



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 65/2013 – São Paulo, quinta-feira, 11 de abril de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4048

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0073468-42.2000.403.0399 (2000.03.99.073468-5) - ANA CRISTINA GONCALVES HECHT X APARECIDA DE FATIMA LEAL COSTA X CASSIA REGINA VESCHI BERNABE X SUELI TEREZINHA AKABOCHI FABRETI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP056254 - IRANI BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Despacho - Ofício nº _____ Partes: Ana Cristina Gonçalves Hetcht x INSS Fl. 306: defiro o cancelamento dos ofícios requisitórios números 20130000070, 20130000071 e 20130000072, tendo em vista que o valor da contribuição PSS foi deduzida do valor líquido. Oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando o cancelamento dos ofícios requisitórios acima. Após, requisitem-se novamente os pagamentos, indicando-se o valor total do crédito. A contribuição do PSS será retida na fonte pela instituição financeira pagadora por ocasião do saque, nos termos do artigo 37 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Cópia deste despacho servirá de ofício ao Exmo. Sr. Presidente do TRF da 3ª Região, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Intime-se.

0004389-21.2000.403.6107 (2000.61.07.004389-0) - BIRIGUI PEROLA CLUBE(SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI) X FAZENDA NACIONAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL em face de BIRIGUI PÉROLA CLUBE, na qual a ré (ora exequente), visa ao pagamento dos valores referentes a honorários advocatícios. Citação da executada à fl. 447/v. Nomeação de bens à penhora às fls. 449/450, não aceita pela exequente (fls. 465/466). Construção via convênio BACENJUD às fls. 475/476, transferidos para conta judicial neste Foro (fls. 498/499). Às fls. 501/504, a União/Fazenda Nacional informou que a dívida referente aos

honorários advocatícios foi inscrita em dívida ativa e está sendo cobrada nos autos da execução fiscal nº 2781/2011, do Anexo Fiscal de Birigui. Também diz a exequente que a dívida se encontra parcelada e os autos executivos foram suspensos. Requer a extinção desta execução de sentença, com levantamento dos valores depositados às fls. 498/499 em favor da parte autora.É o relatório.DECIDO.O pedido apresentado à fl. 501 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, já que, diante da inscrição do débito em dívida ativa, com cobrança em execução fiscal, falece interesse à exequente na manutenção desta demanda.Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI, do CPC, dada a ausência de interesse de agir da exequente.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário ao levantamento dos depósitos de fls. 498/499 em favor da parte autora.Proceda-se ao necessário para retificação do pólo passivo, constando UNIÃO/FAZENDA NACIONAL.Sentença não sujeita a reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0006459-40.2002.403.6107 (2002.61.07.006459-1) - SEBASTIANA PIRES MARTINS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Vistos.Trata-se de execução de acórdão movida por Sebastiana Pires Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 192/200 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instado a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 203/205).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 26.124,00, R\$ 11.196,00 e R\$ 538,04 (fls. 247/248).Intimados a se manifestarem sobre os extratos de pagamento, as partes se mantiveram silentes (fl. 248/v).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0008792-57.2005.403.6107 (2005.61.07.008792-0) - GESSE DE OLIVEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Vistos.Trata-se de execução de acórdão movida por Gesse de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 202/208 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instado a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 210).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 2.709,65 e R\$ 406,44 (fls. 286/287).Intimados a se manifestarem sobre os extratos de pagamento, as partes se mantiveram silentes (fl. 287/v).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0008155-04.2008.403.6107 (2008.61.07.008155-4) - APARECIDA ARAUJO DO AMARAL(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de cinco dias, conforme Provimento COGE nº 64, art. 21. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0011147-98.2009.403.6107 (2009.61.07.011147-2) - MARIA SANTUCCI SANTANA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS etc.Trata-se de execução de decisão de Homologação de Acordo, proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 800,02 e R\$ 80,00 (fls. 207/208).Intimado a se manifestar sobre os extratos juntados, as partes se mantiveram silentes (fl. 208/v).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0001530-80.2010.403.6107 - ANA MARIA PACHECO IVASSE(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E

SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 106/110, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0003437-90.2010.403.6107 - ABNER LUCAS PEREZ VERONES - INCAPAZ X ADRIANA HONORIO PEREZ(SP144837 - ANISIO RODRIGUES DOS REIS E SP219521 - EDNA APARECIDA DIAS DOS REIS E SP176085E - JEFFERSON ALEXANDRE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Abner Lucas Perez Verones - Incapaz em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 53/58 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 58/v).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 2.036,06 e R\$ 678,68 (fls. 69/70).Intimados a se manifestarem sobre os extratos de pagamento, as partes se mantiveram silentes (fl. 70/v).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0005564-98.2010.403.6107 - LUIS CARLOS GONCALVES CUSTODIO - INCAPAZ X JERONIMO CUSTODIO(SP139955 - EDUARDO CURY E SP168959 - ROBERTO RISTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Luis Carlos Gonçalves Custódio - Incapaz em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 111/148 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 149).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 19.534,76 e R\$ 1.953,46 (fls. 160/161).Intimados a se manifestarem sobre os extratos de pagamento, as partes se mantiveram silentes (fl. 161/v).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0000106-66.2011.403.6107 - ADILSON QUINTANA(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER E SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária proposta por ADILSON QUINTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, se esta for mais vantajosa, desde a data do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação.Para tanto, pretende seja reconhecida como atividade especial os períodos de trabalho de 01/04/1977 a 01/10/1980, 28/01/1982 a 16/11/1983, 24/11/1983 a 16/11/1996 e de 21/10/1997 a 10/02/1999, que acrescidos aos demais períodos já reconhecidos administrativamente lhe dá direito à aposentadoria.Com a inicial vieram documentos (fls. 02/40).Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 45/62).Foi juntada cópia do processo administrativo (fls. 66/155).A parte autora replicou a contestação (fls. 156/160).Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu prova pericial nos locais onde exerceu atividade insalubre, que foi indeferida (fls. 163/165).A parte autora interpôs agravo retido nos autos (fls. 167/170).Intimado, o INSS não apresentou contraminuta (fl. 172).É o relatório do necessário. DECIDO.Não prospera a arguição de prescrição quinquenal porquanto não decorreu o prazo de cinco anos entre o requerimento administrativo (25/06/2009) e a propositura da ação (10/01/2011), nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.Passo, pois, à análise do mérito.A lide fundamenta-se no enquadramento das atividades desenvolvidas pelo autor, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Com efeito, no que tange ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, é de ser considerada a legislação vigente à época da atividade.A Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No artigo 152 do mesmo

diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, a Lei n. 5.527/68 e os Decretos n. 53.831 de 25/03/64 e 83.080 de 24/01/79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição ao agente agressivo para qualquer profissão. Quer dizer: a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica. Daí porque continuar em vigor os Decretos n. 53.831 de 25/03/64 e 83.080 de 24/01/79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser aqueles arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n. 53.831/64 e o n. 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n. 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n. 57, de 10/10/2001, da Instrução Normativa n. 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n. 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ademais, até o advento da Lei n. 9.032, de 28/04/1995, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/97, que regulamentou a MP n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. De forma que o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente, à época em que efetivamente prestado, não podendo a lei nova, que impõe restrições ao cômputo do tempo de serviço, ser aplicada retroativamente, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Nesse sentido, aliás, está consolidada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, citando o julgado no Resp n. 493.458-RS, do qual foi Relator o E. Ministro GILSON DIPP. No que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (negritei) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei n. 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdência, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído. Nesse sentido, cito: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (negritei) (Processo:

00321405820114039999 - AC APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012). Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal. Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto n. 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Isso porque, embora o Decreto n. 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90dB, não houve revogação do Decreto n. 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB. Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Assim, tratando-se de vigência simultânea de ambos os decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n. 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n. 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto n. 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06/03/1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n. 2.172 de 05/03/1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 dB(A), é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do Decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário); posteriormente a esta data, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre. Após esse intróito legislativo, passo a analisar o pedido da parte autora, analisando cada período trabalhado pelo mesmo. Dos períodos até 28.04.1995: (01/04/1977 a 01/10/1980, 28/01/1982 a 16/11/1983 e 24/11/1983 a 28.04.1995) quando era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador, posto que abrangidos pelo Decreto n. 83.080 de 24.01.1979. De certo, o rol de atividades especiais do Regulamento da Previdência Social é exemplificativo, razão por que não se pode exigir que o labor lá esteja expressamente previsto. Neste sentido, aliás, é o entendimento da jurisprudência, de modo que a atividade considerada nociva não precisa estar necessariamente listada entre as insalubres previstas no referido regulamento para determinar o direito à aposentadoria especial, pois a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, podendo assim se concluir pela existência de insalubridade no ambiente de trabalho através de outros elementos carreados aos autos. De sorte que não estando a profissão elencada no rol das ocupações dos Decretos n. 53.861/64 e 83.080/79, necessário verificar se a atividade foi efetivamente exercida sob exposição a agentes agressivos. Como as funções de aprendiz/auxiliar de montador de móveis e marceneiro, exercidas na empresa Rosalino & Rosalino Ltda (01/04/1977 a 01/10/1980), não estão elencadas no rol das ocupações dos decretos supracitados, necessário verificar se tais atividades foram desempenhadas sob exposição a agentes agressivos. Nesse caso, o autor trouxe os formulários SB40 (fls. 22/24) atestando que no período de 01/05/1977 a 01/05/1980, no exercício de tais funções, esteve exposto de modo habitual e permanente ao agente físico ruído devido à presença de máquinas (serra circular, desempenadeira, esquadrejadeira, furadeira, desengrossadeira e pó de serra). Ocorre, no entanto, que estando tais formulários desprovidos de laudo técnico ou PPP aferindo que trabalhava exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, não se tem como reconhecer que tais atividades desempenhadas pelo autor eram insalubres. Quanto ao trabalho realizado na empresa WS Indústria e Comércio Ltda. (28/01/1982 a 16/11/1983), como dobrador de tubo, embora também não conste no rol dos decretos n. 53.861/64 e 83.080/79, tem PPP informando que o autor estava exposto a ruído de 92,3 decibéis, o que autoriza o reconhecimento da atividade como especial (fl. 25), já que sua intensidade supera o limite legal imposto à época de 80 dB. De certo o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Cabendo ressaltar que a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. No que se refere à função exercida na Ferrovia Noroeste S/A (24/11/1983 a 28/04/1995), como agente de estação, consta do formulário SB40 que o autor estava exposto aos agentes agressivos intempéries, poeira e sistema de telefonia, visto que exercia suas atividades nas estações e pátios, coordenando e executando as operações referentes à troca de staff, aparelho seletivo, operações de cruzamentos, vendas de passagens, controle de despachos de

mercadorias... quando necessário exercia as atividades de manobrador, na formação de trens, engate e desengate de mangueiras para acionamento de freios, operação de chaves de mudança de vias e capina da esplanada (fl. 26). Tudo a demonstrar que o autor efetivamente exercia atividade especial, pois acumulava diversas funções dentre as quais as de telefonista e manobrista, o que equivale a de guarda-freios, ambas consignadas no Decreto n. 53.831/64 (códigos 2.4.3 e 2.4.5). Corroborando tal assertiva, consta perícia realizada em sede judicial trabalhista, por engenheiro civil industrial e de segurança do trabalho, na condição de assistente, atestando que tais atividades desempenhadas eram demasiadamente perigosas e insalubres (fls. 36/38). De modo que desconsidero a conclusão exarada na mesma ação reclamationária, pelo perito judicial, de que as atividades não eram insalubres, apesar de perigosas, pois conforme se observa também no seu laudo (fls. 27/35) as funções exercidas pelo autor estavam relacionadas no Decreto n. 53.831/64, quais sejam, a de telefonista e manobrista (guarda-freios). Nesse sentido, seguem julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO. - O formulário SB-40 e o laudo técnico atestam que, no período de 24/11/1978 a 31/07/1979, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a agentes agressivos, na atividade de manobrador. A atividade especial de manobrador, ou guarda-freios se enquadrava no item 2.4.3, do Anexo do Decreto n. 53.831/1964. - Nos períodos de 01/08/1979 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 22/07/1996, laborados como agente de estação também na Rede Ferroviária Federal S/A, igualmente o autor estava exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos, o primeiro por enquadramento legal no item 2.4.5 do Anexo do Decreto n. 53.831/1964, e o segundo conforme o laudo técnico pericial e formulário SB-40 que atestam a exposição a agentes agressivos. - Agravo interno não provido. (negritei) (Processo: 200902010082164 - AC APELAÇÃO CIVEL - 447447 - Relator(a): Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO - Sigla do órgão: TRF2 - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte: E-DJF2R - Data: 07/06/2010) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE ATS INTEGRAL. 1. A efetiva revogação dos diplomas legais que autorizavam aposentadoria especial por categoria profissional (cite-se como exemplo o Engenheiro Eletricista - Lei 5.527/68, c.c. Decreto n. 53.831/64) veio a ocorrer somente com a publicação, em 14.10.96, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.96, depois convertida na Lei 9.528, de 10.12.97 (ver artigo 15 desta Lei). Assim, até 13.10.96 é possível o enquadramento da atividade como especial segundo o grupo profissional (ocupação), nos termos do Anexo II do Decreto 83.080/79 e do Item 2 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64. 2. Não pode ser exigido laudo técnico em relação ao tempo de atividade especial anterior a 14 de outubro de 1996 (data da publicação da MP 1.523/96, que deu nova redação ao artigo 58 da LB e revogou o direito à aposentadoria especial por categoria profissional). Basta a apresentação do formulário SB 40 (atual DSS 8030) e a demonstração de enquadramento nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79 ou no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, exceto no caso de ruído. 3. Tendo sido comprovado que as tarefas executadas pelo autor, como agente de estação na RFFSA, são semelhantes às de telefonista, categoria profissional essa enquadrada no Anexo do Decreto n. 53.531/64, é de reconhecer-se como especial o período de 25.3.74 a 13.10.96, assegurando-lhe o direito à concessão de ATS integral, a contar da data do requerimento administrativo. (negritei) (Processo: 200204010149177 - AC APELAÇÃO CIVEL - Relator(a): RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA - Sigla do órgão: TRF4 - Órgão julgador: QUINTA TURMA - Fonte: DJ 25/06/2003) Dos períodos posteriores a 28.04.1995: (29.04.1995 a 16/11/1996 e 21/10/1997 a 10/02/1999) necessitam dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de 05.03.97, que passou a exigir o laudo técnico. Também tenho por insalubre o período de trabalho do autor despendido na estação Ferroviária Noroeste S/A (20.04.1995 a 17/10/1996), à medida que estava exposto aos agentes agressivos poeira, intempéries e serviços de telefonia, conforme formulário SB-40 acostado aos autos (fl. 26). Pela insalubridade das atividades, também o laudo técnico elaborado pelo perito assistente (fls. 36/38), conforme já visto. Do mesmo modo, é especial a atividade exercida na Nestlé Brasil Ltda (21/10/1997 a 10/02/1999), pois consta do PPP (fl. 40) que o autor, enquanto auxiliar geral estava exposto a ruído de 91 dB, ou seja, à intensidade superior ao limite imposto pelo Decreto n. 2.172/97 (código 2.0.1 do anexo IV), de 90 dB. Assim é que somando os períodos de atividades ora reconhecidos como especiais (28/01/1982 a 16/11/1983, 24/11/1983 a 17/10/1996 e 21/10/1997 a 10/02/1999) àqueles de atividade comum já reconhecidos na via administrativa (fls. 140/144), tem-se que o autor trabalhou por 35 anos e 01 mês, conforme planilha que segue anexa. Logo, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a época do requerimento administrativo aos 25/06/2009 (NB 148.917.222-7 - fls. 151 e 152), conforme requerido na inicial, posto que à época já havia cumprido o tempo de serviço de 35 anos (art. 53, II, da Lei n. 8.213/91). No mais, entendo que a antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para o fim de reconhecer os períodos de trabalho de 28/01/1982 a 16/11/1983, 24/11/1983 a 17/10/1996 e 21/10/1997 a 10/02/1999 como especiais, e condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder a ADILSON QUINTANA o benefício de aposentadoria

por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo aos 25/06/2009 (NB 148.917.222-7). Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Oficie-se à parte ré para implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. SÍNTESE: PARTE SEGURADA: ADILSON QUINTANA CPF n. 023.791.108-67 MÃE: Rosa Jurequi ENDEREÇO: rua São Leopoldo, 669, Jardim Aclimação, em Araçatuba-SP, Cep 16072-223 BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição DIB: 25/06/2009 (DER NB 148.917.222-7) RMI: 100% do salário-de-benefício Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000203-66.2011.403.6107 - ORLINDO TEDESCHI - ESPOLIO X MARIA MURARO TEDESCHI (SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 123/129: defiro a retificação da representação processual e determino à Secretaria que providencie a substituição processual da parte autora por seu espólio, devidamente representado por Maria Muraro Tedeschi. No mais recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se a União acerca da sentença de fls. 92/97 e para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000254-77.2011.403.6107 - LUIZ APARECIDO DE SOUZA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUIZ APARECIDO DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme os fatos e as razões de direito articuladas. Alega que em 16/04/2008 deu entrada em pedido na via administrativa, o qual foi injusta e arbitrariamente indeferido, sob o pretexto de insuficiência de tempo de serviço do requerente. Requer que, após o reconhecimento de determinados períodos trabalhados, motivo pelo qual faria jus à concessão do benefício, seja concedida integralmente a aposentadoria, desde o requerimento em via administrativa. Vieram aos autos os documentos trazidos pelo autor (fls. 09/59 e 65/66). Foram concedidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. (fl. 61). Citado (fl. 62), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou (fls. 67/75), pugnando pela improcedência total do pedido. Juntou documentos às fls. 76/78. Manifestação da parte autora quanto à contestação (fls. 79/86). Juntou documentos às fls. 87/102. Facultada a especificação de provas (fl. 103), a parte autora manifestou-se às fls. 104/105. Indeferido o pedido quanto à produção de prova pericial, foi designada a realização de audiência de instrução e julgamento (fl. 106). Agravo retiro às fls. 109/112, acerca da decisão que indeferiu a produção de prova pericial. Termo da audiência realizada, bem como testemunhos às fls. 119/122. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela

qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ). Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdência, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído. Nesse sentido, cito: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012). Destarte, entendo pela validade do referido

documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal. Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB. Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 dB(A), é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário); posteriormente a esta data, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre. Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados (28/10/1985 a 05/02/2007 e 01/03/2007 a 16/07/2008) e os documentos carreados aos autos. - Dos períodos até 05.03.97, quando era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial desempenhado sob ruído superior a 80 decibéis, desde que comprovado por PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). No que diz respeito aos períodos requeridos (28/10/1985 a 05/03/1997), com base nas disposições legais acima elucidadas, é possível dizer que a ocupação do requerente (por si só) é capaz de gerar aposentadoria especial, desde que comprovada nos autos por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. A fim de demonstrar que as atividades por ele desempenhadas eram insalubres, o autor acarreou aos autos diversos documentos. Dou destaque para o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 56/57, que aponta as atividades do autor, trabalhador da empresa Ferrovia Novoeste S/A, nas funções de trabalhador braçal e artífice de via permanente, exposto a ruídos de 83,6 aBA e 91,49dBA, durante referido período. No período de 01/01/1987 a 28/04/1995, conforme documento de fls. 56/57, o autor trabalhava como artífice de via permanente, na Ferrovia Novoeste S/A. Referido vínculo resta incontroverso, uma vez que já foi reconhecido e enquadrado pela Autarquia-ré, conforme documento de fls. 43/44. Pelo elucidado, entendo pelo enquadramento do período de 28/10/1985 a 05/03/1997 como especial, no que diz respeito ao agente agressivo ruído, já que há a comprovação por PPP, de que o autor estava exposto a ruído além do permitido. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nºs 53.831, de 25.03.64, e 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, desde que demonstrado por laudo técnico ou PPP. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. - Dos períodos após 05.03.97, quando só era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial desempenhado sob ruído superior a 90 decibéis. No que diz respeito a referidos períodos (05/03/1997 a 05/02/2007), o autor acarreou aos autos PPP de fls. 56/57, explicitando que o mesmo estava exposto a ruídos de 91,49 dBA (05/03/1997 a 14/02/2005); 87,7 dBA (15/02/2005 a 31/05/2006) e 87,7 dBA (01/06/2006 a 05/02/2007). Dos referidos vínculos, observo que apenas no que tange à exposição a 91,49 dBA, a arguição do requerente procede. Isso, vez que imposto a ambiente de trabalho com níveis de ruídos superiores ao permitido. Assim, sem mais delongas, entendo pelo enquadramento do período compreendido entre 05/03/1997 a 14/02/2005 como especial, haja vista as imposições normativas e as provas trazidas aos autos. Os demais períodos não devem ser considerados como insalubres, ante a constatação técnica de que o autor estava exposto a fator de risco dentro do permitido por lei. Abrange também o pedido do autor, o reconhecimento de período laborado como rural, durante as datas de 01/01/1975 a 04/11/1982. Nesse sentido, há período registrado na carteira de trabalho do requerente que não foi considerado pelo INSS. O período de 04/02/1980 a 04/11/1982, esta presente na CTPS do autor (fls. 13/14), mas não consta no CNIS emitido pelo INSS (fl. 77). As anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas

como prova de tempo de serviço (art. 62, 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99). Ora, a validade de tais anotações só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes dos registros. Daí porque têm-se como válidas tais anotações na CTPS, de modo que reconheço os períodos nela anotados. Aliás, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, anotam que: As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST (Manual de Direito Previdenciário, 4ª edição, LTR, 2003, pág. 579). Assim, entendo pela aferição de referido período, inclusive para fim de carência, em objeção aos arts. 55, 1º e 2º; e art. 96, IV, da Lei 8213/91, uma vez que o ônus de recolher cabe ao empregador, não podendo a parte autora, ter seu direito cerceado em virtude da negligência do mesmo. No que diz respeito a documentos de fls. 46 e 49, abrangendo os períodos de 1978 a 1980 e 1980 a 1982, entendo que os mesmos não têm o condão de ratificar o alegado. As declarações de ex-empregadores servem apenas como prova testemunhal e são extemporâneas à época dos fatos, não podendo servir como início razoável de prova material. Nesse sentido: As declarações de ex-empregadores reduzidas a escrito, destinadas a atestar que o segurado foi empregado, configuram, apenas, depoimento testemunhal, com a deficiência de não ter sido observado o contraditório (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, Livraria do Advogado Editora, 2005, pág. 225). O STJ já pacificou o entendimento no sentido de que os documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge, filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu nome, posto que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família. Os demais documentos juntados, a exemplo do Contrato de Parceria de Terras para Reformas (fls. 50/53), se mostram inconsistentes a fim de servir como início de prova material do alegado labor do autor. E o mero fato de à fl. 54, documento único comprovar que o pai do requerente era lavrador, carece de credibilidade a fim de estender a profissão ao filho, durante todo o período requerido. Reputo que não há, nos autos, elementos aptos a servir como início de prova material do suscitado na exordial, de 1975 até a anotação em CTPS (04/02/1980). Vale ressaltar que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. No que concerne ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, o mesmo deve ser deferido dada a suficiência de tempo de serviço, consoante as normas constitucionais e a Lei nº 8.213/91 que exigem 35 (trinta e cinco) anos para concessão de tal benefício previdenciário, nos termos da planilha anexa. Saliento que a planilha anexa à sentença acompanha as datas discriminadas em PPP de fls. 56/57, documento mais minucioso. No entanto, nada obsta a comparação dos períodos reconhecidos, com o CNIS de fl. 77, vez que referido informativo também expõe os vínculos empregatícios do autor, só que de modo mais genérico. A antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 269, I, do CPC), ACOLHENDO O PEDIDO em relação aos períodos de 28/01/1985 a 30/06/1996 e 01/07/1996 a 14/02/2005, concedendo a tutela antecipada, reconhecendo-o como tempo especial e determinando ao réu a conversão destes períodos em tempo comum, somando-se ao tempo restante trabalhado, conforme planilha anexa. Determino que se some, também, o período laborado como trabalhador braçal, 04/02/1980 a 04/11/1982, registrado na CTPS do autor. Assim, decido pela implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data da citação (08/04/2011 - fl. 62). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício ao autor. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré fixo em 10% (dez por cento) sob o valor da causa. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Síntese: Beneficiário: LUIZ APARECIDO DE SOUZACPF: 054.749.938-89 Genitora: Albuina da Silva Souza Endereço: Estrada Vicinal João Caserta, Jardim Califórnia, Casa 19, Araçatuba/SP. Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DIB: 08/04/2011 RMI: a ser calculada pelo INSS. Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível

o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº _____. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000591-66.2011.403.6107 - ANGELICA STURARO DE ARRUDA (SP195999 - ERICA VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a r. decisão de fls. 18/21, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0001474-13.2011.403.6107 - FABIO ROBERTO ALVES DOS SANTOS (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por FÁBIO ROBERTO ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando à concessão do benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência. Às fls. 45/46 os benefícios da justiça gratuita foram deferidos. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 50/64). Após apresentação dos laudos médico e social (fls. 72/87 e 94/97), a ré ofertou proposta de acordo judicial (fls. 102/104), sendo expressamente aceita pela parte autora (fl. 110). É o breve relatório. Decido. Tendo sido realizado os estudos médico e social, o autor concordou com a proposta apresentada pelo INSS, a qual foi ofertada nos seguintes termos: O INSS propõe a concessão do BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA da Lei Orgânica da Assistência Social à parte autora com DIB (Data do Início do Benefício) na DATA DA CITAÇÃO, OU SEJA, 19/08/2011 (fl. 49), quando o INSS tomou ciência da demanda. O benefício será implantado pelo setor responsável do INSS no prazo de até 30 dias após a intimação para tanto, com a DIP (Data de Início do Pagamento) em 01/08/2012; salienta-se, desde já, que os atrasados não podem, em hipótese alguma, retroagir à DER, porquanto não tenha sido requerido administrativamente o benefício pleiteado em tela, mas sim benesse distinta (auxílio-doença), que possui requisitos sobremaneira diferentes; O pagamento dos atrasados (que serão 80% - oitenta por cento - do que apurado entre a DIB e a DIP) e custas judiciais será feito, exclusivamente, pela via judicial, por meio de RPV; a título de honorários, propõe-se que sejam no aporte de 10% (dez por cento) sobre aquilo que será recebido; O INSS arcará com as custas processuais do processo de conhecimento e cumprirá espontaneamente todos os termos do acordo após a intimação do trânsito em julgado da sentença homologatória, sem necessidade de processo de execução; caso, mesmo diante do cumprimento não forçado, o Juízo entenda pela necessidade de pagamento das custas da execução, estas ficarão a cargo da parte autora; O autor renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta; Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991; A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento e da implantação do benefício nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação. Assim, em havendo concordância pela parte autora ao acordo supracitado (fl. 110), o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 102/103, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme fixados no acordo. Sem custas, por isenção legal. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002647-72.2011.403.6107 - GUILHERME VIEIRA LEAL - INCAPAZ X ALBERTINA VIEIRA DOS SANTOS (SP087443 - CLAUDIO FERREIRA LOPES E SP177173E - CELSO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre cálculo apresentado pelo INSS nos termos da portaria nº 11/2011, da MMa. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza, independentemente de despacho.

0002871-10.2011.403.6107 - ADELINA RAMOS (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por ADELINA RAMOS, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, visa à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa incapaz e não ter condições de prover sua subsistência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/26. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinada realização de estudo social e perícia médica, com a apresentação de quesitos do Juízo e do INSS (fls. 48/56). Parecer do Ministério Público Federal pugnando pela não necessidade de intervenção ministerial (fl. 60). Juntada aos autos do laudo assistencial (fls. 63/70). Juntada aos autos do laudo médico pericial (fls. 75/84). Citado (fl. 85), o INSS contestou, sustentando a improcedência da ação e manifestando-se sobre os laudos (fls. 86/94). Juntou documentos às fls. 95/102. Manifestação da parte autora às fls. 103/111. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) à prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. A autora, nascida em 15/12/1949, não dispõe de idade mínima legal para ter sua incapacidade presumida. Cabe à requerente provar ser incapaz. Com a novel redação do artigo 20, 2º, I e II da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). No tocante à incapacidade laborativa, segundo a perícia médica realizada (fls. 53/64), a autora apresenta hipertensão arterial controlada e doença degenerativa em ombros, joelhos e coluna vertebral, com limitação para atividades braçais pesadas, podendo apresentar episódios com incapacidade total temporária. Concluiu-se da perícia a incapacidade da autora como sendo PARCIAL e PERMANENTE. Entretanto, conforme afirma o laudo médico apresentado, a autora tem sua capacidade laborativa comprometida no percentual de 50% a 60% para a atividade de faxineira, a qual exercia, não havendo possibilidade de recuperação, tão pouco de reabilitação para outra atividade, haja vista a idade avançada da autora (63 anos), bem como seu grau de escolaridade. Patente, pois, a substancial incapacitação laboral da parte autora, em função do comprometimento de sua aptidão física para o exercício da atividade a que lhe era comum, de modo a afetar a capacidade de ganho e sustento da beneficiária, bem explicitada por DANIEL PULINO, para efeito de concessão do benefício previdenciário ou assistencial, que não pressupõe, necessariamente, a total, completa incapacidade de trabalho do segurado (A aposentadoria por invalidez no direito positivo brasileiro, LTR, 2001, pág. 201). Nesse sentido, aliás, a Súmula n.º 29 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n.º 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. Logo, dou por comprovada a deficiência da autora, nos termos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, dispensando maiores dilações contextuais. Em apreciação ao laudo socioeconômico (fls. 63/70), no que se refere à situação financeira da família, o conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.435/11: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Consta no referido estudo que a autora mora sozinha, em residência financiada. A casa possui três cômodos, pequenos, mas bem conservados. Do que se conclui que apesar de a renda per capita da família ultrapassar o limite legal imposto de do salário mínimo vigente, o rendimento recebido pela autora (R\$ 304,31 - fl. 68 - de pensão alimentícia do ex-marido) é insuficiente para a sua manutenção condigna frente à realidade em que se encontra, o que vale dizer que se enquadra na situação de miserabilidade para fins legais. Nesse sentido, inclusive, a assistente social declinou pela evidente situação de precariedade da requerente (item 14 de fl. 64). Os gastos rotineiros, mesmo que mínimos, não são comportados pela quantia mensal a que a autora faz jus. Vejamos: conforme apresentado à fl. 69, somente com relação ao financiamento do imóvel que reside, a autora possui o gasto mensal de R\$ 108,23. Soma-se a isto os gastos inerentes com o lar, no caso, comprovadas as despesas com energia elétrica (R\$ 81,45 - fl. 21), água (R\$ 37,35 - fl. 22), telefone (R\$ 40,60 - fl. 20), alimentação (R\$ 73,94 - fl. 68), e remédios (R\$ 11,65 - fl. 68). Desse modo, percebo que o orçamento mensal não é suficiente para atender as necessidades presentes e futuras da autora, uma vez que essa já se encontra em idade avançada e em frágil estado de saúde. Nessa linha, segue entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. ART. 20 DA LEI N. 8.742/93. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A SM. CONDIÇÕES E CIRCUNSTÂNCIAS QUE FAVORECEM A PARTE AUTORA. REQUESITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. LAUDOS PERICIAIS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. PROCEDENTE. 1. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora

de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 2. A disposição contida no 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 não é meio isolado de comprovação da condição de miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo-se observar as demais circunstâncias e meios de cognição da situação fática em que o demandante encontra-se inserido. Precedente do E. STJ. 3. As condições de miserabilidade e de incapacidade para o trabalho devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos, o que ocorreu in casu. 4. Presentes os requisitos legais, o benefício é devido. 5. Precedentes desta Corte. 6. Ausente requerimento administrativo, a citação deve ser considerada como termo inicial do benefício, nos moldes do art. 219 do CPC. 7. Os juros de mora de 1% ao mês incidem, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional e a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, nos termos do art. 31 da Lei n. 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.430, de 26.12.2006. 8. Ante a inversão da sucumbência, deve o réu suportar a condenação de honorários advocatícios e periciais, reembolsando estes últimos, já que a autora, comprovadamente os antecipou. 9. Sentença reformada. 10. Apelação da autora provida.

(negritei)(Processo: 200703990171193 - AC APELAÇÃO CÍVEL 1192335 - Relator(a): JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO CANATA - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: DÉCIMA TURMA - Fonte: DJU DATA:13/02/2008 PÁGINA: 2140)Ademais, a autora não pode contar com a ajuda dos dois filhos, os quais também são pobres, estando um deles, inclusive, desempregado, além de que os mesmos possuem filhos pequenos, dificultando a prestação de qualquer ajuda, haja vista prejudicar o sustento dos próprios filhos. Somado a isso, conforme relatado em estudo, a vizinha da autora informou que a mesma passa necessidades, mas não pede nada para terceiros. Por conclusão, inclusive de fotos anexadas ao referido laudo, tudo leva ao julgamento de que a autora passa por privações alimentícias e de gastos rotineiros, o que a impossibilita de ter uma vida digna e possa se sustentar. Desse modo, a renda per capita da autora se mostra insuficiente ao seu sustento, cumprindo, pois, o requisito do 3º do art. 20 da LOAS. Presente, portanto, o requisito da hipossuficiência econômica. Assim, presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá ao autor maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. Observo que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, ou seja, 24/01/2011 (fl. 97), quando já se encontravam presentes todos os requisitos autorizadores para a concessão do benefício. No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida de ofício, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, concedendo a tutela antecipada, em um salário mínimo mensal, em favor da autora ADELINA RAMOS, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 24/01/2011. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial ao autor no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº _____. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Síntese: Segurado: ADELINA RAMOS Nº CPF: 023.660.958-05 Genitora: Rosalina da Cruz Oliveira Endereço: Rua Abel Sartori, nº 312, Bairro Ilda Mandarin, em Araçatuba/SP. Benefício: amparo social Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 24/01/2011 RMI: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002909-22.2011.403.6107 - ROSANA BERNARDES(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por ROSANA BERNARDES, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial. Com a inicial vieram os documentos (fls. 07/36). Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 38/39. A prova pericial médica emprestada do processo nº 2008.61.07.1188-6 foi aceita e assim, foi determinada apenas a realização de perícia socioeconômica. Quesitos ofertados às fls. 41 e 43. Veio aos autos o laudo socioeconômico (fls. 49/52). Citada (fl. 55), a parte ré contestou o pedido, juntando documentos, dos quais a parte autora teve ciência (fls. 56/66). À fl. 69 o advogado da parte autora requereu a desistência da ação. É o relatório. DECIDO. Após a citação, o autor só pode desistir da ação com o consentimento do réu (art. 267, 4º, CPC), o que ocorreu à fl. 61. Desse modo, o pedido apresentado à fl. 60 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida às fls. 38/39. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0003049-56.2011.403.6107 - MARLENE DE FATIMA BUZZINARO DA SILVA (SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foram desentranhadas as fls. 71/73 em cumprimento ao r. despacho de fl. 78 as quais encontram-se aguardando retirada na Secretaria pela advogada Lúcia Rodrigues Fernandes.

0003234-94.2011.403.6107 - JAIR GOMES (SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI E SP063371 - ALICIO DE PADUA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 187/193, no importe de R\$ 4.319,95 (quatro mil, trezentos e dezenove reais e noventa e cinco centavos), posicionados para 31/01/2013, ante a concordância da parte autora às fls. 196. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Intime-se.

0003807-35.2011.403.6107 - THEREZINHA PAULA DE JESUS ANZAI (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por THEREZINHA PAULA DE JESUS ANZAI, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio doença, combinado com concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento administrativo. Aduz a autora, em apertada síntese, que não possui condições de laborar em seus serviços habituais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/26. Foram concedidos a parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fls. 28/30). Quesitos judiciais e do INSS para a perícia médica (fls. 32/34-v). Juntada aos autos do parecer médico elaborado por assistente técnico do INSS (fls. 36/39). Juntada aos autos do laudo médico do Sr. Perito Judicial às fls. 41/51. Contestação e manifestação do réu acerca do laudo, requerendo a improcedência do pedido, haja vista que a parte autora não preenche os requisitos legais necessários ao deferimento do benefício (fls. 54/57). Juntou documentos (fls. 58/62). Réplica à contestação às fls. 64/71. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Esclareço, por fim, que a distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver

qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). A carência e a qualidade de segurado estão demonstradas nos autos, conforme documentos de fls. 59/62. Ademais, o INSS não se insurge em relação a tais requisitos, razão pela qual concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade da autora. Segundo parecer do médico perito, a autora é portadora de hipertensão arterial, osteoporose e doença degenerativa em joelhos e coluna dorso-lombar, o que determina incapacidade laborativa PARCIAL para o trabalho pesado. A requerente apresenta restrição para o trabalho braçal que exija esforço excessivo e movimentação ampla do tronco. Saliencia o perito (resposta ao quesito judicial 18, a, fl. 48) que não há a possibilidade de recuperação da capacidade laboral da autora, sendo classificada sua incapacidade, portanto, como Parcial e Permanente. Em resposta ao quesito do INSS 11 - fl. 50, o expert designado por esse Juízo expressamente afirmou que as patologias da requerente ensejam incapacidade laborativa parcial para sua função habitual (empregada doméstica e faxineira), até porque tal função pressupõe contínua movimentação corporal, emprego de esforço moderado e coordenação de movimentos. Demais disso, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, pois o laudo pericial realizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Pode-se concluir, pois, a existência de incapacidade parcial para o trabalho, o que afasta a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez. Ressalto que, em relação ao benefício do auxílio doença previdenciário, este deve ser concedido à requerente, nos termos da lei, enquanto ela ficar incapacitada para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e enquanto ela permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). A lei não pressupõe a existência de incapacidade total do segurado, mas, sim, de incapacidade temporária para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. E mais: a lei estabelece que o segurado em gozo de auxílio doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Desse modo, como prescreve ainda a lei: Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). E os arts. 89 e 92 da Lei nº 8.213/91 tratam da habilitação e da reabilitação profissional. Conclui-se, pois, que para a fruição do auxílio doença, basta que o segurado seja incapaz para o seu trabalho ou sua atividade habitual, ou seja, no caso concreto, para a atividade de empregada doméstica/faxineira. E o laudo pericial concluiu nesse sentido, conforme já mencionado acima. Assim, enquanto não submetida ao processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, a autora faz jus à percepção do benefício de auxílio doença. Quanto ao marco inicial do benefício, verifico que, conforme requerido em inicial, se mostra devido desde a data do indeferimento administrativo do benefício, 21/05/2009 (fl. 14), uma vez que autora já se encontrava incapacitada à época, e preenchia os requisitos necessário à concessão do benefício. A antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a conceder e pagar o benefício de auxílio doença em favor da parte autora THEREZINHA PAULA DE JESUS ANZAI, a partir da data do indeferimento do pedido administrativo, qual seja, 21/05/2009 (fl. 14). Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda e pague o benefício de auxílio-doença à parte autora. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº ____/____. Síntese: Segurado: THEREZINHA PAULA DE JESUS ANZAI CPF: 116.267.758-93 Enderço: Rua Valentin Rodrigues, nº 80, Bairro C H Hilda Mandarino, no município de Araçatuba/SP. Benefício: Auxílio doença R. M. Atual: a calcular DIB:

0004263-82.2011.403.6107 - SUELI APARECIDA DA SILVA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por SUELI APARECIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença previdenciário (NB-536.445.536-6), a partir da data de sua cessação administrativa, e posterior conversão para aposentadoria por invalidez, a partir da data da realização da perícia. Alega estar impossibilitado de trabalhar e garantir seu sustento desde o ano de 2009, por estar acometido de síndrome do túnel do carpo com tendinite associada, bem como de obesidade, hipotireoidismo, espondilodiscopatia cervical degenerativa, além de fazer uso contínuo de remédios para tratamento de tais moléstias. Com a inicial vieram os documentos (fls. 10/33). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Na mesma oportunidade foi designada realização de perícia médica (fls. 35/37). Quesitos do Juízo e do INSS às fls. 39/41-v. Juntada do laudo médico (fls. 43/58). Citado (fl. 59), o INSS apresentou proposta de transação (fls. 60/63) da qual a parte autora expressamente discordou, quando da realização da audiência de conciliação (fls. 68/68-v). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) a incapacidade laborativa. Saliente-se que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. A carência e a qualidade de segurado estão demonstradas, conforme documento de fl. 63, anexados aos autos. Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade da autora. Constatou-se por meio da perícia médica judicial (fls. 43/58), bem como da juntada de documentos médicos anexos à perícia, que a autora está incapacitada para atividade laboral habitual desde maio de 2009. A requerente possui Síndrome do túnel do carpo, Hipotireoidismo, Hipertensão arterial e Depressão. Conforme análise do perito Atualmente, os sinais e sintomas relacionados com as patologias de que é portadora, notadamente a síndrome do túnel do carpo, a incapacita para toda e qualquer atividade laboral capaz de lhe garantir sua subsistência. (item 7, fl. 46). Ademais, consta no laudo médico apresentado que a autora, embora estivesse realizando tratamento clínico, o mesmo não surtiu o efeito desejado, não podendo retornar à sua atividade laboral habitual devido ao esforço manual repetitivo que pratica (fabricando enfeites para calçados). Por outro lado, o próprio INSS propôs acordo às fls. 60/62, de concessão de auxílio-doença, desde a sua cessação, que não foi aceito pela parte autora, uma vez que ela pleiteia a aposentadoria por invalidez. Pelo histórico da incapacidade da autora, apontada pelo perito judicial, resta evidente que a autora, desde a cessação de seu benefício previdenciário de auxílio-doença, não tinha condições de exercer a sua atividade habitual. Assim é que a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação administrativa do benefício de auxílio doença, ocorrida em 19/09/2009 (fl. 63), ocasião em que o réu tinha ciência da incapacidade da autora. Por fim, CONCEDO de ofício a antecipação da tutela, por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de SUELI APARECIDA DA SILVA, a partir da data da cessação administrativa do benefício de auxílio doença, ocorrida em 19/09/2009 (fl. 63). Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda e pague o benefício de auxílio-doença à parte autora. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Cópia desta sentença servirá de

ofício de implantação n. _____. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. SÍNTESE: Segurada: SUELI APARECIDA DA SILVAMãe: Edvirges dos Santos da SilvaRG n. 21.800.900 SSP/SPCPF n. 080.365.538-05Endereço: Rua José Antônio Castilho, nº 198m distrito de Vicentinópolis, município de Santo Antônio do Aracanguá, Comarca de Araçatuba-SP. Benefício: aposentadoria por invalidez Renda Mensal Atual: a calcular DIB: 19/09/2009 Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004430-02.2011.403.6107 - JOSE FERNANDES NETO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por JOSÉ FERNANDES NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço rural prestado no período de 15/10/1969 a 23/02/1978, sem registro em CTPS, em regime de economia familiar, para fins de averbação junto à Autarquia-ré. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/149). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 151. Citada, a parte ré contestou o pedido (fls. 153/158), juntando documentos (fls. 157/160). Manifestação da parte autora (fls. 162/167). Houve produção de prova oral, conforme se determinou em despacho de fl. 168, cujos testemunhos foram preservados em mídia digital que segue encartada nos autos, oportunidade essa em que as partes fizeram suas alegações finais (fls. 171/175). Alegações finais da parte autora às fls. 176/183. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Com efeito, para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...) Para melhor elucidação, remeto-me à Lei 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993). ... VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1o Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). No caso em tela, para demonstrar seu trabalho rural em regime de economia familiar, o autor trouxe vários documentos dentre os quais destaco: a) Declaração de exercício de atividade rural (fls. 34/36). b) Escritura de imóvel rural adquirido pelo genitor do segurado, denominado Sítio Fernandes, localizado no bairro rural da Prata na cidade de Araçatuba/SP (fls. 68/69). c) Certificado de Dispensa de Incorporação Militar (fl. 40), constando que no ano de 1969, o mesmo residia em área rural. d) Certidão oriunda da Secretaria de Segurança Pública, à fl. 41, dispondo que em carteira de identidade emitida aos 26/05/1972, o autor declarou ter a profissão de lavrador. e) Certidão de Casamento, celebrado em 21/07/1973, em que consta a profissão do mesmo como lavrador (fl. 42). f) Certidão de nascimento da filha do autor, nascida em 04/05/1974, em que a profissão do requerente como lavrador, também é apontada. g)

Autorização para Impressão da Nota Fiscal de Produtor, emitida em 1974 pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, em nome do requerente (fl. 44).h) Documento identificando a admissão do autor no Sindicato dos Trabalhadores Rurais, em data de 22/08/1975. Tais documentos, públicos e contemporâneos ao labor rural do autor, ainda que não comprovem o efetivo trabalho desempenhado, são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução. Assim, entendo presente o indício de prova material essencial para o caso em tela. Tanto que o C. STJ já pacificou o entendimento no sentido de que os documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge, filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu nome, posto que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família. As informações trazidas aos autos apontam no sentido de que o autor residia, de fato, em propriedade rural, auxiliando a família nas atividades inerentes ao campo, de modo a se enquadrar na denominação segurado especial em regime de economia familiar. Conforme se observa em Certidão de fls. 68/69, o imóvel da família tinha aproximadamente 5 alqueires, ou seja, trata-se de propriedade de pequeno porte, inadequada para a prática de grandes plantios ou para a vasta criação de gado. Assim, entendo que a terra era cultivada a fim de trazer o sustento da família, não visando ao lucro. E nesse sentido, os testemunhos colhidos em audiência, por sua vez, se revelaram idôneos e aptos a amparar o início de prova material acostado aos autos para fim de reconhecer o período de 31/12/1969 (fl. 40) a 23/02/1978 (conforme o pedido), em que o autor trabalhou no campo, em regime de economia familiar. O início de prova material foi plenamente corroborado pelos testemunhos dados em Juízo (fl. 175), os quais, de forma segura e coerente, confirmaram o trabalho rural em regime de economia familiar, conforme alegado pelo autor, ficando, assim, atendida a exigência do 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91. As declarações de ex-empregadores, por sua vez, servem apenas como prova testemunhal e são extemporâneas à época dos fatos, não podendo servir como início razoável de prova material. Nesse sentido: As declarações de ex-empregadores reduzidas a escrito, destinadas a atestar que o segurado foi empregado, configuram, apenas, depoimento testemunhal, com a deficiência de não ter sido observado o contraditório (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, Livraria do Advogado Editora, 2005, pág. 225). Vale ressaltar que conforme se observa à fl. 55, até 21/07/1973, o autor teve o período requerido reconhecido em via administrativa. E no que tange a respeito do vínculo de 01/04/1978 a 31/12/1984, o mesmo também foi conhecido em sede administrativa (fl. 54), apensar de não presente em CNIS de fls. 157/160. Destarte justifica-se a tabela que segue anexa à sentença, contendo os vínculos ora reconhecidos por este Juízo, bem como os averbados pela própria Autarquia-ré, como pôde ser constatado pelos documentos trazidos aos autos. Assim sendo, sem mais delongas, reconheço que o autor tem direito a ter reconhecido pelo réu, o tempo de serviço rural no período de 31/12/1969 a 23/02/1978, independentemente do recolhimento das contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca na atividade privada (urbana e rural) e na administração pública (arts. 55, 2º, e 96, IV, da Lei n.º 8.213/91). No que concerne ao pedido de aposentadoria, o mesmo deve ser deferido dada a suficiência de tempo de serviço, consoante as normas constitucionais e a Lei n.º 8.213/91 que exigem 35 (trinta e cinco) anos para concessão de tal benefício previdenciário, nos termos da planilha anexa. A antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer e declarar o tempo de trabalho como empregado rural do autor, salvo para carência contagem recíproca, o período de 31/12/1969 a 23/02/1978, determinando ao réu que os adicione ao tempo restante trabalhado e já reconhecido pelo INSS, para fins previdenciários, conforme planilha anexa, concedendo a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar do requerimento administrativo, ou seja, 04/05/2010 (fl. 56). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício ao autor. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré fixo em 10% (dez por cento) sob o valor da causa. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Síntese: Beneficiário: JOSÉ FERNANDES NETO CPF: 557.744.748-87 Genitora: Alice da Conceição Fernandes Endereço: Rua Avenida José Ferreira Batista, nº 2374, Apto 01, Bloco 02, Bairro Aeroporto, Araçatuba/SP. Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DIB: 04/05/2010 RMI: a ser calculada pelo INSS. Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade,

deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº _____. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000244-96.2012.403.6107 - PEDRO JOSE DE ARAUJO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 17 de Abril de 2013, às 15:40 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA

0001449-63.2012.403.6107 - REGINA APARECIDA RODRIGUES X TAINA RODRIGUES PUCHETTI - INCAPAZ X REGINA APARECIDA RODRIGUES(SP136790 - JOSE RENATO MONTANHANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

DESPACHO - MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. AUTOR : REGINA APARECIDA RODRIGUES e TAINÁ RODRIGUES PUCHETTIRÉU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ASSUNTO: DANO MORAL E OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CIVIL. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Diante da recusa do r. Juízo deprecado às fls. 124/125, designo o dia 25 de JUNHO de 2013, às 14:00 h, para realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331 e do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da CEF, que deverá trazer seu preposto com poderes de transigir, e dos autores para comparecimento ao ato acima determinado, com trinta minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e devidamente trajados. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0002986-94.2012.403.6107 - CLODOALDO ALEXANDRE CRUZ PEREIRA - INCAPAZ X CLAUDIA REGINA BARBOSA DA SILVA(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 18 de Abril de 2013, às 16:20 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0003665-94.2012.403.6107 - LARISSA FERNANDES OLIVEIRA X RAYANA FERNANDES OLIVEIRA(SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - OFICIO Nº _____. AUTOR : LARISSA FERNANDES OLIVEIRA e RAYANA FERNANDES OLIVEIRARÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: Pensão por Morte Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias da r. decisão do Agravo de Instrumento de fls. 38/70 e de fl. 71 para cumprimento, em trinta dias, comunicando-se a este Juízo. Após, cite-se o INSS. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Intime-se.

0003842-58.2012.403.6107 - JOSE PEREIRA LIMA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 18 de Abril de 2013, às 15:20 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0004020-07.2012.403.6107 - MARIA AUXILIADORA PEREIRA ORTIZ(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 18 de Abril de 2013, às 15:20 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e

exames anteriores, caso possua.

0004053-94.2012.403.6107 - ROMILSON GOMES TEIXEIRA(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por ROMILSON GOMES TEIXEIRA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 553.725.772-2) c/c aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz o autor estar impossibilitado de trabalhar por ser portador de fratura de rótula - patela (CID 10 - S - 82.0); traumatismo de estruturas múltiplas do joelho (CID - 10 - S - 83.7); gonartrose (CID - 10 - M - 17); entesopatia não especificada (CID - 10 - M - 77.9). Enfatiza que tais enfermidades persistem e se agravam. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/57). O feito foi distribuído para a 2ª. Vara Federal em Araçatuba/SP. Fl. 61: decisão determinando a remessa do feito ao SEDI, para redistribuição à 1ª. Vara Federal em Araçatuba/SP, por dependência ao processo nº 0000375-81.2006.403.6107.É o relatório. Decido.3.- Nada obstante o fato do autor alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (arts. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91). Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 4.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos Delia, com endereço(s) conhecido(s) da Secretaria para realização da(s) perícia(s) médica(s), cujo(s) laudo(s) deverá(ão) ser apresentado(s) dentro os 15 (quinze) dias posteriores à(s) sua(s) realização(ões), com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 09. Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para o(s) perito(s) acima nomeado(s). P. R. I. C E R T I D O Certifico e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 17 de Abril de 2013, às 16:20 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0004067-78.2012.403.6107 - ADAO ROSA DE OLIVEIRA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO MANDADO DE INTIMAÇÃO. AUTOR(A): ADAO ROSA DE OLIVEIRA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Proceda a Secretaria novo agendamento de perícia, intimando-se os procuradores das partes. Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer ao exame, ficando ciente de que sua ausência implicará em preclusão da referida prova. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora para comparecimento à perícia, na data designada pelo perito judicial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

0004116-22.2012.403.6107 - MARIA ELENA GONCALVES DE AGUIAR(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 18 de Abril de 2013, às 15:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0000207-35.2013.403.6107 - VINICIUS RODRIGUES PIETRUCCHI - INCAPAZ X CLAUDEMIR PIETRUCCHI X ELIANA PEREIRA RODRIGUES(SP118319 - ANTONIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 18 de Abril de 2013, às 17:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0000213-42.2013.403.6107 - ANTONIO MALAQUIAS(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado de Intimação. AUTOR : ANTONIO MALAQUIAS RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/47) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução do(s) mandado(s) e do(s) ofício(s) integrarão o presente. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). Leônidas Milioni Junior, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Intime-se o perito acima nomeado, servindo cópia deste despacho de mandado de intimação do expert, para que forneça data para a realização do ato. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0000214-27.2013.403.6107 - GERALDO ROCHA DE ALMEIDA NETO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 18 de Abril de 2013, às 16:40 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0000290-51.2013.403.6107 - COSMO APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X BENEDITA MARIA RAMOS DOS SANTOS(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 18 de Abril de 2013, às 16:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0000307-87.2013.403.6107 - MARIA APARECIDA NEVES(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA E SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 18 de Abril de 2013, às 16:20 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0000489-73.2013.403.6107 - MAGALI MARIA DOS SANTOS TREVISAN(SP139955 - EDUARDO CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 18 de Abril de 2013, às 15:40 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e

exames anteriores, caso possua.

0000645-61.2013.403.6107 - MARIA ROSANA SILVERIO LACERDA DOS SANTOS(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 18 de Abril de 2013, às 15:40 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0000658-60.2013.403.6107 - THIAGO DA SILVA BONIFACIO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 18 de Abril de 2013, às 16:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0000749-53.2013.403.6107 - ROBERTO CARDOSO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : ROBERTO CARDOSO RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: AVERBAÇÃO CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL (EMPREGADO/EMPREGADOR) TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente.1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação nos termos da lei nº 10.741/2003. Anote-se. Identifique-se com tarja cor-de-laranja.2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de SETEMBRO de 2013, às 14:30 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 10. 6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.8. Cite-se. Intimem-se.

0000836-09.2013.403.6107 - JOANA ANGELICA DA SILVA GOBI(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por JOANA ANGELICA DA SILVA GOBI, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio doença por aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de transtornos de discos lombares e de outros discos vertebrais com radiculopatia (CID 10 - M-51.1). Com a inicial vieram documentos (fls. 09/24).É o relatório. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção noticiada à fl. 25 tendo em vista a diferença entre os objetos das demandas envolvidas.2. - Afirma a autora que usufrui do benefício auxílio-doença desde 10/09/2012 (NB 31-550.731.797-2). Acrescenta que o referido benefício foi concedido até 15/07/2013 conforme cópia da decisão acostada à fl. 23.Observo que nos termos da decisão de fl. 23, o benefício foi concedido até 15.07.2013, podendo a autora requerer a prorrogação nos quinze dias anteriores à data de cessação do benefício, quando seria realizada nova perícia médica junto ao INSS, caso ainda se considerasse incapacitada para o trabalho. Contudo, não o fez, optando pela via judicial. Desse modo, analisando os documentos carreados aos autos, este Juízo não possui condições de afirmar se atualmente a autora permanece incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, já que a prova médica trazida aos autos indica apenas o mês de novembro de 2012, não tendo sido juntado aos autos qualquer outra documentação posterior ao referido mês. Sendo assim, diante dos documentos trazidos com a inicial, reputo ausentes a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação após a realização da perícia. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos Delia, para realização da perícia médica agendada para o dia 17/04/2013 às 16 horas, neste Juízo - sala 30. O

laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado(a) da parte autora notificar esta das datas das perícias médicas. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação dos laudos, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para o perito acima nomeado. P.R.I.

0000852-60.2013.403.6107 - ANTONIA DE JESUS FARIA(SP111736 - JULIO CARLOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO - MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. AUTOR : ANTÔNIA DE JESUS FARIA RÉU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ASSUNTO: DANO MORAL E OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CIVIL. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. No mais, versando o feito acerca de direitos disponíveis, designo o dia 25 de JUNHO de 2013, às 14:30 h, para realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331 e do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cite-se. Cópia deste despacho servirá de Carta de Citação e Intimação da Caixa Econômica Federal, ficando a ré ciente de que, não contestada a ação, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação pessoal da aut para comparecimento ao ato acima determinado, com trinta minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e devidamente trajada. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0000859-52.2013.403.6107 - ANA MARIA DA SILVA ARRUDA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por ANA MARIA DA SILVA ARRUDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de diversas enfermidades: obesidade de grau 3 (CID 10 - E- 66); diabetes mellitus tipo 2 complicado por neuropatia periférica (CID - 10 - E - 11.7); hipertensão arterial sistêmica; transtorno depressivo recorrente (CID - 10 - F - 33) e também esofagite, gastrite, úlcera duodenal e hérnia. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/22). É o relatório. Decido. 2.- Nada obstante o fato da autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional (diarista/faxineira), não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (arts. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente em 03/07/2012 (fl. 22), tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Daniel Martins Ferreira Júnior, com endereço conhecido da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 05/06. Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na

data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para o perito acima nomeado. P.R.I.

0000884-65.2013.403.6107 - IRENE DIRCE SANCHES SANTOS(SP088047 - CLAUDIO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : IRENE DIRCE SANCHES SANTOS RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação nos termos da lei nº 10.741/2003. Anote-se. Identifique-se com tarja cor-de-laranja. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de AGOSTO de 2013, às 14:30 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora junte aos autos o devido rol de testemunhas que comparecerão independentemente de intimação deste Juízo, nos termos do art. 414, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão desta prova. 6. Com a juntada do referido rol, dê-se vista ao INSS para eventual contradita. 7. Incumbirá ao advogado da parte autora diligenciar para que esta, bem como suas testemunhas compareçam ao ato acima determinado, com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajados. 8. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. 9. Cite-se. Intimem-se.

0000886-35.2013.403.6107 - SORAIA DE SOUZA REQUENA CORREIA(SP088047 - CLAUDIO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual a autora objetiva a averbação de tempo laborado em atividade considerada especial e posteriormente concessão de aposentadoria especial. Alega que sempre exerceu sua profissão (atendente de enfermagem) em atividade considerada especial, com prejuízo de sua saúde e integridade física. Juntou documentos (fls. 23/48). É o relatório. Decido. 2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pela autora. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada do requerimento administrativo, ou da data da propositura da ação, de modo que o suposto dano não se efetivará. Ademais, para o reconhecimento de tempo de serviço do trabalho exercido em condições especiais, há necessidade do exame aprofundado das provas. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, observo que a petição inicial foi datada aos 19/10/2012 (fl. 07) e a presente demanda ajuizada seis meses após, ou seja, em 20/03/2013 (fl. 02). Logo, fica descaracterizada a urgência da medida pleiteada. 3.- Desse modo e ausentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se. P.R.I.

0000887-20.2013.403.6107 - EDISON RIBEIRO PINAL JUNIOR(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por EDISON RIBEIRO PINAL JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz o autor estar impossibilitado de trabalhar por ser portador de mielopatia cervical. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/22). É o relatório. Decido. 2.- Afasto a possibilidade de prevenção noticiada à fl. 27 tendo em vista a diferença entre os objetos das demandas envolvidas. 3.- Nada obstante o fato do autor alegar a sua incapacidade para o exercício profissional (soldador), não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (arts. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente em 17/06/2010 (fl.

25), tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 4.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos Delia, com endereço conhecido da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 10. Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para o perito acima nomeado. P.R.I.

0000950-45.2013.403.6107 - SONIA CRISTINA PEREIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : SONIA CRISTINA PEREIRA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE (ART. 74/79) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Defiro a produção da prova oral requerida e designo o dia 07 de AGOSTO de 2013, às 14:00 h, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento, devendo a Secretaria providenciar todas as intimações necessárias, inclusive das testemunhas arroladas às fls. 11. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, e-mail aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680 Cumpra-se.

0000957-37.2013.403.6107 - PEDRO FERREIRA NETO(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por PEDRO FERREIRA NETO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença c/c aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz o autor estar impossibilitado de trabalhar por ser portador de vários problemas de saúde (neurológicos, ortopédicos e traumatológicos) decorrentes de acidente automobilístico ocorrido no final do ano de 2007. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/50). É o relatório. Decido. 3.- Nada obstante o fato do autor alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (arts. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que atualmente o autor usufrui o benefício pleiteado, conforme pesquisa do CNIS (INFBEN) que segue em anexo à presente decisão. Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 4.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Jener Rezende e o Dr. João Carlos Delia, com endereço(s) conhecido(s) da Secretaria para realização da(s) perícia(s) médica(s), cujo(s) laudo(s) deverá(ão) ser apresentado(s) dentre os 15 (quinze) dias posteriores à(s) sua(s) realização(ões), com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 08. Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no

local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para o(s) perito(s) acima nomeado(s). Ao SEDI para retificar o nome do autor conforme petição inicial e documentos acostados às fls. 11/14. P.R.I.

0000959-07.2013.403.6107 - SIDNEIA ASSIS PEIXOTO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por SIDNEIA ASSIS PEIXOTO DE SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença, a partir de 08/01/2013 e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar em virtude de fortes dores decorrentes de complicação pós-cirúrgica de hérnia de disco (CID 10 - M. 54-4), conforme documento acostado à fl. 19. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/32). É o relatório. Decido. 2.- Nada obstante o fato da autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional (autônoma), não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (arts. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente em 08/01/2013 (fl. 26), tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos Delia, com endereço conhecido da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intímem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para o perito acima nomeado. P.R.I.

0000976-43.2013.403.6107 - LUIZ ANTONIO NASCIMENTO(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, proposta por LUIZ ANTONIO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão de benefício assistencial. Alega, em suma, que o requerente é totalmente incapacitado para a vida independente, em virtude de ser portador de mal de Parkinson agravado por sequela decorrente de acidente de trânsito. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/28). É o relatório. DECIDO. 2.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Nada obstante o fato do autor alegar ser portador de deficiência física e estar totalmente incapacitado para a vida independente, bem como estar vivendo em estado de miserabilidade, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial, o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão do benefício assistencial (art. 20, da Lei 8.742/93 e art. 203, inc. V, da CF), razão pela qual reputo ausentes a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. 4.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Maria Helena Martim Lopes, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente

respondido aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu que seguem anexos a esta decisão. Outrossim, nomeio como perito do juízo, o Dr. Jener Rezende, que realizará a perícia médica em data a ser agenda pela secretaria, com respostas aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu que também seguem anexos. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 09/11. Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P.R.I.

0000981-65.2013.403.6107 - OSVALDO GONSALVES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, efetuado em Ação Anulatória de Lançamento de Débito Fiscal, ajuizada por OSVALDO GONÇALVES em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pleiteando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, oriundo da Notificação de Lançamento de Débito - Imposto de Renda Pessoa Física 2009/2010 (nº 2010/034423699747870). Sustenta que obteve revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (processo nº 2000.61.07.003292-1 - Primeira Vara da Justiça Federal em Araçatuba/SP), o que gerou o pagamento de parcelas em atraso (período de 11/1995 a 0/2005) no importe de R\$ 43.077,87 (quarenta e três mil, setenta e sete reais e oitenta e sete centavos). Aduz que pende a pretensão da União Federal na cobrança do imposto de renda no valor de R\$ 11.846,41 (onze mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta e um centavos). Afirma que a cobrança é ilegal, já que, no caso de recebimento de prestação de benefício previdenciário através de decisão judicial, o pagamento do imposto de renda deve utilizar o regime de competência (mês a mês) e não o de Caixa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/99. É o breve relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 273 do CPC a antecipação, total ou parcial da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; c) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; e d) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Conforme consta dos autos, a autora requereu judicialmente a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, (fls. 26/52) a qual foi concedida, com DIB em 07/11/1995. Deste modo, recebeu o autor as parcelas atrasadas, referentes ao período de 11/1995 a 09/2005 (fls. 56/58). O documento de fls. 56/58, emitido pelo INSS, traz relação detalhada do crédito do autor, onde consta valor líquido de R\$ 41.738,14, o que indica a existência da verossimilhança de suas alegações. Entendo que, para fins de tributação sobre a renda, deve ser considerado o total, mês a mês, do efetivamente recebido, utilizando-se a legislação em vigor na época de cada vencimento. Não seria justo punir o autor por ato a que não deu causa. Ou seja, se o INSS tivesse efetuado os pagamentos corretamente, desde a época em que eram devidas, a parte autora entraria em outra faixa de contribuintes ou até poderia ficar isento do pagamento do tributo. Não é lógico conceber que, além de receber o que lhe é de direito somente anos depois, ainda tenha que arcar com vultoso pagamento do imposto. Ademais, tal conduta estaria em afronta aos Princípios Constitucionais da Isonomia (artigo 150, inciso II, da Constituição Federal) e Capacidade Contributiva (artigo 145, 1º, da Constituição Federal). Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. 1. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 2. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 3. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 4. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos.

(REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328)5. Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.6. Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada benefício mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses do período indicado. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção.7. Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam do INSS, e em se tratando de ausência de condição da ação, questão de ordem pública, deve ser o feito extinto sem resolução do mérito, em relação à referida autarquia, com fundamento no art. 267, VI do CPC, mantendo-se os honorários advocatícios como fixados na r. sentença, observado o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50.8. De ofício, extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação ao INSS, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1235079 Processo: 200661020089275 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 29/05/2008 Documento: TRF300166641 relatora: JUIZA CONSUELO YOSHIDA). Destaco, outrossim, a presença do fundado receio de dano de difícil reparação caso se aguarde até decisão final da ação, já que o autor foi intimado para apresentar esclarecimentos relativos a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2010, calendário 2009 e o não cumprimento importará em inscrição em dívida ativa (fl. 61). Ademais, poderá constar como inadimplente ao apresentar a Declaração de ajuste anual 2011/2012. Assim, diante da relevância nos argumentos invocados, bem como da presença dos requisitos legais, impõe-se a concessão da tutela antecipada. 3.- ISTO POSTO, concedo a tutela antecipada, para determinar que o autor não seja autuado como inadimplente pela Receita Federal, quando de sua declaração de ajuste anual 2011/2012, caso a autuação seja derivada do decidido nos autos da Ação Previdenciária nº 2000.61.07.003292-1 - 1ª. Vara da Justiça Federal em Araçatuba/SP, que foi calculado de forma global, determinando que deverá ser apurado mês a mês, observando-se a real alíquota na Declaração de Ajuste Anual, nos termos da fundamentação acima. Cite-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ao SEDI para retificar o nome do autor conforme cópia do documento de identidade acostado à fl. 15. Cópia desta decisão servirá de ofício (nº ____ / ____) para cumprimento. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003187-28.2008.403.6107 (2008.61.07.003187-3) - MARIA IVANILDE FELIX DA SILVA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS etc. Trata-se de execução de decisão de Homologação de Acordo, proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 794,58 e R\$ 79,45 (fls. 126/127). Intimado a se manifestar sobre os extratos juntados, as partes se mantiveram silentes (fl. 127/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0004370-97.2009.403.6107 (2009.61.07.004370-3) - MARIA HELENA PINHO DA SILVA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Maria Helena Pinho da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 98/104 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 107). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 13.103,35 e R\$ 1.310,32 (fls. 116/117). Intimados a se manifestarem sobre os extratos de pagamento, as partes se mantiveram silentes (fl. 117/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0004018-37.2012.403.6107 - MARIA LIMA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : MARIA LIMA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente.1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação nos termos da lei nº 10.741/2003. Anote-se. Identifique-se com tarja cor-de-laranja.2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de JUNHO de 2013, às 15:30 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas por ventura arroladas pela parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão.6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.8. Publique-se. Cite-se. Intimem-se.

0000777-21.2013.403.6107 - JUSCELINA GONCALVES BERNARDES(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : JUSCELINA GONCALVES BERNARDES RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente.1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação nos termos da lei nº 10.741/2003. Anote-se. Identifique-se com tarja cor-de-laranja.2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de SETEMBRO de 2013, às 15:00 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 16. 6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.8. Cite-se. Intimem-se.

0000781-58.2013.403.6107 - ADELINA MASARIN DOS SANTOS(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : ADELINA MASARIN DOS SANTOS RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE (ART. 74/79) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO .PA 1,10 Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução do(s) mandado(s) integrarão o presente. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de SETEMBRO de 2013, às 15:30 horas.3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas por ventura arroladas pela autora, no prazo de 20 dias, sob pena de preclusão da prova. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. 6. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007077-14.2004.403.6107 (2004.61.07.007077-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086537-78.1999.403.0399 (1999.03.99.086537-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X TARCILIA ODONI NARCISO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0800393-21.1996.403.6107 (96.0800393-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GLUVER INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA-ME X VALDENEZ DE CAMPOS CAPUTO X LUIZ CARLOS GIL BERTO X ANITA EMILIA GALLINARI DE CAMPOS(SP075478 - AMAURI CALLILI E SP114070 - VALDERI CALLILI)

Retornem os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.Publique-se. Cumpra-se.

0800394-06.1996.403.6107 (96.0800394-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X GLUVER IND E COM DE CALCADOS LTDA-ME X VALDENEZ DE CAMPOS CAPUTO X LUIZ CARLOS GIL BERTO(SP114070 - VALDERI CALLILI E SP075478 - AMAURI CALLILI)

Remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005033-90.2002.403.6107 (2002.61.07.005033-6) - WANIA FRANCISCO DINIZ(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZ FERNANDO SANCHES) X WANIA FRANCISCO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de execução de acórdão movida por Wania Francisco Diniz em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 93/102 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 104/105).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 28.340,03 e R\$ 4.251,00 (fls. 113/114).Intimados a se manifestarem sobre os extratos de pagamento, as partes se mantiveram silentes (fl. 114/v).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0006932-55.2004.403.6107 (2004.61.07.006932-9) - ROSEMEIRE CAETANO LEMES(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X ROSEMEIRE CAETANO LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de execução de sentença movida por Rosemeire Caetano Lemes em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 138/160 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instado a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 161).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 22.237,13 e R\$ 299,56 (fls. 169/170).Intimados a se manifestarem sobre os extratos de pagamento, as partes se mantiveram silentes (fl. 170/v).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001285-69.2010.403.6107 - MAURA CRISTIANE DE MELO SILVA(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURA CRISTIANE DE MELO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de execução de sentença movida por Maura Cristiane de Melo Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e

os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 66/72 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 73/74). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 1.217,98 e R\$ 405,99 (fls. 83/84). Intimados a se manifestarem sobre os extratos de pagamento, as partes se mantiveram silentes (fl. 84/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

Expediente Nº 4059

CARTA PRECATORIA

0000532-10.2013.403.6107 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCELO PUPKIN PITTA (SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS) X JOAO LUIS MOLINA JODAS X OSVALDO CATHARINO MORENO (SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA) X JUIZO DA 1 VARA
Designo o dia 23 de maio de 2013, às 16h, neste Juízo, para a realização de audiência de interrogatório do acusado João Luís Molina Jodas, que deverá comparecer à referida audiência acompanhado de seu defensor; caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc. Expeça-se o necessário. Comunique-se o Juízo deprecante. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL

0006200-06.2006.403.6107 (2006.61.07.006200-9) - JUSTICA PUBLICA X JOAO ALMEIDA DE SOUZA FILHO (DF022289 - DANIEL VIEIRA RODRIGUES E DF010426E - RAMON RAMOS DE FREITAS)
Fl. 246: concedo mais 20 (vinte) dias à ANVISA - contados da prolação do presente despacho - para que preste as informações solicitadas pelo ofício n.º 50/2013, expedido à fl. 232 da presente Ação Penal. Comunique-se a autoridade destinatária acerca do aqui decidido, no e-mail indicado à fl. 246, item 3. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação (nos termos da parte final do despacho de fls. 230/231), vez que já aportou em Secretaria a resposta da Receita Federal (fls. 241/243) em relação ao solicitado no item 1 de fls. 230/231. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0012183-49.2007.403.6107 (2007.61.07.012183-3) - JUSTICA PUBLICA X ADAILDO HORTA (MG094190 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS SOUZA E MG009595E - JOAO BATISTA ALVES) X NELSON PEREIRA DOS SANTOS (SP059392 - MATIKO OGATA) X LEANDRO SOUZA RODRIGUES (SP284612 - AIRTON LAERCIO BERTELI MORALES) X RENATO FIGUEIREDO DE SOUZA (SP059392 - MATIKO OGATA)
Considerando-se que, depois de citado (fl. 433), o corréu Leandro Souza Rodrigues se mudou sem comunicar seu novo endereço a este Juízo, e que restaram infrutíferas as tentativas no sentido de localizá-lo para que intimado o fosse dos atos processuais subsequentes (conforme certidões de fls. 479, 518 e 616), acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fl. 619 e, com fundamento na parte final do artigo 367 do CPP, decreto a revelia do referido corréu. Em prosseguimento, manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, sucessivamente e no prazo de 02 (dois) dias, iniciando-se pelo MPF. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0802115-90.1996.403.6107 (96.0802115-4) - CIA PAULISTA DE SEGUROS X JANDIRA MUNGO MARTIN (SP017220 - WILTON OSORIO MEIRA COSTA E Proc. ROGERIO COSTA CHIBENI YARID) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP085824 - MARCOS RICARDO DALLANEZE)

E SILVA E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO) X NIVANI JOSE DA SILVA(SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP077648 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA)

Fls. 174/175: defiro à parte autora a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0004214-46.2008.403.6107 (2008.61.07.004214-7) - IVAN DE PADUA MARQUES(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Trata-se de demanda de natureza previdenciária, na qual a autora pleiteia a concessão de pensão por morte. Muito embora não tenha havido determinação judicial nesse sentido, o profissional médico que assina o documento de fls. 78/84 apresentou laudo complementar, às fls. 99/101. Por essa razão, dê-se vista às partes. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001147-05.2010.403.6107 (2010.61.07.001147-9) - MARIA IVONE DA SILVA FABRIS X RODRIGO DA SILVA FABRIS X GUSTAVO DA SILVA FABRIS X ANDRE LUIS DA SILVA FABRIS(SP197893 - OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 177/178: defiro. Intime-se a ré CEF para fornecer os extratos como determinado à fl. 171. Prazo: 15 dias. Int.

0003866-57.2010.403.6107 - MARINA DE OLIVEIRA FORTUNATO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase: 1- manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, depois o réu.

0004675-47.2010.403.6107 - MARGARIDA ROSA FARIA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, o feito encontram-se na seguinte fase: 1- VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, depois o réu.

0004846-04.2010.403.6107 - HONORIO FLORENCIO DE ARAUJO(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Compulsando os autos com vistas à prolação de sentença, verifico que na CTPS do requerente consta que ele mantém vínculo com a empresa AGRAL S/A Agrícola Aracanguá, tendo sido contratado para exercer a função de auxiliar eletricitista auto. Todavia, quando da realização da perícia médica, restou consignado que o mesmo é trabalhador rural (fls. 14, 152 e 154). Assim, faz-se necessário que o demandante seja intimado para que esclareça ao Juízo sobre qual função efetivamente desempenha na empresa acima. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem a informação supra, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001714-88.2010.403.6316 - EDUARDO PINTO DE ARRUDA NETO(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara. Em prestígio ao princípio da economia processual, aproveito e ratifico os atos até aqui praticados. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual. Na hipótese de realização de prova oral, havendo pessoa residente em zona rural, seja o(a) autor(a) ou sua(s) testemunha(s), deverá ser fornecido croqui para fins de localização, sob pena de preclusão de sua oitiva. Ciência às partes de eventuais documentos juntados aos autos. Intimem-se.

000012-21.2011.403.6107 - ERIVELTO SANTOS SILVA(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase: 1- manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, depois o réu.

0000579-52.2011.403.6107 - RITA DE CASSIA BOCUTI(SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Considerando-se as enfermidades que acometem a autora, bem como os questionamentos e as respostas dadas aos quesitos 6, 9 e 10 do Juízo (fls. 60/61) e 8 da parte autora (fl. 63), o expert que assina o laudo de fls. 58/66 deve ser intimado para esclarecer o seguinte: - todas as patologias que a afetam a autora concorrem igualmente para a determinação da incapacidade total e permanente da autora, ou apenas uma ou outra é a efetivamente incapacitante? Se apenas uma delas, qual delas seria a incapacitante? Prazo: 10 (dez) dias. Com a resposta do perito, intimem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias. A seguir, tornem os autos conclusos. Intimem-se. OBS. RESPOSTA DO PERITO NOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES.

0000797-80.2011.403.6107 - GABRIEL LUIZ VENTURIAN(MS013532 - ALEXSANDRO MENDES FEITOSA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0000797-80.2011.403.6107 Parte autora: GABRIEL LUIZ VENTURIAN Parte ré: BANCO DO BRASIL S/A e outro Sentença - Tipo C. SENTENÇA GABRIEL LUIZ VENTURIAN ajuizou demanda em face do BANCO DO BRASIL S/A e outro, objetivando a prestação de contas, sobre os contratos de cédula rural pignoratícia e hipotecária. Para tanto, afirma, que não tinha pleno conhecimento de sua movimentação bancária, bem como das conversões de moeda e encargos contratuais aplicados sobre as operações de crédito. Juntou procuração e documentos. Deferida a assistência judiciária gratuita. Citado, o Banco do Brasil S/A apresentou três contestações, alegando preliminarmente, a carência da ação, prescrição do direito, a falta de requerimento de documentos extrajudicialmente e a impossibilidade jurídica do pedido. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Apresentou cópia do termo de acordo e do aditivo de retificação e ratificação ao termo de acordo. Citada, a União apresentou contestação, argumentando preliminarmente a incompetência absoluta da Justiça Estadual e a ilegitimidade passiva. Pugnou no mérito pela improcedência do pedido. Houve réplicas (fls. 156/177 e 178/192). Reconhecida a incompetência absoluta. A parte autora interpôs embargos de declaração. O feito foi redistribuído da 1ª Vara Judicial do Fórum de Guararapes para esta Vara. O autor requereu prova testemunhal e pericial. Indeferido o pedido de produção de provas, pois impertinente ao objeto da lide. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Acolho a preliminar de ilegitimidade da União Federal para compor o pólo passivo da ação de prestação de contas. É que à evidência a ação de prestação de contas não tem o condão de alterar a relação jurídica existente entre a União e o ora autor, pois nesta ação o que se pretende é tão-somente avaliar a gestão do contrato entre o ora autor e o Banco do Brasil. Não se pretende, portanto, impugnar o contrato e suas cláusulas. A só prestação de contas não traz nenhuma alteração da relação jurídica entre a União e o autor, já que inexistentes reflexos na cessão do crédito para aquela. Somente uma ação revisional do contrato poderia trazer alteração nesse sentido. Ademais, qualquer insurgência do autor quanto aos valores cobrados no executivo fiscal deve ser feita por intermédio da ação de Embargos à Execução, conforme previsão legal. Repita-se: não há se falar que a procedência da demanda traria alteração dos valores do crédito cedido à União, porquanto a ação de prestação de contas não se presta à revisão do contrato original entre o autor e o Banco do Brasil. Quanto ao pedido em face da União, esta também não é a via adequada para fazê-lo, sendo cabível a ação de exibição ou ainda em sede de embargos à execução. Assim, sob qualquer ângulo, não vislumbro o interesse da União em compor o pólo passivo da demanda, devendo ser excluída do feito, como ademais, ela mesma requer em sua peça contestatória. Veja-se que a UNIÃO não figurou como sujeito do contrato de abertura de conta-corrente firmado entre o autor e a instituição financeira ré. Tampouco interveio nos contratos de mútuo para a concessão de crédito rural. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. VIA INDEVIDA. RITO ESTRITO. PRETENSÃO REVISIONAL. CONTRATOS QUITADOS. CONTRATOS EXECUTADOS. ACORDO JUDICIAL E/OU EXTRAJUDICIAL. SECURITIZAÇÃO. A ação de prestação de contas pode ser proposta por titular de conta bancária, pacificada posição acerca da impossibilidade de ajuizamento desta ação com propósito de discutir validade de cláusulas contratuais. Os contratos não quitados nem executados e acordados são passíveis de prestação de contas. Entretanto, se evidente a pretensão revisional, o feito deve ser julgado improcedente. Considerando que a finalidade da prestação de contas é aferir a situação da relação entre as partes, destina-se por óbvio a contratos em vigor. As cédulas quitadas espontaneamente pela parte autora o foram com base nos termos contratuais e na legislação de regência, de maneira que não vislumbro qualquer interesse em prestar tais informações em contratos

extintos. Se a autora entende que pagou a maior, com base no contrato, em norma ilegítima ou em comportamento sem lastro da então credora, deve trazer tais impugnações em ação própria e suficiente para obter eventual repetição de indébito, o que não é o caso da Ação de Prestação de Contas. Da mesma forma, descabe prestação de contas de contrato executado judicialmente, objeto de acordo e com cobrança suspensa. O teor da avença está adstrito à lei, posto que se trata de securitização, e devidamente juntado nos autos da execução. Qualquer insurgência deve ser resolvida naqueles autos. (TRF4, AC 2004.70.07.000866-4, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 15/04/2011) Uma vez excluída a União da lide, este Juízo não mais é competente para o julgamento em face do Banco do Brasil, devendo os autos serem encaminhados ao Juízo competente. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC em relação à UNIÃO FEDERAL. Sem condenação em honorários, considerando a Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Guararapes-SP, com baixa na distribuição. Intimem-se, Publique-se.

0001321-77.2011.403.6107 - SEBASTIAO ANTONIO DE SOUZA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase: 1- manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, depois o réu.

0001491-49.2011.403.6107 - MARIA ISABEL DA SILVA SEVERINO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase: 1- manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, depois o réu.

0001658-66.2011.403.6107 - MARIA INES SABINO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase: 1- manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, depois o réu.

0001845-74.2011.403.6107 - CLEONICE MARIA DE MORAIS SOUZA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase: 1- manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, depois o réu.

0001995-55.2011.403.6107 - MUNIR CHIBLI(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase: 1- manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, depois o réu.

0002091-70.2011.403.6107 - CLAUDIR CEOLA(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase: 1- manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, depois o réu.

0002211-16.2011.403.6107 - VALDOMIRO DE SOUSA(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1-manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, depois o réu.

0002282-18.2011.403.6107 - MARIA CRISTINA ALI PEREIRA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES E SP302276 - MAURO LEONARDO FORATO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1-manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, depois o réu.

0002457-12.2011.403.6107 - MARCOS PAULO DOS SANTOS(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1-manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, depois o réu.

0002479-70.2011.403.6107 - IRACI FELIX DO NASCIMENTO(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1-manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, depois o réu.

0002572-33.2011.403.6107 - IRENE GAMA DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1-manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, depois o réu.

0003043-49.2011.403.6107 - MARIA DA SILVA AVELAR(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Srª NÁDIA CRISTINA MOREIRA UMEHARA, fone: (18) 9706-6063. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 (dez) dias. Junte-se o extrato da presente nomeação. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Dê-se vista ao d. representante do MPF.Int.

0003455-77.2011.403.6107 - JURO IAGUI(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1-manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, depois o réu.

0003531-04.2011.403.6107 - MARIA CRISTINA DA SILVA VILALVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontra-se com vista à parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, haja vista a juntada da petição de fl. 101.

0003653-17.2011.403.6107 - HELIO ESCATOLIN(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, o feito encontram-se na seguinte fase: 1- VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, depois o réu.

0001877-34.2011.403.6316 - MARIA GOMES DA SILVA(SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara. Ratifico os atos até aqui praticados. Fl. 43: manifeste-se o INSS, em 05 (cinco) dias, sobre o pedido da autora de desistência da ação. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0003120-24.2012.403.6107 - JOSE ANTONIO ROSSETO(SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação dos documentos que instruem a inicial por cópia simples, facultando ao advogado declarar nos mesmos que conferem com os respectivos originais. Efetivada a providência, fica a petição recebida como emenda à inicial. Sem prejuízo, cite-se o réu. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

0003149-74.2012.403.6107 - EMILLY VITORIA FERRO SOUZA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA FERRO(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária nº 0003149-74.2012.403.6107 Parte Autora: EMILLY VITORIA FERRO SOUZA - INCAPAZ Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EMILLY VITORIA FERRO SOUZA - INCAPAZ, brasileira, natural de Araçatuba-SP, nascida aos 22/03/2010, filha de Vagner Luiz de Souza e de Maria Aparecida Ferro, neste ato representada por sua genitora, antes nomeada, residentes na Rua Renato Prado, 06, Jd. Umuarama, Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, sob o argumento de que preenche os requisitos legais em razão do encarceramento do pai da autora/menor supramencionada (VAGNER LUIZ DE SOUZA, brasileiro, natural de São Paulo/SP, nascido aos 14/05/1980, portador da Cédula de Identidade RG 29.151.515-0-SSPSP e do CPF-MF nº 285.984.888-60, filho de Maria da Conceição Paulo de Souza), segurado da previdência social. Aduz que requereu administrativamente o benefício de Auxílio Reclusão, tendo sido indeferido sob o fundamento de que o último salário de contribuição do segurado era superior ao previsto na legislação. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Quanto aos requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, decorrentes do teor do art. 80, e seu parágrafo único, c.c. as disposições da pensão por morte da Lei nº 8.213/91, temos que em relação ao cônjuge e filhos a dependência econômica é presumida. Art. 80 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. A CF, em seu art. 201, inciso IV, garantiu aos dependentes do segurado de baixa renda o auxílio-reclusão. A redação do artigo foi dada pela EC nº 20/98. Pois bem, in casu, em conformidade com o novo entendimento jurisprudencial do c. Supremo Tribunal Federal - STF, as restrições do art. 116 do Decreto nº 3.048/91 devem prevalecer, não obstante meu entendimento pessoal a respeito. No julgamento do RE 587.365-SC - Santa Catarina, a que se atribuiu Repercussão Geral, foi decidido que a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes, sendo que, em decorrência, o artigo 116 do Decreto nº 3.048/1999, não padece do vício da inconstitucionalidade. Trago à colação a ementa do julgado do STF: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser

utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) O artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu que até que a lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão para os servidores, segurados e dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00, que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.No caso concreto, o segurado deu entrada no Estabelecimento Prisional no 24/04/2012 - fl. 13.À época do encarceramento do instituidor, para o estabelecimento do teto do último salário de contribuição para a concessão do auxílio-reclusão, estava em vigência a Portaria Intermistrial MPS/MF nº 02, de 06 de janeiro de 2012 -, publicada no DOU de 09/01/2012, nos seguintes termos:Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2011, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado.Nessa seara, verifico que a autora, ao mesmo tempo, informa que o último empregador do recluso, Antônio Guardiano da Silva, assinava a sua carteira, e afirma que o último salário de contribuição a ser considerado é aquele que consta do CNIS e que se refere ao contrato anterior que VAGNER manteve com a empresa Milelean Comércio e Serviços Ltda..Não obstante os respeitáveis argumentos da demandante, há de ser observado que a CTPS é documento público e que a anotação nela contida é ato formal, gerador de diversos efeitos na ordem jurídica.Desse modo, ainda que o último contrato Antônio Guardiano da Silva não tenha sido cadastrado no CNIS, por si só, esse fato não tem o condão de alterar o ato jurídico relacionado a esse vínculo laboral.Portanto, ao contrário do que afirma a requerente, o último salário de contribuição a ser considerado para a concessão do benefício é o relativo ao mês de novembro de 2011, no valor de R\$ R\$ 1.700,00, conforme anotação na CTPS do recluso (fl. 15), renda essa superior ao limite imposto pela legislação no valor de R\$ 915,05. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela.Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado.Intime-se o(a) Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo, servindo cópia da presente como Carta de Intimação.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Fl. 13: tendo em vista que o documento acostado à inicial apenas informa que VAGNER deu entrada no CDP de São José do Rio Preto em 24/04/2012 e que lá estava em 30/05/2012, sem prejuízo das determinações supra, intime-se a autora para que esclareça se o seu genitor ainda permanece recluso e apresente a competente certidão.Juntem-se aos autos as informações obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0003180-94.2012.403.6107 - ALFREDO REINOSO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Faculto à parte autora proceder a juntada aos autos de cópia da CTPS, que não instruiu a inicial, no prazo de 10 (dez) dias.A esse respeito, observo que as anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST (As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum).Efetivada a diligência, fica a petição e cópia da CTPS, eventualmente apresentada, recebidas como emenda à inicial.Sem prejuízo, cite-se o réu, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.

0003449-36.2012.403.6107 - HELENA MARIA BRUFATO GUERRA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Faculto à autora proceder a

juntada aos autos de cópia autenticada de sua CTPS, que não instruiu a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. A esse respeito, observo que as anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST (As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum). Sem prejuízo, cite-se, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

0003478-86.2012.403.6107 - JOAQUIM PAULA DE SOUZA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação dos documentos que instruem a inicial por cópia simples, facultando ao advogado declarar nos mesmos que conferem com os respectivos originais. Efetivada a providência, fica a petição recebida como emenda à inicial. Sem prejuízo, cite-se o réu, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

0003510-91.2012.403.6107 - IZAURA FATIMA ROMAO (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito e esclarecer a razão de ter formulado o presente pedido, idêntico ao dos autos nº 0002925-39.2012.403.6107, em trâmite na Primeira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0003515-16.2012.403.6107 - TANIA REGINA DE FARIA MALULY (SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA E SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 15/2013 Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação dos documentos de fls. 22/28, facultando ao advogado declarar nos mesmos que conferem com os respectivos originais. Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial. Sem prejuízo, expeça a Secretaria carta precatória para citação do réu, no endereço supra, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA Nº 15/2013 a Uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, ficando o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, seguindo contrafé como parte integrante desta. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

0003593-10.2012.403.6107 - ADEMAR MONTANHOLI (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Faculto ao autor proceder a juntada aos autos de cópia autenticada de sua CTPS, que não instruiu a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. A esse respeito, observo que as anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST (As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum). Sem prejuízo, cite-se, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

0003600-02.2012.403.6107 - APARECIDA BERTI CARDOSO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES

DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Faculto à autora proceder a juntada aos autos de cópia autenticada de sua CTPS, que não instruiu a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. A esse respeito, observo que as anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST (As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum). Sem prejuízo, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

0004161-26.2012.403.6107 - HILDA FERNANDES BINI(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃOHILDA FERNANDES BINI, brasileira, natural de Birigui-SP, nascida aos 11/03/1951, portadora da Cédula de Identidade RG 22.069.384-5-SSPSP e do CPF 224.572.078-43, filha de Luiz Fernandes e de Julieta Fernandes, residente na Rua Anhanguera nº 2.901 - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez, com pedido alternativo de restabelecimento de Auxílio-Doença. Para tanto, alega que é portadora de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. **DECIDO.** Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da decisão administrativa do INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Intime-se o(a) Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo, servindo cópia da presente como Carta de Intimação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0004186-39.2012.403.6107 - IVANILMA FAUSTINA DE ARAUJO ALVES X GUSTAVO FELIPE ARAUJO ALVES - INCAPAZ X IVANILMA FAUSTINA DE ARAUJO ALVES(SP184499 - SÉRGIO ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, forneça cópia autenticada do Atestado de Recolhimento Prisional de Agnaldo Luis Barbosa Alves. Efetivada a diligência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Intime-se.

0004196-83.2012.403.6107 - ADALBERTO SOARES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃOADALBERTO SOARES, brasileiro, natural de Araçatuba/SP, nascido aos 03/01/1958, portador da Cédula de Identidade RG nº 9.882.785-6-SSPSP e do CPF 057.739.108-96, filho de Juscelino Soares e Geralda Castro Soares, residente na Rua Raposo Melo, 45, Jd. Dona Amélia, Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez ou, alternativamente, Auxílio-Doença. Para tanto, alega que é portadora de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. **DECIDO.** Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da(s) enfermidade(s) apontada(s) no(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante

do presente mandado. Intime-se o(a) Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia do procedimento administrativo, inclusive do laudo da perícia médica realizada, servindo cópia da presente como Carta de Intimação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0001385-08.2012.403.6316 - ELAINE TEIXEIRA MARTINS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO ELAINE TEIXEIRA MARTINS, brasileira, natural de Araçatuba/SP, nascida a 01/03/1971, portadora da Cédula de Identidade RG nº 21.624.748-2-SSPSP e do CPF 248.169.598-40, filha de Laerte Martins de Lima e de Delcina Teixeira Martins, residente na Rua Bolívia, 1481, Planalto, Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Auxílio-Doença c.c. com Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, alega que é portadora de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Fl. 37: não há prevenção, haja vista tratar-se deste mesmo processo que foi redistribuído a este Juízo. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da(s) enfermidade(s) apontada(s) no(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Intime-se o(a) Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia do procedimento administrativo, inclusive do laudo da perícia médica realizada, servindo cópia da presente como Carta de Intimação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito esta Vara. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0000068-83.2013.403.6107 - FRANCISCA PARREIRA SCAVASSA(SP268653 - LINDEMBERG MELO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO FRANCISCA PARREIRA SCAVASSA, brasileira, natural de S. Anastácio/SP, nascida aos 13/03/1944, portadora da Cédula de Identidade RG nº 18.359.494-0-SSPSP e do CPF 347.085.838-18, filha de Renato Martins Parreira e Antônia Muniz Parreira, residente na Av. Rafael Manareli, 843, Ezequiel Barbosa, Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Benefício Assistencial de Amparo Social ao Idoso. Para tanto, afirma que é pessoa idosa e não possui meios de prover a própria manutenção tampouco por sua família. Juntou procuração, documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o pedido de prioridade para o trâmite do processo, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 e dos artigos 1.211-A e 1.211-B, ambos do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 12.008, de 29/07/2009. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. A parte autora conta com idade suficiente ao benefício almejado, sendo que a incapacidade laborativa, neste caso, é presumida. No entanto, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, a elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia sócio-econômica. Desse modo, não há prova inequívoca das alegações contidas na prefacial, devendo o feito seguir seu curso normal. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Intime-se o(a) Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo, servindo cópia da presente como Carta de Intimação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0000087-89.2013.403.6107 - MARCIA CRISTINA ALONSO(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E

SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO MÁRCIA CRISTINA ALONSO, brasileira, natural de Araçatuba/SP, nascido(a) aos 28/11/1969, portador(a) da Cédula de Identidade RG nº 32.076.228-2-SSPSP e do CPF nº 108.773.468-10, filho(a) de Alberto Alonso e de Margarida Pires Alonso, residente na Rua Bauru, 180, Engenheiro Taveira, Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez ou, alternativamente, Auxílio-Doença. Para tanto, alega que é portadora de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da(s) enfermidade(s) apontada(s) no(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Intime-se o(a) Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia do procedimento administrativo, inclusive do laudo da perícia médica realizada, servindo cópia da presente como Carta de Intimação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0000116-42.2013.403.6107 - APARECIDA FATIMA DEVITO DE LIMA (SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO APARECIDA FÁTIMA DEVITO DE LIMA, brasileira, natural de Lavínia/SP, nascido(a) aos 30/05/1962, portador(a) da Cédula de Identidade RG nº 27.680.480-6-SSPSP e do CPF nº 330.451.148-22, filho(a) de Leonardo Devito e de Waldomira Cardoso, residente na Rua Áurea de Oliveira dos Santos, 1132, Jd. Água Branca, Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez ou, alternativamente, Auxílio-Doença. Para tanto, alega que é portadora de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Não há prevenção. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da(s) enfermidade(s) apontada(s) no(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Intime-se o(a) Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia do procedimento administrativo, inclusive do laudo da perícia médica realizada, servindo cópia da presente como Carta de Intimação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009149-95.2009.403.6107 (2009.61.07.009149-7) - ILDEMAR LIMA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LEILA CELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERA DE ARAUJO GALLIS E SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Ante a informação de fl. 217, intime-se novamente a corrê CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A para manifestar se tem interesse na realização de audiência para tentativa de composição de acordo. Prazo: 10 dias. Não havendo interesse da corrê, fica desde já deferida a perícia médica requerida pelas partes (fls. 125 e 197), devendo as rés, no mesmo prazo supra, apresentar os quesitos que desejam ver respondidos e, querendo, indicar assistente técnico. Em seguida, se o caso, expeça a secretaria carta precatória ao d. Juízo da Comarca de Andradina para nomeação de perito e a realização da perícia. Intime-se e cumpra-se, com urgência.

0004984-48.2009.403.6319 - JOSE DOS SANTOS(SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara. Em prestígio ao princípio da economia processual, aproveito e ratifico os atos até aqui praticados. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, se desejam a produção de provas, especificando-as. Nada sendo requerido, venham conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001756-17.2012.403.6107 - NAIR CONCEICAO TEIXEIRA PATRIAN(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, conforme decisão de fls. 37/38, o presente feito encontra-se com vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista o retorno da Carta precatória.

0001809-95.2012.403.6107 - ROZIRDA VALENTINDO NASCIMENTO NASCIMENTO(SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE DELIBERAÇÃO Primeiramente, deu-se vista à parte autora acerca do ofício de fl. 110. Ato contínuo, pelo d. patrono da autora foi dito: MM. Juiz, a autora, que é pessoa idosa e reside em Bilac, não pôde comparecer para a audiência designada para esta data, em razão de problemas de saúde. Por isso e se o INSS entender que deve ser tomado o seu depoimento pessoal, requiro que a mesma seja ouvida no Juízo Deprecado, juntamente com as testemunhas, cuja audiência foi agendada para o dia 28/11/2012 (fl. 110). Pelo(a) MM. Juiz Federal foi dito: Defiro, sem oposição do INSS. Adite-se a carta precatória expedida à fl. 100, para deprecar também o depoimento pessoal da demandante naquele Juízo. Com a juntada da deprecata, devidamente cumprida, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente a parte autora e após o Réu, apresentem memoriais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Sem prejuízo dessa determinação, verifico que o procedimento administrativo juntado às fls. 133/199 se refere a APARECIDO DA SILVA, pessoa esta que não integra o polo ativo da presente demanda, mas que é autora no feito nº 0002077-52.2012.403.6107, em trâmite nesta 2ª Vara Federal. Desse modo, determino o desentranhamento de referido documento, o qual deve ser encartado no processo adequado, antes indicado. Publicada em audiência, saem os presentes intimados desta deliberação. NADA MAIS. OBS. CARTA PRECATÓRIA NOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES NOS TERMOS ACIMA DESCRITOS.

0003181-79.2012.403.6107 - RUTE PAES DOS SANTOS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- forneça o rol de testemunhas, juntando croqui caso alguma seja residente em zona rural, ou firme declaração de que as mesmas comparecerão independentemente de intimação, e 2- regularize a autenticação de fl. 18, com a assinatura de seu patrono. Faculto à autora, outrossim, proceder a juntada aos autos de cópia autenticada de sua CTPS, que não instruiu a inicial, no mesmo prazo supra. A esse respeito, observo que as anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST (As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum). Efetivadas as providências, venham os autos conclusos para designação de audiência. Intime-se.

0003184-34.2012.403.6107 - MARIA DO CARMO LIMA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, forneça o rol de testemunhas, juntando croqui caso alguma seja residente em zona rural, ou firme declaração de que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Faculto à autora, outrossim, proceder a juntada aos autos de cópia autenticada de sua CTPS, que não instruiu a inicial, no mesmo prazo supra. A esse respeito, observo que as anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST (As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum). Efetivada(s) a(s) providência(s), venham os autos conclusos para designação de audiência. Intime-se.

0003247-59.2012.403.6107 - ALICE DA SILVA CALDATO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 26 e 27/29: não ocorre a prevenção apontada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Proceda o SEDI à retificação da classe. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, forneça o rol de testemunhas, juntando croqui caso alguma seja residente em zona rural, ou firme declaração de que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Faculto à autora, outrossim, proceder a juntada aos autos de cópia autenticada de sua CTPS, que não instruiu a inicial, no mesmo prazo supra. A esse respeito, observo que as anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST (As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum). Efetivadas as providências, venham os autos conclusos para designação de audiência. Intime-se.

0003326-38.2012.403.6107 - MARIA DOS REIS MARQUES(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho nesta data a conclusão de fl. 33. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito e esclarecer a razão de ter formulado o presente pedido, idêntico ao dos autos nº 0000235-02.2006.403.6316, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de Andradina/SP, tendo inclusive sido proferida sentença julgando improcedente a ação. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0003333-30.2012.403.6107 - JOSINA JOVELINA LOPES LOT(SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho nesta data a conclusão de fl. 17. Fls. 18/19: recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Proceda o SEDI à retificação da classe. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- forneça seu endereço completo a fim de possibilitar sua intimação para comparecimento em audiência, e 2- proceda à autenticação dos documentos de fls. 12/15, facultando à advogada declarar nos mesmos que conferem com os respectivos originais. Faculto à autora, outrossim, proceder a juntada aos autos de cópia autenticada de sua CTPS, que não instruiu a inicial, no mesmo prazo supra. A esse respeito, observo que as anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST (As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum). Efetivadas as providências, venham os autos conclusos para designação de audiência. Intime-se.

0003512-61.2012.403.6107 - MARINEUZA DE SOUZA DEVIDES(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Proceda o SEDI à retificação da classe. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, forneça o rol de testemunhas, juntando croqui caso alguma seja residente em zona rural, ou firme declaração de que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Efetivada a providência, venham os autos conclusos para designação de audiência. Intime-se.

Expediente Nº 3859

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0800290-14.1996.403.6107 (96.0800290-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802353-46.1995.403.6107 (95.0802353-8)) ALCOOL AZUL S/A ALCOAZUL(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Processo nº 0800290-14.1996.403.6107 Exequente: INSS/FAZENDA NACIONAL Executado: ÁLCOOL AZUL

S/A - ALCOAZUL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de título executivo judicial movida pelo INSS/FAZENDA NACIONAL em face de ÁLCOOL AZUL S/A - ALCOAZUL, na qual se busca a satisfação dos créditos de honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram depositadas pelo devedor e posteriormente convertidas em renda da União. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo depósito judicial à disposição da exequente e posteriormente convertidas em renda da União, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0000499-54.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005030-72.2001.403.6107 (2001.61.07.005030-7)) ANTONIO ALEIXO (SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X FAZENDA NACIONAL (SP178808 - MAURO CESAR PINOLA)
Processo nº 0000499-54.2012.403.6107 Parte embargante : ANTONIO ALEIXO Parte embargada: FAZENDA NACIONAL Sentença - Tipo: C.SENTENÇA Trata-se de Embargos ajuizados por ANTONIO ALEIXO em face da FAZENDA NACIONAL, o objetivando a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal nº 0005030-72.2001.403.6107. Com a inicial da presente ação, apresentou procuração e documentos. Certificou-se à fl. 27 dos autos que estes embargos são intempestivos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. De fato. Os presentes embargos foram apresentados intempestivamente e por isso devem ser rejeitados liminarmente. Tendo em vista tratar-se de execução fiscal, assim prevê a Lei de Execução Fiscal: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. No presente caso, é de se observar que a demanda foi proposta em 17/02/2012. No entanto, verifica-se que o autor foi intimado da penhora, em 19/12/2011 (fl. 118 da Execução Fiscal nº 2001.6107.005030-7). Desse modo, é certo que, respeitado o período de recesso forense (20/12/2011 a 06/01/2012), a inicial dos embargos foi protocolizada quando já havia transcorrido o prazo mencionado no art. 16 da Lei 6.830/1980, acima transcrito. Posto isso, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS, consoante o disposto no artigo 267, incisos I e IV, c.c. artigos 738 e 739, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Sentença que não está sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000526-91.1999.403.6107 (1999.61.07.000526-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X REFRIGERACAO GELUX S/A IND/ E COM/ (SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR)

Execução Fiscal nº 0000526-91.1999.403.6107 Excipiente: REFRIGERAÇÃO GELUX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO Excepta: FAZENDA NACIONAL DECISÃO Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por REFRIGERAÇÃO GELUX INDÚSTRIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face da Fazenda Nacional, requerendo que o Procurador Seccional da Fazenda Nacional Ermenegildo Nava integre a lide na qualidade de litisconsorte passivo. Sustenta a excipiente que as atribuições dos Procuradores Seccionais da Fazenda Nacional não são apenas de natureza administrativa, mas dizem respeito, precipuamente, às atividades-fim do órgão, atribuições que, por força da Constituição Federal e da Lei nº 73/93, não podem ser exercidas por pessoas que não pertençam ao quadro efetivo da carreira de Procuradores da Fazenda Nacional, cujos cargos devem ser providos por concurso público de provas e títulos. Pretende assim seja declarada a nulidade dos atos de nomeação para o cargo de Procurador Seccional da Fazenda Nacional. Requer, por fim, a condenação em honorários advocatícios de 20% do valor atualizado da execução. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Da nulidade da Execução Fiscal - Procurador da Fazenda Nacional nomeado por meio da Portaria nº 228, de 15/05/1998 - Sem Concurso Público. A representação da Fazenda Nacional foi realizada de forma regular por quem detinha poderes específicos

ou por Procurador Concursado. A Lei Complementar 73/93 prevê a possibilidade de criação de Procuradorias Seccionais e, releva notar, que o Cargo de Procurador Seccional não está inserido como cargo efetivo a teor do art. 20, II. Veja-se o teor dos dispositivos: Art. 20. As carreiras de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico compõem-se dos seguintes cargos efetivos: I - carreira de Advogado da União: a) Advogado da União de 2ª. Categoria (inicial); b) Advogado da União de 1ª. Categoria (intermediária); c) Advogado da União de Categoria Especial (final); II - carreira de Procurador da Fazenda Nacional: a) Procurador da Fazenda Nacional de 2ª. Categoria (inicial); b) Procurador da Fazenda Nacional de 1ª. Categoria (intermediária); c) Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial (final); Art. 21. O ingresso nas carreiras da Advocacia-Geral da União ocorre nas categorias iniciais, mediante nomeação, em caráter efetivo, de candidatos habilitados em concursos públicos, de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação. (grifo nosso). Nessa esteira, há precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Apelação/Reexame necessário nº 0000119-85.1999.403.6107, Rel. Des. Suzana Camargo, DJ 13.04.2012; AG 198206 - Proc. nº 2004.03.00.004904-1/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Cecília Marcondes, DJU 01/02/2006. Ressalte-se que a legitimidade do órgão Procuradoria difere da conduta individual do procurador e que, ainda que assim não fosse, os atos da própria procuradoria não estão isolados integralmente, pois em virtude da hierarquia administrativa, ela está subordinada ao Ministério da Fazenda e à União Federal. Não só, a tempestiva ratificação dos atos processuais por procurador concursado elide os supostos vícios apontados, devendo prevalecer os princípios da instrumentalidade do processo e da economia processual. Observo, também, que não há comprovação de qualquer prejuízo ao executado que tenha advindo da forma de nomeação do procurador, motivo pelo qual, não há nulidade a ser declarada, conforme o brocardo: *pas de nullité sans grief*. Pois bem, os princípios do direito privado, quanto às nulidades, não se aplicam integralmente aos atos administrativos. Por vezes, inclusive, a anulação do ato viciado é mais prejudicial ao interesse público que a sua manutenção. Veja-se que, ainda que se entendesse a necessidade de outra forma de investidura no cargo em questão, mesmo assim não ocorreu, na hipótese, usurpação de função ou excesso de poder, mas, nos dizeres de Maria Sylvia Zanella di Pietro, em seu Direito Administrativo, 12ª ed. Ed. Atlas, pág. 221, verdadeira aparência de legalidade, ocorrendo, então, a denominada função de fato. Ademais, os requisitos legais têm por escopo precípuo proporcionar, ao executado, meios para que se defenda de forma eficaz, de modo que ele saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Ou seja, o executado deve ser suficientemente cientificado do an e do quantum debeat, de modo que não haja óbice ao exercício da ampla defesa. Na hipótese, não verifiquei afronta ao contraditório e à ampla defesa, perfeitamente exercitáveis da leitura da Certidão de Dívida Ativa. Note-se que o título executivo é dotado de presunção de liquidez, certeza, e legitimidade, somente afastável por prova inequívoca a cargo do interessado. Por último, afasto a condenação honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Assim, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Pros siga-se a Execução Fiscal nos seus demais termos. Aguarde-se a designação de hastas, que deverão ser realizadas pela Secretaria, nos termos da Portaria nº 07/2003 deste juízo. P.R.I. Araçatuba, 21 de março de 2013.

0007376-59.2002.403.6107 (2002.61.07.007376-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(S)P116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X BADEJO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS HIGIENE E LIMPEZA LTDA X JULIO PEREIRA DA SILVA X REGINA MARIA MAZZARIOLI PEREIRA DA SILVA

DECISÃO/OFÍCIO EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA EXECUTADO(A)(S): BADEJO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS HIGIENE E LIMPEZA LTDA (CNPJ 57076564000125) E OUTROS (JULIO PEREIRA DA SILVA - CPF 704.352.608-63 E REGINA MARIA MAZZARIOLI PEREIRA DA SILVA) DESTINATÁRIO: Ilustríssimo Senhor Delegado da RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP. Fls. 137: Considerando-se a dificuldade que este Juízo vem enfrentando para tentativa de acesso ao sistema INFOJUD, ou, quando acessado, a sua lentidão e consecutivas quedas do referido sistema, determino a expedição de ofício para cumprimento da solicitação da Exequente. Solicite-se à Delegacia da Receita Federal o envio a este Juízo de cópia das três últimas declarações de bens da parte(s) executada(s) supra, disponibilizadas na base de dados da DRF. CUMPRE-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO OFÍCIO Nº 715/2012 ao Ilustríssimo Senhor Delegado da Receita Federal em Araçatuba-SP. Com a vinda da resposta, archive-se-a, em pasta própria em Secretaria à disposição da exequente para consulta. Cientifique-se a exequente que os extratos obtidos estão a sua disposição, conforme acima mencionado, para que requeira o que entender de direito no prazo de dez dias, bem como para que FORNEÇA O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. No que se refere ao RENAJUD, note-se que implementação de tal sistema não tem por objetivo diligenciar em busca de veículos de propriedade do devedor, mas instrumentalizar ordens judiciais de bloqueio. Desta feita, informe a exequente sobre quais veículos pretende o bloqueio e os dados necessários a sua efetivação. No silêncio ou havendo requerimento de arquivamento, aguarde-se provocação no arquivo. EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS: 147: CERTIFICO e dou fé que o ofício SATEC/JUD/ Nº 10820/654/2012 da Delegacia da Receita Federal, com informação sigilosa, encontra-se à disposição da Exequente em Secretaria. CERTIFICA, ainda, que não havendo manifestação no prazo

de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo para sobrestamento, conforme determinação o r. despacho de fls. 144.

0009401-11.2003.403.6107 (2003.61.07.009401-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COML/ CASTELO BRANCO LTDA X CARLOS ALBERTO MONTENEGRO CASTELO BRANCO X ABILIO DE CASTRO MONTENEGRO CASTELO BRANCO(SP239200 - MARIANA FRANZON ANDRADE E SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR)
Execução Fiscal nº 0009401-11.2003.403.6107 (APENSO nº 0009402-93.2003.403.6107)Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado(a): COMERCIAL CASTELO BRANCO LTDA E OUTROS (CARLOS ALBERTO MONTENEGRO CASTELO BRANCO E ABILIO DE CASTRO MONTENEGRO CASTELO BRANCO).DECISÃOVistos em inspeção.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ABÍLIO CASTELO BRANCO em face da Fazenda Nacional, requerendo seja declarada a decadência dos débitos inscritos nas certidões que instruem a presente execução, ou, alternativamente, seja decretada a nulidade dos títulos por infringência dos dispositivos do artigo 202, caput, inciso II, III e parágrafo único do Código Tributário Nacional, e iliquidez da CDA 80.6.060378-12, em razão da dupla inscrição dos débitos no período de janeiro a outubro de 1996.Sustenta que as certidões contam com fato gerador mais recente o mês de dezembro de 1996, sendo que a constituição do crédito deu-se com o termo de confissão espontânea prestado em 01.01.2002, de modo que, entre esse intervalo de tempo, transcorreu mais de cinco anos. Em resumo, no que se refere à nulidade dos títulos executivos, afirma haver falsa indicação da origem dos créditos executados e ausência de indicação do livro e folhas em que assentadas as inscrições, assim como dupla cobrança em relação a parte das competências. A manifestação da exequente de fls. 132/138 assegura que os créditos foram lançados por declaração do contribuinte (termo de confissão espontânea) em 31.03.1997 para ingresso deste no SIMPLES, nos termos da Lei nº 9.317/96, suspendendo-se a exigibilidade do crédito até 01.03.2000 quando o parcelamento, embora regular, foi rescindido a pedido do contribuinte para ingresso no REFIS, suspendendo novamente a exigibilidade até rescisão do mesmo que ocorreu em 01.01.2002.Defende que as competências exigidas foram lançadas por meio de confissão espontânea, o que permite a exigência de todas as competências tributárias cujo fato gerador se deu no lustro anterior a 03/92, o que afasta a alegada decadência.No que se refere à prescrição, afirma também sua inoccorrência vez que o crédito se encontrava com exigibilidade suspensa devido a parcelamento. Quanto aos vícios apontados na certidão da dívida ativa, afirma que a inscrição é ato de controle administrativo de legalidade, presumindo-se a liquidez e certeza do título, presunção a que o excipiente não conseguiu infirmar de modo indubitável. É o breve relato.Decido.Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória.Pois bem, tratando-se de matéria passível de apreciação nesta via e existindo documentação suficiente nos autos, analiso a questão.Quanto à decadência e a prescrição, estas não se operaram.O artigo 173 do Código Tributário Nacional contempla a decadência e estipula, em seus incisos, o início da contagem do prazo decadencial do direito de Estado efetuar o lançamento tributário. Dispõe o artigo 173, inciso I, do CTN:Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;No presente caso, os respectivos créditos tributários correspondem aos períodos de apuração de 04/1992 a 10/1996 (CDA nº 80.6.03.060379-01) e 06/1995 a 12/1996 (CDA nº 80.6.03.060378-12) e foram constituídos por meio de termo de confissão de dívida prestado em 31.03.1997.É assente o entendimento, no sentido de que, com a declaração de débito pelo contribuinte constitui-se, desde logo, o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. É dizer, a confissão do débito pelo contribuinte equivale à constituição do crédito tributário, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento por parte do Fisco.Assim, efetuado termo de confissão de dívida em 31.03.1997, não há falar-se em decadência, posto que entre a data do fato gerador e a data de constituição do crédito tributário não transcorreu o prazo de 05 anos determinado pelo art. 173 do CTN.De igual sorte não se verificou a prescrição.É o que o artigo 174 do CTN enuncia:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Por sua vez, mister considerar que a prescrição se sujeita às causas interruptivas e suspensivas. Isto porque, a prescrição tem por fundamento a inércia do credor em exercer sua pretensão. No caso do crédito estar com a exigibilidade suspensa, e, portanto, vedada a adoção de atos tendentes à sua cobrança, não há falar-se em inércia, não fluindo o prazo de prescrição, seja ordinária ou intercorrente.O artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional enuncia que o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. No caso vertente, a ação foi proposta em 19.11.2003, sendo certo, no entanto, que no período entre 31.03.1997 a

01.01.2002 a exigibilidade estava suspensa em virtude da adesão a programa de parcelamento. Na data de exclusão (01.01.2002), reiniciou-se a contagem do prazo prescricional, de modo que, até a data da citação pessoal do executado, não decorreu o prazo de cinco anos, não havendo que se falar em ocorrência de prescrição. É dizer, não há que se falar em negligência da credora por não promover os atos de impulso à execução, visto que, não é possível impulsionar uma execução que se encontra suspensa em virtude da adesão a programa de parcelamento. Destarte, na situação acima relatada (existência de parcelamento), verificou-se a suspensão do processo de execução, não havendo que se cogitar nesse período em fluxo de prazo prescricional. Da alegada nulidade da CDA. É fato que a inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dispostos nos artigos 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, dentre estes a indicação da natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo de juros e de correção monetária. Tais requisitos legais têm, por escopo precípua, proporcionar ao executado meio para se defender de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Ou seja, o executado deve ser suficientemente cientificado do quantum debeat, de modo que não haja óbice ao exercício da ampla defesa evitando-se eventuais execuções arbitrárias. Verifico que a Certidão de Dívida Ativa, que instrui a execução fiscal preenche todos os requisitos legais. O referido título executivo permite a verificação do valor original da dívida, do termo inicial e da forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso e demais encargos incidentes sobre o débito. Portanto, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, gerando efeitos de prova pré-constituída, conforme preceitua o artigo 204 do CTN, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso cabe à parte exequente desfazer a presunção que recai sobre a CDA, o que não ocorreu. Nesse sentido são reiteradas decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região das quais é ilustrativa a decisão a seguir: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ELIDIDA POR PROVA INEQUÍVOCA. 1. O julgamento antecipado da lide não caracteriza cerceamento de defesa se o embargante não alega fatos que demandem prova a ser produzida em audiência. Aplicação do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. 2 O juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, quando a conclusão se dá independentemente disto. Nulidade da sentença que se afasta. 3. O título executivo que instrui a Execução Fiscal contém todos os requisitos legais exigidos, vale dizer: a natureza do tributo, o ano em que a dívida foi inscrita, o exercício a que se refere, o valor originário, da correção monetária, dos juros, da multa de 20% e do total geral. 4 A certidão de dívida ativa goza dos pressupostos de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, inócurre na hipótese. 5 Mantida a honorária advocatícia tal como fixada na r. sentença, à míngua de impugnação. 6 Apelação a que se nega provimento. (TRF3 - Sexta Turma. Apelação Cível n. 95.03.089138-8 Rel. Des. Marli Ferreira. j. 01/09/2004. DJU 17/12/2004 p. 318. Unânime). Por fim, quanto à alegada iliquidez decorrente da dupla cobrança nos meses de janeiro a outubro de 1996 (CDA Nº 80.6.03.060378-12), de igual sorte, entendo não ter o condão de macular o título. De fato, a documentação que instrui a certidão da dívida ativa (fls. 03/32) demonstra que houve dupla inscrição com relação ao período de apuração de 01/1996 a 10/1996. No entanto, o excesso na cobrança expressa na CDA não macula a sua liquidez, desde que os valores possam ser revistos por simples cálculos aritméticos. Isto porque, o alegado excesso pode ser decotado da CDA, não sendo necessária a substituição do título ou sua anulação. Sobre o tema, há firme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR CONSTANTE DA CDA. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A verificação da regularidade, ou não, da Certidão da Dívida Ativa pressupõe, necessariamente, a reapreciação de matéria fática, o que é vedado nesta instância especial, conforme enuncia a Súmula n. 7/STJ. 2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de ser possível a redução do valor constante da CDA para exclusão de eventual quantia cobrada a maior, desde que os valores possam ser revistos mediante a realização de simples cálculos aritméticos. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGA 201001955458, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1361957 MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21.09.2011) Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE a presente exceção de pré-executividade tão-somente para determinar à exequente que apresente cálculo atualizado do débito, procedendo-se às deduções dos valores considerados em dobro na certidão da dívida ativa Nº 80.6.03.060378-12, que instrui o presente feito. Intimem-se. Por ora, deixo de fixar verba honorária em favor da parte executada, em decorrência da necessidade de elaboração dos novos cálculos pelo exequente. Traslade-se cópia da presente decisão para o apenso nº 0009402-93.2003.403.6107. Araçatuba, 22 de março de 2013.

0010176-89.2004.403.6107 (2004.61.07.010176-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA.(SP211495 - KLEBER DE NICOLA

BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP250664 - DENISE YUKARI TAKARA E SP199256 - VANESSA SACRAMENTO DOS SANTOS)
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA CONSTATAÇÃO DE ATIVIDADE, PENHORA SOBRE FATURAMENTO E INTIMAÇÃO EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL- Rua Campos Sales, 70 - Araçatuba/SP. EXECUTADA: EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA, CNPJ. 61.717.468/0001-96. ENDEREÇO: RUA MARTINS FONTES, 230, CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO-SP. JUÍZO DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP. JUÍZO DEPRECADO: UMA DAS VARAS FEDERAIS DE EXECUÇÃO FISCAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP. FINALIDADE: CONSTATAÇÃO DE ATIVIDADE DA PESSOA JURÍDICA, PENHORA SOBRE SEU FATURAMENTO E INTIMAÇÃO DE SEU REPRESENTANTE LEGAL. VALOR DO DÉBITO: R\$1.077.753,33 EM MAIO/2012. Fls. 965/966: Trata-se de pedido formulado pela Exequente, de penhora de 5% do faturamento mensal bruto da empresa executada, sob o argumento de inexistência de bens segundo a ordem estabelecida no artigo 11, da LEF, para a garantia da execução (certidão/informação às fls. 951). A penhora do faturamento da empresa é medida legítima, porém excepcional, que somente pode ser adotada quando comprovada a inexistência de outros bens de propriedade da executada, passíveis de constrição. Nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 903658 Processo: 200602542621 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/12/2008 Documento: STJ000348867 Fonte DJE DATA: 19/12/2008 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. NECESSIDADE DE PRÉVIA NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR. 1. Prevê o art. 535 do CPC a possibilidade de manejo dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando este recurso, portanto, para rediscutir a matéria apreciada. 2. A penhora sobre o faturamento da empresa, em execução fiscal, é providência excepcional e só pode ser admitida quando não são localizados bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução ou, se localizados, de difícil alienação, quando houver nomeação de administrador (arts. 677 e seguintes do CPC), e se não houver comprometimento da atividade empresarial. 3. Embargos de declaração rejeitados. O caso sub examine é excepcional, pois não foram localizados bens penhoráveis com aceitação pela exequente para garantia efetiva do juízo. Defiro, pois, o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa executada, no percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento mensal bruto, observando-se o valor devido. Nos termos do art. 677, caput, do CPC, nomeio como depositário dos valores penhorados o representante legal da empresa executada indicado às fls. 966 ADRIANA SILVA CASTILHO EVARISTO, CPF. 113.351.798-60 (ENDEREÇO: RUA MARGARIDO DA SILVA, 36, CSA 04, VILA ESTER - SÃO PAULO-SP) ou outro que no local for encontrado. Conforme disposto nos artigos 678, parágrafo único, e 728, do CPC, o depositário deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, forma de administração da empresa e plano de pagamentos dos valores ora penhorados. As quantias serão depositadas em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, para esse fim, na agência localizada nesta Justiça Federal, cabendo ao depositário nomeado carrear aos autos, mensalmente, os comprovantes dos depósitos realizados e demonstrativos sintéticos da contabilidade da empresa, objetivando a fiscalização quanto à regularidade do procedimento. Ressalto que, caso recusado o encargo pelo depositário nomeado, ou se insatisfatório seu desempenho, será nomeado pelo juízo um administrador, às custas da executada. CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 130/2013 ao MM. Juiz FEDERAL DE UMA DAS VARAS DE EXECUÇÃO FISCAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP a fim de que o senhor Oficial de justiça proceda a constatação de atividade da pessoa jurídica executada, penhora e intimação do prazo legal para interposição de embargos. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. OBSERVE O SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA QUE SE CONSTATANDO A INATIVIDADE DA EMPRESA, FICA PREJUDICADA A DETERMINAÇÃO DE PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. Restando negativa a diligência vista à exequente para manifestação e atualização do débito. Cumpra a exequente despacho de fls. 964. No silêncio ou havendo solicitação de arquivamento, ao arquivo para sobrestamento.

Expediente Nº 3860

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001267-77.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LIDIANE DOROTEIA LOURENCO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FL. 24: FL. 24, Juntada de AR sem o evento da citação, constando nele

informação do Correio de que o Executado MUDOU-SE, pelo que se aguarda a manifestação do Exequirente, conforme determina o r. despacho de fl. 23, que ora publica-se com a presente informação. despacho de fl. 23: Expeça-se carta para citação do(s) executado(s) para que pague(m) o débito em 03 (três) dias, sob pena de penhora. Cientifique-se o executado quanto ao prazo legal para a interposição de embargos, nos termos do artigo 738, do Código de Processo Civil. Caso não haja embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito. Efetivada a citação e não pagamento ou oferecimento de bens à penhora, **VOLTEM CONCLUSOS PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE APLICAÇÃO DO BLOQUEIO BACEN**. Restando negativa a citação, vista à Exequirente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo indicação de bens, penhore-se. Caso não haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestados.

0001829-86.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO OKANO MARREIRA

CITE(M)-SE o(s) executado(s) para que pague(m), em 03 (três) dias, o total do débito reclamado constante na petição inicial, nele incluídos o principal e demais encargos pactuados, devendo ser atualizado na data do efetivo pagamento; CIENTIFICANDO-O(s) do prazo legal para interposição de embargos, nos termos do artigo 738, do Código de Processo Civil. INOCORRENDO o pagamento, deve o senhor oficial de justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO em bens do(s) executado(s), tantos quanto bastem para a satisfação do débito reclamado, e o REGISTRO no órgão competente, INTIMANDO o executado da penhora e da AVALIAÇÃO. Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. CUMRA-SE, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, ficando o senhor Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento se necessário. INSTRUA-SE o presente com contrafé. Caso não haja embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito. PA 1,15 Restando negativa a citação, vista à Exequirente para que forneça novo endereço. Fornecido novo endereço, cite-se. Efetivada a citação e não havendo pagamento ou oferecimento de bens à penhora, **VOLTEM CONCLUSOS PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE APLICAÇÃO DO BLOQUEIO BACEN**. Cientifique-se-a e aguarde-se. Decorrido o prazo acima, forneça a Exequirente o valor atualizado do débito. Caso não haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestados. pa 1,15 EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS. 31/32 - Juntada do mandado de citação e penhora, face não localização do citando.

EXECUCAO FISCAL

0004617-30.1999.403.6107 (1999.61.07.004617-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FAGANELLO AGROPECUARIA E ENGENHARIA LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)

Fls. 170/172. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 149/150, que indeferiu pedido da exequirente para a inclusão de sócios da executada no polo passivo da execução. Malgrado os argumentos da exequirente, mantenho a decisão de fls. 149/150, pelos seus próprios fundamentos. Intime-se.

0009415-87.2006.403.6107 (2006.61.07.009415-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP096395 - MARCIO LIMA MOLINA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X WS IND/ E COM/ LTDA EPP

DESPACHO/MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO DE BEM E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO E DEPOSITÁRIO. EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQEXECUTADO: W.S. IND. E COM. LTDA - EPP (CNPJ 44.422.459/0001-59) ENDEREÇO: Estrada Municipal do Bairro da Prata, s/n - Km 8 - cep: 16001-970 - Araçatuba/SP ENDEREÇO DO DEPOSITÁRIO: Marco Aurélio Custódio Costa - CPF 247.578.718-5 - Rua Francisco Braga, 777 - Araçatuba/SP FINALIDADE: CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO DOS BENS PENHORADOS, INTIMAÇÃO DO EXECUTADO E DEPOSITÁRIO QUANTO ÀS HASTAS DESIGNADAS E REAVALIAÇÃO DO BEM. Considerando-se a realização da 97ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, São Paulo - SP, fica designado o dia 22 de novembro de 2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05 de dezembro de 2012, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º

e do art. 698 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se o expediente à CEHAS para realização das hastas designadas. Determino a constatação, reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (fls. 76) e intimação da parte executada e depositário, determino ao senhor Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo que, nos termos do artigo 683, II, do Código de Processo Civil, proceda a CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO do(s) mesmo(s) E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO(A) E DEPOSITÁRIO quanto à reavaliação E DATAS das hastas. Visando a individualização do(s) bem(ns), autorizo o senhor oficial de justiça a fotografá-lo(s). CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO, ficando o senhor Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento se necessário. Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Efetivadas as hastas, vista à exequente para manifestação e atualização do débito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - JUNTADA DO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO E DEPOSITÁRIO. Constando a certidão do Senhor Oficial de Justiça à fl. 106 dos autos, informando que deixou-se de proceder a constatação e reavaliação dos bens, face ser informado pelo Advogado Dr. Paulo telefone (18)3301-2887, de que o executado não possui mais nenhum bem por ter havido o trespasse integral da unidade, através do processo nº 1134/2007, da 3ª Vara Cível da Justiça Estadual local.

0008170-70.2008.403.6107 (2008.61.07.008170-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LAJES BANDEIRANTES ARACATUBA ARTEFATOS DE CONCRETOS LTDA INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FL. 27. Juntada de AR sem o evento da citação, constando nele informação do Correio de que o EXECUTADO estava AUSENTE nas tentativas de entrega dias 24, 25 E 28/05/2012, e que não procurou o correio para retirada da correspondência, pelo que se aguarda a manifestação do(a) EXEQUENTE, conforme despacho de fl. 18.

0000607-54.2010.403.6107 (2010.61.07.000607-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X GENI RODRIGUES DE MORAES DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP, CNPJ.: 44.413.680/0001-40, endereço: AI Ribeirão Preto, 82, Bela Vista - São Paulo-SP, CEP: 01331-000. EXECUTADO: GENI RODRIGUES DE MORAES, CPF.: 942.221.778-49. FINALIDADE: CITAÇÃO DA EXECUTADA SUPRA. JUÍZO DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP. JUÍZO DEPRECADO: UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE CERQUILHO-SP. VALOR DO DÉBITO: fls. 03., cuja cópia deve acompanhar o presente. Fls. 32: Em face da certidão com novo endereço (fls. 32), proceda o senhor oficial de justiça à CITAÇÃO DA EXECUTADA, no endereço fornecido (cópia a ser anexada pela secretaria), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, petição que acompanham por cópia o presente, acrescido das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6.830/80), SOB PENA DE PENHORA, devendo, ainda, se necessário, o senhor oficial de justiça colher na vizinhança informações sobre o atual paradeiro do executado. Cientifique o(a) de que este Juízo funciona no endereço acima indicado no presente Mandado, no horário das 09:00 h às 19:00 horas aos advogados e ao público em geral, das 11:00 às 16:00 horas funciona o postos da Caixa Econômica Federal - CEF Agência 3971. Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 208/2011 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE CERQUILHO-SP. INSTRUA-SE O PRESENTE COM CONTRAFÉ E cópia da certidão de fl. 32. Com o retorno da carta precatória, PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS. 05). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória quanto aos próximos atos processuais. EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS 35/46 - Referente a juntada da Carta Precatória expedida os autos c/nº 208/2011, constando nela a certidão do senhor Oficial de Justiça informando que DEIXOU DE CITAR a executada GENI RODRIGUES DE MORAES, face ter obtido no local informacao de que a citanda havia falecido a mais de cinco anos, e, os herdeiros venderam o imóvel à pessoa que reside atualmente no local, senhor Eduardo, de quem obete as informações.

0000542-25.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELI DE SOUZA ELLERO

Cite-se, expedindo-se carta de citação ao(a) executado(a). Restando negativa a citação através de aviso de recebimento vista à Exequente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se a credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exequente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Fls.30: Considerando-se que as custas foram recolhidas de forma irregular, no Banco do Brasil conforme guia(s) às fls.25/26, e tendo em vista a informação do Setor de Arrecadação da Justiça Federal em São Paulo de que a restituição deverá ser solicitada pela parte interessada, via e-mail, no endereço eletrônico SUAR@jfsp.jus.br, com cópia deste despacho, da guia recolhida no Banco do Brasil, informando, ainda, o número da conta bancária na qual deverá ser creditada a restituição, cientifique-se a parte para as providências necessárias. PUBLIQUE-SE. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FL. 34. Juntada de AR sem o evento da citação, constando nele informação do Correio de que o EXECUTADO estava AUSENTE nas tentativas de entrega dias 22, 23 E 24/05/2012, e que não procurou o correio para retirada da correspondência, pelo que se aguarda a manifestação do(a) EXEQUENTE, conforme despacho de fl. 33.

0004347-83.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ASSIMA ASSES IMOB ADM S/C LTDA
PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS

CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE. Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória. Cite-se, expedindo-se carta de citação. Restando negativa a citação através de aviso de recebimento vista à Exequente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se a credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exequente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA REFERENTE A CITAÇÃO. FL. 14, Juntada de AR(S) sem o evento da citação, constando nele informação do Correio de que o Executado: MUDOU-SE, pelo que se aguarda a manifestação do EXEQUENTE, conforme determina o r. despacho supra.

0004383-28.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUIZ FRANCISCO DE CASTELLO BRANCO
PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS

CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.24). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória. Cite-se, expedindo-se carta de citação. Restando negativa a citação através de aviso de recebimento vista à Exequente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se a credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exequente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FL. 27. Juntada de AR sem o evento da citação, constando nele informação do Correio de que o EXECUTADO estava AUSENTE nas tentativas de entrega dias 01, 05 E 06/06/2012, e que não procurou o correio para retirada da correspondência, pelo que se aguarda a manifestação do(a) EXEQUENTE, conforme despacho de fl. 26.

0004394-57.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SUMSET SERVICO UNIFICADO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO S/C LTDA
PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS

CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.23). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória. Cite-se, expedindo-se carta de citação. Restando negativa a citação através de aviso de recebimento vista à Exequente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de

pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se a credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exeqüente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA REFERENTE A CITAÇÃO.FL. 28, Juntada de AR(S) sem o evento da citação, constando nele informação do Correio de que o Executado: MUDOU-SE, pelo que se aguarda a manifestação do EXEQUENTE, conforme determina o r. despacho supra.

0004399-79.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ONCOSERV SERVICOS ONCOLOGICOS S/C LTDA

PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE. Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exeqüente através de carta precatória.Cite-se, expedindo-se carta de citação. Restando negativa a citação através de aviso de recebimento vista à Exeqüente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se a credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exeqüente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. FL. 28, Juntada de AR(s) sem o evento da citação, constando nele informação do Correio de que o Executado é DESCONHECIDO naquele endereço.pelo que se aguarda a manifestação do EXEQUENTE, conforme determina o r. despacho de fls. 27.

0004468-14.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X ALINI POZENA DUARTE

PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE. Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exeqüente através de carta precatória.Cite-se, expedindo-se carta de citação. Restando negativa a citação através de aviso de recebimento vista à Exeqüente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se a credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exeqüente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA REFERENTE A CITAÇÃO.FL. 13, Juntada de AR(S) sem o evento da citação, constando nele informação do Correio de que o Executado: MUDOU-SE, pelo que se aguarda a manifestação do EXEQUENTE, conforme determina o r. despacho supra.

0004470-81.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X ANA PAULA POZENA DUARTE TEIXEIRA

PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE. Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exeqüente através de carta precatória.Cite-se, expedindo-se carta de citação. Restando negativa a citação através de aviso de recebimento vista à Exeqüente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se a credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exeqüente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FL. 19:FL. 12, Juntada de AR sem o evento da citação, constando nele informação do Correio de que o Executado MUDOU-SE, pelo que se aguarda a manifestação do Exequente, conforme determina o r. despacho de fl. 11, que ora publica-se com a presente informação.

Expediente Nº 3861

CARTA PRECATORIA

0000761-67.2013.403.6107 - JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DE LINS - SP X JUSTICA PUBLICA X AMARILDO DE OLIVEIRA MARINI(SP315806 - AMANDA GALVAO CARDOSO DOS SANTOS) X JUIZO DA 2 VARA

I- Cumpra-se.II- Designo o dia 08 de Maio de 2013, às 14:30 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação, identificada e com endereço à fl. 02, destes autos. Intime-se a testemunha supracitada, para comparecimento neste Juízo, no dia e hora acima mencionados, SOB PENA DE CONDUÇÃO COERCITIVA, nos termos do artigo 218 do Código de Processo Penal, servindo-se cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO à testemunha supra.III- Oficie-se, a fim de solicitar o servidor para comparecimento na audiência supra, servindo cópia do presente como OFÍCIO nº 408/2013-rmh ao Delegado da Receita Federal de Araçatuba/SP.IV- Caso alguma(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, alguma testemunha residir(em) em cidade diversa e considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. V- Comunique-se ao Juízo Deprecante, servindo cópia do presente como OFÍCIO nº 409/2013-rmh ao Excelentíssimo Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Lins/SP.VI- Notifique-se o M.P.F.

INQUERITO POLICIAL

0000912-04.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X HUGO FERNANDO PEREIRA ARAUJO DOS SANTOS(SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID) X DONAVAN DOUGLAS DOS SANTOS OLIVEIRA X RAFAEL RODRIGUES DUARTE X SANDRA REGINA DOS SANTOS MARQUES(SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID)

Ref. B.O. nº 349/2010 Decisão/OFFÍCIO nº 1034/2011-rmh OFFÍCIO nº 1035/2011-rmh Ciência a parte da redistribuição do feito a esta Vara.Oficie-se ao Banco do Brasil - ag. 6750-4 / NOVA GUARARAPES, endereço: PCA. N.Sra. da Conceição, 294, Centro, Guararapes/SP, sucessora do Banco Nossa Caixa, para que proceda a transferência do valor apreendido à fl. 12, para que fique à disposição deste Juízo, vinculado a estes autos. Cumpra-se servindo cópia da presente como OFFÍCIO nº 1034/2011-rmh ao Gerente do Banco do Brasil/SA. Após, expeça-se o devido Alvará de Levantamento. Fl. 75/77: Acolho a manifestação ministerial a qual adoto como razão de decidir para determinar o arquivamento do presente feito com as cautelas de praxe.Oficie-se a Autoridade Policial da Comarca de Guararapes, endereço: Rua Prudente de Moraes, 385, Centro, Guararapes/SP, para ciência da presente decisão, bem como para que proceda a devolução dos aparelhos apreendidos à fl. 09/10 (telefone celular e rádio HT), ao interessado, sendo que o rádio, deverá ser mediante apresentação de autorização de uso ou sua dispensa, pela Anatel. Não o fazendo no prazo de 90 dias, fica decretado, desde já, a sua perda em favor da Anatel. Encaminhe-se, oportunamente, o termo de entrega. Cumpra-se servindo cópia da presente como OFFÍCIO nº 1035/2011-rmh. Ciência ao M.P.F.Após, com as cautelas legais, arquivem-se os autos, com a observância das devidas anotações, para os fins do disposto na Resolução nº 63 do CNJ. Fl. 90: Guia de depósito judicial do valor apreendido nos autos.

ACAO PENAL

0001037-74.2008.403.6107 (2008.61.07.001037-7) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS GILBERTO PEDROSA X REINALDO CAIXETA BORGES(GO024100 - ERASMO JOSE DE ANANIAS NETO)

Termo de deliberação de fl. 310: Após a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e do interrogatório do réu, pelo MM. Juiz Federal foi dito: considerando a peculiaridade do caso, a teor do art. 403, 3º, do CPP, cumpridas as formalidades do art. 400 do Código, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, não havendo requerimento de diligências, foi proporcionado às partes a oportunidade para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Alegações finais do M.P.F. às fls. 314/318.

0002963-85.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X CRISTIANO DE JESUS BRAGA X SUELLEN VIEIRA DIAS X LEIDILENE AVELINO DA SILVA(MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA E MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA) X SIRLENIO DE ASSIS VIEIRA

Ação Penal nº 0002963-85.2011.403.6107Inquérito Policial nº 16-017/2011-DPF/ARU/SPAveriguados: CRISTIANO DE JESUS BRAGA e OUTROSDECISÃO CRISTIANO DE JESUS BRAGA, SUELLEN VIEIRA DIAS, LEIDILENE AVELINO DA SILVA e SIRLENIO DE ASSIS VIEIRA, foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática do delito capitulado no artigo 56 da Lei nº 9.605/1998, c.c. artigo 29 do Código

Penal. Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial nº 16-017/2011-DPF/ARU/SP. Manifestação do MPF - Oferecimento de denúncia - fl. 55. Denúncia às fls. 60/61. Decisão de recebimento da Denúncia - fl. 64. Citada - fl. 125-verso, a ré Leidilene Avelino da Silva apresentou resposta à acusação - fls. 131/142. Os demais acusados ainda não foram citados. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de CRISTIANO DE JESUS BRAGA, SUELLEN VIEIRA DIAS, LEIDILENE AVELINO DA SILVA e SIRLENIO DE ASSIS VIEIRA, pela prática do delito capitulado no artigo 56 da Lei nº 9.605/1998, c.c. artigo 29 do Código Penal. Apresentada a resposta - fl. 131/142, o defensor da ré LEIDILENE AVELINO DA SILVA afirma que o tipo penal é inconstitucional, além disso, negou que a indiciada tenha contribuído para a prática do delito. Sem embargos à manifestação da defesa, a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. Ademais, a análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA da ré LEIDILENE AVELINO DA SILVA, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Observo que os demais réus ainda não foram citados. Tratando-se de ação criminal a que respondem réus soltos, por ora, deixo de designar audiência de instrução e julgamento, até que se efetive a citação dos demais acusados. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestar-se sobre a não localização dos acusados CRISTIANO DE JESUS BRAGA, SUELLEN VIEIRA DIAS e SIRLENIO DE ASSIS VIEIRA. Intime-se. Cumpra-se. Araçatuba, 1 de abril de 2013

Expediente Nº 3864

CARTA PRECATORIA

0000351-09.2013.403.6107 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE MARIA ROCHA X SILVIA APARECIDA DA SILVA ROCHA(SP072079 - LUIZ CARLOS ARECO) X JUIZO DA 2 VARA

Considerando-se a informação contida nas certidões de fls. 32 e 35, quanto à não localização da testemunha arrolada, devolvam-se os autos à Vara Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Dê-se baixa na pauta de audiências e na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0000533-92.2013.403.6107 - JUIZO DA VARA FEDERAL E JEF DE CAMPO MOURAO - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELVIO ANTONIO PAZETI(PR050054 - JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA) X JUIZO DA 2 VARA

Processo nº 0000533-92.2013.403.6107(Ref. Autos nº 2007.70.10.001732-8)(Carta Precatória nº 6934992-CR)DESPACHO - OFÍCIO Nº 532/2013-rmh Considerando-se a informação contida na certidão de fl. 26, quanto ao novo endereço do réu Elvio Antônio Pazeti, encaminhem-se os autos à Comarca de Andradina/SP, para realização do ato deprecado. Dê-se baixa na pauta de audiências e na distribuição. Comunique-se, servindo cópia do presente como OFÍCIO Nº 532/2013-rmh ao Exmo. Sr. Dr. Roberto Lima Santos, Juiz Federal da Vara Federal e JEF de Campo Mourão/PR. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 6929

MONITORIA

0001721-30.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VAGNER DOS SANTOS FRANCO(SP240166 - MARINO HELIO NARDI E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO)

Face o transcurso do prazo da citação, sem pagamento ou oposição de embargos da parte contrária, operou-se a constituição de título executivo (art. 1.102, c, caput, do CPC), já que não há sentença para operar dita transformação, que, segundo a lei opera de pleno direito. (Curso de Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Júnior, vol. III, Rio de Janeiro: Forense, 1998, pg 386). Ante ao exposto, em conformidade com o artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, INTIME(M)-SE o(a/s) requerido(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da intimação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos à CEF para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, proceda-se o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de f. 13/14, através do sistema BACENJUD, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta a ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a)s executado(a)s acerca da penhora e do prazo de impugnação. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em Secretaria, até ulterior provocação das partes. Caso a penhora on line resulte infrutífera, independentemente de nova determinação, proceda-se à restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do executado, os quais poderão ser objeto de constrição, devendo a Secretaria verificar o respectivo endereço, e expedir o necessário para a penhora após indicação da exequente, em caso da restrição recair sobre mais de um veículo. Na hipótese do BACENJUD e RENAJUD resultarem negativos, expeça-se mandado de livre de penhora e avaliação. Restando positiva a penhora de bens, após a avaliação, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Nas hipóteses das diligências acima resultarem negativas, abra-se vista dos autos ao credor/exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000713-04.2001.403.6116 (2001.61.16.000713-0) - OLIVIA DE FATIMA BOTELHO SILVEIRA(SP070130 - MARCOS CESAR DE SOUZA CASTRO E SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO E SP071420 - LUIZ CARLOS PEREZ E SP135074 - INES SANTANA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 143 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais do(a) autor(a) (RG e CPF/MF), da sentença e, se o caso, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, intemem-se os atuais procuradores da parte autora, Dr. MARCOS CÉSAR DE SOUZA CASTRO, OAB/SP 70.130, e Dr. RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO, OAB/SP 203.816, para manifestarem-se acerca da satisfação da pretensão executória relativa à obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intemem-se os advogados da parte autora que atuaram na fase de conhecimento, Dr. LUIZ CARLOS PEREZ, OAB/SP 71.420, e Dra. INÊS SANTANA PEREZ, OAB/SP 135.074 para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestarem-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária às f. 130/131 e, em caso de discordância, apresentarem seus próprios cálculos; b) promoverem a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC; c) informarem, através de petição firmada por ambos os causídicos, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Sobrevindo concordância com os cálculos apresentados às f. 130/131 ou discordância instruída com cálculos próprios, bem como, sendo requerida a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Citado o INSS e opostos

Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, se não promovida a execução dos honorários advocatícios de sucumbência e sobrevindo manifestação pela satisfação da pretensão executória relativa à obrigação de fazer ou, ainda, se decorrido in albis o prazo para tanto, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública e, se o caso, regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório. Cumpra-se.

0001052-89.2003.403.6116 (2003.61.16.001052-6) - FLORISVALDO ARRUDA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E Proc. ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. MARCIA REGINA DE AGUIAR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, determino à Serventia: a) Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a). b) Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. Não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado e não houve condenação em honorários advocatícios. COM A RESPOSTA DO INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim INTIMAR a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

0000760-31.2008.403.6116 (2008.61.16.000760-4) - MARCELO ALVES DE MORAES (SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

De início, cientifique-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE acerca da sentença prolatada nos autos. Após, traslade-se cópia da sentença de f. 191/192 para os autos da Ação Monitória n.º 0002360-53.2009.403.6116 (em apenso), bem como providencie o desapensamento destes autos daqueles. Decorrido in albis o prazo para o FNDE querendo, apelar da sentença, certifique a Serventia o trânsito em julgado. Isto feito, PUBLIQUE-SE O PRESENTE DESPACHO para intimação da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias adotar as providências necessárias à destinação aos seus cofres dos valores depositados nos autos (conta n.º 4101.0005.00000905-0), abatendo-os do saldo devedor decorrente do contrato descrito na exordial, independentemente de alvará de levantamento, comprovando-se nos autos. Cumpridas as determinações, intime-se a parte autora para dizer se teve satisfeita a pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, providencie, a Serventia: a) a alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença; Int. e cumpra-se.

0000881-25.2009.403.6116 (2009.61.16.000881-9) - BENEDITO ANTONIO DA SILVA (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 86/92 - Tendo em vista que os cálculos de liquidação excedem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Isso posto, determino a a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada à f. 80, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001974-86.2010.403.6116 - JOSE INACIO FERNANDES (SP317678 - AUGUSTO CESAR BORTOLETTO BERNARDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 221 - Não obstante já ter decorrido o prazo assinalado para a parte autora arrolar testemunhas (vide f. 213 e

215), em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, defiro novo prazo de 5 (cinco) dias conforme requerido, consignando, contudo, que as testemunhas a serem arroladas pelo autor deverão comparecer à audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento designada para o dia 23 de maio de 2013, às 16h00min, independentemente de intimação deste Juízo.Int.

0000036-85.2012.403.6116 - ADALTO FERREIRA DE CARVALHO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTIME-SE a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

0000207-42.2012.403.6116 - THIAGO CRISTIANO DOS SANTOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTIME-SE a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

0000843-08.2012.403.6116 - JOAO EDUARDO DE OLIVEIRO PINTAR(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTIME-SE a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

0001091-71.2012.403.6116 - SUELI GOMES DE LIMA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
F. 178/381 e 384/536 - Ante os documentos apresentados pela parte autora, afasto as relações de possíveis prevenções apontadas no termo de f. 164/165 entre este feito e os de n. 0001058-62.2004.403.6116 e 0001897-77.2010.403.6116. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(^a) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 23 de AGOSTO de 2013, às 09h30min, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001334-15.2012.403.6116 - KAIC JOSUE CANDIDO - MENOR X ANA LUCIA DA SILVA CONDE(SP311729 - ANELIESE SILVA PAIÃO DE SOUZA E SP310755 - RONEY BUENO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X KENNZIO RICARDO FREITAS CANDIDO X JOAO KENNZYO FREITAS CANDIDO X DUANA SANTOS

FREITAS(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA)

F. 96/97 - Comunique-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, o inteiro teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0030965-19.2012.403.0000/SP, a qual REVOGOU a antecipação dos efeitos da tutela deferida em favor do(a) autor(a), para a adoção das providências cabíveis. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de f. 81/82, da decisão de f. 96/97 e do presente despacho. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para querendo, manifestar-se acerca das Contestações ofertadas pelos réus, no prazo LEGAL. Após, dê-se vista dos autos ao INSS e ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001466-72.2012.403.6116 - MARIA JOSE DA SILVA ALONGE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 118/120 e 121/123 - Ante os documentos apresentados pela parte autora, dou por justificado o interesse de agir. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.ª) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 21 de AGOSTO de 2013, às 09h30min, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001473-64.2012.403.6116 - ROSMALI ELOI DA SILVA(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

DESPACHO / MANDADO E CARTA DE INTIMAÇÃO Autos n. : 0001473-64.2012.403.6116 Autor(a) : ROSMALI ELOI DA SILVA Réu(s) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço Réu: Rua Luiz Fernando da Rocha, 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauru/SP Cópia deste despacho, devidamente autenticada por Serventuário da Vara, servirá de mandado de intimação do(a) autor(a) e testemunha(s) e carta de intimação do(a) representante do(a) ré(u). Para melhor adequação da Pauta de Audiências, REDESIGNO para o dia 27 de AGOSTO de 2013, às 13h00min, a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento anteriormente designada para o dia 06 de junho de 2013, às 13h00min. Intime(m)-se o(a) autor(a) e o(a) representante legal do(a) réu(ré) para prestar(em) depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se também a(s) testemunha(s) abaixo qualificada(s) para comparecer(em) à audiência supracitada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Deverão as partes e testemunhas comparecer ao ato com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, munidas de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF), trajando vestimentas adequadas ao ambiente forense. AUTOR(A): ROSMALI ELOI DA SILVA, RG 21.347.488-SSP/SP e CPF/MF

158.798.908-56, residente na Rua Antonio da Silva Madeira, 90, Vila Assunta, Cândido Mota/SP. TESTEMUNHAS DO(A) RÉ(U): 1. WELLINGTON DEDUBIANI VALLES, RG 10.907.186-SSP/SP e CPF/MF 047.589.308-56, residente na Rua Antonio Pípulo Sobrinho, 404, Jardim Santa Terezinha, Cândido Mota/SP. Int. e cumpra-se.

0001850-35.2012.403.6116 - NILTON ANTONIO DIAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 153: a parte autora não cumpriu integralmente a determinação de f. 152, posto que não trouxe aos autos a cópia do laudo pericial elaborado por perito judicial nos autos da Ação Ordinária n.º 0001209-52.2009.403.6116 e a cópia da sentença juntada à f. 179/184 está incompleta. Não obstante, dos documentos juntados é possível inferir pela inexistência de prevenção entre este feito e a Ação Ordinária n. 0001209-52.2009.403.6116. Todavia, da análise dos aludidos documentos e dos extratos de movimentação processual que ora faço anexar a presente, denota-se a relação de prejudicialidade entre ambos os feitos. Explico. Em que pese na Ação Ordinária n. 0001209-52.2009.403.6116 o(a) autor(a) ter fundamentado seu pedido em fatos distintos dos narrados nesta, ambas objetivam a concessão de aposentadoria por invalidez. Logo, se acolhido o pedido naquela, esta restará prejudicada. Isso posto, determino o sobrestamento do presente feito até decisão definitiva a ser proferida nos autos da Ação Ordinária n. 0001209-52.2009.403.6116. Outrossim, tendo em vista que ambos os feitos são patrocinados pelo(a) mesmo(a) causídico(a), fica a PARTE AUTORA intimada para acompanhar o desfecho da Ação Ordinária n. 0001209-52.2009.403.6116 e, depois do respectivo trânsito em julgado, manifestar-se em prosseguimento neste. Todavia, se os autos da Ação Ordinária n. 0001209-52.2009.403.6116 retornarem da Superior Instância e, devidamente intimada naquela, a PARTE AUTORA não promover o prosseguimento desta no prazo de 30 (trinta) dias, façam-se estes autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0002033-06.2012.403.6116 - CLEUSA MARIA DA SILVA ARCANJO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 27 de JUNHO de 2013, às 14h00min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). Experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos: 2.1. cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; 2.2. documentos médicos que comprovem o início e o atual quadro depressivo crônico alegado na inicial; 2.3. cópia integral e autenticada da CTPS onde consta o vínculo com a empresa Sergel Serviços Agrícolas Gerais e Transportes Ltda. ME, no período indicado às f. 26/27, qual seja, de 18/05/1987 a 15/07/1987. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Sem prejuízo, proceda a Serventia a inutilização dos espaços em branco da procuração de f. 06, especificamente nos campos destinados ao preenchimento do nome do advogado e respectiva OAB. Int. e cumpra-se.

0000097-09.2013.403.6116 - JOSE LUIZ MORTAIS(SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 59 e 60: considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 21 DE AGOSTO DE 2013, às 09h00min, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000098-91.2013.403.6116 - APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA(SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 47 e 48: considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 21 DE AGOSTO DE 2013, às 10h00min, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000099-76.2013.403.6116 - ROSANGELA APARECIDA SILVA DE MELLO(SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 38 e 39 - Para a realização da prova pericial médica já deferida na decisão de f. 36, nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 23 de AGOSTO de 2013, às 10h00min, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.

Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas, pois não estão entre as cópias já acostadas aos autos. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000104-98.2013.403.6116 - ROSILAINE DE OLIVEIRA(SP196744 - PAULO NOGUEIRA FAVARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MMF CONSTRUTORA LTDA(SP075907 - ANTONIO CHAGAS CASATI)

F. 270/279 - Ficam as RÉS intimadas, na pessoa de seus advogados, para efetuarem o depósito dos honorários periciais, rateando o valor proposto pelo perito, R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo aos autos os respectivos comprovantes.

0000137-88.2013.403.6116 - ZELITA ALMEIDA DE ARAUJO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a)

autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000155-12.2013.403.6116 - APARECIDA FERREIRA DIAS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a antecipação da prova pericial deferida à f. 334, para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000157-79.2013.403.6116 - MARIA DE LOURDES AGUIAR NERIS(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 23 DE AGOSTO DE 2013, às 09h00min, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de

Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000160-34.2013.403.6116 - ANTONIO DEODATO CINTRA SCHNEIDER(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e converto o rito de ordinário para sumário. Ao SEDI para as anotações.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(^a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 73.866, Clínico Geral, independentemente de compromisso, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais questionamentos apresentados pelas partes na audiência. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a realização da prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a).Designo a perícia médica para o dia 13 DE AGOSTO DE 2013, às 11h20min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP.Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 12h00min, na sala de audiências deste Juízo.Intime-se a PARTE AUTORA:a) das datas acima designadas;b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC);c) para, querendo, indicar assistente técnico;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.CITE-SE e INTIME-SE o INSS:a) das datas acima designadas;b) para, querendo, indicar assistente técnico;c) apresentar eventual proposta de conciliação ou Contestação em audiência;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas.Quesitos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 03/2012, deste Juízo)a) Identificaçãoa.1. Número do processo:a.2. Nome do(a) periciado(a): a.3. RG nº:a.4. Data da perícia:a.5. Nome do perito: b) Descrição Geralb.1. O periciado é portador de enfermidade e/ou deficiência:() Não. (fundamental).() Sim. (Descrever brevemente as características, informar o CID e a sintomatologia):b.2. Quais as principais conseqüências dessa enfermidade e/ou deficiência?b.3. Tal enfermidade e/ou deficiência é estável (pode se agravar ou regredir)?b.4 A doença decorreu de acidente do trabalho?() Sim() Não)c) Enfermidade/deficiência c.1. O periciado pode, sem nenhum risco e/ou prejuízo à sua saúde..... c.1.1. permanecer em pé, sem auxílio das mãos, de muletas ou de bengalas?... () Sim, sem nenhuma restrição em relação ao tempo.... () Sim, mas por curto espaço de tempo.... () Não.... c.1.2. se abaixar e permanecer agachado?... () Sim, sem nenhuma dificuldade relevante.... () Sim, mas com o auxílio de, pelo menos, uma das mãos e/ou com dor de pouca intensidade.... () Não.... c.1.3. subir e descer escadas?... () Sim.... () Não.... c.1.4. utilizar instrumentos para trabalhos manuais em pé, tais como enxada, facão, foice, artefatos empregados por pedreiros e afins?... () Sim.... () Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.... () Não.c.2. Ainda que com um dos membros superiores, o periciado dispõe ou pode dispor de coordenação motora e força muscular para mover objetos de peso médio e/ou de resistência relativa?() Sim.() Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.() Não.c.3. O periciado apresenta sinais de que pode se adaptar e continuar trabalhando, sem risco e/ou prejuízo à sua saúde?() Sim.() Não. Explicar os motivos.() É impossível determinar.c.4. Existe alguma terapia, medicamento ou cirurgia, disponível no Sistema Único de Saúde, que, sem risco grave, possa ser utilizada em relação à enfermidade e/ou deficiência do periciado?() Sim, com bom índice de eficácia, tornando o completamente apto para o trabalho ou com limitações pouco significativas. () Sim, com bom índice de eficácia, mas persistiriam limitações relevantes quanto à sua capacidade laborativa.() Não existe terapia com bom nível de eficácia.c.5. Qual a atividade habitual informada pelo(a) periciado(a)?Resp. c.6. Não sendo o(a) periciado(a) trabalhador braçal, sua enfermidade e/ou deficiência implica incapacidade ou limitação significativa?() Não. (fundamental)() Sim.(Descrever as atividades para as quais o(a) periciado(a) é incapaz):c.7. O(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de terceiros para o exercício de cuidados pessoais, como alimentação, vestuário e higiene?() Sim.() Não.c.8. É possível precisar o momento em que se iniciou a enfermidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês e ano.() Sim. () Não.c.9. É possível precisar a data de início da incapacidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês ou ano.() Sim. () Não.c.10. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a)

acarretou incapacidade para o trabalho habitual por período superior a 15 (quinze) dias? () Não () Sim. O (a) periciando(a) ficou incapaz pelo período de _____, para as suas atividades habituais. () Sim, e o periciando(a) ainda permanece incapacitado. c.11. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciando(a) ainda implica incapacidade laborativa? () Não. O(a) periciando encontra-se capaz de desenvolver suas atividades laborais habituais. () Sim. O(a) periciando(a) ainda encontra-se incapacitado, necessitando afastamento por um período de _____, aproximadamente (Identificar a quantidade de dias, meses ou anos). () Sim. O(a) periciando (a) encontra-se incapacitado e impossibilitado de retornar as suas atividades laborais habituais. () Sim. O(a) periciando(a) ainda encontra-se incapacitado e impossibilitado de desenvolver qualquer atividade laborativa. c.12. Em caso de incapacidade para a atividade habitual, é possível o desenvolvimento de outra atividade laborativa? Qual? c.13. O periciado apresenta sinais de discernimento no momento da realização da perícia? () sim. () não, explicar o porquê. c.14. O perito deverá indicar quais recursos e critérios utilizados para chegar à conclusão. c.15. Comentários e/ou esclarecimentos adicionais:

0000167-26.2013.403.6116 - ANA DE JESUS PEREIRA GUERETTA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e converto o rito de ordinário para sumário. Ao SEDI para as anotações. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 73.866, Clínico Geral, independentemente de compromisso, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais questionamentos apresentados pelas partes na audiência. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a realização da prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a). Designo a perícia médica para o dia 13 DE AGOSTO DE 2013, às 12h00min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 12h40min, na sala de audiências deste Juízo. Intime-se a PARTE AUTORA: a) das datas acima designadas; b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC); c) para, querendo, indicar assistente técnico; d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. CITE-SE e INTIME-SE o INSS: a) das datas acima designadas; b) para, querendo, indicar assistente técnico; c) apresentar eventual proposta de conciliação ou Contestação em audiência; d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas. Quesitos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 03/2012, deste Juízo) a) Identificação. a.1. Número do processo: a.2. Nome do(a) periciado(a): a.3. RG nº: a.4. Data da perícia: a.5. Nome do perito: b) Descrição Geral. b.1. O periciado é portador de enfermidade e/ou deficiência? () Não. (fundamental). () Sim. (Descrever brevemente as características, informar o CID e a sintomatologia): b.2. Quais as principais conseqüências dessa enfermidade e/ou deficiência? b.3. Tal enfermidade e/ou deficiência é estável (pode se agravar ou regredir)? b.4. A doença decorreu de acidente do trabalho? () Sim () Não c) Enfermidade/deficiência c.1. O periciado pode, sem nenhum risco e/ou prejuízo à sua saúde..... c.1.1. permanecer em pé, sem auxílio das mãos, de muletas ou de bengalas?... () Sim, sem nenhuma restrição em relação ao tempo.... () Sim, mas por curto espaço de tempo.... () Não.... c.1.2. se abaixar e permanecer agachado?... () Sim, sem nenhuma dificuldade relevante.... () Sim, mas com o auxílio de, pelo menos, uma das mãos e/ou com dor de pouca intensidade.... () Não.... c.1.3. subir e descer escadas?... () Sim.... () Não.... c.1.4. utilizar instrumentos para trabalhos manuais em pé, tais como enxada, facão, foice, artefatos empregados por pedreiros e afins?... () Sim.... () Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.... () Não. c.2. Ainda que com um dos membros superiores, o periciado dispõe ou pode dispor de coordenação motora e força muscular para mover objetos de peso médio e/ou de resistência relativa? () Sim. () Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado. () Não. c.3. O periciado apresenta sinais de que pode se adaptar e continuar trabalhando, sem risco e/ou prejuízo à sua saúde? () Sim. () Não. Explicar os motivos. () É impossível determinar. c.4. Existe alguma terapia, medicamento ou cirurgia, disponível no Sistema Único de Saúde, que, sem risco grave, possa ser utilizada em relação à enfermidade e/ou deficiência do periciado? () Sim, com bom índice de eficácia, tornando-o completamente apto para o trabalho ou com limitações pouco significativas. () Sim, com bom índice de eficácia, mas persistiriam limitações relevantes quanto à sua capacidade laborativa. () Não existe terapia com bom nível de eficácia. c.5. Qual a atividade habitual informada pelo(a) periciando(a)? Resp. c.6. Não sendo o(a) periciando(a) trabalhador braçal, sua enfermidade e/ou deficiência implica incapacidade ou limitação significativa? () Não. (fundamental) () Sim. (Descrever as atividades para as quais o(a) periciando(a) é incapaz): c.7. O(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de terceiros para o exercício de cuidados pessoais, como alimentação, vestuário e higiene? () Sim. () Não. c.8. É possível

precisar o momento em que se iniciou a enfermidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês e ano. () Sim. () Não. c.9. É possível precisar a data de início da incapacidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês ou ano. () Sim. () Não. c.10. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) acarretou incapacidade para o trabalho habitual por período superior a 15 (quinze) dias? () Não () Sim. O (a) periciando(a) ficou incapaz pelo período de _____, para as suas atividades habituais. () Sim, e o periciando(a) ainda permanece incapacitado. c.11. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciando(a) ainda implica incapacidade laborativa? () Não. O(a) periciando encontra se capaz de desenvolver suas atividades laborais habituais. () Sim. O(a) periciando(a) ainda encontra se incapacitado, necessitando afastamento por um período de _____, aproximadamente (Identificar a quantidade de dias. meses ou anos). () Sim. O(a) periciando (a) encontra se incapacitado e impossibilitado de retornar as suas atividades laborais habituais. () Sim. O(a) periciando(a) ainda encontra se incapacitado e impossibilitado de desenvolver qualquer atividade laborativa. c.12. Em caso de incapacidade para a atividade habitual, é possível o desenvolvimento de outra atividade laborativa? Qual? c.13. O periciado apresenta sinais de discernimento no momento da realização da perícia? () sim. () não, explicar o porquê. c.14. O perito deverá indicar quais recursos e critérios utilizados para chegar à conclusão. c.15. Comentários e/ou esclarecimentos adicionais:

0000173-33.2013.403.6116 - FATIMA ELIAS MAJOR PITTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000189-84.2013.403.6116 - MATILDE APARECIDA ZIMERMAN ROCHA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e converto o rito de ordinário para sumário. Ao SEDI para as anotações. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 73.866, Clínico Geral, independentemente de compromisso, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais questionamentos apresentados pelas partes na audiência. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a realização da prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a). Designo a perícia médica para o dia 13 DE AGOSTO DE 2013, às 10h40min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 11h20min, na sala de audiências deste Juízo. Intime-se a PARTE AUTORA: a) das datas acima designadas; b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC); c) para, querendo, indicar assistente técnico; d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de

intimação.CITE-SE e INTIME-SE o INSS:a) das datas acima designadas;b) para, querendo, indicar assistente técnico;c) apresentar eventual proposta de conciliação ou Contestação em audiência;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas.Quesitos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 03/2012, deste Juízo)a) Identificação.a.1. Número do processo:a.2. Nome do(a) periciado(a): a.3. RG nº:a.4. Data da perícia:a.5. Nome do perito: b) Descrição Geral.b.1. O periciado é portador de enfermidade e/ou deficiência:() Não. (fundamental).() Sim. (Descrever brevemente as características, informar o CID e a sintomatologia):b.2. Quais as principais consequências dessa enfermidade e/ou deficiência?b.3. Tal enfermidade e/ou deficiência é estável (pode se agravar ou regredir)?b.4 A doença decorreu de acidente do trabalho?() Sim() Não)c) Enfermidade/deficiência c.1. O periciado pode, sem nenhum risco e/ou prejuízo à sua saúde..... c.1.1. permanecer em pé, sem auxílio das mãos, de muletas ou de bengalas?... () Sim, sem nenhuma restrição em relação ao tempo.... () Sim, mas por curto espaço de tempo.... () Não.... c.1.2. se abaixar e permanecer agachado?... () Sim, sem nenhuma dificuldade relevante.... () Sim, mas com o auxílio de, pelo menos, uma das mãos e/ou com dor de pouca imensidade.... () Não.... c.1.3. subir e descer escadas?... () Sim.... () Não.... c.1.4. utilizar instrumentos para trabalhos manuais em pé, tais como enxada, facão, foice, artefatos empregados por pedreiros e afins?... () Sim.... () Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.... () Não.c.2. Ainda que com um dos membros superiores, o periciado dispõe ou pode dispor de coordenação motora e força muscular para mover objetos de peso médio e/ou de resistência relativa?() Sim.() Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.() Não.c.3. O periciado apresenta sinais de que pode se adaptar e continuar trabalhando, sem risco e/ou prejuízo à sua saúde?() Sim.() Não. Explicar os motivos.() É impossível determinar.c.4. Existe alguma terapia, medicamento ou cirurgia, disponível no Sistema Único de Saúde, que, sem risco grave, possa ser utilizada em relação à enfermidade e/ou deficiência do periciado?() Sim, com bom índice de eficácia, tornando o completamente apto para o trabalho ou com limitações pouco significativas. () Sim, com bom índice de eficácia, mas persistiriam limitações relevantes quanto à sua capacidade laborativa.() Não existe terapia com bom nível de eficácia.c.5. Qual a atividade habitual informada pelo(a) periciado(a)?Resp. c.6. Não sendo o(a) periciado(a) trabalhador braçal, sua enfermidade e/ou deficiência implica incapacidade ou limitação significativa?() Não. (fundamental)() Sim.(Descrever as atividades para as quais o(a) periciado(a) é incapaz):c.7. O(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de terceiros para o exercício de cuidados pessoais, como alimentação, vestuário e higiene?() Sim.() Não.c.8. É possível precisar o momento em que se iniciou a enfermidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês e ano.() Sim. () Não.c.9. É possível precisar a data de início da incapacidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês ou ano.() Sim. () Não.c.10. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) acarretou incapacidade para o trabalho habitual por período superior a 15 (quinze) dias?() Não() Sim. O (a) periciado(a) ficou incapaz pelo período de _____, para as suas atividades habituais.() Sim, e o periciado(a) ainda permanece incapacitado.c.11. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) ainda implica incapacidade laborativa?() Não. O(a) periciado encontra se capaz de desenvolver suas atividades laborais habituais.() Sim. O(a) periciado(a) ainda encontra se incapacitado, necessitando afastamento por um período de _____, aproximadamente (Identificar a quantidade de dias. meses ou anos).() Sim. O(a) periciado (a) encontra se incapacitado e impossibilitado de retornar as suas atividades laborais habituais.() Sim. O(a) periciado(a) ainda encontra se incapacitado e impossibilitado de desenvolver qualquer atividade laborativa.c.12. Em caso de incapacidade para a atividade habitual, é possível o desenvolvimento de outra atividade laborativa? Qual?c.13. O periciado apresenta sinais de discernimento no momento da realização da perícia? () sim.() não, explicar o porquê.c.14. O perito deverá indicar quais recursos e critérios utilizados para chegar à conclusão. c.15. Comentários e/ou esclarecimentos adicionais:

0000206-23.2013.403.6116 - ELIZA HANICH THIES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a antecipação da prova pericial deferida à f. 60, para realização da perícia médica, nomeio o(a) Dr.(^o) NELSON FELIPE DE SOUZA JUNIOR, CRM/SP 78.557, Oftalmologista, independentemente de compromisso.Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para, no

prazo de 10 (dez) dias:a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;b) cumprir a determinação constante dos itens b.1 e b.2 do despacho de f. 60. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000223-59.2013.403.6116 - MARIA APARECIDA DO PRADO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro o pedido de Justiça Gratuita.II - Conforme narrado na inicial, o (a) autor (a) é analfabeto (a) (f. 09 - Representação processual). Contudo, tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, deixo de exigir a apresentação de procuração outorgada por instrumento público e determino a intimação do advogado da PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, comparecer em Secretaria acompanhado do(a) autor(a), o qual deverá estar munido de seus documentos pessoais originais (RG e CPF/MF), a fim de que sejam reduzidos a termo os poderes outorgados na procuração de fl. 12, sob pena de indeferimento da inicial.Regularizada a representação processual, voltem os autos conclusos. Todavia, decorrido in albis o prazo assinalado à parte autora, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.III - Outrossim, diante dos documentos juntados (f. 26/31, 32/37, 38/42 119/122) e, tendo em vista que neste feito a parte autora pretende o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 10/10/2012 (NB 554395821-4), é possível inferir pela inexistência de prevenção entre este feito e a Ação Ordinária n. 0002315-49.2009.403.6116. Todavia, da análise dos aludidos documentos e dos extratos de movimentação processual que ora faço anexar a presente, denota-se a relação de possível prejudicialidade entre ambos os feitos.Dessa forma, determino a intimação da parte autora para, no mesmo prazo assinalado no item I, juntar aos autos cópia do recurso apresentado pelo INSS nos autos da Ação Ordinária n.º 0002315-49.2009.403.6116 e, se já julgado, cópia do relatório, voto acórdão e certidão de trânsito em julgado. Int. e cumpra-se.

0000282-47.2013.403.6116 - NAIR VENTURA(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Autor(a): NAIR VENTURA Endereço Autor(a): Av. Sete de Setembro, 621, Vila Nova Santana, Assis, SP Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da justiça gratuita.F. 20/25 - Intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado e também pessoalmente, para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000805-79.2001.403.6116 (2001.61.16.000805-5) - FAUSTO CHEIDA(SP096477 - TEODORO DE FILIPPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, determino à Serventia: a) Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a). b) Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. Não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado e não houve condenação em honorários advocatícios.COM A RESPOSTA DO INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim INTIMAR a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez)

dias. Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 6930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001269-93.2007.403.6116 (2007.61.16.001269-3) - SANDRA REGINA FARIA DE OLIVEIRA (SP171475 - KATY CRISTIANE MARTINS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158109 - RODRIGO SILVANO RUGERI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em face da juntada dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Na apreciação de tais cálculos mostra-se desnecessária a hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No caso de concordância da parte autora com os valores apresentados, ficam dispensados os trâmites previstos no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011, haja visto que a redundância na apreciação de tais cálculos mostra-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição. 2,15 Determino a transmissão do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), para pagamento dos valores exequêndos. Escaninho próprio da Secretaria até Outrossim, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Intime a parte autora. Cumpra-se.

0000275-31.2008.403.6116 (2008.61.16.000275-8) - MARIA REINOF DINIZ (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em face da juntada dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Na apreciação de tais cálculos mostra-se desnecessária a hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No caso de concordância da parte autora com os valores apresentados, ficam dispensados os trâmites previstos no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011, haja visto que a redundância na apreciação de tais cálculos mostra-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição. 2,15 Determino a transmissão do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), para pagamento dos valores exequêndos. Escaninho próprio da Secretaria até Outrossim, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Intime a parte autora. Cumpra-se.

0001708-70.2008.403.6116 (2008.61.16.001708-7) - MARIA VIEIRA DA SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da juntada dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Na apreciação de tais cálculos mostra-se desnecessária a hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No caso de concordância da parte autora com os valores apresentados, ficam dispensados os trâmites

previstos no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011, haja visto que a redundância na apreciação de tais cálculos mostra-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição.2,15 Determino a transmissão do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), para pagamento dos valores exequêndos. escaninho próprio da Secretaria até Outrossim, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Intime a parte autora. Cumpra-se.

0000825-55.2010.403.6116 - CLAUDOMIRA ROSA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da juntada dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos.ia na apreciação de tais cálculos mostra-se desneNa hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No caso de concordância da parte autora com os valores apresentados, ficam dispensados os tramites previstos no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011, haja visto que a redundância na apreciação de tais cálculos mostra-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição.2,15 Determino a transmissão do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), para pagamento dos valores exequêndos. escaninho próprio da Secretaria até Outrossim, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Intime a parte autora. Cumpra-se.

0000556-79.2011.403.6116 - APARECIDA BENEDITA DA SILVA OLIVEIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da juntada dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos.ia na apreciação de tais cálculos mostra-se desneNa hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No caso de concordância da parte autora com os valores apresentados, ficam dispensados os tramites previstos no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011, haja visto que a redundância na apreciação de tais cálculos mostra-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição.2,15 Determino a transmissão do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), para pagamento dos valores exequêndos. escaninho próprio da Secretaria até Outrossim, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Intime a parte autora. Cumpra-se.

0000583-62.2011.403.6116 - NILTON BERNINI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da juntada dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos.ia na apreciação de tais cálculos mostra-se desneNa hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No caso de concordância da parte autora com os valores apresentados, ficam dispensados os tramites previstos no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011, haja visto que a redundância na apreciação de tais cálculos

mostra-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição.2,15 Determino a transmissão do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), para pagamento dos valores exequêndos. escaninho próprio da Secretaria até Outrossim, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Intime a parte autora. Cumpra-se.

0000902-30.2011.403.6116 - ALAIDE MARIA CASEMIRO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da juntada dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Na apreciação de tais cálculos mostra-se desnecessária a hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No caso de concordância da parte autora com os valores apresentados, ficam dispensados os trâmites previstos no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011, haja visto que a redundância na apreciação de tais cálculos mostra-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição.2,15 Determino a transmissão do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), para pagamento dos valores exequêndos. escaninho próprio da Secretaria até Outrossim, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Intime a parte autora. Cumpra-se.

0001134-42.2011.403.6116 - KAYKY CUNHA DE OLIVEIRA -MENOR IMPUBERE X VANICELIA MAGALHAES DA CUNHA(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da juntada dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Na apreciação de tais cálculos mostra-se desnecessária a hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No caso de concordância da parte autora com os valores apresentados, ficam dispensados os trâmites previstos no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011, haja visto que a redundância na apreciação de tais cálculos mostra-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição.2,15 Determino a transmissão do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), para pagamento dos valores exequêndos. escaninho próprio da Secretaria até Outrossim, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Intime a parte autora. Cumpra-se.

0001535-41.2011.403.6116 - JOAO FLORENTINO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da juntada dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Na apreciação de tais cálculos mostra-se desnecessária a hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No caso de concordância da parte autora com os valores apresentados, ficam dispensados os trâmites previstos no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011, haja visto que a redundância na apreciação de tais cálculos mostra-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição.2,15 Determino a transmissão do(s)

competente(s) ofício(s) requisitório(s), para pagamento dos valores exequendos. escaninho próprio da Secretaria até Outrossim, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Intime a parte autora. Cumpra-se.

0001917-34.2011.403.6116 - CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da juntada dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Na apreciação de tais cálculos mostra-se desnecessária a hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No caso de concordância da parte autora com os valores apresentados, ficam dispensados os tramites previstos no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011, haja visto que a redundância na apreciação de tais cálculos mostra-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição. 2,15 Determino a transmissão do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), para pagamento dos valores exequendos. escaninho próprio da Secretaria até Outrossim, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Intime a parte autora. Cumpra-se.

0001966-75.2011.403.6116 - PEDRO EVANGELISTA DE LIMA(SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS E SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da juntada dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Na apreciação de tais cálculos mostra-se desnecessária a hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No caso de concordância da parte autora com os valores apresentados, ficam dispensados os tramites previstos no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011, haja visto que a redundância na apreciação de tais cálculos mostra-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição. 2,15 Determino a transmissão do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), para pagamento dos valores exequendos. escaninho próprio da Secretaria até Outrossim, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Intime a parte autora. Cumpra-se.

Expediente Nº 6934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000895-38.2011.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PEDRINHAS

PAULISTA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP272635 - DEBORA BERTO SILVA SOARES) Para melhor adequação da Pauta de Audiências, REDESIGNO para o dia 27 de AGOSTO de 2013, às 13h45min, a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento, anteriormente designada para o dia 06 de junho de 2013, 13h45min. Intime-se a ré, na pessoa de seu representante legal, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Intimem-se as testemunhas abaixo qualificadas para comparecerem à audiência supracitada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força

policial. Deverão as partes e testemunhas comparecer ao ato com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, munidas de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF), trajando vestimentas adequadas ao ambiente forense. RÉ: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PEDRINHAS PAULISTA, CNPJ 52.008.315/0001-89, estabelecida na Estrada Municipal PPT 020, Km 01 + 680m, s/nº, na zona rural do município de Pedrinhas Paulista/SP. TESTEMUNHAS DA RÉ: 1) MÁRCIO ALVES DIAS, brasileiro, casado, segurança do trabalho, domiciliado na Estrada Municipal PPT 020, Km 01 + 680m, s/nº, na zona rural do município de Pedrinhas Paulista/SP; 2) EVANDRO MALAGOLI NICOLAU, brasileiro, casado, chefe de armazém, domiciliado na Estrada Municipal PPT 020, Km 01 + 680m, s/nº, na zona rural do município de Pedrinhas Paulista/SP. Cientifique-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0000004-80.2012.403.6116 - ANDRE GOMES DE ALMEIDA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do: a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos; b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso); c) CNIS juntado (se o caso); d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados; e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000009-05.2012.403.6116 - ELIZABETE APARECIDA BATISTA FREIRE (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do: a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos; b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso); c) CNIS juntado (se o caso); d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados; e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000177-07.2012.403.6116 - ROMILDA FRANCISCA DOS SANTOS (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do: a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos; b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso); c) CNIS juntado (se o caso); d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados; e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000184-96.2012.403.6116 - JANE MARGARETE MARQUES DOS SANTOS (SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do: a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos; b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso); c) CNIS juntado (se o caso); d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados; e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000492-35.2012.403.6116 - SANDRA CRISTINA PAES VICENTE (SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do: a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos; b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso); c) CNIS juntado (se o caso); d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados; e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de

memoriais finais.

0000680-28.2012.403.6116 - MARIA SANTA DE JESUS FUNCHAL(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000824-02.2012.403.6116 - BENEDITO SILVERIO DA SILVA(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001131-53.2012.403.6116 - NELSON DE FATIMA CARVALHO(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001294-33.2012.403.6116 - MARCIO DA SILVA - INCAPAZ X JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001437-22.2012.403.6116 - MARCIO SODRE XAVIER(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000275-55.2013.403.6116 - VLADIMIR DA SILVA LIMA(SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação

probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Solicite-se ao Diretor do Hospital Regional de Assis, Diretor(a) do Hospital Regional de Assis, com endereço na Praça Dr. Symphronio Alves dos Santos, s/nº, Centro, Assis/SP, CEP 19814-010, cópia integral do prontuário médico da parte autora, desde o primeiro atendimento. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO/MANDADO. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia ____ de _____ de _____, às ____ h ____ min, na sede deste Juízo localizado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis /SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). Experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater à avaliação médica no(a) autor(a). Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do laudo pericial e do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial e do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001819-49.2011.403.6116 - MARIA HELENA MOREIRA VITOR(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do: a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos; b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso); c) CNIS juntado (se o caso); d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados; e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001815-32.1999.403.6116 (1999.61.16.001815-5) - DALILA APARECIDA TOLEDO DA SILVA X ADEMUR PAULO TOLEDO X MARIA DA SILVA GUEDES X VERGINIA DA SILVA FERREIRA X CEZAR ALVES DE TOLEDO X JOSE GASPAR DA SILVA FILHO X LUIZ PAULO DE TOLEDO X JOAQUIM GASPAR DA SILVA X IODINA ALVES DA SILVA OLIVEIRA X PAULO ALVES TOLEDO FILHO X JOAQUIM CASSIANO MARQUES X ROSA VIEIRA DA SILVA X OLIMPIA FRANCISCA DE CARVALHO X ELZA LOURENCO MACHADO X MIRIAN LOURENCO CARDOSO DE SA X GERALDA LOURENCO DE LIMA X IRENE GOMES DE CARVALHO X ANTONIO RODRIGUES MARQUES X BENEDITO DE SOUZA BUENO X BRASILISA BRISDER X ANTONIA BRISDER ALVES GELAIN X WALDEMAR ALVES X

JOSE ALVES X MIGUEL ALVES X LURDES ALVES X MARIA MADALENA ALVES - INCAPAZ X NIVO GABAS X SILVANA MEDEIROS DE LIMA X MARIA JOSE DE MEDEIROS ANDRADE X NATALINO PINTO DE MEDEIROS X CLAUDEMIR ALVES AUGUSTO X THERESA ANTONIA DARROZ X SEBASTIANA DARROZ RODRIGUES X ANTONIO CICERO DARROZ X PERCILIA ZAMPIERI DA SILVA X LUIS SCHVAIGUER X IRACI SCHVAIGUER ALDEMAR X IVONE SCHVAIGUER SERAFIM X ELISEU SCHVAIGUER X RONALDO JOSE DA CRUZ X NILTON CESAR AMERICO X CRISTINA APARECIDA AMERICO X ALESSANDRO JOSE DA CRUZ X CRISTIANO HENRIQUE AMERICO X LAZARO JOSE DA CRUZ X ISABEL APARECIDA DA CRUZ ALMEIDA X DIONISIO JOSE DA CRUZ X ADRIANA APARECIDA DA CRUZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MICHEL FEGURY JUNIOR E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X DALILA APARECIDA TOLEDO DA SILVA X ADEMUR PAULO TOLEDO X MARIA DA SILVA GUEDES X VERGINIA DA SILVA FERREIRA X CEZAR ALVES DE TOLEDO X JOSE GASPAR DA SILVA FILHO X LUIZ PAULO DE TOLEDO X JOAQUIM GASPAR DA SILVA X IODINA ALVES DA SILVA OLIVEIRA X PAULO ALVES TOLEDO FILHO X JOAQUIM CASSIANO MARQUES X ROSA VIEIRA DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES MARQUES X BENEDITO DE SOUZA BUENO X BRASILISA BRISDER X THERESA ANTONIA DARROZ X SEBASTIANA DARROZ RODRIGUES X ANTONIO CICERO DARROZ X ELZA LOURENCO MACHADO X MIRIAN LOURENCO CARDOSO DE SA X GERALDA LOURENCO DE LIMA X IRENE GOMES DE CARVALHO X LUIS SCHVAIGUER X IRACI SCHVAIGUER ALDEMAR X ELISEU SCHVAIGUER X IVONE SCHVAIGUER SERAFIM X NILTON CESAR AMERICO X CRISTINA APARECIDA AMERICO X CRISTIANO HENRIQUE AMERICO X LAZARO JOSE DA CRUZ X ISABEL APARECIDA DA CRUZ ALMEIDA X DIONISIO JOSE DA CRUZ X ADRIANA APARECIDA DA CRUZ X ALESSANDRO JOSE DA CRUZ X RONALDO JOSE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) F. 1044/1045 - Ante a manifestação do patrono da parte autora, suspendo a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil determinada à f. 1038/1038-verso.Outrossim, tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido formulado, concedo ao patrono da PARTE AUTORA o prazo de 10 (dez) dias para fornecer os endereços atualizados de todos os sucessores de Brasilisa Brisder indicados nos documentos de f. 1001/1010, bem como o número dos respectivos telefones.Cumprida a determinação supra:a) dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal;b) expeça-se um alvará de levantamento para cada sucessor(a) de Brasilisa Brisder, fazendo constar exclusivamente o nome do(a) beneficiário(a), o(a) qual deverá ser intimado(a) para retirá-lo em Secretaria.Comprovada a quitação de todos os alvarás e nada mais sendo requerido, em relação aos valores ainda pendentes de levantamento, sobreste-se o feito em Secretaria até 17.11.2016.Decorrido in albis o prazo de sobrestamento mencionado no parágrafo anterior, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção pela prescrição intercorrente.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6936

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001953-81.2008.403.6116 (2008.61.16.001953-9) - SUELI GOMES PRIMO DA SILVA(SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F.68: Indefiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial por se tratar de cópias.Esclareço, outrossim, que os autos do processo judicial em sua integralidade, são documentos que devem permanecer arquivados até a implementação das condições que permitem sua entrega à parte, ou se não reclamados, seu desfazimento.Isso posto, ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 69, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int. e Cumpra-se.

0002297-28.2009.403.6116 (2009.61.16.002297-0) - WILLIAN ANTONIO DA SILVA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de f. 39, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço atualizado da parte autora, sob pena de preclusão. Sobrevindo endereço diverso do constante na inicial, para a realização do estudo social expeça-se novo mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal.Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar

outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, abra-se nova vista dos autos ao INSS para, querendo, aditar seus memoriais finais. Com o retorno do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca: a) do laudo pericial e do mandado de constatação; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000713-86.2010.403.6116 - ISABEL SANTOLAIA CORTIZO PERES (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante o trânsito em julgado da sentença, proceda a Secretaria a alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, se o caso. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivar a sentença, procedendo à aplicação do(s) IPC(s) na(s) conta(s) de caderneta de poupança do(s) autor(es), mais juros, nos termos do acordo firmado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais), além de eventual apuração de crime de desobediência. Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição do(s) competente(s) alvará(a) de levantamento; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará; c) Comprovado o levantamento, a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado. Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0001392-86.2010.403.6116 - MARIA ANGELICA DE PAIVA PEREIRA (SP175563 - JOSÉ CARLOS DE LIMA E SP277967 - RICARDO DE PAIVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a exequente (CEF) intimada para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001560-88.2010.403.6116 - BRIVALDO BERTI (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, proceda a Secretaria a alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, se o caso. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivar a sentença, procedendo à aplicação do(s) IPC(s) na(s) conta(s) de caderneta de poupança do(s) autor(es), mais juros, nos termos do acordo firmado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais), além de

eventual apuração de crime de desobediência. Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição do(s) competente(s) alvará(a) de levantamento; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará; c) Comprovado o levantamento, a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado. Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0001640-18.2011.403.6116 - DULCINEIA DE ALCANTARA(SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor adequação da pauta, redesigno para o dia 26 DE ABRIL DE 2013, às 12h30min, a perícia médica designada nos autos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). No mais, ficam mantidas as demais determinações da decisão retro. Int. e cumpra-se, com urgência.

0001818-64.2011.403.6116 - CIRENE APARECIDA DA SILVA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP230953 - PASCHOAL PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se, por ora, a manifestação da parte autora nos autos da Impugnação em apenso. Oportunamente, façam-se ambos os feitos conclusos. Int.

0000080-07.2012.403.6116 - JOSE GIMENES PENESSOR(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o trânsito em julgado da sentença, proceda a Secretaria a alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, se o caso. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivar a sentença, procedendo à aplicação do(s) IPC(s) na(s) conta(s) de caderneta de poupança do(s) autor(es), mais juros, nos termos do acordo firmado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais), além de eventual apuração de crime de desobediência. Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição do(s) competente(s) alvará(a) de levantamento; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará; c) Comprovado o levantamento, a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado. Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0000086-14.2012.403.6116 - ADELICIO LEITE CAMARGO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, proceda a Secretaria a alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, se o caso. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivar a sentença, procedendo à aplicação do(s) IPC(s) na(s) conta(s) de caderneta de poupança do(s) autor(es), mais juros, nos termos do acordo firmado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais), além de eventual apuração de crime de desobediência. Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição do(s) competente(s) alvará(a) de levantamento; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará; c) Comprovado o levantamento, a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado. Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0000766-96.2012.403.6116 - NEUSA FIDELIS DA SILVA CAMPIDELI(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor adequação da pauta, redesigno para o dia 26 DE ABRIL DE 2013, às 10h30min, a perícia médica designada nos autos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). No mais, ficam mantidas as demais determinações da decisão retro. Int. e cumpra-se, com urgência.

0000904-63.2012.403.6116 - ANGELICA SARTORI BRAZ - INCAPAZ X SILVIA ADRIANA BRAZ BASTOS(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor adequação da pauta, redesigno para o dia 26 DE ABRIL DE 2013, às 11h00min, a perícia médica designada nos autos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). No mais, ficam mantidas as demais determinações da decisão retro. Int. e cumpra-se, com urgência.

0000918-47.2012.403.6116 - ROGERIO FRANCISCO FERREIRA X IRENE FRANCISCO FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor adequação da pauta, redesigno para o dia 26 DE ABRIL DE 2013, às 09h30min, a perícia médica designada nos autos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). No mais, ficam mantidas as demais determinações da decisão retro. Int. e cumpra-se, com urgência.

0001452-88.2012.403.6116 - DARCI DE FATIMA GOBETTI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os documentos juntados e, considerando que neste feito a parte autora pretende o restabelecimento do benefício previdenciário 549.497.994-2, cessado em 12/02/2012 (f. 28), afasto a relação de prevenção apontada no termo de f. 158. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de

cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica, tendo em vista o pedido contido no item 3 dos pedidos (f. 14), nomeio o(a) Dr.(a) CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 21 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 9H00MIN, na sede deste Juízo localizado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis /SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001461-50.2012.403.6116 - SILVANA APARECIDA ROSSETTO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor adequação da pauta, redesigno para o dia 26 DE ABRIL DE 2013, às 13h30min, a perícia médica designada nos autos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). No mais, ficam mantidas as demais determinações da decisão retro. Int. e cumpra-se, com urgência.

0001668-49.2012.403.6116 - ROSMALY APARECIDA DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor adequação da pauta, redesigno para o dia 26 DE ABRIL DE 2013, às 11h30min, a perícia médica designada nos autos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). No mais, ficam mantidas as demais determinações da decisão retro. Int. e cumpra-se, com urgência.

0001766-34.2012.403.6116 - JOAO FERNANDO BARBOSA X ENEDINA MACHADO NEGRAO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor adequação da pauta, redesigno para o dia 26 DE ABRIL DE 2013, às 09h00min, a perícia médica designada nos autos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). No mais, ficam mantidas as demais determinações da decisão retro. Int. e cumpra-se, com urgência.

0001777-63.2012.403.6116 - JOSIANE DE ALMEIDA AZEVEDO - INCAPAZ X IRENE DE ALMEIDA AZEVEDO(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor adequação da pauta, redesigno para o dia 26 DE ABRIL DE 2013, às 12h00min, a perícia médica designada nos autos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a)

autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). No mais, ficam mantidas as demais determinações da decisão retro. Int. e cumpra-se, com urgência.

0001984-62.2012.403.6116 - MARIA DE LOURDES BASSOS(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 48: acolho a petição de f. 48 como emenda à inicial. Anote-se. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.^(a) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 28 DE AGOSTO DE 2013, às 09h00min, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). Experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos: b.1) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001992-39.2012.403.6116 - ANDRELINA DO CARMO SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se. F. 138/149 - Ante os documentos apresentados pela parte autora e o extrato de movimentação que ora faço anexar ao presente, afasto a relação de prevenção apontada no termo de f. 130, entre este feito e o de n. 0001699-50.2004.403.6116. II - Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e converto o rito de ordinário para sumário. Ao SEDI para as anotações. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.^(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 73.866, Clínico Geral, independentemente de compromisso, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais questionamentos apresentados pelas partes na audiência. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a realização da prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a). III - Designo a perícia médica para o dia 13 de AGOSTO de 2013, às 14h40min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. IV - Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 15h20min, na sala de audiências deste Juízo. V - Intime-se a PARTE AUTORA: a) das datas acima designadas; b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC); c) para, querendo, indicar assistente técnico; d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. VI - CITE-SE e INTIME-SE o INSS: a) das datas acima designadas; b) para, querendo, indicar assistente técnico; c) apresentar

eventual proposta de conciliação ou Contestação em audiência;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.VII - Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas.VIII - Quesitos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 03/2012, deste Juízo)a) Identificação.a.1. Número do processo:a.2. Nome do(a) periciado(a): a.3. RG nº:a.4. Data da perícia:a.5. Nome do perito: b) Descrição Geralb.1. O periciado é portador de enfermidade e/ou deficiência:() Não. (fundamental).() Sim. (Descrever brevemente as características, informar o CID e a sintomatologia):b.2. Quais as principais consequências dessa enfermidade e/ou deficiência?b.3. Tal enfermidade e/ou deficiência é estável (pode se agravar ou regredir)?b.4 A doença decorreu de acidente do trabalho?() Sim() Não)c) Enfermidade/deficiência c.1. O periciado pode, sem nenhum risco e/ou prejuízo à sua saúde..... c.1.1. permanecer em pé, sem auxílio das mãos, de muletas ou de bengalas?... () Sim, sem nenhuma restrição em relação ao tempo.... () Sim, mas por curto espaço de tempo.... () Não.... c.1.2. se abaixar e permanecer agachado?... () Sim, sem nenhuma dificuldade relevante.... () Sim, mas com o auxílio de, pelo menos, uma das mãos e/ou com dor de pouca imensidade.... () Não.... c.1.3. subir e descer escadas?... () Sim.... () Não.... c.1.4. utilizar instrumentos para trabalhos manuais em pé, tais como enxada, facão, foice, artefatos empregados por pedreiros e afins?... () Sim.... () Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.... () Não.c.2. Ainda que com um dos membros superiores, o periciado dispõe ou pode dispor de coordenação motora e força muscular para mover objetos de peso médio e/ou de resistência relativa?() Sim.() Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.() Não.c.3. O periciado apresenta sinais de que pode se adaptar e continuar trabalhando, sem risco e/ou prejuízo à sua saúde?() Sim.() Não. Explicar os motivos.() É impossível determinar.c.4. Existe alguma terapia, medicamento ou cirurgia, disponível no Sistema Único de Saúde, que, sem risco grave, possa ser utilizada em relação à enfermidade e/ou deficiência do periciado?() Sim, com bom índice de eficácia, tornando o completamente apto para o trabalho ou com limitações pouco significativas. () Sim, com bom índice de eficácia, mas persistiriam limitações relevantes quanto à sua capacidade laborativa.() Não existe terapia com bom nível de eficácia.c.5. Qual a atividade habitual informada pelo(a) periciado(a)?Resp. c.6. Não sendo o(a) periciado(a) trabalhador braçal, sua enfermidade e/ou deficiência implica incapacidade ou limitação significativa?() Não. (fundamental)() Sim.(Descrever as atividades para as quais o(a) periciado(a) é incapaz):c.7. O(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de terceiros para o exercício de cuidados pessoais, como alimentação, vestuário e higiene?() Sim.() Não.c.8. É possível precisar o momento em que se iniciou a enfermidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês e ano.() Sim. () Não.c.9. É possível precisar a data de início da incapacidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês ou ano.() Sim. () Não.c.10. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) acarretou incapacidade para o trabalho habitual por período superior a 15 (quinze) dias?() Não() Sim. O (a) periciado(a) ficou incapaz pelo período de _____, para as suas atividades habituais.() Sim, e o periciado(a) ainda permanece incapacitado.c.11. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) ainda implica incapacidade laborativa?() Não. O(a) periciado encontra se capaz de desenvolver suas atividades laborais habituais.() Sim. O(a) periciado(a) ainda encontra se incapacitado, necessitando afastamento por um período de _____, aproximadamente (Identificar a quantidade de dias. meses ou anos).() Sim. O(a) periciado (a) encontra se incapacitado e impossibilitado de retornar as suas atividades laborais habituais.() Sim. O(a) periciado(a) ainda encontra se incapacitado e impossibilitado de desenvolver qualquer atividade laborativa.c.12. Em caso de incapacidade para a atividade habitual, é possível o desenvolvimento de outra atividade laborativa? Qual?c.13. O periciado apresenta sinais de discernimento no momento da realização da perícia? () sim.() não, explicar o porquê.c.14. O perito deverá indicar quais recursos e critérios utilizados para chegar à conclusão. c.15. Comentários e/ou esclarecimentos adicionais:

0002059-04.2012.403.6116 - DORACI RODRIGUES DA SILVA(SP281068 - INÁCIO DE LOIOLA ADRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 67/130 - Ante os documentos apresentados pela parte autora e os extratos que ora faço anexar ao presente, afasto a relação de prevenção apontada no termo de f. 62, entre este feito e o de n. 0002036-92.2011.403.6116.Ademais, em que pese nos autos da Ação Ordinária n. 0002036-92.2011.403.6116 ainda não ter sido proferida decisão definitiva, das razões do recurso de apelação interposto pela autarquia ré (vide f. 85/87), é possível afastar eventual relação de prejudicialidade entre ambos os feitos, pois, neste, a autora pleiteia a concessão de benefício posterior à cessação do auxílio-doença reconhecido naquele, sob o argumento de manutenção de sua incapacidade.Outrossim, comprovado o indeferimento administrativo (f. 49) e considerando a natureza da presente ação, com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 28 de AGOSTO de 2013, às 09h30min, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma

dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo perícias, laudos e conclusões periciais médicas, especialmente referentes ao benefício n. 31/553.829.993-3, requerido em 22/10/2012 (f. 49). Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0002099-83.2012.403.6116 - MARINA JOSE MARTINIANO DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Ante o teor da decisão de f. 121/124, proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0004119-28.2013.4.03.0000/SP, que determinou o prosseguimento do feito independente do prévio requerimento administrativo, e, considerando a natureza da ação, com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e converto o rito de ordinário para sumário. Ao SEDI para as anotações. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 73.866, Clínico Geral, independentemente de compromisso, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais questionamentos apresentados pelas partes na audiência. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a realização da prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a). III - Designo a perícia médica para o dia 27 de AGOSTO de 2012, às 15h20min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. IV - Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 16h00min, na sala de audiências deste Juízo. V - Intime-se a PARTE AUTORA: a) das datas acima designadas; b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC); c) para, querendo, indicar assistente técnico; d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. VI - CITE-SE e INTIME-SE o INSS: a) das datas acima designadas; b) para, querendo, indicar assistente técnico; c) apresentar eventual proposta de conciliação ou Contestação em audiência; d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. VII - Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas. VIII - Quesitos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 03/2012, deste Juízo) a) Identificação. a.1. Número do processo: a.2. Nome do(a) periciado(a): a.3. RG n.º: a.4. Data da perícia: a.5. Nome do perito: b) Descrição Geral. b.1. O periciado é portador de enfermidade e/ou deficiência: () Não. (fundamentar). () Sim. (Descrever brevemente as características, informar o CID e a sintomatologia): b.2. Quais as principais conseqüências dessa enfermidade e/ou deficiência? b.3. Tal enfermidade e/ou deficiência é estável (pode se agravar ou regredir)? b.4. A doença decorreu de acidente do trabalho? () Sim () Não c) Enfermidade/deficiência c.1. O periciado pode, sem nenhum risco e/ou prejuízo à sua saúde..... c.1.1. permanecer em pé, sem auxílio das mãos, de muletas ou de bengalas?... () Sim, sem nenhuma restrição em relação ao tempo.... () Sim, mas por curto espaço de tempo.... () Não.... c.1.2. se abaixar e permanecer agachado?... () Sim, sem nenhuma dificuldade relevante.... () Sim, mas com o auxílio de, pelo menos, uma das mãos e/ou com dor de pouca imensidade.... () Não.... c.1.3. subir e descer escadas?... () Sim.... () Não.... c.1.4.

utilizar instrumentos para trabalhos manuais em pé, tais como enxada, facão, foice, artefatos empregados por pedreiros e afins?... () Sim.... () Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.... () Não.c.2. Ainda que com um dos membros superiores, o periciado dispõe ou pode dispor de coordenação motora e força muscular para mover objetos de peso médio e/ou de resistência relativa?() Sim.() Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.() Não.c.3. O periciado apresenta sinais de que pode se adaptar e continuar trabalhando, sem risco e/ou prejuízo à sua saúde?() Sim.() Não. Explicar os motivos.() É impossível determinar.c.4. Existe alguma terapia, medicamento ou cirurgia, disponível no Sistema Único de Saúde, que, sem risco grave, possa ser utilizada em relação à enfermidade e/ou deficiência do periciado?() Sim, com bom índice de eficácia, tornando o completamente apto para o trabalho ou com limitações pouco significativas. () Sim, com bom índice de eficácia, mas persistiriam limitações relevantes quanto à sua capacidade laborativa.() Não existe terapia com bom nível de eficácia.c.5. Qual a atividade habitual informada pelo(a) periciado(a)?Resp. c.6. Não sendo o(a) periciado(a) trabalhador braçal, sua enfermidade e/ou deficiência implica incapacidade ou limitação significativa?() Não. (fundamentar)() Sim.(Descrever as atividades para as quais o(a) periciado(a) é incapaz):c.7. O(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de terceiros para o exercício de cuidados pessoais, como alimentação, vestuário e higiene?() Sim.() Não.c.8. É possível precisar o momento em que se iniciou a enfermidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês e ano.() Sim. () Não.c.9. É possível precisar a data de início da incapacidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês ou ano.() Sim. () Não.c.10. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) acarretou incapacidade para o trabalho habitual por período superior a 15 (quinze) dias?() Não() Sim. O (a) periciado(a) ficou incapaz pelo período de _____, para as suas atividades habituais.() Sim, e o periciado(a) ainda permanece incapacitado.c.11. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) ainda implica incapacidade laborativa?() Não. O(a) periciado encontra se capaz de desenvolver suas atividades laborais habituais.() Sim. O(a) periciado(a) ainda encontra se incapacitado, necessitando afastamento por um período de _____, aproximadamente (Identificar a quantidade de dias, meses ou anos).() Sim. O(a) periciado (a) encontra se incapacitado e impossibilitado de retornar as suas atividades laborais habituais.() Sim. O(a) periciado(a) ainda encontra se incapacitado e impossibilitado de desenvolver qualquer atividade laborativa.c.12. Em caso de incapacidade para a atividade habitual, é possível o desenvolvimento de outra atividade laborativa? Qual?c.13. O periciado apresenta sinais de discernimento no momento da realização da perícia? () sim.() não, explicar o porquê.c.14. O perito deverá indicar quais recursos e critérios utilizados para chegar à conclusão. c.15. Comentários e/ou esclarecimentos adicionais:

000023-52.2013.403.6116 - SANDRA AGAPITO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor adequação da pauta, redesigno para o dia 26 DE ABRIL DE 2013, às 10h00min, a perícia médica designada nos autos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).No mais, ficam mantidas as demais determinações da decisão retro. Int. e cumpra-se, com urgência.

000031-29.2013.403.6116 - EDENILSON PEREIRA DA SILVA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(^o) CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 21 de AGOSTO de 2013, às 10h30min, na sede deste Juízo localizado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis /SP.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que

não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

000081-55.2013.403.6116 - CARLOS ROBERTO RAMAO (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Considerando a natureza da presente ação e a antecipação da prova pericial médica deferida na decisão de f. 58/58-v, converto o rito de ordinário para sumário. Ao SEDI para as anotações. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 73.866, Clínico Geral, independentemente de compromisso, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais questionamentos apresentados pelas partes na audiência. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a realização da prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr. (a) Perito(a). II - Designo a perícia médica para o dia 13 de AGOSTO de 2013, às 16h00min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. III - Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 16h40min, na sala de audiências deste Juízo. IV - Intime-se a PARTE AUTORA: a) das datas acima designadas; b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC), bem como de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF); c) para, querendo, indicar assistente técnico; d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação; V - CITE-SE e INTIME-SE o INSS: a) das datas acima designadas; b) para, querendo, indicar assistente técnico; c) apresentar eventual proposta de conciliação ou Contestação em audiência; d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. VI - Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas. VII - Quesitos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 03/2012, deste Juízo) a) Identificação. a.1. Número do processo: a.2. Nome do(a) periciado(a): a.3. RG nº: a.4. Data da perícia: a.5. Nome do perito: b) Descrição Geral. b.1. O periciado é portador de enfermidade e/ou deficiência? () Não. (fundamental). () Sim. (Descrever brevemente as características, informar o CID e a sintomatologia): b.2. Quais as principais consequências dessa enfermidade e/ou deficiência? b.3. Tal enfermidade e/ou deficiência é estável (pode se agravar ou regredir)? b.4. A doença decorreu de acidente do trabalho? () Sim () Não c) Enfermidade/deficiência. c.1. O periciado pode, sem nenhum risco e/ou prejuízo à sua saúde..... c.1.1. permanecer em pé, sem auxílio das mãos, de muletas ou de bengalas?... () Sim, sem nenhuma restrição em relação ao tempo.... () Sim, mas por curto espaço de tempo.... () Não.... c.1.2. se abaixar e permanecer agachado?... () Sim, sem nenhuma dificuldade relevante.... () Sim, mas com o auxílio de, pelo menos, uma das mãos e/ou com dor de pouca intensidade.... () Não.... c.1.3. subir e descer escadas?... () Sim.... () Não.... c.1.4. utilizar instrumentos para trabalhos manuais em pé, tais como enxada, facão, foice, artefatos empregados por pedreiros e afins?... () Sim.... () Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.... () Não. c.2. Ainda que com um dos membros superiores, o periciado dispõe ou pode dispor de coordenação motora e força muscular para mover objetos de peso médio e/ou de resistência relativa? () Sim. () Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado. () Não. c.3. O periciado apresenta sinais de que pode se adaptar e continuar trabalhando, sem risco e/ou prejuízo à sua saúde? () Sim. () Não. Explicar os motivos. () É impossível determinar. c.4. Existe alguma terapia, medicamento ou cirurgia, disponível no Sistema Único de Saúde, que, sem risco grave, possa ser utilizada em relação à enfermidade e/ou deficiência do periciado? () Sim, com bom índice de eficácia, tornando o completamente apto para o trabalho ou com limitações pouco significativas. () Sim, com bom índice de eficácia, mas persistiriam limitações relevantes quanto à sua capacidade laborativa. () Não existe terapia com bom nível de eficácia. c.5. Qual a atividade habitual informada pelo(a) periciado(a)? Resp. c.6. Não sendo o(a) periciado(a) trabalhador braçal, sua enfermidade e/ou deficiência implica incapacidade ou limitação significativa? () Não. (fundamental) () Sim. (Descrever as atividades para as quais o(a) periciado(a) é incapaz): c.7. O(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de terceiros para o exercício de cuidados pessoais, como alimentação, vestuário e higiene? () Sim. () Não. c.8. É possível precisar o momento em que se iniciou a enfermidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês e ano. () Sim. () Não. c.9. É

possível precisar a data de início da incapacidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês ou ano. () Sim. () Não.c.10. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) acarretou incapacidade para o trabalho habitual por período superior a 15 (quinze) dias?() Não() Sim. O (a) periciado(a) ficou incapaz pelo período de _____, para as suas atividades habituais.() Sim, e o periciado(a) ainda permanece incapacitado.c.11. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) ainda implica incapacidade laborativa?() Não. O(a) periciado encontra se capaz de desenvolver suas atividades laborais habituais.() Sim. O(a) periciado(a) ainda encontra se incapacitado, necessitando afastamento por um período de _____, aproximadamente (Identificar a quantidade de dias, meses ou anos).() Sim. O(a) periciado (a) encontra se incapacitado e impossibilitado de retornar as suas atividades laborais habituais.() Sim. O(a) periciado(a) ainda encontra se incapacitado e impossibilitado de desenvolver qualquer atividade laborativa.c.12. Em caso de incapacidade para a atividade habitual, é possível o desenvolvimento de outra atividade laborativa? Qual?c.13. O periciado apresenta sinais de discernimento no momento da realização da perícia? () sim.() não, explicar o porquê.c.14. O perito deverá indicar quais recursos e critérios utilizados para chegar à conclusão. c.15. Comentários e/ou esclarecimentos adicionais:

0000117-97.2013.403.6116 - MARIA ALICE TAVARES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor adequação da pauta, redesigno para o dia 26 DE ABRIL DE 2013, às 13h00min, a perícia médica designada nos autos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).No mais, ficam mantidas as demais determinações da decisão retro. Int. e cumpra-se, com urgência.

0000159-49.2013.403.6116 - MARLI DE LIMA DELGADO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a antecipação da prova pericial deferida à f. 121, para a realização da perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 21 DE AGOSTO DE 2013, às 9h30min, na sede deste Juízo localizado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis /SP.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. 2,15 Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000172-48.2013.403.6116 - JOSE CARLOS SOARES(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a realização da prova pericial médica deferida na decisão de f. 85/85-verso, nomeio o(a) Dr.(ª) CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 21 de AGOSTO de 2013, às 11h00min, na sede deste Juízo localizado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis /SP.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30

(trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000279-92.2013.403.6116 - REGINA ELENA BACHEGA KAIZER (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 21 de AGOSTO de 2013, às 11h30min, na sede deste Juízo localizado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis /SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000352-64.2013.403.6116 - LOURENE SPANHOL FERREIRA ALMEIDA X SAMUEL SPANHOL FERREIRA DE ALMEIDA X MARINA GONCALVES DE ALMEIDA (SP209145 - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. Isto posto, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando a implantação do benefício de auxílio-reclusão em prol dos menores Lourene Spanhol Ferreira Almeida e Samuel Spanhol Ferreira de Almeida, representados por Marina Gonçalves de Almeida, entretanto, limitado um salário-mínimo mensal. Anoto que a manutenção do benefício fica condicionada à apresentação, junto ao INSS, de declaração de permanência na condição de presidiário, a cada 3 (três) meses, firmado pela autoridade competente. Intime-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta decisão, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF. Ciência às partes do CNIS anexo a esta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000476-47.2013.403.6116 - LAURENTINO ASSMANN(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. Posto isso: 1 - Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária, haja vista a declaração de pobreza juntada à fl. 13, bem como, à vista de seus documentos pessoais (fl. 18/20) concedo-lhe o benefício de prioridade no trâmite processual. Proceda a serventia as devidas anotações. 2 - Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social o imediato cumprimento desta decisão, revisando a renda mensal inicial do benefício concedido ao autor, com base nos valores das contribuições previdenciárias constantes das consultas CNIS juntadas aos autos, implantando o novo valor ao provento mensal do requerente e comprovando nos autos. Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, efetuando a revisão da renda mensal inicial do autor, nos termos do parágrafo anterior, a partir do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Em prosseguimento, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Ciência às partes do CNIS que segue anexado a esta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000109-23.2013.403.6116 - BIANCA APARECIDA DOS SANTOS AUGUSTO - MENOR X BEATRIZ APARECIDA DOS SANTOS AUGUSTO - MENOR X VITORIA APARECIDA DOS SANTOS AUGUSTO - MENOR X FRANCIELI FERNANDA DOS SANTOS X FRANCIELI FERNANDA DOS SANTOS(SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a audiência designada nos autos. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000654-30.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001818-64.2011.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X CIRENE APARECIDA DA SILVA(SP230953 - PASCHOAL PORTO)
Intime-se a impugnada para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada a estes autos dos comprovantes de rendimentos e cópias de declaração completa de imposto de renda em seu nome, bem como de seu cômputo, ou declaração atualizada de isenção. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3877

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300259-02.1994.403.6108 (94.1300259-2) - ANTONIO FRANCISCO DE ASSIS X ANTONIO MALINI X

CONSTANTINO DAVILA NETTO X ELPIDIO CHACON X JOSEFA DIVINA DA CRUZ X FABIAN TERRUEL LOPES X GILBERTO NUNES DA CUNHA X GUIOMAR TORRETA EMPKE X TEREZA TRAGANTI DIAS GARCIA X HENRIQUE DIAS GARCIA X IRMA TORREZAN RABELLO X JOAO MIRANDA DE SOUZA X ESTHER DOS SANTOS MIRANDA X FRANCISCA DIAS LACERDA SAMPAIO X JOSE LACERDA SAMPAIO X MARIA SYLVIA DE QUADROS LIMA COUTO X ALBA VALENTIM DE CAMPOS X MARIO FERRAZ DE CAMPOS X ROSA ARNOSTI ESCARELLI X LAERTE ESCARELI X MARIA APARECIDA FELIX ESCARELI X TERESA REGINA ESCARELI FERREIRA X ANTONIO CARLOS MARQUES FERREIRA X RUBEN DARIO CARRIJO COUBE X JUNE KNIGHT SMITH COUBE X WILSON MOREIRA X ANA MARIA NORA BITTENCOURT X GUSTAVO NORA BITTENCOURT X ROSANGELA NORA BITTENCOURT X ZEILA CROSARA DE REZENDE X WOLMER NORA BITTENCOURT(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

DESPACHO DE f. 1697:Ante a concordância da parte exequente com os cálculos da execução complementar apresentados pelo INSS (fls. 1691/1692), expeçam-se requisições de pagamento separadamente com relação a cada execução, a saber, principal com cálculos às fls. 996/1162 (observando-se as exceções do item 3 de fl. 1525) e complementar com cálculos às f.s, 1587/1687.Deverão ser destacados os honorários contratuais conforme requerido e contratos de fls. 1564/1580.Em tempo ante o noticiado óbito do autor Fabian Teruel Lopes (fl. 1588) sem habilitação de sucessores, determino, por ora, que não sejam expedidas requisições com relação a ele.Expedidas as requisições, remetam-se os autos à Contadoria para cumprimento do disposto nos itens 4 a 6 da decisão de fl. 1525, verso.Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para providenciar a habilitação dos sucessores do autor Fabian Teruel Lopes.Diante da certidão de fl. 1693, ao SEDI para alteração dos nomes de Anamaria Nora Bittencourt (fl. 884) e Tereza Traganti Garcia (fl. 968).Int. Cumpra-se com urgência.DESPACHO DE f. 1725:Diante do apontado às fls. 1720/1724, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização.Após, se necessário, ao SEDI para a devida alteração.Tudo cumprido, expeça-se a requisição de pagamento, conforme fl. 1704.DESPACHO DE f. 1791:Diante do informado às fls. 1781/1790, abra-se vista à parte autora para manifestação.

1300303-79.1998.403.6108 (98.1300303-0) - ANDRE LUIZ SILVA OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X IVETE JOSE MEDEIROS BARRA X LUCIANA KEIKO CARDIN RIZZO X REINALDO APARECIDO GLISSOI(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

DESPACHO DE f. 254, SEGUNDO PARÁGRAFO:Apresentada a conta, intime-se a parte credora para manifestação, em dez dias...

0005940-33.2000.403.6108 (2000.61.08.005940-6) - BENEDICTO DE SOUZA X MARIO ORTOLON VASCONCELLOS X JAIME ALVARES SPIN X JAIR TAVARES FERNANDES X PEDRO PAULO MARCOS X VICENTE PAULA GODOY X PEDRO AMERICO BARRETO FINAZI X SYLVIO MARQUES FERREIRA X RICHARD GEBARA X THEREZINHA LUCIA MALHEIRO PEDRO(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Intimada (fl. 449), a CEF juntou extratos comprobatórios do pagamento das diferenças apuradas pela contadoria relativamente aos autores JAIME ALVARES SPIM, PEDRO AMERICO BARRETO FINAZI, RICHARD GEBARA e THEREZINHA LUCIA MALHEIRO PEDRO e apresentou extrato analítico da conta fundiária de JAIR TAVARES FERNANDES para elaboração dos cálculos de liquidação. Elaborados os cálculos de liquidação quanto a JAIR TAVARES FERNANDES (fls. 473/477), os requerentes pugnaram pela intimação da CEF na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil (fl. 481). Intimada (fl. 483-verso), a CEF promoveu o depósito do valor apurado pela contadoria em garantia do juízo e apresentou impugnação, sustentando a inexibibilidade do título, em razão de JAIR TAVARES FERNANDES ter optado pelo FGTS em 18/04/1975. É o relatório. De início observo que os depósitos das diferenças apuradas pela contadoria às fls. 439/442 realizados pela CEF às fls. 451/466 não foram impugnados pelos autores, razão pela qual, ante o pagamento realizado, a execução deve ser extinta quanto a JAIME ALVARES SPIM, PEDRO AMERICO BARRETO FINAZI, RICHARD GEBARA e THEREZINHA LUCIA MALHEIRO PEDRO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Da mesma forma, ante o pagamento realizado às fls. 243/244, e considerando que eventual indébito deve ser perseguido na via própria, o feito deve ser extinto relativamente a MARIO ORTOLAN VASCONCELOS nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, a impugnação apresentada pela CEF às fls. 484/487 não merece acolhida. Relativamente ao autor JAIR TAVARES FERNANDES a v. decisão de fls. 219/229 dispôs expressamente:No caso dos autos, está provado que houve a efetiva opção pelo FGTS ocorrida em 18/04/1975, com efeitos retroativos a 02/06/1947, sob o amparo da legislação em tela (fls. 46). Assim, assiste direito à aplicação dos juros progressivos em relação à correspondente

conta vinculada do FGTS, observada a progressividade pelo tempo de permanência na mesma empresa previsto na legislação de regência. (fl. 227, negritos no original). Portanto, a questão alusiva aos efeitos retroativos da opção realizada por JAIR TAVARES FERNANDES em 18/04/1975 foi expressamente apreciada pelo E. TRF da 3ª Região e decidida de forma contrária à tese sustentada pela CEF, tendo transitado em julgado à mingua de irrisignação (fl. 231). Se não concordava com tal disposição, deveria a CEF ter interposto o recurso cabível no momento oportuno, postulando a modificação daquela v. decisão. Não houve, contudo, qualquer insurgência da ré relativamente a tal disposição, a qual transitou em julgado. Assim, tendo em conta que a execução deve respeitar os limites do julgado exequendo, e não se presta à rediscussão das questões já decididas na fase de conhecimento, reputo de todo inviabilizado o acolhimento da impugnação apresentada pela CEF. Cumpre salientar, por fim, que os cálculos elaborados pela contadoria estão amoldados ao comando contido no julgado exequendo, devendo prevalecer porquanto elaborados por profissional equidistante das partes. Diante do exposto, homologo o cálculo apresentado pela contadoria do juízo às fls. 473/477, e diante do pagamento do débito (fls. 243/244, 451/466 e 488), JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil, devendo a CEF promover o desbloqueio do valor depositado à fl. 488. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0010920-23.2000.403.6108 (2000.61.08.010920-3) - ANEZIO RODRIGUES X ANTONIO ALFREDO DA SILVA X ANTONIO FRANCISCO GONCALVES X ANTONIO VALDIR RODRIGUES X GERALDO RODRIGUES DE JESUS X JOAO BATISTA LAURENTI FILHO X JOSE VALENTINO X LUIZ ROBERTO MARIOTO X OSMIR CHAGAS X VALDEMAR ABELINO DE ARAUJO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. Diante da transação realizada entre os autores ANEZIO RODRIGUES, ANTONIO ALFREDO DA SILVA, ANTONIO FRANCISCO GONÇALVES, GERALDO RODRIGUES DE JESUS, JOÃO BATISTA LAURENTI FILHO, JOSÉ VALENTINO, LUIZ ROBERTO MARIOTO e VALDEMAR ABELINO DE ARAÚJO (fls. 206/214) e demonstração, não impugnada, de que a conta fundiária de LUIZ ROBERTO MARIOTO recebeu o regular creditamento de juros progressivos, JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0007002-74.2001.403.6108 (2001.61.08.007002-9) - ELZIRA FRACAROLI CANDIOTO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARIA CABRAL DE MENEZES(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 242/244) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0005838-40.2002.403.6108 (2002.61.08.005838-1) - MUNICIPIO DE BAURU(SP109072 - NANCY FRANCO SERRANO E SP119988 - ADRIANA RUFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção, À Secretaria para cumprir o provimento judicial de fl. 106. Após, defiro vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0008608-98.2005.403.6108 (2005.61.08.008608-0) - MARIA LUIZA MULLER FERREIRA(SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FL. 214:- (...) Caso o sucumbente permaneça inerte, intime-se o credor para requerer o que for de direito. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0000874-62.2006.403.6108 (2006.61.08.000874-7) - AGUAS QUENTES DE PIRATININGA HOTEL CLUBE(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Diante da inércia do sucumbente em face da penhora (fl. 1099), intemem-se os demais réus, ora exequentes, para que no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca do pedido de fl. 1093. Em havendo concordância, ou transcorrido in albis referido prazo, expeça-se alvará para levantamento dos valores, nos termos requeridos.

0007295-68.2006.403.6108 (2006.61.08.007295-4) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo a concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10º, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo artigo 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0009331-49.2007.403.6108 (2007.61.08.009331-7) - NILO SERGIO DE SOUZA PERPETUO(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à parte autora o prazo de 90 (noventa) dias para comprovar o eventual indeferimento do pedido administrativo deduzido ao INSS ou, ainda, a falta de decisão por mais de 60 (sessenta) dias desde sua apresentação ao Órgão.

0010008-79.2007.403.6108 (2007.61.08.010008-5) - ALFREDO HELIO RIBEIRO PADOVAN - ESPOLIO X LIVIA TAVARES PADOVAN GHELARDI(SP069431 - OSVALDO BASQUES) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Vistos. Acolho os argumentos expostos pela União das fls. 379/381vº, ousando tomá-los de empréstimo para assentar a inviabilidade de deferimento do quanto postulado das fls. 365/370. Ratifico a nomeação do perito Nelson Machado Guerreiro (fl. 239/239), que deverá ser intimado para, em cinco dias, declinar aceitação e apresentar proposta de honorários do trabalho de estimativa do valor dos quatrocentos dormentes. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitação.

0001727-03.2008.403.6108 (2008.61.08.001727-7) - MATILDE JACOMINE BELISSIMO DA SILVA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 274, 277, 279 e 281) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0006643-80.2008.403.6108 (2008.61.08.006643-4) - JOSE APARECIDO BRITO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 312/313) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0007051-71.2008.403.6108 (2008.61.08.007051-6) - SANDRA REGINA CESAR DA SILVA X MARCOS ALVES DA SILVA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE E RJ084111 - BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO)

Vistos etc. SANDRA REGINA CESAR DA SILVA e MARCOS ALVES DA SILVA, qualificados na inicial, propuseram a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, objetivando o reconhecimento da responsabilidade securitária das requeridas com relação a danos físicos existentes em imóvel objeto de compra e venda financiada no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e conseqüentemente a condenação: a) ao pagamento da importância necessária para a recuperação do imóvel sinistrado; b) ao ressarcimento do que, por contra própria, utilizaram para recuperação do imóvel a fim de evitar seu desmoraamento; c) ao pagamento de

multa decencial de 2%; d) ao pagamento dos valores correspondentes às prestações do mútuo e à locação de outro imóvel no período em que a perícia definir como necessário para as reformas, caso tenham que desocupar o imóvel; e) da CEF ao pagamento de pena contratual; f) ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes da negativa da cobertura securitária em sede administrativa. Alegam, em suma, que têm direito à referida cobertura securitária, porque haveria, na hipótese, ameaça de desmoração, risco de dano físico incluído na apólice de seguro habitacional, ainda que tenha como causa vício oculto de construção. Acostaram documentos às fls. 25/113. Pela decisão de fls. 117/119 foram indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Citadas (fls. 126 e 164), a CEF deixou de ofertar contestação, enquanto que a Sul América apresentou resposta e documentos (fls. 166/212), aduzindo: em preliminar, a ocorrência da prescrição quanto ao pagamento de indenização securitária e a legitimidade da União para figurar no polo passivo, e, no mérito, a improcedência do pedido porque não haveria a cobertura securitária almejada. Réplica da parte autora às fls. 218/219. Especificação de provas pelas partes às fls. 217/219. Decisão de fls. 225/231 reconheceu a ilegitimidade da CEF e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Embargos de declaração ofertados às fls. 234/238 e rejeitados à fl. 291. Agravos de instrumento em face da decisão de fls. 225/231 às fls. 241/289 e 395/411. Manifestação da CEF às fls. 293/375 em que sustenta sua legitimidade, a necessidade de intervenção da União e a ocorrência de prescrição. Inadmitido o agravo interposto pela Sul América (fls. 414/415) e provido o recurso manejado pela CEF para declarar seu interesse jurídico no julgamento da lide por se tratar de apólice habitacional do ramo 66 (fls. 431/439). Requerida a produção de prova pericial pela parte autora (fls. 427/428). É o relatório. Fundamento e decido. 1) Legitimidade da CEF e intervenção da União O e. TRF 3ª Região, em decisão definitiva por ocasião de julgamento de agravo de instrumento, reconheceu a legitimidade passiva da CEF por ser administradora do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo responsável pela cobertura dos sinistros relacionados às apólices habitacionais do ramo 66, caso dos autos. Por consequência, não se mostra necessária a provocação da União para intervir, necessariamente, no feito como assistente, pois, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para o FCVS passou à CEF, empresa pública que suportará os efeitos de eventual sentença de procedência dos pedidos. Com efeito, a competência normativa da União não é suficiente a garantir sua legitimidade passiva para constar em todas as ações que tenham como objeto contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Ademais, sua intervenção, como mera interessada na lide, pode ser processada a qualquer momento sem a necessidade de sua prévia intimação, conforme se extrai das regras dos artigos 50 a 55 do Código de Processo Civil. 2) Prejudicial de mérito: prescrição Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, a nosso ver, deve ser acolhida a prejudicial invocada pela parte requerida, pois decorrido o prazo prescricional de um ano previsto no art. 206, 1º, II, do Código Civil, aplicável à espécie, antes do ajuizamento desta ação. Na esteira de entendimento firmado pela Segunda Seção do e. STJ, reputo que a partir da ciência da recusa ao pagamento da cobertura securitária surge a pretensão do mutuário em acionar a empresa seguradora e também a CEF, na qualidade de gestora do fundo afeto ao seguro habitacional, devendo ingressar com a ação respectiva no prazo de um ano previsto no art. 206, 1º, II, do Código Civil (antigo art. 178, 6º, II, do Código Civil de 1916). Com efeito, como a pretensão deduzida nestes autos se funda no descumprimento do contrato de seguro e busca-se, como pleito principal, a cobertura de risco que estaria previsto na apólice de seguro habitacional, ainda que tenha como fundamento a presença de vício de construção, aplica-se o referido prazo prescricional, e não aquele previsto no art. 27 do CDC, afeto às hipóteses restritas de fato do produto ou serviço. Veja-se: RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. PRESCRIÇÃO ANUAL. ART. 178, 6º DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE DO ART. 27 DO CDC. 1. Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 2. Não incidência da regra do art. 27 do CDC, porquanto restrito às hipóteses de fato do produto ou do serviço. Ressalva de fundamentação de voto vogal no sentido de que tal dispositivo se aplicaria quando buscada cobertura securitária por vício de construção, do que não se cogita no caso em exame. 3. Hipótese em que a ação foi ajuizada quando decorrido mais de um ano da negativa de cobertura por sinistro de invalidez. 4. Recurso especial provido. (STJ, RESP 871983, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2012). Vale transcrever como fundamentação trechos do voto e do seu aditamento proferidos pela ilustre Ministra relatora Maria Isabel Gallotti, os quais modestamente adoto (grifos nossos): (...) Nem todos os conflitos de interesse ocorridos no âmbito de relações contratuais regidas pelo Código de Defesa do Consumidor podem ser enquadrados como dizendo respeito a vício ou defeito do produto ou serviço, de modo a ensejar a incidência dos prazos de decadência (art. 26) ou de prescrição (art. 27) estabelecidos no referido diploma legal. Estando fora dos conceitos legais de vício ou defeito, aplica-se o prazo de prescrição do Código Civil. A propósito do tema, Leonardo de Medeiros Garcia disserta: Indagação importante é se a norma disposta no art. 27 estaria limitada ao acidente de consumo, ou seja, à ocorrência de vícios de qualidade por insegurança; ou se poderia ser aplicada a toda e qualquer ação indenizatória (porquanto, prescricional) oriunda de relação de consumo, como por exemplo, indenização por inadimplemento contratual ou por danos morais sem que haja potencialidade de causar acidente. Ao que parece, o CDC não desejou disciplinar toda espécie de responsabilidade.

Somente o fez em relação àquelas que entendeu ser específicas para as relações de consumo. Nesse sentido é que deu tratamento diferenciado para a responsabilidade pelo fato e por vício do produto e serviço, deixando outras modalidades de responsabilidade serem tratadas em normas específicas ou no Código Civil. (...)O art. 27 é claro no sentido de delimitar sua aplicação às situações concernentes à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, ou seja, a aplicação da norma é restrita às hipóteses de acidente de consumo. (...)Assim, com a devida vênia dos que entendem em sentido contrário, entendo que as demais ações condenatórias (que não envolvam acidente de consumo) oriundas das relações de consumo têm os respectivos prazos estabelecidos pelo Código Civil ou leis específicas, cuja aplicação é subsidiária. Corroborando a tese exposta, destaca a Min^a. Nancy Andrighi que importa ponderar que o fato de o CDC ter regulado duas novas categorias de responsabilidade: do vício e do fato do produto, não exclui aquelas previstas no CC. Ao contrário, havendo multifárias formas de se gerar dano, a coexistência de diferentes responsabilidades é medida que se impõe como pressuposto de justiça (...) Assim, ainda que haja relação de consumo, podem haver outras espécies de responsabilidade (legal, contratual, extracontratual) que não tratou o CDC. Com esta consideração, ao exegeta não se impõe o trabalho de tentar subsumir toda e qualquer situação fática danosa às responsabilidades regradas no código consumerista. Não reunidos os pressupostos destas, há que se invocar por extensão o Código Civil para que se cumpra o postulado ético onde há dano deve haver reparação.(GARCIA, Leonardo de Medeiros. DIREITO DO CONSUMIDOR: código comentado, jurisprudência, doutrina, questões, Decreto nº 2.181/97. 6ª ed. rev., ampl. e atual.. Niterói: Impetus, 2010.)No âmbito da 4ª Turma do STJ, a partir do voto do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, no REsp 232.483-RJ firmou-se o entendimento de que o prazo prescricional do CDC tem aplicação apenas em caso de ação de responsabilidade civil por fato do serviço decorrente dos chamados acidentes de consumo, o que não se confunde com a responsabilidade por inadimplemento contratual: (...) 4. Tenho que a ação de responsabilidade civil por fato de serviço, de que cuida o Código de Defesa, não se identifica com a responsabilidade civil decorrente do inadimplemento contratual. Logo, este último caso estaria disciplinado pela norma específica do Código Civil, que trata da prescrição ânua em todas as outras ações do segurado contra a seguradora, e vice-versa. Com efeito, a ação de reparação de danos por fato de serviço decorre dos chamados acidentes de consumo, ou seja, quando a deficiente prestação do serviço é capaz de gerar danos ao consumidor. No caso de cobrança de indenização securitária, no entanto, a responsabilidade civil decorre do inadimplemento contratual, que não tem qualquer relação com o vício do serviço (...) a lei nova, no caso o Código de Defesa do Consumidor, estabeleceu disciplina especial apenas quanto à ação de reparação de danos por fato de serviço, não revogando o art. 178, 6º, II do Código Civil, que é mais amplo, pois engloba toda e qualquer ação entre segurador e segurado. Ademais, como se viu, não há qualquer incompatibilidade entre as normas e nem houve regulamentação integral na questão da prescrição, pela lei posterior (CDC). 7. É de acrescentar-se, por fim, que a jurisprudência que veio a consolidar-se no âmbito deste Tribunal, retratada no enunciado n. 101 da Súmula/STJ, posterior inclusive ao Código de Defesa do Consumidor, é no sentido de que a ação do segurado contra a seguradora, decorrente do contrato de seguro, prescreve em um ano, mesmo nos contratos de seguro em grupo (REsp 232483/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2000, DJ 27/03/2000, p. 113) (...) No caso em exame, alega a mutuária/autora (segurada) descumprimento, pela seguradora, do dever contratual de honrar a cobertura do sinistro. Não se cuida de defeito do serviço, na acepção do art. 27, do CDC, sendo o prazo de prescrição regido pelo Código Civil em vigor na época dos fatos e do ajuizamento da ação. (...) (...) Com a devida vênia, não entendo presente, entre a seguradora (escolhida pelo agente financeiro estipulante concomitantemente ou após a celebração do contrato de mútuo, podendo a seguradora ser sucessivamente substituída ao final do prazo de cada apólice) e a construtora (escolhida em momento anterior, via de regra, pelo mutuário) rede contratual e nem a cadeia de fornecedores (cada um deles vinculado ao anterior por negócio jurídico) que poderia ensejar a responsabilidade solidária entre seguradora e construtora com base no CDC. Não há relação jurídica - direta ou indireta - entre a seguradora e a construtora. Após a edição da MP 1.671/98 (reeditada como MP 2.197-43), passou a ser possível a escolha, pelo mutuário, da seguradora de sua preferência. Antes, cabia ao agente financeiro, no âmbito do SFH, figurar como estipulante do seguro habitacional obrigatório. A apólice tem prazo de validade e pode ser renovada com a mesma ou com outra seguradora. Na linha do disposto no art. 20 do Decreto-lei 73/66, há seguro obrigatório dos bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas (alínea d); e de garantia do pagamento a cargo do mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (alínea f). Dispõe, ainda, o art. 21 do Decreto-lei 73/66 que nos casos de seguros legalmente obrigatórios, o estipulante equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção do seguro. Ou seja, a legislação de regência não deixa dúvida de que o seguro obrigatório tem por finalidade assegurar o pagamento do saldo devedor do financiamento, tendo em vista o equilíbrio do sistema financeiro da habitação, cujo pressuposto é o retorno dos recursos investidos. O imóvel é dado em garantia real do pagamento do empréstimo. Assim, ocorrendo sinistro que abale o imóvel (garantia) ou a pessoa do devedor durante o prazo de vigência do financiamento, cabe, via de regra, à seguradora assegurar a reconstrução do imóvel ou a quitação da dívida. Não sendo o caso de conserto dos danos físicos do imóvel, o valor da cobertura é repassado diretamente ao agente financeiro que o empregará na cobertura do saldo devedor, entregando o saldo, se houver, ao mutuário/segurado. Quitada a dívida, não mais subsiste o gravame hipotecário e

nem o contrato de seguro que fica extinto. Durante a vigência do contrato de financiamento e do correspondente contrato de seguro, o agente financeiro estipulante equipara-se ao segurado (art. 21) em suas relações com a seguradora. A construtora é inteiramente alheia à relação jurídica entre seguradora, de um lado, e mutuário/segurado/estipulante, de outro. Assim, com a devida vênia, não compartilho do fundamento esposado pelo Ministro Salomão de que o papel das seguradoras é substituir o construtor. Penso que atribuir tal papel às seguradoras, embora aparentemente assista ao interesse conjuntural de determinado consumidor, na realidade, implica onerar o preço do contrato de seguro (prejudicando a massa dos consumidores e o sistema financeiro habitacional), na medida em que as seguradoras, divorciando-se da natureza dos serviços que prestam, passariam a ter o encargo de possuir quadros de engenheiros para acompanhar obras cujos financiamentos fossem segurar, a fim de evitar responsabilidade civil solidária à das construtoras, por serviços que não são por elas prestados e durante o prazo de prescrição estabelecido em lei para construtoras. Reafirmo, portanto, com a devida vênia, os fundamentos de meu voto. No presente caso, a parte autora teve ciência da negativa de cobertura securitária em 28/08/2007, quando recebeu ofício informativo enviado pela CEF (fls. 352/354), mas somente ajuizou esta ação em 02/09/2008. Portanto, tendo decorrido mais de um ano entre a data de ciência da negativa de cobertura do seguro habitacional e a data de propositura desta demanda, forçoso o reconhecimento da prescrição quanto ao pleito de cobertura securitária, ou seja, quanto ao pedido de pagamento da importância necessária para a recuperação do imóvel sinistrado. Por conseguinte, não sendo possível analisar o mérito propriamente dito (acolhimento ou rejeição) da pretensão de cobertura securitária, isto é, não cabendo conclusão meritória acerca da presença, ou não, de ilícito contratual na medida em que houve perda do direito de exigir o cumprimento do contrato de seguro em razão da prescrição, não procedem os demais pedidos (sucessivos), os quais tinham como pressuposto lógico o prévio reconhecimento da ilicitude da negativa de cobertura securitária. Em outras palavras, não sendo possível reconhecer o desacerto da negativa de cobertura, não há como condenar a parte requerida ao pagamento de multas, de outras despesas e/ou de danos morais decorrentes do suposto descumprimento contratual, o que impõe a improcedência dos demais pedidos. Dispositivo: Ante o exposto: 1) Com fundamento no artigo art. 206, 1º, II, do Código Civil, reconheço a prescrição da pretensão relativa à cobertura do seguro habitacional (pagamento da importância necessária para a recuperação do imóvel sinistrado), extinguindo o processo, nesse aspecto, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil; 2) Por consequência, julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos deduzidos na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observando-se, porém, a suspensão da cobrança nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000691-86.2009.403.6108 (2009.61.08.000691-0) - PAULO EDUARDO DOMINGUES(SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. PAULO EDUARDO DOMINGUES ajuizou a presente ação em face da FAZENDA NACIONAL, visando a anulação de autos de infração lavrados em seu desfavor, em decorrência de glosa de deduções com despesas médicas e odontológicas nas declarações de imposto de renda dos anos-calendário de 2003 e 2004. Citada, a União apresentou contestação na qual sustentou a improcedência do pedido formulado na petição inicial (fls. 110/118). Houve réplica (fls. 470/471). Realizada audiência e colhido o depoimento pessoal do autor, as partes apresentaram alegações finais às fls. 483/486 e 487/490. É o relatório. Dispõe o 1.º, do art. 11 do Decreto-Lei n.º 5.844/1943: Art. 11 Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos. (...) 3 Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. (...) É fora de dúvida, portanto, que a autoridade tributária possa exigir do contribuinte a comprovação das deduções por ele promovidas na declaração de imposto de renda. Da leitura dos documentos reunidos nos autos verifica-se que a exigência não decorreu de qualquer abuso ou capricho da autoridade fazendária. O autor foi intimado a comprovar o efetivo pagamento e a prestação dos serviços descritos nos recibos emitidos por Gracia Maria Hosken Soares referentes a deduções promovidas na declaração de imposto de renda do ano-calendário 2003, bem como os descritos nos recibos emitidos por outros profissionais referentes a deduções promovidas nas declarações dos anos-calendário 2003 e 2004. Na ocasião, restringiu-se a afirmar que os recibos apresentados comprovam a prestação dos serviços, pois preenchidos de acordo com o artigo 320 do Código Civil, ressaltando, ainda, que os documentos particulares possuem presunção de veracidade. Consoante se observa dos documentos juntados por cópia aos autos, foi editada súmula administrativa declarando inidôneos para todos os efeitos tributários os recibos emitidos por Gracia Maria Hosken Soares no período de 01/01/2001 a 31/12/2003. Como havia pugnado pela dedução de pagamento efetuado à citada profissional (Gracia Maria Hosken Soares) o autor foi instado a comprovar o desembolso ou a prestação de serviços dos demais profissionais relacionados em suas declarações de ajuste anual. À míngua de comprovação das despesas relacionadas nas declarações de ajuste anual anos-calendário 2003 e 2004, foi promovido pela autoridade fiscal a glosa dos valores deduzidos a tal título e o lançamento do tributo apurado. Intimado, o autor apresentou defesa a qual foi rejeitada pelos acórdãos de fls. 22/30 e 39/48, em razão da ausência de comprovação de efetiva realização dos pagamentos ou da prestação dos

serviços. Tal situação não foi modificada no bojo destes autos. De fato, o autor restringiu-se a apresentar cópia de recibos relativos às deduções glosadas, bem como de declarações emitidas por alguns profissionais (fls. 59/96), sem produzir qualquer outra prova apta a demonstrar a efetiva realização dos pagamentos neles descritos. As declarações de fls. 56/57, passadas em outubro de 2006, não são contemporâneas às despesas médicas glosadas e, em verdade, traduzem verdadeira prova testemunhal colhida sem o crivo do contraditório, o que não se admite. Nos termos do parágrafo único do art. 368 do Código de Processo Civil, tais documentos comprovam que a declaração foi emitida pelo signatário mas não se prestam a provar o fato declarado. Note-se que, instado a especificar provas, o autor requereu a produção de prova oral, no entanto, não arrolou testemunhas que pudessem comprovar a efetiva prestação dos serviços eventualmente realizados pelos profissionais que emitiram os recibos objeto das glosas. Os elementos reunidos nos autos, ademais, infirmam os fatos narrados na petição inicial. Em depoimento, o autor não soube esclarecer se efetuou os pagamentos aos serviços que lhe foram prestados em dinheiro ou em cheques. Não afirmou ser capaz de comprovar tais pagamentos ou comprovar a efetiva prestação dos serviços, em nada acrescentando ao já averiguado administrativamente. Certo é que o autor não produziu qualquer prova de que os valores constantes dos recibos apresentados foram efetivamente desembolsados, nem tampouco de que os serviços médicos e odontológicos foram realmente prestados. Tais recibos, outrossim, foram emitidos de forma genérica, sem especificação dos serviços realizados e, o que é mais importante, sem indicação da pessoa a quem foram prestados os serviços, informação imprescindível uma vez que somente as despesas realizadas com tratamentos ao próprio contribuinte ou a seus dependentes podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda. Não se trata, pois, de presunção ou inversão do ônus da prova pela Receita Federal, mas de ausência de comprovação das despesas declaradas para efeito de dedução. A prova de tais despesas é obrigação do contribuinte, até porque não se pode exigir do fisco a produção de prova negativa (provar que não houve pagamento ou prestação do serviço). Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3.^a Região, consoante se observa da ementa a seguir transcrita: **TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - IRPF - DESPESAS MÉDICAS - PROVA DA EFETIVAÇÃO - ÔNUS DO CONTRIBUINTE - GLOSA - CABIMENTO**. 1. A glosa de despesas médicas não se trata de conclusão arbitrária da fiscalização; havia e há elementos bastante significativos no sentido de que os recibos emitidos pela profissional não correspondem a prestação efetiva de serviço de fisioterapia, tanto que foram declarados inidôneos em procedimento específico por força de declarações dela própria quanto instada naquele procedimento, o que autorizava a desconsideração na declaração apresentada pelo Apelante. 2. A autoridade tributária tem a prerrogativa de exigir a comprovação das despesas deduzidas, cabendo ao contribuinte a demonstração de sua efetividade e não ao Fisco a prova do contrário (art. 73 do RIR/99; art. 11, 4º, do DL nº 5.844/43), até porque, nessa hipótese, a prova seria negativa - ou seja, impossível de ser produzida. 3. O interesse público não se subordina à conduta do contribuinte, sendo esta exatamente a razão dos dispositivos que garantem a possibilidade de lançamento ex officio, porquanto, em não sendo possível esse lançamento pela falta de comprovação dos fatos por parte dele contribuinte, ficaria sempre à sua mercê em apresentar ou não documentos; a fiscalização ficaria inabilitada em investigar fatos declarados e não ocorridos, ou o inverso, escancarando as portas à fraude, o que não é objetivo da lei. 4. Ainda que tenha a profissional fisioterapeuta vindo a estes autos para retificar parcialmente sua posição anterior, o conjunto não leva à anulação do crédito tributário, porquanto, concretamente, foi apresentado apenas esse depoimento em prol da tese do Autor. Ao juiz cabe a valoração da prova e o que faz a sentença apelada não passa disso; não está dito que seja ela culpada na esfera penal, mas que seu depoimento, a partir da constatação de que responde também naquela esfera, tende a traduzir versão voltada à melhor tese em favor de sua defesa. 5. Não apresenta o Apelante outros elementos de prova que pudessem dar a convicção do acerto de sua tese, ao passo que os fatos não convergem em seu favor. O único elemento que apresenta - basicamente a palavra da profissional - é insuficiente, pelo conjunto da prova, para formar convicção de que houve de fato a realização da despesa dedutível. 6. Apelação improvida. (AC 200661120076280, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLÁUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/07/2011 PÁGINA: 199) Observe, ademais, que não era impossível ao autor comprovar a realização dos pagamentos ou a prestação dos serviços por outros meios. Isso não obstante, nenhuma prova foi produzida pelo contribuinte, seja na seara administrativa, seja no bojo desta ação. Sequer foi postulada a oitiva dos profissionais emissores dos recibos glosados. Não foram apresentados cheques, ou comprovantes de saques dos valores que teriam sido empregados nos pagamentos. Exames, receitas, ou prontuários médicos e odontológicos que demonstrassem a efetiva prestação dos serviços também não foram exibidos. Em suma, prova alguma que infirmasse a conclusão fiscal veio ter aos autos. Assim o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do CPC), o que conduz à improcedência do pedido formulado, remanescendo incólume o crédito fiscal, porquanto constituído com estrita observância da legislação de regência. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, ficando a parte autora condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.

0004811-75.2009.403.6108 (2009.61.08.004811-4) - MARIA VIANEIS DOS SANTOS(SP226231 - PAULO

ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. MARIA VIANEIS DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a percepção de aposentadoria por idade rural, ao fundamento básico de que preencheu todos os requisitos e condições estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 ao longo dos anos em que trabalhou no meio rural. Regularmente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 38/47) na qual defendeu a total improcedência do pedido. Colhida prova oral (fls. 74/76 e 97/101), as partes apresentaram memoriais finais (fls. 107/115 - autora; fl. 105 - INSS). É o relatório. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural reclama, nos termos dos 1.º e 2.º do art. 48, da Lei nº 8.213/91, o cumprimento de dois requisitos: (i) idade de 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. O documento de fl. 17 demonstra que a parte autora, nascida em 09.08.1945, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no ano de 2000 e, portanto, cumpriu o requisito etário. De outro lado, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/1991, a autora deve comprovar o exercício de trabalho rural pelo período de 114 meses, para o que é indispensável a apresentação de início de prova material (art. 55, 3.º, da Lei nº 8.213/1991), exigência cuja legalidade já está há muito cristalizada no enunciado da Súmula 149 do c. STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Os documentos que acompanham a petição inicial juntados às fls. 20, 21 e 24 caracterizam-se como início de prova material. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que começou a trabalhar na Fazenda Barra da Formiga, em Simplício Mendes, quando era criança, plantando milho, feijão e abóbora. Esclareceu que trabalhava na fazenda de seus pais de manhã e estudava à tarde. Disse que, quando se casou em 1964, continuou a laborar no local com seu pai, seu marido e seus irmãos. Informou que, eventualmente, eram contratados terceiros para auxiliar na capinação e na colheita. Explicou que faz quinze anos que parou de trabalhar e que seu marido trabalhou por algum tempo na cidade e, depois, requereu a aposentadoria. A testemunha Raimundo de Sousa relatou que (fls. 97): conhece a requerente desde que eram crianças; que eram vizinhos; que desde criança a requerente trabalhava na roça; que ela até ir para São Paulo trabalhava na roça; que ela foi para São Paulo há uns dez anos mais ou menos; que ela trabalhava na roça do pai dela plantando feijão, milho e mandioca; que só trabalhavam na roça pessoas da família; que a roça tinha aproximadamente 5 tarefas; que durante o período que a requerente morou aqui ela sempre trabalhou na roça. Maria Lopes de Souza, por sua vez, informou que: conhece a requerente desde que eram crianças; que eram vizinhas e ela trabalhava na roça; que ela trabalhava na terra dela em São Benedito que era vizinha a terra da depoente; que no começo trabalhavam na roça os pais dela e depois ela começou a trabalhar lá com o marido dela; que tem mais de 10 anos que ela foi para São Paulo; que durante todo o período que a requerente morou aqui ela trabalhou na roça; que apenas a família trabalhava na roça; que tudo que a requerente plantava era para o próprio sustento; que ela plantava milho feijão, abóbora; que nela nunca teve empregados na roça;. Abdon Borges de Sousa dessa forma esclareceu os fatos relatados na inicial: conhece a requerente há muito tempo, desde quando ela nasceu porque eram vizinhos; que ela trabalhava na roça; que ela trabalhava na terra do pai dela desde criança; que ficou trabalhando na terra do pai até ir para São Paulo; que ela foi para São Paulo há mais ou menos cinco anos; que na roça trabalhavam a requerente, o pai, os irmãos; que na roça não tinha empregados; que eles plantavam para comer, para a própria subsistência; que ela plantava na roça milho, abóbora, feijão; que a roça deles devia medir aproximadamente 5 hectares. A testemunha Luzia Vieira dos Santos, por sua vez, assim afirmou: conhece a requerente há muito tempo, desde quando ela nasceu porque eram vizinhas; que ela trabalhava na roça; que ela trabalhava na roça do pai dela desde pequena; que ficou trabalhando na terra do pai até ir para São Paulo; que ela foi para São Paulo há mais ou menos oito anos; que na roça trabalhavam a requerente, o pai, os irmãos; que na roça não tinha empregados; que eles plantavam para comer, para a própria subsistência; que ela plantava na roça milho, abóbora, feijão e banana; que a roça deles devia medir aproximadamente 15 tarefas. Assim, não restou patenteado o desempenho de atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda. Com efeito, na data do ajuizamento da ação a autora já não exercia atividade rural há cerca de 13 anos, o que foi corroborado pelos testemunhos de Raimundo de Sousa e Maria Lopes de Souza. Ademais, conforme depoimento pessoal da autora e documentos de fls. 48/50, o marido da autora passou a exercer atividade urbana a partir de 1975, descaracterizando-se o desempenho de atividade rural em regime de economia familiar. Portanto, a autora não faz jus à aposentadoria por idade rural postulada, razão pela qual não merece ser acolhido o pedido formulado na petição inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por MARIA VIANEIS DOS SANTOS, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei nº 1.060/1950, ante a gratuidade deferida (fl. 35). P.R.I.

0006136-85.2009.403.6108 (2009.61.08.006136-2) - ELCILIA DE SA CAMPOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o que foi observado pelo réu na petição retro, bem assim considerando a tramitação destes autos a partir de

fl. 124, intime-se o patrono da parte autora a esclarecer se, porventura, a mídia digital teria ficado em seu poder, por ocasião da vista que lhe foi franqueada em 12.11.2012.Com a resposta, voltem-me os autos conclusos.

0009593-28.2009.403.6108 (2009.61.08.009593-1) - CLAUDIO CHAGAS(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 314/315) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0007452-02.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006348-72.2010.403.6108) CLEUSA APARECIDA BIANCONCINI X WALDO MAIA NUMERATO(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0007752-61.2010.403.6108 - PEDRO LUIZ DE JESUS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.PEDRO LUIZ DE JESUS propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de ter preenchido todos os requisitos e condições estabelecidos na Lei n.º 8.213/91.Para tanto, postulou o reconhecimento dos períodos de trabalho entre 17/08/1981 e 10/11/1981, 01/05/1985 e 12/06/1985, 25/03/1986 e 09/07/1986, 11/07/1986 e 11/10/1986, 20/10/1986 e 16/02/1987, 22/12/1989 e 07/05/1990, 07/05/1990 e 08/04/1993, 27/04/1993 e 01/09/1994, 24/01/1994 e 18/03/1994, 22/08/1996 e 30/04/1999, 01/07/2000 e 01/07/2001, 10/02/2005 e 02/04/2008 como efetivamente trabalhados sob condições especiais, requerendo sua conversão em tempo comum para o fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição.Indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 171/172. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 171/172.Citado, o INSS ofertou contestação sustentando a total improcedência do pedido (fls. 175/180). Houve réplica (fls. 183/191). A parte autora foi intimada a juntar laudo pericial referente ao formulário de fl. 132 e ambas as partes para especificarem provas. Devidamente intimado (fl. 200v), o autor ficou-se inerte. O INSS, às fls. 201v, requereu o julgamento da lide, uma vez que não tem provas a produzir. É o relatório.1- Dos períodos reconhecidos pelo INSSPrimeiramente, cabe salientar que o INSS reconheceu como tempo laborado em condições especiais, por exposição ao agente nocivo ruído (código 1.1.6 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64), o período laborado na empresa Faidiga Indústria e Comércio de Madeiras LTDA, de 22/08/1996 a 13/02/1997, conforme fl. 72. Também foram reconhecidos, por enquadramento em categoria profissional (código 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64), os períodos laborados na empresa Companhia Agrícola Zillo Lorenzetti, de 31/03/1987 a 08/02/1988 e de 22/12/1989 a 07/05/1990, como lavrador, conforme fls. 149/151.2- Da atividade especialNecessária a análise das condições de trabalho na qual foram desempenhadas as atividades exercidas pelo autor nos períodos entre 17/08/1981 e 10/11/1981, 01/05/1985 e 12/06/1985, 25/03/1986 e 09/07/1986, 11/07/1986 e 11/10/1986, 20/10/1986 e 16/02/1987, 22/12/1989 e 07/05/1990, 07/05/1990 e 08/04/1993, 27/04/1993 e 01/09/1994, 24/01/1994 e 18/03/1994, 22/08/1996 e 30/04/1999, 01/07/2000 e 01/07/2001, 10/02/2005 e 02/04/2008. Para tanto, verifico ser necessário analisar a evolução legislativa que tiveram as atividades profissionais especiais ao longo do tempo. Inicialmente, a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, instituiu a denominada aposentadoria especial, cuja finalidade era amparar os trabalhadores exercentes de atividades insalubres, perigosas e penosas. Esta lei foi regulamentada, no tópico referente à aposentadoria especial, pelo Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, cujo artigo 2º assim dispôs:Art. 2º: Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada Lei.Posteriormente, surgiu, em 24 de janeiro de 1979, o Decreto n.º 83.080 que regulamentou os benefícios da previdência social e trouxe, em seu Anexo I, a classificação das atividades profissionais especiais segundo os agentes nocivos e, no Anexo II, a classificação das atividades profissionais especiais segundo os grupos profissionais. Assim, tanto o Decreto n.º 53.831/64 quanto o Decreto n.º 83.080/79 passaram a reger a matéria atinente às atividades especiais. Em 1991 foi publicada a nova Lei de Benefícios da Previdência Social - a Lei n.º 8.213 - cuja regulamentação foi tratada pelos Decretos n.º 357/91 e 611/92. O Decreto n.º 611/92, no que se refere ao enquadramento das atividades sujeitas aos agentes nocivos, apenas recepcionou os antigos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, neste ponto, tornando estes válidos até que viesse lei específica a tratar da matéria. Nestes termos:Decreto n.º 611/92Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que

disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. TERMO INICIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - Termo inicial do benefício a partir da data da citação, pois este é o momento em que o réu tomou conhecimento da pretensão do autor. IV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput, do artigo 461, do CPC, pela Lei nº 10.444/02. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados à taxa de 6% ao ano desde a citação até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios devem ser arbitrados em função do critério estabelecido pela Súmula 111 do E. STJ. VIII - Os honorários periciais devem ser fixados em função dos critérios estabelecidos pelo art. 10 da Lei 9.289/96. IX - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL N.º 482411 199903990356881 DJU 22/08/2003 PÁGINA: 752 JUIZ SERGIO NASCIMENTO). Dessa forma, mesmo com o advento da nova legislação previdenciária (Lei n.º 8.213/91), os critérios caracterizadores de atividade exercida sob condições especiais, com base nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, continuaram a vigorar normalmente, sem ocorrer qualquer alteração nesta sistemática. É de se consignar que a partir da Lei n.º 9.032, de 28.04.95, para a demonstração do exercício de atividade nociva, passou a ser exigida somente a comprovação, pelo segurado, de que exerce atividade sujeita a condições especiais, não existindo mais o enquadramento de atividades profissionais como nocivas à saúde do trabalhador, conforme dispôs o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. E as referidas condições especiais somente seriam fixadas pelo poder Executivo, como prevê o artigo 58 desta lei: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. Entretanto, esta mudança de sistemática do enquadramento de atividades laboradas sob condições especiais somente foi regulamentada com o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe expressamente em seu anexo IV as condições nocivas que o trabalhador deveria comprovar para poder ver reconhecida sua atividade como especial passando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a partir deste Decreto n.º 2.172/97, ter plena eficácia e aplicabilidade, revogando-se, nesta parte, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até então vigentes. Assim, até o advento daquele aludido decreto, em 05.03.97, as regras de atividades exercidas sob condições especiais continuaram em vigência, observando-se os requisitos trazidos pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, antes da vigência do Decreto n.º 2.172/97, era admissível o enquadramento das atividades como especiais apenas pela categoria profissional previamente elencada pelos decretos regulamentares, uma vez que para estas categorias havia a presunção de que estavam submetidas a agentes agressivos. A partir do Decreto n.º 2.172/97 todo segurado deveria provar que a atividade que exercia era realizada sob alguma das condições nocivas estabelecidas neste decreto. Ademais, hodiernamente, esta sistemática também veio prevista pelo atual Decreto n.º 3.048/99, com fulcro nas condições nocivas estabelecidas em seu anexo IV. Assim, com base nos termos e condições fixados nas legislações supra mencionadas, é necessário analisar se o autor enquadrou-se ou não nos critérios legais. 3 - Do período laborado como cocheiro No período compreendido entre 17/08/1981 e 10/11/1981, o autor laborou na Companhia Agropecuária Franceschi como cocheiro (fl. 101). Primeiramente, a atividade por ele exercida não está prevista expressamente no rol dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 para enquadramento por categoria profissional. Ademais, não há nos autos informações sobre atividades exercidas em condições especiais ou PPP que demonstrem que o autor estava exposto a agente nocivo durante sua atividade laboral. Intimado a especificar provas (fl. 200v), o autor quedou-se inerte. Dessa forma, fica inviabilizado o reconhecimento do desempenho de atividade especial no período entre 17/08/1981 e 10/11/1981. 4- Dos períodos laborados como lavrador ou trabalhador rural Nos períodos compreendidos entre 20/10/1986 e 16/02/1987, 01/05/1985 e 12/06/1985, 25/03/1986 e 09/07/1986, 07/05/1990 e 08/04/1993, 24/01/1994 e 18/03/1994, a parte autora laborou como lavrador ou trabalhador rural. A atividade desenvolvida pelo autor como lavrador ou trabalhador rural não se caracteriza como realizada sob condições especiais, uma vez que o Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 não reconhece como insalubre o trabalho rural desempenhado na lavoura, conforme dão conta os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO DESENVOLVIDO NA LAVOURA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. INSALUBRIDADE NÃO CONTEMPLADA NO

DECRETO Nº 53.831/1964. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.1. O Decreto nº 53.831/1964 não contempla como insalubre a atividade rural exercida na lavoura.2. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - 6ª Turma - AgRg no REsp 909.036/SP - Rel. Min. Paulo Gallotti - j. 16/10/2007 - DJ 12.11.2007, p. 329)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA PELO MENOR DE 12 ANOS. LIMITAÇÃO. ATIVIDADE RURAL ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS.2. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, 2º).3. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. A Constituição Federal de 1967, no art. 165, inciso X, proibia o trabalho de menores de 12 anos, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos, uma vez que não é factível abaixo dessa idade, ainda na infância, portanto, possua a criança vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural.4. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.6. Apelação do autor provida. (TRF da 3ª Região - 10ª Turma - AC 907.425 - Rel. Des. Fed. Jedral Galvão - j. 11/03/2008 - DJU 02/04/2008, p. 758)Cabe ressaltar que, nos períodos laborados na empresa Alfredo Tonon e outros, (07/05/1990 a 08/04/1993 e 24/01/1994 a 18/03/1994) as informações sobre atividades exercidas em condições especiais informam que o autor não estava exposto a agente nocivo.Dessa forma, fica inviabilizado o reconhecimento do desempenho de atividade especial nos períodos entre 20/10/1986 e 16/02/1987, 01/05/1985 e 12/06/1985, 25/03/1986 e 09/07/1986, 07/05/1990 e 08/04/1993, 24/01/1994 e 18/03/1994.5- Do período laborado como operador de máquinasNo período compreendido entre 11/07/1986 e 11/10/1986, o autor laborou na Della Coletta Usina de Açúcar e Álcool LTDA como operador de máquinas (fls. 103 e 132), estando exposto aos agentes ruído, calor e bagacilho.As informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos de fl. 132 fazem alusão à exposição do autor a calor e bagacilho, de forma genérica. De fato, não há indicação da temperatura na qual exercia o seu trabalho, o que impede o enquadramento da atividade como especial, de acordo com os Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979.Com relação ao agente nocivo ruído, sabe-se que a comprovação de exposição, qualquer que seja o período no qual tenha sido desenvolvida a atividade laborativa, sempre exigiu a apresentação de laudo técnico, uma vez que a intensidade do ruído somente pode ser aferida por intermédio de medição técnica (TRF da 3ª Região - 7ª Turma - AC 843904 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - j. 21/01/2008 - DJU 03/04/2008, p. 408).Na presente demanda, as informações de fl. 132 fazem menção genérica à exposição ao agente ruído, informando a existência de laudo pericial na empresa. Devidamente intimada (fl. 200v) para trazer aos autos cópia do referido laudo, a parte autora ficou-se inerte.Dessa forma, fica inviabilizado o reconhecimento do desempenho de atividade especial no período entre 11/07/1986 e 11/10/1986.6 - Do período laborado como guarda noturnoNo período compreendido entre 14/02/1997 a 30/04/1999, o autor laborou na Faidiga Materiais de Construção LTDA como guarda noturno (PPP à fl. 23). Primeiramente, a atividade por ele exercida não está prevista expressamente no rol dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 para enquadramento por categoria profissional. Ademais, o PPP de fl. 23 não indica a exposição a agente nocivo elencado nos anexos dos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97.Dessa forma, fica inviabilizado o reconhecimento do desempenho de atividade especial no período entre 14/02/1997 e 30/04/1999.7 - Do período laborado na FUNDECITRUSCom relação ao período entre 10/02/2005 e 02/04/2008, laborado na FUNDECITRUS, não há como se reconhecer o caráter especial da atividade laborada, uma vez que no PPP de fl. 134/135 não elenca exposição de qualquer fator de risco.8 - Do período laborado na Agropecuária Mongre LTDA e como parceiro de Antônio Dante BertiCom relação ao período entre 27/04/1993 e 01/09/1994, laborado na Agropecuária Mongre LTDA, e como parceiro de Antônio Dante Berti, não há como se reconhecer o caráter especial da atividade laborada, uma vez que não há nos autos prova da exposição a agentes nocivos.Cabe ressaltar que a parte autora foi intimada à fl. 200v para especificação de provas e ficou-se inerte. 9 - Da contagem do tempoAssim, à mingua de comprovação de que esteve exposto a condições especiais de trabalho nos períodos indicados na petição inicial, remanesce inalterado o tempo de contribuição apurado pelo INSS na seara administrativa, com o que o autor não possui tempo de contribuição suficiente à concessão da aposentadoria postulada. Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por PEDRO LUIZ DE JESUS, a qual fica condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei nº 1.060/1950, ante a gratuidade deferida (fl. 171/172).P.R.I.

0008322-47.2010.403.6108 - FABIO A TREVISI(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos.FABIO A TREVISI ajuizou a presente ação ordinária em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e da UNIÃO, no escopo de assegurar a manutenção de suas atividades até que entre em vigor os novos contratos de agência de correios franqueadas devidamente precedidos de licitação. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 206/207), as rés, citadas, apresentaram contestações (fls. 212/256 - ECT; fls. 335/340 - UNIÃO). Houve réplica (fls. 392/406 e 407/418). Às fls. 422/423 a ECT noticiou ter sido firmado contrato com nova agência franqueada, na forma da Lei n.º 11.668/2008 e pugnou pelo julgamento antecipado da lide. A União disse não ter provas a produzir (fl. 493). É o relatório. Em que pese a forma como foi redigido o pedido na petição inicial, a pretensão da parte autora nestes autos era assegurar a manutenção de sua atividade até que nova agência franqueada fosse contratada pela ECT, após regular procedimento licitatório, consoante expressamente esclarecido à fl. 394. Desse modo, em face da entrada em vigor de contrato para instalação de Agência de Correios Franqueada, na forma da Lei n.º 11.668/2008, consoante documentos de fls. 431/460, verifico a ocorrência de superveniência de falta de interesse de agir, que consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. No mesmo sentido é o ensinamento de ESPÍNOLA, que entende ser o interesse de agir o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Disso tudo, conclui-se que a parte autora, em face da vigência de novo contrato de franquia postal, já não tem interesse de agir, consoante se deflui do artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp n.º 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). Assim, ante o contrato de franquia postal n.º 9912278119, resta prejudicado o interesse no prosseguimento do presente feito. Dispositivo. Pelo exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo em que figuram como partes FABIO A TREVISE e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e UNIÃO. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa para cada uma das rés. Custas na forma da lei. P.R.I.

0008568-43.2010.403.6108 - ROSANA DA SILVA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 61/62 e 65/66) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0008762-43.2010.403.6108 - LUIZ CARLOS DA SILVA PINTO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. LUIZ CARLOS DA SILVA PINTO ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a obtenção de provimento judicial que determine que a ré se abstenha de dar cumprimento ao disposto no Anexo II, artigo 5º, da Instrução Normativa nº 41, de 08 de outubro de 2009, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, deixando de abater os animais, sustentando que tal norma contraria o artigo 5º, II e XXII, da Constituição Federal, e o artigo 1.228 do Código Civil. Informou que, durante fiscalização agropecuária efetuada

em sua propriedade, foi localizado um cocho, com fundo aviário, utilizado para a alimentação de bezerros, em local cercado e separado dos outros animais. Alegou que a fiscal do Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento ordenou o recolhimento de todo o gado no cocho, mesmo aqueles que não eram tratados com o fundo aviário e que não foi realizada a análise individual dos animais para verificar se os que não estavam no cocho tinham feito uso do fundo aviário em outra ocasião. Noticiou que foi colhido material que se encontrava no cocho para análise. Com o resultado positivo, foi determinada a aplicação dos procedimentos previstos na Instrução Normativa nº 41, de 08 de outubro de 2009, ou seja, o abate dos animais. O presente feito foi ajuizado perante a 2ª Vara da Comarca de Conchas, sendo a demanda proposta em face do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. À fl. 60/61, a parte autora requereu a emenda da petição inicial para excluir do polo passivo o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e incluir a União Federal. As fls. 67/68, o Juízo Estadual reconheceu sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos para à Justiça Federal. Distribuído o feito à 1ª Vara Federal de Bauru, foi determinada a intimação da parte autora para que indicasse com precisão quem deveria figurar no polo passivo da presente demanda, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 73). O autor apresentou emenda à inicial (fls. 74/81 e 85/87), recebida às fls. 97/100, para inclusão da União Federal. Às fls. 97/100, foi indeferida a tutela antecipada pleiteada, sendo interposto pela parte autora agravo de instrumento em face desta decisão (fls. 106/117). Citada (fl. 119), a ré contestou o pedido às fls. 122/141, alegando a improcedência do pedido. À fl. 269, diante do abate dos animais, a parte autora requereu o prosseguimento do feito em relação ao pedido formulado no item 3 da petição inicial e, à fl. 274, requereu a produção de provas. Manifestação da União Federal às fls. 276/277. É o relatório. De início, indefiro o pedido de prova testemunhal e pericial, formulados de forma genérica pelo requerente, posto compreender que a prova testemunhal não seria apta a comprovar que os animais não tiveram contato com o alimento proibido bem como por considerar que, ante o lapso temporal decorrido e o abate dos animais já realizado, a prova pericial não teria o condão de constatar se tiveram ou não contato com o fundo aviário. De outro lado, eventual avaliação pericial dos animais para fins de ressarcimento, se o caso, poderá ser apurada em sede de execução de sentença. Primeiramente, cabe salientar que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXII e XXIII, garante a todos o direito de propriedade, mas estabelece que esta deve cumprir uma função social. Nesse sentido: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIII - a propriedade atenderá a sua função social; O Código Civil, em conformidade com a Constituição Federal, assim dispõe: Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas. Portanto, o direito de propriedade não é absoluto, devendo ser levado em consideração o bem-estar geral. Assim ensina a doutrina de Manoel Gonçalves Ferreira Filho (Comentários à Constituição Brasileira de 1988, 3. ed., São Paulo: Saraiva, 2000, v.1, p. 45): A propriedade, todavia, consagrada pela Constituição, não é a da concepção absoluta, romanística, e sim a propriedade encarada como uma função eminentemente social. É o que se depreende do texto ora em exame, que implicitamente condena a concepção absoluta da propriedade, segundo a qual esta é o direito de usar, gozar e tirar todo o proveito de uma coisa, de modo puramente egoístico, sem levar em conta o interesse alheio e particularmente o da sociedade. Reconhecendo a função social da propriedade, a Constituição não nega o direito exclusivo do dono sobre a coisa, mas exige que o uso desta seja condicionado ao bem-estar geral. Dessa forma, havendo risco à saúde pública (ou seja, a contaminação de outros animais e de seres humanos pela encefalopatia espongiforme bovina ou doença da vaca louca), a determinação de abate de animais que tiveram contato com alimentação proibida não contraria o disposto nos artigos 5º, XXII, da Constituição Federal, e 1.228 do Código Civil. Ademais, não houve violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988, que estabelece que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. A expressão lei deve ser entendida no sentido de norma e não de lei em sentido estrito. Confira-se: EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL, PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E GESTÃO FRAUDULENTE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMPETÊNCIA. ESPECIALIZAÇÃO DE VARA POR RESOLUÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E À RESERVA DE LEI [CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, ARTIGOS 5º, INCISOS XXXVII E LIII; 22, I; 24, XI, 68, 1º, I e 96, II, ALÍNEAS a e d]. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E PRINCÍPIOS DA RESERVA DA LEI E DA RESERVA DA NORMA. FUNÇÃO LEGISLATIVA E FUNÇÃO NORMATIVA. LEI, REGULAMENTO E REGIMENTO. AUSÊNCIA DE DELEGAÇÃO DE FUNÇÃO LEGISLATIVA. SEPARAÇÃO DOS PODERES [CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, ARTIGO 2º]. 1. Paciente condenado a doze anos e oito meses de reclusão pela prática dos crimes de formação de quadrilha (CP, art. 288) e gestão fraudulenta de instituição financeira (Lei n. 7.492/86). 2. Inquérito supervisionado pelo Juiz Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu, que deferiu medidas cautelares. 3. Especialização, por Resolução do Tribunal Regional da Quarta Região, da Segunda Vara Federal de Curitiba/PR

para o julgamento de crimes financeiros. 4. Remessa dos autos ao Juízo competente. 5. Ofensa ao princípio do juiz natural [artigo 5º, incisos XXXVII e LIII da Constituição do Brasil] e à reserva de lei. Inocorrência. 6. Especializar varas e atribuir competência por natureza de feitos não é matéria alcançada pela reserva da lei em sentido estrito, porém apenas pelo princípio da legalidade afirmado no artigo 5º, II da Constituição do Brasil, ou seja, pela reserva da norma. No enunciado do preceito --- ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei --- há visível distinção entre as seguintes situações: [i] vinculação às definições da lei e [ii] vinculação às definições decorrentes --- isto é, fixadas em virtude dela --- de lei. No primeiro caso estamos diante da reserva da lei; no segundo, em face da reserva da norma [norma que pode ser tanto legal quanto regulamentar ou regimental]. Na segunda situação, ainda quando as definições em pauta se operem em atos normativos não da espécie legislativa --- mas decorrentes de previsão implícita ou explícita em lei --- o princípio estará sendo devidamente acatado. 7. No caso concreto, o princípio da legalidade expressa reserva de lei em termos relativos [= reserva da norma] não impede a atribuição, explícita ou implícita, ao Executivo e ao Judiciário, para, no exercício da função normativa, definir obrigação de fazer ou não fazer que se imponha aos particulares --- e os vincule. 8. Se há matérias que não podem ser reguladas senão pela lei --- v.g.: não haverá crime ou pena, nem tributo, nem exigência de órgão público para o exercício de atividade econômica sem lei, aqui entendida como tipo específico de ato legislativo, que os estabeleça --- das excluídas a essa exigência podem tratar, sobre elas dispondo, o Poder Executivo e o Judiciário, em regulamentos e regimentos. Quanto à definição do que está incluído nas matérias de reserva de lei, há de ser colhida no texto constitucional; quanto a essas matérias não cabem regulamentos e regimentos. Inconcebível a admissão de que o texto constitucional contivesse disposição despiciente --- verba cum effectu sunt accipienda. A legalidade da Resolução n. 20, do Presidente do TRF da 4ª Região, é evidente. 9. Não há delegação de competência legislativa na hipótese e, pois, inconstitucionalidade. Quando o Executivo e o Judiciário expedem atos normativos de caráter não legislativo --- regulamentos e regimentos, respectivamente --- não o fazem no exercício da função legislativa, mas no desenvolvimento de função normativa. O exercício da função regulamentar e da função regimental não decorrem de delegação de função legislativa; não envolvem, portanto, derrogação do princípio da divisão dos poderes. Denego a ordem.(HC 85060, EROS GRAU, STF)As Instruções Normativas MAPA 8/2004 e 41/2009 foram elaboradas em conformidade com o artigo 87, parágrafo único, II, da Constituição Federal, que atribui aos Ministros de Estado a competência para expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos. Tais instruções foram expedidas para dar execução à Lei n.º 8.171/91, que trata da política agrícola e que possui dentre os seus objetivos promover a saúde animal. Dessa forma, não há de se prosperar a argumentação da parte autora que defende a violação do disposto no artigo 5º, II, da Constituição Federal. Com relação ao procedimento adotado pela fiscalização, não há o que se questionar. As amostras colhidas na fazenda do autor constataram a presença de subprodutos de origem animal na alimentação fornecida para o rebanho (fls. 174/176 e 210/213), o que é proibido pela Instrução Normativa MAPA 8/2004. Ademais, a alegação da parte autora de que parte dos animais não estava na área do cocho, onde se encontrava a cama de aviário, no momento da fiscalização, não comprova que tais animais não tinham acesso a alimentação proibida em outros dias e horários. No que tange a falta de identificação individual dos animais, o artigo 2º, 1º, do Anexo II, da Instrução Normativa MAPA 41/2009 prevê a possibilidade de identificação dos ruminantes por lotes, em caso de impossibilidade de identificar os animais individualmente, o que foi explicitado no relatório de fl. 36. O artigo 2º, 1º, do Anexo II, da Instrução Normativa MAPA 41/2009, estabelece que as amostras podem ser colhidas na presença do proprietário, de seu representante legal ou de funcionário autorizado. Dessa forma, se o autor, proprietário da fazenda, não estava no local no momento da fiscalização, em nada se impede a colheita das amostras perante o seu filho, conforme termo de fl. 37. Por último, não há que se falar em indenização pela diferença entre o preço obtido com o abate dos animais contaminados e o preço de mercado, uma vez que foi a conduta do autor que gerou a aplicação da Instrução Normativa MAPA 41/09. Apesar da notória existência de norma proibindo a utilização de fundo aviário para a alimentação de ruminantes (Instrução Normativa MAPA 8/04), a parte autora alimentou o seu gado com este material. Cabe salientar que o resultado financeiro do abate realizado foi entregue ao proprietário, em obediência ao artigo 5º, V, do Anexo II, da Instrução Normativa MAPA 41/2009. Assim, resta inviabilizado o acolhimento do pedido formulado pela parte autora na petição inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por LUIZ CARLOS DA SILVA PINTO, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Comunique-se o MD Desembargador Federal relator do agravo por instrumento noticiado nos autos a respeito do inteiro teor desta sentença. P.R.I

0009193-77.2010.403.6108 - ARGEMIRO MARQUES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 67) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0010095-30.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137635 - AIRTON GARNICA) X J.E.S.S. EMPREITEIRA LTDA
Fl. 185: defiro o requerido. Intime-se a Caixa Econômica Federal que a re-publicação do edital de fl. 180 será realizada no dia 25/04/2013.

0001919-28.2011.403.6108 - MARIA FRANCISCA CELESTINO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do pagamento do débito, conforme os documentos de fl. 101, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003584-79.2011.403.6108 - MILTON ALVES DE SOUZA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. MILTON ALVES DE SOUZA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de ter preenchido todos os requisitos e condições estabelecidos na Lei n.º 8.213/91. Para tanto, postulou o reconhecimento de período de trabalho entre maio de 1966 e maio de 1967, no qual afirma haver desempenhado atividade rural sem registro em CTPS. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 93). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 94/99) na qual, quanto ao mérito, argumentou a total improcedência do pedido. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 102/103 e 109v. Réplica às fls. 105/109. Devidamente intimada para especificar provas (fl. 110v), a parte autora ficou-se inerte. O INSS esclareceu que não tem provas a produzir (fl. 111). É o relatório. Em prosseguimento, analiso o pedido de reconhecimento do período trabalhado no meio rural, sem registro em CTPS, compreendido entre maio de 1966 e maio de 1967, à luz das provas colacionadas nos autos. Os documentos que acompanham a petição inicial juntados às fls. 13 e 19 caracterizam-se como início de prova material. Intimado a especificar as provas (fl. 110v), o autor ficou-se inerte (fl. 115). Os documentos apresentados pelo autor não fazem prova plena da atividade rural alegada, prestando-se, todavia, como início material de prova, suscetível de ser complementada por depoimentos testemunhais. Tal início material de prova, entretanto, não foi reforçado por outros elementos indicativos do trabalho rural que se pretende reconhecer. Os indícios documentais do trabalho rural trazidos aos autos, de consequência, ficaram isolados nos autos. Dessa forma, os poucos elementos de convicção reunidos ao longo da instrução processual não comprovam que o autor efetivamente laborou no meio rural no período entre maio de 1966 e maio de 1967. Ademais, conforme ressaltado pela parte ré, não há como se computar como trabalhado os períodos elencados na CTPS de fl. 20, referentes aos empregadores Vidraçaria Santa Rita LTDA (fl. 07 da CTPS) e Rodoviário Ofir LTDA (fl. 09 da CTPS), uma vez que ilegíveis. Na empresa Vidraçaria Santa Rita LTDA, o autor afirma haver laborado no período de junho de 1967 a agosto de 1968, mas, conforme se observa da CTPS juntada à fl. 20 (fl. 07 da CTPS), somente consta o nome da empresa, estando em branco os campos de data de admissão e data de saída. Com relação à empresa Rodoviário Ofir, o autor afirma ter trabalhado no período de 01/09/1968 a 31/01/1970, no entanto, na fl. 09 da CTPS somente consta data da saída, estando em branco a data de admissão. Cumpre ressaltar que, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito incumbem ao autor. Devidamente intimado para especificar provas, o autor ficou-se inerte, não demonstrando, por outros meios, que os períodos pleiteados foram efetivamente laborados. Nesse sentido, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES NA CTPS INIDÔNEAS. PROVAS PRODUZIDAS INSUFICIENTES. NÃO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. 1. As anotações na CTPS são aptas a comprovar o vínculo empregatício do Apelante, gozando de presunção de veracidade. No entanto, a CTPS do ora Apelante contém rasura no ano de admissão. Dessa forma, mostra-se inidônea para comprovar o tempo de serviço laborado. 2. Não se pode olvidar que a CTPS questionada foi emitida em 1971, portanto, em data posterior ao suposto início do vínculo. Como destacado no relatório da Auditoria do Instituto, ademais, trata-se de aposentadoria concedida por servidor responsável pela outorga de diversos benefícios fraudulentos no INSS. 3. Não obstante a evidência de rasura na CTPS, o Apelante, no intuito de comprovar o período de serviço laborado, não requereu, em momento oportuno, a produção de outras provas, tal como a testemunhal, a fim de demonstrar o tempo de serviço em discussão. Apelação improvida. (AC 200683000073560, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::23/10/2008 - Página::331 - Nº::206.) Desse modo, uma vez que a CTPS do autor juntada à fl. 20 é ilegível nos períodos supracitados, não havendo outros elementos nos autos, não há como reconhecer os períodos que o autor afirma haver trabalhado nas empresas Vidraçaria Santa Rita LTDA e Rodoviário Ofir LTDA. Dessa forma Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o tempo de contribuição do autor na data do ajuizamento da ação, pode ser assim representado: Assim, na data do ajuizamento da ação contava o autor com 28 anos, 5 meses e

16 dias de tempo de contribuição e não possuía tempo de contribuição suficiente à obtenção da aposentadoria postulada, ainda que de forma proporcional. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por MILTON ALVES DE SOUZA, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei nº 1.060/1950, ante a gratuidade deferida (fl. 93). P.R.I.

0004107-91.2011.403.6108 - LEANDRO PERES MARCOMINI(SP296478 - LEANDRO TERUEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. LEANDRO PERES MARCOMINI propôs a presente ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré em danos morais em razão da indevida inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes mesmo ocorrendo o pagamento do débito. Noticiou que celebrou contrato de financiamento habitacional com credora fiduciária juntamente com a ré, sob n.º 802906057138, sendo que o pagamento das parcelas se daria mediante o depósito na conta aberta junto à requerida. Narrou que ao tentar realizar uma compra em um estabelecimento comercial foi impedido de realizar tal ato em razão de constar seu nome em cadastro de inadimplentes. Alegou ainda que ao retirar um extrato de sua conta junta à requerida, constatou que possuía crédito, contudo o valor da parcela não havia sido debitado. Em face do ocorrido, a ré solicitou indevidamente a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes. Após descrever a experiência pelos danos morais e colacionar precedentes da jurisprudência e doutrina sobre o tema, pugnou pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Requereu, ademais, a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Deferido os benefícios da assistência judiciária (fl. 45), a CEF apresentou contestação sustentando a total improcedência do pedido deduzido na inicial (fls. 46/59). A ré juntou documentos às fls. 72/76. Ademais, a autora apresentou sua réplica (fls. 81/87), e às fls. 92/92º restou infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes. É o relatório. LEANDRO PERES MARCOMINI ajuizou a presente ação com o fim de assegurar o recebimento de indenização por danos morais, em virtude da alegada inscrição indevida de seu nome em cadastro de inadimplentes mesmo após o pagamento do débito. Como comprovado no curso da instrução, especificamente pelos documentos anexados às fls. 16/20, 63/67 e 73/76, o autor realmente efetuou o pagamento das parcelas referentes as prestações habitacionais nos meses de setembro/10, outubro/10, novembro/10, dezembro/10, janeiro/11 e fevereiro/11 o que, por si só, já era suficiente para que a ré tomasse as providências necessárias para retirar seu nome dos cadastros de inadimplentes em relação a referida parcela. Entretanto, conforme se infere dos mesmos documentos acima citados, mesmo que houvesse a atualização dos cadastros, o autor permaneceria em débito, tendo em vista que efetuava o pagamento das parcelas com atraso, sendo certo que quando era promovida a quitação de uma, já havia outra vencida, somente sendo regularizada tal situação em 22/03/2011, inclusive com a exclusão de seu nome junto ao cadastro de inadimplentes (fl. 68). Logo não restou comprovado que as negativas promovidas pela CEF eram indevidas, ante a situação de inadimplência acima mencionada. Ademais, não há qualquer prova nos autos de que realmente o autor foi impedido de efetuar a compra que almejava, tampouco qualquer ato ilícito por parte da ré que acarretasse danos morais, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais formulado por LEANDRO PERES MARCOMINI em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Fica o autor condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 45). P.R.I.

0005995-95.2011.403.6108 - BENEDITA RODRIGUES ROSA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por BENEDITA RODRIGUES ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada. Juntou instrumento procuratório e documentos às fls. 12/21. Às fls. 29/31, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a intimação das partes para apresentação de quesitos, bem como para a realização de exame médico-pericial. Citado, o INSS ofereceu quesitos, indicou assistentes técnicos e apresentou contestação às fls. 39/41, aduzindo, em síntese, a perda da qualidade de segurado do autor. Laudo médico-pericial acostado às fls. 46/54, seguido de manifestação do INSS fl. 55. Intimada (fl. 57), a autora não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Em nosso entendimento, a lide comporta julgamento no estado em que se encontra o processo, pois as provas colhidas já proporcionam conhecimento suficiente sobre a questão em debate, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência (art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 a 63 da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado que estiver acometido de incapacidade temporária para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze

dias. Nos termos do art. 61 da referida lei, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca poderá ser inferior a um salário mínimo (art. 201, 2º, CF). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para o trabalho que exerce e insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Consoante o disposto no art. 44 da referida lei, seu valor, como regra, corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Cumpre salientar que ambos os benefícios por incapacidade, a teor do estabelecido no art. 25, caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, exigem, para sua concessão, o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as exceções previstas no art. 26, inciso II, da mesma lei. Releva notar, ainda, que, conforme o disposto nos artigos 47 da Lei n.º 8.213/91 e 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de aposentadoria por invalidez e, por analogia, de auxílio-doença estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em caso de recuperação da capacidade para o trabalho. Logo, no vertente feito, é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos, quais sejam: a) qualidade de segurada; b) período de carência de doze contribuições mensais; c) incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria) para o trabalho; Quanto à qualidade de segurado, cabe destacar que o art. 15 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o denominado período de graça, durante o qual fica mantida a condição de segurado independentemente de recolhimento de contribuições. O inciso II e os parágrafos 1º e 2º do mencionado artigo 15 esclarecem que o segurado que deixar de exercer atividade remunerada mantém esta condição até doze meses após a cessação das contribuições, prazo este que é acrescido de doze meses se já tiverem sido recolhidas mais de cento e vinte contribuições, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, e, ainda, de mais doze meses, para o desempregado, desde que comprovada a situação perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Também cabe destacar que, segundo precedentes jurisprudenciais, não perde a qualidade de segurado aquele que deixar de exercer atividade remunerada e, conseqüentemente, de contribuir à Previdência, em razão da incapacidade para o trabalho da qual estiver acometido. Logo, no vertente feito, é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição de benefício por incapacidade, quais sejam: a) incapacidade para o trabalho temporária ou definitiva; b) qualidade de segurado; c) período de carência de doze contribuições mensais, se o caso. Partindo dessas premissas, a nosso ver, a parte autora não preencheu os requisitos necessários à fruição dos benefícios requeridos. Vejamos. Pela leitura do laudo médico-pericial acostado às fls. 46/54, com base em exame realizado em 01/06/2012, extrai-se que: a) a parte autora apresenta quadro de discopatia degenerativa da coluna vertebral, não havendo condições de cura, mas apenas controle da dor com tratamentos; b) está incapacitada permanentemente para atividades que exijam sobrecarga da coluna vertebral, mas não para as atividades que vem desempenhando no momento; c) o início da incapacidade se deu provavelmente em torno de 08/07/2011. Conclui a perita judicial que no momento a autora se encontra em regime de contrato de trabalho em CTPS, na função de auxiliar de serviços gerais em uma clínica médica, na qual referiu que não realiza atividades que exijam carregamento de pelo (SIC). Somando-se a isso e ao estudo das patologias de que padece, podemos afirmar que existe Incapacidade laborativa parcial e permanente para aquelas atividades que exijam sobrecarga da sua coluna vertebral, mas não para as atividades exercidas atualmente. (fl. 51). É certo que o juiz, em sua decisão, não está adstrito à conclusão do laudo pericial (art. 436, Código de Processo Civil), mas, em nosso entender, no caso dos autos, não há razões para que a conclusão técnica seja afastada, uma vez que evidenciada a capacidade laborativa da autora para a atividade que exerce atualmente pelas respostas e explicações consistentes fornecidas pelo perito judicial. Ressalte-se que a existência das doenças apontadas pela documentação médica juntada aos autos, por si só, não é indício inequívoco de incapacidade total e permanente para o trabalho. Com efeito, a parte autora, como qualquer pessoa, pode apresentar patologias, mas não necessariamente estar impedida de exercer qualquer tipo de trabalho em razão de tais males. Cabe ao perito apontar se as doenças que a acometem atingiram ou portam tamanha gravidade ou intensidade de modo que a impossibilite de exercer qualquer atividade laborativa. Assim, a perícia médica oficial tem o condão de apontar se o segurado possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o magistrado fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Neste sentido, cito acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante. 2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Agravo retido de que não se conhece. 5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido. (TRF 1ª REGIÃO, Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES). No presente

caso, o profissional técnico nomeado por este juízo, em que pesem os males de que sofre a parte autora, concluiu pela ausência de incapacidade para as atividades que exerce atualmente em perícia realizada em junho de 2012. Portanto, embora seja portadora de incapacidade para o exercício de determinadas atividades, a parte autora conseguiu recolocar-se no mercado de trabalho e desempenha atividade compatível com suas limitações, não havendo, assim, necessidade de percepção de benefício previdenciário. Acrescente-se, ainda, que, ao que tudo indica, a parte autora não mantinha qualidade de segurada ao tempo do início de sua incapacidade parcial e permanente, em 08/07/2011, data provável apontada pela perita judicial, pois se verifica, pelos dados do CNIS juntados à fl. 33, que havia efetuado sua última contribuição para a Previdência Social, como contribuinte individual, em dezembro de 2008. Desse modo, ausente os requisitos legais, não faz jus a parte autora aos benefícios previdenciários alternativamente pretendidos. Dispositivo: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por BENEDITA RODRIGUES ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando, contudo, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição, procedendo-se às anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006131-92.2011.403.6108 - MAURICIO EDUARDO DOS SANTOS X MARIA CRISTINA DOS SANTOS(SP239254 - REGIANE SIMPRINI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP250518 - PRISCILA FERNANDA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

SENTENÇA DE f. 163/170: Vistos. MAURÍCIO EDUARDO DOS SANTOS E MARIA CRISTINA DOS SANTOS propuseram a presente contra COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o fim de assegurar a liberação da hipoteca de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação -SFH. Descreveram que adquiriram imóvel financiado pelo SFH, e que após a satisfação da última parcela do contrato não obtiveram a liberação da hipoteca ao fundamento de ocorrência de pagamentos de prestações em valores inferiores aos efetivamente devidos. Sustentaram o desacerto da forma de agir adotada pelas requeridas, e postularam o reconhecimento do direito de obter a quitação do financiamento, com a consequente liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel. Após argumentar a presença dos pressupostos legais, pugnaram pelo deferimento de tutela antecipada. Deferida em parte a antecipação da tutela (fls. 51/52), regularmente citadas, as rés apresentaram respostas às fls. 54/62 (CEF) e 69/99 (COHAB). A CEF aduziu matéria preliminar e quanto ao mérito, ambas, em síntese, defenderam a total improcedência do pedido. Audiência de conciliação restou infrutífera (fl. 67). Houve réplica (fls. 132/139). As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 156 - CEF; 158 - autores; 159/160 - COHAB). É o relatório. Por compreender desnecessária a dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado. A preliminar de inépcia da inicial levantada pela CEF não merece prosperar, visto que o conteúdo da peça vestibular não contém qualquer vício que impossibilite a compreensão dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados pela autora, tanto que a CEF pôde contestar os pedidos sem nenhuma dificuldade, como se vê dos autos. De outro lado, eventual comunicação da existência do feito à União compete à própria CEF. Passo, pois, a analisar o mérito do pedido. Pelo que se verifica das provas trazidas com a inicial, os autores honraram as obrigações objeto do contrato de mútuo celebrado (cópia às fls. 31/40). Durante anos pagaram as prestações cobradas, e as requeridas em momento algum manifestaram qualquer objeção. Os argumentos expostos pela COHAB permitem a conclusão no sentido da quitação do contratado por parte dos autores (confira-se fl. 77). Conforme reconheceu a própria COHAB à fl. 77, os autores pagaram 240 prestações no prazo previsto no contrato. Portanto, cumpriram regularmente o contratado, não tendo ocorrido a promoção pelo agente financeiro do vencimento antecipado por eventual infração contratual. Desse modo, não tem sentido falar em regularização do contrato, uma vez que cumprido integralmente o seu objeto, restando unicamente a liberação da hipoteca constituída. No que pertine à afirmação de que houve satisfação de prestações em valores inferiores aos efetivamente devidos, anoto que tal fato não pode impedir o direito dos autores ao levantamento da hipoteca, uma vez que os valores foram calculados e cobrados pelo agente financeiro do contrato. Observo que as prestações adimplidas integraram o valor total das prestações mensais pagas ao longo do contrato, não existindo nos autos prova de que as prestações não tenham sido regularmente adimplidas. Ademais, o contrato entabulado não estabelece qualquer responsabilidade para o mutuário quanto a eventual saldo residual existente ao cabo do prazo contratual, com o pagamento de todas as prestações. Essa é a dicção da cláusula décima terceira no negócio entabulado (confira-se fl. 31). De conseguinte, ante o pagamento de todas as prestações do contrato firmado, fato não infirmado pelas rés, nenhuma importância pode ser exigida dos autores, os quais cumpriram integralmente a sua parte no avençado. Compreendo que a hipótese vertente encontra-se bem adequada aos precedentes jurisprudenciais assim ementados: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATOS COM COBERTURA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS), FIRMADOS ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 8.100/1990. PAGAMENTO DE TODAS AS

PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. QUITAÇÃO E BAIXA DE HIPOTECA. POSSIBILIDADE. UNIÃO. ILEGITIMIDADE. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS INDEVIDAMENTE. 1. A União é parte ilegítima para figurar no polo passivo nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, visando a revisão do critério de reajuste de prestações da casa própria. 2. Tratando-se de contrato de mútuo pelo SFH com previsão de cobertura de eventual saldo devedor pelo FCVS, firmado anteriormente à edição da Lei n. 8.100/1990, e tendo o mutuário honrado o pagamento de todas as prestações avençadas, tem direito à quitação e respectiva baixa da hipoteca. 3. É assente neste Tribunal o entendimento de que são indevidas, para efeito de restituição ao mutuário, as parcelas pagas a partir da data do requerimento administrativo objetivando o benefício legal, desde que posterior a 21 de dezembro de 2001, quando se formalizou a referida novação de débito entre a União Federal e a CEF (EDAC n. 2004.32.00.001987-6/AM - Relator Juiz Federal Avio Mozar José Ferraz de Novaes - e-DJF1 de 10.12.2008, p. 351). 4. Apelações da Caixa Econômica Federal (CEF) e da Empresa Gestora de Ativos (EMGEA) desprovidas. 5. Apelação dos autores parcialmente provida. (TRF da 1.ª Região - Apelação Cível 2004.38.00.035614-4 - 6ª Turma - Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro - j. 16.02.2009 - e-DJF1 06.04.2009, p. 122) SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO COM PREVISÃO DE CONTRIBUIÇÃO AO FCVS. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL APÓS O PAGAMENTO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO CONTRATADA. LEGITIMIDADE DA CEF. 1 - A Caixa Econômica Federal, por deter a condição de sucessora legal do extinto BNH e de gestora do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, deve figurar no pólo passivo de ações em que sejam discutidas cláusulas contratuais de mútuo feneratício firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, na qualidade de litisconsorte necessária. 2 - O mutuário que contribuiu com o FCVS, findo o prazo contratual sem qualquer pendência nas prestações, tem direito à quitação do contrato, mediante a cobertura do saldo residual pelo FCVS. (TRF da 4ª Região - Processo n. 1999.71.00.010334-2 - 1.ª Turma Suplementar - Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon - j. 17.01.2006 - DJ 12.04.2006) De todo o exposto forçosa é a conclusão no sentido de que, ante o encerramento do prazo contratual com o pagamento das prestações mensais, e à mingua de hipótese legal ou contratual de responsabilidade dos mutuários por eventual saldo residual, emerge impositivo o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente pedido formulado por MAURÍCIO EDUARDO DOS SANTOS e MARIA CRISTINA DOS SANTOS para condenar as rés a fornecerem o necessário para a quitação e para a liberação da hipoteca que grava o imóvel a que se refere o contrato nº 119.0154-99 trazido com a inicial. Ficam as requeridas condenadas ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo, para cada uma, em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.

0007057-73.2011.403.6108 - GILSON NAZEAZENO PENA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO E SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. GILSON NAZEAZENO PENA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de ter preenchido todos os requisitos e condições estabelecidos na Lei n.º 8.213/91. Para tanto, postulou o reconhecimento dos períodos de 16/01/1978 a 21/02/1980, 25/02/1980 a 16/09/1980, 10/11/1980 a 07/01/1981, 22/07/1981 a 05/02/1982, 12/09/1984 a 19/03/1989, 09/02/1982 a 30/11/1983 e 29/04/1995 a 05/03/1997 como efetivamente trabalhado sob condições especiais. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 180). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 182/192, onde, em síntese, pleiteou a improcedência da ação. Intimadas a especificar provas, a parte autora manifestou-se à fl. 195 e o INSS à fl. 196. É o relatório. DA ATIVIDADE ESPECIAL Passo à análise das condições de trabalho na qual foram desempenhadas as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 16/01/1978 a 21/02/1980, 25/02/1980 a 16/09/1980, 10/11/1980 a 07/01/1981, 22/07/1981 a 05/02/1982, 12/09/1984 a 19/03/1989, 09/02/1982 a 30/11/1983 e 29/04/1995 a 05/03/1997. Para tanto, verifico ser necessário analisar a evolução legislativa que tiveram as atividades profissionais especiais ao longo do tempo. Inicialmente, a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, instituiu a denominada aposentadoria especial, cuja finalidade era amparar os trabalhadores exercentes de atividades insalubres, perigosas e penosas. Esta lei foi regulamentada, no tópico referente à aposentadoria especial, pelo Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, cujo artigo 2º assim dispôs: Art. 2º: Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada Lei. Posteriormente, surgiu, em 24 de janeiro de 1979, o Decreto n.º 83.080 que regulamentou os benefícios da previdência social e trouxe, em seu Anexo I, a classificação das atividades profissionais especiais segundo os agentes nocivos e, no Anexo II, a classificação das atividades profissionais especiais segundo os grupos profissionais. Assim, tanto o Decreto n.º 53.831/64 quanto o Decreto n.º 83.080/79 passaram a reger a matéria atinente às atividades especiais. Em 1991 foi publicada a nova Lei de Benefícios da Previdência Social - a Lei n.º 8.213 - cuja regulamentação foi tratada pelos Decretos n.º 357/91 e 611/92. O Decreto n.º 611/92, no que se refere ao enquadramento das atividades sujeitas aos agentes nocivos, apenas recepcionou os antigos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, neste ponto, tornando estes válidos até que viesse lei

específica a tratar da matéria. Nestes termos: Decreto n.º 611/92 Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. TERMO INICIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - Termo inicial do benefício a partir da data da citação, pois este é o momento em que o réu tomou conhecimento da pretensão do autor. IV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput, do artigo 461, do CPC, pela Lei n.º 10.444/02. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n.º 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados à taxa de 6% ao ano desde a citação até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios devem ser arbitrados em função do critério estabelecido pela Súmula 111 do E. STJ. VIII - Os honorários periciais devem ser fixados em função dos critérios estabelecidos pelo art. 10 da Lei 9.289/96. IX - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL N.º 482411 199903990356881 DJU 22/08/2003 PÁGINA: 752 JUIZ SERGIO NASCIMENTO). Dessa forma, mesmo com o advento da nova legislação previdenciária (Lei n.º 8.213/91), os critérios caracterizadores de atividade exercida sob condições especiais, com base nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, continuaram a vigorar normalmente, sem ocorrer qualquer alteração nesta sistemática. É de se consignar que a partir da Lei n.º 9.032, de 28.04.95, para a demonstração do exercício de atividade nociva, passou a ser exigida somente a comprovação, pelo segurado, de que exerce atividade sujeita a condições especiais, não existindo mais o enquadramento de atividades profissionais como nocivas à saúde do trabalhador, conforme dispôs o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. E as referidas condições especiais somente seriam fixadas pelo poder Executivo, como prevê o artigo 58 desta lei: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. Entretanto, esta mudança de sistemática do enquadramento de atividades laboradas sob condições especiais somente foi regulamentada com o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe expressamente em seu anexo IV as condições nocivas que o trabalhador deveria comprovar para poder ver reconhecida sua atividade como especial passando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a partir deste Decreto n.º 2.172/97, ter plena eficácia e aplicabilidade, revogando-se, nesta parte, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até então vigentes. Assim, até o advento daquele aludido decreto, em 05.03.97, as regras de atividades exercidas sob condições especiais continuaram em vigência, observando-se os requisitos trazidos pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, antes da vigência do Decreto n.º 2.172/97, era admissível o enquadramento das atividades como especiais apenas pela categoria profissional previamente elencada pelos decretos regulamentares, uma vez que para estas categorias havia a presunção de que estavam submetidas a agentes agressivos. A partir do Decreto n.º 2.172/97 todo segurado deveria provar que a atividade que exercia era realizada sob alguma das condições nocivas estabelecidas neste decreto. Ademais, hodiernamente, esta sistemática também veio prevista pelo atual Decreto n.º 3.048/99, com fulcro nas condições nocivas estabelecidas em seu anexo IV. Assim, com base nos termos e condições fixados nas legislações supra mencionadas, é necessário analisar se o autor enquadrou-se ou não nos critérios legais. DA ATIVIDADE NO MEIO RURAL A atividade desenvolvida pelo autor de 16/01/1978 a 21/02/1980, 25/02/1980 a 16/09/1980, 10/11/1980 a 07/01/1981, 22/07/1981 a 05/02/1982 e 12/09/1984 a 19/03/1989 não se caracteriza como realizada sob condições especiais, uma vez que o Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 não reconhece como insalubre o trabalho rural desempenhado na lavoura, conforme dão conta os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO DESENVOLVIDO NA LAVOURA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. INSALUBRIDADE NÃO CONTEMPLADA NO DECRETO N.º 53.831/1964. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. 1. O Decreto n.º 53.831/1964 não contempla como insalubre a atividade rural exercida na lavoura. 2. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - 6ª Turma - AgRg no REsp 909.036/SP - Rel. Min. Paulo Gallotti - j. 16/10/2007 - DJ 12.11.2007, p.

329)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA PELO MENOR DE 12 ANOS. LIMITAÇÃO. ATIVIDADE RURAL ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS.2. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, 2º).3. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. A Constituição Federal de 1967, no art. 165, inciso X, proibia o trabalho de menores de 12 anos, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos, uma vez que não é factível abaixo desse idade, ainda na infância, portanto, possua a criança vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural.4. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.6. Apelação do autor provida. (TRF da 3ª Região - 10ª Turma - AC 907.425 - Rel. Des. Fed. Jedral Galvão - j. 11/03/2008 - DJU 02/04/2008, p. 758) Cabe ressaltar que, nos períodos laborados como lavrador, os PPPs de fls. 28 e 29 não indicam que o autor estava exposto a agente nocivo. Dessa forma, fica inviabilizado o reconhecimento do desempenho de atividade especial nos períodos de 16/01/1978 a 21/02/1980, 25/02/1980 a 16/09/1980, 10/11/1980 a 07/01/1981, 22/07/1981 a 05/02/1982 e 12/09/1984 a 19/03/1989. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO PERÍODO DE 09/02/1982 A 30/11/1983 Consoante se verifica do PPP de fls. 30/31, no período de 09/02/1982 a 30/11/1983, o autor laborou como servente. Relativamente ao agente ruído, cumpre verificar se houve exposição a intensidade igual ou superior aos limites reputados como nocivos pela legislação. Conforme remansosa jurisprudência, até 05/03/1997 são aplicáveis simultaneamente os quadros dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, razão pela qual, até aquela data, considera-se especial a atividade desempenhada com exposição a ruído acima de 80 dB (STJ - 3ª Seção - EREsp 325574/RS - Rel. Desembargadora Convocada JANE SILVA - j. 23/04/2008 - DJ 05/05/2008, p. 1). Apesar de o PPP de fls. 30/31, no período entre 09/02/1982 e 30/11/1983, constar que o autor esteve exposto a ruído de 88,1 dB e 85,3 dB de intensidade, não há como reconhecer tal período como especial. Da atividade exercida pela parte autora (servente), bem como pela descrição de suas atividades (fl. 30 - auxiliar nas atividades de construção civil, carregando, preparando reboques e massas e alocando tijolos, a fim de facilitar os trabalhos dos pedreiros; abrir canaletas para passagem de cabos elétricos e drenagem de água), é de se entender que a exposição não ocorreu de forma permanente. Como bem salienta a parte ré, quando prepara massa, aloca tijolos e abre canaleta, o autor não está exposto permanentemente ao agente nocivo ruído. Dessa forma, não é possível reconhecer o período de 09/02/1982 a 30/11/1983 como laborado em condições especiais. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO PERÍODO DE 29/04/1995 a 05/03/1997 No período de 29/04/1995 a 05/03/1997, o autor laborou como motorista. Consoante o PPP de fls. 30/31, o autor esteve exposto a ruído de 84.7 dB entre 01.01.1994 e 31.12.1996 e 82.7 dB entre 01.01.1997 e 05.03.1997, sempre com utilização de EPI eficaz. Conforme antes explicitado, até 05/03/1997, são aplicáveis simultaneamente os quadros dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, considerando-se especial a atividade desempenhada com exposição a ruído acima de 80 dB. Em contestação sustenta o INSS que o agente nocivo ruído exige a apresentação de laudo técnico, bem como que o autor utilizava eficazmente EPIs. Não deve prosperar a alegação do INSS de que o PPP não está acompanhado de laudo pericial, uma vez que o PPP consigna expressamente que foi elaborado a partir de registros ambientais. Cumpre registrar, ainda, que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) ou coletivo (EPC) para resguardar, tanto quanto possível, a integridade física do trabalhador, não elide a caracterização da atividade como desempenhada sob condições especiais, conforme expressiva jurisprudência dos tribunais, da qual dá conta a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, 2º DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. REQUISITOS CUMPRIDOS ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...) - TRF da 3ª Região - 7ª Turma 0- AC 936.962 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - j. 15/01/2007 - DJU 14/06/2007, p. 514. Dessa forma, o período laborado pelo autor entre 29/04/1995 e 05/03/1997 pode ser reconhecido como especial. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Considerando o período especial

reconhecido, o tempo de contribuição do autor na data de entrada do requerimento administrativo, pode ser assim representado: Assim, na data da entrada do requerimento administrativo, o autor não possuía tempo de contribuição suficiente à obtenção da aposentadoria postulada, ainda que de forma proporcional. DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por GILSON NAZEAZENO PENA, a qual fica condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei nº 1.060/1950, ante a gratuidade deferida (fl. 180). P.R.I.

0007301-02.2011.403.6108 - VILMA ROLA LEANDRO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de índole previdenciária, proposta por Vilma Rola Leandro, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Apresentou quesitos à fl. 09, além de instrumento procuratório e documentos às fls. 10/28. O réu apresentou quesitos às fls. 31/32. À fl. 33, foi concedido o benefício da gratuidade judiciária e indeferida a tutela antecipada pleiteada. Laudo pericial acostado às fls. 40/47. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48/51, postulando pela improcedência do pedido. Manifestação da parte autora acerca do laudo médico pericial às fls. 54/56 e réplica às fls. 57/59. Parecer do MPF à fl. 63. É o relatório. Fundamento e decido. Em nosso entendimento, a lide comporta julgamento no estado em que se encontra o processo, pois as provas colhidas já proporcionam conhecimento suficiente sobre a questão em debate, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência (art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil). O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 a 63 da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado que estiver acometido de incapacidade temporária para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 da referida lei, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca poderá ser inferior a um salário mínimo (art. 201, 2º, CF). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para o trabalho que exerce e insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Consoante o disposto no art. 44 da referida lei, seu valor, como regra, corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Cumpre salientar que ambos os benefícios por incapacidade, a teor do estabelecido no art. 25, caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, exigem, para sua concessão, o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as exceções previstas no art. 26, inciso II, da mesma lei. Releva notar, ainda, que, conforme o disposto nos artigos 47 da Lei n.º 8.213/91 e 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de aposentadoria por invalidez e, por analogia, de auxílio-doença estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em caso de recuperação da capacidade para o trabalho. Logo, no vertente feito, é necessário verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido, quais sejam: a) qualidade de segurado; b) período de carência de doze contribuições mensais; c) incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria) para o trabalho; Quanto à qualidade de segurado, cabe destacar que o art. 15 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o denominado período de graça, durante o qual fica mantida a condição de segurado independentemente de recolhimento de contribuições. O inciso II e os parágrafos 1º e 2º do mencionado artigo 15 esclarecem que o segurado que deixar de exercer atividade remunerada mantém esta condição até doze meses após a cessação das contribuições, prazo este que é acrescido de doze meses se já tiverem sido recolhidas mais de cento e vinte contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda de qualidade de segurado, e, ainda, de mais doze meses, para o desempregado, desde que comprovada a situação perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Também cabe destacar que, segundo precedentes jurisprudenciais, não perde a qualidade de segurado aquele que deixar de exercer atividade remunerada e, conseqüentemente, de contribuir à Previdência, em razão da incapacidade para o trabalho da qual estiver acometido. Partindo dessas premissas, a nosso ver, a parte autora não preencheu os requisitos necessários à concessão dos benefícios vindicados. Vejamos. 1) Incapacidade para o trabalho Pela leitura do laudo médico-pericial, acostado às fls. 40/47, elaborado pela perita nomeada por este Juízo, extrai-se que: a) a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para qualquer atividade laborativa; b) por se tratar de doença crônica degenerativa de evolução lenta e insidiosa, não há como estabelecer o início da mesma, mas somente quando passa a ter quadro doloroso e limitante; c) a perita sugere a data de 15/04/2005 (data da confirmação diagnóstica) como a data de início da incapacidade. Concluiu a perita judicial que existe incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa que lhe garanta sustento, pelo quadro POLIARTROSE, cujo grau de degeneração e acometimento da coluna lombar e joelhos são os fatores limitantes principalmente (fl. 45). Pelas informações do laudo médico-pericial, portanto, concluo que a requerente possui doenças que a incapacitam para suas atividades laborativas habituais, de forma total e permanente, vez que sua recuperação se mostra improvável. Desse modo, em tese, far-se-ia necessária a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Contudo, como veremos a seguir, por falta do requisito da qualidade de segurada ao tempo do início da constatada incapacidade, não cabe o deferimento do pleito. 2) Qualidade de segurado, carência e termo inicial de eventual benefício A qualidade de

segurado e o cumprimento de carência devem ser aferidos no momento em que se inicia a incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, o laudo pericial aponta o início da incapacidade para 15/04/2005 (quesito do réu judicial n.º 05, fl. 45).Assim, ao tempo do início da incapacidade para o trabalho, diagnosticada pela perita judicial, a requerente não preenchia a qualidade de segurada.Inferese, do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) de fl. 52, que a requerente efetuou recolhimentos à Previdência Social até janeiro de 1988, perdendo a qualidade de segurada 12 (doze) meses após a sua última contribuição, ou seja, em fevereiro de 1989, uma vez que não se enquadra nas hipóteses previstas nos parágrafos do art. 15 da Lei n.º 8.213/91.Por outro lado, note-se que, somente em janeiro de 2010, voltou a verter contribuições à Previdência, o que o fez até abril de 2011. Posteriormente, voltou a verter contribuições no período de dezembro de 2011 a abril de 2012.Desse modo, a parte autora não faz jus à concessão do benefício pleiteado, uma vez que não detinha a condição de segurada quando a enfermidade que alega ser incapacitante se instalou em seu organismo.Note-se que a demandante voltou a contribuir para Previdência a partir de janeiro de 2010, mas sua nova filiação não lhe garante o benefício almejado, porque seria caso de incapacidade preexistente, o que veda a concessão do benefício.Por conseguinte, o presente feito deve ser julgado improcedente, uma vez que a autora não faz jus aos benefícios pleiteados.Dispositivo:Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por VILMA ROLA LEANDRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando, contudo, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito, conforme art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008016-44.2011.403.6108 - JOSE CARLOS TERRA(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FICAM AS PARTES INTIMADAS ACERCA DA AUDIÊNCIA A SER REALIZADA NA COMARCA DE LENÇÓIS PAULISTA AOS 04 DE JUNHO DE 2013, ÀS 14H00 (FL. 69).

0008961-31.2011.403.6108 - CLEONICE RODRIGUES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no seu efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária do inteiro teor da sentença prolatada e para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0009433-32.2011.403.6108 - CLEONICE FERREIRA DA SILVA(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL:...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0000531-56.2012.403.6108 - ROSELI PESSOA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL:...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0000590-44.2012.403.6108 - RIO CLARO LOTERIAS LTDA ME(SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vistos. Convento o julgamento em diligência. Determino a intimação do ilustre patrono da ré para que, em cinco dias, traga aos autos o estudo prévio de caracterização mercadológica elaborado aos 07.10.2011, mencionado na resposta ofertada, em específico à fl. 580. No mesmo prazo, em razão do tempo transcorrido desde a data do ajuizamento desta, e diante do noticiado pela autora no item 6.2 de fl. 691 e relatado no documento de fls. 692/695, deverá a ré esclarecer a realização de trabalho técnico para aferição da real necessidade de instalação de novas agências no Município de Rio Claro-SP, ou eventual exclusão da referida municipalidade do processo de expansão da rede lotérica.

0001683-42.2012.403.6108 - APARECIDA DE FATIMA RANIERI(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL:...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0002158-95.2012.403.6108 - CICERO JOSE DE OLIVEIRA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL:...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0002627-44.2012.403.6108 - ELVIRA BELMIRO CESARIO(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes para que se manifestem sobre o relatório social, bem assim para eventuais requerimentos.

0002719-22.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA DE PAULA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária do inteiro teor da sentença prolatada e para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0002939-20.2012.403.6108 - ROGERIO APARECIDOS DIAS ARANHA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROGÉRIO APARECIDO DIAS ARANHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual objetiva concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou, se o caso, de aposentadoria por invalidez. Apresentou quesitos à fl. 10, além de instrumento procuratório e documentos às fls. 11/24. O réu apresentou quesitos às fls. 27/30. Às fls. 32/34, foi concedido o benefício da gratuidade judiciária e indeferida a tutela antecipada pleiteada. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 38/41, postulando pela improcedência do pedido, ante a falta de cumprimento dos requisitos legais previstos para concessão do benefício pleiteado. Laudo médico-pericial acostado às fls. 52/58, seguido de manifestação da parte ré, fl. 63. Devidamente intimada (fl. 64), a parte autora ficou inerte (fl. 64v). É o relatório. Fundamento e decidido. Em nosso entendimento, a lide comporta julgamento no estado em que se encontra o processo, pois as provas colhidas já proporcionam conhecimento suficiente sobre a questão em debate, não havendo a necessidade de maior dilação probatória (art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para o trabalho que exerce e insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Consoante o disposto no art. 44 da referida lei, seu valor, como regra, corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Por sua vez, o benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 a 63 da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado que estiver acometido de incapacidade temporária para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 da referida lei, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca poderá ser inferior a um salário mínimo (art. 201, 2º, CF). Cumpre salientar que tais benefícios, a teor do estabelecido no art. 25, caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, exigem, para sua concessão, o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as exceções previstas no art. 26, inciso II, da mesma lei. Releva notar, ainda, que, conforme o disposto nos artigos 47 da Lei n.º 8.213/91 e 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de aposentadoria por invalidez e, por analogia, de auxílio-doença estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em caso de recuperação da capacidade para o trabalho. Logo, no vertente feito, é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição de benefício por incapacidade, quais sejam: a) incapacidade para o trabalho temporária ou definitiva; b) qualidade de segurado; c) período de carência de doze contribuições mensais, se o caso. Pela leitura do laudo médico-pericial acostado às fls. 52/58, com base em exame realizado em 18/10/2012, extrai-se, contudo, que: a) a parte autora é portadora de discopatia degenerativa da coluna lombo-sacra; b) a data de início da doença é dezembro de 2011; c) a referida doença não torna a parte autora incapaz para o trabalho. Conclui o perito judicial que o Requerente é portador de discopatia degenerativa da coluna lombo-sacra, controlada com medicação que não o impede de trabalhar (fl. 58). É certo que o juiz, em sua decisão, não está adstrito à conclusão do laudo pericial (art. 436, Código de Processo Civil), mas, em nosso entender, no caso dos autos, não há razões para que a conclusão técnica seja afastada, uma vez que evidenciada a capacidade laborativa da autora pelas respostas e explicações consistentes fornecidas pelo perito judicial. Ressalte-se que a existência das doenças apontadas pela documentação médica juntada aos autos, por si só, não é indício inequívoco de incapacidade para o trabalho. Com efeito, a parte autora, como qualquer pessoa, pode apresentar patologias, mas não necessariamente estar impedida de trabalhar em razão de tais males. Cabe ao perito apontar se as doenças que a acometem atingiram ou portam tamanha gravidade ou intensidade de modo que a impossibilite de exercer atividade laborativa. Assim, a perícia médica oficial tem o condão de apontar se o segurado possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o magistrado fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Neste sentido, cito acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante. 2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Agravo retido de que não se conhece. 5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido. (TRF 1ª REGIÃO, Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES).No presente caso, o profissional técnico nomeado por este juízo, em que pesem os males de que sofre a parte autora, concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho em perícia realizada em outubro de 2012.Portanto, com base nas informações do laudo médico-pericial, concluo que a parte requerente não possui doenças que a incapacitam para suas atividades laborativas habituais, de forma total e permanente ou temporária.Dispositivo:Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por ROGÉRIO APARECIDO DIAS ARANHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando, contudo, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Requisitem-se os honorários periciais, os quais já foram arbitrados no valor máximo preconizado na tabela da Resolução do e. CJF, em vigor.Ao SEDI para correção do nome da parte autora, conforme documento de fl. 13.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição, procedendo-se às anotações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003200-82.2012.403.6108 - JOSE SOARES SOBRINHO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.JOSÉ SOARES SOBRINHO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando, em síntese, o recálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença n.º 560.215.824-0, mediante a aplicação do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, com o pagamento das diferenças formadas e implantação de nova renda mensal do benefício n.º 549.831.776-6, derivado daquele primeiro.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 34/43), aduzindo matérias preliminar e prejudicial e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido formulado.É o relatório. De início observo que o benefício n.º 549.831.776-6 foi concedido judicialmente no bojo do processo n.º 0003345-92.2009.403.6319. Dessa forma, eventual modificação da renda mensal inicial deve ser perseguida naqueles mesmos autos, não sendo a presente demanda a via adequada para a modificação pretendida.Assim, relativamente à pretensão de modificação da RMI do benefício n.º 549.831.776-6, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, prosseguindo unicamente em relação ao auxílio doença n.º 560.215.824-0.De outro lado, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge somente as parcelas vencidas não abarcando o fundo de direito (Súmula 85 do STJ). Tendo a ação sido ajuizada em 20/04/2012 (fl. 02), estão prescritas eventuais diferenças anteriores a 20/04/2007.No mais, o benefício de auxílio doença, regulamentado nos artigos 59 a 63 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado incapacitado temporariamente para a sua atividade habitual por mais de 15 dias. Consoante o disposto no art. 61 da referida lei, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício.Na hipótese vertente a parte autora sustenta que, por ocasião do cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez a autarquia desobedeceu o disposto no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.876/1999, uma vez que, para o cálculo do salário de benefício, observou o disposto no art. 32, 2.º do Decreto 3.048/1999, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto n.º 3.265/1999, considerando 100% dos salários de contribuição.Da leitura da carta de concessão/memória de cálculo do auxílio doença n.º 560.215.824-0 (fl. 23) verifica-se que o benefício foi calculado sobre a média aritmética de 100% dos salários de contribuição.Isso não obstante, a metodologia para o cálculo do salário de benefício está expressamente delineada no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91, que transcrevo para melhor compreensão:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...)Inegável, portanto, que o INSS apurou o salário de benefício do autor sem observância do comando legal aplicável. De fato, o réu fez prevalecer regra estatuída em decreto sobre norma disciplinada por lei ordinária, o que não é cabível no nosso ordenamento jurídico.Além disso, a forma de apuração regulamentar adotada pela autarquia é de todo incompatível com a disciplina conferida pela LBPS à matéria.Em conseqüência,

a obediência do INSS à regra regulamentar infringe o dever de legalidade imposto à administração pública, desobedecido também o princípio da hierarquia das leis. Tal infringência, ademais, viola o artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91, incluído pela Lei n. 9.876/1999. De fato, a lei de regência determina expressamente que o salário de benefício corresponde à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, não estabelecendo nenhuma exceção. O dever legal da autarquia é proceder ao cálculo na forma do artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91 e não obedecendo à fórmula prescrita no decreto, como fez. A respeito do tema confira-se a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA I - Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. II - No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. III - Inexistência, no caso em foco, de parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. IV - A correção monetária dos valores em atraso devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. V- Apelação autárquica desprovida e remessa oficial parcialmente provida.(TRF da 3ª Região, APELREE 200560020026301, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, j. em 22/03/2010, DJF3 07/04/2010, p. 669) Dispositivo Ante o exposto: I) relativamente à pretensão de modificação da renda mensal inicial do benefício n.º 549.831-776-6, concedido judicialmente, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II) julgo PROCEDENTE o pedido remanescente para condenar o réu a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio doença n.º 560.215.824-0, obedecendo aos exatos termos do artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91, consoante a fundamentação, e ao pagamento das diferenças geradas a partir da revisão efetivada, observada a prescrição quinquenal. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do c. CJF, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Não há custas em razão da isenção de que goza a autarquia previdenciária e a gratuidade deferida à parte autora (fl. 33) P.R.I.

0003327-20.2012.403.6108 - ADRIANA DE OLIVEIRA(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL:...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0003609-58.2012.403.6108 - SUELI MARTINS(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL:...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0003763-76.2012.403.6108 - GUIOMAR RIBEIRO VIEIRA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO DE f. 36/38, PARTE FINAL: Com a juntada do estudo social, intimem-se as partes para que se manifestem pelo prazo sucessivo de cinco dias, inclusive sobre eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as...

0004011-42.2012.403.6108 - ADAO VALENCIO(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL:...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0004086-81.2012.403.6108 - MANOEL XIMENES DE SOUSA X MARIA LUCINEIDE DA SILVA DE SOUSA(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes sobre o noticiado à fl. 81.

0005092-26.2012.403.6108 - MIE OKUBARA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL:...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0005209-17.2012.403.6108 - CELIA REGINA OTTAVIANI PEREIRA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CELIA REGINA OTTAVIANI PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Juntou instrumento procuratório e documentos às fls. 12/27. Houve apresentação de quesitos pelo INSS às fls. 31/34. Às fls. 36/39^{vº}, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela, bem como foram elaborados quesitos a serem respondidos pelo perito. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 47/63, postulando pela improcedência do pedido, ante a falta de cumprimento dos requisitos legais previstos para concessão do benefício pleiteado. Na mesma oportunidade o INSS juntou seus quesitos a serem respondidos pelo perito e documentos. Laudo médico-pericial acostado às fls. 64/69. A parte autora juntou sua réplica (fls. 70/74) e manifestação acerca do laudo médico-pericial (fls. 75/79). O INSS às fls. 80/80^{vº} juntou sua manifestação sobre o laudo médico-pericial acostado aos autos. É o relatório. Fundamento e decido. Em nosso entendimento, a lide comporta julgamento no estado em que se encontra o processo, pois as provas colhidas já proporcionam conhecimento suficiente sobre a questão em debate, não havendo a necessidade de maior dilação probatória (art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil). Às fls. 75/77, a parte requerente impugna o laudo pericial, e busca a realização de nova perícia. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). A realização de nova perícia, de ofício ou a requerimento da parte, só tem cabimento quando a matéria não parecer ao juiz suficientemente esclarecida. No caso em apreço, além de a matéria estar satisfatoriamente esclarecida no laudo pericial, não há nenhuma omissão ou inexatidão dos resultados, que justifique a realização de nova perícia, na forma preconizada pelo disposto nos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para o trabalho que exerce e insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Consoante o disposto no art. 44 da referida lei, seu valor, como regra, corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Por sua vez, o benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 a 63 da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado que estiver acometido de incapacidade temporária para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 da referida lei, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca poderá ser inferior a um salário mínimo (art. 201, 2º, CF). Cumpre salientar que tais benefícios, a teor do estabelecido no art. 25, caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, exigem, para sua concessão, o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as exceções previstas no art. 26, inciso II, da mesma lei. Releva notar, ainda, que, conforme o disposto nos artigos 47 da Lei n.º 8.213/91 e 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de aposentadoria por invalidez e, por analogia, de auxílio-doença estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em caso de recuperação da capacidade para o trabalho. Logo, no vertente feito, é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição de benefício por incapacidade, quais sejam: a) incapacidade para o trabalho temporária ou definitiva; b) qualidade de segurado; c) período de carência de doze contribuições mensais, se o caso. Pela leitura do laudo médico-pericial acostado às fls. 64/69 extrai-se que: a) não há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual da parte autora; b) a autora realiza tratamento adequado para a situação observada. Conclui o perito judicial que a requerente não é portadora de patologias incapacitantes para exercer a sua atividade habitual (fl. 69). É certo que o juiz, em sua decisão, não está adstrito à conclusão do laudo pericial (art. 436, Código de Processo Civil), mas, em nosso entender, no caso dos autos, não há razões para que a conclusão técnica seja afastada, uma vez que evidenciada a capacidade laborativa da autora pelas respostas e explicações consistentes fornecidas pelo perito judicial. Ressalte-se que a existência das doenças apontadas pela documentação médica juntada aos autos, por si só, não é indício inequívoco de incapacidade para o trabalho. Com efeito, a parte autora, como qualquer pessoa, pode apresentar patologias, mas não necessariamente estar impedida de trabalhar em razão de tais males. Cabe ao perito apontar se as doenças que a acometem atingiram ou portam tamanha gravidade ou intensidade de modo que a impossibilite de exercer atividade laborativa. Assim, a perícia médica oficial tem o condão de apontar se o segurado possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o magistrado fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Neste sentido, cito acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO

IMPROCEDENTE. 1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante. 2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Agravo retido de que não se conhece. 5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido. (TRF 1ª REGIÃO, Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES).No presente caso, o profissional técnico nomeado por este juízo, em que pesem os males de que sofre a parte autora, concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho em perícia realizada em dezembro de 2012.Portanto, com base nas informações do laudo médico-pericial, concluiu que a parte requerente não possui doenças que a incapacitam para suas atividades laborativas habituais, de forma total e permanente ou temporária.Dispositivo:Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por CELIA REGINA OTTAVIANI PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando, contudo, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Requisitem-se os honorários periciais, os quais já foram arbitrados no valor máximo preconizado na tabela da Resolução do e. CJF, em vigor.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição, procedendo-se às anotações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005580-78.2012.403.6108 - SUELI APARECIDA GONCALVES CONSOLMANO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL:...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0005620-60.2012.403.6108 - MOISES MARTINS(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL:...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0006062-26.2012.403.6108 - ALINE RUFINO HANO DE MORAES(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL:...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007446-92.2010.403.6108 - ODETE APARECIDA SARTORI DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 79) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0007237-55.2012.403.6108 - BENEDITA VIEIRA GALVAO(SP047847 - ANESIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO DESAPACHO DE FL. 15: ...Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, se quiser, no prazo legal, bem como especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados. Em seguida, intime-se a parte requerida para o mesmo fim de especificação de provas. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Após, voltem-me os autos à conclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005408-10.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002403-82.2007.403.6108 (2007.61.08.002403-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X RITA DE CASSIA RODRIGUES CHEQUI(SP250881 - RENATA SCHOENWETTER FRIGO E SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS)
Abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria.Int.

0002985-43.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302256-20.1994.403.6108 (94.1302256-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 -

SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X DELCIDES CASSIO BUENO X DELMIRO BUENO X JOAQUIM BUENO X NILTOM DE AMORIM X ANGELO CAMACHO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Converto o julgamento em diligência. Por ora, encaminhem-se os autos à contadoria do juízo a fim de que elabore cálculo de liquidação considerando juros moratórios de 6% ao ano durante todo o período do cálculo, para a hipótese de acolhimento da tese defendida pelo INSS. Com a vinda dos cálculos intimem-se as partes para manifestação. Após, à conclusão para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008269-95.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAFAELA DE CASSIA CORULLI

A parte autora objetiva o recebimento de valores decorrentes de relação contratual entabulada em Pardinho / SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar a 31ª Subseção Judiciária, com sede em Botucatu / SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste-se, pois, a Caixa, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito àquela Subseção, ante a maior proximidade do domicílio do réu, observando-se o princípio da economia processual. Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu / SP, com as cautelas de praxe. Com a expressa discordância, cumpra-se o determinado à fl. 21. Int.

0008352-14.2012.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO DE JESUS BASTOS X SUELY JANE DO NASCIMENTO BASTOS

A parte autora objetiva o recebimento de valores decorrentes de relação contratual entabulada em Avaré / SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar a 31ª Subseção Judiciária, com sede em Botucatu / SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste-se, pois, a Caixa, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito àquela Subseção, ante a maior proximidade do domicílio do réu, observando-se o princípio da economia processual. Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu / SP, com as cautelas de praxe. Com a expressa discordância, cumpra-se o determinado à fl. 21. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008675-53.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005210-36.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X NILTON ALEXANDRE PARISOTO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

Vistos. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS apresentou a presente impugnação ao pedido de assistência judiciária formulado por NILTON ALEXANDRE PARISOTO nos autos da ação distribuída sob o n.º 0005210-36.2011.403.6108. O ente autárquico sustentou que o autor da ação principal não preenche os requisitos legais para obtenção dos benefícios da Lei nº 1.060/1950, posto tratar-se de aposentado que recebe proventos de R\$ 2.591,32. Devidamente intimado (fl. 05), o impugnado apresentou manifestação às fls. 07/10, sustentando o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento do benefício. É o relatório. A impugnação à assistência judiciária pode ser formulada a qualquer tempo nos termos do art. 7.º, da Lei nº 1.060/1950, razão pela qual não prospera a alegação de intempestividade deste incidente formulada pelo impugnado. No mais, o parágrafo único do artigo 2.º da Lei nº 1.060/1950 considera como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família. O artigo 4.º, 1.º, da mesma lei dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos da lei, gozando então dos benefícios. No presente caso, o INSS limitou-se a afirmar que o autor é aposentado com remuneração de R\$ 2.591,32. Esse fato isolado não é suficiente a tornar certo que o autor tem condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento e da sua família, o que, segundo os expressos termos da lei de regência, deve ser provado pela parte que requerer a revogação do benefício. Confirma-se a respeito do tema o seguinte julgado do E. TRF da 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. 1. Muito embora o artigo 4º da Lei nº 1.060/50 disponha que a parte gozará da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, pode o Juiz, face ao caso concreto, deixar de deferir o benefício. 2. A conclusão é evidente pela leitura do 1º do mesmo artigo 4º, bem como do artigo 5º do diploma legal. Ora, havendo nos autos prova que convença o Juiz do descabimento do benefício, deverá indeferi-lo, razão pela qual não há qualquer desconformidade da decisão recorrida em relação à lei. 3. A 4ª Turma tem reconhecido o direito ao benefício da assistência judiciária gratuita para aqueles que percebam remuneração líquida mensal não superior a dez salários mínimos. 4. No caso dos autos, a parte recorrente não logrou comprovar se enquadrar nos parâmetros estabelecidos pela Turma. As declarações de rendimentos encartadas instrumento, bem como as fichas financeiras, estão

desatualizadas e não comprovam os ganhos atuais dos exequentes. (TRF da 4ª Região - 4ª Turma - Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler - j. 12/03/2008 - D.E. 31/03/2008)À minguia de comprovação pelo ente autárquico impugnante de que o impugnado tem condições de pagar as custas judiciais e os honorários advocatícios sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família, o impugnado tem direito de beneficiar-se da assistência judiciária.Nesse sentido é o precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Resp. nº 850187-PR, relatado pelo eminente Ministro José Delgado (DJ 05.10.2006, p. 279), cujo excerto segue:O art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica.Isto posto, atento ao disposto no art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/1950, e à garantia inserta no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, rejeito a presente impugnação à Assistência Judiciária Gratuita formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Dê-se ciência.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para oferta de recurso, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo.

Expediente Nº 3914

ACAO PENAL

0001841-44.2005.403.6108 (2005.61.08.001841-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DEMERVAL GRAZIANI JUNIOR(SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO E SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS)

Intime-se a defesa para oferecer alegações finais.

0002916-47.2007.403.6109 (2007.61.09.002916-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X VICENTINA PEREIRA DE CAMPOS(SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO) X ANTONIO NIVALDO GARCIA(SP303158 - CLAUDIO APARECIDO BASQUES FILHO)

Intimem-se os defensores dos denunciados para oferecerem alegações finais.

2ª VARA DE BAURU

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA
BEL. JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8315

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300541-40.1994.403.6108 (94.1300541-9) - DIVINA RODRIGUES DE FREITAS(SP039204 - JOSE MARQUES E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP068000 - MARCO ANTONIO MOLINA BECHIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.(...)(...) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora, para que informe, em 30 dias, se concorda com os valores.Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório).Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada.Providencie a Secretaria a mudança de classe para a execução do julgado.

0000764-10.1999.403.6108 (1999.61.08.000764-5) - LUIS AUGUSTO BAPTISTA X SANDRA MARIA GOTO BAPTISTA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, ficam os réus

intimados acerca do pedido de desistência da ação de fls. 483.

0000186-37.2005.403.6108 (2005.61.08.000186-4) - EDSON LUIZ DA SILVA(SP154832 - AURELIO ADAMI E SP139551 - PAULA SIMONE SPARAPAN ATTUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Intimem-se as partes acerca do laudo pericial médico.Após, à conclusão.

0002426-23.2010.403.6108 - ESIO NEVES DE MIRANDA - INCAPAZ X ABILIO NEVES DE MIRANDA(SP238972 - CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS E SP276310 - IGOR HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Com a juntada dos documentos, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito.(...)

0003254-19.2010.403.6108 - ADELINA DE FATIMA GODOI DA SILVA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela prevista na Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em vigor. Expeça a Secretaria do juízo a competente requisição, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária.Intime-se a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados pelo INSS, bem como acerca do laudo pericial médico.Após, à conclusão.

0007314-35.2010.403.6108 - ALZIRA RIBEIRO ALVES(SP197040 - CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DE MORI E SP224625 - WALTER LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Manifestem-se as partes acerca do laudo social.Após, à conclusão.

0008241-98.2010.403.6108 - SERGIO NATALINO FELTRIM(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte subscritora da petição protocolo nº. 201261080037988-1, de 20/09/2012, a fim de que providencie a juntada de cópia da peça, tendo em vista seu extravio.

0010308-36.2010.403.6108 - FATIMA RODRIGUES DE CAMPOS(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela prevista na Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em vigor. Expeça a Secretaria do juízo a competente requisição, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária.Intime-se a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados pelo INSS, bem como acerca dos laudos periciais.Após, ao MPF.

0002374-90.2011.403.6108 - JOAO ALVES RIBEIRO(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela prevista na Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em vigor. Expeça a Secretaria do juízo a competente requisição, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária.Intime-se a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados pelo INSS, bem como acerca dos laudos periciais.Após, ao MPF.

0002768-97.2011.403.6108 - MARINALVA DA SILVA COELHO(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela prevista na Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em vigor. Expeça a Secretaria do juízo a competente requisição, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária.Intime-se a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados pelo INSS, do procedimento administrativo de fls. 68/77, bem como do laudo pericial médico.Após, ao MPF.

0005988-06.2011.403.6108 - ZENILDA GONCALVES DA SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela prevista na Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em vigor. Expeça a Secretaria do juízo a competente requisição, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária.Intime-se a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados pelo INSS, bem como acerca dos laudos periciais.Após, ao MPF.

0007390-25.2011.403.6108 - BENEDITO GONCALVES(SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela prevista na Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em vigor. Expeça a Secretaria do juízo a competente requisição, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial médico. Após, à conclusão.

0007439-66.2011.403.6108 - ROBERTO APARECIDO DA SILVA(SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Intimem-se as partes acerca do(s) laudo(s) apresentado(s). Intime-se a parte autora sobre a contestação do INSS e documentos. Após, retornem os autos conclusos.

0009140-62.2011.403.6108 - JANAINA CLOTILDE DA SILVA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela prevista na Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em vigor. Expeça a Secretaria do juízo a competente requisição, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Intime-se a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados pelo INSS, bem como acerca do laudo pericial médico. Após, à conclusão.

0009406-49.2011.403.6108 - JARLEY ANDREA PRADO GANDIN(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela prevista na Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em vigor. Expeça a Secretaria do juízo a competente requisição, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Intime-se a parte autora acerca da contestação e documentos do INSS, bem como acerca do laudo pericial médico. Após, intime-se a perita médica para que responda aos quesitos complementares apresentados.

0000891-88.2012.403.6108 - APARECIDA DE FATIMA ZAFANI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte intimada acerca da contestação do INSS e do laudo pericial médico apresentado.

0007506-94.2012.403.6108 - HUDSON MANFRINATO FERNANDES(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

CARTA PRECATORIA

0000955-64.2013.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI - SP X MARIA DE LOURDES BATISTA ROSSATO(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), designo audiência para o dia 08/05/2013, às 15h45min. Comunique-se o Juízo deprecante, por e-mail. Intimem-se a(s) testemunha(s) e o Procurador do INSS, pessoalmente, servindo esta deprecata de: 1- MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 070/2013-SD02-PQG. Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora, via Imprensa Oficial. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001285-61.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007506-94.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X HUDSON MANFRINATO FERNANDES(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS)

Apensem-se estes autos à ação principal. Intime-se o impugnado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar sua resposta à presente impugnação.

Expediente Nº 8331

ACAO PENAL

0008769-84.2000.403.6108 (2000.61.08.008769-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X ELAINE CARLA BERNARDO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS E SP207901 - TÚLIO CELSO DE OLIVEIRA RAGOZO E SP277522 - RAFAEL BARBOSA MATTIELLI DE CARVALHO)

Reconsidero a parte final da decisão retroproferida no tocante ao acautelamento dos autos em Secretaria e determino o arquivamento do feito, anotando-se o sobrestamento, em razão do teor da sentença proferida no processo n. 0000957-20.2002.403.6108 (2002.61.08.000957-6), que determinou a unificação de todos os feitos e inquéritos policiais em andamento, em relação aos réus Êzio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva. Dê-se ciência.

0001623-55.2001.403.6108 (2001.61.08.001623-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X OFELIA APARECIDA FURLAN DA SILVA(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA) X JACINTO JOSE DE PAULA BARROS(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN)

Vistos. ÊZIO RAHAL MELILLO, FRANCISCO ALBERTO DE MOURA, OFÉLIA APARECIDA FURLAN DA SILVA E JACINTO JOSÉ DE PAULA BARROS, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal (fls. 02/08), por violação aos artigos 171, 3º, c.c o artigo 14, II, 299 e 304, c.c. os artigos 29 e 70, todos do Código Penal. Aduziu a acusação que, por meio de vínculo falso inserido em CTPS, os acusados tentaram ludibriaram o Poder Judiciário para o fim de obter a concessão de benefício previdenciário em prejuízo do INSS. CTPS da autora apreendida à fl. 26, auto de apreensão às fls. 217 a 229. Diligências do INSS às fls. 36 a 38 e 61 a 63. Autos de fiscalização dos auditores fiscais da previdência social (Fls. 231 250). Laudo pericial às fls. 300 a 303. Houve comprovação de implantação do benefício e efetivo prejuízo do INSS (Fl. 308). Apresentada a inicial interposta com espedeque em documento falsificado interposta em 19/07/1995 (Fls. 151 a 215). Recebida a denúncia à fl. 311 em 09/03/04. Citação dos réus à fl. 395. Interrogatório dos réus (Fl. 396 a 401). Defesa preliminar do acusado Jacinto (Fls. 432). Foi considerada intempestiva a defesa prévia do réu Êzio (Fls. 460). O processo foi suspenso em face dos réus Francisco, Êzio e Ofélia (Fl. 534 e 544). Testemunhas de acusação (570 a 572). Além disso, o MPF requereu a desistência de testemunhas, devidamente homologada pelo juízo (Fls. 587 a 589). Testemunhas de defesa (Fls. 608 a 614). O réu jacinto apresentou requerimento de realização de nova prova pericial, reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e unificação de processos, o MPF manifestou-se em seguida e este juízo indeferiu todos os requerimentos complementares da defesa (Fls. 629 a 632, 634 a 637 e 638). Alegações finais do MPF às fls. 639 a 651. Às fls. 665 a 662, alegações finais do réu Jacinto. À fl. 673, houve o trânsito em julgado para a acusação. Este o breve relatório. Passo, adiante, a decidir. A sentença já transitou em julgado para a acusação, consoante fl. 673. Assim, a sanção estabelecida não pode mais ser majorada, pelo que, a prescrição da pretensão punitiva estatal, com base na pena de reclusão fixada (um ano, seis meses e oito dias), configurou-se no presente feito. O artigo 110 do Código Penal dispõe que: A prescrição depois de transitada em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. Por outro lado, o artigo 109, V, do mesmo diploma, prevê a verificação da prescrição, para os crimes apenados entre um até dois anos, no prazo de quatro anos. Destarte, ocorreu a prescrição, pois o réu não é reincidente e já decorreram mais de quatro anos entre a data do recebimento da denúncia (09/03/04) e a data da sentença condenatória (31/10/2012). Isso posto, absolvo JOSÉ JACINTO DE PAULA BARROS, em razão da EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE pela prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro nos artigos 61 e 397, IV, ambos do CPP, e nos artigos 109, V, 110, 112, inciso I e 119, todos do Código Penal. Ao SEDI para as anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se

0001673-81.2001.403.6108 (2001.61.08.001673-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X LOURDES ANTONIA SGANZELA(SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM)

Vistos. ÊZIO RAHAL MELILLO, FRANCISCO ALBERTO DE MOURA E LOURDES ANTONIA SGANZELA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal (fls. 02/08), por violação aos artigos 171, 3º, 299 e 304, c.c. os artigos 29 e 70, todos do Código Penal. Aduziu a acusação que, por meio de vínculo falso inserido em CTPS, os acusados tentaram ludibriaram o Poder Judiciário para o fim de obter a concessão de benefício previdenciário em prejuízo do INSS. CTPS da autora apreendida à fl. 26, auto de

apreensão às fls. 217 a 229. Diligências do INSS às fls. 36 a 38 e 61 a 63. Autos de fiscalização dos auditores fiscais da previdência social (Fls. 231 a 250). Laudo pericial às fls. 300 a 303. Houve comprovação de implantação do benefício e efetivo prejuízo do INSS (Fl. 308). Apresentada a inicial interposta com espeque em documento falsificado interposta em 19/07/1995 (Fls. 151 a 215). Recebida a denúncia à fl. 472 em 17/02/04. Citação dos réus às fls. 529 e 542. Interrogatório dos réus (Fl. 569 a 571 e 580). O processo foi suspenso em face dos réus Francisco e Ézio (Fl. 617). Defesa preliminar da acusada (Fls. 620). Testemunhas de acusação (662 a 669). Além disso, o MPF requereu a desistência de testemunhas, devidamente homologada pelo juízo (Fls. 672 a 675). Testemunhas de defesa (Fls. 692 a 694). As partes nada requereram a título de diligências complementares (Fls. 695 a 697). Alegações finais do MPF às fls. 698 a 706. Às fls. 709 a 711, alegações finais da ré. A sentença transitou em julgado em 19/11/12, fl. 721, verso. Este o breve relatório. Passo, adiante, a decidir. A sentença já transitou em julgado para a acusação, consoante fl. 673. Assim, a sanção estabelecida não pode mais ser majorada, pelo que, a prescrição da pretensão punitiva estatal, com base na pena de reclusão fixada (um ano, seis meses e oito dias), configurou-se no presente feito. O artigo 110 do Código Penal dispõe que: A prescrição depois de transitada em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. Por outro lado, o artigo 109, IV, do mesmo diploma, prevê a verificação da prescrição, para os crimes apenados entre dois e quatro anos, no prazo de oito anos. Destarte, ocorreu a prescrição, pois o réu não é reincidente e já decorreram mais de quatro anos entre a data do recebimento da denúncia (17/02/04) e a data da sentença condenatória (31/10/2012). Isso posto, absolve Lourdes Antonia Sganzella, em razão da EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE pela prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro nos artigos 61 e 397, IV, ambos do CPP, e nos artigos 109, IV, 110, 112, inciso I e 119, todos do Código Penal. Ao SEDI para as anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0002435-63.2002.403.6108 (2002.61.08.002435-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X JACINTO JOSE PAULA BARROS(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN)

Fl. 631: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Cartório à defesa pelo prazo de cinco dias, considerando que o feito deve retornar concluso para sentença (fl. 626). Intime-se.

0010508-48.2007.403.6108 (2007.61.08.010508-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOAO ALBERTO MATHIAS(SP100883 - EZEO FUSCO JUNIOR E SP109694 - JOSEY DE LARA CARVALHO E SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO E SP224475 - THIAGO ROCHA DE PAULA E SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA E SP275174 - LEANDRO FADEL E SP149256E - JULIO CIRNE CARVALHO E SP269847 - ANNA CAROLINA SUAREZ PENTEADO E SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES)

8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA FEDERAL DE BAURUAUTOS Nº

2007.61.08.010508-3 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: JOÃO ALBERTO MATHIAS TIPO: D Vistos, etc.

Trata-se de persecução penal, movida pelo Ministério Público Federal, em face de João Alberto Mathias, qualificado nos autos, como incurso, em tese, no art. 334, 1.º, alínea c do Código Penal, porque, segundo consta na denúncia, em síntese, no dia 06/05/2005, durante operação conjunta da Polícia Federal e da Delegacia da Receita Federal para cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão, apreenderam, na residência de João Alberto Mathias, grande quantidade de mercadorias de origem estrangeira, que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional; que durante as diligências, também foram apreendidas mercadorias no estabelecimento comercial denominado Lojão do João Mathias, sendo determinada assim sua prisão em flagrante; que ao verificar os documentos apresentados pelo denunciado, o Auditor da Receita Federal declarou-os inautênticos, sendo, portanto, as mercadorias importadas de forma fraudulenta ou introduzidas clandestinamente no território nacional; que sobreveio aos autos o segundo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0810300/00418/06, referente às mercadorias apreendida na Rua Frederico Petrim, 461, na cidade de Botucatu/SP o qual não foi objeto da denúncia às fls. 10/12. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia às fls. 02/04, a qual foi recebida em 27/11/2007 à fl. 310. Apresentou o acusado defesa preliminar à fl. 339. Houve o recebimento definitivo da peça acusatória à fl. 346. Realizada audiência de instrução. As testemunhas de acusação foram ouvidas às fls. 360/361. A testemunha de defesa foi ouvida à fl. 401. Instadas as partes nos termos do art. 402 do CPP à fl. 403. O MPF na fase do art. 402 do CPP pugnou, primeiro, pela realização do interrogatório do réu à fl. 405. A defesa do réu pugnou às fls. 418/420, na fase do art. 402 do CPP, que seja declarado prejudicado o interrogatório para o dia 17/08/11; que fossem ouvidos os AFRFBs Amarildo Francisco Sacchi e Célio Augusto Lopes; que fosse oficiado à DRF do Brasil em Bauru/SP para fornecimento de cópia integral do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de n.º 0810300/00114/06; realização de perícia técnica no documento que conciliou entre as mercadorias apreendidas e aquelas apontadas nas notas fiscais apresentadas pelo acusado

naquela ocasião. Apreciados foram indeferidos alguns pedidos, sendo dado vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre a perícia solicitada à fl. 422. O MPF pugnou pelo indeferimento da perícia às fls. 425/426. Apreciada foi indeferida a realização de perícia à fl. 428. Realizada audiência de instrução. O réu foi interrogado às fls. 468/469. Instadas as partes nos termos do art. 402 do CPP. A defesa pugnou às fls. 472/474, nos termos do art. 402 do CPP, os mesmos pedidos anteriores às fls. 418/420. O MPF nada pugnou à fl. 479, na fase do art. 402 do CPP; e, com relação aos pedidos da defesa, pugnou pelo indeferimento. Apreciados foram indeferidos; instadas as partes a apresentarem memoriais finais à fl. 480. O Ministério Público Federal ofertou memoriais finais às fls. 482/489 pugnando pela procedência da denúncia, sujeitando João Alberto Mathias às penas do art. 334, 1.º, c do Código Penal. Nas alegações finais da defesa às fls. 493/505 o nobre defensor pugnou, em preliminar, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva; a conversão em diligência, com o escopo de verificar se o valor do imposto não atinge o mínimo estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 10.522/02; que houve cerceamento de defesa, por falta de perícia nas mercadorias apontadas; e, no mérito, pela absolvição do réu. É o relatório. Decido. Das Preliminares: Ressalte-se que o instituto da prescrição antecipada, em perspectiva ou virtual não encontra amparo no ordenamento jurídico nacional e, derivado de criação doutrinária, há muito foi rechaçado pela jurisprudência, inclusive do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438). Afora isto, analisando os autos, não há que se sustentar que, em relação à imputação penal (CP, art. 334, 1º, alínea c), com pena de reclusão, de 01 a 04 anos, tenha ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do estado. Ora, considerando que o tipo penal imputado prescreve em 08 (oito) anos (CP, art. 109, IV); que entre a data da consumação da infração penal em 06/05/2005 e o recebimento da denúncia em 27/11/2007, não transcorreu lapso temporal superior a 08 (oito) anos; que entre o recebimento da denúncia até a presente data, não transcorreu lapso temporal superior a 08 (oito) anos, forçoso reconhecer que não houve a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Não há que se sustentar cerceamento de defesa, na medida em que o Estado-juiz, pelas razões de decidir, fundamentadamente à fl. 428, indeferiu a realização da prova pericial. Por fim, quanto ao cabimento do princípio da insignificância a este caso concreto, o mesmo se confunde com a questão de fundo, razão pela qual com aquela será analisada. No Mérito: De plano, constata-se pelos autos que esta ação foi processada com rigorosa observação da ampla defesa e do contraditório, em garantia ao devido processo legal, de modo que não vejo irregularidade que leve prejuízo a tais princípios, a teor dos arts. 563 e seguintes do CPP. Procede a persecução penal. De fato, evolui-se a materialidade delitiva do Auto de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal - AITAGF n.º 0810300/004118/06 às fls. 196/294 e apenso I e pelo Laudo de Exame Merceológico n.º 3013/2007 às fls. 306/307, os quais fornecem a certeza necessária de que se trata de mercadorias importadas (cigarros, bonecas, brinquedos, etc, de procedência da China, Malásia, Japão, Taiwan, República da Coreia, Indonésia, Tailândia e Estados Unidos da América do Norte), de ingresso permitido no país, mas à margem do conhecimento das autoridades aduaneiras, suficientes para preencher a tipicidade formal e material exigidos pelo modelo legal de conduta proibido. Em seu interrogatório às fls. 468/469, o réu João Alberto Mathias alegou, em síntese, que adquiri as mercadorias apreendidas na cidade de São Paulo. Apresentei as notas fiscais à Receita Federal e à Polícia Federal, mas eles se recusaram a analisá-las. Tratava-se de mercadorias importadas. Eu era proprietário do Lojão do João Matias. Em 2009, sofri outra fiscalização, quando foram apreendidos cigarros sem origem, no mesmo estabelecimento. Não merece crédito a versão apresentada pelo réu João Alberto Mathias, pois, quer afastar sua culpabilidade, sob a alegação de que mantinha em depósito e utilizava, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira, adquiridas em São Paulo, devidamente documentadas. Constata-se em seu interrogatório, nesta fase da persecução penal, a perfeita consonância com o prestado na primeira fase da persecução penal, quando afirma, em síntese às fls. 20/21 ...no local foram encontrados em depósito e expostas à venda diversas mercadorias, tais como, cigarros, brinquedos, produtos eletrônicos, bebidas, sendo que a origem das mesmas, em grande parte estrangeiras; as mercadorias em sua maioria possuíam as inscrições MADE IN CHINA, MADE IN TAIWAN; adquiriu as mercadorias de lojas atacadistas em São Paulo/SP... Ressalto que o réu João Alberto Mathias não demonstrou, por qualquer meio de prova, que as mercadorias estrangeiras que mantinha em depósito e a utilizaria, em atividade comercial, efetivamente, teriam sido adquiridas em São Paulo, de forma legítima, o que reforça a sua consciência e vontade em concorrer na empreitada criminosa. Sorte teria o réu sob o argumento do princípio da insignificância ou bagatela, se, de fato, tal conduta fosse um irrelevante social, mas não é o caso. Enfatize-se que a própria Administração Pública está autorizada, pela lei, a não propor execuções fiscais cujo montante sejam iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A propósito, assim dispõe o art. 20 da Lei nº 10.522/02: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Reforçando a norma supracitada, o art. 14, caput, da Lei nº 11.941/09, assim dispõe: Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).(...). É cediço que pela Portaria MF nº 75, de 22/03/2012 (publicada no DOU de 26/03/2012), a qual eleva o valor de R\$10.000,00 para R\$20.000,00 para a não propositura

dos executivos fiscais, não pode ser utilizada como parâmetro pelo Estado-Juiz, na medida que uma fonte secundária (Portaria), não tem o condão de inovar no mundo jurídico, principalmente modificando uma fonte primária (Lei), razão pela qual a bagatela analisada deve ser à luz da Lei 10.522/02, conforme supra. Ademais, a Portaria mencionada, em seu artigo 1º, 7º, permite ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, ajuizar as execuções fiscais para cobrança de créditos tributários inferiores a R\$20.000,00. Ora, se quando da avaliação da moeda estrangeira no Laudo de Exame Merceológico das mercadorias seu valor estimado foi de R\$ 127.386,46 (cento e vinte e sete mil, trezentos e oitenta e seis reais e quarenta e seis centavos) ou U\$ 59,301.92 (cinquenta e nove mil, trezentos e um dólares norte-americanos e noventa e dois centavos), forçoso é reconhecer que, mesmo com todas as oscilações correspondentes do câmbio, referida tributação da (s) mercadoria (s), nos dias de hoje, não estaria abaixo dos R\$ 10.00,00 (dez mil reais). Assim, sua conduta é formal e materialmente típica. As demais provas carreadas aos autos corroboram para com a tipicidade formal e material do delito imputado. Com efeito, as testemunhas de acusação arroladas foram ouvidas às fls. 360/361. Benedito Pereira de Arruda disse, em síntese, que ...eu já o vi outras vezes; quando nos fizemos um trabalho voltado a atividade dele; em Botucatu; eu estive presente, posteriormente, na residência dele foi uma outra equipe; mais de 80 % das mercadorias eram importadas; produtos eletro eletrônico, brinquedos; foram reiteradas denúncias; até porque a loja era bem centralizada; a informação que era conhecida do público; eram três locais para serem vistoriados; demandou quase que a maioria dos funcionários da Polícia Federal... Humberto Luis Nicodemo disse, em síntese, que ...eu visitei a loja; na mairia produtos eletrônicos; só de olhar agente sabia que era estrangeira; loja aberta ao público; de natureza comercial; ele é famoso na cidade... Observando os depoimentos prestados, o Estado-juiz conclui que as mercadorias estrangeiras que o réu mantinha em depósito em sua residência, eram para ser utilizadas, no exercício da atividade comercial, no Lojão do João Mathias, em Avaré/SP, em proveito próprio ou alheio, com o pleno conhecimento de que haviam sido introduzidas de forma clandestina no território nacional. A testemunha de defesa ouvida à fl. 401, não tem o condão de afastar a sua responsabilidade penal. Paulo Rogério Garcia disse, em síntese, que Conheço o réu comercialmente, porque tenho uma loja de som automotivo. Pelo que sei ele é uma pessoa idônea. Não sei onde o réu costumava adquirir as mercadorias... Desse modo, as provas produzidas, ao meu sentir, são coerentes e robustas, não podendo ser desacreditadas, pois trazem aos autos dados importantíssimos, que confirmam o crime praticado pelo réu João Alberto Mathias. Enfatize-se que não há que se sustentar a ignorância da lei. De acordo com o art. 3º da Lei de introdução ao Código Civil: Art. 3º. Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Por sua vez, dispõe o art. 21, 1ª parte e parágrafo único do Código Penal: Art. 21. O desconhecimento da lei é inescusável (...).Parágrafo único. Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência Conforme ensinamentos do jurista Guilherme de Souza Nucci: o desconhecimento da lei, isto é, da norma escrita, não pode servir de desculpa para a prática de crimes, pois seria impossível, dentro das regras estabelecidas pelo direito codificado, impor limites à sociedade, que não possui, nem deve possuir, necessariamente, formação jurídica (Código Penal Comentado, 5º Edição, RT, p. 194, item 93). Assim, não é perdoável que o réu João Alberto Mathias desconhecêsse a proibição de manter em depósito ou de qualquer forma, utilizar-se em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade profissional, mercadoria estrangeira que sabia ter ingressado no país de forma clandestina, com ilusão, no todo, do pagamento do (s) tributos (s) devidos. Mesmo porque, era seu mister a alienação de mercadorias estrangeiras. Assim, a condenação é de rigor. Passando à análise da dosimetria da pena, consoante o art. 59, caput, do Código Penal, verifico que:a)Culpabilidade: não resta dúvida de que a conduta do réu é reprovável, pois houve profundo desrespeito à moral e ao patrimônio da Administração Pública, não se podendo, assim, ser complacente, diante dos bens jurídicos tutelados;b)Antecedentes: não são desabonadores, conforme certidões às fls. 344/345, apesar de ações penais em andamento e processos baixa-fimdo e arquivado;c)Conduta social: nada de desabonador consta;d)Personalidade do agente: nada de desabonador consta;e)Motivos determinantes: ficou bem delineado que o réu quis ludibriar o Fisco, a fim de concorrer no não recolhimento dos tributos devidos, com total desrespeito à Administração Pública;f)Circunstâncias objetivas: a infração foi praticada, em 06/05/2005, quando o réu mantinha em depósito, em sua residência, na Rua Frederico Petrim, 461, na cidade de Botucatu/SP, mercadoria estrangeira de introdução clandestina no país, que seria utilizada em proveito próprio ou alheio, em sua loja denominada Lojão do João Mathias, na mesma cidade, no importe de R\$ 127.386,46 (cento e vinte e sete mil, trezentos e oitenta e seis reais e quarenta e seis centavos) ou U\$ 59,301.92 (cinquenta e nove mil, trezentos e um dólares norte-americanos e noventa e dois centavos);g)Conseqüências: seu comportamento em manter e de utilizar-se de mercadorias de introdução fraudulenta, causa um dano efetivo à Administração Publica, pois, com ele, deixa o Fisco de recolher valores necessários aos cofres públicos;h)Comportamento da vítima: aqui não há um comportamento da vítima, propriamente dito, pois a vítima é o Estado. Com isso, pela prática do crime descrito no art. 334, caput, e 1.º, c, do Código Penal, fixo ao réu a pena-base de 01 (um) ano de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes genéricas. Não há causa de diminuição ou aumento, razão pela qual torno a pena em definitiva em 01 (um) ano de reclusão. De acordo com o art. 33, 1.º, 2.º e 3.º do Código Penal, a pena de reclusão imposta deve ser cumprida no regime aberto. Presentes os requisitos subjetivos e objetivos dos arts. 43 e seguintes, com a redação dada pela Lei nº 9.714/98, do Código Penal, concedo ao réu a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva

de direito, prestação pecuniária. Consoante o art. 45, 1º, do Código Penal (com a redação dada pela Lei nº 9.714/98), a prestação pecuniária consistirá, neste caso, no pagamento de 01 (um) salário mínimo à entidade privada, com destinação social, a ser fixada pelo Juízo da Execução, e, desde que o réu concorde, poderá o Juízo das Execuções substituir esta prestação por de outra natureza, a teor do 2º, do mesmo artigo supra. Dispositivo: Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar João Alberto Mathias, divorciado, balconista, nascido em 06/03/1952, em Botucatu, São Paulo, Filho de Alvaro Matias e de Ada Geronimo Matias, pela prática do crime previsto no art. 334, caput e 1.º, c, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, conforme anteriormente mencionado, no entanto, substituo a pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direito, a teor da fundamentação supra. Fixo o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de reparação de danos causados pela infração penal, considerando eventuais prejuízos sofridos, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o seu nome no rol dos culpados. Custas ex lege. P.R.I.C. Bauru, MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0011431-74.2007.403.6108 (2007.61.08.011431-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CLARICE LOILI LEO GARCIA(SP168759 - MARIANA DELÁZARI SILVEIRA)
Fl. 205: Reconsidero, em parte, o despacho de fl. 206, ante as razões expostas. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, conforme requerido pela defesa. Com a vinda da resposta, abra-se vista às partes para apresentação dos memoriais, ficando a defesa intimada a partir da publicação do presente despacho. Intimem-se.

0010223-50.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X VINICIUS LEONARDO GALLI(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X OLAVO AUGUSTO DOS REIS KEESE(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X MARIA APARECIDA LOURENSATO KEESE(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)
Os acusados devidamente citados e intimados (fl. 315, verso), deixaram de comparecer em audiência sem justificativa. Ante o exposto, nos termos do artigo 367, do Código de Processo Penal, decreto a revelia dos réus Olavo Augusto dos Reis Keese e Maria Aparecida Lourensato Keese, que não mais serão intimados para os atos do processo. Designo audiência de interrogatório dos acusados para o dia 09/05/2013, às 14h00min. Fl. 627: Solicite-se a devolução da carta precatória, independente de cumprimento. Intimem-se.

0001192-69.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ)
Esclareça a defesa a respeito do número de testemunhas arroladas, nove, tendo em vista que o máximo permitido para o tipo de procedimento é de oito. Int.

0005807-68.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CLAUDIOMIRO RIBEIRO DA ROSA(SP314948 - ALFREDO LUIS LUVIZUTO RAMASINI E SP179669 - FRANCISCO DE ASSIS ALONSO CAVASSINI)
Fl. 192: Anote-se a representação processual do acusado. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório à defesa, pelo prazo legal. Intime-se.

Expediente Nº 8332

MANDADO DE SEGURANCA

0008193-71.2012.403.6108 - PLASUTIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP287486 - FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP
Vistos. Plasutil - Industria e Comércio de Plásticos Ltda, devidamente qualificada (folha 02) impetrou mandado de segurança em detrimento do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP, pelo qual postula ordem liminar, a ser mantida em sentença de mérito, para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não recolher contribuição previdenciária sobre as verbas pagas aos seus empregados de caráter indenizatório a título de: a) aviso-prévio indenizado; b) auxílio pago nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; c) férias gozadas, indenizadas, respectivo terço constitucional e abono pela venda de férias; d) salário-maternidade; e) auxílio-creche; f) adicional noturno; g) adicional de periculosidade; h) adicional de insalubridade;

e i) adicional de horas extras. Requer, ainda, seja determinada a suspensão da exigibilidade dos respectivos débitos, para que não representem qualquer óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal previdenciária. Alega, em síntese, que referidas verbas não integram o conceito de remuneração, logo, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Petição inicial instruída com documentos. Postergada a apreciação do pleito liminar (folha 51), a impetrante peticionou (folhas 53/66) esclarecendo a prevenção apontada às folhas 48. Vieram conclusos para apreciação da liminar. É o relatório. D E C I D O. Considerando que o objeto da ação de fls. 48 é diverso do da presente demanda (folha 58), afasto a prevenção apontada. Em nosso convencimento, a segurança requerida deve ser concedida em parte. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1.988 estabelece que a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Regulamentando o dispositivo, a Lei nº. 8.212/91, em seu artigo 22, inciso I, em redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Depreende-se, assim, da análise conjunta dos dispositivos citados e, especialmente, da expressão folha de salários, que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, sobre todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição do empregador. Incide, inclusive, por determinação constitucional, sobre os ganhos habituais do empregado, mesmo que não denominados como salário ou remuneração, pois eles também repercutirão nos valores dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador - artigo 201, 11º, da Carta Magna. Em verdade, a contribuição em questão, em virtude das alterações trazidas pela EC 20/98, passou a incidir sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. Assim, na presente lide, é preciso analisar, para a concessão ou não da segurança pleiteada, se as verbas indicadas na inicial, pagas pela empresa-impetrante, têm natureza de contraprestação destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado por empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou por outra pessoa física, ou, ainda, a retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa. Com efeito, os rendimentos em razão do trabalho é a base econômica sobre a qual deve incidir a referida contribuição. Logo, não devem integrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação. Por outro lado, entendo necessário (e lógico) haver uma correlação entre os rendimentos do trabalho tributáveis a cargo da empresa e aqueles que são incluídos no salário-de-contribuição, base de cálculo para a contribuição previdenciária paga pelo segurado empregado, visto que, por força legal - artigo 28, inciso I, da Lei nº. 8.212/91 -, a base econômica tributável também é o total de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do segurado, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Partindo dessas premissas, passo a analisar cada verba referida na inicial. Salário-maternidade O salário-maternidade é benefício previdenciário, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei nº. 8.213/91, que objetiva amparar a segurada gestante durante cento e vinte dias. Determina o 1º do artigo 72 da referida lei, porém, que, em caso de segurada empregada, cabe à empresa pagar o salário-maternidade, podendo efetuar compensação do valor despendido com os valores devidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (artigo 195, inciso I, da Constituição Federal). No presente caso, a impetrante questiona justamente a incidência da referida contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade que paga às suas empregadas gestantes, defendendo que sua natureza não é remuneratória. Nesse diapasão, importa salientar que a base do salário-maternidade, atualmente, é constitucional, pois a Carta Maior estabelece, em seu artigo 7º, inciso XVIII, como direito das trabalhadoras gestantes, urbanas e rurais, licença de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário. Desse modo, decorre logicamente do dispositivo citado a natureza salarial da verba paga pelo empregador à sua empregada durante o afastamento do trabalho por licença-gestante de 120 (cento e vinte) dias. De fato, por imperativo constitucional, deve o empregador pagar salário à gestante enquanto esta se encontrar em gozo da referida licença. Trata-se de dever do primeiro e direito da segunda, consagrados pela Carta Magna. A Lei nº. 8.213/91 apenas reforçou o dever constitucional do empregador, em seu artigo 72, 1º, de pagar remuneração à empregada gestante em licença, facultando-lhe (generosamente) a possibilidade de compensação tributária, como também garantiu, expressamente, benefício previdenciário de salário-maternidade, pago pelo INSS, para as demais categorias de seguradas (avulsa, doméstica, especial e contribuinte individual). A respeito da evolução legislativa concernente ao salário-maternidade e à obrigação de pagá-lo, transcrevo excerto de voto proferido pelo ilustre Ministro Luiz Fux, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº.

529.951/PR, de sua relatoria, em 20/11/2003 (DJ 19/12/2003, p. 358, g.n.):(...) A Recorrente fundamenta sua pretensão no argumento de que durante o período de afastamento da empregada-segurada pela ocorrência da maternidade, o contrato de trabalho resta suspenso, não havendo recebimento de salário, mas de benefício previdenciário, que não integra a folha de salários da empresa, base de cálculo da contribuição em comento. Comentando o referido benefício, o professor Segadas Viana noticia que a conquista do salário-maternidade somente se operou com a edição do Decreto nº 21.417-A, de 17.05.32. (Instituições de Direito do Trabalho, 7ª edição, Ed. Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1978, vol. II, p. 667). Inicialmente, no Brasil, o ônus do benefício sub iudice era do empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista, passando à Previdência Social, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, com a edição da Lei 6.136/74. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes, até mesmo como consectário do binômio benefício-fonte de custeio encontrado na Constituição Federal. Com efeito, leciona Wladimir Novaes Martinez: O salário-maternidade é prestação trabalhista cometida à Previdência Social, por força da Lei 6.136/74, quando se transformou em benefício de pagamento continuado de duração determinável (A Lei 7.787/89 e o Salário-maternidade, in Rep. IOB de Jurisp., out/1989). Desde a edição da Lei nº. 6.136/74 há imposição legal, quanto à contribuição social tanto dos trabalhadores quanto da empresa por ocasião do pagamento. E assim permanece, a teor do que dispõe o 2º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91, verbis: 2º - O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Este dispositivo legal não sofreu qualquer alteração, tampouco foi declarado inconstitucional, por isso que se conclui que o benefício objeto da lide, não obstante custeado pela Previdência Social, integra o salário-de-contribuição, sendo, dessarte, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, porquanto obrigação ex lege, e subsidiado o seu adimplemento pelo empregador que compõe sob o ângulo financeiro, a referida fonte de custeio. O excerto reproduzido destacou, ainda, que o salário-maternidade, mesmo que pago pelo empregador, integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida pela segurada gestante, consoante dispõe o artigo 28, 2º e 9º, alínea a (esta a contrário senso), da Lei nº. 8.212/91. Assim, devendo a segurada pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de salário-maternidade, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica e sistemática do artigo 22, 2º, da Lei nº. 8.212/91, uma vez que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição a cargo da empresa, as parcelas que também compõem o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição de responsabilidade do segurado. Portanto, tendo natureza salarial para o empregador e integrando o salário-de-contribuição, correta a incidência da contribuição do artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, sobre o salário-maternidade. A propósito, cito as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, DJe 21.8.2008) 2. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.** 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência. 5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. 6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. 7. Recurso especial desprovido. (STJ,

REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007 p. 355) Aviso prévio indenizado Não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho. Conforme o artigo 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II. A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no 1º do artigo 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (artigo 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua recolocação no mercado de trabalho. Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (...) 5. Apelação parcialmente provida. (TRF 2ª REGIAO, APELAÇÃO CIVEL - 90320/RJ, Processo: 9502235622, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, j. 01/04/2008, DJU - Data: 08/04/2008 - Página: 128, Rel. Des. Fed. PAULO BARATA). PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE (...) 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. 6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ. 9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 668146/SP, Processo: 200103990074896, PRIMEIRA TURMA, j. 13/03/2007, DJF3 DATA: 13/06/2008, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR). Férias e adicional de 1/3 (um terço) As verbas pagas pelo empregador a título de férias e de adicional de 1/3 (um terço) de que trata o inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal integram a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. A Carta Maior, em seu artigo 7º, inc. XVII, garante, como direito do trabalhador urbano e rural, o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por sua vez, prescreve, em seu artigo 129, que todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. A mesma legislação ainda determina que o empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão (artigo 142). Extraí-se, assim, dos dispositivos citados, que o empregador deve pagar remuneração ao empregado durante o gozo das férias anuais (direito constitucional) em virtude da relação de emprego existente, sendo que esta remuneração deve equivaler ao salário que era devido na data da concessão das férias, acrescido de, no mínimo, um terço como adicional. Com efeito, como a legislação mesmo diz, as férias são remuneradas. Logo, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado (anualmente) pelo empregado (período aquisitivo de férias), existe fato gerador de contribuição previdenciária. Saliente-se que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação efetiva de trabalho, pois o empregado possui direito a recebê-lo, pelo fato de existir vínculo empregatício, em hipóteses legais de inatividade, tais como durante o descanso semanal, o intervalo dentro de jornada de trabalho e as férias, períodos esses de repouso necessários para a manutenção do seu bem-estar físico e

mental, e, assim, para a profícua continuidade da prestação de seu trabalho. Cumpre também ressaltar que as verbas relativas às férias gozadas e ao respectivo adicional constitucional de 1/3 (um terço) integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. Note-se que o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212/91, somente exclui, em sua alínea d, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional. Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas e de seu respectivo adicional de 1/3 (um terço), igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao artigo 22, 2º, da Lei nº. 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo artigo 28, 9º, da citada lei, caso das importâncias em comento. No mesmo sentido de ser cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a título de férias, quando gozadas, e do seu respectivo adicional de 1/3, trago os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO ART. 89, 3º, DA LEI 8.212/1991. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. (...) 3. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 4. O terço constitucional de férias regularmente gozadas pelo segurado sofre incidência da contribuição previdenciária. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS qualquer valor incluído no salário de contribuição terá repercussão no posterior salário de benefício. Inaplicável o precedente do STF (AI 603537) que trata de servidor público sujeito a regime diferenciado de previdência (PSS). (...)(TRF1, Processo AC 200939010012360, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:295, g.n.). AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O adicional de férias de 1/3 (um terço) integra ao conceito de remuneração utilizado para verificar a incidência de contribuição previdenciária, portanto afastando, por outro lado, as alegações de sua natureza indenizatória. Precedentes. (...). (TRF2, Processo 200902010100658, AG 178359, Relator(a) Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::05/10/2010 - Página::132, g.n.). **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBA DOS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE - DIREITO DE COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. (...) II - A incidência de contribuição previdenciária da empresa sobre verbas remuneratórias é prevista na Constituição Federal (art. 201, 11, e art. 195, I, a; Lei nº 8.212/91, art. 22, I), sendo essencial que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória, natureza que se extrai das características essenciais da verba paga ao empregado, independentemente de estarem ou não previstas no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. (...) V - Está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa a férias e respectivo adicional de 1/3 constitucional, gozadas, tem natureza remuneratória do trabalho do empregado, estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária. (...). (TRF3, Processo 200861000220279, AMS 314639, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 221, g.n.). Férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional Segundo colocado, o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212/91, exclui, em sua alínea d, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional. De fato, não podem ser objeto de tributação valores que possuam natureza indenizatória, sob pena de ferimento ao princípio da capacidade contributiva (artigo 145, 1, da CF/88), e da proibição do confisco (artigo 150, inciso IV, da CF/88), erigidos como cláusula pétrea, pelo constituinte originário de 1.988. Deveras, permitir a tributação de quantias percebidas pelo cidadão, em face de indenização pela perda de um direito, significaria, de um só jacto, tributar fato que não demonstra a existência de capacidade econômica, que não é manifestação de riqueza, de um lado, e que implicaria o corte, a ablação, o confisco do direito violado, que se pretende indenizar. Verbi gratia, ao garantir a legislação trabalhista o direito do trabalhador a período anual de férias, eventual indenização pelo não-gozo das férias, que fosse alcançada pela ação do fisco, causando o recebimento de verbas indenizatórias inferiores ao montante econômico equivalente ao direito perdido, geraria, a uma, redução do patrimônio do trabalhador (ferindo sua capacidade contributiva), e apropriação de parte de seu direito às férias, haja vista sua representação pecuniária ter sido objeto de assenhoreamento, pela Fazenda Pública. Em termos mais simples: se a verba indenizatória faz frente à perda patrimonial, o tributo que sobre ela incida levará, inexoravelmente, a não recomposição do patrimônio violado, que restará reduzido pela ação da autoridade fazendária, mediante verdadeiro confisco de parcela do direito indenizado. Nesse sentido destaco precedente jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tributário. Férias e Licença-Premio. Contribuição Previdenciária. Natureza Indenizatória. Não Incidência. 1. As verbas****

rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatória. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso Especial provido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ. REsp. - Recurso Especial 625.326 - SP; Primeira Turma Julgadora; Relator Ministro Luiz Fux; Data da decisão: 11.05.2004; DJ do dia 31.05.2004. Auxílio-doença/acidente até o 15º dia do afastamento O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço. Por essa razão não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Desse modo, diante da descaracterização da natureza salarial da citada verba, não há incidência de contribuição previdenciária. Destacam-se os seguintes precedentes: Tributário. Contribuição Previdenciária. Verbas recebidas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença. Impossibilidade. Benefício de natureza previdenciária. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso Especial provido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; RESP 748.952 - RS; Relator Ministra Eliana Calmon; Segunda Turma Julgadora; Data do julgamento: 06.12.2005; DJ de 19.12.2005. Tributário. Previdenciário. Recurso Especial. Contribuição Previdenciária. Auxílio-doença. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. 735.199 - RS; Relator Ministro Castro Guerra; Segunda Turma Julgadora; Julgamento em 27.09.2005; DJ de 10.10.2005. Recurso Especial. Contribuição Previdenciária incidente sobre as verbas recebidas nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de doença. Impossibilidade. Benefício de natureza previdenciária que não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença. A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à baila o preceito normativo do artigo 60 da Lei 8.213/1991, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3º, do artigo 60 da Lei n. 8.213/1991, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral'. À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Recurso Especial provido.. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. 720.817 - SC; Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma Julgadora; Data do Julgamento: 21.06.2005; DJ do dia 05.09.2005. Quanto ao auxílio-acidente, entendo que tal verba constitui benefício pago exclusivamente pela Previdência Social, nos termos do artigo 86, 2º, da Lei n. 8.212/1991, pelo que, por razões lógicas, as empresas não recolhem contribuição previdenciária. Colaciono trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Relator Dirceu de Almeida Soares, nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº. 2004.70.00.004117-4 - PR: O auxílio-acidente consiste em um benefício pago exclusivamente pela Previdência Social a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, consoante o disposto no 2º, do artigo 86, da Lei 8.213/1991. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria.. Assim, aplica-se, nessa hipótese, o disposto no artigo 28, 9º, alínea a, da Lei nº. 8.212/91: 9º. Não integram o salário-de-contribuição para fins desta lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Dessa forma, não sendo verba paga pelo empregador, mas suportada pela Previdência Social, não há falar em incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do auxílio-acidente. Nesse sentido, tem sido o entendimento da jurisprudência: Tributário. Contribuição Previdenciária. Prescrição. Auxílio-acidente. Auxílio-doença. Primeiros quinze dias de afastamento. Incidência. Correção. 1. No caso dos tributos sujeito ao lançamento por homologação, o direito de compensação extingue-se com o decurso de cinco anos contados da homologação, expressa ou tácita do lançamento pelo Fisco. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. A contribuição previdenciária a cargo do empregador não incide as quantias pagas a título de auxílio-acidente. 3. O pagamento efetuado a empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença, tem natureza salarial, uma vez que esta não se resume à prestação de serviços específica, mas ao conjunto das obrigações assumidas por do vínculo contratual. 4. Devido o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária. 5. A compensação deve obedecer aos limites impostos pelas Leis nºs. 9.032/1995 e 9.129/95, no que se refere às parcelas indevidamente recolhidas após sua vigência. 6. Correção monetária desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), utilizando-se os índices da UFIR/SELIC. Juros à taxa SELIC incidentes a partir de janeiro de 1.996 e inacumuláveis com qualquer índice

atualizatórios.. Auxílio CrecheO auxílio-creche não é verba remuneratória, mas indenizatória, não devendo sobre a mesma incidir contribuição previdenciária. A matéria encontra-se, inclusive, sumulada. Trata-se da Súmula 310 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a qual consolida o entendimento daquele tribunal (EmbDivREsp n. 408.450-Rs, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 09.06.04; EmbDivResp n. 413.322-RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 26.03.03).Adicionais de horas-extras, noturno, de periculosidade e insalubridadeQuanto aos adicionais incidentes sobre os salários pagos aos empregados quando estes exercem jornada superior à avençada (hora-extra) ou em horário noturno, ou ainda se submetem a riscos decorrentes de atividade laboral (insalubre ou perigoso), têm-se que os mesmos também não podem ser conceituados como indenização para o fim de serem excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária, porquanto inserem-se também no conceito de salário, logo, se assemelham a salário e não a indenização. Este também é a posição adotada pelo STJ: Tributário. Contribuição Previdenciária dos empregadores. Artigos 22 e 28 da Lei 8.212/1991. Salário-maternidade. Décimo-terceiro salário. Adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade e periculosidade. Natureza salarial para fim de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, I, da CF/88. Súmula 207 do STF. Enunciado 60 do TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula 207 do STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado nº. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei nº. 8.212/1991, enumera no artigo 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado,e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. - Recurso Especial nº. 486.697 - PR; Relator Ministra Denise Arruda; DJ do dia 17.12.2004. Ante a fundamentação exposta, defiro parcialmente o pedido liminar para o efeito de determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante as importâncias devidas a título de contribuição previdenciária patronal, incidente sobre os montantes pagos a título de aviso prévio indenizado; auxílio previdenciário nos 15 (quinze) primeiros dias (auxílio-acidente ou auxílio-doença); férias indenizadas e respectivo terço constitucional; e auxílio-creche. Não poderá a autoridade impetrada deixar de emitir certidão de regularidade fiscal previdenciária, em virtude do não recolhimento de contribuição previdenciária, por parte da impetrante, nos limites desta decisão liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que dê cumprimento à presente determinação judicial e apresente as suas informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial do impetrado para ciência. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tornem conclusos para sentença.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7469

ACAO CIVIL PUBLICA

0007798-84.2009.403.6108 (2009.61.08.007798-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LUIS OTAVIO CONCEICAO DE CARVALHO(SP208973 - ALCIMAR LUCIANE MAZIERO) X VICENTE MARCOS FERREIRA BONFIM(SP208973 - ALCIMAR LUCIANE MAZIERO)

Fls. 296:pa 1,10 Publique-se, na Imprensa Oficial, o teor da sentença de fls. 241/252.Após, decorridos os prazos, cumpra-se o despacho de fls. 294.Fls. 241/252:Extrato: Verba da saúde (Teto Financeiro de Vigilância em Saúde - TFVS) - Desvio de finalidade - Condenação em reposição do valor - Procedência ao pedidoAutos n.º 0007798-84.2009.403.6108Autor: Ministério Público FederalRéus: Luís Otávio Conceição de Carvalho e Vicente Marcos Ferreira BonfimSENTENÇA A, Resolução 535/06, CJF.Vistos etc.Cuida-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Luís Otávio Conceição de Carvalho e Vicente Marcos Ferreira Bonfim.Aduz o Parquet, em síntese, que Luís Otávio, na condição de Prefeito do Município de Cafelândia/SP, no mandato referente ao quadriênio 2001-2004 (fl. 128, do Apenso), e Vicente Marcos, então ocupante do cargo em comissão de Tesoureiro daquele Município, praticaram ato ímprobo

omissivo, consistente na malversação de recursos destinados ao programa Vigilância Epidemiológica e Ambiental em Saúde, no Município de Cafelândia/SP, através do TFVS - Teto Financeiro de Vigilância em Saúde, cujo repasse deu-se através do Fundo Nacional de Saúde. Narra o MPF que, em fiscalização realizada pela Controladoria-Geral da União, após análise do extrato bancário de 01/01/2004 a 31/08/2005, da conta específica para movimentação financeira dos recursos do TFVS, foi constatada a utilização de R\$ 10.000,00, por meio do cheque nº 160.590, sacados contra o Banco do Brasil S/A, Agência Cafelândia, para emprego em: gastos com pagamento parcial referente ao fornecimento de 1.500 litros de gasolina para o veículo do gabinete do Prefeito; gastos com pagamento parcial referente ao fornecimento de 3.500 litros de óleo diesel para o veículos dos serviços de limpeza pública; gastos com pagamento parcial referente ao fornecimento de 5.500 litros de óleo diesel para o ônibus coletivo nº 07-2; gastos com pagamento parcial referente ao fornecimento de combustíveis diversos para os veículos de transporte escolar do ensino infantil; gastos com pagamento parcial referente ao fornecimento de outros 1.500 litros de gasolina para o veículo do gabinete do Prefeito. Assim, afirma que os réus descumpriram a Portaria nº 1172/GM, do Ministério da Saúde, por terem emitido, conjuntamente, o cheque nº 160.590, de 03/09/2004, no valor de R\$ 10.000,00, da conta específica do TFVS, praticando, portanto, abuso de poder pelo desvio de finalidade. Por tais razões, pugna seja julgado procedente o pedido, a fim de condenar os réus: a) nas sanções previstas no artigo 37, 4º, da Constituição Federal, e do artigo 12, incisos II e III, da Lei nº 8.429/92, porquanto suas condutas enquadrarem-se nos artigos 10 e 11, da mesma Lei; b) solidariamente, ao ressarcimento, em favor do Município de Cafelândia/SP, do valor de R\$ 10.000,00, corrigidos monetariamente e com juros de mora, para que tal verba seja aplicada na finalidade a que se destinava, qual seja, Programa de Vigilância Epidemiológica e Ambiental em Saúde, nos termos do disposto no artigo 3º, da Portaria nº 1172/GM; c) ao ônus da sucumbência. Foi apensado aos autos o Procedimento Preparatório nº 1.34.003.000143/2006-51. Os réus foram notificados por carta precatória, fl. 31-verso. Em defesa preliminar, fls. 33/41, Vicente sustentou que sempre agiu de boa-fé, visando ao bem dos municípios e, no máximo, pode ter incorrido em equívoco ou mero erro, tanto que o Tribunal de Contas da União no Estado de São Paulo também não rejeitou as contas do Município e sequer instaurou procedimento em face da Prefeitura de Cafelândia, relativamente à irregularidade aventada nos autos da presente (último parágrafo de fl. 38), bem como terem sido rigorosamente cumpridas as metas do Serviço de Vigilância Epidemiológica e Ambiental. Pugna pelo não-recebimento da ação. O réu Luís Otávio não apresentou manifestação. Às fls. 46/47 foi proferida decisão recebendo a inicial, nos termos do artigo 17, 8º e 9º, da Lei nº 8.429/92, em virtude do fato narrado na inicial amoldar-se, a princípio, ao previsto no inciso IX, do artigo 10, da mesma Lei. Em resposta, assentou o MPF que as alegações aduzidas pelo réu demandam dilação probatória, tornando-se imperioso o recebimento da inicial. Manifestação da União, fl. 52, informando que não há interesse em ingressar no feito. Citado, fl. 50, o corrêu Vicente requereu a produção de prova testemunhal, contábil, de parecer do Tribunal de Contas da União e juntada de documentos, informando, também, que pretende realizar uma proposta para pagamento do valor apresentado, fls. 53/55. O MPF manifestou-se favorável à produção de prova testemunhal requerida por Vicente, requereu que o corrêu em questão justificasse a necessidade de perícia e pugnou pelo indeferimento de parecer do TCU, fls. 59/60. Foi juntado pelo Parquet, fls. 73/81, ofício do Ministério da Saúde informando a instauração de Tomada de Contas Especial em face da Prefeitura Municipal de Cafelândia/SP, relativa ao Relatório de Fiscalização nº 662/2005, concluído pelo Relatório de TCE nº 174/2010, com o encaminhamento do processo à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União e adoção de procedimentos para o ressarcimento ao Erário. Citado, fl. 84-verso, Luís Otávio ofertou contestação, fls. 91/161, afirmando que, ao assinarem o cheque da conta bancária vinculada, houve um equívoco da Administração, pois não se atentaram ao fato de que tal verba pertencia ao TFVS e, diante do orçamento municipal de, aproximadamente, doze milhões de reais, aquele montante ser ínfimo, podendo o Chefe do Executivo remanejar 10%. Aduziu ainda ser atípico o ato praticado, pois não houve efetiva lesão ao Erário, em razão das verbas em questão terem sido utilizadas para o pagamento de despesas provenientes da atividade administrativa. Acrescentou que, durante o seu mandato, o Município de Cafelândia foi exemplo na eficiência no combate e prevenção de doenças epidemiológicas, com o atendimento dos objetivos previstos no Programa de Vigilância Epidemiológica e Ambiental em Saúde. Assim, o combustível adquirido para a realização das ações previstas na Portaria 1172/GM, do Ministério da Saúde, certamente, resultou em despesa superior a R\$ 10.000,00. Afirmou não ser vedada a aquisição de combustível com recursos do TFVS. Por fim, requereu a oitiva de testemunhas e expedição de ofícios. O MPF manifestou-se, em réplica, às fls. 164/169, afirmando a ocorrência de desvio de finalidade, pois os recursos advindos do TFVS têm destinação específica, que o alegado erro no preenchimento do cheque demonstra que os réus não atuavam com seriedade e comprometimento, que o elemento subjetivo do ato de improbidade refere-se à ação dolosa ou culposa e ser prescindível a ocorrência de dano. À fl. 172 foi deferida a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Cafelândia, à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo e à TV Tem, bem como a oitiva de testemunhas, conforme requerido por Luís Otávio às fls. 170/171. Juntado ofício da Secretaria de Estado da Saúde, fl. 182, informando o número de casos de dengue em 2004: em Cafelândia (04 casos suspeitos e nenhum confirmado), em Getulina (04 casos suspeitos e nenhum confirmado) e em Lins (34 casos suspeitos e 05 confirmados). A TV Bauru S/A, fl. 184, esclareceu que não possui documentos referentes ao projeto desenvolvido pela TV Modelo, em 2004, denominado Semana da Faxina, por

não serem arquivados, em razão do grande volume de materiais. Julgada preclusa a produção de prova testemunha, tendo em vista que não foi apresentado o rol de testemunhas no prazo fixado, fl. 187. Ofício da Prefeitura Municipal de Cafelândia informando que o valor total do orçamento, para o exercício de 2004, estava estimado em R\$ 10.855.173,80. Em memoriais finais, fls. 213/215, o MPF afirmou que o corréu Luís Otávio não indicou a norma jurídica municipal que permitisse o alegado remanejamento do orçamento e, caso existisse, esse mecanismo não poderia ter sido aplicado à verba federal em tela, a qual possui destinação específica. Requereu a condenação dos réus às sanções legalmente aplicáveis (artigo 12, da Lei nº 8.429/92) e ao ressarcimento ao Erário. Luís Otávio, em sede de alegações finais, fls. 218/233, afirmou ter ocorrido equívoco da Administração, ausência de dolo, reversão da aludida verba à municipalidade, possibilidade de utilização dos recursos do TFVS para o custeio de combustível. Vicente não apresentou alegações finais. Em cumprimento ao determinado à fl. 235, o corréu Luís Antônio afirmou que não houve desvio de finalidade, logo, não há necessidade de reposição dos valores ao Fundo Nacional de Saúde, fls. 237/238. Não houve manifestação do corréu Vicente, fl. 239. O MPF reiterou seus memoriais, fl. 240. É o relatório. DECIDO. Ressalte-se, por primeiro, que os réus não negaram, em momento algum, a utilização da verba da saúde para aquisição de combustível. Com efeito, os réus, na condição de Prefeito e Tesoureiro do Município de Cafelândia/SP, utilizaram-se de cheque, emitido da respectiva conta vinculada, para a aquisição de combustível utilizado no abastecimento de veículo do Gabinete do Prefeito, de veículos dos serviços de limpeza pública, de ônibus coletivo e de veículos de transporte escolar, verba oriunda do TFVS - Teto Financeiro de Vigilância em Saúde, repassada pelo Fundo Nacional de Saúde para aplicação no programa de Vigilância Epidemiológica e Ambiental em Saúde. O Relatório de Fiscalização nº 662, da Controladoria-Geral da União no Estado de São Paulo identificou que a utilização desses recursos contraria o disposto pela Portaria GM/MS nº 1.172/04, em seu artigo 19, que veda a utilização dos recursos do TFVS para outros fins não previstos nessa Portaria. Dessa forma, gastos com despesas de combustíveis não deveriam ser pagos com os recursos do TFVS, se não forem para usos exclusivos com as AÇÕES de Vigilância e Saúde. Verifica-se, portanto, que a verba em tela possui destinação específica, não cabendo aos administradores a aplicarem como bem entenderem. Os argumentos dos réus de terem incorrido em equívoco, de utilização em favor do próprio Município e de ausência de vedação para compra de combustível, logo não merecem acolhida, pois dos administradores exige-se cuidado no trato do bem público e, em se tratando de verba repassada com finalidade específica, não restou sequer demonstrado que o combustível adquirido tenha sido vertido em prol do programa de Vigilância Epidemiológica e Ambiental em Saúde, tanto que foi constatada a utilização, inclusive, para abastecimento de veículo do Gabinete do Prefeito. Ademais, desnecessário o elemento subjetivo do dolo, bastando a culpa para enquadramento da conduta como ato de improbidade administrativa, conforme dispõe o artigo 10, inciso IX, da Lei nº 8.429/92. De outro giro, os próprios autos, por sua instrução, denotam não procedeu a parte ré ao ressarcimento do quanto objetivamente em prejuízo lançado a desfavor da Municipalidade em questão. Em suma, incontornável a mácula na qual incorreu a parte ré no trato com o dinheiro público destinado a bem tão primoroso como a Saúde (art. 6º, caput, Lei Maior) de um povo, imperativa a parcial procedência ao pedido, com espeque no artigo 12, inciso II e parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, condenando-se os réus, solidariamente, ao ressarcimento da cifra supra identificada, desde 03/09/2004 (data da emissão do cheque), até a efetiva devolução segundo a variação da SELIC, esta a reunir o duplo condão de correção monetária e de juros, como de sua natureza. Por fim, à luz dos precisos contornos dos autos, vertidos ao serviço público os valores em questão, em que pese o aqui configurado desvio de finalidade, não autoriza o caso vertente, por tudo quanto instruído, a perda da função pública, nem a suspensão dos direitos políticos, a multa, nem a proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, medidas objetivamente em descompasso, vênias todas, com a demanda em tela. Em tudo e por tudo, pois, superior avulta a parcial procedência ao pedido, sem sujeição a custas, nem tampouco a honorários, diante da via eleita e dos contornos da lide. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, na forma aqui estatuída. P.R.I.

0010621-31.2009.403.6108 (2009.61.08.010621-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X JOAO LUIZ VERONEZI(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO E SP229008 - BRUNO PAPILE POLONI)

Sentença tipo MSuficiente o quanto sentenciado, ênfase para o primeiro parágrafo de fl. 166, ausente desejado vício. Improvidos os declaratórios.PRI.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005774-78.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SIQUEIRA & SANTOS CONSTRUTORA LTDA - ME X CLAUDIA MARIA SIQUEIRA X SANDRA DE ANDRADE SANTOS

A parte autora objetiva o recebimento de valores decorrentes de relação contratual entabulada em São Manuel/SP,

cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar a 31ª Subseção Judiciária, com sede em Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste-se, pois, a CEF, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, ante a maior proximidade do domicílio do réu, observando-se o princípio da economia processual. Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos, oportunamente, remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Com a expressa discordância, volvam os autos conclusos. Int.

DESAPROPRIACAO

0004222-54.2007.403.6108 (2007.61.08.004222-0) - MUNICIPIO DE SAO MANUEL - SP(SP069118 - JOSE ORIVALDO PERES E SP111743 - MARIO JOSE CIAPPINA PUATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Trata-se de ação de desapropriação de uma área de terras com 7.130,95 metros quadrados, localizada no Distrito de Aparecida de São Manuel, Município e Comarca de São Manuel - SP, município que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar a 31ª Subseção Judiciária, com sede em Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, tratando-se de ação fundada em direito real sobre imóvel - cuja competência absoluta encontra-se regulamentada no artigo 95, do Código de Processo Civil - a envolver instalação de nova Vara Federal, inaplicável o Princípio Processual da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL - INSTALAÇÃO DE NOVA VARA - ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - CAUSA FUNDADA EM D- CONFLITO IMPROCEDENTE. .PA 1,10 1. A regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, sendo competente o foro da situação da coisa, nos precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência absoluta, e, portanto, improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. 3. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Competência do Juízo Federal Suscitante, da 1ª Vara de Mauá(CC 00136423520114030000, .PA 1,10 DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, Data da Decisão: 20/10/2011) Posto isso, nos termos do art. 95, do CPC, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se as partes e o MPF.

MONITORIA

0004319-54.2007.403.6108 (2007.61.08.004319-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X RICARDO HAMADA EPP(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Recebo os embargos monitorios de fls. 195. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.). Manifeste-se a parte autora / embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos interpostos. Na mesma ocasião, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando, expressamente, a sua necessidade e, se for o caso, depositando o rol de testemunhas. Na sequência, à parte embargante para réplica, bem como para especificação das provas. Int.

0001368-77.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO BEQUIATTO

A parte autora objetiva o recebimento de valores decorrentes de relação contratual entabulada em São Paulo/SP, tendo indicado, para a citação, endereço da parte ré no município de Botucatu/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a sediar a 31ª Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste-se, pois, a CEF, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, ante a maior proximidade do domicílio do réu, observando-se o princípio da economia processual. Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Com a expressa discordância, volvam os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005807-05.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004606-46.2009.403.6108 (2009.61.08.004606-3)) ESPOSITO OLIVEIRA & CIA. LTDA. ME. X JORGE ACACIO DE OLIVEIRA X ADRIANA ESPOSITO DE OLIVEIRA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fls. 87-verso, último parágrafo : ante o lapso temporal decorrido, cumpra a CEF, em até dez dias, o comando de fls. 82/83, intimando-se-a. Com os elementos, abra-se vista aos embargantes, por igual dilação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010272-96.2007.403.6108 (2007.61.08.010272-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BERNARDINO GOMES LINS ME X BERNARDINO GOMES(SP171029 - ANDRÉA MARIA SAMMARTINO)

Fl. 146: O bloqueio, via RENAJUD, do veículo pertencente à parte executada já foi realizado (fl. 133).Em prosseguimento, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Antes, à exequente, para que junte valor atualizado do débito.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

0006109-68.2010.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEONIDAS TAVARES DE AMORIM

A parte autora objetiva o recebimento de valores decorrentes de relação contratual entabulada em São Paulo e declina como endereço de citação do réu, a cidade de Botucatu-SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a sediar a 31º Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Manifeste-se, pois, a CEF, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, ante a maior proximidade do domicílio do réu, observando-se o princípio da economia processual.Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos, oportunamente, remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe.Com a expressa discordância, volvam os autos conclusos.Int.

0007238-11.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA FATIMA SANTOS DA SILVA BAURU - ME X MARIA FATIMA SANTOS DA SILVA X ADERCIO PEREIRA DA SILVA(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, em prosseguimento.No silêncio, aguarde-se pelo desfecho dos autos de embargos à execução nº 0008791-59.2011.403.6108.Int.

0001943-28.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VITOR JACOIA NETO(SP317973 - LUCIANA CRISTINA ALVES E SP317795 - ELIANE CRISTINA RODRIGUES)

A parte autora objetiva o recebimento de valores decorrentes de relação contratual entabulada em São Manuel/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar a 31º Subseção Judiciária, com sede em Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Manifeste-se, pois, a CEF, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, ante a maior proximidade do domicílio do réu, observando-se o princípio da economia processual.Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos, oportunamente, remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe.Com a expressa discordância, volvam os autos conclusos.Int.

0002322-60.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO BAURU X

FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO(SP160513 - JOSÉ AFONSO ROCHA JÚNIOR)

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em observância ao princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

0003460-62.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X QUESSADA COMERCIO DE CONFECOES FEMININAS LTDA. EPP X SEBASTIAO JAIR GONCALVES X ANA LIA FERRAZ NIERO(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES E SP057409 - JOSE CARLOS GONCALVES)

A parte autora objetiva o recebimento de valores decorrentes de relação contratual entabulada em Botucatu/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a sediar a 31ª Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Manifestem-se, pois, as partes, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, ante a maior proximidade do domicílio dos réus, observando-se o princípio da economia processual. Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos, oportunamente, remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Com a expressa discordância, volvam os autos conclusos. Int.

0006041-50.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ PERES X LUIZ PERES

A parte autora objetiva o recebimento de valores decorrentes de relação contratual entabulada em São Manuel/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar a 31ª Subseção Judiciária, com sede em Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste-se, pois, a CEF, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, ante a maior proximidade do domicílio do réu, observando-se o princípio da economia processual. Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos, oportunamente, remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Com a expressa discordância, volvam os autos conclusos. Int.

0006634-79.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X APARECIDA LUIZ ANTENAS ME X APARECIDA LUIZ

A parte exequente objetiva o recebimento de valores decorrentes de relação contratual entabulada em São Manuel / SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar a 31ª Subseção Judiciária, com sede em Botucatu / SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste-se, pois, a Caixa, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito àquela Subseção, ante a maior proximidade do domicílio da parte executada, observando-se o princípio da economia processual. Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu / SP, com as cautelas de praxe. Com a expressa discordância, expeça-se carta precatória nos moldes daquela de fl. 52 e observância dos endereços apontados às fls. 60/61. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007014-20.2003.403.6108 (2003.61.08.007014-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO ADRIANO CLARO X LUIZA MARGARIDA CLARO FAUSTO(SP121650 - ISMAEL NOVAES)

A CEF objetiva o recebimento de valores decorrentes de contrato lavrado em Lins-SP, cidade que, a partir de 09 de dezembro de 2011, passou a sediar a 42ª Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 338/2011, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Manifestem-se, pois, as partes, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito à 1ª Vara Federal da cidade de Lins/SP, ante a maior proximidade do domicílio dos executados e de seus bens, observando-se o princípio da economia processual. Havendo concordância expressa

ou tácita, determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe. Com a expressa discordância, volvam os autos conclusos. Int.

0009558-39.2007.403.6108 (2007.61.08.009558-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X LOGUS RP INFORMATICA LTDA(SP198453 - GUILHERME ADALTO FEDOZZI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X LOGUS RP INFORMATICA LTDA

Determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em observância ao princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

0009578-25.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X TANS PANDA LOCAAO DE VEICULOS LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X TANS PANDA LOCAAO DE VEICULOS LTDA ME

Fls. 177/178: defiro o bloqueio, em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer que sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). No caso de restar negativo o resultado de arresto de numerário via BACEN JUD, proceder-se-á ao arresto de veículos de propriedade da executada, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para as requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. 1,15 No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

0002307-28.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ADELINO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ADELINO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ADELINO FILHO

A parte autora objetiva o recebimento de valores decorrentes de relação contratual entabulada em Botucatu/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a sediar a 31ª Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste-se, pois, a parte autora, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, ante a maior proximidade do domicílio do réu, observando-se o princípio da economia processual. Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Com a expressa discordância, volvam os autos conclusos. Int.

0004075-86.2011.403.6108 - SAQUETTI & NOTARI LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X SAQUETTI & NOTARI LTDA

Ante a ausência de pagamento, aplico ao débito em execução a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC (Art.

475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.).Na seqüência, ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).Em observância ao princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD.À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 7471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004214-87.2001.403.6108 (2001.61.08.004214-9) - ANTONIO SANTOS ALBANO X EDUARDO JOSE LYRA X HORACIO FRANCISCO FERREIRA X JOAO PENAFORTE X JORGE LUIZ MANOEL IZEPPE(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP020381 - ODAHYR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Autos desarquivados.Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de cinco dias.No silêncio, ou na ausência de novos requerimentos, arquivem-se novamente.Int.

0004215-72.2001.403.6108 (2001.61.08.004215-0) - ANTONIO CARLOS GOMES X JOAO BATISTA COELHAS DE MENEZES X JOAO BAPTISTA DA ROCHA X KEIKO ITO BALESTRIM(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP020381 - ODAHYR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Autos desarquivados.Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de cinco dias.No silêncio, ou na ausência de novos requerimentos, arquivem-se novamente.Int.

0002363-42.2003.403.6108 (2003.61.08.002363-2) - MARCIA ALONSO X TEREZINHA ALONSO X REINALDO ALONSO X JOSE SERGIO ALONSO X ALICE JUSTINO DE OLIVEIRA ALONSO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fls. 299/304: desconsidero os cálculos apresentados em relação a Amélia, pois o feito restou desmembrado, restando no polo ativo apenas os sucessores de Alice Justino. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados em relação a Alice.Não havendo discordância, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0011595-78.2003.403.6108 (2003.61.08.011595-2) - JOAO REYNALDO RIBEIRO X JORGE DINIZ X JOSE ARENA X JOSE CARLOS MANTOVANI X JOSE CARLOS PACCOLA X JOSE CARLOS VIADANA X JOSE CARVALHO FILHO X JOSE DE MELLO NAZONI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X JOAO REYNALDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos desarquivados à pedido do autor JOSE DE MELLO NAZONI.Aguarde-se por quinze dias.Se nado requerido, arquivem-se os autos novamente.Int.

0011144-82.2005.403.6108 (2005.61.08.011144-0) - CICERO GUERRA(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Cite-se, nos termos do art. 730 do CPC.Não havendo discordância, expeçam-se 02 ofícios precatórios, no importe

de R\$ 166.698,24 e R\$ 18.389,43, devidos a título de principal e de honorários, respectivamente, atualizados até 28/02/2013, com destaque de 30% de honorários contratuais. Com a notícia dos pagamentos ficará extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.Intimem-se.

0001864-53.2006.403.6108 (2006.61.08.001864-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X ALERINO ZANONI(SP275230 - SANDRA APARECIDA ZANARDI E SP087566 - ADAUTO RODRIGUES)
A parte ré foi intimada às fls. 404 e 418 e, nas duas vezes, não apresentou manifestação.Dê-se nova vista ao MPF.Int.

0005120-04.2006.403.6108 (2006.61.08.005120-3) - MARIA APARECIDA ANELI DOS SANTOS X MARINA DOS SANTOS CORREA X NEUSA MARIA DOS SANTOS X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 124/125: ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(a) executado (a) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados. Acaso a parte ré não tenha advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer pessoalmente. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento.Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).

0010490-61.2006.403.6108 (2006.61.08.010490-6) - YOLANDA DOS SANTOS(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, ou na ausência de novos requerimentos, arquivem-se os autos.Int.

0010937-15.2007.403.6108 (2007.61.08.010937-4) - ANTONIO CARLOS FERNANDES DO PRADO X CLAUDEMIR GUELPA X EVERALDO TAMAROZZI SILVA X JOAO ROBERTO DIOGO X ROBERTO BADAN X SILVIO DE OLIVEIRA(SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)
Fl. 641: defiro o pedido de dilação de prazo formulado pelo exequente.Decorrido o prazo de noventa dias, sem a apresentação dos documentos solicitados pela Contadoria, fl. 635, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento. Int.

0002088-20.2008.403.6108 (2008.61.08.002088-4) - UNIDADE DE GASTROENTEROLOGIA DE BAURU LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, ou na ausência de novos requerimentos, arquivem-se os autos.Int.

0002452-89.2008.403.6108 (2008.61.08.002452-0) - MARCIO ALEX DA SILVA(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 83 - Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 03/05/2013, às 09h30min, a ser realizada na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru/SP, fone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença.Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal.Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.Int.

0002958-31.2009.403.6108 (2009.61.08.002958-2) - MARIA D AJUDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nada a deferir, ante o processado.Arquivem-se os autos novamente.Int.

0001059-65.2009.403.6118 (2009.61.18.001059-5) - JACEL CALCADOS ARTIGOS DE COURO LTDA(SP199968 - FABIO ROCHA CARDOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Recebo a apelação da autora, fls. 158, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a ECT para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0005228-91.2010.403.6108 - DUILIO SENRA GROSSI(SP167724 - DILMA LÚCIA DE MARCHI E SP061360 - PAULO DE MARCHI SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ou na ausência de novos requerimentos, arquivem-se os autos. Int.

0009574-85.2010.403.6108 - VITOR YUJI FUJII - INCAPAZ X LUZIMARIE ROSA DA SILVA FUJII(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ou na ausência de novos requerimentos, arquivem-se os autos. Int.

0002679-74.2011.403.6108 - LUIZ BACCOLI NETTO(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 119), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para as contrarrazões. A seguir, cumpra-se a remessa já determinada, fls. 117.

0002873-74.2011.403.6108 - MARIA DE LURDES FERNANDES SANTANGELO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 134: considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de RPVs- requisições de pequeno valor, no importe de R\$ 10.510,43 e R\$ 1.051,04, devidos a título de principal e honorários advocatícios, atualizados até 31/01/2013. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência às partes, ficando extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição. Int.

0003943-29.2011.403.6108 - SEGREDO DE JUSTICA(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE E SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0005332-49.2011.403.6108 - MARIA DAS DORES DOS PRAZERES SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 158), em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida e ratificada na sentença, em relação ao qual os recursos são recebidos no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C(Art. 520: A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I... VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela). Vista à autora para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0006212-41.2011.403.6108 - LUIZ GUILHERME SILVA CANEO X MARIA DAS GRACAS SILVA(SP113990 - MARCELA CARNEIRO DA CUNHA VARONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 128: defiro o pedido da parte autora, de vista de autos por cinco dias. Int.

0007009-17.2011.403.6108 - JESSICA EDUARDA NUNES DOS SANTOS X ANTONIA NEREIDE NUNES FERNANDES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0007009-17.2011.403.6108 Autoras: Jéssica Eduarda Nunes dos Santos e Antonia Nereide Nunes Fernandes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Jéssica Eduarda Nunes dos Santos e Antonia Nereide Nunes Fernandes em face do Instituto Nacional do

Seguro Social, pela qual as autoras buscam a concessão de pensão por morte, na qualidade de filha e companheira, de Olavo Brito dos Santos, falecido aos 22 de outubro de 2009. Juntaram documentos às fls. 09 usque 51. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação, à fl. 53. Contestação e documentos apresentados pelo INSS, às fls. 54/89, sustentando a improcedência do pedido. Cópia do procedimento administrativo, às fls. 91/115. Manifestação do INSS, fl. 116, requerendo a realização de perícia médica indireta, juntada da certidão de nascimento atualizada da autora Antonia Nereide, depoimento pessoal e oitiva de testemunhas para verificação da alegada união estável por ocasião do óbito. Cópia da certidão de casamento de Antonia Nereide, com a averbação da separação judicial, fl. 119. Réplica à contestação, fl. 120. Rol de testemunhas apresentado pela parte autora, fls. 121/122. Deferida a realização de perícia médica indireta e nomeado perito, fls. 123/124. Laudo médico pericial às fls. 126/129. Audiência de instrução, às fls. 147/149. É o Relatório. Fundamento e Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que, passo ao exame do mérito. A tese exposta na inicial consiste na afirmação de que o Sr. Olavo Brito dos Santos, falecido aos 22 de outubro de 2009, mantinha a condição de segurado da Previdência Social, tendo em vista que estava incapacitado desde o ano de 2000, época em que parou de exercer atividades laborativas, fazendo jus à concessão de benefício por incapacidade. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento. 3.1 Da qualidade de segurado. O art. 15 da Lei 8.213/91 trata da questão, ao versar sobre o período de graça, assim dispondo: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A CTPs (fl. 22) e o CNIS (fl. 89) demonstram que o segurado Olavo Brito dos Santos efetuou recolhimentos previdenciários até 16/12/1999. Embora a alegação da inicial seja de que o falecido estava incapacitado desde o ano de 2000, na produção da prova oral, extrai-se do afirmado pelas autoras em depoimento pessoal que, o falecido trabalhava como pedreiro, que ele somente não conseguiu mais trabalhar depois que teve um problema na perna e que até 2007, ele estava trabalhando, não tendo nenhum problema de saúde até então. Ratifica o afirmado em depoimento pessoal pelas autoras, o fato do falecido não ter pleiteado administrativamente benefício por incapacidade no período indicado na inicial e que, apenas em 2007 e 2008 foi requerido benefício assistencial ao deficiente, os quais foram indeferidos por parecer contrário da perícia médica (fls. 79/88). Assim, conclui-se que a incapacidade do de cujus iniciou-se apenas em 2007, quando já não mais ostentava a condição de segurado da Previdência Social, visto que o último recolhimento previdenciário ocorreu em 16/12/1999, o que afasta o direito à benefício por incapacidade e, conseqüentemente, à pensão por morte ora postulada. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Sem honorários e sem custas, em razão da assistência judiciária deferida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007211-91.2011.403.6108 - PREVE ENSINO LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Ciência a União Federal da sentença de fls. 339/351.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 360/386), em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida e ratificada na sentença, em relação ao qual os recursos são recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela).Vista a União Federal 9FNA) para as contrarrazões.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0007331-37.2011.403.6108 - BEATRIZ DE ALVARENGA SABINO - INCAPAZ X SINELI APARECIDA DE ALVARENGA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 232), em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida e ratificada na sentença, em relação ao qual os recursos são recebidos no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C(Art. 520: A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela).Vista à autora para as contrarrazões.Após, ao MPF. A seguir, cumpra-se a remessa já determinada, fls. 230.

0007494-17.2011.403.6108 - NEUZA TEIXEIRA CUSTODIO(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 102- ciência à parte autora para, em o desejando, manifestar-se, em até dez dias.

0008701-51.2011.403.6108 - MARIA ROSE DOS ANJOS(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 122), em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida e ratificada na sentença, em relação ao qual os recursos são recebidos no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C(Art. 520: A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela).Vista à autora para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0008819-27.2011.403.6108 - HUAN VENTURA FRANCO NETO - INCAPAZ X ANA CECILIA VENTURA(SP152403 - HUDSON RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 152/160- Ciência à parte autora.Int.

0000600-88.2012.403.6108 - SONIA MARILZA BATISTA PEREIRA DE CARVALHO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 112), em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida e ratificada na sentença, em relação ao qual os recursos são recebidos no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C(Art. 520: A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela).Vista à autora para as contrarrazões.A seguir, cumpra-se a remessa já determinada, fls. 110.

0003194-75.2012.403.6108 - MARGARETE APARECIDA ARCACA X SEBASTIAO SERGIO ARCACA(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

,PA 1,15 Fl. 148- Oficie-se, conforme o requerido pelo MPF.Int.

0003947-32.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004272-75.2010.403.6108) COLUCCINI & GIACOMIN SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-

DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Recebo a apelação da autora, fls. 1193, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a ré para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0004520-70.2012.403.6108 - LEILA MARCIA MARCELINO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 83 - Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 16/05/2013, às 14h00min, a ser realizada na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru/SP, fone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Int.

0004966-73.2012.403.6108 - NEUSIVAL ANTONIO SPAGNOL(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA)

intimação para a parte autora manifestar-se acerca da contestação, bem assim intimação para as partes especificarem provas que pretendem produzir, de forma justificada, em até cinco dias, nos termos do art. 1º, item 4, da Portaria 06/2006.

0005091-41.2012.403.6108 - NEUZA DOS ANJOS VAZ(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da juntada do prontuário médico, às fls. 102/105.

0005164-13.2012.403.6108 - JAIME CARLOS DIAS(SP308524 - MARCOS PAULO DE OLIVEIRA GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

fl. 164- ...dê-se vista à parte autora, para manifestação.

0005242-07.2012.403.6108 - AUGUSTA PAULINO CAPELLINI(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Autos n.º 0005242-07.2012.4.03.6108 Autora: Augusta Paulino Capellini Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo: CVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Augusta Paulino Capellini, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Manifestação da autora, fls. 27 e 30, afirmando que atualmente percebe benefício mais vantajoso, não havendo interesse no prosseguimento do feito e requerendo a desistência da ação. Ciência do Ministério Público Federal à fl. 31. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Sem custas processuais, ante os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005256-88.2012.403.6108 - TEREZA RITA BARBOSA SOUZA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 250 - Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 03/05/2013, às 09h30min, a ser realizada na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru/SP, fone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Int.

0005441-29.2012.403.6108 - ELIZANGELA TEODORO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 65 - Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 16/05/2013, às 14h00min, a ser realizada na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru/SP, fone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos,

exames e outros documentos que se refiram a sua doença.Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal.Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.Int.

0005752-20.2012.403.6108 - WANDA ROSSINI DELASTA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 80 - Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 03/05/2013, às 10h00min, a ser realizada na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru/SP, fone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença.Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal.Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.Int.

0006412-14.2012.403.6108 - EVA APARECIDA PEREIRA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Dr. Olivo Costa Dias não mais faz parte do quadro de peritos desta Justiça Federal, nomeio, em substituição, o Dr. Aron Wajngarten / CRM 43.552, que deverá ser intimado desta nomeação e do teor da decisão de fls. 40/42.Int.

0006540-34.2012.403.6108 - DANIEL FELIX DA SILVA(SP262428 - MARISA GIUNTA PEREGINI ANDREOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP226905 - CELIO TIZATTO FILHO E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA)

Fl. 108 - Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 13/05/2013, às 14h30min, a ser realizada na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru/SP, fone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença.Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal.Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.Int.

0006573-24.2012.403.6108 - JOSE EDUARDO CARDOSO(SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais?2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? A parte autora tem capacidade para os atos da vida civil, inclusive na data em que subscreveu a procuração?3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação?6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais,

esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) No caso de verificação de incapacidade laborativa total e permanente, esclarecer e justificar se a parte autora necessita de assistência permanente de terceiro diante de algumas das situações elencadas abaixo (art. 45 do Decreto 3.048/99, anexo I): a - Cegueira Total. b - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. c - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. d - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. e - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. f - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. g - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. h - Doença que exija permanência contínua no leito. i - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. 14) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos.

0006631-27.2012.403.6108 - MARIA CATESQUINE SANTOS(SP308524 - MARCOS PAULO DE OLIVEIRA GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 61 - Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 16/05/2013, às 14h00min, a ser realizada na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru/SP, fone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Int.

0006663-32.2012.403.6108 - ROSINEIDE DA SILVA SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 145: manifeste-se a autora sobre a existência de interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Acaso não haja interesse, remetam-se os autos ao MPF, em prosseguimento.

0006746-48.2012.403.6108 - ARLINDO CARLOS DO NASCIMENTO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 61 - Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 16/05/2013, às 14h30min, a ser realizada na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru/SP, fone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Int.

0006758-62.2012.403.6108 - HUDSON MANFRINATO FERNANDES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Designo audiência de instrução, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, à fl. 123, para o dia 25/06/2013, às 14h15min. Int.

0006856-47.2012.403.6108 - IVONE BRUNO CORREIA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 46 - Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 16/05/2013, às 14h00min, a ser realizada na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru/SP, fone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Int.

0006898-96.2012.403.6108 - LUCINEIA PEREIRA DE QUEIROZ X EDSON MANSANO X MARIA AMELIA DE SOUZA CORREIA X RENATA APARECIDA CORREIA X CLAUDIA CRISTINA CORREIA X ALESSANDRO CUSTODIO LOPES X PAULO CESAR CORREA X ELIENE APARECIDA BANGOL CORREA X NATALINA PEREIRA DE GODOI X MARIA CLAUDETTE GERHARDT X BENEDITA AMADEIA FABRI(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo n.º 0006898-96.2012.403.6108 Autores/Embargantes: Lucinéia Pereira de Queiroz e outros Réus: Sul América Companhia Nacional de Seguros e Caixa Econômica Federal Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por Lucinéia Pereira de Queiroz e outros, em face da decisão proferida às fls. 791/793, sob a alegação de omissão e contradição. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Sem razão a parte embargante, pois não há, na decisão embargada, omissão, obscuridade ou contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). A parte embargante busca modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado. Neste sentido: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo. Ressalte-se, por fim, que não restou comprovado o risco à subconta FESA, essencial para configuração do interesse da CEF. Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento. PRI

0006927-49.2012.403.6108 - CESAR AUGUSTO DELLADONA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL - AGU
Fls. 214: defiro o pedido de substituição de testemunha formulado pela parte autora. Expeça-se o necessário - fls. 219/220. Int.

0006935-26.2012.403.6108 - ANGELINA CONCEICAO DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 78 - Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 16/05/2013, às 14h30min, a ser realizada na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru/SP, fone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Int.

0006956-02.2012.403.6108 - GILNEY DA SILVA BONIO(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 83 - Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 16/05/2013, às 14h00min, a ser realizada na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru/SP, fone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Int.

0007059-09.2012.403.6108 - DANIEL PERALTA(SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 112 - Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 16/05/2013, às 14h00min, a ser realizada na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru/SP, fone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Int.

0007074-75.2012.403.6108 - SANTINA MELLONI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 73 - Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 07/05/2013, às 10h00min, a ser

realizada na Rua Geraldo Pereira de Barros, nº 350, centro, Lençóis Paulista/SP, fone (14) 3263-0671. A parte autora deverá comparecer munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Int.

0007084-22.2012.403.6108 - ELAINE CRISTINA MAXIMIANO DOS SANTOS (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 70 - Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 08/05/2013, às 10h00min, a ser realizada na Rua Geraldo Pereira de Barros, nº 350, centro, Lençóis Paulista/SP, fone (14) 3263-0671. A parte autora deverá comparecer munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Int.

0007122-34.2012.403.6108 - JORGELINO JACINTO DOS SANTOS (SP253737 - RICARDO AUGUSTO SALGADO E SP308706 - NATHALIA SCALABRINI FRACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 89 - Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 03/05/2013, às 10h00min, a ser realizada na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru/SP, fone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Int.

0007131-93.2012.403.6108 - IZABEL CRISTINA CAIRES (SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0007157-91.2012.403.6108 - GILBERTO MARTINEZ EPINE (SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0007157-91.2012.4.03.6108 Autor: Gilberto Martinez Epine Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual Gilberto Martinez Epine pleiteia a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 077.209.301-6), com a aplicação do índice da variação nominal da ORTN/OTN para a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, além do pagamento de todas as diferenças decorrentes da revisão e do recálculo. Juntou documentos às fls. 12/40. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação, fl. 42. O INSS apresentou contestação e documentos, às fls. 43/70, alegou em preliminar a existência de coisa julgada, em prejudicial de mérito, a decadência e prescrição e, no mérito, postulou pela improcedência do pedido. Manifestação do INSS, fl. 74, reiterando a preliminar de existência de coisa julgada. A parte autora, embora intimada na pessoa de sua advogada, não apresentou réplica, fl. 75. Parecer do MPF, fl. 77. É o relatório. Decido. Constata-se (fls. 53/60) que já houve pedido e manifestação judicial nos autos nº 0482971-28.2004.4.03.6301, que tramitou no Juizado Especial Cível de São Paulo, que tange ao postulado na inicial. Está-se, pois, diante do fenômeno da coisa julgada. Não permite o ordenamento processual venha o demandante repetir demanda já ajuizada e julgada. Estando o bem da vida requerido no presente feito devidamente julgado em processo diverso - e havendo também identidade de partes e das causas de pedir - o caso é de se reconhecer a coisa julgada, e extinguir a relação processual inválida. Isso posto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC. Sem honorários, ante a assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007205-50.2012.403.6108 - PEDRO SANCHES (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 89 - Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 13/05/2013, às 14h30min, a ser realizada na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru/SP, fone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos,

exames e outros documentos que se refiram a sua doença.Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal.Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.Int.

0007272-15.2012.403.6108 - ADONAI PEDROSO DE ALMEIDA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 89 - Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 03/05/2013, às 09h30min, a ser realizada na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru/SP, fone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença.Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal.Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.Int.

0007308-57.2012.403.6108 - MARIA HELENA DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 95 - Intimem-se as partes acerca da visita social designada para o dia 07/05/2013, a partir das 9h00min, a ser realizada na residência da parte autora. A parte autora deverá aguardar munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença.Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal.Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.Int.

0007317-19.2012.403.6108 - MARIA PAULA DE CARVALHO MORAIS(SP021074 - GERSO LINDOLPHO E SP095450 - LUCENA CRISTINA LINDOLPHO PRIETO E SP278091 - JOSÉ ANTONIO DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Kl. 112 - Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 03/05/2013, às 09h30min, a ser realizada na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru/SP, fone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença.Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal.Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.Int.

0007363-08.2012.403.6108 - LUCAS JOSE DE MEDEIROS(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 53 - Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 20/05/2013, às 14h00min, a ser realizada na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru/SP, fone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença.Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal.Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.Int.

0007479-14.2012.403.6108 - DURVAL APARECIDO DOS REIS(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 80 - Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 16/05/2013, às 14h30min, a ser realizada na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru/SP, fone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença.Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal.Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.Int.

0007485-21.2012.403.6108 - LUZIEL HIPOLITO(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 46 - Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 03/05/2013, às 10h00min, a ser realizada na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru/SP, fone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença.Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal.Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a

parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.Int.

0007737-24.2012.403.6108 - FABIANA PEREIRA BAI0(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 73 - Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 03/05/2013, às 10h00min, a ser realizada na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru/SP, fone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença.Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal.Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.Int.

0007742-46.2012.403.6108 - MAURO PEREIRA DA CONCEICAO(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 74 - Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 03/05/2013, às 10h00min, a ser realizada na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru/SP, fone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença.Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal.Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.Int.

0007874-06.2012.403.6108 - VERA LUCIA JUSTINO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 49 - Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 16/05/2013, às 14h30min, a ser realizada na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru/SP, fone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença.Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal.Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.Int.

0007962-44.2012.403.6108 - PAULO PEREIRA RANGEL FILHO(SP145463 - BAZILIO DE ALVARENGA COUTINHO JUNIOR E SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 57/69- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas.Fls. 70/81- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0008332-23.2012.403.6108 - WILSON DA SILVA SOUZA(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora a indicar novo valor à causa, compatível com o benefício econômico pretendido, em cumprimento à v. determinação de fls. 78/83.Int.

0000266-20.2013.403.6108 - POWER LINE CONSULTORIA DE INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP302831 - ANELISA RODRIGUES SASTRE E SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0000356-28.2013.403.6108 - ANTONIA CANDIDO DE RAMOS X AUREA MARIA ROCHA JACINTO X CARLOS CESAR FIORAVANTI X DEIVIS CAMILO X FRANCISCO FERREIRA DE LIMA X GERALDO ALVES RIBEIRO X JOEL DE SOUZA PAVANI X JOSE CARLOS MARTINS X LUCI DOS SANTOS XAVIER X LUIS ANTONIO FERNANDES X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE LIMA SOARES X MARIA DE FATIMA GASPAS NICOLINI X MARTA DA SILVA X NADIR NUNES DE PAULA X NELSON DA SILVA TAVARES X NILSON MENDES X ODETE NATALE CEZARETTO X PAULO CESAR FELLIPPINI X ROSANE DE FATIMA BATISTA X ROSIMEIRY DE SOUZA GONCALVES X SUELEN FERREIRA PALMEIRA X TANIA LEANDRO DE ALMEIDA X WALNER MAURO MARIANO(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 -

JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimada, a CEF deixou de demonstrar o risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS. De se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo já mencionado em decisão anterior: [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliente-se que a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Dessarte, e seguindo-se a jurisprudência pacificada pelo E. STJ, reconheço a ausência de interesse jurídico da CEF, in casu, indefiro o ingresso da empresa pública na condição de assistente e, por decorrência, reconheço a incompetência desta Justiça Federal para o conhecimento da lide. Tornem os autos ao juízo estadual de origem, com as providências de estilo.

0000396-10.2013.403.6108 - ALEAPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Autos n.º 0000396-10.2013.403.6108 Embargante/Requerido: Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASPAutora: Aleapar Administração e Participações Ltda Vistos, etc. Por evidente, negar-se a formação do litisconsórcio impede que se extinga o feito, por falta de pressuposto processual relativo à constituição válida da relação jurídica entre os demandantes. Assim, avulta o total descabimento do recurso de fls. 304/305, e o manifesto propósito protelatório em seu manejo, do que decorre a necessidade de se aplicar, em face do embargante, multa (artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil), que arbitro em 1% sobre o valor da causa, em favor do autor. Intime-se, para pagamento, em 30 dias.

0000690-62.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000324-38.2004.403.6108 (2004.61.08.000324-8)) DARLON CLAUDIO CASTALDI X SOLANGE DE FATIMA FUIN CASTALDI(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP040085 - DENER CAIO CASTALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Autos n.º 0000690-62.2013.4.03.6108 Autores: Darlon Cláudio Castaldi e Solange de Fátima Fuin Castaldi Rés: Caixa Econômica Federal e Empresa Gestora de Ativos - EMGEA Sentença Tipo CVistos, etc. Darlon Cláudio Castaldi e Solange de Fátima Fuin Castaldi propôs ação em face da Caixa Econômica Federal e Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, postulando pela revisão contratual e anulação do leilão extrajudicial. Juntou documentos às fls. 19/308. À fl. 312 foi determinado aos autores que esclarecessem - diante dos documentos juntados aos autos, especialmente, aqueles de fls. 129 e seguintes, alertados dos graves deveres estampados nos artigos 14 e seguintes do CPC - se já houve a adjudicação do imóvel em favor da CEF, no procedimento de alienação extrajudicial e, em caso positivo, justificar a alegativa de não terem sido intimados das praças. Os requerentes, fl. 314, aduziram que não foi realizado ato de ciência e que o leilão se realizou sem, contudo, haver licitantes. É o Relatório. Decido. Da Coisa Julgada O pedido de revisão contratual formulado no item a de fl. 15 é idêntico ao postulado no feito n.º 2004.61.08.000324-8 (item d de fls. 249/250), o qual foi julgado improcedente pelo TRF da 3ª Região (fls. 76/77), já contando, inclusive, com trânsito em julgado (fl. 79). Está-se, pois, nesse ponto, diante do fenômeno da coisa julgada. Não permite o ordenamento processual venha o demandante repetir demanda já ajuizada e julgada. Estando o bem da vida requerido no presente feito devidamente julgado em processo diverso - e havendo também identidade de partes e das causas de pedir - o caso é de se reconhecer a coisa julgada, e extinguir a relação processual inválida. Da Inépcia da Inicial Quanto ao pedido de nulidade do leilão extrajudicial pela falta de intimação e ser vil o preço da avaliação, a petição inicial é inepta. Isto porque, verifica-se que da narração dos fatos não decorre logicamente o pedido, pois os documentos juntados pelos próprios autores contradizem o alegado na exordial. As cartas de notificações de fls. 135/138 e os editais de fls. 139/141 demonstram a notificação dos autores acerca do início da execução extrajudicial. Ademais, instada a prestar esclarecimentos, a parte autora tentou confundir o juízo ao afirmar que não foi realizado nenhum ato de ciência e que o leilão se realizou, porém

não houve licitantes (fl. 314), visto que o documento de fl. 315 noticia a adjudicação do imóvel e a sua colocação à venda por meio de Concorrência Pública. Isso posto, extingo o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e V do CPC. Condene os autores às penas da litigância de má-fé, fixada a multa em 1% sobre o valor da causa. Comunique-se a Seccional da OAB, para os efeitos do artigo 34, inciso XXIV, da Lei n.º 8.906/94. Instrua-se com cópia da inicial e desta sentença. Sem custas e sem honorários ante o benefício da justiça gratuita, que ora defiro. Após o trânsito em julgado e o recolhimento da multa, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001281-24.2013.403.6108 - LUZIA BASSO COPI X LAUDIR ANTONIO MATIAS X JOSE ROMILDO ALVES X LEVY MANCUZO X FRANCISCO LUIZ RONCHI X NEUZA APARECIDA INACIO FERRARI X CARLOS CESAR MILHORIM X MONICA HELENA DINIZ ORTEGA X VIRLENE MARIA PILATI BARTOLOMEU X VIRLENE MARIA PILATI BARTOLOMEU X VIRLENE MARIA PILATI BARTOLOMEU X CIBELE APARECIDA LEAL MOREIRA DOMENEGHETTI X NATALICIA PEREIRA DA SILVA HIPOLITO X ANTONIA DE SANTANA CESAR X JOSE GOMES DA SILVA X ELIZABETH REGONI MATIAS X VALDIR RAMOS X WANDERLEA SANCHES BUENO X VALDIR RAMOS X VALDIR RAMOS X CLAUDIO CANDIDO MADEIRA X SUELI MARIA CRAVEIRO BRANDAO(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Sem prejuízo, tendo-se em vista o Acórdão decidido pelo E. STJ, nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), intime-se a CEF a fim de comprovar o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva Técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, conforme segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012) Com o cumprimento, dê-se vista às partes para manifestação e, na seqüência, conclusos para análise acerca da competência deste Juízo para conhecimento e julgamento de lide. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006170-31.2007.403.6108 (2007.61.08.006170-5) - FAUSTO CAPELLARI X IRENE GILBERTI CAPELLARI X GILBERTO CAPELLARI X MARIA HELENA SOARES CAPELLARI X RODOLFO CAPELLARI NETO X ADELUCIA SARTORI CAPELLARI X MARIA ROSA CAPELLARI PECCHIO X FLAVIO PECCHIO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP154506 - CAMILA CAPELLARI CAMPOS E SP078271 - JOAO ANTONIO FRANCISCO E SP155281 - NIVALDO BENEDITO SBAGIA) X UNIAO FEDERAL

Decorrido o prazo solicitado pela parte autora, retornem os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento. Int.

CARTA PRECATORIA

0000179-64.2013.403.6108 - JUIZO DA VARA FED E JEF CRIMINAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO RS X CONCEICAO AMARINA HAYGERT PRADO(RS033100 - GIOVANA PORTO CAMINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Informe o Juízo Deprecante, por e-mail, o teor da certidão de fl. 66, para as providências que se fizerem necessárias.Int.

0000401-32.2013.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP X LUIS EDUARDO AMANCIO DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fl. 81 - Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 23/05/2013, às 09h00min, a ser realizada na Penitenciária I de Bauru (Centro de Progressão Penitenciária) Dr. Alberto Brocchieri de Bauru/SP. Intime-se pessoalmente a parte autora. Oficie-se ao Diretor do estabelecimento penitenciário, comunicando-o da data da perícia médica e solicitando autorização para que o réu fique à disposição para a realização da perícia médica, bem como que seja dada vista do prontuário médico carcerário durante a perícia médica. Publique-se.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007255-76.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000802-65.2012.403.6108) WAGNER BRAS RODRIGUES(SP251978 - RENATA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA E SP117598 - VALDEMIR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 34/37- Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0007694-87.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007938-89.2007.403.6108 (2007.61.08.007938-2)) EMERSON ROGERIO DE ALMEIDA(SP228607 - GEANY MEDEIROS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0007694-87.2012.403.6108Exequente: Emerson Rogério de AlmeidaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença tipo CVistos, etc.Emerson Rogério de Almeida propôs a execução provisória do julgado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando que o seu benefício de auxílio-doença B31 - NB 1259574420, concedido por ordem judicial dada por sentença, foi cessado no dia 19/10/2012.Juntos documentos às fls. 03/06.À fl. 07 foi determinada a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Manifestação do INSS, fl. 11, informando que determinou à APS/Bauru o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 125.957.442-0) desde a cessação (19/10/2012), bem como o encaminhamento do autor ao procedimento de reabilitação profissional, diante da conclusão pericial judicial e administrativa.Determinada a manifestação da parte exequente sobre os esclarecimentos prestados pelo INSS, fl. 12. À fl. 12 consta certidão de que não houve manifestação acerca do despacho acima mencionado.É a síntese do necessário. Decido.Conforme manifestação do INSS à fl. 11, já foi determinado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como o encaminhamento do exequente ao procedimento de reabilitação profissional, nos termos da sentença proferida no processo principal, ocasionando a perda de objeto da execução em tela, não restando, pois, bem em litígio a ser pleiteado.Posto isto, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009575-85.2001.403.6108 (2001.61.08.009575-0) - OFFICE INFORMATICA LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSS/FAZENDA X OFFICE INFORMATICA LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Manifestem-se as exequentes sobre a alegação de que a execução dos honorários sucumbenciais está suspensa em decorrência do parcelamento celebrado pela executada nos moldes previstos pela Lei 10.522/2002 e Portaria PGFN nº 809/2009.Após as manifestações das exequentes, venham os autos conclusos em prosseguimento.

0008923-63.2004.403.6108 (2004.61.08.008923-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X EVERTEK COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X EVERTEK COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) intimação para a exequente se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça (deixou de proceder a penhora) de fls. 316, nos termos do art. 1º, item 19, da Portaria 06/2006.

0007494-85.2009.403.6108 (2009.61.08.007494-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X JOAO BATISTA DE LIMA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X JOAO BATISTA DE LIMA(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Fls. 150: o pedido de BACENJUD e RENAJUD, efetuado pela exequente, já foi atendido à fl. 74, e por esse motivo resta indeferido. Manifeste-se a exequente, em prosseguimento. Acaso não sejam apresentados novos elementos para o prosseguimento da execução remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento. Int.

0009346-13.2010.403.6108 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO(SP253385 - MARILIA GRAZIELA OSIRO) X UNIAO FEDERAL X CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO X UNIAO FEDERAL

Fls. 235/236: expeça-se RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 1.152,06, devidos a título de honorários advocatícios, atualizado até 30/09/2012. Com a notícia do pagamento, ficará extinta a fa se executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

0000802-65.2012.403.6108 - ANTONIO DE JESUS GOMES(SP251978 - RENATA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA E SP117598 - VALDEMIR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE JESUS GOMES

Fls. 149/155- Ciência à exequente para que se manifeste, em o desejando, em cinco dias. Int.

Expediente Nº 7472

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006894-59.2012.403.6108 - SILVIA MUNHOZ SAID(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

intimação para a parte autora manifestar-se acerca da contestação, bem assim intimação para as partes especificarem provas que pretendem produzir, de forma justificada, em até cinco dias, nos termos do art. 1º, item 4, da Portaria 06/2006.

Expediente Nº 7484

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005067-47.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004946-53.2010.403.6108) NELSON NEME(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Despacho de fls. 68: (...) Com sua vinda, até cinco dias para a parte embargante manifestar-se precisamente sobre o tema processual supra, seu silêncio traduzindo concordância/não-conhecimento de seus embargos à execução fiscal. Sucessivas intimações.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8456

ACAO PENAL

0009422-22.2005.403.6105 (2005.61.05.009422-0) - JUSTICA PUBLICA X GWENAELLE MAITRE(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Fls. 170: Defiro o pedido de vista pelo prazo de cinco dias. Int.

0001002-91.2006.403.6105 (2006.61.05.001002-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X VALDIZA FERNANDES HOSSRI X SAMUEL QUINTO BOER(SP100734 - JOAO SAID FILHO)

Recebo a apelação do réu (fls.383) tempestivamente interposta conforme certidão de fls. 384. Às razões e contrarrazões.Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

0009502-49.2006.403.6105 (2006.61.05.009502-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003964-24.2005.403.6105 (2005.61.05.003964-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X JOSEPH HANNA DOUMITH(SP096157 - LIA FELBERG E SP155895 - RODRIGO FELBERG) X ANDRE LUIZ MARTINS DI RISSIO BARBOSA(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER) X WILSON ROBERTO ORDONES(SP181035 - FRANCISCO BASÍLIO FILHO E SP202893 - MARIA APARECIDA REGORAO DA CUNHA) X FABIO BASTOS(SP191189A - BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA E PR027158 - ALESSANDRO SILVERIO) X JOSE CARLOS MARINHO(SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA) X HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP243726 - LUCIANA DINIZ SANTOS FERREIRA) X PATRICIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS(SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X ARACY SERRA(SP285737 - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE E SP220502 - CARLOS CHAMMAS FILHO) X ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ(SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP059430 - LADISAEAL BERNARDO)

Em face da certidão de fls. 4589, intime-se o defensor constituído do réu Joseph Hanna Doumith a fornecer a este Juízo seu atual endereço para intimação da sentença, no prazo de 5 dias. Após, com a juntadas da informação intime-se o réu, ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0008482-47.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIA IGNEZ BOLLI BURKE(SP265247 - CARLOS HENRIQUE POLIS) X ALCINO BURKE(SP101561 - ADRIANA LEAL SANDOVAL) X ILCA PEREIRA PORTO(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL)

Em face da justificativa apresentada pelo defensor, Dr. José Carlos Manoel às fl. 226/227, levanto a multa aplicada na deliberação de fls. 224. Int. Deliberação de fls. 224/225-Pela MMª Juíza foi dito: Decreto a revelia da acusada ILCA PEREIRA PORTO, com fulcro no artigo 367 do CPP, ante a sua ausência injustificada a este ato processual. Aplico ao I. Defensor, Dr. José Carlos Manoel - OAB/SP 82.560, multa no montante de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do artigo 265 do CPP. Redesigno esta audiência para o dia 06 de novembro de 2013, às 14 horas. Consigno que a testemunha RAFAEL ALEX GODOY deverá ser trazida pela defesa ao ato redesignado independentemente de intimação. Do teor desta deliberação saem intimaos todos os presentes. NADA MAIS.Lido e achado conforme vai devidamente assinado.

0004472-23.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X LUANA MONTEIRO BAPTISTA(SP114826 - SERGIO APARECIDO ROSA)

Indefiro a expedição de ofícios destinados a localizar a testemunha de defesa. Trata-se de ônus processual exclusivo da parte diligenciar a fim de fornecer as informações referentes às testemunhas que arrola. Não cabe ao Juízo diligenciar em prol da parte, quer seja autora ou ré, sob pena de restar ferido o princípio da igualdade das partes no processo e violar o princípio da imparcialidade do juiz.Considerando que não foram arroladas outras testemunhas, intime-se a defesa, para no prazo de três dias, apresentar novo endereço da testemunha não localizada, ou substituí-la, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 8458

EXECUCAO DA PENA

0014172-23.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CELSO LASARO CORMANICHI(SP143901 - PATRICIA KELEN PERO)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência marcada para o dia 17 de abril de 2013 para o dia 27 de novembro de 2013, às 14 horas.Int.

0014675-44.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR RODRIGUES VICENTE ALVES BATISTA(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência marcada para o dia 17 de abril de 2013 para o dia 27 de novembro de 2013, às 14 horas e 20 minutos.Int.

0000740-97.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X WELLINGTON DINIZ PEREIRA(SP158635 - ARLEI DA COSTA)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência marcada para o dia 18 de abril de 2013 para o dia 28 de novembro de 2013, às 14 horas e 40 minutos.Int.

Expediente Nº 8459

ACAO PENAL

0003667-12.2008.403.6105 (2008.61.05.003667-1) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CESAR MUNIZ(RJ145879 - YURI SARAMAGO SAHIONE DE ARAUJO PUGLIESE E RJ013393 - CLOVIS MURILLO SAHIONE DE ARAUJO) X ADRIANA MUNIZ(RJ145879 - YURI SARAMAGO SAHIONE DE ARAUJO PUGLIESE E RJ013393 - CLOVIS MURILLO SAHIONE DE ARAUJO)

Diante da petição protocolada pela defesa às fls. 320, designo o dia 30 de JULHO de 2013, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, quando será ouvida a testemunha arrolada pela defesa, bem como serão interrogados os réus.Intime-se e requisite-se a testemunha. Intimem-se os réus a comparecerem na audiência supra designada.Notifique-se o ofendido (Receita Federal).I.

Expediente Nº 8460

ACAO PENAL

0609165-89.1998.403.6105 (98.0609165-5) - JUSTICA PUBLICA X DELMARIO FERREIRA NOGUEIRA(DF001065 - GUARACY DA SILVA FREITAS E DF022909 - HECTOR RIBEIRO FREITAS E DF036526 - DEMETRIO WEILL PESSOA RAMOS)
INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 8461

ACAO PENAL

0004711-66.2008.403.6105 (2008.61.05.004711-5) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM CEZAR PAVANELLI(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO E SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ) X WILSON PAVANELLI FILHO(SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ E SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO)

WILLIAM CÉZAR PAVANELLI e WILSON PAVANELLI FILHO foram condenados à pena de 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de detenção pela prática do crime previsto no artigo 2, inciso II, da Lei n 8.137/90, combinado com artigo 71 do Código Penal.A sentença tornou-se pública em 21/02/2013 (fls. 459), tendo transitado em julgado para o Ministério Público Federal em 11.03.2013, conforme certidão de fls. 464.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer às fls. 466 seja declarada a extinção da punibilidade dos acusados em decorrência da prescrição.Decido.De fato, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado, tendo em conta que o lapso prescricional da pena aplicada é de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 109, VI, do Código Penal. Destarte, diante do transcurso de prazo superior a 02 (dois) anos entre a data dos fatos (março/2005

a novembro/2005) e o recebimento da denúncia (27/02/2009), declaro extinta a punibilidade de WILLIAM CÉZAR PAVANELLI e WILSON PAVANELLI FILHO, nos termos dos artigos 107, IV e 109, VI, ambos do Código Penal. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 8462

ACAO PENAL

0001663-02.2008.403.6105 (2008.61.05.001663-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MARIA DO ROSARIO PIROZZI(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X JOSE GENARO PIROZZI FILHO(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X FRANCISCO SERGIO PIROZZI(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET) X MARCO AURELIO PIROZZI

Fls. 592/594: Aguarde-se a audiência designada para o dia 04 de junho de 2013.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8361

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010711-43.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JUNIO DIEGO PEREIRA SILVA

Despachado em Inspeção. 1- Fls. 59/60: Indefiro o pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de execução, por não subsumir-se à hipótese versada no artigo 906 do CPC. Com efeito, o veículo indicado na inicial não se encontra desaparecido, bem como não foi objeto de destruição. Nesse sentido, colho o seguinte julgado: I. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado. II. Recurso especial conhecido em parte e, provido nesta extensão. (RESP 200701788037, RECURSO ESPECIAL 972583, Relator: Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ data: 10/12/2007. pg: 00395) Assim, diante do requerido, antes de apreciar o pedido de citação por edital da parte ré, manifeste-se a Caixa, dentro do prazo de 10 (dez) dias, informando se pretende o prosseguimento deste feito, indicando qual o interesse remanescente, exortando-a a que faça integrar no seu crédito as custas havidas com a recuperação do veículo objeto da busca e apreensão. 2- Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0906346-44.1986.403.6100 (00.0906346-3) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROSSI(SP130818 - JUCARA SECCO RIBEIRO) X ISABEL SEGRE ROSSI(SP054908 - MAURO JOSÉ DE ALMEIDA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res. 509, de 31/05/2006, CJP). 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res. 509, de 31/05/2006, CJP). DESPACHO DE FLS 406 Despachado em Inspeção. 1- Fls. 392/404: Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela CESP - Companhia Energética de São Paulo, em relação a imóvel de propriedade de Luiz Rossi e sua esposa, Izabel Segre Rossi, que foi objeto de doação a seus

filhos, Valdir Rossi e Valter Rossi, com reserva de usufruto vitalício aos doadores. Com efeito, diante dos documentos colacionados, os nu-proprietários Valdir Rossi, Valter Rossi e sua esposa Eliete Lopes dos Santos anuíram com o levantamento pelos usufrutuários do valor depositado nestes autos, referente ao pagamento da indenização. 2- Assim, dou por cumprido o despacho de fl. 387 e determino a expedição de alvará de levantamento do valor depositado às fls. 374/375 em nome de Luiz Rossi, Izabel Segre Rossi/ Il. Patrona com regulares poderes. 3- Sem prejuízo, oportunizo à CESP, uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado à fl. 385, item 1.4- Atendido, expeça-se carta precatória, consoante determinado. 5- Intimem-se e cumpra-se.

0005428-44.2009.403.6105 (2009.61.05.005428-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DOMINGOS GARCIA LUPIANEZ X DIVA LUPIANEZ
Despachado em Inspeção. 1- Fls. 117/118: Ante a data de apresentação do documento, intime-se o Município de Campinas a que apresente certidão atualizada de quitação de tributos municipais (IPTU). Prazo: 15 (quinze) dias. 2- Sem prejuízo, diante da certidão de fl. 123, oportunizo à parte expropriada, uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, apresente matrícula atualizada do imóvel expropriado. 3- Atendido, expeça-se o competente alvará de levantamento. 4- Intimem-se.

0005450-05.2009.403.6105 (2009.61.05.005450-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TERUO ENDO - ESPOLIO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)
Fls. 190/197, verso: determino a realização de perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perita oficial, a Sra. ANA LUCIA MARTUCI MANDOLESI, engenheira civil, inscrita no CREA/SP sob nº 5060144885, telefone (019) 3252-6749. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, intime-se o Sr. Perito nomeado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a proposta de honorários periciais. Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito.

0005555-79.2009.403.6105 (2009.61.05.005555-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LOURIVAL BERNARDO - ESPOLIO(SP291352 - TAISA NARA DE OLIVEIRA BARBOSA) X GRACIELLA FAVALE(SP291352 - TAISA NARA DE OLIVEIRA BARBOSA E SP247351 - GABRIEL REIMANN ROSSINI)
Despachado em Inspeção. 1- Fls. 238/240: Diante da penhora no rosto dos presentes autos lavrada às fls. 229/236, determino o oficiamento à Caixa Econômica Federal, agência 2554, para transferência do montante de R\$ 10.487,87 (dez mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e oitenta e sete centavos), devidamente atualizado, depositado judicialmente, vinculado ao presente feito, para o Egr. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de São Paulo - Capital, Foro Regional VI - Penha de França em conta vinculada aos autos de despejo por falta de pagamento nº 0020667-87.2003.826.0006. 2- Sem prejuízo, cumpra-se o determinado à fl. 227, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, para transferência do valor de R\$ 10.852,08 (dez mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e oito centavos), depositado judicialmente, vinculado ao presente feito, referente ao lote nº 06 para o Egr. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de São Paulo - Capital, Foro Regional VI - Penha de França em conta vinculada aos autos de execução de título extrajudicial nº 0006804-64.2003.8.26.0006. 3- Fl. 224: em relação ao valor remanescente depositado judicialmente nos presentes autos, ante a comprovação de abertura de processo sucessório pelos herdeiros de Lourival Bernardo, indefiro a expedição de alvará de levantamento e determino o oficiamento à Caixa Econômica Federal, agência 2554, para transferência de referido valor para o Egr. Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Paulo - SP, Foro Regional VI - Penha de França, em conta vinculada ao processo de inventário dos bens deixados por Lourival Bernardo nº 0019758-64.2011.8.26.0006, Juízo competente para aferir o quinhão devido à viúva meeira e a cada um dos herdeiros. 4- Diante da notícia de óbito do coexpropriado Lourival Bernardo, determino a remessa destes autos ao SEDI para retificação do polo passivo, para que conste Lourival Bernardo como espólio. 5- Sem prejuízo, expeça-se carta de

adjudicação em favor da União, devendo o Sr. Diretor de Secretaria promover a autenticação das cópias necessárias, intimando-se a Infraero a retirá-la em Secretaria.6- Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.7- Intimem-se e cumpra-se.

0005726-36.2009.403.6105 (2009.61.05.005726-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES(SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X ANTONIO EDVING CACCURI(SP006412 - ANTONIO EDVING CACCURI E PR001047A - ANTONIO EDVING CACCURI)

Despachado em Inspeção. 1- Diante da discordância manifestada pela parte expropriada, Infraero e União quanto à proposta de honorários feita pelo Sr. Perito, bem assim o fato de que o denominado regulamento de honorários não tem o condão de estabelecer rigidez na análise a ser realizada pelo Juízo quanto à fixação dos honorários periciais, e, considerando ainda que a proposta de honorários mostra-se excessiva quando cotejadas características físicas do bem (fls. 24/28) a demandar reduzida carga de trabalho do expert, acolho as razões postas pela Infraero e União e arbitro os honorários periciais em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), pelo que tomo como base de fixação a tabela de honorários periciais veiculada através do anexo I da Resolução nº 558/2007 do Egr. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Perito acerca do teor desta decisão, notadamente para que esclareça ao Juízo se aceita a nomeação. Em caso positivo, fixe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Com a manifestação das partes, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. 2- Intimem-se.

0005892-68.2009.403.6105 (2009.61.05.005892-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X CELIA MARISA PRENDES X ANNA LUCIA PRENDES AMYUNI X OSWALDO LUIZ PRENDES X SANDRA MARIA PRENDES HIGA X LUIZ ROGERIO PRENDES X MARIA FERREIRA BENTO PRENDES(SP024026 - MARIA IRMA CARDILLI DA FONSECA E SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO E SP275498 - LEANDRO MENDONCA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

1- Diante da discordância manifestada pela Infraero, União e expropriados quanto à proposta de honorários feita pela Sra. Perita, bem assim o fato de que o denominado regulamento de honorários não tem o condão de estabelecer rigidez na análise a ser realizada pelo Juízo quanto à fixação dos honorários periciais, e, considerando ainda que a proposta de honorários mostra-se excessiva quando cotejadas características físicas do bem (fls. 24/28), acolho as razões postas pela Infraero, União e expropriados e arbitro os honorários periciais em R\$ 1.056,60 (um mil e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), pelo que tomo como base de fixação o valor apresentado pela União (fls. 147/149, verso). Intime-se a Perita acerca do teor desta decisão, notadamente para que esclareça ao Juízo se aceita a nomeação. Em caso positivo, intime-se a parte expropriada para que comprove o depósito, dentro do prazo de 10 (dez) dias e, após, fixe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Com a apresentação do laudo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2- Intimem-se.

0017595-93.2009.403.6105 (2009.61.05.017595-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANTONIO DE AQUINO CORREA - ESPOLIO(RS043228 - MARCIO ANTONIO COUTO)

Despachado em Inspeção. 1- Diante da discordância manifestada pela Infraero e União quanto à proposta de honorários feita pelo Sr. Perito, bem assim o fato de que o denominado regulamento de honorários não tem o condão de estabelecer rigidez na análise a ser realizada pelo Juízo quanto à fixação dos honorários periciais, e, considerando ainda que a proposta de honorários mostra-se excessiva quando cotejadas características físicas do bem (imóvel urbano sem edificações) a demandar reduzida carga de trabalho do expert, acolho as razões postas pela Infraero e União e arbitro os honorários periciais em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), pelo que tomo como base de fixação a tabela de honorários periciais veiculada através do anexo I da Resolução nº 558/2007 do Egr. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Perito acerca do teor desta decisão, notadamente para que esclareça ao Juízo se aceita a nomeação. Em caso positivo, fixe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Com a manifestação das partes, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. 2- Intimem-se.

IMISSAO NA POSSE

0011372-27.2009.403.6105 (2009.61.05.011372-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIZABETH DE FATIMA LOURENCO(SP024138 - NABIH ASSIS) X JAILSON ALVES BATISTA

Em complementação ao despacho de fls. 170, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento. Int.

MONITORIA

0017325-35.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SERGIO ANTONIO DELGADO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0007747-77.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUCAS DA MATA FREITAS

1. Tendo em vista que a carta precatória expedida à f. 56 foi enviada pelo correio, conforme comprovante de f. 69, desentranhe-se a guia de recolhimento das custas e diligência do oficial de justiça de fls. 66/67 e encaminhe, com urgência, ao Juízo Deprecado. 2. Cumpra-se.

0002917-34.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GIBATEL PRODUTOS ELETRONICOS X GILBERTO RUSSO JUNIOR

1. Afasto a prevenção em relação ao feito indicado à fl. 43, visto tratar-se de objeto distinto do presente. 2. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 24 de junho de 2013, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. 3. Defiro a citação dos requeridos. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. 4. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 5. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 6. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil e intimação aos requeridos fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. 7. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA ##### N.º 79/2013, a ser cumprida no Juízo da Comarca de Serra Negra, SP, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos requeridos abaixo indicados, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, contados da data da audiência designada, pague o valor da dívida ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS. REQUERIDOS: GIBATEL PRODUTOS ELETRÔNICOS, na pessoa de seu representante legal: Rua Avenida Santos Pinto, nº 137, Sala 02, Centro, Serra Negra-SP. GILBERTO RUSSO JÚNIOR, CPF 040.877.658-73: Rua Antônio Amadeu, nº 180, apto. 402, Ed. Ipê, Sonho Verde, Serra Negra, SP. 8. Não sendo encontrados os citandos, deverá o Sr. Oficial de Justiça marcar desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho. 9. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá INTIMAR o devedor da data da designação da audiência e de que, não havendo conciliação entre as partes na audiência acima designada, ou não comparecendo para sua realização, deverá o requerido promover o pagamento ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias a partir do dia seguinte ao da data designada para audiência (24/06/2013). Não efetuado o pagamento ou apresentados os embargos, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como de que o cumprimento do mandado o isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais). 10. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 11. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 12. Em

face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603961-40.1993.403.6105 (93.0603961-1) - ADELAR FELIX DE BRITO X ITAMAR BLEY X JOAO VICENTE DOS SANTOS X JOSE CAMPOS SALAZAR X JOSE EUCLIDES DALLAN X MARIO BAPTISTA DOS SANTOS X ODAIR MANFRINATTI X PAULO DE ARAUJO SILVA X SERGIO ALBERTO PIMENTEL(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Despachado em inspeção: Fls. 154: Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que o mesmo possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, e ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez citado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0606664-36.1996.403.6105 (96.0606664-9) - JEAN VERNIER MODAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
1) Fls. 386/388: Cite-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, fazendo consignar que o valor da execução perfaz a quantia de R\$ 9.581,88, com data de atualização em março/2013. 2) Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 02-10353-13 ##### a ser cumprido na R. Frei Antonio de Pádua, 1595, Jardim Guanabara, CAMPINAS/SP, para CITAR a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), para os atos e termos da ação, nos moldes do artigo 730 do CPC, conforme contra-fê, cálculos e despacho anexados e que fazem parte do presente. 3) Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 4) Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210.

0007769-92.1999.403.6105 (1999.61.05.007769-4) - ZILDA DA SILVA GUERRA CUSTODIO X OLGA MARIA JACOB CHAGAS X THELMA CECILIA SALGADO X ANTONIO CASSIO OLIVEIRA X ALICE DE OLIVEIRA X CLEUZA PORFIRIO MORENO X EDIVANIA LEONICE MATHIAS X DENISE MARIA VALSECHI PULICI X MILDREIDE AFONSO X LEONOR APARECIDA FERREIRA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Despachado em Inspeção. 1- Tendo em vista que a liquidação nos presentes autos, dar-se-á por arbitramento, determino a realização de perícia na modalidade indireta e designo o Perito JARDEL DE MELO ROCHA FILHO, com endereço na Rua Cunha, 111 - cj. 46 - Vila Mariana - SP - CEP 04037-030, Telefone (11) 9944-5466 - 9913-4884 - PABX 5575-3030, e-mail - gemologo@terra.com.br ou gemologo@uol.com.br. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária, fixo os honorários periciais de acordo com o valor máximo indicado na tabela II, anexo I da Resolução CJF nº 558/2007 (R\$ 234,80 duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 2- Intime-se o Sr. Perito a se manifestar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo. 3- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, bem como a apresentação de quesitos. 4- Fl. 318: anote-se na capa dos autos que a autora enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). 5- Intimem-se.

0006088-38.2009.403.6105 (2009.61.05.006088-4) - JOAO RICARDO DA SILVA(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por João Ricardo da Silva em face da sentença de ff. 432-436. Aduz que o ato judicial porta omissão e contradição quanto ao afastamento da análise meritória da especialidade da atividade laboral por ele desenvolvida entre 04/12/1998 a 16/05/2008, na empresa Robert Bosch Ltda. Alega o embargante que apenas parcela desse período - de 21/05/1984 a 03/12/1998 - foi reconhecida como especial. Assim, resta pendente de análise meritória o pedido de reconhecimento da especialidade do período subsequente, de 04/12/1998 a 16/05/2008. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, a fim de que a especialidade da integralidade do período laboral referido seja analisada judicialmente, conforme postulado na petição inicial. À f. 442 este Juízo Federal oportunizou a manifestação do INSS, a qual ocorreu à f. 444. DECIDO. Recebo os tempestivos embargos. No mérito, assiste razão ao embargante. De fato, do documento de análise e decisão técnica de atividade especial de f. 411 consta o reconhecimento da especialidade apenas do período de 21/05/1984 a

03/12/1998. Assim, há ausência de interesse de agir do autor apenas com relação à especialidade desse específico período. Para o período subsequente, de 04/12/1998 a 16/05/2008, subsiste o interesse processual do autor, ora embargante, na análise da referida especialidade. Dessa forma, a sentença embargada deve ser ajustada no terceiro parágrafo da f. 432-verso e a partir do item III - Atividade especial (f. 435). Colho o ensejo, ainda, para retificar o erro material constante do terceiro parágrafo do referido item III, no que se refere ao tempo especial reconhecido, para constar o período de 09/01/1981 a 23/02/1984 (e não como constou: 14/01/1975 a 11/03/1976):? Folha 432-verso, terceiro parágrafo: Conforme se apura do extrato do CNIS de f. 411, a especialidade da atividade desenvolvida na empresa Bosch (21/05/1984 a 03/12/1998) foi averbada administrativamente anteriormente à citação do Instituto réu. Assim, há ausência superveniente de interesse de agir com relação a esse pedido, razão pela qual afasto a análise de seu mérito com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.? Folha 435-anverso, item III, terceiro parágrafo em diante: Assim, reconheço a especialidade do período de 09/01/1981 a 23/02/1984. Prossigo na análise meritória da especialidade laboral, neste turno da atividade desenvolvida pelo autor posteriormente a 03/12/1998. Pretende o autor, pois, a análise da especialidade do período trabalhado na empresa Robert Bosch Ltda., de 04/12/1998 a 16/05/2008. Aduz que exerceu as funções de controlador dimensional e monitor de qualidade, no setor fabril, exposto aos agentes nocivos ruído de 91dB(A) e produtos químicos (etanol, acetato de etila, tolueno, acetato de butila, etc.). Juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 394-396. Da análise do documento juntado, verifico que o autor não logrou comprovar a efetiva especialidade do período pretendido. Isso porque não há laudo técnico juntado para referido período, que é posterior a 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528, que tornou obrigatória a apresentação de laudo para comprovação da especialidade de quaisquer agentes nocivos. Nos termos da fundamentação desta sentença, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528, dá-se por presunção, mediante enquadramento. De outro turno, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral posterior a esse marco deve pautar-se em laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concretamente exposto. Assim, para períodos trabalhados após essa data, como no caso dos autos, não há prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. O formulário PPP juntado pelo autor não contém descrição detida do risco efetivo a que teria estado exposto o autor, razão pela qual não pode suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento da especialidade posteriormente a 10/12/1997. Assim, não reconheço a especialidade do período pretendido. IV - Aposentadoria especial: Em análise ao pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, passo a computar na tabela abaixo os períodos especiais reconhecidos administrativamente e o ora reconhecido: Da contagem acima apuro que o autor não comprova os 25 anos de tempo especial trabalhado até a data da entrada do requerimento administrativo (16/05/2008), circunstância de que emana a improcedência do pedido de concessão da aposentadoria especial. Assiste ao autor, por outro eito, o direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.972.848-6), mediante a inclusão dos períodos comum e especial ora reconhecidos, e a consequente repercussão financeira. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, conhecidos os pedidos formulados por João Ricardo da Silva, CPF nº 010.287.788-21, em face do Instituto Nacional do Seguro Social: 3.1. Julgo extinto sem resolução do mérito o pedido de análise do período especial trabalhado de 21/05/1984 a 03/12/1998, pois já reconhecido administrativa-mente, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; 3.2. Julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Afasto a procedência do pedido de conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mas condeno o INSS a: (3.2.1) averbar como tempo comum o período trabalhado na Cia Agrícola Usina Jacarezinho, de 14/01/1975 a 11/03/1976; (3.2.2) averbar a especialidade do período trabalhado na Toolyng Ind. Com. Ltda., de 09/01/1981 a 23/02/1984 - agente nocivo ruído e enquadramento na categoria profissional de prestista; (3.2.3) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.972.848-6), acrescentando à contagem de tempo os períodos comum e especial ora reconhecidos, com consequente recálculo das rendas mensais inicial e atual, a partir do requerimento administrativo havido em 16/05/2008; e (3.2.4) pagar ao autor o valor correspondente às diferenças das parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei n.º 11.960/2009. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.500,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 50% (75% - 25%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação, haja vista o fato de que o autor já vem percebendo o benefício da aposentadoria concedido administrativamente. Os efeitos desta sentença, portanto, impõem o pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal que já vem sendo administrativamente pago -

providências que não são indispensáveis à digna provisão alimentar da parte autora até o trânsito em julgado. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.^a Região. Por se tratar dos mesmos documentos já juntados às ff. 42-119, promova a Secretaria o desentranhamento e o descarte daqueles de ff. 349-428, certificando-o nos autos. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 463 e 535 do Código de Processo Civil, acolho os embargos declaratórios para o fim de suprir a omissão e a contradição apontadas. Por consequência, altero em parte a sentença de ff. 432-436, ajustando-a conforme acima fundamentado. No mais, resta mantida conforme foi originalmente preferida. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, acerca das alterações quanto à revisão do benefício previdenciário do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certifique-se.

0008108-65.2010.403.6105 - CCL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com o depósito dos valores referentes à verba sucumbencial devida pela parte executada (f. 110), com a concordância manifestada pela União (f. 113). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005948-33.2011.403.6105 - PETRUCIO AVELINO DA SILVA X VALDECIR PETRUCIO DA SILVA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Despachado em Inspeção. 1- Fl. 305: Diante da recalcitrância da empresa Laboratório Prodotti Ltda no cumprimento de determinação judicial contida nestes autos, comino e imponho multa de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da determinação de f. 282, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e oficiamento já mencionado à fl. 296, a ser aplicada se não atendida a determinação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. 2- Oficie-se à referida empresa comunicando-se a presente decisão.

0006584-96.2011.403.6105 - NELSON DOS REIS(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Despachado em Inspeção. 1. Em 12/12/2012 a empresa USICALC USINAGEM LTDA-ME foi oficiada (f. 269) a fim de encaminhar a este Juízo, no prazo de 15(quinze) dias, os originais ou cópias autenticadas dos recibos de pagamento de salário do empregado NELSON DOS REIS nos períodos indicados. Nada obstante isso, não há nos autos resposta para o referido ofício. 2. Assim, pela segunda e derradeira vez, reitere-se o ofício encaminhado à referida empresa, com cópia deste despacho, com prazo de 10(dez) dias para cumprimento. Encaminhe-se o ofício às pessoas do Diretor da Empresa e do responsável pelo Setor de Recursos Humanos. Acaso reste uma vez mais desatendida a determinação judicial em apreço, venham os autos conclusos para deliberação para apuração de responsabilidade das pessoas referidas acerca de descumprimento de ordem judicial, para a cominação de multa pelo descumprimento e para oficiamento para que a Delegacia Regional do Trabalho realize fiscalizações na empresa, diante de indício de inexistência do documento obrigatório. 3. Cumpra-se.

0000800-07.2012.403.6105 - CLAUDINEI DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção. 1- Determino o cancelamento da certidão de juntada de f. 207, por equivocada. Aponha-se o termo de baixa em relação à referida certidão. 2- Diante da certidão de decurso de prazo de f. 207, venham os autos conclusos para sentenciamento. 3- Intime-se e se cumpra.

0015372-65.2012.403.6105 - MARIA DE LOURDES VITORINO(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Despachado em inspeção: Considerando o teor do e-mail de f. 110 e o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o perito apresente o laudo pericial da perícia realizada em 27/02/2013. Notifique-se o Sr. Perito do presente despacho. Apresentado o laudo, dê-se vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

0002883-59.2013.403.6105 - ANTONIO ADILSON ZARPELON(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Recebo os presentes autos redistribuídos da 2ª Vara da Justiça Estadual de Paulínia e ratifico os atos decisórios nele praticados, firmando a competência desta Justiça Federal para julgamento da lide. 2- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-10362-13 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.3- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar laudo técnico para comprovação dos períodos especiais eventualmente trabalhados após 10/12/1997.4- Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.5- Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.6- Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

0002960-68.2013.403.6105 - JOSE LUIZ AMADIO(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

1- Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Campinas.2- Ratifico os atos praticados no Egr. Juízo de origem.3- Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade. 4- Intime-se a parte autora a que, em 30 (trinta) dias, recolha as custas do ajuizamento, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. 5- Intimem-se.

0003133-92.2013.403.6105 - JOSUE ANTONIO DE LIMA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Josué Antônio de Lima, CPF n.º 118.206.678-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente pretende a revisão da aposentadoria (NB 88.016.083-75, com DIB em 15/03/1990), aos novos valores-teto previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores vencidos devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora, respeitada a prescrição quinquenal. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Vieram os autos conclusos para o julgamento.2. FUNDAMENTAÇÃO Pretende o autor a adequação da RMI de sua aposentadoria aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores vencidos devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora. A Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere efetividade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária n.º 0005207-90.2011.403.6105, dentre outras de igual teor (0005926-72.2011.403.6105, 0012110-44.2011.403.6105): A espécie comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há decadência a pronunciar. O prazo decadencial versado na Medida Provisória nº 1.523/1997, convertida na Lei nº 9.528/1998 e alterado pela Lei nº 9.711/1998, não se opõe aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição da Medida Provisória. No caso dos autos, o benefício foi

concedido anteriormente a essa data: em 28/06/1990 (f. 23). Por outro lado, pronuncio a prescrição dos valores por ventura devidos anteriormente aos 5 anos que precedem o ajuizamento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 e do enunciado n.º 85 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No mérito, cumpre referir que o Órgão Pleno do Egr. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão (RE 419954/SC, DJ de 23/03/2007, p. 39). Decorrentemente, a Excelsa Corte promoveu a consagração da aplicação do princípio *tempus regit actum* quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. (RE 415454/SC; DJ de 26/10/2007, p. 42). Isso assentado, resta anotar que a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo de a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Dessa forma, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei n.º 8.213/1991) e 31/12/2003 (início da vigência da E.C. n.º 41) e que estejam sob efeito de limitador então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não açambarcada pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (redutor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF3; AC 1.615.056, 2010.61.83.0091252; Nona Turma; Rel. Des. Fed. Marisa Santos; DJF3 CJ1 24/08/2011, p. 985) No caso dos autos, conforme já referido, o benefício da parte autora foi concedido em 28/06/1990 (f. 23) - fora, portanto, do período referido. Não procede o pedido revisional, portanto. Entendimento contrário ensejaria a criação desautorizada de um regime misto previdenciário, que apanharia fórmulas mistas (sistemas anterior e posterior à Lei n.º 8.213/1991) para o cálculo do benefício previdenciário do autor. DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a prescrição quinquenal e na parte não prescrita julgo improcedente o pedido deduzido por João Ferreira dos Santos, CPF n.º 239.524.668-91, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. O entendimento acima transcrito é exatamente o mesmo para o caso dos autos, em que a data de início do benefício de aposentadoria está fixada em 15/03/1990 (f. 24) - fora, portanto, do período referido. Não procede o pedido revisional, pois. Entendimento contrário ensejaria a criação desautorizada de um regime misto previdenciário, que apanharia fórmulas mistas (sistemas anterior e posterior à Lei n.º 8.213/1991) para o cálculo do benefício previdenciário da autora. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes

o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010604-96.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002659-29.2010.403.6105 (2010.61.05.002659-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EDVALMIR FERREIRA DOS SANTOS(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN)

1. Considerando o trânsito em julgado destes autos, bem como a determinação em sentença da compensação dos honorários advocatícios arbitrados nestes autos com o valor devido a mesmo título de verba honorária no feito principal (0002659-29.2010.403.6105), remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que apresente cálculo atualizado com o apontamento da compensação. 2. Após, dê-se vista às partes e nada sendo requerido, expeça-se o ofício pertinente, nos autos da ação ordinária 0002659-29.2010.403.6105. 3. Cumpra-se e intime-se.

0003037-77.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605756-47.1994.403.6105 (94.0605756-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0605756-47.1994.403.6105. 2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal. 4. Após, tornem conclusos.

0003051-61.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0616843-92.1997.403.6105 (97.0616843-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MARIA DE LOURDES ALVES DONEGA X MARIA GIZELDA BARRETE DE ALCANTARA X MARIA DE LOURDES ALVES DONEGA X MARIA GIZELDA BARRETE DE ALCANTARA

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0616843-92.1997.403.6105. 2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal. 4. Após, tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0600232-35.1995.403.6105 (95.0600232-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600656-14.1994.403.6105 (94.0600656-1)) ACOCESAR DIST/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X JOSE LUIZ CESAR X FATIMA CATOJO SCHIVITARO CESAR(SP110903 - CARLOS HENRIQUE HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com o depósito pela executada, do valor referente aos honorários sucumbenciais (fls. 151/152), com ausência de manifestação da parte exequente (fl. 155 verso), o que implica em concordância tácita. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Indique a parte embargante em nome de qual patrono será expedido o alvará de levantamento. Com a informação, expeça-se o alvará. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0010583-77.1999.403.6105 (1999.61.05.010583-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601375-30.1993.403.6105 (93.0601375-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X GUILHERME DE MARCHI X IDEVAN PEREIRA X IVAN SERGIO BENTO DA SILVA X IVO PEREIRA DE LIMA X JOAO MARQUES X JOSE ALVES ESPINDOLA FILHO X JOSE CAETANO X JOSE CORREA DE MORAES X JURANDY FRANCO DE CAMARGO X MILTON RODRIGUES DE SA(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Comunico, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, que os presentes autos encontram-se aguardando trâmite final da execução contra a Fazenda Pública em apenso para arquivamento em conjunto.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003062-90.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015312-

92.2012.403.6105) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO DISTRITO FEDERAL X JOSUE FERNANDES DOS SANTOS

1. Recebo a presente Exceção de Incompetência com suspensão do feito principal, nos termos do artigo 265, inciso III, do CPC. 2. Vista ao excepto no prazo legal, nos termos do artigo 308 do CPC. 3. Apensem-se aos autos da ação ordinária nº 0015312-92.2012.403.6105. .P A1,10 4. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015475-72.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOAO VALENTIM

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00(quinzentos reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO ##### N.º 02-10371-13, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial acima indicada que Caixa Econômica Federal move em face de JOÃO VALENTIM, a ser cumprido no endereço da inicial, para CITAÇÃO DO EXECUTADO JOÃO VALENTIM, na Rua Geraldo Nunes de Castro, nº 112, Cidade Satélite Íris IV, Campinas-SP dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 03 (três) dias, PAGUE o valor de R\$13268,77 (treze mil, duzentos e sessenta e oito reais e setenta e sete centavos), sendo R\$12.768,77 (doze mil, setecentos e sessenta e oito reais e setenta e sete centavos) correspondente ao valor da dívida, atualizada até 06/11/2012, acrescido de R\$500,00(quinzentos reais), correspondente a honorários advocatícios (art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil). INTIME o(s) executado(s) que o pagamento dentro do prazo acima implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15(quinze) dias da juntada do mandado de citação para oferecer(em) embargos, nos termos do art. 738 do CPC.6. Não havendo pagamento, PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

0002915-64.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GIBATEL COMERCIO LOCAAO E E L ME X GILBERTO RUSSO JUNIOR

1. Defiro a citação do(s) Executado(s).2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinzentos reais).3. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC).4. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 5. Atendido, expeça-se a deprecata. 6. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0012957-12.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005192-87.2012.403.6105) MORADA DOS RIOS S/C LTDA(PR025767 - ADRIANA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Despachado em Inspeção. Nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve guardar uma relação de equivalência com o objeto discutido no processo. O artigo 258 do CPC afirma que toda causa tem valor certo, ainda que não imediatamente verificável.Entretanto, neste caso específico, este valor é perfeitamente liquidável pela parte.Assim, o valor atribuído a esta causa pela autora de R\$ 1.000,00 (hum mil Reais) é muito inferior ao proveito econômico buscado neste processo.Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados: Para fixar-se o valor da causa na ação declaratória, ter-se-á em conta o relevo econômico da relação jurídica a cujo respeito litiga-se. Inadmissível que, pelo fato de pedir-se apenas declaração, possa o valor ser arbitrariamente eleito pela parte, quando são significativas as consequências que dele derivam, notadamente para o cabimento de

recursos (Ac. Unan. da 6ª T. do TRF, AGR. 50.968-SP, rel. min. Eduardo Ribeiro; DJ de 03.04.87, adcoas, 1987, n. 114.733). O valor da causa, na ação declaratória, será, em regra, o do conteúdo econômico que decorre da relação jurídica, cuja existência se quer afirmar ou negar (Ac. Unân. da 16ª Câm. do TJSP de 13.04.88, no agr. 129.330-2, rel. des. Luiz Tâmara; RJTJSP, 114/365). Em face da fundamentação acima, retifique a União o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem-me os autos para a apreciação do pedido de suspensão do feito formulado na ação principal em apenso. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0602060-95.1997.403.6105 (97.0602060-8) - 3M DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0025927-26.2012.403.0000, determino o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, onde aguardarão decisão final do referido recurso. 2. Int.

0001843-96.2000.403.6105 (2000.61.05.001843-8) - COML/ DE TINTAS GUACU LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre documentos colacionados referentes à conversão em renda/transformação em pagamento definitivo de depósitos judiciais vinculados ao processo, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0001237-92.2005.403.6105 (2005.61.05.001237-9) - CONDOMINIO EDIFICIO METROPOLITAN PLAZA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DIRETOR DO SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- FF. 783/813: Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 5(cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. 4- Intime-se.

0001659-23.2012.403.6105 - TRIP LINHAS AEREAS S/A(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP274612 - FELIPE PERALTA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Trip Linhas Aéreas S/A., qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, visando obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito ao creditamento do PIS e da COFINS, dentro da sistemática não-cumulativa, advindos dos montantes despendidos com as administradoras de cartões de crédito e débito, por serem considerados como insumo, na forma da lei e à exclusão de referidas despesas da base de cálculo das suas receitas sujeitas ao regime cumulativo, autorizando a compensação do indébito com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil relativa aos fatos geradores ocorridos nos últimos 5 (anos), bem como com relação aos futuros e, inclusive, havidos no curso da presente demanda, tudo devidamente atualizado pela Taxa SELIC. Alega, em síntese, que é inexigível o recolhimento das contribuições em questão sobre os valores correspondentes às despesas com as administradoras de cartões, porque tais gastos não compreendem a receita da empresa, sendo certo que se dedica à prestação de serviços de transporte aéreo, constituindo-se as despesas com as administradoras de cartões insumos, no sentido estrito da palavra, absolutamente necessários para a geração de sua receita. Sustenta, ainda, ofensa aos princípios do não confisco, da capacidade contributiva, da segurança jurídica e da vedação à tributação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 45/1.457. Emenda da inicial às fls. 1.466/1.470. Este Juízo se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações. Notificada, a autoridade prestou informações (fls. 1.476/1.491) sustentando que as leis do PIS e da COFINS previram de forma expressa que tais contribuições incidiriam sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. De qualquer forma, acrescenta que qualquer compensação só poderia ocorrer após o trânsito em julgado da presente ação. Pugnou, pois, pela denegação da segurança pleiteada. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 1.493/1.494). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1.499, deixando de opinar no mérito do presente feito em face da ausência de interesse a justificar a sua intervenção. É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento porquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supedâneo a uma decisão de mérito. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de

funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. O que se busca nesta ação, em síntese, é provimento jurisdicional que reconheça a existência do direito da impetrante de recolher as contribuições ao PIS e a COFINS com exclusão dos valores relativos aos montantes despendidos com as administradoras de cartões de crédito e débito, com a conseqüente compensação do indébito daí advindo relativo a fatos geradores ocorridos nos cinco anos anteriores à impetração. Insta, de início, deslindar a questão antecedente de mérito, relativa à prescrição, cabendo anotar que a doutrina preleciona implicar a decadência, do latim *cadens*, de cadere, cair, perecer, cessar, em caducidade ou perda de um direito não exercido dentro do prazo determinado que, por sua natureza, flui inexoravelmente, não admitindo interrupção. Por sua vez, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado, concluindo que a decadência, ao inverso, atinge diretamente o direito e por via oblíqua, ou reflexa, extingue a ação. Portanto, prescrição e decadência são institutos voltados para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando, cada qual ao seu modo, para a consecução dessa finalidade. No caso de repetição do indébito tributário, o Código Tributário Nacional dispõe, no seu artigo 165, que o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a sua modalidade, sendo certo que no caso de pagamento espontâneo de tributo indevido, em que tanto o fato gerador quanto o ajuizamento da demanda ocorreram antes da vigência da Lei Complementar nº. 118/2005, já restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que o contribuinte tem direito de pleitear a restituição dentro do prazo de 10 (dez) anos contados do fato gerador. Quer dizer, em relação às ações ajuizadas antes da vigência do referido diploma legal, ou seja, antes de 09.06.2005, o prazo de prescrição é de cinco anos, contado da homologação expressa ou tácita, considerando ocorrido após cinco anos da ocorrência do fato gerador. Com efeito, nos autos do RE nº. 566.621, o Pretório Excelso entendeu que referida Lei Complementar, nº. 118, de 09 de fevereiro de 2005, não é meramente interpretativa, implicando sim em inovação normativa que reduz o prazo prescricional decenal para 05 (cinco) anos, não se admitindo, em razão disso, a sua aplicação retroativa. A propósito, transcrevo o julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir

de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.(DJE 11.10.2011, rel. Min. Ellen Gracie, p. 273).No mesmo sentido, já decidiu esta Egrégia Turma como se vê do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. 1. Ação ajuizada anterior a 9 de junho de 2005, data em que passou a surtir efeitos a Lei Complementar nº 118/2005, fato este que leva a adesão ao entendimento firmado pelo C. STF que, no âmbito do RE nº 566.621, em regime de repercussão geral, decidiu que as ações propostas antes de tal data ficam sujeitas ao prazo prescricional de 5 anos, contado este da homologação expressa ou tácita, considerando esta última ocorrida após 5 anos do fato gerador, o que implica no prazo de prescrição de 10 anos. 2. Acórdão anterior reformado. 3. Esta corte declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 9º da Lei nº 7.689/88, bem como das leis posteriores que alteraram a alíquota da contribuição ao Finsocial (Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação em Mandado de Segurança nº 38.950, Registro nº 90.03.42053-0). 4. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.689/88 (RE nº 150.764-1/PE, DJU de 02/04/93, maioria) 5. A decisão do Tribunal Regional 3ª Região está adequada à idêntica solução adotada pelo Supremo Tribunal Federal. A contribuição para o Finsocial, instituída pelo Decreto-lei nº 1.940/82, por força do que dispôs o artigo 56 do ADCT, teve vigência até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 70/91. 6. O regime normativo aplicado à compensação pleiteada, tendo em vista assentada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, considerando a data da propositura da ação (10/12/99), é o da Lei n.º 8.383/91, então vigente e alterações posteriores, logo a compensação há de ser efetuada com débitos da COFINS. Precedentes do E. STJ e desta Corte(STJ, AgRgREsp 449.978, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 12/11/2002, v.u., DJ Data: 24/02/2003, p. 200; TRF-3ª Região, AMS 290.030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 Data: 06/07/2010, p. 420). 7. Os valores a compensar serão acrescidos exclusivamente de correção monetária nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. 8. Apelação parcialmente provida.(AMS nº 252.025/SP, rel. Des. Fed. Nery Junior, TRF3, CJ1 02.12.2011).Assim sendo, somente após a vigência da mencionada Lei Complementar nº 118/2005, é que prevalece a prescrição de cinco anos, sendo o prazo prescricional de dez anos válido para todas as ações ajuizadas antes da vigência deste diploma legal.No caso concreto, a demanda foi ajuizada em 14.02.2012 (fls. 02) e o pedido de repetição cinge-se ao período correspondente aos cinco anos anteriores à data da propositura do feito. Assim sendo, não há falar em ocorrência de prescrição de eventuais valores recolhidos a maior, a título de PIS E COFINS, porquanto a ação foi proposta em data posterior à de vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e o período que se pretende repetir está dentro do prazo prescricional de cinco anos. Adentrando ao exame do mérito da causa, anoto que a Carta Política vigente, ao dispor que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, autoriza, dentre outras fontes, a cobrança de contribuição social das empresas sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, a receita ou faturamento e o lucro, sempre por meio de lei. Submete, pois, as contribuições ao princípio da legalidade estrita da tributação, que se traduz na vedação de exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça e também às demais limitações constitucionais ao poder de tributar e outros princípios constitucionais de observância obrigatória por parte do Estado.Nesse contexto, a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, instituída pela Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, com o objetivo de promover a integração do trabalhador na vida da empresa e torná-lo participante de seu processo de crescimento, foi recepcionada, expressamente, no artigo 239, da Constituição Federal de 1988, com natureza previdenciária, e destinada a financiar, nos termos da lei, o programa do seguro-desemprego e o abono anual criado em favor dos empregados de baixa renda de empregadores contribuintes dos programas do PIS e do PASEP.A lei complementar é complementar da Constituição, no sentido de completar o ordenamento com normas destinadas a oferecer plena aplicação às normas constitucionais e tem apenas este papel nobre e diferenciado. Por esta razão, exige que seja aprovada por quorum de maioria absoluta e recebe da Carta Magna reserva de matéria que o legislador constituinte originário entendeu de fazer ora para fins de normatização, ora para fins de operacionalização de normas e comandos constitucionais cujo detalhamento refoge do texto de uma constituição em face de sua natureza.Na lição de Sacha Calmon Navarro Coelho (Comentários à Constituição de 1988-Sistema Tributário, Forense, Rio, 4ª. Ed., 1992, p.118), O seu âmbito de validade material, o seu conteúdo, está sempre ligado ao desenvolvimento e a integração do texto constitucional. Noutras palavras, a lei complementar está a serviço da Constituição e não da União Federal. Esta apenas empresta o órgão emissor para a edição das leis complementares (da Constituição). Por isso mesmo, por estar ligada à expansão do texto constitucional, a lei complementar se diferencia da lei ordinária federal que, embora possua também âmbito de validade espacial nacional, cuida só de matérias de interesse ordinário da União Federal, cuja ordem jurídica é parcial, tanto quanto são parciais as ordens jurídicas dos Estados-membros e dos Municípios. A lei complementar é, por excelência, um instrumento constitucional, utilizado para integrar e fazer atuar a própria Constituição.Dessa forma, a Lei Complementar 7/70 instituiu a contribuição ao PIS definindo-lhe fato gerador, base de cálculo e alíquota, e não há dúvida de que recepcionada pela Carta de 1988, passou a financiar o abono anual e o programa do seguro-desemprego, isso em atividade de integração e atuação da vontade da Constituição.Referida contribuição social, instituída pela mencionada lei complementar, foi objeto de várias modificações legislativas, inclusive aquelas empreendidas por meio dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88, após declarados inconstitucionais pelo Colendo

Supremo Tribunal Federal, tendo sido suspensa a execução dos mesmos pela Resolução nº 49, do Senado Federal. Em seguida, a Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º de março de 1994, incluiu os artigos 71, 72 e 73 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, e, relativamente ao PIS, destinou (art. 72, V) o produto de sua arrecadação ao Fundo Social de Emergência, sendo certo que majorou a sua alíquota para setenta e cinco centésimos por cento, incidente sobre a receita bruta operacional, como definido na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Porém, mencionada norma produziu efeitos até 31 de dezembro de 1995, e, em razão disso, a Emenda Constitucional nº 10, de 4 de março de 1996, alterou a redação daquele dispositivo para estender os seus efeitos no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, reinstituindo, na verdade, a contribuição social em comento. Com o decurso do prazo de que trata a Emenda nº 10, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 17, de 22 de novembro de 1997, alterando, uma vez mais, a redação do artigo 72, inciso V, do ADCT, para estender a exigência da contribuição social para o período de 1º de julho de 1997 a 31 de dezembro de 1999, mantida a alíquota em setenta e cinco centésimos por cento, sujeita a alteração por lei ordinária posterior, sobre a receita bruta operacional, como definido na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Verifica-se, pois, que, apesar de todas as modificações legislativas introduzidas no artigo 72, inciso V, do ADCT, a alíquota manteve-se constante e a base de cálculo sempre foi definida como sendo a receita bruta operacional, como definido na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Assim sendo, foi editada a Medida Provisória nº 1.212/95, reeditada em sucessivas ocasiões até a sua conversão na Lei nº 9.715/98, que alterou o regime de tributação da contribuição ao PIS. Tais alterações vieram à lume por força da primitiva redação do artigo 62 da Constituição Federal de 1988. Cabe anotar que a edição de uma medida provisória não revoga imediatamente a lei anterior, mas apenas suspende a sua eficácia enquanto durar os efeitos na primeira. Uma vez convertida em lei, somente nesta ocasião é que a lei anterior é revogada, com eficácia *ex tunc*, surtindo efeitos retroativamente. Dessa forma, tendo a Medida Provisória nº 1.212/95, e suas posteriores reedições, sido convertidas na Lei nº 9.715/98, com declaração de inconstitucionalidade apenas no que tange ao termo a quo de suas respectivas vigências, tem-se que a Lei Complementar nº 7/70 vigorou até que a referida medida provisória entrasse em vigor. Após, com o advento da Lei nº 9.718/98, que alterou a legislação tributária no âmbito federal, referida contribuição teve modificada a sua base de cálculo. Nesse contexto, urge ressaltar que tanto a COFINS quanto a contribuição ao PIS sempre tiveram como base de cálculo o faturamento, entendido como a receita bruta oriunda da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, sendo este o conceito que restou claro na decisão do Supremo Tribunal Federal quando da apreciação da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/160-DF, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Posteriormente, com o advento das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, a contribuição ao PIS teve sua alíquota majorada para 1,65% e a contribuição a COFINS passou a ser recolhida pela alíquota de 7,6%. Com efeito, estabelece o artigo 1º da Lei nº 10.833/03 que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Ainda, estabelece o artigo 10 deste normativo referido as hipóteses de recolhimento da COFINS sujeitas às normas da legislação anterior, prevendo, ainda, o seu artigo 15 as hipóteses de aplicação do regime não-cumulativo aplicáveis também à contribuição ao PIS. A respeito do regime não-cumulativo da COFINS assim leciona Leandro Paulsen (Direito Tributário Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2006, p. 567): A MP 135/03, convertida na Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, dispôs sobre a cobrança não-cumulativa da COFINS (art. 1º) para as empresas que apuram o imposto de renda com base no lucro real, elevando a alíquota da COFINS, neste regime, para 7,6% (art. 2º). Há uma enorme gama de empresas que permanecem regidas pela legislação anterior, como as tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado, as optantes pelo SIMPLES, as pessoas jurídicas imunes a impostos e as sociedades cooperativas, dentre outras (art. 10). Reproduziu, assim, o que já havia feito com a contribuição ao PIS pela Lei 10.637/02, decorrente da conversão da MP 66/02. A Lei 10.833/03 estabelece um sistema de creditamentos de COFINS mediante a aplicação da alíquota de 7,6% sobre o valor de bens adquiridos para revenda, bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, energia elétrica consumida no estabelecimento, aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, despesas financeiras, máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, edificações e benfeitorias nos imóveis utilizados nas atividades da empresa, bens recebidos em devolução, armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda (art. 3º). Prevê, ainda, que o crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes. O art. 3º da Lei 10.833/03, em seus 5º, 11 e 12, prevê a apropriação de créditos presumidos por empresas que produzem e adquirem mercadorias específicas neles previstas apurados sobre o valor os bens e serviços adquiridos de pessoas físicas. Pois bem. No caso dos autos, em que se discute a inclusão das despesas com as administradoras de cartões de crédito e débito na base de cálculo das referidas contribuições ao PIS e a COFINS, é de se registrar que tais valores compõem a receita ou faturamento da empresa impetrante, na medida em que não dissociados do total das vendas efetuadas por ela. Assim o entendo, inclusive, em observância ao princípio da legalidade, na medida em que a legislação de regência não excetua a incidência da contribuição ao PIS e a COFINS sobre gastos efetuados

com a taxa de administração de cartões de crédito e débito, não havendo que se falar em exclusão de sua base de cálculo de tais valores e tampouco em direito a creditamento em favor da impetrante de tais importâncias. A respeito da legalidade na inclusão despesas com as administradoras de cartões de crédito e débito na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, colho da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região os seguintes julgados: 1. TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - FATURAMENTO - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, assim entendido como a receita bruta obtida em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços, sendo certo que a definição, o conteúdo e alcance do termo não de ser hauridos do direito privado, segundo precisa dicção do art. 110 do CTN. 2. O E. STF assentou entendimento de haver identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta. 3. O faturamento corresponde às receitas advindas com as atividades que constituam objeto da pessoa jurídica, ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, ou exclusivamente de serviços, de acordo a atividade própria da pessoa jurídica, se mercantil, comercial, mista ou prestadora de serviços, conforme se infere da exegese fixada pela Corte Constitucional. 4. A base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser o faturamento, ou seja a totalidade das vendas efetuadas, inclusive os valores pagos às administradoras de cartão de crédito ou débito. 5. Somente podem ser deduzidos da base de cálculo das referidas contribuições os créditos previstos na norma tributária. (6ª Turma, AMS 00056154220104036000, Relator Juiz Convocado Herbert de Bruyn, e-DJF3 21.02.2013). 2. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DO ARTIGO 557 DO CPC - PIS E COFINS - FATURAMENTO - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DE DÉBITO - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE. I - O artigo 195 da Constituição Federal disciplina que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, mediante recursos provenientes dos orçamentos da Administração Pública e por meio de algumas contribuições sociais, dentre as quais as incidentes sobre a receita ou faturamento. Por sua vez, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 definem o faturamento como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, sendo que o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput, 1º e 2º). II - No preço das mercadorias e dos serviços colocados à venda pelo estabelecimento agravante estão inclusos os custos do negócio e o lucro do comerciante, sendo que dentre os custos inclui-se a taxa de administração cobrada pelas administradoras de cartão de crédito/débito. Aduzido custo cobrado pelas administradoras compõe o preço bruto das mercadorias e serviços fornecidos pela agravante, não podendo ser dissociado do conceito de faturamento ou renda bruta. III - Por se tratar de valores destinados a cobrir os custos do negócio, são receitas da própria empresa e não de terceiros (administradoras dos cartões). IV - Não cabe ao Poder Judiciário conferir benefício fiscal se não houver previsão legal. Do rol das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 conclui-se que as despesas com administradoras de cartão de crédito não encontram autorização legal para exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS. V - Inexistência de violação ao princípio da não-cumulatividade, pois outorgou-se à lei infraconstitucional a tarefa de dispor sobre os limites objetivos e subjetivos da técnica de tributação. VI - Não se pode falar que se tratam de despesas com insumos para operação de vendas, uma vez que tem-se entendido que os insumos que ensejam o creditamento de PIS e COFINS são aqueles bens ou serviços diretamente utilizados na fabricação/produção dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços. VII - Eventual provimento da pretensão da empresa impetrante caracterizaria ofensa ao princípio da legalidade, porquanto sujeitaria o Fisco à hipótese de exclusão tributária por simples deliberação entre particulares. VIII - Precedentes do TRF-1, TRF-3 e TRF-5. IX - Agravo improvido. (3ª Turma, AMS 0003990220124036107, Relatora Des. Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 01.02.2013). Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança postulada, resolvendo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, com fundamento nas Súmulas nºs. 512, do Colendo Supremo Tribunal Federal, e 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custa na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000090-50.2013.403.6105 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS
SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS - CAMPINAS/SP, visando obter provimento jurisdicional para declarar a inexigibilidade do recolhimento do imposto de importação e das contribuições ao PIS e a COFINS para o fim de desembaraço aduaneiro de equipamento denominado Proforma VMS-03F-2012 - Fonte de Iridio. Alega que se trata de entidade beneficiária da imunidade prevista no artigo 150, VI, c, da Constituição Federal, quanto ao recolhimento dos referidos tributos, incidentes sobre a importação de equipamento médico, que passaria a integrar o seu patrimônio, para uso vinculado à consecução de suas finalidades essenciais, voltadas para a beneficência e assistência social,

cumprindo, pois, os requisitos previstos em lei para fazer jus ao referido benefício constitucional. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/82. Emenda da inicial às fls. 160/162. Este Juízo se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 172/179, sustentando que a imunidade prevista pelo artigo 150, VI, c, não abrange os recolhimentos devidos a título de imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados, na medida em que tais impostos não incidem sobre o patrimônio, a renda e ou serviços. Referiu que tal entendimento foi fixado pela Receita Federal quando da edição do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 30/1993. Defende, pois, que, quanto a tais impostos, restaria à impetrante requerer a isenção do pagamento, nos termos das prescrições da Lei nº 8.032/1990. Relativamente às contribuições para a Seguridade Social, entende que a impetrante não demonstrou preencher os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, previstos no artigo 14, do Código Tributário Nacional. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 180/181). Em face desta decisão, a impetrante formulou pedido de reconsideração (fls. 184/188), que foi parcialmente acolhido (fls. 189), diante da realização de depósito judicial dos valores envolvidos no feito. O Ministério Público Federal opinou (fls. 208), apenas, pelo prosseguimento do feito, haja vista a ausência de interesse a justificar a sua intervenção. É o relatório do essencial. DECIDO. O processo encontra-se em termos para julgamento porquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supedâneo a uma decisão de mérito. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. Conforme relatado, discute-se, por meio da presente ação mandamental, o direito da impetrante à imunidade tributária, quanto ao recolhimento de tributos (II, COFINS e PIS) incidentes sobre a importação do equipamento Proforma VMS-03F-2012 - Fonte de Iridio, que passou a integrar o seu acervo patrimonial, com uso vinculado às suas finalidades essenciais, alegando, para tanto, que se constitui em entidade beneficente de assistência social, cumprindo os requisitos legais para fazer jus ao referido benefício constitucional. Portanto, a quaestio juris reside na definição do alcance da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal, instituída em favor do patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. Ora, o Código Tributário Nacional, em face do disposto na Carta Política, estabelece, no seu artigo 9º, inciso IV, alínea c, a vedação da cobrança de imposto sobre o patrimônio, a renda ou os serviços das instituições de assistência social, contanto que observados os requisitos de que trata o seu artigo 14, ou seja, as instituições beneficiárias não poderão distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado; deverão aplicar integralmente no país os seus recursos, na manutenção de seus objetivos institucionais; deverão manter escrituração regular de suas receitas e despesas; e os serviços imunes são aqueles diretamente relacionados aos seus objetivos institucionais. Compulsando os autos, verifico que a autora é uma associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, com sede e foro na cidade de São Paulo, tendo como valores fundamentais ações e iniciativas voltadas, preponderantemente, para a saúde e, nesse campo, o ensino e pesquisa, com compromisso de qualidade e excelência. Verifico, ainda, que a associação tem como destinatária de sua atuação a sociedade brasileira contribuindo, assim, para o alcance dos objetivos maiores do País, de busca de justiça e bem estar social (fls. 31). Constato ainda que os membros de sua diretoria, seus conselheiros, bem como seus colaboradores não são remunerados, conforme consta do artigo 34, parágrafo primeiro, do seu Estatuto Social (fls. 50). Quanto ao registro da contabilidade, nos termos do artigo 34 do referido Estatuto, as demonstrações financeiras da associação serão elaboradas para cada ano civil e esta disposição combinada com a farta documentação de regularidade fiscal (fls. 76/78) e mesmo o reconhecimento de imunidade da impetrante por parte da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo conduzem à inexorável conclusão de que referidos documentos encontram-se em ordem. Outrossim, consoante o artigo 1º, II, a, do Estatuto Social de fls. 30/52, a impetrante é associação que presta assistência à saúde. Daí se infere que a importação por ela realizada - do equipamento Proforma VMS-03F-2012 - Fonte de Iridio - guarda pertinência com os objetivos institucionais por ela buscados. Resta evidenciado, pois, o cumprimento dos requisitos alhures mencionados, sendo certo, ainda, que nenhuma objeção consistente foi deduzida a respeito pela impetrada. Ora, em sendo assim, admitir a incidência de impostos sobre bens importados que se agregarão ao patrimônio das entidades de assistência social, implicaria coonestar conduta de deliberado enfraquecimento dessas instituições por meio da tributação. Ademais, referidos bens têm, apenas, a finalidade de facilitar a prestação dos serviços da instituição, não devendo ficar à margem da proteção do manto da imunidade, numa interpretação restrita, que não atinge o sentido pleno do instituto e que decorre do espírito da Constituição. No norte do quanto aqui sustentado, pacificou-se a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, como se verifica dos seguintes julgados: 1.

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADES ASSISTENCIAIS. IOF. I. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a imunidade tributária do art. 150, VI, c, da C.F., estende-se às entidades assistenciais relativamente ao IOF. II. - Agravo não provido. (RE-AgR nº 228.525/SP, rel. Min. Carlos Velloso, DJ, 04.04.2003, p. 60). 2. Tributário. IOF. Imunidade: CF, art. 150, VI, c. Entidade de assistência social. Precedentes do STF. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos Rejeitados. (RE-AgR-ED nº 232.080/PR, rel. Min. Nelson Jobim, DJ, 12.04.2002, p. 65). 3. Recurso Extraordinário. Entidade de assistência social. IOF. Imunidade tributária. Art. 150, VI, c. - No tocante às entidades de assistência social, que atendam aos requisitos ora atendidos pela ora recorrida, esta Corte tem reconhecido em favor delas a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, c, sendo que, especificamente quanto ao IOF, a Segunda Turma, no AGRRE 232.080, relator o eminente Ministro Nelson Jobim, reconheceu a aplicação dessa imunidade, citando, inclusive, a decisão tomada nos EDAGRE 183.216, onde se salientou que ... o fato de a entidade proceder à aplicação de recursos não significa atuação fora do que previsto no ato de sua constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE nº 241.090/SP, rel. Min. Moreira Alves, DJ, 26.04.2002, p. 79). 4. Recurso Extraordinário. Agravo regimental. 2. Imunidade tributária. Art. 150, VI, c, da CF. IOF e IRF. 3. Entidade de assistência social. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR nº 211.390/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ, 06.09.2002, p. 91). No âmbito desta Egrégia Corte Regional, mesmo é o norte da jurisprudência, como atestam os seguintes excertos de julgados: 1. A Constituição Federal assegura imunidade tributária às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, no que se refere à instituição de impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda ou serviços relacionados às suas finalidades essenciais, desde que sejam cumpridos os requisitos contidos no art. 14 do CTN. 2. (...). 3. A imunidade não é restrita apenas à renda decorrente do objeto social da entidade, mas sim toda aquela auferida de forma regular visando resguardar o seu patrimônio dos efeitos corrosivos da inflação, como ocorre com as aplicações financeiras. (AC nº 595.140/SP, rel. Juiz Miguel di Pierro, DJU, 17.12.2007, p. 673). 2. I. A instituição de assistência social e educacional sem fins lucrativos, respeitados demais requisitos previstos em lei, goza da imunidade prevista no inciso VI, c, do art. 150 da Constituição Federal. II. A imunidade abrange o IOF. Precedentes do STF. III. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS nº 221.968/SP, rel. Juiz Souza Pires, DJU, 30.08.2007, p. 477). 3. 1. Comprovada a condição de entidade de assistência social, com o preenchimento dos requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional, deve ser reconhecida a imunidade tratada no art. 150, VI, c, da Constituição Federal. (REOAC nº 818.136/SP, rel. Juiz Roberto Jeuken, DJU, 22.08.2007, p. 235). No âmbito dos demais Tribunais Regionais Federais, é o mesmo o rumo consolidado da jurisprudência, como demonstram os seguintes julgados: 1. TRIBUTÁRIO - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTO HOSPITALAR DESTINADO AO ATIVO FIXO - IMUNIDADE - II, IPI, COFINS-IMPORTAÇÃO E PIS-IMPORTAÇÃO - ARTS. 150, VI, C E 195, 7º, CF. 1 - De acordo com o E. STF, a classificação dos impostos, constante do CTN, não é parâmetro indicativo para auxiliar o intérprete da norma constitucional na tarefa de elucidar a amplitude da imunidade descrita no art. 150, VI, c, CF (RE - AgR 225.778/SP). E mais, a referida imunidade abrange o Imposto de Importação - II e o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, já que ambos os impostos, no presente caso, incidiriam sobre bens destinados ao ativo fixo (parte integrante do patrimônio) relacionados com a finalidade específica da entidade - art. 150, 4º, CF (AI - AgR 378.454/SP e RE 243.807/SP). 2 - No que tange à COFINS-importação e ao PIS-Importação, contribuições de custeio da seguridade social, autorizadas pelo art. 195, IV, CF, a elas se aplica a imunidade inscrita no 7º do mesmo dispositivo, que não estabelece qualquer espécie de exceção. 3 - É importante destacar que não se discute, nos presentes autos, a condição da Impetrante de entidade beneficente de assistência social, tampouco, há insurgência da Fazenda Nacional neste aspecto. De qualquer forma, é de se registrar que a Impetrante é detentora do certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS, expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS. 4 - Também merece registro o fato de que é a própria Impetrante quem figura como importadora nas operações, não havendo interposição de terceiros. 5 - Apelação e Remessa Oficial desprovidas. 6 - Sentença mantida. (TRF - 1ª Região, AC nº 200438000490880, rel. Juiz Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho, DJF1, 13.03.2009, p. 268). 2. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO. IPI. PIS. COFINS. IMUNIDADE RECONHECIMENTO. 1. Sobre os bens adquiridos por entidades beneficentes, destinados à consecução de sua finalidade social, não incidem o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados por ocasião do desembaraço aduaneiro, a teor do preconizado no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, que estabelece imunidade tributária como forma de proteção ao contribuinte, vedando a instituição de impostos. 2. No que se refere ao PIS e à COFINS, contribuições de custeio da seguridade social, aplica-se o disposto no 7º do art. 195 do Texto Fundamental, que, não obstante faça referência a isenção, estabelece verdadeira hipótese de imunidade tributária. Precedentes do Pretório Excelso. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF - 3ª Região, AI nº 200803000403190, rel. Roberto Haddad, DJF3, 20.10.2009, p. 413). Em suma, restou evidenciado no caso dos autos que a impetrante logrou comprovar com documentação pertinente a sua condição de instituição de assistência social, juntando provas que demonstram o preenchimento dos requisitos do artigo 14, do Código Tributário Nacional, necessários para fazer jus à imunidade tributária, impondo-se, pois, o reconhecimento da procedência da pretensão, cabendo anotar que a imunidade, no caso, cobre os impostos e as

contribuições sociais, estas por força do disposto no artigo 195, 7º, da Constituição Federal. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, confirmo a liminar e concedo a segurança postulada, resolvendo o mérito do processo com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço a imunidade tributária em favor da impetrante e declarando a não incidência do imposto de importação e das contribuições ao PIS e a COFINS, determino proceda a autoridade impetrada ao desembaraço aduaneiro da mercadoria Proforma VMS-03F-2012 - Fonte de Irídio, conforme já realizado em cumprimento da liminar. Sem condenação em honorários, com fundamento nas Súmulas nºs. 512, do Colendo Supremo Tribunal Federal, e 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos, após decorrido o prazo para a interposição voluntária de recurso, serem remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante do depósito judicial comprovado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000218-70.2013.403.6105 - ADRIANA CRISTINA DA SILVA BARROSO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fl. 104: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas pela parte autora. 2- Fls. 105/110: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3- Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009996-06.2009.403.6105 (2009.61.05.009996-0) - RENATO DO PRADO GAMBINI X MARCELA ZALAF GAMBINI(SP187197 - GUARACI ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA CONSORCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA CONSORCIOS S/A

Sentenciado no curso de Inspeção ordinária. 1. RELATÓRIO Trata-se de medida cautelar proposta por Renato do Prado Gambini e Marcela Zalaf Gambini, qualificados nos autos, em face da Caixa Econômica Federal e da Caixa Consórcios S/A. Objetivam os requerentes, inclusive liminarmente, determinação de expedição de emissão de guia de cobrança, sustação de atos de execução do imóvel e liberação do saldo do FGTS para quitação de parcelas em atraso, relativas ao contrato de consórcio de imóvel de n.º 112074. Narram os requerentes que após o pagamento de algumas prestações do contrato referido, foram contemplados para aquisição de um imóvel. Discorrem que em virtude de dificuldades financeiras tornaram-se inadimplentes, deixando de pagar as prestações de maio a agosto de 2008. Por tal razão, a requerida deixou de emitir a guia correspondente para pagamento bancário das prestações vincendas, acarretando débito ainda maior, diante da impossibilidade de pagamento de tais parcelas. Acompanham a inicial os documentos de ff. 12-51. O pleito liminar foi indeferido (ff. 61-62). Citada, a Caixa Consórcios S/A apresentou sua contestação (ff. 75-82), arguindo preliminar de incompetência do Juízo. No mérito, em síntese, requer a improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos (ff. 83-112). Citada, a Caixa Econômica Federal deixou de apresentar contestação, razão pela qual a f. 123 foi decretada a sua revelia. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (f. 134). Vieram os autos à apreciação. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afastado a preliminar de incompetência deste Juízo, diante de que a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, integra o polo passivo do processo, provocando a competência deste Juízo Federal (art. 109, I, CRFB). A espécie, contudo, exige a extinção do feito sem resolução de seu mérito, nos termos dos artigos 329 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. O pedido ora deduzido tem nítida feição processual antecipatória de tutela, embora sob revestimento processual de medida cautelar. Tal conclusão se extrai de sua típica natureza satisfativa, que contém toda a extensão da pretensão também do feito principal. Sucede que as medidas cautelares visam a assegurar um direito ou uma situação fática de modo a garantir a efetividade e utilidade da prestação jurisdicional realizada no feito principal. Apresentam, então, os procedimentos cautelares, a característica de instrumentalidade em relação ao direito que se discute ou se discutirá no processo principal. Não há instrumentalidade ou acessoriedade do presente feito cautelar em relação a um feito principal, razão pela qual a tramitação deste é de todo desnecessária à garantia da adequada prestação jurisdicional. Na demanda cautelar, o juiz está circunscrito à demonstração da plausibilidade do direito alegado e à comprovação do perigo a que se encontra exposto, pressupostos que, a propósito, compõem o próprio mérito da lide. Com efeito, não pode esgotar o objeto da ação principal, sob pena de se inviabilizar o retorno da situação ao status quo ante, culminando em uma medida satisfativa irreversível. No presente caso, conforme sobredito, a medida liminar pretendida não apresenta o citado caráter instrumental e acessório. Antes, visa a antecipar a prestação jurisdicional principal a ser eventualmente entregue ao final do processo. Deveriam os autores, portanto, haver apresentado diretamente o feito principal, requerendo em sede de antecipação de tutela a emissão de guias de cobrança para pagamento das parcelas do contrato. A parte autora objetiva em verdade, embora emprestando roupagem de pedido cautelar de expedição de guias bancárias, obter provimento jurisdicional que restaure a vigência do contrato de consórcio de imóvel de n.º 112074 e a eficácia de suas cláusulas. Assim, tendo em vista a pretensão típica do processo de conhecimento sob rito ordinário e o caráter satisfativo material do provimento jurisdicional almejado, deve o presente feito cautelar ser julgado extinto sem resolução de seu mérito, por

ausência de interesse processual na modalidade adequação. Nesse sentido, veja-se: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. (...). ARTIGO 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DA CAUTELAR SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. - Medidas urgentes de natureza satisfativa devem ser objeto de apreciação do Juízo de cognição, em sede de tutela antecipada (art. 273 do CPC), ou, de maneira específica, conforme art. 461, 3º, do Codex. - Inadequação do provimento jurisdicional postulado. Ausência de condição da ação consistente na falta de interesse de agir (interesse-adequação). - Considerado que o réu não se fez presente na demanda, deixo de condenar a parte autora na verba honorária. Custas ex lege. - Processo extinto sem resolução do mérito (art. 267, inc. VI, do CPC). [TRF3; MCI 2001.03.00.004922-2/SP; 3ª Seção; DJU de 26/10/2007, p. 260; Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky]. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do feito sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 329 e 267, inciso VI (interesse processual na modalidade adequação), do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a cargo dos autores em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), a serem por eles meados, conforme artigo 20, 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei, observada a isenção. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais necessárias. Autorizo a parte autora a desentranhar documentos juntados, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Nos termos do Provimento Core n.º 150/2011, encaminhe a Secretaria solicitação ao SEDI de adequação do polo passivo do feito, devendo dele também constar a CAIXA CONSÓRCIOS S/A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0606036-47.1996.403.6105 (96.0606036-5) - TUBERFIL - IND/ E COM/ DE TUBOS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO) X MARCELO VIDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 419/425: Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias necessárias para a expedição do mandado. 2. Devidamente cumprido, cite-se o réu para os fins do art. 730 do CPC. 3. Tendo em vista que o documento de f. 425 demonstra que o nome empresarial da parte autora está escrito sem abreviação em seu Cadastro Junto a Receita Federal do Brasil determino a remessa dos autos ao SEDI para que no polo ativo dos autos conste o mesmo nome empresarial cadastrado em seu CNPJ: TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA - 59.300.962/0001-09. 4. Intime-se e cumpra-se.

0018126-34.1999.403.6105 (1999.61.05.018126-6) - G. ALMEIDA & FILHO LTDA(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X G. ALMEIDA & FILHO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 337/340: Preliminarmente a expedição de mandado de citação nos termos do artigo 730, do CPC, intime-se a parte exequente a providenciar o recolhimento da diferença de custas apontado à f. 742, bem como as cópias pertinentes para a instrução do mandado (memória de cálculos, sentença, acórdãos e certidão de trânsito em julgado). Prazo de 5 (cinco) dias. 2. Devidamente cumprido, expeça-se mandado de citação para a União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC. 3. Fl. 341: Indefero o pedido de reserva de valores requerido pelo Juízo do Trabalho de São João da Boa Vista, visto não se tratar da via adequada. 4. Em razão do exposto, providencie a Secretaria resposta ao ofício 127/2013, informando-lhe o indeferimento acima, bem como que os autos encontram-se em fase de citação da União, nos termos do artigo 730 do CPC, devendo ser encaminhada cópia da petição de fls. 337 na qual consta o montante apontado pela empresa exequente do valor executivo. 5. Intime-se e cumpra-se.

0018826-85.2001.403.0399 (2001.03.99.018826-9) - RAIMUNDO & CIA LTDA - ME X RAIMUNDO & CIA/ LTDA(SP130098 - MARCELO RUPOLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Considerando a concordância da União Federal (fls. 224/226) com os valores apresentados pela parte exequente (fls. 214/216), homologo-os. 2. Tendo em vista o termo de autuação e o documento de f. 229, constato que há divergência no nome empresarial da parte exequente. Desta feita, determino a remessa dos autos ao SEDI para que no polo ativo conte o nome empresarial da exequente tal como está em seu cadastro junto à Receita Federal do Brasil: RAIMUNDO & CIA LTDA - ME (CNPJ 48.655.138/0001-55). 3. Após, expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS dos valores devidos pela União Federal. 4. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para

que se manifeste aceda da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 8. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 10. Intime-se e cumpra-se.

0002659-29.2010.403.6105 (2010.61.05.002659-3) - EDVALMIR FERREIRA DOS SANTOS(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EDVALMIR FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0010604-96.2012.403.6105 expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS dos valores devidos pela União Federal. 2. Preliminarmente, contudo, aguarde-se a apresentação dos cálculos pela contadoria do Juízo, nos termos do despacho de f. 22 dos Embargos à Execução acima mencionado. 3. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após, expeçam-se ofícios requisitórios pertinentes. 6. Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 7. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste aceda da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 10. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 12. Intimem-se e cumpra-se.

0018234-77.2010.403.6105 - SALVADOR JOSE DA SILVA(SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SALVADOR JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 139/150: Homologo o acordo firmado entre as partes. 2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. 5. Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 6. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste aceda da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Intime-se e cumpra-se.

0009249-51.2012.403.6105 - FRANCISCO ROSA DUARTE DOS SANTOS(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X FRANCISCO ROSA DUARTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença de f. 92, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da

Resolução 168/2011 - C.JF. Prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, expeça-se o ofício requisitório pertinente. 5. Cadastrado e conferido o ofício, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 6. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste aceda da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. F. 96: Intime-se o INSS a comprovar o cumprimento do acordo homologado. Prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0603629-68.1996.403.6105 (96.0603629-4) - H. MATTOS & PARAVELA AUDITORES INDEPENDENTES S/C LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X H. MATTOS & PARAVELA AUDITORES INDEPENDENTES S/C LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico, nos termos de despacho proferido e tendo em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando as providências pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.DESPACHO DE FLS. 232:1. Despachado em inspeção.2. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando -se em conta o montante atualizado informado à f. 230/231, em contas do executado H. MATTOS & PARAVELA AUDITORES INDEPENDENTS S/C LTDA, CPNJ 45.991.155/0001-75 3. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.4. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 7. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil.8. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.9. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 10. Intimem-se e cumpra-se.

0000347-95.2001.403.6105 (2001.61.05.000347-6) - MECIAS DE ALMEIDA CARDOSO(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X MECIAS DE ALMEIDA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 475-M do Código de Processo Civil, recebo a impugnação de fls. 388/395 no efeito suspensivo quanto ao valor controvertido. A concessão do efeito suspensivo justifica-se pela natureza pecuniária do depósito que, se levantado integralmente antes de se decidir os aspectos controvertidos da execução, poderá ocasionar a irreversibilidade da medida na hipótese de acolhimento da impugnação oferecida. Expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso indicado no cálculo de f. 393, em favor da parte autora, que deverá retirá-lo em Secretaria mediante recibo e certidão nos autos. Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à referida impugnação. Int.

0003357-45.2004.403.6105 (2004.61.05.003357-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JOSE EDUARDO RELA(SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO RELA

Despachado em Inspeção.1- Fls. 274/276:Preliminarmente, manifeste-se a exequente Caixa conclusivamente se desiste da penhora lavrada à fl. 201. Prazo: 10 (dez) dias.2- Após, tornem conclusos para análise do quanto requerido pela Caixa, bem como dos embargos opostos pelo devedor.3- Intime-se.

0002860-21.2010.403.6105 (2010.61.05.002860-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON

FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MAGNO CESAR LOPES X ADEMAR LOPES X NOEMIA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGNO CESAR LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEMIA LOPES

1. Despachado em inspeção.2. F. 129: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal.3. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.5. Intime-se.

0013499-64.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE FERNANDO BARSKA(SP208816 - RENATO ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDO BARSKA

1. JOSÉ FERNANDO BARSKA ofereceu a impugnação de ff. 65/78, ao argumento de que a penhora realizada em sua conta recaiu sobre valores provenientes de salário. Alega que, por se tratar de verba alimentar, seria impenhorável, razão pela qual pede pela declaração de insubsistência da penhora, e o consequente levantamento do dinheiro. Aduz, ainda, que utiliza esta conta bancária exclusivamente para o recebimento do seu salário mensal. 2. Dispõe o artigo 649 do Código de Processo Civil, que são absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. 3. Em que pesem os argumentos deduzidos pelo impugnante, não demonstrou cabalmente que a conta em que ocorreu o bloqueio receba verbas exclusivamente provenientes de salário.4. No extrato da conta corrente bloqueada, trazido pelo executado (f. 72), consta que há crédito de outra natureza, que não proveniente de salário, no valor de R\$1.501,13, na data de 28 de fevereiro de 2013.5. Destarte, a comprovação de que referida conta também recebe crédito de natureza salarial do executado não basta à caracterização do alegado, notadamente com prova em contrário, impossibilitando o reconhecimento da impenhorabilidade do valor bloqueado, por não se tratar de verba de caráter alimentar.6. Não se pode perder de vista que o presente feito visa à satisfação do credor de título constituído, tendo sido dada a oportunidade ao devedor de quitar seu débito. Além disso, a exequente utilizou de todos os meios a seu alcance para obter informações acerca de patrimônio do executado, restando como última medida a busca de numerário através do sistema BACEN-Jud. 7. Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação, e determino o levantamento do total bloqueado em favor da exequente. Para tanto, oficie-se à Caixa-PAB Justiça Federal de Campinas, para que proceda à conversão em favor da Caixa Econômica Federal do valor total depositado.8. Assim, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, ficando advertida desde já que, qualquer requerimento visando à continuação do processo está condicionado ao peticionamento já com bens indicados para prosseguimento da execução, bem como apresentação de planilha com o valor atualizado do débito.9. Publique-se o despacho de f. 67. 10. Intime-se e cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5969

DESAPROPRIACAO

0005900-45.2009.403.6105 (2009.61.05.005900-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE PEREIRA DE SOUZA X MARIA MODULO DE SOUZA

Fls. 139 expeça-se nova deprecata em cumprimento ao despacho de fls. 117.Cumpra-se.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a INFRAERO intimada a retirar a carta precatória expedida,

comprovando a sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

0018068-11.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JOSE MARQUES NETO(SP303208 - KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA AUGUSTO)
Tendo em vista que restou prejudicada a tentativa de conciliação, conforme certificado às fls. 103, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será definida a destinação do valor depositado às fls. 48.Int.

MONITORIA

0017139-46.2009.403.6105 (2009.61.05.017139-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MICHEL TADEU RODRIGUES SAMAZZA X ANA MARIA CATARINA GRIMALDI X MARIA APARECIDA GALANI GRIMALDI

Indefiro o pedido de pesquisa nos termos em que requerida às fls. 187, pela Caixa Econômica Federal, uma vez que os sistemas BacenJud e o Infojud não têm a finalidade de identificação/localização de endereços, diligência que compete à parte autora.Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

0002868-95.2010.403.6105 (2010.61.05.002868-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCOS FABIANO JOSE X LUCIANA MARIA JOSE REIS X MARLENE CRUZ(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Indefiro a produção de prova, como requerido pelos réus às fls. 153, por ser desnecessário ao deslinde da ação.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004140-90.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X OSDIMAR DA CRUZ(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Indefiro a produção de prova, como requerido pelo réu às fls. 63, por ser desnecessário ao deslinde da ação.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0071115-63.1999.403.0399 (1999.03.99.071115-2) - ARNALDO PADOVANI X JOSE OTAVIO VICENTINI X MAGALY LIDIA NUNES ARAUJO X MARIA APARECIDA CARMONA X SUELI ESCHER(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Manifeste-se a autora MAGALY LIDIA NUNES ARAÚJO sobre os cálculos de liquidação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011890-66.1999.403.6105 (1999.61.05.011890-8) - EVANDRO AVILA(SP143295 - EVANDRO AVILA) X ACACIO APARECIDO BENTO X JOAO BATISTA GALBES X VALDETE MARIA RIBEIRO(SP121558 - ACACIO APARECIDO BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Verifico que a Caixa Econômica Federal depositou em conta Garantia o valor que os autores entendem devido (fls. 212), em razão de ter sido intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Deste modo, o prosseguimento da execução poderá causar dano de difícil reparação.Assim sendo, determino a suspensão do feito até julgado da impugnação.Dê-se vista ao exequente, ora impugnado, para se manifestar, no prazo legal.Int.

0013415-83.1999.403.6105 (1999.61.05.013415-0) - COTTON CONFECÇOES LTDA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP095671 - VALTER ARRUDA E SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Considerando que não houve licitante interessado em arrematar o bem penhorado (fls. 260/261), intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de direito, em termos de prosseguimento. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0013867-93.1999.403.6105 (1999.61.05.013867-1) - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP056639 - AGENOR ANTONIO FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a suficiência do depósito judicial realizado pela CEF.

0028730-27.2004.403.0399 (2004.03.99.028730-3) - GIVAUDAN DO BRASIL IND/ E COM/ DE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP264386 - ALEXANDRE DOS SANTOS BEVILAQUA) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Considerando os termos da manifestação da União de fls. 531/533, officie-se a Caixa Econômica Federal para que bloqueie os valores depositados nas contas n.º 1181.005.506689831 e 1181.005.507264567, assim como os depósitos futuros, oriundos de pagamento de precatório.Int.

0008648-21.2007.403.6105 (2007.61.05.008648-7) - JOSE ROBERTO SBEGUEN(SP123409 - DANIEL FERRAREZE E SP229501 - LUCIANA TERRIBILE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a suficiência do depósito judicial realizado pela CEF.

0009576-92.2008.403.6183 (2008.61.83.009576-7) - WILSON PORTO LAGE(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a interposição de agravo de instrumento pelo INSS (fls. 628).Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0002179-85.2009.403.6105 (2009.61.05.002179-9) - NILZA ZENETINI(SP216911 - JOÃO PAULO SANGION) X RONALDO VILELA GUIMARAES(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Fls.323/324: Reporto-me ao despacho de fls. 322.Foi dado início à execução do julgado, pela parte autora, com a apresentação da petição e documentos de fls. 221/286. Os cálculos apresentados pelos autores não incluiu o valor devido a título de honorários sucumbenciais, motivo pelo qual a União Federal não a embargou nem anuiu com o valor.Assim, necessária a citação da União, nos termos do artigo 730 do CPC, para pagamento do valor devido a título de honorários.Diante do acima exposto, concedo, derradeiramente, o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono dos autores promova a execução do julgado no que se refere aos honorários sucumbenciais, apresentado petição autônoma acompanhada de documentos e contrafé.Int.

0015402-08.2009.403.6105 (2009.61.05.015402-7) - GERCINO BRITO X AURELISA SILVA BRITO(SP092599 - AILTON LEME SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime-se o Banco do Brasil para pagamento dos honorários sucumbenciais, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 456/457, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acresci do de multa no percentual de 10% (dez por cento). Deixo, por ora de intimação a CEF, tendo em vista sua manifestação de fls. 464/466, devendo a parte autora se manifestar sobre a suficiência do depósito de fls. 466.Fls. 467/473: Dê-se vista aos autores. Intime(m)-se.

0008182-22.2010.403.6105 - WALTER ARTHUR DORING(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Considerando os termos da petição de fls. 194/195, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. (CONSTRIÇÃO JÁ REALIZADA).

0001536-25.2012.403.6105 - MARIA JUDITH FERREIRA ZIPPI(SP267662 - GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE E SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Fls. 279:Considerando tratar-se de mera imprecisão, já que a Receita Federal é um órgão vinculado ao Ministério da Fazenda e não possui personalidade jurídica própria, cuja representação é feita pela União Federal, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo da ação.Após, cite-

se.Int.

0001687-54.2013.403.6105 - SEMPRE EMPRESA DE SEGURANCA LTDA(SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 107: Recebo como emenda à inicial. Ante os esclarecimentos prestados, julgo prejudicado o pedido de antecipação da tutela pleiteada. Cabe ressaltar, apenas, que eventual pretensão de suspender a aplicação da alíquota do FAP, atribuído à pessoa jurídica, não poderia mesmo ser acolhida, uma vez que o alegado erro no enquadramento está sendo discutido exclusivamente na via administrativa, versando o objeto desta lide apenas sobre o suposto direito da autora na apreciação do recurso administrativo. Cite-se. Intime-se.

0002572-68.2013.403.6105 - HENRIQUE ROBERTO X MARIA POSSANI ROBERTO(SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
HENRIQUE ROBERTO, neste ato representado por sua esposa MARIA POSSANI ROBERTO, propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que reconheça o direito à desaposentação, a fim de que o autor possa pleitear benefício mais vantajoso. Pediu a concessão de justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 52/78). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Fls. 79/80: Não reconheço a prevenção, diante do teor dos documentos acostados às fls. 82/103, por se tratar de pedidos distintos. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal da aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intime-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 42/101.629.907-6, bem como informações constantes do CNIS alusivas ao autor, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdj21024110@inss.gov.br.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013739-19.2012.403.6105 - ARM SHAFT - COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA - ME X RODRIGO STEFEN JACOB X VANILSA SANTOS VIEIRA JACOB(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP. Considerando que há uma ação ordinária em trâmite perante esta Vara, sob o n.º 0000729-05.2012.403.6105, determino sejam estes autos apenso àqueles. Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Por esta razão, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia das principais peças dos autos principais, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Após, dê-se vista ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001601-88.2010.403.6105 (2010.61.05.001601-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 -

JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FERNANDO JOSE COSTA ME X FERNANDO JOSE COSTA
Os embargos à execução foram apresentados por negativa geral pelo curador especial, embora ao curador especial não se aplique o ônus da impugnação específica dos fatos, os fatos e argumentos tendentes à desconstituição do quanto alegado pela CEF deveriam ser apresentados, para que fosse possível a fixação dos pontos controvertidos. Assim, deixo de apreciar a petição de fls. 89. Requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento.

0010835-60.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ROGERIO APARECIDO RUYS
Considerando que a CEF protocolizou, na mesma data, duas petições com pedidos diversos, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a exequente esclareça a divergência. Após, tornem os autos conclusos.

0017141-45.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO MIRAGEM LTDA X JOAO PAULO CORSETTI FERRARESSO
Fls. 93/98: Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado pela exequente. De se consignar que, caso o valor obtido seja inferior a R\$ 300,00, o bloqueio não deverá ser realizado, conforme requerido pela própria CEF. Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0011690-05.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARM SHAFT - COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA - ME(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X RODRIGO STEFEN JACOB X VANILSA SANTOS VIEIRA JACOB
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP. Considerando que há uma ação ordinária em trâmite perante esta Vara, sob o n.º 0000729-05.2012.403.6105, determino sejam estes autos apenso àqueles. Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003224-42.2000.403.6105 (2000.61.05.003224-1) - BRITO & MOURA IND/ METALURGICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Embora não tenha havido pedido neste sentido, uma vez que o pedido dos autos restringe-se ao direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS, nem sentença, nos autos, condenando a autoridade impetrada a promover a restituição do tributo questionado, nem sequer direito à restituição das custas desembolsadas pela impetrante, nos termos do julgado, o que ensejaria direito à execução judicial, mas tão somente pedido de compensação na via administrativa, para que não haja prejuízo à impetrante, HOMOLOGO o pedido de renúncia de fls. 543/544, para que produza seus efeitos legais, especificamente no caso, Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil, n.º 900/2008. Notifique-se a autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia desta decisão. Indefiro o pedido para que os autos permaneçam em Secretaria por ser desnecessário. Cumpra-se. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0605105-83.1992.403.6105 (92.0605105-9) - ANTONIO ARTIOLI X ARISTEU DE CARVALHO X ALTAIR T LODI X ALTINO DE P SILVEIRA X ANTONIO P APARICIO X ODAIR MALDONADO X LETICIA IANNELLI BRISOLA X ANDERLY IANNELLI DE TOLEDO PIERRI X EDILAINE IANNELLI DARCE X ANTONIO A DURAN X ARLINDO THEODORO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA X DOMINGOS PERSEGUETTI X DURVAL RAMOS X DIONISIA AYALA X DYONISIO MANARINI X ELOMIR DAL COLLETTI X FRANCISCO G DE OLIVEIRA X FERNANDO L RODRIGO X FRANCISCA F SIMOES X FERNANDO V PALMA X GUARACIA G DE CASTRO MOURILHE X GERALDO D BRAGA X GERALDO FOLI X GEISA R MATZUDO X HARRO K P DAX X HELIO DALLERA X IBRAIN F OLIVEIRA X JORGE B SILVA X JOAO MADIOTO X JOSE M PERALES X JOAO D MENDES X MILTON R DE SA X JOSE B FONSECA X JOSE S DE SOUZA X JOAO PEDRO C FILHO X JOAO RODRIGUES X JOSE P DA SILVA X JOSE H VEIGA X JOAQUIM DOS S RODRIGUES X JOANA BELLINE X JOSE DE SOUZA X JOSE ANTONIO X JOSE M ROSA X JOSE FONTANINI(SP147803 - GUSTAVO FONTANINI SANCHES) X JOSE MENEGALDO X JOAO SALOMAO X LIRIVALDO BONFANTE X LUIZ TONTOLI X LUIZA J BUENO X LUIZ MARTINS DE ANDRADE X MASAYOSHI HISAMITSU X MANOEL ALVES X MARIA DE L B DUTRA X NAIR C PAULINO X NORIVAL J BEDOTTI X NEY DIAS ALVIM X NICHITA KAMENEV X OSMAR CURTI X OSWALDO VIEIRA X OSMUL FERNANDES X OLINDO FORTE X PEDRO ROSELLI X

PEDRO C PACIFICO X PAULO M JUNQUEIRA X RAMON B DONES X WALTER BONAVITA X ROMEU BARRETO DE MAGALHAES(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP008173 - CONSTANTINO RIZZI DE GENOVA E SP158395 - ANDERLY MALDONADO IANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Compulsando os autos verifico que às fls. 1.045/1.048, foram cadastrados ofícios requisitórios, entretanto a transmissão não foi possível para os ofícios n.º 201000000164 e 201000000165, conforme se constata através da solicitação eletrônica de serviços à informática de fls. 1.055. Houve pagamento apenas para o autor Ney Dias Alvim. Considerando que, por decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o levantamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios está suspenso (fls. 1.070), determino o cancelamento dos ofícios precatórios n.º 201000000164 e 201000000165 e o cadastramento de novos ofícios, agora com a ressalva que os valores devem ser depositados à disposição do Juízo, vinculando o levantamento à expedição de alvará por este Juízo. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se vista, ainda, ao MPF do teor do acima decidido. DESPACHO DE FLS. 1142: Informação supra. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que refaça os cálculos de liquidação e fazer constar o número de meses relativos a Exercícios Anteriores e eventuais Exercícios Correntes com relação a parte OSMAR CURTI e OLINDO FORTE. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 1141. [*os autos retornaram do Setor de Contadoria; vista às partes*]

Expediente Nº 5971

DESAPROPRIACAO

0005629-36.2009.403.6105 (2009.61.05.005629-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALVIS SILVESTRE
Dê-se vista aos autores da contestação por negação geral de fls. 153.Int.

0005755-86.2009.403.6105 (2009.61.05.005755-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ORESTES RANDO X SILVIA MARIA RANDO

Indefiro o pedido de modificação do polo passivo, como requerido pela INFRAERO às fls. 133, sob a alegação de que não há informação de nomeação de inventariante na ação de Arrolamento, em trâmite na Vara de Família e Sucessões, Fórum Civil de Americana - SP, uma vez que a nomeação de inventariante, a ser designado pelos herdeiros, é requisito básico, previsto no artigo 1.32 do Código de Processo Civil. Assim, concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que informem nome e qualificação do inventariante. Observo, pela lista apresentada pela INFRAERO às fls. 123/125, que Sílvia Maria Rando é uma das filhas (herdeiras) de Orestes Rando, sendo viúva do proprietário a senhora Carmem Rubbo Rando. Sendo assim, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização, devendo ser substituído, no polo passivo, Sílvia Maria Rando por CARMEM RUBBO RANDO. Intime-se. Cumpra-se.

0017931-97.2009.403.6105 (2009.61.05.017931-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X RITA SAMPAIO DE MORAES BUENO(SP033158 - CELSO FANTINI)
Fls. 164: defiro. Expeça-se mandado para citação do expropriado no endereço indicado. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0007400-15.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ARS MAG CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI) X ANILTON RODRIGUES DA SILVA(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI) X EDMEA NETTO RODRIGUES DA SILVA(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI)
Considerando que a exceção de incompetência foi julgada improcedente, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0010615-62.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VALDECI MARCOLINO

Considerando que esta Justiça possui acesso ao sistema Web service da Receita Federal do Brasil, para consulta de endereços fiscais, diligencie a Secretaria junto ao sistema acima mencionado. Após, sendo o endereço fiscal o mesmo constante na inicial, fica desde já deferida consulta ao SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE. Indefiro o pedido de pesquisa nos termos em que requerida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que os sistemas BacenJud e o CNIS não têm a finalidade de identificação/localização de endereços, diligência que compete à parte autora. Cumpra-se. Intime-se.

0004514-72.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ELIETE MARIA ZUPPI BALISTA

Recebo os presentes embargos de fls. 46/58. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004631-63.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARIANA SOUZA MONTENEGRO

Tendo em vista que transcorreu o prazo sem que a(os) ré(us) opusesse(m) eventual embargos, prossiga-se nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, para pagamento da quantia total da dívida. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como **** CARTA PRECATÓRIA N.º _____ / _____ **** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS DEPRECA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE MOR/SP a intimação do requerido MARIANA SOUZA MONTENEGRO, residente e domiciliado na Rua Goiás, 57, Monte Mor/SP, para pagamento da quantia total de R\$ 11.340,83 (onze mil, trezentos e quarenta reais e oitenta e três centavos), conforme requerido pelo(a) credor(a) na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias. Intime-se.

0013874-31.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VANDERLEI DA SILVA

Considerando que esta Justiça possui acesso ao sistema Web service da Receita Federal do Brasil, para consulta de endereços fiscais, diligencie a Secretaria junto ao sistema acima mencionado. Após, sendo o endereço fiscal o mesmo constante na inicial, fica desde já deferida consulta ao SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE. Indefiro o pedido de pesquisa nos termos em que requerida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que os sistemas BacenJud e o CNIS não têm a finalidade de identificação/localização de endereços, diligência que compete à parte autora. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601996-85.1997.403.6105 (97.0601996-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X O.W.L. CONSULTORIA COM/ E SERVICOS LTDA - CONSULDATA(SP052537 - SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO)

Antes de ser apreciado o pedido de fls. 178, intime-se a exequente para que comprove a propriedade do bem imóvel, trazendo aos autos certidão de matrícula do referido bem. Após, tornem os autos conclusos.

0000522-55.2002.403.6105 (2002.61.05.000522-2) - PAULO CESAR STEFANINI X MARIA PAULA ARAUJO STEFANINI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Diante da petição do autor de fls. 623 e considerando que até a presente data o Banco Bradesco não comprovou o cumprimento do quanto determinado às fls. 605, promovendo a baixa da hipoteca e fornecendo os documentos necessários à averbação perante a matrícula do imóvel, determino sua intimação pessoal para cumprimento do quanto determinado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002146-03.2006.403.6105 (2006.61.05.002146-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012939-35.2005.403.6105 (2005.61.05.012939-8)) DONIZETI LUIZ DA ROCHA X JOSEFA GOMES MAIA

ROCHA(SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Esclareça a parte autora os termos da petição de fls. 335/338, tendo em vista que o feito foi julgado extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC (fls. 302/304).

0013270-80.2006.403.6105 (2006.61.05.013270-5) - TATIANE CRISTINA BELTRAMI(RJ040587 - FLAVIO RODRIGUES FILHO E SP151804 - DOUGLAS DAURIA VIEIRA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Dê-se vista ao autor da petição de fls. 376/380 para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000086-86.2008.403.6105 (2008.61.05.000086-0) - ANIA CARLA BALDIN SIQUEIRA MARTINS(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS E SP229393 - BRUNA CRISTINA BONINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

O autor em sua petição de fls. 324/325, manifesta sua discordância com a proposta apresentada pelo INSS.Assim, diante da petição de fls. 310/314, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, para que, querendo, oponha embargos no prazo de 30 dias, nos termos do art. 730 do CPC.Instrua-se o presente mandado com cópia de fls. 310/314.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Cumpra-se. Intime-se.

0005068-12.2009.403.6105 (2009.61.05.005068-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X MADEIREIRA E SERRARIA BELA VISTA LTDA(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO) X WLADIMIR EDUARDO NOVACHI(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO) X ODINEI HONORIO NOVACHI(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO) X VALDA EDNEI NOVACHI BUENO DE CAMARGO(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO)

Considerando os termos da petição do INSS de fls. 568, reconsidero os termos do segundo parágrafo do despacho de fls. 566, para que passe a contar - Sendo assim, cumpra a correquerida Madeireira e Serraria Bela Vista Ltda, a determinação, sob pena de preclusão da prova pericial, no prazo determinado.Int.

0003672-29.2011.403.6105 - ANTONO CARLOS PEDREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista a manifestação do autor de fls. 243, torno sem efeito o despacho de fls. 212 quanto à nomeação do perito Antônio Carlos Cerqueira de Camargo Júnior.Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se, também, o senhor perito desconstituído neste ato.

0006474-97.2011.403.6105 - LUIZA CUSTODIO DA SILVA(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de ser apreciado o pedido da autora de fls. 230, intime-se o INSS para que traga aos autos planilha de cálculos dos valores que entende devidos ao autor, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0008721-17.2012.403.6105 - JOSE CARLOS FERREIRA(PR039364 - LEODIR CEOLON JUNIOR E PR031780 - AFONSO BUENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que o autor dê cumprimento ao despacho de fls. 203.Int.

0009315-31.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SHIRLEI FERNANDES INACIO(SP254425 - THAIS CARNIEL E SP303699 - CAETANO FERNANDO DE DOMENICO)

Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação (fls. 85), defiro o pedido da ré de produção de prova testemunhal e a juntada de novos documentos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja apresentado o rol de testemunhas e juntados novos documentos.Quanto ao pedido de prova pericial, esclareça a parte ré quais fatos deseja ver comprovados com a realização da perícia.Int.

0013398-90.2012.403.6105 - AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA(SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à autora sobre os esclarecimentos da União (Fazenda Nacional) de fls. 87/88.Intime-se a parte autora

para se manifestar sobre a contestação apresentada de fls. 89/91, no prazo legal, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a ré, União (Fazenda Nacional), especificar as provas que também pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

0000519-17.2013.403.6105 - NOE RODRIGUES BARBOSA(SP140428 - MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA BARBOSA E SP143214 - TONIA MADUREIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que autentique os documentos que acompanharam a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de setembro de 2003. Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, cite-se. ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), na pessoa de seu representante legal, estabelecida na Rua Frei Antônio de Pádua, n.º 1.595, Jardim Guanabara, Campinas - SP. Fica a ré ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé, com cópia de fls. 112/113 e cópia deste despacho. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008018-96.2006.403.6105 (2006.61.05.008018-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X NATURA FRUTA IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA X CARLOS ROBERTO SCHIARO(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Temdo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 356/357, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002754-59.2010.403.6105 (2010.61.05.002754-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FERNANDO ROGERIO LUZ

Considerando que esta Justiça possui acesso ao sistema Web service da Receita Federal do Brasil, para consulta de endereços fiscais, diligencie a Secretaria junto ao sistema acima mencionado. Após, sendo o endereço fiscal o mesmo constante na inicial, fica desde já deferida consulta ao SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE. Indefiro o pedido de pesquisa nos termos em que requerida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que os sistemas BacenJud e o CNIS não têm a finalidade de identificação/localização de endereços, diligência que compete à parte autora. Cumpra-se. Intime-se.

0009087-27.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LARANJEIRAS SHOPPING DA CARNE LTDA EPP X URIEL DOS SANTOS CEZAR
Fls. 76: Aguarde-se resposta do ofício expedido sob n.º 75/2013, solicitando ao Juízo da Comarca de Caieiras, informações sobre a devolução da deprecata.

0011698-79.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTONIO TEODORO RIBEIRO GUIMARAES - ESPOLIO X VERONICA DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP195587 - MICHELLE ALICIA PINTO E SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUIAR)

Considerando que o executado é falecido, sendo representado pela herdeira Verônica de Oliveira Guimarães, a qual foi citada em 08/12/2012 (fls. 55) e que informou que o seu pai, Sr. Antonio Teodoro Ribeiro Guimarães, não deixou bens e que não houve processo de inventário, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento, uma vez que inviável, por ora, o deferimento do pedido de penhora através do sistema Bacen Jud.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015446-22.2012.403.6105 - CENTRO DE EDUCACAO E ASSESSORIA POPULAR - CEDAP(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela CEF às fls. 52/63. Sem prejuízo do acima determinado, cumpra-se o despacho de fls. 51.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032900-13.2002.403.0399 (2002.03.99.032900-3) - ERICA REGINA CONTIN X HAYDN JOSE DA SILVA

JUNIOR X JOSE HAMILTON BORGES X MARIA CLARA JASINEVICIUS CAMARGO X MONICA BATISTA DA SILVA X ORLANDO CORREIA X REGINALDO AUGUSTO DE CAMPOS X SANDRA MARA VICENTE X STELLA MARYS ALVES DA COSTA X ZORIMAR RODRIGUES OGERA REY(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)
Fls. 723/724: O autor Haydn José da Silva Junior realizou nos autos acordo com a União, tendo pago o correspondente a 9 parcelas das 30 do acordo. Assim, com razão a União em sua manifestação de fls. 723/724. Deverá o autor Haydn José da Silva, continuar a realizar os pagamentos nos termos da petição de fls. 598/599, devendo os mesmos serem comprovados nos autos. Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

0012824-82.2003.403.6105 (2003.61.05.012824-5) - DOMINGOS SILVA SOBRINHO(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Fls. 84/89: Dê-se vista ao autor dos documento juntados pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 5973

ACAO CIVIL PUBLICA

0001915-44.2004.403.6105 (2004.61.05.001915-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOSE RICARDO MEIRELLES E Proc. LETICIA POHL E Proc. 837 - SILVANA MOCELLIN) X NELSON LEITE FILHO(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X NEWTON BRASIL LEITE(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE)

Em que pese ser legítima a argumentação do Ministério Público Federal, a prolação de sentença neste momento, ou seja, antes de apreciado o Agravo de Instrumento, poderá acarretar prejuízos ainda maiores, na medida em que, se provido o Agravo, a sentença deverá ser anulada. Porém, nada impede que o MPF dirija sua insurgência diretamente ao E. TRF-3ª Região, no sentido de ver apreciado o recurso lá interposto. Int.

DESAPROPRIACAO

0017597-63.2009.403.6105 (2009.61.05.017597-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X SABURO KITAGAWA(SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0018055-12.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X DELZUITA SOARES DA SILVA

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que União Federal não foi incluída no pólo ativo da demanda, a despeito de constar como co-autora na petição inicial. Ao Sedi para que inclua a União Federal no pólo ativo da demanda. Após, diante da necessidade de ciência e eventual manifestação acerca dos atos praticados nos autos, a partir do despacho de fls. 48, intime-se a União Federal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0013967-91.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOAO FERNANDO FANCHINI

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a INFRAERO intimada a retirar a carta precatória expedida, comprovando a sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

MONITORIA

0017359-44.2009.403.6105 (2009.61.05.017359-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCO ANTONIO LOPES DE ARAUJO(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X KELLY DO CARMO GRECO

Intime-se o curador especial, Dr. Célio Roberto Gomes dos Santos, para que esclareça sua manifestação de fls. 94/95, tendo em vista que foi nomeado para representar os interesses do requerido Marco Antonio Lopes. Após, venham os autos conclusos.

0017362-96.2009.403.6105 (2009.61.05.017362-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCELO HARADA(SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do artigo 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a autora intimada a se manifestar sobre certidão de não manifestação do(s) requerido(s).

0003189-96.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CLAUDIO HENRIQUE MIQUELETTI

Indefiro o pedido da CEF de fls. 85/86, tendo em vista que o requerido sequer foi intimado nos termos do artigo 475 J do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como **** CARTA PRECATÓRIA N.º _____ / _____ **** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE MONTE MOR/SP A INTIMAÇÃO de CLAUDIO HENRIQUE MIQUELETTI, residente na Rua José Ferreira, 181, Centro, Monte Mor/SP, para pagamento da quantia de R\$ 22.051,00 (vinte e dois mil e cinquenta e um reais), no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da petição de fls. 85/88. Intime-se a CEF para que compareça nesta Secretaria para retirada da deprecata e comprovação de sua distribuição no prazo de 30 dias. Cumpra-se. Intime-se.

0004267-28.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SAF COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X SEBASTIAO ARANTES FILHO X NEUZA MARLENE TIMACHI

Indefiro o pedido de pesquisa nos termos em que requerida às fls. 82, pela Caixa Econômica Federal, uma vez que os sistemas BacenJud e o Infojud não têm a finalidade de identificação/localização de endereços, diligência que compete à parte autora. Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0009178-83.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ADEILSON DE OLIVEIRA SILVA

Recebo os presentes embargos de fls. 77/80. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010856-36.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAWAN FILMAGEM DE FESTAS E EVENTOS LTDA ME X DANIELE DE FRANCA

Desnecessária nova intimação dos requeridos nos termos do artigo 475 J do CPC. Considerando os termos da petição de fls. 102, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

0016594-05.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FABRICIA SILVA CAMPOS(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes, para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 [dez] dias, a começar pela ré, tendo em vista o retorno dos autos do setor de contadoria, tudo conforme o determinado no r. despacho de fls. 108.

0001013-13.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANELICE DE SOUZA(SP246153 - ELAINE CRISTINA SANTANA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica CEF intimada a se manifestar sobre a certidão de não manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001985-80.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ELISA CARDOSO BERNARDI SILVA

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar a carta precatória expedida, comprovando a sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001986-65.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GUSTAVO ALVAREZ DE FREITAS

Indefiro o pedido de pesquisa nos termos em que requerida às fls. 56, pela Caixa Econômica Federal, uma vez que os sistemas BacenJud e o CNIS não têm a finalidade de identificação/localização de endereços, diligência que compete à parte autora. Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0004499-06.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CASSIA NEVES PAGANINI MARTINELLI(PR055475 - CLEVERSON BEM)

Por tempestivos, recebo os Embargos Monitórios ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007748-62.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CELSO FELIPETE

Fls. 50: Defiro o pedido da CEF. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de CELSO FELIPETE, a ser localizado nos seguintes endereços: Rua Engenheiro Augusto de Figueiredo, 437, apto 12, Vila Progresso, Campinas/SP E/OU Rua dos Potiguaras, 264, Vila Miguel Vicente Cury, Campinas/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

0008931-68.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JAISON LIMA DA CRUZ

Fls. 28: defiro. Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá o executado ser intimado, pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Extraído da Ação Monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Jaison Lima da Cruz. Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de JAISON LIMA DA CRUZ, residente e domiciliado na Rua Piracicaba, n.º 876, Jardim Novo Campos Elíseos, Campinas - SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar quanto ao retorno da carta precatória sem cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0013873-46.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE APARECIDO LEITE

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do mandado, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10

(dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá o executado ser intimado, pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Cumpra-se. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar a carta precatória expedida, comprovando a sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600747-70.1995.403.6105 (95.0600747-0) - MAURICI NOVOA X MAURICIO LUCAS VASQUES DASTRE X MITSUGU OKAJIMA X MOACYR TRINDADE DE OLIVEIRA ANDRADE X NAOQUI TANIGUTI (SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove, com documentação idônea, a afirmação de que os créditos relativos aos Planos Verão e Collor do autor NAOQUI TANIGUTI foram sacados pelo empregador em 10 de novembro de 1995, pelo código 10, em razão da rescisão do contrato de trabalho de empregado não optante, com pagamento de indenização, como afirmado às fls. 590, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá a CEF, no mesmo prazo, comprovar a realização de depósito na conta vinculado ao FGTS do autor MAURICI NOVOA, conforme cálculos de fls. 559 da Contadoria Judicial. Int.

0611163-29.1997.403.6105 (97.0611163-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609600-97.1997.403.6105 (97.0609600-0)) SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA (SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Considerando os termos da petição de fls. 245, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. (CONSTRICÇÃO JÁ REALIZADA).

0004651-74.2000.403.6105 (2000.61.05.004651-3) - CIGUESI OYAFUSO X GILBERTO PASQUALINO X MIGUEL GUILHERME MARTINS JUNIOR X CONRADO FRANCO DIBBERN (SP113547 - ANTONIO JOSE DOS REIS E SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 418/420: defiro. Em não havendo custas processuais suplementares a serem recolhidas, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJF, em favor dos autores. Em seguida, dê-se vista as partes nos termos do artigo 10 da referida Resolução. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para pagamento. Após, encaminhem-se os autos, em sobrestamento, ao arquivo devendo lá permanecer até o advento do pagamento final e definitivo. Int. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório n.º 20130000054 ao 20130000057, conforme determinado no artigo 12 da Resolução n.º 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal..

0003078-64.2001.403.6105 (2001.61.05.003078-9) - ROSSI, KALVAN & CIA/ LTDA (SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP058397 - JOSE DALTON GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Considerando que já houve a expedição de carta precatória para penhora e leilão de bens para quitação da dívida, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 427. Cumpra-se o quanto determinado às fls. 427, 1º parágrafo. Requeira a União Federal o que for de direito, em termos de prosseguimento. Fls: 434: Defiro vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo novo patrono do executado. Cumpra-se. Intimem-se.

0005080-53.2005.403.6109 (2005.61.09.005080-0) - BATISTA CAJUEIRO SOBRINHO (SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos que constituem as fls. 386/419 dos autos por se tratar de contrafé. Manifeste-se a autora sobre os cálculos de liquidação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Aquiescendo o autor, tratando-se de erário público, deverão os autos ser encaminhados à Contadoria Judicial para verificação da exatidão dos cálculos. No retorno, sendo constatada irregularidades ou divergência de grande monta, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pelo autor. Verificada a regularidade, tornem os autos conclusos para homologação do acordo. Cumpra-se. Intime-se,

oportunamente, se o caso.

0001351-21.2011.403.6105 - ANGELA BEATRIZ SANTOS GARCIA(SP268900 - DEBORA ABREU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do silêncio, certificado às fls. 64/verso, intime-se pessoalmente a autora para que se manifeste nos autos, em termos de prosseguimento, esclarecendo os critérios utilizados para apuração do valor atribuído à causa, considerando as informações de fls. 60. Não havendo cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para extinção por abandono.

0008529-21.2011.403.6105 - EDSON CASADO DE LIMA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0003197-39.2012.403.6105 - ANTONIO JOSE ULIANI X MARIA DO SOCORRO RODRIGUES ULIANI(SP242950 - CAMILA ABREU MADERNAS) X BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Baixem os autos em diligência para juntada da petição de protocolo nº 201361050016088.Após, dê-se vista à parte contrária do teor da petição juntada.No silêncio, tornem os autos conclusos.

0008904-85.2012.403.6105 - JOAO VITALINO DA SILVA FILHO X ALBA VALERIA VIEIRA DA SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIMEIRE GALLICO X JOAO BATISTA DA SILVA X DAVILSON ANTONIO STEPHAN ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0001314-23.2013.403.6105 - RUBENS ANTONIO DE ARAUJO(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RUBENS ANTONIO DE ARAUJO propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que proceda a concessão de benefício previdenciário.Assevera que o réu indeferiu seu pedido de aposentadoria, sob a alegação de falta de tempo mínimo para tanto.Pediu a concessão de justiça gratuita.Juntou documentos (fls. 34/48).É o relatório. Fundamento e D E C I D O.Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 35.A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.É direito subjetivo processual.Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida.Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante.Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual.No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório.Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal da aposentadoria.Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida.Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca.Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional.Cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 42/156.181.209-6, bem como informações

constantes do CNIS alusivas ao autor, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdj21024110@inss.gov.br. Fls. 52/54: recebo a manifestação como aditamento à petição inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações quanto ao novo valor atribuído à causa. Int.

0001805-30.2013.403.6105 - JOSE CARLOS JARDIM(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0002096-30.2013.403.6105 - MARILIA RAMOS DE OLIVEIRA(SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudiciada a prevenção de fls. 118 por se tratar de pedidos distintos. PA 1,8 Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que autentique os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de setembro de 2003. Requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do Processo Administrativo n.º 153.163.041-0, bem como cópia do CNIS do autor, para apresentação no prazo de 10 (dez) dias, dando-se vista às partes em seguida. Sem prejuízo do acima determinado, cite-se o INSS. Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Jorge Harrat, n.º 95, Ponte Preta, Campinas - SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012940-73.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609926-23.1998.403.6105 (98.0609926-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BROTO LEGAL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Verifico que o embargado não trouxe aos autos instrumento de procuração, conforme já determinado às fls. 07. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que cumpra a determinação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000808-52.2010.403.6105 (2010.61.05.000808-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IMPERASOL COM/ LTDA ME X JOAO BATISTA ALVES

Compulsando os autos verifico que os cálculos apresentados pela Cef estão totalmente divorciados do que foi decidido nos embargos à execução n.º 0005454-08.2011.403.6105. Assim, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que apresente os cálculos corretos, nos termos do julgado. Int.

0008052-95.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA) X THAIS IGINO SANCHES REPARACAO DE AUTOMOVEIS ME X THAIS IGINO BRANCO SANCHEZ

Fls. 61/65: Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line). Intime-se a CEF para apresentar planilha com o valor do débito atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos ao Gabinete para que seja operacionalizado o bloqueio. Com o bloqueio, intimem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0010834-75.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PAULO AFONSO GABRIEL

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, providencie a Secretaria consulta aos sistemas online disponibilizados à Justiça Federal (WebService e Siel), a fim de localizar e efetuar citação e/ou intimação necessárias ao impulso processual. Após, dê-se vista à CEF. (CONSULTAS JÁ REALIZADAS).

MANDADO DE SEGURANCA

0002160-40.2013.403.6105 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ EDUARDO QUEIROZ REGINA, em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP, objetivando, em síntese, seja a autoridade impetrada compelida a efetuar o pagamento de RPVs, sem a necessidade de exibição de procurações específicas e originais. Relata ter sido constituído patrono das partes autoras nos autos da ação de repetição de indébito nº 91.0694734-4, movida por Maria Ribeiro Pinto Lona, contra a União Federal, e da medida cautelar de depósito nº 92.0040927-0 (apenso à ação declaratória nº 91.0733458-3), movida por M. Vermelho Produtos Alimentícios Ltda., contra a União Federal. Referidos feitos tramitaram perante as 21ª e 7ª Varas Federais de São Paulo, respectivamente. Alega que, vinculados às ações mencionadas, encontram-se depositados perante a CEF créditos de titularidade das autoras, cuja liberação foi negada ao impetrante, ainda que com a apresentação de cópias autenticadas dos instrumentos de mandato, com poderes para receber e dar quitação, autenticados por servidor de cada Secretaria. Aduz que a autoridade impetrada exigiu mais, ou seja, a apresentação de novos instrumentos de mandato, específicos e no original, o que ofende, no seu entender, seu direito líquido e certo ao levantamento, constituindo ofensa ao Estatuto da Advocacia. Previamente notificada, a autoridade prestou informações, às fls. 40/43, arguindo, preliminarmente, a ausência de prova de ato coator. No mérito, alegou que os documentos apresentados pelo impetrante foram insuficientes para o levantamento dos créditos, desatendendo as instruções constantes do MN CO280. Argumenta que tais exigências visam a garantir a segurança no pagamento dos créditos decorrentes de precatórios e RPVs. É o relatório, em síntese. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, embora tenha alegado a ausência de prova da negativa que ampare o mandamus, a autoridade impetrada, no mérito, confirmou ter havido recusa na liberação dos créditos, desta forma, resta prejudicada a preliminar suscitada. No mérito, não entrevejo os requisitos necessários ao deferimento da medida. Conforme se depreende dos autos, os créditos em questão independem de expedição de alvará de levantamento, tratando-se de pagamento de requisições de pequeno valor depositados em contas remuneradas e individualizadas para cada beneficiário, nos termos do artigo 17, 1º da Resolução nº 438/2005. Tais valores poderão ser levantados diretamente pela parte credora, sem a intermediação de seu advogado. Saliente-se que a referida resolução, ao permitir que a própria parte levante seus créditos, facultou, em contrapartida, ao advogado da causa, que pleiteie o destaque de seus honorários contratuais (artigo 5º), evitando, desta forma, eventual descumprimento da avença pela parte representada. Por certo a possibilidade de pagamento direto à parte não impede que o levantamento seja feito por seu patrono, entretanto, não se pode atribuir à CEF qualquer pecha de ilegalidade ou abusividade por editar normativos visando à garantia e à segurança do levantamento dos créditos, nesta hipótese. Pondere-se que, no caso de expedição do alvará, a própria secretaria da respectiva vara promove a conferência, mediante os elementos dos autos, da legitimidade daquele indicado a promover o saque na boca do caixa. Entretanto, tratando-se de pagamento direto, em que a agência bancária não tem acesso aos autos, deverá esta se cercar de todas as cautelas, de modo a evitar eventual pagamento indevido. Isso significa que não basta a apresentação de cópia da procuração inicial, ainda que com poderes ao advogado para receber e dar quitação, pois não é rara, durante o trâmite do feito, a destituição do patrono anteriormente constituído. Portanto, não se mostra descabida a exigência de comprovação de que, na data do recebimento do crédito, o advogado tinha, de fato, poderes para receber aquele crédito pleiteado, seja por procuração, original e específica, seja por procuração ad judicium acompanhada da certidão emitida pelo cartório da vara (item 3.2.3.6.1.3 do Normativo MN CO280, fls. 45). Aliás, o referido item não diverge dos próprios esclarecimentos dados pelo CJF sobre a Resolução nº 438/2005, como se percebe do trecho contido no documento juntado pelo impetrante, às fls. 27: Segundo o CJF, não há qualquer restrição de acesso aos depósitos bancários por parte dos advogados, desde que estejam legalmente constituídos, com poderes na procuração para receber e dar quitação, para fins de levantamento de precatórios ou de RPV. Sendo assim, uma vez que as procurações de fls. 10 e 17 não preenchem os requisitos, não há como compelir a autoridade impetrada a promover a liberação, pois, como bem mencionado nas informações, a flexibilização das regras criaria um perigoso precedente, colocando em risco a garantia e a segurança no pagamento dos precatórios contra tentativas de fraudes, o que não configura absolutamente atentado contra as prerrogativas conferidas aos advogados. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo, a seguir, conclusos para sentença. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006296-90.2007.403.6105 (2007.61.05.006296-3) - HILDA CLARA RAFACHO(SP149866 - ADRIANA RAFACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o quanto alegado pelo pela autora às fls. 93/94, intime-se a CEF para que comprove o cumprimento

do decidido nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601512-46.1992.403.6105 (92.0601512-5) - JOVINA TROFINO X LEOCYR ROSA DOS REIS X MARIO MARQUES X ORLANDO CARASSIO(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X JOVINA TROFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 340/346: Trata-se de pedido de habilitação da dependente do autor LEOCYR ROSA DOS REIS.O INSS foi devidamente citado nos termos do artigo 1.055 do CPC, não se opondo à habilitação com relação à viúva, observando-se o disposto no artigo 112, da Lei 8.213/91 (fls. 349/351).É o relatório. DECIDO.De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112:O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil.Diante do exposto HOMOLOGO os pedidos de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a habilitante NILSE ROSA DOS REIS, deferindo para esta o pagamento dos haveres do de cujus.Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo a dependente acima mencionada e habilitada nesta oportunidade.Int.

0600645-19.1993.403.6105 (93.0600645-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600313-52.1993.403.6105 (93.0600313-7)) TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos verifico que a penhora que recaiu sobre os eventuais créditos da empresa Tempo Distribuidora de Veículos Ltda (fls. 224/230) foi levantada, tendo em vista o teor do ofício n.º 691/2012 (fls. 250).O valor depositado (fls. 229), foi realizado nos autos da ação de cumprimento provisório de sentença n.º 0001570-39.2008.403.6105, o que inviabiliza, nestes autos, a expedição de alvará de levantamento. Assim, requeria a exequente o que de direito, nos autos pertinentes.Quanto ao valor pago através do RPV n.º 20120000147, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, conforme requerido às fls. 268.

0008575-10.2011.403.6105 - JOSE CARLOS DUARTE(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da petição e cálculos apresentados pelo INSS às fls.297/303, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância do autor, remetam-se os autos ao contador para que seja verificado se o valor apresentado não excede ao julgado.Não havendo excesso providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução n.º 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução. Intime-se O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe a existência de eventuais débitos, inscritos ou não em dívida ativa, em nome da exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.Decorrido o prazo, não havendo manifestação do INSS, expeça-se Ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Em havendo excesso, dê-se vista às partes.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4595

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000230-84.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X

SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000247-23.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000253-30.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005954-11.2009.403.6105 (2009.61.05.005954-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X OSWALDO DOS SANTOS SOARES X ARMANDO DOS SANTOS SOARES

Preliminarmente, intime-se a co-expropriada Suely Fernandes dos Santos para que regularize o feito, juntando aos autos certidão de óbito de Armando dos Santos Soares, bem como para que habilite todos os herdeiros do co-expropriado falecido, comprovando suas condições como tal, nos termos da lei civil. Outrossim, tendo em vista a notícia do falecimento do co-expropriado Oswaldo dos Santos Soares, bem como, que houve processo de Arrolamento dos Bens por ele deixados, tendo como inventariante o seu irmão, Antonio dos Santos Soares Filho (fls. 134) e, ainda, face à certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 172, onde informa não haver encontrado o mesmo no endereço fornecido e, por fim, tendo em vista a Certidão e consulta de fls. 192/193, expeça-se Carta Precatória para a citação do representante do espólio do co-expropriado Oswaldo dos Santos Soares, Dr. Antonio dos Santos Soares Filho, no endereço ali indicado, qual seja, seu endereço profissional, sito à Avenida Marechal Floriano Peixoto, 274, 71, José Menino, Santos/SP. Efetivada a citação, intime-o para que junte aos autos a cópia do formal de partilha e sua homologação. Regularizado o feito, volvam os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0008744-94.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DELSON CONDE JUNIOR

Intime(m)-se o(s) réu(s) para que se manifeste(m) acerca da Impugnação aos Embargos apresentada pela CEF, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Intime(m)-se.

0013104-72.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAROLINE ROBERTA PALARO

Petição de fls. 51: defiro a citação da Ré no endereço ali indicado, por meio de carta precatória. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC). Ainda, fica desde já a exequente intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004493-96.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE WILSON DA SILVA

Petição de fls. 37: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008834-25.1999.403.6105 (1999.61.05.008834-5) - MARTA ELIZABETH DE ANDRADE X MARIA LUIZA ANDRADE SCALABRIN X LAELIA MARIA DE OLIVEIRA DIAS BUENO X SERGIO PASETTO X NAYR LOPES CARDOSO X ADEMAR S. PALMA X JOSE ANTONIO BRITO X SEBASTIANA DE SOUZA FREITAS GUIMARAES X LOIRCE MORAES DE ALVARENGA RANGEL X WALDEMAR TOLLE(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Tendo em vista o determinado no V. Acórdão proferido e, ainda, considerando o que consta dos autos, determino a liquidação da sentença por arbitramento, nos termos do art. 475-D, caput, e nomeio o perito gemólogo avaliador Sr. JARDEL DE MELO ROCHA FILHO, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, bem como apresentar a sua estimativa de honorários periciais. Intimadas as partes do presente, expeça-se carta de intimação ao Sr. Perito para as providências cabíveis. Intime-se.

0025974-84.2000.403.0399 (2000.03.99.025974-0) - FUNDACAO APINCO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AVICOLAS X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS PRODUTORES DE PINTOS DE CORTE(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista que já houve o pagamento total dos Ofícios Requisitórios expedidos, fica EXTINTA a presente execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente nos termos do art. 475-R do CPC.No tocante ao pedido de expedição de alvará de levantamento, INDEFIRO, visto que os valores já foram devidamente quitados.Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0008839-03.2006.403.6105 (2006.61.05.008839-0) - ELETROMONTAGENS ENGENHARIA LTDA(SP043133 - PAULO PEREIRA E SP121497 - LUIZ MARCELO BRED A PEREIRA) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL

DECISAO DE FLS. 678: Fls. 676/677:Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 676/677, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.DESPACHO DE FLS. 683: Dê-se vista à parte Autora acerca da constrição de fls. 680/682, para que se manifeste no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o despacho/decisão de fls. 678.Int.

0012383-91.2009.403.6105 (2009.61.05.012383-3) - VILMA DE FATIMA DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Preliminarmente, tendo em vista a expressa concordância da parte Autora, HOMOLOGO, por decisão, os cálculos apresentados pelo INSS.Outrossim, considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 89, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011:1. em se tratando de precatório:a) número de meses;b) valor das deduções da base de cálculo;2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses dos exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor dos exercícios anteriores.Com a informação da Contadoria, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, conforme já determinado.Int.

0009184-27.2010.403.6105 - IRMAOS RAMOS LTDA(PR010447 - EVIO MARCOS CILIAO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP317197 - MILENE CORREIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

DESPACHO DE FLS. 99: Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação oferecida pela UNIÃO, pelo prazo legal.Int.DESPACHO DE FLS. 141: Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada pela ELETROBRAS, para que se manifeste no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 99, que intima a parte autora acerca da contestação da UNIÃO.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Int.

0007054-30.2011.403.6105 - ANA LUCIA PORTA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, dê-se vista à parte Autora do r. despacho de fls. 191 e cálculos de fls. 203/215, para manifestação no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, e considerando o alegado pelo INSS, às fls. 217/232, remetam-se os autos novamente à D. Contadoria do Juízo, para verificação dos cálculos e retificação, se

houver, ficando, desde já, determinado por este Juízo, que deverá ser efetuado o abatimento dos valores recebidos à título de auxílio-doença, percebido pela Autora, entre julho e agosto de 2012, tendo em vista, ser vedada a sua cumulação com o benefício de aposentadoria, nos termos do que dispõe o artigo 124, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Com o retorno, dê-se nova vista às partes para manifestação, e, após, e se em termos, volvam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006153-28.2012.403.6105 - JOSE LUZIA SANTIAGO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 116/138. Nada mais. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 140/224. Nada mais

0010340-79.2012.403.6105 - LUCIANA DE CASTRO(SP248890 - LUCIANO SANTOS CILOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista ao(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada pela CEF, para que se manifeste(m) no prazo legal. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

0010724-42.2012.403.6105 - ROBERTO NASCIMENTO FERREIRA(SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO DE FLS. 60 E VERSO: Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela requerido por ROBERTO NASCIMENTO FERREIRA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando seja autorizado pelo Juízo, a imediata internação do Autor junto ao Hospital e Maternidade Santa Tereza, localizado nesta cidade, a fim de se submeter a procedimento cirúrgico no referido hospital, tendo em vista a recusa para o tratamento realizada pelo plano médico de auto-gestão da Ré, empresa pública federal. Previamente citada, a Ré se manifestou às fls. 46/59, no sentido de que o tratamento ao Autor não foi negado, mas apenas e tão somente questionado quanto a sua escolha e eficácia, tendo em vista seu alto custo. Entendo que, em sede de cognição sumária, não se encontra presente a necessária plausibilidade para deferimento da antecipação da tutela requerida, porquanto a própria necessidade de cirurgia e sua cobertura, tal como pretendida pelo Autor na inicial, é inteiramente controvertida, sendo indispensável a dilação probatória para se verificar acerca de sua necessidade, bem como o real estado de saúde do Autor, visto que, conforme mencionado na Contestação, encontra-se trabalhando, em plena atividade profissional. Nesse sentido, também não vislumbro comprovada, ao menos por ora, o requisito da urgência inicialmente relatada. Indefiro, pois, o pedido de tutela antecipada, ante a ausência dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Dê-se vista da Contestação ao Autor para manifestação, no prazo legal. Registre-se. Intime(m)-se DESPACHO DE FLS. 102: Dê-se vista ao(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada pelos CORREIOS, para que se manifeste(m) no prazo legal. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

0012136-08.2012.403.6105 - MAURICIO FERREIRA SENNA(SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício requerido pelo autor MAURÍCIO FERREIRA SENNA, (RG: 14.109.023-6; CPF: 024.997.648-05; NIT: 1.072.897.455-7; DATA NASCIMENTO: 06.08.1961; NOME MÃE: MARIA BELISÁRIO FERREIRA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 184: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 171/183. Nada mais.

0013575-54.2012.403.6105 - RENATO MINOPOLI(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fls. 36/37, afasto a possibilidade de prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o pedido inicial formulado, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s)

Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício recebido pelo autor RENATO MINOPOLI (E/NB 660.446.268-49, CPF: 660.446.268-49; DATA NASCIMENTO: 07.04.1943; NOME MÃE: CATERINA MATTIUZZA MINOPOLI), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes. Int.CERTIDÃO DE FLS. 80: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 44/79. Nada mais.

0014565-45.2012.403.6105 - LUIZ PIRINO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora sobre a contestação apresentada às fls.24/44, bem como do procedimento administrativo juntado às fls.45/118, para que, querendo, se manifeste no prazo legal.Intime-se.DESPACHO DE FLS.18Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente(s) ao(s) benefício(s) recebido pelo (a) autor(a) LUIS PIRINO, RG: 5.612.839 SSP/SP, CPF: 365.513.418-53; DATA NASCIMENTO: 12.12.1949; NOME MÃE: LUIZA PICININ PIRINO), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e intime-se as partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006004-03.2010.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ALBERTO DA COSTA JUNIOR(SP241693 - RUBENS FERNANDO CADETTI)

Dê-se vista às partes acerca da penhora efetuada, bem como dos valores atualizados, para manifestação no prazo legal.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Int.

0006613-49.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HERCULLES DE SOUZA DIAS

Petição de fls. 40: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0009638-70.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGINALDO BEZERRA DA SILVA

DESPACHO DE FLS. 50: Fls. 49: Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao Sistema Web Service da Receita Federal, deverá a Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s).Outrossim, em sendo o mesmo o endereço noticiado, deverá se prosseguir com a busca, efetuando-se a consulta junto ao Sistema SIEL - Informações Eleitorais, bem como junto ao BACENJUD.Após, volvam os autos conclusos.DESPACHO DE FLS. 58: Dê-se vista à CEF acerca das informações de fls. 52/57, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.No silêncio, volvam os autos conclusos para extinção.Int.

ACOES DIVERSAS

0001813-61.2000.403.6105 (2000.61.05.001813-0) - GERSON RIBEIRO(SP160011 - HÉLDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o tempo já decorrido, defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao I. Advogado Dativo para que cumpra o já determinado por este Juízo às fls. 201 e 208.Silente, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observadas as formalidades legais de praxe.Cumpra-se e Intime-se.

Expediente Nº 4596

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000273-21.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

MONITORIA

0002769-91.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE SIMOES DO CARMO FILHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600329-64.1997.403.6105 (97.0600329-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO)

Fls.370: resta prejudicado o pedido, tendo em vista o cancelamento do alvará de levantamento por expiração de prazo.Assim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime-se.

0608534-48.1998.403.6105 (98.0608534-5) - ERNESTO STEIN JUNIOR X LUIZ FERNANDO VIEIRA SIMOES X PALMIRO APARECIDO SCAION X AIRTON JOSE VEGETTE X FRANCISCO DE ASSIS ARANTES LEITE(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Petição de fls. 604: defiro. Expeça-se o Alvará de Levantamento do depósito de fls. 603, conforme requerido.Outrossim, referido Alvará deverá ser expedido com isenção do Imposto de Renda, visto o disposto no art. 27, 1º, da Lei 10.833, de 29/12/2003.Cumprido o Alvará e, nada mais sendo requerido, rearquivem-se estes autos, conforme já determinado.Int.

0009134-84.1999.403.6105 (1999.61.05.009134-4) - SANDRA REGINA VIEIRA BASSO X MARLENE ALMEIDA SILVA ALBUQUERQUE CAVALCANTI X CELIA MARIA DE OLIVEIRA SCHEFFER GOMIDE X IRANI MADALENA DE SOUSA X ZENI MONTEIRO SAMPAIO X ANTONIA RODRIGUES ALVES DA SILVA X JOSE ALVES DE SOUZA NETO X MAGNA TIBERIO DE CAMPOS X MARIA CRISTINA MESQUITA BARBOSA X MARIA DIVINA CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Vistos.Trata-se de ação ordinária de natureza indenizatória promovida por SANDRA REGINA VIEIRA BASSO, MARLENE ALMEIDA SILVA ALBUQUERQUE CAVALCANTI, CELIA MARIA DE OLIVEIRA SCHEFFER GOMIDE, IRANI MADALENA DE SOUSA, ZENI MONTEIRO SAMPAIO, ANTONIA RODRIGUES ALVES DA SILVA, JOSE ALVES DE SOUZA NETO, MAGNA TIBERIO DE CAMPOS, MARIA CRISTINA MESQUITA BARBOSA e MARIA DIVINA CUSTODIO DE OLIVEIRA, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento pelo valor de mercado de jóia(s) dada(s) em penhor, roubada(s) da agência bancária depositária. Pretende a parte autora a avaliação do(s) bem(ns) para fixação do valor a ser indenizado.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/46.À f. 48 foi determinada a citação da Ré.Regularmente citada, a Ré apresentou contestação (fls. 53/91), alegando, em preliminar, a falta de interesse da parte autora na propositura da demanda, em vista de ter indenizado os mutuários cujas jóias foram objeto de assalto no interior de sua agência, bem como a necessidade de citação da Seguradora das Jóias, como litisconsorte necessária. No mérito, defendeu a improcedência do feito. Juntou documentos (fls. 92/128).Os Autores apresentaram réplica às fls. 130/134, impugnando as preliminares e reiterando os termos da inicial.Pelo despacho de f. 135 foram afastadas as preliminares e intimadas as partes para manifestação no sentido da produção de provas.Os Autores se manifestaram à f. 136 pela produção de prova pericial e oitiva de testemunhas, requerendo na mesma oportunidade os benefícios da assistência judiciária gratuita .Foi designada audiência para tentativa de conciliação, instrução e julgamento (f. 140).Os Autores se manifestaram às fls. 141/148 requerendo a desistência do pleito de produção de prova, bem como pugnando pelo cancelamento da audiência designada, juntando, ainda, as razões finais, o que foi deferido pelo Juízo (f. 149).A Caixa Econômica Federal - CEF requereu o julgamento antecipado da lide (f. 150).Às fls. 153/158 e 160/163 os Autores juntaram documentos.Às fls. 164/168 foi proferida sentença de mérito, que julgou procedente o pedido inicial, decisão contra a qual foi interposto recurso de apelação (fls. 174/188).Os Autores apresentaram suas contrarrazões de apelação (fls. 197/201).O E. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação, declarando nula a sentença e determinando a produção de prova pericial (fls. 223/229).Foram interpostos Embargos Infringentes (fls. 234/241), que teve negado seguimento (fls. 271/273).Com a descida dos autos a instância, foram as partes intimadas para especificação de provas (f. 277).Os Autores se manifestaram à f. 281 pela produção de prova oral, documental e pericial.Foi determinada a produção de prova pericial, tendo sido facultado às partes tanto a apresentação de assistentes técnicos quanto a formulação de quesitos (f. 283).O laudo pericial foi acostado às fls. 317/326 e 332/335 dos autos, acerca do qual as partes se manifestaram (os Autores, às fls. 340, e a CEF, às fls. 341/343).Em vista da impugnação da parte Ré acerca do laudo pericial, foi proferida a decisão de fls. 344/344vº que determinou o prosseguimento do feito, com a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para liquidação dos valores devidos.Foi apresentada a informação e cálculos de fls. 346/349, acerca dos quais a parte autora se manifestou à f. 353 e a parte ré às fls. 358/259.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.As preliminares já foram objeto de exame pelo Juízo, sem qualquer inconformismo, razão pela qual, passa-se imediatamente ao exame do mérito da

causa.No mérito a ação é procedente.Bastantes, neste mister, as razões de convencimento do Juízo explicitadas no julgado de fls. 164/168 reproduzidas a seguir:O(s) Autor(es) pactuou(aram) com a Ré, segundo demonstrado nos autos, contrato de mútuo de dinheiro com garantia pignoratícia.Os valores dos contratos firmados decorreram de avaliação de jóia(s) de propriedade do(s) Autor(es), realizada pela Ré.Durante a vigência dos Contratos a Agência depositária da Ré foi assaltada, sendo levadas as jóias dadas em garantia dos contratos pactuados.A Ré provocou sua Seguradora, vez que o contrato prevê indenização na hipótese de roubo. Segundo estipulado no contrato, que é de adesão, a jóia dada em garantia será indenizada em 1,5 vezes o valor de sua avaliação corrigida, descontados o empréstimo e juros.Recebido o valor pelo(s) Autor(es), foi recusada a quitação à Ré, tendo em vista que o valor pago não satisfaz os reais prejuízos sofridos.Tem razão o(s) Autor(es), uma vez que a responsabilidade da Ré em indenizá-los, recompondo seu patrimônio, é objetiva, não decorrendo de dolo ou culpa, aliás não demonstrada no caso concreto.Decorre tal responsabilidade do próprio contrato firmado entre as partes, onde era a Ré depositária dos bens dados em penhor.Assim, possui(em) o(s) Autor(es) o direito de ver recomposto seu respectivo patrimônio pelo valor de mercado e não o fixado unilateralmente pela Ré, a ser apurado em regular liquidação de sentença, onde deverá ser comprovado que o valor fixado e pago pela Ré, corrigido monetariamente a título de indenização, é menor que o valor de mercado do bem, na data da avaliação.Outrossim, indevida, no caso qualquer alegação a título de indenização por dano moral, decorrente da perda de jóias, porque não demonstrado qualquer fato à indicar sofrimento interior à justificar o pedido.Tenho, por fim, que a jurisprudência, em especial, dos Tribunais Federais, vem entendendo da mesma forma, conforme pode ser a seguir conferido:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ROUBO DE JÓIAS CUSTODIADAS EM PENHORA. A operação deflagrada pelos assaltantes tornou viável qualquer medida de defesa. Culpa não restou comprovada nos autos, em qualquer modalidade. Muito menos dolo. Responsabilidade de indenizar. Na espécie, é objetiva, em razão de ser a Caixa Econômica Federal depositária dos bens penhorados. Trata-se, tão somente, de recomposição do patrimônio da Autora. Correta, no ponto, a sentença, adotando o valor de mercado e não o fixado unilateralmente pela Ré nos respectivos contratos. No caso dos autos não há que se falar em valor de afeição e dano moral. Para tal, resulta indispensável a comprovação de que a perda do valor acarreta um sofrimento adicional, atingindo não apenas o patrimônio, mas a própria pessoa. Bem andou, pois, a sentença, em recusá-lo. Quanto aos honorários, como a liquidação da sentença envolverá, certamente, cuidados especiais do patrono da Autora, ficam fixados em 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação, visto que o percentual reclamado não é compatível com o perfil dos autos. Por unanimidade, negado provimento ao apelo da Ré e provido, em parte, o da Autora, tão-somente para majorar o percentual da honorária. (Cf. TRF 2ª Região, 2ª Turma, AC nº 0214143-0, rel. Juiz Alberto Nogueira, DJ 28.11.95, pg. 81).Outrossim, conforme apurado pelo Sr. Perito Judicial (fls. 317/326 e 332/335) e pela Contadoria do Juízo (fls. 346/349), os Autores têm a receber, relativamente às cautelas anexadas aos autos, já descontado o valor pago administrativamente pela Ré, o valor total de R\$11.100,90 (onze mil, cem reais e noventa centavos), atualizado para julho/2012, de sorte que procede a pretensão deduzida. Destaco, ainda, no que pertine ao laudo, que por falta de maiores elementos nos autos, somente foi possível a avaliação do ouro contido nas jóias, e sob a forma de ouro 18K/750, tendo em vista a ausência de descrição objetiva acerca da(s) pedra(s) na(s) cautela(s) exibida(s) pela parte autora, motivo pela qual, tornou-se impossível a sua avaliação real.Igualmente, a carência de critério na descrição do ouro/prata, seja quanto à sua qualidade ou quantidade, contido nas diversas jóias oferecidas em penhor, levou o Sr. Perito Judicial a qualificar o peso total contido em cada cautela como ouro 18K/750, descontados 25% das ligas das jóias, motivo pelo qual, o método encontrado pelo Sr. Perito Judicial para avaliação das jóias deve ser considerado satisfatório, posto que esse critério foi o único possível, diante dos elementos constantes nos autos.Outrossim, há que se considerar, ainda, que a presente liquidação por arbitramento instaurada nessa fase da demanda se deu justamente pela peculiaridade existente na natureza do objeto da condenação (jóias que não mais existem), aliada à documentação (cautelae), cuja descrição pecou pela ausência de maiores detalhes, levando este Juízo a considerar como razoáveis os critérios utilizados pelo Sr. Perito Judicial, para que a avaliação pudesse ser levada a cabo e como corolário à efetividade buscada no processo, com o único escopo de não causar maiores prejuízos à parte. Acrescento, ainda, que, ao contrário do deduzido na impugnação ofertada pela parte às fls. 358/359, não houve acréscimo nos valores da perícia de quais tributos ou outros valores relativos ao ciclo produtivo.Em face de todo o exposto, julgo procedente a pretensão deduzida na inicial para condenar a Ré a ressarcir à parte autora o equivalente ao preço de mercado da(s) jóia(s) objeto do(s) contrato(s) comprovado(s) nos autos, no valor de R\$11.100,90 (onze mil, cem reais e noventa centavos), apurado até julho/2012, conforme os cálculos de fls. 346/349, que passam a integrar a presente decisão, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O valor apurado deverá ser atualizado monetariamente desde a data do laudo e acrescido de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação e até janeiro/2003, sendo de 1% (um por cento) a partir de então, em vista da vigência do novo Código Civil Brasileiro, deduzido o valor eventualmente computado a esse título no cálculo de fls. 346/349.Condeno a Ré na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Sem condenação em custas, em vista do feito ter sido processado com os benefícios da justiça gratuita.Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que deverão ser pagos na forma da Resolução

nº 558, de 30/05/2007, do Conselho da Justiça Federal e reembolsados pela Ré, que fica condenada a tanto.P.R.I.

0012274-29.1999.403.6105 (1999.61.05.012274-2) - STAUT & ASSOCIADOS CORRETORA DE COMMODITIES LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO E SP111814 - MARCOS ANTONIO MARIANI) X UNIAO FEDERAL(SP081101 - GECILDA CIMATTI)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da Ação, devendo constar a União (Fazenda Nacional) no lugar do INSS.Após, intime-se a parte Autora para que apresente os cálculos atualizados do valor que entende devido e as contrafês para a citação da União.Sem prejuízo, a petição de fls. 553/559 será apreciado oportunamente.Int.

0016313-83.2010.403.6105 - JOSE MARIA GUIOTTI(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por JOSÉ MARIA GUIOTTI, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/063.754.836-1) em 23/11/1993, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data.Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, retornou ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei.Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação .Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/46.À fl. 57, o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, solicitou à AADJ a cópia do Procedimento Administrativo do Autor, bem como determinou a citação e intimação das partes.Regularmente citado (fl. 65-verso), o INSS contestou o feito às fls. 66/95, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal e, no mérito, defendendo a improcedência da ação.Às fls. 96/123, o Réu juntou cópia do procedimento administrativo do Autor.Réplica às fls. 127/130.Foram juntados autos dados do Autor constantes nos sistemas informatizados do INSS, às fls. 132/133 (PLENUS) e 134/143 (CNIS), bem como Histórico de Créditos dos valores percebidos (HISCREWEB), às fls. 144/168.Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 170/190, acerca dos quais apenas o Réu se manifestou, juntando seus próprios cálculos, às fls. 194/204.Em vista das alegações do Instituto-Réu, os autos foram novamente remetidos ao Setor de Contadoria, que ratificou os cálculos apresentados às fls. 170/190 (fl. 207).Acerca das informações prestadas pela Contadoria do Juízo à fl. 207, manifestou-se o INSS à fl. 210 e o Autor, à fl. 213.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. No que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, do art. 103 da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.Assim, superada a preliminar arguida, passo à análise do mérito da ação.A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe:Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XXIV - aposentadoria;(...)Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho.A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada.Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar.Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro.A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc.No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social.Nesse ponto, afastou a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário

para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBIGATORIEDADE.(...)4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.5. Agravo regimental desprovido.(STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.(...)3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar.4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos.(...)8. Recurso especial provido.(STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente.(TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedenho, DJU 10/04/2008, p. 369)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 170/190.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos às parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, considerando que a citação se deu em 06/12/2010 (fl. 65), deve ser observado, a partir de então, o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p.

3316).O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB nº 42/063.754.836-1, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, JOSÉ MARIA GUIOTTI, com data de início em 06/12/2010, cujo valor, para a competência de MAIO/2011, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 3.467,40 e RMA: R\$ 3.486,47 - fls. 170/190), integrando a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 20.648,22, devidas a partir da citação (06/12/2010), descontados os valores recebidos no NB 42/063.754.836-1, a partir de então, apuradas até 05/2011, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 170/190), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância, após a citação, da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Outrossim, considerando que o Autor já percebe regularmente seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/063.754.836-1, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela requerido posto que ausente o requisito de dano irreparável, a teor do disposto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P.R.I.

0004988-77.2011.403.6105 - AUGUSTO CESAR GESUELLI (SP186317 - ANDRÉ JACINTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por AUGUSTO CESAR GESUELLI, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO e pagamento dos atrasados devidos, desde o requerimento administrativo, ao fundamento de ilegalidade do indeferimento do benefício na via administrativa, porquanto não reconhecido o tempo de serviço laborado pelo Autor com anotação em sua CTPS, não constante do CNIS. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5/36. À f. 39 o Juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada do procedimento administrativo do Autor. Às fls. 45/97 foi juntado aos autos cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 101/105, arguindo preliminar de mérito relativa à falta de interesse de agir, porquanto reconhecido administrativamente um dos períodos pleiteados (de 15/03/1972 a 01/04/1976), defendendo, quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada. O Autor se manifestou em réplica à contestação às fls. 111/112, e, às fls. 113/124 procedeu à juntada de documentos. Intimado (f. 125), o INSS se manifestou às fls. 128/129 acerca dos documentos juntados pelo Autor. Foram juntados aos autos dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 132/176). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que juntou informação e cálculos de fls. 179/186, acerca dos quais apenas o Réu se manifestou à f. 188. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. A preliminar relativa à falta de interesse de agir, em relação ao período já reconhecido administrativamente, não merece acolhida, dado que o pedido inicial formulado pelo Autor na inicial cinge-se à concessão do benefício de aposentadoria e, não tendo sido concedido o benefício pleiteado, persiste o interesse do Autor no prosseguimento da demanda, considerando, outrossim, que a decisão administrativa não transita em julgado, podendo ser modificada a qualquer tempo pelo órgão previdenciário. Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria por tempo de contribuição, pelo que passo ao exame acerca do preenchimento dos requisitos para sua concessão. Quanto ao tempo de serviço/contribuição, objetiva o Autor o reconhecimento do período laborado junto ao Instituto de Previdência dos Municipiários de Campinas, no período de 15/03/1972 a 01/04/1976, e junto à Prefeitura Municipal de Campinas, no período de 01/04/1976 a 07/10/1977, conforme constante de anotação na CTPS do Autor, respectivamente, à f. 12 e 21. No que tange aos vínculos empregatícios constantes da CTPS e não constantes do CNIS, e, em que pese a lei conferir presunção de veracidade dos dados registrados no CNIS, a inexistência de um vínculo empregatício, declarado pelo Autor, no CNIS, não configura, por si só, a inexistência, no plano real, de tal vínculo. Isto porque a prova obtida pelos registros no CNIS não tem maior força probatória que as demais, tal como o registro na CTPS, mormente considerando que a anotação se mostra sem qualquer evidência de rasura. Desse modo, ante o vínculo declarado na CTPS, mas não confirmado nos registros do CNIS, impor-se-ia a apuração, por parte do INSS, através de outros meios probatórios, como diligências na empresa em que se declarou ter havido os vínculos, até porque a produção e atualização das informações exigidas pela autarquia previdenciária (informações no CNIS sobre o vínculo em questão) não são de responsabilidade do

segurado. Ademais, ante o disposto no art. 62, 2º, I, do Decreto nº 3.048/99, as anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação do tempo de serviço. Esse também é o entendimento exarado pelos Tribunais, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, nos julgados, a seguir: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO INTERNO - BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA SUSPENSO - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS PELO INSS 1 - Considerando que os vínculos empregatícios impugnados pela autarquia são anteriores ao CNIS e bem antigos e que o impetrante juntou cópia da CTPS sem evidências de rasuras (fl. 20), não há como suspender o benefício do mesmo, uma vez que as anotações realizadas na CTPS têm presunção relativa de veracidade, que somente podem ceder caso não haja sustento pelos elementos registrados com base em fatos. 2 - Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF/2ª Região, Primeira Turma Especializada, AMS 71625, 200751020000629, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJU 19/06/2009, p. 179) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE DADOS NO CNIS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. (...) - A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social de período laborado como empregada doméstica após a legislação que regulamentou referida profissão, e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Conseqüências de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, 4º e 5º do CPC. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (APELREE 200661120071141, JUIZ OMAR CHAMON, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 19/11/2008) Nesse sentido, entendo que o tempo de serviço/contribuição do Autor, nos períodos citados, restou amplamente comprovado, considerando, ainda, a certidão de f. 114, atestando que o Autor foi contratado pela Prefeitura desse município de Campinas, sob o regime jurídico da CLT, no período de 01/04/1976 a 07/10/1977, e que as contribuições previdenciárias foram recolhidas para o Regime Geral de Previdência Social. Desse modo, entendo que não subsiste qualquer dúvida acerca do efetivo tempo de serviço/contribuição exercido pelo Autor e declinado na inicial, devendo ser ressaltado que, comprovado que o regime do Autor na Prefeitura não era estatutário, não há que se falar em contagem recíproca de tempo de serviço, pois não houve alteração do regime previdenciário, não se aplicando, assim, os arts. 94 e 96, IV, da Lei nº 8.213/91, que impõe o dever de indenizar a Previdência Social para dar ensejo à compensação financeira entre os regimes geral e próprio, hipótese, portanto, em que deverá ser computado o tempo de serviço, não se perquirindo acerca da regularidade no repasse da tributação pertinente ao erário, já que se trata de ônus que recai, unicamente, sobre o empregador. Outrossim, quanto ao período de 15/03/1972 a 01/04/1976, entendo que também não há qualquer controvérsia, haja vista, ainda, que referido período foi considerado pela autarquia ré na contagem de tempo de serviço, conforme constante às fls. 81/82. Assim, entendo que provado o tempo comum do Autor, relativamente aos períodos de 15/03/1972 a 01/04/1976 e de 01/04/1976 a 07/10/1977, constante da documentação juntada pelo Autor, devendo os mesmos serem computados para todos os fins legais, inclusive, da carência exigida para a aposentadoria por tempo de contribuição pretendida. Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço comum, comprovado nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor na data da entrada do requerimento administrativo, com 35 anos, 4 meses e 22 dias de tempo de contribuição (f. 186), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 52). Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 30 anos) a mais de 360 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO pleiteada. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, restou comprovado nos autos que a Autora requereu seu pedido administrativo em 07/05/2009 (f. 46). Assim, a data deste é que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido

entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, deve ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009 a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer os vínculos empregatícios do Autor referente aos períodos de 15/03/1972 a 01/04/1976 e de 01/04/1976 a 07/10/1977, bem como o tempo de serviço/contribuição total do Autor, equivalente a 35 anos, 4 meses e 22 dias, conforme comprovado nos autos, e a implantar aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do Autor, AUGUSTO CESAR GESUELLI, NB 42/150.338.335-8, com data de início em 07/05/2009 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 46), cujo valor, para a competência de 08/2012, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$1.560,36 e RMA: R\$1.878,27 - fls. 179/186), que passam a integrar a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$78.188,77, devidas a partir da entrada do requerimento administrativo (07/05/2009), apuradas até 08/2012, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 179/186) que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0000662-40.2012.403.6105 - EDUARDO APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o pedido formulado na inicial, retornem os autos ao Setor de Contadoria para verificação do benefício pretendido, considerando-se a retroação do período básico de cálculo na data em que implementado tempo de contribuição suficiente para concessão da aposentadoria pretendida, conforme requerido pelo Autor, em 01/08/2005, se mais vantajoso, bem como, em sendo o caso, proceda ao cálculo das diferenças devidas a partir da citação (10/02/2012 - f. 43). Após, venham os autos, a seguir, conclusos. CERTIDÃO DE FLS.156: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para eventual manifestação no prazo legal.

0011162-68.2012.403.6105 - ADRIANO CONTER FILHO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora sobre a contestação apresentada às fls.115/118, bem como do procedimento administrativo de fls.82/114, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Intime-se.

0012802-09.2012.403.6105 - ARISTEU ABRUCEZZE(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora sobre a contestação apresentada às fls.43/47, bem como do procedimento administrativo de fls.26/42, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010348-56.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600876-07.1997.403.6105 (97.0600876-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X DALMAR COM/ DE BEBIDAS LTDA

Tendo em vista a discordância das partes, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para verificação dos cálculos, ficando desde já esclarecido que deverá ser aplicado, naquilo que couber, o constante no Provimento nº 64/05 da E. C.G.J. da 3ª Região, desde que não contrarie o julgado. Após, dê-se vista às partes, para manifestação. INFORMAÇÃO E CÁLCULOS DE FLS. 14/17. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006861-88.2006.403.6105 (2006.61.05.006861-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X PAULO MENIS

Ciência a parte interessada de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008805-28.2006.403.6105 (2006.61.05.008805-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X BRUNO JUNGR VIEIRA X ZILMA JUNGR VIEIRA X DANIELLI JUNGR VIEIRA

Dê-se vista ao exequente acerca da carta precatória juntada às fls. 284/299 para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Int.

0001689-29.2010.403.6105 (2010.61.05.001689-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RMG 2 PAES E CONVENIENCIAS LTDA EPP X JORGE LUIS RODRIGUES ROHWEDDER

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a CEF para que informe ao Juízo acerca do andamento/cumprimento da Carta Precatória expedida(nº 214/2012). Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0006468-27.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIO ROBERTO CARDOSO NEVES

Despachado em Inspeção. Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 72, cite-se o executado no endereço declinado, nos termos do despacho inicial. Intime-se e cumpra-se. Cts. efetuada aos 03/12/2012-despacho de fls. 85: Preliminarmente, certifique-se o decurso de prazo para manifestação do executado. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal da devolução da Carta Precatória nº 180/2012, juntada às fls. 78/84, para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 73. Intime-se.

0007379-39.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EDINILSON ALCANTARA DE OLIVEIRA

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se a CEF, pela derradeira vez, para que se manifeste no presente feito, no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se. Cts. efetuada aos 24/03/2013-despacho de fls. 102: Fls. 97: Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, concedo o prazo de 10(dez) dias à CEF, considerando-se o determinado às fls. 96. Assim sendo, publique-se referido despacho. Intime-se.

0015767-28.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DAGMA VIEIRA DA CRUZ

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se a CEF, pela derradeira vez, para que se manifeste no presente feito, no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0007810-05.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MAKSON MARCOS PEREIRA

Determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 46/50, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. Oportunamente, será apreciado o pedido de fls. 38/45. CERTIDÃO DE FLS. 62: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca da ordem judicial extraída do sistema BACEN-JUD, juntada às fls. 59/61.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0601766-77.1996.403.6105 (96.0601766-4) - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP083846 - NIVALDO EGIDIO BONASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Tendo em vista o cumprimento dos alvarás de levantamento, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015659-31.1999.403.0399 (1999.03.99.015659-4) - SEBASTIAO JOSE DO PRADO X ADELMO GOMES DE SANTA RITA X HUGO MIORIN X EURIDES RIBEIRO PEREIRA X CLEUZA FERREIRA GARCIA LIMA X JAIR PEDROSO DA SILVA X PAULO ALVES FARIAS X CASEMIRO FERREIRA FERNANDES X LIDIA FORTUNATO CLAUDIO X MARIA APARECIDA VENTURA GOMES(SP144036 - RUTE DOMINGUES NICOLLETTE E SP084841 - JANETE PIRES E SP187004 - DIOGO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEBASTIAO JOSE DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELMO GOMES DE SANTA RITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUGO MIORIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURIDES RIBEIRO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEUZA FERREIRA GARCIA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR PEDROSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ALVES FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASEMIRO FERREIRA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIA FORTUNATO CLAUDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA VENTURA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se vista aos autores acerca da petição de fls. 474/475, após cumpra-se a parte final do despacho de fls. 471.Int.

0016780-55.2003.403.0399 (2003.03.99.016780-9) - ANCHIETA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X ANCHIETA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Ciência da distribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Dê-se vista às partes.Após, volvam os autos conclusos.Int.Cls. efetuada aos 08/12/2012-despacho de fls. 397: Fls. 395/396:Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 393, já incluído o valor da multa de 10%(dez por cento), sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.Publique-se o despacho de fls. 393.CONSTRIÇÃO DE FLS. 398/400.

0008729-04.2006.403.6105 (2006.61.05.008729-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JULIANA LUIZA BORGES RAMOS X ANTONIO DA SILVA RAMOS X SONIA REGINA BORGES RAMOS(SP061594 - LUIZ CARLOS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA LUIZA BORGES RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DA SILVA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA BORGES RAMOS

Fls.247: manifeste-se a CEF, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 4602

MONITORIA

0006630-85.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANGELO JOSE CAVALCA(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI)

Tendo em vista o determinado às fls. 118, dê-se vista ao Réu acerca das petições e documentos juntados pela CEF às fls. 122/135 e 136/145, para manifestação pelo prazo legal.Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

0006773-74.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X HAROLDO CESAR GONCALVES X CINTIA PINIANO ANTUNES

Fls. 46 - Preliminarmente, defiro a tentativa de citação no endereço da cidade de Campinas, sito à Rua Atilas Minardi, nº 210 - Jd. Santa Marcelina, expedindo-se o competente mandado para tanto. Outrossim, deverá a Secretaria incluir no mesmo mandado o endereço constante às fls. 24/25 e 38, posto ser diferente do da diligência negativa de fls. 20. Após, e em sendo negativa a diligência nos dois endereços acima referidos, expeça-se Carta Precatória para a comarca de Botucatu, no endereço de fls. 36. Cumpra-se e Intime-se.

0004494-81.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SILVIO ROBERTO ARCANJO

Fls. 38/39. Tendo em vista o que consta dos autos e em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, intime(m)-se o(s) réu(s), preliminarmente, para que efetue(m) o pagamento do valor devido - atualizado até Setembro/2012 (fls. 39), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005. Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051355-31.1999.403.0399 (1999.03.99.051355-0) - ALFREDO VIEIRA X EVA MARIA DE GODOY X FLORISMIRO ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA PAULO X JOSE BOTELHO FERREIRA X SEBASTIAO BRAZ GODINHO X MARIANO ANTONIO TELLES X DIVINO CARVALHO TOLEDO X ANTONIO CARLOS CARNICA X PAULO CAVALLARI(SP071842 - IZAIAS DOMINGUES E SP084841 - JANETE PIRES E SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 387/389. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0030244-54.2000.403.0399 (2000.03.99.030244-0) - MARIA CELESTE CUCULI DOS SANTOS X GERALDO LOPES X LAUILDE SOUZA DA SILVA MOURA X MARIA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS X MAURO LAPREZA X SIDNEI MARTINS DA SILVA X RAIMUNDO BASTOS X PEDRO MARCOS BENTO X GENTIL FORNI X SEBASTIAO EMIDIO DOS SANTOS(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Petição de fls. 332: defiro o pedido de vistas fora do cartório, pelo prazo legal. Int.

0003482-52.2000.403.6105 (2000.61.05.003482-1) - HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X INSS/FAZENDA(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Vistos, etc. Dê-se vista à parte Autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da União Federal de fls. 633/634. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Cumpra-se e intimem-se.

0005036-51.2002.403.6105 (2002.61.05.005036-7) - ANTONIO CARLOS DE MELO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Intime-se novamente o autor para que cumpra o determinado às fls. 188 ou requeira o que de direito em termos de prosseguimento da execução. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0010375-54.2003.403.6105 (2003.61.05.010375-3) - WINGATE DO BRASIL LTDA X TERCIO RICARDO DOMINGO DE CAMARGO X LUCIANA GAVA DE CAMARGO(SP103818 - NILSON THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 216, defiro a suspensão da presente execução nos termos do art. 791, III, do CPC. Assim, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa-sobrestado. Int.

0013484-37.2007.403.6105 (2007.61.05.013484-6) - JOSE TORRES DO PRADO(SP121371 - SERGIO PAULO GERIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Preliminarmente, tendo em vista a informação de fls. 966, bem como, considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 89, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de precatório: a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo; 2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente, conforme já determinado. Int.

0012683-19.2010.403.6105 - ARMANDO VAZ BROLEZI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA DE FLS. 361/369: Vistos. ARMANDO VAZ BROLEZI, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustenta o Autor que, em 27.07.2009, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, sob nº 42/145.539.022-1, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida. Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede sejam reconhecidos como especiais os períodos de 31.12.1982 a 31.05.2006, 16.10.2006 a 11.07.2007 e 11.07.2007 a 19.09.2008, com a consequente concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 21/156. À fl. 160, o Juízo deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 169/194, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da ação. Às fls. 195/280, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. O Autor apresentou réplica às fls. 287/298, pugnando pelo julgamento antecipado da lide e a antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 304/314, foram juntados dados atualizados do Autor, contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 315/322, acerca dos quais o INSS se manifestou, juntando seus próprios cálculos, às fls. 325/338 e o Autor, reiterando o pedido constante na inicial, à fl. 343. Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 325/338, os autos retornaram ao Setor de Contadoria, que apresentou informação e cálculos retificadores às fls. 346/354, acerca dos quais o INSS apresentou sua anuência à fl. 359/359-verso, ficando por sua vez, o Autor silente, conforme certificado à fl. 360. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada formulado às 287/198, diante da prolação da presente sentença. No mais, a questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, requer o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial, questões estas que serão aquilatadas a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o

período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais, que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No caso, os perfis profissiográficos previdenciários - PPPs juntados aos autos, também constantes no procedimento administrativo (fls. 204/209), atestam que o Autor, nos períodos laborados como Mecânico junto às empresas FERROBAN Ferrovias Bandeirantes S/A, de 31.12.1982 a 21.06.2006 (tensão acima de 250 Volts - fls. 204/206), e Wilson COBO ME, de 16.10.2006 a 11.06.2007 (tensão de 220 a 13.000 Volts - fls. 207/209), exerceu suas atividades laborativas sujeito ao fator de risco eletricidade/choque elétrico. Impende salientar que o agente físico eletricidade, com exposição à tensão superior a 250 volts, deve ser considerado como prejudicial à saúde, de conformidade com o item 1.1.8 - ELETRICIDADE do Anexo do Decreto nº 53.831/64. De destacar-se, ademais, que o perfil profissiográfico de fls. 207/209 atesta que o Autor, além de alta tensão, esteve exposto, ainda, aos agentes nocivos chumbo/ácido sulfúrico, o que robustece ainda mais a tese esposada, visto que caracterizado que a insalubridade é total. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Frise-se, outrossim, que a exigência da jornada integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto nº 2.172, art. 63, publicado em 06.03.1997. Assim sendo e considerando que parte da alegada atividade especial já foi reconhecida administrativamente (de 31.12.1982 a 05.03.1997 - conforme parecer de fl. 258), entendo que provada a atividade especial alegada pelo Autor e não reconhecida pelo Réu, vale dizer, relativa aos períodos de 06.03.1997 a 21.06.2006 e 16.10.2006 a 11.06.2007. Todavia, no que tange ao período de 11.07.2007 a 19.09.2008, a controvérsia cinge-se à possibilidade de enquadramento da atividade especial, sujeita a agentes nocivos à saúde, conforme informa o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 53/55, desenvolvida pelo Autor na qualidade de

contribuinte individual empresário (fls. 44/46).Primeiramente, vale ressaltar que o benefício de aposentadoria especial foi instituído com o intuito de retirar mais cedo do mercado de trabalho o segurado que exerce atividade prejudicial à saúde, justificando-se a aplicação de tal medida somente àqueles que exerçam trabalho subordinado, uma vez que os empregados que exercem suas atividades sujeitos a condições insalubres o fazem por conta e risco do empregador.Por outro lado, o empregador é obrigado a fornecer equipamento de proteção individual a fim de proteger o trabalhador, minimizando os efeitos dos agentes agressivos à saúde do trabalhador, pelo que deve o empregador arcar com o ônus decorrente dos prejuízos causados, tendo em vista a sua responsabilidade pelos riscos decorrentes da atividade econômica.No que toca ao segurado contribuinte individual, tem-se que este exerce suas atividades por sua própria conta e risco, dado que inexistente qualquer relação de subordinação, podendo, assim, exercer livremente sua atividade, de acordo com sua conveniência.Desse modo, no que toca aos requisitos da habitualidade e permanência exigidos pela Lei nº 9.032/95, tem-se que a eventualidade da prestação de serviços do contribuinte individual afasta o requisito da habitualidade e permanência, necessárias para a caracterização da atividade tida como especial, sendo que nem mesmo um perfil profissiográfico seria suficiente para corroborar a existência de tais requisitos, dada a impossibilidade de se atestar a habitualidade do exercício da atividade desenvolvida pelo contribuinte empresário, tendo em vista que este, ao contrário do segurado empregado, não se encontra obrigado a cumprir jornada de trabalho com carga horária fixa.Outrossim, o art. 64 do Decreto nº 3.048/99, assim dispõe:Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado à cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Assim, da leitura do dispositivo acima citado, se vê que o contribuinte individual empresário não faz jus ao reconhecimento de tempo de serviço especial, salvo o cooperado, até porque não há qualquer adicional para o custeio do benefício de aposentadoria especial nesse caso, ao contrário do segurado empregado.Mesmo que assim não fosse, vale ser salientado que o perfil profissiográfico previdenciário juntado às fls. 53/55 não pode ser reconhecido pelo Juízo, uma vez que não se encontra assinado por profissional habilitado para tanto, não sendo lícito, de outro lado, a aceitação de laudo assinado pela própria parte autora em seu proveito.Pelo que, demonstrada a atividade tida como especial pelo Autor apenas nos períodos de 06.03.1997 a 21.06.2006 e 16.10.2006 a 11.06.2007.Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial comprovado nos autos, somado àquele já reconhecido administrativamente, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido.No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com apenas 24 anos, 1 mês e 18 dias de tempo de serviço/contribuição. Nesse sentido, confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.De outro lado, tem-se que, seguindo a orientação dos Tribunais Pátrios, no que tange à concessão de benefícios previdenciários, o magistrado deve observar e assegurar, caso o segurado venha implementar os requisitos para a obtenção de aposentadoria, o direito à inativação pela opção que lhe for mais vantajosa. Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOÀ luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/91 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria em referência:1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91;2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescentando progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II);3. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91).Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se o Autor, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes.Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.Assim, passo à análise dos demais requisitos. Quanto ao requisito tempo de serviço, impende tecer as seguintes considerações acerca da conversão de tempo de serviço especial em comum.A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):Art. 57. (...)... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o

referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Dessa feita, diante da legislação de regência, faz-se possível a conversão de tempo de serviço especial em comum tão-somente no período de 06.03.1997 a 15.12.1998 (EC nº 20/98). DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressaltou-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº

3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, somado àquele já reconhecido administrativamente, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, verifica-se da tabela abaixo contar o Autor, até a entrada em vigor da EC n.º 20/98, com 23 anos, 9 meses e 3 dias de tempo de contribuição, insuficientes à concessão do aludido benefício de aposentadoria, ainda que proporcional. Confirma-se: De ressaltar-se, em acréscimo, que também não havia logrado o Autor implementar, quando do requerimento administrativo (DER 27.07.2009 - fl. 196), o requisito idade mínima exigida (53 anos, para homem), a que alude o inciso I3 do art. 9º da EC n.º 20/98, dado que nascido em 15.05.1966 (cf. fl. 23), requisito este que somente virá a implementar em 2019. Lado outro, conforme tabela abaixo, verifica-se que, na data da citação, ocorrida em 24.09.2010 (fl. 165), contava o Autor com 35 anos, 1 mês e 17 dias de tempo de contribuição. Confirma-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da EC n.º 20/98, tal requisito já havia sido implementado, visto ter o Autor logrado comprovar mais de 20 anos (equivalentes a 240 contribuições), atendendo, portanto, o período de carência, no caso, de 102 (cento e dois) meses, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, entendo que comprovados nos autos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. De outro lado, conquanto tenha logrado o Autor implementar, quando da citação (em 24.09.2010 - fl. 165), o requisito (tempo de contribuição) suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos para homem e 30 para mulher, conforme art. 53, I e II, da Lei n.º 8.213/91), já que contava, na ocasião, reiterar-se, com 35 anos, 1 mês e 17 dias, se faz possível inferir de sua manifestação de fl. 343, acerca das simulações realizadas nos autos referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não possui interesse em tal benefício, já que reiterou que o pedido constante na inicial é o de aposentadoria especial (espécie 46), a qual não incide o fator previdenciário. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), tão somente para o fim de, comprovado o tempo de serviço especial nos períodos de 06.03.1997 a 21.06.2006 e 16.10.2006 a 11.06.2007, sem prejuízo do(s) período(s) de atividade especial reconhecido(s) administrativamente, conforme motivação, condenar o INSS a reconhecê-los, computando-o para todos os fins, ressalvada a possibilidade de conversão até 15.12.1998 (Emenda Constitucional n.º 20/98). Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 380: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte Autora para contra-razões. Sem prejuízo, publique-se a Sentença de fls. 361/369. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013300-42.2011.403.6105 - ANTONIO SANCHES FILHO (SP137388 - VALDENIR BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA SEGURADORA S/A X G.F.C. RECUPERADORA DE CREDITO LTDA

DESPACHO DE FLS. 139: Preliminarmente, DECRETO A REVELIA da co-ré, CAIXA SEGURADORA S/A, na forma do artigo 13, inciso II, do CPC tendo em vista que a mesma, embora regularmente citada (fls. 83), ficou inerte. Outrossim, tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao Sistema INFOSEG da Secretaria Nacional de Segurança Pública, ao Sistema Web Service da Receita Federal e CNIS do INSS, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s). Efetivadas as consultas e, havendo endereços diferentes do anteriormente tentado, ainda que de sócio administrador e/ou responsável, expeça-se Mandado de Citação em seu(s) endereço(s). Int. CERTIDÃO DE FLS. 154: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte Autora intimada a se manifestar sobre as certidões das Sras. Oficiais de Justiça de fls. 151 e 153. Nada mais.

0015984-37.2011.403.6105 - MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela ante-cipada, proposta por MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com a posterior conversão do benefício para APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, bem como o pagamento dos valores atrasados, devidamente atualizados e acrescidos de juros, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho. Subsidiariamente, no caso de não serem reconhecidos os benefícios acima requeridos, requer seja concedido o benefício de auxílio-acidente, em virtude da redução na capacidade laborativa. Requer, por fim, seja o INSS condenado ao pagamento de indenização por danos morais sofridos pelo Autor, no importe de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os quesitos do Autor à fl. 11 e os documentos de fls. 12/27. À fl. 37/37-verso, entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de instrução para dirimir a matéria controvertida. No mesmo ato processual, deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou perícia médica, com a indicação de quesitos do Juízo (fl. 38), deferindo às partes a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos, bem como determinou a intimação das partes e a citação do Réu, com a juntada de cópia do processo administrativo do Autor. Citado, o INSS indicou Assistentes Técnicos e juntou quesitos às fls. 45/46, e, às fls. 47/61, ofereceu contestação, defendendo, apenas no mérito, a ausência dos requisitos para concessão dos benefícios postulados, bem como a improcedência da ação. Com a contestação, o INSS juntou dados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS (fls. 62/64). Réplica às fls. 70/74. Foi juntado aos autos laudo do perito médico nomeado pelo Juízo às fls. 94/97, acerca do qual o Autor se manifestou à fl. 102, e o Instituto-Réu, à fl. 104. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não há preliminares a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do mérito. Quanto ao mérito, pleiteia o Autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho. A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados. No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Outrossim, para a concessão de auxílio-acidente previdenciário, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado e redução da capacidade laborativa, decorrente da consolidação de lesões provenientes de acidente de qualquer natureza. Assim dispõe o art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91 (na redação dada pela Lei nº 9.528/97), in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa. Com efeito, o Perito do Juízo constatou que a doença acometida pelo Autor não é atualmente incapacitante para o trabalho habitual ou para o exercício de outras atividades profissionais. Conforme a conclusão do laudo de fls. 94/97, diz, em síntese, o Sr. Perito que: Trata-se de portador de dor crônica lombar, cervical e dorsal com alterações radiológicas de grau leve e esperadas para sua faixa etária, sem repercussões funcionais nas estruturas objeto de dor, tanto assim, que voltou a laborar por período de mais 2 anos. Não existiu e não existe, pois a alegada incapacidade laboral. (destaquei) Pelo que concluiu que o Autor encontra-se apto a exercer suas atividades laborativas habituais e que o periciando não se encontra incapacitado. Mister ressaltar, ainda, não obstante as alegações formuladas pela parte autora à fl. 102, que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo de fls. 94/97, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos ou documentos

complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à inexistência de incapacidade física do Autor. À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - parcial, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez -, a qual não logrou o Autor comprovar, a improcedência do pedido é medida que se impõe, inclusive no que tange ao pedido para concessão de auxílio-acidente, porquanto também ausente comprovação de redução da capacidade laborativa. Ademais, no que tange ao pedido formulado pelo Autor para condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais, até porque corroborado o entendimento pela perícia realizada em juízo. Da mesma forma, a morosidade administrativa para análise de requerimento administrativo configura, quando muito, irregularidade administrativa, não ensejando, todavia, a pretendida indenização. É como tem se manifestado os Tribunais pátrios, conforme explicitado no julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA. NEXO CAUSAL. ÔNUS PROBATÓRIO DO REQUERENTE. CONDENAÇÃO DO INSS EM DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO. 1. Inexiste direito à reparação por danos morais alegadamente sofridos quando não há prova nos autos de que efetivamente tenham ocorrido, bem como do respectivo nexo causal, como sói acontecer nos casos de indeferimento de benefício previdenciário na via administrativa, que, por si só, não tem o condão de ensejar direito à pleiteada indenização. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação improvida. (TRF/4ª Região, AC 200872090004649, Rel. Des. Fed. Eduardo Tonetto Picarelli, D.E. 13/10/2009) Portanto, por todas as razões expostas, a presente ação deve ser julgada totalmente improcedente. Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pelo Autor, estes fixados no importe de 10% do valor atualizado da causa, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em honorários periciais, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita (Resolução nº 558, de 30/05/2007, do Conselho da Justiça Federal). Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Sr. Perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80. Assim sendo, expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito, nos termos da Resolução vigente. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002043-83.2012.403.6105 - JOANA SE SOUZA CAMPOS (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, requerido por JOANA DE SOUZA CAMPOS, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e a posterior conversão para concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, bem como o pagamento dos valores atrasados, desde a data da cessação (17/03/2009), ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Requer, ainda, a Autora seja o Réu condenado ao pagamento de indenização por DANOS MORAIS/MATERIAIS sofridos, no importe de 100 (cem) salários mínimos, bem como pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os quesitos da Autora às fls. 15/16 e os documentos de fls. 17/49. À fl. 51/51-verso, entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de instrução para dirimir a matéria controvertida. No mesmo ato processual, deferiu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou perícia médica, com a indicação de quesitos do Juízo (fl. 52), aprovou de formal geral os quesitos apresentados pela parte autora, deferiu ao INSS a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, bem como determinou a citação e intimação das partes. Citado, o INSS ofereceu contestação, às fls. 57/86, aduzindo, preliminarmente, eventual incompetência absoluta deste Juízo, caso constata-se tratar-se de acidente de trabalho, eventual falta de interesse de agir, caso a parte Autora esteja recebendo auxílio-doença com prazo certo para cessação, além da ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação. Réplica às fls. 92/102. À fl. 103-verso, foi certificado o decurso de prazo para a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos pelo INSS. Foi juntado aos autos laudo do Sr. Perito Judicial às fls. 119/121, acerca do qual se manifestou a Autora às fls. 126/128 e o Instituto-Réu, à fl. 130. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. De início, não merecem acolhida as preliminares alegadas pelo INSS, relativas à eventual incompetência absoluta deste Juízo, caso constata-se tratar-se de acidente de trabalho, e de eventual falta de interesse de agir, caso a parte Autora esteja recebendo auxílio-doença com prazo certo para cessação, tendo em

vista que a comprovação de existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor é ônus do Réu, conforme enunciado constante do art. 333, inciso II, do CPC. No mais, no que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, do art. 103 da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Quanto ao mérito, pleiteia a Autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Pelo que postula o deferimento de indenização por dano material, consubstanciada no pagamento mensal dos benefícios, bem como a majoração da indenização por dano moral. Quanto ao primeiro pedido, a apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados. No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter logrado a Autora comprovar requisito essencial à concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa. Com efeito, o Perito do Juízo constatou que a doença acometida pela Autora não é atualmente incapacitante para o trabalho habitual ou para o exercício de outras atividades profissionais. Conforme a conclusão do laudo de fls. 119/121, diz, em síntese, o Sr. Perito que: Trata-se de portadora de dor poliarticular crônica, envolvendo coluna e membros, síndrome do túnel carpal bilateral, sem radiculopatia e as alterações radiológicas apresentadas nos diversos exames elencados e acostados são de grau leve e esperados para sua faixa etária e sem repercussões funcionais na boa mobilidade e flexibilidade nas estruturas objeto de queixa. Apresenta também, hipertensão e diabetes sem evidências de complicações sistêmicas ou cardiológicas. Sua atividade habitual é de costureira domiciliar, de pequenos arremates usando máquina elétrica, atividade de natureza leve, sem risco ocupacional, permissiva de estabelecer seu próprio ritmo, assim como, pausas e alternâncias, não existindo a legada incapacidade. (destaquei). Pelo que concluiu que a Autora encontra-se apta a exercer suas atividades laborativas habituais e que a pericianda não se encontra incapacitada. Mister ressaltar, ainda, não obstante as alegações formuladas pela parte Autora às fls. 126/128, que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo de fls. 119/121, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos ou documentos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à inexistência de incapacidade física da Autora. À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - parcial, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez -, a qual não logrou a Autora comprovar, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Lado outro, no que tange ao pedido formulado pela Autora para condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais, até porque corroborado o entendimento pela perícia realizada em juízo. Da mesma forma, a morosidade administrativa para a análise de requerimento administrativo configura, quando muito, irregularidade administrativa, não ensejando, todavia, a pretendida indenização. É como tem se manifestado os Tribunais pátrios, conforme explicitado no julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA. NEXO CAUSAL. ÔNUS PROBATÓRIO DO REQUERENTE. CONDENAÇÃO DO INSS EM DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO. 1. Inexiste direito à reparação por danos morais alegadamente sofridos quando não há prova nos autos de que efetivamente tenham ocorrido, bem como do respectivonexo causal, como sói acontecer nos casos de indeferimento de benefício previdenciário na via administrativa, que, por si só, não tem o condão de ensejar direito à pleiteada indenização. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação improvida. (TRF/4ª Região, AC 200872090004649, Rel. Des. Fed. Eduardo Tonetto Picarelli, D.E. 13/10/2009) Portanto, por todas as razões expostas, a presente ação deve ser julgada totalmente improcedente. Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do

Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela Autora, estes fixados no importe de 10% do valor atualizado da causa, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em honorários periciais, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita (Resolução nº 558, de 30/05/2007, do Conselho da Justiça Federal). Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Sr. Perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80. Assim sendo, expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito, nos termos da Resolução vigente. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000538-23.2013.403.6105 - IZILDA ZOTIN GONCALVES (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, fica afastada a possibilidade de prevenção indicada às fls. 60/61, tendo em vista tratarem-se de objetos diversos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o pedido inicial formulado e tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) da autora IZILDA ZOTIN GONÇALVES, NB 067.709.201-6; CPF/MF 823.650.758-00; DATA NASCIMENTO: 07.05.1953; NOME MÃE: JULIA TEIXEIRA ZOTIN, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se. CERTIDÃO DE FLS. 102: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certificado, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 69/101. Nada mais.

0000547-82.2013.403.6105 - SEBASTIAO DE CARVALHO (SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o pedido inicial formulado e tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do autor SEBASTIÃO DE CARVALHO, NB 156.131.264-6; CPF/MF 023.598.328-40; DATA NASCIMENTO: 31.12.1960; NOME MÃE: MACIONILA MARIA DE JESUS, NIT: 1.203.912.943-1, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010503-59.2012.403.6105 - ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL S/A (SP040733 - MARCIO BRAZ DE SOUZA E SP249702 - DANIEL MECI BRUNHARA DE OLIVEIRA) X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO RESPONSÁVEL PELO SERV INSPECAO FEDERAL SIF

SENTENÇA DE FLS. 149/150: Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL S/A, devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO RESPONSÁVEL PELO SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL EM CAMPINAS, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à imediata inspeção de seus produtos de origem animal, para fins de obtenção e certificação de Inspeção Sanitária Federal, para que a Impetrante possa dar continuidade à sua atividade empresarial, ao fundamento de indevida omissão decorrente de movimento paredista. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/107. A liminar foi deferida para o fim de determinar que a autoridade coatora assegure a inspeção imediata das cargas da Impetrante, emitindo certificado de Inspeção Sanitária Federal, desde que as condições sanitárias estejam regulares, durante todo o período de greve dos fiscais federais agropecuários, sem que haja interrupção (fls. 110/110vº). A Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 119, noticiando acerca do término da greve dos servidores públicos, em virtude de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 120/126), antes mesmo da ciência da medida liminar, em 09/08/2012. A Impetrante se manifestou às fls. 144/145 pela procedência do pedido inicial. O Ministério Público Federal, às fls. 148, opinou pela denegação da segurança, ante a perda de objeto da demanda. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante. Com efeito, objetivava a Impetrante com a presente demanda a concessão de ordem para que a Autoridade Impetrada procedesse à imediata inspeção de seus produtos de origem animal, para fins de obtenção e certificação de Inspeção Sanitária Federal, para que a Impetrante pudesse dar continuidade à sua atividade empresarial, ao fundamento de omissão indevida ocasionada pela deflagração de movimento grevista pelos fiscais federais agropecuários. Nesse sentido, a liminar foi deferida (fls. 110/110vº), visto tratar-se o procedimento de serviço essencial, e, portanto, subordinado ao princípio da continuidade, não podendo ser violado em virtude da greve dos servidores públicos, sob pena de se colocar em risco o comércio exterior da nação. Contudo, não obstante o reconhecimento do direito da Impetrante, conforme informado pela Autoridade Impetrada à f. 119, tem-se que, após o ajuizamento da ação e antes mesmo da ciência da medida liminar, os fiscais federais agropecuários retornaram às suas atividades normais, dando, portanto, regular prosseguimento aos serviços de inspeção federal, razão pela qual entendo que completamente

esgotado o objeto da ação, porquanto integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial. Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir da Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e denego a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O. DESPACHO DE FLS. 156: Tendo em vista a Certidão de fls. 154, desentranhe-se o Ofício de nº 23/2013 remetendo-o à Central de Mandados para cumprimento. Ainda, deverá a Secretaria anexar ao referido Ofício, cópia da Certidão de fls. 141 dos autos, para auxílio do Oficial de Justiça que irá cumpri-lo. Sem prejuízo, publique-se a sentença de fls. 149/150. Int.

0014303-95.2012.403.6105 - KERRY DO BRASIL LTDA (SP258104 - DIEGO AUGUSTO SASSILOTO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP
Fls. 2593: resta prejudicado o pedido, ante a prolação da r. sentença às fls. 2590. Intime-se.

Expediente Nº 4622

DESAPROPRIACAO

0017323-31.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X DELFINO WILLIS X GERDA MARIA SPIEGLER WILLIS

Vistos etc. Tendo em vista que o laudo de avaliação de fls. 33/37, referente ao Lote nº 34, não se encontra assinado, proceda-se à intimação da parte Autora para a pertinente regularização, tornando os autos, após, conclusos. Int.

0017510-39.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X KONAMI KITADAI MATUOKA

Em face do lapso temporal transcorrido, intime-se a INFRAERO a comprovar o registro de propriedade nestes autos, bem como a, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0017620-38.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X PEDRO FACCA - ESPOLIO X MARIA INES FACCA X REYNALDO FACCA - ESPOLIO X MARCO ANTONIO FACCA X ADRIANA TEREZA FRANCO

Primeiramente, cumpra-se o determinado às fls. 103-verso, dando ciência ao MPF. Sem prejuízo, intime-se a INFRAERO a, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumprida a determinação supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0018065-56.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X BERNARDO VOGEL - ESPOLIO X THEREZA VOGEL - ESPOLIO X ROBERTO VOGEL - ESPOLIO X ALICE VOGEL X REGINA VOGEL X LUIZ ANTONIO BORDIGNON X NIVEA VOGEL SEGATO X EVANDRO RUIZ SEGATO X RUBENS VOGEL - ESPOLIO X PEROLA INES GUEDES VOGEL X ROGERIO VOGEL X RUBIA INES VOGEL

Intime-se novamente a INFRAERO para que cumpra o determinado às fls. 400, fazendo juntar aos autos a certidão de quitação de tributos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, prossiga-se conforme decisão de fls. 400. Int.

MONITORIA

0000025-26.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIANA ROBERTA ARANHA (SP115658 - JULIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO E SP135221 - JULIANE ROGERIA BENEZ DE CARVALHO)

Tendo em vista as manifestações de fls. 124/126 e 131, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do

art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0014025-94.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CRISTIANE PEREIRA

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de Carta Precatória, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Cite(m)-se e intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605085-92.1992.403.6105 (92.0605085-0) - LUIZ CASTADELLI BONAMI(SP106741 - JOAO GERALDO MILANI E SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução em apenso e, em face do art. 475-B, parágrafo 3º do CPC, redação dada pela Lei nº 11.232/2005, remetam-se os autos ao Sr. Contador para verificação dos cálculos apresentados às fls. 109/111. Após, volvam os autos conclusos. DESPACHO DE FLS. 119: Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos do Contador de fls. 114/116. Tendo em vista a informação e extrato de fls. 117/118, providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado, incluindo o nº do CPF do autor, bem como remetam-se os autos ao SEDI para retificação do(s) assunto(s) cadastrado(s). Decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se as requisições de pagamento nos termos da resolução vigente. Publique-se o despacho de fls. 112. Int.

0600552-22.1994.403.6105 (94.0600552-2) - JOSE CAMARA DE SOUZA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Fls. 199/202: dê-se vista à parte Autora. Sem prejuízo, ficará o Autor intimado a informar nos autos o valor das deduções da base de cálculo, em vista do que dispõe o artigo 8º, inciso XVII, alínea b, da Resolução CJF 168/2011. Com a informação, remetam-se os autos ao Setor da Contadoria para cumprimento do determinado de fls. 183, devendo proceder o destaque de 15% do crédito devido, para os honorários advocatícios. Após, expeça-se a requisição de pagamento pertinente. Intime-se.

0006153-96.2010.403.6105 - MARIA MARGARIDA MENDES DE SOUZA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. MARIA MARGARIDA MENDES DE SOUZA, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em suma, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a fixação de dano moral, decorrente do cálculo incorreto de seu benefício. Alega a Autora que teve sua aposentadoria concedida pelo INSS em 03.11.2009, sob nº 147.278.226-4, de forma proporcional, com coeficiente de cálculo de 70%, vez que computados administrativamente 27 anos, 11 meses e 20 dias de tempo de contribuição. Todavia, o cômputo de todas as contribuições vertidas aos cofres públicos, que visa comprovar nos autos, ultrapassa 30 anos de contribuição, assegurando-lhe o direito de perceber aposentadoria integral por tempo de contribuição (coeficiente: 100%). Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede a revisão de sua aposentadoria proporcional para integral, mediante: a) a inclusão de todos os vínculos empregatícios descritos em CTPS, incluindo os meses de 01/2001 e 10/2009; b) o reconhecimento de todas as contribuições previdenciárias comprovadas por guias de recolhimento, período de 11/2002 a 05/2008, incluindo os meses de 05/2008, 05/2005 e 05/2003; c) o reconhecimento do tempo laborado junto à empresa Semp Toshiba, período 04.09.1973 a 01.08.1974. Requer, ainda, seja o INSS condenado ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de 50 salários mínimos, como também em danos materiais, equivalentes aos atrasados devidos, acrescidos todos os valores de direito, de correção monetária e juros legais até o efetivo pagamento. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/100. À fl. 103, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação e intimação do INSS para juntada aos autos de cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) da Autora. Às fls. 110/206, o Réu juntou cópia do procedimento administrativo da Autora. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 209/211, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão deduzida. Foram juntados os documentos de fls. 212/216. A Autora manifestou-se em réplica (fls. 221/223). Às fls. 226/249, foram juntados dados da Autora constantes no Cadastro Nacional de Informação Social

- CNIS, bem como histórico de crédito (HISCRE) dos valores pagos administrativamente. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que apresentou informação e cálculos às fls. 250/262, acerca dos quais as partes se manifestaram à fls. 265 (Autora) e 266/268 (INSS). Pela decisão de fl. 269, o julgamento do feito foi convertido em diligência para fins de juntada de Consulta de Recolhimentos da Autora contidos no CNIS, referentes a inscrições informadas nos autos, a qual foi posteriormente colacionada às fls. 271/272. O Juízo determinou o retorno dos autos ao Setor de Contadoria, que apresentou informação e cálculos complementares às fls. 274/282. Acerca dos cálculos de fls. 274/282, o INSS manifestou-se à fl. 285 e a Autora, à fl. 288. Foi determinado o retorno dos autos ao Setor de Contadoria para que fossem computadas as contribuições referentes aos meses de 05/2003, 05/2005 e 05/2008, constantes às fls. 97/100, tendo a Contadoria do Juízo apresentado cálculos retificadores às fls. 291/298. Acerca dos cálculos de fls. 291/298, manifestou-se apenas a Autora, às fls. 364/316. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A matéria posta sob exame é exclusivamente de direito e de fato, a qual se encontra devidamente comprovada nos autos, prescindindo da realização de prova em audiência, razão pela qual cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, reclama-se aposentadoria integral por tempo de contribuição. Acerca da matéria, o art. 53, inciso I, da Lei 8.213/91, ao disciplinar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para a trabalhadora, estabeleceu, para a apuração da renda mensal inicial, um percentual inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, correspondente a 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, acrescido do percentual de 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento). Confira-se: Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - (...) No caso concreto, verifica-se dos autos (Carta de Concessão/Memória de Cálculos - fls. 253/257) que foi concedido administrativamente à Autora, em 12/2009, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 42/147.278.226-4, de forma proporcional (coeficiente = 70%), com data de início a partir do requerimento administrativo, em 03.11.2009 (DIB = DER), e renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.271,01. Através da presente demanda, a Autora objetiva, em suma, o reconhecimento de períodos desconsiderados pelo Réu, com a consequente revisão do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria, questões estas que serão aquilatadas a seguir. No que tange à situação fática, aduz a Autora totalizar mais de 30 anos de contribuição comprovadas por anotações em CTPS, ficha de registro de empregados (CTPS extraviada) e recolhimentos por guias da Previdência Social (GPS). Todavia, o INSS, no cálculo do benefício, deixou de considerar o recolhimento de várias contribuições, como às relativas aos meses de 10/2009, 05/2008, 05/2005, 05/2003 e 01/2001. Pelo que requer seja o INSS condenado a reconhecer: I. todos os vínculos empregatícios constantes em CTPS, incluindo os meses de 01/2001 e 10/2009; II. todas as contribuições previdenciárias vertidas por guia (período de 11/2002 a 05/2008), incluindo os meses de 05/2008, 05/2005 e 05/2003; III. o tempo laborado junto à empresa Semp Toshiba (período de 04.09.1973 a 01.08.1974). O INSS, por sua vez, em sua contestação, aduz haver competências que não fizeram parte do cálculo do benefício por não constarem no CNIS. Lembro ao INSS que as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum, consoante preconiza o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 225 do Supremo Tribunal Federal. É dizer, as anotações em CTPS valem como prova plena do labor nela registrado, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga, posto que gozam de presunção de veracidade, que não foi, in casu, ilidida pelo Réu. Lembre-se, ademais, que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é ônus do empregador, ex vi do art. 30, I, a, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; Dito de outra forma, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador não pode trazer prejuízos ao empregado, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. Outrossim, os documentos de fls. 97/100, 241/243, 245 e 271 constituem prova irrefutável do recolhimento (contribuinte individual) de contribuições previdenciárias nos períodos de 10/1999 a 08/2000 e 11/2002 a 05/2008. No mais, quanto ao cômputo de atividade laborativa não registrada em CTPS (mesmo entendimento aplicável à hipótese de CTPS extraviada), nos termos da legislação previdenciária, para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador não registrado, exige-se ao menos um início de razoável prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ). Assim proclama expressamente o parágrafo 3º. do artigo 55 da Lei no. 8.213/91, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: ... 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou

caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. In casu, no que toca à comprovação do exercício de atividade, promoveu a Autora a juntada de ficha de registro de empregado (fl. 145) e declaração da segurada, pedindo demissão (146), provas estas que, confrontadas com a declaração do próprio empregador (fl. 147), mostram-se suficientes, até porque não impugnadas pelo Réu, a demonstrar que a Autora efetivamente trabalhou na empresa Semp Toshiba S/A no período de 04 de setembro de 1973 a 01 de agosto de 1974. Desta feita, restando devidamente comprovado o exercício de atividade laborativa no período acima citado, nos termos da legislação de regência da matéria, resta saber se este período, somado ao tempo anotado nas CTPS (fls. 17/28) e de recolhimentos como contribuinte individual, comprovados pelas guias de recolhimento de Previdência Social (fls. 97/100) e anotações no CNIS (241/243, 245 e 271), sem prejuízo dos períodos reconhecidos administrativamente, seria suficiente para a concessão de benefício mais vantajoso que o atual. No caso, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar a Autora, até a data de entrada do requerimento administrativo, em 03.11.2009 (fl. 112), com 32 anos, 1 mês e 4 dias (100% do coeficiente de cálculo - fl. 298) e que a renda mensal inicial do benefício, diversamente do quantum originariamente calculado pela Autarquia Previdenciária, deve ser fixada no valor de R\$ 2.017,59. Logo, quando do requerimento administrativo, já fazia a Autora jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição, opção mais vantajosa, conforme cálculos de fls. 291/298. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No caso, considerando que a Autora não efetuou requerimento administrativo para revisão de seu benefício, a data de início para fins de pagamento de seu benefício revisado com data de início em 03.11.2009 deve ser a da citação (07.05.2010 - fl. 108), tendo em vista as disposições contidas no art. 219, caput, do Código de Processo Civil. Quanto à atualização monetária sobre os valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 07.05.2010 (fl. 108), deve ser observado, a partir de então, o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30.06.2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). Lado outro, no que tange ao segundo pedido formulado pela Autora, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que a concessão de aposentadoria proporcional no lugar de integral na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização requerida. No caso concreto, o benefício foi concedido de forma proporcional em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. Da mesma sorte, eventual morosidade administrativa para análise de requerimento administrativo de benefício configura, quando muito, irregularidade administrativa, não ensejando, todavia, a pretendida indenização. É como tem se manifestado os Tribunais pátrios, conforme explicitado no julgado que segue: RESPONSABILIDADE CIVIL - MOROSIDADE DO INSS EM PROCESSAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCABIMENTO. I- Tanto a doutrina como a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que só deve ser reputado como dano moral a dor, a vergonha e a humilhação, que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de forma a lhe causar sensível aflição e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exarcebada. II- A indenização por danos morais tem a finalidade de amenizar a angústia injustamente causada, sendo que para a sua constatação há de se levar em consideração as condições em que ocorreu suposta ofensa, assim como a intensidade da amargura experimentada pela vítima e as particularidades inerentes a ela e ao agressor. III- É certo que muitas das vezes a repartição administrativa é morosa e burocrática para analisar os requerimentos administrativos que lhe são encaminhados para apreciação. No entanto, se realmente houve demora injustificável na prestação do serviço público, somente a beneficiária da pensão por morte, que teve o seu benefício reduzido, é que, em tese, pode ser considerada parte prejudicada. IV- Diante da ineficiência do INSS em atender o que foi requerido, caberia à Autora, na qualidade de advogada de sua cliente, se valer das vias judiciais para defender os interesses desta. V- In casu, incabível pretender a Autora indenização por danos morais em nome próprio. VI- Sentença reformada in totum. (REO 310287, TRF 2ª Região, 7ª Turma Esp., v.u., Rel. Des. Federal Sergio Schwaitzer, DJU 28/04/2005, p. 266) Portanto, por todas as razões expostas, a presente ação deve ser julgada procedente apenas em parte. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para, nos termos da fundamentação, CONDENAR o Réu a reconhecer toda a atividade laborativa da Autora constante nos documentos anexados aos autos, inclusive o período de 04.09.1973 a

01.08.1974, conforme motivação, bem como a revisar o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição da Autora, MARIA MARGARIDA MENDES DE SOUZA, NB 42/147.278.226-4, para integral, equivalente a 32 anos, 1 mês e 4 dias de contribuição, a partir de 03.11.2009 (data do requerimento), cujo valor, para a competência de JUNHO/2012, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 2.017,59 e RMA: R\$ 2.387,41 - fls. 291/298), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 23.666,92, devidas a partir da citação (07.05.2010), apuradas até 05/2012, já descontados os valores pagos administrativamente a título do benefício proporcional, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 291/298), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a revisão do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à Autora. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0003699-12.2011.403.6105 - JOAO LOPES DE SOUZA(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls. 348 para receber a apelação de fls. 335/347 no efeito devolutivo, bem como recebo a apelação de fls. 364/368 também no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. DESPACHO DE FLS. 373: Tendo em vista o ofício de fls. 371/372, dê-se vista ao autor acerca da implantação do benefício. Publique-se o despacho de fls. 370. Int.

0006266-16.2011.403.6105 - JEREMIAS RODRIGUES COELHO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença de fls. 344/348, ao fundamento da existência de contradição na mesma em razão do não enquadramento do período de 05/03/1997 a 17/11/2003 como especial. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Destaco, ainda, que as razões de convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pelo Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 344/348, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0010911-84.2011.403.6105 - ALBERTINA CATARINA SZADKOWSKI DA SILVA(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por ALBERTINA CATARINA SZADKOWSKI DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, ver a ré condenada ao adimplemento de quantia a título de danos morais, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infra-constitucional. Pede a autora, no mérito, a condenação da CEF que, segundo alega, in verbis, usou de abuso de poder e de preconceito para impedir a autora de adentrar na instituição financeira sem

qualquer motivos, devendo ser compelida aos pagamentos de danos morais na importância de 90 salários mínimos vigentes a época da sentença.... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 13/30.Foi deferido à autora o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 33).A CEF, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 38/45.Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito buscou defender a ré a legitimidade de sua atuação. Foram juntados os documentos de fls. 46/78.A autora manifestou-se em réplica às fls. 82/87.Instadas as partes a especificarem provas, apenas a autora se manifestou, requerendo ao Juízo a realização de prova oral (fls. 91/92), deixando de proceder, contudo, à indicação do pertinente rol de testemunhas.Foi designada data para a realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento (fl. 94).Em sede de Audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora (fl. 126/126-verso) bem como o depoimento pessoal do preposto da CEF (fl. 127), não tendo sido promovida a oitiva de testemunhas, vez que as partes, não obstante regularmente intimadas para tanto (fl. 94), deixaram de promover a juntada do pertinente rol, nos termos da lei.As razões finais foram apresentadas pela autora (fls. 130/135), bem como pela CEF (fls. 136/139). É o relatório do essencial.DECIDO.Em sendo a questão de direito, ante a inexistência de irregularidades a suprir, estando o feito devidamente instruído, inclusive com provas orais, tem cabimento o julgamento do mérito da contenda submetida ao crivo judicial. Quanto à matéria controvertida, assevera a parte autora, correntista da CEF desde 2010, que, na data de 26/05/2011, tendo se dirigido a uma das agências da ré para o fim de renovação de contrato de penhor firmado com a referida instituição financeira, foi barrada na porta giratória quando da tentativa de ingresso no interior do estabelecimento bancário. Alega a parte autora que referida porta giratória teria, por sucessivas vezes, travado, não obstante o pronto atendimento das orientações proferidas pelos vigilantes e o depósito de todos os objetos de metais que portava no compartimento pelos mesmos indicado.Assevera ainda que o gerente da agência referida nos autos nada teria feito para possibilitar seu ingresso na mesma, situação esta da qual resultou a impossibilidade de efetuar, na data mencionada nos autos, a renovação do penhor.Mostra-se irredutível com os fatos narrados nos autos, afirmando que, no dia subsequente, retornando à mesma agência para realizar o pagamento do penhor, por estar bem vestida e arrumada, teria ingressado normalmente na agência. Pelo que, em virtude da situação vexatória que alega ter sofrido resultante do impedimento de ingressar no interior da agência bancária da CEF e, mais, asseverando ter sido vítima de preconceito racial, pretende ver a parte ré condenada ao adimplemento de quantia a título de danos morais. No mérito a CEF, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela autora na exordial, destacando que na espécie a autora teria deixado de colaborar com o plano de segurança da CEF.Destaca ainda ter incorrido qualquer manifestação agressiva, discriminatória ou desrespeitosa por parte dos seguranças capaz de ensejar constrangimentos indevidos à autora. No mérito não assiste razão à autora. No caso em concreto, pretende a autora ver a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais, em síntese, em razão dos constrangimentos que alega ter enfrentado decorrentes do travamento de porta giratória automática de agência bancária da CEF.Compulsando os autos, não pende controvérsia acerca do travamento da porta giratória que teria obstado o acesso da autora em agência bancária da CEF em 26/05/2011. Todavia, quanto aos fatos controvertidos, contrapõem-se as versões trazidas aos autos pela autora e pela CEF.Por um lado, a autora alega ter sido impedida de realizar, na data acima referenciada, o pagamento de renovação de contrato de penhor, em síntese, ao argumento de que seu ingresso na referida agência bancária teria sido impedido em decorrência do sucessivo travamento de porta giratória, não obstante o pronto atendimento das orientações fornecidas pelos respectivos seguranças.A CEF, por sua vez, destaca que a autora teria insistido em passar pela porta giratória com sua bolsa, in verbis: afirmando que tinha um objeto metálico dentro dela, que dizia tratar-se de um desodorante, porém não quis guardá-lo no armário porta objetos. Ademais, afirma a parte autora que o gerente nada teria feito para solucionar a situação, enquanto a CEF alega que o gerente teria oferecido ajuda, inclusive sugerindo a utilização de guarda volumes e, ainda, do autoatendimento para a realização da operação de renovação de penhor.Nestes autos, quanto à prova documental dele constante, foram apresentados pela autora cópia do Contrato de penhor firmado com a CEF (fls. 20 e seguintes), guia comprobatória do pagamento do penhor (fl. 28) e documento comprobatório da autora de BO (fls. 29/30). No que tange à prova oral, por sua vez, foram colhidos tanto o depoimento pessoal autora como do preposto da ré.Todavia, não se faz possível concluir, de tudo o que dos autos consta, que a CEF teria empreendido, por seus vigilantes e funcionários, um tratamento vexatório e humilhante à autora, nos termos estritos e nos moldes em que descrito pela mesma na exordial. Na esteira do entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, a conduta da CEF que, por intermédio do travamento de portas giratórias, busca impedir a entrada em suas agências de pessoas portadoras de objetos metálicos, em princípio, traduz tanto o exercício legal de um direito como o dever de garantir a segurança de todos os seus clientes e funcionários que se encontram no interior dos respectivos estabelecimentos bancários. Como é cediço, a indenização por danos morais tem cabimento quando da ocorrência simultânea do trinômio indicado a seguir, a saber: ação, dano e nexos causal, requisitos estes que não se encontram devidamente provados no caso em análise. Diante do conjunto probatório, as alegações da autora não são suficientes para embasar a condenação da CEF ao ressarcimento de danos morais, na medida em que os documentos acostados aos autos, bem como as demais provas deles constantes, não explicitam de maneira inequívoca a efetiva ocorrência do pretense fato constitutivo de seu direito. Destarte, não demonstrado, mediante prova idônea, seja a efetiva ocorrência de ato emulativo por parte dos vigilantes contratados pela CEF capaz de submeter a parte autora a grave vexame público seja o

transbordamento de medida razoável capaz de descaracterizar o exercício regular de direito, ausente o pretendido direito à percepção de quantia a título de danos morais. Pelo que, in casu, ausentes os requisitos do ato ilícito decorrente de conduta culposa e nexa causal entre a conduta e o dano, não resta configurada a responsabilidade da CEF. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios diante de situações fáticas assemelhadas à narrada nos presentes autos, como se observa das ementas adiante transcritas: AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. TRANCAMENTO DA PORTA GIRATÓRIA DETECTORA DE METAIS EM AGÊNCIA DA CEF.- A situação do presente feito não pode ser caracterizada como ensejadora de indenização por danos morais. Na caracterização do dano moral se exige a excepcionalidade, uma intensidade de sofrimento que não seja aquela própria dos aborrecimentos corriqueiros de uma vida normal, como é a do caso dos autos.- Pela análise dos fatos se infere que realmente o que ocorreu não passou de mero dissabor quanto à obrigação por todos imposta, qual seja, a passagem pelas portas detectoras de metais das instituições bancárias, cuja possível falha, e/ou sensibilidade do sistema (que detecta objetos como fivelas de cinto, isqueiros, moedas, etc: todos estão sujeitos.- O Banco, através de atos de seus prepostos, não agiu com culpa a ensejar a responsabilidade civil para fins de indenização, e sim com a devida prudência.(AC 200472050032290, TRF 4ª Região, 3ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Vânia Hack de Almeida, DJ 10/05/2006, p. 748)ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF. PORTA GIRATÓRIA. TRAVAMENTO. DANO MORAL E DANO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A ENSEJAR OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. RECURSO DESPROVIDO.- Cuida-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 76/78) que, nos autos de ação desconhecimento, pelo rito ordinário, julgou improcedente o pleito autoral referente ao pagamento de indenização a título de danos morais e danos materiais, em virtude de ter sido o demandante exposto a situação vexatória. - A respeito da ocorrência de dano moral em virtude do travamento de porta giratória em agência bancária o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o dano moral poderá advir, não pelo constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assumam contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação (STJ, AgRg no Ag 524457, Terceira Turma, Relator Min. CASTRO FILHO, DJ 09.05.2005). - Na espécie, aduz a parte autora que, em 05 de maio de 2006, dirigiu-se a uma das agências da Caixa Econômica Federal, a fim de realizar uma consulta sobre financiamento para aquisição de um imóvel (fls.27). Ao tentar adentrar na agência, foi impedido pela segurança do estabelecimento, pois fora preso na porta giratória e, mesmo colocando todos os pertences no compartimento próprio, a porta travou novamente. Saliencia que o segurança requereu ao autor que esvaziasse sua mochila e mostrasse todos os seus pertences, contudo, mais uma vez, a porta travou, bloqueando a sua entrada no estabelecimento. Alega, ainda, que neste ínterim, circularam clientes e pessoas conhecidas do autor - representante da revista básica de circulação na Zona Sul (Leblon, Ipanema e Copacabana) - que presenciaram a cena, fato este considerado de extremo embaraço para o autor. Após a última tentativa, aproximou-se uma funcionária do Banco de nome Aimee que requereu ao autor que abrisse a sua mochila, todavia o mesmo não logrou êxito na entrada ao Banco. Em seguida foi chamado o Gerente, Sandro, explicando que o referido procedimento era comum. Assim, indignado com tal situação vexatória, o autor procurou a 14ª Delegacia de Polícia, registrando a ocorrência dos fatos acima narrados, a fim de ser apurada a culpa do estabelecimento. - Sobre a temática, cumpre pautar-se de acordo com a premissa de que os serviços prestados pelas instituições financeiras a seus clientes configuram relação de consumo, tendo em vista que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 297, sumulou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.- Contudo, impõe-se a manutenção da sentença de primeiro grau, uma vez que o autor, ora apelante, não comprovou os fatos constitutivos do direito ao ressarcimento de dano material e moral, nos moldes do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. - Na hipótese, não restou demonstrado, nos autos, qualquer conduta da Ré propiciadora do dano. Alega o autor que foi obrigado a deixar vários pertences, num compartimento próximo à porta giratória para ter acesso ao interior da agência bancária, e mesmo assim, não logrou êxito.- Com efeito, o fato ocorrido nada mais foi que um percalço comum do cotidiano, uma vez que a utilização da porta giratória constitui meio de segurança adotado pelas instituições financeiras, com o fim de evitar ingresso de pessoas portando objetos metálicos e, assim, reduzir a possibilidade de armas no interior da agência, garantindo a segurança de todos que se encontram nas dependências da agência.- A conduta da Caixa Econômica Federal, obstaculizando, por seus seguranças, a entrada em suas agências de pessoas portadoras de objetos metálicos, com o conseqüente travamento de porta giratória, foi realizada dentro do exercício legal de um direito da instituição financeira que procura garantir a segurança de todos os seus clientes.- Observa-se que os fatos narrados pelo autor não têm o condão de caracterizar o prejuízo moral alegado, pois situações que causam dissabor, mágoa ou irritação estão fora da órbita do dano moral. - No que tange ao dano material alegado, este também não merece prosperar, na medida em que o autor não logrou demonstrar a sua ocorrência, limitando-se a afirmar, como bem asseverou a magistrada de piso que era previsão de ganho do autor naquele dia (fls.11). Dessa forma, para que surja o dever de indenizar, mister que a parte comprove a existência do fato que ocasionou o prejuízo ao seu patrimônio material. - É de concluir-se que a

hipótese é de exercício regular de direito, uma vez que as instituições financeiras tem o dever de segurança para com o público em geral, sendo que não ficou evidenciado, em qualquer passagem dos autos, tenha sido o autor constrangido e humilhado pelo agente de segurança do Banco. - Cumpre salientar, ainda, que foi dada oportunidade à parte autora para se pronunciar sobre o seu interesse na produção de prova (fls.46), deixando ela, contudo, de se manifestar nos autos. Sendo assim, o conjunto probatório se mostra frágil a embasar eventual condenação em ressarcimento por danos materiais e morais, na medida em que somente os documentos de fls.18/26 (registro de ocorrência e de aditamento), não demonstram qualquer evento danoso ao autor. Portanto, ante a ausência de prova e até de indícios mínimos necessários, não há como ser acolhida a pretensão da parte autora. - Dessa forma, pelas razões acima expostas, não merece prosperar a tese de cerceamento de defesa. - Recurso desprovido. (AC 423942, TRF 2ª Região, 5ª Turma Espec., v.u., Rel. Des. Federal Vera Lucia Lima, DJU 23/10/2008, p. 182)RESPONSABILIDADE CÍVEL - PORTA-GIRATÓRIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - NÃO CONFIGURADO - EXCESSO DO VIGILANTE - ABUSO NA CONDUÇÃO DA REVISTA - NÃO COMPROVADOS - DANO MORAL - INEXISTENCIA - ÔNUS DA PROVA - ART. 333 I DO CPC.- Embora a responsabilidade, in casu, seja objetiva, eis que o serviço bancário, nos termos da Lei nº 8.078/90, é atividade de consumo, não existem, nos autos, quaisquer elementos comprovando a ocorrência de ação abusiva ou arbitrária atribuída pelo ofendido ao vigilante da Caixa Econômica Federal; - É necessário, diante da violência urbana, submeter-se as equipamentos de segurança instalados nos bancos, para evitar o ingresso de meliantes nas dependências das instituições de crédito. A demora eventualmente enfrentada na transposição das portas-giratórias pelos usuários e clientes da instituição financeira, isoladamente, não gera dano moral; - A ausência de prova da arrogância ou de qualquer outra conduta excessiva por parte do vigilante da CEF inviabiliza a indenização por danos morais, sendo certo que a prova do fato constitutivo do alegado cabe ao autor, segundo o inciso I do art. 333 do CPC.(AC 313920, TRF 2ª Região, 5ª Turma Espec., v.u., Rel. Des. Federal Paulo Espírito Santo, DJU 11/03/2008, p. 104)CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACESSO A BANCO. PORTA GIRATÓRIA. USO DE BOTINAS COM BICO DE AÇO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL.1. A dificuldade em ter acesso a agência da CEF em razão de o Autor ter sido barrado na porta giratória por estar calçando botinas com bico de aço, exigindo que ele as retirasse para poder entrar na agência, não tem o condão de caracterizar prejuízo de ordem moral. Embora o sofrimento íntimo, o prejuízo moral, não dependa de comprovação, deve ser alegado e provado o fato que causou o dano moral, o que não ocorreu no presente caso.2. Já decidi o STJ que mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral (REsp 689213/RJ, rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 11.12.2006).3. Apelação a que se nega provimento.(AC 200438000308856, TRF 1ª Região, 6ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Maria Isabel Galotti Rodrigues, e-DJF1 16/06/2008, p. 59)Em face do exposto, rejeito o pedido formulado pela autora, julgando o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela autora, estes fixados no importe de 10% do valor atualizado da causa, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, ficando subordinada, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei no. 1.060/50, visto ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012290-60.2011.403.6105 - NADIR CRISOSTOMO MARQUES(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora, NADIR CRISOSTOMO MARQUES, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 207/215, ao fundamento de existência de omissão na mesma em vista da tese esposada na inicial, porquanto pretende seja reconhecido expressamente como atividade especial o período de 01/09/1987 a 03/06/2009.No tocante à alegação de omissão, sem qualquer fundamento os embargos opostos.Por primeiro, não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pela embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível.Não procedem, no mais, as alegações da embargante, porquanto a sentença julgou adequadamente o mérito da causa, bem como foram devidamente enfrentadas in totum pelo Juízo.Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 207/215, não seria o mesmo que sanar omissões, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.Nesse sentido, a Jurisprudência pátria tem se manifestado contrária a tal intento, sendo de se destacar, a título ilustrativo, o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo.II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.(STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)Destaco, ainda, que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos

fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida a sentença de fls. 207/215 por seus próprios fundamentos. P.R.I.

0016029-41.2011.403.6105 - LUIZ EDUARDO FERREIRA RAMOS X VERONICA IRANI CLEMENTE RAMOS(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA)

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária, ajuizada por LUIZ EDUARDO FERREIRA RAMOS e VERONICA IRANI CLEMENTE RAMOS, devidamente qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando tanto promover a revisão das prestações e do saldo devedor como reaver em dobro os valores indevidamente vertidos no bojo de financiamento contratado para o fim de aquisição de imóvel, ao fundamento da ofensa a ditames infra-constitucionais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 28/95. À fl. 97, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A CEF, uma vez regularmente citada, contestou o feito (fls. 107/142), defendendo, no mérito, a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 143/166, com complementação às fls. 171/196). Os Autores apresentaram réplica (fls. 197/211). Foi determinada a retificação da polo passivo da demanda (fl. 220). A EMGEA apresentou contestação às fls. 229/246, alegando, em preliminar, a carência da ação por falta de interesse de agir e o decurso do prazo decadencial. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 247/303). Foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou, todavia, infrutífera, consoante certificado à fl. 308. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. No caso, de acolher-se a preliminar de carência da ação pela falta de interesse de agir, alegada pela Ré EMGEA. Trata-se o interesse de agir de condição da ação jungida ao aspecto processual e não material da contenda trazida a juízo. O interesse processual, em suma, se consubstancia na patente necessidade de vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá proporcionar ao autor da inicial. Como bem coloca a doutrina pátria, vem assentada a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (GRINOVER, Ada Pellegrini, Teoria Geral do Processo, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 256). E mais, consistente a adequação na relação existente entre a situação lamentada pelo autor a vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado (Ob. Cit, p. 256). No caso concreto, objetivam os Autores, em suma, a revisão de contrato (nº 1.0296.0486.653-8) de mútuo habitacional pactuado com a Ré em 29.06.1981 (fls. 43/47), vinculado ao Plano de reajuste PES/CP, ao argumento do excesso da cobrança, especialmente por prever a cobrança de juros à taxa efetiva de 9,4893% ao ano e o Sistema de Amortização Francês - Tabela Price, além de adotar a TR como índice de reajuste do saldo devedor. Pelo que pretendem seja a parte Ré condenada a recalcular as prestações desde a primeira unicamente pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, bem como a adotar a variação do INPC como indexador para atualização do saldo devedor. Todavia, conforme comprovado nos autos, em 30.12.1999, os mutuários, a fim de efetivarem a liquidação antecipada do aludido financiamento habitacional com os benefícios da Medida Provisória nº 1.768-29/98, pactuaram um novo contrato, vinculado ao SACRE, para liquidar o de 1981 (contrato nº 1.0296.5019.974-3 - fls. 34/39), com a utilização de valores do FCVS e incorporação das prestações em aberto do contrato anterior, no valor de R\$ 3.565,33 (saldo devedor novado). Ora, não é possível ignorar o instrumento de renegociação realizado, eis que tal ato violaria o disposto no inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal/88. Dessa feita, a celebração de novação que substitui o PES pelo SACRE consolida os valores da dívida originária (prestações e saldo devedor), não havendo mais a possibilidade de revisão do financiamento primitivo. Ademais, o contrato novado, que previu a amortização das prestações em 36 meses, fora adimplido em sua íntegra até o ano de 2003, conforme informa a EMGEA, em sua contestação. Considerando não ser possível a nenhuma das partes contratantes exigir obrigações relativas a negócio jurídico já finalizado, esvaziado se mostra o objeto da lide, não remanescendo, assim, mais qualquer interesse na pretensão deduzida. Acerca do tema, ilustrativo o julgado cuja ementa segue transcrita: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. CONTRATO MÚTUO EXTINTO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. ACORDO DAS PARTES. REVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. O cerne da controvérsia cinge-se em saber se cabe a revisão de contrato em que, por acordo das partes, houve a liquidação antecipada. 2. O posicionamento do eg. STJ é no sentido de ser possível a revisão de contrato quitado. 3. Hipótese em que a mutuária pactuou livremente com a CEF a quitação antecipada do contrato, aceitando o desconto ofertado para obter a conseqüente liberação do ônus hipotecário. 4. Tendo havido acordo entre as partes no sentido de quitar o contrato existente, e não tendo sido constatado nenhum vício de vontade capaz de macular tal pacto, afigura-se impossível a revisão das cláusulas contratuais. A transação efetivada pelas partes caracteriza-se como ato jurídico perfeito - art. 5º, XXXVI, da CF/88. 5. Prejudicados os demais pedidos elencados no recurso de apelação, em razão da impossibilidade de revisar o contrato em que houve a liquidação

antecipada por acordo entre as partes. Apelação improvida.(AC 381013, TRF 5ª Região, 3ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Geraldo Apoliano, DJE 23/07/2012, p. 295)Em face do exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir dos Autores em razão da perda de objeto da demanda, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios pelos Autores, fixando estes, com fulcro no art. 20, 4º, do CPC, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando subordinada, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei no. 1.060/50, visto serem beneficiários da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, registre-se e intime-se.

0011955-07.2012.403.6105 - JENALDA FERREIRA PRATES(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte Autora às fls. 65/66, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.Outrossim, tendo em vista a certidão de fls. 67, intime-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 20/05/2013 às 14h30, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805, 5º andar - cj 53/54, Cambuí (fone 3251-4900), Campinas, devendo a autora comparecer munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional.Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliézer Molchansky, da decisões de fls.27/28, 58 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o Sr. Perito apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0012067-73.2012.403.6105 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 198/200.Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela perita, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento nos termos da Resolução vigente.Após, volvam os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0001666-78.2013.403.6105 - EDUARDO ALMEIDA NORONHA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Foi dado à causa o valor de R\$ 1000,00 (um mil reais). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004.Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.Intime-se.

0002213-21.2013.403.6105 - MARIA JOSE IMBRUNITO DELBEN(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica afastada a possibilidade de prevenção apontada às fls. 31, tendo em vista tratar-se de objeto diferente.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Considerando o pedido inicial formulado e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.Assim sendo, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do autor MARIA JOSÉ IMBRUNITO DELBEN, (E/NB 102.180.808-0; CPF 871.038.008-63; data de nascimento: 10/03/1958; nome da mãe: MARIA MASON IMBRUNITO), no prazo de 20(vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e intime-se as partes.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003153-83.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002213-21.2013.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X MARIA JOSE IMBRUNITO DELBEN(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO)

Manifeste-se o impugnado no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011841-78.2006.403.6105 (2006.61.05.011841-1) - CENTRO COML/ E DE ESTETICA CORPORAL E FACIAL LTDA EPP(SP034229 - AFONSO JOSE SIMOES DE LIMA E SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005394-64.2012.403.6105 - JOSE ANTONIO CALUSME(SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Petição de fls. 235: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 19 a 198, conforme requerido, desde que substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº. 64/2005, a serem entregues ao patrono do Impetrante, mediante certidão e recibo nos autos. Int.

0010537-34.2012.403.6105 - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA X UNILEVER BRASIL LTDA X UNILEVER BRASIL LTDA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP209968 - PATRICIA POSTIGO VARELA) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA. (CNPJ nº 01.615.814/0001-01), UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA. (CNPJ nº 01.615.814/0064-87), UNILEVER BRASIL LTDA. (CNPJ nº 61.068.276/0001-04) e UNILEVER BRASIL LTDA. (CNPJ nº 61.068.276/0148-22), devidamente qualificadas na inicial, contra ato dos SR. CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP, objetivando, em suma, lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado à autoridade coatora que a mesma proceda, durante o movimento parestista dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à imediata verificação das mercadorias em procedimento de importação, ao fundamento da ofensa a preceitos constitucionais. Liminarmente pleiteiam, nos exatos termos a seguir transcritos, garantir o direito líquido e certo de as Impetrantes, bem como de todas as suas filiais, caso necessitem, enquanto perdurar a paralisação ou estado de greve dos funcionários da ANVISA, à verificação das mercadorias em procedimento de importação, atualmente paralisadas, no prazo máximo de 48 horas, sob pena de cometimento de crime de desobediência, com a consequente anuência, se o caso, no Licenciamento de Importação do SISCOMEX, sem prejuízo dos procedimentos legais exigíveis em tempos de normalidade, inclusive, recebimento das Petições de Fiscalização e Liberação Sanitária pendentes; além da verificação dentro do prazo regular em que tais serviços são prestados no que concerne às mercadorias que ainda desembarcarão no Aeroporto de Viracopos - SP. No mérito pretendem seja tornada definitiva a providência pleiteada a título de provimento liminar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 21/87. A liminar foi deferida (fl. 95/95-verso), para o fim de ser garantida, na forma da lei, a verificação das mercadorias da Impetrante em procedimento de importação, atualmente paralisadas, inclusive recebimentos das petições de fiscalização e liberação sanitária pendentes, além da verificação dentro do prazo regular em que tais serviços são prestados no que concerne às mercadorias que ainda desembarcarão no Aeroporto de Viracopos - SP, durante todo o período de greve dos servidores da ANVISA, sem que haja interrupção. As informações foram acostadas aos autos às fls. 103/106, posteriormente complementadas às fls. 107/110, 112 e 120/126. Na oportunidade, esclareceu a autoridade coatora que, não obstante o número exíguo de funcionários, está envidando todos os esforços para atender as medidas judiciais. Informou, na sequência, que a greve dos servidores da ANVISA foi encerrada no dia 31/08/2012 (fl. 112) e eles retornaram ao trabalho, encontrando-se a agência com sua atividade já normalizada (fl. 120). O Ministério Público Federal, às fls. 114/119, manifestou-se pela denegação da segurança. A ANVISA contestou o feito às fls. 130/133-verso, alegando, em preliminar, a perda superveniente do interesse de agir e defendendo, no mérito, a denegação da ordem. As Impetrantes manifestaram-se acerca da contestação da ANVISA às fls. 137/141. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Impende afastar-se, de início, a preliminar trazida à colação pela ANVISA. Com efeito, não há que se falar ter o presente mandamus perdido seu objeto em face de decisão do Superior Tribunal de Justiça que determinou, quanto ao movimento parestista em questão, o restabelecimento do quadro de 70% dos servidores [nem face ao encerramento do aludido movimento no curso da demanda], haja vista que se encontravam preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação no momento da impetração. Assim, presentes os pressupostos processuais e condições da ação e afastada a questão preliminar, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito. Frise-se terem as impetrantes, por objeto social, dentre outras atividades, a fabricação, transformação, beneficiamento, conservação, armazenagem, distribuição, importação, exportação e comercialização de produtos de limpeza e higiene doméstica em geral, produtos saneantes domissanitários e afins, produtos alimentícios e bebidas não alcoólicas em geral sob qualquer forma de apresentação, inclusive alimentos desidratados, resfriados, congelados e supergelados em geral, produtos de perfumaria, higiene pessoal e bucal, cosméticos e toucador, material de embalagem em geral, matérias primas e outras substâncias utilizadas na fabricação dos produtos produzidos pelas impetrantes, incluindo produtos químicos em geral, consoante disposto

no artigo 4º de seus Contratos Sociais (fls. 24 e 37). Posto isto, tem-se que a questão de fundo enfrentada no presente mandamus é relativa à consonância aos ditames constitucionais e legais de conduta imputada à autoridade coatora atinente à não realização de procedimento de inspeção sanitária e posterior liberação de produtos importados pelas impetrantes, por força de movimento paredista dos servidores da ANVISA. Este o alegado ato coator ilegal e abusivo. Em amparo de suas razões, sustentam as impetrantes que, atualmente, encontram-se em andamento procedimentos de importação relativos a 12 (doze) Licenciamentos de Importação (LIs), que aguardam a liberação da ANVISA, além de outros 8 (oito) Licenciamentos de Importação, cujos produtos já se encontram no Aeroporto de Viracopos, em relação aos quais sequer foi possível apresentar a petição de fiscalização e liberação, em virtude do movimento paredista referido. Pelo que a demora no desembarço aduaneiro das referidas mercadorias implicará em danos irreparáveis às impetrantes. Assim o fazem no intuito de evidenciar o alegado direito líquido e certo. Por certo, alçada à categoria constitucional o exercício do direito de greve por parte dos servidores públicos com a edição da Carta Constitucional de 1.988. Todavia, seu exercício não há de se dar sem limites, tendo em vista, inclusive, princípios maiores que regem o funcionamento dos serviços públicos, qual seja, o princípio da continuidade, especialmente daquelas atividades que, qualificadas pela nota da essencialidade, não podem sofrer, em hipótese alguma, qualquer tipo de interrupção. É dizer, em que pese o direito de greve seja uma garantia assegurada constitucionalmente (CF, art. 37, VII), não pode obstar o prosseguimento das atividades econômicas das empresas privadas, diante do princípio da continuidade do serviço público. Isto porque não pode ser imputado ao particular o ônus decorrente de tal paralização levada a cabo pelos servidores públicos. A jurisprudência é uníssona neste mister: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. GREVE. 1. Conquanto o direito à GREVE seja garantido pela Carta Política (art. 37, VII), indubitado que o particular não pode ter sua esfera de direito prejudicada pelo movimento paredista. Precedentes. 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 239169/SP, TRF3, 4ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Salette Nascimento, DJU 03/09/2003, pág. 287) ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 2. A realização de greve dos servidores responsáveis pelo desembarço de mercadoria importada e sua conseqüente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembarço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (ROMS 242655, TRF3, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Dr. Mairan Maia, DJU 13/06/2003, p. 400) Outrossim, em face do princípio da legalidade administrativa, que há de inspirar a atuação dos agentes públicos, a liberação de mercadorias importadas que envolvam risco à saúde pública há de se condicionar, impreterivelmente, à regular realização de procedimento de fiscalização sanitária, nos termos do art. 7º, inciso VIII, combinado com o art. 8º, inciso I, da Lei nº 9.782/99, in verbis: Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo: (...) VIII - anuir com a importação e exportação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei; (...) Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência: I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias; II - alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários; III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes; IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos; V - conjuntos, reagentes e insumos destinados a diagnóstico; VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem; VII - imunobiológicos e suas substâncias ativas, sangue e hemoderivados; VIII - órgãos, tecidos humanos e veterinários para uso em transplantes ou reconstituições; IX - radioisótopos para uso diagnóstico in vivo e radiofármacos e produtos radioativos utilizados em diagnóstico e terapia; X - cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco; XI - quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação. Todavia, quanto aos peculiares contornos da situação fática em concreto, verifica-se que as mercadorias importadas pelas impetrantes não são de relevante interesse coletivo, a merecer a ordem judicial pretendida. Tampouco há que se falar, no caso, em violação aos preceitos esculpidos no art. 170 da Constituição Federal, que asseguram a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei, posto que não evidenciado, in casu, que a greve dos servidores da ANVISA inviabilizou a atividade econômica das impetrantes. Neste mister, relevante a argumentação e as considerações formuladas pelo Parquet Federal, que sintetizam com percuciência o entendimento do juízo, a seguir transcritas: Na hipótese dos autos, quando consideramos: (i) que os produtos importados pela empresa são cosméticos, tais como loção hidratante (fls. 73-74), spray de fixação para o cabelo (fl. 75), gel para o cabelo (fl. 77), com prazo longo de validade (LI nº 12/1968358-7 - validade do produto até abril ou maio de 2014), este órgão ministerial entende ausente a excepcionalidade necessária à concessão da ordem, pois cuida-se de produtos supérfluos, sem qualquer relevante interesse coletivo, cuja manutenção indevida

na aduana não causará graves danos à coletividade. Além disso, a impetrante é empresa de grande porte e com vasto leque de produtos ofertados no mercado, razão pela qual não há que se falar em risco de quebra ou inviabilização de sua atividade econômica pela momentânea demora na liberação das mercadorias. Por outro lado, a pretensão de se obter ordem judicial para que futuras cargas sejam imediatamente liberadas pela ANVISA esbarra na necessidade de análise das peculiaridades de cada caso, a fim de se verificar a presença de fundamento a justificar a concessão da ordem com a consequente preterição dos interesses de todos os demais importadores que também internam as suas mercadorias pelo aeroporto internacional de Viracopos/SP. Em face do exposto, à míngua do malferimento, por parte do ato coator, dos ditames constitucionais e legais, na esteira do parecer ministerial, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, cessando os efeitos da liminar concedida à fl. 95/95-verso. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0011242-32.2012.403.6105 - IBCT - INSTITUTO BANDEIRANTES DE CIENCIA E TECNOLOGIA (SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR E SP159123 - GLAUCO GUMERATO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos etc. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado pelo IBCT - INSTITUTO BANDEIRANTES DE CIENCIA E TECNOLOGIA, pessoa jurídica qualificada na inicial, contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando assegurar o alegado direito líquido e certo de fazer jus à isenção de tributos federais (IRPJ, CSLL, COFINS, PIS), tal como lhe foi garantido pela Lei originária do PROUNI (Lei nº 11.096/2005) antes da inclusão do 3º em seu art. 8º, pela Lei nº 12.431/2011. Em liminar, requer seja determinado à Autora Coatora que se abstenha de fiscalizar e/ou autuar a Impetrante com base no novo dispositivo legal já mencionado. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/77. O pedido de liminar foi indeferido pela decisão de fls. 79/79-verso. As informações foram juntadas às fls. 89/100-verso. O Ministério Público Federal, em parecer acostado à fl. 104/104-verso, protestou pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Não tendo sido alegadas questões preliminares pela Autoridade Coatora, passo à análise do mérito. Alega a Impetrante que é mantenedora da Instituição de Ensino Superior (IES) Faculdade Politécnica de Campinas, que mantém Termo de Adesão com a União Federal para atender ao PROUNI (Programa Universidade para Todos), conforme disposto no art. 5º, 1º, da Lei do PROUNI (Lei nº 11.096/2005) que assim dispõe: Art. 5º A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente, poderá aderir ao Prouni mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa integral para o equivalente a 10,7 (dez inteiros e sete décimos) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do correspondente período letivo anterior, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, excluído o número correspondente a bolsas integrais concedidas pelo Prouni ou pela própria instituição, em cursos efetivamente nela instalados. 1º O termo de adesão terá prazo de vigência de 10 (dez) anos, contado da data de sua assinatura, renovável por iguais períodos e observado o disposto nesta Lei. Aduz, ainda, que a Lei do PROUNI conferiu às Instituições de Ensino Superior que aderissem ao referido Programa, tal como foi o caso da Impetrante, isenção de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS. Destaca que, nos termos do art. 8º, 1º, da Lei nº 11.096/2005, em relação à COFINS e ao PIS, a isenção recai sobre o lucro e, em relação à COFINS e ao PIS, sobre a receita auferida, decorrentes da realização de atividades de ensino superior, proveniente de cursos de graduação ou cursos sequenciais de formação específica. Confira-se: Art. 8º A instituição que aderir ao Prouni ficará isenta dos seguintes impostos e contribuições no período de vigência do termo de adesão: I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas; II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988; III - Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991; e IV - Contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970. 1º A isenção de que trata o caput deste artigo recai sobre o lucro nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, e sobre a receita auferida, nas hipóteses dos incisos III e IV do caput deste artigo, decorrentes da realização de atividades de ensino superior, proveniente de cursos de graduação ou cursos sequenciais de formação específica. (...) De sorte que, tendo firmado o respectivo Termo de Adesão ao PROUNI, passou a fazer jus à isenção que, nos termos da Lei, recai sobre o valor total do assim denominado lucro de exploração, equivalente ao total arrecadado com todas as mensalidades escolares recebidas. Todavia, segundo a Impetrante, as Instituições de Ensino Superior foram surpreendidas com a publicação da Lei nº 12.431/2011, que incluiu, por força do art. 26, o 3º ao art. 8º da Lei do PROUNI, mudando a sistemática inicial da exclusão do crédito tributário. Ficou assim consignado, pela novel legislação, que a isenção tratada no respectivo art. 8º passaria a ser calculada na proporção da ocupação efetiva das bolsas de estudos devidas. Confira-se: Art. 8º (...) 3º A isenção de que trata este artigo será calculada na proporção da ocupação efetiva das bolsas devidas. (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011). Inconformada, sustenta a Impetrante que a modificação introduzida pelo 3º do art. 8º da Lei do PROUNI violou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito representado pelo referido Termo de Adesão. Assevera, em acréscimo, ofender a

nova sistemática do PROUNI o Enunciado da Súmula 544 do Supremo Tribunal Federal e a garantia prevista no art. 178 do Código Tributário Nacional, além do princípio da boa-fé objetiva, positivado no Código Civil (art. 422). Da análise da situação fática atinente ao caso concreto, entendo que não demonstrado pelo Impetrante nos autos o alegado direito líquido e certo à pretensão deduzida. Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como Coatora pelas normas legais aplicáveis à espécie. No caso concreto, em que pesem as considerações da Impetrante, não se verifica a alegada ofensa aos princípios do direito adquirido, ato jurídico perfeito e boa-fé objetiva e nem ao art. 178 do CTN ou Súmula 544/STF. De fato, a Lei nº 12.431/2011 não teve o condão de suspender a isenção prevista na redação original da Lei do PROUNI (Lei nº 11.096/2005), mas apenas delimitou o benefício fiscal concedido, tornando-o proporcional ao objeto de sua concessão. Impende destacar que o Tribunal de Contas da União, buscando obter uma estimativa tanto da renúncia de receitas oferecidas pelo PROUNI quanto do custo de uma bolsa integral no programa, realizou uma Auditoria entre junho e novembro de 2008, através da qual constatou que as bolsas de estudo concedidas pelas Instituições de Ensino Superior não representavam justa contrapartida para a isenção concedida pelo Estado. Com efeito, através da referida análise feita pelo TCU, da política de contrapartida utilizada no PROUNI com ênfase nas possíveis perdas que o Estado pode sofrer no processo, constatou-se que, da maneira como o programa foi instituído, as Instituições de Ensino Superior têm recebido toda isenção fiscal e não têm efetivado todo o benefício previsto. Nesse sentido, mister destacar os seguintes excertos do Relatório de Auditoria Operacional elaborado pelo TCU, constante nas informações prestadas pela Autoridade Coatora (fl. 94/94-verso), in verbis: 183 Vale à pena ressaltar que a isenção fiscal oferecida à IES é total, independentemente do número de bolsas ofertadas e/ou efetivamente ocupadas. Basta a instituição aderir ao programa para que receba os benefícios das contrapartidas. Ou seja, se uma entidade oferta 10 bolsas para um curso específico, mas apenas duas bolsas são efetivamente ocupadas, a isenção fiscal recebida é a mesma se todas houvessem sido ocupadas.... 190 Além do mais, com citado no Capítulo 3, existe sobra de bolsas ProUni em todos os processos seletivos, sejam integrais ou parciais obrigatórias... Esse fato não é difícil de entender, uma vez que as IES não têm motivação para ocupar todas as bolsas que são ofertadas, pois não receberão mais ou menos isenção fiscal por isso. ... 194 Levando-se em consideração apenas o critério relativo ao percentual de bolsas efetivamente ocupadas e não as ofertadas, se fosse aplicado, grosseiramente, esse método de cálculo, a renúncia fiscal nos anos de 2005 e 2006 seria de R\$ 76,4 milhões e R\$ 191,6 milhões, ao invés de R\$ 106,7 milhões e R\$ 265,7 milhões, como efetivamente ocorreram, ou seja, deveriam ser recolhidos aos cofres públicos, pelo menos, R\$ 104, 4 milhões nesses dois anos do programa pela não ocupação de todas as vagas ofertadas. Assim, o TCU constatou que o custo médio de uma bolsa do PROUNI para o Estado é maior que o valor da mensalidade dos cursos em que há bolsistas no programa. Tal fato evidenciou ao legislador a necessidade da melhoria do acesso ao programa, com a consequente diminuição do número de bolsas ociosas para que houvesse uma redução do custo da bolsa, já que os custos referentes às vagas não ocupadas são incorporados nas bolsas efetivamente ocupadas. Dessa feita, não se verifica nenhum vício na nova sistemática do PROUNI introduzida pela Lei nº Lei nº 12.431/2011. Ao revés, há razões jurídicas e financeiras fundadas a justificar plenamente tal revisão. Conforme exposto, referida modificação foi precedida de auditoria do TCU, que constatou a necessidade de adequação da sistemática de isenção concedida às Instituições de Ensino Superior que aderissem ao PROUNI ao objetivo primordial da referida legislação, que é o de garantir o ingresso e a manutenção de alunos no ensino superior e a melhoria do nível de escolaridade da população. Impende destacar, por fim, que não há que se falar, no caso, em isenção por prazo certo, já que a instituição de ensino pode, conforme previsto no art. 6º da IN SRF nº 456/2005, de acordo com seu próprio interesse, desvincular-se do aludido programa antes do término de dez anos previsto no Termo de Adesão. Ademais, considerando que, na sua redação original, o art. 8º da Lei nº 11.096/2005 não exigia a efetiva concessão das bolsas de estudo ofertadas para que as Instituições de Ensino Superior pudessem usufruir da isenção concedida, também não há que se falar em condição onerosa no caso. De fato, conforme pertinentemente destacado pela Autoridade Coatora em suas informações, se há alguma pessoa jurídica que pode alegar frustração de suas expectativas no tocante ao ProUni, essa pessoa jurídica é a União, que arcou com uma renúncia fiscal desproporcional à contrapartida oferecida pelas IES. Portanto, não merece prosperar a alegada violação ao princípio da boa-fé objetiva e, no mais, se a isenção prevista na redação original do art. 8º da Lei nº 11.096/2005 não foi concedida, conforme exposto, por prazo certo nem sob condição onerosa, tampouco não há que se falar em aplicação do art. 178 do CTN ou da Súmula nº 544/STF, tendo em vista que não foi apta a gerar direito adquirido. No mesmo sentido, ilustrativo o julgado reproduzido a seguir: **TRIBUTÁRIO. IES. CONCESSÃO DE BOLSAS DE ENSINO. PROUNI. ISENÇÃO. LEI Nº 12.431/11. PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO, DO ATO JURÍDICO PERFEITO E DA BOA FÉ OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO.** 1. Não houve revogação da isenção concedida aos estabelecimentos de ensino que oferecerem bolsas pelo PROUNI. A Lei nº 12.431/11 apenas corrigiu distorção instituindo a proporcionalidade entre a isenção concedida e o número de bolsas efetivamente concedida pela Instituição de Ensino. 2. Não há falar em desrespeito aos princípios do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da boa fé objetiva, nem mesmo em malferimento ao disposto no art. 178 do CTN, na medida em que a readequação mencionada se fez necessária em decorrência da própria conduta descuidada e indiferente da instituição de ensino, que deixou de estimular o preenchimento das vagas destinadas ao PROUNI, diga-se, obrigação indeclinável à manutenção da benesse. (AC 5010930-

73.2011.404.7205, TRF 4ª Região, 2ª Turma, v.u., Relator Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E. 29/11/2012) Assim, não se revestindo o ato inquinado de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandamus, merece total rejeição o pedido formulado. Ante todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, julgando o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Ao SEDI para retificação do nome da autoridade coatora, de forma a constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0011811-33.2012.403.6105 - EDNA CLEMENTINO DE SOUZA MORENO LUCILLO (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM AMPARO-SP

Vistos etc. O presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, foi impetrado ao fundamento da ilegalidade da majoração de multa de mora aplicada pela Autoridade Impetrada, após a consolidação de parcelamento decorrente de contribuição social por edificação na cidade de Serra Negra, Estado de São Paulo. A majoração em questão foi aplicada com reflexos em todo o parcelamento realizado, inclusive, sobre parcelas já pagas, e teve por fundamento legal a aplicação da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2.009. Por determinação do Juízo, de fls. 77 e vº, as informações originariamente prestadas foram complementadas com a cópia integral dos procedimentos administrativos de lançamento e parcelamento, juntados a partir das fls. 93, vindo os autos, após, conclusos, para apreciação do pedido de liminar. Em exame de cognição sumária e à vista dos documentos agora anexados, entendo que há, realmente, plausibilidade nas alegações contidas na inicial. Com efeito, não busca aqui a Impetrante a exoneração da multa de mora, em decorrência do parcelamento efetuado, mas que sua fixação, realizada com base na legislação tributária vigente à época dos fatos, seja a aplicada e não aquela, mais gravosa, editada posteriormente por ato administrativo da Autoridade Fiscal. Conforme se pode verificar da documentação acostada, foi efetivado lançamento de débito confessado em 21.09.2009, correspondendo ao valor principal de R\$32.690,52 e à multa moratória de 0,33%, por dia de atraso, calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para pagamento da contribuição, até o dia em que ocorreu o seu pagamento, limitado a 20% (Lei nº 8.212/91, art. 35 c/c art. 61 da Lei nº 9.430, de 27.12.1996, com redação da MP nº 449, de 04.12.2008 - fls. 95/109). No caso, conforme cálculo efetuado pelo órgão fiscalizador (fls. 107 e 121, datado de 29.10.2009) após a realização do pedido de parcelamento (protocolado em 24.09.2009, fls. 110), o valor proposto para parcelamento englobou: - Principal atualizado R\$32.690,52- Selic R\$326,88- Multa R\$1.294,54 TOTAL R\$34.311,94 Observe-se, no caso, que a multa de mora foi calculada a partir do percentual de 0,33% do débito atualizado (R\$107,88), multiplicado pelo número de dias em atraso, na forma como preconizado na legislação já referida. Não existe nos autos qualquer alegação de erro ou omissão no cálculo originariamente apontado. O parcelamento foi requerido em data de 21.09.2009 (fls. 112) e consolidado com os cálculos supra referidos (fls. 124), tendo sido iniciados os pagamentos através de guias emitidas pelo sistema da própria Receita Federal. Posteriormente, conforme correspondência datada de 14.03.2012, foi a Impetrante comunicada do deferimento de seu parcelamento, com a notícia de apropriação dos pagamentos já efetuados, bem como da existência de resíduos a serem recolhidos nas prestações subsequentes (fls. 136). Acerca da exigência apresentou a Impetrante recurso administrativo (fls. 138/141), cuja decisão - negativa à sua pretensão - foi-lhe comunicada em data de 11.05.2012 (fls. 146). A impetração, ocorrida em data de 06.09.2012, se encontra, portanto, dentro do prazo estabelecido pelo art. 23 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2.009, e pode ser objeto de exame. A questão central da presente impetração - majoração do valor da multa de mora - que passou a ser aplicada pelo valor máximo de 20% (vinte por cento) do valor originário do crédito tributário, retroativa à data do pedido de parcelamento, foi autorizada pelo art. 16, 3.º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15.12.2009 (fls. 142/144). A multa de mora, portanto, calculada pela legislação da época do parcelamento passou de R\$1.294,54 para R\$6.538,10 (20% do valor principal apurado em R\$32.690,52), refletindo, assim, em todo o valor lançado, inclusive sobre prestações já pagas (fls. 128/135). Ainda que se considere a referida Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15.12.2009, integrada ao conceito da legislação tributária, visto que foi editada por autorização legislativa, tem, em verdade, natureza interpretativa, já que modificou, a toda evidência, a forma pela qual passou a ser calculada a multa de mora, certamente de forma mais gravosa que aquela até então observada, ainda que mantido o máximo legal originariamente previsto (20% do valor do débito). A revisão do lançamento, a meu ver, não foi justificada por nenhum dos motivos elencados no art. 149 do CTN. Mais que isso, a aplicação de norma tributária - seja interpretativa ou não - com efeitos retroativos, viola o disposto no art. 150, inciso III, alínea a, da CF/88. Anoto, ainda, que o CTN, em seu art. 106, inciso II, alínea c, permite a aplicação de norma interpretativa, desde que sujeita à incidência do princípio da benignidade (o que, evidentemente, não é o caso). Outrossim, verifico a existência de urgência no provimento, visto que o parcelamento se encontra suspenso, visto que não emitidas as guias para continuidade de seu pagamento, por medida unilateral da Autoridade Impetrada. Assim sendo, DEFIRO o pedido de liminar para

afastar a majoração da multa de mora, tal como requerida, determinando à Autoridade Impetrada a emissão dos boletos correspondentes para continuidade dos pagamentos até liquidação do parcelamento pactuado. Oportunamente, dê-se vistas ao d. órgão do Ministério Público Federal. Registre-se, officie-se e intimem-se.

0012869-71.2012.403.6105 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE JAGUARIUNA(SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, com pedido de liminar, impetrado pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JAGUARIÚNA contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em suma, a liberação de saldo existente em conta vinculada ao FGTS de servidores públicos do Município de Jaguariúna, cujo regime de trabalho foi convertido de celetista para estatutário por força da LC nº 209/2012. Liminarmente, requer o Impetrante a liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS dos servidores públicos de Jaguariúna que migraram de regime jurídico, com a expedição do respectivo mandado à Autoridade Coatora ou expedição de Alvará Judicial. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/34. Pela decisão de fl. 107/107-verso, o Juízo indeferiu ao Impetrante o pedido de justiça gratuita, bem como determinou a regularização de sua representação processual, com a juntada das respectivas autorizações dos associados com efetivo interesse, desde que não autores de ações individuais correspondentes. O Impetrante regularizou o feito às fls. 108/328 e fls. 332/337. A CEF, intimada na forma do art. 22, 2º, da Lei nº 12.016/2009, manifestou-se às fls. 344/346. A liminar foi indeferida (fls. 347/347-verso). Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada apresentou suas informações às fls. 353/358, pugnando pelo ingresso da CEF no feito como litisconsorte passiva necessária. No mérito, defendeu a improcedência da ação e consequente denegação da ordem. Inconformado com a decisão de fls. 347/347-verso, o Impetrante agravou (fls. 359/361), tendo o E. TRF da 3ª Região, por sua vez, negado seguimento ao Agravo (fls. 363/365-verso). O Ministério Público Federal, à fl. 367/367-verso, deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda, protestando tão somente pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. De início, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade Impetrada. Quanto ao mérito, objetiva-se o levantamento do saldo existente em contas vinculada ao FGTS de servidores públicos do Município de Jaguariúna, cujo regime de trabalho foi convertido de celetista para estatutário por força da LC nº 209/2012. No caso concreto, entendo não se encontrarem presentes os requisitos legais para o levantamento pretendido. A lei de regência do FGTS (Lei nº 8.036/90), dispõe em seu art. 20, as situações em que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (...) VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (...) Vale ressaltar acerca do tema, ter sido revogado, pelo art. 7º da Lei nº 8.678/93, o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162/91, que vedava ao ex-celetista, investido em cargo público, movimentar sua conta no FGTS. Defende o Impetrante, assim, tese segundo a qual a alteração do regime jurídico por ato unilateral do empregador equipara-se à hipótese de dispensa sem justa causa, prevista no art. 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90, o que legitimaria o saque dos depósitos do FGTS pretendido. Invoca, ademais, o Enunciado 178 do antigo Tribunal Federal de Recursos, nos termos do qual: Resolvido o contato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. Impende destacar, contudo, em que pesem as considerações formuladas pelo Impetrante, que a Súmula 178 do antigo Tribunal Federal de Recursos foi editada sob a égide da Lei nº 5.107, de 13.09.1966, que instituiu e regeu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço até o advento da Lei nº 7.839, de 12.10.1989, posteriormente revogada pela Lei nº 8.036, de 11.05.1990. A Lei em vigor, de frisar-se, a exemplo da Lei nº 8.036/90, dispendo sobre saques, é taxativa, não admitindo interpretação extensiva. Assim, toda a jurisprudência construída quando vigorava a Lei nº 5.107/66 perdeu o sentido ante a nova legislação, naquilo que com ela não se harmoniza, como é o caso do referido Enunciado 178/TFR. No mais, não havia, como ainda não há, no ordenamento legal, dispositivo autorizando o saque por conversão do indicado regime, de sorte que inexistia direito adquirido ao saque dos depósitos do FGTS pretendido. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 33.113-1/CE (Relator Min. José Dantas, DJU 04.04.1994), pacificou a orientação, que vem sendo seguida, de que o discutido levantamento, por não se tratar de rescisão contratual, não se equipara a dispensa sem justa causa. Assim, para o saque do FGTS, por mera mudança de regime, em que pese a pretensão do Impetrante disposta na inicial, exigível o transcurso do prazo de três anos, posto subordinar-se a hipótese às condições do art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90. Confira-se a ementa do julgado em referência, reproduzida a seguir: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE REGIME. FGTS.- Levantamento. Assentada orientação da Corte Especial, via de embargos de divergência, sobre subordinar-se o discutido levantamento às condições do art. 20, VIII, da Lei 8.036/90. Ainda acerca do tema,

ilustrativos os julgados, cujas ementas seguem transcritas: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL.(...)2. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 33.113-1/CE, Rel. Min. José Dantas, DJU de 04.04.94, pacificou a orientação de que a conversão de regime não autoriza o saque, por não se tratar de rescisão contratual e nem se equiparar à demissão sem justa causa. Configura-se, assim, a ausência de direito adquirido, só podendo o levantamento por mera mudança de regime ocorrer na hipótese do artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90. (...) (RESP 772886, STJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Castro Meira, DJ 03/10/2005, pg. 238) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO POR MUDANÇA DE REGIME. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CEF. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. LEIS FEDERAIS NºS 8.036/90, 8.162/91 E 8.678/93. I - O ingresso do servidor no Regime Jurídico Único não autoriza o saque do FGTS, na medida em que inexistente, na hipótese, dispensa sem justa causa, mas, apenas, simples alteração da natureza do vínculo, com a manutenção, inclusive com vantagens adicionais, do mesmo cargo. II - Assim como no caso dos servidores federais, em que a Lei n. 8.112/90 não lhes outorgou direito ao levantamento, de igual modo também não o fez a Lei Estadual n. 6.486/93, mesmo porque a movimentação dos saldos das contas fundiárias obedece, exclusivamente, à legislação federal. III - A seu turno, a modificação havida na legislação federal, consubstanciada na revogação do parágrafo 1º, do art. 6º da Lei n. 8.162/91, pelo art. 7º da Lei n. 8.678/93, não torna possível o saque imediato, como pretendido pelos impetrantes. Como a norma anterior vedava peremptoriamente o levantamento por motivo de conversão de regime, se ela não fosse revogada, como o foi, o saque não seria possível nem mesmo após o triênio de paralisação da conta. Daí porque o legislador, equiparando os servidores públicos ex-celetistas aos trabalhadores comuns, revogou-a para permitir que aqueles também fizessem jus ao resgate dos saldos depois de três anos de imobilização, ainda que esta houvesse decorrido de conversão de regime. Apenas isso. IV - Dissídio jurisprudencial configurado (art. 105, III, c, da Constituição Federal). V - Recurso especial conhecido e provido. Segurança denegada. (RESP 114339, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 03/11/1998, pg. 108) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 33.113-1/CE, Rel. Min. José Dantas, DJU de 04/04/1994, pacificou a orientação de que a conversão de regime não autoriza o saque, por não se tratar de rescisão contratual e nem se equiparar à demissão sem justa causa. Configura-se, assim, a ausência de direito adquirido, só podendo o levantamento por mera mudança de regime ocorrer na hipótese do artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90. 2. A jurisprudência assente no TST é de que a transformação do regime jurídico, de celetista para estatutário, por si só, não autoriza o saque da conta vinculada, somente sendo possível efetuar o levantamento quando transcorrido o triênio legal (Lei nº 8.036/90, art. 20, VII) sem que tenha sido movimentada a conta do trabalhador. 3. A conversão do regime jurídico trabalhista para o estatutário não autoriza ao servidor o saque dos depósitos do FGTS. (Súmula 30 do TRF da 4ª Região). 4. Apelação e remessa oficial providas. (APELREEX 200871040048643, TRF4, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 19/08/2009) Administrativo e Processual Civil. Levantamento de saldo do FGTS mediante alvará. Mudança de regime da CLT para estatutário. Lei 8036/90. Exigência do transcurso do triênio legal. Impossibilidade de liberação da conta. Apelação improvida. (AC 321773, TRF5, 4ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães, DJ 09/02/2007, pg. 564) Desse modo, entendo que não restou comprovada a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, pelo que deve ser denegada a segurança. Em face de todo o exposto, DENEGO a segurança requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no pólo passivo da ação, na qualidade de assistente litisconsorcial. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0001963-85.2013.403.6105 - ANTONIO APARECIDO EVANGELISTA (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS - AGENCIA DE CAMPINAS - SP

Vistos, etc. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem requisitar previamente as informações da Autoridade Impetrada, antes da apreciação do pedido de liminar. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

0002613-35.2013.403.6105 - ADRIANO DOS SANTOS VILA NOVA (SP321791 - ADVALDO CARLOS DA

SILVA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Vistos, etc. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem requisitar previamente as informações da Autoridade Impetrada, antes da apreciação do pedido de liminar. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009,volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011806-11.2012.403.6105 - MARIA AMELIA CARNEIRO SOUTELINHO(SP272983 - RAQUEL VERSALI RIZZOLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de pedido de liminar objetivando seja dada para a Requerente, de nacionalidade portuguesa, e com autorização para residência permanente recolhida, autorização de permanência no país, até julgamento final da ação. Após manifestação prévia do d. órgão do Ministério Público Federal, de fls. 33/36, vieram os autos conclusos para exame do pedido de liminar. No caso concreto, em exame de cognição sumária, não observo a existência dos requisitos legais para concessão da liminar requerida. Com efeito, a Requerente, Maria Amélia Carneiro Soutelinho, cidadã portuguesa, obteve autorização para residência permanente no Brasil, onde residiu, segundo alega, por mais de 30 (trinta) anos. No ano de 2007, contudo, se ausentou do território nacional por período superior a dois anos (dois anos e cinquenta dias), fato que ensejou o cancelamento de seu visto permanente quando de seu retorno, na forma que disciplina o Decreto 86.715/89 (art. 85, IV) fato, aliás, ocorrido no dia 19.11.2009, conforme termo de recolhimento de cédula de identidade de fls. 16. A Requerente, por seu turno, requereu ao Ministério da Justiça expedição de novo documento de permanência, em data de 11.01.2010 (fls. 17), não havendo notícia nos autos acerca do andamento de tal pedido. O ajuizamento da presente, por sua vez, ocorreu apenas em 06.09.2012 (fls. 02), estando a indicar, portanto, a inexistência de urgência em vista do tempo decorrido e a legalidade da conduta da Autoridade Policial em reter o documento de permanência, pelo tempo de ausência verificada, fato, aliás, incontroverso. Não havendo urgência e considerando-se a legalidade da atividade da Autoridade Policial, disso decorre a ausência do necessário *fumus boni iuris* e *periculum in mora* a autorizar a concessão de liminar, a qual, portanto, resta indeferida. Cite-se a União para resposta no prazo legal, devendo a mesma ser intimada para, no mesmo prazo, apresentar cópia do procedimento administrativo noticiado pela Requerente, devendo ser esclarecido acerca de sua situação atual e/ou motivo de eventual indeferimento administrativo. Registre-se. Cite-se. Intime-se. **DESPACHO DE FLS. 62:** Manifeste-se a requerente acerca da contestação apresentada às fls. 44/61. Outrossim, publique-se a decisão de fls. 38. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013914-13.2012.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X JOAO ALVARO DE ASSUNCAO X FRANCISCA ROMERA DE SOUZA X ANGELA MATIAS DOS SANTOS X ELAINE MACEDO X GRACIELE RODRIGUES FROIS X JOSEFA SUZI MACEDO DE ALMEIDA SILVA X BRENA CAROLINA GOMES BRAGA X JOSE NOGUEIRA FILHO X ERICA NASCIMENTO RODRIGUES X LOIDE RIBEIRO DOS SANTOS X JULIENE ZACARIAS DE BARROS X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO DE FLS. 156: Petição de fls. 153/155: defiro o pedido de vistas formulado pela Prefeitura Municipal de Vinhedo, na pessoa de seu procurador, Dr. Luiz Fernando Bonesso de Biasi, OAB/SP 288.336, para manifestação no prazo legal. Sem prejuízo, deverá no mesmo prazo, cumprir o determinado às fls. 124, declinando se há interesse no acompanhamento da presente demanda. Int. **DESPACHO DE FLS. 190:** Preliminarmente, publique-se o despacho de fls. 156, para seu integral cumprimento pela Prefeitura Municipal de Vinhedo, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a Autora sobre a contestação juntada aos autos às fls.

157/189. Int. **CERTIDÃO DE FLS. 224:** Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte Autora ALL intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 193/223. Nada mais.

0001043-14.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA JOSE DEVEKIO

DESPACHO DE FLS. 25: Vistos, etc. Tendo em vista o disposto no artigo 6º da Constituição Federal, que consagra a moradia como direito social, entendo por bem, com fulcro no poder geral de cautela e sem prejuízo da apresentação da contestação no prazo legal, determinar a intimação da parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove nos autos o pagamento dos valores atrasados, a teor do artigo 9º da Lei 10.188/01. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para apreciação do pedido de

antecipação de tutela.Cite(m)-se. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 34: Dê-se vista à CEF acerca da petição de fls. 31/33, para manifestação no prazo legal.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Int.CERTIDÃO DE FLS. 38: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 37, de que citou e intimou o ocupante do imóvel. Nada mais.

Expediente Nº 4631

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002901-80.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SEGREDO DE JUSTICA

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 47/2013 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição no prazo de 20 dias.

MONITORIA

0010863-67.2007.403.6105 (2007.61.05.010863-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X EDISON GAGLIARDI JUNIOR X SUELI APARECIDA STEFANO GAGLIARDI

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 260/2012 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição no prazo de 20 dias. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603364-95.1998.403.6105 (98.0603364-7) - J.F. MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP064633 - ROBERTO SCORIZA) X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais

0002744-64.2000.403.6105 (2000.61.05.002744-0) - HELEN HAMRA RACHED(SP065694 - EDNA PEREIRA E Proc. RICARDO SIQUEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0001478-08.2001.403.6105 (2001.61.05.001478-4) - LORD INDL/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0000847-59.2004.403.6105 (2004.61.05.000847-5) - JABER ALFREDO ROSA(SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) CERTIDAO DE FLS. 190: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0000768-46.2005.403.6105 (2005.61.05.000768-2) - ALBERTO BENEDITO CAETANO(SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

CERTIDAO DE FLS. 124: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162,

parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0009848-97.2006.403.6105 (2006.61.05.009848-5) - JORGE EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP065669 - TOMAS EDSON LEAO E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDAO DE FLS. 210: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0006476-67.2011.403.6105 - DORIVAL CARLOS TETZNER(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Tendo em vista o pedido efetuado pelo Autor na inicial, retornem os autos à Contadoria do Juízo para retificação do cálculo do tempo de contribuição de f. 258, bem como, em sendo o caso, da renda mensal e das diferenças devidas, computando-se como especial, além dos períodos já mencionados à f. 229, os períodos de 15/12/1976 a 30/06/1978, 01/07/1978 a 30/11/1980, 07/04/1987 a 28/07/1987, 03/08/1987 a 28/04/1995, 12/05/1995 a 20/11/1995 e de 07/05/1996 a 12/11/1996, com exclusão do período de 23/05/1983 a 30/11/1983 como especial.Após, dê-se nova vista às partes, vindo os autos, a seguir, conclusos.Intimem-se.CÁLCULOS DE FLS. 269/276.

0002037-76.2012.403.6105 - ANA MARTA BORELLI MARQUES(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FLS. 129: Vistos etc.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, referentes aos salários-de-contribuição da Autora, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado desta Justiça, bem como o Histórico de Créditos atualizado (HISCRE - MR) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à mesma concedido sob nº 42/150.431.441-4.Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculada, para fins de elevação do tempo total de serviço decorrente da conversão da atividade especial em comum, a renda mensal inicial e atual do aludido benefício de aposentadoria, computando-se como ESPECIAL o período de 20.03.1980 a 15.12.1998 (fator de conversão 1.2), e, no que tange ao tempo comum, que seja considerado pela Contadoria o tempo devidamente comprovado, constante dos documentos anexados aos autos, bem como eventuais diferenças devidas, entre o valor pago e o devido, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (30.04.2010 - fl. 58) e, para fins de atrasados, a data da citação (09.03.2012 - fl. 37). Com os cálculos, dê-se vista às partes, vindo os autos, após, conclusos.Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 156: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

0008200-72.2012.403.6105 - LUIZ ANTONIO AMANCIO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para eventual manifestação no prazo legal.

0008767-06.2012.403.6105 - MANOEL ANTONIO MACIEL(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDAO DE FLS. 147: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica o autor MANOEL ANTONIO MACIEL intimado acerca da resposta da APS/INSS CAMPINAS, juntada às fls. 89/146, requerendo o que de direito. Nada mais.

0009890-39.2012.403.6105 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica o autor JOSÉ CARLOS DOS SANTOS intimado acerca da resposta da

AADJ juntada às fls. 140/203, requerendo o que de direito. Nada mais.

0010247-19.2012.403.6105 - ZILDA APARECIDA CAMARGO BUENO(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDAO DE FLS. 139: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a autora ZILDA APARECIDA CAMARGO BUENO intimada acerca da resposta da AADJ juntada às fls. 87/138, requerendo o que de direito. Nada mais.

0012084-12.2012.403.6105 - EDMILSON RODRIGUES DA PAIXAO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 84/122. Nada mais.

0012328-38.2012.403.6105 - AUTO POSTO SANTA ODILA LTDA(SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA E SP212626 - MARIA IZABEL CHRISTOVÃO RAMOS E SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
CERTIDÃO DE FLS. 387: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 370/386. Nada mais.

0012389-93.2012.403.6105 - ISS BIOSYSTEM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X UNIAO FEDERAL
CERTIDAO DE FLS. 328: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 323/327. Nada mais.

0012489-48.2012.403.6105 - ANGELA ROSARIA DA SILVA X EUGENIA SANTANA DA SILVA PRADO X IZABEL SANTANA DA SILVA(SP262552 - LUIZ CARLOS GRIPPI) X UNIAO FEDERAL
CERTIDAO DE FLS. 220: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 204/219. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0010978-64.2002.403.6105 (2002.61.05.010978-7) - F. BATISTELLA & CIA/ LTDA(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP
Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0002816-70.2008.403.6105 (2008.61.05.002816-9) - IRIO ALEXANDRE DE ALBUQUERQUE LOURENCO(SP022562 - SALOMAO CURI) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS(SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES)
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0013125-82.2010.403.6105 - HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP184017 - ANDERSON MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0000890-13.2011.403.6117 - CELCO SILVA OLIVEIRA(SP298508 - MARCELO MARTINEZ SANTIAGO) X

DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)

CERTIDÃO FLS. 133: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

Expediente Nº 4649

MONITORIA

0005849-29.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDNILSON DUTRA ALCANTARA

DESPACHO DE FLS. 39: Petição de fls. 38: Defiro, expeça-se Mandado para a citação do Réu no endereço indicado.Caso resulte negativa a diligência, fica desde já deferida a consulta aos Sistemas SIEL, WEBSERVICE e CNIS.Int.CERTIDÃO DE FLS. 49: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora (CEF) intimada a se manifestar acerca das informações extraídas do sistema Web Service da Receita Federal, Sistema de Informações Eleitorais - SIEL e CNIS do INSS , requerendo o que de direito, no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008134-15.2000.403.6105 (2000.61.05.008134-3) - DROGARIA PAULISTA DE JUNDIAI LTDA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP095671 - VALTER ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0013540-17.2000.403.6105 (2000.61.05.013540-6) - ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, para manifestação no prazo legal, bem como de que, decorrido o referido prazo, o processo será rearquivado, observadas as formalidades legais. Nada mais.

0010232-26.2007.403.6105 (2007.61.05.010232-8) - TERESINHA BARATELLA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0000449-39.2009.403.6105 (2009.61.05.000449-2) - JURANDIR LUCIANO(SP182047 - LUCIANO AMORIM DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0007013-97.2010.403.6105 - JOAO BATISTA BRAIDA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 241: Tendo em vista o alegado pelo INSS, às fls. 229, retornem os autos à D. Contadoria do Juízo, para verificação e retificação dos cálculos, se for o caso.Outrossim, no que toca à manifestação da parte autora de fls. 233/240, impende ressaltar que se trata de questão relativa ao mérito da demanda, e juntamente com o mesmo será apreciada, quando da prolação da sentença pelo Juízo.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo legal, volvendo os autos conclusos para sentença.Cumpra-se e Intime-se.CERTIDÃO DE FLS. 244: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes

intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

0010919-95.2010.403.6105 - PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0012662-43.2010.403.6105 - EDELICIO CLARET DE SOUZA(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0005571-62.2011.403.6105 - BENEDITO VENANCIO FILHO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls.185/200, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0009093-97.2011.403.6105 - MARIA ENI MENDES(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 182: Vistos etc.Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que proceda ao cálculo da renda mensal inicial e atual do benefício de auxílio-doença (NB 31/560.577.208-9), que visa a Autora a restabelecer, bem como eventuais diferenças devidas, considerando a data de sua cessação, em 30.09.2007 (fl. 178).Com os cálculos, dê-se vista às partes, bem como ao INSS da petição de fls. 180/181, vindo os autos, após, conclusos.Encaminhem-se com urgência.Int.CERTIDÃO DE FLS. 192: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da ciência / publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

0014673-11.2011.403.6105 - CLAUDIO PUPIM(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 166: Vistos etc. Tendo em vista as alegações do Autor de fl. 163, no que tange aos índices de correção monetária aplicados, manifeste-se o Sr. Contador do Juízo, inclusive no que toca à possível retificação de cálculos, promovendo o que for cabível.Após, tornem os autos conclusos.CERTIDÃO DE FLS. 169: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da ciência / publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

0017353-66.2011.403.6105 - JOSE PERES MARTINEZ(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais

0004339-78.2012.403.6105 - AURELIO JOSE CORREIA(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da ciência / publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

0008764-51.2012.403.6105 - ANTONIA APARECIDA BERALDO TEIXEIRA(SP163764 - CELIA REGINA

TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de desaposestação onde se deduz a renúncia do benefício previdenciário já implantado, com o fito de se receber novo benefício, pretensamente mais benéfico do que o já concedido. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes. Int. CERTIDÃO DE FLS. 128: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

0009900-83.2012.403.6105 - MARIA HELIA FERRO(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 91/132, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0015647-14.2012.403.6105 - JOSE MENDES DOS SANTOS(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), bem como os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, do(a) autor(a), JOSÉ MENDES DOS SANTOS, RG: 9.096.954 SSP/SP, CPF: 869.142.008-15; NIT: 1.043.792.850-8; DATA NASCIMENTO: 04/01/1956; NOME MÃE: NAIR DOMENES MANGE), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes. CERTIDÃO DE FLS. 665: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica o autor JOSÉ MENDES DOS SANTOS intimado acerca das respostas da AADJ juntadas às fls. 288/544, 547/568 e 569/648, da contestação apresentada pelo INSS, conforme fls. 650/664, requerendo o que de direito. Nada mais.

0000160-67.2013.403.6105 - ANTONIO CARLOS BATISTA(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial, com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício requerido pela autora ANTONIO CARLOS BATISTA, (E/NB 155.034.539-4, RG: 16.800.832-4, CPF: 125.274.158-61; DATA NASCIMENTO: 30/03/1963; NOME MÃE: PAULA GATTI BATISTA) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes. CERTIDÃO DE FLS. 87: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 49/86. Nada mais.

0000496-71.2013.403.6105 - MARIA ALICE BECKER MAGLIO(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente(s) ao(s) benefício(s) recebido pelo (a) autor(a) MARIA ALICE BECKER MAGLIO, RG: 11.982.370-6 SSP/SP, CPF: 154.628.068-50; NIT: 1.038.200.652-3; DATA NASCIMENTO: 04.09.1954; NOME MÃE: MARIA NORONHA BECKER DA ROZA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes. CERTIDÃO DE FLS. 109: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 44/80 e cópia do procedimento

administrativo juntado às fls. 81/108. Nada mais.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001162-19.2006.403.6105 (2006.61.05.001162-8) - ISAIAS DOMINGUES X DIJALMA

LACERDA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP187004 - DIOGO LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES E SP169633 - MARCELO ANTÔNIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0046034-78.2000.403.0399 (2000.03.99.046034-2) - STOLLER DO BRASIL LTDA(SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP100705 - JULIO CEZAR ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, para manifestação no prazo legal, bem como de que, decorrido o referido prazo, o processo será re-arquivado, observadas as formalidades legais. Nada mais.

0006063-30.2006.403.6105 (2006.61.05.006063-9) - COML/ GUILHERME MAMPRIM LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, para manifestação no prazo legal, bem como de que, decorrido o referido prazo, o processo será re-arquivado, observadas as formalidades legais. Nada mais.

0003620-33.2011.403.6105 - COML/ MERCOTUBOS ATIBAIA IMP/ E EXP/ LTDA X MERCOTUBOS INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA X MERCOTUBOS SERVICOS DE CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA(SP163713 - ELOISA SALASAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

CAUTELAR INOMINADA

0601303-43.1993.403.6105 (93.0601303-5) - MIRACEMA NUODEX IND/ QUIMICA LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, para manifestação no prazo legal, bem como de que, decorrido o referido prazo, o processo será re-arquivado, observadas as formalidades legais. Nada mais

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008920-39.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JEFFERSON DE OLIVEIRA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON DE OLIVEIRA ARAUJO

Diante da certidão retro, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls.37/39, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca da ordem judicial extraída do sistema BACEN-JUD, juntada às fls.43/44, requerendo o que de direito, no prazo legal.

ACOES DIVERSAS

0614811-17.1997.403.6105 (97.0614811-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA IND/ DE ENERGIA ELETRICA DE CAMPINAS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO E SP009276 - PAULO JOSE NOGUEIRA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011640-28.2002.403.6105 (2002.61.05.011640-8) - LANCHERIA SANCHO PANCA LTDA(SP306549 - THEODORO SOZZO AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do Provimento COGE n 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

0008836-48.2006.403.6105 (2006.61.05.008836-4) - LUIS CARLOS LOPES(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0004927-22.2011.403.6105 - GILBERTO FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0004931-59.2011.403.6105 - MOISES NEVIO BRUGNEROTTO(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012516-02.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001241-71.2001.403.6105 (2001.61.05.001241-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X PEDRO LUIZ PAZINATTI(SP096822 - ELIZEO CAMILIO DA SILVA)

Ante o teor da certidão retro, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0013394-53.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006231-90.2010.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MARIO MASSAO NAKAMURA(SP174636 - MARIO MASSAO NAKAMURA)

1. ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam a impossibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. PreliminaresNão há preliminares a apreciar.3. Verificação da regularidade processualO processo encontra-se formalmente em ordem.4. Fixação do ponto controvertido: O ponto controvertido desta lide é a existência ou não do valor cobrado em descompasso com o título judicial. Assim, determino a realização de prova pericial e, para tanto, nomeio como perita a Sra. Miriane de Almeida Fernades,

contadora, com escritório na Rua Pandiá Calógeras, 51/11 Cambuí, Campinas/SP, telefone (019) 3237-5669. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, notifique-se a Sra. Perita e, em se tratando de parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, intime-se pessoalmente a primeira acerca de sua nomeação nos autos e para apresentação do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000766-52.2000.403.6105 (2000.61.05.000766-0) - AMADEU ELIAS DE BRITO(SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AMADEU ELIAS DE BRITO X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes acerca do mandado de levantamento de penhora de fls. 333/340. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 330. Int. DESPACHO DE FL. 330: Oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Federal, o qual determinou a penhora no rosto dos autos, como constante de fls. 291/292, acerca do pagamento informado às fls. 321. Int.

0001241-71.2001.403.6105 (2001.61.05.001241-6) - PEDRO LUIZ PAZINATTI(SP096822 - ELIZEO CAMILIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI) X PEDRO LUIZ PAZINATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor da certidão retro, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0002513-66.2002.403.6105 (2002.61.05.002513-0) - JOSE GOMES DOS SANTOS X ROBSON GOMES FABRES DOS SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, intime-se novamente a parte exequente, através de seu advogado, para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 205, no prazo suplementar de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0014596-70.2009.403.6105 (2009.61.05.014596-8) - MARIA DE LOURDES GONCALVES X ANDERSON DONIZETI BARREIRO X DEBORA REGINA BARREIRO X ANA FLAVIA BARREIRO(SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X MARIA DE LOURDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDERSON DONIZETI BARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEBORA REGINA BARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA FLAVIA BARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes acerca dos ofícios precatório/requisitórios de pequeno valor cadastrados às fls. 312/315 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

0017620-09.2009.403.6105 (2009.61.05.017620-5) - WALDEMIR MARTINS(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDEMIR MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011485-10.2011.403.6105 - JOAQUIM FERREIRA(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 102: Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009375-04.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006722-68.2008.403.6105 (2008.61.05.006722-9)) DARCI RAMOS MUNHOZ(SP257656 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes acerca do ofício de fls. 72/74. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do informado às fls. 75/88, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0600496-52.1995.403.6105 (95.0600496-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X VERTICAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA(SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VERTICAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA
Tendo em vista o requerido às fls. 381/384, officie-se à Delegacia da Receita Federal em Campinas, solicitando cópia das 03 (três) últimas declarações do imposto de renda da executada.Int.

0021059-55.2001.403.0399 (2001.03.99.021059-7) - EXPRESSO JUNDIAI SAO PAULO LTDA X EXPRESSO JUNDIAI SAO PAULO LTDA(SP172897 - FERNANDA DE FAVRE E SP038601 - CLARISVALDO DE FAVRE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA E Proc. 464 - GECILDA CIMATTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1616 - AGUEDA APARECIDA SILVA E Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR E Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)
Tendo em vista a certidão de fls. 884, expeça-se a Secretaria certidão de inteiro teor ao 1º Cartório de Registro de Imóvel de Jundiaí, para que efetue o registro da penhora. Em seguida, proceda a exequente a sua retirada.Int.

0009284-60.2002.403.6105 (2002.61.05.009284-2) - CELIO SANTIAGO JUNIOR(SP116253 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO SANTIAGO JUNIOR
Intime-se o executado a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0011186-72.2007.403.6105 (2007.61.05.011186-0) - UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA X EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA(SP199462 - PAULA ALFARO PESSAGNO)
Ante o teor da petição retro, manifeste-se, ainda, a exequente especificamente acerca da informação da executada, sobre as alegações de realização da correção referente ao lote 4 da quadra 245, já ocorrida, e da conformidade da descrição do lote 19 da quadra 248 com a planta aprovada pela Prefeitura Municipal de Campinas e conseqüente impossibilidade da alteração solicitada, conforme arguido na petição de fls. 854/855.Sem prejuízo, aguarde-se, ainda, manifestação da executada sobre qualquer possibilidade de acertamento, por sua parte.Publique-se e intime-se, conjuntamente, o despacho de fls. 866vº.Após todas as manifestações, tornem conclusos.Int.
Despacho de fls. 866vº: Tendo em vista já ter havido, nos presentes autos, duas intimações da parte exequente para manifestação acerca do pedido de fls. 861/862, diga a executada se, no decorrer desse período, houve qualquer mudança na situação apresentada em seu pedido, com relação à obtenção das informações e esclarecimentos ao assistente técnico, para o fim de possibilitar a conclusão dos dados do imóvel em questão.Após sua manifestação, que deverá ser apresentada em 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos.Int.

0005492-20.2010.403.6105 - ANDERSON APARECIDO PACHECO(SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ANDERSON APARECIDO PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte autora acerca do depósito de fls. 140/142, no prazo de 10 (dez) dias.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

Expediente Nº 3918

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002912-12.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundada no Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000045131682, pactuado em 6/5/2011.Relata a requerente que, em garantia da obrigação

assumida, o requerido deu-lhe em alienação fiduciária o veículo motocicleta Honda CG 150 FAN ESDI FLEX, cor prata, ano Fab/Mod 2011/2011, chassi 9C2KC1680BR503381, placa EOX 6850, Renavan 341527319. Assevera que as prestações do contrato deixaram de ser adimplidas a partir de 06.09.2012, apresentando o demonstrativo do débito. É o relatório. Decido. Inicialmente anoto que o contrato foi firmado com o Banco Panamericano e que houve cessão de crédito, tendo sido notificado o requerido, conforme fl. 13/15. No mais, observo que consta o seguinte do contrato firmado entre as partes (fl. 08/09): 01 - O BANCO abre em favor do CREDITADO, um crédito certo e determinado, no valor, prazo, vencimento, finalidade e demais indicações constantes do preâmbulo, ficando convencionado que o BANCO fica desde logo autorizado a efetuar o pagamento do valor líquido financiado, diretamente à vendedora. (...) 03 - O CREDITADO pagará o valor do crédito concedido e seus respectivos encargos, conforme opção feita pelo CREDITADO no preâmbulo, em parcelas sucessivas e subsequentes sempre na ordem cronológica de vencimento, nos valores, vencimentos e quantidades indicadas no preâmbulo, nas dependências do BANCO, ou em outros locais que lhe forem indicados. Por sua vez, à fl. 09 constam os dados do bem dado em garantia, dispondo os itens 12 e seguintes: 12 - O CREDITADO declara haver recebido da vendedora o veículo descrito no anverso e para assegurar o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas neste contrato, o CREDITADO entrega esse(s) bem(ns) ao BANCO, em alienação fiduciária nos termos do art. 66 da Lei 4.728/65, com a redação conferida pelo Decreto-Lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores, transmitindo ao BANCO o domínio e a posse indireta, retendo consigo a posse direta do(s) bem(ns), com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente. (...) 13 - Além das hipóteses previstas em lei, o presente contrato terá o seu vencimento automaticamente antecipado independentemente de qualquer notificação de caráter judicial ou extrajudicial, englobando parcelas vencidas e vincendas que serão imediatamente exigíveis, caso o CREDITADO não venha a cumprir qualquer obrigação pactuada. No tocante ao inadimplemento, a requerente comprovou que o período de inadimplência iniciou-se em 06/09/2012, data em que venceu antecipadamente a dívida, conforme demonstrativos de fl. 16. De outro lado, dispõe o art. 3º do D.L. n. 911/69, que o credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Aplicando-se a regra acima ao caso vertente e considerando as provas apresentadas pela requerente, é de ser concedida a medida requerida. Ante o exposto, com base no art. 3º do D.L. n. 911/69, DEFIRO o pedido de busca e apreensão do bem veículo motocicleta Honda CG 150 FAN ESDI FLEX, cor prata, ano Fab/Mod 2011/2011, chassi 9C2KC1680BR503381, placa EOX 6850, Renavan 341527319. Expeça-se mandado para cumprimento, fazendo-se constar como depositário judicial um dos responsáveis apontados pela CEF à fl. 03. Após, cite-se e intime-se o requerido para, querendo, apresentar sua defesa no prazo legal.

DESAPROPRIACAO

0005378-18.2009.403.6105 (2009.61.05.005378-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALAIR FARIA DE BARROS - ESPOLIO (SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN E SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X HELIO ALVES DE OLIVEIRA (SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN)

Inicialmente anoto que nas conclusões e recomendações do laudo pericial consta que os laudos devem ter como data de avaliação o mês de abril de 2010 (fl. 254). Entretanto, à fl. 243 foi informado o valor da avaliação em abril de 2012. Assim, determino a intimação do Senhor Perito para informar o valor da avaliação em abril/2010, no prazo de 10 dias.

0018080-25.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOAO SABINO GONZALES

Diante da ausência de contestação do réu João Sabino Gonzales citado por edital, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial nos termos do artigo 9º, inciso II, do C.P.C., c.c. artigo 4º, inciso VI da Lei Complementar n. 80/1994, dando-se ciência destes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0014524-78.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA (SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X AMADOR MORENO - ESPOLIO X GERLADINA MARCILIO MORENO X YARA JANDIRA MARCILIO MORENO X ANTONIO VALLIDO NETO

Fl. 113. Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 13/05/2013 às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Intimem-se pessoalmente a parte ré. Int.

0015582-19.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X GERALDINO FIDENCIO GAVIAO Promova a parte autora a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) nºs 88/2013 e 89/2013 expedida(s) nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

0015848-06.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X ROBERTO DA SILVA MARIO X ELISABETH IVANIL SAMASSA MARIO

Para fins de verificação da possível prevenção destes autos em relação aos autos nºs 0018037-88.2011.403.6105 - 8ª Vara Federal; 0018088-02.2011.403.6105 - 7ª; 0018130-51.2011.403.6105 - 7ª; 0018131-36.2011.403.6105 - 4ª; 0018133-06.2011.403.6105 - 2ª; 0018134-88.2011.403.6105 - 4ª; 0013966-09.2012.403.6105 - 3ª; 0014074-38.2012.403.6105 - 4ª; 0014169-68.2012.403.6105 - 4ª; 0014519-56.2012.403.6105 - 4ª; 0014520-41.2012.403.6105 - 4ª; 0015585-71.2012.403.6105 - 3ª; 0015586-56.2012.403.6105 - 4ª e 0015656-73.2012.403.6105 - 2ª, apontados no Termo de Prevenção de fls. 40/66, informem os expropriantes a quais lotes e respectivas quadras se referem os processos acima mencionados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000458-30.2011.403.6105 - LUIZ PELAIS CANO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 238/256. Dê-se vista ao INSS. Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005348-12.2011.403.6105 - JOAO ROBERTO ARMELIN(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 300/303. Dê-se vista ao INSS. Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010798-33.2011.403.6105 - VEIMAR GATTI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010802-70.2011.403.6105 - HERMANO ALVES MARINHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011169-94.2011.403.6105 - FRANCISCO CARLOS DE CAMARGO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003268-41.2012.403.6105 - JOSE ILTON DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005817-24.2012.403.6105 - REGINALDO OLIVEIRA PEREIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007081-76.2012.403.6105 - PEDRO OLIVEIRA MAGALHAES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008299-42.2012.403.6105 - MARCIO ALEXANDRE DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 252/254. Defiro o pedido formulado pela parte autora. Assim sendo, manifeste-se o INSS sobre os documentos apresentados às fls. 239/242, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0010802-36.2012.403.6105 - FABIO REIS DA ROSA DE OLIVEIRA(SP279966 - FAUSTO LUZ LIMA) X FINANCEIRA ALFA S/A - CFI(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE

Fls. 318/332. Mantenho a decisão de fl. 313 pelos seus próprios fundamentos.Fl. 336/337. Dê-se vista às partes. Sem prejuízo, cite-se e intime-se a FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE, no endereço indicado.Int.

0011780-13.2012.403.6105 - AUTO POSTO L.M. DE CAMPINAS LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES E SP276275 - CESAR HENRIQUE DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013110-45.2012.403.6105 - SILVANDIRA GOMES DE JESUS DOS SANTOS(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora o restabelecimento de benefício previdenciário.Relata que gozou de auxílio-doença até 16.3.2012, quando o mesmo foi cessado pela autarquia previdenciária, em que pese encontrar-se ainda incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. Sustenta preencher os requisitos necessários à concessão do benefício postulado. Instrui a inicial com documentos (fls. 18/71).O réu foi citado e ofereceu contestação às fls. 82/104.Deferida a realização de perícia médica (fl. 75) e apresentados quesitos pelas partes, bem assim assistentes técnicos pelo INSS (fls. 95), o laudo médico pericial foi apresentado às fls. 122/126.DECIDOAAs provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito nomeado por este juízo, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral da autora. De fato, consta do referido laudo que a autora está incapacitada total e permanentemente, em razão de esquizofrenia paranóide e epilepsia. Quanto à qualidade de segurada do INSS, a mesma está demonstrada pela cópia do Processo Administrativo, carreada aos autos, que aponta a concessão do benefício de auxílio-doença nº 547.269.543-7 até março de 2012. Bem caracterizada está, portanto, a verossimilhança da alegação.Está também inequivocamente presente o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da natureza alimentar do benefício previdenciário requerido, pelo que, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para a autora (SILVANDIRA GOMES DE JESUS DOS SANTOS, portadora do RG 52.792.364-3 SSP/SP e CPF 115.531.768-80, com DIB e DIP, que ora fixo provisoriamente como na data da realização da perícia, em 11.3.2013, cf. fl. 123), no prazo de 5 (cinco) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo.Considerando, outrossim, que o INSS informou que a autora recebe o benefício de auxílio-acidente (NB 94/084.566.513-8) e que este é inacumulável com qualquer aposentadoria (nos termos do artigo 86, 2º, da Lei nº 8.213/1991), deverá o INSS proceder ao cancelamento desse benefício.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como sobre outras provas que eventualmente ainda pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito.Providencie também a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0013230-88.2012.403.6105 - MAGDA DA SILVEIRA CAMPOS(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP247011 - FLAVIA APARECIDA FANTINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providências preliminares.1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. As preliminares de prescrição e decadência articuladas pelo INSS serão apreciadas quando da prolação da sentença. 3. Não se trata

de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).4. Venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0015681-86.2012.403.6105 - LUIZ TEODORO JUNIOR(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ TEODORO JUNIOR ajuizou a presente demanda com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial. Relata que apresentou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício, em 18.06.2012, tendo sido indeferido, em razão do não reconhecimento de período exercido em condições especiais. O processo administrativo foi juntado em apartado. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação à fl. 50/81. É o relatório. Decido. Não se vislumbra, neste momento, o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Dê-se vista às partes da cópia do processo administrativo do autor, juntada em apenso. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0015917-38.2012.403.6105 - JOAO SANTANA SAMPAIO(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO SANTANA SAMPAIO ajuizou a presente demanda com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial. Relata que apresentou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício, em 19.01.2006, tendo sido indeferido, em razão do não reconhecimento de período exercido em condições especiais. O processo administrativo foi juntado em apartado. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação à fl. 84/89. É o relatório. Decido. Não se vislumbra, neste momento, o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Dê-se vista às partes da cópia do processo administrativo do autor, juntada em apenso. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0015921-75.2012.403.6105 - ANTONIO EDUARDO DA SILVA(SP191108 - IRANUZA MARIA SILVA ROSA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 69/73. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$77.908,62. Requisite à AADJ o envio de cópia integral dos processos administrativos do autor N/B 158.640.822-1 e 148.866.258-1, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda da documentação supra, junte-se em apartado, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE N° 132, de 04/03/11, artigo 158. Após, cite-se. Int.

0001498-41.2012.403.6128 - JOSE SANTOS DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 114/115. Defiro o pedido formulado pela parte autora. Expeça-se carta de intimação à empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda para que forneça o laudo técnico, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003558-84.2012.403.6128 - FERNANDES PEREIRA LEME(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 186/188. Dê-se vista ao INSS. Considerando que não houve requerimento para a produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000729-68.2013.403.6105 - ANTONIO VIGUINI SOBRINHO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providências preliminares. 1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pelo qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. A preliminar de prescrição articulada pelo INSS será apreciada quando da prolação da sentença. 3. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). 4. Venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

0000989-48.2013.403.6105 - FRANCISCO DE ASSIS DE ARAUJO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por FRANCISCO DE ASSIS DE ARAÚJO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Foi dado à causa o montante de

R\$ 41.640,96, posteriormente alterado para R\$ 15.848,58 (fl. 81/82), tendo o autor requerido a remessa dos autos ao Juizado Especial. Em data de 17/08/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi ampliada a competência do Juizado Especial Federal nesta cidade, tendo como área de competência a região de Campinas-SP, onde é residente a parte autora, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 229, de 16/08/2004, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, disciplina a Lei nº 10.259/01, que a competência dos Juizados Especiais é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-incompetência e nossas homenagens.

0003110-49.2013.403.6105 - DANIELLY NUNES LOURUZ(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Sem prejuízo do prazo para a contestação, manifestem-se os réus sobre o pedido de tutela antecipada, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, citem-se. Int.

0003189-28.2013.403.6105 - MARIA APARECIDA RODRIGUES RIBEIRO MENDES(SP238638 - FERNANDA PAOLA CORRÊA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA
Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por MARIA APARECIDA RODRIGUES RIBEIRO MENDES, qualificado na inicial, em face da SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, em que se pleiteia o cancelamento de seu CPF e a emissão de uma nova numeração. Foi dado à causa o montante de R\$ 10.000,00. Em data de 17/08/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi ampliada a competência do Juizado Especial Federal nesta cidade, tendo como área de competência a região de Campinas-SP, onde é residente a parte autora, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 248, de 09.12.2004, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, disciplina a Lei nº 10.259/01, que a competência dos Juizados Especiais é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-incompetência e nossas homenagens.

7ª VARA DE CAMPINAS

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Silvana Bilia

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008387-95.2003.403.6105 (2003.61.05.008387-0) - WAGNER LISSO(SP186359 - NATALIA SCARANO DA SILVA E SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de execução de sentença proferida às fls. 56/60, a qual autorizou o autor a levantar o valor de Imposto de Renda correspondente às férias indenizadas mais acréscimo constitucional, depositado judicialmente nos autos cautelares em apenso (processo nº 0007133-87.2003.403.6105), bem como determinou a conversão em renda da União do saldo remanescente do referido depósito judicial, referente ao Imposto de Renda incidente sobre as demais verbas postuladas. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora (fl. 267-v), bem como a conversão em renda da União do valor depositado (fls. 269/271). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Translade-se cópia desta sentença, para os autos da ação cautelar em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0011806-45.2011.403.6105 - VALDIR DE SOUZA(SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA

PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor, VALDIR DE SOUZA, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 117/127, ao fundamento de existência de omissão na análise de período laborado em condições especiais. Nesse sentido, sustenta o embargante, em suma, que o ...r. juízo se omitiu na análise do período trabalho em condições especiais relativo a 01/01/2004 a 31/08/2006, conforme demonstrado na ppp (fls. 41), onde o autor exercia a mesma função e exposto aos mesmos agentes nocivos concedidos por Vossa Excelência como especial nos períodos de 31/08/2006 a 09/03/2009... Sem qualquer fundamento os embargos opostos. Por primeiro, não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pelo embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. Não procedem, no mais, as alegações do embargante, porquanto a sentença julgou adequadamente o mérito da causa. Com efeito, conforme se verifica da r. sentença (fl. 121), restou claro que somente os períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003 e 31/08/2006 a 09/03/2009 foram reconhecidos como especiais porque a documentação constante dos autos comprovou que somente nestes períodos a exposição ao agente ruído esteve acima dos limites legais de tolerância vigentes à época. Da leitura da sentença facilmente se extrai que, o período que o autor alega ter havido omissão de análise, qual seja, 01/01/2004 a 31/08/2006, foi analisado e não foi reconhecido visto que a exposição comprovada por meio da documentação (84,9 dB - fls. 41 e 51) esteve sempre abaixo do nível de tolerância vigente à época. Ademais, embora o embargante afirme que ...exercia a mesma função e exposto aos mesmos agentes nocivos concedidos por Vossa Excelência como especial nos períodos de 31/08/2006 a 09/03/2009., somente com relação à referido período restou comprovada a exposição a ruído de 87,5dB (fl. 51), superior, portanto, ao nível de tolerância vigente à época. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 131/136 não seria o mesmo que sanar omissão, obscuridade ou contradição, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Todavia, não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pelo Embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. (RMS-Agr-ED 26259, CELSO DE MELLO, STF) Logo, não havendo fundamento nas alegações do Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 117/127 por seus próprios fundamentos. P.R.I.

0012372-91.2011.403.6105 - ALVARO ERNESTO VALOTA (SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por ALVARO ERNESTO VALOTA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, com o objetivo de desconstituir a cobrança de valores destinados ao ressarcimento de quantia percebida indevidamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB no. 42/139.209.077-3), argumentando militar em seu favor a presunção de boa-fé. A título de antecipação da tutela pretende, in verbis: que seja determinado o restabelecimento da aposentadoria, bem como que não seja incluído junto ao cadastro de dívida ativa da União, nem tampouco proposta execução fiscal pela Procuradoria enquanto houver discussão judicial a respeito da dívida tributária.... Pede a autor, no mérito, a confirmação definitiva do provimento pleiteado a título de antecipação da tutela em especial para o fim de: 1. Determinar o restabelecimento da aposentadoria do Autor desde a sua cessação...; 2. Declarar a inexistência/inexigibilidade de obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos de boa-fé em razão da aposentadoria cancelada.... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 29/250. O pedido de antecipação da tutela (fls. 269/272-verso) foi indeferido. Foram deferidos ao autor os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 272-verso). O MM. Juiz a quo, constatando a litispendência em relação ao processo no. 0004078-38.2011.403.6303, em trâmite junto ao JEF de Campinas, extinguiu o feito com fundamento no artigo 267, V do CPC quanto ao pedido de restabelecimento da aposentadoria (fl. 272-verso). O INSS, regularmente citado, contestou o feito no prazo legal (fls. 291/296). Não foram aduzidas questões preliminares. No mérito pugnou a autarquia previdenciária pela total improcedência da demanda. Foram juntados com a contestação os documentos de fls. 297/318. Foi acostada aos autos cópia do processo administrativo (em apenso), reconstituído pelo INSS uma vez que os autos originais foram extraviados. A parte autora apresentou sua réplica à contestação às fls. 321/332. Foi designada data para a realização de Audiência de Instrução (fl. 449), na qual foi promovida a oitiva do autor e, ato contínuo, foi ouvida testemunha apresentada pela parte autora. Declarada encerrada a instrução processual, em debates orais, as partes reiteraram os argumentos da inicial e da contestação. É o relatório do essencial. DECIDO. Em sendo a questão de direito, ante a inexistência de irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto aos fatos controvertidos, narra o autor na exordial ter sido beneficiado com o recebimento de aposentadoria por tempo de

contribuição em 25/10/2006 (NB no. 42/139.209.077-3), cujo pagamento se deu regularmente do período acima referenciado até 24/09/2009. Relata, no que toca ao benefício acima referenciado que a parte ré, como resultado de diligências administrativas (vide docs. de fls. 38 e seguintes), teria solicitado ao autor, através do Ofício no. 047/2009, a apresentação de documentos. Narra o autor ter comparecido à agência do INSS apresentando os documentos que possuía destacando que na ocasião teria informado ao INSS que o benéfico previdenciário então submetido à revisão administrativa foi requerido por uma pessoa indicada por um amigo, que atendia pelo nome de Carlos e que, por sua vez, não pertencia ao seu círculo de relacionamento. Mostra-se em sequência irredimido com a cessação do pagamento do benefício referenciado nos autos em 08/10/2009, fundada na constatação, pela autarquia previdenciária, da inserção de dados falsos no CNIS com relação a vínculo empregatício mantido com a empresa DOCES BOA VIAGEM. Argumentando não ter qualquer conhecimento da alteração dos dados do CNIS que ensejaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, recorre ao Juízo a fim de que a parte ré seja impedida de reaver os valores adimplidos referentes ao benefício previdenciário indicado nos autos. No mérito o INSS, por sua vez, rechaça os fatos e os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnano pela rejeição dos pedidos formulados. Esclarece a autarquia previdenciária que diversos benefícios previdenciários, dentre os quais se inclui aquele concedido ao autor, foram deferidos indevidamente conquanto resultantes de fraude perpetrada junto aos sistemas do INSS. Destaca e demonstra na contestação ter decorrido a concessão do benefício previdenciário à autora de ato criminoso perpetrado por uma quadrilha que se instalou na agência da previdência social, que contava com a participação de servidores, fazendo referências inclusive à existência de condenação em sede de demanda que teve curso na 1ª. Vara Federal de Campinas. Considerando tudo o que dos autos consta, no mérito a pretensão formulada pela autora não merece acolhimento. Trata-se de demanda que versa sobre a possibilidade de restituição de benefício previdenciário pago indevidamente, mediante fraude, ao autor, do período de 25/10/2006 até 24/09/2009. No caso em concreto pretende a parte autora obstar a cobrança de crédito decorrente de concessão irregular de benefício previdenciário, in casu, aposentadoria por tempo de contribuição (NB no. 42/139.209.077-3). A leitura dos autos evidencia que a autarquia previdenciária, em sede de revisão administrativa detectou, no que tange ao autor, a não comprovação do período de 01/05/1971 a 31/08/76 do vínculo empregatício, supostamente mantido com a empresa DOCES BOA VIAGEM LTDA, períodos estes que embasaram a concessão de benefício previdenciário referenciado nos autos. Após verificações, destaca o INSS ter sido demonstrado que o vínculo mantido pelo autor com a empresa acima nominada abrangia, em verdade, o período de 01/09/1976 a 27/11/1976. No caso em concreto, considerando tudo o que dos autos consta, resta incontroverso que o INSS, como resultado da conclusão de regular processo administrativo, não teria encontrado, ao longo da apuração realizada, elementos técnicos aptos a comprovar requisito indispensável para a concessão de benefício previdenciário ao autor, in casu, aposentadoria por tempo de contribuição. Neste mister, pertinente trazer à colação o panorama da situação fática subjacente à presente demanda constante da contestação acostada aos autos pelo INSS, a seguir: Cumpre registrar que a apuração da irregularidade do benefício ora questionado foi desencadeada por conta de investigações levadas a efeito pela Polícia Federal no bojo da operação Prisma que culminou na ação penal no. 0005898-12.2008.403.6105 na qual WALTER LUIZ SIMS, JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA, ADRIANA DE CAASSIA FACTOR, SANDRA REGINA BORTOLADO E TIAGO NICOLAU DE SOUZA foram condenados como incurso nos arts. 313-A, 337 e 288 do Código Penal. Apurou-se que os condenados na referida ação associaram-se para promover fraudes contra o INSS concedendo benefícios previdenciários irregularmente. A quadrilha promovia a inserção de dados falsos junto aos sistemas corporativos da autarquia previdenciária, burlava o sistema de agendamento e protocolo, criava processos fictícios e extraviava os existentes. Por certo, a jurisprudência pátria encontra-se sedimentada no sentido de ser incabível a devolução pelos segurados da Previdência Social de valores recebidos indevidamente, desde que sustentados na indiscutível boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiência e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Outrossim, tal entendimento não se aplica quando o recebimento de benefício previdenciário resultar de comportamento doloso, fraudulento ou de má fé por parte de segurado da previdência social. Repisando, considerando não possuir o postulado da irrepetibilidade das verbas percebida a título de benefício previdenciário caráter absoluto, diverso deve ser o entendimento quando não tenha decorrido de eventual erro imputado à administração ou ainda de medida judicial antecipatória. Leia-se neste sentido o excerto do julgado referenciado a seguir, in verbis: Em nada impressiona a alegação do impetrante de que o benefício previdenciário possui caráter alimentar, haja vista que esse caráter só o ostenta, legitimamente, o benefício que é devido em razão da condição de segurado daquele que contribuiu regularmente para o custeio da previdência, o que não ocorre nos casos em que o benefício é pago mediante fraude, como os indícios em causa estão a indicar. Nessas ocasiões, o caráter que ostenta o pagamento do benefício, é o de locupletamento indevido a custa de outrem. VI - No caso, há ainda a prevalência do interesse público em detrimento do interesse particular do impetrante, posto que, em caso de eventual condenação, configurar-se-ia a impossibilidade de recuperação do objeto do crime, pago durante o curso do processo penal, contribuindo para agravar ainda mais a situação da já debilitada previdência social (TRF2a. Região, MS 200502010134225, Desembargador Federal Abel Gomes, Primeira Turma Especializada, DJU data 15/05/2007, página 152/153). Ademais, quanto ao caso em concreto, pertinente destacar as ponderações formuladas pelo MM. Juiz prolator da decisão de fls. 269 e seguintes,

transcritas a seguir: Sua alegação de boa fé baseia-se em relato que dá a entender de que a fraude feita em seu benefício foi obra da pessoa que contratou, e cujo nome, endereço e demais dados desconhece. Além disso, pelo próprio relato do autor no processo administrativo, este tinha conhecimento de que a pessoa que lhe foi apresentada pelo seu amigo, Sr. Sinvaldo, trabalhava dentro do INSS e a esta pessoa pagou R\$1.500,00 para que esta providenciasse sua aposentadoria. Não é crível que alguém vá ao encontro de uma pessoa, que saiba trabalhar no INSS, mas o encontro não se dá na repartição e sim no escritório dessa pessoa, que cobra para providenciar uma aposentadoria e nada desconfie. No caso em concreto, a existência de fraude na concessão de benefício previdenciário constada pelo INSS como resultado de regular processo administrativo, que identificou inclusive servidores do próprio órgão como responsáveis pela prática de atos ilícitos, tem o condão de afastar indícios da atuação de boa-fé por parte da autora e legitima a pretendida restituição por parte da autarquia previdenciária dos montantes recebidos indevidamente. Em face do exposto, considerando pretender o autor da presente demanda obstar a devolução dos valores indevidamente percebidos a título de benefício previdenciário, a saber: aposentadoria por tempo de contribuição (NB no. 42/139.209.077-3), rejeito os pedidos formulados, mantendo na íntegra a decisão de fls.269/272-verso, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas custas do processo e na verba honorária conquanto beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013215-56.2011.403.6105 - NAIR COLETO NUNES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por NAIR COLETO NUNES, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando em síntese, obter a revisão do seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB no. 133.499.948-7), com DIB em 20/04/2006, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, com fundamento em dispositivos constantes da Constituição Federal. No mérito pede a parte autora a condenação do INSS, in verbis a aplicar ao benefício previdenciário (revisando-o pelo artigo 144 da Lei 8.231/91, se for o caso) titularizado pela parte autora, o limitador máximo da renda mensal reajustada, após dezembro de 1998, no valor fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), e a partir de janeiro de 2004, no valor fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), de acordo com o estabelecido pela Emenda Constitucional n. 20/1998 e pela Emenda Constitucional n. 41/2003, respectivamente (...) a partir de janeiro de 1999 e de janeiro de 2004 (...) as diferenças das parcelas recebidas (vincendas e vencidas) desde a data de início do benefício (DER), aplicando-se o art. 26 da Lei 8.870/94 ou art. 21 da Lei n. 8.880/94 (conforme DIB do autor), desde a data do pedido administrativo, respeitada eventual prescrição quinquenal, devidamente corrigidas pelos índices legais vigentes e acrescidas de juros legais moratórios de 1% (um por cento) ao mês (Embargos de Divergência n. 215.674, STJ) na forma da Súmula 03 do TRF da 4ª Região, incidentes até a data do efetivo pagamento. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 09/161. Deferido à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 165). Foi juntada cópia do processo administrativo por linha (fl. 170). O réu INSS, devidamente citado, contestou o feito no prazo legal (fls. 172/199). Pugnou a autarquia previdenciária pelo reconhecimento da decadência e/ou da prescrição. No mérito defendeu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 198/199). Foi determinada a remessa dos autos ao contador judicial para verificação e parecer contábil (fl. 200). A parte autora apresentou réplica à contestação no prazo legal (fls. 204/252). O Laudo do expert do Juízo foi acostado aos autos às fls. 255/289. As partes, devidamente instadas pelo Juízo, se manifestaram a respeito do laudo contábil, a autora à fl. 296 e o INSS (fls. 297). É o relatório do essencial. DECIDO. Quanto à prejudicial de mérito referente à prescrição quinquenal, deve se ter presente a aplicação, ao caso concreto, do disposto na Súmula n. 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Não atingindo, portanto, o direito à revisão do benefício previdenciário às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, as demais que não se enquadram neste lapso temporal estarão afetadas pela prescrição, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/1991. Quanto a questão da decadência, enfim, deve se ter presente que o art. 103 da Lei nº 8.213/91 estabelece em dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende o Autor revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas submeter ao crivo judicial a temática da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda. Em sendo a questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto à matéria fática narra a autora na inicial que em 20 de abril de 2006 lhe foi concedida pensão por morte (NB no. 133.499.918-7), cujo benefício originário

era o de aposentadoria por tempo de contribuição (NB no. 088.271.593-3, DII: 01/03/1991).Mostra-se irredutível, contudo, com a não aplicação ao seu benefício dos novos parâmetros constantes da EC no. 20 e posteriormente da EC no. 41/03, principalmente no que tange a instituição de novos tetos aos benefícios previdenciários.Pelo que pretende, com fundamento em princípios constitucionais, tais como isonomia e direito adquirido, obter a revisão do seu benefício considerando os valores estipulados tanto pela EC no. 20/98 bem como pela EC no. 41/03.O INSS, por sua vez, pugna pela improcedência da demanda argumentando, em síntese, que os critérios dos reajustes do benefício previdenciário percebido pela autora teriam se submetido estritamente aos parâmetros legais vigentes.No mérito assiste razão à parte autora. Na espécie a parte autora, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitar máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito da Autora.Isto porque, no que tange a contenda ora submetida ao crivo judicial, encontra-se firmado pela Corte Suprema o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)Cumprido destacar, em acréscimo que, na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIACÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra b, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra a, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra b do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO

ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a. 2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS dessa decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quanto aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os ofícios deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ademais, de acordo com o art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, erga omnes ou ultra partes, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito. Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da Autora à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 8: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, deve ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª da Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício da Autora, a Sra. NAIR COLETO NUNES (NB no. 133.499.918-7), pensão por morte, com DIB em 20/04/2006, ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de

16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, cujo valor, para a competência de 07/2012, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMA: R\$ 2.055,43 - fls. 255/289), integrando a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 105.985,26, apuradas até 07/2012, respeitada a prescrição quinquenal, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 255/289), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P.R.I.

0016620-03.2011.403.6105 - MARIA APARECIDA RODRIGUES SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito ordinário previdenciário, com pedido de antecipação de tutela, aforado por ação de Maria Aparecida Rodrigues Silva, CPF nº 340.391.552-20, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa a obter pensão por morte em razão do falecimento de seu filho, Carlos Alberto Silvestrini, fato ocorrido em 18/12/2003, sob a alegação de que era dele dependente economicamente. Pretende, ainda, receber as prestações vencidas desde o primeiro protocolo administrativo do benefício (DER 30/06/2004), devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais. Relata que teve indeferido os requerimentos administrativos relativos ao benefício de pensão por morte (NB 21/134.239.802-2 e NB 21/145.157.756-6), protocolados em 30/06/2004 e 17/08/2007, respectivamente, sob motivo da não comprovação da dependência econômica em relação ao segurado. Alega que interpôs os recursos pertinentes, sendo que em sessão realizada em 20/05/2010 concluiu-se pela manutenção da decisão de indeferimento do pedido de benefício de pensão por morte, em razão da ausência da qualidade de dependente. Sustenta a autora que residia juntamente com seu filho, o qual era solteiro e não possuía filhos. Aduz que ele arcava com a maior parte das despesas do lar, pois a autora não trabalhava e ele trabalhava desde tenra idade, em razão do abandono da família pelo pai. Requeru os benefícios da justiça gratuita. Juntou os documentos de ff. 12-237. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (ff. 241-242). Citado, o INSS ofertou a contestação de ff. 250-254 sem arguir questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, pugna pela improcedência do pedido em razão da ausência de comprovação da dependência econômica da parte autora em relação ao segurado. Cópia do processo administrativo foi anexada aos presentes autos (f. 255). Réplica às ff. 261-266. Foi produzida prova oral em audiência (ff. 276-281), ocasião em que as partes apresentaram suas alegações finais remissivas às anteriores manifestações dos autos. Vieram os autos conclusos para sentenciamento. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento de mérito: Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A autora pretende obter o benefício de pensão por morte desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 30/06/2004. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (02/12/2011), transcorreu prazo superior a 05 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 02/12/2006. Registre-se que a formulação de pedido administrativo não tem o condão de suspender ou interromper o curso da prescrição. Decorrentemente, verificada pela parte autora a aproximação da ocorrência do lustro de tramitação administrativa, cabia-lhe aforar a demanda judicial, de modo a acautelá-la da ocorrência da prescrição. Ainda, cumpre registrar que o artigo 4º do Decreto nº 20.910/1932 não se subsume à hipótese dos autos, a qual é regida pela norma prescritiva específica acima referida. Mérito: Conforme relatado, pretende a autora obter a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho - de quem, segundo alega, era dependente economicamente. A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos pelo postulante: a) qualidade de segurado do instituidor falecido; b) enquadramento em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 entre o instituidor e o requerente; e c) dependência econômica em relação ao segurado falecido. Em relação ao parentesco, o artigo 16, inciso II e parágrafo 4º, da Lei 8.213/1991 dispõem que São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) II - os pais. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Compulsando os autos, verifico que o vínculo de parentesco restou devidamente preenchido, conforme se depreende da certidão de nascimento do segurado, juntada à f.66. A qualidade de segurado do instituidor da

pensão restou comprovada pela Ficha de Registro de Empregado (f. 25), pela cópia do CNIS (f. 77) e por sua CTPS (f. 191), documentos que atestam o vínculo empregatício entre 01/08/2003 até a data do óbito. Note-se ainda que o segurado faleceu por decorrência de acidente de trabalho, conforme Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT de f. 35. A dependência econômica é presumida em relação às pessoas relacionadas no inciso I do artigo 16 acima transcrito, conforme disposto expressamente em seu parágrafo 4º. Já no caso do inciso II, a dependência econômica deve ser comprovada pelo postulante à pensão. É o caso dos autos, em que se exige tal prova. O conceito de dependência econômica para fim previdenciário é certo, informando-lhe a noção de sujeição a auxílio econômico efetivo, habitual e proporcionalmente substancial. Dependência econômica somente ocorre, pois, quando se possa considerar que uma pessoa viva sob auspícios econômicos de outra, que efetiva e determinadamente contribui para a manutenção de necessidades próprias do estilo de vida ordinário daquela. Assim, o que impõe caracterizar é que o terceiro efetivamente recebia contribuição de maneira rotineira e significativa para a sua manutenção digna, não se podendo tratar de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. Estabelecidos os requisitos legais à concessão do benefício de pensão por morte, concluo que a espécie dos autos impõe a procedência do pedido. Verifica-se da documentação juntada aos autos que a autora residia com sua filha e seu filho, o segurado, na Rua Gaetano Domenico Sarubi, 141, Jardim São Domingos, Campinas-SP, o que pode ser constatado pelos comprovantes de endereço em nome da autora e do segurado (ff. 36-42). Referido endereço foi ainda declarado como sendo do segurado na certidão de óbito (f. 16). Pelos extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais juntados às ff. 282-285, verifica-se que a autora não possuía emprego formal na época do óbito e que das 04 anotações existentes, a mais duradoura não ultrapassa 06 meses de contribuição. O segurado era solteiro e não possuía filhos, tendo sua mãe como dependente, conforme anotação em CTPS e Ficha de Registro de Empregado (ff. 24-25). A prova oral colhida (ff. 277-281) corrobora a prova documental acima referida no sentido da dependência econômica da autora em relação ao segurado. A autora relatou em seu depoimento pessoal (f. 157) que Carlos recebia um salário mínimo anotado em carteira e mais comissões em decorrência do número de passageiros. A remuneração mensal de Carlos era em torno de R\$ 800,00. Na casa da depoente, moravam a própria depoente, Carlos e sua filha Simoni. Somente Carlos trabalhava (...) Procurou emprego, mas não conseguiu em virtude da falta de qualificação profissional. Sofre de tendinite, o que a limita para o desempenho de determinadas atividades laborais. Informou, também, que recebe ajuda financeira de seus irmãos e de sua mãe que é aposentada. A testemunha Kelly Fernanda dos Santos (f. 158) que trabalha em um mercadinho de propriedade de seu pai, como caixa, próximo à residência da autora declarou que teve contato com Carlos apenas como cliente; que ele comprava coisas para uso próprio e deixava aberta uma conta no mercado para que sua mãe fizesse as despesas de casa; que Carlos pagava a conta do mercado todo final de mês e que a média de gastos era de R\$ 480,00. A testemunha ressaltou que entre as despesas estavam produtos de alimentação para a família e limpeza. Afirmou que atualmente as despesas são pagas pela filha da autora e pelo que sabe a autora trabalha em sua casa fazendo bordados em tapetes e guardanapos. Seu testemunho foi bastante convincente, especialmente pelos esclarecimentos relativos às despesas familiares, evidenciando o papel de arrimo de família assumido por Carlos desde muito cedo e de provedor do sustento do lar e de sua genitora, ora autora. A testemunha Hodes Helena dos Santos declarou (f. 280) que era vizinha da autora na época do falecimento de Carlos; que ele trabalhava como cobrador de perua e que na época do falecimento somente ele trabalhava fora de casa. Afirmou que autora trabalhava em casa fazendo tapetes sob encomenda; que pelo que se recorda, Carlos começou a trabalhar com 14 ou 15 anos. Do conjunto de provas produzido nos autos, pode-se concluir que restou devidamente comprovada a dependência econômica da autora em relação ao seu filho Carlos. Assiste-lhe, pois, o direito ao recebimento da pensão por morte desde a data do protocolo do requerimento administrativo (30/06/2004), bem com pagamento das parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido por Maria Aparecida Rodrigues Silva, CPF n.º 340.391.552-20, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a instituir à autora o benefício de pensão por morte, NB 21/134.239.802-2, em razão do falecimento do segurado Carlos Alberto Silvestrini, com DIB em 30/06/2004, e a lhe pagar os valores relativos às prestações vencidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal anterior a 02/12/2006 e os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei n.º 11.960/2009. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.500,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (80% - 20%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Instituto isento de custas. Não há reembolso à autora. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de

1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 05 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome e CPF da autora: Maria Aparecida Rodrigues Silva / 340.391.552-20 Nome do segurado instituidor Carlos Alberto Silvestrini CPF do segurado instituidor 339.824.998-10 Espécie de benefício Pensão por morte Número do benefício (NB) 21/134.239.802-2 Data do início do benefício (DIB) 03/06/2004 (DER) Data de início do pagamento (DIP) Data desta sentença abaixo Data considerada da citação 27/01/2012 (f.247) Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias, contados do recebimento Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, I, do CPC, sem prejuízo da implantação do benefício. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região. Transitada em julgada, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003156-72.2012.403.6105 - REINALDO GURIAN X MARIA DE FATIMA BARRIONUEVO SILVEIRA GURIAN (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Reinaldo Gurian e Maria de Fátima Barrionuevo Silveira Gurian, qualificados nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão de contrato de financiamento para aquisição de casa própria firmado com a CEF, em 06/03/2009, bem como a repetição de valores indevidamente pagos. Com a inicial juntaram procuração e documentos (fls. 28/73). Pela decisão de fls. 77/81 a liminar foi indeferida. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação e documentos às fls. 92/146. Os autores apresentaram réplica às fls. 150/178, bem como apresentaram agravo de instrumento às fls. 181/193, ao qual foi negado seguimento (fls. 206/211). Inquiridos sobre provas, os autores requereram a realização de perícia contábil, sem prejuízo da realização de audiência de tentativa de conciliação (fls. 179/180). A CEF informou que não tem outras provas a produzir (fl. 194). Designada audiência de tentativa de conciliação, as partes se compuseram comprometendo-se a cumprir os termos acordados, bem como requereram o deferimento do pedido de suspensão do processo, até o final do pagamento da dívida (fls. 202/203). Pela petição de fl. 217 e documentos de fls. 218/219 a parte autora requereu a extinção do processo, vez que o valor acordado em audiência de 24/set/2012 fora pago pela parte autora, ex vi documentos anexos, reiterando, à fl. 223, quanto ao efetivo cumprimento do acordo firmado em audiência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo, RESOLVENDO O MÉRITO DO PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I

0003428-66.2012.403.6105 - LINDENBERG DA SILVA PEREIRA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por LINDENBERG DA SILVA PEREIRA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando em síntese, obter a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB no. 047.841.434-0), com DIB em 27/09/1991, com o fim de recalculer o valor da renda mensal inicial do benefício com base nas disposições vigentes em 15 de abril de 1991, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados devidamente atualizados observada a prescrição quinquenal. No mérito pede a parte autora a condenação do INSS, in verbis que o Instituto Nacional do Seguro Social, seja condenado a recalculer o benefício de aposentadoria concedida em 27/09/91, com base nas disposições vigentes em 15 DE ABRIL DE 1991 de acordo com o cálculo anexo, visto que em referido momento, já contava o Autor com os requisitos necessários para recebê-lo (direito adquirido mais de 35 anos), NOS TERMOS DO ARTIGO 122 DA LEI 8213/91; efetuar o pagamento das diferenças positivas apuradas, vencidas referentes ao quinquênio não prescrito, assim como as vincendas, todas corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios na base de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC e art. 161, 1º do CTN, incidentes até a data do efetivo pagamento, mais honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) e custas processuais. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 11/36. Deferido à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como os da Lei nº 10.741/2003 (fl. 49). O réu INSS, devidamente citado, contestou o feito no prazo legal (fls. 53/65). Pugnou a autarquia previdenciária pelo reconhecimento da decadência do direito de revisão. No mérito defendeu a improcedência da ação. Foi juntada cópia do processo administrativo por linha (fl. 66). A parte autora apresentou réplica à contestação no prazo legal (fls. 70/72). Inquiridas as partes sobre provas, o INSS informou não ter provas a produzir (fl. 73). É o relatório do essencial. DECIDO. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. O autor pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, com base nas disposições vigentes em 15/04/1991, aplicando-se os efeitos do artigo 122 da Lei 8.213/1991. Pretende, portanto, a revisão do próprio ato de concessão do benefício. No caso dos autos, o benefício foi concedido com DIB (Data de Início do Benefício) em 27/09/1991 (fl. 29), portanto, anteriormente à data da

vigência da Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997), que fixou o prazo decadencial. Cumpre mencionar que o E. Superior Tribunal de Justiça fixou recentemente o entendimento de que, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da Medida Provisória em comento, o prazo decadencial decenal para a revisão do ato de concessão tem início na data em que a MP entrou em vigor (28/06/1997). Nesse sentido, confira-se: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.** 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de de 21.03.2012. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no REsp 1309534/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 25/04/2012) Com efeito, ajuizada a ação em 15/03/2012, consumou-se a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício. Saliendo que o pedido de revisão do benefício constante de fl. 19 do processo administrativo, em anexo, não tem o condão de afastar a decadência reconhecida. Primeiramente, porque se tratam de pedidos distintos de revisão. Ademais, o indeferimento do pedido de revisão ocorreu em 08/10/1997 (fl. 19 do processo administrativo), e não consta dos autos posterior insurgência quanto ao cálculo da renda mensal inicial do benefício, sendo forçoso concluir que até o ajuizamento da ação transcorreu prazo superior a dez anos. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC. À vista da solução encontrada, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei n 1.060/1950. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0609445-60.1998.403.6105 (98.0609445-0) - MATEUS LUCCHINI GOULART X MYRIAM TORRES RIBEIRO X NELSON CARVALHO X REGINA CELIA DE SANTIS MAZZOLA RIVELLI X REGINALDO AUGUSTO DE CAMPOS X SHIRLEY CORAINE CORTEGOSO X SILVANA DIAS JONAS COLETTO X SIMONE FILOMENA REZENDE DE SOUSA BERAY X VERONICA FIGUEIREDO DA SILVA X ZORIMAR RODRIGUES OGERA REY (DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MATEUS LUCCHINI GOULART X UNIAO FEDERAL X MYRIAM TORRES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X NELSON CARVALHO X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA DE SANTIS MAZZOLA RIVELLI X UNIAO FEDERAL X REGINALDO AUGUSTO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X SHIRLEY CORAINE CORTEGOSO X UNIAO FEDERAL X SILVANA DIAS JONAS COLETTO X UNIAO FEDERAL X SIMONE FILOMENA REZENDE DE SOUSA BERAY X UNIAO FEDERAL X VERONICA FIGUEIREDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ZORIMAR RODRIGUES OGERA REY

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 119/129, a qual condenou os autores, ora executados, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Pela petição de fl. 204, a exequente informou ...que deixa de prosseguir na execução da verba honorária, o que faz nos termos do artigo 1º-A da Lei nº 9.469/97 c/c o artigo 1º da Instrução Normativa AGU nº 03/971. É, no essencial, o relatório. **DECIDO.** Acolho o requerimento de fl. 204 e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 569 e 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

0000547-34.2003.403.6105 (2003.61.05.000547-0) - ADIEL FERREIRA ROCHA X NICODEMO BARBOSA DE LIMA X ARNALDO JOSE DA SILVA X MARCOS ANTONIO FINASSE POLITTI (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ADIEL FERREIRA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 220/223. Pela petição de fls. 288/309 a executada

informou o cumprimento do julgado e requereu o arquivamento dos autos. Ante a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela executada (fl. 312), foi determinada a expedição de alvará de levantamento (fl. 313/318). Por meio da petição de fls. 320/321 a executada requereu a juntada de guia comprobatória de pagamento das custas finais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

Expediente Nº 3930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003298-47.2010.403.6105 (2010.61.05.003298-2) - IZAIAS ELIAS DOS SANTOS (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. IZAIAS ELIAS DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela em sentença, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial os períodos em que laborou sob condições especiais de 07/03/1988 a 15/05/1991 e de 20/07/1998 e 19/10/2009, bem como que seja averbado todo o tempo constante nas CTPS e carnês do autor, concedendo aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo feito em 19/10/2010 ou, sucessivamente, a conversão do tempo de serviço especial em comum, concedendo a aposentadoria integral por tempo de serviço referindo-se até 16/12/1998, ou a aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional pelas regras de transição. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 30/68). Pela decisão de fls. 81/82, foi deferido o benefício da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela. Cópia do CNIS do autor foi juntada às fls. 87/102. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 104/120). Preliminarmente, sustentou a prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, alegou a falta de comprovação da atividade especial e pugnou pela improcedência da ação. Cópia do processo administrativo foi juntada por linha (fl. 121). Houve réplica (fls. 125/142). Instadas a dizerem sobre provas, o autor requereu a produção de prova técnica relativa ao período de 20/07/1998 a 19/10/2009 (fl. 142). O INSS deixou de se manifestar. Os autos foram convertidos em diligência para determinar a expedição de ofício ao representante legal da SANASA, a fim de especificar a quais agentes biológicos o autor esteve exposto no período laborado para mencionada empresa, bem como quanto à habitualidade da exposição. Ofício da SANASA a fls. 146/147. Pela petição de fls. 150/151, a parte autora reitera o pedido de produção de prova técnica, em razão da não apresentação de laudo técnico pela empresa SANASA. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIO feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC. A apresentação do PPP de fls. 35/39, adequadamente preenchido, com referências técnicas sobre o agente agressivo, a técnica de medição utilizada, bem como ao nome dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados, dispensa-se a apresentação de laudo. Desta forma, a documentação acostada aos autos se afigura suficiente ao deslinde da controvérsia, sendo desnecessária a produção de prova pericial. Prescrição quinquenal Não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos entre a decisão administrativa que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 25/11/2009 (fls. 69 do PA) e a data da propositura da presente demanda, em 12/02/2010. Do ponto controvertido da demanda O autor pleiteia na presente demanda o reconhecimento como tempo de serviço especial dos períodos de 07/03/1988 a 15/05/1991 e de 20/07/1998 a 19/10/2009, bem como que seja averbado todo o tempo constante nas CTPS e carnês do autor (fl. 28). Para tanto, apresentou, a fls. 04/05, tabela do tempo de serviço laborado. Necessário destacar, pela comparação entre os períodos pleiteados na petição inicial (fls. 04/05) com aqueles computados como tempo de serviço na esfera administrativa (fls. 55/60 do PA), que os períodos de 20/05/1974 a 31/03/1975 e de 01/08/1976 a 01/08/1977 não foram computados como tempo de serviço comum administrativamente. Necessário também destacar que o período de 07/03/1988 a 15/05/1991 foi reconhecido administrativamente pelo réu, fato que se verifica à fl. 54 do PA, sendo de rigor reconhecer a falta de interesse processual quanto à tal período. Assim, a controvérsia da presente demanda limita-se ao cômputo como tempo especial do período de 20/07/1998 a 19/10/2009, bem como ao cômputo dos períodos de 20/05/1974 a 31/03/1975 e de 01/08/1976 a 01/08/1977 como tempo de serviço comum, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 19/10/10 ou, sucessivamente, a conversão do tempo de serviço especial em comum, concedendo a aposentadoria integral por tempo de serviço referindo-se até 16/12/1998, ou a aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional pelas regras de transição. Do reconhecimento do tempo comum Visando comprovar o labor no período de 20/05/1974 a 31/03/1975 e de 01/08/1976 a 01/08/1977, o autor juntou os autos cópia de sua CTPS (fls. 43/68). Referida documentação atesta a existência do vínculo laborativo existente entre o autor e a empresa Imóveis Icarai Ltda. no período de 20/05/1974 a 31/03/1975, na função de

auxiliar, assim também com a empresa João Elias dos Santos Netto, no período de 01/08/1976 a 01/08/1977, na função de meio ajudante oficial (fl. 46). Da mesma forma atesta o recolhimento de contribuição sindical nos anos de 1974 e 1975 na empresa Imóveis Icarai Ltda e de 1976 a 1977, na empresa João Elias dos Santos Netto (fl. 45). Além disso traz anotações referentes à alteração salarial (fl. 45), opção do autor pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em 20/05/1974 na empresa Imóveis Icarai Ltda e em 01/08/1976 na empresa João Elias dos Santos Netto (fl. 48). Trata-se de anotações cronologicamente registradas, valendo, ainda, ressaltar, que a CTPS não apresenta qualquer rasura que a desabone. Como se sabe, a CTPS faz prova do tempo de serviço para fins previdenciários, mas não de forma absoluta. Os dados nela lançados presumem-se verdadeiros, mas a presunção é juris tantum, cedendo diante de prova em sentido contrário. A norma é hoje consagrada no artigo 19 do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.079/02. Esse também sempre foi o entendimento da jurisprudência, assentado na Súmula 225 do Supremo Tribunal Federal (não é absoluto o valor probatório das anotações da Carteira Profissional) e na Súmula nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho (Carteira profissional. As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum). Se as anotações em CTPS gozam de presunção relativa, não cabe ao segurado, mas à Previdência, a prova cabal de que não ocorreu a prestação dos serviços anotada em carteira. Nesse sentido é pacífico o entendimento jurisprudencial, v.g. a decisão do Egrégio TRF da 4ª. Região, na Apelação Cível 2005.04.01.021773-1, Relator o Desembargador Federal Vladimir Passos de Freitas, DJ de 18/01/2006, pg. 879, assentando que não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias. As anotações em CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado nº 12 do Egrégio TST). E pelo que se extrai dos autos, o INSS não alega e nem faz prova da falsidade das anotações contidas na CTPS do autor. Desta forma, considerando as anotações lançadas na CTPS pertinentes aos contratos, relativas à extensão dos vínculos laborais, corroborada pelas demais anotações de férias, alterações salariais, contribuições sindicais, e a inexistência de qualquer suspeita de irregularidade da CTPS, reconheço como tempo de serviço comum os períodos de 20/05/1974 a 31/03/1975 e de 01/08/1976 a 01/08/1977. Do reconhecimento do tempo especial é de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil

profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulário s e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise do período mencionado na inicial. Assim, no caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Agente Nocivo SANASA - CAMPINAS 21/07/1998 a 30/06/2000 PPP fl. 35/39 - Ruído 87,87 dB- Biológico- Umidade-Derivados de Petróleo SANASA - CAMPINAS 01/07/2000 a 30/09/2000 PPP fls. 35/39 - Ruído 105 dB- Vibração SANASA - CAMPINAS 01/10/2000 a 30/04/2001 PPP fls. 35/39 - Ruído 105 dB SANASA - CAMPINAS 01/05/2001 a 31/07/2001 PPP fl. 35/39 - Ruído 105 dB SANASA - CAMPINAS 01/08/2001 a 30/04/2004 PPP fl. 35/39 Biológico SANASA - CAMPINAS 01/05/2004 a 31/08/2004 PPP fl. 35/39 - Ruído 86 a 87 dB- Biológico SANASA - CAMPINAS 01/09/2004 a 31/08/2005 PPP fl. 35/39 Biológico SANASA - CAMPINAS 01/09/2005 a 31/10/2005 PPP fl. 35/39 - Ruído 86 a 87 dB- Biológico SANASA - CAMPINAS 01/11/2005 a 20/05/2009 PPP fl. 35/39 Biológico Conforme anteriormente exposto, reconheço como tempo de serviço especial o período de 21/07/1998 a 20/05/2009 (data da emissão do PPP), em razão da exposição ao ruído e agentes biológicos. No período de 21/07/1998 a 31/07/2001 o autor comprovou, por intermédio da documentação necessária, exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância vigentes à época do período laboral. A partir de 01/08/2001 até 20/05/2009 (data da emissão do PPP) o autor comprovou que esteve exposto a agente biológico, sendo este o esgoto in natura, de forma habitual e permanente com concentração alta, nos termos da Portaria 3214/78 em seu anexo 14 (agentes biológicos), conforme esclarecimentos relativos ao PPP, apresentados através do Ofício PJ - 113/2012 da empresa SANASA - Campinas de fl. 146. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a

Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003). Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009). Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A arguição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a arguição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO

FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (citra e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2º, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei nº 5.890/73, dada pela Lei nº 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação pelo Decreto nº 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da

análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Consta-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1o., prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...]. Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II -

O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Assentadas tais premissas, o período aqui reconhecido como especial (21/07/1998 a 20/05/2009) poderá ser convertido em tempo comum para fins de aposentação. Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição A soma de todo o tempo laborado pelo autor, acrescido do tempo de serviço especial reconhecido administrativamente (07/03/1988 a 15/05/1991), bem como do tempo de serviço comum aqui reconhecido (20/05/1974 a 31/03/1975 e de 01/08/1976 a 01/08/1977) e a devida conversão do período especial ora reconhecido (21/07/1998 a 20/05/2009), totaliza 35 anos 3 meses e 7 dias, tempo suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo, em 19/10/2009 (NB nº 145.539.407-3). Tratando-se de aposentadoria integral não há necessidade de preenchimento do requisito etário e pedágio, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA. (...). - À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. - Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional. - Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação. - Aplicação de correção monetária e juros de mora, nos termos explicitados neste voto. - Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. - Remessa oficial, tida por interposta e apelação, parcialmente, providas. - Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC). (TRF 3ª Região - AC 200603990073269 - 1090368 - Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL - DÉCIMA TURMA - DJF3 20/08/2008) Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. () III Ao fim do exposto e por tudo mais que dos autos consta: 1) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, quanto ao período de 07/03/1988 a 15/05/1991, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. 2) Quanto aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período de 21/07/1998 a 20/05/2009. b) Declarar como tempo de serviço comum os períodos de 20/05/1974 a 31/03/1975 e de 01/08/1976 a 01/08/1977. c) Condenar o INSS a averbar o tempo especial mencionado nos itens a e b, convertendo o tempo especial em comum o período de 21/07/1998 a 20/05/2009. d) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 19/10/2009 (NB nº 145.539.407-3). e) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. f) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 4% (quatro por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando o reconhecimento de falta de interesse processual e a procedência parcial do pedido. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Expeça-se ofício à AADJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0005294-80.2010.403.6105 - PONTA DO CEU URBANIZACAO & PAISAGISMO LTDA (RJ100031 - MARCELLO AEDO MARINS DUARTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

Vistos, etc. PONTA DO CÉU URBANIZAÇÃO E PAISAGISMO LTDA., qualificada nos autos, interpor recurso de embargos de declaração em face da r. sentença de fls. 423/425. Aduz, em apertada síntese, que houve omissão da r. sentença ao enfrentar a questão posta nos autos, porquanto não se pronunciou acerca da incidência de juros e correção monetária sobre o valor de R\$ 39.711,79 pago pelo INFRAERO à autora em 14.04.2011. Sustenta a incidência dos acréscimos legais, uma vez que o valor, que corresponde a parte do débito, somente foi pago após 9 (nove) meses de seu vencimento. Alega contradição em relação à verba sucumbencial, ao argumento de que sagrou-se vencedora na pretensão vertida na inicial. Intimada a se manifestar, a INFRAERO apresentou petição a

fls. 437, informando o cumprimento da sentença de procedência do pedido, com o depósito dos valores da condenação devidamente corrigidos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. A irresignação recursal merece acolhimento. A questão referente ao atraso no pagamento parcial do valor referente à fatura nº 0952, vencida em julho de 2009, restou devidamente esclarecida pela embargada a fls. 394/419. Com efeito, verifica-se, pelos documentos de fls. 396/419, que o atraso no pagamento da parcela se deu em virtude da ausência de documentação cuja apresentação era devida pela embargante, o que é evidenciado pelas notificações de fls. 400 e 402, sendo que somente em 17.03.2010 verificou-se a apresentação da documentação necessária à liberação do pagamento. Consoante também esclarecido nos autos, a retenção de pagamento se deu em relação à última parcela do contrato administrativo, sendo a retenção legitimada quando houver descumprimento das cláusulas contratuais (Cláusulas 3.7.3, 3.11), o que se verificou em relação à documentação que deveria ser apresentada a tempo e modo. De logo, portanto, afasta-se a incidência de juros moratórios no período mencionado. Todavia, como se sabe, a correção monetária não representa qualquer acréscimo ao valor devido, mas tão-somente a atualização desse valor. Nesse sentido: Está consolidado o posicionamento deste Tribunal no sentido de que a correção monetária não constitui um plus, sendo somente a reposição do valor real da moeda, devendo, portanto, ser aplicada, integralmente, sob pena de enriquecimento sem causa de uma das partes. (STJ, REsp 1062672/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 06/10/2010) Nesse passo, entendo que incide correção monetária sobre o valor retido, porquanto representa apenas a atualização desse valor decorrente da retenção da parcela devida, ainda que por motivo justificado. Veja-se que o contrato firmado entre as partes estabelece a incidência da correção monetária em relação à parcela retida em virtude da pendência de ação trabalhista (Cláusula 12.13.2), não havendo motivo para se imprimir tratamento diferenciado em relação a questões que guardam tamanha semelhança. Ademais, não se discutiu quanto à efetiva prestação dos serviços, mas apenas em relação à apresentação da documentação que comprova a regularidade e aptidão da empresa para contratar com o Poder Público. É dizer, não houve retenção em virtude da prestação contratual em si, mas apenas em relação à situação jurídica econômica da embargante. Desse modo, afigura-se devida a incidência da correção monetária. Não é só. As diferenças apuradas, após incidirem os encargos contratuais, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros de mora, aplicando-se os índices de correção e juros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, porquanto se transmudam em débitos judiciais. No entanto, há que se definir a incidência dos encargos legais. Quanto à parcela referente à retenção dos valores em virtude da pendência de ação trabalhista, verifica-se que a mencionada pendência somente foi equacionada em 27.06.2011, quando transitado em julgado o acordo. Destarte, ao tempo do ajuizamento da demanda (05.04.2010), a Ré não se encontrava em mora em relação à mencionada parcela e não foi constituída em mora pela citação (1º.06.2010), não havendo, assim, a incidência de juros moratórios, sendo devida apenas a correção monetária, como previsto no contrato e em conformidade com o que decidido na sentença. De outro lado, apurada como devida a diferença resultante da correção monetária referente à parcela retida em virtude da não apresentação de documentação pela autora a tempo e modo, o referido valor deve ser apurado no período de atraso de pagamento consoante as regras estabelecidas no contrato e, posteriormente, corrigido e acrescido de juros de mora, a contar da citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Por fim, quanto à alegada contradição, em virtude do efeito infringente dos presentes embargos, verifico que merece ser sanada. Assim sendo, os honorários devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, na proporção de 2/3 (dois terços) para a autora e de 1/3 (um terço) para a Ré, compensando-se na forma do art. 21 do CPC. Ao fio do exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para acrescer a fundamentação supra e determinar a retificação do dispositivo da sentença que passa a ostentar a seguinte redação: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito da pretensão com fundamento no art. 269, I, do CPC, para o fim de CONDENAR a Ré a: a) devolver à autora o valor de R\$ 24.844,65, retido em decorrência de ação trabalhista, devidamente corrigido em conformidade a cláusula 12.13.2 do contrato; b) pagar à autora o valor correspondente à diferença referente à correção monetária incidente sobre o valor de R\$ 39.711,79, no período compreendido entre 06.08.2009 a 14.04.2010, apurada segundo a fórmula estabelecida na Cláusula 12.3.2 c/c 3.9; a qual, após devidamente fixada, deverá ser monetariamente atualizada e acrescida de juros de mora em conformidade com os itens 4.2.1 e 4.2.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF. À vista da solução encontrada, considerando a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC, fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, na proporção de 2/3 (dois terços) para a autora e 1/3 (um terço) para a Ré. Custas na mesma proporção. No mais, permanece a r. sentença tal como lançada. P. R. I. Retifique-se o registro de sentenças.

0008129-41.2010.403.6105 - ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL S/A(SP198772 - ISABELLA BARIANI SILVA E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL S/A, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, a declaração de direito creditório da autora, condenando-

se a ré a restituir as contribuições previdenciárias recolhidas incidentes sobre auxílio-doença, auxílio-acidente, salário-maternidade, férias, terço constitucional e aviso prévio, no período de maio de 2000 a maio de 2010. Requer, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos valores na liquidação de débitos vincendos. Aduz, em síntese, que é pessoa jurídica sujeita à incidência de contribuições previdenciárias destinadas ao INSS, entre as quais auxílio-doença, auxílio-acidente, salário-maternidade, férias, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado. Sustenta incabível a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e o auxílio-acidente, por se tratar de benefícios, nos termos do artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/1991. Alega que não tem natureza salarial o salário-maternidade, que visa reforçar o patrimônio do segurado. Argumenta que as férias e seu terço constitucional não têm caráter remuneratório, pois o empregado não presta nenhum serviço neste período, bem assim o aviso-prévio indenizado. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 35/62). As fls. 65/433, a autora requereu a emenda à inicial para juntada de documentos. Pelos despachos de fls. 434 e 466, foi determinada a regularização da representação processual, o que foi cumprido às fls. 437/465 e 470/536. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 541/556. Argúi, preliminarmente, a existência de litispendência deste feito com o que tramita na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de nº 0008128-56.2010.403.6105, e a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que todas as verbas pagas ao empregado em decorrência da relação empregatícia, salvo as expressamente excluídas por lei, compõem a folha de salários e, portanto, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Sustenta, ainda, a impossibilidade de compensação de créditos relativos à contribuição previdenciária com outros tributos, face à previsão do artigo 26 da Lei 11.457/2007. Réplica (fls. 560/581). Solicitadas cópias do processo que tramita na 2ª Vara Federal desta Subseção, as quais foram juntadas às fls. 583/657. Pela petição de fls. 664/668, a autora justificou a propositura da ação, sendo afastada a prevenção em relação ao processo de nº 0008128-56.2010.403.6105 (fl. 669). Instadas a dizerem sobre provas, a autora manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide, ressaltando o requerimento de prova pericial, caso se entenda pelo não julgamento antecipado da lide (fls. 671/672). A ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 674). Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. II Da prescrição De início, convém assinalar que o prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. Consoante a letra do artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. Nessa esteira, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, ao enfrentar a questão sob o prisma do direito intertemporal, assentou o entendimento de que para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Todavia, o E. Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar o tema, firmou posicionamento no sentido de que o prazo prescricional quinquenal somente se aplica às ações ajuizadas após a vacatio legis da LC nº 118/05: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário

desprovido. (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Destarte, a presente demanda foi ajuizada em 08.06.2010, resultando, portanto, fulminada pela prescrição a pretensão de repetição/compensação dos valores recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, ou seja, anteriores a 08.06.2005. Mérito É cediço que se constitui pressuposto para a incidência das contribuições sociais sobre a folha de salários dos empregados que as verbas pagas aos obreiros ostentem efetiva natureza de contraprestação pelo trabalho disponibilizado ao empregador, restando, pois, excluídas as verbas que ostentem caráter indenizatório ou se caracterizem em típicos benefícios previdenciários. De fato, assim dispõe o artigo 22 da Lei nº 8.212/1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei) Nesse passo, sedimentou-se na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que as verbas trabalhistas referentes ao auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso-prévio indenizado e terço de férias indenizadas, não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório (STJ, REsp 973.436/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008, p. 290). Quanto às férias gozadas, reina dissenso na jurisprudência, todavia, tem prevalecido o entendimento de que possuem natureza de contraprestação pelo trabalho, razão pela qual sujeitam-se à incidência das contribuições vergastadas: A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de 1/3. O terço constitucional de férias tem conteúdo indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. (TRF 3ª R.; AL-AI 0034566-67.2011.4.03.0000; SP; Segunda Turma; Relª Desª Fed. Cecília Mello; Julg. 07/02/2012; DEJF 17/02/2012; Pág. 598). No que tange ao salário-maternidade, é certo que há jurisprudência firmada no sentido da incidência das contribuições. Ressalvo, todavia, meu entendimento pessoal no sentido de que, ante a inexistência de efetiva prestação de trabalho no período em que a trabalhadora encontra-se no gozo de licença-maternidade, tal benefício se caracteriza como uma compensação ou indenização pela peculiar condição da maternidade. Anoto, outrossim, que há precedente nesse sentido no E. Superior Tribunal de Justiça e que a questão deverá ser pacificada em breve. De rigor, portanto, o afastamento da incidência em relação ao salário-maternidade. Quanto ao terço constitucional de férias, o E. Supremo Tribunal Federal firmou diretriz no sentido da não incidência de contribuição previdenciária por sua natureza indenizatória e não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público (STF, AI 712880 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-171 10-09-2009), entendimento que deve ser estendido à hipótese do empregado. No mesmo sentido, a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente não se sujeita à incidência das contribuições sociais por ostentarem natureza não remuneratória. A propósito, confira-se: Na espécie dos autos, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem a concessão do auxílio doença, seja por motivo de doença ou acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, salário-família, auxílio-educação e auxílio-creche, porquanto as verbas se revestem de caráter indenizatório, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado. (TRF 1ª R.; AI 0048537-13.2010.4.01.0000; PA; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Souza Prudente; Julg. 17/06/2011; DJF1 15/07/2011; Pág. 345). Assim sendo, verifico a plausibilidade jurídica do pedido quanto à impossibilidade de incidência das contribuições sociais guerreadas em relação às seguintes verbas: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias) e salário-maternidade. Afastada a incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas mencionadas, exsurge para a autora o direito à compensação. Consoante determina o artigo 170-A, do CTN, a compensação só será possível após o trânsito em julgado. Nesse passo, Os créditos relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ora reconhecidos só podem ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei 11.457/2007 ter criado a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, a referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida (contribuições previdenciárias). Daí se concluir que a Lei 11.457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. (TRF 3ª Região, AMS 00196818620084036100, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/11/2012 Fonte: Republicação) III Ao fio do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) Declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias previstas no inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991 recolhidas pela autora e

incidentes sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias de afastamento, o aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias e salário-maternidade, desde os cinco anos anteriores à propositura da presente ação;b) Declarar o direito da autora de, observado o artigo 170-A do CTN e a legislação vigente ao tempo do ajuizamento da presente demanda, compensar os valores indevidamente recolhidos com débitos de contribuições previdenciárias vincendas, os quais deverão ser devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora em conformidade com os itens 4.4.1 e 4.4.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF.c) Fixar os honorários de sucumbência em 2% (dois por cento) do valor da condenação, cabendo 2/3 à autora e 1/3 à Ré, compensando-se na forma do art. 21 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0016324-15.2010.403.6105 - NEWTON WESTIN ROMANELLI(SP301789B - WENDELL DAHER DAIBES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos, etc. NEWTON WESTIN ROMANELLI, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a correção do saldo existente na conta de FGTS pelos índices dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), aplicando-se a correção monetária oficial na diferença devida. Aduz o autor que é titular de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço desde 01/07/1974. Argumenta que não teve o saldo da referida conta devidamente atualizado pelos índices da inflação de janeiro de 1989 e abril de 1990. Sustenta que não assinou nenhum acordo com a ré para recebimento dos valores devidos em razão da correção pretendida nestes autos. Juntou procuração e documentos (fls. 04/33). Determinada a emenda à inicial, o que foi cumprido às fls. 38/41. Citada, a CEF apresentou contestação e documentos às fls. 45/52. Argúi que o autor aderiu às condições de pagamento previstas na Lei Complementar 110/01, por meio de assinatura de Termo de Adesão. Requer a homologação do referido termo e extinção do processo. Réplica (fls. 55/56), na qual alega o autor que a ré não apresentou o termo de adesão mencionado. Determinada a apresentação do Termo de Adesão pela ré, esta se manifestou informando sua não localização e apresentando proposta de acordo (fls. 60/65). Realizada audiência de conciliação entre as partes, foi determinada a suspensão do processo por trinta dias (fl. 70). Pela petição de fl. 72, o autor informa a rejeição da proposta de acordo e requer o prosseguimento do feito. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos às fls. 74/77. Manifestação da ré pela concordância com os cálculos (fl. 79) e do autor discordando do índice de juros aplicado (fl. 80). Vieram-me os autos à conclusão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Observo que, durante certo tempo, entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n.º 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. FRANCIULLI NETTO. Recentemente, em julgamento de recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça reafirmou o posicionamento anterior: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas

não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irrisignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010) Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconheço como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), ao saldo da conta vinculada. Observo, ademais, que foram apurados os valores devidos ao autor pela Contadoria Judicial, conforme cálculos de fls. 74/77. Referidos cálculos gozam de presunção de veracidade, consoante consolidada jurisprudência. Neste sentido, confira-se: VINCULADAS AO FGTS - ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - CABIMENTO - FÉ PÚBLICA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - PRELIMINAR REJEITADA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Afastada a preliminar de inexistência de interesse recursal, considerando que se encontra presente na medida em que o pedido de levantamento de valores depositados, deduzido pelos agravantes, foi indeferido pelo Juízo a quo, o que lhes causou o gravame de terem que esperar pelo exame dos cálculos por parte da Contadoria Judicial, não podendo gozar de seu direito, de imediato. 2. A Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está equidistante das partes. 3. Se o Juízo a quo entendeu necessitar dos cálculos judiciais para chegar ao valor exato do que restou julgado, cabia-lhe ordenar o envio dos autos ao contador, como o fez. 4. Verificadas quaisquer diferenças, sejam em favor do autor da ação, ou não, cabe ao juiz determinar a adequação da conta, a fim de que corresponda ao real direito outorgado à parte. 5. Prevalece a presunção juris tantum de veracidade das afirmações da Contadoria Judicial, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado. Se a parte não concordar, pode valer-se de recurso próprio. 6. Agravo improvido. (AI 00171067220084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:16/12/2008 PÁGINA: 319 FONTE REPUBLICACAO) Observo que a correção monetária e os juros moratórios foram apurados em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Desta forma, restam afastadas as alegações do autor de fl. 80 quanto ao valor apurado. Portanto, ao final do processo, deverá ser

creditado na conta de FGTS do autor o valor apurado pela Contadoria Judicial para agosto de 2012, qual seja, R\$ 4.822,33 (quatro mil, oitocentos e vinte e dois reais e trinta e três centavos). III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial, para condenar a ré a pagar as diferenças não aplicadas na conta fundiária do autor relativas ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), observada a prescrição trintenária, as quais totalizam o valor de R\$ 4.822,33 (quatro mil, oitocentos e vinte e dois reais e trinta e três centavos), atualizado até agosto de 2012. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. P.R.I.

0017578-23.2010.403.6105 - JOSE DEODATO DA ROCHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. JOSE DEODATO DA ROCHA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da ré a computar como tempo especial os períodos de 02/08/1984 a 24/06/1986, 01/03/1987 a 20/02/1996, 19/08/1997 a 31/12/2001 e 01/01/2002 a 20/08/2010, bem como converter em tempo especial os períodos comuns de 03/02/1981 a 05/03/1982, 01/11/1982 a 14/02/1983 e 01/06/1983 a 25/07/1983, concedendo aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo feito em 05/01/2010 ou desde a data da citação, ou, ainda, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo e/ou na data da citação, seja então concedida a aposentadoria com data de início na data da sentença... Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 36/107). Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 110). Cópia do processo administrativo foi juntada por linha (fl. 121). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 124/132). Preliminarmente, arguiu a falta de interesse do autor com relação aos períodos de 04/07/1986 a 28/02/1987, 01/03/1987 a 31/12/1987 e 29/04/1995 a 20/02/1996, já reconhecidos administrativamente pelo réu. No mérito, sustentou a não comprovação da atividade especial nos demais períodos pleiteados. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 137/149). Instadas a dizerem sobre provas, o autor requereu prova técnica e documental (fl. 147) e o réu requereu o imediato julgamento da lide (fl. 152). Intimado a apresentar laudo técnico, formulário ou PPP referente ao período de 02/08/1984 a 24/06/1986, o autor requereu prova técnica por similaridade alegando o encerramento das atividades da empresa Tubella S/A (fls. 155/156). Indeferida a realização de prova técnica e determinada a realização de audiência para oitiva de testemunhas (fl. 157). Por meio da petição de fl. 166, o autor requereu a desistência do pedido de prova testemunhal tendo, então, sido cancelada a audiência anteriormente marcada (fl. 169). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Ausência de interesse processual Compulsando os autos, observo que os períodos de 04/07/1986 a 28/02/1987, 01/03/1987 a 31/12/1987, 01/01/1988 a 30/11/1993, 01/12/1993 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 20/02/1996, foram reconhecidos administrativamente pelo réu, fato que se verifica às fls. 59/60 do PA, sendo de rigor reconhecer a falta de interesse processual quanto a tais períodos. Assim, remanesce o interesse processual quanto ao cômputo como tempo especial dos períodos de 02/08/1984 a 24/06/1986, 19/08/1997 a 31/12/2001, 01/01/2002 a 20/08/2010 (fl. 140), bem como quanto à conversão em tempo especial dos períodos comuns de 03/02/1981 a 05/03/1982, 01/11/1982 a 14/02/1983 e 01/06/1983 a 25/07/1983, concedendo aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo feito em 05/01/2010 ou desde a data da citação, ou, ainda, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos laborados sob condições especiais em períodos comuns. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve

retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIONAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissionográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulário s e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos controversos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Agente Nocivo Tubella S/A 02/08/1984a24/06/1986 _____ Ruído Tecnometal Equipamentos Ltda 19/08/1997

a31/12/2001 PPP (fls. 67/68 e 118/120 e 19-PA) Ruído 85dB e radiação não ionizante Tecnometal Equipamentos Ltda 01/01/2002 a 20/08/2010 PPP (fls. 67/68 e 118/120) Ruído 85,4 a 86,89dB, radiação não ionizante, fumos de solda e agentes químicos (chumbo, cobre, cromo, ferro, manganês) Consoante fundamentação supra, devem ser acolhidos como tempo de serviço especial os períodos de 19/08/1997 a 31/12/2001 e 01/01/2002 a 20/08/2010. Com relação ao período de 02/08/1984 a 24/06/1986, o autor não trouxe aos autos documentos que comprovassem a exposição a agentes nocivos, embora tenha sido intimado para tanto (fl. 153), e desistiu da prova testemunhal (fl. 166), não havendo, portanto, como se reconhecer tal período como especial. Quanto ao período de 19/08/1997 a 31/12/2001, embora o PPP de fls. 67/68 e 118/120 ateste a exposição a ruído em nível não superior a 85dB, a documentação apresentada no processo administrativo atesta a exposição a ruído de 86,89dB (fl. 19). Ademais da descrição das atividades desenvolvidas pelo autor (item 14.2 do PPP), bem como no campo 13.4 - Cargo, constata-se que realizava soldagem, fazendo jus, portanto, ao reconhecimento de labor especial. Por fim, com relação ao período de 01/01/2002 a 20/08/2010, consta do PPP de fls. 67/68 e 118/120 exposição a ruído em nível acima do limite legal de tolerância, bem como exposição a agentes químicos. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003). Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009). Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A arguição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a arguição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de

nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (citra e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2º, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei nº 5.890/73, dada pela Lei nº 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação pelo Decreto nº 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos:Constata-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1o., prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional.Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física.Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei.Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...] Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando

que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Assentadas tais premissas, os períodos aqui reconhecidos como especiais (19/08/1997 a 31/12/2001 e 01/01/2002 a 20/08/2010) poderão ser convertidos em tempo comum para fins de aposentação. Da conversão do tempo comum em especial com redutor de 0,83 Sustenta o autor a possibilidade de converter os períodos laborados em atividades comuns, compreendidos de 03/02/1981 a 05/03/1982, 01/11/1982 a 14/02/1983 e 01/06/1983 a 25/07/1983, com a utilização do redutor de 0,83, nos termos do art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79, que previa: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II; II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. (...) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: ATIVIDADES A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 PARA 30 DE 15 ANOS 1 1,33 1,67 2 DE 20 ANOS 0,75 1 1,25 1,5 DE 25 ANOS 0,6 0,8 1 1,2 DE 30 ANOS 0,5 0,67 0,83 1 Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, devendo ser utilizado, do mesmo modo, o fator de conversão definido na respectiva legislação. 2. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200572950084479, JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 26/10/2007) Deste modo, cumpre asseverar que o Decreto nº 83.080, publicado em 29 de janeiro de 1979, dispôs acerca da referida conversão, conforme artigo supracitado, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032, em vigor a partir de 29 de abril de 1995. Neste sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUÍDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante a aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o

somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir do data do início do benefício. 5. Apelação da parte autora provida. (AC 200003990551943, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 13/06/2007)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Em sendo o requerimento administrativo formulado em 18-12- 1990, a análise acerca da possibilidade de transmutação de tempo de serviço comum em especial é regida pelo Decreto 89.312/84, que a admite irrestritamente. 2. O multiplicador 0,83 deve ser empregado na comutação de aposentadoria por tempo de serviço, aos 30 anos, para especial, aos 25 anos, nos termos do Decreto 83.080/79. 3. Contando a parte autora com mais de 26 anos de serviço especial, tem direito à concessão da aposentadoria nos termos do artigo 35 do Decreto 89.312/84, correspondente a 95% (noventa e cinco por cento: do salário-de-benefício, a contar do requerimento administrativo (18-12-1990). 4. A partir de junho de 1992, é devida, ainda, a revisão de sua RMI segundo a regra ditada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, para que corresponda a 100% do seu salário-de-benefício. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Os índices são: BTN até 02/91; INPC de 03/91 a 12/92; IRSM de 01/93 a 02/94; URV de 03/94 a 06/94; IPCr de 07/94 a 06/95; INPC de 07/95 a 04/96; IGP-DI a partir de 05/96. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, a contar da citação. 7. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. Sua base de cálculo abrange, tão-somente, as parcelas devidas até o julgado. 8. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal.(AC 199971000189674, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - QUINTA TURMA, 15/06/2005)Anotese, outrossim, que com a edição do Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, estabeleceu-se a diferenciação de índices de conversão de tempo comum em especial para homens e mulheres. Com efeito, para as mulheres continuou a ser adotado o conversor 0,83 e para os homens passou-se a adotar o conversor 0,71, critério que foi reproduzido no Decreto nº 611/92.Desse modo, para homens, é possível a aplicação do conversor de 0,83 de 29.01.1979 até 07.12.1991, seguindo-se, a partir de então, o conversor de 0,71. E para as mulheres é possível a aplicação do conversor de 0,83 no interregno de 29/01/1979 a 29/04/1995.No ponto, convém asseverar que, pela especificidade de regime jurídico, para fins previdenciários, a atividade exercida no serviço militar não poderá ser reconhecida como especial para fins previdenciários. Com efeito, reconhecer especialidade de qualquer quadro das Forças Armadas importaria, o reconhecimento a todos, uma vez que as atividades desempenhadas envolvem, rotineiramente, risco, qualificando-se, por si sós, como perigosas. Ademais, o reconhecimento do tempo especial na espécie dependeria de também ser reconhecido no Estatuto Militar, o que não se verifica.Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 9º DA EC 20/98 CUMPRIDA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS-8030, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 2. A atividade de motorista profissional de transportes coletivos ou de cargas está enquadrada no código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. 3. A atividade desempenhada como Soldado da Força Pública do Estado de São Paulo, demonstrada por meio de certidão expedida pela Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, encontra guarida no código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.231, de 25/03/64, típica atividade policial a qual exige iniciativa do trabalhador para arrostar o perigo. 4. Reconhece-se tempo de serviço, comprovado por Certificado de Reservista emitido pelo Ministério da Guerra, nos termos do art. 60, IV, do Decreto 3.048/99. Todavia, o período exercido no serviço militar não pode ser equiparado à atividade especial, mas, tão-somente, computado como tempo de serviço comum, para fins previdenciários. 5. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pois cumpriu a regra transição prevista do art. 9º da EC nº 20, de 16/12/1998. 6. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. (TRF 3ª Região, AC 00239221720064039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:25/10/2006 FONTE REPUBLICACAO)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO MILITAR COMO DENTISTA PARA TEMPO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. I - Conforme amplamente demonstrado nos autos e aduzido pelo próprio autor, este exercia a atividade de dentista, no período de 02.02.72 a 26.03.76, na Marinha do Brasil. Alega, ainda, que também laborou exposto ao agente agressivo Raio X (a partir de 12.11.1975 - fls. 35). II - A Sexta Turma deste Egrégio Tribunal, por unanimidade, não reconheceu como especial o período de serviço militar, mesmo quando a atividade exercida estiver prevista nos decretos que regulamentam o Regime Geral da Previdência Social. (Apelação Cível nº 249544 (processo nº 200002010605420), do Excelentíssimo Desembargador Dr. Sergio Schwaitzer). Verbis: (...) Inobstante a condição ostentada pelo segurado, não se há considerar referido período como especial. É que, a despeito de a legislação previdenciária não obviar expressamente a conversão de tempo de serviço militar averbado, tal vedação decorre do próprio ordenamento jurídico. Repugnando a

especialidade do serviço militar, quando da sua averbação para fins previdenciários, o Decreto n.º 83.080/1979, no respeitante à aposentação especial de aeroviário, em seu art. 165 estatua: Art. 165. Não são contados como tempo de serviço para os efeitos desta seção os períodos de atividades estranhas ao serviço de vôo, ainda que enquadrada no artigo 60, nem o de contribuição em dobro ou de serviço militar, nos termos do artigo 8º e item IV do 2º do artigo 54. Saliente-se que referido dispositivo não ressalvou eventuais condições de exposição a agentes agressivos, ademais, ad argumentandum tantum, reconhecer especialidade de qualquer quadro das Forças Armadas imporia, logicamente, o reconhecimento a todos, vez que as atividades desempenhadas envolvem, rotineiramente, risco, qualificando-se, por si sós, como perigosas. De seu turno, ao disciplinar a contagem recíproca de tempo de serviço, a Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, no inc. I de seu art. 96, inadmitiu a contagem de tempo em dobro ou em outras condições especiais. Não se há concluir, contudo, que ordenamento jurídico interdite, em absoluto, o reconhecimento, pelo regime geral de previdência, da especialidade de tempo de serviço de segurado egresso de outro regime. Porém, as leis previdenciárias são informadas pelos princípios da reciprocidade e da compensação entre regimes, do que decorre que, para que um regime admita a especialidade, deve o regime originário do segurado reconhecer esta condição, bem como, deve este compensar aquele em proporção aos efeitos pecuniários produzidos. Por conseguinte, não assiste razão ao recorrente no que pugna pelo reconhecimento da especialidade do tempo em que esteve incluído no quadro de enfermeiros da Força Aérea. (...). III - Agravo Interno não provido. (TRF 2ª Região, AC 200451015373116, Rel. Des. Fed. SANDRA CHALU BARBOSA, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data 03/09/2008 - Página 364)PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL DE CABO ENFERMEIRO DOS QUADROS DA AERONÁUTICA - IMPOSSIBILIDADE - ANEXO DO DECRETO N.º 53.831/1964 - APLICAÇÃO POR FORÇA DO DECRETO N.º 611, DE 21.07.1992 - CONVERSÃO DE EXERCÍCIO ESPECIAL EM TEMPO COMUM - LIMITES DO PEDIDO. I - O benefício de aposentadoria especial foi instituído pela Lei 3.807, de 26.08.1960, se destinando aos trabalhadores que laboram em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física. II - Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas, dentre as quais, a categoria dos Enfermeiros. III - Demonstrada a ocupação do segurado naquela categoria, impõe-se reconhecer a especialidade do período em que a exerceu. Diversamente, não se há considerar especial o tempo de trabalho em que o segurado não exerceu atividade presumivelmente exposta a risco ambiental ou que não tenha demonstrado este. IV - Tampouco se há considerar como especial o período de serviço militar na condição de Cabo Enfermeiro da Aeronáutica. A um porque, se se reconhecesse a especialidade de alguma atividade militar, a todas, forçosamente, dever-se-ia imputar nesta qualidade, vez que o risco é circunstância inafastável do cotidiano da caserna; a dois porque o reconhecimento de especialidade de tempo exercido em um regime depende do reconhecimento pelo regime originário do qual o segurado seja egresso. V - O pedido fixa os limites da lide, sendo defeso ao magistrado desborda-los. (TRF 2ª Região, AC 200002010605420, Rel. Des. Fed. SERGIO SCHWARTZ, SEXTA TURMA, DJU - Data 28/04/2004 - Página 226)E conforme fundamentação supra, deverá ser computado utilizando o redutor 0,83 para fins de concessão de aposentadoria especial apenas os períodos de 01/11/1982 a 14/02/1983 e 01/06/1983 a 25/07/1983. Da concessão de aposentadoria especial A aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A soma dos períodos especiais reconhecidos administrativamente (04/07/1986 a 28/02/1987, 01/03/1987 a 31/12/1987, 01/01/1988 a 30/11/1993, 01/12/1993 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 20/02/1996), acrescida dos períodos ora reconhecidos como especiais (19/08/1997 a 31/12/2001 e 01/01/2002 a 20/08/2010), bem como dos períodos comuns com a devida conversão em especial, multiplicada pelo redutor de 0,83 (01/11/1982 a 14/02/1983 e 01/06/1983 a 25/07/1983), totaliza 22 anos, 04 meses e 22 dias até a data da DER em 05/01/2010 e 23 anos, 07 meses e 18 dias até a data da citação em 01/04/2011 (fl. 122) - (planilhas anexas) -, tempo insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial. Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição A soma de todo o tempo laborado pelo autor, com a devida conversão dos períodos especiais ora reconhecidos (19/08/1997 a 31/12/2001 e 01/01/2002 a 20/08/2010), totaliza 35 anos, 04 meses e 17 dias até a data do requerimento administrativo, em 05/01/2010 (planilha anexa), suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo (NB 146.986.243-0). Tratando-se de aposentadoria integral não há necessidade de preenchimento do requisito etário e pedágio, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA. (...). -À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. -Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio

constitucional. -Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação. - Aplicação de correção monetária e juros de mora, nos termos explicitados neste voto. -Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. -Remessa oficial, tida por interposta e apelação, parcialmente, providas. -Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC). (TRF 3ª Região - AC 200603990073269 - 1090368 - Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL - DÉCIMA TURMA - DJF3 20/08/2008)Após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção ().IIIAo fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta:1) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, quanto aos períodos de 04/07/1986 a 28/02/1987, 01/03/1987 a 31/12/1987, 01/01/1988 a 30/11/1993, 01/12/1993 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 20/02/1996, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo.2) Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de:a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 19/08/1987 a 31/12/2001 e 01/01/2002 a 20/08/2010. b) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço especial mencionado na alínea a, convertendo-o em tempo comum. c) Declarar o direito do autor à conversão do tempo comum em especial, nos períodos compreendidos de 01/11/1982 a 14/02/1983 e 01/06/1983 a 25/07/1983, aplicando o redutor de 0,83.d) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 05/01/2010 (NB nº 146.986.243-0).e) Rejeitar o pedido de concessão de aposentadoria especial.f) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do C.J.F.g) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 4% (quatro por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando a extinção parcial do pedido por falta de interesse processual.Concedo a tutela antecipada, para o fim de determinar que o INSS proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00.Expeça-se ofício à AADJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício.A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.C.

0001984-32.2011.403.6105 - FERMINO FERNANDES SISTO X DARIO CECILIO FERNANDES(SP209135 - JULIANA NUNES PARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por FERMINO FERNANDES SISTO, qualificado nos autos e representado por seu filho Dario Cecílio Fernandes, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Pretende a liberação dos valores depositados em duas contas vinculadas de FGTS, nºs 00000937064 e 00000002245, a serem utilizados para o custeio de seu tratamento de saúde. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou com a inicial os documentos de ff. 17-27.Deferidos os benefícios da justiça gratuita e deferido em parte o pedido de tutela antecipada (ff. 42-44) para determinar à ré que proceda, no prazo de dez dias, o levantamento dos valores depositados na conta de FGTS do autor nº 00000937064, com a finalidade única e exclusiva de custear as despesas com o tratamento médico de sua atual doença.Citada, a ré apresentou a contestação de ff. 49-51, pugnando pela improcedência do pedido.Houve réplica (ff. 65-67).Em cumprimento à decisão de f. 115, o autor requereu a juntada de relatório médico atualizado, carta de concessão de aposentadoria por invalidez e planilha de gastos (ff. 117-123). Em face da petição e documentos juntados pela ré às ff. 127-137, informando que os valores ainda existentes na conta do fundista já foram soerguidos em out/2012... e requerendo a extinção do processo, o autor foi intimado a se manifestar sobre o interesse remanescente no feito (f. 138).O autor informou (f. 140) não mais possuir interesse no prosseguimento do feito em decorrência da obtenção de aposentadoria por invalidez e conseqüente saque do valor remanescente depositado na conta vinculada de FGTS.Relatei. DECIDO.Conforme relatado, busca o autor a liberação dos valores depositados em duas contas vinculadas de FGTS, nºs 00000937064 e 00000002245, a serem utilizados para o custeio de seu tratamento de saúde. Foi concedida a aposentadoria por invalidez ao autor e conseqüentemente houve o saque do valor remanescente depositado na conta vinculada de FGTS, conforme se verifica dos documentos de ff. 119 e 128-137.Intimado a manifestar-se acerca do interesse remanescente no feito, o autor requereu a extinção do processo por perda de objeto (f. 140).Diante do exposto, em especial por razão da perda superveniente do interesse de agir manifestado expressamente à f. 140, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.000,00 (mil reais) a cargo do autor, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade dessa verba resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que ensejou o deferimento da

gratuidade processual ao autor. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004426-68.2011.403.6105 - MIGUEL EUGENIO ANNETTA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por MIGUEL EUGÊNIO ANNETTA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando ver o instituto-réu compelido a revisar a renda mensal do seu benefício de aposentadoria por idade (NB nº 41/127.244.800-0), com a inclusão de períodos laborados na República Argentina, de 01/08/1957 a 31/05/1960 e de 01/02/1962 a 31/03/1975, bem como no Brasil de 08/06/1960 a 30/01/1962. Pelo que no mérito postula a procedência da ação e pede, textualmente: a correção da renda mensal da aposentadoria bem como o pagamento dos atrasados dos últimos 5 anos, ou seja, o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão em apreço devem retroagir à data do requerimento administrativo, observada quanto ao pagamento das prestações vencidas, a prescrição quinquenal.... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/127. O INSS, uma vez regularmente citado, contestou o feito (fls. 137/138). Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito pugnou pela improcedência da ação. O autor se manifestou em réplica (fls. 143/145). Cópia do processo administrativo foi juntada por linha (fl. 146). Instadas a dizerem sobre provas, as partes quedaram-se inertes, consoante certidão de fl. 148. Os autos foram convertidos em diligência para que o autor trouxesse aos autos documentos autenticados e devidamente traduzidos referentes ao suposto vínculo previdenciário mantido na Argentina ou formulasse pedido administrativo visando tal reconhecimento, sob pena de extinção do processo. Às fls. 155/178, petição e documentos juntados pelo autor. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. Em sendo a questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto a matéria fática controvertida, relata o autor ter trabalhado na Argentina, na qualidade de autônomo, nos períodos de 01/08/1957 a 31/05/1960 e de 01/02/1962 a 31/03/1975, nas empresas Alba S/A e Miluz, respectivamente, e no Brasil, na qualidade de empregado, no período de 08/06/1960 a 30/01/1962, na empresa Coral S.A. Pretendendo ver declarado judicialmente o direito ao cômputo dos períodos laborados na Argentina, com fundamento em Convênio firmado entre o Brasil e a Argentina, Decreto 87.918/1982, bem como ao cômputo do tempo de serviço laborado no Brasil, e o consequente reconhecimento do seu direito à revisão do seu benefício previdenciário, a saber: aposentadoria por idade. O INSS, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pelo autor na exordial. Da leitura dos termos da exordial, corroborada pelos demais documentos acostados aos autos, se faz possível inferir merecer acolhida o pleito formulado pelo autor. Pretende o autor o cômputo de tempo de serviço prestado na Argentina, bem como no Brasil, e a consequente revisão da renda mensal de sua aposentadoria por idade. Assevera, em amparo de sua pretensão, que o Convênio de Previdência Social firmado entre o Brasil e a Argentina, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 95/82, promulgado pelo Decreto nº 87.918/82, lhe outorga o direito de incluir em sua aposentadoria por idade o tempo de contribuição correspondente ao trabalho e recolhimento realizados na Argentina. Por outro lado, o Instituto Nacional do Seguro Social argumenta, em apertada síntese, que os períodos cumpridos antes da celebração do acordo bilateral da previdência social entre o Brasil e a Argentina só podem ser considerados, se o interessado também possuir período de labor na Argentina após a data do acordo, o que não ocorreu no caso dos autos. Desta forma, resta controvertida nos autos a temática da aplicabilidade do Convênio de Previdência Social firmado entre o Brasil e a Argentina, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 95/82, promulgado pelo Decreto nº 87.918/82, e o consequente reconhecimento do tempo de serviço prestado à Argentina, bem como quanto ao reconhecimento, ou não, de período laborado no Brasil. Como é cediço, o Governo Brasileiro e o Argentino celebraram Acordo de Previdência Social, assinado em 20/08/1990, referendado pelo Congresso Nacional através do Decreto nº 95/82 e promulgado por meio do Decreto nº 87.918/82, o qual assegura aos trabalhadores brasileiros na Argentina e aos trabalhadores argentinos no Brasil os mesmos direitos e obrigações concedidos aos nacionais do país contratante em cujo território se encontrem. Desta forma, viabiliza o reconhecimento de tempo de serviço prestado na Argentina, para fins previdenciários no Brasil, bem como o reconhecimento de tempo de serviço prestado no Brasil, para fins previdenciários na Argentina. Assim prescreve o Artigo I e II do Decreto em comento, in verbis: ARTIGO IO presente Acordo aplicar-se-á: A) No Brasil: a) à legislação do regime de previdência social relativa a: 1. assistência médica, farmacêutica, odontológica ambulatorial e hospitalar; 2. incapacidade de trabalho temporária; 3. invalidez; 4. velhice; 5. tempo de serviço; 6. morte; 7. natalidade; 8. acidente do trabalho e doenças profissionais; e 9. salário família. b) à legislação do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, relativamente aos itens da alínea a, no que couber. B) Na Argentina: a) aos regimes de aposentadoria e pensões (invalidez, velhice e morte); b) ao regime de obras sociais (assistência médica, farmacêutica, odontológica, ambulatorial e hospitalar); c) aos regime de acidentes do trabalho e doenças profissionais; e d) ao regime de prestações familiares ARTIGO III. As legislações enumeradas no Artigo I, vigentes, respectivamente no Brasil e na Argentina, aplicar-se-ão igualmente aos trabalhadores brasileiros na Argentina e aos trabalhadores argentinos no Brasil, os quais terão os mesmos direitos e obrigações que os nacionais do Estado contratante em cujo território se encontrem. Estabelece, ainda, o referido

acordo, em seus artigos VII, 1 e VIII, a, que os períodos de serviço cumpridos em épocas diferentes em ambos os Estados Contratantes poderão ser totalizados para concessão das prestações previstas no Artigo I, como se os períodos houvessem sido cumpridos sob sua própria legislação. Destaco:ARTIGO VIII. Os períodos de serviços cumpridos em épocas diferentes em ambos os Estados Contratantes, poderão ser totalizados para concessão das prestações no Artigo I. O cômputo desses períodos se regerá pela legislação do país onde tenham sido prestados os serviços respectivos.ARTIGO VIIAs prestações a que os segurados abrangidos pelo presente Acordo, ou seus dependentes, têm direito em virtude das legislações de ambos os Estados Contratantes, em consequência da totalização dos períodos, serão liquidadas da seguinte forma:a) a entidade gestora de cada Estado Contratante determinará separadamente o valor da prestação a que teria direito o interessado se os períodos de seguro totalizados houvessem sido cumpridos sob sua própria legislação.Assim têm decidido os Tribunais Pátrios, como se infere do julgado a seguir referenciado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO NO EXTERIOR (REPÚBLICA ARGENTINA). ACORDO BILATERAL DE SEGURIDADE SOCIAL (DECRETO N 87.918/82). TEMPUS REGIT ACTUM. ACORDO MULTILATERAL DE SEGURIDADE SOCIAL DO MERCOSUL (DECRETO N 5.722/06). APLICAÇÃO A ATOS JURÍDICOS FUTUROS. POSSIBILIDADE. TOTALIZAÇÃO DOS PERÍODOS DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. CÁLCULO DE RMI. PROPORCIONALIDADE. BENEFÍCIO EVENTUALMENTE COMPOSTO DE DUAS PARCELAS, SE SATISFEITOS OS REQUISITOS EM AMBOS OS PAÍSES. DETERMINAÇÃO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA ARGENTINA. IMPOSSIBILIDADE. TRÂMITE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA PELOS ORGANISMOS DE LIGAÇÃO. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em tempo de serviço comum no âmbito do Regime Geral de Previdência Social. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Nos termos do que preconiza a regra do tempus regit actum, tendo o segurado laborado na Argentina entre a década de 60 e 70, bem como datando o requerimento administrativo de 2000, deve-se aplicar o Decreto n 87.918/82 para fins de verificação do seu direito à contagem do tempo laborado no exterior, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de serviço no Brasil. 4. Aplicação do Decreto n 5.722/06 quanto a questões de procedimentos ainda pendentes, ressaltando-se não se tratar de aplicação retroativa, porque referente a atos ainda incorridos, estando, desde já, ressaltados os direitos adquiridos. 5. A verificação do direito à aposentadoria em cada Estado Acordante se dará com a soma (totalização, nos termos do Decreto n 87.918/82) dos períodos laborados em cada um dos países, como se os períodos de seguro totalizados houvessem sido cumpridos sob sua própria legislação (art. VIII, a do Decreto n 87.918/82). É possível que o segurado possua, quando do requerimento de concessão, apenas direito à aposentadoria em um dos Estados Acordantes, o que não impede a concessão proporcional. 6. Os valores correspondem a cada entidade gestora (Brasil e Argentina) serão resultantes da proporção estabelecida entre o período totalizado e o tempo cumprido sob a legislação de seu próprio Estado, vedada a concessão de benefício com valor inferior a um salário mínimo (art. XII, a do Decreto n 87.918/82, bem como do art. 201, 2). 7. Não é de competência deste juízo verificar o direito do autor à aposentadoria na República Argentina, pela impossível de sua condenação ao pagamento, em decorrência das imunidades de jurisdição e execução, insuperáveis no caso. O próprio Acordo Bilateral de Seguridade Social do Brasil e da Argentina (Decreto n 87.918/82) determina que o exame de mérito - do direito à aposentadoria - caberá, independentemente, a cada Estado Acordante, não se podendo questionar a decisão de aposentadoria. 8. O trâmite do pedido de aposentadoria na Argentina deve ocorrer através dos Organismos de Ligação (Art. 1, d do Decreto n 5.722/06 c/c art. 2, n 3 da regulamentação administrativa do Acordo de Seguridade Social do Mercosul), com o estabelecimento de regras para 9apresentação, por meio deles, de solicitações ao outro país Acordante, quanto às prestações pecuniárias (Título VI da regulamentação administrativa do Acordo de Seguridade Social do Mercosul).(APELREEX 200471040095767, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 22/02/2010) No caso dos autos, visando comprovar o labor na Argentina, o autor juntou aos autos os documentos de fls. 29/43, dentre os quais destaco os de fls. 29/30, 32/34, 36 e 39/40, os quais atestam a efetiva existência do vínculo empregatício do autor nos períodos de 01/08/1957 a 31/05/1960 e de 01/02/1962 a 06/08/1963 na empresa Alba S.A e de 07/08/1963 a 31/03/1975 nas empresas Alba S.A e Miluz S.A, bem como o recolhimento de contribuições previdenciárias nestes períodos.Tratam-se de anotações cronologicamente registradas, valendo, ainda, ressaltar, que não apresentam qualquer rasura que as desabone.É certo que o INSS contestou tais documentos quanto à necessidade de tradução para a língua portuguesa, o que restou sanado, através de tradutor

juramentado, consoante fls. 156/178, em cumprimento à decisão de fls. 150/161. Desta forma, a prova constante dos autos se revela suficiente para o reconhecimento da veracidade da efetiva existência de vínculo empregatício do autor nos períodos 01/08/1957 a 31/05/1960, de 01/02/1962 a 06/08/1963 e de 07/08/1963 a 31/03/1975 laborados na Argentina. É certo que em Direito Previdenciário aplica-se o princípio *tempus regit actum*, devendo o pedido ser analisado à luz da legislação vigente ao tempo do requerimento. Assim, tendo o segurado laborado na Argentina nas décadas de 50, 60 e 70, e o reconhecimento do tempo de serviço laborado na Argentina sido requerido nesta demanda em 2011, deve-se aplicar o Decreto nº 87.918/82 para reconhecer o seu direito à contagem do tempo laborado no exterior, para fins previdenciários brasileiro, resguardando o direito adquirido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ARGENTINA SEGUIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. COMPROVAÇÃO. ACORDO ENTRE BRASIL E ARGENTINA REGULAMENTADO PELO DECRETO Nº 87.918/82. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. É devido o reconhecimento de tempo de serviço exercido por argentino em seu país, para fins previdenciários, que, comprovadamente, demonstre o efetivo exercício das atividades laborativas no período pretendido, considerando os termos constantes no Acordo de Previdência firmado entre o Brasil e Argentina, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 95, de 05.10.1982 e promulgado pelo Decreto nº 87.918/82, de 07.12.1982, em que foram estabelecidos benefícios previdenciários a que os cidadãos de ambos os países teriam direito; 2. Constatando-se que o tempo de serviço prestado pelo autor na Argentina, no período de 28.08.1961 a 23.04.1974, restou comprovado através de certidão emitida pela empresa empregadora (IBM Argentina), devidamente traduzida por profissional juramentado, é devido o seu reconhecimento (para fins de concessão de aposentadoria), devendo ser somado ao tempo exercido no Brasil, já reconhecido pelo INSS (21.09.1976 a 30.06.1996), o que perfaz o total de 32 anos, 05 meses e 14 dias, ensejando o deferimento do benefício de aposentadoria, com proventos proporcionais; 3. Sobre as parcelas devidas devem incidir correção monetária, segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, a contar do débito e juros de mora na base de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a vigência da Lei nº 11.960/09, que, em seu art. 5º, alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para que a correção e os juros sejam calculados pelos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança; 4. Hipótese em que o apelo do particular se restringe a questionar o percentual relativo à verba honorária, devendo esta ser mantida no importe de R\$ 1.500,00 (um mil reais), pois sendo vencida a Fazenda Pública, a condenação é de ser estipulada conforme os princípios da equidade e da razoabilidade (nos termos do parágrafo 4º, do art. 20, do CPC); 5. Apelação do particular improvida e remessa oficial parcialmente provida. (AC 20078500002111, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 07/05/2010 - Página: 324.) No que concerne ao tempo de serviço laborado no Brasil, de 08/06/1960 a 30/01/1962, o autor comprovou através dos documentos de fls. 17/28, declaração do empregador, anotação do Livro de Registro de Empregados e Caderneta de Contribuição ao IAPI, a efetiva prestação de serviços na empresa Tintas Coral S.A, bem como o recolhimento de contribuições previdenciárias no referido período, ensejando o seu reconhecimento como tempo de serviço para fins previdenciários. Desta forma, considerando os períodos ora reconhecidos, laborados na Argentina (01/08/1957 a 31/05/1960 e de 01/02/1963 a 31/03/1975), bem como no Brasil (08/06/1960 a 30/01/1962), faz jus o autor à revisão da renda mensal do seu benefício de aposentadoria por idade (NB nº 127.244.800-0). O pagamento de prestações vencidas que, in casu, não deve ser remontado, ante a inexistência de requerimento administrativo quanto ao reconhecimento como tempo de serviço dos períodos ora pleiteados e reconhecidos, à data indicada na exordial, mas, efetivamente, à data do ajuizamento da ação, com a incidência de correção monetária a contar dos respectivos vencimentos, observado os termos da Resolução nº 134/2010 do CJF e com a incidência de juros moratórios a partir da citação, na taxa de 1% ao mês. Tratando-se de revisão de aposentadoria por idade, deverá haver a compensação financeira dos valores já recebidos administrativamente. Em face do exposto, acolho o pedido formulado pelo autor, para o fim de declarar o direito do autor de ver computado como tempo de serviço, para fins previdenciários, o tempo de serviço laborado na Argentina, de 01/08/1957 a 31/05/1960 e de 01/02/1963 a 31/03/1975, bem como no Brasil, de 08/06/1960 a 30/01/1962, bastante à outorga do direito à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por idade do autor (NB nº 41/127.244.800-0), após a inclusão dos períodos ora reconhecidos, descontando-se os valores pagos administrativamente, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso de implantação do benefício, as prestações vencidas são devidas a partir da data do ajuizamento da ação, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, nos termos da fundamentação. Condene o Réu nas custas do processo e na verba honorária, fixando esta em R\$. 1.000,00 (mil reais). A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0013614-85.2011.403.6105 - MANOEL BATISTA DOS SANTOS(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Baixem os autos à Secretaria para juntada de Comunicação Eletrônica de decisão em agravo de instrumento. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por

MANOEL BATISTA DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do ato declaratório da dívida fiscal no montante de R\$ 38.328,18. Requer, em tutela antecipada, que a requerida seja inibida a promover a inscrição do valor e eventual execução do mesmo. Aduz o autor que foi notificado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto ao lançamento de débito referente ao imposto de renda do exercício de 2008, ano-calendário 2007, no valor de R\$ 38.328,18. Relata que ingressou com pedido de retificação do lançamento, o qual foi indeferido. Alega que o lançamento teve como fato gerador o valor de R\$ 104.266,68, recebido pelo autor do INSS no ano de 2007. Argumenta que recebeu o montante líquido de R\$ 95.058,49 do INSS, decorrente de diferenças de benefício previdenciário em atraso no período de 03/11/1999 a 30/04/2006. Sustenta que o imposto de renda não deveria incidir sobre o valor global recebido, mas sim sobre cada parcela do benefício. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda a inicial (fl. 24), o que foi cumprido a fls. 27/28. A antecipação da tutela foi deferida em parte para determinar a suspensão da exigibilidade do valor do imposto de renda calculado sobre o importe de R\$ 95.058,49 (noventa e cinco mil, cinqüenta e oito reais e quarenta e nove centavos), o qual comprova o autor ser decorrente do recebimento do benefício em atraso (f. 19), determinando à requerida União que se abstenha de promover atos materiais de cobrança dos valores pertinentes a essa parcela da base de cálculo (fls. 29/30). A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 38/42), ao qual se negou seguimento (fls. 47/49). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 43/46. Sustenta a legalidade da exigibilidade do imposto de renda observado o regime de caixa. Alega que a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente deve incidir sobre a totalidade do valor. Argumenta ser inaceitável a prática da chamada incidência mês a mês, considerando-se os princípios básicos que regem a ordem tributária. Bate pela manutenção da Notificação de Lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física nº 2008/143437318721574, pois em conformidade com a legislação em vigor. Instados a dizerem sobre provas, a União requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 53) e o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 55). Vieram-me os autos à conclusão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, razão pela qual indefiro o pleito de prova pericial. II Da aplicação do regime de competência às verbas previdenciárias recebidas acumuladamente. É certo que o artigo 12 da Lei nº 7.713/1988 dispõe que no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos. No mesmo sentido, dispõe o artigo 56 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto sobre a Renda). Embora o referido dispositivo legal estabeleça o regime de caixa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o aludido artigo estabelece apenas o momento de incidência do imposto, que deve, no entanto, ser calculado segundo o regime de competência, ou seja, mediante a aplicação, em cada exercício, das tabelas e alíquotas de incidência. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.** 1. De acordo com o parágrafo único do art. 22 do Decreto-Lei 5.844/43, na determinação da base de cálculo do imposto serão computados todos os rendimentos que, no ano considerado, estiverem juridicamente à disposição do beneficiado, inclusive os originados em época anterior (grifou-se). No entanto, a Lei 154/47, em seus arts. 7º e 14, ressalva um tratamento diferenciado aos rendimentos do trabalho recebidos acumuladamente. Também a Lei 4.506/64, em seu art. 19, I, b, dispõe que, para efeito de tributação, poderão ser distribuídos por mais de um exercício financeiro os rendimentos recebidos acumuladamente em determinado ano, como remuneração de trabalhos ou serviços prestados em anos anteriores e em montante que exceda a dez por cento (10%) dos demais rendimentos do contribuinte no ano do recebimento, se o recebimento acumulado resultar de disputa judicial ou administrativa sobre o respectivo pagamento. 2. Sob a égide dos dispositivos legais acima, o Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80, em seu art. 521, estabelecia que os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. 3. Sobreveio a Lei 7.713/88, cujo art. 12 prescreve: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (grifou-se) 4. Esta Turma, ao julgar o REsp 424.225/SC, assim se referiu ao art. 521 do Regulamento do Imposto de Renda aprova (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2003, p. 323) do pelo Decreto 85.450/80: A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. (grifou-se). Com efeito, ao dispor sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, o art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência do Imposto de Renda, porém nada diz a respeito da alíquota aplicável a tais rendimentos. Portanto, não procede a alegação de contrariedade ao art. 97 da Constituição da República. Consoante já proclamou a Quinta Turma desta Corte, ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC, não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva (REVJMG, vol. 174, p. 385) de plenário se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de (art. 97 da Lex Fundamental) qualquer lei. 5. Agravo regimental desprovido. STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1055182/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJE

01/10/2008TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 641531/SC, Rel.Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/11/2008.Por conta desse entendimento jurisprudencial, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou o Ato Declaratório nº 01, de 27/03/2009, autorizando a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistisse outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.Acréscida-se que tal entendimento foi agora positivado, com a superveniência da Lei nº 12.350/2010, que acrescentou o artigo 12-A à Lei 7.713/1988, determinando a tributação, exclusivamente na fonte, dos rendimentos recebidos acumuladamente relativos ao trabalho, aposentadoria ou pensões, utilizando-se a tabela mensal do mês do recebimento, multiplicada pelo número de meses a que se refere o rendimento; ou ainda, por opção do contribuinte, a tributação em conjunto com os demais rendimentos.Assim, procede o pedido do autor.IIIAo fim do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de:a) Desconstituir o lançamento de débito estampado na Notificação de Lançamento nº 2008/143437318721574 e condenar a União a recalcular os valores devidos a título de imposto de renda, pelo regime de competência.b) Condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A ré é isenta de custas. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016654-46.2009.403.6105 (2009.61.05.016654-6) - ADRIANA LOPES ALVES NEGRETTI ME(SP243079 - VALQUIRIA FISCHER ROGIERI E SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X ADRIANA LOPES ALVES NEGRETTI ME

Vistos.Cuida-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 567/578, transitada em julgado em 23/10/2012, no tocante à condenação da parte autora, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).Pela petição de fl. 586, a executada notificou a efetivação do depósito referente aos honorários advocatícios, consoante guia de fl. 587.Oportunizado à exequente manifestar-se quanto à suficiência do depósito efetivado, deixou de se manifestar, consoante certidão de fl. 591.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido. Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

Expediente Nº 3956

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002905-20.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RICHARD ALLAN ENRIQUE DE LIMA

Vistos.Chamo o feito.Expeça-se carta precatória para o cumprimento da decisão de fls. 22/23.Apresente a autora as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Publique-se a decisão de fls. 22/23.Int.(DECISÃO DE FLS. 22/23)Vistos. Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RICHARD ALLAN ENRIQUE DE LIMA, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando, em sede liminar, a busca e apreensão de veículo automotor objeto de contrato de financiamento. Aduz, em síntese, que em 19/08/2011 foi firmado contrato de financiamento com a ré nº 000046123120, sendo estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da autora referente ao veículo Motocicleta marca/modelo: HONDA CG 125 FAN KS, Cor Roxa, ano fabr./modelo 2011/2011, Chassi 9C2JC4110BR804670, Renavan 420897496, Placa ESG 5779. Alega que o réu não vem honrando as obrigações assumidas, estando inadimplente desde 19/09/2012, tendo sido devidamente constituído em mora. Sustenta que a dívida vencida, posicionada para 18/03/2013, atinge a cifra de R\$ 6.781,18 (Seis mil, setecentos e oitenta e um reais e dezoito centavos). Relata que o crédito foi cedido à autora, observadas as formalidades dos artigos 288 e 290 do Código Civil. Bate pela possibilidade de concessão da medida liminarmente em virtude do comprovado inadimplemento. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 05/17). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Por

primeiro, insta asseverar que a viabilidade da ação de busca e apreensão em exame depende apenas da comprovação da existência de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e da mora do devedor, os quais são suficientes para ensejar a propositura da Ação de Busca e Apreensão. Segundo dispõe o 2º do art. 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, a mora do devedor pode ser comprovada por carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Na espécie dos autos, os mencionados requisitos encontram-se cabalmente demonstrados pela cópia do contrato de financiamento acostada a fls. 08/09, notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora expedida (fl. 14), comprovação de seu recebimento pela parte devedora em seu domicílio (fl. 15), e demonstrativo de débito (fl.16). A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. I. O relator do recurso especial pode decidir monocraticamente, dando provimento ao apelo, quando presentes as situações constantes do art. 557, 1º-A, do CPC. II. É suficiente a comprovação da mora o envio de notificação extrajudicial ao domicílio do devedor. Precedentes do STJ. III. Agravo regimental desprovido. (ADRESP 200800556503, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/12/2008.) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA. DÍVIDA CARACTERIZADA. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE NAS MÃOS DO CREDOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Comprovado o inadimplemento do devedor, é perfeitamente possível o deferimento de liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente. 2. O apelante, não se desincumbindo da obrigação de purgar a mora, consolidar-se-á, no patrimônio do credor, a propriedade e a posse do automóvel apreendido, portanto, é carecedor de substratos jurídicos a amparar o seu direito. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJAM; AC 2010.002345-6; Manaus; Rel. Des. Ari Jorge Moutinho da Costa; DJAM 17/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGA DA MORA. DEPÓSITO DAS PARCELAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA. 1. Comprovada a mora e o inadimplemento do devedor, é perfeitamente possível o deferimento de liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, devendo ser observadas as inovações promovidas pela Lei nº 10.931/2004 no Decreto nº 911/69. 2. Não é mais permitida a purga da mora relativa apenas às prestações em atraso, uma vez que a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário somente poderá ser elidida caso o devedor realize o pagamento da integralidade da dívida. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TJDF; Rec 2011.00.2.007380-2; Ac. 526.360; Terceira Turma Cível; Relª Desª Nídia Corrêa Lima; DJDFTE 15/08/2011; Pág. 215) AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de busca e apreensão pelo Decreto-Lei nº 911/69. Constitucionalidade. Indeferimento de liminar. Requisitos legais. Deferimento. Decisão reformada. I. O Decreto-Lei nº 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, não há como deixar de aplicá-lo, eis que não está revestido de inconstitucionalidade. II. Comprovada a mora da devedora, pode o credor fiduciário fazer uso da faculdade concedida pelo artigo 3º, do Decreto-Lei retro citado, no sentido de requerer a busca e apreensão do veículo com alienação fiduciária. III. Defere-se a busca e apreensão ante a comprovação da mora. Recurso de agravo de instrumento conhecido e provido. (TJGO; AI 425820-81.2010.8.09.0000; Goiânia; Rel. Des. João Ubaldo Ferreira; DJGO 03/02/2011; Pág. 149) Ante o exposto, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de liminar de busca e apreensão formulado na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor da Ré, tendo por objeto o veículo Motocicleta marca/modelo: HONDA CG 125 FAN KS, Cor Roxa, ano fabr./modelo 2011/2011, Chassi 9C2JC4110BR804670, Renavan 420897496, Placa ESG 5779, o qual deverá ser depositado em poder de preposto da autora. No mandado deverá constar, expressamente, a possibilidade do devedor purgar a mora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, em conformidade com o 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de ser consolidada a posse e a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem com a possibilidade de apresentar resposta à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar. Tendo em vista que não se trata de situação em que se faça necessária a tramitação deste feito em segredo de justiça (Ordem de Serviço nº 01/2012, art. 1º, 1º), proceda a Secretaria à retirada da anotação no sistema processual. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0008205-65.2010.403.6105 - MARCOS SANCHES X SIMONE DE CASSIA NINI SANCHES(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP311669 - SIMONE DE CASSIA NINI SANCHES) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos. Dê-se vista aos réus, pelo prazo de 10 (dez) dias, da petição e documentos de fls. 779/800, onde à parte autora informa a formalização de acordo judicial junto ao processo de falência n.º 583.00.1996.624885-2. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008430-85.2010.403.6105 - SILVIA REGINA DE CARVALHO(SP272209 - SIDNEIA MARA DIOGO DA SILVA VIEL) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS)

BORELLI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Vistos.Dê-se vista aos réus, pelo prazo de 10 (dez) dias, da manifestação de fl. 518, onde à parte autora informa ter firmado acordo judicial junto ao processo de falência n.º 583.00.1996.624885-2.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

MONITORIA

0008589-38.2004.403.6105 (2004.61.05.008589-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PAMELA ALEJANDRA ESCALANTE SAAVEDRA(SP125168 - VALERIA RODRIGUES)

Vistos.Considerando o trânsito em julgado da sentença, providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas finais devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96.Após, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0010589-64.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATRICIA CRISTIANE BONETTO(SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP224039 - RITA MARIA FERRARI)

Vistos.Considerando o trânsito em julgado da sentença, providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas finais, devida no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96.Após, cumpra-se o que determinado no tópico final da sentença de fl. 97, arquivando-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0001017-50.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS SERGIO DOS SANTOS ROCHA

Vistos.Considerando o trânsito em julgado da sentença, providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas finais, devida no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96.Após, cumpra-se o que determinado no tópico final da sentença de fl. 39, arquivando-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0013846-63.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEBASTIAO XAVIER PEREIRA

Vistos.Considerando o trânsito em julgado da sentença, providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas finais, devida no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96.Após, cumpra-se o que determinado no tópico final da sentença de fl. 36, arquivando-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0002918-19.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VANESSA CARVALHO E SILVA SKUJA

Vistos.Verifico da análise da consulta de prevenção às fls. 34, bem como da informação de fl. 36, que tramitou perante a 4ª Vara desta Subseção Judiciária ação de mesmas partes e pedido (mesmo contrato - 250296185000406793), a qual foi julgada extinta sem resolução do mérito.Destarte, por força da previsão do artigo 253, II do CPC, reconheço como prevento o Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas e determino a remessa dos autos ao SEDI para que proceda a redistribuição do presente processo àquele Juízo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010834-41.2012.403.6105 - EMBRA EMBRA SERVICOS EM TECNOLOGIA LTDA - EPP(SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ) X DELEGADO DELEGACIA JULGAMENTO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Recebo o recurso do impetrante como apelação, tão somente no efeito devolutivo.Considerando que a União Federal (Fazenda Nacional) já apresentou suas contrarrazões às fls. 124/126, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0013803-29.2012.403.6105 - VETNIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP

Vistos.Recebo a apelação do impetrante tão-somente no efeito devolutivo.Considerando a apresentação espontânea de contra-razões, deixo de abrir vista à União Federal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006418-18.2012.403.6109 - ENEDINO SARAIVA DE SOUZA NETO EPP(SP135221 - JULIANE ROGERIA BENEZ DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Vistos.Cumpra corretamente à impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o que determinado à fl. 19, item B, apresentando procuração ORIGINAL e atual.Após, cumprida a determinação supra, cumpra-se a parte final do referido despacho.Intime-se.

0000845-74.2013.403.6105 - ONESIO DE JESUS CORREA(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos.O autor pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente nº 088.292.196-7 para que vigore cumulativamente com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 108.033.950-4.Pelos documentos juntados aos autos e informações trazidas pela autoridade impetrada, o autor recebe atualmente aposentadoria aludida cumulada como o benefício de auxílio-acidente nº 549.068.020-9, por força de sentença transitada em julgado no processo que tramitou perante a 9ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP, nº 0004437-63.2005.8.26.0114 (fls. 84/95). Além disso, esclarece a autoridade impetrada que não há qualquer expediente tendente à cessação do auxílio-acidente. (fl. 100).Desta forma, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique objetivamente o interesse no prosseguimento desta ação.Se o caso, na oportunidade emende a petição inicial, adequando a fundamentação e o pedido à situação que se apresenta. E apresente cópia da petição inicial e sentença do processo que tramitou perante à 9ª Vara Cível nº 0004437-63.2005.8.26.0114.A ausência de manifestação será tomada como ausência de interesse de agir, o que ensejará a extinção do processo.Intimem-se.

0003121-78.2013.403.6105 - VALQUIRIA FISCHER ROGIERI(SP243079 - VALQUIRIA FISCHER ROGIERI) X INSPETOR DA DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Vistos.Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que:a) atribua valor à causa, nos termos do artigo 282, inciso V do CPC, e comprove o recolhimento de custas processuais complementares, so o caso;b) providencie a autenticação dos documentos acostados aos autos em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la por declaração de autenticidade firmada por seu patrono;c) apresente mais uma via da petição inicial como contrafé, a fim de dar ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009;Com o cumprimento, notifique-se imediatamente a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de dez dias, pois reservo-me ad cautelam para apreciar o pedido liminar com a sua vinda. 1,5 Após, venham à conclusão imediata. Intimem-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009237-13.2007.403.6105 (2007.61.05.009237-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALESSANDRO VENTURA SOZZA(SP206469 - MAURILIO DE BARROS) X EDUARDO SOZZA(SP206469 - MAURILIO DE BARROS) X IRMA VENTURA SOZZA(SP206469 - MAURILIO DE BARROS E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Considerando o trânsito em julgado da sentença, providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas finais, devida no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96.Após, cumpra-se o que determinado no tópico final da sentença de fl. 407, arquivando-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0017335-79.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE NELSON TULLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE NELSON TULLI(SP088109 - MARIA EUGENIA SOUZA SILVA E SP297313 - LUIS FERNANDO MARQUES DIAS E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Fl. 124 - Tendo em vista a data da citação do executado (07/07/2011), defiro o pedido de fornecimento das declarações do Imposto de Renda, relativos aos exercícios a partir do ano de citação do executado, pessoa física, ALEXANDRE NELSON TULLI, inscrito no CPF sob nº 890.421.907-87.Sendo assim expeça a Secretaria, ofício à Delegacia da Receita Federal para que seja fornecida cópia das 03 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda do réu.Após, com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Int.

0017132-83.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS SILVA DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS SILVA DE CAMARGO
Vistos.Considerando o trânsito em julgado da sentença, providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo

de 10 (dez) dias, o pagamento das custas finais, devida no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96. Após, cumpra-se o que determinado no tópico final da sentença de fl. 33, arquivando-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0001018-35.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO GODOI

Vistos. Considerando o trânsito em julgado da sentença, providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas finais, devida no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96. Após, cumpra-se o que determinado no tópico final da sentença de fl. 45, arquivando-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0002963-23.2013.403.6105 - DIVONALDO ROZENDO AIRES(SP239234 - PAULA AKEMI OKUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de Alvará Judicial, no qual o requerente pretende proceder ao levantamento de valores referentes ao FGTS de sua titularidade, junto a Caixa Econômica Federal - CEF, conforme documento de fl. 17. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O valor atribuído à causa da presente ação de R\$ 3.927,40 é inferior a sessenta salários mínimos, sendo, portanto, o feito da competência do Juizado Especial Federal. De outra margem, o pedido de alvará não se encontra relacionado entre os procedimentos que, por exceção, não são da competência do Juizado Especial, relacionados no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3957

DESAPROPRIACAO

0005693-46.2009.403.6105 (2009.61.05.005693-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HAYAO ABE

Vistos. Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à possibilidade de atualização do valor da indenização, nos termos em que requerido pelo réu à fl. 231-verso. Int.

0017943-14.2009.403.6105 (2009.61.05.017943-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ALZIRA TRUNZO SABARIEGO - ESPOLIO

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, com pedido de imissão provisória na posse, em face de ALZIRA TRUNZO SABARIEGO, objetivando a expropriação do imóvel individualizado como: lote 01, da quadra 01, do Loteamento Jardim Internacional, havido pela transcrição nº 55.588, no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Inicialmente, a ação foi proposta em face de Alzira Trunzo Sabariego. À fl. 61, os autores foram intimados a regularizar o pólo passivo da ação, tendo em vista a divergência de nomes da expropriada perante o 3º C.R.I. de Campinas (Alzira Trunzo) e a Receita Federal (Alzira Trunzo Sabariego Espólio). Às fls. 133 a INFRAERO requereu a citação do espólio de Alzira Trunzo Sabariego, tendo em vista as várias tentativas frustradas de localizar eventuais herdeiros. À fl. 147, a União apresentou certidão de óbito de Alzira Trunzo Sabariego, em cumprimento à determinação de fl. 141. À fl. 147, a União requer a citação do administrador provisório dos bens da ré, no endereço indicado na inicial, ou subsidiariamente a citação por edital do espólio. À fl. 149, a INFRAERO requereu o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar a

certidão de óbito da expropriada. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Inicialmente, prejudicado o pedido de concessão de prazo à INFRAERO tendo em vista que a União já apresentou a certidão de óbito da expropriada à fl. 148. .PA 1,10 Da imissão na posse: Reza o art. 15 do Decreto-Lei nº 3365/41 que a imissão na posse poderá ser deferida se alegada a urgência pelo expropriante e se comprovado o depósito referente à avaliação inicial do imóvel. Na hipótese vertente, infere-se da inicial que o expropriante justifica a urgência ao argumento de que a posse do imóvel é imprescindível para que a INFRAERO possa cumprir o cronograma de ampliação do Aeroporto de Viracopos. Anoto, ainda, que a questão da urgência também se revela pela proximidade dos eventos relacionados à Copa do Mundo no Brasil, sendo anunciado pela imprensa o atraso nas obras de infraestrutura aeroportuária para o evento. O depósito encontra-se comprovado pela guia acostada aos autos (fl. 56), sendo o preço ofertado condizente, prima facie, com o valor praticado no mercado, notadamente pelas conclusões extraídas no Inquérito Civil Público nº 37/98. Ante o exposto, defiro a imissão na posse requerida, servindo a presente decisão como título hábil para tal providência, ficando ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da parte expropriante, caso demonstrada sua necessidade. Da regularização do polo passivo: .PA 1,10 Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para fazer constar Alzira Trunzo Sabariego - Espólio. Verifico na consulta ao Infoseg à fl. 121, bem como da certidão de óbito de fl. 148 que a expropriada era casada com Felipe Sabariego Linares e teve uma filha, sendo que posteriormente, seu marido também veio a falecer. E da certidão de óbito da ré não consta o nome completo da filha, não sendo possível então localizar outros dados de identificação da herdeira. Outrossim, da certidão atualizada da matrícula do imóvel à fl. 140, consta o nome de solteira da expropriada, qual seja, Alzira Trunzo. Desta forma, defiro o pedido da União Federal para citação do representante do espólio de Alzira Trunzo Sabariego, no endereço constante da inicial, e indefiro por ora o pedido de citação por edital, tendo em vista que o mesmo ainda não foi diligenciado. Intimem-se. Cumpra-se.

0003431-89.2010.403.6105 (2010.61.05.003431-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARLOS MARGANI
Vistos. Primeiramente, esclareça a INFRAERO no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de fl. 266, considerando-se o que decidido às fls. 243/245. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifestem-se os autores quanto ao pedido de atualização do laudo de avaliação de fls. 253/254, considerando-se que tal atualização já foram efetuadas em outros autos. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0017627-30.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X LOJA LIBERDADE E AMOR (SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)
Vistos. Cumpra a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, o que determinado na sentença de fls. 105/106, apresentando cópia atualizada da matrícula do imóvel, bem como a certidão negativa de tributo do imóvel para possibilitar o levantamento do valor da indenização. Intime-se.

0017644-66.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA (SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X MARTHA CONCEICAO GAMBINI (SP115421 - ANTONIO TRISTAO MOCO FILHO) X LIGIA MARIA GAMBINI X GISLENE APARECIDA GAMBINI X ELIANE FATIMA GAMBINI X CELIA DE LOURDES GAMBINI X REGINA SALETE GAMBINI
Vistos. Dê-se vista à União Federal - AGU da petição e documentos de fls. 223/225, para que providencie o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU), devendo comprovar nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a efetivação dos referidos registros. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0013981-85.2006.403.6105 (2006.61.05.013981-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP230295 - ALAN MINUTENTAG E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI E SP046864 - JANDYRA FERRAZ DE B M BRONHOLI) X MARIA LUIZA MANIA ROSSI (SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI E SP046864 - JANDYRA FERRAZ DE B M BRONHOLI)
Vistos. Considerando a petição de fl. 247, acolho o pedido de desistência formulado em relação ao requerido WALDEMAR ROSSI, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC e determino sua exclusão do pólo passivo da

presente demanda. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, intimem-se as partes a fim de que se manifestem sobre outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0005832-61.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FHL IND/COM/ EQUIP INDUSTRIAIS LTDA EPP X LUIZ HENRIQUE FRANCISCATTO(SP164577 - NILTON JOSÉ LOURENÇÃO)

Vistos. Dê-se vista a Caixa Econômica Federal - CEF, da petição de fls. 216/223, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao alegado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0007421-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SOLANGE DE ALMEIDA SILVESTRE

Vistos. Antes de apreciar o pedido de fl. 115, esclareça a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência dos nomes indicado na inicial e no contrato de fls. 08/12. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004170-28.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FELIPE DO AMARAL(SP212966 - HERMENEGILDO CANDIDO DE OLIVEIRA MARTIN)

Vistos. Cumpra a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, o que determinado no despacho de fl. 70, regularizando sua representação processual, apresentando instrumento de mandato, vez que o Dr. Hermenegildo C. O. Martins, OAB / SP 212.966 não está constituído nos autos. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0008745-79.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MELISSA JUNQUEIRA PICARELLI(SP225350 - SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA)

Vistos. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que requerido à fl. 94, pela Seção de Cálculos Judiciais. Após, cumprida a determinação supra, retornem-se os autos à Contadoria Judicial, para cumprimento do que determinado na decisão de fls. 69/70. Intime-se.

0001988-35.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE ROBERTO GONZAGA XAVIER

Vistos. Fl. 48: Cite-se o réu, expedindo-se carta precatória para a Comarca de Ipuã, nos termos do despacho de fl. 21. Apresente a exequente as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003931-87.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006418-98.2010.403.6105) HERBERT GONCALVES DA SILVA X JUNIOR GONCALVES DA SILVA X JESUINA GONCALVES DA SILVA(SP101311 - EDISON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Homologo a renúncia ao direito de recorrer expressada a fl. 83, bem como a desistência do recurso interposto expressada a fl. 88, com fulcro nos arts. 501 a 503 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados. Em passo seguinte, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela CEF e a concordância da parte, venham autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0002568-31.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010668-82.2007.403.6105 (2007.61.05.010668-1)) PREST SERVICE MAO DE OBRA S/C LTDA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA ADORNO(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Vistos. Recebo os embargos à execução, posto que tempestivos. Intime-se a embargada a manifestar-se quanto aos embargos opostos, no prazo legal. Apensem-se os presentes autos aos da execução de N.º 0010668-82.2007.403.6105. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004413-50.2003.403.6105 (2003.61.05.004413-0) - BANCO DO BRASIL S/A(SP071275 - GERALDO CARVALHO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X FRANCISCO ROBERTO FOGA X RENATO FOGA X DIRCE APARECIDA CHERACOMO FOGA(SP047475 - JOACIR MARIO BUSANELLI E SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA)

Vistos.Dê-se ciência aos executados do desarquivamento do presente feito. Requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intime-se.

0013146-34.2005.403.6105 (2005.61.05.013146-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X G A INFORMATICA LTDA - ME X VERA LUCIA RODRIGUES(SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR) X ANDRE TESCAROLLO(SP153978 - EMILIO ESPER FILHO E SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR)

Vistos.Fls. 248/314 - Defiro o pedido de consulta de veículos em nome dos executados no Sistema Renajud. Proceda a Secretaria a pesquisa, consignando a restrição para transferência da propriedade dos veículos eventualmente registrados em nome dos executados e ainda livres de gravames, diretamente por meio eletrônico. Após, com o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos.Int.

0010668-82.2007.403.6105 (2007.61.05.010668-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PREST SERVICE MAO DE OBRA S/C LTDA X LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA ALVES X MARIA APARECIDA OLIVEIRA ADORNO

Vistos.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0015780-61.2009.403.6105 (2009.61.05.015780-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CRISTIANE BRISKI NOBRE DE CAMPOS(SP163417 - ARTHUR HENRIQUE CLEMENTE SANTOS)

Chamo o feito.Apresente a exeqüente as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à exequente apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Publicue-se o despacho anterior.Intime-se.DESPACHO DE FL. 159: Vistos.Fl. 157: Defiro. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Vinhedo, para penhora e avaliação do bem indicado às fls. 133/134.Int.

0017788-11.2009.403.6105 (2009.61.05.017788-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GTEX LAVANDERIA LTDA ME X FABIO ROBERTO GRISOTTI X IVANIRA MOMENTEL GRISOTTI

Vistos.Esclareça a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que requerido às fls. 145/147, considerando-se que já houve a citação do co-devedor Fabio Roberto Grisotti, conforme certidão de fl. 37.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a exeqüente em termos de prosseguimento do feito.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0017805-47.2009.403.6105 (2009.61.05.017805-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NAVARRO E ANJOS LTDA X SELIESTACIA DOS ANJOS X RENATO NOGUEIRA NAVARRO

Vistos.Fl. 127: Prejudicado o pedido, em face da petição de fls. 128/131.Fls. 128/131: Indefiro o pedido, vez que não cabe ao Juízo substituir a atividade da parte. Assim, manifeste-se a exeqüente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista o decurso de prazo certificado à fl. 123, expeça-se alvará de levantamento do valor constante do termo de penhora de fl. 102 em nome da CEF, devendo no documento constar apenas seu CNPJ. Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria o envio do alvará diretamente ao PAB da CEF da Justiça Federal para cumprimento. Int.

0001705-80.2010.403.6105 (2010.61.05.001705-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DA VINCI IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA ME X MARIO FELICIO JUNIOR X GIOVANNI CRIVARO(RJ118817 - ANA PAULA SILVA DE ARAUJO E RJ119084 - LEONTINEKE HOORNWEG VAN RIJ)

Vistos.Esclareça a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que requerido às fls. 119/120, considerando-se que já houve a citação do co-devedor Mario Felício Junior, conforme certidão de fl. 99.Sem

prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0006418-98.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HERBERT GONCALVES DA SILVA(SP101311 - EDISON GOMES) X JUNIOR GONCALVES DA SILVA(SP101311 - EDISON GOMES) X JESUINA GONCALVES DA SILVA(SP101311 - EDISON GOMES)
Vistos. Após o cumprimento do despacho de fl. 91 dos autos apensados (processo nº 0003931-87.2012.403.6105), venham ambos os feitos à conclusão. Int.

0018243-39.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BAR E RESTAURANTE DO ITALIANO LTDA - ME X ANDREA SACCO X FERNANDA MACIEL PORTO(SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Vistos. Fls. 99/100 e 73/75 - Indefiro o pedido, levando-se em conta o que certificado às fls. 71/72 pela Srª. Oficiala de Justiça Avaliadora. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0017146-67.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIP VERY IMPORTANT PET IND COM REPR ALIMENTOS LTDA
Vistos. Tendo em vista o que foi decidido pelo E. TRF da 3ª Região no agravo de instrumento nº 0000605-67.2013.403.0000, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008273-44.2012.403.6105 - VILLARES METALS S.A.(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP194504A - DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA E SP296994 - ANDREA ZUCHINI RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP274059 - FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA)

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração aviados por Vilares Metals S/A., qualificada nos autos, em face da sentença de fls. 331/336. Aduz, em apertada síntese, que há obscuridade na sentença prolatada, porquanto constou em seu dispositivo a determinação de suspensão da exigibilidade dos créditos discutidos e não ordem para o seu afastamento. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Sumariados, decido. Conheço dos embargos porque próprios e tempestivos. Com razão a embargante. No dispositivo, por equívoco, constou ordem idêntica à exarada em sede liminar, devendo ser corrigida para se determinar, em definitivo, o afastamento da exigibilidade do crédito tributário em discussão. Assim sendo, dou provimento aos presentes embargos para retificar a redação do dispositivo da sentença, a qual passa a ser a seguinte: Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III, do art. 22 da Lei nº 8.212/91, bem como as contribuições recolhidas ao SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI e ao SAT, incidentes sobre o terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente (quinze primeiros dias) e aviso prévio indenizado. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro de sentenças.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018113-49.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO DE SOUZA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Fl. 84 - Defiro o pedido, expeça-se alvará de levantamento do valor constante do termo de penhora de fl. 72 em nome da CEF, devendo no documento constar apenas seu CNPJ. Cumprida a determinação supra, determino à secretaria o envio do alvará diretamente ao PAB da CEF da Justiça Federal para cumprimento. Defiro também, o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido, para pesquisa de outros bens passíveis de penhora. Intime-se.

Expediente Nº 3958

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002856-76.2013.403.6105 - ONOFRE PERICATO DE OLIVEIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado, que no caso de revisões de benefícios ou concessão de nova aposentadoria, deverá ser calculado pela diferença entre o valor do benefício recebido mensalmente e o valor que entende devido.No presente caso, considerando o valor pretendido pelo autor, de R\$ 1.764,08 e o valor atual do benefício de R\$ 1.315,64, consoante informado à fl. 03, da petição inicial, temos como resultado a diferença mensal de R\$ 448,44, que multiplicados por 13 prestações, sendo uma vencida e 12 vincendas, resulta em R\$ 5.829,72(cinco mil, oitocentos e vinte e nove centavos). Assim, o valor da causa deve ser retificado para constar R\$ 5.829,72. Ao SEDI para anotações.Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do parágrafo 3º do aludido artigo 3º da Lei 10.259/2001.Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004, em matéria cível.O valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, sendo portanto seu processamento da competência do Juizado Especial Federal.Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000684-40.2008.403.6105 (2008.61.05.000684-8) - MARIO GONCALVES DA CRUZ(SP130103 - MARIA VANDERLY FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez acidentária proposto por Mário Gonçalves da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Os autos foram encaminhados pelo Juízo do Foro Distrital de Paulínia a este Juízo da Sétima Vara Federal, que suscitou conflito negativo de competência (fls. 91/93), ao qual se deu provimento (fls. 97/99).Às fls. 272/274, o MM. Juiz de Direito remete novamente os autos à Justiça Federal, ao fundamento de que o laudo pericial não estabelece nexo de causalidade com doença profissional ou acidente de trabalho, sendo aquele Juízo incompetente para o julgamento da lide.Em que pese o feito ter sido remetido a este Juízo, observo que o autor formula pedido específico de aposentadoria por invalidez acidentária.Considerando, no entanto, o tempo transcorrido desde a propositura da demanda (2007), e em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor adite a inicial, requerendo, se o caso, benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária.No mesmo prazo, deverá atribuir valor à causa compatível com o benefício patrimonial pretendido, nos termos do artigo 260 do CPC, tendo em vista a competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento de causas de até sessenta salários mínimos.Em havendo alteração do pedido, dê-se vista ao INSS para que se manifeste quanto à concordância, também no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 3965

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000840-52.2013.403.6105 - SINDCLEY ALEX DOS SANTOS(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP045685 - MARIA ISAURA GONCALVES PEREIRA)

Vistos.Considerando a preliminar arguida, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.No mesmo prazo digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando sua pertinência.Após, venham conclusos.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3966

DESAPROPRIACAO

0005455-27.2009.403.6105 (2009.61.05.005455-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS

PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES(SP119315 - MARIA CRISTINA GARCIA C TAVARES) X NEWTON DE OLIVEIRA

Vistos.Fl. 275: Considerando o que requerido pela ré, determino a realização de perícia para avaliação do imóvel expropriado, devendo-se observar para tanto os parâmetros utilizados pela Comissão de Peritos Judiciais - CPERCAMP - Ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos - Portaria Conjunta nº 01/2012, disponível em Secretaria, e nomeio a Dra. Renata Denaria Elias - CREA 0601798078, engenheira civil, para sua realização.Intime-se a Sra. Perita a apresentar proposta de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, considerando a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, também no prazo de 10 (dez) dias.Observo que os honorários periciais, em consonância com o princípio maior albergado no artigo 5º, inciso XXIV da Constituição Federal, que determina o pagamento do justo preço aos desapropriados, deverá ser adiantado pelos expropriantes.Intimem-se.

0005859-78.2009.403.6105 (2009.61.05.005859-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JOSE GIMENEZ LOPES(SP214543 - JULIANA ORLANDIN E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES)

Vistos.Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, com pedido de imissão provisória na posse, em face de JOSÉ GIMENEZ LOPES, objetivando a expropriação dos imóveis individualizados como: lotes 21, 22, 23 e 24, da quadra B, havidos pelas transcrições nº 51104-L; 51105-L; 51.106-L, e 51.107-L, respectivamente, no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Tendo em vista a notícia de falecimento de JOSÉ GIMENEZ LOPES (certidão de óbito de fl. 80), foi determinada a intimação de seu filho, JOSÉ GIMENEZ LOPES JUNIOR para que apresentasse informações sobre a existência de inventário.A União Federal requereu às fls. 371 a intimação de 3 homônimos com o nome do expropriado, tendo em vista a precariedade da qualificação do proprietário constante da matrícula do imóvel. Os herdeiros de JOSÉ GIMENEZ LOPES JUNIOR informaram na petição de fls. 388/399 que este faleceu em 29/06/2012 e que não foi feito inventário de JOSÉ GIMENEZ LOPES.Sumariados, decido.Da imissão na posse: Reza o art. 15 do Decreto-Lei nº 3365/41 que a imissão na posse poderá ser deferida se alegada a urgência pelo expropriante e se comprovado o depósito referente à avaliação inicial do imóvel.Na hipótese vertente, infere-se da inicial que o expropriante justifica a urgência ao argumento de que a posse do imóvel é imprescindível para que a INFRAERO possa cumprir o cronograma de ampliação do Aeroporto de Viracopos. Anoto, ainda, que a questão da urgência também se revela pela proximidade dos eventos relacionados à Copa do Mundo no Brasil, sendo anunciado pela imprensa o atraso nas obras de infraestrutura aeroportuária para o evento.O depósito encontra-se comprovado pela guia acostada aos autos (fls. 74), sendo o preço ofertado condizente, prima facie, com o valor praticado no mercado, notadamente pelas conclusões extraídas no Inquérito Civil Público nº 37/98.Ante o exposto, defiro a imissão na posse requerida, servindo a presente decisão como título hábil para tal providência, ficando ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da parte expropriante, caso demonstrada sua necessidade.Da regularização do polo passivo: Tendo em vista que não restou comprovada a propriedade dos bens imóveis objetos da presente desapropriação, defiro o pedido da União de fl. 371. Assim, intimem-se por carta os homônimos indicados pela expropriante à fl. 371, para que comprovem a propriedade dos referidos imóveis.Fl. 405: O pedido será oportunamente apreciado.Intimem-se.

0014068-31.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X DECIO VOZZO - ESPOLIO X ANA PAULA VOZZO DEC(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA)

Vistos.Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo desde logo a data 13/05/2013, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas.Intimem-se as partes, devendo a ré ser intimada pessoalmente.

MONITORIA

0002920-86.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ROSEMEIRE BARBOSA DUDA

Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSEMEIRE BARBOSA DUDA objetivando o recebimento de crédito decorrente de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física nº 000020568. Pela manifestação juntada aos autos à fl. 34, a autora requereu a remessa dos autos para a Subseção Judiciária Federal de Sorocaba/SP. Vieram-me os autos para decisão. É o relatório. ACOLHO o pedido da autora, eis que a ré reside no município de Laranjal Paulista/SP. Assim, remetam-se os autos para a 10ª Subseção Judiciária Federal em Sorocaba/SP, com baixa na distribuição e as minhas homenagens. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012381-87.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002435-91.2010.403.6105 (2010.61.05.002435-3)) CYRILLO GONCALVES(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Dê-se vista as partes, do laudo da contadoria de fls. 95/96, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, conforme determinado na decisão de fls. 89. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002934-70.2013.403.6105 - NOVARETTI INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Vistos em liminar. NOVARETTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA-EPP, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS, objetivando ordem a determinar às autoridades coatoras que se abstenham de exigir da impetrante o recolhimento de contribuição para o FGTS incidente sobre o aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas, férias gozadas, auxílio-transporte, horas-extras, adicional noturno e 13º salário pagos a seus empregados. Aduz, em apertada síntese, que as verbas trabalhistas mencionadas não possuem natureza remuneratória, mas indenizatória, o que torna indevida a incidência da contribuição para o FGTS, tal como ocorre com as contribuições previdenciárias. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 24/354). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. De início, é necessário deixar bem vincado que o FGTS não possui natureza tributária e não se confunde com as contribuições da Seguridade Social, porquanto estas têm por objetivo o custeio da Seguridade Social para a concessão de benefícios previdenciários e a contribuição do FGTS não visa o custeio de benefícios previdenciários, mas a garantia do tempo de serviço do empregado e o financiamento do Sistema Financeiro da Habitação. Preleciona Sérgio Pinto Martins que o FGTS é um depósito bancário vinculado, pecuniário, compulsório, realizado pelo empregador em favor do trabalhador, visando formar uma espécie de poupança para este, que poderá ser sacada nas hipóteses previstas em lei. (Manual do FGTS. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 27) Extraí-se do art. 15 da Lei nº 8036/90 que a base de incidência do FGTS é a remuneração devida ao trabalhador. Com efeito, encontram-se excluídas da base de incidência do FGTS as parcelas pagas ao trabalhador que não possuem natureza remuneratória. Dispõe o 6º do art. 15 da Lei nº 8036/90 que não se incluem na remuneração, para fins de incidência do FGTS, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. Nesse passo, para além das verbas expressamente previstas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, é necessário observar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que as verbas trabalhistas referentes ao auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso-prévio indenizado, auxílio-creche, abono de férias e ao terço de férias indenizadas, possuem caráter indenizatório (STJ, REsp 973.436/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008, p. 290). No ponto, vale mencionar que não se descarta a discussão acerca da incidência ou não do FGTS sobre o aviso-prévio indenizado, ante o teor da Súmula 305 do TST. Todavia, consoante preleciona Sérgio Pinto Martins: Se não há trabalho, não se pode falar em salário ou remuneração. Logo, o aviso-prévio indenizado não é considerado como remuneração. O fato de o aviso-prévio indenizado importar projeção do tempo de serviço para todos os fins não quer dizer que tal pagamento tenha natureza salarial, mas de indenização, pois não há prestação de serviços. O 1º do art. 487 da CLT usa a expressão salários correspondentes. Isso indica que tais pagamentos não têm natureza salarial, pois, do contrário, não se iria usar a expressão de algo que corresponde a salário, mas que na verdade é indenização, justamente porque inexistente

prestação de serviços. (Op. cit., p. 138-139) Quanto ao terço constitucional de férias, o E. Supremo Tribunal Federal firmou diretriz no sentido da não incidência de contribuição previdenciária por sua natureza indenizatória e não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público (STF, AI 712880 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-171 10-09-2009), entendimento que dever ser estendido à hipótese do empregado, quanto à incidência do FGTS, por não ostentar natureza remuneratória. Em relação às férias gozadas, houve alteração no entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, para considerar que mesmo as férias gozadas não possuem caráter remuneratório, porquanto não há prestação de trabalho pelo empregado: O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. (STJ, REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013) Na mesma esteira, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 478.410/SP, ocorrido em 10 de março de 2010, firmou entendimento de que sobre o valor do vale-transporte fornecido em pecúnia ao trabalhador não incide contribuição previdenciária, porquanto o pagamento do benefício em moeda não afeta sua natureza não salarial, tal qual prevista no art. 2º da Lei nº 7.418/85 (artigo renumerado pela Lei nº 7.619/87). De outra banda, a jurisprudência do STJ e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que os adicionais de periculosidade, de insalubridade e o noturno, bem como as horas extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais e compõem a base de cálculo das contribuições sociais, sendo, pois, reconhecida sua natureza salarial e não indenizatória (TRF 3ª R.; AL-AI 0018731-39.2011.4.03.0000; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; Julg. 06/02/2012; DEJF 29/02/2012; Pág. 359). Quanto às horas extras e seu adicional, são pagos em decorrência do trabalho extraordinário, laborado além da jornada habitual de oito horas de trabalho, nos termos do que consigna o artigo 59 do Decreto-Lei 5.452/43 (CLT). Como tal, não tem caráter indenizatório, mas remuneratório, pois visa retribuir o trabalho laborado em regime extraordinário. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no sentido de que as verbas relativas a horas extras e seu adicional têm natureza remuneratória e, portanto, sobre elas incide a contribuição previdenciária. Nessa esteira, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012) CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DA NATUREZA REMUNERATÓRIA DAS HORAS EXTRAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. I. A inteligência do artigo 195, I, a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Partindo dessas premissas legais e constitucionais, doutrina e jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. II. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a

obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. III. As horas extras e seus consectários têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado. Ademais, tal pagamento configura uma renda do trabalhador e se incorpora ao salário do obreiro, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (natalinas, férias acrescidas de 1/3, FGTS, aviso prévio, etc) e previdenciárias (salário-de-benefício), o que só vem a corroborar a sua natureza remuneratória. O pagamento das horas extras e o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária repercutem nos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, de sorte que a regra da contrapartida (art. 195, 5º, CF) é respeitada. A jurisprudência sumulada do E. TST - Tribunal Superior do Trabalho, em diversos enunciados, revela que as horas extras assumem natureza salarial. IV. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00010567520114036107, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2012 FONTE_REPUBLICACAO) (grifei)MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO E HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. I - Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por ocasião da concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como em relação ao terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, uma vez que constituem verbas de natureza indenizatória. II - Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. A jurisprudência desta Turma firmou entendimento no sentido da natureza indenizatória dos valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho. Precedente. III - As horas extras e seus consectários têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado, configurando uma renda do trabalhador que se incorpora ao salário, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais e previdenciárias, o que evidencia a sua natureza remuneratória. IV - Em sede de mandado de segurança versando compensação em matéria tributária a extensão do âmbito probatório relaciona-se com os limites da pretensão deduzida, que, no presente caso, consiste na suspensão de exigibilidade de crédito tributário, de modo que a liquidez e certeza do afirmado na petição inicial depende da comprovação dos elementos concretos da operação que se pretende realizar, motivo pelo qual a denegação da segurança, no ponto, não comporta reparo. V - Recurso adesivo do Impetrante provido. Apelação da União Federal e reexame necessário desprovidos. (AMS 00118144120104036110, JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPÊO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012 FONTE_REPUBLICACAO) Acresça-se que é a natureza da verba paga ao trabalhador que define a incidência ou não da contribuição previdenciária e não somente a possibilidade de sua integração aos proventos de aposentadoria. Cumpre mencionar, por oportuno, que mesmo que se considerassem as horas extraordinárias como verbas indenizatórias, o pagamento habitual de tais verbas desnatura tal condição para afirmar seu caráter remuneratório. Nesse sentido, confira-se:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (STJ, AGRESP 201001534400, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN,SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2011) Com efeito, a eventual desoneração da folha de pagamento da impetrante dependeria de criteriosa análise dos pagamentos de horas extras realizados a seus empregados para se aferir a habitualidade de seu pagamento, o que não restou demonstrado pela documentação acostada pela impetrante. Por fim, é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça a natureza remuneratória da gratificação natalina ou 13º salário (STJ, Pet 6.243/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 13/10/2008; STJ, AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 08/10/2007, p. 207; STJ, 200201707991 - (486697 PR) - 1ª T. - Relª Min. Denise Arruda - DJU 17.12.2004 - p. 00420). Assim sendo, vislumbro plausibilidade quanto ao deferimento da medida apenas em relação às verbas discriminadas como aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas, férias gozadas e auxílio-transporte. Quanto ao periculum in mora, exsurge da possibilidade de autuação e imposição de multa à impetrante em relação ao não recolhimento dos valores referentes ao FGTS (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 0070909-87.1996.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, julgado em 23/04/1997, DJ DATA:12/11/1997). Ante o exposto, defiro parcialmente o pleito de liminar para determinar às autoridades coatoras que se abstenham de exigir da impetrante o recolhimento de contribuições do FGTS incidentes sobre aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas, férias gozadas e auxílio-transporte, até final decisão no presente mandamus. Intimem-se. Notifiquem-se as autoridades coatoras para que prestem informações no prazo legal. Dê-se ciência ao representante judicial da União. Ao depois, remetam-se os autos ao MPF para parecer. Por derradeiro, venham conclusos para sentença.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3049

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014721-33.2012.403.6105 - UNIAO FEDERAL X RENATO CRISTIAAN MARIA WAGEMAKER(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS) X COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS)

Antes da análise da petição de fls. 261/263, e, em face dos termos de penhora de fls. 134, 135, 136 e 204, bem como do teor do ofício e mandados de fls. 137/140, intime-se a exequente a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos as matrículas atualizadas dos seguintes imóveis: 37.377, 42085, 46131, 48270, 48548, 48549, 48727, 49237 e 54044. Muito embora não haja interesse da União na persistência da constrição sobre o imóvel de matrícula nº 54044, a juntada de sua matrícula atualizada torna-se necessária ante o termo de penhora de fls. 204 e de fls. 206/207, para comprovação, ou não, da averbação da penhora pelo respectivo cartório de registro de imóveis. Com a juntada das certidões, tornem os autos conclusos para análise da petição de fls. 261/263. Sem prejuízo do acima determinado, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/06/2013, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes, bem como a Sra. Aparecida de Camargo de Sá, Gilda Aparecida de Sá Wagemaker e Alcebíades de Sá, nos endereços informados às fls. 261. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000873-42.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO RIBEIRO

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte do réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C, do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intime-se por carta o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102-C, c/c art. 475, J do CPC. No silêncio, requeira a autora o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 13/05/2013, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes. Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

Expediente Nº 3196

MANDADO DE SEGURANCA

0003161-60.2013.403.6105 - GHENIFER SUZANA NUNES JANUARIO BERNARDO(SP227926 - RENATO SIMIONI BERNARDO) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ITATIBA - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Ghenifer Suzana Nunes Januário Bernardo, qualificada na inicial, contra ato do Gerente Geral da Agência da Caixa Econômica Federal em Itatiba/SP, para que seja autorizada a sacar imediatamente o valor integral depositado em seu FGTS, vinculado ao seu PIS/PASEP n. 19015114733, incluído das correções e juros legais, na agência da Caixa Econômica Federal n. 0311-Itatiba/SP. Ao final, pretende a confirmação do pedido liminar. Alega a impetrante ter trabalhado como empregada na Prefeitura do Município de Itatiba, no período entre 24/04/2003 a 04/02/2009, exercendo a função de auxiliar administrativo, com os devidos depósitos de FGTS em sua conta vinculada (fl. 23). Informa que em 04/02/2009,

através do procedimento administrativo n. 00704/09, obteve suspensão do contrato de trabalho pelo período de 2 (dois) anos com prejuízo total dos vencimentos, por motivo de estudo (fls. 16/18). Dessa forma, em virtude do exercício de suas funções durante o mês de 01/2009 (último mês antes da suspensão do contrato), a empregadora efetuou o depósito relativo a este mês (fl. 20). O último crédito de depósito na conta vinculada ao FGTS da impetrante ocorreu em 07/01/2010, conforme extrato (fl. 20). Posteriormente, em 01/12/2010, tendo concluído seus estudos universitários, a impetrante, ainda no período de 2 (dois) anos de suspensão do contrato de trabalho, pediu demissão do serviço prestado junto à Prefeitura de Itatiba, conforme CTPS (fl. 23). Notícia ter comparecido em 07/11/2012 na agência da CEF em Itatiba para levantamento do FGTS, tendo sido negado sob o argumento de que não preenchia o requisito estar há mais de 3 (três) anos sem vínculo empregatício. Todavia, engana-se a autoridade impetrada, pois em 07/01/2013 completou-se o período mínimo exigido na legislação para movimentação e saque do FGTS. Argumenta, de acordo com o Decreto n. 99.684/90, art. 35, VIII, que a conta vinculada ao FGTS poderá ser movimentada quando permanecer três anos ininterruptos sem crédito de depósitos. Assim, como o último depósito de FGTS ocorreu em 07/01/2010 a partir de 07/01/2013 completaram-se os três anos ininterruptos sem crédito de depósito, fazendo jus ao levantamento. Ressalta que em 13/01/2012 entrou em vigência a Circular da Caixa Econômica Federal - Caixa n. 569 destinada a estabelecer procedimentos para movimentação das contas vinculadas ao FGTS e, assim passou a indicar: CODIGO DE SAQUE - 87 - BENEFICIÁRIO: Trabalhador ou diretor não empregado- MOTIVO - Permanência da conta vinculada sem crédito de depósito, por três anos ininterruptos, cujo afastamento do titular tenha ocorrido até 13/07/1990, inclusive. Procuração e documentos, fls. 08/29. Custas, fl. 30. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminarmente. Pelo extrato de fls. 20/21, datado de 08/02/2012, não é possível se aferir com certeza ausência de depósitos após 07/01/2010. E ainda que o último depósito tenha sido realizado em 07/01/2010 (fl. 20), referente ao mês 12/2009, não importa dizer, necessariamente, que impetrante permaneceu fora do regime do FGTS por três anos ininterruptos, já que seu vínculo empregatício com a Prefeitura de Itatiba findou-se em 01/12/2010. Ante o exposto indefiro o pedido liminar. Intime-se a impetrante a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolher as custas processuais complementares; autenticar, folha a folha por declaração do advogado, as cópias dos documentos que acompanham a inicial e trazer mais uma contrafé com cópia dos documentos para cientificar o representante judicial da pessoa jurídica que a autoridade impetrada integra. Cumpridas as determinações supra, requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença, ocasião na qual o pedido liminar será reapreciado.

0003239-54.2013.403.6105 - VILLARES METALS S/A (SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP296994 - ANDREA ZUCHINI RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por VILLARES METALS S.A, qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, para que os débitos objetos dos PAs n. 10830.015277/2010-06 e 10830.016460/2009-87 não constituam óbice à renovação de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, inclusive atribuindo efeito suspensivo ao recurso hierárquico interposto no PA n. 10830.016460/2009-87. Ao final, pretende a confirmação do pedido liminar. A urgência decorre do impedimento de participação em procedimentos licitatórios, tendo em vista a validade da certidão até 22/04/2013. Alega a impetrante que o débito de CSLL no valor de R\$ 31.993,14 encontra-se extinto por força do pagamento e o débito referente ao PA n. 10830.015277/2010-06 extinto sob condição resolutória de ulterior homologação da declaração de compensação (art. 74, 2º e 4º, da lei n. 9.430/96), pendente de apreciação na esfera administrativa. Com relação ao débito objeto do PA n. 10830.016460/2009-87, pretende a concessão do efeito suspensivo (art. 61, da lei n. 9.784/99), por ter a autoridade deixado de analisar referido pedido no recurso hierárquico, mesmo tendo demonstrado receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação e ultrapassado o prazo de análise (art. 59, 1º e 2º, da lei n. 9.784/99). Procuração e documentos, fls. 16/171. Custas, fl. 172. É o relatório. Decido. Afasto a prevenção apontada às fls. 173/175 por se tratar de pedido diverso. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No presente caso não estão presentes os requisitos para concessão da medida liminar. Com relação ao PA n. 10830.016460/2009-87, observo que, às fls. 154/156, foi indeferido o pedido de utilização de créditos de prejuízo fiscal para liquidação dos débitos consolidados nos termos do art. 3º da MP n. 470/2009, sob o argumento de não existir saldo de prejuízo fiscal que atenda os requisitos prescritos na legislação. Em referida decisão foi esclarecido que eventual impugnação não suspenderia a exigibilidade do crédito tributário por falta de amparo legal. A decisão de indeferimento acima relatada se

restringiu à compensação de créditos de prejuízo fiscal com débitos consolidados nos termos da MP n. 470/2009 por inexistência de saldo que atendesse a legislação de regência. Sobre o parcelamento dos débitos nos termos do art. 3º da MP n. 470/2009 e liquidação com utilização de prejuízo fiscal, dispõe a lei n. 12.249/2009: Art. 81. As pessoas jurídicas que, no prazo estabelecido no art. 3º da Medida Provisória no 470, de 13 de outubro de 2009, optaram pelo parcelamento dos débitos decorrentes do aproveitamento indevido do incentivo fiscal setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969, e dos oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não tributados - NT, poderão liquidar os valores correspondentes às prestações do parcelamento com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL relativos aos períodos de apuração encerrados até 31 de dezembro de 2009, desde que sejam: I - próprios; II - passíveis de compensação, na forma da legislação vigente; e III - devidamente declarados, no tempo e forma determinados na legislação, à Secretaria da Receita Federal do Brasil. A legislação que regulamenta a compensação de tributos e contribuições é a Lei n. 9.430/1996 (lei especial) e nela não há disposição sobre a concessão de efeito suspensivo em recurso no caso de indeferimento por inexistência de saldo a ser compensado. No tocante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, há que se observar os termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, consoante art. 151, III, do CTN. Assim, ao presente caso, não se aplica o disposto no art. 61, da lei 9.784/99, por ser lei geral, de aplicação subsidiária, diante da lei específica. Por outro lado, consoante lei n. 9.430/1996, não poderá ser objeto de compensação débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (...) 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) (...) IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) Nessas hipóteses, em que é vedada a compensação, natural que pedidos realizados ao arripio dessa regra, caso sejam objeto de recurso administrativo, não tenham efeito suspensivo, vez que, entendimento diverso, seria dar ao contribuinte, oportunidade de beneficiar-se da própria torpeza. Por outro lado, necessária a oitiva da autoridade impetrada para que traga aos autos, o atual andamento dos outros procedimentos administrativos elencados na inicial que estariam impedindo a expedição da almejada certidão, vez que aparentemente, estariam em condição de suspender a exigibilidade dos tributos, neles discutidos. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora o pedido liminar. Faculto à impetrante o depósito para suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, II, do CTN. Intime-se a impetrante a autenticar, folha a folha por declaração do advogado, as cópias dos documentos que acompanham a inicial, no prazo legal. Requistem-se, com urgência, as informações, devendo a autoridade impetrada se manifestar inclusive sobre a alegação de extinção pelo pagamento (CSLL - fl. 49), assim como sobre a suspensão da exigibilidade no PA 10830.015277/2010-06, excepcionalmente, no prazo de cinco dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1186

ACAO PENAL

0000863-32.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X IZAURA LEME DO AMARAL BERNARDELLI X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X JAQUELINE ABRAO (SP131976 - RUBERLEI MALACHIAS E SP191048 - RENATA STELA QUIRINO MALACHIAS)

Abra-se vista às partes para que se manifestem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. INTIME-SE A DEFESA DE JAQUELINE ABRÃO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2482

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001844-42.2009.403.6113 (2009.61.13.001844-6) - JOSE CORREIA DA SILVA X SILVIA LINO CORREIA DA SILVA(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO) Pretende a Caixa Econômica Federal a redesignação da audiência de instrução e julgamento designada às fls. 394 e verso do presente feito, em razão da existência de outra audiência marcada no mesmo dia e hora. Mantenho a audiência designada para 17 de abril de 2013, às 16:00 horas, visto que serão feitos apenas alguns esclarecimentos pelo perito ao Juízo, não havendo qualquer prejuízo à ré. Por fim, esclareço à parte autora que não se trata de audiência para oitiva de testemunhas, de sorte que impertinente o pleito de fls. 400.Int.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1946

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002701-20.2011.403.6113 - N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X AOUTH CONE, INC(SP252082A - LUIZ EDGARD MONTAURY PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

1. Antes do cumprimento das deliberações constantes dos itens seguintes, determino o retorno dos autos à Procuradoria Federal para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, esclareça o vasto lapso em que reteve em seu poder estes autos, atrasando, sem motivo aparente, a tramitação da demanda. Com efeito, a autarquia retirou e permaneceu com estes autos por quase um ano (de 09/04/2012 a 18/03/2012). 2. Após a redistribuição dos autos a este Juízo, oriundos da 5ª Vara Cível da Justiça Estadual - Comarca de Franca/SP, o INPI foi intimado para intervir no feito. Aos 09/01/2012 (fls. 152/158) a referida autarquia informou que integraria a lide na qualidade de assistente qualificada, mas que, somente após a vinda de cópias do processo principal, teria condições de se manifestar a respeito da assistência ao autor ou ao réu. Em seguida, o Egrégio Juízo da Quinta Vara Cível da Comarca de Franca atendeu à solicitação deste Juízo e, gentilmente, nos encaminhou cópias da sentença e do acórdão proferidos nos autos principais (n. 196.01.1999.010654-8/000000-000/Ordem nº 1758/1999), acostadas às fls. 161/179, registrando a impossibilidade de remeter cópia integral porque os mencionados autos estavam no Tribunal de Justiça de São Paulo. Aos 19/03/2013 o INPI manifestou-se nos autos, pugnando pela rejeição do pleito exordial em sua integralidade, podendo-se inferir a sua pretensão de adentrar no pólo passivo da lide, na qualidade de assistente litisconsorcial, a qual defiro nos moldes requeridos. Ao SEDI, para as providências necessárias. 3. Indefiro o requerimento formulado pela autora à fl. 150, uma vez que o artigo 835, do Código de Processo Civil, revela norma dirigida ao autor, não acolhendo a imposição de caução ao réu. 4. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 161/179, 181/182 e os acostados à petição do INPI, de protocolo n. 2013.61130004127-1, de 19/03/2013, cuja juntada ora determino. 5. No mesmo prazo do item anterior, especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 6. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

CARTA PRECATORIA

0000637-66.2013.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP X FRANCISCO ALDENI DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Cumpra-se, conforme deprecado. Para o mister, nomeio o Dr. César Osman Nassim (dados constantes em secretaria) designando o exame pericial para o dia 24 de abril de 2013, às 14:00 hs, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca/SP. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 02), os honorários do perito serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Juízo deprecante para ciência da designação. Proceda a Secretaria às devidas intimações. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 732

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002579-75.2000.403.6118 (2000.61.18.002579-0) - ODAIR LINCOLN SIMOES (SP156723 - BENEDITA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO E SP055251 - PEDRO PAULO DOS SANTOS AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

Despacho. 1. Fl. 178 e 183: Indefero a expedição de ofício ao Hospital, tendo em vista que foi o Procurador da Fazenda Nacional quem requereu, à fl. 169, que o autor se submeta à inspeção médica no Hospital Geral de São Paulo - Ministério da Defesa - Exército Brasileiro - e não a perícia judicial. 2. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro à parte ré o prazo último de 60 (sessenta) dias para a realização da perícia médica a seu cargo, sob pena de designação de perícia judicial. 3. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos, com urgência. 4. Intimem-se.

0000342-82.2011.403.6118 - JOSE LUIZ VIEIRA (SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP147452 - STELA MARCIA DA SILVA CARLOS)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Nos termos do acórdão proferido pelo Eg. TRF da 3 Região fls. 174/179, emende o autor a petição inicial a fim de incluir a União Federal no pólo passivo, juntando cópia para a contrafé. 2. Após, cite-se a União. 3. Diante dos dados obtidos por este Juízo junto ao Sistema de Acompanhamento Processual, cuja anexação aos autos determino, verifico não haver prevenção entre os presentes autos e o de no. 0465486-15.2004.403.6301. 4. Intimem-se.

0001684-94.2012.403.6118 - MARCELO DA SILVA ARAUJO (SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). PAULO SERGIO VIANA - CRM 22.155. Para início dos trabalhos designo o dia 29/04/2013, às 09:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior

celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente

Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001785-34.2012.403.6118 - HELIO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 16/05/2013, às 11:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção

constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Ante a natureza da lide em questão, bem como pelos documentos acostados aos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000116-09.2013.403.6118 - OTTO GONCALVES DA SILVA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 49/62 : Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial.

0000238-22.2013.403.6118 - PEDRO RAIMUNDO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 83/98 : Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial.

0000457-35.2013.403.6118 - HELIO FERREIRA DA SILVA (SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 16/05/2013, às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam

repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?
4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?
7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?
8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?
9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?
13. O que a desencadeou?
14. Qual a data aproximada do início da doença?
15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?
16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?
17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?
18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?
20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?
23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual?
24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
25. Outros quesitos pertinentes.

26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.

Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).

Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental;

DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de

designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Diante da profissão declarada pela parte autora e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000476-41.2013.403.6118 - CELINA DOMINGOS(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). PAULO SERGIO VIANA - CRM 22.155. Para início dos trabalhos designo o dia 29/04/2013, às 10:20 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva

ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000541-36.2013.403.6118 - JOSE SANTANA DA SILVA FILHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO(...) Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guaratinguetá/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC. Intimem-se.

Expediente Nº 3857

ACAO PENAL

0000717-49.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RAFAEL ALVARES CASSIANO(SP051619 - ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR) X MANOEL ROBERTO CASSIANO(MG038136 - IDALMIR SOUZA MARTINS)

1. Fl. 386: Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) ARIANDERSON OLIVEIRA DA SILVA - RG n. 49933590 - residente na rua Vanda Machado, 170 - casa - bairro Padre Rodolfo - Pindamonhangaba-SP, arrolada(s) pela acusação. CUMPRA-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 120/2013 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM TAUBATÉ-SP, para efetivação da oitiva da testemunha supramencionada. 2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s). 3. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s). 4. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9103

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007669-46.2009.403.6119 (2009.61.19.007669-4) - HELENA LEOPOLDINA DE BARROS SCHMITZ(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0000869-45.2012.403.6103 - ROSANGELA APARECIDA DAS NEVES(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca de laudo pericial / esclarecimentos do perito no prazo de 10 (dez) dias, bem como se possuem outras provas a produzir, Justificando-as, no mesmo prazo.

0001308-08.2012.403.6119 - CARLOS CESAR VIEIRA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca de laudo pericial / esclarecimentos do perito no prazo de 10 (dez) dias, bem como se possuem outras provas a produzir, Justificando-as, no mesmo prazo.

Expediente Nº 9342

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002356-65.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ AUGUSTO DA SILVA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Luiz Augusto da Silva, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão da motocicleta Honda CG 150 FAN-ESI MIX BAS, Cor Cinza, chassi nº 9C2KC1670CR453577, ano 2011, modelo 2012, Placa EWH9709, Renavam 411139924, consolidando-se a propriedade em nome da autora. Narra que as partes firmaram Contrato de Financiamento de Veículo, cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual a ré obrigou-se ao pagamento de prestações mensais e sucessivas. No entanto, deixou de pagar as prestações, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei nº 911/69. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A busca e apreensão prevista no Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, tem a finalidade de proceder à retomada da coisa em favor do proprietário fiduciário, em caso de não pagamento por parte do devedor fiduciante, este que, em garantia de dívida - via de regra, consubstanciada em financiamento bancário parcelado - transmitira àquele a propriedade do bem, ficando mantido na posse sob a condição resolutiva de saldar a integralidade do débito. Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o

2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, devidamente comprovada, in casu, pelo documento de fls. 16/17, o que caracteriza a relevância da fundamentação esposada pela autora. Por seu turno, o periculum in mora encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré. Ante o exposto, presentes os pressupostos autorizadores, DEFIRO A LIMINAR para determinar a BUSCA E APREENSÃO do veículo Honda CG 150 FAN-ESI MIX BAS, Cor Cinza, chassi nº 9C2KC1670CR453577, ano 2011, modelo 2012, Placa EWH9709, Renavam 411139924 ou onde for encontrado o bem, entregando-o ao depositário indicado na inicial, qual seja, DEPÓSITO E TRANSPORTES DE BENS LTDA., CNPJ 73.136.996/0001-30, por seus prepostos MARCEL ALEXANDRE MASSARO, CPF 298.638.708-03, FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, 052.639.816-78, ADAUTO BEZERRA DA SILVA, 014.380.348-55, com endereço na Avenida Indianópolis, nº 2.895, Planalto Paulista, São Paulo-Capital, telefones 5071-8555, 5071-8444 (fls. 05/06 da inicial), os quais deverão ser intimados da diligência, por telefone, pelo Sr. Oficial de Justiça para receber o veículo. Consigno que cópia da presente decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA e como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E INTIMAÇÃO do devedor fiduciante, facultando-lhe pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004). Deverá ser intimado, ainda, que escoados 05 (cinco) dias da execução da liminar, não ocorrendo o pagamento, desde já DETERMINO a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, hipótese em que deverá a Secretaria providenciar a devida comunicação ao DETRAN, para as necessárias anotações (art. 3º, 1º, DL 911/69). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005438-51.2006.403.6119 (2006.61.19.005438-7) - ROGERIO TAVARES RICCI(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X FABIANA LEDIER PEDRO(SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
ROGÉRIO TAVARES RICCI e FABIANA LEDIER PEDRO, qualificados na inicial, propuseram a presente Ação de Conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de seu contrato de mútuo, celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação. Alegam, em síntese, que a ré não vem cumprindo o pactuado, onerando excessivamente o contrato celebrado, fato que tornou impossível o seu cumprimento e, portanto, pretendem a revisão geral de suas cláusulas, assim como a do sistema de reajustes, compatibilizando-as com suas condições financeiras. Pedem a procedência do pedido. Em sede de tutela antecipada pleiteou a suspensão da execução extrajudicial, autorização para depósito das prestações vencidas e vincendas no valor que entende devido e exclusão do nome dos órgãos de proteção de crédito. Designada audiência de conciliação (fls. 129), a qual resultou infrutífera (fl. 272). Contestação às fls. 138/203, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa (contrato de gaveta), carência da ação por vencimento antecipado da dívida e litisconsórcio passivo necessário com a empresa seguradora. No mérito alega que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro da Habitação, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 225/270. Deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada (fls. 274/278). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 305). Em fase de especificação de provas a autora requereu a realização de perícia contábil (fls. 307), o que foi deferido. Designadas novas audiências de conciliação, sem composição das partes (fls. 335/336 e 362). Parecer da contadoria judicial às fls. 379/380. Manifestação da parte autora às fls. 385/386. Complementação do Laudo Pericial às fls. 390/392. Manifestação das partes às fls. 400/407. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Inicialmente, afasto as preliminares suscitadas em contestação. Da legitimidade ativa ad causam (contrato de gaveta) As cortes superiores já entenderam pela validade dos contratos de gaveta e pela admissibilidade de seus detentores para discutir as questões referentes ao mútuo hipotecário. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE GAVETA. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Acórdão recorrido em conformidade com o entendimento desta Corte quanto à legitimidade ativa do cessionário, detentor de contrato de gaveta, para discutir as condições da avença de mútuo hipotecário. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 2ª T., Resp 710805, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ: 13/02/2006). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - CONTRATO DE GAVETA - LEGITIMIDADE ATIVA DA AÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Nossas Cortes de Justiça têm entendido que os chamados contratos de gaveta são válidos, motivo pelo qual é de se manter os agravados no pólo ativo da ação. Precedentes do STJ. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3, 5ª T., AG 33905, Rel. Des. RAMZA TARTUCE, DJU: 17/01/2006) Assim, não acolho a preliminar. Da Carência da Ação O pedido é juridicamente possível. Para justificar a existência de interesse processual e a legitimidade da parte, é suficiente a mera afirmação da parte autora, indiferentemente da pertinência ou não dos fatos narrados, pois essa questão pertence ao mérito e com ele será apreciado. O vencimento antecipado da dívida em virtude do inadimplemento não foi operacionalizado pelo agente financeiro até o momento da liquidação do saldo devedor, a qual não havia se efetivado quando proposta a ação ou quando foi deferida a tutela de fls. 207/208, razão pela qual não se pode falar

em carência da ação. Litisconsórcio Passivo necessário com a empresa Seguradora Não vislumbro situação de litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista que a empresa seguradora não faz parte da relação jurídica material (firmada entre as partes e o agente financeiro). A CEF, intermediária na contratação do seguro, surge perante o público na qualidade de estipulante e real contratante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. AÇÃO OBJETIVANDO O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE CONTRATO DE MÚTUO E A REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM A SEGURADORA. DESNECESSIDADE. 1. É dispensada a inclusão da seguradora no pólo passivo de ação revisional, uma vez que o contrato foi firmado entre o Recorrente e a Caixa Econômica Federal, a qual funciona como sua preposta e intermediária. Precedentes desta Corte. 2. Agravo de instrumento provido, para desobrigar o Autor de promover a citação da seguradora. (TRF1, AG 200401000187063, 5ª T., Rel. Des. FAGUNDES DE DEUS, DJ, 28/9/2006). Desta forma, indefiro o pleito de inclusão da seguradora no pólo passivo da ação. Superadas essas questões, passo à análise do mérito. MÉRITO Pretendem os autores a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos. Inicialmente, ressalto que os autores pretendem a revisão do crédito havido em contrato firmado segundo as regras da política habitacional, criada por meio da Lei 4.380/64, a qual delegou, inicialmente, ao extinto Banco Nacional da Habitação, a formação de fundos com tal finalidade. A partir de então instituiu-se o crédito específico para financiamentos imobiliários para pessoas de média e baixa renda, estimulando o mercado imobiliário e a aquisição da casa própria ao particular. Ainda que se admita o grande objetivo social para o qual o sistema foi criado, os contratos formados a partir de suas regras em nada diferem dos demais, as quais se encontram disciplinadas pela legislação civil em vigor, especialmente no que tange ao seu consentimento e obrigações deles decorrentes, devendo, por isso, serem analisadas nesse aspecto. DO CONTRATO DE MÚTUO Os contratos nada mais são do que uma convenção entre as partes, criando obrigações mútuas, exigíveis juridicamente. Essa estipulação obriga as partes e só poderá ser desconstituída, a princípio, pelo seu cumprimento, por ser feito de forma paritária. A autonomia da vontade informa os contratos, nesses casos tidos como bilaterais. Nesse sentido é que a bilateralidade do acordo há de ser observada; ninguém pode intervir ou alterar unilateralmente os seus termos, posto que a obrigação decorre do que livremente contrataram; é a estabilização das relações jurídicas e a concretização da segurança jurídica. O contrato de mútuo no sistema habitacional, na modalidade contrato de adesão, tem suas regras previamente fixadas pelo Poder Público. As suas cláusulas são predispostas por uma parte, in casu, o agente financeiro, à outra que é o mutuário. Pelo Código Civil, o contrato de mútuo é definido como sendo (art. 586 do C.C/2002.) o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Esse empréstimo acaba por transferir ao mutuário o domínio da coisa emprestada (art. 587 do C.C/2002) que, no caso dos contratos celebrados para aquisição da casa própria, é o dinheiro, com o qual o adquirente pagará o bem que será dado em hipoteca para a garantia da avença. Assim, como na maioria dos contratos onerosos, temos que no mútuo o seu objeto é o empréstimo de dinheiro e para tanto se estipulam os encargos dele decorrentes, pois é oneroso na sua essência, como a exigência de juros e a correção da moeda. Tais condições se encontram expressas no contrato firmado, as quais, nesse caso, se dão pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação. Essas regras, segundo o já exposto, provêm de um fundo gestor que se incumbem de possibilitar o financiamento dos imóveis escolhidos pelos proponentes. A disponibilização dos recursos pelo Fundo não se confunde com as obrigações acessórias assumidas, como as decorrentes da correção da moeda quando de sua devolução à instituição mutuante, a estipulação de juros e encargos incidentes sobre financiamento do dinheiro. Por essa razão os mutuários, ao assumirem a obrigação de investir no objeto mutuado, como, por exemplo, no financiamento de uma construção ou aquisição de imóvel, confundem esse bem com a causa de eventual dissolução contratual. Essa confusão se dá em razão da natureza jurídica complexa do mútuo, o que não se justifica pelo ordenamento. No caso, os defeitos do bem, sua eventual desvalorização em relação ao preço de mercado e o efetivamente cobrado pelo contrato, como decorrência do acordo, não podem ser impostas ao mutuante, porque esses fatos não se comunicam com o contrato de mútuo e ocorrem independentemente do comprometimento e da destinação do dinheiro assumidas. A sua devolução não se relaciona, especificamente, com o bem adquirido por este independendo da vontade do mutuante. Quando o mutuário escolhe o bem, em momento algum poderá haver a interferência do mutuante-agente financeiro. DO CUMPRIMENTO DO CONTRATO HABITACIONAL A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. É a aplicação do princípio da exceptio non adimplenti contractus, previsto nos artigos 476 e 477 do Código Civil/2002, assim também o é nos contratos de mútuo. No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando aos mutuários o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Resta saber se, considerando as alegações formuladas na inicial, os mutuários vêm cumprindo a sua, ou, ainda, se no curso da relação contratual houve qualquer alteração unilateral por parte da ré, tendo-se em conta as cláusulas que permanecem vigentes. No mútuo oneroso, como é o aqui estabelecido, sua convenção deve ser expressa, cuja prova se faz com o contrato escrito e a respectiva averbação, à margem da matrícula do bem, no Cartório de Registro de Imóveis de seus termos, em virtude da hipoteca que lhe garante. A princípio, entendo que o contrato de mútuo, conforme pactuado, extingue-se-á pelo pagamento total do débito, acrescido de todos os encargos assumidos pelos contratados. Os agentes financeiros, ainda que contratem empréstimos de mútuo pelo Sistema

Financeiro da Habitação, estão autorizados a computar outras taxas, como a de permanência, que nada mais é do que a correção da moeda, pela inflação medida no País. Nesse sentido, não vejo qualquer mácula no contrato firmado. Tampouco que tal prática seja lesiva aos autores, porque com ela aquiesceram quando firmaram o instrumento. O mesmo se diga da taxa de administração e cobrança pactuada pelas partes, que corresponde à remuneração paga pelo gerenciamento de uma operação de crédito. Assim, considerando que ambas as partes têm direitos e deveres, havendo a interdependência de deveres ao contratarem, o descumprimento de suas cláusulas pode acarretar na extinção do contrato, como, por exemplo, pelo não pagamento dos juros ou, ainda, pela alteração unilateral na sistemática de cobrança ou pagamento das prestações devidas. Esse sinalagma existe entre as partes e autoriza que a ré, como forma de defesa ao patrimônio já dispendido, execute a hipoteca dada em garantia, na forma prevista pelo Decreto-Lei 70/66, extrajudicialmente, sem que isso atente a relação jurídica, caso os mutuários descumpram os seus termos, posição, aliás, já firmada pelo Supremo Tribunal Federal. Esse procedimento, ainda que se diga injusto, tem amparo no justo equilíbrio das partes no cumprimento das obrigações assumidas no contrato, como forma de equidade, em razão do princípio da boa-fé que rege este tipo de negócio jurídico. Falo isto porque as partes, ao contratarem, revelaram possuir capacidade financeira para o seu cumprimento, não podendo esse motivo ser óbice à sua resilição, mesmo porque, então, os mutuários assumiram validamente condições para cumprimento futuro, ou seja, prestações futuras para cujo encargo declararam-se economicamente aptos, obrigação que deve ser cumprida no tempo, lugar e forma contratados. Quanto à devolução do valor mutuado e de seus encargos temos que ter em mente que o agente financeiro não pode exigir nada além do que foi contratado e do que lhe permite a legislação que rege o sistema. Manifestada a vontade lícita dos contratantes, o contrato assume força sendo válido e eficaz ao cumprimento de seus termos. É a aplicação do princípio da autonomia da vontade. O Mestre Orlando Gomes já analisava esse princípio como sendo aquele em que o que importava era o consentimento livre dos contratantes. Esse acordo das vontades faz lei entre as partes; é o princípio *pacta sunt servanda*, fornecendo aos contratantes os instrumentos necessários à sua efetividade, como a busca ao judiciário para seu cumprimento ou eventuais perdas e danos. DA TAXA DE SEGURO O valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das ditas taxas de seguros (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado, nos autos, que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas e/ou se mostra abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras, não havendo, portanto, irregularidade. Ademais, a contratação do seguro se dá por imposição legal, assim, não há ilegalidade na sua vinculação ao mútuo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. SEGURO. ESCOLHA DA SEGURADORA PELO MUTUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DA VINCULAÇÃO DO SEGURO AO MÚTUO. 1. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, de forma que não se permite a livre escolha da seguradora pelo mutuário. Precedentes. 2. A contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro (art. 21, 1º. Decreto-lei 73/66), não havendo que se falar em violação ao art. 39, I, do CPC, uma vez que a contratação do seguro é imposição legal. 3. Embargos infringentes da CEF providos. (TRF1, EIAC 200238000134705, 3ª Seção, Des. Rel. SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ: 20/10/2006) Também, não procede, portanto, esse pedido. DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO É devida a taxa de administração e de risco de crédito quando expressamente prevista no contrato, e não demonstrada a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO EM JUÍZO DE VALOR RAZOÁVEL. INSURGÊNCIA CONTRA COBRANÇA DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. PREVISÃO CONTRATUAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO *PACTA SUNT SERVANDA*. (...) 2. A cobrança das taxas de administração e de risco de crédito são previstas contratualmente e em observância ao princípio do *pacta sunt servanda* devem ser obedecidas e devidamente cumpridas. O contrato faz lei entre as partes e não pode ser modificado unilateralmente. 3. (...). 4. Agravo de instrumento improvido (TRF1, AG 200401000061267 - MG, 5ª T., Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ: 13/9/2004). Ainda, no mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO E REAJUSTE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PEC/CP. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. ABRIL DE 1990. PRÉVIO AJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO. CONTRATO ACESSÓRIO DE SEGURO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. (...) 4. A prestação relativa a contrato de mútuo é composta por três variáveis: amortização, juros e acessórios, nestes últimos incluídas taxas como as de cobrança e administração. (...) (REsp 647.838/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 275) DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS NÃO AMORTIZADA ainda que seja possível a utilização da Tabela Price para o cálculo das prestações a serem pagas, é certo que não poderá haver capitalização dos juros nos contratos de financiamento do SFH quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na

parcela mensal. Isso porque o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Em alguns contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial (dada a disparidade entre a forma de correção das prestações e do saldo devedor) os valores pagos ao mês podem ser suficientes para fazer frente apenas à amortização do capital, ou de parcela dos juros, sendo o montante restante, devido a título de juros, remetido para cômputo do saldo devedor. Nesse caso, se os juros não são pagos na sua totalidade, parte desta parcela é somada ao saldo devedor, e aí, então haverá anatocismo, vedado por lei. Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do capital + juros não pagos, caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defesa pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano. (por Elcio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Juruá, 10ª Edição, p. 133). Nesse particular, a ré não pode incorporar a parcela dos juros não pagos mês a mês no saldo devedor e, assim, deve destacar a parcela dos juros não pagos e sobre eles incidir tão somente a correção monetária contratada para reajuste do saldo devedor. Na execução do contrato dos autores, no entanto, não ocorreu a amortização negativa, o que pode ser constatado da própria planilha de evolução do saldo devedor acostada às fls. 64/69.

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto, conforme se infere das seguintes ementas: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.** 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. 3. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, em parte. (REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252)

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238)

Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu. **DA AMORTIZAÇÃO** No que diz respeito à alegada ilegalidade da correção do saldo devedor, porquanto realizada a sua atualização monetária previamente à amortização do montante devido, sem razão a parte autora. Nos termos do artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, temos que: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Esclareço que o dispositivo legal em tela não tem o alcance pretendido pela parte autora, posto que seu fundamento jurídico tem pertinência na adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do SFH. Por esse sistema se apuram de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o

prazo e taxa contratados. Trata-se de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, no qual o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações em que existe inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu real valor. Equivocadamente, todavia, pretende a parte mutuária extrair do art. 6º, c, da Lei 4.380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor. Não é, contudo, o que estabelece aquele comando legal. Com efeito, a expressão antes do reajustamento refere-se não à amortização de parte do financiamento, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A expressão destacada diz respeito, portanto, às prestações, não ao saldo em aberto. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema PRICE, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se conseguirá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que veio justamente para explicitar o espírito da norma legal de 1964, no sentido de que: Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Por oportuno, vale destacar que a fundamentação acima exposta vem ao encontro da jurisprudência do C. STJ e de todas as Cortes Regionais, não sendo demais trazer à baila excerto do voto proferido pelo eminente Ministro ARI PARGENDLER no ADREsp nº 770.171/RS (DJ 30.06.2006): (...) No tocante à dedução da amortização antes da atualização do referido saldo devedor, esta Corte assentou o entendimento de que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440, SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJU de 17.05.2004). Os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade devem estar insitos no título, e, no caso em apreço, podem ser observados pelas próprias cartas de cobrança das prestações mensais enviadas aos requerentes, as quais posicionam o devedor, mês a mês, do valor da prestação a ser paga e do valor total da dívida (fls. 77/111). Por fim, não subsiste o argumento de fl. 36, vez que o contrato não traz previsão de reajuste das prestações de acordo com a equivalência salarial (PES). Ademais, a prática demonstrou que o grande problema em contratos dessa natureza (PES) decorreu justamente da aplicação de índices diversos para a correção das prestações e do saldo devedor, o que, portanto, não se pode autorizar. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o descumprimento da tutela pela parte autora, que deixou de promover o depósito nos autos, REVOGO a TUTELA ANTECIPADA deferida às fls. 274/278. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10 % sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005971-10.2006.403.6119 (2006.61.19.005971-3) - LUCIO NAZARE DE SOUZA CAMPOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

LUCIO NAZARÉ DE SOUZA CAMPOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, o reconhecimento de tempo de serviço rural e a revisão do benefício pelo IRSM. Emenda à inicial às fls. 147/150. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu o período de 26/09/1973 a 07/12/1974, nem computou o trabalho rural exercido de 01/09/1968 a 30/09/1972. Sustenta, ainda, o direito à revisão pelo IRSM. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 140). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 163/184, sustentando que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual. Alega, ainda, que não foi comprovado o trabalho rural alegado pela documentação apresentada. Réplica às fls. 190/201. Em fase de especificação de provas o autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 204). As testemunhas foram ouvidas por carta precatória (fls. 226/227). Alegações finais das partes às fls. 233/236. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Inicialmente, verifico que o benefício do autor já foi revisto pelo IRSM administrativamente (fls. 238/241). Ademais, já existe decisão com trânsito em julgado acerca do assunto (fls. 19/61), não cabendo, portanto, reanálise dessa questão na presente ação. Assim, a controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais e cômputo de período rural. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL Para tal fim, a parte autora requer e apresenta documentos em

relação ao período de 26/09/1973 a 07/12/1974, trabalhado como aux. de produção/embuchador de rebolos para a empresa Norton S.A. (fls. 151/155).Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido.O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício.2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício.A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos.Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente.Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado.De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001)Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste.Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde.A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial.Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se:Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser

considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS, DJ 01.08.2005) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. (...) II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. (...) IX - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ

10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Pelo laudo apresentado pela empresa Norton S.A. (26/09/1973 a 07/12/1974) o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos acima de 80 dB. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há que se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento desse período. DO TEMPO RURAL A dificuldade para o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado no campo decorre, via de regra, da falta de prova material, considerando que as pessoas, tanto o empregado quanto o empregador, quando do labor no campo, à época requerida, não se preocupavam com procedimentos burocráticos e registros que o confirmassem. Conforme preceitua o 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No mesmo sentido, é o enunciado da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Assume importância, assim, o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91). É citada pela doutrina e corroborada pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS e de documentos públicos nos quais conste a qualificação da parte requerente. Assim, a atividade rurícola, de difícil comprovação, deve ser analisada sob todos os meios de prova apresentados pelo interessado que, somada a outros elementos de convicção, ensejará o reconhecimento do tempo de serviço rural. Para fins de concessão do benefício ou mera averbação do tempo rural este Juízo adotará como início de prova material documentos contemporâneos à época, sejam eles públicos ou privados, escrituras imobiliárias, fotos, contratos de meação ou parceria, provas emprestadas de outros processos judiciais ou administrativos em que houve o reconhecimento de referido tempo, justificações judiciais ou administrativas, declaração de sindicatos rurais desde que contemporânea à época e devidamente homologada pelo Promotor de Justiça da localidade respectiva, contas bancárias que atestem a condição de rurícola, dentre outros, revelando a qualificação de lavrador do autor, declaração de empregadores rurais, ainda que sem registro etc. Referidos documentos devem evidenciar a atividade, para que possa coadunar com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. Por fim, é bom frisar que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91). Postas essas considerações, passo à análise da prova dos autos. Pretende a parte autora, o reconhecimento do trabalho rural pelo período de 01/09/1968 a 30/09/1972. Para comprovar o trabalho rural, foram apresentados os seguintes

documentos: a) Declaração do Sindicato (fl. 69); b) Declaração de Testemunhas (fls. 70/72); c) Título de Eleitor emitido em 12/1972, que informa a profissão do autor como lavrador (fl. 84); d) Certificado de dispensa do serviço militar (fl. 85); e) matrícula escolar referente a 1966 (fls. 86/88); f) Transcrição de Formal de Partilha passado em 1967, no Registro de Imóveis, no qual o pai do autor (Manoel de Souza Campos) foi qualificado como lavrador (fls. 81/82); g) Certidão do Registro de Imóveis da transferência da propriedade rural do pai do autor (Manoel de Souza Campos) em 11/05/1973, quando também foi qualificado como lavrador (fl. 83). Tais documentos, especialmente o título de eleitor (fl. 84 - referente a 1972) e a transcrição do registro de imóveis (em que consta que o pai do autor era lavrador - fls. 81/83), constituem início de prova material do alegado trabalho rural, o qual foi corroborado pelas provas testemunhais colhidas em juízo. A testemunha João Trindade informa que conhece o requerente (Sr. Lúcio) desde 1960, quando Lúcio tinha 5 ou 6 anos. O requerente trabalhava com o pai na lavoura de café. Afirma que o autor estudava durante o dia, não sabendo precisar se de manhã ou à tarde, mas confirma que via o requerente e seus irmãos trabalhando na roça. Informa que o autor foi para São Paulo após 1971/72. A testemunha Neyde Marques afirma que conhece Lúcio desde criança. Moravam perto, em sítios vizinhos no Córrego da Passagem e trabalharam juntos. Lúcio começou a trabalhar com o pai na lavoura entre 9 e 10 anos e continuou até os 18 anos. Lúcio estudava pela manhã e trabalhava à tarde. O sítio era pequeno, tinha apenas uma casa e não tinha empregados. Cumpre anotar, que em se tratando de trabalho em regime de economia familiar podem ser admitidos documentos em nome do genitor para caracterização do início de prova material, conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO TRIBUNAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. [...] 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 5. Recurso improvido. (STJ, REsp 542422/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2003, DJ 09/12/2003 p. 364). Assim, restou demonstrado o direito ao computo do trabalho rural pleiteado, de 01/09/1968 a 30/09/1972. O prazo prescricional, previsto pelo art. 103 da Lei 8.213/91, deve ser contado retroativamente da data de citação (ou seja, 18/12/2006 - fl. 159). Isto posto: a) Ante a existência de coisa julgada, EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de revisão do benefício pelo IRSM. b) julgo PROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial o período em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (26/09/1973 a 07/12/1974), reconhecendo a possibilidade de computo do trabalho rural no período de 01/09/1968 a 30/09/1972 e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 11/07/1996, NB - 42/102.573.346-8, para averbar os períodos reconhecidos. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, observada a prescrição quinquenal (contada retroativamente da data de citação - 18/12/2006 - fl. 159), corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da Lei. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 2.000,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando o período de atrasados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001361-91.2009.403.6119 (2009.61.19.001361-1) - ABELARDO MIGUEL DE OLIVEIRA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por ABELARDO MIGUEL DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Determinada a realização de perícia médica e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 80/83). Contestação às fls. 91/99. Laudo Médico Pericial às fls. 104/114. Indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 115/116. Sentença proferida às fls. 157/163, julgando improcedente o pedido, razão pela qual o autor interpôs recurso de apelação (fls. 167/177). Por decisão de fls. 191/192, foi anulada a sentença, determinando a realização de nova prova pericial. Laudo médico pericial às fls. 208/217. O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 220). Em manifestação de fls. 223/224, a parte autora concordou com a proposta apresentada pelo INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Constata-se que houve composição entre as partes, consoante proposta oferecida às fls. 220 e aceitação expressa da parte autora (fls. 223/224). Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas

na forma da lei. Em razão do acordo, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Expeça-se o ofício requisitório relativo aos valores atrasados, na forma do acordo firmado pelas partes. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais conforme arbitrados à fl. 202v. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002584-79.2009.403.6119 (2009.61.19.002584-4) - ISAURI LEITE DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ISAURI LEITE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 22/08/2008 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 34/38). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 37). Contestação às fls. 45/51, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Laudos médico-periciais às fls. 66/70 e 98/105, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Apresentada proposta de conciliação pela ré (fl. 151), esta não foi admitida de plano pela parte autora (fl. 157). Complementação do Laudo Ortopédico à fl. 160, com manifestação das partes às fls. 162/163. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. A primeira perícia judicial, realizada em 03/2010 não constatou a existência de incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 67/70). A perícia ortopédica havia considerado a autora incapacitada apenas parcialmente (fls. 98/105). No entanto, após a solicitação de esclarecimento de fl. 158, informou que para a filiação de facultativo as dificuldades constatadas na perícia não são incapacitantes (fl. 160). Com efeito, conforme já asseverado à fl. 158, a autora comprova nos autos o trabalho como auxiliar de limpeza somente até 1993 (fls. 137/145). Após, ficou mais de 10 anos sem verter contribuições para a Previdência Social retornando apenas em 12/2005 até 07/2006 (exatos 8 meses - fl. 52), como facultativa (código 1406 - fls. 134 e 123/136), ou seja, aquele que não exerce atividade remunerada que denote filiação obrigatória à Previdência. Outrossim, na primeira perícia a autora declarou que é do lar (fl. 67). Assim, a análise dos autos deve ser feita para a filiação como facultativa e para essa filiação as restrições mencionadas pela perícia (deambular por longos trajetos, subir escadas e carregar peso) não são

incapacitantes (o que foi confirmado pelo próprio perito - fl. 160). Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que se mostra desnecessária a realização da nova perícia requerida à fl. 162. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à concessão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários do perito judicial, conforme arbitrados à fl. 158.P.R.I.

0004794-06.2009.403.6119 (2009.61.19.004794-3) - VANDERLINA ALVES DE ALMEIDA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por VANDERLINA ALVES DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 30/12/2006 por alta programada. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 84/86). Contestação às fls. 90/97, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Deferida a realização de prova pericial médica (fls. 127). Réplica às fls. 124/125. Parecer médico pericial às fls. 155/165, na especialidade ortopedia. À fl. 176/177, foi determinada a realização de perícia médica na área de clínica médica. Parecer médico pericial às fls. 179/185. Manifestação das partes acerca às fls. 188/189 e 244. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 66, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 516.424.406-0, no período de 19/04/2006 a 30/12/2006. Após, foi requerido o benefício em 22/02/2007, o qual foi indeferido por conclusão da perícia no sentido de inexistência de incapacidade (fls. 69). Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como

requisito para a manutenção do benefício. A perícia ortopédica, realizada para aferição da doença de que a autora era portadora e que ensejou a concessão do benefício nº 516.424.406-0, constatou que a autora possui doenças, mas estas não lhe acarretam incapacidade. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Especificamente no tocante à diabetes e hipertensão arterial - doenças alegadas na inicial - a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada bem analisou a questão, encontrando-se assim fundamentada: Após a cessação do benefício em 30/01/2007, a autora requereu a reconsideração dessa decisão, sendo mantido o indeferimento após ser submetida a exame médico-pericial (fl. 67). Em 02/2007 a autora requereu nova concessão de benefício, sendo este também indeferido por não ter sido constatada a incapacidade laborativa pela perícia médica (fl. 69). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Outrossim, verifico que a doença incapacitante que ocasionou a concessão do benefício nº 516.424.406-0 (espondilolistese - fl. 68), não é a mesma que se alega na presente ação (Diabetes Tipo II e Hipertensão Arterial Sistêmica - fls. 03 e 12). Os documentos médicos juntados na presente ação remontam a 09/2008 (fl. 16), 10/2008 (fl. 15), 03/2009 (fl. 11) e 05/2009 (fl. 12), períodos em que a autora não mais possuía a qualidade de segurada, eis que o benefício nº 516.424.406-0 foi cessado em 30/12/2006 (fl. 66) e depois disso a autora não verteu contribuições para a Previdência Social (fls. 73/74 e 76). Assim, em uma análise perfunctória dos autos, a autora não demonstrou fazer jus ao restabelecimento do benefício nº 516.424.406-0, já que sequer alegou estar com o problema que ensejou a concessão desse benefício (espondilolistese ou outro problema da coluna). Também não demonstrou fazer jus a concessão de novo benefício em decorrência das doenças que apresenta atualmente (Diabetes e Hipertensão Arterial), pois, ainda que venha a ser confirmada a existência de incapacidade pela perícia médica, ao que parece pela documentação constante dos autos, esta teria se iniciado em momento posterior ao período de graça previsto pela Legislação Previdenciária. Ademais, em relação à doença incapacitante que ocasionou a concessão do benefício nº 516.424.406-0 também não verifico o dano iminente, diante do tempo já decorrido entre as datas de cessação administrativa (12/2006 - fl. 66) e de propositura da presente ação (05/2009 - fl. 02), quase dois anos e meio depois. Assim, desnecessária a realização de nova perícia na área de cardiologia requerida à fl. 189, pois, como já ressaltado, as doenças que acometem a autora iniciaram-se após a perda da qualidade de segurado, tendo em vista a documentação juntada aos autos. O mesmo ocorre com a internação por crise hipertensiva, a qual ocorreu somente em 2012. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais fixados às fls. 176v. P.R.I.

0005972-87.2009.403.6119 (2009.61.19.005972-6) - ZILDA DE PAULA CONCEICAO(SPI30404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDMILSON DE SOUZA TEIXEIRA X EDILSON TEIXEIRA DE PAULA DA CONCEICAO

ZILDA DE PAULA CONCEICAO ajuizou a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de seu companheiro. Alega a autor que era companheira do falecido, filiado da previdência social, e por tal razão faz jus à concessão do benefício. Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 68). O INSS apresentou contestação às fls. 71/77, argumentando, em síntese, que o autor não apresentou provas que demonstrem a relação de companheirismo com a falecida. Réplica às fls. 83/87. Em fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 82). O INSS requereu o depoimento pessoal

da parte autora (fl. 88). Designada audiência de instrução na qual foi colhido o depoimento da autora e de suas testemunhas. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, considerando que a parte autora pretende a concessão da pensão a partir da cessação do benefício dos filhos Edilson e Edmilson, não verifico o interesse/necessidade de que estes figurem no pólo passivo da ação. Superada essa questão, passo à análise do mérito. A Lei 8.213/91 estabelece os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. O art. 16 do mesmo dispositivo legal, com redação atual, identifica os dependentes para fins previdenciários: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Ainda, para que o dependente receba o benefício de pensão por morte, é imprescindível que o falecido seja segurado da previdência social e, na data do óbito, mantenha tal qualidade, salvo na hipótese estabelecida no art. 102 da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado do falecido foi demonstrada às fls. 17 e 19, ante a percepção de auxílio-doença em 1997 e permanência do vínculo empregatício pelo segurado até o óbito, ocorrido em 1998. A controvérsia cinge-se, portanto, à comprovação da qualidade de dependente da requerente. Pois bem, diante do regime adotado pela Previdência Social concede-se à companheira a mesma proteção dispensada à esposa, exigindo apenas prova da convivência. A lei é clara quanto à presunção de dependência do companheiro ou companheira, porém a relação marital existente entre ambos deve ser comprovada e restar indene de dúvidas, pois é esse vínculo que gerará obrigações para a Autarquia Previdenciária. Para comprovar a União Estável constam dos autos os seguintes elementos: a) A autora e o falecido tiveram filhos em comum em 1978, 1981, 1980 e 1985 (fls. 14, 59, 30, 60, 62, 61 em conjunto com a Certidão de óbito de fl. 28); b) Contrato de Locação firmado pelo falecido em 1996, em que a autora figura como fiadora (fls. 51/52 e 63); c) A autora recebeu as verbas rescisórias relativas ao último contrato de trabalho do falecido, identificando-se como companheira (fl. 64v.); d) foto (fl. 65). Essa prova documental foi corroborada pela prova testemunhal que foi contundente e hábil a evidenciar o alegado convívio marital. Assim, os elementos constantes dos autos permitem o reconhecimento, de forma incidental, da existência de união estável entre o requerente e a segurada falecida e, uma vez configurada esta, presume-se a qualidade de dependente, conforme artigo 16, inciso I e parágrafos 6º e 7º do mesmo Decreto 3.048/99, fazendo a parte autora jus à concessão do benefício, vez que preenchidos os requisitos do artigo 74 da Lei 8.213/91. Considerando que o benefício era pago aos filhos da autora (fls. 78/79), a pensão é devida a partir da cessação administrativa, ocorrida em 13/08/2006 (fl. 78). Do pedido de tutela antecipada Quanto ao pedido de tutela antecipada, a instrução evidenciou um de seus requisitos, a verossimilhança da alegação. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a proceder à concessão do benefício de pensão por morte à autora Zilda de Paula Conceição, com pagamentos desde a cessação do benefício nº 113.905.159-5, ocorrida em 13/08/2006. DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, nos termos do artigo 273, CPC, para que a ré proceda à imediata concessão do benefício de pensão, nos termos aqui delineados, no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas até o trânsito em julgado da sentença. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da lei. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 5.000,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Edilson e Edmilson do pólo passivo da ação. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando o período de atrasados. P.R.I.

0008604-86.2009.403.6119 (2009.61.19.008604-3) - MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO

BEZERRA(SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que os herdeiros habilitados às fls. 151/155 não correspondem integralmente aos informados na Certidão de Óbito. Informe a parte autora o nome completo, data de nascimento e outras informações pessoais que possuir (n do RG, CPF etc) dos herdeiros Sérgio, Celso e Raimundo, no prazo de 10 dias. Int.

0000712-92.2010.403.6119 (2010.61.19.000712-1) - NEIDE APARECIDA BATISTA CODOGNO(SP282500 - ANTONIO LUIZ GONZAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por NEIDE APARECIDA BATISTA CODOGNO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve os benefícios requeridos na via administrativa indeferidos por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que está incapaz para exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 64/65). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 65). Contestação às fls. 69/80, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 122/131. Em fase de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova pericial (fl. 131). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 132). Quesitos da parte autora às fls. 134/136. O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 138/139). Quesitos do juízo às fls. 141/143. Parecer médico pericial às fls. 198/205. Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial às fls. 208/209. Deferido o pedido liminar (fls. 210/211). Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (fl. 229). Complementação do Laudo Pericial à fl. 230, com manifestação das partes às fls. 234/236 e 238. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documentos de fls. 56/58, os benefícios requeridos em 02/06/2009, 17/08/2009 e 14/10/2009 foram todos indeferidos por conclusão contrária da perícia médica. A perícia judicial constatou que a autora está permanentemente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais habituais, fixando o início da incapacidade em 02/2009 (fls. 198/205). Em 02/2009 a autora detinha a carência e qualidade de segurada, conforme se observa de fl. 62. Desta forma seria o caso de concessão do auxílio-doença até a reabilitação profissional. No entanto, considerando a resposta ao quesito 5.1 - fl. 230 (na qual a perita judicial informa que

levando-se em consideração a idade e o grau de escolaridade da pericianda, além do local em que trabalha, dificilmente conseguirá ser reabilitada para outra função) entendo tratar-se de caso elegível à aposentadoria por invalidez. Com efeito, a autora conta atualmente com 58 anos (fl. 24), estudou até a 4ª série (fl. 199) e sempre trabalhou como doméstica (fl. 25), características pessoais que demonstram que dificilmente conseguirá ser reabilitada para outra atividade. Assim, verifica-se o direito da parte autora à concessão do auxílio-doença n 535.864.174-9 desde o requerimento em 02/06/2009 e à sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da perícia judicial (04/08/2011 - fl. 141). Do pedido de tutela antecipada a instrução probatória evidenciou a verossimilhança da alegação, conforme fundamentado na presente decisão. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Pelo exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para determinar a concessão do auxílio-doença n 502.434.836-9 a partir de 02/06/2009 e à sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 04/08/2011 (DIP da aposentadoria em 04/08/2011), procedendo-se ao cálculo do benefício conforme legislação respectiva. DEFIRO a TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata concessão da aposentadoria; no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença. Oficie-se ao INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Em liquidação de sentença devem ser descontados eventuais valores já recebidos na via administrativa. Custas na forma da lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$1.100,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando o período de atrasados. P.R.I.

0004393-70.2010.403.6119 - NORMANDO DE JESUS (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que junte aos autos, no prazo de 10 dias, documento que comprove o acidente alegado (boletim de ocorrência ou comprovante de internação hospitalar etc). Deverá, ainda, no mesmo prazo, juntar cópia de suas carteiras de trabalho. Após a juntada dos documentos, encaminhem-se os autos ao perito judicial para que: a) responda/justifique a resposta ao quesito 3.3 (uma vez que se trata de pedido de concessão de auxílio-acidente). b) Esclareça porque considerou o autor totalmente e permanentemente incapaz para o trabalho se a profissão habitual de auxiliar de escritório/auxiliar administrativo, via de regra, é exercida na posição sentada, não apresentando, ao que parece, incompatibilidade com as restrições mencionadas no quesito 5.1 (fl. 52) Prestados os esclarecimentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Int.

0004903-83.2010.403.6119 - MARIA DE MORAES DOS SANTOS (SP065119 - YVONE DANIEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Comprove a autora que possui poderes para representar o espólio de Milton dos Santos. Deverá, ainda, corrigir o pólo ativo do feito, de molde a constar espólio de Milton de Moraes, tendo em vista a impossibilidade de a autora pleitear em nome próprio direito alheio, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004907-23.2010.403.6119 - CREUSA MARIA SOUZA (SP065119 - YVONE DANIEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que o pedido formulado na inicial refere-se à aplicação de juros progressivos à conta vinculada, intime-se a autora a juntar aos autos cópia da CTPS, demonstrando a data da opção ao FGTS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença.

0004914-15.2010.403.6119 - VALDIR BRASIL (SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por VALDIR BRASIL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a proceder à aplicação da taxa progressiva de juros na conta vinculada do FGTS, na forma da Lei nº 5.107/66. Com a inicial, vieram os documentos. À fl. 13, foi determinada a juntada da declaração de pobreza e, diante da inércia do autor, foi indeferida a concessão dos benefícios da justiça

gratuita, bem com determinado o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.É o relatório. DECIDO.Verifico, que não houve o devido cumprimento do determinado à fl. 20, no prazo assinalado, consoante certidão de fl. 21 verso.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 257 do Código Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0009238-48.2010.403.6119 - MARIA DE FATIMA SOUZA ARAUJO X WYLLIANE SOUZA DE ARAUJO - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA SOUZA ARAUJO(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DE FATIMA SOUZA ARAUJO e WYLLIANE SOUZA DE ARAUJO ajuizaram a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de seu marido/pai.Narram que o benefício foi indeferido sob a alegação de que o falecido teria perdido a qualidade de segurado. Sustentam, no entanto, a incapacidade do falecido desde meados de 2006.Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 55/57).O INSS apresentou sua contestação, às fls. 63/68. Sustentou, basicamente, ser indevida a concessão do benefício face à perda da qualidade de segurado do falecido.Juntados documentos pela parte autora às fls. 77/86, dando-se vista ao INSS (fl. 87).O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido às fls. 89/90.É o relatório. D E C I D O.A Lei 8.213/91 estabelece os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.O art. 16 do mesmo dispositivo legal, com redação atual, identifica os dependentes para fins previdenciários:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Ainda, para que o dependente receba o benefício de pensão por morte, é imprescindível que o falecido seja segurado da previdência social e, na data do óbito, mantenha tal qualidade, salvo na hipótese estabelecida no art. 102 da Lei 8.213/91.A qualidade de dependentes dos autores foi demonstrada pelas Certidões de Casamento (fl. 13) e de nascimento (fl. 11).A controvérsia cinge-se, portanto, à comprovação da qualidade de segurado do falecido.A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação das contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Dos elementos contidos no processo, verifica-se que mesmo se considerado o vínculo com a empresa Ecco Brasil, entre a última atividade vinculada à Previdência Social (encerrada em 18/11/2004 - fl. 39) e a data do óbito (10/10/2008 - fl. 15), transcorreu prazo superior ao previsto na legislação da Previdência Social, que diz respeito à manutenção da qualidade de segurado, mesmo com a extensão do período de graça em decorrência do seguro desemprego (fl. 52).A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão do benefício, conforme disposição do artigo 102, 2º, da Lei 8.213/91:Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do Art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)Nesse sentido, ainda, a ementa do Colendo Superior Tribunal de Justiça à seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO BENEFÍCIO ANTES DO FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. A pensão por morte é um benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, que tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas do núcleo familiar.2. Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte:

óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido.3. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras para a obtenção do referido benefício.4. Inexiste carência para a pensão por morte, no entanto, exige-se que o de cujus, na data do óbito, não tenha perdido a qualidade de segurado.5. A partir de 10/11/1997 tornou-se indispensável à concessão da pensão por morte que seja demonstrada a condição de segurado do falecido, antes do seu óbito, para que os dependentes tenham direito ao benefício.6. O beneficiário, além do cumprimento dos requisitos específicos à pensão por morte, tem que obedecer as regras e os prazos elencados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 para manter a sua qualidade de segurado e, com isso, assegurar o seu direito ao benefício previdenciário.7. O Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório, reconheceu que o de cujus não detinha mais a qualidade de segurado, deixando de preencher, em data anterior ao seu falecimento, os requisitos para a sua aposentadoria, razão pela qual seus dependentes não têm direito à pensão por morte.8. Qualquer alteração na conclusão do acórdão recorrido enseja o revolvimento do acervo probatório, o que é inviável na estreita via do recurso especial. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.9. A Terceira Seção desta Corte de Justiça Tribunal pacificou sua jurisprudência no sentido de que a perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte.10. Quanto à interposição pela alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.11. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, Resp 690500/RS, 6ª T., Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 26/03/2007) - grifeiA parte autora teria direito ao benefício se o segurado tivesse implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria antes do óbito; isso, porém, não se verificou.Nos termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher, uma vez cumprida a carência mínima de contribuições exigidas por lei.Conforme se depreende de fls. 14/15, o segurado faleceu em 10/10/2008 com 56 anos de idade, razão pela qual não fazia jus à aposentadoria por idade.O tempo de contribuição demonstrado nas Carteiras de Trabalho (fls. 17/44) também se encontra bem aquém do necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme se verifica do anexo I da Sentença.Por fim, os autores não juntaram documentos que comprovassem a alegada incapacidade do falecido anterior ao óbito.Assim, considerando que na data do óbito o falecido havia perdido os direitos inerentes à qualidade de segurado, bem como que não foram comprovados os requisitos para sua aposentadoria ou para o auxílio-doença, a parte autora não demonstrou o implemento das condições do artigo 74 da Lei 8.213/91, pelo que não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora.Custas ex lege.Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0010165-14.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA FIDELIS ANDRE(SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO E SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA APARECIDA FIDELIS ANDRÉ, alegando equívoco na decisão de fls. 160/161.Sustenta a autora que uma vez que verteu contribuições até 03/2011 e que possui mais de 120 contribuições, sua qualidade de segurada permanece até 03/2013. Alega, ainda, que existem nos autos documentos que comprovam o início da incapacidade em momento pretérito.Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não obstante a sentença recorrida tenha sido proferida por outro juiz, nos embargos de declaração é desnecessário que o Juiz que proferiu a decisão seja o julgador dos embargos, ou seja, não se exige a identidade física do juiz, podendo seu substituto julgar. Assim, conheço do recurso na condição de sucessor da eminente juíza prolatora da sentença (CPC, art. 132).A sentença foi clara quanto à comprovação do início da incapacidade apenas a partir de 05/09/2012 (fl. 161).Quanto à perda da qualidade de segurado após as contribuições como facultativa pelo período de 04/2010 a 03/2011 (fls. 21/23 e 174) também está claro na sentença (fl. 161v.).Verifico, no entanto, que na DII fixada pelo perito ortopedista (05/09/2012), a autora detinha a qualidade de segurada em decorrência do vínculo anterior, com a empresa Hospital Menino de Jesus de Guarulhos S.A., que perdurou pelo período de 08/01/2000 a 21/01/2010, ou seja, por mais de 120 meses.Após o encerramento desse vínculo deve, ainda, ser considerado o acréscimo de mais 12 meses em decorrência do desemprego, pois o próprio fato de a autora estar contribuindo como facultativa (aquele que não está exercendo atividade de vinculação obrigatória à previdência) após o encerramento do vínculo, reforça essa circunstância.Desta forma, considerando que o vínculo foi encerrado em 21/01/2010 e que o período de graça após o encerramento desse vínculo é de 36 meses, a autora manteve a qualidade de segurada até 15/03/2013.Logo, na DII fixada pelo perito ortopedista, a autora ainda mantinha a qualidade de segurada, pelo que é devida também nova concessão de auxílio-doença a partir de 05/09/2012.O perito concluiu que a incapacidade é total e temporária, sugerindo uma reavaliação em 9 meses (quesito 5.2 - fl. 123), ou seja, a partir de 05/06/2013.A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto na Lei de Benefícios da Previdência Social,

devido ser compensados os valores percebidos pela autor a título de benefício incompatível. Acerca da tutela antecipada, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos]Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão. Assim, os embargos devem ser acolhidos para acrescer à sentença a fundamentação acima lançada e para que o dispositivo passe a constar com a seguinte redação: Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para assegurar à autora Maria Aparecida Fidelis o direito à concessão de auxílio-doença com início (DIB) em 05/09/2012 e à sua manutenção até a efetiva recuperação da parte autora, devendo a autarquia realizar perícias médicas periódicas (a partir de 05/06/2013), a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, para essa aferição. Reconheço, ainda, o direito à percepção de auxílio-doença pelo período de 12/2010 a 03/2011. Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício, nos termos da fundamentação, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o INSS ao pagamento das parcelas vencidas até a efetiva implantação do benefício, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condene ainda o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Assim, ACOLHO os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHES PROVIMENTO, com efeitos infringentes, na forma acima exposta, mantendo-a, no mais, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010226-69.2010.403.6119 - TEREZINHA GOMES DO NASCIMENTO (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada TEREZINHA GOMES DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 11/11/2007 por conclusão contrária da perícia. Afirma, porém, que não possui capacidade de exercer seu trabalho. Com a petição inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 86/87). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 87). A ré apresentou contestação às fls. 91/95, pugnado pela improcedência do pedido diante da incapacidade anterior ao reingresso. Réplica às fls. 124/125. Laudo médico pericial (fls. 135/141). Manifestação das partes às fls. 143/144. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o

benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Inicialmente cumpre anotar que, conforme já consignado à fl. 86, a perícia realizada no Juizado Especial de Mogi das Cruzes em 03/04/2009 pode ser utilizada como prova emprestada, pois envolveu as mesmas partes e foi produzida sob o crivo do contraditório e ampla defesa. Essa perícia realizada no JEF constatou a incapacidade por 2 anos, mas fixou o início da incapacidade (DII) em 01/01/2003 (fl. 55 [mesma data fixada pela perícia do INSS no benefício n 520.154.914-0, requerido em 12/04/2007 - fls. 70/71]), quando a autora ainda não havia reingressado no Regime Geral de Previdência Social (o que só veio a ocorrer em 11/2004, conforme se verifica de fls. 83 e 85, quando voltou a verter contribuições tempestivas na condição de facultativa). Essa perícia lhe era desfavorável e, curiosamente, a ação foi extinta sem resolução de mérito, por desídia da parte (não compareceu à audiência - fl. 58). Propôs a autora, então, ação perante esse juízo, atribuindo à causa um valor que excede a competência dos Juizados (fl. 07). A perícia realizada na presente ação fixou o início da incapacidade em 2007, mas nota-se que baseado em uma declaração diferente da parte. Explico: Na primeira perícia ortopédica realizada em 03/04/2009 (fls. 51/57) a autora declarou que em novembro de 2002 passou a sentir dores na região paravertebral da coluna lombar com irradiação para membro inferior até a tingir a perna direita e esquerda (...) por fim detalhou que a partir de 01 de janeiro de 2003 as dores se agravaram (fl. 52). O perito fixou a DII em 01/2003 e considerou a autora total e temporariamente incapaz para o trabalho, sugerindo uma reavaliação em 2 anos (ou seja, a partir de 04/2011). Já na segunda perícia ortopédica, realizada na presente ação em 21/11/2012 (após o indeferimento da tutela pela perda da qualidade de segurado - fls. 86/87), a autora declarou: dores em coluna lombar desde 2004, com irradiação para as pernas em 2006 (fl. 136). Essa perícia constatou a incapacidade total e permanente para o trabalho em geral, sem possibilidade de reabilitação profissional. As circunstâncias em que realizadas as perícias evidenciam que a apuração da data de início da incapacidade realizada pela primeira perícia é digna de maior credibilidade, o que nos leva à conclusão de que a autora reingressou no Regime Geral de Previdência Social já portando a incapacidade alegada para justificar a concessão do benefício, não sendo o caso, portanto, de concessão do benefício, conforme art. 59, da Lei 8.213/91. Ressalto que a documentação médica junta aos autos (datada entre 2006 e 2009) também é prova produzida exclusivamente pela parte autora (parte interessada em receber o benefício). Vale dizer, a autora não forneceu documentação idônea acerca de seu histórico médico capaz de infirmar a conclusão de ausência de cumprimento dos requisitos obtida pela primeira perícia judicial. Desta forma, não restou caracterizado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas na forma da lei. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 130. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0010520-24.2010.403.6119 - DOMINGOS GONCALVES (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DOMINGOS GONÇALVES, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício. Alega que a autarquia não computou o tempo de recolhimento comprovado por meio de microfichas, os quais, se considerados, atinge o tempo mínimo para a concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 48). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 50/54, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito sustentou a existência de prescrição e que o autor não comprovou o recolhimento de contribuições pelo tempo mínimo exigido por lei para a concessão do benefício. Réplica às fls. 235/236. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Da falta de interesse de agir Inicialmente afastado a preliminar de falta de interesse de agir, pois se verifica de fl. 247 que o benefício continua indeferido na via administrativa, depreendendo-se de fls. 56/61, ainda, que a concessão do benefício requerido em 2009 possivelmente não virá a ocorrer na via administrativa. Superada essa questão, passo à análise do mérito. Preliminar de Mérito: Da Prescrição Não cabe aplicação da prescrição, para

tolher o direito do autor ao pagamento de verbas que decorram da concessão, pois este instituto (o da prescrição) não atinge o fundo de direito do autor. Ademais, sem o reconhecimento do próprio direito à concessão na via administrativa, não há que se considerar iniciado o prazo para cobrança de prestações vencidas. Do Mérito A controvérsia que se coloca na presente ação se refere ao computo de tempo comum urbano como contribuinte individual. O contribuinte individual empresário é segurado obrigatório da Previdência, mas por ser o responsável por seus próprios recolhimentos, precisa fazer prova dessas contribuições, não havendo presunção de recolhimentos pela mera prestação do serviço, como ocorre, por exemplo, no caso do segurado empregado. Pois bem, para fazer prova do exercício da atividade de empresário, constam dos autos os seguintes documentos: a) Cartão CNPJ que registra a abertura da empresa Domingos Gonçalves Bar em 01/07/1968 (fls. 38 e 107); b) Certidão de Baixa da empresa Domingos Gonçalves Bar no Cadastro de Contribuinte Mobiliários (CCM) em 31/12/1982 (fls. 39 e 106); c) Requerimento de Empresário junto à Jucesp em 10/08, identificando a empresa Domingos Gonçalves Bar (fls. 40 e 109); d) Certidão de Baixa do CNPJ da empresa Domingos Gonçalves Bar em 28/05/2009 (fls. 37 e 108); e) Cópia de Registros contábeis da empresa Domingos Gonçalves Bar (fls. 41/43, 112/114, 116/118 e 167/169); f) Requerimento de Certificado de Regularidade de Situação da empresa Domingos Gonçalves Bar (fls. 44, 115, 119 e 170); g) GPS relativa ao período de 01/2003 a 12/2003 em nome da empresa Coração de Ouro Lanches Ltda. ME - fls. 178/191. Em relação aos recolhimentos constam dos autos as seguintes provas: a) Guias GPS relativas a recolhimentos nos períodos de 09/1982 a 07/1985 (fls. 193/235), 02/1987, 09/1989, 01/1990, 08/1991, 09/1992 e 02/1997 (fls. 150/155); b) Microfichas do INSS que registram recolhimentos nos períodos de 01/05/1976 a 31/01/1977, 01/05/1977 a 31/07/1977, 01/10/1977 a 31/12/1977, 01/02/1978 a 31/05/1978, 01/08/1978 a 30/10/1978, 01/12/1978 a 28/02/1979, 01/04/1979 a 30/04/1979, 01/06/1979 a 30/10/1979, 01/09/1982 a 31/12/1984 (fls. 35/36, 74/79, 104/105, 129/130, 165/166 e 242/146); c) CNIS, que possui recolhimentos nos períodos de 04/1984 a 04/1984, 01/1985 a 01/1987, 03/1987 a 08/1989, 10/1989 a 12/1989, 02/1990 a 08/1991, 10/1991 a 08/1992, 10/1992 a 01/1997, 03/1997 a 02/2002, 04/2002 a 03/2003, 06/2003 a 09/2009 e 11/2009 a 01/2013 (fls. 28/33, 73, 97/102, 157/163, 172/177 e 139/241). Na cópia da CTPS acostada às fls. 09/11 não consta registro de vínculo empregatício e as guias GPS de fls. 178/191, em nome da empresa Coração de Ouro Lanches Ltda. ME (com CNPJ informado no identificador) não fazem prova de recolhimento das contribuições relativas ao sócio/empresário (pessoa física). Foi comprovado que o NIT n 1.093.378.663-5 pertencente ao autor, já que os elementos de identificação inseridos no CNIS para esse NIT (RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) correspondem aos do autor (fls. 239 e 07). Embora o ideal seja o confronto da documentação física com a informação eletrônica constante do Sistema Cadastral do Governo, para que se obtenha uma maior segurança quanto aos períodos a serem considerados, é certo que essas informações eletrônicas constituem um bom elemento de prova que não pode ser desconsiderado em situações excepcionais, como a de extravio de documentos noticiada pelo autor. Assim, diante do extravio de documentos, as informações constantes no sistema cadastral do Governo (CNIS e Microfichas) podem (e devem) ser utilizados como prova do tempo de contribuição do requerente. A propósito, ao que parece de fls. 59/61 e 79/90 os períodos constantes das microfichas e CNIS foram computados pela ré, não sendo, esse, portanto, propriamente um ponto controvertido. COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO: O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto n.º 3.048/99. Na contagem de fls. 59/61 a autarquia incluiu todos os períodos constantes do CNIS e das Microfichas, mas não incluiu as competências 02/1987, 09/1989, 01/1990, 09/1992 e 02/1997 (comprovadas por GPS às fls. 150/155). Se computadas essas competências, o autor comprova um tempo de 28 anos e 09 meses de contribuição até a data de requerimento do primeiro benefício (24/03/2009 - fl. 247) e 31 anos e 10 meses de contribuição até o segundo requerimento de benefício (em 10/05/2012 - fl. 248) - conforme anexos I e II da sentença. Assim, verifica-se que mesmo com a inclusão dos períodos de microficha o autor não comprova o implemento do tempo mínimo de contribuição exigido para a concessão da aposentadoria. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011799-45.2010.403.6119 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício. Alega a autora, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 58). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 61/66, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Réplica às fls. 69/78. Em fase de especificação de provas a autora requereu a realização de prova pericial (fl. 80). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Inicialmente, indefiro a prova pericial requerida à fl. 80, uma vez que consta dos autos documentação relativa ao exercício de atividade especial. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Cerâmica São Caetano Ltda., período: 10/03/1978 a 23/09/1986 e 24/08/1987 a 06/02/1995, como ajudante de produção (fls. 20/23 e 44); Cerâmica Gytoku Ltda., período: 13/05/1996 a 01/08/2003, como operador de manutenção (fls. 25/26). Cumpra analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo

pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS, DJ 01.08.2005) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC,

interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJI:24/02/2010) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Pelos laudos apresentados pelas empresas Cerâmica São Caetano Ltda. (10/03/1978 a 23/09/1986 e 24/08/1987 a 06/02/1995) e Cerâmica Gytoku Ltda. (13/05/1996 a 05/03/1997), a autora submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposta a ruídos acima de 80 dB. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há que se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Demonstrado, portanto, o direito ao enquadramento desses períodos. No que tange ao período trabalhado na empresa Cerâmica Gytoku Ltda. de 06/03/1997 a 01/08/2003, no entanto, o ruído encontrava-se abaixo dos limites de tolerância previstos na legislação, razão pela qual não cabe o seu enquadramento. COM RELAÇÃO AOS PERÍODOS DE ATIVIDADE COMUM URBANAA controvérsia se refere à contagem dos seguintes períodos em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença: 06/02/2004 a 10/03/2004, 15/04/2004 a 15/06/2004 e 01/07/2004 a 18/02/2006 - fls. 34/36. Nos termos do artigo 55, II da Lei 8.213/91 (ou 60, III, do Decreto 3.048/99), considera-se como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. O tempo em benefício por incapacidade, sem recolhimentos efetuados pelo segurado, não

pode ser considerado para fins de carência, entretanto, durante o período em que esteve em gozo de benefício, deve-se considerar mantida a qualidade de segurado conforme exegese do artigo 15, I da Lei 8213/91. Assim, considerando que após a cessação dos benefícios a autora não voltou a exercer atividade laborativa, os períodos em gozo de auxílio-doença não estão entre períodos de atividade, razão pela qual não podem ser considerados no tempo contributivo da autora. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que a autora desempenhou atividades sujeita à exposição de agentes nocivos (10/03/1978 a 23/09/1986 e 24/08/1987 a 06/02/1995 e 13/05/1996 a 05/03/1997), a serem convertidos para tempo de serviço comum e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 08/08/2007, NB - 42/145.539.601-7, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 15 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da Lei. Ante a sucumbência mínima do autor, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 2.000,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando o período de atrasados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001636-69.2011.403.6119 - WELLINGTON VIEIRA LIMA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por WELLINGTON VIEIRA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado na via administrativa por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que persiste a sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela e determinada a realização de perícia médica (fls. 67/72). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 71). Contestação às fls. 83/87, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estarem demonstrados os requisitos para a aposentadoria por invalidez. Laudo médico pericial às fls. 97/103. Manifestação da parte autora às fls. 106/108, reiterando o pedido de tutela. Deferida a tutela antecipada (fls. 117/119). Laudo Médico Psiquiátrico às fls. 125/130. Manifestação das partes às fls. 132/133. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe,

Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, e de A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. O autor esteve em gozo do benefício n 502.817.050-5 no período de 25/02/2006 a 28/02/2009, do benefício n 535.276.442-3, no período de 22/04/2009 a 22/04/2010 e do benefício n 545.294.377-0 no período de 17/02/2011 a 12/06/2011 (fl. 116). Conforme se verifica do laudo pericial, o resultado da perícia realizada constatou a existência de incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laboral, fixando o início da incapacidade em 2003 (fls. 84/99). Na Data de Início da Incapacidade (DII) fixada pelo perito o autor mantinha a qualidade de segurado, pois era empregado da empresa Mercadinho Silva & Barbosa Ltda (fl. 116). Desta forma, restou demonstrado o direito ao restabelecimento do auxílio-doença n 502.817.050-5. No entanto, deve-se lembrar que o auxílio-doença tem como pressuposto principal a incapacidade temporária do segurado, sendo necessário, para aferição da existência de sua recuperação, que este se submeta periodicamente a exame-médico-pericial, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, verbis: Artigo 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Deve-se atentar, ainda, que o perito estimou a necessidade de uma reavaliação médica em 12 meses (resposta ao quesito 5.2 - fl. 101). Por fim, quanto à concessão da aposentadoria por invalidez, não restou demonstrada a incapacidade total para toda e qualquer atividade laboral, sendo prematuro o reconhecimento do pleito neste aspecto, eis que desprovido de elementos comprobatórios para tal finalidade, razão pela qual improcede a ação quanto a este pedido. Após o deferimento da liminar, o benefício continua ativo na via administrativa até o momento (fl. 135). Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para assegurar ao autor o direito ao restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença n° 502.817.050-5 desde sua cessação em 28/02/2009, até sua efetiva recuperação, sem prejuízo de realização de perícia periódica pela autarquia, a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, para essa aferição (a qual deverá se realizar a partir de 28/11/2012). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Em liquidação de sentença devem ser descontados os valores já recebidos na via administrativa, especialmente por meio dos benefícios ns 535.276.442-3 e 545.294.377-0. Custas na forma da lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$1.100,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Expeçam-se as requisições de pagamento dos honorários periciais conforme arbitrados às fls. 119 e 119v. P.R.I.

0003982-90.2011.403.6119 - JAMIL RODRIGUES DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JAMIL RODRIGUES DE MATOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega ter requerido o benefício por diversas vezes, sendo todos os pedidos negados, por conclusão contrária da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 68/70). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 69v). Parecer médico pericial às fls. 80/86. Manifestação das partes sobre o laudo às fls. 89/91 e 93. Esclarecimentos da perita judicial às fls. 112/113. Contestação às fls. 121/123, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2)

manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. O autor requereu o benefício em 08/01/2007, 08/03/2007, 06/09/2007, 11/03/2009, 20/07/2009, 14/12/2009, 05/04/2010, 15/12/2010 e 16/02/2011, sendo todos os pedidos indeferidos por conclusão da perícia no sentido de inexistência de incapacidade (fls. 57/65). Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 80/86). Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, sendo desnecessária a realização de nova perícia nas especialidades de infectologia, fonoaudiologia e otorrinolaringologia requerida às fls. 91, porquanto a perícia judicial analisou as doenças de que o autor é portador, constatando não possuir ele déficit auditivo aparente, pois compreende adequadamente as perguntas, sem necessidade de elevação do tom de voz, possuindo perda auditiva bilateral leve a moderada, sem prejuízo para a atividade laboral (fls. 82 e 85). No tocante à SIDA, tanto o laudo quanto sua complementação, esclarecem que a patologia encontra-se estável, sob controle clínico, consoante atestados médicos juntados aos autos, os quais afirmam apenas que o autor está em acompanhamento ambulatorial. Portanto, a pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à concessão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo

estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento.P.R.I.

0006806-22.2011.403.6119 - EZITA BORGES DE SOUZA(SP228056 - HEIDI THOBIAS PEREIRA E SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a preliminar de litisconsórcio passivo necessário alegado em contestação com a beneficiária da pensão por morte já concedida (Andréa Conrado), pois eventual direito da autora à concessão do benefício interfere no direito da co-beneficiária, que teria o valor de seu benefício reduzido. Com efeito, os co-herdeiros do segurado devem necessariamente fazer parte do processo, porque são efetivos interessados na questão debatida nesses autos (que pode lhes acarretar prejuízos), e devem ser abrangidos pelos efeitos da decisão, conforme a natureza da relação jurídica e a necessidade de decisão uniforme, tal qual previsto pelo art. 47, CPC. Nesse sentido, trago a colação os seguintes julgados: AÇÃO ORIGINÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 485, V DO CPC. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS CONCERNENTES À LITISPENDÊNCIA E AO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ARTS. 47 E 301, V DO CPC E ART. 19 DA LEI Nº 1.533/51. Competência originária desta Corte para julgar a presente ação reconhecida, nos termos do art. 102, I, n, CF, tendo em vista a manifestação de impedimento ou suspeição de mais da metade dos membros do Tribunal local. Acolhida, em parte, a preliminar de ausência de interesse de agir das autoras Mary Anne Israel Lopes e Anne Margareth Lopes Teixeira de Carvalho, eis que indiferente, quanto a estas, o resultado da presente ação. Alegação de litispendência afastada pela ausência de identidade entre os elementos partes, causa de pedir e pedidos, mediato e imediato, presentes no mandamus impetrado e na ação declaratória de convivência duradoura. Reconhecimento de violação, por parte do julgado rescindendo, do instituto do litisconsórcio necessário, pela ausência de citação da autora Ruth Israel Lopes, que deveria integrar a lide no pólo passivo, tendo em vista a possibilidade de alteração de sua situação jurídica de dependente, com a redução do valor da pensão por ela recebida. Precedentes: RE 100.411, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ 26.10.84, RE 91.246, Rel. Min. Cordeiro Guerra, DJ 18.12.81 e RE 91.735, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 22.10.82. Julgamento restrito ao iuris rescindens, uma vez que a correção do vício reconhecido não poderá ser realizada com a imediata reapreciação da causa por esta Corte, tornando-se necessária a remessa dos autos ao Juízo de origem, para citação da requerente e ulterior prolatação de sentença. Ação rescisória julgada parcialmente procedente. (STF, AO, processo 851, Rel. Min. Ellen Gracie, v.u., DJ 16-04-2004) PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE DE EX-MARIDO - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. 1. O reconhecimento do direito da autora acarretaria a divisão da pensão que já é paga à companheira do de cujus, devendo esta ser chamada a integrar o polo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. 2. Sentença anulada de ofício. Prejudicado o recurso voluntário e a remessa oficial. (TRF3, AC 582844, 2ª T., Rel. Des. MAURICIO KATO, DJ: 07/11/2002) Ante o exposto, determino a emenda da petição inicial para inclusão no pólo passivo da beneficiária da pensão por morte deixada pelo falecido, devendo a parte autora providenciar o quanto necessário para sua citação, no prazo de 15 dias, de acordo com o artigo 47, parágrafo único, do CPC, sob pena de extinção do processo. Em consequência, cancelo a audiência designada para o dia 03/04/2013. Anote-se, liberando-se a pauta. Int.

0010334-64.2011.403.6119 - JOSE RENATO DOS SANTOS(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ RENATO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 111/112. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 115/119, alegando que não existe previsão legal de enquadramento para a profissão de cobrador, bem como que não restou demonstrada a exposição a agentes agressivos. Réplica às fls. 126/129. Não foram especificadas provas pelas partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL A parte autora requereu o enquadramento dos seguintes períodos trabalhados na Viação Poá, como cobrador e motorista: 16/11/1979 a 15/05/1986, 12/08/1986 a 27/11/1986, 16/02/1989 a 19/05/1993 e 05/07/1994 a 31/12/2003 (fls. 44/45 e 25/34). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33,

consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001). Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85 dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro,

estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS, DJ 01.08.2005) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para

disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Pelo laudo apresentado pela empresa Viação Poá (05/07/1994 a 17/02/2006), o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos acima de 80 dB. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há que se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) O ruído superior a 80 dB foi considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária até 05/03/1997. O ruído igual ou inferior a 85 dB também não é considerado prejudicial à saúde após 19/11/2003. Desta forma, é possível o enquadramento do período laborado nessa empresa apenas de 05/07/1994 até 05/03/1997. O autor ainda trabalhou na empresa Viação Poá nos períodos de 16/11/1979 a 15/05/1986, 12/08/1986 a 27/11/1986 e 16/02/1989 a 19/05/1993, como cobrador, conforme faz prova a cópia da CTPS acostada às fls. 44/45. Existe previsão para enquadramento em razão dessa atividade como cobrador no código 2.4.4 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64. Tal enquadramento pela atividade é possível apenas até 28/04/95, em razão da alteração introduzida pela Lei 9.032 de 28/04/95 ao artigo 57 da Lei 8.213/91. Desta forma, também restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 16/11/1979 a 15/05/1986, 12/08/1986 a 27/11/1986 e 16/02/1989 a 19/05/1993. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (16/11/1979 a 15/05/1986, 12/08/1986 a 27/11/1986 e 16/02/1989 a 19/05/1993 e 05/07/1994 a 05/03/1997), a serem convertidos para tempo de serviço comum e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 08/08/2011, NB - 42/156.444.918-9, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da Lei. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.500,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ, AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009). Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012597-69.2011.403.6119 - MARIA DAS GRACAS SILVA(SP233859A - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MARIA DAS GRAÇAS SILVA em face do INSS objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Assevera o autor que é idoso e não tem condições de prover o próprio sustento, nem de tê-lo provido por seus familiares. Com a inicial trouxe documentos. Determinada a realização de Estudo Social e deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 32/34). Citado o INSS, em contestação (fls. 37/42), postulou, em suma, a improcedência do pedido, haja vista a ausência de suporte fático e jurídico para concessão do benefício assistencial à parte autora. A assistente social forneceu estudo socioeconômico (fls. 52/57), oportunizando-se a manifestação das partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fl. 63). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A parte autora pleiteia a implantação de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo previsto no art. 203, V, da Constituição da República: Art. 203. A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n 8.742/93) estatui: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O Estatuto do Idoso (Lei n 10741/03) assim dispõe: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 01 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Como se vê, impõe-se a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: (a) a deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos, de acordo com o Estatuto do Idoso; e (b) impossibilidade da pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. A autora, nascida em 07 de junho de 1944 (fl. 10), completou 65 anos em 07/06/2009, cumprindo, desta forma, o requisito etário. No que concerne ao requisito remanescente, no entanto, não restou demonstrada a impossibilidade de sustento próprio ou mediante apoio da família. Consoante o disposto na norma retro aventada, o critério consagrado para caracterizar a hipossuficiência econômica na Lei n 8.742/93 é de natureza objetiva. A renda mensal per capita da família deve ser inferior a (um quarto) do salário mínimo. A constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 já foi apreciada e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESSA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. O estudo socioeconômico de fls. 52/57, apresentado em 12/07/2012, informa que a autora integra grupo familiar composto por cinco pessoas: a própria demandante, a filha, o genro e dois netos. A renda mensal é decorrente do trabalho da filha, no valor de R\$ 1.200,00. Assim, a renda per capita familiar é superior ao critério legal mencionado, tendo a assistente social concluído como não sendo real a condição de hipossuficiência da família Maria das Graças Silva (fl. 56). Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários da perita no máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeçam-se as requisições de pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013013-37.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010807-50.2011.403.6119) SILVIO DE SOUZA GARCIA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)
SILVIO DE SOUZA GARCIA ajuizou ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando a revisão das prestações atreladas ao contrato de financiamento habitacional, com repetição do valor pago a maior. Sustenta a ilegalidade na exigência de taxas de administração e de cobrança, ilegalidade na forma de amortização do saldo devedor, ocorrência de capitalização de juros, aplicação do CDC, onerosidade excessiva (lesão enorme) e inconstitucionalidade do DL 70/66. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de

tutela antecipada (fls. 181/182). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 182). Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 188/204), sendo negado seguimento ao recurso pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 185/187). Às fls. 206/254 a CEF apresentou resposta ao pedido aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva da Emgea, carência da ação em decorrência da arrematação do imóvel e prescrição. No mérito alega que cumpriu rigorosamente o contrato, sendo devidas as parcelas do financiamento tal como vêm sendo calculadas, uma vez que os reajustes obedeceram às normas contratuais e legais pertinentes. Sustenta, ainda, a constitucionalidade da execução extrajudicial e que foram observadas as formalidades previstas na norma. Réplica às fls. 299/313. Em fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 314/315). É o relatório. D E C I D O. Da inclusão da EMGEA no pólo passivo e legitimidade de CEF Não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento. Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. (...) Ainda que os mutuários tenham sido notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, a CEF ou suposta cessionária não juntou documentos demonstrando o alegado. Deveria a CEF comprovar as formalidades da lei no que tange ao artigo 1069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão, impede à EMGEA a sucessão processual. No entanto, reconheço o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos de intervir no feito como assistente da parte-ré (art. 42, 2º, do CPC) e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual. Assim, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Sistema Financeiro de Habitação e administradora dos contratos a ele relativos, deve permanecer no pólo passivo da demanda, para responder pela correção dos possíveis vícios existentes no contrato de mútuo, e apontados pela parte na ação ordinária. DA PRESCRIÇÃO Por se tratar de obrigação de prestação continuada, o prazo inicial para a conservação do direito contratado está sendo mensalmente renovado, fato que afasta a ocorrência da alegada prescrição enquanto vigente o contrato. Rejeito, pois, a alegação de prescrição. Da Carência da Ação O pedido é juridicamente possível. Para justificar a existência de interesse processual e a legitimidade da parte, é suficiente a mera afirmação da parte autora, indiferentemente da pertinência ou não dos fatos narrados, pois essa questão pertence ao mérito e com ele será apreciado. Superadas as preliminares aduzidas, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Inicialmente, indefiro a prova pericial requerida às fls. 314/315, uma vez que, embora se trate de contrato de PES, a parte autora não questionou na inicial que a equivalência salarial estaria sendo descumprida. De fato, todos os questionamentos referem-se apenas a matéria de direito e, portanto, dispensam a prova pericial para sua análise. DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO É devida a taxa de administração e de risco de crédito quando expressamente prevista no contrato, e não demonstrada a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUA HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO EM JUÍZO DE VALOR RAZOÁVEL. INSURGÊNCIA CONTRA COBRANÇA DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. PREVISÃO CONTRATUAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. (...) 2. A cobrança das taxas de administração e de risco de crédito são previstas contratualmente e em observância ao princípio do pacta sunt servanda devem ser obedecidas e devidamente cumpridas. O contrato faz lei entre as partes e não pode ser modificado unilateralmente. 3. (...). 4. Agravo de instrumento improvido (TRF1, AG 200401000061267 - MG, 5ª T., Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ: 13/9/2004). Ainda, no mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO E REAJUSTE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PEC/CP. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. ABRIL DE 1990. PRÉVIO AJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO. CONTRATO ACESSÓRIO DE SEGURO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. (...) 4. A prestação relativa a contrato de mútuo é composta por três variáveis: amortização, juros e acessórios, nestes últimos incluídas taxas como as de cobrança e administração. (...) 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 647.838/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 275) DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR No que diz respeito à alegada ilegalidade da correção do saldo devedor, porquanto realizada a sua atualização monetária previamente à amortização do montante devido, igualmente sem razão a parte autora. Nos termos do artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, temos que: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Esclareço que o dispositivo legal em tela não tem o alcance

pretendido pela parte autora, posto que seu fundamento jurídico tem pertinência na adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do SFH. Por esse sistema, apura-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, no qual o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações em que existe inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu real valor. Equivocadamente, todavia, pretendem os mutuários extrair do art. 6º, c, da Lei 4.380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor. Não é, contudo, o que estabelece aquele comando legal. Com efeito, a expressão antes do reajustamento refere-se não à amortização de parte do financiamento, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A expressão destacada diz respeito, portanto, às prestações, não ao saldo em aberto. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se conseguirá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que veio justamente para explicitar o espírito da norma legal de 1964, no sentido de que: Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Por oportuno, vale destacar que a fundamentação acima exposta vem ao encontro da jurisprudência do C. STJ e de todas as Cortes Regionais: (...) No tocante à dedução da amortização antes da atualização do referido saldo devedor, esta Corte assentou o entendimento de que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440, SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJU de 17.05.2004).

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto, conforme se infere das seguintes ementas: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.** 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. 3. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, em parte. (REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252) **RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.** Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238) Ressalto, no entanto, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de

cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu. DA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE Quanto à aplicação da Tabela Price, não verifico a alegada existência de anatocismo na simples utilização desse sistema de cálculo de prestação. No caso dos autos, o sistema as prestações foi utilizado para cálculo da prestação, que são calculadas numa única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nessa operação única não se apuram os juros. A Tabela Price destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. A Tabela Price é fórmula matemática destinada a fornecer o valor da prestação em determinado período, considerada determinada taxa de juros, e não se destina a calcular os juros, os quais são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Nesse sentido, foi o decidido pelo E. TRF da 4ª. Região (Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 16887 Processo: 200104010641869 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 18/08/2003 Documento: TRF400090015 Fonte DJU DATA:10/09/2003 PÁGINA: 885 DJU DATA:10/09/2003 Relator(a) JUIZ VALDEMAR CAPELETTI; AC - APELAÇÃO CIVEL - 524627 Processo: 200171000114257 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/10/2002 Fonte DJU DATA:18/12/2002 PÁGINA: 887 DJU DATA:18/12/2002 Relator(a) JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR.) DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Ainda que seja possível a utilização da Tabela Price para o cálculo das prestações a serem pagas, é certo que não poderá haver capitalização dos juros nos contratos de financiamento do SFH quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal. Isso porque o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Observadas as limitações impostas pelo Plano de Equivalência Salarial, em muitos dos casos os valores pagos ao mês só são suficientes para fazer frente à amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Nesse caso, se os juros não são pagos na sua totalidade, parte desta parcela é somada ao saldo devedor, e aí, então haverá anatocismo, vedado por lei. Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do capital + juros não pagos, caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defesa pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano. (por Elcio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Juruá, 10ª Edição, p. 133). Com efeito, nos termos da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Desta forma, a capitalização indevida de juros ocorre quando a parcela mensal do financiamento é insuficiente para amortizar ao menos o valor dos juros embutidos em cada prestação mensal pactuada, a implicar a incorporação do resíduo ao saldo devedor o que não ocorreu no presente contrato, conforme se verifica da evolução do saldo devedor (fls. 262/277), o qual demonstra que não estava ocorrendo a amortização negativa e, ainda, que estava ocorrendo redução gradativa do saldo devedor. DA INOCORRÊNCIA DE LESÃO Nos termos do art. 157, CC, a lesão ocorre quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. O princípio maior do Sistema Financeiro Imobiliário é a livre pactuação, conforme artigo 5.º, caput, da Lei 9.514/1997. O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. No entanto, esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificar como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Anote-se, ainda, que à época da celebração do contrato (que tem previsão de pagamento em 240 meses, ou seja, em 20 anos) o mutuário começou a pagar uma prestação mensal no valor de R\$ 257,00 e, em 05/2010 (12 anos depois) a parcela correspondia a R\$ 327 (fls. 262/277), ou seja, houve pequena variação da prestação em 12 anos. Concomitantemente, houve redução do saldo devedor no período. Desta forma, não vislumbro, a alegada onerosidade ou abusividade das cláusulas aceitas por ocasião da avença. Não é verdadeira a afirmação de falta de amortização alegada à fl. 12, pois se assim ocorresse, não teríamos a redução do saldo devedor que se verifica na planilha de fls. 262/277 (em 1999 o saldo devedor era de 28.021,87, já em 05/2010 era de 17.781,85). Assim, não há obrigação a prestação manifestamente desproporcional estipulada pela ré, nem foi demonstrado o premente estado de necessidade, não se aplicando, portanto, o instituto da lesão. DA CONSTITUCIONALIDADE DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66. Essas normas não são incompatíveis com os

princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 300 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, cabendo destacar a decisão proferida no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) Assim, a colenda corte superior já decidiu a favor da compatibilidade do Decreto-Lei 70/66 com o sistema constitucional atual, sendo, portanto, questão que não merece maiores digressões. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Como consectário da sucumbência, condeno a parte autora a custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do artigo 20, 4º, CPC, devendo ser corrigido monetariamente. Todavia, em face do benefício da Gratuidade de Justiça concedido, deve ser observado o artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA - GESTORA DE ATIVOS no pólo passivo, na qualidade de assistente da parte ré. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P. R. I.

0000272-28.2012.403.6119 - ROBERTO APARECIDO AJONAS BICHLER (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ROBERTO APARECIDO AJONAS BICHLER, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 96/97. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 100/105, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Réplica às fls. 112/118. Não foram especificadas provas pelas partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à

apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação ao período de 01/06/1986 a 05/12/2000, trabalhado na empresa Telefônica de São Paulo S.A. como instalador e reparador de linhas e aparelhos. Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido.

DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis nºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO.

COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Pelo DSS8030 apresentado pela empresa Telefônica de São Paulo S.A. (01/06/1986 a 05/12/2000), o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a eletricidade acima de 250 volts de forma habitual e permanente. Nessas situações, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que é cabível o enquadramento, conforme decisões a seguir colacionadas: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE. 1. O exercício de atividade de cabista de telefonia, com exposição habitual e permanente a tensão acima de 250 volts, comprovado por DSS-8030 (SBs-40) e laudo técnico, constitui atividade perigosa, tendo o segurado direito à conversão de que trata o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 2. Não se exige que a profissão do segurado seja exatamente uma daquelas descritas no anexo do Decreto nº 53.831/64, sendo suficiente para reconhecimento da atividade especial que o trabalhador esteja sujeito, em sua atividade, aos agentes agressivos assinalados em referido anexo. Portanto, o rol de atividades descritas como penosas, insalubres ou perigosas é exemplificativo. 3. Reexame necessário e apelação desprovidos, corrigindo-se apenas erro material quanto ao tempo de serviço especial considerado. (AMS 200160020020901, JUIZ GALVÃO MIRANDA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 18/01/2006 PÁGINA: 442.) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. ELETRICIDADE. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. (...) III - Pedido de reconhecimento das atividades exercidas sob condições especiais de 04/07/1972 a 28/04/1995, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 de fls. 17/19: possibilidade. (...). VI - Os formulários de fls. 17/19 descrevem o local de trabalho e as atividades do requerente, respectivamente instalar, remanejar e/ou substituir linhas e/ou aparelhos telefônicos, acessórios, linhas privadas e equipamentos de transmissão em linhas telefônicas. Efetuar manutenção preventiva e/ou corretiva em aparelhos e acessórios telefônicos, instalações internas e externas. Efetuar rearranjo de linhas telefônicas, redistribuindo, retirando e/ou

corrigindo instalações existentes., Localizar e remover defeitos em equipamentos de assinantes, centros telefônicos, cabos e terminais de cabos telefônicos, linhas locais e interurbanas. Instalar e remover bobinas de repetição, telefones, postes, cruzetas e fazer remendas de cabos telefônicos. Executar serviços no distribuidor (jumpeação, substituição de carvões etc) e manipulação de caixa de exames. e Emendar cabos telefônicos. Efetuar instalação/remanejamento de cabos de fibra ótica, coaxiais/especiais. Reparar cabos comuns. Confeccionar muflas de vedação. Instalar/remanejar cabos telefônicos, mudança de distribuição e corte automático, manuseando instrumentos apropriados para cabos. Instalar armários de distribuição, potes de pupinização e capacitores. Instalar formas em prédios e túneis de centros telefônicos. Instalar/remanejar terminais de cabos aéreos. Instalar válvulas pressostatos em cabos telefônicos., ficando exposto a tensões acima de 250 volts. VII - O Decreto nº 53.831/64 contemplava, no item 1.1.8 as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, portanto, considerada atividade exercida em condições agressivas o período de 04/07/1972 a 28/04/1995. (...) X - Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(AMS 199961000499076, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:03/10/2007 PÁGINA: 258.) Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Como visto, até 05/03/1997 podia ser comprovada a exposição a agente agressivo sem apresentação de Laudo Técnico, mas a partir daí a legislação passou a exigir a confecção desse documento. Assim, considerando que as informações prestadas no DSS8030 de fl.59 não se embasaram em Laudo Técnico, é admissível o enquadramento do trabalho nessa empresa apenas até 05/03/1997. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (01/06/1986 a 05/03/1997), a ser convertido para tempo de serviço comum e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 08/08/2011, NB - 42/157.839.319-9, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 15 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da Lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 1.000,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o período de atrasados. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001735-05.2012.403.6119 - JOSE ELIZIO PEREIRA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os

quesitos do juízo (fls. 173/177). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 176v). Laudo médico pericial, na área de clínica médica, às fls. 184/192. Manifestação da parte autora sobre o laudo às fls. 198/199. Laudo médico pericial, na especialidade de ortopedia, às fls. 200/204. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 208/210), pugnando pela improcedência total do pedido. Réplica às fls. 213/214. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que os laudos periciais realizados em juízo, nas áreas de clínica médica e ortopedia, concluíram que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Entendo desnecessária a realização de nova perícia como requerido à fl. 198/199, já que os laudos foram suficientemente claros, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Cumpre anotar que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005). Consigno que o autor pleiteou benefício de natureza acidentária na Justiça Estadual, oportunidade em que foi submetido à perícia judicial, a qual igualmente não constatou a alegada incapacidade laborativa (fls. 156/158). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 176v. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0003257-67.2012.403.6119 - BENEDITO ANTONIO DE ALMEIDA (SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos por BENEDITO ANTÔNIO DE ALMEIDA, alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 42/44. Sustenta que não foi apreciado o pedido para concessão de auxílio-acidente. Alega, ainda, que a documentação pericial está toda em poder da autarquia. Apresio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Conforme constou da sentença o autor não havia juntado nenhum substrato mínimo que indicasse a existência de qualquer problema de saúde, ou mesmo que comprovasse a existência de acidente, não se justificando, portanto, a realização de perícia médica ou mesmo o deferimento do auxílio-acidente alegado. A autarquia pode ter documentos periciais, mas documentos médicos (que são os documentos que efetivamente fazem prova da incapacidade) é a parte interessada quem deve apresentar, pois incumbe a ela provar os fatos que alega. Por outras palavras, os documentos médicos pertencem à própria parte, não podendo ela se eximir em apresentá-los, sob pena de ser prejudicada por seus próprios atos. A própria juntada do documento de fl. 51 demonstra que a parte possui documentos médicos, mas se furtou em apresentá-los com a inicial. De qualquer forma, o autor juntou com os embargos um documento (ainda que único) que comprova que possui algum problema de saúde, razão pela qual os embargos devem ser acolhidos para se deferir a dilação probatória requerida. Assim, ACOELHO os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHES PROVIMENTO, com efeitos infringentes, para anular a sentença de fls. 42/44 e deferir a dilação probatória, mormente no que tange à realização da perícia médica requerida. Para tal intento nomeio o Dr. Rodrigo Ueno Takahagi, CRM: 100.421, médico. Designo o dia 08 de maio de 2013, às 09:00 h, para a realização do exame, que se dará na Av. dos Expedicionários 1056, 1 andar sala 11, Centro - Arujá/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado

da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 15 dias, cópia do prontuário médico e demais documentos que entender necessários a comprovar a incapacidade desde 1979 e a existência do acidente alegado.Oficie-se ao INSS para que junte aos autos, no prazo de 15 dias, cópia do processo administrativo do autor (NB n 060.292.850-8) e dos antecedentes médico-periciais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003535-68.2012.403.6119 - ANORINA DIVINO DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ANORINA DIVINO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício requerido em 28/11/2011 indeferido por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que não possui capacidade de exercer seu trabalho. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 74/77). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 77). Laudo Médico Pericial juntado às fls. 80/86, oportunizando-se a manifestação das partes. Citado, o INSS apresentou proposta de conciliação (fl. 88), a qual não foi admitida pela parte autora. É o relatório. Decido. Inicialmente, conforme já consignado à fl. 74, existe COISA JULGADA em relação à situação fática existente até 08/2011, conforme se observa de fls. 33/66, razão pela qual o pedido será apreciado em relação aos fatos posteriores a essa data, ou seja, na presente ação será avaliado o indeferimento do benefício ocorrido em 28/11/2011 (fl. 73). Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. O benefício n 549.049.369-7, requerido em 28/11/2011 foi indeferido por conclusão contrária da perícia médica (fl. 73). A perícia ortopédica, realizada em 21/09/2012, concluiu que a autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho em geral, sem possibilidade de reabilitação (fls. 80/86). Embora o perito tenha fixado o início da incapacidade (DII) em 2006 (fl. 84), verifica-se de fls. 43/48 que a autora foi submetida a perícia judicial em 08/2007, a qual não constatou a existência de incapacidade pelos males questionados à época. De qualquer forma, seja em 2006, seja na data de requerimento do benefício (28/11/2011), seja na data da perícia judicial (21/09/2012), a autora detém a qualidade de segurada e carência, conforme se verifica de fl. 68 (CNIS). Assim, verifica-se o direito da parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo, ocorrido em 28/11/2011. Do pedido de tutela antecipada a instrução probatória evidenciou a verossimilhança da alegação, conforme fundamentado na presente decisão. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Pelo exposto: a) Ante a existência de coisa julgada, EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil em relação à situação fática existente até 08/2011. b) Com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC JULGO PROCEDENTE o pedido para assegurar a parte autora o direito à concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 28/11/2011 (DIP e DIB da aposentadoria em 28/11/2011), procedendo-se ao cálculo do benefício conforme legislação respectiva. DEFIRO a

TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata concessão da aposentadoria. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.100,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 77. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o período de atrasados. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0004232-89.2012.403.6119 - ROBERTO OLIVEIRA CHAVES (SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA E SP258840 - ROGERIO ARDEL BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença, relativa a honorários advocatícios a que foi condenada a parte autora. Às fls. 62, a União informou que não possui interesse na execução, tendo em vista o disposto no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/02. É o relatório. Decido. Com efeito, dispõe o artigo 20, 2º da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. 2o Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004). grifei A União Federal manifestou o intento de não prosseguir com a execução renunciando à verba honorária devida pelo autor na presente ação (fl. 62), dessa forma JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela renúncia, nos termos do artigo 794, III, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil, para todos os fins e efeitos de direito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004248-43.2012.403.6119 - RICARDO TAKASHI HASHIOKA (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por RICARDO TAKASHI HASHIOKA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento do auxílio-doença n 117.186.371-0 ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega que por ocasião da perícia realizada em 2012 a data de início da incapacidade (DII) foi modificada de 04/2000 para 08/03/1996, razão pela qual o benefício foi cessado. Afirma, no entanto, que sua incapacidade subsiste desde 05/2000. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela e determinada a antecipação da prova médico-pericial (fls. 141/146). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 143v.). Contestação do INSS às fls. 148/151 pugnando pela improcedência do pedido. Juntados documentos pelo INSS às fls. 156/212. Laudo Médico-pericial às fls. 214/220. Manifestação da parte autora às fls. 213/228 reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 229/231). Vista ao INSS à fl. 235. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 237/238). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que

não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos]O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidade do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. A controvérsia se refere à data em que teria se iniciado a incapacidade (DII) do autor. Inicialmente, a autarquia havia fixado a DII em 19/04/2000, concedendo o benefício. Porém, em revisão operada pelo INSS em 07/2011 essa DII foi alterada para 08/03/1996, quando o autor não detinha a qualidade de segurado, razão pela qual o benefício foi cessado (fls. 137/138). Para dirimir essa controvérsia foi realizada perícia judicial em 20/09/2012, tendo a perita fixado o início da incapacidade em 05/2000 (fls. 219 - resposta ao quesito 3.6). Pelo que se depreende dos autos, especialmente do despacho administrativo copiado à fl. 207, o que motivou a alteração da DII pelo INSS foram os atestados médicos de fls. 193 e 195 que referem alucinações auditivas e delírios desde os 17 anos. À fl. 207 o perito da autarquia consignou que não lhe foram apresentadas as cópias dos prontuários médicos solicitados. O prontuário médico do autor foi juntado na presente ação judicial. Considerando a cópia desse prontuário médico constante dos autos e a estruturação de funcionamento do SUS, os documentos de fls. 193 e 195, datados de 03/04/2000 e 12/04/2000 (encaminhamento do posto de saúde CECAP para o tratamento especializado no ambulatório de saúde mental do Mandaqui), aparentam ser o registro da primeira consulta médica realizada pelo segurado em razão do problema psiquiátrico. O ambulatório de saúde mental, por sua vez, encaminhou o autor a tratamento no Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) Dr. Osório Cesar, onde iniciou o tratamento psiquiátrico em 05/2000, conforme atestado à fl. 28 e confirmado às fls. 47/49. De 03/97 a 01/98 e 06/98 a 02/2000 o autor exerceu atividade laborativa como empregado da empresa Tanabe Comércio de Roupas Ltda. (fl. 161), o que pode ser considerado como indício de capacidade no período (já que dificilmente teria sido contratado se à época estivesse com o quadro psiquiátrico descrito à fl. 215). Cumpre anotar que não houve alegação de fraude em relação a esse vínculo pelo INSS, não havendo motivos, portanto, para suspeitar de sua veracidade pelo que consta até aqui. Assim, pelo que se depreende da documentação acostada ao processo, a conclusão possível é de que, ainda que o autor pudesse já apresentar problemas psiquiátricos desde 1996, estes só se agravaram ao ponto de demandar tratamento médico especializado a partir de 04/2000, razão pela qual é devido o restabelecimento do benefício n 117.186.371-0. Pela conclusão do laudo pericial (que apurou a incapacidade laborativa total e permanente, inclusive para atos da vida civil), restou demonstrado também o direito à aposentadoria por invalidez. O termo inicial (DIB) da aposentadoria por invalidez deve ser fixado em 20/09/2012, data em que foi reconhecida a incapacidade total e permanente pela perita judicial (fl. 214). Logo, restou comprovado o direito ao restabelecimento do auxílio-doença n 117.186.371-0 desde a cessação em 06/07/2011 (fl. 136), e à sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 20/09/2012. A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto no artigo 44 da Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados os valores já percebidos pelo autor a título de benefício incompatível com a aposentadoria por invalidez ou com a duplicidade de pagamentos. Por fim, considerando a resposta ao quesito 4 (fl. 219), cabível o acréscimo de 25% no valor do benefício, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a manutenção do auxílio-doença n 117.186.371-0 até 19/09/2012 e a implantação de aposentadoria por invalidez em

favor do autor a partir de 20/09/2012 (DIB), com o acréscimo de 25% a que se refere o art. 45 da Lei 8.213/91, na forma da fundamentação supra, ficando mantida, evidentemente, a antecipação de tutela anteriormente deferida. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas desde a DIB, descontados os valores percebidos a título de benefício incompatível ou em duplicidade de pagamentos, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme já determinado à fl. 231. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: RICARDO TAKASHI HASHIOKACPF: 279.353.688-13 Nome da mãe: Amélia Seico Hieda HashiokaPIS: 1.269.646.093-2 Endereço: Av. Tirandentes, 4237, Vl. Flórida, Guarulhos/SP Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006417-03.2012.403.6119 - JOSE ERIVALDO DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JOSÉ ERIVALDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 06/2012. Afirmo, no entanto, que subsiste sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fls. 46/49). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 25). Contestação às fls. 60/62, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade laborativa. Parecer médico pericial às fls. 52/58. Manifestação das partes às fls. 67/72. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 43, o autor esteve em gozo do auxílio-doença nº 570.381.031-7, no período de 23/02/2007 a 21/06/2012. Concedido o benefício, é porque restaram demonstrados os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, a perícia judicial, realizada em 21/09/2012, constatou que o autor está incapaz de forma total e temporária para o trabalho, esclarecendo que essa incapacidade subsiste desde a cessação do benefício (em 2012)

e sugerindo reavaliação a partir de 06/2013. Desta forma, pela conclusão da perícia judicial restou configurado o direito ao restabelecimento do benefício nº 570.381.031-7 desde sua cessação, em 21/06/2012, em face da existência de incapacidade laborativa temporária da parte autora. Porém, o auxílio-doença tem como pressuposto principal a incapacidade temporária do segurado, sendo necessário, para aferição da existência de sua recuperação, que este se submeta periodicamente a exame-médico-pericial, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, verbis: Artigo 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Saliendo, inclusive, que o próprio perito judicial ressaltou que o autor deveria ser submetido a nova perícia a partir de junho de 2013. Por fim, quanto à concessão da aposentadoria por invalidez, não restou demonstrada a incapacidade total para toda e qualquer atividade laboral, sendo prematuro o reconhecimento do pleito neste aspecto, eis que desprovido de elementos comprobatórios para tal finalidade, razão pela qual improcede a ação quanto a este pedido. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar o restabelecimento do benefício nº 570.381.031-7 desde sua cessação, em 21/06/2012. O benefício deve ser mantido até a efetiva recuperação do autor, sem prejuízo de realização de perícia periódica pela autarquia para essa aferição a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91 (a qual deve se dar a partir de 06/2013); antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. As verbas em atraso, no entanto, não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Em liquidação de sentença devem ser descontados eventuais valores já recebidos na via administrativa. Custas na forma da lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 700,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o período de atrasados. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 49.P.R.I.

0006729-76.2012.403.6119 - JORDINO FARIAS DOS ANJOS NETO (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JORDINO FARIAS DOS ANJOS NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento das verbas em atraso desde 02/08/2011, dos honorários advocatícios e demais cominações legais. O autor, em síntese, alega que teve o benefício cessado em 08/2011 por conclusão contrária da perícia médica, no entanto, subsiste a incapacidade para o trabalho. Com a inicial vieram documentos. Por decisão de fls. 191/195, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica. Concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 194). Laudos médicos periciais juntados às fls. 200/207 e 214/221, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Citado o INSS apresentou contestação à fl. 222, apresentando proposta de acordo (fl. 223), com a qual a parte autora não concordou (fl. 224). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO 2.1. Da qualidade de segurado do autor No caso dos autos, convém inicialmente anotar que a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são inequívocos, na medida em que o autor percebeu o auxílio-doença nº 505.429.398-8 no período de 20/01/2005 a 15/03/2007 (fl. 178), nº 570.446.547-7 no período de 19/04/2007 a 05/03/2009 e nº 535.876.859-5 no período de 03/06/2009 a 02/08/2011. 2.2. Da incapacidade para o trabalho A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina. Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social

incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidade do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica ortopédica em 21/09/2012, consoante laudo de fls. 214/221. O perito concluiu que o autor é portador de osteoartrose joelhos (gonartrose), lombalgia (fl. 217). Segundo o trabalho técnico foi caracterizada situação de incapacidade total e permanente para o trabalho habitual (fls. 217), podendo, no entanto, exercer outras atividades laborativas que não tenham as restrições apontadas. Apesar de as circunstâncias pessoais não serem plenamente favoráveis à reabilitação profissional, entendo que não se pode descartar, de plano, sua possibilidade, considerando a resposta ao quesito 5.1 do juízo (fls. 218/219). Com efeito, esclareceu o perito que o autor pode ser reabilitado para outras atividades, o que deve ser priorizado quando ainda existente potencial laborativo, como é o caso dos autos. Por fim, o benefício deve ser restabelecido desde a cessação questionada pela parte (02/08/2011 - fls. 7 e 185). Assim, a hipótese dos autos é de manutenção do auxílio-doença n 535.876.859-5, até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91. Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. 2.3. Da tutela antecipada Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a manutenção do auxílio-doença n 535.876.829-5 até que se efetive a reabilitação profissional do autor, na forma da fundamentação supra. Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício, nos termos da fundamentação, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas vencidas até a efetiva implantação do benefício, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Condono o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios

que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 194. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: JORDINO FARIAS DOS ANJOS NETO CPF: 088.725.528-00 Nome da mãe: Joana Faria dos Anjos PIS/PASEP: 1.214.324.463-2 Endereço: Av. Lajedão, 55, Jd. Soberana, Guarulhos/SP NB: 535.876.829-5 Benefício concedido: restabelecimento do auxílio-doença Cálculo dos atrasados: Conforme manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0007713-60.2012.403.6119 - GERSINA DE BARROS BARBOSA (SP312036 - DENIS FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 28/31). O laudo pericial foi anexado às fls. 56/59, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 61/66), pugnando pela improcedência total do pedido. Réplica às fls. 88/89. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Cumpre anotar que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Defiro os benefícios da justiça gratuita, à vista da declaração de fl. 55. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 30v. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0008093-83.2012.403.6119 - JOSE DEDA DA COSTA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por JOSÉ DEDA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 67/70). Laudo Médico Pericial às fls. 72/75. O INSS formulou proposta de acordo às fls. 77. O autor não concordou com a proposta (fl. 80). Posteriormente, reconsiderou a posição adotada, culminando por concordar com a proposta, requerendo a homologação do acordo (fl. 81). É o relatório. Decido. Tendo em vista que houve composição amigável entre as partes, consoante proposta do INSS de fls. 77 e aceitação expressa da parte autora (fl. 81), HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios, nos termos do acordado pelas partes. Custas na forma da lei. Expeça-se requisição de pagamento dos valores atrasados. Expeça-se requisição de pagamento dos honorários periciais fixados à fl. 77v. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0008654-10.2012.403.6119 - ALVARO FRANCISCO PINTO JUNIOR (SP178972 - ADRIANA CONSTANTINO MOURA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREF MUN GUARULHOS

Acolho a petição de fls. 24/26 como emenda à inicial. Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por ALVARO FRANCISCO PINTO JUNIOR em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE GUARULHOS, com pedido de antecipação de tutela, visando à obtenção do medicamento Insulina Glargina Lantus, indicado por receituário médico de profissional que o assiste. Alega o autor ser portador de Diabetes Mellitus Tipo 2 há 20 anos, fazendo uso constante do medicamento insulina glargina, três vezes ao dia. No entanto, afirma que tal medicamento possui elevado custo, comprometendo seu sustento e de sua família. Aduz que o sistema público fornece apenas a insulina NPH, a qual não possui a mesma eficácia no tratamento da doença do autor. Embasa seu pedido nos artigos 5º e 196 da Constituição Federal, que garantem o direito à saúde pelo

Estado. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 19/21 foi determinada a emenda da inicial, intimação dos gestores do SUS e realização de estudo social. Documentos juntados às fls. 24/26. Laudo Pericial Social às fls. 32/35. Manifestação do autor às fls. 39/44. Contestação do Município de Guarulhos às fls. 49/55, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Verifico presente a verossimilhança da alegação veiculada pelo autor. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Municipalidade. Com efeito, a Constituição Federal de 1988 confere a competência comum à União, aos Estados e ao Distrito Federal para cuidar da saúde e assistência pública e competência concorrente desses mesmos entes para legislar sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do seu artigo 24, inciso XII. A questão da competência concorrente dos entes da federação para fornecimentos de medicamentos já foi objeto de julgamento pelo Pleno do C. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da STA 175/CE, do qual destaco o seguinte trecho do voto do eminente Ministro Relator Gilmar Mendes: A competência comum dos entes da Federação para cuidar da saúde consta do art. 23, II, da Constituição. União, Estados, Distrito Federal e Municípios são responsáveis solidários pela saúde, tanto do indivíduo quanto da coletividade e, dessa forma, são legitimados passivos nas demandas cuja causa de pedir é a negativa, pelo SUS (seja pelo gestor municipal, estadual ou federal), de prestações na área de saúde. O fato de o Sistema Único de Saúde ter descentralizado os serviços e conjugado os recursos financeiros dos entes da Federação, com o objetivo de aumentar a qualidade e o acesso aos serviços de saúde, apenas reforça a obrigação solidária e subsidiária entre eles. As ações e os serviços de saúde são de relevância pública, integrantes de uma rede regionalizada e hierarquizada, segundo o critério da subsidiariedade, e constituem um sistema único. Foram estabelecidas quatro diretrizes básicas para as ações de saúde: direção administrativa única em cada nível de governo; descentralização político-administrativa; atendimento integral, com preferência para as atividades preventivas; e participação da comunidade. O Sistema Único de Saúde está baseado no financiamento público e na cobertura universal das ações de saúde. Dessa forma, para que o Estado possa garantir a manutenção do sistema, é necessário que se atente para a estabilidade dos gastos com a saúde e, conseqüentemente, para a captação de recursos. O financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 195, opera-se com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. A Emenda Constitucional nº 29/2000, com vistas a dar maior estabilidade para os recursos de saúde, consolidou um mecanismo de cofinanciamento das políticas de saúde pelos entes da Federação. A Emenda acrescentou dois novos parágrafos ao artigo 198 da Constituição, assegurando percentuais mínimos a serem destinados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios para a saúde, visando a um aumento e a uma maior estabilidade dos recursos. No entanto, o 3º do art. 198 dispõe que caberá à Lei Complementar estabelecer: os percentuais mínimos de que trata o 2º do referido artigo; os critérios de rateio entre os entes; as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde; as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União; além, é claro, de especificar as ações e os serviços públicos de saúde. O art. 200 da Constituição, que estabeleceu as competências do Sistema Único de Saúde (SUS), é regulamentado pelas Leis Federais 8.080/90 e 8.142/90. O SUS consiste no conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, incluídas as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos e medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde. No mais, a proteção à saúde vem garantida na Constituição Federal, que estabelece em seus artigos 196 e 198, in verbis: Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 198 - As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - ... II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais. Por seu turno, a Lei 8.080/90, que trata do Sistema Único de Saúde - SUS preconiza que A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º). A mesma Lei em seu artigo 5º, III, estabelece como um dos objetivos do SUS a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas. Está incluída, ainda, no campo de atuação do SUS a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (artigo 6º, I, d), o que demonstra que a legislação infraconstitucional procurou conferir às normas constitucionais já mencionadas a efetividade, garantindo a todos o direito à saúde com responsabilidade plena do Estado tanto no que toca às atividades preventivas, quanto às terapêuticas, inclusive fornecendo os medicamentos necessários ao tratamento das doenças. Diante do ordenamento constitucional e infraconstitucional, não há justificativa para que o Estado deixe de fornecer a medicação necessária ao tratamento de doenças, ao fundamento de que é dispendiosa. Se a medicação existe e se há indicação médica, a negativa do fornecimento pelas autoridades de saúde é carente de fundamento jurídico. No caso em análise, a existência da doença e a necessidade de tratamento com a medicação indicada na inicial estão comprovadas pelos documentos de fls. 10/11 e 25/26, firmados por médico, responsável pelas declarações nele contidas. Portanto, a comprovação da necessidade e eficiência da medicação para a manutenção do estado de saúde do autor é o quanto basta para que as autoridades responsáveis tomem as

providências para colocá-la à disposição, conforme prescrição médica. A propósito, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal: SAÚDE - PROMOÇÃO - MEDICAMENTOS. O preceito do artigo 196 da Constituição Federal assegura aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde. (ARE 650359 AgR / RS, rel. Min. Marco Aurélio, DJe-051 DIVULG 09-03-2012 PUBLIC 12-03-2012. Reputo desnecessária a comprovação de hipossuficiência econômica do autor, porquanto o artigo 196 da Constituição Federal dispõe que a saúde é direito de todos, não cabendo ao intérprete distinguir se a Carta Magna não o fez. Ademais, o elevado custo do medicamento está comprovado pelos documentos de fls. 12/14. Por outro lado, tendo em vista que o parecer exarado pela Gerência Administrativa da Secretaria da Saúde do Município de Guarulhos às fls. 56/59, noticia a possibilidade de disponibilização do medicamento, mediante cadastro e apresentação de receita médica, deverá o autor dirigir-se ao local indicado para efetivar sua inscrição. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para o fim de determinar aos réus que forneçam ao autor, por meio do Sistema Único de Saúde, no prazo de 10 (dez) dias, pelo tempo que durar o tratamento, o medicamento INSULINA GLARGINA, mediante a apresentação de prescrição médica. Citem-se a União Federal e o Estado de São Paulo. Sem prejuízo, intime-se a Secretaria Municipal de Saúde, para que dê cumprimento à ordem judicial, servindo cópia desta como ofício, instruindo-o com cópia das prescrições médicas que instruíram a inicial. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista o estudo social de fls. 32/35, o qual demonstra que o autor possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, devendo proceder ao recolhimento no prazo de 10 (dez) dias, quando só então será cumprida a liminar ora deferida. Fixo em definitivo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser depositados pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias, autorizando, desde já, a expedição de alvará de levantamento em favor da perita judicial. Int.

0008826-49.2012.403.6119 - ROSENEIDE DE CARVALHO (SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
HOMOLOGO O ACORDO NOS TERMOS EM QUE PACTUADO...

0008916-57.2012.403.6119 - LENITA PRAXEDES DE SOUZA DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LENITA PRAXEDES DE SOUZA DA SILVA promoveu a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Afirma a autora que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, seja em relação à idade, seja quanto à renda mensal per capita do grupo familiar, que é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Determinada a realização de estudo social (fls. 56/59). Às fls. 71/78 consta a contestação do INSS. Alega a Autarquia que a autora não demonstrou que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Pediu a improcedência do pedido. Estudo Social às fls. 61/65. Manifestação das partes às fls. 68/69 e 71/78. O Ministério Público opinou pela improcedência do pedido (fl. 80). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O O benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Verifico de fl. 19 que a autora nasceu em 27/11/1946; logo, completou 65 anos de idade em 27/11/2011. Desta forma, o fato controvertido do presente pedido reside na implementação do requisito econômico. Quanto a esse ponto, conforme Laudo Sócio-Econômico, constatou-se, que a única renda da família provém de uma aposentadoria paga no valor de um salário mínimo ao esposo da autora (Sr. Benedito) e a família, considerando os termos legais, é composta por duas pessoas: a autora e seu esposo (fl. 63). Pois bem, não descaracteriza o direito da autora o fato seu esposo, pessoa idosa (com 80 anos de idade) auferir um benefício de aposentadoria no valor de um salário mínimo. Com efeito, estipula o artigo 34 do Estatuto do Idoso: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a

que se refere a Loas. Ora, se o marido da autora percebe a aposentadoria no valor de um salário mínimo (fls. 55), recebe um benefício em condições similares ao amparo assistencial previsto no estatuto do idoso, não se podendo tratar de forma distinta pessoas que se encontram em mesma situação, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. A distinção prática que existe entre esses benefícios (a pensão decorre de contribuição e dá direito ao recebimento de décimo terceiro, o que não ocorre no caso do Loas), não é suficiente para legitimar essa distinção. Apesar de a aposentadoria não exigir uma ausência de meios de prover a própria subsistência para ser concedida, já que decorre de contribuições da pessoa, não se pode presumir que pelo simples fato de ter sido concedida a aposentadoria (e não o Loas) não exista essa ausência de meios de prover a própria subsistência atual. Essa condição deve ser avaliada individualmente, de acordo com as peculiaridades de cada caso. Destarte, não há tratamento isonômico quando se nega o benefício sob o simples argumento de que o esposo recebe 1 (um) salário mínimo sob o título de aposentadoria e não sob o título de amparo assistencial. O valor da renda continua sendo mínimo e em caso de um dos beneficiários ser idoso e perceber o benefício no valor mínimo a lei autoriza a concessão do benefício ao outro, como forma de resguardar os direitos essenciais do idoso. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI N.º 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. TUTELA ESPECÍFICA. (...) 3. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 4. A Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Sob este prisma, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, porquanto economicamente não se pode dizer que se defronta com situações distintas. Na hipótese, não se considerando o benefício recebido por outro membro da família para fins de cálculo da renda familiar, o fato de a esposa do requerente receber benefício previdenciário no valor mínimo não obsta a concessão do amparo social ao autor, pois inexistente rendimento outro que lhe possa servir de sustento. 5. O termo inicial do benefício é a da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. 6. Os efeitos da imediata implantação do benefício devem ser mantidos, uma vez que em sede recursal se reconheceu o direito da Autora em receber a aposentadoria por invalidez, pois não teria qualquer senso, sendo até mesmo contrária aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a Autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. 7. Reexame necessário não conhecido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS improvida. (TRF 3, 10ª T., AC 906551, Rel. Min. Galvão de Miranda, DJU: 04/10/2004) - grifei PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO RETIDO. INVÁLIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO. I - De acordo com o art. 139 da Lei nº 8.213/91 c.c. parágrafo único do art. 29 da Lei nº 8.742/93 e parágrafo único do art. 32 do Decreto 1.744/95, é o INSS o responsável pela operacionalização e concessão do benefício de amparo social. II - Tutela antecipada mantida uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993. III - É de ser deferido benefício assistencial a idoso, hoje tem 69 anos, portador de demência em decorrência de acidente vascular cerebral, que vive em estado de pobreza, não tendo como suprir suas necessidades e é mantido pela esposa com sua aposentadoria mínima e pela caridade da comunidade. IV - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o

benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. V - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que o autor está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação. VI - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação do autor. VII - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, até sentença (Súmula 111, do STJ). VIII - Recurso do INSS e do autor improvido. IX - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos. (TRF 3, 9ª T., AC 857634, Rel. Juíza Marianina Galante, DJU:27/05/2004)Ademais, as circunstâncias sociais e econômicas descritas no parecer sócio econômico evidenciam situação que autoriza a concessão do benefício.A autora e seu esposo são pessoas idosas, com idade bastante avançada e problemas de saúde; a edificação em que residem é da Prefeitura, não possuindo este imóvel serviço regular de água ou luz elétrica; a casa em que residem é simples, assim como os móveis que a guarnecem (vide fotos fl. 65) e não possuem automóvel.Desta forma, entendendo demonstrada, pelo parecer social, a situação de hipossuficiência da autora, nos termos da lei.Ressalto que embora o STF tenha entendido constitucional a renda de do salário- mínimo fixada pelo legislador (STF, ADIn 1232, j.: 27/08/98, DJ: 01/06/2001, Rel. Min. Ilmar Galvão), tem sido entendimento do E. STJ que a renda inferior a do salário-mínimo não é a única forma de aferição da situação econômico-financeira da parte, podendo-se utilizar de outros critérios para firmar o convencimento do julgador (Nesse sentido confira-se: STJ, REsp: 539621, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, DJ.: 02/08/2004, p. 592; STJ, REsp: 523999, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 28/04/2004, DJ.:01/07/2004, p. 258; STJ, AGA: 521467, Rel. Min. Paulo Medina, j. 18/11/2003, DJ: 09/12/2003, p. 363), como é o caso dos autos.Assim, encontram-se preenchidos os requisitos legais para o benefício, já que os elementos de prova colhidos, admitem ser a parte autora idosa e se encontrar em condição social com alto nível de vulnerabilidade.O benefício é devido a partir do requerimento administrativo (em 31/05/2012 - fl. 42).Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a implantar o benefício assistencial para a autora, correspondente a um salário mínimo mensal, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, instituído pela Lei n 8.742, de com DIB e DIP em 31/05/2012, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. As verbas em atraso, no entanto, só devem ser liberadas após o trânsito em julgado.Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.Condeno o INSS ao pagamento das verbas atrasadas de uma só vez, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação inicial, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício.Custas na forma da lei.Expeça-se a requisição do pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 58v.Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o período de atrasados.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009171-15.2012.403.6119 - MARIA FRANCISCA CAZELATO(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 67/75). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 73). O laudo pericial foi anexado às fls. 100/103, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 105/107), pugnando pela improcedência total do pedido. Réplica às fls. 110/111. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Em relação à alegação de fl. 112/116, cumpre anotar que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS,

Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 73.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se, registre-se, intemem-se.

0009226-63.2012.403.6119 - FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por FRANCISCO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais.Alega que teve o benefício cessado em 04/11/2010, por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que não possui sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 103/107).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 106). Parecer médico pericial às fls. 110/117.Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 121/123 e 126.Contestação às fls. 125/128, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada.É o relatório. Decido.O presente pedido deverá ser considerado como concessão do benefício de auxílio-doença em decorrência do indeferimento de novos pedidos (fls. 100/102), formulados posteriormente àquele veiculado nos autos do processo nº 0006616-08.2010.403.6309 que tramitou no Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, observando-se que o autor foi submetido à perícia judicial em 24/02/2011, tendo sido proferida sentença improcedente, com trânsito em julgado em 13/06/2011.Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(…)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91.A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.Conforme documento de fl. 92, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº n 540.809.922-5 no período de 01/04/2010 a 04/11/2010, cujo restabelecimento pleiteou perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.Após, requereu o benefício em 13/10/2011, 16/11/2011 e 01/06/2012, sendo todos indeferidos por conclusão no sentido de parecer contrário da perícia médica (fls. 100/102).Também a perícia judicial não constatou a existência de incapacidade para o exercício de atividade laboral.Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 110/117).Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que não prosperam as alegações de fls. 121/123, sendo desnecessária a realização de nova perícia.Cumpre anotar, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos

atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005) e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à concessão do benefício. Do pedido de indenização por danos morais Não há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Ademais, seria necessária a efetiva demonstração do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente para fazer jus indenização, o que não restou configurado no presente caso. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários do perito judicial, conforme arbitrados à fl. 106.P.R.I.

0009772-21.2012.403.6119 - MARIA DA SOLEDADE ALVELINO BENTO(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS HOMOLOGO O ACORDO NOS TERMOS EM QUE PACTUARAM...

0009783-50.2012.403.6119 - GIUSEPPE GIANCOLA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por GIUSEPPE GIANCOLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão do valor mensal de seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos reajustes legais sobre o valor originário do salário-de-benefício, limitando a RMB apenas aos respectivos tetos de contribuição (art. 29, 2º, da Lei nº. 8.213/91). Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 27). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 27v. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito postula a improcedência do pedido (fls. 30/39). Réplica às fls. 50/52. Não foram especificadas provas pelas partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO autor afirma que seu benefício previdenciário, ao tempo da concessão da sua aposentadoria por contribuição, foi limitado ao teto de contribuição (art. 29, 2º, da Lei nº. 8.213/91). No entanto sustenta possuir direito à revisão do valor mensal do benefício, visto que tal limitação ocorreria apenas para fins de pagamento do benefício previdenciário. A revisão pleiteada pela parte autora já teve sua procedência reconhecida administrativamente através da Resolução INSS/PRES Nº 151, de 30 de agosto de 2011, que estatui: O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, resolve: Art. 1º Proceder, em âmbito nacional, à Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, por meio da Ação Civil Pública - ACP nº 0004911-28.2011.4.03. Art. 2º A revisão tem por objetivo a recomposição, nas datas das Emendas Constitucionais nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e nº 41, de 19 de dezembro de 2003, do valor dos benefícios limitados ao teto previdenciário na sua data de início. Art. 3º Terão direito à análise da revisão os benefícios com data inicial no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 2003, que tiveram o salário de benefício limitado ao teto previdenciário na data da concessão, bem como os benefícios deles decorrentes. Art. 4º O processamento da revisão com a alteração da Mensalidade Reajustada - MR, dos benefícios selecionados, ocorrerá na competência agosto de 2011. Parágrafo único. Outros benefícios que venham a ser selecionados posteriormente, terão sua revisão efetivada na competência em que forem identificados. Art. 5º Observada a prescrição quinquenal, os pagamentos das diferenças serão efetivados em parcela única, obedecendo aos seguintes critérios: a) até 31 de outubro de 2011, para quem tem direito a receber até R\$ 6.000,00; b) até 31 de maio de 2012, para credor cujos valores variam entre R\$ 6.000,01 até R\$ 15.000,00; c) até 30 de novembro de 2012, para valores entre R\$ 15.000,01 e R\$ 19.000,00; e d) até 31 de janeiro de 2013, para créditos superiores a R\$ 19.000,00. 1º Para efeito de aplicação da prescrição, será considerada a data de 5 de maio de 2011, quando foi ajuizada a ACP em questão. 2º Se houver pedido de revisão em data anterior à da propositura da ACP, o pagamento das diferenças será devido desde a Data do Pedido da Revisão - DPR. Art. 6º Esta Resolução entra em

vigor na data da sua publicação. E o benefício do autor foi revisto nos termos dessa Resolução, conforme se verifica de fls. 55/56. Assim, está claro que não há pretensão resistida a justificar a propositura de ação judicial. Ausente a necessidade de ingresso em juízo, a parte autora é carecedora de ação por falta de interesse processual, de modo que se impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, quanto ao pleito de aplicação do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse da parte autora. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, face à inexistência de citação. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010156-81.2012.403.6119 - MARIA SEVERINA SIQUEIRA (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por MARIA SEVERINA SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício requerido em 2012 negado por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 98/102). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 101v.). Contestação às fls. 111/113, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 106/109 e 117/120. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 111v. e 123/126. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 97, o benefício n 551.946.481-9, requerido em 20/06/2012, foi indeferido por conclusão contrária da perícia médica. Também as perícias judiciais não constataram a existência de incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 106/109 e 117/120). Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que os Laudos foram suficientemente claros, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que se mostra desnecessária a realização da nova perícia requerida à fl. 125. Cumpre anotar, ademais, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter

problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à concessão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários do perito judicial, conforme arbitrados à fl. 101.P.R.I.

0012137-48.2012.403.6119 - JOAO MARTINS TEIXEIRA FILHO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por JOÃO MARTINS TEIXEIRA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário (NB 42/138.381.851-4). Pretende a inclusão do período de 23/01/1996 a 01/09/1996 em que trabalhou como professor de educação básica para o qual apresentou Certidão de Tempo de Contribuição (CTC). Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso, não se afigura presente o periculum in mora. Com efeito, o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme carta de concessão, não havendo, em uma análise inicial, risco à manutenção de sua subsistência. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se

0001402-19.2013.403.6119 - ADAUTO GONCALVES DA SILVA(SP279903 - ANDRÉIA DOLACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por ADAUTO GONÇALVES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que o benefício precedente seja calculado nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/91 e Decreto 6.939/2009. Questiona na inicial a forma de cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício por incapacidade que percebe, sustentando que a redação do Decreto trouxe indevida restrição aos salários de contribuição a serem utilizados, não prevista na Lei 8.213/91. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Requer a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício precedente, por entender que o cálculo na forma disposta pelo Decreto 3.048/99 afronta o art. 29, II, da Lei 8.213/91. A revisão pleiteada pela parte autora já teve sua procedência reconhecida administrativamente através do Memorando-circular conjunto n.º 21 DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que estatui: 1. O Decreto n.º 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social-RPS, modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (e também aqueles benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo). 2. Em razão disso, a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS expediu a Nota Técnica n.º 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, manifestando-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercute também para os benefícios com Data de Início de Benefício-DIB anterior à data do Decreto n.º 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS n.º 248/2009. 3. Os Sistemas de Benefício foram implementados pelas Versões 9.4c do Prisma e 9.04 do Sabi, alterando a forma de cálculo na concessão e revisão dos benefícios com DIB a partir de 29/11/1999 (data da publicação do Decreto n.º 3.265/99), independente da Data do Despacho do Benefício-DDB. 4. Quanto à revisão, deverão ser observados os seguintes critérios: 4.1 deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado; 4.2 são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período

Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição;4.3 as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo;4.4 para as revisões requeridas a partir da publicação deste Memorando-Circular Conjunto, o segurado ou seu representante legal, deverá assinar a Declaração constante no Anexo. 4.5 se, após o processamento da revisão, não for alterado o valor da renda mensal atual do benefício, deve-se verificar se a revisão já não foi realizada por Atualização Especial-AE, em cumprimento de ordem judicial, caso em que não caberá o pagamento dos atrasados, devendo o complemento positivo a ser cancelado;4.6 o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR;4.7 podem ser objeto de revisão os benefícios em que o segurado postula judicialmente a revisão, cabendo, no entanto, prévia comunicação com a unidade da Procuradoria, para os procedimentos cabíveis e para evitar o pagamento em duplicidade; existindo ação judicial, a prescrição quinquenal será contada a partir da data do ajuizamento;4.8 as unidades da Procuradoria Federal Especializada poderão arguir judicialmente a carência de ação, pela falta de requerimento administrativo, nos benefícios em que o segurado não tenha solicitado a revisão, como forma de dar fim ao processo judicial.Embora tenha tido sua vigência temporariamente suspensa, referida norma administrativa está atualmente em vigor por disposição expressa do Memorando-circular n.º 28 DIRBEN/INSS, de 17 de setembro de 2010, que determina que deverão ser restabelecidas as orientações contidas no Memorando-Circular Conjunto n.º 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, em relação às revisões de benefícios devidas pela revogação do 20 do art. 32 e da alteração do 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, promovidas pelo Decreto n.º 6.939/2009. Assim, verifica-se que não há pretensão resistida a justificar a propositura de ação judicial, já que a parte autora pode obter o que pretende simplesmente dirigindo-se à agência da Previdência Social e formulando requerimento administrativo, já que o seu benefício está abrangido pelos critérios da decisão administrativa normativa. Ausente a necessidade de ingresso em juízo, a parte autora é carecedora de ação por falta de interesse processual. Ante o exposto, em razão da falta de interesse de agir, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários, diante da ausência de citação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0001497-49.2013.403.6119 - DARLETE EDER SODRE(SP278882 - ALANDERSON TEIXEIRA DA COSTA MARQUES E SP326099 - ABIMAEI BARROS DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por DARLETE EDER SODRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à concessão de aposentadoria por idade. Alega que teve o benefício indeferido por falta de carência, porém a ré não respeitou o direito adquirido à utilização da carência de 60 contribuições, já que implementou integralmente este requisito quando ainda estava vigente a CLPS. Com a inicial vieram documentos. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. A autora, nascida em 19/02/1945 (fl. 10), completou 60 anos de idade em 19/02/2005, quando a legislação previdenciária exigia o implemento de 144 meses de carência para a concessão do benefício. Verifica-se da comunicação de decisão de fl. 22, que a autarquia apurou a comprovação de apenas 121 meses de carência, o que não foi questionado pela parte autora na inicial. Assim, não restou demonstrado o direito à concessão da aposentadoria por idade. Cumpre anotar, que se a autora não implementava todos os requisitos (idade e carência) quando vigente a legislação anterior à Lei 8.213/91, não há que se falar em direito adquirido à sua aplicação. Com efeito, é assente no STF que não existe direito adquirido a regime jurídico (STF, ARE 700261, RE 696009 AgR, ARE 686731, entre outros). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Após, em não havendo preliminares em contestação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se

0001677-65.2013.403.6119 - CRISTIANE SOUSA DO NASCIMENTO(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de tutela antecipada, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório, especialmente devido às peculiaridades que norteiam a controvérsia. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia do presente para cumprimento como CARTA CITATÓRIA para citação e intimação, na

Avenida Paulista, nº 1.842, Torre Sul, Bela Vista, São Paulo-SP, CEP nº 01310-945, local em que a Caixa Econômica Federal recebe citações, devendo acompanhar a presente cópia da petição inicial, que fica fazendo parte integrante desta carta. Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, à vista da declaração de fl. 08.Int.

0001884-64.2013.403.6119 - ANA DUARTE MOREIRA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, afastas as prevenções apontadas à fl. 59 ante a divergência de objeto, conforme se verifica de fls. 62/85. ANA DUARTE MOREIRA, qualificada nos autos, propôs a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez pelo período de 15/12/1996 a 31/05/1998. Alega a autora, em síntese, que o réu concedeu auxílio-doença no período de 15/12/1996 a 31/05/1998, mas à época já estava definitivamente incapacitada para o trabalho, razão pela qual faz jus à diferença de 9% no período. Com a inicial vieram documentos. O INSS apresentou contestação às fls. 34/38 alegando, preliminarmente, a incompetência da justiça estadual, prescrição e decadência. No mérito pugna pela improcedência do pedido, rebatendo os argumentos apresentados na inicial. Réplica à fl. 43. Em fase de especificação de provas a autora requereu a realização de perícia médica (fls. 47/48). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 52). Acolhida a preliminar de incompetência pela Justiça Estadual, os autos foram remetidos à Justiça Federal (fls. 54/55). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Verifico a ocorrência da prescrição e da decadência em relação ao direito questionado pela parte autora. Da prescrição A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 o prazo prescricional de 5 anos para cobrança das prestações não pagas nem reclamadas à época própria: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, quando proposta a presente ação (em 03/2012), já havia decorrido em muito o prazo prescricional mencionado no artigo acima citado para cobrança de valores atrasados referentes ao período de 15/12/1996 a 31/05/1998. Da Decadência O pedido da autora se refere a alteração do cálculo da renda mensal inicial (RMI), sujeita a prazo decadencial. A instituição do prazo decadencial, para o ato de revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, foi efetuada pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, em 10/12/1997, estabelecendo à época o prazo de 10 anos. A partir de 23/10/1998, com a edição da MP nº 1.663-15 (publicada no D.O.U. de 23/10/98), convertida na Lei 9.711 de 20/11/98 (publicado no D.O.U. de 21/11/98), o prazo decadencial de revisão foi reduzido para 5 anos, vigendo para os benefícios concedidos a partir desta data, voltando a ser de 10 anos a partir da MP nº 138/2003 (publicada no D.O.U. de 20/11/2003), convertida na Lei 10.839/2004. Tratando-se de benefício concedido anteriormente à Lei 9.528/97, há precedentes que sustentam a inexistência de prazo extintivo do direito do segurado pleitear a revisão o ato concessório do benefício. No entanto, essa interpretação vai de encontro ao princípio da segurança jurídica, que informa a necessidade de estabilizar as relações jurídicas em razão do transcurso do tempo. Esse princípio é assim explicado por JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO: As teorias jurídicas modernas sempre procuram realçar a crise conflituosa entre os princípios da legalidade e da estabilidade das relações jurídicas. Se, de um lado, não se pode relegar o postulado de observância dos atos e condutas aos parâmetros estabelecidos na lei, de outro é preciso evitar que situações jurídicas permaneçam por todo o tempo em nível de instabilidade, o que, evidentemente, provoca incertezas e receios entre os indivíduos. A prescrição e a decadência são fatos jurídicos através dos quais a ordem jurídica confere destaque ao princípio da estabilidade das relações jurídicas, ou, como se tem denominado atualmente, ao princípio da segurança jurídica. No direito comparado, especialmente no direito alemão, os estudiosos se têm dedicado à necessidade de estabilização de certas situações jurídicas, principalmente em virtude de transcurso do tempo e da boa-fé, e distinguem os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança. Pelo primeiro, confere-se relevo ao aspecto objetivo do conceito, indicando-se a inafastabilidade da estabilização jurídica; pelo segundo, o realce incide sobre o aspecto subjetivo, e neste se sublinha o sentimento do indivíduo em relação a atos, inclusive e principalmente do Estado, dotados de presunção de legitimidade e com a aparência de legalidade. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 15ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2006, p. 27.) É lição assente no STF que o direito repudia a prescrição indefinida. Desta forma, é necessário que se imponha uma limitação temporal não somente para a administração como também para o administrado. Do mesmo modo que o segurado não pode ficar indefinidamente à mercê do INSS - que não pode, depois de um decênio, pretender corrigir equívoco na concessão, ainda que em prejuízo do patrimônio público representado pela autarquia previdenciária -, não pode a Previdência ser submetida eternamente a requerimentos de modificação da renda inicial do beneficiário, com conseqüente pagamento de atrasados e com todas as repercussões deste tipo de demanda. Nesse contexto, podemos afirmar que a Lei 9.528/97 trouxe em seu texto importante regra de caducidade que promove a eficácia do princípio da segurança jurídica e que, por isso, merece uma ampla e geral aplicação às situações pendentes. É evidente que as alterações introduzidas pela Lei 9.528/97

carecem de eficácia retroativa. Mas devem ter a eficácia para o futuro, ou seja, a partir do início de sua vigência. Nesse sentido a recente orientação da 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, que também é seguida pela 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997) (STJ, Resp 1.303.988/PE, Zavascki, 21/03/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - (...) IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 30.10.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 23.06.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido (TRF3, APELREEX 45993520104036103, 19/09/2012). Na fundamentação do Resp 1.303.988 acima mencionado, esclareceu o Min. Teori Albino Zavascki: Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado (...) Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico (...) a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, em se tratando de benefícios concedidos antes de 27/06/1997, a decadência deve ser contada a partir da vigência da modificação legislativa que introduziu prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão do benefício. O prazo expirou, portanto, em 28/06/2007. Assim, no caso dos autos, restou consumado o prazo decadencial, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido a partir de (DIB) 15/12/1996 (fl. 86) e a ação judicial foi proposta após 28/06/2007 (não havendo notícia nos autos de que tenha havido requerimento administrativo de revisão do benefício anteriormente a essa data). Por fim, cumpre anotar que em face do reconhecimento da prescrição e da decadência, resta prejudicado o pedido de prova pericial requerido à fl. 47. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC, reconheço a decadência e a prescrição da pretensão deduzida na presente ação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000227-60.2013.403.6119 - FATIMA NOLASCO SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 549.625.651-4 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em agosto de 2012 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 10/08/2012, após pedido de prorrogação, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fls. 64/65). Após, a parte autora ainda requereu nova concessão de benefício em 12/09/2012, o qual também foi indeferido por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 66). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e

legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, medico.Designo o dia 23 de maio de 2013, às 17:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura

ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Int.

0002295-10.2013.403.6119 - ANTONIO HERCULANO DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANTÔNIO HERCULANO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.Verifico dos elementos constantes dos autos que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório.Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia

anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

0002318-53.2013.403.6119 - TEREZA MACHADO FERREIRA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por TEREZA MACHADO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93. Sustenta que é idosa e vive em condições precárias, uma vez que sua única fonte de renda é a aposentadoria por invalidez do seu esposo. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de exame médico e de estudo social, desde já, para verificação da existência de incapacidade e composição da renda do núcleo familiar da parte autora. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Do Estudo Social: Para tal intento designo o (a) assistente social, Sr(a.) Elisa Mara Garcia Torres, CRESS 30.781. Intime-se o (a) assistente social da presente designação, advertindo-o (a) para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo socioeconômico, o prazo de 20 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço? 2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um? 3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto. 4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário. 5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto. 6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa? 7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria? 10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a guarnecem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia. 11) O (A) autor (a) tem telefone celular? 12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)? 13) O (A) autor (a) tem veículo próprio? 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)? 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses. 16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 1. Quantas pessoas efetivamente (e não eventualmente) compõem a unidade familiar, assim entendidos aqueles que realmente têm domicílio no imóvel da parte autora (favor inserir nome completo, data de nascimento, filiação e CPF/MF)? 2. Destas, quantas trabalham? Se desempregadas, favor anexar cópia da CTPS comprovando que não têm registro. 3. Qual a fonte de renda de cada um dos membros da unidade familiar (salário, proventos de aposentadoria, aluguéis, outras rendas)? Qual o total da renda familiar e o total per capita? Favor anexar cópia de comprovantes de rendimento. 4. O imóvel em que reside a parte autora é alugado? Em caso afirmativo, favor anexar cópia do contrato de locação. 5. Qual a idade, grau de parentesco, local de trabalho e valor dos salários e eventuais benefícios, tanto assistenciais quanto previdenciários, percebidos pelos membros da unidade mononuclear? 6. Se houver desempregado, relatar desde quando, anexando cópia da CTPS em que há o último registro do contrato de trabalho. 7. Qual o número de aposentos do imóvel (banheiros, quartos, etc)? Qual a quantidade de camas existentes no local? É compatível com o número declarado de habitantes? Quantos e quais aparelhos eletro-eletrônicos há no imóvel? 8. A parte autora possui outros parentes que não residem com ela? Caso possua, favor informar se trabalham e qual o salário

percebido.9. Favor anexar tudo o mais que o Sr. Assistente Social julgar importante para o esclarecimento da causa.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Com a apresentação do laudo em juízo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial ou para apresentação de eventual proposta de conciliação. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Aceita a proposta de acordo pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Arbitro, desde logo, honorários periciais de AMBOS os (as) peritos (as) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Intime-se.

0002319-38.2013.403.6119 - NEIVA ROTELLI(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por NEIVA ROTELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93. Sustenta que teve o benefício requerido em 14/08/2012 indeferido por parecer contrário da perícia médica. Afirma, no entanto, que está incapaz e vive em condição de miserabilidade.Com a inicial vieram documentos.É o relatório.Decido.Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de exame médico e de estudo social, desde já, para verificação da existência de incapacidade e composição da renda do núcleo familiar da parte autora.Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providências de caráter cautelar, quais sejam, a antecipação da PERÍCIA MÉDICA e do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Do Estudo Social:Para tal intento designo o (a) assistente social, Sr(a.) Elisa Mara Garcia Torres, CRESS 30.781. Intime-se o (a) assistente social da presente designação, advertindo-o (a) para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo socioeconômico, o prazo de 20 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço?2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um?3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto.4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário.5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto.6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa?7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e

tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria?10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a guarnecem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia.11) O (A) autor (a) tem telefone celular?12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)?13) O (A) autor (a) tem veículo próprio? 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)? 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses.16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:1. Quantas pessoas efetivamente (e não eventualmente) compõem a unidade familiar, assim entendidos aqueles que realmente têm domicílio no imóvel da parte autora (favor inserir nome completo, data de nascimento, filiação e CPF/MF)? 2. Destas, quantas trabalham? Se desempregadas, favor anexar cópia da CTPS comprovando que não têm registro. 3. Qual a fonte de renda de cada um dos membros da unidade familiar (salário, proventos de aposentadoria, aluguéis, outras rendas)? Qual o total da renda familiar e o total per capita? Favor anexar cópia de comprovantes de rendimento.4. O imóvel em que reside a parte autora é alugado? Em caso afirmativo, favor anexar cópia do contrato de locação.5. Qual a idade, grau de parentesco, local de trabalho e valor dos salários e eventuais benefícios, tanto assistenciais quanto previdenciários, percebidos pelos membros da unidade mononuclear?6. Se houver desempregado, relatar desde quando, anexando cópia da CTPS em que há o último registro do contrato de trabalho.7.Qual o número de aposentos do imóvel (banheiros, quartos, etc)? Qual a quantidade de camas existentes no local? É compatível com o número declarado de habitantes? Quantos e quais aparelhos eletro-eletrônicos há no imóvel?8. A parte autora possui outros parentes que não residem com ela? Caso possua, favor informar se trabalham e qual o salário percebido.9. Favor anexar tudo o mais que o Sr. Assistente Social julgar importante para o esclarecimento da causa.Da Perícia Médica:Para tal intento nomeio o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 12 de abril de 2013, às 14:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O periciando é portador de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o examinado é portador?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4- Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Essa doença ou lesão o incapacita para a vida independente?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3, 3.4 ou 3.5), qual a data provável do início da incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?3.8 - O autor apresenta impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, que possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (tal qual previsto pelo artigo 20, 2º, I, da Lei 8.742/93, com redação dada pela lei 12.435-2011)? Porque (quais os elementos que evidenciam essa situação)?3.9 - Trata-se de impedimento de longo prazo (aquele que incapacita a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos [art. 20, 2, II, da Lei 8.742/93 com redação dada pela lei 12.435-2011])?3.10 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)?4. Em sendo o caso de incapacidade temporária ou parcial:4.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?4.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?5. Não sendo o (a) periciando (a) portador (a) de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?6. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?6.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 2.1?7. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora

portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Arbitro, desde logo, honorários periciais de AMBOS os (as) peritos (as) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Intimem-se.

0002322-90.2013.403.6119 - VALDEK VAZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por VALDEK VAZ DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93. Sustenta que é idosa e vive em condições precárias, uma vez que sua única fonte de renda é fruto de alguns trabalhos eventuais.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de exame médico e de estudo social, desde já, para verificação da existência de incapacidade e composição da renda do núcleo familiar da parte autora.Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Do Estudo Social:Para tal intento designo o (a) assistente social, Sr(a.) Elisa Mara Garcia Torres, CRESS 30.781. Intime-se o (a) assistente social da presente designação, advertindo-o (a) para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo socioeconômico, o prazo de 20 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço?2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são

as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um?3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto.4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário.5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto.6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa?7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria?10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a guarnecem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia.11) O (A) autor (a) tem telefone celular?12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)?13) O (A) autor (a) tem veículo próprio? 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)? 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses.16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:1. Quantas pessoas efetivamente (e não eventualmente) compõem a unidade familiar, assim entendidos aqueles que realmente têm domicílio no imóvel da parte autora (favor inserir nome completo, data de nascimento, filiação e CPF/MF)? 2. Destas, quantas trabalham? Se desempregadas, favor anexar cópia da CTPS comprovando que não têm registro. 3. Qual a fonte de renda de cada um dos membros da unidade familiar (salário, proventos de aposentadoria, aluguéis, outras rendas)? Qual o total da renda familiar e o total per capita? Favor anexar cópia de comprovantes de rendimento.4. O imóvel em que reside a parte autora é alugado? Em caso afirmativo, favor anexar cópia do contrato de locação.5. Qual a idade, grau de parentesco, local de trabalho e valor dos salários e eventuais benefícios, tanto assistenciais quanto previdenciários, percebidos pelos membros da unidade mononuclear?6. Se houver desempregado, relatar desde quando, anexando cópia da CTPS em que há o último registro do contrato de trabalho.7. Qual o número de aposentos do imóvel (banheiros, quartos, etc)? Qual a quantidade de camas existentes no local? É compatível com o número declarado de habitantes? Quantos e quais aparelhos eletro-eletrônicos há no imóvel?8. A parte autora possui outros parentes que não residem com ela? Caso possua, favor informar se trabalham e qual o salário percebido.9. Favor anexar tudo o mais que o Sr. Assistente Social julgar importante para o esclarecimento da causa.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(a) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Com a apresentação do laudo em juízo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial ou para apresentação de eventual proposta de conciliação. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Aceita a proposta de acordo pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Arbitro, desde logo, honorários periciais de AMBOS os (as) peritos (as) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas

partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Intime-se.

0002327-15.2013.403.6119 - MARIA BENEDITA VIEIRA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MARIA BENEDITA VIEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 2009, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente, verifico de fls. 35/62 a existência de COISA JULGADA em relação ao pedido deduzido até 03/2012 (fls. 61 e 62). Nada obsta, no entanto, a continuidade da ação para a avaliar os fatos posteriores a essa data, como, o indeferimento dos benefícios requeridos em 05/2012, 09/2012, 11/2012 e 12/2012 (fls. 75/78). Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 05/2012, 09/2012, 11/2012 e 12/2012 (fls. 75/78), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, medico. Designo o dia 23 de maio de 2013, às 17:20 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente

técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002333-22.2013.403.6119 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por MARIA DE LOURDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93. Afirma que é idosa e vive sozinha, não tendo condições de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por seus familiares.Com a inicial vieram documentos.Decido.Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de estudo social, desde já, para verificação da composição da renda do núcleo familiar da parte autora.Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, independentemente da existência de citação.Do Estudo Social:Para tal intento designo o (a) assistente social, Sr(a.) Elisa Mara Garcia Torres, CRESS 30.781. Intime-se o (a) assistente social da presente designação, advertindo-o (a) para que as informações sejam colhidas inicialmente,

de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo socioeconômico, o prazo de 20 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço? 2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um? 3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto. 4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário. 5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto. 6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa? 7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria? 10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a guarnecem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia. 11) O (A) autor (a) tem telefone celular? 12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)? 13) O (A) autor (a) tem veículo próprio? 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)? 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses. 16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos - a seguir transcritos: 1. Quantas pessoas efetivamente (e não eventualmente) compõem a unidade familiar, assim entendidos aqueles que realmente têm domicílio no imóvel da parte autora (favor inserir nome completo, data de nascimento, filiação e CPF/MF)? 2. Destas, quantas trabalham? Se desempregadas, favor anexar cópia da CTPS comprovando que não têm registro. 3. Qual a fonte de renda de cada um dos membros da unidade familiar (salário, proventos de aposentadoria, aluguéis, outras rendas)? Qual o total da renda familiar e o total per capita? Favor anexar cópia de comprovantes de rendimento. 4. O imóvel em que reside a parte autora é alugado? Em caso afirmativo, favor anexar cópia do contrato de locação. 5. Qual a idade, grau de parentesco, local de trabalho e valor dos salários e eventuais benefícios, tanto assistenciais quanto previdenciários, percebidos pelos membros da unidade mononuclear? 6. Se houver desempregado, relatar desde quando, anexando cópia da CTPS em que há o último registro do contrato de trabalho. 7. Qual o número de aposentos do imóvel (banheiros, quartos, etc)? Qual a quantidade de camas existentes no local? É compatível com o número declarado de habitantes? Quantos e quais aparelhos eletroeletrônicos há no imóvel? 8. A parte autora possui outros parentes que não residem com ela? Caso possua, favor informar se trabalham e qual o salário percebido. 9. Favor anexar tudo o mais que o Sr. Assistente Social julgar importante para o esclarecimento da causa. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o (a) perito (a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o (a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo

complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se o INSS para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia do processo administrativo e da pesquisa externa realizada na via administrativa. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009891-79.2012.403.6119 - SR CABELOS COM/ VAREJISTA E ATACADISTA DE CABELOS NATURAIS E SINTETICOS LTDA - EPP(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ E SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SR CABELOS COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE CABLEOS NATURAIS E SINTÉTICOS LTDA - EPP em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a anulação do leilão eletrônico, objeto do Edital nº 0817600/000004/2012. Alega a impetrante que a empresa que se sagrou vencedora do certame não possui qualificação técnica e jurídica para aquisição das mercadorias leiloadas (cabelos naturais), nem mesmo idoneidade moral e financeira, por possuir restrições junto ao SERASA. Afirma ter interposto recurso administrativo contra o resultado do leilão, o qual restou indeferido pela autoridade impetrada. Sustenta, ainda, a existência de contrariedades no Edital, dentre elas a ausência de publicidade dos lances, exigência de habilitação perante a ANVISA apenas por ocasião da retirada das mercadorias, o que estaria a ofender os princípios da publicidade, competitividade e igualdade. Com a inicial juntou documentos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 251/267, aduzindo, em síntese, a regularidade do certame, pugnando pela denegação da segurança. A liminar foi indeferida (fls. 281/284). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fl. 293). É o relatório. D E C I D O. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito deste writ, diante da ausência de preliminares a analisar. Verifico, no mérito, que a liminar proferida às fls. 281/284 esgotou a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, culminando por concluir pelo indeferimento do pleito, diante da legalidade do ato apontado como coator. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: Não vislumbro relevância na argumentação relativa à ausência de qualificação técnica da vencedora do certame, bem assim de idoneidade moral e financeira. Com efeito, não há qualquer previsão no Edital de Licitação nº 0817600/000005/2012 acerca da exigência de prévia qualificação técnica da pessoa jurídica proponente, seja quanto ao seu objeto social ou ramo de atividade. Portanto, o fato de a vencedora ter como objeto social o comércio de calçados e variedades (fl. 32), não configura em óbice à habilitação ou arrematação das mercadorias. Ademais, consta expressamente do edital que os bens arrematados poderão ser utilizados para uso, consumo, industrialização ou comercialização, pelo que a arrematante poderá deles livremente dispor. No que tange à idoneidade moral e financeira, igualmente não há qualquer previsão no edital quanto a este aspecto, exigindo-se tão somente a regularidade fiscal e de situação cadastral, estas atendidas pela vencedora consoante informado pela autoridade impetrada. De se salientar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório traduz-se na regra segundo a qual o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, tanto pela administração pública quanto pelos particulares que com ela contratam, não podendo sofrer alterações por força de deliberação entre as partes ou pela vontade de uma delas. Se não concordava com os termos do edital, deveria a impetrante ter se insurgido na época própria, consoante item 4.7.3 do instrumento (fl. 84). Pelo mesmo motivo, não prospera a insurgência contra a disposição editalícia sobre a exigência de licença junto ao órgão competente (ANVISA) ser formulada apenas na fase de retirada das mercadorias, já que se trata de disposição expressa do instrumento convocatório, contra a qual não houve oportuna impugnação. No que tange à ausência de publicidade dos lances equivoca-se a impetrante quanto à nomenclatura adotada. Lances somente ocorreriam em caso de não existir vencedor no lote respectivo (item 6.9). Quanto aos valores das propostas, o edital previa que não seriam divulgadas até a abertura da sessão pública, mantendo-se o sigilo até a adjudicação dos lotes aos licitantes vencedores (item 5.6), não havendo, portanto, possibilidade de se lançar novos valores a fim de tentar superar a proposta concorrente tal como defende a impetrante. Cada licitante poderia apresentar uma única proposta por lote (item 5.3). Ausente, portanto, o relevante fundamento do direito invocado pela impetrante. Acresço que - como bem salientando pelo Ministério Público Federal - ainda que fosse o caso de ausência de vencedor do lote em questão, não seria possível à impetrante ofertar lances para arrematação, pois referido direito somente seria conferido ao concorrente que apresentasse a maior proposta e por aqueles com proposta de valor até 10% (dez por cento) inferior à maior apresentada, consoante disposto expressamente no item 6.9 do Edital em comento. Concluindo, não há direito líquido e certo a amparar a pretensão deduzida no presente

mandado de segurança, razão pela qual afigura-se de rigor a denegação da ordem. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Dê-se ciência à autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Intime-se a União Federal. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

0000655-69.2013.403.6119 - FERNANDO JOSE DE ARANTES (SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FERNANDO JOSÉ DE ARANTES em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, objetivando que se determine ao impetrado que julgue recurso interposto, implantando a aposentadoria por idade. Afirma que teve o direito à concessão do benefício reconhecido pela Junta de Recursos. No entanto, o INSS apresentou embargos de declaração dessa decisão, o qual encontra-se pendente de análise até o momento. Com a petição inicial vieram documentos. A autoridade impetrada prestou informações à fl. 38 informando que o processo administrativo está em poder da 3ª Junta de Recursos desde 10/2012. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Verifica-se de fls. 38/40 e 43 que a mora questionada pelo impetrante é da Junta de Recursos, uma vez que o processo se encontra desde 10/2012 pendente da análise dos Embargos de Declaração por este órgão. Ocorre que não existe relação de subordinação entre o Gerente Executivo do INSS e a Junta de Recursos. A Junta de Recursos é órgão do Ministério da Previdência Social, independente e autônomo em relação à Autarquia Federal impetrada, razão pela qual não se pode imputar ao INSS (ou ao Gerente Executivo), obrigação referente a prazo de decisão do recurso administrativo pela Junta de Recursos. Portanto, constato que houve indicação errônea da autoridade impetrada e, não sendo possível a retificação do pólo passivo de ofício, de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. A autoridade coatora é aquela que ordena a prática do ato impugnado ou se abstém de realizá-lo. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação, sendo vedada a substituição do pólo passivo da relação processual. 3. Recurso improvido. () Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

0001105-12.2013.403.6119 - VIPOL - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a desobrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e terceiros) a seu cargo incidente sobre os valores pagos aos empregados (a) nos primeiros quinze dias de afastamento no caso de auxílio-doença ou auxílio-acidente; (b) a título de aviso-prévio; (c) 1/3 de férias; (d) abono pecuniário de férias; (e) faltas abonadas/justificadas e (f) vale-transporte pago em pecúnia. Sustenta a impetrante, em síntese, que se trata de verbas que não têm natureza de contraprestação por trabalho desempenhado pelo empregado, razão pela qual não existe relação jurídico-tributária, pleiteando liminar que lhe autorize o não pagamento das contribuições em princípio incidentes. Com a inicial vieram documentos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 113/131, arguindo, em preliminar, a inexistência de ato ilegal e de justo receio, bem como de direito líquido e certo, além do não cabimento do mandado de segurança na espécie. No mérito, defende a legitimidade da cobrança, pugnano pela denegação da ordem. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 132). A questão não é pacífica na jurisprudência, mesmo nos tribunais superiores, de modo que não se pode afirmar, com segurança, pelo menos por ora, que exista um posicionamento consolidado em um sentido. Em que pesem os precedentes transcritos pelos autores em seu arrazoado inicial, e com a devida vênia, ousou divergir. Entendo que a questão deve ser analisada a partir do que é considerado, ou não, salário de contribuição para fins previdenciários. É a partir daí que se saberá se a empresa deve recolher a cota patronal sobre os valores pagos aos empregados. Evidentemente, verbas indenizatórias não se incluem no conceito de salário de contribuição, porque não há repercussão sobre o benefício que o segurado, eventualmente, virá a receber caso ocorra algum evento deflagrador da proteção previdenciária. Nesse sentido, a Lei 8.212/91 - Lei de Custeio (LC) -, assim estabelece: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença

normativa. [grifei]Mais à frente, no mesmo artigo, a lei estatui, expressamente: 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. [grifei]Seguindo a remissão legislativa, o art. 28, 9º, tem o seguinte teor: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:[...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. [grifei]Percebe-se claramente que a intenção do legislador foi a de identificar o conceito de remuneração, para o fim de incidência da contribuição patronal, com o conjunto das verbas que integram o salário de contribuição do segurado. Ora, o contrato de trabalho é um pacto bilateral. Sob uma análise singela, temos, de um lado, a obrigação do obreiro de prestar o serviço para o qual foi contratado e, de outro, a contraprestação da empresa de efetuar um pagamento, via de regra, mensal. Este pagamento, ou remuneração, é a contraprestação da empresa não apenas em razão do efetivo trabalho, mas em decorrência do contrato de trabalho como um todo. E, como veremos, existem direitos dos trabalhadores que são intrínsecos ao contrato de trabalho e que, por esta razão e por não terem natureza indenizatória, não podem ser excluídos do conceito de remuneração, por absoluta falta de previsão legal. De início, verifica-se que nenhuma das parcelas arroladas pela impetrante na inicial do presente writ foi expressamente excluída do salário de contribuição pela norma acima transcrita - a não ser o abono de férias e o vale-transporte -, o que, por si só, segundo o entendimento deste magistrado, já seria suficiente para afastar a plausibilidade do direito vindicado pela impetrante. Mas a questão, por ser controvertida, merece uma análise mais aprofundada, o que passo a fazer. O pagamento relativo aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença ou acidente são devidos pela empresa por expressa disposição legal. Mas não se trata de atribuir à empresa o pagamento de um benefício previdenciário - como ocorre no caso de salário-maternidade, como veremos adiante -, mas sim de estabelecer que o empregado somente tem direito ao auxílio-doença a partir do 16.º dia de

afastamento. Ou seja: caso o afastamento do empregado dure apenas 10 dias, exemplificativamente, não haverá a deflagração da proteção previdenciária por parte do INSS, e a empresa pagará os 10 dias não trabalhados, que serão computados como tempo de serviço e como salário de contribuição para fins de fruição de qualquer benefício da previdência social. É um caso típico de interrupção do contrato de trabalho que não tem repercussão previdenciária. A Lei 8.213/91 é clara neste sentido: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. [...] 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. [grifei] Logo, a data de início do benefício previdenciário (DIB) auxílio-doença ou auxílio-acidente não coincide necessariamente com a data do afastamento, porque nos quinze primeiros dias a empresa paga o salário integral do empregado (3.º). Assim, podemos dizer que, nos quinze primeiros dias de afastamento, ainda não existe auxílio-doença (ou acidente), e o contrato de trabalho está perfeitamente vigente, embora interrompido em razão da doença ou acidente sofrido pelo empregado. Ressalto que não existe um tertium genus neste caso: ou a verba é remuneratória ou é indenizatória. A norma fala em pagamento do salário integral, que claramente não tem cunho indenizatório. As verbas indenizatórias não fazem parte do salário de contribuição do segurado justamente porque destinam-se a ressarcir-lo por determinados eventos que importem em um dispêndio de sua parte, como, por exemplo, as diárias em razão de viagem. Portanto, é evidente que sobre os quinze primeiros dias de afastamento devem incidir tanto o desconto previdenciário sobre o salário (como de fato incide, ônus que é suportado pelo empregado) quanto a cota patronal, de responsabilidade do empregador. O simples fato de o empregado não estar efetivamente trabalhando não retira o caráter remuneratório da verba. Como já disse anteriormente, os direitos trabalhistas - entre os quais o de o empregado poder se afastar por até quinze dias por doença ou acidente, com garantia do pagamento integral de seu salário - fazem parte da relação de emprego e são ínsitos ao pacto laboral. Portanto, com a devida vênia aos entendimentos jurisprudenciais em contrário, não vejo como uma verba possa ser considerada indenizatória e, ainda assim, ser computada como tempo de serviço e fazer parte do cálculo do salário de contribuição do empregado para fins de obtenção de benefícios futuros. Raciocínio similar vale para o terço constitucional de férias. As férias são, evidentemente, um direito social conquistado pelos trabalhadores, intrínseco a qualquer contrato de trabalho, e o período de férias gozadas é contado como tempo de serviço e calculado como salário de contribuição, inclusive o adicional de 1/3. Conforme o art. 129 da CLT: Art. 129 - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. [grifei] A Constituição Federal, por seu turno, no art. 7.º estabelece: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; [grifei] O art. 28, 9.º, alínea d da Lei 8.212/91, já transcrito, exclui expressamente do salário de contribuição unicamente as férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, de modo que, a contrario sensu, as férias gozadas são consideradas tempo de efetivo serviço e salário de contribuição para o cálculo de qualquer benefício previdenciário ao segurado. E o adicional constitucional de 1/3 integra o salário de contribuição, motivo pelo qual, igualmente, é verba remuneratória e não indenizatória. No que concerne ao pedido de não incidência da contribuição patronal sobre o aviso-prévio indenizado, a conclusão é a mesma, amparada ainda em expressa vontade do legislador, como veremos. De início, ressalto que a denominação aviso-prévio indenizado é imprópria, porque o que ocorre, na realidade, é o aviso-prévio com dispensa do seu cumprimento, já que, como veremos, não se trata de uma indenização em si, pois o contrato de trabalho continua vigente. O 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91, acima transcrito, exclui do salário de contribuição a verba prevista no art. 479 da CLT (alínea e, n.º 3), que assim dispõe: Art. 479 - Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato. A mesma norma exclui as férias indenizadas e respectivo adicional (alínea d). Um raciocínio simples por analogia levaria à conclusão de que mesmo deveria se dar quanto ao aviso-prévio indenizado. Mas a questão não é tão simples. O Decreto 3.048/99 - RPS - excluía o aviso-prévio indenizado do salário de contribuição do segurado, mas esta previsão, contida na alínea f do inciso V do 9.º do art. 214 daquele diploma foi expressamente revogada pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, editado exclusivamente para este fim. Isso reflete tão somente o posicionamento jurisprudencial já pacificado na seara trabalhista de que o tempo de aviso prévio, mesmo que indenizado, é contado como tempo efetivamente trabalhado, o que inclusive decorre de disposição expressa da CLT (Dec.-lei 5.452/43): Art. 487. [...] 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. [grifei] A jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO já sedimentou que o aviso prévio indenizado projeta o contrato de trabalho para o futuro (súmula n.º 371) e, de forma ainda mais explícita, que a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado. (OJ SDI1 n.º 82) [grifei] Indubitável, portanto, que, mesmo no caso de aviso-prévio indenizado - quando o empregador, por qualquer razão, dispensa o empregado de trabalhar nos 30 dias (em regra) do aviso -, o contrato de trabalho somente se encerra com a fluência deste trintídio, o que tem repercussões de natureza inclusive previdenciária, já que pode haver, por exemplo, a suspensão do contrato de trabalho durante o aviso-prévio em razão da deflagração de proteção previdenciária (auxílio-doença, por exemplo). Se há contrato de

trabalho vigente, mesmo sem o efetivo desempenho de suas funções por parte do empregado - por opção do empregador - fica claro que o aviso-prévio indenizado é remuneração, e não verba de natureza indenizatória. Integra, pois, o salário de contribuição do segurado, sobre ele devendo incidir a contribuição previdenciária tanto do empregado quanto do empregador. Nesse sentido o TRF da 1.^a Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO - DECRETO N. 6.727/2009 - AGRAVO PROVIDO (MONOCRATICAMENTE) - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1- Desarrazoada a pretensão, via antecipação de tutela, de suspensão de exigibilidade da contribuição previdenciária sobre pagamento de aviso prévio de cumprimento dispensado, ante a recém revogação do art. 214, 9º, V, f do Decreto n. 3.048/99 (que excetuava essa verba do salário contribuição) pelo Decreto n. 6.727, de 13 JAN 2009. 2 - Em lógica jurídica primária no nosso ordenamento jurídico, se a regra geral é a incidência da contribuição sobre a folha de salários, a exclusão de qualquer elemento componente dessa base de cálculo há de ser expressamente prevista em lei. Inexistente tal lei, como afirma o recorrente, a antecipação de tutela concedida consubstancia, em verdade e no conteúdo, um legislar sem autorização normativa, o que, só por si, afasta os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC. 3 - O pagamento do aviso prévio, ainda que com dispensa de seu cumprimento (impropriamente chamado aviso prévio indenizado), não tem natureza indenizatória porque integra a remuneração salarial com repercussão em outras parcelas (v.g. 13º, férias proporcionais etc.) e é contado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários. 4 - Agravo interno não provido. [grifei] Incide a contribuição patronal sobre os valores relativos às faltas abonadas ou justificadas, posto que, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, o empregado recebe como se tivesse trabalhado no dia abonado, a exemplo do que ocorre com o direito à remuneração no final de semana e feriados. Portanto, ainda que não haja trabalho propriamente dito, os valores pagos a título de faltas abonadas/justificadas se revestem de evidente natureza remuneratória, além de não estarem previstos nas exceções trazidas pelo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Os dias abonados contam como tempo de contribuição para todos os fins, inclusive concessão de aposentadoria pela Previdência Social. O contrato de trabalho está vigente. Destarte, configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incide a exação em comento. Acompanho, assim, entendimento recentemente esposado pela Primeira Turma do Egrégio TRF da 3.^a região: PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL, AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que o salário maternidade integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. 2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3. As verbas pagas a título de férias gozadas e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passível de contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Apelação improvida. Quanto ao abono de férias e vale-transporte estão, de certa forma, previstos no 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 (alíneas e, 6), já transcrito acima, de modo que a impetrante é carecedora de interesse jurídico - qualificado como a necessidade de estar em juízo -, já que a norma expressamente exclui estas verbas do salário de contribuição - e, conseqüentemente, as exime da incidência da contribuição patronal. Deste modo, repiso que, havendo a indevida exigência da UNIÃO de contribuição patronal sobre verbas expressamente excluídas do salário de contribuição, tal fato depende de comprovação, ônus do qual não se desincumbiu, por ora, a impetrante. Ressalto ainda que, caso tenha havido o recolhimento de contribuição patronal sobre verbas isentas por liberalidade da impetrante - ou seja, sem a exigência da UNIÃO, ou por equívoco de contabilidade -, cabe à mesma o pedido de repetição na via administrativa, não sendo o simples pagamento indevido - sem a recusa de devolução por parte da UNIÃO - suficiente para caracterizar a pretensão resistida que é pré-requisito para que se reclame a intervenção do judiciário. À guisa de conclusão, verifico que parte das verbas incluídas no pleito da impetrante se inserem no conceito de salário de contribuição e sofre, por esta razão, a dedução da parcela devida pelo empregado à Previdência, não sendo plausível, portanto, desobrigar a impetrante - empregadora - de recolher a sua parte. Por outro lado, outras verbas estão expressamente excluídas do salário de contribuição, sendo necessária a prova de que há exigência indevida do recolhimento de contribuição, ônus do qual, por ora, não se desincumbiu a impetrante. Por todo o exposto, indefiro a liminar. Dê-se ciência à autoridade coatora, servindo cópia desta como mandado. Defiro o ingresso da UNIÃO, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09 encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Sem prejuízo, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, caso entenda necessário. Faculto ainda à impetrante, no que se refere às verbas expressamente excluídas do conceito de salário de contribuição pelo 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91, a juntada de documentos, no prazo de 10 dias, que comprovem a exigência deste recolhimento por parte da autoridade coatora. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0001708-85.2013.403.6119 - ON BRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA

EM GUARULHOS-S

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ON BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando a desobrigação de recolhimento de contribuição previdenciária e de terceiros a seu cargo incidentes sobre os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), nos primeiros quinze dias de afastamento no caso de auxílio-doença ou auxílio-acidente, faltas abonadas/justificadas, vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado. Com a inicial vieram documentos. Consulta de prevenção às fls. 151/157 e 190/191. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ocorrência de litispendência na espécie. O pedido formulado no presente feito já foi deduzido nos autos do processo nº 0004753-34.2012.403.6119, que tramitou nesta 1ª Vara Federal, atualmente em fase recursal (fls. 154/157 e 190/191). A sentença proferida naquele feito, julgou improcedente o pedido, reconhecendo a legitimidade da incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas descritas na inicial deste writ. Inegável, portanto, a identidade de partes, pedido e a causa de pedir, a ensejar a caracterização da litispendência. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0011346-79.2012.403.6119 - INAPEL EMBALAGENS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Da certidão de fl. 227, constata-se que diversos imóveis foram englobados ao de inscrição 094.72.39.001.01.001/01.002. Contudo, a autora não trouxe a certidão imobiliária de todos eles para comprovar que são efetivamente de sua propriedade, juntando certidões imobiliárias de apenas alguns (fls. 214/220). Na petição de fls. 238/239, pleiteia que a garantia recaia apenas sobre os imóveis cujas certidões imobiliárias juntou aos autos. Porém, o de matrícula nº 8.537 não está descrito na certidão de englobamento; além disso, não há nos autos o valor venal unitário de cada um deles para aferição da suficiência para garantir o débito em questão. Assim, deverá a autora juntar aos autos a certidão de valor venal destes imóveis oferecidos às fls. 238/239, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não aceitação como garantia, tendo em vista as inúmeras oportunidades concedidas para comprovação da propriedade e valor venal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009127-35.2008.403.6119 (2008.61.19.009127-7) - HERCONIDES JOSE DO CARMO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X HERCONIDES JOSE DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos de ação de cobrança, na qual foi condenada a pagar as diferenças de correção monetária incidentes sobre caderneta de poupança. Às fls. 92/102, o autor, ora impugnado, pleiteou a execução da sentença, indicando o valor de R\$ 19.246,94, alusivo ao total do débito em março de 2010. Alega a impugnante, com fundamento no artigo 475-L, V, do CPC, que os cálculos apresentados pelo autor estão incorretos, tendo em vista a aplicação de consectários não previstos na sentença. Juntou guia de depósito judicial do valor executado efetuado em 10.12.2010 (fl. 121). Recebida a impugnação, foi determinada a remessa dos autos ao Contador Judicial para apuração do valor devido (fl. 122). Questionamento da Contadoria Judicial à fl. 124, respondido à fl. 125. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 127/131. Intimadas as partes acerca do cálculo, a CEF requereu a devolução do prazo (fl. 141), o que foi deferido à fl. 174. Manifestação sobre os cálculos às fls. 146 e 182/183 (CEF) e 167 (autor). É o relatório. Decido. Consoante parecer da Contadoria Judicial, o autor não utilizou corretamente o saldo para cálculo do expurgo de janeiro de 1989, enquanto a impugnante não incluiu o expurgo mencionado, além de aplicar juros remuneratórios e de mora incorretamente. Verifico que o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial para o mês de março de 2010 resultou em R\$ 18.783,00 (fl. 129), portanto, em valor inferior ao pleiteado pelo autor (R\$ 19.246,94), demonstrando o excesso de execução. Desta feita, devem prevalecer os cálculos apresentados pela Contadoria, eis que bem elaborados e em consonância com a sentença exequenda. Consigno que, quando da apresentação da impugnação pela CEF, em dezembro de 2010, o depósito foi realizado no valor indicado pelo autor em março de 2010 (R\$ 19.246,94), sem a devida atualização monetária, resultando em valor inferior ao efetivamente devido naquele mês, apurado pela Contadoria (R\$ 21.285,58). Assim, deve a CEF proceder à complementação do depósito correspondente à atualização monetária do montante devido, até a data do efetivo pagamento. Isto posto, tendo em vista a ocorrência de excesso de execução, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO oposta pela CEF, para fixar o valor da condenação em R\$ 21.285,58 para o mês de dezembro de 2010, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial, devendo a CEF proceder ao recolhimento das diferenças devidas, juntando demonstrativo de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono, tendo em vista a sucumbência recíproca. Com o depósito da diferença, dê-se vista ao exequente e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Desentranhem-se os documentos de fls.

147/166, certificando-se. Após, devolva-se ao subscritor para retirada, procedendo ao protocolo nos autos respectivos.Int.

ALVARA JUDICIAL

0004056-13.2012.403.6119 - MATHEUS BARALDI MAGNANI(SP257607 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA DE MEDEIROS E Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X OPERADORA CLARO(SP295636 - CINTHIA GOMES DOS SANTOS)

Fl. 307: Assiste razão ao Ministério Público Federal.Com efeito, verifica-se que os documentos fornecidos pela CLARO S/A não cumprem a determinação judicial constante da decisão de fls. 26/27.A decisão foi proferida nos seguintes termos:Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado, determinando a expedição de ofício à operadora CLARO S/A, para que forneça ao requerente MATHEUS BARALDI MAGNANI, os extratos de ligações recebidas na linha celular funcional nº (11) 7617-5547, no período compreendido entre 20 de agosto e 20 de setembro de 2011.No entanto, a CLARO S/A juntou aos autos detalhamento de chamadas efetuadas de todas as linhas telefônicas de titularidade dos membros do Ministério Público Federal, o que, à evidência, não atende ao determinado judicialmente.Aliás, não poderia a requerida juntar aos autos tais documentos, posto que protegidos por sigilo, nos termos do artigo 5º, XII, da Constituição Federal.Desta feita, determino:a) o desentranhamento imediato dos documentos juntados pela CLARO S/A, certificando-se, devendo o patrono da requerida ser intimado para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, em Secretaria, sob pena de responsabilização pelo fornecimento indevido de informações protegidas por sigilo;b) oficie-se à operadora CLARO S/A para que cumpra, no prazo de 72 (setenta e duas horas), a decisão de fls. 26/27, nos exatos termos em que proferida, ou seja, fornecendo os extratos das ligações recebidas pela linha celular funcional nº (11) 7617-5547, no período compreendido entre 20 de agosto e 20 de setembro de 2011.Int.

Expediente Nº 9376

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012227-61.2009.403.6119 (2009.61.19.012227-8) - MARIA NADIR BISPO(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 64/69).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 68). Aditamento da inicial às fls. 74/82.O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 85/86)Contestação às fls. 87/90, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada.Parecer médico pericial às fls. 123/130.Manifestação do INSS acerca do Laudo Pericial às fls. 133. Decorreu in albis o prazo para manifestação da parte autora.As fls. 134/135 foi determinada a realização de nova perícia médica em especialidade cardiologia.O laudo médico cardiológico foi acostado aos autos às fls. 136/141.Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 143 e 144. Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITO A demanda é improcedente.Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência.Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que os laudos periciais realizados em juízo concluíram que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado.Ressalto que os laudos não negam a existência de doenças. No entanto, são categóricos em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Expeçam-se as requisições de pagamento dos honorários dos peritos, conforme arbitrados à fl. 134v.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se

0003502-49.2010.403.6119 - MARCO ANTONIO VICENTE(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência.Esclareça o autor a propositura de anterior ação judicial para recebimento das diferenças de correção monetária da conta vinculada do FGTS, considerando a informação constante do

extrato de fl. 13, trazendo cópia da sentença/acórdão respectivos, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008817-58.2010.403.6119 - ABILIO DARIO DE ASSIS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por ABILIO DARIO DE ASSIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício de auxílio-doença cessado indevidamente, não possuindo condições de exercer seu trabalho. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 62/66). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 66.). À fl. 68v, certidão de que o autor não compareceu à perícia médica designada. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 70/78), pugnando pela improcedência total do pedido. Às fls. 88/90, foi determinada a realização de nova perícia. Informação do perito judicial, no sentido de que a parte autora não compareceu à perícia (fl. 92). Intimado a se justificar, o patrono do autor informou que não conseguiu encontrá-lo, requerendo a intimação por oficial de justiça (fl. 95). À fl. 96, foi determinada a intimação do autor por edital, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas. Edital às fls. 98/99. Manifestação do advogado do autor, reiterando o pedido de fl. 95. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Intimada, a parte autora deixou de comparecer à perícia, por duas vezes, sem justificar sua ausência. A mera alegação do advogado do autor, de que não o encontrou, não é justificativa suficiente a autorizar a designação de nova perícia. Ademais, não há como determinar a intimação pessoal do autor por meio de oficial de justiça, pois sequer a carta enviada por seu patrono chegou ao destino informado - como noticiado à fl. 95 - não sendo possível movimentar o judiciário para localizar a parte, quando nem mesmo seu patrono sabe seu paradeiro. Verifica-se configurada, portanto, a falta de interesse superveniente à propositura da ação, conforme preceituado pelo artigo 462 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Saliento que é visando assegurar interesse da parte autora, a quem incumbe comprovar os fatos constitutivos do seu direito, conforme art. 333, I, CPC, que se determina a realização da prova pericial. A natureza da lide posta, não autoriza que o juiz, apenas pelas alegações e documentos juntados com a inicial, declare o direito pleiteado, sendo a perícia o momento pelo qual a parte autora, independentemente de intervenções outras, pode expor todos os motivos e a causa que levará à procedência do seu pedido. Nesse aspecto, é fundamental a realização da prova técnica, sem a qual inexistente o direito de forma incontroversa, prova essa que para sua realização depende do comparecimento da parte. Essa providência, aliás, mostra-se imprescindível, como já asseverado, sem a qual não existem elementos mínimos de segurança para o julgamento da lide. A sua não produção, portanto, impede a continuidade da ação, pelo que a inércia da parte denota a falta de interesse no prosseguimento da demanda. Ademais, intimada por edital, a parte autora não justificou a ausência na perícia, deixando de promover os atos e diligências que lhe competiam. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo, em razão da ausência de interesse de agir. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000260-48.2011.403.6119 - DAMIANA DE SOUZA CARNEIRO(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por DAMIANA DE SOUZA CARNEIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 127/129). Contestação às fls. 132/135, pugnando o réu pela improcedência do pedido. Determinada a realização de perícia médica (fls. 202/204). Laudo médico pericial às fls. 227/241. A autora peticionou requerendo a desistência da ação (fl. 243). Aberta vista ao INSS, este se manifestou à fl. 244. Decido. Diante a concordância tácita do INSS (fl. 244), homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, 4º, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita, à vista a declaração de fl. 06. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

0000374-84.2011.403.6119 - MARIA EUNICE VIANA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MARIA EUNICE VIANA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte. Sustenta a autora, em suma, que mantinha união estável com o falecido, situação que não foi reconhecida pelo INSS. A inicial veio instruída com documentos. Por decisão proferida às fls. 32/33, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 36/39), requerendo a improcedência do pedido, uma vez não estar comprovada a alegada União Estável, nem a dependência econômica. Réplica às fls. 71/74. Designada audiência de instrução para esta data (fl. 78), na qual foram ouvidas a autora e suas testemunhas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A concessão da pensão por morte tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação de dependência econômica, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91; c) demonstração da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A autora comprovou o falecimento do segurado ADEZITO OLIVEIRA MOURA, conforme certidão de fl. 15, que registra data do óbito em 13 de maio de 2003. A qualidade de segurado também foi demonstrada nos autos (fl. 46). Tratando-se de companheira, a dependência econômica é presumida, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91. Contudo, o pleito administrativo (NB 132.322.797-8 - fl. 12) foi negado pelo INSS por considerar não provada, pela autora, a qualidade de dependente (fl. 19). Na inicial, a autora afirma ter convivido com o falecido durante 19 anos, até sua morte, nascendo quatro filhos desse matrimônio. Não há dúvida de que viveram juntos, havendo inclusive comprovantes de residência em comum (fls. 18/20 e 22/24). Por outro lado, há prova de que a autora diligenciou junto à empresa em que seu marido trabalhava, conseguiu receber as verbas rescisórias (fl. 23), bem como o registro extemporâneo do emprego no CNIS, conduta que condiz com sua condição de companheira. Trata-se, pois, de prova material indiciária da alegada união estável. Em seu depoimento pessoal a autora demonstrou-se segura. Explicou que formulou pedido de inclusão como beneficiária em Natal/RN porque para lá foi depois da morte de seu marido, onde tem parentes. De fato, seu RG foi emitido em Natal em 1996, apesar de a autora ser natural do Pernambuco. A testemunha VANILDO MOREIRA DA SILVA, de forma bastante confusa, conseguiu dizer que conheceu o segurado falecido desde o tempo em que ambos moravam em Pernambuco. O segurado era seu cunhado, irmão de sua esposa. Frequentava a casa do segurado, e este viveu desde 1977 com a autora. Não se separaram. Quando o segurado faleceu, ainda vivia com a autora, e com o casal moravam ainda três filhos. A testemunha ELUZIA ALVES DE MELO disse que foi vizinha da autora quando esta morava na Rua Canadense. Morava na casa em frente à da autora. Este vivia com seu marido, Sr. ADEZITO. Sabia que eles não eram casados no papel. Quando o segurado faleceu, ainda vivia com a autora. Para a testemunha e para todos eles eram marido e mulher. Logo, apesar da pouca quantidade de documentos - o que não é incomum em se tratando de família humilde -, o depoimento da autora foi coerente com os documentos juntados, especialmente o termo de rescisão do contrato de trabalho do segurado em decorrência de sua morte, de modo que considero comprovada a união estável entre a autora e o segurado, que impõe a procedência da demanda. Todavia, embora a DIB deva ser fixada na DER, a autora declarou que vivia com o seu filho até o fim da pensão deste, de modo que o valor reverteu ao núcleo familiar, não fazendo a autora jus, portanto, a atrasados concomitantes com o recebimento da pensão por seu filho (DCB em 06/01/2009). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a sua inclusão como beneficiária do NB 132.322.797-8, bem como o restabelecimento deste benefício em favor da autora desde a cessação (DCB em 06/01/2009). Condene o INSS ao pagamento de atrasados desde a cessação do benefício, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Concedo a tutela antecipada para determinar ao INSS o imediato restabelecimento do benefício da autora. Intime-se. Síntese do julgado: NB 132.322.797-8 Beneficiária: MARIA EUNICE VIANA (companheira) Restabelecer a partir de: 06/01/2009 (DCB) Valor do benefício: a ser calculado pelo INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário do Tribunal. Após o prazo para recurso e apresentação de razões, encaminhem-se os autos ao juízo ad quem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005658-73.2011.403.6119 - FANNI CARBONEL DA SILVA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício para afastar a incidência do fator previdenciário e retificar o coeficiente de cálculo do benefício. Fundamenta seu pedido na alegação de inconstitucionalidade do fator previdenciário. Afirma, também que o coeficiente de cálculo utilizado pela autarquia (de 0,70) está incorreto, devendo ser aplicado 0,82, uma vez que a contagem apurou 27 anos de contribuição. Objetiva, ainda, que se determine a utilização da tabela de mortalidade que indica na inicial, sob a alegação de que, em razão de alteração da metodologia, houve significativa modificação nos resultados da tábua completa de mortalidade publicada a partir de 2003 pelo IBGE. Argumenta que, por compor um dos elementos do fator previdenciário, tal alteração impõe sérios prejuízos aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, vez que estes são onerados com uma redução nominal no valor

do benefício caso optem por permanecer em atividade, o que vai de encontro com a finalidade do próprio fator previdenciário. Sustenta a inconstitucionalidade, ilegalidade e ofensa aos princípios da isonomia e razoabilidade na utilização da nova tábua de mortalidade. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 26). Contestação às fls. 28/36 refutando os argumentos apresentados na inicial e pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 42/52. Juntada cópia do processo administrativo às fls. 61/103. Parecer da contadoria judicial às fls. 105/110. Manifestação das partes às fls. 113/115. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. 2.1. Do Fator Previdenciário Quanto a esse ponto, trata-se de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 2008.61.19.007351-9, 2008.61.19.008417-0, 0002049-82.2011.403.6119, 2010.61.19.000592-6, 2009.61.19.004220-9, 2009.61.19.004233-7, 0008254-64.2010.403.6119, 0009572-82.2010.403.6119 e 0010362-66.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende a parte autora a revisão do benefício para afastar a aplicação do fator previdenciário. A pretexto de promover um equilíbrio atuarial, foi publicada, em 15/12/1998, a Emenda Constitucional nº 20, que, entre outras coisas, delegou ao legislador ordinário estabelecer a mecânica do cálculo dos benefícios. Dentro desse contexto, veio a lei 9.876/99 que estabeleceu o fator previdenciário e ampliou a base de cálculo utilizada para a apuração dos benefícios. O fator previdenciário é uma fórmula utilizada para cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (obrigatoriamente) e da aposentadoria por idade (facultativamente), assim estabelecida: $F = Tc \times a \times [1 + (Id + Tc \times a)]$ Es 100 Onde: F = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (apurado pela tábua do IBGE); Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria Id = idade no momento da aposentadoria a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade dessa fórmula de cálculo já foi sinalizada pelo E. STJ, quando do julgamento da ADInMC 2.111-DF e da ADInMC 2.110-DF, em que foi relator o Min. Sydney Sanches. Confira-se a seguir a ementa da ADInMC 2.111-DF: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. (...) 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (...) É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal pleno, maioria, DJ: 16.3.2000) - grifei. O autor sustenta a inconstitucionalidade do fator previdenciário em face do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Ocorre que, não há a alegada ofensa, pois o fator previdenciário não é critério para concessão do benefício, mas de cálculo do valor do benefício, o qual não é disciplinado pela constituição, mas pela legislação infra-constitucional. E, conforme mencionado acima, o E. STF, já sinalizou o entendimento de que se a Constituição,

em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. Cumpre mencionar, ainda, que alguns elementos da fórmula do fator previdenciário são variáveis (tempo de contribuição, idade e expectativa de sobrevida), no entanto, a mobilidade desses elementos decorre do próprio caput do artigo 201 da Constituição Federal, que determinou ao legislador ordinário, que observasse a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial na organização do Sistema Previdenciário. Isso porque, o fator previdenciário visa estimular a permanência dos segurados em atividade, eis que terão o valor ampliado pelo retardamento de sua aposentadoria. Conforme explica Daniel Machado: O retardamento das aposentadorias naturalmente aliviará as contas do regime geral. Com efeito, o grande número de aposentadorias precoces, antes dos 50 anos, ao lado do significativo aumento da expectativa de vida nas últimas décadas, foram aceleradores da crise do sistema, pois o tempo de recebimento do benefício em muitos casos era superior ao tempo de contribuição, problema agravado, em certos casos, pelo cômputo de períodos de tempo não contributivos, tais como o tempo de serviço rural (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª ed., livraria do Advogado: Esmafe, Porto Alegre: 2008, p. 156/157). Também não é aplicável ao caso o art. 201, 4º, que trata de preservação do valor real no reajustamento do benefício, pois os critérios de reajuste do benefício em nada se confundem com os critérios de fixação da renda mensal inicial do benefício. Outrossim, a irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo, prevista no inciso V, do art. 2º, da Lei 8.213/91, se assenta no dispositivo constitucional acima mencionado (201, 4º, CF) e, portanto, também refere-se a valor pago a título de prestação previdenciária, e não ao cálculo da renda inicial (que possui dispositivos próprios a seu respeito, mas, como visto, na legislação infraconstitucional). Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício da parte autora.

2.2. Da Tábua de Mortalidade Em relação a esse pedido também já houve decisão de improcedência desse juízo nos processos n 2009.61.19.008612-2, 2010.61.19.001158-6, 2009.61.19.010788-5, 0009139-78.2010.403.6119, entre outros, em que assim constou da fundamentação: Pretende a parte autora a revisão do benefício para utilizar a tabela de mortalidade do IBGE publicada no exercício de 2002. A pretexto de promover um equilíbrio atuarial, foi publicada, em 15/12/1998, a Emenda Constitucional nº 20, que, entre outras coisas, delegou ao legislador ordinário estabelecer a mecânica do cálculo dos benefícios. Dentro desse contexto, veio a lei 9.876/99 que estabeleceu o fator previdenciário e ampliou a base de cálculo utilizada para a apuração dos benefícios. Inicialmente deve-se anotar que a constitucionalidade do fator previdenciário já foi sinalizada pelo E. STJ, quando do julgamento da ADInMC 2.111-DF e da ADInMC 2.110-DF, em que foi relator o Min. Sydney Sanches. Confira-se a seguir a ementa da ADInMC 2.111-DF: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. (...) 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (...) É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal pleno, maioria, DJ: 16.3.2000) - grifei. O fator previdenciário é uma

fórmula utilizada para cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (obrigatoriamente) e da aposentadoria por idade (facultativamente), assim estabelecida: $F = Tc \times a \times [1 + (Id + Tc \times a)]$ Es 100Onde: F = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (apurado pela tábua do IBGE); Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Verifica-se desta forma, que a expectativa de sobrevida é apenas um dos diversos elementos utilizados para apuração do fator previdenciário. E para obtenção da expectativa de sobrevida o artigo 29 da Lei 8.213/91 estipula expressamente a utilização da tábua de mortalidade do IBGE: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)(...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) Considerando que o cálculo do benefício deve observar as normas vigentes na data do seu início (DIB), não é difícil concluir que a tabela do IBGE a ser utilizada também é aquela vigente na data de início do benefício. A fórmula é confeccionada justamente para adequar essa situação de mutabilidade no tempo da expectativa de sobrevida, razão pela qual não há como atender à pretensão de eleger a tabela do IBGE que a parte entenda mais vantajosa ou estagnar no tempo a situação anteriormente existente, ou mesmo alterar os dados divulgados pelo IBGE. Assim, não há irregularidade ou ilegalidade na forma de cálculo praticada pela ré. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - TÁBUA DE MORTALIDADE. I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2005. II - O Decreto nº 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF3, AC 200761210015120, 10ª T., Rel. Des. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1:18/11/2009) PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À POCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - APELAÇÃO DESPROVIDA. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade - necessários ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que sua incidência é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado. - A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. - Protege-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, desde que implementados todos os requisitos legais exigíveis, em que sejam computados somente o tempo de serviço, a idade e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. Esse, contudo, não é o caso dos autos. - A aplicação da tábua de mortalidade de 2002 ao invés da de 2003 ou a aplicação da tábua de 2003 com dados do censo anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Apelação desprovida. (TRF3, AC 200861210007345, 7ª T., Rel. Des. EVA REGINA, DJF3 CJ1: 26/08/2009) Também não verifico a alegada inconstitucionalidade, pois o fator previdenciário não é critério para concessão do benefício, mas de cálculo do valor do benefício, o qual não é disciplinado pela constituição, mas pela legislação infra-constitucional. Cumpre mencionar, ainda, que, como visto, alguns elementos da fórmula do fator previdenciário são variáveis (tempo de contribuição, idade e expectativa de sobrevida), no entanto, a mobilidade desses elementos decorre do próprio caput do artigo 201 da Constituição Federal, que determinou ao legislador ordinário, que observasse a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial na organização do Sistema Previdenciário. Tampouco se verifica ofensa ao princípio da isonomia. Todos os segurados que se aposentaram, por exemplo, em 10/10/2002 tiveram seus benefícios calculados por critérios iguais vigentes àquela época. Da mesma forma, todos os segurados que se aposentaram em 05/12/2005 se aposentaram pelos critérios vigentes nessa data. Na lógica previdenciária, a

isonomia apregoada não está em observar se os critérios são os mesmos em situações temporais distintas, mas se são os mesmos na mesma situação temporal (perante o mesmo regramento normativo). Assim, o segurado que completou 30 anos de contribuição apenas em 17/12/1998 (após a EC 20/98) recebeu um tratamento distinto para aposentadoria em relação àquele que já havia atingido os 30 anos de contribuição apenas dois dias antes, em 15/12/1998 (antes da EC 20/98), mas sem ofensa à isonomia, pois todos os que se aposentaram em 17/12/1998 tiveram que observar os mesmos critérios estipulados pela legislação respectiva vigente à época. Situação distinta seria o caso de a parte autora ter implementado todos os requisitos para a aposentadoria em 2002 e não ter requerido o benefício à época, quando, então, teria o direito a se aposentar com base em todos os requisitos vigentes em 2002, inclusive Tabela do IBGE daquele ano (mas com limitação do seu tempo contributivo àquele ano de 2002). Essa circunstância, porém, não foi questionada na presente ação.

2.3. Do coeficiente de cálculo. Após a Constituição de 1988, a Previdência Social foi regulada pela Lei 8.213/91, que em seu Art. 53 estipulou uma parcela básica de 70% quando do implemento do tempo mínimo necessário para a aposentadoria proporcional, mais uma parcela variável de 6% para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 30% (que perfaz 100% aos 35 anos de contribuição): Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Sobreveio, no entanto, a EC 20/98, que modificou as regras das aposentadorias, extinguindo a aposentadoria proporcional, mas estabelecendo um regime de transição àqueles que já se encontravam filiados à Previdência, mas que ainda não haviam implementado os requisitos para a concessão antes de 16/12/1998: poderiam se aposentar proporcionalmente desde que observem um requisito etário (53 anos de idade se homem e 48 anos de idade se mulher), e um pedágio (acréscimo de 40% do tempo contributivo que faltava na data de publicação da Emenda). Para aquele que se aposenta com base nesse critério de transição, foi mantida a parcela básica em 70%, mas alterada a parcela variável, que passou a ser de 5% por ano de contribuição que supere o tempo mínimo de pedágio: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Pois bem, a autora não demonstrou possuir os requisitos para aposentadoria anteriormente à vigência da EC 20/98 (fls. 108). Na data de requerimento do benefício (01/02/2008), no entanto, possuía 48 anos de idade, e um tempo de contribuição que superava o pedágio exigido pela legislação (fls. 109/110), razão pela qual foi reconhecido o direito à aposentadoria proporcional. Porém, o tempo mínimo atingido (27 anos, 10 meses e 8 dias - fl. 110) não chegou a superar nem mesmo um ano do tempo mínimo de pedágio (que era de 27 anos, 3 meses e 2 dias - fl. 109), razão pela qual o coeficiente foi corretamente fixado em 70% (fl. 20).

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intemem-se.

0011913-47.2011.403.6119 - APARECIDA DE FATIMA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 55/62: Tendo em vista as informações extraídas do PLENUS, que demonstram que a beneficiária da pensão por morte de Anacleto Eugênio de Magalhães era a autora e não sua genitora (Dalvina dos Santos Magalhães), oficie-se ao INSS para que esclareça quem efetivamente figurava como pensionista. Sem prejuízo, deverá encaminhar a este Juízo cópia do processo administrativo de concessão do benefício nº 071.543.698-8, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001819-06.2012.403.6119 - MARINA DE SOUSA REIS (SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MARINA DE SOUSA REIS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento da existência de união estável para recebimento do benefício de pensão por morte. Com a inicial vieram documentos. A autora peticionou à fl. 29, requerendo a desistência da ação. Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

0008923-49.2012.403.6119 - VAGNO MOTA DOS SANTOS - INCAPAZ X PEDRO MOTA DOS SANTOS(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por VAGNO MOTA DOS SANTOS em face do INSS objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Assevera o autor que é deficiente e não tem condições de prover o próprio sustento, nem de tê-lo provido por seus familiares. Com a inicial trouxe documentos. Determinada a realização de Estudo Social e de Perícia Médica (fls. 71/75). Deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 75). Citado o INSS, em contestação (fls. 98/103) postulou, em suma, a improcedência do pedido, haja vista a ausência de suporte fático e jurídico para concessão do benefício assistencial ao autor. A assistente social forneceu estudo socioeconômico (fls. 82/86). Laudo médico pericial anexado às fls. 87/93. Sobre as provas produzidas as partes foram cientificadas e ofertaram manifestações (fls. 94/103). O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls. 106/108). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A parte autora pleiteia a implantação de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo previsto no art. 203, V, da Constituição da República: Art. 203. A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n. 8.742/93) estatui: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O Estatuto do Idoso (Lei n. 10741/03) assim dispõe: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 01 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Como se vê, impõe-se a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: (a) a deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos, de acordo com o Estatuto do Idoso; e (b) impossibilidade da pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. Quanto ao primeiro requisito, a perícia judicial constatou a existência de incapacidade do autor em razão do quadro de esquizofrenia: Exame psíquico: Comparece ao exame desacompanhado (a), com vestes e higiene adequadas. Consciência lúcida e atenta à entrevista. Orientando (a) no tempo, espaço e circunstância. Tem suficiente noção da natureza e finalidade deste exame. Postura e atitudes convenientes à situação. Memórias de evocação e fixação se mostram prejudicadas. Não relata distúrbios sensoriais atuais, nem suas atividades os faz supor. Pensamento confuso, com idéias delirantes auto-referentes e persecutórias. Empobrecido. Inteligência abaixo dos limites de normalidade. Ideação pobre evidenciando capacidade de abstração, análise e interpretação prejudicadas. Humor eutímico. Contato interpessoal superficial, fala despreziosa e espontânea. Afetividade distante. Vontade e pragmatismo prejudicadas. Crítica parcialmente prejudicada. Demonstra compreensão adequada dos assuntos abordados. 6. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS (A) periciando (a) pode comprovar, através de entrevista psiquiátrica, exame psíquico e documentos médicos apresentados, incapacidade para o trabalho. O periciando é portador de esquizofrenia paranóide. Durante o exame relatou com discurso desorganizado e claro empobrecimento cognitivo, suas idéias delirantes, a evolução da doença e o tratamento. (...) 7. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS CONCLUI-SE: Sob a ótica psiquiátrica, foi caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente. Incapaz para os atos da vida civil. Incapaz para a vida independente (fls. 90/91) - grifei. Atende a parte autora, portanto, ao disposto no 2, do art. 20 da Lei 8.742/93: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No que concerne ao requisito remanescente, também restou demonstrada a

impossibilidade de sustento próprio ou mediante apoio da família. Consoante o disposto na norma retro aventada, o critério consagrado para caracterizar a hipossuficiência econômica na Lei n. 8.742/93 é de natureza objetiva. A renda mensal per capita da família deve ser inferior a (um quarto) do salário mínimo. A constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 já foi apreciada e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESSA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. O estudo socioeconômico de fls. 82/85, apresentado em 14/12/2012, informa que o autor integra grupo familiar composto por três pessoas: o próprio demandante (incapaz) e seus pais (ambos idosos). A renda mensal é decorrente do Amparo Assistencial ao Idoso percebido pelo pai, no valor de um salário mínimo. Neste caso, todavia, o amparo recebido pelo pai não poderia ser computado no cálculo da renda e, mesmo que não se tratasse de benefício assistencial, o pai idoso não poderia ser considerado família para este procedimento específico de cálculo da renda, não tendo sido esta, evidentemente, a intenção do legislador, sob pena de restrição excessiva dos possíveis beneficiários da norma. Diante do estudo social realizado, apesar de per capita ser superior a do salário mínimo, dadas as condições precárias da família, as despesas para manutenção do lar, concluímos como sendo real a condição de hipossuficiência da família Vagno Mota dos Santos, objeto dessa ação profissional no processo da perícia socioeconômica. - grifei De se ressaltar, ainda, que a família é composta somente de pessoas que o ordenamento nacional presume vulneráveis (um incapaz e dois idosos) e que a renda que possuem não tem sido suficiente para fazer frente às despesas da família (fl. 84). De onde se conclui que restou evidenciado que se trata de família hipossuficiente, merecedora da proteção social, já que este é o fim maior colimado pela norma que criou o amparo assistencial. Deste modo, preenchidas as condições da Lei 8.742/93, o pedido deve ser julgado procedente. 2.1. Data de início do benefício O benefício assistencial foi negado na esfera administrativa por parecer contrário da perícia médica, conforme fl. 69. Logo, o benefício assistencial é devido a partir do requerimento administrativo (546.474.762-8), em 01/06/2011 (fl. 69). 2.2. Da tutela antecipada Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação, pelo réu INSS, de benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei 8.742, de 07/12/93, a partir de 01/06/2011 (DIB). Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício, nos termos da fundamentação, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o INSS ao pagamento das parcelas vencidas até a efetiva implantação do benefício, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Condene o réu, ainda ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Expeçam-se as requisições de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 75. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: VAGNO MOTA DOS SANTOS Benefício concedido: Benefício Assistencial (art. 20 da Lei 8.742/93 59). DIB: 01/06/2011. Renda mensal: um salário mínimo. Cálculo dos atrasados: Manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000771-75.2013.403.6119 - VERION OLEOHIDRAULICA LTDA (SP192235 - ÂNGELA SAÚDE PINTO FIGUEIRA E SP271210 - ERICA CRISTINA GUGLIELMI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por VERION OLEOHIDRAULICA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de lançamento tributário relativo a multa por descumprimento de obrigação acessória. Aduz a autora possuir obrigação acessória de entregar anualmente a escrituração FCONT - Controle Fiscal Contábil de Transição. No entanto, no ano de 2010, deixou de apresentar a respectiva declaração no prazo determinado (30/11/2011), entregando-a somente em 30/08/2012. Em razão do atraso, recebeu a

notificação de lançamento da multa prevista no artigo 57, I, da MP 2.158-34/20001, no valor total de R\$ 45.000,00, referente a R\$ 5.000,00 por mês de atraso. Sustenta a nulidade da notificação de lançamento, argumentando que a multa não deve ser aplicada por mês-calendário de atraso, mas sim uma única vez pelo descumprimento da obrigação, sendo equivocada a interpretação adotada pela autoridade fiscal. Assevera que o valor cobrado a título de multa possui caráter confiscatório. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 29). A União contestou às fls. 32/40, aduzindo que a multa deve ser aplicada por mês de atraso na forma da lei, não se configurando confisco no caso em análise.

2. MÉRITO Presente hipótese de julgamento antecipado da lide, vez que a questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Insurge-se a autora contra a multa aplicada com fundamento no artigo 57, I, da M.P. nº 2.158-34/2001, que assim dispõe: Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades: I- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;... O cerne da questão consiste em desvendar a correta interpretação do dispositivo legal em comento, pois defende a autora que a obrigação acessória consistente na entrega da FCONT, por possuir periodicidade anual, enseja a incidência da multa uma única vez por declaração não apresentada, no valor de R\$ 5.000,00, e não este valor a cada mês de atraso. No entanto, não prospera a tese defendida na inicial. A imposição de multa autorizada por lei consiste em pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, seja quanto às obrigações principais, seja quanto às acessórias. Nos termos do artigo 113 do CTN, as obrigações acessórias têm por objetivo prestações positivas ou negativas no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos, convertendo-se em principal, relativamente à penalidade pecuniária, pelo simples fato da sua inobservância. No caso vertente, nos termos da lei, o fato de não ter o contribuinte procedido à entrega da FCONT no prazo determinado, enseja a aplicação da multa de R\$ 5.000,00 por mês-calendário. Em que pese a declaração em comento ser anual, o aludido artigo 57 não fez qualquer ressalva ou distinção quanto à modalidade de obrigação acessória - se anual ou mensal - sendo claro ao determinar que a multa por descumprimento incide por mês-calendário. Desta forma, o simples descumprimento acarreta a imposição da multa a cada mês de atraso, não sendo necessário grande esforço interpretativo para chegar a essa conclusão, ante a singeleza do enunciado. Entendimento contrário levaria a situações discrepantes, porquanto o contribuinte que procedeu à entrega da declaração com um mês de atraso pagaria multa em valor idêntico àquele que se omitiu durante 9 (nove) meses - como é o caso da autora. Além disso, se a intenção do legislador fosse a aplicação da penalidade unicamente de R\$ 5.000,00, seria desnecessário que fizesse constar do texto legal a expressão por mês-calendário. Saliendo ainda que a interpretação defendida pela autora gera outra discrepância: aquele que atrasasse nove meses uma obrigação acessória anual pagaria uma multa de R\$ 5.000,00, enquanto quem atrasasse por dois meses uma obrigação mensal pagaria R\$ 10.000,00, o que claramente não se coaduna com a norma analisada. Nesse sentido o STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS - DIMOB. MULTA. ART. 57, I, DA MP 2.158/01. INCIDÊNCIA A CADA MÊS-CALENDÁRIO DE ATRASO NA ENTREGA. 1. Esta Corte, por ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público, já se manifestou a respeito da controvérsia referente à forma de incidência da multa por descumprimento de obrigação acessória prevista no artigo 57, inciso I, da MP 2.158-34/2001, decidindo que, nos termos da literalidade da lei, a multa em questão deve incidir a cada mês de atraso no descumprimento da obrigação acessória. Precedentes: REsp 1248445/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05/09/2011; REsp 1222143/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/03/2011; REsp 1218831/RS, Rel. Ministro Teori Zavaski, Primeira Turma, DJe 02/02/2011). 2. Agravo regimental não provido. TRIBUTÁRIO. DIMOB. ATRASO NA ENTREGA. MULTA. ART. 57 da MP 2.158-35/2001. MÊS A MÊS. ART. 112 DO CTN. INAPLICABILIDADE. 1. Discute-se multa por atraso na entrega da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - Dimob. A declaração é apresentada anualmente, até o último dia do mês de fevereiro do ano seguinte ao que se refiram as informações (art. 3º da IN SRF 694/2006). 2. A empresa reconhece que entregou a declaração com mora de 9 meses. 3. A multa pelo atraso na entrega de declaração ao Fisco é fixada no art. 57 da MP 2.158-35/2001 em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário. 4. Aplicando a norma sancionadora, a Fazenda lançou multa de R\$ 45.000,00 por 9 meses de atraso. O montante é reduzido pela metade, na hipótese de pagamento em 30 dias (art. 6º, I, da Lei 8.218/1991). 5. In casu, o dispositivo legal sancionador é cristalino: a multa é de R\$ 5.000,00 por mês, sendo inviável reduzi-la a valor único por declaração, como fez o Tribunal de origem. Precedente da Primeira Turma. 6. A interpretação mais benéfica ao acusado ocorre, na seara tributária, apenas em caso de dúvida, conforme expressamente disposto no art. 112 do CTN, inaplicável, o que não sucedeu. 7. Reitere-se que a Dimob é entregue anualmente, e não mensalmente. Se o legislador pretendesse aplicar multa única de R\$ 5.000,00 por cada declaração, como defende a empresa, não teria sentido utilizar a expressão por mês-calendário. 8. Recurso Especial provido. Consigno que o critério utilizado não possui caráter confiscatório tal como alegado na inicial, representando, na realidade, um desestímulo à não entrega da declaração e conseqüente omissão de fatos geradores das exações, sendo sua

variação proporcional à conduta do contribuinte devedor da obrigação acessória. Ademais, entendo que o caráter confiscatório pode ser evidente ante a magnitude da exação (não é o caso dos autos) ou específico com relação ao sujeito passivo, dependendo de prova nesse sentido (de que a multa proporcionalmente tem efeito confiscatório com relação àquele sujeito passivo, embora não o seja em termos absolutos), ônus da autora, do qual não se desincumbiu. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Com o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001536-46.2013.403.6119 - REINALDO VICTORIO SARTORI (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 17, ante a divergência de objeto, conforme se verifica da própria fl. 17. A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/107.001.646-0 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito a nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria

as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também

esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de

benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0001562-44.2013.403.6119 - VALDEMAR FRANCISCO ARAUJO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/134.318.366-6 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito a nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo

de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6. LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao

tempo em que se efetuou Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora.3.

DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0001687-12.2013.403.6119 - MAURICIO JOAO VILLA (SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 151, ante a divergência de objeto, conforme se verifica da própria fl. 151. A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/123.465.177-4 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei

em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de ideia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o

direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo

em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

000222-38.2013.403.6119 - JOSE DA SILVA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, afastado a prevenção apontada à fl. 38, ante a divergência de objeto, conforme se verifica da própria fl. 38. A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/102.543.395-2 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito a nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema,

da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-actuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de ideia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-actuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se

a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se.

0002447-58.2013.403.6119 - GILBERTO DE SANTANA(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por GILBERTO DE SANTANA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao requerente. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 25/01/2013, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 01/2013 e 03/2013 (fl. 38), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, CRM 128.136, médico. Designo o dia 20 de Maio de 2013, às 15:00 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o

desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002467-49.2013.403.6119 - ADALBERTO APARECIDO FERREIRA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO CRUZEIRO DO SUL
Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de tutela antecipada, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório, especialmente devido às peculiaridades que norteiam a controvérsia.Citem-se e intemem-se os réus para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e CARTA CITATÓRIA, consoante petição inicial, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste. Ficam os réus cientes do prazo de 60 dias (INSS) e 30 dias (Banco Cruzeiro do Sul) para contestar (art. 297 c/c o art. 188 e 191, todos do CPC).Defiro os benefícios da justiça gratuita, à vista da declaração de fl. 10.Int.

0002546-28.2013.403.6119 - SONIA ROCHA POSSO(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação proposta por SONIA ROCHA POSSO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais.Relata a autora que requereu benefícios na via administrativa, negados por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistente incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido.Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos

requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 12/2011, 02/2012 e 06/2012 (fl. 133 e 135), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 23 de maio de 2013, às 17:40 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
- 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?
3. Se positiva a resposta ao item precedente:
- 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?
- 3.2 - Qual a data provável do início da doença?
- 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
- 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
- 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?
- 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?
- 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?
- 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?
- 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):
- 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
- 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?
- 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?
8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor?
9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:
01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?
02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?
03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?
04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.
05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.
06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?
07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?
08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.
09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?
10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.
11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.
12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.
13. Se necessário prestar outras

informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000016-51.2013.403.6119 - ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR ELITE LTDA(SP225702 - GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR ELITE LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa de Tributos relativamente às contribuições previdenciárias e de terceiros. Alega a impetrante que não possui débitos em aberto perante a Receita Federal que impeçam a emissão da certidão, apenas parcelamentos em andamento. Com a inicial vieram documentos. Distribuídos os autos em plantão judiciário, a liminar foi indeferida (fls. 95/96). Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou à fl. 135, aduzindo que a certidão foi expedida, pugnando pela extinção do processo, sem resolução de mérito. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 138). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Consoante informações trazidas à fl. 135, a certidão almejada pela impetrante foi emitida em 03/01/2013, com validade até 02/07/2013. Portanto, o óbice outrora existente à emissão da certidão não mais subsiste, o que caracteriza a falta de interesse de agir superveniente. Nesse contexto, a extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, denegando a segurança, nos termos do 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Custas na forma da lei. Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004435-27.2007.403.6119 (2007.61.19.004435-0) - MANUEL DA CAMARA - ESPOLIO X ASSIS DA NOBREGA CAMARA(SP223471 - LUIZ ROBERTO FERNANDES MORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Fls. 216/217: Não há erro material a ser sanado. Da leitura da sentença proferida às fls. 191/192, extrai-se que o

valor de R\$ 8.932,82 é relativo ao mês de outubro de 2009, data da conta apresentada pelo autor, constando expressamente que tal valor deveria ser por ele levantado, de forma atualizada. Na data do depósito (março de 2012), o valor de R\$ 8.932,82 atualizado equivalia a R\$ 9.541,85, consoante cálculo de fl. 183. Portanto, este o valor que deveria constar do alvará expedido (R\$ 9.541,85). Tendo em vista que o valor remanescente na conta judicial foi levantado pela CEF (fls. 212/213), deverá ser esta intimada a depositar a diferença entre o valor de R\$ 8.932,82, e 9.541,85 (valores relativos a março de 2010 - data do depósito), devidamente atualizada, no prazo de 10 (dez) dias, eis que levantada equivocadamente. Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor. Int.

Expediente Nº 9378

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008776-43.2000.403.6119 (2000.61.19.008776-7) - YOLANDA CANDIDA DA SILVA X RENATA CANDIDA DELMINDO - MENOR (YOLANDA CANDIDA DA SILVA) X GISELE CANDIDO DELMINDO - MENOR (YOLANDA CANDIDA DA SILVA) X GISLANE CANDIDO DELMINDO - MENOR (YOLANDA CANDIDA DELMINDO)(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0003651-16.2008.403.6119 (2008.61.19.003651-5) - JOSE SILVESTRE DE OLIVEIRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes do ofício de fls. 147/151 pelo prazo de (05) cinco dias.

0003994-12.2008.403.6119 (2008.61.19.003994-2) - MARIA FRANCELINA DE FRANCA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes do ofício pelo prazo de (05) cinco dias

0002746-74.2009.403.6119 (2009.61.19.002746-4) - OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0004340-26.2009.403.6119 (2009.61.19.004340-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JORGE CARDOSO X DOUGLAS DANTAS COLATRELLA

Fls. 42/45- Defiro o pedido de ingresso de DOUGLAS DANTAS COLATRELLA na qualidade de assistente litisconsorcial nos termos do artigo 50 e 51, do Código de Processo Civil. Suspendo, por ora, a decisão liminar de fls. 31/34 e designo audiência de conciliação para o dia 27/06/2013 às 14:10 horas. Int.

0001377-11.2010.403.6119 - MARCO ANTONIO MENDRONI(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

: Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

0003352-68.2010.403.6119 - IZAULINA FLAUSINO(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do ofício pelo prazo de (05) cinco dias

0010221-47.2010.403.6119 - PEDRO AMARO DA SILVA(SP118822 - SOLANGE MARTINS PEREIRA E SP185281 - KÁTIA SORAIA DOS REIS CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALINE AVANI DA SILVA - INCAPAZ X PEDRO AMARO DA SILVA

Certifico e dou fê que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez)

dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0010835-52.2010.403.6119 - LOURENCO ZEFERINO DE OLIVEIRA(SP194186 - ELAINE CRISTINA MARINHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0009699-22.2010.403.6183 - FAUSTO LUIZ MANENTI(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000517-73.2011.403.6119 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA LIMA(SP167780 - LUCIANO DE FREITAS SIMÕES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0004012-28.2011.403.6119 - ELIZANGELA BARBOSA DA SILVA X GABRIEL BARBOSA MENDES - INCAPAZ X ELISANGELA BARBOSA DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do ofício de fls. 179/183 pelo prazo de (05) cinco dias.

0009718-89.2011.403.6119 - ANTONIO CARDOSO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0009865-18.2011.403.6119 - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA FILHO(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0011787-94.2011.403.6119 - OSVALDO JOAQUIM MACEDO(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0012204-47.2011.403.6119 - ANTONIO GIVAN FREIRE(SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0012242-59.2011.403.6119 - SALVELINA DA SILVA MACIEL(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0012686-92.2011.403.6119 - MARIA HELENA LOPES DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0000464-58.2012.403.6119 - IVO GONCALVES(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0001139-21.2012.403.6119 - JOSE ALAIR LUIZ GONCALVES RIBEIRO(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0001290-84.2012.403.6119 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA(SP157330 - ROBSON BARBOSA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0002990-95.2012.403.6119 - CHARTIS SEGUROS URUGUAY S/A(SP178171 - FERNANDO DA CONCEIÇÃO GOMES CLEMENTE E SP226629 - FRANCISCO ALAMINO LACALLE CLARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0003283-65.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001290-84.2012.403.6119) ROSANGELA FERREIRA DA SILVA(SP157330 - ROBSON BARBOSA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MUNICIPIO DE CAIBRAS - AL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0003349-45.2012.403.6119 - ANTONIO CARLOS RIGOBELLO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0004827-88.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA MENDES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora dos documentos de fls. 193/198 pelo prazo de (05) cinco dias

0004999-30.2012.403.6119 - AUGUSTO FELIX DE JESUS(SP121618 - ANTONIO ERIOVALDO TEZZEI E SP160601 - REINALDO JOSE PEREIRA TEZZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0006875-20.2012.403.6119 - SUELI VIEIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0009647-53.2012.403.6119 - FIDELINO RODRIGUES FRANCO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0009853-67.2012.403.6119 - LOURIVAL JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0010029-46.2012.403.6119 - MARIA DE LOURDES SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas

que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0010109-10.2012.403.6119 - JULIO RAFAEL SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X DANIEL FRANCISCO DA SILVA - INCAPAZ X SAMUEL FRANCISCO DA SILVA - INCAPAZ X DAVI FRANCISCO DA SILVA - INCAPAZ X THIAGO SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X VANESSA FRANCISCO DA SILVA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0010341-22.2012.403.6119 - JORGE CORDEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0012106-28.2012.403.6119 - ISALINO FRANCISCO DA SILVA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0012175-60.2012.403.6119 - GILBERTO DE SOUSA(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0000229-57.2013.403.6119 - GILSON PINTO DA SILVA(SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0000269-39.2013.403.6119 - YASMIM FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X GENEIDE GONZAGA MEDEIROS DA SILVA(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0000274-61.2013.403.6119 - LARISSA CRISTINA SILVA DE FREITAS - INCAPAZ X TEREZA CORREIA ANDRADE(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

Expediente Nº 9383

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003356-86.2002.403.6119 (2002.61.19.003356-1) - ELDER SANTANA DE SENA - MENOR PUBERE (JACKSON BERNARDINO DE SENA) X CAMILA SANTANA DE SENA - MENOR PUBERE (JACKSON BERNARDINO DE SENA)(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0000476-87.2003.403.6119 (2003.61.19.000476-0) - JOHNNY BENTO DE OLIVEIRA - MENOR IMPUBERE (SHIRLENE BENTO) X SHIRLENE BENTO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0002297-92.2004.403.6119 (2004.61.19.002297-3) - PAULO ROBERTO JUSTINO FERREIRA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES E SP107570 - SPARTACO JOSE LIPPI E SP229288 - RONALDO PLATZ E SP196830 - LUCIANE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0004267-93.2005.403.6119 (2005.61.19.004267-8) - LUIZ ESTEVES LOPES(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0004851-29.2006.403.6119 (2006.61.19.004851-0) - KIYOFUMI TOSHA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0009371-61.2008.403.6119 (2008.61.19.009371-7) - JOSE MORAES DE SOUSA E SILVA(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES E SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0005004-57.2009.403.6119 (2009.61.19.005004-8) - DENILSON LUIZ DOS REIS(SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0010655-70.2009.403.6119 (2009.61.19.010655-8) - HERNANDES RODRIGUES DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0009845-61.2010.403.6119 - JULIO ROBERTO DA SILVA(SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0009963-37.2010.403.6119 - JOSE GILSON NUNES SANTOS(SP199533B - IRMA DOS SANTOS BENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0000990-59.2011.403.6119 - MARIA DE LOURDES DA PAZ(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0005310-55.2011.403.6119 - JOAQUIM COSMO PEREIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos

apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0006707-52.2011.403.6119 - ODIENI GOMES BORGES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0009323-97.2011.403.6119 - WAGNER RIBEIRO GOMES(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0011101-05.2011.403.6119 - DAMIAO NOBRE DA SILVA(SP309277 - ANTONIO CARLOS ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0001866-77.2012.403.6119 - SERGIO FRANCA CORREIA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0007334-22.2012.403.6119 - ANITA FERREIRA XAVIER(SP227744 - GERSON BATISTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004828-49.2007.403.6119 (2007.61.19.004828-8) - CARLA CLOTILDE DO NASCIMENTO SILVA(SP172563 - ENOC MANOEL DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Expediente Nº 9388

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008226-62.2011.403.6119 - ELSSA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP094858 - REGINA CONCEICAO SARAVALLI MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a finalidade de readequar a pauta de audiências, designo novo horário para a audiência de instrução e julgamento, a qual ocorrerá na mesma data anteriormente agendada, dia 30/04/2013, às 17:00 horas. Intime-se a parte autora a apresentar réplica no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0010789-29.2011.403.6119 - EDILMA CARDOSO DA SILVA(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a finalidade de readequar a pauta de audiências, designo novo horário para a audiência de instrução e julgamento, a qual ocorrerá na mesma data anteriormente agendada, dia 24/04/2013, às 17:00 horas. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002719-52.2013.403.6119 - JOSE MARIA CAVICHIOLI(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se as informações ao Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO SO-149/2013, para tal fim, no endereço indicado na petição inicial,

cuja cópia segue. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria Federal junto ao INSS), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

0002720-37.2013.403.6119 - LUIZ RODRIGUES DE BARROS (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se as informações ao Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO SO-148/2013, para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria Federal junto ao INSS), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
Liege Ribeiro de Castro
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8669

ACAO PENAL

0008900-79.2007.403.6119 (2007.61.19.008900-0) - JUSTICA PUBLICA X RACHEL SANTOS FREIRE (SP100569 - CLOVIS BARBOSA GOMES)

S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de RACHEL SANTOS FREIRE (nascida aos XXX, portadora da cédula de identidade RG nº 36.594.602-3), imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 331 do Código Penal. Relatam os autos que, no dia 05 de novembro de 2007, a acusada RACHEL SANTOS FREIRE, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, ao tentar embarcar com destino ao Rio de Janeiro por meio de voo internacional, teria se negado a retirar do interior de sua bagagem de mão um frasco de desodorante, após ser alertada pelo funcionário operador do raio-X de que em voos internacionais não é permitido o embarque com qualquer líquido no interior da bagagem de mão. A acusada teria então se exaltado e desacatado o funcionário público operador do raio-X que se encontrava no exercício de sua função, arremessando em sua direção o referido utensílio e proferindo palavras de baixo calão. À fl. 03 foi firmado termo de compromisso pela acusada perante a autoridade policial. À fl. 16 foi oferecida pelo Ministério Público Federal proposta de transação penal, não se tendo logrado localizar a acusada. Oferecida denúncia pelo órgão ministerial (fls. 59/61), foi ela recebida aos 11/09/2009, determinando-se a citação da acusada por edital (fl. 132). Ultrapassado o prazo sem manifestação da acusada, foi determinada a suspensão do processo nos termos do art. 366 do CPP. Finalmente localizada a acusada, foi ela citada (fls. 215/216), apresentando sua defesa prévia às fls. 218/219. Às fls. 222/222v foi determinada a renovação do oferecimento da proposta de transação à acusada. A acusada aceitou a proposta de transação oferecida (fls. 269/270), tendo cumprido integralmente seus termos (fls. 291/292). À fl. 294, o Ministério Público Federal aponta a nulidade da transação levada a efeito e requer o prosseguimento do feito, com designação de audiência de instrução e julgamento. É a síntese do necessário. DECIDO. Sem embargo do apontamento feito pelo d. representante do Ministério Público Federal de nulidade da proposta de transação aceita e cumprida pela acusada (fl. 294), entendo que, considerado o peculiar processamento autos, a proposta de transação em tela é plenamente válida. Em primeiro lugar, impõe-se rememorar que o prosseguimento do feito - com o oferecimento e sequaz recebimento da denúncia - só teve lugar por conta da momentânea não localização da acusada (fls. 131/132). Uma vez localizada a ré, houve este Juízo por bem renovar o oferecimento da proposta de transação à acusada (fls. 222/222v), considerando o pequeno potencial ofensivo da conduta recriminada e tendo em vista, ainda, que o único óbice à retirada da proposta e oferecimento da denúncia havia sido, precisamente, a não localização da acusada. Dessa decisão, o Ministério Público Federal teve ciência e nada opôs no momento processual oportuno (fl. 224). Sobreveio então o efetivo oferecimento e aceitação da proposta (fls. 269/270), e o sequaz cumprimento das condições pela acusada (fls. 291/292). Nesse cenário, se irregularidade pudesse haver na determinação, diretamente pelo Juízo, de renovação da proposta à acusada então localizada, a ausência de oposição oportuna do órgão ministerial veio, não convalidar uma possível nulidade absoluta (por ventura insanável), mas sim anuir à

nova apresentação da proposta à ré. Deveras, sendo certo que a imprescindibilidade do assentimento do Ministério Público Federal, na transação penal, está conectada estreitamente à titularidade da ação penal pública (RE 468.148, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe 05/11/2009), tal assentimento emerge com nitidez na hipótese dos autos, em que, apresentada inicialmente a proposta pelo Parquet, o órgão ministerial não se opôs à renovação da proposta uma vez localizada a acusada. Tenho, assim, que de nulidade alguma se ressente o presente feito, a despeito da - admita-se - peculiar renovação da proposta de transação (plenamente justificável no caso, porém). Ainda que assim não fosse, entendo que, presentes os fins últimos a que visa o direito penal, de utilidade nenhuma se revestiria a decretação de nulidade da transação aceita e cumprida pela ré e o subsequente prosseguimento do feito. E isso por duas ordens de razões. De um lado, não se pode perder de perspectiva, por absolutamente relevante na espécie, que, dada a sucessão de atos processuais - e sobretudo o oferecimento da proposta de transação por meio de carta precatória - tudo levava a acusada a crer na validade jurídica do acordo que lhe foi ofertado, em juízo, pelo órgão de acusação. Vale dizer, limitou-se a acusada a confiar na aparência de validade da transação que aceitava - e que, de sua parte, cumpriu integralmente. Decretar, simplesmente, a nulidade da transação em causa representaria não só sério atentado à segurança jurídica como, também - e principalmente - sensível abalo à imagem de lealdade e confiabilidade dos órgãos públicos envolvidos, encarregados, justamente, da administração da Justiça. De outro lado, impõe-se reconhecer que, do ponto de vista prático - considerada a função precípua do direito penal no ordenamento jurídico pátrio - nenhuma utilidade teria o apego a um rigorismo formal talvez hoje já incompatível com os imperativos constitucionais de um processo penal moderno. E isso porque, descartando-se a transação aceita e cumprida pela acusada e determinando-se o prosseguimento do feito, a acusada poderia, se condenada, ver-se submetida a penas substitutivas se não iguais, em tudo semelhantes às impostas a ela na malsinada transação. Mais do que isso, afigura-se absolutamente desproporcional e dessaradoado que, diante de delito de menor potencial ofensivo, em que emerge a mínima periculosidade do agente e a pequena ofensividade de sua conduta, se movimente a máquina repressiva do Estado para, após o cumprimento dos termos de transação que se aparentava válida, eventualmente impor à acusada pena semelhante à já suportada. Deveras, não há como se fugir à conclusão de que a decretação da nulidade na espécie serviria única e exclusivamente à preservação singela da forma, desprestigiando-se por completo a substância e a finalidade do direito penal. Equivaleria, claramente, à intempestiva e travestida ressurreição da superada máxima latina fiat justitia, pereat mundus. Não se pode, mesmo no âmbito do processo penal - e sobretudo em prejuízo do acusado - emprestar à forma e ao rito sacralidade intocável, como um fim em si próprio, ainda mais quando os verdadeiros fins do direito material (a que as formas e os ritos apenas servem) restaram plenamente atingidos. Significa dizer que, sob qualquer ângulo que se analise o caso - e sem embargo do zelo demonstrado pelo d. representante do Parquet Federal com a regularidade formal do feito -, não se vislumbra razão jurídica válida para a decretação de nulidade ora pretendida. Postas estas razões, e cumpridos, pela acusada, os termos da transação penal por ela aceita, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RACHEL SANTOS FREIRE, nos moldes do art. 76, 4º, da Lei 9.099/95. Façam-se as comunicações de estilo. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8671

MONITORIA

0001607-48.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ ANTONIO DA SILVA

Diante da informação de fl. 50, intime-se a autora para comprovar, em caráter de urgência, perante o MD. Juízo Deprecado - Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã/SP -, o recolhimento das guias relativas às custas de cumprimento da Carta Precatória de Citação nº 102/2013 (nosso), distribuída em 03/04/2013, sob o nº 0001885-54.2013.8.26.0338 (controle nº 722/13). Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 44/46, cujo teor segue: Tendo em vista que o(s) réu(s) deve(m) ser citado(s) por carta precatória, comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do art. 4º, 3º, da Lei nº 11.608/03. Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, substituindo-os por cópias nos autos e proceda-se a citação do(s) requerido(s). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como: ##### CARTA PRECATÓRIA nº 102/2013 ##### deprecando ao Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã/SP, a CITAÇÃO de LUIZ ANTONIO DA SILVA, portador do CPF. 098.278.804-54, residente e domiciliado na Rua Dois, nº 147, Terra Preta, Mairiporã/SP, dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 26.843,55 (vinte e seis mil e oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), ou querendo, apresente(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil. O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou

oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado), no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o art. 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento voluntário do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao 1º do artigo supracitado. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Instrua-se a presente carta precatória com a contrafé e cópia deste despacho. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002438-96.2013.403.6119 - ANGELA BATISTA DA SILVA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença). A parte autora requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e pede a antecipação dos efeitos da tutela. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/56). É o relatório necessário. DECIDO. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que o INSS não reconheceu a incapacidade alegada (fls. 53/55), recusando a concessão do benefício, inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médico independente e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeando o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 24 de abril de 2013, às 11h40 para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): QUESITOS DO JUÍZO 1. Está o autor acometido de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o autor não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o autor ser reavaliado para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor para seu trabalho habitual? 2.6. Remanejado para o exercício de outro tipo de atividade, pode o autor, após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral? 2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação? 3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do autor ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do autor? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo autor nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 4. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002462-27.2013.403.6119 - VALDEMIR LUIZ ALVES DOS SANTOS(SP309026 - DIEGO MARQUES GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-

doença). Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e pede a antecipação dos efeitos da tutela. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/77). É o relatório necessário. DECIDO. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência da incapacidade alegada (fl. 41), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa total delas decorrentes - por médico independente e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeando o Dr. Thiago César Reis Olimpio, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 24 de abril de 2013, às 11h20, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): QUESITOS DO JUÍZO 1. Está o autor acometido de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o autor não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o autor ser reavaliado para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor para seu trabalho habitual? 2.6. Remanejado para o exercício de outro tipo de atividade, pode o autor, após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral? 2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação? 3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do autor ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do autor? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo autor nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 4. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento dos respectivos encargos, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada dos laudos periciais, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre os laudos periciais. 8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. 9. O pedido de prioridade na tramitação do feito, em razão de grave doença será apreciado após a apresentação do laudo médico pericial. Int.

0002668-41.2013.403.6119 - WASHINGTON NAZARIO BENEVIDES (SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença). Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e pede a antecipação dos efeitos da tutela. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/42). É a síntese do necessário. DECIDO. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência de incapacidade (fl. 42), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da autora. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médico

independente e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício.1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO as realizações de perícias médicas, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeando o Dr. Thiago César Reis Olimpio, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 24 de abril de 2013, às 12h20 para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP.O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo os Srs. peritos responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):QUESITOS DO JUÍZO1. Está o autor acometido de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o autor não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o autor ser reavaliado para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado para o exercício de outro tipo de atividade, pode o autor, após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do autor ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do autor? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo autor nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?4. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0002697-91.2013.403.6119 - MARGARIDA APARECIDA PEREIRA MORENO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e pede a antecipação dos efeitos da tutela.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/16).É a síntese do necessário.DECIDO.No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência de incapacidade (cfr. doc. à fl. 12), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da autora.Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médico independente e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício.1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeando o Dr. Thiago César Reis Olimpio, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 24 de abril de 2013, às 12:40 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº

2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): QUESITOS DO JUÍZO 1. Está o autor acometido de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o autor não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o autor ser reavaliado para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor para seu trabalho habitual? 2.6. Remanejado para o exercício de outro tipo de atividade, pode o autor, após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral? 2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação? 3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do autor ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do autor? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo autor nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 4. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 8672

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007182-52.2004.403.6119 (2004.61.19.007182-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006210-82.2004.403.6119 (2004.61.19.006210-7)) NEIDE GONCALVES VALIM (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência à autora do desarquivamento. Fls. 474/477: Diga a ré no prazo legal. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0525323-61.2004.403.6184 (2004.61.84.525323-8) - LUIZ MAURO DE LIMA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP296432 - FERNANDO PIRES ROSA E SP198524 - MARCELO MENNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000094-55.2007.403.6119 (2007.61.19.000094-2) - SEVERINA MARIA DA SILVA X JEFERSON CRISTOVAO DA SILVA X JACKSON CRISTOVAO DA SILVA X JESSICA CRISTOVAO DA SILVA - INCAPAZ X JOANITA DE ALBUQUERQUE DA SILVA (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003001-03.2007.403.6119 (2007.61.19.003001-6) - AILTON DE LIMA LIRA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007024-55.2008.403.6119 (2008.61.19.007024-9) - ZENY TRINDADE SOBRINHO(SP182566 - NILSON KAZUO SHIKICIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS.1. Ciência à parte autora acerca do laudo da contadoria judicial às fls. 235/239, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007343-23.2008.403.6119 (2008.61.19.007343-3) - NELSON SILVA PAZ(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Consigno o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação do autor. Silente, tornem os autos conclusos para extinção do julgado. Intime-se e cumpra-se.

0005514-70.2009.403.6119 (2009.61.19.005514-9) - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos devolutivos. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001620-52.2010.403.6119 - JOAO GOMES VIEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS.1. Ciência à parte autora acerca do laudo médico pericial às fls. 108/111, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001705-38.2010.403.6119 - SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS(SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006869-81.2010.403.6119 - TERUO IIHAMA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009829-10.2010.403.6119 - RAYSSA GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X APARECIDA DE SOUZA GONCALVES(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010910-91.2010.403.6119 - NILZA MARIA CALASANS OLIVEIRA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA E SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002871-71.2011.403.6119 - MARIA DAS GRACAS BARBOSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência à parte autora acerca dos esclarecimentos médicos à fl. 164, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007831-70.2011.403.6119 - ANEDINO RODRIGUES LIMA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.1. Ciência à parte autora acerca dos esclarecimentos médicos às fls. 123/126, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009740-50.2011.403.6119 - EUFROSINA FERRAZ SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.1. Ciência à parte autora acerca do laudo médico pericial às fls. 124/141, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010684-52.2011.403.6119 - ALUIZIO EUFLAUZINO DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.1. Ciência à parte autora acerca do laudo médico pericial às fls. 91/97, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012307-54.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001291-69.2012.403.6119 - MAURO FIRME ROCHA(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do Laudo Médico Pericial de fls. 70/87. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Publique-se.

0008098-08.2012.403.6119 - WANDERLEY MITTELZIFEN DE ALMEIDA(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do Laudo Médico Pericial de fls. 161/163. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Publique-se.

0009625-92.2012.403.6119 - JOSEFA ACELINA DA FONSECA(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398).Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0010584-63.2012.403.6119 - LUIZ PORFIRIO DE SOUZA(SP298189 - ANDRE FABRICIO SEGALA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398).Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0011410-89.2012.403.6119 - SEVERINO MARIANO DE SOUZA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398).Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0012215-42.2012.403.6119 - JOAQUIM ONOFRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398).Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular
Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4036

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008613-43.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOYCE GARCIA DE LIMA

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se.Int

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0026435-44.2008.403.6100 (2008.61.00.026435-0) - JOAO APARECIDO DOS SANTOS(SP126159 - ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Tendo em vista o seu pedido acostado à fl. 467, manifeste-se a parte interessada requerendo aquilo que entender de direito.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001660-10.2005.403.6119 (2005.61.19.001660-6) - ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP/ COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X DIBEMOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA E SP190049 - MARA RUBIA DATTOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006509-88.2006.403.6119 (2006.61.19.006509-9) - ROMILDO MARQUES(SP172886 - ELIANA TITONELE BACCELLI E SP249773 - ALEXANDRE VASCONCELOS ESMERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DEFIRO o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora à fl. 378, para conferir e manifestar-se acerca do cálculo apresentado pelo INSS.Prazo: 5 (cinco) dias.Publique-se.

0004219-66.2007.403.6119 (2007.61.19.004219-5) - ELIANA MAIA(SP092492 - EDIVALDO POMPEU E SP194816 - APARECIDA CARDOSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Tendo em vista a decisão de fl. 119 e considerando os alvarás expedidos às fls. 124/125, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito.Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se.

0005492-80.2007.403.6119 (2007.61.19.005492-6) - ANTONIO POMPEU FILHO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias.Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências.Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da

minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0006670-64.2007.403.6119 (2007.61.19.006670-9) - SILVANI RAIMUNDA DE OLIVEIRA(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0007213-33.2008.403.6119 (2008.61.19.007213-1) - JOVINO THOMAZ DE SOUZA(SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do ofício acostado aos autos às fls. 177/180, requerendo aquilo que entender de direito. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Publique.

0010300-94.2008.403.6119 (2008.61.19.010300-0) - JOAQUIM JOSE DOS SANTOS(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0000738-27.2009.403.6119 (2009.61.19.000738-6) - FRANCIALDO BARBOSA DE MOURA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida. No caso de concordância, dê-se integral cumprimento ao r. despacho de fl. 176. Publique-se e cumpra-se.

0004291-82.2009.403.6119 (2009.61.19.004291-0) - SAINT GOBAIN ABRASIVOS LTDA(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA E SP180016 - PATRÍCIA CIARDI AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0005574-43.2009.403.6119 (2009.61.19.005574-5) - JOSE CARREIRA NETO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0006928-06.2009.403.6119 (2009.61.19.006928-8) - JULIO FERREIRA DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O autor é alienado mental, portanto o instrumento particular de mandato de fl. 11 é nulo. Segundo o laudo, não depende de cuidados do cuidado de terceiros, mas encontrava-se acompanhado por seu pai durante o exame pericial. Assim, concedo ao patrono do autor o prazo de 5 (cinco) dias para regularizar a representação processual, apresentando termo de compromisso assinado pelo referido pai assumindo o encargo exclusivamente para este processo, bem como outorgando nova procuração. Após, tornem conclusos para apreciação dos pedidos pendentes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009271-72.2009.403.6119 (2009.61.19.009271-7) - JOSE MARIA DE SOUZA(SP167363 - JOSÉ CARLOS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado da sentença, apresente a CEF a conta de liquidação do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, sucedendo-se, assim, à execução invertida. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0009540-14.2009.403.6119 (2009.61.19.009540-8) - JOSE RICARDO CANDIDO FLAUSINO(SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010813-28.2009.403.6119 (2009.61.19.010813-0) - ODECIO DOS SANTOS CARDOSO(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 155/163: dou por prejudicado ante a apresentação do recurso original às fls. 144/152. Dê-se publicidade ao presente despacho juntamente com o que ora transcrevo: Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0012921-30.2009.403.6119 (2009.61.19.012921-2) - BENEDITO HILARIO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0060061-96.2009.403.6301 - SUELY FIGUEREDO DA SILVA CEZARIO X JULIANA DA SILVA CEZARIO X JEFFERSON DA SILVA CEZARIO(SP255716 - EDIVALDA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida.No caso de concordância, dê-se integral cumprimento ao r. despacho de fl. 331.Publique-se e cumpra-se.

0001641-28.2010.403.6119 - MARIO YUKIO NAGAYAMA(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação apresentada pelo Ministério Público Federal às fls. 164/165, deverá a senhora Kátia esclarecer se postula em nome próprio ou somente representa os menores.Com os esclarecimentos, abra-se nova vista ao MPF.Publique-se.

0002672-83.2010.403.6119 - ELZA NASCIMENTO SANTOS(SP189575 - HELENIRA ARAÚJO JORDÃO GERMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias.Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências.Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo.Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0003978-87.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X VESUVIOS REFRACTORIOS LTDA(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO)

Ante as alegações expostas pelo INSS às fls. 194/196, deverá a Ré apresentar a sua manifestação.Sem prejuízo, recebo o Recurso de Apelação interposto pela Ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, restando infrutífero eventual acordo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007194-56.2010.403.6119 - CELINE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias.Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências.Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo.Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0009831-77.2010.403.6119 - CAROLINA DA SILVA PORTELA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010325-39.2010.403.6119 - ADEMIR CUSTODIO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as alegações expostas pelo autor às fls. 277/278, deverá o INSS dar cumprimento ao que restou fixado no v. julgado ora exequendo.Fls. 280/285: tendo em vista o pedido apresentado pela parte interessada acompanhado da respectiva memória discriminada e atualizada do cálculo, cite-se a parte executada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

0001728-47.2011.403.6119 - JUCI FERREIRA DE SOUZA(SP199501 - ANTONIO ADOLFO BALBUENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003944-78.2011.403.6119 - ARNALDO LEMOS DAS VIRGENS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se o INSS para que, no mesmo prazo fixado acima, comprove o cumprimento da antecipação da tutela concedida à fls.128.Outrossim, visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências.Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo.Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0007879-29.2011.403.6119 - ZILA ACCIOLI DE SOUZA RIBEIRO(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 120: defiro o pedido de desarquivamento do feito formulado pela parte autora.Dê-se ciência à parte requerente para requerer o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se.

0008832-90.2011.403.6119 - DILSA MACHADO(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias.Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências.Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos

termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0010815-27.2011.403.6119 - DANIEL JOSE DELGADO(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida. No caso de concordância, dê-se integral cumprimento ao r. despacho de fls. 86. Fls. 103/104: dou por prejudicado o requerimento do autor, tendo em vista a memória de cálculo apresentada pelo INSS às fls. 90/92. Publique-se e cumpra-se.

0011103-72.2011.403.6119 - MARIVALDO MENEZES DOS SANTOS(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012233-97.2011.403.6119 - ANGELA RODRIGUES DE LIMA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013339-94.2011.403.6119 - NORBERTO GONCALVES(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000178-80.2012.403.6119 - APARECIDA NOGUEIRA GABRIEL(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79/80: dê-se ciência às partes acerca da audiência a ser realizada em 18/07/2013, às 15h15, perante o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Assis. Após, aguarde-se o integral cumprimento da referida carta precatória. Intimem-se.

0001967-17.2012.403.6119 - ELIANA MEIRA RIBEIRO X MARCOS ANTUNES RIBEIRO(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006977-42.2012.403.6119 - RAUL DOS SANTOS JUSTINO(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008207-22.2012.403.6119 - SILVANA GONCALVES DE BRITO(SP248266 - MICHELLE REMES DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008276-54.2012.403.6119 - JOSE TERTULIANO SANTOS(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008587-45.2012.403.6119 - JOAO JOSE RODRIGUES SALAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012661-45.2012.403.6119 - MARIO PIGNATARI(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0000088-38.2013.403.6119 - LUIZ BARBOSA DE CASTRO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o recurso apresentado pela parte autora, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000089-23.2013.403.6119 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o recurso apresentado pela parte autora, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000177-61.2013.403.6119 - JOAO VALERO SANTOS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0000336-04.2013.403.6119 - DANIEL MALAQUIAS DE ALBUQUERQUE(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o recurso apresentado pela parte autora, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000545-70.2013.403.6119 - JOAO ALVES DA FONSECA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0002224-08.2013.403.6119 - ZILDA RODRIGUES COSTA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Anote-se e providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Intime-se e cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0012258-76.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X DANIELA NUNES ALVES X MARIA NUNES ALVES

Tendo em vista a consumação do ato processual, conforme despacho de fl. 31, deverá a CEF providenciar a retirada dos autos em carga definitiva. Prazo: 5 (cinco) dias, no silêncio arquivem-se os autos. Publique-se.

Expediente Nº 4041

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008521-65.2012.403.6119 - JEZIMIEL MOURA DOS SANTOS X EDENILCE MARQUES DOS SANTOS (SP093565 - SHIGUER SASAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, rejeito a alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal, na linha das recentes decisões da 3ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que atribuiu a competência das pensões por morte, ainda que decorrentes de acidente de trabalho típico, à Justiça Federal. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE, DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na linha dos precedentes da Terceira Seção do STJ, a concessão e a revisão de pensão por morte, independentemente das circunstâncias do falecimento do segurado, são de natureza previdenciária, e não acidentária típica, o que torna competente a Justiça Federal para o processo e o julgamento do feito, afastando-se a aplicação da Súmula 15/STJ (CC 62.531/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 26/03/2007, entre outros). II. Decisão do Relator que conheceu do Conflito de Competência, para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial de Ribeirão Preto, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. III. Agravo Regimental improvido. (AGRCC 201001515012, ASSUSETE MAGALHÃES - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2012 ..DTPB:.). PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REVISIONAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 15/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. - Conforme o entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, compete à Justiça Federal processar e julgar as ações objetivando a concessão ou revisão dos benefícios de pensão por morte, ainda que decorrentes de acidente de trabalho. - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível e Criminal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, o suscitado. (CC 201102734540, MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/10/2012 ..DTPB:.) Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0012601-72.2012.403.6119 - JOSE NETO DA SILVA (SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Jose Neto da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S À O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença de imediato e em

caráter provisório até o julgamento definitivo da lide, ou que seja concedido, ao menos, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 12/51. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 71). É a síntese do relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 13. Anote-se. O quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 52 apontou o processo nº 0005092-10.2009.4.03.6309, do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes. Naqueles autos, o autor alegou possuir doenças psiquiátricas incapacitantes (fl. 55v), a perícia foi realizada em 05/10/2009, concluindo pela inexistência de incapacidade laborativa (fl. 30) e a ação foi julgada improcedente aos 28/10/2009 (fls. 65/67), com trânsito em julgado em 25/11/2009 (fl. 55). Assim, verifico haver parcial prevenção com o processo indicado no termo de fl. 52 e DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores a 05/10/2009, data da perícia realizada naqueles autos, estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação às enfermidades da especialidade de psiquiatria. Observo que, com a inicial desta ação, a autora trouxe documentos médicos posteriores ao julgamento daquele feito (fls. 34, 36/37 e 42/46), de forma que pode ter havido agravamento da doença, o que só pode ser concluído após a instrução do processo. A hipótese é de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os documentos indicarem a presença da alegada moléstia, foram elaborados unilateralmente, sendo que, para a verificação da presença de moléstia e a consequente incapacidade laborativa, é necessária a opinião um médico independente e da confiança deste juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dr. Errol Alves Borges, cuja perícia realizar-se-á no dia 26/04/2013, às 10h40min na sala de perícia deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4.9. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 4.10. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 4.10.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 4.10.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 4.11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 4.12. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 4.13. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 4.14. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal

incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se o INSS, para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297 c/c 188, ambos do CPC.Intimem-se.

0000222-65.2013.403.6119 - FRANCISCO ALVES MOURAO(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Francisco Alves MourãoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
E C I S ã ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença de imediato e em caráter provisório até o julgamento definitivo da lide, ou que seja concedido, ao menos, pelo prazo de 90 (noventa) dias.Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 05/21.Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 30).É a síntese do relatório.Decido.A hipótese é de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(grifei).No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os documentos indicarem a presença da alegada moléstia, foram elaborados unilateralmente, sendo que, para a verificação da presença de moléstia e a consequente incapacidade laborativa, é necessária a opinião um médico independente e da confiança deste juízo.Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência.Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Errol Alves Borges , cuja perícia realizar-se-á no dia 26/04/2013, às 10h00min, na sala de perícia deste fórum.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer

potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS, para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297 c/c 188, ambos do CPC.Intimem-se.

0001099-05.2013.403.6119 - MARCIO LUIZ BARBOSA(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Marcio Luiz Barbosa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S À ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença de imediato e em caráter provisório até o julgamento definitivo da lide, ou que seja concedido, ao menos, pelo prazo de 90 (noventa) dias.Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 06/21.Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 24).É a síntese do relatório.Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 07. Anote-se.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dr. Errol Alves Borges, cuja perícia realizar-se-á no dia 26/04/2013, às 11h00min na sala de perícia deste fórum.Outrossim, nomeio também como perita a Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, cuja perícia realizar-se-á no dia 20/05/2013, às 10h30min na sala de perícia deste fórum.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos

últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se o INSS, para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297 c/c 188, ambos do CPC.Intimem-se.

0001224-70.2013.403.6119 - ABILIO PEREIRA MACEDO SILVA - INCAPAZ X ANTONIA PEREIRA DA SILVA(SP251020 - ELAINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Abílio Pereira Macedo Silva - incapazRepresentante: Antonia Pereira da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S Ã ORelatórioTrata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por ABÍLIO PEREIRA MACEDO SILVA, menor impúbere, representado por sua genitora ANTONIA PEREIRA DA SILVA, ambos qualificados nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS.Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 09/55.Autos conclusos para decisão (fl. 58).É a síntese do relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 10. Anote-se.A hipótese é de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(grifei).O benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e

ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Federal n. 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamentou a referida norma constitucional, estabeleceu em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011)3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011)7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998)8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998)9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011)10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) Assim, conclui-se que os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo, ainda, os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No presente caso, a parte autora autor não juntou documentos que comprovem de forma inequívoca o fato de sua renda familiar ser insuficiente para o seu sustento e de seus familiares. Portanto, como os requisitos do benefício assistencial são cumulativos, faz-se necessária a presença de ambos, que não puderam ser identificados somente com os documentos instruídos à inicial. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe a requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. I) DO ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICO Determino a realização de estudo sócio-econômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da autora. Designo, para a perícia, a assistente social, Srª MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepe, nº 428, Jardim Nordeste, Capital, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 2280-4857 / (11) 9738-4334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora? 2. A parte autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou

mantêm registro em carteira?11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, inclusive com fotografias, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a garantem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, requererem as demais provas que pretendam produzir e indicando a sua necessidade e pertinência.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.II - DO EXAME MÉDICO PERICIALDetermino, ainda, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificar se o autor é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente.Nomeio a Perita Judicial, conhecida da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, Dra. Alexandre de Carvalho Galdino, cuja perícia realizar-se-á no dia 20/05/2013, às 11h00min, na sala de perícias deste fórum.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência do periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos

últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Providencie a parte autora comprovante de residência atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo a presente decisão como mandado.Intimem-se.

0002205-02.2013.403.6119 - DORACY DE JESUS RIBEIRO(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento OrdinárioAutora: Doracy de Jesus RibeiroRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S ã ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 11/18.Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 22).É a síntese do relatório.Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 12. Anote-se.Conforme pesquisa realizada no CNIS, que segue anexa, a autora está recebendo benefício de auxílio doença NB 549.151.415-9, desde 05/12/2011, com data de cessação prevista para 31/07/2013.A hipótese é de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(grifei).No presente caso, resta ausente o receio de causar à parte dano irreparável ou de difícil reparação, pois a autora está recebendo o benefício previdenciário de auxílio-doença, como comprovado pelo CNIS de fl. 23.Além disso, os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento.Não obstante os documentos indicarem a presença da alegada moléstia, foram elaborados unilateralmente, sendo que, para a verificação da presença de moléstia e a consequente incapacidade laborativa, é necessária a opinião um médico independente e da confiança deste juízo.Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência.Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, cuja perícia realizar-se-á no dia 20/05/2013, às 14h00min, na sala de perícia deste fórum.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável

do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS, para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297 c/c 188, ambos do CPC.Intimem-se.

0002436-29.2013.403.6119 - JASON DE CARVALHO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Jason de Carvalho da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S À ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença de imediato e em caráter provisório até o julgamento definitivo da lide, ou que seja concedido, ao menos, pelo prazo de 90 (noventa) dias.Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 10/139.Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 142).É a síntese do relatório.Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 11. Anote-se.A hipótese é de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(grifei).No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os documentos indicarem a presença da alegada moléstia, foram elaborados unilateralmente, sendo que, para a verificação da presença de moléstia e a consequente incapacidade laborativa, é necessária a opinião um médico

independente e da confiança deste juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, cuja perícia realizar-se-á no dia 11/04/2013, às 11h45min, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS, para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297 c/c 188, ambos do CPC. Intimem-se.

0002446-73.2013.403.6119 - VENILSON COSME DA CONCEICAO(SP168333 - SALETE MARIA

CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Venilson Cosme da Conceição Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença de imediato e em caráter provisório até o julgamento definitivo da lide, ou que seja concedido, ao menos, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 17/25. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 28). É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os documentos indicarem a presença da alegada moléstia, foram elaborados unilateralmente, sendo que, para a verificação da presença de moléstia e a consequente incapacidade laborativa, é necessária a opinião um médico independente e da confiança deste juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Alexandre Galdino, cuja perícia realizar-se-á no dia 20/05/2013, às 13h30min, na sala de perícia deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade

especificadas nesta decisão. Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias, bem como declaração de hipossuficiência, para que se comprove a necessidade da concessão do benefício da gratuidade judiciária. Cite-se o INSS, para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297 c/c 188, ambos do CPC. Intimem-se.

0002510-83.2013.403.6119 - MICHELE SILVEIRA FONSECA(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Michele Silveira Fonseca Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença de imediato e em caráter provisório até o julgamento definitivo da lide, ou que seja concedido, ao menos, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 03/15. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 431). É a síntese do relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 17. Anote-se. A hipótese é de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os documentos indicarem a presença da alegada moléstia, foram elaborados unilateralmente, sendo que, para a verificação da presença de moléstia e a consequente incapacidade laborativa, é necessária a opinião um médico independente e da confiança deste juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Helio Ricardo Alves Nogueira, cuja perícia realizar-se-á no dia 11/04/2013, às 11h30min, na sala de perícia deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de:

tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se o INSS, para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297 c/c 188, ambos do CPC.Intimem-se.

Expediente Nº 4042

MANDADO DE SEGURANCA

0002717-82.2013.403.6119 - HERCULANO JOAQUIM DE BRITO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: Herculano Joaquim de BritoImpetrado: Gerente Executivo do INSS em GuarulhosDECISÃOAntes de apreciar o pedido de liminar, deverá o impetrante demonstrar a atual situação e localização do recurso interposto para a Junta de Recursos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2779

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011075-70.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LEILA APARECIDA REIS DOTTA

Trata-se de ação cautelar, ajuizada pela CEF em face de Leila Aparecida Reis Dotta com pedido liminar de busca e apreensão do veículo marca VW, modelo Gol 1.0, cor branca, chassi n.º 9BWCA05W08P099631, ano de fabricação 2008, ano modelo 2008, placa APS 1228 SP, RENAVAM 952503271. Relata a autora que, em 06/06/2011, o Banco Panamericano firmou com o réu contrato de financiamento do veículo acima descrito, com cláusula de alienação fiduciária, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, fls. (07/08), sendo que a referida instituição bancária cedeu o crédito decorrente do contrato de abertura de crédito n.º 000045437881 à parte autora Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 14). Afirma que o réu se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/19. A guia de recolhimento das custas processuais foi acostada à fl. 22. Em decisão fincada à fl. 23, foi determinado que a parte autora comprovasse a cessão de crédito, o que foi cumprido às fls. 24/26. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fls. 24/26, como emenda a inicial. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Estabelecem as cláusulas 12 e 13 do Contrato de Financiamento de Veículo trazido aos autos (fls. 07/08) a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e a sua devolução à Credora, em caso de inadimplência, mediante o procedimento de busca e apreensão. Além disso, o inadimplemento contratual, nessa avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial, conforme consta da cláusula 13 do instrumento em questão (fls. 08). No caso, consta do Sistema Nacional de Gravames - Dados do Financiado (fl. 13) a condição de proprietária fiduciária do Banco Panamericano S.A, com cessação de crédito à CEF (fl. 14). A planilha de Demonstrativo de Evolução Contratual, juntada à fl. 18, indica que o inadimplemento teve início em 07/09/2011. Assim, vencida a dívida e não paga, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até o julgamento definitivo da causa. Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo marca VW, modelo Gol 1.0, cor branca, chassi n.º 9BWCA05W08P099631, ano de fabricação 2008, ano modelo 2008, placa APS 1228 SP, RENAVAM 952503271. Em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao preposto indicado à fl. 04 (Sr. Mario Sergio Tognolo). Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Após, com a apresentação, expeça-se o competente mandado de Autorizo, para cumprimento da ordem, se necessário for, o emprego de força policial. Cumprida a liminar, cite-se o réu. P.R.I.C.

0011747-78.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO JESUS CAETANO

Trata-se de ação cautelar, ajuizada pela CEF em face de Diego Jesus Caetano com pedido liminar de busca e apreensão da motocicleta marca HONDA, modelo CG 125, cor, vermelha, chassi n.º 9C2JC4110BR716548, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, placa ESG 6271, RENAVAM 328274658. Relata a autora que, em 19/04/2011, o Banco Panamericano firmou com o réu contrato de financiamento do veículo acima descrito, com cláusula de alienação fiduciária, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses, fls. (11/14), sendo que a referida instituição bancária cedeu o crédito decorrente do contrato de abertura de crédito n.º 00044902983 à parte autora Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 18). Afirma que o réu se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/21. A guia de recolhimento das custas processuais foi acostada à fl. 22. Em decisão fincada à fl. 26 foi determinado que a parte autora comprovasse a cessão de crédito, o que foi cumprido às fls. 27/29. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fls. 27/29, como emenda a inicial. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Estabelecem as cláusulas 12 e 13 do Contrato de Financiamento de Veículo trazido aos autos (fls. 11/14) a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e a sua devolução à Credora, em caso de inadimplência, mediante o procedimento de busca e apreensão. Além disso, o inadimplemento contratual, nessa avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial, conforme consta da cláusula 13 do instrumento em questão (fls. 13). No caso, consta do Sistema Nacional de Gravames - Dados do

Financiado (fl. 16) a condição de proprietária fiduciária do Banco Panamericano S.A, com cessão de crédito à CEF (fl. 18). A planilha de Demonstrativo de Evolução Contratual, juntada à fl. 21, indica que o inadimplemento teve início em 19/05/2012. Assim, vencida a dívida e não paga, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até o julgamento definitivo da causa. Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a busca e apreensão motocicleta marca HONDA, modelo CG 125, cor, vermelha, chassi n.º 9C2JC4110BR716548, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, placa ESG 6271, RENAVAL 328274658. Em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao preposto indicado à fl. 05 (Sr. Marcel Alexandre Massaro). Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Após, com a apresentação, expeça-se o competente mandado de Autorizo, para cumprimento da ordem, se necessário for, o emprego de força policial. Cumprida a liminar, cite-se o réu. P.R.I.C.

0012273-45.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIDNEI REYS MOLINA

Trata-se de ação cautelar, ajuizada pela CEF em face de Sidney Reys Molina com pedido liminar de busca e apreensão do veículo marca VW, modelo 25.370 CLM T 6X2, cor branca, chassi n.º 9BWYW82769R937749, ano de fabricação 2009, ano modelo 2009, placa LKX6238, RENAVAL148453902. Relata a autora que, em 22/11/2011, o Banco Panamericano firmou com o réu contrato de financiamento do veículo acima descrito, com cláusula de alienação fiduciária, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, fls. (11/12), sendo que a referida instituição bancária cedeu o crédito decorrente do contrato de abertura de crédito n.º 0000470888855 à parte autora Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 16). Afirma que o réu se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/19. A guia de recolhimento das custas processuais foi acostada à fl. 22. Em decisão fincada à fl. 23, foi determinado que a parte autora comprovasse a cessão de crédito, o que foi cumprido às fls. 24/26. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fls. 25/27, como emenda a inicial. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Estabelecem as cláusulas 12 e 13 do Contrato de Financiamento de Veículo trazido aos autos (fls. 11/12) a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e a sua devolução à Credora, em caso de inadimplência, mediante o procedimento de busca e apreensão. Além disso, o inadimplemento contratual, nessa avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial, conforme consta da cláusula 13 do instrumento em questão (fls. 12). No caso, consta do Sistema Nacional de Gravames - Dados do Financiado (fl. 13) a condição de proprietária fiduciária do Banco Panamericano S.A, com cessação de crédito à CEF (fl. 16). A planilha de Demonstrativo de Evolução Contratual, juntada à fl. 19, indica que o inadimplemento teve início em 27/08/2012. Assim, vencida a dívida e não paga, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até o julgamento definitivo da causa. Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo marca VW, modelo 25.370 CLM T 6X2, cor branca, chassi n.º 9BWYW82769R937749, ano de fabricação 2009, ano modelo 2009, placa LKX6238, RENAVAL148453902, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao preposto indicado à fl. 05 (Sr. Marcel Alexandre). Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Após, com a apresentação, expeça-se o competente mandado de Autorizo, para cumprimento da ordem, se necessário for, o emprego de força policial. Cumprida a liminar, cite-se o réu. P.R.I.C.

0012282-07.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEONIDAS DOS ANJOS DE ARAUJO

Trata-se de ação cautelar, ajuizada pela CEF em face de Leônidas dos Anjos de Araujo com pedido liminar de busca e apreensão do veículo marca Honda, modelo CG150, cor vermelho, chassi n.º 9C2KC1670BR526414, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, placa EKF4173, RENAVAL 322017483. Relata a autora que, em 07/04/2011, o Banco Panamericano firmou com o réu contrato de financiamento do veículo acima descrito, com cláusula de alienação fiduciária, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, fls. (11/12), sendo que a referida instituição bancária cedeu o crédito decorrente do contrato de abertura de crédito n.º 000044860126 à parte autora Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 13). Afirma que o réu se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida. A inicial veio instruída com os documentos de fls.

08/20. A guia de recolhimento das custas processuais foi acostada à fl. 23. Em decisão fincada à fl. 24, foi determinado que a parte autora comprovasse a cessão de crédito, o que foi cumprido às fls. 25/27. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fls. 25/27, como emenda a inicial. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Estabelecem as cláusulas 12 e 13 do Contrato de Financiamento de Veículo trazido aos autos (fls. 11/12) a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e a sua devolução à Credora, em caso de inadimplência, mediante o procedimento de busca e apreensão. Além disso, o inadimplemento contratual, nessa avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial, conforme consta da cláusula 13 do instrumento em questão (fls. 13). No caso, consta do Sistema Nacional de Gravames - Dados do Financiado (fl. 13) a condição de proprietária fiduciária do Banco Panamericano S.A, com cessação de crédito à CEF (fl. 16). A planilha de Demonstrativo de Evolução Contratual, juntada à fl. 18, indica que o inadimplemento teve início em 08/03/2012. Assim, vencida a dívida e não paga, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até o julgamento definitivo da causa. Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo marca Honda, modelo CG150, cor vermelho, chassi n.º 9C2KC1670BR526414, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, placa EKF4173, RENAVAL 322017483. Em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao preposto indicado à fl. 07 (Sr. Rodrigo Motta Saraiva). Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Após, com a apresentação, expeça-se o competente mandado de Autorizo, para cumprimento da ordem, se necessário for, o emprego de força policial. Cumprida a liminar, cite-se o réu. P.R.I.C.

0000694-66.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DOUGLAS LUCIANO DE SOUZA

DECISÃO Trata-se de ação cautelar, ajuizada pela CEF em face de Douglas Luciano de Souza com pedido liminar de busca e apreensão do veículo marca AUDI, modelo A3 1.8, cor preta, chassi n.º 93UMC48L7Y4005880, ano de fabricação 2000, ano modelo 2000, placa CSE 9944, RENAVAL 742518817. Relata a autora que, em 10/09/2009, firmou com o réu contrato de financiamento do veículo acima descrito, com cláusula de alienação fiduciária, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses (fls. 11/17). Afirma que o réu se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/43. A guia de recolhimento das custas processuais foi acostada à fl. 44. É o relato do necessário. DECIDO. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Estabelecem as cláusulas 17, 17.2 e 17.5 do Contrato de Financiamento de Veículo trazido aos autos (fls. 11/17) a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e a sua devolução à Credora, em caso de inadimplência, mediante o procedimento de busca e apreensão. Além disso, o inadimplemento contratual, nessa avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial, conforme consta da cláusula 23 do instrumento em questão (fls. 15). No caso, consta do Sistema Nacional de Gravames - Dados do Financiado (fl. 27/28) a condição de proprietária fiduciária da CEF. A planilha de Demonstrativo de Evolução Contratual, juntada às fls. 34/43, indica que o inadimplemento teve início em 10/05/2012. Assim, vencida a dívida e não paga, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até o julgamento definitivo da causa. Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo marca AUDI, modelo A3 1.8, cor preta, chassi n.º 93UMC48L7Y4005880, ano de fabricação 2000, ano modelo 2000, placa CSE 9944, RENAVAL 742518817, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao preposto indicado à fl. 06 (Sr. Marcel Alexandre). Expeça-se o competente mandado de Autorizo, para cumprimento da ordem, se necessário for, o emprego de força policial. Sem prejuízo, comprove a Caixa Econômica Federal - CEF, a cessão de crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a liminar, cite-se o réu. P.R.I.C.

0000701-58.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AILCON DOS SANTOS ROCHA

DECISÃO Trata-se de ação cautelar, ajuizada pela CEF em face de Ailcon dos Santos Rocha com pedido liminar de busca e apreensão da motocicleta marca YAMAHA, modelo FACTOR YBR, cor preta, chassi n.º

9C6KE500B0029270, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, placa EWH 6436, RENAVAL 342238760. Relata a autora que, em 27/07/2011, o Banco Panamericano firmou com o réu contrato de financiamento do veículo acima descrito, com cláusula de alienação fiduciária, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses (fls. 11/12), sendo que a referida instituição bancária cedeu o crédito decorrente do contrato de abertura de crédito n.º 0000459002673 à parte autora Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 16). Afirma que o réu se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/19. A guia de recolhimento das custas processuais foi acostada à fl. 20. É o relato do necessário. DECIDO. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: fumus boni iuris e periculum in mora. De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Estabelecem as cláusulas 12 e 13 do Contrato de Financiamento de Veículo trazido aos autos (fls. 11/12) a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e a sua devolução à Credora, em caso de inadimplência, mediante o procedimento de busca e apreensão. Além disso, o inadimplemento contratual, nessa avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial, conforme consta da cláusula 13 do instrumento em questão (fls. 12). No caso, consta do Sistema Nacional de Gravames - Dados do Financiamento (fl. 13) a condição de proprietária fiduciária do Banco Panamericano S.A, com cessação de crédito à CEF (fl. 16). A planilha de Demonstrativo de Evolução Contratual, juntada à fl. 19, indica que o inadimplemento teve início em 27/08/2012. Assim, vencida a dívida e não paga, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até o julgamento definitivo da causa. Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a busca e apreensão da motocicleta marca HONDA, modelo CG 150FAN, cor preta, chassi n.º 9C2KC1680BR547945, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, placa EWH 6569, RENAVAL 363164472. em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao preposto indicado à fl. 06 (Sr. Marcel Alexandre). Expeça-se o competente mandado de Autorizo, para cumprimento da ordem, se necessário for, o emprego de força policial. Sem prejuízo, comprove a Caixa Econômica Federal - CEF, a cessão de crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a liminar, cite-se o réu. P.R.I.C.

0001175-29.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO CARLOS MIGUEL

Trata-se de ação cautelar, ajuizada pela CEF em face de João Carlos Miguel com pedido liminar de busca e apreensão da motocicleta marca HONDA, modelo CG 125 FAN, cor preta, chassi n.º 9C2JC4110CR451853, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, placa EWH 7547, RENAVAL 399085696. Relata a autora que, em 23/11/2011, o Banco Panamericano firmou com o réu contrato de financiamento do veículo acima descrito, com cláusula de alienação fiduciária, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses (fls. 11/12), sendo que a referida instituição bancária cedeu o crédito decorrente do contrato de abertura de crédito n.º 000047395394 à parte autora Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 16). Afirma que o réu se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/19. A guia de recolhimento das custas processuais foi acostada à fl. 20. É o relato do necessário. DECIDO. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: fumus boni iuris e periculum in mora. De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Estabelecem as cláusulas 12 e 13 do Contrato de Financiamento de Veículo trazido aos autos (fls. 11/12) a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e a sua devolução à Credora, em caso de inadimplência, mediante o procedimento de busca e apreensão. Além disso, o inadimplemento contratual, nessa avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial, conforme consta da cláusula 13 do instrumento em questão (fls. 12). No caso, consta do Sistema Nacional de Gravames - Dados do Financiamento (fl. 13) a condição de proprietária fiduciária do Banco Panamericano S.A, com cessação de crédito à CEF (fl. 16). A planilha de Demonstrativo de Evolução Contratual, juntada à fl. 18, indica que o inadimplemento teve início em 24/08/2012. Assim, vencida a dívida e não paga, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até o julgamento definitivo da causa. Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a busca e apreensão da motocicleta marca HONDA, modelo CG 125 FAN, cor preta, chassi n.º 9C2JC4110CR451853, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, placa EWH 7547, RENAVAL 399085696 em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao preposto indicado à fl. 06 (Sr. Marcel Alexandre). Expeça-se o competente mandado de Autorizo, para cumprimento da ordem, se necessário for, o emprego de força policial. Sem prejuízo, comprove a Caixa Econômica Federal - CEF, a cessão de crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a liminar, cite-se o réu. P.R.I.C.

0001177-96.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENILSON BARBOSA BASTOS

Trata-se de ação cautelar, ajuizada pela CEF em face de Denilson Barbosa Bastos com pedido liminar de busca e apreensão da motocicleta marca HONDA, modelo BIZ 125, cor amarelo, chassi n.º 9C2JC4830BR020407, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, placa ESF 4403, RENAVAL 350595399. Relata a autora que, em 13/09/2011, o Banco Panamericano firmou com o réu contrato de financiamento do veículo acima descrito, com cláusula de alienação fiduciária, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses (fls. 11/12), sendo que a referida instituição bancária cedeu o crédito decorrente do contrato de abertura de crédito n.º 000046446309 à parte autora Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 16). Afirma que o réu se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/18. A guia de recolhimento das custas processuais foi acostada à fl. 19. É o relato do necessário. DECIDO. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Estabelecem as cláusulas 12 e 13 do Contrato de Financiamento de Veículo trazido aos autos (fls. 11/12) a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e a sua devolução à Credora, em caso de inadimplência, mediante o procedimento de busca e apreensão. Além disso, o inadimplemento contratual, nessa avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial, conforme consta da cláusula 13 do instrumento em questão (fls. 12). No caso, consta do Sistema Nacional de Gravames - Dados do Financiamento (fl. 13) a condição de proprietária fiduciária do Banco Panamericano S.A, com cessação de crédito à CEF (fl. 16). A planilha de Demonstrativo de Evolução Contratual, juntada à fl. 18, indica que o inadimplemento teve início em 14/08/2012. Assim, vencida a dívida e não paga, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até o julgamento definitivo da causa. Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a busca e apreensão da motocicleta marca HONDA, modelo BIZ 125, cor amarelo, chassi n.º 9C2JC4830BR020407, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, placa ESF 4403, RENAVAL 350595399 em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao preposto indicado à fl. 05 (Sr. Marcel Alexandre). Expeça-se o competente mandado de Autorizo, para cumprimento da ordem, se necessário for, o emprego de força policial. Sem prejuízo, comprove a Caixa Econômica Federal - CEF, a cessão de crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a liminar, cite-se o réu. P.R.I.C.

MONITORIA

0009584-67.2008.403.6119 (2008.61.19.009584-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X CELINA GONCALVES DA SILVA

Fl 114 - Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa localização da parte Ré, defiro a consulta ao Sistema BACENJUD, devendo a Secretaria diligenciar na obtenção, tão-somente, do endereço da parte Ré. Junte-se o resultado da pesquisa realizada no referido sistema. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal, solicitando o encaminhamento das 03(três) últimas declarações de imposto de renda da Ré. Concedo o prazo de 40(quarenta) dias à INFRAERO, conforme pedido formulado à fl 107/108. Após, dê-se vista à INFRAERO para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. O pedido de expedição de alvará de levantamento será apreciado após a vinda das informações acima determinadas. Int.

0003546-68.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE NASCIMENTO PINTO(SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA)

Fl. 88: defiro. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Guarulhos objetivando o encaminhamento das 3 (três) últimas declarações de imposto de renda do réu, para fins de localização de bens passíveis de penhora. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

0001275-52.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO MACEDO DOS SANTOS

Fl. 57: defiro. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Guarulhos objetivando o encaminhamento das 3 (três) últimas declarações de imposto de renda do réu, para fins de localização de bens passíveis de penhora. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

0002135-53.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

BRUNO WILSON VALERIO

Considerando-se que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, solicite-se à Central de Conciliação, instalada neste Fórum, a oportuna inclusão destes autos na pauta de audiências. Após, com a indicação de data e horário, voltem os autos conclusos. Comunique-se a(o) CEF/INSS, a fim de que elabore proposta de acordo ou cálculos a ser apresentada(o) na data da assentada. Int.

0002697-62.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA CRISTINA CAVALCANTE

Considerando-se que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, solicite-se à Central de Conciliação, instalada neste Fórum, a oportuna inclusão destes autos na pauta de audiências. Após, com a indicação de data e horário, voltem os autos conclusos. Comunique-se a(o) CEF/INSS, a fim de que elabore proposta de acordo ou cálculos a ser apresentada(o) na data da assentada. Int.

0010472-31.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAKIM LIMA VIANA DA SILVA

Considerando-se que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, solicite-se à Central de Conciliação, instalada neste Fórum, a oportuna inclusão destes autos na pauta de audiências. Após, com a indicação de data e horário, voltem os autos conclusos. Comunique-se a(o) CEF/INSS, a fim de que elabore proposta de acordo ou cálculos a ser apresentada(o) na data da assentada. Int.

0010487-97.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANA ALVES DE SOUZA TATARINO

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal. Cite-se no endereço declinado. Cumpra-se. Intime-se.

0010961-68.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO DE SOUZA FERREIRA MATHEUS

Considerando-se que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, solicite-se à Central de Conciliação, instalada neste Fórum, a oportuna inclusão destes autos na pauta de audiências. Após, com a indicação de data e horário, voltem os autos conclusos. Comunique-se a(o) CEF/INSS, a fim de que elabore proposta de acordo ou cálculos a ser apresentada(o) na data da assentada. Int.

0011322-85.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA DALVA SOARES DE FREITAS

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal. Cite-se no endereço declinado. Cumpra-se. Intime-se.

0003632-68.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO PEDRO RIBEIRO

Cumpra a CEF o despacho de fl. 40, providenciando, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o endereço correto e atual do requerido, sob pena de extinção do feito. Int.

0007647-80.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ANTONIO FLEMING(SP312668 - RAFAEL MACEDO CORREA)

Nos termos do artigo 1102-c, do CPC, recebo os embargos de fls 37/42 ficando suspensa a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a parte autora-CEF sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0010916-30.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARIANE DE PONTES BAPTISTA

Cumpra a CEF o despacho de fl. 28, providenciando, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida, sob pena de extinção do feito. Int.

0010920-67.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBSON NOBURU SUZUKI

Cumpra a CEF o despacho de fl. 28, providenciando, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida, sob pena de extinção do feito. Int.

0010924-07.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS RAMOS DO AMARAL

Cumpra a CEF o despacho de fl. 25, providenciando, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida, sob pena de extinção do feito. Int.

0000369-91.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRO DOS SANTOS ANDRADE

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 26.031,95 (vinte e seis mil e trinta e um reais e noventa e cinco centavos), apurada em 11/12/2012 atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Int.

0000372-46.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIEL ALVES DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 27.798,16 (vinte e sete mil setecentos e noventa e oito reais e dezesseis centavos), apurada em 20/12/2012 atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Após, com a apresentação, expeça-se o necessário. Int.

0000373-31.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NOELIA MARIA DE BARROS SOUZA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 20.424,57 (vinte mil reais e quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos), apurada em 19/12/2012, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Int.

0000515-35.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAURA ALMEIDA GONCALVES

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 16.521,08 (dezesseis mil quinhentos e vinte e um reais e oito centavos), apurada em 08/01/2013, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Int.

0000530-04.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUSSIARA MORAES CAMARGO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 11.761,52 (onze mil setecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), apurada em 14/01/2013, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Int.

0000533-56.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCEU BORTOLO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 13.563,29 (treze mil quinhentos e sessenta e três reais e vinte e nove centavos), apurada em 09/01/2013, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011396-13.2009.403.6119 (2009.61.19.011396-4) - ROBERTO CAVALCANTI X ELAINE FERREIRA DE CARVALHO CAVALCANTI(SP168045 - JOSÉ PEDRO CHEBATT JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes intimadas acerca do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0013153-42.2009.403.6119 (2009.61.19.013153-0) - JOAO CARLOS DE SOUZA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a divergência quanto ao setor de trabalho do demandante e ao nível de pressão sonora indicados nos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 22 e 37, no interstício de 01.10.1993 a 16.03.2004, determino a complementação do laudo de fls. 100/107 para que, no prazo de dez dias, o Sr. Perito preste os seguintes esclarecimentos: 1) Qual(is) o(s) setor(es) laborado(s) pelo autor no interregno de 01.10.1993 a 16.03.2004, na empresa Derpac Silk Indústria e Comércio Ltda? 2) As fotos de fls. 105/106 referem-se a qual setor? O setor corresponde àquele em que o autor exerceu o cargo de inspetor de qualidade no período de 01.10.1993 a 16.03.2004? 3) Quando ocorreu a mudança de layout no setor em que o autor trabalhava? 4) Qual o nível de ruído efetivamente apurado no local de trabalho do autor no dia da perícia? Houve a utilização de paradigma? 5) Os laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 22 e 37 foram analisados? 6) Quais os documentos que foram vistoriados na empresa que conduziram à conclusão de que o autor esteve exposto a ruído de 72 decibéis? 7) A partir de quando a sede da empresa passou a se situar na Rua dos Jesuítas, 346 - Cumbica, Guarulhos? Sem prejuízo, oficie-se à empresa Derpac Silk Indústria e Comércio Ltda para que, no prazo de dez dias, esclareça a divergência quanto ao setor de trabalho do demandante e ao nível de pressão sonora indicados nos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 22 e 37. Na oportunidade, apresente cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a confecção dos aludidos PPPs. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e de fls. 22 e 37. Int.

0001028-08.2010.403.6119 (2010.61.19.001028-4) - DANIEL MOTA MACHADO(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da proposta de acordo, formulada pelo Instituto, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0003144-84.2010.403.6119 - CASSIO WILLIAM DO PRADO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X UNIAO FEDERAL

Fl. 225 - Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de dez dias. Int.

0007070-73.2010.403.6119 - ANTONIO GUIMARAES DELMONDES COSTA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar acerca dos documentos de fls. 149/225, 228/242, bem como acerca da petição de fls. 244/245, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0008675-54.2010.403.6119 - IVONE ALVES DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de dez dias. Int.

0010222-32.2010.403.6119 - APARECIDO FRANCISCO DA SILVA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da proposta de acordo, formulada pelo Instituto, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0010414-62.2010.403.6119 - JOSE FAUSTINO DE GOIS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 140/141 - Cumpra a autora integralmente o determinado à fl. 138, no tocante à apresentação da cópia integral e legível do processo administrativo, haja vista o agendamento eletrônico noticiado nos autos, se as peças forem diferentes daquelas acostadas à petição inicial. Oficie-se à empregadora Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGURU para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia integral e legível do laudo técnico ambiental que embasou a confecção do perfil profissiográfico previdenciário - PPP de fls. 60/61. Compulsando os documentos acostados ao envelope de fl. 143, verifico que as cópias trazidas pelo autor são idênticas àquelas de fls. 19/54, razão pela qual determino seu desentranhamento e entrega ao patrono do autor, mediante recibo. Diante da manifestação de fl. 144, providencie a Secretaria a extração de cópia integral e legível, na ordem de numeração, das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS constantes à fl. 143, com respectiva autenticação e juntada aos autos, devendo as vias originais serem desentranhadas e entregues ao patrono do autor, mediante recibo. Cumprido e nada requerido pelas partes, venham os autos de imediato conclusos para prolação de sentença. Int.

0010782-71.2010.403.6119 - NILSON PEREIRA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da proposta de acordo, formulada pelo Instituto, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0011478-10.2010.403.6119 - VALDIR GRIGORIO DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de dez dias. Int.

0000748-03.2011.403.6119 - JOSE CAMILO DE OLIVEIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CHAMO O FEITO À ORDEM Passo a analisar o pedido de fls. 115/116 da parte autora. Nos termos do artigo 436 do CPC, O Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Considerando que o perito judicial mantém equidistância das partes, as suas conclusões em sentido contrário das alegações contidas nos autos não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia. Assim sendo, indefiro o pedido de realização de nova perícia formulado pelo Autor. Prejudicado o requerimento de extinção do feito formulado pelo INSS à fl. 118. A informação de que a parte autora utilizou-se dos serviços judiciais por duas vezes, para resolver conflito com o INSS não se coaduna com o teor do despacho de fl. 79, no qual afasta a possibilidade de prevenção entre os feitos relacionados no quadro indicativo de fl. 76, ante a diversidade de objetos. Intime-se o Perito Judicial a prestar os esclarecimentos acerca do alegado pela parte autora às fls. 115/116, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005986-03.2011.403.6119 - RILDO MARTINS DA SILVA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls 152 - Ciência à parte autora. Fls 153/160 - Ciência ao INSS. Após, conclusos. Int.

0006218-15.2011.403.6119 - REINALDO PELLEGRINO(SP262905 - ADRIANA CONCEICAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de dez dias. Int.

0007197-74.2011.403.6119 - SEBASTIAO MENDES DOS SANTOS(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por ora, promova o advogado constituído nos autos a juntada da certidão de óbito do autor. Int.

0012339-59.2011.403.6119 - CICERO MANOEL DA SILVA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica o Sr(a). Perito(a) Judicial intimado para prestar os esclarecimentos requerido pela parte autora (fls. 281/283), no prazo de 10 (dez) dias Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requererem e especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0000432-53.2012.403.6119 - ANTONIO DE MORAES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de provas formulado pelo INSS à fl. 64 da contestação. Assim, providencie o autor a apresentação nos autos da cópia integral e legível do processo trabalhista nº 1905/1988, que tramitou perante a 7ª Vara do Trabalho de São Paulo (fl. 22). Cumprido, vista ao réu. Int.

0000625-68.2012.403.6119 - JOAO CANDIDO DA SILVA(SP278719 - CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Fica o(a) Sr.(a) Perito(a) Judicial intimado(a) para que se manifeste acerca da petição da parte autora às fls. 55/56, no prazo de 10(dez) dias.

0001186-92.2012.403.6119 - ABILIO DA SILVA PEREIRA(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da proposta de acordo, formulada pelo Instituto, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0001744-64.2012.403.6119 - MARIA CLEMILDA ROCHA SILVA(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de dez dias. Int.

0001834-72.2012.403.6119 - CLAUDIA RUBIO DAINEZ(SP122294 - MARIA PETRINA MADALENA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos documentos de fls. 102/396, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0001974-09.2012.403.6119 - NEUSA GOMES DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de dez dias. Int.

0004387-92.2012.403.6119 - EDNA DOS SANTOS LIMA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 436 do CPC, O Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Considerando que o perito judicial mantém equidistância das partes, as suas conclusões em sentido contrário das alegações contidas nos autos não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia. Assim sendo, indefiro o pedido de realização de nova perícia formulado pelo Autor. Intime-se o Perito Judicial a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte Autora às fls. 62/63, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010327-38.2012.403.6119 - RITA DE CASSIA NISTA(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, no qual LEONARDO BATISTA FERREIRA, representado por sua genitora Rita de Cássia Nista, postula a concessão do benefício de auxílio-reclusão em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Relata o autor que seu genitor REINALDO BATISTA FERREIRA está recluso em estabelecimento prisional desde 25/11/2010 e, à época da prisão, exercia atividade remunerada abrangida pelo RGPS. Narra que requereu, administrativamente, o benefício de auxílio-reclusão para si e sua genitora, porém o pedido foi indeferido, em razão do critério econômico estabelecido legalmente para a obtenção do benefício. Sustenta o autor, em suma, que sua pretensão encontra fundamento jurídico no artigo 80 da Lei nº 8.213/91. Com a petição inicial vieram procuração e os documentos de fls. 08/21. Intimado (fl. 25), o autor regularizou sua representação processual e juntou cópias do processo administrativo (fls. 26/91). Em cumprimento da determinação de fl. 92, o autor apresentou certidão atualizada de recolhimento prisional (fls. 93/95). Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: (ii)

Antecipação da tutela A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidir-la, a tríplice função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercer tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbem de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que se afiguram presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. O auxílio-reclusão é devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido em estabelecimento prisional, que não receber remuneração da empresa nem usufruir auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. Neste sentido, É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. O autor Leonardo Batista Ferreira comprova sua condição de dependente de primeira classe do instituidor do benefício por meio dos documentos de fls. 12 e 15, consubstanciados em cópias da certidão de nascimento e da cédula de identidade e do cadastro de pessoas físicas - CPF. O recolhimento prisional do Sr. Reinaldo Batista Ferreira ocorreu em 25/11/2010, consoante Certidão de fls. 94/95. Nessa época, o detento não exercia atividade remunerada, pois o último vínculo empregatício foi mantido junto à empresa Construtex Comercial Ltda. entre 01/04/2008 e 01/09/2009, consoante dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 67. Consta ainda dos autos que o genitor do autor recebeu 04 (quatro) parcelas

do benefício seguro-desemprego no período de outubro de 2009 a janeiro de 2010 (fl. 84), de modo que, na data do encarceramento, não havia perdido a qualidade de segurado. Quanto ao critério econômico para a concessão do benefício, à época do encarceramento (25/11/2010), estabelecia a Portaria nº 333/2010 que o último salário-de-contribuição a ser tomado correspondia ao valor de R\$ 810,18. Contudo, o detento, quando do seu encarceramento, não auferia renda, pois não exercia atividade abrangida pelo RGPS. Além disso, a última contribuição previdenciária foi vertida em setembro de 2009 na quantia de R\$ 32,71 (fl. 69). Assim sendo, ao menos nesta fase preliminar, o direito invocado pela parte autora se afigura plausível e autoriza a concessão liminar do benefício de auxílio-doença. Acerca do tema, transcrevo a seguinte ementa de julgamento: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa, não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, ainda que exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto (art. 80, caput, da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 116, 5º e 6º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4729/03). II - A decisão agravada esteia-se na presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, o recolhimento à prisão do segurado Arlindo Nascimento Aquino, desde 28/01/2009, atualmente na Cadeia Pública de Duartina/SP, em regime fechado, nos termos do atestado de permanência carcerária. III - Demonstrada a dependência das agravadas, na qualidade de filhas, nascidas em 20/12/1996 e 03/01/2002, informações que sequer foram contestadas pelo INSS, na minuta do presente recurso. IV - A qualidade de segurado do recluso está demonstrada pelo registro em CTPS e documento do CNIS (fls. 37/38 e 53/55), indicando que desenvolveu atividade de motorista junto à empresa Transportes Translovato Ltda., no período de 20/11/2008 a 05/12/2008. V - O segurado recebia R\$ 816,00 em seu último emprego e não possuía rendimentos à época de sua prisão (28/01/2009), vez que se encontrava desempregado. VI - Não vislumbro impedimento para a concessão do benefício aos dependentes, uma vez que não se considera ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998. VII - O 1º do art. 116, do Decreto n.º 3048/99, permite, nestes casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado. VIII - Dispensada a carência nos termos do art. 26, inc. I, da Lei de Benefícios, verifico, nesta sede de cognição sumária, a presença dos elementos a ensejar a manutenção do acautelamento deferido em primeira instância. IX - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. X - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício. XI - A Lei n.º 8.437/92 se sujeita a interpretação restritiva, posto que limita o exercício de direito, não se enquadrando na vedação legal a matéria em apreço. XII - O art. 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplica à hipótese dos autos, pois se refere apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que concerne à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos. XIII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO -394170 - OITAVA TURMA - Rel. Des. Fed. Marianina Galante - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010, p.: 882) Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a concessão do benefício auxílio-reclusão em favor do menor LEONARDO BATISTA FERREIRA (CPF 355.653.558-00), no prazo de 10 (dez) dias, com sua manutenção até ulterior deliberação judicial, devendo a autarquia comprovar o cumprimento desta determinação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 08). Anote-se. Esclareça a representante legal do menor, Srª Rita de Cássia Nista, se pretende a concessão do benefício igualmente para si. Em caso afirmativo, providencie a parte autora a emenda à inicial para fazer constar o seu nome no polo ativo da demanda. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS. Vista ao MPF. P.R.I.

0012171-23.2012.403.6119 - LINDALVA FERREIRA DE VASCONCELOS SILVA (SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO(i) Fatos Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, no qual LINDALVA FERREIRA DE VASCONCELOS SILVA postula o restabelecimento do benefício de pensão por morte em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Relata a autora que recebia o benefício de pensão por morte nº 144.516.183-1 desde 01/10/2007, o qual foi cessado pela autarquia a partir de maio de 2012, sob o fundamento de irregularidade no ato concessório. Segundo afirma, a autora teve inicialmente deferido o benefício assistencial (11/07/2000), que perdurou até o momento do início do pagamento da referida pensão por morte. Segundo a petição inicial, a autora, por ocasião do requerimento de pensão por morte, declarou que conviveu com o de cujus por 45 anos, razão pela qual o INSS entendeu haver indício de fraude na concessão do benefício assistencial (88/116.597.795-5). Narra a autora que foi intimada a apresentar defesa administrativa que foi considerada insuficiente, tendo sido determinada a suspensão do pagamento do benefício e a devolução da quantia de R\$ 33.103,77. Sustenta que preencheu em época oportuna os requisitos para a concessão dos benefícios e firmou declaração junto ao INSS, renunciando ao LOAS em favor da pensão por morte. Aduz que depende economicamente do benefício previdenciário para a manutenção de sua subsistência. Com a petição inicial vieram

procuração e os documentos de fls. 19/69. Em cumprimento da determinação de fl. 73, a autora juntou certidão de óbito às fls. 75/76. Pela decisão de fl. 77, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Por essa mesma decisão, a autora foi intimada a apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício de pensão por morte nº 21/144.516.183-1, o que foi cumprido parcialmente às fls. 82/116. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: (ii) Antecipação da tutela A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidir-la, a tríplice função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercitar tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbem de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não se afigura presente o *fumus boni juris*, posto que resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os fatos alegados na exordial se apresentarem controversos e dependentes de produção de outras provas, demandando, assim, dilação probatória para o reconhecimento do direito invocado. Extraí-se às fls. 30vº e 32vº, que, nos autos do processo administrativo nº 88/116.597.795-5 (LOAS), a autora informou que era separada de fato e vivia na companhia da Sª Josefina B. Virgília, sem receber ajuda dos filhos, mas, nos autos do processo administrativo de pensão por morte, a demandante declarou que viveu ininterruptamente por 45 anos com o de cujus (fl. 116). O fato de o benefício ter sido cessado há sete meses

da propositura da ação também infirma o alegado periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a parte contrária para o oferecimento de contestação, que deverá apresentar nos autos a cópia integral e legível do processo administrativo nº 21/144.516.183-1 (pensão por morte), inclusive o procedimento que ensejou o cancelamento do benefício. P.R.I.

0000553-47.2013.403.6119 - LIGIA GONCALVES DOS SANTOS (SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR E SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais.

0001412-63.2013.403.6119 - JOEL DE AGUIAR (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos noticiados no termo de retro, haja vista a diversidade dos pleitos. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Int.

0001503-56.2013.403.6119 - ROBERTO FERREIRA DA SILVA (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora postula, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Afirma o autor que, não obstante tenha requerido a concessão do benefício pela via administrativa, teve seu pedido negado sob o argumento de falta de tempo de contribuição. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 14/122. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: (ii) Antecipação da tutela A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidi-la, a tríplice função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercer tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbe de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes). Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao

titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não se afigura presente o *fumus boni juris*, pois o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, somente poderão ser fincados em sentença, após ampla dilação probatória. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a parte contrária para o oferecimento de contestação. P.R.I.

0001577-13.2013.403.6119 - SIDNEI QUINTINO DA COSTA (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, no qual SIDNEI QUINTINO DA COSTA postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Relata o autor que, em 05/02/2013, formulou pedido administrativo de auxílio-doença, o qual foi indeferido, sob o fundamento de que não foi constatada a incapacidade laborativa. Segundo afirma, o autor não apresenta condições de retorno ao trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado. Inicial instruída com documentos de fls. 09/22. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir. Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 23, pois, embora os feitos ali indicados versem sobre benefícios por incapacidade, o pedido formulado nestes autos abrange período posterior àquela pretensão exposta nos autos da ação previdenciária que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP. (ii) Antecipação da tutela A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidi-la, a tríplice função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercitar tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbe de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social. (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art.

461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que se afiguram presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Além de o autor ter permanecido em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença, pelas mesmas patologias descritas na inicial, no interregno de 23/06/2011 a 30/08/2011 e de 07/12/2011 a 07/12/2012, conforme anexas cópias de peças do processo nº 0006175-90.2011.403.6309 (JEF), há também prova atual acerca da atual incapacidade laborativa, consistente no relatório médico de fl. 15, emitido em 01/03/2013, dando conta dos males apresentados pelo autor. Assim sendo, ao menos nesta fase preliminar, o direito invocado pela parte autora se afigura plausível e autoriza a concessão liminar do benefício de auxílio-doença. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a concessão do benefício auxílio-doença em favor do autor (NIT 1.664.246.557-2), no prazo de 10 (dez) dias, com sua manutenção até ulterior deliberação judicial, devendo a autarquia comprovar o cumprimento desta determinação. Sem prejuízo, determino, desde já, a produção de prova pericial médica, nas especialidades neurologia e ortopedia, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta determinação, e formulo os seguintes quesitos do Juízo aos peritos a serem nomeados: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22). A note-se. Cite-se o INSS. P. R. I. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DA BENEFICIÁRIO(A): SIDNEI QUINTINO DA COSTA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença NÚMERO DO BENEFÍCIO: N/CDATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO: data desta decisão RENDA MENSAL: a calcular, nos termos da lei

0001603-11.2013.403.6119 - JOSE HENRIQUE RODRIGUES RUEDA(SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, no qual JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES RUEDA postula a concessão do benefício de auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Em suma, aduz o autor que está acometido de doenças incapacitantes de natureza ortopédica, razão pela qual não mais apresenta condição de retornar ao trabalho. Argumenta que se submete a tratamento intensivo e contínuo de fisioterapia e de regular prescrição medicamentosa. Inicial instruída com documentos de fls. 16/38. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: (ii) Antecipação da tutela. A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidi-la, a tríplice função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercer tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbem de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social. (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que se afiguram presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Além de o autor demonstrar o cumprimento da carência e da qualidade de segurado, conforme cópia da carteira de trabalho e Previdência Social (fl. 22), há também prova atual acerca da atual incapacidade laborativa, consistente no relatório médico de fl. 25, emitido em 21/02/2013, dando conta dos males apresentados pelo autor. Assim

sendo, ao menos nesta fase preliminar, o direito invocado pela parte autora se afigura plausível e autoriza a concessão liminar do benefício de auxílio-doença. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a concessão do benefício auxílio-doença em favor do autor (NIT 12552361929), no prazo de 10 (dez) dias, com sua manutenção até ulterior deliberação judicial, devendo a autarquia comprovar o cumprimento desta determinação. Sem prejuízo, determino, desde já, a produção de prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta determinação, e formulo os seguintes quesitos do Juízo ao perito a ser nomeado: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 16). Anote-se. Cite-se o INSS. P.R.I. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO(A): JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES RUEDA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença NÚMERO DO BENEFÍCIO: N/CDATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO: data desta decisão RENDA MENSAL: a calcular, nos termos da lei

0001622-17.2013.403.6119 - VERA LUCIA SIQUEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0001625-69.2013.403.6119 - EURIPEDES LEOPOLDINO DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos noticiados no termo de retro, haja vista a diversidade dos pleitos. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Int.

0001671-58.2013.403.6119 - FRANCISCO FERREIRA GERALDO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Int.

0001672-43.2013.403.6119 - JOAO DE ALCANTARA MENDES (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos noticiados no termo de retro, haja vista a diversidade dos pleitos. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Int.

0001686-27.2013.403.6119 - ROBERTO ANDRADE DOS SANTOS(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Sem prejuízo, encaminhe-se ao SEDI para retificação do assunto cadastrado, devendo passar a constar auxílio-acidente.

0001863-88.2013.403.6119 - WILSON MERQUIRES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(i) Fatos Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora postula, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Afirma o autor que, não obstante tenha requerido a concessão do benefício pela via administrativa, teve seu pedido negado sob o argumento de falta de tempo de contribuição. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 08/102. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir:(ii) Antecipação da tutela A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidi-la, a trílice função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercitar tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbem de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes). Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova

inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não se afigura presente o *fumus boni juris*, pois o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, somente poderão ser fincados em sentença, após ampla dilação probatória. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a parte contrária para o oferecimento de contestação. P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000216-58.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X JOSE DAS NEVES

Notifique-se, conforme requerido, nos termos do artigo 867 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entregue-se estes autos ao requerente, independentemente de traslado. Intimem-se.

0000219-13.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ARLINDO APARECIDO DOS SANTOS X CRISTIANE TRAVASSOS

Notifique-se, conforme requerido, nos termos do artigo 867 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entregue-se estes autos ao requerente, independentemente de traslado. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004177-27.2001.403.6119 (2001.61.19.004177-2) - ITAMAR BASILIO X ANTONIO PEREIRA DANTAS X OSMAR NOBRE DA SILVA X GERSINDO LOPES DE OLIVEIRA X MASSASHI OKUDAIRA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X ITAMAR BASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar acerca da petição de fls. 376/381. Int.

0008525-78.2007.403.6119 (2007.61.19.008525-0) - MANOELA MARQUES DE JESUS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X MANOELA MARQUES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes intimadas acerca do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013058-41.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ROBERTA KELLY DA SILVA X ANDERSON DE SOUZA DAS NEVES

Trata-se de ação possessória ajuizada pela CEF em face de ROBERTA KELLY DA SILVA e ANDERSON DE SOUZA DAS NEVES, objetivando a reintegração no imóvel localizado na Avenida Jurema, nº 955, relativo ao apartamento nº 53, no 4º andar do Bloco 1, Condomínio Residencial Jurema 1, Bairro Bom Sucesso, em Guarulhos/SP, sob o fundamento de inadimplemento do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por Objeto Imóvel Adquirido com Recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09/25). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a realização de audiência de tentativa de conciliação, tendo sido as partes intimadas na forma do artigo 343 do Código de Processo Civil (fl. 29). Consoante termo de fl. 39, formulada proposta de acordo, o processo foi suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do artigo 265, II, do CPC. Instada sobre a formalização do referido acordo, a CEF peticionou à fl. 42, para informar que não houve composição amigável entre as partes, razão pela qual requereu o prosseguimento do feito (fls. 41/42). A parte ré não se manifestou, conforme certificado à fl. 43. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: (ii) do pedido de liminar. Estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar, consoante o disposto no artigo 927 do Código de Processo Civil. Com efeito, celebrado livremente o contrato, concordaram as partes com os seus termos e condições. Contudo, deixaram os réus de honrar com o pagamento das prestações de arrendamento e taxas condominiais e permaneceram inadimplentes, dando causa à rescisão contratual de pleno direito, nos termos das cláusulas décima nona e vigésima (fls. 15/16). Ademais, comprova a autora que os réus foram notificados

extrajudicialmente, mediante oficial de registro de títulos e documentos, com indicação dos valores vencidos e não pagos, possibilitando a purgação da mora, sob pena de configuração de esbulho possessório (fls. 23/24).E, embora notificados, os réus não pagaram o débito, ensejando a propositura da presente ação. Assim, restou caracterizada plenamente a mora contratual e a conseqüente resolução do contrato por inadimplemento, na forma estabelecida nas referidas cláusulas décima nona e vigésima. O esbulho está caracterizado, conforme artigo 9º da Lei 10.188/2001:Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Por outro lado, na qualidade de arrendadora do imóvel, a Caixa Econômica Federal comprovou sua posse indireta, por meio da cópia do Contrato de Arrendamento Residencial (fls. 11/19), assim também o seu direito de proprietária sobre o imóvel, conforme cópia do registro da matrícula no Cartório de Imóveis (fl. 20).De rigor, portanto, a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do bem, posto que caracterizado o esbulho possessório.Neste sentido:PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. 1. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil que não viola o duplo grau de jurisdição. 2. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. 3. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar.4. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AI - Agravo de Instrumento - 354539 - Processo nº 2008.03.00.044336-8/SP - Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff - Segunda Turma - v.u. - Data do Julgamento: 20/10/2009 - Data da Publicação: DJF3 CJ1 data: 29/10/2009 p. 530)Isto posto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para reintegrar a autora na posse no imóvel, localizado na Avenida Jurema, nº 955, relativo ao apartamento nº 53, no 4º andar do Bloco 1, Condomínio Residencial Jurema 1, Bairro Bom Sucesso, em Guarulhos/SP, e ordenar aos réus, ou a qualquer outro esbulhador que nele se encontrar, para que o desocupe no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive com arrombamento da porta e emprego de força policial, por meio da Polícia Federal cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se houver necessidade.Sem prejuízo, requeira a autora o que de direito para citação dos réus, consoante o disposto no artigo 930 do CPC. P.R.I.

Expediente Nº 2806

INQUERITO POLICIAL

0005485-15.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CHAREEYA RACHIT(SP174067 - VITOR HUGO MAUTONE)

Trata-se de ação penal pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a Sra. CHAREEYA RACHIT pela suposta prática dos delitos do art. 33 c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06.Narra a denúncia (fls. 100/102) que a ré, em 06.06.2012, foi presa em flagrante delito no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, quando tentava embarcar para Joanesburgo/África do Sul, trazendo consigo, de forma oculta, a quantidade de 2.021g (dois mil e vinte e um gramas) de cocaína, peso líquido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de comércio no exterior. Segundo a inicial acusatória, o Agente da Polícia Federal Sr. Evandro Vieira de Barros realizava fiscalização rotineira no setor de raio-x da empresa aérea South African Airways, com o auxílio de cão farejador, ocasião em que o animal indicou a presença de substância entorpecente em uma caixa de papelão, pertencente à denunciada. Na Delegacia, presente a testemunha Sr. Silvio César Prudente, foi realizada busca minuciosa na aludida caixa, encontrando-se, em suas laterais, seis envelopes contendo substância em pó, identificada como cocaína. Por esta razão, denuncia a Sra. CHAREEYA RACHIT como tendo praticado o delito de tráfico internacional de entorpecentes, nos termos do art. 33 c/c art. 40, I, da L. 11343/06, arrolando como testemunha o Sr. Evandro Vieira de Barros.Convertida em preventiva a prisão em flagrante da acusada (fl. 48).As informações sobre os antecedentes criminais da ré encontram-se às fls. 93, 95, 142/143, 203 e 209/212.Apresentados os seguintes laudos periciais: a) do passaporte (fls. 116/119), informando a ausência de vestígios de adulteração; b) de lesão corporal (fl. 129); c) do aparelho de telefonia celular (fls. 131/136), nada esclarecendo; e d) definitivo de substância entorpecente (fls. 138/141), o qual concluiu pela positividade da substância como cocaína. A ré foi notificada e intimada para apresentação de defesa prévia, nos termos do art. 55, caput e 1º, da L. 11343/06 (fl. 150v).Defesa preliminar apresentada às fls. 174/185, aduzindo em preliminar a inépcia da denúncia. No mérito, requereu a absolvição por erro de tipo, afirmando o desconhecimento da existência da substância ilícita. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da tentativa e a incidência da causa de redução de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006.Após manifestação do Ministério Público Federal (fl. 188), foi afastada a preliminar de inépcia da denúncia, assim também a

possibilidade de absolvição sumária da ré, designando-se audiência de instrução e julgamento (fls. 189/190). Na audiência de instrução, foi inquirida a testemunha Sr. Evandro Vieira de Barros. Em seguida, procedeu-se ao interrogatório da acusada. Ao final, não foram requeridas diligências pelas partes. Na audiência, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais, requerendo a defesa a concessão de prazo para a apresentação de seus memoriais. Os memoriais da defesa vieram aos autos (fls. 241/251). Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO I. Preliminares

Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar.

(a) Pressupostos processuais

A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano da existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte (Ministério Público Federal, art. 129, I da CF e art. 24 do CPP); ii) juiz com jurisdição; e iii) ré com capacidade de ser parte (maior de idade e capaz). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (denúncia); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual e postulatória, porque independe de assistente ou representante (Ministério Público Federal); ii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, art. 70 do CPP; e iii) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pela defesa preliminar e alegações finais; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) intervenção do Ministério Público Federal em todos os atos do processo; vi) procedimento adequado, segundo os arts. 48 a 59 da L. 11.343/06 c/c art. 400 do CPP (L. 11719/08); vii) inexistência de causas extintivas de punibilidade (art. 107 do CP); viii) ausência de nulidade absoluta (inexistentes as causas do art. 564 com as exceções do art. 572 do CPP de prejuízo relativo); ix) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de suspensão condicional do processo.

(b) Condições da Ação

A relação jurídica processual, embora seja distinta da relação jurídica material (Oskar von Bülow), a ela se relaciona, impondo um conceito de ação como direito subjetivo público que se tem de exigir do Estado uma prestação jurisdicional, desde que esteja de algum modo vinculado a uma causa concreta (Enrico Liebman). Por isso, o exercício do direito de ação é condicionado e não meramente abstrato. A sua validade pressupõe o preenchimento de algumas condições, que, no processo penal, seguindo doutrina balizada (Jacinto Coutinho e Antonio Breda) são: tipicidade aparente, punibilidade concreta, legitimidade de parte e justa causa.

i) Tipicidade aparente: para que o direito de ação seja exercido é fundamental que o fato aparentemente preencha os elementos objetivos e subjetivos de um tipo penal, acima pormenorizados, já que a antijuridicidade é indiciária, como se afirmará. ii) Punibilidade concreta: é fundamental para que o exercício da ação se realize validamente que não estejam presentes causas materiais ou processuais de extinção da punibilidade. iii) Legitimidade de parte: o exercício do direito de ação depende da natureza da ação, visto que, em sendo pública, sua legitimidade compete ao Ministério Público; se pública condicionada, igualmente ao Ministério Público com requisição do Ministro da Justiça ou representação do acusado; se privada, pelo ofendido e seus representantes; se personalíssima, pelo ofendido. iv) Justa causa: para que se promova o impulso inicial do processo, é indispensável que haja, além de aparência de tipicidade, indícios de autoria do fato supostamente delituoso e prova da materialidade do fato (que nos delitos não transeuntes se exige corpo de delito). Feitas tais considerações, passo a análise do caso concreto: Trata-se de fato que desde o primeiro momento aparentava se tratar de tráfico de entorpecentes, e, por consequência, preenchia os elementos descritivos do art. 33 da L. 11343/06. Assim, estava presente a primeira condição - tipicidade aparente. Não vislumbro quaisquer causas que indicam a existência de fatos processuais (como preempção) ou materiais (art. 107 do CP) que levem à sua extinção, preenchendo, portanto, a segunda condição - punibilidade concreta. Também vislumbro que o crime cometido é de ação penal pública (art. 54 da L. 11343/06) e praticado com intuito transnacional (art. 109, III e V da CF), cabendo ao Ministério Público Federal o seu exercício, o que perfaz a terceira condição - legitimidade de parte. Por fim, entendo igualmente presentes indícios de autoria, visto que a ré foi pega em flagrante, e de materialidade do delito, dados os laudos de constatação e definitivo de substância entorpecente, preenchendo a quarta e última condição da ação - justa causa.

II. Imputações

(a) Materialidade

A materialidade da imputação está efetivamente comprovada nos autos. A acusada Sra. CHAREEYA RACHIT foi pega levando, em uma caixa de papelão de sua propriedade, substância que indicava ser de natureza orgânica. Os laudos apresentados, de Exame Preliminar de Constatação e o de Exame Definitivo, comprovam que a massa líquida de cocaína era de 2.021g (fls. 08/12 e 138/141). Há, portanto, evidente natureza psicotrópica da substância, fazendo-a enquadrar na Lista F1 (item 11) da Portaria da ANVISA n. 344 de 12 de maio de 1998 (revista pela Resolução da Diretoria Colegiada n. 6 de 03/08/11), prescrita pelo ordenamento brasileiro.

(b) Autoria

Na delegacia, a ré sustentou que veio ao Brasil, a pedido de um amigo da Tailândia, buscar uma bagagem e receberia quatro mil dólares pelo transporte. Disse que a passagem foi custeada por este amigo e a hospedagem paga por uma brasileira em São Paulo, de prenome Rebeca. Afirmou que a entrega da caixa apreendida ocorreu em uma estação de ônibus no aeroporto de Guarulhos. Aduziu

acreditar que na aludida caixa havia diamante e ouro. Em juízo, negou os fatos. Disse que não sabia da existência da droga na caixa de papelão. Não reconheceu a propriedade da aludida caixa, embora possuísse o ticket, sustentando que recebeu a caixa de uma brasileira chamada Rebeca. Declarou que em momento algum lhe foi dito que havia droga na caixa, aduzindo que foi contratada para transportar diamantes mediante o pagamento de quatro mil dólares. A testemunha ouvida, Sr. Evandro Vieira de Barros reforçou o mesmo depoimento dado na delegacia, reconhecendo a ré como sendo aquela que ele abordou no dia dos fatos. Aduziu que realizava fiscalização de rotina no setor de raio-x, com auxílio de cão farejador, ocasião em que o animal indicou a presença de substância entorpecente em uma bagagem, pertencente à denunciada. Disse que dentro da caixa de papelão, reconhecida como de propriedade da acusada, havia seis envelopes com cocaína. A passageira foi localizada no interior da aeronave da empresa aérea South African Airways. Ainda que não tenha confessado, há nítidos elementos de que a caixa de papelão contendo cocaína era de propriedade de ré, que havia assumido o risco de levá-la. Está, portanto, configurada a autoria do fato delituoso, não havendo dúvida quanto a ser ou não outra pessoa, senão a Sra. CHAREEYA RACHIT. (c) Tipicidade Por imperativo do princípio da legalidade, em sua vertente do *nullum crimen sine lege*, só os fatos tipificados na lei penal como delitos podem ser considerados como tal, ou seja, só aqueles que passam pelo crivo da tipicidade é que podem ser considerados delitos. A tipicidade pode ser conceituada como a descrição abstrata que manifesta os elementos da conduta lesiva, proibida pela ordem jurídico-penal, independentemente de elementos axiológicos ou de juízos de valor. Munhoz Conde assim a concebe: a adequação de um fato cometido à descrição que dele se faz na lei penal ou a descrição da conduta proibida que o legislador leva a cabo na hipótese de fato de uma norma penal. Da tipicidade se extrai o tipo penal, que, ao menos desde o pós-guerra, é considerado como a essência do injusto, a matéria da proibição, no que se difere da ilicitude, vez que esta consiste na proibição da matéria. É no tipo que a norma está contida na lei penal, manifestando-se como um ente cultural que está invisível, mas que denota a conduta proibida pela sociedade num dado momento. Sua natureza é bidimensional, apresentando um aspecto objetivo, e outro subjetivo. No plano objetivo, traduz a conduta proibida através de elementos de cunho normativo, descritivo e subjetivo. Analisando o plano objetivo, no caso em tela, verifico que a ré preenche todos os elementos do art. 33 da L. 11.343/06, à medida que sua conduta pode ser facilmente subsumida ao tipo misto-alternativo assim descrito pela conduta de transportar e trazer consigo drogas em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: No plano subjetivo, conforma-se pelo dolo ou a culpa. Sem analisar a culpa, por não ser o caso dos autos, é preciso conceber o dolo como a consciência e a vontade na prática de um delito, ou de modo mais aprimorado, como a vontade diretora da ação típica, a consciência e vontade em relação aos elementos objetivos pertencentes ao tipo (Juarez Tavares). Zaffaroni assim o define: elemento nuclear e primordial do tipo subjetivo e, frequentemente, o único componente do tipo subjetivo. É o querer do resultado típico, a vontade realizadora do tipo objetivo guiada pelo conhecimento dos elementos deste no caso concreto. O dolo é querer que pressupõe o conhecimento dos elementos do tipo objetivo no caso concreto. Assim, o dolo é composto por dois elementos: a) elemento intelectual: que diz respeito ao conhecimento de todas as circunstâncias objetivas do tipo legal, podendo se apresentar de três formas, que caracterizam os graus de intensidade da consciência: (i) o autor elege essas circunstâncias como objetivo final; (ii) apenas as toma como meio para um outro objetivo; (iii) pensa nelas como circunstâncias acompanhantes do fato a ser realizado; e b) elemento volitivo: que pressupõe uma vontade incondicional por parte do agente, já que a dúvida acerca do querer ilide a vontade, e essa vontade se deve dirigir à realização do tipo (de realizar algo concreto) de forma que o agente atribua a si uma possibilidade de influência concreta no acontecimento real - é justamente essa vontade de influência que dá ao aspecto volitivo um caráter realístico. De acordo com o depoimento da testemunha e o interrogatório da acusada, verifico que a Sra. CHAREEYA RACHIT não apenas realizou as condutas verbais do tipo objetivo, quanto seu agir finalístico foi gravado pela consciência e pela vontade. Embora afirme desconhecer a existência da droga no interior da caixa de papelão apreendida, não entendo razoável a alegação de erro de tipo, pois é normal se esperar do homem médio que não se arrisque a transportar algo do qual nada saiba, sobretudo pela existência de fiscalização certa. Por outro lado, a própria ré, tanto em sede investigativa quanto judicial, alegou que veio ao Brasil para efetuar o transporte de diamante mediante o pagamento de quatro mil dólares, com todas as despesas pagas, o que denota, no mínimo, a existência de dolo eventual, uma vez que tinha ela condições de saber que agia de forma ilícita, dada às circunstâncias do fato a ser realizado. Deste modo, entendo que tinha a ré possibilidade de influência concreta no transporte da droga, o que denota sua vontade e consciência de agir. (d) Antijuridicidade Seguindo doutrina qualificada (Zaffaroni e Juarez Tavares), a tipicidade, cujo conteúdo já foi a simples reunião dos elementos característicos do delito (Ernst Von Beling) ou nem chegou a ser aceita ainda como a *ratio essendi* da antijuridicidade (Edmund Mezger), representa atualmente o caráter indiciário da antijuridicidade (Max Ernst Mayer), isto é, a tipicidade não está isolada da antijuridicidade, mas é, por si mesma, a fumaça da antijuridicidade. Assim, basta que o fato se amolde à norma penal incriminadora, para que resulte um indício da ilicitude, que pode ser afastado quando presente uma causa de justificação. É possível diferenciar a ilicitude (antijuridicidade) da tipicidade apenas num

nível analítico, teórico. A princípio a conduta anti-jurídica ou ilícita é porque ela viola alguma norma penal, e é típica quando identificada nesta norma ou no dispositivo penal. Tal distinção é feita apenas no campo penal, pois o suporte fático da hipótese normativa é o próprio tipo penal, e isso por razões principalmente políticas. Enfim, a antijuridicidade se traduz, sob um aspecto formal, estático, na expressão da contradição do comportamento concreto com o conjunto das proibições e permissões do ordenamento jurídico, como qualidade invariável de toda ação típica e antijurídica, e, sob um aspecto material, dinâmico, na lesão socialmente danosa ao bem jurídico, como dimensão graduável do conteúdo de injusto das ações típicas e antijurídicas. Juarez Cirino dos Santos assim a define: O conceito de antijuridicidade é oposto ao de juridicidade: assim como juridicidade indica conformidade ao direito, antijuridicidade indica contrariedade ao direito. A antijuridicidade é uma contradição entre a ação humana e o ordenamento jurídico no conjunto de suas proibições e permissões: as proibições são os tipos penais, como descrições de ações proibidas; as permissões são as causas de justificação, como situações especiais que excluem a proibição. Analisando o caso dos autos, vislumbro que a ré, Sra. CHAREEYA RACHIT, ao portar cocaína, realizou conduta contrária ao conjunto de proibições e permissões do ordenamento jurídico brasileiro, lesando socialmente o bem jurídico, e não estando abarcado por nenhuma causa de justificação de seu comportamento. Quem pratica o fato em exclusão de antijuridicidade, atua protegendo um direito individual (próprio ou de terceiro) e, também, um interesse coletivo, já que a sociedade reprova os comportamentos ilícitos causadores do perigo ou da lesão. Portanto, o Direito encoraja a ação sob as causas de exclusão de antijuridicidade, pois ditas ações reafirmam o direito e protegem a sociedade. Analisando o ordenamento jurídico brasileiro, bem como as circunstâncias do caso e a conduta da ré, não verifico a possibilidade de subsunção à nenhuma causa de justificação legal ou supra-legal. Para que a Sra. CHAREEYA RACHIT pudesse ter agido sob alguma excludente de antijuridicidade, sua conduta precisaria: i) ter sido o único meio adequado para atingir fins reconhecidos como justos (Franz von Liszt), o que não foi o caso da ré, vez que não há fim que justifique o tráfico, dadas outras formas possíveis de subsistência; ii) ter maior utilidade do que o dano ocasionado (Wilhelm Sauer), o que não se evidencia, haja vista que a ofensa ao bem jurídico da saúde pública não é menos importante que a prática do tráfico de entorpecentes; iii) demonstrar que a prática delituosa constitui, no caso específico, em valor maior a ser ponderado que outro bem jurídico (Peter Noll), o que não se admite, uma vez que não há nenhum bem manifestado pela acusada que esteja à frente da saúde pública, dada a sua não clareza concreta; e, iv) demonstrar que o seu agir visava a um interesse preponderante (Emund Mezger), o que não é o caso, pois não havia interesse individual que pudesse preponderar sobre o interesse público. (e) Culpabilidade A culpabilidade é o elemento da teoria do delito que fundamenta o poder de punir do Estado, e, conseqüentemente, do castigo estatal. Justifica-se enquanto: i) fundamento da pena, pois impõe que esta só se aplique pela realização de um fato típico e antijurídico; ii) elemento de determinação ou medida da pena, vez que impede que o castigo seja aplicado aquém ou além da medida prevista pela própria idéia de culpabilidade; iii) limite impeditivo da responsabilização penal objetiva, pois impede que a pena seja aplicada sem que haja um elemento intencional, pela simples causação de um resultado (tal o fora no causalismo) (strict liability); iv) limite do poder de punir, configurando-se como garantia do indivíduo, limitando, excluindo ou reduzindo a intervenção estatal na esfera de liberdade do cidadão. Assim, partindo-se de uma teoria normativa pura, a culpabilidade se define como fundamento de legitimação da intervenção do Estado na esfera da liberdade individual, limitando a pena e exigindo que a sua conduta seja socialmente reprovável. É uma forma de reprovabilidade da configuração da vontade do autor (Hans Welzel) ou da reprovabilidade da própria formação da vontade (Hans-Heinrich Jescheck). Enfim, trata-se de um juízo de reprovação da conduta, porque não albergado por nenhuma causa exculpante legal ou supra-legal. Analisando os autos, percebo que a conduta praticada pela ré, Sra. CHAREEYA RACHIT, é socialmente reprovável e não possui alguma causa capaz de exculpá-la. Diante de todo o exposto, entendo que a conduta da acusada foi livre, voluntária, consciente e dirigida ao fim de realizar o delito de tráfico de entorpecentes, vez que se subsume ao tipo descrito no art. 33 da L. 11343/06, sendo igualmente antijurídica, porque não justificada e culpável, porque não exculpada. Passo, então, à análise de sua pena. III. Aplicação da pena (a) Pena privativa de liberdade (i) Pena base: A pena base se fixa nos termos do art. 59 do CP, respeitando-se a preponderância do art. 42 da L. 11343/05. Ambos os artigos, numa leitura conjugada, determinam que os critérios a serem levados em consideração são: natureza e quantidade da substância, culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivo, circunstâncias do crime, conseqüências do crime e comportamento da vítima. a) Natureza e quantidade da substância: Trata-se de substância tóxica e causadora de dependência, o que, por si, representa evidente risco à saúde pública. Sua quantidade, de outro lado, não foi excessiva, dada a média das situações parecidas como esta que usualmente ocorrem no Aeroporto de Guarulhos, representando 2.021g de massa líquida. Se por um lado, a droga é de grande impacto, por outro, o seu conteúdo está aquém do contexto em que o tráfico foi praticado. Frise-se, ainda, em atenção à máxima de que ao juiz cumpre julgar sempre atento às circunstâncias locais (regra essa que já havia no direito greco-romano) que neste tipo de delito praticado por pessoa digo vulgarmente mula em Guarulhos, a recompensa a ser recebida quase sempre é do mesmo montante, tenha esta transportado 1kg ou 6kg. Assim, é razoável raciocinar que a quantidade de entorpecente, neste contexto, não deve interferir na pena, desde que mantida dentro da média. Do contrário, estar-se-ia fazendo um juízo absoluto, exclusivamente matemático, nitidamente abstrato, vago e hipostasiado da realidade. b) Culpabilidade: entendo que a Sra.

CHAREEYA RACHIT possui instrução, sendo capaz de entender o caráter criminoso do delito e de entender que sua conduta é nitidamente reprovada pela sociedade. No entanto, nenhum aspecto nos autos é capaz de demonstrar que sua ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da razoabilidade em situações como esta, apresentando, portanto, culpabilidade normal. c) Antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso concreto, não obstante haja notícia nos autos de que a acusada possui registro criminal na Tailândia por posse de cocaína (fls. 209/212), não há confirmação da condenação e seu trânsito em julgado. Assim, para exasperação da pena, em homenagem ao princípio da não-culpabilidade, não pode ser considerada como maus antecedentes, conduta social reprovável ou personalidade perniciososa do agente, consoante dizeres da súmula 444 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.d) Conduta social: não consigo vislumbrar nos autos qualquer ato que demonstre, além do presente fato imputado, que a ré tenha uma conduta social inadequada ou negativa. Não há dados que demonstrem suas relações na comunidade, na família ou no trabalho, razão pela qual deixo de avaliar. Naturalmente não há de se considerar aqui processos não transitados em julgado, como sói acontecer em parte da doutrina ou da jurisprudência, pois, do contrário, haveria instrumento intelectual para burlar a impossibilidade de se considerarem tais fatos como maus antecedentes, elevando a pena base de outro modo.e) Personalidade: a formação do caráter a partir da ancoragem de uma ordem social ou das pré-condições psíquicas exige análise densa, clínica, das pulsões e dos elementos culturais e históricos (Wilhelm Reich), jamais achismos do dia-a-dia, feitos na imprensa, sobretudo se forem refletidos os efeitos sob o ponto de vista de uma condenação criminal. Do contrário, além de incorrer no risco de mal avaliar por ignorância própria, estaria julgando o caráter da acusada e não o seu fato, o que é, ao meu ver, inadmissível num Estado Democrático de Direito sustentado por direitos fundamentais constitucionalmente consagrados. Assim, evitando análise de senso comum, por ser critério que envolve conhecimento de psicologia e psicopatologia, ciências humanas das quais pouco ou nada conheço e não detendo qualquer ferramenta intelectual para averiguar, deixo de considerá-lo, posto que irrelevante.f) Motivo: fica claro nos autos que a acusada sabia da existência da substância entorpecente encontrada oculta na caixa de papelão apreendida, tendo praticado o delito pela inexistência de meios suficientes para a sua subsistência e da família, por isso, entendendo-o como plausível, embora ilegítimo e ilegal.g) Circunstâncias do crime: o delito praticado pela ré foi realizado mediante atos comuns e em circunstâncias corriqueiras para esse tipo de crime de tráfico internacional de entorpecentes no Aeroporto de Guarulhos, razão pela qual não vislumbro qualquer elemento que o torne peculiar ou diferente, a ponto de merecer reprimenda de maior monta. h) Consequências do crime: o ato realizado pela ré naturalmente tem consequências no mundo fático, visto que, justamente em razão do tráfico por ela operado, é que pessoas terão acesso à cocaína, podendo dela fazer uso. No entanto, subjetivamente discordo da tese, cotidianamente aceita, de que a causa está no tráfico operado pelos transportadores, optando por entender que a verdadeira causa está no consumo ou no traficante originário. Tenho que é o consumidor o grande fomentador deste empreendimento criminoso, assim como o é aquele que escolhe obter sua renda diária a partir do tráfico de substância entorpecente, exatamente porque o sabe da dependência causada, do vultoso montante financeiro circulado e da inexistência de incidência normativo-tributária. Isto implica, naturalmente, em minimizar as conseqüências do crime praticado pela pessoa dito vulgarmente mula, o que não significa, afirme-se categoricamente, concordar de modo algum com o delito praticado.i) Comportamento da vítima: por se tratar de crime em que inexiste vítima imediata, deixo-o de analisar.É fundamental deixar claro nesta sentença que este magistrado entende, na linha de Eugenio Zaffaroni, Massimo Pavarini, Nilo Batista e outros, como já manifestado em várias decisões, que ao juiz cumpre julgar fatos e não a pessoa da acusada, pois do contrário retrocederíamos à época do direito penal do autor, nitidamente marcado por uma matriz inquisitorial e católica. Eis porque a análise da culpabilidade, assim como todos os outros elementos do art. 59, deve ser sempre sustentada em elementos objetivos, quando existente, ainda que o código tenha querido imprimir uma análise subjetiva. Compartilho da opinião teórica de que o Código Penal Brasileiro, em sua parte geral, tem nítido atraso intelectual (eis porque está sendo revisado, inclusive por um dos redatores de 1984, o ilustre Prof. René Ariel Dotti), bem como é marcado por sua herança ditatorial e cristã do código penal Rocco. Assim, os elementos do art. 59 devem ser vistos com parcimônia, sempre atentos à Constituição da República Brasileira e ao Estado Democrático de Direito.Deste modo, tendo em vista que o delito do art. 33 da L. 11343/05 prevê abstratamente a pena privativa de liberdade de reclusão entre 5 anos e 15 anos, e cotejando os elementos acima esclarecidos, entendo que a pena base da Sra. CHAREEYA RACHIT não pode ultrapassar o mínimo legal, razão pela qual fixo, por enquanto, em 5 (cinco) anos de reclusão.ii) Pena provisória: Fixada a pena base, cumpre analisar, dentre as causas agravantes e causas atenuantes previstas no CP, se há de prevalecer um agravamento ou uma atenuação desta pena inicialmente fixada, levando-se em conta a preponderância do motivo sobre a personalidade, e desta sobre a reincidência. Deixo claro, desde logo, que entendo, na linha de parte do STJ (Min. Hamilton Carvalhido), que a confissão deve prevalecer sobre a reincidência, vez que diz respeito à personalidade do agente.Não há aplicação da atenuante pela confissão (art. 65, III d do CP), tendo em vista que a ré negou a prática do delito. Com relação ao agravamento da pena, discordo com o devido respeito do ilustre membro do Ministério Público Federal que o sustenta com base no art. 62, IV, do CP, sob o fundamento de que o tráfico foi praticado mediante paga ou promessa de recompensa, visto que receberia numerário. Entendo que a remuneração se trata de ato natural do crime de entorpecentes, integrando a própria compreensão do suposto normativo-típico, já que de outro modo não se daria, ao menos em

se tratando do que é razoável de se esperar em situações como estas. Dificilmente alguém praticaria tráfico de entorpecentes, sobretudo na condição dos autos, apenas por benevolência, ideário político ou filantropia. A remuneração íntegra, portanto, a tipicidade material. Diante disso, não havendo agravantes e atenuantes mantenho a pena no mínimo legal, fixando-a provisoriamente em 5 (cinco) anos de reclusão. iii) Pena definitiva: Neste terceiro e último critério de fixação do quantum da pena, devem ser levadas em consideração as causas especiais de aumento e diminuição previstas na parte especial, e, em seguida, na parte geral. Concordo com os termos da acusação, que a internacionalidade do tráfico está configurada, havendo de incidir a majorante do art. 40, I da L. 11343/06, que prevê a possibilidade de elevação da pena entre 1/6 e 2/3. Ainda que a ré não tenha ultrapassado a fronteira e tampouco se saiba a origem da droga estrangeira, vislumbro, como já consagrado em parcela da jurisprudência, que a iminência de praticá-lo com a configuração fática de estar embarcando, denotam a natureza transnacional. Entendo que esta causa especial de aumento deve levar em conta, no seu critério matemático, por coerência conceitual, o grau de transnacionalidade do delito, sem que se levem em considerações outros dados como número de viagens já realizadas etc. Embora o trânsito aéreo da ré possa vir a indicar sua eventual vinculação com a criminalidade organizada, não deve ser neste critério subsumido, pois o que se está a analisar é o impacto que o seu ato traz no plano das relações internacionais. Essa é a razão da majorante. Assim, tanto maior deverá ser o aumento quanto maior o número de países que sofrerem o impacto de sua conduta delitiva. Deste modo, elevo em 1/6 a pena privativa de liberdade, não havendo porque o aumento ser maior, haja vista que o seu voo pela South African Airways, destinava-se a Joanesburgo/África do Sul, exclusivamente. Tem-se, então, uma pena de 5 anos e 10 meses. Todavia, entendo por correta a aplicação da minorante do art. 33, 4º, que se destina a reduzir a pena entre 1/6 e 2/3, sempre que as condições do caso concreto indiquem que a ré: i) seja primária; ii) tenha bons antecedentes; iii) não se dedique à atividade criminoso; iv) não integre organização criminoso. A quantidade e a qualidade da droga não deve aqui ser considerada, embora assim o queira a acusação. Trata-se de elementos já analisados na fixação da pena base, que, se levados em consideração agora, implicariam, inevitavelmente, em bis in idem. Entendo, igualmente, que eventuais viagens da ré não podem ser consideradas como indicativas seguras de vinculação a uma organização criminoso. Embora isso venha eventualmente representar a participação numa empresa delitiva, não há prova suficientes nos autos, senão meros indícios, que assim permite concluir. Usar dados, não efetivamente provados pela acusação, senão com esforço argumentativo, leva a decisão judicial para um caminho de incertezas e presunções, o que não há de se admitir num Estado Democrático de Direito. Ademais, entendo que a repressão à criminalidade organizada no plano internacional, tal assim o deseja a Convenção de Palermo (D. 5015/04), deve ser levada a cabo por outros meios, cabendo ao direito penal um caráter secundário, como última ratio. A essência do direito penal na contemporaneidade é de proteção do indivíduo em face do Estado, através de todo um recorte de liberdades e garantias individuais constitucionais (além de regulamentadas na convencionalidade internacional), muito longe de sua lógica moderna novecentista, destinada a fortalecer o poder punitivo do Estado. Disso resulta que a atuação penal estatal só se deve dar, posto que impõe um castigo por vezes sem fundamento nos dias hoje, ao menos o que já há muito esclareceu a criminologia, quando os demais meios de controle social se mostrarem insuficientes ou ineficazes para manter a estabilidade dos laços sociais. Isto, sobretudo, quando se pensa no plano da criminalidade internacional, cuja densidade normativa ainda tem muito por ser construída. Entendo como razoável que o direito penal se aplique a situações como a do caso concreto, havendo de se punir o indivíduo que comete um crime de tráfico internacional de entorpecentes, porém, não pode este assumir o papel que cumpriria a outros meios sociais e institucionais de controle da criminalidade. Tampouco entendo que a figura da pessoa, vulgarmente nomeada de mula, que faz o transporte da droga possa integrar uma organização criminoso. Ainda que esta execute algum ato, não o faz na figura de autor, não participa da condução da organização criminoso e tampouco auferir os lucros como de seus coordenadores. Entendo que pensar de modo contrário implica um regresso ao que já existiu de modo casuístico na parte geral do CP de 1890 e de 1830, que é o conceito unitário de autor. Para esta teoria, quem produz uma contribuição causal para a realização da conduta descrita no tipo é, inevitavelmente, autor. Logo, quem transporta droga é traficante, tanto quanto o mandante do tráfico. Isto implica em admitir uma subsunção pura e neutra de condutas subjetiva e realisticamente diversas num mesmo tipo formal. No entanto, frise-se, mesmo na teoria unitária, ambos poderiam ter penas diversas, segundo a culpabilidade individual. Contudo, este conceito unitário evoluiu em meados do século passado para um conceito mais restritivo, que distingue claramente autor e partícipe. Depois de ter passado por uma visão puramente objetiva (que diferenciava, a partir de um critério objetivo-formal de ação, o autor como aquele que realiza o núcleo do tipo e o partícipe como o que instiga ou atua de modo extra-típico), e de uma visão subjetiva (em que o autor é o que age com animus actoris, independentemente de realizar a conduta típica, e o partícipe com animus socii, porque quer o fato como alheio), chegou-se à teoria do domínio final do fato, com a qual concordo em termos teóricos, e entendo fundamental para o deslinde desta questão. Entendo que, a partir de uma teoria objetivo-material (Claus Roxin) ou objetiva-subjetiva (Hans Welzel), é de se indagar a vontade criadora do fato típico e a contribuição concreta para o fato. Entende-se por autor aquele que domina o fato e a sua realização, controlando a continuidade da ação, bem como a possibilidade de sua interrupção, distintamente do partícipe, que se vincula à ação, porém não a domina. Embora, aparentemente, o art. 29, 1º e 2º tenha adotado a teoria unitária, entendo que a adoção de critérios de distinção entre autor e partícipe

transforma o modelo monístico em um modelo diferenciador, admitindo-se o emprego das modernas teorias diferenciadoras entre autor e partícipe, tais como a Teoria do Domínio do Fato (perfeitamente compatível com a disciplina legal da questão adotada no Código Penal - o que é, inclusive, defendido na exposição de motivos do CP). Por esta razão, compreendo que o sujeito que transporta a droga, vulgarmente dito mula, exatamente por não ter o domínio final do fato, vez que mero executor, embora realize o tipo, não pode receber o mesmo tratamento em termos hipotético-normativo que aquele que o ordena, pois, do contrário, regressaríamos à teoria unitária. Andou na vanguarda, portanto, a lei de tóxico quando previu o art. 33, 4º, à medida que procurou distinguir o simples executor de função menor daquele que se coloca como o grande gestor do empreendimento. Assim, vislumbro que a atuação da ré, embora seja um eventual sub-braço da organização criminosa, não a torna membro desta, de modo autônomo e condutor de sua orientação. O fato de não ter qualquer poder de decisão, de determinação de escolhas, de organização e planejamento, retira-a do conceito próprio de integrar a organização jurídica, para torná-la simples coadjuvante na empresa criminosa. Por esta razão, não havendo contundente prova de que a ré integra uma organização criminosa, sendo ela primária, sem traço de Maus antecedentes (ao menos com prova nos autos do trânsito em julgado), não se dedicando (ao menos com prova nos autos) à atividade criminosa, tampouco integrando organização criminosa, e tendo em vista essa leitura de que o direito penal só deve agir de modo subsidiário, é que subsumo a conduta no art. 33, 4º da L. 11343/06. Aplico, para tanto, dada as circunstâncias do caso concreto, a redução de 1/3 da pena. Deste modo, sobre a pena provisória de 5 anos de 10 meses, incido a redução de 1/3 da pena, e fixo a pena definitiva da ré em 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão. (b) Multa A partir do critério bifásico, levando-se em conta os elementos do art. 59 do CP e do art. 42 da L. 11343/06, bem como a previsão abstrata da pena de multa do art. 33 da L. 11343/06, que estabelece patamar mínimo de 500 dias-multa e máximo de 1500 dias-multa, fixo a pena de multa em 389 dias-multa (500 dias-multa + 83 dias-multa, aumentando-se em 1/6 pela majorante da internacionalidade, e 583 dias-multa - 194 dias-multa, reduzindo em 1/3 pela minorante do art. 33, 4º). A situação econômica da ré, que não possuía emprego formal à época da prisão em flagrante, e dada a prática de delito vinculado à remuneração, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º do CP. (c) Regime de cumprimento Tendo em vista o art. 33, 2º, c do CP, bem como a pena privativa de liberdade acima estabelecida em 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, fixo o regime aberto de cumprimento da pena. (d) Substituição da pena Entendo que, desde a edição da L. 11343/06 é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos no tráfico ilícito de entorpecentes, tudo a depender das circunstâncias do caso concreto, e respeitadas as exigências do art. 44 do CP. A individualização da pena, que tem foro constitucional (art. 5º, XLVI, da CF/1988), não pode se dar apenas sob o ponto de vista abstrato legislativo, senão concreto, levando em conta a proporcionalidade da reprimenda. Tal a progressão tem relação com a garantia da individualização da pena, a substituição da pena mais gravosa o deve também ter. Assim, como a pena não ultrapassa quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa (art. 44, I do CP), a ré não é reincidente em crime doloso (art. 44, II do CP), os critérios do art. 59 do CP e art. 42 da L. 11343/06 lhe são favoráveis (art. 44, III do CP), não deve ser aplicado o artigo 2º, 1º, da Lei 8.072/90 (L. 11464/07), de acordo com o qual a pena por crime de tráfico de drogas deve ser cumprida inicialmente em regime fechado. Nesse sentido, adoto os precedentes da 6ª T do STJ (HC 120.353-SP, DJe 8/9/2009; HC 112.947-MG, DJe 3/8/2009; HC 76.779-MT, DJe 4/4/2008, e REsp 661.365-SC, DJe 7/4/2008. HC 118.776-RS, 18/3/2010.) e do STF (HC 102.678-MG, HC 97256/RS e HC 82.959/SP). Fixo, assim, as penas restritivas de prestação de serviço à comunidade e limitação de fim de semana. (e) Detração Nos termos do art. 42 do CP, determino que a prisão provisória já cumprida pela ré seja abatida da pena privativa de liberdade fixada. (f) Direito de recorrer em liberdade O atual modelo jurídico atual brasileiro (L. 12.403/11), enquanto não houver o trânsito em julgado da sentença, estabelece que a prisão do investigado ou do réu deve ser excepcional, regendo-se pela essência da prisão preventiva, e somente se justificando se presentes dois requisitos fundamentais: i) a presença da aparência de ocorrência de um delito e a existência de um suposto autor (*fumus commissi delicti*); ii) o perigo que pode ser gerado com a colocação do indiciado em liberdade (*periculum libertatis*). No caso em tela, o *fumus commissi delicti* resta preenchido pela própria apreensão da droga e custódia em flagrante da indiciada, bem como pela condenação nesta sentença, ainda que não transitada em julgado. Todavia, quanto ao *periculum libertatis*, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam: a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal. Entendo, no entanto, levados em consideração os princípios constitucionais que norteiam a custódia cautelar, em especial a presunção de inocência, que as garantias da ordem pública e da ordem econômica, por não trazerem em si conteúdo específico senão a idéia de antecipação de pena, o que é vedado pelo nosso sistema constitucional, não são circunstâncias capazes de fundamentar legitimamente a prisão processual, razão pela qual deixo de analisá-las no presente caso, porque inconstitucionais. No que tange à conveniência da instrução criminal (perigo de destruição de provas, ameaça de testemunhas etc.) não entendo possível enquadrar o caso em tela, haja vista que já houve a conclusão da instrução criminal, além do fato da condenada ser estrangeira, sem qualquer aporte no país seguro, sem conhecimento de testemunhas e muito menos de acesso às provas, razão pela qual não entendo plausível considerá-la. Por fim, quanto à garantia de aplicação da lei penal, entendo também que é inaplicável, pois

nada há de concreto nos autos que demonstre que a ré se furtará ao cumprimento desta condenação, sobretudo em razão da substituição, resultando na aplicação de pena restritiva de direitos. Portanto, ausentes os pressupostos do art. 312 do CPP, que autorizariam a segregação da condenada, revogo a prisão preventiva anteriormente determinada, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Por fim, deixo de analisar a indenização prevista no art. 387, IV, do CPP, com a nova redação conferida pela lei 11.719/08, em razão do caso concreto.3.

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a acusação, nos termos do art. 387 do CPP, **CONDENANDO** a ré Sra. CHAREEYA RACHIT pela prática do delito de tráfico internacional de entorpecentes do art. 33, caput da L. 11343/06, c/c 40, I e art. 33, 4º da L. 11343/06, à pena privativa de liberdade de 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, 2º, c do CP, e multa, que fixo em 389 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 32, I e art. 49, 1º do CP. Entretanto, de acordo com o art. 44 do CP, **CONVERTO** a pena privativa de liberdade nas seguintes penas restritivas de direito: prestação de serviço à comunidade, nos termos do art. 46 do CP, e limitação de fim de semana, nos termos do art. 48 do CP. Revogo a prisão preventiva anteriormente determinada, nos termos do art. 387, ún. do CPP, consignando que o alvará de soltura somente será expedido após a realização da audiência para a leitura de sentença. Determino, no entanto, à condenada: i) não se ausentar do país, sem prévia autorização do Juízo; ii) comparecer pessoal e mensalmente ao Juízo Federal onde se encontre residente; iii) não frequentar locais onde se sabe da possibilidade da ocorrência de ilícitos ou áreas de fronteira; iv) comparecer à Secretaria deste Juízo no prazo de até 02 (dois) dias úteis após a soltura para firmar Termo de Compromisso e fornecer comprovante de endereço, telefone (fixos e móveis) e correio eletrônico, para eventual localização por este Juízo em caso de necessidade, tendo ciência de que o descumprimento injustificado de qualquer uma das condições legalmente previstas resultará na revogação da liberdade provisória. Decreto, nos termos do art. 91, II, a e b do CP, e de acordo com o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 16/17), o perdimento em favor da União dos seguintes bens, por se constituírem em instrumento para a prática delitativa: um telefone móvel celular da marca Nokia, IMEI 351656/05/917467/6 e chip Claro nº 89550 53110 00232 20605 AAC003 HLR10. Com fundamento no artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/06, decreto o perdimento, em favor da SENAD, do valor do trecho aéreo não utilizado, observando que não restou demonstrada a origem lícita de tal valor. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se ao órgão/entidade onde está depositado/acautelado o valor cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que o disponibilize em favor da SENAD/FUNAD. Oficie-se à SENAD/FUNAD, encaminhando-lhe cópia desta sentença e os documentos referentes ao valor cujo perdimento foi declarado na sentença, mantendo-se cópia nos autos. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA (Sistema Nacional de Bens Apreendidos), as determinações constantes dessa sentença. Oficie-se o Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão da sentenciada, comunicando que este Juízo não se opõe à expulsão imediata, bem como sobre eventual cumprimento de pena no país de origem em razão de acordo bilateral. Devolva-se o passaporte apreendido à condenada, concomitantemente à comunicação deste fato ao Consulado respectivo. Após o trânsito em julgado, certifique-se, realizem-se as devidas baixas e comunicações necessárias, inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados. Oficie-se o departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como à Interpol. Oficie-se a autoridade policial que autorizo a incineração do entorpecente apreendido, se não o fora feito ainda, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo de destruição. Oficie-se o departamento competente da Polícia Federal para que emita o RNE - Registro Nacional de Estrangeiros à acusada, com vistas à possibilidade da condenada conseguir junto ao Ministério do Trabalho a expedição da competente Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de ré condenada. Designo o dia 17 de abril de 2013, às 13h45min, para a audiência de leitura de sentença, pelo sistema videoconferência. Nomeio a Sra. Sigrid Maria Hannes para atuar como intérprete do idioma inglês. Adotem-se as providências cabíveis e necessárias à realização da mencionada audiência. Requisite-se a apresentação da acusada na unidade prisional em que se encontra. Intime-se o advogado constituído. Após a leitura de sentença, expeça-se imediatamente o alvará de soltura. Condene a ré ao pagamento das custas, na forma do artigo 804 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2807

INQUERITO POLICIAL

0000292-82.2013.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP323759 - VAGNER FERREIRA DE BARROS CAVALCANTE E SP300784 - GABRIELA BOU GHOSSON MARCATO) SEGREDO DE JUSTIÇA

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MÁSSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001121-49.2002.403.6119 (2002.61.19.001121-8) - JOSE GONCALVES DE FARIAS(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tendo em vista que os elementos para tal medida encontram-se na posse do réu, para dar início ao processo de execução da sentença, intime-se-o para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Int.

0001712-30.2010.403.6119 - SILVIO GARCIA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Fls. 243/251: INDEFIRO o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial para determinar a parte autora que promova a execução dos valores que entende devidos, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0006255-76.2010.403.6119 - ARTHUR LAVRAS FILHO(SP170559 - MARIA IZILDA CORREIA DE ARAUJO E SP168972 - SUELI CORREIA DE ARAUJO LAVRAS) X UNIAO FEDERAL

Por ora, defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 20(vinte) dias.Int.

0007195-07.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006023-30.2011.403.6119) ANTONY DAVID DE LIMA CAVALCANTE(SP177699 - ANTHONY DAVID DE LIMA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 139/141 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil Intime-se o(a) ré(u), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Advirto ao devedor que caso efetue depósito judicial com escopo de garantir o Juízo, para que possa discutir o seu débito em sede de impugnação de cumprimento de sentença, não haverá o afastamento da multa, pois o credor não poderá levantar o valor depositado até o deslinde da questão, seguindo orientação jurisprudencial do STJ(REsp 1.175.763-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 21/06/2012).Int.

0001144-43.2012.403.6119 - PALOMA DA SILVA BARBOZA - INCAPAZ X CAROLINE DA SILVA BARBOZA - INCAPAZ X MANOEL GOMES BARBOSA(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Defiro a produção da prova oral e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC.Caso a(s) testemunha(s) resida(m) nesta cidade, retornem os autos conclusos para agendamento de audiência de instrução e julgamento.Residindo a(s) testemunha(s) em localidade diversa, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s).Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0004760-26.2012.403.6119 - ROSICLEIA CAETANA NUNES SANTOS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0005518-05.2012.403.6119 - JOSE GONZAGA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006271-59.2012.403.6119 - CAROLINA GOMES DA SILVA - INCAPAZ X ABRAAO GOMES DA SILVA - INCAPAZ X MARINALVA ACIOLE GOMES DA SILVA(SP307405 - MONIQUE FRANCA E SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X VALDELICE DE SANTANA OLIVEIRA

Diante do teor da certidão constante no mandado de fls. 41/42 constata-se qu está pendente a citação da corrê VALDELICE DE SANTANA OLIVEIRA.Assim, reconsidero o r. despacho de fls. 79 para determinar à autora que forneça o atual endereço da corrê supracitada no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0006278-51.2012.403.6119 - JOSENILDO DE FREITAS BARROS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0006279-36.2012.403.6119 - MARIA DE FATIMA DE LIMA ARAUJO X JOSIANE GALDINO DE ARAUJO - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA DE LIMA ARAUJO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Mantenho a r. decisão de fls. 70 por seus próprios fundamentos jurídicos e recebo o Agravo Retido de fls. 71/77 no seu regular efeito de direito.Intime-se o agravado para contraminuta no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0006709-85.2012.403.6119 - CRISTIANE DO CARMO SANTOS(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0008089-46.2012.403.6119 - JULIO BELMIRO SOARES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0002332-37.2013.403.6119 - APARECIDO UTRILHA GOMES(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA)

SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Em face da ausência de raciocínio lógico do confronto entre os fatos narrados e o pedido formulado, emende o autor a inicial no prazo de 10(dez) dias, adequando a causa de pedir e seu pedido, sob pena de extinção, nos moldes do artigo 284 do Código de Processo Civil. Int.

0002518-60.2013.403.6119 - ADALZIRA MIGUEL DE LIMA(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AUTOS N. 0002518-60.2013.403.6119 AUTORA: ADALZIRA MIGUEL DE LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que seja concedido em seu favor benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por ser portadora de doença que a incapacita para o exercício de atividade laboral. Na hipótese de ser constatada apenas redução da capacidade laborativa, requer a autora a concessão de auxílio acidente. Inicial às fls. 02/09. Procuração à fl. 10. Demais documentos às fls. 11/23. É o relatório.

Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Considerando que a comprovação da existência da incapacidade depende ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ou ainda de auxílio acidente, o que depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica. Analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedista), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já

existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. A autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Registre-se. Intimem-se.Guarulhos/SP, 03 de abril de 2013. MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

0002519-45.2013.403.6119 - SUELI QUEIROS DE ABREU(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AUTOS N. 0002519-45.2013.403.6119AUTORA: SUELI QUEIROS DE ABREU RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, etc.A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que seja restabelecido em seu favor benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por ser portadora de doença que a incapacita para o exercício de atividade laboral. Na hipótese de ser constatada apenas redução da capacidade laborativa, requer a autora a concessão de auxílio acidente.Inicial às fls. 02/09. Procuração à fl. 10. Demais documentos às fls. 11/42.É o relatório. Decido.Inicialmente, afasto a eventual prevenção com relação ao feito apontado no termo de prevenção global de fl. 43, eis que diverso o pedido ora formulado (fls. 32/40).Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente.Considerando que a comprovação da existência da incapacidade depende ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ou ainda a concessão de auxílio acidente, o que depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica. Analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema

AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedista), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora. Sem prejuízo, intemem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. A autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 03 de abril de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003627-32.2001.403.6119 (2001.61.19.003627-2) - MARIA DE LURDES DOS SANTOS X DOUGLAS HERMENEGILDO X DAVID HERMENEGILDO X JESSICA HERMENEGILDO - MENOR IMPUBERE (MARIA DE LURDES DOS SANTOS) X DANIELLE HERMENEGILDO - MENOR IMPUBERE (MARIA DE LURDES DOS SANTOS)(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARIA DE

LURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOUGLAS HERMENEGILDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAVID HERMENEGILDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESSICA HERMENEGILDO - MENOR IMPUBERE (MARIA DE LURDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIELLE HERMENEGILDO - MENOR IMPUBERE (MARIA DE LURDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

0001709-51.2005.403.6119 (2005.61.19.001709-0) - ADILSON FONTES(SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ADILSON FONTES X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, remetem-se os autos à conclusão para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil, pelo MM. Juiz.Int.

0001892-51.2007.403.6119 (2007.61.19.001892-2) - WALTER DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X WALTER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

0003501-69.2007.403.6119 (2007.61.19.003501-4) - POMPEIA PEREIRA - INCAPAZ X JUAN JOSE LAZARO VELASCO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X POMPEIA PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

0009095-30.2008.403.6119 (2008.61.19.009095-9) - AFONSO ROBERIO MORAES - INCAPAZ X MARIA LUCIA MOTA MORAIS(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X AFONSO ROBERIO MORAES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

0003040-29.2009.403.6119 (2009.61.19.003040-2) - CASSIANO GONZAGA(Proc. 2740 - JULIA CORREA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X CASSIANO GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, remetem-se os autos à conclusão para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil, pelo MM. Juiz.Int.

0009847-31.2010.403.6119 - HELDER DIEGO DO NASCIMENTO SOUSA(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X HELDER DIEGO DO NASCIMENTO SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

0011124-82.2010.403.6119 - ERILENE MARQUES FERREIRA(SP194250 - MONICA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ERILENE MARQUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, remetem-se os autos à conclusão para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil, pelo MM. Juiz.Int.

0012684-25.2011.403.6119 - GERMANO CARNEIRO DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X GERMANO CARNEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 145/146: INDEFIRO o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial para determinar a parte autora que promova a execução dos valores que entende devidos, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 4694

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026009-53.2000.403.6119 (2000.61.19.026009-0) - IEDA DE CASSIA ALVES X DANIEL ALVES CALVI - MENOR (IEDA DE CASSIA ALVES)(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Agravo de Instrumento 1.401.606-SP, cuja cópia fora trasladada às fls. 352/355 do presente feito. Após, arquivem-se.Int.

0006668-31.2006.403.6119 (2006.61.19.006668-7) - NOE GUILHERME DOS REIS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tendo em vista que os elementos para tal medida encontram-se na posse do réu, para dar início ao processo de execução da sentença, intime-se-o para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Int.

0009914-64.2008.403.6119 (2008.61.19.009914-8) - JOSELITO VIEIRA DA LUZ(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOSELITO VIEIRA DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia da cessação administrativa de seu benefício. Após, retornem ao arquivo.Int.

0012885-85.2009.403.6119 (2009.61.19.012885-2) - MONIQUE EVA SANTOS ARAUJO(SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FUNDACAO VUNESP(SP248710 - CASSIA DE LURDES RIGUETTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP164180 - GRACIELA MEDINA SANTANA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, no silêncio, arquivem-se. Int.

0004615-04.2011.403.6119 - IRADE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, remetem-se os autos à conclusão para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil, pelo MM. Juiz.Int.

0008122-70.2011.403.6119 - JANE GLEY SILVA SOUZA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, no

silêncio, arquivem-se. Int.

0001117-60.2012.403.6119 - CASA DO EMPREGO TEMPORARIO LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL Para fins da realização da prova pericial determinada à folha 195/196, nomeio o Senhor ALESSIO MANTOVANNI FILHO (CRC 1SP150.354/0-2), como perito para auxiliar o Juízo na presente ação. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para formular quesitos e indicar Assistentes Técnicos. Intime-se o perito supracitado para que apresente estimativa de honorários no prazo de 10(dez) dias, nos moldes do artigo 10 da Lei 9.289/96. Int.

0010866-04.2012.403.6119 - CICERO OLIVEIRA DA SILVA(SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Int.

0000816-79.2013.403.6119 - MERCADO J M P X O LTDA - EPP(SP089362 - JOSE CARDOSO E SP178504 - ROSIANE CARDOSO) X NOVO MILENIO COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Tendo em vista a devolução da carta de citação de fls. 49/50 pelo correio, informe o autor o atual endereço do corréu NOVO MILÊNIO COMERCIAL LTDA no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0002615-60.2013.403.6119 - JOAO BOSCO DO CARMO(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia da petição inicial do processo nº 0004926-29.2010.403.6119, apontado pelo Termo de prevenção às fls. 103, bem como esclarecer os motivos que ensejaram a propositura da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004127-54.2008.403.6119 (2008.61.19.004127-4) - JOSE SILVA LIMA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOSE SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0004223-69.2008.403.6119 (2008.61.19.004223-0) - BENEDITO CARLOS GOUVEA DA CAMARA(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X BENEDITO CARLOS GOUVEA DA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0004726-90.2008.403.6119 (2008.61.19.004726-4) - JACI DE SANTANA DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO E SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JACI DE SANTANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, remetem-se os autos à conclusão para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil, pelo MM. Juiz.Int.

0008622-44.2008.403.6119 (2008.61.19.008622-1) - MAURICIA RITA CAVALCANTE(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MAURICIA RITA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, remetem-se os autos à conclusão para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil, pelo MM. Juiz.Int.

0010443-49.2009.403.6119 (2009.61.19.010443-4) - JOSE BEZERRA DE MELO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOSE BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0011896-79.2009.403.6119 (2009.61.19.011896-2) - LUCIMAR APARECIDA SOUZA RAPHAEL(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X LUCIMAR APARECIDA SOUZA RAPHAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, aguarde-se o pagamento do ofício precatório sobrestado no arquivo. Int.

0001215-79.2011.403.6119 - DINA CARINA ABREU BARROS(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X DINA CARINA ABREU BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, remetem-se os autos à conclusão para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil, pelo MM. Juiz.Int.

0002681-11.2011.403.6119 - IVANILSON MOURA DA SILVA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X IVANILSON MOURA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0002854-35.2011.403.6119 - VITOR DOS SANTOS GOMES(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X VITOR DOS SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0007985-88.2011.403.6119 - RUBENS GUBOLIN(SP119683 - CARLOS JOSE ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X RUBENS GUBOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0012219-16.2011.403.6119 - TEREZINHA DE OLIVIERA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X TEREZINHA DE OLIVIERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0001042-21.2012.403.6119 - CONCEICAO DE MOURA SANTANA(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X CONCEICAO DE MOURA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumprase e Int.

0001050-95.2012.403.6119 - MANOEL DA SILVA SOUZA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MANOEL DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumprase e Int.

0002099-74.2012.403.6119 - ROBERTO CARLOS DA SILVA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ROBERTO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumprase e Int.

0002369-98.2012.403.6119 - REGINALDO MARTINS MARIA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X REGINALDO MARTINS MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumprase e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002306-48.2003.403.6100 (2003.61.00.002306-3) - RUI DE SOUZA TEIXEIRA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X MARIA APARECIDA TEIXEIRA(SP145597 - ANA PAULA TOZZINI) X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A(SP154057 - PRISCILA RAQUEL DIAS KATHER E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X RUI DE SOUZA TEIXEIRA X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A X RUI DE SOUZA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA TEIXEIRA X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A X MARIA APARECIDA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Processo n. 0002306-48.2003.403.6119 Exequentes: RUI DE SOUZA TEIXEIRA E OUTRO Executados: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO TIPO: BSENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO, objetivando-se o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado. Às fls. 309 e 315, os executados juntaram guias de depósito judicial à ordem da Justiça Federal. Intimada, a parte exequente concordou expressamente com os valores depositados e requereu a expedição de alvará de levantamento (fl. 320). Expedido alvará à fl. 325, foi informado pela CEF, por meio do ofício de fls. 326/328, o levantamento total dos valores depositados nas contas judiciais abertas em favor do Juízo. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se à conversão da classe processual para cumprimento de sentença - classe 229. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. Guarulhos (SP), 22 de março de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

Expediente Nº 4698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007501-59.2000.403.6119 (2000.61.19.007501-7) - VANDERLEI MARQUES GONCALVES X SILVIA MARIA DA SILVA GONCALVES(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se vista à CEF acerca da certidão decurso de prazo de fls. 318, para manifestação em termos de prosseguimento do cumprimento da sentença. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0002823-64.2001.403.6119 (2001.61.19.002823-8) - JOSE GETULIO GODOI(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Execução contra a Fazenda PúblicaProcesso n. 0002823-64.2001.403.6119Exequente: JOSÉ GETÚLIO GODOI
Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALTIPO: BSENTENÇAVistos, etc. Trata-se de
Execução contra a Fazenda Pública movida por JOSÉ GETÚLIO GODOI em face do INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com
decisão transitada em julgado.Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância
requisitada para pagamento (fl. 634), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação,
conforme certidão de fl. 636, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta.Posto isso, julgo extinta a
execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se à
conversão da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública.Oportunamente, ao
arquivo.P.R.I.C.Guarulhos/SP, 08 de abril de 2013.MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0004686-55.2001.403.6119 (2001.61.19.004686-1) - APARECIDA RODRIGUES VIEIRA(SP032343 - DINO
FIORE CAPO E SP093425E - JANAINA CAPO GRANATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 -
VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Dê-se vista à CEF acerca da certidão decurso de prazo de fls. 108, para manifestação em termos de
prosseguimento do cumprimento da sentença.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0005423-24.2002.403.6119 (2002.61.19.005423-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO
0005055-15.2002.403.6119 (2002.61.19.005055-8)) DORIVAL TRANQUILLIM X ALCIDIA MARIA
BOLDRIN TRANQUELLIM(SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO E SP170523 -
ROMULO GUSMÃO DE MESQUITA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA
AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP084854 -
ELIZABETH CLINI DIANA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 389/394: Dê-se ciência à CEF.Após, à conclusão para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do
Código de Processo Civil, pelo MM. Juiz.Int.

0003275-06.2003.403.6119 (2003.61.19.003275-5) - CECILIA DA SILVA PRONSATE(SP104850 -
TABAJARA DE ARAUJO VIROTI CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.
2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Execução contra a Fazenda PúblicaProcesso n. 0003275-06.2003.403.6119Exequente: CECÍLIA DA SILVA
PRONSATE Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALTIPO: BSENTENÇAVistos, etc.
Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por CECÍLIA DA SILVA PRONSATE em face do
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da
ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado.Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e
disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 99/100 e 147/148), a parte credora deixou
transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 150, razão pela qual reputo cumprida a
condenação imposta.Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos
do Código de Processo Civil.Proceda-se à conversão da classe processual para Execução contra a Fazenda
Pública.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.Guarulhos/SP, 08 de abril de 2013.MASSIMO PALAZZOLO Juiz
Federal

0003727-45.2005.403.6119 (2005.61.19.003727-0) - MARIA ADELAIDE MOREIRA TOME
SANTOS(SP140113 - ANDREA TURGANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA
PATRIARCA MAGALHAES)

Processo n. 0003727-45.2005.403.6119Exequente: MARIA ADELAIDE MOREIRA TOMÉ SANTOS
Executado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFTIPO: BSENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação
ordinária, em fase de cumprimento de sentença, movida por MARIA ADELAIDE MOREIRA TOMÉ SANTOS
em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de
conhecimento, com decisão transitada em julgado. À fl. 203, a executada juntou guia de depósito judicial à ordem
da Justiça Federal. Intimada, a parte exequente concordou com o valor depositado e requereu a expedição de
alvarás de levantamento (fl. 206). Expedidos os alvarás às fls. 214/215, o levantamento foi informado pela CEF
por meio do ofício de fls. 216/220. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c
artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se à conversão da classe processual para cumprimento de
sentença (classe 229). Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. Guarulhos(SP),08 de abril de 2013. MASSIMO
PALAZZOLO Juiz Federal

0007801-45.2005.403.6119 (2005.61.19.007801-6) - EMILIO CARLOS MARTINS DA SILVA X SARAY
KAMIMURA MARTINS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA

FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Defiro o pedido de produção da prova pericial e para tanto, nomeio o Senhor ALESSIO MANTOVANNI FILHO (CRC ISP150.354/0-2), como perito para auxiliar o Juízo na presente ação. 1. Existe previsão de reajuste das prestações pelo critério do aumento do salário da categoria profissional dos mutuários(PES/CP), ainda que em caráter subsidiário? 2. Se aplicado o critério do reajuste baseado na evolução do salário da categoria profissional(PES/CP), as prestações seriam menores do que as efetivamente cobradas? 3. Em caso positivo, desde quando a cobrança da prestação foi efetuada a maior? 4. Se aplicado o critério do reajuste baseado na evolução do salário da categoria profissional(PES/CP), qual seria o valor atual da prestação? 5. Se aplicado tal critério, considerando a eventual existência de pagamentos a maior das prestações em atraso e de depósitos judiciais, os mutuários teriam atualmente crédito ou débito junto à CEF? E qual o respectivo valor? 6. Houve durante o contrato as chamadas amortizações negativas de parcelas de juros? 7. Pode-se afirmar que houve aplicação de juros sobre juros para atualização do saldo devedor? 8. Elabore planilha anotando-se lado a lado: a) o valor das prestações segundo a evolução salarial da categoria dos autores; b) a evolução segundo os índices da CEF; c) a diferença a maior ou menor entre a e b. 9. Outros dados julgados úteis. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita aos autores, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados na forma da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para formular quesitos e indicar Assistentes Técnicos. Intime-se a parte autora para que junte aos autos em 10(dez) dias, declarações do Sindicato da categoria ou de seu empregador comprobatórias da evolução salarial de sua classe desde a assinatura do contrato. Após, intime-se o Senhor Perito para retirada dos autos e entrega do laudo no prazo de 20(vinte) dias, cientificando-o que seus honorários serão arbitrados na forma da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0005865-48.2006.403.6119 (2006.61.19.005865-4) - EUGENIO PEREIRA DE MELO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Dê-se vista à CEF acerca da certidão decurso de prazo de fls. 153, para manifestação em termos de prosseguimento do cumprimento da sentença.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0005911-21.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca dos julgamentos do Agravos de Instrumento 0026305-16.2011.403.0000 e 0014550-92.2011.403.0000, respectivamente às fls. 170/172 e 173/180 dos autos.Após, à conclusão para sentença pelo MM. Juiz. Int.

0007728-63.2011.403.6119 - MARIA HELENA DE ARAUJO SILVA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Processo n. 0007728-63.2011.403.6119Exequente: MARIA HELENA DE ARAÚJO SILVA Executado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFTIPO: BSENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, movida por MARIA HELENA DE ARAÚJO SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado. Às fls. 84 e 98, a executada juntou guias de depósitos judiciais à ordem da Justiça Federal. Intimada, a parte exequente concordou com os valores depositados e requereu a expedição de alvarás de levantamento (fl. 102). Expedidos os alvarás às fls. 111/112, o levantamento foi informado pela CEF por meio do ofício de fls. 113/116. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se à conversão da classe processual para cumprimento de sentença(classe 229). Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. Guarulhos(SP),08 de abril de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0000499-18.2012.403.6119 - MARIA EUNICE DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARIA EUNICE DA SILVA

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, bem assim, intime-se o Instituto-Réu para cumprir a determinação de fls. 55 juntando cópia integral do procedimento administrativo em nome da autora, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0001994-97.2012.403.6119 - SIDNEI AGUIAR GONCALVES(SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE

SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença de fls. 90/92v. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tendo em vista que os elementos para tal medida encontram-se na posse do réu, para dar início ao processo de execução da sentença, intime-se-o para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Int.

0002344-85.2012.403.6119 - PEDRO SANTANA DE JESUS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença de fls. 182/185. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tendo em vista que os elementos para tal medida encontram-se na posse do réu, para dar início ao processo de execução da sentença, intime-se-o para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Int.

0002438-33.2012.403.6119 - CRISTINA CELIA DE SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença de fls. 96/98. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tendo em vista que os elementos para tal medida encontram-se na posse do réu, para dar início ao processo de execução da sentença, intime-se-o para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Int.

0004099-47.2012.403.6119 - JOSE ALVES BATISTA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Processo n. 0004099-47.2012.403.6119 Autor: JOSÉ ALVES BATISTA Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos, etc. JOSÉ ALVES BATISTA, por meio da petição de fl. 109, opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 103/105. Em síntese, requer seja sanada contradição existente entre a fundamentação e o dispositivo do referido decisum. É o breve relatório. Passo a decidir. Julgo o mérito dos embargos. Assiste razão ao embargante. Com efeito, a sentença embargada revela-se contraditória, uma vez que em sua fundamentação consta ter o autor ingressado com pedido administrativo de revisão aos 23/09/2011, data anterior ao ajuizamento da presente demanda. Entretanto, do dispositivo da sentença consta que por ocasião do pagamento dos valores atrasados será observada a prescrição quinquenal da data da propositura da demanda (09/05/2012 - fl. 02). A data de início da revisão deve remontar à data do requerimento administrativo de revisão, em 23/09/2011, com pagamento de todos os valores atrasados devidamente corrigidos. Isso porque, quanto às parcelas atrasadas, aplica-se o prazo prescricional de que trata o artigo 103, único, da Lei n. 8.213/91, considerando-se este suspenso na pendência de processo administrativo, em atenção à teoria da actio nata e ao artigo 4º do Decreto n. 20.910/32. Nesse sentido, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. I- Nos termos do art. 4º, do Dec. 20.910/32, não há curso da prescrição durante a tramitação do processo administrativo. II- Na verificação da prescrição quinquenal dos créditos decorrentes de benefícios previdenciários - cujo direito ao pagamento nasce a partir do requerimento administrativo -, exclui-se o período de tramitação do processo administrativo e conta-se somente o tempo posterior à comunicação da sua decisão até o ajuizamento da demanda. III- Agravo provido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 935042 Processo: 200403990151557 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 23/03/2009 Documento: TRF300226070 - DJF3 DATA: 28/04/2009 PÁGINA: 1238 - JUIZ NEWTON DE LUCCA) Conforme documento de fls. 14/16, o autor requereu administrativamente revisão de seu benefício aos 23/09/2011, tendo restado o procedimento sem qualquer andamento por longo período, o que motivou o autor a ingressar com a presente demanda aos 09/05/2012. Durante o curso do processo, sobreveio a informação de que apenas em 09/2012 foi revisto o benefício na esfera administrativa (fls. 91/93). Assim, do requerimento administrativo até a distribuição do presente feito restou suspenso o prazo prescricional. Portanto, tenho como devidos os valores em atraso, desde a data de entrada do requerimento administrativo de revisão em 23/09/2011. Posto isso, conheço dos presentes embargos, vez que tempestivos, acolhendo-os com fulcro no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a contradição apontada, para retificar o dispositivo da sentença, nos seguintes termos: ONDE SE LÊ: (...) observada a prescrição quinquenal da data da propositura da demanda (09/05/2012 - fl. 02), LEIA-SE: (...) observada a prescrição

quinquenal da data da propositura do requerimento administrativo de revisão (23/09/2011 - fls. 14/16). No mais, a sentença fica mantida. Retifique-se o registro da sentença. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 08 de abril de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0007294-40.2012.403.6119 - KAYK SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X KAMYLLY VITORIA DOS SANTOS DA SILVA X OSIONE ANJO DOS SANTOS (SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos 19ª Subseção Judiciária de São Paulo Autos n. 0007294-40.2012.403.6119 Autores: Kayk Santos da Silva e Kamylylly Vitória dos Santos da Silva (menores) Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tipo: AS E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelos autores Kayk Santos da Silva e Kamylylly Vitória dos Santos da Silva, ambos representados por sua genitora Osione Anjo dos Santos, todos devidamente qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de pensão por morte, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do segurado instituidor do benefício, ocorrido aos 24/01/2004. Requer-se também a condenação da autarquia ré ao pagamento de indenização por danos morais. Sustentam os autores, em síntese, que eram dependentes do falecido, na condição de filhos menores; que o falecido, o qual se encontrava desempregado à época do óbito, era segurado da Previdência Social, uma vez que se encontrava em período de graça; que o indeferimento administrativo, sob a justificativa de perda da qualidade de segurado, foi indevido. Inicial às fls. 02/12. Procuração à fl. 13. Demais documentos às fls. 14/28. Pela decisão de fls. 31/32 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. Na mesma decisão foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 37) e apresentou contestação (fls. 38/41), pugnando pela improcedência do pedido. Aduz a autarquia ré ter sido constatada divergência entre o CNIS e a CTPS do segurado falecido, não tendo sido comprovada pelos autores quando da análise do requerimento administrativo a real prestação de serviços para a empresa JM - Serviços Efetivos e Temporários Ltda., de 28/11/2002 a 03/02/2003 pelo de cujus, medida necessária para caracterizar sua qualidade de segurado quando do óbito. Alega também a inexistência de dano moral indenizável. Juntou documentos às fls. 42/59. Instadas sobre a pretensão de produzir provas (fl. 61), os autores requereram a juntada de documentos. O INSS não manifestou interesse na produção de provas (fl. 101). O INSS juntou cópia do processo administrativo (fls. 80/97). Parecer do Ministério Público Federal à fl. 105, opinando pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Não há preliminar. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que os autores não provaram fato constitutivo dos seus direitos, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. O benefício de pensão por morte, a teor dos artigos 74 a 79, da Lei n. 8.213/91, e dos artigos 105 a 115 do Decreto n. 3.048/99, é concedido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, pressupondo a comprovação da qualidade de segurado do de cujus na data do óbito. São requisitos do pretendido benefício: 1) o requerente deve ser dependente do falecido; 2) a pessoa falecida deve ser segurada do INSS, aposentada ou não; 3) o óbito do segurado. Pois bem, os autores comprovaram o primeiro e o segundo requisitos, ou seja, o óbito do genitor Marivaldo Ferreira da Silva, conforme certidão de óbito de fl. 17, e a condição de dependentes do falecido, a teor do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, na qualidade de filhos, conforme certidões de nascimento de fls. 18/19. Insta, então, analisar o último requisito, a qualidade de segurado do de cujus Marivaldo Ferreira da Silva à época do seu falecimento. Tal análise é de suma importância, pois a pensão por morte não é devida quando na data do óbito tenha ocorrido a perda da qualidade de segurado, salvo se o falecido havia implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, ou se por meio de parecer médico-pericial ficar reconhecida a existência de incapacidade permanente do falecido, dentro do período de graça. Reza o artigo 102 da Lei n. 8.213/91 (com redação dada pela Lei n. 9.528/97): Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (grifei). Por sua vez, reza o artigo 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24

(vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (atualmente Ministério do Trabalho e Emprego - TEM, conforme a MP n.º 1.795/99, reeditada até a MP n.º 2.216-37/01, em tramitação na forma da EC n.º 32/01); 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. No caso em tela, o genitor dos autores faleceu em 24/01/2004, sem preencher os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria. A par disso, também não há, nos autos, qualquer parecer médico-pericial que demonstre a incapacidade permanente do falecido dentro do período de graça previsto no artigo 15 da Lei n. 8.213/91. Diante deste quadro legal, para que os autores sejam beneficiários de pensão por morte é necessário que o falecido fosse segurado do RGPS na data do óbito, pois, no presente caso, eles não podem se socorrer da regra do artigo 102, 2º, da Lei n. 8.213/91, acima transcrita. Compulsando os autos, percebeu-se que o ponto controvertido cinge-se ao reconhecimento do vínculo empregatício de 28/11/2002 a 03/02/2003, empresa JM - Serviços Efetivos e Temporários Ltda, constante do CNIS, mas não reconhecido pelo próprio INSS. Os autores não lograram comprovar a existência do vínculo empregatício mencionado na exordial, que seria suficiente para caracterizar a qualidade de segurado do falecido, haja vista inexistir nos autos CTPS com o devido registro ou outros documentos que pudessem configurar início de prova material. Ademais, os autores não utilizaram a faculdade processual de produção de provas para tal mister, restando a matéria preclusa. Embora conste o vínculo do CNIS, revela-se frágil o conjunto probatório produzido, não traduzindo a certeza e segurança jurídica necessárias para concessão do pedido inicial, uma vez que os autores não apresentaram o respectivo registro em CTPS ou outros documentos tais como rescisão contratual, ficha de registro de empregado ou extrato analítico de conta fundiária. É de se ressaltar que ao INSS é assegurado exigir outros documentos comprobatórios do vínculo empregatício, ainda que este conste do CNIS, com fulcro no artigo 29-A da Lei n. 8.213/91: Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)(...) 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) No tocante ao pedido de condenação da parte ré em danos morais, também não merece acolhimento o pleito. Hipoteticamente pode-se afirmar que o não atendimento do requerimento causa certo desconforto, mas para se falar em indenização por danos morais seria indispensável a descrição do constrangimento experimentado, bem como das suas decorrências. Oportuno frisar que não é qualquer constrangimento que pode ensejar a concessão de danos morais, sob pena de se banalizar o instituto, que visa compensar acontecimentos extraordinários que façam impingir à sua vítima fortes danos na esfera emocional. Diante dessas ponderações, havendo apenas referência genérica a eventual constrangimento que teriam experimentado os autores em razão do indeferimento do benefício previdenciário, irrefutável a improcedência do pedido ora em comento, principalmente porque também na esfera judicial o conjunto probatório não foi hábil a comprovar suas alegações iniciais. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente os pedidos formulados nesta ação, revogando-se, por consequência, a tutela anteriormente deferida às fls. 31/32. Com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o preceito do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de estilo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. Guarulhos, 08 de abril de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0010491-03.2012.403.6119 - ANTONIO DO NASCIMENTO BRAZ(SP259981 - DJANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Ação Ordinária n.º 0010491-03.2012.403.6119 Autor: ANTONIO DO NASCIMENTO BRAZ Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargos de Declaração Vistos, etc. O autor Antonio do Nascimento Braz, por meio da petição de fls. 77/79 opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 68/71. Em síntese, requer sejam sanadas contradições existentes quanto à análise do reconhecimento dos períodos

de 18/08/1987 a 07/06/1988, trabalhado na empresa Marmoraria Truglio Indústria e Comércio Ltda. e 01/07/1988 a 02/03/2001, trabalhado na empresa Minergran Mineração de Granitos e Mármore Ltda., como exercidos em condições especiais. É o breve relatório. Passo a decidir. Primeiro, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação do magistrado que a prolatou. O princípio da identidade física do juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 8.637/93. O destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Julgo o mérito dos embargos. Assiste razão em parte ao embargante. No que tange à contradição apontada com relação ao período de 18/08/1987 a 07/06/1988, não possui razão o embargante, uma vez que a r. decisão de fls. 68/71 não faz surgir qualquer contradição, como quer fazer crer o recorrente, que preferiu o caminho supostamente mais fácil de reforma do pleito, por meio dos presentes embargos. Quanto à contradição apontada com relação ao período de 01/07/1988 a 02/03/2001, possui razão o embargante, uma vez que a r. decisão de fls. 68/71 de fato possui contradição ao declarar que dos autos consta documentos comprobatórios da exposição do autor a agentes insalubres, porém afirma não ser possível seu reconhecimento como atividade especial, sem maiores fundamentações. Pois bem. Com relação ao pedido de conversão do tempo especial em comum do período compreendido entre 01/07/1988 a 02/03/2001, empresa Minergran Mineração de Granitos e Mármore Ltda., o Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 35/36 indica não haver medições no setor de trabalho do autor no período de 01/07/1988 a 01/04/2001, acreditando-se que não ocorreram mudanças significativas de lay out capazes de alterar os valores obtidos a partir de 21/02/2005. Entendo que tal declaração não prova de forma inequívoca a verossimilhança das alegações do autor no que se refere à possibilidade de enquadramento da atividade como especial pelos agentes agressivos ruído e calor de 01/07/1988 a 01/04/2001. Porém, cabe no presente caso o enquadramento por profissão até 06/03/1997, porque a atividade exercida pelo autor era a de operador de máquina de ponte rolante em empresa de mineração, exposto presumidamente a poeira de sílica (poeira mineral nociva), como se extrai do item 1.2.10 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e item XVIII do Anexo ao Decreto n. 3048/99. Posto isso, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, acolhendo-os parcialmente com fulcro no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a contradição apontada, e atribuindo-lhes efeitos modificativos, passando a fundamentação e o dispositivo da decisão a ter a seguinte redação: Diante do exposto, DEFIRO parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, e determino ao INSS que reconheça como tempo especial e proceda à conversão em comum o período de 01/07/1988 a 06/03/1997 e 01/10/2001 a 11/05/2009, sem excluir tempo de contribuição comum ou especial já reconhecido na esfera administrativa, recalcule seu tempo de contribuição e conceda o benefício que (se) daí resultar, no prazo de máximo de 30 dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento., mantendo a decisão proferida em seus demais termos. Em termos de prosseguimento, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Retifique-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos, 08 de abril de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0011697-52.2012.403.6119 - ERNESTINO RIBEIRO(SP152035 - ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Tendo em vista a certidão aposta à folha 38, intime-se a parte autora para fornecer cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo 0009201-91.2008.403.6183, em trâmite perante a 4ª Vara Previdenciária de São Paulo para fins de verificação da prevenção apontada à folha 32, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0000186-23.2013.403.6119 - JOSE VIEIRA LIMA(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Autos n. 0000186-23.2013.403.6119 Autor: JOSÉ VIEIRA LIMA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. JOSÉ VIEIRA LIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante a conversão do tempo especial em comum do período de 29/07/1987 a 10/07/2003, trabalhado na Prefeitura Municipal de Guarulhos. Inicial às fls. 02/08. Procuração à fl. 09. Demais documentos às fls. 10/20. Petição da parte autora à fl. 27, acompanhada dos documentos de fls. 28/34. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 27/34 como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor. Anote-se. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova

inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, não havendo como se formar um juízo seguro acerca dos fatos alegados na inicial apenas pelas informações trazidas aos autos, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Cabe asseverar que, não obstante ter sido regularmente intimada a apresentar documentos relativos aos fatos que pretende comprovar, não foi apresentado qualquer formulário demonstrativo do exercício de atividade sujeita a agentes agressivos (PPP, DIRBEN-8030, SB-40) e laudo técnico-pericial. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos o processo administrativo referente do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 08 de abril de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0001254-08.2013.403.6119 - DULCINEA DA SILVA LULA SANTOS (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o qual depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica; analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Nomeio o médico especialista oftalmologista, Dr. Rodrigo Ueno Takahagi, CRM/SP 100.421, perito judicial. Após a manifestação da parte autora, agende-se data e horário para a realização de perícia médica. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por

incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a vinda da contestação, intime-se o réu, na pessoa de seu representante legal, para colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora. Sem prejuízo, intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico, bem como para, no mesmo prazo, apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Registre-se. Intimem-se.

0001338-09.2013.403.6119 - JOSE LOURENCO SOBRINHO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

PROCESSO N. 0001338-09.2013.403.6119AUTOR: JOSÉ LOURENÇO SOBRINHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos, etc. José Lourenço Sobrinho, por meio da petição de fls. 156/157, opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 140/143. Em síntese, requer seja sanada omissão existente no referido decisum, uma vez que não teria sido apreciado o pedido de antecipação da perícia médica. É o breve relatório. Passo a decidir. Julgo o mérito dos embargos. Não assiste razão ao embargante. A decisão proferida nestes autos não faz surgir qualquer omissão, como quer fazer crer o recorrente, que preferiu o caminho supostamente mais fácil de reforma do pleito, por meio dos presentes embargos, recurso que revela sua índole infringente. Resta claro da decisão embargada que a perícia médica será realizada após a vinda da contestação, eis que, in casu, não há fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou difícil a verificação dos fatos na pendência da ação de modo a se mostrar admissível o exame pericial nesta fase do feito, conforme aduz o artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil. Posto isto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a inexistência de omissão (requisito do art. 535, II, CPC), mantendo na íntegra a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 08 de abril de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0002568-86.2013.403.6119 - ERIVALDO FELIX DE MACEDO(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS N. 0002568-86.2013.403.6119AUTOR: ERIVALDO FELIX DE MACEDORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. O autor requer a realização antecipada da prova pericial para que, após a juntada do laudo médico pericial aos autos, seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final. Inicial às fls. 02/13. Quesitos médicos da parte autora às fls. 14/15. Procuração à fl. 15. Demais documentos às fls. 16/24. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão quanto ao pedido de produção antecipada de prova consistente na realização de perícia médica, eis que, in casu, não há fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos na pendência da ação de modo a se mostrar admissível o exame pericial nesta fase em que se encontra o feito, a teor do artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão

previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o que depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica. Analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Assim, após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedista), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora. Sem prejuízo, intemem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. O autor deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 08 de abril de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0002711-75.2013.403.6119 - MICHELE LOPES RODRIGUES (SP180810 - LUCIANO FERREIRA PERES) X

UNIAO FEDERAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, cumprido, cite-se.

0002723-89.2013.403.6119 - GERALDO MAGELA BATISTA MIRANDA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para esclarecer a propositura da presente ação, tendo em vista a juntada dos documentos às fls. 43/57 referentes aos processos apontados no Termo de Prevenção de fls. 38/39, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, conforme artigo 284 do CPC.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011371-86.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BANCO ITAULEASING S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Dê-se ciência às partes acerca do julgamento do Agravo de Instrumento 0026305-16.2011.403.0000 às fls. 58/63 dos autos. Após, desampense-se e arquite-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012627-90.2000.403.6119 (2000.61.19.012627-0) - CAROLINA BATISTA DE LIMA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X CAROLINA BATISTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Execução contra a Fazenda Pública Processo n. 0012627-90.2000.403.6119 Exequente: CAROLINA BATISTA DE LIMA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TIPO: BSENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por CAROLINA BATISTA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado. Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 337/338), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 340, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. Guarulhos/SP, 08 de abril de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0007752-67.2006.403.6119 (2006.61.19.007752-1) - ADELVON BARBOSA LIMA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ADELVON BARBOSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Execução contra a Fazenda Pública Processo n. 0007752-67.2006.403.6119 Exequente: ADELSON BARBOSA LIMA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TIPO: BSENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por ADELSON BARBOSA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado. Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 170/171), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 173, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. Guarulhos/SP, 08 de abril de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0009175-28.2007.403.6119 (2007.61.19.009175-3) - CARLOS NUNES BATISTA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X CARLOS NUNES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Execução contra a Fazenda Pública Processo n. 0009175-28.2007.403.6119 Exequente: CARLOS NUNES BATISTA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TIPO: BSENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por CARLOS NUNES BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado. Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 233/234), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para

manifestação, conforme certidão de fl. 237, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. Guarulhos/SP, 08 de abril de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0005136-51.2008.403.6119 (2008.61.19.005136-0) - NISETE ELEUTERIO DE SOUZA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X NISETE ELEUTERIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Execução contra a Fazenda Pública Processo n. 0005136-51.2008.403.6119 Exequente: NISETE ELEUTERIO DE SOUZA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TIPO: BSENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por NISETE ELEUTERIO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado. Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 224/225), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 227, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. Guarulhos/SP, 08 de abril de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0000771-17.2009.403.6119 (2009.61.19.000771-4) - MARIA APARECIDO (SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARIA APARECIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Execução contra a Fazenda Pública Processo n. 0000771-17.2009.403.6119 Exequente: MARIA APARECIDO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TIPO: BSENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por MARIA APARECIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado. Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 181/182), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 184, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. Guarulhos/SP, 08 de abril de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0013234-88.2009.403.6119 (2009.61.19.013234-0) - ARI VICENTE DE ABREU (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ARI VICENTE DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Execução contra a Fazenda Pública Processo n. 0013234-88.2009.403.6119 Exequente: ARI VICENTE DE ABREU Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TIPO: BSENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por ARI VICENTE DE ABREU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado. Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 487/488), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 490, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. Guarulhos/SP, 08 de abril de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0009044-48.2010.403.6119 - ANTONIO GENIVAL DE SOUZA (SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ANTONIO GENIVAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Execução contra a Fazenda Pública Processo n. 0009044-48.2010.403.6119 Exequente: ANTONIO GENIVAL DE SOUZA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TIPO: BSENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por ANTONIO GENIVAL DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado. Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 213/214), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 216, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo

Civil.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.Guarulhos/SP, 08 de abril de 2013.MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0011004-39.2010.403.6119 - OSMAR ALMEIDA DE MIRA(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X OSMAR ALMEIDA DE MIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Execução contra a Fazenda PúblicaProcesso n. 0011004-39.2010.403.6119Exequente: OSMAR ALMEIDA DE MIRA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALTIPO: BSENTENÇAVistos, etc.Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por OSMAR ALMEIDA DE MIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado.Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 153/154), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 156, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta.Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.Guarulhos/SP, 08 de abril de 2013.MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0000167-85.2011.403.6119 - ELIZEU RODRIGUES(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ELIZEU RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Execução contra a Fazenda PúblicaProcesso n. 0000167-85.2011.403.6119Exequente: ELIZEU RODRIGUES Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALTIPO: BSENTENÇAVistos, etc. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por ELIZEU RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado.Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 139/140), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 142, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta.Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.Guarulhos/SP, 08 de abril de 2013.MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0002029-91.2011.403.6119 - MARIA CICERA DA CONCEICAO COSTA(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS E SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARIA CICERA DA CONCEICAO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Execução contra a Fazenda PúblicaProcesso n. 0002029-91.2011.403.6119Exequente: MARIA CÍCERA DA CONCEIÇÃO COSTA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALTIPO: BSENTENÇAVistos, etc. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por MARIA CÍCERA DA CONCEIÇÃO COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado.Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 167/168), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 170, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta.Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.Guarulhos/SP,08 de abril de 2013.MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0005821-53.2011.403.6119 - CECILIA DELFINO DE JESUS(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X CECILIA DELFINO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Execução contra a Fazenda PúblicaProcesso n. 0005821-53.2011.403.6119Exequente: CECÍLIA DELFINO DE JESUS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALTIPO: BSENTENÇAVistos, etc.Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por CECÍLIA DELFINO DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado.Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 128/129), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 131, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta.Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.Guarulhos/SP, 08 de abril de 2013.MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0010581-45.2011.403.6119 - VALDEVINO GOMES DA SILVA(SP192889 - ENAÊ LUCIENE RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X VALDEVINO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Execução contra a Fazenda PúblicaProcesso n. 0010581-45.2011.403.6119Exequente: VALDEVINO GOMES DA SILVAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALTIPO: BSENTENÇAVistos, etc.Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por VALDEVINO GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado.Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fl. 59), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 61, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta.Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.Guarulhos/SP, 08 de abril de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJuiz FederalExecução contra a Fazenda PúblicaProcesso n. 0010581-45.2011.403.6119Exequente: VALDEVINO GOMES DA SILVAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALTIPO: BSENTENÇAVistos, etc.Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por VALDEVINO GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado.Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fl. 59), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 61, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta.Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.Guarulhos/SP, 08 de abril de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

Expediente Nº 4699

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002617-30.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8343

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000641-91.2013.403.6117 - MARIA LUCIA MAZZA DE CAMPOS(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO BARONI X AIRTON TROIJO X JOICE ELIZA FROZE

Nos termos do art. 1.227 do Código Civil, os direitos reais sobre imóveis, transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos.Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia da matrícula atualizada do imóvel arrematado.Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Int.

Expediente N° 8344

MANDADO DE SEGURANCA

0000646-16.2013.403.6117 - SONIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA FERNANDEZ RODRIGUES(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM JAU - SP

Ante as inovações trazidas pela Lei n.º 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, e revogou, dentre outras, a lei n.º 1.533/51, concedo o prazo de 10 (dez) dias à impetrante para que emende a inicial na forma do artigo 6º, indicando, além da autora coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, e apresente a segunda contrafé, acompanhada de cópia dos documentos que instruíram a petição inicial. A inércia acarretará o seu indeferimento. Escoado o lapso temporal, venham os autos conclusos. A secretaria para intimar a impetrante desta decisão.

Expediente N° 8345

ACAO PENAL

0000111-17.2013.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CLAUDIO BARONI(SP264069 - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR E SP116156 - NATALINO DIAS DOS SANTOS) X LIDIA TEIXEIRA DIORIO(SP171309 - EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON E SP282101 - FERNANDO QUEVEDO ROMERO)

No tocante ao requerimento da ré LÍDIA TEIXEIRA DIÓRIO de fls. 340, a despeito da necessidade de apresentação de rol de testemunha juntamente com a defesa preliminar (art. 396 do CPP), a fim de garantir sua defesa e evitar futuras alegações de cerceamento de defesa, defiro o comparecimento da testemunha ali mencionada, cuja oitiva dependerá de concordância do Ministério Público Federal, que será previamente consultado. No tocante ao requerimento do réu CLÁUDIO BARONI, consta que fora preso em flagrante delito, na tentativa de praticar o crime de estelionato majorado, em desfavor da Caixa Federal. Com ele foram apreendidos diversos documentos que poderiam sugerir uso de documento falso ou falsificado a fim de praticar tais crimes. O pedido de restituição do cartão magnético do Banco Itaú em nome de Cláudio Baroni (réu), apreendido nestes autos, seria de uso exclusivo para saque do valor de benefício previdenciário. Tal documento, pelo que ora se observa, nenhuma relação guarda com os demais apreendidos nos autos, havendo concordância do Ministério Público Federal na devolução de tal cartão, não restando este essencial à elucidação do crime, tampouco se encontra presente como objeto da presente ação penal. Assim, nestes termos, DEFIRO a restituição do referido documento ao réu Cláudio Baroni, cuja devolução poder-se-á concretizar no ato da audiência ora designada para dia 16/04/2013 próximo, mediante termo nos autos. Para a providência supra, OFICIE-SE ao Setor de Depósito judicial a devolução do documento descrito no Termo de Remessa nº 03/2013, item 02, a fim de ser restituído ao requerente, ou quem o represente, uma vez que se encontra recolhido em estabelecimento prisional. No mais, tendo em vista a procuração juntada às fls. 342, na qual o réu Cláudio constituiu advogado para sua defesa, não vislumbro a manutenção do defensor dativo nomeado às fls. 249, Dr. VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR, OAB/SP 264.069, ao qual arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), providenciando a Secretaria a solicitação para pagamento. Por ora, aguarde-se a audiência ora designada. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4054

DESAPROPRIACAO

0002510-44.2012.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X AGROPECUARIA DE GALIA LTDA.(SP138669 - JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO E SP129281 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO E SP172523 - FABIO RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS)

Vistos.DO PLEITO DE FLS. 643/645:Em face da v. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 766 e 773), resta prejudicado o requerimento de vistoria de constatação formulado no item 6 de fls. 643/645.Não obstante, dê-se vista ao INCRA e ao MPF dos documentos juntados pela expropriada às fls. 646/762.DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:Nego provimento aos embargos declaratórios de fls. 770/771. A menção que se faz ao item 66 diz com o mérito da impugnação, impugnação esta ao laudo de avaliação feita pelo peticionante relativamente, nos seus dizeres, aos valores atribuídos para a terra-nua e para as benfeitorias úteis, necessárias e voluptuárias, reprodutivas e não reprodutivas. Não restringiu o exame pericial apenas aos motivos invocados no item. Os pontos específicos a serem impugnados no laudo de vistoria devem ser traduzidos ao perito judicial nos quesitos da parte, sem prejuízo dos quesitos do Juízo, oportunidade que foi concedida às fls. 636, ou, se o caso, na forma de quesitos suplementares. Não há que se falar, assim, em cerceamento de defesa. DO PLEITO DE FLS. 785/786:A v. decisão de fls. 766 (ou 773), s.m.j., não determinou a expedição de mandado de desocupação. Estabeleceu, isto sim, que o INCRA fosse cientificado da decisão para providenciar a desocupação, sob pena de multa diária até o cumprimento. Às fls. 766 já se determinou o cumprimento por este Juízo de primeiro grau (cf. fls. 768 e 788).Bem por isso, nada a tratar quanto ao petitório de fls. 799, eis que o mandado de fls. 788 diz respeito à intimação da decisão do Eg. Tribunal e não à referência feita pelo INCRA.Certifique a Serventia sobre o decurso do prazo de ciência da v. decisão pelo INCRA. Quanto ao pedido de levantamento dos danos supostamente causados ao imóvel pelos seus ocupantes, intímem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos suplementares relativos unicamente à questão ora levantada (danos causados ao imóvel), bem assim, notifique-se o MPF, oportunizando-lhe falar no mesmo prazo. Após, intime-se o Sr. Perito para informar se há possibilidade de efetuar referido levantamento, manifestando-se, inclusive, acerca de eventual alteração no valor dos honorários propostos às fls. 790/798.Em razão do ora determinado, no momento oportuno, as partes serão intimadas a se manifestar acerca da proposta dos honorários.Intímem-se.Notifique-se o MPF.

EXECUCAO FISCAL

0001374-22.2006.403.6111 (2006.61.11.001374-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA X FRANCOIS REGIS GUILLAUMON X HELENO GUAL NABAO X DOMINGOS OLEA AGUIAR FILHO ESPOLIO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP110559 - DIRCEU BASTAZINI) X JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES X ANTONIO ROBERTO MARCONATO X JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI X LEOMAR TOTTI X JORGE SHIMABUKURO

Vistos.Mantenho, por ora, a decisão de fls. 574 e vs., pelos seus próprios fundamentos.Primeiramente, verifico que a executada não prestou os esclarecimentos devidos relativos à identificação de quem firmou a avaliação em nome da TOCA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA., nem forneceu a qualificação profissional de Antonio Carlos Milla, tal como observado por este Juízo naquela decisão.Quanto ao novo laudo juntado aos autos, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é mister ouvir-se a exequente antes de proferir qualquer decisão.Assim, indefiro, por ora, o pedido de realização de nova avaliação do imóvel penhorado.Intímese e, após, dê-se nova vista à exequente, a fim de que se manifeste sobre o laudo de fls. 612/647, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

0003832-36.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO)

Vistos.Mantenho, por ora, a decisão de fls. 207 e vs., pelos seus próprios fundamentos.Primeiramente, observo que referida decisão foi agravada, tendo o(a) relator(a) do agravo indeferido o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso (fls. 210/215), não havendo, portanto, nenhum impedimento ao prosseguimento das hastas públicas.De outra volta, verifico que a executada não prestou os esclarecimentos devidos relativos à identificação de quem firmou a avaliação em nome da TOCA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA., nem forneceu a qualificação profissional de Antonio Carlos Milla, tal como observado por este Juízo naquela decisão.Quanto ao novo laudo juntado aos autos, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é mister ouvir-se a exequente antes de proferir qualquer decisão.Assim, indefiro, por ora, o pedido de realização de nova avaliação do imóvel penhorado.Intímese e, após, dê-se nova vista à exequente, a fim de que se manifeste sobre o laudo de fls. 220/255, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

0004131-13.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI X JORGE SHIMABUKURO X HELENO GUAL NABAO X LEOMAR TOTTI X DOMINGOS OLEA AGUILLAR FILHO X ANTONIO ROBERTO MARCONATO X JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES X FRANCOIS REGIS GUILLAUMON X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO)

Vistos.Mantenho, por ora, a decisão de fls. 227 e vs., pelos seus próprios fundamentos.Primeiramente, observo que referida decisão foi agravada, tendo o(a) relator(a) do agravo indeferido o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso (fls. 230/234), não havendo, portanto, nenhum impedimento ao prosseguimento das hastas públicas.De outra volta, verifico que a executada não prestou os esclarecimentos devidos relativos à identificação de quem firmou a avaliação em nome da TOCA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA., nem forneceu a qualificação profissional de Antonio Carlos Milla, tal como observado por este Juízo naquela decisão.Quanto ao novo laudo juntado aos autos, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é mister ouvir-se a exequente antes de proferir qualquer decisão.Assim, indefiro, por ora, o pedido de realização de nova avaliação do imóvel penhorado.Intime-se e, após, dê-se nova vista à exequente, a fim de que se manifeste sobre o laudo de fls. 238/290, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5629

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002623-06.1997.403.6111 (97.1002623-2) - JOSE DERCILIO ZORATO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Fls. 540/542: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1007568-02.1998.403.6111 (98.1007568-5) - AURELIO CASTANHARO X BENEDITO ANTONIO CHAGAS X LAOR DE MOURA X LORIS IVO BIGUELIM X ANA SILVA BARBOSA X PAULO ANTONIO BARBOSA X SOLANGE FATINA BARBOSA X RICARDO PAULO BARBOSA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP078542 - GILSON MAURO BORIM E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 385.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006819-31.2000.403.6111 (2000.61.11.006819-2) - LOURDES CANDIDA FERREIRA X ANA REGINA FAGANELLO X ANA LUCIA BORIN X APARECIDA DA COSTA THOME X RICARDO ANTONIO KRUSICKI(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a autora LOURDES CÂNDIDA FERREIRA para juntar o contrato original ou cópia legível de fls. 34.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002867-63.2008.403.6111 (2008.61.11.002867-3) - ELIZABETE FALASQUES DE SOUZA JULIO X MAIARA FALASQUES DE SOUZA JULIO(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. .Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004815-40.2008.403.6111 (2008.61.11.004815-5) - NILSON OCTAVIANI(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA

LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004293-76.2009.403.6111 (2009.61.11.004293-5) - JOAO CARRIJO DA SILVA X ANA MARIA GOMES DA SILVA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Fls. 157/163: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006177-43.2009.403.6111 (2009.61.11.006177-2) - ODETE MARINHO DA SILVA(SP133424 - JOSE DALTON GEROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002087-21.2011.403.6111 - MARIA MADALENA ATAIDE(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002523-77.2011.403.6111 - ELISABETE APARECIDA ALVES(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e da decisão que anulou a sentença recorrida. 1,15 Em cumprimento à decisão de fls. 89/90, determino a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 27 de maio de 2013, às 14 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002934-23.2011.403.6111 - EDIMILSON JOSE FERREIRA(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000243-02.2012.403.6111 - DYONISIA GARCIA REIS X ERICA PATRICIA ELEUTERIO DE SOUZA(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a representante da autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 121, sob pena de extinção e, em igual prazo, informar seu novo endereço, tendo em vista a certidão de fls. 128.Após, dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000997-41.2012.403.6111 - VALDECI GONCALVES DE MORAIS(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001726-67.2012.403.6111 - ELIZEU FERREIRA DAS NEVES(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 101/103: Indefiro a realização de nova perícia médica, pois o laudo acostado aos autos não padece de vício que o desqualifique. Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, no máximo da tabela vigente, requisi-

se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. CUMPRA-SE.

0002235-95.2012.403.6111 - JOSE RICARDO ESTEVES GARCIA (SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ RICARDO ESTEVES GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e indenização por danos morais. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O INSS também formulou proposta de acordo, mas o autor não aceitou. Prova: laudo pericial (fls. 73/78 e 103/107). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: a doença de Parkinson isenta o autor do preenchimento da carência legal (Lei nº 8.213/91, artigo 151); II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados no CNIS de fls. 45, do qual se extrai que o autor é segurado-empregado desde 23/03/1990 e seu último vínculo empregatício foi de 25/10/2010 a 17/05/2012 junto à empresa Cybelar Comércio e Indústria Ltda.. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) se encontra incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais, pois o perito informou ser o autor portador de doença de Parkinson e encontra-se incapaz total e permanente, para qualquer atividade laborativa; e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, fixando a Data de Início da Incapacidade - DII - no dia 24/02/2012. Por derradeiro, constato que se trata de restabelecimento de pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença, ou seja, conclui-se que, quando da concessão administrativa do benefício, em 14/02/2012, a Autarquia Previdenciária reconheceu o cumprimento dos requisitos da incapacidade, carência e condição de segurado. Quanto ao pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, esclareço que o momento oportuno para a alteração da causa de pedir após a citação está condicionada, a teor do artigo 264 do Código de Processo Civil, a anuência da parte ré e, no caso em comento, inexistiu a concordância para tal modificação. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da cessação do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 559.085.890-0 (27/03/2012 - fls. 30) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 27/03/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: José Ricardo Esteves Garcia. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 27/03/2012 - cessação do pagamento. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): (...). Isento das custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002533-87.2012.403.6111 - ANTONIO DONIZETE DEROBIO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0002584-98.2012.403.6111 - ALAIDE PEREIRA DO NASCIMENTO RAMOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ALAIDE PEREIRA DO NASCIMENTO RAMOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: documentos (fls. 36/262), depoimento pessoal do autor (fls. 299) e oitiva de testemunhas (fls. 300/302). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL quando a autora preenche os seguintes requisitos: I) etário: implemento da idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade; e II) exercício de atividade rural: ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. Quanto ao tempo de serviço rural, deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material, salientando que os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Na hipótese dos autos, a autora apresentou os seguintes documentos: a) cópia de livro de matrícula da autora, em que seu pai figura como lavrador (fls. 36/45); b) Certidão de matrícula do imóvel rural Sítio São José, de propriedade do pai da autora (fls. 46/49); c) Certidão de matrícula do imóvel rural, de propriedade da autora e seu esposo, vendido em 1989 (fls. 50); d) Certidão do Cartório de Registro de Imóveis informando que o marido da autora adquiriu o Sítio Progresso em 1974 (fls. 51); e) Certidão de matrícula de imóvel rural doado à autora, em 1979, constando a sua profissão como a de lavradora (fls. 53); f) cópia da Certidão de Nascimento do filho da autora, em 27/02/1986, onde consta a profissão de seu marido como sendo a de lavrador (fls. 56); g) cópia da ação ordinária previdenciária ajuizada pelo marido da autora, feito nº 2005.61.11.004835-0, na qual restou reconhecido o labor rural no período de 05/08/1970 a 31/05/1988, (fls. 57/243); h) cópias das Certidões de Nascimento dos filhos da autora, em 26/09/1975, 29/06/1978 e 29/10/1974, onde consta a profissão de seu marido como sendo a de lavrador (fls. 72/75); i) cópia da Certidão de Casamento da autora, celebrado em 21/08/1974, onde consta a profissão de seu marido como sendo a de lavrador (fls. 76); j) cópia de Nota fiscal de produtor em nome do marido da autora, referente ao ano de 1978 (fls. 77); k) cópia de requerimento do marido da autora à Delegacia de Polícia, em 10/01/1979 e em 11/01/1983, onde consta a sua profissão como sendo a de lavrador (fls. 78 e 84); l) cópias de notas fiscais de produtor e de entrada, relativas aos períodos de 1980/1983, 1985/1988, 1990 (fls. 79/80, 82/83, 86/89 e 91/92); m) cópia de requerimento do marido da autora ao Ciretran, em 05/10/1984, onde consta a sua profissão como sendo a de lavrador (fls. 85); n) cópia de certificado de cadastro do marido da autora junto ao INCRA, anos de 1984 e 1988 (fls. 93); Na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 25/03/2013, foi colhido o depoimento pessoal da autora e oitivadas as testemunhas abaixo, as quais confirmaram o exercício de atividades rurais pela autora: AUTORA-ALAIDE PEREIRA DO NASCIMENTO RAMOS: que a autora nasceu em 25/02/1955; que começou a trabalhar na lavoura quando tinha 10 anos de idade no sítio Palmerinha, localizado em Tupi Paulista, de propriedade do pai da autora; que a família da autora era constituída de pai, mãe e dezessete filhos; que no sítio somente trabalhava a família da autora e plantavam arroz, feijão, milho e mamona; que em 1974 a autora se casou com o Antonio Ramos e foi trabalhar no sítio São João, de propriedade do sogro da autora; que o sítio São João tinha 10 alqueires e a família da autora plantava café; que em 1992 a autora mudou-se para Marília e não trabalhou mais. TESTEMUNHA - JUVENAL GONÇALVES DE SIQUEIRA: que o depoente conhece a autora desde quando ela nasceu; que a autora nasceu e foi criada no sítio Palmerinha, localizado em Tupi Paulista, de propriedade do Manoel Pereira Nascimento; que o sr. Manoel tinha 17 filhos; que a autora começou a trabalhar na lavoura quando tinha mais ou menos dez anos de idade; que no sítio eles plantavam café, milho, feijão e algodão; que a propriedade tinha mais ou menos 15 alqueires; que depois de casada a autora foi morar no sítio São João, de propriedade de João Ramos, pai do Antonio Ramos, marido da autora; que nesse sítio eles plantavam café, milho e feijão; que só trabalhava a família; que em 1992 a autora mudou-se para Marília e não trabalhou mais. TESTEMUNHA - ARLINDO PIROTA: que o depoente conhece a autora desde que ela nasceu; que a autora nasceu no sítio Palmerinha, localizado no bairro Bandeirantes, de propriedade do Manoel Pereira Nascimento, pai da autora; que o seu Manoel tinha 17 filhos; que o sítio tinha mais ou menos 25 alqueires e a família plantava café, algodão e amendoim; que depois de casada a autora foi mora no sítio do sogro, sr. João, cuja propriedade tinha 12 alqueires, onde a autora

morou e trabalhou até 1992, quando mudou-se para Marília. TESTEMUNHA - LAURENTINO CELESTINO: que a autora nasceu no sítio Palmerinho, localizado no bairro Bandeirantes, de propriedade do Manoel Pereira, pai da autora; que a autora trabalhou nesse sítio até se casar com Antonio Ramos; que depois de casada foi trabalhar na propriedade do marido, onde permaneceu até 1992. Portanto, restou demonstrado nos autos o exercício de atividade laborativa como trabalhadora rural no período de 1967 a 1992. Não obstante a parte autora tenha carreado início de prova do exercício de atividade rural, corroborada pela prova testemunhal, não restou demonstrado que a parte autora tenha laborado no período anterior ao cumprimento do requisito etário (25/02/2010), ou, antes do requerimento administrativo (16/04/2012), tendo a própria autora afirmado em seu depoimento pessoal que parou de laborar a mais de 20 (vinte) anos. Portanto, na hipótese dos autos, considerando que a autora admite que parou de trabalhar em 1992, infere-se que a autora não cumpriu o requisito de comprovação de exercício efetivo de atividade rural no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário (2010). A propósito do tema: 3. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. A lei não especifica o que deve ser entendido como período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício, de forma que a questão deve ser examinada pelo julgador com sensibilidade dentro da sistemática prevista pela Lei nº 8.213/91. Isso porque, não obstante se esteja frente a benefício com nítido caráter assistencial, como já mencionei, bem como claramente interpretado em favor dos segurados, quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício. Entendemos não caber analogia com o artigo 142, quando se admite a dissociação dos requisitos, porquanto, no caso da carência prevista para as aposentadorias urbanas, estamos considerando períodos nos quais houve recolhimento de contribuições ou deveria ter havido consoante a presunção assentada no inciso I do artigo 34. Entender o contrário, desvirtuaria completamente o caráter da aposentadoria em tela, destinada ao amparo dos trabalhadores rurais que permaneceram nas lides agrícolas até momento próximo ao do implemento da idade. Nossa sugestão é fixar como um critério razoável, o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do artigo 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses. (In ROCHA, Daniel Machado; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Comentários à lei de benefícios da previdência social. 6. ed. rev. e atual. Porto Alegre: ESMAFE: Livraria do Advogado, 2006, p. 464). ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo que a autora exerceu atividade como trabalhadora rural no período de 25/02/1967 a 31/05/1988 (mesma data final do período reconhecido judicialmente em relação ao marido da autora) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002809-21.2012.403.6111 - DIEGO CARLOS NEVES DE SOUZA X INES NEVES DE SOUZA (SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002849-03.2012.403.6111 - ELISABETI MIGUEL (SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002971-16.2012.403.6111 - ANTONIO TENORIO DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) antigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s): a) 17/05/2013, às 09:00 horas, nas dependências da empresa Iglu Comercial e Importadora Ltda, situada na Rua dos Viajantes, nº 327, Marília/SP. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003128-86.2012.403.6111 - DILSON DA SILVA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação (fls.60/67), do laudo médico pericial (fls. 73/82), da proposta de acordo (fls. 86) e da contestação (fls. 86/95).Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003438-92.2012.403.6111 - THEREZINHA FERNANDES FONSECA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o mandado de constatação (fls. 66/73) e do laudo médico pericial (fls. 76/81). Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003478-74.2012.403.6111 - WAGNER DOS SANTOS GOMES(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003537-62.2012.403.6111 - JOSE APARECIDO MONTES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) antigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s):a) 13/05/2013, às 09:00 horas, nas dependências da empresa Nestlé - Brasil Ltda, situada na Avenida Castro Alves, nº 1.260, Marília/SP.Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003555-83.2012.403.6111 - COMERCIO DE CALCADOS GASPARINI DE MARILIA LTDA - EPP(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003749-83.2012.403.6111 - CELINA GALVAO DE CASTRO FERREIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial (fls. 38/41), da proposta de acordo (fls. 43) e da contestação (fls. 43/52).Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004027-84.2012.403.6111 - SEBASTIAO ALFREDO DE MORAES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) antigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s):a) 06/05/2013, às 09:00 horas, nas dependências da empresa Marcon Indústria Metalúrgica Ltda, situada na Rua Coelho Neto, nº 48, Marília/SP.Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004063-29.2012.403.6111 - HELENA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial (fls. 44/46), da proposta de acordo (fls. 48) e da contestação (fls. 48/56).Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004170-73.2012.403.6111 - IVANISA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004447-89.2012.403.6111 - DIONICE OSTI ATHAYDE DA SILVEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo

de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004528-38.2012.403.6111 - MARIA ROSA SANTANA DOS SANTOS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004641-89.2012.403.6111 - MARIA JULIA MANCUZO DA MATA X ALCYR AUGUSTO(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto às contestações de fls. 34/39 e 49/82, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifique a União Federal, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004649-66.2012.403.6111 - EUCLECIO DUARTE BRAGA(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Após, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000098-09.2013.403.6111 - JOSUE GARCIA LOPES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000148-35.2013.403.6111 - LOURDES APARECIDA DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000151-87.2013.403.6111 - ELIEZER DAGOBERTO REIS CAVADAS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000234-06.2013.403.6111 - ANTONIO DE ARAUJO TELES(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000350-12.2013.403.6111 - MARILDA DA ROCHA(SPI67597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo

de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001231-86.2013.403.6111 - DALVA CRISTINA DA SILVA X MARLI GONCALVES DE JESUS SILVA (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DALVA CRISTINA DA SILVA representada por Marli Gonçalves de Jesus Silva em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da CF. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios repesados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios repesados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Termo de prevenção de fls. 50: analisando a cópias de fls. 15/27, não vislumbro relação de dependência entre os feitos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001239-63.2013.403.6111 - JUCELI APARECIDA ZAVARIZA BIFFI (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Cite-se. CUMPRASE.

0001298-51.2013.403.6111 - GABRIEL YURI CARVALHO COELHO X ANDRESSA DE CARVALHO (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a qualidade de segurado do Sr. Anderson Ricardo Coelho e, ainda, para a representante do autor comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 09. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5631

MONITORIA

0004489-41.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EDNELSON

ALENCAR GOUVEIA(SP156469 - DEVANDO DE LIMA)

Intime-se o embargante para juntar aos autos os comprovantes de pagamento das parcelas do financiamento, principalmente das parcelas 16 e 17. Caso o valor das parcelas tenha sido debitado em conta corrente, juntar o extrato do débito, sob pena de indeferimento da prova técnica.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003115-24.2011.403.6111 - ALEXANDRE MOSCA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de fl. 135, arquivem-se os autos com as cutelas de praxe.

0000511-22.2013.403.6111 - ANTONIO MARTINELI(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 6 de maio de 2013 às 14h30. Façam-se as comunicações necessárias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004018-25.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006007-42.2007.403.6111 (2007.61.11.006007-2)) CLOVIS ANTONIO DA CRUZ ME X CLOVIS ANTONIO DA CRUZ(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em face do trânsito em julgado, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender ser de direito. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da CEF dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0000381-32.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001818-45.2012.403.6111) PAULO JOSE SOUSA CUNHA X HONORINA RODRIGUES DOS SANTOS CUNHA(SP157800 - SHERON BELDINAZZI DO NASCIMENTO E SP167638 - NESSANDO SANTOS ASSIS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos da execução nº 0001818-45.2012.403.6111. Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004451-29.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004835-26.2011.403.6111) COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MAR(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP150321 - RICARDO HATORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A sentença de fls. 170/176 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 12/03/2013 (terça-feira), publicada no dia 13/03/2013 (quarta-feira) e o recurso apresentado pelo embargante foi protocolado no dia 02/04/2013. O recurso é intempestivo, já que o artigo 508 do Código de Processo Civil fixou o prazo de 15 dias para a interposição da apelação, contados da data da publicação da sentença, que in casu escoou-se no dia 01/04/2013, de sorte que não se conhece de apelação interposta fora do prazo legal, por intempestiva, à míngua de um dos pressupostos de sua admissibilidade. Assim sendo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008882-96.2004.403.6108 (2004.61.08.008882-5) - ALCIR ANTONIO LEMOS SOARES X ENY ISAURA ANECHINI LEMOS SOARES(SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO E SP037920 - MARINO MORGATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 284/286, 296/299, 321 e 387 para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1005111-02.1995.403.6111 (95.1005111-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP144999 - ALEXANDRE

PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OURINHOS BRASIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X GECER FRANCISCO DE FREITAS(SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA) X INEZ GRANDINI DE FREITAS(SP123131 - AMILTON ALVES TEIXEIRA)

Fl. 913 - Suspendo o curso da presente execução pelo prazo da prescrição do débito exequendo, com base no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Determino, assim, o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

0006007-42.2007.403.6111 (2007.61.11.006007-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CLOVIS ANTONIO DA CRUZ ME X CLOVIS ANTONIO DA CRUZ

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0004018-25.2012.403.6111, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender ser de direito. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da CEF dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0006314-93.2007.403.6111 (2007.61.11.006314-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MORAES & MORAES S/C LTDA X CARLOS ALBERTO MORAES X EWERTON SANCHES MORAES X YURIKO SAKURAI(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Intime-se o executado para juntar aos autos cópia legível da autorização para transferência de propriedade do veículo Xsara Picasso, de placa DOM 5525 (fl. 144), bem como para transferir o veículo Gol, de placa EGR 5630 para seu nome. Após, analisarei o pedido de fl. 155.

0004277-59.2008.403.6111 (2008.61.11.004277-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X QUIRINO E MARTINEZ LTDA - ME X JOSE QUIRINO DA SILVA X ROSA ELAINE MARTINEZ DA SILVA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para efetuar o pagamento das custas processuais devidas no prazo de 15 (quinze) dias.

0001645-21.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDUARDO GALINDO MENDES

Intime-se a Caixa Econômica Federal para proceder ao pagamento das custas.

0002360-63.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FERNANDO CARLOS LIMA CORDEIRO X MARINALVA FREITAS DA SILVA CORDEIRO(SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA)

Tendo em vista a juntada do Termo de Dilação de Prazo de Amortização de Dívida Contratada no SFH com Garantia Hipotecária (fls. 192/193), suspendo o curso da presente execução até o término do acordo feito entre as partes (art. 792 do CPC). Aguarde-se no arquivo manifestação da exequente no tocante ao pagamento da dívida ou, se o caso, prosseguimento da execução.

0000737-27.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLAYTON TADEU MARQUES DOS SANTOS

Intime-se a Caixa Econômica Federal para informar o atual endereço do executado no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0001245-80.2007.403.6111 (2007.61.11.001245-4) - UNIPETRO TUPA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP236222 - TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos

ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe.

0000592-68.2013.403.6111 - M. D. CARDOSO TUPA - EPP(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES E SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela pessoa jurídica M. D. CARDOSO TUPÃ - EPP e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando a declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum do art. 1º da Lei 10.256/01, que alterou o art. 25, da Lei 8.212/91 (e legislações precedentes - Leis 8.540/92 e 9.528/97 -, já declaradas inconstitucionais pelo STF), bem como a declaração de que inexistente obrigação da parte autora em repassar ao INSS percentual sobre o total de sua comercialização. O impetrante alega, numa síntese apertada, que atua no abate e comercialização de cortes de animais e vê-se obrigado ao recolhimento da contribuição à seguridade social - 2,1% - dois inteiros e um décimo por cento, incidente sobre o resultado da comercialização da produção a título de Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL - previsto no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Sustenta que o artigo 25 da Lei 8.212/91, alterado pelas Leis 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/2001, chamado de FUNRURAL, cobrado do empregador rural, pessoa física, possui mesma base de cálculo da COFINS. Ou seja, num mesmo fato gerador, há duas exações para a mesma destinação. O FUNRURAL tem como finalidade, também, o financiamento da seguridade social, verificando-se a bitributação, bem como violando os princípios constitucionais da isonomia e capacidade contributiva. Em sede de liminar, a impetrante requereu a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no artigo 25, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91. O pedido de liminar foi indeferido. O impetrante apresentou agravo de instrumento. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações sustentando, em preliminar, que a declaração de inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 isso em nada lhe aproveitaria uma vez que este dispositivo trata da contribuição do empregador rural pessoa física, bem como estar referido dispositivo em estrita observância ao preceito contido no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Manifestou-se o Ministério Público Federal. É o relatório. D E C I D O . DA LEGITIMIDADE ATIVA DO IMPETRANTE Em suas informações, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA sustenta que a declaração de inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 isso em nada lhe aproveitaria uma vez que este dispositivo trata da contribuição do empregador rural pessoa física, pois se trata de pessoa jurídica de direito privado. Consta do documento de fls. 28 que o impetrante tem como atividade econômica principal Frigorífico - abate de suínos. O Superior Tribunal de Justiça tem admitido a legitimidade da empresa adquirente dos produtos rurais para questionar a exigibilidade do FUNRURAL, mas não para pleitear a compensação dos valores pagos de forma indevida. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE DA EMPRESA ADQUIRENTE. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS AUTORIZANDO A RECORRENTE A BUSCAR A RESTITUIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de admitir a legitimidade da empresa adquirente para discutir a exigibilidade do FUNRURAL, restando mantido, contudo, o entendimento que lhe nega legitimidade para postular a restituição ou a compensação dos tributos indevidamente recolhidos. Precedentes. 3. O recurso especial não pode ser conhecido quanto à alegação de que a inicial fora instruída com as autorizações dos produtores rurais para o pedido de compensação do indébito, vez que a apreciação desta tese exigiria o reexame do contexto fático-probatório da demanda, o que é vedado na via do recurso especial, a teor do que preconizado pela Súmula 07/STJ. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (STJ - REsp nº 800.036/SC - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - Primeira Turma - DJe 29/10/2009 - grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA - LEGITIMIDADE ATIVA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN. 2. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, de forma que, nessa sistemática, o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp nº 961.178/RS - Relatora Ministra Eliana Calmon - Segunda Turma - DJe de 25/05/2009 - grifei). Na hipótese dos autos, a pretensão do impetrante é somente a declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum do art. 1º da Lei 10.256/01, que alterou o art. 25, da Lei 8.212/91 (e legislações precedentes - Leis 8.540/92 e 9.528/97 -, já declaradas inconstitucionais pelo STF), bem como a declaração de que inexistente obrigação da parte autora em repassar ao INSS percentual sobre o total de sua comercialização, razão pela qual afastado a preliminar levantada

pelo impetrado, visto que, conforme orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, o impetrante é parte legítima para discutir a legalidade e constitucionalidade da contribuição para o FUNRURAL, na condição de pessoa jurídica responsável tributária pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a aquisição do produto agrícola. DO MÉRITO Discute-se acerca da exigibilidade do recolhimento de contribuição conhecida por FUNRURAL, prevista no artigo 25, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, suportada pelo produtor rural empregador pessoa física, em decorrência da comercialização de seus produtos. O artigo 138 da Lei nº 8.213/91 extinguiu o PRORURAL (regime de previdência instituído pela LC nº 11/71), e o artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ao instituir o Plano de Custeio da Previdência Social, criou a contribuição do produtor rural segurado especial, incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Posteriormente, a Lei nº 8.540/92 acrescentou neste dispositivo a contribuição do produtor rural pessoa física. O empregador pessoa jurídica, dedicado à produção rural, portanto, não contribuía sobre a base de cálculo prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. O artigo 25 da Lei nº 8.870/94 institui nova contribuição a cargo do produtor rural pessoa jurídica, nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. Estabeleceu ainda o artigo 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, relativamente à empresa adquirente dos produtos rurais, consumidora ou consignatária ou, ainda, a cooperativa, a obrigação de reter e recolher o valor da contribuição aos cofres públicos: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; Na hipótese dos autos, como vimos acima, o impetrante é pessoa jurídica de direito privado cujo objeto social é a exploração do ramo de atividades de Frigorífico - Abate de Suínos (fls. 28), de tal sorte que a disciplina jurídica do empregador rural, regulamentando o dispositivo constitucional relativo à Seguridade Social (art. 195 da CF), estava prevista no citado artigo 25 da Lei nº 8.870/94. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1 da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, conforme acórdão publicado no DJE nº 71, de 23/04/2010, cuja ementa restou assim consignada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI N.º 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. O Relator Ministro Marco Aurélio acolheu integralmente a pretensão recursal e deu provimento ao extraordinário fundamentando seu voto, em resumo, nas seguintes conclusões: A) o artigo 195, inciso I, da CF/88 contém previsão exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social, e somente o próprio texto constitucional pode abrir à unicidade de incidência da contribuição; B) o produtor rural está compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social (recolhe a COFINS e a contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8212/91); C) a cobrança, excepcional, da contribuição para a seguridade social sobre o resultado da comercialização da produção, prevista no 8º do artigo 195 da CF, tem como fundamento o fato de os contribuintes nele indicados (rurícolas sem empregados permanentes) não terem a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da CF, isto é, folha de salários; D) a exação ofenderia o princípio da isonomia (artigo 150, II, CF), por tratar desigualmente contribuintes que estão na mesma situação (sem empregados, o produtor rural pessoa física contribui sobre a comercialização da produção e com empregados será obrigado a recolher sobre a folha de salários e mesmo sobre o faturamento, motivo pelo qual não se pode exigir que estes contribuam sobre o resultado da comercialização da produção); E) comercialização da produção não se confunde com receita ou faturamento, do contrário o 8º do art. 195 seria supérfluo, de onde advém a necessidade de Lei Complementar para instituir a contribuição sobre aquela grandeza, nova fonte de receita que é; F) também não se pode conceber a contribuição atacada como mera majoração da alíquota da contribuição criada pela Lei Complementar nº 70/91. No que concerne à redação

conferida pela Lei nº 10.256/01, vê-se que ela apenas alterou o caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, nada dispondo acerca dos incisos I e II, ou seja, somente trata dos sujeitos passivos, mantendo em essência, o caput do artigo 25: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: Assim sendo, o fato gerador e a base de cálculo continuaram com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, anterior à Emenda Constitucional nº 20/1998. Nessas circunstâncias, a alteração superveniente na Constituição não tem o condão de dar suporte de validade à lei já maculada por inconstitucionalidade, pois, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, o Supremo Tribunal Federal reconheceu expressamente a inconstitucionalidade não apenas do caput, como também de ambos os incisos do referido artigo 25, na redação dada pela Lei nº 9.528/97. Portanto, não há como exigir a contribuição apenas com base no caput do mencionado artigo, ou seja, sem a definição de uma alíquota ou base de cálculo, concluindo-se que permanece presente o vício de inconstitucionalidade apresentado na norma originária. O Supremo Tribunal Federal manteve tal orientação no julgamento do RE nº 596.177. Outrossim, cumpre referir que, na sessão de 30/06/2011, a Corte Especial do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região julgou a AI nº 2008.70.16.000444-6, publicada no D.E. do dia 20/07/2011, acolhendo parcialmente a arguição de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 10.256/01, com redução de texto na parte que modifica o caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, por afronta a princípios insculpidos na Constituição Federal. Confira-se a ementa do julgamento: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI Nº 8.212/91. LEIS 8.540/92 E 9.528/97 DECLARADAS INCONSTITUCIONAIS PELO STF. EC Nº 20/98. LEI Nº 10.256/2001. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, no RE nº 363.852/MG, representativo da controvérsia da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, que deram nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, até que legislação nova, arrimada na EC nº 20/98, institua a contribuição, desobrigando a retenção e recolhimento da contribuição social ou o recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais. 2. Reconhecida pelo STF a existência de repercussão geral da matéria relativa à contribuição social do empregador rural pessoa física incidente sobre comercialização da produção rural, no julgamento do RE nº 596177/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 17/09/2009. 3. Uma vez rejeitado o pedido de modulação cronológica dos efeitos do RE nº 363.852/MG, inverossímil solução jurídica diversa no RE nº 596177/RS, pendente de julgamento e tratando de matéria simil, tornando despicienda qualquer manifestação da Corte Especial deste Tribunal Regional a respeito da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, a genetizar novel redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação imprimida pela Lei nº 9.528/97. 4. Receita e faturamento não são sinônimos, segundo o STF no julgamento dos REs nº 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em 09/11/2005. 5. Evidenciada a necessidade de lei complementar à instituição da nova fonte de custeio em data pretérita à Emenda Constitucional nº 20/98. 6. A EC nº 20/98 acrescentou o vocábulo receita no art. 195, inciso I, b, da CF/88, e, a partir da previsão constitucional da fonte de custeio, a exação pode ser instituída por lei ordinária, conforme REs nº 146.733 e 138.284. 7. O STF não fez menção à Lei nº 10.256/2001, porque se tratava de recurso em Mandado de Segurança ajuizado em 1999, mas declarou inconstitucional o art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada por essa lei, em razão da deficitária alteração por ela promovida. 8. Afastada a redação das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, a Lei nº 10.256/2001, na parte que modificou o caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, não tem arrimo na EC nº 20/98, pois termina em dois pontos e não estipulou o binômio base de cálculo/fato gerador, nem definiu alíquota. Nasceu capenga, natimorta, pois somente à lei cabe eleger estes elementos dimensionantes do tributo, conforme art. 9º, I, do CTN, art. 150, I, e 195, caput, ambos da CF/88. 9. A declaração do STF, enquadrada em regras exegéticas, foi com redução de texto, embora não expressa, haja vista a presunção de legitimidade da lei, em conciliação com o art. 194, I, e 195, caput, da CF/88, dada a universalidade da cobertura, atendimento e obrigatoriedade do financiamento da Seguridade Social por toda a sociedade, induzindo à imprescindibilidade do custeio também pelo segurado especial. 10. Declarada inconstitucional a Lei nº 10.256/2001, com redução de texto, para abstrair do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91 as expressões contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e na alínea a do inciso V, fica mantida a contribuição do segurado especial, na forma prevista nos incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/91. 11. Exigível a contribuição do empregador rural pessoa física sobre a folha de salários, com base no art. 22 da Lei nº 8.212/91, equiparado a empresa pelo parágrafo único do art. 15 da mesma lei, porque revogado o seu 5º pelo art. 6º da Lei nº 10.256/2001, que vedava a exigibilidade. 12. Tem direito o empregador rural pessoa física, à restituição ou compensação da diferença da contribuição recolhida com base na comercialização da produção rural e a incidente sobre a folha de salários. 13. Acolhido parcialmente o incidente de arguição de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 10.256/2001, com redução de texto, na parte que modifica o caput do artigo 25 da Lei nº 8212/91, por afronta a princípios insculpidos na Constituição Federal. (TRF da 4ª Região - Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível nº 2008.70.16.000444-6 - 1ª Turma - Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira - por maioria - D.E. de 21/07/2011). Desta forma, tendo sido declarada a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação conferida pelas Leis nºs 8.540/92, 9.528/97 e, inclusive na atual redação dada pela Lei nº 10.256/01, deve

ser reconhecido o pedido do impetrante, reconhecendo-se que a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas não pode ser validamente exigida. Importa apontar, ainda, que permanece hígida a obrigação do impetrante quanto à retenção e recolhimento da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural de produtores rurais que não possuam empregados, uma vez que, na esteira do RE nº 363.852, não restaram atingidos pela inconstitucionalidade advinda do aludido decisum. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o mandado de segurança impetrado pela empresa M D CARDOSO TUPÃ EPP para declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum do art. 1º da Lei 10.256/01, que alterou o art. 25, da Lei 8.212/91 (e legislações precedentes - Leis 8.540/92 e 9.528/97 -, já declaradas inconstitucionais pelo STF), bem como a declaração de que inexistente obrigação do impetrante em repassar ao INSS percentual sobre o total de sua comercialização, mas a presente decisão não alcança os segurados especiais - produtores rurais pessoas físicas sem empregados ou que realizem a atividade em regime de economia familiar - tampouco àqueles produtores rurais autônomos sem empregados, que continuam obrigados a recolher o tributo nos termos do artigo 12, inciso VII, da Lei nº 8.212/1991, no primeiro caso, ou com base no artigo 12, inciso V, a, no segundo. Como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF, 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Esgotado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 499.998/SP, processo nº 0006447-28.2013.4.03.0000, encaminhando-lhe cópia desta sentença. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

CAUTELAR INOMINADA

000365-15.2012.403.6111 - AUTO POSTO ITAMARATI DE MARILIA LTDA.(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, acerca do bloqueio de valores realizado nas contas bancárias existentes em nome do executado no Banco Itaú Unibanco e na Caixa Econômica Federal (fl. 122) para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 655-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003613-28.2008.403.6111 (2008.61.11.003613-0) - MANUEL MESSIAS DAS GRACAS AMORIM(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO E SP144027 - KAZUKO TAKAKU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIMONE FALCAO CHITERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da ausência de Embargos à Execução, embora com citação regular, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para verificação do cálculo apresentado pela parte exequente (fl. 130), elaborando, se necessário, os cálculos que entender corretos. Com o retorno dos autos à Secretaria, cadastre-se o ofício requisitório junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requirite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3ª Região. Sem prejuízo do acima determinado e em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1003908-34.1997.403.6111 (97.1003908-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001340-45.1997.403.6111 (97.1001340-8)) NESTLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP037479 - LUIZ VIEIRA CARLOS E SP122392 - LUIS VIEIRA CARLOS JUNIOR E SP129381 - ROSANGELA APARECIDA MARINELI CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NESTLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

Em face do certificado às fls. 185, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10%. Assim, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito, nos termos da parte final do art. 475-J do CPC, e para que apresente o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa acima mencionada, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo e não havendo requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.

0004660-32.2011.403.6111 - PAULO DE SOUZA(SP197155 - RABIH SAMI NEMER E SP271758 - JONATHAN NEMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PAULO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia referente ao crédito do autor, indicada à fl. 189, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Fls. 196/198 - Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do CPC, para que oponha embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000985-27.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FABIO RODRIGO MONTORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO RODRIGO MONTORO
Considerando o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, esclareça a Caixa Econômica Federal se requer o desbloqueio do veículo de placas JYL-9977.

0001062-36.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JORGE DA SILVA MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DA SILVA MACEDO
Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir o disposto no artigo 659, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

0002453-26.2012.403.6111 - JAIR ANTONIO CARLES(SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JAIR ANTONIO CARLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte exequente do depósito da quantia requisitada nas requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002882-90.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CARLOS POLIDORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS POLIDORO
Tendo em vista a certidão de fl. 168, intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0004582-04.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILBERTO LOURENTINO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO LOURENTINO DA ROCHA(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Em face do certificado às fls. 32 e tendo em vista o determinado às fls. 23/24, intime-se a autora, ora exequente, para que apresente memorial discriminado de seu crédito, acrescido de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, já que não houve o pagamento (art. 1.102 - C, 1.º do CPC). Com a vinda do memorial, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC, conforme item 2 da decisão de fls. 23/24.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004363-88.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EDER BARBOSA DA SILVA X LAIS VENTURA FOGACA BARBOSA DA SILVA
Intime-se a Caixa Econômica Federal para efetuar o pagamento das custas processuais devidas no prazo de 15

(quinze) dias.

0004394-11.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Intime-se a Caixa Econômica Federal para efetuar o pagamento das custas processuais devidas no prazo de 15 (quinze) dias.

0000608-22.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANDREA CRISTINA PECO DA SILVA

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pela autora apenas no efeito devolutivo. Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, nos termos do parágrafo único do art. 296 Código de Processo Civil.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2846

EMBARGOS A EXECUCAO

0004656-58.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002058-34.2012.403.6111) MARCIO ANTONIO DA SILVA(SP245001 - SERGIO ROBERTO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Recebo a petição de fls. 48/49 como emenda à inicial. No mais, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003237-37.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-12.2008.403.6111 (2008.61.11.000814-5)) EDUARDO ACCETTURI(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte embargada é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte embargante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes e os efeitos em que foi recebido o recurso interposto. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0001169-80.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003993-17.2009.403.6111 (2009.61.11.003993-6)) DELABIO & CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de embargos mediante os quais a embargante, massa falida, acima designada volta-se contra a cobrança que lhe é feita na execução fiscal nº 3993-17.2009.403.6111, sustentando estar havendo excesso de penhora, de vez que juros e correção monetária estão a incidir após a decretação da quebra, o que os artigos 9º, II, e 124 da Lei nº 11.101/2005 inadmitem. À inicial juntou documentos. Confirmou-se estar seguro o juízo com a penhora no rosto dos autos do processo de falência. Intimada, a embargada apresentou impugnação, nas linhas da qual defendeu a legalidade da cobrança efetivada e pugnou pela improcedência dos embargos, juntando documentos. A embargante, sem especificar provas, manifestou-se sobre a impugnação apresentada. A embargada

disse que não tinha provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 330, I, do CPC. Tem-se em vista cobrança de crédito fiscal em face de massa falida. O pedido de falência foi distribuído em 08.04.2005, quando já editada mas não vigente a Lei n.º 11.101, de 09.02.2005, a qual, ao teor de seu art. 201, estabeleceu vacatio de 120 dias para entrada em vigor; a quebra, de sua vez, foi decretada em 11.10.2006, momento em que plenamente vigente o aludido diploma legal. Em semelhante hipótese, irradia efeitos o art. 192, 4º, do novel diploma falimentar, na dicção do qual, à espécie, aplica-se o DL n.º 7.661/45 até a sentença e a Lei n.º 11.101/05, a partir desse momento. Com essa anotação, recobre-se que a embargante impugna correção monetária e juros após a decretação da quebra. Entretanto, correção monetária não exprime acréscimo, mas mera reposição do poder de compra da moeda corroído pela inflação. Desta forma, não se disputa, mesmo na falência, o crédito deve ser corrigido até a data do efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento ilícito da massa, não se limitando à data de decretação da falência. Existe regra específica sobre o tema: art. 9º da Lei n.º 8.177/91, a não deixar dúvidas acerca da incidência de correção monetária nos créditos tributários federais de empresas em processo de falência. Sobre os juros de mora, tanto o art. 124 da Lei n.º 11.101/05, como o art. 26 do DL 7.661/45, não determinam sejam excluídos. A decretação da falência tão só suspende a fluência dos juros, legais e contratuais. Desse modo, os vencidos até a data da sentença de quebra somam-se ao principal do crédito para fins de habilitação. Os juros posteriores à decretação da falência ficam suspensos e somente serão pagos se sobraem recursos na massa ativa, depois que todos os credores subordinados à falência tiverem sido integralmente satisfeitos. Para efeitos práticos, como a aplicação da taxa SELIC embute correção monetária e juros, o crédito em cobrança deverá ser corrigido pela aludida taxa até 11.10.2006 (data da decretação da falência). Todavia, correção monetária e juros moratórios, pela SELIC, que fluírem após 11.10.2006 ficarão suspensos e o seu pagamento condicionado à suficiência do ativo. Registro que a embargante, embora o ônus lhe competisse (art. 333, I, do CPC), não provou aqui pobreza de ativo, capaz de dar azo à exclusão da incidência da taxa SELIC depois da decretação da falência. Desta sorte, observado o regramento acima, no mais deve prevalecer a presunção de liquidez e certeza que circunscreve a dívida ativa regularmente inscrita (art. 204 do CTN e 3.º da LEF). Eis por que JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido desfiado nos presentes embargos. Não se impõe condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca verificada (art. 21, caput, do CPC). Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 475, II, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. P. R. I.

0002991-07.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002106-90.2012.403.6111) JOAO REPRESENTACOES COMERCIAIS DE MARILIA LTDA(SP288847 - RAFAEL GARCIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face dos documentos apresentados às fls. 324/335, defiro à embargante os benefícios da justiça gratuita; anote-se. No mais, recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo tão somente quanto à transferência dos valores constrictos nos autos principais, tendo em vista que tal ato poderá causar à parte dano grave de difícil ou incerta reparação. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a concessão de efeito suspensivo na forma acima deliberada. Publique-se e cumpra-se.

0003398-13.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002227-65.2005.403.6111 (2005.61.11.002227-0)) ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Fls. 133/134: indefiro o requerido. Cabe à parte diligenciar em busca dos elementos necessários ao andamento do feito. Apenas se comprovado que a informação só é fornecida sob requisição judicial é que se torna possível a expedição de ofício pelo Juízo. Assim, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os documentos que julgar necessários. Publique-se.

0003411-12.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001167-13.2012.403.6111) SANDRA VALERIA CAMPOS(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se por meio eletrônico a parte embargada. Cumpra-se.

0003734-17.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001852-54.2011.403.6111) JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou em face da FAZENDA NACIONAL os presentes embargos à execução fiscal, opondo-se à cobrança que lhe é feita. Assevera, de início, ter havido cerceamento de defesa, na medida em que não foi notificado a se defender no bojo do procedimento administrativo; daí sustenta a necessidade de o Judiciário intervir para mitigar as penalidades que estão sendo exigidas. Requer, por força dos argumentos expostos, o acolhimento dos embargos, decretando-se a nulidade da Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o nº 37.267.667-7 e determinando-se a extinção da execução. À inicial, anexou documentos (fls. 13/97). Foi concedido prazo ao embargante para esclarecer sobre o pedido de parcelamento junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, o que restou cumprido às fls. 100/107. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fl. 108). Desta feita, o embargante lançou pedido de reconsideração (110/113), o que restou atendido à fl. 114. A embargada apresentou impugnação às fls. 117/121, acompanhada dos documentos de fls. 122/172, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, rebateu os termos da inicial, dizendo improcedente o pedido nela veiculado. Cópia da petição e documento extraídos do auto nº 0001852-54.2011.403.6111 foram juntados aos autos (fls. 174/175). A embargante se manifestou às fls. 178/184. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o artigo 3.º do Código de Processo Civil: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Não obstante, após a propositura destes embargos, o embargante obteve administrativamente o parcelamento da exação tributária objeto da cobrança fiscal, o que importa em confissão do débito (é necessário reconhecer para dividir), nos termos do artigo 11, par. 5o, da Lei 10522/02. É assim que o interesse processual que adornava o pedido inicial não mais subsiste, na consideração de que não faz sentido manter impugnação de um débito que, a posteriori, veio a ser admitido. Eis por que julgar extinta a presente ação é medida que se impõe. É desse mesmo pensar a jurisprudência, ao que se vê do seguinte aresto: EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - PARCELAMENTO. 1. Opostos embargos à execução, o superveniente pedido de parcelamento da dívida leva à extinção dos embargos por falta de interesse de agir. 2. (...). TRF 3a Região, AC 34674, Rel. Des. Federal Marisa Santos. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela ausência de interesse processual, na forma da fundamentação acima. Condene o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9289/96). Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença, neles prosseguindo-se. Após, arquivem-se os presentes embargos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004196-71.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003424-11.2012.403.6111) EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARI(SP244656 - MARIA ANGELICA RAMOS DOS SANTOS E SP321206 - TATIANA CECILIO BELOTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Diante da regularização da representação processual da parte embargante (fl. 74), determino o prosseguimento do feito. Indefiro o pedido de gratuidade, tendo em vista que a isenção prevista no artigo 4.º da Lei n.º 9.289/90 não se estende às empresas públicas. No mais, recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo tão somente quanto aos atos expropriatórios dos bens penhorados nos autos principais. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão acima deliberada. Publique-se e cumpra-se.

0004525-83.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003140-03.2012.403.6111) INSTITUICAO MARILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Cumpra-se.

0000405-60.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004173-62.2011.403.6111) TELMA MARIA BARION CASTRO DE PADUA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo a petição de fl. 607 como emenda à inicial. Outrossim, recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, conforme requerido pela embargante, tendo em vista que, encontrando-se garantido o juízo por penhora de bem imóvel, o prosseguimento da execução poderá causar à parte dano grave de difícil ou incerta reparação. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003618-11.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001603-11.2008.403.6111 (2008.61.11.001603-8)) ANTONIO DA SILVA TENORIO(SP124952 - MAURI DE JESUS MARQUES ORTEGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo a petição de fl. 53 como emenda à inicial.Outrossim, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo, no feito principal, os atos expropriatórios relativamente ao bem que se pretende resguardar neste feito (imóvel objeto da matrícula n.º 3.043 do Oficial de Registro de Imóveis de Pompéia/SP).Cite-se a embargada-exequente, por mandado, para contestar a ação, no prazo de 40 (quarenta) dias.Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão ora determinada.Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003471-82.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SQUADRO MONTAGENS DE REDES LTDA - ME X FERNANDO MOLINA X DANIELE JANUARIO DA SILVA MOLINA

À vista do certificado às fls. 61/64 e 68, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0000166-56.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VITORIO DE SOUZA SANTIAGO

Vistos.Cite(m)-se o(s) executado(s), por carta precatória, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor total do débito, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação da execução. Faça-se constar da precatória que, efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC).Depreque-se, ainda, a intimação do(s) executado(s) de que dispõe(m) do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do juízo, contados da comunicação feita pelo juízo deprecado, nos termos do artigo 738, parágrafo 2º, do CPC. Depreque-se, outrossim, caso não efetuado o pagamento no prazo do artigo 652, do CPC, a penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) e sua avaliação, na forma do parágrafo 1º do mesmo artigo ou o arresto de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, na hipótese de não ser encontrado o devedor.Concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos das guias de recolhimento necessárias à distribuição da carta precatória. Comprovado o recolhimento pela CEF, expeça-se carta precatória para citação na forma acima determinada, instruindo-a as guias apresentadas, as quais deverão ser desentranhadas e substituídas por cópia.Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001960-98.2002.403.6111 (2002.61.11.001960-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALAIR VERA BORGHI MUNIZ-ME(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos.Em face do requerimento de fl. 183, intime-se a parte executada para que forneça os dados necessários para individualização dos valores devidos aos trabalhadores relativos à Inscrição FGSP200201324.Outrossim, ante a notícia de pagamento do débito (fl. 183), torno sem efeito a deliberação de fl. 182.Publique-se.

0003728-25.2003.403.6111 (2003.61.11.003728-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X T & L VIAGENS E TURISMO LTDA

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, notificada à fl. 109 e comprovada às fls. 110/112, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004750-84.2004.403.6111 (2004.61.11.004750-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1001 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X JOABINO MODAS UNISEX LTDA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE)

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, notificada à fl. 105 e comprovada às fls. 106/107, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno sem efeito a penhora efetivada à fl. 32. Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004766-38.2004.403.6111 (2004.61.11.004766-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1001 - CLAUDIO XAVIER

SEEFELDER FILHO) X GENI ALVES DE OLIVEIRA BUSA(SP087313 - ARTHUR MANOEL XAVIER DE MENDONCA)

Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, até ulterior provocação da parte interessada, conforme decisão de fl. 277; podendo a exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso. Anote-se no sistema processual a suspensão ora determinada. Intime-se pessoalmente a exequente. Publique-se e cumpra-se.

0002227-65.2005.403.6111 (2005.61.11.002227-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RODAJU - COMERCIO & REPRESENTACOES LTDA X ANTONIO CARLOS DA SILVA
Vistos. Pleiteia a exequente a declaração de ineficácia da alienação da parcela do imóvel matriculado sob n.º 23.426 no 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília/SP, pertencente ao executado Antonio Carlos da Silva, ao argumento de ter ocorrido fraude à execução. Requer, ainda, seja declarado o ato do devedor como atentatório à dignidade da justiça, com fixação de multa, e a penhora do referido bem. É a síntese do necessário, DECIDO: Assiste razão à exequente quanto à alegação de ocorrência de fraude à execução. Dita o art. 185 do CTN: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. É o Código de Processo Civil, em seu art. 593, estatui: Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; (...) Assim, tratando-se de débito para com a Fazenda Pública, presume-se a ocorrência de fraude à execução quando a alienação do bem ocorre após a inscrição do débito tributário em dívida ativa. No caso em tela, verifica-se que a execução, inicialmente proposta em face da pessoa jurídica, foi redirecionada contra o sócio Antonio Carlos da Silva, em 21/03/2007 (fl. 85), tendo ele sido citado em 26/05/2007 (fl. 91). Outrossim, constata-se que parte ideal do imóvel objeto da matrícula n.º 23.426 do 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília/SP, pertencente ao executado Antonio Carlos da Silva, foi por ele alienada em 05/06/2012, conforme se verifica na certidão de matrícula de fls. 249/255. Resta concluir que a venda da parte ideal do bem imóvel acima referido ocorreu em data posterior à inscrição do débito tributário em dívida ativa, bem como após o redirecionamento da execução e à própria citação do executado Antonio Carlos da Silva. De outro lado, o executado não dispunha, assim como não dispõe, de bens suficientes para garantia do débito exequendo. O outro bem imóvel que se encontra penhorado nestes autos possui valor insuficiente para garantia da dívida. Outrossim, nas diversas oportunidades que teve para indicar outros bens à penhora, o executado manteve-se inerte. Eis aí positivada fraude à execução, perceptível *ictu oculi*, a qual ora reconheço, declarando a ineficácia da alienação realizada. Tendo isso em conta, imponho à parte executada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito em execução, com fundamento nos artigos 600, inciso I, e 601, ambos do CPC, a qual reverterá em proveito da credora. Oficie-se ao 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília/SP comunicando-lhe a alienação fraudulenta ocorrida e determinando que proceda ao registro da penhora realizada nestes autos, a qual recaiu sobre parte ideal do bem imóvel objeto da matrícula n.º 23.426 (fl. 206). Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0003486-61.2006.403.6111 (2006.61.11.003486-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VAREJAO MAYRINKY LTDA.ME

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 104/105 e demonstradas às fls. 106/111. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004359-61.2006.403.6111 (2006.61.11.004359-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARILIA AUTOMOVEIS LTDA.(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA)

Vistos. Defiro a penhora sobre o faturamento bruto mensal da executada, no valor correspondente a 5% (cinco por cento), com parcela mínima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme avençado pelas partes (fls. 757/764, 784/785 e 788), nomeando como depositário-administrador o representante legal da empresa executada, MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA (CPF: 034.780.078-52). Intime-se o representante legal da executada a dizer expressamente se aceita o encargo de depositário-administrador, hipótese na qual ficará, de imediato, nomeado como tal e intimado da penhora ora deferida, ficando incumbido de depositar até o 5.º dia útil de cada mês o montante devido, correspondente a 5% (cinco por cento) do faturamento bruto mensal da executada, com parcela mínima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em conta à disposição deste Juízo, na agência da Caixa Econômica Federal localizada neste fórum (3972), comprovando a veracidade dos valores apurados com a exibição do balancete mensal, até o pagamento integral do débito. Intime-se-o, ainda, que em caso de não

aceitação do encargo será nomeado administrador pelo Juízo. Intime-se pessoalmente a exequente. Publique-se e cumpra-se.

0003004-45.2008.403.6111 (2008.61.11.003004-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FURLAN ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, notificada à fl. 36 e comprovada às fls. 37/41, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000549-39.2010.403.6111 (2010.61.11.000549-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DAGMAR DOS SANTOS CAMPAGNOLI

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, notificada à fl. 58. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 58. P. R. I.

0001887-48.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X POSTO DE MOLAS J.NAPPI DE MARILIA LTDA-ME(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS)

À vista do certificado à fl. 106, e diante do resultado negativo dos leilões realizados, concedo à parte exequente o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para se manifestar em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

0000040-40.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AMIGAO AUTO POSTO MARILIA LTDA(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR)

Vistos. Fls. 77: defiro vista dos autos à parte executada pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, tendo em vista a proximidade dos leilões designados neste feito e a necessidade de realização de diligências. Publique-se, com urgência.

0000045-62.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AMIGAO AUTO POSTO JK LTDA(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR)

Vistos. Fls. 129: defiro vista dos autos à parte executada pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, tendo em vista a proximidade dos leilões designados neste feito e a necessidade de realização de diligências. Publique-se, com urgência.

0001967-41.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X MULHER TURISMO LIMITADA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO)

Vistos. Ante a expressa discordância da exequente (fls. 45) e tendo em vista que os bens oferecidos à penhora não são suficientes para garantia total da dívida nestes autos executada, declaro ineficaz a nomeação realizada pela executada. Outrossim, à vista do disposto no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80 e nos artigos 655 e 655-A, do CPC, defiro o bloqueio de valores eventualmente existentes em contas de titularidade do(a) executado(a), mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido pela exequente. Solicitada a providência acima determinada, aguarde-se a vinda de informações, que deverão ser juntadas na sequência. Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia irrisória, proceda-se à sua liberação. Após, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e, após, publique-se.

0002008-08.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AMIGAO AUTO POSTO JK LTDA(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR)

Vistos. Fls. 88: defiro vista dos autos à parte executada pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, tendo em vista a proximidade dos leilões designados neste feito e a necessidade de realização de diligências. Publique-se, com urgência.

0004047-75.2012.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X FREDERICO ZIHLMANN JUNIOR(SP184394 - JOSE RODOLPHO MORIS)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE

EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e comprovada às fls. 21/22. Faço-o com fundamento no art. 794, I, c.c. o art. 795, ambos do CPC.Torno sem efeito a penhora efetivada às fls. 12/13. Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004117-92.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X THIAGO RAMOS BRITO(SP321206 - TATIANA CECILIO BELOTI)

Vistos.Considerando que os documentos de fls. 19 e 21 demonstram que a conta bancária cujo saldo encontra-se bloqueado nestes autos destina-se ao recebimento de salário, sendo, portanto, impenhorável, e ante a concordância da exequente (fl. 27), determino o desbloqueio do valor constricto, por meio do sistema BACENJUD.No mais, em face da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento do presente feito.Proceda-se, pois, ao desbloqueio na forma acima deliberada e, após, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso.Em razão do acima deliberado, torno sem efeito as determinações de fl. 14.Intime-se pessoalmente a exequente.Publique-se e cumpra-se.

0004467-80.2012.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X EDITH DE SOUZA LIMA - ME

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 18 e comprovada às fls. 19/20. Faço-o com fundamento no art. 794, I, c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004611-98.2005.403.6111 (2005.61.11.004611-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004504-88.2004.403.6111 (2004.61.11.004504-5)) CLUBE DOS BANCARIOS DE MARILIA(SP037920 - MARINO MORGATO E SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X CLUBE DOS BANCARIOS DE MARILIA

Intime-se a parte executada para regularizar os recolhimentos conforme requerido pela Fazenda Nacional.No mais, defiro a suspensão do processo pelo prazo mencionado na petição de fl. 237.Decorrido este, dê-se vista à embargante para manifestar-se, em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Anote-se no sistema processual a suspensão ora determinada.Publique-se e cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZOLLI

Juiz Federal

DR. OSIAS ALVES PENHA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3166

CARTA PRECATORIA

0000290-45.2013.403.6109 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP X ELISABETE RIBEIRO SOARES(SP052661 - CLEIDE FUSCO BERTANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Tendo em vista a certidão do sr. Oficial de Justiça, às fls. 44, restitua-se a presente ao Juízo Deprecante, com nossas homenagens.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 476

EXECUCAO FISCAL

0007296-21.2004.403.6109 (2004.61.09.007296-6) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. THELMA SUELY DE F. GOULART) X POSTO SANTA LUCIA LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

DECISÃO Trata-se de execução fiscal proposta pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO em face de POSTO SANTA LUCIA LTDA visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese: inépcia da inicial e cerceamento do direito de defesa, vez que a inicial não veio instruída com os processos administrativos em que se apurou a dívida; nulidade das certidões de dívida ativa, vez que genéricas as informações sobre os créditos descritos; caráter confiscatório da multa fiscal imposta pela autoridade administrativa. Decido. Inicialmente, consigno que, ante o comparecimento espontâneo da executada nos autos, torna-se desnecessária sua citação, nos termos do art. 214, par. 1º, do CPC. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Inexiste a nulidade dos títulos aduzida, já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidões formalmente em ordem, de dívidas ativas regularmente inscritas. Da análise das mesmas o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. No caso concreto, verifico que não há nos autos qualquer prova que ilida a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que se revestem as certidões de dívida ativa em questão, sendo que o executado trouxe aos autos apenas a procuração e o contrato social. Ademais, verifico que os requisitos formais essenciais à validade encontram-se expressamente previstos nas certidões de dívida ativa de fls. 06/07 e respectivos dispositivos legais nelas indicados, bem como nos demonstrativos de débito de fls. 04/05. Eventuais dúvidas devem ser sanadas mediante consulta aos processos administrativos pertinentes, devidamente indicados nas Certidões de Dívida Ativa, e cujo acesso não é vedado à parte interessada. Por fim, no tocante ao valor cobrado a título de multa moratória, consigno que a aferição da regularidade de tal cobrança no caso concreto demandaria ampla dilação probatória, desafiando a interposição dos embargos cabíveis, motivo pelo qual a exceção de pré-executividade constitui-se em veículo processual inadequado à questão. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 38/55. Intime-se a executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a execução. Verificada a omissão da executada, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002639-55.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MIRANTE BRASIL ENGENHARIA CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP273459 - ANA PAULA COELHO MARCUZZO)

DECISÃO Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de MIRANTE BRASIL ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA, visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, a matéria que a excipiente pretende ver acolhida, qual seja, a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, exige apreciação com dilação probatória e abertura do contraditório e garantia da ampla defesa, extrapolando os limites estreitos da exceção de pré-executividade. São os embargos a via processual adequada para a verificação da regularidade da cobrança em questão, veículo processual no qual podem ser devidamente analisadas as condições para exigência de tal tributo, após regular dilação probatória. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 18/35. Intime-se a executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a execução. Verificada a omissão da executada, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5129

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002437-35.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002370-70.2013.403.6112) JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X MARCOS MERELES MOLINA(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópia da decisão de fl. 26, Alvarás de Soltura de fls. 31/32, Termos de Fiança e Compromisso de fls. 34/37 e Guias de Depósito de fls. 39/40 para os autos do Inquérito Policial n.º 0002370-70.2013.403.6112. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL

0003104-94.2008.403.6112 (2008.61.12.003104-8) - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS MARCEL PISTORE SANTOS(SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X LILIO DE CASTILHO MARIANO(SP179435 - AMANDA ANGÉLICA TRENTIN) X JORGE LUIS DA CRUZ DE PAULA(SP247585 - ANTONIO DIAS PEREIRA)

I - RELATÓRIOMINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada em face de DOUGLAS MARCEL PISTORE SANTOS, brasileiro, solteiro, auxiliar de produção, RG n 45.943.847-5 SSP/SP, CPF n 332.732.718-17, natural de Bauru/SP, filho de José Noé dos Santos e Márcia Luciana Pistori Santos, nascido no dia 24.10.1988, LILIO DE CASTILHO MARIANI, brasileiro, solteiro, auxiliar de fitotecnia, natural de Pereira Barreto/SP, filho de Miguel Pinto Mariani e Marcelina Correia de Castilho, nascido no dia 05.05.1987, e de JORGE LUÍS CRUZ DE PAULA, brasileiro, solteiro, carpinteiro, RG 41.501.463-3 SSP/SP, natural de Pereira Barreto, filho de Daniel André de Paulo e Maria Auxiliadora da Cruz de Paulo, nascido no dia 15.04.1988, como incurso nos artigos 33, caput, 35, caput, c.c. artigo 40, incisos I e V, todos da Lei nº 11.343/2006, c.c. artigo 29 do Código Penal. Em relação a DOUGLAS MARCEL PISTORE SANTOS imputa ainda a prática do delito previsto no artigo 308 do Código Penal e, em relação a LILIO DE CASTILHO MARIANI, a prática do delito previsto no artigo 307 do Código Penal. Denúncia que no dia 15 de março de 2008, no trevo de entrada do município de Teodoro Sampaio/SP, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, em atendimento a ocorrência de acidente automobilístico, policiais militares encontraram em poder do acusado Douglas Marcel Pistore Santos 550g (quinhentos e cinquenta gramas) de maconha (Cannabis Sativa Linneu), droga alucinógena capaz de causar dependência física e/ou psíquica, incluída na lista de substâncias proscritas F/F2 da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada em 01 de fevereiro de 1999, e na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 88, de 18/12/2007. A denúncia narra ainda que os acusados Jorge Luís Cruz de Paula e Lilio de Castilho Mariani portavam, cada um, 530g (quinhentos e trinta gramas) de maconha, e que com o adolescente Alex do Nascimento Dias foram encontradas 920g (novecentos e vinte gramas) de maconha, que teriam importado do Paraguai e transportado nos veículos VW/Parati e GM/Monza. Segundo a denúncia, o veículo VW/Parati, ocupado pelo acusado Douglas Marcel Pistore Santos, bem como por Renato Bezerra e Eduardo Lindomar Silva, havia se chocado contra uma cerca de uma propriedade rural que margeia a rodovia, e próximo ao veículo acidentado estava o veículo GM/Monza, ocupado pelos acusados Lilio de Castilho Mariani e Jorge Luís Cruz de Paula, e também por Marcio Augusto Pistore Santos, Bruno Sena da Silva e pelo menor Alex do Nascimento Dias. Percebendo a tentativa do acusado Douglas de se desfazer de um tablete de maconha que portava, os policiais militares efetivaram busca pessoal nos denunciados e lograram encontrar em poder deles as quantidades de maconha já mencionadas. Também nos termos da exordial, os acusados teriam se associado para o fim de praticar o delito de tráfico de substância entorpecente importada do Paraguai. Narra ainda a denúncia o fato de o acusado Douglas ter utilizado, como próprio, documento de identidade alheio, pertencente a seu primo, Denyson Pistore de Almeida Reis, apresentando-o aos policiais para sua identificação, bem como o fato de o

acusado Lilio de Castilho Mariani atribuir-se falsa identidade, em proveito próprio, ao se apresentar aos policiais militares como sendo Evandro Santana de Souza Júnior, aproveitando-se do ensejo de ter utilizado o documento de referida pessoa para realizar compras no Paraguai. A denúncia foi recebida em parte pela decisão de fls. 108/113. Os réus foram citados (fls. 127-verso, 129-verso, 131-verso). Em acolhimento à manifestação ministerial de fls. 254/259, foi determinado o arquivamento dos autos em relação aos investigados Bruno Sena da Silva, Jorge Luiz Cruz de Paula, Renato Bezerra, Eduardo Lindomar da Silva, Douglas Marcel Pistore Santos e Lilio de Castilho Mariano no tocante ao delito previsto no artigo 334 do Código Penal (fl. 260), tendo o Ministério Público Federal informado a propositura de ação penal em face de Márcio Augusto Pistore dos Santos pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334 do Código Penal, em autos apartados (fl. 260). Os réus foram interrogados (fls. 273/282). A fl. 284 foi declarada a nulidade dos atos praticados desde o recebimento da denúncia, em razão da não observância do disposto no artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, determinando-se a notificação dos acusados para apresentarem defesa, nos termos do dispositivo em comento. Intimados, os acusados apresentaram resposta pleiteando a rejeição da denúncia e a desclassificação do delito (fls. 414/420, 421/434 e 435/457). Por decisão de fls. 460/464, a denúncia foi rejeitada no tocante à imputação da prática do delito previsto no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, em relação aos acusados Douglas Marcel Pistore Santos, Lilio de Castilho Mariani e Jorge Luís Cruz de Paula, bem como no tocante à imputação da prática do delito previsto no artigo 307 do Código Penal, em relação ao acusado Lilio Castilho Mariani. Referida decisão, exarada em 21/05/2008, recebeu a denúncia em face dos acusados Douglas Marcel Pistore Santos, Lilio de Castilho Mariani e Jorge Luís Cruz de Paula em relação ao delito previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, e, em face do acusado Douglas Marcel Pistore Santos no tocante à imputação da prática do delito previsto no artigo 308 do Código Penal. Ainda pela decisão em comento foi afastada a tese de desclassificação do delito e determinado o arquivamento dos autos em relação a Márcio Augusto Pistore Santos, Renato Bezerra, Bruno Sena da Silva e Eduardo Lindomar Silva no tocante à imputação de tráfico de entorpecentes. Os réus foram novamente citados (fls. 467/472) e interrogados (fls. 479/490), ocasião em que formularam pedido de liberdade provisória, deferido por este juízo, conforme ata de audiência. As testemunhas de acusação Eduardo Lindomar Silva, Renato Bezerra, Cláudio Roberto de Souza, Ricardo Monteiro e Márcio Augusto Pistore Santos foram ouvidas perante o juízo deprecado (fls. 597/598, 623/627 e 660/662). As testemunhas Vera Nice Rodrigues da Silva, Magda da Cruz Vieira, Moacir Soares das Neves, arroladas pela defesa de Lilio Castilho Mariani, e José Farias Reis Santos e Antônio Maltez dos Santos, arroladas pela defesa de Jorge Luís da Cruz de Paula, foram ouvidas às fls. 689/703. À fl. 725 foi decretada a revelia do acusado Lilio Castilho Mariani e determinada a realização de novo interrogatório dos corréus Douglas Marcel Pistore Santos e Jorge Luís da Cruz de Paula, em razão das alterações processuais penais veiculadas pela Lei nº 11.719/2008. Os corréus Jorge Luís da Cruz de Paula e Douglas Marcel Pistore Santos foram novamente interrogados perante o juízo deprecado (fls. 744/749 e 766/768). As partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 780, 783 e 788). Em alegações finais, o Ministério Público Federal postula a absolvição de Douglas Marcel Pistore Santos no tocante à acusação da prática do delito previsto no artigo 308 do Código Penal, e a condenação dos acusados Douglas Marcel Pistore Santos, Jorge Luís da Cruz de Paula e Lilio de Castilho Mariano pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, I e V, todos da Lei nº 11.343/2006. Pleiteia a aplicação do disposto no artigo 383 do Código de Processo Penal (emendatio libelli), para condenação dos acusados pela prática do delito previsto no artigo 1º da Lei nº 2.252/54, c.c. artigo 29, do Código Penal (fls. 790/796). Em seus memoriais, a defesa de Douglas Marcel Pistore Santos aduz que não há prova nos autos da prática do crime de tráfico de entorpecentes (fls. 803/805). O réu Jorge Luís da Cruz de Paula, em alegações finais, sustenta ser usuário de drogas e rechaça a incidência da causa de aumento decorrente da internacionalidade do delito, aduzindo que o entorpecente foi adquirido em território brasileiro, na cidade de Foz do Iguaçu. No tocante à emendatio libelli, aduz que o artigo 1º da Lei nº 2.252/54 foi revogado pela Lei nº 12.015/2009. Requer a condenação como incurso nas penas do artigo 28 da Lei 11.343/2006, com incidência das atenuantes da menoridade e da confissão (fls. 806/814). Lilio Castilho Mariani requer a improcedência da ação penal, sustentando que o entorpecente transportado era para uso próprio, em razão da sua dependência química (fls. 818/821). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto inicialmente o pedido ministerial veiculado em sede de alegações finais, no sentido de aplicação do disposto no artigo 383 do Código de Processo Penal. No presente caso não há que se falar em emendatio libelli, haja vista que a denúncia não descreve a conduta de corrupção ou facilitação de corrupção do menor Alex do Nascimento Dias para a prática de infração penal por parte dos réus, apenas menciona que houve a apreensão do menor e do entorpecente que ele portava. Não havendo descrição do fato, não há como pretender alterar a sua definição jurídica, não sendo razoável deduzir que a mera participação em delito de outrem caracterize aliciamento do menor para a prática delitiva. Passo à análise dos fatos descritos na peça acusatória. A materialidade delitiva do delito de tráfico de entorpecentes, previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, está comprovada pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 17/20, laudo de exame de constatação preliminar de fl. 38 e pelo laudo de exame de material vegetal de fls. 79/81, que concluiu que a substância apreendida em poder dos acusados se trata de tetrahidrocanabinol (THC), substância psicotrópica presente na espécie Cannabis sativa (maconha), causadora de dependência física e/ou psíquica e incluída na lista de substâncias proscritas F/F2 da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU em

01/02/99 e na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 88, de 18/12/2007. A autoria também é inconteste, haja vista que os acusados foram presos em flagrante delito na posse de entorpecentes e, interrogados em juízo, não negaram que traziam consigo o entorpecente apreendido. Alegam, contudo, que a droga transportada seria para uso próprio, alegação que não convence. Os acusados traziam consigo quantidade de maconha incompatível com a alegação de que seria para consumo próprio. Cada qual dos acusados estava com meio quilo de maconha, quantidade que, à toda evidência, não caracteriza uso próprio, mas sim traficância. Transcrevo, a seguir, trecho dos interrogatórios dos acusados, perante este juízo nos quais admitem a posse de entorpecente: (...) ao tempo dos fatos, realmente foi abordado pela autoridade policial; aduz que estava dentro do veículo Parati, na companhia de Eduardo e do motorista, chamado Renato; afirma que comprou 500 gramas de maconha na cidade de Santa Terezinha, que fica localizada a 30 km de Foz do Iguaçu; aduz que adquiriu a droga exclusivamente para consumo; salienta, de forma peremptória, que não pretendia fazer comércio com a droga adquirida; consome maconha há pouco mais de dois anos e meio; (...) eu viajo com meu irmão para o Paraguai, a gente vai lá para comprar produtos e revender aqui, a gente sempre vai em dois carros (...) os acusados Lilio e Jorge também portavam entorpecentes; os acusados Lilio e Jorge também esconderam a droga junto ao corpo, nas pernas; (...) (interrogatório de Douglas Marcel Pistore dos Santos - fls. 482/484) (...) aduz que mantinha consigo, preso à sua perna esquerda, tablete de maconha; eu sou viciado em maconha; (...) o adolescente Alex do Nascimento Dias pediu para o interrogando levar a maconha, aí eu aceitei, porque eu sou viciado em maconha e ele falou que ia me dar um pouco da maconha; não sabe dizer onde Alex adquiriu a maconha; o interrogando, ao tempo dos fatos, se hospedou em hotel situado em Foz do Iguaçu; (...) o Márcio levava nós para comprar muamba no Paraguai; eu fui só duas vezes com ele (Márcio), e nunca mais fui; nós fomos até o Paraguai comprar muamba, depois a gente ficou um dia no hotel, a gente descansa e vem embora no outro dia; não sabe dizer se Douglas e Jorge foram até o Paraguai; sabe dizer que Douglas e Jorge ficaram hospedados no hotel em Foz do Iguaçu; (...) foram encontrados 530 gramas com o interrogando; (...) (interrogatório de Lilio de Castilho Mariani - fls. 485/487) (...) a droga estava amarrado na minha perna; adquiriu a droga em Foz do Iguaçu; não adquiriu a droga no Paraguai; o acusado Douglas ficou hospedado em um hotel em Santa Terezinha; o interrogando e o acusado Lilio também ficaram hospedados em Santa Terezinha; estiveram no Paraguai, para fazer compras de muambas, o próprio interrogando, o acusado Lilio, Márcio, Eduardo e Bruno; o acusado Douglas não esteve no Paraguai; eu comprei 500 gramas de droga para o meu uso, porque eu sou dependente da droga e eu não posso ficar sem ela; (...) a quantidade adquirida (500 gramas) seria consumida em dois meses; jamais comercializou entorpecente; fuma 4 cigarros de maconha por dia; em cada cigarro vai meia grama de maconha; (...) (interrogatório de Jorge Luís Cruz de Paulo - fls. 488/490) Novamente interrogados, os acusados Douglas e Jorge confirmaram o interrogatório anterior, confessando a aquisição de meio quilo de maconha cada um (fls. 744 e 766/768). A prova oral, por seu turno, confirma a prática do delito de tráfico de entorpecentes. Deveras, a testemunha Cláudio Roberto de Souza afirmou em juízo que em abordagem aos veículos ocupados pelos réus encontrou várias porções de maconha, enrolada nas vestes, debaixo das vestes, na cueca também tinha maconha;. Quanto à origem do entorpecente, a testemunha afirmou que os acusados disseram que estavam no Paraguai, lá em Foz do Iguaçu, e adquiriram a droga, não me disseram se na parte do Paraguai, originária do Paraguai, ou do lado brasileiro, sei que trouxeram de lá, segundo eles. (fls. 623/625). Renato Bezerra, testemunha arrolada pela acusação, afirmou em juízo que viajou com os réus para o Paraguai e que estava retornando do Paraguai com o Márcio e os réus, quando perdeu o controle do veículo e causou um acidente. O Márcio acionou a polícia, utilizando o celular do depoente. Quando a polícia chegou no local, revistou os réus e encontrou droga com os mesmos. Na ocasião os policiais informaram o depoente que tratava-se de maconha e haxixe. O depoente não tinha conhecimento de que os réus estavam portando droga. (fl. 598) A testemunha Ricardo Monteiro, de igual modo, também confirmou a prática do tráfico de entorpecentes pelos acusados (fls. 626/627). De seu turno, as testemunhas arroladas pela defesa dos acusados demonstraram não ter conhecimento dos fatos, nada tendo esclarecido para o julgamento da causa (fls. 691/703). Restou comprovada, ainda, a existência de liame subjetivo entre os acusados para a prática do delito de tráfico de entorpecentes. Deveras, os réus mantinham a droga amarrada na perna, com fita adesiva, a demonstrar mesmo modus operandi, resultante de conluio, na realização do fato típico. A propósito da conduta delitativa, cabe destacar que o acusado Jorge Luis da Cruz de Paula confessou a aquisição de 530 gramas de maconha para uso próprio, mas não soube justificar ao juízo deprecado a aquisição da quantidade de entorpecente com o rendimento que auferia como ajudante geral. Transcrevo, a seguir, trecho do interrogatório de fls. 744/749: J: Então o que tem a dizer em sua defesa é que quinhentos e trinta gramas de maconha estava trazendo do Paraguai para o consumo próprio? D: Sim J: Adquiriu de quem no Paraguai? D: Não, foi em Foz do Iguaçu. J: Adquiriu de quem a droga? D: Trombei o cara numa esquina e ele ofereceu a droga e catei, que sou usuário. J: Quanto que pagou por ela? D: Cinquenta reais. J: Para quinhentos e trinta gramas de maconha? D: Sim. J: Barato hein? D: Foi barato. J: O que faz para sobreviver? D: Eu trabalho. J: Em quê? D: Eu estava trabalhando, agora estou parado, só que vou começar a trabalhar que eu estava recebendo a parcela do seguro. J: Mas o que faz para viver, qual a profissão? D: Eu sou ajudante geral, eu trabalho de servente também. (...) J: Com o salário de ajudante geral, serviços gerais, vai até Foz do Iguaçu e compra quinhentos e trinta gramas de maconha para sustentar o seu vício? D: Não, eu ia comprar uma blusa, estava com o cinquenta reais. Acha que eu ia lá para buscar quinhentos e poucas gramas de droga e traficar em

Pereira Barreto?J: Pois é, é o que eu estou querendo saber. Como que em Pereira Barreto, uma pessoa que é ajudante geral e tem o salário baixo, vai para Foz do Iguaçu e volta com quinhentos e trinta gramas de maconha e além da muamba que comprou lá. Eu estou querendo entender essa equação. O que tem a dizer a respeito?D: (O réu fica em silêncio).O corréu Douglas, novamente interrogado, também confirmou o teor do interrogatório anterior, admitindo estar transportando 500 gramas de maconha, adquiridos na região de Foz de Iguaçu, não obstante tenha alegado a utilização para uso próprio.Não prospera, todavia, a alegação dos réus e o respectivo pedido de desclassificação do delito para simples uso, dada a grande quantidade de entorpecentes apreendida em poder dos acusados - dois quilos e meio de maconha ao todo, computando-se os 920 gramas de entorpecente em poder do adolescente Alex do Nascimento Dias, além dos 530 gramas em poder do acusado Douglas, 550 gramas em poder do acusado Jorge e 550 gramas em poder do acusado Lilio.Caracterizada, ainda, a internacionalidade do delito, visto que os réus não negaram a ida ao Paraguai, ainda que afirmando que somente para realizar compras. Além disso, os veículos ocupados pelos réus foram flagrados diversas vezes cruzando a fronteira Brasil/Paraguai, consoante consulta efetuada pela autoridade fiscal ao Sistema Nacional de Veículos em Movimento - SINIVEM, conforme anotado no auto de infração (fl. 147). Ainda a comprovar a entrada em território estrangeiro, destaco as declarações de bagagem constantes dos autos em data imediatamente anterior aos fatos (fls. 21/23).Além disso, é fato notório que o entorpecente adquirido em Foz do Iguaçu, região de fronteira, é procedente do Paraguai, pouco importando, nesse contexto, a alegação dos réus de que ficaram hospedados na cidade de Santa Terezinha, próxima 30 quilômetros de Foz do Iguaçu, ou de que adquiriram a droga em Foz do Iguaçu. Transcrevo, por oportuno, trecho de declaração prestada pela testemunha Eduardo Lindomar Silva à autoridade policial (fl. 09):(...) que não sabe onde os mesmo compraram a droga, mas tem conhecimento que estes adentraram ao Paraguai; que quando o depoente estava fazendo compras, alguns paraguaios acabaram por lhe oferecer drogas e remédios; que todo tipo de droga é oferecida, não sabendo informar onde é feita a entrega; (...) É evidente a procedência estrangeira do entorpecente encontrado em poder dos acusados, resultando daí a competência da Justiça Federal para julgamento da ação penal.Não há dúvida, portanto, quanto à internacionalidade. Ainda que possa ser verdadeiro o fato de que tenham efetivamente recebido a droga já em território brasileiro, resta patente que se trata de um esquema de internação de droga proveniente do Paraguai, reconhecidamente um país produtor, não se circunscrevendo a mero tráfico local, tanto que foram à região fronteira para buscar e haveriam de trazer ao interior do país. Nada indica que quisessem participar apenas de tráfico interno e acabaram de forma inadvertida e surpreendente por participar de tráfico internacional.Nesse sentido, não há necessidade de que o próprio agente tenha introduzido a droga no país, bastando que participe em alguma etapa dessa internação, mesmo que apenas no território nacional. Eventual recebimento no Brasil de droga encomendada a traficantes ou produtores estrangeiros não retira a internacionalidade. A natureza, a procedência e as circunstâncias a determinam, conforme o inc. I do art. 40 (a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito). Confira-se:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. INQUÉRITO. IMPORTAÇÃO E VENDA DE PRODUTO MEDICINAL SEM O DEVIDO REGISTRO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA INTERNACIONALIDADE DOS DELITOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. Apurado que o investigado importou e trazia consigo os medicamentos proibidos, confessando que o sabia adquiridos no Paraguai, revela-se a existência de lesão a bens, interesses ou serviços da União, porquanto presente indícios de que o acusado é o responsável pelo ingresso do produto em território nacional, o que configura a internacionalidade da conduta.2. Com relação ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, havendo, de igual modo, indícios da origem estrangeira da droga, é aplicável a regra contida no art. 70 da Lei 11.343/06, que prevê a competência da Justiça Federal.3. Conflito conhecido para determinar competente o suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba/SP.(STJ - CC 85.634/SP, TERCEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro OG FERNANDES, julgado em 05/12/2008, DJe 18/12/2008 - grifei)APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO ESTÁVEL E PERMANENTE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CAUSAS DE AUMENTO DESCRITAS NO ART. 40, I E VII. CONDENAÇÃO. TRANSPORTE PÚBLICO. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO. DOSIMETRIA DA PENA.I - A materialidade do delito restou demonstrada pelo laudo de exame químico toxicológico. A autoria delitiva e o dolo da conduta do acusado restaram evidenciados, pois a partir de investigações realizadas pelo Centro de Inteligência de Araçatuba-CIPOL, ficou demonstrado o envolvimento do réu, juntamente com Vanderlei Alves da Cruz, com o tráfico internacional de entorpecente, da Bolívia para a região de Penápolis/SP. Consta que o réu e Vanderlei aliciaram Paulo Martins Santana, preso em flagrante delito durante fiscalização de rotina no aeroporto de Corumbá/MS, levando consigo 740g de cocaína acondicionadas em cápsulas engolidas.II - Para configurar-se o crime é necessário um vínculo associativo, estável e permanente, entre duas ou mais pessoas agrupadas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 1º, e 34 da Lei nº 11.343/06. Da análise do conjunto probatório, resta incontestado que Vanderlei Alves da Cruz e o réu Giovani Carvalho Pisaneschi, associaram-se, de forma permanente e estável, com nítida distribuição de tarefas e hierarquização, com o fim de praticar, reiteradamente, tráfico ilícito de drogas.III - A pena deve ser fixada no mínimo legal, tendo em vista a quantidade e a natureza da substancia entorpecente, bem como porque as circunstancias do art. 59 do CP são favoráveis ao réu.IV - Não é aplicável a

causa de aumento descrita no art. 40, III, da Lei 11.343/06, pois resta evidente que em situações como a destes autos, onde o transporte da droga ocorre de forma dissimulada e ignorada por todos os demais usuários do meio de transporte, evidencia-se que nenhuma daquelas razões de ser da norma agravante se apresenta, não havendo que se falar em exasperação da sanção penal. V - Presentes as causas de aumento descritas no art. 40, I e VII da lei em comento, eis que o réu custeou a empreitada criminosa realizada por Paulo Martins Santana, que adquiriu a droga, ao menos, na fronteira com a Bolívia, o que é suficiente para constatar a origem estrangeira da droga apreendida e, por conseguinte, caracterizar a internacionalidade do tráfico. VI - Recurso da defesa e Recurso da acusação parcialmente providos. (ACr 43472/MS [0001039-96.2007.4.03.6004], PRIMEIRA TURMA, rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, j. 22/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 02/12/2011 - grifei) Portanto, à vista do conjunto probatório e de todas as circunstâncias em que envolvido o transporte dos entorpecentes, não há dúvidas de que os acusados praticaram o delito de tráfico internacional de entorpecentes. Por seu turno, a ação penal improcede em relação à imputação da prática do delito previsto no artigo 308 do Código Penal pelo acusado Douglas Marcel Pistore Santos. Com efeito, a prova oral produzida não comprovou que o acusado Douglas Marcel Pistore Santos tivesse usado, como próprio, documento de identidade alheia. Em sede policial, por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante, o policial militar Cláudio Roberto de Souza prestou o seguinte depoimento: (...) em poder de Douglas Marcel Pistore Santos, localizaram 550 gramas de maconha, sendo que este quando solicitado a apresentar seus documentos, apresentou o RG em nome de Denyson Pistore de Almeida Reis, todavia acabou voltando atrás e declarando sua verdadeira identidade; que informou ainda que Denyson seria seu primo e que havia viajado com o documento do mesmo, pois iria realizar compras no Paraguai em nome daquele e conseguiria assim fazer a declaração dos bens, não o fazendo em seu nome, porque já havia tomado tal atitude há 15 dias atrás, estando, portanto, impedido de nova compra antes do transcorrer de 30 dias; (...) Em juízo, contudo, a testemunha Cláudio Roberto de Souza não confirmou o teor de seu depoimento, tendo declarado não se recordar se algum dos acusados tivesse usado ou apresentado, como próprio, documento de identidade alheio (fls. 623/625). O depoimento prestado pela testemunha Eduardo Lindomar Silva também não comprova a existência do delito. Transcrevo, a propósito, trecho de seu depoimento (fl. 598): (...) Recordo-se ainda que com um dos réus foi apreendido um documento de pessoa diversa. Não sabe dizer se o réu apresentou o documento de pessoa alheia ou se o policial apreendeu o mesmo no bolso do réu. (...) Além disso, no interrogatório de fls. 766/768, o acusado Douglas Marcel Pistore Santos nega tenha apresentado RG de terceiro, justificando que o documento de identidade de seu primo foi encontrado pelo policial, e não a ele apresentado, por ocasião da abordagem. Não tendo a prova oral produzida em juízo confirmado os elementos informativos colhidos em sede de inquérito policial, impõe-se a absolvição do acusado Douglas Marcel Pistore Santos no tocante à imputação da prática do delito de uso de documento falso, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal. III - DISPOSITIVO: Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e, em consequência, ABSOLVO o Réu DOUGLAS MARCEL PISTORE SANTOS da imputação contida na denúncia relativamente à prática do delito previsto no artigo 308 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, e CONDENO os Réus DOUGLAS MARCEL PISTORE SANTOS, JORGE LUIZ CRUZ DE PAULA e LILIO DE CASTRO MARIANO, antes qualificados, como incurso nas disposições do artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, c.c. artigo 29, caput, do Código Penal. IV - DOSIMETRIA: Passo então a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, inicialmente em relação ao réu DOUGLAS MARCEL PISTORE SANTOS. Vê-se que presente a culpabilidade, como antes exposto, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). O Réu é tecnicamente primário e de bons antecedentes. Mencionou em interrogatório tramitação de ação penal por tentativa de homicídio, que nega e que estaria em grau recursal, mas não há certidão nos autos. Há escassas informações acerca de sua personalidade. Quanto a conduta social, há indicações de que sua família o afastou de Maringá, onde morava, por problemas de ordem social, possivelmente criminais, mas não há maiores informações nos autos a respeito. As circunstâncias em que praticado o delito são normais à espécie, haja vista que o tablete de maconha fixado em sua perna não passaria despercebido pela polícia em revista pessoal, como de fato ocorreu por ocasião da abordagem. Não há informações nos autos a respeito dos motivos que o levaram ao cometimento do crime. Também nada há para justificar acréscimo ou diminuição da pena em razão das consequências do delito, uma vez que normais para o crime em questão e, além disso, os entorpecentes foram apreendidos. Assim, atento às circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria, verifico a existência de atenuante da menoridade (fls. 54/59), que, todavia, não incidirá para conduzir a pena para abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Não incidem agravantes. Assim, nessa fase, mantenho a pena tal como fixada, ou seja, em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na terceira fase da dosimetria, verifico a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, dada a internacionalidade do delito. Assim, aumentando de 1/6 a pena fixada, esta passa a ser de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Incide no presente caso, também, a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, haja vista que o réu é primário e de bons antecedentes e não há provas de se dedique às atividades criminosas ou

integre organização criminosa, razão pela qual, com a diminuição de 2/3, a pena passa a ser, definitivamente, de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 195 (cento e noventa e cinco) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, haja vista a desfavorável condição financeira do acusado, entregador de água, com salário bruto de R\$ 736,00 (setecentos e trinta e seis reais), declarada em seu interrogatório (fl. 766). O regime inicial para o cumprimento da pena é o fechado, nos termos do art. 2º, 1º da Lei nº 8.072/90. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44 da Lei nº 11.343/2006). Passo à dosimetria da pena em relação ao réu JORGE LUÍS CRUZ DE PAULA. Vê-se que presente a culpabilidade, como antes exposto, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). O Réu detém péssima conduta social e demonstra ter personalidade voltada para a prática de delitos. Responde, além da presente ação penal, a duas outras, uma por tentativa de homicídio (fl. 412 e certidão de fls. 723/724) e outra por furto qualificado em concurso material com quadrilha e corrupção de menores (certidão de fl. 485). É insuficiente o relato de testemunha no sentido de que o acusado Jorge é bom vizinho (fl. 698/700) para comprovar boa conduta social, à vista dos registros mencionados. As circunstâncias em que praticado o delito são normais à espécie, haja vista que o tablete de maconha fixado em sua perna não passaria despercebido pela polícia em revista pessoal, como de fato ocorreu por ocasião da abordagem. Não há informações nos autos a respeito dos motivos que o levaram ao cometimento do crime. Também nada há para justificar acréscimo ou diminuição da pena em razão das conseqüências do delito, uma vez que normais para o crime em questão e, além disso, os entorpecentes foram apreendidos. Assim, atento às circunstâncias judiciais, especialmente aos antecedentes criminais, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria, não verifico a existência de agravantes, mas incide a atenuante da menoridade (fls. 66/69), razão pela qual reduzo a pena para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. Na terceira fase da dosimetria, verifico a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, dada a internacionalidade do delito. Assim, aumentando de 1/6 a pena fixada, esta passa a ser de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 641 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa. Incide no presente caso, também, a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, haja vista que o réu é primário e de bons antecedentes e não há provas de se dedique às atividades criminosas ou integre organização criminosa, razão pela qual, com a diminuição de 2/3, a pena passa a ser, definitivamente, de 2 (dois) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e 214 (duzentos e quatorze) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, haja vista a desfavorável condição financeira do acusado, ajudante geral, declarada em seu interrogatório (fl. 744/749). O regime inicial para o cumprimento da pena é o fechado, nos termos do art. 2º, 1º da Lei nº 8.072/90. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44 da Lei nº 11.343/2006). Por fim, passo a dosar a pena do réu LILIO DE CASTILHO MARIANI. Vê-se que presente a culpabilidade, como antes exposto, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). O Réu é primário, visto que a anotação contida na certidão de fl. 787 é alusiva a processo por porte de entorpecente para uso próprio, em trâmite perante juizado criminal. Trata-se, portanto, o delito ora praticado de fato episódico em sua vida. Não há informações nos autos sobre sua conduta social e personalidade. As circunstâncias em que praticado o delito são normais à espécie, haja vista que o tablete de maconha fixado em sua perna não passaria despercebido pela polícia em revista pessoal, como de fato ocorreu por ocasião da abordagem. Não há informações nos autos a respeito dos motivos que o levaram ao cometimento do crime. Também nada há para justificar acréscimo ou diminuição da pena em razão das conseqüências do delito, uma vez que normais para o crime em questão e, além disso, os entorpecentes foram apreendidos. Assim, atento às circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria, verifico a existência de atenuante da menoridade (fl. 64), que, todavia, não incidirá para conduzir a pena para abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Não incidem agravantes. Assim, nessa fase, mantenho a pena tal como fixada, ou seja, em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na terceira fase da dosimetria, verifico a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, dada a internacionalidade do delito. Assim, aumentando de 1/6 a pena fixada, esta passa a ser de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Incide no presente caso, também, a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, haja vista que o réu é primário e de bons antecedentes e não há provas de se dedique às atividades criminosas ou integre organização criminosa, razão pela qual, com a diminuição de 2/3, a pena passa a ser, definitivamente, de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 195 (cento e noventa e cinco) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, haja vista a desfavorável condição financeira do acusado, declarada no interrogatório de fls. 485/487. O regime inicial para o cumprimento da pena é o fechado, nos termos do art. 2º, 1º da Lei nº 8.072/90. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44 da Lei nº 11.343/2006). Não subsistem motivos para a decretação da prisão preventiva dos réus. Assim, poderão apelar sem se recolher à prisão, nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Arcarão os réus com as custas processuais na proporção de 1/3 cada um. Transitada em julgado esta sentença, lance-se o nome dos Réus no rol dos culpados. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

0003271-14.2008.403.6112 (2008.61.12.003271-5) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO CELSO CHIQUITO(SP212710 - BERTA LUCIA BUZZETTI SILVESTRE E SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada contra APARECIDO CELSO CHIQUITO, RG n 9.857.633-SSP/SP, CPF n 584.875.306-72, natural de Indaiatuba/SP, nascido em 07.08.1953, filho de Argemiro Chiquito e Palmira Fernandes Chiquito, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal. Denuncia que no dia 23 de março de 2008, no início da madrugada, policiais militares em fiscalização de rotina na rodovia SP 270, Km 561 + 500 m, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, abordaram a caminhonete Ford/F-250, placas GXI 4513 - Franca/SP, ano de fabricação 1999, cor vermelha, conduzida por Ângelo Molina Pinheiro Junior e tendo como passageiro o denunciando Aparecido Celso Chiquito e lograram encontrar, no interior do veículo, vinte cartelas, contendo 20 comprimidos em cada, do medicamento Pramil, que não possui registro na vigilância sanitária competente (Resolução nº 2997/2006, da ANVISA), adquiridos no Paraguai e introduzidos pelo acusado em território brasileiro. A denúncia foi recebida em 15 de setembro de 2008 (fl. 134). O réu foi citado (fl. 160) e apresentou defesa preliminar, acompanhada de documentos, pleiteando a absolvição sumária (fls. 202/228). A decisão de fls. 252/254, afastando a hipótese de absolvição sumária, determinou o prosseguimento da ação penal e o desmembramento dos autos em relação ao também denunciado Ângelo Molina Pinheiro Junior, para instauração de incidente de insanidade mental. As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas às fls. 289 e 298/302 e as de defesa às fls. 326/239, 347 e 360/362. A defesa do acusado requereu, às fls. 367/369, a realização de diligências, consistente na expedição de ofícios. Cientificado do requerimento, o Ministério Público Federal apresentou manifestação acompanhada de documento (fls. 372/374), à vista da qual restou indeferida a diligência pretendida pela defesa (fl. 404). O réu foi interrogado perante o juízo deprecado (fls. 384/386). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a juntada aos autos de certidões criminais atualizadas (fl. 389) e a defesa requereu novamente a expedição de ofícios e a juntada de cópia de sentença (fls. 392/403). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, em revisão ao entendimento anterior, pugnou pela condenação do acusado como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal, frisando que a aplicação do artigo 273, 1º-B, do Código Penal viola o princípio constitucional da proporcionalidade da pena (fls. 439/446). A defesa, em seus memoriais, requer a improcedência da ação penal. Sustenta ocorrência de excludente de culpabilidade, consistente em erro de proibição inescusável, alegando que o acusado acreditava estar adquirindo medicamento com o mesmo nome Pramil, fabricado no Brasil e com registro constante na Anvisa, apontando para tanto a cartela do medicamento brasileiro Pramil, apresentado à fl. 200 (fls. 456/466). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Afasto, inicialmente, a tese de excludente de culpabilidade consistente em erro de proibição inescusável. Em prol de sua tese, o acusado aduz que adquiriu o medicamento Pramil, de fabricação paraguaia, acreditando se tratar do mesmo medicamento Pramil, fabricado pelo laboratório Greenpharma e com registro e autorização na ANVISA para uso no Brasil, destinado ao tratamento de enjôos e náuseas. Em alegações finais, sustenta inclusive que os postos de saúde brasileiros distribuem o Pramil, similar do conhecido medicamento Plasil, também utilizado para tratamento de enjôos e náuseas, reconhecendo, contudo, a diferença do princípio ativo contido em um e outro medicamento. Sustenta, nesse aspecto, que a população conhece e adquire o produto pelo nome popular, e não científico. De fato, existe o medicamento Pramil, aprovado pela ANVISA, liberado para uso no Brasil, cujo princípio ativo é o metoclopramida, utilizado para inibir náusea e vômito, conforme comprova o documento ofertado pelo Ministério Público Federal às fls. 372/374. O medicamento Pramil apreendido nos autos, contudo, contém a substância denominada sildenafil, empregada com fins medicinais no tratamento da disfunção erétil, conforme esclarece o laudo de fls. 61/69. A par disso, a instrução processual penal demonstra, contrariamente ao sustentado pela defesa, que o acusado queria adquirir medicamento para tratamento de disfunção erétil, para a qual o Pramil brasileiro, com princípio ativo diverso da sildenafil (fl. 200), não surte efeito. Deveras, interrogado em juízo, o acusado afirmou ter ouvido dizer que o remédio era bom para potência sexual (fl. 386). Não houve, ademais, qualquer menção por parte do réu de que conhecesse o medicamento Pramil, de uso liberado no Brasil, indicado para diminuir o desconforto gerado por náuseas e vômitos. Resta afastada, portanto, a alegação de exclusão de culpabilidade. Passo à análise da tipicidade do delito. No presente caso, de acordo com os elementos constantes do inquérito policial, especialmente pelo laudo farmacológico de fls. 61/69, não se trata de medicamento falsificado, pelo que a imputação contida na denúncia recaiu sobre a conduta equiparada, consistente em importar medicamento sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, no caso, a ANVISA (art. 273, 1º-B, inciso I). Segundo apontado pelo laudo farmacológico de fls. 61/69, de acordo com a Resolução RE n.º 766, de 06.05.02 e Resolução RE n.º 2997, de 12.09.06, ambas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), o produto PRAMIL (sildenafil) 50 mg, fabricado pela empresa NOVOPHAR - DIVISION DE LA QUIMICA FARMACEUTICA S/A - Assunção/Paraguai, não possui registro junto à ANVISA, sendo proibida sua importação, comércio e uso em todo território nacional. A questão, contudo, deve ser vista sob outro enfoque. Segundo o laudo de exame de produto farmacêutico de fls. 61/69, os exames efetuados nos extratos

orgânicos dos dois lotes de comprimidos questionados encaminhados à perícia resultaram positivos para o fármaco denominado SILDENAFIL, sendo este o princípio ativo dos comprimidos citados (resposta aos quesitos 01 e 02). A resposta ao quesito 03 ressalta que o fármaco detectado nos comprimidos questionados é empregado com fins medicinais no tratamento da disfunção erétil. Ainda de acordo com o laudo, o medicamento analisado, de nome fantasia declarado Pramil, não possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (ANVISA/MS), consoante resposta aos quesitos 04 e 05. Por seu turno, conforme demonstrado pela figura 10 do referido laudo (fl. 66), o espectro do medicamento apreendido nos autos apresentou o mesmo resultado padrão que a literatura médica indica para o sildenafil. De acordo com informação que pode ser obtida no sítio eletrônico da empresa farmacêutica PFIZER, o VIAGRA, medicamento de conhecimento notório e utilizado, assim como o PRAMIL, para tratamento de disfunção erétil, tem exatamente o mesmo princípio ativo. O VIAGRA é oferecido com 25mg, 50mg e até 100mg do princípio ativo sildenafil. O PRAMIL, apreendido nos autos, é de fabricação paraguaia - laboratórios NOVOPHAR - e oferecido com 50mg da mesma substância. Ora, o medicamento VIAGRA é liberado para comercialização no Brasil, assim como diversos outros medicamentos que contêm o mesmo princípio ativo, conforme se pode verificar no sítio eletrônico da ANVISA: ANVIRYL, fabricado pela CIFARMA CIENTÍFICA FARMACÊUTICA LTDA., registrado pela ANVISA em 12/02/2004, oferecido com 25, 50 e 100mg de sildenafil; VIASIL, fabricado pelo LABORATÓRIO TEURO BRASILEIRO S/A, registrado pela ANVISA em 04/07/2001, também oferecido com 25, 50 e 100mg de sildenafil; SILVIGOR, fabricado pela INDÚSTRIA FARMACÊUTICA MILIAN LTDA., registrado pela ANVISA em 15/08/2005, também oferecido com 25, 50 e 100mg de sildenafil; GRANVIA, fabricado pela EUROFARMA LABORATÓRIOS LTDA., registrado pela ANVISA em 20/12/1999, também oferecido com 25, 50 e 100mg de sildenafil; VIAGRA, fabricado pelos LABORATÓRIOS PFIZER LTDA., registrado pela ANVISA em 15/08/2001, também oferecido com 25, 50 e 100mg de sildenafil; REVATIO, fabricado pelos LABORATÓRIOS PFIZER LTDA., registrado pela ANVISA em 21/08/2006, também oferecido com 25, 50 e 100mg de sildenafil; Nesse contexto, entendo que a situação é peculiar, em que foi importado - indevidamente, é certo - medicamento que contém similares nacionais, com idêntica composição, liberados para uso pela vigilância sanitária. O tipo penal insculpido no art. 273 tem inequívoca intenção de proteger a saúde pública, iniciativa de todo louvável do legislador. Mas se trata de delito considerado hediondo, cuja pena cominada em abstrato é elevadíssima - normalmente substituída pela pena do tráfico de drogas, sensivelmente inferior, no caso da conduta equiparada -, devendo-se perquirir se, no caso concreto, efetivamente houve lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma. Entendo que não. Ao direito penal não basta a subsunção do fato concreto à hipótese de incidência da norma penal. É necessário que haja uma efetiva ofensa - lesão efetiva ou ameaça, no caso de crimes de perigo - ao bem jurídico cuja proteção a norma visa. Acerca do princípio da lesividade (ou ofensividade) em matéria penal, ensina a doutrina: Em nível jurisdicional-aplicativo, a integral atuação do princípio da lesividade deve comportar, para o juiz, o dever de excluir a subsistência do crime quando o fato, no mais, em tudo se apresenta na conformidade do tipo, mas, ainda assim, concretamente é inofensivo ao bem jurídico específico tutelado pela norma. Pois bem. Se existem similares no Brasil, contendo a mesma composição farmacológica, a inexistência de registro no órgão de vigilância responsável não pode justificar, por si só, o apenamento pelo severíssimo art. 273. Caso se tratasse de importação irregular de VIAGRA, por exemplo, a conduta dos acusados se subsumiria ao art. 334 do CP, pois se trataria de simples contrabando/descaminho, já que o medicamento possui registro na ANVISA. No caso do PRAMIL, que tem idêntica composição, comprovada pelo laudo farmacológico produzido nestes autos, imputar a conduta do art. 273 é tratar desigualmente duas situações que, entre si, só têm o diferencial da autorização da ANVISA, que é importante e necessária, mas não o suficiente para justificar um apenamento extremamente mais severo, visto que não há, efetivamente, lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal. É dizer: a importação de PRAMIL não representa um risco maior à saúde pública do que a importação do VIAGRA, não podendo ser tratado desigualmente unicamente em razão da ausência de registro. Não restando caracterizada a ofensa ao bem jurídico tutelado pelo art. 273 do Código Penal, a desclassificação da conduta para o tipo do art. 334 é medida que se impõe. A materialidade do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal está comprovada pelo laudo de apreensão de fls. 11/12 e laudo de exame de produto farmacêutico de fls. 61/69, atestando a proibição de uso, comércio e importação do medicamento Pramil, apreendido nos autos, em razão da ausência de registro perante o órgão de vigilância sanitária (Resolução RE n.º 766, de 06/05/2002, da ANVISA). A autoria também é incontestável. O acusado foi preso em flagrante delito transportando 10 cartelas do medicamento Pramil, adquirido ilícitamente no Paraguai, uma vez que é proibida sua importação, nos termos da Resolução RE n.º 766, de 06/05/2002, da ANVISA. A prova oral produzida em juízo também confirma que o acusado importou medicamento adquirido no Paraguai, sem o registro exigido pela vigilância sanitária. Com efeito, a testemunha Sidnei Luiz da Silva, ouvido em juízo, confirmou o teor de seu depoimento prestado em sede policial, afirmando ter encontrado em poder do acusado comprimidos Pramil, adquiridos em Salto de Guaira, no Paraguai. Afirmou a testemunha que das vinte cartelas de Pramil encontradas no interior do veículo vistoriado, dez tinham sido adquiridas pelo acusado e lhe pertenciam (fl. 289). De igual modo, também a testemunha Eliseu da Silva Leal afirmou que em fiscalização de rotina o veículo foi abordado e vistoriado e dentro do compartimento do painel encontrou os comprimidos de Pramil, comprados em Salto de

Guaira. Segundo afirmado pela testemunha, dez cartelas eram pertencentes ao acusado. As testemunhas Marcio Rodrigo Terin Alves (fls. 326/329), Antonio Luiz DELia (fl. 347) e Valdemar Nogueira Junior (fls. 361), arroladas pela defesa, nada esclareceram acerca dos fatos, limitando-se a depor sobre os antecedentes do acusado e acerca de circunstâncias da viagem empreendida pelo réu até o Paraguai, que não são capazes de desnaturar a ocorrência do delito de contrabando. Por seu turno, o réu, interrogado em juízo, confessou os fatos como narrados na inicial, admitindo ter adquirido dez cartelas do comprimido Pramyl no Paraguai, medicamento de importação proibida, nada tendo mencionado acerca de eventual desconhecimento quanto à proibição da importação do medicamento que trazia consigo (fls. 384/386). Não há dúvidas, portanto, de que o acusado praticou, com consciência e vontade, o delito de contrabando, haja vista a proibição de importação dos comprimidos apreendidos nos autos, decorrente da ausência de registro junto à ANVISA. III - DOSIMETRIA: Passo então a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Vê-se que presente a culpabilidade, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). O Réu não ostenta antecedentes criminais, haja vista que as certidões de fls. 238, 250, 418 e 435 informam o arquivamento dos inquéritos policiais e anulação das ações penais mencionados na folha de antecedentes de fls. 150/153. Não há elementos nos autos a respeito de sua personalidade e inserção social, ou mesmo dos motivos que o levaram ao cometimento do crime. Por seu turno, as circunstâncias e conseqüências do delito são normais à espécie, por este motivo não se justificando a exacerbação da pena. Assim, atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, incide a confissão do acusado, que, todavia, não incidirá para conduzir a pena para abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Não havendo agravantes, tampouco causas de aumento ou de diminuição, fixo a pena, definitivamente, em 1 (um) ano de reclusão. Fixo o regime aberto para o início de cumprimento da pena (art. 33, 2º, c, CP). Atento ao disposto no art. 44 do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa da liberdade ora fixada por pena restritiva de direitos. Por isso que substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa, deduzido o período de detração, em entidade que preste assistência social, na forma do art. 46 e parágrafos, a ser indicada em fase de execução. Ausentes os requisitos para o decreto da prisão preventiva do réu, nos moldes do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Verifico, porém, que desde o recebimento da denúncia já decorreram mais de 4 anos, porquanto o despacho que a recebeu foi prolatado em 15.09.2008 (fl. 134). Acontece que, à vista da pena aplicada, o prazo prescricional para o crime em causa é de quatro anos, a teor do art. 109, V, c.c. art. 110, 1, do Código Penal, sendo passível a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição em primeira instância (TRF-3 - SRE nº 3.026/SP [2001.03.99.060509-9] - 5ª Turma - rel. Des. Federal André Nabarrete - j. 21.5.2002 - DJU 2.7.2002, p. 371). IV - DISPOSITIVO: Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para, desclassificando a conduta imputada pela denúncia, condenar o acusado APARECIDO CELSO CHIQUITO, qualificado nos autos, como incurso nas disposições do artigo 334, caput, do Código Penal. Não obstante, com fulcro no art. 107, IV, do CP, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu desde 15 de setembro de 2012. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

0012762-45.2008.403.6112 (2008.61.12.012762-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007892-35.2000.403.6112 (2000.61.12.007892-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X DORALICE DA SILVA FERREIRA(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO)
Despacho - Ofício nº 384/2013 Tendo em vista que a ré DORALICE DA SILVA FERREIRA passou a residir na Rua João Nortense, quadra 3-A, lote 13, Rua Residencial Monticelli, na cidade de Uruaçu/GO, CEP: 76.400-000, conforme informado à fl. 1.689, comunique-se ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de Itapaci/GO, solicitando que seja dado caráter itinerante à carta precatória nº 195585-26.2011.809.0083, encaminhando-a ao Juízo Estadual da Comarca de Uruaçu/GO, para interrogatório da ré, com cópia deste despacho servindo de ofício. Ciência ao MPF. Int.

0004997-86.2009.403.6112 (2009.61.12.004997-5) - JUSTICA PUBLICA X SIVONEI RODRIGUES SOARES(GO008530 - ANTONIO CARLOS TONINHO TEIXEIRA)
TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 284: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 17 de abril de 2013, às 15:00 horas, no Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Itumbiara/GO, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do réu.

0005295-78.2009.403.6112 (2009.61.12.005295-0) - JUSTICA PUBLICA X FABRICIO DE MATOS VITARELI(MT005395B - EDISON PAULO DOS SANTOS ROBERTS E MT013079 - THIAGO VIZZOTTO ROBERTS E MT013735 - PEDRO DE LIMA CORDEIRO JUNIOR) X MOACIR VITARELI(PR034498 - DANILO ANDRIGO ROCCO E PR037426 - ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA) X APARECIDO DE

ALMEIDA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 539: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência redesignada para o dia 03 de julho de 2013, às 15:00 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Santo Anastácio/SP, para interrogatório do réu Aparecido de Almeida.

0011103-64.2009.403.6112 (2009.61.12.011103-6) - JUSTICA PUBLICA X ELIAS GONCALVES

TEIXEIRA(SP142849 - VLADIMIR DE MATTOS)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada contra ELIAS GONÇALVES TEIXEIRA, imputando o cometimento do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. Recebida a denúncia, o réu foi citado e apresentou defesa preliminar. As testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa foram ouvidas e o réu foi interrogado. Não foram requeridas diligências pelas partes. Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas autoria e materialidade, requer a condenação; a defesa postula a improcedência da ação penal por insuficiência de provas e, subsidiariamente, a aplicação do princípio da insignificância. É o relatório, passo a decidir. O valor total não recolhido ao erário resulta em nada mais que R\$ 14.483,17, após a somatória dos tributos iludidos, indicados no documento de fl. 98, o que tenho como insignificante a ponto de determinar a condenação do acusado às penas do dispositivo indicado na denúncia. Não se pode olvidar, nessa esteira, que foi promulgada a Lei nº 9.441, de 14.3.97, como conversão da Medida Provisória nº 1.533/96, cancelando todos os créditos do INSS oriundos de contribuições sociais com lançamentos ocorridos a 31.12.96 inferiores a R\$ 1.000,00 no total, ou R\$ 500,00 por lançamento. No âmbito dos créditos da União foi igualmente promulgada a Lei nº 9.469, de 10.7.97, como conversão da Medida Provisória nº 1.561/97, autorizando a não propositura de ações pelos procuradores e advogados da União para cobrança de créditos, inclusive tributários, inferiores a R\$ 1.000,00. Posteriormente, a Lei nº 10.522, de 19.7.2002, fixou essa dispensa em R\$ 10 mil (art. 20). Por fim, a Portaria MF nº 75, de 22.3.2012, aumentou para R\$ 20.000,00 o valor em questão. Ou seja, a própria Lei reconhece ser irrisória a quantia a ponto de movimentar a máquina Judiciária, o que levou a jurisprudência, especialmente o e. Supremo Tribunal Federal e o e. Superior Tribunal de Justiça, a se voltar a essas constatações, adotando para o caso o princípio da insignificância, da mais alta inspiração de Justiça. Vejamos: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O descaminho praticado pelo Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado. 2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00. 3. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 4. Ordem concedida. (Supremo Tribunal Federal - HC 96309, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 24/03/2009, DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-03 PP-00606 RTJ VOL-00209-02 PP-00785) RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 1112748/TO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 13/10/2009) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR A R\$ 10.000,00. NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E COFINS NO CÁLCULO DOS TRIBUTOS ELIDIDOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ART. 20 DA LEI N. 10.522/02. 1. Consoante julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, aplicável, na prática de descaminho ou de contrabando, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil

reais).2. As contribuições instituídas pela Lei n.º 10.865/04, nos termos do seu art. 2º, inciso III, não incidem sobre bens estrangeiros que tenham sido objeto de perdimento, motivo pelo qual o montante do valor devido do crédito tributário, referente às mercadorias estrangeiras apreendidas, deve ser calculada sem a incidência do PIS e do COFINS (REsp n.º 1220448/SP, Rel. Min. CELSO LIMONGI (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe de 18/04/2011).3. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.4. Agravo regimental que se NEGA PROVIMENTO.(Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1275192/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 30/04/2012)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. LEI N. 11.457/2007. DELITO PREVIDENCIÁRIO. SONEGAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. PATAMAR INFERIOR AO ESTABELECIDO NA LEI N. 10.522/2002. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ.1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de aplicação do princípio da insignificância em relação ao crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP) cujo débito tributário foi apurado em valor inferior a R\$ 10.000,00.2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a Lei n. 11.457/2007 considerou como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento semelhante ao fornecido aos créditos tributários. Por conseguinte, não há porque fazer distinção, na seara penal, entre os crimes de descaminho e de sonegação de contribuição previdenciária, razão pela qual deve ser estendida a aplicação do princípio da insignificância a este último delito quando o valor do débito não for superior R\$ 10.000,00.3. A tese esposada pelo Tribunal Regional consolidou-se em reiterados julgados da Sexta Turma deste Tribunal (Súmula 83/STJ).4. A violação de princípios, dispositivos ou preceitos constitucionais revela-se quæstio afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial, nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.6. Agravo regimental improvido.(Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1024828/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 10/05/2012)As decisões transcritas salientam o caráter irrisório da lesão ao Fisco. De outra parte, a não caracterização de infração penal não retira a infração tributária, com todos os seus consectários.Isto posto, com fulcro no art. 386, III, do CPP, ABSOLVO SUMARIAMENTE o Réu ELIAS GONÇALVES TEIXEIRA, antes qualificado, da acusação que contra ele pesa nestes autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

0005681-74.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ALEXSANDER PEREIRA DA SILVA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES)

Tendo em vista que a testemunha BRUNO RAFAEL PEREIRA DA SILVA não foi localizado, conforme certidão de fl. 255, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa informar o endereço atual da testemunha, sob pena de preclusão da prova.(PRAZO ABERTO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA) Int.

0005645-95.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X JOSE ROBERTO CASTILHO(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO E SP307588 - GABRIELA BARROS PARIGI) I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JOSÉ ROBERTO CASTILHO (brasileiro, casado, RG 21.855.901-SSP/SP, CPF n 117.710.588-89, nascido no dia 15/09/1967, filho de Dorvalino Castilho Martins e Zelândia de Souza Santos Castilho), como incurso nas sanções do artigo 334 do CP, 1º, alíneas b e d, do Código Penal.Segundo a denúncia, no dia 10 de agosto de 2011, policiais militares em patrulhamento de rotina na cidade de Presidente Epitácio/SP, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, por volta das 8 horas da manhã, realizaram abordagem e verificação do veículo GM/Vectra, de placas CXN-3410, cor prata, constatando o transporte, pelo acusado, de um pacote de cigarros de procedência estrangeira e ilicitamente internado em território nacional, desacompanhado de qualquer documentação fiscal. Ainda segundo a denúncia, quando perquirido pelos policiais sobre a procedência do pacote de cigarros, o acusado afirmou que realizava venda de cigarros de procedência paraguaia, indicando que haveria, no endereço localizado na Rua Laurentino Celestino dos Santos, 1-11, em Presidente Epitácio, uma caixa contendo cerca de 50 pacotes de cigarros de origem estrangeira. Diante dessa informação, os policiais militares dirigiram-se ao endereço declinado, onde, com autorização do denunciando, entraram no imóvel e encontraram uma caixa de cigarros da marca HUDSON, de origem paraguaia. Na ocasião, descobriram a existência de contas de luz e água relativas a outro imóvel, situado na Rua Maceió, 25-06, onde na verdade o acusado residia, e para onde se dirigiram, logrando encontrar aproximadamente 1.100 maços de cigarros estrangeiros, sem qualquer documentação fiscal. A denúncia foi recebida em 02/04/2012 (fl. 106). O réu deu-se por citado apresentando defesa prévia de fl. 115 e procuração de fls. 122/123.Instado a se manifestar a respeito do princípio da insignificância, o Ministério Público Federal apresentou a manifestação de fls. 131/137.É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Do Princípio

da Insignificância Para que um determinado fato possa ser considerado típico, não basta que a conduta praticada no mundo fenomênico encontre equivalência com a previsão abstrata contida na lei penal. Tal fenômeno, chamado de tipicidade formal, é um primeiro passo para que cheguemos à conclusão da presença da tipicidade. Entretanto, sem a existência de lesão significativa ao bem jurídico protegido pela norma (tipicidade material), não se há de falar em fato penalmente típico. No caso em tela, o ofício de fl. 50 informa que o valor dos tributos devidos em decorrência das condutas descritas na denúncia totaliza o importe de R\$ 16.826,03 (II, IPI, PIS e COFINS). Verifico, dessarte, que o valor relacionado ao débito decorrente das condutas aqui analisadas não ultrapassou o montante de R\$ 20.000,00 (Portaria MF nº 75/2012), o que atrai incidência do princípio da insignificância. Quanto ao valor do débito, observo que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o não-ajuizamento das execuções de valor consolidado até R\$ 10.000,00 (redação dada pela Lei 11.033/2004): Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. Contudo, a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, determinou o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais): O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). (G. N.) Entendo que a Portaria MF nº 75/2012 aplica-se em benefício do denunciado, de modo que deve ser utilizado, como limite, o valor de R\$ 20.000,00. Aliás, na ótica dos Tribunais Superiores, a aplicação do princípio da insignificância em relação a tais espécies de delitos sempre esteve atrelada aos valores considerados ínfimos pelo Fisco, para fins de execução (v. g., STF - HC 92438, RE 550761 e HC95089). Logo, eventual majoração do valor considerado diminuto pelo Fisco, na seara tributária, para fins de execução fiscal também acarreta consequência no âmbito penal, pelo que deve ser considerado o novo e maior valor no tocante à verificação da incidência do princípio da insignificância. Se não há sequer interesse do Fisco em cobrar judicialmente o débito, não deve haver interferência do direito penal, cujo sentido é o de punir apenas as condutas que agridam de forma mais severa bens jurídicos importantes para a sociedade. Em função do princípio da fragmentariedade do direito penal, várias lesões a direitos encontram sanções somente de natureza extrapenal (cível, administrativa, tributária, trabalhista, etc.) sendo resguardada a capitulação de condutas como infrações penais somente para um seleto grupo de tais lesões. Não é possível, contudo, que uma lesão seja indiferente ou insignificante para todos os outros ramos do direito e relevante para o direito penal. Tal raciocínio implicaria em uma séria inversão de valores, que colocaria por terra toda a sistemática principiológica acima referida. Nesse sentido o escólio de Francisco de Assis Toledo: Segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro pela sua própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas. Assim, no sistema penal brasileiro, por exemplo, o dano do art. 163 do Código Penal não deve ser qualquer lesão à coisa alheia, mas sim aquela que possa representar prejuízo de alguma significação para o proprietário da coisa; o descaminho do art. 334, 1º, d, não será certamente a posse de pequena quantidade de produto estrangeiro, de valor reduzido, mas sim a de mercadoria cuja quantidade ou cujo valor indique lesão tributária, de certa expressão, para o Fisco (...). (Princípios básicos de direito penal, 5ª. Ed. Saraiva: São Paulo, 1994. p. 133.) Quanto à consideração do valor de R\$ 20.000,00 para fins de aplicação do princípio da insignificância, assim decidiu o TRF da 3ª Região: PENAL: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ARTIGO 334 1º ALÍNEA C DO CP. I - A sentença aplicou o princípio da insignificância e absolveu sumariamente o réu, com fundamento no artigo 397, III, do CPP, o que motivou a interposição do recurso ministerial. II - Os Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça entendem que o limite a ser considerado, para fins de intervenção do direito penal, é atualmente de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e, a par disso, o Excelso Pretório tem decidido que os antecedentes do réu ou a reiteração delituosa não afastam o reconhecimento da bagatela. III - A Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, publicada em 26 de março de 2012, em seu artigo 1º, determina o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). IV - Referida Portaria MF nº 75 revogou expressamente a Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, que autorizava o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). V - O valor a ser considerado como limite para aplicação do princípio da insignificância é o de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). VI - Deve ser mantida a decisão que absolveu sumariamente o réu, eis que o valor dos tributos não recolhidos, no caso, é de R\$ 7.011,91 (sete mil, onze reais e noventa e um centavos). VII - Recurso desprovido. (ACR 00040046920054036181,

DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL PENAL E PENAL: DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DOS TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS. PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012. I - A jurisprudência tem se orientado pela aplicação do princípio da insignificância quando o valor do imposto que não foi recolhido corresponde a valor que o próprio Estado, sujeito passivo do crime de descaminho manifesta desinteresse em sua cobrança. Por este princípio, exclui-se a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade, não tem conteúdo de reprovabilidade na esfera penal. II - A Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, determina, em seu artigo 1º, II, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). III - No caso, ofício da Receita Federal informa que o valor total dos tributos iludidos é de R\$ 12.893,17 (doze mil, oitocentos e noventa e três reais e dezessete centavos) - fls. 167/168. IV - Recurso improvido.(ACR 00044034920074036110, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Outro não é o entendimento do TRF da 4ª Região:PENAL. DESCAMINHO/CONTRABANDO. INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA CONTRARRAZÕES. DESNECESSÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. HABITUALIDADE. NÃO RECONHECIDA. No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu (Súmula 523/STF). Aplica-se o princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o valor do tributo não recolhido é igual ou inferior a R\$ R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), patamar esse instituído pelo art. 1º, II, da Portaria MF nº 75 de 22/03/2012. Circunstâncias de caráter eminentemente subjetivo não interferem na aplicação do princípio da bagatela jurídica. (TRF4 5006262-77.2011.404.7005, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Luiz Fernando Wowk Penteado, D.E. 24/05/2012)Especificamente quanto aos casos de cigarros, entendo impossível a realização de distinção, para fins de aplicação do princípio da insignificância, entre o cigarro produzido no Brasil que se destina exclusivamente à exportação, ou seja, de importação proibida - sujeito à tipificação legal do art. 334 na modalidade contrabando - e o cigarro de origem estrangeira, internalizado no território nacional sem o pagamento dos tributos devidos - sujeito à tipificação legal do art. 334 na modalidade descaminho. Isto porque as duas infrações supra são similares, traduzindo idêntico potencial lesivo ao mercado, à saúde pública, bem como à União. Alguns bens jurídicos são igualmente afetados mediante a prática das duas espécies delitivas (contrabando e descaminho) envolvendo especificamente cigarros, a saber, a ordem tributária, a administração pública no que diz respeito à incolumidade do regime de importação e exportação que integra o sistema de desenvolvimento econômico do país, bem como a proteção à indústria nacional. A saúde também resta prejudicada nas duas modalidades em apreço, pois o cigarro é notoriamente maléfico à incolumidade física do indivíduo, responsável inclusive pelo aparecimento de vários tipos de câncer, como o de pulmão, boca, bexiga e estômago, certo que tal produto ainda sobrecarrega e enrijece o músculo cardíaco (miocárdio), a ponto de deformar o coração e alterar seu funcionamento. Incontestáveis, dessarte, os efeitos deletérios do cigarro, independentemente se produzidos em território nacional ou advindos do exterior, com ou sem selo de controle. Nesse sentido: PENAL. DESCAMINHO. IMPORTAÇÃO DE SOJA DESACOMPANHADA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA . APLICAÇÃO. (...) A alegação de que é inaplicável o princípio da insignificância, quando o delito de contrabando envolvendo questões de saúde pública e controle fitossanitário, não encontra guarida na jurisprudência desta Corte, a qual tem dado tratamento uniforme no julgamento de casos símeis, tal como o de importação de cigarros estrangeiros sem o pagamento dos tributos devidos (descaminho), e reintrodução no país daqueles de fabricação nacional destinados à exportação (contrabando), traduzindo idêntico potencial lesivo ao mercado, à saúde pública, bem como à União. Precedente (HC 2004.04.01.034885-7).(ENUL 200671150000700, LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, TRF4 - QUARTA SEÇÃO, D.E. 09/11/2009.) G. N. PENAL. ART. 334 DO CP. IMPORTAÇÃO ILEGAL DE CIGARROS. CONTRABANDO E DESCAMINHO. DELITOS SIMILARES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRITÉRIOS. VALOR LIMITE. REITERAÇÃO DA CONDUTA. DANO À SAÚDE PÚBLICA. A jurisprudência desta Corte tem dado tratamento uniforme ao julgamento dos casos de importação de cigarros estrangeiros sem o pagamento dos tributos devidos (descaminho) e reintrodução no país daqueles de fabricação nacional destinados à exportação (contrabando) uma vez que se trata de infrações similares, traduzindo idêntico potencial lesivo ao mercado, à saúde pública, bem como à União. 2. Não há qualquer evidência indicando que os cigarros originários do Paraguai ou de outros países trazem mais danos à saúde do que os produzidos pela indústria nacional, de modo a tornar-se irrelevante a distinção entre as duas espécies delitivas. (...) (HC 2004.04.01.034885-7, Quarta Seção, Rel. Des. Federal Néfi Cordeiro, julgamento por maioria em 18-04-2005, Re. Para acórdão Des. Federal Elcio Pinheiro de Castro)PENAL. COMETIMENTO, EM TESE, DO DELITO CAPITULADO NO ARTIGO 334 DO CP. IMPORTAÇÃO ILEGAL DE CIGARROS. CONTRABANDO E DESCAMINHO. DELITOS SIMILARES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETROS LEGAIS. CARACTERIZAÇÃO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA. 1. A caracterização da atipicidade, que permite o sobrestamento da persecução penal, em face da aplicação do princípio da insignificância, tem lugar quando se puder verificar, em relação à conduta perpetrada pelo agente, uma ofensividade mínima, em que a ação, apesar de encontrar tipificação no ordenamento pátrio, além de não

representar periculosidade social, também conte com grau de reprovabilidade irrisório, mercê de o ataque ou a omissão levados a efeito pelo investigado não implicarem lesão expressiva ao bem jurídico penalmente tutelado, o que permitiria o reconhecimento do chamado crime de bagatela que se caracteriza por não deter caráter penal relevante. (...) 5. Não obstante no delito de contrabando não seja o erário público o único atingido, a Seção Criminal desta Corte já definiu pela não diferenciação entre as figuras do artigo 334 do Código Penal para fins de aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.(ACR 200470050035467, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - OITAVA TURMA, D.E. 03/02/2010.) G. N. PENAL. CONTRABANDO E DESCAMINHO. CIGARROS. ART. 334 DO CP. TRATAMENTO UNIFORME. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DE CONDUTA. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO DEMONSTRADO. LEI 10.684/03. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. INVIABILIDADE. 1. A Quarta Seção desta Corte fixou orientação no sentido de dispensar tratamento uniforme, para fins de incidência do princípio da insignificância, entre os cigarros fruto de contrabando e aqueles que são objeto de descaminho. (...) (ACR 200472090008121, TADAAQUI HIROSE, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 24/01/2007.) G. N. Não resta outra alternativa possível, portanto, salvo a prolação de decreto absolutório em relação ao réu, pois o valor total do débito constante da denúncia não ultrapassa o limite objetivo estampado na recente Portaria MF nº 75/2012, que deve ser aplicada em benefício do acusado.III - DISPOSITIVOIsto posto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão veiculada na denúncia, para ABSOLVER o acusado JOSÉ ROBERTO CASTILHO da acusação da prática do crime referido na inicial, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005783-62.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRO CAOBIANCO NEVES(MS012328 - EDSON MARTINS) X ANDERSON CARLOS BARBOSA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Cota de fl. 315: Por ora, intime-se a defesa do réu Alexandre Caobianco Neves, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido de decreto de quebra da fiança arbitrada. Após, com a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos.

0002910-55.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X RENATO MASSAHIRO YAGI(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA E SP256817 - ANDRÉ GUSTAVO FLORIANO)

Depreco ao Juízo Estadual da Comarca de Junqueirópolis, SP, o INTERROGATÓRIO, nos termos do artigo 400, parte final, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, do réu RENATO MASSAHIRO YAGI - RG nº 6.366.381 SSP/SP, residente na Av. Junqueira, nº 1349, centro, fone (18) 3841-1215, nessa.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 158/2013 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE JUNQUEIRÓPOLIS/SP) OBS.: Caso o réu não seja encontrado no endereço acima especificado, deverá o Sr. Oficial de Justiça diligenciar e certificar nos autos os meios utilizados para a localização do mesmo, e não obtendo êxito, informar, se possível, o seu atual endereço residencial e/ou de trabalho, bem como observar a serventia o caráter itinerante das Cartas Precatórias. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado, por meio do correio eletrônico, devidamente instruída com cópia da denúncia (fls. 41/43), interrogatório na fase policial (fls. 22/23), defesa preliminar (fls. 65/71) e oitiva da testemunhas arrolada pela acusação (fl. 82) e oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 95/96), com as homenagens deste Juízo. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0007454-86.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALFREDO DIAS DE SOUZA(SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 478/479, 480 e 481: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas das audiências designadas para o dia 22 de maio de 2013, às 17:05 horas, no Juízo Estadual da Vara Criminal da Comarca de Nova Andradina/MS, dia 23 de maio de 2013, às 13:30 horas, no Juízo Estadual da 2ª Vara Judicial da Comarca de Osvaldo Cruz/SP e dia 24 de abril de 2013, às 14:00 horas, no Juízo Estadual da Comarca de Caracaraí/RR, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3012

ACAO CIVIL PUBLICA

0011346-76.2007.403.6112 (2007.61.12.011346-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X LUCAS BARBOSA(SP124412 - AFONSO BORGES E SP176530 - ALEXANDRE OUTEDA JORGE)

Folhas 751/752: Em face da impossibilidade de comparecimento do Chefe da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná à audiência designada, justificadamente e, considerando, também, a colidência de pautas de audiências deste e do Juízo da 5ª Vara local, defiro o requerimento formulado à folha 751, e redesigno a audiência de tentativa de conciliação anteriormente designada, para o dia 04 de junho de 2013, às 14h00min. Proceda-se à intimação das partes na forma já determinada à folha 736.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017656-64.2008.403.6112 (2008.61.12.017656-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X FRANCISCO RIBOLI PAES X DONIZETE AMORIM DOS SANTOS X SANDRA CRISTINA XAVIER DOS SANTOS(SP169675 - JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA) X OSCAR ALVES DE LIMA(SP169675 - JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA) X FLAVIA NERI REIS(SP169675 - JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA) X LENI MAGALHAES MEIRELLES VILELA(SP163138 - LUIS EUGENIO VIEGAS MEIRELLES VILLELA) X KLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X LEONILDO DE ANDRADE(SP161756 - VICENTE OEL) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA(SP299719 - RAFAEL ARAGOS) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X DARCI JOSE VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X JOSELIA MARIA SILVA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X FRANCISCO MAKOTO OHASHI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X VANIA FATIMA CARVALHO CERDEIRA(SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA) DESPACHO DA FOLHA 1100: 1. Ciência às partes da designação de audiência de depoimento pessoal dos réus para o dia 19/04/2013, às 14:00 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da 3ª Vara Federal de Mato Grosso).2. Fls. 991: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.3. Dê-se vista à União Federal e ao Ministério Público Federal das petições juntadas às folhas 988/989 e 1001/1099, pelo prazo de cinco dias.Int. DESPACHO DA FOLHA 1115: 1. Fls. 1101: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Ciência às partes da designação de audiência de depoimento pessoal dos réus para o dia 04/06/2013, às 14:30 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da 9ª Vara Federal Cível de São Paulo).Int.

Expediente Nº 3013

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002483-24.2013.403.6112 - CLEUZA DOS SANTOS RIZZO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial.Nomeio para o encargo a médica DENISE CREMONEZI, que realizará a perícia no dia 14 de maio de 2013, às 16h30min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova.Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.Presidente Prudente, SP, 9 de abril de 2013.Victor Yuri Ivanov dos Santos FarinaJuiz Federal Substituto

0002513-59.2013.403.6112 - HELIO VIZENTIN(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico ROBERTO TIEZZI, que realizará a perícia no dia 02 de maio de 2013, às 10h00min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int. Presidente Prudente, SP, 9 de abril de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0002525-73.2013.403.6112 - ROSALVO RODRIGUES DA SILVA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico ROBERTO TIEZZI, que realizará a perícia no dia 02 de maio de 2013, às 09h00min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int. Presidente Prudente, SP, 9 de abril de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0002528-28.2013.403.6112 - ARNALDO FRANCISCO DE SOUZA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico ROBERTO TIEZZI, que realizará a perícia no dia 02 de maio de 2013, às 09h30min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int. Presidente Prudente, SP, 9 de abril de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0002586-31.2013.403.6112 - ROSA MARIA VIEIRA DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico ROBERTO TIEZZI, que realizará a perícia no dia 02 de maio de 2013, às 10h30min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int. Presidente Prudente, SP, 9 de abril de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0002590-68.2013.403.6112 - CLEONICE DE MORAES VIANA OLIVEIRA(SP142826 - NADIA GEORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova

pericial. Nomeio para o encargo o médico ROBERTO TIEZZI, que realizará a perícia no dia 02 de maio de 2013, às 11h00min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int. Presidente Prudente, SP, 9 de abril de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0002594-08.2013.403.6112 - MARIA ZULIA DE SOUZA COSTA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa, não conheço da prevenção apontada no termo da folha 54. Processe-se normalmente. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico ROBERTO TIEZZI, que realizará a perícia no dia 02 de maio de 2013, às 11h30min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int. Presidente Prudente, SP, 9 de abril de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0002595-90.2013.403.6112 - HAYDE DE SOUZA SANTOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Em vista do extrato do sistema processual juntado as folhas 24/25, não conheço da prevenção apontada no termo da folha 22, vez que tratam-se de pedidos distintos. Processe-se normalmente. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, que realizará a perícia no dia 25 de abril de 2013, às 17h30min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int. Presidente Prudente, SP, 9 de abril de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3061

MONITORIA

0011497-66.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA (SP275628 - ANDRE FANTIN)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011411-08.2006.403.6112 (2006.61.12.011411-5) - NEUZA SILVA DOS SANTOS TOMAZIN(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência do retorno dos autos.Arquivem-se com baixa-findo.Int.

0000238-16.2008.403.6112 (2008.61.12.000238-3) - FRANCISCO AMERICO LEITE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF efetue pagamento espontâneo do valor pretendido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%.Intime-se.

0010905-61.2008.403.6112 (2008.61.12.010905-0) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CARDOSO(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0013925-60.2008.403.6112 (2008.61.12.013925-0) - FLORINDO PEDRINI(SP259000 - JOSÉ CESAR PEDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência do retorno dos autos.Arquivem-se com baixa-findo.Int.

0009683-24.2009.403.6112 (2009.61.12.009683-7) - TEREZA DA SILVA RODRIGUES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0003613-54.2010.403.6112 - ADILVA STORTO SCATULIN(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO E SP282081 - ELIANE GONÇALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229, fazendo constar a União (Fazenda Nacional) como exequente.Ao executado para que diga sobre manifestação da Procuradoria da fazenda Nacional (fls. 347-verso).Intime-se.

0000069-87.2012.403.6112 - OZEIAS PEDRO DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência à parte autora acerca dos documentos (fls. 37/49), conforme anteriormente determinado.

0002855-07.2012.403.6112 - EDENIR MIRANDOLA DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0003011-92.2012.403.6112 - EDISON DE ANDRADE(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o apelo da UNIÃO FEDERAL no efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0003464-87.2012.403.6112 - BENEDITO MARQUES(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Cientifiquem-se as partes quantos aos documentos juntados, assim como quanto à manifestação do perito.Registre-se para sentença.Intime-se.

0004096-16.2012.403.6112 - JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Fl. 41: defiro o prazo adicional requerido.Int.

0005916-70.2012.403.6112 - MARIA TEREZINHA DA SILVA SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e o auto de constatação, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0005971-21.2012.403.6112 - TANIA BRANCO DA SILVA(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.Intimem-se.

0006076-95.2012.403.6112 - JAQUELINE DE SOUZA SANTANA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Ciência às partes da data designada para a audiência, no dia 25 DE ABRIL DE 2013, às 16 HORAS, no Juízo Deprecado.Intimem-se.

0007851-48.2012.403.6112 - ARNALDO ANGELO JUNIOR(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Ciência às partes, acerca dos documentos (fls. 108/116).

0008420-49.2012.403.6112 - CLAUDIO RODRIGUES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que a conclusão do experto do juízo contraria os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, além do que, estando acometida das enfermidades que indica, a parte autora está, sim incapacitada. Pede, irressignada, a nomeação de outro perito, desta vez um especialista.Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo.Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais.Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área.Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa.Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização.Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito.Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado.Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não

sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Pague-se o perito e Registre-se para sentença. Intime-se.

0008811-04.2012.403.6112 - ANTONO NUNES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0009907-54.2012.403.6112 - ADELINA DE SOUZA ALMEIDA(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação, bem como sobre auto de constatação, conforme anteriormente determinado.

0010333-66.2012.403.6112 - ALICE ELIAS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0010344-95.2012.403.6112 - VERINHA VIANA DA SILVA LEITE(SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0010754-56.2012.403.6112 - MAYARA IRIS SARAIVA BALLASSONI(SP261732 - MARIO FRATTINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

Ciência à parte autora, para que, diga se ainda persiste seu interesse no feito, conforme anteriormente determinado.

0011143-41.2012.403.6112 - MAYARA CAROLINA SANCHES BARBOZA X JOAO LUCAS SANCHES BARBOZA X MICHELE DELGADO SANCHES(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0000725-10.2013.403.6112 - MARIA JOSELIA FEITOSA(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0000728-62.2013.403.6112 - CILENE BATISTA(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que

individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0000764-07.2013.403.6112 - GENI DELLA CRUZ CILLA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do 2º parágrafo do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0001028-24.2013.403.6112 - MARCIA REGINA FIDAUZA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0001162-51.2013.403.6112 - LAURINDA ROSA DA SILVA SANTANA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não comparecimento à perícia agendada.Intime-se.

0001391-11.2013.403.6112 - MARIA NEUZA FABIAN DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não comparecimento à perícia agendada.Intime-se.

0001719-38.2013.403.6112 - OSVALDO APARECIDO DOS SANTOS(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro, nomeio o Doutor Itamar Cristian Larsen e designo o DIA 20 DE MAIO DE 2013, ÀS 16H40MIN para a realização do exame.Intime-se a parte autora de que a perícia será realizada na sala de perícia deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela.Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.Os quesitos da parte autora constam da petição de fls. 26/27.Permanecem inalterados os demais termos da decisão de fls. 21/22 e verso.Intimem-se.

0001811-16.2013.403.6112 - EDVALDO MANZOLI ALVES(SP287817 - CAROLINE ESTEVES NÓBILE E SP287119 - LILIAN RODRIGUEZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0002799-37.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA MARQUES DA SILVA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o termo de prevenção de fls. 34 e consulta seguinte.Intime-se.

0002827-05.2013.403.6112 - VALDINEI CARLOS GONCALVES(SP312923 - THAIS BRAVO DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconheço a competência deste Juízo. Cientifique-se quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Ao autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as custas judiciais devidas na Caixa Econômica Federal - CEF, sob pena de extinção. Intime-se.

0002872-09.2013.403.6112 - ALEXANDRE CEZAR MEI X SILMARA DE OLIVEIRA SILVA MEI (SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que não há nos autos declaração de pobreza a corroborar o pedido de assistência judiciária formulado no item e de fls. 24. Assim, antes de analisar o pedido antecipatório, fixo prazo de 10 (dez) dias para que os autores tragam aos autos referido documento. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001467-69.2012.403.6112 - SIMONE MIRANDA PEREIRA (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Juntados os cálculos nos termos da Portaria 6/2013, baixada por este Juízo, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, ou em caso de concordância, proceda-se conforme anteriormente determinado. Havendo oposição aos cálculos, tornem conclusos. Ressalto que o INSS deverá informar, quando de sua intimação, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Intimem-se.

0000279-07.2013.403.6112 - ADENIR RAIMUNDO DOS SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0001348-74.2013.403.6112 - MARIA NEIDE DOS SANTOS SOUZA (SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não comparecimento à perícia agendada. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010372-63.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002060-35.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA NEUSA ROSA SANA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

À parte embargada para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias acerca do parecer da contadoria, conforme anteriormente determinado.

0010932-05.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007516-73.2005.403.6112 (2005.61.12.007516-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE HELIO MARTINS (SP163748 - RENATA MOCO)

À parte embargada para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias acerca do parecer da contadoria, conforme anteriormente determinado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006983-70.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA CICERA DA SILVA

Infrutífero o bloqueio de valores, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Silente, ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009830-60.2003.403.6112 (2003.61.12.009830-3) - FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS (REP P/ LUIZ CARLOS DOS SANTOS) (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS (REP P/ LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como esclareça se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da

Receita Federal do Brasil, conforme anteriormente determinado.

0001263-35.2006.403.6112 (2006.61.12.001263-0) - MARIA APRECIDA PAIVA SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APRECIDA PAIVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0010509-55.2006.403.6112 (2006.61.12.010509-6) - MARCIA APARECIDA LUPION DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARCIA APARECIDA LUPION DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0013208-82.2007.403.6112 (2007.61.12.013208-0) - CICERO SEBASTIAO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CICERO SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000585-49.2008.403.6112 (2008.61.12.000585-2) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntados os cálculos nos termos da Portaria 6/2013, baixada por este Juízo, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, ou em caso de concordância, proceda-se conforme anteriormente determinado.Havendo oposição aos cálculos, tornem conclusos.Ressalto que o INSS deverá informar, quando de sua intimação, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal.Intimem-se.

0015826-63.2008.403.6112 (2008.61.12.015826-7) - APARECIDO GOMES DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X APARECIDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0018504-51.2008.403.6112 (2008.61.12.018504-0) - DAYARA CARDOSO VITOR DE SOUSA X DENISE VITALINA CARDOSO(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X DAYARA CARDOSO VITOR DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como esclareça se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil, conforme anteriormente determinado.

0001602-18.2011.403.6112 - DEMERVAL DE SOUZA CARDOSO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEMERVAL DE SOUZA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta)

dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Intime-se.

0003325-72.2011.403.6112 - JESSICA DA ROSA NUNES(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JESSICA DA ROSA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Juntados os cálculos nos termos da Portaria 6/2013, baixada por este Juízo, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, ou em caso de concordância, proceda-se conforme anteriormente determinado. Havendo oposição aos cálculos, tornem conclusos. Ressalto que o INSS deverá informar, quando de sua intimação, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Intimem-se.

0008912-75.2011.403.6112 - ADINALDO BORGES FERREIRA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ADINALDO BORGES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Intime-se.

0009638-49.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES PEREIRA FRANCISCO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA DE LOURDES PEREIRA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Intime-se.

0009685-23.2011.403.6112 - MARINALVA CORREIA DA SILVA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARINALVA CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Intime-se.

0001483-23.2012.403.6112 - ELOISA DE OLIVEIRA SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ELOISA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Intime-se.

0001936-18.2012.403.6112 - ADRIANA ALVES BARROSO(SP310681 - FABIO BORINI MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ADRIANA ALVES BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Intime-se.

0002966-88.2012.403.6112 - JUARES SOARES FARIAS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JUARES SOARES FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta)

dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Intime-se.

0003014-47.2012.403.6112 - KINUYO MATSUDA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X KINUYO MATSUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Intime-se.

0004435-72.2012.403.6112 - IOLANDA TEZULIM LUCAS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X IOLANDA TEZULIM LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Intime-se.

ACAO PENAL

0006575-94.2003.403.6112 (2003.61.12.006575-9) - JUSTICA PUBLICA X JURACI SOARES DE ABREU(SP252139 - JOÃO CARLOS PERUQUE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a certidão de trânsito em julgado do acórdão, da folha 586, ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2012, baixada por este Juízo, para regularização da situação processual, tendo em vista que foi declarada extinta a punibilidade de Juraci Soares de Abreu, com base na prescrição da pretensão punitiva estatal ocorrida entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória. Comuniquem-se aos órgãos de estatística e informações criminais. Após, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa.

0001384-29.2007.403.6112 (2007.61.12.001384-4) - JUSTICA PUBLICA X EDEMILSON CARMO MILANESE(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)

Determino a expedição de carta precatória à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE PANORAMA, SP, solicitando urgência no cumprimento por se tratar de feito incluído na Meta do Conselho Nacional de Justiça de 2012, para INTERROGATÓRIO do réu EDEMILSON CARMO MILANESE, residente na Avenida Prestes Maia, 1904, centro, telefone Panorama, SP.1. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas 51, 185/192 e 250/253 servirá de CARTA PRECATÓRIA. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa.

ALVARA JUDICIAL

0002474-62.2013.403.6112 - ALEXANDRA CRISTINA LIMA(SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita na forma da Lei n. 1.060/50. Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a requerente regularize a representação processual nestes autos, apresentando procuração, uma vez que referida peça se constitui de cópia. Cumprida a determinação, cite-se, nos termos do artigo 1105 do Código de Processo Civil, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme estatui o artigo 1106 do referido diploma legal. Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2333

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002467-70.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207576-89.1998.403.6112 (98.1207576-3)) ESPERANZA DE LA IGLESIA PARPINELLI(SP316037 - VICTOR MATHEUS MOLINA E SP097782 - ROSIANE DANDREA MATHEUS P MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(R. DECISÃO DE FL.(S) 43/44): I - Relatório.ESPERANZA DE LA IGLESIA PARPINELLI qualificada na inicial, opôs estes embargos de terceiro, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPER LANCHES PANIFICADORA LTDA, GILMAR PARPINELLI e REGINA APARECIDA DANDREA MATHEUS PARPINELLI, em que busca a desconstituição da constrição incidente sobre o imóvel matriculado sob o 22.415 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente local, realizada nos autos da execução fiscal n.º 1207576-89.1998.403.6112, promovida pelo primeiro embargado em face dos demais. A embargante formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, argumentando que reside no imóvel sobre qual incidiu constrição sobre as partes ideais dos co-executados GILMAR PARPINELLI e REGINA APARECIDA DANDREA MATHEUS PARPINELLI. Aduz que recebeu o imóvel em doação, em 03 de janeiro de 1989, da SR.ª MATILDE TARDIVO PARPINELLI e desde então utiliza-o como residência, razão pela qual o bem é gravado pela impenhorabilidade prevista no art. 1º da Lei n.º 8.009/90, pois sua fração não pode ser levada a licitação em hasta. Sendo assim, formula pedido de sustação das praças designadas para a venda do bem. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e prioridade de tramitação, nos termos da Lei n.º 10.741/2003 (fls. 02/09). Juntou procuração, declaração de pobreza e documentos (fls. 10/22).À fl. 24 determinou-se à embargante para que emendasse a inicial integrando à lide as partes executadas, autenticasse os documentos apresentados, oportunidade em que foram concedidas a gratuidade de justiça e prioridade de tramitação. A embargante promoveu parcialmente a emenda à inicial, não integrando à lide os executados (fls. 26/30), razão pela qual foi-lhe concedida novo prazo para tanto (fl. 31).Às fls. 33/34 a embargante requereu a inclusão dos executados no pólo passivo desta demanda.Citada, a UNIÃO, sucessora do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, apresentou sua contestação. Argumentou, em suma, que não restou demonstrada a impenhorabilidade, pois não trouxe a embargante elementos no sentido de que o imóvel constriado é o único de que dispõe para residir, bem como de que é indivisível. Requereu a rejeição da demanda (fls. 38/40).A Secretaria deste Juízo Federal certificou a sustação da hasta referente ao imóvel penhorado (fls. 41/42).É o breve relatório. Decido.II - Fundamentação.Considerando que nos autos em que constriado o imóvel reivindicado, execução fiscal n.º 1207576-89.1998.403.6112, houve a sustação da praça designada para a venda do bem, inegável reconhecer a perda de objeto do pleito de antecipação dos efeitos da tutela.III - D e c i s u m.Posto isso, JULGO PREJUDICADO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos executados SUPER LANCHES PANIFICADORA LTDA, GILMAR PARPINELLI e REGINA APARECIDA DANDREA MATHEUS PARPINELLI no pólo passivo da demanda. Após, cite-se.Oportunamente, venham os autos conclusos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002877-31.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011348-46.2007.403.6112 (2007.61.12.011348-6)) ANTONIA CLEMENTE DE ARAUJO X VALDEMAR PEREIRA DE ARAUJO(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL (R. DECISÃO DE FL.(S) 183/184): I. Relatório.ANTÔNIA CLEMENTE DE ARAÚJO e VALDEMAR PEREIRA DE ARAÚJO qualificados na inicial, opuseram estes embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, contra a constrição do imóvel matriculado sob n.º 31.199 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, realizada nos autos da execução fiscal n.º 0011348-46.2007.403.6112, com pedido de concessão de liminar para a suspensão das praças designadas para os dias 10.04.2013 (1º leilão) e 24.04.2013 (2º leilão), ambas às 13:00 horas.Alegam que o imóvel foi por eles adquirido dos executados CÍCERO CLEMENTE e NILDA ZULIM CLEMENTE em 15.06.1998, conforme certidão do 2º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Presidente Prudente. Aduzem que adquiriram o bem de boa-fé e que a venda e compra ocorreu em momento muito anterior à existência da dívida e da execução fiscal. Pugnam, portanto, pela concessão de medida liminar para o fim de suspender as praças designadas, até o julgamento dos presentes embargos. Juntaram procuração e documentos (fls. 09/181).É o breve relatório.Fundamento e DECIDO.II. Fundamentação.A interposição de embargos de terceiro deflagra, automaticamente, nos termos da previsão do artigo 1.052 do Código de Processo Civil, a proteção do bem contra atos de execução derivados do prosseguimento da demanda.Além do dispositivo processual, cabe também assentar, no caso dos autos, a verossimilhança, prima facie, da alegação de aquisição do imóvel em época anterior à penhora efetivada nos autos da execução fiscal n.º 0011348-46.2007.403.6112.Do compulsar da documentação que instrui a inicial, verifica-se a possibilidade do imóvel penhorado ter sido objeto de venda e compra em 15.06.1998 (fls. 12/13). O documento de fl. 14 informa que junto à Municipalidade o imóvel é de propriedade dos embargantes, não havendo débitos, demonstrando que os tributos incidentes sobre o imóvel vêm sendo recolhidos religiosamente.Assim, em uma primeira análise, entendendo demonstrado o primeiro requisito permissivo da concessão da medida liminar pleiteada, qual seja, o

fumus boni iuris, porquanto da soma do teor dos documentos acima mencionados há indícios de que o imóvel penhorado foi transmitido pelos executados aos embargantes, através de compromisso de venda e compra em 15.06.1998, antes, portanto, da citação da empresa executada nos autos da execução fiscal n.º 0011348-46.2007.403.6112 (distribuída em 03.10.2007), que ocorreu em 16.09.2008 (fl. 89 dos autos da referida execução fiscal). O periculum in mora decorre da possibilidade de perda dos imóveis, pois designadas datas para realização de hasta pública para a venda dos mesmos. A conclusão, portanto, é a de que há figuras suficientes a fim de que seja detido o andamento da respectiva execução fiscal, no que concerne ao praxeamento do imóvel acima descritos, até a elucidação da questão, a fim de se evitar prejuízo a terceiros estranhos ao litígio. III. D e c i s u m. Por estes fundamentos, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, de forma que DETERMINO a sustação das praças designadas para os dias 10.04.2013 (1º leilão) e 24.04.2013 (2º leilão), ambas às 13:00 horas. Por extensão, nos termos do artigo 1.052 do CPC, DETERMINO a suspensão de quaisquer atos executórios sobre os imóveis objetos desta demanda, até decisão final destes embargos. Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para os embargantes recolherem as custas processuais, sob pena de extinção do feito, assim como condenação à litigância de má-fé, nos termos do art. 17, VI, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimem-se os embargantes a emendar a inicial, promovendo a inclusão no pólo passivo de todos executados, trazendo aos autos as respectivas contrafés, bem como apresentando comprovante de recolhimento das custas complementares, a fim de atinjam o valor mínimo exigido, tudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e reversão da medida liminar concedida, com o prosseguimento dos atos executórios em relação aos imóveis ora em discussão. Em havendo a apresentação dos documentos acima relacionados, determino ao SEDI a inclusão dos executados no pólo passivo deste feito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de da execução fiscal n.º 0011348-46.2007.403.6112, para as devidas providências. Oportunamente, venham os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1201975-44.1994.403.6112 (94.1201975-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MAQ BRAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X LUIZ ACACIO COELHO(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X BENEDITO SIMPLICIO - ESPOLIO - (SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X MARIA JACIRA TONETTO COLNAGO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X JOAO NORBERTO TONETTO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X JORGE SEBASTIAO TONETTO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X JOANICE APARECIDA TONETTO PIRES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X PAULO JURACI TONETTO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X JOSE LUIZ TONETTO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)
(R. DECISÃO DE FL.(S) 442/443): I - Relatório. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MAQ BRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA, LUIZ ACÁCIO COELHO, BENEDITO SIMPLÍCIO - ESPÓLIO, MARIA JACIRA TONETTO COLNAGO, JOÃO NORBERTO TONETTO, JORGE SEBASTIÃO TONETTO, JOANICE APARECIDA TONETTO PIRES, PAULO JURACI TONETTO e JOSÉ LUIZ TONETTO, pretendendo o recebimento do valor descrito na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui(em) a inicial. A pessoa jurídica contribuinte interpôs exceção de pré-executividade, arguindo ocorrência de prescrição, porquanto entre as datas de constituição definitiva dos créditos executados e a citação dos executados decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Sendo assim, considerando a evidente ausência de exigibilidade dos créditos, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que a hasta designada para oferecimento à licitação do imóvel penhorado nestes autos seja sustada (fls. 424/436)). A Secretaria deste Juízo Federal certificou que até a presente data não houve trânsito em julgado da r. sentença copiada às fls. 109/116, proferida nos autos dos embargos à execução fiscal n.º 1201517-56.1996.403.6112 (96.1201517-1) (fls. 41/42). É o breve relatório. Decido. II - Fundamentação. Conforme se infere das cópias de fls. 109/116 e 438/441, referente aos embargos à execução fiscal n.º 1201517-56.1996.403.6112 (96.1201517-1), a questão atinente à prescrição já foi anteriormente analisada e julgada, encontrando-se ainda sub judice, modo pelo qual não pode este Juízo Federal dela tratar. No entanto, as cópias de fls. 438/441 informam que a r. sentença de improcedência proferida foi parcialmente modificada pelo v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A decisão colegiada reconheceu que parte dos créditos executados neste feito foram atingidos pela causa extintiva. É fato que não há, ainda, trânsito em julgado do v. acórdão, porém forçoso reconhecer que há reconhecimento judicial de que boa parte dos valores cobrados é indevida, determinando sensível decréscimo do montante em execução. Diante do atual quadro processual, tendo em estima que há forte probabilidade de redução do valor da execução, ensejando apresentação de novos títulos executivos, a efetivação de atos de alienação do imóvel penhorado nestes autos, enquanto pendente análise dos mencionados embargos à execução fiscal, poderá produzir dano grave e de difícil reparação. Assim, estando presentes os elementos da fumaça do bom direito e do perigo na demora, com fundamento no poder geral de cautela estampado no artigo 798 do CPC, cabível o deferimento de cautela para sustar a realização das hastas designadas à fl. 412. III - D e c i s u m. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a exceção de pré-executividade oferecida por MAQ BRAS

MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA, razão pela qual DETERMINO a sustação das hastas designadas à fl. 412, restando prejudicada a análise da arguição de prescrição. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003448-70.2011.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SEMENSEED SEMENTES INSUMOS E RACOES LTDA(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI)

Fls. 107/111: Requer a executada o cancelamento dos leilões designados para 10/04/2013 e 24/04/2013, alegando que o cálculo atualizado do débito não foi apresentado, que a grafia do nome do bem penhorado está incorreta já que trata-se de caldeira e foi grafado cadeira, que a intimação da executada da penhora e da reavaliação foi realizada em nome de terceira pessoa, e que o bem penhorado é imprescindível para manutenção da empresa. Quanto à apresentação do valor atualizado do débito, atente a executada para o fato de que foi apresentado às fls. 105/106, tendo sido encaminhado pela Procuradoria da Fazenda Nacional por correio eletrônico, conforme certificado à fl. 104. Em relação à grafia do nome do bem penhorado, observa-se que no auto de penhora está grafado corretamente (fl.28), e é inequívoco que não se trata de cadeira pela descrição do bem no referido auto, que é a seguinte: uma caldeira E-3.5000 à lenha, nº de ordem 509, ano 2003, marca Vileri, capacidade 5000Kg/h, superfície de aquecimento 220m2. Alega, ainda que, a máquina penhorada seria indispensável para manutenção da atividade da empresa, mas a executada deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos, que é o recurso próprio que deveria ser manejado, ou seja, que dependeria de provas e não de mera alegação. Quanto à alegação de que a intimação da executada em relação à penhora e reavaliação não ser válida, por ter sido realizada em nome de terceira pessoa, também não prospera, uma vez que às fls. 70/87, a executada apresentou manifestação nos autos pedindo sustação dos leilões designados, deixando claro e inequívoco que tinha ciência da penhora e dos leilões. Ademais, foi certificado pelo servidor judiciário, analista executante de mandados que tem fé pública, que a intimação da penhora e da reavaliação ocorreu na pessoa que se identificou como representante legal da empresa executada Sr. Daniel Yuji Maehara, que ficou como depositário do bem, que inclusive é filho da sócia da empresa Sra Alice Setsuko Akashi Maehara. Cabe, salientar ainda que, da publicação do edital de leilão já havia procurador nos autos, legalmente constituído, representando a executada. Nenhuma das alegações da executada demonstra prejuízo, tanto que a executada exerceu direito de petição nos autos, tentando obstar o leilão desigando por este Juízo, na defesa de seus direitos. Desta forma, indefiro o pedido da executada e determino o prosseguimento dos leilões designados. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 364

ACAO CIVIL PUBLICA

0002684-16.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X OSWALDO DE ALMEIDA VILELLA X JOELMA GIMENDES DE OLIVEIRA VILELLA

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de OSWALDO DE ALMEIDA VILELLA e JOELMA GIMENES DE OLIVEIRA VILELLA com vistas a prevenir/reparar dano ambiental em área localizada no município de Rosana/SP, no bairro Entre Rios, estrada do Pontalzinho, atualmente sob a posse dos Requeridos (Rancho Guela Seca ou Chácara Piapara), por se tratar de área considerada de preservação permanente pelo artigo 2º, alínea b, da Lei Federal nº 4.771/65 e pelo art. 3º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 302, de 20/03/2002. Em sede de liminar, requer o MPF a concessão de tutela específica para o fim de: a) Impor à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de realizar qualquer nova construção nas áreas de várzea, preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, devendo, inclusive, paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo, no solo ou nas águas do Rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais e substâncias poluidoras; b) Impor à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN, IBAMA ou ICMBio; c) Impor à parte ré a obrigação de se abster de conceder o uso daquela área a qualquer interessado; e d) Fixar multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de eventual descumprimento das medidas ora postuladas. É a

síntese do necessário. DECIDO. Consoante prescreve o Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso em apreço, a partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processado, vislumbro satisfeitos os requisitos indispensáveis ao deferimento da medida. Com efeito, a meu sentir, está suficientemente comprovado que as construções na propriedade em questão impedem a regeneração da vegetação natural do local (vide, a propósito, o boletim de ocorrência ambiental de f. 74/75; o auto de infração ambiental de f. 76; o laudo de perícia criminal federal de f. 102/132 e o relatório técnico de vistoria de f. 133/149 dos autos do procedimento preparatório em apenso). Há, pois, verossimilhanças nas alegações. Noutro giro, presente também na hipótese o periculum in mora que poderia advir da demora na prestação jurisdicional pleiteada, eis que resta clara a crescente e desordenada ocupação da área, com supressão da cobertura vegetal, o que põe em risco o equilíbrio ecológico, causando danos incalculáveis ao ecossistema, de improvável recuperação. Por fim, é de se registrar que a medida aqui postulada e adiante deferida é minimamente invasiva ao direito de propriedade, na medida em que preserva à parte passiva o uso e o gozo do bem imóvel, impondo-lhe apenas, neste momento, a abstenção de condutas prejudiciais ao meio ambiente. DEFIRO, pois, a MEDIDA LIMINAR VINDICADA, cominando multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento desta ordem judicial. Comunique-se aos Requeridos. A seguir, cite-se e intime-se a UNIÃO, o IBAMA e o ICMBio - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, nas pessoas de seus representantes legais, para que manifestem eventual interesse em intervir no presente feito, conforme requerido na inicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0006105-19.2010.403.6112 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DOMINGOS BERGAMO X IVONE GARIOTTO BERGAMO(SP144061 - ADEMIR VALEZI E SP141916 - MARCOS JOSE RODRIGUES) Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da proposta de honorários.Int.

MONITORIA

0000321-50.2008.403.6106 (2008.61.06.000321-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EMERSON FURLAN Intime-se a CEF para retirar cópia do edital e proceder às publicações atendendo às normas do artigo 232 do CPC.Int.

0007121-42.2009.403.6112 (2009.61.12.007121-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS X MICHELE DE OLIVEIRA CREPALDI X PATRICIA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS(SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO E SP241847 - DANIELA CARNICER MICHELONI E SP281070 - JAQUELINE YOSHIE TAKESHITA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0007455-76.2009.403.6112 (2009.61.12.007455-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE VALDIR DE OLIVEIRA JUNIOR X FLAVIO APARECIDO DE OLIVEIRA X MAXILENE RODRIGUES DE SOUZA

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos monitórios.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200182-36.1995.403.6112 (95.1200182-9) - DECASA DESTIL DE ALCOOL CAIUA S.A. X DESTILARIA ALCIDIA S/A(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA E SP013150 - GERALDO DE FEO FLORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

F. 812-813: defiro. Providencie a executa o agendamento para a retirada do alvará de levantamento.Após, cumpra-se as determinações de f. 810.Int.

1204547-36.1995.403.6112 (95.1204547-8) - ABILIO PINTO X ADOLFO REIS X AGUIDO FURLANETTI X OLGA PORTIOLLI FURLANETTI X ANTONIO GODINES X ARLINDO RODRIGUES DIGANELO X HIRAKU SATO X JOAO ANTONIO NELLI X JOAO BATISTA DE CARVALHO X PEDRO BACCO X

MARIA IZABEL SARTORATO RODRIGUES X LEONTINA GEROLDO PINTO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Cuida-se de pleito apresentado sob as vestes de exceção de pré-executividade pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos da ação ordinária em fase de cumprimento de sentença que lhe move HIRAKU SATO, com vistas a evitar excesso de execução e, ao mesmo tempo, impedir pagamento em duplicidade. Aduz que o exequente ajuizou ação com objeto idêntico à esta perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo recebido a quantia de 1.787,69 (mil setecentos e oitenta e sete reais e sessenta e nove centavos), atualizada até julho de 2005 e que se referem ao período de 16/06/1999 a 16/06/2004. Conclui pugnando pelo acolhimento da objeção, determinando-se que o valor da execução proposta seja limitado a R\$ 2.215,61 (dois mil duzentos e quinze reais e sessenta e um centavos), referente ao crédito principal, e R\$ 237,98 (duzentos e trinta e sete reais e noventa e oito centavos) a título de honorários advocatícios. Junta documentos (f. 647/676). Instado a se manifestar (f. 677), concordou o exequente com os cálculos elaborados pela Autarquia executada (f. 679). É o que basta, por ora, como relatório. Decido. Muito embora o manejo de objeção à executividade (ou exceção de pré-executividade, como comumente denominada pelos doutrinadores) seja amplamente aceito pelos Tribunais pátrios, as hipóteses de seu cabimento não encontram terreno assim tão fértil à proliferação. Com efeito, resume-se a medida de exceção aos casos de vícios processuais ou matérias de ordem pública flagrantes, cognoscíveis, por isso mesmo, de maneira oficiosa - o que justifica, aliás, o próprio cabimento do incidente, posto que, podendo ser debelada a crise jurídica sem a provocação das partes, não há motivo para submetê-las aos rigores do procedimento impugnativo da execução apenas para o fim de requerer ao Magistrado aquilo que já poderia ter sido por ele mesmo empreendido. Afigura-me ser este o caso em tela, pois se admite, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, assim como o fez o INSS. Com efeito, a partir de uma detida análise do processado, sobretudo do cotejo dos cálculos apresentados pela parte com aqueles trazidos à colação pela Autarquia é possível constatar o aventado excesso de execução em que incorreu o Autor, ora excepto, pela ocorrência de pagamento parcial já realizado no bojo da Ação 0112676-39.2004.4.03.6301 que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - SP. Nessa ordem de ideias e sem maiores delongas, desnecessárias, sobretudo, em face da concordância do executado, ACOLHO a presente OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para reconhecer como valor devido da execução a quantia R\$ 2.453,59 (dois mil quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e nove centavos), sendo R\$ 2.215,61 (dois mil duzentos e quinze reais e sessenta e um centavos) referente ao crédito principal, e R\$ 237,98 (duzentos e trinta e sete reais e noventa e oito centavos) a título de honorários advocatícios. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (f. 54 - STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o prazo recursal, e sem manifestação, proceda-se a retificação dos ofícios requisitórios de f. 624 e 625, conforme cálculos de f. 647 e os acima declinados, para requisição ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se o necessário. Publique-se.

1202921-45.1996.403.6112 (96.1202921-0) - REINALDO ALBERTINI(SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO E SP069750 - REINALDO ALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o agendamento para a retirada do alvará de levantamento (saldo remanescente do depósito de f. 114), conforme determinado à f. 137. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004211-18.2004.403.6112 (2004.61.12.004211-9) - RAUL JESUS DACENCAO(SP142732 - JULIANA HELOIZA BRAGA CORREA E SP111426 - JULIO BRAGA FILHO E SP181649 - BEATRIZ SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Concedo novo prazo, de 30 (trinta) dias, para que a parte autora cumpra a determinação de f. 160, promovendo a habilitação dos sucessores. Int.

0007429-83.2006.403.6112 (2006.61.12.007429-4) - PAULO ROBERTO BORGES(SP120721 - ADAO LUIZ GRACA E SP123573 - LOURDES PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO

VASCONCELOS) X GRUPO DE COMUNICACAO PAULO LIMA(SP145003 - ANDREA COSTA MARI) X LUCIA MACHADO BARBOSA CASTRALI(SP240515 - RENATA BARBOSA CASTRALI E SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X OESTE NOTICIAS GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP145003 - ANDREA COSTA MARI) X RADIO DIARIO AM(SP145003 - ANDREA COSTA MARI) X RADIO GLOBO AM(SP145003 - ANDREA COSTA MARI) X TV FRONTEIRA(SP145003 - ANDREA COSTA MARI) PAULO ROBERTO BORGES opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de f. 992/1001, objetivando sanar supostos vícios de contradição e omissão. Aduz, em síntese, os fundamentos de que se vale a decisão vergastada ao apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva da União estão em contradição com aqueles por ela mesma utilizados para, no mérito, afastar a responsabilidade do ente público de indenizar. Sustenta que a sentença foi omissa em relação à fixação do quantum da verba honorária para efeito de condenação e compensação, bem assim quanto ao valor das custas processuais já recolhidas, tomando-se em conta a relação existente entre o valor da causa e o montante da condenação, inclusive para fins de preparo (porte de remessa e retorno) em caso de eventual recurso.É a síntese do necessário. DECIDO.Recebo os embargos, eis que tempestivos, e, de pronto, adianto que os rejeito, porquanto inócenos os vícios a que referem.Com efeito, ao revisar detidamente o processado, vislumbra-se que, em verdade, a incongruência suscitada pelo Embargante advém de equivocada interpretação da redação utilizada no capítulo do decisum que cuida da prefacial de ilegitimidade aventada pela Requerida União. Diz-se isso porque, ao contrário do que consta dos embargos, este Juízo não entendeu ou mesmo considerou essa Ré parte ilegítima para responder pelos termos desta demanda, tanto que procedeu à apreciação do mérito quanto ao seu dever de indenizar, ainda que para afastá-lo. Consta da sentença, isto sim, que Considera-se a Ré UNIÃO parte igualmente ilegítima para compor o polo passivo desta demanda (...), construção em que o pronome se assume nítida função reflexiva, a indicar que a ação do sujeito se volta para ele mesmo, ou seja, reflete nele próprio. Melhor sorte não lhe socorre no que se refere às supostas omissões, haja vista que a decisão embargada expôs de maneira suficientemente clara os motivos pelos quais determinou o rateio das custas processuais e honorários advocatícios, firme na aplicação do princípio da reciprocidade previsto no caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.Aliás, mister não se olvidar de que valor da causa e montante da condenação são elementos do processo que não se confundem, especialmente para o fim de arbitramento daquilo que é devido à parte a título de custas processuais.Nítida, por tudo isso, a impossibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios, porquanto a decisão não contém qualquer dos vícios definidos no art. 535 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007674-94.2006.403.6112 (2006.61.12.007674-6) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EMPRESA AGRO INDUSTRIAL TUPA COTTON LTDA(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM)
F. 152: indefiro pelo motivo exposto à f. 151.Intime-se, após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008506-93.2007.403.6112 (2007.61.12.008506-5) - GERALDO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X LUCIANA ALVES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X LORENA APARECIDA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS
Tendo em vista o informado à f. 167, oficie-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região - Setor de Precatórios, solicitando o estorno dos valores disponibilizados ao autor destes autos (f. 129), em razão de óbito.Após, requisitem-se os créditos das sucessoras habilitadas.Int.

0011469-74.2007.403.6112 (2007.61.12.011469-7) - FATIMA EUNICE DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERISTON WILSON VIEIRA DA SILVA X ALLYCIA FERNANDA VIEIRA DA SILVA X ERISTON WILSON VIEIRA DA SILVA X JOAO LUCAS DA SILVA X ZILDA FERREIRA COLEN DA SILVA
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao

Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intime-se o INSS para que se manifeste sobre a petição de f. 216-217.Int.

0013709-36.2007.403.6112 (2007.61.12.013709-0) - SILAS PEREIRA X JURACEMA TEIXEIRA DOS SANTOS X DANILO DOS SANTOS PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Chamo o feito à ordem. Defiro a habilitação de Juracema Teixeira dos Santos (CPF nº 069.890.628-43) e Danilo dos Santos Pereira (CPF nº 443.877.438-16), sucessores do autor, indefiro o pleito em relação ao sucessor Daniel dos Santos Pereira tendo em vista a maioria na ocasião do óbito do autor, conforme disposto no art. 112 da lei nº 8.213/91. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o trânsito em julgado dos presentes autos, determino a intimação do INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir a primeira parte da determinação de f. 125, procedendo a implantação do benefício concedido nestes autos, conforme julgado, até o óbito do autor (26/01/2009), quando então, deverá implantar o benefício de pensão por morte à esposa do autor Juracema Teixeira dos Santos e ao seu filho Danilo Santos Pereira, nos termos da lei. Cumprida a determinação, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000800-25.2008.403.6112 (2008.61.12.000800-2) - ANTONIA CAMPOS DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002399-96.2008.403.6112 (2008.61.12.002399-4) - FATIMA MALAGUTI DA SILVA(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005216-36.2008.403.6112 (2008.61.12.005216-7) - IRACEMA CACIANO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006268-67.2008.403.6112 (2008.61.12.006268-9) - PEDRO MARTINS SPINOLA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008058-86.2008.403.6112 (2008.61.12.008058-8) - JAIR GUEDES DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
F. 157 - Defiro, pelo prazo requerido. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme disposto no art. 216 do Provimento Consolidado da Justiça Federal de 1º Grau da 3ª Região. Intime-se o subscritor da petição.

0014400-16.2008.403.6112 (2008.61.12.014400-1) - VERA NEUZA PATRICIO FARIAS(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES E SP070047 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Concedo novo prazo, de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra a determinação de f. 68. No silêncio, intimem-se pessoalmente dos sucessores da autora para que providenciem a habilitação do cônjuge da autora

falecida.Int.

0000335-79.2009.403.6112 (2009.61.12.000335-5) - MARIA DE LOURDES SORETO MARCHEZI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Providencie a Secretaria à juntada dos elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Int.

0002037-60.2009.403.6112 (2009.61.12.002037-7) - IOLANDA DA SILVA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002253-21.2009.403.6112 (2009.61.12.002253-2) - MARIA DE OLIVEIRA FERARIO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Providencie a Secretaria à juntada dos elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Int.

0008421-39.2009.403.6112 (2009.61.12.008421-5) - PAULO CRUZ DE BRITO(SP240197 - MARIANA VERNASCHI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0011632-83.2009.403.6112 (2009.61.12.011632-0) - MARIA LUCIA LONGO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0012062-35.2009.403.6112 (2009.61.12.012062-1) - MARIA JOSE EVANGELISTA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ISMARA STEPHANIE DE PAIVA X THAMARA GIOVANA DE PAIVA CRUZ(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X SAMARA LORRAINE DE PAIVA CRUZ

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à Ré Samara Lorraine de Paiva Cruz.Com base na certidão de f. 216, nomeio como advogado dativo da citada Ré o Dr. Eduardo Bilheiro Portela, OAB/SP 267.641, com endereço profissional na rua Siqueira Campos, 1358-A, Vila Nova, em Presidente Prudente/SP, telefone (18) 3903-6414.Com esta decisão servindo de mandado, intime-se o Douro Advogado de sua nomeação, encaminhando-lhe cópia das f. 216.Int.

0003660-28.2010.403.6112 - JOSE RICARDO NOGUEIRA LINS(SP145876 - CARLOS ALBERTO VACELI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Manifeste-se a UNIÃO (Fazenda Nacional), no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003833-52.2010.403.6112 - JOSE CIRIACO DAS CHAGAS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004054-35.2010.403.6112 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO

CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004418-07.2010.403.6112 - HAROLDO PAULA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004993-15.2010.403.6112 - ADEMIR LUIZ ZULLI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

ADEMIR LUIZ ZULLI propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença que recebia, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 42-43 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a produção da prova pericial. A mesma decisão concedeu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado (f. 48), o INSS ofereceu contestação (f. 50-57). Alegou, em síntese, que o autor não preenche os requisitos legais necessário, em destaque a incapacidade laborativa. Discorreu, ainda, acerca da data de início do benefício. Em defesa subsidiária, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, a não condenação em juros e a fixação dos honorários em 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Juntou quesitos para o perito.Laudo pericial juntado às f. 65-71.A parte autora não se opõe ao laudo pericial f. 74.O INSS apresentou proposta de acordo (f. 77), que não foi aceita pelo Autor (f. 81-82).O feito foi baixado em diligência para determinar a realização de perícia medica oftalmológica, conforme recomendação do perito anteriormente nomeado (f. 66, quesito nº 3). A mesma decisão antecipou os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício de auxílio- doença em favor do Autor (f. 86).O laudo médico foi realizado e juntado aos autos (f. 101-104).Manifestação do autor acerca do laudo às f. 107.É O RELATÓRIO. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho.O auxílio-doença, por sua vez, está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para sua concessão são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Nesses termos, vejamos se o Autor preenche os requisitos legais para fazer jus ao benefício.Carência e qualidade de segurado estão satisfatoriamente comprovadas pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de f. 59-60. O INSS, inclusive, propôs acordo (f. 77).Para a constatação da existência e extensão da incapacidade alegada pelo Autor, foram realizadas duas perícias médicas cujos laudos foram juntados às folhas 65-71 e 101-104. Na primeira perícia, o Perito relata ser o Autor portador de úlcera varicosa no membro inferior direito (CID -10I83.2), em fase de cicatrização, seqüela de descolamento de retina no olho esquerdo (Cid-10H33.0), cegueira em um olho (CID-10H54.4) (Introdução do laudo, linha a - f. 65 e quesito nº 1 do INSS - f. 69). Afirma o Senhor Perito que a incapacidade do Demandante é total e temporária - por seis meses (quesitos nº 5 e 6 do INSS - f. 70 e quesito nº 6 do Juízo - f. 66).Na segunda perícia, afirma o Senhor perito que o paciente apresenta glaucoma secundário à cirurgia de retina, precisando, no momento, de retirada do óleo de silicone do interior do olho esquerdo para solucionar esse problema e, posteriormente, ser reavaliada sua situação (quesito nº 2 do Juízo - f. 102).Disse o Senhor Perito que, no momento da perícia, sua incapacidade era parcial e temporária (quesito nº 4 do Juízo - f. 102) e que o Autor poderia ser remanejado para outros setores dentro da empresa que trabalha, isso dependendo

das condições da empresa e dos conhecimentos do empregado (quesito nº 5 do Juízo - f. 102-103). Destarte, à vista do apurado, impõe-se a concessão do benefício de auxílio-doença, uma vez que o Autor está temporariamente incapacitado para sua atividade. Quanto à data de início do benefício, tenho que esta deva ser fixada na data requerimento administrativo apresentado em 14/04/2010 (f. 62 e f. 30), uma vez que o Perito, embora não tenha fixado data para o início da incapacidade, ressalta que a visão do Autor piorou a partir do ano de 2007 e a confirmação da úlcera do membro inferior direito constatada desde 2010 (quesito nº 8 do Juízo - f. 67 e quesito nº 3 do INSS - f. 69), além do que há nos autos atestados que remontam a esta época, explanando a mesma patologia elencada no laudo apresentado (f. 31). O pedido há, então, de ser julgado procedente para deferir a concessão do benefício de auxílio-doença, com DIB em 14/04/2010 (data do requerimento administrativo - f. 30 e f. 62) e efetuando os devidos descontos das parcelas vencidas, em que o autor fez uso do benefício previdenciário (f. 60). No tocante à aposentação pretendida, ambos os peritos foram enfáticos ao asseverar a possibilidade de o autor recobrar sua capacidade laboral, porquanto suas enfermidades são tratáveis. Assim, não restou preenchido o requisito específico da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que o INSS conceda o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor do Autor ADEMIR LUIZ ZULLI, com DIB em 14/04/2010 (f. 30 e f. 62) e, para os fins de cálculo das parcelas vencidas, que seja descontado o período em que ele gozou do benefício previdenciário (f. 60). Condeno a Autarquia, nesses termos, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (25/10/2010 - f. 48), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 8% (oito por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, mas excetuadas aquelas decorrentes de concessão puramente administrativa de benefícios. Sem condenação ao pagamento de custas, seja pela assistência judiciária gratuita, seja pela isenção do INSS (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença somente se sujeitará ao reexame necessário caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado Ademir Luiz Zulli Nome da mãe Nair Salvador Zulli Endereço Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 6896, Jd. Maracanã, Presidente Prudente - SPRG / CPF 15.454.326-3 SSP/SP / 054.495.118-25 PIS 1.074.750.404-8 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 14/04/2010 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do Início do Pagamento (DIP) 01/11/2011 - antecipação de tutela - f. 86 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001015-93.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA RODRIGUES BARROS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que na data do requerimento de f. 85 (14/03/2013) o ato deprecado, em tese, já havia se consumado (13/03/2013), aguarde-se o retorno da deprecata. Int.

0001110-26.2011.403.6112 - JULIANE AKEMI SHIBAYAMA DOI (SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP194196 - FABIANA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIANE AKEMI SHIBAYAMA DOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0001823-98.2011.403.6112 - ANTONIO ALVES SOBRINHO (SP185410 - ABIUDE CAMILO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos colacionados aos autos. Int.

0001927-90.2011.403.6112 - JOSE CARNEIRO FROTA (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o informado à f. 107-114. Int.

0002245-73.2011.403.6112 - ANGELA SANTOS LIMA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de f. 87, promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta)

por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.Int.

0003455-62.2011.403.6112 - JOSE GONCALVES DIAS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 83/90, nos termos do r. despacho de fl. 80 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0006049-49.2011.403.6112 - MANOEL UBILINO DA COSTA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006055-56.2011.403.6112 - OSVALDO BASSI(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006110-07.2011.403.6112 - TEREZA DE SOUZA BISPO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TEREZA DE SOUZA BISPO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.À f. 40, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, assim como a prioridade na tramitação do feito, e foi determinada a produção da prova pericial.O laudo pericial foi juntado às f. 42-52.Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 58-63), argumentando que a autora ingressou no RGPS quando já contava 71 anos, já portadora das doenças incapacitantes mencionadas no laudo pericial. A réplica foi apresentada às f. 68-73. Nela, a autora afirmou que o início da incapacidade se deu em setembro de 2010, quando ostentava a qualidade de segurada, e que as alegações do INSS são meras suposições, não fazendo a autarquia prova de sua alegação de preexistência da doença. Requereu, nesta oportunidade, a antecipação dos efeitos da tutela. Os autos baixaram em diligência para que o prontuário médico da autora fosse requisitado (f. 75). Apresentado o documento de f. 80, as partes dele tomaram ciência.A pedido do INSS, a UNIMED foi oficiada para que apresentasse dados da autora, documentos que foram juntados às f. 88-95. Deles, as partes tomaram ciência, tendo se manifestado às f. 98-99 e 100. É o relatório do necessário. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, de auxílio-doença.O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Vejamos se a autora preenche os requisitos legais de um dos benefícios por incapacidade.A incapacidade foi constatada no laudo pericial de f. 42-52. Nele, o perito atesta que a autora está acometida de artrose avançada de coluna total e osteoporose.A incapacidade atestada é total e permanente.O perito não soube precisar a data de início da incapacidade, mas a autora refere dores crônicas na coluna lombar com agravo há 1 (um) ano aproximadamente, ou seja, em setembro de 2010. O documento de f. 80, juntado aos autos pela Clínica Nossa Senhora Aparecida, demonstra um histórico de atendimento a partir de março de 2011. Os documentos de f. 88-95 demonstram que a consulta de 03/2011 com o médico signatário do atestado de f. 37 - e apresentado no momento da perícia (f. 54) - foi a primeira no período do relatório encaminhado pela UNIMED (f. 91). Assim, tomo a data

de 03/2011 como a de início da incapacidade. Nessa data, a autora detinha qualidade de segurada e havia preenchido o período de carência, tanto é que estava em gozo de benefício previdenciário. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que conceda à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB na data do ajuizamento desta ação, em 23/08/2011. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/04/2013. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se a APSDJ com urgência. Cópia desta sentença servirá como MANDADO. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, na forma prevista no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois o montante devido, nesta data, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO. Nome da segurada TEREZA DE SOUZA BISPONome da mãe da segurada Maria José de Souza LimaEndereço da segurada Rua Valdemar Orbolato, 289, Floresta do Sul, em Presidente Prudente - SPPIS / NIT 1.177.227.563-2RG / CPF 25.773.705-4/138.200.768-08Data de nascimento 30/10/1938Benefício concedido Aposentadoria por invalidezRenda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do Benefício (DIB) 23/08/2011Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSSData do início do pagamento (DIP) 01/04/2013Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007428-25.2011.403.6112 - MIRELLA VITORIA DA SILVA NOGI X ANA CRISTINA DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 77: acolho o parecer ministerial. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, atestado ou certidão que demonstre o período integral de prisão. Int.

0007901-11.2011.403.6112 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos colacionados aos autos, devendo, se entender conveniente, apresentar suas razões finais. Após, dê-se vista à parte ré para a mesma providência. Int.

0008506-54.2011.403.6112 - VALDELICE APARECIDA MONTEIRO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0009052-12.2011.403.6112 - ETELVINO CARVALHO DO NASCIMENTO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por uma questão de readequação de pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 30 de abril de 2013 às 09 horas para o dia 30 de abril de 2013 às 10h30min. No mais, permanecem os mesmos termos do despacho de f. 85. Int.

0002425-55.2012.403.6112 - AUDZA BRESSANIN RUDGIO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUDZA BRESSANIN RUDGIO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo em 09/11/2010 ou, alternativamente, a de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 23, assim como determinada a produção de prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 25-35. Citado (f. 40), o INSS ofereceu contestação (f. 41-44), afirmando a possibilidade de composição do conflito e discorrendo genericamente sobre os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data do laudo pericial, que os juros de mora obedeçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A tentativa de conciliação restou infrutífera (f. 58). Os autos foram baixados em diligência para oportunizar a autora a juntada de documentos comprobatórios de que sua incapacidade iniciou-se após a aquisição da qualidade de segurada e o preenchimento do período de carência, bem como para requisição do prontuário médico dele (f. 67). A autora juntou laudo datado de 05/07/2012 (f. 71). O

prontuário médico da autora foi juntado aos autos às f. 75-76. As partes se manifestaram às folhas 79-87 e 88. É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Vejamos se a autora preenche os requisitos legais do benefício por incapacidade requerido. Pois bem. Para constatação da existência e extensão da aventada incapacidade da Requerente foi realizado o laudo pericial de f. 25-35, no qual restou assentado que, de fato, há incapacidade total e permanente, (resposta ao quesito 4 do Juízo - f. 30), porquanto acometida de artrose avançada de coluna cervical, tendinite do músculo supra espinhal e artrose de ombro direito, gonartrose (artrose de joelho) avançada de joelho esquerdo. Satisfeito, portanto, o primeiro requisito legal. A carência, tida apenas no quadrante alusivo ao número mínimo de contribuições mensais, poderia ser considerada presente. Com efeito, o extrato do CNIS de f. 45-48 demonstra que a autora verteu contribuições para a Previdência Social nos períodos de 04/2004 a 05/2004, de 04/2009 a 10/2011 e de 12/2011 a 01/2012, satisfazendo, com isso as 12 (doze) contribuições mínimas e indispensáveis para obtenção dos benefícios que pleiteia. No tocante a qualidade de segurada, contudo, tenho que este requisito não resta satisfeito - aliás, tampouco a carência, tida em sua acepção de recolhimentos anteriores ao risco segurado, como se verá. Com efeito, muito embora não tenha sido possível ao perito do Juízo estabelecer a data de início da incapacidade por ele constatada, a patologia que acomete a autora é degenerativa, e, portanto, à míngua de comprovação em contrário, teve seu início há anos. Atente-se, outrossim, para o fato de que a Autora passou a verter contribuições, na qualidade de contribuinte individual, somente a partir de abril de 2004 (efetuando um recolhimento conforme extrato do CNIS de f. 45) e, antes mesmo de cumprir o período mínimo de carência necessário para obtenção de benefícios por incapacidade (doze contribuições), deixou de efetuar os recolhimentos para a Previdência, voltando às contribuições somente em 04/2009, quando já contava 76 anos de idade, e, conseqüentemente, não detinha o vigor necessário ao exercício de qualquer atividade laborativa, estando, a meu sentir, no estágio final de sua capacidade produtiva - considerando, ainda, que é portadora de doença degenerativa, como já dito. Insta destacar, ainda, que, apesar de devidamente intimada, a Autora não demonstrou que a sua doença incapacitante é posterior ao seu ingresso no RGPS e ao cumprimento do lapso de carência. Ao contrário, da análise dos antecedentes médicos juntados às f. f. 75-76, é possível verificar que a data do início da incapacidade é anterior ao início das contribuições (04/2004 a 05/2004 e a partir de 04/2009), tendo em vista que no primeiro atendimento, ocorrido em 08/2001, já há menção à gravidade das doenças incapacitantes; além disso, a documentação médica aponta início dos problemas em marco ainda precedente na linha temporal (há três anos - 1998 - já vinha sofrendo com as doenças). Logo, tudo indica que, ao tempo do seu ingresso no Regime Geral da Previdência Social, a Autora já era portadora da enfermidade (que pode ser considerada, portanto, doença preexistente), nos termos do parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.213/91, sem qualquer comprovação efetiva de que tenha sucedido agravamento ou progressão a determinar, em momento posterior ao cumprimento da carência, o quadro atual de incapacidade. Isso, somado ao fato de que a Demandante quedou-se desabrigada do RGPS por mais de 70 (setenta) anos, conduz à conclusão de que, a rigor, AUDZA não ostentava a qualidade de segurada quando do surgimento da sua incapacidade, de modo que o seu ingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez. Entendimento diverso, aliás, nos termos dos precedentes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, outrossim, seu equilíbrio financeiro, igualmente resguardado pelo texto constitucional. Nesse sentido, precedentes dos nossos Tribunais, verbis: AUXÍLIO-DOENÇA INCAPACIDADE PREEXISTENTE. RECURSO DO INSS PROVIDO. 1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de

concessão de auxílio doença. 2. O INSS aduz que a doença incapacitante é preexistente ao reingresso do recorrido ao RGPS, de modo que este não faz jus ao benefício de auxílio doença. 3. O recorrido possui as seguintes contribuições ao RGPS: 07/07/1977 a 04/11/1982; 11/09/1984 a 22/07/1985; 19/08/1985 a 16/07/1986. Após a perda da qualidade de segurado efetuou o recolhimento de 04 contribuições: 11/2006, 12/2006, 01/2007 e 02/2007. 4. O laudo pericial informa que o reclamante parou de trabalhar em 2005 devido à pancreatite, e que, após ter sido submetido a duas cirurgias, adquiriu insuficiência renal e hipertensão arterial, se encontrando incapacitado de forma parcial e permanente, com restrições a atividades de grandes esforços. 5. Verifica-se que quando o recorrido ingressou ao RGPS, este já se encontrava incapacitado para o labor. 6. Esta conclusão é reforçada pelo fato de que somente foram recolhidas 04 contribuições, ou seja, o suficiente para readquirir a qualidade de segurado. Trata-se deste modo a filiação simulada, a qual não pode ser admitida. 7. Deste modo, não é possível a concessão de auxílio doença já que a incapacidade é preexistente à nova filiação ao sistema (art.42,2º da Lei 8.213/91). 8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença para julgar improcedente o pedido inicial. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). É o voto. (TRU da 1ª Região. Processo 327387120084013. Rel. Warney Paulo Nery Araujo. DJGO 26/03/2010). E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REINGRESSO NO RGPS. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. NÃO CONCESSÃO. 1. O reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete o autor preexistia à data de início de seu novo vínculo com a Previdência Social. 2. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo texto constitucional. 3. Na hipótese dos autos, havendo-se concluído que a incapacidade do autor precederia ao seu reingresso na Previdência Social, acertado o indeferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, mesmo porque, no caso, não incide a ressalva da incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença pré-existente, que, diferentemente, autorizaria o deferimento do benefício pleiteado. 4. Pedido de Uniformização a que se nega provimento. (TNU. PEDIDO 200872550052245. Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira. DJ 11/06/2010). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002631-69.2012.403.6112 - CLEUZA SOARES DE LIMA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLEUZA SOARES DE LIMA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. À f. 65, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e foi determinada a produção da prova pericial. Após a juntada do laudo pericial (f. 68-77), a antecipação da tutela foi deferida (f. 80). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 87-89), afirmando a preexistência da doença ao reingresso da autora no RGPS. A réplica foi apresentada às f. 94-98. Os autos baixaram em diligência para que o perito apresentasse laudo complementar, respondendo aos questionamentos indicados à f. 102. O laudo complementar foi juntado à f. 104. Dele, as partes tiveram ciência, tendo deixado de se manifestar. É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier

por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Vejamos se a autora preenche os requisitos legais de um dos benefícios por incapacidade. A incapacidade foi constatada no laudo pericial de f. 68-77. Nele, o perito atesta que a autora está acometida de sinais de discopatia degenerativa de coluna cervical e protrusões disciais nos níveis de C4-C5 e C5-C6. A incapacidade atestada é total e permanente. O perito não soube precisar a data de início da incapacidade. Mesmo após os questionamentos de f. 102, o perito afirmou não ser possível determinar a data de início da doença ou da incapacidade laborativa (f. 104). Os inúmeros documentos médicos juntados com a inicial demonstram, ao contrário do alegado pelo INSS, que a autora estava acometida de algumas patologias desde 02/08/2003 (f. 26), mas não das doenças descritas pelo perito e que a tornam incapaz de maneira definitiva. Prova disso é o motivo da concessão do benefício de auxílio-doença no período longo de 14/10/2003 a 05/12/2007, a hipertensão primária (CID I10). Assim, não há como afirmar que desde passado remoto a autora detinha a doença incapacitante. Afasto também a alegação do INSS de que, em 30/07/2010, quando a autora não havia preenchido o período de carência mitigada, estava evidenciada a incapacidade atestada no laudo pericial, pois o documento a que o INSS se refere, de f. 78, firmado na data acima, foi analisado pelo perito (conforme descrição no item 8 - f. 72) e, apesar disso, ele afirmou que não é possível determinar apenas com relatos da Autora ou avaliação de laudos de exame e atestado médico apresentados no ato pericial ao ser questionado sobre a data provável de início da doença ou da incapacidade (questão 2 da f. 74). Não havendo nos autos elementos que possam indicar a data precisa de início da incapacidade, tomo-a como a da realização do laudo pericial, em 16/05/2012 (f. 65), que deverá ser a data de início do benefício. Nessa data, a autora detinha qualidade de segurada e havia preenchido o período de carência. Noto que, após o período em que recebeu benefício previdenciário (de 14/10/2003 a 05/12/2007), a autora voltou a verter contribuições ao sistema de 10/2008 até 02/2009. Houve quebra do vínculo com a Previdência em seguida, pois desde então não recolhera contribuição até voltar a fazê-lo em 05/2010, e daí em diante não houve mais quebra (CNIS de f. 81 e 90-91). Assim, considero preenchidos os requisitos de qualidade de segurada e de carência. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que conceda à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 16/05/2012. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/03/2013. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se a APSDJ com urgência. Cópia desta sentença servirá como MANDADO. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, descontados os valores pagos a título de auxílio-doença por força de decisão judicial, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, na forma prevista no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois o montante devido, nesta data, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO. Nome da segurada CLEUZA SOARES DE LIMANome da mãe da segurada Conceição de Oliveira SoaresEndereço da segurada Rua Pedro Augusto Oberlaender, 22, Vila Santa Filome, em Presidente Venceslau - SPPIS / NIT 1.258.103.418-3RG / CPF 18.979.233/073.759.948Data de nascimento 07/07/1948Benefício concedido Aposentadoria por invalidezRenda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do Benefício (DIB) 16/05/2012Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSSData do início do pagamento (DIP) 01/03/2013Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002844-75.2012.403.6112 - MIGUEL AUGUSTO DE SOUZA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo novo prazo, de 10 (dez) dias, para que a parte autora se manifeste nos termos da determinação de f. 55. No silêncio, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002918-32.2012.403.6112 - LUCINEIA RECHIUTTI CAMARGO(SP261725 - MARIANA PRETEL E PRETEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Por uma questão de readequação de pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 15 de maio de 2013 às 09 horas para o dia 15 de maio de 2013 às 09 horas e 30 minutos. Comunique-se o Juízo Deprecado acerca desta redesignação. Int.

0002991-04.2012.403.6112 - FABIO TERRA DUARTE(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FÁBIO TERRA DUARTE propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente. Aduz que sofreu um acidente automobilístico o que ensejou uma redução de sua capacidade laborativa, razão pela qual faz jus ao recebimento do auxílio suplementar. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, sendo postergada a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de prova, assim como determinada a produção de prova pericial (f. 58). O laudo pericial foi juntado às f. 64-74. A antecipação da tutela foi indeferida (f. 80). Citado (f. 83), o INSS ofereceu contestação (f. 84-88). Quanto ao mérito, discorreu genericamente sobre os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data do laudo pericial, que os juros de mora obedeçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Juntou extratos do CNIS. Laudo complementar juntado como folhas 93. A parte autora se manifestou às f. 96-100. É o necessário relatório. DECIDO. Não havendo questões preliminares, passo à análise do mérito propriamente dito. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente. O benefício de Auxílio-Acidente está previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A perda da audiência, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997) Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) não estar em gozo de qualquer aposentadoria; e c) ter redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza. Neste caso, a qualidade de segurado, bem como o não recebimento de aposentadoria, restaram demonstrados no extrato do CNIS de f. 89-90. Para a constatação da redução da capacidade laborativa, foi realizado o laudo médico pericial de f. 64-74, complementado pelo de f. 93. Nele, o perito atesta que o autor é portador de seqüela de fratura de antebraço e mão direita, com consolidação viciosa (quesito 2 do Juízo - f. 69). Quanto à data de início da incapacidade, o perito afirmou que foi a partir de 14/03/2009, ocasião em que, segundo documentos de f. 23-29, o Autor sofreu um acidente automobilístico. Afirmou o Senhor Perito que a incapacidade é parcial e permanente para atividades que exijam esforços físicos intensos e destreza de membro superior direito (quesito nº 4 - f. 69). Tendo em vista que o benefício de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da LBPS, é devido ao segurado que restar acometido por redução da capacidade laboral para o trabalho que habitualmente exercia, e considerando que o Autor desempenhava a atividade de gerente de peças em concessionária de tratores, foi instado o perito a esclarecer se a incapacidade parcial constatada implica redução da possibilidade de desempenho da específica atividade em comento (f. 80). Em seus esclarecimentos (f. 93), o perito manifestou-se ratificando que: há redução de sua Atividade Laborativa mencionada de, Gerente de peças e serviços em concessionárias de Tratores, devido à seqüela de membro Superior Direito, apresentando dificuldade de realizar atividades que exijam esforços físicos intensos e destreza, deste Membro. Dessa maneira, verifico que se encontra presente o requisito de redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia e considero devido o benefício pleiteado. Preenchidos todos os requisitos, é de rigor a concessão do benefício de auxílio-acidente, desde o dia posterior à cessação do benefício de auxílio-doença que recebia (31/07/2011 - f. 89), nos termos do artigo 86 da Lei 8213/91. Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder o benefício previdenciário de auxílio-acidente ao demandante, desde 1º/08/2011. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/04/2013. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSADJ, situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, sendo estes a partir da citação, na forma ditada pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condono-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Deixo de condenar o INSS no reembolso das custas, tendo em vista que ao autor foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475,

2º).SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício PrejudicadoNome do segurado FÁBIO TERRA DUARTENome da mãe do segurado Damares Terra DuarteEndereço do segurado Rua Maria Ramos Poloni, nº 147, Bairro Anita Tiezzi, Presidente Prudente - SPPIS / NIT 1.254.103.014-4RG / CPF 33.060.067-9 / 213.815.618-45Data de nascimento 19/04/1981Benefício concedido Auxílio-acidenteRenda mensal atual A calcular pelo INSSData de início do Benefício (DIB) 1º/08/2011Data do início do pagamento (DIP) 01/04/2013Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003344-44.2012.403.6112 - JOSE VALDERI PORTELA(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003811-23.2012.403.6112 - VINICIUS JOSE CORDEIRO PERPETUO X MARIA APARECIDA CORDEIRO PERPETUO(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA E SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

F. 112-113: defiro. Concedo a devolução do prazo para a apresentação de memoriais pela parte ré.Int.

0004094-46.2012.403.6112 - ROSILENE SALGADO DE OLIVEIRA(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fl. 46.1,10 Após, retornem os autos conclusos para sentença (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004478-09.2012.403.6112 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos colacionados aos autos.Sem prejuízo, intime-se o perito nomeado, conforme determinado à f. 47-48.Int.

0004974-38.2012.403.6112 - CLAUDITE DOS SANTOS RIBEIRO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0005206-50.2012.403.6112 - ROSANGELA BONOME DA SILVA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fl. 165.(Ordem de Serviço 01/2010).1,10 Após, retornem os autos conclusos para sentença (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005306-05.2012.403.6112 - ELIZABETE BATISTA MOREIRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às 11 horas do dia 04 de abril de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra a MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação, Drª Elidia Aparecida de Andrade Corrêa, abaixo assinada e designada para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a)abaixo assinado(a), compareceram a parte autora Elizabete Batista Moreira, residente e domiciliada na Rua João Augusto de Almeida, 770, Mirante do Paranapanema/SP, portadora do RG n. 4.257.986-6/SSP/PR, acompanhada de seu(a) advogado(a) Dr. (a) Vivian Roberta Marinelli, OAB/SP nº 157.999, a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado por sua procuradora Federal, Dra. Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 30/07/2012; 2) A Renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada na forma da lei; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/04/2013; 4) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, foi encontrado o valor de R\$ 774,75, do qual o INSS efetuará o pagamento da quantia de R\$ 759,23, sendo R\$ 683,30 a título de principal e R\$ 75,93 em honorários advocatícios; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e

conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 7) Isentas as partes das custas processuais. 8) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 9) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 10) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 11) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado à parte autora e ao(a) seu(a) patrono(a) sobre a oferta feita, foi dito que aceitam a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renunciam expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Dada a palavra à parte autora para se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 30/07/2012 e DIP a partir de 01/04/2013, na forma acima descrita. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(íza) Federal. Eu, _____, RF n. 3621, nomeado(a) Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo.

0006305-55.2012.403.6112 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição destes autos. Apensem-se estes autos aos do processo nº 0006303-85.2012.403.6112. Aguarde-se a audiência designada nos referidos autos. Int.

0006689-18.2012.403.6112 - MARIA JOSE CONCEICAO SILVA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às 11 horas do dia 04 de abril de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra o MM. Juiz Federal, Dr. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina, abaixo assinada e designada para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceu o(a) patrono(a) da parte autora advogado(a), o Dr. Eduardo Alves Madeira, OAB/SP 221179, e a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo seu procurador Federal, Dra. Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS restabelecerá o auxílio-doença NB 31/550.969.905-8, desde a data da cessação em 12/07/2012, compensando os valores decorrentes do restabelecimento concedido judicialmente, comprometendo-se a manter sua fruição por mais seis meses a contar da data do acordo (04/04/2013), devendo convocar a parte autora para reavaliação de sua situação física após esse prazo; 2) A Renda mensal atual do benefício de auxílio-doença é de R\$ 679,00; 3) A DATA DE

INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada na data da antecipação da tutela (01/10/2012); 4) A título de atrasados foi encontrada a importância total de R\$ 1.752,52, sendo que o INSS oferece o pagamento de R\$ R\$ 1.531,34, a título de principal e o valor de R\$ 600,00, a título de honorários, atendendo ao Enunciado 66, da Súmula da AGU, que totaliza o valor de R\$ 2.131,34; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado ao(a) patrono(a) da parte autora - que tem poderes para transigir - sobre a oferta feita, foi dito que aceita a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renuncia expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que mantenha o benefício auxílio-doença NB 31/550.969.905-8, na forma acima descrita. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(íza) Federal. Eu, Alexandre Vieira de Moraes, RF n. 5320, nomeado(a) Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo.

0006907-46.2012.403.6112 - CLEUSA GOUVEIA DE LOIOLA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(F. 40): Ciência às partes de que foi designada para o dia 18 de abril de 2013, às 16 horas, no Cartório da Vara Cível da Justiça Estadual de Nova Londrina, PR, a audiência destinada à oitiva de testemunhas.

0007206-23.2012.403.6112 - DENISE DE OLIVEIRA LIMA MENDES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às 10 horas do dia 04 de abril de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra a MM. Juiz Federal, Dr. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina, abaixo assinada e designada para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceram a parte autora Denise de Oliveira Lima Mendes, residente e domiciliada na rua Machado de Assis, 1214, Pirapozinho/SP, portadora do RG n.27.642.696-4-SSP/SP, acompanhada de seu(a) advogado(a) Dr. (a) Jose Carlos Cordeiro de Souza, OAB/SP nº 128.929, a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pela Procuradora Federal, Dra. Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo Procuradora do INSS foi ofertada proposta de

conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá o restabelecimento do benefício 545.655.149-3 desde a cessação, ocorrida em 05/07/2012; 2) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo em 01/04/2013; 3) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 3.715,87, operada a compensação dos valores mensais com aqueles recebidos pela implantação da tutela antecipada (NB 600.253.390-0), que deverá ser cessada concomitantemente ao restabelecimento do benefício 545.655.149-3; 4) Deverá ser expedido RPV em favor da autora na importância de R\$ 3.344,28 e ao seu advogado no valor de R\$ 371,58; 5) O INSS convocará a autora para perícia de revisão em prazo não inferior a 6 meses a contar da presente data; 6) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 7) isentas as partes das custas processuais. 8) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 9) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 10) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 12) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado à autora e seu ao(a) patrono(a) sobre a oferta feita, foi dito que aceita a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renuncia expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.ª Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que restabeleça o benefício de auxílio-doença conforme acordado acima, no prazo de 30 dias. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(íza) Federal. Eu, Marco Antonio Stort Francomano, RF n. 4010, nomeado(a) Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo.

0007284-17.2012.403.6112 - MARIA DO CARMO SABINO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Às 9 horas do dia 04 de abril de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra a MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação, Drª Elidia Aparecida de Andrade Corrêa, abaixo assinada e designada para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a)abaixo assinado(a), compareceu o(a) patrono(a) da parte autora advogado(a) Alex Fossa, OAB/SP nº 236.693 e a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado por sua procuradora Federal, Dra. Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/537.200.468-8, desde 03/07/2012 até 15/10/2012, e a implantação da aposentadoria por invalidez a partir de 16/10/2012; 2) A RMI do benefício de

aposentadoria por invalidez será calculada na forma da lei; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo da aposentadoria por invalidez é fixada em 01/04/2013; 4) A título de atrasados, pela Contadoria do Juízo, foi apurado o valor de R\$ 2.640,75, sendo que desse valor o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 2.376,67, a título de principal, e R\$ 264,08 em honorários advocatícios; 5) Nesta data, em face dos cálculos expressamente aceitos pelas partes, renunciam elas expressamente ao recálculo e ao prazo para interposição de recurso e/ou embargos à execução; 6) Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, isento o réu de qualquer despesa processual, ainda que em reembolso; 7) Isentas as partes das custas processuais. 8) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado ao(a) patrono(a) da parte autora - que tem poderes para transigir - sobre a oferta feita, foi dito que aceita a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renuncia expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Dada a palavra ao advogado da parte autora para se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que proceda o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/537.200.468-8, desde 03/07/2012 até 15/10/2012, e a implantação da aposentadoria por invalidez com DIB em 16/10/2012, e DIP em 01/04/2013, na forma acima descrita, no prazo de 30 dias. Pelo patrono da parte autora foi requerido prazo de 05 dias para a juntada de contrato de prestação de serviços, o que foi deferido. Após, expeça-se requisição de pequeno valor para pagamento dos valores acordados, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal. Eu, _____, RF n. 3621, nomeado(a) Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo.

0007486-91.2012.403.6112 - MANOEL DOS SANTOS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Às 10:30 horas do dia 04 de abril de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra o MM. Juiz Federal, Drª Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina, abaixo assinada e designada para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a)abaixo assinado(a), compareceram o advogado(a) do autor, Dr. (a) Wesley Cardoso Cotini, OAB/SP nº 210.991, a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado por seu Procurador Federal, Dr. Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá a implantação do benefício de auxílio-doença com DIB em 21/08/2011, mantendo sua fruição por período não inferior a 1 ano, a contar da data de hoje (04/04/2013), a partir de quando poderá convocar o segurado para perícia de revisão; 2) A Renda mensal inicial do benefício será de R\$ 852,59; 3) A DATA DE INÍCIO DO

PAGAMENTO (DIP) administrativo em 01/04/2013; 4) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 12.586,96, sendo R\$ 1.258,70 a título de honorários advocatícios e R\$ 11.328,26 a título de principal; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 7) isentas as partes das custas processuais. 8) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 9) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 10) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 12) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado ao(a) patrono(a) da parte autora - que tem poderes para transigir - sobre a oferta feita, foi dito que aceita a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renuncia expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. O patrono requereu neste ato a juntada do contrato de honorários e desmembramento da verba de 30%, devendo ser expedido o RPV em seu nome (Wesley Cardoso Cotini - CPF 218.304.548-54). Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que implante o benefício ao autor, na forma acima descrita, no prazo de 30 dias. Caberá ao Juízo de origem a análise quanto ao destaque dos honorários advocatícios conforme requerido neste ato pelo patrono do autor. Após, deverá ser expedida requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(íza) Federal. Eu, Marco Antonio Stort Francomano, RF n. 4010, nomeado(a) Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo.

0007499-90.2012.403.6112 - EDISON FIORI(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDISON FIORI ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando que seja declarada sua condição de trabalhador urbano, empregado das empresas Encalco Construções LTDA e Pecuaría Damha Center LTDA, no período 01/02/1980 a 02/08/2010, que deverá ser somado ao período de atividade urbana constante em CTPS, para ao final ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo do benefício, qual seja, 28/02/2012. Juntou documentos e procuração. A decisão de f. 139 deferiu os benefícios da justiça gratuita e converteu o rito para sumário. No mesmo ato, designou a audiência de conciliação nos termos do artigo 277 do CPC, bem como determinou a citação da Autarquia-ré. O INSS foi regularmente citado (f. 140) e apresentou contestação (f. 141-146). Preliminarmente, discorreu acerca da ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, aduziu, em síntese, que não há qualquer documento que demonstre que o Autor exercia atividade urbana à época. Alega que o Demandante não implementou os requisitos necessários à concessão da aposentadoria. Concluiu requerendo que seja julgado totalmente improcedente o pedido. Juntou extratos do CNIS. Realizada a audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais do Autor, bem como de duas testemunhas arroladas (f. 150-153), cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual encartada nos autos (f. 155). No mesmo ato, o demandante manifestou-se em alegações finais remissivas aos termos da inicial. Ausente, contudo, o Procurador

Federal.É o relatório, no essencial.DECIDO.Não há questões preliminares.Quanto à prescrição, mostra-se inócua, tendo em vista que a data de retroação dos efeitos da decisão, como pretendido pelo demandante, coincide com 28/02/2012, sendo o processo deflagrado em 16/08/2012 - restando evidente, portanto, não haver lustração extintiva escoaída.Dito isso, adentro o mérito.Da atividade urbanaRequer o Autor o reconhecimento do período de 01/02/1980 a 02/08/2010 como trabalhado nas empresas Encalso Construções LTDA e Pecuária Dahma Center LTDA para, ao final, ser-lhe concedido o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a data do requerimento administrativo. Afirma, na prefacial, que, em que pese constar em sua CTPS vários períodos de trabalho intercalados nestas empresas, seu vínculo empregatício ocorreu sem interrupção.A Carteira de Trabalho é, sem sombra de dúvidas, prova material da relação empregatícia. As anotações na CTPS, aliás, gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos do enunciado de nº 12 da Súmula do TST, de modo que constituem prova do serviço prestado nos períodos nela mencionados até eventual elisão por elementos contrários. Todavia, não havendo anotação do vínculo empregatício em CTPS, como ocorre no presente caso, a prestação de trabalho na qualidade de empregado pode ser demonstrada por outros documentos - que relacionem pessoalmente o trabalhador à empresa contratante, de modo habitual, mediante remuneração e subordinação jurídica - que devem estar aliados à prova oral coerente e convincente.É imperioso assentar que a ausência de anotação do vínculo empregatício em CTPS não deve trazer prejuízos ao trabalhador, que é a parte hipossuficiente dessa estirpe de relação jurídica; aliás, cabe ao empregador a correta documentação do vínculo, bem como o recolhimento das correlatas contribuições.Além disso, à própria União - ou ao INSS - foi cometida a competência para fiscalizar se os recolhimentos das contribuições previdenciárias estão sendo feitos de maneira correta:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ARTS. 48 DA L. 8.213/91. REQUISITOS LEGAIS. REGRA DE TRANSIÇÃO. PERDA DE QUALIDADE DE SEGURADO. EMPREGADA DOMÉSTICA. I - Completados a idade limite e observada a carência exigida pela regra de transição do art. 142 da L. 8.213/91, faz jus o segurado à aposentadoria por idade urbana. II - Cabe ao empregador o recolhimento das contribuições do empregado doméstico, e, ao INSS, fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. Aplicação do art. 36 da L. 8.213/91. Precedente do STJ. III - A perda da qualidade de segurado é irrelevante se já preenchidos os requisitos para a aquisição do benefício. IV - Apelação desprovida.(AC 200161110005459, JUIZ CASTRO GUERRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:27/04/2005 PÁGINA: 556.) Outrossim, em relação ao meio de comprovação do tempo de serviço urbano, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região sedimentou seu entendimento por meio do enunciado de Súmula de nº 27: Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei 8.213/91, art.55, 3º). (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO, Primeira Seção, 9/12/1994, DJ, 72002, CF/88, art. 202, inciso I. Lei 8.213, de 27/07/91, art. 55, 3º. Lei 5.890, de 08/06/73, art. 10, 8º. Decreto 83.080, de 24/01/79, arts. 57 e 58., Inscricão em Súmula na AC 94.01.13928-8/MG, 1ª S, em 23/11/94 - DJ II de 30/11/94, p. 69.401.)Pois bem. In casu, foram carreados aos autos vários documentos visando comprovar o exercício da atividade como empregado urbano, já que não constam anotações de todo este interregno na Carteira de Trabalho do demandante:a) f. 41-60: cópia da CTPS do segurado;b) f. 65-96: recibos de pagamento dos anos de 01/94, 11/95, 12/95 a 02/96, 06/98 a 12/98, 02/2000, 07/2000 a 12/2000, 03/2001, 05/2001 a 07/2001, 02/2003 a 05/2004, 12/2004 a 11/2005, 01/2006 a 04/2006 em nome do Autor;c) f. 97-118: guias de recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social do período de 11/2000 a 03/2004;d) f. 121-122: Justificação administrativa não autorizada;e) f. 132-136: cartões de ponto do Autor na empresa do período de janeiro/2004 a maio/2004.Estes documentos servem como início de prova material da relação empregatícia - até por serem contemporâneos aos fatos alegados - mas devem ser corroborados com prova testemunha coerente e convincente. Além disso, a Jurisprudência preleciona que, havendo dúvida quanto ao prosseguimento do vínculo empregatício, e existindo provas de que a prestação dos serviços ocorreu sem interrupção, deve ser utilizado em benefício do hipossuficiente (empregado) o Princípio da Continuidade da Relação de Emprego (Súmula 212 do TST), e, portanto, o contrato de trabalho deve ser considerado como ininterrupto. Não obstante, no presente caso, em relação à prova oral colhida, os testemunhos foram uníssomos e coerentes com os fatos alegados pelo Autor, ratificando que ele trabalhou de modo ininterrupto nas empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, quais sejam Encalso Construções LTDA e Pecuária Damha Center LTDA, desde fevereiro de 1980 até agosto de 2010.Vejamos, pois, a prova oral. Em seu depoimento pessoal, gravado em mídia audiovisual encartada nestes autos, o Autor afirmou que iniciou as atividades no grupo Encalso em janeiro de 1980. Explicou que esta empresa tinha o hábito de rescindir os vínculos empregatícios dos funcionários, quando enfrentava dificuldades financeiras. Confirmou que permaneceu durante dois anos sem anotação do seu vínculo empregatício em sua CTPS. Neste período de intervalo em que não havia formalização do contrato, o Autor permanecia trabalhando normalmente, cumprindo sua jornada diária, percebendo salário e, inclusive, assinava recibo de pagamento. Nestes interregnos, sua rotina de trabalho não mudava e eram exigidas sempre as mesmas tarefas. Quando iniciou suas atividades neste grupo econômico, já havia sido criada a empresa Pecuária Damha. O Autor afirmou que prestava serviços para todas as empresas deste grupo econômico, e que foi registrado na Encalso no dia 02/01/1980 e na Pecuária Damha em 1999, contudo, não ajuizou demanda trabalhista para comprovar o trabalho durante todo este período. Enquanto trabalhou nestas empresas, foi usuário do plano de saúde Unimed até 2010, ou seja, eram mantidos os

mesmos benefícios gozados pelos empregados devidamente registrados. Quanto às testemunhas, Sergio Arantes trabalhou em sua companhia na mesma empresa desde 1991, e Marcelo começou a trabalhar como Office Boy no Grupo Econômico, mas saiu da empresa há um ano. Sergio Arantes dos Santos, por sua vez, declarou que começou a trabalhar no grupo econômico no final de 1990, ocasião em que o Autor já era empregado da Construtora, trabalhava no escritório, não sabendo, contudo, a sua função específica. Afirmou que Edison deixou a empresa em agosto de 2010, e durante todo este período o Depoente se recorda que ele sempre trabalhou lá. A testemunha confirmou que é supervisor de Tecnologia da Informação, mas não sabe da prática da empresa de demitir os funcionários. Em relação ao seu vínculo empregatício, afirmou que a Empresa nunca rescindiu o contrato anotado em sua CTPS e sempre permaneceu laborando para o mesmo empregador. Descreveu que deixou esta atividade recentemente, porém por outros motivos, passando a trabalhar em outra empregadora. Quanto ao plano de saúde, assegurou que só podem ser usuários da Unimed o próprio funcionário e o seu familiar, sendo que o desconto já é debitado de sua conta salário, de modo automatizado. Por fim, Marcelo de Oliveira Campos afirmou que trabalhou no Grupo Econômico junto com o Sr. Edson. Descreveu que quando entrou na empresa, em 1986, o Autor lá já trabalhava o que fizeram até 2010. Na época, Edison trabalhava na contabilidade, tendo, inclusive, também laborado neste setor diretamente com o Autor, ocasião em que estava registrado na empresa Pecúria Dahma, o que fez por, aproximadamente, três/quatro anos. Confirmou que, em alguns casos, o empregado do Grupo rescindia o seu contrato de trabalho com a empresa, que lhe pagava as verbas rescisórias devidas, e, posteriormente, era registrado em outra empresa do mesmo grupo e em outra função, tendo Edison já realizado isto. Do período de 1986 a 2010, afirmou que o Autor trabalhou no grupo, mesmo tendo sua CTPS rescindida. Esclareceu que todos os funcionários das empresas poderiam aderir ao plano da saúde, bem como podiam ser agregados suas esposas e filhos, mas os amigos não podiam, sendo que o pagamento do plano de saúde era realizado por débito em conta corrente. A Testemunha confirmou que deixou a empresa em novembro de 2011, ocasião em que Edison já tinha saído. O Depoente declarou que mantinha contato diariamente com o Autor, pois trabalhavam no mesmo espaço físico. Marcelo assegurou que permaneceu trabalhando na empresa durante um mês sem registro em sua CTPS, recebendo salário normalmente. Vê-se que os testemunhos foram claros e coerentes com o depoimento pessoal consignado pelo Autor, demonstrando a prestação de seus serviços como empregado das empresas Encalso Construções LTDA e Pecúria Damha Center durante o período de 01/02/1980 a 02/08/2010, sem interrupção. Em que pese não existir documentos - tais como recibos de pagamento de salário - durante todos os meses dos interregnos sem anotação do vínculo empregatício em CTPS que o Autor pretende ver reconhecidos como laborados na condição de empregado (01/03/1983 a 01/05/1983, 25/06/1987 a 31/08/1987, 16/01/1992 a 31/01/1992, 06/11/1993 a 01/05/1994, 04/11/1995 a 31/03/1996, 22/05/1998 a 05/01/1999, 23/06/2000 a 31/07/2001, 05/02/2003 a 31/05/2004 e de 03/12/2004 a 01/05/2006), entendo que, no caso em comento, restou demonstrada a habitualidade na prestação do trabalho do Autor, principalmente pelo fato de que - de acordo com as informações prestadas pelos Depoentes - Edison e toda sua família usufruíram do plano de saúde subsidiado pela Empregadora, benefício este que somente é estendido aos empregados do grupo econômico. Além disso, não seria razoável exigir a apresentação de documentos que façam menção a todos os meses sem anotação do registro empregatício no CNIS, visto que o objeto ora controvertido é a duração da relação empregatícia e não a eventualidade da prestação dos serviços. Corrobora ainda a assertiva de que o Autor era empregado do grupo econômico o fato de que ele percebeu décimo terceiro salário, férias, e horas extras durante todos os períodos não anotados na CTPS, conforme se denota dos documentos de f. 65-96. Dessa forma, entendo como comprovado o vínculo empregatício do Autor durante todo o período 01/02/1980 a 02/08/2010 junto às sociedades empresárias do mesmo grupo econômico, Encalso Construções LTDA e Pecúria Damha Center. Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, esse benefício passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a

publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 180 meses para o ano de 2012 (quando houve o requerimento administrativo do benefício). No caso em comento, verifico que o INSS reconheceu na esfera administrativa 379 contribuições mensais como tempo de carência (f. 123-125), o que é mais do que suficiente ao preenchimento deste requisito, nos termos do artigo 142 da Lei de Benefício. Nesses termos, no caso dos autos, somando-se o período de trabalho reconhecido nesta sentença (01/02/1980 a 02/08/2010), ou, em outras palavras, os períodos não constantes no CNIS como efetivamente laborados pelo Autor na condição de empregado (01/03/1983 a 01/05/1983, 25/06/1987 a 31/08/1987, 16/01/1992 a 31/01/1992, 06/11/1993 a 01/05/1994, 04/11/1995 a 31/03/1996, 22/05/1998 a 05/01/1999, 23/06/2000 a 31/07/2001, 05/02/2003 a 31/05/2004 e de 03/12/2004 a 01/05/2006) no total de 05 anos 09 meses e 07 dias de tempo de serviço comum, ao período de atividade comum constante em CTPS (30 anos 10 meses e 20 dias), conforme anexo I desta sentença, o Autor perfaz o total de 36 anos 07 meses e 27 dias de tempo de serviço na data do requerimento administrativo (28/02/2012), período este mais que suficiente à concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral ora pleiteado. Assim, os pedidos hão de ser julgados procedentes para reconhecer os períodos de 01/03/1983 a 01/05/1983, 25/06/1987 a 31/08/1987, 16/01/1992 a 31/01/1992, 06/11/1993 a 01/05/1994, 04/11/1995 a 31/03/1996, 22/05/1998 a 05/01/1999, 23/06/2000 a 31/07/2001, 05/02/2003 a 31/05/2004 e de 03/12/2004 a 01/05/2006, como tempo de serviço laborado na condição de empregado das sociedades empresárias do mesmo grupo econômico, Encalço Construções LTDA e Pecuária Damha Center, para, ao final, ser concedido o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral, desde a Data do Requerimento Administrativo do benefício junto INSS, qual seja, (DIB) 28/02/2012. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para: a) reconhecer os períodos de atividade laborados na condição de empregado das sociedades empresárias do mesmo grupo econômico, Encalço Construções LTDA e Pecuária Damha Center, de 01/03/1983 a 01/05/1983, 25/06/1987 a 31/08/1987, 16/01/1992 a 31/01/1992, 06/11/1993 a 01/05/1994, 04/11/1995 a 31/03/1996, 22/05/1998 a 05/01/1999, 23/06/2000 a 31/07/2001, 05/02/2003 a 31/05/2004 e de 03/12/2004 a 01/05/2006, no total de 05 anos 09 meses e 07 dias, que deverão ser averbados nos assentamentos do Autor, acrescentado-se aos 30 anos 10 meses e 20 dias de tempo de serviço comum constante do CNIS e já reconhecidos pela Autarquia-ré (f. 123-125); e b) determinar ao réu que implante o benefício de aposentadoria do demandante, concedendo-lhe Aposentadoria por Tempo de Serviço/contribuição Integral, com Data de Início do Benefício (DIB) em 28/02/2012 (Data de Entrada do Requerimento), considerando 36 anos 07 meses e 27 dias de tempo de contribuição/serviço, conforme a fundamentação expendida e cálculos da tabela anexa a esta sentença. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo (28/02/2012), devendo ser implementada a melhor RMI em termos de valor financeiro. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (24/08/2012 - f. 140), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º). Sentença somente se sujeitará ao reexame necessário se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do beneficiário: EDISON FIORI Nome da mãe: Vilma Serrano Fiori Endereço: Rua Manoel Carneiro de Faria nº 340, Vila Lúcia Itada, Presidente Prudente/SPRG/CPF: 11.322.225 SSP/SP / 937.465.398-20

Data de nascimento: 19/02/1959 PIS: 1.042.397.677-7 Benefício concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 28/02/2012 Renda mensal atual (RMA) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) Após o trânsito em julgado Sem prejuízo, oficie-se ao Ministério do Trabalho e Emprego, encaminhando-lhe cópias da exordial, desta sentença e da mídia audiovisual encartada aos autos às f. 155, informando-lhe acerca da contratação de empregado pelas empresas Encalço Construções LTDA e Pecuária Damha Center sem a devida anotação do vínculo empregatício na CTPS do trabalhador, para que tome as providências devidas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007543-12.2012.403.6112 - LOURIVAL GOMES DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitre os honorários do perito médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, nomeado à fl. 55, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0007808-14.2012.403.6112 - MARIA SUELI DE SANTANA HORTA (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às 9:30 horas do dia 04 de abril de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra a MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação, Drª Elidia Aparecida de Andrade Corrêa, abaixo assinada e designada para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceram a parte autora Maria Sueli de Santana Horta, residente e domiciliada na Rua Manoel Maria da Silva, 35, Jd. Ipanema, Presidente Venceslau/SP, portadora do RG n. 25.235.709-7/SSP/SP e CPF 120.955.438-07, acompanhada de seu(a) advogado(a) Dr. Valdemir dos Santos, OAB/SP nº 286.373, a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo seu procurador Federal, Dra. Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá a manutenção do auxílio-doença NB 5544631111, com DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB) em 08/08/2012, concedido judicialmente, por mais seis meses a contar da data do acordo (04/04/2013), devendo convocar a parte autora para reavaliação de sua situação física após esse prazo; 2) A Renda mensal atual do benefício de auxílio-doença é de R\$ 906,82; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada na data da antecipação da tutela (01/11/2012); 4) A título de atrasados foi encontrada a importância total de R\$ 2.627,38, sendo que deste total o INSS oferece o pagamento de R\$ 2.318,82, a título de principal e o valor de R\$ 257,65, a título de honorários, que totaliza o valor de R\$ 2.576,47; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado à parte autora e ao(a) seu(a) patrono(a) sobre a oferta feita, foi dito que aceitam a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renunciam expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.ª Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos

legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que mantenha o benefício auxílio-doença NB 5544631111, na forma acima descrita, Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal. Eu, Alexandre Vieira de Moraes, RF n. 5320, nomeado(a) Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo.

0007811-66.2012.403.6112 - MARIZA PEREIRA GALLI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às 10 horas do dia 04 de abril de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra a MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação, Drª Elidia Aparecida de Andrade Corrêa, abaixo assinada e designada para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceu o(a) patrono(a) da parte autora advogado(a) Alex Fossa, OAB/SP nº 236.693 e a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado por sua procuradora Federal, Dra. Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/550.164.948-5, desde 16/08/2012 até 30/09/2012, e a implantação da aposentadoria por invalidez a partir de 01/10/2012; 2) A RMI do benefício de aposentadoria por invalidez será calculada na forma da lei; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo da aposentadoria por invalidez é fixada em 01/04/2013; 4) A título de atrasados, pela Contadoria do Juízo, foi apurado o valor de R\$ 2.073,74, sendo que desse valor o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 2.026,62, dos quais R\$ 1.823,95 a título de principal, e R\$ 202,67 em honorários advocatícios; 5) Nesta data, em face dos cálculos expressamente aceitos pelas partes, renunciam elas expressamente ao recálculo e ao prazo para interposição de recurso e/ou embargos à execução; 6) Isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 8) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 9) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado ao(a) patrono(a) da parte autora - que tem poderes para transigir - sobre a oferta feita, foi dito que aceita a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renuncia expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Dada a palavra ao advogado da parte autora para se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas

Judiciais - APSADJ para que proceda o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/550.164.948-5, desde 16/08/2012 até 30/09/2012, e a implantação da aposentadoria por invalidez com DIB em 01/10/2012, e DIP em 01/04/2013, na forma acima descrita, no prazo de 30 dias. Pelo patrono da parte autora foi requerido prazo de 05 dias para a juntada de contrato de prestação de serviços, o que foi deferido. Após, expeça-se requisição de pequeno valor para pagamento dos valores acordados, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal. Eu, , RF n. 3621, nomeado(a) Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo.

0008096-59.2012.403.6112 - MARIA SANTANA DOS SANTOS(SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às 10 horas do dia 04 de abril de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra o MM. Juiz Federal, Dr. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina, abaixo assinada e designada para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceram a parte autora Maria Santana dos Santos, residente e domiciliada na Rua Orlando Loyolla, 77, Pq. São Lucas, Pres. Prudente, portadora do RG n. 55.174.319-0/SSP/SP, acompanhada de seu(a) advogado(a) Dr. (a) Marcelo Manuel Kuhn Telles, OAB/SP nº 263.463, a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo seu procurador Federal, Dra. Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS restabelecerá o auxílio-doença NB 31/5444115987, desde a data da cessação em 30/06/2012, compensando os valores decorrentes do auxílio-doença NB 5539393941, concedido judicialmente, comprometendo-se a manter sua fruição por mais seis meses a contar da data do acordo (04/04/2013), devendo convocar a parte autora para reavaliação de sua situação física após esse prazo; 2) A Renda mensal atual do benefício de auxílio-doença é de R\$ 678,00; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada na data da antecipação da tutela (01/10/2012); 4) A título de atrasados foi encontrada a importância total de R\$ 2.091,95, sendo que deste total o INSS oferece o pagamento de R\$ 1.838,21, a título de principal e o valor de R\$ 204,25, a título de honorários, que totaliza o valor de R\$ 2.042,46; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado à parte autora e ao(a) seu(a) patrono(a) sobre a oferta feita, foi dito que aceitam a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renunciam expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima.

Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que mantenha o benefício auxílio-doença NB 5539393941, na forma acima descrita. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(íza) Federal. Eu, Alexandre Vieira de Moraes, RF n. 5320, nomeado(a) Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo.

0008307-95.2012.403.6112 - RUTH SOARES DA SILVA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE E SP305807 - GUILHERME LOPES FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RUTH SOARES DA SILVA ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação da tutela (f. 59), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de seu filho GILMAR ROBERTO DA SILVA, ocorrida em 16/01/2012. Postula a condenação do Réu ao pagamento do benefício a partir do requerimento administrativo, qual seja, 16/07/2012 (f. 18). Pediu, por fim, a assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 44 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, ao tempo em que converteu o rito da demanda para sumário, nos termos do artigo 277 do CPC, determinou a citação da Autarquia-ré e designou a audiência. O INSS foi citado (f. 48), apresentou contestação (f. 49-56), alegando, em síntese, que a Autora não comprovou dependência econômica em relação ao seu filho e que a prova de mesmo domicílio não implica presunção desta dependência. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou extratos do CNIS. A audiência foi devidamente realizada, tendo sido colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como de três testemunhas por ela arroladas (f. 59-65). Na mesma oportunidade, a parte autora apresentou alegações finais remissivas aos termos da inicial. Ausente, contudo, o Procurador Federal. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. DECIDO. Não havendo questões processuais preliminares, passo a análise do mérito. Nesse quadrante, diz o art. 74, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8213/91. Assim, para concessão da pensão por morte (quando requerida pelos pais) é mister que se comprove: o óbito; a maternidade / paternidade; a dependência econômica do Requerente (Lei 8213/91 art. 16, II, 4º); e a qualidade de segurado do de cujus. O óbito está comprovado pela certidão de f. 20. A filiação está demonstrada pelos documentos de f. 13-14, que confirmam ser a Autora a genitora do de cujus. Não há controvérsia, também, quanto à qualidade de segurado do falecido, uma vez que estava em período de graça, visto que verteu contribuições ao RGPS, na qualidade de segurado empregado de Liane Veículos LTDA, do período de 11/05/2010 a 21/02/2011, conforme extratos do CNIS de f. 56. Resta analisar, então, a dependência econômica da Autora em relação ao filho. Compulsando os autos, verifico a presença dos seguintes documentos que visam comprovar este requisito: a) F. 16-17: comprovantes de endereço em nome Autora e do seu filho; b) f. 28-39: extratos do cartão de crédito de Gilmar Roberto da Silva demonstrando o pagamento de despesas da casa; c) f. 40-41: declarações do Mercado do Chicão e Patrícia Cristina Galvão Araújo ME nas quais consta a mesma informação de que o instituidor efetuava compras nestes estabelecimentos após o recebimento do seu salário; A documentação acima relacionada demonstra que Gilmar residia em companhia de sua mãe, a Autora, na Rua José Pimenta Filho nº 621, Jardim Regina, Presidente Prudente, SP. Esta assertiva, por sua vez, subsidia a alegação de dependência econômica. Quanto à prova oral, a Requerente confirmou em seu depoimento pessoal, gravado em mídia audiovisual encartada aos autos (f. 65), que Gilmar residia em sua companhia e trabalhava na empresa Liane Veículos como funileiro, percebendo remuneração mensal no valor de R\$ 1.500,00. Ele era solteiro e não tinha filhos. A Autora afirmou que sempre foi faxineira, e recebe salário no valor do mínimo legal. Declarou que sua casa é própria, e que as compras do mês eram feitas por Gilmar, sendo que o pagamento das contas de água e luz e demais despesas do lar, que totalizavam aproximadamente, R\$ 600,00 por mês, eram divididas entre ambos. O Açougue do Chicão é um supermercado próximo a sua residência, onde seu filho costumava fazer compras. Explicou que está separada de fato do seu ex-marido há mais de 10 anos, mas ele não paga pensão a ela e nem a seu filho mais novo, Matheus, de 17 anos de idade. Após a sua separação, não teve relacionamento com outra pessoa. Afirmou que os filhos tinham contato com o pai apesar da distância. Seu filho menor de idade estuda na rede pública, no Colégio Sarrion, e sempre morou com ela. Explicou, ainda, que Gilmar ajudava na criação de Matheus, inclusive financeiramente, e que após o seu óbito, a sua situação econômica ficou complicada, faltando dinheiro até para a aquisição de produtos básicos. A testemunha Patrícia Cristina Galvão Araújo declarou que conhece a Autora há mais de 10 anos, pois era vendedora de roupas e tinha uma cliente que é vizinha da Sra. Ruth.

Quando abriu sua loja, Gilmar passou a fazer compras para ele, seu irmão, Matheus, e sua mãe. Ele frequentemente comprava roupas para a família inteira, pois fazia o papel de pai da casa. Declarou a Depoente que não conheceu o pai de Gilmar, mas sabe que ele mora em outra cidade. Já foi à casa da autora, quando ocorreu o velório de Gilmar. Supõe que a residência onde ela mora tenha sido recebida de herança, e que a Autora cuida de mais dois irmãos que estão doentes. Conhece o Mercado do Chicão, e sabe que Gilmar sempre fazia compras neste supermercado. Presenciou a Demandante reclamando que o pai dos seus filhos, após a separação, não a ajudava com as despesas, e que ela dependia das compras que Gilmar efetuava. Após o falecimento do seu filho, a Autora não adquiriu mais produtos em sua loja. Maria Clarice Donha Nunes contou que conhece a Autora há mais de 15 anos, pois moram no Jardim Regina. Afirmou que também conhece os seus filhos, Gilmar Roberto, de 22 anos, e Matheus, de 16/17 anos. Sabe que Gilmar, falecido em janeiro de 2012, trabalhava na empresa Liane Veículos no setor de oficina e que a Autora é faxineira. Conheceu o ex-marido da Autora, Jair, que deixou a sua família há mais de dez anos e que não paga pensão aos filhos. Confirmou que Gilmar era o homem da casa e que se preocupava com a mãe e o irmão. Não tem conhecimento, todavia, de quanto ele ganhava, mas sabe que ele pagava algumas contas domésticas. O Açougue do Chicão é um supermercado próximo à casa da Depoente, onde Gilmar fazia compras com regularidade. Explicou ao final que o Instituidor sempre morou com a sua mãe, não tinha namorada, nem filhos, e que vivia para a família. Por fim, Elvira Alves da Silva explanou que conhece a Autora há mais de trinta anos, pois trabalhavam juntas no Frigorífico Bordon e também são vizinhas há vinte anos, no Jardim Regina, em Presidente Prudente. Conhece os filhos de Ruth, Gilmar e o mais novo, cujo nome não se recorda. Confirmou que Gilmar faleceu há um ano, sabendo que ele trabalhava na empresa Liane Veículos e que todo o seu salário era destinado a ajudar à família. A Depoente presenciou, inclusive, Gilmar fazendo compras no supermercado Açougue do Chicão. Elvira declarou que ele pagava as contas de água e luz, pois a Autora lhe confidenciou isso em certa ocasião. Conheceu também o ex-marido da Autora, Jair, que a deixou há mais de dez anos e não a ajuda em nada. O outro filho de Ruth tem aproximadamente 16 anos de idade. Descreveu ao final que Gilmar ajudava sua genitora nas despesas do lar - pois fazia compras e pagava as contas - além de ajudar a criar o seu irmão. Além disso, ele não tinha namorada e nem filhos. Pois bem. Vê-se que os depoimentos da Autora e das testemunhas estão em consonância com os documentos acostados à inicial, não existindo dúvidas quanto a Dependência da Sra. Ruth em relação a seu filho. Importante frisar que a dependência econômica exigida pela LBPS não é aquela representada pela exclusividade dos rendimentos, mas, sim, pela necessidade de ajuda mútua. Nesse passo, sendo o filho solteiro, havendo irmão menor, e concorrendo o segurado com relevante parcela das despesas familiares, a dependência econômica está presente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. EXCLUSIVIDADE. DESNECESSIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. - Comprovada a dependência econômica, ainda que não exclusiva, é de ser concedida a pensão à mãe do segurado. (EAC 200004010707785, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, DJ 15/03/2006 PÁGINA: 349.) Do processado extraio, portanto, a procedência do pedido, a contar da data do requerimento administrativo do benefício, qual seja, 16/07/2012, conforme requerido na prefacial, visto que o protocolo ocorreu em período posterior a trinta dias da data do óbito, nos termos do artigo 74, II, da Lei nº 8.213/1991. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino ao Réu que conceda à Autora, RUTH SOARES DA SILVA, o benefício de pensão em decorrência da morte do seu filho, GILMAR ROBERTO DA SILVA, ocorrida em 16/01/2012, desde o requerimento administrativo do benefício, qual seja, 16/07/2012 (f. 18), nos termos da inicial. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/02/2013. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ, situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação, no prazo de vinte dias. Cumpra-se. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (21/09/2012 - f. 48), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicado Dados do Titular do Benefício Nome do segurado Ruth Soares da Silva Nome da mãe Miquelina Maria da Conceição Endereço Rua José Pimenta Filho nº 621, Jardim Regina, Presidente Prudente RG / CPF 13.929.884 / 029.739.648-06 Data de nascimento: 07 de julho de 1954 PIS 1.202.108.377-4 Dados do Segurado Instituidor Nome do segurado Gilmar Roberto da Silva Nome da mãe Ruth Soares da Silva Endereço Rua José Pimenta Filho nº 621, Jardim Regina, Presidente Prudente RG / CPF 43.236.482-1 / 356.765.558-23 Data de nascimento: 05 de abril de 1988 PIS 1.618.699.703-1 Data do óbito: 16/01/2012 Dados do óbito Data do óbito: 16/07/2012 Cartório que expediu

a Certidão: Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Presidente Prudente Data da Expedição da certidão de óbito: 15/01/2012 Dados da certidão de óbito: Matrícula 124529 01 55 2012 4 00085 198 0092079 72 Dados do Benefício Benefício concedido Pensão por Morte Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 16/07/2012 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do Início do Pagamento (DIP) 01/02/2013 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008371-08.2012.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008408-35.2012.403.6112 - BENEDITA SILVA DE OLIVEIRA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008425-71.2012.403.6112 - EUNIZE APARECIDA MILANI GARCIA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EUNIZE APARECIDA MILANI GARCIA propôs esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde o indeferimento administrativo ou desde a citação. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 17 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita à Autora, bem como determinou a realização do estudo socioeconômico e de perícia médica. A autora apresentou os quesitos para a realização da perícia médica (f. 20-21) O Auto de constatação foi juntado às f. 24-29 e o laudo médico às f. 30-39. Citado (f. 43), o INSS ofereceu contestação (f. 44-50). Em síntese, a Autarquia Previdenciária defende que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Réplica às f. 56-61. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (f. 63-67) É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de amparo assistencial previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimentos de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º

deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Na espécie, à vista do laudo médico acostado às f. 30-39, vislumbra-se que a Autora atende o primeiro requisito legal, pois apresenta impedimento de longo prazo de natureza física, o qual impede sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Nesse passo, a autora foi diagnosticada como portadora de Miocardiopatia chagásica, e sua incapacidade, em termos laborais, é total e permanente. Além disso, o perito avaliou o impacto da doença sobre a situação específica da demandante, mormente tendo em vista a gravidade de enfermidade e a idade da autora, restando, portanto, atendido o requisito legal - mesmo não se tratando de deficiência na acepção corriqueira da palavra, a doença diagnosticada, em seu estágio atual, e diante da idade da autora, implica barreira suficiente ao enquadramento no âmbito da LOAS. Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido, como observamos da seguinte transcrição: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana,

especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarificação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido. (STJ, Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9), Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, Data do Julgamento 28.10.2009) Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20 da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. No caso dos autos, o estudo socioeconômico realizado (f. 24-29) destacou que a Autora reside na companhia de seu pai, Sr. José Milani, viúvo, de 86 anos. Eles moram em uma residência que é do pai da autora e que foi adquirida há mais ou menos 21 anos. A casa é de baixo padrão, construída em madeira, sem forro e coberta com telhas, sendo composta por um banheiro, três quartos, uma sala e uma cozinha. O imóvel é guarnecido por móveis bem simples, úteis e necessários, porém estão muito desgastados e a residência não apresenta nenhum eletrodoméstico novo. O relatório fotográfico que acompanha o estudo bem ilustra a condição acima descrita (f. 28-29). Viu-se, ainda, que o núcleo familiar da Autora se mantém apenas com o benefício de seu pai no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). A família não possui veículo, nem telefone. O gasto mensal com alimentação é de aproximadamente R\$ 60,00 (sessenta reais). A autora faz uso de medicações (sendo angariados os fármacos junto à rede pública). Não recebem vale-transporte e nem vale-alimentação. A importância recebida pelo pai da autora deve ser excluída do cálculo da renda familiar diante da aplicação direta ou por analogia do disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS), considerando-se que ele é idoso e que o valor é coincidente com um salário mínimo (quesitos 3 e 5, f. 24-25). Entendo, pois, diante do quadro retratado, que a Autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993), o que também é do entendimento do Ministério Público Federal. O benefício deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo - 23/03/2012 (f. 11) -, pois, nesse momento, estavam presentes todos os requisitos legais para sua concessão. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que conceda o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, no valor de um salário mínimo, em favor da autora EUNIZE APARECIDA MILANI GARCIA, consoante fundamentação expendida. Tendo em vista a presença dos requisitos estampados no art. 273 do CPC (verossimilhança decorrente da fundamentação acima e perigo de dano ínsito ao caráter alimentar do benefício), determino a implantação do benefício em 20 (vinte) dias. A data de início do pagamento é 1º/03/2013. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta decisão servirá como mandado. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes devidos a partir da data da citação. Condene o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação do INSS nas custas processuais, tendo em vista que a Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado EUNIZE APARECIDA MILANI GARCIA Nome da mãe Nair Garcia Milani Endereço Av. Armando Carreira, n 173, Jd. Soledade, na cidade de Pirapozinho-SPRG/CPF 15.939.644 SSP/SP 045.221.468-84 PIS/PASEP 1.087.141.662-7 Data de Nascimento 25/09/1956 Benefício concedido BPC - art. 20 da Lei 8.742/93 Renda mensal atual Um salário-mínimo Data do início do Benefício (DIB) 23/03/2012 Renda mensal inicial (RMI) Um salário-mínimo na época Data de início do pagamento (DIP) 01/03/2012 Dê-se ciência desta sentença ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008442-10.2012.403.6112 - ABMAEL ALVES DE SOUZA (SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sobre o requerimento de extinção do feito formulado pelo Autor (f. 54), nos termos do 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0008519-19.2012.403.6112 - MARIA ELENA DA SILVA X MARIA ELISABETH MALAMAM BEROETH X APARECIDA DE LOURDES SILVA ALMEIDA (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de f. 127-133 como emenda à inicial. Solicite-se ao SEDI a inclusão de Rafael Ricardo Pereira da Silva (CPF nº 411.488.398-13) e Renata Karoline Pereira da Silva (CPF nº 414.804.918-88) no pólo ativo da presente demanda. Após, dê-se vista ao INSS para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, aditar a peça contestatória. Int.

0008579-89.2012.403.6112 - ANESIO FOLTRAN(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e estudo socioeconômico, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários da assistente social em duas vezes o valor máximo da tabela (R\$ 469,60), considerando que a profissional teve que se deslocar à residência da parte autora, localizada em Sandovalina, município distante da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, elevando os custos na realização de seu trabalho. Solicite-se o pagamento. Comunique-se à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, conforme disposto no art. 3º 1º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0008731-40.2012.403.6112 - ANTONIO GASPAR DA SILVA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa do autor. Redesigno a realização de audiência de depoimento pessoal e inquirição das testemunhas arroladas às fls. 10 e 81, nos termos da decisão de f. 82, que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, para o dia 29/05/2013, às 15:00 horas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que a ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0008785-06.2012.403.6112 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 44/83 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0008832-77.2012.403.6112 - IZABELA CRISTINA TROQUETI SOUZA(SP128603 - ALOISIO PASSOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X REGINALDO DA SILVA OLIVEIRA(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN)

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem eventual interesse na realização de audiência de conciliação.

0009241-53.2012.403.6112 - JOSEFINA DE OLIVEIRA BARRETO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSEFINA DE OLIVEIRA BARRETO propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à Autora e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 61). A mesma decisão determinou a realização de perícia médica. Tendo em vista o resultado do laudo pericial de f. 63-73, a decisão de f. 77 antecipou os efeitos da tutela pleiteada pela parte autora. Citado (f. 81), o INSS ofereceu contestação às f. 84-89. Inicialmente, a Autarquia discorreu sobre os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data da elaboração do laudo pericial, que os juros de mora e a correção monetária obedeçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A parte autora apresentou réplica à contestação e se manifestou acerca do laudo pericial às f. 95-96. É o necessário relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS do restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por

invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Neste caso, a incapacidade da autora foi constatada pelo laudo de f. 63-73. Nele, o perito atesta que a autora apresenta fratura de primeira vértebra lombar - L1 - (questo nº 2 do juízo). A incapacidade constatada é total e temporária. O perito não precisou a data de início da incapacidade. No entanto, os documentos dos autos, em especial os analisados quando do exame pericial, atestam as mesmas patologias diagnosticadas na perícia desde o pedido administrativo de benefício previdenciário de auxílio-doença ocorrido em 2010. Portanto, o caso é de se restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença desde o dia seguinte à sua cessação, ocorrida em 01/11/2012 (f. 78). Nessa data, a autora detinha qualidade de segurada e havia preenchido o período de carência, conforme comprova o extrato do CNIS de f. 78. Ela inclusive recebeu, como já dito, o benefício previdenciário até 01/11/2012. Quanto ao prazo para recuperação da capacidade, segundo resposta ao quesito nº 4.2 do juízo (f. 68), não é possível afirmar com exatidão, pois cada indivíduo é único e apresenta diversas respostas ao tratamento, mas no caso da Autora, um tempo hábil para término de tratamento, recuperação e melhora dos sintomas, e retorno para suas atividades laborativas normais é de 6 (seis) meses. Em conclusão, e ante a constatação de preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício por incapacidade, deve este ser concedido, na forma de auxílio-doença, por seis meses, contados da perícia judicial, desde o dia seguinte à cessação do benefício que recebia, ou seja, em 02/11/2012, nos termos da fundamentação supra. Após o prazo mínimo de fruição ora estipulado, o INSS poderá renovar a verificação da situação sanitária da demandante, na forma legalmente estabelecida. Por evidente, não havendo constatação de incapacidade permanente, improcede o pleito de aposentação. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que restabeleça à Autora o benefício previdenciário de auxílio-doença com DIB em 02/11/2012, mantendo sua fruição por período não inferior a 6 meses, contados da data de realização do laudo pericial. A decisão que antecipou os efeitos da tutela fica expressamente mantida. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, estes devidos a partir da citação, na forma imposta pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Os valores percebidos a título de auxílio-doença - ou outro benefício - concedido administrativamente ou em razão de decisão judicial deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 8% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, haja vista a sucumbência da demandante quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO.º do benefício Prejudicado Nome do segurado JOSEFINA DE OLIVEIRA BARRETO Nome da mãe do segurado Maria Francisca Barreto Endereço do segurado Rua Judite Beloto, nº 1.163, Vila São Vicente, Presidente Bernardes - SPPIS / NIT 1.901.434.133-7RG / CPF 17.487.722-5 / 080.413.818-47 Data de nascimento 29/10/1964 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal inicial A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB) 02/11/2012 - f. 78 Data do início do pagamento (DIP) 01/11/2012 - f. 77 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009406-03.2012.403.6112 - CELIA APARECIDA BARBOSA (SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa da autora, redesigno a perícia anteriormente agendada, a ser realizada pelo perito médico Dr. José Carlos Figueira Júnior, no dia 20 de maio de 2013, às 09:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora à fl. 27. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0009715-24.2012.403.6112 - LUIZ BARBOZA DA SILVA (SP294999 - CHISLAINNE APARECIDA

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão supra, solicite-se ao Juízo da Comarca de Rosana, SP para desprezar o envio da CP 142/2013, bem como para INTIMAR a parte autora de que a audiência de tentativa de conciliação será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, no dia 07 de junho de 2013, às 10h30min. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA N. 150/2013, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE ROSANA, SP, para INTIMAÇÃO da parte autora, LUIZ BARBOZA DA SILVA, RG 20.378.193-SSP/SP, com endereço na Rua Floreano José dos Santos, 780, V. Pontal, Rosana, SP, telefone (18) 3288-1104 e 8117-0360, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0010340-58.2012.403.6112 - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo novo prazo, de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra a determinação de f. 18. Após, se em termos, cite-se.

0010611-67.2012.403.6112 - ANA ANGELICA DA SILVA REGO(SP235054 - MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI E SP215147 - NELSON RIGHETTI TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que no dia 05 de junho de 2013 estarei em férias, redesigno a audiência anteriormente marcada para esta data, para o dia 19 de junho de 2013, às 10 horas. Sem prejuízo, determino que a parte autora apresente, no prazo de cinco dias, o rol de testemunhas que serão ouvidas em audiência, que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Cite-se o INSS e Publique-se com urgência.

0000060-91.2013.403.6112 - SOFIA APARECIDA BIAZON(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

SOFIA APARECIDA BIAZON propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL S/A com vistas ao reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência de idoneidade cadastral do Estudante e, se for o caso, dos seus representantes legais, para o fim de inscrição em programa de financiamento estudantil vinculado ao FIES. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Indeferida a medida antecipatória requerida, ordenou-se a citação, concedendo-se à Autora os benefícios da assistência judiciária. Os Réus foram regularmente citados (vide certidão de citação de f. 59 e aviso de recebimento de f. 93) e apresentaram contestações. Nesse ponto, peticionou a parte autora nos autos requerendo a desistência do prosseguimento desta ação. É o que basta como relatório. DECIDO. Segundo dispõe o 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. A desistência da ação pode, portanto, se dar em três momentos distintos, quais sejam: antes da citação, sendo desnecessária a anuência do réu; quando já citado, mas sem que tenha sido apresentada resposta, ocasião em que também não se necessita de anuência do requerido e, por último, quando já ocorrida a citação e a apresentação de resposta, quando a desistência prescinde de consentimento do réu. No caso dos autos, em que pese as citações já terem ocorrido quando do pedido de desistência, evidente a desnecessidade de anuência da parte contrária, haja vista que não havia sequer se iniciado o prazo para as respostas, que, havendo vários réus, começa a fluir somente a partir da juntada do último aviso de recebimento ou mandado de citatório cumprido (art. 241, III, do CPC). O Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já se pronunciou nesse sentido, verbis: AÇÃO DECLARATÓRIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CITAÇÃO EFETIVADA, PORÉM NÃO DECORRIDO O PRAZO DE CONTESTAÇÃO. CONSENTIMENTO DO RÉU. DISPENSA. ARTIGO 297, 4º, DO CPC. VERBA HONORÁRIA. DEVIDA 1. Em que pese a citação da União já ter ocorrido dia 03.03.1999, fls. 89, o prazo para apresentação da defesa ainda não havia se escoado, de forma a incidir a regra processual contida no 4º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. 2. A desistência ocorreu dentro do espaço de tempo permitido para a contestação, o que dispensa a anuência da parte adversa. 3. Não obstante a dispensa da anuência da parte contrária, se houver apresentação de contestação a desistente não estará isenta de pagar as custas do processo e tampouco os honorários advocatícios, uma vez que a desistência depois de formada a relação processual, com a citação válida, não impede a adoção de medidas que visam assegurar a defesa da ré. 4. Em face do princípio da causalidade, aplicável ao nosso ordenamento jurídico, aquele que deu causa à propositura da ação responde pelas despesas dela decorrentes. Se a autora propôs a demanda, ensejou a movimentação da máquina do Judiciário e a contrapartida da Administração Pública, que devidamente chamada aos autos teve de apresentar oportuna defesa, deverá arcar com as verbas decorrentes da sucumbência. 5. A autora deve arcar com os honorários advocatícios, os quais, em atendimento aos dispositivos legais aplicáveis à espécie (artigo 20, 4º e artigo 26, caput, ambos do CPC), e em face das peculiaridades do caso concreto, fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF3. AC 19990399088878. Rel. Juíza Consuelo Yoshida. Sexta Turma. DJF3 Data:09/06/2008) - grifo não original. Posto

isso, em razão da desistência manifestada, EXTINGO esta ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Seria o caso de condenação da parte ativa nos ônus da sucumbência. Entretanto, deixo de fazê-lo em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000072-08.2013.403.6112 - THAMYRES DE SOUZA CARNEIRO (SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

THAMYRES DE SOUZA CARNEIRO propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL S/A com vistas ao reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência de idoneidade cadastral do Estudante e, se for o caso, dos seus representantes legais, para o fim de inscrição em programa de financiamento estudantil vinculado ao FIES. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Indeferida a medida antecipatória requerida, ordenou-se a citação, concedendo-se à Autora os benefícios da assistência judiciária. Os Réus foram regularmente citados (vide certidão de citação de f. 60 e aviso de recebimento de f. 93) e apresentaram contestações. Nesse ponto, peticionou a parte autora nos autos requerendo a desistência do prosseguimento desta ação. É o que basta como relatório. DECIDO. Segundo dispõe o 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. A desistência da ação pode, portanto, se dar em três momentos distintos, quais sejam: antes da citação, sendo desnecessária a anuência do réu; quando já citado, mas sem que tenha sido apresentada resposta, ocasião em que também não se necessita de anuência do requerido e, por último, quando já ocorrida a citação e a apresentação de resposta, quando a desistência prescinde de consentimento do réu. No caso dos autos, em que pese as citações já terem ocorrido quando do pedido de desistência, evidente a desnecessidade de anuência da parte contrária, haja vista que não havia sequer se iniciado o prazo para as respostas, que, havendo vários réus, começa a fluir somente a partir da juntada do último aviso de recebimento ou mandado de citatório cumprido (art. 241, III, do CPC). O Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já se pronunciou nesse sentido, verbis: AÇÃO DECLARATÓRIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CITAÇÃO EFETIVADA, PORÉM NÃO DECORRIDO O PRAZO DE CONTESTAÇÃO. CONSENTIMENTO DO RÉU. DISPENSA. ARTIGO 297, 4º, DO CPC. VERBA HONORÁRIA. DEVIDA 1. Em que pese a citação da União já ter ocorrido dia 03.03.1999, fls. 89, o prazo para apresentação da defesa ainda não havia se escoado, de forma a incidir a regra processual contida no 4º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. 2. A desistência ocorreu dentro do espaço de tempo permitido para a contestação, o que dispensa a anuência da parte adversa. 3. Não obstante a dispensa da anuência da parte contrária, se houver apresentação de contestação a desistente não estará isenta de pagar as custas do processo e tampouco os honorários advocatícios, uma vez que a desistência depois de formada a relação processual, com a citação válida, não impede a adoção de medidas que visam assegurar a defesa da ré. 4. Em face do princípio da causalidade, aplicável ao nosso ordenamento jurídico, aquele que deu causa à propositura da ação responde pelas despesas dela decorrentes. Se a autora propôs a demanda, ensejou a movimentação da máquina do Judiciário e a contrapartida da Administração Pública, que devidamente chamada aos autos teve de apresentar oportuna defesa, deverá arcar com as verbas decorrentes da sucumbência. 5. A autora deve arcar com os honorários advocatícios, os quais, em atendimento aos dispositivos legais aplicáveis à espécie (artigo 20, 4º e artigo 26, caput, ambos do CPC), e em face das peculiaridades do caso concreto, fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF3. AC 199903990888878. Rel. Juíza Consuelo Yoshida. Sexta Turma. DJF3 Data:09/06/2008) - grifo não original. Posto isso, em razão da desistência manifestada, EXTINGO esta ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Seria o caso de condenação da parte ativa nos ônus da sucumbência. Entretanto, deixo de fazê-lo em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000078-15.2013.403.6112 - ELISANGELA APARECIDA RABELO HONORATO (SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

ELISANGELA APARECIDA RABELO HONORATO propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL S/A com vistas ao reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência de idoneidade cadastral do Estudante e, se for o caso, dos seus representantes legais, para o fim de inscrição em programa de financiamento estudantil vinculado ao FIES. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Indeferida a medida antecipatória requerida, ordenou-se a

citação, concedendo-se à Autora os benefícios da assistência judiciária. Os Réus foram regularmente citados (vide certidão de citação de f. 60 e aviso de recebimento de f. 75). O Banco do Brasil apresentou contestação. Nesse ponto, peticionou a parte autora nos autos requerendo a desistência do prosseguimento desta ação. É o que basta como relatório. DECIDO. Segundo dispõe o 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. A desistência da ação pode, portanto, se dar em três momentos distintos, quais sejam: antes da citação, sendo desnecessária a anuência do réu; quando já citado, mas sem que tenha sido apresentada resposta, ocasião em que também não se necessita de anuência do requerido e, por último, quando já ocorrida a citação e a apresentação de resposta, quando a desistência prescinde de consentimento do réu. No caso dos autos, em que pese as citações já terem ocorrido quando do pedido de desistência, evidente a desnecessidade de anuência da parte contrária, haja vista que não havia sequer se iniciado o prazo para as respostas, que, havendo vários réus, começa a fluir somente a partir da juntada do último aviso de recebimento ou mandado de citatório cumprido (art. 241, III, do CPC). O Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já se pronunciou nesse sentido, verbis: AÇÃO DECLARATÓRIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CITAÇÃO EFETIVADA, PORÉM NÃO DECORRIDO O PRAZO DE CONTESTAÇÃO. CONSENTIMENTO DO RÉU. DISPENSA. ARTIGO 297, 4º, DO CPC. VERBA HONORÁRIA. DEVIDA 1. Em que pese a citação da União já ter ocorrido dia 03.03.1999, fls. 89, o prazo para apresentação da defesa ainda não havia se escoado, de forma a incidir a regra processual contida no 4º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. 2. A desistência ocorreu dentro do espaço de tempo permitido para a contestação, o que dispensa a anuência da parte adversa. 3. Não obstante a dispensa da anuência da parte contrária, se houver apresentação de contestação a desistente não estará isenta de pagar as custas do processo e tampouco os honorários advocatícios, uma vez que a desistência depois de formada a relação processual, com a citação válida, não impede a adoção de medidas que visam assegurar a defesa da ré. 4. Em face do princípio da causalidade, aplicável ao nosso ordenamento jurídico, aquele que deu causa à propositura da ação responde pelas despesas dela decorrentes. Se a autora propôs a demanda, ensejou a movimentação da máquina do Judiciário e a contrapartida da Administração Pública, que devidamente chamada aos autos teve de apresentar oportuna defesa, deverá arcar com as verbas decorrentes da sucumbência. 5. A autora deve arcar com os honorários advocatícios, os quais, em atendimento aos dispositivos legais aplicáveis à espécie (artigo 20, 4º e artigo 26, caput, ambos do CPC), e em face das peculiaridades do caso concreto, fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF3. AC 199903990888878. Rel. Juíza Consuelo Yoshida. Sexta Turma. DJF3 Data:09/06/2008) - grifo não original. Posto isso, em razão da desistência manifestada, EXTINGO esta ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Seria o caso de condenação da parte ativa nos ônus da sucumbência. Entretanto, deixo de fazê-lo em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000090-29.2013.403.6112 - HELEN REIS SANTOS (SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

HELEN REIS SANTOS propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL S/A com vistas ao reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência de idoneidade cadastral do Estudante e, se for o caso, dos seus representantes legais, para o fim de inscrição em programa de financiamento estudantil vinculado ao FIES. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Indeferida a medida antecipatória requerida, ordenou-se a citação, concedendo-se à Autora os benefícios da assistência judiciária. Os Réus foram regularmente citados (vide certidão de citação de f. 60 e aviso de recebimento de f. 90) e apresentaram contestações. Nesse ponto, peticionou a parte autora nos autos requerendo a desistência do prosseguimento desta ação. É o que basta como relatório. DECIDO. Segundo dispõe o 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. A desistência da ação pode, portanto, se dar em três momentos distintos, quais sejam: antes da citação, sendo desnecessária a anuência do réu; quando já citado, mas sem que tenha sido apresentada resposta, ocasião em que também não se necessita de anuência do requerido e, por último, quando já ocorrida a citação e a apresentação de resposta, quando a desistência prescinde de consentimento do réu. No caso dos autos, em que pese as citações já terem ocorrido quando do pedido de desistência, evidente a desnecessidade de anuência da parte contrária, haja vista que não havia sequer se iniciado o prazo para as respostas, que, havendo vários réus, começa a fluir somente a partir da juntada do último aviso de recebimento ou mandado de citatório cumprido (art. 241, III, do CPC). O Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já se pronunciou nesse sentido, verbis: AÇÃO DECLARATÓRIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CITAÇÃO EFETIVADA, PORÉM NÃO DECORRIDO O PRAZO DE CONTESTAÇÃO. CONSENTIMENTO DO RÉU. DISPENSA. ARTIGO 297, 4º, DO CPC. VERBA HONORÁRIA. DEVIDA 1. Em que pese a citação da União já

ter ocorrido dia 03.03.1999, fls. 89, o prazo para apresentação da defesa ainda não havia se escoado, de forma a incidir a regra processual contida no 4º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. 2. A desistência ocorreu dentro do espaço de tempo permitido para a contestação, o que dispensa a anuência da parte adversa. 3. Não obstante a dispensa da anuência da parte contrária, se houver apresentação de contestação a desistente não estará isenta de pagar as custas do processo e tampouco os honorários advocatícios, uma vez que a desistência depois de formada a relação processual, com a citação válida, não impede a adoção de medidas que visam assegurar a defesa da ré. 4. Em face do princípio da causalidade, aplicável ao nosso ordenamento jurídico, aquele que deu causa à propositura da ação responde pelas despesas dela decorrentes. Se a autora propôs a demanda, ensejou a movimentação da máquina do Judiciário e a contrapartida da Administração Pública, que devidamente chamada aos autos teve de apresentar oportuna defesa, deverá arcar com as verbas decorrentes da sucumbência. 5. A autora deve arcar com os honorários advocatícios, os quais, em atendimento aos dispositivos legais aplicáveis à espécie (artigo 20, 4º e artigo 26, caput, ambos do CPC), e em face das peculiaridades do caso concreto, fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF3. AC 199903990888878. Rel. Juíza Consuelo Yoshida. Sexta Turma. DJF3 Data:09/06/2008) - grifo não original. Posto isso, em razão da desistência manifestada, EXTINGO esta ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Seria o caso de condenação da parte ativa nos ônus da sucumbência. Entretanto, deixo de fazê-lo em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000093-81.2013.403.6112 - KELLY LUCIANE ROCHA FREITAS (SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

KELLY LUCIANE ROCHA FREITAS propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL S/A com vistas ao reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência de idoneidade cadastral do Estudante e, se for o caso, dos seus representantes legais, para o fim de inscrição em programa de financiamento estudantil vinculado ao FIES. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Indeferida a medida antecipatória requerida, ordenou-se a citação, concedendo-se à Autora os benefícios da assistência judiciária. Os Réus foram regularmente citados (vide certidão de citação de f. 57 e aviso de recebimento de f. 93) e apresentaram contestações. Nesse ponto, peticionou a parte autora nos autos requerendo a desistência do prosseguimento desta ação. É o que basta como relatório. DECIDO. Segundo dispõe o 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. A desistência da ação pode, portanto, se dar em três momentos distintos, quais sejam: antes da citação, sendo desnecessária a anuência do réu; quando já citado, mas sem que tenha sido apresentada resposta, ocasião em que também não se necessita de anuência do requerido e, por último, quando já ocorrida a citação e a apresentação de resposta, quando a desistência não pode prescindir de consentimento do réu. No caso dos autos, em que pese as citações já terem ocorrido quando do pedido de desistência, evidente a desnecessidade de anuência da parte contrária, haja vista que não havia sequer se iniciado o prazo para as respostas, que, havendo vários réus, começa a fluir somente a partir da juntada do último aviso de recebimento ou mandado de citatório cumprido (art. 241, III, do CPC). O Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já se pronunciou nesse sentido, verbis: **AÇÃO DECLARATÓRIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CITAÇÃO EFETIVADA, PORÉM NÃO DECORRIDO O PRAZO DE CONTESTAÇÃO. CONSENTIMENTO DO RÉU. DISPENSA. ARTIGO 297, 4º, DO CPC. VERBA HONORÁRIA. DEVIDA** 1. Em que pese a citação da União já ter ocorrido dia 03.03.1999, fls. 89, o prazo para apresentação da defesa ainda não havia se escoado, de forma a incidir a regra processual contida no 4º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. 2. A desistência ocorreu dentro do espaço de tempo permitido para a contestação, o que dispensa a anuência da parte adversa. 3. Não obstante a dispensa da anuência da parte contrária, se houver apresentação de contestação a desistente não estará isenta de pagar as custas do processo e tampouco os honorários advocatícios, uma vez que a desistência depois de formada a relação processual, com a citação válida, não impede a adoção de medidas que visam assegurar a defesa da ré. 4. Em face do princípio da causalidade, aplicável ao nosso ordenamento jurídico, aquele que deu causa à propositura da ação responde pelas despesas dela decorrentes. Se a autora propôs a demanda, ensejou a movimentação da máquina do Judiciário e a contrapartida da Administração Pública, que devidamente chamada aos autos teve de apresentar oportuna defesa, deverá arcar com as verbas decorrentes da sucumbência. 5. A autora deve arcar com os honorários advocatícios, os quais, em atendimento aos dispositivos legais aplicáveis à espécie (artigo 20, 4º e artigo 26, caput, ambos do CPC), e em face das peculiaridades do caso concreto, fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF3. AC 199903990888878. Rel. Juíza Consuelo Yoshida. Sexta Turma. DJF3 Data:09/06/2008) - grifo não original. Posto isso, em razão da desistência manifestada, EXTINGO este processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Seria o caso de condenação da parte ativa nos ônus da sucumbência. Entretanto, deixo de fazer

em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000094-66.2013.403.6112 - JOSE PAULO MOREIRA(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA)

JOSÉ PAULO MOREIRA propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL S/A com vistas ao reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência de idoneidade cadastral do Estudante e, se for o caso, dos seus representantes legais, para o fim de inscrição em programa de financiamento estudantil vinculado ao FIES. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Indeferida a medida antecipatória requerida, ordenou-se a citação, concedendo-se ao Autor os benefícios da assistência judiciária. Os Réus foram regularmente citados (vide certidão de citação de f. 58 e aviso de recebimento de f. 106) e apresentaram contestações. Nesse ponto, peticionou o autor nos autos requerendo a desistência do prosseguimento desta ação. É o que basta como relatório. DECIDO. Segundo dispõe o 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. A desistência da ação pode, portanto, se dar em três momentos distintos, quais sejam: antes da citação, sendo desnecessária a anuência do réu; quando já citado, mas sem que tenha sido apresentada resposta, ocasião em que também não se necessita de anuência do requerido e, por último, quando já ocorrida a citação e a apresentação de resposta, quando a desistência prescinde de consentimento do réu. No caso dos autos, em que pese as citações já terem ocorrido quando do pedido de desistência, evidente a desnecessidade de anuência da parte contrária, haja vista que não havia sequer se iniciado o prazo para as respostas, que, havendo vários réus, começa a fluir somente a partir da juntada do último aviso de recebimento ou mandado de citatório cumprido (art. 241, III, do CPC). O Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já se pronunciou nesse sentido, verbis: AÇÃO DECLARATÓRIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CITAÇÃO EFETIVADA, PORÉM NÃO DECORRIDO O PRAZO DE CONTESTAÇÃO. CONSENTIMENTO DO RÉU. DISPENSA. ARTIGO 297, 4º, DO CPC. VERBA HONORÁRIA. DEVIDA 1. Em que pese a citação da União já ter ocorrido dia 03.03.1999, fls. 89, o prazo para apresentação da defesa ainda não havia se escoado, de forma a incidir a regra processual contida no 4º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. 2. A desistência ocorreu dentro do espaço de tempo permitido para a contestação, o que dispensa a anuência da parte adversa. 3. Não obstante a dispensa da anuência da parte contrária, se houver apresentação de contestação a desistente não estará isenta de pagar as custas do processo e tampouco os honorários advocatícios, uma vez que a desistência depois de formada a relação processual, com a citação válida, não impede a adoção de medidas que visam assegurar a defesa da ré. 4. Em face do princípio da causalidade, aplicável ao nosso ordenamento jurídico, aquele que deu causa à propositura da ação responde pelas despesas dela decorrentes. Se a autora propôs a demanda, ensejou a movimentação da máquina do Judiciário e a contrapartida da Administração Pública, que devidamente chamada aos autos teve de apresentar oportuna defesa, deverá arcar com as verbas decorrentes da sucumbência. 5. A autora deve arcar com os honorários advocatícios, os quais, em atendimento aos dispositivos legais aplicáveis à espécie (artigo 20, 4º e artigo 26, caput, ambos do CPC), e em face das peculiaridades do caso concreto, fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF3. AC 199903990888878. Rel. Juíza Consuelo Yoshida. Sexta Turma. DJF3 Data:09/06/2008) - grifo não original. Posto isso, em razão da desistência manifestada, EXTINGO esta ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Seria o caso de condenação da parte ativa nos ônus da sucumbência. Entretanto, deixo de fazê-lo em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000111-05.2013.403.6112 - TAMIRIS RODRIGUES SANTANA DA SILVA(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

TAMIRIS RODRIGUES SANTANA DA SILVA propôs a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL S/A com vistas ao reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência de idoneidade cadastral do Estudante e, se for o caso, dos seus representantes legais, para o fim de inscrição em programa de financiamento estudantil vinculado ao FIES. Requiereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Indeferido o pleito de antecipação de tutela, ordenou-se a citação, concedendo-se à Autora os benefícios da assistência judiciária. Os Réus foram regularmente citados (vide certidão de citação de f. 61 e aviso de recebimento de f. 76). Apenas o Banco do Brasil apresentou contestação. Nesse ponto, peticionou a parte autora nos autos requerendo a desistência do prosseguimento desta ação. É o que basta como relatório.

DECIDO. Segundo dispõe o 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. A desistência da ação pode, portanto, se dar em três momentos distintos, quais sejam: antes da citação, sendo desnecessária a anuência do réu; quando já citado, mas sem que tenha sido apresentada resposta, ocasião em que também não se necessita de anuência do requerido e, por último, quando já ocorrida a citação e a apresentação de resposta, quando a desistência não pode prescindir de consentimento do réu. No caso dos autos, em que pese as citações já terem ocorrido quando do pedido de desistência, evidente a desnecessidade de anuência da parte contrária, haja vista que não havia sequer se iniciado o prazo para as respostas, que, havendo vários réus, começa a fluir somente a partir da juntada do último aviso de recebimento ou mandado de citatório cumprido (art. 241, III, do CPC). O Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já se pronunciou nesse sentido, verbis: AÇÃO DECLARATÓRIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CITAÇÃO EFETIVADA, PORÉM NÃO DECORRIDO O PRAZO DE CONTESTAÇÃO. CONSENTIMENTO DO RÉU. DISPENSA. ARTIGO 297, 4º, DO CPC. VERBA HONORÁRIA. DEVIDA 1. Em que pese a citação da União já ter ocorrido dia 03.03.1999, fls. 89, o prazo para apresentação da defesa ainda não havia se escoado, de forma a incidir a regra processual contida no 4º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. 2. A desistência ocorreu dentro do espaço de tempo permitido para a contestação, o que dispensa a anuência da parte adversa. 3. Não obstante a dispensa da anuência da parte contrária, se houver apresentação de contestação a desistente não estará isenta de pagar as custas do processo e tampouco os honorários advocatícios, uma vez que a desistência depois de formada a relação processual, com a citação válida, não impede a adoção de medidas que visam assegurar a defesa da ré. 4. Em face do princípio da causalidade, aplicável ao nosso ordenamento jurídico, aquele que deu causa à propositura da ação responde pelas despesas dela decorrentes. Se a autora propôs a demanda, ensejou a movimentação da máquina do Judiciário e a contrapartida da Administração Pública, que devidamente chamada aos autos teve de apresentar oportuna defesa, deverá arcar com as verbas decorrentes da sucumbência. 5. A autora deve arcar com os honorários advocatícios, os quais, em atendimento aos dispositivos legais aplicáveis à espécie (artigo 20, 4º e artigo 26, caput, ambos do CPC), e em face das peculiaridades do caso concreto, fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF3. AC 199903990888878. Rel. Juíza Consuelo Yoshida. Sexta Turma. DJF3 Data:09/06/2008) - grifo não original. Posto isso, em razão da desistência manifestada, EXTINGO este processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Seria o caso de condenação da parte ativa nos ônus da sucumbência. Entretanto, deixo de fazer em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000193-36.2013.403.6112 - VALDECI FERREIRA (SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine, verifica-se que a carência está devidamente comprovada através do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 26-35, reconhecendo o Perito que a parte autora está parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais (vide resposta ao quesito 4 do Juízo - f. 30), asseverando que o Autor pode exercer de imediato atividades que não exijam esforços físicos intensos, como trabalhos exaustivos a exposição solar, ou pegar pesos superiores a 10 quilos, deambular grandes distâncias e permanecer em pé por longos períodos de tempo (conclusão - f. 34). Por fim, tem-se que a qualidade de segurado, ao menos nesse juízo de cognição sumária, também se faz presente, pois a data de início da incapacidade (DII) foi fixada, mesmo que indiretamente, em 12 de março de 2012 (ver resposta do quesito 3 do Juízo - f. 30), quando o Requerente estava vertendo contribuições ao RGPS na qualidade de contribuinte individual, desde março de 2011, conforme extrato do CNIS encartado em sequência. Convém ressaltar que, anteriormente a este interregno, o Demandante havia trabalhado como empregado urbano no período de 03/01/1994 a 09/07/1996. Logo, em março de 2012, quando o Autor relatou o início dos sintomas, ela já havia recuperado a sua qualidade de segurado e também ultrapassado o período de carência necessário à concessão do benefício ora requerido. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor VALDECI FERREIRA (PIS: 1.214.233.436-0), com DIP em 01/04/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ, situada a Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação, no prazo de vinte dias.

Cumpra-se. A seguir, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício Prejudicado Nome do segurado VALDECI FERREIRA Nome da mãe do segurado Raimunda Pereira Rodrigues Endereço do segurado Rua Maria Eugídio de Oliveira nº 31, Regente Feijó/SPPIS / NIT 1.214.233.436-0RG / CPF 18.397.961 SSP/SP - 085.753.078-00 Data de nascimento 02/09/1964 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/04/2013 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000413-34.2013.403.6112 - ELENICE MOREIRA VICENTE (SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência de oitiva da parte autora e inquirição das testemunhas para o dia 17/04/2013, às 13:40 horas, as ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Comarca de Presidente Bernardes/SP). Int.

0000421-11.2013.403.6112 - MANOEL DANTAS DE OLIVEIRA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por MANOEL DANTAS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus - NB 551.782.866-0 (f. 12). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão comprovadas pelas informações constantes do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo médico de f. 38 e seguintes, atestando o Perito que o Requerente se encontra total e permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual, por apresentar quadro clínico de artrose avançada de coluna lombar, abaulamentos discais nos níveis de L3-L4, L4-L5, e L5-S1 e câncer de próstata tratado (respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de MANOEL DANTAS DE OLIVEIRA, com DIP em 01/04/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se com urgência a APSDJ, que fica situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente. Cópia desta decisão servirá como mandado. A seguir, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício Prejudicado Nome do segurado Manoel Dantas de Oliveira Nome da mãe do segurado Cecília Josefa de Menezes Endereço do segurado Rua Rosalvio Rodrigues de Amorim, n. 269, Estação - Teodoro Sampaio/SPPIS / NIT 1.076.930.118-2RG / CPF 15.194.759 SSP/SP - 926.667.528-87 Data de nascimento 23/07/1954 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/04/2013 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000902-71.2013.403.6112 - FATIMA APARECIDA DA CRUZ (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa da parte autora. Designo a realização da perícia, a ser realizada pelo perito anteriormente nomeado Dr. Roberto Tiezzi, CRM/SP 15.422, que realizará a perícia no dia 02 de maio de 2013, às 13:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0002085-77.2013.403.6112 - IVA MARIA DA SILVA RANGON (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 37 como emenda a inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 13 de maio de 2013, às 10:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame

munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0002089-17.2013.403.6112 - AUREA AUGUSTA DE BARROS(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 30 como emenda a inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 13 de maio de 2013, às 9:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0002334-28.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES SILVA OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Itamar Cristian Larsen, que realizará a perícia no dia 22 de julho de 2013, às 9:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0002344-72.2013.403.6112 - MARLENE BRAGA ESTEVES(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 13 de maio de 2013, às 11:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0002351-64.2013.403.6112 - CLEONICE TEIXEIRA CAMPOS COSTA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 13 de maio de 2013, às 10:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0002428-73.2013.403.6112 - ROSIMAR DE BRITO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por questões de readequação de agenda, redesigno a perícia, a ser realizada pelo perito anteriormente nomeado, Dr. Diego Fernando Garces Vasquez, que realizará a perícia no dia 02 de maio de 2013, às 09:00 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, 1464, Vila São Jorge, Clínica Visare.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0002482-39.2013.403.6112 - JOSE DE AMORIM BEZERRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de não constar nos autos declaração de pobreza firmada de próprio punho, concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita com amparo na procuração acostada à fl. 11, que concede aos outorgados poderes específicos para requererem referidos benefícios.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 28 de maio de 2013, às 8:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0002485-91.2013.403.6112 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0002497-08.2013.403.6112 - CRISTIANE DOS SANTOS(SP295981 - TIAGO CANCADO GAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, com a resposta do réu, depreque-se o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas de fls. 07.Int.

0002511-89.2013.403.6112 - DOURIVAL CAHIME SANTOS(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Cite-se.Int.

0002515-29.2013.403.6112 - CARLA MARIA FONSECA DOS SANTOS X VERA LUCIA FONSECA DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determino à parte autora que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho (distrato) do recluso com a empresa Marka Construção e Gestão de RH Ltda, bem assim da parte final da CTPS de Márcio Rogério, em especial daquela que cuida dos registros de remuneração.Providencie a Secretaria a expedição de ofício à agência local do INSS requisitando cópia integral do processo administrativo referente ao benefício de nº. 162.004.576-9.Com a apresentação dos documentos, retornem-me os autos conclusos.Int.

0002518-81.2013.403.6112 - GILMAR VIEIRA DO NASCIMENTO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 108/112 como emenda a inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Cite-se.Int.

0002521-36.2013.403.6112 - VANIA POLICARPO DAS NEVES(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, não consta nos autos declaração de pobreza firmada pelo autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Int.

0002527-43.2013.403.6112 - DERIVALDO DOS SANTOS(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 13 de maio de 2013, às 8:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0002534-35.2013.403.6112 - MARIA DAS GRACAS BARBOSA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, não consta nos autos declaração de pobreza firmada pelo autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Int.

0002559-48.2013.403.6112 - CRISTIANE APARECIDA COQUE(PR032359 - MARIA DAS DORES VILHALVA DOS SANTOS CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição destes autos. Ratifico os atos praticados no I. Juízo da 1ª Vara Federal e JEF Cível de Foz do Iguaçu, especialmente a sentença de f. 194/205. Requeiram as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, o que entenderem de direito. Em seguida, tornem-me os autos novamente conclusos.Int.

0002560-33.2013.403.6112 - ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES X ELISANGELA ESTECIO MARCIULIO DE PIERI X JOAO PAULO SUZUKI X MARCIA EIKO SATO X PEDRO EDUARDO DE PIERI(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a UNIÃO FEDERAL.Int.

0002579-39.2013.403.6112 - ILDA DE SOUZA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 13 de maio de 2013, às 8:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0002596-75.2013.403.6112 - MARIA IZETE CESAR DA COSTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação

do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010, bem como aos do INSS. Com a vinda do auto de constatação, venham os autos conclusos. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Constatação, devendo ser instruído com as peças pertinentes. Int.

0002607-07.2013.403.6112 - MURILO MARCHEZI DE PAULA (SP210537 - VADILSON DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Concedo ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que a providência de encerramento do financiamento estudantil partiu da própria Universidade, por meio da sua Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (f. 39), julgo necessário que a Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE também componha o polo passivo desta demanda. Intime-se a parte autora para que adite a sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda-se, outrossim, à intimação da UNOESTE para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, se o aluno Murilo Marchezi de Paula encontra-se ou não atualmente matriculado no curso de Engenharia Civil daquela Instituição. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação do representante legal da Universidade, localizada na Rua José Bongiovani, n. 700, Cidade Universitária, nesta cidade de Presidente Prudente. Cumpridas as diligências, retornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra-se.

0002608-89.2013.403.6112 - CARLOS CESAR GUARINAO (SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 13 de maio de 2013, às 9:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0002614-96.2013.403.6112 - MARIA GLORIA DA CRUZ (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 15 de maio de 2013, às 8:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, CITE-SE. Por haver necessidade de audiência para aferição da carência e qualidade de segurado (trabalhador rural), com a resposta do réu, depreque-se o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas de fls. 06. Int.

0002616-66.2013.403.6112 - JUAREZ DE OLIVEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 15 de maio de 2013, às 8:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0002620-06.2013.403.6112 - LUISA DO NASCIMENTO SOUZA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não conheço a prevenção apontada à fl. 06, tendo em vista tratar-se de matéria diversa. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Itamar Cristian Larsen, que realizará a perícia no dia 22 de julho de 2013, às 9:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0002626-13.2013.403.6112 - CLARISE DE SOUZA TESTA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 15 de maio de 2013, às 9:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0002638-27.2013.403.6112 - GABRIELA PEREIRA X RAFAEL PEREIRA X ANTONIA DE FATIMA MAURICIO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0002639-12.2013.403.6112 - VERCINA SATIRO LEITE(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, não consta nos autos declaração de pobreza firmada pelo autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Int.

0002640-94.2013.403.6112 - DELFINO FARINELLI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0002648-71.2013.403.6112 - ANTONIA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 15 de maio de 2013, às 10:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0002655-63.2013.403.6112 - HELENA CORREIA DA SILVA X NAIR CORREIA DA SILVA FERREIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Por haver necessidade de audiência para aferição da carência e qualidade de segurado (trabalhador rural), designo para o dia 14/08/2013, às 10:00 horas, a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da audiência, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 04 de junho de 2013, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Cite-se. Int.

0002669-47.2013.403.6112 - MARIA DOS NAVEGANTES PERRONI DE ALMEIDA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 15 de maio de 2013, às 10:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0002671-17.2013.403.6112 - TEREZINHA SILVEIRA DE LIMA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Por haver necessidade de audiência para aferição da carência e qualidade de segurado (trabalhador rural), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse que a audiência para depoimento pessoal e inquirição de testemunhas, seja realizada na sede deste Juízo Federal. Apresente a parte autora, no mesmo prazo, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 15 de maio de 2013, às 9:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0002687-68.2013.403.6112 - JOSE ANTONIO DA SILVA FERREIRA X MADALENA DA SILVA FERREIRA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 04 de junho de 2013, às 8:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados

médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, nomeio a assistente social Meire Luci da Silva Correia, a qual deverá ser intimada, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o respectivo estudo respondendo aos quesitos constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo e do auto de constatação, venham os autos conclusos.Int.

0002693-75.2013.403.6112 - VERA LUCIA DA SILVA(SP189447 - ALESSANDRA MOLINARI FRONZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 20 de maio de 2013, às 9:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0002695-45.2013.403.6112 - DIONIZIO AUGUSTO PEREIRA(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, não consta nos autos declaração de pobreza firmada pelo autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Int.

0002699-82.2013.403.6112 - VALDICE APARECIDA RIBEIRO GENEROSO(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, não consta nos autos declaração de pobreza firmada pelo autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Int.

0002702-37.2013.403.6112 - CESAR MASSUIA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0002712-81.2013.403.6112 - IRINEU VIEIRA LAURIANO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 20 de maio de 2013, às 8:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0002714-51.2013.403.6112 - JOSE VITORINO RODRIGUES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 20 de maio de 2013, às 8:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados

em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0002720-58.2013.403.6112 - REGINALDO MARTINS DOS SANTOS(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente a inexistência de coisa julgada ou litispendência entre o presente feito e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção da fl. 72. Int.

0002762-10.2013.403.6112 - APARECIDO MANOEL DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Cite-se.Int.

0002787-23.2013.403.6112 - KATIA ESLAINE NUNES DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir.Int.

0002801-07.2013.403.6112 - ANTONIA DONIZETE RAMOS(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse que a audiência para depoimento pessoal e inquirição de testemunhas, seja realizada na sede deste Juízo Federal.Apresente a parte autora, no mesmo prazo, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.Int.

0002804-59.2013.403.6112 - EDNA FERREIRA DE SOUZA SANTOS(SP199703 - ADEMIR SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 11 de junho de 2013, às 8:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0002807-14.2013.403.6112 - DILCINEIA DA SILVA ROMERO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 20 de maio de 2013, às 10:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0002819-28.2013.403.6112 - SEBASTIAO BOMBARDE(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente a inexistência de coisa julgada ou litispendência entre o presente feito e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção da fl. 11. Int.

0002823-65.2013.403.6112 - SEBASTIANA RIBEIRO LOPES(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 20 de maio de 2013, às 10:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006202-48.2012.403.6112 - JACQUELINE PEREIRA GUSMAO(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008271-53.2012.403.6112 - JOSE DE OLIVEIRA CORREIA(SP317044 - BRUNO VINICIUS CORDEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ DE OLIVEIRA CORREIA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando que seja declarada sua condição de trabalhador rural no período compreendido entre 10/03/1983 a 02/01/1997. A decisão de f. 62 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da Autarquia-ré. No mesmo ato, converteu o rito para Sumário e designou a realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 277 do CPC. Citado (f. 64), ofereceu o INSS contestação (f. 65-78), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir ante a ausência de prévio requerimento administrativo. Quanto ao mérito, defendeu que não há qualquer documento que demonstre que o Autor exercia atividade rural à época. Alega que os documentos juntados são imprestáveis para comprovar o fato alegado, pois se referem a período não abrangido por sua pretensão. Quanto ao valor probante das provas apresentadas, asseverou que não há nos autos qualquer documento que comprove minimamente o exercício de atividade rural pela parte autora, durante o tempo que se pretende ver reconhecido. Registrou a impossibilidade de reconhecimento do tempo rural postulado para efeito de carência na concessão futura de benefícios do RGPS ou para utilização em regime diverso deste, sem que haja a necessária indenização do período. Concluiu pedindo que seja julgado totalmente improcedente o pedido. Juntou extratos do CNIS. Realizada a audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais do autor e de três testemunhas por ele arroladas (f. 82-88). Na mesma oportunidade, apresentou alegações finais de forma oral. Ausente, contudo, o Procurador Federal. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Pela ordem, aprecio a questão preliminar suscitada na contestação. Ao que se colhe, requer o INSS a extinção do feito sem resolução do mérito, ao principal argumento de que falta à parte autora interesse de agir, por não ter ela formulado prévio requerimento de averbação de tempo de serviço rural na via administrativa. Muito embora concorde com a tese suscitada pelo INSS, tenho que, em casos como este, em que já é previsível a resposta administrativa à postulação, exigir o pleito administrativo como indicativo do interesse de agir transmutada a condição da ação em mero procedimento formal - afinal, é notória a resistência do INSS à averbação de lapsos de trabalho campesino quando ausente documentação relativa a todos os anos de labor. Nessa ordem de idéias, rejeito a preliminar - registrando, todavia, que a mudança de postura por parte da Administração no pormenor, no sentido de efetivamente analisar as contendas relacionadas ao tema antes de se as judicializar, poderá alterar minha decisão em momento futuro. Quanto ao mérito, trata-se de ação por meio da qual se postula o reconhecimento do tempo de serviço em atividades rurais, alegando o Autor ter trabalhado em atividades rurais, na condição de lavrador, em regime de economia familiar, no período de 10/03/1983 a 02/01/1997. O tempo de serviço rural anterior à Lei nº 8.213/91 não pode ser computado para fins de carência ou de contagem recíproca, salvo se forem efetuados os pagamentos das contribuições/indenizações, nos termos do que prescreve referida lei nos 1º e 2º, do artigo 55, e no inciso IV, do artigo 96. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º

A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) E, quanto ao período posterior à entrada em vigor da Lei nº 8.213/91 de 24 de julho de 1991, os Tribunais têm o mesmo entendimento, ou seja, o período exercido na qualidade de segurado especial em regime de economia familiar, a partir de 24/07/1991, vale como tempo de serviço, mas não para efeito de carência ou contagem recíproca. Sobre isto, coteje-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. INÍCIO DA ATIVIDADE. POSTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. CARÊNCIA. 180 MESES. NÃO CUMPRIDA. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - Ante o início de prova material corroborada por testemunhas deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço rural cumprido pela autora no período de 01.01.2000 a 28.02.2005, exceto para efeito de carência, para fins de aproveitamento para concessão de benefício rural de valor mínimo. II - O conjunto probatório revela que a parte autora iniciou suas atividades na condição de rurícola após o advento da Lei 8.213/91, posto que o documento mais antigo relativo ao labor agrícola se refere ao ano de 1998 e as testemunhas somente souberam informar das atividades exercidas pela autora posteriores ao ano de 2000. III - Tendo a filiação ao sistema previdenciário ocorrido posteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, necessária a comprovação do labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício vindicado, ou seja, 180 meses, a teor do art. 39, I, c/c o art. 25, II, ambos da Lei n. 8.213/91. IV - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. V - Apelação do réu parcialmente provida. (TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO. AC - APELAÇÃO CIVEL - 1090489. RELATOR JUIZ SERGIO NASCIMENTO. DÉCIMA TURMA. DJU DATA:14/03/2007 PÁGINA: 608). A contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei nº 8.213/91. Antes da Lei nº 8.213/91, era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Esta matéria que já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. FAIXA ETÁRIA ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) À época da atividade objeto de computo era lícito o trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos que merece ser contada, mesmo ante a atual vedação legal e constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu detrimento, negando a realidade do campo. Apelo circunscrito a esta matéria improvido. Sentença mantida. (AC 9504452426, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA: 591.) AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento. (STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008) - grifo nosso. (...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2008) - grifo nosso. Sobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula nº 05: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Em relação ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício

previdenciário. Examinando as provas carreadas aos autos, verifico a existência de cópias dos seguintes documentos relativos à atividade rural: a) f. 17-19: CTPS do Autor emitida em 03/01/1994; b) f. 22-26: atestado de dispensa de atividade física emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores rurais de Presidente Prudente no qual consta a informação de que o Autor exercia atividade rural em regime de economia familiar do período de 1988 a 1993; c) f. 27: ficha do Sindicato dos Trabalhadores rurais de Presidente Prudente em nome do pai do autor com data de admissão em 08/1977, na qual consta que ele era pequeno proprietário rural; d) f. 31-50: notas fiscais de compra e venda de produtos agrícolas em nome do genitor do Autor do período de 1975 a 2005, com alguns períodos intercalados; e) f. 52-56: certidões de nascimento dos irmãos do autor, nascidos em 1966, 1967, 1970, 1974 e 1976, sendo que nas três primeiras consta a informação de que o seu genitor era lavrador. Esses documentos, segundo entendimento da jurisprudência, constituem início de prova material para comprovação da atividade rural, muito embora devam ser corroborados por prova testemunhal coerente e convincente. Vejamos, pois, a prova oral. Em seu depoimento pessoal gravado em mídia audiovisual encartada nestes autos, o Autor afirmou que começou a laborar aos nove anos de idade no sítio de propriedade do seu genitor, de 05 alqueires de extensão, onde eram plantados amendoim, batata doce, feijão e algodão, e trabalhavam o Demandante e seus seis irmãos. Estudou até a quarta-série no período da tarde, na escolinha no Bairro dos Costas, localizada no Km 20, ocasião em que ajudava seus genitores na lavoura no período matutino; a partir da quinta série, passou a estudar em uma escola da zona urbana, no período noturno, laborando durante todo o dia. Esta escola era distante do sítio aproximadamente 5 Km, para onde se dirigia de perua, que era custeada pela Prefeitura. Assegurou que permaneceu trabalhando com o pai até 1997, quando teve o seu primeiro emprego registrado em CTPS. Durante todo este período, a renda familiar provinha exclusivamente do sítio, que não tinha mecanização. Quanto às testemunhas, Idirceu é vizinho de sítio; é mais velho que o Autor. Emésio e Suileno são proprietários de sítios na região. Idirceu Pereira Costa contou que conhece o autor desde criança e os seus pais, Maria Aparecida Correia e Josias José Correia, visto que eram vizinhos de sítio, no Km 20, no município de Alfredo Marcondes. A propriedade da família do Autor tem 5 alqueires de extensão, onde eram plantados milho, arroz, feijão e batata, que eram vendidos em Alfredo Marcondes. Sabe que eles são em sete irmãos. Quando o conheceu, José era muito novo, tendo iniciado o seu labor, aproximadamente, aos nove anos de idade, ocasião em que ele fazia um serviço mais leve. Afirmando que o Demandante se mudou para a zona urbana há 11 anos. Explicou também que José freqüentava a escola à tarde e trabalhava no período diurno na lavoura, juntamente com toda a sua família. Assegurou o Depoente que ele e o Autor deixaram o labor campesino aproximadamente na mesma época. Não confirmou, contudo, se José residiu em Presidente Prudente e muito menos se trabalhou no Prudenshopping. Quando freqüentou a escola, distante 4,5 Km do sítio, o Autor ainda era criança. Esclareceu, por fim, que havia escola rural no bairro, posteriormente fechada, ocasião em que a Prefeitura passou a levar as crianças para estudar na cidade. A testemunha Emésio Aparecido Cadete declarou que conhece José desde criança, quando moravam em sítios próximos localizados no Km 20 do município de Alfredo Marcondes. Sabe que o pai do autor ainda é dono desta propriedade, que tem de 8 a 10 alqueires. A família do Autor é composta de sete irmãos e seus pais, Josias José Correia e Maria Aparecida Correia. Confirmou que o autor iniciou o seu labor rural aos 10 anos de idade, em companhia de seu pai e irmãos, ocasião em que plantavam amendoim, feijão, algodão e milho, sem qualquer mecanização. Narrou que José começou a estudar no período diurno aos sete anos de idade no município de Alfredo Marcondes, em uma escola rural distante de 4 a 5 KM do sítio. O Depoente se mudou para a zona urbana há oito anos, momento no qual José ainda residia na zona rural de Alfredo Marcondes. Sabe que, posteriormente, ele deixou o labor campesino e começou a trabalhar na cidade. Não assegurou, todavia, se o Autor trabalhou no Prudenshopping ou se residiu em Presidente Prudente. Declarou, ainda, que o Demandante, antes do seu atual emprego, nunca havia exercido atividade urbana, sempre laborando na roça. Por fim, Suileno Costa Abade explicou que conhece o autor do Km 20 do município de Alfredo Marcondes. Narrou que José passou a residir neste bairro ainda criança, ocasião em que também conheceu seus os pais, que trabalhavam como porcenteiros; posteriormente, estes compraram o sítio que possuem até os dias de hoje. Na propriedade da família do Autor eram plantados amendoim, algodão, milho e arroz, que eram comercializados em Alfredo Marcondes. Sabe que José trabalhou neste sítio desde criança e estudou na escola rural, no período matutino. Não se recorda, no entanto, se o Autor estudou em outro período ou escola. Naquela época, no sítio não havia mecanização nem contratação de empregados. Atualmente, o Depoente reside na zona urbana, mas ainda tem o sítio vizinho da propriedade da família do Autor. Assegurou que o Autor mora em Alfredo Marcondes e trabalha em Presidente Prudente para o Sr. Agripino, tendo deixado o labor campesino há mais de 10 anos. Em conclusão, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, estou convencido de que o Requerente realmente exerceu atividades rurais, pelo menos de 26 de setembro de 1983 (quando completou 12 anos de idade), até 31 de dezembro de 1996, quando iniciou seu labor na qualidade de empregado urbano, com vínculo empregatício devidamente anotado em sua CTPS, no Condomínio Edifício Prudenshopping Center. Infiro isso porque, do que foi apurado, José de fato nasceu e conviveu em um ambiente eminentemente agrário, inserido no contexto socioeconômico da época, em que o sustento das famílias advinha das atividades agrícolas. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assentou a possibilidade de utilização de conjunto probatório material indiciário que esteja em consonância com a prova oral produzida. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO.

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. REEXAME NECESSÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA. 1. No presente caso o julgado monocrático limitou-se a reconhecer os lapsos de trabalho rural elencados na inicial, sem condenar o INSS na concessão de benefício previdenciário. Assim, considerando que o valor da causa é de R\$ 2.800,00 (fl. 07), e tendo em vista que não há conteúdo econômico algum a ser calculado em decorrência do julgado, não se caracteriza o valor de instância justificador do reexame de ofício. Não se conhece, pois, do recurso de ofício. 2. É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidencia-se a necessidade de apreciação da presença de início de prova material cum grano salis. Dessarte, não tem sentido se exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos, como também há de se prestigiar o aproveitamento de prova material que, no concerto do total haurido com a instrução, corroboram o trabalho rural. Em um país que até pouco tempo atrás era majoritariamente de economia rural, a anotação da condição de lavrador como profissão do indivíduo é de ser tida, no contexto cultural de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daqueles que se dedicam ao trabalho do campo. 3. Esta a hipótese dos autos. De fato, dos documentos de fls. 11 e 12, em cotejo com os demais que instruem a causa e comprovam a existência da gleba e a natureza das atividades rurais desempenhadas pelo autor, extrai-se o exercício da atividade rural. E não é só isto: a prova oral colacionada também aponta no sentido de prática de serviço rural. As testemunhas ouvidas, conquanto não fixem datas sob rigor cronológico, constituem provas coesas no sentido da prática de labor rural desde a meninice. 4. Importante destacar que o depoimento prestado em ações como esta importa na rememoração de fatos remotos e acerca de outrem, convidando a testemunha a um retrocesso temporal sempre passível dos percalços da memória já cansada. Nem por isso é de se atenuar o conteúdo das recordações dos antigos lavradores, merecendo acolhida o teor indicativo do exercício laboral noticiado. Com efeito, não é exigível que as testemunhas discorram em perfeita digressão, mas sim que apontem a ocorrência ou não do trabalho na fase de vida que o autor alega. Tal comprovação se extrai dos testemunhos colhidos nestes autos. Eis que se está diante de prova material corroborada pela dilação oral e declaração constantes dos autos. (...) 8. Deve-se reputar como melhor orientação, ainda, aquela que aproveita o tempo de exercício de atividade rural do menor em regime de economia familiar, observada a proibição de trabalho infantil, pois, como aponta o Eminentíssimo Desembargador Federal CASTRO GUERRA as normas proibitivas do trabalho do menor são editadas para protegê-los, não, portanto, para prejudicá-los (TRF 3a. Região, Décima Turma. AP n. 2003.03.99.030437-0). Assim, no início apontado do labor rural é de se reputar que já contava, presumivelmente, com força física para trabalhar na lavoura. Isto porque, apesar de não se poder limitar a contagem de tempo de serviço pela limitação constitucional de trabalho do menor (art. 157, IX da CF/46, art. 165, X da CF/67 e art. 7o., inc. XXIII), há de se estabelecer o limite de 12 (doze) anos como razoável para que se tenha o vigor necessário para o trabalho no campo. 9. Verificando-se os períodos de labor urbano comprovados nos autos e o tempo rural ora reconhecido, tem-se mais de 37 anos de trabalho. Merece reforma a sentença monocrática para o reconhecimento do tempo de trabalho rural e do direito do autor à aposentação independentemente da comprovação de recolhimentos. (...) 12. Remessa oficial não conhecida. Apelo do autor provido. Recurso do INSS desprovido. (AC 00027501120044036112, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:23/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifo nosso. Dessa forma, aliando-se a prova oral aos documentos acostados nos autos, há de se reconhecer que o Demandante efetivamente trabalhou no meio rural durante o período compreendido entre 26/09/1983 (quando completou 12 anos idade) e 31/12/1996 (quando passou a trabalhar com vínculo empregatício devidamente registrado, de acordo com o extrato do CNIS de f. 77), na qualidade de segurado especial, em regime de economia, o que perfaz um total de 13 (treze) anos, 03 (três) meses e 06 (seis) dias. Contudo, o período posterior à vigência da Lei de Benefícios, ou seja, a partir de 25 de julho de 1991, somente será válido como tempo de serviço rural, nos termos do artigo 45, 1º, da Lei nº 8.212/91 c/c artigos 96, IV e 55, 1º da Lei nº 8.213/91 - e, para o lapso precedente ao marco, não poderá ser utilizado para fins de contagem de carência. Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer que o Autor laborou em atividades rurais, em regime de economia familiar, no período compreendido entre 26/09/1983 e 31/12/1996, conforme fundamentação expendida, devendo o INSS averbar esse interregno e emitir a respectiva certidão. O reconhecimento do período de 26/09/1983 a 24/07/1991 será válido somente como tempo de serviço rural, nos termos do artigo 55, 2º, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não servindo ao cômputo de carência; e o interregno de 25/07/1991 a 31/12/1996 somente poderá ser computado para fins de benefícios previstos no art. 39 da LBPS, salvo se houver recolhimentos como segurado facultativo (enunciado de nº 272 da Súmula do STJ). A certidão a ser emitida pelo INSS deve conter tais ressalvas. Ante a sucumbência mínima do pedido, condeno o INSS a arcar com honorários advocatícios na ordem de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com espeque no art. 20, 4º, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção da autarquia. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, consoante já decidiu o TRF da 3ª Região, a sentença monocrática possui natureza declaratória, não apresentando conteúdo financeiro mediato, razão pela qual deve ser observado, para aplicação do disposto no art. 475, 2, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, o valor atribuído à

causa (TRF 3ª Região, AC 00341197519994039999, Relatora MARIANINA GALANTE, 8ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1, de 27/04/2010, pág. 436).In casu, o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) não excedeu a 60 salários mínimos, não sendo de se determinar, portanto, o reexame necessário do decisum. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009758-58.2012.403.6112 - SANDRA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa da parte autora.redesigno a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas arroladas às f. 25-26, que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, para o dia 29/05/2013, às 14:30 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.Int.

0000278-22.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).Neste caso, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas, conforme extrato do CNIS anexo, inclusive pelo recebimento de benefício previdenciário de auxílio-doença de 25/08/2011 a 23/11/2012.A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 27-33, atestando o perito que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porquanto acometida de depressão psicótica crônica desde a sua primeira internação no Hospital Psiquiátrico Alan Kardec, qual seja, 21/01/2008. Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, há o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que restabeleça em favor de MARIA APARECIDA DOS SANTOS (1.211.951.038-7) o benefício de auxílio-doença 31/547.676.215-5 com DIP em 01/04/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ, situada a Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação, no prazo de vinte dias. Cumpra-se.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício 31/547.676.215-5Nome do segurado MARIA APARECIDA DOS SANTOSNome da mãe do segurado SEVERINA BARROSEndereço do segurado Rua Dois de Setembro nº 238, Jardim Alvorada, Presidente Venceslau - SPPIS / NIT 1.211.951.038-7RG / CPF 23.649.992-0/097.563.338-47Data de nascimento 28/02/1964Benefício concedido Auxílio-doençaRenda mensal atual A calcular pelo INSSData de início de pagamento (DIP) 01/04/2013Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000356-16.2013.403.6112 - MARIA DAS GRACAS TOMAZ DE SOUZA(SP265052 - TALITA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DAS GRAÇAS TOMAZ DE SOUZA ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de seu companheiro, Sr. Luiz Carlos Soares, ocorrida em 19/08/2011 (f. 17), desde a data do protocolo administrativo. Pede assistência judiciária gratuita. Narra na exordial que conviveu em união estável com o instituidor. Afirma que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, que, contudo, foi indeferido por falta de qualidade de dependente (f. 24). A inicial foi instruída com procuração e documentos.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos tutela à produção de provas, bem como determinou a citação do INSS (f. 30). No mesmo ato, converteu o rito para sumário, designou audiência de conciliação, nos termos do artigo 277 do CPC.Citado (f. 34), o INSS apresentou contestação (f. 38-48). Sustentou, em síntese, que a autora não fez nenhuma prova de que tenha realmente mantido um relacionamento com o falecido, apto a caracterizar a estabilidade da união e consequentemente a dependência econômica. Face ao princípio da eventualidade, requereu a isenção de custas e honorários advocatícios. Ao final pugnou pela improcedência do pedido. Juntou extratos do CNIS.A audiência foi devidamente realizada, tendo sido colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como de duas testemunhas por ela arroladas (f. 54-59). Na mesma oportunidade, a parte autora apresentou alegações finais remissivas aos termos da inicial. Ausente, contudo, o Procurador Federal.Nesses termos, vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO. DECIDO.Não havendo questões preliminares passo à análise do mérito propriamente dito.Quanto ao mérito, prescreve o artigo 74, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97), que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou

não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8213/91. Assim, para concessão da pensão por morte para companheiros basta que se comprove o óbito, a existência da união estável e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária a prova da dependência econômica do(a) companheiro(a) pois essa é presumida - Lei n. 8.213/91 art. 16, I, 4º. No caso dos autos, o óbito, ocorrido em 19/08/2011, está inquestionavelmente comprovado pela certidão de f. 17. Também não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do falecido LUIZ CARLOS SOARES, uma vez que ele manteve vínculo empregatício, com registro, até 12/11/2010, conforme se denota do extrato do CNIS de f. 49-50. Resta inferir, portanto, se a Autora vivia em regime de união estável com o falecido, ou, por outras palavras, se eram de fato companheiros, vivendo como se marido e mulher fossem. Sobre este ponto, verifiquei a existência dos seguintes documentos acostados à exordial: a) F. 15-16: sentença da 1ª Vara da Família e das Sucessões de reconhecimento da união estável entre a autora e o falecido Luiz Carlos Soares; b) F. 17: certidão de óbito do instituidor, na qual consta como seu endereço o mesmo da autora, qual seja, Rua José Pimenta Filho, nº 117, Presidente Prudente, e a informação de que foi declarante a autora; c) F. 25: declaração da ATHIA PLANOS DE BENEFÍCIOS LTDA., na qual consta a autora como dependente do falecido. As testemunhas ouvidas na instrução do feito, por sua vez, afirmaram com segurança conhecerem a Autora e o falecido, bem assim que ambos viveram juntos, como se fossem marido e mulher, até por ocasião do óbito. Vejamos. A Autora, em seu depoimento pessoal, gravado em mídia audiovisual encartada aos autos (f. 59), informou que viveu em união estável com Luiz Carlos por 10 anos. Neste período, residiram no Km 07, no Jardim Morada do Sol, na Rua Antonio Mandanheli, onde moraram por dois anos; depois moraram no Jd. Planalto, por um ano e meio, posteriormente no Parque Alvorada, e, por último, no Jardim Regina, onde é seu atual endereço. Luiz Carlos era solteiro, tinha 48 anos quando faleceu, não tinha filhos, nem tiveram filhos; só conheceu uma irmã dele, residente em Santa Inês, no estado do Paraná. Os pais dele são falecidos há muitos anos, sendo que o pai faleceu antes do início do relacionamento, e a mãe, há 06 anos. Quando a mãe faleceu, o instituidor estava internado na casa de recuperação, porque era etilista. Ele já trabalhou no João Paulo II, como zelador, e na EMPLAN, na parte de limpeza. De vez em quando, ele ficava internado, por conta da bebida. O período em que ele ficou sem registro na CTPS ele trabalhava na lavoura em plantação de batata doce. A família não compareceu ao velório e nem à audiência de reconhecimento de união estável. Quando faleceu, ele estava na rua, saiu na quinta, e de madrugada foi atropelado. Disse que as testemunhas são conhecidas e que nunca se separou de fato do falecido. A testemunha Ivanise Vergínio Garcia Rocha disse que conhece a autora há 12 anos e que esta viveu com o Sr. Luiz por 10 anos. Afirmou que eles moraram em vários endereços, primeiramente no Km 07, Jardim Morada do Sol, onde a cunhada da depoente morava e, no final da vida de Luiz, ele morava com a autora no Bairro Regina. A Autora é manicure e acabaram se tornando amigas até hoje. Foi algumas vezes na casa da autora, porque sua cunhada morava próximo. Sempre via a autora e o falecido juntos. Não foi ao Velório. No período não houve separação, eles eram bem unidos. Não conheceu a família do falecido. Afirmou que a Autora era a família dele. Ele era etilista, tinha problemas de saúde, mas sempre manteve relacionamento com a autora, que dele gostava e que jamais o abandonaria. Por fim a testemunha Neuza Pereira de Assis declarou que reside no Jardim Monte Alto, em Presidente Prudente. Não foi vizinha da autora. Conheceu o companheiro dela, Sr. Luiz. Acredita que eles conviveram por aproximadamente dez anos. Sabe que eles moraram juntos no bairro Km 07, Morada do Sol. A depoente trabalhou na política algum tempo, e por isso, às vezes, ia à casa da autora. Ficaram um tempo sem se ver, depois se viam na cidade. Quando Luiz faleceu, não se lembra o bairro em que o casal residia. Atualmente, não sabe onde ela reside. Não se recorda quando Luiz faleceu. A testemunha foi no velório e no enterro. O velório foi perto do cemitério. Maria das Graças morou com o Sr. Luiz até falecer. Às vezes encontrava-se com a autora na cidade, e conversavam sobre o Sr. Luiz. A autora estava no velório. Luiz era etilista habitual e foi atropelado perto do Hospital Regional - HR, vindo a falecer. Nesses termos, em meu sentir, pelos documentos constantes nos autos, corroborados pelos testemunhos, resta demonstrada a união estável entre a Autora e o de cujus LUIZ CARLOS SOARES. Em que pese constar do pedido (f. 10) a condenação do INSS à concessão do benefício de pensão por morte desde o dia 28/11/2011, data do requerimento administrativo, verifiquei, todavia, que o pleito na esfera administrativa ocorreu em 23/11/2011, conforme comunicado de decisão do INSS de f. 24. Do processado extraio a verossimilhança fática e jurídica para a procedência do pedido, a contar da data do requerimento administrativo do benefício, qual seja, 23/11/2011, visto que o protocolo ocorreu em período posterior a trinta dias da data do óbito, nos termos do artigo 74, II, da Lei nº 8.213/1991. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino ao Réu que conceda à Autora o benefício de pensão por morte previdenciária em decorrência da morte de LUIZ CARLOS SOARES, desde o requerimento administrativo do benefício, qual seja, 23/11/2011. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/04/2013. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Ressalto que cópia desta decisão, instruída com cópia da certidão de óbito de f. 17, servirá como mandado para intimar a APSADJ, situada à Rua Siqueira Campos, nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das

parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicado Dados do Titular do Benefício Nome do segurado MARIA DAS GRAÇAS TOMAZ DE SOUZA Nome da mãe Jandira de Souza Tomaz Endereço Rua José Pimenta Filho, nº 117, Jardim Regina, Presidente Prudente/SP RG / CPF 20.278.597 SSP/SP / 017.654.758-48 Data de nascimento: 31/03/1957 PIS 1.089.863.703-9 Dados do Segurado Instituidor Nome do segurado LUIZ CARLOS SOARES Nome da mãe Pedrina Luzia de Jesus Endereço Rua José Pimenta Filho, nº 117, Jardim Regina, Presidente Prudente/SP RG / CPF N/C / 858.232.289-53 Data de nascimento: 06 de outubro de 1962 PIS 1.206.849.590-4 Dados do óbito Data do óbito: 19 de agosto de 2011 Cartório que expediu a Certidão: Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Presidente Prudente Data da Expedição da certidão de óbito: 19/08/2011 Dados da certidão de óbito: N/C Dados do Benefício Benefício concedido Pensão por Morte Previdenciária Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do Benefício (DIB) 23/11/2011 Renda mensal atual (RMA) A calcular Data do Início do Pagamento (DIP) 01/04/2013 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000566-67.2013.403.6112 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por uma questão de readequação de pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 17 de abril de 2013 às 09 horas, para o dia 17 de abril de 2013 às 10h30min. No mais, permanecem os exatos termos do despacho de f. 55. Int.

0001714-16.2013.403.6112 - MAURO CELSO DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por necessitar de produção de provas, converto o rito da presente demanda para o ordinário. Solicite-se ao SEDI as alterações necessárias. Fls. 105/106: Quanto ao pedido de antecipação da tutela, mantenho a decisão de fl. 103. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 28 de maio de 2013, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0002488-46.2013.403.6112 - ZILDA DOS SANTOS VENTURIN (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Designo para o dia 12/06/2013, às 14:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à(s) fl(s). 19, que deverá(ao) comparecer ao ato independente de intimação. Cite-se e intimem-se.

0002646-04.2013.403.6112 - GUSTAVO VITORIO PERES (SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por necessitar de produção de provas, converto o rito da presente demanda para o ordinário. Solicite-se ao SEDI as alterações necessárias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Itamar Cristian Larsen, que realizará a perícia no dia 22 de julho de 2013, às 9:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame

implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0002719-73.2013.403.6112 - CLAUDIO DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 15 de maio de 2013, às 11:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0002789-90.2013.403.6112 - CLEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Sydnei Estrela Balbo, que realizará a perícia no dia 23 de maio de 2013, às 9:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

CARTA PRECATORIA

0002726-65.2013.403.6112 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CASSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS X MARIO LUCIANO ROSA X LOURIVAL ALVES DE SOUZA X ANDRE LUCIO DE CASTRO X JOSE DOS SANTOS X RUBENS GONCALVES X BENEDITO ORMA FERRARI X JOSE EDUARDO DE CARVALHO CHAVES X JOAO BATISTA HERNANDES TEIXEIRA X ANGELO CALABRETTA NETO X VALDECIR JOSE JACOMELLI X LUIZ CARLOS DE LA CASA X ADIE MOREIRA DA SILVA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Designo para o dia 28/05/2013, às 14:30 horas, a realização de audiência para oitiva da testemunha deprecada.Comunique-se o Juízo deprecante.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008204-88.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002721-19.2008.403.6112 (2008.61.12.002721-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA ANETE DOLCE(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 25/26.1,10 Após, retornem os autos conclusos para sentença (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0010239-21.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007612-49.2009.403.6112 (2009.61.12.007612-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDECIR ALVES BISPO(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO E SP145348 - DENIZE APARECIDA PIRES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos à execução de título judicial em desfavor de VALDECIR ALVES BISPO alegando discordar do valor apontado na execução referente ao principal e aos honorários advocatícios (R\$ 2.980,00), ao argumento de que a base de cálculo apontada pelo Exequente não é a correta, pois a Data de Início do Benefício (DIB) e a Data de Início do Pagamento (DIP) foram fixadas na mesma data, não existindo valores a serem pagos. Pediu a procedência dos embargos, para afastar o valor da execução. Juntou documentos.Recebidos os embargos, determinou-se a manifestação da Embargada (f. 15) que apresentou sua impugnação (f. 18-20) afirmando que lhe são devidos os meses de março, abril, maio e junho de 2009.Os autos foram encaminhados à contadoria do Juízo para aferição dos cálculos das partes (f. 30-35).Foi

aberta nova vista às partes (f. 36), oportunidade em que a Embargada requereu a homologação dos cálculos apresentados pela Contadoria (f. 38) e o INSS, por seu turno, ratificou os termos da inicial (f. 39). É O RELATÓRIO. DECIDO. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Com efeito, verifica-se da sentença homologatória (f. 12) proferida nos autos em apenso (0007612-49.2009.403.6112) que o INSS se comprometeu a restabelecer o benefício desde a sua cessação (DIB) e a implantá-lo com Data de início do Pagamento (DIP) em 01/11/2010. No acordo de f. 64-65 dos autos principais ficou estabelecido também que a Autarquia Federal pagará 80% dos valores atrasados com juros, e com correção monetária, e 10% a título de honorários advocatícios, até o montante de R\$ 1.500,00. O principal argumento do INSS nestes embargos é que não há valores em atraso, haja vista que a DIB e a DIP foram fixadas na mesma data. Todavia, da leitura mais atenta do acordo supratranscrito (f. 64-65 da ação ordinária), verifico que o ente autárquico não cumpriu corretamente a transação a qual se comprometeu. Explico melhor. Face a antecipação dos efeitos da tutela deferida na ação ordinária, o INSS implantou o benefício de auxílio-doença ao Autor com DIB e DIP em 30/06/2009 (ver f. 97 dos autos principais). Contudo, como dito, esta benesse deveria ser concedida desde o indeferimento administrativo, que ocorreu em 24/03/2009 (ver f. 40 dos autos principais). Logo, o benefício 31/536.274.841-2 deve ser revisto, para que a Data de Início do Benefício (DIB) seja alterada para 24/03/2009. Ressalto, por oportuno, que os presentes embargos não são o meio processual adequado para o Credor, ora Embargado, pleitear a revisão do benefício usufruído. Deste modo, eventual pedido de alteração dos parâmetros de implantação do auxílio-doença deve ser requerido nos autos principais. Não obstante, razão assiste ao Embargado no tocante ao cálculo das diferenças entre os meses de março a junho de 2009, além dos honorários devidos ao patrono do autor, que não incidem sobre as parcelas pagas administrativamente em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Assim, entendo por corretos os cálculos apresentados pelo contador do juízo (f. 30), sendo devidos R\$ 1.841,42 a título de crédito autoral e R\$ 184,14 de honorários advocatícios, corrigidos até 01/2013, valor esse inferior àquele apresentado pelo Autor-Embargado nos autos principais (R\$ 2.980,00). Posto isso, considerando que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às f. 30, estão corretos, nos termos do acordo homologado nos autos principais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado por meio destes embargos. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010616-89.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205013-30.1995.403.6112 (95.1205013-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X COMERCIAL AUTO ADAMANTINA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP292493 - VLADIMIR LOZANO JUNIOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000644-61.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017782-17.2008.403.6112 (2008.61.12.017782-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE AFONSO AMAYA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) Traslade-se aos autos principais as cópias determinadas à f. 34-verso. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004893-26.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSANGELA HELENA CATHARIN

Certifique-se o decurso do prazo para pagamento. Após, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento. Int.

0004057-19.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSIMEYRE MANDACARI LOPES

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias. Findo o prazo, manifeste-se a exequente, independentemente de nova intimação. Int.

0005777-21.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO JOSE DOS SANTOS(SP327617 - WANESSA CANTO PRIETO BONFIM)

F. 41: defiro. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação do executado. Int.

0006503-92.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA PRESIDENTE PRUDENTE ME X SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias.Findo o prazo, manifeste-se a exequente, independentemente de nova intimação.Int.

0008693-28.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X XINGUARA DISTRBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME X JOSE WANDERLEY MATIAS CARUSO X RONALDO BATISTA DA SILVA

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Findo o prazo, manifeste-se a exequente, independentemente de nova intimação.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009220-77.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006913-53.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACIR NEVES DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Recebo a apelação da parte impugnada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Traslade-se cópia da sentença de f. 13-14 e da presente decisão para os autos principais.

0010569-18.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008766-97.2012.403.6112) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X JOSE DE RIBAMAR SILVA BRITO(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES)

Trata-se de incidente de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita oposto pelo INSS em face de JOSÉ DE RIBAMAR SILVA BRITO, nos autos da ação ordinária de n. 0008766-97.2012.403.6112. Sustenta o impugnante, em síntese, que o impugnado detém condições financeiras para arcar com os custos e despesas processuais da demanda que promove em desfavor da Autarquia, haja vista que somente a título de benefício especial temporário (BET) informa haver recebido nos anos de 2011 e 2012 aproximadamente R\$ 120 mil (cento e vinte mil reais), além do que recebe benefício de aposentadoria em valor compatível com o pagamento das custas e despesas com o processo - rendimentos líquidos mensais que variam entre R\$ 16 mil a R\$ 25 mil reais. A inicial foi instruída com documentos e cópias das folhas individuais de pagamento do impugnado.Em sua defesa (f. 27/29), JOSÉ DE RIBAMAR reafirma que é hipossuficiente e que não reúne condições econômicas para custear as despesas do feito, sob pena de comprometer a própria subsistência, pois apesar de receber um valor considerável, sua renda está comprometida com despesas médicas, farmacêuticas e familiares. Pede a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, eis que preenchidos os requisitos aludidos no artigo 4º da Lei 1.060/50. Não juntou documentos.As partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 30). Ambas, no entanto, pugnam pelo julgamento da lide nos termos do artigo 330, I, do CPC (f. 31 e 32-verso).É o relato do necessário. DECIDO.Sabe-se que para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não se faz imperiosa a comprovação da insuficiência de recursos por parte do requerente, pois este tem em seu favor, mediante simples declaração, a presunção juris tantum de miserabilidade. Tal benefício, todavia, poderá ser revogado em qualquer fase do processo, desde que comprovado que o beneficiário possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, conforme determina o artigo 7º, caput, da Lei 1.060/50, in verbis:Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. O ônus da prova quanto a inexistência ou o desaparecimento da condição de pobreza é do impugnante, sendo admitidos todos os meios de provas para demonstrar a incompatibilidade da situação econômica do impugnado com o benefício da gratuidade. Na espécie, o impugnante alega e comprova através da farta documentação acostada à inicial (f. 04/23) que o impugnado está aposentado e recebeu nos anos de 2011/2012 renda mensal líquida que variou de R\$ 15.023,20 (quinze mil e vinte e três reais e vinte centavos) a R\$ 24.985,82 (vinte e quatro mil, novecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos). À tais rendimentos somam-se, ainda, valores provenientes do intitulado benefício especial temporário (BET), que se aproximariam de um total de R\$ 120 mil (cento e vinte mil reais).Em sua manifestação, ao revés, o beneficiário sequer faz prova das vultosas despesas mensais, individuais e/ou familiares, com as quais afirma ter que arcar, deixando de demonstrar, com isso, o estado de miserabilidade em que se diz encontrar.Nesse contexto, a rigor, verifico não existem elementos que possam dar sustentação à alegada hipossuficiência do demandante, razão que conduz ao indeferimento do seu benefício de assistência judiciária gratuita.É nesse sentido, a propósito, que leciona a jurisprudência: AÇÃO ORDINÁRIA - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - REQUISITOS - LEI 1.060/50 - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA - NECESSIDADE DE CONTRA-PROVA PARA A MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO - APELAÇÃO PROVIDA. 1- A CF, art. 5º, LXXIV, assegura assistência judiciária gratuita aos necessitados. 2- A Lei 1.060/50, art. 2º, define o que se há de entender por necessitado: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os

honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3- Em princípio, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput). Presunção relativa de veracidade, a qual pode ser infirmada por prova em contrário (cf STJ, 5ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04/12/2000) 4- A prova de declaração de ajuste anual do imposto de renda é suficiente para ilidir a presunção juris tantum de que goza a declaração de pobreza mencionada na lei 1060/50. 5- Os recorridos não trouxeram nenhum documento apto a provar a existência de encargos financeiros, individuais e/ou familiares, capazes de comprometer parcela tão significativa de suas rendas mensais, que caracterize o estado de miserabilidade jurídica. 6- Em relação ao fato alegado na resposta à impugnação no sentido de que o contribuinte isento tem a faculdade de eximir-se desta obrigação acessória para com a Receita Federal também através da declaração de ajuste anual, percebe-se que tal conduta é extraordinária, eis que não se trata do que ordinariamente ocorre, remanescendo o ônus dos impugnados em provar a ocorrência de fatos que o cotidiano demonstra não acontecer. Inteligência do art. 335 do CPC. 7- Apelação a que se dá provimento.(TRF3. AC 200861040015993, Juiz Lazarano Neto - Sexta Turma, DJF3 CJI Data:04/09/2009 Página: 574)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DA AÇÃO NÃO EVIDENCIADOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. 1. Não configurados os pressupostos específicos da ação cautelar - fumus boni iuris e periculum in mora -, há de ser extinta a medida cautelar, sem resolução de mérito, por carecer o autor de interesse processual. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos de que para tanto dispõe, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ. AGRMC 201000348880. Rel. João Otávio de Noronha. Quarta Turma. DJE Data:10/09/2010)(...) A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)Por essas razões, JULGO PROCEDENTE a impugnação. Intime-se o Autor, ora impugnado, para que, em 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais devidas nos autos em apenso. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e, em seguida, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000990-46.2012.403.6112 - VITAPET COML/ INDL/ EXPORTADORA LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação de f. 335-347. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0007771-84.2012.403.6112 - ATHIA EMPREENDIMENTOS LTDA X ATHIA PLANO DE ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA X ATHIA PLANOS DE SAUDE LTDA X CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA ATHIA LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP191418 - FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte impetrada no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000003-73.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-71.2012.403.6112) CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X SP CONCURSOS S/S LTDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICEIA

Muito embora o Conselho demandante tenha apontado a Câmara Municipal e a Prefeitura de Paulicéia como titulares do pólo passivo da relação processual, ao que colho da exordial, não há embricação do objeto controvertido às prerrogativas institucionais dos mencionados entes despersonalizados. Assim, e diante da patente

intenção de impor a exibição dos documentos ao Município de Paulicéia, corrija-se a autuação para que os dados cadastrais do feito reflitam o pólo passivo corretamente (Município de Paulicéia e SP Concursos S/S Ltda). Após, cite-se o ente municipal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201073-91.1994.403.6112 (94.1201073-7) - MARIA GOMES MENDES PASSONI X MARIA GONCALVES X MARIA GONCALVES DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA X MARIA HELENA LEMES OSORIO X MARIA HELENA DE AZEVEDO ITO X MARIA IMPERCILIA DA SILVA X MARIA IZABEL DA CONCEICAO X MARIA ISABEL DOS SANTOS X MARIA ISABEL LOPES X MARIA ISABEL DE JESUS X MARIA ISABEL DE MACEDO X MARIA IZABEL PEREIRA X MARIA JOANA DA CONCEICAO X ADRIANO DE SANTANA X MARIA JOSE CALORI X MARIA JOSE DE JESUS X MARIA JOSE FRANCISCO X MARIA JOSE SOARES X MARLENE CHIZOLINI CLEMENTE X MARIA LAURINDA DE JESUS MOURA X MARIA LEONOR DA SILVA ALVES X MARIA LIGABOM PASSARINI X MARIA LOUDES ZAM TROMBETA X MARIA LUCIA LOPES DE ANDRADE X MARIA LUIZA DA SILVA X MARIA LUIZA MOREIRA X MARIA LUISA VIEIRA MARANHO X MARIA MADALENA BALBINO DA SILVA X MARIA MADALENA RAMOS X MARIA MALAQUIAS DE SOUZA X MARIA MATIAS DOS SANTOS X MARIA MATIAS DOS SANTOS X MARIA MATIAS FERREIRA X ADEMAR MATIAS FERREIRA X DIONISIO MATHIAS FERREIRA X MARIA MATILDE DE JESUS X MARIA MENEGUINI BIASSOTI X MARIA MONTEIRO DE MELO X MARIA CABRAL DE MELLO CARNELOS X JOSE CABRAL DE MELO X MANOEL CABRAL DE MELO X MARIA MOREIRA DE ANDRADE X MARIA MOREIRA FERREIRA X MARIA MUCHIUTI PINHEIRO X JOVINA PINHEIRO DA SILVA X ODETE PINHEIRO NEVES X NELSON PINHEIRO X INEZ PINHEIRO JACOB X MARIA NAIR DA SILVA X MARIANA ROSA DA CONCEICAO X MARIA ANUNCIADA DA CONCEICAO X MARIA PEREIRA OLIVEIRA X MARIA RAMOS DE LIMA X MARIA ROQUE PAULA X MARIA ROSA BERTASSOLI DE FREITAS X MARIA ROSA DA CONCEICAO X MARIA ROSA DA CONCEICAO X HELENA ROSA DE CAMPOS X IRACEMA ROSA DE CAMPOS PEIXOTO X CONCEICAO DE CAMPOS ALCANTARA X APARECIDA DE CAMPOS COSTA X PEDRO JOSE DE CAMPOS X SEBASTIAO JOSE DE CAMPOS FILHO X ANTONIO JOSE DE CAMPOS X SEBASTIANA CONCEICAO MARTINS X MARIA ROSA DA SILVA X MARIA ROSA SILVA DA COSTA X EDIVALDO NEVES X EDNEIA NEVES X EDUARDO NEVES X JOSE CABRAL DE MELO X ADILSON PNHEIRO JACOB X ALESSANDRO PINHEIRO JACOB X ADRIANO PINHEIRO JACOB X EDUARDO SOUZA DA SILVA X EMILIA DA SILVA E SILVA X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X EDUARDO SOUZA DA SILVA X EMILIA DA SILVA E SILVA X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X ORELICE XAVIER FERREIRA X MARIA ROSA DE JESUS X ANA LUIZ GONCALVES DA SILVA X JOSE LUIZ GONCALVES X VIRGINIA GONCALVES DOS SANTOS X LUZIA LUIZ GREGORIO X MARIA LUISA GONCALVES DOS SANTOS X AVELINO LUIZ GONCALVES X ADALBERTO MATIAS DOS SANTOS X ALDELIR MATIAS DOS SANTOS X NOEMIA DOS SANTOS CERQUEIRA X DIVA MATIAS DOS SANTOS X LIDIA MATIAS DOS SANTOS X ELIA MATIAS DOS SANTOS X ALAIDE APARECIDA DOS SANTOS SILVA X ONOFRE DE ALMEIDA SILVA X JOSE DE ALMEIDA SILVA X LAURA DA SILVA CARVALHO X GERALDO ROMEU DA SILVA X MARIA DA SILVA NASCIMENTO X ANTONIO ROMEU DA SILVA X APARECIDA LUIZ VIEIRA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA GOMES MENDES PASSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MATIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GOMES MENDES PASSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GONCALVES X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA DA SILVA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA IMPERCILIA DA SILVA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA ISABEL DOS SANTOS X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA ISABEL LOPES X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA ISABEL DE JESUS X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA ISABEL DE MACEDO X X MARIA IZABEL PEREIRA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA MOREIRA DE ANDRADE X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA HELENA LEMES OSORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA DE AZEVEDO ITO X JANIZARO GARCIA DE MOURA X ADRIANO DE SANTANA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA JOSE CALORI X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA JOSE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE CHIZOLINI CLEMENTE X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA LAURINDA DE JESUS MOURA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA LEONOR DA SILVA ALVES X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA LIGABOM PASSARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LOUDES ZAM TROMBETA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA LOPES DE ANDRADE X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA LUIZA DA SILVA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA LUIZA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUISA VIEIRA MARANHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MADALENA BALBINO DA SILVA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA MADALENA RAMOS X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA MALAQUIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIONISIO MATHIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MATILDE DE JESUS X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA MENEGUINI BIASSOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CABRAL DE MELLO CARNELOS X JOSE ROBERTO MOLITOR X JOSE CABRAL DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL CABRAL DE MELO X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA MOREIRA DE ANDRADE X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA MOREIRA FERREIRA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X JOVINA PINHEIRO DA SILVA X X ODETE PINHEIRO NEVES X JANIZARO GARCIA DE MOURA X NELSON PINHEIRO X JANIZARO GARCIA DE MOURA X INEZ PINHEIRO JACOB X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA NAIR DA SILVA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIANA ROSA DA CONCEICAO X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA ANUNCIADA DA CONCEICAO X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA PEREIRA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA RAMOS DE LIMA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA RAMOS DE LIMA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA ROQUE PAULA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA ROSA BERTASSOLI DE FREITAS X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA ROSA DA CONCEICAO X JOSE ROBERTO MOLITOR X HELENA ROSA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACEMA ROSA DE CAMPOS PEIXOTO X JANIZARO GARCIA DE MOURA X CONCEICAO DE CAMPOS ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA DE CAMPOS COSTA X JOSE ROBERTO MOLITOR X PEDRO JOSE DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO JOSE DE CAMPOS FILHO X JOSE ROBERTO MOLITOR X ANTONIO JOSE DE CAMPOS X JOSE ROBERTO MOLITOR X SEBASTIANA CONCEICAO MARTINS X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA ROSA DA SILVA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA ROSA SILVA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDIVALDO NEVES X JOSE ROBERTO MOLITOR X EDNEIA NEVES X JANIZARO GARCIA DE MOURA X EDUARDO NEVES X JOSE ROBERTO MOLITOR X JOSE CABRAL DE MELO X JANIZARO GARCIA DE MOURA X ADILSON PNHEIRO JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALESSANDRO PINHEIRO JACOB X JOSE ROBERTO MOLITOR X ADRIANO PINHEIRO JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMILIA DA SILVA E SILVA X JOSE ROBERTO MOLITOR X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO SOUZA DA SILVA X JOSE ROBERTO MOLITOR X EMILIA DA SILVA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X JOSE ROBERTO MOLITOR X ORELICE XAVIER FERREIRA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA ROSA DE JESUS X JOSE ROBERTO MOLITOR X ANA LUIZ GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIZ GONCALVES X JOSE ROBERTO MOLITOR X VIRGINIA GONCALVES DOS SANTOS X JOSE ROBERTO MOLITOR X LUZIA LUIZ GREGORIO X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA LUISA GONCALVES DOS SANTOS X JOSE ROBERTO MOLITOR X AVELINO LUIZ GONCALVES X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA JOSE FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a habilitação de Aparecida Luiz Vieira (CPF nº 069.860.738-44) , sucessora de Maria Rosa de Jesus. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias, bem como a inclusão do CPF das autoras Maria Gomes Mendes Passoni (nº 069.842.658-43) e Maria Helena Lemes Osório (nº 097.541.328-79).Após, requisitem-se o pagamento dos créditos das autoras que regularizaram sua situação cadastral.Int.

0000927-31.2006.403.6112 (2006.61.12.000927-7) - JOAO MANDU DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOAO MANDU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MANDU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005544-63.2008.403.6112 (2008.61.12.005544-2) - WILSON NELLI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X WILSON NELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte ré, homologo os cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como inexistência de débitos. No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Ressalte-se que os valores do crédito principal deverão ser requisitados à disposição do Juízo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. informado o pagamento, solicite-se à agência bancária a conversão em renda dos honorários advocatícios, conforme requerido à fl. 193. Int.

0016844-22.2008.403.6112 (2008.61.12.016844-3) - JOAO LAPIDARIO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOAO LAPIDARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002574-56.2009.403.6112 (2009.61.12.002574-0) - SEBASTIAO RODRIGUES DE MACEDO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO RODRIGUES DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006400-56.2010.403.6112 - RUBENS PEREIRA DUARTE(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS PEREIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002111-46.2011.403.6112 - ANA PEREIRA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1203641-12.1996.403.6112 (96.1203641-1) - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO X OSVALDO MINORU ITANO X CARLOS ALBERTO APOSTOLO X ELMA APARECIDA FASSINA X MARINES SPERANDIO PAULETTI(SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO E SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria de fls. 507/512 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

1204007-51.1996.403.6112 (96.1204007-9) - JAYME DECIO CURSINO X JOAQUIM FERNANDES X LEUSIA GALLI ABU EZZEDIN X CELIA IMACULADA DOS SANTOS DE SOUZA X EURITES CELINA DALLA MARTHA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X JAYME DECIO CURSINO X JOAQUIM FERNANDES X LEUSIA GALLI ABU EZZEDIN X CELIA IMACULADA DOS SANTOS DE SOUZA X EURITES CELINA DALLA MARTHA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os créditos encontram-se com valores limítrofes para a expedição de ofício requisitório de pequeno valor - RPV, intemem-se os exequentes para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se renuncia ao valor excedente a 60 (sesenta) salários mínimos. Havendo renúncia, requirite-se o pagamento. Em caso negativo ou no silêncio, retornem os autos conclusos. Int.

0007447-75.2004.403.6112 (2004.61.12.007447-9) - TREVIPLAN ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA (SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN E SP196517 - MICHELE LUIZA ARMERON FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TREVIPLAN ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo atualizado do valor do débito. Após, intime-se a parte executada para que no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o pagamento, sob pena de prosseguimento na execução.

0005642-82.2007.403.6112 (2007.61.12.005642-9) - JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA (SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0014028-04.2007.403.6112 (2007.61.12.014028-3) - ANTONIO ASSAD X ANDREA ASSAD X RENATA ASSAD X MATHEUS FELIPE ASSAD X PEDRO LUCAS ASSAD (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANDREA ASSAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0006411-56.2008.403.6112 (2008.61.12.006411-0) - ELIZABETE DE FATIMA ALIO KILL ASSIS (SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZABETE DE FATIMA ALIO KILL ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Havendo notícia de implantação do benefício (f. 215-216) e a necessidade de requisição dos valores acordados, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes e o acordo de f. 194-198. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003034-43.2009.403.6112 (2009.61.12.003034-6) - ARLINDA ALVES DE SOUZA (SP188018 - RAQUEL

MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ARLINDA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004908-63.2009.403.6112 (2009.61.12.004908-2) - VENALDO AMERICO DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VENALDO AMERICO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0009842-64.2009.403.6112 (2009.61.12.009842-1) - MARIA BERNADETH SCHIMITZ DE SOUSA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA BERNADETH SCHIMITZ DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0010876-74.2009.403.6112 (2009.61.12.010876-1) - ALISSON ALVES ARQUETI(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ALISSON ALVES ARQUETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011655-29.2009.403.6112 (2009.61.12.011655-1) - ILMA FANTUCI DALBEM(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILMA FANTUCI DALBEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do documento de f. 101. Havendo requerimento, autorizo, desde já, o seu desentranhamento mediante substituição por cópia. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

000106-85.2010.403.6112 (2010.61.12.000106-3) - FRANCISCO MOREIRA FILHO(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO MOREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0005790-88.2010.403.6112 - LIGIA DE CARVALHO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIGIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0006067-07.2010.403.6112 - ARACI FERREIRA LEO TORRES(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARACI FERREIRA LEO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Intime-se, após, requisite-se o pagamento.

0006236-91.2010.403.6112 - ODELZITA ALVARENGA OLIVEIRA AMARAL(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODELZITA ALVARENGA OLIVEIRA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte ré, homologo os cálculos apresentados pela parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006957-43.2010.403.6112 - FERNANDA SILVA SANTOS X IVONE DA SILVA SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a

expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001544-19.2010.403.6122 - ROBERTA BRINHOLI VICTORINO X REJANE BATISTA BRINHOLI VICTORINO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROBERTA BRINHOLI VICTORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001126-77.2011.403.6112 - LENITA ANGELA DE LIMA MOTTA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LENITA ANGELA DE LIMA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001189-05.2011.403.6112 - JOSE GILSON DANTAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GILSON DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001366-66.2011.403.6112 - LUSIA APARECIDA DA SILVA MACHADO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUSIA APARECIDA DA SILVA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Solicite-se ao SEDI a inclusão da Sociedade de Advogados: Ribeiro Darce Sociedade de Advogados (CNPJ nº 08.925.852/0001-00). Após, requisite-se o pagamento. Int.

0002959-33.2011.403.6112 - ROSEMEIRE MASCARENHAS DE CASTRO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSEMEIRE MASCARENHAS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e

requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0003631-41.2011.403.6112 - MARTA CASSIMIRO DA SILVA (SP276455 - SANDRO LUIS RASCOVITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTA CASSIMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do informado à f. 119. Int.

0004334-69.2011.403.6112 - MARIA VALDETE DOS SANTOS ANDRADE (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA VALDETE DOS SANTOS ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004879-42.2011.403.6112 - IZAURA ETELVINA DE SOUZA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZAURA ETELVINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005103-77.2011.403.6112 - JUDITE ALVES DE LIMA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUDITE ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0005153-06.2011.403.6112 - SANDRA APARECIDA FARIAS DO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA APARECIDA FARIAS DO NASCIMENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda

das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0005514-23.2011.403.6112 - EURIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA CARVALHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EURIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS, agora por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado; PA 1, 10 b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0007760-89.2011.403.6112 - LOURDES DALPERIO CUISSI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES DALPERIO CUISSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0007927-09.2011.403.6112 - SUELI APARECIDA SUNIGA DOS SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI APARECIDA SUNIGA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0008744-73.2011.403.6112 - JUNIOR CESAR DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUNIOR CESAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0009853-25.2011.403.6112 - SOLANGE HERCULINO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI

PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOLANGE HERCULINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0009866-24.2011.403.6112 - SELMA BARBOSA DOS SANTOS (SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SELMA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0000078-49.2012.403.6112 - LINDALVA DA SILVA CARREIRO (SP159063 - AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA E SP158795 - LEONARDO POLONI SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LINDALVA DA SILVA CARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0000457-87.2012.403.6112 - ZILDO DA SILVA BERNARDES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZILDO DA SILVA BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0000648-35.2012.403.6112 - JOSE FERNANDES XAVIER (SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FERNANDES XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a

expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0000908-15.2012.403.6112 - SUMIKO IDERIHA DE AGUIAR(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUMIKO IDERIHA DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Havendo notícia de implantação do benefício (f. 127 e 130) e a necessidade de requisição dos valores acordados, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes e o acordo de f. 136-137. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001104-82.2012.403.6112 - ALESSANDRA NUNES DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALESSANDRA NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001187-98.2012.403.6112 - EDNA APARECIDA DALBEM(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA APARECIDA DALBEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001297-97.2012.403.6112 - JOYCE SALADINI(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOYCE SALADINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo,

nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001854-84.2012.403.6112 - TATIANE FRANCELINA ARAUJO VIDAL DE LIMA(SP197840 - LUSSANDRO LUIZ GUALDI MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TATIANE FRANCELINA ARAUJO VIDAL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.Intime-se, após, requirite-se o pagamento.

0002333-77.2012.403.6112 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002450-68.2012.403.6112 - JOSE CARLOS FARCHI ME(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS FARCHI ME X JOSE CARLOS FARCHI

Após intimada a parte executada cumpriu integralmente o julgado, tendo a parte credora informado a satisfação de seus créditos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Nada obstante, declaro o cumprimento da sentença, pelo pagamento.Autorizo o levantamento dos valores depositados, conforme extrato de f. 222. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002648-08.2012.403.6112 - APARECIDA DE CARVALHO PERATELLI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA DE CARVALHO PERATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002840-38.2012.403.6112 - MILTON FERREIRA FERRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON FERREIRA FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003094-11.2012.403.6112 - APARECIDA CLEUZA FORTUNATO DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA CLEUZA FORTUNATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0003166-95.2012.403.6112 - WILSON FELIX DE OLIVEIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON FELIX DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0003465-72.2012.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO NOGUEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA CONCEICAO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0003470-94.2012.403.6112 - RAQUEL REGINA BARBOSA DE FREITAS(SP070047 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAQUEL REGINA BARBOSA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0003788-77.2012.403.6112 - ZELIA FAUSTINO VIDEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZELIA FAUSTINO VIDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à

parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004844-48.2012.403.6112 - MARCIA RODRIGUES DA SILVA PEREIRA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA RODRIGUES DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006399-03.2012.403.6112 - SUZETE DA SILVA PEREIRA(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUZETE DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006426-83.2012.403.6112 - SIMONE DAINZE DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIMONE DAINZE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007129-14.2012.403.6112 - IRACI GONZAGA DE LIMA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACI GONZAGA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007495-53.2012.403.6112 - ERANDIR RAFAEL DE LIMA X DANIEL OLIVEIRA LIMA X WESLEY OLIVEIRA LIMA X ERANDIR RAFAEL DE LIMA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERANDIR RAFAEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0007830-72.2012.403.6112 - MANOEL CARDOSO DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

ALVARA JUDICIAL

0002492-83.2013.403.6112 - CARLOS EDUARDO DE LIMA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição destes autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, nos termos dos art. 1.105 e seguintes do CPC. Sobrevindo manifestação ou decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, retornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 367

INQUERITO POLICIAL

0000330-18.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR ROSA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

1- Recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público, nos termos em que deduzida, pois, verifico nesta cognição sumária que a peça acusatória está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência de infração penal e fortes indícios de autoria, satisfazendo os requisitos do art 41 do CPP e que não ocorrem quaisquer das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Codex, havendo justa causa para a ação penal. 2- Observo que já foram juntadas folhas de antecedentes criminais (fls. 62/71, 80/83 e 86) 3- Depreque-se a citação e intimação do réu VALDEMIR ROSA DA SILVA. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 81/2013 ao JUÍZO da COMARCA DE ELDORADO/MS para: a- citação do réu VALDEMIR ROSA DA SILVA (RG 77667792 SSP/PR, CPF 005.807.561-57, residente na rua Um, nº 224 ou 242, ou na rua das Rosas, 124, ambos no bairro Manoel Gomes, Eldorado/MS, fone (67) 9854-6636), dos termos da denúncia (cópia anexa) e sua intimação para, no prazo de dez dias, responder à acusação por escrito, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação (art. 396 e 396-A CPP), devendo o(s) mesmo(s) declarar(em), desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, se possui(m) condições de constituir defensor, do contrário ser-lhe(s)-á nomeado defensor dativo, bem como para acompanhar a ação penal em todos os seus termos e atos até sentença final e execução, sob pena de revelia. b- A Intimação do réu para informar da possibilidade de seu comparecimento à audiência de instrução e julgamento a ser designada e realizada oportunamente neste Juízo. 4-

Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da denúncia (AÇÃO PENAL PÚBLICA), e anotar os dados do denunciado no sistema processual (fls. 06 e 22), alterando a situação processual para réu.5- Requisite-se ao DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL a elaboração e remessa a este Juízo, no prazo de quinze dias, de laudo merceológico indireto, onde deve ser esclarecido, também, se as marcas de cigarros apreendidas, tem registro na ANVISA, para comercialização no país.Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO Nº 303/2013 ao DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL, para cumprimento do requisitado no item 5 deste despacho.6- Com a apresentação da defesa preliminar, abra-se vista ao MPF, inclusive para manifestar-se sobre as mercadorias apreendidas, com exceção do veículo e da carreta, que terão á sua destinação apreciada por ocasião da sentença.

ACAO PENAL

0000488-54.2005.403.6112 (2005.61.12.000488-3) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CANDIDO DE MORAES

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANTONIO CANDIDO DE MOARES como incurso nas penas do artigo 70, caput, da Lei n. 4.117/62, ao fundamento de que no dia 21/09/2004 foi constatado pela Anatel e pela Polícia Federal a utilização clandestina de telecomunicações, precisamente do serviço de radiodifusão sonora - FM, que operava por determinação do Denunciado.A denúncia foi recebida em 28/07/2008 (f. 220).O Réu foi citado (ver certidão f. 238-verso) e, em audiência, externou sua concordância com a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal em razão do preenchimento dos requisitos legais do art. 89 e parágrafos da Lei 9.099/95 (f. 246/247 e 278/279).O acusado cumpriu com as condições impostas durante o período de suspensão (f. 315, 317, 319 e 320).Por fim, opinou o Ministério Público Federal pela extinção da punibilidade (f. 323).É o relatório, no essencial. DECIDO.A extinção da punibilidade prevista no art. 89, 5, da Lei nº. 9099/95, impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece meramente declaratória. Nesse sentido, o art. 89 da Lei nº. 9099/95 disciplina que o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo (2 a 4 anos), desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, além de estarem presentes os demais requisitos que autorizam o sursis, podendo ser revogado o benefício se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime (art. 89, 3 da Lei 9099/95). Por outro lado, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (parágrafo 5 do mesmo dispositivo legal). In casu, verifico que o Réu cumpriu todas as condições que lhe foram impostas para a suspensão do processo (f. 315, 317, 319 e 320), razão por que o MPF opinou pela extinção da punibilidade.Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade dos fatos narrados na denúncia em relação ao Réu ANTONIO CANDIDO DE MORAES, nos termos do art. 89, 5º, Lei 9099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe, após o trânsito em julgado, inclusive a baixa na distribuição.Ciência ao Ministério Público Federal.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1245

EXECUCAO DA PENA

0001190-83.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X JOSE ALMIR DANIEL(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI)

Defiro o pedido de reabertura de prazo, tal como formulado pela defesa.

0001191-68.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X VALDIR BOMBONATTI(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI)

Tendo em vista a informação de que o débito relativo ao presente feito estaria incluído em programa de parcelamento perante à Secretaria da Receita Federal, suspendo por ora, a realização da audiência admonitória tal

como determinado às fls. 54. Determino que seja oficiada à Secretaria da Receita Federal para que àquele órgão informe a este Juízo a atual situação dos débitos constantes nos autos, informando a data em que houve a adesão ao parcelamento, a data de eventual exclusão, e, em caso de haver sido excluído, a data em que o débito foi novamente parcelado. Advindo respostas, faça-me os autos novamente conclusos, oportunidade em que apreciarei o agravo em execução interposto pela defesa.

ACAO PENAL

0000911-73.2007.403.6102 (2007.61.02.000911-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUIZ FILIPIN X SEBASTIAO ALFREDO TAMBURUS(SP214270 - CAROLINA DE FREITAS E SP197622 - CARLOS ERNESTO PAULINO E SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES)

Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou SEBASTIÃO ALFREDO MOURA TAMBURUS, qualificados na própria denúncia (fls. 83/85), como incurso nas penas previstas no art. 342, caput, combinado com o art. 29, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida na data de 30/03/2009 (fls. 86). O réu SEBASTIÃO ALFREDO MOURA TAMBURUS apresentou defesa prévia (fls. 110/125). Ante a constatação do falecimento do réu SEBASTIÃO ALFREDO MOURA TAMBURUS (fl. 212), o MPF manifestou-se pela extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, inciso I do Código Penal (fls. 213). É O RELATÓRIO.DECIDO. Vejamos o aspecto normativo aplicável ao caso em debate, qual seja, o artigo 107 do Código Penal, in verbis: Art. 107. Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente. De acordo com o artigo supra transcrito, ocorre a extinção da punibilidade com a morte daquela pessoa que cometeu o fato típico. No caso concreto, de acordo com a certidão de óbito acostada às fls. 212, o réu SEBASTIÃO ALFREDO MOURA TAMBURUS faleceu extinguindo-se, assim, a pretensão punitiva estatal. ISTO POSTO, acolho a manifestação da ilustre representante do Ministério Público Federal (fls. 180) para o fim de DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE de SEBASTIÃO ALFREDO MOURA TAMBURUS em decorrência de seu óbito e o faço com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3587

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002020-15.2013.403.6102 - CAMILA CORSINO MORETTI(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APOLINIO PAGOTO ME

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

IMISSAO NA POSSE

0000137-33.2013.403.6102 - MARIA HELENA RIBEIRO(SP139916 - MILTON CORREA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Maria Helena Ribeiro ingressou com a presente ação de imissão na posse com pedido de liminar contra o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, visando que o réu seja compelido a devolver a posse constituída pelo lote nº 26, do núcleo denominado Paulo Freire, Acampamento Mário Lago, Fazenda da Barra, localizado no bairro Ribeirão Verde, nesta cidade. Alega ter sido expulsa do lote em questão, pelo dirigente do acampamento de nome Sirlei Moreira Ramos e pela Sra. Kelly Maforte, o que ocasionou o ajuizamento de ação de reintegração de posse pela requerente em face das pessoas mencionadas, perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, processo nº 0039323-08.20078.26.0506. Alega que em referidos autos obteve liminar e sentença de procedência, com a expedição do Mandado de Reintegração, cujos autos se encontram em grau de recurso. Alega ter tomado conhecimento de que funcionários do INCRA estiveram no

acampamento e fizeram o recadastramento das famílias acampadas, todavia, em razão de ter sido expulsa da posse do seu lote, não estava presente e, para evitar prejuízo, teria requerido ao juízo a notificação do INCRA no sentido de incluí-la no cadastro. Que, em virtude disso, o INCRA pugnou pelo deslocamento do feito à Justiça Federal, sendo que o pleito foi acolhido pelo Juízo Estadual. Contudo, distribuídos os autos à 5ª Vara Federal local, onde tramitou a Ação de Desapropriação de Imóvel Rural, esse Juízo proferiu decisão determinando o retorno dos autos ao Estado, por ter entendido não haver interesse federal na ação. Assim, devolvidos os autos, foi proferida sentença julgando procedente o pedido da autora. Esclarece ter sido impedida de permanecer na posse do lote em questão, sofrendo ameaças por parte das pessoas mencionadas, por motivos pessoais, razão pela qual requereu as medidas judiciais pertinentes a fim de resguardar o direito de posse, todavia, o Juízo indeferiu o pleito, sob o argumento de extrapolar os limites do pedido inicial. Alega, ademais, ter sido comunicado o esbulho à autoridade policial. Pediu liminar e juntou documentos (fls. 11/57). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a apresentação da defesa pelo réu (fl. 59). Devidamente citado, o INCRA apresentou contestação com documentos, às fls. 66/116. Vieram conclusos. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro a intimação do representante do MPF, uma vez que a ação versa sobre direito individual e não coletivo, razão pela qual é inaplicável o disposto no artigo 82, inciso III, do CPC. Ausentes os requisitos para a concessão da liminar. Conforme se verifica nos autos, não há qualquer documento comprobatório da alegada posse anterior da autora relativamente ao lote nº 26, acampamento Mário Lago, núcleo Paulo Freire - Fazenda da Barra. Aliás, se tal houvesse, estaríamos a tratar de reintegração e não de imissão na posse. Também não há prova de titularidade do direito invocado, uma vez que as informações constantes na contestação do réu dando conta da inexistência de cadastro da autora como acampada, não tendo sequer sido localizado o seu nome no processo de seleção de famílias do referido PDS (fl. 68). Ressalto que não há provas de que a decisão da Justiça Estadual invocada nos autos tenha transitado em julgado. Além disso, a mesma produz efeitos apenas entre as partes envolvidas e, na eventualidade da impossibilidade de cumprimento, caberá, no máximo, a conversão em perdas e danos nos próprios autos, nos termos do artigo 921, I, do CPC. Ausente, ainda, o risco na demora, uma vez que os fatos narrados na inicial datam de 2005. Haveria, ainda, risco de dano reverso, uma vez que o lote invocado pode estar sendo ocupado por terceiros, fato que só poderá ser esclarecido no decorrer da instrução. Assim, ausentes os requisitos necessários à concessão da medida pugnada, de rigor o seu indeferimento. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pugnada. Defiro a gratuidade processual à autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0315705-75.1997.403.6102 (97.0315705-0) - MARIA ALVES DE LOURDES(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Segundo se observa o V.Acórdão não foi cumprido corretamente até o momento por conta de um erro material constante no mesmo. Se atentarmos para uma leitura mais detida, verifica-se à fl. 148 onde o ilustre Relator assim se pronuncia ...A qualidade de segurado do de cujus está demonstrada pelo documento de fl. 56, com concessão da pensão por morte a filho, OSMAIR ALVES SIVIRINO - NB 111110711-1, em 28/8/98. Ainda na mesma página: ... Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos exigidos, deve ser deferida a pensão por morte à autora, devendo o INSS tomar as providências necessárias ao desdobramento do referido benefício. E mais: ...No que se refere ao termo inicial do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prevê a fixação na data do óbito, quando requerido até 30 (trinta) dias depois deste, ou a da data do requerimento, devendo ser considerada, no caso em tela, a data do requerimento administrativo do benefício NB 111110711-1 (fl. 56) - grifo nosso.... No entanto, na parte dispositiva constou na determinação de implantação de benefício à autora o NB 21/109.574.140-0. Assim, expeça-se novo mandado de implantação do benefício, na forma do julgado, remetendo-se cópia do documento de fl. 56, bem como, além da documentação pessoal da parte autora, do V.Acórdão e deste despacho, observando o prazo máximo de 15 dias, em face do tempo decorrido.

0005123-11.2005.403.6102 (2005.61.02.005123-1) - ANTONIO LUIZ LANSARINI(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

...Com o retorno (da contadoria), dê-se nova vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0009600-04.2010.403.6102 - ANTONIO ALMEIDA DE MARTINS(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De-se ciência a parte autora do ofício juntado a fl.293 do autos, Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls.242/248, remetando-se os autos ao TRF da 3.a Região.

0005005-25.2011.403.6102 - ANTONIO BARROS DE BRITO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 146: Providencie a Secretaria as intimações necessárias. (O autor, ANTONIO BARROS DE BRITO deverá comparecer, no Hospital das Clínicas - Campus de Ribeirão Preto - SP, nos dias e horários que seguem: a) 07/05/2013, às 08:00 horas - no Setor de Neurofisiologia Clínica, 2º andar do Hospital das Clínicas - Campus, para realização de exame de Eletroneuromiografia, munido do RG e CPF, pedido médico indicando a hipótese diagnóstica, bem como exame neurológico. Obs: Não é necessário jejum e não usar cremes hidratantes ou óleos corporais; b) 27/06/2013, às 14:30 horas, no balcão 11 para realização de exame de Ressonância Magnética. Obs.: Exame não necessita de jejum.

0006066-18.2011.403.6102 - MIGUEL ROBERTO GABARRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...dê-se vistas às partes. A seguir, voltem conclusos.

0007269-15.2011.403.6102 - MARIZELDA DE CARVALHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Com o retorno (da contadoria) dê-se nova vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0000846-05.2012.403.6102 - EVANI MARQUES DA SILVA(SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES E SP289630 - ANDRE BESCHIZZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Com a juntada, vista às partes. Tendo em vista os documentos juntados na contestação, onde apontam a situação cadastral da empregadora Ítalo Lanfredi SA Indústria Mecanicas como ativa, bem como o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, faculto à parte autora a oportunidade de juntar aos autos os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise dos contratos de trabalho, cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS/8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, bem como os laudos técnicos da empresa), no prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

0001518-13.2012.403.6102 - BENEDITO APARECIDO DE SOUZA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
É fato público e notório a dificuldade de cadastramento e nomeação de peritos junto a esta Justiça Federal nos processos em que se litiga sob o pálio da gratuidade processual, na forma da Lei 1.060/50, em razão da ausência de correção dos valores dos honorários periciais previstos na Resolução CJF 558/2007, bem como pela falta de previsão orçamentária para pagamento de todas as requisições de honorários durante o ano calendário em que se dão as periciais. A declinação das nomeações de peritos tem ocorrido inúmeras vezes em processos em tramitação por este Juízo e por outras Varas Federais, uma vez que os peritos não tem interesse em despender recursos próprios para custear periciais e somente receberem honorários muito tempo depois da realização das mesmas, em valores defasados. Vale anotar que os peritos, embora exerçam função pública e sejam equiparados a servidores públicos para diversos efeitos, não recebem salário ou vencimentos do Poder Público, de tal forma que são remunerados única e exclusivamente pelos honorários decorrentes das perícias realizadas, os quais, como já dito antes, se encontram defasados e não são pagos tempestivamente. De fato, não há possibilidade deste Juízo obrigar os peritos a trabalharem sem remuneração ou custearem as despesas com a perícia. Diante desta impossibilidade material e a fim de possibilitar aos beneficiários da gratuidade processual o exercício do contraditório e da ampla defesa, entendo que não há vedação legal a que se faculte à própria parte ou seu patrono que adiantem total ou parcialmente os valores relativos aos honorários periciais, como forma de viabilizar a prova pericial. Anoto que se trata de mera faculdade da parte que não induz à revogação do benefício da gratuidade processual, uma vez que se trata de despesa única e relativa a adiantamento das despesas do perito com a realização da perícia, o que importa em se concluir que não se trata de verba de valor elevado, não servindo para demonstrar capacidade do autor de custear o processo sem prejuízo do sustento da família. Os honorários definitivos serão fixados oportunamente, após a perícia, e estarão sujeitos à requisição segundo a Resolução 558/2007. Caso o autor reste vencedor na demanda, o réu arcará com as despesas do adiantamento dos honorários periciais mediante pagamento em restituição via RPV. Caso o autor reste vencido, não caberá reembolso dos honorários que foram adiantados, uma vez que entendo haver renúncia ao direito à gratuidade processual restrita tão somente ao adiantamento dos honorários periciais realizado. Ante o exposto, defiro a realização da prova pericial. Nomeio para o encargo o Dr. PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, engenheiro de segurança do trabalho, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca, nº 1057, centro - São Simão (SP), a quem deverá ser dada ciência da presente nomeação, bem como de que os honorários serão adiantados pela parte autora, na forma desta decisão, com posterior fixação dos honorários definitivos após a vinda do laudo pericial. Deverá ser informado, ainda, que os valores remanescentes serão requisitados mediante o procedimento da Resolução 558/2007. Fixo o adiantamento dos honorários periciais

provisórios no valor máximo da tabela prevista na Resolução 558/2007, em R\$ 352,20. Intime-se o perito para informar se aceita o encargo e, após, intime-se o autor para efetuar o depósito do adiantamento dos honorários fixados no prazo de 30 (trinta) dias. Caso ainda não o tenham feito, intemem-se as partes para oferecimento dos quesitos, ou, querendo, indicarem assistentes técnicos. Após, em termos, laudo em 30 dias.

0007718-36.2012.403.6102 - APARECIDO PEREIRA X MARIA URBANO SILVA X HELIOS GONCALVES QUINTILIANO X WANDERLY CUBA DO NASCIMENTO X SEVERINO MORAES DE SOUSA X MARIA JULIA BARBOSA DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO MANOCHIO X EDNA APARECIDA MARIANO DE SOUZA X FRANCISCO MESSIAS SILVA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição. Int.

0008223-27.2012.403.6102 - ADAIR INHANI(SP195504 - CÉSAR WALTER RODRIGUES E SP299117 - VALMIR MENDES ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Com a juntada, manifeste-se o autor a respeito da contestação de fls. 62/82, bem como dê-se ciência às partes do Procedimento Administrativo supracitado.

0008528-11.2012.403.6102 - IGNES CARLOS GOMES(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Com a juntada, dê-se vista à parte autora da contestação de fls. 31/63, bem como ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento de fls. 80/82 e da juntada do PA supracitado.

0001557-73.2013.403.6102 - AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Austaclínicas Assistência Médica e Hospitalar Ltda. ajuizou a presente demanda com pedido de liminar em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS; requerendo provimento inicial que declare a suspensão da exigibilidade de verbas que entendem indevidas, à vista da realização do depósito de seu montante integral. O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já de longa data pacificou a tese de que, para os fins preconizados no art. 151 inciso II do Código Tributário Nacional, é direito do contribuinte realizar o depósito das quantias que pretende discutir em juízo; tanto que nesse sentido editou suas Súmulas no.s 02 e 03. A materialidade do depósito em questão está comprovada pelos documentos de fls. 540. Assim sendo, DEFIRO a liminar, para declarar suspensa a exigibilidade do débito aqui impugnado. Eventual conversão em renda ou levantamento pelo autor ocorrerá, secundum eventus litoris, após o trânsito em julgado da decisão final. P.I.

0001956-05.2013.403.6102 - HAYDEN OLIVERIO(SP099562 - EMERSON OLIVERIO E SP276058 - INAYÁ RODRIGUES OLIVÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

a) Ciência às partes da distribuição deste feito à esta Vara Federal. b) Ratifico todos os atos praticados perante a Justiça Estadual. c) A decisão de fls. 32/33 não foi cumprida e nem atacada pelo recurso pertinente. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Como consequência, antes da apreciação da antecipação de tutela, deverá o autor recolher as custas processuais. d) após o recolhimento das custas, cumpra a Secretaria o item 3 da decisão de fls. 42. P.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000137-67.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OTAVIANO LIMA ANDRADE ME X OTAVIANO LIMA ANDRADE

Fl. 52: vista à CEF sobre o teor do ofício oriundo do Juízo da Comarca de Serrana, em face da carta precatória expedida por este Juízo, registrada naquele sob nº 0002320-64.2012.8.26.0596 - nº de ordem 1090/2012, no qual informa que os autos estão aguardando a complementação da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 2,94.

Expediente Nº 3589

CARTA PRECATORIA

0001155-89.2013.403.6102 - JUIZO DA 2 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAFAEL SAFARIZ CAMARGO(MT009869 - ETELMINIO DE ARRUDA DE SALOME NETO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
Aos 09 de abril de 2013, às 16:00 horas, nesta cidade e subseção de Ribeirão Preto, na sala de audiências do Juízo da 2.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal, Doutor Ricardo Gonçalves de Castro China, comigo, técnico judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da carta precatória e entre as partes supra referidas. Aberta, com as formalidades legais, ausente o réu e seu defensor, bem como a testemunha Sueli dos Santos Maschietto, devidamente intimada à f. 24. Compareceu a ilustre representante do Ministério Público Federal Dra. Ana Tahan de Campos Netto de Souza. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi dito: Ante a ausência da testemunha restou prejudicada a realização do presente ato. Redesigno a audiência para o dia 25 de abril de 2013, às 15 horas, devendo a testemunha faltante ser conduzida coercitivamente. Promova a Serventia às intimações necessárias. NADA MAIS. Eu, Ricardo Alexandre Vieira, Técnico Judiciário, RF 5463, digitei

ACAO PENAL

0007164-19.2003.403.6102 (2003.61.02.007164-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SERGIO DELLE VEDOVE(SP202867 - ROSANGELA APARECIDA FERREIRA) X MARCO ANTONIO ORTOLAN(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA E SP262666 - JOEL BERTUSO E SP103525 - WALCELES PAULO DE MELLO) X FATIMA APARECIDA DE MORAIS DELLE VEDOVE(SP202867 - ROSANGELA APARECIDA FERREIRA)
EXPEDICAO DE CERTIDAO DE OBJETO E PE NO. 38/2013 (DATA 26/03/2013)

0004865-64.2006.403.6102 (2006.61.02.004865-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CONCEICAO APARECIDO BERTANHA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA)
Abra-se vista às partes.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2335

ACAO CIVIL PUBLICA

0011323-29.2008.403.6102 (2008.61.02.011323-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO) X JOSE LOPES FERNANDES NETO(SP206341 - FERNANDO GASPAS NEISSER) X WANDERLEY PORCIONATO(SP197622 - CARLOS ERNESTO PAULINO E SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X CARLOS APARECIDO NASCIMENTO(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X RODRIGO GUIZARDE DE SOUZA(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X JOSE MARIO SARTORI(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X WANDERLEY PORCIONATO JUNIOR(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X MED SAUDE VIRADOURO S/C LTDA(SP132518 - GERALDO FABIANO VERONEZE) X IVANA MARIA PORTO ASSEF BOGGIO X ANA CANDIDA RIBEIRO PORTO ASSEF(SP132518 - GERALDO FABIANO VERONEZE)

1. Fls. 4671/4674: tendo em vista que o imóvel objeto da matrícula nº 101.596, deixou de integrar o patrimônio do requerido Wanderley Porcionato Júnior desde 26 de novembro de 2007, data anterior ao decreto de indisponibilidade de bens de fls. 77/85, ocorrido em 16/10/2008, expeça-se ofício ao oficial de Registro de Imóveis de Praia Grande/SP, comunicando o cancelamento da ordem de indisponibilidade que recaiu sobre referido bem. 2. Fls. 4785/4786: diante do parecer favorável do Ministério Público Federal, defiro o requerimento formulado às fls. 4617, razão pela qual revogo o decreto de indisponibilidade do imóvel matriculado sob o nº 2515, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Viradouro/SP (fls. 148/149), do qual o corréu Wanderley Porcionato é proprietário do quinhão correspondente a 1/6 do imóvel. Assim, o valor depositado às fls. 4.619, equivalente a fração de 8,33% (laudo de avaliação às fls. 4592), ficará caucionado até decisão definitiva da presente ação. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Viradouro (fls. 125/126) comunicando,

bem como para que proceda a devida averbação junto à matrícula 2515. 3. Fl. 4821: diante da devolução da carta de intimação da testemunha arrolada por Wanderley Porcionato Júnior (fls. 4777/4778), intime-se o patrono para que se manifeste no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 408, inciso III, do CPC, ou esclareça se apresentará a testemunha na audiência designada independentemente de intimação. 4. Fls. 4854/4919: dê-se ciência às partes pelo prazo de cinco dias, com prazo comum à defesa. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

MONITORIA

0007809-68.2008.403.6102 (2008.61.02.007809-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RICARDO MARCELO BESSA DE CARVALHO ROSA X MARIA JOSE CARVALHO ROSA(SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA)

Fls. 77/84: Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia _8_ de maio de 2013 às _14h30. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. Intimem-se.

0005609-54.2009.403.6102 (2009.61.02.005609-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GIANE DIVINA DE SOUZA REIS X NILZEMAR RIBEIRO DE SOUZA
1 - Fl. 19: tendo em vista as tentativas frustradas de citação, bem como a manifestação da CEF, no sentido de que a requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido, defiro a sua citação por edital, nos termos do artigo 231, inciso II do Código de Processo Civil, para pagar a quantia reclamada, no prazo de quinze dias, na forma dos artigos 1102-B e 1102-C, do CPC. 2 - Expeça-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias, devendo constar os requisitos do artigo 232 do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se. (EDITAL EXPEDIDO A SER RETIRADO EM SECRETARIA)

0007692-09.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MOISES MANOEL NUNES

Certidão de fls. 49: Intimar a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias

0008972-15.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X MADALENA OSORIO FERREIRA

Intimar a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias.

0005442-66.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDMARA ELAINE MOURA FERNANDES

Intimar a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias.

0000221-68.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVERSON SIMIAO DOS REIS

Depreque-se a citação, nos termos dos artigos 1102-B e 1102-C, do Código de Processo Civil, desentranhando-se as guias de fls. 18/22 para sua instrução. Não encontrado o réu, dê-se vista à CEF para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. (Carta precatória não cumprida, certidão de fls. 38).

0002471-74.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALINE NAVES MARTINS

Intimar a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias

0003239-97.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO SERGIO BUENO PANSANI

1 - Fls. 41: tendo em vista as certidões de fls. 20 e 32, bem como as pesquisas realizadas (fls. 22/26) e a manifestação da CEF, no sentido de que o requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido, defiro a sua citação por edital, nos termos do artigo 231, inciso II do Código de Processo Civil, para pagar a quantia reclamada, no prazo de quinze dias, na forma dos artigos 1102-B e 1102-C, do CPC. 2 - Expeça-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias, devendo constar os requisitos do artigo 232 do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0008474-45.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA PAULA SGOBBI

Não encontrada a ré, dê-se vista à CEF para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. (carta de citação de fls. 41)

0008930-92.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE LUIS BARBOSA

Intimar a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias.

0009504-18.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDA CAMPOS BARBOSA

Intimar a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias

0009714-69.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILSON GANDOLPHO

Intimar a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias

0009824-68.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEAN FLAVIO CRUZ

Certidão de fls. 25: Intimar a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias.

0009885-26.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE LUIZ DA SILVA COSTA

Intimar a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias

0009894-85.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANA SOARES MUCSI

Intimar a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias

0000554-83.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIO PIRES DOS SANTOS

Certidão de fls. 22: Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de dez dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0301220-07.1996.403.6102 (96.0301220-3) - ANTONIO CAPEL FILHO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 230/233: defiro. Oficie-se ao INSS, para que informe a efetivação da revisão, bem como forneça histórico de créditos e relação de salário de benefícios pagos no NB 42/088.432.920-8. Prazo: dez dias. Após, dê-se vista à autoria pelo mesmo prazo. Cumpra-se e Intime-se.

0011140-68.2002.403.6102 (2002.61.02.011140-8) - APARICIO OSVALDO SIQUEIRA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Oficie-se à AADJ para que efetue a revisão da RMI do autor, tendo em vista que o acórdão manteve a sentença, no tocante à DIB, nos limites do pedido inicial, ou seja, a data da propositura da ação, ou seja, 14/10/2002 (fls. 283, antepenúltimo parágrafo). Ademais, a v. decisão do E. TRF3 manteve a tutela a tutela antecipada concedida (fls. 284, último parágrafo). Contudo, a comunicação de atendimento juntada às fls. 289 informa a implantação do benefício com DIB em 06/04/1999, equivocadamente. O pagamento das diferenças é consequência da própria revisão e deve ser pago administrativamente. Cumpra-se e intimem-se.

0008763-56.2004.403.6102 (2004.61.02.008763-4) - PRIMEIRA DAMA TURISMO LTDA(SP092282 - SERGIO GIMENES) X UNIAO FEDERAL(Proc. OSVALDO LEO UJIKAWA)

Fls. 259: Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, baixa-findo. Cumpra-se e intime-se.

0001634-58.2008.403.6102 (2008.61.02.001634-7) - VALDIR PARIZI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 301/305: nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre fls. 306, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

0003200-42.2008.403.6102 (2008.61.02.003200-6) - AURO ALVES DE OLIVEIRA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a decisão não recorrida de fls. 238, cujo terceiro parágrafo não foi cumprido pelo autor.2. Verifico que o formulário previdenciário de fls. 243/245, embora indique que no período de 10/09/1979 a 03/10/1982, o autor ocupava o cargo de servente, junto ao serviço de instalações, a profissiografia descreve que executava as mesmas atividades de jardineiro, desempenhada somente no período subsequente (04/10/1982 a 11/01/1987). Ainda, no mesmo formulário, para os períodos de 12/01/1987 a 15/11/1987 e de 16/11/1987 a 30/09/1988, nos quais o autor ocupava o cargo de contínuo-porteiro, na seção de estocagem, pela profissiografia verifica-se que praticava outras atividades, mais assemelhadas às dos períodos seguintes (auxiliar de serviços). Assim, oficie-se novamente Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, para que preste os devidos esclarecimentos, ratificando ou não a descrição das atividades constantes do PPP apresentado. Solicite-se urgência no atendimento. Prazo: dez dias.3. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, inclusive de fls. 242/262.Int.

0010532-26.2009.403.6102 (2009.61.02.010532-4) - IVANILDO FRANCISCO PAIXAO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os documentos colacionados aos autos dos períodos de 18.03.1986 a 30.06.1986, de 01.07.1986 a 25.08.1987 (formulário previdenciário e laudo técnico - fls. 105/106 e 181/188), de 11.11.1987 a 04.02.1990 e de 01.02.1992 a 17.07.1992 (formulário previdenciário e laudo técnico - fls. 107/108 e 197/243), são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa nestes períodos, pelo que fica indeferida a realização de prova pericial. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000832-55.2011.403.6102 - JULIO CESAR ANDREZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os documentos colacionados aos autos dos períodos de 15.01.1979 a 30.11.1980 (formulário previdenciário - fls. 42/43), de 25.08.1981 a 15.04.2002 (formulário previdenciário e laudo - fls. 44/52), de 09.05.2003 a 01.03.2007 (formulário e declaração de fls. 53/55) e de 02.03.2007 a 09.02.2010 (formulário - fls. 56/57), são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa nestes períodos, pelo que fica indeferida a realização de prova pericial. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003793-66.2011.403.6102 - MAURO PLACIDO PEREIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Os documentos colacionados aos autos (formulário previdenciário e laudo técnico pericial), com relação ao período de 31/10/1985 a 23/01/1986 (fls. 45 e 46/50), incluindo a análise administrativa de fls. 143 e 148, são suficientes para a análise da natureza da atividade exercida pelo autor neste interregno, pelo que fica indeferida a realização da prova pericial neste período.2. Oficie-se à seção de pessoal do ex-empregador do autor Zanini S/A Equipamentos Pesados (períodos de 16.11.1970 a 17.04.1978 e de 06.11.1990 a 18.02.1991), Meppam Equipamentos Industriais Ltda.(período de 18.02.1981 a 16.04.1981, Tecomil S/A Equipamentos Industriais (período de 27.10.1981 a 23.09.1983, Smar Equipamentos Industriais Ltda. (período de 03.07.1984 a 28.10.1985, Caldema -Calderaria e Máquinas Agrícolas Ltda. (período de 11.06.1987 a 26.02.1990 e atual empregador Moreno Equipamentos Pesados Ltda. (período de 07.10.1996 a 29/01.2010), com cópia dos formulários previdenciários de fls. 40/41 e 183, 42, 43/43v., 44, 53 e 54/54v., respectivamente, requisitando cópia do laudo técnico que foi utilizado para embasar os referidos formulários, no prazo de 15 dias. Deverá, ainda, a atual empregadora Moreno Equipamentos Pesados Ltda. enviar o formulário previdenciário de todo o período laborado pelo autor desde 07.10.1996 até 29.01.2010, data da DER. Int. Cumpra-se.

0004253-53.2011.403.6102 - LUIZ CARLOS FELICIO(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimar a parte contrária para manifestação, acerca de fls. 164/208 no prazo de cinco dias.

0005004-40.2011.403.6102 - JOSE CARLOS MIRANDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 179/191: dê-se vista ao autor para se manifestar, no prazo de cinco dias.Após, dê-se vista ao INSS de fls. 153/163 e 179/191, bem como sobre fls. 166/173, nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10 dias.Int.

0006539-04.2011.403.6102 - CLEIDE DE MOURA VASCONCELOS X JOAO PESSI(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 121/123: officie-se ao gerente do Banco do Brasil, agência Av. Nove de Julho - 3235-2, para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, se os cheques constantes no documento de fls. 124 foram emitidos pela correntista Ana Helena Pessi, conta 17.194-8 (fls. 125), enviando a cópia frente e verso dos cheques. Com os documentos, dê-se vista às partes para manifestação e apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela parte autora. Int. Cumpra-se. (Documentos do Banco do Brasil as fls. 129 a 143 verso). (

0006553-85.2011.403.6102 - ALEXANDRE ROCHA DO AMARAL(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ENGINDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA(SP137942 - FABIO MARTINS)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC.

0003607-09.2012.403.6102 - ADRIANO LUIS DE PAULA(SP264502 - IZILDO INÁCIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O benefício requerido pelo autor demanda a realização de perícia médica, pelo que nomeio perito judicial Dr. Valmir Araújo, independentemente de compromisso, para realização da perícia médica. Quesitos do autor às fls. 20 e do INSS às fls. 152. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) O autor é portador de alguma doença ou lesão? Quais? 2) Em caso de resposta positiva, o requerente encontra-se incapacitado para o trabalho? 3) Esta incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária? 4) Qual é a data provável do início da incapacidade? O autor deverá comparecer à perícia com todos os exames e relatórios médicos que possuir. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, querendo, indicarem assistente técnico. Após, officie-se ao perito para que entregue seu laudo em 30 (trinta) dias, contados do recebimento do ofício, instruído com a cópia dos quesitos apresentados pelas partes e pelo juízo. Fixo os honorários do perito no valor máximo previsto na Resolução 558-CJF, de 22/05/2007. Solicite-se o pagamento, oportunamente, na forma desta Resolução. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela autora. Int. Cumpra-se.

0003837-51.2012.403.6102 - ANTONIO DONIZETI DA SILVA(SP203325 - CARLA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTÔNIO DONIZETI DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, formulando, em síntese, o pedido de reconhecimento e averbação do período de atividade rural sem registro em CTPS, para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, com termo inicial retroativo à DER (de 23.06.10). Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia a imediata implantação de aposentadoria por tempo de contribuição. Requeru, ainda, os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido: 1 - Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. 2 - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são: a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações; b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada. No caso concreto, o autor pretende seja reconhecido e averbado período de atividade rural, sem registro em CTPS, o que demanda dilação probatória, com apresentação de início de prova documental a ser complementada pela prova oral. Cumpre assinalar, ainda, que o autor requereu na inicial a produção de provas, incluindo a juntada de novos documentos e a oitiva de testemunhas, o que reforça a conclusão de que não possui, neste momento inicial, prova bastante do seu alegado direito à aposentadoria. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Publique-se e registre-se. Intime-se o autor a aditar a inicial, atribuindo à causa valor correspondente ao benefício que pretende auferir, devendo observar a planilha de cálculos elaborada pelo JEF às fls. 45/46, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação, cite-se e intime-se o INSS, com urgência. Requisite-se cópia do procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.

0004036-73.2012.403.6102 - DAGMAR FERNANDES DE MORAIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo os honorários do perito nomeado às fls. 277 no máximo previsto na Resolução 558/07 do CJF. Requisite-se o pagamento na forma desta Resolução. Fls. 304/307: dê-se vista às partes do laudo pericial para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0004903-66.2012.403.6102 - JOAO DO NASCIMENTO AZEVEDO(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista os documentos trazidos às fls. 176/215, defiro os benefícios de Assistência Judiciária.2. Intime-se o autor para que cumpra o item 3 da decisão de fls. 175, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente.3. Sem prejuízo, cite-se e requirite-se o procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.Cumpra-se.

0005635-47.2012.403.6102 - ANTONIO DANTAS NOBRE(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC.

0006098-86.2012.403.6102 - CARLOS CESAR TRAGLIA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O formulário previdenciário trazido às fls.13/14 e 43/44 é suficiente para o juízo de valor acerca dos fatos da causa neste período (09.03.1987 a 02.04.1998), incluindo a análise administrativa (cf. fls. 59/60 - período de 09.03.1987 a 28.04.1995), é suficiente para o juízo de valor acerca dos fatos da causa neste período.2. Renovo o prazo de dez dias para o autor juntar os formulários previdenciários fornecidos pelos ex-empregadores dos períodos laborados em condições insalubres de 01.04.1974 a 24.07.1974, de 20.08.1974 a 20.09.1974, de 01.03.1975 a 02.07.1975, 20.04.1976 a 15.07.1976, 17.01.1979 a 15.07.1979, de 01.05.1980 a 29.05.1980, de 01.06.1980 a 30.06.1980 e de 13.05.1982 a 28.02.1987, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de processo civil. Eventual recusa da empresa deverá ser devidamente comprovada nos autos.3. Oficie-se ao ex-empregador do autor, Traglia e Moura Transportes Ltda. Me., com cópia do formulário previdenciário de fls. 50, requisitando o envio de laudo técnico ainda que posterior ao período controvertido (08.01.2001 a 31.01.2003), no prazo de 10 (dez) dias. Deverá, ainda, esclarecer a intensidade do agente ruído e frio incidente na atividade exercida pelo autor de motorista. Int. Cumpra-se.

0006100-56.2012.403.6102 - JOAO MARIANO DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os documentos colacionados aos autos (formulário previdenciário - fls.37/41 e 184/193) são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa no período de 06.03.1997 a 09.06.2009, pelo que fica indeferida a realização de prova pericial. Dê-se vista ao INSS de fls. 184/193, para se manifestar no prazo de cinco dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006376-87.2012.403.6102 - CALUDOMIRO DE BORTOLI(SP273556 - HOMERO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova oral requerida pelas partes.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de 06 de 2013, às 15:00 horas.Deverá o INSS arrolar suas testemunhas no prazo legal, esclarecendo sobre a necessidade de intimação, e, em sendo requerido, intimem-se. A testemunha arrolada pelo autor comparecerá independente de intimação, conforme fls. 10.Intimem-se, inclusive o autor para que preste depoimento pessoal.Int. Cumpra-se.

0006410-62.2012.403.6102 - SUPERMERCADO ALPHEU LTDA(SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 38: cumpra o autor integralmente a determinação de fls. 24 e traga aos autos a comprovação da negociação realizada na via administrativa, como informado às fls. 34/35, no prazo de cinco dias.Após, apreciarei o pedido de levantamento do valor depositado. Int.

0007162-34.2012.403.6102 - EDIELSON ARAUJO RIBEIRO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o aditamento da inicial de fls. 38/39.Renovo ao autor o prazo de 10 (dez) para que atribua à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, nos termos do art. 260 do Código de processo civil, justificando por meio de planilha de cálculos, e, se o caso, recolher as custas complementares.Int.

0007997-22.2012.403.6102 - JOSE ROBERTO GARCIA DA COSTA(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR E SP263351 - CIRSO TOBIAS

VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.2 - In casu, sem prejuízo de nova análise por ocasião da sentença, não verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão do pedido de tutela antecipada. Primeiro, porque ainda não se tem nos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício requerido, para análise da negativa do INSS. Segundo, porque o próprio autor requereu a realização de perícia (fl. 44), o que demonstra que não possui prova bastante para a comprovação imediata de que faz jus ao benefício requerido. Terceiro, porque - de acordo com a inicial e documentos apresentados - o autor se encontra com contrato de trabalho em aberto (fl. 144), o que afasta o requisito da urgência para justificar a concessão do pedido de antecipação de tutela sem a prévia oitiva do requerido. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Publique-se e registre.4 - Intimem-se, cite-se e requirite-se o procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.

0008216-35.2012.403.6102 - ADRIANA CATARINA COSTA ANDRADE(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo os honorários do perito nomeado às fls. 120 no máximo previsto na Resolução 558/07 do CJF. Requirite-se o pagamento na forma desta Resolução.Fls. 191/209: dê-se vista às partes do laudo pericial para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se.

0008315-05.2012.403.6102 - BENEDITO CARLOS SICONTE(SP311942B - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Recebo o aditamento à inicial de fls. 66/67.2 - Defiro a dilação de prazo requerida, por mais 30 dias, para cumprimento da parte final da decisão de fl. 64.3 - In casu, sem prejuízo de nova análise por ocasião da sentença, não verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão do pedido de tutela antecipada. Primeiro, porque ainda não se tem nos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício requerido, para análise da negativa do INSS. Segundo, porque o próprio autor requereu a realização de perícia (item 3.9 de fl. 28), o que demonstra que não possui prova bastante para a comprovação imediata de que faz jus ao benefício requerido. Terceiro, porque - de acordo com a inicial e documentos apresentados - o autor se encontra com contrato de trabalho em aberto (fl. 40), o que afasta o requisito da urgência para justificar a concessão do pedido de antecipação de tutela sem a prévia oitiva do requerido. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Publique-se e registre.4 - Intimem-se, cite-se e requirite-se o procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.

0008567-08.2012.403.6102 - AMARILDO JOAO MOCHIA MORIEL(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada.Aguarde-se em Secretaria, por quinze dias, comunicação da atribuição de eventual efeito suspensivo.

0008688-36.2012.403.6102 - JOSE FERREIRA BASTOS(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Recebo a petição de fls. 174/183 como aditamento à petição inicial. 2 - In casu, sem prejuízo de nova análise por ocasião da sentença, não verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão do pedido de tutela antecipada. Primeiro, porque o próprio autor requereu a realização de perícia (penúltimo parágrafo de fl. 34), o que demonstra que não possui prova bastante para a comprovação imediata de que faz jus ao benefício requerido. Segundo, porque - de acordo com a inicial (fl. 6) e documentos apresentados - o autor se encontra com contrato de trabalho em aberto (fl. 51), sendo que, embora indeferido seu pedido em 17.08.2011 (fl. 167), somente se socorreu ao judiciário por meio desta ação em 31.10.2012 (fl. 02), o que afasta o requisito da urgência para justificar a concessão do pedido de antecipação de tutela sem a prévia oitiva do requerido. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Publique-se e registre.3 - Intimem-se, cite-se e requiritem-se cópias do procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 (dez) dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.Ribeirão Preto, 8 de janeiro de 2013.Gilson PessottiJuiz Federal Substituto

0008932-62.2012.403.6102 - VERA LUCIA DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Pleiteia a autora os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010; e TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0016584-06.2012.4.03.0000, Relator JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, DJF3 Judicial 31.08.2012). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam que a autora auferiu R\$ 2.249,39 (cf. fls. 26) de benefício previdenciário, além de ter recebido indenização trabalhista conforme documentos de fls. 100/101 e 105, portanto pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício. Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora atribuir à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, nos termos do art. 260 do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos, devendo o valor das prestações vencidas e vincendas corresponder a diferença entre o benefício concedido e o pretendido; e recolher as custas processuais correspondentes. Pena de extinção. 2. Cumprido o item anterior, cite-se e oficie-se o INSS para que esclareça o andamento do benefício NB n. 130.120.764-8, espécie 21, requisitando cópia do procedimento administrativo em nome da autora pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 (dez) dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes. Int. Cumpra-se.

0009548-37.2012.403.6102 - WELBIO VILELA LEMOS X PEDRO GOMES BRANDAO(SP311932A - DIEGO FRANCO GONCALVES E SP150898 - RICARDO PEDRO E SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores. 2 - Trata-se de ação revisional das aposentadorias concedidas a Welbio Villela Lemos (NB 88.052.436-7 - DIB em 29.03.1991 - fls. 19) e Pedro Gomes Brandão (NB 88.274.770-3 - DIB em 14.01.1991 - fls. 30), com pedido de antecipação de tutela, para que sejam atualizados os salários-de-benefício (após a revisão determinada pelo artigo 144 da Lei 8.213/91) sem limitação ao teto vigente na data das concessões, pelos índices de reajustamento dos benefícios em manutenção e fixação das novas rendas mensais dos benefícios respectivos, limitando-as aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidas, com correção monetária e acrescidas de juros de mora, observada a prescrição. A revisão pretendida exige prévio exaurimento do contraditório, bem como verificação do alegado por Contador Judicial, se o caso, não sendo possível, neste momento, sua concessão. Desse modo, ausente a prova inequívoca do direito invocado, indefiro a antecipação de tutela requerida. Intimem-se, cite-se o INSS e requisitem-se os procedimentos administrativos em nome dos autores pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.

0009905-17.2012.403.6102 - ROMANA GOMES CAVALCANTE(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC.

0009944-14.2012.403.6102 - PAULO JOSE DE SOUSA JUNIOR(SP127187 - SHIRLENE BOCARDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

1. Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010; e TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0016584-06.2012.4.03.0000, Relator JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, DJF3 Judicial 31.08.2012). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam o exercício de atividade profissional pelo requerente, bancário (cf. fls. 02 e 08), sem qualquer menção de desemprego, e, ainda, que recebeu indenização trabalhista, em outubro de 2010, no valor de R\$ 262.920,81 (cf. fls. 49), portanto pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício. Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o autor recolher as custas processuais. Pena de extinção. 2. Com as custas, cite-se. Int. Cumpra-se.

0000194-51.2013.403.6102 - SIMONE GUANDALINI(SP324916 - ILMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.2. Para verificação da incapacidade necessária a realização da prova pericial médica, pelo que nomeio perito o Dr. ORGMAR MARQUES MONTEIRO NETO, psiquiatra. Como quesitos do juiz, indaga-se:a) a autora é portadora de alguma doença ou lesão? Quais?b) em caso de resposta positiva, a requerente encontra-se incapacitada para o trabalho?c) esta incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária?d) qual é a data provável do início da incapacidade?Intime-se a autora para apresentar seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se e intime-se o INSS a apresentar seus quesitos e/ou indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. 4. Requisite-se o procedimento administrativo em nome da autora pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.5. Após, oficie-se ao perito para designar a data e o local para a realização do exame, dando-se ciência às partes, fixando o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentação do laudo pericial. A autora deverá comparecer à perícia com todos os exames e relatórios médicos que possuir.Arbitro os honorários periciais no valor máximo permitido pela Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007. Solicitem-se, oportunamente, os honorários na forma desta Resolução.6. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela autora.Intimem-se. Cumpra-se.

0000354-76.2013.403.6102 - ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR SÃO LUCAS S/A. ajuizou a presente ação em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando o reconhecimento da nulidade de débito constituído em seu nome, a título de ressarcimento ao SUS por atendimento a usuário de seus planos, no valor de R\$ 9.037,42 (P.A. nº 33902177057201071) ou, subsidiariamente, a redução do valor cobrado para o valor originário constante da cobrança do procedimento realizado pelo SUS. Sustenta, em síntese:1 - a prescrição do suposto débito, haja vista a incidência do Código Civil (art. 206, 3º, inciso IV);2 - a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que fundamenta a cobrança;3 - a ilegalidade de todos os atos normativos expedidos com a finalidade de dar cumprimento à disposição normativa inconstitucional; e4 - a excessividade dos valores cobrados, tendo em vista a utilização da tabela TUNEP, que é superior à cobrança praticada pelo SUS.Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer que a ANS seja impedida de de ajuizar a respectiva execução fiscal, bem como de inscrever o débito no CADIN. Oferece, a título de caução, parte ideal de um imóvel situado na cidade de Lins/SP, cujo valor estima em R\$ 321.435,00.É o relatório.Decido.Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; ec) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.In casu, sem prejuízo de melhor análise por ocasião da sentença, não verifico, neste momento ainda incipiente da lide, a verossimilhança da alegação da autora, de que os débitos que lhe são cobrados não são devidos. De fato, basta verificar que a tese defendida pela autora não tem encontrado respaldo na jurisprudência, conforme o seguinte julgado do TRF desta Região:AGRAVO LEGAL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI 9.656/98, ART. 32. TUNEP. RETROATIVIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.(...)2. A redação do dispositivo de lei em comento é bastante clara ao asseverar que serão ressarcidos pelas operadoras os serviços prestados a seus consumidores e respectivos dependentes em instituições públicas. 3. A obrigação de ressarcir tratada na lei em comento é devida para evitar o enriquecimento ilícito da empresa privada às custas da prestação pública dos serviços na área de saúde, isto é, indenizar a Administração pelos custos de um serviço não realizado pela operadora de plano de saúde, porém cobrado contratualmente do beneficiário. 4. Consoante já decidiu esta E. Turma, o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área da saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas, forma esta que prestigia o princípio da isonomia na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, p. 1829). 5. Importante consignar que este entendimento encontra ressonância na mais alta Corte do país, o Supremo Tribunal Federal, cujos ministros, diante da pacificação do tema, têm decidido de forma monocrática a questão. Nesse sentido: STF, RE nº 598193/RJ, Rel. Ministro Eros Grau, j. 13.04.2009, DJe de 28.04.2009; STF, Primeira Turma, AI 681541 ED/RJ, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe em 05/02/2010. (...) (TRF3 - AC 1567770, 3ª Turma, rel. Des. Federal Cecília Marcondes, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 15.06.2012).No que tange à alegada prescrição, entendo necessária a prévia oitiva da ANS para sua melhor análise.Da mesma forma, em relação à caução oferecida, entendo necessária a oitiva da ANS. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino a citação da ANS, que, no prazo da contestação, deverá apresentar cópias do procedimento administrativo que ensejou a cobrança discutida nos autos.Sem prejuízo da determinação supra, a ANS deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se

manifestar sobre o bem oferecido em caução. Intime-se a autora. Publique-se, registre-se e cumpra-se

0000392-88.2013.403.6102 - GERALDO WILSON SOARES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010; TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0016584-06.2012.4.03.0000, Relator JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, DJF3 Judicial 31.08.2012). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam o exercício de atividade profissional pelo requerente, eletricitista de manutenção, sem qualquer menção de desemprego, recebendo R\$ 4.477,95 em outubro de 2012 (cf. fls. 87v.), portanto pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício. Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias ao autor para recolher as custas pertinentes. Pena de extinção. Neste prazo, deverá esclarecer qual a data correta de admissão do período descrito no item 9 de fls. 04, eis que consta 03.03.10 nos documentos de fls. 45, 48 e 67/68. Cumpridas as determinações, cite-se. Int. Cumpra-se.

0000578-14.2013.403.6102 - VALTAIR DOS ANJOS(SP178114 - VINICIUS MICHIELETO E SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/05/2013, às 15:30 h. Intimem-se o autor e a CEF a comparecerem, pessoalmente e representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. Int. Cumpra-se.

0001302-18.2013.403.6102 - VICENTE DE PAULO MARTINS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010; TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0016584-06.2012.4.03.0000, Relator JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, DJF3 Judicial 31.08.2012). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam o exercício de atividade profissional pelo requerente, operador manutenção produção açúcar, sem qualquer menção de desemprego, recebendo R\$ 4.159,00 em janeiro de 2013 (cf. fls. 69), portanto pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício. Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias ao autor para recolher as custas pertinentes. Pena de extinção. No mesmo prazo, deverá trazer o formulário previdenciário de fls. 33/52 atualizado até a data da DER (13.12.2012). Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente. Int. Cumpra-se.

0001305-70.2013.403.6102 - MILTON LOPES DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010; TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0016584-06.2012.4.03.0000, Relator JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, DJF3 Judicial 31.08.2012). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam o exercício de atividade profissional pelo requerente, operador mantenedor produção álcool, sem qualquer menção de desemprego, recebendo R\$ 3.880,52 em novembro de 2012 (cf. fls. 55v.), portanto pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício. Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias ao autor para recolher as custas pertinentes. Pena de extinção. Int. Cumpra-se.

0001421-76.2013.403.6102 - GERALDO SERGIO TAVARES(SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro os benefícios da gratuidade ao autor.2 - Cuido, por ora, de analisar o pedido de antecipação de tutela, para imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. Verifico que o autor busca nestes autos o reconhecimento do efetivo exercício de suas atividades em condições especiais, que não foram consideradas pelo INSS. Contudo, observo que não se tem nos autos cópia da análise das atividades pelo médico perito do INSS, a fim de se verificar se houve o enquadramento de algum período, bem como as razões expostas no ato questionado. Assim, somente após a vinda de cópia integral do procedimento administrativo informado na inicial (NB n. 160.614.534-4) e da contestação será possível verificar a veracidade de suas alegações, posto que não se tem como afirmar, neste momento, a plausibilidade do direito pleiteado. Consigno, ainda, que o autor, nascido em 27.10.1965, possui apenas 47 anos de idade e, embora o comunicado de indeferimento do benefício pleiteado tenha sido expedido em 23.11.2012 (fls. 43), somente ajuizou a presente ação em 08.03.2013, o que afasta o requisito da urgência para justificar a concessão do pedido de antecipação de tutela sem a prévia oitiva do requerido. Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Registre-se e intimem-se.3- Requisite-se o procedimento administrativo mencionado na inicial, com prazo de entrega em 10 dias, sendo desnecessária a intimação quando de sua juntada, por não se tratar de documento novo às partes.4 - Cite-se o INSS

0001522-16.2013.403.6102 - MAURI SIQUEIRA MONTESSI (SP278795 - LUCAS ANTONIO SIMÕES SACILOTTO E SP310161 - FILIPE TONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os documentos de fls. 47/63, não verifico as causas de prevenção. Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010; TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0016584-06.2012.4.03.0000, Relator JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, DJF3 Judicial 31.08.2012). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam o exercício de atividade profissional pelo requerente, servidor público, recebendo R\$ 5.317,63 em fevereiro de 2013 (cf. fls. 34), portanto pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício. Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias para que o autor providencie a emenda da inicial, atribuindo à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir com a progressão funcional pretendida, nos termos do artigo 260, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos, devendo as prestações vencidas e vincendas corresponder a diferença entre a remuneração concedida e o pretendido com a progressão, e recolher as custas correspondentes. Pena de extinção. Int.

0001915-38.2013.403.6102 - CERAMICA STEFANI S/A (SP148356 - EDVALDO PFAIFER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANA

No caso concreto, a requerente pretende, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade da multa aplicada pelo INMETRO, através do IPEM - Instituto de pesos e Medidas do Estado do Paraná (AI nº 287533 / PA nº 5953/12 - IPEM/Curitiba-PR - fls. 26/27), mediante depósito judicial da quantia exigida, já realizado às fls. 60/61. Diante do depósito efetuado (fl. 61,), DEFIRO a antecipação de tutela pleiteada, para o fim de suspender a exigibilidade da multa administrativa aplicada (AI nº 287533 / PA nº 5953/12 - IPEM/Curitiba-PR - fls. 26/27), nos limites do valor depositado, devendo as requeridas absterem-se da prática de qualquer ato de constrição e cobrança do referido valor, bem como de inscrição do nome da autora no CADIN. Oficie-se ao IPEM do Estado do Paraná, em Curitiba/PR, para ciência e adoção das medidas necessárias, instruindo-o com cópia desta decisão. Publique-se e registre-se. Citem-se e intimem-se.

0001922-30.2013.403.6102 - INSTITUICAO MOURA LACERDA (SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Providencie o subscritor da inicial a regularização da representação processual, trazendo procuração subscrita pelo atual diretor superintendente e ata de sua nomeação (cf. artigo 16 do estatuto - fls. 22), eis que o mandato do subscritor de fls. 29 terminou em 31.12.2012 (cf. fls. 27), no prazo de 10 (dez) dias. Pena de extinção. Int.

0001958-72.2013.403.6102 - F H MARCHIORI GAS (SP268259 - HELIONEY DIAS SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Concedo o prazo de dez dias para regularizar a representação processual, trazendo o contrato social da empresa. Pena de extinção. Int.

0002098-09.2013.403.6102 - ADEMAR SILVERIO(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL
Ajuizou o autor a presente ação, com pedido de antecipação de tutela em face da União, objetivando, em síntese, afastar a retenção/incidência do imposto de renda sobre os valores atrasados que irá receber na ação judicial em trâmite perante à 1ª Vara Federal desta Subseção, nos autos n. 92.0300739-3, referente às parcelas de benefício previdenciário de março/1992 a novembro/1993. Alternativamente, pleiteia que o valor retido seja depositado neste feito à disposição do juízo. Alega, para tanto, a ocorrência de prescrição da cobrança de imposto de renda, uma vez que se referem ao período de março/92 a novembro/1993, ultrapassado, portanto, o prazo de cinco anos previsto no artigo 174, do CTN. Em caso de não reconhecimento da prescrição, sustenta a isenção do imposto de renda, posto que com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos e não do rendimento total acumulado a receber, além da não incidência sobre juros de mora, por se tratar de verba indenizatória. Juntou procuração e documentos (fls. 12/26), requerendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. 1 - Defiro os benefícios da gratuidade ao autor. 2 - Cuido, por ora, de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Para a concessão da tutela antecipada é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil. Ou seja, a existência de fatos verossímeis e cuja prova esteja previamente constituída, tudo a mostrar que eventual contestação teria caráter apenas protelatório, a ausência de irreversibilidade da medida, e o periculum in mora. Pois bem. Afasto, de início, a ocorrência de prescrição para a cobrança alegada pelo autor, uma vez que, embora os valores se refiram à competências atrasadas, a incidência do imposto de renda ocorre no mês do recebimento ou crédito, como previsto no art. 12, da Lei n. 7.713/98 e de acordo com o art. 43, do CTN, ou seja, o imposto questionado tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, o que ainda sequer ocorreu. Quanto à fumaça do bom direito, ainda que considerado o valor de cada parcela mensal do benefício à época em que eram devidas, ou seja, mês a mês e não acumuladamente, para efeito de incidência de imposto de renda (cf. TRF3: AC 1235079, 6ª TURMA, Relatora CONSUELO YOSHIDA, DJF3 de 07/07/2008) e afastada sua incidência sobre os juros moratórios legais, em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla (cf. julgamento de acordo com a lei de recursos repetitivos no Resp 1.227.133-RS - Relator Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, DJE de 19.10.11), não se tem nos autos elementos suficientes para se apurar todos os rendimentos tributáveis auferidos nas respectivas competências, para verificação do limite legal fixado para isenção do referido imposto, ou mesmo a alíquota a ser aplicada. Ademais, não se pode olvidar que - por ocasião do ajuste anual - também devem ser considerados, para a apuração da alíquota devida, os demais rendimentos tributáveis que o autor obteve nos anos em que a aposentadoria deveria ter sido paga e não foi. Desde modo, não vislumbro a aparência do bom direito, razão por que indefiro, por ora, os pedidos de tutela antecipada. Registre-se, intime-se e cite-se.

CARTA PRECATORIA

0007127-74.2012.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP X MARIA TERESA DE FARIA OLIVEIRA(SP142593 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
Diante da informação de fls. 18, designo audiência de oitiva das testemunhas José Carmo e Fátima Helena do Carmo, arroladas pela autora Maria Teresa de Faria Oliveira (processo n. 300.01.2011.003760-7/000000-000), para o dia 26/06/2013, às 14:30 hrs. Comunique o juízo deprecante da data designada. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001951-51.2011.403.6102 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X SILVIO POMIN X TEREZINHA GAGLIARDI X WALTER ROSA PAULO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA)

Tornem os autos à Contadoria para que preste os esclarecimentos necessários. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias, a começar pela embargante. Cumpra-se e intemem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008531-10.2005.403.6102 (2005.61.02.008531-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARMORARIA MOSTEIRO LTDA X JOAO BOSCO BETTAO X MOACIR IGNACIO DOS SANTOS SOBRINHO

Com a resposta, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 5 dias.

0009290-95.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FIRE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOSE EDGARD DE OLIVEIRA X ALINE APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

Certidão de fls. 86: Intimar a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 dias.

0000135-97.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PIZZERIA LA SORELLA LTDA ME X MARIA JOSE DA SILVA CARCINONI X NAIARA ROBERTO CARCIONONI

Certidão de fls. 136: Intimar a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias (fls. 133/134)

0003895-54.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSANGELA IZILDINHA DO NASCIMENTO

Certidão de fls. 48 Intimar a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias.

0006388-04.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CRISTIANE DE OLIVEIRA MALVESTE GONCALVES X CRISTIANE DE OLIVEIRA MALVESTE GONCALVES

Certidão de fls. 86 Intimar a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias.

0007579-84.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LIRIO COM/ DE SISTEMAS EM AUDIO PE VIDEO LTDA ME X MARLY BRUNO BARBOSA X ANA PAULA SGOBBI

Certidão de fls. 36: Intimar parte autora a se manifestar, no prazo de 10 dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0007652-56.2012.403.6102 - DROGARIA CAMPEA POPULAR DE SERTAOZINHO LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 113/122: considerando que já houve recurso voluntário recebido, desentranhe-se fls. 113/122, entregando-as ao subscritor. Publique-se o despacho de fls. 112. Int. Cumpra-se. Fls. 112: Recebo a apelação de fls. 101/111 no efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008245-85.2012.403.6102 - ESCANDINAVIA VEICULOS LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

ESCANDINAVIA VEÍCULOS LTDA impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, a inclusão do crédito tributário referente ao Procedimento Administrativo nº 10850.000053/2004-13, inscrito em dívida ativa em 09.09.11 (C.D.A. nº 80.6.11.091686-70 - fls. 318), na consolidação de débitos do parcelamento previsto na Lei 11.941/09. Sustenta, para tanto, que: 1 - aderiu ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, tendo optado pela inclusão da totalidade dos créditos tributários nos parcelamentos. 2 - os débitos deveriam ser indicados no momento da consolidação do parcelamento, sendo que até a referida data tinha que efetuar o pagamento das prestações mínimas de acordo com a classe de tributos que pretendia parcelar, tal como realizou. 3 - após cumprir todas as obrigações do parcelamento, por problemas técnicos, não conseguiu efetuar a consolidação da dívida, tendo impetrado o mandado de segurança de nº 0005185-41.2011.403.6102, onde lhe foi concedida liminar em 19.09.11 para a realização da consolidação, decisão esta que foi posteriormente confirmada por sentença. 4 - instado a cumprir a liminar, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto procedeu à consolidação dos débitos existentes em seu nome no parcelamento, com exceção do crédito tributário representado pela C.D.A. nº 80.6.11.091686-70, objeto destes autos, sob o argumento de que não houve desistência do recurso administrativo interposto. 5 - diante da decisão do Delegado da Receita Federal e tendo em vista que o crédito tributário já se encontrava inscrito em dívida ativa no momento do deferimento da liminar, requereu a inclusão do débito no parcelamento ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto, cujo pedido restou indeferido em 28.09.12, conforme cópia anexa (fls. 233/234). 6 - o crédito tributário em questão refere-se a débito de compensação de tributos não homologada pela Receita Federal do Brasil, tendo apresentado manifestação de inconformidade e recurso administrativo que foi improvido em decisão datada de 06.08.10, da qual teve ciência apenas em 15.06.11. 7 - em razão da não apresentação de novo recurso ao CARF, referida decisão tornou-se definitiva em 30.06.11, data esta que coincide com o prazo final para a consolidação dos débitos. Logo, não tinha recurso pendente para desistir no momento da consolidação dos débitos. 8 - deve ser observado, ainda, o artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09, que reabriu o prazo para a formalização da desistência de impugnação ou de recurso administrativo, bem como a Norma Interpretativa da Instrução Normativa RFB nº 1.259/12. Com a inicial, apresentou documentos e o

comprovante do recolhimento das custas iniciais (fls. 37/251). Intimada a regularizar sua representação processual (fls. 255), a impetrante juntou os documentos de fls. 259/286 e 291/292. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 293). Regularmente notificado, o Procurador da Fazenda Nacional defendeu a legalidade da não inclusão do débito controvertido no Parcelamento da Lei 11.941/09. Informou, ainda, que a impetrante celebrou parcelamento simplificado do débito discutido, nos termos do artigo 10 da Lei 10.522/02 (fls. 297/311, com os documentos de fls. 312/343). Em cumprimento à determinação de fls. 344, a autoridade impetrada apresentou cópia da manifestação de fls. 375/376 do PA nº 10850.000035/2004-13 (fls. 347/348). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 349/355). Contra a referida decisão, a impetrante interpôs embargos de declaração, sustentando a existência de erro material (fls. 360/369, com os documentos de fls. 369/379). Os embargos de declaração foram colhidos, tendo sido deferido o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que: a) inclua o crédito tributário referente ao Processo Administrativo nº 10850.000053/2004-13 na consolidação de débitos do parcelamento previsto na Lei 11.941/09; e b) intime a impetrante a efetuar, com prazo de 48 horas, o recolhimento de eventuais diferenças das parcelas, em razão do acréscimo do referido crédito tributário, nos termos da legislação de regência, deduzindo-se os pagamentos realizados a título de parcelamento do art. 10 da Lei 10.522/02 (fls. 380/390). Intimadas as partes (fls. 390 e 392/393), não há notícia de recurso. O MPF opinou pelo prosseguimento do feito, abstendo-se de se manifestar quanto ao mérito (fls. 395/396). É o relatório. Decido: MÉRITO. No mérito, mantenho o mesmo raciocínio já expresso na decisão de fls. 380/390. Vejamos: Antes deste writ, a impetrante ajuizou o mandado de segurança nº 0005185-41.2011.403.6102, objetivando, em síntese, a obtenção de ordem ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, a fim de que o mesmo promovesse (de ofício) a consolidação de débitos no parcelamento previsto na Lei 11.941/09 ou reabrisse o prazo para a apresentação das informações finais à consolidação (ver cópia da sentença às fls. 211/217). O pedido daquele writ estava embasado no argumento de que a impetrante, por problemas técnicos, não havia logrado apresentar suas informações finais à consolidação dos débitos no último dia do prazo estabelecido para tanto (30.06.11). Naquele mandado de segurança, a impetrante alegou, também, que havia requerido ao fisco a consolidação de ofício, com a comunicação das dificuldades que havia enfrentado na transmissão eletrônica de dados, sendo que o seu pleito restou indeferido. Pois bem. O pedido de liminar foi deferido naqueles autos em 19.09.11, nos seguintes termos: Assim, defiro a liminar pleiteada para determinar à autoridade coatora que proceda à consolidação de ofício dos débitos da impetrante no parcelamento previsto pela Lei n. 11.941/2009, levando-se em conta os dados já informados, inclusive neste feito, ou reabra o prazo para que a própria impetrante assim proceda (fl. 207, com sublinhado inexistente no original). Posteriormente, a sentença manteve a decisão liminar, assim constando em sua parte dispositiva: Ante o exposto, ratificando a decisão de fls. 206/210, CONCEDO A ORDEM ROGADA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar à autoridade impetrada que promova a consolidação (de ofício) dos débitos da impetrante nos parcelamentos previstos pela Lei 11.941/09, no âmbito da RFB, levando-se em conta os dados já informados no pedido administrativo que restou indeferido (cópia às fls. 169/178), ou reabra o prazo para a impetrante apresentar suas informações finais à consolidação dos débitos. Cumpre ressaltar - atento aos limites do pedido e às informações complementares do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto (fls. 221/229) - que a presente sentença não impede que o fisco exclua a impetrante do parcelamento previsto na Lei 11.941/09 ou deixe de incluir algum crédito tributário na consolidação, por razões distintas das discutidas nestes autos (...) (fls. 216/217, com sublinhado inexistente no original). Logo, conforme se pode verificar, as decisões proferidas naquele writ (liminar e sentença) não conferiram à impetrante a possibilidade de inclusão de novos débitos no parcelamento da Lei 11.941/09 após o prazo final da consolidação, mas apenas aqueles que já havia informado ao fisco na esfera administrativa e mencionados naquele writ (fls. 169/178 daqueles autos). À evidência, o que se pretendeu com aquele writ e foi deferido em primeira instância restringiu-se à garantia da consolidação dos débitos no parcelamento da Lei 11.941/09 de acordo com as informações finais que a impetrante tentou transmitir ao fisco na data final (30.06.11) e que eram exatamente aquelas contidas às fls. 169/178 daquele writ. Vale dizer: o que as decisões proferidas naquele writ (liminar e sentença) garantiram à impetrante é a igualdade de condição em relação aos demais contribuintes que lograram apresentar suas informações finais à consolidação do parcelamento no prazo fixado e que também não possuem o direito, após aquele ato, de incluir novos débitos no parcelamento. Atento a este raciocínio, indeferi, inicialmente, o pedido de liminar, por concluir que a impetrante não havia relacionado o débito referente ao PA nº 10850.000.053/2004-13 nas informações finais que apresentou ao fisco, cuja cópia, conforme se infere do dispositivo da sentença do outro writ (fl. 217), foi apresentada naquele feito às fls. 169/178 (ver decisão às fls. 349/355). Acontece, entretanto, que a impetrante comprovou, em sede de embargos de declaração, que havia relacionado o débito discutido no PA nº 10850.000053/2004-13 em suas informações finais à consolidação do parcelamento. Neste sentido, confira-se o documento de fl. 378, correspondente à fl. 177 do outro writ. Cumpre analisar, portanto, se a impetrante tinha ou não que desistir de algum recurso para a inclusão do referido débito na consolidação do parcelamento. Pois bem. O artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/11 dispôs que: Art. 13. O prazo para desistência de impugnação ou de recurso administrativo ou de ação judicial de que tratam o caput e o 1º do art. 13 da Portaria Conjunta PGFN nº 6, de 2009, ficam reabertos até o último dia do mês subsequente à ciência do deferimento da respectiva

modalidade de parcelamento ou da conclusão da consolidação de que trata o art. 28 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. 1º O sujeito passivo deverá selecionar débito com exigibilidade suspensa no momento em que prestar as informações necessárias à consolidação de cada modalidade, ainda que a desistência e a renúncia e que trata o caput sejam: I - formalizadas pelo sujeito passivo após a apresentação das informações necessárias à consolidação; ou II - analisadas e acatadas pelo órgão ou autoridade competente, administrativo ou judicial, em momento posterior à apresentação das informações necessárias à consolidação. Por sua vez, o artigo 12 da referida Portaria esclarece que: Art. 12. Considera-se deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação de que trata o art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. In casu, a impetrante somente logrou concluir a apresentação de suas informações necessárias à consolidação do parcelamento por meio da decisão proferida no mandado de segurança nº 0005185-41.2011.403.6102, em 19.09.11, que determinou ao fisco que promovesse, de ofício, a consolidação dos débitos do parcelamento da impetrante (fls. 203/207). Logo, nos termos do artigo 13, combinado com o artigo 12, ambos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/11, o deferimento do parcelamento somente ocorreu em 19.09.11. Neste compasso, a impetrante tinha que desistir de eventual recurso administrativo pendente com relação ao crédito tributário relativo ao PA nº 10850.000053/2004-13 até o último dia do mês subsequente à decisão liminar, ou seja, até 30.10.11. Acontece que, conforme enfatizei na decisão de fls. 349/355, a impetrante tomou ciência da decisão administrativa que indeferiu o recurso que havia interposto contra a não-homologação do mencionado débito em 15.06.11, com prazo de recurso ao CARF até 30.06.11 (ver penúltimo parágrafo de fl. 353). Assim, como não interpôs novo recurso, a decisão administrativa tornou-se definitiva em 01.07.11. Por conseguinte, quando a impetrante obteve a decisão liminar não possuía qualquer recurso pendente. Aliás, a conclusão seria a mesma ainda que se considerasse a data do deferimento do parcelamento em 30.06.11 (último dia que a impetrante possuía para apresentar suas informações finais na esfera administrativa). De fato, neste caso, a impetrante teria que ter desistido de eventual recurso pendente até 30.07.11. Na referida data, entretanto, a decisão administrativa já era definitiva, de modo que a impetrante não tinha recurso em andamento para desistir. Por fim, cumpre consignar que o fato de a impetrante, após o ajuizamento do presente writ, ter requerido e obtido o parcelamento simplificado do débito em questão de acordo com o artigo 10 da Lei 10.522/02 não afasta o seu direito, verificado nesta decisão, de incluir o débito no parcelamento especial da Lei 11.941/09. Em suma: a impetrante faz jus à inclusão do crédito tributário referente ao Processo Administrativo nº 10850.000053/2004-13 na consolidação de débitos do parcelamento previsto na Lei 11.941/09, tal como, aliás, havia opinado, inicialmente, na esfera administrativa, o Procurador da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto (fls. 347/348). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, ratificando a decisão de fls. 380/390, **CONCEDO A ORDEM ROGADA**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar à autoridade impetrada que: a) inclua o crédito tributário referente ao Processo Administrativo nº 10850.000053/2004-13 na consolidação de débitos do parcelamento previsto na Lei 11.941/09; eb) intime a impetrante a efetuar, com prazo de 48 horas, o recolhimento de eventuais diferenças das parcelas, em razão do acréscimo do referido crédito tributário, nos termos da legislação de regência, deduzindo-se os pagamentos realizados a título de parcelamento do art. 10 da Lei 10.522/02. A União está dispensada do pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Arcará, entretanto, com o reembolso das custas adiantadas pela impetrante, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Publique-se, registre-se e intime-se a impetrante, a autoridade impetrada, a União e o MPF. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09.

0001486-71.2013.403.6102 - MAGAZINE DEMANOS LTDA (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA RIBEIRAO PRETO
Fls. 132: defiro pelo prazo de cinco dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0006743-34.2000.403.6102 (2000.61.02.006743-5) - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE RIBEIRAO PRETO (SP161903A - CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Encaminhe-se cópia dos acórdãos de fls. 193/196v. e 210/211 para a autoridade impetrada. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF, da 3ª Região. Arquivem-se os autos, baixa-findo. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0006715-46.2012.403.6102 - GUSTAVO PAREDEZ (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X NAO CONSTA
J. Defiro.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001199-21.2007.403.6102 (2007.61.02.001199-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) LUCIA HELENA ANDRIOTA MONTEBELO X LUIZ ADRIANO CESAR X MANOELA NOBRE CESAR X LUIS HENRIQUE CESAR X ODISNEI FERNANDES CESAR X GISLAINE APARECIDA CESAR X ELISANGELA DE FATIMA CESAR X LUIZ APARECIDO JOAQUIM X LUIZ CANDIDO X LUIZ LOPES X NAIR APARECIDA ZINATTO LOPES X DISLANNE APARECIDA LOPES X REINALDO APARECIDO LOPES X LUIZ MOLINA FERREIRA X LUZIA DE FATIMA TREBI X MANOEL CARLOS DENARI X MANOEL JESUS DA SILVA X MANUEL CESARIANO SILVEIRA(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)
ALVARA PRONTO PARA SER RETIRADO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0303538-60.1996.403.6102 (96.0303538-6) - RODOVIÁRIO VEIGA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X RODOVIÁRIO VEIGA LTDA
Cumpra-se o item 2 de fls. 201, dando-se vista à União. Após e, tendo em vista o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos baixa-findo. Intimem-se.

0002414-27.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO APARECIDO FRESCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO APARECIDO FRESCHI
Certidão de fls. 45: Intimar a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias.

Expediente Nº 2350

INQUERITO POLICIAL

0003582-64.2010.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA GALO X FERNANDO BARRETO
Cuida-se de inquérito policial instaurado para apuração de crime tipificado no artigo 19 da Lei 7.492/86: obtenção de financiamento, mediante fraude, no qual a autoridade policial solicitou o original do contrato de financiamento e demais documentos à instituição bancária que, alegando sigilo bancário, não deu atendimento ao pedido (fls. 220). O MPF manifestou-se às fls. 224/226 requerendo a quebra de sigilo bancário, sustentando que a documentação solicitada pela autoridade policial é fundamental para apurar se houve realmente fraude na celebração do contrato de financiamento em questão. É o relatório. Decido: Sobre o direito à intimidade, dispõem os incisos X e XII, do artigo 5º da Constituição Federal que: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. O direito à intimidade, entretanto, como acontece com qualquer outro direito, não é absoluto, devendo ceder espaço em situações - como no caso concreto - em que a persecução criminal e a proteção do bem jurídico tutelado pelo Direito Penal dependem da relativização das liberdades públicas. Em suma, os direitos fundamentais do homem não se prestam a proteger a prática de ilícitos criminais. Ante o exposto, AUTORIZO A QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO, a fim de que seja requisitado ao Banco Itaú S/A, o original do contrato de financiamento n. 22408841-9, firmado em nome de Ana Paula Galo, bem como todos os documentos apresentados pela interessada para sua contratação, referente ao veículo Volkswagen Logus, ano/modelo 1993/1994, cor prata, placas JKU 7618. Oficie-se com cópia de fls. 14, com prazo de 15 dias para atendimento. Publique-se e registre-se. Juntadas as informações bancárias, encaminhem-se os presentes autos ao MPF, nos termos da Resolução 63/09.

0002824-51.2011.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X JOSENILZON DE SOUZA LEITE X BANCO VOLKSWAGEN S/A

Cuida-se de inquérito policial instaurado para apuração de crime tipificado no artigo 19 da Lei 7.492/86: obtenção de financiamento, mediante fraude, no qual a autoridade policial solicitou o original do contrato de financiamento e demais documentos à instituição bancária que, alegando sigilo bancário, não deu atendimento ao pedido (fls. 148). O MPF manifestou-se às fls. 152/153 requerendo a quebra de sigilo bancário, sustentando que a documentação solicitada pela autoridade policial é fundamental para o deslinde do caso. É o relatório. Decido: Sobre o direito à intimidade, dispõem os incisos X e XII, do artigo 5º da Constituição Federal que: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo

dano material ou moral decorrente de sua violação.XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.O direito à intimidade, entretanto, como acontece com qualquer outro direito, não é absoluto, devendo ceder espaço em situações - como no caso concreto - em que a persecução criminal e a proteção do bem jurídico tutelado pelo Direito Penal dependem da relativização das liberdades públicas. Em suma, os direitos fundamentais do homem não se prestam a proteger a prática de ilícitos criminais.Ante o exposto, AUTORIZO A QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO, a fim de que seja requisitado ao Banco Volkswagen S/A, o original do contrato de financiamento n. 10293938, firmado em nome de Joseilson de Souza Leite, bem como todos os documentos apresentados pelo interessado para sua contratação, referente ao veículo Volkswagen Gol 1.0, ano/modelo 2004, cor prata, placas DBK 9064.Oficie-se com cópia de fls. 07/11, com prazo de 15 dias para atendimento.Publique-se e registre-se. Juntadas as informações bancárias, encaminhem-se os presentes autos ao MPF, nos termos da Resolução 63/09.

ACAO PENAL

0302670-24.1992.403.6102 (92.0302670-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE LANG FILHO(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP108435 - ELCIO SCAPATICIO E SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X WAKAKI ABE(SP017478 - MELEK ZAIDEN GERAIGE E SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO) X ORLANDO TEOFILO(SP102862 - LUCIANA BULLAMAH STOLL)

Tendo em vista a informação de fls. 1166/1167 e considerando os termos da sentença de fls. 840/849, acolho a manifestação ministerial (fls. 1171) e determino que se oficie ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, comunicando que este Juízo não se opõe a que seja dada destinação legal aos bens apreendidos.Traslade-se cópia da sentença para os autos n. 93.0300824-3 e deste despacho para os dois incidentes apensos (n. 93.0300824-3 e 93.0304559-9).A seguir, arquivem-se os autos com as comunicações e cautelas de praxe.Intimem-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3056

EMBARGOS A EXECUCAO

0008694-43.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003894-69.2012.403.6102) TASK - COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA E SERVICOS LTDA - EPP X RICARDO MENDES GOTARDO X ANTONIO PEDRO LOURENCO(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Designo o dia 09 de maio de 2013, às 15h30min para audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil.A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.Ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo, que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, em sede de cognição sumária, à embargante pessoa jurídica.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007813-37.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADEMIR DA SILVA

F. 104: verifica-se dos autos que a exequente não comprovou o esgotamento dos meios colocados à sua disposição.Todavia, ante o início de pesquisa, com a juntada aos autos da documentação das f. 57-58 e 63-71, determino, excepcionalmente, que a serventia diligencie no sistema BacenJud o endereço atual do executado. Após, recebida a informação solicitada, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o

que direito.Cumpra-se. Intime-se. DE OFÍCIO: vista à exequente das informações recebidas para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004449-23.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DEJAIR APARECIDO RICCI

F.77: defiro o bloqueio de bens automotivos, de forma a impedir a sua transferência.Ademais, providencie a Serventia o registro da penhora realizada sobre o veículo de placa EDA 6182, no sistema RenaJud. Vindo aos autos informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.Int.DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fornecidas pelo sistema RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

0000148-96.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANTOS COMUNICACAO VISUAL RIBEIRAO PRETO LTDA - ME X DARLETE MARIA DE MIRANDA SANTOS X JOAO CARLOS DOS SANTOS

F. 73: defiro parcialmente para determinar a expedição de mandado de penhora sobre a posse do veículo indicado e os direitos dele inerentes, bem como a intimação dos executados.Ademais, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados constatar se ainda permanece o gravame em favor da instituição financeira e, em caso positivo, deverá ato contínuo intimar o credor fiduciário da penhora efetuada.Int.

0000163-65.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X G G GRAFICA IND/ DE EMBALAGENS LTDA X GUSTAVO TANAKA X GIOVANNA TANAKA

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 25 de abril de 2013, às 13h 30min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0002602-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO ALVES(SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR)

J. Tendo em vista que o bloqueio recaiu sobre conta salário e que os valores afetados são ínfimos, determino o imediato cancelamento da constrição.Int.

0002645-83.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDA MARIA MOTTA MENDES

Ciência à parte (autora/réu/exequente/executado) da certidão do Oficial de Justiça,para que requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.

0008265-76.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DMAC INDUSTRIA DE MAQUINAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ME X MARCOS PAULO VIANA DOS SANTOS X SANDRA REGINA RODRIGUES

F. 75: defiro o bloqueio de bens automotivos registrados em nome dos executados efetivamente citados, de forma a impedir a sua transferência.Vindo aos autos informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.Int. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fornecidas pelo sistema RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

0009865-35.2012.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO FERNANDES DA SILVA X SOLANGE APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma inculpada no parágrafo único do art. 652-A.Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C.Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo

de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009658-36.2012.403.6102 - TES TECNOLOGIA SISTEMAS E COMERCIO LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrada às f. 109-147, no seu efeito devolutivo. Intime-se o apelado para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0009732-90.2012.403.6102 - DIA-FRAG IND/ E COM/ DE MOTOPECAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DIA-FRAG Indústria e Comércio de Motopeças Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, SP, objetivando o provimento jurisdicional que lhe assegure o alegado direito líquido e certo de não incluir, na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, os valores pagos a seus empregados a título de: a) afastamento em razão de acidente ou doença (nos quinze primeiros dias); b) adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias; c) salário maternidade; e d) férias gozadas. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sustenta que os valores pagos a título das referidas verbas não se enquadram na hipótese de incidência prevista no inciso I, art. 22, da Lei n. 8.212/91, uma vez que não há prestação de serviço. Juntou documentos (f. 26-255). A liminar foi indeferida (f. 258). Informações da autoridade apontada coatora (f. 266-298), alegando, preliminarmente, a impossibilidade de compensação de crédito tributário antes do trânsito em julgado da decisão judicial pertinente e a impetração contra lei em tese. No mérito, sustentou a legalidade da inclusão das verbas em discussão na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários da impetrante. A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento às f. 302-323, tendo sido indeferido o efeito suspensivo, nos termos da r. decisão das f. 326-327. O Ministério Público Federal, em seu parecer, absteve-se de apreciar o mérito desta ação mandamental, manifestando-se pelo seu prosseguimento (f. 331-333). É o relatório. Decido. De início, anoto que, embora incabível mandado de segurança contra lei em tese, não é isso o que deseja a impetrante, mas sim um provimento jurisdicional destinado à obtenção de efeito concreto, que é a garantia de não inclusão, na base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, dos valores atinentes às parcelas descritas na inicial. Anoto, outrossim, que a compensação somente pode se efetivar com créditos líquidos e certos do sujeito passivo (art. 170 do CTN). E certeza diz respeito à existência, atributo de que o crédito do particular só se reveste, em disputas judiciais, quando passa em julgado a decisão que o reconhece. Destarte, o trânsito em julgado configura consequência do julgamento, não podendo sua inexistência implicar óbice ao prosseguimento do feito. Ademais, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos exatos termos do enunciado da Súmula n. 213 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Afasto, portanto, a matéria preliminar suscitada pela autoridade apontada coatora. Passo à análise do mérito. O artigo 195, inciso I, alínea a, expressamente afirma que a contribuição do empregador incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título. Enquanto o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.876/99, prevê a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações pagas sob qualquer forma aos segurados, a saber: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Grifei). Além disso, a jurisprudência é uníssona em afirmar que as verbas de natureza salarial pagas ao

empregado a título de salário maternidade estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.(...)3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.(...)(STJ, AGRESP 957719, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 02.12.2009).TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE E SALÁRIO MATERNIDADE - NATUREZA SALARIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade bem como o salário maternidade possuem caráter salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias.3. Apelação improvida, julgando prejudicado o agravo retido.(TRF/3.ª Região, AMS 308768, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, Primeira Turma, DJF3 6.10.2008).Por outro lado, os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado, do auxílio-doença e do auxílio-acidente, pagos até o décimo quinto dia pelo empregador, não sofrem a incidência da contribuição previdenciária. A propósito:PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO PAGO EXCLUSIVAMENTE PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VÍCIO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADO.1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.2. In casu, assiste razão à empresa contribuinte, uma vez que o acórdão embargado foi obscuro, pois consignou que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pago nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário, por motivo de acidente. Quando, na verdade, deveria constar que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário, bem como não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, haja vista que tal benefício é pago exclusivamente pela previdência social.3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.(STJ, EERESP 200802153302, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma DJe 17.11.2009).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA.1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. (...)3. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 4. A Lei n. 9.528/97 alterou a redação da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91, o qual excluía o aviso prévio indenizado (Lei n. 7.238, de 28.10.84, art. 9º), do salário-de-contribuição. No entanto, dada sua natureza indenizatória, a jurisprudência é no sentido de que não incide a contribuição social. Precedentes. 5. Agravos legais não providos.(TRF/3.ª Região, AI - 399565, ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, DJF3 CJ1 5.8.2010, p. 480).No que tange ao acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, destaco os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.1. A Primeira Seção, ao apreciar a Pet 7.296/PE (Relatora Ministra Eliana Calmon, Dje de 10.11.2009), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a aplicação de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Agravo Regimental não provido.(STJ, AGP 7206, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 22.2.2010).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.2. Embargos de divergência não providos.(STJ, ERESP

895589, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 24.2.2010). Anoto, ademais, que o pagamento de férias (gozadas) é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho, possuindo, pois, caráter remuneratório, o que autoriza a incidência da contribuição previdenciária. Destarte, também não há dúvida a respeito da natureza remuneratória do 13.º salário (gratificação natalina), nem da legitimidade da incidência de contribuição previdenciária sobre esta verba. Neste sentido, o enunciado da Súmula n. 688 do excelso Supremo Tribunal Federal: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Dessa forma, os valores atinentes ao auxílio doença e auxílio acidente, pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, e ao adicional de 1/3 das férias não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Tanto o excelso Supremo Tribunal Federal quanto o colendo Superior Tribunal de Justiça entendem que, para as ações judiciais visando à restituição ou compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas a partir de 9.6.2005, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3.º da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento. Para as ações ajuizadas antes de 9.6.2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, 4.º, com o do art. 168, inc. I, do Código Tributário Nacional (tese do cinco mais cinco). Precedente do STJ: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.269.570-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.5.2012. Precedente do STF (repercussão geral): recurso representativo da controvérsia RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 4.8.2011. Por fim, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre pagamentos efetuados a título de auxílio acidente e auxílio doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado e adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias, decorre o direito da empresa à sua compensação, nos termos do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela MP n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009. Com a Instrução Normativa n. 900/2008, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que disciplina a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, regulamentando o referido artigo 89, tornou-se possível, a partir de janeiro de 2009, a compensação de crédito apurado pelo sujeito passivo relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ou a maior, com contribuições sociais previdenciárias correspondentes a períodos subseqüentes, não mais se exigindo, por outro lado, que seja realizada com contribuições da mesma espécie. A compensação na forma prevista no art. 44 da IN 900/2008 independe de prévia autorização administrativa ou judicial. No caso, contudo, optou a impetrante em buscar a prévia autorização judicial, devendo, pois, observar a regra contida no art. 170-A do CTN, aguardando o trânsito em julgado da decisão (Precedente: TRF/3.ª Região, AMS 321912, Rel. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 14.7.2010, p. 280). Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE a segurança pretendida, para o fim de que: (I) a autoridade coatora se abstenha de constituir o crédito tributário relativamente ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, sem a inclusão, na respectiva base de cálculo, de valores pagos a título de adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias e do auxílio acidente e do auxílio doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do emprego, nos moldes da fundamentação supra; e (II) não obste o direito de compensar, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), os valores efetiva e indevidamente recolhidos a título das contribuições em questão (item I), não atingidas pela prescrição, na forma disciplinada neste julgado. A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica ressalvado o direito de a autoridade competente fiscalizar o procedimento de compensação a ser realizado. Sem honorários à vista da Súmula 105 do STJ. Custas, pela impetrada, na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000917-70.2013.403.6102 - REGINA CICARELLO (SP219509 - CASSIA FERNANDA MARTINS DE SOUZA) X ASSESSOR REGIONAL UNIDADE FISCALIZACAO ATENDIMENTO CRMV RIBEIRAO PRETO (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando assegurar à impetrante o exercício da atividade de banho e tosa de animais domésticos sem registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) e independentemente da contratação de profissional médico veterinário. A inicial afirma, em síntese, que a atividade exercida pela impetrante não está prevista no rol dos arts. 5º e 6º da Lei n. 5.517/68 (fls. 5 e 6), que estabelecem as competências privativas do médico veterinário, e que, portanto, não estaria obrigada a se registrar no CRMV nos termos do art. 27 da mesma Lei. A petição inicial foi aditada devido ao despacho de fl. 35, alterando-se o pólo passivo para a figura do Assessor Regional da Unidade Regional de Fiscalização e Atendimento do Conselho Regional de Medicina Veterinária em Ribeirão Preto. A liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada que suspenda a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, da contratação de médico veterinário e também suspenda o Auto de Infração n. 3.939/12 (fls. 41-42). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 53-64, sustentando, em preliminar, a ausência de prova pré-constituída, uma vez que se faz necessário a realização de dilação probatória para se aferir se a impetrante exerce atividade peculiar à medicina veterinária. No mérito, pugnou pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 68-70). Relatei o que é suficiente. Em seguida,

decido. De início, saliento que é desnecessária a realização de dilação probatória, bastando a análise dos documentos apresentados com a inicial para aferir a natureza das atividades exercidas pela impetrante. Quanto ao mérito, reitero os termos da fundamentação expostos na decisão concessiva da liminar (fls. 41-42), nos seguintes termos: Com base na Lei n. 5.517/68, em seu art. 27, que dispõe sobre a obrigatoriedade de registro junto ao CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, as quais estão enumeradas nos incisos dos arts. 5º e 6º do mesmo diploma normativo, nota-se que a atividade de banho e tosa não é mencionada, de modo que a impetrante está dispensada do registro e da contratação de profissional médico veterinário. Nesse sentido, citam-se os seguintes julgados: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - REGISTRO DE EMPRESAS - CRITÉRIO DEFINIDOR - ATIVIDADE BÁSICA - COMERCIALIZAÇÃO DE RAÇÕES, PRODUTOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, ANIMAIS DOMÉSTICOS, FERTILIZANTES, PRODUTOS AGRÍCOLAS - MEDICINA VETERINÁRIA - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS, APENAS, NA CONDIÇÃO DE SIMPLES USUÁRIAS. a) Recurso - Apelação em Ação Ordinária. b) Decisão de origem - Pedido procedente. 1 - Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, regulamentada pelo art. 1º do Decreto nº 69.134/71 (Decreto nº 70.206/72), somente estão obrigadas à inscrição nos quadros do Conselho de Medicina Veterinária, bem como a contratar profissional legalmente habilitado, aquelas empresas que se dediquem à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos arts. 5º e 6º, da Lei nº 5.517/68. (AMS nº 2007.33.00.016617-1/BA - Relator Juiz Federal Osmane Antônio dos Santos (Convocado) - TRF/1ª Região - Oitava Turma - UNÂNIME - e-DJF1 30/5/2008 - pág. 663.) 2 - As empresas que têm como atividade básica o comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica e que, além disso, prestem serviços na área de pet shop não estão obrigadas a registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, posto que não exercem atividades relacionadas a medicina veterinária. (REO nº 2007.40.00.000871-3/PI - Relator Desembargador Federal Leomar Amorim - TRF/1ª Região - Sétima Turma - UNÂNIME - e-DJF1 11/9/2009 - pág. 799.) 3 - O fato de as Autoras serem simples usuárias de serviços prestados por médicos-veterinários não as obriga ao registro na entidade competente para a fiscalização da profissão. Caso prosperasse esse entendimento, as empresas teriam que se filiar a tantos Conselhos quantos fossem as espécies de profissionais habilitados no quadro de seus funcionários. 4 - Não estando a atividade básica das Apeladas, comercialização de rações, produtos e medicamentos veterinários, animais domésticos, fertilizantes e produtos agrícolas, incluída entre as descritas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, privativas de médico-veterinário, inexistente obrigatoriedade, legalmente prevista, de sua inscrição em Conselho fiscalizador dessa atividade profissional. 5 - Apelação denegada. 6 - Sentença confirmada. (TRF da 1ª Região. Sétima Turma. Apelação Cível. Autos nº 200436000026811. e-DJF1 de 3.5.2010, p. 114) Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CRMV) - INSCRIÇÃO - CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO - SOCIEDADE COMERCIAL PET SHOP: INEXIGIBILIDADE (DECRETO Nº 70.206/72 C/C ART. 5º, 6º E 27 DA LEI Nº 5.517/68). 1. Decreto nº 70.206/72 (art. 1º): obrigatório o registro no CRMV das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, tais como assistência técnica à pecuária; operem com hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários e as demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos art. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 2. Lei nº 5.517/68 (art. 27): as empresas exercentes de atividades peculiares à medicina veterinária (art. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68) estão obrigadas à inscrição no CRMV. 3. Se o objeto social da empresa é explorar atividades de comércio varejista de rações, aves ornamentais, pássaros exóticos, pequenos animais, acessórios, produtos veterinários e agropecuários, atividades de Pet Shop, sem nenhuma atividade peculiar à medicina veterinária, não lhe são obrigatórias a inscrição no CRMV nem a contratação de médico veterinário. 4. Remessa oficial não provida. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 03/11/2009, para publicação do acórdão. (TRF da 1ª Região. Sétima Turma. Remessa Ex Officio. Autos nº 200533000152128. e-DJF1 de 20.11.2009, p. 254). Ademais, foi demonstrada a presença do perigo de dano de difícil reparação, tendo em vista que a atividade desenvolvida pela impetrante corresponde ao meio pelo qual provê sua subsistência. Ante o exposto, concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que suspenda a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, da contratação de médico veterinário e também suspenda o Auto de Infração nº 3.939/12. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do excelso Supremo Tribunal Federal e n. 105 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei n. 12.016-2009, art. 14, parágrafo único). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001588-93.2013.403.6102 - ERICK ALBERTO BOFFI (SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Justifique o requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, o interesse no processamento do presente feito, tendo em vista que, nos autos da Ação Monitória n. 0009815-09.2012.403.6102, instruiu seus embargos com cópia da planilha discriminada de débitos, fornecida pela Caixa Econômica Federal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004522-92.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314375-14.1995.403.6102 (95.0314375-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X COCRED - COOPERATIVA DE CREDITO DOS PLANTADORES DE CANA DE SERTAOZINHO LTDA(SP068739 - CLOVIS APARECIDO VANZELLA E SP090786 - OSCAR LUIS BISSON) X COCRED - COOPERATIVA DE CREDITO DOS PLANTADORES DE CANA DE SERTAOZINHO LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face do requerido pela Embargada, ora exequente, providencie a serventia a retificação da classe processual - 206. Após, cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC, conforme petição da f. 33-34.Int.

Expediente Nº 3057

MONITORIA

0000890-73.2002.403.6102 (2002.61.02.000890-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLAUDIA REGINA OLIVEIRA MARQUES(SP109513 - LUIZ EDUARDO DE SOUSA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que os subscritores das f. 153, 173, 192 e 229 não têm procuração nos autos, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que regularize sua representação processual neste feito, oportunidade em que deverá ratificar os atos praticados a partir da f. 152.

0013823-44.2003.403.6102 (2003.61.02.013823-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X CARLOS HIROFUMI YAMAMOTO X VERA MARIA DE OLIVEIRA YAMAMOTO

Homologo a desistência manifestada pela autora às fls. 139 E 156 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas, na forma da lei. Honorários indevidos. Defiro o desentranhamento dos documentos das fls. 8-11, os quais deverão ser substituídos pelas cópias simples que acompanharam a petição da fl. 156, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0005959-42.2009.403.6102 (2009.61.02.005959-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SERGIO AUGUSTO DO PRADO GARCIA(SP243364 - MARCOS PAULO FURLAN TORRECILHAS)

Fls. 93-94: defiro a penhora de ativos financeiros, por meio do sistema Bacenjud, conforme requerido. Cumpra-se. Int.

0014979-57.2009.403.6102 (2009.61.02.014979-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ALAIRDE DIAS ROMEIRO

Homologo o requerimento de desistência (fl. 96), com o qual houve concordância expressa (fl. 102,) e decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Expeça-se a requisição dos honorários da ilustre defensora dativa, no valor fixado pela decisão de fl. 97. Deixo de apreciar o requerimento de fl. 117, tendo em vista sua impertinência na atual fase. P. R. I. Oportunamente, ao arquivo, com baixa.

0002418-64.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X SERGIO PERPETUO BARBIN(SP283741 - FLAVIA BALBINA DOS SANTOS MOTTA BERNACHE)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Sérgio Perpétuo Barbin, tendo por objeto a constituição em título executivo do contrato n. 24.2162.160.0000160-44, firmado entre as partes em 16.4.2009. Devidamente citado, o requerido apresentou embargos (f. 41-45), que foram julgados improcedentes, nos termos da sentença das f. 68-71. Na fase do cumprimento de sentença, as partes noticiaram a realização de acordo, pugnando o requerido pela extinção do processo nos termos do artigo 269, inc. III, do CPC (f. 122-123), ao passo que a CEF requereu a desistência do feito, nos termos do artigo 267, inc. VIII, do CPC (f. 128). É o breve relato. Decido. A sistemática imposta pela Lei n. 11.232/05 alterou a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o

provisão é assegurado. Na lição de Humberto Theodoro Júnior, ação autônoma de execução somente existirá para os títulos extrajudiciais e para os excepcionalíssimos casos de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública e contra o devedor de alimentos (in As Novas Reformas do Código de Processo Civil, 2.ª ed., Forense, p. 136). Assim, tratando-se o cumprimento de sentença de mera fase processual (art. 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil), despendendo a prolação de sentença, motivo pelo qual determino a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Determino, ainda, o levantamento do bloqueio deferido à f. 112. Nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Presidente do Conselho de Justiça Federal da 3.ª Região, arbitro os honorários da advogada dativa em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos). Expeça-se a competente solicitação de pagamento de honorários. Int.

0005279-23.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO BERNARDES

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Marcelo Bernardes, tendo por objeto a constituição em título executivo do contrato n. 24.1942.160.0000509-16, firmado entre as partes em 16.9.2006. Diante da não localização do requerido para receber a citação (fls. 24 e 32), a CEF requereu a realização da citação por edital, o que restou indeferido pelos despachos de fls. 37, 40 e 49. O despacho de fl. 52 determinou a intimação pessoal da requerente para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Devidamente intimado (fl. 56), a requerente ficou-se inerte. É o relatório. Decido. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, uma vez que, desatendida a determinação de regularização do feito, incide a hipótese contida no parágrafo primeiro do supramencionado dispositivo legal. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011161-63.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CARLOS CARVALHO BARRUFFINI(SP148218 - KARINA FREITAS MORAIS E SILVA)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Antonio Carlos Carvalho Barruffini, tendo por objeto a constituição em título executivo do contrato n. 1165.001.00000609-1, firmado entre as partes em 20.12.2006. Devidamente citado, o requerido apresentou embargos (fls. 30-55), que foram julgados parcialmente procedentes, nos termos da sentença de fls. 81-83. Na fase do cumprimento de sentença, o requerido noticiou a quitação do débito, pugnano pela extinção do feito, nos termos do artigo 794 do CPC. (fl. 99). A CEF, por sua vez, pugnou pela extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Decido. A sistemática imposta pela Lei n. 11.232/05 alterou a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado. Na lição de Humberto Theodoro Júnior, ação autônoma de execução somente existirá para os títulos extrajudiciais e para os excepcionalíssimos casos de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública e contra o devedor de alimentos (in As Novas Reformas do Código de Processo Civil, 2.ª ed., Forense, p. 136). Assim, tratando-se o cumprimento de sentença de mera fase processual (art. 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil), despendendo a prolação de sentença, motivo pelo qual determino a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0005444-36.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARMEM LUCIA ATILIO DA SILVA

Fl. 43: defiro a penhora de ativos financeiros, por meio do sistema Bacenjud, conforme requerido. Cumpra-se. Int.

0005521-45.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADILSON LUIS GONCALVES

Homologo a desistência manifestada pela CEF (fl. 32) e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas na forma da lei. Honorários indevidos. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 6-12, 14-16, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0005587-25.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ADINAUDO GONCALVES DE ANDRADE

Fls. 38-39: defiro a penhora de ativos financeiros, por meio do sistema Bacenjud, conforme requerido. Cumpra-se. Int.

0005977-92.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLEITON DO NASCIMENTO FEITEIRO

Fl. 38: indefiro o requerimento, tendo em vista que a intimação pleiteada já foi realizada. Requeira a CEF, em até 5 (cinco) dias, o que entender pertinente para o prosseguimento. No silêncio, ao arquivo, com baixa. Int.

0000236-37.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MILTON CARDOSO RODRIGUES

Fl. 38: defiro a penhora de ativos financeiros, por meio do sistema Bacenjud, conforme requerido. Cumpra-se. Int.

0000283-11.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO XAVIER

Fl. 39: defiro a penhora de ativos financeiros, por meio do sistema Bacenjud, conforme requerido. Cumpra-se. Int.

0003448-66.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSIMAR CRISTINA DOS SANTOS

Cuida-se de ação monitória, na qual a autora, mediante o requerimento de fl. 28, noticia que entabulou acordo com o réu, conforme o instrumento de fls. 32-38, e postula a suspensão do processo pelo prazo de 58 meses, para que a homologação ocorra depois do cumprimento do que foi estabelecido no pacto. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Antes de mais, convém lembrar que, para a homologação judicial de um acordo, basta que seja verificado que o pacto existe, a forma é a prevista e não defesa em lei, que as partes são capazes (ou se estão devidamente representadas ou assistidas) e que o objeto é lícito. No presente caso, todos esses elementos estão presentes, motivo pelo qual a homologação se impõe. Lembro, por oportuno, que o cumprimento é consequência - e não requisito de validade - do acordo, motivo pelo qual não existe fundamento para a suspensão do processo pelo prazo previsto para a quitação. Caso o avençado não seja cumprido, a titular do crédito disporá do título judicial (homologatório), cujo conteúdo será aquele constante do acordo homologado. Ante o exposto, indefiro o requerimento de suspensão e, mediante a presente sentença, homologo o acordo firmado entre as partes e decreto a extinção do processo. Custas na forma da Lei. Sem honorários, ante a ausência de vencedor e vencido. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0004089-54.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NAIARA FERREIRA DE ABREU

Homologo a desistência manifestada pela CEF (fl. 26) e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas na forma da lei. Honorários indevidos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0006393-26.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO CARLOS GONCALVES

Cuida-se de ação monitória, na qual a autora, mediante o requerimento de fl. 27, noticia que entabulou acordo com o réu, conforme o instrumento de fls. 29-35, e postula a suspensão do processo pelo prazo de 36 meses, para que a homologação ocorra depois do cumprimento do que foi estabelecido no pacto. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Antes de mais, convém lembrar que, para a homologação judicial de um acordo, basta que seja verificado que o pacto existe, que as partes são capazes (ou se estão devidamente representadas ou assistidas) e que o objeto é lícito. No presente caso, todos esses elementos estão presentes, motivo pelo qual a homologação se impõe. Lembro, por oportuno, que o cumprimento é consequência - e não requisito de validade - do acordo, motivo pelo qual não existe fundamento para a suspensão do processo pelo prazo previsto para a quitação. Caso o avençado não seja cumprido, a titular do crédito disporá do título judicial (homologatório), cujo conteúdo será aquele constante do acordo homologado. Ante o exposto, indefiro o requerimento de suspensão e, mediante a presente sentença, homologo o acordo firmado entre as partes e decreto a extinção do processo. Custas na forma da Lei. Sem honorários, ante a ausência de vencedor e vencido. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0008721-26.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WELBIO VILELA LEMOS X CONSUELO RAIMUNDA SANCHES LEMOS

Trata-se de ação monitória ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra CONSUELO RAIMUNDA SANCHES LEMOS e WELBIO VILELA LEMOS, objetivando o pagamento da quantia elencada na inicial, com os acréscimos pactuados e legais. Devidamente citado, os réus não apresentaram embargos. À fl. 45, a parte autora requereu a desistência do feito. É o relatório. DECIDO. Ante ao exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, porque

incabíveis.P.R.I.

0008749-91.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE MARQUES

Intime-se novamente a CEF do teor do despacho de fl. 28 e para, em até 5 (cinco) dias, requerer o que entender pertinente para o prosseguimento do feito. Caso o prazo transcorra sem manifestação, ao arquivo, com baixa.

0009506-85.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDREA MADALENA GIOLO DEL LAMA X GILSON DEL LAMA(SP184652 - ELAINE CRISTINA CAMPOS)

Recebo a inicial dos embargos à monitória (fls. 119-142). Intime-se a autora (CEF) para que a mesma tenha a oportunidade de apresentar a impugnação, no prazo legalmente previsto. Oportunamente, voltem conclusos.

0009675-72.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE LUIS DOS SANTOS COSTA(SP196088 - OMAR ALAEDIN)

Recebo a inicial dos embargos à monitória (fls. 24-33). Intime-se a autora (CEF) para que a mesma tenha a oportunidade de apresentar a impugnação, no prazo legalmente previsto. Oportunamente, voltem conclusos

0009678-27.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIMONE PEREIRA

Cuida-se de ação monitória, na qual a autora, mediante o requerimento de fl. 24, noticia que entabulou acordo com o réu, conforme o instrumento de fl. 25, e postula a suspensão do processo pelo prazo de 55 meses, para que a homologação ocorra depois do cumprimento do que foi estabelecido no pacto. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Antes de mais, convém lembrar que, para a homologação judicial de um acordo, basta que seja verificado que o pacto existe, a forma é a prevista e não defesa em lei, que as partes são capazes (ou se estão devidamente representadas ou assistidas) e que o objeto é lícito. No presente caso, todos esses elementos estão presentes, motivo pelo qual a homologação se impõe. Lembro, por oportuno, que o cumprimento é consequência - e não requisito de validade - do acordo, motivo pelo qual não existe fundamento para a suspensão do processo pelo prazo previsto para a quitação. Caso o avençado não seja cumprido, a titular do crédito disporá do título judicial (homologatório), cujo conteúdo será aquele constante do acordo homologado. Ante o exposto, indefiro o requerimento de suspensão e, mediante a presente sentença, homologo o acordo firmado entre as partes e decreto a extinção do processo. Custas na forma da Lei. Sem honorários, ante a ausência de vencedor e vencido. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0009804-77.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO REZENDE DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte (autora/réu/exequente) sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado/testemunha, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

0009815-09.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERICK ALBERTO BOFFI(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL)

Intime-se o réu-embargante, para que, no prazo legalmente previsto, promova a juntada de procuração, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Oportunamente, voltem conclusos.

0000293-21.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO EVANDRO ASSIS DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte (autora/réu/exequente) sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado/testemunha, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

0000871-81.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATA CRISTIANE DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte (autora/réu/exequente) sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado/testemunha, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005619-64.2010.403.6102 - IVAN BRISOLLA LEITE(SP026123 - ANTONIO RAYMUNDINI E SP112817 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO) X FAZENDA NACIONAL

AUTOR: IVAN BRISCOLLA LEITAREÚ: UNIÃO Determino que a CEF promova a conversão em renda da conta judicial n. 2014.005.32061, conforme requerido pela União na f. 221, no prazo de 10 (dez) dias, servindo este despacho de ofício. Cumprida a conversão, dê-se vista para União, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000394-92.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2233 - ERICO ZEPONE NAKAGOMI) X MANTOVANI IND/ QUIMICA LTDA EPP(SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA E SP180821 - RICARDO ALVES PEREIRA)

Fls. 441-467: recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte ré, para contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, com ou sem elas, ao TRF da 3ª Região, com as homenagens de praxe.

0001776-23.2012.403.6102 - TANIA PASQUARELLI DIAS MENDES(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

A secretaria deverá certificar o trânsito em julgado da sentença das f. 121-123. Em face da informação da União na f. 128, requeira a autora TANIA PASQUARELLI DIAS MENDES o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido pelo advogado, intime-se pessoalmente a autora. Int.

0007134-66.2012.403.6102 - BARTOLOMEU MANA FILHO(SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR E SP295113 - MARCOS APARECIDO ZAMBON) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por BARTOLOMEU MANA FILHO em face da UNIÃO, visando à repetição do montante recolhido a título de imposto de renda, que incidiu sobre valores recebidos cumulativamente em razão de decisão judicial que determinou a reintegração do reclamante no cargo para o qual foi contratado e o pagamento de verbas trabalhistas. O autor sustenta, em síntese, que, em razão de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista n. 2227/99-1, que tramitou na 2.ª Vara do Trabalho de Jaboticabal, recebeu um montante pecuniário, sobre o qual incidiu imposto de renda; e que na base de cálculo da mencionada exação estavam incluídos, além de verbas trabalhistas pagas cumulativamente e sobre as quais não incide imposto, valores atinentes a juros de mora. Juntou documentos às f. 17-107. Devidamente citada, a União apresentou a contestação das f. 115-118, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse processual do autor, porquanto seu pedido pode ser atendido administrativamente e, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às f. 122-130. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Inicialmente, destaco que o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, previsto no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição da República, torna desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa para que se configure o interesse processual do autor. E, ainda, no presente caso, o réu se opõe ao direito pleiteado, configurando a pretensão resistida, a lide a ser dirimida pelo Judiciário. Afasto, portanto, a preliminar suscitada e passo à análise do mérito da causa. Da análise dos documentos que instruem a inicial, verifico que, em razão de acordo homologado nos autos da Reclamação Trabalhista n. 2227/99-1, ajuizada em face do Município de Guariba e que tramitou na 2.ª Vara do Trabalho de Jaboticabal (f. 79-82), o autor teria que receber, no ano de 2011, a importância de R\$ 206.406,13 (duzentos e seis mil, quatrocentos e seis reais e treze centavos), montante que daria ensejo ao recolhimento de imposto de renda, no importe de R\$ 45.078,91 (quarenta e cinco mil e setenta e oito reais e noventa e um centavos). Observo, ainda, que, apesar da inexistência de documentos que comprovem o efetivo cumprimento do mencionado acordo, o autor consignou, na Declaração de Ajuste Anual de Imposto e Renda do exercício de 2012 (f. 90-93), o recebimento do valor de R\$ 135.126,58 e o respectivo pagamento do tributo, no montante de R\$ 45.078,91 (quarenta e cinco mil e setenta e oito reais e noventa e um centavos). Anoto, nesta oportunidade, que, se os valores devidos ao autor fossem pagos, mês a mês, ou seja, em época própria, talvez não sofressem a incidência da alíquota máxima do tributo, mas da alíquota menor, podendo, ainda, estar situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. O tributo, portanto, deve ter como base de cálculo o valor dos rendimentos mensais a que teria direito o beneficiário. No caso dos autos, deve ser observada a soma do valor efetivamente recebido pelo autor, em determinado mês, e da parcela atinente à diferença salarial daquele mesmo mês, que lhe foi paga posteriormente, atendo-se à faixa de rendimento e à alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época. O entendimento jurisprudencial, acerca da incidência do imposto de renda sobre os valores pagos em atraso, de forma acumulada, é nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO IRPF. RENDA PREVIDENCIÁRIA RECEBIDA CUMULATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DE COMPETÊNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - É firme a jurisprudência no sentido de que o imposto de renda não pode considerar, para efeito de incidência, a integralidade dos valores, disponibilizados no pagamento único, ou eventualmente cumulado pelo devedor, decorrente de condenação judicial ou concessão administrativa, no que relativo a benefício previdenciário pago com atraso ou a parcelas respectivas revisadas. - Imperiosa na hipótese a observância do regime de competência, tendo como parâmetro o valor devido, mês a mês, inclusive para fins de apuração de isenção, pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF. - Não é lícito que se

interprete o direito (Leis 7.713/88, 8.134/90, 9.250/95 e RIR/99; e artigos 43 e 44 do CTN) para sujeitar o segurado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro da própria Administração Previdenciária.-Agravo legal improvido.(TRF/3.^a Região, AI 00096425520124030000 - 471221, Quarta Turma, Relatora SUZANA CAMARGO, e-DJF3 31.7.2012)AGRAVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE CRÉDITOS TRABALHISTAS. PERCEPÇÃO ACUMULADA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CABIMENTO. ART. 12 DA LEI N 7.713/88. INCONSTITUCIONALIDADE. INADMISSIBILIDADE. ART. 557, 1 - A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. POSSIBILIDADE.1 - Nos casos de recebimento de valores atrasados decorrentes de decisão judicial, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, porquanto a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, descabido penalizá-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada, por mora exclusiva da empresa empregadora.2 - Em que pese o artigo 12 da Lei n° 7.713/88 determinar a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada, tal dispositivo deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 43, do CTN, o qual define o fato gerador do imposto de renda em seu exato momento cronológico.3 - Dá-se provimento total ou parcial à recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, consoante dispõe o art. 557, 1º-A, do CPC.(TRF/4.^a Região, AG 200904000349188, Segunda Turma, Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 2.12.2009)Em caso similar, o Superior Tribunal de Justiça também consignou que, nos casos de prestações de trato sucessivo, pagas com atraso e de forma acumulada, aplica-se o regime de competência, considerando a data em que os valores deveriam ter sido pagos, ou seja, o mês de competência, que é a data em que ocorreu o fato gerador ou o direito à parcela, afastando-se o regime de caixa, que considera a data da percepção de valores pagos com atraso e de forma acumulada:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBA SALARIAL PAGA EXTEMPORÂNEA E ACUMULADAMENTE.(omissis)4. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (REsp 1118429/SP, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010)(omissis)(STJ, AGRESP 200901207857 - 1146129, Primeira Turma, DJe 3.11.2010)Com efeito, não é razoável que o credor, além de não auferir o salário correto em época própria, ainda venha a ser prejudicado por ocasião do recebimento das diferenças salariais que lhe são devidas, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.Observo, ainda, que as parcelas recebidas pelo autor a título de férias, de acordo com a decisão da Justiça do Trabalho, têm a natureza salarial, não guardando relação com aquelas férias não gozadas por necessidade do serviço e passíveis de indenização. Por essa razão, as mencionadas parcelas não têm a pretendida isenção de incidência do imposto e renda (STJ, REsp 770858, Primeira Turma, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 3.4.2006, p. 267).Da mesma forma, o imposto de renda incide sobre o terço constitucional de férias e o décimo terceiro salário, em razão de sua natureza salarial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1102575/MG, DJ DE 01/10/2009. JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ACÓRDÃO QUE AFIRMOU AUSÊNCIA DE PROCESSO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. ÓBICE SÚMULA 07/STJ.1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cediço na Corte que recai referida exação: (i) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); (ii) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); (iii) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); (iv) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); (v) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e (vi) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005).(omissis)(STJ, AGRESP 200900591186 - 1112877, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 3.12.2010)Quanto à possibilidade de incidência do imposto de renda sobre o valor correspondente aos juros de mora, é pertinente destacar o que dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional:O imposto, de competência

da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Os juros de mora constituem penalidade, imposta ao devedor, pelo atraso no cumprimento de sua obrigação. Logo, têm natureza de indenização pelo retardamento na execução do débito. Não constituem produto do capital, nem derivam do trabalho do empregado que percebeu a indenização trabalhista. Constituindo reparação por perdas e danos oriundos do atraso no cumprimento de uma obrigação, os juros de mora incidentes sobre o crédito trabalhista têm caráter indenizatório, não se coadunando às disposições contidas no artigo de lei citado, razão pela qual não sofrem a incidência do imposto de renda. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA DECORRENTES DO PAGAMENTO EM ATRASO DE VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JÁ PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.227.133/RS. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, fixou orientação no sentido de que é inexigível o imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do pagamento a destempo de verbas trabalhistas de natureza indenizatória, oriundas de condenação judicial. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg nos EREsp n. 1163490, Primeira Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 21.3.2012) O Superior Tribunal de Justiça, portanto, sob a sistemática estabelecida no artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Diante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para assegurar que as verbas recebidas de forma acumulada em razão do acordo firmado na Reclamação Trabalhista n. 2227/99-1 sejam submetidas ao imposto de renda conforme o regime de competência, com a distribuição de cada parcela na data em que passou a ser devida, e ainda sem a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, de caráter indenizatório, decorrentes do recebimento, com atraso, das referidas verbas; em consequência, condeno a União a restituir o valor recolhido em excesso, em decorrência da aplicação do regime de caixa. Sobre os valores a serem restituídos, os quais serão oportunamente apurados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em razão da sucumbência do autor, em parte mínima, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor presente, de acordo com o artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007338-13.2012.403.6102 - MARCO PAULO FERNANDES - ME(SP309489 - MARCELO ELIAS VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por MARCO PAULO FERNANDES - ME em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à repetição de valores retidos pela empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, da forma prevista no artigo 31 da Lei n. 8.212/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.711/98. Segundo a inicial, a retenção, pelo tomador de serviços, do percentual de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, conforme previsto no artigo 31 da Lei n. 8.212/91, não se aplica aos casos de empreitada de mão-de-obra. Despacho de regularização à f. 14. Devidamente citado, o réu apresentou a resposta das f. 23-29, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito e a decadência do direito de pleitear a repetição de valores recolhidos há mais de 5 (cinco) anos. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às f. 33-36. É o relatório. Decido. Anoto, nesta oportunidade, que, com o advento da Lei n. 11.457, de 16 de março de 2007, foi extinta a Secretaria da Receita Previdenciária, cujas atribuições passaram a ser desempenhadas pela Secretaria da Receita Federal, que passou a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil. Dessa forma, as contribuições antes arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS passaram, a partir de 1.º de maio de 2007, a ser arrecadadas e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Logo, a União deveria integrar o pólo passivo deste feito. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CPD-EN. LEI 11.457/2007. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Com o advento da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, foi extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social (art. 2º, 4º da referida Lei). Assim, sendo, a Secretaria da Receita Federal passou a ser denominada como Secretaria da Federal do Brasil e, segundo os artigos 1º e 2º, caput, da Lei nº 11.457/2007, abarcou todas as atribuições referentes à fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias. In casu, falta ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), legitimidade ad causam passiva, tendo em vista ser a União Federal a pessoa jurídica com legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. (omissis) 5. Ação cautelar extinta, em relação ao INSS, e julgada procedente, em relação à União Federal. (TRF/2.ª Região, MCI 201002010014355 - 2047, Terceira Turma Especializada, Relator JOSE FERREIRA NEVES NETO, e-DJF2R 5.7.2011, p. 311) Reconheço, portanto, a ilegitimidade passiva do INSS para figurar na demanda, razão pela qual deixo de apreciar os demais argumentos suscitados pelas partes. Diante

do exposto, acolho a preliminar suscitada pelo réu e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001266-73.2013.403.6102 - HELOISA JUNQUEIRA DE FREITAS(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora, qualificada na inicial, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, reconhecendo-se o direito à fruição de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF sobre eventual ganho de capital auferido em decorrência de participação societária adquirida até 31.12.1983, nos termos do artigo 4.º, alínea d, do Decreto-lei n. 1.510/76. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, objetiva a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como que a autoridade administrativa se abstenha de realizar autuação, em razão do não recolhimento do IRPF sobre eventual ganho de capital auferido em decorrência da alienação de participação societária até 31.12.1983, até o julgamento final da presente ação. Alega a parte autora, em síntese, que a isenção conferida pelo citado artigo 4.º do Decreto-lei n. 1.510/76 vigorou até 1.º.1.1989, sendo expressamente revogado pelo artigo 58 da Lei n. 7.713/88, todavia, referida revogação não pode atingir o direito adquirido à fruição da isenção. Alega que o risco de dano é representado pela iminência de autuações por parte da fiscalização da Ré, com a imposição de penalidades mediante lançamento de ofício, caso os valores relativos ao IRPF devido sobre tais ganhos não sejam recolhidos tempestivamente (f. 12). É o relato do necessário. Decido. No caso em apreço, o requisito da prova inequívoca do direito invocado encontra-se demonstrado, desde logo, com a inicial. Todavia, não verifico o receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I, art. 273, CPC), por não ser o direito perecível, podendo ser reconhecido em sentença, após sujeitar-se a dilação probatória. Posto isso, indefiro a antecipação da tutela na forma pleiteada. Cite-se. Intime-se.

0001913-68.2013.403.6102 - CERAMICA STEFANI S/A(SP148356 - EDVALDO PFAIFER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Verifico que a parte não juntou a ata da eleição da atual diretoria, bem como a procuração da f. 22 foi outorgada apenas por um diretor, em desacordo com o Estatuto Social da empresa. Dessa forma, determino que a autora promova as regularizações acima apontadas, no prazo de 10 dias. Após, cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0302208-67.1992.403.6102 (92.0302208-2) - VEICEL VEICULOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - ME X VEICEL VEICULOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP058416 - ESTELA MARIS FINOTTI GARBELLINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X VEICEL VEICULOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Em face do decurso do prazo para manifestação da exequente VEICEL VEÍCULOS COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, com relação a decisão sobre os juros de mora nas f. 458-460, bem como sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial na f. 462, determino que a secretaria cumpra o despacho da f. 381, expedindo o ofício precatório, referente ao valor principal da execução. Considerando o pedido de compensação realizado pela exequente VEICEL VEÍCULOS COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA e a concordância da União, nas f. 384-385 e 413-414 respectivamente, acolho o requerimento da parte autora, observado os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial na f. 462 (crédito) e os cálculos apresentados pela União nas f. 468-472 (débito). Dessa forma, tendo em vista a informação da União nas f. 393-394, de que a exequente não incluiu o débito decorrente da Execução Fiscal n. 288.01.1998.000268-3 (N. de ordem 436/98 - CDA 80 6 98 004693-90) no REFIS, a compensação deverá ser feita pelo montante total da dívida, conforme apontado pela União na f. 468-469. A secretaria deverá comunicar o Juízo de Direito do 1. Ofício Judicial da Comarca de Ituverava, servindo este de ofício, que os créditos destes autos serão utilizados para compensação dos débitos da Execução Fiscal n. 288.01.1998.000268-3 (N. de Ordem 436/98 - CDA 80 6 98 004693-90), em atenção a anterioridade da penhora, bem como a natureza do crédito, restando, portanto, prejudicada a penhora originária dos autos n. 91/96 (CDA 80 6 96 024912-59), realizada pelo mesmo Juízo. Determino que seja retificado o nome da exequente, nos exatos termos do extrato da Receita Federal do Brasil à f. 479. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011113-56.2000.403.6102 (2000.61.02.011113-8) - IMEDI INSTITUTO MEDICO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA(SP023877 - CLAUDIO GOMES E SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X IMEDI INSTITUTO MEDICO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA

Promova a secretaria a alteração para classe 229, cumprimento de sentença. Intime-se o devedor IMEDI INSTITUTO MÉDICO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S.C. LTDA, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

0013519-50.2000.403.6102 (2000.61.02.013519-2) - MARIA HELENA DAMAZIO LECA TEIXEIRA(SP165912 - MICHEL CUTAIT NETO E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DAMAZIO LECA TEIXEIRA
Acolho o pedido da União como desistência da fase de execução, nos termos do art. 1-A, da Lei n. 9469/1997. Com o decurso do prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int

0007279-06.2004.403.6102 (2004.61.02.007279-5) - O NOGUEIRA REPRESENTACOES LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X O NOGUEIRA REPRESENTACOES LTDA
Fls. 522 e seguintes: intime-se a autora sucumbente, para que, em até 5 (cinco) dias, promova o pagamento dos honorários de forma correta. Destaco que, mediante as medidas por ela noticiadas, será possível o estorno do valor pago de forma incorreta, com o que se evitará o bis in idem (em decorrência do erro praticado por ela própria mesma). Oportunamente, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 3058

ACAO PENAL

0004484-80.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ALCEMIR MILANI(SP268586 - ANTONIO FERNANDO MEDEIROS DE OLIVEIRA)
À vista da manifestação ministerial das f. 114-116, mantenho a audiência designada para o dia 23.04.2013 às 14 horas. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 3059

MONITORIA

0001092-79.2004.403.6102 (2004.61.02.001092-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GILVANO MARTINS DOS SANTOS X ELISANGELA APARECIDA DE CASTRO SANTOS(SP176351 - LEANDRO JOSÉ STEFANELI)

Primeramente, determino que o advogado Guilherme S. de O. Ortolan - OAB/SP: 196.019 regularize sua representação processual, mediante a juntada de procuração atualizada, no prazo de 5 dias. Reconsidero em parte o despacho da f. 239, tendo em vista que o requerimento da f. 235 se trata de honorários do advogado dativo e não honorários sucumbenciais, decorrentes de condenação processual. No entanto, verifico que o advogado Leandro José Stefaneli - OAB/SP 176.351 não está cadastrado no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AGJ, o que impede a expedição da solicitação de pagamento. Dessa forma, determino a intimação pessoal do advogado dativo para que realize o seu cadastro e entregue as documentações necessárias, para que possa receber os honorários, na qualidade de advogado dativo do réu, no prazo de 10 dias. Fixo os honorários do advogado dativo pelo máximo da tabela vigente, devendo a secretaria aguardar o cumprimento das determinações supra, para posterior expedir a solicitação de pagamento. No silêncio do advogado dativo, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0004498-35.2009.403.6102 (2009.61.02.004498-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANA PAULA CESA GARCIA(SP143727 - MARCOS DONIZETI IVO)

Em face do decurso do prazo para parte ré, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio da CEF, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais. Int

0013392-97.2009.403.6102 (2009.61.02.013392-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI) X LITAMARA LIMA SILVA X PAULO SERGIO FAGUNDES X ROBERTO APARECIDO CORREIA(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA E SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA E SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA E SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) Ciência à ré LITAMARA LIMA SILVA do informado pela CEF na f. 101, a fim de que compareça na agência indicada para conclusão do acordo. Com o decurso de prazo, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005044-56.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIZEO FURLAN DA CUNHA

Indefiro o pedido da autora para que o Juízo diligencie junto aos outros órgãos ou sistema de informações, porquanto compete a ela indicar o endereço atual do executado na exordial, nos termos do art. 282, II, do CPC, mormente por se tratar de instituição financeira com recursos e acessos a sistemas interbancários, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001, de igual eficácia àqueles disponíveis a este Juízo. Assim, deverá a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o endereço atual do executado, de forma a possibilitar a efetiva formação da relação processual, ou requerer a extinção ou o sobrestamento do feito. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados a sua disposição para a localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

0000258-95.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS JOSE CONSTANTINO DE OLIVEIRA

Acolho o pedido da CEF como desistência da fase de execução e afastamento da fixação de honorários, tendo em vista a atual fase do feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

0003442-59.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINA GOMES

Indefiro o pedido da CEF para que o Juízo diligencie junto aos outros órgãos ou sistema de informações, porquanto compete a ela indicar o endereço atual do executado na exordial, nos termos do art. 282, II, do CPC, mormente por se tratar de instituição financeira com recursos e acessos a sistemas interbancários, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001, de igual eficácia àqueles disponíveis a este Juízo. Assim, deverá a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o endereço atual do executado, de forma a possibilitar a efetiva formação da relação processual, ou requerer a extinção ou o sobrestamento do feito. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados a sua disposição para a localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

0008472-75.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DENIS DE LIMA(SP327065 - DIEGO CASSIO RAFAEL BRAULINO NOGUEIRA)

Recebo os embargos monitórios apresentados pelo réu, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

0009833-30.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARILZA DA SILVA VALIETE

Tendo em vista que o mandado/carta precatória/carta para a intimação/citação do réu foi devolvida com a informação mudou-se/desconhecido/endereço insuficiente/ não existe o número indicado/ falecido, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013132-54.2008.403.6102 (2008.61.02.013132-0) - MARIA MADALENA HORACIO ESCUDEIRO(SP285487 - THIAGO ALEXANDRE GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093877 - MAMOR GETULIO YURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAQUIM DA BARRA(SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP286368 - THIAGO DALBELO)

Intime-se o advogado THIAGO DALBELO, OAB/SP 286.368, para que junte aos autos procuração outorgada pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA, SP, a fim de regularizar sua representação processual, no prazo de 10 dias, sob pena de deserção do recurso de apelação apresentado nas f. 184-205. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0004252-05.2010.403.6102 - AGROSTAHL S/A IND/ E COM/(SP135098 - ROGER DE CASTRO KNEBLEWSKI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS REI LTDA(SP153337 - LUIS EVANEO GUERZONI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Acolho o pedido de parcelamento realizado pelo autor na f. 486 e determino o depósito da primeira parcela, no prazo de 5 dias. Cumprido o item acima, intime-se o perito judicial para início dos trabalhos, nos termos do despacho da f. 484. Int.

0001451-48.2012.403.6102 - MARCELO VOLKER MENEGHELLI(SP148161 - WAGNER LUIZ DE SOUZA VITA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a tutela antecipada deferida, recebo o recurso de apelação interposto pela parte apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0002362-60.2012.403.6102 - COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP231306 - CRISTINA GARCEZ) X VIANORTE S/A(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP172514 - MAURICIO GIANNICO E SP257984 - SAMUEL MEZZALIRA)

Em face do decidido nos autos do Agravo de Instrumento n. 0024584-92.2012.403.0000, com o decurso do prazo, determino a remessa dos autos ao Juízo da 2^a Vara Cível de Sertãozinho, por meio de oficial de justiça, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

0003369-87.2012.403.6102 - GTM DO BRASIL LTDA - EPP(SP274052 - FABIO APARECIDO ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X SERGIO FIOREZE X MARIANA BORGES FIOREZE X IFLO INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA

Fls. 113-118 verso: retifico parcialmente o despacho de fl. 102, para determinar que seja feita a alteração do cadastramento do INPI de assistente da parte ré para assistente da parte autora, conforme expressamente requerido no item a de fl. 118 verso. Fls. 123-124: tendo em vista a demora para o cumprimento da precatória expedida para a citação dos três réus e a proximidade do evento em que a parte autora pretende expor seus produtos, passo a analisar o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. O presente feito visa a anular a patente de invenção nº PI0402547-4, sob o título Máquina de Poda obtida pelos réus no INPI. A autarquia, juntamente com sua resposta (fls. 113-118 verso), apresentou o parecer de fls. 121 verso-122 verso, emitido pela respectiva Diretoria de Patentes. O referido órgão técnico, depois de detalhar a documentação existente nos autos administrativos, ponderou que tais elementos de prova realmente comprometem a patenteabilidade dos conjuntos de elementos que deram origem a patente em causa, reunindo de fato, informações, elementos e ainda componentes que demonstram sem sombra de dúvida, que as supostas soluções técnicas de caráter pretensamente inovador, efetivamente inseridas no mecanismo em discussão, são na verdade, decorrência evidente do estado da técnica, motivo pelo qual se conclui pela ausência de novidade/atividade inventiva, do equipamento patenteado. Em suma, com essa manifestação, o INPI reconhece expressamente a ausência de validade do registro da patente questionada, diante da falta do caráter inovador do produto. Essa conclusão demonstra a plausibilidade do direito invocado na inicial, o que, juntamente com o perigo da demora brevemente indicado acima, implica a necessidade de concessão do provimento antecipatório almejado pela parte autora. Ante o exposto, determino a retificação da autuação, para que o INPI passe a figurar como assistente da parte autora e, por outro lado, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INPI que suspenda a eficácia da patente de invenção nº PI0402547-4. Ademais, sem prejuízo do aguardo do retorno da precatória, determino que os réus sejam citados por carta. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se ao INPI (inclusive por correio eletrônico ou fac-símile [o que se mostrar mais ágil]), com cópia do parecer de fls. 121 verso-122 verso, requisitando o cumprimento da antecipação.

0001248-52.2013.403.6102 - JUNTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ACO LTDA EPP(SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Determino que a parte autora junte nova procuração, devidamente assinada por 2 (dois) sócios, tendo em vista a cláusula VI, do contrato social da empresa, no prazo de 10 dias. Cumprido item supra, cite-se a União. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001666-58.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300008-82.1995.403.6102 (95.0300008-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X COOPERATIVA DE LATICINIOS E AGRICOLA DE BATATAIS LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009974-69.2000.403.6102 (2000.61.02.009974-6) - HOTEIS UIRAPURU LTDA. - EPP X HOTEIS UIRAPURU LTDA. - EPP(SP261657 - JOSE LUIS PRIMONI ARROYO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP234909 - LUCIANA MANTOVAN TREVISAN) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HOTEIS UIRAPURU LTDA. - EPP X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X HOTEIS UIRAPURU LTDA. - EPP Em face do silêncio do SESC fixo o valor da execução dos honorários e das custas em R\$ 3.020,72, conforme apontado pela contadoria judicial na f. 1551. Indefiro o pedido de alvará de levantamento realizado pelo SENAC neste momento, tendo em vista que ainda pende a fase de execução nos autos. Não há que se falar em rateio de honorários, conforme alega o SENAC nas f. 1554-1556, uma vez que a execução da União encontra-se satisfeita. Acolho o valor de R\$ 2.961,18 como devido ao SENAC, a título de honorários e custas, conforme apontado nas f. 1557-1558. Dessa forma, intime-se o devedor HOTEIS UIRAPURU LTDA, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente SENAC no valor de R\$ 2.961,18, bem como complemento o valor devido ao SESC no montante de R\$ 56,35, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005). Int.

0008132-44.2006.403.6102 (2006.61.02.008132-0) - WEST AUTO POSTO LTDA(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO E SP103858B - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X WEST AUTO POSTO LTDA

Indefiro o requerimento do executado WEST AUTO POSTO LTDA de concessão de assistência judiciária gratuita, realizado na f. 327-330, tendo em vista que se trata de nítida tentativa de esquivar-se dos honorários de sucumbência fixados na condenação. Anoto que, não bastasse tratar de pedido realizado por pessoa jurídica, condição excepcional na legislação atinente a gratuidade, a jurisprudência majoritária tem entendido que a assistência gratuita não tem condão de suspender o cumprimento da sentença ou mesmo rescindir o julgado, por se tratar de ofensa a coisa julgada. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ pacificou que a exigibilidade do pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência pode ser suspensa por cinco anos para os beneficiários da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. 2. A Lei de Assistência Judiciária não permite a suspensão do cumprimento da sentença, quanto aos valores relativos à condenação principal, tão-somente pelo fato de o devedor ser hipossuficiente. 3. Recurso Especial provido. RESP 200802723144 - RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA DO COLENDO STJ - DATA 31/08/2009. Com o decurso de prazo, dê-se vista para que a União requeira o que de direito, no prazo legal. Int.

0007248-05.2012.403.6102 - ART SPEL IND/ E COM/ LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X ART SPEL IND/ E COM/ LTDA

Em face da manifestação do credor e da satisfação do débito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3060

MONITORIA

0001029-20.2005.403.6102 (2005.61.02.001029-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0010411-32.2008.403.6102 (2008.61.02.010411-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO ROBERTO MARCELINO(SP133432 - MARCO ANTONIO VOLTA) X CARLOS ALBERTO PEREIRA BEZERRA(SP165571 - MARCELO JULIANO DE ALMEIDA ROCHA)

Tendo em vista a comprovação do desbloqueio pelo relatório de fls. 225-227, fica prejudicado o requerimento de fl. 220. Ademais, diante da ausência de demonstração da existência de bens passíveis de constrição, ao arquivo, com baixa. Int.

0011967-69.2008.403.6102 (2008.61.02.011967-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANDRE MAURICIO PREVIATTO(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X FRANCISCO DE JESUS PREVIATTO X EUNICE DE SOUZA PREVIATTO X NATANAEL BENJAMIM DE SOUSA X JUSSARA DE SOUZA

Fl. 154: defiro a vista, porém pelo prazo de apenas 5 (cinco) dias, tendo em vista que nada há de complexo no presente feito, que justifique a concessão do extenso prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004575-44.2009.403.6102 (2009.61.02.004575-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRISCILA APARECIDA DA SILVA X ALBERTO NUNES SILVA FILHO(SP219524 - ELAINE CRISTINA SILVA DE SOUZA)

Fls. 207-209: requeira a CEF, em até 5 (cinco) dias, o que entender pertinente para o prosseguimento do feito. Não havendo manifestação no prazo, ao arquivo, com baixa. Int.

0002666-30.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X SUELI APARECIDA RAPOSO(SP303152 - ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO E SP274241 - ARATUS GLAUCO MARTINS FERNANDES)

Defiro o desentranhamento das f. 06-13, mediante a substituição pelas cópias apresentadas, conforme requerido pela CEF na f. 109. Defiro também, a expedição de alvará de levantamento ao advogado da parte ré, com relação aos honorários de sucumbência depositados na f. 110, conforme requerido na f. 118. Após a retirada dos documentos pela CEF e com a juntada do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010154-36.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDEMIR DE OLIVEIRA

Fl. 56: indefiro, tendo em vista que a postulação de mesmo conteúdo, deduzida na fl. 39, já foi deferida (fl. 40) e cumprida (fls. 43-44). Dê-se a derradeira vista à autora, para que, em até 48 horas, requeira o que entender pertinente para o prosseguimento, sob pena de extinção. Int.

0001097-23.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THAIS TATIANE PERES MODENEIS GREGOLINI

Fl. 71: requeira especificadamente a CEF, em até 5 (cinco) dias, o que entender pertinente para o prosseguimento. No silêncio, ao arquivo, com baixa. Int.

0009813-39.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DENILSON VALERA

Tendo em vista que o mandado/carta precatória/carta para a intimação/citação do réu foi devolvida com a informação mudou-se/desconhecido/endereço insuficiente/ não existe o número indicado/ falecido, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0009881-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUGUSTO APARECIDO REINALDI

Tendo em vista que o mandado/carta precatória/carta para a intimação/citação do réu foi devolvida com a informação mudou-se/desconhecido/endereço insuficiente/ não existe o número indicado/ falecido, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001170-58.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GILBERTO SANTANA

Tendo em vista que o mandado/carta precatória/carta para a intimação/citação do réu foi devolvida com a informação mudou-se/desconhecido/endereço insuficiente/ não existe o número indicado/ falecido, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0301460-98.1993.403.6102 (93.0301460-0) - DEBORA APARECIDA HOMEM X EULINA BERNARDO DA FONSECA X ELIZABETH FATIMA VIEIRA COSTA X ELAINE MASCIOLI BERLINGERI X ORADIL MAGIONI MENITO X NEUSA MARIA TALIBERTI X BERENICE FERNANDES RODRIGUES X MARIA MARCIA RODRIGUES SILVA X LUCIA HATSUMI GANEKO GREGGIO X MARTHA APARECIDA BALLINI MIRANDA X MARIA DE LOURDES GRICI CASCALDI(SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO E SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeira a União o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011973-23.2001.403.6102 (2001.61.02.011973-7) - R J BISSON E CIA/ LTDA(SP139890 - DEVAIR ANTONIO DANDARO) X INSS/FAZENDA(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0009477-06.2010.403.6102 - GERALDO BALDUINO DE MELLO SAO CARLOS ME(SP219288 - ALEXANDRE DIAS BORTOLATO E SP268236 - FABIOLA DE CURCIO GARNICA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por GERALDO BALDUÍNO DE MELLO SÃO CARLOS ME em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inexistência de débito decorrente do auto de infração DF nº 220647, lavrado em 13.3.2007, objeto do procedimento administrativo - ANP nº 48621.000247/2007-21, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. O autor alega, em síntese, que: a) em razão do auto de infração mencionado, teve seu estabelecimento comercial interdito porque estaria, supostamente, armazenando botijões vazios de gás GLP, sem o devido credenciamento, como posto de revenda, junto à ANP; b) seu credenciamento foi regularizado em 18.4.2008; c) os botijões em questão lá estavam armazenados, a pedido da Ultragaz, para serem, posteriormente, retirados por uma transportadora, que os encaminharia à distribuidora; d) não sabia que o armazenamento de botijões vazios poderia ensejar a imposição de multa; e) possuía certificado de competência técnica fornecido pela Ultragáz, proprietária dos botijões; licença de funcionamento da Prefeitura Municipal, datada de 5.4.2000 e Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, feito 8.1.2007; f) não agiu com negligência ou imprudência; g) a pena que lhe foi imposta é excessiva; e h) entende que foi, moralmente, lesado e que, portanto, merece uma reparação. Juntou documentos (fls. 13-33 e 42-110). A decisão da fl. 111 indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, o que deu ensejo à interposição do agravo de instrumento noticiado às fls. 115-128, ao qual foi negado seguimento (fls. 134-135). O despacho da fl. 139 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação aos autos. Devidamente citada, a ré apresentou a resposta e documentos das fls. 153-326, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse processual do autor e a inépcia da inicial e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls. 329-337, oportunidade em que a parte autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para obter provimento jurisdicional que determine, à ré, que se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Às fls. 339-340, a União arguiu a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito, dando ensejo à manifestação das fls. 347-351. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Anoto, nesta oportunidade, que a Lei nº 9.478-1997 criou a Agência Nacional do Petróleo - ANP, em sucessão ao extinto Departamento Nacional de Combustíveis - DNC. A agência criada por lei é entidade integrante da Administração Federal indireta, submetida ao regime autárquico especial,

como órgão regulador da indústria do petróleo, vinculado ao Ministério de Minas e Energia (art. 7º). A partir da sua implantação, foram transferidos à Agência Nacional do Petróleo - ANP o acervo técnico-patrimonial, as obrigações, os direitos e as receitas do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC (art. 78), bem como todas as atribuições relacionadas às atividades de distribuição e revenda de derivados de petróleo e álcool (art. 9º). Portanto, desde a data de sua instituição, a Agência Nacional do Petróleo - ANP tem a legitimidade exclusiva para figurar no pólo passivo das ações em que se busca a decretação da nulidade dos autos de infração lavrados pelo extinto Departamento Nacional de Combustíveis - DNC ou lavrados pela própria autarquia. Dessa forma, a União não tem legitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO EXTINTO DNC. AÇÃO AJUIZADA DEPOIS DA EDIÇÃO DA LEI 9.478/97. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** 1. A União não é parte passiva legítima para figurar no pólo passivo de ação ajuizada em 2000 objetivando a anulação de auto de infração lavrado pelo Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, que foi extinto a partir da edição da Lei 9.478/97 e sucedido em todos os direitos e obrigações pela ANP (Lei 9.478/97, art. 78), sendo esta a única parte passiva legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Preliminar acolhida. Processo extinto sem julgamento do mérito. 2. Dá-se provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial. (TRF da 1ª Região, AC 200034000074500, e-DJF1 8.10.2012, p. 90). Reconheço, portanto, a ilegitimidade passiva da ré, razão pela qual deixo de apreciar os demais argumentos suscitados pelas partes. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). P. R. I.

0010134-45.2010.403.6102 - GENOMICA BIOTECNOLOGIA E QUIMICA LTDA ME(MG086862 - MARCIO HONORIO DE OLIVEIRA E SILVA E MG116303 - WALISON JANDER GONCALVES COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Mantenho a decisão da f. 222 e determino a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação em face da empresa executada, para que indique bens a penhora. Com o retorno do mandado, tornem os autos, para nova análise do pedido de desconstituição da personalidade jurídica da empresa executada. Int.

0009851-51.2012.403.6102 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES X DIOCELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0303405-57.1992.403.6102 (92.0303405-6) - ANTONIO CARLOS MONTEIRO X ANTONIO CARLOS MONTEIRO X LUIZ ANTONIO BERTOCO X LUIZ ANTONIO BERTOCO X MARIA CRISTINA THOMAZ X MARIA CRISTINA THOMAZ X MARCOS SCHLABACH SALVAGNI X MARCOS SCHLABACH SALVAGNI(SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Indefiro o pedido da f. 339, tendo em vista que este Juízo já apreciou o mesmo requerimento na f. 320. Friso, conforme já mencionado na decisão de f. 317, que a conferência dos valores depositados e levantados independe da juntada de extrato bancário, pois encontram-se nos próprios autos. Tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0008224-32.2000.403.6102 (2000.61.02.008224-2) - P FRANCISCATTO(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X UNIAO FEDERAL X P FRANCISCATTO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X P FRANCISCATTO X UNIAO FEDERAL

Vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

0005376-67.2003.403.6102 (2003.61.02.005376-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004352-04.2003.403.6102 (2003.61.02.004352-3)) SEB SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA E SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA E Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X SEB SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor das f. 330-331, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código

de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007808-54.2006.403.6102 (2006.61.02.007808-3) - PAULO HENRIQUE DOS REIS X PAULO HENRIQUE DOS REIS(SP127525 - RENATA JORGE DE FREITAS E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. Com o decurso para o autor, Tendo em vista o teor dos §§ 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006063-83.1999.403.6102 (1999.61.02.006063-1) - TRANSPORTADORA E TERRAPLENAGEM TABAJARA LTDA X TRANSPORTADORA E TERRAPLENAGEM TABAJARA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Defiro o desentranhamento das f. 52-83 mediante a substituição por cópias simples, conforme requerido pelo exequente nas f. 650-651. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006603-34.1999.403.6102 (1999.61.02.006603-7) - ADAO MARCORIO ELIAS(SP234861 - TADEU GUSTAVO ZAROTI SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ADAO MARCORIO ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP255780 - LUCIANE BIAGIOTTI)

Determino a expedição de alvará de levantamento em favor do autor, ora exequente, com relação a guia de depósito da f. 105, nos termos requeridos na f. 112. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009266-82.2001.403.6102 (2001.61.02.009266-5) - RIBERBALL MERCANTIL E INDL/ LTDA X RIBERBALL MERCANTIL E INDL/ LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 477 e 472-472: manifeste-se a executada sobre o alegado erro de pagamento, bem como para que o corrija, providenciando a quitação devida, sob pena da incidência da sanção prevista pelo art. 475-J do CPC. Int.

Expediente Nº 3061

ACAO PENAL

0003194-93.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013282-98.2009.403.6102 (2009.61.02.013282-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X FREDERICO AMARAL DOS SANTOS(SP310222 - MATHEUS DE ARAUJO FERREIRA E SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X RUBENS ANTONIO DOS SANTOS(SP310222 - MATHEUS DE ARAUJO FERREIRA)

Designo audiência para interrogatório do acusado para o dia 21 de maio de 2013, às 14 horas. Providencie a secretaria às intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3062

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002005-46.2013.403.6102 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA X GENNY SANTOS DE SOUZA(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação do pagamento das prestações dos meses de dezembro de 2012 e de janeiro a março de 2013, no dia 28.3.2013, comprovado pelo documento da f. 70, manifeste-se a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 3063

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0300262-26.1993.403.6102 (93.0300262-8) - MARLY TOFFANO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Tendo em vista a improcedência do pedido, bem como a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência e o trânsito em julgado, conforme certidão da f. 183, arquivem-se os autos.Int.

0301217-18.1997.403.6102 (97.0301217-5) - NILSSOM LICURGO FERREIRA(SP093389 - AMAURI GRIFFO E SP063079 - CELSO LUIZ BARIONE E SP216925 - LUCIANA DE ANDRADE VALLADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Tendo em vista que o presente feito estava sobrestado no arquivo, conforme despacho da f. 297 (e não baixa-findo), deverão os subscritores do pedido da f. 305, promover a regularização de sua representação processual nos autos.2. Após, se em termos, defiro vista dos autos mediante carga pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.3. Em seguida, será apreciado o pedido do INSS das f. 309-310.Int.

0016351-56.2000.403.6102 (2000.61.02.016351-5) - CARLOS CESAR MOREIRA OLIVEIRA(SP024268 - ROBERTO GALVAO FALEIROS E SP189261 - JOÃO BATISTA ALVES DE FIGUEIREDO E SP163955 - TÂNIA MARA VOLPE MIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Verifica-se que o cálculo da correção monetária do valor da causa efetuado pela parte autora não está em conformidade com os parâmetros utilizados nos cálculos da Justiça Federal, uma vez que foi feito com base em índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (f. 95), bem como não incide a multa de 10%, visto que a CEF ainda não foi intimada na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.2. Assim, intime-se a parte autora para que apresente novos cálculos nos termos acima mencionados, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016994-14.2000.403.6102 (2000.61.02.016994-3) - JOSE RIGOTA X MARCO ANTONIO DA SILVA X MARIA LAIR RIGOTA JORDAO(SP117676 - JANE APARECIDA VENTURINI E SP112393 - SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0017822-10.2000.403.6102 (2000.61.02.017822-1) - NIELCY SAMPAIO GUTHER(SP078147 - ANA ISALTINA SAMPAIO GUTHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Autora: NIELCY SAMPAIO GUTHER Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 1. Quanto ao levantamento do depósito, este extrapola os limites da lide, devendo submeter-se administrativamente às hipóteses legais de saque, previstas no art. 20 da Lei n. 8036/90.2. O valor devido à autora, nos presentes autos, de R\$ 1.278,24, foi objeto de auto de penhora, depósito e intimação (f. 201-202), restando prejudicado os cálculos apresentadas pela parte autora (f. 241-243).3. Assim, determino a liberação da penhora referida, comunicando-se ao depositário, servindo este como mandado.4. Deverá a CEF comprovar a operação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.5. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005682-36.2003.403.6102 (2003.61.02.005682-7) - OSVALDIR ANTONIO BIZINOTO(SP191575B - EMERSON JOSÉ DO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Tendo em vista que o pagamento de emolumentos ao Cartório de Registro de Imóveis de Araxá, MG, não se enquadra como custas processuais, indefiro o pedido de pagamento complementar requerido pela parte autora (f. 338).2. Verifica-se que o valor de R\$ 227,22 devido ao autor, a título de custas processuais, não foi depositado corretamente, uma vez que foi recolhido por meio de GRU JUDICIAL (f. 337). Contudo, a CEF deveria ter

depositado o referido valor em conta judicial à disposição deste Juízo.3. Assim, intime-se a CEF para que proceda o referido depósito na forma correta, pelo valor atualizado para os dias atuais, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014476-70.2008.403.6102 (2008.61.02.014476-3) - WALTER MARIN X IRENE SANTOS MARIN(SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Observo que a sentença assegurou a aplicação dos índices de janeiro (42,72%) e de fevereiro de 1989 (10,14%), para a correção e remuneração da conta poupança do autor. A CEF, no intuito de cumprir o julgado, realizou os depósitos dos honorários (R\$ 2.500,00 [fl. 62]) e dos atrasados (R\$ 16.345,42 [fl. 63]). O autor, intimado a ser manifestar a respeito, requereu o levantamento (fl. 67) - que foi deferido e cumprido (fls. 68 e 82) -, discordou do valor e postulou a percepção da diferença que entendeu devida (fls. 69-76). Os autos foram remetidos para a Contadoria, que apurou como devido o valor de R\$ 13.431,95 (fls. 90-110), motivo pelo qual a CEF postulou a devolução do valor levantado em excesso (fl. 105), enquanto o autor discordou da manifestação técnica e reiterou a manifestação anterior (fls. 106-108), com base no argumento de que teria sido omitida a aplicação do índice de 10,14%, relativo a fevereiro de 1989, que foi assegurado pela sentença (fls. 57-58). Diante da divergência, os autos retornaram para a Contadoria, que elaborou a manifestação de fl. 111, esclarecendo que, relativamente a fevereiro de 1989, aplicou índice de 18,35% (UPC), por ser ele mais favorável ao autor, sendo preterida a incidência do índice de 10,14%, por este ser mais prejudicial. Calha esclarecer que um índice não deve incidir sobre o outro, porque isso implicaria indevido bis in idem, sendo provável que o valor a maior, depositado espontaneamente pela CEF, tenha decorrido do cometimento desse erro material (aplicação dos dois índices para o mesmo mês). A decisão de fl. 120, atentando para o ocorrido, determinou a devolução do excesso e foi objeto dos embargos de declaração de fls. 123-124, que foram rejeitados pela decisão de fl. 125, que transitou em julgado. O valor a ser restituído foi atualizado (fls. 133 e 135) e o autor voltou a discordar (fls. 140-142), com base em argumento que já foi suficientemente rechaçado.Friso, por oportuno, que o afastamento do índice de fevereiro de 1989 aplicado pela Contadoria, para que em seu lugar seja utilizado aquele pelo qual se bate o autor, implicaria a majoração do valor a restituir. Ante o exposto, em atendimento do requerido pela CEF na fl. 131 e se observando a atualização com a qual a empresa pública concordou (fl. 144), determino a intimação do autor para restituir o excesso indicado na fl. 135, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso não haja o depósito, determino seja realizado o bloqueio de ativos, por meio do sistema Bacenjud. Int.

0001748-60.2009.403.6102 (2009.61.02.001748-4) - METALSUL IND/ E COM/ DE COMPS/ P/ CALCADOS LTDA EPP(SP201328 - ALEXEY OLIVEIRA MARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JAG COM/ DE MATS/ P/ CONSTR/ E MADEIREIRA LTDA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP186343 - KARINA JACOB FERREIRA)

1. Requisite-se ao SEDI a retificação do valor da causa, alterando-se para R\$ 404.450,00, conforme decisão das f. 53-54.2. Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova o recolhimento complementar das custas de apelação, conforme cálculos da f. 353.3. Após, venham os autos conclusos.Int.

0012355-35.2009.403.6102 (2009.61.02.012355-7) - HOMERO MATTOS X MARLI APARECIDA PEREIRA MATTOS(SP104819 - AMANDIO MANOEL PEREIRA PINHO E SP269583A - THAIS RODRIGUES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS E SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, Companhia de Habitação Popular de Bauru e Caixa Econômica Federal, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.Int.

0004498-80.2010.403.6302 - ANDREA RIBEIRO DA SILVA(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI) X JOSE FERNANDO PIRES PEREIRA(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO) X ORLANDO FELIX DE SILVA X VALDINEIDE RIBEIRO DE MIRANDA FELIX

1. Tendo em vista que os autores foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios em favor da COHAB-RP, no valor de R\$ 1.000,00, que devem ser suportados financeiramente pela CEF (f. 197 parte final), resta prejudicado o pedido de intimação dos autores para depositar o referido valor (f. 215-216).2. Assim, expeça-se o competente alvará de levantamento do valor depositado pela CEF a título de honorários (f. 204), intimando-se o patrono da COHAB-RP para a sua retirada.3. Após a juntada aos autos do alvará devidamente liquidado, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Int.

0007602-30.2012.403.6102 - DONIZETTI AGAPITO(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA)

Vista dos autos à parte autora.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005592-13.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010121-32.1999.403.6102 (1999.61.02.010121-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ANTONIO MARQUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vista às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003933-47.2004.403.6102 (2004.61.02.003933-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017822-10.2000.403.6102 (2000.61.02.017822-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X NIELCY SAMPAIO GUTHER(SP078147 - ANA ISALTINA SAMPAIO GUTHER) F. 150-153: vista à embargada para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0303048-77.1992.403.6102 (92.0303048-4) - SEBASTIANA QUINTILIANA DA SILVA X SEBASTIANA QUINTILIANA DA SILVA(SP075622 - MAROLINE NICE ADRIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

F. 257: ante a manifestação da parte autora, defiro o prazo de 90 (noventa) dias, para que o patrono promova a habilitação dos herdeiros.Após, voltem conclusos.

0010836-74.1999.403.6102 (1999.61.02.010836-6) - GERALDO GRACIETE ROSA X GERALDO GRACIETE ROSA X CLEITON DIEGO ROSA X CLEITON DIEGO ROSA X ALESSANDRA DE FATIMA ROSA X ALESSANDRA DE FATIMA ROSA(SP075622 - MAROLINE NICE ADRIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0014550-42.1999.403.6102 (1999.61.02.014550-8) - JOAO PADILHA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOAO PADILHA X MARIA DE LOURDES GIMENES PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de pagamento de saldo remanescente decorrente da incidência da atualização monetária pelos índices oficiais da caderneta de poupança e, para fins de compensação da mora, juros simples no mesmo percentual aplicável às cadernetas de poupança, nos termos do 12 do art. 100 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda n. 62/2009.DECIDO.De início, salienta-se que, conforme a redação do 12 do art. 100 da Constituição da República (redação dada pela Emenda n. 62/2009), os juros simples no mesmo percentual aplicável às cadernetas de poupança somente são aplicados aos valores requisitados se esses valores forem pagos com atraso, fora do prazo legal para pagamento, conforme se depreende da expressão para fins de compensação da mora.Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal disciplinou no art. 2.º, incisos IV e V, da Orientação Normativa n. 02/2009 que, não haverá incidência de juros de mora na forma prevista pelo 12 do art. 100 da Constituição da República quando o pagamento das requisições (precatórios) ocorrer até o final do exercício seguinte à expedição e que, haverá incidência de juros de mora quando o pagamento ocorrer após o final do exercício seguinte à expedição no que se refere a precatórios e após o prazo previsto na Lei n. 10.259/2001 para RPVs, respectivamente.Assim, no caso tem tela, como o pagamento se deu no prazo legal não há que se cogitar qualquer inclusão de juros de mora.No tocante aos critérios da correção monetária, verifica-se que os valores requisitados são atualizados, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, pelos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, divulgados pelo Banco Central do Brasil (TR - Taxa Referencial), ou aquele que vier a substituí-los, conforme dispõe o art. 7.º da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Destarte, os pagamentos efetuados pela Justiça Federal encontram-se em perfeita consonância com o disposto no 12 do art. 100 da Constituição da República.Isto posto, INDEFIRO o pedido de pagamento de

suposto saldo remanescente. Intime-se a parte autora. Após, como a execução já foi satisfeita, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

0009841-27.2000.403.6102 (2000.61.02.009841-9) - LUIZA SEBASTIANA RIUL X LUIZA SEBASTIANA RIUL X ANA LUISA RIUL SORIO X ANA LUISA RIUL SORIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Trata-se de pedido de pagamento de saldo remanescente decorrente da incidência da atualização monetária pelos índices oficiais da caderneta de poupança e, para fins de compensação da mora, juros simples no mesmo percentual aplicável às cadernetas de poupança, nos termos do 12 do art. 100 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda n. 62/2009. DECIDO. De início, salienta-se que, conforme a redação do 12 do art. 100 da Constituição da República (redação dada pela Emenda n. 62/2009), os juros simples no mesmo percentual aplicável às cadernetas de poupança somente são aplicados aos valores requisitados se esses valores forem pagos com atraso, fora do prazo legal para pagamento, conforme se depreende da expressão para fins de compensação da mora. Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal disciplinou no art. 2.º, incisos IV e V, da Orientação Normativa n. 02/2009 que, não haverá incidência de juros de mora na forma prevista pelo 12 do art. 100 da Constituição da República quando o pagamento das requisições (precatórios) ocorrer até o final do exercício seguinte à expedição e que, haverá incidência de juros de mora quando o pagamento ocorrer após o final do exercício seguinte à expedição no que se refere a precatórios e após o prazo previsto na Lei n. 10.259/2001 para RPVs, respectivamente. Assim, no caso em tela, como o pagamento se deu no prazo legal não há que se cogitar qualquer inclusão de juros de mora. No tocante aos critérios da correção monetária, verifica-se que os valores requisitados são atualizados, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, pelos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, divulgados pelo Banco Central do Brasil (TR - Taxa Referencial), ou aquele que vier a substituí-los, conforme dispõe o art. 7.º da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Destarte, os pagamentos efetuados pela Justiça Federal encontram-se em perfeita consonância com o disposto no 12 do art. 100 da Constituição da República. Isto posto, INDEFIRO o pedido de pagamento de suposto saldo remanescente. Intime-se a parte autora. Após, como a execução já foi satisfeita, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

0013431-31.2008.403.6102 (2008.61.02.013431-9) - ARNALDO FRANCISCO VITALIANO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ARNALDO FRANCISCO VITALIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados e a ausência de propositura de embargos à execução (f. 339), intime-se a parte autora para informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 7.2.2011, e artigos 8.º, inc. XVII, e 34 da Resolução CJF n. 168, de 5.12.2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 2. Tendo em vista o teor dos parágrafos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa do procurador responsável, para manifestação, sob pena de perda do direito de abatimento. 3. Prazo para manifestações: 30 (trinta) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007490-42.2004.403.6102 (2004.61.02.007490-1) - IONE MARIA CERVEIRA REIS (SP191575B - EMERSON JOSÉ DO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X IONE MARIA CERVEIRA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista dos autos à parte autora. Int.

0006553-22.2010.403.6102 - FONSECA MASTRANGI REPRESENTACOES LTDA (SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X W.R DEMETRIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP (SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO) X FONSECA MASTRANGI REPRESENTACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FONSECA MASTRANGI REPRESENTACOES LTDA X W.R DEMETRIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP

Observo que a sentença, transitada em julgado, condenou a CEF e a outra ré ao pagamento de honorários. Somente a empresa pública pagou a verba de sucumbência, que já foi levantada (fls. 139 e 140). Sendo assim, intime-se o autor, para que, em até 5 (cinco), requeira o que entender pertinente. Se o prazo transcorrer sem manifestação, ao arquivo, com baixa. Int.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1277

EXECUCAO FISCAL

0015288-30.1999.403.6102 (1999.61.02.015288-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X MANOELITA MARIA AVELINO DA SILVA BIAGI X CARLOS BIAGI(SP208324 - ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE E SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP163138 - LUIS EUGENIO VIEGAS MEIRELLES VILLELA)

Vistos, etc. Diante das decisões de fls. 960/961 e 962/963, concedendo efeito suspensivo aos embargos opostos por CARLOS BIAGI e MANUELITA MARIA AVELINO DA SILVA BIAGI, prossiga-se na execução em relação à executada SANTA MARIA AGRÍCOLA LTDA, com a realização do leilão do bem de sua propriedade, conforme decisão de fls. 948/949, verso. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2283

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007909-43.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ATD - PRESENTES E ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - ME X CLAUDIA LOPES X JULIANA APARECIDA MESQUINI(SP251959 - MARCELO LUCIANO MESQUINI)

Manifeste-se a exequente, com urgência, acerca das alegações de fls. 127/146 da co-executada Juliana Aparecida Mesquini.Int.

HABEAS DATA

0001493-88.2013.403.6126 - FIRMINO RIBEIRO DE SOUZA(SP062483 - VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Providencie o impetrante, no prazo de dez dias, o aditamento da inicial em conformidade com o artigo 8º, parágrafo único da Lei n. 9.507/1997, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005215-67.2012.403.6126 - QUALIMILK COMERCIO DE FRIOS E LACTICINIOS LTDA(SP275568 - SAMUEL GODOI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE

Face à informação supra, intime-se o Impetrante para que forneça cópia da referida guia. Após, cumpra-se o despacho de fl. 216, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001154-32.2013.403.6126 - ALINE GOMES REIS DOS SANTOS(SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC(SP167019 - PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI)

Vistos em liminar Trata-se de mandado de segurança impetrado por Aline Gomes Reis dos Santos, contra ato do Diretor da Universidade do Grande ABC, o qual obsteu sua matrícula para o segundo semestre do curso de medicina veterinária. Afirma que começou a cursar o curso de administração de empresas, tendo obtido financiamento junto ao FIES. Após cursar o primeiro semestre do curso de administração, pediu transferência para o curso de medicina veterinária. Requereu a transferência da instituição beneficiária junto ao FIES, mas, tendo em vista a demora no processamento do pedido, não houve tempo hábil para que o valores das prestações fossem destinadas à Faculdade de Medicina Veterinária. Em decorrência, a autoridade apontada como coatora impediu sua matrícula no curso de medicina veterinária. Liminar, pugna pela sua imediata matrícula no semestre corrente. Com a inicial vieram documentos. O mandado de segurança foi impetrante perante a Justiça Estadual da Comarca de Santo André, a qual, por decisão proferida em 07/03/2013 (fl. 38), reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos a Justiça Federal de Santo André. Redistribuído o feito a esta 1ª Vara em 12/03/2013, foram os autos conclusos para decisão em 13/03/2013, tendo sido proferida decisão postergando a apreciação da liminar após a vinda das informações. As informações, acompanhadas de documentos, foram prestadas às fls. 49/64. É o relatório. Decido. Primeiramente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva, na medida em que a autoridade coatora tem o poder de autorizar ou não a matrícula da impetrante, estando ou não a última em estado de inadimplência. Assim, não obstante possa, eventualmente, ter havido demora por parte do FIES no repasse dos valores devidos à instituição de ensino, a atribuição para o deferimento da matrícula é da autoridade coatora. Pela mesma razão, não há que se falar em ausência de resistência por parte da autoridade coatora, como afirmado nas informações. A matrícula foi indeferida em virtude de não ter havido o repasse por parte do FIES. Se a autoridade coatora eventualmente quisesse, poderia autorizar a matrícula e aguardar a regularização do repasse. Logo, afasto a alegação de falta de interesse de agir. No mérito, a autoridade coatora, após explanar o procedimento necessário para que a transferência do financiamento obtido junto ao FIES seja transferido para outra instituição de ensino, tendo esta como destinatária do repasse, informa que a impetrante deixou de realizar uma de suas fase. Segundo a autoridade coatora, a impetrante não compareceu ao Banco do Brasil para alterar os valores do contrato e concluir o processo de transferência através da entrega do Termo Aditivo. A Portaria Normativa MEC n. 02, de 31/03/2008, prevê: Art. 22. O estudante poderá se transferir de instituição uma vez a cada semestre, salvo decisão em contrário do agente operador. Parágrafo único. A transferência de instituição será formalizada mediante termo de aditamento ao contrato, firmado por meio de um agente financeiro. Art. 34. O contrato de financiamento do FIES deverá ser aditado semestralmente, independentemente do regime de matrícula. 1º Os aditamentos serão celebrados, na forma e nos períodos determinados pelo agente operador, em conformidade com o calendário acadêmico usualmente definido pelas instituições de educação superior. 2º Na hipótese da matrícula ocorrer antes do início do semestre, o aditamento terá efeito a partir do primeiro dia útil do semestre a ser financiado. 3º É de inteira responsabilidade do estudante financiado a observância dos prazos estabelecidos pelo Ministério da Educação e pelo agente operador, bem como o acompanhamento de eventuais alterações por meio do sítio eletrônico do FIES na Internet ou pelo serviço de atendimento ao estudante da Caixa Econômica Federal. Art. 36. O termo de aditamento será firmado pelo estudante ou por seu representante legal, por meio de agente financeiro, na forma estabelecida pelo agente operador. 1º O termo de aditamento será instruído pelo Documento de Regularidade de Matrícula - RM do estudante, emitido pela instituição de educação superior no SIFES. A Portaria Normativa MEC n. 15, de 08/07/2011, por seu turno, prevê: Art. 1º Os contratos de financiamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies), formalizados a partir da data de publicação da Lei nº. 12.202, de 14 de janeiro de 2010, deverão ser aditados semestralmente sob a modalidade de simplificado ou não simplificado, independentemente da periodicidade do curso. Art. 2º Os aditamentos simplificados e não simplificados aos contratos de financiamento terão por escopo: (...) II - Não Simplificado: (...) g) a transferência de curso ou de IES com acréscimo no limite de crédito global ou alteração do prazo de amortização do contrato de financiamento; Como se vê, os contratos de financiamento obtidos através do FIES, independentemente de ter ou não havido a transferência da instituição de ensino, devem ser aditados semestralmente e tal aditamento é intermediado por instituição financeira. No Aditamento Não Simplificado de Contrato de Financiamento de fls. 17/19, que instrui a inicial, consta a informação de que a estudante deveria comparecer no Banco do Brasil, Agência Rua Baraldi, São Caetano do Sul, no período de 08/11/2012 a 19/11/2012 para formalizar o aditamento. Consta, ainda, a informação de que a ausência implicaria na desistência do aditamento. Não há documentos comprobatórios do comparecimento perante o Banco do Brasil. Assim, parece ter razão a autoridade coatora quando afirma que o repasse dos valores não se deu em virtude da inércia da própria estudante. Com a não-formalização do aditamento, não houve repasse dos valores à instituição de ensino destinatária, o que acarretou a inadimplência da impetrante. O E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento

(ADIN 1.081 - DF) no sentido de ser inconstitucional o artigo 5 da Medida Provisória n. 524/94, que proibia as instituições de ensino de impedir a matrícula por inadimplência. No entanto, a conversão da MP em lei não trouxe tal proibição, estando o artigo 5 da lei n.º 9.870/99 em consonância com ordenamento constitucional vigente. Com efeito, a instituição de ensino não está obrigada à matrícula dos alunos inadimplentes. Na verdade, há um novo contrato de prestação de serviço a cada período letivo, neste caso, semestral, tendo como ato inicial a matrícula do período. Assim, não se vislumbra a plausibilidade do direito invocado, o que possibilitaria a concessão da liminar. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo legal. Após, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

0001343-10.2013.403.6126 - LAUDIVINO SOARES SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Laudivino Soares Silva, qualificado na inicial, em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Santo André - SP, o qual cessou o pagamento de auxílio-acidente em virtude de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o impetrante que o auxílio-acidente tem como causa doença anterior à modificação introduzida pela Lei n. 9.528/1997 e, portanto, não é admissível a cessação do referido benefício. Liminarmente, pugna pelo restabelecimento do auxílio-acidente 520.537.323-3. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Como se vê, a concessão de liminares em mandado de segurança exige a presença da plausibilidade do direito invocado e do perigo da demora. O impetrante justifica a necessidade de concessão da liminar exclusivamente na perda financeira decorrente da ausência do pagamento do auxílio-acidente. Ocorre que o impetrante vem recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, o que afasta, em tese, o perigo da demora. Ressalto que o impetrante não trouxe qualquer outro argumento que demonstrasse o perigo em se aguardar o regular desfecho do feito. Ademais, no caso de concessão da segurança, os valores em atraso deverão ser pagos pelo INSS. Assim, ausente o perigo da demora, entendo incabível a concessão da liminar. Ante o exposto, indefiro a liminar. Requistem-se as informações, dando-se ciência do feito à procuradoria do INSS. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. Intime-se.

0001441-92.2013.403.6126 - LAERCIO FERRARI DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0001446-17.2013.403.6126 - WILSON JOSE DA CUNHA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0001448-84.2013.403.6126 - LOURINALDO JESUINO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0001465-23.2013.403.6126 - ATIVA TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA (SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, regularize a impetrante sua representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social, comprovando os poderes do outorgante da procuração. Int.

0001483-44.2013.403.6126 - CIBRACO COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA (SP101980 - MARIO

MASSAO KUSSANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em liminar Trata-se de mandado de segurança impetrado por CIBRAÇO Comércio e Indústria de Ferro e Aço Ltda. em face de ato a ser praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, consistente na cobrança de contribuição previdenciária do empregador, do empregado, SAT e contribuições a terceiros (salário-educação, INCRA e sistema S) incidentes sobre verbas de natureza indenizatória, não-remuneratória ou não-habitual, em especial, auxílio-doença (nos 15 primeiros dias), férias (gozadas e indenizadas e respectivos adicionais de 1/3), aviso prévio indenizado, abono de férias, horas extras e salário-maternidade. Entende a impetrante que tal verba não se reveste de caráter salarial e, portanto, sobre ela não deve incidir contribuição sobre folha de salários prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, bem como as demais verbas aqui discutidas, visto que têm o mesmo fato gerador. Pugna pela compensação dos valores recolhidos indevidamente. Em sede de liminar, requer que seja suspensa a exigibilidade de inclusão da referida verba na base de cálculo da exação. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatados, decido. A impetrante pretende, com o presente mandado de segurança, desobrigar-se do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 (empregador), art. 22, II da Lei n. 8.212/91 (SAT), art. 15 da Lei n. 9.424/96 (salário-educação), art. 6º e 4º da Lei n. 2.613/55 (INCRA), e no artigo 240 da Constituição Federal (sistema S) incidente sobre verbas de natureza indenizatória, não-remuneratória ou não-habitual, auxílio-doença (nos 15 primeiros dias), férias (gozadas e indenizadas e respectivos adicionais de 1/3), aviso prévio indenizado, abono de férias, horas extras e salário-maternidade.

1. Contribuição do empregador (art. 22, I, da Lei n. 8.212/91) A alínea a, do inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. O artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, prevê que se entende por salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Mais adiante, o mesmo artigo 28, elenca, no parágrafo 9º, as verbas que não integram o salário-de-contribuição para efeitos de arrecadação. O artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, por seu turno, atribui ao empregador a obrigação de recolher vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Como se vê, a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 é a remuneração recebida pelo empregado, destinada a retribuir o seu trabalho. Assim, se o pagamento feito pelo empregador não decorrer da retribuição do trabalho, a exação não tem fundamento legal de incidência sobre tal verba.

1.1 Férias, Férias Indenizadas, e adicional de 1/3 Segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, adicional de férias recebido pelo trabalhador, incidente na proporção de um terço da remuneração paga ao empregado, não visa retribuir o trabalho prestado e não se incorpora ao salário ou provento. Portanto, sobre tal verba não deve incidir a contribuição previdenciária aqui discutida. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Processo: 603537, DJ 30-03-2007, p. 92, Relator Min. Eros Grau, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, em sentido diametralmente oposto ao do Supremo Tribunal Federal, havia pacificado o entendimento de que sobre o valor do abono de férias deve incidir contribuição previdenciária, sem distinção entre trabalhadores da iniciativa privada ou servidores públicos, visto tratar-se de retribuição ao trabalho, conforme restou assentado no Recurso Especial 731132, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado em 10/10/2008, o qual passou a servir como precedente para os demais julgados daquela corte. No entanto, foi proferida decisão no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 7.296, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, disponibilizado no Diário Eletrônico de 10/11/2009, no qual o Superior Tribunal de Justiça alinhou sua jurisprudência à do Supremo Tribunal Federal, para considerar isenta de contribuição o pagamento do acréscimo constitucional de 1/3. Confira-se a ementa do acórdão: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NOPRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma

Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. Em consequência, o Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, vem afastando a cobrança da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, como exemplificam os acórdãos dos processos AGRESP 200801177276, AGP 200900675875 e AGA 200901940929. No que tange às férias indenizadas e adicional de 1/3 incidente sobre as férias indenizadas, há expressa previsão legal contida no artigo 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, anteriormente citado, que afasta a incidência da contribuição discutida neste feito. Trata-se, pois, de mera indenização do empregador em favor do empregado que deixou de gozar o período de férias. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I** - Esta Corte já decidiu que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias transformadas em pecúnia, licença-prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada possuem caráter indenizatório, pelo que não é possível a incidência de contribuição previdenciária. **II** - Recurso especial improvido. (RESP 200500724912, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 10/04/2006) O mesmo não se diga em relação às férias não-indenizadas, que é mera antecipação do salário do mês seguinte. Esta tem natureza de contraprestação do trabalho e, portanto, sobre ela deve incidir a contribuição. Assim, é indevida a inclusão da contribuição prevista no artigo 22, I da Lei n. 8.212/91 incidente sobre o pagamento de férias indenizadas e respectivo acréscimo de 1/3 e sobre o acréscimo de 1/3 incidente sobre férias (não-indenizadas). Continua incidindo, contudo, a exação sobre o pagamento das férias não-indenizadas.

1.2. Auxílio-doença (15 primeiros dias) Em relação ao salário pago ao empregado doente ou acidentado, afastado, nos quinze primeiros dias que antecedem ao auxílio-doença ou auxílio-acidente, este não tem caráter de retribuição do trabalho e, portanto não deve incidir sobre ele a contribuição previdenciária aqui discutida. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1.** Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. (AGA 200901940929, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/03/2010)

1.3. Aviso Prévio Indenizado Quanto ao aviso prévio, este é previsto no artigo 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nos seguintes termos: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. O aviso prévio objetiva permitir que o empregador possa encontrar um substituto para o lugar do empregado, no caso do aviso partir deste último, ou possibilitar que o empregado tenha um período de estabilidade para encontrar um novo trabalho, no caso do aviso dado pelo empregador. É instituto que objetiva afastar a surpresa decorrente da intenção de uma das partes de extinguir o contrato. O valor pago pelo empregador ao empregado no período de aviso prévio corresponde à retribuição de seu trabalho. Portanto, sobre ele deve incidir a contribuição previdenciária. No entanto, se o empregador optar por extinguir imediatamente o contrato de trabalho, sem avisar previamente o empregado, ele será obrigado a indenizá-lo no valor correspondente ao tempo de aviso prévio a que teria direito o empregado (oito ou trinta dias, conforme o caso). Nesses casos, o empregado não recebe do empregador uma retribuição pelo seu trabalho, mas, verdadeira indenização que visa recompor a ausência de aviso prévio por parte do empregador. É a situação prevista no 1º, do art. 487, da CLT, e o que se convencionou chamar de aviso prévio indenizado. Somente sobre tal verba, aviso prévio indenizado, é que não deve incidir a contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91. Sobre o aviso prévio trabalho, a contribuição deve incidir, como já dito acima. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA -**

SELIC - TEMPESTIVIDADE1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ.9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Processo: 200103990074896 DJF3 13/06/2008, Relatora Desemb. Federal Vesna Kolmar, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) 1.4 Salário-maternidade Quanto ao salário-maternidade, há previsão expressa na alínea a, do artigo 9º, do artigo 28, da Lei n. 8.212/91, incluindo-o no salário-de-contribuição para efeitos fiscais.1.5 Abono de férias (art. 143 CLT) A impetrante busca afastar a incidência de contribuição sobre os valores pagos a título de abono de férias, previsto no artigo 143 da CLT. Referida verba decorre da conversão em pecúnia de parte do período de férias do empregado. Tal verba, conforme expressa previsão contida no 9º, alínea e, do artigo 28, da Lei n. 8.212/1991, não sofre incidência de contribuição. 1.6 Adicional de horas extras A adicional de hora-extra tem nítido caráter salarial. Não visa indenizar o trabalhador, mas, sim, remunerá-lo pelo maior tempo à disposição do empregador. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 420)2. Contribuição ao SAT e Contribuições a terceiros (salário-educação, INCRA e sistema S) A contribuição ao SAT é prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, a qual prevê que para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Quanto ao salário-educação, o artigo 212, 5º da Constituição Federal prevê que a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. Disciplinando tal norma, sobreveio o artigo 15, da Lei n. 9.424/96, determinando que o Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. A contribuição ao INCRA vem disciplinada no artigo 6º, 4º da Lei n. 2.613/55, nos seguintes termos: a contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores. Por fim as contribuições ao

Sistema S estão disciplinadas na Constituição Federal, no artigo 240, o qual prevê: Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Como se vê da leitura das normas disciplinadoras das respectivas contribuições, ao contrário do que acontece com a contribuição do empregador, prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, não há exigência que a base de cálculo seja o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Basta, pois, que haja a remuneração do empregado, ainda que seja decorrente de eventual indenização, para que as contribuições ao SAT, INCRA e Sistema S incidam. Como se sabe, a lei não tem palavras inúteis. Se no caso das contribuições ao SAT, INCRA e Sistema S, o legislador deixou de vincular a formação da base de cálculo das exações à retribuição do trabalho do empregado e no caso da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, expressamente o fez, é porque tal fato era irrelevante em relação às primeira e relevante em relação a esta última. Logo, o entendimento aplicável à contribuição do empregador (art. 22, I, da Lei n. 8.212/91) na é o mesmo aplicável às demais contribuições aqui discutidas. Conseqüentemente, são devidas as contribuições ao SAT, INCRA e Sistema S incidente sobre auxílio-doença (nos 15 primeiros dias), férias (gozadas e indenizadas e respectivos adicionais de 1/3), aviso prévio indenizado, abono de férias, horas extras e salário-maternidade. Isto posto, concedendo parcialmente a liminar para excluir da base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de férias indenizadas, adicional de 1/3 constitucional sobre férias (indenizadas ou não-indenizada), aqueles valores pagos aos empregados afastados por motivo de doença nos primeiros quinze dias, aqueles pagos a título de aviso prévio indenizado, Salário-maternidade e abono de férias (art. 143 CLT), suspendendo a exigibilidade do crédito com fulcro no artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional. Requistem-se as informações e intime-se o representante judicial da autoridade coatora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0001491-21.2013.403.6126 - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP287486 - FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em liminar Trata-se de mandado de segurança impetrado por Companhia Brasileira de Cartuchos em face de ato a ser praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, consistente na cobrança de contribuição previdenciária do empregador e contribuições a terceiros (salário-educação, INCRA e sistema S) incidentes sobre verbas de natureza indenizatória, não-remuneratória ou não-habitual, em especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, pagos nos primeiros quinze dias, férias gozadas e respectivos adicionais de 1/3, aviso prévio indenizado e salário-maternidade. Entende a impetrante que tal verba não se reveste de caráter salarial e, portanto, sobre ela não deve incidir contribuição sobre folha de salários prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, bem como as demais verbas aqui discutidas, visto que têm o mesmo fato gerador. Pugna pela compensação dos valores recolhidos indevidamente. Em sede de liminar, requer que seja suspensa a exigibilidade de inclusão da referida verba na base de cálculo da exação. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatados, decido. A impetrante pretende, com o presente mandado de segurança, desobrigar-se do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 (empregador), art. 15 da Lei n. 9.424/96 (salário-educação), art. 6º e 4º da Lei n. 2.613/55 (INCRA), e no artigo 240 da Constituição Federal (sistema S), incidentes sobre auxílio-doença e auxílio-acidente, pagos nos primeiros quinze dias, férias gozadas e respectivos adicionais de 1/3, aviso prévio indenizado e salário-maternidade. Contribuição do empregador (art. 22, I, da Lei n. 8.212/91) A alínea a, do inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. O artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, prevê que se entende por salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Mais adiante, o mesmo artigo 28, elenca, no parágrafo 9º, as verbas que não integram o salário-de-contribuição para efeitos de arrecadação. O artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, por seu turno, atribui ao empregador a obrigação de recolher vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença

normativa. Como se vê, a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 é a remuneração recebida pelo empregado, destinada a retribuir o seu trabalho. Assim, se o pagamento feito pelo empregador não decorrer da retribuição do trabalho, a exação não tem fundamento legal de incidência sobre tal verba.

1.1 Férias Indenizadas, e adicional de 1/3 No que tange às férias indenizadas e adicional de 1/3 incidente sobre as férias indenizadas, há expressa previsão legal contida no artigo 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, anteriormente citado, que afasta a incidência da contribuição discutida neste feito. Trata-se, pois, de mera indenização do empregador em favor do empregado que deixou de gozar o período de férias. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I - Esta Corte já decidiu que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias transformadas em pecúnia, licença-prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada possuem caráter indenizatório, pelo que não é possível a incidência de contribuição previdenciária. II - Recurso especial improvido. (RESP 200500724912, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 10/04/2006)

1.2. Auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias) Em relação ao salário pago ao empregado doente ou acidentado, afastado, nos quinze primeiros dias que antecedem ao auxílio-doença ou auxílio-acidente, este não tem caráter de retribuição do trabalho e, portanto não deve incidir sobre ele a contribuição previdenciária aqui discutida. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. (AGA 200901940929, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/03/2010)

1.3. Aviso Prévio Indenizado Quanto ao aviso prévio, este é previsto no artigo 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nos seguintes termos: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. O aviso prévio objetiva permitir que o empregador possa encontrar um substituto para o lugar do empregado, no caso do aviso partir deste último, ou possibilitar que o empregado tenha um período de estabilidade para encontrar um novo trabalho, no caso do aviso dado pelo empregador. É instituto que objetiva afastar a surpresa decorrente da intenção de uma das partes de extinguir o contrato. O valor pago pelo empregador ao empregado no período de aviso prévio corresponde à retribuição de seu trabalho. Portanto, sobre ele deve incidir a contribuição previdenciária. No entanto, se o empregador optar por extinguir imediatamente o contrato de trabalho, sem avisar previamente o empregado, ele será obrigado a indenizá-lo no valor correspondente ao tempo de aviso prévio a que teria direito o empregado (oito ou trinta dias, conforme o caso). Nesses casos, o empregado não recebe do empregador uma retribuição pelo seu trabalho, mas, verdadeira indenização que visa recompor a ausência de aviso prévio por parte do empregador. É a situação prevista no 1º, do art. 487, da CLT, e o que se convencionou chamar de aviso prévio indenizado. Somente sobre tal verba, aviso prévio indenizado, é que não deve incidir a contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91. Sobre o aviso prévio trabalho, a contribuição deve incidir, como já dito acima. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão

sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ.9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Processo: 200103990074896 DJF3 13/06/2008, Relatora Desemb. Federal Vesna Kolmar, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) 1.4 Salário-maternidade Quanto ao salário-maternidade, há previsão expressa na alínea a, do artigo 9º, do artigo 28, da Lei n. 8.212/91, incluindo-o no salário-de-contribuição para efeitos fiscais.2. Contribuições a terceiros (salário-educação, INCRA e sistema S) A contribuição ao SAT é prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, a qual prevê que para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Quanto ao salário-educação, o artigo 212, 5º da Constituição Federal prevê que a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. Disciplinando tal norma, sobreveio o artigo 15, da Lei n. 9.424/96, determinando que o Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. A contribuição ao INCRA vem disciplinada no artigo 6º, 4º da Lei n. 2.613/55, nos seguintes termos: a contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores. Por fim as contribuições ao Sistema S estão disciplinadas na Constituição Federal, no artigo 240, o qual prevê: Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Como se vê da leitura das normas disciplinadoras das respectivas contribuições, ao contrário do que acontece com a contribuição do empregador, prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, não há exigência que a base de cálculo seja o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Basta, pois, que haja a remuneração do empregado, ainda que seja decorrente de eventual indenização, para que as contribuições ao SAT, INCRA e Sistema S incidam. Como se sabe, a lei não tem palavras inúteis. Se no caso das contribuições ao SAT, INCRA e Sistema S, o legislador deixou de vincular a formação da base de cálculo das exações à retribuição do trabalho do empregado e no caso da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, expressamente o fez, é porque tal fato era irrelevante em relação às primeira e relevante em relação a esta última. Logo, o entendimento aplicável à contribuição do empregador (art. 22, I, da Lei n. 8.212/91) na é o mesmo aplicável às demais contribuições aqui discutidas. Conseqüentemente, são devidas as contribuições ao SAT, INCRA e Sistema S incidente sobre auxílio-doença e auxílio-acidente (nos 15 primeiros dias), férias gozadas e respectivos adicionais de 1/3 e salário-maternidade. Isto posto, concedendo parcialmente a liminar para excluir da base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de férias indenizadas e adicional de 1/3 constitucional sobre férias indenizadas, aqueles valores pagos aos empregados afastados por motivo de doença ou acidente nos primeiros quinze dias, aqueles pagos a título de aviso prévio indenizado e salário-maternidade, suspendendo a exigibilidade do crédito com fulcro no artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional. Requistem-se as informações e intime-se o representante judicial da autoridade coatora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003693-15.2006.403.6126 (2006.61.26.003693-9) - FLAVIO ANDRADE(SP198563 - RENATA SILVEIRA FRUG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 187/194, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo

Civil.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**
Diretor de Secretaria: BEL. MAURICIO RODRIGUES *

Expediente Nº 3414

EMBARGOS A EXECUCAO

0000676-24.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004249-51.2005.403.6126 (2005.61.26.004249-2)) WILSON ROBERTO PAGGE(PR032644 - RODRIGO SOFIATTI MOREIRA E SP192587 - FERNANDO BINATTO TAMBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Despacho de fls. 118: J. Tendo em vista os documentos acostados, redesigno a audiência de conciliação para o dia 23 de abril de 2013 - Observação: Nos termos da certidão de fls. 23, a audiência se realizará às 14 HORAS do dia 23 DE ABRIL DE 2013.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4480

ACAO PENAL

0002684-08.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X ACYLINO BELLISOMI(SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA E SP126928 - ANIBAL BLANCO DA COSTA)

Vistos.I- Arbitro os honorários devidos ao Defensor Dr. Daniel Jorge Pedreiro - OAB/SP nº234.527 em R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução n 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.II- Expeça-se Solicitação de Pagamento.III- Diante da designação de audiência de interrogatório do réu para o dia 25/7/2013 às 15:15 horas, proceda, a Secretaria da Vara, a expedição do necessário.IV- Intimem-se.

Expediente Nº 4481

ACAO PENAL

0005443-81.2008.403.6126 (2008.61.26.005443-4) - JUSTICA PUBLICA X PAULO MASI DE ABREU(SP151901 - JOSE AILTON GARCIA)

Trata-se de ação penal pública, em que o Ministério Público Federal promove em face do acusado, já qualificado nos autos da presente ação penal, objetivando a sua condenação como incurso nas penas do artigo 70 da Lei n. 4117/62.Em virtude da decisão proferida em Habeas Corpus pela 1ª. Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo (fls 373/374-v) foi anulado o processo desde o início para adequação do rito procedimental como estabelecido no artigo 81 da Lei n. 9.099/95, o Ministério Público Federal requer o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.Fundamento e decido.Com efeito, assiste razão à fundamentação apresentada pelo Ministério Público Federal, às fls 378, uma vez que nos presentes autos, o acusado está sujeito, em abstrato, ao máximo de pena de 2 (dois) anos de detenção pelo cometimento do crime de

desenvolvimento de atividades clandestinas de telecomunicação (artigo 70 da Lei 4.117/62).No caso em exame, verifico que o lapso de tempo entre a data de consumação do crime (13.08.2008) e a presente data, é superior ao prazo de quatro anos, como estabelecido no artigo 109, V do Código Penal. Por isso, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO MASCIS DE ABREU acerca dos fatos da presente ação penal, nos termos do artigo 107, IV do Código Penal, em face da prescrição.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e promova a Secretaria da Vara a expedição das comunicações da presente sentença à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de identificação Ricardo Gumbleton Daunt, nos moldes regimentais e, com a juntada dos comprovantes de recebimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006166-66.2009.403.6126 (2009.61.26.006166-2) - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO MENEZES(SP077079 - LUNARDI MANOCHIO) X JOSE RENALDO DE OLIVEIRA SILVA(SP077079 - LUNARDI MANOCHIO)

Trata-se de ação penal na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra os acusados PAULO SERGIO MENEZES e JOSÉ REINALDO DE OLIVEIRA SILVA, posto que incurso nas sanções do artigo 183, caput e parágrafo único da Lei n. 9.472/97 c/c artigo 29 do Código Penal. Sustenta a denúncia que PAULO SERGIO MENEZES era o responsável pela operação e administração da rádio, enquanto que JOSÉ REINALDO DE OLIVEIRA SILVA teria permitido a instalação da antena de transmissão em sua residência, assim, contribuindo para o delito.A denuncia foi recebida (fls. 170) e os réus citados, às fls 192. O réu PAULO SÉRGIO DOMINGES aceitou a proposta de transação penal, nos moldes oferecidos pelo Ministério Público Federal, às fls. 291/292.Diante da satisfação das condições pelo acusado, noticiada às fls. 370/372, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE PAULO SERGIO MENEZES, com fundamento no artigo 89, 5º. da Lei n. 8.099/95 c.c. art. 1º. da Lei n. 10.259/2001.Após, o trânsito em julgado, promova a Secretaria da Vara a expedição das comunicações da presente sentença à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de identificação Ricardo Glumbeton Daunt, nos moldes regimentais.Sem prejuízo, considerando o andamento processual juntado às fls 376, requirite-se informações acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida com a finalidade de análise da proposta de suspensão condicional do processo do corréu.Promova a Secretaria da Vara a expedição do necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003041-30.2007.403.6104 (2007.61.04.003041-2) - MERCEARIA OPERARIA LTDA EPP(SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Sentença.Na presente ação de execução foi comprovado o pagamento referente à verba honorária (fl. 305). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0013115-12.2008.403.6104 (2008.61.04.013115-4) - EVARISTO GOMES FERREIRA NETO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sentença.Na presente ação de execução comprovou a executada haver efetuado o crédito dos valores apurados nos autos (fls. 115/118), complementados pelos valores de fls. 130/134.Comprovou-se, ainda, o pagamento da verba honorária (fl. 152). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0005914-95.2010.403.6104 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SAO VICENTE

CODESAVI(SP196723 - THIAGO GUIMARÃES MONNERAT E SP220796 - FABIANO YANES DOS SANTOS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

REPUBLICA O DESPACHO DE FL. 84, CONFORME CERTIFICADO À FL.91?Recebo o recurso de apelação da parte ré, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007088-42.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X MARIA FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS

Vistos em sentença,Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela parte autora às fls. 87/89, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0006466-26.2011.403.6104 - CARLOS ALBERTO DE BRITO BARBOSA(SP239427 - DENISE ALMEIDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇA CARLOS ALBERTO DE BRITO BARBOSA, ajuizou a presente ação, em face da UNIÃO FEDERAL, pelos argumentos que expõe na inicial. O despacho de fl. 58 determinou: (...) Por tais razões, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, devendo a parte autora recolher as custas devidas, em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.2- No mesmo prazo, emende a inicial, sob pena de indeferimento, adequando o valor da causa ao benefício patrimonial visado . Decorrido o tempo, o autor não cumpriu o determinado. Restou, assim, descumprido o artigo 14, I, da Lei 9.289/96 (regimento de custas da Justiça Federal). Pelo exposto, com base no artigo 35, inciso VII, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, c.c. o artigo 257, do CPC, determino o cancelamento da distribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003831-38.2012.403.6104 - ANA CRISTINA DUARTE RAMIREZ(SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

SentençaHomologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 65, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento), sobre o valor dado à causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50, que ora defiro.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008458-56.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204955-68.1995.403.6104 (95.0204955-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(Proc. ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO E SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA E SP192616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA)

Sentença.Na presente ação de execução foi convertido em pagamento definitivo à União, o depósito efetuado à fl. 24, referente à verba honorária apurada. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206725-28.1997.403.6104 (97.0206725-1) - FLAVIA AUGUSTA SOARES ANTONIO(Proc. HELOIZA HELENA PAULINO DOS SANTOS E Proc. JORGE PEREIRA LIMA E SP099765 - DARIO CRUZ DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X FLAVIA AUGUSTA SOARES ANTONIO X UNIAO FEDERAL

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório (fls. 256/257 e 268/270).Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0201940-33.1991.403.6104 (91.0201940-0) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLLO E SP013490 - FRANCISCO STELLA NETTO E SP166292 - JOSÉ STELLA NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADRIA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

SentençaNa presente ação de execução a executada efetuou o pagamento dos valores apurados nos autos (fls. 179

e 190). Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0201078-57.1994.403.6104 (94.0201078-5) - EDEVALDO DE SOUZA X IDEVAL TABARIN X JOSE CARLOS BENETTI X MARIA TERESA MARQUES BORGES X WALTER MARRA JUNIOR(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDEVALDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDEVAL TABARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS BENETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TERESA MARQUES BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER MARRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada, dos valores apurados nos autos (fls. 412/453), bem como da verba honorária (fls. 357, 455, 567 e 629), com os quais concordaram os exequêntes. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0208960-65.1997.403.6104 (97.0208960-3) - FRANCISCO SUTERO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FRANCISCO SUTERO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada, dos valores apurados nos autos (fls. 264/267), complementados pelos valores de fl. 304, bem como da verba honorária (fl. 319), com os quais concordou o exequente.Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0206250-38.1998.403.6104 (98.0206250-2) - ROBERTO DO NASCIMENTO X JOSE ROBERTO FREIRE X REINALDO RAMOS RUIZ X ROBSON DE CARVALHO COSTA X ROBERTO DOS SANTOS FLAUSINO(Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ROBERTO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO RAMOS RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON DE CARVALHO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DOS SANTOS FLAUSINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença.ROBERTO DO NASCIMENTO, JOSÉ ROBERTO FREIRE, REINALDO RAMOS RUIZ, ROBSON DE CARVALHO COSTA e ROBERTO DOS SANTOS FLAUSINO ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, comprovou haver creditado os valores apurados às fls. 302/329 e 384/393 nas contas dos autores ROBERTO DO NASCIMENTO, JOSÉ ROBERTO FREIRE, REINALDO RAMOS RUIZ e ROBERTO DOS SANTOS FLAUSINO, complementados às fls. 429/438 e 532/538.Quanto ao autor ROBSON DE CARVALHO apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de terem aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco (fl. 333), o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo.Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais.Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercer o direito à execução do julgado.Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1,

aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente.Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil.Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o autor ROBSON DE CARVALHO, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil, para os autores ROBERTO DO NASCIMENTO, JOSÉ ROBERTO FREIRE, REINALDO RAMOS RUIZ e ROBERTO DOS SANTOS FLAUZINO. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0001798-95.2000.403.6104 (2000.61.04.001798-0) - JOSE BALLIO ALEXANDRE X LUIZA FRANCO BALLIO(SP045520 - LUIZ CARLOS PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X JOSE BALLIO ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença.Na presente ação de execução comprovou a executada haver efetuado o crédito dos valores apurados nos autos (fl. 179).Comprovou-se, ainda, o pagamento da verba honorária (fl. 180). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0007377-24.2000.403.6104 (2000.61.04.007377-5) - ANIBAL LINO X DORVALINO ELIAS DA SILVA X GERALDO EMIDIO DA SILVA X JOSE TEIXEIRA FILHO(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ANIBAL LINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORVALINO ELIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO EMIDIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TEIXEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada, dos valores apurados nos autos (fls. 101/110), bem como da verba honorária (fl. 111). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001357-12.2003.403.6104 (2003.61.04.001357-3) - WOLMAR DE OLIVEIRA(SP110623 - CARLA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X WOLMAR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada, dos valores apurados nos autos (fls. 69/71), complementados pelos valores de fls. 157/162, bem como da verba honorária (fl. 179).Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0010159-96.2003.403.6104 (2003.61.04.010159-0) - CICERO LOURENCO DA SILVA X JOAQUIM BRANCO X JOSE DAMASCENO DE MOURA X OSVALDO LUCAS X RAIMUNDO NONATO GOMES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAQUIM BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DAMASCENO DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença.CÍCERO LOURENÇO DA SILVA, JOAQUIM BRANCO e JOSÉ DAMASCENO DE MOURA ajuizaram a presente ação de execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial.Iniciada a execução, comprovou a CEF haver efetuado o crédito na conta vinculada dos exequêntes (fls. 204/213 e 253/263).Intimados, os exequêntes alegaram necessidade de complementação.Encaminhados os autos à

Contadoria, sobreveio informação (fls. 291/303). Foi efetuado o pagamento do crédito complementar às fls. 327/338. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005009-32.2006.403.6104 (2006.61.04.005009-1) - FUNDACAO FERNANDO EDUARDO LEE(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X FUNDACAO FERNANDO EDUARDO LEE

Sentença. Na presente ação foi efetuado pela executada o pagamento da verba honorária (fl. 187). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004792-52.2007.403.6104 (2007.61.04.004792-8) - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES X HERMANTINA MENDES RODRIGUES - ESPOLIO X AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO E SP150198 - TARSILA GOMES RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMANTINA MENDES RODRIGUES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada, dos valores apurados nos autos (fls. 101/110), bem como da verba honorária (fl. 111). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 7170

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208084-81.1995.403.6104 (95.0208084-0) - TERMINAL 12 A S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 952. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se o Dr. Marcelo Machado Ene para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 20/03/2013.

0206919-62.1996.403.6104 (96.0206919-8) - TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(SP067400 - MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY)

Tendo em vista o noticiado à fl. 492, providencie a secretaria o cancelamento do alvará de levantamento n 22/2013. Após, expeça-se novo alvará para o levantamento da quantia depositada à fl. 461. Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas. Intime-se. Intime-se o Dr. João Maria Vaz Calvet de Magalhães para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 19/03/2013.

0008535-46.2002.403.6104 (2002.61.04.008535-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202459-76.1989.403.6104 (89.0202459-8)) ELZO CRUZ X CARMEN DE LIMA CRUZ(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E Proc. DRA. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E Proc. DR. MARCELO FERREIRA ABDALLA.)

Fl. 945 - Defiro, torno sem efeito o Alvará nº 255/2009, NCJF 0385737. Tendo em vista a notícia de seu extravio, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF comunicando o teor desta decisão para que, caso seja apresentado para liquidação, não efetue o pagamento. Sem prejuízo, expeça-se novo alvará, intimando-se a I. Patrona da ré a retirá-lo, observando o prazo de validade. Int. Intime-se o Dr. Laurindo da Silva Moura Junior para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 20/03/2013.

0008535-02.2009.403.6104 (2009.61.04.008535-5) - IRENE DIAS(SP280586 - MARCELO GREGORIO SA DA SILVA E SP062891 - HELIO GREGORIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o noticiado às fls. 87/88 e 89, expeça-se novo alvará judicial, intimando-se o Dr. Gregório da Silva para que providencie a sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, requeira o que for de seu interesse em relação a guia de depósito de fl. 84. Intime-se. Intime-se o Dr. Hélio Gregório da Silva para que

providencie a retirada do Alvará Judicial expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0209770-79.1993.403.6104 (93.0209770-6) - SAMUEL FERREIRA DA SILVA(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X SAMUEL FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA)

Tendo em vista o noticiado à fl. 560, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 546, conforme requerido à fl. 555. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se a Dra. Andrea Pinto Amaral Correa para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 20/03/2013.

0209923-15.1993.403.6104 (93.0209923-7) - MARISA FIALHO NOBRE DE CARVALHO(SP071514 - MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO NOBRE OVALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084839 - CARMINDA IGLESIAS MONTEIRO PEREZ E SP147986 - LUIZ ANTONIO CARVALHO)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 263, em favor do autor, atendendo a secretaria para a informação da contadoria de fls. 331/333. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se o Dr. Luiz Antonio Carvalho para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 15/03/2013.

0201772-89.1995.403.6104 (95.0201772-2) - ROBERTO GINO DE MATOS TEALDI X MARIA ISABEL ANTUNES TEALDI(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ROBERTO GINO DE MATOS TEALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISABEL ANTUNES TEALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 273. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se o Dr. Mauricio Nascimento de Araújo para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 15/03/2013.

0203149-95.1995.403.6104 (95.0203149-0) - CHRISTIANE RODRIGUES RIBEIRO X PAULO ALEXANDRE RIO RODRIGUES X CARLOS ALBERTO GARRIDO PERES X MARINA FERNANDES X CARLOS EGBERTO GARDIANO X SANDRA CRISTINA SILVA X SUSAN EILEEN VEIGA GOING X DOUGLAS KAERIYAMA SHIRAKI X TERESINHA KAERIYAMA SHIRAKI X MARIA ALICE JANET DAVILA(SP035948 - DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE E SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA E SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X CHRISTIANE RODRIGUES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ALEXANDRE RIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO GARRIDO PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EGBERTO GARDIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA CRISTINA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUSAN EILEEN VEIGA GOING X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS KAERIYAMA SHIRAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESINHA KAERIYAMA SHIRAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALICE JANET DAVILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará judicial em favor de Douglas Kaeriyama Shiraki, autorizando o levantamento do montante depositado na conta fundiária de Milton Ayuno Shiraki (f.793). Dê-se ciência ao exequente da guia de depósito juntada à fl. 815 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se. Intime-se a Dra. Telma Rodrigues da Silva ou Dra. Tércia Rodrigues Oyole para que providenciem a retirada do Alvará Judicial expedido.

0008100-77.1999.403.6104 (1999.61.04.008100-7) - JOSE ROBERTO EVANGELISTA MARQUES(Proc. SERGIO FERNANDES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO EVANGELISTA MARQUES

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 81. Após a liquidação, venham os autos conclusos

para sentença. Intime-se. Intime-se o Dr. Márcio Rodrigues Vasques para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 15/03/2013.

0001223-82.2003.403.6104 (2003.61.04.001223-4) - VALKIRIA RODRIGUES DE JESUS (SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALKIRIA RODRIGUES DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal da parcela que lhe cabe, observando a informação da contadoria de fl. 208. Tendo em vista o contido no item 2 do despacho de fl. 218, requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Intime-se o Dr. Maurício Nascimento de Araújo para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 15/03/2013.

0002525-10.2007.403.6104 (2007.61.04.002525-8) - WUPPCSLANDER FIORIO (SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK E SP190242 - JULIANA DA SILVA LAMAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X WUPPCSLANDER FIORIO (SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA E SP284660 - GABRIEL GARCIA DA SILVA LEITE)
Intime-se o Dr. Gabriel Garcia da Silva Leite para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 20/03/2013.

Expediente Nº 7188

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005170-13.2004.403.6104 (2004.61.04.005170-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001965-73.2004.403.6104 (2004.61.04.001965-8)) UNIVERSO COMERCIO E ADMINISTRACAO DE EVENTOS LTDA (SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA) X ESTADO DE SAO PAULO (Proc. ROGERIO RAMOS BATISTA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 402/403, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003431-34.2006.403.6104 (2006.61.04.003431-0) - MARIA JOSE PIRES (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL (SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR)

Requeira a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0008861-64.2006.403.6104 (2006.61.04.008861-6) - ANTONIO GONCALVES FERREIRA (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0000101-87.2010.403.6104 (2010.61.04.000101-0) - CRISTINA DO NASCIMENTO FERREIRA X ANA MARIA DO NASCIMENTO FERREIRA DOS SANTOS X ROSANA DO NASCIMENTO FERREIRA (SP237005 - WALDIR APARECIDO GRILLO E SP291866 - JOSE ANTONIO DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA LIDUINA LEANDRO MARTINS (SP269197 - ELTON DA SILVA SHIRATOMI E SP137821 - EMERSON ALENCAR MARTINS BETIM) X GENI DO NASCIMENTO
Ante a decisão proferida no Agravo nº 0017457-06.2012.4.03.0000/SP, retifico a primeira parte do despacho de fl. 437 para receber o recurso de apelação de fls. 426/436 em ambos os efeitos, apenas em relação à determinação de devolução imediata dos valores já recebidos pela apelante a título de pensão por morte, por meio de descontos nos proventos atuais. Além disso, por verificar incorreção na primeira parte do despacho de fl. 499, retifico-a também para fazer constar o recebimento de apelação interposta pela corrê União. Aguarde-se eventual decurso de prazo para as contrarrazões e cumpra-se a parte final do despacho de fl. 499. Int.

0000410-11.2010.403.6104 (2010.61.04.000410-2) - MILTON PEDROSO DO PRADO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

SENTENÇAMILTON PEDROSO DO PRADO, qualificado(s) na inicial, promoveu(ram) a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter(em) a aplicação de índices de correção monetária, que entende(m) devidos, à sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação ao(s) período(s) que especifica(m).Fundamenta(m), argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe(s) prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos.

Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Sobreveio emenda à petição inicial, atribuindo-se novo valor à causa (fl. 33).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, oferecendo proposta de acordo nos moldes da Lei Complementar 110/01, discordando o autor. Houve réplica. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.No que tange ao índice de 84,32% referente à variação do IPC de março/90, já foi creditado administrativamente e, não havendo prova em sentido contrário, impõe-se reconhecer também a ausência de interesse de agir.De fato, nossa jurisprudência é tranqüila no sentido de reconhecer tal creditamento, da qual é exemplo a seguinte ementa:ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido.(STJ, AGRESP 200000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003). Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.No que tange ao mérito da demanda, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada:a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%;b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%;c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%.Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão:EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves).Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses.Vale mencionar que, em relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, conforme recentemente decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79 (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada. (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010).Mister destacar, ainda, no que se refere ao índice utilizado pela ré no mês de fevereiro de 1989 (18,3539%), observo ser superior ao pretendido pelos autores (IPC - 10,14%).Com efeito, no crédito de JAM de 03/89, a CEF utilizou, para apuração do respectivo coeficiente de correção monetária, os seguintes índices:IPC de 12/88 = 28,79%LFT de 01/89 = 22,3591%LFT de 02/89 = 18,3539%Isso porque a Lei nº 7.730/89, que instituiu o denominado Plano Verão, em seu artigo 17 determinou:Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento

acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado na Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Ressalte-se, por fim, que nos meses de março e abril de 1989 os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados com base no rendimento acumulado na Letra Financeira do Tesouro - LFT ou da variação do IPC, prevalecendo o maior, seguindo-se, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Outro não é o entendimento jurisprudencial:ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1989. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas do FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). 2. Tendo em vista que o índice adotado pela CEF em fevereiro de 1989 (18,35%) foi superior ao considerado adequado (10,14%), inexistente diferença a título de correção monetária, pois houve crédito maior que o devido. 3. Agravo Regimental não provido.(STJ, AGA 1185258, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJe: 11/12/2009)Quanto à condenação em verba honorária, resalto que o E. Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que dispunha sobre o não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001.Diante do exposto julgo:1) EXTINTO o processo sem exame do mérito, a teor do inciso VI do artigo 267, do CPC, em relação ao índice de março/90; e2) PARCIALMENTE PROCEDENTE os demais pedidos do autor, para declarar a obrigatoriedade da ré Caixa Econômica Federal em aplicar o índice do IPC, sem expurgos, para a correção monetária sobre os depósitos da conta vinculada do autor, no percentual de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), na forma da fundamentação, e a atualizar a conta fundiária, acrescendo às diferenças obtidas correção monetária e juros remuneratórios, com os mesmos índices aplicados aos saldos das contas do FGTS do período.A apuração da diferença será efetuada considerando-se o saldo do FGTS quando iniciado o ciclo de rendimentos, restrita, porém, à delimitação do pedido inicial, abatendo-se o índice de correção já aplicado. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Dês. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a contar da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente).Serão excluídas quaisquer multas por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas.Custas pro rata, observando-se quanto ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.P. R. I.

0001410-46.2010.403.6104 (2010.61.04.001410-7) - MAXIMA IMP/ E EXP/ LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA:Objetivando a declaração da sentença de fls. 436/442, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC.Sustenta a embargante que não obstante tenha sido extinto o processo por ilegitimidade ativa, não teria restado esclarecido a razão pela qual a autora não detém legitimidade para propor a ação na medida em que foi ela, e não outra empresa, que sofreu a apreensão da mercadoria e a autuação por parte da fiscalização.DECIDO.Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desta magistrada acerca dos fundamentos que implicaram na extinção da ação, sem resolução do mérito, com apoio no artigo 267, inciso VI, do CPC.Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgado.A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

0004955-27.2010.403.6104 - JOSE SILVA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da União, em ambos os efeitos.Vista à parte autora para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007493-78.2010.403.6104 - HOSPITAL ANA COSTA S/A(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS da sentença de fls. 383/385.Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Às contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0008342-50.2010.403.6104 - JANDIRA & MARGARETH PAPELARIA E SERVICOS LTDA - EPP X GRACCO E DIAS LTDA X POST & OFFICE SERVICOS TELEMATICOS LTDA X G F MACEDO LTDA - EPP X JARDIM NOSSO LAR PRESTADORA DE SERVICIO LTDA - ME X GTI PRAIA GRANDE LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000791-82.2011.403.6104 - PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP183959 - SÍLVIA ROXO BARJA GALANTE E SP233895 - LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA:Objetivando a declaração da sentença de fls. 222/225, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535, II, do CPC, alegando omissão na análise sobre o fundamento jurídico que alicerçou a imposição da multa em discussão.Sustenta a ré que o artigo 84, I, da MP nº 2.158/2001 determina aplicação da multa, quando for dada classificação fiscal incorreta.Afirma também que o julgado omitiu análise e decisão sobre as questões de fato e de direito quanto à pretensão de compensar o valor recolhido a título de multa administrativa com créditos tributários ainda não apurados.DECIDO.Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desta magistrada acerca dos fundamentos que implicaram na procedência do pedido.Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, sustentando a existência de omissão, representam, na verdade, inconformismo com o julgado.A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

0000896-59.2011.403.6104 - JORGE LINS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002835-74.2011.403.6104 - ROSIMARO DE FREITAS CLEMENTE FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A ROSIMARO DE FREITAS CLEMENTE FERREIRA, qualificado na inicial, propôs a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento judicial declaratório da inexigibilidade do Imposto de Renda sobre valores recebidos em reclamação trabalhista a título de juros de mora, bem como que a incidência do aludido tributo não se dê sobre o montante total das verbas recebidas, mas sim sobre as parcelas devidas mês a mês, utilizando a tabela progressiva vigente à época do pagamento de cada salário. Postula, por conseguinte, a restituição dos valores recolhidos a maior.Segundo a inicial, o autor obteve, em demanda trabalhista, o direito ao recebimento de importâncias a serem pagas pela empregadora. Na fase de execução, houve o recolhimento de determinado valor referente ao Imposto de Renda.Afirma que o procedimento adotado nos cálculos para apuração do quantum devido se revela prejudicial e incabível, porquanto incidiu sobre o montante global, de uma única vez, quando deveria incidir mês a mês, desde a época em que as verbas deixaram de ser pagas pelo empregador. Aponta-se, também, ofensa aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva.Aduz que a parcela da condenação referente aos juros moratórios possui natureza indenizatória, pois tem o condão de recompor os prejuízos causados ao trabalhador em virtude do inadimplemento das verbas trabalhistas devidas.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/76, complementados às fls. 86/90.Citada, a União ofereceu sua contestação (fls. 96/102). Sustentou que apenas

cumpriu os preceitos legais que regem a espécie e que as parcelas mencionadas na exordial têm natureza remuneratória e, portanto, são passíveis de tributação. Suscitou, ainda, preliminar de ausência de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação da tabela progressiva. Sobreveio réplica (fls. 107/112). É o relatório. Fundamento e decido. Sendo a questão posta exclusivamente de direito, procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, acolho a preliminar de ausência de interesse processual em relação ao pedido de aplicação da tabela progressiva mensal do imposto de renda. De fato, a pretensão veiculada na exordial envolve a restituição de valores correspondentes ao imposto de renda retido na fonte por ocasião do recebimento de verbas em reclamação trabalhista, o que se deu em 03/06/2011 (fls. 87/90). Todavia, com a edição da Medida Provisória nº 497, de 27/07/2010, convertida na Lei nº 12.350/2010, sobreveio o artigo 12-A e parágrafos, acrescentado à Lei nº 7.713/1988, que viabiliza ao contribuinte a restituição do imposto de renda tributado sob o montante global, ajustando-se à tabela mensal na Declaração de Ajuste Anual. Nesses termos: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1º e 3º. 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6º Na hipótese do 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8º (vetado) 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. Logo, ausente a resistência da ré, resta desnecessário o provimento judicial para o atendimento dessa parte da pretensão. No mais, não havendo outras questões preliminares a serem apreciadas, quanto aos juros moratórios, por considerá-los acréscimo patrimonial, e dada sua natureza acessória, vinha decidindo este Juízo que deveria seguir a sorte do principal, de modo que sobre tais valores também incidiria o imposto de renda. Porém, atentando para a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.227.133/RS, julgado sob o rito do artigo 543-C do CPC, reformulo aquele entendimento para adotar a posição da Eg. Corte Superior, in verbis: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.** - Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: **RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.** - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (STJ - Edcl no REsp 1.227.133/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJe 02/12/2011) Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com relação à pretensão de aplicação da tabela progressiva mensal em vigor à época do recolhimento das verbas tributáveis, e nos termos do artigo 269, I, do CPC; julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre a parcela relativa aos juros de mora recebidos pelo autor na reclamação trabalhista nº 0036200-04.2010.5.02.0251 (412/1999), da 3ª Vara do Trabalho de Cubatão-SP, condenando a ré a restituir os valores correspondentes ao referido tributo. O montante indevido apurado deverá ser atualizado monetariamente a partir da retenção até a efetiva restituição, aplicando-se quanto à correção monetária e os juros de mora, os termos da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la. A vista da sucumbência recíproca, e não sendo possível apurar a proporção de êxito de cada litigante, cada parte arcará com os honorários de seu advogado, observando quanto ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, CPC). P. R. I.

0003363-11.2011.403.6104 - PAULO DE BARROS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006951-26.2011.403.6104 - JOSE RICARDO MARTINS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA:Objetivando a declaração da sentença de fls. 892/896, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Apontando hipótese de julgamento extra-petita, alega que: O autor na peça vestibular requereu a aplicação da tabela progressiva às verbas tributáveis conforme preconizam a Lei nº 12.350/10 e a Instrução Normativa nº 1.127/11, ao passo que a R. Sentença concedeu (...) devendo o imposto ser calculado pelo regime de competência, os com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos (...).DECIDO.Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desta magistrada.Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgado.A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

0007580-97.2011.403.6104 - ANTONIO CARLOS FRANCELINO DE SOUZA(SP175550 - WILK APARECIDO DE SANTA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000117-70.2012.403.6104 - FLABIA FARIA DA COSTA E SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008155-71.2012.403.6104 - FABRICIO FERNANDES PASSOS X CAMILA ELISA RODRIGUES PASSOS(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

SENTENÇAFABRICIO FERNANDES PASSOS e CAMILA ELISA RODRIGUES PASSOS, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a anulação da consolidação do direito de propriedade passada em favor da ré, cancelando a retomada do imóvel e o registro da carta de arrematação/adjudicação junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Alegam os autores, em suma, terem adquirido imóvel residencial por meio de financiamento obtido junto à ré e, por motivo de saúde, restaram impossibilitados de continuar saldando as prestações. Em razão do inadimplemento, a ré promoveu a consolidação da propriedade imóvel em seu favor, nos moldes da Lei nº 9.514/97.Asseveram, contudo, que o procedimento executório fere os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Outrossim, sustentam que a instituição financeira deixou de notificá-los pessoalmente para purgar a mora.Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/40.Regularizada a representação processual do autor (fl. 45), a análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 47).Citada, a CEF juntou cópia do procedimento de execução da garantia fiduciária (fls. 51/61) e contestou o feito (fls. 62/71).O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Interpôs a autora agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado.Houve réplica.É o relatório. Fundamento e decido.A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos.Pois bem. Das razões expostas no petitório inicial e dos documentos a ela juntados, não se chega à conclusão de que houve desrespeito ao procedimento de consolidação da propriedade previsto na lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa móvel e dá outras providências. A alienação fiduciária é

negócio jurídico no qual o comprador/devedor ou fiduciante contrata a transferência da propriedade ao financiador/credor ou fiduciário, dando o imóvel como garantia, havendo necessidade de se proceder ao registro do contrato no competente Registro de Imóveis. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tornando-se o fiduciante (devedor) possuidor direto e o fiduciário (credor) possuidor indireto do imóvel. A alienação fiduciária permite ao agente credor a detenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel). Na hipótese de inadimplemento, a retomada do bem ocorre de forma mais célere, com a consolidação da propriedade do bem em favor da credora, na forma do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Tal legislação não viola o direito de propriedade, tampouco os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. A constitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei nº 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 já foi reconhecida pelo E. T.R.F. da 3ª Região, a exemplo do seguinte precedente: AI 00136377620124030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 474570Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO5ª TURMA; e-DJF3 Judicial 1, de 19/06/2012. Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento. Quanto à ausência de intimação pessoal, a certidão de fl. 52, demonstra que os ex-mutuários foram pessoalmente intimados a satisfazer as prestações vencidas, porém, deixaram transcorrer o prazo legal para purgar a mora. Diante do não cumprimento da obrigação, qual seja, o pagamento integral das parcelas vencidas, o oficial do competente Registro de Imóveis, promoveu a averbação da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, na matrícula do imóvel, nos moldes do art. 26, 7º, Lei nº 9.514/97. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário promoverá público leilão para alienação do imóvel (art. 27 da Lei nº 9.514/97), não estando obrigado a intimar pessoalmente os antigos fiduciantes acerca da data designada para leilão. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a ser rateado entre os patronos das rés, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, cuja execução ficará suspensa por serem beneficiários da justiça gratuita. P.R.I.

Expediente Nº 7198

MANDADO DE SEGURANCA

0012781-70.2011.403.6104 - PIERRE LOEB(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP324435 - LAURA NAZARIAN DE MORAIS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS INTIMACAO DA DRA LAURA NAZARIAN DE MORAIS OAB/SP 324435 PARA RETIRADA DE ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 03/04/2013 COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

0006360-30.2012.403.6104 - VPK PARTICIPACOES E SERVICOS PORTUARIOS LTDA(SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACOES COMPANHIA DOCAS S PAULO-CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES)

Processo nº 0006360-30.2012.403.6104 Embargos de Declaração Embargante: VPK PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS PORTUÁRIOS LTDA. Mandado de Segurança SENTENÇA: Objetivando a declaração da sentença de fls. 351/354, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Argumenta a Embargante que [...] A r. sentença embargada refutou a argumentação de desrespeito ao princípio da motivação sob o fundamento de que constam do processo as razões expostas pela Superintendência Jurídica da CODESP e pelo Presidente da Companhia, como é usual nos procedimentos licitatórios por ela promovidos. Contudo, deixou-se de considerar argumentação apresentada pela empresa Embargante em resposta às informações prestadas pela autoridade coatora, na qual se atacava justamente as razões apresentadas por implicarem em completo desrespeito ao princípio da motivação (...). DECIDO. Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desta magistrada acerca dos fundamentos que implicaram na improcedência do pedido. Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. No caso em apreço, adotou-se o posicionamento entendido como suficiente à adequada solução da lide, não estando o magistrado necessariamente obrigado a emitir pronunciamento acerca de todas as teses agitadas pelas partes. Aliás, (...) O juiz não está obrigado a responder todas as indagações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se a fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos (TRF 3ª Região, AC 90030368961, DJ 10/09/2002). Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P.R.I.

0006716-25.2012.403.6104 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI(SP052629 - DECIO DE PROENCA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP SENTENÇA FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando afastar a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no ato de importação de veículo automotor para uso próprio. Na defesa de seu direito líquido e certo sustenta o Impetrante ser ilegal e inconstitucional a exigência do prévio recolhimento IPI no momento do desembaraço aduaneiro, quando a importação se faz em caráter esporádico por particular. Apontando violação ao princípio da não-cumulatividade, argumenta que, por ser pessoa física, não realiza atividade que lhe permita utilizar o crédito acumulado do imposto, pois a importação realizada não tem como objetivo a comercialização ou industrialização de bens, mas, tão-somente, a utilização para uso próprio. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/45. Previamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 62/78). A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 59/61. O pleito liminar foi indeferido (fl. 79/82), sobrevindo agravo de instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo, a teor da r. decisão de fls. 121/123. O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 129). Relatado, fundamento e decidido. Busca o Impetrante, no presente mandamus, tutela jurisdicional que afaste a incidência do IPI, no ato da importação dos automóveis ROLLS ROYCE, modelo Silver Spur, versão Sedan, ano de fabricação 1982, chassi SCAZN42A2CCX05477, Conhecimento de Embarque HBOL2128 e marca ROLLS ROYCE, modelo Silver Spur, versão Sedan, ano de fabricação 1982, chassi SCAZN42A6CCX05627, Conhecimento de Embarque HBOL2127. Pois bem. Sobre o imposto ora questionado dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 46: O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída do estabelecimento a que se refere o art. 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Percebe-se da leitura desse dispositivo que o IPI incide sobre três diferentes situações: 1) desembaraço aduaneiro; 2) saída do produto do estabelecimento para ingressar no circuito econômico; e 3) arrematação, no caso de apreensão ou abandono e, conseqüente leilão. Três fatos geradores diversos e três sujeitos passivos diferentes, sem estipulação legal que exclua a pessoa física. Consoante leciona o Prof. Hugo de Brito Machado este imposto recai sobre o produto, sendo, em princípio, irrelevante sua destinação,

assim como o processo econômico de que se originou. As hipóteses de incidência indicadas no CTN nada mais são do que momentos que caracterizam a entrada da coisa ou produto no circuito econômico de sua utilização. Mas a destinação, como se disse, é, em regra geral, irrelevante. (Curso de Direito Tributário, 18ª edição, Malheiros, p. 263). Pedindo vênias aos que pensam de modo diverso, compactuo do entendimento de que não fica excluída a sujeição passiva do IPI quando o importador, pessoa física, seja consumidor final do produto, porquanto, conforme acima expendido, é irrelevante a destinação do bem. Nestes termos, confirmam-se os precedentes: AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0013471-44.2012.4.03.0000/SP Trata-se de agravo interposto contra decisão que recebeu o recurso de apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo e que não conheceu o seu pedido para determinar que a autoridade coatora exclua as informações prestadas ao sistema RENAVAL, quanto à existência de restrição tributária sobre o veículo objeto destes autos (fl. 154). A decisão foi proferida em mandado de segurança impetrado para reconhecer o direito líquido e certo do agravante de não efetuar o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) no ato de importação de veículo automotor para uso próprio (fls. 23/37). A parte agravante sustenta que o recurso de apelação deve ser recebido no duplo efeito, consoante aplicação sistemática da lei do mandado de segurança e do artigo 520 do Código de Processo Civil. Aduz ser indevida a restrição existente no sistema do Denatran. Afirma ser relevante o fundamento de seu direito, caracterizado pela correta aplicação do princípio da não cumulatividade presente no artigo 153, 3º, inciso II, da Constituição Federal e, ainda, a existência do periculum in mora, pois com a sua inscrição no CADIN terá dificuldades de obtenção de créditos e na realização de outros atos comerciais. Às folhas 202, entendi postergar a análise do pedido de efeito suspensivo ao recurso, pra após a realização da instrução do agravo. A União Federal apresentou contraminuta ao recurso (fls. 207/212). Às folhas 214/216, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento parcial do recurso. Decido. No mandado de segurança, como regra, o recurso de apelação possui apenas efeito devolutivo, salvo as exceções previstas na lei. Assim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação nesses casos seria possível somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou de abuso de direito. O cerne da questão neste mandado de segurança diz respeito ao fato de o veículo estrangeiro, importado por pessoa física para uso próprio, estar ou não submetido ao recolhimento de tributos aduaneiros e, conseqüentemente, sujeitar-se ou não o agravante à pena de perdimento. Em decisões recentes revii o posicionamento que vinha adotando a respeito da questão de fundo posta nestes autos. A Constituição Federal dispõe sobre o IPI em seu artigo 153, nos seguintes termos: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) IV - produtos industrializados; (...) 3º - O imposto previsto no inciso IV: I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior. IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) O Código Tributário Nacional prevê em seus artigos 46 e 51 sobre o IPI: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Observa-se que o IPI tem como fato gerador o desembaraço aduaneiro, quando o produto é de procedência estrangeira, e o contribuinte é o importador ou quem a lei a ele equiparar. Não há qualquer óbice, restrição ou distinção legal entre a pessoa jurídica e a pessoa física quanto ao recolhimento do tributo incidente sobre o produto importado. Não existe previsão legal de isenção para a pessoa física que importe o produto para consumo próprio, vez que é irrelevante a finalidade da operação para a incidência do imposto. Ademais, a Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, modificou o artigo 155, parágrafo 2º, inciso IX da Carta Magna, relativo ao ICMS, alterando sistemática que era aplicada por analogia pela jurisprudência pátria para justificar a não incidência do IPI nos casos de veículo estrangeiro importado por pessoa física para uso próprio. A seguir, o texto da emenda constitucional: Art. 2º O art. 155 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 155.
2º IX - a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; Aquele entendimento jurisprudencial não mais prevalece em relação às importações de produtos industrializados ocorridos após a vigência da Emenda Constitucional nº 33, como ocorre no caso dos autos. Conclui-se, assim, ser devido o IPI pela pessoa física nas operações de importação de bens ou mercadorias industrializados, mesmo com finalidade para consumo próprio. Nestes termos, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL

CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO DE BEM POR CLÍNICA MÉDICA NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. INTERNAÇÃO POSTERIOR À EC 33/2001. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA. OFENSA AOS ARTS. 108, 1º e 110 do CTN: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Acórdão que analisou a lide levando em conta a redação do art. 155, 2º, IX, a, da CF vigente à época dos fatos, o que afasta a alegada ofensa ao art. 535 do CPC.2. Ausência de prequestionamento em torno dos arts. 97, 104 e 106 do CTN - Súmula 282/STF.3. Incide ICMS e IPI na importação de bens do exterior, independente de sua destinação, a despeito de se tratar ou não de contribuinte destes impostos.4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(REsp 1026265, Relatora: Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 29/06/2009)Em consonância com este entendimento, manifestou-se esta C. Turma:MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. IPI. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA PARA USO PRÓPRIO. PESSOA FÍSICA.1. É competente a Justiça Federal para decidir sobre a exigência do recolhimento do ICMS no momento do desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, pois a liberação das mercadorias é ato praticado por autoridade federal, por força do disposto no Convênio nº 66/88 e na Instrução Normativa nº 54/81, da Secretaria da Receita Federal, tendo o mandado de segurança sido dirigido contra este ato. Preliminar rejeitada.2. O C. Supremo Tribunal Federal estabeleceu como fato gerador do ICMS o momento do desembaraço aduaneiro da mercadoria importada (Súmula nº 661).3. Na hipótese dos autos, todavia, não se deve exigir o recolhimento do ICMS sobre importação de bens realizadas por pessoa física para uso próprio, por não ser contribuinte do imposto aquele que não exerça atos de comércio. Entendimento firmado no RE nº 203.075/DF.4. Importação procedida anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que regulamentou o ICMS e determinou a incidência do tributo sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo (art. 2º, 1º, I).5. O importador de que trata o inciso I do art. 51 do CTN deve arcar com o recolhimento do IPI, seja comerciante, industrial ou mesmo pessoa física, uma vez que resta caracterizada a hipótese de incidência tributária quando da importação de objeto industrializado, bem assim a ocorrência do fato gerador no momento do desembaraço aduaneiro do produto de procedência estrangeira, conforme dispõe o inciso I, do art. 46 do CTN.6. Não fica excluída a sujeição passiva do IPI quando o importador seja consumidor final do produto, visto ser irrelevante a sua destinação. Precedente do STJ (RESP 191.658/SP). 7 - Apelações e remessa oficial(AMS 158901, Relator: Desembargador Federal Lazarano Neto, 6ª Turma, DJU 14/01/2005)MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO DESTINADO AO USO PRÓPRIO. IPI. EXIGIBILIDADE.1. Em se tratando de mercadorias importadas, o fato gerador da exação coincide com o momento do desembaraço aduaneiro. Art. 46, I, do CTN.2. O contribuinte do imposto é o importador ou quem a lei a ele equiparar (art. 51 do CTN), sendo irrelevante o fato de ser a importação realizada por pessoa física ou por pessoa jurídica, ou se a sua finalidade é para uso próprio ou para comercialização do produto em território nacional, visto que o que se tributa pelo IPI não é o produto importado, mas sim o seu ingresso no circuito nacional, equiparando-o, para efeitos fiscais, ao produto industrializado nacional. De outra sorte, haveria uma bitributação pelo imposto de importação.3. Nesse sentir, a incidência do IPI sobre o produto importado não infringe o princípio da não-cumulatividade previsto na Constituição Federal.4. Precedentes da Sexta Turma desta Corte.5. Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada. Agravo retido julgado prejudicado.(Apelação/Reexame Necessário 0011071-83.2009.4.03.6104/SP, Relator: Juiz Federal Convocado Ricardo China, 6ª Turma, j. 17/03/2011)TRIBUTÁRIO. IPI. PRODUTO IMPORTADO. FATO GERADOR. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE E DA ISONOMIA RESGUARDADOS. AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO.1. O artigo 46 do Código Tributário Nacional prevê como fato gerador do IPI, o desembaraço aduaneiro quando o produto industrializado é de procedência estrangeira (inciso I). Por sua vez, o artigo 51 do mesmo diploma legal considera seu contribuinte, entre outros, o importador ou quem a ele se equiparar.2. No caso, reconhece a lei que o desembaraço de mercadoria estrangeira industrializada, seja feito por pessoa física ou por pessoa jurídica, se constitui em fato gerador do IPI.3. O IPI incide sobre o produto industrializado de origem estrangeira no momento do desembaraço aduaneiro. A ele se agrega o valor cobrado a título de Imposto de Importação, acrescido de taxas e encargos cambiais que compõem a base de cálculo do IPI.4. Princípios da seletividade e da isonomia resguardados. A essencialidade do produto determina a diferenciação de alíquotas, e a isonomia determina tratamento igual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. A mercadoria de procedência estrangeira deve ser tributada pelo IPI da mesma forma que o produto similar nacional.5. O IPI incidente sobre o desembaraço aduaneiro de produtos importados não tem o mesmo fato gerador do imposto de importação. Este ocorre com a entrada no território nacional de mercadoria estrangeira e o IPI tem nascimento no desembaraço da mesma.(AC em MS 2005.03.99.000660-4/SP, Relator: Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, 6ª Turma, j. 25/07/2007)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. IPI. PESSOA FÍSICA. COMPETENCIA. JUSTIÇA FEDERAL.1. Fixada a competência da Justiça Federal para apreciação do pedido, posto que o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas é procedido por autoridade federal, por força do Convênio 66/88 e da Instrução Normativa nº 54/81 da Receita Federal. Preliminar afastada.2. O Colendo Supremo Tribunal Federal, através do RE nº 203.075-9, julgado em 05.08.98, firmou o entendimento de que o contribuinte do ICMS é a pessoa física ou jurídica que realize ato de mercancia, não sendo devido por pessoa física importadora que não

exerça, costumeiramente, atos de comércio.3. Com o advento da LC n.º 87/96 que regulamentou a matéria, o particular não está isento do recolhimento do ICMS, ainda que para consumo próprio.4. Sendo o produto industrializado de procedência estrangeira, o fato gerador do IPI ocorre com o desembaraço aduaneiro, a teor do artigo 46, inciso I do CTN.5. Incide o IPI por ocasião do desembaraço aduaneiro de veículo novo importado por pessoa física, ainda que para uso próprio. Precedentes: RESP n.º 191658/SP-STJ-Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO-DJ de 19.03.99; RESP n.º 180131/SP-STJ-Rel. Min. JOSÉ DELGADO-DJ de 23.11.98; AMS n.º 94.03.011355-3-TRF3-Rel. Desemb. Fed. MARLI FERREIRA-DJ de 02.10.96.6. Sentença mantida.(AMS 144154, Relatora: Desembargadora Federal Marli Ferreira, 6ª Turma, DJU 10/01/2002)Ausente o fumus boni iuris, de modo a justificar o deferimento da atribuição de efeito suspensivo ao recurso, também se torna impossível, em consequência, conhecer e determinar a exclusão das informações prestadas ao sistema RENAVAM, quanto à existência de restrição tributária sobre o veículo objeto destes autos.Deste modo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, remetam-se estes autos à Vara de origem.Intimem-se.(6ª Turma do E. TRF 3ª Região, Agravo Instrumento nº 0013471-44.2012.403.0000/SP, Rel. Juiz Convocado Paulo Domingues, Data: 10.08.2012)TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO - ICMS - IPI - DESEMBARAÇO ADUANEIRO I - O fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI vem definido no artigo 46 do CTN e, em se tratando de mercadorias importadas, coincide com o momento do desembaraço aduaneiro. Ressalte-se que a lei não faz qualquer distinção quanto ao local da industrialização do produto, ou da pessoa que pratica o fato gerador.II - O importador de que trata o inc.I, do art.51 do CTN deve arcar com o recolhimento do IPI, seja comerciante, industrial, prestador de serviços ou mesmo pessoa física, uma vez que caracterizada a hipótese de incidência tributária quando da importação de objeto industrializado, bem assim a ocorrência do fato gerador no momento do desembaraço aduaneiro do produto de procedência estrangeira, conforme dispõe o inc.I, do art.46, do CTN.III - Não fica excluída a sujeição passiva do IPI quando o importador seja o consumidor final do produto, visto ser irrelevante a sua destinação.IV - A exigibilidade do IPI quando da internação de produtos estrangeiros tem a função de proteger o produto nacional, visto que o mercado internacional adota a norma de desoneração das exportações, de forma que os produtos importados chegam ao país de destino livres de impostos, pondo em posição desfavorável o produto nacional, que sofre incidência dessa exação.V - Quanto à alegação de que a cobrança de Imposto de Importação e de IPI sobre bens e produtos que sofreram processo de industrialização ofenderia o princípio que impede a bitributação, não há como prosperar. Embora ambos incidam sobre importação de produtos estrangeiros, possuem fatos geradores distintos: o IPI é exigível no desembaraço aduaneiro do produto e o Imposto de Importação, com a entrada da mercadoria no país.VI- (...)X -Apelações do impetrante e do Estado do Rio de Janeiro improvidas e remessa necessária provida.(TRF 2ª Região, AMS nº 57090/RJ, Rel. Tânia Heine, DJ 11/07/2007, pág. 76)MANDADO DE SEGURANÇA - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO DESTINADO AO USO PRÓPRIO - IPI - EXIGIBILIDADE.1- Em se tratando de mercadorias importadas, o fato gerador da exação coincide com o momento do desembaraço aduaneiro. Art. 46, I, do CTN.2- O contribuinte do imposto é o importador ou quem a lei a ele equiparar (art. 51 do CTN), sendo irrelevante o fato de ser a importação realizada por pessoa física ou por pessoa jurídica, ou se a sua finalidade é para uso próprio ou para comercialização do produto em território nacional, visto que o que se tributa pelo IPI não é o produto importado, mas sim o seu ingresso no circuito nacional, equiparando-o, para efeitos fiscais, ao produto industrializado nacional. De outra sorte, haveria uma bitributação pelo imposto de importação.3- Nesse sentir, a incidência do IPI sobre o produto importado não infringe o princípio da não-cumulatividade previsto na Constituição Federal.4- Precedentes da Sexta Turma desta Corte.5- Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada. Agravo retido julgado prejudicado.(TRF 3ª Região, AMS 326227, Processo nº 2009.61.04.011071-4, SEXTA TURMA, Rel. Juiz Convocado Ricardo China, DJ 23/03/2011 pág. 465)TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E DA SELETIVIDADE QUE NÃO RESTAM MALFERIDOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE. IMPORTAÇÃO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA EC. 33, DE 2001. 1. A importação de veículo automotor pelo próprio consumidor pessoa física propicia a cobrança do IPI no momento do desembaraço aduaneiro, posto tratar-se de produto industrializado, consoante art. 46, inciso I do CTN, que no ponto deu concretude ao comando do art. 146, Inciso III e alínea a da CF. 2. Violência ao princípio da não-cumulatividade que não se cogita por se tratar de consumidor final, que suporta a exigência, ainda que pelo fenômeno da repercussão. 3. Também é de se arrear violação ao princípio da seletividade, posto tratar-se de veículo importado, a demonstrar o caráter deste produto, além de ponderável capacidade contributiva por parte da pessoa física importadora, legitimando tributação mais gravosa, ante a salvaguarda contida no art. 153 1º da CF, que no caso é direcionada a tutela da indústria nacional. 4. O GATT é um acordo internacional que visa promover o comércio entre os países aderentes, mediante a prática recíproca de tarifas alfandegárias reduzidas com o intuito de minorar a discriminação comercial entre os mesmos e suas regras prevalecem sobre a legislação tributária interna. 5. Suas diretrizes imbricam-se ao desenvolvimento de política de comércio internacional mediante tratamento igual ou mais favorável em relação à tributação incidente sobre produtos similares de origem nacional,

ou seja, relaciona-se o acordo, com o IPI devido sobre produtos industrializados, consoante previsão estampada no inciso II do art. 46 do CTN (saída do estabelecimento), ao passo em que aquele exigido da impetrante funda-se no inciso I do mesmo cânone (desembaraço aduaneiro). 6. Não se pode equiparar o IPI devido na importação com aquele devido no processo de industrialização. Para cada um existem preceitos legais específicos e, na eventualidade de existir benefício fiscal em favor de uma destas modalidades, incabível estendê-la a outra, salvo por expressa determinação legal. 7. Assim a diversidade do aspecto material da hipótese de incidência também se erige em razão para o tratamento diferenciado. 8. Precedentes do STF, do STJ e desta E. Corte. 9. Recurso da impetrante a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AMS nº 95.03.0111778-0, Turma Suplementar da Segunda Seção, v.u. Rel. Roberto Jeuken, DJU 09/04/2008, pág. 1292)TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - FATO GERADOR Deve-se recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados de veículo automotor importado, ainda que para uso próprio, sem fim de comercialização. O fato gerador da mencionada exação é, portanto, o desembaraço aduaneiro do produto importado, por pessoa física ou jurídica. O IPI deve incidir sobre o produto industrializado, ainda que importado por industrial, comerciante ou pessoa física, para uso próprio ou não (...).(TRF 3ª Região, AC nº 1134036, 3ª Turma, v.u. Rel. Nery Junior, DJF 23/03/2010, pág. 233)Embora forte a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto, sem efeito vinculante, entretanto, a questão não se encontra pacificada no âmbito da orientação pretoriana de outros tribunais, o que afasta a relevância da fundamentação e prejudica a assertiva referente ao perigo da demora.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.Comunique-se o DD. Desembargador Relator do agravo interposto nos autos o teor desta sentença, encaminhando-se cópia por meio eletrônico, consoante prescreve o artigo 149, inciso III, do Prov. CORE 64/2005.P.R.I.O.

0009365-60.2012.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
SENTENÇACOMPAIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner TTNU 505.269-0.Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 190/195.Manifestação da União Federal às fls. 189.Indeferida a liminar (fl. 196), a Impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 202/222), ao qual foi negado seguimento. O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar acerca do mérito (fl. 239).É O relatório. Decido.O objeto da impetração consiste na liberação de contêiner depositado no Terminal Rodrimar alegando, a Impetrante, que as mercadorias foram abandonadas pelo consignatário.Com efeito, noticia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que as mercadorias transportadas no cofre de carga versado nos presentes autos foram apreendidas, sendo lavrado Processo Administrativo Fiscal nº 11128.722376/2012-09, estando o respectivo processo tramitando segundo o rito determinado no artigo 27 do Decreto-lei nº 1.455/76.Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se a carga na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99. E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia.Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei.Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.P.R.I.O.

0000042-94.2013.403.6104 - ARTHUR CASPAR LEO REINHART GERLINGER(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Considerando que o veículo objeto da presente importação foi importado para uso próprio, a anotação da restrição tributária penas confere publicidade da existência de pendência judicial sobre o tributo em discussão, preservando o interesse de terceiros de boa-fé, sem impedir a alienação do veículo, quando tal se fizer necessário. Sendo assim,

indefiro a expedição de ofícios ao DENATRAN. Intime-se.

0001271-89.2013.403.6104 - CLAYTON LISBOA KHOURY(SP129205 - MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Defiro ao Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Ratifico a r. decisão proferida às fls. 33 que indeferiu o pedido de liminar. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0001441-61.2013.403.6104 - TORIN DRIVE DO BRASIL LTDA(SP184017 - ANDERSON MONTEIRO E SP193037 - MARCOS DANIEL DA SILVA VALÉRIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Autos nº 0001441-61.2013.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: TORIN DRIVE DO BRASIL LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP SENTENÇA TORIN DRIVE DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando seja anulado o ato administrativo que determinou a apreensão da mercadoria (termo de retenção 21/2013), de modo a assegurar sua liberação. No despacho de fl. 27, foi determinada a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, nos seguintes moldes: Indique corretamente a autoridade coatora, vez que em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado. Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, (...). Entretanto, o Impetrante deixou de cumprir, adequadamente, o que lhe foi determinado (fl. 71), ratificando às fls. 73 a autoridade impetrada mencionada na exordial. Às fls. 75/80 emendou a inicial indicando ser o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, Sr. Marcos Pinheiro Markovich, o autor da lesão questionada. É o breve relatório. Decido. Primeiramente, no caso da espécie, conforme dispõe a Lei 12.016/2009 em seu artigo 10: A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. (grifei) A recém publicada lei do mandado de segurança criou um novo requisito para a petição inicial, qual seja, a necessidade de indicar a PESSOA JURÍDICA (não o órgão) à qual se integra a autoridade coatora, se acha vinculada ou exerce atribuições. Isto ocorre para garantir, em especial, a efetividade ao disposto no inciso II do artigo 7º e 2º do artigo 14. Entretanto, a impetrante deixou de cumprir tal requisito. Não fosse só, desponta clara a ilegitimidade passiva ad causam. Em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato impugnado, desde disponha de autoridade e competência para deixar de praticar ou então corrigir a ilegalidade alegada, o que não é o caso do auditor fiscal. Por autoridade coatora entende-se a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe atribui a norma legal. No caso dos autos, visa o impetrante o desembaraço de mercadoria importada, assunto de competência administrativa, evidentemente, da Alfândega do Porto de Santos. Portanto, a autoridade coatora é o Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, não o Delegado da Receita Federal ou o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, que não detém poderes para revogar ou modificar o ato questionado. Inviável, assim, o prosseguimento da demanda, pois no mandado de segurança (...) O impetrante deve eleger corretamente a autoridade dita coatora. No rito sumaríssimo do mandado de segurança, não cabe ao juiz substituindo-se ao interessado, investigar quem deve ocupar o pólo passivo da relação processual (Bol. TRF-3ª Região 9/67). - Nota nº 50 ao artigo 1º da Lei nº 1.533/51, CPC e Legislação Processual Civil em Vigor, Theotônio Negrão, 32ª edição. Por tais motivos, a teor do disposto no do único do artigo 284 cc inciso IV, do artigo 267 do 295, inciso II do Código de Processo Civil, e do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009, indefiro a petição inicial, denegando a segurança (5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002359-65.2013.403.6104 - EDGAR LOURENCO GOUVEIA(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestada as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0002449-73.2013.403.6104 - PAULO GABRIEL SAAD FARIAS(SP209942 - MARCOS CESAR DE BARROS PINTO) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS(SP097557 - FRANCISCO

MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

LIMINARPAULO GABRIEL SAAD FARIAS, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato reputado abusivo e ilegal do Sr. REITOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que lhe permita participar, simbolicamente, da solenidade de colação de grau, designada para 21 de março de 2013. O Impetrante alega, em suma, não ter obtido aprovação no Trabalho de Conclusão de Curso II da grade curricular do curso de Direito oferecido pela Instituição de Ensino Superior. Por isso, afirma que lhe foi negada a participação na solenidade de colação de grau. Em defesa da liquidez e certeza do direito postulado, aduz que [...] caso não seja assegurado ao impetrante o direito de participar da colação de grau sofrerá um grande constrangimento, tendo em vista que já ocorreu compra e entrega dos convites, onde constam datas e horários para realização da missa, colação de grau, demais festividades, aluguel da beca, fotógrafo, etc. Com a inicial vieram documentos. Distribuídos os autos à Justiça Estadual, por força da r. decisão de fl. 37, foram encaminhados a esta Subseção Judiciária e redistribuídos a este Juízo. Brevemente relatado, decido. A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda. A pretensão deduzida no presente mandado de segurança prende-se, exclusivamente, ao direito de o Impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure a participação simbólica na solenidade de colação de grau, mesmo tendo pendência, conforme afirma a inicial (fl. 03). Entretanto, o Impetrante deixa de cumprir exigência curricular integral, de sorte que não há ilegalidade, tampouco abusividade a macular o ato atacado, na medida em que o Regimento Interno não prevê a colação de grau simbólica. Confira-se: Artigo 127- Aos concluintes dos cursos de graduação será expedido o respectivo diploma, após a colação de grau em sessão solene e pública. (grifei) 1º O diploma será assinado pelo Reitor, Diretor da Unidade Universitária, Coordenador de Curso, Secretário Geral Acadêmico e aluno concluinte. 2º Só poderão participar da cerimônia de Colação de Grau os alunos que integralizarem o currículo do Curso. (grifei) Nesta linha de raciocínio, e sem desconhecer orientação jurisprudencial em sentido diverso, reputo que, ao aluno, cabe o ônus de ser devidamente aprovado em todas as disciplinas e concluir o curso no tempo certo e na forma estabelecida pela instituição de ensino superior, com a qual celebrou contrato de prestação de serviços educacionais. Na quadra exposta, prejuízo emocional não decorre do ato da autoridade, mas do próprio aluno. Sendo assim, por não se mostrar abusivo ou ilegal, não encontro razões jurídicas para garantir a participação simbólica do Impetrante na cerimônia de colação de grau, notadamente por se tratar de ato fictício que não merece acolhimento judicial. Por fim, ressalto que o mandado de segurança, ação civil de índole constitucional, destina-se a afastar ofensa a direito subjetivo individual ou coletivo, privado ou público, através de ordem corretiva ou impeditiva da ilegalidade/abusividade. Visa, notadamente, à invalidação de atos ilegais ou abusivos de autoridade ou a supressão de efeitos de omissões administrativas capazes de lesar direito individual ou coletivo, líquido e certo. Ausente, portanto, a relevância dos fundamentos da impetração, resta prejudicada a alegação do periculum in mora. Por tais fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, prestar informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0002530-22.2013.403.6104 - TAPECARIA MACPISO LTDA(SP289209 - ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação supra, ante a alegada omissão e para melhor conhecimento dos fatos, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal. s informações, no prazo legal. Intime-se.

0002677-48.2013.403.6104 - ERIKA GERMANO DOS SANTOS CHAGAS(SP205435 - DANIELA LOUZADA VILLAVERDE TOLEDO L. CESCATO) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Ciência ao Impetrante da redistribuição dos autos a esta Quarta Vara Federal de Santos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Indique corretamente a autoridade coatora, vez que em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado. Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6781

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002944-74.2000.403.6104 (2000.61.04.002944-0) - JOSINETE CORDEIRO LAPA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Considerando que a parte autora não informou acerca de eventuais compensações, expeçam-se as requisições de pagamento, sem o seu destaque, e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0006173-71.2002.403.6104 (2002.61.04.006173-3) - MARCIO SIQUEIRA(SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Considerando que a parte autora deixou de manifestar-se, acerca do despacho de fl. 110, expeça-se o requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Em seguida, publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0009896-98.2002.403.6104 (2002.61.04.009896-3) - MARIA GARIBOTTI AGUILAR X ANNA GARIBOTTI AGUILLAR(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Considerando que a parte autora deixou de se manifestar acerca do despacho de fls. 383/384, expeça-se o requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Em seguida, publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0013625-98.2003.403.6104 (2003.61.04.013625-7) - MARIA DOLORES BICHIAROV(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA E SP202169 - RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Considerando que a parte autora não informou acerca de eventuais compensações, expeçam-se as requisições de pagamento, sem o seu destaque, e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0015812-79.2003.403.6104 (2003.61.04.015812-5) - LUZIA BARBOSA DE BRITO(SP157422 - DANIELA BITTENCOURT AMORIM SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciencia as partes da expedicao do Oficio Requisitorio.

0016792-26.2003.403.6104 (2003.61.04.016792-8) - SEBASTIAO REGINO DE JESUS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

CIENCIA AS PARTES DA EXPEDICAO DO OFICIO REQUISITORIO.

0006543-79.2004.403.6104 (2004.61.04.006543-7) - MARCOS CLEVER MARTINS DE SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

CIENCIA AS PARTES DA EXPEDICAO DO OFICIO REQUISITORIO.

0010058-88.2005.403.6104 (2005.61.04.010058-2) - JUSELITO ALVES FERREIRA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

1) Vistos em decisão. 2) Ciente da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. 3) É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, do que prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF100058575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execuRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 4) Decorrido o prazo recursal, certifique-se e expeça(m)-se a(s) requisição(ões) para pagamento do(s) montante(s) devido(s) ao(s) autor(es), o(s) qual(is) encontra(m)-se com o(s) seu(s) CPF(s) em situação(ões) regular(es) perante a Receita Federal, da conta apresentada às fls. 273/288. 5) Considerando que a parte autora informou não haver deduções e o réu, que não há débitos a serem executados, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.6) Após a transmissão, tratando-se de ofício precatório, faça-se carga destes autos ao INSS, após, remetam-se ao arquivo-sobrestado.Int.

0005526-37.2006.403.6104 (2006.61.04.005526-0) - DANIEL ALVES DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

1) Vistos em decisão. 2) Ciente da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. 3) É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, do que prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO

COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF100058575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execuRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 4) Decorrido o prazo recursal, expeçam-se as requisições de pagamento da conta apresentada às fls. 282/317 e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.9) Após a transmissão, tratando-se de ofício precatório, faça-se carga destes autos ao INSS, após, remetam-se ao arquivo-sobrestado.Int.

0003761-94.2007.403.6104 (2007.61.04.003761-3) - JORGE CARLOS DA SILVA MOREIRA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Expeça-se o ofício precatório e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0009522-09.2007.403.6104 (2007.61.04.009522-4) - SANDRO FARIA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

1) Vistos em decisão. 2) Ciente da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. 3) É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, do que prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF100058575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se,

desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execuRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 4) Decorrido o prazo recursal, certifique-se e expeça(m)-se a(s) requisição(ões) para pagamento do(s) montante(s) devido(s) ao(s) autor(es), o(s) qual(is) encontra(m)-se com o(s) seu(s) CPF(s) em situação(ões) regular(es) perante a Receita Federal, da conta apresentada às fls. 123/136. 5) Expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 6) Após a transmissão, tratando-se de ofício precatório, faça-se carga destes autos ao INSS, após, remetam-se ao arquivo-sobrestado.Int.

0010507-75.2007.403.6104 (2007.61.04.010507-2) - JOSE PEREIRA MAGALDI(SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES E SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

1) Vistos em decisão. 2) Ciente da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. 3) É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, do que prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF100058575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execuRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 4) Decorrido o prazo recursal, certifique-se e expeça(m)-se a(s) requisição(ões) para pagamento do(s) montante(s) devido(s) ao(s) autor(es), o(s) qual(is) encontra(m)-se com o(s) seu(s) CPF(s) em situação(ões) regular(es) perante a Receita Federal, da conta apresentada às fls. 136/158. 5) Expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 6) Após a transmissão, tratando-se de ofício precatório, faça-se carga destes autos ao INSS, após, remetam-se ao arquivo-sobrestado.Int.

0005232-14.2008.403.6104 (2008.61.04.005232-1) - DALMAR JOSE RODRIGUES(SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciencia as partes da expedicao do Oficio Requisitorio.

Expediente Nº 6782

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205348-22.1997.403.6104 (97.0205348-0) - FRANCISCO JOSE BATISTA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciencia as partes da expedicao do oficio requisitorio.

0206986-90.1997.403.6104 (97.0206986-6) - NELSON GUERRA X MARCELO LEAL PELLEGRINI X PAULO LAIRI FERNANDES DE OLIVEIRA X RUBENS XAVIER DOS SANTOS X RUBINS CONCEICAO DA SILVA PINA X MARIO PINHEIRO GUIMARAES X ADHEMAR COUTO DE OLIVEIRA X NAIR PEREIRA ALAS X VERA LUCIA LOPES DE LIMA X AVELINO TRAVASSO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

CIENCIA AS PARTES DA EXPEDICAO DO OFICIO REQUISITORIO.

0206867-95.1998.403.6104 (98.0206867-5) - WALDOMIRO TAVEIRA CARDOSO X ALBERTO FERREIRA X ANTONIO HENRIQUES X ANTONIO MOREIRA CORREIA X ANTONIO CARLOS VASCONCELLOS X JOAO CARLOS VASCONCELLOS X MARIA LUCIA VASCONCELLOS RAMOS DA SILVA X CELSO MARQUES X JOSE AMARO MATTOS X MANOEL VIEIRA DA SILVA X NOTTOLI PERANTUNES X MARIA IVONE DUARTE DE SOUZA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciencia as partes da expedicao do oficio requisitorio.

0005697-67.2001.403.6104 (2001.61.04.005697-6) - ALCIDES FRANCISCO QUEIROZ X OLINDA ROSA BALULA X WILMA FERNANDES NAZARETH(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciencia as partes da expedicao do oficio requisitorio.

0002599-40.2002.403.6104 (2002.61.04.002599-6) - WALTER GUEDES X ELZA DOLOR X NAIR PELLEGRINI RIBEIRO X JUDITE LOPES DE LIMA X LUCILA MUNIZ X IRINEU NILO DE SANTANA X EMIDIO GOMES DA SILVA X MARISA CARNEIRO DE OLIVEIRA FRANCO DONATELLI X JULIANA FRANCO FERNANDES X CAMILA FRANCO FERNANDES X SONIA REGINA GARCIA X DJALMA FERREIRA DE SENA X LENITA SILVA X NAJA CARY ROSA DE JESUS(SP177957 - CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciencia as partes da expedicao do oficio requisitorio.

0015412-65.2003.403.6104 (2003.61.04.015412-0) - SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA X ADEMIR OLIMPIO DE OLIVEIRA X JOSE EDUARDO DA SILVA X MARIA VALERIA DA SILVA SANTOS(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

CIENCIA AS PARTES DA EXPEDICAO DO OFICIO REQUISITORIO.

0018102-67.2003.403.6104 (2003.61.04.018102-0) - MARIA DA CONCEICAO MENDES DE SOUZA(SP152115 - OMAR DELDUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

CIENCIA AS PARTES DA EXPEDICAO DO OFICIO REQUISITORIO.

0001254-34.2005.403.6104 (2005.61.04.001254-1) - EGIDIO PRADO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE

BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciencia as partes da expedicao do Oficio Requisitorio.

0003330-55.2010.403.6104 - NALVA MARTINEZ NOGUEIRA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciencia as partes da expedicao do oficio requisitorio.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Pedro de Farias Nascimento

Diretor de Secretaria em exercicio

Expediente Nº 3734

ACAO PENAL

0006272-65.2007.403.6104 (2007.61.04.006272-3) - JUSTICA PUBLICA X ERTES CORREA BATISTA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Fls. 598: Expedida a Carta Precatória nº 32/2013 a uma das Varas Criminais da Comarca de SAQUAREMA/RJ, para realização de audiência de reinterrogatório do acusado ERTES CORREA BATISTA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2606

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000037-33.1999.403.6114 (1999.61.14.000037-6) - ELVIRA ZAMBELLI X ANGELO TONI(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca do pedido de fls. 286/304.Int.

0005436-38.2002.403.6114 (2002.61.14.005436-2) - ALBERTO MANUEL NORA VAZ X IVANEIDE RODRIGUES DA COSTA X MARIA ROSA DA NORA VAZ OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO NAVARRO DE OLIVEIRA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP110757 - MARLI APARECIDA MONTEIRO FELIX E SP071204 - MARIA DE FATIMA DA SILVA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Intime-se o patrono da parte interessada para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante. Após, venham-me os autos para apreciação do pedido de fl. 227/228, parte final.Int.

0005411-49.2007.403.6114 (2007.61.14.005411-6) - FERNANDO JOSE BRAGA ROMANO X MARIA BEATRIZ SETTI BRAGA(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a parte autora a comparecer em Secretaria para retirada do Alvará nº 42/2013, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, tendo em vista o prazo de validade do mesmo.

0004496-63.2008.403.6114 (2008.61.14.004496-6) - JAIME JOAO FRANCHINI(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para as quantias de fls.153, 178 e 209, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0002059-73.2013.403.6114 - MARCELO MORAES LIMONGE(SP201701 - IUGO YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Com o recolhimento, venham-me os autos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004119-68.2003.403.6114 (2003.61.14.004119-0) - REINALDO RAFAEL LAURINDO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X REINALDO RAFAEL LAURINDO X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o despacho de fl. 336, expedindo-se o officio precatório.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3083

EXECUCAO FISCAL

1502853-79.1997.403.6114 (97.1502853-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FRANGOLANDIA COM/ DE FRANGOS LTDA(SP106427 - LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS)

Considerando-se a realização das 106ª, 111ª e 116ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 04/06/2013, às 13h00min, para a primeira praça. dia 20/06/2013 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 111ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 27/08/2013, às 11h00min, para a primeira praça. dia 10/09/2013, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 116ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 22/10/2013 às 13h00min, para a primeira praça. dia 07/11/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1513274-31.1997.403.6114 (97.1513274-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X GKW FREDENHAGEM S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(Proc. MARCIO S. POLLET)
Considerando-se a realização das 106ª, 111ª e 116ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 04/06/2013, às 13h00min, para a primeira praça. dia 20/06/2013 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 111ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 27/08/2013, às 11h00min, para a primeira praça. dia 10/09/2013, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 116ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 22/10/2013 às 13h00min, para a primeira praça. dia 07/11/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002423-60.2004.403.6114 (2004.61.14.002423-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X HENDRIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO)
Considerando-se a realização das 106ª, 111ª e 116ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 04/06/2013, às 13h00min, para a primeira praça. dia 20/06/2013 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 111ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 27/08/2013, às 11h00min, para a primeira praça. dia 10/09/2013, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 116ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 22/10/2013 às 13h00min, para a primeira praça. dia 07/11/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000404-42.2008.403.6114 (2008.61.14.000404-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO AMERICANO S/C LTDA(SP277670 - LÉIA TERESA DA SILVA)
Considerando-se a realização das 106ª, 111ª e 116ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 04/06/2013, às 13h00min, para a primeira praça. dia 20/06/2013 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 111ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 27/08/2013, às 11h00min, para a primeira praça. dia 10/09/2013, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 116ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 22/10/2013 às 13h00min, para a primeira praça. dia 07/11/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007519-17.2008.403.6114 (2008.61.14.007519-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES)
Considerando-se a realização das 106ª, 111ª e 116ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 04/06/2013, às 13h00min, para a primeira praça. dia 20/06/2013 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 111ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 27/08/2013, às 11h00min, para a primeira praça. dia 10/09/2013, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 116ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 22/10/2013 às 13h00min, para a primeira praça. dia 07/11/2013, às 11h00min, para a segunda

praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 3087

EXECUCAO FISCAL

0003223-44.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ROCLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA E SP131517 - EDUARDO MORETTI E SP151055 - CILMARA SILVIA DUARTE)

Vistos em decisão. Fls. 33/93: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado - ROCLER - MONTAGENS ELETRO-ELETRONICAS LTDA, alega inexigibilidade do débito em razão da ausência do processo administrativo e regular inscrição do título executivo, da cobrança exorbitante da ilíquida taxa SELIC como juros e multa de mora. A Excepta, na manifestação de fls. 101/118, rebate as alegações e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. PA 0,05 Não procedem as alegações da Excipiente. A taxa Selic e os juros de mora e a multa moratória são legalmente fundamentados e exigíveis para os débitos ora em cobro. No caso sub judice os débitos tiveram fatos geradores de 2006/2007. A presente execução fiscal foi protocolada em 2011, portanto dentro do quinquênio legal. Não há, portanto, que se falar em prescrição nem mesmo parcial dos débitos. O objeto da CDA é débito declarado (DCTF), dispensando qualquer providência no âmbito administrativo para ser inscrito e cobrado. Além da inscrição do valor declarado e não recolhido também poderá ser inscrito a diferença do que deveria ter sido recolhido e do que foi declarado, após regular fiscalização e lançamento dos valores encontrados. Isso tudo sem qualquer prejuízo a ampla defesa e ao contraditório, como quer dar a entender o Excipiente. É esse o entendimento atual do E. Superior Tribunal de Justiça, transcrito na seguinte ementa: Ementa: TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS INFORMADAS EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de tributo pela DCTF, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. Sendo possível a inscrição do débito em dívida ativa para a cobrança executiva no caso de não haver o pagamento na data de vencimento, deve ser considerado como marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos a data estabelecida como vencimento do tributo constante da declaração (art. 174 do CTN). 3. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda pública, razão pela qual não corre o lustro prescricional da pretensão de cobrança nesse período. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido e provido. (grifei) (STJ - REsp 716418/SC; Relator Min. Castro Meira Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 28/06/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 22.08.2005 p. 234) Se tudo não bastasse, as informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar o Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). Saliento, ainda por oportuno, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada, dispensando a apresentação de demonstrativo de cálculos. Não subsiste, portanto, a alegação do Excipiente. Desta forma a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. E tal presunção não foi elidida pelo Excipiente. Assim, reconheço a liquidez e certeza do título, afastando eventual alegação de nulidade. Nesse sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. 1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III

do art. 202 do CTN.2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.(TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003).O Excipiente, questiona, outrossim, a cobrança dos juros moratórios com a aplicação da taxa SELIC. Tal controvérsia é matéria a ser apreciada em sede de embargos à execução após a garantia do juízo, eis que demanda dilação probatória.O contribuinte/Excipiente não questiona o débito principal, restando assim, reconhecido os valores devidos a título de SIMPLES nos anos de 2006 e 2007.Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Vistos em decisão.Fls. 33/93: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado - ROCLER - MONTAGENS ELETRO-ELETRONICAS LTDA, alega inexigibilidade do débito em razão da ausência do processo administrativo e regular inscrição do título executivo, da cobrança exorbitante da ilíquida taxa SELIC como juros e multa de mora.A Excepta, na manifestação de fls.101/118, rebate as alegações e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.PA 0,05 Não procedem as alegações da Excipiente. A taxa Selic e os juros de mora e a multa moratória são legalmente fundamentados e exigíveis para os débitos ora em cobro.No caso sub judice os débitos tiveram fatos geradores de 20006/2007. A presente execução fiscal foi protocolada em 2011, portanto dentro do quinquênio legal. Não há, portanto, que se falar em prescrição nem mesmo parcial dos débitos.O objeto da CDA é débito declarado (DCTF), dispensando qualquer providência no âmbito administrativo para ser inscrito e cobrado. Além da inscrição do valor declarado e não recolhido também poderá ser inscrito a diferença do que deveria ter sido recolhido e do que foi declarado, após regular fiscalização e lançamento dos valores encontrados. Isso tudo sem qualquer prejuízo a ampla defesa e ao contraditório, como quer dar a entender o Excipiente.É esse o entendimento atual do E. Superior Tribunal de Justiça, transcrito na seguinte ementa:EMENTA:TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS INFORMADAS EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.1. Em se tratando de tributo pela DCTF, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.2. Sendo possível a inscrição do débito em dívida ativa para a cobrança executiva no caso de não haver o pagamento na data de vencimento, deve ser considerado como marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos a data estabelecida como vencimento do tributo constante da declaração (art. 174 do CTN).3. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda pública, razão pela qual não corre o lustro prescricional da pretensão de cobrança nesse período. Precedentes.4. Recurso especial conhecido e provido.(grifei)(STJ - REsp 716418/SC; Relator Min. Castro Meira Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 28/06/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 22.08.2005 p. 234)Se tudo não bastasse, as informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar o Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional).Saliento, ainda por oportuno, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada, dispensando a apresentação de demonstrativo de cálculos. Não subsiste, portanto, a alegação do Excipiente. Desta forma a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. E tal presunção não foi elidida pelo Excipiente.Assim, reconheço a liquidez e certeza do título, afastando eventual alegação de nulidade.Nesse sentido, a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA.1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN.2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a

sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.(TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003).O Excipiente, questiona, outrossim, a cobrança dos juros moratórios com a aplicação da taxa SELIC. Tal controvérsia é matéria a ser apreciada em sede de embargos à execução após a garantia do juízo, eis que demanda dilação probatória.O contribuinte/Excipiente não questiona o débito principal, restando assim, reconhecido os valores devidos a título de SIMPLES nos anos de 2006 e 2007.Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 0007180-19.2012.403.6114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos.Assim, alerta às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga às partes a qualquer tempo.Em prosseguimento ao feito, defiro os pedidos da exequente de fls. 117/118.Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8436

ACAO PENAL

0000704-65.2006.403.6181 (2006.61.81.000704-9) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO PRAIEIRO DA SILVA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

Desentranhe-se a petição de Fl. 459/462, entregando-se ao seu subscritor.Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

0007833-94.2007.403.6114 (2007.61.14.007833-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X ADMIR CARDOSO DE ASSIS(SP141567 - MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD) X ELAINE CRISTINA FELIX X WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS(SP141567 - MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD)

Tendo em vista a manifestação de fls. 527/528, dou por prejudicada a audiência designada nestes autos.Abra-se vista ao MPF para apresentar as alegações finais.

0004749-46.2011.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X SERGIO LOBO VITOR(SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) X RENATO BERTI MARTINS BONILHA DE TOLEDO PIZA(SP110496 - ALFREDO JORGE ACHOA MELLO) X EPAMINONDAS DE JESUS PEIXOTO(SP071057 - JEAN PIERRE GONTRAND HENRI VERHELST E SP314111 - JULIO CESAR MAIA GOMES)

Manifestem-se os réus sobre a certidão de fls. 393 que informa a não localização da testemunha Denise da Silva Cidade.

0005772-27.2011.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X FABIANO FAIA DOS SANTOS(SP260266 - VAGNER CAETANO BARROS) X JOAO BARBAGALLO FILHO(SP147623 - JOAO BARBAGALLO FILHO E SP293180 - ROSANGELA BARBAGALLO CAMALIONTE E SP098776 - URIEL CARLOS ALEIXO)

SENTENÇA I - RELATÓRIOFABIANO FAIA DOS SANTOS e JOÃO BARBAGALLO FILHO, qualificados

nos autos, foram denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL FEDERAL, como incurso nas penas do artigo 183, caput, e 183, parágrafo único, da Lei nº 9.472/97, porque, segundo a denúncia, seriam responsáveis, juntamente com DAIANA APARECIDA MAGALHÃES ALVES DOS SANTOS, por manterem emissora de radiodifusão sem a devida outorga do Ministério das Comunicações e sem a competente autorização para uso de radiofrequência expedida pela ANATEL, através de equipamentos localizados e apreendidos em 09/11/2009, em diligência à Rua Karl Huller, 175, Jardim Canhema, Diadema/SP. A peça acusatória (fls. 102/105) veio acompanhada do Inquérito Policial nº 3979/2009-1. Denúncia recebida em 02/08/2011, à fl. 106. Defesa preliminar de Fabiano Faia dos Santos, às fls. 144/146, e de João Barbagalho Filho, às fls. 185/188. À fl. 207, foi mantido o recebimento da denúncia e determinada a citação por edital da acusada Daiana. Audiência de oitiva de testemunhas e interrogatórios às fls. 235/244. O acusado João juntou documentos às fls. 248/263. Em alegações finais, o Ministério Público Federal pediu a procedencia da ação penal, com a condenação dos réus nos moldes da denúncia (fls. 266/269). Em seus memoriais, a defesa de João alega que: a) desclassificação para o crime do artigo 70 da Lei nº 4.117/62; b) deve ser absolvido em face da atipicidade da conduta; c) ausência de provas do dolo; d) falta de prova material da potencialidade de perigo. Em seus memoriais, a defesa de Fabiano sustenta que: a) falta de comprovação de autoria delitiva; b) não tinha poder de decisão; c) ausência de provas de funcionamento; d) não era responsável quando da constatação do funcionamento da rádio clandestina; e) em caso de condenação, requer desclassificação para o artigo 70 da Lei nº 4.117/62. É o relatório. DECIDO. II -

FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, cumpre esclarecer a tipificação legal do delito descrito na denúncia, considerando as alegações defensivas apresentadas em memoriais. O artigo 70 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), na redação do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, previa o seguinte crime: Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. Com o advento da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral das Telecomunicações), seu artigo 183 previu crime que derogou o artigo 70 da Lei nº 4.117/62, nos seguintes termos: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). No tipo penal do artigo 70 da Lei nº 4.117/62 amoldava-se a conduta daquele que mantém em operação rádio clandestina, isto é, sem concessão, permissão ou autorização do poder concedente. A partir da vigência da Lei nº 9.472/97, essa conduta está tipificada em seu artigo 183. É certo que o artigo 215 da Lei nº 9.472/97 estabeleceu revogação parcial da Lei nº 4.117/62, estatuinto que o Código Brasileiro de Telecomunicações estaria revogado, salvo quanto à matéria penal não tratada na nova lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão. Ora, a nova lei tratou da conduta daquele que mantém em funcionamento rádio sem autorização do poder concedente, na medida em que tipificou referido crime, ao estabelecer o tipo aberto do artigo 183 - desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação - conduta que abrange a instalação ou utilização de telecomunicações, prevista na legislação pretérita. Ademais, o artigo 184, parágrafo único, da Lei nº 9.472/97 considera clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de uso de radiofrequência. Portanto, a matéria penal não tratada na nova lei, que não foi revogada, nos termos do artigo 215 da Lei nº 9.472/97, diz respeito a outros crimes não abrangidos pelo novo tipo penal, como, por exemplo, o crime de violação de telecomunicações, previsto no artigo 56 da Lei nº 4.117/62. Além disso, quando o artigo 215 da Lei nº 9.472/97 estabeleceu a não-revogação dos preceitos relativos à radiodifusão, previstos na Lei nº 4.117/62, não se referiu, por óbvio, aos crimes nele previstos, já que o próprio artigo 215 citado ressaltou a matéria penal não tratada na nova lei, isto é, estes preceitos relativos à radiodifusão correspondem às normas de direito administrativo previstas no Código Brasileiro de Telecomunicações e que permanecem em vigor mesmo após o advento da Lei nº 9.472/97. A novel tipificação penal objetivou recrudescer o combate à infração, prevendo, em seu preceito secundário, a pena mínima de dois anos de detenção, para aumentar a tutela dos bens jurídicos protegidos. Assim, não está presente o critério objetivo, consistente na pena mínima igual ou inferior a um ano, a ensejar a suspensão do processo, a teor do disposto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, nem tampouco se pode falar em transação penal, posto que a pena máxima é superior aos dois anos previstos no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/2001. No caso concreto, os elementos de clandestinidade e habitualidade (rádio gospel) atraem a incidência do artigo 183 da Lei nº 9.472/97, conforme jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. (1) NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 70 DA LEI 4.117/62. RÁDIO COMUNITÁRIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. HABITUALIDADE NA INSTALAÇÃO OU UTILIZAÇÃO CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÕES. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI 9.472/97. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. (2) PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTE DO PRETÓRIO EXCELSO. APLICABILIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. 1. Encontra-se vigente o artigo 70 da Lei 4.117/62, contudo o fato narrado na inicial, responsabilidade pelo funcionamento clandestino de uma emissora, denominada Rádio Comunitária Fortes, não se subsume a este primeiro artigo, mas sim ao artigo 183 da Lei 9.472/97, haja vista a clandestinidade e a habitualidade da conduta. 2. Não há falar em incidência do princípio da insignificância, tendo em vista a ausência de demonstração de ínfima lesão ao bem

jurídico, não se aplicando precedente o Pretório Excelso que contemplo hipótese flagrantemente distinta. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 6ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1113795 MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA DJE DATA:13/08/2012)No mérito propriamente dito, os fatos estão material e autoralmente provados.FABIANO FAIA DOS SANTOS e JOÃO BARBAGALHO FILHO desenvolveram atividade clandestina de telecomunicações, desde 10/01/2007 até 09/11/2009, instalando e mantendo em funcionamento equipamentos de radiofrequência sem a exigida homologação no endereço Rua Karl Huller, 175, Diadema/SP, e com isso violaram o tipo penal do artigo 183 da Lei nº 9.472/97.A materialidade delitiva está patenteada no boletim de ocorrência de fls. 06/09, no auto de exibição e apreensão de fls. 10/11, no auto de infração de fls. 16/17, no termo de interrupção de serviço de fls. 18/19 e no laudo de exame de equipamento eletroeletrônico de fls. 63/68, o qual atesta a emissão de sinais na frequência Fm de 107,5 MHz na potência de 13 Watts, com amplificador de 360 Watts, e a capacidade de causar interferência na mesma área de cobertura, o que está corroborado no boletim de ocorrência à fl. 08, que assim dispõe: comparecem os policiais civis deste Setor de Investigações Gerais, bem como os agentes da ANATEL comunicando a esta Autoridade que, em virtude do recebimento dos disques-denúncias nº 12371109F e 149991009-C, diligenciaram até o palco dos acontecimentos, verificando que de fato, naquele local, era transmitido um sinal de radio frequência, a qual, segundo informações prestadas pelos agentes da ANATEL, provocava interferências diversas. A autoria dos acusados, por sua vez, é inconteste. Responsáveis pela execução conjunta do projeto de instalar uma rádio comunitária, locação do espaço superior de edifício, instalação de antena e equipamentos, tudo sem autorização da ANATEL, ofenderam o disposto no artigo 163, 1º, da Lei nº 9.472/97, que assim dispõe: Art. 163. O uso de radiofrequência, tendo ou não caráter de exclusividade, dependerá de prévia outorga da Agência, mediante autorização, nos termos da regulamentação. 1 Autorização de uso de radiofrequência é o ato administrativo vinculado, associado à concessão, permissão ou autorização para prestação de serviço de telecomunicações, que atribui a interessado, por prazo determinado, o direito de uso de radiofrequência, nas condições legais e regulamentares.Note-se que o projeto de instalar uma rádio comunitária era, desde o início, clandestino, pois não estava arrimado em qualquer evidência de tentativa de adequação à Lei de Telecomunicações. Ao contrário das versões defensivas dos réus, o dolo de praticar o crime extrai-se das circunstâncias delitivas, uma vez que ambos acusados tinham pleno conhecimento de como se deveria operar legalmente nesse setor. João, como presidente da Igreja, locava espaço noutras rádios, como na Rádio Musical, pagando caro e por ora em madrugada (fls. 248/263), e Fabiano está sendo processado por fato semelhante anterior (Ação Penal nº 2006.61.14.005283-8, com apreensão de equipamentos na casa de Fabiano em setembro de 2006 e posterior devolução, exceto transmissor). O primeiro avalizou a execução do desenvolvimento clandestino do projeto pelo segundo e ambos, em co-autoria, passaram a praticar o crime permanente, cuja ilicitude se protraí no tempo, perdurando desde o momento da instalação dos aparelhos de telecomunicações até o instante em que deixam de ser utilizados.Assim, entendo que o desentendimento entre os réus, a saída de Fabiano da Igreja presidida por João em 2009 e o suposto repasse de Fabiano dos equipamentos para terceiros não excluem a culpa de ambos, na medida em que concorreram ativamente para execução do crime permanente e devem responder na medida de sua culpabilidade, nos termos do artigo 29 do Código Penal. Decorre certo o funcionamento da rádio logo em seguida ao primeiro contrato de locação, à vista dos depoimentos em juízo das síndicas Gilza e Nanci, segundo os quais havia frequência periódica de Fabiano e outras pessoas identificadas como membros da Igreja para fazer a manutenção dos equipamentos, bem como a ciência de que se tratava de uma rádio gospel em plena atividade. A versão defensiva de que não entrou em operação até a feitura do segundo contrato de locação carece de credibilidade, pois choca-se com a periodicidade das visitas aos equipamentos e com o testemunho firme de Nanci de que sempre ficou clara por parte de Fabiano a operação de uma rádio gospel no espaço locado. Além disso, devem responder pela instalação dos equipamentos de radiodifusão sem prévia autorização, conduta que inegavelmente praticaram. O legislador ordinário, nos limites da competência constitucional (art. 22, I, direito penal), definiu conduta típica no artigo 183, c.c. o artigo 184, parágrafo único, ambos da Lei nº 9.472/97, na tutela dos serviços de telecomunicação, nos quais se inclui a radiodifusão sonora de sons e imagens, atribuídos pela Carta Magna à exploração da União, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, nos termos do seu artigo 21, XI e XII, alínea a. A proteção penal desses serviços se faz no interesse da sociedade e está ao alcance do Poder Legislativo da União, e somente dele, descrever o crime, cominar as respectivas penas ou mesmo revogá-lo. Enquanto vigente, cabe ao juiz federal, uma vez violada a disposição penal expressa, em detrimento de serviço da União, condenar os infratores e aplicar as sanções cabíveis. Para caracterização do delito, em seus elementos legais, basta que o uso de radiofrequência seja clandestino, sem necessidade de estar a serviço de interesses escusos ou lucrativos. Assim, não excluem a culpabilidade motivos como rádio comunitária, assistência exclusiva, atendimento à população local, pregação evangélica, anúncio de procura e oferta de emprego, mensagens, trabalho informativo. Esses podem até ser bem-vindos para algumas pessoas, mas devem respeitar os termos da lei no Estado Democrático de Direito, onde os fins não justificam os meios, e nem sempre estarão atendendo ao povo brasileiro, cujos representantes parlamentares proibiram, em âmbito constitucional, administrativo e penal, a clandestinidade do serviço. Ademais, o crime não exige verificação de dano concreto, que seria, caso comprovado o prejuízo a terceiro, causa de

aumento da pena. Dessa forma, em havendo a necessária autorização do Estado, forçoso reconhecer-se que a norma penal mencionada está em pleno vigor, com todas as conseqüências daí advindas. O crime do artigo 183 da LGT é formal, de perigo abstrato e permanente e o bem jurídico protegido é a segurança dos meios de comunicação, por isso que a instalação e utilização de aparelhagem clandestina podem causar sérios distúrbios por interferência em serviços regulares de rádio, TV, e até em navegação aérea ou marítima, portanto, afastado a alegação de ausência de crime, posto que não se exige dano para caracterização do ilícito penal, não se podendo aplicar, in casu, o princípio da insignificância. O Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de decidir que ainda que se trate de rádio comunitária de baixa frequência, caracteriza-se o crime em tela, na ausência de autorização do poder público, sendo perfeitamente compatíveis as Leis n.º 9.612/98 e 9.472/97, não ocorrendo violação ao Pacto de São José da Costa Rica. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, CONDENO os réus FABIANO FAIA DOS SANTOS e JOÃO BARBAGALLO FILHO, qualificados nos autos, às sanções do artigo 183 da Lei n.º 9.472/97. 3.1 Passo à individualização da pena de Fabiano Faia dos Santos. 1ª fase) Além de estar respondendo ao processo penal n.º 2006.61.14.005283-8 suspenso condicionalmente, não tem outros antecedentes criminais, nem lhe são desfavoráveis as demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, razão pela qual fixo a pena-base no mínimo, em 02 anos de detenção e 10 (dez) dias-multa. Esclareço que, quanto à multa, sigo entendimento do Órgão Especial do TRF da 3ª Região, o qual declarou a inconstitucionalidade da expressão R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do art. 183 da Lei n.º 9.472/97, por entender violado o princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, XLVI, da Constituição da República (TRF da 3ª Região, Arguição de Inconstitucionalidade Criminal n. 2000.61.13.005455-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.06.11). 2ª fase) Sem agravantes ou atenuantes. 3ª fase) Sem causas de aumento ou diminuição. Assim, fixo a pena de forma definitiva em 02 (dois) anos de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cujo valor unitário fixo em 1 (um) salário mínimo, à vista das condições financeiras declaradas em interrogatório. Fixo o regime inicial aberto, nos termos do previsto no art. 33, 2º, c, do Código Penal, e, presentes os requisitos, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44, caput, do Código Penal: a) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal, para tarefas segundo as aptidões do réu, à razão de 01 (uma) hora para cada dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, facultado o cumprimento em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada; b) Prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, voltada a entidade pública ou privada com destinação social, conforme definida no Processo de Execução Penal. 3.2 Passo à individualização da pena de João Barbagallo Filho. 1ª fase) Além de estar respondendo ao processo penal n.º 0004000-29.2011.403.6114 por fato posterior semelhante em fase de memoriais, não tem outros antecedentes criminais, nem lhe são desfavoráveis as demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, razão pela qual fixo a pena-base no mínimo, em 02 anos de detenção e 10 (dez) dias-multa. Esclareço que, quanto à multa, sigo entendimento do Órgão Especial do TRF da 3ª Região, o qual declarou a inconstitucionalidade da expressão R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do art. 183 da Lei n.º 9.472/97, por entender violado o princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, XLVI, da Constituição da República (TRF da 3ª Região, Arguição de Inconstitucionalidade Criminal n. 2000.61.13.005455-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.06.11). 2ª fase) Sem agravantes ou atenuantes. 3ª fase) Sem causas de aumento ou diminuição. Assim, fixo a pena de forma definitiva em 02 (dois) anos de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cujo valor unitário fixo em 3 (três) salários mínimos, à vista das condições financeiras declaradas em interrogatório. Fixo o regime inicial aberto, nos termos do previsto no art. 33, 2º, c, do Código Penal, e, presentes os requisitos, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44, caput, do Código Penal: a) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal, para tarefas segundo as aptidões do réu, à razão de 01 (uma) hora para cada dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, facultado o cumprimento em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada; b) Prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, voltada a entidade pública ou privada com destinação social, conforme definida no Processo de Execução Penal. 3.3 Para ambos acusados Como efeito da condenação, por força do artigo 184, inciso II, da Lei n.º 9.472/97, decreto a perda, em favor da ANATEL, dos aparelhos empregados na atividade clandestina, apreendidos às fls. 10/11. Com o trânsito em julgado, deve a Secretaria: b) lançar o nome do condenado no rol dos culpados; c) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais; d) expedir guia de recolhimento definitiva; e) oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do apenado para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal; f) oficiar à ANATEL para as providências cabíveis quanto aos equipamentos sobre os quais recaiu a pena de perdimento. Condene os réus ao pagamento das custas processuais. Proceda-se ao desmembramento do feito para a acusada Daiana Aparecida Magalhães Alves dos Santos, certificando-o. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8440

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001425-68.1999.403.6114 (1999.61.14.001425-9) - FRIGORIFICO MARBA LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS Diante do cumprimento do julgado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0006964-15.1999.403.6114 (1999.61.14.006964-9) - MARCELO DATO LOPES X MARCOS VIEIRA RAMOS X MANOEL DIAS DA SILVA X MANOEL MESSIAS DE JESUS MENEZES X MANOEL TREVIGNO X MARIA DO SOCORRO LOPES X MARIA HENRIQUE DE BRITO X MARIA ZITA BARBOSA DA SILVA X MARQUES ANTONIO GOMES SILVA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0007561-66.2008.403.6114 (2008.61.14.007561-6) - ROSA VILCHIEZ GUTIERREZ(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentaria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de moléstias psiquiátricas e que se encontra incapacitada para a atividade laboral. Recebeu benefício de auxílio-doença no período de 30/09/08 a 01/01/09. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Interposto recurso de apelação pela parte autora, da r. sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, o Tribunal determinou a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias para o apelante requerer o benefício administrativamente. Em atendimento a determinação supra, a parte autora formulou pedido administrativo o qual foi indeferido pela autarquia. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 122/125. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 10/12/08 e a perícia realizada em janeiro de 2013. No laudo pericial foi apurado que a autora não apresenta transtorno psiquiátrico pelos elementos colhidos e verificados. Os sintomas referidos pela autora não configuram aqueles encontrados em um quadro de doença mental. Não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. Não há incapacidade laborativa. Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despendida a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O

TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inocorrência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012). Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002523-39.2009.403.6114 (2009.61.14.002523-0) - ANTONIO ALVES DE MORAIS X SILENE SILVA DE MORAIS X KARINE ALVES DE MORAIS X SILENE SILVA DE MORAIS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora, interdita e representada por sua esposa, que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de transtornos mentais. Recebeu auxílio-doença desde 2005 e vem sendo submetido à sistemática de alta programada. Impugna tal sistemática. Requer a indenização por danos morais e a concessão de aposentadoria por invalidez ou a reabilitação. Com a inicial vieram documentos. Emendada a inicial, requerendo a aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% e a indenização por danos morais. Na mesma oportunidade foi comunicado o óbito do autor da ação. Habilitada a viúva e filha menor. Manifestação do MPF às fls. 228/230, pela procedência da ação. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico indireto às fls. 331/333, 348/350 e 400/412. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 13/04/09 e a perícia foi realizada em abril de 2011. Consoante o laudo pericial elaborado pela médica psiquiatra, o autor não era portador de doença psiquiátrica. Segundo informação da esposa e autora da ação, a interdição do marido foi indicada pelo advogado, pois o de cujus ficava dopado por causa dos remédios que tomava (fl. 332). No segundo laudo médico, concluiu-se que a documentação apresentada descrevia quadro de Hepatite C e cirrose hepática, o que causou a incapacidade total e permanente do falecido até a data do óbito (fl. 420). Início da incapacidade assinalado em 29/01/09 (fl. 405). Diante do quadro constatado, fazia jus o falecido ao benefício de aposentadoria por invalidez no período de 29/01/09 a 18/04/09. Quanto ao acréscimo de 25%, não foram elencados elementos suficientes à comprovação da necessidade do auxílio de terceiros para as atividades da vida diária. Quanto ao dano moral, inexistiu. De fato, consoante fl. 26 dos autos e 25 da petição inicial, as causas de pedir apresentadas para fundamentar a ocorrência de dano moral são: submeter o segurado a reavaliações desnecessárias, suspensão de pagamento no interregno das reavaliações e inércia do INSS em conceder a aposentadoria por invalidez. Desnecessária a prova oral requerida pela parte autora, uma vez que tais fatos independem e prescindem da prova oral. A submissão do segurado a perícias periódicas não acarreta dano, muito menos moral, pelo contrário, decorre do princípio da legalidade e da fundamentação do ato administrativo: gozando o segurado de auxílio-doença, na qual a incapacidade é temporária, NECESSARIAMENTE, deve ser submetido a perícias para verificação da permanência da incapacidade ou não. Consoante os documentos de fls. 169/172, o falecido não deixou de receber o benefício devido em nenhum mês durante quatro anos. A não concessão de aposentadoria por invalidez e a manutenção de auxílio-doença não pode ser qualificada como omissão que dê causa a existência de danos morais. Cito precedentes: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEFERIMENTO POR MEDIDA JUDICIAL. - O indeferimento do benefício previdenciário, não constitui, por si, abalo à esfera moral do segurado ou do dependente, porquanto decorre de um juízo da autoridade, sendo inerente à atividade decisória a divergência dos pontos de vista na apreciação dos elementos objetivos colocados ao exame da autoridade administrativa. - Necessária se faz a prova de que o erro no indeferimento tenha sido praticado com dolo ou culpa grave, esta no sentido de ser um erro flagrante, que destoe do cotidiano da atividade administrativa. (TRF4, AC n.º 2007.72.09.001455-9, Quarta Turma, Relator Juiz Márcio Antônio Rocha, DE 11.11.2008. Grifei.) APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. INSS. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA. IMPROVIMENTO. I - O cerne da controvérsia gira em torno do ressarcimento de danos materiais e morais advindos de suposto ato ilícito praticado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao indeferir requerimento de auxílio-doença formulado por segurada. II - A Constituição Federal de 1988 consagrou a teoria da responsabilidade civil objetiva do Estado (art. 37, 6º), a qual se funda no risco administrativo, ou seja, para a aferição da responsabilidade civil do Estado e o conseqüente reconhecimento do direito à reparação pelos prejuízos causados, é suficiente que se prove o dano sofrido e o nexo de causalidade entre a omissão/conduita atribuíveis ao Poder Público, ou aos que agem em seu nome, por

delegação, e o aludido dano. III - A reparação civil do dano moral, diversamente do que se verifica em relação ao dano patrimonial, não visa a recompor a situação jurídico-patrimonial do lesado, mas sim à definição de valor adequado, em razão de alguma das violações às dimensões da dignidade da pessoa humana, como a liberdade, a integridade físico-psíquica, a solidariedade e a isonomia, pois o fim da teoria em análise não é apagar os efeitos da lesão, mas reparar os danos. IV- A configuração do dano moral, em várias situações, decorre apenas da prática do ato com repercussão na vítima, tratando-se de hipótese que independe de comprovação de abalo a bem jurídico extrapatrimonial. Com efeito, conforme atesta a doutrina de direito civil, os danos morais, ao contrário dos materiais, decorrem da lesão a algum dos aspectos atinentes à dignidade humana. A repercussão de tais lesões na personalidade da vítima nem sempre é de fácil liquidação. Contudo, tal é a gravidade da lesão à dignidade, segundo à ordem constitucional, que se admite presumível o dano moral pelo simples fato da lesão, independentemente da sua efetiva comprovação. V- Não há como vislumbrar que o simples indeferimento do requerimento de concessão do auxílio-doença seja, por si só, o fator determinante dos alegados danos sofridos pela autora. A Autarquia Previdenciária agiu estritamente dentro da legalidade, sendo prerrogativa sua indeferir requerimento de benefício quando entender ausentes os requisitos legais para sua concessão. Ao segurado inconformado com o tal indeferimento cabem recursos administrativos - como aliás informado pelo próprio Réu na carta de comunicação do indeferimento - e as vias judiciais. VI - Apelação conhecida e não provida.(TRF2, AC 200751100062512, Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::09/05/2012 - Página::200/201)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DANOS MORAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. 1. A demora na concessão do benefício e a necessidade de ajuizamento de ação para o reconhecimento dos requisitos necessários à concessão do benefício são contingências próprias das situações em que o direito se mostra controvertido, de maneira que não se pode extrair do contexto conduta irresponsável ou inseqüente do INSS para que lhe possa impor indenização por dano moral...(TRF3, AC 00131467920114039999, Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a pagar parcelas vencidas de aposentadoria por invalidez, no período de 29/01/09 a 18/04/09, à viúva e filha de Antonio Alves de Moraes. Os valores serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, incidente porquanto o STF ainda não publicou decisão em sentido contrário nem a modulação de efeitos, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca. Condeno o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0002150-37.2011.403.6114 - JULIANA JAQUES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal.Aduz a parte autora ser portadora de moléstia dermatológica e que se encontra incapacitada para o trabalho. Requer o benefício nomeado.Com a inicial vieram documentos.Indeferida a antecipação de tutela às fls. 78 e deferida posteriormente às fls. 183.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo social juntado às fls. 128/137.Laudos periciais médicos às fls. 154/169 e204/210.Pareceres do MPF às fls. 178/180 e à fl . 221, pela improcedência da ação.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 2o Para

efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A Requerente, consoante os dois laudos periciais médicos, apresenta quadro dermatológico que não causa repercussões funcionais que a impeçam de trabalhar. Não se enquadra a requerente na hipótese legal de portador de deficiência. Como não foi atendido a um dos pressupostos legais, não há como conceder o benefício requerido. A discordância do autor para com o laudo médico não induz cerceamento de defesa nem implica a necessidade de nova perícia ou de esclarecimentos do perito. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e REVOGO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA anteriormente concedida, oficiando-se. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios ao Réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita; Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal - Oitava Turma, comunicando o teor desta decisão. P. R. I.

0004816-11.2011.403.6114 - GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de contrato de mútuo habitacional. Aduz o autor ter firmado contrato de mútuo para aquisição da casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação com a ré. O contrato previa que as prestações seriam reajustadas de acordo com o Plano de Equivalência Salarial, com a aplicação dos mesmos índices de reajuste da categoria profissional do mutuário. O contrato foi firmado em 27 de março de 1991. Impugna os reajustes avençados contratualmente, a inclusão do CES, o percentual de juros, a aplicação da TR, a forma de amortização e a cobrança do seguro habitacional. Citada, a Ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF para figurar no pólo passivo, porquanto foi com a CAIXA que o autor firmou o contrato de mútuo; não há prova de que tenha sido notificado da cessão de créditos em favor da EMGEA, podendo esta atuar como assistente (CPC, art. 42, caput e parágrafos). Repilo, também, a preliminar de prescrição, pois as ações de natureza pessoal, como as fundadas em contrato vinculado ao SFH, regidas sob a égide do antigo Código Civil, submetem-se à prescrição vintenária (STJ, AGRESP 1099758, DJE 10/09/2009). O contrato celebrado entre as partes é regido pela legislação atinente ao SFH. Na fl. 32, no seu resumo, consta como reajustamento - PES-CP/SFA - Plano de Equivalência Salarial - categoria profissional e sistema francês de amortização. O contrato do Autor foi celebrado em março de 1991. Infere-se da petição inicial que a CEF cumpriu corretamente a cláusula contratual avençada, tendo em vista a falta de impugnação por parte do requerente. O CES, coeficiente de equiparação salarial, já vinha regulado desde 1969 pela Resolução n. 36 do Conselho de Administração do BNH e significava apenas a definição de um índice lançado à prestação inicial com a finalidade de adequá-la ao primeiro reajuste, de forma a torná-lo diretamente proporcional à data da assinatura do contrato, sem qualquer vinculação com a evolução salarial do mutuário. Hoje tem assento em lei - n.º 8.692/93. Quando o autor assinou o contrato, já sabia que seria incluído esse percentual, constante, inclusive, do resumo de fl. 32. A amortização da dívida vem sendo feita corretamente, pelo sistema francês - Tabela Price. Deve-se primeiro corrigir a dívida, para após imputar-se o pagamento - amortizar. Isso porque ao contratar o mútuo, por exemplo em 17/09/91, no valor de X, a primeira prestação somente foi paga trinta dias após. Nesse meio tempo houve inflação a ser computada através da correção monetária. Se no dia 17/09/91, havia um saldo devedor de X, em 17/10/91, o saldo devedor era de X+1, correspondendo à inflação do período. Paga a primeira prestação, deve-se amortizar sobre o total devido nessa data - X+1. Portanto a correção monetária deve ser aplicada antes da amortização. Nesse sentido, tem decidido o E. TRF-3ª Região: O entendimento desta Colenda Corte, e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quanto a Tabela Price, no sentido de que se trata de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto na alínea c do artigo 6º da Lei nº 4380/64, sendo certo que referido dispositivo de lei não alberga a pretensão da parte autora de amortizar a dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, até porque, na verdade, quando o legislador se referiu à expressão antes do reajustamento quis se referir ao igual valor das prestações mensais sucessivas ali previsto e não à amortização de parte do financiamento, como quer fazer crer a parte autora. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo (Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379; (AC nº 2002.61.04.001077-4 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora

Federal Ramza Tartuce, DJF3 17/06/2008)(AC 200261000232280, JUIZA RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJF3 CJ1, DATA:29/09/2009) Incabível a correção do saldo devedor pelo INPC, como preconizado na inicial, por se constituir em índice aleatório, pois o INPC não é o único índice que representa a inflação no país. Com efeito, a cláusula oitava determina que a atualização do saldo devedor será realizado mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos. Não é determinado o índice X ou Y, simplesmente que é o índice que atualiza a poupança, fonte de captação dos recursos para o Sistema Financeiro Nacional. No parágrafo segundo, da mesma cláusula oitava previsto que se as cadernetas de poupança deixarem de ser atualizadas mensalmente o saldo devedor será reajustado com aplicação de índice mensal oficial, indicador da taxa de inflação, que servirem de base para a fixação do índice a ser aplicado na atualização monetária dos depósitos nas cadernetas de poupança. Note-se que a vinculação entre saldo devedor e depósitos de poupança mantém-se por meio da utilização do mesmo índice de reajuste. Frise-se que o índice que corrige as cadernetas de poupança não é a TR pura, mas um segundo índice formado pela TR com redutor. Destarte, assimilável a quaisquer outros índices como o INPC, IPCA etc. A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta inicialmente pela Lei n. 4.380/64, artigo 14 e pela Lei n. 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória n. 1.671/98. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. O prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Não há prova alguma de que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos, conforme legislação aplicável (artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP). Nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CRITÉRIOS DE AMORTIZAÇÃO E CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE DO CDC. SEGURO OBRIGATÓRIO. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF PARA RESPONDER PELO POLO PASSIVO DA LIDE. (...) O valor e as condições do seguro devem obedecer às regras da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, a quem compete fixar as diretrizes e normas do seguro privado nos termos do quanto disposto no artigo 32, I, do Decreto Lei 73/66. 14. Não se pode modificar, unilateralmente, o sistema de encargos e o regime de seguro adotado no contrato, sem que haja provas inequívocas de que houve algum vício na respectiva declaração de vontade ou mesmo que de os valores cobrados estão em desconformidade com as normas estabelecidas pela SUSEP e pelo Banco Central, ou que teriam sido cobrados em exorbitância. O Sistema Financeiro da Habitação é regido por regras próprias, tendo o legislador tratado de maneira diferenciada este tipo de financiamento, cabendo ao Julgador apenas analisar se observada a legislação atinente ao tema e se tem o agente financeiro observado as regras estabelecidas no contrato entabulado entre as partes. - excerto (TRF 3, QUINTA TURMA, AC 00086602120054036100, APELAÇÃO CÍVEL - 1496853, e-DJF3: 17/01/2013, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO) Em relação à aplicabilidade do CDC ao caso concreto, cito novamente trecho do voto do Des. Federal Valdemar Capeletti, fazendo minhas suas palavras: Com relação à aplicabilidade do CDC, cumpre referir que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Todavia, não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como indemonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo despiciente a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor. No mesmo sentido: Resp 417644/RS, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 30-9-02, p. 258, RNDJ 36/153, unânime. Por isso, conquanto admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, não há, no caso dos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade. Por fim, o Decreto-lei n.º 70/66 não padece de inconstitucionalidade, pois oferece oportunidade de ampla defesa se o procedimento legal não for seguido, ou se violado qualquer interesse ou direito da parte. Com efeito, a questão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 não merece mais digressões diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF n. 118, p. 3). Tendo em vista que as teses lançadas não foram acolhidas, descabe falar-se em repetição de indébito. Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

0006266-86.2011.403.6114 - VALDECI FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP252601 - ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO E SP264397 - ANA PAULA DE ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas

na inicial, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito e recebimento de indenização por perdas e danos. Aduz a parte autora que tentou efetuar uma compra e constatou que seu nome estava inscrito nos Serviços de Proteção ao Crédito, em virtude de uma prestação de empréstimo, que afirma não ter realizado. Requer a declaração de inexigibilidade do débito e indenização dos danos morais. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 29. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal do autor. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a contestação da ré, o débito anotado foi decorrente de empréstimo de CDC, efetuado em 02/06/09, no valor de R\$ 1.800,00, mediante depósito em sua conta corrente. O empréstimo foi efetuado pessoalmente pelo autor na agência bancária. Em seu depoimento, o autor afirmou que efetuou dois empréstimos, não se recorda de quanto, mas afirma que pagou o débito. Também disse que atrasou o pagamento de algumas parcelas do empréstimo. Um segundo empréstimo foi efetuado em um Caixa Automático na Agência Santa Cruz do Metrô. O autor não reconhece tal empréstimo. Foram remetidos os extratos da conta corrente do autor, consoante fls. 94/131. À fl. 102 no dia 02/06/09 consta crédito CDC Aut. 1.800,00. O dinheiro foi efetivamente utilizado pelo Autor, conforme os extratos juntados. As parcelas era debitadas no valor de R\$ 100,03 no dia 06 de cada mês, iniciando-se em 06/07/09 e assim seguidamente. À fl. 114, em 05/11/09 iniciou-se um desconto de débito de CDC - R\$ 41,95, relativo a um empréstimo realizado em 09/09/09, CDC Aut - R\$ 800,00, retirado no mesmo dia em dinheiro de uma só vez - em um caixa 24h - às 9h e 12 min. Nota-se que como havia duas prestações a serem pagas, quando havia saldo a menor, era imputado no pagamento da parcela do empréstimo de R\$ 800,00, R\$ 41,94. O primeiro empréstimo, em vários meses ficou a descoberto, e afirmou o autor em seu depoimento pessoal, que como era usado este método de abatimento, deixou de realizar os depósitos na conta para pagamento do primeiro empréstimo, no valor de R\$ 1.800,00, que reconhece ter feito. A ré não declinou como e quando foi efetuado o segundo empréstimo, o impugnado de R\$ 800,00. Concluo que o afirmado pelo autor está correto: foi efetuado em terminal bancário e sacado imediatamente. E assim foi porque não havia saldo a ser sacado, apenas R\$ 2,00. Provavelmente aquele que clonou o cartão do banco do autor, ao perceber que não havia saldo na conta efetuou o empréstimo, no valor máximo possível, condizente com a conta. A ré deveria comprovar que o empréstimo foi efetuado pelo Requerente e não o fez. Destarte, o empréstimo, objeto do contrato n. 2102734000001774-65, não é de autoria do autor da ação e foi indevidamente debitado em parcelas de sua conta corrente, em prejuízo e em detrimento do empréstimo por ele realizado, o de n. 210273400000167907. A inclusão do nome do autor nos serviços de proteção ao crédito foi indevida, tendo em vista que o valor inscrito foi de R\$ 106,70 (fl. 21), valor que poderia ter sido coberto com valores existentes na conta corrente do autor se não tivessem sido imputados no pagamento do empréstimo impugnado. Responsável a ré pelos procedimentos que possibilitaram: o empréstimo de dinheiro, por terceiros, em terminal eletrônico, em nome do autor; o desconto das parcelas, a despeito de impugnada a autoria do empréstimo e a imputação de pagamento justamente nas parcelas do empréstimo impugnado. O serviço foi prestado de forma defeituosa, permitindo a ação de meliantes fraudadores e dos funcionários da ré. Presente o dano e onexo causal, deve a requerente indenizar o prejuízo do autor. Cito precedente:(AC 00320392020074036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012) DIREITO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. SAQUES INDEVIDOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. DEFEITO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MANTIDA CONFIGURAÇÃO DO DANO MATERIAL. APELO IMPROVIDO. 1. A Caixa Econômica Federal atua como instituição financeira privada e nos termos da Súmula nº 297 do STJ e da ADIN nº 2591 deve-se aplicar as normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. O art. 14, II, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) Responsabilidade civil da instituição bancária: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 3. A inversão do ônus da prova está prevista no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Do mesmo modo a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a possibilidade de inversão do ônus da prova em feitos em que se discutia a realização de saques não autorizados de numerário depositado em contas bancárias. 4. A tese de defesa apresentada pela CEF era de fácil comprovação, bastando fazer prova, por meio da fita magnética, de que os saques foram realizados pelo autor ou pela irmã dele, o que não restou demonstrado embora fosse possível, já que os saques ocorreram em terminais 24 horas dentro da agência bancária. 5. Responsabiliza-se a Caixa Econômica Federal, na forma do Código de Defesa do Consumidor, pelo ressarcimento de danos patrimoniais sofrido pelo autor que teve saque indevido em sua conta poupança. 6. agravo Improvido. A declaração de inexigibilidade do débito do contrato n. 2102734000001774-65, de forma integral é de rigor. Em consequência, a ré deve realizar demonstrativo a fim de imputar no pagamento das parcelas do empréstimo n. 210273400000167907, tudo o que foi imputado em pagamento no outro. Multa e juros do primeiro contrato devem ser excluídos. Os valores devem ser acrescidos de correção monetária tanto para pagamento quanto para imputação. Se houver saldo a ser pago, deverá ser informado ao autor, no prazo de dez dias, para que ele possa saldá-lo. A inscrição do nome do autor, com relação ao contrato n. 210273400000167907, deve ser retirada

imediatamente e vedado o lançamento em razão de qualquer parcela do contrato n. 2102734000001774-65, sob pena de multa diária, a ser paga pela ré, no valor de R\$ 800,00. Os danos morais também foram comprovados: o autor não tinha qualquer anotação sem ser a indevidamente lançada pela CEF. O valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) afigura-se razoável para aplacar a dor moral e para punir o ofensor de forma pedagógica. Cito precedente:(AC 00041756320054036104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - SAQUES INDEVIDOS EM CONTA POUPANÇA - DANOS MATERIAIS E MORAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - RELAÇÃO DE CONSUMO - DEVER DE INDENIZAR - FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - APELAÇÃO PROVIDA - PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE - AUTOR DECAIU DE PARTE MÍNIMA - SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. I - Diante da existência de elementos cuja prova se mostra impossível, cabe ao magistrado a aferição de outros elementos importantes de convicção, para decidir, com maior segurança, pela veracidade de uma ou de outra versão, pautando-se nos princípios de direito material aplicáveis à espécie, sem que isso implique em violação ao art. 333, I, do CPC. II - As retiradas procedidas em curto espaço de tempo, no mesmo valor e em terminal eletrônico da rede 24 Horas indicam prática de fraude comumente adotada por estelionatários. Sabe-se, também, que sói acontecer a denominada clonagem de cartões magnéticos, por meio da qual quadrilhas especializadas nesse tipo de delito, usando de ardis e destreza, conseguem acesso aos dados da respectiva conta bancária, promovendo saques fraudulentos. III - A CEF não apresentou qualquer informação a respeito dos saques, tampouco carrou aos autos o processo de contestação protocolado pelo apelante. Não se tem conhecimento da fundamentação do parecer desfavorável à restituição. Não obstante a existência de meios de averiguação de possíveis irregularidades por parte da instituição financeira, a quem incumbe garantir segurança e auxílio aos correntistas na realização de suas transações bancárias, observa-se uma ausência de vontade de investigar a ocorrência, com a transferência do dever de vigilância para o correntista. IV - É cediço que a agência bancária deve garantir segurança aos correntistas na realização de suas operações. Assim, não há como afastar a responsabilidade da CEF em indenizar o requerente, pelos valores retirados indevidamente da conta poupança de sua titularidade, eis que como prestadora de serviços bancários responde, objetivamente, pelos danos ocasionados aos consumidores, conforme preceitua o Código de Defesa do Consumidor. V- A inversão do ônus probandi é matéria pacífica na jurisprudência - Precedentes TRF3 e STJ. Não logrando a ré demonstrar cabalmente a responsabilidade do autor pelos saques contestados, imperiosa é a restituição integral do valor retirado, com os acréscimos legais. VI- O valor pretendido pelo autor para a reparação imaterial é por demais excessivo, não guardando proporcionalidade ao dano aferido. O deferimento dessa pretensão implicaria frontal violação à regra prevista no artigo 884 do Código Civil, a qual veda o enriquecimento sem causa. VII- Assim, levando-se em consideração que i) a jurisprudência, em casos análogos, tem entendido que, a depender das circunstâncias, o valor de R\$ 3.000,00/R\$ 10.000,00 é adequado para indenizar o dano moral sofrido; ii) que a apelada não reconheceu extrajudicialmente o defeito na prestação dos serviços, deixando de investigar com presteza as operações contestadas e conseqüentemente de minorar os efeitos danosos da sua conduta; iii) que os danos experimentados pelo apelante foram extensos, já que praticamente a totalidade dos valores poupados por ele, R\$ 3.000,00 (três mil reais), foi sacada, quantia relevante diante da sua condição social e econômica; o dano moral há de ser quantificado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), monetariamente atualizados, de acordo com o artigo 406 do Código Civil, observadas as disposições do Manual de Cálculos desta Corte, vigente à época da liquidação. VIII- Apelação provida. Reformada a sentença, para condenar a instituição financeira a pagar ao recorrente indenização por danos materiais e morais. Autor decaiu de parte mínima do pedido inicial. Sucumbência invertida. Concedo a antecipação de tutela, para o fim da ré retirar a inscrição do nome do autor, com relação ao contrato n. 210273400000167907, e vedado o lançamento em razão de qualquer parcela do contrato n. 2102734000001774-65, sob pena de multa diária, a ser paga pela ré, no valor de R\$ 800,00. Posto isto, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Declaro inexigível o débito do contrato n. 2102734000001774-65, de forma integral. Em consequência, a ré deverá realizar demonstrativo a fim de imputar no pagamento das parcelas do empréstimo n. 210273400000167907, tudo o que foi imputado em pagamento do contrato n. 2102734000001774-65. Multa e juros do primeiro contrato devem ser excluídos. Os valores devem ser acrescidos de correção monetária tanto para pagamento quanto para imputação. Se houver saldo a ser pago, deverá ser informado ao autor, no prazo de dez dias, para que ele possa saldá-lo. A inscrição do nome do autor, com relação ao contrato n. 210273400000167907, deve ser retirada imediatamente e vedado o lançamento em razão de qualquer parcela do contrato n. 2102734000001774-65, sob pena de multa diária, a ser paga pela ré, no valor de R\$ 800,00. Condeno a ré, outrossim, ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização de danos morais. O valor será corrigido a partir de hoje, por ter sido arbitrado nesta data. Juros de mora na forma da legislação civil. Os honorários advocatícios são de responsabilidade das respectivas partes, haja vista a sucumbência recíproca. P. R. I.

0006574-25.2011.403.6114 - ANTONIO VICENTE SOBRINHO(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 -

EMANUELA LIA NOVAES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de indenização em virtude de danos materiais e morais. Aduz a parte autora que em julho de 2011 verificou que haviam sido realizados saques em sua conta nos dois meses anteriores, no valor de R\$ 4.801,70. Afirma que não foi ele quem os realizou. Efetuou impugnação dos saques junto a ré e não teve o pedido aceito. Requer a indenização dos danos materiais, consistentes no valor sacado indevidamente de sua conta poupança, e valor equivalente a cinco vezes a título de danos morais. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal do autor. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o depoimento pessoal do requerente, gravado em áudio e vídeo, tomou ele conhecimento dos saques indevidos em sua conta porque tentou pagar um aluguel e não encontrou o dinheiro na conta. Não movimentava a conta poupança, não depositava ou sacava. As afirmativas do requerente foram comprovadas pelos extratos bancários de fls. 100/197. Analisando os extratos verifica-se claramente que a movimentação da conta do requerente foi ATÍPICA e deveria ter sido detectada logo na primeira movimentação e bloqueada a conta pelo setor de Segurança da CEF. Resta a conclusão, deduzida dos fatos e documentos apresentados, de que realmente os saques foram indevidos e não foram realizados pelo autor da ação. Muito provavelmente o cartão foi clonado e utilizado por terceiros sem conhecimento do requerente. Responsabilidade da CEF assegurar aos clientes que seus terminais bancários, seja 24h, seja qualquer outro, forneça segurança na sua utilização. O serviço foi prestado de forma defeituosa, permitindo a ação de meliantes fraudadores. Presente o dano e o nexo causal, deve a ré indenizar o prejuízo do autor. Cito precedente:(AC 00320392020074036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012) DIREITO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. SAQUES INDEVIDOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. DEFEITO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MANTIDA CONFIGURAÇÃO DO DANO MATERIAL. APELO IMPROVIDO. 1. A Caixa Econômica Federal atua como instituição financeira privada e nos termos da Súmula nº 297 do STJ e da ADIN nº 2591 deve-se aplicar as normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. O art. 14, II, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) Responsabilidade civil da instituição bancária: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 3. A inversão do ônus da prova está prevista no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Do mesmo modo a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a possibilidade de inversão do ônus da prova em feitos em que se discutia a realização de saques não autorizados de numerário depositado em contas bancárias. 4. A tese de defesa apresentada pela CEF era de fácil comprovação, bastando fazer prova, por meio da fita magnética, de que os saques foram realizados pelo autor ou pela irmã dele, o que não restou demonstrado embora fosse possível, já que os saques ocorreram em terminais 24 horas dentro da agência bancária. 5. Responsabiliza-se a Caixa Econômica Federal, na forma do Código de Defesa do Consumidor, pelo ressarcimento de danos patrimoniais sofrido pelo autor que teve saque indevido em sua conta poupança. 6. agravo Improvido. Quanto aos danos materiais, comprovado o valor dos saques indevidos. Os danos morais também foram comprovados: o autor disse que ficou nervoso pois sequer utilizava a conta poupança, na qual estava depositado o saldo de FGTS recebido. Mostrou-se chateado e traído em sua confiança depositada no banco réu. O valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) afigura-se razoável para apaciar a dor moral e para punir o ofensor de forma pedagógica. (AC 00041756320054036104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - SAQUES INDEVIDOS EM CONTA POUPANÇA - DANOS MATERIAIS E MORAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - RELAÇÃO DE CONSUMO - DEVER DE INDENIZAR - FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - APELAÇÃO PROVIDA - PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE - AUTOR DECAIU DE PARTE MÍNIMA - SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. I - Diante da existência de elementos cuja prova se mostra impossível, cabe ao magistrado a aferição de outros elementos importantes de convicção, para decidir, com maior segurança, pela veracidade de uma ou de outra versão, pautando-se nos princípios de direito material aplicáveis à espécie, sem que isso implique em violação ao art. 333, I, do CPC. II - As retiradas procedidas em curto espaço de tempo, no mesmo valor e em terminal eletrônico da rede 24 Horas indicam prática de fraude comumente adotada por estelionatários. Sabe-se, também, que sói acontecer a denominada clonagem de cartões magnéticos, por meio da qual quadrilhas especializadas nesse tipo de delito, usando de ardis e destreza, conseguem acesso aos dados da respectiva conta bancária, promovendo saques fraudulentos. III - A CEF não apresentou qualquer informação a respeito dos saques, tampouco carregou aos autos o processo de contestação protocolado pelo apelante. Não se tem conhecimento da fundamentação do parecer desfavorável à restituição. Não obstante a existência de meios de averiguação de possíveis irregularidades por parte da instituição financeira, a quem incumbe garantir segurança e auxílio aos correntistas na realização de suas transações bancárias, observa-se uma ausência de vontade de

investigar a ocorrência, com a transferência do dever de vigilância para o correntista. IV - É cediço que a agência bancária deve garantir segurança aos correntistas na realização de suas operações. Assim, não há como afastar a responsabilidade da CEF em indenizar o requerente, pelos valores retirados indevidamente da conta poupança de sua titularidade, eis que como prestadora de serviços bancários responde, objetivamente, pelos danos ocasionados aos consumidores, conforme preceitua o Código de Defesa do Consumidor. V- A inversão do ônus probandi é matéria pacífica na jurisprudência - Precedentes TRF3 e STJ. Não logrando a ré demonstrar cabalmente a responsabilidade do autor pelos saques contestados, imperiosa é a restituição integral do valor retirado, com os acréscimos legais. VI- O valor pretendido pelo autor para a reparação imaterial é por demais excessivo, não guardando proporcionalidade ao dano aferido. O deferimento dessa pretensão implicaria frontal violação à regra prevista no artigo 884 do Código Civil, a qual veda o enriquecimento sem causa. VII- Assim, levando-se em consideração que i) a jurisprudência, em casos análogos, tem entendido que, a depender das circunstâncias, o valor de R\$ 3.000,00/R\$ 10.000,00 é adequado para indenizar o dano moral sofrido; ii) que a apelada não reconheceu extrajudicialmente o defeito na prestação dos serviços, deixando de investigar com presteza as operações contestadas e conseqüentemente de minorar os efeitos danosos da sua conduta; iii) que os danos experimentados pelo apelante foram extensos, já que praticamente a totalidade dos valores poupados por ele, R\$ 3.000,00 (três mil reais), foi sacada, quantia relevante diante da sua condição social e econômica; o dano moral há de ser quantificado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), monetariamente atualizados, de acordo com o artigo 406 do Código Civil, observadas as disposições do Manual de Cálculos desta Corte, vigente à época da liquidação. VIII- Apelação provida. Reformada a sentença, para condenar a instituição financeira a pagar ao recorrente indenização por danos materiais e morais. Autor decaiu de parte mínima do pedido inicial. Sucumbência invertida. Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a ré ao pagamento de R\$ 4.801,70 (quatro mil, oitocentos e um reais e setenta centavos), a título de indenização de danos materiais, acrescidos de correção monetária e juros de mora, a contar da data do último saque (15/07/11). Condeno a Ré, outrossim, ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização de danos morais. O valor será corrigido a partir de hoje, por ter sido arbitrado nesta data. Juros de mora na forma da legislação civil. Os honorários advocatícios são de responsabilidade das respectivas partes, haja vista a sucumbência recíproca. P. R. I.

0009040-89.2011.403.6114 - VERA LUCIA VALADAO(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte. Aduz a parte autora, que é viúva de Gecy Jece Valadão, falecido em 27/11/06. Requereu o benefício de pensão por morte, o qual estava sob apreciação administrativa. Afirma que o falecido era trabalhador autônomo e manteve a qualidade de segurado até o falecimento e ela pode realizar as contribuições post mortem para fins de obtenção do benefício pretendido. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o CNIS do falecido, a última contribuição vertida por ele foi em janeiro de 2005. Os documentos juntados aos autos dão conta de que o marido da autora trabalhou até maio de 2005 (fl. 172). Em novembro de 2006 já havia perdido a qualidade de segurado. O falecido não realizou o pagamento das contribuições porque não quis, basta um mero olhar no CNIS. E mesmo se assim não fosse, os recolhimentos de contribuições do contribuinte individual somente podem ser recolhidas em VIDA, uma vez que o artigo 30, II, da Lei n. 8.212/91 determina que o contribuinte individual deve recolher as contribuições POR INICIATIVA PRÓPRIA. Tal entendimento encontra-se consolidado na jurisprudência, a exemplo de julgados da TNU: VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FALECIDO QUE NÃO RECOLHEU CONTRIBUIÇÕES COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - IMPOSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTOS POST MORTEM - JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU - INCIDENTE CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE PARA REAFIRMAR A TESE JÁ PACIFICADA NESTA TNU A sentença julgou procedente o pedido, o que foi confirmado pelo acórdão, concedendo a pensão por morte à autora apesar do último vínculo empregatício do falecido ter sido seis anos antes de seu óbito. Fundamentaram a sentença e o acórdão no fato de que o autor trabalhou como autônomo dirigindo taxi e era proprietário de um bar, pelo que, entenderam que restou comprovado que o falecido efetivamente exerceu tais atividades, e que, apesar de não ter vertido as contribuições previdenciárias, sua qualidade de segurado teria sido mantida pelo simples exercício de atividade abrangida pela previdência social, no caso, trabalho urbano autônomo. O INSS juntou o acórdão paradigma desta TNU bem como apresentou a divergência e a similitude fático-jurídico, satisfazendo o requisito de necessário cotejo analítico para conhecimento do incidente. A jurisprudência desta TNU é no sentido de que se na época do óbito não havia condição de segurado e nem direito adquirido a qualquer aposentadoria, a realização de contribuição post mortem não dá direito à concessão de pensão por morte. (PEDILEF nº 2005.72.95.013310-7/SC, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJ 21.05.2007; PEDILEF nº 2006.70.95.006969-7/PR, Rel. Juiz Fed. Daniele Maranhão Costa, DJ 24.01.2008; PEDILEF nº 2007.83.00.526892-3/PE, Rel. Juiz Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11.12.2008; PEDILEF nº 2005.50.50.000428-0/ES, Rel. Juíza Fed. Jacqueline Michels

Bilhalva, DJ 26.11.2008). Por seu turno, também é pacífico nesta Turma Nacional (PEDILEF 2005.50.50.00.0428-0) que a condição de segurado do autônomo não decorre pura e simplesmente do exercício da atividade de autônomo, posto que, nos termos do caput do art. 201 da CR88 a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Deste modo, firmou-se a tese de que é o caráter contributivo é requisito para que o contribuinte individual seja considerado como segurado obrigatório. Situação distinta é a do segurado autônomo que presta serviços a empresas, posto que com o advento da Lei 10.666/2003 a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos contribuintes individuais a serviços das empresas foi transferida para o âmbito destas, hipótese inócua nos autos já que o falecido era taxista e proprietário de um bar. Por tais motivos, o incidente merece ser provido em parte (já que admite a exceção para os casos de do segurado autônomo que presta serviços a empresas, posto que com o advento da Lei 10.666/2003 a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos contribuintes individuais a serviços das empresas foi transferida para o âmbito destas) e no caso concreto julgar improcedente o pedido posto que a ressalva é inócua nos autos, já que o falecido era taxista e proprietário de um bar. Pelo exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER EM PARTE DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para firmar a tese de que se na época do óbito não havia condição de segurado e nem direito adquirido a qualquer aposentadoria, a realização de contribuição post mortem não confere direito à concessão de pensão por morte, à exceção do instituidor segurado autônomo que presta serviços a empresas falecido após o advento da Lei 10.666/2003, pelo que, no caso concreto, é improcedente o pedido. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.(TNU, PEDIDO 200633007144762PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 18/05/2012)EMENTA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. RECOLHIMENTO TARDIO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS MOTIVADO PELA PROLAÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRECEDENTE DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO A RESPEITO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13, DA TNU. 1.Pedido de concessão de pensão por morte, formulado por Rosimeire Aparecida dos Santos da Silva, em decorrência do falecimento de seu companheiro, José Carlos de Andrade, ocorrido em 28-07-1997. 2.Sentença de improcedência do pedido. 3.Recurso de sentença desprovido, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95. 4.Incidente de uniformização de jurisprudência, dirigido à TNU - Turma Nacional de Uniformização, apresentado pela parte autora, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. 5.Alegação de que a Turma Recursal de Santa Catarina não reconheceu a regularização e o recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias referentes às competências de abril de 1994 a janeiro de 1996 e de fevereiro a maio de 1997. 6.Menção, da parte recorrente, à existência de julgamento de ação reclamatória trabalhista. Pedido de fixação da pensão a partir da data do requerimento administrativo - dia 28-03-2002. 7.Segurado que, no período acima citado, trabalhou como autônomo. 8.Referência a julgados do STJ - Superior Tribunal de Justiça: Recurso Especial nº 478.328/RS; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 760.592/RS; Recurso Especial nº 978.726; Recurso Especial nº 1057/57. 9.Indicação de precedente da TNU - Turma Nacional de Uniformização referente ao recolhimento das contribuições previdenciárias post mortem, pelo contribuinte individual autônomo - autos de nº 2002.61.84.01.6289-1. 10.Inadmissibilidade do incidente junto à Turma Recursal de Santa Catarina. 11.Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal. 12.Admissibilidade do incidente pelo Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno do Colegiado citado. 13.Existência de tese fixada na TNU - Turma Nacional de Uniformização em sentido idêntico àquela contida no acórdão recorrido: EMENTA-VOTO: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SÓCIO GERENTE DE EMPRESA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO À ÉPOCA DO ÓBITO. PRETENSÃO DE RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO POST MORTEM, MEDIANTE O RECOLHIMENTO RETROATIVO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 11, INC. V, DA LEI N 8.213/91 C/C ART. 30, INC. II, DA LEI N 8.212/91. PRECEDENTES DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência interposto pela Autora contra o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina que manteve a sentença de improcedência do seu pedido de pensão por morte de seu esposo. 2. Assim assentou a Eg. Turma catarinense que o contribuinte individual que deixa de recolher as contribuições previdenciárias perde a qualidade de segurado. Após o óbito do segurado contribuinte individual não é possível aos dependentes a regularização das contribuições, para fins de recebimento de pensão (fls. 97). 3. Irresignada, a Autora interpôs este pedido de uniformização apontando a divergência entre o v. acórdão recorrido e o julgado pela Eg. 1ª Turma Recursal do Mato Grosso no processo n 2003.36.00.701445-4, no qual se considerou que uma vez demonstrado tratar-se de contribuinte obrigatório, admite-se a regularização da filiação ao RGPS pela inscrição post mortem, inclusive por

meio do desconto das contribuições previdenciárias não recolhidas no momento oportuno nas prestações da pensão. 4. Com efeito, restou demonstrada a divergência entre o v. acórdão da Turma de Santa Catarina recorrido e o apontado paradigma da Turma matogrossense. Ocorre que esta Eg. TNU já tem posição firmada no mesmo sentido do decisum objurgado, indicando que o art. 11, inc. V, da Lei n 8.213/91 há de ser interpretado conjugadamente com o art. 30, inc. II, da Lei n 8.212/91, o qual, por sua vez, estabelece que os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (...). É o que se colhe dos seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INSCRIÇÃO POST MORTEM. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES APÓS O ÓBITO. IMPOSSIBILIDADE. I - O contribuinte individual está obrigado a recolher a contribuição aos cofres da previdência por iniciativa própria, sendo certo que a qualidade de segurado decorre exclusivamente, no caso dos citados contribuintes individuais, da prova do recolhimento das referidas contribuições previdenciárias nos moldes do art. 30, II da Lei 8.212/91. II - O simples exercício da atividade remunerada não mantém a qualidade de segurador do de cujus, sendo necessário, no caso, o efetivo recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurador quando em vida para que seus dependentes façam jus ao benefício de pensão por morte. III - Não é possível a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurador falecido, contribuinte individual, que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para a dita inscrição post mortem ou para que sejam descontadas as contribuições pretéritas, não recolhidas pelo de cujus, do benefício da pensão por morte percebido pelos herdeiros. (TNU - PUILF n 200572950133107 - rel. Juiz Federal MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS - unânime - DJU de 21/05/2007) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. INSCRIÇÃO POST MORTEM. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PELOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - O vínculo previdenciário do trabalhador autônomo, para fins de concessão do benefício de pensão por morte a seus dependentes, depende do regular recolhimento das contribuições pelo próprio segurador, conforme previsto no artigo 30, inciso II, da Lei 8.212/91. 2 - Não é possível a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurador falecido, contribuinte individual que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para a dita inscrição post mortem ou para que sejam descontadas as contribuições pretéritas, não recolhidas pelo de cujus, do benefício da pensão por morte percebido pelos herdeiros. (Processo nº 2005.72.95.013310-7, Relator Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJ de 21/05/2007). 3 - Incidente de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PUILF n 200670950069697 - rel. Juíza Federal DANIELE MARANHÃO COSTA - unânime - DJU de 24/01/2008) 5. Ainda recentemente esta Eg. Turma Nacional decidiu caso similar ao destes autos - ausência de contribuições de sócio-gerente - quando reafirmou tal posicionamento. É ler: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SÓCIO COTISTA E SÓCIO GERENTE. FALTA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIOR AO ÓBITO. RECOLHIMENTO POST MORTEM. ABATIMENTO/COMPENSAÇÃO SOBRE OS PROVENTOS DA PRÓPRIA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Enquanto, de acordo com o disposto no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.212/91, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias incumbia diretamente ao contribuinte individual sócio-gerente, a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS não decorria automaticamente do exercício de atividade remunerada, mas, sim, do exercício da atividade associado ao efetivo recolhimento das contribuições, sendo, por isso, incabível, para fins de obtenção de pensão por morte, a regularização contributiva posterior ao óbito, mediante o recolhimento post mortem das contribuições previdenciárias ou mediante o desconto/abatimento das contribuições pretéritas sobre os proventos da própria pensão. Precedentes. 2. Incidente de uniformização conhecido e improvido. (PUILF 2007.83.00.526892-3. Rel. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA - DJ de 11/12/2008) 6. Nessa conformidade, aplica-se a Questão de Ordem n 13 desta Eg. TNU, fixadora de que não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 7. Incidente de uniformização a que se nega provimento, (PEDILEF 200672950079373, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, , 12/02/2009) EMENTA-VOTO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SÓCIO GERENTE DE EMPRESA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO À ÉPOCA DO ÓBITO. PRETENSÃO DE RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO POST MORTEM, MEDIANTE O RECOLHIMENTO RETROATIVO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 11, INC. V, DA LEI N 8.213/91 C/C ART. 30, INC. II, DA LEI N 8.212/91. PRECEDENTES DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência interposto pela Autora contra o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina que manteve a sentença de improcedência do seu pedido de pensão por morte de seu esposo. 2. Assim assentou a Eg. Turma catarinense que o contribuinte individual que deixa de recolher as contribuições previdenciárias perde a qualidade de segurador.

Após o óbito do segurado contribuinte individual não é possível aos dependentes a regularização das contribuições, para fins de recebimento de pensão (fls. 97). 3. Irresignada, a Autora interpôs este pedido de uniformização apontando a divergência entre o v. acórdão recorrido e o julgado pela Eg. 1ª Turma Recursal do Mato Grosso no processo n 2003.36.00.701445-4, no qual se considerou que uma vez demonstrado tratar-se de contribuinte obrigatório, admite-se a regularização da filiação ao RGPS pela inscrição post mortem, inclusive por meio do desconto das contribuições previdenciárias não recolhidas no momento oportuno nas prestações da pensão. 4. Com efeito, restou demonstrada a divergência entre o v. acórdão da Turma de Santa Catarina recorrido e o apontado paradigma da Turma matogrossense. Ocorre que esta Eg. TNU já tem posição firmada no mesmo sentido do decisum objurgado, indicando que o art. 11, inc. V, da Lei n 8.213/91 há de ser interpretado conjugadamente com o art. 30, inc. II, da Lei n 8.212/91, o qual, por sua vez, estabelece que os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (...). É o que se colhe dos seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INSCRIÇÃO POST MORTEM. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES APÓS O ÓBITO. IMPOSSIBILIDADE. I - O contribuinte individual está obrigado a recolher a contribuição aos cofres da previdência por iniciativa própria, sendo certo que a qualidade de segurado decorre exclusivamente, no caso dos citados contribuintes individuais, da prova do recolhimento das referidas contribuições previdenciárias nos moldes do art. 30, II da Lei 8.212/91. II - O simples exercício da atividade remunerada não mantém a qualidade de segurado do de cujus, sendo necessário, no caso, o efetivo recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes façam jus ao benefício de pensão por morte. III - Não é possível a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual, que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para a dita inscrição post mortem ou para que sejam descontadas as contribuições pretéritas, não recolhidas pelo de cujus, do benefício da pensão por morte percebido pelos herdeiros. (TNU - PUILF n 200572950133107 - rel. Juiz Federal MARCOS ROBERTO ARAÚJO - JO DOS SANTOS - unânime - DJU de 21/05/2007) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. INSCRIÇÃO POST MORTEM. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PELOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - O vínculo previdenciário do trabalhador autônomo, para fins de concessão do benefício de pensão por morte a seus dependentes, depende do regular recolhimento das contribuições pelo próprio segurado, conforme previsto no artigo 30, inciso II, da Lei 8.212/91. 2 - Não é possível a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para a dita inscrição post mortem ou para que sejam descontadas as contribuições pretéritas, não recolhidas pelo de cujus, do benefício da pensão por morte percebido pelos herdeiros. (Processo nº 2005.72.95.013310-7, Relator Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJ de 21/05/2007). 3 - Incidente de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PUILF n 200670950069697 - rel. Juíza Federal DANIELE MARANHÃO COSTA - unânime - DJU de 24/01/2008) 5. Ainda recentemente esta Eg. Turma Nacional decidiu caso similar ao destes autos - ausência de contribuições de sócio-gerente - quando reafirmou tal posicionamento. É ler: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SÓCIO COTISTA E SÓCIO GERENTE. FALTA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIOR AO ÓBITO. RECOLHIMENTO POST MORTEM. ABATIMENTO/COMPENSAÇÃO SOBRE OS PROVENTOS DA PRÓPRIA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Enquanto, de acordo com o disposto no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.212/91, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias incumbia diretamente ao contribuinte individual sócio-gerente, a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS não decorria automaticamente do exercício de atividade remunerada, mas, sim, do exercício da atividade associado ao efetivo recolhimento das contribuições, sendo, por isso, incabível, para fins de obtenção de pensão por morte, a regularização contributiva posterior ao óbito, mediante o recolhimento post mortem das contribuições previdenciárias ou mediante o desconto/abatimento das contribuições pretéritas sobre os proventos da própria pensão. Precedentes. 2. Incidente de uniformização conhecido e improvido. (PUILF 2007.83.00.526892-3. Rel. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA - DJ de 11/12/2008) 6. Nessa conformidade, aplica-se a Questão de Ordem n 13 desta Eg. TNU, fixadora de que não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 7. Incidente de uniformização a que se nega provimento, (PEDILEF 200672950079373, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, 12/02/2009). 14. Posição da TNU - Turma Nacional de Uniformização: É incabível para fins de concessão de pensão por morte a regularização do recolhimento de contribuições de segurado contribuinte individual posteriormente a seu óbito (exceto se as contribuições forem referentes a segurado trabalhador autônomo que tenha prestado serviços a empresas após o advento da Lei nº 10.666/2003). 15. Incidência da questão de ordem nº 13, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos

Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 16. Incidente de uniformização não conhecido. (TNU, PEDIDO 200772640018830 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator(a) JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 27/04/2012) Também os TRFs, já acentaram o mesmo entendimento, a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. MOTORISTA AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO E CONTRIBUIÇÕES COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS NÃO COMPROVADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do requerimento, quando requerida após o prazo de até trinta dias depois de ocorrido o óbito (Lei nº 8.213/91, art. 74, II). 2. Não tem direito à pensão por morte os dependentes do falecido que não ostentava a qualidade de segurado da previdência social, pois que na condição de motorista autônomo (contribuinte individual) não realizou inscrição no regime ou verteu contribuições previdenciárias próprias, ônus que somente lhe competia. 3. Apelação não provida. (TRF1, AC 200538060014431, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 10/02/2012 PAGINA: 594) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. AUSÊNCIA DO REQUISITO DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O DE CUJUS DEVERIA ESTAR EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS POST MORTEM, INCLUSIVE PELO ABATIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PRETÉRITAS NOS PROVENTOS DA PRÓPRIA PENSÃO. I - Primeiramente, o que demonstra a documentação dos autos é que o marido da autora passou por atendimentos médicos no ano de 2003 (receituários de fls. 10 e 11), e se encontrava em acompanhamento psicológico e psiquiátrico desde maio de 2005 e até março de 2007 (fl. 09), todavia não há nenhum laudo ou outra prova convincente de que se encontrava incapacitado para exercer atividade laborativa, e jamais houve qualquer requerimento de auxílio-doença. II - De outra parte, a alegação da autora de que o falecido cônjuge, como contribuinte individual, não perderia a qualidade de segurado, mesmo estando em débito com a Previdência, pois a situação seria regularizada com descontos a serem realizados na pensão por morte da autora, com respaldo no art. 154, I, do Decreto nº 3.048/99, deve ser afastada, pois embora perdure a redação no referido decreto, esta se encontra vedada para o caso presente por Instruções Normativas posteriores, bem como pelo próprio texto da lei previdenciária, tendo em vista a redação dada pela Lei nº 9.876/99 ao art. 30, II, da Lei nº 8.212/91. III - Assim, não há que se falar em direito à regularização contributiva posteriormente ao óbito. Nos termos do artigo 30, II, da Lei nº 8.212/91, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias é incumbida diretamente ao contribuinte individual, bem como o pagamento das contribuições previdenciárias em atraso para fins de comprovação de atividade remunerada com vistas à concessão de benefício. No caso em tela, o segurado deixou de recolher as contribuições por quatro anos (03/2003 - fl. 17 a 03/2007, data do óbito), restando evidente a perda da qualidade de segurado. IV - A jurisprudência sobre o tema é contrária à pretensão ao recolhimento post mortem das contribuições para fins de concessão de pensão por morte, ainda que pelo abatimento das contribuições na pensão. V - Apelação a que se nega provimento. (TRF2, AC 200851020035946, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 05/08/2011 - Página: 19/20) Destarte, tendo o falecido perdido a qualidade de segurado por não ter recolhido as contribuições previdenciárias em dia, como contribuinte individual, não há direito à obtenção da pensão por morte, por parte de sua viúva. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

000085-35.2012.403.6114 - JOSE NORBERTO DA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentaria por invalidez. Aduz a parte autora que é portadora de várias moléstias se encontra incapacitada para a atividade laboral. Recebeu benefício de auxílio-doença no período de 28/01/11 a 12/03/11. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 36/37. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 83/89. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 11/01/2012 e a perícia realizada em janeiro de 2013. No laudo pericial foi apurado que a documentação médica descreve quadro de fratura de sétimo e oitavo arco costal esquerdo (CID: S22.3), patologia que não incapacita o requerente para o labor (fls. 86 - verso). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante

verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicie da realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inocorrência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012). Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002491-29.2012.403.6114 - GERTRUDES FERREIRA DA SILVA X ELIANE FERREIRA DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte. Aduz a parte autora, viúva e filha de Estevão Soares da Silva, falecido em 06/05/11. Afirma que não foi recebido o requerimento do benefício pois não tinham o número do PIS do falecido. Requerem a concessão desde a data do falecimento. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Em razão da contestação apresentada, foi determinado às autoras que efetuassem o requerimento administrativo do benefício, o que foi deferido à filha presente no pó ativo da ação e a outra filha (fl. 62). Parecer do MPF às fls. 119. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Com relação à autora Gertrudes, a ação é improcedente, uma vez que sequer requereu o benefício para si, pois não vivia em união estável com o falecido, consoante a certidão de óbito de fl. 14, verso, na qual consta que Estevão vivia com Francileuma Conceição de Souza, no Estado do Pará. Sabia que não teria direito ao benefício. Suas filhas, assim que efetuado o requerimento, tiveram concedido o benefício como é de rigor: passados trinta dias do óbito, na data do requerimento administrativo inicia-se o benefício. Deferido o benefício no curso da ação, não há interesse processual. Posto isto, em relação a GERTRUDES FERREIRA DA SILVA, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em relação a Elaine FERREIRA DA SILVA, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

0003631-98.2012.403.6114 - LUCINIA SOARES DE ALBUQUERQUE(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte. Aduz a parte autora que era esposa de Clovis Vieira de Albuquerque, falecido em 17/04/06, com 49 anos de idade. Quando do falecimento do segurado, contava ele com mais de 180 contribuições mensais e faria jus à aposentadoria por idade. Requer a concessão de pensão por morte. Pretende a aplicação do artigo 102 da Lei n. 8.213/91 e afirma que a falta da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a

pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante os documentos juntados, o falecido contribuiu para a previdência até março de 1996 (fl. 69). As contribuições, segundo o tempo de serviço constante do CNIS importa em 116 contribuições. Na data do óbito, o autor tinha 49 anos de idade. Não poderia ter se aposentado por idade, nem por tempo de contribuição. Muito menos ostentava a qualidade de segurado. Indevido o benefício de pensão por morte. A respeito, citem-se precedentes: AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR. DEPÓSITO PRÉVIO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO OBRIGATORIEDADE. I - É pacífico o entendimento desta e. Corte Superior de que a parte beneficiária da justiça gratuita não está obrigada a efetuar o depósito de que trata o art. 488, inciso II, do CPC. Precedentes. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO. QUALIDADE. PERDA. DE CUJUS. REQUISITO INDISPENSÁVEL. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA. REQUISITOS. APOSENTADORIA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91. REDAÇÃO ORIGINAL. ENTENDIMENTO INCÓLUME. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE. II - É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito (Súmula 416/STJ. Precedente: Recurso Especial Repetitivo nº 1.110.565/SE, Terceira Seção, da minha relatoria, DJe de 3/8/2009). III - In casu, o de cujus não possuía, quando do evento morte, a condição de segurado, nem havia preenchido, em vida, os requisitos necessários à aposentação, razão pela qual descabido o deferimento do benefício de pensão por morte a seus dependentes. Pedido rescisório improcedente. (STJ, AÇÃO RESCISÓRIA - 3828, Relator(a) FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 07/05/2010 PREVIDENCIÁRIO . PENSÃO POR MORTE . FILHA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO . ARTS. 15, II, e 102 DO PLANO DE BENEFÍCIOS. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. I - O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. II - A autora pleiteia a concessão de pensão por morte , em decorrência do falecimento de seu pai em 28.08.2001. Aplicam-se as regras da Lei nº 8.213/91, na sua redação original. III - A requerente comprovou ser filha do falecido, através da certidão de nascimento, sendo nesse caso dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida. IV - Pesquisa realizada no sistema CNIS da Previdência Social, mostra que o falecido pai da autora percebeu sua última remuneração em novembro de 1998 e veio a falecer em 28.08.2001. Perda da qualidade de segurado , nos termos do disposto no artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. Não há nos autos prova de que o de cujus estivesse desempregado, circunstância que estenderia a qualidade de segurado , nos termos do art. 15, 2º, da Lei nº 8.213/91. V - Não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. Genitor da requerente, na data da sua morte , contava com 25 anos de idade e esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, como trabalhador urbano e rural, por pouco mais de 07 anos, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria por idade, tempo de serviço, especial (porque nenhuma de suas atividades por ser enquadrada tal) ou mesmo por invalidez, visto que esta última não foi alegada nos autos VI - Recurso do INSS provido. VII - Sentença reformada. (TRF3, AC 200503990057650, Oitava Turma, DJU 09/01/08, p. 339) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 214.547-5, DJU 06.02.98, p. 44/45). P. R. I.

0003675-20.2012.403.6114 - ERALDO GOMES DE ARAUJO(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito, o recebimento de indenização em virtude de danos morais e repetição de indébito. Aduz a parte autora que em outubro de 1999 foi vítima de roubo, nele levados seus documentos. Após o ocorrido, foi vítima de fraude, conforme demonstra por meio de Boletim de Ocorrência. De posse dos documentos do autor, terceiros abriram uma conta corrente no Distrito Federal, Cidade de Gama. Foram fornecidos talões de cheque. Foi realizado um empréstimo consignado em seu benefício previdenciário. Seu nome foi inscrito nos serviços de proteção ao crédito, e foi cobrado pela dívida efetuada por terceiros em seu nome. Afirma que a CEF tem responsabilidade sobre a abertura da conta e os danos causados. Requer seja declarada a inexigibilidade do débito e cheques emitidos, restituído em dobro o valor cobrado indevidamente e indenização de danos morais no valor de cem vezes os danos patrimoniais. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 31. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal do autor. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o depoimento pessoal do requerente, gravado em áudio e vídeo, tomou ele conhecimento de que foi aberta uma conta na CEF, na Cidade do Gama, em janeiro de 2008, quando houve desconto consignado em três meses seguidos em seu benefício previdenciário. Consoante os extratos de pagamento do benefício anexo,

realmente constam como descontadas parcelas de R\$ 431,94. Foram três parcelas. O autor, conforme o depoimento pessoal, dirigiu-se à CEF e afirma que somente foram devolvidas duas parcelas do empréstimo consignado. O documento de fl. 21, vai de encontro ao afirmado pelo autor: foram devolvidas as três parcelas, mediante depósitos na conta poupança em nome do autor - CEF - 0346199XXX-5, consoante os extratos juntados às fls. 88/97. As parcelas foram depositadas nos dias 10 e 13 de março e a última, no dia 17 de abril de 2008. Portanto, o valor descontado do benefício do requerente foi devolvido pela CEF, um mês após a reclamação. A conta corrente aberta em nome do Autor, conforme ficha de abertura de fls. 80/85, não dizem respeito ao autor, ou seja, foram falsificados os documentos e assinaturas, as quais não conferem com a assinatura do autor. Não é preciso sequer perícia para verificar a falsidade delas. Tanto é assim que, a CEF imediatamente devolveu os valores do empréstimo realizado por meio da conta corrente aberta em Brasília. A fraude é patente. No entanto, a despeito de toda a conduta da ré, houve omissão quanto à inscrição do débito em nome do autor nos serviços de proteção ao crédito, pois sabia a ré que fora ela mesma vítima de fraudadores, não poderia ter inscrito o débito em nome do autor. Os cheques devolvidos também contém assinaturas falsas. Quanto à dívida de cartão de crédito, na mesma época - R\$ 1.111,56, a ré sequer apresentou manifestação. Com relação à devolução em dobro de valores cobrados, não demonstrou o autor que tivesse havido cobrança de qualquer valor além dos descontos consignados, imediatamente devolvidos ao requerente. O dano existente é o dano moral decorrente da inscrição de dívidas, pela ré, que não foram contraídas pelo autor, no sistema de proteção ao crédito E SUA PERMANÊNCIA APÓS QUATRO ANOS, SABENDO QUE FORA VÍTIMA DE FRAUDE. Inconcebível que o funcionário responsável tenha determinado o ressarcimento dos valores descontados indevidamente do benefício do autor e não tenha retirado do sistema o alerta para a inscrição do nome do devedor e das dívidas e cheques sem fundos. Responsabilidade da CEF na prestação de serviço de forma defeituosa, permitindo que os débitos fossem inscritos nos serviços de proteção ao crédito. Presente o dano e o nexo causal, deve a ré indenizar o prejuízo do autor. Cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. AUMENTO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. 1. O dano moral, decorrente da inscrição irregular em órgão restritivo de crédito, configura-se in re ipsa, ou seja, é presumido e não carece de prova. 2. No caso concreto, para adequar o caso à jurisprudência desta Corte, deu-se provimento ao recurso especial a fim de condenar o réu a indenizar o autor pelo dano moral sofrido em virtude de indevida inclusão do nome em cadastros de inadimplentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 252027 / SP, Relator(a) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 22/02/2013) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AGRAVADA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONSTATAÇÃO MEDIANTE FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS. REVISÃO OBSTADA. SÚMULA STJ/7 QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE...2.- Esta Corte já firmou entendimento que nos casos de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa...4.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para a inscrição indevida do nome da Parte agravada em órgão de restrição ao crédito, foi fixado, em 12.11.2011, o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, consideradas as forças econômicas do autor da lesão... (STJ, AgRg no AREsp 281035 / RJ, Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI, - TERCEIRA TURMA, DJe 26/03/2013) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. SÚMULA 07/STJ...2. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 3. Ausentes tais hipóteses, como no caso, em que houve a condenação no pagamento de indenização de R\$ 5.450,00 (cinco mil quatrocentos e cinquenta reais), incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso... (STJ, AgRg no AREsp 269852 / RJ, Relator(a) Ministro LUIS FELIPE QUARTA TURMA, DJe 13/03/2013) DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AGRAVANTE EM CADASTRO RESTRITO AO CRÉDITO - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPROVIMENTO...2.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para a inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$ 6.480,00 (seis mil, quatrocentos e oitenta reais) a título de dano moral - para o banco e RECOVERY DO BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISECTORIAL responderam solidariamente -, consideradas as forças econômicas dos autores da lesão... (STJ, AgRg no REsp 1354653 / MG, Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 20/03/2013) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa, e somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou

exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi fixado em R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais). Precedentes...(STJ, AgRg no AREsp 203562 / SP, Relator(a) Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 26/02/2013) A soma dos valores líquidos dos débitos inscritos (fl. 25) - R\$ 1.111,56 e R\$ 14.057,42 - afigura-se razoável para aplacar a dor moral e para punir o ofensor de forma pedagógica. Diante do exposto, concedo a antecipação de tutela e determino à ré a retirada, no prazo de 10 (dez dias), o nome do autor dos serviços de proteção ao crédito, mediante o cancelamento das inscrições de 14 cheques sem fundo, cartão de crédito e adiantamento em conta, consoante constam à fl. 25. O não cumprimento na data aprazada implicará multa no valor dos débitos inscritos. Intime-se para cumprimento. Posto isto, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Declaro a inexigibilidade dos débitos oriundos dos contratos 4009700116197953 e 0800000000000023, bem como de 14 cheques sem fundo, todos anotados nos serviços de proteção ao crédito, em nome do autor - fl. 25. Condeno a ré a retirar, no prazo de 10 (dez dias), o nome do autor dos serviços de proteção ao crédito, mediante o cancelamento das inscrições de 14 cheques sem fundo, cartão de crédito e adiantamento em conta, consoante constam à fl. 25. O não cumprimento na data aprazada implicará multa no valor dos débitos inscrito. Condeno a ré, outrossim, ao pagamento de R\$ 15.168,98 (quinze mil, cento e sessenta e oito reais e noventa e oito centavos), a título de indenização de danos morais. O valor será corrigido a partir de hoje, por ter sido arbitrado nesta data. Juros de mora na forma da legislação civil. Os honorários advocatícios são de responsabilidade das respectivas partes, haja vista a sucumbência recíproca. P. R. I.

0004930-13.2012.403.6114 - RENATO GOMES DA SILVA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias que tiveram início em 1996 e que persistem até a data atual. Recebeu três benefícios de auxílio-doença, sendo o último cessado em 04/06/07, de forma indevida. Requer um dos benefícios citados e a indenização de danos morais, equivalente a 250 salários mínimos. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 133/134. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 158/171.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 05/07/12 e a perícia foi realizada em outubro. Consoante o laudo pericial, a documentação médica descreve quadro de linfoma de grandes células e linfedema crônico, patologias que não o incapacitam para as atividades habituais DE SEGURANÇA, consoante informado por ele próprio ao médico perito, à fl. 159, HÁ DEZ ANOS). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despidiende a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação

sobre as conclusões, situação que torna certa a inoccorrência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0004956-11.2012.403.6114 - PAULO GINATO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 182/183.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGRO PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, registre-se que o art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz pode, segundo sua livre convicção, decidir a lide, não ficando adstrito à conclusão do laudo pericial, tampouco às opiniões dos assistentes técnicos das partes; porém, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag 39595, rel. Min. Hélio Mosimann, j. 10.09.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978).Portanto, a matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inoccorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Assim, NEGRO PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0005115-51.2012.403.6114 - LUIZ ANTONIO FERREIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, objetivando a repetição de indébito em relação a imposto de renda incidente sobre valores recebidos à título de revisão de benefício previdenciário.Afirma a requerente que não há incidência de imposto de renda nos casos de percepção cumulada dos rendimentos.Com a inicial vieram documentos.Citada, a União apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.No mérito, é patente ser devido o imposto de renda sobre o benefício percebido pelo autor.Com efeito, o que se discute é qual a alíquota aplicável ao caso, eis que os créditos decorrentes de benefícios previdenciários ensejam tributação do Imposto de Renda, sujeitando-se a retenção na fonte pelo INSS, com base nos parâmetros da tabela progressiva prevista em legislação própria.O benefício foi concedido em 29/11/1985 e ajuizada ação de revisão da renda mensal inicial, o pagamento das diferenças devidas ocorreu somente em 2012.Se o benefício fosse pago como devido, mês a mês, os valores sofreriam a incidência de alíquota progressiva, conforme legislação que rege a matéria.Desta forma, o cálculo do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese de pagamento cumulado de benefícios previdenciários atrasados, deveria ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário.A propósito, citem-se:TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO.1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da

tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês. 6. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRESP 200801390050, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069718, PRIMEIRA TURMA, DJE: 25/05/2009, Relator(a) LUIZ FUX)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE.1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006).2. Agravo Regimental não provido.(STJ - AGA: 200700111000/SP, SEGUNDA TURMA, DJ: 12/02/2008, PÁGINA:1, REL. HERMAN BENJAMIN)TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: Resp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005.2. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP - 200602472789/PR, PRIMEIRA TURMA, DJ: 16/08/2007, PÁGINA: 300, REL. TEORI ALBINO ZAVASCKI)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício.3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia.4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária.5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido.(RESP - 200602347542/PR, SEGUNDA TURMA, DJ: 28/02/2007, PÁGINA: 220, REL. HUMBERTO MARTINS)TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.2. Recurso especial improvido.(RESP - 200501589590/RS, SEGUNDA TURMA, DJ: 25/08/2006, PÁGINA:328, REL. CASTRO MEIRA)Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção.As diferenças pagas a maior pelo beneficiário, decorrentes da aplicação incorreta da alíquota, a serem objeto de repetição de indébito, deverão ser apuradas em sede de execução de sentença.À Fazenda Nacional é resguardado o direito de apurar por meio das declarações anuais de imposto de renda a existência de outros rendimentos, para fins de enquadramento nas hipóteses de incidência de imposto de renda, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011.Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para declarar que o cálculo do imposto sobre a renda na fonte incidente sobre os valores percebidos nos autos n. 1500129-05.1997.403.6114, deverá ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário nos respectivos meses, inclusive no que concerne à alíquota fixada na Tabela Progressiva vigente à época.Condeno a Ré, outrossim, ao

pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao autor, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I.

0005116-36.2012.403.6114 - NILTON VIEIRA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, objetivando a repetição de indébito em relação a imposto de renda incidente sobre valores recebidos à título de revisão de benefício previdenciário. Afirma o requerente que não há incidência de imposto de renda nos casos de percepção cumulada dos rendimentos. Com a inicial vieram documentos. Citada, a União apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito, é patente ser devido o imposto de renda sobre o benefício percebido pelo autor. Com efeito, o que se discute é qual a alíquota aplicável ao caso, eis que os créditos decorrentes de benefícios previdenciários ensejam tributação do Imposto de Renda, sujeitando-se a retenção na fonte pelo INSS, com base nos parâmetros da tabela progressiva prevista em legislação própria. O benefício foi concedido em 31/05/1984 e ajuizada ação de revisão da renda mensal inicial, o pagamento das diferenças devidas ocorreu somente em 2012. Se o benefício fosse pago como devido, mês a mês, os valores sofreriam a incidência de alíquota progressiva, conforme legislação que rege a matéria. Desta forma, o cálculo do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese de pagamento cumulado de benefícios previdenciários atrasados, deveria ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário. A propósito, citem-se: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO.** 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200801390050, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069718, PRIMEIRA TURMA, DJE: 25/05/2009, Relator(a) LUIZ FUX) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006). 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGA: 200700111000/SP, SEGUNDA TURMA, DJ: 12/02/2008, PÁGINA:1, REL. HERMAN BENJAMIN) **TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: Resp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP - 200602472789/PR, PRIMEIRA TURMA, DJ: 16/08/2007, PÁGINA: 300, REL. TEORI ALBINO ZAVASCKI) **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício. 3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi

instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia.4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária.5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido.(RESP - 200602347542/PR, SEGUNDA TURMA, DJ: 28/02/2007, PÁGINA: 220, REL. HUMBERTO MARTINS)TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.2. Recurso especial improvido.(RESP - 200501589590/RS, SEGUNDA TURMA, DJ: 25/08/2006, PÁGINA:328, REL. CASTRO MEIRA)Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção.As diferenças pagas a maior pelo beneficiário, decorrentes da aplicação incorreta da alíquota, a serem objeto de repetição de indébito, deverão ser apuradas em sede de execução de sentença.À Fazenda Nacional é resguardado o direito de apurar por meio das declarações anuais de imposto de renda a existência de outros rendimentos, para fins de enquadramento nas hipóteses de incidência de imposto de renda, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011.Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para declarar que o cálculo do imposto sobre a renda na fonte incidente sobre os valores percebidos nos autos n. 2008.61.14.004212-0, deverá ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário nos respectivos meses, inclusive no que concerne à alíquota fixada na Tabela Progressiva vigente à época.Condeno a Ré, outrossim, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao autor, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I.

0005118-06.2012.403.6114 - MARIA JOSEFA DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, objetivando a repetição de indébito em relação a imposto de renda incidente sobre valores recebidos à título de benefício previdenciário de pensão por morte.Afirma a requerente que não há incidência de imposto de renda nos casos de percepção cumulada dos rendimentos.Com a inicial vieram documentos.Citada, a União apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.No mérito, é patente ser devido o imposto de renda sobre o benefício percebido pela autora.Com efeito, o que se discute é qual a alíquota aplicável ao caso, eis que os créditos decorrentes de benefícios previdenciários ensejam tributação do Imposto de Renda, sujeitando-se a retenção na fonte pelo INSS, com base nos parâmetros da tabela progressiva prevista em legislação própria.O benefício foi concedido judicialmente, com data de início em 23/08/2001 e o pagamento das diferenças devidas ocorreu somente em 2012.Se o benefício fosse pago como devido, mês a mês, os valores sofreriam a incidência de alíquota progressiva, conforme legislação que rege a matéria.Desta forma, o cálculo do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese de pagamento cumulado de benefícios previdenciários atrasados, deveria ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário.A propósito, citem-se:TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO.1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo

que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês. 6. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRESP 200801390050, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069718, PRIMEIRA TURMA, DJE: 25/05/2009, Relator(a) LUIZ FUX)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE.1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006).2. Agravo Regimental não provido.(STJ - AGA: 200700111000/SP, SEGUNDA TURMA, DJ: 12/02/2008, PÁGINA:1, REL. HERMAN BENJAMIN)TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: Resp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005.2. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP - 200602472789/PR, PRIMEIRA TURMA, DJ: 16/08/2007, PÁGINA: 300, REL. TEORI ALBINO ZAVASCKI)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício.3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia.4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária.5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido.(RESP - 200602347542/PR, SEGUNDA TURMA, DJ: 28/02/2007, PÁGINA: 220, REL. HUMBERTO MARTINS)TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.2. Recurso especial improvido.(RESP - 200501589590/RS, SEGUNDA TURMA, DJ: 25/08/2006, PÁGINA:328, REL. CASTRO MEIRA)Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção.As diferenças pagas a maior pelo beneficiário, decorrentes da aplicação incorreta da alíquota, a serem objeto de repetição de indébito, deverão ser apuradas em sede de execução de sentença.À Fazenda Nacional é resguardado o direito de apurar por meio das declarações anuais de imposto de renda a existência de outros rendimentos, para fins de enquadramento nas hipóteses de incidência de imposto de renda, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011.Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para declarar que o cálculo do imposto sobre a renda na fonte incidente sobre os valores percebidos nos autos n. 2001.61.14.001136-0, deverá ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário nos respectivos meses, inclusive no que concerne à alíquota fixada na Tabela Progressiva vigente à época.Condeno a Ré, outrossim, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao autor, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I.

0005472-31.2012.403.6114 - MARIA PIO FLORENCIO(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 92/93.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial,

em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Conforme restou consignado da referida sentença, a autora pretende a revisão do seu benefício de pensão por morte concedido em 11/05/2007, por intermédio do reconhecimento e cômputo de atividades especiais desenvolvidas pelo falecido marido. O benefício do segurado falecido foi concedido em 16/10/2000, de forma que a revisão do ato de concessão encontra-se fulminado pela decadência. Assim, a matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Assim, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0005489-67.2012.403.6114 - JOSE MARINHO DE LIMA (SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentaria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de moléstias ortopédicas e que se encontra incapacitada para a atividade laboral. Recebeu benefício de auxílio-doença no período de 17/10/03 a 15/09/08. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 100/103. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 31/07/12 e a perícia realizada em janeiro de 2013. A discordância do autor para com o laudo médico não induz cerceamento de defesa nem implica a necessidade de nova perícia ou realização de audiência. No laudo pericial foi apurado que o autor é portador de lombalgia, osteoartrose incipiente joelhos (M54.5, M25 e M17), patologias que não o incapacitam para o labor (fls. 101 - verso). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despendida a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o

laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inocorrência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012). Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006011-94.2012.403.6114 - EDMILSON FLORENTINO DE LIMA(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentaria por invalidez e indenização de danos materiais. Aduz a parte autora que sofre de moléstias auditivas e que se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 72/73. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 104/109. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 24/08/12 e a perícia realizada em novembro. Rejeito a preliminar, uma vez que desnecessário o prévio requerimento administrativo a demonstrar a resistência à pretensão, corporificada na contestação apresentada. A discordância do autor para com o laudo médico não induz cerceamento de defesa nem implica a necessidade de nova perícia. No laudo pericial foi apurado que a documentação médica descreve quadro de disacusia (CID: H90.8), patologia que não o incapacita para o labor (fls 107 - verso). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado. 5- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despidiende a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inocorrência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012). Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006307-19.2012.403.6114 - JOSE ARCANJO FILHO(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a conversão de benefício previdenciário de auxílio-doença para o benefício de aposentaria por invalidez com adicional de 25%. Aduz a parte autora que sofre de moléstias decorrentes de uma queda com consequente traumatismo craniano e que se encontra incapacitada para a atividade laboral. Recebe benefício de auxílio-doença desde 27/07/11, com cessação prevista para 30/06/13. Requer a concessão do benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 27/28. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 56/52. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 06/09/12 e a perícia realizada em novembro de 2012. No laudo pericial foi apurado que a documentação médica apresentada descreve quadro de epilepsia (CID: G40), patologia que não incapacita o autor de forma total e permanentemente para toda e qualquer atividade laboral. (fls. 59 - verso). Portanto, não faz jus o requerente a conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despidiende a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inócência de cerceamento de defesa. - A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012). Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006346-16.2012.403.6114 - EDNA SOUSA ARAUJO X GUILHERME SOUSA ARAUJO X MARIA EDUARDA SOUSA ARAUJO(SP166002 - ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte. Aduz a parte autora, esposa e filhos de Giliandro Souza Araújo, falecido em 14/08/11, que lhes foi indeferido o benefício pleiteado em face da perda da qualidade de segurado do falecido. Como o falecido recebera por três meses seguro desemprego, entende que manteve a qualidade de segurado necessária. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 26. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Parecer do MPF às fls. 63 pela improcedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos

termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante os documentos juntados, o falecido contribuiu para a previdência até abril de 2009 (fl. 30). Com base no artigo 15, e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, como comprovou o desemprego, mediante o recebimento de seguro desemprego, o período como segurado seria de 24 meses após a cessação da última contribuição à previdência. No caso em análise, abril de 2009, acrescido de mais um mês e quinze dias - 15/06/11. O falecimento ocorreu em 14/08/11, dois meses após a perda da qualidade de segurado. O recebimento do seguro desemprego somente serve para comprovar o desemprego involuntário e acrescentar doze meses ao período de graça, não para servir como termo inicial ou final dele. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 214.547-5, DJU 06.02.98, p. 44/45). P. R. I.

0006495-12.2012.403.6114 - DAVID DE ANDRADE(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentaria por invalidez. Aduz a parte autora que é portadora de moléstias cardíacas e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Recebeu benefício de auxílio-doença no período de 21/09/09 a 05/09/12. Requer a concessão do benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 84/92. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 14/09/12 e a perícia realizada em novembro de 2012. A discordância do autor para com o laudo médico não induz cerceamento de defesa nem implica a necessidade de nova perícia, realização de inspeção judicial ou esclarecimentos do perito. No laudo pericial foi apurado que a documentação médica descreve quadro de antecedente de infarto agudo do miocárdio (CID: I21), insuficiência cardíaca (CID: I50), bloqueio de ramo esquerdo (CID I44.7), hipertensão arterial sistêmica (CID: i10) e dislipidemia (CID E78.9), patologias que não incapacitam o requerente para o labor (fls. 89 - verso). Portanto, não faz jus o requerente ao benefício de aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despidiende a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inoportunidade de cerceamento de defesa. - A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012). Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais

arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006732-46.2012.403.6114 - JOSE TEOFILIO BRASIL(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 49/50. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHE NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Assim, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

0007097-03.2012.403.6114 - RUTE SALLES SANTANA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentaria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de diabetes, hipertensão arterial e sequelas de AVC hemorrágico e que se encontra incapacitada para a atividade laboral. Recebeu benefício de auxílio-doença no período de 05/04/07 a 27/03/08. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 63/64. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 129/135. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 15/10/12 e a perícia realizada em janeiro de 2013. No laudo pericial foi apurado que a documentação médica descreve quadro de hipertensão arterial sistêmica (CID I10), diabetes mellitus (CID E11) e antecedente de acidente vascular cerebral hemorrágico (CID I61), patologias que não incapacitam a requerente para o labor (fls. 132 - verso). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO

DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inocorrência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012). Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007107-47.2012.403.6114 - CICERO TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA E SP305473 - PAMELA BRENDA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, objetivando a anulação de débito fiscal e repetição de indébito em relação a imposto de renda incidente sobre valores recebidos à título de revisão de benefício previdenciário.Em resumo, afirma o requerente que não há incidência de imposto de renda nos casos de percepção cumulada dos rendimentos.Com a inicial vieram documentos.Antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 54/55.Citada, a União apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Trata-se de débito constituído por lançamento de ofício, datado de 26/03/2012, em razão de valor omitido pelo requerente em sua Declaração de Ajuste Anual, cujo fato gerador data de 03/2007. O lançamento ocorreu dentro do prazo previsto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, razão pela qual não há que se falar em decadência.No ano base 2007, o valor omitido de R\$ 38.396,45 de rendimentos deu-se pelo crédito de valores atrasados entre o período de 03/1998 a 06/2005, referente a parcelas de benefício previdenciário pagas de forma cumulativa.No caso, é patente ser devido o imposto de renda sobre o benefício percebido pelo autor, assim como a declaração dos referidos rendimentos, sendo desnecessária demais digressões.Portanto, plenamente aplicável a multa de ofício pela omissão da renda auferida, por tratar-se de obrigação tributária acessória.Passo, então, à análise de qual a alíquota aplicável ao caso, eis que os créditos decorrentes de benefícios previdenciários ensejam tributação do Imposto de Renda, sujeitando-se a retenção na fonte pelo INSS, com base nos parâmetros da tabela progressiva prevista em legislação própria.O benefício foi concedido em 26/12/1994 e ajuizada ação de revisão da renda mensal inicial, o pagamento das diferenças devidas ocorreu somente em 2007.Se o benefício fosse pago como devido, mês a mês, os valores sofreriam a incidência de alíquota progressiva, conforme legislação que rege a matéria.Desta forma, o cálculo do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese de pagamento cumulado de benefícios previdenciários atrasados, deveria ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário.A propósito, citem-se:TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO.1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês. 6. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRESP 200801390050, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069718, PRIMEIRA TURMA, DJE: 25/05/2009, Relator(a) LUIZ FUX)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE.1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José

Delgado, DJ de 22.05.2006).2. Agravo Regimental não provido.(STJ - AGA: 200700111000/SP, SEGUNDA TURMA, DJ: 12/02/2008, PÁGINA:1, REL. HERMAN BENJAMIN)TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: Resp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005.2. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP - 200602472789/PR, PRIMEIRA TURMA, DJ: 16/08/2007, PÁGINA: 300, REL. TEORI ALBINO ZAVASCKI)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício.3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia.4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária.5. Precedente: RESP 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido.(RESP - 200602347542/PR, SEGUNDA TURMA, DJ: 28/02/2007, PÁGINA: 220, REL. HUMBERTO MARTINS)TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.2. Recurso especial improvido.(RESP - 200501589590/RS, SEGUNDA TURMA, DJ: 25/08/2006, PÁGINA:328, REL. CASTRO MEIRA)Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção.Do montante devido poderão ser excluídas despesas, relativas aos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, consoante artigo 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011.Eventuais diferenças pagas a maior pelo beneficiário, decorrentes da aplicação incorreta da alíquota, a serem objeto de repetição de indébito, deverão ser apuradas em sede de execução de sentença.Especificamente quanto à natureza dos juros moratórios recebidos decorrente de decisão favorável em ação judicial, o STJ, mormente sua 2ª Turma, tem adotado de forma reiterada entendimento favorável à tese sustentada pelo parte autora, no sentido de que possuem natureza indenizatória. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS - CC, ART. 404: NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA.1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ.2. Recurso especial improvido. (REsp 1.037.452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.5.2008, DJe de 10.6.2008.)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA - ACÓRDÃO - OMISSÃO: NÃO-OCORRÊNCIA - NORMAS SOBRE ISENÇÃO DE IR - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA.1. Inexiste omissão em acórdão que decide que os juros de mora não são renda e, portanto, encontram-se na zona de não-incidência do imposto sobre a renda, afastando, por desnecessária à resolução da demanda, preceitos legais que versem sobre hipóteses de isenção do aludido tributo.2. Fixada a premissa da não-incidência do tributo sobre os juros de mora percebidos em reclamatória trabalhista, os dispositivos da legislação federal que cuidam de isenção de imposto sobre a renda não foram prequestionados na origem, impossibilitando o conhecimento do recurso no ponto.3. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. Precedentes.4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não

provido. (REsp 1.086.544/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 4.11.2008, DJe 25.11.2008.) Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para declarar que o cálculo do imposto sobre a renda na fonte incidente sobre os valores percebidos nos autos n. 2003.61.83.000571-9, deverá ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário nos respectivos meses, inclusive no que concerne à alíquota fixada na Tabela Progressiva vigente à época, bem como para excluir a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos e honorários de advogado. À Fazenda Nacional é resguardado o direito de apurar por meio das declarações anuais de imposto de renda a existência de outros rendimentos, para fins de enquadramento nas hipóteses de incidência de imposto de renda, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

0007129-08.2012.403.6114 - JOSE RUFINO DOS SANTOS(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentaria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de moléstias cardíacas e ortopédicas e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Recebeu benefício previdenciário de auxílio doença no período de 13/03/11 a 25/09/11. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudos periciais médicos às fls. 55/58 e 61/69. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 17/10/12 e as perícias realizadas novembro e dezembro. A discordância do autor para com o laudo médico não induz cerceamento de defesa nem implica a necessidade de nova perícia médica. No laudo pericial ortopédico foi apurado que o autor é portador de lombalgia, tendinite e cervicgia (CID: M54.5, M75 e M54.2), patologias que não o incapacitam para o labor (fls. 56 - verso). Outrossim, o laudo às fls. 61, descreve quadro de antecedente de infarto de miocárdio (CID I21.9), revascularização do miocárdio e insuficiência coronariana (CID I25), não apresentando nenhuma repercussão funcional incapacitante que o impeça de realizar suas atividades laborais habituais. Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despidianda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inoportunidade de cerceamento de defesa. - A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012). Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007307-54.2012.403.6114 - ROMILDA FERREIRA DA SILVA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentaria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de várias moléstias e que se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 79/88.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 24/10/12 e a perícia realizada em dezembro. No laudo pericial foi apurado que a documentação médica apresentada descreve quadro de hipertensão arterial sistêmica (CID: I10), hérnia de disco (CID: M51) e estenose de veia esquerda (CID: I77.9), patologias que não a incapacitam para o labor (fls. 86). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despidiende a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inócência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012). Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007625-37.2012.403.6114 - FERNANDO FARIAS FINOCCHIARO(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de nulidade de multa imposta por meio de Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física.Negados os benefícios da Justiça Gratuita, o Autor foi intimado para que recolhesse as custas sob pena de cancelamento da distribuição. O Autor manteve-se inerte.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R. I.Sentença tipo C

0007674-78.2012.403.6114 - UILSON NUNES DE SOUZA(SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez e/ou sucessivamente o benefício de auxílio-doença. Aduz a parte autora que sofre de moléstias ortopédicas e que se encontra incapacitada para a atividade laboral. Recebeu benefício de auxílio-doença no período de 01/12/11 a 12/06/12. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 38/39. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 54/56. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 13/11/12 e a perícia realizada em janeiro de 2013. A discordância do autor para com o laudo médico não induz cerceamento de defesa nem implica a necessidade de nova perícia ou realização de inspeção judicial. No laudo pericial foi apurado que o autor é portador de artralgia Joelhos, osteoartrose incipiente e pós-operatório reconstrução ligamentar (M17 e M25.5), patologias que não o incapacitam para o labor (fls. 55 - verso). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei n.º 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inoportunidade de cerceamento de defesa. - A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012). Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007736-21.2012.403.6114 - CLENILDA ALVES LACERDA(SP314307 - DANIEL HENRIQUE COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento como atividade comum dos períodos laborados na Prefeitura Municipal de Itamaraju, Prefeitura Municipal de Guaratinga, Organizações Rococo Ltda, Avalux Comércio e Serviços Ltda, Sathom Serv. e Administração de Garagens Ltda, Asa Serviços de Limpesa Ltda, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Aduz que efetuou o requerimento administrativo na data de 16/08/2011 e que o benefício foi indeferido, eis que não foram reconhecidos os trabalhos exercidos para as empregadoras acima declinadas. Requer o reconhecimento dos referidos, a concessão do benefício e o recebimento das diferenças decorrentes. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O

RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Constato dos documentos carreados aos autos às fls. 22/42 que a autora efetivamente trabalhou para a Prefeitura Municipal de Itamaraju nos períodos de 07/03/1977 a 30/11/1977, 06/03/1978 a 30/11/1978, 01/03/1979 a 30/11/1979, 01/03/1980 a 30/11/1980, 01/03/1981 a 30/11/1982 e 01/03/1983 a 08/03/1985.Com efeito, consta Declaração firmada pela Prefeitura em comento de que o regime era celetista (fls. 22); Certidão por tempo de serviço (fls. 23); Registro de empregado (fls. 26); Termo de exercício do cargo de Professor (fls. 27); Nota de empenho para pagamento de salários (fls. 28/29); Declaração de Vida e Residência (fls. 30/31); Cadastro de funcionário (fls. 32) e outros documentos relacionados ao pagamento de salários (fls. 33/41).Constam, ainda, cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS com as anotações dos referidos períodos.Ademais, as CTPSs apresentam-se em ordem e possuem anotações com lógica temporal, sem suspeita de adulteração, atendendo ao disposto no artigo 62, 1º e 2º, inciso I, alínea a, do Regulamento da Previdência Social, não cabendo simplesmente recusá-la. O mero fato dos vínculos não constarem do CNIS não retira a força probante da carteira de trabalho; compete também ao Instituto diligenciar, antes ou mesmo depois da contagem do tempo, para provar eventual falsidade e apresentar especificamente dúvida razoável sobre a idoneidade das anotações. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROVA DO DIREITO LIQUIDO E CERTO.1. Não prospera a preliminar de carência de ação pela inadequação da via eleita eis que a prova do alegado é documental e foi juntada com a inicial.2. A demora na análise do requerimento administrativo da impetrante, de mais de onze meses, desatende ao princípio da eficiência e ao prazo legal do artigo 59, da Lei n.º 9.784/99.3. Quanto à apreciação da prova, merece ser mantida a sentença que determinou fossem consideradas pela autarquia, ao analisar o documento, as anotações da CTPS do impetrante, ainda que não coincidentes com as informações do Cadastro Interno de Informações de Previdência Social - CNIS, já que a CTPS faz prova do vínculo empregatício e gera presunção iuris tantum de veracidade de seu conteúdo.4. O r. decisum apelado, com base nas informações da autoridade impetrada, determinou que fossem considerados os vínculos como prova, exceto aquele em relação ao qual a autarquia havia apontado a existência de rasura na CTPS, como se pode verificar de fl32/33, item 4.5. Quanto ao outro vínculo apontado no relatório de restrições da autoridade impetrada, a dúvida residia no fato de não constarem as anotações respectivas no CNIS, e não quanto a eventuais rasuras, como parece querer fazer crer o apelante em sua irresignação.6. A inexistência de dados no CNIS sobre determinado vínculo não deve invalidar a prova consistente nas anotações em CTPS, primeiramente, porque não consiste no único meio de prova do tempo de serviço e das contribuições, e em segundo lugar, mas não menos importante, porque em se tratando de segurado empregado, cabe ao empregador efetuar as contribuições devidas à Previdência, como responsável tributário, sendo assim, não pode haver prejuízo ao segurado pela conduta ilegal de terceiro, o responsável. 7. Apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 273224Processo: 200461190059728 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃOData da decisão: 30/09/2008 DJF3 DATA:13/11/2008 JUIZA LOUISE FILGUEIRASPortanto, há que se reconhecer referidos períodos como exercidos em atividade comum.Por conseguinte, no período de 02/05/1985 a 06/01/1989 o autor trabalhou para a Prefeitura Municipal de Guaratinga, conforme cópia da CTPS de fls. 49.Consta, ainda, Declaração de que o regime de serviço era celetista (fls. 24), além de certidão por tempo de serviço (fls. 25). Assim, há que se reconhecer os períodos laborados em atividade comum.Outrossim, no que tange aos períodos de 20/10/1989 a 30/10/1989 laborado para as Organizações Rococo Ltda; 09/08/1999 a 23/08/1999 para Avalux Comércio e Serviços Ltda; 26/08/1999 a 11/11/1999 para Sathom Serv. e Administração de Garagens Ltda e 09/03/2006 a 25/01/2008 para Asa Serviços de Limpeza Ltda, constam os respectivos registros nas CTPS de fls. 49, 51 e 69.Dessarte, encontrando-se as CTPSs em ordem e anotações com lógica temporal, sem suspeita de adulteração, há cumprimento do disposto no artigo 62, 1º e 2º, inciso I, alínea a, do Regulamento da Previdência Social, não cabendo simplesmente recusá-la. Portanto, devem ser computados os referidos períodos como atividade comum.Considerando-se os períodos ora reconhecidos com aqueles já computados pelo INSS administrativamente, verifica-se que a parte autora passa a contar com 20 anos e 16 dias de tempo de contribuição, conforme tabela anexa, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade.Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer os períodos de atividade comum exercidos entre 07/03/1977 a 30/11/1977, 06/03/1978 a 30/11/1978, 01/03/1979 a 30/11/1979, 01/03/1980 a 30/11/1980, 01/03/1981 a 30/11/1982, 01/03/1983 a 08/03/1985, 02/05/1985 a 06/01/1989, 20/10/1989 a 30/10/1989, 09/08/1999 a 23/08/1999, 26/08/1999 a 11/11/1999 e 09/03/2006 a 25/01/2008 e condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade nº 158.064.197-8 desde a data do requerimento administrativo formulado em 16/08/2011.Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidente porquanto o STF ainda não publicou decisão em sentido contrário nem a modulação de efeitos, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações

vencidas até hoje.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0007985-69.2012.403.6114 - SILVIA HELENA CONSONI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte. Aduz a parte autora que viveu em união estável com João Paulo Pequis, falecido em 07/09/05. Da união resultaram três filhos, todos maiores. Quando do falecimento do segurado, contava ele com mais de 240 contribuições mensais e faria jus à aposentadoria por idade. Requer a concessão de pensão por morte. Pretende a aplicação do artigo 102 da Lei n. 8.213/91 e afirma que a falta da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante os documentos juntados, o falecido contribuiu para a previdência até março de 1990 (fl. 15). As contribuições, segundo o tempo de serviço:Esp Período Atividade comum admissão saída a m d - - 1/1/1972 15/2/1976 4 1 15 19/5/1976 19/7/1984 8 1 31 1/2/1983 30/12/1983 - 10 30 19/7/1984 13/3/1990 5 7 25 17 19 101 6.791 18 10 11 0 0 0 18 10 11 Resultam assim 217 contribuições. Na data do óbito, o autor tinha 48 anos de idade (fl. 11). Não poderia ter se aposentado por idade, nem por tempo de contribuição. Muito menos ostentava a qualidade de segurado. Por essa razão a autora não requereu o benefício de pensão por morte na esfera administrativa, pois seria indeferido com certeza. Por ocasião do óbito o falecido não poderia ter requerido aposentadoria por idade, já que contava com 48 anos de idade e não possuía tempo de contribuição suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. A respeito, cite-se precedentes: AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR. DEPÓSITO PRÉVIO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO OBRIGATORIEDADE. I - É pacífico o entendimento desta e. Corte Superior de que a parte beneficiária da justiça gratuita não está obrigada a efetuar o depósito de que trata o art. 488, inciso II, do CPC. Precedentes. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO. QUALIDADE. PERDA. DE CUJUS. REQUISITO INDISPENSÁVEL. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA. REQUISITOS. APOSENTADORIA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91. REDAÇÃO ORIGINAL. ENTENDIMENTO INCÓLUME. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE. II - É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito (Súmula 416/STJ. Precedente: Recurso Especial Repetitivo nº 1.110.565/SE, Terceira Seção, da minha relatoria, DJe de 3/8/2009). III - In casu, o de cujus não possuía, quando do evento morte, a condição de segurado, nem havia preenchido, em vida, os requisitos necessários à aposentação, razão pela qual descabido o deferimento do benefício de pensão por morte a seus dependentes. Pedido rescisório improcedente.(STJ, AÇÃO RESCISÓRIA - 3828, Relator(a) FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 07/05/2010 PREVIDENCIÁRIO . PENSÃO POR MORTE . FILHA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO . ARTS. 15, II, e 102 DO PLANO DE BENEFÍCIOS. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. I - O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. II - A autora pleiteia a concessão de pensão por morte , em decorrência do falecimento de seu pai em 28.08.2001. Aplicam-se as regras da Lei nº 8.213/91, na sua redação original. III - A requerente comprovou ser filha do falecido, através da certidão de nascimento, sendo nesse caso dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida. IV - Pesquisa realizada no sistema CNIS da Previdência Social, mostra que o falecido pai da autora percebeu sua última remuneração em novembro de 1998 e veio a falecer em 28.08.2001. Perda da qualidade de segurado , nos termos do disposto no artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. Não há nos autos prova de que o de cujus estivesse desempregado, circunstância que estenderia a qualidade de segurado , nos termos do art. 15, 2º, da Lei nº 8.213/91. V - Não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. Genitor da requerente, na data da sua morte , contava com 25 anos de idade e esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, como trabalhador urbano e rural, por pouco mais de 07 anos, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria por idade, tempo de serviço, especial (porque nenhuma de suas atividades por ser enquadrada tal) ou mesmo por invalidez, visto que esta última não foi alegada nos autos VI - Recurso do INSS provido. VII - Sentença reformada.(TRF3, AC 200503990057650, Oitava Turma, DJU 09/01/08, p. 339) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 214.547-5, DJU 06.02.98, p. 44/45). P. R. I.

0008236-87.2012.403.6114 - MARIANO GONCALVES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na

inicial, objetivando o reconhecimento de atividades especiais e a revisão do seu benefício de aposentadoria por idade. Requer o reconhecimento dos períodos de 27/10/1969 a 13/07/1973, 07/01/1974 a 26/01/1976 e 24/07/1979 a 30/11/1979 trabalhado como especial, a revisão da renda mensal inicial e o recebimento das diferenças decorrentes. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, eis que é direito do segurado ver reconhecidos os períodos laborados em condições especiais, sendo que eventuais acréscimos em sua renda deverão ser aferidos em momento processual oportuno. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Com relação às atividades desenvolvidas, registre-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. No caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da exposição ao agente agressor ruído. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. No período de 27/10/1969 a 13/07/1973 o autor laborou para a Indústria Villares S/A, na função de torneiro mecânico, conforme cópia da CTPS de fls. 28. Constam das Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de fls. 88 e Laudo Técnico Pericial de fls. 89 que o autor encontrava-se exposto ao agente agressivo ruído da ordem de 85 decibéis, acima do nível previsto na legislação. Ainda que o laudo tenha sido elaborado em 1975, há declaração da empresa que as modificações procedidas no layout e nas máquinas e equipamentos instalados não alteram os índices obtidos. Assim, há que se reconhecer referido período como exercido em condições especiais. Por conseguinte, no período de 07/01/1974 a 26/01/1976, o autor laborou para a empresa Prensas Schuler Ltda, na função de torneiro ferramenteiro, nos termos da CTPS de fls. 29. Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 94/95, o autor estava exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 85,8 decibéis, acima do nível previsto na legislação. Conquanto o responsável pelos registros ambientais teve início somente em 26/11/1990, a empresa declarou que não houve alterações no layout do setor, maquinários ou processos de fabricação, de forma que referido período deve ser reconhecido como atividade especial. Por fim, no que tange ao período de 24/07/1979 a 30/11/1979, nos termos da CTPS de fls. 36 e CNIS de fls. 57/58 o autor trabalhou para Nordon Indústrias Metalúrgicas S/A. Consoante Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de fls. 96 e Laudo Técnico Pericial de fls. 97/98, o autor exercia a função de torneiro mecânico, exposto ao ruído de 91 decibéis. Assim, considerando que o nível de exposição é superior ao previsto na legislação, o período em comento deve ser considerado como especial. Considerando-se os períodos especiais ora reconhecidos com aqueles já reconhecidos pelo INSS administrativamente, verifica-se que a parte autora passa a contar com 27 anos, 10 meses e 29 dias de tempo de contribuição, conforme tabela anexa, fazendo jus à revisão de sua aposentadoria por idade. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 27/10/1969 a 13/07/1973, 07/01/1974 a 26/01/1976 e 24/07/1979 a 30/11/1979, os quais deverão ser convertidos para comum, com a consequente revisão do benefício previdenciário NB 149.989.908-1, desde a data do requerimento administrativo em 24/04/2009. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0008456-85.2012.403.6114 - IRENE DA SILVA AGUIAR(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Aduz a parte autora, que possui 66 anos e encontra-se incapacitada para o trabalho. Reside com o esposo que recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo e com um neto. Requer o benefício nomeado. Com a inicial vieram documentos. Deferida a antecipação de tutela às fls. 86/87. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo social juntado às fls. 107/112. Manifestação do MPF às fls. 139/140, pela procedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e

cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. A Requerente enquadra-se na hipótese de pessoa idosa, uma vez que possui 66 anos de idade. Não há necessidade de comprovação de incapacidade. Deve então ser considerado o núcleo familiar composto pela requerente e seu esposo. A renda per capita atende ao determinado no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, uma vez que deriva unicamente de aposentadoria recebida pelo cônjuge, no valor mínimo, e assim sendo, deve ser aplicado o artigo 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03. No entanto, conforme o CNIS de fl. 133, a requerente vem contribuindo para a Previdência Social desde março de 2004, tendo gozado auxílio-doença no período de 22/03/12 a 07/05/12. As contribuições continuam a serem vertidas. Tal fato denota que ela, ou alguém de sua família, pode pagar a contribuição previdenciária e pode contribuir no sustento da autora. Desta forma tenho como não preenchido o requisito de necessidade do benefício, em razão de poder manter-se a autora ou de ter seu sustento provido pela família. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.

0008549-48.2012.403.6114 - ALEXANDRE MOTTA FREDERICO(SP242894 - THIAGO FIRMANI DE OLIVEIRA E SP231692 - VANESSA ROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio doença ou a concessão de aposentaria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de transtorno mentais e comportamentais decorrentes da dependência do álcool e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Recebeu benefício previdenciário de auxílio doença no período de 13/03/12 a 06/08/12. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 65/65. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 72/75. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 17/12/12 e a perícia realizada em janeiro de 2013. A discordância do autor para com o laudo médico não induz cerceamento de defesa nem implica a necessidade de esclarecimentos do perito. No laudo pericial foi apurado que o autor apresenta quadro de transtorno mental e comportamental devido ao uso de álcool e síndrome de dependência (CID 10, F10.2), patologia que não o incapacita para o labor (fls. 74). O perigo de uma recaída a qualquer momento, em virtude da abstinência alcoólica não justifica que não possa o autor trabalhar. A existência de moléstia outra que não a psiquiátrica enseja oportunidade ao autor de ingressar com pedido administrativo de auxílio-doença. Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicinda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade

laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inocorrência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012). Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0001769-58.2013.403.6114 - ORLANDO MILUZZI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 34/35.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHE NEGOU PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Assim, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0002010-32.2013.403.6114 - SIDINEI NUNES(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00039434520104036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo BVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter

alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUÍZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUÍZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1

DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n.º 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002011-17.2013.403.6114 - SEVERINO ALEXANDRE(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00039434520104036114AÇÃO DE

CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo

BVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes:PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado

com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002017-24.2013.403.6114 - ANGELO YAMAKADO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0002908-79.2012.403.6114, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 0002908-79.2012.403.6114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: VALDOMIRO BRITO DOS SANTOSREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo BVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria e indenização por danos morais.Afirma o requerente que é aposentado por tempo de serviço desde 11/05/1999. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos.Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em maio de 1999, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das

Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Por fim, descabe falar-se em dano moral, quando não houve demonstração de

ato da Administração Pública que, fugindo dos padrões de conduta, pudesse malferir a honra objetiva ou subjetiva do segurado. Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 0001467-63.2012.403.6114 e 000178-95.2012.403.6114. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002060-58.2013.403.6114 - MILTON BERNARDINO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a transformação de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a revisão do benefício percebido. Aduz a parte autora que é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 18/10/1995. Requer o computo do período rural e conversão dos períodos de 15/06/70 a 25/10/72 e 18/11/72 a 30/11/79, e o recebimento das diferenças decorrentes. Com a inicial vieram documentos. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A decadência do direito à revisão ato administrativo que concedeu ou negou o benefício encontra-se consumada. Com efeito, a parte autora teve seu benefício concedido em 1995. Revejo posição anteriormente externada e passo a adotar o entendimento do STJ quanto ao termo inicial do prazo decenal decadencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 47098 / RS, Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 28/06/2012) PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1303988 / PE, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012). Destarte, em 28/06/2007 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício. A presente ação foi proposta em 01/04/2013. Posto isto, PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002132-45.2013.403.6114 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO E SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a declaração de que o fator previdenciário não se aplica ao cálculo dos benefícios concedidos com base no art. 9º da Emenda 20, de 15/12/1998, bem como a condenação do réu na revisão da renda mensal inicial do benefício. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0006508-79.2010.403.6114 e 0002441-03.2012.403.6114, entre outras, conforme sentença que passo a transcrever: A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, criou-se terreno fértil para a adoção do fator previdenciário, com o

estabelecimento de regra etária e de expectativa de vida, posto que o artigo 201 da Constituição Federal determinou que fossem observados, no que concerne à Previdência Social, critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Segundo a melhor doutrina, o equilíbrio financeiro e atuarial não é obtido com a utilização da regra de cálculo do salário de benefício em vigor (Lei n.º 8.213/91) que se baseia, ainda, na norma constitucional revogada e considera a média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente, o que tem gerado algumas distorções, já que só beneficia aqueles que têm aumento de remuneração no final da carreira e gera benefícios de idêntico valor para segurados com tempos diferentes de contribuição e expectativa de diferentes períodos de recebimento da aposentadoria. Para que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência seja buscado e preservado, faz-se necessário um novo enfoque da questão, para que o valor dos benefícios passe a guardar correspondência com o tempo de contribuição, o valor da contribuição e o tempo de recebimento do benefício, que corresponde à expectativa de sobrevivência do segurado no momento da aposentadoria. Nesse contexto, sobreviveu a Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que redefiniu os critérios de cálculos dos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de serviço, estabelecendo o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo..... 6o No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Fixados os parâmetros idade, expectativa de sobrevivência e tempo de contribuição, o Anexo ao referido diploma legal trouxe a seguinte fórmula de cálculo do fator previdenciário: Anexo CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade do novo critério de cálculo foi colocada em xeque junto ao Supremo Tribunal Federal por meio das ADINs n.º 2110 e 2111, nas quais a medida liminar foi indeferida pelo Plenário. Ambas foram relatadas pelo e. Ministro Sydney Sanches e os julgamentos produziram ementas elucidativas sobre o assunto, in verbis: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa,

dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. ADI-MC 2110 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Como visto, não há qualquer incompatibilidade entre o fator previdenciário e os benefícios concedidos na vigência da EC nº 20/98. A tese da parte autora pretende criar um sistema híbrido, sem respaldo na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO ADVENTO DA EC 20/98 E DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Direito adquirido pressupõe preenchimento de todas as condições para a fruição de um direito. Ademais, por força do princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa não está mais sob a égide do regramento anterior, submetendo-se à nova ordem, mesmo porque não há direito adquirido a regime jurídico. 2. Assim, se o segurado quer agregar tempo posterior à Emenda nº 20/98, não pode pretender a incidência da legislação anterior ao referido normativo, pois estaria neste caso se valendo de regime híbrido, com aproveitamento das novas regras sem que observadas as restrições por elas trazidas. 3. Caso o segurado tenha tempo suficiente para a aposentadoria antes da publicação da EC nº 20/98, pode exercer o direito sem problema algum. Neste caso, todavia, somente pode ser computado o tempo de serviço/contribuição apurado até referido

limite temporal. 4. Quando o segurado adquire o direito à aposentadoria após o advento da EC nº 20/98, ou pretende agregar tempo posterior a tal marco, deve necessariamente submeter-se integralmente ao novo ordenamento, observadas as regras de transição. 5. Na mesma linha, para as aposentadorias deferidas com cômputo de tempo posterior a 28/11/1999, impõe-se a aplicação da Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, pois, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. 6. O Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao art. 201, 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (ADInMC 2.110-DF e ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 16.3.2000 - Informativo 181 - 13 a 17 de março de 2000). (TRF-4, TURMA SUPLEMENTAR, AC 200671000086156, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, D.E. 06/05/2008) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002138-52.2013.403.6114 - ADAUTO FERREIRA ALCANTARA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, consistente na apuração da média contributiva fixada a partir dos melhores salários-de-contribuição. Com a inicial vieram documentos. É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.A decadência do direito à revisão ato administrativo que concedeu ou negou o benefício encontra-se consumada. Com efeito, a parte autora teve seu benefício concedido em 1996.Reveja posição anteriormente externada e passo a adotar o entendimento do STJ quanto ao termo inicial do prazo decenal decadencial:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97).2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.(STJ, EDcl no AgRg no AREsp 47098 / RS, Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 28/06/2012)PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOPREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termoinicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1303988 / PE, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012).Destarte, em 28/06/2007 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício. A presente ação foi proposta em 02/04/2013.Posto isto, PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0002139-37.2013.403.6114 - ADAUTO FERREIRA ALCANTARA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, consistente na apuração da melhor média contributiva com base nos melhores salários-de-contribuição. Com a inicial vieram documentos. É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.A decadência do direito à revisão ato

administrativo que concedeu ou negou o benefício encontra-se consumada. Com efeito, a parte autora teve seu benefício concedido em 1996. Reveja posição anteriormente externada e passo a adotar o entendimento do STJ quanto ao termo inicial do prazo decenal decadencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 47098 / RS, Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 28/06/2012) PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1303988 / PE, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012). Destarte, em 28/06/2007 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício. A presente ação foi proposta em 02/04/2013. Posto isto, PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002140-22.2013.403.6114 - ADAUTO FERREIRA ALCANTARA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0005121922011403611 e n.º 0005120102011403611, entre outras, conforme sentença que passo a transcrever: A improcedência da ação é medida de rigor. A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal

da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% (=1.255,31/1.200,00) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% (=4,61/4x12); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado)]. 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealdade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é símile, ressalvando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, como as de nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002168-87.2013.403.6114 - VALDIR EDSON OLIANI(SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos nº 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE

CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS^{3ª}. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo

BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirmo o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos.

Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de

ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008130-28.2012.403.6114 - CONDOMINIO VILLAGE CAMPESTRE(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.Razão assiste ao embargante quanto à omissão apontada.Com efeito, o imóvel foi vendido, de forma que o registro da venda no Cartório competente data de 09/01/2013.Assim, retifico a parte dispositiva da sentença para fazer constar:Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data de registro da venda do imóvel em 09/01/2013.No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004709-79.2002.403.6114 (2002.61.14.004709-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079158-86.1999.403.0399 (1999.03.99.079158-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CLAUDINEI APARECIDO SOGLIO - ESPOLIO X MARCOS GOMES(Proc. ANDREA ESPOSITO DA SILVA E SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X MARIO APARECIDO SOGLIA X DULCELINA SOGLIA GOUVEIA X JOSE ROBERTO SOGLIA X MARIA APQARECIDA SOGLIA CORREIA X MARIA JOSE APARECIDA TARANTINI X SEBASTIAO SOGLIA NETTO X PEDRO DONIZETE APARECIDO SOGLIA

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0005630-86.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001579-47.2003.403.6114 (2003.61.14.001579-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ELCIO EUSTAQUIO FERREIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que a RMI está incorreta e que não foram efetuados os descontos devidos decorrente de revisão administrativa, bem como se insurge contra o termo final do cálculo. Em sua impugnação o Embargado concordou com a pretensão, após a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatórios no valor de R\$ 273.564,20, atualizado até janeiro de 2013. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 83/89. P. R. I.

0000096-30.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001955-67.2002.403.6114 (2002.61.14.001955-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE EDSON ANTUNES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que a RMI do benefício está incorreta e em desacordo com os dados constantes do CNIS e os juros de mora não foram aplicados no percentual

correto. Em sua impugnação o Embargado refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante apurado pela Contadoria Judicial, o cálculo da RMI do benefício, efetuado pelo Embargado e pelo Embargante não se encontram corretos, uma vez que os salários de contribuição divergem dos constantes no CNIS. O objeto da ação de conhecimento foi a concessão do benefício e não a correção dos salários de contribuição a serem utilizados no cálculo da RMI. Se entende o Embargado que há erro no CNIS, deve ingressar com pedido administrativo para sua correção, porém não cabe a discussão ou a aceitação de outros valores na presente ação. Serão utilizados somente os valores constantes do CNIS, devendo, inclusive, o INSS revisar a renda mensal inicial imediatamente, de acordo com o demonstrativo da Contadoria Judicial à fl. 112. O Embargado justifica seu cálculo mediante a aplicação de índices de reajuste que também não foram objeto da presente ação. Devem ser utilizados apenas e tão somente os percentuais de juros acobertados pela coisa julgada emanada da ação. Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatórios no valor de R\$ 314.896,48, atualizado até março de 2013. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 111/122. Oficie-se o INSS para retificação da RMI do benefício do autor, consoante o demonstrativo de fl. 112, no prazo de dez dias. P. R. I.

0000480-90.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003946-97.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X EMILIO FERREIRA DE MORAIS FILHO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que não foi considerado valor pago ao embargante na conta, o que gerou crédito a maior. O Embargado apresentou impugnação refutando a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante informe da Contadoria Judicial, tanto o embargado, quanto o embargante apresentaram cálculos com equívocos. As partes concordaram com o parecer da Contadoria. Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de RPVs no valor de R\$ 9.092,80 e R\$ 2.821,10, atualizado até novembro de 2012. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 21/26. P. R. I.

0001177-14.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004977-21.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BENEDITO ALCIDIO DOS SANTOS FILHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os índices de correção monetária aplicados não estão corretos, gerando diferença a maior. O Embargado, a despeito de intimado não apresentou impugnação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apresentados novos cálculos, com demonstrativos, pelo Embargante, não se manifestou o embargado. Acolho os cálculos apresentados, uma vez que em consonância com o acórdão transitado em julgado. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatórios no valor de R\$ 7.923,56, atualizado até dezembro de 2012. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 25/26. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000253-03.2013.403.6114 - ARTE REVESTIMENTOS COM/ LTDA(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a impetrante que a autoridade coatora aprecie a defesa administrativa apresentada, providencie de forma imediata a regularidade tributária da empresa e a mantenha no regime de recolhimento SIMPLES - Nacional. Informa o impetrante que foi excluída do SIMPLES em razão de pendências cadastrais junto ao Município de São Caetano do Sul e débitos perante a Receita Federal. Aduz que a pendência cadastral foi regularizada e que os supostos débitos encontra-se com a exigibilidade suspensa, eis que incluídos no programa de parcelamento REFIS. Esclarece que ingressou com impugnações administrativas quanto à sua exclusão do SIMPLES e que a última, protocolizada na data de 30/03/2012, ainda não foi apreciada pela autoridade coatora. A inicial de fls. 02/13 veio instruída com os documentos de fls. 14/64. Custas recolhidas às fls. 71. Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (fls. 68). Informações prestadas às fls. 78/79. Indeferida

a medida liminar às fls. 82/83. Manifestação da impetrante às fls. 85/88, na qual afirma que não possui restrição alguma para a sua manutenção no regime SIMPLES de recolhimento de tributos. Instada a manifestar-se, a autoridade coatora prestou novos esclarecimentos, no sentido de que a impetrante não possui quaisquer irregularidades relacionadas ao parcelamento em questão. É o relatório. DECIDO. Considerando a notícia prestada pela autoridade impetrada de que após a resolução das pendências não há quaisquer irregularidades referentes ao parcelamento, de forma que a impetrante está incluída no SIMPLES desde 01/01/2013, com data de deferimento em 26/01/2013, há que se reconhecer a falta de interesse superveniente, ante a obtenção do bem da vida pretendido pela impetrante. Assim, diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Custas isentas. P. R. I. O.

0000708-65.2013.403.6114 - THAIS FERNANDA DOS SANTOS GOIS(SP323412 - RONALDO CESAR BERETA E SP319727 - CASSIO APARECIDO PEREIRA EUGENIO) X DIRETOR DA FACULDADE DE TECNOLOGIA ANCHIETA

VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, objetivando a permissão para Impetrante participar da colação de grau do curso de Gestão Ambiental. A Impetrante foi intimada a juntar aos autos cópia dos documentos de acompanharam a inicial, a fim de instruírem a contra-fé, sob pena de extinção do feito. Contudo, deixou transcorrer in albis o prazo para regularização da inicial. Cabe o indeferimento da petição inicial. Com efeito, determina o artigo 6º da Lei n. 12.016/09 que a contra-fé deverá vir acompanhada dos documentos que instruem a inicial. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no artigo 10 da Lei n. 12.016/09. P. R. I. Sentença tipo C

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006004-15.2006.403.6114 (2006.61.14.006004-5) - SUELY APARECIDA DE BRITO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELAIDE MATOS DE NOVAIS X TAMIRIS MATOS NOVAIS X SERGIO GIL NOVAIS(SP185299 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA PAULO) X SUELY APARECIDA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0007684-98.2007.403.6114 (2007.61.14.007684-7) - DORCIL DIAS DA FONSECA - ESPOLIO X NEIVA DIAS FERREIRA X JOSE CARLOS DA FONSECA X JULIO CESAR DA FONSECA X THIAGO CESAR DA FONSECA X SILVANA LOVA DA FONSECA X FABIANA REGINA VEZENTAINI X PATRICIA VEZENTAINI X JULIANA DIAS FONSECA X MARCO ANTONIO DIAS FONSECA X RODRIGO DIAS FONSECA X ANTONIO CARLOS FERREIRA X VANDETE BRAGGIAN DIAS DA FONSECA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DORCIL DIAS DA FONSECA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o

disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0003040-78.2008.403.6114 (2008.61.14.003040-2) - ANTONIO LAEFORT FILHO X NORMA CLEIDE LAEFORT GERBER X PEDRO GERBER FILHO X MARCIO ANTONIO LAEFORT X VIVIANE PEDRO MASQUETTI(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANTONIO LAEFORT FILHO X UNIAO FEDERAL X NORMA CLEIDE LAEFORT GERBER X UNIAO FEDERAL X PEDRO GERBER FILHO X UNIAO FEDERAL X MARCIO ANTONIO LAEFORT X UNIAO FEDERAL X VIVIANE PEDRO MASQUETTI X UNIAO FEDERAL VISTOS Diante do cumprimento do julgado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0001424-34.2009.403.6114 (2009.61.14.001424-3) - JOSE DOS ANJOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0001721-41.2009.403.6114 (2009.61.14.001721-9) - FLAVIO PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FLAVIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0002222-92.2009.403.6114 (2009.61.14.002222-7) - JOAQUIM DE OLIVEIRA MACHADO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOAQUIM DE OLIVEIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo

previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0002775-42.2009.403.6114 (2009.61.14.002775-4) - OSVALDO GUTIERREZ (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146159 - ELIANA FIORINI) X OSVALDO GUTIERREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0004450-40.2009.403.6114 (2009.61.14.004450-8) - NEUCLAIR SANTO SILVESTRINI (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NEUCLAIR SANTO SILVESTRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0004462-54.2009.403.6114 (2009.61.14.004462-4) - MICHELLA PEREIRA ROSA CORTES (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MICHELLA PEREIRA ROSA CORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo

constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0006253-58.2009.403.6114 (2009.61.14.006253-5) - LUSINETE ETELVINA ALEXANDRE NASCIMENTO (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUSINETE ETELVINA ALEXANDRE NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0009374-94.2009.403.6114 (2009.61.14.009374-0) - JUVENAL JOSE VIEIRA (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146159 - ELIANA FIORINI) X JUVENAL JOSE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0009640-81.2009.403.6114 (2009.61.14.009640-5) - VANILDO MARTINS DA SILVA (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146159 - ELIANA FIORINI) X VANILDO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o

disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0009649-43.2009.403.6114 (2009.61.14.009649-1) - ADEMAR JOSE DOS SANTOS(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ADEMAR JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0000932-08.2010.403.6114 (2010.61.14.000932-8) - APARECIDO CHICONATO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X APARECIDO CHICONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0000958-06.2010.403.6114 (2010.61.14.000958-4) - JOSIAS FLORENCIO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSIAS FLORENCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos

estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0001768-78.2010.403.6114 - SIMONE REGINA DE LIMA QUEIROZ(SP279294 - JEANE ÉRICA DA SILVA GHERGHI E SP277482 - JOSILENE DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SIMONE REGINA DE LIMA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0002982-07.2010.403.6114 - IVANISE BIVAL DE MEDEIROS COSTA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X IVANISE BIVAL DE MEDEIROS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0003892-34.2010.403.6114 - MARIA HELENA DA FONSECA SILVA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA HELENA DA FONSECA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto,

EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0003946-97.2010.403.6114 - EMILIO FERREIRA DE MORAIS FILHO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMILIO FERREIRA DE MORAIS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Indefiro a aplicação da multa, consoante requerido à fl. 188, tendo em vista que foi devidamente cumprida a retificação da RMI dez dias após o recebimento do mandado para o cumprimento da obrigação de fazer. Confira-se que no mês de julho de 2012 o valor correto já foi pago ao autor. Int.

0007780-11.2010.403.6114 - ARLINDO RODRIGUES DE LIMA(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ARLINDO RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0008350-94.2010.403.6114 - RICARDO GROLLA PEROSSO(SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X RICARDO GROLLA PEROSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0008955-40.2010.403.6114 - FABIO LEO NAGASAWA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X FABIO LEO NAGASAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda

Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0002293-26.2011.403.6114 - LUIZ MARCOS DA SILVA(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LUIZ MARCOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULOrelator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0003938-86.2011.403.6114 - ANTONIO MARCOS GARCIA PEREIRA(SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI E SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE E SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO MARCOS GARCIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULOrelator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0004942-61.2011.403.6114 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULOrelator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação

àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0100274-51.1999.403.0399 (1999.03.99.100274-4) - ANTONIO MACHADO FILHO X SIVALDO PACHECO DE OLIVEIRA X CLEONICE MAURICIO DOS SANTOS X MAURO BARBOSA NEVES X EDNA MARIA MARQUES X LAERCIO DA CONCEICAO MESSIAS(SP058532 - ANTONIO AZIZ AIDAR E SP040531 - CELINDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANTONIO MACHADO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIVALDO PACHECO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEONICE MAURICIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO BARBOSA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO DA CONCEICAO MESSIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA MARIA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito de diferenças de correção monetária em conta vinculada ao FGTS.Em sede de Embargos à Execução restou decidido os valores devidos às partes (fls. 381/383).Depositado nos autos o valor integral da quantia devida aos exequêntes.Posto isto, EXTINGO A AÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor Mauro Barbosa Neves, do patrono do requerente e da CEF, conforme cálculos de fls. 387.P. R. I.Sentença tipo B

0002900-25.2000.403.6114 (2000.61.14.002900-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154059 - RUTH VALLADA E SP114508B - FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS E SP164828 - DALVA CRISTINA VALINO) X ARLINDO VICENTE DE SALES(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI) X ARLINDO VICENTE DE SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLINDO VICENTE DE SALES

VISTOSDiante do acordo realizado entre as partes, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0000079-14.2001.403.6114 (2001.61.14.000079-8) - CONDOMINIO EDIFICIO PAISES BAIXOS(SP269192 - EDSON MENEZES DA ROCHA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154059 - RUTH VALLADA E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA E SP269192 - EDSON MENEZES DA ROCHA NETO) X CONDOMINIO EDIFICIO PAISES BAIXOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada, na qual constou omissão quanto aos honorários de sucumbência.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.Razão assiste à embargante quanto à omissão indicada. Assim, integro a sentença para fazer constar:Condene o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada entre os cálculos do exequente e os da CEF.P.R.I.

0005397-65.2007.403.6114 (2007.61.14.005397-5) - HONORATO DE JESUS ROMA(SP083901 - GILDETE BELO RAMOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X HONORATO DE JESUS ROMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no ressarcimento de danos morais.Intimada a ré para cumprimento do julgado, depositou em Juízo os valores que entende devidos.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos.DECIDO.Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo, tanto os cálculos dos autores quanto da ré estão incorretos, pois não observaram os critérios determinados no julgado.Intimadas, as partes concordaram expressamente com os valores apurados pela Contadoria, restando incontroverso o valor devido.Portanto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao autora é de R\$ 19.021,00 (dezenove mil e vinte e um reais), em 12/2012, e JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento da quantia de R\$ 6.510,00 (seis mil quinhentos e dez reais) e em favor do autor no valor de R\$ 19.021,00 (dezenove mil e vinte e um reais).P.R.I.Sentença tipo B

0000336-58.2009.403.6114 (2009.61.14.000336-1) - GILDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR(SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GILDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi

objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0003953-89.2010.403.6114 - GENEROSA DA SILVA ROCHA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GENEROSA DA SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0004126-79.2011.403.6114 - VANESSA GESIANE DA SILVA (SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X VANESSA GESIANE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0005744-59.2011.403.6114 - KAUANY SALLES DA SILVA X PRISCILA VALADARES SALLES (SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS E SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X KAUANY SALLES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PRISCILA VALADARES SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0007291-37.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0009444-43.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA DE LIMA DOS SANTOS(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X MARIA APARECIDA DE LIMA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0000404-03.2012.403.6114 - ERIK COSTA BATISTA(SP139090 - LUCIO ROBERTO SANTOS DE MELO E SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X ERIK COSTA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0003463-96.2012.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO BRUNO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO EDIFICIO BRUNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0003556-59.2012.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017199-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MONICA CRISTINA PONTES SANTOS(SP202620 - IVE DOS SANTOS PATRÃO) X DURVALINA DE PONTES(SP278875 - ELISABETE APARECIDA CAETANO DOI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de reintegração de posse, partes qualificadas na inicial, objetivando a reintegração de posse em relação a imóvel arrendado pelo Programa de Arrendamento Residencial e o recebimento de taxa de ocupação e demais encargos. Afirma a requerente que realizou com as requeridas contrato de arrendamento residencial, com opção de compra do imóvel sito na Rua Piratininga, 536, ap. 44, Bloco 09, Serraria, Diadema. Não foram pagas as taxas do arrendamento desde junho de 2009, dando ensejo à rescisão contratual. Afirma a existência de esbulho, requerendo a reintegração na posse. Com a inicial vieram documentos. Declínio de competência a este Juízo em setembro de 2010. Citada, a ré Monica apresentou contestação (fls. 42/54) refutando a pretensão. Citada a ré Durvalina, apresentou contestação (fls. 165/169) refutando a pretensão. Em audiência, foi recusada a conciliação pela inexistência de recursos para pagamento do débito. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Rejeito a preliminar para indeferimento da petição inicial uma vez que o procedimento eleito - reintegração de posse, teve pedido cumulado com indenização de danos materiais. A cumulação e o rito eleito - o ordinário - encontra-se correto. Juntado aos autos o contrato de arrendamento mercantil e não tendo sido saldadas as prestações houve a automática rescisão do contrato, conforme previsto nas cláusulas 19ª e 20ª do referido contrato, ocasião em que procedeu à notificação das rés a fim de que fosse o imóvel desocupado, sob pena de ajuizamento de ação possessória. Vencido o prazo da notificação, houve a inversão do

título da posse: de possuidores passaram as rés a esbulhar a posse, cabendo a medida jurisdicional pleiteada. Não se aplica a legislação consumerista pois de trata de Arrendamento Residencial e não relação de consumo. O contrato não possui cláusulas ilegais. Não há fundamento jurídico como supedâneo de pagamentos a maior feitos pelas autoras. Noto que as autoras firmaram o contrato junto a CEF em 2005, pagaram as prestações por um ano e há seis anos vem morando sem pagar qualquer prestação ou despesa condominial. As despesas são pagas pelo Fundo de Arrendamento Residencial, em detrimento de outras pessoas que poderiam estar se beneficiando da moradia. Destarte, cabível a reintegração de posse e a condenação das autoras ao pagamento da taxa de ocupação, equivalente ao valor da prestação mensal contratual, além do pagamento das taxas de condomínio e IPTU. O fato da autora Durvalina não residir no imóvel, não exclui sua obrigação de pagar, uma vez que não há demonstração de sua exclusão do contrato, nem a data em que teria deixado o imóvel. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reintegrando a requerente na posse do imóvel sito na Rua Piratininga, 536, ap. 44, Bloco 09, Serraria, Diadema. Presentes os requisitos legais, concedo TUTELA LIMINAR para reintegrar a CAIXA ECONOMICA FEDERAL na posse do imóvel, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de reintegração, com prazo de 30 (trinta) dias para que as rés procedam à sua desocupação, entregando-o, livre de pessoas e bens, à CEF. Condene as requerentes, outrossim, ao pagamento de taxa de ocupação equivalente ao valor da prestação mensal contratual, além do pagamento das taxas de condomínio e IPTU, no período de 28/06/06 a 09/04/13. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios à autora os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

Expediente Nº 8442

MONITORIA

0002195-70.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDA DE PAULA VALEZINSI

Vistos. Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1503778-41.1998.403.6114 (98.1503778-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502857-82.1998.403.6114 (98.1502857-0)) FRANCISCO LINO DO NASCIMENTO X ROSEMEIRE DE SOUZA ALVES NASCIMENTO(SP140773 - ROSE SUELI MARTINS E SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP153047 - LIONETE MARIA LIMA)

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0093927-02.1999.403.0399 (1999.03.99.093927-8) - GKW FREDENHAGEM S/A EQUIPAMENTOS

INDUSTRIAIS(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Cumpra a parte autora a determinação de fls. 752, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não realização da perícia. Int.

0002621-68.2002.403.6114 (2002.61.14.002621-4) - MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP091070 - JOSE DE MELLO E SP105884 - PAULO ANTONIO DE SOUZA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP235947 - ANA PAULA FULIARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 813,29 (oitocentos e treze reais e vinte e nove centavos), atualizados em abril/2013, conforme cálculos apresentados às fls. 854/855, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0004223-94.2002.403.6114 (2002.61.14.004223-2) - ANTONIO ANSELMO DE MACEDO NETO X NAIR GERALDI DE MACEDO X LUCI ANSELMO DE MACEDO BAILO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0007189-25.2005.403.6114 (2005.61.14.007189-0) - ANTONIO CARLOS GONCALVES OGANDO(SP117221 - JOSEFA LUZINETE FRAGA MARESCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos. Retifico o despacho de fls. 102, parte final, a fim de determinar que o Autor seja intimado para comparecer em Secretaria para agendar data para retirada de alvará de levantamento em seu favor, no valor de R\$ 112,57 (cento e doze reais e cinquenta e sete centavos) em 04/04/2013.

0001266-47.2007.403.6114 (2007.61.14.001266-3) - MOVEL CONSULTORIA E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a Fazenda Nacional o que de direito, em 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0021866-92.2011.403.6100 - LAIZ ELENA CARALLI(SP214867 - ORLANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP206821 - MAIRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA LOPES)

Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls., requeira(m) o(a/s) Autor(a/es) o que de direito, em 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0009304-09.2011.403.6114 - JOSE FELICIO AMADOR(SP167376 - MELISSA TONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, expeça-se o alvará de levantamento em favor do Autor.Int.

0003358-22.2012.403.6114 - TORA LOGISTICA ARMAZENS E TERMINAIS MULTIMODAIS S/A(SP219267 - DANIEL DIRANI E SP237173 - RUBIA RUPIRES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em que a União não tem interesse em cobrar os honorários arbitrados nos presentes autos (fl. 86), remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Intimem-se.

0004857-41.2012.403.6114 - MARIA DE FATIMA FRANCO DA SILVA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

0005221-13.2012.403.6114 - ASTHAR PROCESSOS INDS/ E COMS/ S/S LTDA(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o certificado transito em julgado da sentença de fls. 71, requeira a UNial Federal o que de direito, em 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0005501-81.2012.403.6114 - APARECIDA DE OLIVEIRA(SP065323 - DANIEL SOUZA MATIAS E SP319111 - ZILA TERESINHA MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos. Fls. 104/105: Abra-se vista à Exequente, no prazo de cinco dias.Int.

0008077-47.2012.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO SAINT GERMAIN(SP278711 - BLANCA PERES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Tendo em vista o certificado transito em julgado da sentença de fls. , requeira o autor o que de direito, em 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001844-20.2001.403.6114 (2001.61.14.001844-4) - EDIFICIO TURMALINA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154059 - RUTH VALLADA)

Vistos. Fls. 191: Abra-se vista à CEF, no prazo de cinco dias.Int.

0003823-31.2012.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL NOBILIS(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Tendo em vista a inércia da CEF, cumpra-se a determinação de fls. 124, parte final, remetendo-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0008631-79.2012.403.6114 - CONDOMINIO FLORA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls., requeira(m) o(a/s) Autor(a/es) o que de direito, em 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000321-50.2013.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE(SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Tendo em vista o certificado transito em julgado da sentença de fls. , requeira o autor o que de direito, em 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001487-20.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008182-24.2012.403.6114) PRO MARK IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP099395 - VILMA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000693-96.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BILSING AUTOMATION DO BRASIL LTDA X DEIVERSON VOLPE QUEIROZ X LUCIVANIA NAVES QUEIROZ

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0002072-72.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SCKAL GROUP MERCOSUL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X PABLO EDUARDO HUSSEIN X OSCAR ORLANDO LASCALA

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001955-28.2006.403.6114 (2006.61.14.001955-0) - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0039762-18.1992.403.6100 (92.0039762-0) - SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0093910-63.1999.403.0399 (1999.03.99.093910-2) - RTA IND/ ELETRONICA LTDA(SP144740 - MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO E SP134303 - CLAUDIA APARECIDA GALERA M GENEROSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL X RTA IND/ ELETRONICA LTDA

Vistos.Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0000333-97.1999.403.6100 (1999.61.00.000333-2) - PIRAMIDE - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO E SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X PIRAMIDE - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A

Vistos. Fls. 781/782: Manifeste-se o Executado no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006960-75.1999.403.6114 (1999.61.14.006960-1) - JOAO ANTONIO DA SILVA X JOSE HERMOGENES DE FARIAS FILHO X MANOEL ANTONIO DE SOUZA X MARIA BATISTA TORRES X MARIA CRISTINA JERONYMO X MARIA DE JESUS CERQUEIRA X MARIA TEODORIA DA SILVA X MARIO BRUNO DOS SANTOS X MAURO DOMINGOS X MIGUEL ALVES DO ESPIRITO SANTO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR) X JOAO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HERMOGENES DE FARIAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BATISTA TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA JERONYMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE JESUS CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TEODORIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO BRUNO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO DOMINGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL ALVES DO ESPIRITO SANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001757-30.2002.403.6114 (2002.61.14.001757-2) - BREDAS TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X BREDAS TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.638,80 (um mil, seiscentos e trinta e oito reais e oitenta centavos), atualizados em abril/2013, conforme cálculos apresentados às fls. 297/298, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre

o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0003436-60.2005.403.6114 (2005.61.14.003436-4) - EZEQUIEL PEREIRA(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X EZEQUIEL PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 114/118: Abra-se vista ao Exequente, no prazo de cinco dias.Int.

0004158-94.2005.403.6114 (2005.61.14.004158-7) - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X ELIANETE PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X GABRIELLY SANTOS DE LELIS X KATIA PEREIRA DA PAIXAO X MARIA ALICE DOS SANTOS(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANETE PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Necessário verificar o cumprimento da sentença proferida às fls. 430/433. Para tanto, retornem os autos à Contadoria Judicial para que, com os esclarecimentos de fls. 757/772, conclua o trabalho iniciado.Sem prejuízo, oficie-se à CEF solicitando informações acerca dos depósitos judiciais existentes em relação aos presentes autos.Intimem-se.

0032726-94.2007.403.6100 (2007.61.00.032726-4) - ANDREIA APARECIDA KUBIS DA SILVA X NORBERTO DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP174058 - SILVIA SHAEMI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA APARECIDA KUBIS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007075-81.2008.403.6114 (2008.61.14.007075-8) - EDSON DA FRANCA SILVA(SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EDSON DA FRANCA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461, CPC.Int.

0001748-24.2009.403.6114 (2009.61.14.001748-7) - WALTER BEZERRA DE MENEZES(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X WALTER BEZERRA DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cumpra a CEF a determinação de fls. 101, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0002298-19.2009.403.6114 (2009.61.14.002298-7) - OSCAR CARDOSO PRIMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X OSCAR CARDOSO PRIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias à parte exequente.Int.

0002331-09.2009.403.6114 (2009.61.14.002331-1) - FRANCISCO DE PAULA FILHO X VILSON FELISARDO X EDMAR SERRANO MARQUESINI X SEBASTIAO MANOEL DE OLIVEIRA X FRANCISCO NUNES DE ARAUJO FILHO X HERMINIO MOREIRA DO NASCIMENTO X ALCINO CARDOSO DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X FRANCISCO DE PAULA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILSON FELISARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMAR SERRANO MARQUESINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO MANOEL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO NUNES DE ARAUJO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMINIO MOREIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCINO CARDOSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 406/411: Abra-se vista à parte exequente, no prazo de cinco dias.Int.

0004515-35.2009.403.6114 (2009.61.14.004515-0) - CONCEICAO APARECIDA DE SOUSA X JOAO BATISTA RODRIGUES X JOSE PRESENTE NETO X JOSE LUCIO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS

SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CONCEICAO APARECIDA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PRESENTE NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Fls. 336/3338: Abra-se vista ao Exequente, no prazo de cinco dias.Int.

0004445-81.2010.403.6114 - VALTER HERRERA DE MORAES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X VALTER HERRERA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Fls. 177: Abra-se vista ao Exequente, no prazo de cinco dias.Int.

0005341-27.2010.403.6114 - IVONNE DA SILVA BARROS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X IVONNE DA SILVA BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Fls. 169: Abra-se vista à Exequente pelo prazo de cinco dias.Int.

0006217-79.2010.403.6114 - EMANUEL CAVALCANTE AMORIM(SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMANUEL CAVALCANTE AMORIM
Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 500,48 (quinhentos reais e quarenta e oito centavos), atualizados em abril/2013, conforme cálculos apresentados às fls. 148, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0006321-71.2010.403.6114 - APARECIDO VENERANDO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X APARECIDO VENERANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Fls. 139/181: Abra-se vista ao Exequente, no prazo de cinco dias.Int.

0001591-80.2011.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN GIACOMO(SP262749 - ROBSON KLAUS HECKMAN E SP170458 - OSMAR ANDERSON HECKMAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN GIACOMO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Vistos. Defiro prazo de quinze dias requerido pela CEF.Int.

0008726-46.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO MARTINS SENHOR X KELI CRISTINA PRATES SENHOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO MARTINS SENHOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELI CRISTINA PRATES SENHOR
Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0001812-29.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS FONTALVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS FONTALVA
Compareça em Secretaria, no prazo de cinco dias, a CEF para desentranhamento de documentos, conforme requerido, devendo a parte retirar-los, mediante recibo nos autos.Intime(m)-se.

0006569-66.2012.403.6114 - LAUDERCI CUSTODIO(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X LAUDERCI CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Defiro 30 dias a CEF.Sem prejuízo, informe o autor se possui os extratos solicitados.Intime-se.

Expediente Nº 8444

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002919-16.2009.403.6114 (2009.61.14.002919-2) - ROSALINA CELINA DA SILVA(SP139389 - LILIAN

MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tendo em vista o decurso do tempo, não há que se falar em concessão de tutela antecipada. Todavia, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 20/06/2013 às 09:30 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0009955-41.2011.403.6114 - VANUZA MACHADO DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEILZA MACHADO DOS SANTOS RODRIGUES

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Designo a data de 19 de Junho de 2013, às 14:30h, para depoimento pessoal da requerente e oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se.

0006850-22.2012.403.6114 - ROSILDA ALVES DOS SANTOS (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida às fls. 29. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Com efeito, qualquer ação atinente à revisão de benefícios acidentários é de competência da Justiça Comum Estadual, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, a exemplo: Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho. Justiça comum. - Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do

disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 351528 / SP, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, DJ 31/10/02,p. 32).AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no CC 117486 / RJ, Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2011)Assim, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto.Intime-se.

0007512-83.2012.403.6114 - ELIANA CRISTIANA MACHADO(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à audiência de conciliação designada, independentemente de intimação.

0007542-21.2012.403.6114 - DELEIDE CASSIMIRO DE LIMA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO LIMA MESQUITA(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)

Tendo em vista a juntada do mandado de intimação negativo, diga a parte autora se comparecerá à audiência designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.Int.

0008005-60.2012.403.6114 - MARIA ISABEL PEDROSA MACENA DE LUCENA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a informação da perita judicial de fl. 82, redesigno a perícia para a data de 19/04/2013, às 10:15hs, na Rua Doutor Sodré, nº 30, Itaim Bibi, São Paulo (Travessa da Avenida Santo Amaro - Próximo ao Hospital São Luis - Itaim). Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA.RESSALTO QUE NOVA AUSÊNCIA A PERÍCIA ACARRETERÁ EM PRECLUSÃO DA PROVA.Int.

0000199-37.2013.403.6114 - PEDRO MATEUS DE SOUZA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Laudo pericial às fls. 174/180.DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho.Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a parte requerente tem a qualidade de segurada e cumpriu o período de carência. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu conceder auxílio-doença ao autor, com DIB em 29/09/12 (cessação do último benefício) e mantê-lo até a decisão na presente ação. Oficie-se para cumprimento com urgência.Digam as partes sobre os laudos periciais apresentados, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Vista ao MPF. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0001482-95.2013.403.6114 - ELMIRA MARIA DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a)

autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo para a realização da perícia, o dia 07/06/2013, às 12:00 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Int.

0001851-89.2013.403.6114 - DOROTY CAMPOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação.

0002062-28.2013.403.6114 - ODETE MENEGHEL YOKOSHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar substanciada em prova que comprove a impossibilidade da requerente ter sua subsistência provida por sua família. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a elaboração de laudo assistencial a ser realizado pela assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, que ora nomeio, devendo responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios. Deverá a parte autora apresentar a sua documentação pessoal assim como dos demais integrantes da família, quando da realização da entrevista para o estudo social (RG, CPF, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL). O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Arbitro os honorários em R\$

234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. QUESITOS DO LAUDO ASSISTENCIAL DO JUÍZO 1. Qual o endereço da parte autora? 2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel? 2.2. qual o valor do aluguel? 2.3. foi exibido recibo? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local? 3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever. 4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside. 5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora? 6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos? 7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores. 8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos? 9. A família possui outras fontes de renda? 9.1. descrever quais e informar o valor. 10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas? 10.2. quais? 11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia. Regularize a subscritora da petição inicial, juntado aos autos instrumento de mandato, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Regularizada a inicial, cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Intime-se.

0002074-42.2013.403.6114 - ARMIN MOELLER (SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0002084-86.2013.403.6114 - BELLY EVELYN ANDRADE LIMA X ROSIMAR DA SILVA ANDRADE (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar substanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora, bem como a impossibilidade de ter sua subsistência provida por sua família. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 13 de maio de 2013, às 12:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a intimação pessoal da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Pelas mesmas razões, determino a elaboração de laudo assistencial a ser realizado pela assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, que ora nomeio, devendo responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios. Deverá a parte autora apresentar a sua documentação pessoal assim como dos demais integrantes da família, quando da realização da entrevista para o estudo social (RG, CPF, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL). Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. A autora (menor) é portador de doença ou lesão? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Qual o prognóstico da doença ou lesão que acomete a autora? 3. É possível afirmar que houve agravamento da doença ou lesão desde a data da propositura da ação até o presente momento, haja vista os exames e relatórios médicos juntados às fls. 81/82? 4. Quais as seqüelas da doença

ou lesão? QUESITOS DO LAUDO ASSISTENCIAL DO JUÍZO1. Qual o endereço da parte autora?2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel ? 2.2. qual o valor do aluguel ? 2.3. foi exibido recibo ? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local ?3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone ? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever.4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora ?6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito ? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos ?7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial ? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos ?9. A família possui outras fontes de renda ? 9.1. descrever quais e informar o valor.10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora ? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas ? 10.2. quais ?11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora ? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia.Intimem-se.

0002125-53.2013.403.6114 - LUIZ ESTELINO DA SILVA(SP132175 - CELENA BRAGANCA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico os atos não decisórios anteriormente praticados, razão pela qual deixo de proceder à nova citação do INSS.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 08 de maio de 2013, às 11:40 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.Intime-se o réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de

verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0002131-60.2013.403.6114 - LEONICE BASANI(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico os atos não decisórios anteriormente praticados, razão pela qual deixo de proceder à nova citação do INSS.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, constato que a autora encontra-se em gozo do benefício de amparo social ao idoso desde a data de 25/10/2010, de forma que não tem cabimento a concessão de antecipação de tutela no presente momento.Ademais, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, e considerando que a perícia fls. 137/160 foi realizada em novembro de 2010, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 08 de maio de 2013, às 10:40 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.Intime-se o réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0002151-51.2013.403.6114 - LUCIMAR DE OLIVEIRA MARTINS(SP250848A - WALTER GOMES DE LEMOS FILHO E SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dra. Patrícia Ferraz Mendes, CRM 127.100, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 19 de Abril de 2013, às 10:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Rua Doutor Sodré, n.º 30, Itaim Bibi, São Paulo (Travessa da Av. Santo Amaro - Próximo ao Hospital São Luis - Itaim), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0002185-26.2013.403.6114 - MARCIO JOSE BELO DA SILVA (SP312285 - RICARDO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 07 de junho de 2013, às 11:40 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em

até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0002217-31.2013.403.6114 - IVANILDE SILVA SOARES (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 20 de Junho de 2013, às 9:15 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa

incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0002240-74.2013.403.6114 - VALTER DA COSTA FRANCISCO(SP144517 - TELMA CRISTINA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 20 de Junho de 2013, às 9:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS),

contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0002248-51.2013.403.6114 - GILVAN PEREIRA DE SOUSA (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 08 de maio de 2013, às 12:20 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0002256-28.2013.403.6114 - JESSICA CAROLINE SILVA CARVALHO (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 20/06/2013 às 10:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC),

devido as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0002259-80.2013.403.6114 - NELCY MINELVINA NOVAES VIEIRA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 08/05/2013 às 14:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2515

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000902-89.2013.403.6106 - RAFAELA SOUSA DO NASCIMENTO(SP225751 - LAILA DI PATRIZI E SP064863 - MARIANGELA CARVALHO ESBROGEO) X RODOBENS INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Defiro a emenda da petição inicial de fls. 81/2. Examino, então, o pedido da autora de antecipação dos efeitos da tutela, no caso a suspensão dos pagamentos dos valores em relação à Planilha de Evolução Teórica do Contrato Durante a Fase de Construção. Alega a autora, em síntese que faço, ter adquirido de RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A uma unidade habitacional autônoma, cujo primeiro contrato fora firmado em 30.6.2009, sendo que a liberação do financiamento perante a Caixa Econômica Federal deu-se em 8.7.2010, data em que passou a pagar a Planilha de Evolução Teórica do Contrato Durante a Fase de Construção, cujo item 6.11, Capítulo 6º, do contrato estipula que admitir-se-á como concluída a obra da unidade que tenha sido entregue as chaves ao comprador ou colocada à sua disposição, bem como rezar o contrato que o pagamento se dava pelo devedor, mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta, o que ficava desde já autorizado, de encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no quadro C incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês, a Comissão pecuniária FGHAB - taxa de administração. Esclarece a autora que recebeu as chaves de sua unidade habitacional no dia 20.4.2011, quando deveria cessar a sua obrigação de pagamento de taxas correspondentes à Planilha de Evolução Teórica do Contrato Durante a Fase de Construção durante a fase de construção, o que não ocorreu, tendo a RODOBENS apenas legalizado o imóvel perante os órgãos competentes, não o fazendo perante a Caixa, haja vista que esta alegou que ainda não recebeu qualquer documento a fim de cumprir a cláusula décima oitava. Esclarece, também, a autora que a RODOBENS era responsável pelo pagamento mensal dos encargos devidos pelos mutuários, respondendo, ainda, solidária pelo pagamento da totalidade da dívida, em ambos os casos, até a emissão do habite-se e até a efetiva entrega da unidade, quando fiadora da operação e como principal devedora, bem como pagar todos os encargos financeiros não inerentes ao mutuário. Assevera a autora que, além de estar habitando o imóvel em questão, paga também todas as taxas relativas a este, o que caracteriza a devida conclusão da obra, sem que se desse início à cobrança das parcelas do efetivo contrato de financiamento. Do exame superficial do alegado e da documentação carreada com a petição inicial, verifico não estar presente um dos requisitos para antecipação da tutela jurisdicional solicitada, no caso a verossimilhança na alegação, visto que a autora se refere à alegação da Caixa de não ter recebido qualquer documento da RODOBENS (fl. 4 - penúltimo parágrafo), mas não faz prova disso, ou seja, não há declaração formal da Caixa quanto a eventual descumprimento de obrigação contratual por parte da RODOBENS. E, além do

mais, não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida pela autora, no caso o fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, porquanto a PLANILHA DE EVOLUÇÃO PARA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS REFERENTES AOS PAGAMENTOS CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO CUSTO EFETIVO TOTAL - CET NAS CONDIÇÕES VIGENTES NA DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO N.º 855550331739 (fls. 60/7), descreve normal sequência de valores e datas de vencimentos das prestações, sendo que após a prestação n.º 12, no valor de R\$ 204,46 (duzentos e quatro reais e quarenta e seis centavos), com vencimento em 9.6.2011, fase de construção, imediatamente após vem a prestação n.º 1, no valor de R\$ 405,72 (quatrocentos e cinco reais e setenta e dois centavos), com vencimento em 8.7.2011, fase de amortização, ou seja, há, ao que tudo indica, normal continuidade dos vencimentos das prestações, a despeito de o habite-se supostamente não ter sido expedido, e a edificação da construção ainda não ter sido averbada. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Retifique o SUDP o polo passivo deste procedimento ordinário, para constar como partes RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A, ENCALSO CONSTRUÇÕES LTDA., SISTEMA FACIL INCORPORADORA IMOBILIÁRIA SÃO JOSÉ DO RIO PRETO XVI - SPE LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fl. 82). Designo audiência de tentativa de conciliação entre as partes, para o dia 7 de maio de 2013, às 14h00min. Citem-se os réus. Intimem-se. São José do Rio Preto, 5 de abril de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1999

ACAO CIVIL PUBLICA

0008863-91.2007.403.6106 (2007.61.06.008863-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X GLAUBER ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP233133 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Defiro o requerido pela co-requerida AES Tiete S/A. às fls. 1419/1425 e concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para cumprimento da determinação anterior (informar qual é o nível máximo operativo normal e qual a cota máxima maximorum da área em questão (art. 62 da Lei nº 12.651/2012).Tendo em vista o pedido de fls. 1418, nomeio o advogado dativo Alexandre Augusto Camarago Benevento, OAB/SP nº 233.133, com escritório na Rua Capitão José Verde, nº 4231, Jardim Alto Rio Preto, e-mail alexandrebenevento@hotmail.com, telefones 17-3021-3069, 17-9104-7760 e 17-3304-9732, em substituição ao anteriormente nomeado (fls. 1291), devendo ser intimado/comunicado desta nomeação, bem como pra manifestar conforme determinado às fls. 14/13, tomando ciência da presente ação, pelo prazo de 20 (vinte) dias, prazo este contado depois do prazo acima concedido à Usina Hidroelétrica.Providencie a Secretaria a exclusão do sistema processual do antigo advogado e a inclusão do acima nomeado, salientando que defenderá os interesses do co-réu Glauber Roberto Gonçalves de Oliveira.Intime(m)-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004185-91.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X VALTER ANTONIO POLONI(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X MANOEL JOSE CEARA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA)

INFORMO às partes que foi designada para o dia 14 de maio de 2013, às 14:00 horas, audiência para oitiva de testemunha(s) no Juízo da 1ª Vara da Comarca de José Bonifácio/SP, conforme ofício juntado aos autos.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0007910-88.2011.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA E SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X EUNICE CARVALHO DINIZ(SP019432 - JOSE MACEDO)

Primeiramente, certifique-se o número de folhas do procedimento administrativo original apresentado pelo INCRA e mantenha-o acautelado em Secretaria. Manifeste-se a Parte Expropriada, conforme determinado às fls. 558 (deverá tomar ciência da referida decisão), sobre os esclarecimentos prestados pelo INCRA às fls. 561/562, podendo consultar o procedimento expropriatório original, que se encontra acautelado na Secretaria do Juízo e apontar eventuais documentos que pretenda sejam trasladados para estes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após a manifestação da Parte Requerida, abra-se vista ao MPF e venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o incidente de falsidade levantado, conforme determinado às fls. 558. Após a decisão do incidente, o procedimento original da desapropriação será devolvido ao INCRA. Intime-se o Expropriado. Vista ao MPF. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000718-51.2004.403.6106 (2004.61.06.000718-2) - MIXILIM ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)s autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005955-95.2006.403.6106 (2006.61.06.005955-5) - NAIR LISBOA MENEGUINI(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0001913-32.2008.403.6106 (2008.61.06.001913-0) - JOAO NORBERTO DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja reconhecido o tempo de exercício de atividade especial em que laborou como motorista de caminhão. Pede, por fim, a concessão da aposentadoria especial e, sucessivamente, a conversão do tempo especial para comum, com a condenação do réu a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/45). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 48). Em contestação, com documentos (fls. 52/106), o INSS argüiu preliminar de falta de interesse de agir, pois o período de 01/09/1989 a 25/05/1993 já foi reconhecido. No mérito, aduz prejudicial de prescrição; e sustenta a ausência de comprovação da atividade de motorista de caminhão de carga, que os PPP's juntados nos autos as fls. 28/34 e 44/45 não constam no procedimento administrativo; já para o período posterior à vigência da lei nº 9.032/95 (29/04/1995), tem-se por incabível a caracterização de tempo de serviço especial por atividade profissional. Aduz, ainda, que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição não pode prosperar, pois comprovou até seu requerimento apenas 22 anos, 08 meses e 24 dias. Com réplica (fls. 109/110). Houve o indeferimento de provas requeridas pela parte autora (fls. 118), a exceção do pedido de realização de prova pericial (fls. 130). O INSS manifestou-se acerca dos documentos juntados com a inicial (fls. 125). Laudo técnico pericial juntado aos autos (fls. 162/202), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 205 e 208). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Acolho a preliminar argüida pelo INSS de falta de interesse de agir. O INSS reconheceu administrativamente como laborado em condições especiais o período de 01/09/1989 a 25/05/1993 (fls. 101), razão pela qual sobre isso não há controvérsia. Passo a apreciar o mérito, quanto aos demais períodos de alegada atividade especial. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Não há prescrição a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91). PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL. Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A

partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho.

Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo.

RUÍDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4.882/2003) 85 dB

BUSO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não desqualifica a natureza especial da atividade, porquanto não elimina, ainda que reduza, a exposição do segurado a agentes nocivos. O disposto no artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, de outra parte, conquanto exija que conste do laudo técnico de condições ambientais do trabalho informação sobre existência de equipamentos de proteção coletiva ou individual, não veda seja a atividade considerada especial, se utilizados tais equipamentos. Assim, ainda que efetivamente faça uso adequado desses equipamentos, o segurado que trabalha em atividades consideradas especiais permanece exposto a agentes nocivos a sua saúde, com o que tem direito a contagem diferenciada do tempo de contribuição, na forma dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de

maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

APOSENTADORIA ESPECIAL aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º).

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho. Com efeito, desde a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), já havia possibilidade de concessão de aposentadoria especial, considerando atividade especial exercida em qualquer tempo. A Lei nº 6.887/80 veio apenas corrigir uma lacuna existente na LOPS, concedendo aos segurados a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial, exercido em qualquer tempo, para tempo de serviço comum. O art. 28 da Lei nº 9.711/98, por outro lado, não impede a conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, uma vez que não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas dispôs sobre estabelecimento de critérios, pelo Poder Executivo, para conversão relativamente ao período anterior à própria Lei nº 9.711/98. Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o Poder Executivo, então, por meio do Decreto nº 3.048/99 (art. 70), vedou a conversão de tempo de serviço especial para comum após 28 de maio de 1998, permitindo a conversão para tempo anterior desde que o segurado houvesse completado pelo menos 20% do tempo necessário para obtenção de aposentadoria especial. O estabelecimento de novas condições para conversão de tempo de serviço especial para comum para período anterior à própria Lei nº 9.711/98, entretanto, viola as garantias constitucionais da intangibilidade pela nova lei do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), porquanto, conforme se pacificou na jurisprudência, o segurado adquire direito à conversão de tempo especial para comum a cada dia de exercício da atividade. Assim, não cabe impor qualquer nova condição para conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior a 28/05/1998, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e na redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, a vedação de conversão de tempo de serviço especial para comum, prevista na disposição do caput do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 para o período posterior a 28/05/1998, mostrava-se patentemente ilegal, visto que sobre isso não dispôs o artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o qual apenas e tão-somente pretendeu dispor sobre a conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior. De acordo com as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido em matéria de tempo de serviço especial, bem como consoante a jurisprudência sobre a matéria e atendendo a melhor leitura do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, veio à lume o Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, o qual então passou a permitir a conversão de tempo de serviço especial para comum relativamente a atividade exercida em qualquer tempo. Assim ficou redigido o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 com a redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/2003: Decreto nº 3.048/99 (redação do Decreto nº 4.827/2003) Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (omissis) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não cabe, portanto, limitar a conversão de tempo de serviço especial para comum a 28/05/1998, tampouco impor as condições previstas na redação original do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para conversão em período anterior (AC 2003.03.99.032277-3 - TRF 3ª REG., 9ª Turma, Rel. Marisa Santos).

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação

de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL Auxiliar de produção - período de 11/01/1979 a 28/02/1979 A parte autora laborou como auxiliar de produção para a empresa Refrigerantes Arco Íris Ltda, no período de 11/01/1979 a 28/02/1979, conforme comprova o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 44/45. Segundo consta, neste período, o autor inseria e retirava as caixas com garrafas de bebidas na esteira da linha de produção, bem como observava as garrafas vazias e cheias no visor. Entretanto, o documento não esclarece a qual agente agressivo o autor esteve exposto durante o período de trabalho mencionado; e sua função nesses períodos não é equiparável a qualquer daquelas que ensejava conversão de tempo especial para comum pela categoria profissional. Também não houve produção de laudo técnico pericial em relação a atividade de auxiliar de produção exercida para a empresa Refrigerantes Arco Íris Ltda. Assim, não é possível o enquadramento da atividade como especial, em decorrência da falta de provas da exposição a agentes agressivos a que alega ter sido submetido.

Atividade de Motorista de Caminhão/Ônibus A parte autora comprova que laborou como motorista de ônibus na empresa Expresso Itamarati Ltda., no período de 09/01/1997 a 15/06/1999; e como motorista de caminhão nos períodos de 01/03/1979 a 08/09/1981 (Sandet Química Ltda); de 01/03/1982 a 01/10/1982 (Delcar Transportes Ltda); de 01/11/1982 a 06/01/1983 (Transmalotes São Judas Tadeu); no período de 28/03/1983 a 25/01/1984 (Sansão Engenharia e Comércio Ltda); também de 01/06/1993 a 26/09/1996 (Ganbox Esquadrias de Alumínio Ltda); de 01/10/1996 a 29/11/1996 (Constroeste Indústria e Comércio Ltda); de 14/09/1999 a 30/11/2005 (Transdet Transportes Ltda); e de 01/12/2005 até 21/11/2007 (data do requerimento administrativo - fls. 69), na empresa Chemisch Indústria do Brasil Ltda., tudo conforme consta de seu CNIS (fls. 66/67), que corrobora a CTPS extemporânea trazida aos autos pelo autor (24/27), e os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP's) de fls. 28/43, sendo os períodos mencionados reconhecidos pelo INSS, nos termos do documento de fls. 100/101. No entanto, não trouxe a parte autora prova da atividade de motorista de caminhão no período de 01/08/1975 a 30/04/1977, função que alega ter exercido na empresa Farid Chaddad, bem como nos períodos de 01/12/1977 a 06/01/1979, laborado para Rio Preto Participações S/A, e de 04/05/1984 a 08/08/1989, em que trabalhou para a empresa Concrerio Pré-Moldados de Concreto Ltda, uma vez que não constam referidos vínculos na CTPS do autor e no CNIS de fls. 66/67 não consta o código da CBO relativo a atividade de motorista de caminhão em tais períodos (CBO 99999, 77800 e 39360). A atividade de motorista de caminhão ou de ônibus conferia direito a aposentadoria especial sem necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos até 28/04/1995; era bastante a prova da atividade por qualquer meio idôneo ou formulário de informações, conforme código 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Assim, de rigor reconhecer a natureza especial do trabalho exercido pelo autor nos períodos de 01/03/1979 a 08/09/1981 (Sandet Química Ltda); e de 28/03/1983 a 25/01/1984 (Sansão Engenharia e Comércio Ltda). De outra parte, com relação aos períodos de 01/03/1982 a

01/10/1982 (Delcar Transportes Ltda), de 01/11/1982 a 06/01/1983 (Transmalotes São Judas Tadeu), e também de 01/06/1993 a 26/09/1996 (Ganbox Esquadrias de Alumínio Ltda), em que pese a comprovação do exercício de atividade de motorista pelo autor, não restou demonstrada a natureza especial da função exercida, uma vez que não há nos autos qualquer outro documento, como um formulário de informações de atividades, ou prova testemunhal, a descrever as atividades do autor naqueles períodos, de tal sorte que não se pode afirmar, com segurança, que o autor laborava como motorista de caminhão, constante do item 2.4.4 do Decreto 53.831/64, que ensejaria o reconhecimento da atividade especial. Posteriormente a 29/04/1995, contudo, necessária também a prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações, e, após 05/03/1997, há necessidade de prova de efetiva exposição a agentes agressivos por laudo pericial. Os PPP's acostados aos autos (fls. 28/30 e 32/34) e o formulário de Informação sobre atividade exercida em condições especiais de fls. 31 relativos ao período de trabalho como motorista de ônibus na empresa Expresso Itamarati Ltda. (09/01/1997 a 15/06/1999 - fls. 31) e motorista de caminhão nas empresas Chemisch Industrial do Brasil Ltda (01/12/2005 a 21/11/2007 - fls. 28), Transdet Transportes Ltda (14/09/1999 a 25/11/2005 - fls. 29/30), e Constroeste Indústria e Comércio Ltda (01/10/1996 a 29/11/1996 - fls. 32/34), descrevem as atividades laborativas exercidas pelo autor, qual seja, motorista de caminhões para transporte de cargas e produtos químicos e motorista de ônibus no transporte de passageiros em rodovias, estando exposto ao agente agressivo ruído, de modo habitual e permanente, não possuindo as empresas, contudo, laudo técnico para aferição do grau de exposição a ruído. A intensidade do ruído somente pode ser verificada por meio de laudo técnico. A prova pericial produzida nos autos (fls. 162/202) mostra que o autor, na função de motorista de caminhões e ônibus, estava realmente exposto ao agente agressivo ruído, em nível de 81 a 84 dB(A). O laudo técnico pericial que consta dos autos (fls. 162/202), embora extemporâneo, deve ser aceito para fins de verificar se o exercício da atividade laborativa ocorreu em condições especiais. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível 1063368- 7ª Turma, Rel. Juíza Rosana Pagano - DJF3 de 02/07/2008) EMENTA: (...)1. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. (...)2. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. (...)3. Infere-se da análise dos documentos trazidos aos autos consistentes em formulário DSS-8030 (fl.19), laudo técnico (fls. 20/22) e laudo pericial de insalubridade (fls. 106/119), que o autor trabalhou sob exposição permanente e habitual a ruídos de 89,5 dB (...)4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (...)Até 05/03/1997, conforme já exposto, aplica-se o limite de 80db(A). Ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, aplica-se o Decreto n.º 2.172/97, que elevou o limite para 90 dB(A). Ao período de 18/11/2003 em diante, aplica-se o Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu o limite para 85 dB(A). O laudo pericial acostado aos autos comprova que no período de 06/03/1997 a 15/06/1999 (Expresso Itamarati Ltda), o autor permaneceu exposto a ruídos de 81 db(A); e de 14/09/1999 a 30/11/2005 (Transdet Transportes Ltda) e de 01/09/2006 a 20/11/2007 (Chemisch do Brasil Ltda) esteve exposto a ruídos de 84 dB(A) no exercício de sua atividade laborativa, abaixo portanto dos limites 90dB e 85dB fixados pelos Decretos n.ºs 2.172/97 e 4.882/2003, razão pela qual, não devem ser considerados como laborados em condições especiais. Contudo, no período de 01/10/1996 a 29/11/1996 (Constroeste Indústria e Comércio Ltda), o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em nível médio de 83dB(A), considerado superior ao limite estabelecido à época, que era de 80dB(A). Por outro lado, não relatam os PPP's trazidos aos autos que o autor mantinha contato direto com qualquer outro agente agressivo descrito nos anexos dos decretos números 2.172/97 ou 3.048/99, tampouco com os produtos químicos transportados. No entanto, esclareceu a perícia técnica que o eventual manuseio de produtos químicos não é capaz de causar danos a saúde do autor, de forma que também não houve a comprovação da exposição a agente agressivo químico. Assim, de rigor reconhecer a natureza especial do trabalho exercido pelo autor somente nos períodos de 01/03/1979 a 08/09/1981 (Sandet Química Ltda), de 28/03/1983 a 25/01/1984 (Sansão Engenharia e Comércio Ltda), e de 01/10/1996 a 29/11/1996 (Constroeste Indústria e Comércio Ltda). Contado o tempo de labor prestado em condições especiais reconhecido na presente sentença, o autor conta com apenas 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias exercidos sob condições especiais até 21/11/2007 (data do requerimento administrativo). Desta forma, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, visto que, ainda que somado o tempo de atividade especial já reconhecido pelo INSS (01/09/1989 a 25/05/1993), não cumpre o requisito de 25 anos de tempo de contribuição em atividades especiais. Direito assiste à parte autora, contudo, à conversão de tempo de atividade especial para comum nos períodos trabalhados em condições especiais, de

01/03/1979 a 08/09/1981 (Sandet Química Ltda), de 28/03/1983 a 25/01/1984 (Sansão Engenharia e Comércio Ltda), de 01/10/1996 a 29/11/1996 (Constroeste Indústria e Comércio Ltda), além de 01/09/89 a 25/05/1993, este já reconhecido pelo INSS (fls. 100/101). Somente os períodos de tempo especial resultam em 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias de tempo comum de contribuição. Multiplicado pelo fator 1.4, para conversão de tempo especial em comum (art. 70 do Decreto nº 3.048/99), encontra-se um tempo de contribuição de 04 anos e 06 meses, que representa um acréscimo de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias. Verifico, contudo, da planilha de cálculo de tempo de contribuição (fls. 96/101), que os vínculos empregatícios relativos aos períodos de 01/08/1975 a 30/04/1977 e de 01/12/1977 a 06/01/1979 laborados para Farid Chaddad e Rio Preto Participações Ltda, embora constantes do CNIS (fls. 66/67), não foram computados no cálculo do tempo de contribuição. Desta forma, também deve ser acrescentado ao cálculo o tempo de contribuição 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias correspondente a tais períodos. **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:** tempo de serviço/contribuição e carência A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 35 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. A contagem de tempo de contribuição de fls. 100/101, referente ao requerimento administrativo de 21/11/2007, já contempla o tempo especial do período de 01/09/1989 a 25/05/1993. Os acréscimos referentes aos períodos especiais reconhecidos nesta sentença (02 anos, 04 meses e 22 dias e 02 anos, 10 meses e 06 dias), e ainda não contemplados no cálculo de fls. 100/101, perfazem um total de 25 anos, 01 mês e 16 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo de 21/11/2007, conforme a seguinte tabela: Período: Modo: Total normal acréscimo somatório Tempo já reconhecido: 22 a 8 m 24 d 01/08/1975 a 30/04/1977 normal 1 a 9 m 0 d não há 1 a 9 m 0 d 01/12/1977 a 06/01/1979 normal 1 a 1 m 6 d não há 1 a 1 m 6 d 01/03/1979 a 08/09/1981 especial (40%) 2 a 6 m 8 d 1 a 0 m 3 d 1 a 0 m 03 d 28/03/1983 a 25/01/1984 especial (40%) 0 a 9 m 28 d 0 a 3 m 29 d 0 a 3 m 29 d 01/10/1996 a 29/11/1996 especial (40%) 0 a 1 m 29 d 0 a 0 m 23 d 0 a 0 m 23 d **TOTAL:** 26 a 11 m 25 d Não cumpria o autor, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo de 21/11/2007. Também não cumpriu o autor tempo suficiente para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo do benefício (21/11/2007), visto que, além da carência e da idade mínima de 53 anos, deveria comprovar tempo adicional de contribuição de 40% do tempo faltante para completar 30 anos de contribuição na data do início de vigência da Emenda Constitucional nº 20/98 (16/12/1998). O autor somente completou a idade mínima de 53 anos em 16/11/2012, posteriormente, portanto, ao requerimento administrativo. Assim, não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. De tal sorte, ante a insuficiência de tempo de contribuição, improcede também o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. **DISPOSITIVO.** Posto isso, deixo de apreciar o mérito quanto ao pedido de reconhecimento de atividade em condições especiais no período de 01/09/1989 a 25/05/1993, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Julgo **IMPROCEDENTE**, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido de reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial nos períodos de 01/08/1975 a 30/04/1977 (Farid Chaddad); de 01/12/1977 a 06/01/1979 (Rio Preto Participações S/A); de 01/03/1979 a 08/09/1981 (Sandet Química Ltda); de 28/03/1983 a 25/01/1984 (Sansão Engenharia e Comércio Ltda); de 04/05/1984 a 08/08/1989 (Concreeiro Pré-moldados de Concreto Ltda); e de 01/10/1996 a 29/11/1996 (Constroeste Indústria e Comércio Ltda). **IMPROCEDEM**, ainda, os pedidos de concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 01/03/1979 a 08/09/1981 (Sandet Química Ltda), de 28/03/1983 a 25/01/1984 (Sansão Engenharia e Comércio Ltda), de 01/10/1996 a 29/11/1996 (Constroeste Indústria e Comércio Ltda), como motorista de caminhão (código 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64), os quais devem ser convertidos de especial para comum com multiplicação pelo fator 1,40. Ante a sucumbência mínima do réu, condeno o autor a pagar-lhe honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, mas fica suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Fixo os honorários periciais a Gisele Alves Ferreira Patriani, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 para perícias na área de engenharia (R\$352,20). Solicite-se o pagamento. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002090-93.2008.403.6106 (2008.61.06.002090-8) - NEUZA FRANCISCA DA SILVA FERNANDES (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005091-86.2008.403.6106 (2008.61.06.005091-3) - JOSE SERGIO TOZZO (SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN)

MANO)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0006566-43.2009.403.6106 (2009.61.06.006566-0) - IZABEL PEREIRA GARCIA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0007649-94.2009.403.6106 (2009.61.06.007649-9) - DORIVAL BITENCURTE (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0008637-18.2009.403.6106 (2009.61.06.008637-7) - ADNAN NAHRA JUNIOR (SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO) X UNIAO FEDERAL (SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X TRANSPORTADORA TURISTICA RIO PRETO LTDA (SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X SONIA APARECIDA PERCECEPE (SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Ciência às partes dos documentos juntados pela 17ª Ciretran à fls. 407/410 (com exceção da União Federal - já tomou ciência às fls. 411), pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0008716-94.2009.403.6106 (2009.61.06.008716-3) - SEVERINA DE FREITAS LAURINDO RODRIGUES (SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista das cópias dos prontuários médicos da autora, conforme r. determinação de fls. 68, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0009513-70.2009.403.6106 (2009.61.06.009513-5) - JOAQUIM RODRIGUES DE CARVALHO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida por JOAQUIM RODRIGUES DE CARVALHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede o reconhecimento de tempo de serviço no período de 01/05/1974 a 09/03/1978, e a conversão de tempo especial para comum laborado no período de 08/11/1985 a 17/12/2003, bem como seja o réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, em 03/11/2008. Sustenta a parte autora, em síntese, que o INSS indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e reconheceu apenas o tempo de 26 anos, 01 mês e 17 dias. Aduz que, no entanto, se contados como especiais os períodos de 01/05/1974 até 09/03/1978 laborado na empresa Enio Fenocchi e de 08/11/1985 até 17/12/2003 trabalhado sob condições insalubres na empresa Volkswagen do Brasil Ltda, o autor atingirá o tempo de 37 anos, 02 meses e 10 dias. Com a inicial, trouxe o autor procuração e documentos (fls. 05/32). Em contestação o réu alega, em preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou, ainda, que a CTPS não comprova vínculo se não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS; a falta de laudo técnico para comprovação dos níveis de ruído a que o autor foi submetido, e, por fim, segundo o formulário carreado aos autos pelo próprio autor, o nível de ruído foi inferior àquele considerado nocivo (fls. 38/61). Com réplica (fls. 63/64). O autor carrou aos autos novos documentos (fls. 72/80). Indeferido o pedido de realização de prova pericial requerido pelo autor (fls. 81). O julgamento foi convertido em diligência para manifestação do INSS sobre documentos carreados aos autos pela parte autora de fls. 72/80 (fls. 82). O INSS reiterou os termos da contestação (fls. 84). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL Não há prescrição a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91). Passo a apreciar o mérito propriamente dito. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho. Com efeito, desde a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), já havia possibilidade de concessão de aposentadoria especial, considerando atividade especial exercida em qualquer tempo. A Lei nº 6.887/80 veio apenas corrigir uma lacuna existente na LOPS, concedendo aos segurados a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial, exercido em qualquer tempo, para tempo de serviço

comum. O art. 28 da Lei nº 9.711/98, por outro lado, não impede a conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, uma vez que não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas dispôs sobre estabelecimento de critérios, pelo Poder Executivo, para conversão relativamente ao período anterior à própria Lei nº 9.711/98. Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o Poder Executivo, então, por meio do Decreto nº 3.048/99 (art. 70), vedou a conversão de tempo de serviço especial para comum após 28 de maio de 1998, permitindo a conversão para tempo anterior desde que o segurado houvesse completado pelo menos 20% do tempo necessário para obtenção de aposentadoria especial. O estabelecimento de novas condições para conversão de tempo de serviço especial para comum para período anterior à própria Lei nº 9.711/98, entretanto, viola as garantias constitucionais da intangibilidade pela nova lei do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), porquanto, conforme se pacificou na jurisprudência, o segurado adquire direito à conversão de tempo especial para comum a cada dia de exercício da atividade. Assim, não cabe impor qualquer nova condição para conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior a 28/05/1998, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e na redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, a vedação de conversão de tempo de serviço especial para comum, prevista na disposição do caput do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 para o período posterior a 28/05/1998, mostrava-se patentemente ilegal, visto que sobre isso não dispôs o artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o qual apenas e tão-somente pretendeu dispor sobre a conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior. De acordo com as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido em matéria de tempo de serviço especial, bem como consoante a jurisprudência sobre a matéria e atendendo a melhor leitura do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, veio à lume o Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, o qual então passou a permitir a conversão de tempo de serviço especial para comum relativamente a atividade exercida em qualquer tempo. Assim ficou redigido o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 com a redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/2003: Decreto nº 3.048/99 (redação do Decreto nº 4.827/2003) Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (omissis) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não cabe, portanto, limitar a conversão de tempo de serviço especial para comum a 28/05/1998, tampouco impor as condições previstas na redação original do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para conversão em período anterior (AC 2003.03.99.032277-3 - TRF 3ª REG., 9ª Turma, Rel. Marisa Santos). PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derrogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUÍDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), ripristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4.882/2003) 85 dB

POSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal

inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

O CASO DOS AUTOSRECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL - VÍNCULO CONSTANTE EM CTPSPrimeiramente, o vínculo empregatício mais antigo pleiteado pelo autor (01/05/1974 a 09/03/1978) não consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 61). Em segundo lugar, a CTPS do autor faz prova plena da atividade exercida e comprova a atividade de serviços gerais na lavoura exercida para a pessoa de Enio Fenocchi, no período do registro, de 01/05/1975 a 09/03/1978, pelo menos (fls. 10), visto que regularmente anotado o contrato de trabalho em relação a esse período. Note-se que esse período está registrado em ordem cronológica entre outros dois vínculos empregatícios admitidos pelo INSS, de sorte que o documento é hábil para prova plena do fato nele registrado. Com relação ao período de 01/05/1974 a 30/04/1975, em que pese a anotação existente às fls. 13, não está comprovada nos autos a efetiva prestação de serviços rurais pelo autor no referido período. Ora, em relação a esse período a anotação em CTPS é extemporânea e, em tal caso, não faz prova plena do fato nela registrado. Assim, sem a produção de outras provas pela parte autora, não é possível considerar o período de 01/05/1974 a 30/04/1975 como laborado em atividades rurais pelo autor, mas tão-somente o período de 01/05/1975 a 09/03/1978, o que totaliza 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 09 (nove) dias de tempo de contribuição.

RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE ESPECIALA parte autora laborou como prático, operador de máquinas e ponteador, no período de 08/11/1985 a 17/12/2003, para a empresa Volkswagen do Brasil, conforme comprova sua CTPS (fls. 15) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 26/32. Especifica o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) às fls. 26/32 que o autor, na função de prático (08/11/1985 a 31/08/1986), executava operação simples de instalação e fixação de componentes diversos de carrocerias; na função de operador de máquinas I, laborou com máquinas de soldagem e usinagem de peças de aço, no período de 01/09/1986 a 31/07/1996; e, por fim, na função de ponteador, de 01/08/1996 a 17/12/2003, operava ponteadeira móvel ou máquinas estacionárias de solda a ponto ou projeção, soldando peças e componentes na carroceria. Inicialmente, as atividades exercidas pelo autor (prático, operador de máquinas e ponteador) não se encontram elencadas nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não podem ser tidas como similares a qualquer delas, em razão do que deve o autor provar a exposição a agentes agressivos, quer por formulários de informações do empregador, quer por laudo técnico, quando exigível. O PPP carreado aos autos demonstra a exposição do autor ao agente nocivo ruído, de modo habitual e permanente. Conforme exposto, a prova da exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância exige laudo técnico em qualquer período. Segundo referido PPP, durante todo o período laborado para a empresa Volkswagen do Brasil, o autor esteve sujeito à exposição de agente agressivo ruído. No período de 08/11/1985 a 31/08/1986, em que laborou como prático, de 01/09/1986 a 31/07/1996, na função de operador de máquinas, e de 01/08/1996 a 31/05/2000, em que laborou como ponteador, o autor esteve exposto a agente agressivo ruído de 91 dB(A). Em relação ao período de 01/06/2000 a 31/03/2002, o autor sujeitou-se a ruído de 89 dB(A); e de 01/04/2002 a 17/12/2003, a intensidade de 84 dB(A). O PPP que consta dos autos (fls. 26/32), emitido em 08/01/2009, substituiu o laudo técnico datado de 07/05/2002, conforme especificado às fls. 32 dos autos, e, embora extemporâneo, deve ser aceito para fins de verificar se o exercício da atividade laborativa ocorreu em condições especiais. A extemporaneidade do PPP não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível 1063368- 7ª Turma, Rel. Juíza Rosana Pagano - DJF3 de 02/07/2008)EMENTA:(...)1. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. (...)2. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. (...)3. Infere-se da análise dos documentos trazidos aos autos consistentes em formulário DSS-8030 (fl.19), laudo técnico (fls. 20/22) e laudo pericial de insalubridade (fls. 106/119), que o autor trabalhou sob exposição permanente e habitual a ruídos de 89,5 dB (...)4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (...)A prova técnica trazida aos autos para comprovar a exposição ao agente agressivo ruído a partir de 08/11/1985 até 17/12/2003, porquanto demonstra à exposição a ruído na intensidade de 91dB (A) - de 08/11/1985 a 31/05/2000; 89dB(A) - de 01/06/2000 a 31/03/2002, e de 84dB(A) - de 01/04/2002 a 17/12/2003. Até a data de 05/03/1997 aplica-se o Decreto nº 53.831/64, conforme já exposto, que previa limite de 80 dB(A) de ruído. Ao

período de 06/03/1997 a 18/11/2003, aplica-se o Decreto nº 2.172/97, que elevou o limite para 90 dB(A). Ao período de 18/11/2003 em diante, aplica-se o Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o limite para 85 dB(A). Assim, somente no período de 08/11/1985 a 31/05/2000, em que o autor trabalhou submetido ao nível de ruído de 91 dB (A), superior, portanto, ao exigido pelo Decreto nº 53.831/64 (80dB) e pelo Decreto nº 2.172/97 (90dB), pode ser considerado como exercido em atividades especiais. Contado o tempo de labor prestado em condições especiais reconhecido na presente sentença, o autor conta com 14 (quatorze) anos, 06 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias de labor prestado em atividades especiais. Direito assiste à parte autora, portanto, à conversão de tempo de atividade especial para comum no período de 08/11/1985 a 31/05/2000, que, convertendo-se para comum com fator multiplicador 1,40, totaliza 20 anos, 04 meses e 20 dias de contribuição, o que lhe acrescentam 05 (cinco) anos, 09 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição. **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:** tempo de serviço/contribuição e carência. A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 35 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. No presente caso, o acréscimo referente ao período reconhecido como laborado em atividades especiais (05 anos, 09 meses e 27 dias), somado ao tempo laborado em atividades rurais (02 anos, 10 meses e 09 dias), e ao tempo de serviço reconhecido pelo INSS (26 anos, 01 mês e 17 dias), perfaz um total de 34 anos, 09 meses e 23 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 03/11/2008 (fls. 46/47), conforme a seguinte tabela: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 01/05/1975 a 09/03/1978 normal 2 a 10 m 9 d não há 2 a 10 m 9 d 08/11/1985 a 31/05/2000 especial (40%) 14 a 6 m 23 d 5 a 9 m 27 d 20 a 4 m 20 d Tempo já reconhecido: 26 a 1 m 17 d TOTAL: 34 a 09m 23d Não cumpria o autor, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição já na data do requerimento administrativo. Cumpriu o autor tempo apenas para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo do benefício (03/11/2008), de sorte que, além da carência, deve comprovar também idade mínima de 53 anos e tempo adicional de contribuição de 40% do tempo faltante para completar 30 anos de contribuição na data do início de vigência da Emenda Constitucional nº 20/98 (16/12/1998). Caso venha a parte autora atingir tempo de contribuição para aposentação integral na via administrativa, no curso do processo, não será prejudicada, visto que poderá requerer o benefício perante o INSS, se entender mais vantajoso, e deixar de postular o cumprimento da sentença que lhe reconheceu direito a aposentadoria proporcional. De tal sorte, importa observar que, já na data do requerimento administrativo (03/11/2008), o autor possuía a idade mínima de 53 anos para concessão de aposentadoria proporcional e contava com o tempo adicional de contribuição exigido pelo artigo 9º, 1º, inciso I, alínea b, da Emenda Constitucional nº 20/98. Com efeito, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 (16/12/1998), o autor contava com 29 anos, 02 meses e 22 dias de tempo de contribuição, de acordo com o tempo reconhecido nesta sentença. O tempo adicional de contribuição que o autor deveria comprovar era de 03 meses e 21 dias, correspondente a 40% de 09 meses e 08 dias (tempo restante para completar 30 anos de tempo de contribuição na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98). Conforme o tempo de contribuição reconhecido nesta sentença, o autor já havia cumprido 34 anos, 09 meses e 23 dias de tempo adicional de contribuição, suficiente para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo. A carência, de acordo com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, também foi cumprida pelo autor. Para o ano de 2008, em que implementou todas as condições para concessão do benefício, eram exigidos 162 meses de carência. Os documentos de fls. 46/47 mostram que tempo de carência do autor de 238 contribuições, que superam o tempo de carência exigido. Cumpria o autor, portanto, já na data do requerimento administrativo (03/11/2008), todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o que impõe reconhecer-lhe direito ao benefício, considerando 34 anos, 09 meses e 23 dias de tempo de contribuição, contados até a data do requerimento administrativo (03/11/2008). A data de início do benefício é fixada na data do requerimento administrativo, a teor do disposto no artigo 54 da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data do requerimento administrativo (03/11/2008). **DISPOSITIVO.** Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o tempo de atividade rural, como empregado, exercido pelo autor JOAQUIM RODRIGUES DE CARVALHO no período de 01/05/1975 a 09/03/1978; bem como reconhecer o tempo de atividade especial exercido no período de 08/11/1985 a 31/05/2000. Julgo também **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de aposentadoria para condenar o réu a conceder ao autor JOAQUIM RODRIGUES DE CARVALHO aposentadoria por tempo de contribuição, considerando 34 anos, 09 meses e 23 dias de contribuição, com data de início na data do requerimento administrativo (03/11/2008) e renda mensal inicial calculada na forma da legislação então vigente. **IMPROCEDEM** os pedidos de reconhecimento de tempo de trabalho exercido sob condições especiais no período de 01/06/2000 a 17/12/2003 e de atividade rural no período de 01/05/1974 a 30/04/1975. Condene a parte ré a pagar os valores pretéritos corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima do autor, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas

até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Tópico síntese:Nome do(a) beneficiário(a): JOAQUIM RODRIGUES DE CARVALHONúmero do CPF: 004.574.958-20Nome da mãe: JULIA MARIA DE JESUSNúmero do PIS/PASEP: Não consta do sistema processualEndereço do (a) segurado: AV ANILOEL NAZARET 4338Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData de início do benefício (DIB): 03/11/2008 (DER)Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiData do início do pagamento: -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001379-20.2010.403.6106 - PACIFICO RODRIGUES CARRIJO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício aposentadoria especial desde 15/08/2007.Alega o autor, em síntese, que laborou em atividade especial por mais de 25 anos, na função de eletricitista de rede, de sorte que tem direito ao benefício pretendido, mas lhe foi concedido apenas o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao qual se aplica o fator previdenciário.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/53).Concedida a gratuidade de justiça (fls. 56).Em contestação, com documentos (fls. 59/172), o INSS alegou prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito sustenta que o período de 08/08/1982 a 13/10/1996 foi reconhecido como exercido em condições especiais e que, quanto aos períodos posteriores, não houve comprovação da exposição ao agente eletricidade. Afirma, ainda, que após 05/03/1997 foi excluída da lista de agentes agressivos a eletricidade, razão pela qual não pode ser reconhecido.Com réplica (fls. 175/176).Foram carreados aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário e PPRA - Programa de Prevenção e Riscos Ambientais da CPFL (fls. 187/219 e 226/227).As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 230 e 233).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNALIncorre prescrição, porquanto o termo inicial do benefício postulado na inicial (15/08/2007 - fls. 06) não é anterior a cinco anos contados da propositura da ação.PROVA DA ATIVIDADE ESPECIALAté o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.Em síntese, sobre a prova de atividades

especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não desqualifica a natureza especial da atividade, porquanto não elimina, ainda que reduza, a exposição do segurado a agentes nocivos. O disposto no artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, de outra parte, conquanto exija que conste do laudo técnico de condições ambientais do trabalho informação sobre existência de equipamentos de proteção coletiva ou individual, não veda seja a atividade considerada especial, se utilizados tais equipamentos. Assim, ainda que efetivamente faça uso adequado desses equipamentos, o segurado que trabalha em atividades consideradas especiais permanece exposto a agentes nocivos a sua saúde, com o que tem direito a contagem diferenciada do tempo de contribuição, na forma dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º). O CASO DOS AUTOS - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL Alega o autor ter laborado como eletricitista, na Companhia Paulista de Força e Luz desde 02/08/1982 até sua aposentadoria, em 15/08/2007, em que ficava exposto a agentes agressivos (eletricidade). As informações sobre as atividades exercidas em condições especiais e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) carreadas aos autos (fls. 218) demonstra que o autor trabalhou na Companhia Paulista de Força e Luz no setor DOD - Ribeirão Preto. Na empresa Companhia Paulista de Força e Luz, inicialmente o autor executava atividades de ligação, desligamento e religação de unidade consumidora com rede energizada manobras na rede equipamentos de 15Kv (15.000 volts) e Subestações e inspeção de equipamentos energizados e medição de parâmetros elétricos, sob supervisão (02/08/1982 a 31/05/1984). Posteriormente, a partir de 01/06/1984 em diante, passou a realizar os mesmos serviços de ligar, desligar e religar unidade consumidora com rede energizada acima de 15.000 volts, efetuar manobras na rede, equipamento e Subestações energizadas com tensões acima de 15.000 volts, inspecionar equipamentos energizados medindo parâmetros elétricos, mas não mais sob supervisão. A atividade de eletricitista, extensamente provada nos autos, conferia direito à aposentadoria especial sem necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos até 05/03/1997; e a função exercida pelo autor na CPFL se enquadra nas operações em locais com eletricidade referidas no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64 e código 2.3.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, que contempla os trabalhadores que lidam com instalações e equipamentos elétricos, tais como os eletricitistas. Desta feita, a atividade é considerada especial em razão do grupo profissional. O período de 02/08/1982 a 13/10/1996, ademais, já foi reconhecido pelo INSS como especial (fls. 156). Posteriormente a 05/03/1997, como já exposto, há necessidade de prova de efetiva exposição a agentes agressivos por laudo pericial. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 218/219) demonstra o trabalho do autor como eletricitista no período de 06/03/1997 a 01/06/2011, na ligação e desligamento de unidade consumidora. A partir do advento do Decreto nº 2.172, publicado em 06/03/1997, a eletricidade de alta voltagem, antes prevista no Anexo do Decreto nº 53.831/64, deixou de ser considerada agente nocivo que enseja concessão de aposentadoria especial, assim como todas as demais atividades perigosas, mas não insalubres ou penosas. Assim, após 05/03/1997, não pode ser reconhecida a natureza especial do labor desenvolvido pelo autor. Verifico, contudo, que

no período compreendido entre 14/10/1996 a 04/03/1997, em que ainda não era necessária a comprovação da exposição a agente agressivo por laudo técnico, resta demonstrado que o autor trabalhava sujeito a tensão elétrica acima de 250 volts (Informações de fls. 87 e PPP de fls. 218/219) e, portanto, prova o exercício de labor especial em referido período. O tempo de labor prestado em condições especiais exercido pelo autor e ainda não reconhecido pelo INSS alcança 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias de labor prestado em atividades especiais até 15/08/2007 (data do requerimento administrativo). Este período, somado ao período de 02/08/1982 a 13/10/1996 (14 anos, dois meses e 12 dias), já reconhecido pelo INSS, totaliza 14 anos, 07 meses e 03 dias, que são insuficientes para concessão da aposentadoria especial. Período: Modo: Total normal acréscimo somatório 14/10/1996 a 04/03/1997 normal 0 a 4 m 21 d não há 0 a 4 m 21 d 02/08/1982 a 13/10/1996 normal 14 a 2 m 12 d não há 14 a 2 m 12 d TOTAL: 14 a 7 m 03 d Desta forma, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, visto que não cumpre o requisito de 25 anos de tempo de contribuição em atividades especiais. Descabe declarar o tempo de exercício de atividade especial reconhecido nesta sentença, visto que alegado na inicial apenas como causa de pedir do pedido de concessão de aposentadoria especial. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001861-65.2010.403.6106 - ADRIANA NOBUMOTO CHRISTOFOLETTI (SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Informo à Parte Autora que os autos estão à disposição para manifestação acerca dos documentos juntados às fls. 91/99 e os cálculos apresentados as fls. 100/106, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF, devendo o feito ser remetido para sentença de extinção da execução. Não havendo concordância, no mesmo prazo acima concedido deverá apresentar os cálculos que entendem devidos, requerendo a intimação da ré-CEF, nos termos do art. 475-J, do CPC.

0005427-22.2010.403.6106 - JOAO EVANGELISTA FIOREZE (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja reconhecida a natureza especial de tempo de contribuição em que laborou como torneiro mecânico, de 17/08/1977 a 23/09/1993 e de 14/06/1995 a 23/06/2005. Pede ainda a conversão do tempo especial para comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo em 27/05/2008, com cálculo de tempo de contribuição ou até 16/12/1998 (Emenda Constitucional nº 20/98), ou até 13/04/2002 (35 anos de contribuição), ou até 28/11/1999 (Lei nº 9.876/99) ou ainda até a data do requerimento administrativo (27/05/2008), cabendo-lhe a escolha do benefício mais vantajoso. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/60). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 63). Em contestação, com documentos (fls. 68/88), o INSS arguiu prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou que a atividade de torneiro mecânico não está relacionada nos decretos, e que a parte autora não apresentou nenhum laudo ou formulário contemporâneo a comprovar a sujeição a agente agressivo ruído. Asseverou, ainda, que o formulário de fls. 27 contém irregularidades em relação a data, razão pela qual não foi analisado administrativamente. Com réplica (fls. 91/98). O INSS carrou aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (fls. 108/143). Sem mais provas, somente a parte autora apresentou suas alegações finais (fls. 146/148). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Inocorre prescrição, porquanto o termo inicial do benefício postulado na inicial (data da entrada do requerimento - DER, 27/05/2008 - fls. 39) não é anterior a cinco anos contados da propositura da ação. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUMA conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho. Com efeito, desde a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), já havia possibilidade de concessão de aposentadoria especial, considerando atividade especial exercida em qualquer tempo. A Lei nº 6.887/80 veio apenas corrigir uma lacuna existente na LOPS, concedendo aos segurados a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial, exercido em qualquer tempo, para tempo de serviço comum. O art. 28 da Lei nº 9.711/98, por outro lado, não impede a conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, uma vez que não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas dispôs sobre estabelecimento de critérios, pelo Poder Executivo, para conversão relativamente ao período anterior à própria Lei nº 9.711/98. Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o Poder Executivo, então, por meio do Decreto nº 3.048/99 (art. 70), vedou a conversão de tempo de serviço especial para comum após 28 de maio de 1998, permitindo a conversão para tempo anterior desde que o segurado houvesse completado pelo menos 20% do tempo necessário para obtenção de aposentadoria especial. O estabelecimento de novas condições para conversão de tempo de serviço especial para comum para período

anterior à própria Lei nº 9.711/98, entretanto, viola as garantias constitucionais da intangibilidade pela nova lei do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), porquanto, conforme se pacificou na jurisprudência, o segurado adquire direito à conversão de tempo especial para comum a cada dia de exercício da atividade. Assim, não cabe impor qualquer nova condição para conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior a 28/05/1998, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e na redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, a vedação de conversão de tempo de serviço especial para comum, prevista na disposição do caput do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 para o período posterior a 28/05/1998, mostrava-se patentemente ilegal, visto que sobre isso não dispôs o artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o qual apenas e tão-somente pretendeu dispor sobre a conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior. De acordo com as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido em matéria de tempo de serviço especial, bem como consoante a jurisprudência sobre a matéria e atendendo a melhor leitura do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, veio à lume o Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, o qual então passou a permitir a conversão de tempo de serviço especial para comum relativamente a atividade exercida em qualquer tempo. Assim ficou redigido o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 com a redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/2003: Decreto nº 3.048/99 (redação do Decreto nº 4.827/2003) Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (omissis) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não cabe, portanto, limitar a conversão de tempo de serviço especial para comum a 28/05/1998, tampouco impor as condições previstas na redação original do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para conversão em período anterior (AC 2003.03.99.032277-3 - TRF 3ª REG., 9ª Turma, Rel. Marisa Santos). PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários

de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUÍDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), ripristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4.882/2003) 85 dB

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não desqualifica a natureza especial da atividade, porquanto não elimina, ainda que reduza, a exposição do segurado a agentes nocivos. O disposto no artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, de outra parte, conquanto exija que conste do laudo técnico de condições ambientais do trabalho informação sobre existência de equipamentos de proteção coletiva ou individual, não veda seja a atividade considerada especial, se utilizados tais equipamentos. Assim, ainda que efetivamente faça uso adequado desses equipamentos, o segurado que trabalha em atividades consideradas especiais permanece exposto a agentes nocivos a sua saúde, com o que tem direito a contagem diferenciada do tempo de contribuição, na forma dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) -

como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher. Cumpre observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos. Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não haverem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço. CARÊNCIA No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo. Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência, pois carência pressupõe contribuições do segurado, as quais não existiram de parte dos trabalhadores rurais no regime do PRORURAL. Não havia - como se dá atualmente (art. 27, inc. I, da Lei nº 8.213/91) com os segurados empregados, rurais inclusive, e segurados avulsos - nem mesmo contribuições presumidas por absoluta falta de previsão legal. A contribuição existente no regime do PRORURAL era somente dos empregadores e dos produtores rurais. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, então, além de permitir a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência. Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência. O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL Conforme exposto, até 28/04/1995 é necessário que a parte autora prove, por qualquer meio idôneo, o exercício da atividade especial; ou, por formulário de informações, a efetiva exposição a agentes nocivos. A parte autora laborou como torneiro mecânico para a empresa Ivo Della Noce e Cia Ltda., no período de 17/08/1977 a 23/09/1993; e para a empresa Viton Equipamentos para Indústria Vidreira Ltda. (antiga Wheaton do Brasil Indústria e Comércio Ltda), no período de 14/06/1995 a 23/06/2005, conforme comprovam sua CTPS (fls. 49/50 e 53/54), os formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 27/30 e 116/119) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 32/33 e 121/122. As atividades exercidas pelo autor, contudo, não se encontram elencadas nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não podem ser tidas como similares a qualquer delas, em razão do que deve o autor provar a exposição a agentes agressivos, quer por formulários de informações do empregador, quer por laudo técnico, quando exigível. A prova da exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância exige laudo técnico em qualquer período. Período de 17/08/1977 a 23/09/1993 O formulário de Informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 27/28 e 116/117) carreado aos autos, já constante do procedimento administrativo, descreve as atividades exercidas pelo autor como torneiro mecânico, na empresa Ivo Della Noce e Cia Ltda, função na qual ligava e desligava os tornos mecânicos fazendo a usinagem de peças metálicas em geral, e sujeitava o autor a poeira metálica devido ao uso de esmeril, pó de cavaco, óleo solúvel e óleo de corte, de modo habitual e permanente (fls. 27/28 e 116/117). Assim, demonstrou-se que o autor trabalhava com óleos e solventes que contêm substâncias derivadas de hidrocarbonetos, previsto no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24/01/1979, código 1.2.11 do Anexo do Decreto n. 53.831, de 25/03/1964, e, a partir de 06/03/1997, código 1.0.3 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, pode-se considerar que a atividade exercida no período de 17/08/1977 a 23/09/1993 pelo autor no setor industrial da empresa Ivo Della Noce e Cia Ltda, na qualidade de torneiro mecânico, expunha-o, de maneira permanente, ao

agente agressivo hidrocarboneto, a ensejar o reconhecimento do exercício de atividade especial neste período. Período de 14/06/1995 a 23/06/2005 No período de 14/06/1995 a 23/06/2005, em que laborou como torneiro mecânico para a empresa Viton Equipamentos para Indústria Vidreira Ltda, na fabricação de moldes torneárias, o autor exercia atividade de conservação da limpeza em volta dos tornos, executava serviços de usinagem em torno mecânico, examinava peças a serem torneadas, avaliando e interpretando os desenhos, preparava a máquina, centralizando a peça nos ajustes dos dispositivos e colocava o torno em funcionamento (fls. 29/30 e 118/119). Esclarece o formulário de Informações de Atividades Especiais (fls. 29/30 e 118/119), que esta atividade sujeitava o trabalhador à exposição de ruído, de maneira habitual e permanente, entre 91dB(A) e 92dB(A) e temperatura entre 23 e 24 centígrados. Também esclarece o PPP de fls. 32/33 e 121/122, elaborado posteriormente ao formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 30/31 e 118/119), em 23/06/2005, que entre 14/06/1995 a 30/11/2003 a atividade de torneiro mecânico sujeitava o trabalhador à exposição de ruído, de maneira habitual e permanente, de 91 e 92dB(A), enquanto que a partir de 01/12/2003 até 23/06/2005, data de sua elaboração, o nível de ruído era de 85dB(A). Por sua vez, também o laudo técnico pericial (fls. 31 e 120), datado de 06/12/2003, informa que as atividades exercidas pelo autor expunham-no a níveis de ruídos entre 91 e 92dB(A) e temperatura entre 23 e 24 centígrados. Concluiu que o nível de ruído a que o autor estava exposto é considerado prejudicial à saúde do trabalhador, mas que devido a utilização de protetor auricular havia um nível de redução de 29dB(A). O laudo técnico pericial que consta dos autos (fls. 31 e 120), bem como o formulário de informações de atividades exercidas sob condições especiais (fls. 29/30 e 118/119) e PPP (fls. 32/33 e 121/122), embora extemporâneos, devem ser aceitos para verificar se o exercício da atividade laborativa ocorreu em condições especiais, tendo em vista que com o passar do tempo as condições de trabalho tendem a melhorar, com máquinas mais modernas, inclusive com o fornecimento de equipamentos de proteção individual. De acordo com tais documentos, as condições de trabalho permaneceram semelhantes, de sorte que o laudo e PPP podem ser aproveitados para período anterior e também posterior. A extemporaneidade do laudo pericial e PPP não lhe retiram a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível 1063368- 7ª Turma, Rel. Juíza Rosana Pagano - DJF3 de 02/07/2008)(...)1. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. [...]2. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. [...]3. Infere-se da análise dos documentos trazidos aos autos consistentes em formulário DSS-8030 (fl.19), laudo técnico (fls. 20/22) e laudo pericial de insalubridade (fls. 106/119), que o autor trabalhou sob exposição permanente e habitual a ruídos de 89,5 dB (...)4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. [...]O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Até 05/03/1997 o limite de ruído era de 80 dB; no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite foi alterado para 90 dB; e, a partir de 19/11/2003, o limite foi reduzido para 85 dB, conforme já exposto na fundamentação. Aos períodos de 14/06/1995 a 05/03/1997, aplicam-se o Decreto n.º 53.831/64, conforme já exposto, que previa limite de 80 dB(A) de ruído. Ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, aplica-se o Decreto n.º 2.172/97, que elevou o limite para 90 dB(A). Ao período de 19/11/2003 até 23/06/2005, aplica-se o Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu o limite para 85 dB(A). Da análise das informações constantes do perfil profissiográfico previdenciário - PPP de fls. 32/33 e 121/122, em consonância com o laudo pericial de fls. 31 e 120, verifica-se que durante o período de 14/06/1995 a 30/11/2003 o autor permaneceu exposto a ruídos de 91 e 92 dB(A); após, de 01/12/2003 a 23/06/2005, ficou exposto a ruídos de 85dB(A). Como anteriormente a 05/03/1997 o limite de tolerância a ruídos era de 80dB(A), nesse período, não há como negar que a atividade de torneiro mecânico expôs o autor a ruídos superiores aos limites de tolerância permitidos pelas legislações vigentes durante os períodos pleiteados relativos a 14/06/1995 a 05/03/1997, razão pela qual devem ser considerados como laborados em condições especiais. Da mesma forma, em relação ao período de 06/03/1997 até 30/11/2003, também restou demonstrado pelo laudo pericial de fls. 31 e 120 e PPP de fls. 32/33 e 121/122 que o limite de tolerância permitido à época (90dB(A) e 85dB(A)) foi superado e, assim, também devem ser considerados laborados em condições especiais. Considerando apenas o agente agressivo ruído, direito assiste à parte autora, portanto, ao reconhecimento de exercício de atividade especial do período pleiteado compreendido entre 14/06/1995 a 30/11/2003. De outra parte, em relação ao período de 01/12/2003 a 23/06/2005, no qual se aplica o Decreto n.º 4.882/2003, o limite de tolerância de ruídos permitido era de 85 dB(A), exatamente a intensidade de ruídos a que estava exposto o autor, conforme comprovado pelo PPP (fls. 32/33 e 121/122), de sorte que neste período não

pode ser considerada comprovada a exposição ao agente agressivo ruído. Desnecessária a análise da exposição a outros agentes agressivos diante da constatação de exposição a ruído superior ao limite estabelecido pela legislação vigente no período de 14/06/1995 a 30/11/2003, bem como porque após esta data não consta do PPP de fls. 32/33 e 121/122 exposição a outro agente agressivo senão ruídos. Impõe-se, por conseguinte, reconhecer como laborados em condições especiais, por exposição a ruídos e agentes químicos (hidrocarbonetos), os períodos de 17/08/1977 a 23/09/1993 e de 14/06/1995 a 30/11/2003, que totalizam um acréscimo de 09 anos, 09 meses e 26 dias de exercício de atividade especial, conforme segue: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 17/08/1977 a 23/09/1993 especial (40%) 16 a 1 m 7 d 6 a 5 m 8 d 06 a 5 m 08 d 14/06/1995 a 30/11/2003 especial (40%) 8 a 5 m 17 d 3 a 4 m 18 d 03 a 04 m 18 d TOTAL: 09 a 09 m 26 d CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 35 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. O acréscimo referente aos períodos especiais reconhecidos nesta sentença (09 anos, 09 meses e 26 dias), somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS (fls. 136/137), perfazem um total de: a) 39 anos, 05 meses e 24 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 27/05/2008: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: Tempo já reconhecido: 29 a 7 m 28 d 17/08/1977 a 23/09/1993 especial (40%) 16 a 1 m 7 d 6 a 5 m 8 d 06 a 5 m 08 d 14/06/1995 a 30/11/2003 especial (40%) 8 a 5 m 17 d 3 a 4 m 18 d 03 a 04 m 18 d TOTAL: 39 a 05 m 24 db) 31 anos, 07 meses e 26 dias de tempo de contribuição até 28/11/1999 (fls. 134/135): Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: Tempo já reconhecido: 23 a 5 m 6 d 17/08/1977 a 23/09/1993 especial (40%) 16 a 1 m 7 d 6 a 5 m 8 d 06 a 5 m 08 d 14/06/1995 a 28/11/1999 especial (40%) 4 a 5 m 15 d 1 a 9 m 12 d 1 a 9 m 12 d TOTAL: 31 a 07 m 26 dc) 30 anos, 03 meses e 27 dias de tempo de contribuição até 16/12/1998 (fls. 132/133): Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: Tempo já reconhecido: 22 a 5 m 24 d 17/08/1977 a 23/09/1993 especial (40%) 16 a 1 m 7 d 6 a 5 m 8 d 06 a 5 m 08 d 14/06/1995 a 16/12/1998 especial (40%) 3 a 6 m 3 d 1 a 4 m 25 d 1 a 04 m 25 d TOTAL: 30 a 03 m 27 dd) exatos 35 anos de tempo de contribuição até 13/04/2002. Cumpria o autor, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição já na data do requerimento administrativo (27/05/2008 - fls. 138). A carência, de acordo com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, também foi cumprida pelo autor. Para o ano de 2008, em que implementou todas as condições para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, eram exigidos 162 meses de carência. Somente o vínculo de emprego do autor na empresa Ivo Della Noce e Cia Ltda em muito supera o tempo de carência exigido. Portanto, já na data do primeiro requerimento administrativo (27/05/2008 - fls. 138), o autor satisfazia todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, o que impõe reconhecer-lhe direito ao benefício, considerando 39 anos, 05 meses e 24 dias de tempo de contribuição. Também cumpria os requisitos na data da Emenda Constitucional nº 20/98, podendo ser aplicado, por conseguinte, o disposto no artigo 3º da referida emenda, que lhe garante o exercício de seu direito adquirido ao benefício antes da referida emenda constitucional, quando ainda não se exigia idade mínima para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nem era vigente o fator previdenciário, trazido com a Lei nº 9.876/99. A data de início do benefício é fixada na data do requerimento administrativo, a teor do disposto no artigo 54 da Lei nº 8.213/91; ou, à opção do autor, nas datas de 28/11/1999, 15/12/1998 ou 13/04/2002, mas em qualquer caso com efeitos financeiros (DIP) somente a partir da data do requerimento administrativo (27/05/2008 - fls. 138). Em qualquer caso, a renda mensal inicial do benefício será calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início da aposentadoria (DIB) mais vantajosa, mas são devidas diferenças pretéritas (reflexos financeiros) somente contadas a partir da data do requerimento administrativo. DISPOSITIVO. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para declarar trabalhado sob condições especiais o período que se estende de 14/06/1995 a 30/11/2003, por exposição a ruídos superiores aos limites legais; bem como do período de 17/08/1977 a 23/09/1993, por exposição a hidrocarboneto, previsto no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24/01/1979, código 1.2.11 do Anexo do Decreto n. 53.831, de 25/03/1964, e, a partir de 06/03/1997, código 1.0.3 do Decreto nº 2.172/97. PROCEDENTE também o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para condenar o réu a conceder ao autor JOÃO EVANGELISTA FIOREZE o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, de acordo com o cálculo mais vantajoso dentre as quatro possibilidades legais, a saber: 1) considerados 39 anos, 05 meses e 24 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 27/05/2008, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data; 2) tempo de contribuição até 15/12/1998, com DIB nessa mesma data; 3) tempo de contribuição até 28/11/1999, com DIB nessa mesma data; e 4) data em que completados exatos 35 anos de contribuição, com DIB nessa mesma data. Em qualquer caso, a renda mensal inicial do benefício será calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início da aposentadoria (DIB) mais vantajosa, mas são devidas diferenças pretéritas (reflexos financeiros) somente contadas a partir da data do requerimento administrativo. Condene o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da aposentadoria,

corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Tópico síntese: Nome do beneficiário: JOÃO EVANGELISTA FIOREZE Número do CPF: 013.284.488-51 Nome da mãe: Deolinda Pinho Fioreze Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: R. Moizes Miguel Haddad, 200, apto 43, NESTA Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Tempo de contribuição 39 anos, 05 meses e 24 dias; ou 35 anos; ou 31 anos 07 meses e 26 dias; ou 30 anos 03 meses e 27 dias; Data de início do benefício: Data da aposentadoria mais vantajosa Renda mensal inicial (RMI): A calcular na forma da lei vigente na data da DIB mais vantajosa, com reflexos financeiros a contar da DER (27/05/2008) Data do início do pagamento (DIP): - ----- Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006577-38.2010.403.6106 - ARNON CANDIDO DOS SANTOS (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação, conforme r. determinação de fls. 264, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0006671-83.2010.403.6106 - SERGIO APARECIDO RAMOS (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-acidente, desde a cessação do benefício de auxílio-doença em 30/08/2010 (fls. 78). Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social e que houve a redução da sua capacidade para o trabalho em decorrência de acidente de trânsito, fazendo jus, assim, ao benefício postulado. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 05/31). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 34/35). Houve determinação da suspensão do feito para formulação de requerimento administrativo (fls. 34/35). Contra esta decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 37/41), ao qual foi negado provimento (fls. 58/60). Em contestação, com documentos e cópia do procedimento administrativo, o INSS alega prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, afirma a inexistência de perda ou redução funcional da capacidade laborativa da parte autora (fls. 65/124). A parte autora replicou (fls. 126). O INSS carrou aos autos informação (fls. 130/142) e nova cópia do procedimento administrativo (143/199), sobre as quais se manifestou a parte autora (201). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 216/223), sobre o qual a parte autora se manifestou (fls. 226/227). A parte autora apresentou suas alegações finais (fls. 225). O INSS apresentou proposta de transação judicial (fls. 230/235). Houve decorrência do prazo para manifestação do autor (fls. 237). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Incorre prescrição, porquanto o termo inicial do benefício postulado na inicial não é anterior a cinco anos contados da propositura da ação. AUXÍLIO-ACIDENTE. A concessão do benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza exige a comprovação de quatro requisitos legais: qualidade de segurado, acidente não decorrente de trabalho, redução permanente da capacidade para exercício do trabalho habitual do segurado enexo causal entre o acidente e a redução da capacidade laborativa (art. 86 combinado com o art. 18, 1º, da Lei nº 8.213/91). De tal maneira, deve a parte autora provar os quatro requisitos exigidos para a concessão do auxílio-acidente, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade ou da redução da capacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS. O acidente de trânsito vem comprovado pelo boletim de ocorrência de fls. 09/10 e exame de tomografia computadorizada (fls. 26/29), que comprova atendimento ambulatorial do autor em decorrência do acidente, em 31/12/2004. Para constatação do requisito legal de redução da capacidade laboral, realizou-se perícia médica (fls. 216/223), que informou ao juízo que o autor sofreu lesão do tornozelo esquerdo, lesão osteocondral do talus esquerdo e lesão do ligamento cruzado posterior do joelho esquerdo. Acrescenta que o autor foi tratado com enxerto de pele e evoluiu bem, e que a lesão do talus foi tratada com videoartroscopia. Esclareceu que a mobilidade do tornozelo esquerdo está conservada e não há deformidade residual do pé e do tornozelo. No mais, o joelho foi tratado sem intervenção cirúrgica e evoluiu com instabilidade posterior que dificulta agachar e deambular em terreno irregular por período prolongado. Informou ainda que o autor exercia atividade de ruralista (colhedor de cana), mas foi readaptado para fiscal de turma (Líder Células II), conforme carteira de trabalho anexada aos autos (fls. 220), atividade em que não é necessário agachar e que o autor continua no exercício desta função até a data do laudo (07/01/2013). Concluiu o perito que há nexos de causalidade entre a lesão e o acidente automobilístico sofrido em 31/12/2004, e que a redução da capacidade laboral do autor é limitada para permanecer em posição ortostática por período prolongado e de deambular por longa distância em terreno irregular. Assim, o autor faz jus à concessão do auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença em 30/08/2010 (fls. 78), visto que já apresentava redução permanente da capacidade para exercício do trabalho habitual decorrente de acidente. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo

269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Condene o réu, por conseguinte, a conceder ao autor SERGIO APARECIDO RAMOS, o benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE, com data de início do benefício em 31/08/2010, dia seguinte à cessação do auxílio-doença, e a renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do médico perito, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$234,80). Solicite-se o pagamento. Tópico síntese: Nome do (a) beneficiário (a): SÉRGIO APARECIDO RAMOS Número do CPF: 010.579.846-04 Nome da mãe: Maria do Carmo Ramos Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: R. Belisário Alves Monteiro, 41, Tanabi/SP (fls. 206) Espécie de benefício: Auxílio-acidente Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 31/08/2010 (dia seguinte cessação auxílio-doença) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006866-68.2010.403.6106 - USINA SANTA ISABEL LTDA (SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA E SP197073 - FABRÍCIO SPADOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) Manifeste-se a Parte Autora sobre a proposta de honorários periciais formulada às fls. 232, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos, inclusive para apreciar o pedido da União de fls. 235. Intime-se.

0007495-42.2010.403.6106 - FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja condenado o réu a reconhecer os períodos de 01/11/1988 a 14/03/1990, 16/03/1990 a 02/02/1994 e de 08/06/1994 a 14/08/1994, em que o autor exerceu atividades perigosas ou insalubres, seja considerado especial, com a conversão do tempo especial em tempo comum. Pleiteia, ainda, seja procedida a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com a inclusão do período de atividade especial convertido em comum com acréscimo de 40%, e pagamento dos valores pretéritos desde o requerimento administrativo em 29/06/2009. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 17/46). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 49). Em contestação, com documentos (fls. 52/81), o réu alega prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, aduz a necessidade de apresentação dos locais e empresas onde desempenhou a atividade de vigia por meio de formulários e a comprovação da habilitação para o exercício da profissão. Sustenta, por fim, a ausência de prova de porte de arma de fogo para reconhecimento da atividade como especial. Com réplica (fls. 84/90). O INSS carrou aos autos cópia do procedimento administrativo da parte autora (fls. 100/169), sobre a qual se manifestou a parte autora (fls. 172/173). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Incorre prescrição no caso, visto que entre a data do ajuizamento da ação e a data do início da revisão pretendida não decorreram mais de cinco anos. Passo a análise do mérito propriamente dito. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho. Com efeito, desde a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), já havia possibilidade de concessão de aposentadoria especial, considerando atividade especial exercida em qualquer tempo. A Lei nº 6.887/80 veio apenas corrigir uma lacuna existente na LOPS, concedendo aos segurados a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial, exercido em qualquer tempo, para tempo de serviço comum. O art. 28 da Lei nº 9.711/98, por outro lado, não impede a conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, uma vez que não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas dispôs sobre estabelecimento de critérios, pelo Poder Executivo, para conversão relativamente ao período anterior à própria Lei nº 9.711/98. Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o Poder Executivo, então, por meio do Decreto nº 3.048/99 (art. 70), vedou a conversão de tempo de serviço especial para comum após 28 de maio de 1998, permitindo a conversão para tempo anterior desde que o segurado houvesse completado pelo menos 20% do tempo necessário para obtenção de aposentadoria especial. O estabelecimento de novas condições para conversão de tempo de serviço especial para comum para período anterior à própria Lei nº 9.711/98, entretanto, viola as garantias constitucionais da intangibilidade pela nova lei do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), porquanto, conforme se pacificou na jurisprudência, o segurado adquire direito à conversão de tempo especial para comum a cada dia de exercício da atividade. Assim, não cabe impor qualquer nova condição para conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior a 28/05/1998, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e na redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, a vedação de conversão de tempo de serviço especial para comum, prevista na disposição do caput do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 para o período posterior a 28/05/1998, mostrava-se

patentemente ilegal, visto que sobre isso não dispôs o artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o qual apenas e tão-somente pretendeu dispor sobre a conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior. De acordo com as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido em matéria de tempo de serviço especial, bem como consoante a jurisprudência sobre a matéria e atendendo a melhor leitura do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, veio à lume o Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, o qual então passou a permitir a conversão de tempo de serviço especial para comum relativamente a atividade exercida em qualquer tempo. Assim ficou redigido o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 com a redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/2003: Decreto nº 3.048/99 (redação do Decreto nº 4.827/2003) Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (omissis) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não cabe, portanto, limitar a conversão de tempo de serviço especial para comum a 28/05/1998, tampouco impor as condições previstas na redação original do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para conversão em período anterior. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96 foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e ainda outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não desqualifica a natureza especial da atividade, porquanto não elimina, ainda que reduza, a exposição do segurado a agentes nocivos. O disposto no artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, de outra parte, conquanto exija que conste do laudo técnico de condições ambientais do trabalho informação sobre existência de equipamentos de proteção coletiva ou individual, não veda seja a atividade considerada especial, se utilizados tais

equipamentos. Assim, ainda que efetivamente faça uso adequado desses equipamentos, o segurado que trabalha em atividades consideradas especiais permanece exposto a agentes nocivos a sua saúde, com o que tem direito a contagem diferenciada do tempo de contribuição, na forma dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende o autor o reconhecimento da natureza especial do labor prestado como vigia nos períodos de 01/01/1988 a 14/03/1990 (Condomínio Edifício América), de 16/03/1990 a 02/02/1994 (Usina Cruz Alta de Olímpia S/A), e de 08/06/1994 a 14/08/1994 (Clube Dr. Antonio Augusto Reis Neves), conforme comprova a CTPS às fls. 144/148, CNIS do autor às fls. 62 e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs às fls. 122/124 e 126/127. Nos perfis profissiográficos previdenciários - PPP's apresentados junto ao procedimento administrativo do autor, relativos aos períodos de trabalho na empresa Condomínio Edifício América (01/11/1988 a 14/03/1990 - fls. 122), em que zelava pela segurança do edifício; na empresa Açúcar Guarani S/A (16/03/1990 a 02/02/1994 - fls. 123/124), na qual fiscalizava a movimentação de funcionários, visitantes e máquinas, controlando a entrada e saída da empresa, e fazia rondas externas; e no Clube Dr. Antonio Augusto Reis Neves (08/06/1994 a 14/08/1994 - fls. 126/127), que esclarece que o autor zelava pela guarda do patrimônio e vigilância, inspecionando suas dependências e controlando o fluxo de pessoas; nenhum dos PPPs apresentados fazem menção à utilização de arma de fogo por parte do autor. Conforme já explanado, até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28/04/1995, a prova da atividade especial pode ser feita por qualquer meio idôneo, desde que enquadrada dentre aquelas atividades profissionais constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Observo, todavia, que a função de vigia não está prevista como atividade de natureza especial pelos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79. Na medida em que a atividade laborativa a ser reconhecida como laborada em condições especiais não está elencada nos Decretos, tampouco pode ser assemelhada a qualquer delas, a efetiva exposição a agentes agressivos deveria ser comprovada. Não há, entretanto, alegação na inicial de que o autor estivesse exposto a agentes agressivos, mas tão-somente que haveria direito a reconhecimento da natureza especial da atividade apenas pela categoria profissional de vigia. Demais disso, também não comprova que em seu trabalho fazia uso de arma de fogo, de forma que não há prova nos autos de que ele trabalhava em meio perigoso que pudesse assemelhar-se à categoria profissional dos guardas (código 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64). Aliás, nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível 964037 - 10ª Turma, Rel. Juíza Lesley Gasparini - DJU de 08/11/2004 - pág. 721)(...) EMENTA:(...) VIGIA NOTURNO. NÃO ENQUADRAMENTO NO D. 53.831/64 PELA NÃO UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. (...) II - A atividade de vigia noturno é considerada especial, se comprovada a utilização de arma de fogo. (...) Desta forma, de rigor a improcedência do pedido de reconhecimento dos períodos de 01/11/1988 a 14/03/1990, de 16/03/1990 a 02/02/1994 e de 08/06/1994 a 14/08/1994, como laborados em condições especiais. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008520-90.2010.403.6106 - FATIMA APARECIDA DO ROSARIO (SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0009061-26.2010.403.6106 - ORIVALDO ZANIBONI (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja reconhecida a natureza especial de tempo de contribuição em que laborou como torneiro mecânico, de 01/02/1982 a 20/01/1992 e de 01/10/1992 a 12/12/2005 (data do primeiro requerimento administrativo), bem como de 13/12/2005 a 14/07/2010 (data do segundo requerimento administrativo). Pede ainda a conversão do tempo especial para comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde um dos requerimentos administrativos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 24/91). Em contestação, com documentos (fls. 169/189), o INSS argüiu prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou que não restou comprovada a sujeição a agente agressivo ruído por laudo pericial contemporâneo. Com réplica (fls. 192/197). Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir,

a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 199). O INSS não se manifestou (fls. 202). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIALA prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho. Com efeito, desde a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), já havia possibilidade de concessão de aposentadoria especial, considerando atividade especial exercida em qualquer tempo. A Lei nº 6.887/80 veio apenas corrigir uma lacuna existente na LOPS, concedendo aos segurados a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial, exercido em qualquer tempo, para tempo de serviço comum. O art. 28 da Lei nº 9.711/98, por outro lado, não impede a conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, uma vez que não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas dispôs sobre estabelecimento de critérios, pelo Poder Executivo, para conversão relativamente ao período anterior à própria Lei nº 9.711/98. Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o Poder Executivo, então, por meio do Decreto nº 3.048/99 (art. 70), vedou a conversão de tempo de serviço especial para comum após 28 de maio de 1998, permitindo a conversão para tempo anterior desde que o segurado houvesse completado pelo menos 20% do tempo necessário para obtenção de aposentadoria especial. O estabelecimento de novas condições para conversão de tempo de serviço especial para comum para período anterior à própria Lei nº 9.711/98, entretanto, viola as garantias constitucionais da intangibilidade pela nova lei do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), porquanto, conforme se pacificou na jurisprudência, o segurado adquire direito à conversão de tempo especial para comum a cada dia de exercício da atividade. Assim, não cabe impor qualquer nova condição para conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior a 28/05/1998, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e na redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, a vedação de conversão de tempo de serviço especial para comum, prevista na disposição do caput do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 para o período posterior a 28/05/1998, mostrava-se patentemente ilegal, visto que sobre isso não dispôs o artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o qual apenas e tão-somente pretendeu dispor sobre a conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior. De acordo com as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido em matéria de tempo de serviço especial, bem como consoante a jurisprudência sobre a matéria e atendendo a melhor leitura do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, veio à lume o Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, o qual então passou a permitir a conversão de tempo de serviço especial para comum relativamente a atividade exercida em qualquer tempo. Assim ficou redigido o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 com a redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/2003: Decreto nº 3.048/99 (redação do Decreto nº 4.827/2003) Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (omissis) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não cabe, portanto, limitar a conversão de tempo de serviço especial para comum a 28/05/1998, tampouco impor as condições previstas na redação original do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para conversão em período anterior (AC 2003.03.99.032277-3 - TRF 3ª REG., 9ª Turma, Rel. Marisa Santos). PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a

partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. RUIDO Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUÍDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), ripristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4.882/2003) 85 dB USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não desqualifica a natureza especial da atividade, porquanto não elimina, ainda que reduza, a exposição do segurado a agentes nocivos. O disposto no artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, de outra parte, conquanto exija que conste do laudo técnico de condições ambientais do trabalho informação sobre existência de equipamentos de proteção coletiva ou individual, não veda seja a atividade considerada especial, se utilizados tais equipamentos. Assim, ainda que efetivamente faça uso adequado desses equipamentos, o segurado que trabalha em atividades consideradas especiais permanece exposto a agentes nocivos a sua saúde, com o que tem direito a contagem diferenciada do tempo de contribuição, na forma dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação

de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher. Cumpre observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos. Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não haverem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço. CARÊNCIA No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo. Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência, pois carência pressupõe contribuições do segurado, as quais não existiram de parte dos trabalhadores rurais no regime do PRORURAL. Não havia - como se dá atualmente (art. 27, inc. I, da Lei nº 8.213/91) com os segurados empregados, rurais inclusive, e segurados avulsos - nem mesmo contribuições presumidas por absoluta falta de previsão legal. A contribuição existente no regime do PRORURAL era somente dos empregadores e dos produtores rurais. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, então, além de permitir a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência. Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência. O CASO DOS AUTOSRECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL Conforme exposto, até 28/04/1995 é necessário que a parte autora prove, por qualquer meio idôneo, o exercício da atividade especial; ou, por formulário de informações, a efetiva exposição a agentes nocivos. A parte autora laborou como torneiro mecânico para a empresa C M Indústria de Máquinas Operatrizes Ltda., nos períodos de 01/02/1982 a 20/01/1992 e de 01/10/1992 até a 14/07/2010 (data do segundo requerimento administrativo - fls. 74), pelo menos, conforme

comprovam sua CTPS (fls. 110/112) e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 25/26 e 114/115. As atividades exercidas pelo autor, contudo, não se encontram elencadas nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não podem ser tidas como similares a qualquer delas, em razão do que deve o autor provar a exposição a agentes agressivos, quer por formulários de informações do empregador, quer por laudo técnico, quando exigível. A prova da exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância exige laudo técnico em qualquer período. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs carreados aos autos, já constantes dos procedimentos administrativos, relativos, o primeiro ao período de 01/10/1992 a 10/11/2004 (fls. 25/26), e o segundo, mais recente, compreendendo o período de 01/02/1982 a 20/01/1992 e de 01/10/1992 em diante (fls. 114/115), em que o autor laborou para a empresa C M Indústria de Máquinas Operatrizes Ltda., relatam as atividades exercidas pelo autor. O segundo PPP, mais detalhadamente, descreve como atividade do autor Fazer a verificação do desempenho do mecânico para retirar as medidas e dados necessários para o início aos trabalhos no torno. Fazer a utilização da plaina limadora que desbasta a peça, trabalhar com a fresadora hidráulica fazendo o desbaste e usinagem do ferro fundido. Fazer a regulação e acompanhamento do trabalho realizado pela máquina, auxiliar no desenvolvimento de novas máquinas. Fazer trabalhos de solda eventualmente. Fazer a demonstração das máquinas vendidas para os clientes, fazer treinamentos de utilização das máquinas, prestar assistência técnica eventualmente. Esclarecem, por fim, os PPPs de fls. 25 e 114/115, que esta atividade sujeitava o trabalhador à exposição de ruído, de maneira habitual e permanente, de 87 a 93dB(A), radiação não ionizante, óleo lubrificante e inalação de fumos metálicos, como manganês e níquel. Por sua vez, também o laudo técnico pericial (fls. 116/139), datado de 23/07/2009, informa que as atividades exercidas pelo autor o expunham a níveis de ruídos acima de 85dB(A), de maneira habitual e permanente (fls. 133/135 e 138). Descreve, pormenorizadamente, o nível máximo de ruído produzido pelos equipamentos utilizados na empresa, dentre os quais o torno CNC - 86,5dB(A), torno convencional - 92,6dB(A), plaina - 81,4dB(A) e fresadora hidráulica - 86,7dB(A), utilizadas no trabalho exercido pelo autor. Da mesma forma, concluiu o laudo técnico de condições ambientais de fls. 28/47, datado de março de 2004, que os funcionários da C. M. Indústria de Máquinas Operatrizes Ltda., na presente data, abaixo relacionados estão expostos a ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES e, dentre as atividades elenca as funções de torneiro mecânico, torneiro sênior, auxiliar de torneiro, etc. O laudo pericial trazido aos autos pela parte autora (fls. 157/162), além de se referir a outro processo não pertencente ao autor, não pode ser utilizado como prova emprestada, visto que descreve o ambiente de trabalho na oficina mecânica da empresa C. M. Indústria de Máquinas Operatrizes Ltda., sendo eventualmente apreciado somente se fosse impossível produzir outra prova para demonstração das alegações do autor. Os laudos técnicos periciais que constam dos autos (fls. 28/47 e 116/139), embora extemporâneos, devem ser aceitos para verificar se o exercício da atividade laborativa ocorreu em condições especiais, tendo em vista que com o passar do tempo as condições de trabalho tendem a melhorar, com máquinas mais modernas, inclusive com o fornecimento de equipamentos de proteção individual. De acordo com tais documentos, as condições de trabalho permaneceram semelhantes, de sorte que o laudo e PPPs podem ser aproveitados para período anterior e também posterior. A extemporaneidade dos laudos periciais não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível 1063368- 7ª Turma, Rel. Juíza Rosana Pagano - DJF3 de 02/07/2008)(...)1. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. [...]2. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. [...]3. Infere-se da análise dos documentos trazidos aos autos consistentes em formulário DSS-8030 (fl. 19), laudo técnico (fls. 20/22) e laudo pericial de insalubridade (fls. 106/119), que o autor trabalhou sob exposição permanente e habitual a ruídos de 89,5 dB (...)4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. [...]O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Até 05/03/1997 o limite de ruído era de 80 dB; no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite foi alterado para 90 dB; e, a partir de 19/11/2003, o limite foi reduzido para 85 dB, conforme já exposto na fundamentação. Aos períodos de 01/02/1982 a 20/01/1992 e de 01/10/1992 a 05/03/1997, aplicam-se o Decreto nº 53.831/64, conforme já exposto, que previa limite de 80 dB(A) de ruído. Ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, aplica-se o Decreto nº 2.172/97, que elevou o limite para 90 dB(A). Ao período de 19/11/2003 até 12/12/2005 ou 14/07/2010 (datas do primeiro e segundo requerimentos administrativos), aplica-se o Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o limite para 85 dB(A). Da análise das informações constantes dos perfis profissiográficos previdenciários - PPPs e dos laudos periciais de fls. 28/47 e 116/139, verifica-se que em todo o período pleiteado o autor permaneceu exposto a ruídos

de 87 a 93 dB(A). Como anteriormente a 05/03/1997 o limite de tolerância a ruídos era de 80dB(A), nesse período, não há como negar que a atividade de torneiro mecânico expôs o autor a ruídos superiores aos limites de tolerância permitidos pelas legislações vigentes durante os períodos pleiteados relativos a 01/02/1982 a 20/01/1992 e de 01/10/1992 a 05/03/1997, razão pela qual devem ser considerados como laborados em condições especiais. Da mesma forma, em relação aos períodos de 06/03/1997 até 18/11/2003 e de 19/11/2003 até 12/12/2005 (data do primeiro requerimento administrativo) ou 14/07/2010 (data do segundo requerimento administrativo), restou demonstrado pelo laudo pericial de fls. 116/139 e PPP de fls. 25/26 que o limite de tolerância permitido à época (90dB(A) e 85dB(A), respectivamente) foi superado e, assim, também devem ser considerados laborados em condições especiais. Considerando apenas o agente agressivo ruído, direito assiste à parte autora, portanto, ao reconhecimento de exercício de atividade especial de todo o período pleiteado. Desnecessária a análise da exposição a outros agentes agressivos diante da constatação de exposição a ruído superior ao limite estabelecido pela legislação vigente. Outrossim, segundo o laudo técnico de condições ambientais às fls. 125, a exposição a radiação ionizante, óleos lubrificantes e inalação de fumos metálicos dá-se em razão da realização de pequenos trabalhos de solda elétrica, que conforme esclarece o PPP de fls. 114/115, somente ocorria de forma eventual, e não de modo habitual e intermitente. Impõe-se, por conseguinte, reconhecer como laborados em condições especiais, por exposição a ruído, os períodos de 01/02/1982 a 20/01/1992 e de 01/10/1992 até 14/07/2010, que totalizam um acréscimo de 09 anos, 03 meses e 06 dias de exercício de atividade especial, contados até a data do primeiro requerimento administrativo, em 12/12/2005 (fls. 18); e acréscimo de 11 anos, 01 mês e 08 dias, computados até 14/07/2010, data do segundo requerimento administrativo (fls. 88).

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 35 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. O acréscimo referente aos períodos especiais reconhecidos nesta sentença, somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS (fls. 51 e 79), perfazem um total de: a) 36 anos, 10 meses e 29 dias de tempo de contribuição até a data do primeiro requerimento administrativo de 12/12/2005 (fls. 51), conforme a seguinte contagem: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: Tempo já reconhecido: 27 a 7 m 23 d 01/02/1982 a 20/01/1992 especial (40%) 9 a 11 m 20 d 3 a 11 m 26 d 03 a 11 m 26 d 01/10/1992 a 12/12/2005 especial (40%) 13 a 2 m 12 d 5 a 3 m 10 d 05 a 3 m 10 d TOTAL: 36 a 10 m 29 d) ou 43 anos, 04 meses e 04 dias de tempo de contribuição até 14/07/2010, data do segundo requerimento administrativo realizado pelo autor (fls. 79/80), conforme o que segue: Período: Modo: Total normal acréscimo somatório Tempo já reconhecido: 32 a 2 m 26 d 01/02/1982 a 20/01/1992 especial (40%) 9 a 11 m 20 d 3 a 11 m 26 d 03 a 11 m 26 d 01/10/1992 a 17/07/2010 especial (40%) 17 a 9 m 17 d 7 a 1 m 12 d 07 a 01 m 12 d TOTAL: 43 a 04 m 04 d Cumpra o autor, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição já na data do primeiro requerimento administrativo (12/12/2005 - fls. 51). A carência, de acordo com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, também foi cumprida pelo autor. Para o ano de 2005, em que implementou todas as condições para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, eram exigidos 144 meses de carência. O último vínculo de emprego do autor, anterior a data de requerimento administrativo, em muito supera o tempo de carência exigido. Portanto, já na data do primeiro requerimento administrativo (12/12/2005 - fls. 51), o autor satisfazia todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, o que impõe reconhecer-lhe direito ao benefício, considerando 36 anos, 10 meses e 29 dias de tempo de contribuição até a data do primeiro requerimento administrativo de 12/12/2005 (fls. 51); ou ainda, 43 anos, 04 meses e 04 dias de tempo de contribuição até 14/07/2010, data do segundo requerimento administrativo (fls. 79/80). A data de início do benefício é fixada na data do requerimento administrativo, a teor do disposto no artigo 54 da Lei nº 8.213/91, seja no primeiro, seja no segundo requerimento, o que for mais vantajoso ao autor, o que deve ser verificado por ocasião da liquidação da sentença. A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data do requerimento administrativo (12/12/2005 ou 14/07/2010).

DISPOSITIVO. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para declarar trabalhado sob condições especiais, os períodos de 01/02/1982 a 20/01/1992 e de 01/10/1992 até 14/07/2010 (data do segundo requerimento administrativo), por exposição a ruídos superiores aos limites legais. PROCEDENTE também o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para condenar o réu a conceder ao autor ORIVALDO ZANIBONI o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO desde 12/12/2005 (data do primeiro requerimento administrativo - fls. 51), considerando 36 anos, 10 meses e 29 dias de tempo de contribuição, e renda mensal inicial a ser calculada na forma da legislação então vigente; ou desde 14/07/2010 (data do segundo requerimento administrativo - fls. 79), considerando 43 anos, 04 meses e 04 dias de tempo de contribuição, e renda mensal inicial a ser calculada na forma da legislação vigente. Caberá ao autor optar pelo benefício que lhe seja mais vantajoso na liquidação de sentença. Condene o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da aposentadoria, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Honorários

advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Tópico síntese: Nome do beneficiário: ORIVALDO ZANIBONIN Número do CPF: 018.592.718-12 Nome da mãe: TERESINHA SELOTO ZANIBONIN Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: R. DIOGO BASILIO SANCHES, 787, NESTA Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Tempo de contribuição 36 anos, 10 meses e 29 dias; ou 43 anos, 04 meses e 04 dias Data de início do benefício: 12/12/2008 (data do 1º requerimento); ou 14/07/2010 (data do 2º requerimento) Renda mensal inicial (RMI): A calcular na forma da lei vigente à época Data do início do pagamento (DIP): ----- Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000494-69.2011.403.6106 - SILVIA TARCILIA MELLO MANCAN (SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001436-04.2011.403.6106 - KAUANY LAIS CASTILHO RIBEIRO - INCAPAZ X CARLA CASTILHO X CARLA CASTILHO (SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se.

0001897-73.2011.403.6106 - MARIA NEUZA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que pede seja condenado o réu a reconhecer e averbar o trabalho doméstico exercido de 1997 a 2005, nas competências em que não houve recolhimento de contribuições previdenciárias, como tempo de contribuição e para efeitos de carência. Alega a parte autora que foi efetuado o registro em sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, contudo o empregador deixou de recolher as contribuições previdenciárias por 31 (trinta e um) meses, nas competências 13/1997, 13/1999, 13/2000, 13/2001, 07/2002, 13/2002, 07/2003, 08/2003, 09/2003, 10/2003, 12/2003, 13/2003, 02/2004, 05/2004, 06/2004, 09/2004, 10/2004, 12/2004, 13/2004, 01/2005, 02/2005, 03/2005, 04/2005, 05/2005, 06/2005, 07/2005, 09/2005, 10/2005, 11/2005, 12/2005 e 13/2005. Com a inicial, trouxe a autora procuração e documentos (fls. 07/16). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 19). O réu apresentou contestação, com documentos (fls. 22/38), e pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de que a anotação em carteira de trabalho não goza de presunção absoluta de veracidade. Com réplica (fls. 41/45). Colheu-se o depoimento da autora e foram ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 75/78 e 89/90). A parte autora apresentou cópias da CTPS (fls. 80/85). Em audiência, as partes apresentaram alegações finais e reiteraram inicial e contestação, respectivamente (fls. 89). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Não há questões processuais a ser decididas, razão pela qual passo a apreciar o mérito. Trouxe a autora aos autos cópia de sua carteira de trabalho - CTPS (fls. 09/11 e 80/85), da qual consta o vínculo empregatício que pretende ver reconhecido, como empregada doméstica, exercido de 1997 a 2005, ininterruptamente, em que trabalhou para Valéria de Cássia Maub de Gonçalves de Paiva Castro (fls. 11). Vale ressaltar que a carteira de trabalho e previdência social (CTPS) regularmente anotada, como no caso, faz prova plena dos contratos de trabalho nela anotados, ainda que não constantes do CNIS, notadamente em relação a vínculos empregatícios antigos, anteriores à nova redação do artigo 29-A da Lei nº 8.213/91 conferida pela Lei Complementar nº 128/2008. Não obstante, apesar de constar a anotação regular de contrato de trabalho em CTPS, referido vínculo não foi integralmente considerado pelo INSS por não haver recolhimentos de contribuições previdenciárias nas competências 13/1997, 13/1999, 13/2000, 13/2001, 07/2002, 13/2002, 07/2003, 08/2003, 09/2003, 10/2003, 12/2003, 13/2003, 02/2004, 05/2004, 06/2004, 09/2004, 10/2004, 12/2004, 13/2004, 01/2005, 02/2005, 03/2005, 04/2005, 05/2005, 06/2005, 07/2005, 09/2005, 10/2005, 11/2005, 12/2005 e 13/2005. Se não houve, de fato, o pagamento de contribuições previdenciárias e com isso não registrado integralmente o vínculo de emprego no CNIS, só o empregador pode por isso ser penalizado, visto que a lei atribui o ônus do pagamento das contribuições previdenciárias de seu empregado (artigo 30, inciso V, da Lei nº 8.212/91). Não se pode olvidar, porém, que a autora era filiada ao regime geral de previdência social como segurado empregado doméstico (fls. 26). A falta dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, embora não impeça o reconhecimento da qualidade de segurado à época e a existência de contribuições previdenciárias, impede o reconhecimento dos salários-de-contribuição acima do valor mínimo, a teor do disposto no artigo 36 da Lei nº 8.213/91. Assim, da anotação regular em carteira de trabalho, extrai-se a existência dos vínculos empregatícios da parte autora e presumem-se os recolhimentos das contribuições previdenciárias, computando-se as competências 07/2002, 07/2003, 08/2003, 09/2003, 10/2003, 12/2003, 02/2004, 05/2004,

06/2004, 09/2004, 10/2004, 12/2004, 01/2005, 02/2005, 03/2005, 04/2005, 05/2005, 06/2005, 07/2005, 09/2005, 10/2005, 11/2005 e 12/2005, as quais devem ser averbadas como postulado. As oito competências referentes a contribuição incidente sobre a gratificação natalina (13/1997, 13/1999, 13/2000, 13/2001, 13/2002, 13/2003, 13/2004 e 13/2005), no entanto, não podem ser averbadas como tempo de contribuição, tampouco como carência, visto que não são contadas para tais finalidades, já que correspondem à remuneração do mês de dezembro de cada ano, já considerado na contagem de tempo de contribuição pela contribuição incidente sobre o salário mensal. A corroborar esta assertiva, a testemunha arrolada pelo INSS, Valeria de Cássia Maub de Gonçalves de Paiva Castro (fls. 90), ex-empregadora da parte autora, reconhece o registro em CTPS da autora, e confirma que ela trabalhou ininterruptamente durante o período anotado na CTPS. Impõe-se, pois, a procedência do pedido para reconhecer o tempo de contribuição, como segurada empregada doméstica, nos meses de 07/2002, 07/2003, 08/2003, 09/2003, 10/2003, 12/2003, 02/2004, 05/2004, 06/2004, 09/2004, 10/2004, 12/2004, 01/2005, 02/2005, 03/2005, 04/2005, 05/2005, 06/2005, 07/2005, 09/2005, 10/2005, 11/2005 e 12/2005. **DISPOSITIVO.** Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o tempo de atividade urbana, como segurada empregada doméstica, exercido pela parte autora **MARIA NEUZA DE OLIVEIRA RODRIGUES** nos meses inteiros de 07/2002, 07/2003, 08/2003, 09/2003, 10/2003, 12/2003, 02/2004, 05/2004, 06/2004, 09/2004, 10/2004, 12/2004, 01/2005, 02/2005, 03/2005, 04/2005, 05/2005, 06/2005, 07/2005, 09/2005, 10/2005, 11/2005 e 12/2005, como tempo de contribuição e para efeito de carência. Improcede o pedido de averbação de tempo de contribuição relativo às contribuições devidas sobre a gratificação natalina, nas competências 13/1997, 13/1999, 13/2000, 13/2001, 13/2002, 13/2003, 13/2004 e 13/2005, conforme fundamentação. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado esta sentença, expeça-se ofício ao INSS para averbação, em 30 dias, do tempo de contribuição reconhecido nesta sentença. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002554-15.2011.403.6106 - ANGELA CRISTINA PUPO DUCI - INCAPAZ X MARIA JOSE PUPO DUCI(SP078587 - CELSO KAMINISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Fls. 130/150: Vista ao INSS. Considerando que não houve apresentação de proposta de acordo, apresentem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias cada, começando pela parte autora, suas alegações finais, por memoriais. Após a manifestação das partes, abra-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003201-10.2011.403.6106 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X NELIO JOEL ANGELI BELOTTI(SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes. - Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(a) autor(a) para resposta. Solicite-se o pagamento honorários periciais fixados na sentença. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004354-78.2011.403.6106 - SAULO HONORIO FERREIRA(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO) X UNIAO FEDERAL(SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 07 de junho de 2013, às 12:00 horas, na Rua Rubião Júnior, nº 2649, Centro, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0005907-63.2011.403.6106 - VALDOMIRO APARECIDO GONCALVES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000204-20.2012.403.6106 - APARECIDA HELENA DOS REIS(SP198877 - UEIDER DA SILVA)

MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 10 de junho de 2013, às 12:00 horas, na Rua Rubião Júnior, nº 2649, Centro, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0000347-09.2012.403.6106 - ANTONIO IDEMAR MARTINS(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0000823-47.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP262722 - MATHEUS ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0001534-52.2012.403.6106 - HECTOR HENRIQUE MARQUES SERAFIM - INCAPAZ X ISANA BELANIZIA MARQUES DA COSTA(SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informo à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca dos documentos, juntados pelo réu - INSS às fls. 34/37, no prazo de 10(dez) dias. Informo ainda, que após a vista para a parte Autora, os autos estarão com vista para o Ministério Público Federal manifestar acerca dos documentos juntados, no prazo de 10(dez) dias, conforme determinações contidas na r. decisões de fls. 22 e 32.

0001573-49.2012.403.6106 - GLORIA REGINA CID GOMES(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0001589-03.2012.403.6106 - JACINTO SANCHEZ(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Sustenta a parte autora, em síntese, que possui a idade mínima para concessão do benefício e é economicamente hipossuficiente.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 25/64 e 67).Concedida a gratuidade de justiça (fls. 68/70).A parte autora apresentou quesitos complementares acerca do laudo pericial (fls. 72/74), que foram indeferidos (fls. 106). Contra esta decisão a parte autora interpôs agravo retido (fls. 114/122).Em contestação com documentos (fls. 78/105), sustentou o réu que a parte autora não provou ter preenchido o requisito legal miserabilidade necessário à concessão do benefício assistencial pretendido.Produzido estudo social (fls. 124/131).As partes manifestaram-se acerca do estudo social (fls. 134 e 139/140). A parte autora também requereu a realização de perícia médica na esposa do autor (fls. 140).Somente o INSS apresentou alegações finais (fls. 143).O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência do interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 145).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Inicialmente, mantenho o indeferimento dos quesitos complementares, eis que desnecessários a elucidação da causa.De outra parte, também se prescinde da realização de perícia médica na esposa do autor, visto que sua capacidade laboral não é objeto do feito, além de ela ser idosa.O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a comprovação de dois requisitos: idade superior a 65 anos (atualmente previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011), ou deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, e renda per capita familiar inferior a do salário mínimo.A parte autora tem a idade mínima exigida pela Lei (fls. 27) e atende ao requisito de miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93.HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E MISERABILIDADENo que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do E. STF, a fim de respeitar a eficácia erga omnes e o efeito vinculante do julgado proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232.Referido requisito legal vem traduzido no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, segundo o qual é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tem renda per capita inferior a do salário mínimo. Segundo pacífica jurisprudência do E. STF, esse preceito legal não é eivado de qualquer vício de constitucionalidade, o que faz desse requisito exigência legal não apenas de prova de hipossuficiência econômica, mas de miserabilidade (ADIN

Nº 1.232; REEx 286.390, DJ de 18/05/2001). Não cabe mais, assim, questionar a validade do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 perante a Constituição da República, especialmente diante do efeito vinculante do julgado proferido na ADIN Nº 1.232. Seguiu-se, então, à declaração de constitucionalidade do preceito legal em comento, posicionamento jurisprudencial de que, embora constitucional, o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, mas apenas um critério mínimo que gera presunção absoluta de necessidade; em outros casos, porém, a constatação de necessidade poderia ser comprovada por todos os meios admitidos em direito, apreciando livremente as provas trazidas ao processo, diante do caso concreto. Tal entendimento, entretanto, conquanto plausível, também foi rechaçado pela Corte Suprema no julgamento de várias reclamações contra sentenças proferidas sem observância do critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Concluiu o E. STF, enfim, que o referido critério legal é objetivo e único, não comportando temperamentos (Ag. Reg. no REEx 439.591, DJ de 24/06/2005; Ag. Reg. na Reclamação 2.303-6). Em adição, é importante lembrar também que o E. STF já havia firmado posicionamento sobre impossibilidade de aplicação imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A jurisprudência da Corte Suprema posicionou-se no sentido de que se trata de norma constitucional de aplicabilidade limitada, que necessita de lei integradora que defina os requisitos legais para a concessão do benefício ali previsto. Por conseguinte, na esteira da jurisprudência do E. STF, é forçoso concluir que não há outros critérios para aferir a miserabilidade que não aquele previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, pois a aplicação de outros critérios, porque não previstos em lei, significa aplicação plena e imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A par disso, não comungo do entendimento de que devam ser descontados da renda familiar, para cálculo da renda familiar per capita com a finalidade de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, os gastos com despesas básicas, como moradia, alimentação e medicamentos. É que o benefício em referência tem exatamente a finalidade de suprir tais necessidades básicas e por isso somente pode ser concedido a quem não pode supri-las por si ou por sua família. Seria desejável, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, que o benefício de assistência social de prestação continuada fosse destinado a algo mais do que as necessidades mais básicas de sobrevivência. O legislador, porém, regulamentando a norma constitucional de eficácia limitada contida no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, reduziu-o a esses limites estreitos, que ora se analisam, os quais foram julgados constitucionais pelo E. STF. Já se decidiu que o benefício assistencial de prestação continuada não é destinado a pessoas pobres para complementação de renda, embora possa ser desejável uma política de renda mínima, não instituída, porém, pela Lei nº 8.742/93. O benefício em apreço foi instituído em favor daqueles que não têm condições mínimas de sobrevivência por não terem capacidade econômica e financeira de prover suas necessidades básicas para sobrevivência. Nesse sentido, vejam-se os julgados do E. TRF da 3ª Região da Apelação Cível nº 2001.61.06.005909-0 (9ª Turma, DJU de 18/09/2003) e da Apelação Cível nº 1999.61.06.003430-8 (9ª Turma, DJU de 03/03/2004). Digno de nota, por fim, que o suprimento de medicamentos de uso contínuo não deve ser pleiteado perante a Assistência Social, visto que encontra sede própria em outro ramo da Seguridade Social, qual seja a Saúde. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003 Toda prestação alimentar de valor correspondente a um salário mínimo, percebida por quem não pode prover sua própria subsistência, por ser deficiente (inclusos os inválidos) ou idoso, deve ser excluída da renda familiar, dada a similitude de tais situações de fato com aquela prevista no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. Assim, aplica-se também o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, à renda proveniente de benefício previdenciário de valor mínimo percebida por idoso ou por inválido. Não se aplica, de outra parte, a renda proveniente de benefício previdenciário percebida por quem, a despeito do gozo do benefício (especialmente pensão por morte), pode trabalhar para prover seu sustento por não ser inválido, tampouco idoso. O CASO DOS AUTOS De acordo com tal compreensão do requisito legal de miserabilidade, observo das provas constantes dos autos que a parte autora o atende. O laudo social de fls. 124/131 comprova que o autor reside em casa própria, com a companheira e enteado, há 23 anos, em bairro residencial, na periferia da cidade. Possui telefone fixo, celular e um computador de tela LCD, bem como um veículo marca VW/Santana, mas não possuem televisão. O imóvel tem 05 cômodos. A construção é em alvenaria com infra-estrutura básica, as paredes são rebocadas e possuem pintura conservada. Os móveis que guarnecem a casa são simples, mas estão em boa condição de uso. A renda familiar provém unicamente da pensão por morte do marido falecido da esposa do autor, juridicamente idosa, no valor de um salário mínimo (fls. 98 e 129). O autor não possui filhos com a cónyuge, somente um enteado que com ele reside, e que sofreu paralisia cerebral quando nasceu, motivo pelo qual é analfabeto, possui dificuldade para comunicação verbal não movimentada as pernas e não possui condições para trabalhar. Assim, toda a renda do núcleo familiar do autor é proveniente do benefício previdenciário percebido por sua companheira no valor de um salário mínimo (R\$ 622,00). De tal sorte, excluídos os valores relativos a este benefício, nada sobra, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. A parte autora, portanto, atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. Por fim, não há prova nos autos de despesas realizadas pela parte autora para a propositura da ação, em especial porque lhe foi concedida a gratuidade de justiça; e descabe a condenação genérica do réu em reembolsar eventuais despesas futuras da parte autora com o processo, visto que se tal ocorrer deve ser provado e requerido em liquidação de sentença. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Condeno o INSS, por conseguinte, a conceder ao autor JACINTO SANCHEZ, o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, com valor de um salário mínimo mensal e data de início na data do requerimento administrativo (06/02/2012 - fls. 31 e 86), conforme pleiteado. Condeno o réu ainda a pagar à parte autora as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução nº 134/2010. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários da assistente social, Sra. Andréia Mouco, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$234,80). Solicite-se o pagamento. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a): JACINTO SANCHEZ Número do CPF: 005.231.818-41 Nome da mãe: BENEDITA APARECIDA DA FONSECA SANCHEZ Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: R. Noel Rosa, 266, Solo Sagrado, nesta Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Idoso Renda mensal atual: Salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 06/02/2012 (data do pedido administrativo) Renda mensal inicial (RMI): Salário mínimo Data do início do pagamento: ----- Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002065-41.2012.403.6106 - JULIO CESAR LOPES DE SOUZA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Informo às Partes que os autos estão à disposição para vista acerca dos documentos juntados as fls. 89 a 244, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 87.

0002557-33.2012.403.6106 - LUIZ ANTONIO VIANA (SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002559-03.2012.403.6106 - JOSE ROBERTO GIOLO (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pretende a restituição de imposto de renda da pessoa física (IRPF) que foi retido na fonte, visto que tributada englobadamente renda recebida acumuladamente em ação judicial. Pede, ainda, sejam excluídos da base de cálculo do imposto de renda os valores relativos a juros de mora, férias indenizadas e honorários advocatícios. Relata a parte autora, em síntese, que recebeu rendimentos acumuladamente em ação trabalhista, o que resultou em exigência de imposto sobre a renda da pessoa física sobre o valor total recebido de uma só vez. Sustenta que se as parcelas do benefício fossem pagas na época própria, não teria sofrido referida tributação pela alíquota de 27,5%. Afirma ainda que os juros moratórios, os reflexos das férias proporcionais, tem natureza indenizatória, assim como os honorários advocatícios excluídos da base de cálculo do imposto. À inicial, a parte autora acostou procuração e documentos. Houve emenda à inicial para retificar o valor da causa. Em contestação, a ré aduziu preliminar de coisa julgada. No mérito, sustentou a incidência do imposto de renda sobre o total da decisão judicial e a ausência de prova de que os valores recebidos acumuladamente não estariam sujeitos à tributação no período de sua competência. Sustenta, ainda, que as verbas discutidas representam acréscimo patrimonial sujeito ao imposto de renda. Com réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. COISA JULGADA Não há coisa julgada sobre a incidência de imposto de renda de verbas recebidas na reclamatória trabalhista, tendo em vista que a decisão sobre tal questão na Justiça do Trabalho não tem natureza jurisdicional. Com efeito, diversamente do que sucede com as contribuições sociais do artigo 195, inciso I, alínea a, e inciso II, da Constituição Federal, incidentes sobre verbas deferidas em condenação trabalhistas, para as quais a Justiça do Trabalho tem jurisdição e competência para constituir e executar (art. 114, inciso VIII, da Constituição Federal), a retenção de imposto sobre a renda na fonte em condenação trabalhista deve ser realizada pelo próprio empregador-reclamado, por força do disposto no artigo 46 da Lei nº 8.541/92. Assim, à exceção da incidência de contribuições sociais, não tem a Justiça do Trabalho competência para dirimir controvérsia de natureza tributária, de maneira que seus atos tendentes ao cálculo e arrecadação do imposto sobre a renda retido na fonte têm natureza meramente administrativa. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEDUÇÃO DE RENDA RECEBIDA EM AÇÃO JUDICIAL O valor dos honorários advocatícios pago pela própria parte, sem indenização, pode ser deduzido da base de cálculo do imposto sobre a renda ou provento de qualquer natureza, porquanto é despesa necessária para obtenção da renda ou provento de

qualquer natureza em ação judicial. Há expressa previsão legal para tanto, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 7.713/88, repetido no artigo 12-A, 2º, da mesma lei, introduzido pela Lei nº 12.350/2010. O artigo 12 da Lei nº 7.713/88, regulamentado pelo artigo 56 do Decreto nº 3.000/99, tem a seguinte redação: Lei nº 7.713/88 Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Sucede, porém, que a parte autora já procedeu a dedução do valor dos honorários advocatícios pagos ao advogado que patrocinou a causa trabalhista, como se infere da declaração de ajuste anual de imposto de renda acostada aos autos (fls. 32 e 34) em confronto com a nota fiscal de prestação de serviços de fls. 39 e com o valor total recebido pela parte autora na reclamatória trabalhista (fls. 57). O valor do imposto de renda retido na fonte incidente sobre o valor dos honorários advocatícios contratuais, portanto, já foi restituído à parte autora mediante sua declaração de ajuste anual, ou já reduzido o tributo devido, com o que não há, nesse ponto, interesse processual de agir. Passo à análise do mérito.

IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS Os juros de mora decorrentes de pagamento efetuado com atraso pelo devedor têm natureza compensatória da mora, e não de remuneração do capital, razão pela qual não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de juros de mora pelo credor em ação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RESP 1.227.133 - 1ª SEÇÃO - STJ - DJe 19/10/2011 RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAEMENTA [- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. EDcl no RES 1.227.133 - 1ª SEÇÃO - STJ - DJe 02/12/2011 RELATOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAEMENTA: [- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. Merece acolhimento o pedido, portanto, no que concerne à não-incidência de imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza sobre os juros de mora devidos em razão de condenação da Justiça do Trabalho. REFLEXOS SOBRE FÉRIAS E ADICIONAL DE FÉRIAS O reflexo das horas extraordinárias nas férias da parte autora reconhecido na reclamação trabalhista é referente a férias que foram usufruídas, como se infere do teor da sentença. Assim, descabe aplicar a Súmula nº 386 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que trata de férias indenizadas, tampouco a Súmula nº 125, da mesma Corte, a qual trata de férias não gozadas por necessidade de serviço. As férias e o adicional constitucional de férias (art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal) têm natureza de contraprestação pelo trabalho executado pelo empregado. São, por conseguinte, verbas sobre as quais incidem imposto de renda. Com efeito, as férias e o adicional de um terço de férias, embora pagos apenas uma vez por ano, integram do contrato de trabalho e são pagos regularmente, como remuneração do período de férias. Desta forma, não procede o pedido da parte autora para excluir da base de cálculo do imposto de renda os reflexos das horas-extras incidentes sobre férias e terço constitucional. IRPF RETIDO NA FONTE SOBRE RENDA ACUMULADA A questão controversa deduzida na inicial já foi exaustivamente debatida e pacificamente decidida no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ilustram os seguintes julgados: RESP 1.118.429 - 1ª SEÇÃO - STJ - DJe 14/05/2010 RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMINEMENTA: (1). O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. RESP 641.531 - 2ª TURMA - STJ - DJe 21/11/2008 RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESEMENTA: (1). No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. RESP 901.945 - 1ª TURMA - STJ - DJ 16/08/2007 RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIEMENTA: (1). No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. Veja-se que no julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429, com acórdão publicado no DJe de 14/05/2010, a questão foi submetida ao procedimento dos recursos repetitivos, o que impõe o julgamento, no âmbito dos tribunais regionais, de acordo com o que assentado pelo E. STJ. Adiro irrestritamente a

esse posicionamento jurisprudencial, o que impõe o integral acolhimento do pedido, a fim de que seja observada a forma de incidência preconizada pelo artigo 521 do antigo Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 85.450/1980), como decidido no Recurso Especial nº 901.945 cuja ementa fora acima transcrita, do seguinte teor: os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. Em adição, consigno apenas que importa rememorar que a sentença condenatória, em regra, produz efeitos desde a citação, quando constituído em mora o devedor; e a sentença declaratória, também em regra, tem efeitos ex tunc, desde a data da relação jurídica declarada. Não se podendo negar, como diz a doutrina processualista, que a sentença condenatória antes de tudo contém uma declaração de direito, nessa parte declaratória seus efeitos devem retroagir à data do fato que gerou o direito declarado. Assim, a sentença que reconhece direito a uma renda ou provento de qualquer natureza, nesse aspecto declaratório, pode ser considerada com efeitos ex tunc para dar solução adequada à situação daquele que já fora prejudicado pelo não pagamento em tempo oportuno de renda ou provento devido. A disponibilidade jurídica da renda ou provento de qualquer natureza, nesses casos, por conseguinte, deve ser considerada ocorrente, retroativamente, na competência em que deveria ter sido paga a renda ou o provento. À luz dos princípios da capacidade contributiva, da isonomia tributária e da pessoalidade, essa, a meu sentir, é a única interpretação razoável do artigo 43 do Código Tributário Nacional para os casos de rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial, de sorte que a legislação ordinária não pode dispor de maneira diversa para fazer incidir, uma única vez, o imposto sobre o valor total da renda recebida acumuladamente de acordo com a tabela progressiva vigente na data do efetivo pagamento acumulado da renda ou provento. Demais disso, a parte autora prova a retenção do IRPF no momento do levantamento judicial dos valores depositados na ação intentada (fls. 65), como também a declaração da renda recebida na declaração de ajuste anual (fls. 32). De rigor, portanto, a procedência parcial desse pedido, a fim de que seja aplicada a tabela progressiva vigente na data em que devida cada parcela do crédito pago acumuladamente à parte autora, tendo em vista que a declaração de ajuste anual apresentada mostra que os rendimentos mensais da parte autora não estavam integralmente na faixa de isenção do imposto. Não é possível, de tal sorte, antes da liquidação de sentença, determinar a restituição total como postulado. **DISPOSITIVO.** Posto isso, deixo de apreciar o mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que tange à pretensão de restituição de valores pagos a título de imposto de renda incidente sobre honorários advocatícios. No mais, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para declarar o direito da parte autora de pagar imposto sobre a renda da pessoa física decorrente dos valores pagos acumuladamente na ação judicial noticiada nos autos de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observando a renda devida mês a mês, e excluído o valor atinente aos juros de mora recebidos na mesma ação judicial. Condeno, por conseguinte, a União a restituir à parte autora o valor indevidamente retido na fonte, por ocasião do levantamento do crédito na ação judicial, o qual deverá ser calculado em liquidação de sentença, após o cálculo mensal do imposto devido em cada competência e excluído o valor pago a título de juros de mora. Improcedente o pedido no que tange à exclusão da base de cálculo do imposto de renda da verba paga a título de reflexos das horas-extras nas férias e no terço constitucional. Os valores a serem restituídos serão apurados em liquidação, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações de Repetição de Indébito Tributário). Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ainda a pagar-lhe honorários advocatícios de 10% do valor da condenação. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002576-39.2012.403.6106 - DELSON GONCALVES DE SOUZA (SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do cancelamento do benefício anterior, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de serviço e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, o INSS alega prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfêito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Com réplica. É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL** Não há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a

data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data da citação. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. DESAPOSENTAÇÃO direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRSP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (4). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRSP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA () É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Pelo mesmo motivo, nada obsta a renúncia de benefício concedido por meio de decisão judicial, visto que a renúncia alcança somente o direito conferido ao próprio aposentado na ação judicial. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condene o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condene o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos

pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002623-13.2012.403.6106 - NATHALIA CAROLINNE MARTINS ALTIVO - INCAPAZ X FABIOLA RAFAELLY MARTINS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003337-70.2012.403.6106 - GENI DAVANSO DA SILVA(SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO E SP269871 - FABIO AUGUSTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informo às Partes que os autos estão à disposição para apresentação das alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias começando pela parte autora.

0003533-40.2012.403.6106 - EDUARDO VENERANDI DA SILVA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 181: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003601-87.2012.403.6106 - JOAO BATISTA SILVA NOVAIS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003671-07.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA MADURO(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Informo à Parte Autora que os autos estão à disposição para manifestação acerca dos documentos juntados às fls. 112/116, pelo prazo de 30(trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF, devendo o feito ser remetido para sentença de extinção da execução. Não havendo concordância, no mesmo prazo acima concedido deverá apresentar os cálculos que entendem devidos, requerendo a intimação da ré-CEF, nos termos do art. 475-J, do CPC.

0004124-02.2012.403.6106 - SIRENE DE OLIVEIRA LOPES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do citação, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, o INSS alega prejudicial de decadência decenal e prescrição quinquenal. No mérito, aduz a improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria,

constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Com réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Não há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data da citação. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. DESAPOSENTAÇÃO direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (4). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA () É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condene o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condene o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de

juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004363-06.2012.403.6106 - LADIR DA SILVA DOS SANTOS(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que postula revisão do cálculo de seu benefício previdenciário por incapacidade, para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas. A inicial acostou procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, o INSS suscitou, preliminarmente, falta de interesse de agir. Aduziu prejudicial de prescrição e decadência, bem como a necessidade de suspensão do feito em decorrência da existência de ação civil pública sobre o assunto. Com réplica. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS em contestação. Ora, da simples concessão do benefício de forma diversa da pretendida pelo segurado surge a resistência a sua pretensão e a necessidade da intervenção judicial para sua satisfação, ainda que haja posterior reconhecimento de erro administrativo e possibilidade de transação judicial. De outra parte, a parte autora comprova o protocolo de requerimento administrativo, realizado em 24/07/2012 (fls. 18), sem que até a presente data tenha sido dada alguma decisão administrativa. Em relação a ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6138, em princípio, não induz litispendência ou coisa julgada em relação à ação individual promovida pelo titular de direito individual homogêneo, não sendo, pois, o caso de suspender o andamento deste feito, visto que a parte autora já se manifestou a respeito em réplica e pretende continuar com o andamento desta ação. De outra parte, além de não ter havido pedido de suspensão da ação individual pela parte autora, o cronograma de pagamento de prestações estabelecido no acordo entabulado nos autos daquela ação civil pública em 05 de setembro de 2012 não prevê data próxima para pagamento no caso da parte autora, de maneira que remanesce seu interesse de agir nesta ação. DECADÊNCIA Deixo de conhecer da decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício alegada pelo réu em contestação, visto que suscitada apenas hipoteticamente, além de não guardar pertinência com caso concreto. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. Passo ao exame do mérito propriamente dito. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ) - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - LEI 9.876/99 Lei nº 9.876/99 promoveu significativa alteração no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo-o em oitenta por cento de todo o período contributivo. Para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, estatui-se norma transitória, em que o período básico de cálculo corresponde a no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 (art. 3º da Lei nº 9.876/99). A expressão período contributivo contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei nº 9.876/99, significa o tempo em que houve contribuições do segurado à Previdência Social. Assim, em outros termos, o período básico de cálculo deverá corresponder, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, a 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado desde o início de sua filiação; e, de acordo com a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, a, no mínimo, 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado a partir de julho de 1994. O critério para escolha dos salários-de-contribuição a serem considerados deixou de ser o da maior proximidade do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício, como na redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para ser adotado o critério do maior valor dos salários-de-contribuição. Devem então ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição até atingir 80% das competências em que houve contribuição do segurado, desde julho de 1994 ou desde a data de sua filiação, conforme se tenha filiado antes ou depois da Lei nº 9.876/99. Os dispositivos legais em referência assim prescrevem: Lei nº 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (II) - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Lei nº 9.876/99 Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo,

oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A expressão no mínimo, contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo, como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, do seguinte teor: Lei nº 9.876/99 Art. 3º () 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Bem se vê, portanto, que a regra transitória contida no 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão. Pois bem. O salário-de-benefício do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora, então, seja filiado antes ou depois do início de vigência da Lei nº 9.876/99, deve ser calculado com eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável aos benefícios previdenciários por incapacidade, como visto, a regra do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. A memória de cálculo do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora acostada aos autos mostra que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício, o que viola a regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º deste último diploma legal. Tal procedimento parece estar lastreado na regra contida no artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, segundo o qual nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Esse dispositivo regulamentar, porém, não tem suporte legal, visto que o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, a que se destinava regulamentar, estabelece o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença em oitenta por cento de todo o período contributivo e não permite a fixação de um limite diferente de quantidade de salários-de-contribuição pelo Poder Regulamentar. A regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 também não autoriza a fixação desse limite de 144 salários-de-contribuição, abaixo do qual todos seriam considerados no cálculo do salário-de-benefício. Ora, a expressão no mínimo, como já dito, não abre a possibilidade de fixação de critério de cálculo ao talante do Administrador, visto que é aplicável apenas aos casos em que não é possível atingir o percentual de 80% com a exclusão de salários-de-contribuição do período básico de cálculo. Por fim, o Poder Regulamentar parece haver reconhecido a ilegalidade do 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, visto que seu conteúdo foi afinal revogado pelos Decretos nº 5.399/2005 e 5.545/2005. Procede, portanto, o pedido de revisão do benefício previdenciário por incapacidade titularizado pela parte autora, visto que calculado a partir de regra regulamentar ilegal. De outra parte, afastado a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91) de prestações pretéritas, no caso. O termo inicial da contagem da prescrição quinquenal, todavia, não deve ser a data da propositura da ação, mas sim o dia 15/04/2010, data do Memorando Circular DIRBEN/PFEINSS nº 21/2010, pelo qual o INSS reconheceu o direito à revisão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e aqueles deles decorrentes, com aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Ora, o reconhecimento do direito pelo devedor é causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 202, inciso VI, do Código Civil, de sorte que não estão prescritas as prestações pretéritas devidas desde 15/04/2005, as quais devem ser pagas neste feito. Note-se que referido memorando-circular não só motivou o início da revisão dos benefícios na via administrativa, embora timidamente, mas também foi aprovado pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, após divergência havia entre a Diretoria de Benefícios do INSS e a Procuradoria Federal Especializada do INSS sobre a possibilidade de retroação dos efeitos do decreto que alterou a redação da norma regulamentar ilegal em apreço. Referido parecer concluiu igualmente pela ilegalidade do 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, de maneira que não se tratava de dar retroatividade à norma regulamentar, mas simplesmente de aplicar a legalidade. Veja-se a conclusão do parecer mencionado: PARECER/CONJUR/MPS/N 395 /2010, de 09/07/2010, aprovado pelo Consultor Jurídico/MPS em 12/08/2010 [III - CONCLUSÃO Ante o exposto, conclui-se pela juridicidade das medidas adotadas no Memorando- Circular Conjunto n 21/ DIRBEN/PFEINSS, de 15.4.2010, tendo em vista a necessidade de o INSS proceder a revisão do cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (bem como os benefícios decorrentes) concedidos após o advento da Lei n 9876/1999, os quais tenham sido calculados em desconformidade com o art. 29, II, da Lei n 8.213/1991, em virtude da aplicação da metodologia de cálculo consignada no 20 do art. 32 e no 4 do art. 188-A do RPS, na redação vigente antes do advento do Decreto n 6.939, de 18.8.2009. A revisão do cálculo dos benefícios referidos deverá observar a ocorrência de eventual decadência, e o pagamento das diferenças decorrentes deverá observar o

prazo prescricional estabelecido na Lei n 8.213/1991.(Fonte: sítio com endereço eletrônico http://www.mps.gov.br/arquivos/office/3_120517-151943-131.pdf, consultado em 28/11/2012, às 14:50h)DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Julgo, por conseguinte PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício de auxílio-doença, titularizado pela parte autora, para condenar o réu a proceder a revisão de sua renda mensal inicial, a partir do cálculo do salário-de-benefício considerando os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% das competências em que houve contribuição da autora integrantes do período básico de cálculo do benefício, conforme documentos juntados aos autos, com reflexos na renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez decorrente desse auxílio-doença.Condeno o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão apuradas desde a data de início do auxílio-doença.Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à parte autora deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, estes a contar da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005086-25.2012.403.6106 - MARIA FERRAZ CHAIBUB(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da citação, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria.Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso.Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos.Concedida a gratuidade de justiça.Em contestação com documentos, o INSS alega prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, aduz a improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.Com réplica.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.PRESCRIÇÃO QUINQUENALNão há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data da citação.Passo a apreciar o mérito propriamente dito.DESAPOSENTAÇÃO direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários.O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância.De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios.De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade.A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (4). A renúncia à aposentadoria, para fins de

concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.5. Agravo regimental desprovido.AGRES P N° 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA () É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido.Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário.Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo.Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário.Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação.Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante.O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria.Condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data.Condeno o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução n° 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença).Sem custas (artigo 4º da Lei n° 9.289/96).Eficácia da sentença sujeita à reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005281-10.2012.403.6106 - APARECIDA PERPETUA TRIGOLO GUEDES(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) Vistos.Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que postula revisão do cálculo de seu benefício previdenciário por incapacidade, para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas. À inicial acostou procuração e documentos.Concedida a gratuidade de justiça.Em contestação, o INSS suscitou, preliminarmente, falta de interesse de agir. Aduziu prejudicial de prescrição e decadência, bem como a necessidade de suspensão do feito em decorrência da existência de ação civil pública sobre o assunto.Com réplica.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS em contestação. Ora, da simples concessão do benefício de forma diversa da pretendida pelo segurado surge a resistência a sua pretensão e a necessidade da intervenção judicial para sua satisfação, ainda que haja posterior reconhecimento de erro administrativo e possibilidade de transação judicial.Em relação a ação civil pública n° 0002320-59.2012.403.6138, em princípio, não induz litispendência ou coisa julgada em relação à ação individual promovida pelo titular de direito individual homogêneo, não sendo, pois, o caso de suspender o andamento deste feito, visto que a parte autora já se manifestou a respeito em réplica e pretende continuar com o andamento desta ação.De outra parte, além de não ter havido pedido de suspensão da ação individual pela parte autora, o cronograma de pagamento de prestações estabelecido o acordo entabulado nos autos daquela ação civil pública em 05 de setembro de 2012 não prevê data próxima para pagamento no caso da parte autora, de maneira que remanesce seu interesse de agir nesta ação.DECADÊNCIADeixo de conhecer da decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício alegada pelo réu em contestação, visto que suscitada apenas hipoteticamente, além de não guardar pertinência com

caso concreto. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. Passo ao exame do mérito propriamente dito. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ) - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - LEI 9.876/99 A Lei nº 9.876/99 promoveu significativa alteração no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo-o em oitenta por cento de todo o período contributivo. Para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, estatui-se norma transitória, em que o período básico de cálculo corresponde a no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 (art. 3º da Lei nº 9.876/99). A expressão período contributivo contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei nº 9.876/99, significa o tempo em que houve contribuições do segurado à Previdência Social. Assim, em outros termos, o período básico de cálculo deverá corresponder, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, a 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado desde o início de sua filiação; e, de acordo com a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, a, no mínimo, 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado a partir de julho de 1994. O critério para escolha dos salários-de-contribuição a serem considerados deixou de ser o da maior proximidade do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício, como na redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para ser adotado o critério do maior valor dos salários-de-contribuição. Devem então ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição até atingir 80% das competências em que houve contribuição do segurado, desde julho de 1994 ou desde a data de sua filiação, conforme se tenha filiado antes ou depois da Lei nº 9.876/99. Os dispositivos legais em referência assim prescrevem: Lei nº 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consiste: () II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Lei nº 9.876/99 Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A expressão no mínimo, contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo, como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, do seguinte teor: Lei nº 9.876/99 Art. 3º () 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Bem se vê, portanto, que a regra transitória contida no 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão. Pois bem. O salário-de-benefício do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora, então, seja filiado antes ou depois do início de vigência da Lei nº 9.876/99, deve ser calculado com eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável aos benefícios previdenciários por incapacidade, como visto, a regra do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. A memória de cálculo do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora acostada aos autos mostra que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício, o que viola a regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º deste último diploma legal. Tal procedimento parece estar lastreado na regra contida no artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, segundo o qual nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Esse dispositivo regulamentar, porém, não tem suporte legal, visto que o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, a que se destinava regulamentar, estabelece o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença em oitenta por cento de todo o período contributivo e não permite a fixação de um limite diferente de quantidade de salários-de-contribuição pelo Poder Regulamentar. A regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 também não autoriza a fixação desse limite de 144 salários-de-contribuição, abaixo do qual todos seriam considerados no cálculo do salário-de-benefício. Ora, a expressão no mínimo, como já dito, não abre a possibilidade de fixação de critério de cálculo ao talante do Administrador, visto que é aplicável apenas aos casos

em que não é possível atingir o percentual de 80% com a exclusão de salários-de-contribuição do período básico de cálculo. Por fim, o Poder Regulamentar parece haver reconhecido a ilegalidade do 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, visto que seu conteúdo foi afinal revogado pelos Decretos nº 5.399/2005 e 5.545/2005. Procede, portanto, o pedido de revisão do benefício previdenciário por incapacidade titularizado pela parte autora, visto que calculado a partir de regra regulamentar ilegal. No caso, afasto o reconhecimento da prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91) de prestações pretéritas argüida pelo réu. O termo inicial da contagem da prescrição quinquenal não deve ser a data da propositura da ação, mas sim o dia 15/04/2010, data do Memorando Circular DIRBEN/PFEINSS nº 21/2010, pelo qual o INSS reconheceu o direito à revisão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e aqueles deles decorrentes, com aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Ora, o reconhecimento do direito pelo devedor é causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 202, inciso VI, do Código Civil, de sorte que não estão prescritas as prestações pretéritas devidas desde 15/04/2005. No caso, a revisão pleiteada pela parte autora tem como termo inicial a data de início do primeiro auxílio-doença percebido, em 11/11/2006 (fls. 11/12). Note-se que referido memorando-circular não só motivou o início da revisão dos benefícios na via administrativa, embora timidamente, mas também foi aprovado pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, após divergência havia entre a Diretoria de Benefícios do INSS e a Procuradoria Federal Especializada do INSS sobre a possibilidade de retroação dos efeitos do decreto que alterou a redação da norma regulamentar ilegal em apreço. Referido parecer concluiu igualmente pela ilegalidade do 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, de maneira que não se tratava de dar retroatividade à norma regulamentar, mas simplesmente de aplicar a legalidade. Veja-se a conclusão do parecer mencionado: PARECER/CONJUR/MPS/N 395 /2010, de 09/07/2010, aprovado pelo Consultor Jurídico/MPS em 12/08/2010 [] III - CONCLUSÃO. Ante o exposto, conclui-se pela juridicidade das medidas adotadas no Memorando- Circular Conjunto n 21/ DIRBEN/PFEINSS, de 15.4.2010, tendo em vista a necessidade de o INSS proceder a revisão do cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (bem como os benefícios decorrentes) concedidos após o advento da Lei n 9876/1999, os quais tenham sido calculados em desconformidade com o art. 29, II, da Lei n 8.213/1991, em virtude da aplicação da metodologia de cálculo consignada no 20 do art. 32 e no 4 do art. 188-A do RPS, na redação vigente antes do advento do Decreto n 6.939, de 18.8.2009. A revisão do cálculo dos benefícios referidos deverá observar a ocorrência de eventual decadência, e o pagamento das diferenças decorrentes deverá observar o prazo prescricional estabelecido na Lei n 8.213/1991. (Fonte: sítio com endereço eletrônico http://www.mps.gov.br/arquivos/office/3_120517-151943-131.pdf, consultado em 28/11/2012, às 14:50h) DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo, por conseguinte PROCEDENTE o pedido de revisão dos benefícios de auxílio-doença, titularizados pela parte autora, para condenar o réu a proceder a revisão de sua renda mensal inicial, a partir do cálculo do salário-de-benefício considerando os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% das competências em que houve contribuição do autor integrantes do período básico de cálculo do benefício, conforme documentos juntados aos autos, com reflexos na renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez decorrente desse auxílio-doença. Condeno o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão apuradas desde a data de início do auxílio-doença. Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à parte autora deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, estes a contar da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005568-70.2012.403.6106 - JOSE CARLOS DIAS (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do cancelamento do benefício anterior, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Em contestação com documentos, o INSS alega prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por

mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Sem réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Não há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data do ajuizamento da ação ou da citação do réu. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. DESAPOSENTAÇÃO O direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRSP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA () 4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRSP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA () É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Pelo mesmo motivo, nada obsta a renúncia de benefício concedido por meio de decisão judicial, visto que a renúncia alcança somente o direito conferido ao próprio aposentado na ação judicial. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condene o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condene o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora

contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005605-97.2012.403.6106 - FIDELCINO ALVES ARANHA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que postula revisão do cálculo de seu benefício previdenciário por incapacidade, para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas. À inicial acostou procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, o INSS suscitou, preliminarmente, falta de interesse de agir. Aduziu prejudicial de prescrição, bem como a necessidade de manifestação da parte autora acerca da adesão aos termos da ação civil pública que versa sobre o mesmo assunto. Com réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS em contestação. Ora, da simples concessão do benefício de forma diversa da pretendida pelo segurado surge a resistência a sua pretensão e a necessidade da intervenção judicial para sua satisfação, ainda que haja posterior reconhecimento de erro administrativo e possibilidade de transação judicial. Em relação a ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6138, em princípio, não induz litispendência ou coisa julgada em relação à ação individual promovida pelo titular de direito individual homogêneo, não sendo, pois, o caso de suspender o andamento deste feito, visto que a parte autora já se manifestou a respeito em réplica e pretende continuar com o andamento desta ação. De outra parte, além de não ter havido pedido de suspensão da ação individual pela parte autora, o cronograma de pagamento de prestações estabelecido no acordo entabulado nos autos daquela ação civil pública em 05 de setembro de 2012 não prevê data próxima para pagamento no caso da parte autora, de maneira que remanesce seu interesse de agir nesta ação. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. Passo ao exame do mérito propriamente dito. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ) - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - LEI 9.876/99 Lei nº 9.876/99 promoveu significativa alteração no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo-o em oitenta por cento de todo o período contributivo. Para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, estatui-se norma transitória, em que o período básico de cálculo corresponde a no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 (art. 3º da Lei nº 9.876/99). A expressão período contributivo contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei nº 9.876/99, significa o tempo em que houve contribuições do segurado à Previdência Social. Assim, em outros termos, o período básico de cálculo deverá corresponder, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, a 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado desde o início de sua filiação; e, de acordo com a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, a, no mínimo, 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado a partir de julho de 1994. O critério para escolha dos salários-de-contribuição a serem considerados deixou de ser o da maior proximidade do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício, como na redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para ser adotado o critério do maior valor dos salários-de-contribuição. Devem então ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição até atingir 80% das competências em que houve contribuição do segurado, desde julho de 1994 ou desde a data de sua filiação, conforme se tenha filiado antes ou depois da Lei nº 9.876/99. Os dispositivos legais em referência assim prescrevem: Lei nº 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (II) - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Lei nº 9.876/99 Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A expressão no mínimo, contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no cálculo do

salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo, como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, do seguinte teor: Lei nº 9.876/99 Art. 3º () 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Bem se vê, portanto, que a regra transitória contida no 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão. Pois bem. O salário-de-benefício do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora, então, seja filiado antes ou depois do início de vigência da Lei nº 9.876/99, deve ser calculado com eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável aos benefícios previdenciários por incapacidade, como visto, a regra do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. A memória de cálculo do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora acostada aos autos mostra que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício, o que viola a regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º deste último diploma legal. Tal procedimento parece estar lastreado na regra contida no artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, segundo o qual nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Esse dispositivo regulamentar, porém, não tem suporte legal, visto que o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, a que se destinava regulamentar, estabelece o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença em oitenta por cento de todo o período contributivo e não permite a fixação de um limite diferente de quantidade de salários-de-contribuição pelo Poder Regulamentar. A regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 também não autoriza a fixação desse limite de 144 salários-de-contribuição, abaixo do qual todos seriam considerados no cálculo do salário-de-benefício. Ora, a expressão no mínimo, como já dito, não abre a possibilidade de fixação de critério de cálculo ao talante do Administrador, visto que é aplicável apenas aos casos em que não é possível atingir o percentual de 80% com a exclusão de salários-de-contribuição do período básico de cálculo. Por fim, o Poder Regulamentar parece haver reconhecido a ilegalidade do 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, visto que seu conteúdo foi afinal revogado pelos Decretos nº 5.399/2005 e 5.545/2005. Procede, portanto, o pedido de revisão do benefício previdenciário por incapacidade titularizado pela parte autora, visto que calculado a partir de regra regulamentar ilegal. Ressalte-se, ainda, que o próprio INSS reconheceu o direito à revisão à parte autora, tanto que procedeu à revisão do benefício de auxílio-doença em 21 de setembro de 2012, após a citação, conforme se extrai das planilhas do sistema DATAPREV (fls. 46/49). Contudo, afirma que não procedeu ao pagamento das prestações pretéritas, visto que já prescritas, e dos reflexos no benefício de aposentadoria por invalidez percebido pelo autor. Imperioso, no caso, é reconhecer a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91) de prestações pretéritas. O termo inicial da contagem da prescrição quinquenal, todavia, não deve ser a data da propositura da ação, mas sim o dia 15/04/2010, data do Memorando Circular DIRBEN/PFEINSS nº 21/2010, pelo qual o INSS reconheceu o direito à revisão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e aqueles deles decorrentes, com aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Ora, o reconhecimento do direito pelo devedor é causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 202, inciso VI, do Código Civil, de sorte que não estão prescritas as prestações pretéritas devidas desde 15/04/2005, as quais devem ser pagas neste feito. Note-se que referido memorando-circular não só motivou o início da revisão dos benefícios na via administrativa, embora timidamente, mas também foi aprovado pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, após divergência havia entre a Diretoria de Benefícios do INSS e a Procuradoria Federal Especializada do INSS sobre a possibilidade de retroação dos efeitos do decreto que alterou a redação da norma regulamentar ilegal em apreço. Referido parecer concluiu igualmente pela ilegalidade do 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, de maneira que não se tratava de dar retroatividade à norma regulamentar, mas simplesmente de aplicar a legalidade. Veja-se a conclusão do parecer mencionado: PARECER/CONJUR/MPS/N 395 /2010, de 09/07/2010, aprovado pelo Consultor Jurídico/MPS em 12/08/2010 [] III - CONCLUSÃO Ante o exposto, conclui-se pela juridicidade das medidas adotadas no Memorando- Circular Conjunto n 21/ DIRBEN/PFEINSS, de 15.4.2010, tendo em vista a necessidade de o INSS proceder a revisão do cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (bem como os benefícios decorrentes) concedidos após o advento da Lei n 9876/1999, os quais tenham sido calculados em desconformidade com o art. 29, II, da Lei n 8.213/1991, em virtude da aplicação da metodologia de cálculo consignada no 20 do art. 32 e no 4 do art. 188-A do RPS, na redação vigente antes do advento do Decreto n 6.939, de 18.8.2009. A revisão do cálculo dos benefícios referidos deverá observar a ocorrência de eventual decadência, e o pagamento das diferenças decorrentes deverá observar o

prazo prescricional estabelecido na Lei n 8.213/1991.(Fonte: sítio com endereço eletrônico http://www.mps.gov.br/arquivos/office/3_120517-151943-131.pdf, consultado em 28/11/2012, às 14:50h)DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Julgo, por conseguinte PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício de auxílio-doença, titularizado pela parte autora, para condenar o réu a proceder a revisão de sua renda mensal inicial, a partir do cálculo do salário-de-benefício considerando os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% das competências em que houve contribuição do autor integrantes do período básico de cálculo do benefício, conforme documentos juntados aos autos, com reflexos na renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez decorrente desse auxílio-doença.Condeno o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão apuradas desde a data de início do auxílio-doença, respeitada a prescrição quinquenal, contada da data do Memorando Circular DIRBEN/PFEINSS nº 21/2010 (15/04/2010), isto é, restam prescritas as prestações devidas antes de 15/04/2005.Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à parte autora deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, estes a contar da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005673-47.2012.403.6106 - LEONILDO TERRAO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da citação, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria.Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso.Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos.Concedida a gratuidade de justiça.Em contestação com documentos, o INSS alega prejudicial decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.Com réplica.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QÜINQUËNALNão há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data da citação.Passo a apreciar o mérito propriamente dito.DESAPOSENTAÇÃO direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários.O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância.De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios.De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade.A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:AGRESP Nº 1.107.638 - STJ -

5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (04. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.5. Agravo regimental desprovido.AGRES P N° 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA () É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido.Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposestação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os pedidos de desaposestação e de concessão de nova aposentadoria. Condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condono o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução n° 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei n° 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006093-52.2012.403.6106 - EDVALDO JOSE DA SILVA (SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima contra a parte ré, acima especificadas, em que pleiteia a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de auxílio-doença com reflexos na aposentadoria por invalidez. Relata que recebeu o benefício de auxílio-doença com data de início em 27/11/2006 e renda mensal inicial de R\$550,22, o qual foi convertido em aposentadoria por invalidez em 13/10/2008, com renda mensal inicial de R\$650,17. Afirma que, quando da concessão do primeiro benefício (auxílio-doença), o INSS não aplicou as devidas correções no Salário de Contribuição (sic, fls. 03). À inicial, acostou a parte autora procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com documentos (fls. 20/59), o INSS aduziu preliminar de falta de interesse de agir diante da possibilidade da revisão administrativamente, e prejudicial de prescrição e decadência. No mérito propriamente dito, defendeu-se acerca da questão sobre aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n° 8.213/91. Com réplica. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. INTERESSE DE AGIR. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS em contestação. Ora, da simples concessão do benefício de forma diversa da pretendida pelo segurado surge a resistência a sua pretensão e a necessidade da intervenção judicial para sua satisfação, ainda que haja posterior reconhecimento de erro administrativo e possibilidade de transação judicial. DECADÊNCIA Não está caduco o direito de revisão postulado, porquanto a ação foi ajuizada menos de 10 anos depois do dia primeiro do mês seguinte ao primeiro pagamento do benefício. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei n° 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. Passo

ao exame do mérito propriamente dito. Ressalto, inicialmente, que embora seja a inicial lacônica, dela não se pode tirar que a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.212/91, conforme defesa do INSS. Ora, como expressamente consta da inicial, a parte autora fundamenta seu pedido de revisão em que não teria havido as devidas correções no Salário de Contribuição (fls. 03), além de não mencionar em momento algum a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. A correção monetária dos salários-de-contribuição é prevista atualmente no artigo 29-B da Lei nº 8.213/91 e não guarda relação com o período básico de cálculo do benefício, definido no inciso II do artigo 29 da mesma lei. Bem definido o objeto do litígio, observo que a parte autora não demonstra que foram aplicados índices de correção monetária incorretos sobre os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo de seu benefício previdenciário. Ao contrário, verifico da planilha carreada aos autos junto à inicial (fls. 11/12), que a parte autora utilizou-se dos mesmos índices de correção utilizados pelo INSS na carta de concessão do benefício de auxílio-doença (fls. 09), o que resultou nos mesmos valores de salário-de-contribuição atualizados. Desta forma, o INSS considerou os índices de correção monetária dos salários-de-contribuição mediante a utilização de índices de correção legais, não tendo a parte autora demonstrado que foram utilizados índices de correção indevidos. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006170-61.2012.403.6106 - SEBASTIAO BRAZ DOS SANTOS X MARIA DO CARMO GALVAO BARBOSA X SIDNEY APARECIDO BARBOSA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se.

0006568-08.2012.403.6106 - SUELI FATIMA PIMENTA DE CAMARGO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)s ré(u)s, no prazo de 10 (dez) dias.

0007070-44.2012.403.6106 - CLAUDIO SERGIO RAMA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o alegado agravamento, bem como os documentos apresentados pelo autor, determino o prosseguimento deste feito. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) LUIS ANTONIO PELLEGRINI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene,

locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observe que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intimem-se as partes e cite-se o INSS. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Ciência ao réu do deferimento do pedido de Justiça Gratuita (fls. 67). Intimem-se.

0007156-15.2012.403.6106 - HELENA CANDIDA DA SILVA NOGUEIRA(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)s ré(u)s, no prazo de 10 (dez) dias.

0007355-37.2012.403.6106 - JOSE DOMINGUES DE SOUSA X REGIANA SILVA SOUZA(SP248359 - SILVANA DE SOUSA E SP196619E - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)s ré(u)s, no prazo de 10 (dez) dias.

0007416-92.2012.403.6106 - MARIA LOPES DE JESUS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)s ré(u)s, no prazo de 10 (dez) dias.

0007547-67.2012.403.6106 - ABADIA APARECIDA DE MENEZES PALMEIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)s ré(u)s, no prazo de 10 (dez) dias.

0007582-27.2012.403.6106 - LUZIA FERREIRA DE SOUZA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)s ré(u)s, no prazo de 10 (dez) dias.

0007792-78.2012.403.6106 - MARIA DE LOURDES SOARES BUENO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)s ré(u)s, no prazo de 10 (dez) dias.

0001454-54.2013.403.6106 - VALDEIR SILVA RIBEIRO(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01 confere ao Juizado Especial Federal competência de natureza absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos no foro onde estiver instalado. Diante disso, promova o autor a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o valor estimado das prestações vencidas, bem como de doze prestações vincendas, que justifique o valor atribuído à causa, superior a 60 salários mínimos. Se for o caso, promova, no mesmo prazo, a adequação do valor da causa ao

benefício econômico pretendido. Sendo apresentado valor inferior a 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa incompetência, após comunicação ao SUDP para as anotações pertinentes, relativas ao novo valor da causa. Após a definição do Juízo competente, será apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intime-se.

0001486-59.2013.403.6106 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA CONSORCIOS S/A

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário movida por ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA contra CAIXA CONSORCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS, com pedido de tutela antecipada, em que pleiteia a imediata entrega de valor contemplado em 18/07/2010, além de indenização por danos morais pelo não pagamento, alegando, em síntese, que está em dia com as obrigações contratuais e que a ré opõe inúmeros óbices regimentais, estando, há cerca de três anos, tentando receber o valor que lhe é devido. Juntou com a inicial os documentos de fls. 18/185. É o breve relatório. Decido. Entendo que não se define a competência da Justiça Federal, porque a presente ação não envolve a União Federal, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, a ensejar a atração da competência para o julgamento do feito por este Juízo, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Apesar de pertencer ao mesmo grupo econômico, trata-se a ré Caixa Consórcios S/A Administradora de Consórcios de pessoa jurídica diversa da empresa pública federal Caixa Econômica Federal. A ré adota o modelo de empresa sociedade anônima, do que é forçoso concluir que a competência para processar e julgar a presente ação é da Justiça Estadual. Neste sentido o seguinte julgado: STJ - CC 111.223/SP - DJe 04/08/2010 Ministro Sidnei Beneti Decisão: (...) 5.- Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, é competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação para apreciar causas em que não se remanesce, na relação processual, qualquer interesse das pessoas elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal, afastando, assim, a competência da Justiça Federal. É o caso dos autos em que figura de um lado, Maria Aparecida de Oliveira, e de outro, Caixa Consórcios S/A, empresa privada, subsidiária integral da empresa Caixa Seguros S/A. Nesse sentido, já se decidiu: CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR INSTITUTO DE ADVOGADOS DO NORDESTE - SOCIEDADE CIVIL DIVERSA DAS CAIXAS DE ASSISTÊNCIA AO ADVOGADOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A Corte Especial decidiu que é da competência da Justiça Federal processar e julgar as causas em que for parte Caixa de Assistência dos Advogados, por ser órgão da OAB, autarquia federal (CC 36.557/MG). Todavia, Instituto de Advogados (sociedade civil), instituído por essas Caixas, tem personalidade jurídica diversa e não é órgão da mencionada autarquia. 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), sendo irrelevante, para esse efeito, a natureza da controvérsia ou do pedido postos na demanda. 3. Compete à Justiça Estadual, por isso, processar e julgar a causa em que figuram como partes, de um lado, Instituto Assistencial de Advogados, e, de outro, sociedade de economia mista. 4. No que se refere a mandado de segurança, a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada. Conforme o art. 109, VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal processar e julgar mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular quanto a atos praticados no exercício de função federal delegada. Para esse efeito é que faz sentido, em se tratando de impetração contra entidade particular de ensino superior, investigar a natureza do ato praticado. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Natal/RN, o suscitado. 6.- Pelo exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conhece-se do Conflito e declara-se competente o JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE NOVA GRANADA - SP, ora Suscitado. Por tais motivos, declino da competência e determino o envio dos autos à Justiça Estadual desta Comarca de São José do Rio Preto-SP, competente para a apreciação do feito, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010860-75.2008.403.6106 (2008.61.06.010860-5) - EDNA SANTOS DA CRUZ(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008138-97.2010.403.6106 - KOJI ISHIZAWA(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004789-52.2011.403.6106 - PAULO CARDOZO DE MAGALHAES(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005315-19.2011.403.6106 - ELIANE GUEDES(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos. Trata-se de ação sumária movida pela parte autora acima especificada contra o INSS, em que postula revisão do cálculo dos benefícios previdenciários por incapacidade do seu falecido marido, que resultaram na pensão por morte de sua titularidade, para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas. À inicial acostou procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com documentos, o INSS suscitou prejudicial de prescrição e decadência. Sem réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DECADÊNCIA Não está caduco o direito de revisão postulado, porquanto a parte autora ajuizou a primeira ação (fls. 32), extinta sem resolução de mérito, menos de 10 anos depois do dia primeiro do mês seguinte ao primeiro pagamento do benefício, ocorrido em 10/07/2001 (fls. 64), assim como requereu a revisão na via administrativa antes de decorrido o prazo decadencial (fls. 55). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. Passo ao exame do mérito propriamente dito. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ) - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - LEI 9.876/99 A Lei nº 9.876/99 promoveu significativa alteração no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo-o em oitenta por cento de todo o período contributivo. Para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, estatui-se norma transitória, em que o período básico de cálculo corresponde a no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 (art. 3º da Lei nº 9.876/99). A expressão período contributivo contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei nº 9.876/99, significa o tempo em que houve contribuições do segurado à Previdência Social. Assim, em outros termos, o período básico de cálculo deverá corresponder, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, a 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado desde o início de sua filiação; e, de acordo com a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, a, no mínimo, 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado a partir de julho de 1994. O critério para escolha dos salários-de-contribuição a serem considerados deixou de ser o da maior proximidade do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício, como na redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para ser adotado o critério do maior valor dos salários-de-contribuição. Devem então ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição até atingir 80% das competências em que houve contribuição do segurado, desde julho de 1994 ou desde a data de sua filiação, conforme se tenha filiado antes ou depois da Lei nº 9.876/99. Os dispositivos legais em referência assim prescrevem: Lei nº 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consiste: () II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Lei nº 9.876/99 Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A expressão no mínimo, contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo, como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, do seguinte teor: Lei nº 9.876/99 Art. 3º () 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Bem se vê, portanto, que a regra transitória contida no 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão. Pois bem. O salário-de-benefício do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora, então, seja filiado antes ou depois do início de vigência da Lei nº

9.876/99, deve ser calculado com eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável aos benefícios previdenciários por incapacidade, como visto, a regra do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. A memória de cálculo do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora acostada aos autos mostra que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício, o que viola a regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º deste último diploma legal. Tal procedimento parece estar lastreado na regra contida no artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, segundo o qual nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Esse dispositivo regulamentar, porém, não tem suporte legal, visto que o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, a que se destinava regulamentar, estabelece o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença em oitenta por cento de todo o período contributivo e não permite a fixação de um limite diferente de quantidade de salários-de-contribuição pelo Poder Regulamentar. A regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 também não autoriza a fixação desse limite de 144 salários-de-contribuição, abaixo do qual todos seriam considerados no cálculo do salário-de-benefício. Ora, a expressão no mínimo, como já dito, não abre a possibilidade de fixação de critério de cálculo ao talante do Administrador, visto que é aplicável apenas aos casos em que não é possível atingir o percentual de 80% com a exclusão de salários-de-contribuição do período básico de cálculo. Por fim, o Poder Regulamentar parece haver reconhecido a ilegalidade do 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, visto que seu conteúdo foi afinal revogado pelos Decretos nº 5.399/2005 e 5.545/2005. Procede, portanto, o pedido de revisão do benefício previdenciário de pensão por morte, o qual tem cálculo baseado em hipotética aposentadoria por invalidez, visto que calculado a partir de regra regulamentar ilegal. Imperioso, no caso, é reconhecer a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91) de prestações pretéritas. O termo inicial da contagem da prescrição quinquenal, todavia, não deve ser a data da propositura da ação, mas sim o dia 15/04/2010, data do Memorando Circular DIRBEN/PFEINSS nº 21/2010, pelo qual o INSS reconheceu o direito à revisão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e aqueles deles decorrentes, com aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Ora, o reconhecimento do direito pelo devedor é causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 202, inciso VI, do Código Civil, de sorte que não estão prescritas as prestações pretéritas devidas desde 15/04/2005, as quais devem ser pagas neste feito. Note-se que referido memorando-circular não só motivou o início da revisão dos benefícios na via administrativa, embora timidamente, mas também foi aprovado pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, após divergência havia entre a Diretoria de Benefícios do INSS e a Procuradoria Federal Especializada do INSS sobre a possibilidade de retroação dos efeitos do decreto que alterou a redação da norma regulamentar ilegal em apreço. Referido parecer concluiu igualmente pela ilegalidade do 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, de maneira que não se tratava de dar retroatividade à norma regulamentar, mas simplesmente de aplicar a legalidade. Veja-se a conclusão do parecer mencionado: PARECER/CONJUR/MPS/N 395 /2010, de 09/07/2010, aprovado pelo Consultor Jurídico/MPS em 12/08/2010 [] III - CONCLUSÃO. Ante o exposto, conclui-se pela juridicidade das medidas adotadas no Memorando- Circular Conjunto n 21/ DIRBEN/PFEINSS, de 15.4.2010, tendo em vista a necessidade de o INSS proceder a revisão do cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (bem como os benefícios decorrentes) concedidos após o advento da Lei n 9876/1999, os quais tenham sido calculados em desconformidade com o art. 29, II, da Lei n 8.213/1991, em virtude da aplicação da metodologia de cálculo consignada no 20 do art. 32 e no 4 do art. 188-A do RPS, na redação vigente antes do advento do Decreto n 6.939, de 18.8.2009. A revisão do cálculo dos benefícios referidos deverá observar a ocorrência de eventual decadência, e o pagamento das diferenças decorrentes deverá observar o prazo prescricional estabelecido na Lei n 8.213/1991. (Fonte: sítio com endereço eletrônico http://www.mps.gov.br/arquivos/office/3_120517-151943-131.pdf, consultado em 28/11/2012, às 14:50h) DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido de revisão da pensão por morte, titularizado pela parte autora, e de revisão dos benefícios de incapacidade do falecido marido da autora, para condenar o réu a proceder a revisão da renda mensal inicial desses benefícios, a partir do cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença, considerando os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% das competências em que houve contribuição do segurado integrantes do período básico de cálculo do benefício, conforme documentos juntados aos autos, com reflexos na renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez e da pensão por morte decorrentes desse auxílio-doença. Condene o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessas revisões apuradas desde a data de início do auxílio-doença, respeitada a prescrição quinquenal, contada da data do Memorando Circular DIRBEN/PFEINSS nº 21/2010 (15/04/2010), isto é, restam prescritas as prestações devidas antes de 15/04/2005. Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à parte autora deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, estes a contar da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez

por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007137-43.2011.403.6106 - ENILDA ASSIS(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos. Trata-se de ação de rito sumário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, por entender cumpridos os requisitos legais do benefício. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/154). Concedida gratuidade de justiça (fls. 157/159). Em contestação, com documentos (fls. 163/191), sustentou o réu que a renda familiar per capita da autora é superior ao limite legal, e que não possui incapacidade para o trabalho. Estudo social (fls. 196/203). Laudo médico pericial juntados aos autos (fls. 214/221). A autora manifestou-se acerca do laudo social (fls. 224/225) e laudo médico pericial (fls. 232/234). Apresentou réplica (fls. 226/231). O INSS também se manifestou acerca do laudo pericial e laudo social (fls. 237/241). Somente o INSS apresentou alegações finais (fls. 242/244). O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse no feito a justificar sua intervenção (fls. 246). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a comprovação de dois requisitos: idade superior a 65 anos (atualmente previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011), ou deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, e renda per capita familiar inferior a do salário mínimo. DEFICIÊNCIA Deficiência é a incapacidade de prover a própria subsistência, isto é, a incapacidade total para o trabalho, segundo atualmente reconhece a própria Advocacia-Geral da União (Enunciado nº 30/2008). HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E MISERABILIDADE No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do E. STF, a fim de respeitar a eficácia erga omnes e o efeito vinculante do julgado proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232. Referido requisito legal vem traduzido no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, segundo o qual é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tem renda per capita inferior a do salário mínimo. Segundo pacífica jurisprudência do E. STF, esse preceito legal não é eivado de qualquer vício de constitucionalidade, o que faz desse requisito exigência legal não apenas de prova de hipossuficiência econômica, mas de miserabilidade (ADIN Nº 1.232; REEx 286.390, DJ de 18/05/2001). Não cabe mais, assim, questionar a validade do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 perante a Constituição da República, especialmente diante do efeito vinculante do julgado proferido na ADIN Nº 1.232. Seguiu-se, então, à declaração de constitucionalidade do preceito legal em comento, posicionamento jurisprudencial de que, embora constitucional, o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, mas apenas um critério mínimo que gera presunção absoluta de necessidade; em outros casos, porém, a constatação de necessidade poderia ser comprovada por todos os meios admitidos em direito, apreciando livremente as provas trazidas ao processo, diante do caso concreto. Tal entendimento, entretanto, conquanto plausível, também foi rechaçado pela Corte Suprema no julgamento de várias reclamações contra sentenças proferidas sem observância do critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Concluiu o E. STF, enfim, que o referido critério legal é objetivo e único, não comportando temperamentos (Ag. Reg. no REEx 439.591, DJ de 24/06/2005; Ag. Reg. na Reclamação 2.303-6). Em adição, é importante lembrar também que o E. STF já havia firmado posicionamento sobre impossibilidade de aplicação imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A jurisprudência da Corte Suprema posicionou-se no sentido de que se trata de norma constitucional de aplicabilidade limitada, que necessita de lei integradora que defina os requisitos legais para a concessão do benefício ali previsto. Por conseguinte, na esteira da jurisprudência do E. STF, é forçoso concluir que não há outros critérios para aferir a miserabilidade que não aquele previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, pois a aplicação de outros critérios, porque não previstos em lei, significa aplicação plena e imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A par disso, não comungo do entendimento de que devam ser descontados da renda familiar, para cálculo da renda familiar per capita com a finalidade de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, os gastos com despesas básicas, como moradia, alimentação e medicamentos. É que o benefício em referência tem exatamente a finalidade de suprir tais necessidades básicas e por isso somente pode ser concedido a quem não pode supri-las por si ou por sua família. Seria desejável, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, que o benefício de assistência social de prestação continuada fosse destinado a algo mais do que as necessidades mais básicas de sobrevivência. O legislador, porém, regulamentando a norma constitucional de eficácia limitada contida no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, reduziu-o a esses limites estreitos, que ora se analisam, os quais foram julgados constitucionais pelo E. STF. Já se decidiu que o benefício assistencial de prestação continuada não é destinado a pessoas pobres para complementação de renda, embora possa ser desejável uma política de renda mínima, não instituída, porém, pela Lei nº 8.742/93. O benefício em apreço foi instituído em favor daqueles que não têm condições mínimas de sobrevivência por não terem capacidade econômica e financeira de prover suas necessidades básicas para

sobrevivência. Nesse sentido, vejam-se os julgados do E. TRF da 3ª Região da Apelação Cível nº 2001.61.06.005909-0 (9ª Turma, DJU de 18/09/2003) e da Apelação Cível nº 1999.61.06.003430-8 (9ª Turma, DJU de 03/03/2004). Digno de nota, por fim, que o suprimento de medicamentos de uso contínuo não deve ser pleiteado perante a Assistência Social, visto que encontra sede própria em outro ramo da Seguridade Social, qual seja a Saúde. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003 Toda prestação alimentar de valor correspondente a um salário mínimo, percebida por quem não pode prover sua própria subsistência, por ser deficiente (inclusos os inválidos) ou idoso, deve ser excluída da renda familiar, dada a similitude de tais situações de fato com aquela prevista no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. Assim, aplica-se também o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, à renda proveniente de benefício previdenciário de valor mínimo percebida por idoso ou por inválido. Não se aplica, de outra parte, a renda proveniente de benefício previdenciário percebida por quem, a despeito do gozo do benefício (especialmente pensão por morte), pode trabalhar para prover seu sustento por não ser inválido, tampouco idoso. O CASO DOS AUTOS parte autora atende ao requisito legal de miserabilidade. Informa o laudo social de fls. 196/203 que a autora reside com sua mãe e mais duas filhas e um neto, em casa de 09 cômodos de propriedade de sua mãe, Sra. Nadir Alves Assis. A renda familiar advém do benefício de pensão por morte de valor mínimo percebido pela mãe do autor, que é juridicamente idosa, e não tem mais condições de prover seu sustento, e do trabalho de sua filha Carla como atendente na Legião da Boa Vontade (LBV), no valor de um salário mínimo. De tal sorte, excluído o valor relativo ao benefício de pensão por morte percebido pela mãe da autora, no valor de um salário mínimo (R\$622,00), resta apenas o salário mensal da filha da autora, também de valor mínimo, que, dividido por cinco pessoas (autora, mãe, suas duas filhas e neto), resulta em renda familiar per capita de R\$ 124,40, inferior ao limite legal de do salário mínimo. De acordo com a compreensão do requisito legal de deficiência, a perícia médica (fls. 214/221) constatou que a autora sofre de epilepsia desde os oito meses de idade e que faz tratamento regularmente. Asseverou que, diante de tal afecção, não deve a autora realizar atividades laborativas que exponha em risco a sua integridade e a de terceiros em caso de crise convulsiva, portanto não deve exercer ocupações e atividades consideradas impróprias para epiléticos, tais como: policiais, bombeiros, vigias solitários, instrutor de natação e salva-vidas, babás, enfermagem, cirurgia, dirigir veículos autorizados, controle de máquina e equipamentos, serviços militares, trabalhos em altitude ou com uso de escadas. Diante disso, concluiu que a autora está incapacitada de forma parcial, definitiva e permanente, já que a incapacidade da autora está limitada a exercício de atividades impróprias às pessoas epiléticas, o que não se coaduna ao caso da parte autora, visto que era do lar e fazia bicos como manicure (fls. 03 e 216) A autora, de tal sorte, não se enquadra na condição de deficiente exigida para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. Demais disso, a autora também não atende ao requisito legal de idade (65 anos) no momento, visto que é nascida em 10/05/1961 (fls. 21), de modo que não cabe aplicar ao caso o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil para determinar a concessão do benefício assistencial de prestação continuada por idade, muito embora preencha o requisito legal de miserabilidade (estudo social - fls. 196/203). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários da assistente social, Sra. Andréia Mouco, e do perito médico, Dr. Jorge Adas Dib, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$234,80). Solicitem-se os pagamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003545-54.2012.403.6106 - MARIA CONCEICAO GARCIA SANCHES (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos. Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte, desde o requerimento administrativo em 02/12/2010. Sustenta a autora, em síntese, ser dependente do segurado falecido. Alega, também, que seu falecido marido era segurado da previdência social, fazendo jus ao benefício postulado. À inicial, acostou a parte autora procuração e documentos (fls. 06/17). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferida a antecipação de tutela (fls. 20). Em contestação, instruída com documentos (fls. 25/48), o INSS alega prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, aduz perda de qualidade de segurado do falecido e inexistência de direito adquirido a qualquer benefício de aposentadoria. Com réplica (fls. 51/52). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: a qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário (art. 74 da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, somente se encontram comprovados documentalmente o óbito do instituidor, pela certidão de óbito (fls. 13), e a qualidade de dependente da esposa do falecido, demonstrada pela certidão de casamento (fls. 11). Restou controverso o requisito legal de qualidade de segurado do instituidor. As provas constantes dos autos não permitem concluir pela existência, à época do óbito, da qualidade de segurado do falecido. Com efeito, o óbito do marido da autora ocorreu em 07/08/2010 e sua última

contribuição à Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, segundo os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 41), ocorreu em dezembro de 1988. Assim, o segurado falecido manteve vínculo jurídico com a Previdência Social até dezembro de 1989, ou seja, mais de 10 (dez) anos antes de seu falecimento, o que ultrapassa os prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. De outra parte, em que pese a Lei nº 10.666/2003 determinar que a qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, especial e por idade, a teor do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, mencionada lei não pode ser estendida a outros benefícios previdenciários, notadamente os denominados benefícios não programados. Ora, para os benefícios programados (aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial), a qualidade de segurado não é necessária porque é exigido um período mínimo de contribuição do segurado, suficiente para custear o benefício. Tal não ocorre com os benefícios não programados (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão por morte e auxílio-reclusão), visto que tais benefícios têm períodos de carência reduzidos ou não exigem cumprimento de carência. Assim, o requisito de qualidade de segurado é indispensável para tais benefícios. Ausente, pois, o requisito de qualidade de segurado do falecido, ante a perda de qualidade de segurado ao tempo do óbito, bem como direito adquirido a qualquer benefício de aposentadoria, inexistente direito ao benefício pretendido. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução dessa verba nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006598-43.2012.403.6106 - APARECIDA ANTONIA TONINI VOLANTE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de expedição de ofícios. Intime-se.

0007315-55.2012.403.6106 - GUILHERME LEAL FREITAS - INCAPAZ X TAIS LEAL DE FREITAS - INCAPAZ X MARAIZA DE FATIMA LEAL X LUCAS LEAL DE FREITAS(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0007356-22.2012.403.6106 - MARIA CEILDE ALVES CORDEIRO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

CARTA PRECATORIA

0005810-29.2012.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MIRASSOL - SP X IZABEL GONCALVES DA COSTA ALMEIDA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Tendo em vista a devolução do mandado de intimação, forneça a parte autora o atual endereço da testemunha Lúcia Helena Leite Araújo, no prazo de 10 (dez) dias, ou traga a referida testemunha à audiência designada, independentemente de intimação. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008333-14.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005774-84.2012.403.6106) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RODOLFO WICHTENDAHL ESTENSSORO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO)

Trata-se de exceção de incompetência oferecida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, alegando ser incompetente o Juízo da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP para processar e julgar ação em rito ordinário movida pelo excipiente, requerendo a declaração de validade de seu diploma, independentemente de qualquer condição, exame ou revalidação, bem como para a efetivação de sua inscrição ou registro definitivo nos quadros do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Aduz o

excipiente que a competência territorial determina-se pelo domicílio do réu, ou sede, no caso de pessoa jurídica, nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Salienta que tem sede e foro na Capital do Estado e que a Delegacia Regional do CREMESP em São José do Rio Preto não possui poderes para emitir qualquer juízo de valor, sendo tais decisões emanadas da Sede. Suspenso o andamento da ação principal, foi determinada a manifestação do excepto, que pugnou pela rejeição da exceção, em razão da aplicação do artigo 109, 2º, da Constituição Federal e a condenação pela litigância de má-fé. É o relatório. Decido. Trata-se de competência relativa para determinação do foro competente para julgamento do feito. Aplicável, a princípio, a regra geral do foro do domicílio do réu, nos termos do artigo 94 do Código de Processo Civil. Em sendo o excipiente autarquia federal com sede na Capital do Estado, neste local haveria de ser demandada, de acordo com o disposto no art. 100, inciso IV, alínea a do CPC. Não aplicável o artigo 109, 2º, da Constituição Federal, que se refere às ações intentadas contra a União Federal, não abrangendo às autarquias federais referidas no inciso I. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, A, DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, 2º, CF. 1. Decisão agravada que reconheceu a incompetência do Juízo para apreciar a ação declaratória proposta com o fim de obter provimento judicial para registrar o diploma obtido pela agravante em universidade estrangeira perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP. 2. A Lei nº 3.268, de 30/9/1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, estabelece, em seu art. 15, as atribuições dos Conselhos Regionais, dentre as quais a de deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho e para expedir carteira profissional. 3. Às Delegacias Regionais competem temas inerentes à atividade do profissional, dados estatísticos e alguns procedimentos administrativos destinados aos médicos já cadastrados. 4. Impossibilidade de ampliar as atribuições da Delegacia Regional para analisar a pretensão da agravante, que se reveste, justamente, em obter a inscrição no CREMESP, com a consequente expedição da carteira profissional. 5. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o art. 109, 2º, da Constituição Federal, só tem aplicação nas causas contra a União Federal. 6. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 7. Agravo de instrumento não provido. Apesar de o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo manter na área territorial da jurisdição desta Subseção Judiciária uma Delegacia, contudo, esta não tem atribuições decisórias, somente de fiscalização e divulgação das deliberações e determinações do CREMESP, nos termos do artigo 2º da Resolução CREMESP n.º 105/2003, de sorte que, inaplicável se torna ao excipiente o art. 109, 2., da Constituição Federal, não se firmando a competência deste Juízo. (TRF 3ª Região, 3ª T., Relator Juiz Márcio Moraes, DJF3 27/01/2009, pág. 351). Ante o exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA e, em consequência, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal, Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Inaplicáveis as penas de litigância de má fé. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003810-90.2011.403.6106 - MANG MOLAS IND/ E COM/ LTDA(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Tendo em vista o transitio em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se.

0005002-58.2011.403.6106 - LUIS FERNANDO BARRIENTO MIGUEL EPP(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Tendo em vista o transitio em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se.

0001094-56.2012.403.6106 - VITAFISIO IND E COM. DE EQ. HOSP. E FISIOTERAPICOS LTDA X ARMEZINDA DA SILVA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP208905 - NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP
Tendo em vista o transitio em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se.

0004167-36.2012.403.6106 - SUPERINTENDENCIA DE AGUA ESGOTOS E MEIO AMBIENTE DE VOTUPORANGA - SAEV AMBIENTAL(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)
Recebo a apelação da União, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, 3º, da Lei 12.016/09. Vista à parte impetrante para resposta. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3º Região. Intimem-se.

0001392-14.2013.403.6106 - ANDERSON MANRIQUE DE FREITAS X EDUARDO PEREIRA RIBEIRO COELHO(SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP

Aguardem-se as informações conforme já determinado às fls. 18.Intimem-se.

0001417-27.2013.403.6106 - MUNICIPIO DE BALSAMO/SP(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Trata-se de pedido de liminar deduzido em mandado de segurança ajuizado preventivamente, em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, tendo por escopo que seja suspensa a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, a título de horas-extras, terço constitucional de férias, primeiros 15 dias de auxílio-acidente e auxílio-doença, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, além de salário-maternidade e salário-família. Aduz a Impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito público e segundo os termos do artigo 22, inciso I da Lei nº. 8.212/91 está obrigada a pagar um percentual de 20% a título de contribuições previdenciárias aos casos que se subsumirem neste dispositivo legal. Afirma que o direito líquido e certo está presente na certeza de não promover o recolhimento da contribuição previdenciária devida sobre importâncias de natureza indenizatória pagas aos seus empregados, uma vez que tais valores não integram o salário. Com a inicial, a impetrante trouxe procuração e documentos (fls. 36/147). É o relatório do essencial. Decido. Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. Tenho que os fatos sobre que se assenta a tese da impetrante merecem maiores esclarecimentos, que poderão ser trazidos com a vinda das informações, o que afasta o indispensável fumus boni juris. Ademais, não vislumbro urgência no provimento jurisdicional postulado que não possa aguardar a prolação da sentença. Indefiro, pois, o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para as informações, ao Ministério Público Federal. Após parecer ministerial, conclusos para sentença. Cumpram-se as determinações do artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009. Cópia da presente decisão servirá como Ofício/Mandado. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001444-10.2013.403.6106 - ANNA DO ROSARIO LUBITO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

a quem teria emprestado seu veículo. Com a inicial, a Impetrante trouxe procuração e documentos. É a síntese do necessário. Decido. O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença cumulativa de dois requisitos: relevância dos fundamentos e perigo de ineficácia do provimento final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. Numa análise preliminar da causa, tenho que os fundamentos sobre que se assentam a impetração são relevantes, visto que, em princípio, o valor das mercadorias apreendidas é diminuto e muito inferior ao valor de mercado do veículo apreendido, o que impede a aplicação da pena de perdimento ao veículo transportador ante o princípio da proporcionalidade. Demais disso, o veículo apreendido, como se vê do documento de fls. 33, encontra-se arrendado pela impetrante, e não demonstrada a sua participação no ilícito, conforme auto de infração de fls. 72/73. Há, outrossim, urgência no provimento jurisdicional, visto que, com a aplicação da pena de perdimento, o veículo apreendido pode ser alienado. Em assim sendo, defiro parcialmente a liminar, a fim de que a autoridade impetrada suspenda imediatamente o andamento do procedimento de aplicação de pena de perdimento do veículo FIAT STRADA Working, ano 2000/2000, placas CVE-7196, RENAVAM 737703938, no procedimento fiscal número 10811.720681/2012-87, ou suspenda a realização de leilão do veículo, se já aplicada a pena de perdimento. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e para cumprir a liminar concedida. Cumpram-se as demais determinações do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, com urgência. Após a juntada das informações, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Fl. 147. Observo que, por equívoco, constou da liminar de fls. 143 e vº o número de processo 0001389-93.2012.403.6106, quando o correto é 0001444-10.2013.403.6106. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0710188-75.1998.403.6106 (98.0710188-3) - ANTONIA CALABRESI SARRACENI(SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 632 - MOISES RICARDO CAMARGO) X ANTONIA CALABRESI SARRACENI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 164/180, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 153/154.

0011557-09.2002.403.6106 (2002.61.06.011557-7) - OTAVIO CUSTODIO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALES. LUCHESE BATISTA) X OTAVIO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP114818 - JENNER BULGARELLI)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0008885-23.2005.403.6106 (2005.61.06.008885-0) - SIDNEI ROBERTO DE ASSIS(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI E SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SIDNEI ROBERTO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0000755-39.2008.403.6106 (2008.61.06.000755-2) - BENEDITO DIAS PRADO - INCAPAZ X LOURDES GOMES PRADO(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X BENEDITO DIAS PRADO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0002499-69.2008.403.6106 (2008.61.06.002499-9) - ARLENE DOMICIANO CORREIA CARVALHO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA E SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ARLENE DOMICIANO CORREIA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0005257-21.2008.403.6106 (2008.61.06.005257-0) - MARIA INES MEDEIRO DO NASCIMENTO SANTOS(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA INES MEDEIRO DO NASCIMENTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0006819-31.2009.403.6106 (2009.61.06.006819-3) - MARIA SAMPAIO BITTENCOURT(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA SAMPAIO BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0003283-75.2010.403.6106 - LAISA GOMES AVELINO X NIVALDO AVELINO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X LAISA GOMES AVELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIVALDO AVELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0004031-10.2010.403.6106 - OTILIA DE JESUS X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X OTILIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido às fls. 190 e concedo 30 (trinta) dias de prazo para regularizar o documento de fls. 182, não sendo necessário o seu desentranhamento. Decorrido in albis o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para transmissão do requisitório expedido, sem o destaque, conforme já decidido às fls. 183. Intime-se.

0002990-71.2011.403.6106 - ANDRE LUIS CURTOLO(SP280537 - ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANDRE LUIS CURTOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 148/155, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 133/134.

0003441-96.2011.403.6106 - MARIA DALVA MACHADO - INCAPAZ X LUCIANA RODRIGUES DE SOUZA DA SILVA(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X MARIA DALVA MACHADO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 215/222, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 209/210.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008757-27.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703876-25.1994.403.6106 (94.0703876-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X ANA IZABEL ZANOVELLI X FLAVIO MARQUES ALVES(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X UNIAO FEDERAL X ANA IZABEL ZANOVELLI X UNIAO FEDERAL X FLAVIO MARQUES ALVES
Aguarde-se a finalização da execução nos autos principais para julgamento em conjunto das execuções. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7527

ACAO PENAL

0004998-55.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES E SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X SEGREDO DE JUSTICA(SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES E SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X SEGREDO DE JUSTICA(SP136016 - ANTONIO EDUARDO DE LIMA MACHADO FERRI E SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO E SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO E SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP277363 - SYLVIA DE OLYVEIRA BUOSI E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO E SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP187237E - GABRIELA DE OLIVEIRA THOMAZE E SP185742E - PRISCILA MOURA GARCIA E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E PR032064 -

ANNE CAROLINA STIPP AMADOR E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP182033E - RAFAEL BANHOS DE FREITAS SILVA E SP178447E - LUIS HENRIQUE GARCIA E SP158874E - JOSE VICTOR DE PAULA SILVA E SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO E SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP290266 - JONAS OLLER E SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP139722 - MARCOS DE SOUZA E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP182033E - RAFAEL BANHOS DE FREITAS SILVA E SP178447E - LUIS HENRIQUE GARCIA E SP158874E - JOSE VICTOR DE PAULA SILVA E SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO E SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO E SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP290266 - JONAS OLLER E SP158874E - JOSE VICTOR DE PAULA SILVA E SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP218164 - BRUNO RAMPIM CASSIMIRO E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP139722 - MARCOS DE SOUZA E SP290266 - JONAS OLLER E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP009354 - PAULO NIMER E SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP009354 - PAULO NIMER E SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP282153 - LEANDRO RODRIGUES TORRES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Expediente Nº 7529

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006059-19.2008.403.6106 (2008.61.06.006059-1) - CELSO ALBANO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X CELSO ALBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta.Intimem-se. Cumpra-se.

0012577-25.2008.403.6106 (2008.61.06.012577-9) - DIEGO JOSE FERNANDES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X DIEGO JOSE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta.Intimem-se. Cumpra-se.

0005545-61.2011.403.6106 - RITA DE CASSIA DA SILVA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada pelo patrono da parte autora (Carmem Silvia Leonardo Calderero Moia - honorários advocatícios), do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 08/04/2013, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006472-32.2008.403.6106 (2008.61.06.006472-9) - APARECIDA MARTINS BUSANA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X APARECIDA MARTINS BUSANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta.Intimem-se. Cumpra-se.

0006737-97.2009.403.6106 (2009.61.06.006737-1) - ROSMARI RIBEIRO DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ROSMARI RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009433-82.2004.403.6106 (2004.61.06.009433-9) - ISABEL ARIOZI(SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X ISABEL ARIOZI X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ISABEL ARIOZI
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pelo procurador da exequente CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 09/04/2013, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2052

ACAO CIVIL PUBLICA

0008865-61.2007.403.6106 (2007.61.06.008865-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X IVO ALVES DE TOLEDO(SP213094 - EDSON PRATES) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)
Certifico e dou fê que encaminhei para REPUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de fls. 669, para intimação somente da ré AES TIETÊ, em razão da nova Procuração juntada às fls. 671/677, cujo teor transcrevo a seguir: O Novo Código Florestal (Lei 12.651/12) trouxe várias novidades na regulamentação das áreas de preservação permanente (APPs). O Código Florestal antigo (Lei 4.771/65) previa como APPs aquelas situadas no entorno dos reservatórios artificiais: Art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:(...) b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; A Resolução CONAMA nº 302/2002 regulamentou a antiga Lei e delimitou a APP no entorno dos reservatórios artificiais: Art 3o Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais; II - quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com ate dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental; III - quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento publico ou geração de energia elétrica, com ate vinte hectares de superfície e localizados em área rural. A principal

alteração do Novo Código Florestal refere-se à redução (supressão) da referida área, que passa a ser dentro da represa, conforme redação do art. 62 do Novo Código Florestal: Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum. Já o art. 4º da legislação atual, também delimita a APP no entorno do reservatório, atribuindo à licença ambiental a sua fixação: Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). Em resumo, a APP no entorno dos reservatórios artificiais era delimitada pela Resolução CONAMA, e agora, passa a ser delimitada no licenciamento ambiental. Assim, as alterações legislativas não são suficientes para paralisar o feito, já que houve mudança de parâmetros, motivo pelo qual, entendo desnecessária a suspensão do processo. A análise da inconstitucionalidade será feita no momento da sentença. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0009537-69.2007.403.6106 (2007.61.06.009537-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X EVOLDENIR DE NAZARETH SANCHES X DAMARIS NAZARETH SANCHES(SP137354 - LINDOLFO DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)
Defiro o pedido de prova emprestada requerido pelo réu AES TIETÊ às fls. 778/780. Intime-se a ré AES TIETÊ para se manifestar acerca da proposta dos honorários periciais apresentada pelo Sr. Perito às fls. 829/830. Intime(m)-se.

0005072-80.2008.403.6106 (2008.61.06.005072-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X FRANZ ROGERIO PANSANI(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista aos réus para apresentação de alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo 2º, do art. 40, do CPC, conforme determinado às fls. 616/617.

0014077-29.2008.403.6106 (2008.61.06.014077-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MUNICIPIO DE RIOLANDIA - SP(SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)
Certifico e dou fé que encaminhei para REPUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de fls. 808/809, para intimação somente da ré AES TIETÊ, em razão da juntada posterior da petição e Procuração de fls. 810/823, cujo teor transcrevo a seguir: O Novo Código Florestal (Lei 12.651/12) trouxe várias novidades na regulamentação das áreas de preservação permanente (APPs). O Código Florestal antigo (Lei 4.771/65) previa como APPs aquelas situadas no entorno dos reservatórios artificiais: Art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:(...) b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; A Resolução CONAMA nº 302/2002 regulamentou a antiga Lei e delimitou a APP no entorno dos reservatórios artificiais: Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais; II - quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental; III - quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural. A principal alteração do Novo Código Florestal refere-se à redução (supressão) da referida área, que passa a ser dentro da represa, conforme redação do art. 62 do Novo Código Florestal: Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum. Já o art. 4º da legislação atual, também delimita a APP no entorno do reservatório, atribuindo à licença ambiental a sua fixação: Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). Em resumo, a APP no entorno dos reservatórios artificiais era delimitada pela Resolução CONAMA, e agora, passa a ser delimitada no licenciamento ambiental. Assim, as alterações legislativas não são suficientes para paralisar o feito, já que houve mudança de parâmetros, motivo pelo qual, entendo desnecessária a suspensão do processo. A análise da inconstitucionalidade será feita no momento da sentença. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

MONITORIA

0007929-02.2008.403.6106 (2008.61.06.007929-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLAUDIO AUGUSTO MALAVASI MASSONETTO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X ANTONIO JUSTINO MASSONETO X MARCO ANTONIO MASSONETO(SP235295 - ANDRE LUIZ) X SOLANGE MASSONETO HAMATI X MARIA OLIVEIRA MASSONETO

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0006780-97.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIZETE ALCIATI THOME BIANCHI
Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0003216-42.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEANDRO AMADEU STOCHI(SP257690 - LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA E SP308487 - BRUNA LEMES FEBOLI)
Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007232-88.2002.403.6106 (2002.61.06.007232-3) - GIROTA S MODA INFANTO JUVENIL LTDA ME(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de impugnação apresentada pela parte autora, com o fito de ver discutida a conta de fls. 418/445. Remetidos os autos à contadoria, a Sra. Contadora informa que os cálculos apresentados pela CAIXA cumprem o r. julgado, apurando o valor corrigido aplicando os índices do CDI (fls. 459/460). Dada vista às partes, a autora não concorda com a conta da Sra. Contadora (fls. 464/465), e a ré não se manifestou (fls. 466). A impugnação lançada à manifestação de concordância da contadoria é genérica, não apontando no cálculo onde as regras estabelecidas na sentença foram descumpridas. De plano, observo ainda que a restrição de periodicidade inferior a um ano, foi obedecida, bem como a restrição de lançamento de juros somente se houvesse saldo suficiente. As contas detalhadas de fls. 425/445 observam tais limites, portanto não há qualquer evidencia de erro. Isso, frente à impugnação genérica, implicam afastamento do inconformismo da impetrante. Destarte, acolho a manifestação da contadoria e homologo os cálculos de fls. 418/445. Deixo de condenar a CAIXA em honorários advocatícios, vez que não houve acolhimento da impugnação da autora, conforme recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Resp 1134186, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma). Considerando os termos da decisão do TRF da 3ª Região (fls. 413/416), requeira a CAIXA o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando atualização da conta ora homologada com os respectivos honorários de 10% reconhecidos em segunda instância (fls. 415 verso)Intimem-se.

0004058-27.2009.403.6106 (2009.61.06.004058-4) - GILBERTO MENIN(SP098932 - ANTONIO CARLOS RUIZ C ALVELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Chamo os autos à conclusão. Antes de expedir o alvará de levantamento, conforme determinado à fl. 273, intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias, considerando a divergência entre os padrões gráficos das assinaturas apostas nas procurações de fls. 12 e 280, reconheça a firma aposta na procuração de fl. 280.Intime-se.

0004054-53.2010.403.6106 - JOAO BATISTA DE SOUZA RAMOS(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença

de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0007269-37.2010.403.6106 - CLAUDETE ALVES SIQUEIRA RIBEIRO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0007496-27.2010.403.6106 - ODAIR CICONE(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao AUTOR dos documentos juntados.

0003166-50.2011.403.6106 - JOCIMARA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à autora dos documentos juntados.

0007854-55.2011.403.6106 - DEVANIL MARIA CAMPOS(SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA E SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à autora dos documentos juntados.

0000796-64.2012.403.6106 - IVANILDA DOS SANTOS DE SOUZA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à autora dos documentos juntados.

0002301-90.2012.403.6106 - ROBENIS ISAIAS DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito.

0002627-50.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA PENA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se.

0002894-22.2012.403.6106 - MARIA DIAS DA ROCHA MARTINS(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor dos documentos juntados.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008495-14.2009.403.6106 (2009.61.06.008495-2) - ELIO PONTAO(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0002443-31.2011.403.6106 - FRANCISCA CAPUSSO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à autora dos documentos juntados.

0004803-36.2011.403.6106 - JONATAS DA SILVA ARAUJO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007756-36.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004340-60.2012.403.6106) CARLOS NATAL MARIN & CIA LTDA X CARLOS NATAL MARIN X CELIA REGINA MIRANDA MARIN(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011482-91.2007.403.6106 (2007.61.06.011482-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TRANSFORT VOTUPORANGA TRANSPORTES LTDA EPP X JOAO EDSON MARANGAO X DENISE PERES VIEIRA MARANGAO X ELIANA PERES VIEIRA

Considerando a não manifestação da CAIXA acerca da decisão de fls. 238, determino o desbloqueio do veículo de fls. 225 pelo sistema RENAJUD. Intime-se a autora/exequente, por intermédio do Procurador Chefe do Jurídico da Caixa Econômica Federal nesta cidade, para se manifestar acerca da guia de depósito de fls. 195, bem como acerca da decisão de fls. 238, primeiro parágrafo, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0004340-60.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS NATAL MARIN & CIA LTDA X CARLOS NATAL MARIN X CELIA REGINA MIRANDA MARIN(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP290693 - TIAGO BIZARI)

Intime-se a autora/exequente, por intermédio do Procurador Chefe do Jurídico da Caixa Econômica Federal nesta cidade, para se manifestar acerca da petição e documentos dos executados juntados às fls. 118/145, bem como acerca da devolução da Carta Precatória nº 0011/2013 (fls. 147/177), no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0004490-41.2012.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDA DE LOURDES CLAUDIO(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA DUTRA)

Intime-se a autora/exequente, por intermédio do Procurador Chefe do Jurídico da Caixa Econômica Federal nesta cidade, para que se manifeste acerca da petição e documentos da executada juntados às fls. 74/86, bem como acerca da Certidão e Auto de Penhora de fls. 91/92, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0006282-30.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA HELENA DONADONI CORRADINI - ESPOLIO X PAMELA CRISTINE ROSALEM X PRISCILA CORRADINI

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do resultado infrutífero de bloqueio de valores (fls. 51/52), conforme decisão de fls. 25.

0006855-68.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DEL CAMPO & TADINI LTDA - ME X MARA LUCIA TADINI(SP264460 - EMILIO RIBEIRO LIMA) X KATIA LOURENCO DEL CAMPO(SP266448 - VERA NASCIMENTO MARÇAL)

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do resultado infrutífero de bloqueio de valores (fls. 98/100), conforme decisão de fls. 65.

0007829-08.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LOURINALDO VICENTE FERREIRA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 43).

0008306-31.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CLAUDIVINO DA SILVA MOREIRA X KATIA REGINA AVILA FERREIRA MOREIRA

Considerando que na inicial a exequente menciona que o débito é de R\$ 17.951,09 e em sua petição requerendo a extinção do feito pelo pagamento (art. 794, I, do CPC), intime-se a mesma para que esclareça se houve o total pagamento do débito ou se houve também a renegociação da dívida, vez que o valor pago pelos executados às fls. 77/78 está muito aquém do informado na inicial.Prazo: 10(dez) dias.Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail ao SUDI para cadastrar corretamente o pólo ativo da ação de acordo com a inicial, fazendo constar EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001431-11.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO CARLOS DE SOUZA LIMA X ADRIANA CRISTINA BRABO LIMA
DECISÃO/MANDADO Nº 0356/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPEXequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): JOÃO CARLOS DE SOUZA LIMA E OUTRA Defiro a inicial.CITE(M)-SE o(s) executado(s) abaixo relacionado(s):a) JOÃO CARLOS DE SOUZA LIMA, portador do RG nº 24.695.030-4-SSP/SP e do CPF nº 067.340.438-27;b) ADRIANA CRISTINA BRABO LIMA, portadora do RG nº 20.852.883-0-SSP/SP e do CPF nº 070.382.198-98, AMBOS com endereço na Rua Conselheiro Saraiva, nº 920, apto 32, 3º Pavimento, Bloco 3, Condomínio Residencial Rio Leste, Vila Cristina, nesta cidade.Para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 16.655,26 (dezesesseis mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e vinte e seis centavos), valor posicionado em 06/03/2013.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé.No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução, DESCRITOS NO DOCUMENTO DE FLS. 20: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), SE ESTIVER AVERBADO DE QUE O IMÓVEL FOI DADO EM PRIMEIRA E ESPECIAL HIPOTECA a Caixa Econômica Federal, deverá ser PENHORADO, nos termos do art. 3º, incisos II e V da Lei nº 8.009/90. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s.INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTES MANDADO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006);Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Cabe à Secretaria, FRUSTRADAS AS PROVIDÊNCIAS ACIMA ou INSUFICIENTES os bens para a garantia da dívida, nos termos do certificado pelo Oficial de Justiça, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de

bens à penhora, certifique-se nos autos e proceda ao bloqueio pelo sistema BACENJUD, no termos do determinado acima. Após a pesquisa, abra-se vista ao(à) exequente. Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail à SUDP para retificação do nome da executada Adriana Cristina BRABO Lima. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001482-22.2013.403.6106 - GRAZIELA DORO GENERATO(SP301754 - THIAGO BAESSO RODRIGUES) X DIRETOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/2013ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
Impetrante: GRAZIELA DORO GENERATO
Impetrado: DIRETOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Ante a ausência de elementos, a liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora, DIRETOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Avenida Juscelino K. de Oliveira, s/n, Jardim Tarraf II, nesta cidade, para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Sem prejuízo, reconheço de ofício a falta de legitimidade passiva da Coordenadora do curso, vez que não cabe ação de Mandado de Segurança contra ato da mesma, e o Diretor impetrado tem poderes que são mais amplos, o que também afasta a legitimidade. Assim, encaminhe-se e-mail à SUDP para cadastrar no pólo passivo a Coordenadora Geral da UNIP, e a seguir, excluí-la, conforme esta decisão, para efeitos de registro. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001988-76.2005.403.6106 (2005.61.06.001988-7) - DORMILIA FERNANDES DOS SANTOS(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DORMILIA FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0007234-19.2006.403.6106 (2006.61.06.007234-1) - LUIS ANTONIO SOUTO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LUIS ANTONIO SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0000547-55.2008.403.6106 (2008.61.06.000547-6) - JANETE APARECIDA SILVEIRA(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JANETE APARECIDA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0002439-96.2008.403.6106 (2008.61.06.002439-2) - JOAO ANTONIO PINHATA - INCAPAZ X MARIA

SANCHES PINHATA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOAO ANTONIO PINHATA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0003040-05.2008.403.6106 (2008.61.06.003040-9) - OSMAR JOSE SPONCHIADO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X OSMAR JOSE SPONCHIADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI) X OSMAR JOSE SPONCHIADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito disponível para saque na Caixa Econômica Federal. Aguarde-se o pagamento do ofício precatório. Intimem-se.

0009909-81.2008.403.6106 (2008.61.06.009909-4) - MARLI BARRINOIVO DA CUNHA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARLI BARRINOIVO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLI BARRINOIVO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007387-42.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VERA LUCIA DE PAULA MANTOVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DE PAULA MANTOVAN

Considerando que restou infrutífera a tentativa de bloqueio de valores, manifeste-se a autora/exequente no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007804-92.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SONIA MARIA SANTOS DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA SANTOS DOS REIS

Considerando que restou infrutífera a tentativa de bloqueio de valores, manifeste-se a autora/exequente no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0005473-89.2002.403.6106 (2002.61.06.005473-4) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CLAUDIO MIGUEL NICOLAU(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X JOAO RIBEIRO GUIMARAES(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA)

Considerando a extinção da punibilidade do réu João Ribeiro Guimarães declarada no Juízo da Execução Penal (fls. 710), autorizo a devolução das custas recolhidas às fls. 690/691. Intime-se o réu, através de seu defensor para que informe os dados necessários para emissão da ordem bancária de crédito (nº. do banco, agência e conta corrente). Observo que considerando tratar-se de restituição junto ao Tesouro Nacional o CPF/CNPJ do titular da conta corrente deve ser idêntico àquele constante na GRU. Com as informações, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado NUAJ 021/2011, certificando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002630-49.2005.403.6106 (2005.61.06.002630-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO GONCALVES(SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES) X ROBERVAL FLORINDO DA

SILVA(SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES) X EDSON PRATES(SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES)

PROCESSO nº 0002630-49.2005.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP CARTA PRECATÓRIA Nº 0096/2012. Réu JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES (Adv. constituído: Dr. Douglas Teodoro Fontes - OAB/SP nº 222.732).Réu: ROBERVAL FLORINDO DA SILVA (Adv. Constituído: Dr. Douglas Teodoro Fontes - OAB/SP nº 222.732).Réu: EDSON PRATES (Adv. Constituído: Dr. Douglas Teodoro Fontes - OAB/SP nº 222.732). Expeça-se novamente Carta Precatória à Comarca de Votuporanga SP, para interrogatório dos réus: JOSÉ ANTONIO GONÇALVES, residente na rua Venezuela, nº 4553, San Remo; ROBERVAL FLORINDO DA SILVA, residente na Rua Tibagi, nº 3612, Vila Marin e EDSON PRATES, residente na Rua Olindo Roma, nº 3210, Jardim Progresso, todos nessa cidade. Prazo de 60 dias para cumprimento. Para instrução desta segue copias de fls. 02/04, 45, 93/94, 627/645 e 716/724. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0003295-65.2005.403.6106 (2005.61.06.003295-8) - JUSTICA PUBLICA X LUIS FABIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA X EDVALDO PERPETUO DA SILVA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)
Considerando que a sentença de fls. 253/254 transitou em julgado (fls. 258-v e 259-v), ao SUDP para constar a absolvição do réu Edvaldo Perpétuo da Silva. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda. Intime(m)-se.

0000984-96.2008.403.6106 (2008.61.06.000984-6) - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL CHALELLA JUNIOR(SP173681 - VICENTE GERMANO NOGUEIRA NETO) X MARCIANO JOSE RODRIGUES(SP173681 - VICENTE GERMANO NOGUEIRA NETO) X AMANDA BUENO VANZATO(SP009354 - PAULO NIMER E SP230096 - LUCIANO MACRI NETO) X LEANDRO GOUVEIA(SP201507 - SILVIO DELLA ROVERE NETO) X CARINA CRISTINA AMANCIO(SP233189 - LUCILIO BORGES DA SILVA) X EDUARDO FIGUEIREDO PEDREGOSA(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X ECTOR DONIZETH DA SILVA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X MICHEL DA RESSURREICAO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X JOSE DOS SANTOS MORAIS(SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER) X JOSEFINA SEBASTIANA BATISTA DA SILVA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X EDIBERTO RODRIGUES(SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS) X ANAZILDO VIEIRA DA LUZ(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X FRANCISCO MANOEL DE SOUZA(MS005661 - HELDER LUIZ DE CAMPOS SOUZA E MS012819 - EDIVALDO CANDIDO FEITOSA) X MARCELO BELLQUIOR MUNIZ(SP260167 - JOSE ROBERTO PIRES BORGES)

PROCESSO nº 0000984-09.2009.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: MIGUEL CHALELLA JÚNIOR E OUTROS Fls. 3575/3577, 3581/3583, 3599/3601 e 3613/3616: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo réu Leandro Gouveia. Diferentemente das ações cíveis ou penais privadas onde as partes arcam com as despesas processuais, nas ações penais públicas o Estado é o responsável pelas despesas com andamento do processo. Deverá o réu Francisco Manoel de Souza esclarecer sobre ter mencionado testemunhas (fls. 3600). Prazo de 03 dias sob pena de tornar preclusa a oportunidade para declinar outras testemunhas, permanecendo somente as arroladas em comum. Fls. 3608/3611: providencie-se no sistema processual o cadastro do novo defensor. Face à certidão de fls. 3623, nomeio o Dr. Gentil Hernandez Gonzales Filho - OAB/SP nº 85.032, defensor dativo para o réu Ector Donizeth da Silva. Intime-o desta nomeação, bem como para responder à acusação por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP. Com a apresentação da defesa preliminar, venham os autos conclusos para designação de audiência. Face à informação de fls. 3623, comunique-se à D.P.F. a impossibilidade de atendimento ao pedido formulado às fls. 3617. Fica a autoridade policial autorizada a consultar os autos a fim de buscar as informações que considerar relevantes. Considerando que o processo tramita sob sigilo total e, considerando que não há mais essa necessidade, à SUDP para exclusão do sigilo total, anotando-se somente sigilo de documentos. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0004023-04.2008.403.6106 (2008.61.06.004023-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011624-66.2005.403.6106 (2005.61.06.011624-8)) JUSTICA PUBLICA X EDCARLOS APARECIDO

CHICOTTE(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X ANTONIO CARLOS DE OLIIVEIRA(SP229692 - SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA E SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X JOSE LUIS LOPES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X EUZEBIO BATISTA MACEDO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X CELSO COSTA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X ANDRE LUIS MIRANDA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Tendo em vista o Provimento nº 357/2012, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva para Vara Federal de Competência Mista, inaugurando a competência para o processamento de feitos criminais naquela cidade; considerando que os fatos versados neste feito foram praticados em uma das cidades pertencentes à subseção judiciária de Catanduva/SP (Ariranha, Cajobi, Catanduva, Catiguá, Elisiário, Embaúba, Itajobi, Marapoama, Novais, Palmares Paulista, Paraíso, Pindorama, Santa Adélia e Tabapuã), determino sua remessa ao Juízo da Justiça Federal de Catanduva/SP, a fim de que estes autos sejam por ele conduzidos, vez que em se tratando de matéria penal, a competência em razão do local da infração é absoluta (CPP, artigo 70), não ocorrendo a perpetuatio jurisdictionis. Trago julgado esclarecedor: Processo: CC 52047 SP 96.03.052047-0 Relator(a): JUIZA SUZANA CAMARGO Ementa PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. AÇÃO DISTRIBUIDA ORIGINARIAMENTE PERANTE O JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO, QUE DECLINOU DE SUA COMPETENCIA, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA, POSTERIORMENTE INSTALADA, COM JURISDIÇÃO NO TERRITORIO ONDE TERIA OCORRIDO O DELITO, REGRAS DETERMINADORAS DA FIXAÇÃO DA COMPETENCIA. PRINCIPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, DO JUIZ NATURAL, E DO LOCAL DA INFRAÇÃO. I. A COMPETENCIA CRIMINAL SERA, DE REGRA, DETERMINADA PELO LUGAR EM QUE SE CONSUMAR A INFRAÇÃO PENAL, POR RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA, POIS PERMITE IMPOR A PUNIÇÃO AO AGENTE DO DELITO NO PROPRIO MEIO SOCIAL ONDE HOUE A QUEBRA DA NORMALIDADE PELO ILICITO, PRODUZINDO O EFEITO TRANQUILIZADOR DA DISTRIBUIÇÃO DA JUSTIÇA, ALEM DE PROPICIAR A MELHOR COLETA DA PROVA E O DESVENDAMENTO DA VERDADE. II. A FIXAÇÃO DA COMPETENCIA PELO LUGAR DA INFRAÇÃO IMPÕE-SE AINDA QUE A CRIAÇÃO DE NOVA VARA, ABRANGENDO O TERRITORIO ONDE OCORREU O CRIME, TENHA SIDO IMPLANTADA APOS A AÇÃO PENAL ENCONTRAR-SE INSTAURADA, POIS, INAPLICAVEL E, NA HIPOTESE, O PRINCIPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, PREVISTO NO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DADO QUE A LEI PROCESSUAL CIVIL SOMENTE DEVE SER APLICADA SUBSIDIARIAMENTE QUANDO DA EXISTENCIA DE LACUNAS NAS NORMAS PROCESSUAIS PENAIS, O QUE NÃO SE VERIFICA EM RAZÃO DE TER O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL CUIDADO DE ESTABELECEER O ELENCO DAS CAUSAS DETERMINADORAS DA COMPETENCIA CRIMINAL. III. A MODIFICAÇÃO DA COMPETENCIA CRIMINAL, DECORRENTE DA CRIAÇÃO DE NOVA VARA ENGLOBANDO O LOCAL DO CRIME, NÃO VIOLA O PRINCIPIO DO JUIZ NATURAL, DADO QUE NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA ESSE PRIMADO NÃO TEM O MESMO ALCANCE DAQUELE PREVISTO EM CONSTITUIÇÕES DE PAISES ESTRANGEIROS, QUE EXIGEM SEJA O JULGAMENTO REALIZADO POR JUÍZO COMPETENTE ESTABELECIDO EM LEI ANTERIOR AOS FATOS, TANTO QUE O INCISOLIII DO ART. 5 DA CARTA MAGNA SOMENTE ASSEGUROU O PROCESSO E JULGAMENTO FRENTE A AUTORIDADE COMPETENTE, SEM EXIGIR DEVA O JUÍZO SER PRECONSTITUIDO AO DELITO A SER JULGADO. IV. NÃO VIOLA O PRINCIPIO DO JUIZ NATURAL A REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS CRIMINAIS A UMA NOVA VARA CRIADA, MESMO APOS TER SIDO INSTAURADA A AÇÃO PENAL, DESDE QUE A MODIFICAÇÃO DA COMPETENCIA TENHA SE OPERADO EM OBEDIENCIA AOS CANONES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, EXPRESSOS, NO CASO PRESENTE, NO ARTIGO 110 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 6 DA LEI N. 8.416/92 E PROVIMENTOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3 REGIÃO. V. ADEMAIS, HAVENDO MUDANÇA DAS BASES GEOGRAFICAS DO JUÍZO, CABIVEL E A ALTERAÇÃO DA COMPETENCIA INICIALMENTE FIXADA, PARA QUE SE DE A PREVALENCIA AO FORO DO LUGAR DA INFRAÇÃO, SEM QUE ESSE ATUAR IMPORTE EM VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI, POIS, EM MATERIA DE COMPETENCIA, A REGRA E A INCIDENCIA IMEDIATA DA LEI NOVA, RESPEITADOS OS ATOS E TERMOS DO PROCESSO REALIZADOS NA FORMA DA LEI ANTERIOR. VI. A REGRA DA PREVENÇÃO, NO CASO, TAMBEM NÃO IMPEDE A REDISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS CRIMINAIS, DADO QUE SOMENTE ESTARIA CARACTERIZADA SE HOUVESSE DOIS JUIZES IGUALMENTE COMPETENTES, E TAL SITUAÇÃO NÃO OCORRE QUANDO SE DA A INSTALAÇÃO DE NOVA VARA, ABRANGENDO O LUGAR DA INFRAÇÃO, POIS O JUÍZO INICIALMENTE COMPETENTE PERDE A COMPETENCIA EM VIRTUDE DE NORMA POSTERIOR, PASSANDO, ASSIM, A COMPETENCIA PARA O JUÍZO DO LOCAL DO CRIME. VII. CONFLITO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE, FACE SER O DO LUGAR DA INFRAÇÃO. No mesmo sentido: (TRF3 - CC 4742 SP 95.03.004742-0 - relator Pedro Rota). Intimem-se. Cumpra-se.

0008793-40.2008.403.6106 (2008.61.06.008793-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X EDILSE SOARES DE OLIVEIRA(SP141828 - ANDREA VALERIA BUZATO RIGO MARTIN)

Considerando a informação de parcelamento com previsão de encerramento em setembro de 2021 (fls. 122), anote-se na agenda processual a data prevista para o seu término - código 729. Encaminhe-se o feito ao arquivo na condição sobrestado. As partes devem informar alterações no parcelamento, como sua exclusão ou quitação, sem prejuízo de eventual verificação por parte deste juízo. Ressalto que as informações sobre (des)cumprimento do parcelamento devem ser solicitadas diretamente à autoridade que o processa, sem intermediação judicial, pois as providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de afronta aos arts. 125, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) e 333, I, ambos do CPC, aplicados aqui nos termos do artigo 3º do CPP. Ciência ao M.P.F.

0009152-87.2008.403.6106 (2008.61.06.009152-6) - JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA DE OLIVEIRA PRADO X ANTONIO APARECIDO MORO(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO) X ANTONIO ROSSI(SP068768 - JOAO BRUNO NETO E SP068576 - SERGIO SANCHEZ E SP155851 - ROGÉRIO LISBOA SINGH E SP305020 - FABIANO CESAR NOGUEIRA)

Face à Certidão de fls. 302, nomeio o Dr. Johelder César de Agostinho - OAB/SP nº 131.141, defensor dativo para o réu Antônio Aparecido Moro. Intime-o desta nomeação bem como para responder à acusação por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Com a apresentação da resposta por escrito, venham os autos conclusos inclusive para análise dos pedidos formulados pelo réu Antonio Rossi em sede de defesa preliminar (fls. 281/287).

0001896-59.2009.403.6106 (2009.61.06.001896-7) - JUSTICA PUBLICA X VILMAR DOS SANTOS X RICARDO BORGES RIBEIRO(MG043401 - José Pereira Guedes)

SENTENÇADecorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, acolho a manifestação do MPF (fls. 77) para declarar extinta a punibilidade de VILMAR DOS SANTOS e RICARDO BORGES RIBEIRO, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, de 26.09.95. À SUDI para constar a extinção da punibilidade. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se.

0000700-49.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO CEZAR CASSEB(SP091701B - JORGE HADAD SOBRINHO E SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO E SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA E SP311574 - DANYEL FURTADO TOCANTINS ALVARES) X LUIZ CARLOS CASSEB(SP012911 - WANDERLEY ROMANO CALIL) X RENATO CARLOS ANSELMO ZACARIAS(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X CLEMENTE FRANCISCO DA SILVA NETO(SP118171 - JOSE ALBERTO JULIANO)

DECISÃO/OFÍCIO Nº /2013. Fls. 650: Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, sito na Avenida Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a situação atual dos créditos tributários referentes ao processo administrativo fiscal nº 16.004.000632/2006-77, em nome dea Sociedade Assistencial de Educação e Cultura - CNPJ nº 45.099.843/0001-25. Com as informações, venham os autos conclusos. Cópia desta servirá de ofício. Admoesto, contudo, que a expedição do referido ofício não suspenderá o curso da ação penal. Indefiro a substituição da testemunha Hécio de Barros por Eduardo Bosak requerido pelo réu Clemente Francisco da Silva Neto (fls. 622/623) por falta de previsão legal, além do que implicaria em prejuízo ao andamento do feito, já que a testemunha encontra-se regularmente intimada e a audiência será semana que vem, portanto não há tempo hábil para a substituição sem prejuízo processual. Indefiro o pedido formulado pelo réu Augusto César Casseb (fls. 679), vez que compete à parte fornecer o endereço correto de suas testemunhas, bem como regularizar os eventualmente não corretos. Intimem-se.

0002180-62.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO CRISTIANO DE CARVALHO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA CORREA MARTINS)

Recebo a apelação do réu Francisco Cristiano de Carvalho (fls. 384/385), vez que tempestivas. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 600, parágrafo 3º, do CPP. Intime-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Expediente Nº 1933

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006991-75.2006.403.6106 (2006.61.06.006991-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006699-27.2005.403.6106 (2005.61.06.006699-3)) FUND FAC REG MEDICINA SAO JOSE RIO PRETO(SP096663 - JUSSARA DA SILVA CURY) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Trasladem-se cópias de fls. 145/149, 164, 183/186, 194/199, 223/224, 227 e desta decisão para a Execução Fiscal nº 2005.61.06.006699-3, desapensando-se. Diga a Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, dê-se vista Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado e considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 168, de 05/12/2011 do CJF), intime-se o exequente da verba honorária a juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade; b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave e c) certidão negativa de débitos junto ao ente público executado. Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência à Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0006685-04.2009.403.6106 (2009.61.06.006685-8) - ASSIS DE PAULA MANZATO X ANILOEL NAZARETH FILHO X JOSE ARROIO MARTINS X TACIO DE BARROS SERRA DORIA - ESPOLIO X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES X CELIA SPINOLA ARROYO X LUIZ BONFA JUNIOR X MARIA REGINA FUNES BASTOS(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para que se manifestem acerca do Ofício de fls. 1716/1717, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do quarto parágrafo da decisão de fl. 1708 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0003166-16.2012.403.6106 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP136023 - MARCO ANTONIO MIRANDA DA COSTA)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0005544-42.2012.403.6106 - AUFER AGROPECUARIA S A(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Majoro de ofício o valor da causa para R\$ 486.513,07, uma vez que aquele indicado na exordial está em dessintonia com o conteúdo econômico da demanda. Tal valor corresponde ao da dívida atualizada em 11/2009 (vide fl. 137-Carta Precatória: 100-10). Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a anotação do novo valor da causa. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da Execução Fiscal nº 2006.61.06.003027-9, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

0005554-86.2012.403.6106 - CENTRO DE CIRURGIA CARDIACA RIO PRETO S/C LTDA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0006890-28.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004840-29.2012.403.6106) EMAR - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0007314-70.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004687-93.2012.403.6106) RAMOS & CARDELICHIO COM/ DE MOVEIS LTDA ME(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0007751-14.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005382-81.2011.403.6106) BENSUADE PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR S/C LTDA(SP113328 - FERNANDO TADEU DE FREITAS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Ressalto que somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, os valores depositados às fls. 56 e 57 da EF correlata serão transformados em pagamento definitivo da União. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0005382-81.2011.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

0007904-47.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007938-90.2010.403.6106) CASB CIA DE AUTOMOVEIS SAO BENTO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0007982-41.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000278-11.2011.403.6106) FUSCALDO & MEDEIROS LTDA - MASSA FALIDA(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0008366-04.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006269-31.2012.403.6106) ANDERSON BELLAZZI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0006269-31.2012.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

0000049-80.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006714-49.2012.403.6106) OSVALDO MARTINS & SILVA LTDA ME(SP218160 - SIDNEI MOURA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a

necessária relevância nas razões vestibulares. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0006714-49.2012.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

0000081-85.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000276-07.2012.403.6106) ACTIO CONSULTORIA E SOLUCOES EM SAUDE LTDA(SP293998 - AMILQUER ROGERIO PAZIANOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0000276-07.2012.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

0000083-55.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005962-77.2012.403.6106) RIO PRETO COMPRESSORES IND/ E COM/ LTDA(SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0005962-77.2012.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013398-29.2008.403.6106 (2008.61.06.013398-3) - ELOISA SERRANO CORREA MAHFUZ(SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP272029 - ANDREY TURCHIARI REDIGOLO) X FAZENDA NACIONAL
Trasladem-se cópias de fls. 101/102 e 105 para os autos da EF 2003.61.06.008536-0. Digam os patronos da Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, dê-se vista Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado e considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 168, de 05/12/2011 do CJF), intime-se o exequente da verba honorária a juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade; b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave e c) certidão negativa de débitos junto ao ente público executado. Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0004987-55.2012.403.6106 - MARIA DE JESUS SALES CABOCLO(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0007158-82.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702864-10.1993.403.6106 (93.0702864-8)) ANTONIO AUGUSTO X LEONILDA SCATOLIN AUGUSTO X MARINEI APARECIDA AUGUSTO(SP268016 - CAROLINA DE LIMA PINTO) X FAZENDA NACIONAL
DESPACHO EXARADO NA PETIÇÃO DE FL. 33 EM 03/04/2013. Manifestem-se os Embargantes em réplica, bem como especifiquem as provas que desejam porventura produzir. Prazo: dez dias. Após, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para, em igual prazo, especificar as provas que eventualmente queira produzir. Intimem-se.

0000065-34.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008992-91.2010.403.6106) CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP227081 - TIAGO ROZALLEZ) X FAZENDA

NACIONAL

Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento do feito executivo principal (EF nº 0008992-91.2010.403.6106), no que diz respeito ao bem objeto de discussão nestes autos (imóvel de Matrícula nº 23.894 do 1º CRI local), ex vi do art. 1.052 do CPC. Face a suspensão supra em relação ao imóvel penhorado, prejudicado o pedido liminar. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da EF acima mencionada. Após, cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002073-52.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GERALDO MODESTO DE MEDEIROS(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS E SP302873 - PAULO SERGIO SALGADO JUNIOR)

Requeira o Executado, ora Exequente, a citação da Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do CPC, bem como junte demonstrativo de atualização do débito. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, dê-se vista Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado e considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 168, de 05/12/2011 do CJF), intime-se o exequente da verba honorária a juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade; b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave e c) certidão negativa de débitos junto ao ente público executado. Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0002720-23.2006.403.6106 (2006.61.06.002720-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RICARDO RAMIRES(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP179539 - TATIANA EVANGELISTA E SP189505 - DANIELA AFONSO PRIOTO ZOCAL)

Fl. 348: Indefiro o pedido de vista dos autos requerido pela terceira interessada R.K.S. Automóveis Ltda ME, visto que inexistente penhora nos autos, bem como não restou demonstrado o alegado, não comprovando, portanto, o interesse jurídico, nos termos do art. 155, parágrafo único do CPC. Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 346. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0706721-93.1995.403.6106 (95.0706721-3) - BARRAFORTE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X NIDIA MARCIA DAUD X MAURO DAUD(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS CARLOS FAGUNDES VIANNA) X BARRAFORTE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a concordância da Executada com o valor apresentado (fl. 230v.) e considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 168, de 05/12/2011 do CJF), intime-se a exequente da verba honorária a juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade; b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave e c) certidão negativa de débitos junto ao ente público executado. Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0007588-34.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012752-53.2007.403.6106 (2007.61.06.012752-8)) PAULO CESAR CAETANO CASTRO X RENATO ANTONIO LOPES(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 -

GRACIELA MANZONI BASSETTO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO)

Trasladem-se cópias da petição de fls. 13/14 e deste decisum para os autos nº 0007589-19.2012.403.6106.No mais, ante o não arbitramento do valor da causa na exordial, fixo-o de ofício em R\$ 4.000,00, último valor conhecido da totalidade dos débitos em cobrança (fl.14), que corresponde ao conteúdo econômico destes autos.Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a anotação do novo valor da causa.Após, intimem-se os Exequentes para que providenciem, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Se em termos o cumprimento da determinação supra, dê-se vista Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal.Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado e considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 168, de 05/12/2011 do CJF), intime-se o exequente da verba honorária a juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade; b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave e c) certidão negativa de débitos junto ao ente público executado.Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos.Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 1938

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004278-06.2001.403.6106 (2001.61.06.004278-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003391-90.1999.403.6106 (1999.61.06.003391-2)) BRASSOLATI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se de Cumprimento de Sentença, onde o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia federal, ora sucedida pela União Federal (Fazenda Nacional), cobra da empresa BRASSOLATI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, qualificada nos autos, verba honorária advocatícia arbitrada na sentença de fls. 30/32, que transitou em julgado.Ante a não-localização de bens passíveis de penhora em substituição àqueles de fl. 45, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 89), que tomou ciência dessa decisão em 14/12/2007.É o relatório. Passo a decidir.É cediço que a inércia na movimentação processual atribuída unicamente ao Exequente dá ensejo à prescrição intercorrente do crédito exequendo, se decorrido o necessário lapso temporal, prescrição essa que pode ser decretada ex officio (art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.280/06). Tal é o caso dos autos.Ora, em se tratando de cobrança de verba honorária advocatícia, o prazo prescricional acha-se esculpido no art. 25 da Lei nº 8.906/94, sendo, pois, quinquenal.In casu, a presente execução de julgado permaneceu arquivada por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 116, sem qualquer ulterior provocação do credor. Prescrito, portanto, o direito de cobrar o crédito decorrente da sucumbência.Desnecessária prévia manifestação da Exequente a respeito, eis que não se trata de execução fiscal.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente do direito de cobrar a verba honorária advocatícia sucumbencial, com fulcro no art. 219, 5º, do CPC, declarando extinta a presente execução de julgado.Custas de Lei. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Rermessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC).P.R.I.

0003230-75.2002.403.6106 (2002.61.06.003230-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708813-10.1996.403.6106 (96.0708813-1)) P S C IND/ E COM/ LTDA(SP082059 - MARIA ODETE SILLETE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Trata-se de Cumprimento de Sentença, onde o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia federal, ora sucedida pela União Federal (Fazenda Nacional), cobra da empresa P.S.C. IND. E COM. LTDA, qualificada nos autos, verba honorária advocatícia arbitrada na sentença de fls. 33/35, que transitou em julgado.Ante a não-localização de bens passíveis de penhora, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior indicação de bens pelo então Exequente (fl. 80), que tomou ciência dessa decisão em 05/12/2007.É o relatório. Passo a decidir.É cediço que a inércia na movimentação processual atribuída

unicamente ao Exequente dá ensejo à prescrição intercorrente do crédito exequendo, se decorrido o necessário lapso temporal, prescrição essa que pode ser decretada ex officio (art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.280/06). Tal é o caso dos autos. Ora, em se tratando de cobrança de verba honorária advocatícia, o prazo prescricional acha-se esculpido no art. 25 da Lei nº 8.906/94, sendo, pois, quinquenal. In casu, a presente execução de julgado permaneceu arquivada por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 80, sem qualquer ulterior provocação do credor. Prescrito, portanto, o direito de cobrar o crédito decorrente da sucumbência. Desnecessária prévia manifestação da Exequente a respeito, eis que não se trata de execução fiscal. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente do direito de cobrar a verba honorária advocatícia sucumbencial, com fulcro no art. 219, 5º, do CPC, declarando extinta a presente execução de julgado. Custas de Lei. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Rermessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0000464-15.2003.403.6106 (2003.61.06.000464-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700300-87.1995.403.6106 (95.0700300-2)) PROTENGE IMPERMEABILIZACOES E ENGENHARIA LTDA X JOAO AUGUSTO DA SILVA SAHDO X JOSE EDUARDO AMARAL(SP114823 - PATRICIA LUCIEN BERGAMO CANATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Trata-se de Cumprimento de Sentença, onde o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia federal, ora sucedida pela União Federal (Fazenda Nacional), cobra de PROTENGE IMPERMEABILIZAÇÕES E ENGENHARIA LTDA, JOÃO AUGUSTO DA SILVA SAHDO e JOSÉ EDUARDO AMARAL qualificados nos autos, verba honorária advocatícia arbitrada na sentença de fls. 21/22, que transitou em julgado. Ante a não-localização de bens passíveis de penhora, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior indicação de bens pelo então Exequente (fl. 114), que tomou ciência dessa decisão em 17/01/2008. É o relatório. Passo a decidir. É cediço que a inércia na movimentação processual atribuída unicamente ao Exequente dá ensejo à prescrição intercorrente do crédito exequendo, se decorrido o necessário lapso temporal, prescrição essa que pode ser decretada ex officio (art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.280/06). Tal é o caso dos autos. Ora, em se tratando de cobrança de verba honorária advocatícia, o prazo prescricional acha-se esculpido no art. 25 da Lei nº 8.906/94, sendo, pois, quinquenal. In casu, a presente execução de julgado permaneceu arquivada por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 114, sem qualquer ulterior provocação do credor. Prescrito, portanto, o direito de cobrar o crédito decorrente da sucumbência. Desnecessária prévia manifestação da Exequente a respeito, eis que não se trata de execução fiscal. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente do direito de cobrar a verba honorária advocatícia sucumbencial, com fulcro no art. 219, 5º, do CPC, declarando extinta a presente execução de julgado. Custas de Lei. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Rermessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0700015-65.1993.403.6106 (93.0700015-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700016-50.1993.403.6106 (93.0700016-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X C M PANIFICADORA LTDA X MARIA DO CARMO PEDRO X CARLOS CESAR PEDRO(SP014983 - GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR E SP159978 - JOSÉ EDUARDO DE MELLO FILHO E SP145160 - KARINA CASSIA DA SILVA E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E SP248929 - RONALDO PERES DA SILVA)

Regularize o subscritor de fls.274/275, sua representação processual, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com poderes para representar o executado, sob as penas da Lei. Sem prejuízo da determinação acima, abra-se vista à exequente a fim de que se manifeste acerca do alegado às fls.274/277. Intime-se.

0710225-39.1997.403.6106 (97.0710225-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X POLIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X SANDRA REGINA BOM DA SILVA X ARGEMIRO JONAS DA SILVA(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

Fls. 372/373: alegam Poliedro Engenharia e Construções Ltda, Sandra Regina Bom da Silva e Argemiro Jonas da Silva, em síntese, a ausência de demonstração pela Exequente da prática de alguma das condutas do art. 135 do CTN ou que tenha ocorrido alguma irregularidade na decretação da quebra e, ainda, a ocorrência de prescrição intercorrente na inclusão dos sócios, o que enseja suas exclusões do pólo passivo. A Exequente se manifestou às fls. 384/385, refutando as alegações. Decido. Não conheço da exceção quanto a sociedade, pois não lhe é dado defender os interesses dos sócios (art. 6º, do CPC). Os excipientes, por sua vez, não foram incluídos no pólo passivo no curso da ação, mas constam do mesmo desde sua propositura, pois seus nomes constam do título

executivo. E constam no título executivo por força da art. 13 da Lei 8.620/93, que foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido, posteriormente, revogado pela Lei n. 11.941/2009, resultante da conversão da Medida Provisória n. 449/2008. Assim, a simples menção dos corresponsáveis no título executivo, sem a demonstração de que tenham agido com excesso de poderes ou infração de lei ou contrato social ou, ainda, de dissolução irregular da sociedade, não ampararia a responsabilização dos mesmos. Contudo, conforme consta à fl. 290 dos autos, houve a constatação pelo Oficial de Justiça de que a sociedade não mais estava instalada no endereço indicado, o que gerou a presunção de encerramento das atividades da sociedade Executada e a responsabilização dos sócios gerentes pelas dívidas da sociedade, de acordo com a Súmula n. 435 do STJ. Tal posicionamento, inclusive, é o adotado pelo Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, conforme pode ser observado no julgado que segue: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE DOS DIRIGENTES DA PESSOA JURÍDICA. LEGITIMIDADE. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. CTN, ART. 121, ART. 124, INC. II, ART. 134, INC. VII E ART. 135. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/08, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/09. STF, RE 562.276/RS. CDA. ART. 204 DO CTN E ART. 3º DA LEI Nº 6.830/80. SÚMULA Nº435 DO STJ. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SÓCIO GERENTE. MULTA MORATÓRIA. PRECLUSÃO AFASTADA. ANÁLISE EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, que tanto pode ser o próprio contribuinte quanto o responsável tributário. 2. O art. 124 do Codex tributário, em seu inciso II, ao dispor sobre a solidariedade tributária passiva, estabelece que as pessoas expressamente designadas em lei são solidariamente responsáveis pela obrigação. 3. São responsáveis tributários os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas (CTN, art. 134, inc. VII), bem como os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado, quando a obrigação tributária resultar de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, devidamente comprovados (CTN, art. 135). 4. Com a edição da Lei nº 8.620/93, a responsabilidade do sócio, do acionista controlador, dos administradores, diretores e gerentes passou a ser solidária, ficando instituída a presunção de corresponsabilidade, que tornou desnecessária a comprovação da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 5. A Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que revogou o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, não pode retroagir para alcançar os fatos geradores ocorridos durante a vigência da norma revogada. 6. Após o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarar a inconstitucionalidade do mencionado art. 13, no julgamento do RE nº 562.276/RS, sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não há mais como reconhecer a responsabilidade solidária dos sócios pelos débitos da pessoa jurídica sem que restem comprovadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN, ainda que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa, já que a presunção de responsabilidade a autorizar tal inclusão, com a consequente inversão do ônus da prova, ficou totalmente prejudicada com a declaração de inconstitucionalidade da norma que lhe dava guarida. 7. Os artigos 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80 dispõem que a CDA goza de presunção relativa de certeza e liquidez, a qual tem efeito de prova pré-constituída e abrange todos os seus elementos: sujeito, objeto devido e quantum exequendo. Todavia, referida presunção não pode ser estendida para atribuir responsabilidade tributária à terceiro cuja lei exija a comprovação de outros requisitos para sua configuração. 8. A teor do disposto na Súmula nº435 do STJ, Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente., e, neste caso, inverte-se o ônus da prova, incumbindo àquele contra o qual o feito foi redirecionado ilidir sua responsabilidade para com o débito. 9. A presença de indícios de dissolução irregular da empresa executada justifica a manutenção do sócio gerente no polo passivo do feito. 10. Não configurada a preclusão da matéria relativa à redução da multa moratória constante do título executivo extrajudicial, porquanto a matéria devolvida à apreciação do Tribunal por meio do recurso deve ser aferida por tudo o quanto o exposto nas razões recursais, e não apenas pelo pedido formalmente deduzido pelo recorrente. Preliminar suscitada em contraminuta rejeitada. 11. É assente na jurisprudência o cabimento de exceção de pré-executividade quando as questões apresentadas puderem ser conhecidas de ofício pelo julgador e não dependerem de dilação probatória. 12. Agravo de instrumento parcialmente provido. TRF3, AI 0027037-31.2010.4.03.0000, 1ª Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2013. O encerramento é reconhecido pelos próprios excipientes em seu petítório, conforme transcrevo (fl. 372): ... que, após a LACRAÇÃO e a reforma da decisão da determinação de falência, A EMPRESA QUE OPERAVA COM CONTRATOS PÚBLICOS, não mais teve condições cadastrais para participação de licitações e o fechamento foi inevitável, porém sem nenhuma irregularidade; (grifos do original). O redirecionamento com a ordem de citação dos sócios excipientes, inclusive, foi determinado sob esse fundamento, conforme consta na decisão de fl. 299. Outrossim, afasto a questão falimentar, pois conforme consta na ficha cadastral de fls. 391/393, o decreto de falência da empresa Executada foi levantado devido ao pagamento da dívida, tendo a Executada retornado ao seu funcionamento (doc. 851933/07-5, sessão de 19/07/2007). A reforma da decisão, inclusive, é confirmada pelos Excipientes na peça de exceção, conforme parte da mesma acima transcrita. Por fim, também não ocorreu a

prescrição. A interrupção do prazo prescricional causada pela citação da sociedade gera seus efeitos também em relação aos responsáveis tributários (vide STJ, REsp 888449/ES, Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJe 08/05/2008) e a partir de referido ato a Exequente tem o prazo de cinco anos para incluí-los no pólo passivo (vide STJ, AgRg no Ag 1211213/SP, Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 24/02/2011). Ora, considerando que os Excipientes estão no pólo passivo desde a propositura deste feito executivo, inexistente alegada prescrição. E ainda que se levasse em consideração a data de citação da sociedade, ocorrida em 22/10/1997 (fl. 09) neste feito, 16/10/1997 no feito de n. 97.0710304-3 (fl. 09) e 05/11/1997 no de n. 97.071048-1 (fl. 09), e a dos Excipientes, realizada por meio de edital publicado em 19/05/2010 (fl. 313), e o interregno tenha excedido o lustro, entendo que não ocorreu a prescrição porque não houve inatividade da Exequente no curso do processo. Observe-se que após a citação houve a nomeação de bens (fl. 10), duas tentativas de intimação da Executada para formalização da penhora dos bens nomeados (fls. 21 e 27) sem sucesso, culminando com a expedição de mandado de penhora. Penhorado o bem dos sócios, que ainda não haviam sido citados, houve determinação de cancelamento do gravame. Não obstante, houve o ajuizamento de embargos (2000.61.06.001118-0). Nova tentativa de penhora resultou na apreensão do mesmo bem anteriormente liberado, que resultou em nova ordem de cancelamento (fls. 29/59). Novos embargos foram ajuizados (2001.61.06.009404-1) e ambos foram extintos. Nova tentativa de penhora foi realizada, que resultou frustrada (fl. 78). Houve a indicação pela Exequente de créditos da Executada para penhora (fls. 89/90), comunicação de falência da Executada (fls. 109/125), comunicação da Executada de interposição de Agravo de Instrumento (fls. 127/161), petição da Executada e seu patrono (fls. 163/209), cópia da decisão que julgou o agravo de instrumento (fls. 211/214), comunicação do Exequente de que excluiu do crédito exequendo as parcelas relativas às multas (fls. 218/224) e às fls. 239/256 petição do Exequente comunicando a extinção da falência e que tornou a incluir os valores relativos às multas. Foi determinado o bloqueio de valores - Bacenjud - às fls. 258/262 e após, requereu a Exequente a citação dos sócios já constantes no pólo passivo do feito (fls. 264/277), tendo sido determinado a Exequente que comprovasse a ocorrência de irregularidades na falência ou crime falimentar ou a dissolução irregular da sociedade, donde requereu a constatação se a Executada retornou de fato às atividades (fl. 285). Com o retorno do mandado (fls. 289/290), a Exequente requereu a citação dos Excipientes (fls. 292/293) que, como dito acima, ocorreu por edital de 19/05/2010 (fl. 313), após a tentativa por Oficial de Justiça, que restou frustrada. Como pode ser observado pela sucinta narrativa do ocorrido nos autos, não houve inércia da exequente, que sempre se movimentou no sentido de receber seu crédito. Vide a respeito os seguintes julgados: TRF3, AI 0026147-24.2012.4.03.0000, 3ª Turma, Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012 ; TRF3, Apelação Cível n. 2001.61.21.002002-1, 6ª Turma, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 535 e STJ, AgRg no REsp 1196377 / SP, Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 27/10/2010. Pelo exposto, rejeito a exceção de fls. 372/373. No que toca ao requerimento da Exequente para transferência do depósito judicial existente nos autos da EF 97.0710224-1, o mesmo está prejudicado, eis que desistiu do valor lá depositado em razão de garantir outros créditos (vide fls. 239/240), além de referido feito já estar extinto. Intime-se a Exequente para se manifestar acerca do prosseguimento deste feito, bem como acerca das sentenças proferidas nos apensos de ns. 97.0710295-0 e 97.0710290-0. Com o trânsito em julgado das mesmas e o traslado das cópias necessárias, desansem-se. Intimem-se.

0000336-34.1999.403.6106 (1999.61.06.000336-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X AVF MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X MARIA AP GALVANI VALENTE X ARLINDO VALENTE FILHO(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA E SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES)

Considerando que apenas os Embargantes recorreram da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0005868-66.2011.403.6106 (fls. 393/397), dê-se vista à Exequente para que informe o valor atualizado do débito em cumprimento à referida sentença. Após, cumpra-se a decisão de fl. 391. Intimem-se.

0010124-72.1999.403.6106 (1999.61.06.010124-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X COOP/ AGRO PEC/ MISTA E DE CAF DA ALTA ARARAQUARENSE(SP155358 - GABRIELA ZIBETTI E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP062638 - PALMA REGINA MURARI E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Execução Fiscal Exequente: INSS Executado: Cooperativa Agropecuária Mista e de Café da Alta Araraquarense, CNPJ: 59.963.496/0001-41 CDA(s) n(s): 32.691.658-0, 32.691.660-1 e 32.691.661-0 Valor R\$: 2.277.913,97 (08/2012) DESPACHO MANDADO Defiro o requerido à(s) fl(s). 485/486 e requisito o cancelamento do registro de penhora e/ou indisponibilidade (R.24/29.867). Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como MANDADO DE CANCELAMENTO do registro acima e demais atos nele determinados, desde que portado por Oficial de Justiça Avaliador e deverá ser cumprido pelo(s) responsável(is) dos Órgãos que menciona, nos termos fixados abaixo. Dirija-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca e entregue uma via deste despacho, devidamente acompanhado de cópia do documento relativo ao registro a ser cancelado, que numerado e datado pela secretaria

como mandado, deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Sem prejuízo, em apreciação ao pleito exequendo de fl. 497, autorizo o acesso e a juntada, salvo no tocante à DECRET e à DIMOF, eis que seus dados são irrelevantes para localização de bens dos executados. Intimem-se.

0007180-29.2001.403.6106 (2001.61.06.007180-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FAICAL CAIS(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS)
Fls.110/111: Providencie a Secretaria as competentes exclusões e a devida anotação no Sistema Processual. Após retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl.107. Intime-se.

0010299-27.2003.403.6106 (2003.61.06.010299-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CONFEITARIA E ROTISSERIA ESTRELA RIO PRETO LTDA X PASCHOAL PANIFICADORA LTDA ME(SP236770 - DAVI CORSI MANSANO E SP109679 - ADEMIR MANSANO SORANZO)

DESPACHO OFÍCIO Fls. 111/125: alega a Executada, em síntese, a inexistência da sucessão tributária e a subsidiariedade em relação à sucedida. A Exequente se manifestou às fls. 163/165, discordando das alegações. Decido. Observe-se que a irrisignação da Excipiente está fundada na inexistência da sucessão com a empresa Confeitaria e Rotisseria Estrela Rio Preto Ltda, reconhecida por este Juízo na decisão de fl. 66 e alega, para tanto, que as empresas possuem sócios, CNPJs e atividades distintas. Ora, o fato de possuírem sócios e inscrições no CNPJ distintas só reforça a tese de sucessão. No que toca à divergência de atividade, observe-se que a sucedida exercia a confeitaria, que também é exercida pela Excipiente. A transferência das atividades exercidas pelas filhas para os pais é outro indicio caracterizador da sucessão, pois o liame tem por objetivo a continuidade do negócio no mesmo endereço, em uma nova empresa. Como se percebe, os indícios delineados na decisão que reconheceu a sucessão não foram abalados. Quanto ao pleiteado benefício de ordem, o mesmo não é aplicável ao presente caso. É que, conforme exposto na decisão de fl. 66, os indícios apontam para o encerramento da atividade comercial da sucedida, enquanto que a subsidiariedade buscada requer continuidade da mesma - vide art. 133, II, do CTN, donde, então, poderá o Credor satisfazer, em tal hipótese, seu crédito no patrimônio de um e, se insuficiente, no de outro. Com a cessação das atividades, não há esta possibilidade e é por isso que o adquirente se responsabiliza integralmente - vide art. 133, I, do CTN. Não bastasse isso, a Excipiente não indicou bens da sucedida que pudessem garantir o presente feito. Pelo exposto, rejeito a exceção de fls. 111/125. Tenho por penhorada a importância de fl. 159. Considerando que a Executada é representada por advogada, intime-se a mesma, pela imprensa oficial, da penhora e do prazo legal para ajuizamento de embargos. Se decorrido in albis o prazo de embargos, com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, encaminhe-se uma cópia do presente despacho para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transformado em pagamento definitivo a favor da União Federal, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta bancária, dê-se vista ao (a) Exequente para que informe se a dívida foi quitada ou o valor remanescente e, na última hipótese, indique bens para penhora. Se houver a oposição de embargos, dê-se vista a Exequente para que se manifeste. Intimem-se.

0002365-62.2006.403.0399 (2006.03.99.002365-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SILVIANO JOSE DE CERQUEIRA(SP077602 - ANGELA MARCONDES MOURA AVALLONE DOIMO)

Sentença exarada em 12 de novembro de 2012: Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 174), com ciência da Credora em 21/09/2007. É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme hoje verifico no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br (R\$ 7.703,01) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 174, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula

Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º do art. 475 do CPC.P.R.I. Despacho exarado em 22 de março de 2013: Tendo em vista que o curador nomeado atuou somente uma vez nestes autos (fls.98/101), arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários. Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetivado no sítio da Justiça Federal. Após o cadastramento, deverá o curador comparecer em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, munido dos documentos especificados na Resolução, onde o serventuário montará um processo, que, estando em termos, providenciará a validação do cadastro. Com a validação pelo serventuário, expeça-se Solicitação de Pagamento, nos termos supra referidos. Observe o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Publique-se a sentença de fl. 176/176v para o curador nomeado neste feito. Levantem-se as indisponibilidades de fls. 160 e 162. Ocorrendo o trânsito em julgado, abra-se nova vista a exequente para fins de cancelamento da CDA. Após, cumpridas as determinações e se em termos o aludido cancelamento da CDA, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000920-57.2006.403.6106 (2006.61.06.000920-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X DU-LAR COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS X ANA CARLA PACHECO X MOACYR JOSE PACHECO(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE)

Melhor compulsando os autos verifco que a empresa executada constituiu patrono nos autos (fl. 25). Nestes termos, intime-se o aludido patrono para contrarrazoar o recurso interposto no prazo lega. Após, cumpra-se a determinação do terceiro parágrafo de fl. 54. Intime-se.

0000115-65.2010.403.6106 (2010.61.06.000115-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X DESTAK RIO PRETO IND/ E COM/ DE BOLSAS LTDA X GERALDO GIMENEZ DO CARMO FILHO X ROSIMEIRE APARECIDA ROSSI GIMENEZ(SP245768 - ALTAMIR ROBERTO MARASCALCHI)

Indefiro a vista requerida, eis que a requerente não é parte nos autos, bem como não demonstrou interesse. Fica, contudo, autorizada a vista dos autos, no balcao da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo sem manifestação ou comparecimento da requerente, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl.97. Intime-se.

0006110-59.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO LAZARO RIO PRETO LTDA ME X JOSE ROBERTO RODRIGUES CATARINO(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP235417 - INGRID TAMIE WATANABE)

Fls. 34/54: alega José Roberto Rodrigues Catarino, em síntese, ilegitimidade de parte, pois não foi comprovado pela Exequente que tenha praticado qualquer das hipóteses do art. 135, do CTN. Manifestação da exequente às fls. 63/73, refutando as alegações. Decido. Pelo que se observa da peça de exceção, o fundamento que amparou a inclusão do Excipiente no pólo passivo não foi atacado. Conforme consta da decisão de fl. 31, a atribuição de responsabilidade ao excipiente decorreu dos indícios de dissolução irregular e da ausência de bens da sociedade devedora. Observe-se pela certidão do Oficial de Justiça de fl. 19, que a sociedade não foi localizada em seu endereço, tendo sido informado pelo próprio excipiente que a Executada encerrou de fato as atividades em 2006/2007. A possibilidade de responsabilização do sócio gerente pelas dívidas da sociedade está pacificada pelos Tribunais - vide Súmula n. 435 do STJ. O sócio gerente a ser responsabilizado é o que estava na administração da sociedade quando do encerramento das atividades e, conforme consta na ficha cadastral da Jucesp de fls. 29/30, o Excipiente desde a constituição até a presumida dissolução sempre foi seu administrador. Rejeito, assim, a exceção de fls. 34/54. Indique o Exequente bens passíveis de penhora, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo acima sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. A intimação do Exequente acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será

certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Intimem-se.

0006860-27.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X EDILBERTO DE ARAUJO FILHO(SP092373 - MARIA CRISTINA PEREIRA DA COSTA VELANI E SP087113 - LUIS ANTONIO VELANI)

Fls. 48/49: Face o depósito de fl. 39, requisite a Secretaria, em regime de urgência, a liberação do bloqueio de LICENCIAMENTO dos veículos de fl. 35, permanecendo o bloqueio para TRANSFERÊNCIA, através do sistema RENAJUD. Após, dê-se vista à Exequite para que diga se o valor depositado nos autos corresponde ao valor integral da dívida na data do depósito. Em caso de confirmação pela Exequite, providencie a Secretaria a liberação total dos veículos de fl. 39. Cumprida a determinação acima ou em caso de discordância da Exequite, aguarde-se, nos termos da decisão de fl. 45. Intimem-se.

0000557-60.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARIA NILDA VIANA(SP217343 - LUCIANO BRANCO GUIMARÃES)

Despachado exarado em 15 de junho de 2012: Indefiro o pedido de fls. 72/73, no que tange ao desbloqueio do valor constricto pelo sistema BACENJUD, ante a ausência de comprovação do alegado na aludida peça. Abra-se vista a exequite, nos termos do determinado à fl. 61. Intime-se.

0000589-65.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARIA DE JESUS SALES CABOCLO(SP147241 - CRISTIANO GARCIA ROQUE)

Face aos documentos juntados (fl. 69/70), providencie a Secretaria, junto ao Sedi, a alteração no nome da executada, substituindo-se Maria de Jesus Sales Caboclo por MARIA DE JESUS FERNANDES SALES. Razão assiste à exequite, ao pugnar pela manutenção da cobrança da CDA N° 80.1.07.037189-32, eis que o curso da prescrição foi interrompido pelo parcelamento noticiado à fl. 60. Assim, rejeito a Exceção de fls. 36/37, para determinar o prosseguimento da execução em relação à CDA não parcelada, com a penhora do veículo bloqueado à fl. 27, melhor descrito à fl. 36. Efetivada a penhora, diga o exequite sobre a garantia da dívida, vindo em seguida conclusos, inclusive para destinação do numerário de fls. 54. Intimem-se.

0001228-83.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DADELPO IND/ DE MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Designa a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequite, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequite fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das será anexada aos autos do processo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005820-59.2001.403.6106 (2001.61.06.005820-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710280-87.1997.403.6106 (97.0710280-2)) JOAO EDEVAR TREVISOLI - ESPOLIO X MARIA JOSE TREVISOLI CITOLINO X MADALENA DO NASCIMENTO TREVISOLI(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO E SP148146 - RENATO FERREIRA FRANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X INSS/FAZENDA X MADALENA DO NASCIMENTO TREVISOLI X INSS/FAZENDA X JOAO EDEVAR TREVISOLI - ESPOLIO

Cumprimento de Sentença Exequite: INSS/FAZENDA Executado: JOÃO EDEVAR TREVISOLI - ESPÓLIO, CPF: 260.532.768-04 (representante: Maria José Trevisoli, CPF: 297.691.268-88) e MADALENA DO

NASCIMENTO TREVISOLI, CPF: 177.911.958-52 Endereço(s): Advogado: Dr. Antônio Alves Franco ou outro constituído a fl. 65. DESPACHO CARTA PRECATÓRIA nº Face o interesse no cumprimento da sentença manifestado pela Fazenda Nacional (fls. 256/258), providencie a Secretaria a alteração da classe (229). Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial (procuração - fl. 65), para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC). Transcorrido in albis o prazo retro, com a finalidade dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA para a COMARCA DE NOVA GRANADA/SP, cujo número a data de expedição serão apostos pela secretaria, e atos deprecados são os seguintes: a) a PENHORA de bem(ns) de propriedade do(s) Executado(s) acima, tantos quantos bastem para satisfação da dívida apresentada pelo Exequente na planilha anexa, devidamente acrescida da multa de 10% acima fixada, mais os acréscimos legais, com exceção do(s) imóvel(is) que serve(m) de residência(s) para sua(s) família(s), nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada; b) a INTIMAÇÃO(ÕES) do(s) cônjuge(s) do(s) Executado(s), se casado for(em) e se a penhora recair sobre bem imóvel; c) a INTIMAÇÃO do(s) Executado(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) Advogado(s) (procuração anexa) ou na falta deste(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is) ou pessoalmente, de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475-J, 1º do CPC), contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora; d) o REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo ou a ele equiparado, ficando autorizado, em tal hipótese, o licenciamento; e) a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. f) a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). g) a INTIMAÇÃO do credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado. PA 0,10 h) Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Com o retorno da Deprecata: a) incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP; b) resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista à Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0008750-16.2002.403.6106 (2002.61.06.008750-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002360-30.2002.403.6106 (2002.61.06.002360-9)) AFAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO LTDA(SP111508 - FRANCISCO APPARECIDO BORGES JUNIOR E SP141071 - LAURA CHERUBINI BERGEMANN ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AFAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO LTDA(SP040783 - JOSE MUSSI NETO) Cumprimento de Sentença Exequente: INSS Executado(s): Afaplast Indústria e Comércio Importação Ltda. DESPACHO OFÍCIO Face o requerido à fl. 306, determino a transferência dos valores depositados à fl. 305 (conta: 3970.005.16.222-5) para a conta de guia DJE e, concomitante conversão em renda da União, cuja requisição à CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à Exequente para que diga se a dívida resta quitada, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0000382-76.2006.403.6106 (2006.61.06.000382-3) - ABAFLEX S/A(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABAFLEX S/A(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA)

Considerando que inexistente notícia de decisão determinando o efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto (2009.03.00.018010-6), abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. No silêncio fica determinada, desde logo, a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0003326-17.2007.403.6106 (2007.61.06.003326-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006821-50.1999.403.6106 (1999.61.06.006821-5)) JOSE ALBERTO LISO(SP217333 - LEANDRO RENER LISO E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSS/FAZENDA X JOSE ALBERTO LISO(SP264826 - ABNER GOMYDE NETO)

A requerimento da Exequente (fl. 310), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.Custas indevidas.Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 3970, com vistas a que o valor que remanesce depositado na conta nº 3970.005.300949-5 seja colocado à disposição deste Juízo nos autos da EF nº 0008189-94.1999.403.6106 (CDAs nº 32.691.199-5, 32.691.196-0, 32.691.197-9 e 32.691.198-7). Após o trânsito em julgado e cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0009671-96.2007.403.6106 (2007.61.06.009671-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006812-10.2007.403.6106 (2007.61.06.006812-3)) SQUIAVETO & SQUIAVETO LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INSS/FAZENDA X SQUIAVETO & SQUIAVETO LTDA

Cumprimento de Sentença Exequente: INSSExecutado: Squiaveto & Squiaveto Ltda, CNPJ: 00.561.110/0001-22Endereço(s): Av. Nossa Senhora da Paz, nº 2568 e 2578, Vila Maceno, CEP: 15.055-500 - São José do Rio Preto/SP.Advogado: Dr. José Roberto Bruno Polotto, OAB/SP nº 118.672 DESPACHO MANDADO Face a manifestação do interesse no cumprimento da sentença (fls. 172/173), providencie a secretaria a alteração da classe (229).Em seguida, intime-se a Executada pela imprensa oficial, caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandado, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), cuja cópia desta decisão valerá como mandado, para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC).Transcorrido in albis o prazo retro, com a finalidade dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA desta decisão servirá como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, cujo número a data de expedição serão apostos pela secretaria, e deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça Avaliador a quem for distribuído, que, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelo mesmo de certidões imobiliárias (art. 44, da Lei n. 5010/66), dirija-se ao endereço acima e proceda da seguinte forma: b) PENHORE bem(ns) de propriedade do(s) Executado(s) acima, tantos quantos bastem para satisfação da dívida apresentada pelo Exequente na planilha anexa, devidamente acrescida da multa de 10% acima fixada, mais os acréscimos legais, com exceção do(s) imóvel(is) que serve(m) de residência(s) para sua(s) família(s), nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada; c) INTIME(M) o(s) cônjuge(s) do(s) Executado(s), se casado for(em) e se a penhora recair sobre bem imóvel; d) INTIME(M)-SE o(s) Executado(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) Advogado(s) (procuração anexa) ou na falta deste(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is) ou pessoalmente, de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475-J, 1º do CPC), contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora; e) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo ou a ele equiparado, ficando autorizado, em tal hipótese, o licenciamento; f) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. g) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). h) INTIME o credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado. PA 0,10 i) Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0404725-74.1997.403.6103 (97.0404725-8) - ALVIM ESPEDITO DE REZENDE X ANA LUCIA LAGE X BENEDITO ANTONIO DE CASTRO X DENIS LOURENCO DE CARVALHO X HONOFRE DOMINGOS MONTEIRO X JOSE ALVARO LAGE X JOSE ANGELO DA COSTA FERREIRA NERI X LUIZ ALVES VIANA X OSMAR MALDOS ZUIM X REGINALDO MOREIRA DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Fl. 305: defiro vista fora de Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0009486-67.2007.403.6103 (2007.61.03.009486-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008748-79.2007.403.6103 (2007.61.03.008748-6)) EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP222502 - DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE E SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X UNIAO FEDERAL
I) Arbitro os honorários definitivos do Sr. Perito Judicial em R\$ 63.730,00 (sessenta e três mil, setecentos e trinta reais).II) Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do expert do depósito efetuado a fl. 1389.III) Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos .

0005097-05.2008.403.6103 (2008.61.03.005097-2) - RAFAEL MARINHO DA CRUZ(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que o acórdão de fls. 198/204 deu provimento à apelação do INSS e declarou a decadência do direito da parte autora de pleitear o recálculo da renda mensal inicial, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

0009721-97.2008.403.6103 (2008.61.03.009721-6) - PURNIMA PRAKKI(SP277235 - JOÃO ANTONIO LOPES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Trata-se de ação, sob o rito ordinário, em que se pretende a condenação da CEF no pagamento de expurgos inflacionários em contas de poupança. Após o chamamento à defesa, houve oferta de resposta e réplica. Conquanto a CEF tenha ofertado vasta argumentação em sede prejudicial, nada falou acerca da competência do Juízo. No entanto o autor, ao replicar a contestação, assevera que assiste razão à CEF quanto à competência do Juizado Especial Federal de São Paulo - SP (fl. 102 in fine). Pois bem. A competência, entendida como o poder de fazer atuar a jurisdição no caso concreto, decorre de uma delimitação prévia, constitucional e legal, estabelecida segundo critérios de especialização da justiça, distribuição territorial e divisão do serviço. A criação dos Juizados Especiais Federais foi prevista expressamente no artigo 98 da Constituição Federal de 1988. A fim de dar efetividade a previsão constitucional, foi editada a Lei 9.099/95 e, após, especificamente para o âmbito da Justiça Federal, a Lei 10.259/01. O artigo 3º da Lei 10.259/01 busca delimitar a competência dos Juizados Especiais Federais, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Mesmo considerando que não há provas de que o valor da causa ultrapassaria o montante de 60 salários mínimos - até

mesmo porque o autor fixou o valor da presente causa em R\$ 710,09 - de se ponderar que a regra da competência absoluta do Juizado Especial Federal condiciona-se à existência de órgão jurisdicional no foro de residência do autor, como consta do 3º acima transcrito em destaque. Não é o caso dos autos, uma vez que o autor reside nesta 3ª Subseção Judiciária, como se vê da inicial. Ora, não havendo aplicação da regra de competência do artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/01, o jurisdicionado efetivamente tem a opção de ajuizar ação diante das Varas desta 3ª Subseção. Ainda que o autor tenha se pronunciado sob uma pretensa concordância com a CEF acerca da competência do JEF de São Paulo, não foi exceptuada a competência deste Juízo na contestação tampouco em impugnação apartada. Assim, com a propositura da ação perante este Juízo perpetuou-se a competência, não havendo mais mecanismos processuais para discutir a matéria, já que, como destacado, não se tem regra de competência absoluta aplicável ao caso dos autos. Em face do exposto, não reconheço regra de competência absoluta aplicável ao presente feito, pelo que afastado a alegação de incompetência absoluta deste Juízo. Estando já preclusa a via impugnativa para eventuais alegações acerca de incompetência relativa, declaro perpetuada a competência desta 1ª Vara Federal para processar e julgar o presente feito e determino continuidade do trâmite. Digam as partes se têm novas provas a produzir, justificadamente. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005886-96.2011.403.6103 - MARINA APARECIDA SANTOS SILVA X HELENA GONCALVES DOS SANTOS(SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa deficiente. Nesse sentido a prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora. De fato, foi diagnosticado ESQUIZOFRENIA GRAVE, sendo certo que o perito do Juízo ressaltou ser irrecuperável mesmo quando bem tratada. A perícia atesta a psicopatologia bem como a incapacidade laborativa total tanto quanto a incapacidade para os atos da vida civil. Fixo a época provável da instauração do mal em 2009 --- laudo às fls. 62/67. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita deve ser inferior a de salário mínimo. Não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos, por aplicação do art. 34 do Estatuto do Idoso, inclusive analogicamente para que excluídos do cômputo sejam também benefícios previdenciários mínimos - no dizer da jurisprudência vastamente majoritária), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar devem figurar, na forma do art. 20, 1º da Lei nº 8.742/93, com a redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011, a parte autora, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros (independente da idade, entendendo-se como solteiras, segundo a ratio legis, as pessoas não casadas, qual a incluir no mesmo sentido as pessoas separadas e divorciadas) e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, no caso dos autos, foi constatado que a parte autora não possui renda própria, vive com sua mãe, Helena Gonçalves dos Santos e seu filho menor impúbere Breno Henrique Santos Ribeiro. O convívio na residência restringe-se a essas três pessoas, sendo que a renda auferida é da mãe da autora, como funcionária pública municipal, no valor líquido de R\$ 917,00 - fl. 72, quesito 3. Na hipótese, portanto, a situação de miserabilidade concreta está manifesta. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA

TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (22/01/2010 - fl. 24), até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8.742/93. Intime-se o INSS, com urgência, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais anexados aos autos. Cumpra a Secretaria, a determinação de fl. 53, citando o INSS. Ao final abra-se vista ao MPF, ante a incapacidade para os atos da vida civil. Intimem-se.

0003089-16.2012.403.6103 - VALDERCI JOSE GIACOMELLI(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão supra nesta data. Fl. 22: Cumpra o Autor, integralmente o despacho de fl. 21, eis que tal diligência incumbe à parte autora e poderão ser requeridas através do desarquivamento dos autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0009034-81.2012.403.6103 - LEONTINA SABINA DA SILVA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido da antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. A idade do postulante está plenamente comprovada (art. 34 do Estatuto do Idoso), conforme documento de fl. 15. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar devem figurar, na forma do art. 20, 1º da Lei nº 8.742/93, com a redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011, a parte autora, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros (independente da idade, entendendo-se como solteiras, segundo a ratio legis, as pessoas não casadas, qual a incluir no mesmo sentido as pessoas separadas e divorciadas) e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto pela parte autora e seu esposo, também idoso e beneficiário de renda mínima. Considerando que a única renda familiar decorre dos proventos do marido d autora, no valor de um salário mínimo, está, no caso concreto, comprovada a miserabilidade. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora desde o requerimento administrativo (02/04/2012 - fl. 26), até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 33, citando o INSS. Ao final, abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93.

0009040-88.2012.403.6103 - BENEDICTA MARIA DE CARVALHO(SP322710 - ANDREA PETRINI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido da antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. A idade do postulante está plenamente comprovada (art. 34 do Estatuto do Idoso), conforme documento de fl. 13. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar devem figurar, na forma do art. 20, 1º da Lei nº 8.742/93, com a redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011, a parte autora, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros (independente da idade, entendendo-se como solteiras, segundo a ratio legis, as pessoas não casadas, qual a incluir no mesmo sentido as pessoas separadas e divorciadas) e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. De qualquer modo, no caso dos autos o núcleo familiar é composto da seguinte forma: A autora, com 73 anos e sem trabalho remunerado. Sua filha Ana Lúcia de Carvalho Pereira, separada, diarista, com renda mensal de R\$ 680,00. Não compo o núcleo familiar, foi constatada a presença na casa também do neto da autora, Carlos Augusto de Carvalho Pereira, nascido em 29/04/1995, desempregado. Vivem em residência alugada e recebem ajuda de amigos, sem nenhum tipo de atividade informal para auferir renda extra. Eis que se acha comprovada a miserabilidade. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL desde o requerimento administrativo (22/08/2012 - fl. 19) à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 26, citando o INSS. Ao final, abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93

0009225-29.2012.403.6103 - ANDRE RAMOS CHAVES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando a certidão retro, determino seja a ré intimada da redesignação da perícia para o dia 15/04/2013, às 16:45 horas, que será realizada pelo Dr. Hamilton do Nascimento de Freitas Filho. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Intimação para a União (AGU). No mais, mantenho a decisão de fls. 92/93.

0009762-25.2012.403.6103 - NAIR DUARTE FREIRE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Tratando-se de pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, foi determinada a realização de perícia social, sendo anexado o respectivo laudo. Vale ressaltar que a realização do estudo sócio-econômico, como prova técnica, é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. A Assistente Social às folhas 29/32, afirma que a renda familiar é composta da seguinte forma:

Benefício do marido - R\$ 678,00; Tiago Freire (filho da autora) - R\$ 700,00; Daniela Freire (filha da autora) - R\$ 678,00; Nora da autora - R\$ 700,00. Renda total da família - R\$ 2.756,00. Eis que a condição de miserabilidade não foi comprovada para fins de concessão do benefício de prestação continuada de assistência social, tendo-se ultrapassado o limite estipulado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Verifica-se, então, o não preenchimento dos requisitos necessários à inclusão no benefício assistencial. Assim sendo, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, bem como cumpra a Secretaria a determinação de fls. 29/32, citando o INSS. Ao final, abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93.

000069-80.2013.403.6103 - RENATA APARECIDA PAIVA(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LASER SOM COM/ DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA ME
Recebo a conclusão nesta data. Preliminarmente providencie a parte Autora a juntada aos autos de Declaração de Hipossuficiência para fins de análise do pedido de gratuidade processual, ou efetue o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

000198-85.2013.403.6103 - DANIELLE DE SOUSA SANTOS(SP313040 - CARLOS ALEXANDRE DA SILVA E SP163309 - MOACYR DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL
Recebo a conclusão nesta data. I) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II) Preliminarmente providencie a parte Autora as cópias necessárias à instrução da contrafé. III) Após, cite-se.

000350-36.2013.403.6103 - ANTONIO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando a comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz a capacidade laborativa - item conclusão (vide laudo), de forma parcial e permanente para o exercício de atividade laborativa. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir de 05/09/2012 (fl. 64) até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 136/137, citando o INSS.

0001267-55.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA TOSTO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e considerando a informação retro, intimem-se a partes acerca da nova data da perícia (22/04/2013, às 16:45 horas), observando que o autor já foi intimado pessoalmente.

0001733-49.2013.403.6103 - JOAO BATISTA DE SANTANA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e considerando a informação retro, intimem-se a partes acerca da nova data da perícia (12/04/2013, às 8:00 horas), observando que o autor já foi intimado pessoalmente.

0001748-18.2013.403.6103 - MARIA JOSE DOS SANTOS FARIA(SP264991 - MARIA JACOBINA DE CAMARGO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e considerando a informação retro, intimem-se a partes acerca da nova data da perícia (12/04/2013, às 8:45 horas), observando que o autor já foi intimado pessoalmente.

0001753-40.2013.403.6103 - MAURICIO BERNARDO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e considerando a informação retro, intimem-se a partes acerca da nova data da perícia (12/04/2013, às 9:30 horas), observando que o autor já foi intimado pessoalmente.

0001913-65.2013.403.6103 - MARIA SELMA DE MOURA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e considerando a informação retro, intimem-se a partes acerca da nova data da perícia (12/04/2013, às 8:30 horas), observando que o autor já foi intimado pessoalmente.

0002059-09.2013.403.6103 - BENEDITO JAIR DE ANDRADE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão de antecipação de tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em indenização por danos materiais em decorrência de saques efetuados por terceiros em conta poupança mantida perante a ré. A tese da inicial é dependente de ampla dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado. De efeito, a plena demonstração da ocorrência dos saques por terceiros exige a comprovação dos fundamentos de fato, sendo de boa cautela aguardar-se a composição do contraditório, até porque em situações que tais a instituição bancária costuma instaurar procedimento de apuração interna corporis. Não há que se falar, portanto e ao menos por ora, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em fumus boni juris para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. CITE-SE. Intimem-se. Registre-se.

0002325-93.2013.403.6103 - JOSE ROSA DE JESUS(SP218132 - PAULO CESAR RIBEIRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e considerando a informação retro, intimem-se a partes acerca da nova data da perícia (12/04/2013, às 9:15 horas), observando que o autor já foi intimado pessoalmente.

0002364-90.2013.403.6103 - REGINA ANTONIO DE OLIVEIRA(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA E SP311524 - SHIRLEY ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e considerando a informação retro, intimem-se a partes acerca da nova data da perícia (12/04/2013, às 8:15 horas), observando que o autor já foi intimado pessoalmente.

0002533-77.2013.403.6103 - RAFAEL MELO BATISTA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva, provimento jurisdicional antecipatório, para tornar sem efeito o ato administrativo que determinou o licenciamento do autor dos quadros da Força Aérea Brasileira, enquanto estava em tratamento médico, a fim de que seja reintegrado e reformado. Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 30/04/2013, às 16:15 h. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Deverá o perito judicial, além do laudo conclusivo, responder aos seguintes quesitos: 1. Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral? 2. A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? 3. Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 4. Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? 5. Qual a data provável do início da incapacidade? 6. A moléstia adquirida tem relação com acidente automobilístico ocorrido em 12/10/2008? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal,

tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Dependendo de prévia instrução pericial não há que se falar, ao menos por ora, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em *fumus boni juris* para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. CITE-SE. Intimem-se. Registre-se.

0002537-17.2013.403.6103 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de JOSÉ MORORÓ PEREIRA, aos 28/10/2010, conforme fl. 11, aduzindo a autora ser o falecido seu companheiro. A autora comprovou ter buscado a via administrativa, sendo que houve a exigência de apresentação de ao menos 03 provas da união estável - fl. 09. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária. Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO. O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a requerente pleiteia seja sumariamente concedido o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do segurado JOSÉ MORORÓ PEREIRA, aos 28/10/2010, conforme fl. 11. O benefício pretendido tem previsão no inciso V, do artigo 201, da Constituição Federal, e está legalmente disciplinado nos artigos 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, consistindo no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. A qualidade de segurado não foi objeto de qualquer objeção na via administrativa. No que se refere à qualidade de dependente, preconiza o artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I em relação ao segurado é presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo, devendo os demais demonstrar sua qualidade de dependente, comprovando a dependência econômica em relação ao falecido. Pois bem. A qualidade de dependente da companheira em relação ao instituidor da pensão pressupõe a comprovação da efetiva união estável ao tempo da morte. Presume-se a dependência, mas não a efetiva existência da relação de companheirismo. A providência jurisdicional pretendida, portanto, depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se determinar, desde logo, a instrução indispensável. Dispõe o CPC: ART. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Diante do exposto, determino: 1. A realização de AUDIÊNCIA no dia 11/07/2013, às 14h00min, para o depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas que deverão ser arroladas em 05 (cinco) dias e trazidas à presença deste Juízo, no dia da audiência, independentemente de intimação pessoal, sob pena de inviabilização da prova. 2. Defiro a produção de outras provas permitidas em direito, devendo as partes juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuírem. 3. Diante da necessidade de dilação probatória, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. 4. CITE-SE. Intimem-se. Registre-se. 5. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da prioridade na tramitação. Anote-se.

0002567-52.2013.403.6103 - MARIA RIBEIRO VILELA(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de CAIO VILELA DA SILVA, aos 21/07/2012, conforme fl. 14, aduzindo a autora ser a falecida seu filho (fl. 28). A autora comprovou ter buscado a via administrativa, sendo que a denegação veio sob o fundamento de ausência da qualidade de dependente, por não estar demonstrada a dependência econômica - fl. 15. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária. Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO. O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a requerente pleiteia seja sumariamente concedido o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do segurado CAIO VILELA DA SILVA, aos 21/07/2012, conforme fl. 14. O benefício pretendido tem previsão no inciso V, do artigo 201, da Constituição Federal, e está legalmente disciplinado nos artigos 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, consistindo no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado

ou não. Independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. A qualidade de segurado não foi objeto de qualquer objeção na via administrativa. No que se refere à qualidade de dependente, preconiza o artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I em relação ao segurado é presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo, devendo os demais demonstrar sua qualidade de dependente, comprovando a dependência econômica em relação ao falecido. Consta dos autos, a informação de que o falecido não tinha filhos e era solteiro - fl. 14. Pois bem. A qualidade de dependente dos genitores em relação aos filhos falecidos pressupõe a existência de dependência econômica ao tempo da morte. A previdência jurisdicional pretendida, portanto, depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se determinar, desde logo, a instrução indispensável. Dispõe o CPC: ART. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Diante do exposto, determino: 1. A realização de AUDIÊNCIA no dia 04/07/2013, às 16h00min, para o depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas que deverão ser arroladas em 05 (cinco) dias e trazidas à presença deste Juízo, no dia da audiência, independentemente de intimação pessoal, sob pena de inviabilização da prova. 2. Defiro a produção de outras provas permitidas em direito, devendo as partes juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuírem. 3. Diante da necessidade de dilação probatória, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. 4. CITE-SE. Intimem-se. Registre-se. 5. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da prioridade na tramitação. Anote-se.

0002761-52.2013.403.6103 - LUIZ SILVERIO DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Trata-se de ação, ajuizada sob o rito comum ordinário, pela qual a parte autora pretende a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez. Não comprovou o indeferimento ou ausência de manifestação do INSS com relação ao pedido administrativo, nem tampouco, anexou aos autos qualquer documento que comprovasse acidente bem como se trata de acidente de trabalho ou de qualquer natureza. Ora, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da Autarquia Previdenciária. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. Neste sentido, decisão proferida pela eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, dos quadros do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. VII - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 271198 Processo: 200603000578344 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 13/11/2006 Documento: TRF300110305 DJU DATA: 15/12/2006 PÁGINA: 464) Recentemente, assim decidiu o mesmo Tribunal a respeito da necessidade do prévio requerimento nas vias administrativas: Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir (grifei - TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, JUIZ NELSON BERNARDES, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350022, Processo: 200803990452824, UF: SP. Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 03/11/2008. Documento: TRF300204046). Por tais razões, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 20 (vinte) dias, no curso do qual deverá a parte autora comprovar a apresentação de requerimento administrativo do benefício, bem como cumpra as determinações dos incisos IV e VI do artigo 282 do Código de Processo Civil. Ultrapassado tal prazo sem manifestação da parte, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial e consequente extinção do feito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0002818-70.2013.403.6103 - MASSARU SASSAKI (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme se verifica na petição inicial o Autor reside na cidade de Taubaté/SP, comarca não abrangida por esta 3ª Subseção Judiciária Federal, de acordo com o Provimento nº 90 - CJF/3ª Região, de 18/03/1994. A Súmula de nº 689 do E. Supremo Tribunal Federal dispõe que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária

perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro, tornando, assim, a concorrência apenas entre a Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro, não sendo facultado ao segurado a escolha para ajuizamento da ação por simples conveniência do autor. Assim sendo, remetam-se os autos a uma das Varas Federais em Taubaté/SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003503-19.2009.403.6103 (2009.61.03.003503-3) - VALTER DE SOUZA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A patrona da parte autora foi intimada a comprovar nestes autos a nomeação de curador especial ou indicar pessoa idônea para ser nomeada, diante da incapacidade da autora para os atos da vida civil (decisão de fls. 250). Embora intimada, a patrona não cumpriu a determinação judicial e postulou a dilação de prazo por 10 (dez) dias, o que foi deferido por este Juízo (fls. 254). Mais uma vez, o prazo escoou sem o cumprimento da determinação (confira certidão de fls. 255). Considerando que foi deferido à parte autora a antecipação dos efeitos da tutela e que a mesma é incapaz para os atos da vida civil, intime-se por derradeiro a patrona da parte autora a cumprir integralmente a decisão de fls. 250, já reiterada às fls. 254, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0000807-39.2011.403.6103 - ROSANGELA ROTUNDO(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ação Ordinária nº 00008073920114036103 Converto o julgamento em diligência. 1. Trata-se de ação revisional de contrato de mútuo hipotecário firmado sob a égide das regras atinentes ao Sistema Financeiro da Habitação, em 01/02/1995. Inicialmente, como o instrumento cujas cláusulas ora são impugnadas foi firmado também pelo ex-cônjuge da autora, Sr. Rogério Capucho Gonçalves, entendo aplicável a regra contida no art. 47 do Código de Processo Civil, havendo, in casu, o chamado litisconsórcio necessário unitário. De fato, apesar de os mutuários terem se divorciado, não há prova nos autos de que tenha havido subsequente renegociação da avença com a CEF, para fins de adequação da composição da renda anteriormente considerada (de ambos) e da categoria profissional de mutuário principal (do Sr. Rogério), não se podendo, à vista do princípio da relatividade dos contratos, pretender impor à requerida os efeitos de transação (para extinção de condomínio) operada entre aqueles. Certo, portanto, que a autora e seu ex-marido, perante a requerida, consoante documentação dos autos, continuam a figurar como devedores em relação jurídica à qual expressamente anuíram integrar, de forma que a sentença a ser proferida nestes autos repercutirá na esfera jurídica de ambos (e, portanto, deverá ser uniforme). Assim, imprescindível componha o mutuário Rogério Capucho Gonçalves um dos pólos da demanda. Digo um dos pólos porque, no caso do pólo ativo, não pode, sob pena de violação da regra contida no art. 5º, XXXV da CF/88, ser compelido a litigar em Juízo, acaso não deseje. Não obstante, neste caso, deverá ser incluído no pólo passivo da ação, como réu, já que, resistindo à pretensão da autora, dará lugar à instauração de uma lide. O fato é que, num ou noutro caso, a sentença produzirá seus efeitos sobre ambos, cumprindo, assim, os ditames da lei. Por isso, nos termos do parágrafo único do dispositivo legal em comento, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que promova a inclusão de Rogério Capucho Gonçalves no pólo ativo do feito, regularizando-se a representação processual, ou promova à citação do mesmo, como litisconsorte passivo necessário. Cumprida a determinação supra, deverá a Caixa Econômica Federal, do aditamento apresentado, ser cientificada, viabilizando-se o exercício da ampla defesa. No caso de formação de litisconsórcio passivo necessário, na seqüência, deverá ser citado Rogério Capucho Gonçalves, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil. 2. Acaso transposto o obstáculo acima discorrido, deverá haver, para o deslinde da causa, a realização de perícia contábil. Isso porque tem entendido o E. TRF da 3ª Região, acerca da instrução das ações revisionais do SFH que envolvem discussão sobre a aplicação do PES - Plano de Equivalência Salarial, ser necessária a produção da prova pericial. No caso, entre as insurgências delineadas na inicial, está a necessidade de

respeito à equivalência entre salário-prestação (fl.13/14), o que demandará saber se os índices aplicados pelo agente financeiro corresponderam aos aumentos da categoria profissional do mutuário principal.No entanto, a prova técnica em questão, no que toca à aplicação do PÉS/CP, somente poderá ser concretizada diante da apresentação de declaração do Sindicato/Empregador, que relacione, relativamente ao período de vigência do contrato, os aumentos concedidos à categoria profissional do mutuário principal, diante do que deverá ser aberto o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, para que seja carreado aos autos tal documento.3. Em sendo cumprida a determinação aludida no item 2 supra, fica, desde já, nomeado o perito judicial Senhor ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, cuja qualificação e demais dados encontram-se arquivados em Secretaria. Sendo a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, fixo os honorários do perito no valor máximo previsto pela Tabela II da Resolução nº558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo legal de 05 (cinco) dias, que correrá sucessivamente ao prazo acima concedido à parte autora. Decorrido o prazo aludido no parágrafo supra, deverá ser o expert intimado da presente nomeação e para início dos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo.No caso de inércia autoral (em relação ao item 2), restará sem efeito a nomeação supra (e disposições a ela seguintes) e deverão retornar os autos, imediatamente, à prolação da sentença.4. Int.

0006923-61.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA DIAS OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que MARIA APARECIDA DIAS OLIVEIRA já está a receber o benefício previdenciário nº. 550.900.814-4 desde 04/04/2012, dê-se ciência à parte autora da contestação ofertada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, do esclarecimento firmado pelo perito médico (fls. 67/68) e, por fim, da pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em 19/02/2013. Prazo: dez dias;2. Após, ciência ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL dos documentos de fls. 59/64, do esclarecimento firmado pelo perito médico (fls. 67/68) e, por fim, da pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em 19/02/2013. Prazo: dez dias;3. Nas mesmas ocasiões, informem as partes ao provas que ainda desejam produzir, justificando sua real necessidade;4. Após, se em termos, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

0007265-72.2011.403.6103 - LUIZ GERALDO DE OLIVEIRA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpram-se as determinações da decisão retro, particularmente a ordem de citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL;2. Ciência às partes do laudo pericial social, do laudo pericial médico e dos demais documentos e peças juntados aos autos, bem como para que se manifestem sobre eventuais provas que ainda desejam produzir, justificando sua pertinência e efetiva necessidade. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora;3. Decorridos os prazos acima, dê vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com a devolução, se em termos, venham os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença, ocasião em que será novamente apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0007663-19.2011.403.6103 - ADALBERTO OLEGARIO DA SILVA(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a revisão do benefício de auxílio-acidente do autor, mediante a aplicação integral dos índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), com recomposição da prestações vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, além das custas e despesas processuais.Alega o requerente que os aumentos dos salários-de-contribuição concedidos através das Portarias nº4.883/1998 e 12/2004 deveriam ter sido repassados aos benefícios à época mantidos. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, alegando a prescrição e pugnando pela improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos aos 16/10/2012.2. Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.2.1 Da Prescrição Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 30/09/2011 (data do ajuizamento da ação), de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas parcelas anteriores a 30/09/2006 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).2.2 Do mérito A parte autora pretende que sejam aplicados, para o reajuste do seu benefício

de prestação continuada, os índices utilizados pelo INSS para reajuste dos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004 (10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente). O princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei. Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários-de-contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários-de-contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que, para a obtenção da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3o do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4o do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. O artigo 41 da Lei 8213/91 prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável a ato infralegal. E, de fato, anualmente, têm sido fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Em consonância com o entendimento acima, colaciono os seguintes julgados: ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA ENTRE REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Trata-se, na origem, de pretensão do segurado de aplicar ao seu benefício previdenciário os mesmos reajustes dos salários de contribuição. 2. É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto. (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30.11.2011). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.281.280/MG, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 1.2.2011; e AgRg no Ag 752.625/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.2.2007, p. 336. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: AGARESP 201200835400 - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - STJ - Segunda Turma - DJE DATA:05/11/2012 AGRADO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. ART. 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. REAJUSTE COM BASE NOS MESMOS ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1 - A teor do artigo 557, caput, do CPC, se o recurso for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator poderá negar-lhe seguimento. 2 - É possível o julgamento da lide nos termos do art. 285-A do CPC (acrescentado pela Lei n. 11.277, de 07/02/2006), faculdade procedimental adotada como medida de celeridade (CF 5.º LXXVIII) e economia processual, evitando a prática de atos desnecessários ao deslinde do feito, nos casos em que o órgão judicante competente já houver se posicionado sobre questão idêntica. 3 - Segundo o entendimento firmado no E. STF, os reajustes dos benefícios previdenciários pelos índices previstos no art. 41, II, da Lei n. 8.213/1991 e suas alterações posteriores não violaram os princípios constitucionais da preservação do valor real (art. 201, 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV). 4 - A pleiteada equivalência entre o valor do benefício e o salário-de-contribuição não merece prosperar, à míngua de determinação legal nesse sentido. 5 - A aplicação da ORTN/OTN ao cálculo da RMI, bem como da Súmula nº 260 do extinto TFR e do art. 58 do ADCT aos reajustes, não foi objeto da apelação e do pedido inicial. 6 - Agravo legal improvido. AC 00084524020094036183 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES - TRF 3 - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012 Com efeito, tenho não haver qualquer ilegalidade quanto aos índices aplicados pela autarquia previdenciária. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Por fim, assinalo que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 3. Dispositivo Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de

Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Condene a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001823-91.2012.403.6103 - PAULO CESAR RAMOS DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte autora acerca do resultado da perícia médica a que submetida (laudo às fls.137/143). Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

0002581-70.2012.403.6103 - WANDERSON MANOEL FREITAS DA SILVA(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte autora acerca do resultado da perícia médica a que submetida (laudo às fls.26/32). Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

0005448-36.2012.403.6103 - LARISSA BENIGNO RAMOS LUNA X CLEUSA ANTONIA RAMOS(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI E SP280637 - SUELI ABE E SP272110 - JAQUELINE BUENO IGNÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.46/51 e 54/59: Ciência às partes do laudo médico pericial e do estudo socioeconômico. Providencie o cumprimento da parte final da decisão de fls.39/42, com a citação do INSS e abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0005475-19.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Anexados aos autos o laudo social firmado pela Assistente Social Edna Gomes Silva, após exame pericial realizado na residência da parte autora, e o laudo pericial médico firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Ainda, para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da deficiência e o requisito da hipossuficiência econômica. No presente caso, quanto à deficiência, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR concluiu que a parte autora apresenta perda auditiva severa bilateral, que o(a) incapacita permanentemente para o trabalho e para os atos da vida independente desde 20.04.2011 (fls. 54/59). Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência econômica, na forma preconizada pelo artigo 20, 1º, da Lei nº. 8.742/93 (Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto), a perícia judicial (social) comprova(m) que a parte autora reside apenas com seu marido José Amaro Bezerra dos Santos, de 60 anos de idade, (pois a filha casou-se e foi viver no Município de Limeira-SP), não havendo renda familiar mensal. Não obstante constar da inicial que o marido da autora mantém vínculo empregatício com a Prefeitura de São José dos Campos, pela frente de trabalho, em consulta aos dados constantes do CNIS, verifico que não há qualquer menção a possível rendimento oriundo do vínculo alegado (fl.69). Compartilho do entendimento de que não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o

patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. In casu, o laudo socioeconômico é bastante esclarecedor ao apontar que a parte autora reside em situação de miserabilidade, sendo que a renda familiar está aquém das necessidades da família. Dessa forma, em atenção ao disposto no artigo 20, 1º e 3º, da Lei nº. 8.742/93, restam preenchidos, no caso em tela, os requisitos da hipossuficiência e da deficiência. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício assistencial de prestação continuada (amparo ao deficiente/idoso) em favor de MARIA APARECIDA DA SILVA (inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 228.383.428-78, nascido(a) aos 16/04/1995, filho(a) de QUITÉRIA MARCOLINA DA CONCEIÇÃO), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) (social e médico) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. No mesmo prazo, apresente a parte autora documentos que comprovem a celebração do casamento de sua filha e sua posterior mudança para o Município de Limeira/SP (fls. 37, 53 e 63). Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 45/48, com a citação do INSS. Decorridos os prazos acima, dê vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com a devolução, se em termos, venham os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença.

0006483-31.2012.403.6103 - ISRAEL NABOR SILVA X MARINESIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a renda familiar mensal apurada pela perita social, as informações colhidas no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em 22/02/2013 (fls. 102/104) e o número de componentes do grupo familiar (seis), mantenho a decisão de que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Fundamento: artigo 203, inciso V, da CRFB, e artigo 20, 1º e 3º, da Lei nº. 8.742/93; 2. Cumpram-se as determinações da decisão retro, particularmente a ordem de citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; 3. Ciência às partes do laudo pericial social, do laudo pericial médico e dos demais documentos, peças e pesquisas juntados aos autos, bem como para que se manifestem sobre eventuais provas que ainda desejam produzir, justificando sua pertinência e efetiva necessidade. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora; 5. Decorridos os prazos acima, dê vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com a devolução, se em termos, venham os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença; 6. Observe a Secretaria, quanto à intimação pessoal do(a) Defensor(a) Público(a) Federal, o disposto na Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994, particularmente os artigos 4º, inciso V, e 44, inciso I.

0008001-56.2012.403.6103 - LEANDRO DOS SANTOS TELLES (SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a renda familiar mensal apurada pela perita social (R\$ 1.244,00) e o número de componentes do grupo familiar (três), mantenho a decisão de que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Fundamento: artigo 203, inciso V, da CRFB, e artigo 20, 1º e 3º, da Lei nº. 8.742/93; 2. Tendo em vista as respostas do(a) perito(a) médico judicial, bem como o disposto nos artigos 3º, 4º, 104, inciso I, e 1.767, do Código Civil, e artigo 8º, do Código de Processo Civil, ad cautelam, a fim de se obstar a eventual argüição de nulidade, entendo que deve ser nomeado(a) curador(a) especial para a parte autora. Assim, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja indicada pessoa idônea a ser nomeada por este Juízo como curadora especial da parte autora, a quem caberá regularizar a representação processual conferida ao(à) advogado(a) subscritor(a) da petição inicial, mediante a outorga de nova procuração, na qualidade de representante da parte autora; 3. Cumpram-se as determinações da decisão retro, particularmente a ordem de citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; 4. Ciência às partes do laudo pericial social, do laudo pericial médico e dos demais documentos e peças juntados aos autos, bem como para que se manifestem sobre eventuais provas que ainda desejam produzir, justificando sua pertinência e efetiva necessidade. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora; 5. Decorridos os prazos acima, dê vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com a devolução, se em termos, venham os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença; 6. Concedo à parte autora prioridade na tramitação processual (artigo 1211-A do Código de Processo Civil). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias.

0008559-28.2012.403.6103 - JARC TRANSPORTES, CONSTRUÇÃO, PAISAGISMO E SERVIÇOS LTDA (SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 3570 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da

parte autora (mandado de segurança nº. 0002073-61.2011.403.6103). Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s) (fls. 571/574), é possível constatar que aquela(s) ação(ações) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda (requer-se, no mandado de segurança, a concessão de ordem para determinar à autoridade a expedição de Certidão Negativa de Débitos). Assim, como os pedidos são diversos, não vislumbro a existência da prevenção apontada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da UNIÃO FEDERAL (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional), servindo cópia da presente despacho/decisão como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: UNIÃO FEDERAL, na pessoa do(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional (PFN/AGU), com endereço na Rua XV de Novembro, nº. 337, Centro, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0008566-20.2012.403.6103 - EXPEDITO FORTUNATO DOS SANTOS(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA E SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DE CARVALHO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em que pese a afirmação de que a seqüela da fratura cominutiva da patela gera na parte autora redução da capacidade laborativa, a perita médica Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, após perícia realizada em 26/11/2012, concluiu que a parte autora não se encontra incapacitada para o seu trabalho ou a sua atividade habitual (artigo 59 da Lei nº. 8.213/91). Nesse sentido o laudo de fls. 252/261, devendo ser destacada a resposta ao quesito nº. 4 formulado pelo juízo. Sendo assim, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; 2. Ciência à parte autora do laudo pericial anexado. Prazo: dez dias; 3. Cumpram-se as determinações da decisão retro (fls. 242/245), particularmente a ordem de citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Na mesma oportunidade, dê-se ciência à autarquia federal do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos anexados aos autos; 4. Após, se em termos, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. S

0009351-79.2012.403.6103 - JOAO ROBERTO DOS SANTOS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 17 constatou-se a existência de outra(s) ação(ações) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ações) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente despacho/decisão como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0009754-48.2012.403.6103 - JOSE GERALDO LOPES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 15 constatou-se a existência de outra(s) ação(ações) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ações) foi extinta sem resolução do mérito, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora em fl(s). 07, primeiro parágrafo, não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, providencie a parte autora, no prazo de trinta dias, cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) nº. 159.311.227-8 e de seu(s) eventual(is) pedido(s) de revisão, servindo cópia desta decisão como instrumento

hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social). CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO ACIMA EM SUA ÍNTEGRA - e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). ÍÜ

0000324-38.2013.403.6103 - CLOVIS MACHADO AZEREDO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 56 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda (o período compreendido entre 09/06/2005 e 31/07/2008 não foi objeto do pedido na ação nº. 0040889-37.2010.4.03.6301. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual - ao menos até que sobrevenha a contestação da autarquia federal - não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente despacho/decisão como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0000654-35.2013.403.6103 - ANTONIO CARELLI FILHO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 063.758.351-5, que o autor recebe desde 19/11/1993. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. Decido. Observo que a parte autora, em sua petição inicial, declara (fls. 02, 12 e 14) que reside à Av. Estados Unidos, nº207, Jardim das Nações, Taubaté/SP, o que é corroborado pelo comprovante de residência de fl. 16. A cidade de Taubaté sequer é abrangida por esta 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos. A cidade de Taubaté é sede da 21ª Subseção Judiciária, instalada em 02/03/2001 (Provimento nº215 - CJF/3ªR, de 22/02/2001), ou seja, em data anterior ao ajuizamento da presente demanda. Nos termos do quanto estabelecido na Constituição Federal (artigo 109, 3º), as ações de beneficiários da Previdência Social, nas cidades em que não houver Vara ou Juízo Federal instalado, serão processadas pela Justiça Estadual. In verbis: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Entendo que a previsão constitucional tem escopo protecionista com relação aos segurados e beneficiários da Previdência Social, no sentido de que eles possam escolher se a propositura da demanda ocorrerá na cidade onde residem (in casu, TAUBATÉ/SP), mesmo que não haja Vara Federal instalada, situação em que a ação deveria ser ajuizada na Justiça Estadual, ou nas Varas Federais da Subseção Judiciária de que faça parte sua cidade de domicílio (in casu, a Subseção Judiciária de TAUBATÉ/SP) ou, ainda, nas Varas Federais da capital do Estado (in casu, São Paulo/SP - súmula 689 do Supremo Tribunal Federal). Com efeito, ressalvada a opção prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da CRFB, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da capital do Estado-Membro. Ante o caso trazido à apreciação deste Juízo, tem-se a particularidade de existir vara federal no Município de residência da parte autora, já que TAUBATÉ /SP é sede da 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Dessa forma, o segurado tem a possibilidade de escolha entre a Justiça Federal da Subseção respectiva (município onde reside) e, ainda, a Justiça Federal da capital do Estado. Qualquer que seja a escolha, no entanto, à parte autora não é possível escolher o ajuizamento desta ação perante 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, pois estaria ferindo o Princípio de Juiz Natural. Nesse sentido é o entendimento externado em recente julgado do E. TRF da 3ª Região, em situação análoga a do presente caso, o qual passo a transcrever: CONFLITO DE COMPETÊNCIA N 0007975-68.201 1.4.03.0000/SP 201 1.03.00.007975-0/SPRELATOR Desembargador Federal NELSON BERNARDESPARTE AUTORA RAFAEL ANTONIO DOS SANTOSPARTE RÉ Instituto Nacional do Seguro Social - INSSADVOGADO

HERMES ARRAIS ALENCARSUSCITANTE JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATE -21ª SSJ - SPSUSCITADO JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SAO JOSE DOS CAMPOSNo. ORIG. 00080325220074036103 1ª Vara TAUBATE/SPDECISÃOTrata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATÉ/SP em face do JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Rafael Antônio dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que declinou de sua competência, tendo em vista que a parte autora tem domicílio na cidade de Taubaté, sede da 21ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo.Redistribuídos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, que se trata de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 09/11, opinando pela procedência do conflito.Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Acerca da competência da Justiça Federal, dispõe o art. 110 da Carta Maior que Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.De acordo com a Súmula n 689 do E. Supremo Tribunal Federal O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado- Membro.Com efeito, ressalvada a opção prevista no art. 109, 3, da Constituição Federal, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro.Assim, não é facultado ao segurado, domiciliado em cidade sede de vara de juízo federal, ao ajuizar ação em face da Autarquia Previdenciária, optar entre as diversas Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa.Cumprido ressaltar que a escolha do local do ajuizamento por simples conveniência do autor, em local distante de sua residência, não se compatibiliza com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que visa garantir a todos, mormente aos hipossuficientes, um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça.Desta forma, no presente caso não há que se falar em competência relativa da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, local onde reside o autor, mas, sim, em competência absoluta desta em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital.Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.Em face do disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição da previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes.Recurso extraordinário conhecido e provido. (Pleno, RE n 293.246-9/RS, Rei. Mm. limar GaivAo, j. 01.08.2001, DJ 16.08.2001).Portanto, remanesce a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté, ora suscitante.Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se. São Paulo, 07 de outubro de 2011.Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas Federais da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.Se não for esse o entendimento do Juízo Federal da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo.Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício: - Uma das Varas Federais da 21ª Subseção Jusiciária de Taubaté/SP: Justiça Federal de Taubaté, Avenida Independência, 841 - CEP: 12031-001 Taubaté/SP, telefone (12 3609-5600. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.Intime-se a parte autora.

0000982-62.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007532-15.2009.403.6103 (2009.61.03.007532-8)) TERESINHA MARIA DA ROSA RODRIGUES X MARCOS VINICIUS RODRIGUES X TERESINHA MARIA DA ROSA RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada.No caso dos autos, trata-

se de pedido de pensão por morte, formulado pela esposa e filho do segurado ADEMIR RODRIGUES, falecido aos 07/02/2012 (fl.14). O pedido foi indeferido na via administrativa sob o argumento de que houve a perda da qualidade de segurado (fl.43).Compulsando os autos, verifico que o segurado instituidor não deixou outros possíveis dependentes passíveis de habilitação junto ao INSS para fins de percepção do benefício de pensão por morte, conforme consta da certidão de óbito de fl.14.A parte autora demonstrou a condição de esposa do de cujus através da cópia de certidão de casamento de fl.20, assim como, o segundo autor demonstrou ser filho do segurado instituidor através da cópia de seu RG (fl.22), o qual conta com 14 (quatorze) anos de idade.O segurado instituidor, aos 15/09/2009, ajuizou a ação ordinária nº2009.61.03.007532-8, com o escopo de ver concedido em seu favor o benefício previdenciário de auxílio doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Na presente data, este Juízo proferiu sentença de procedência do pedido formulado naquele feito, a fim de determinar que fosse implantado em favor do autor daqueles autos (segurado instituidor da pensão pleiteada neste feito) o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.Nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei nº8.113/91, são beneficiários do RGPS, na condição de dependentes do segurado, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. E mais, o 4º de referido artigo, determina que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida.Com efeito, considerando-se que a dependência de cônjuge e filho não emancipado é presumida, acrescido do fato que houve o reconhecimento do direito do segurado instituidor, em sede de cognição exauriente nos autos nº200961030075328 à percepção de aposentadoria por invalidez, imperioso o reconhecimento da verossimilhança no direito alegado pela parte autora.Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício de pensão por morte em favor de TERESINHA MARIA DA ROSA RODRIGUES (brasileira, viúva, portadora do RG nº28.645.688-6, e do CPF/MF sob o nº334.239.858-28, filha de José Francisco da Rosa e de Maria José do Rosário, nascida aos 20/09/1954, em Gonçalves/MG), e de MARCOS VINICIUS RODRIGUES (brasileiro, menor, portador do RG nº50.658.878-6, filho de Ademir Rodrigues e Teresinha Maria da Rosa Rodrigues, nascido aos 10/07/1998, em São José dos Campos/SP), tendo como instituidor o segurado ADEMIR RODRIGUES (RG nº. 15.446.455-7-SSP/SP, CPF/MF nº026.000.538-08, falecido em 07/02/2012), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se a agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Oportunamente, abra-se vista destes autos ao Ministério Público Federal (artigo 82, I. do CPC).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e a intimação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação e de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Fica o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ciente da data designada para a realização da audiência, ocasião em que poderá apresentar defesa (artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil).Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).Por fim, desampense-se este feito dos autos nº200961030075328 (ação ordinária em apenso).

0001009-45.2013.403.6103 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP112980 - SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.Não verifico a verossimilhança do direito alegado.Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:

CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0001387-98.2013.403.6103 - ERIKA BESSA GARCIA X TIAGO BESSA GARCIA X EVELYN BESSA GARCIA X LUCELIA GABRIEL BESSA GARCIA X LUCELIA GABRIEL BESSA GARCIA (SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Dispõem os artigos 201, da Constituição Federal, e o artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social. A matéria vem disciplinada no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes

do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A partir de 01º de janeiro de 2010 ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 333, de 29 de junho de 2009, cujo artigo 5º assim dispõe: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Nos termos do artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 568/10, ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que a partir de 03 de janeiro de 2011 o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos). Confira-se: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2011, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Nos termos do artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 02, de 06 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 09/01/2012 (retificação em 30/01/2012), que Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social (RPS), ficou estabelecido que, para fins de concessão do auxílio-reclusão, a partir de 01 de janeiro de 2012 o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. Confira-se: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2012, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Dessa forma, considerando-se as diversas alterações promovidas por meio de Portarias Interministeriais MPS/MF quanto aos valores dos últimos salários-de-contribuição, tem-se a seguinte tabela: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL a partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012 a partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011 a partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 A questão afeta ao requisito baixa renda, estabelecido para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão pelo inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98, tem sido, ao longo do tempo, alvo de incontáveis debates por parte da doutrina e da jurisprudência. Já se defendeu veementemente que a renda a ser considerada, para fins de viabilizar a percepção do benefício em tela, seria a dos dependentes e não a do segurado recluso. Buscando por fim à controvérsia existente acerca do tema (cujos consectários refletem irremediavelmente sobre o sistema atuarial e financeiro da seguridade social), o Supremo Tribunal Federal, em decisão prolatada no Recurso Extraordinário nº 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes. Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes. É que, segundo explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria ao patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de ser considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, 3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão não alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último. Colaciono a ementa do aludido acórdão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO.

ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) (destaquei) A controvérsia trazida a Juízo por meio da presente ação fundamenta-se no indeferimento do pedido formulado pela(os) parte autora(autores) na seara administrativa, que foi calcado no argumento de que o último salário-de-contribuição do segurado teria ultrapassado o teto estabelecido pela legislação cujos dispositivos foram acima transcritos. Os documentos juntados aos autos, particularmente as cópias dos RGs, Certidão de Casamento e CPFs de fls. 11/17, comprovam que os autores são filhos e esposa de ADILSON GIL GARCIA. Já os documentos de fls. 20/21 comprovam que ADILSON GIL GARCIA possuía qualidade de segurado do RGPS quando foi preso, em 16/01/2007 (certidão de recolhimento prisional de fl. 22), pois estava no gozo de benefício previdenciário de auxílio doença entre 03/12/2004 a 28/06/2008. Consta dos autos, ainda, que o último recolhimento ao RGPS deu-se em maio de 2004, no importe de R\$ 169,64 (fl. 29, verso). Há de destacar, porém, que o salário-de-contribuição referente ao mês de maio de 2004 (R\$ 169,64) se refere apenas aos primeiros 06 (seis) primeiros dias daquele mês, já que o segurado instituidor teve seu último contrato de trabalho encerrado aos 06/05/2004, conforme consta da cópia da CTPS juntada à fl. 19. Tem-se, assim, que sua remuneração diária, naquele mês, foi R\$ 28,27 (vinte e oito reais e vinte e sete centavos - ou seja, R\$ 169,64 dividido por seis dias), razão pela qual sua remuneração mensal, considerando-se os trinta e um dias do mês de maio, foi em verdade R\$ 876,47 (oitocentos e setenta e seis reais e quarenta e sete centavos - ou seja, R\$ 28,27 x 31). Considerando-se, pois, que o último salário-de-contribuição se refere a salário mensal - o que decorre de todo o sistema de recolhimento ao RGPS -, tem-se que a renda do segurado do RGPS recluso, Sr. ADILSON GIL GARCIA, em maio de 2004 (último salário-de-contribuição), ultrapassava os limites estabelecidos na Portaria Interministerial MPS/MF nº. 119, de 18/04/2006, vigente à época em que foi preso (R\$ 654,61), razão pela qual regular o ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Ressalvo que as horas extras, como sabido, possuem natureza jurídica salarial. Nesse sentido a Súmula 60 do Tribunal Superior do Trabalho e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 486697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 420) e do Tribunal Regional Federal da 03ª região (AMS 327228, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo, DJ de 01/07/2011; AMS 327444, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal José Lunardelli, DJ de 08/07/2011; AI 430362, Quinta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Ramza Tartuce, DJ de 18/08/2011). Integram as horas extras, portanto, a base de cálculos das contribuições previdenciárias. Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita. Providencie a Secretaria as anotações de praxe. Providencie a parte autora a apresentação de comprovante de inscrição no CPF/MF dos autores ERIKA BESSA GARCIA, TIAGO BESSA GARCIA e EVILYN BESSA GARCIA, no prazo de 10 (dez) dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Ciência às partes da pesquisa de fl. 29.

0001699-74.2013.403.6103 - VANDA ESTEVAM XUDRE X LUIZ FERNANDO ESTEVAM XUDRE X VANDA ESTEVAM XUDRE (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a

um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada. No caso dos autos, trata-se de pedido de pensão por morte, formulado pela esposa e filho do segurado PAULO XUDRÉ, falecido aos 18/02/2010 (fl.19). O pedido foi indeferido na via administrativa sob o argumento de que o segurado tinha perdido a qualidade de segurado (fl.42/43). Aduz a parte autora que à época do óbito de PAULO XUDRÉ, ele estava trabalhando para a empresa LOURIVAL FERREIRA CONSTRUÇÕES ME, com atual denominação de CONSTRUTORA E INCORPORADORA VICTORIAS LTDA-EPP. Referido empregador não tinha formalizado o registro em CTPS do empregado, tampouco havia efetuado os recolhimentos das contribuições previdenciárias respectivas. Os autores demonstraram que são, respectivamente, esposa e filho do de cujus, conforme se depreende da análise dos documentos de fls.16 e 17 (certidão de nascimento e de casamento). Foram apresentadas, ainda, cópias da CTPS do falecido (fls.21/24), nas quais é possível constatar a existência de anotação relativa ao labor desempenhado no período de 01/10/2009 a 22/02/2010 (fl.23), com correção na folha seguinte, para constar como saída do emprego o dia 18/02/2010 (fl.24), data esta que coincide com o momento do óbito do segurado. Nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei nº8.113/91, são beneficiários do RGPS, na condição de dependentes do segurado, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. E mais, o 4º de referido artigo, determina que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida. Quanto à dependência dos autores em relação ao falecido, nada há a discutir a este respeito, ante a presunção acima descrita. No que tange à qualidade de segurado, não obstante o registro em CTPS do autor ter ocorrido de forma extemporânea (fls.23/24), da análise do extrato de consulta ao CNIS de fl.47, vislumbro que consta o apontamento relativo ao vínculo empregatício anotado às fls.23/24, com as respectivas contribuições previdenciárias, no período compreendido entre outubro de 2009 a fevereiro de 2010. Assim, por aplicação da teoria dos motivos determinantes do ato administrativo, entendo que restou reconhecida nestes autos a qualidade de segurado de PAULO XUDRÉ, e, sendo os autores dependentes presumidos deste, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é medida de rigor. Por fim, saliento que na certidão de óbito de fl.19, é possível constatar que o de cujus, à época do óbito, tinha outro filho menor de 21 anos de idade (Sr. Jefferson Rodrigo Estevam Xudré - 18 anos de idade aos 18/02/2010 - data do óbito), o faria dele seu dependente para fins previdenciários. Contudo, considerando-se que entre o falecimento do segurado instituidor e o ajuizamento da presente demanda (27/02/2013) houve o decurso de mais de 03 (três) anos, é forçoso reconhecer que aquele filho (Sr. Jefferson) já conta com mais de 21 anos de idade, tendo perdido, portanto, a qualidade de dependente, razão pela qual deixo de determinar sua vinda ao presente feito. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício de pensão por morte em favor de VANDA ESTEVAM XUDRÉ (brasileira, viúva, portadora do RG nº53.211.841-8, e do CPF/MF sob o nº648.580.739-04, filha de Artur Estevam e Aparecida Castor de Abreu Estevam, nascida aos 03/03/1965, em Presidente Epitácio/SP, com residência à Rua José Medeiros de Oliveira, nº196, Campo dos Alemães, São José dos Campos/SP), e, de LUIZ FERNANDO ESTEVAM XUDRÉ (brasileiro, menor, portador do RG nº36.583.411-7, CPF nº427.887.348-40, filho de Paulo Xudré e de Vanda Estevam Xudre, nascido aos 18/01/1999, em São José dos Campos/SP, residente no mesmo endereço acima) tendo como instituidor o segurado PAULO XUDRE (RG nº. 692016 SSP/SC, CPF/MF nº192.938.288-04, falecido em 18/02/2010), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se a agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação nos termos do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e a intimação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação e de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Fica o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ciente da data designada para a realização da audiência, ocasião em que poderá apresentar defesa (artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil). Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0001752-55.2013.403.6103 - ORLANDO JANUARIO(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de

difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Pretende a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante em seu favor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 159.808.600-3). Aduz que o INSS não reconheceu os períodos de 11/10/1978 a 28/02/1990, e de 01/03/1990 a 30/04/1995, laborados, respectivamente, para Nicanor Giovanelli e Nivan Giovanelli. Pois bem. Referidos vínculos alegados pelo autor encontram-se anotados em CTPS, conforme consta de fl.24. Não obstante ser uníssono o entendimento de que as anotações em CTPS possuem presunção de veracidade, esta não é absoluta, mormente em situações em que há indícios de extemporaneidade nas anotações efetuadas. No caso dos autos, o autor alega ter laborado para Nicanor Giovanelli no período compreendido entre 11/10/1978 a 28/02/1990, e, em seguida, teria laborado para o filho deste, Sr. Nivan Giovanelli, no período de 01/03/1990 a 30/04/1995. Assevera, ainda, que, em razão do falecimento do Sr. Nicanor Giovanelli, seu herdeiro, Sr. Nivan Govanelli firmou declaração no sentido de que o autor foi funcionário de seu pai na Fazenda Boa Vista e Fazenda Banhado. Da análise das anotações na CTPS do autor, constato que no primeiro período indicado pelo autor há divergência entre a anotação de admissão, firmada por Nicanor Giovanelli, ao passo que a saída encontra-se anotada por Nivan Giovanelli. Tal fato, ao menos nesta análise perfunctória, enfraqueceria a anotação em CTPS. De outra banda, verifico que o autor apresentou cópias de livro de registro de empregados às fls.36/38, relativo à parte do primeiro período pleiteado nos autos. Assim como, houve apresentação de cópia de livro de empregado em relação ao segundo período vindicado (fls.40/42). Referidos documentos foram expedidos contemporaneamente, razão pela qual dão robustez às alegações da parte autora. Dessarte, havendo anotação em CTPS, o segurado não pode ser prejudicado pela ausência de recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, posto que tal obrigação compete ao empregador. Desta feita, considerando-se o tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS administrativamente (fl.44), acrescido dos períodos anotados na CTPS do autor ora reconhecidos, tem-se que na data da DER do NB 159.808.600-3 (19/10/2012), o autor contava com 35 anos, 05 meses e 03 meses de contribuição, razão pela qual faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Vejamos: Períodos de Contribuição: Hermenegildo Giovanelli Neto 10/5/1977 10/10/1978 518 1 5 1 Nicanor Giovanelli 11/10/1978 28/2/1990 4158 11 4 20 Nivan Giovanelli 1/3/1990 30/4/1995 1886 5 1 28 Transauto Transportes 6/5/1995 19/10/2012 6376 17 5 15 TOTAL: 12938 35 5 3 Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de ORLANDO JANUÁRIO (RG 12.451.548-SSP/SP, CPF/MF 032.921.818-28, filho de Alzira Antunes Januário, nascido aos 02/10/1959, domiciliado na Rua Dois, nº101, Estrada Tataúba, Vila Perinho, Caçapava/SP), desde com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se o INSS, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

Expediente Nº 5325

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002137-03.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALEX GARCIA

Trata-se de ação de busca e apreensão que a Caixa Econômica Federal promove em face do(a) requerido(a) ALEX GARCIA, com pedido de liminar, objetivando a retomada do automóvel marca PEUGEOT, modelo 207-ESCAPADE, ano de fabricação 2009, placa EMH-0257, chassi 9362PN6AXABO33192, RENAVAL 173303307, em razão de contrato de financiamento firmado entre as partes, no qual o requerido restou inadimplente. Com a petição inicial (fls. 02/05) vieram os documentos de fls. 06/22, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais (fl.23), recolhidas em seu valor parcial (0,5% - certidão de fl. 25). O presente feito trata de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária. O pedido da instituição financeira requerente encontra-se

devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos do contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes (fls.08/13). A mora do requerido também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da notificação extrajudicial anexada às fls.15, gozando de fé pública a certidão exarada pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Barueri/SP. A comprovação da mora, em casos como o aqui apresentado, já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu:(...) Tenho, no entanto, que o requisito exigido pela lei (art. 2º, 2º, do Decreto-Lei nº 911, de 1º.10.1969) acha-se inteiramente satisfeito no caso. Em primeiro lugar, a carta notificatória foi expedida pelo cartório competente e dirigida ao endereço indicado pelo requerido no contrato (cfr. fls. 7 v./8). Esta Quarta Turma já teve ocasião de decidir que:É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ (REsp nº 470.968-RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior). A credora fiduciária procedeu, destarte, de acordo com o que estava a seu alcance. Tomou as medidas cabíveis para comprovar a mora do devedor (...)(REsp 275.324/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2004, DJ 18/10/2004, p. 280)Resta obedecido, deste modo, o que dispõe a Súmula nº. 72 do Superior Tribunal de Justiça (A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente).O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária.O parágrafo 2º do mesmo artigo 3º prevê que, no prazo do parágrafo 1º (cinco dias), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.Posto isso, nos termos do Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações promovidas pela Lei nº. 10.931, de 02 de agosto de 2004, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do automóvel marca PEUGEOT, modelo 207-ESCAPADE, ano de fabricação 2009, placa EMH-0257, chassi 9362PN6AXABO33192, RENAVAL 173303307, nos termos em que requerida.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como mandado de busca e apreensão, bem como mandado de citação/intimação, devendo ser acompanhada da contrafé. Determino ao(à) Sr(a). Analista Judiciário(a)-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que:Proceda à busca e apreensão do veículo descrito na inicial (automóvel marca PEUGEOT, modelo 207-ESCAPADE, ano de fabricação 2009, placa EMH-0257, chassi 9362PN6AXABO33192, RENAVAL 173303307), depositando-se o bem com a instituição financeira requerente ou seus procuradores, sem autorização para vendê-lo, sob pena de revogação da medida.Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem.Executada a liminar, cite-se o(a) requerido(a) (RUA UTAH, Nº129, JARDIM FLÓRIDA, CEP 12321-720, MUNICÍPIO DE JACAREI/SP) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) credor(a) fiduciário(a) na petição inicial (R\$ 31.290,41 - TRINTA E UM MIL, DUZENTOS E NOVENTA REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS -, posicionado para 11/12/2012), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº. 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.Determino, ainda, que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 172 do Código de Processo Civil.

0002171-75.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X RODRIGO BUENO VIEIRA

Trata-se de ação de busca e apreensão que a Caixa Econômica Federal promove em face do(a) requerido(a) RODRIGO BUENO VIEIRA, com pedido de liminar, objetivando a retomada do automóvel marca MERCEDES-BENZ, modelo VAN, ano de fabricação 2006, ano do modelo 2006, placa GVK-5208, chassi 8AC9036726A953301, RENAVAL 898672953, em razão de contrato de financiamento firmado entre as partes, no qual o requerido restou inadimplente. Com a petição inicial (fls. 02/04) vieram os documentos de fls. 05/33, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais (fl.34), recolhidas em seu valor parcial (0,5% - certidão de fl. 36). O presente feito trata de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária.O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos do contrato de

financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado entre o requerido e o Banco Panamericano (fls.07/08), com cessão de crédito para a CEF (fl.11). A mora do requerido também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da notificação extrajudicial anexada às fls.12/13, gozando de fé pública a certidão exarada pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos.A comprovação da mora, em casos como o aqui apresentado, já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu:(...) Tenho, no entanto, que o requisito exigido pela lei (art. 2º, 2º, do Decreto-Lei nº 911, de 1º.10.1969) acha-se inteiramente satisfeito no caso. Em primeiro lugar, a carta notificatória foi expedida pelo cartório competente e dirigida ao endereço indicado pelo requerido no contrato (cfr. fls. 7 v./8). Esta Quarta Turma já teve ocasião de decidir que:É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ (REsp nº 470.968-RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior). A credora fiduciária procedeu, destarte, de acordo com o que estava a seu alcance. Tomou as medidas cabíveis para comprovar a mora do devedor (...)(REsp 275.324/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2004, DJ 18/10/2004, p. 280)Resta obedecido, deste modo, o que dispõe a Súmula nº. 72 do Superior Tribunal de Justiça (A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente).O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária.O parágrafo 2º do mesmo artigo 3º prevê que, no prazo do parágrafo 1º (cinco dias), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.Posto isso, nos termos do Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações promovidas pela Lei nº. 10.931, de 02 de agosto de 2004, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do automóvel marca MERCEDES-BENZ, modelo VAN, ano de fabricação 2006, ano do modelo 2006, placa GVK-5208, chassi 8AC9036726A953301, RENAVAL 898672953, nos termos em que requerida.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como mandado de busca e apreensão, bem como mandado de citação/intimação, devendo ser acompanhada da contrafé. Determino ao(à) Sr(a). Analista Judiciário(a)-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que:Proceda à busca e apreensão do veículo descrito na inicial (automóvel marca MERCEDES-BENZ, modelo VAN, ano de fabricação 2006, ano do modelo 2006, placa GVK-5208, chassi 8AC9036726A953301, RENAVAL 898672953), depositando-se o bem com a instituição financeira requerente ou seus procuradores, sem autorização para vendê-lo, sob pena de revogação da medida.Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem.Executada a liminar, cite-se o(a) requerido(a) (RUA DR. MARIO GALVÃO, Nº396, APTO.31, JARDIM BELA VISTA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) credor(a) fiduciário(a) na petição inicial (R\$ 92.232,40 - NOVENTA E DOIS MIL, DUZENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E QUARENTA CENTAVOS -, posicionado para 14/01/2013), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº. 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.Determino, ainda, que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 172 do Código de Processo Civil.

0002172-60.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JOSE ALVES DA GRACA

Trata-se de ação de busca e apreensão que a Caixa Econômica Federal promove em face do(a) requerido(a) JOSÉ ALVES DA GRACA, com pedido de liminar, objetivando a retomada do automóvel marca VOLKSWAGEN, modelo CAMINHÃO/19.320 CLC TT, ano de fabricação 2010, ano do modelo 2010, placa EJY-5526, chassi 9535J8278AR019948, RENAVAL 191623652, em razão de contrato de financiamento firmado entre as partes, no qual o requerido restou inadimplente. Com a petição inicial (fls. 02/04) vieram os documentos de fls. 05/30, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais (fl.31/32), recolhidas em seu valor parcial (0,5% - certidão de fl. 34). O presente feito trata de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária.O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos do contrato de

financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado entre o requerido e o Banco Panamericano (fls.07/11), com cessão de crédito para a CEF (fl.14). A mora do requerido também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da notificação extrajudicial anexada à fl.15, gozando de fé pública a certidão exarada pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos.A comprovação da mora, em casos como o aqui apresentado, já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu:(...) Tenho, no entanto, que o requisito exigido pela lei (art. 2º, 2º, do Decreto-Lei nº 911, de 1º.10.1969) acha-se inteiramente satisfeito no caso. Em primeiro lugar, a carta notificatória foi expedida pelo cartório competente e dirigida ao endereço indicado pelo requerido no contrato (cfr. fls. 7 v./8). Esta Quarta Turma já teve ocasião de decidir que:É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ (REsp nº 470.968-RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior). A credora fiduciária procedeu, destarte, de acordo com o que estava a seu alcance. Tomou as medidas cabíveis para comprovar a mora do devedor (...)(REsp 275.324/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2004, DJ 18/10/2004, p. 280)Resta obedecido, deste modo, o que dispõe a Súmula nº. 72 do Superior Tribunal de Justiça (A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente).O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária.O parágrafo 2º do mesmo artigo 3º prevê que, no prazo do parágrafo 1º (cinco dias), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.Posto isso, nos termos do Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações promovidas pela Lei nº. 10.931, de 02 de agosto de 2004, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do automóvel marca VOLKSWAGEN, modelo CAMINHÃO/19.320 CLC TT, ano de fabricação 2010, ano do modelo 2010, placa EJY-5526, chassi 9535J8278AR019948, RENAVAL 191623652, nos termos em que requerida.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como mandado de busca e apreensão, bem como mandado de citação/intimação, devendo ser acompanhada da contrafé. Determino ao(à) Sr(a). Analista Judiciário(a)-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que:Proceda à busca e apreensão do veículo descrito na inicial (automóvel marca VOLKSWAGEN, modelo CAMINHÃO/19.320 CLC TT, ano de fabricação 2010, ano do modelo 2010, placa EJY-5526, chassi 9535J8278AR019948, RENAVAL 191623652), depositando-se o bem com a instituição financeira requerente ou seus procuradores, sem autorização para vendê-lo, sob pena de revogação da medida.Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem.Executada a liminar, cite-se o(a) requerido(a) (RUA BELA VISTA, Nº335, JARDIM PANORAMA MUNICÍPIO DE JACAREÍ/SP) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) credor(a) fiduciário(a) na petição inicial (R\$ 173.125,44 - CENTO E SETENTA E TRÊS MIL, CENTO E VINTE E CINCO REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS -, posicionado para 14/01/2013), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº. 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.Determino, ainda, que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 172 do Código de Processo Civil.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001689-30.2013.403.6103 - MARCO ANTONIO DA SILVA X HELENA DA SILVA E SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de concessão de liminar (inaudita altera parte) em ação de consignação em pagamento alegando o(a)s requerente(s) que firmou(firmaram) com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contrato de mútuo habitacional, pelo Sistema Financeiro de Habitação, para aquisição de imóvel situado à Rua Aparecida Ramos de Brito, nº158, Jardim Nova Esperança, Jacareí/SP, matrícula nº135.387. Alega(m), no entanto, que a empresa pública federal se recusa a receber os valores que o(a)s requerente(s) entende(m) como corretos para saldar a dívida.Inicialmente verifico não constar nos autos a certidão atualizada da matrícula do imóvel acima descrito. Assim, torna-se impossível, ao menos nesta fase do andamento processual, apurar se referido imóvel já foi arrematado e/ou adjudicação pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (e/ou terceiro), o que implicaria na extinção

da presente ação sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (confira-se: STJ, REsp 886150/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 17/05/2007, p. 217; TRF3, 2ª T., AC 1032828, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, j. em 23/05/2006). No entanto, dada a urgência alegada pelos autores/requerentes, a relevância do direito (em tese) violado e, ainda, a possibilidade de regularização posterior do feito, com a conseqüente juntada da certidão supracitada, passo a apreciar o pedido de concessão de liminar formulado na petição inicial. Insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pelo(a)s requerente(s) é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (aparência do bom direito). A ação de consignação em pagamento é o procedimento por meio do qual o devedor efetiva o depósito em juízo da quantia ou coisa devida, buscando, com isso, a extinção da obrigação. É ação de rito especial em que se discute apenas se a recusa no recebimento foi justa ou não, o prazo, o local e a identificação do credor. Não se discute a aceitação de coisa diversa da ajustada, ou novas formas de pagamento. A matéria vem tratada no artigo 335 do Código Civil, ora transcrito: Art. 335. A consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento. Da análise da documentação apresentada vê-se que, de fato, o(a)s requerente(s) firmou(aram) contrato de mútuo habitacional com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No entanto, num juízo de cognição sumária, não exauriente, não restou comprovada a demonstração da recusa da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em receber as prestações que o(a)s requerente(s) pretende(m) consignar. Cumpre considerar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não é obrigada a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado. Quanto ao pedido de suspensão da realização de leilão extrajudicial, forçoso é presumir que, antes que fosse o mesmo levado a efeito, foram praticados pela requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os atos anteriores previstos no procedimento de execução extrajudicial (como notificações, publicação de editais etc.), cujos eventuais vícios ou nulidades não restaram comprovados nos presentes autos, ao menos nesta fase de cognição sumária. Consigno que a interposição de ação judicial seja para a consignação de parcelas, seja para revisão de cláusulas e condições do contrato não afasta a obrigação de pagar os encargos e não impede a execução do crédito (TRF2, AC 404411, 6ª T. Especializada, Rel. Des. Fed. FREDERICO GUEIROS, j. em 23/09/2010) e que a inadimplência autoriza a inscrição dos nomes do mutuário em cadastros de restrição ao crédito e a promoção da execução pelo agente financeiro (TRF1, AC 2003.35.00.003822-4, 5ª T., Rel. Juiz Fed. Conv. CÉSAR AUGUSTO BEARSI, j. em 24/09/2008). Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo aos requerentes os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. No prazo de dez dias, providenciem os autores/requerentes cópia da certidão atualizada da matrícula do imóvel perante o Cartório de Registro Civil. Constatado que o imóvel em questão já foi arrematado e/ou adjudicação pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (e/ou terceiro), venham os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Apenas após cumpridas na íntegra as determinações acima e se constatada a ausência de arrematação e/ou adjudicação, se em termos - e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), servindo cópia da presente como mandado de citação e intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) trazer aos autos cópia integral do processo extrajudicial movido contra a(os) parte autora(s), bem como planilha de evolução do financiamento, no mesmo prazo da contestação. Pessoas a serem citadas/intimadas: Caixa Econômica Federal: com endereço na Rua Euclides Miragaia, 433, 1º andar, conj. 102, Centro, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

USUCAPIAO

0007032-12.2010.403.6103 - JOSE LAZARO BARBOSA X LORENCA LUZIA DE JESUS BARBOSA(SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL X GERALDO DE SOUZA X VANDA NUNES(SP199528B - ANTONIO CARLOS PINTO DE QUEIROZ) X CELSO FERREIRA ALMEIDA X

MARIA APARECIDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP(SP218195 - LUÍS FERNANDO DA COSTA) X M R S LOGISTICA S/A(SP238777A - PEDRO SOARES MACIEL)

1. Informe o Município de São José dos Campos se tem efetivo interesse na presente ação, bem como se os seus bens estão sendo preservados, com base na planta apresentada pela parte autora às fls. 245/246, nos termos do item 8 do despacho de fls. 311/313 e do requerimento formulado pelo Ministério Público Federal na alínea a de fl. 378-vº.2. Cumpra a parte autora o quanto requerido pelo parquet na alínea b de fl. 378-vº.3 Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o Município de São José dos Campos.4. Int.

0006347-68.2011.403.6103 - PAULO AFONSO DE OLIVEIRA COSTA(SP142330 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO) X UNIAO FEDERAL

1. Ratifico os atos não decisórios praticados na Justiça Estadual. 2. Diante da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 221/222 e da informação da Secretaria desta 2ª Vara Federal de fls. 224/225, informe a parte autora o nome e o endereço completo do(a) inventariante do espólio de AGOSTINHO ONOFRE DE SOUZA, apresentando, na oportunidade, para o fim de citação do mesmo, um conjunto de cópias contendo a petição inicial e planta/memorial descritivo do imóvel usucapiendo.3. Abra-se vista à União Federal (AGU/PSU) para ciência da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal.4. Diga a parte autora, a União Federal (AGU/PSU) e o Ministério Público Federal, se concordam com o julgamento do presente feito sem a realização de perícia judicial na área usucapienda, considerando a manifestação da parte autora de fls. 146/153, em cuja oportunidade a mesma expressou que a área da União já foi excluída da área usucapienda, bem como renunciou ao registro de área pública que venha a ocorrer em razão da provisoriedade do traçado da LMEO, ressaltando-se que a informação da SPU de fl. 127 retrata que está sendo respeitado o interesse da União (item 2).5. Prazo: 10 (dez) dias.6. Intimem-se.

0006233-95.2012.403.6103 - JANETE MASSON(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

USUCAPIÃO - PROCESSO Nº 0006233-95.2012.403.6103AUTOR: JANETE MASSONRÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL1) Uma vez que se trata a presente de ação de usucapião constitucional urbano de imóvel individual, preceituado no artigo 183 da Constituição Federal, no artigo 1240 do Código Civil e no artigo 9º da Lei nº 10.257/2011 (Estatuto da Cidade), tenho que, para fins de processamento do feito, neste momento, revela-se suficiente a apresentação de certidão da matrícula atualizada do imóvel (fls. 15/16) e a demonstração do valor venal do bem para fins de IPTU, esta última ausente nestes autos. Os demais documentos a que alude o Ministério Público Federal à fl. 47 constituem prova dos fatos alegados na inicial, o que faz emergir a regra contida no artigo 333, inciso I, do CPC, de forma que a sua não apresentação pela parte autora simplesmente acarretará o julgamento do feito no estado em que se encontrar (na fase apropriada), mas não a extinção do feito sem a resolução do mérito.2) Verifico, outrossim, que não foi apresentada pela parte autora a cópia do Demonstrativo de Lançamento do IPTU para o Exercício de 2012 quando do ajuizamento da ação, devendo a parte autora, agora, proceder ao aditamento da petição inicial, atualizando o valor dado à causa e compatibilizando-o com o valor venal do imóvel usucapiendo para o Exercício de 2013, comprovando documentalmente referido valor, na oportunidade, mediante a apresentação de cópia do Demonstrativo de Lançamento do IPTU para este ano de 2013.4) Quanto à citação dos confrontantes, tenho-na por desnecessária, uma vez que se trata de imóvel com edificação certa e determinada, fazendo-se necessária apenas a citação da Caixa Econômica Federal-CEF, à qual o imóvel foi adjudicado (cf. fls. 15/16), bem como a intimação das Fazendas Públicas da União, Estado e Município, além da publicação de Edital, nos termos dos artigos 942 e 943, ambos do CPC. Para tanto, deverá a parte autora apresentar as cópias necessárias para a formação das contrafés (petição inicial, certidão do CRI de Jacareí de fls. 15/16 e IPTU/2013 a ser apresentado).5) Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento das providências constantes dos itens 3 e 4 acima, sob pena de extinção do processo.6) Intime-se

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000594-33.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de busca e apreensão que a Caixa Econômica Federal promove em face do requerido, com pedido de liminar, objetivando a retomada do veículo Fiat, modelo Palio Weekend, cor preta, ano 2005, modelo 2006, álcool/gasolina, placas DMH-2058, RENAVAM 867558358, em razão de contrato de financiamento firmado entre as partes, no qual o requerido restou inadimplente. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/30). Deferida a liminar (fls. 33/35), foi expedido o mandado de Busca e Apreensão do veículo, sendo certificado pelo sr. Oficial de Justiça que não localizou o requerido, tampouco o bem objeto da busca e apreensão (fls. 41/42). Instada a se manifestar, a CEF requereu concessão de novo prazo, sendo-lhe concedido 30 dias, que decorreu in albis, conforme certificado às fls. 48 -verso. Vieram os autos conclusos para sentença aos

04/09/2012.É o relatório.Fundamento e Decido.Devidamente intimada a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fl. 48, que concedeu o prazo de 30 dias para que promovesse o prosseguimento do feito, ficou-se inerte, conforme certificado à fls. 48vº. Ressalvo que o advogado da CEF foi intimado por duas vezes, pela imprensa oficial, para dar andamento ao feito, ficando-se inerte, de modo que não vislumbro necessidade de intimação pessoal da parte autora, haja vista que o ato se dará igualmente na pessoa do seu procurador, com poderes para receber intimação, conforme procuração outorgada às fls. 05.Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável a extinção do feito.Ademais, considerando que sequer foram localizados o requerido e o bem objeto da busca e apreensão, conforme certidão do sr. Oficial de Justiça de fls. 41/42, verifica-se que não persiste interesse de agir na presente demanda.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que não houve aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000704-32.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PRISCILA MARIANA DE ALMEIDA SILVA Vistos em inspeção.1. Diante da certidão retro, torno sem efeito a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/04/2013, às 16:00 horas, devendo a Secretaria retirar referida data da pauta de audiências desta 2ª Vara.2. Diga a CEF sobre a certidão de fl. 64, devendo indicar novo endereço para localização da requerida, bem como requerer o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.3. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005948-73.2010.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LINDOMAR PORFIRIO DA CONCEICAO X ADRIANE THOMAZ DA CONCEICAO

A EMPRESA GESTORA DE ATIVOS/CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (embargante) tomou ciência do inteiro teor da decisão proferida em fl. 69 via disponibilização no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA do dia 06/03/2013 (fl. 69/verso), considerando-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data supracitada. Opôs os presentes embargos de declaração aos 14/03/2013, conforme protocolo de fl. 70. Assim, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante, pois tempestivos (vide, ainda, certidão de fl. 72) e formalmente em ordem. Passo à análise do mérito.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Há de se admitir a oposição de embargos de declaração, ainda, contra decisões interlocutórias, conforme entendimento pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO A QUO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DE PRAZO PARA OUTROS RECURSOS. CONSEQUÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. 2. Não tendo sido indicadas de maneira específica, ponto a ponto, as questões que pretensamente não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, mostra-se inviável o conhecimento do recurso especial quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, por deficiência na fundamentação, nos exatos termos do entendimento sufragado na Súmula n.º 284/STF. Precedentes. 3. Os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer provimento judicial, inclusive decisão interlocutória, sendo certo que, não sendo intempestivos, têm o condão de interromper o prazo para a interposição de qualquer outro recurso. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ, REsp 910.013/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 29/09/2008) (destaquei)COFINS. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DETERMINA A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. SÚMULA 182/STJ. IMPROVIMENTO. I - É matéria pacificada no âmbito desta Corte que os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. Precedente: EREsp nº 159.317/DF, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 26/04/1999. Agravo de instrumento tempestivo. II - Os argumentos da decisão agravada de que não houve violação ao artigo 535 do CPC e que o acórdão recorrido não possui entendimento diverso do adotado por esta Corte, aplicando a Súmula 83/STJ, foram

efetivamente impugnados nas razões do agravo de instrumento, não havendo que se falar na incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. III- Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1052733/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 06/10/2008) (destaquei) Os embargos de declaração, segundo a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, constituem recurso que também visa sanar eventual erro material, propiciando o aprimoramento da prestação jurisdicional ao possibilitar à parte cientificar e requerer à autoridade judiciária que sejam sanados vícios/erros, inclusive no que tange ao cerceamento da ampla defesa. Portanto, os embargos de declaração podem bem se prestar, embora não seja esse o seu objetivo precípua, a veicular um pedido de correção de erro material e, assim, gerar uma decisão diferente daquela de que se recorreu (STJ, REsp 888044/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 29/11/2011). Ocorre que o erro material passível de ser corrigido de ofício e não sujeito à preclusão é o reconhecido *primu ictu oculi*, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito (STJ, REsp 1151982/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 31/10/2012). A jurisprudência vem entendendo, predominantemente, ser possível empreender em embargos de declaração efeitos modificativos (NERY JÚNIOR, Nélson. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 1997. Art. 535, notas 7 a 10, p. 782), conforme posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma, REED 144.981-RJ, Rel. Min. Celso de Mello, v.u., DJ 8-9-95, P. 28.362). No entanto, os embargos de declaração não se prestam à instauração de nova discussão sobre questão já decidida, pois não têm como característica o efeito infringente, o qual somente é concedido em casos excepcionalíssimos (Turma Nacional de Uniformização de Interpretação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, processo nº. 2004.51.51.056139-4, origem na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, Relator Juiz Federal Marcos Roberto Araújo Santos, julgado em 18 de setembro de 2006, por unanimidade). In casu, quanto ao pedido de retirada dos autos pelo requerente, independentemente de traslado (artigo 872 do Código de Processo Civil), há de se reconhecer a omissão da decisão de fl. 69, pois efetivamente não apreciou o pedido de retirada formulado pela embargante em fl. 66. No entanto, em que pese a omissão existente na decisão de fl. 69 (pois, repito, não apreciou o pedido de retirada formulado em fl. 66), o artigo 872 do Código de Processo Civil é claro em dispor que a entrega dos autos à parte somente se efetuará se feita a intimação dos requeridos. Não é esse, porém, o caso dos presentes autos, conforme expressamente constou na sentença de fls. 59/61, com trânsito em julgado ((...) Expedida a intimação dos requeridos nos termos dos arts. 867 e 871 do Código de Processo Civil, foi o respectivo mandado cumprido parcialmente, em razão da não localização de um dos requeridos (fl.44) (...)). Não tendo sido realizada a intimação de todos os requeridos (e sendo o feito extinto sem resolução do mérito, por abandono da causa - artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), não há se falar em entrega dos presentes autos à requerente/embargante, ficando-lhe facultada, contudo, a obtenção de cópias integrais, se assim desejar. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Empresa Gestora de Ativos em 14/03/2013, pois tempestivos e formalmente em ordem, reconheço a existência de omissão na decisão de fl. 69 e REJEITO o pedido de entrega dos autos à Requerente independentemente de traslado, na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil (facultando-lhe desde já, porém, a obtenção de cópias reprográficas integrais). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observados os procedimentos de praxe.

CAUTELAR INOMINADA

0002259-84.2011.403.6103 - PEDRO REBOUCAS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. 1. Relatório Cuida-se de ação proposta como cautelar, com pedido de liminar, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº530119344-5, o qual o requerente alega ter sido indevidamente bloqueado pelo INSS em 01/03/2011. Afirma o requerente que o INSS só poderia ter cessado o benefício em questão se o tivesse submetido a nova perícia médica, mediante contraditório e ampla defesa, o que não ocorreu. Sustenta que o bloqueio do benefício está a acarretar-lhe prejuízos irreparáveis, como fome e humilhação. A inicial foi instruída com documentos. Acusada possibilidade de prevenção com os autos nº2008.61.03.006223-8, da 3ª Vara desta Subseção Judiciária, foi afastada por aquele Juízo, pela ausência de identidade entre as causas petendi. Indeferida a liminar requerida. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica e a parte autora requereu a produção de prova pericial. Autos conclusos para sentença aos 04/09/2012. 2. Fundamentação A presente ação cautelar foi distribuída como preparatória ao ajuizamento de ação ordinária cumulada com perdas e danos e possui como objeto o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº530.119.344-5, que o requerente julga indevidamente cessado pelo INSS (sem a realização de prévia perícia administrativa e sem observância do contraditório e da ampla defesa). De antemão, constato que o manejo da presente espécie de ação, para a finalidade pretendida (acima transcrita), encontra-se totalmente desvirtuado da finalidade a que se propõe o processo cautelar (cuja natureza é instrumental e acessória), qual seja, de resguardar a eficácia de um processo principal (que pode ser de cognição ou execução), eliminando a ameaça de perigo ou prejuízo iminente e irreparável ao interesse tutelado por este processo principal. No caso em apreço, está o

requerente a reivindicar pretensão de mérito através de ação que a esta finalidade não se presta. A ação cautelar possui natureza meramente acautelatória de outra, onde sim há de ser decidida a questão meritória apresentada e, por seu caráter instrumental, não pode ser utilizada com o propósito de substituir a ação principal, mas apenas para assegurar a efetividade desta. Nesse diapasão tem-se que eventual acolhimento do pleito acautelatório formulado pelo(s) autor(es) redundaria, de fato, em medida de cunho satisfativo e colidiria com os fins a que se propõe o procedimento cautelar. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MEDIDA CAUTELAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. (...) Versa o processo originário sobre ação cautelar manejada com o fito de restabelecimento de benefício assistencial, com o pagamento de parcelas desde a data da sua suspensão. 3. O processo cautelar, de regra, caracteriza-se pela instrumentalidade e acessoriedade, destinando-se a assegurar a eficácia de um outro processo - principal - do qual é dependente. 4. Não é o processo cautelar o meio próprio para se deferir ou antecipar o provimento pretendido no processo principal, circunstância que, uma vez aceita, revestiria o provimento cautelar de natureza satisfativa, ao passo em que esvaziaria conteúdo do processo principal. (...) 6. Apelação e remessa, tida por interposta, providas, com extinção do processo sem julgamento do mérito na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. AC 200040000026882 - Relatora JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI - TRF 1 - 1ª Turma Suplementar - e-DJF1 DATA:27/06/2012 A ação cautelar tem natureza instrumental, não podendo ser utilizada com o propósito de substituir a ação principal, mas apenas assegurando a efetividade desta. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1168414 - JUIZ FERNANDO GONÇALVES - TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 - DATA:18/09/2008. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO. - O restabelecimento de benefício previdenciário pressupõe a declaração do direito em sede de processo de conhecimento, ainda que sumário. - Inadequação do processo cautelar para obter-se o restabelecimento de benefício previdenciário, em razão de sua natureza meramente instrumental. - Pretensão de medida de natureza satisfativa, pois daria ensejo à execução de um direito ainda não reconhecido. - Recurso desprovido. AC 199903990447734 - Relator JUIZ CARLOS LOVERRA - TRF 3 - Primeira Turma - DJU DATA:19/11/2002 No caso enfocado, a postulação da parte - está claro - é de mérito, busca a solução de conflito de interesses, cuja solução (é cediço) só é possível no âmbito do processo cognitivo; a via cautelar não é sede apropriada para tal discussão. AC - APELAÇÃO CIVEL - 296006 - DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA - TRF5 - SEGUNDA TURMA - DJ - DATA:08/12/2003. Destarte, constata-se a inadequação da via eleita pela parte para o alcance do provimento judicial buscado - restabelecimento de benefício previdenciário, haja vista tratar-se de matéria de mérito, que deve ser veiculada em ação própria, porquanto, conforme acima explicitado, o processo cautelar não se constitui um fim em si mesmo, mas tem a precípua finalidade de garantir o resultado prático de um processo principal. Diante disso, afigura(m)-se o(s) autor(es) carente(s) de ação, pela falta de interesse de agir. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006759-62.2012.403.6103 - EVA CLEMENTE DA CUNHA(SP079978 - TIAGO JOSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste a parte requerente sobre a contestação ofertada pela União Federal. 2. Após, se em termos, à conclusão para prolação de sentença. 3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401447-12.1990.403.6103 (90.0401447-0) - DIRCEU LEITE X MARLENE MARTINS VARELA DE ARRUDA X MOACIR PEDRO PINTO ALVES(SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. 1. Com razão a Caixa Econômica Federal-CEF em sua manifestação de fls. 366/402, considerando que a sentença proferida por este Juízo às fls. 223/227, confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 366/373, 375/381, 383/384, 387, 453, com trânsito em julgado certificado à fl. 461, limitou-se a declarar ilegítima e injustificada a recusa da ré (CEF) em receber as prestações devidas para amortização do valor principal, juros e demais encargos do crédito hipotecário. Como consequência, ficou a parte autora, ora exequente, liberada da obrigação com a CEF até o percentual alcançado pelo montante depositado

judicialmente nestes autos, cujos depósitos judiciais foram revertidos, a favor da CEF, para a quitação das prestações do contrato em nome da parte exequente, consoante a sentença proferida nos autos da ação de Execução Provisória de Sentença nº 91.0402858-9, cujas peças encontram-se trasladadas às fls. 510/515 (vide ofício da CEF de fls. 520/528). 2. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pela parte autora, ora exequente, de cancelamento das hipotecas que oneram as matrículas dos imóveis objeto da presente ação, por não ter sido abarcado pelo que restou julgado nestes autos, impondo-se, assim, o cumprimento da parte final da sentença de fl. 495, com a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.3. Intimem-se. Após, se em termos, ao arquivo.

0401218-81.1992.403.6103 (92.0401218-8) - LANOBRASIL S/A X EXPOL IMP/ EXP/ LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LANOBRASIL S/A X EXPOL IMP/ EXP/ LTDA

Vistos em inspeção. Aguarde-se a chegada de informação da CEF, em resposta ao ofício expedido à fl. 275. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0008409-52.2009.403.6103 (2009.61.03.008409-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X MADALENA DA SILVA CHAGAS(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X AGENOR SALES DA SILVA(SP192545 - ANDRÉA CAVALCANTE DA MOTTA) X GILMAR SALES DA SILVA(SP192545 - ANDRÉA CAVALCANTE DA MOTTA) X UNIAO FEDERAL X MADALENA DA SILVA CHAGAS X GILMAR SALES DA SILVA X AGENOR SALES DA SILVA

1. Remetam-se os presentes autos à SUDP, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Após, remetam-se os presentes autos ao Contador Judicial, a fim de que o mesmo informe o valor devido ao executado AGENOR SALES DA SILVA, relativamente à multa arbitrada à fl. 280.3. Diante do trânsito em julgado certificado à fl. 299, requeira a União Federal (AGU) o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, relativamente à verba de sucumbência devida ao executado AGENOR SALES DA SILVA, uma vez que o mesmo não é beneficiário da assistência judiciária gratuita (cf. fl. 280). 4. Int.

ALVARA JUDICIAL

0001737-86.2013.403.6103 - ALCIDES RODRIGUES DO PRADO(SP071844 - MARCIA DUARTE SPINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL REQUERENTE: ALCIDES RODRIGUES DO PRADO REQUERIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF 1) Concedo ao(à) requerente o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2) Cite-se a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Euclides Miragaia, nº 433 - 9º andar - Edifício Cristal Center - Jardim São Dimas, nesta cidade, para responder aos termos da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 1.105 e 1.106, ambos do Código de Processo Civil. 3) Valerá cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial, bem como cumprido na forma e sob as penas da lei, cientificando-se de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal da cidade de São José dos Campos-SP, localizado na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jd. Aquários. 4) Finalmente, abra-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida, se em termos, à conclusão para prolação de sentença. 5) Intime-se.

Expediente Nº 5361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009965-60.2007.403.6103 (2007.61.03.009965-8) - RODRIGO DO NASCIMENTO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em inspeção. Sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a anulação do ato administrativo que licenciou o autor ex officio da Força Aérea Brasileira, para que seja ele reintegrado, a partir de 01/08/2007, no mesmo posto dantes ocupado, na condição de agregado, e, em seguida, por estar totalmente inválido - não só para o serviço militar, mas para todo e qualquer trabalho -, reformado, com proventos correspondentes ao grau hierarquicamente superior ao que possuía na ativa. Sustenta o autor que foi incorporado ao Comando da Aeronáutica na data de 01/08/2003, tendo sido declarado apto pela Junta de Saúde da Organização, para enquadramento como soldado. Alega que, no intuito de prosseguir na carreira militar, foi reengajado e, posteriormente, em 01/08/2007, licenciado por conclusão do tempo de serviço. Aduz o requerente começou a ter problemas de saúde em 2004

(micose fungóide - neoplasia dos linfócitos), mas que, a respeito da presença da moléstia em questão, o Comando da Aeronáutica não apresentou laudo conclusivo do diagnóstico da doença, apenas o encaminhando para atendimento no Hospital Militar do Galeão. O autor alega que a negativa do Comando da Aeronáutica em fornecer laudos descritivos do CID 10 e a escassez de informações no seu prontuário médico indicam a falta de interesse do Órgão em, diante da gravidade do quadro de saúde por ele apresentado, proceder à reforma prevista na lei, agilizando-se, ao revés, para, no lugar dela, considerá-lo apto e licenciá-lo por cumprimento do tempo de serviço militar. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, foi determinada a emenda da inicial, para juntada do prontuário militar do autor. O referido documento foi trazido aos autos pelo Comando da Aeronáutica, em resposta a ofício cuja expedição foi requerida pelo autor e deferida pelo Juízo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, para determinar a imediata reintegração do autor no serviço militar, como agregado, e a realização de tratamento médico adequado, em hospital da Organização. Citada, a União ofertou contestação, alegando preliminares e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Foi noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento pela União. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial, a qual foi deferida, em diligência do Juízo. Designação de perícia. O perito judicial solicitou a juntada do prontuário médico do autor, o qual foi apresentado nos autos. Laudo da perícia às fls. 384/392, contra o qual o autor se insurgiu e ao qual o réu aquiesceu. Autos conclusos para sentença aos 16/10/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I do CPC. 1. Preliminares. 1.1. Nulidade da citação. Destaco que a legislação processual, ao enumerar os requisitos para a citação válida, não incluiu entre eles a necessidade de que a contrafé do mandado citatório seja acompanhada de todos os documentos que instruem a inicial. Desta forma, a falta de documentação na contrafé trata-se de nulidade relativa, que, in casu, restou sanada com a manifestação da ré acerca dos documentos que instruem a inicial e do próprio *meritum causae*, não havendo, ademais, prova de qualquer prejuízo decorrente da ausência de tal documentação. Destarte, não há que se falar em nulidade da citação realizada (*pas de nullité sans grief*). 1.2. Impossibilidade jurídica do pedido. Pleiteia o autor a anulação do ato administrativo que culminou no seu licenciamento ex officio da Força Aérea Brasileira, com a conseqüente reintegração e reforma. Não se trata de pedido vedado em lei. Ainda, sua análise pelo Poder Judiciário não implica adentrar ao mérito da decisão administrativa, mas sim, analisar seus contornos de acordo com a lei. Desta forma, afastado o alegado de impossibilidade jurídica do pedido. Não havendo outras preliminares, passo ao mérito. 2. Mérito. Pleiteia o autor a anulação do ato administrativo que determinou o seu licenciamento ex officio da Força Aérea Brasileira, ao argumento de que, à época, já se encontrava total e permanentemente incapacitado para o serviço militar e para qualquer outra atividade laborativa. Requer, como conseqüência, a sua reforma e transferência para a inatividade remunerada (com a remuneração correlata ao grau hierarquicamente superior ao posto ocupado na ativa), nos termos da legislação que indica. A fim de ser reintegrado, o autor deve fazer jus à permanência no serviço militar do qual fora excluído, preenchendo os requisitos legais para tanto. Nesse sentido, a Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), em consonância com a condição de praça do autor, estatui que: Art. 50. São direitos dos militares: I - ...IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentos específicas: a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço. Assim, não há falar em direito adquirido à estabilidade antes de alcançado o decêndio legal, porquanto se trata de mera expectativa, cabendo à Administração, por motivos de conveniência e oportunidade, licenciar militar temporário, e, uma vez que tal ato se enquadra no campo da discricionariedade administrativa, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no juízo de discricionariedade da administração, que se orienta por critérios de conveniência e oportunidade. Conforme consta dos autos, o autor foi incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira em 01 de agosto de 2003 e licenciado ex officio e excluído do efetivo do Grupamento, por conclusão do tempo de serviço, em 01 de agosto de 2007 (artigo 94, inciso V e 121, inciso II, 3º, alínea a da Lei nº 6.880/1980), portanto, nos termos da legislação cujo dispositivo foi acima transcrito, até então, era considerado militar temporário, consoante art. 3º, 1º, a, II, do mesmo Diploma Legal, que o distingue do militar permanente ou de carreira. A seu turno, a reforma do praça sem estabilidade somente tem lugar na hipótese de ser constatada incapacidade definitiva para qualquer atividade econômica, em decorrência de doença adquirida. A reforma do militar em razão de incapacidade definitiva tem previsão na Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), especificamente nos artigos 106, 108, 109 e 110, a seguir transcritos, para melhor compreensão da matéria: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das forças armadas; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de

causa e efeito com o serviço. 1º os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeteleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.(...) Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Para a aferição da incapacidade do autor, é certo que este Juízo conta não somente com as provas documentais já colacionadas aos autos, mas principalmente com as elucidações e desfecho da prova técnica realizada, por perito de confiança, no bojo desta ação. Analisando o laudo médico pericial (fls. 384/392), vê-se que o expert do Juízo concluiu que não há incapacidade laborativa. Esclareceu o perito judicial que o autor apresentou suspeita de micose fungóide (um tipo de neoplasia maligna) e que houve divergências entre os médicos que o assistiram, ao longo dos anos. Afirmou o perito que o autor teve micose na pele, tratada e curada, e que não há incapacidade laborativa ou redução da capacidade existente. Neste ponto, o anatomopatológico, cuja cópia integrou o laudo, registra, em nota, que os achados histopatológicos desfavorecem a possibilidade de neoplasia linfóide nas amostras teciduais analisadas. A propósito, afastou a alegação de erro material (ou nulidade) tecida pelo autor (fls.397). A asserção tecida na última linha do histórico apresentado (fls.386), a meu ver, encontra-se em harmonia com a resposta dada ao quesito nº05 do autor, segundo a qual o autor não apresenta lesões da micose desde 2005. Com isso, a conclusão da inspeção de saúde a que submetido o autor imediatamente antes de ser licenciado pelo término do tempo de serviço militar (arts. 94, V c.c. 121, II, 3º, a da Lei 6.880/80), no sentido de que se encontrava apto, fica corroborada pela conclusão da perícia médica levada a efeito no bojo desta ação, revelando a legalidade do ato administrativo de licenciamento reprochado através desta ação. Dessarte, considerando que a prova pericial médica concluiu pela ausência de incapacidade laborativa, o autor não faz jus à reintegração aos quadros da Força Aérea Brasileira, com a conseqüente reforma, nos termos do pedido inicial. A corroborar o entendimento ora esposado, colaciono ementa de arestos exarados pelo E. TRF da 3ª Região (grifei): AGRAVO LEGAL. ART. 557. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE. NÃO COMPROVADA. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Observância ao princípio da instrumentalidade do processo, aliado à máxima do páis de nullité sans grief. Ausência de prejuízo advindo da ausência de manifestação acerca de documento, que apenas ratifica documento anterior. Os membros das Forças Armadas não estão sujeitos à reintegração do serviço ativo, por constituírem uma categoria especial de servidores regulados por legislação específica, a qual dispõe sobre obrigações, deveres, direitos e prerrogativas. Parecer médico que considerou o autor apto para o serviço militar. Não demonstrada a incapacidade ou invalidez definitiva a autorizar reforma do autor na graduação de 3º Sargento. Os militares temporários que não adquiriram estabilidade, podem ser licenciados pela Administração, por motivos de conveniência e oportunidade, por ato discricionário que, em regra, prescinde de motivação. Agravo legal a que se nega provimento AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1560396 - Fonte: TRF3 CJ1 DATA:15/02/2012 - Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI ADMINISTRATIVO - MILITAR- INDENIZAÇÃO. REINTEGRAÇÃO E REFORMA - ENFERMIDADE ADQUIRIDA DURANTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR. CAUSALIDADE NÃO COMPROVADA. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA NÃO DEMONSTRADA. ARTIGO 110, CAPUT E 1º DA LEI N. 6.880/80. 1. Todo o corpo probatório demonstra que o autor sofreu e sofre apenas incapacidade laboral relativa e temporária, passível de cura por tratamento médico oferecido pela corporação, decorrente de doença degenerativa, sem relação com o serviço militar. 2 - O laudo pericial apontou como diagnóstico a presença de discopatia degenerativa e protrusão discal lombar, afastando onexo causal com o serviço militar, e redução parcial e temporária da capacidade laboral. Foram respondidos quesitos suplementares, esclarecendo-se que o autor tem temporária limitação para atividades que necessitem esforço físico constante, movimentos repetitivos, deambulação e ortostatismo prolongado, passíveis de tratamento, sendo portanto temporária. 3 - Quando a reforma se der pelo motivo descrito no art. 108, inciso VI, da Lei n.º 6.880/80, só há direito à remuneração quando o militar tiver direito à estabilidade ou quando a incapacidade laboral for definitiva e absoluta, isto é, para quaisquer atividades laborais, inclusive as civis. E, neste caso, a remuneração levará em conta o posto que ocupava na ativa, e não o subsequente 4 - O autor sequer foi reformado, mas licenciado quando do término do período máximo de permanência, sendo portanto considerado apto inclusive para o serviço militar, a despeito de afastamentos temporários por motivo de saúde. 5 - Apelação improvida. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231761 - Fonte: DJU DATA:14/03/2008 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF III - DISPOSITIVO Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Revogo a decisão de fls.172/175. Comunique-se, imediatamente, o Comando da Aeronáutica (Grupamento de Infra-Estrutura e Apoio de São José dos Campos - GIA-SJ - fls.239/240), para as providências cabíveis, podendo a

Secretaria servir-se de cópia da presente sentença como ofício. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios a ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, comunique-se a presente decisão ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento cuja interposição foi noticiada nos autos (fls.405/407).P.R.I.

0008080-74.2008.403.6103 (2008.61.03.008080-0) - RAIMUNDO LAURINDO PEREIRA NETO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em Inspeção.1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do período de 01/10/1973 a 01/09/1978, laborado na empresa Johnson & Johnson S/A Indústria e Comércio; de 19/03/1979 a 04/12/1990, laborado na EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A; de 27/02/1991 a 08/08/1991, laborado na empresa Rolls-Roice Brasil Ltda; de 07/05/1996 a 15/04/1998, e, de 01/07/2000 a 17/04/2003, ambos laborados na empresa Kaul Indústria Mecânica Ltda, como tempo de serviço especial, a fim de que, somado aos períodos já reconhecidos pelo INSS, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição NB 145.453.355-0 (DER: 18/03/2008), com todos os consectários legais. Alega o autor, em síntese, que laborou em atividades consideradas especiais pela legislação vigente à época do labor; que faz jus à concessão da aposentadoria em apreço. Juntou procuração e documentos com a petição inicial, inclusive cópias do processo administrativo. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Foram juntadas cópias do processo administrativo do autor. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. A parte autora requereu a expedição de ofício à empresa Kaul Indústria Mecânica Ltda., o que foi deferido. Foi juntado aos autos o laudo técnico da empresa Kaul Indústria Mecânica Ltda, do qual foram as partes intimadas. Os autos vieram conclusos para sentença em 14/11/2012. É a síntese do necessário.2. Fundamentação. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 05/11/2008, com citação em 04/05/2009 (fl.108). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 05/11/2008 (data da distribuição). Como entre a DER (18/03/2008) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. Sem preliminares e sem necessidade de produção de outras provas, passo ao exame do mérito. Da base constitucional e legal. O direito ao cômputo de tempo de serviço diferenciado relativamente às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física do indivíduo tem previsão constitucional (1º, do art. 201, da CF). Tal dispositivo tem por objetivo a aplicação prática do princípio da igualdade material, de forma a fazer com que os indivíduos que trabalhem em atividades nocivas tenham requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria em relação aos outros que laboram em atividades que não possuem esse efeito. A Lei 8.213/91 regulamentou os requisitos para considerar a atividade especial e para a concessão de tal aposentadoria nos arts. 57 e 58. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Primeiramente, cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Com a edição do referido decreto, que veio regulamentar a MP nº 1523, de 11.10.1996, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FORMULÁRIO E LAUDO

TÉCNICO PERICIAL. RECONHECIMENTO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS DO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE.- A legislação aplicável em tempo exercido em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.- O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período exercido, o local de trabalho, os agentes insalubres ou a atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 810883 - Processo: 200203990259797 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 24/03/2009 Documento: TRF300226341. JUIZ OMAR CHAMON). Quanto ao nível de ruído, na vigência do Decreto nº 53.831/64, era considerada como nociva à saúde do segurado a exposição superior a 80 decibéis. Nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, o nível do ruído prejudicial à saúde aumentou para 85dB, sendo que tal nível retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços... (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que, ao final, se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.Período 1: 01/10/1973 a 01/09/1978Empresa: Johnson & Johnson S/A Ind. Com.Função/Atividades: Auxiliar de acabamento e de maquinista, Maquinista e Auxiliar técnico de produçãoAgentes nocivos Ruído de 91 decibéisEnquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64 e Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 Provas: Perfil(s) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) de fl.62Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima.Período 2: 19/03/1979 a 04/12/1990Empresa: EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S/AFunção/Atividades: Ajudante mecânico montador de aviões, Mecânico de manutenção de aviões, Mecânico de manutenção e Mecânico montador de aviões.Agentes nocivos Ruído de 81 decibéisEnquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64 e Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 Provas: Perfil(s) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) de fls.63/64Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima.Período 3: 27/02/1991 a 08/08/1991Empresa: Rolls-Roice Brasil LtdaFunção/Atividades: MecânicoAgentes nocivos Ruído de 94 decibéisEnquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64 e Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 Provas: Perfil(s) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) de fls.65/66Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima.Período 4: 07/05/1996 a 15/04/1998Empresa: Kaul Indústria Mecânica LtdaFunção/Atividades: MontadorAgentes nocivos Ruído de 91 decibéisEnquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64 e Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 Provas: Formulário DSS-8030 e Laudo de fls.67 e 211/218Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima.Período 5: 01/07/2000 a 17/04/2003Empresa: Kaul Indústria Mecânica LtdaFunção/Atividades: Montador BAgentes nocivos Ruído de 91 decibéisEnquadramento legal: Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 Provas: Formulário DSS-8030 e Laudo de fls.68 e 211/218Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência ao(s) agente(s) agressivo(s), possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida pelo autor e do setor onde laborava. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.Quanto a eventual

fornecimento de equipamento de proteção individual, não elimina a exposição do segurado ao agente nocivo, podendo, eventualmente, atenuá-lo. Veja-se, nesse sentido, o disposto na Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim sendo, reconheço a especialidade do período de 01/10/1973 a 01/09/1978; de 19/03/1979 a 04/12/1990; de 27/02/1991 a 08/08/1991; de 07/05/1996 a 15/04/1998, e, de 01/07/2000 a 17/04/2003, conforme provas relacionadas. Da conversão de tempo especial para comum. Afasto, desde já, o argumento do INSS no sentido de impossibilidade de conversão dos lapsos laborados em atividades especiais anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor à época de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse sentido, transcrevo precedente da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei nº 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 - Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309

Outrossim, me filio ao entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, no qual entende que tal conversão é possível a qualquer tempo. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 - Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000325908. LAURITA VAZ. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES	MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES	HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00	De 15 anos	2,33
De 20 anos	1,50	De 20 anos	1,75
De 25 anos	1,20	De 25 anos	1,40

Da contagem de tempo de serviço. Considerando o cálculo da tabela abaixo, verifico que o autor, na DER (18/03/2008), contava com 37 anos, 10 meses e 06 dias de tempo de contribuição. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial

Admissão	Saída	m	d	a
Johnson & Johnson	X 1/10/1973	1/9/1978	---	4 11 1 2
Embraer	X 19/3/1979	4/12/1990	---	11 8 16 3
Rolls-Roice	X 27/2/1991	8/8/1991	----	5 12 4
Eletro Motor	1/7/1994	6/3/1995	- 8 6	---
Wirex Cable	25/4/1995	7/8/1995	- 3 13	---
Funcional Mão de Obra	7/2/1996	25/2/1996	-- 19	----
Pratika Prestação de Serviços	26/2/1996	5/5/1996	- 2 10	----
Kaul Ind. Mecânica X	7/5/1996	15/9/1998	----	2 4 9 9
Kaul Ind. Mecânica X	1/7/2000	17/4/2003	----	2 9 17 10
Assessoria em RH	7/2/2005	1/6/2005	- 3 25	----
Moreira Lisboa	1/3/2007	18/3/2008	1 - 18	----
Segurado Facultativo	1/4/1999	30/6/2000	1 3	----
Segurado Facultativo	1/12/2003	31/1/2005	1 2	----
Segurado Facultativo	2/6/2005	30/9/2005	- 3 29	----
Segurado Facultativo	1/11/2005	31/5/2006	- 7	----
Segurado Facultativo	1/7/2006	31/7/2006	- 1	----
Segurado Facultativo	1/9/2006	31/12/2006	- 4	----
Construtora e Pav. Lix da Cunha	13/4/1973	1/9/1973	- 4 19	----

Soma: 3 40 139 19 37 55

Correspondente ao número de dias: 2.419 11.207 Comum 6 8 19 Especial 1,40 31 1 17 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 10 6

Dos requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial. O art. 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal dispõe que é assegurada à aposentadoria integral ao segurado do Regime Geral de Previdência Social com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Considerando que o autor preencheu o tempo de contribuição exigido, contando, pois, 37 anos, 10 meses e 06 dias de contribuição, bem como a carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, o mesmo faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral. Da Tutela Específica. Por fim, vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da

sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação.3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por RAIMUNDO LAURINDO PEREIRA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para fins de: a) RECONHECER a especialidade da atividade desempenhada entre 01/10/1973 a 01/09/1978; de 19/03/1979 a 04/12/1990; de 27/02/1991 a 08/08/1991; de 07/05/1996 a 15/04/1998, e, de 01/07/2000 a 17/04/2003, que deverá ser convertido em tempo comum e somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente; b) CONCEDER a aposentadoria por tempo de contribuição NB 145.453.355-0, desde 18/03/2008 (DER); c) CONDENAR o réu no pagamento dos valores retroativos, a partir da DER, acrescidos de correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, descontados eventuais valores já pagos administrativamente, a título de aposentadoria. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Dispensar o INSS do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1.060/50. Segurado: RAIMUNDO LAURINDO PEREIRA NETO - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição - Período especial reconhecido: 01/10/1973 a 01/09/1978; de 19/03/1979 a 04/12/1990; de 27/02/1991 a 08/08/1991; de 07/05/1996 a 15/04/1998, e, de 01/07/2000 a 17/04/2003 - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 18/03/2008 (DER NB 145.453.355-0) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 739.679.638-53 - Nome da mãe: Maria Rosa de Moraes - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Geraldo Golotti, nº 139, Parque Nova América, Jacareí/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003116-67.2010.403.6103 - MAURO MOREIRA DE ALMEIDA (SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MAURO MOREIRA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando seja promovida a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, com a aplicação do fator previdenciário igual a 0,9221, referente a sobrevivência do segurado de 19,28 anos, apurada com base na média nacional única para ambos os sexos de 72,28 anos, condenando-se o réu ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Aduz, em síntese, que ficou patente a intenção do legislador em prejudicar o segurado com a criação do fator previdenciário, uma vez que o mesmo leva em conta a idade e a expectativa de sobrevivência, acabando por reduzir o valor real do benefício a que o segurado teria direito. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Não houve réplica. Instadas a requererem a produção de provas, as partes nada requereram. Autos conclusos para sentença aos 18/10/2012. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado em face do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Prejudicialmente, no entanto, analiso a ocorrência da prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. 1. (...) 2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85). 3. (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA: 15/12/2003 PÁGINA: 417) Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 27/04/2010, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 27/04/2005 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito, propriamente dito. Conforme é cediço, a Emenda Constitucional nº. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, criando a aposentadoria por tempo de contribuição. Na nova sistemática para o cálculo do salário de benefício é obrigatória a aplicação do fator previdenciário, este nas lições de Daniel Machado da Rocha tem a seguinte dinâmica: A fórmula do fator previdenciário emprega três variáveis descritas no 7º do art. 29: idade (Id), tempo de contribuição (Td) e expectativa de sobrevivência (Es), sendo que esta última, em

conformidade com o 8º, obtida a partir da tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE. O aspecto positivo é que eventuais mudanças no perfil democrático da população já estão sendo consideradas na sua composição. Criado pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário é o resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, visando estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício. Denota-se que o fator previdenciário é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo às aposentadorias precoces. O autor questiona a constitucionalidade do aludido fator previdenciário, e, desse modo, imperioso reconhecer que a matéria se situa na seara constitucional cabendo, dentro da estrutura judiciária nacional, a última palavra à nossa Corte Constitucional, qual seja, o E. Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, por força da ação direta de inconstitucionalidade n.º 2.111, em que se discutia justamente a matéria em questão, o E. STF, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991), nos seguintes termos: Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Em consonância com o entendimento acima, colaciono o julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200670000203651 - UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 02/05/2007 D.E. DATA: 15/05/2007 - Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Concluindo-se pela inexistência total de inconstitucionalidade no cálculo do fator previdenciário a que alude o art. 2º da Lei nº 9.876/99, restam abarcados, logicamente, os aspectos referentes à consideração da expectativa de sobrevivência pela média nacional única para ambos os sexos, prevista pelo artigo 29, 8º da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, por não vislumbrar inconstitucionalidade na aplicação do fator previdenciário na forma prevista nos parágrafos e incisos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Condene o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003128-81.2010.403.6103 - LUIZ BERNARDES DE CARVALHO (SP275212 - PAULO CÉSAR GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em Inspeção. 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do período de 27/03/1978 a 15/01/1982, laborado na empresa Granja Itambi Ltda, de 13/01/1984 a 23/05/1985, laborado na empresa V&M Florestal Ltda, de 04/12/1990 a 08/03/1994, laborado na empresa Bunge Alimentos S/A, e de 03/07/1996 a 17/09/1999, laborado na FUNDHAS - Fundação Hélio Augusto de Souza, como tempo de serviço especial, a fim de que, somado ao demais períodos já reconhecidos pelo INSS, seja

concedida a aposentadoria nº144.916.938-1 (DER: 22/08/2009), com todos os consectários legais. Alega o autor, em síntese, que laborou em atividades consideradas especiais pela legislação vigente à época do labor; que faz jus à concessão da aposentadoria em apreço. Juntou procuração e documentos com a petição inicial. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença em 14/11/2012. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 28/04/2010, com citação em 17/01/2011 (fl.69). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 28/04/2010 (data da distribuição). Como entre a DER (22/08/2009) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. Sem preliminares e sem necessidade de produção de outras provas, passo ao exame do mérito. Da base constitucional e legal. O direito ao cômputo de tempo de serviço diferenciado relativamente às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física do indivíduo tem previsão constitucional (1º, do art. 201, da CF). Tal dispositivo tem por objetivo a aplicação prática do princípio da igualdade material, de forma a fazer com que os indivíduos que trabalhem em atividades nocivas tenham requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria em relação aos outros que laboram em atividades que não possuem esse efeito. A Lei 8.213/91 regulamentou os requisitos para considerar a atividade especial e para a concessão de tal aposentadoria nos arts. 57 e 58. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Primeiramente, cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Com a edição do referido decreto, que veio regulamentar a MP nº 1523, de 11.10.1996, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECONHECIMENTO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS DO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE.- A legislação aplicável em tempo exercido em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.- O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período exercido, o local de trabalho, os agentes insalubres ou a atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 810883 - Processo: 200203990259797 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 24/03/2009 Documento: TRF300226341. JUIZ OMAR CHAMON). Quanto ao nível de ruído, na vigência do Decreto nº 53.831/64, era considerada como nociva à saúde do segurado a exposição superior a 80 decibéis. Nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, o nível do ruído prejudicial à saúde aumentou para 85dB, sendo que tal nível retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do

obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços... (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que, ao final, se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1: 27/03/1978 a 15/01/1982 Empresa: GRANJA ITAMBI LTDA Função/Atividades: Eletricista Agentes nocivos Ruído de 88 decibéis Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 Provas: Formulário de fl.45 Conclusão: Não restou comprovada a especialidade do período em comento, posto que no formulário apresentado consta expressa menção à intermitência da exposição ao fator de risco e não há laudo técnico pericial.

Período 2: 13/01/1984 a 23/05/1985 Empresa: V&M FLORESTAL LTDA Função/Atividades: Ajudante de aciaria e Ajudante III Agentes nocivos Ruído de 90 decibéis Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 Provas: Formulário e Laudo técnico individual de fls.47/48 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima.

Período 3: 04/12/1990 a 08/03/1994 Empresa: BUNGE ALIMENTOS S/A Função/Atividades: Eletricista de manutenção Agentes nocivos Ruído de 78 e 90 decibéis e tensão elétrica de 110, 220 e 440 volts Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 para o agente ruído, e, ainda, Código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64 para o agente eletricidade Provas: Formulário Dirben-8030 e Laudo Técnico Individual de fls.41 e 42/44 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima.

Período 4: 03/07/1996 a 17/09/1999 Empresa: FUNDHAS - Fundação Hélio Augusto de Souza Função/Atividades: Eletricista Agentes nocivos Eletricidade (sem indicação de voltagem) Enquadramento legal: Código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64 Provas: Perfil(s) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) de fls.53/55 Conclusão: Não restou comprovada a especialidade da atividade exercida pelo autor neste período, posto que não houve indicação da voltagem (agente eletricidade) tampouco há indicação do responsável técnico por eventuais medições efetuadas. Ressalto, ainda, que não é possível o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento na categoria profissional, posto que tal sistemática somente era admitida antes da edição da Lei nº 9.032/95. Não obstante a parte autora ter pleiteado na inicial, apenas e tão somente, o reconhecimento dos quatro períodos acima como especiais, de acordo com o princípio in dubio pro misero, o segurado não pode ser prejudicado na análise judicial de seu pedido de aposentadoria, mormente quando todos seus períodos de trabalho foram objeto de análise na seara administrativa, razão pela qual passo perquirir acerca dos demais períodos laborados pelo autor, em relação aos quais foram apresentados formulários indicativos de eventual exposição a agentes agressivos.

Período 5: 30/08/1985 a 12/11/1987 Empresa: GRANJA ITAMBI LTDA Função/Atividades: Eletricista Agentes nocivos Ruído de 88 decibéis Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 Provas: Formulário de fl.45 Conclusão: Não restou comprovada a especialidade do período em comento, posto que no formulário apresentado consta expressa menção à intermitência da exposição ao fator de risco e não há laudo técnico pericial.

Período 6: 16/03/2006 a 17/08/2009 (emissão do PPP) Empresa: Johnson Controles Ltda Função/Atividades: Oficial Elétrico Agentes nocivos Ruído de 67,5 e 78,9 decibéis e Calor de 18,5 e 20 IBUTG Enquadramento legal: Códigos 1.1.5 e 2.0.4 do Decreto nº 3.48/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.49/50 Conclusão: Não restou comprovada a especialidade do período em comento, posto que os valores de ruído e calor indicados encontram-se abaixo dos limites de tolerância.

Período 7: 17/02/2003 a 22/03/2006 Empresa: Manserv Manutenção e Montagem Ltda Função/Atividades: Eletricista de manutenção Agentes nocivos Ruído, calor, solda, radiação não ionizante, aerodispersóides e fumos metálicos. Enquadramento legal: Sem previsão Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.51/52 Conclusão: Não restou comprovada a especialidade do período em comento, posto que não foram indicados os níveis de ruído ou calor, tampouco houve indicação de eventuais substâncias químicas constantes do Decreto nº 3.048/99 na realização de solda e seus fumos metálicos, o que impede o reconhecimento de exposição a fatores de risco. Ressalto, por fim que, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência ao(s) agente(s) agressivo(s), possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida pelo autor e do setor onde laborava. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Quanto a eventual fornecimento de equipamento de proteção individual, não elimina a exposição do segurado ao agente nocivo, podendo, eventualmente, atenuá-lo. Veja-se, nesse sentido, o disposto na Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim sendo, reconheço a especialidade do período de 13/01/1984 a 23/05/1985, e 04/12/1990 a

08/03/1994, conforme provas relacionadas. Da contagem de tempo de serviço em atividades especiais. Considerando o cálculo da tabela abaixo, verifico que o autor, na DER (22/08/2009), contava com 04 anos, 07 meses e 12 dias de tempo de serviço laborado em condições prejudiciais à saúde/integridade física.

Períodos de Contribuição: V&M Florestal 13/1/1984 23/5/1985 496 1 4 10 Bungue (Santista Alimentos) 4/12/1990 8/3/1994 1190 3 3 4 TOTAL: 1686 4 7 12

Dos requisitos para aposentadoria especial O art. 201, 1º, da Constituição Federal prevê a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS que exerçam atividades sob condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Por sua vez, o art. 57 da Lei nº 8.213/91 regulamenta a aposentadoria especial, estatuidando que a ela fará jus o segurado que, cumprida a carência necessária, tiver trabalhado, sob aquelas condições, por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Para o agente ruído, o tempo é de 25 (vinte e cinco) anos (item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 e decretos anteriores). Assim, considerando que o autor não preencheu o tempo de contribuição exigido, contando com apenas 04 anos, 07 meses e 12 dias de serviço sob condições especiais, não faz jus à concessão de aposentadoria especial. Da conversão de tempo especial para comum. Afasto, desde já, o argumento do INSS no sentido de impossibilidade de conversão dos lapsos laborados em atividades especiais anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor à época de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse sentido, transcrevo precedente da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei nº 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 - Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309

Outrossim, me filio ao entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, no qual entende que tal conversão é possível a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 - Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000325908. LAURITA VAZ. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES	MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES	SHOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00		
De 20 anos	1,50	1,75	
De 25 anos	1,20	1,40	

Da contagem de tempo de contribuição, com tempo especial convertido em comum. Considerando o cálculo da tabela abaixo, verifico que o autor, na DER (22/08/2009), contava com 28 anos, 06 meses e 19 dias de tempo de contribuição.

Atividades profissionais Esp Período

Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a m	d a m	d l
Granja Itambi	27/3/1978	15/1/1982	3	9	19	---
2 Planel	Planejamentos	20/1/1982	1/6/1982	-	4	12
3	Contrap	21/6/1982	5/3/1983	-	8	15
4	V&M Florestal x	13/1/1984	23/5/1985	---	1	4
5	Granja Itambi	30/8/1985	12/11/1987	2	2	13
6	Gente Banco	1/2/1988	1/2/1988	---	1	---
7	BSM Engenharia	2/2/1988	8/2/1988	---	7	---
8	Lentec Projetos	8/3/1988	21/9/1988	---	6	14
9	Agromonica-Comercial	26/9/1988	18/11/1988	---	1	23
10	Hergmi Montagens	19/12/1988	4/4/1989	---	3	16
11	Aserte-Trabalho	15/5/1989	18/5/1989	---	4	---
12	Centervale	6/11/1989	12/2/1990	---	3	7
13	DR Engenharia	20/2/1990	18/4/1990	---	1	29
14	Bungue (Santista Alimentos) x	4/12/1990	8/3/1994	---	3	3
15	Recruservice	12/6/1996	5/7/1996	---	24	---
16	Fundhas	3/7/1996	17/9/1999	---	3	2
17	Orbolato	17/10/2000	14/1/2001	---	2	28
18	Viação Capital do Vale	9/5/2001	16/5/2001	---	8	---
19	Nippon Serviços	26/7/2001	19/11/2001	---	3	24
20	Tecap Tecnologia	26/11/2001	1/3/2002	---	3	6
21	Condomínio Shopping Colinas	1/5/2002	18/7/2002	---	2	18
22	Gelre Trabalho Temporário	21/8/2002	24/8/2002	---	4	---
23	Manserv	Montagem	17/2/2003	15/3/2006	3	29
24	Johnson Controles Ltda	16/3/2006	22/8/2009	---	3	5
25	Seleção Serv.	3/8/1983	3/8/1983	---	1	---
26	Seleção Serv.	27/1/1988	28/1/1988	---	2	---
27	Rota Recursos	23/5/1989	27/5/1989	---	5	---
28	Objetiva Recursos Humanos	6/6/1989	23/6/1989	---	18	---
29	DR Engenharia	1/7/1990				

3/12/1990 - 5 3 - - - 30 Gelre Trabalho Temporário 8/12/1988 13/12/1988 - - 6 - - - 31 Seleção Serv. 27/5/1983 2/6/1983 - - 6 - - - 32 Sem identificação 1/5/1994 31/5/1996 2 1 - - - - 33 Persona Seleção 10/2/1988 2/3/1988 - - 23 - - - Soma: 16 60 387 4 7 16 Correspondente ao número de dias: 7.947 2.332 Comum 22 0 27 Especial 1,40 6 5 22 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 6 19 Dos requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial.O art. 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal dispõe que é assegurada à aposentadoria integral ao segurado do Regime Geral de Previdência Social com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher.Considerando que o autor não preencheu o tempo de contribuição exigido, contando, pois, 28 anos, 06 meses e 19 dias de contribuição, o mesmo não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.3. Dispositivo.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ BERNARDES DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para fins de reconhecer a especialidade da atividade desempenhada entre 13/01/1984 a 23/05/1985, e 04/12/1990 a 08/03/1994, que deverá ser convertido em tempo comum e somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as próprias despesas e honorários de seus patronos (artigo 21 do Código de Processo Civil).Custas ex lege.Segurado: LUIZ BERNARDES DE CARVALHO - Período especial reconhecido: 13/01/1984 a 23/05/1985, e 04/12/1990 a 08/03/1994 - Renda Mensal Atual: ---- DIB: ----- - RMI: ----- - DIP: --- CPF: 019.732.918-78 - Nome da mãe: Rita Maria de Carvalho - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Avião Muniz, nº205, casa 02, Jardim Solto, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003776-61.2010.403.6103 - NILSON JOSE DE AZEVEDO BARATA(SP258113 - ELAINE CRISTINA LANDIN CASSAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em inspeção.Trata-se de ação ordinária proposta por NILSON JOSÉ DE AZEVEDO BARATA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 132.120.838-0), concedida aos 10/02/2004, a fim de que seja considerado como salário-de-benefício o valor integral apurado dos salários-de-contribuição, comparando-se a regra mais vantajosa para o cálculo da RMI, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das diferenças apuradas, com todos os consectários legais.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da gratuidade processual. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, alegando prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnando pela improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos para sentença aos 20/09/2012.É o relatório.Fundamento e Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Da prescrição.Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.A ação foi distribuída em 21/05/2010, com citação em 22/11/2010 (fls. 32). Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 21/05/2010.O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Portanto, no caso de eventual acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 21/05/2005.Do méritoBusca o autor a revisão da RMI da sua aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja considerado como salário-de-benefício o valor integral dos salários-de-contribuição.Da análise da carta de concessão do referido benefício, acostada aos autos, depreende-se que o salário-de-benefício sofreu limitação do teto previdenciário, razão pela qual não foi considerado o valor integral aduzido pelo autor.De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição.Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento.O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é autoaplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34).O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. COMPATIBILIDADE DOS ARTIGOS 29 E 136 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A lei previdenciária, dando cumprimento ao que dispunha a redação

original do art. 202 da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada seria calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91). 2. O salário-de-benefício poderá ser restringido pelo teto máximo previsto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, inexistindo incompatibilidade deste dispositivo com o art. 136, que versa sobre questão diversa, atinente a critério de cálculo utilizado antes da vigência da referida lei. Precedentes. 3. Recurso Especial provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 888256 - Fonte: DJE DATA:12/05/2008 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assim, conforme já sedimentado pela jurisprudência, o teto previdenciário questionado não confronta dispositivo constitucional. Neste panorama, verificado que a média aritmética simples dos salários-de-contribuição resulta em salário-de-benefício em patamar superior ao teto vigente na data da concessão do benefício, no cálculo da renda mensal inicial deve ser utilizado o valor considerando a limitação do teto, de forma que o pedido objeto desta ação não comporta acolhimento. Destarte, não constatada incorreção na apuração dos salários de contribuição do autor, na forma alegada na inicial, resta prejudicado o pedido de apuração da renda mensal inicial de outra forma mais vantajosa ao segurado. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003958-47.2010.403.6103 - IRENE APARECIDA DA SILVA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em inspeção. 1. Relatório Trata-se de ação proposta por IRENE APARECIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do auxílio-doença que recebeu do réu (NB 131.542.293-7 DIB: 16/01/2004 e NB 522.744.878-3 DIB: 01/11/2007), para que seja calculada pela regra prevista no inciso II do artigo 29 da Lei n. 8213/91, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega a parte autora que o INSS equivocou-se ao calcular a RMI do benefício em questão, uma vez que, nos termos da legislação aplicável, deveria ter considerado apenas os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição desde julho de 1994, excluindo-se os 20% (vinte por cento) menores. A inicial foi instruída com documentos. Gratuidade processual deferida. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, com alegação de coisa julgada. Houve réplica. Dada oportunidade de especificação de provas, a autora formulou requerimentos e o INSS informou não ter outras provas a produzir. Em suma, é o relatório. Fundamento e decidido. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, I, do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa, de modo que indefiro os requerimentos formulados pela parte autora. Ab initio, não há que se falar em coisa julgada, haja vista que nos autos da ação de nº 0002686-23.2007.403.6103 a autora formulou pedido de concessão do auxílio doença, que foi deferido sob o nº 522.744.878-3, que ora se pretende revisar, tratando-se, pois, de pedido distintos. 1.2. Prejudicial de Mérito: Prescrição Estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 28/05/2010, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 28/05/2005. 3. Mérito 3.1 - Da Revisão do Art. 29, II, da LBPS: A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário-de-benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício (grifei): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores

salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei nº 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Lei nº 9.876/99: Art. 3.º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1.º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6o do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2.º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1.º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora, conforme carta de concessão juntada aos autos, foi calculado com base no disposto no artigo 32, 2.º, posteriormente revogado e substituído pelo 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 (...) 2.º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)() 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 3.º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Observa-se, assim, que tanto o 2.º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3.º e 4.º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estenderam aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2.º do artigo 3.º da Lei nº 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários-de-contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições

ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), deveria, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê da ementa abaixo transcrita (grifei): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/91. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS. (...) 3. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 4. Quanto ao auxílio-doença: no caso sub judice, o autor já era filiado à Previdência Social antes da vigência daquela norma; deve ter, pois, seu benefício de auxílio-doença, (NB 31/118.267.657-7) de acordo com o disposto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, revisado mediante utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observada, na execução, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. (...) (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0016209-15.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 03/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/09/2012) Nessa mesma esteira, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). Em relação aos benefícios concedidos durante a vigência da Medida Provisória nº 242/2005, passo a tecer alguns comentários. A MP 242/05 foi rejeitada pelo Ato Declaratório nº 1 do Senado Federal, publicado em 20.07.05, porém sua eficácia já havia sido suspensa, por liminar deferida na ADI 3.467/DF, em 01.07.05, posteriormente prejudicada em vista de sua rejeição e definitiva perda de eficácia. Ocorre que não houve decreto legislativo a disciplinar as relações jurídicas estabelecidas durante sua vigência, nos termos do Art. 62, 3 e 11 da Constituição Federal. Destarte, os benefícios por incapacidade concedidos no período de vigência da MP 242/05 (28.03.05 a 20.07.05) devem também ser revistos nos termos da legislação anterior, a partir da suspensão da eficácia da referida MP (01.07.05; ADI 3.467/DF), a fim de evitar que seus efeitos se perpetuem no tempo. No caso em tela, as cartas de concessão/memória de cálculo dos auxílios-doença (fls. 13/15 e 17/19), referente aos benefícios NB nº 522.744.878-3 com DIB em 01/11/2007 e NB nº 131.542.293-7 com DIB em 16/01/2004, demonstram que o INSS apurou o salário-de-benefício pela média aritmética simples dos salários-de-contribuição, sem exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição, desrespeitando a determinação constante do art. 29, II, da Lei 8.213/91. O desrespeito aos estritos termos da lei no momento da apuração da renda mensal inicial do benefício originário, causou prejuízo a parte autora, de modo que faz ela jus à revisão da renda mensal inicial pretendida. 4. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-

doença NB's nºs. 131.542.293-7 e 522.744.878-3, considerando, para tanto, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados (cujo quantum será apurado em fase de liquidação), que deverá observar os ditames do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, observada a prescrição quinquenal fixada neste julgado. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006572-25.2010.403.6103 - SOLANGE APARECIDA RODRIGUES(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em Inspeção I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 22/23). Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial (fls. 31/37). Manifestou-se a parte autora (fls. 40/41). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 43/44). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Ab initio, verifico que, malgrado não tenha sido formalizada a citação do INSS no bojo desta ação, o ente previdenciário, devidamente representado por Procurador Federal, compareceu espontaneamente nos autos para manifestar concordância com o resultado da perícia e pugnar pela improcedência do pedido formulado na inicial. Neste ponto, à vista do silêncio da autarquia federal acerca do vício processual sucedido e diante do seu expresso pronunciamento sobre o mérito da causa, aplicável a regra inserta no artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil, tendo-se por sanado o vício consistente na ausência de citação. Nesse sentido: (...) O comparecimento espontâneo aos autos supre eventual falta de citação, nos termos do 1º do art. 214 do CPC, haja vista que os procuradores do INSS têm poderes para representar a Autarquia judicialmente, sem qualquer ressalva, à vista do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal e o art. 17 da Lei Complementar 73/93. (...) AC 200401990068783 - TRF 1 - Primeira Turma - DATA: 24/03/2010 As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o perito(a) que: A diabetes, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como a cegueira, ausentes neste caso. Não há evidências de depressão incapacitante. A perícia refere usar a mesma medicação há 12 anos, sem sinais de descompensação, não sendo possível se determinar incapacidade por este motivo (...) Não há doença incapacitante atual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado

nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007723-26.2010.403.6103 - SEBASTIAO VICENTE (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO SEBASTIÃO VICENTE propôs, em 20/10/2010, ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 19/12/1994 (aposentadoria por tempo de contribuição nº. 025.480.829-8), objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Em fl(s). 33 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50), afastando a possibilidade de prevenção indicada no quadro de fl. 13 e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 36/47). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 04/03/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Reconheço a competência deste juízo para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento do feito, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicial de Mérito: Decadência O entendimento firmado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício - e não modificação do ato de concessão. Dessa forma, não incide, in casu, o disposto no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, que se refere à revisão do ato de concessão, razão pela qual não se operou a decadência do direito de a parte autora revisar o benefício previdenciário de que é titular. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão da renda mensal inicial, mas de revisão de reajuste do benefício, pelo

que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91.2. As diferenças apuradas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação encontram-se prescritas.3. Fixação da verba honorária de acordo com a Súmula 111 do STJ.4. Agravo parcialmente provido.(TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012366-78.2010.4.03.6183/SP, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, julgamento em 19 de junho de 2012)No mesmo sentido, inclusive, o entendimento da autarquia previdenciária estabelecido no artigo 436 da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres (...) não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991).Prejudicial de Mérito: Prescrição Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pela parte autora há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. (...) Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85). (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA:15/12/2003 PÁGINA:417)Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do Código de Processo Civil, o prazo prescricional interrompeu-se em 20/10/2010, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 20/10/2005 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).Mérito propriamente ditoCinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição.De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição.Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993.Posteriormente foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei.Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em

conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, em 13/05/2011, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: (1ª) o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados; (2ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado; (3ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. No caso dos autos, o benefício objeto da presente ação se enquadra nas hipóteses legais que autorizam a revisão pretendida, conforme documentos anexados aos autos virtuais, especialmente a carta de concessão/memória de cálculo de fl(s). 10/11 e a Consulta à lista dos benefícios selecionados para a Revisão do Teto Previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 de fl. 41. Tais dados, por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos, constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012). Há que se destacar, inclusive, que o direito ao reajuste pretendido é incontroverso, pois restou comprovado que o benefício objeto do presente processo já foi ou será revisado por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o artigo 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Por força da Ação Civil Pública mencionada, contudo, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/05/2006. A presente demanda foi ajuizada antes de 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública). Conclui-se que há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, pois o termo inicial prescricional da ação individual é anterior ao termo inicial prescricional fixado pela Ação Civil Pública. Assim, a condenação pecuniária na presente ação ficará restrita ao interregno entre o termo inicial prescricional (cinco anos anteriores ao ajuizamento) e a data de 05/05/2006 (termo inicial prescricional fixado pela Ação Civil Pública), pois com relação ao período posterior todos os valores foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a apurar a diferença entre o valor a que faria jus a parte autora, desde o advento da EC 20/1998 e da

EC 41/2003 até a data DA REVISÃO EFETUADA, e o valor real e efetivamente pago, utilizando-se do sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev), observando-se o interregno da prescrição apontada neste julgado. As parcelas vencidas aplicam-se correção monetária - nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal - desde a data do vencimento de cada parcela e juros de mora de 1% a contar da citação. A partir da vigência da Lei nº. 11.960/09 (30/06/2009), juros e correção monetária serão dimensionados nos parâmetros da caderneta de poupança, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal (CJF). Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se.

0000576-12.2011.403.6103 - MAURO JOSE DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente, desde o dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 505.644.399-5, com todos os consectários legais. Alega o autor que foi vítima de acidente de motocicleta, em razão do que lhe foi concedido auxílio-doença, no período entre 13/06/2005 e 07/05/2007. Alega que se encontra incapacitado de forma parcial e permanente e, por isso, pugna pelo benefício indenizatório em questão. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da gratuidade processual e determinada a realização de perícia médica. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos aos 24/09/2012. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares, passo ao julgamento do mérito. Conforme preceitua o art. 86 da Lei nº 8.213/91 e art. 104, inc. I do Decreto nº 3.048/99, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, restar acometido de sequelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O benefício em apreço corresponde a 50% do salário-de-benefício e é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. Nestes termos, disciplina a legislação regente, acima citada: Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) No caso dos autos, há prova de que o autor sofreu acidente de motocicleta, do qual resultaram-lhe limitações definitivas na movimentação do antebraço e cotovelo à direita, bem como limitação da flexão do joelho direito. Enquadra-se no anexo III do regulamento da previdência social no quadro 6 situação letra a e letra e (fls. 45). Referido acidente ocorreu aos 07/05/2005 (fls. 23), sendo que o autor ficou no gozo de benefício de auxílio-doença até 07/05/2007 (concedido ao 13/06/2005 - fls. 64). A perícia médica judicial concluiu que o autor, em razão das seqüelas acima apontadas, apresenta incapacidade parcial e permanente, desde a data da consolidação das lesões, em 16/02/2007 (fls. 45). Vislumbro que o acidente noticiado pelo autor trata-se de acidente de qualquer natureza, afastado nexos etiológico laboral, consoante se depreende das informações do perito judicial. Cumpre considerar que a redação original do artigo 86 da Lei nº 8.213/91 não previa a concessão do benefício de auxílio-acidente para acidentes de qualquer natureza, prevendo-o apenas para aqueles decorrentes do acidente do trabalho. In verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique: (redação original da Lei nº 8.213/91) Referido artigo teve sua redação alterada através da Lei nº 9.032/95, passando a constar a possibilidade de concessão do auxílio-acidente para os casos que não guardassem nexos com acidente do trabalho, ou seja, acidentes de quaisquer outras naturezas. Denota-se, assim, que à época em que o autor sofreu o dito acidente (que não guarda relação com acidente do trabalho), já havia previsão legal para percepção do benefício que ora se requer, de modo que, por aplicação do princípio tempus regit actum, e diante da previsão

legal no momento do mencionado acidente, o autor faz jus à pretensão delineada nesta demanda, desde o dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 5056443995, ou seja, desde 08/05/2007 (fls.64). Importante consignar, apenas para afastar eventuais dúvidas, que o benefício de auxílio-acidente, nos termos do artigo 26, inc. I da Lei nº 8.213/91, independe de carência. Ainda, nos termos do artigo 15, inc. I do mesmo diploma legal, mantém a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício (se este foi cessado e não há retomada das contribuições previdenciárias, ingressa no período de graça a que alude o mesmo dispositivo legal). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando o réu a implantar em favor do autor o benefício de auxílio-acidente, desde o dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 5056443995, ou seja, desde 08/05/2007. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar os honorários periciais à Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: MAURO JOSÉ DE OLIVEIRA - Benefício concedido: Auxílio Acidente - DIB: 08/05/2007 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 258044368/13 - Nome da mãe: Maria Aparecida de Oliveira - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Bartolomeu Fernandes Faria, nº 80, Vila Teodora, Jacaréi/SP. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

0000820-38.2011.403.6103 - NELSON TETSUO OBANA (SP179448 - ED WILSON MANORU DOI E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

(VISTOS EM INSPEÇÃO) I - RELATÓRIO NELSON TETSUO OBANA propôs, em 02/02/2011, ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 12/02/1996 (aposentadoria por tempo de contribuição nº. 102.319.892-1), objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Em fl(s). 31 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50), afastando a possibilidade de prevenção indicada no quadro de fls. 13/14 e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulado pela parte autora (fls. 34/47). Após as ciências/manifestações de fls. 50/64, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença (07 de fevereiro de 2013), sendo realizada, em 22/03/2013, a Consulta à lista dos benefícios selecionados para a Revisão do Teto Previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 (fl. 67). II - FUNDAMENTAÇÃO Reconheço a competência deste juízo para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento do feito, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicial de Mérito: Decadência O entendimento firmado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício - e não modificação do ato de concessão. Dessa forma, não incide, in casu, o disposto no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, que se refere à revisão do ato de concessão, razão pela qual não se operou a decadência do direito de a parte autora revisar o benefício previdenciário de que é titular. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão da renda mensal inicial, mas de revisão de reajuste do benefício, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91. 2. As diferenças apuradas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação encontram-se prescritas. 3. Fixação da verba honorária de acordo

com a Súmula 111 do STJ.4. Agravo parcialmente provido.(TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012366-78.2010.4.03.6183/SP, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, julgamento em 19 de junho de 2012)No mesmo sentido, inclusive, o entendimento da autarquia previdenciária estabelecido no artigo 436 da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres (...) não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991).Prejudicial de Mérito: PrescriçãoTratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pela parte autora há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. (...) Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85). (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA:15/12/2003 PÁGINA:417)Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do Código de Processo Civil, o prazo prescricional interrompeu-se em 02/02/2011, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 02/02/2006 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).Mérito propriamente ditoCinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição.De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição.Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993.Posteriormente foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei.Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a

aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228,(...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, em 13/05/2011, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: (1ª) o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados; (2ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado; (3ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. No caso dos autos, o benefício objeto da presente ação se enquadra nas hipóteses legais que autorizam a revisão pretendida, conforme documentos anexados aos autos virtuais, especialmente a carta de concessão/memória de cálculo de fl(s). 11/12 e a Consulta à lista dos benefícios selecionados para a Revisão do Teto Previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 de fl. 67. Tais dados, por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos, constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012). Há que se destacar, inclusive, que o direito ao reajuste pretendido é incontroverso, pois restou comprovado que o benefício objeto do presente processo já foi ou será revisado por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresenta no momento da entrega, incidindo na espécie, o artigo 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Por força da Ação Civil Pública mencionada, contudo, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/05/2006. A presente demanda foi ajuizada antes de 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública). Conclui-se que há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, pois o termo inicial prescricional da ação individual é anterior ao termo inicial prescricional fixado pela Ação Civil Pública. Assim, a condenação pecuniária na presente ação ficará restrita ao interregno entre o termo inicial prescricional (cinco anos anteriores ao ajuizamento) e a data de 05/05/2006 (termo inicial prescricional fixado pela Ação Civil Pública), pois com relação ao período posterior todos os valores foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a apurar a diferença entre o valor a que faria jus a parte autora, desde o advento da EC 20/1998 e da EC 41/2003 até a data DA REVISÃO EFETUADA, e o valor real e efetivamente pago, utilizando-se do sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da

Previdência Social (Dataprev), observando-se o interregno da prescrição apontada neste julgado. Às parcelas vencidas aplicam-se correção monetária - nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal - desde a data do vencimento de cada parcela e juros de mora de 1% a contar da citação. A partir da vigência da Lei nº. 11.960/09 (30/06/2009), juros e correção monetária serão dimensionados nos parâmetros da caderneta de poupança, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal (CJF). Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se.

0000831-67.2011.403.6103 - LAURO JOSE DA SILVA(SP288706 - DANIELA MARQUINI FACCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO A parte autora propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria de que é beneficiário(a)/titular desde 18/10/1995 (063.575.933-0), para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Em fl(s). 152 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50), afastando a possibilidade de prevenção indicada no quadro de fls. 32/33 e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 54/64). Após as ciências/manifestações de fls. 67/74, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 07/03/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que, tratando-se de matéria de direito, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante à decadência, tenho que a presente demanda não se refere à revisão de benefício, mas sim em renúncia e à constituição, mediante a contagem de tempo de serviço/contribuição posterior, de novo benefício mais vantajoso. Por essa razão, inaplicável o disposto no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, sendo de rigor a rejeição dessa preliminar. Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO e do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. (...) 6. Não há se falar em decadência, pois o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial. (...) (APELREEX 0000869-62.2010.403.6120, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 28/03/2012) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONTAGEM DO TEMPO PARA OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DE OPÇÃO DO SEGURADO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. - Trata-se de apelação do autor contra sentença que, julgou improcedente o pedido do autor, que pleiteava a desaposentação e a concessão de uma nova aposentadoria, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos. - O instituto da decadência não se aplica ao presente caso, uma vez que o objetivo pretendido pelo autor não se encaixa na hipótese de revisão de benefício. A desaposentação implica a concessão de um novo benefício que em nada se confunde com o seu antecessor. - (...) (AC 00048629720104058500, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5, Segunda Turma, DJE 30/06/2011, página 232) Quanto à prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação. Haja vista a data do ajuizamento da ação (02/02/2011), em caso de procedência resta afastada também a prescrição quinquenal, devendo ser observado o disposto nos artigos 103 da Lei nº 8.213/91, 1º do Decreto nº 20.910/32 e 219, 5º, e 1.211, ambos do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito propriamente dito. A demanda versa sobre o instituto da desaposentação. A parte autora pretende, em síntese, ver reconhecidos os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez (art. 46 da Lei nº 8.213/91) ou aposentadoria especial (art. 57, 8º, da Lei nº 8.213/91). Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de

atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando for o caso, é o que estabelece o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Assim, o aposentado que continua ou retorna ao exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, será sujeito passivo da relação jurídico-tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração e, por sua vez, será sujeito ativo da relação jurídico-previdenciária. Cumpre esclarecer que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. No que tange à desaposentação dentro do RGPS, o cerne da discussão gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato inicial da aposentadoria, geralmente na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, por iniciativa do próprio titular do benefício, a fim de que ele possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício, cujo valor da renda mensal inicial será maior. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho, geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Em contrapartida, não obstante a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no artigo 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesmo considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso da desaposentação. A pretensão à desaposentação não configura um direito inato do segurado, um atributo de sua personalidade, que pode se sobrepor ao direito legislado, haja vista que se depara com restrições diante dos princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, sob pena de onerar a Previdência Social e prejudicar aqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os

requisitos necessários à aposentadoria com maior renda mensal. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora delineado:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.(AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a teor do quanto disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000909-61.2011.403.6103 - EDVALDO MOREIRA DOS SANTOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em inspeção. Sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 15/04/1980 a 13/05/1987, na Mafersa Sociedade Anônima, e 03/12/1987 a 20/08/2007, na General Motors do Brasil Ltda, para que a aposentadoria por tempo de contribuição que ele recebe desde 20/08/2007 (NB

144.759.345-3) seja convertida em aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças devidas. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, alegando preliminar de mérito e pugnando pela improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Autos conclusos para prolação de sentença aos 30/10/2012. II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I do CPC. 1. 1 Da falta de interesse de agir Como os períodos de 15/04/1980 a 13/05/1987 e 03/12/1987 a 13/12/1998, trabalhados pelo autor nas empresas MAFERSA SOCIDADE ANÔNIMA e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, respectivamente, já foram reconhecidos como tempo de serviço especial (fls.58), há falta de interesse processual quanto ao pedido de condenação do INSS a considerá-los (tais períodos) como tempo especial, não havendo necessidade de que, para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, haja pronunciamento acerca de questão já resolvida em sede administrativa. Quanto a esta parte do pedido, deve o feito ser extinto sem julgamento do mérito. 1. 2 Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 07/02/2011, com citação em 04/04/2011 (fls.23). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 07/02/2011 (data da distribuição). Entretanto, tendo em vista que entre a DER (20/08/2011) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), no caso de acolhimento do pedido, não se poderá falar em prescrição das prestações vencidas. 2. Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n.º 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º

4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia, em tese, ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se

o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/20007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. É mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da

possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Primeiramente, sublinho que a especialidade dos períodos de 15/04/1980 a 13/05/1987 e 03/12/1987 a 13/12/1998, trabalhados pelo autor nas empresas MAFERSA SOCIDADE ANÔNIMA e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (respectivamente) é incontroversa, uma vez que reconhecida, pelo INSS, no bojo do processo administrativo concessório da aposentadoria por tempo de contribuição ora em fruição. Em relação ao período remanescente - em relação ao qual presente o interesse processual - qual seja, de 14/12/1998 a 20/08/2007, na General Motors do Brasil Ltda, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 18/18-vº (data de emissão: 07/05/2004), devidamente assinado por preposto da empresa e com indicação do responsável técnico pela monitoração no local, registrando que o autor, na função de Ajudante Moldador Manual, esteve exposto ao agente ruído em nível de 91 decibéis. Assim, considerando que, partir de 05 de março de 1997, como visto, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, acima de 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (oportunidade em que a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído), o período de 14/12/1998 a 07/05/2004 (data de emissão do PPP apresentado pelo autor) deve ser considerado especial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Verifico, ainda, que o PPP apresentado não traz qualquer menção à exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física, requisito este que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Neste ponto, importante salientar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos

autos.No período em testilha, o autor trabalhava no Setor Linha Moldagem, exposto a ruído de 91 dB, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente em apreço tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada e, também, pelo próprio fato de o INSS ter reconhecido a especialidade do período imediatamente anterior, que o barulho em níveis elevados era uma constante no ambiente de trabalho do autor.O período de 08/05/2004 à DER não pode ser enquadrado como especial. Não há documentação idônea a descrever as atividades e as condições do local de trabalho do autor, após a data de emissão do PPP carreados aos autos.Dessa forma, somando-se ao período reconhecido como especial nesta sentença aquele já reconhecido administrativamente pelo INSS (de 15/04/1980 a 13/05/1987 e 03/12/1987 a 13/12/1998,), tem-se que, na data da entrada do requerimento (NB 144.759.345-3, em 20/08/2007), o autor contava com tempo de contribuição de 23 anos, 06 meses e 04 dias, NÃO fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial requerida. Vejamos: Processo: 00009096120114036103 Autor(a): Edvaldo Moreira dos Santos Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Mafersa S/A (fls.59) 15/4/1980 13/5/1987 7 - 29 - - - 2 GM (fls.59) 3/12/1987 13/12/1998 11 - 11 - - - 3 GM 14/12/1998 7/5/2004 5 4 24 - - - 4 - - - - - Soma: 23 4 64 - - - Correspondente ao número de dias: 8.464 0 Comum 23 6 4 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 23 6 4 Assim, não tendo restado comprovado que o autor desempenhou 25 anos de trabalho em exposição ao agente físico ruído em níveis superiores aos tolerados pela lei, não há lugar para a conversão de benefício (de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial) requerida na inicial. O pedido, assim, é de ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar, como tempo especial, o período de trabalho do autor na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 14/12/1998 a 07/05/2004.Iso porque não consta da inicial pedido de conversão de tempo especial em comum, para fins de revisão da RMI da aposentadoria recebida pelo autor. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta.III - DISPOSITIVO Diante do exposto:1) JULGO PARCIALMENTE EXINTO O FEITO, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inc. VI do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 15/04/1980 a 13/05/1987 e 03/12/1987 a 13/12/1998, trabalhados pelo autor nas empresas MAFERSA SOCIDADE ANÔNIMA e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (respectivamente); e2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, apenas para declarar o caráter especial da atividade por ele exercida no período compreendido entre 14/12/1998 a 07/05/2004, na GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos.Custas na forma da lei.Segurado: EDVALDO MOREIRA DOS SANTOS - Tempo especial reconhecido: 14/12/1998 a 07/05/2004, na General Motors do Brasil Ltda - CPF: 019651678-10 - PIS/PASEP:----- - Data nascimento: 14/02/1960 - Nome da mãe: Maria Alves dos Santos - Endereço: Rua Geraldo Augusto Siqueira, 37, Nova Caçapava, Caçapava/SP.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do CPC).P. R. I.

0001172-93.2011.403.6103 - BENEDITO DONIZETI DOS SANTOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em Inspeção.1. Relatório.Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do período de 04/12/1998 a 26/01/2011, trabalhado na empresa General Motors do Brasil Ltda, como tempo de serviço especial, a fim de que, somado ao tempo especial já reconhecido pelo INSS, seja concedida a aposentadoria especial nº151.155.400-0 (DER: 26/01/2011), com todos os consectários legais. Alega o autor, em síntese, que laborou em atividades consideradas especiais pela legislação vigente à época do labor; que faz jus à concessão da aposentadoria em apreço.Juntou procuração e documentos com a petição inicial.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cópias do processo administrativo do autor foram juntadas aos autos.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.Houve réplica. Os autos vieram conclusos para sentença em 14/11/2012.É a síntese do necessário.2. FundamentaçãoPrejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 16/02/2011, com citação em 22/06/2011 (fl.52). A demora na citação não pode ser imputada ao autor.Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 16/02/2011 (data da distribuição). Como entre a DER (26/01/2011) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas.Sem preliminares e sem necessidade de produção de outras provas, passo ao exame do mérito.Inicialmente, declaro incontroversa a especialidade do período de 11/12/1979 a 02/12/1998, reconhecida pelo INSS, no bojo do processo administrativo NB 151.155.400-0 (fl.46).Da base constitucional e legal.O direito ao cômputo de tempo de serviço diferenciado relativamente às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física do indivíduo

tem previsão constitucional (1º, do art. 201, da CF). Tal dispositivo tem por objetivo a aplicação prática do princípio da igualdade material, de forma a fazer com que os indivíduos que trabalhem em atividades nocivas tenham requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria em relação aos outros que laboram em atividades que não possuem esse efeito. A Lei 8.213/91 regulamentou os requisitos para considerar a atividade especial e para a concessão de tal aposentadoria nos arts. 57 e 58. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Primeiramente, cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Com a edição do referido decreto, que veio regulamentar a MP nº 1523, de 11.10.1996, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECONHECIMENTO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS DO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE.- A legislação aplicável em tempo exercido em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.- O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período exercido, o local de trabalho, os agentes insalubres ou a atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 810883 - Processo: 200203990259797 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 24/03/2009 Documento: TRF300226341. JUIZ OMAR CHAMON). Quanto ao nível de ruído, na vigência do Decreto nº 53.831/64, era considerada como nociva à saúde do segurado a exposição superior a 80 decibéis. Nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, o nível do ruído prejudicial à saúde aumentou para 85dB, sendo que tal nível retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços... (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que, ao final, se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 04/12/1998 a 26/04/2010 (emissão do PPP) Empresa: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Função/Atividades: Operador de Máquinas e Equipamentos de Fundição / Preparador de Pintura Agentes nocivos Ruído de 86 e 91 decibéis Enquadramento legal: Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil(s) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) de fls. 17/18 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Ressalto que somente é possível considerar a atividade como especial até a data de emissão do PPP, ou seja, até 26/04/2010. Mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência ao(s)

agente(s) agressivo(s), possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida pelo autor e do setor onde laborava. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Quanto a eventual fornecimento de equipamento de proteção individual, não elimina a exposição do segurado ao agente nocivo, podendo, eventualmente, atenuá-lo. Veja-se, nesse sentido, o disposto na Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim sendo, reconheço a especialidade do período de 04/12/1998 a 26/04/2010, conforme provas relacionadas. Da contagem de tempo de serviço. Considerando o cálculo da tabela abaixo, verifico que o autor, na DER (26/01/2011), contava com 30 anos, 04 meses e 14 dias de tempo de serviço laborado em condições prejudiciais à saúde/integridade física. Períodos de Contribuição: General Motors 11/12/1979 2/12/1998 6931 18 11 22 General Motors 4/12/1998 26/4/2010 4161 11 4 23 TOTAL: 11092 30 4 14 Dos requisitos para aposentadoria especial O art. 201, 1º, da Constituição Federal prevê a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS que exerçam atividades sob condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Por sua vez, o art. 57 da Lei nº 8.213/91 regulamenta a aposentadoria especial, estatuidando que a ela fará jus o segurado que, cumprida a carência necessária, tiver trabalhado, sob aquelas condições, por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Para o agente ruído, o tempo é de 25 (vinte e cinco) anos (item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 e decretos anteriores). Assim, considerando que o autor preencheu o tempo de contribuição exigido, contando com 30 anos, 04 meses e 14 dias de serviço sob condições especiais, bem como perfez a carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, faz jus à concessão de aposentadoria especial. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITO DONIZETI DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para fins de: a) RECONHECER a especialidade da atividade desempenhada entre 04/12/1998 a 26/04/2010, somando aos demais períodos reconhecidos administrativamente; b) CONCEDER a aposentadoria especial NB 151.155.400-0, desde 26/01/2011 (DER), o que implicará na simultânea cessação do NB 160.794.747-9 (fl. 71); c) CONDENAR o réu no pagamento dos valores retroativos, a partir da DER, acrescidos de correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, descontados os valores já pagos administrativamente, a título de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente (NB 160.794.747-9). Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Dispensar o INSS do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1.060/50. Segurado: BENEDITO DONIZETI DOS SANTOS - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Período especial reconhecido: 04/12/1998 a 26/04/2010 - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 26/01/2011 (DER do NB 151.155.400-0) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 026.124.838-37 - Nome da mãe: Dorvalina de Jesus - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Augusto de Oliveira e Silva, nº 77, Vila Cristina, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001436-13.2011.403.6103 - LAURA APARECIDA DA CUNHA (SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a revisão da renda mensal inicial da pensão por morte que a autora recebe (NB 137.463.749-9 - DIB 19/11/2004), para que seja calculada pela regra prevista no inciso II do artigo 29 da Lei n. 8213/91, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega a parte autora que o INSS equivocou-se ao calcular a RMI do benefício em questão, uma vez que, nos termos da legislação aplicável, deveria ter considerado apenas os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição desde julho de 1994, excluindo-se os 20% (vinte por cento) menores. A inicial foi instruída com documentos. Gratuidade processual deferida. Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Autos conclusos para sentença aos 06/02/2013. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, I, do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa. 2.1. Prejudicial de Mérito - Prescrição Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pela parte autora há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 25/02/2011, com citação em 02/07/2012. A demora na prática do referido ato processual, no caso, não pode ser imputada à parte autora. Desde modo, diante

da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 25/02/2011, data da propositura da ação. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Portanto, no caso de acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 25/02/2006.2.2 Mérito - Da Revisão do Art. 29, II, da LBPS: A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei n.º 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário-de-benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício (grifei): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Lei n.º 9.876/99: Art. 3.º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1.º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6o do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2.º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora, conforme carta de concessão juntada aos autos, foi calculado com base no disposto no artigo 32, 2º, posteriormente revogado e substituído pelo 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto n.º 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto n.º 5.399, de 2005) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto n.º 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto n.º 6.939, de 2009) (...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32.

(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estenderam aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários-de-contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), deveria, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê da ementa abaixo transcrita (grifei): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/91. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS. (...) 3. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 4. Quanto ao auxílio-doença: no caso sub judice, o autor já era filiado à Previdência Social antes da vigência daquela norma; deve ter, pois, seu benefício de auxílio-doença, (NB 31/118.267.657-7) de acordo com o disposto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, revisado mediante utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observada, na execução, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. (...) (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0016209-15.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 03/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012) Nessa mesma esteira, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...)

(TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). Em relação aos benefícios concedidos durante a vigência da Medida Provisória nº 242/2005, passo a tecer alguns comentários. A MP 242/05 foi rejeitada pelo Ato Declaratório nº 1 do Senado Federal, publicado em 20.07.05, porém sua eficácia já havia sido suspensa, por liminar deferida na ADI 3.467/DF, em 01.07.05, posteriormente prejudicada em vista de sua rejeição e definitiva perda de eficácia. Ocorre que não houve decreto legislativo a disciplinar as relações jurídicas estabelecidas durante sua vigência, nos termos do Art. 62, 3 e 11 da Constituição Federal. Destarte, os benefícios por incapacidade concedidos no período de vigência da MP 242/05 (28.03.05 a 20.07.05) devem também ser revistos nos termos da legislação anterior, a partir da suspensão da eficácia da referida MP (01.07.05; ADI 3.467/DF), a fim de evitar que seus efeitos se perpetuem no tempo. Especificamente quanto ao benefício de pensão por morte, o respectivo cálculo deve observar a regra contida no artigo 75 da Lei nº 8.213/1991, ou seja, o valor mensal deve corresponder a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado (instituidor) recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do óbito. Assim, a revisão pelo art. 29, II da Lei nº 8.213/91 é devida também às pensões por morte, derivadas de benefício por incapacidade ou não, com DIB a partir de 29/11/1999 (Lei nº 9.876/1999), em relação às quais, no Período Básico de Cálculo - PBC, tenham sido considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição reunidos. No caso em tela, os extratos do CNIS juntados aos autos revelam que o instituidor da pensão concedida à autora (NB 137.463.749-9 - DIB 19/11/2004) não se encontrava aposentado na data do óbito (fls. 66/68) e a carta de concessão/ memória de cálculo do benefício em apreço (fls. 23/25) demonstra que o INSS apurou o salário-de-benefício pela média aritmética simples dos salários-de-contribuição, sem exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição, desrespeitando a determinação constante do art. 29, II, da Lei 8.213/91. O desrespeito aos estritos termos da lei no momento da apuração da renda mensal inicial do benefício originário, causou prejuízo a parte autora, de modo que faz ela jus à revisão da renda mensal inicial pretendida. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte NB 137.463.749-9, com DIB em 19/11/2004, considerando, para tanto, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo do instituidor do benefício, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados (cujo quantum será apurado em fase de liquidação), que deverá observar os ditames do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001450-94.2011.403.6103 - JOAO FERNANDES(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) (VISTOS EM INSPEÇÃO)I - RELATÓRIO JOÃO FERNANDES propôs, em 25/02/2011, ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 11/08/1992 (aposentadoria por tempo de contribuição nº. 055.449.598-8), objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Em fl(s). 37 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50) e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 40/48). Cópia do procedimento administrativo em fls. 49/76. Após as ciências/manifestações de fls. 79/88, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença (18 de março de 2013), sendo anexada aos autos, em 22/03/2013, a Consulta à lista dos benefícios selecionados para a Revisão do Teto Previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 (fl. 91). II - FUNDAMENTAÇÃO Reconheço a competência deste juízo para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento do feito, passo às análises

necessárias ao julgamento da presente demanda. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicial de Mérito: Decadência O entendimento firmado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício - e não modificação do ato de concessão. Dessa forma, não incide, in casu, o disposto no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, que se refere à revisão do ato de concessão, razão pela qual não se operou a decadência do direito de a parte autora revisar o benefício previdenciário de que é titular. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão da renda mensal inicial, mas de revisão de reajuste do benefício, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91. 2. As diferenças apuradas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação encontram-se prescritas. 3. Fixação da verba honorária de acordo com a Súmula 111 do STJ. 4. Agravo parcialmente provido. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012366-78.2010.4.03.6183/SP, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, julgamento em 19 de junho de 2012) No mesmo sentido, inclusive, o entendimento da autarquia previdenciária estabelecido no artigo 436 da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres (...) não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991). Prejudicial de Mérito: Prescrição Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pela parte autora há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. (...) Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85). (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA: 15/12/2003 PÁGINA: 417) Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do Código de Processo Civil, o prazo prescricional interrompeu-se em 25/02/2011, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 25/02/2006 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Mérito propriamente dito Cinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993. Posteriormente foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com

base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, em 13/05/2011, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: (1ª) o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados; (2ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado; (3ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. No caso dos autos, o benefício objeto da presente ação se enquadra nas hipóteses legais que autorizam a revisão pretendida, conforme documentos anexados aos autos virtuais, especialmente a carta de concessão/memória de cálculo e a Consulta à lista dos benefícios selecionados para a Revisão do Teto Previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 de fl. 91. Tais dados, por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos, constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012). Há que se destacar, inclusive, que o direito ao reajuste pretendido é incontroverso, pois restou comprovado que o benefício objeto do presente processo já foi ou será revisado por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da

entrega, incidindo na espécie, o artigo 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Por força da Ação Civil Pública mencionada, contudo, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/05/2006. A presente demanda foi ajuizada antes de 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública). Conclui-se que há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, pois o termo inicial prescricional da ação individual é anterior ao termo inicial prescricional fixado pela Ação Civil Pública. Assim, a condenação pecuniária na presente ação ficará restrita ao interregno entre o termo inicial prescricional (cinco anos anteriores ao ajuizamento) e a data de 05/05/2006 (termo inicial prescricional fixado pela Ação Civil Pública), pois com relação ao período posterior todos os valores foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a apurar a diferença entre o valor a que faria jus a parte autora, desde o advento da EC 20/1998 e da EC 41/2003 até a data DA REVISÃO EFETUADA, e o valor real e efetivamente pago, utilizando-se do sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev), observando-se o interregno da prescrição apontada neste julgado. Às parcelas vencidas aplicam-se correção monetária - nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal - desde a data do vencimento de cada parcela e juros de mora de 1% a contar da citação. A partir da vigência da Lei nº. 11.960/09 (30/06/2009), juros e correção monetária serão dimensionados nos parâmetros da caderneta de poupança, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal (CJF). Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se.

0001499-38.2011.403.6103 - ROBERTO LUIZ BARCELOS DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a revisão da renda mensal inicial do auxílio-doença que a parte autora recebeu (NB 560.168.899-7 - DIB 27/07/2006), para que seja calculada pela regra prevista no inciso II do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega a parte autora que o INSS equivocou-se ao calcular a RMI do(s) benefício(s) em questão, uma vez que, nos termos da legislação aplicável, deveria ter considerado apenas os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição desde julho de 1994, excluindo-se os 20% (vinte por cento) menores. A inicial foi instruída com documentos. Acusada possibilidade de prevenção com ação afeta a outra jurisdição, que foi afastada pelo Juízo, de forma devidamente fundamentada. Gratuidade processual deferida. Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo preliminares e pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências. Autos conclusos aos 03/12/2012. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, I do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa. 1. Preliminar: Interesse de agir Afasto a alegação de ausência de interesse de agir, tecida pelo INSS, uma vez que a mencionada ação de nº 0000916-58.2008.403.6103, desta 2ª Vara desta Subseção Judiciária, teve como objeto o restabelecimento de benefício por incapacidade e não a revisão deste pela regra do artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/91 (fls. 18/31). Aduz o INSS, ainda, a ausência de interesse de agir, sob o argumento de que não houve prévio requerimento administrativo de revisão de benefício por incapacidade. Não obstante a alegação da defesa, verifico que no estado em que se encontra o feito, após transcurso considerável de tramitação, mostra-se de extrema relevância a análise da matéria posta em debate nestes autos, posto que seria contraproducente proferir decisão sem resolução do mérito, o que não atingiria o escopo de pacificação social esperado na prestação jurisdicional. Desta feita, rejeito a questão preliminar. 1.2. Preliminar de mérito: Prescrição Análise a prescrição da pretensão autoral, o que faço com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 28/02/2011, com citação em 04/07/2011 (fls. 33). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 28/02/2011 (data da distribuição). O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Assim, uma vez que o auxílio-doença cuja revisão se requer através desta ação possui DIB em 27/07/2006, tem-se que, no caso de acolhimento do pedido, em relação às diferenças do aludido benefício, não se poderá falar em ocorrência de prescrição. 2 - Da Revisão do Art. 29, II, da LBPS: A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do

requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário-de-benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que, na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício (grifei): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Lei n.º 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora, conforme carta de concessão juntada aos autos, foi calculado com base no disposto no artigo 32, ° 2º, posteriormente revogado e substituído pelo ° 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 ()(...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)()° 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e ° 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do

benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estenderam aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários-de-contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objeto de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), deveria, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei nº 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê da ementa abaixo transcrita (grifei): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS. (...) 3. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 4. Quanto ao auxílio-doença: no caso sub judice, o autor já era filiado à Previdência Social antes da vigência daquela norma; deve ter, pois, seu benefício de auxílio-doença, (NB 31/118.267.657-7) de acordo com o disposto no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, revisado mediante utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observada, na execução, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. (...) (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0016209-15.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 03/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012) Nessa mesma esteira, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). Em relação aos benefícios concedidos durante a vigência da Medida Provisória nº 242/2005, passo a tecer alguns comentários. A MP 242/05 foi rejeitada pelo Ato Declaratório nº 1 do Senado Federal, publicado em 20.07.05, porém sua eficácia já havia sido suspensa, por liminar deferida na ADI 3.467/DF, em 01.07.05, posteriormente prejudicada em vista de sua rejeição e definitiva perda de eficácia. Ocorre que não houve decreto legislativo a disciplinar as relações jurídicas estabelecidas durante sua vigência, nos termos do Art. 62, 3 e 11 da Constituição Federal. Destarte, os benefícios por incapacidade concedidos no período de vigência da MP 242/05

(28.03.05 a 20.07.05) devem também ser revistos nos termos da legislação anterior, a partir da suspensão da eficácia da referida MP (01.07.05; ADI 3.467/DF), a fim de evitar que seus efeitos se perpetuem no tempo. No caso em tela, a carta de concessão/memória de cálculo do auxílio-doença NB 560.168.899-7 - DIB 27/07/2006 (fls. 11/13) demonstram que o INSS apurou o respectivo salário-de-benefício pela média aritmética simples dos salários-de-contribuição, sem exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição, desrespeitando a determinação constante do art. 29, II, da Lei 8.213/91. O desrespeito aos estritos termos da lei no momento da apuração da renda mensal inicial do benefício originário, causou prejuízo a parte autora, de modo que faz ela jus à revisão da renda mensal inicial pretendida.3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença NB 560.168.899-7 - DIB 27/07/2006, considerando, para tanto, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados (cujo quantum será apurado em fase de liquidação), que deverá observar os ditames do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002060-62.2011.403.6103 - ERNESTO TRAVAIOLI NETO(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

(VISTOS EM INSPEÇÃO)I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário por ERNESTO TRAVAIOLI NETO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 025.413.244-8, com data de início em 23/03/1995, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/1998, o valor fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00), bem como o valor fixado pela EC 41/2003. Alega que seu benefício foi calculado limitado ao teto da época. Em fl(s). 17 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50) e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pelo reconhecimento da decadência (fl(s). 19/37). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 07 de fevereiro de 2013, sendo anexada em fl. 41 a pesquisa colhida no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aos 22/03/2013.II - FUNDAMENTAÇÃO Reconheço a competência deste juízo para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento do feito, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicial de Mérito: Decadência O entendimento firmado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício - e não modificação do ato de concessão. Dessa forma, não incide, in casu, o disposto no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, que se refere à revisão do ato de concessão, razão pela qual não se operou a decadência do direito de a parte autora revisar o benefício previdenciário de que é titular. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão da renda mensal inicial, mas de revisão de reajuste do benefício, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91. 2. As diferenças apuradas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação encontram-se prescritas. 3. Fixação da verba honorária de acordo com a Súmula 111 do STJ. 4. Agravo parcialmente provido. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012366-78.2010.4.03.6183/SP, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA , julgamento em 19 de junho de 2012) No mesmo sentido, inclusive, o entendimento da autarquia previdenciária estabelecido no artigo 436 da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres (...) não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de

decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991).Prejudicial de Mérito: Prescrição Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. (...) Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85). (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA:15/12/2003 PÁGINA:417) Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 24/03/2011, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 24/03/2006 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Mérito propriamente dito Cinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993. Posteriormente foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da

Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: (1ª) o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados; (2ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado; (3ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. No caso dos autos, o benefício objeto da presente ação se enquadra na hipótese legal que não autoriza a revisão pretendida, conforme documentos anexados aos autos virtuais, especialmente a carta de concessão/memória de cálculo de fl(s). 06, a Consulta à lista dos benefícios selecionados para a Revisão do Teto Previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 de fl. 41, a Relação Detalhada de Créditos de fl(s). 33 e as consultas de fls. 34/37. Tais dados, por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos, constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012). Com efeito, verifica-se da Carta de Concessão/Memória de Cálculo e dos demais documentos anexados que a média aritmética simples dos salários-de-contribuição considerados para a concessão do benefício supracitado (R\$ 657,10) foi limitada pelo teto vigente à época (582,86). No entanto, quando da aplicação do primeiro reajuste pelo índice teto, um ano após a concessão do benefício (índice-teto 1.4220), a renda mensal do benefício (observando-se o coeficiente 0,76) foi corretamente reajustada, tendo ficado abaixo do novo teto estipulado (R\$ 832,66 em março/1996). Dessarte, por não se tratar de benefício previdenciário limitado ao teto à época da concessão e sem a correta aplicação do índice referente ao primeiro reajuste (correta aplicação do índice de recuperação da diferença ao teto), não restou comprovada a redução indevida do referido benefício, não havendo motivos para aplicação das regras da EC nº 20/98 e da EC nº 41/2003 à sua aposentadoria. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002272-83.2011.403.6103 - ALDIR CARDOZO CARREIRO(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE

ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário por ALDIR CARDOZO CARREIRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 130.751.699-5, com data de início em 02/07/2003, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/1998, o valor fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00), bem como o valor fixado pela EC 41/2003. Alega que seu benefício foi calculado limitado ao teto da época. Em fls. 23/24 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fl(s). 27/36). Após as manifestações/ciências de fls. 39/44, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença (18 de março de 2013), sendo anexada aos 22/03/2013 a pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl. 47).

II - FUNDAMENTAÇÃO Reconheço a competência deste juízo para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento do feito, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicial de Mérito: Decadência O entendimento firmado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício - e não modificação do ato de concessão. Dessa forma, não incide, in casu, o disposto no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, que se refere à revisão do ato de concessão, razão pela qual não se operou a decadência do direito de a parte autora revisar o benefício previdenciário de que é titular. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão da renda mensal inicial, mas de revisão de reajuste do benefício, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91. 2. As diferenças apuradas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação encontram-se prescritas. 3. Fixação da verba honorária de acordo com a Súmula 111 do STJ. 4. Agravo parcialmente provido. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012366-78.2010.4.03.6183/SP, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, julgamento em 19 de junho de 2012) No mesmo sentido, inclusive, o entendimento da autarquia previdenciária estabelecido no artigo 436 da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres ((...) não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991). Prejudicial de Mérito: Prescrição Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. (...) Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85). (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA: 15/12/2003 PÁGINA: 417) Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 06/04/2011, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 06/04/2006 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Mérito propriamente dito Cinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei

de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993. Posteriormente foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: (1ª) o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados; (2ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado; (3ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do

primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. No caso dos autos, o benefício objeto da presente ação se enquadra na hipótese legal que não autoriza a revisão pretendida, conforme documentos anexados aos autos virtuais, especialmente a carta de concessão/memória de cálculo de fls. 12/14, a Consulta à lista dos benefícios selecionados para a Revisão do Teto Previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 de fl. 45 e a Relação de Créditos de fl. 47. Tais dados, por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos, constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012). Com efeito, verifica-se da Carta de Concessão/Memória de Cálculo e dos demais documentos anexados que a média aritmética simples dos salários-de-contribuição considerados para a concessão do benefício supracitado (R\$ 2.106,22) foi limitada pelo teto vigente à época (1.869,34). No entanto, quando da aplicação do primeiro reajuste pelo índice teto (índice-teto 1,1267), um ano após a concessão do benefício, a renda mensal do benefício (observando-se o coeficiente) foi corretamente reajustada, tendo ficado abaixo do novo teto estipulado (R\$ 2.400,00). Dessarte, por não se tratar de benefício previdenciário limitado ao teto à época da concessão e sem a correta aplicação do índice referente ao primeiro reajuste (correta aplicação do índice de recuperação da diferença ao teto), não restou comprovada a redução indevida do referido benefício, não havendo motivos para aplicação das regras da EC nº 20/98 e da EC nº 41/2003 à sua aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002287-52.2011.403.6103 - HELIO GARCIA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

(VISTOS EM INSPEÇÃO) I - RELATÓRIO HELIO GARCIA propôs, em 06/04/2011, ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 12/02/1996 (aposentadoria por tempo de contribuição nº 102.319.876-0), objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Em fl(s). 36 e 45 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº 1.060/50) e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 47/54). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 07 de fevereiro de 2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Reconheço a competência deste juízo para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento do feito, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicial de Mérito: Decadência O entendimento firmado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício - e não modificação do ato de concessão. Dessa forma, não incide, in casu, o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, que se refere à revisão do ato de concessão, razão pela qual não se operou a decadência do direito de a parte autora revisar o benefício previdenciário de que é titular. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão da renda mensal inicial, mas de revisão de reajuste do benefício, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91. 2. As diferenças apuradas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação encontram-se prescritas. 3. Fixação da verba honorária de acordo com a Súmula 111 do STJ. 4. Agravo parcialmente provido. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012366-78.2010.4.03.6183/SP, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, julgamento em 19 de junho de 2012) No mesmo sentido, inclusive, o entendimento da autarquia previdenciária estabelecido no artigo 436 da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres (...) não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de

decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991).Prejudicial de Mérito: Prescrição Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pela parte autora há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. (...) Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85). (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA:15/12/2003 PÁGINA:417) Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do Código de Processo Civil, o prazo prescricional interrompeu-se em 06/04/2011, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 06/04/2006 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Mérito propriamente dito Cinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993. Posteriormente foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da

Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in *Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática*, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, em 13/05/2011, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: (1ª) o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados; (2ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado; (3ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. No caso dos autos, o benefício objeto da presente ação se enquadra nas hipóteses legais que autorizam a revisão pretendida, conforme documentos anexados aos autos virtuais, especialmente a carta de concessão/memória de cálculo e a Consulta à lista dos benefícios selecionados para a Revisão do Teto Previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 de fl. 51. Tais dados, por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos, constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012). Há que se destacar, inclusive, que o direito ao reajuste pretendido é incontroverso, pois restou comprovado que o benefício objeto do presente processo já foi ou será revisado por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresenta no momento da entrega, incidindo na espécie, o artigo 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Por força da Ação Civil Pública mencionada, contudo, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/05/2006. A presente demanda foi ajuizada antes de 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública). Conclui-se que há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, pois o termo inicial prescricional da ação individual é anterior ao termo inicial prescricional fixado pela Ação Civil Pública. Assim, a condenação pecuniária na presente ação ficará restrita ao interregno entre o termo inicial prescricional (cinco anos anteriores ao ajuizamento) e a data de 05/05/2006 (termo inicial prescricional fixado pela Ação Civil Pública), pois com relação ao período posterior todos os valores foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a apurar a diferença entre o valor a que faria jus a parte autora, desde o advento da EC 20/1998 e da EC 41/2003 até a data DA REVISÃO EFETUADA, e o valor real e efetivamente pago, utilizando-se do sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev), observando-se o interregno da prescrição apontada neste julgado. Às parcelas vencidas aplicam-se correção monetária - nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal - desde a data do vencimento de cada parcela e juros de mora de 1% a contar da citação. A partir da vigência da Lei nº. 11.960/09 (30/06/2009), juros e correção monetária serão dimensionados nos parâmetros da caderneta de poupança, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal (CJF). Condeno o INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se.

0002720-56.2011.403.6103 - AMBROSIO TADEU SANTIAGO(SP190327 - RONEY JOSÉ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

(VISTOS EM INSPEÇÃO) I - RELATÓRIO AMBROSIO TADEU SANTIAGO propôs, em 02/05/2011, ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 24/09/1995 (aposentadoria por tempo de contribuição nº. 067.758.541-1), objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Em fl(s). 25 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50) e afastando a possibilidade de prevenção indicada no quadro de fl. 16. Após, em fl. 31, foi determinada a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 33/43). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 07/02/2013, sendo anexada aos autos, em 22/03/2013, a Consulta à lista dos benefícios selecionados para a Revisão do Teto Previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 (fl. 45). II - FUNDAMENTAÇÃO Reconheço a competência deste juízo para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento do feito, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicial de Mérito: Decadência O entendimento firmado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício - e não modificação do ato de concessão. Dessa forma, não incide, in casu, o disposto no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, que se refere à revisão do ato de concessão, razão pela qual não se operou a decadência do direito de a parte autora revisar o benefício previdenciário de que é titular. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão da renda mensal inicial, mas de revisão de reajuste do benefício, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91. 2. As diferenças apuradas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação encontram-se prescritas. 3. Fixação da verba honorária de acordo com a Súmula 111 do STJ. 4. Agravo parcialmente provido. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012366-78.2010.4.03.6183/SP, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, julgamento em 19 de junho de 2012) No mesmo sentido, inclusive, o entendimento da autarquia previdenciária estabelecido no artigo 436 da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres (...) não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991). Prejudicial de Mérito: Prescrição Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pela parte autora há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. (...) Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85). (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA: 15/12/2003 PÁGINA: 417) Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do Código de Processo Civil, o prazo prescricional interrompeu-se em 02/05/2011, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 02/05/2006 (cinco anos

antes do ajuizamento da ação). Mérito propriamente dito. Cinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993. Posteriormente foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil

Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, em 13/05/2011, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: (1ª) o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados; (2ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado; (3ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. No caso dos autos, o benefício objeto da presente ação se enquadra nas hipóteses legais que autorizam a revisão pretendida, conforme documentos anexados aos autos virtuais, especialmente a carta de concessão/memória de cálculo de fl(s). 11 e a Consulta à lista dos benefícios selecionados para a Revisão do Teto Previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 de fl. 45. Tais dados, por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos, constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012). Há que se destacar, inclusive, que o direito ao reajuste pretendido é incontroverso, pois restou comprovado que o benefício objeto do presente processo já foi ou será revisado por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresenta no momento da entrega, incidindo na espécie, o artigo 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Por força da Ação Civil Pública mencionada, contudo, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/05/2006. A presente demanda foi ajuizada antes de 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública). Conclui-se que há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, pois o termo inicial prescricional da ação individual é anterior ao termo inicial prescricional fixado pela Ação Civil Pública. Assim, a condenação pecuniária na presente ação ficará restrita ao interregno entre o termo inicial prescricional (cinco anos anteriores ao ajuizamento) e a data de 05/05/2006 (termo inicial prescricional fixado pela Ação Civil Pública), pois com relação ao período posterior todos os valores foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a apurar a diferença entre o valor a que faria jus a parte autora, desde o advento da EC 20/1998 e da EC 41/2003 até a data DA REVISÃO EFETUADA, e o valor real e efetivamente pago, utilizando-se do sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev), observando-se o interregno da prescrição apontada neste julgado. Às parcelas vencidas aplicam-se correção monetária - nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal - desde a data do vencimento de cada parcela e juros de mora de 1% a contar da citação. A partir da vigência da Lei nº. 11.960/09 (30/06/2009), juros e correção monetária serão dimensionados nos parâmetros da caderneta de poupança, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal (CJF). Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se.

0002798-50.2011.403.6103 - JOSE MARIA MONFREDINI (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

(VISTOS EM INSPEÇÃO) I - RELATÓRIO JOSÉ MARIA MONFREDINI propôs, em 04/05/2011, ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 12/02/1996 (aposentadoria por tempo de contribuição nº. 102.319.876-0), objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto

fixado pela EC nº 41/2003. Em fl(s). 48 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50) e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 50/56). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 07 de fevereiro de 2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Reconheço a competência deste juízo para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento do feito, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicial de Mérito: Decadência O entendimento firmado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício - e não modificação do ato de concessão. Dessa forma, não incide, in casu, o disposto no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, que se refere à revisão do ato de concessão, razão pela qual não se operou a decadência do direito de a parte autora revisar o benefício previdenciário de que é titular. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão da renda mensal inicial, mas de revisão de reajuste do benefício, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91. 2. As diferenças apuradas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação encontram-se prescritas. 3. Fixação da verba honorária de acordo com a Súmula 111 do STJ. 4. Agravo parcialmente provido. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012366-78.2010.4.03.6183/SP, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, julgamento em 19 de junho de 2012) No mesmo sentido, inclusive, o entendimento da autarquia previdenciária estabelecido no artigo 436 da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres ((...) não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991). Prejudicial de Mérito: Prescrição Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pela parte autora há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. (...) Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85). (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA:15/12/2003 PÁGINA:417) Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do Código de Processo Civil, o prazo prescricional interrompeu-se em 04/05/2011, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 04/05/2006 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Mérito propriamente dito Cinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993. Posteriormente foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem

ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, em 13/05/2011, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: (1ª) o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados; (2ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado; (3ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. No caso dos autos, o benefício objeto da presente ação se enquadra nas hipóteses legais que autorizam a revisão pretendida, conforme documentos anexados aos autos virtuais, especialmente a carta de concessão/memória de cálculo e a Consulta à lista dos benefícios selecionados para a Revisão do Teto Previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 de fl. 54. Tais dados, por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos, constituem prova idônea, dotada de presunção de

veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012). Há que se destacar, inclusive, que o direito ao reajuste pretendido é incontroverso, pois restou comprovado que o benefício objeto do presente processo já foi ou será revisado por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o artigo 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Por força da Ação Civil Pública mencionada, contudo, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/05/2006. A presente demanda foi ajuizada antes de 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública). Conclui-se que há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, pois o termo inicial prescricional da ação individual é anterior ao termo inicial prescricional fixado pela Ação Civil Pública. Assim, a condenação pecuniária na presente ação ficará restrita ao interregno entre o termo inicial prescricional (cinco anos anteriores ao ajuizamento) e a data de 05/05/2006 (termo inicial prescricional fixado pela Ação Civil Pública), pois com relação ao período posterior todos os valores foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a apurar a diferença entre o valor a que faria jus a parte autora, desde o advento da EC 20/1998 e da EC 41/2003 até a data DA REVISÃO EFETUADA, e o valor real e efetivamente pago, utilizando-se do sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev), observando-se o interregno da prescrição apontada neste julgado. Às parcelas vencidas aplicam-se correção monetária - nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal - desde a data do vencimento de cada parcela e juros de mora de 1% a contar da citação. A partir da vigência da Lei nº. 11.960/09 (30/06/2009), juros e correção monetária serão dimensionados nos parâmetros da caderneta de poupança, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal (CJF). Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se.

0004948-04.2011.403.6103 - HELIO LEMOS DA ROCHA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO HELIO LEMOS DA ROCHA propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 09/08/2000 (aposentadoria por tempo de contribuição nº. 117.806.927-0), mediante o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 10/07/1972 a 08/07/1977. Pretende, ainda, o recálculo do valor integral referente renda mensal reajustada, posto que a renda mensal inicial de seu benefício ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão, aplicando-se como limitador, após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, onde alega, em sede de preliminar, a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. A parte autora requereu a prioridade na tramitação. Os autos vieram à conclusão para sentença em 01/10/2012. Foi juntada aos autos pesquisa do benefício previdenciário do autor. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro a prioridade na tramitação do feito. Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da atividade especial Denoto que a parte requerente pretende revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza, para reconhecer a especialidade da atividade exercida entre 10/07/1972 a 08/07/1977. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 09/08/2000. O artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou

beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1.** Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. **2.** Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. **3.** Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a nova redação do artigo. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data de sua concessão (09/08/2000). Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 05 DE JULHO DE 2011, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente

concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma

superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do

mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que concedido o benefício previdenciário do autor, e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora. Da revisão com base no teto estabelecido nas EC nº20/98 e nº41/2003. Cinge-se o caso em tela em saber se as alterações promovidas pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e pela EC 41/2003 em relação ao teto previdenciário são aplicáveis imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. Oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993. Posteriormente foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº

8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada, aos 05/05/2011, pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: (1ª) o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados; (2ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado; (3ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011). Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo foi ou será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/05/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, pois todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão/foram pagos administrativamente pela autarquia ré (v. extrato de consulta de fl. 112). Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o artigo 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE) Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em relação ao pedido para reconhecimento do caráter especial da atividade exercida entre 10/07/1972 a 08/07/1977, objetivando a revisão da RMI do benefício previdenciário do autor, com base no artigo 210 do Código Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. E, ainda, quanto ao pedido de revisão do benefício previdenciário do autor, com base no teto estabelecido nas EC nº 20/98 e 41/03, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005376-83.2011.403.6103 - APARECIDA AFONSO MENDES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a revisão da

renda mensal inicial da pensão por morte que a autora recebe (NB 125.648.412-9 - DIB 16/07/2002), para que seja calculada pela regra prevista no inciso II do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega a parte autora que o INSS equivocou-se ao calcular a RMI do benefício em questão, uma vez que, nos termos da legislação aplicável, deveria ter considerado apenas os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição desde julho de 1994, excluindo-se os 20% (vinte por cento) menores. A inicial foi instruída com documentos. Gratuidade processual deferida. Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo preliminar e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para sentença aos 06/02/2013. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, I, do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa. 1.1. Preliminar - Falta de Interesse Processual A análise da preliminar em apreço fica prejudicada, uma vez que, na forma como aventada (condicional), está a exigir o prévio exame do mérito da causa - apurar se o cálculo do benefício da autora obedeceu ou não os termos da legislação em comento (art. 29, inc. II da Lei de Benefícios) - para seu possível acolhimento, o que se revela incompatível com a sistemática processual vigente. 1.2 Prejudicial de Mérito - Prescrição Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pela parte autora há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 15/07/2011, com citação em 02/07/2012. A demora na prática do referido ato processual, no caso, não pode ser imputada à parte autora. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 15/07/2011, data da propositura da ação. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Portanto, no caso de acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 15/07/2006. 2. Mérito - Da Revisão do Art. 29, II, da LBPS: A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei n.º 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário-de-benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício (grifei): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Lei n.º 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em

consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora, conforme carta de concessão juntada aos autos, foi calculado com base no disposto no artigo 32, ° 2º, posteriormente revogado e substituído pelo ° 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 ()(...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)()° 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...)Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e ° 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estenderam aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários-de-contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), deveria, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê da ementa abaixo transcrita (grifei): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/91. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS. (...) 3. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 4. Quanto ao auxílio-doença: no caso sub judice, o autor já era filiado à Previdência Social antes da vigência daquela norma; deve ter, pois, seu benefício de auxílio-doença, (NB 31/118.267.657-7) de acordo com o disposto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, revisado mediante utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo

o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observada, na execução, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas.(...) (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0016209-15.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 03/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012)Nessa mesma esteira, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009).Em relação aos benefícios concedidos durante a vigência da Medida Provisória nº 242/2005, passo a tecer alguns comentários. A MP 242/05 foi rejeitada pelo Ato Declaratório nº 1 do Senado Federal, publicado em 20.07.05, porém sua eficácia já havia sido suspensa, por liminar deferida na ADI 3.467/DF, em 01.07.05, posteriormente prejudicada em vista de sua rejeição e definitiva perda de eficácia. Ocorre que não houve decreto legislativo a disciplinar as relações jurídicas estabelecidas durante sua vigência, nos termos do Art. 62, 3 e 11 da Constituição Federal.Destarte, os benefícios por incapacidade concedidos no período de vigência da MP 242/05 (28.03.05 a 20.07.05) devem também ser revistos nos termos da legislação anterior, a partir da suspensão da eficácia da referida MP (01.07.05; ADI 3.467/DF), a fim de evitar que seus efeitos se perpetuem no tempo. Especificamente quanto ao benefício de pensão por morte, o respectivo cálculo deve observar a regra contida no artigo 75 da Lei nº8.213/1991, ou seja, o valor mensal deve corresponder a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado (instituidor) recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do óbito. Assim, a revisão pelo art. 29, II da Lei nº 8.213/91 é devida também às pensões por morte, derivadas de benefício por incapacidade ou não, com DIB a partir de 29/11/1999 (Lei nº9.876/1999), em relação às quais, no Período Básico de Cálculo - PBC, tenham sido considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição reunidos.No caso em tela, a carta de concessão da pensão por morte concedida à autora (NB 125.648.412-9 - DIB 16/07/2002) revela que, malgrado o cálculo da respectiva RMI não tenha sido efetuado com base em todo o período contributivo, não houve exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição, desrespeitando a determinação constante do art. 29, II, da Lei 8.213/91 (fls.10/12).Sim, se o Período Básico de Cálculo da autora é integrado por 68 contribuições (a partir de julho/1994), tem-se que 80% (oitenta por cento) dele correspondem a 54 contribuições e não a 57 (consideradas pelo INSS). O INSS desconsiderou apenas 11 dos menores salários-de-contribuição, quando a este número deveria ter agregado mais 03 das menores contribuições vertidas (as de nº029, 030 e 035). O desrespeito aos estritos termos da lei no momento da apuração da renda mensal inicial do benefício originário, causou prejuízo a parte autora, de modo que faz ela jus à revisão da renda mensal inicial pretendida.3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte NB 125.648.412-9, com DIB em 16/07/2002, considerando, para tanto, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo do instituidor do benefício (que, no caso, correspondem a 54 e não 57 contribuições), consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados (cujo quantum será apurado em fase de liquidação), que deverá observar os ditames do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora,

atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006441-16.2011.403.6103 - CLAUDIA MARIA DE FREITAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União Federal, visando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data da vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças decorrentes, ou, sucessivamente, o pagamento da referida gratificação no nível II. Aduz a parte autora, servidora pública federal do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, que tendo ocupado cargo de provimento efetivo de nível intermediário, que, em virtude da obtenção do título de graduação, faz jus ao recebimento da gratificação de qualificação (GQ) nos níveis II ou III, nos termos estabelecidos pelas Leis nºs 8.691/93 e 11.907/09, desde a vigência deste último diploma legislativo (03/02/2009). A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a União Federal apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Sustenta a ré que a Lei nº 11.907/09 necessita de regulamentação para que a parte autora possa ser enquadrada no nível correto para percepção da gratificação de qualificação. Alega, ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de Ciência e Tecnologia é incompatível com a singeleza do comando inserto no art. 56 da mencionada lei, a qual exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor encontra-se em exercício. Alternativamente, requer a compensação dos valores eventualmente pagos à parte autora com aqueles já percebidos a título de GQ-I. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ab initio, convém ressaltar que, embora a parte autora tenha formulado pedidos, os quais denominou de sucessivos - pagamento da gratificação de qualificação (GQ) no nível III (GQ-III) preferencialmente e a gratificação de qualificação no nível II (GQ-II) sucessivamente -, esta não é a melhor técnica processual. Isso porque, na cumulação im-própria de pedidos - em que o autor formula várias pretensões simultâneas objetivando que apenas um deles seja acolhido -, quando o autor estabelece uma hierarquia entre os pedidos formulados, ou seja, o segundo pedido só será apreciado se o primeiro for rejeitado, tem-se uma relação de subsidiariedade, sendo esta a hipótese dos autos. Ao contrário, na cumulação própria sucessiva, o autor busca o acolhimento de todos os pedidos formulados, sendo que o exame das pretensões guardam entre si um vínculo de prece-dência lógica, ou seja, o acolhimento de um pedido pressupõe o acolhimento do pedido anterior. Feita essa breve digressão, passo ao exame do mérito da causa. O sistema constitucional de remuneração dos servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo, normatizado no plano federal pela lei funcional nº 8.112/90, estabelece os critérios de fixação e revisão do valor da remuneração dos agentes públi-cos. Nos termos do disposto no art. 37, inciso X e art. 61, 1º, inciso II, alínea a, da CR/88, a fixação da remuneração dos servidores públicos demanda a edição de lei espe-cífica, observada a iniciativa privativa do Presidente da República, no caso dos servidores públicos federais do Poder Executivo. Necessário, neste ponto, fazer-se a distinção entre remuneração e vencimento. Entende-se por remuneração o montante percebido pelo servidor público a título de ven-cimentos e de vantagens pecuniárias. E, por vencimento, a retribuição pecuniária que o servidor percebe pelo exercício de seu cargo, conforme a conceituação prevista no esta-tuto funcional federal (art. 40 da Lei nº 8.112/90). Por sua vez, as vantagens pecuniárias são parcelas acrescidas ao vencimento em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida na norma jurídica. Os de-nominados adicionais e gratificações têm natureza de vantagens pecuniárias, sendo a-queles, segundo lição do jurista Hely Lopes Meirelles, uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refo-gem à rotina burocrática, e estes, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, um uma ajuda pessoal em face de certas situa-ções que agravem o orçamento do servidor. Destaca-se que o art. 49 da Lei nº 8.112/90 prevê, expressamente, que além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as se-guintes vantagens: I - indenizações; II - gratificações; e III - adicionais. O art. 39, 1º, da CR/88 ao estabelecer, no âmbito da Administração Pública Dire-ta e Indireta, em todas as esferas de Poder dos entes políticos, diretrizes e critérios gené-ricos na fixação dos vencimentos dos servidores públicos, os quais levam em considera-ção a natureza, o grau de responsabilidade, as peculiaridades e complexidade dos car-gos públicos, bem como os requisitos para a investidura, buscou evitar distorções e situa-ções de desigualdades, conferindo critérios uniformes na fixação dos vencimentos dos titulares de cargos públicos. Acresça-se a isso a vedação de os vencimentos dos cargos com atribuições idênticas ou semelhantes dos Poderes Legislativo e Judiciário serem su-periores àqueles pagos pelo Poder Executivo (princípio da isonomia remuneratória), e a vedação de os acréscimos pecuniários serem computados ou acumulados para efeito de percepção de outros acréscimos. Em observância ao ditame constitucional, os arts. 41, 4º, e 50 da Lei nº 8.112/90 incorporaram no Regime Jurídico Estatutário Federal

aludidos conteúdos normativos. Examinado alguns aspectos do sistema remuneratório constitucional do servidor público civil federal, depreende-se que a gratificação de qualificação (GQ) pleiteada pela parte autora tem natureza jurídica de vantagem pecuniária, cingindo-se a controvérsia, nesta demanda, na aplicabilidade imediata do art. 56 da Lei nº 11.907/09, a despeito da inexistência de regulamentação específica. O plano de carreiras para a área de Ciência e Tecnologia dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal encontra-se disciplinado pela Lei nº 8.691/93, sendo que as carreiras de desenvolvimento tecnológico e gestão, planejamento e infraestrutura em Ciência e Tecnologia, as quais compõem a estrutura funcional do INPE, são constituídas, respectivamente, de três cargos - Tecnologista, Técnico e Auxiliar-Técnico; e Analista em Ciência e Tecnologia, Assistente e Auxiliar. No que diz respeito à disciplina remuneratória desses servidores públicos federais, mormente as vantagens pecuniárias, dispõe o art. 21-A da Lei nº 8.691/93, incluído pela Lei nº 11.907/09, o seguinte: Art. 21-A. Os servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de que trata esta Lei portadores de certificados de conclusão de cursos de capacitação profissional farão jus a uma gratificação de qualificação, atribuída de acordo com a classe e o padrão em que estejam posicionados e o nível de qualificação comprovado. 1º Os cursos a que se refere o caput deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 2º Aplica-se aos cursos referidos no caput deste artigo o disposto no 2º do art. 21 desta Lei. 3º Para fins da percepção da gratificação a que se refere o caput deste artigo, cada curso de capacitação deverá ser computado uma única vez. A Lei nº 11.907/09, que trouxe a reestruturação remuneratória de diversas carreiras de órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, na esfera do Poder Executivo, também estabeleceu novo regime remuneratório dos servidores inseridos na carreira da área de Ciência e Tecnologia, tendo fixado a remuneração dos servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-estrutura em Ciência e Tecnologia da seguinte forma: vencimento do cargo efetivo, a-crescido das vantagens pecuniárias consistentes em Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDACT) e Gratificação de Qualificação (GQ). Especificamente, em relação à Gratificação de Qualificação (GQ), os arts. 56 e 57 da Lei nº 11.907/09 prescrevem o seguinte: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. Art. 57. O servidor de nível intermediário ou auxiliar, titular de cargo de provimento efetivo integrante das Carreiras a que se refere o art. 56 desta Lei que em 29 de agosto de 2008 estiver percebendo, na forma da legislação vigente até esta data, Adicional de Titulação passará a perceber a GQ da seguinte forma: I - o possuidor de certificado de conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento ou especialização receberá a GQ em valor correspondente ao nível I, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei; e II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor perceberá a GQ em valor correspondente aos níveis II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Em nenhuma hipótese, a GQ a que se refere o art. 56 poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. 2º

Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo. A situação fática prevista na norma que assegura ao servidor o direito a receber o valor correspondente à vantagem pecuniária (GQ) decorre do preenchimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades que lhes são afetas, sendo que para fazer jus às vantagens de gratificação GQ II e III imprescindível a comprovação de participação em cursos de formação acadêmica, observando o nível mínimo de graduação, estabelecido no regulamento. Resta clara a intenção do legislador de atribuir a outra autoridade com competência normativo-regulamentar a obrigação de editar regulamento que disponha sobre os requisitos mínimos e necessários à concretização do direito do servidor à percepção da vantagem pecuniária. A questão que se impõe resolver é saber se a ausência de decreto regulamentar configura omissão do Poder Executivo que pode ser sanada pelo órgão jurisdicional, para assegurar ao servidor público a percepção da gratificação de qualificação (GQ - níveis II e III), ou mesmo se se trata de norma autoaplicável, haja vista que o conceito de formação acadêmica já se encontra disciplinado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e no Decreto nº 5.773/06. A resposta deve ser, em ambas as questões, negativas. Vejamos. O Poder Regulamentar é prerrogativa de direito público conferida à Administração Pública de editar atos gerais e abstratos para complementar as leis e lhe permitir a efetiva aplicabilidade, sem inovar a ordem jurídica positivada. A formalização do poder regulamentar opera-se por meio de decretos ou regulamentos, inteligência do art. 84, inciso IV, da CR/88. Consoante lição do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, o regulamento em nosso Direito conceitua-se como ato geral e (de regra) abstrato, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, expedido com a estrita finalidade de produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução de lei cuja aplicação demanda atuação da Administração Pública. Com efeito, ante o princípio da legalidade, que constitui valor basilar de sustentabilidade e equilíbrio do Estado Democrático de Direito, no qual se encontra erigido a nossa carta republicana, o poder regulamentar deve ser sempre subjacente à lei, não podendo inovar ou contrariá-la, cabendo esmiuçar e concretizar o comando normativo em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites por ela impostos. Pontes de Miranda já afirmava que o regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que sói pretender não raro, o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei. No âmbito da Administração Pública, o princípio da legalidade, estampado no caput do art. 37 da CR/88, condiciona a ação estatal à prévia previsão legal que imponha ao agente público o dever ou a faculdade de atuar. Assim, somente a lei (entenda-se por lei geral, abstrata e impessoal) pode vincular a atividade administrativa a determinadas finalidades, meios ou formas, executando apenas aquilo que a lei consente. Por consectário lógico, os regulamentos executivos devem conter regras organizacionais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos na lei, dentro da órbita por ela circunscrita, assegurando a execução uniforme da lei perante os administrados. Em exame a legislação aplicável, verifica-se que a mencionada lei, instituidora da gratificação de qualificação (GQ), depende de regulamentação para sua operatividade, sendo necessária a edição de medidas gerais que lhe permitam a produção de seus efeitos, haja vista a fórmula casuística inserta na parte final do 5º (na forma disposta em regulamento), complementada pelo disposto no 7º, o qual estabelece a matéria a ser tratada pelo ato normativo secundário (regulamento). Há, portanto, lei vigente, mas ineficaz, face a falta de ato regulamentar, o que impede o desencadeamento de seus efeitos e obsta a obtenção dos benefícios legais por parte dos seus destinatários. O regulamento é instrumento normativo imprescindível para que a Administração Pública possa verificar se o servidor público encontra-se enquadrado na situação fática autorizadora da benesse legal, estabelecendo também o procedimento a ser observado no âmbito interno (ex: documentos e prazos). Ora, os critérios de modalidades de curso de formação acadêmica e de carga horária mínima constituem diretrizes importantes para verificar a compatibilidade entre as atribuições do cargo ocupado pelo servidor público federal e a formação acadêmica, bem como o nível de qualificação profissional utilizado como critério para atribuição de cada nível de GQ, não sendo possível a concessão da vantagem pecuniária sem o prévio exame destas questões pela autoridade administrativa competente. Com efeito, o art. 16 da Lei nº 8.691/93 criou o Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia, com finalidade de assessorar o Ministro da Ciência e Tecnologia na elaboração de Política de Recursos Humanos afetas a esta área, atribuindo-lhe competência para propor normas e regulamentos sobre ingresso, promoção, progressão e desenvolvimento nas carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, Autarquias e Fundações. Aludida lei conferiu ao Conselho a competência para editar regulamentos, em conformidade com a lei, podendo inclusive estabelecer os critérios destinados a comprovarem determinado fato jurídico gerador da vantagem pecuniária. Reforça-se, a isso, o previsto no 7º do art. 56 da Lei nº 11.907/09, que delegou ao regulamento o estabelecimento de critérios inerentes à formação acadêmica, à carga horária e aos procedimentos gerais para a concessão da gratificação de qualificação nos níveis II e III. Outrossim, ainda que existente a omissão do Executivo em regulamentar o art. 56 da Lei nº 11.907/09, com vigência desde 02 de fevereiro de 2009, entendo que não pode ser suprida esta mora pelo órgão jurisdicional, porquanto necessária a edição de ato normativo secundário que esmiúce os critérios da lei, dado o caráter técnico, complexo e subjetivo da vantagem pecuniária, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo (Súmula 339 do STF). Nessa esteira, faz-se necessário que o órgão competente estabeleça quais fatores serão determinantes para a avaliação, quais os cursos acadêmicos serão aceitos, quais os títulos acadêmicos serão considerados compatíveis com as

funções do cargo, quais as formas de aperfeiçoamento serão sopesadas no escalonamento da GQ. Trata-se, portanto, de critérios técnicos que devem ser eleitos discricionariamente pela Administração Pública - veja-se, discricionariamente, e não arbitrariamente -, atentando-se para o sentido e os limites do conteúdo da norma jurídica. O próprio legislador conferiu uma margem de liberdade para a atuação administrativa, devendo o regulamento complementar a lei e lhe garantir a sua aplicação uniforme, em observância ao princípio da isonomia de todos os servidores que se encontrem em idêntica situação fática. Destarte, imprescindível o prévio exame pela própria Administração Pública dos critérios e diretrizes legais e regulamentares para a concessão da vantagem pecuniária perseguida pela parte autora, sendo inconcebível a usurpação desta atividade funcional pelo órgão jurisdicional. Outrossim, no que tange a alegação da parte autora de que o conceito de formação acadêmica já está devidamente estabelecido no art. 44 da Lei nº 9.394/96, regulamentado pelo Decreto nº 5.773/06, o que afasta a edição de novo regulamento, conferindo eficácia imediata à norma do art. 56 da Lei nº 11.907/09, não merece prosperar. A Lei nº 9.394/96 estabelece as diretrizes e bases da educação básica e superior nacional, conferindo direitos e obrigações ao indivíduo, à sociedade e ao Estado. Por sua vez, o art. 44 do citado diploma legal elenca os cursos e programas que fazem parte da chamada educação superior, a saber, cursos sequenciais, de graduação, de pós-graduação, e de extensão. Pois bem. Não se pode confundir as modalidades de ensino de educação superior, cujas finalidades encontram-se exaustivamente estabelecidas no art. 43 da Lei nº 9.394/96, com os critérios objetivos exigidos pelo art. 56 da Lei nº 11.907/09 para a implementação da gratificação de qualificação (GQ), ainda pendente de regulamentação, porquanto, nesta hipótese, referida norma busca compatibilizar as modalidades de curso de acadêmicos com os conhecimentos dos serviços afetos ao cargo público, não sendo a simples detenção do diploma em curso superior o suficiente para a concessão da vantagem pecuniária. Ademais, a participação em curso de formação acadêmica, somada às demais situações a serem especificadas pelo decreto regulamentar, é que servirão de norte para a adequação da GQ ao nível em que se encontra o servidor público. Nesse diapasão, não merece ser acolhida a pretensão da parte autora. III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas porventura desembolsadas pelo réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao(à) réu(ré), que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (em consonância com o que restou decidido nos autos da impugnação ao valor da causa em apenso), de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006448-08.2011.403.6103 - MARCIA CRISTINA ORSI (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

I - **RELATÓRIO** Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União Federal, visando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data da vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças decorrentes, ou, sucessivamente, o pagamento da referida gratificação no nível II. Aduz a parte autora, servidora pública federal do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, que tendo ocupado cargo de provimento efetivo de nível intermediário, que, em virtude da obtenção do título de graduação, faz jus ao recebimento da gratificação de qualificação (GQ) nos níveis II ou III, nos termos estabelecidos pelas Leis nºs 8.691/93 e 11.907/09, desde a vigência deste último diploma legislativo (03/02/2009). A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a União Federal apresentou contestação, arguindo, em preliminar, nulidade da citação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Sustenta a ré que a Lei nº 11.907/09 necessita de regulamentação para que a parte autora possa ser enquadrada no nível correto para percepção da gratificação de qualificação. Alega, ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de Ciência e Tecnologia é incompatível com a singeleza do comando inserto no art. 56 da mencionada lei, a qual exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor encontra-se em exercício. Alternativamente, requer a compensação dos valores eventualmente pagos à parte autora com aqueles já percebidos a título de GQ-I. Houve réplica. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. Preliminarmente, destaco que a legislação processual, ao enumerar os requisitos para a citação válida, não incluiu dentre eles a necessidade de que a contrafé viesse acompanhada de todos os documentos com que instruída a petição inicial. Desta forma, a falta de instrução da contrafé com a documentação em questão apresenta-se como nulidade relativa, sanada pela própria manifestação da ré, em sede de contestação, acerca do mérito da presente ação. Ademais, não há nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), não verificado, no caso concreto. Portanto, não há que se falar em nulidade da citação. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e

desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ab initio, convém ressaltar que, embora a parte autora tenha formulado pedidos, os quais denominou de sucessivos - pagamento da gratificação de qualificação (GQ) no nível III (GQ-III) preferencialmente e a gratificação de qualificação no nível II (GQ-II) sucessivamente -, esta não é a melhor técnica processual. Isso porque, na cumulação im-própria de pedidos - em que o autor formula várias pretensões simultâneas objetivando que apenas um deles seja acolhido -, quando o autor estabelece uma hierarquia entre os pedidos formulados, ou seja, o segundo pedido só será apreciado se o primeiro for rejeitado, tem-se uma relação de subsidiariedade, sendo esta a hipótese dos autos. Ao contrário, na cumulação própria sucessiva, o autor busca o acolhimento de todos os pedidos formulados, sendo que o exame das pretensões guardam entre si um vínculo de prece-dência lógica, ou seja, o acolhimento de um pedido pressupõe o acolhimento do pedido anterior. Feita essa breve digressão, passo ao exame do mérito da causa. O sistema constitucional de remuneração dos servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo, normatizado no plano federal pela lei funcional nº 8.112/90, estabelece os critérios de fixação e revisão do valor da remuneração dos agentes públi-cos. Nos termos do disposto no art. 37, inciso X e art. 61, 1º, inciso II, alínea a, da CR/88, a fixação da remuneração dos servidores públicos demanda a edição de lei espe-cífica, observada a iniciativa privativa do Presidente da República, no caso dos servidores públicos federais do Poder Executivo. Necessário, neste ponto, fazer-se a distinção entre remuneração e vencimento. Entende-se por remuneração o montante percebido pelo servidor público a título de ven-cimentos e de vantagens pecuniárias. E, por vencimento, a retribuição pecuniária que o servidor percebe pelo exercício de seu cargo, conforme a conceituação prevista no esta-tuto funcional federal (art. 40 da Lei nº 8.112/90). Por sua vez, as vantagens pecuniárias são parcelas acrescidas ao vencimento em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida na norma jurídica. Os de-nominados adicionais e gratificações têm natureza de vantagens pecuniárias, sendo a-queles, segundo lição do jurista Hely Lopes Meirelles, uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refo-gem à rotina burocrática, e estes, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, um uma ajuda pessoal em face de certas situa-ções que agravem o orçamento do servidor. Destaca-se que o art. 49 da Lei nº 8.112/90 prevê, expressamente, que além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as se-guintes vantagens: I - indenizações; II - gratificações; e III - adicionais. O art. 39, 1º, da CR/88 ao estabelecer, no âmbito da Administração Pública Dire-ta e Indireta, em todas as esferas de Poder dos entes políticos, diretrizes e critérios gené-ricos na fixação dos vencimentos dos servidores públicos, os quais levam em considera-ção a natureza, o grau de responsabilidade, as peculiaridades e complexidade dos car-gos públicos, bem como os requisitos para a investidura, buscou evitar distorções e situa-ções de desigualdades, conferindo critérios uniformes na fixação dos vencimentos dos titulares de cargos públicos. Acresça-se a isso a vedação de os vencimentos dos cargos com atribuições idênticas ou semelhantes dos Poderes Legislativo e Judiciário serem su-periores àqueles pagos pelo Poder Executivo (princípio da isonomia remuneratória), e a vedação de os acréscimos pecuniários serem computados ou acumulados para efeito de percepção de outros acréscimos. Em observância ao ditame constitucional, os arts. 41, 4º, e 50 da Lei nº 8.112/90 incorporaram no Regime Jurídico Estatutário Federal aludi-dos conteúdos normativos. Examinado alguns aspectos do sistema remuneratório constitucional do servidor público civil federal, depreende-se que a gratificação de qualificação (GQ) pleiteada pela parte autora tem natureza jurídica de vantagem pecuniária, cingindo-se a controvérsia, nesta demanda, na aplicabilidade imediata do art. 56 da Lei nº 11.907/09, a despeito da inexistência de regulamentação específica. O plano de carreiras para a área de Ciência e Tecnologia dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal encontra-se disciplinado pela Lei nº 8.691/93, sendo que as carreiras de desenvolvimento tecnológico e gestão, planejamento e infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, as quais compõem a estrutura funcional do INPE, são constitu-ídas, respectivamente, de três cargos - Tecnologista, Técnico e Auxiliar-Técnico; e Analis-ta em Ciência e Tecnologia, Assistente e Auxiliar. No que diz respeito à disciplina remuneratória desses servidores públicos federais, mormente as vantagens pecuniárias, dispõe o art. 21-A da Lei nº 8.691/93, incluído pela Lei nº 11.907/09, o seguinte: Art. 21-A. Os servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de que trata esta Lei portadores de certificados de conclusão de cursos de capacitação profissional farão jus a uma gratificação de qualificação, atribuída de acordo com a classe e o padrão em que estejam posicionados e o nível de qualificação comprovado. 1º Os cursos a que se refere o caput deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 2º Aplica-se aos cursos referidos no caput deste artigo o disposto no 2º do art. 21 desta Lei. 3º Para fins da percepção da gratificação a que se refere o caput deste artigo, cada curso de capacitação deverá ser computado uma única vez. A Lei nº 11.907/09, que trouxe a reestruturação remuneratória de diversas carrei-ras de órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, na esfera do Poder Executivo, também estabeleceu novo regime remuneratório dos servido-res insertos na carreira da área de Ciência e Tecnologia, tendo fixado a remuneração dos servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das carreiras de Pesquisa em Ci-ência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-estrutura em Ciência e Tecnologia da seguinte forma: vencimento do cargo efetivo, a-crescido das vantagens pecuniárias consistentes em Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDACT) e Gratificação de Qualificação (GQ). Especificamente, em relação à Gratificação de Qualificação (GQ), os arts. 56 e 57 da Lei nº 11.907/09

prescrevem o seguinte: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1o Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2o Os cursos a que se refere o inciso II do 1o deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3o Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4o Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5o Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4o deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6o Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7o O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3o e 4o deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8o A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. Art. 57. O servidor de nível intermediário ou auxiliar, titular de cargo de provimento efetivo integrante das Carreiras a que se refere o art. 56 desta Lei que em 29 de agosto de 2008 estiver percebendo, na forma da legislação vigente até esta data, Adicional de Titulação passará a perceber a GQ da seguinte forma: I - o possuidor de certificado de conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento ou especialização receberá a GQ em valor correspondente ao nível I, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei; e II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor perceberá a GQ em valor correspondente aos níveis II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1o Em nenhuma hipótese, a GQ a que se refere o art. 56 poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. 2o Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo. A situação fática prevista na norma que assegura ao servidor o direito a receber o valor correspondente à vantagem pecuniária (GQ) decorre do preenchimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades que lhes são afetas, sendo que para fazer jus às vantagens de gratificação GQ II e III imprescindível a comprovação de participação em cursos de formação acadêmica, observando o nível mínimo de graduação, estabelecido no regulamento. Resta clara a intenção do legislador de atribuir a outra autoridade com competência normativo-regulamentar a obrigação de editar regulamento que disponha sobre os requisitos mínimos e necessários à concretização do direito do servidor à percepção da vantagem pecuniária. A questão que se impõe resolver é saber se a ausência de decreto regulamentar configura omissão do Poder Executivo que pode ser sanada pelo órgão jurisdicional, para assegurar ao servidor público a percepção da gratificação de qualificação (GQ - níveis II e III), ou mesmo se se trata de norma autoaplicável, haja vista que o conceito de formação acadêmica já se encontra disciplinado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e no Decreto nº 5.773/06. A resposta deve ser, em ambas as questões, negativas. Vejamos. O Poder Regulamentar é prerrogativa de direito público conferida à Administração Pública de editar atos gerais e abstratos para complementar as leis e lhe permitir a efetiva aplicabilidade, sem inovar a ordem jurídica positivada. A formalização do poder regulamentar opera-se por meio de decretos ou regulamentos, inteligência do art. 84, inciso IV, da CR/88. Consoante lição do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, o regulamento em nosso Direito conceitua-se como ato geral e (de regra) abstrato, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, expedido com a estrita finalidade de produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução de lei cuja aplicação demanda atuação da Administração Pública. Com efeito, ante o princípio da legalidade, que constitui valor basilar de sustentabilidade e equilíbrio do Estado Democrático de Direito, no qual se encontra erigido a nossa carta republicana, o poder regulamentar deve ser sempre subjacente à lei, não podendo inovar ou contrariá-la, cabendo esmiuçar e concretizar o comando normativo em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites por ela impostos. Pontes de Miranda já afirmava que o regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que só pretender não raro, o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lo-grar

que o elevem à categoria de lei. No âmbito da Administração Pública, o princípio da legalidade, estampado no caput do art. 37 da CR/88, condiciona a ação estatal à prévia previsão legal que imponha ao agente público o dever ou a faculdade de atuar. Assim, somente a lei (entenda-se por lei geral, abstrata e impessoal) pode vincular a atividade administrativa a determinadas finalidades, meios ou formas, executando apenas aquilo que a lei consente. Por consectário lógico, os regulamentos executivos devem conter regras organizacionais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos na lei, dentro da órbita por ela circunscrita, assegurando a execução uniforme da lei perante aos administrados. Em exame a legislação aplicável, verifica-se que a mencionada lei, instituidora da gratificação de qualificação (GQ), depende de regulamentação para sua operatividade, sendo necessária a edição de medidas gerais que lhe permitam a produção de seus efeitos, haja vista a fórmula casuística inserta na parte final do 5º (na forma disposta em regulamento), complementada pelo disposto no 7º, o qual estabelece a matéria a ser tratada pelo ato normativo secundário (regulamento). Há, portanto, lei vigente, mas ineficaz, face a falta de ato regulamentar, o que impede o desencadeamento de seus efeitos e obsta a obtenção dos benefícios legais por parte dos seus destinatários. O regulamento é instrumento normativo imprescindível para que a Administração Pública possa verificar se o servidor público encontra-se enquadrado na situação fática autorizadora da benesse legal, estabelecendo também o procedimento a ser observado no âmbito interno (ex: documentos e prazos). Ora, os critérios de modalidades de curso de formação acadêmica e de carga horária mínima constituem diretrizes importantes para verificar a compatibilidade entre as atribuições do cargo ocupado pelo servidor público federal e a formação acadêmica, bem como o nível de qualificação profissional utilizado como critério para atribuição de cada nível de GQ, não sendo possível a concessão da vantagem pecuniária sem o prévio exame destas questões pela autoridade administrativa competente. Com efeito, o art. 16 da Lei nº 8.691/93 criou o Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia, com finalidade de assessorar o Ministro da Ciência e Tecnologia na elaboração de Política de Recursos Humanos afetas a esta área, atribuindo-lhe competência para propor normas e regulamentos sobre ingresso, promoção, progressão e desenvolvimento nas carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, Autarquias e Fundações. Aludida lei conferiu ao Conselho a competência para editar regulamentos, em conformidade com a lei, podendo inclusive estabelecer os critérios destinados a comprovarem determinado fato jurídico gerador da vantagem pecuniária. Reforça-se, a isso, o previsto no 7º do art. 56 da Lei nº 11.907/09, que delegou ao regulamento o estabelecimento de critérios inerentes à formação acadêmica, à carga horária e aos procedimentos gerais para a concessão da gratificação de qualificação nos níveis II e III. Outrossim, ainda que existente a omissão do Executivo em regulamentar o art. 56 da Lei nº 11.907/09, com vigência desde 02 de fevereiro de 2009, entendo que não pode ser suprida esta mora pelo órgão jurisdicional, porquanto necessária a edição de ato normativo secundário que esmiúce os critérios da lei, dado o caráter técnico, complexo e subjetivo da vantagem pecuniária, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo (Súmula 339 do STF). Nessa esteira, faz-se necessário que o órgão competente estabeleça quais fatores serão determinantes para a avaliação, quais os cursos acadêmicos serão aceitos, quais os títulos acadêmicos serão considerados compatíveis com as funções do cargo, quais as formas de aperfeiçoamento serão sopesadas no escalonamento da GQ. Trata-se, portanto, de critérios técnicos que devem ser eleitos discricionariamente pela Administração Pública - veja-se, discricionariamente, e não arbitrariamente -, atentando-se para o sentido e os limites do conteúdo da norma jurídica. O próprio legislador conferiu uma margem de liberdade para a atuação administrativa, devendo o regulamento complementar a lei e lhe garantir a sua aplicação uniforme, em observância ao princípio da isonomia de todos os servidores que se encontrem em idêntica situação fática. Destarte, imprescindível o prévio exame pela própria Administração Pública dos critérios e diretrizes legais e regulamentares para a concessão da vantagem pecuniária perseguida pela parte autora, sendo inconcebível a usurpação desta atividade funcional pelo órgão jurisdicional. Outrossim, no que tange a alegação da parte autora de que o conceito de formação acadêmica já está devidamente estabelecido no art. 44 da Lei nº 9.394/96, regulamentado pelo Decreto nº 5.773/06, o que afasta a edição de novo regulamento, conferindo eficácia imediata à norma do art. 56 da Lei nº 11.907/09, não merece prosperar. A Lei nº 9.394/96 estabelece as diretrizes e bases da educação básica e superior nacional, conferindo direitos e obrigações ao indivíduo, à sociedade e ao Estado. Por sua vez, o art. 44 do citado diploma legal elenca os cursos e programas que fazem parte da chamada educação superior, a saber, cursos sequenciais, de graduação, de pós-graduação, e de extensão. Pois bem. Não se pode confundir as modalidades de ensino de educação superior, cujas finalidades encontram-se exaustivamente estabelecidas no art. 43 da Lei nº 9.394/96, com os critérios objetivos exigidos pelo art. 56 da Lei nº 11.907/09 para a implementação da gratificação de qualificação (GQ), ainda pendente de regulamentação, porquanto, nesta hipótese, referida norma busca compatibilizar as modalidades de curso de acadêmicos com os conhecimentos dos serviços afetos ao cargo público, não sendo a simples detenção do diploma em curso superior o suficiente para a concessão da vantagem pecuniária. Ademais, a participação em curso de formação acadêmica, somada às demais situações a serem especificadas pelo decreto regulamentar, é que servirão de norte para a adequação da GQ ao nível em que se encontra o servidor público. Nesse diapasão, não merece ser acolhida a pretensão da parte autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas porventura desembolsadas pelo réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao(à) réu(ré), que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (em consonância com o que restou decidido nos autos da impugnação ao valor da causa em apenso), de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006458-52.2011.403.6103 - ADVAILSON GERALDO PINTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União Federal, visando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data da vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças decorrentes, ou, sucessivamente, o pagamento da referida gratificação no nível II. Aduz a parte autora, servidora pública federal do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, que tendo ocupado cargo de provimento efetivo de nível intermediário, que, em virtude da obtenção do título de graduação, faz jus ao recebimento da gratificação de qualificação (GQ) nos níveis II ou III, nos termos estabelecidos pelas Leis nºs 8.691/93 e 11.907/09, desde a vigência deste último diploma legislativo (03/02/2009). A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a União Federal apresentou contestação, arguindo, em preliminar, nulidade da citação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Sustenta a ré que a Lei nº 11.907/09 necessita de regulamentação para que a parte autora possa ser enquadrada no nível correto para percepção da gratificação de qualificação. Alega, ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de Ciência e Tecnologia é incompatível com a singularidade do comando inserto no art. 56 da mencionada lei, a qual exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor encontra-se em exercício. Alternativamente, requer a compensação dos valores eventualmente pagos à parte autora com aqueles já percebidos a título de GQ-I. Houve réplica. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. Deixo de apreciar a alegação de intempestividade da contestação da União, apresentada no pedido final da parte autora em sede de réplica, haja vista que desprovida de qualquer fundamentação. Preliminarmente, destaco que a legislação processual, ao enumerar os requisitos para a citação válida, não incluiu dentre eles a necessidade de que a contrafé viesse acompanhada de todos os documentos com que instruída a petição inicial. Desta forma, a falta de instrução da contrafé com a documentação em questão apresenta-se como nulidade relativa, sanada pela própria manifestação da ré, em sede de contestação, acerca do mérito da presente ação. Ademais, não há nulidade sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*), não verificado, no caso concreto. Portanto, não há que se falar em nulidade da citação. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ab initio, convém ressaltar que, embora a parte autora tenha formulado pedidos, os quais denominou de sucessivos - pagamento da gratificação de qualificação (GQ) no nível III (GQ-III) preferencialmente e a gratificação de qualificação no nível II (GQ-II) sucessivamente -, esta não é a melhor técnica processual. Isso porque, na cumulação im-própria de pedidos - em que o autor formula várias pretensões simultâneas objetivando que apenas um deles seja acolhido -, quando o autor estabelece uma hierarquia entre os pedidos formulados, ou seja, o segundo pedido só será apreciado se o primeiro for rejeitado, tem-se uma relação de subsidiariedade, sendo esta a hipótese dos autos. Ao contrário, na cumulação própria sucessiva, o autor busca o acolhimento de todos os pedidos formulados, sendo que o exame das pretensões guardam entre si um vínculo de prece-dência lógica, ou seja, o acolhimento de um pedido pressupõe o acolhimento do pedido anterior. Feita essa breve digressão, passo ao exame do mérito da causa. O sistema constitucional de remuneração dos servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo, normatizado no plano federal pela lei funcional nº 8.112/90, estabelece os critérios de fixação e revisão do valor da remuneração dos agentes públicos. Nos termos do disposto no art. 37, inciso X e art. 61, 1º, inciso II, alínea a, da CR/88, a fixação da remuneração dos servidores públicos demanda a edição de lei específica, observada a iniciativa privativa do Presidente da República, no caso dos servidores públicos federais do Poder Executivo. Necessário, neste ponto, fazer-se a distinção entre remuneração e vencimento. Entende-se por remuneração o montante percebido pelo servidor público a título de vencimentos e de vantagens pecuniárias. E, por vencimento, a retribuição pecuniária que o servidor percebe pelo exercício de seu cargo, conforme a conceituação prevista no estatuto funcional federal (art. 40 da Lei nº 8.112/90). Por sua vez, as vantagens pecuniárias são parcelas acrescidas ao vencimento em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida na norma jurídica. Os denominados adicionais e gratificações têm natureza de vantagens pecuniárias, sendo a-queles, segundo lição do jurista Hely Lopes Meirelles, uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refo-gem à rotina burocrática, e estes, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para

o servidor, um uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravem o orçamento do servidor. Destaca-se que o art. 49 da Lei nº 8.112/90 prevê, expressamente, que além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I - indenizações; II - gratificações; e III - adicionais. O art. 39, 1º, da CR/88 ao estabelecer, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, em todas as esferas de Poder dos entes políticos, diretrizes e critérios genéricos na fixação dos vencimentos dos servidores públicos, os quais levam em consideração a natureza, o grau de responsabilidade, as peculiaridades e complexidade dos cargos públicos, bem como os requisitos para a investidura, buscou evitar distorções e situações de desigualdades, conferindo critérios uniformes na fixação dos vencimentos dos titulares de cargos públicos. Acresça-se a isso a vedação de os vencimentos dos cargos com atribuições idênticas ou semelhantes dos Poderes Legislativo e Judiciário serem superiores àqueles pagos pelo Poder Executivo (princípio da isonomia remuneratória), e a vedação de os acréscimos pecuniários serem computados ou acumulados para efeito de percepção de outros acréscimos. Em observância ao ditame constitucional, os arts. 41, 4º, e 50 da Lei nº 8.112/90 incorporaram no Regime Jurídico Estatutário Federal aludidos conteúdos normativos. Examinado alguns aspectos do sistema remuneratório constitucional do servidor público civil federal, depreende-se que a gratificação de qualificação (GQ) pleiteada pela parte autora tem natureza jurídica de vantagem pecuniária, cingindo-se a controvérsia, nesta demanda, na aplicabilidade imediata do art. 56 da Lei nº 11.907/09, a despeito da inexistência de regulamentação específica. O plano de carreiras para a área de Ciência e Tecnologia dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal encontra-se disciplinado pela Lei nº 8.691/93, sendo que as carreiras de desenvolvimento tecnológico e gestão, planejamento e infraestrutura em Ciência e Tecnologia, as quais compõem a estrutura funcional do INPE, são constituídas, respectivamente, de três cargos - Tecnologista, Técnico e Auxiliar-Técnico; e Analista em Ciência e Tecnologia, Assistente e Auxiliar. No que diz respeito à disciplina remuneratória desses servidores públicos federais, mormente as vantagens pecuniárias, dispõe o art. 21-A da Lei nº 8.691/93, incluído pela Lei nº 11.907/09, o seguinte: Art. 21-A. Os servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de que trata esta Lei portadores de certificados de conclusão de cursos de capacitação profissional farão jus a uma gratificação de qualificação, atribuída de acordo com a classe e o padrão em que estejam posicionados e o nível de qualificação comprovado. 1º Os cursos a que se refere o caput deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 2º Aplica-se aos cursos referidos no caput deste artigo o disposto no 2º do art. 21 desta Lei. 3º Para fins da percepção da gratificação a que se refere o caput deste artigo, cada curso de capacitação deverá ser computado uma única vez. A Lei nº 11.907/09, que trouxe a reestruturação remuneratória de diversas carreiras de órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, na esfera do Poder Executivo, também estabeleceu novo regime remuneratório dos servidores insertos na carreira da área de Ciência e Tecnologia, tendo fixado a remuneração dos servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-estrutura em Ciência e Tecnologia da seguinte forma: vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias consistentes em Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDACT) e Gratificação de Qualificação (GQ). Especificamente, em relação à Gratificação de Qualificação (GQ), os arts. 56 e 57 da Lei nº 11.907/09 prescrevem o seguinte: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infraestrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a

que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. Art. 57. O servidor de nível intermediário ou auxiliar, titular de cargo de provimento efetivo integrante das Carreiras a que se refere o art. 56 desta Lei que em 29 de agosto de 2008 estiver percebendo, na forma da legislação vigente até esta data, Adicional de Titulação passará a perceber a GQ da seguinte forma: I - o possuidor de certificado de conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento ou especialização receberá a GQ em valor correspondente ao nível I, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei; e II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor perceberá a GQ em valor correspondente aos níveis II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Em nenhuma hipótese, a GQ a que se refere o art. 56 poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. 2º Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo. A situação fática prevista na norma que assegura ao servidor o direito a receber o valor correspondente à vantagem pecuniária (GQ) decorre do preenchimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades que lhes são afetas, sendo que para fazer jus às vantagens de gratificação GQ II e III imprescindível a comprovação de participação em cursos de formação acadêmica, observando o nível mínimo de graduação, estabelecido no regulamento. Resta clara a intenção do legislador de atribuir a outra autoridade com competência normativo-regulamentar a obrigação de editar regulamento que disponha sobre os requisitos mínimos e necessários à concretização do direito do servidor à percepção da vantagem pecuniária. A questão que se impõe resolver é saber se a ausência de decreto regulamentar configura omissão do Poder Executivo que pode ser sanada pelo órgão jurisdicional, para assegurar ao servidor público a percepção da gratificação de qualificação (GQ - níveis II e III), ou mesmo se se trata de norma autoaplicável, haja vista que o conceito de formação acadêmica já se encontra disciplinado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e no Decreto nº 5.773/06. A resposta deve ser, em ambas as questões, negativas. Vejamos. O Poder Regulamentar é prerrogativa de direito público conferida à Administração Pública de editar atos gerais e abstratos para complementar as leis e lhe permitir a efetiva aplicabilidade, sem inovar a ordem jurídica positivada. A formalização do poder regulamentar opera-se por meio de decretos ou regulamentos, inteligência do art. 84, inciso IV, da CR/88. Consoante lição do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, o regulamento em nosso Direito conceitua-se como ato geral e (de regra) abstrato, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, expedido com a estrita finalidade de produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução de lei cuja aplicação demanda atuação da Administração Pública. Com efeito, ante o princípio da legalidade, que constitui valor basilar de sustentabilidade e equilíbrio do Estado Democrático de Direito, no qual se encontra erigido a nossa carta republicana, o poder regulamentar deve ser sempre subjacente à lei, não podendo inovar ou contrariá-la, cabendo esmiuçar e concretizar o comando normativo em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites por ela impostos. Pontes de Miranda já afirmava que o regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que sói pretender não raro, o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei. No âmbito da Administração Pública, o princípio da legalidade, estampado no caput do art. 37 da CR/88, condiciona a ação estatal à prévia previsão legal que imponha ao agente público o dever ou a faculdade de atuar. Assim, somente a lei (entenda-se por lei geral, abstrata e impessoal) pode vincular a atividade administrativa a determinadas finalidades, meios ou formas, executando apenas aquilo que a lei consente. Por consectário lógico, os regulamentos executivos devem conter regras organizacionais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos na lei, dentro da órbita por ela circunscrita, assegurando a execução uniforme da lei perante os administrados. Em exame a legislação aplicável, verifica-se que a mencionada lei, instituidora da gratificação de qualificação (GQ), depende de regulamentação para sua operatividade, sendo necessária a edição de medidas gerais que lhe permitam a produção de seus efeitos, haja vista a fórmula casuística inserta na parte final do 5º (na forma disposta em regulamento), complementada pelo disposto no 7º, o qual estabelece a matéria a ser tratada pelo ato normativo secundário (regulamento). Há, portanto, lei vigente, mas ineficaz, face a falta de ato regulamentar, o que impede o desencadeamento de seus efeitos e obsta a obtenção dos benefícios legais por parte dos seus destinatários. O regulamento é instrumento normativo imprescindível para que a Administração Pública possa verificar se o servidor público encontra-se enquadrado na situação fática autorizadora da benesse legal, estabelecendo também o procedimento a ser observado no âmbito interno (ex: documentos e prazos). Ora, os critérios de modalidades de curso de formação acadêmica e de carga horária mínima constituem diretrizes importantes para verificar a compatibilidade entre as atribuições do cargo ocupado pelo servidor público federal e a formação acadêmica, bem como o nível de qualificação profissional utilizado como critério para atribuição de cada nível de GQ, não sendo possível a concessão da vantagem pecuniária sem o prévio exame destas questões pela autoridade administrativa competente. Com efeito, o art. 16 da Lei nº 8.691/93 criou o Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia, com finalidade de assessorar o Ministro da Ciência e Tecnologia na elaboração de Política de Recursos Humanos afetas a esta área, atribuindo-lhe competência para propor normas e regulamentos sobre ingresso, promoção, progressão e desenvolvimento nas carreiras

para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, Autarquias e Fundações. Aludida lei conferiu ao Conselho a competência para editar regulamentos, em conformidade com a lei, podendo inclusive estabelecer os critérios destinados a comprovarem determinado fato jurídico gerador da vantagem pecuniária. Reforça-se, a isso, o previsto no 7º do art. 56 da Lei nº 11.907/09, que delegou ao regulamento o estabelecimento de critérios inerentes à formação acadêmica, à carga horária e aos procedimentos gerais para a concessão da gratificação de qualificação nos níveis II e III. Outrossim, ainda que existente a omissão do Executivo em regulamentar o art. 56 da Lei nº 11.907/09, com vigência desde 02 de fevereiro de 2009, entendo que não pode ser suprida esta mora pelo órgão jurisdicional, porquanto necessária a edição de ato normativo secundário que esmiúce os critérios da lei, dado o caráter técnico, complexo e subjetivo da vantagem pecuniária, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo (Súmula 339 do STF). Nessa esteira, faz-se necessário que o órgão competente estabeleça quais fatores serão determinantes para a avaliação, quais os cursos acadêmicos serão aceitos, quais os títulos acadêmicos serão considerados compatíveis com as funções do cargo, quais as formas de aperfeiçoamento serão sopesadas no escalonamento da GQ. Trata-se, portanto, de critérios técnicos que devem ser eleitos discricionariamente pela Administração Pública - veja-se, discricionariamente, e não arbitrariamente -, atentando-se para o sentido e os limites do conteúdo da norma jurídica. O próprio legislador conferiu uma margem de liberdade para a atuação administrativa, devendo o regulamento complementar a lei e lhe garantir a sua aplicação uniforme, em observância ao princípio da isonomia de todos os servidores que se encontrem em idêntica situação fática. Destarte, imprescindível o prévio exame pela própria Administração Pública dos critérios e diretrizes legais e regulamentares para a concessão da vantagem pecuniária perseguida pela parte autora, sendo inconcebível a usurpação desta atividade funcional pelo órgão jurisdicional. Outrossim, no que tange a alegação da parte autora de que o conceito de formação acadêmica já está devidamente estabelecido no art. 44 da Lei nº 9.394/96, regulamentado pelo Decreto nº 5.773/06, o que afasta a edição de novo regulamento, conferindo eficácia imediata à norma do art. 56 da Lei nº 11.907/09, não merece prosperar. A Lei nº 9.394/96 estabelece as diretrizes e bases da educação básica e superior nacional, conferindo direitos e obrigações ao indivíduo, à sociedade e ao Estado. Por sua vez, o art. 44 do citado diploma legal elenca os cursos e programas que fazem parte da chamada educação superior, a saber, cursos sequenciais, de graduação, de pós-graduação, e de extensão. Pois bem. Não se pode confundir as modalidades de ensino de educação superior, cujas finalidades encontram-se exaustivamente estabelecidas no art. 43 da Lei nº 9.394/96, com os critérios objetivos exigidos pelo art. 56 da Lei nº 11.907/09 para a implementação da gratificação de qualificação (GQ), ainda pendente de regulamentação, porquanto, nesta hipótese, referida norma busca compatibilizar as modalidades de curso de acadêmicos com os conhecimentos dos serviços afetos ao cargo público, não sendo a simples detenção do diploma em curso superior o suficiente para a concessão da vantagem pecuniária. Ademais, a participação em curso de formação acadêmica, somada às demais situações a serem especificadas pelo decreto regulamentar, é que servirão de norte para a adequação da GQ ao nível em que se encontra o servidor público. Nesse diapasão, não merece ser acolhida a pretensão da parte autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas porventura desembolsadas pelo réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao(à) réu(ré), que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (em consonância com o que restou decidido nos autos da impugnação ao valor da causa em apenso), de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006492-27.2011.403.6103 - CARLA SILVA BORDIM(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União Federal, visando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data da vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças decorrentes, ou, sucessivamente, o pagamento da referida gratificação no nível II. Aduz a parte autora, servidora pública federal do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, que tendo ocupado cargo de provimento efetivo de nível intermediário, que, em virtude da obtenção do título de graduação, faz jus ao recebimento da gratificação de qualificação (GQ) nos níveis II ou III, nos termos estabelecidos pelas Leis nºs 8.691/93 e 11.907/09, desde a vigência deste último diploma legislativo (03/02/2009).A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.Citada, a União Federal apresentou contestação, arguindo, em preliminar, nulidade da citação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Sustenta a ré que a Lei nº 11.907/09 necessita de regulamentação para que a parte autora possa ser enquadrada no nível correto para percepção da gratificação de qualificação. Alega, ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de Ciência e Tecnologia é incompatível com a singularidade do comando inserto no art. 56 da mencionada lei, a qual exige

pertinência do curso com o órgão no qual o servidor encontra-se em exercício. Alternativamente, requer a compensação dos valores eventualmente pagos à parte autora com aqueles já percebidos a título de GQ-I. Houve réplica. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes. Em suma, é o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. Preliminarmente, destaco que a legislação processual, ao enumerar os requisitos para a citação válida, não incluiu dentre eles a necessidade de que a contrafé viesse acompanhada de todos os documentos com que instruída a petição inicial. Desta forma, a falta de instrução da contrafé com a documentação em questão apresenta-se como nulidade relativa, sanada pela própria manifestação da ré, em sede de contestação, acerca do mérito da presente ação. Ademais, não há nulidade sem prejuízo (pas de nulité sans grief), não verificado, no caso concreto. Portanto, não há que se falar em nulidade da citação. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ab inito, convém ressaltar que, embora a parte autora tenha formulado pedidos, os quais denominou de sucessivos - pagamento da gratificação de qualificação (GQ) no nível III (GQ-III) preferencialmente e a gratificação de qualificação no nível II (GQ-II) sucessivamente -, esta não é a melhor técnica processual. Isso porque, na cumulação im-própria de pedidos - em que o autor formula várias pretensões simultâneas objetivando que apenas um deles seja acolhido -, quando o autor estabelece uma hierarquia entre os pedidos formulados, ou seja, o segundo pedido só será apreciado se o primeiro for rejeitado, tem-se uma relação de subsidiariedade, sendo esta a hipótese dos autos. Ao contrário, na cumulação própria sucessiva, o autor busca o acolhimento de todos os pedidos formulados, sendo que o exame das pretensões guardam entre si um vínculo de prece-dência lógica, ou seja, o acolhimento de um pedido pressupõe o acolhimento do pedido anterior. Feita essa breve digressão, passo ao exame do mérito da causa. O sistema constitucional de remuneração dos servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo, normatizado no plano federal pela lei funcional nº 8.112/90, estabelece os critérios de fixação e revisão do valor da remuneração dos agentes públi-cos. Nos termos do disposto no art. 37, inciso X e art. 61, 1º, inciso II, alínea a, da CR/88, a fixação da remuneração dos servidores públicos demanda a edição de lei espe-cífica, observada a iniciativa privativa do Presidente da República, no caso dos servidores públicos federais do Poder Executivo. Necessário, neste ponto, fazer-se a distinção entre remuneração e vencimento. Entende-se por remuneração o montante percebido pelo servidor público a título de ven-cimentos e de vantagens pecuniárias. E, por vencimento, a retribuição pecuniária que o servidor percebe pelo exercício de seu cargo, conforme a conceituação prevista no esta-tuto funcional federal (art. 40 da Lei nº 8.112/90). Por sua vez, as vantagens pecuniárias são parcelas acrescidas ao vencimento em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida na norma jurídica. Os de-nominados adicionais e gratificações têm natureza de vantagens pecuniárias, sendo a-queles, segundo lição do jurista Hely Lopes Meirelles, uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refo-gem à rotina burocrática, e estes, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, um uma ajuda pessoal em face de certas situa-ções que agravem o orçamento do servidor. Destaca-se que o art. 49 da Lei nº 8.112/90 prevê, expressamente, que além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as se-guintes vantagens: I - indenizações; II - gratificações; e III - adicionais. O art. 39, 1º, da CR/88 ao estabelecer, no âmbito da Administração Pública Dire-ta e Indireta, em todas as esferas de Poder dos entes políticos, diretrizes e critérios gené-ricos na fixação dos vencimentos dos servidores públicos, os quais levam em considera-ção a natureza, o grau de responsabilidade, as peculiaridades e complexidade dos car-gos públicos, bem como os requisitos para a investidura, buscou evitar distorções e situa-ções de desigualdades, conferindo critérios uniformes na fixação dos vencimentos dos titulares de cargos públicos. Acresça-se a isso a vedação de os vencimentos dos cargos com atribuições idênticas ou semelhantes dos Poderes Legislativo e Judiciário serem su-periores àqueles pagos pelo Poder Executivo (princípio da isonomia remuneratória), e a vedação de os acréscimos pecuniários serem computados ou acumulados para efeito de percepção de outros acréscimos. Em observância ao ditame constitucional, os arts. 41, 4º, e 50 da Lei nº 8.112/90 incorporaram no Regime Jurídico Estatutário Federal aludi-dos conteúdos normativos. Examinado alguns aspectos do sistema remuneratório constitucional do servidor público civil federal, depreende-se que a gratificação de qualificação (GQ) pleiteada pela parte autora tem natureza jurídica de vantagem pecuniária, cingindo-se a controvérsia, nesta demanda, na aplicabilidade imediata do art. 56 da Lei nº 11.907/09, a despeito da inexistência de regulamentação específica. O plano de carreiras para a área de Ciência e Tecnologia dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal encontra-se disciplinado pela Lei nº 8.691/93, sendo que as carreiras de desenvolvimento tecnológico e gestão, planejamento e infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, as quais compõem a estrutura funcional do INPE, são constitu-ídas, respectivamente, de três cargos - Tecnologista, Técnico e Auxiliar-Técnico; e Analis-ta em Ciência e Tecnologia, Assistente e Auxiliar. No que diz respeito à disciplina remuneratória desses servidores públicos federais, mormente as vantagens pecuniárias, dispõe o art. 21-A da Lei nº 8.691/93, incluído pela Lei nº 11.907/09, o seguinte: Art. 21-A. Os servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de que trata esta Lei portadores de certificados de conclusão de cursos de capacitação profissional farão jus a uma gratificação de qualificação, atribuída de acordo com a classe e o padrão em que

estejam posicionados e o nível de qualificação comprovado. 1o Os cursos a que se refere o caput deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 2o Aplica-se aos cursos referidos no caput deste artigo o disposto no 2o do art. 21 desta Lei. 3o Para fins da percepção da gratificação a que se refere o caput deste artigo, cada curso de capacitação deverá ser computado uma única vez. A Lei nº 11.907/09, que trouxe a reestruturação remuneratória de diversas carreiras de órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, na esfera do Poder Executivo, também estabeleceu novo regime remuneratório dos servidores inseridos na carreira da área de Ciência e Tecnologia, tendo fixado a remuneração dos servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-estrutura em Ciência e Tecnologia da seguinte forma: vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias consistentes em Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDACT) e Gratificação de Qualificação (GQ). Especificamente, em relação à Gratificação de Qualificação (GQ), os arts. 56 e 57 da Lei nº 11.907/09 prescrevem o seguinte: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1o Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2o Os cursos a que se refere o inciso II do 1o deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3o Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4o Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5o Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4o deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6o Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7o O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3o e 4o deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8o A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. Art. 57. O servidor de nível intermediário ou auxiliar, titular de cargo de provimento efetivo integrante das Carreiras a que se refere o art. 56 desta Lei que em 29 de agosto de 2008 estiver percebendo, na forma da legislação vigente até esta data, Adicional de Titulação passará a perceber a GQ da seguinte forma: I - o possuidor de certificado de conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento ou especialização receberá a GQ em valor correspondente ao nível I, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei; e II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor receberá a GQ em valor correspondente aos níveis II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1o Em nenhuma hipótese, a GQ a que se refere o art. 56 poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. 2o Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo. A situação fática prevista na norma que assegura ao servidor o direito a receber o valor correspondente à vantagem pecuniária (GQ) decorre do preenchimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades que lhes são afetas, sendo que para fazer jus às vantagens de gratificação GQ II e III imprescindível a comprovação de participação em cursos de formação acadêmica, observando o nível mínimo de graduação, estabelecido no regulamento. Resta clara a intenção do legislador de atribuir a outra autoridade com competência normativo-regulamentar a obrigação de editar regulamento que disponha sobre os requisitos mínimos e necessários à concretização do direito do servidor à percepção da vantagem pecuniária. A questão que se impõe resolver é saber se a ausência de decreto regulamentar configura omissão do Poder Executivo que pode ser sanada pelo órgão jurisdicional, para assegurar ao servidor público a percepção da gratificação de qualificação (GQ - níveis II e III), ou mesmo se se trata de norma autoaplicável, haja vista que o conceito de formação acadêmica já se encontra disciplinado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e no Decreto nº 5.773/06. A resposta deve ser, em ambas as questões, negativas. Vejamos. O

Poder Regulamentar é prerrogativa de direito público conferida à Administração Pública de editar atos gerais e abstratos para complementar as leis e lhe permitir a efetiva aplicabilidade, sem inovar a ordem jurídica positivada. A formalização do poder regulamentar opera-se por meio de decretos ou regulamentos, inteligência do art. 84, inciso IV, da CR/88. Consoante lição do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, o regulamento em nosso Direito conceitua-se como ato geral e (de regra) abstrato, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, expedido com a estrita finalidade de produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução de lei cuja aplicação demande atuação da Administração Pública. Com efeito, ante o princípio da legalidade, que constitui valor basilar de sustentabilidade e equilíbrio do Estado Democrático de Direito, no qual se encontra erigido a nossa carta republicana, o poder regulamentar deve ser sempre subjacente à lei, não podendo inovar ou contrariá-la, cabendo esmiuçar e concretizar o comando normativo em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites por ela impostos. Pontes de Miranda já afirmava que o regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que só pretender não raro, o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lo-grar que o elevem à categoria de lei. No âmbito da Administração Pública, o princípio da legalidade, estampado no caput do art. 37 da CR/88, condiciona a ação estatal à prévia previsão legal que imponha ao agente público o dever ou a faculdade de atuar. Assim, somente a lei (entenda-se por lei geral, abstrata e impessoal) pode vincular a atividade administrativa a determinadas finalidades, meios ou formas, executando apenas aquilo que a lei consente. Por consectário lógico, os regulamentos executivos devem conter regras organizacionais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos na lei, dentro da órbita por ela circunscrita, assegurando a execução uniforme da lei perante aos administrados. Em exame a legislação aplicável, verifica-se que a mencionada lei, instituidora da gratificação de qualificação (GQ), depende de regulamentação para sua operatividade, sendo necessária a edição de medidas gerais que lhe permitam a produção de seus efeitos, haja vista a fórmula casuística inserta na parte final do 5º (na forma disposta em regulamento), complementada pelo disposto no 7º, o qual estabelece a matéria a ser tratada pelo ato normativo secundário (regulamento). Há, portanto, lei vigente, mas ineficaz, face a falta de ato regulamentar, o que impede o desencadeamento de seus efeitos e obsta a obtenção dos benefícios legais por parte dos seus destinatários. O regulamento é instrumento normativo imprescindível para que a Administração Pública possa verificar se o servidor público encontra-se enquadrado na situação fática autorizadora da benesse legal, estabelecendo também o procedimento a ser observado no âmbito interno (ex: documentos e prazos). Ora, os critérios de modalidades de curso de formação acadêmica e de carga horária mínima constituem diretrizes importantes para verificar a compatibilidade entre as atribuições do cargo ocupado pelo servidor público federal e a formação acadêmica, bem como o nível de qualificação profissional utilizado como critério para atribuição de cada nível de GQ, não sendo possível a concessão da vantagem pecuniária sem o prévio exame destas questões pela autoridade administrativa competente. Com efeito, o art. 16 da Lei nº 8.691/93 criou o Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia, com finalidade de assessorar o Ministro da Ciência e Tecnologia na elaboração de Política de Recursos Humanos afetas a esta área, atribuindo-lhe competência para propor normas e regulamentos sobre ingresso, promoção, progressão e desenvolvimento nas carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, Autarquias e Fundações. Aludida lei conferiu ao Conselho a competência para editar regulamentos, em conformidade com a lei, podendo inclusive estabelecer os critérios destinados a comprovarem determinado fato jurídico gerador da vantagem pecuniária. Reforça-se, a isso, o previsto no 7º do art. 56 da Lei nº 11.907/09, que delegou ao regulamento o estabelecimento de critérios inerentes à formação acadêmica, à carga horária e aos procedimentos gerais para a concessão da gratificação de qualificação nos níveis II e III. Outrossim, ainda que existente a omissão do Executivo em regulamentar o art. 56 da Lei nº 11.907/09, com vigência desde 02 de fevereiro de 2009, entendo que não pode ser suprida esta mora pelo órgão jurisdicional, porquanto necessária a edição de ato normativo secundário que esmiúce os critérios da lei, dado o caráter técnico, complexo e subjetivo da vantagem pecuniária, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo (Súmula 339 do STF). Nessa esteira, faz-se necessário que o órgão competente estabeleça quais fatores serão determinantes para a avaliação, quais os cursos acadêmicos serão aceitos, quais os títulos acadêmicos serão considerados compatíveis com as funções do cargo, quais as formas de aperfeiçoamento serão sopesadas no escalonamento da GQ. Trata-se, portanto, de critérios técnicos que devem ser eleitos discricionariamente pela Administração Pública - veja-se, discricionariamente, e não arbitrariamente -, atentando-se para o sentido e os limites do conteúdo da norma jurídica. O próprio legislador conferiu uma margem de liberdade para a atuação administrativa, devendo o regulamento complementar a lei e lhe garantir a sua aplicação uniforme, em observância ao princípio da isonomia de todos os servidores que se encontrem em idêntica situação fática. Destarte, imprescindível o prévio exame pela própria Administração Pública dos critérios e diretrizes legais e regulamentares para a concessão da vantagem pecuniária perseguida pela parte autora, sendo inconcebível a usurpação desta atividade funcional pelo órgão jurisdicional. Outrossim, no que tange a alegação da parte autora de que o conceito de formação acadêmica já está devidamente estabelecido no art. 44 da Lei nº 9.394/96, regulamentado pelo Decreto nº 5.773/06, o que afasta a edição de novo regulamento, conferindo eficácia imediata à norma do art. 56 da Lei nº 11.907/09, não merece prosperar. A Lei nº 9.394/96 estabelece as diretrizes e bases da educação básica e superior nacional, conferindo direitos e obrigações ao indivíduo, à

sociedade e ao Estado. Por sua vez, o art. 44 do citado diploma legal elenca os cursos e programas que fazem parte da chamada educação superior, a saber, cursos sequenciais, de graduação, de pós-graduação, e de extensão. Pois bem. Não se pode confundir as modalidades de ensino de educação superior, cujas finalidades encontram-se exaustivamente estabelecidas no art. 43 da Lei nº 9.394/96, com os critérios objetivos exigidos pelo art. 56 da Lei nº 11.907/09 para a implementação da gratificação de qualificação (GQ), ainda pendente de regulamentação, porquanto, nesta hipótese, referida norma busca compatibilizar as modalidades de curso de acadêmicos com os conhecimentos dos serviços afetos ao cargo público, não sendo a simples detenção do diploma em curso superior o suficiente para a concessão da vantagem pecuniária. Ademais, a participação em curso de formação acadêmica, somada às demais situações a serem especificadas pelo decreto regulamentar, é que servirão de norte para a adequação da GQ ao nível em que se encontra o servidor público. Nesse diapasão, não merece ser acolhida a pretensão da parte autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas porventura desembolsadas pelo réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao(à) réu(ré), que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (em consonância com o que restou decidido nos autos da impugnação ao valor da causa em apenso), de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006580-65.2011.403.6103 - ANGELA FRANCA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União Federal, visando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data da vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças decorrentes, ou, sucessivamente, o pagamento da referida gratificação no nível II. Aduz a parte autora, servidora pública federal do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, que tendo ocupado cargo de provimento efetivo de nível intermediário, que, em virtude da obtenção do título de graduação, faz jus ao recebimento da gratificação de qualificação (GQ) nos níveis II ou III, nos termos estabelecidos pelas Leis nºs 8.691/93 e 11.907/09, desde a vigência deste último diploma legislativo (03/02/2009). A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a União Federal apresentou contestação, arguindo, em preliminar, nulidade da citação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Sustenta a ré que a Lei nº 11.907/09 necessita de regulamentação para que a parte autora possa ser enquadrada no nível correto para percepção da gratificação de qualificação. Alega, ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de Ciência e Tecnologia é incompatível com a singeleza do comando inserto no art. 56 da mencionada lei, a qual exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor encontra-se em exercício. Alternativamente, requer a compensação dos valores eventualmente pagos à parte autora com aqueles já percebidos a título de GQ-I. Houve réplica. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. Preliminarmente, destaco que a legislação processual, ao enumerar os requisitos para a citação válida, não incluiu dentre eles a necessidade de que a contrafé viesse acompanhada de todos os documentos com que instruída a petição inicial. Desta forma, a falta de instrução da contrafé com a documentação em questão apresenta-se como nulidade relativa, sanada pela própria manifestação da ré, em sede de contestação, acerca do mérito da presente ação. Ademais, não há nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), não verificado, no caso concreto. Portanto, não há que se falar em nulidade da citação. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ab initio, convém ressaltar que, embora a parte autora tenha formulado pedidos, os quais denominou de sucessivos - pagamento da gratificação de qualificação (GQ) no nível III (GQ-III) preferencialmente e a gratificação de qualificação no nível II (GQ-II) sucessivamente -, esta não é a melhor técnica processual. Isso porque, na cumulação im-própria de pedidos - em que o autor formula várias pretensões simultâneas objetivando que apenas um deles seja acolhido -, quando o autor estabelece uma hierarquia entre os pedidos formulados, ou seja, o segundo pedido só será apreciado se o primeiro for rejeitado, tem-se uma relação de subsidiariedade, sendo esta a hipótese dos autos. Ao contrário, na cumulação própria sucessiva, o autor busca o acolhimento de todos os pedidos formulados, sendo que o exame das pretensões guardam entre si um vínculo de prece-dência lógica, ou seja, o acolhimento de um pedido pressupõe o acolhimento do pedido anterior. Feita essa breve digressão, passo ao exame do mérito da causa. O sistema constitucional de remuneração dos servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo, normatizado no plano federal pela lei funcional nº 8.112/90, estabelece os critérios de fixação e revisão do valor da remuneração dos agentes públicos. Nos termos do disposto no art. 37, inciso X e art. 61, 1º, inciso II, alínea a, da CR/88, a fixação da remuneração dos servidores

públicos demanda a edição de lei específica, observada a iniciativa privativa do Presidente da República, no caso dos servidores públicos federais do Poder Executivo. Necessário, neste ponto, fazer-se a distinção entre remuneração e vencimento. Entende-se por remuneração o montante percebido pelo servidor público a título de vencimentos e de vantagens pecuniárias. E, por vencimento, a retribuição pecuniária que o servidor percebe pelo exercício de seu cargo, conforme a conceituação prevista no estatuto funcional federal (art. 40 da Lei nº 8.112/90). Por sua vez, as vantagens pecuniárias são parcelas acrescidas ao vencimento em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida na norma jurídica. Os denominados adicionais e gratificações têm natureza de vantagens pecuniárias, sendo a-queles, segundo lição do jurista Hely Lopes Meirelles, uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refo- gem à rotina burocrática, e estes, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, ou uma ajuda pessoal em face de certas situa-ções que agravem o orçamento do servidor. Destaca-se que o art. 49 da Lei nº 8.112/90 prevê, expressamente, que além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I - indenizações; II - gratificações; e III - adicionais. O art. 39, 1º, da CR/88 ao estabelecer, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, em todas as esferas de Poder dos entes políticos, diretrizes e critérios gené-ricos na fixação dos vencimentos dos servidores públicos, os quais levam em considera-ção a natureza, o grau de responsabilidade, as peculiaridades e complexidade dos car- gos públicos, bem como os requisitos para a investidura, buscou evitar distorções e situa-ções de desigualdades, conferindo critérios uniformes na fixação dos vencimentos dos titulares de cargos públicos. Acresça-se a isso a vedação de os vencimentos dos cargos com atribuições idênticas ou semelhantes dos Poderes Legislativo e Judiciário serem superiores àqueles pagos pelo Poder Executivo (princípio da isonomia remuneratória), e a vedação de os acréscimos pecuniários serem computados ou acumulados para efeito de percepção de outros acréscimos. Em observância ao ditame constitucional, os arts. 41, 4º, e 50 da Lei nº 8.112/90 incorporaram no Regime Jurídico Estatutário Federal aludi-dos conteúdos normativos. Examinado alguns aspectos do sistema remuneratório constitucional do servidor público civil federal, depreende-se que a gratificação de qualificação (GQ) pleiteada pela parte autora tem natureza jurídica de vantagem pecuniária, cingindo-se a controvérsia, nesta demanda, na aplicabilidade imediata do art. 56 da Lei nº 11.907/09, a despeito da inexistência de regulamentação específica. O plano de carreiras para a área de Ciência e Tecnologia dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal encontra-se disciplinado pela Lei nº 8.691/93, sendo que as carreiras de desenvolvimento tecnológico e gestão, planejamento e infra- estrutura em Ciência e Tecnologia, as quais compõem a estrutura funcional do INPE, são constitu-ídas, respectivamente, de três cargos - Tecnologista, Técnico e Auxiliar-Técnico; e Analis- ta em Ciência e Tecnologia, Assistente e Auxiliar. No que diz respeito à disciplina remuneratória desses servidores públicos federais, mormente as vantagens pecuniárias, dispõe o art. 21-A da Lei nº 8.691/93, incluído pela Lei nº 11.907/09, o seguinte: Art. 21-A. Os servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de que trata esta Lei portadores de certificados de conclusão de cursos de capacitação profissional farão jus a uma gratificação de qualificação, atribuída de acordo com a classe e o padrão em que estejam posicionados e o nível de qualificação comprovado. 1º Os cursos a que se refere o caput deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 2º Aplica-se aos cursos referidos no caput deste artigo o disposto no 2º do art. 21 desta Lei. 3º Para fins da percepção da gratificação a que se refere o caput deste artigo, cada curso de capacitação deverá ser computado uma única vez. A Lei nº 11.907/09, que trouxe a reestruturação remuneratória de diversas carrei- ras de órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, na esfera do Poder Executivo, também estabeleceu novo regime remuneratório dos servido- res insertos na carreira da área de Ciência e Tecnologia, tendo fixado a remuneração dos servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das carreiras de Pesquisa em Ci-ênci a e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-estrutura em Ciência e Tecnologia da seguinte forma: vencimento do cargo efetivo, a- crescido das vantagens pecuniárias consistentes em Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDACT) e Gratificação de Qualificação (GQ). Especificamente, em relação à Gratificação de Qualificação (GQ), os arts. 56 e 57 da Lei nº 11.907/09 prescrevem o seguinte: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamen- to e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão con- siderados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior,

revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4o Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5o Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4o deste artigo de-verão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6o Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7o O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3o e 4o deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8o A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. Art. 57. O servidor de nível intermediário ou auxiliar, titular de cargo de provimento efetivo integrante das Carreiras a que se refere o art. 56 desta Lei que em 29 de agosto de 2008 estiver percebendo, na forma da legislação vigente até esta data, Adicional de Titulação passará a perceber a GQ da seguinte forma: I - o possuidor de certificado de conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento ou especialização receberá a GQ em valor correspondente ao nível I, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei; e II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor perceberá a GQ em valor correspondente aos níveis II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1o Em nenhuma hipótese, a GQ a que se refere o art. 56 poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. 2o Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo. A situação fática prevista na norma que assegura ao servidor o direito a receber o valor correspondente à vantagem pecuniária (GQ) decorre do preenchimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades que lhes são afetas, sendo que para fazer jus às vantagens de gratificação GQ II e III imprescindível a comprovação de participação em cursos de formação acadêmica, observando o nível mínimo de graduação, estabelecido no regulamento. Resta clara a intenção do legislador de atribuir a outra autoridade com competência normativo-regulamentar a obrigação de editar regulamento que disponha sobre os requisitos mínimos e necessários à concretização do direito do servidor à percepção da vantagem pecuniária. A questão que se impõe resolver é saber se a ausência de decreto regulamentar configura omissão do Poder Executivo que pode ser sanada pelo órgão jurisdicional, para assegurar ao servidor público a percepção da gratificação de qualificação (GQ - níveis II e III), ou mesmo se se trata de norma autoaplicável, haja vista que o conceito de formação acadêmica já se encontra disciplinado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e no Decreto nº 5.773/06. A resposta deve ser, em ambas as questões, negativas. Vejamos. O Poder Regulamentar é prerrogativa de direito público conferida à Administração Pública de editar atos gerais e abstratos para complementar as leis e lhe permitir a efetiva aplicabilidade, sem inovar a ordem jurídica positivada. A formalização do poder regulamentar opera-se por meio de decretos ou regulamentos, inteligência do art. 84, inciso IV, da CR/88. Consoante lição do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, o regulamento em nosso Direito conceitua-se como ato geral e (de regra) abstrato, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, expedido com a estrita finalidade de produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução de lei cuja aplicação demanda atuação da Administração Pública. Com efeito, ante o princípio da legalidade, que constitui valor basilar de sustentabilidade e equilíbrio do Estado Democrático de Direito, no qual se encontra erigido a nossa carta republicana, o poder regulamentar deve ser sempre subjacente à lei, não podendo inovar ou contrariá-la, cabendo esmiuçar e concretizar o comando normativo em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites por ela impostos. Pontes de Miranda já afirmava que o regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que sói pretender não raro, o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei. No âmbito da Administração Pública, o princípio da legalidade, estampado no caput do art. 37 da CR/88, condiciona a ação estatal à prévia previsão legal que imponha ao agente público o dever ou a faculdade de atuar. Assim, somente a lei (entenda-se por lei geral, abstrata e impessoal) pode vincular a atividade administrativa a determinadas finalidades, meios ou formas, executando apenas aquilo que a lei consente. Por consectário lógico, os regulamentos executivos devem conter regras organizacionais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos na lei, dentro da órbita por ela circunscrita, assegurando a execução uniforme da lei perante os administrados. Em exame a legislação aplicável, verifica-se que a mencionada lei, instituidora da gratificação de qualificação (GQ), depende de regulamentação para sua operatividade, sendo necessária a edição de medidas gerais que lhe permitam a produção de seus efeitos, haja vista a fórmula casuística inserta na parte final do 5º (na forma disposta em regulamento), complementada pelo disposto no 7º, o qual estabelece a matéria a ser tratada pelo ato normativo secundário (regulamento). Há, portanto, lei vigente, mas ineficaz, face a falta de ato regulamentar, o que impede o desencadeamento de seus efeitos e obsta a obtenção dos benefícios legais por parte dos seus destinatários. O regulamento é instrumento normativo imprescindível para que

a Administração Pública possa verificar se o servidor público encontra-se enquadrado na situação fática autorizadora da benesse legal, estabelecendo também o procedimento a ser observado no âmbito interno (ex: documentos e prazos). Ora, os critérios de modalidades de curso de formação acadêmica e de carga horária mínima constituem diretrizes importantes para verificar a compatibilidade entre as atribuições do cargo ocupado pelo servidor público federal e a formação acadêmica, bem como o nível de qualificação profissional utilizado como critério para atribuição de cada nível de GQ, não sendo possível a concessão da vantagem pecuniária sem o prévio exame destas questões pela autoridade administrativa competente. Com efeito, o art. 16 da Lei nº 8.691/93 criou o Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia, com finalidade de assessorar o Ministro da Ciência e Tecnologia na elaboração de Política de Recursos Humanos afetas a esta área, atribuindo-lhe competência para propor normas e regulamentos sobre ingresso, promoção, progressão e desenvolvimento nas carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, Autarquias e Fundações. Aludida lei conferiu ao Conselho a competência para editar regulamentos, em conformidade com a lei, podendo inclusive estabelecer os critérios destinados a comprovarem determinado fato jurídico gerador da vantagem pecuniária. Reforça-se, a isso, o previsto no 7º do art. 56 da Lei nº 11.907/09, que delegou ao regulamento o estabelecimento de critérios inerentes à formação acadêmica, à carga horária e aos procedimentos gerais para a concessão da gratificação de qualificação nos níveis II e III. Outrossim, ainda que existente a omissão do Executivo em regulamentar o art. 56 da Lei nº 11.907/09, com vigência desde 02 de fevereiro de 2009, entendo que não pode ser suprida esta mora pelo órgão jurisdicional, porquanto necessária a edição de ato normativo secundário que esmiúce os critérios da lei, dado o caráter técnico, complexo e subjetivo da vantagem pecuniária, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo (Súmula 339 do STF). Nessa esteira, faz-se necessário que o órgão competente estabeleça quais fatores serão determinantes para a avaliação, quais os cursos acadêmicos serão aceitos, quais os títulos acadêmicos serão considerados compatíveis com as funções do cargo, quais as formas de aperfeiçoamento serão sopesadas no escalonamento da GQ. Trata-se, portanto, de critérios técnicos que devem ser eleitos discricionariamente pela Administração Pública - veja-se, discricionariamente, e não arbitrariamente -, atentando-se para o sentido e os limites do conteúdo da norma jurídica. O próprio legislador conferiu uma margem de liberdade para a atuação administrativa, devendo o regulamento complementar a lei e lhe garantir a sua aplicação uniforme, em observância ao princípio da isonomia de todos os servidores que se encontrem em idêntica situação fática. Destarte, imprescindível o prévio exame pela própria Administração Pública dos critérios e diretrizes legais e regulamentares para a concessão da vantagem pecuniária perseguida pela parte autora, sendo inconcebível a usurpação desta atividade funcional pelo órgão jurisdicional. Outrossim, no que tange a alegação da parte autora de que o conceito de formação acadêmica já está devidamente estabelecido no art. 44 da Lei nº 9.394/96, regulamentado pelo Decreto nº 5.773/06, o que afasta a edição de novo regulamento, conferindo eficácia imediata à norma do art. 56 da Lei nº 11.907/09, não merece prosperar. A Lei nº 9.394/96 estabelece as diretrizes e bases da educação básica e superior nacional, conferindo direitos e obrigações ao indivíduo, à sociedade e ao Estado. Por sua vez, o art. 44 do citado diploma legal elenca os cursos e programas que fazem parte da chamada educação superior, a saber, cursos sequenciais, de graduação, de pós-graduação, e de extensão. Pois bem. Não se pode confundir as modalidades de ensino de educação superior, cujas finalidades encontram-se exaustivamente estabelecidas no art. 43 da Lei nº 9.394/96, com os critérios objetivos exigidos pelo art. 56 da Lei nº 11.907/09 para a implementação da gratificação de qualificação (GQ), ainda pendente de regulamentação, porquanto, nesta hipótese, referida norma busca compatibilizar as modalidades de curso de acadêmicos com os conhecimentos dos serviços afetos ao cargo público, não sendo a simples detenção do diploma em curso superior o suficiente para a concessão da vantagem pecuniária. Ademais, a participação em curso de formação acadêmica, somada às demais situações a serem especificadas pelo decreto regulamentar, é que servirão de norte para a adequação da GQ ao nível em que se encontra o servidor público. Nesse diapasão, não merece ser acolhida a pretensão da parte autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas porventura desembolsadas pelo réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao(à) réu(ré), que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (em consonância com o que restou decidido nos autos da impugnação ao valor da causa em apenso), de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007148-81.2011.403.6103 - JOANA D ARC CARVALHO FARIA SANTOS(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a revisão da renda mensal inicial do auxílio-doença que a parte autora recebeu (NB 560.759.416-1 - DIB 20/08/2007), para

que seja calculada pela regra prevista no inciso II do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega a parte autora que o INSS equivocou-se ao calcular a RMI do(s) benefício(s) em questão, uma vez que, nos termos da legislação aplicável, deveria ter considerado apenas os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição desde julho de 1994, excluindo-se os 20% (vinte por cento) menores. A inicial foi instruída com documentos. Gratuidade processual deferida. Citado, o INSS ofereceu proposta de transação, a qual não foi aceita pela parte autora. Autos conclusos aos 06/02/2013.2. Fundamentação Inicialmente, ante o não oferecimento de contestação pelo réu, decreto a revelia do INSS, sem, no entanto, aplicar-lhe os efeitos a ela inerentes (art. 319 c/c o art. 320, inc. II do Código de Processo Civil). O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, I do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa.- Da Revisão do Art. 29, II, da LBPS: A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário-de-benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que, na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício (grifei): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Lei n.º 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora, conforme carta de concessão juntada aos autos, foi calculado com base no disposto no artigo 32, ° 2º, posteriormente revogado e substituído pelo ° 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 () (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) (°) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-

benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...)Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e o 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estenderam aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários-de-contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objeto de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009)Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), deveria, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê da ementa abaixo transcrita (grifei): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/91. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS. (...) 3. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 4. Quanto ao auxílio-doença: no caso sub judice, o autor já era filiado à Previdência Social antes da vigência daquela norma; deve ter, pois, seu benefício de auxílio-doença, (NB 31/118.267.657-7) de acordo com o disposto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, revisado mediante utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observada, na execução, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. (...) (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0016209-15.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 03/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012)Nessa mesma esteira, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº

9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). Em relação aos benefícios concedidos durante a vigência da Medida Provisória nº 242/2005, passo a tecer alguns comentários. A MP 242/05 foi rejeitada pelo Ato Declaratório nº 1 do Senado Federal, publicado em 20.07.05, porém sua eficácia já havia sido suspensa, por liminar deferida na ADI 3.467/DF, em 01.07.05, posteriormente prejudicada em vista de sua rejeição e definitiva perda de eficácia. Ocorre que não houve decreto legislativo a disciplinar as relações jurídicas estabelecidas durante sua vigência, nos termos do Art. 62, 3 e 11 da Constituição Federal. Destarte, os benefícios por incapacidade concedidos no período de vigência da MP 242/05 (28.03.05 a 20.07.05) devem também ser revistos nos termos da legislação anterior, a partir da suspensão da eficácia da referida MP (01.07.05; ADI 3.467/DF), a fim de evitar que seus efeitos se perpetuem no tempo. No caso em tela, a carta de concessão/memória de cálculo do auxílio-doença da autora (NB 560.759.416-1 - DIB 20/08/2007) - fls.16/17 - demonstra que o INSS apurou o salário-de-benefício pela média aritmética simples dos salários-de-contribuição, sem exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição, desrespeitando a determinação constante do art. 29, II, da Lei 8.213/91. O desrespeito aos estritos termos da lei no momento da apuração da renda mensal inicial do benefício originário, causou prejuízo a parte autora, de modo que faz ela jus à revisão da renda mensal inicial pretendida. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença NB 560.759.416-1 - DIB 20/08/2007, considerando, para tanto, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados (cujo quantum será apurado em fase de liquidação), que deverá observar os ditames do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010067-43.2011.403.6103 - JOSE MARIA FERREIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIOA parte autora propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria de que é beneficiário(a)/titular desde 29/09/1993 (063.575.227-1), para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Em fl(s). 106 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50), afastando a possibilidade de prevenção indicada no quadro de fl. 77/78, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 04/03/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que, tratando-se de matéria de direito, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante à decadência, tenho que a presente demanda não se refere à revisão de benefício, mas sim em renúncia e à constituição, mediante a contagem de tempo de serviço/contribuição posterior, de novo benefício mais vantajoso. Por essa razão, inaplicável o disposto no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, sendo de rigor a rejeição dessa preliminar. Nesse

sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO e do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. (...) 6. Não há se falar em decadência, pois o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial. (...) (APELREEX 0000869-62.2010.403.6120, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 28/03/2012) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONTAGEM DO TEMPO PARA OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DE OPÇÃO DO SEGURADO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. - Trata-se de apelação do autor contra sentença que, julgou improcedente o pedido do autor, que pleiteava a desaposentação e a concessão de uma nova aposentadoria, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos. - O instituto da decadência não se aplica ao presente caso, uma vez que o objetivo pretendido pelo autor não se encaixa na hipótese de revisão de benefício. A desaposentação implica a concessão de um novo benefício que em nada se confunde com o seu antecessor. - (...) (AC 00048629720104058500, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5, Segunda Turma, DJE 30/06/2011, página 232) Quanto à prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação. Haja vista a data do ajuizamento da ação (19/12/2011), em caso de procedência resta afastada também a prescrição quinquenal, devendo ser observado o disposto nos artigos 103 da Lei nº 8.213/91, 1º do Decreto nº 20.910/32 e 219, 5º, e 1.211, ambos do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito propriamente dito. A demanda versa sobre o instituto da desaposentação. A parte autora pretende, em síntese, ver reconhecidos os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez (art. 46 da Lei nº 8.213/91) ou aposentadoria especial (art. 57, 8º, da Lei nº 8.213/91). Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando for o caso, é o que estabelece o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Assim, o aposentado que continua ou retorna ao exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, será sujeito passivo da relação jurídico-tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração e, por sua vez, será sujeito ativo da relação jurídico-previdenciária. Cumpre esclarecer que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. No que tange à desaposentação dentro do RGPS, o cerne da discussão gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato inicial da aposentadoria, geralmente na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, por iniciativa do próprio titular do benefício, a fim de que ele possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício, cujo valor da renda mensal inicial será maior. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho, geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Em contrapartida, não obstante a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos

requisitos de concessão vêm insertos no artigo 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesmo considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso da desaposentação. A pretensão à desaposentação não configura um direito inato do segurado, um atributo de sua personalidade, que pode se sobrepor ao direito legislado, haja vista que se depara com restrições diante dos princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, sob pena de onerar a Previdência Social e prejudicar aqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com maior renda mensal. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora delineado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.** I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº

8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.(AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a teor do quanto disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000929-18.2012.403.6103 - JULIANO MAURICIO PINHEIRO(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a revisão da renda mensal inicial do auxílio-doença que a parte autora recebeu (NB 560.551.477-2 - DIB 29/03/2007), para que seja calculada pela regra prevista no inciso II do artigo 29 da Lei n. 8213/91, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega a parte autora que o INSS equivocou-se ao calcular a RMI do(s) benefício(s) em questão, uma vez que, nos termos da legislação aplicável, deveria ter considerado apenas os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição desde julho de 1994, excluindo-se os 20% (vinte por cento) menores. A inicial foi instruída com documentos. Gratuidade processual deferida. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, I do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa. A propósito, no caso, a resposta ofertada pelo INSS revela-se equivocada, uma vez que não se trata a presente de ação objetivando a concessão de benefício por incapacidade, mas sim a revisão deste pela aplicação do artigo 29, II do Plano de Benefícios da Previdência Social - PBPS. Da Revisão do Art. 29, II, da LBPS: A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário-de-benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que, na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício (grifei): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3º, 2º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Lei n.º 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a,

no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora, conforme carta de concessão juntada aos autos, foi calculado com base no disposto no artigo 32, ° 2º, posteriormente revogado e substituído pelo ° 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 ()(...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)()° 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e ° 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estenderam aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários-de-contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto n.º 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objeto de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com

base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), deveria, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê da ementa abaixo transcrita (grifei): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/91. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS. (...) 3. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 4. Quanto ao auxílio-doença: no caso sub judice, o autor já era filiado à Previdência Social antes da vigência daquela norma; deve ter, pois, seu benefício de auxílio-doença, (NB 31/118.267.657-7) de acordo com o disposto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, revisado mediante utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observada, na execução, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. (...) (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0016209-15.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 03/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012) Nessa mesma esteira, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). Em relação aos benefícios concedidos durante a vigência da Medida Provisória nº 242/2005, passo a tecer alguns comentários. A MP 242/05 foi rejeitada pelo Ato Declaratório nº 1 do Senado Federal, publicado em 20.07.05, porém sua eficácia já havia sido suspensa, por liminar deferida na ADI 3.467/DF, em 01.07.05, posteriormente prejudicada em vista de sua rejeição e definitiva perda de eficácia. Ocorre que não houve decreto legislativo a disciplinar as relações jurídicas estabelecidas durante sua vigência, nos termos do Art. 62, 3 e 11 da Constituição Federal. Destarte, os benefícios por incapacidade concedidos no período de vigência da MP 242/05 (28.03.05 a 20.07.05) devem também ser revistos nos termos da legislação anterior, a partir da suspensão da eficácia da referida MP (01.07.05; ADI 3.467/DF), a fim de evitar que seus efeitos se perpetuem no tempo. No caso em tela, a carta de concessão/memória de cálculo do auxílio-doença da parte autora (NB 560.551.477-2 - DIB 29/03/2007) - fls. 13/14 - demonstra que o INSS apurou o salário-de-benefício pela média aritmética simples dos salários-de-contribuição, sem exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição, desrespeitando a determinação constante do art. 29, II, da Lei 8.213/91. O desrespeito aos estritos termos da lei no momento da apuração da renda mensal inicial do benefício originário, causou prejuízo à parte autora, de modo que faz ela jus à revisão da renda mensal inicial pretendida. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença NB 560.551.477-2 (DIB 29/03/2007), considerando, para tanto, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados (cujo quantum será apurado em fase de liquidação), que deverá observar os ditames do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do

CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000932-70.2012.403.6103 - ODIRLEI MOREIRA DA SILVA(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a revisão da renda mensal inicial do auxílio-doença que a parte autora recebeu (NB 560.749.955-0 - DIB 13/08/2007), para que seja calculada pela regra prevista no inciso II do artigo 29 da Lei n. 8213/91, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega a parte autora que o INSS equivocou-se ao calcular a RMI do(s) benefício(s) em questão, uma vez que, nos termos da legislação aplicável, deveria ter considerado apenas os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição desde julho de 1994, excluindo-se os 20% (vinte por cento) menores. A inicial foi instruída com documentos. Gratuidade processual deferida. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, I do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa. A propósito, no caso, a resposta ofertada pelo INSS revela-se equivocada, uma vez que não se trata a presente de ação objetivando a concessão de benefício por incapacidade, mas sim a revisão deste pela aplicação do artigo 29, II do Plano de Benefícios da Previdência Social - PBPS. Da Revisão do Art. 29, II, da LBPS: A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário-de-benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que, na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício (grifei): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Lei n.º 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo

destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora, conforme carta de concessão juntada aos autos, foi calculado com base no disposto no artigo 32, ° 2º, posteriormente revogado e substituído pelo ° 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 ()(...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)()° 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e ° 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estenderam aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários-de-contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objeto de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), deveria, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê da ementa abaixo transcrita (grifei): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/91. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS. (...) 3. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 4. Quanto ao auxílio-doença: no caso sub judice, o autor já era filiado à Previdência Social antes da vigência daquela norma; deve ter, pois, seu benefício de auxílio-doença, (NB 31/118.267.657-7) de acordo com o disposto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, revisado mediante utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a

competência julho de 1994, observada, na execução, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas(...) (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0016209-15.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 03/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012)Nessa mesma esteira, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009).Em relação aos benefícios concedidos durante a vigência da Medida Provisória nº 242/2005, passo a tecer alguns comentários. A MP 242/05 foi rejeitada pelo Ato Declaratório nº 1 do Senado Federal, publicado em 20.07.05, porém sua eficácia já havia sido suspensa, por liminar deferida na ADI 3.467/DF, em 01.07.05, posteriormente prejudicada em vista de sua rejeição e definitiva perda de eficácia. Ocorre que não houve decreto legislativo a disciplinar as relações jurídicas estabelecidas durante sua vigência, nos termos do Art. 62, 3 e 11 da Constituição Federal.Destarte, os benefícios por incapacidade concedidos no período de vigência da MP 242/05 (28.03.05 a 20.07.05) devem também ser revistos nos termos da legislação anterior, a partir da suspensão da eficácia da referida MP (01.07.05; ADI 3.467/DF), a fim de evitar que seus efeitos se perpetuem no tempo. No caso em tela, a carta de concessão/memória de cálculo do auxílio-doença da autora (NB 560.749.955-0 - DIB 13/08/2007) - fls.13/14 - demonstra que o INSS apurou o salário-de-benefício pela média aritmética simples dos salários-de-contribuição, sem exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição, desrespeitando a determinação constante do art. 29, II, da Lei 8.213/91. O desrespeito aos estritos termos da lei no momento da apuração da renda mensal inicial do benefício originário, causou prejuízo a parte autora, de modo que faz ela jus à revisão da renda mensal inicial pretendida.3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença NB 560.749.955-0 (DIB 13/08/2007), considerando, para tanto, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados (cujo quantum será apurado em fase de liquidação), que deverá observar os ditames do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001256-60.2012.403.6103 - VERA LUCIA DE PAULA DE CASTRO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO VERA LUCIA DE PAULA CASTRO propôs, em 15/02/2012, ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 17/05/2003 (pensão por morte nº. 129.789.036-9), objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do

benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Em fl(s). 14 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 17/21). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 07 de fevereiro de 2013. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cinge-se o caso em tela em saber se as alterações promovidas pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e pela EC 41/2003 em relação ao teto previdenciário são aplicáveis imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. Oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993. Posteriormente foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São

Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228,(...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: (1ª) o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados; (2ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado; (3ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011). Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo foi ou será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, pois todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão/foram pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o artigo 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE) Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001729-46.2012.403.6103 - WALTER POHL (SP298583 - DARCY MARIA LOPES POHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) (VISTOS EM INSPEÇÃO) I - RELATÓRIO WALTER POHL propôs, em 06/03/2012, ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 26/11/1991 (aposentadoria nº. 46/088.391.480-8), objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Em fl(s). 32 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou

contestação pugnando, em síntese, pela pelo reconhecimento da coisa julgada e, no mérito, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 35/44). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 07 de fevereiro de 2013. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cinge-se o caso em tela em saber se as alterações promovidas pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e pela EC 41/2003 em relação ao teto previdenciário são aplicáveis imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. Oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993. Posteriormente foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a

evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: (1ª) o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados; (2ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado; (3ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011). Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo foi ou será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, pois todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão/foram pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o artigo 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE) Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003358-55.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA FERREIRA ROSA (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a revisão da rendas mensais iniciais do auxílio-doença que a parte autora recebeu (NB 505.582.179-1 - DIB: 10/05/2005) e da aposentadoria por invalidez que àquele sucedeu (NB 560.855.488-0 - DIB: 18/10/2007), para que sejam calculadas pelas regras previstas no inciso II do artigo 29 da Lei n. 8213/91, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega a parte autora que o INSS equivocou-se ao calcular a(s) RMI(s) do(s) benefício(s) em questão, uma vez que, nos termos da legislação aplicável, deveria ter considerado apenas os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição desde julho

de 1994, excluindo-se os 20% (vinte por cento) menores. A inicial foi instruída com documentos. Gratuidade processual deferida. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminares e pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos aos 04/03/2013. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, I do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa. 2.1 Preliminar: Interesse de agir Afasto a alegação de ausência de interesse de agir, tecida pelo INSS, uma vez que a mencionada ação de nº 0004861-87.2007.403.6103, da 3ª Vara desta Subseção Judiciária, teve como objeto a mera concessão de aposentadoria por invalidez e não a revisão desta pela regra do artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/91 (fls. 44/45). 2.2 Preliminar de mérito: Prescrição Quanto à prescrição da pretensão autoral, analiso-a com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 02/05/2012, com citação em 02/07/2012. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 02/05/2012 (data da distribuição). O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91). Assim, uma vez que o auxílio-doença que precedeu à aposentadoria por invalidez do autor possui DIB em 2005 (NB 505.582.179-1), tem-se que, no caso de acolhimento do pedido, em relação a possíveis diferenças do aludido benefício, estarão atingidas pela prescrição as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação (02/05/2006). 2.3 Mérito - Da Revisão do Art. 29, II, da LBPS: A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário-de-benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que, na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício (grifei): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Lei nº 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora, conforme carta de concessão juntada aos autos, foi calculado com base no disposto no artigo 32, 2º, posteriormente revogado e substituído pelo 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in

verbis: Art. 32 (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) (...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e o 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estenderam aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários-de-contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objeto de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), deveria, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê da ementa abaixo transcrita (grifei): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/91. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS. (...) 3. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 4. Quanto ao auxílio-doença: no caso sub judice, o autor já era filiado à Previdência Social antes da vigência daquela norma; deve ter, pois, seu benefício de auxílio-doença, (NB 31/118.267.657-7) de acordo com o disposto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, revisado mediante utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observada, na execução, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. (...) (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0016209-15.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 03/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/09/2012) Nessa mesma esteira, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente

do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009).Em relação aos benefícios concedidos durante a vigência da Medida Provisória nº 242/2005, passo a tecer alguns comentários. A MP 242/05 foi rejeitada pelo Ato Declaratório nº 1 do Senado Federal, publicado em 20.07.05, porém sua eficácia já havia sido suspensa, por liminar deferida na ADI 3.467/DF, em 01.07.05, posteriormente prejudicada em vista de sua rejeição e definitiva perda de eficácia. Ocorre que não houve decreto legislativo a disciplinar as relações jurídicas estabelecidas durante sua vigência, nos termos do Art. 62, 3 e 11 da Constituição Federal.Destarte, os benefícios por incapacidade concedidos no período de vigência da MP 242/05 (28.03.05 a 20.07.05) devem também ser revistos nos termos da legislação anterior, a partir da suspensão da eficácia da referida MP (01.07.05; ADI 3.467/DF), a fim de evitar que seus efeitos se perpetuem no tempo. No caso em tela, a carta de concessão/memória de cálculo do auxílio-doença NB 505.582.179-1 - DIB: 10/08/2005 (fls.10) - demonstra que o INSS apurou o respectivo salário-de-benefício pela média aritmética simples dos salários-de-contribuição, sem exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição, desrespeitando a determinação constante do art. 29, II, da Lei 8.213/91. O mesmo identico com relação à aposentadoria por invalidez que sucedeu àquele benefício (NB 560.855.488-0 - DIB: 18/10/2007 - fls.11. O desrespeito aos estritos termos da lei no momento da apuração da renda mensal inicial do benefício originário, causou prejuízo a parte autora, de modo que faz ela jus à revisão da renda mensal inicial pretendida.3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença NB 505.582.179-1 (DIB: 10/05/2005) e da aposentadoria por invalidez NB 560.855.488-0 (DIB: 18/10/2007), considerando, para tanto, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados (cujo quantum será apurado em fase de liquidação), que deverá observar os ditames do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, devendo ser observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos da propositura da ação. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005758-42.2012.403.6103 - UBIRAJARA DA SILVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

(VISTOS EM INSPEÇÃO)I - RELATÓRIOA parte autora propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria de que é beneficiário(a)/titular desde 06/10/1997 (107.991.323-5), para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Em fl(s). 135 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50), afastando a possibilidade de prevenção indicada no quadro de fl. 27 e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 04/03/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO

feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que, tratando-se de matéria de direito, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante à decadência, tenho que a presente demanda não se refere à revisão de benefício, mas sim em renúncia e à constituição, mediante a contagem de tempo de serviço/contribuição posterior, de novo benefício mais vantajoso. Por essa razão, inaplicável o disposto no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, sendo de rigor a rejeição dessa preliminar. Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO e do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. (...) 6. Não há se falar em decadência, pois o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial. (...) (APELREEX 0000869-62.2010.403.6120, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 28/03/2012) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONTAGEM DO TEMPO PARA OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DE OPÇÃO DO SEGURADO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. - Trata-se de apelação do autor contra sentença que, julgou improcedente o pedido do autor, que pleiteava a desaposentação e a concessão de uma nova aposentadoria, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos. - O instituto da decadência não se aplica ao presente caso, uma vez que o objetivo pretendido pelo autor não se encaixa na hipótese de revisão de benefício. A desaposentação implica a concessão de um novo benefício que em nada se confunde com o seu antecessor. - (...) (AC 00048629720104058500, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5, Segunda Turma, DJE 30/06/2011, página 232) Quanto à prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação. Haja vista a data do ajuizamento da ação (25/07/2012), em caso de procedência resta afastada também a prescrição quinquenal, devendo ser observado o disposto nos artigos 103 da Lei nº 8.213/91, 1º do Decreto nº 20.910/32 e 219, 5º, e 1.211, ambos do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito propriamente dito. A demanda versa sobre o instituto da desaposentação. A parte autora pretende, em síntese, ver reconhecidos os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez (art. 46 da Lei nº 8.213/91) ou aposentadoria especial (art. 57, 8º, da Lei nº 8.213/91). Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando for o caso, é o que estabelece o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Assim, o aposentado que continua ou retorna ao exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, será sujeito passivo da relação jurídico-tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração e, por sua vez, será sujeito ativo da relação jurídico-previdenciária. Cumpre esclarecer que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. No que tange à desaposentação dentro do RGPS, o cerne da discussão gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato inicial da aposentadoria, geralmente na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, por iniciativa do próprio titular do benefício, a fim de que ele possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício, cujo valor da renda mensal inicial será maior. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho, geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase

que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Em contrapartida, não obstante a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no artigo 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesmo considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso da desaposentação. A pretensão à desaposentação não configura um direito inato do segurado, um atributo de sua personalidade, que pode se sobrepor ao direito legislado, haja vista que se depara com restrições diante dos princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, sob pena de onerar a Previdência Social e prejudicar aqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com maior renda mensal. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora delineado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre**

os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.(AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a teor do quanto disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005920-37.2012.403.6103 - LOURDES MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em InspeçãoI - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 41/43). Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial (fls. 48/52). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 55). Após manifestação da parte autora (fls. 58/59), vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do

benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpra esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006148-12.2012.403.6103 - HENRIQUETA VENANCIO AGUIAR (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a revisão da renda mensal inicial da pensão por morte que a autora recebe (NB 142.892.685-0 - DIB 31/10/2006), para que seja calculada pela regra prevista no inciso II do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega a parte autora que o INSS equivocou-se ao calcular a RMI do benefício em questão, uma vez que, nos termos da legislação aplicável, deveria ter considerado apenas os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição desde julho de 1994, excluindo-se os 20% (vinte por cento) menores. A inicial foi instruída com documentos. Gratuidade processual e prioridade na tramitação deferidas à autora. Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para sentença aos 06/02/2013.2.

Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, I, do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa. 1.1. Preliminar: Interesse de agir Aduz o INSS a ausência de interesse de agir, sob o argumento de que não houve prévio requerimento administrativo de revisão de benefício por incapacidade. Não obstante a alegação da defesa, verifico que no estado em que se encontra o feito, mostra-se de extrema relevância a análise da matéria posta em debate nestes autos, posto que seria contraproducente proferir decisão sem resolução do mérito, o que não atingiria o escopo de pacificação social esperado na prestação jurisdicional. Desta feita, rejeito a questão preliminar. 1.2. Prejudicial de Mérito - Prescrição Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pela parte autora há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 08/08/2012, com citação em 27/08/2012. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 08/08/2012, data da propositura da ação. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Portanto, no caso de acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 08/08/2007. 2.2 Mérito - Da Revisão do Art. 29, II, da LBPS: A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao

do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário-de-benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício (grifei): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado).Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis:Lei n.º 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6o do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez).O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora, conforme carta de concessão juntada aos autos, foi calculado com base no disposto no artigo 32, ° 2º, posteriormente revogado e substituído pelo ° 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis:Art. 32 ()(...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)()° 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...)Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e ° 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a

competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estenderam aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários-de-contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), deveria, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei nº 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê da ementa abaixo transcrita (grifei): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS. (...) 3. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 4. Quanto ao auxílio-doença: no caso sub judice, o autor já era filiado à Previdência Social antes da vigência daquela norma; deve ter, pois, seu benefício de auxílio-doença, (NB 31/118.267.657-7) de acordo com o disposto no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, revisado mediante utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observada, na execução, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. (...) (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0016209-15.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 03/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/09/2012) Nessa mesma esteira, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). Em relação aos benefícios concedidos durante a vigência da Medida Provisória nº 242/2005, passo a tecer alguns comentários. A MP 242/05 foi rejeitada pelo Ato Declaratório nº 1 do Senado Federal, publicado em 20.07.05, porém sua eficácia já havia sido suspensa, por liminar deferida na ADI 3.467/DF, em 01.07.05, posteriormente prejudicada em vista de sua rejeição e definitiva perda de eficácia. Ocorre que não houve decreto legislativo a disciplinar as relações jurídicas estabelecidas durante sua vigência, nos termos do Art. 62, 3 e 11 da Constituição Federal. Destarte, os benefícios por

incapacidade concedidos no período de vigência da MP 242/05 (28.03.05 a 20.07.05) devem também ser revistos nos termos da legislação anterior, a partir da suspensão da eficácia da referida MP (01.07.05; ADI 3.467/DF), a fim de evitar que seus efeitos se perpetuem no tempo. Especificamente quanto ao benefício de pensão por morte, o respectivo cálculo deve observar a regra contida no artigo 75 da Lei nº8.213/1991, ou seja, o valor mensal deve corresponder a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado (instituidor) recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do óbito. Assim, a revisão pelo art. 29, II da Lei nº 8.213/91 é devida também às pensões por morte, derivadas de benefício por incapacidade ou não, com DIB a partir de 29/11/1999 (Lei nº9.876/1999), em relação às quais, no Período Básico de Cálculo - PBC, tenham sido considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição reunidos.No caso em tela, os extratos do CNIS juntados aos autos revelam que o instituidor da pensão concedida à autora (NB 142.892.685-0 - DIB 31/10/2006) não se encontrava aposentado na data do óbito (fls.36/37) e a carta de concessão/ memória de cálculo do benefício em apreço (fls.15/16) demonstra que o INSS apurou o salário-de-benefício pela média aritmética simples dos salários-de-contribuição, sem exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição, desrespeitando a determinação constante do art. 29, II, da Lei 8.213/91. O desrespeito aos estritos termos da lei no momento da apuração da renda mensal inicial do benefício originário, causou prejuízo a parte autora, de modo que faz ela jus à revisão da renda mensal inicial pretendida.3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte NB 142.892.685-0 - DIB 31/10/2006, considerando, para tanto, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo do instituidor do benefício, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados (cujo quantum será apurado em fase de liquidação), que deverá observar os ditames do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001206-97.2013.403.6103 - JOSE NUNES CABRAL(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO A parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 107.257.002-2, de que é beneficiário(a)/titular desde 28/07/1997, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura

da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à

aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários,

tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001391-38.2013.403.6103 - JOAO BOSCO DE SOUZA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOA parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 119.713.575-3, de que é beneficiário(a)/titular desde 02/01/2001, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.II - FUNDAMENTAÇÃOConcedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias.É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.010375-3:Vistos em sentença.SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas.Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos.Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77).Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo.Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.88).Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido.Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente.Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010.É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls.97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).Passo ao mérito propriamente dito.Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação.Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social.Cumpra esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira.A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida.De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde

começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.** I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do

hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009362-45.2011.403.6103 - PABLO ROGERIO CORREA VERGUEIRO(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em inspeção.1. Relatório Trata-se de ação proposta por PABLO ROGERIO CORREA VERGUEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do auxílio-doença que recebeu do réu (NB 505.060.013-4 - DIB: 24/09/2002), para que seja calculada pela regra prevista no inciso II do artigo 29 da Lei n. 8213/91, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Alega a parte autora que o INSS equivocou-se ao calcular a RMI do benefício em questão, uma vez que, nos termos da legislação aplicável, deveria ter considerado apenas os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição desde julho de 1994, excluindo-se os 20% (vinte por cento) menores. A inicial foi instruída com documentos.Gratuidade processual deferida.Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo prescrição.Juntadas informações extraídas do Sistema de Dados do INSS (Plenus CV3/CNIS).Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, I, do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa.2.1 Prejudicial de Mérito: Prescrição Sustenta a parte autora que se encontram prescritas apenas as prestações vencidas antes de 15/04/2005, ao argumento de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 05/04/2010, importou em renúncia à prescrição por parte do INSS, vez que reconheceu o direito dos segurados à aplicação da regra inserta no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Conforme consta no item 4.6 do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR. Assim, a prescrição quinquenal será contada a partir da data do requerimento. Como não houve requerimento administrativo pleiteando o pagamento da revisão, deve-se considerar a data do ajuizamento da ação. Dessarte, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91.Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 30/11/2011, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 30/11/2006. Considerando que o único benefício previdenciário percebido pelo autor (NB 505.060.013-4 - DIB: 24/09/2002) cessou em 25/10/2005, conforme se depreende das informações extraídas

do Sistema de Dados do INSS (Plenus CV3/CNIS) de fls. 31/32, verificam-se prescritas todas as parcelas percebidas a título de auxílio doença que ora se pretende revisar.2. DispositivoAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC, ante o reconhecimento da prescrição. Condeno a autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a teor do quanto disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009418-78.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006441-16.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X CLAUDIA MARIA DE FREITAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em decisão.1. RelatórioTrata-se de incidente processual suscitado pela UNIÃO FEDERAL em face do (a) impugnado (a), através do qual se insurge contra o valor atribuído à ação de procedimento comum ordinário em apenso, no montante de R\$1.000,00 (um mil reais). Alega a impugnante que o valor em questão, revela-se em descompasso com a realidade apresentada, já que se trata (aquele feito) de ação ordinária cujo objeto é a cobrança de adicional de gratificação de qualificação devida aos servidores públicos federais, decorrente da Lei nº11.907/09, nas carreiras que especifica. Ao final, requer seja o valor da causa fixado em R\$133.620,00, montante este que inclui as parcelas vencidas e vincendas do adicional de gratificação pretendido pela parte autora desde 2009. Recebido e autuado o pedido, foi intimada a impugnada, que ofereceu resposta, rechaçando o alegado pela União Federal e argüindo que os valores apresentados pela impugnante não condizem com o proveito econômico pretendido nos autos principais. Em suma, é o relatório. Fundamento e decidido. 2. FundamentaçãoNos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção prematura do feito (arts. 267, inc. I, e 282, inc. V do mesmo diploma legal citado). Como é cediço, o valor da causa, em demandas de cunho econômico, ainda que indireto, deve refletir o benefício postulado, ou o valor que decorra da medida judicial pretendida, a menos que esse valor não possa, nem de modo aproximado, ser apurado. A mera leitura do pedido contido na petição inicial revela, de modo claro e indubitável, o caráter econômico, direto e imediato, que se pretende alcançar com a demanda. Dessa forma, a impugnação merece ser acolhida, em vista do teor dos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, segundo os quais, à causa deve ser dado valor certo, proporcionalmente ao benefício econômico pretendido pela parte autora, com base na estimativa do montante que considera devido. No presente caso, a parte autora pretende a condenação da ré para pagamento de adicional de gratificação de qualificação devida aos servidores públicos federais, decorrente da Lei nº11.907/09, nas carreiras que especifica. Destarte, não guardando o valor da causa, relação com eventual proveito econômico pretendido pela parte interessada na ação principal, tenho que deve ser readequado o valor atribuído à ação principal em apenso, que se revela aquém do proveito econômico pretendido. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRODUÇÃO DE PROVA. MEDIDA CAUTELAR.

DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE VANTAGEM ECONÔMICA. A produção de provas, assim como a requisição de documentos, como faculta o art. 355, do CPC, devem ser feitos nos autos da ação principal, sendo absolutamente desnecessária a medida cautelar para tal fim. O valor da causa em ação cautelar de exibição de documentos não deve guardar relação com o proveito econômico a ser auferido na ação principal, porquanto na exibição inexistente vantagem econômica, por limitar-se a fornecer elementos para o ajuizamento da demanda principal. Agravo a que se nega provimento. AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 447168 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - TRF 3 - Quarta Turma - DJF3 Judicial 1

DATA:09/02/2012PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. O valor da causa em ação cautelar de exibição de documentos não deve guardar relação com o proveito econômico a ser auferido na ação principal, porquanto na exibição inexistente vantagem econômica, por limitar-se a fornecer elementos para o ajuizamento da demanda principal. AG 200904000217053 - Relator VALDEMAR CAPELETTI - TRF 4 - Quarta Turma - D.E.

19/10/2009De outra banda, reputo coerentes os apontamentos feitos pela impugnada na resposta apresentada às fls.08/12. Isto porque, nos cálculos apresentados pela União Federal houve a inclusão de valores da mencionada gratificação incidentes sobre a parcela do terço constitucional de férias, sendo que as gratificações decorrentes de qualificação pagas a servidores públicos incidem sobre o salário base e não sobre demais valores percebidos. E mais, os valores teoricamente devidos a título de gratificação, para fins de determinar o valor da causa, devem ser somados de modo proporcional, seja em relação à data da propositura da ação, assim como, no que tange à data de vigência da lei que instituiu referida benesse. Desta feita, embora este Juízo repute necessária a correção do valor

atribuído à causa, verifico que, em contrapartida, os cálculos apresentados pela União Federal são descabidos, motivo pelo qual fixo o valor da causa em R\$108.848,00 (cento e oito mil, oitocentos e quarenta e oito reais), valor este apresentado pela impugnada às fls.08/12.3. Dispositivo Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a Impugnação ao Valor da Causa e determino que a autora emende a inicial, no prazo de (dez) dias, para atribuir à causa valor de R\$108.848,00 (cento e oito mil, oitocentos e quarenta e oito reais), por expressar o resultado econômico pretendido, devendo recolher as custas correspondentes, sob pena de extinção daquela ação. Condeno a impugnada ao pagamento das despesas da União Federal, ficando, todavia, dispensada do recolhimento, posto que não houve antecipação de valores pela impugnante, ante a isenção prevista no artigo 4º, inciso I da Lei nº9.289/96. Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art.20, 1º e 2º do CPC). Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso. Após, desapensem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

0010020-69.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006448-08.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MARCIA CRISTINA ORSI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em decisão. 1. Relatório Trata-se de incidente processual suscitado pela UNIÃO FEDERAL em face do (a) impugnado (a), através do qual se insurge contra o valor atribuído à ação de procedimento comum ordinário em apenso, no montante de R\$1.000,00 (um mil reais). Alega a impugnante que o valor em questão, revela-se em descompasso com a realidade apresentada, já que se trata (aquele feito) de ação ordinária cujo objeto é a cobrança de adicional de gratificação de qualificação devida aos servidores públicos federais, decorrente da Lei nº11.907/09, nas carreiras que especifica. Ao final, requer seja o valor da causa fixado em R\$133.620,00, montante este que inclui as parcelas vencidas e vincendas do adicional de gratificação pretendido pela parte autora desde 2009. Recebido e autuado o pedido, foi intimada a impugnada, que ofereceu resposta, rechaçando o alegado pela União Federal e argüindo que os valores apresentados pela impugnante não condizem com o proveito econômico pretendido nos autos principais. Em suma, é o relatório. Fundamento e decidido. 2. Fundamentação Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção prematura do feito (arts. 267, inc. I, e 282, inc. V do mesmo diploma legal citado). Como é cediço, o valor da causa, em demandas de cunho econômico, ainda que indireto, deve refletir o benefício postulado, ou o valor que decorra da medida judicial pretendida, a menos que esse valor não possa, nem de modo aproximado, ser apurado. A mera leitura do pedido contido na petição inicial revela, de modo claro e indubitável, o caráter econômico, direto e imediato, que se pretende alcançar com a demanda. Dessa forma, a impugnação merece ser acolhida, em vista do teor dos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, segundo os quais, à causa deve ser dado valor certo, proporcionalmente ao benefício econômico pretendido pela parte autora, com base na estimativa do montante que considera devido. No presente caso, a parte autora pretende a condenação da ré para pagamento de adicional de gratificação de qualificação devida aos servidores públicos federais, decorrente da Lei nº11.907/09, nas carreiras que especifica. Destarte, não guardando o valor da causa, relação com eventual proveito econômico pretendido pela parte interessada na ação principal, tenho que deve ser readequado o valor atribuído à ação principal em apenso, que se revela aquém do proveito econômico pretendido. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRODUÇÃO DE PROVA. MEDIDA CAUTELAR. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE VANTAGEM ECONÔMICA. A produção de provas, assim como a requisição de documentos, como faculta o art. 355, do CPC, devem ser feitos nos autos da ação principal, sendo absolutamente desnecessária a medida cautelar para tal fim. O valor da causa em ação cautelar de exibição de documentos não deve guardar relação com o proveito econômico a ser auferido na ação principal, porquanto na exibição inexistente vantagem econômica, por limitar-se a fornecer elementos para o ajuizamento da demanda principal. Agravo a que se nega provimento. AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 447168 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - TRF 3 - Quarta Turma - DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2012 PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. O valor da causa em ação cautelar de exibição de documentos não deve guardar relação com o proveito econômico a ser auferido na ação principal, porquanto na exibição inexistente vantagem econômica, por limitar-se a fornecer elementos para o ajuizamento da demanda principal. AG 200904000217053 - Relator VALDEMAR CAPELETTI - TRF 4 - Quarta Turma - D.E. 19/10/2009 De outra banda, reputo coerentes os apontamentos feitos pela impugnada na resposta apresentada às fls.14/19. Isto porque, nos cálculos apresentados pela União Federal houve a inclusão de valores da mencionada gratificação incidentes sobre a parcela do terço constitucional de férias, sendo que as gratificações decorrentes de qualificação pagas a servidores públicos incidem sobre o salário base e não sobre demais valores percebidos. E mais, os valores teoricamente devidos a título de gratificação, para fins de determinar o valor da causa, devem ser somados de modo proporcional, seja em relação à data da propositura da ação, assim como, no que tange à data de vigência da lei que instituiu referida benesse. Desta feita, embora este Juízo repute necessária a correção do valor

atribuído à causa, verifico que, em contrapartida, os cálculos apresentados pela União Federal são descabidos, motivo pelo qual fixo o valor da causa em R\$108.848,00 (cento e oito mil, oitocentos e quarenta e oito reais), valor este apresentado pela impugnada às fls.14/19.3. Dispositivo Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a Impugnação ao Valor da Causa e determino que a autora emende a inicial, no prazo de (dez) dias, para atribuir à causa valor de R\$108.848,00 (cento e oito mil, oitocentos e quarenta e oito reais), por expressar o resultado econômico pretendido, devendo recolher as custas correspondentes, sob pena de extinção daquela ação. Condeno a impugnada ao pagamento das despesas da União Federal, ficando, todavia, dispensada do recolhimento, posto que não houve antecipação de valores pela impugnante, ante a isenção prevista no artigo 4º, inciso I da Lei nº9.289/96. Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art.20, 1º e 2º do CPC). Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso. Após, desapensem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

0010022-39.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006580-65.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ANGELA FRANCA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em decisão. 1. Relatório Trata-se de incidente processual suscitado pela UNIÃO FEDERAL em face do (a) impugnado (a), através do qual se insurge contra o valor atribuído à ação de procedimento comum ordinário em apenso, no montante de R\$1.000,00 (um mil reais). Alega a impugnante que o valor em questão, revela-se em descompasso com a realidade apresentada, já que se trata (aquele feito) de ação ordinária cujo objeto é a cobrança de adicional de gratificação de qualificação devida aos servidores públicos federais, decorrente da Lei nº11.907/09, nas carreiras que especifica. Ao final, requer seja o valor da causa fixado em R\$135.348,33, montante este que inclui as parcelas vencidas e vincendas do adicional de gratificação pretendido pela parte autora desde 2009. Recebido e autuado o pedido, foi intimada a impugnada, que ofereceu resposta, rechaçando o alegado pela União Federal e argüindo que os valores apresentados pela impugnante não condizem com o proveito econômico pretendido nos autos principais. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção prematura do feito (arts. 267, inc. I, e 282, inc. V do mesmo diploma legal citado). Como é cediço, o valor da causa, em demandas de cunho econômico, ainda que indireto, deve refletir o benefício postulado, ou o valor que decorra da medida judicial pretendida, a menos que esse valor não possa, nem de modo aproximado, ser apurado. A mera leitura do pedido contido na petição inicial revela, de modo claro e indubitável, o caráter econômico, direto e imediato, que se pretende alcançar com a demanda. Dessa forma, a impugnação merece ser acolhida, em vista do teor dos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, segundo os quais, à causa deve ser dado valor certo, proporcionalmente ao benefício econômico pretendido pela parte autora, com base na estimativa do montante que considera devido. No presente caso, a parte autora pretende a condenação da ré para pagamento de adicional de gratificação de qualificação devida aos servidores públicos federais, decorrente da Lei nº11.907/09, nas carreiras que especifica. Destarte, não guardando o valor da causa, relação com eventual proveito econômico pretendido pela parte interessada na ação principal, tenho que deve ser readequado o valor atribuído à ação principal em apenso, que se revela aquém do proveito econômico pretendido. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRODUÇÃO DE PROVA. MEDIDA CAUTELAR. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE VANTAGEM ECONÔMICA. A produção de provas, assim como a requisição de documentos, como faculta o art. 355, do CPC, devem ser feitos nos autos da ação principal, sendo absolutamente desnecessária a medida cautelar para tal fim. O valor da causa em ação cautelar de exibição de documentos não deve guardar relação com o proveito econômico a ser auferido na ação principal, porquanto na exibição inexistente vantagem econômica, por limitar-se a fornecer elementos para o ajuizamento da demanda principal. Agravo a que se nega provimento. AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 447168 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - TRF 3 - Quarta Turma - DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2012 PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. O valor da causa em ação cautelar de exibição de documentos não deve guardar relação com o proveito econômico a ser auferido na ação principal, porquanto na exibição inexistente vantagem econômica, por limitar-se a fornecer elementos para o ajuizamento da demanda principal. AG 200904000217053 - Relator VALDEMAR CAPELETTI - TRF 4 - Quarta Turma - D.E. 19/10/2009 De outra banda, reputo coerentes os apontamentos feitos pela impugnada na resposta apresentada às fls.13/16. Isto porque, nos cálculos apresentados pela União Federal houve a inclusão de valores da mencionada gratificação incidentes sobre a parcela do terço constitucional de férias, sendo que as gratificações decorrentes de qualificação pagas a servidores públicos incidem sobre o salário base e não sobre demais valores percebidos. E mais, os valores teoricamente devidos a título de gratificação, para fins de determinar o valor da causa, devem ser somados de modo proporcional, seja em relação à data da propositura da ação, assim como, no que tange à data de vigência da lei que instituiu referida benesse. Desta feita, embora este Juízo repute necessária a correção do valor

atribuído à causa, verifico que, em contrapartida, os cálculos apresentados pela União Federal são descabidos, motivo pelo qual fixo o valor da causa em R\$100.906,55 (cem mil, novecentos e seis reais e cinquenta e cinco centavos), valor este apresentado pela impugnada às fls.13/16.3. Dispositivo Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a Impugnação ao Valor da Causa e determino que a autora emende a inicial, no prazo de (dez) dias, para atribuir à causa valor de R\$100.906,55 (cem mil, novecentos e seis reais e cinquenta e cinco centavos), por expressar o resultado econômico pretendido, devendo recolher as custas correspondentes, sob pena de extinção daquela ação. Condeno a impugnada ao pagamento das despesas da União Federal, ficando, todavia, dispensada do recolhimento, posto que não houve antecipação de valores pela impugnante, ante a isenção prevista no artigo 4º, inciso I da Lei nº9.289/96. Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art.20, 1º e 2º do CPC). Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso. Após, desapensem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

0010024-09.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006492-27.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X CARLA SILVA BORDIM(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em decisão. 1. Relatório Trata-se de incidente processual suscitado pela UNIÃO FEDERAL em face do (a) impugnado (a), através do qual se insurge contra o valor atribuído à ação de procedimento comum ordinário em apenso, no montante de R\$1.000,00 (um mil reais). Alega a impugnante que o valor em questão, revela-se em descompasso com a realidade apresentada, já que se trata (aquele feito) de ação ordinária cujo objeto é a cobrança de adicional de gratificação de qualificação devida aos servidores públicos federais, decorrente da Lei nº11.907/09, nas carreiras que especifica. Ao final, requer seja o valor da causa fixado em R\$121.586,33, montante este que inclui as parcelas vencidas e vincendas do adicional de gratificação pretendido pela parte autora desde 2009. Recebido e autuado o pedido, foi intimada a impugnada, que ofereceu resposta, sustentando a intempestividade da impugnação apresentada pela União. No mérito, rechaça o alegado pela União Federal e argúi que os valores apresentados pela impugnante não condizem com o proveito econômico pretendido nos autos principais. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Preliminarmente, não merece prosperar a alegação de intempestividade da impugnação ofertada pela União, uma vez que a impugnante foi citada pessoalmente, nos autos principais (nº 00064922720114036103), por meio de Oficial de Justiça, em 10/10/2011, tendo sido o mandado citatório juntado naqueles aos autos em 24/02/2012, sendo que a peça de impugnação foi protocolada em 16/12/2011. Ressalta-se que no período de 20/12/2011 a 06/01/2012 os prazos processuais encontravam-se suspensos em virtude do recesso forense da Justiça Federal (art. 90 do Regimento Interno do TRF3), voltando a fluir a partir do primeiro dia útil imediato, ou seja, 09/01/2012. Destarte, combinando-se o disposto nos arts. 188, 241, inciso II, e 297, todos do CPC, verifica-se ser tempestiva a presente impugnação. Assim, passo ao exame do mérito. Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção prematura do feito (arts. 267, inc. I, e 282, inc. V do mesmo diploma legal citado). Como é cediço, o valor da causa, em demandas de cunho econômico, ainda que indireto, deve refletir o benefício postulado, ou o valor que decorra da medida judicial pretendida, a menos que esse valor não possa, nem de modo aproximado, ser apurado. A mera leitura do pedido contido na petição inicial revela, de modo claro e indubitado, o caráter econômico, direto e imediato, que se pretende alcançar com a demanda. Dessa forma, a impugnação merece ser acolhida, em vista do teor dos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, segundo os quais, à causa deve ser dado valor certo, proporcionalmente ao benefício econômico pretendido pela parte autora, com base na estimativa do montante que considera devido. No presente caso, a parte autora pretende a condenação da ré para pagamento de adicional de gratificação de qualificação devida aos servidores públicos federais, decorrente da Lei nº11.907/09, nas carreiras que especifica. Destarte, não guardando o valor da causa, relação com eventual proveito econômico pretendido pela parte interessada na ação principal, tenho que deve ser readequado o valor atribuído à ação principal em apenso, que se revela aquém do proveito econômico pretendido. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRODUÇÃO DE PROVA. MEDIDA CAUTELAR. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE VANTAGEM ECONÔMICA. A produção de provas, assim como a requisição de documentos, como faculta o art. 355, do CPC, devem ser feitos nos autos da ação principal, sendo absolutamente desnecessária a medida cautelar para tal fim. O valor da causa em ação cautelar de exibição de documentos não deve guardar relação com o proveito econômico a ser auferido na ação principal, porquanto na exibição inexiste vantagem econômica, por limitar-se a fornecer elementos para o ajuizamento da demanda principal. Agravo a que se nega provimento. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 447168 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - TRF 3 - Quarta Turma - DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2012 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. O valor da causa em ação cautelar de exibição de documentos não deve guardar relação com o proveito econômico a ser auferido na ação principal, porquanto na exibição inexiste vantagem econômica, por limitar-se a fornecer elementos para o ajuizamento da

demanda principal. AG 200904000217053 - Relator VALDEMAR CAPELETTI - TRF 4 - Quarta Turma - D.E. 19/10/2009 De outra banda, reputo coerentes os apontamentos feitos pela impugnada na resposta apresentada às fls. 15/21. Isto porque, nos cálculos apresentados pela União Federal houve a inclusão de valores da mencionada gratificação incidentes sobre a parcela do terço constitucional de férias, sendo que as gratificações decorrentes de qualificação pagas a servidores públicos incidem sobre o salário base e não sobre demais valores percebidos. E mais, os valores teoricamente devidos a título de gratificação, para fins de determinar o valor da causa, devem ser somados de modo proporcional, seja em relação à data da propositura da ação, assim como, no que tange à data de vigência da lei que instituiu referida benesse. Desta feita, embora este Juízo reputasse necessária a correção do valor atribuído à causa, verifico que, em contrapartida, os cálculos apresentados pela União Federal são descabidos, motivo pelo qual fixo o valor da causa em R\$81.854,03 (oitenta e um mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e três centavos), valor este apresentado pela impugnada às fls. 15/21.3. Dispositivo Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE a Impugnação ao Valor da Causa e determino que a autora emende a inicial, no prazo de (dez) dias, para atribuir à causa valor de R\$81.854,03 (oitenta e um mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e três centavos), por expressar o resultado econômico pretendido, devendo recolher as custas correspondentes, sob pena de extinção daquela ação. Condeno a impugnada ao pagamento das despesas da União Federal, ficando, todavia, dispensada do recolhimento, posto que não houve antecipação de valores pela impugnante, ante a isenção prevista no artigo 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 20, 1º e 2º do CPC). Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso. Após, desapensem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais.

0010026-76.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006458-52.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ADVAILSON GERALDO PINTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em decisão. 1. Relatório Trata-se de incidente processual suscitado pela UNIÃO FEDERAL em face do (a) impugnado (a), através do qual se insurge contra o valor atribuído à ação de procedimento comum ordinário em apenso, no montante de R\$1.000,00 (um mil reais). Alega a impugnante que o valor em questão, revela-se em descompasso com a realidade apresentada, já que se trata (aquele feito) de ação ordinária cujo objeto é a cobrança de adicional de gratificação de qualificação devida aos servidores públicos federais, decorrente da Lei nº 11.907/09, nas carreiras que especifica. Ao final, requer seja o valor da causa fixado em R\$130.702,33, montante este que inclui as parcelas vencidas e vincendas do adicional de gratificação pretendido pela parte autora desde 2009. Recebido e autuado o pedido, foi intimada a impugnada, que ofereceu resposta, rechaçando o alegado pela União Federal e arguindo que os valores apresentados pela impugnante não condizem com o proveito econômico pretendido nos autos principais. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção prematura do feito (arts. 267, inc. I, e 282, inc. V do mesmo diploma legal citado). Como é cediço, o valor da causa, em demandas de cunho econômico, ainda que indireto, deve refletir o benefício postulado, ou o valor que decorra da medida judicial pretendida, a menos que esse valor não possa, nem de modo aproximado, ser apurado. A mera leitura do pedido contido na petição inicial revela, de modo claro e indubitável, o caráter econômico, direto e imediato, que se pretende alcançar com a demanda. Dessa forma, a impugnação merece ser acolhida, em vista do teor dos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, segundo os quais, à causa deve ser dado valor certo, proporcionalmente ao benefício econômico pretendido pela parte autora, com base na estimativa do montante que considera devido. No presente caso, a parte autora pretende a condenação da ré para pagamento de adicional de gratificação de qualificação devida aos servidores públicos federais, decorrente da Lei nº 11.907/09, nas carreiras que especifica. Destarte, não guardando o valor da causa, relação com eventual proveito econômico pretendido pela parte interessada na ação principal, tenho que deve ser readequado o valor atribuído à ação principal em apenso, que se revela aquém do proveito econômico pretendido. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRODUÇÃO DE PROVA. MEDIDA CAUTELAR. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE VANTAGEM ECONÔMICA. A produção de provas, assim como a requisição de documentos, como faculta o art. 355, do CPC, devem ser feitos nos autos da ação principal, sendo absolutamente desnecessária a medida cautelar para tal fim. O valor da causa em ação cautelar de exibição de documentos não deve guardar relação com o proveito econômico a ser auferido na ação principal, porquanto na exibição inexistente vantagem econômica, por limitar-se a fornecer elementos para o ajuizamento da demanda principal. Agravo a que se nega provimento. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 447168 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - TRF 3 - Quarta Turma - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/02/2012 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. O valor da causa em ação cautelar de exibição de documentos não deve guardar relação com o proveito econômico a ser auferido na ação principal, porquanto na exibição inexistente vantagem econômica, por limitar-se a fornecer elementos para o ajuizamento da demanda

principal. AG 200904000217053 - Relator VALDEMAR CAPELETTI - TRF 4 - Quarta Turma - D.E. 19/10/2009 De outra banda, reputo coerentes os apontamentos feitos pela impugnada na resposta apresentada às fls. 13/15. Isto porque, nos cálculos apresentados pela União Federal houve a inclusão de valores da mencionada gratificação incidentes sobre a parcela do terço constitucional de férias, sendo que as gratificações decorrentes de qualificação pagas a servidores públicos incidem sobre o salário base e não sobre demais valores percebidos. E mais, os valores teoricamente devidos a título de gratificação, para fins de determinar o valor da causa, devem ser somados de modo proporcional, seja em relação à data da propositura da ação, assim como, no que tange à data de vigência da lei que instituiu referida benesse. Desta feita, embora este Juízo reputo necessária a correção do valor atribuído à causa, verifico que, em contrapartida, os cálculos apresentados pela União Federal são descabidos, motivo pelo qual fixo o valor da causa em R\$97.175,06 (noventa e sete mil, cento e setenta e cinco reais e seis centavos), valor este apresentado pela impugnada às fls. 13/15.3. Dispositivo Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a Impugnação ao Valor da Causa e determino que a autora emende a inicial, no prazo de (dez) dias, para atribuir à causa valor de R\$97.175,06 (noventa e sete mil, cento e setenta e cinco reais e seis centavos), por expressar o resultado econômico pretendido, devendo recolher as custas correspondentes, sob pena de extinção daquela ação. Condeno a impugnada ao pagamento das despesas da União Federal, ficando, todavia, dispensada do recolhimento, posto que não houve antecipação de valores pela impugnante, ante a isenção prevista no artigo 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 20, 1º e 2º do CPC). Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso. Após, desapensem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009419-63.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006441-16.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X CLAUDIA MARIA DE FREITAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em decisão. 1. Relatório Trata-se de incidente processual suscitado pela UNIÃO FEDERAL em face da parte autora, através do qual se insurge contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita à impugnada nos autos principais em apenso. Alega que o impugnado é servidor público federal, auferindo rendimentos que ultrapassam a razoabilidade para concessão dos benefícios da gratuidade processual. Aduziu, ainda, que o impugnado está representado judicialmente por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios, situação esta que se mostra incompatível com o benefício que lhe foi concedido. Recebido e autuado o pedido, foi intimado o impugnado, que ofereceu resposta, rechaçando o alegado pela União Federal. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Quanto à concessão da assistência judiciária ao ora impugnado (lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), este Juízo altera o entendimento anteriormente perflhado. Explico. Em que pese a declaração subscrita pela própria parte autora (declaração de pobreza), o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. É de se presumir que aquele que ocupa cargo público possui melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa, pelo menos em tese, custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que o petionário demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não se situa em patamar elevado. Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização. O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.) Com efeito, seria

desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito. Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010) No caso concreto, o(s) comprovante(s) de rendimento anexado(s) aos autos demonstra(m) que a parte autora é servidor público federal, percebendo vencimentos mensais (na maioria dos meses) no importe de R\$5.665,77 (comprovantes de rendimentos/fichas financeiras juntados aos autos). Tal(is) documento(s) já é(são) capaz(es) de ilidir a presunção de pobreza declarada, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais. Por fim, ressalto que o entendimento acima esposado tem sido aplicado, em casos idênticos, também pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, como se pode verificar na transcrição abaixo (Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 161/2012, de 27/08/2012): AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0019385-89.2012.4.03.0000/SPRELATORA: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCEAGRAVANTE: MARCIA DE SOUZA BRITOADVOGADO: HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outroAGRAVADO: União FederalADVOGADO: TERCIO ISSAMI TOKANOORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SPNo. ORIG.: 00038808220124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SPDECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Márcia de Souza Brito contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SP que, nos autos do processo da ação ajuizada em face da União Federal, visando o pagamento da gratificação de qualificação em nível III, preferencialmente, ou da gratificação em nível II, sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº 11.907/09, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a sobrestar os efeitos do indeferimento da justiça gratuita. É o breve relatório. A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. É a Lei nº 1060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a pessoa física, a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário. (REsp nº 1115300 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/08/2009) A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente à sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade. Precedentes. (AgRg nos EDcl no Ag nº 940144 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/06/2009) No entanto, a presunção decorrente do artigo de lei acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, 1º, da Lei 1060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. (RMS nº 27582 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/03/2009) Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção iuris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. (AgRg no Ag nº 1006207 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 20/06/2008) É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1060/50). (REsp nº 785043 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, pág. 207) A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1060/50, art. 4º, 1º). É

suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. (REsp nº 234306 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 14/02/2000, pág. 70) No caso, o pedido foi indeferido pelo magistrado de primeiro grau, sob o fundamento de que o autor auferia salário de R\$ 5.885,39 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), circunstância que, de fato, impede a concessão da assistência judiciária gratuita. É que tal rendimento permite concluir que a agravante pode pagar as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência e da família por ela constituída. Diante do exposto, não comprovada a condição de hipossuficiente da agravante, e tendo em vista que a decisão está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão agravada. Publique-se e intimem-se. São Paulo, 09 de agosto de 2012. RAMZA TARTUCE - Desembargadora Federal. Desta feita, resta patente a capacidade econômica da parte impugnada, razão pela qual deve ser revogada a concessão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram outrora concedidos. 3. Dispositivo. Diante do exposto, ACOELHO a presente Impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita e determino que a parte autora providencie o recolhimento das custas processuais - atentando-se para o valor fixado para a causa na impugnação ao valor da causa em apenso -, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Condene a parte impugnada ao pagamento das despesas da União Federal, ficando, todavia, dispensada do recolhimento, posto que não houve antecipação de valores pela impugnante, ante a isenção prevista no artigo 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 20, 1º e 2º do CPC). Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso. Após, desansem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

0010021-54.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006448-08.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MARCIA CRISTINA ORSI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em decisão. 1. Relatório. Trata-se de incidente processual suscitado pela UNIÃO FEDERAL em face da parte autora, através do qual se insurge contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita à impugnada nos autos principais em apenso. Alega que o impugnado é servidor público federal, auferindo rendimentos que ultrapassam a razoabilidade para concessão dos benefícios da gratuidade processual. Aduziu, ainda, que o impugnado está representado judicialmente por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios, situação esta que se mostra incompatível com o benefício que lhe foi concedido. Recebido e autuado o pedido, foi intimado o impugnado, que ofereceu resposta, rechaçando o alegado pela União Federal. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação. Quanto à concessão da assistência judiciária ao ora impugnado (Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), este Juízo altera o entendimento anteriormente perflhado. Explico. Em que pese a declaração subscrita pela própria parte autora (declaração de pobreza), o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. É de se presumir que aquele que ocupa cargo público possui melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa, pelo menos em tese, custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que o peticionário demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não se situa em patamar elevado. Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização. O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.) Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não

possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito. Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010) No caso concreto, o(s) comprovante(s) de rendimento anexado(s) aos autos demonstra(m) que a parte autora é servidor público federal, percebendo vencimentos mensais (na maioria dos meses) acima de R\$6.000,00 (comprovantes de rendimentos/fichas financeiras juntados aos autos). Tal(is) documento(s) já é(são) capaz(es) de ilidir a presunção de pobreza declarada, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais. Por fim, ressalto que o entendimento acima esposado tem sido aplicado, em casos idênticos, também pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, como se pode verificar na transcrição abaixo (Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 161/2012, de 27/08/2012): AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019385-89.2012.4.03.0000/SPRELATORA: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCEAGRAVANTE: MARCIA DE SOUZA BRITOADVOGADO: HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outroAGRAVADO: União FederalADVOGADO: TERCIO ISSAMI TOKANOORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SPNo. ORIG.: 00038808220124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SPDECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Márcia de Souza Brito contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SP que, nos autos do processo da ação ajuizada em face da União Federal, visando o pagamento da gratificação de qualificação em nível III, preferencialmente, ou da gratificação em nível II, sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº 11.907/09, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a sobrestar os efeitos do indeferimento da justiça gratuita. É o breve relatório. A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. É a Lei nº 1060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a pessoa física, a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário. (REsp nº 1115300 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/08/2009) A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente à sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade. Precedentes. (AgRg nos EDcl no Ag nº 940144 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/06/2009) No entanto, a presunção decorrente do artigo de lei acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, 1º, da Lei 1060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. (RMS nº 27582 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/03/2009) Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção iuris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. (AgRg no Ag nº 1006207 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 20/06/2008) É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1060/50). (REsp nº 785043 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, pág. 207) A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a

pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. (REsp nº 234306 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 14/02/2000, pág. 70) No caso, o pedido foi indeferido pela magistrado de primeiro grau, sob o fundamento de que o autor auferia salário de R\$ 5.885,39 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), circunstância que, de fato, impede a concessão da assistência judiciária gratuita. É que tal rendimento permite concluir que a agravante pode pagar as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência e da família por ela constituída. Diante do exposto, não comprovada a condição de hipossuficiente da agravante, e tendo em vista que a decisão está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão agravada. Publique-se e intimem-se. São Paulo, 09 de agosto de 2012. RAMZA TARTUCE - Desembargadora Federal. Desta feita, resta patente a capacidade econômica da parte impugnada, razão pela qual deve ser revogada a concessão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram outrora concedidos. 3. Dispositivo. Diante do exposto, ACOELHO a presente Impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita e determino que a parte autora providencie o recolhimento das custas processuais - atentando-se para o valor fixado para a causa na impugnação ao valor da causa em apenso -, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Condene a parte impugnada ao pagamento das despesas da União Federal, ficando, todavia, dispensada do recolhimento, posto que não houve antecipação de valores pela impugnante, ante a isenção prevista no artigo 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 20, 1º e 2º do CPC). Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso. Após, desansem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

0010023-24.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006580-65.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ANGELA FRANCA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em decisão. 1. Relatório. Trata-se de incidente processual suscitado pela UNIÃO FEDERAL em face da parte autora, através do qual se insurge contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita à impugnada nos autos principais em apenso. Alega que o impugnado é servidor público federal, auferindo rendimentos que ultrapassam a razoabilidade para concessão dos benefícios da gratuidade processual. Aduziu, ainda, que o impugnado está representado judicialmente por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios, situação esta que se mostra incompatível com o benefício que lhe foi concedido. Recebido e autuado o pedido, foi intimado o impugnado, que ofereceu resposta, rechaçando o alegado pela União Federal. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação. Quanto à concessão da assistência judiciária ao ora impugnado (Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), este Juízo altera o entendimento anteriormente perflhado. Explico. Em que pese a declaração subscrita pela própria parte autora (declaração de pobreza), o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. É de se presumir que aquele que ocupa cargo público possui melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa, pelo menos em tese, custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que o petionário demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não se situa em patamar elevado. Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização. O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.) Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de

concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito. Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010) No caso concreto, o(s) comprovante(s) de rendimento anexado(s) aos autos demonstra(m) que a parte autora é servidor público federal, percebendo vencimentos mensais (na maioria dos meses) no importe de R\$6.607,98 (comprovantes de rendimentos/fichas financeiras juntados aos autos). Tal(is) documento(s) já é(são) capaz(es) de ilidir a presunção de pobreza declarada, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais. Por fim, ressalto que o entendimento acima esposado tem sido aplicado, em casos idênticos, também pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, como se pode verificar na transcrição abaixo (Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 161/2012, de 27/08/2012): AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0019385-89.2012.4.03.0000/SPRELATORA: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCEAGRAVANTE: MARCIA DE SOUZA BRITOADVOGADO: HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outroAGRAVADO: União FederalADVOGADO: TERCIO ISSAMI TOKANOORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SPNo. ORIG.: 00038808220124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SPDECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Márcia de Souza Brito contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SP que, nos autos do processo da ação ajuizada em face da União Federal, visando o pagamento da gratificação de qualificação em nível III, preferencialmente, ou da gratificação em nível II, sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº 11.907/09, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a sobrestar os efeitos do indeferimento da justiça gratuita. É o breve relatório. A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. É a Lei nº 1060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a pessoa física, a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário. (REsp nº 1115300 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/08/2009) A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente à sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade. Precedentes. (AgRg nos EDcl no Ag nº 940144 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/06/2009) No entanto, a presunção decorrente do artigo de lei acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, 1º, da Lei 1060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. (RMS nº 27582 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/03/2009) Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção iuris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. (AgRg no Ag nº 1006207 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 20/06/2008) É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1060/50). (REsp nº 785043 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, pág. 207) A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. (REsp nº 234306 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Félix

Fischer, DJ 14/02/2000, pág. 70) No caso, o pedido foi indeferido pela magistrado de primeiro grau, sob o fundamento de que o autor auferir salário de R\$ 5.885,39 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), circunstância que, de fato, impede a concessão da assistência judiciária gratuita. É que tal rendimento permite concluir que a agravante pode pagar as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência e da família por ela constituída. Diante do exposto, não comprovada a condição de hipossuficiente da agravante, e tendo em vista que a decisão está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão agravada. Publique-se e intimem-se. São Paulo, 09 de agosto de 2012. RAMZA TARTUCE - Desembargadora Federal. Desta feita, resta patente a capacidade econômica da parte impugnada, razão pela qual deve ser revogada a concessão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram outrora concedidos. 3. Dispositivo. Diante do exposto, ACOELHO a presente Impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita e determino que a parte autora providencie o recolhimento das custas processuais - atentando-se para o valor fixado para a causa na impugnação ao valor da causa em apenso -, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Condene a parte impugnada ao pagamento das despesas da União Federal, ficando, todavia, dispensada do recolhimento, posto que não houve antecipação de valores pela impugnante, ante a isenção prevista no artigo 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 20, 1º e 2º do CPC). Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso. Após, desapensem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

0010025-91.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006492-27.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X CARLA SILVA BORDIM(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em decisão. 1. Relatório. Trata-se de incidente processual suscitado pela UNIÃO FEDERAL em face da parte autora, através do qual se insurge contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita à impugnada nos autos principais em apenso. Alega que o impugnado é servidor público federal, auferindo rendimentos que ultrapassam a razoabilidade para concessão dos benefícios da gratuidade processual. Aduziu, ainda, que o impugnado está representado judicialmente por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios, situação esta que se mostra incompatível com o benefício que lhe foi concedido. Recebido e autuado o pedido, foi intimado o impugnado, que ofereceu resposta, sustentando a intempestividade da impugnação apresentada pela União. No mérito, rechaça o alegado pela impugnante. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação. Preliminarmente, não merece prosperar a alegação de intempestividade da impugnação ofertada pela União, uma vez que a impugnante foi citada pessoalmente, nos autos principais (nº 00064922720114036103), por meio de Oficial de Justiça, em 10/10/2011, tendo sido o mandado citatório juntado naqueles autos em 24/02/2012, sendo que a peça de impugnação foi protocolada em 16/12/2011. Ressalta-se que no período de 20/12/2011 a 06/01/2012 os prazos processuais encontravam-se suspensos em virtude do recesso forense da Justiça Federal (art. 90 do Regimento Interno do TRF3), voltando a fluir a partir do primeiro dia útil imediato, ou seja, 09/01/2012. Destarte, combinando-se o disposto nos arts. 188, 241, inciso II, e 297, todos do CPC, verifica-se ser tempestiva a presente impugnação. Assim, passo ao exame do mérito. Quanto à concessão da assistência judiciária ao ora impugnado (Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), este Juízo altera o entendimento anteriormente perfilhado. Explico. Em que pese a declaração subscrita pela própria parte autora (declaração de pobreza), o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. É de se presumir que aquele que ocupa cargo público possui melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa, pelo menos em tese, custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que o petionário demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não se situa em patamar elevado. Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização. O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para

crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.) Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito. Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010) No caso concreto, o(s) comprovante(s) de rendimento anexado(s) aos autos demonstra(m) que a parte autora é servidor público federal, percebendo vencimentos mensais (na maioria dos meses) acima de R\$4.000,00 (comprovantes de rendimentos/fichas financeiras juntados aos autos). Tal(is) documento(s) já é(são) capaz(es) de ilidir a presunção de pobreza declarada, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais. Por fim, ressalto que o entendimento acima esposado tem sido aplicado, em casos idênticos, também pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, como se pode verificar na transcrição abaixo (Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 161/2012, de 27/08/2012): AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0019385-89.2012.4.03.0000/SP RELATORA: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE AGRAVANTE: MARCIA DE SOUZA BRITO ADVOGADO: HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outro AGRAVADO: Uniao Federal ADVOGADO: TERCIO ISSAMI TOKANO ORIGEM: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP Nº. ORIG.: 00038808220124036103 2 Vr SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Márcia de Souza Brito contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SP que, nos autos do processo da ação ajuizada em face da União Federal, visando o pagamento da gratificação de qualificação em nível III, preferencialmente, ou da gratificação em nível II, sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº 11.907/09, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a sobrestar os efeitos do indeferimento da justiça gratuita. É o breve relatório. A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a pessoa física, a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário. (REsp nº 1115300 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/08/2009) A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente à sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade. Precedentes. (AgRg nos EDcl no Ag nº 940144 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/06/2009) No entanto, a presunção decorrente do artigo de lei acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, 1º, da Lei 1060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. (RMS nº 27582 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/03/2009) Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção iuris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. (AgRg no Ag nº 1006207 / SP, 3ª Turma,

Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 20/06/2008) É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1060/50). (REsp nº 785043 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, pág. 207) A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. (REsp nº 234306 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 14/02/2000, pág. 70) No caso, o pedido foi indeferido pela magistrado de primeiro grau, sob o fundamento de que o autor auferia salário de R\$ 5.885,39 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), circunstância que, de fato, impede a concessão da assistência judiciária gratuita. É que tal rendimento permite concluir que a agravante pode pagar as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência e da família por ela constituída. Diante do exposto, não comprovada a condição de hipossuficiente da agravante, e tendo em vista que a decisão está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão agravada. Publique-se e intimem-se. São Paulo, 09 de agosto de 2012. RAMZA TARTUCE - Desembargadora Federal. Desta feita, resta patente a capacidade econômica da parte impugnada, razão pela qual deve ser revogada a concessão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram outrora concedidos. 3. Dispositivo. Diante do exposto, ACOELHO a presente Impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita e determino que a parte autora providencie o recolhimento das custas processuais - atentando-se para o valor fixado para a causa na impugnação ao valor da causa em apenso -, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Condene a parte impugnada ao pagamento das despesas da União Federal, ficando, todavia, dispensada do recolhimento, posto que não houve antecipação de valores pela impugnante, ante a isenção prevista no artigo 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 20, 1º e 2º do CPC). Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso. Após, desansem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

0010027-61.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006458-52.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL (Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ADVAISON GERALDO PINTO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em decisão. 1. Relatório. Trata-se de incidente processual suscitado pela UNIÃO FEDERAL em face da parte autora, através do qual se insurge contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita à impugnada nos autos principais em apenso. Alega que o impugnado é servidor público federal, auferindo rendimentos que ultrapassam a razoabilidade para concessão dos benefícios da gratuidade processual. Aduziu, ainda, que o impugnado está representado judicialmente por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios, situação esta que se mostra incompatível com o benefício que lhe foi concedido. Recebido e autuado o pedido, foi intimado o impugnado, que ofereceu resposta, rechaçando o alegado pela União Federal. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação. Quanto à concessão da assistência judiciária ao ora impugnado (Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), este Juízo altera o entendimento anteriormente perflhado. Explico. Em que pese a declaração subscrita pela própria parte autora (declaração de pobreza), o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. É de se presumir que aquele que ocupa cargo público possui melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa, pelo menos em tese, custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que o petionário demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não se situa em patamar elevado. Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização. O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se

encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.) Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito. Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010) No caso concreto, o(s) comprovante(s) de rendimento anexado(s) aos autos demonstra(m) que a parte autora é servidor público federal, percebendo vencimentos mensais (na maioria dos meses) no importe de R\$5.451,03 (comprovantes de rendimentos/fichas financeiras juntados aos autos). Tal(is) documento(s) já é(são) capaz(es) de ilidir a presunção de pobreza declarada, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais. Por fim, ressalto que o entendimento acima esposado tem sido aplicado, em casos idênticos, também pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, como se pode verificar na transcrição abaixo (Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 161/2012, de 27/08/2012): AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0019385-89.2012.4.03.0000/SP RELATORA: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCEAGRAVANTE: MARCIA DE SOUZA BRITTO ADVOGADO: HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outro AGRAVADO: União Federal ADVOGADO: TERCIO ISSAMI TOKANO ORIGEM: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP Nº. ORIG.: 00038808220124036103 2 V. SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Márcia de Souza Brito contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SP que, nos autos do processo da ação ajuizada em face da União Federal, visando o pagamento da gratificação de qualificação em nível III, preferencialmente, ou da gratificação em nível II, sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº 11.907/09, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a sobrestar os efeitos do indeferimento da justiça gratuita. É o breve relatório. A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. É a Lei nº 1060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a pessoa física, a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário. (REsp nº 1115300 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/08/2009) A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente à sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade. Precedentes. (AgRg nos EDcl no Ag nº 940144 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/06/2009) No entanto, a presunção decorrente do artigo de lei acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, 1º, da Lei 1060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. (RMS nº 27582 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/03/2009) Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção iuris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. (AgRg no Ag nº 1006207 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 20/06/2008) É

admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1060/50). (REsp nº 785043 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, pág. 207) A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. (REsp nº 234306 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 14/02/2000, pág. 70) No caso, o pedido foi indeferido pela magistrado de primeiro grau, sob o fundamento de que o autor auferia salário de R\$ 5.885,39 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), circunstância que, de fato, impede a concessão da assistência judiciária gratuita. É que tal rendimento permite concluir que a agravante pode pagar as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência e da família por ela constituída. Diante do exposto, não comprovada a condição de hipossuficiente da agravante, e tendo em vista que a decisão está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão agravada. Publique-se e intimem-se. São Paulo, 09 de agosto de 2012. RAMZA TARTUCE - Desembargadora Federal. Desta feita, resta patente a capacidade econômica da parte impugnada, razão pela qual deve ser revogada a concessão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram outrora concedidos. 3. Dispositivo. Diante do exposto, ACOELHO a presente Impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita e determino que a parte autora providencie o recolhimento das custas processuais - atentando-se para o valor fixado para a causa na impugnação ao valor da causa em apenso -, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Condene a parte impugnada ao pagamento das despesas da União Federal, ficando, todavia, dispensada do recolhimento, posto que não houve antecipação de valores pela impugnante, ante a isenção prevista no artigo 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 20, 1º e 2º do CPC). Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso. Após, desapensem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

Expediente Nº 5363

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005447-22.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X YEDA ROMERO CAMARGO

Vistos em sentença. Trata-se de ação autônoma de busca e apreensão proposta com fundamento no Decreto-lei nº 911/1969, objetivando a retomada do veículo Ford, modelo ECOESPORT XLS 1.6, placa LRI 1225, RENAVAM Nº 855521600, transferido em garantia fiduciária de empréstimo bancário obtido junto à Caixa Econômica Federal. A petição inicial foi instruída com documentos. A liminar foi deferida, mas não chegou a ser cumprida, tampouco a citação da ré, em razão da não localização desta. Intimada a autora para que indicasse o endereço da ré, ficou-se inerte. Foi intimada pessoalmente a, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao feito, cumprindo a determinação mencionada. Pediu prazo suplementar, o qual foi deferido pelo Juízo, mas transcorreu in albis (fls. 99/106). Os autos vieram à conclusão para sentença aos 04/09/2012. É o relatório. Decido. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe da presente para Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária (Decreto-lei nº 911/1969). Conquanto intimada a autora pessoalmente do despacho de fls. 98 (item 1), que determinou carresse aos autos o endereço atualizado da ré, ficou-se inerte, deixando decorrer em branco o prazo concedido para o cumprimento do comando judicial, conforme certificado às fls. 105/vº, impondo-se, neste caso, a extinção do processo. Desta forma, a requerente não promoveu diligência que lhe competia, abandonando o processo por mais de 30 (trinta) dias, impondo-se, no presente caso, a extinção do feito e o respectivo arquivamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em despesas e honorários advocatícios, vez que a relação jurídica processual não chegou a ser aperfeiçoada. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0401965-94.1993.403.6103 (93.0401965-6) - EDUARDO CROZERA X MARIA ELIZABETE COSTA CROZERA (SP080241 - JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR) X BANCO NACIONAL S/A (SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Sentença em Embargos de Declaração. 1. Relatório. Trata-se de recurso de Embargos de

Declaração através do qual a Caixa Econômica Federal, ré da ação, alega a existência de omissão na sentença prolatada às fls.604/613. Alega a embargante que embora o Juízo tenha declarado extinta a obrigação representada pelo valor consignado, até o montante do depósito efetuado nos autos, não determinou o valor ainda devido pelo autor, ora embargado, o que, à vista da redação do 2º do artigo 899 do Código de Processo Civil, caracteriza omissão. Fundamenta tal asserção no fato de, no caso em testilha, ser possível a determinação do quantum remanescente devido, já que a apuração do direito alegado nos autos foi estribada nos valores apontados pela perícia técnica realizada em Juízo, de forma que a sentença, na forma ilíquida, está a caracterizar violação da norma legal em comento. Pede sejam os presentes recebidos e providos. 2. Fundamentação As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Analisando os argumentos expendidos pela embargante, vejo assistir-lhe razão. Deveras, uma vez que a sentença proferida nos autos julgou parcialmente procedente o pedido de extinção da obrigação atinente ao contrato de financiamento celebrado entre as partes, considerando, com base no parecer técnico de fls. 564/566, parcialmente extinta - apenas até o montante do depósito efetuado nos autos (o qual, segundo o perito judicial, foi insuficiente à quitação integral almejada pelo autor) - a obrigação representada pelo valor consignado, revela-se possível, in casu, a determinação do saldo devedor remanescente, cuja execução, nos mesmos autos, é facultada à parte credora (CEF) pelo artigo 899, 2º do Código de Processo Civil Justificado, assim, o manejo do presente recurso aclaratório, com base no artigo 535, inciso II do mesmo diploma legal. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e dou-lhes provimento, para alterar a parte dispositiva da sentença proferida às fls. 604/613 (o que faço em negrito), a qual fica assim redigida: (...) III - DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar extinta a obrigação representada pelo valor consignado, apenas até o montante do depósito (Cr\$256.804.740,00), tendo em vista sua insuficiência (saldo devedor cobrado extrajudicialmente pela CEF: Cr\$1.731.582.354,46), consoante os critérios estampados na fundamentação, nos termos do artigo 899, 1º, do Código de Processo Civil. Assim, defiro ao credor o levantamento da importância depositada, bem como, condeno o autor ao pagamento do saldo devedor remanescente (da diferença constatada pela perícia judicial realizada) de Cr\$1.474.777.614,43, facultando-se a execução, nos mesmos autos. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. P.R.I. Apenas para espantar eventuais dúvidas, o valor de saldo devedor remanescente indicado na corrigenda acima perpetrada é exatamente aquele apresentado pelo Banco-Credor no demonstrativo de fls. 98/101, mencionado na perícia judicial efetuada (fls. 564). Assim, ainda que o auxiliar do Juízo tenha aludido, no parecer apresentado, à apuração de um valor de saldo devedor um pouco superior àquele, a presente ação, como devidamente pontuada na decisão embargada, não teve como objeto da revisão das cláusulas do contrato entabulado entre as partes (fls. 610/611), o que afasta qualquer questionamento em torno dos valores cobrados pela CEF, inclusive por parte dela mesma. Ainda, curial pontuar que a conversão do valor fixado nesta sentença para a moeda corrente (de Cruzeiro Real para Real), por se tratar de mero cálculo aritmético, é medida a ser providenciada, pela parte credora, na fase de execução do julgado (art. 475-B do CPC). Eventual irresignação ao quanto ora delineado, portanto, deverá ser objeto do recurso apropriado, a elevar a questão ao Juízo ad quem, único competente, doravante, a alterar o teor do julgado nestes autos exarado. Fica o julgado acima transcrito fazendo parte da sentença prolatada às fls. 604/613, mantidos, no mais, todos os seus termos, devendo a Serventia proceder às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000392-22.2012.403.6103 - ANTONIA MARIA DA SILVA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. ANTONIA MARIA DA SILVA propôs medida cautelar de exibição de documentos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a exibição do processo administrativo referente ao benefício previdenciário nº079.482.044-1. Alega que requereu o desarquivamento de seu processo administrativo, por pretender verificar a regularidade do cálculo de seu benefício. Todavia, foi informada pelos funcionários da autarquia que o processo não foi localizado. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual à autora e indeferida a liminar, foi determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação e cópia do procedimento administrativo da autora. Houve réplica. Autos conclusos para sentença aos 29/10/2012. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Trata-se de pedido de exibição do processo administrativo referente ao benefício previdenciário nº079.482.044-1. A questão é simples. É direito da autora obter do INSS as informações sobre seu benefício - dentre elas a cópia do procedimento - a fim de verificar a regularidade nos cálculos efetuado por ocasião da concessão do benefício. O processo administrativo é documento comum às duas partes, na posse da ré (artigo 884, II do CPC), constituindo-se em direito inalienável da parte autora o conhecimento de informações de seu interesse particular (artigo 5º, inc. XXXIII, da Constituição

Federal).No entanto, para o correto julgamento desta demanda, mister se faz sejam definidas algumas peculiaridades do processo cautelar de exibição, dentre elas a seguinte constatação: nem toda cautelar de exibição depende da existência de um processo principal. Há uma distinção clara entre a asseguarção da prova, e a produção da prova. A autora pretende, aqui, seja assegurada uma prova (prova documental: cópia do processo administrativo de concessão de benefício), que poderá vir a ser apresentada (produzida) em outra eventual demanda. O caso concreto retrata asseguarção da prova. Difere da produção antecipada da prova. Nesta, a providência é, em essência, cautelar, dado o risco de desaparecimento da própria prova; necessariamente, a prova é produzida na própria cautelar, referindo-se a um processo principal, a ser proposto. Vejo que nos casos de asseguarção da prova, o princípio da acessoriedade do processo cautelar (dependência da ação cautelar em relação a uma ação principal) é mitigado. A cautelar de exibição, utilizada com meio de asseguarção da prova, configura-se em mera ação cautelar anterior, sem ser preparatória. Explico, citando exemplo do Prof. Ovídio A. Batista da Silva :... A hipótese é a seguinte: aproximando-se o término da locação, o inquilino a quem o contrato impõe a obrigação de restituir o prédio locado, findo o contrato, em perfeitas condições de conservação - temendo que o locador futuramente venha a reclamar-lhe indenização alegando que o imóvel fora por ele danificado -, promove uma ação cautelar de vistoria ad perpetuam memoriam, fundado no art. 846 do CPC. Em tal caso, não poderá o inquilino, autor da cautelar, cumprir a exigência do artigo 801 do Código, indicando a lide principal, que na espécie não existe, porque esta ação, embora não seja incidental, igualmente não é preparatória de nenhuma ação principal. Em verdade, o inquilino nem mesmo tem contra o locador qualquer ação a que a vistoria se pudesse ligar em relação de dependência. Ele apenas assegura elementos com que oportunamente formará prova, caso venha a ser acionado pelo locador. Adaptando-se ao caso concreto: acaso exibido o processo concessório pleiteado, a parte autora pode vir a descobrir que não possui suporte fático para o direito que pretende, ao contrário do que pensava. Com isto, não terá qualquer direito, por mais pacífica que seja a tese jurídica discutida. Isto porque a tese jurídica não encontra supedâneo fático para seu caso concreto. Do ponto de vista processual, tal parte autora terá proposto ação cautelar que, sendo anterior, não é necessariamente preparatória, pois não é dependente de uma demanda principal. Diz-se que há mitigação do princípio da acessoriedade, porque embora a cautelar não seja dependente de uma ação principal, poderá a vir a tê-lo, acaso ajuizada demanda principal com base na prova assegurada. Em que pese esta perspectiva, o presente pleito de exibição encontra supedâneo processual dentre as cautelares, ali normatizado, e como tal deve ser tratado. Não se cogite reger-se tal pleito pelo rito ordinário, pois há acessoriedade, ainda que mitigada. A acessoriedade verifica-se pela alegação de que o documento será utilizado em outro feito. Ocorre que, quanto apresentada cautelar de exibição baseada na asseguarção de prova, pura e simples, fica o Juízo impossibilitado de aplicar o efeito do artigo 359 do CPC na hipótese de não exibição do documento. Não tendo sido apresentado especificamente os fatos da lide principal, em especial a prova que o autor pretende fazer com o documento que quer ver exibido, não há suporte suficiente para firmamento da presunção de veracidade dos fatos que, por meio do documento, a parte pretendia provar. Com isso, a procedência do pedido determina tão somente a ordem de sua exibição, sob pena de busca e apreensão, decorrido o prazo fixado sem a apresentação de documento. Não somente: tratando-se de documento de interesse da parte, na posse de agente administrativo, incumbe a instauração de inquérito para apuração da prática do crime do artigo 314 do CP, sem prejuízo de eventual improbidade administrativa. A seu turno, verifico que o INSS apresentou a cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício previdenciário nº nº079.482.044-1 (fls. 36/61), por ocasião da contestação. Desta feita, mostra-se imperioso o reconhecimento de procedência do pedido formulado, na medida em que a exibição das cópias do documento somente ocorreu em face da propositura da ação judicial. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora. Condono o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, a ser atualizado na data do efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto a condenação será arcada pela Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002273-97.2013.403.6103 - FAZENDA ITAPEVA AGROPECUARIA LTDA(SP123178 - MARIA ELOISA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIO MORANDO(SP060366 - ELIZABETE APARECIDA TAINO) X OTHONIEL SOARES DE MORAES - ESPOLIO X MAURO DOMINGOS DE MORAES(SP075045 - AZENIO RODRIGUES DE AZEVEDO CHAVES) X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP140722 - JOSE OSDIVAL DE PAULA) X MUNICIPIO DE JACAREI - SP(SP283430 - PATRÍCIA NUNES DA SILVA LAPINHA) AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PROCESSO Nº 0002273-97.2013.403.6103 REQUERENTE: FAZENDA ITAPEVA AGROPECUÁRIA LTDAREQUERIDO : UNIÃO FEDERAL e outros Vistos em inspeção. 1. Primeiramente, remetam-se os presentes autos à SUDP local para retificação da autuação, incluindo-se no polo passivo as seguintes partes: a) UNIÃO FEDERAL. b) MARIO MORANDO, cadastrando-se, na

oportunidade, a advogada subscritora da petição de fl. 148, Dr^a. ELIZABETE APARECIDA TAINO - OAB/SP 60.366 (cf. fls. 149/150).c) ESPÓLIO DE OTHONIEL SOARES DE MORAES, representado pelo inventariante MAURO DOMINGOS DE MORAES (cf. fls. 178/200), cadastrando-se, na oportunidade, o advogado Dr. AZENIO RODRIGUES AZEVEDO CHAVES - OAB/SP 75.045.d) DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A, cadastrando-se, na oportunidade, o advogado Dr. JOSÉ OSDIVAL DE PAULA - OAB/SP 140.722, constituído à fl. 208.e) MUNICÍPIO DE JACAREÍ, cadastrando-se, na oportunidade, a advogada Dr^a. PATRÍCIA NUNES DA SILVA LAPINHA - OAB/SP 283.430, subscritora da petição de fls. 169/170.Desnecessária a inclusão de GRANFORT CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, considerando que a mesma manifestou expresso desinteresse na presente ação (cf. fls. 175/176).2. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal, em cuja oportunidade deverá a parte requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder às seguintes providências:a) recolher as custas judiciais de distribuição, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Deverá a parte autora, para o fim de cálculo do valor de custas a ser recolhido, atualizar o valor atribuído à causa, compatibilizando-o com o valor venal do imóvel objeto da presente ação para o ano de 2013.b) manifestar sobre a diligência negativa de citação de LÚCIA SATIKO YOSHIDA (fls. 226/227).c) apresentar as especificações pelo método geodésico da DERSA S/A, nos termos requeridos na alínea a de fl. 268-vº.3. Diante da manifestação da parte requerente de fls. 265/288, esclareçam o MUNICÍPIO DE JACAREÍ-SP e a UNIÃO FEDERAL (AGU/PSU), de forma inequívoca, com base nos dados de descrição do imóvel retificando e planta já constantes dos presentes autos, se os seus limites estão sendo respeitados.4. Providencie o ESPÓLIO DE OTHONIEL SOARES DE MORAES, representado pelo inventariante MAURO DOMINGOS DE MORAES, a regularização de sua representação processual, uma vez que não consta dos autos instrumento de procuração outorgando poderes de representação judicial ao Dr. AZENIO RODRIGUES AZEVEDO CHAVES - OAB/SP 75.045, subscritor da petição de fl. 178/180.5. O prazo para cumprimento do presente despacho deverá correr da seguinte forma: inicialmente, 30 (trinta) dias para a parte autora. Após e sucessivamente, o prazo comum de 10 (dez) dias para a parte requerida, abrindo-se vista, em seguida, à UNIÃO FEDERAL (AGU/PSU).6. Finalmente, considerando a existência de APP-Área de Preservação Permanente ou Reserva Legal na divisa da área retificanda (terrenos marginais de rio federal),ad cautelam, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

ALVARA JUDICIAL

0008052-38.2010.403.6103 - JOSE JORGE RAMOS(SP149294 - ADRIANO ALBERTO OLIVEIRA APARICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Vistos em inspeção. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição, que busca seja sanada. Alega o embargante que a sentença prolatada é extra petita, visto que julga fato diverso narrado na inicial, uma vez que o pedido não foi de levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS em seu nome, mas, sim, de titularidade da sua falecida esposa. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art.535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Não assiste razão ao embargante. A despeito da petição inicial ser ambígua acerca da titularidade da conta vinculada ao FGTS que se pretende movimentar, certo é que o pedido foi delimitado no trâmite da demanda. Com efeito, distribuída a ação inicialmente perante este Juízo Federal, foi proferida decisão considerando versar o feito sobre direito sucessório, ante o falecimento do titular da conta fundiária e o presente requerimento ter sido formulado por um de seus herdeiros, declinando-se da competência para julgamento do feito à Justiça Estadual. Naquele Juízo, ao ser determinado ao autor que emendasse a inicial para fazer constar no pólo ativo da ação os demais herdeiros da de cujus, informou o requerente que o pedido de alvará feito nestes autos é para o levantamento dos valores do próprio Requerente e não da de cujus, conforme consta expressamente da petição de fls. 25. Desta forma, concluiu aquele Juízo pela incompetência da Justiça Ordinária Estadual para conhecer do feito, determinando o retorno dos autos a esta Justiça Federal. Neste Juízo, após ser apresentada contestação pela CEF, foi proferida sentença julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, pois reconhecida a falta de interesse de agir, considerando que não foi localizada qualquer conta vinculada ao FGTS com saldo em nome do autor. Dessarte, em que pese a argumentação defendida, nítido afigura-se que o embargante pretende a reapreciação da questão versada nos autos, com a apresentação de fundamento que lhe é favorável, buscando nova decisão, para o que, no entanto, não se prestam os embargos de declaração. Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0009191-88.2011.403.6103 - WALDECYR GONCALVES X TEREZA MACHADO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP184953 - DIMAS JOSÉ DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária (alvará judicial) objetivando autorização para que a segunda requerente (cônjuge do primeiro) possa: levantar o valor integral contido na conta vinculada do FGTS do primeiro requerente (junto à CEF); levantar o saldo integral da conta-salário correlata ao cartão nº5899161013122265-61875 (junto ao ITAÚ); representar o primeiro requerente e formalizar a sua rescisão contratual, receber as guias de seguro-desemprego e levantar o respectivo valor. A inicial relata que o primeiro requerente foi preso em flagrante delito quanto estava cumprindo aviso prévio junto à empresa SAYDER RN LOGÍSTICA LTDA (11/05/2011) e que, em razão disso, não pôde assinar a rescisão contratual e receber a documentação correlata. Afirma a segunda requerente que, ao procurar a CEF, foi informada que só poderia levantar o saldo do FGTS do primeiro requerente (seu cônjuge) por meio de ordem judicial. Acrescenta que não pôde levantar os valores constantes da conta-salário do mesmo por falta da respectiva senha de acesso, o que a fez buscar o Judiciário para a solução da questão. A segunda requerente aduz que precisa de autorização judicial para representar o primeiro requerente junto à ex-empregadora e retirar as guias do seguro-desemprego, e junto à Caixa Econômica Federal, para levantar os respectivos valores. A petição inicial foi instruída com documentos. Ação inicialmente proposta perante a Justiça Comum Estadual desta Comarca. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Os três réus foram citados (fls.35), mas somente a CEF ofereceu resposta. Na contestação ofertada, a CEF alegou preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências. Declaração de incompetência absoluta e declínio a esta Subseção da Justiça Federal de São Paulo. Redistribuídos os autos a este Juízo Federal, foram ratificados os atos não decisórios praticados na Justiça Estadual e concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, ofereceu parecer pela extinção do feito sem a resolução do mérito. Autos conclusos aos 21/09/2012.II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pretensão cumulativa deduzida em sede de procedimento de jurisdição voluntária.A requerente TEREZA MACHADO DE OLIVEIRA GONCALVES busca obter, através do presente procedimento, autorização para, em nome de seu cônjuge, WALDECYR GONCALVES (que se encontra preso): Levantar o saldo integral da respectiva conta-salário, correlata ao cartão nº5899161013122265-61875, junto ao Banco Itaú; Formalizar a respectiva rescisão contratual e receber as guias de seguro-desemprego, junto à empresa Sayder RN Logística Ltda; Levantar o respectivo saldo do FGTS e o valor de seguro-desemprego, junto à Caixa Econômica Federal.Constato, de antemão, a ilegitimidade processual de TEREZA MACHADO DE OLIVEIRA GONCALVES para a presente demanda.Com efeito, uma vez que os direitos cujo exercício é reivindicado através da presente ação dizem respeito tão-somente a WALDECYR GONCALVES e que a procuração de fls.09, outorgada ao advogado subscritor da inicial, foi também por ele assinada (fls.12) e, ainda, inexistindo nos autos instrumento de outorga de poderes de representação em favor da referida requerente, é ela, no caso presente, parte ilegítima para postular, em nome daquele ou em nome próprio (direito dele), em Juízo.Aplicação do regramento estatuído no artigo 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual a ninguém é dado pleitear em nome próprio direito alheio, salvo nos casos autorizados por lei.O caso é, portanto, no que toca a TEREZA MACHADO DE OLIVEIRA GONCALVES, de carência da ação, por ilegitimidade ativa ad causam. Nas palavras de Arruda Alvim, as condições da ação são requisitos de ordem processual, intrinsecamente instrumentais e existem, em última análise, para se verificar se a ação deverá ser admitida ou não. Não encerram, em si, fim algum; são requisitos-meios para, admitida a ação, ser julgado o mérito (Código de Processo Civil Reformado, 3ª ed., Belo Horizonte, Del Rey, 1996).Entre as condições da ação (interesse processual e possibilidade jurídica do pedido) está a legitimidade, a qual, quando ativa, cabe ao titular do interesse afirmado na pretensão e, quando passiva, ao titular do interesse que a esta se opõe.Afora, portanto, dos excepcionais casos de substituição processual (legitimação extraordinária - art. 6º do CPC), ou o titular da pretensão a exerce por si próprio, ou constitui regularmente, na forma da lei (artigos 653 a 691 do Código Civil), procurador bastante para tanto (para exercer, em nome dele, a pretensão).Assim, se, de um lado, em relação à requerente TEREZA MACHADO DE OLIVEIRA GONCALVES, não é caso de legitimação ordinária (o direito reivindicado não lhe pertence) ou extraordinária (substituição processual) e se, de outro, não se encontra ela munida do competente instrumento de mandato, é parte ilegítima para a presente demanda, devendo o feito, com relação à referida requerente, ser extinto sem a resolução do mérito (art. 267, IV do CPC).Sim, deve ser extinto somente em relação a TEREZA MACHADO DE OLIVEIRA GONCALVES porque, apesar da narrativa expendida na inicial, como pontuado, a procuração de fls.09 foi assinada também por WALDECYR GONCALVES, o que torna imperiosa a análise da questão quanto a ele, titular da pretensão deduzida neste feito. Não obstante, vejo óbice ao conhecimento do meritum causae.No que atine aos pedidos formulados em face dos réus Banco Itaú S/A (de levantamento de saldo de conta-salário) e Sayder RN Logística Ltda (de formalização de rescisão contratual e retirada das guias de seguro-desemprego), constato a incompetência absoluta deste Juízo.É que a cumulação simultânea de pedidos manejada pelo requerente, na forma do artigo 292 do Código de Processo Civil, somente é possível quando observados os requisitos constantes do respectivo 1º, in verbis: Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. 1o São requisitos de admissibilidade da cumulação:I - que os pedidos sejam compatíveis entre si;II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de

procedimento. Ora, se o BANCO ITAÚ S/A e a empresa SAYDER RN LOGÍSTICA LTDA são pessoas jurídicas de direito privado, incompetente é a Justiça Federal para o conhecimento dos pedidos em face deles formulados, não havendo subsunção ao regramento contido no artigo 109 da Constituição Federal. A competência funcional é improrrogável e afasta a possibilidade da cumulação em questão. À vista de tais considerações e não sendo possível a cisão do feito para fins de declínio de competência, deverá ele ser extinto, sem resolução do mérito, relativamente aos pedidos formulados em face dos réus Banco Itaú S/A (de levantamento de saldo de conta-salário) e Sayder RN Logística Ltda (de formalização de rescisão contratual e retirada das guias de seguro-desemprego), pela aplicação do artigo 267, inc. IV do Código de Processo Civil. Por sua vez, relativamente aos pedidos remanescentes, formulados em face da Caixa Econômica Federal (levantamento de saldo do FGTS e do seguro-desemprego), melhor sorte não assiste o requerente. Segundo o DD. Representante do Parquet, em relação a tais pedidos, houve insurgência por parte da requerida, o que importaria a extinção do feito, pela inadequação da via eleita. Deveras, quanto ao saldo do FGTS depositado pela empresa Sayder RN Logística Ltda, esclareceu que não houve comprovação do vínculo empregatício e, no tocante ao seguro-desemprego, informou que não há direito ao benefício, em razão de ter o requerente deduzido o pedido com fundamento em rescisão contratual operada em 10/05/2011, portanto dentro de lapso de tempo abrangido por pedido anteriormente deferido - 30/03/2010 a 29/07/2011 (fls. 43/44). Ora, o pedido de alvará judicial tem lugar quando houver a necessidade de que o órgão jurisdicional intervenha em situação de natureza eminentemente privada, com escopo de autorizar a prática de um ato. A respectiva sistemática vem traçada pelos artigos 1.103 e seguintes do Código de Processo Civil, pelo fato de não haver, nestes feitos, em tese, a presença de litígio. Certo é que este Juízo tem se posicionado, em casos outros, no sentido de que o simples fato de a parte requerida oferecer insurgência quanto ao levantamento de valores postulados pela parte requerente não desnatura, por si só, o processo de jurisdição voluntária, não se revelando imprescindível a exata coincidência de interesses para que se caracterize tal espécie de procedimento, devendo sim despontar a necessidade de intervenção judicial para a concretização de providência de natureza meramente administrativa. No entanto, à vista do panorama fático traçado nestes autos, tenho não ser possível afirmar, in casu, a necessidade de qualquer intervenção judicial para o alcance das duas mencionadas providências reivindicadas pelo requerente (para as quais, em tese, este Juízo é competente), as quais restaram vinculadas àquelas outras duas (deduzidas em face das entidades de direito privado e para as quais este Juízo não é competente), o que, a meu ver, transpondo a própria questão da via processual escolhida pela parte, revela a patente falta de interesse de agir para o acionamento do Poder Judiciário. Realmente, se a questão afeta à formalização da própria rescisão do vínculo empregatício (com a emissão das guias de seguro-desemprego) que estaria a gerar o direito à percepção das verbas perseguidas (saldo de FGTS e seguro desemprego) ainda não se encontra juridicamente definida (quer administrativamente, quer pelo Juízo competente - Estadual), não há como se sustentar a necessidade do provimento jurisdicional ora buscado (no tocante ao levantamento dos valores), a justificar a instauração do presente procedimento. A necessidade a que esta decisão alude é a situação que conduz uma pessoa a buscar solução judicial, sob pena de, não o fazendo, ver-se completamente tolhida da satisfação de uma pretensão. Se o requerente está a depender do desfecho fático da situação anterior (formalização da rescisão contratual e emissão dos documentos correlatos, inclusive das guias de seguro-desemprego), não tem interesse processual para a presente demanda, já que poderá, ao ver concretizada a providência faltante (para a qual - repiso - este Juízo não é competente), deparar-se com a liberação dos valores cujo levantamento postula a este Juízo. Deve, assim, o feito ser extinto, neste aspecto, pela carência de ação (ausência de interesse processual), nos termos do artigo 267, inc. VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO: 1) Nos termos do artigo 267, inciso VI, segunda figura (ilegitimidade de parte) do Código de Processo Civil, em relação a TEREZA MACHADO DE OLIVEIRA GONCALVES; 2) Nos termos do artigo 267, inciso IV do mesmo diploma legal acima citado, em relação aos pedidos formulados em face dos réus Banco Itaú S/A (de levantamento de saldo de conta-salário) e Sayder RN Logística Ltda (de formalização de rescisão contratual e retirada das guias de seguro-desemprego); e 3) Nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura (falta de interesse processual) do CPC, em relação aos pedidos formulados em face da Caixa Econômica Federal (levantamento de saldo do FGTS e de seguro-desemprego). Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009081-55.2012.403.6103 - FERNANDO DANIEL SANTOS ALVES DE ARAUJO (SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. 1) Certifique a Secretaria o recolhimento das custas processuais. 2) Se em termos, cite-se a requerida CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, nesta cidade, para responder aos termos da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 1.105 e 1.106, ambos do Código de Processo Civil. 3) Valerá cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF,

que deverá ser instruído com cópia da petição inicial e cumprido na forma e sob as penas da lei, cientificando-se de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal da cidade de São José dos Campos-SP, localizado na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jd. Aquarius.4) Finalmente, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos à conclusão para prolação de sentença. 5) Intime-se.

Expediente Nº 5370

INQUERITO POLICIAL

0008231-79.2004.403.6103 (2004.61.03.008231-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005791-13.2004.403.6103 (2004.61.03.005791-2)) JUSTICA PUBLICA X A APURAR(SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP010396 - FRANCISCO AURELIO DENENO E SP061877 - TANIA LIS TIZZONI NOGUEIRA E SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP108453 - ARLEI RODRIGUES) X MARCUS VINICIUS DENENO

Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a autoria e materialidade de supostos crimes perpetrados contra a Administração Pública cometidos pelos indiciados Marcus Vinicius Deneno, Reinaldo Ragazzo Boarim, Marcelo Cataldo Leal e Adilson Souza Cerqueira, no âmbito da Delegacia da Polícia Federal de São José dos Campos/SP. Nos autos do processo nº 2004.61.03.005791-2 (procedimento criminal diverso) pode ser observada a seguinte sucessão de atos instrutórios: Às fls. 02/05 a autoridade policial representou pela quebra do sigilo de dados telefônicos dos indiciados. Às fls. 09/10 o órgão ministerial oficiou pelo deferimento da medida. Às fls. 12/14, este juízo determinou a quebra do sigilo telefônico relacionados aos dados cadastrais e históricos de chamadas dos números de telefones de titularidade dos indiciados. Às fls. 26/51, fl. 144 e fls. 619/620 as empresas telefônicas prestaram as informações requisitadas. Às fls. 53/113, a autoridade policial representou pela decretação da prisão temporária dos indiciados, bem como pela concessão de mandado de busca e apreensão junto aos seus domicílios. Às fls. 115/120, o órgão ministerial opinou pelo deferimento da medida de busca e apreensão, a ser cumprida, inclusive, no domicílio de Francisco Aurélio Deneno Júnior, primo do Delegado Federal Marcus Vinicius Deneno, e pelo indeferimento da decretação da prisão temporária dos indiciados. Às fls. 127/132, este juízo deferiu a medida acautelatória de busca e apreensão, nos termos em que requerido pela autoridade policial e ratificada pelo MPF, e indeferiu o pedido de decretação da prisão temporária dos indiciados. Manifestação da autoridade policial às fls. 153/246, na qual juntou o Relatório Final de Inteligência da Polícia Federal e formulou nova representação pela decretação da prisão temporária do indiciado Marcus Vinicius Deneno. Manifestação do órgão ministerial às fls. 248/261 pelo deferimento da decretação da prisão acautelatória do indiciado. Às fls. 267/272, este juízo decretou a prisão temporária do indiciado Marcus Vinicius Deneno. Autos de apreensão juntados às fls. 299/314, fls. 361/425, fls. 429/435, e fls. 490/605; Laudo de exame de corpo de delito juntado às fls. 646/647; Laudos periciais juntados às fls. 709/741, fls. 867/912, e fls. 942/1058. Às fls. 316/327, a defesa do indiciado Marcus Vinicius Deneno requereu a revogação da prisão temporária, o que foi deferido pelo juízo (fls. 329/333). Às fls. 357/372, o órgão ministerial requereu o depósito judicial dos valores apreendidos em moeda nacional, bem como o recolhimento do numerário em moeda estrangeira a um cofre ou local seguro à disposição do juízo. À fl. 373, este juízo deferiu o depósito dos valores em moeda nacional em conta na CEF à disposição do juízo, e determinou o depósito dos valores em moeda estrangeira junto ao BACEN em São Paulo/SP.

Manifestação do MPF às fls. 443/470, na qual requereu o reconhecimento da competência da Justiça Federal para processar e julgar os fatos versados no auto de prisão em flagrante delito, o qual deu causa a instauração do inquérito policial DPF.B/SJK 19-0426/2004, na qual se apura a prática de crimes tipificados no art. 334 do CP e art. 18 da Lei nº 10.826/03 imputados ao DPF Reinaldo Ragazzo Boarim. O Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária remeteu aludido pedido à apreciação deste juízo em decorrência da prevenção do feito nº 2004.61.03.005791-2. À fl. 474, este juízo indeferiu o pedido formulado pelo órgão ministerial e reconheceu a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o IP nº DPF.B/SJK 19-0426/2004. Em face desta decisão, o MPF interpôs recurso em sentido estrito, que foi recebido pelo juízo, tendo sido mantida a decisão atacada pela Superior Instância (fl. 625 e fls. 929/930). Decisão proferida às fls. 651/652 e fl. 679 que autorizou somente a liberação dos bens arrolados nos itens 4 a 7 do auto de apreensão de fl. 480. Decisão proferida à fl. 750 que determinou o recolhimento do material arrolado às fls. 743/744 junto ao depósito desta Subseção Judiciária, com exceção às munições, explosivos e artefatos, os quais deveriam ser encaminhados ao Comando do Exército (termos de depósito, recebimento e entrega de materiais juntados às fls. 752/782 e fls. 795/857). Nos autos do processo nº 2004.61.03.008231-1 pode ser observada a seguinte sucessão de atos instrutórios: A autoridade policial instaurou a Portaria nº 52584 para apurar a suposta prática de crimes tipificados nos arts. 288, 316 e 320, todos do Código Penal, e art. 1º da Lei nº 8.137/90, praticados no âmbito da Delegacia da Polícia Federal de São José dos Campos, tendo como indiciados os Delegados de Polícia Federal Marcus Vinicius Deneno e Reinaldo Ragazzo Boarim, e os Agentes de Polícia Federal Marcelo Cataldo Leal e Adilson Souza Cerqueira. Autos de qualificação e interrogatório dos indiciados e termos de depoimentos de testemunhas colacionados às fls. 05/63.

Relatório da autoridade policial apresentado às fls. 65/91. Informações juntadas pela autoridade policial às fls. 107/139, consistente na degravação de uma fita cassete (marca TDK) pertencente ao indiciado Marcus Vinicius Deneno, na qual consta conversas entre os indiciados e terceiros. Laudos periciais juntados às fls. 149/155, fls. 162/265, fls. 327/386 e fls. 398/613. Decisão proferida à fl. 623, que determinou o acautelamento junto à CEF dos materiais apreendidos e entregues em Secretaria (fl. 618/622), por se tratarem de bens de valores (jóias). Às fls. 635/646, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do inquérito policial, sob os fundamentos seguintes: i) os bens apreendidos em virtude da execução da medida acautelatória de busca e apreensão, aliados aos depoimentos colhidos durante a investigação criminal, não permitem inferir, com base em indícios sólidos e seguros, que os indiciados Marcus Vinicius Deneno e Reinaldo Ragazzo Boarim tenham concorrido para suposta prática de crimes de concussão e corrupção passiva; ii) inexistência de indícios de autoria e materialidade da prática de crimes de concussão e corrupção passiva dos indiciados Reinaldo Ragazzo Boarim, Adilson Souza Cerqueira e Marcelo Cataldo Leal; iii) inexistência de provas que fundamentam a remessa de valores para o exterior pelo indiciado Marcus Deneno; e iv) os intempéries ocorridos durante a investigação criminal (dificuldade para o início da interceptação telefônica, erro da concessionária de serviços públicos; a saída do indiciado Marcus Deneno da chefia da unidade da Polícia Federal de São José dos Campos; e a sobrecarga de serviços da Diretoria de Inteligência Policial do DPF que conduziu o inquérito policial), somados aos indícios colhidos na busca e apreensão e na oitiva dos indiciados e das testemunhas, não foram suficientes para fundamentar uma opinião acusatória pelo Parquet Federal. Decisão saneadora proferida por este juízo às fls. 653/654. Manifestação do órgão ministerial às fls. 656/658. Arrolamento de bens apreendidos e vinculados a este inquérito policial realizado pela Secretaria deste juízo, os quais se encontram acautelados no cofre desta Vara Federal. É a síntese do necessário. DECIDO. Consabido que, nos termos do art. 28 do CPP, cabe ao órgão jurisdicional o controle do princípio da obrigatoriedade da ação penal, a fim de verificar se o pedido de arquivamento formulado pelo titular da ação penal encontra-se pautado nos estritos da legalidade e da justa causa, já que o órgão acusatório não pode agir, neste caso, segundo sua conveniência e oportunidade ante a indisponibilidade do interesse público envolvido. Compulsando os autos, mormente o material colhido no cumprimento da medida acautelatória de busca e apreensão, bem como dos depoimentos orais colhidos durante a fase de investigação criminal, verifico, consoante já detidamente exposto pelo Ministério Público Federal, não haver provas suficientes, sérias e fundadas para o oferecimento de denúncia em face dos ora indiciados, razão pela qual acolho o parecer ministerial e determino o arquivamento do inquérito policial (destaquei). Tendo em vista os bens apreendidos neste feito, bem como que as coisas recolhidas não guardam mais nenhuma utilidade em relação ao presente inquérito policial em virtude de seu arquivamento, com fundamento no disposto nos arts. 118 a 124 do CPP, no art. 25 da Lei nº 10.826/2003, no Provimento CORE nº 147/2011, na Resolução nº 428/2005 do Conselho da Justiça Federal, e na Resolução nº 134/2011 do CNJ, passo a dispor acerca da restituição dos bens de propriedade dos indiciados cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção não constituam fato ilícito, que não configuram produtos de crime e a respeito dos quais não haja qualquer reivindicação de terceiros: a) as munições de uso permitido apreendidas no interior da Delegacia da Polícia Federal de São José dos Campos (fl. 142, fls. 299/302), submetidas ao exame pericial às fls. 174/229, entregues ao 22º Depósito de Suprimento do Exército, deverão ser restituídas ao Departamento da Polícia Federal em Brasília/DF, haja vista que se trata de munições de propriedade da corporação, razão pela qual aplico o disposto no 2º do art. 1º da Resolução nº 134/2011 do CNJ. Registra-se que o Comando do Exército já foi intimado outrora da decisão contida no item b de fl. 654, consoante documento de fl. 663; b) as munições de uso permitido e restrito apreendidas no interior da residência do indiciado Marcus Vinicius Deneno (fls. 490/605), submetidas ao exame pericial às fls. 487/517 (autos em apenso), entregues ao 22º Depósito de Suprimento do Exército, deverão ser restituídas ao Departamento da Polícia Federal em Brasília/DF, haja vista que se trata de munições de propriedade da corporação, razão pela qual aplico o disposto no 2º do art. 1º da Resolução nº 134/2011 do CNJ. Registra-se que o Comando do Exército já foi intimado outrora da decisão contida no item b de fl. 654, consoante documento de fl. 663; c) os bens apreendidos nos domicílios do indiciado Marcus Vinicius Deneno às fls. 134/135, 308/314, 397/399, 494/506, 508/526, e 580/583, submetidos ao exame pericial às fls. 251/265, 363/368, 527/536, 539/553 e depositados judicialmente nesta Subseção Judiciária, deverão ser a ele restituídos, após regular intimação; d) as armas de fogo de uso permitido apreendidas no domicílio do indiciado Marcus Vinicius Deneno (números de série 65189A - marca Beretta, modelo 418; e B011185 - marca Rossi, modelo Puma 775), cadastradas regularmente em seu nome no SINARM sob os registros números 2005/005835803-50 e 2002/003037202-39, submetidas ao exame pericial às fls. 518/525 (autos em apenso), deverão ser a ele restituídas, observadas as exigências abaixo mencionadas; e) os bens apreendidos nos domicílios do indiciado Reinaldo Ragazzo Boarim constantes às fls. 151/155, 229/231, 373/377, 437/453 (autos em apenso fls. 136, 304/307, 491, 584/587, 867/869, 873/886, 976/987, e 1048/1052), submetidos ao exame pericial, deverão ser a ele restituídos, após regular intimação, observando as cautelas abaixo discriminadas; f) as armas apreendidas no domicílio do indiciado Reinaldo Ragazzo Boarim, - consistentes em i) uma pistola marca Brownings, série 626397, com dois carregadores; ii) uma pistola marca Wlater 9mm, série 322538, com um carregador; e iii) uma pistola marca Glock, calibre 45, série AYB531, com um carregador municiado - deverão ser encaminhadas ao Delegado Federal, lotado na Delegacia de Polícia Federal em São José

dos Campos, responsável por presidir o Inquérito Policial nº 19-0426/2004 (fls. 414/474 dos autos em apenso), uma vez que tais materiais são objetos de investigação criminal;g) os quatro cartuchos para espingarda calibre 12 (munições de uso permitido) apreendidos no domicílio do indiciado Reinaldo Ragazzo Boarim, submetidos ao exame pericial de fls. 229/231, deverão ser encaminhadas ao Departamento da Polícia Federal em Brasília/DF, haja vista que se trata de munições de propriedade da corporação, salvo se comprovada a propriedade pelo indiciado por meio de documentos de registro e autorização de porte, razão pela qual aplico o disposto no 2º do art. 1º da Resolução nº 134/2011 do CNJ; h) os bens apreendidos no domicílio do indiciado Adilson, arrolados às fls. 328/332 e fls. 573/577 (autos em apenso fl. 138, fls. 413/416, fls. 588/590, e fls. 890/894), deverão ser a ele restituídos, após regular intimação e manifestação de interesse;i) os bens apreendidos no domicílio do indiciado Marcelo Cataldo, arrolados às fls. 357/361 (autos em apenso fls. 139, fls. 411/412 e fls. 596/598), deverão ser a ele restituídos, após regular intimação e manifestação de interesse;j) os bens apreendidos no domicílio de Francisco Aurélio Deneno Júnior, arrolados às fls. 379/383, fls. 454/485, e fls. 554/558 (autos em apenso fls. 140, fls. 479/483, fls. 492, fls. 591/595 e fls. 711/741), deverão ser a ele restituídos, após regular intimação e manifestação de interesse; ek) os bens apreendidos na sede da sociedade empresária MK Marketing Promocional, arrolados às fls. 141, 599/605, fls. 963/968, fls. 970/974, fls. 1018/1023, fls. 1024/1029, fls. 1030/1035, fls. 1036/1041, fls. 1042/1047, fls. 1054/1059, deverão ser restituídos aos sócios-administradores ou quem tenha poderes específicos para representá-los, após regular intimação e manifestação de interesse. Intime-se o Ministério Público Federal. Intimem-se os indiciados para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareçam à Secretaria deste Juízo, pessoalmente e munidos de documento de identificação, ou por meio de procurador com poderes específicos para tanto, a fim de retirar os bens apreendidos, acima arrolados, que se encontram acautelados nesta Subseção Judiciária. Em relação aos valores apreendidos em moeda nacional, que se encontram depositados na agência da CEF à disposição deste Juízo; aos valores apreendidos em moeda estrangeira, os quais se encontram depositados no Banco Central do Brasil; e às jóias, pedras e metais preciosos acautelados junto à agência da CEF vinculada a esta Subseção Judiciária, deverão ser restituídos ao indiciado, observando-se as cautelas estabelecidas pela Resolução nº 428/2005 do Conselho da Justiça Federal. Ressalta-se que as armas somente serão restituída aos legítimos proprietários (item d) se, no momento da retirada do material, forem apresentados os documentos de registro e de autorização do porte. Tendo em vista que as armas e munições encontram-se custodiadas no 22º Depósito de Suprimento do Exército (termo de recebimento de fls. 839/842), caberá ao legítimo proprietário proceder às diligências antes apontadas, pessoalmente, junto a esta repartição pública, consoante já consignado na decisão de fl. 653. Em relação aos bens apreendidos e periciados às fls. 334/338, fls. 339/343, fls. 352/356, fls. 373/378, e fls. 898/912, acolho a manifestação do órgão ministerial, no sentido de que deverão os legítimos proprietários fazer prova de seu domínio, no prazo de 10 (dez) dias, e desde que não haja dúvida sobre a propriedade da coisa apreendida, na forma do art. 120 do CPP. Na oportunidade, deverão ser advertidos de que, caso não se apresentem para devolução dos objetos no prazo estabelecido, poderá ser dada destinação diversa aos materiais apreendidos. Por fim, defiro também os pedidos formulados pelo Parquet Federal nos itens 78 e 79 à fl. 646-verso Intimem-se. Cumpra-se.

0001234-75.2007.403.6103 (2007.61.03.001234-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VITAL DOS SANTOS PEREIRA(SP326346 - RODRIGO SIMOES ROSA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS

Fls. 430/431: Defiro vista ao requerente pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int.

ACAO PENAL

0002010-36.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LUCIANA APARECIDA CARVALHO DE LIMA X EDSON AFONSO DE LIMA(SP084734 - CATERINA GRIS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA E SP260306 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes acerca da juntada da resposta do INSS às fls. 447/462.Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do quanto determinado às fls. 411 (frente e verso), devendo sobredito setor proceder à inclusão do INSS, representado pela Procuradora Federal Dra. Marina Durlo Nogueira Lima, OAB/SP 260.306, Matrícula SIAPE 1584911, como assistente do Ministério Público Federal.Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para a Procuradora Federal Dra. Marina Durlo Nogueira Lima, com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquáriu, nesta cidade.No mais, aguarde-se a realização de audiência designada para o dia 25 de abril de 2013, às 15:00 horas.Int.

Expediente Nº 5374

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003884-90.2010.403.6103 - CELSO VITER VERLIM(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.1. Relatório.Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento dos períodos de trabalho do autor, como tempo de serviço especial, a fim de que seja restabelecida a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais NB 127.439.847-6 (DER: 27/02/2003), com a condenação da ré ao pagamento devidos desde a cessação indevida do benefício, acrescido de todos os consectários legais. Aduz o autor que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, aos 27/02/2003, que lhe foi concedida com proventos proporcionais. Posteriormente, em 19/01/2010, formulou pedido de revisão de seu benefício na via administrativa, que culminou no cancelamento do benefício desde 01/06/2010, posto que o INSS deixou de considerar como especiais alguns dos períodos de trabalho do autor.Alega o autor que laborou em atividades consideradas especiais pela legislação vigente à época do labor, razão pela qual faz jus à manutenção da aposentadoria em apreço.Juntou procuração e documentos com a petição inicial, inclusive cópias do processo administrativo.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício do autor.Informações do INSS em cumprimento à determinação de restabelecimento do benefício do autor foram juntadas aos autos.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença em 07/11/2012.É a síntese do necessário.2. FundamentaçãoPrejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 26/05/2010, com citação em 23/07/2010 (fl.184). A demora na citação não pode ser imputada ao autor.Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 26/05/2010 (data da distribuição). Como entre a cessação do benefício (01/06/2010 - fl.142) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas.Sem preliminares e sem necessidade de produção de outras provas, passo ao exame do mérito.Da base constitucional e legal.O direito ao cômputo de tempo de serviço diferenciado relativamente às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física do indivíduo tem previsão constitucional (1º, do art. 201, da CF).Tal dispositivo tem por objetivo a aplicação prática do princípio da igualdade material, de forma a fazer com que os indivíduos que trabalhem em atividades nocivas tenham requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria em relação aos outros que laboram em atividades que não possuem esse efeito.A Lei 8.213/91 regulamentou os requisitos para considerar a atividade especial e para a concessão de tal aposentadoria nos arts. 57 e 58. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Primeiramente, cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço.No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Com a edição do referido decreto, que veio regulamentar a MP nº 1523, de 11.10.1996, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECONHECIMENTO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS DO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE.- A legislação aplicável em tempo exercido em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.- O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período exercido, o local de trabalho, os agentes insalubres ou a atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 810883 - Processo: 200203990259797 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 24/03/2009 Documento: TRF300226341. JUIZ OMAR

CHAMON). Quanto ao nível de ruído, na vigência do Decreto nº 53.831/64, era considerada como nociva à saúde do segurado a exposição superior a 80 decibéis. Nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, o nível do ruído prejudicial à saúde aumentou para 85dB, sendo que tal nível retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços... (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que, ao final, se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Ressalto, por oportuno, que serão analisados todos os períodos laborados pelo autor, em relação aos quais foram juntados documentos indicativos de labor em condições especiais, posto que foram objetos de análise na seara administrativa, em observância do princípio do in dubio pro misero, e, ainda, pelo fato de que o segurado não pode ser prejudicado na análise judicial de seu pedido de aposentadoria. Período 1: 01/07/1974 a 15/10/1975 (fl.40) Empresa: Abatedouro Três Pintos Ltda. Função/Atividades: Ajudante de caminhão Agentes nocivos Presunção de especialidade Enquadramento legal: Código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 Provas: Formulário de fl.59 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima, por enquadramento por categoria profissional. Período 2 01/12/1975 a 01/12/1977 (fl.40 e 207) Empresa: Abatedouro Três Pintos Ltda Função/Atividades: Auxiliar de expedição / Ajudante de Caminhão Agentes nocivos Presunção de especialidade Enquadramento legal: Código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 Provas: Formulário de fls.60 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima, por enquadramento por categoria profissional. Ressalto, ainda, que no formulário apresentado à fl.60, consta como data de saída 01/12/1978, o que considero como mero erro de digitação, posto que a data correta é 01/12/1977 (fls.40 e 207). Período 3: 09/01/1978 a 24/10/1978 (fl.41) Empresa: Guaplas Indústria de Plásticos Ltda Função/Atividades: Prensador Agentes nocivos Presunção de especialidade Enquadramento legal: Código 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79 Provas: CTPS de fl.41 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima, por enquadramento pela categoria profissional. Período 4: 24/11/1978 a 10/09/1981 (fl.41 e 46) Empresa: Servindústria Mecânica Ltda Função/Atividades: Auxiliar de Serviços Gerais e Operador de Máquinas Pneumáticas Agentes nocivos Presunção de especialidade Enquadramento legal: Código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79 Provas: Formulário de fl.61 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima, por enquadramento pela categoria profissional. Período 5: 08/01/1982 a 12/01/1989 (fl.42) Empresa: Servindústria Mecânica Ltda Função/Atividades: Operador de Torno Automático e Máquina Pneumática Agentes nocivos Presunção de especialidade Enquadramento legal: Código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79 Provas: Formulário de fl.62 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima, por enquadramento pela categoria profissional. Período 6: 08/06/1989 a 11/01/1996 (fl.49) Empresa: Transglobo Ind. e Com. Função/Atividades: Meio Oficial de Torneiro Mecânico e Operador de Máquina Pneumática Agentes nocivos Presunção de especialidade até 27/04/1995, após, exposição a hidrocarbonetos Enquadramento legal: Código 2.5.3 e Código 1.2.10, ambos do Decreto nº 83.080/79 Provas: Formulário DSS-8030 de fl.63 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima, por enquadramento pela categoria profissional até 27/04/1995, posto que tal modalidade de presunção somente foi admitida até a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995. Após tal data, passou a ser exigida a apresentação de formulário SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto

nº.172/97, de 06/03/1997, tendo o autor apresentado o formulário exigido para a época.Período 7: 15/01/1996 a 09/05/1996 (fl.54)Empresa: Vidraria Cachambi LtdaFunção/Atividades: Torneiro MecânicoAgentes nocivos Ruído de 87,2 decibéisEnquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64 e Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 Provas: Formulário de fl.144Conclusão: Não restou comprovada a exposição ao agente agressivo indicado no formulário, tendo em vista ser exigida a apresentação de laudo (ruído). Também não é possível o enquadramento por categoria profissional, posto que à época da prestação do serviço já estava em vigor a Lei nº9.032/95.Período 8: 04/09/1996 a 28/06/1997 (fl.54)Empresa: Raízes Ind. e Com. de Embalagens e Serviços LtdaFunção/Atividades: Torneiro MecânicoAgentes nocivos Ruído de 84,0 decibéisEnquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64 e Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 Provas: Formulário DSS-8030 de fl.145.Conclusão: Não restou comprovada a exposição ao agente agressivo indicado no formulário, tendo em vista ser exigida a apresentação de laudo (ruído). Também não é possível o enquadramento por categoria profissional, posto que à época da prestação do serviço já estava em vigor a Lei nº9.032/95.Período 9: 30/01/1998 a 04/08/2001 (fl.55)Empresa: Servindústria Mecânica LtdaFunção/Atividades: Torneiro MecânicoAgentes nocivos Ruído e Produtos químicos: graxas e óleosEnquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99Provas: Formulário DIRBEN-8030 de fl.146Conclusão: Não restou comprovada a exposição ao agente agressivo indicado no formulário, posto que à época da prestação do serviço já havia sido editada a Lei nº9.528/97, que passou a exigir a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para comprovação de exposição à agente agressivo. Ressalto, ainda, que em relação ao agente agressivo ruído, sequer foi indicado o nível a que o autor esteve exposto.Quanto a eventual fornecimento de equipamento de proteção individual, não elimina a exposição do segurado ao agente nocivo, podendo, eventualmente, atenuá-lo. Veja-se, nesse sentido, o disposto na Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Saliente, ademais, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do artigo 30, inciso I, alínea a da Lei nº8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, a da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regrada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado.APELREEX 01011557119984039999 - Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS - TRF3 - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010Feita a análise dos períodos de trabalho do autor, passo a tecer algumas considerações acerca dos motivos que levaram à cessação do benefício na seara administrativa. À fl.133, consta despacho administrativo, no qual estão descritos os motivos do não enquadramento de alguns períodos de trabalho do autor como especiais. Pois bem. O fato de constar nos formulários apresentados pelo autor, a função anotada em sua CTPS acrescida das atividades exercidas, as quais encontram-se descritas nos Decretos que permitiam a presunção de especialidade, não caracteriza divergência apta a justificar o não reconhecimento do caráter prejudicial à saúde ou integridade física. Isto porque, os formulários exigidos para comprovação da exposição aos fatores de risco, prestam-se justamente a indicar as atividades exercidas pelo segurado. Entendimento contrário, equivaleria a afirmar que até a edição da Lei nº9.032/95 apenas a anotação da atividade em CTPS seria a única e exclusiva forma de comprovar as atividades efetivamente executadas pelo segurado sob condições especiais.Melhor sorte não deve ser reservada ao argumento de que algumas empresas onde o autor trabalhou encontram-se atualmente inativas perante a Receita Federal, e por tal razão não deveriam ser considerados os formulários apresentados. Tal raciocínio esvaziaria por completo o majoritário entendimento de que os formulários extemporâneos valem como prova de exposição aos

agentes agressivos, posto que, por óbvio, com o passar do tempo muitos empregadores podem não mais estar em atividade e regulares perante os órgãos fazendários. Assim sendo, reconheço a especialidade dos períodos de 01/07/1974 a 15/10/1975; de 01/12/1975 a 01/12/1977; de 09/01/1978 a 24/10/1978; de 24/11/1978 a 10/09/1981; de 08/01/1982 a 12/01/1989; e, de 08/06/1989 a 11/01/1996, conforme provas relacionadas. Da conversão de tempo especial para comum. Afasto, desde já, o argumento do INSS no sentido de impossibilidade de conversão dos lapsos laborados em atividades especiais anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor à época de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse sentido, transcrevo precedente da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 - Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309

Outrossim, me filio ao entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, no qual entende que tal conversão é possível a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 - Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000325908. LAURITA VAZ. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Destarte, deve o INSS averbar os períodos ora reconhecidos, com a respectiva conversão destes em tempo comum, mantendo-se o pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com a respectiva revisão do valor da RMI do benefício segundo o critério mais vantajoso, inclusive, sendo o caso de aposentadoria com proventos proporcionais, com a exclusão do fator previdenciário. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CELSO VISTER VERLIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para fins de: a) RECONHECER a especialidade da atividade desempenhada entre 01/07/1974 a 15/10/1975; de 01/12/1975 a 01/12/1977; de 09/01/1978 a 24/10/1978; de 24/11/1978 a 10/09/1981; de 08/01/1982 a 12/01/1989; e, de 08/06/1989 a 11/01/1996, que deverão ser convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente; b) RESTABELECER a aposentadoria por tempo de contribuição NB 127.439.847-6, desde 27/02/2003 (DER), e REVISAR a RMI do benefício segundo o critério mais vantajoso ao autor; c) CONDENAR o réu no pagamento dos valores retroativos, a partir da DER, acrescidos de correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, descontados eventuais valores já pagos administrativamente, a título de aposentadoria. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Dispensar o INSS do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1.060/50. Segurado: CELSO VISTER VERLIM - Período especial reconhecido: 01/07/1974 a 15/10/1975; de 01/12/1975 a 01/12/1977; de 09/01/1978 a 24/10/1978; de 24/11/1978 a 10/09/1981; de 08/01/1982 a 12/01/1989; e, de 08/06/1989 a 11/01/1996 - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 27/02/2003 (DER NB 127.439.847-6) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 424.609.647-49 - Nome da mãe: Adair Viter Verlim - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Professor José Benedito Araújo Motta, nº32, Parque Residencial Maria Elmira, Caçapava/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005990-25.2010.403.6103 - JORGE EMILIO DE MIRANDA(SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS E SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.1. Relatório.Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do período de 03/06/1974 a 31/08/1976, trabalhado na Urbano Ferraz Posto Autotex, de 01/02/1982 a 30/04/1986, laborado na empresa Buritis Agropecuária Ltda (Metaltec), de 01/05/1986 a 06/04/1991, laborado na Urbano Ferraz Posto Autotex, como tempo de serviço especial, assim como, o reconhecimento da atividade comum exercida entre 01/09/1972 a 31/03/1974, laborado na empresa Bartolomeu & Filhos Ltda (atual BRC Comércio e Indústria S/A), a fim de que, somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS, seja revisada a aposentadoria por tempo de contribuição NB 151.820.026-2 (DER: 06/11/2009), com todos os consectários legais. Alega o autor, em síntese, que laborou em atividades consideradas especiais pela legislação vigente à época do labor; que faz jus à revisão da aposentadoria em apreço.Juntou procuração e documentos com a petição inicial, inclusive cópias do processo administrativo.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.Houve réplica. Os autos vieram conclusos para sentença em 12/11/2012.É a síntese do necessário.2.

FundamentaçãoConstato a falta de interesse de agir relativamente ao pedido de reconhecimento do período de 01/09/1972 a 31/03/1974, laborado na empresa Bartolomeu & Filhos Ltda (atual BRC Comércio e Indústria S/A), uma vez que já reconhecido pelo INSS e devidamente computado para fins de concessão do benefício de aposentadoria do autor, consoante documentos juntados nas fls.78/80 (especificamente à fl.80). Diante disso, o feito deverá ser parcialmente extinto por carência de ação, na forma do artigo 267, inc. VI do Código de Processo Civil.Sem preliminares e sem necessidade de produção de outras provas, passo ao exame do mérito.Da base constitucional e legal.O direito ao cômputo de tempo de serviço diferenciado relativamente às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física do indivíduo tem previsão constitucional (1º, do art. 201, da CF).Tal dispositivo tem por objetivo a aplicação prática do princípio da igualdade material, de forma a fazer com que os indivíduos que trabalhem em atividades nocivas tenham requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria em relação aos outros que laboram em atividades que não possuem esse efeito.A Lei 8.213/91 regulamentou os requisitos para considerar a atividade especial e para a concessão de tal aposentadoria nos arts. 57 e 58. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Primeiramente, cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço.No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Com a edição do referido decreto, que veio regulamentar a MP nº 1523, de 11.10.1996, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECONHECIMENTO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS DO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE.- A legislação aplicável em tempo exercido em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.- O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período exercido, o local de trabalho, os agentes insalubres ou a atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 810883 - Processo: 200203990259797 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 24/03/2009 Documento: TRF300226341. JUIZ OMAR CHAMON).Quanto ao nível de ruído, na vigência do Decreto nº 53.831/64, era considerada como nociva à saúde do segurado a exposição superior a 80 decibéis. Nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, o nível do ruído prejudicial à saúde aumentou para 85dB, sendo que tal nível retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão

pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços... (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que, ao final, se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período 1: 03/06/1974 a 15/03/1978 Empresa: Urbano Ferraz Posto Autotex Função/Atividades: Frentista Agentes nocivos Químicos (gasolina, álcool e óleo diesel) Enquadramento legal: Código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 Provas: Formulário de fl.48 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Ressalto que, embora na inicial tenha constado como termo final do período ora analisado a data de 31/08/1976, considero tal divergência como mero erro de digitação, posto que nos documentos apresentados, inclusive nas informações do CNIS consta como data de saída 15/03/1978 (fls.45 e 55). Período 2: 01/02/1982 a 30/04/1986 Empresa: Buritis Agropecuária Ltda (Metaltec) Função/Atividades: Subgerente Agentes nocivos Químicos (gasolina, álcool e óleo diesel) Enquadramento legal: Código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 Provas: Formulário de fl.50 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Período 3: 01/05/1986 a 06/04/1991 Empresa: Urbano Ferraz Posto Autotex Função/Atividades: Subgerente Agentes nocivos Químicos (gasolina, álcool e óleo diesel) Enquadramento legal: Código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 Provas: Formulário de fl.51 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Quanto a eventual fornecimento de equipamento de proteção individual, não elimina a exposição do segurado ao agente nocivo, podendo, eventualmente, atenuá-lo. Veja-se, nesse sentido, o disposto na Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim sendo, reconheço a especialidade do período de 03/06/1974 a 15/03/1978, de 01/02/1982 a 30/04/1986, e de 01/05/1986 a 06/04/1991, conforme provas relacionadas. Da conversão de tempo especial para comum. Afasto, desde já, o argumento do INSS no sentido de impossibilidade de conversão dos lapsos laborados em atividades especiais anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor à época de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse sentido, transcrevo precedente da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 - Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 Outrossim, me filio ao entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, no qual entende que tal conversão é possível a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que

não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma.2. Recurso especial desprovido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 - Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000325908. LAURITA VAZ. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Destarte, reconhecida a especialidade dos períodos acima indicados, deverá o INSS averbá-los, com a conseqüente conversão em tempo comum e revisão do benefício de aposentadoria que o autor recebe atualmente.3. Dispositivo. Por conseguinte: 1) Com fundamento no artigo 267, inc. VI, terceira figura do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido de reconhecimento do período de 01/09/1972 a 31/03/1974, já enquadrado como tempo de serviço especial pelo INSS (fl.80); e, 2) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JORGE EMILIO DE MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para fins de: a) RECONHECER a especialidade das atividades desempenhadas entre 03/06/1974 a 15/03/1978, de 01/02/1982 a 30/04/1986, e de 01/05/1986 a 06/04/1991, que deverão ser convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente; b) REVISAR a aposentadoria por tempo de contribuição NB 151.820.026-2, desde 06/11/2009 (DER); c) CONDENAR o réu no pagamento dos valores retroativos, a partir da DER, acrescidos de correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, descontados os valores já pagos administrativamente, a título de aposentadoria. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Dispensar o INSS do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1.060/50. Segurado: JORGE EMILIO DE MIRANDA - Período especial reconhecido: 03/06/1974 a 15/03/1978, de 01/02/1982 a 30/04/1986, e de 01/05/1986 a 06/04/1991 - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 06/11/2009 (DER NB 151.820.026-2) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 297.269.306-00 - Nome da mãe: Oráida Lima de Miranda - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Elizabetha Galbatz Rohde, nº64, Vista Verde, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007472-08.2010.403.6103 - RUBENS VICTOR (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do período de 10/05/1976 a 27/03/1980, trabalhado na empresa Indústria de Meias Avante Ltda, de 01/04/1980 a 19/01/1981, laborado na empresa Válvulas Schrader do Brasil S/A, de 02/09/1985 a 04/05/1987, trabalhado na Prefeitura Municipal de Jacareí/SP, de 18/08/1995 a 23/05/1997, laborado na empresa Freudenberg Não Tecidos Ltda & Cia, de 02/03/1998 a 16/08/1999, laborado na empresa UNIFI do Brasil Ltda, de 23/04/2001 a 09/07/2002, laborado na empresa Barão Engenharia Ltda, de 04/08/2003 a 25/02/2008, laborado na empresa Adatex S/A, como tempo de serviço especial, a fim de que, somado ao tempo especial já reconhecido pelo INSS, seja concedida a aposentadoria especial nº 147.201.200-0 (DER: 26/02/2008), com todos os consectários legais. Alega o autor, em síntese, que laborou em atividades consideradas especiais pela legislação vigente à época do labor; que faz jus à concessão da aposentadoria em apreço. Juntou procuração e documentos com a petição inicial, inclusive cópia do processo administrativo. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cópias do processo administrativo foram juntadas aos autos. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Os autos vieram conclusos para sentença em 12/11/2012. É a síntese do necessário. 2.

Fundamentação. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.^o do CPC e Súmula n.^o 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 06/10/2010, com citação em 06/06/2011 (fl. 161). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1.^o a 3.^o, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 06/10/2010 (data da distribuição). Como entre a DER (26/02/2008) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. Sem preliminares e sem necessidade de produção de outras provas, passo ao exame do mérito. Inicialmente, declaro incontroversa a especialidade do período de 25/11/1987 a 02/05/1994, reconhecida pelo INSS, no bojo do processo administrativo NB 147.201.200-0 (fl. 70). Da base constitucional e legal. O direito ao cômputo de tempo de serviço diferenciado relativamente às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física do indivíduo tem previsão constitucional (1.^o, do art. 201, da CF). Tal dispositivo tem por

objetivo a aplicação prática do princípio da igualdade material, de forma a fazer com que os indivíduos que trabalhem em atividades nocivas tenham requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria em relação aos outros que laboram em atividades que não possuem esse efeito. A Lei 8.213/91 regulamentou os requisitos para considerar a atividade especial e para a concessão de tal aposentadoria nos arts. 57 e 58. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Primeiramente, cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Com a edição do referido decreto, que veio regulamentar a MP nº 1523, de 11.10.1996, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECONHECIMENTO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS DO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE.- A legislação aplicável em tempo exercido em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.- O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período exercido, o local de trabalho, os agentes insalubres ou a atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 810883 - Processo: 200203990259797 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 24/03/2009 Documento: TRF300226341. JUIZ OMAR CHAMON). Quanto ao nível de ruído, na vigência do Decreto nº 53.831/64, era considerada como nociva à saúde do segurado a exposição superior a 80 decibéis. Nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, o nível do ruído prejudicial à saúde aumentou para 85dB, sendo que tal nível retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços... (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que, ao final, se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Ressalto, por oportuno, que serão analisados todos os períodos laborados pelo autor, em relação aos quais foram juntados documentos indicativos de labor em condições especiais, posto que foram objetos de análise na seara administrativa, em observância do princípio do in dúbio pro misero, e, ainda, pelo fato de que o segurado não pode ser prejudicado na análise judicial de seu pedido de aposentadoria. Período 1: 10/05/1976 a 27/03/1980 Empresa: Indústria de Meias Avante Ltda Função/Atividades: Oficial Mecânico Agentes nocivos Ruído de 86 decibéis e Calor de 31,70 graus Celsius Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79. E, ainda, Código 1.1.1 do Decreto nº 53.831/64 Provas: Formulário de fl.37 Conclusão: Não restou comprovada a exposição ao agente agressivo, posto que para os agentes ruído e calor é exigida a apresentação de laudo, salvo no

caso de PPP que já é elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais. Ressalto, ainda, que não é possível o reconhecimento do caráter especial da atividade em razão do enquadramento por categoria profissional, tendo em vista que a atividade exercida pelo autor não se encontra descrita nos Decretos respectivos. Período 2: 01/04/1980 a 19/01/1981 Empresa: Válvulas Schrader do Brasil S/A Função/Atividades: Operador de Máquinas Agentes nocivos Ruído de 94 decibéis Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 Provas: Formulário e laudo técnico individual de fls. 38/39 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Período 3: 18/08/1981 a 01/12/1984 Empresa: Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda Função/Atividades: Ajudante de fabricação e Operador de fabricação Agentes nocivos Ruído de 92 decibéis Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 79/80 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Período 4: 02/09/1985 a 04/05/1987 Empresa: Prefeitura Municipal de Jacareí/SP Função/Atividades: Servente Agentes nocivos Agentes biológicos (limpeza de valetas e córregos - agentes biológicos encontrados no esgoto - bactérias vírus, fungos, micróbios, etc.) Enquadramento legal: Código 1.3.0 do Decreto nº 53.831/64 e Código 1.3.0 do Decreto nº 83.080/79 Provas: Formulário de fl. 34 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Período 5: 18/08/1995 a 23/05/1997 Empresa: Freudenberg Não Tecidos Ltda & Cia Função/Atividades: Auxiliar de Produção Agentes nocivos Ruído de 88, 89, 91 e 96 decibéis Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 Provas: Formulário de fl. 42 Conclusão: Não restou comprovada a exposição ao agente agressivo, posto que para o agente ruído é exigida a apresentação de laudo, salvo no caso de PPP que já é elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais. Ressalto, ainda, que não é possível o reconhecimento do caráter especial da atividade em razão do enquadramento por categoria profissional, tendo em vista que à época da prestação do trabalho já estava em vigor a Lei nº 9.032/95. Período 6: 02/03/1998 a 16/08/1999 Empresa: UNIFI do Brasil Ltda Função/Atividades: Operador de Máquina Têxtil Agentes nocivos Ruído de 91 decibéis Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Formulário de fl. 43 Conclusão: Não restou comprovada a exposição ao agente agressivo, posto que para o agente ruído é exigida a apresentação de laudo, salvo no caso de PPP que já é elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais. Ressalto, ainda, que não é possível o reconhecimento do caráter especial da atividade em razão do enquadramento por categoria profissional, tendo em vista que à época da prestação do trabalho já estava em vigor a Lei nº 9.032/95. Período 7: 23/04/2001 a 09/07/2002 Empresa: Barão Engenharia Ltda Função/Atividades: Ajudante Agentes nocivos Ruído de 87 decibéis Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil(s) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) de fl. 44 e 45 Conclusão: Não restou comprovada a exposição ao agente agressivo, posto que, embora tenha sido apresentado PPP, o qual já é elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais, não há em referido documento a identificação do responsável técnico pela monitoração efetuada. Ressalto, ainda, que não é possível o reconhecimento do caráter especial da atividade em razão do enquadramento por categoria profissional, tendo em vista que à época da prestação do trabalho já estava em vigor a Lei nº 9.032/95. Período 8: 04/08/2003 a 25/02/2008 (DER) Empresa: Adatex S/A Função/Atividades: Operador de Produção Agentes nocivos Ruído de 82 decibéis Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil(s) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) de fl. 46/47 Conclusão: Não restou comprovada a exposição ao agente agressivo, posto que o nível de ruído a que esteve exposto o autor, encontra-se abaixo do limite estabelecido para a época - 85 decibéis. Ressalto, ainda, que não é possível o reconhecimento do caráter especial da atividade em razão do enquadramento por categoria profissional, tendo em vista que à época da prestação do trabalho já estava em vigor a Lei nº 9.032/95. Mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência ao(s) agente(s) agressivo(s), possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida pelo autor e do setor onde laborava. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Quanto a eventual fornecimento de equipamento de proteção individual, não elimina a exposição do segurado ao agente nocivo, podendo, eventualmente, atenuá-lo. Veja-se, nesse sentido, o disposto na Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim sendo, reconheço a especialidade do período de 01/04/1980 a 19/01/1981, 18/08/1981 a 01/12/1984, e de 02/09/1985 a 04/05/1987, conforme provas relacionadas. Da contagem de tempo de serviço. Considerando o cálculo da tabela abaixo, verifico que o autor, na DER (26/02/2008), contava com 12

anos, 02 meses e 10 dias de tempo de serviço laborado em condições prejudiciais à saúde/integridade física.

Períodos de Contribuição: Válvulas Schrader 1/4/1980 19/1/1981 293 0 9 19 Rhodia Poliamida 18/8/1981 1/12/1984 1201 3 3 15 Prefeitura de Jacareí 2/9/1985 4/5/1987 609 1 7 31 Válvulas Schrader 25/11/1987 2/5/1994 2350 6 5 7 TOTAL: 4453 12 2 10

Dos requisitos para aposentadoria especial O art. 201, 1º, da Constituição Federal prevê a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS que exerçam atividades sob condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Por sua vez, o art. 57 da Lei nº 8.213/91 regulamenta a aposentadoria especial, estatuinto que a ela fará jus o segurado que, cumprida a carência necessária, tiver trabalhado, sob aquelas condições, por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Para o agente ruído, o tempo é de 25 (vinte e cinco) anos (item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 e decretos anteriores). Assim, considerando que o autor não preencheu o tempo de contribuição exigido, contando com 12 anos, 02 meses e 10 dias de serviço sob condições especiais, não faz jus à concessão de aposentadoria especial. De outra banda, como alhures mencionado, o segurado não pode ser prejudicado na análise de seu pedido de aposentadoria, razão pela qual passo a perquirir acerca do eventual preenchimento dos requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição. Da conversão de tempo especial para comum. Afasto, desde já, o argumento do INSS no sentido de impossibilidade de conversão dos lapsos laborados em atividades especiais anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor à época de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse sentido, transcrevo precedente da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 - Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309

Outrossim, me filio ao entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, no qual entende que tal conversão é possível a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 - Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000325908. LAURITA VAZ. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40

Da contagem de tempo de serviço. Considerando o cálculo da tabela abaixo, verifico que o autor, na DER (26/02/2008), contava com 32 anos, 02 meses e 04 dias de tempo de contribuição. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Ind. Meias Avante 10/5/1976 27/3/1980 3 10 18 - - - 2 Schrader Bridgeport x 1/4/1980 19/1/1981 - - - 9 19 3 Schrader Bridgeport 20/1/1981 22/1/1981 - - 3 - - 4 Construtora Wysling 13/3/1981 17/6/1981 - 3 5 - - 5 Rhodia Brasil x 19/8/1981 1/12/1984 - - - 3 3 13 6 Malharia Nossa Senhora 3/1/1985 2/4/1985 - 3 - - - 7 Prefeitura de Jacareí x 2/9/1985 4/5/1987 - - - 1 8 3 8 Omnia Engenharia 5/8/1987 24/11/1987 - 3 20 - - - 9 Schrader Bridgeport x 25/11/1987 2/5/1994 - - - 6 5 8 10 Delite Trabalho Temporário 12/5/1995 9/8/1995 - 2 28 - - - 11 Freudenberg Não Tecidos 10/8/1995 23/5/1997 1 9 14 - - - 12 3H Recursos Humanos 15/10/1997 12/1/1998 - 2 28 - - - 13 3H Recursos Humanos 13/1/1998 1/3/1998 - 1 19 - - - 14 Sanofi Aventis 2/3/1998 16/8/1999 1 5 15 - - - 15 Excel Service 22/1/2001 21/4/2001 - 3 - - - 16 Barão Engenharia 23/4/2001 9/7/2002 1 2 17 - - - 17 Connectarh Serviços 10/2/2003 3/8/2003 - 5 24 - - - 18 Adatex S/A 4/8/2003 26/2/2008 4 6 23 - - - Soma: 10 54 214 10 25 43

Correspondente ao número de dias: 5.434 6.150 Comum 15 1 4 Especial 1,40 17 1 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 2 4

Dos requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial. O art. 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal dispõe que é assegurada à aposentadoria integral ao segurado do Regime Geral de Previdência Social com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se

mulher. Considerando que o autor não preencheu o tempo de contribuição exigido, contando, pois, 32 anos, 02 meses e 04 dias de contribuição, o mesmo não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral. Diante de tal quadro, necessário analisar se o autor preenche os requisitos para a aposentadoria proporcional. O cômputo até 16/12/1998 é o seguinte: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Ind. Meias Avante 10/5/1976 27/3/1980 3 10 18 - - - 2 Schrader Bridgeport x 1/4/1980 19/1/1981 - - - - 9 19 3 Schrader Bridgeport 20/1/1981 22/1/1981 - - 3 - - - 4 Construtora Wysling 13/3/1981 17/6/1981 - 3 5 - - - 5 Rhodia Brasil x 19/8/1981 1/12/1984 - - - 3 3 13 6 Malharia Nossa Senhora 3/1/1985 2/4/1985 - 3 - - - - 7 Prefeitura de Jacaréi x 2/9/1985 4/5/1987 - - - 1 8 3 8 Omnia Engenharia 5/8/1987 24/11/1987 - 3 20 - - - 9 Schrader Bridgeport x 25/11/1987 2/5/1994 - - - 6 5 8 10 Delite Trabalho Temporário 12/5/1995 9/8/1995 - 2 28 - - - 11 Freudenberg Não Tecidos 10/8/1995 23/5/1997 1 9 14 - - - 12 3H Recursos Humanos 15/10/1997 12/1/1998 - 2 28 - - - 13 3H Recursos Humanos 13/1/1998 1/3/1998 - 1 19 - - - 14 Sanofi Aventis 2/3/1998 16/12/1998 - 9 15 - - - Soma: 4 42 150 10 25 43 Correspondente ao número de dias: 2.850 6.150 Comum 7 11 0 Especial 1,40 17 1 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 0 0 Portanto, verifico que o autor contava com 25 anos de tempo de contribuição até 16/12/1998, cabe analisar se preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria, com base na legislação vigente até tal data. O art. 3º da referida Emenda Constitucional garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data de sua publicação (16.12.98), tivessem cumprido os requisitos para o deferimento de tal benefício, com base nos critérios da legislação vigente. O 1º do art. 202 da CF/88, na redação anterior à EC 20/98, facultava a aposentadoria proporcional, após 30 anos de trabalho ao homem e 25 anos de trabalho à mulher, sem a exigência de idade mínima. O direito à aposentadoria integral era conferido ao homem, com 35 anos de tempo de contribuição, e à mulher, com 30 anos, como o são as regras atuais. Conforme tabela acima, verifico que o autor possuía 25 anos de tempo de serviço até 16/12/1998. Da regra de transição da EC 20/98: Para que o segurado tenha direito à aposentadoria, conforme as regras de transição do art. 9º da EC 20/98, o mesmo deveria contar com 53 anos de idade, além do pedágio. Considerando que até a data do requerimento administrativo (26/02/2008) o autor tinha 47 anos de idade, pois nasceu em 26/07/1960 (fl. 18), não preencheu o requisito etário para a concessão de aposentadoria referida (proporcional). Destarte, verifico que o autor não faz jus à concessão de aposentadoria em nenhuma das modalidades analisadas, possuindo direito apenas à averbação e conversão dos períodos ora reconhecidos. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por RUBENS VICTOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para fins de RECONHECER a especialidade da atividade desempenhada entre 01/04/1980 a 19/01/1981, 18/08/1981 a 01/12/1984, e de 02/09/1985 a 04/05/1987, que deverão ser convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas despesas e honorários de seus patronos (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas ex lege. Segurado: RUBENS VICTOR - Período especial reconhecido: 01/04/1980 a 19/01/1981, 18/08/1981 a 01/12/1984, e de 02/09/1985 a 04/05/1987 - Renda Mensal Atual: ---- DIB: ----- RMI: ----- DIP: --- CPF: 019.424.158-00 - Nome da mãe: Thereza Rodrigues dos Santos Victor - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Ciro de Siqueira Armani, nº76, casa 01, Jardim Maria Amélia, Jacaréi/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000294-71.2011.403.6103 - ESTEVAO LEITE DE MELO (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 53/56). Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial (fls. 73/78). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fl. 81). Após manifestação da parte autora (fls. 86/90) com juntada de documentos (fls. 91/95), vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei

depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002505-80.2011.403.6103 - FRANCIALDA SOARES DO NASCIMENTO(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a revisão da renda mensal inicial do auxílio-doença que a parte autora recebeu (NB 136.182.416-3 - DIB 31/08/2004), para que seja calculada pela regra prevista no inciso II do artigo 29 da Lei n. 8213/91, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega a parte autora que o INSS equivocou-se ao calcular a RMI do(s) benefício(s) em questão, uma vez que, nos termos da legislação aplicável, deveria ter considerado apenas os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição desde julho de 1994, excluindo-se os 20% (vinte por cento) menores. A inicial foi instruída com documentos. Gratuidade processual deferida. Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo a falta de interesse de agir do autor. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, I do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa. 1. Preliminar: Interesse de agir Aduz o INSS a ausência de interesse de agir, sob o argumento de que não houve prévio requerimento administrativo de revisão de benefício por incapacidade. Não obstante a alegação da defesa, verifico que no estado em que se encontra o feito, após o decurso de mais de um ano e meio de tramitação, mostra-se de extrema relevância a análise da matéria posta em debate nestes autos, posto que seria contraproducente proferir decisão sem resolução do mérito, o que não atingiria o escopo de pacificação social esperado na prestação jurisdicional. Desta feita, rejeito a questão preliminar. 1.2. Preliminar de mérito: Prescrição Por se tratar de matéria de ordem pública e, portanto, cognoscível de ofício pelo órgão jurisdicional, passo a

analisar a questão, o que faço com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 25/04/2011, com citação em 06/02/2012 (fls.42). A demora na prática do ato processual não pode ser imputada à autora. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 25/04/2011 (data da distribuição). O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Assim, uma vez que o benefício por incapacidade cuja revisão se requer através desta ação possui DIB em 2004, tem-se que, no caso de acolhimento do pedido, em relação às diferenças do aludido benefício, estarão atingidas pela prescrição as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação (25/04/2006).

2 - Da Revisão do Art. 29, II, da LBPS: A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei n.º 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário-de-benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 ao art. 202, que, na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício (grifei): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Lei n.º 9.876/99: Art. 3.º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora, conforme carta de concessão juntada aos autos, foi calculado com base no disposto no artigo 32, 2º, posteriormente revogado e substituído pelo 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto n.º 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto n.º 5.399, de 2005) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto n.º 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto n.º 6.939, de 2009) (...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de

previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e o 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estenderam aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários-de-contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objeto de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), deveria, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê da ementa abaixo transcrita (grifei): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/91. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS. (...) 3. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 4. Quanto ao auxílio-doença: no caso sub judice, o autor já era filiado à Previdência Social antes da vigência daquela norma; deve ter, pois, seu benefício de auxílio-doença, (NB 31/118.267.657-7) de acordo com o disposto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, revisado mediante utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observada, na execução, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. (...) (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0016209-15.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 03/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012) Nessa mesma esteira, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos

benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). Em relação aos benefícios concedidos durante a vigência da Medida Provisória nº 242/2005, passo a tecer alguns comentários. A MP 242/05 foi rejeitada pelo Ato Declaratório nº 1 do Senado Federal, publicado em 20.07.05, porém sua eficácia já havia sido suspensa, por liminar deferida na ADI 3.467/DF, em 01.07.05, posteriormente prejudicada em vista de sua rejeição e definitiva perda de eficácia. Ocorre que não houve decreto legislativo a disciplinar as relações jurídicas estabelecidas durante sua vigência, nos termos do Art. 62, 3 e 11 da Constituição Federal. Destarte, os benefícios por incapacidade concedidos no período de vigência da MP 242/05 (28.03.05 a 20.07.05) devem também ser revistos nos termos da legislação anterior, a partir da suspensão da eficácia da referida MP (01.07.05; ADI 3.467/DF), a fim de evitar que seus efeitos se perpetuem no tempo. No caso em tela, a carta de concessão/memória de cálculo do auxílio-doença da autora (NB 136.182.416-3 - DIB 31/08/2004) - fls.16/17) demonstra que o INSS apurou o salário-de-benefício pela média aritmética simples dos salários-de-contribuição, sem exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição, desrespeitando a determinação constante do art. 29, II, da Lei 8.213/91. O desrespeito aos estritos termos da lei no momento da apuração da renda mensal inicial do benefício originário, causou prejuízo a parte autora, de modo que faz ela jus à revisão da renda mensal inicial pretendida. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença NB 136.182.416-3 (DIB 31/08/2004), considerando, para tanto, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados (cujo quantum será apurado em fase de liquidação), que deverá observar os ditames do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, devendo ser observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos da propositura da ação. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003504-33.2011.403.6103 - NESTOR AMADO DANIEL(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 44/47). Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial (fls. 51/57). Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 60/63). Após manifestação da parte autora (fls. 68/85), vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o

interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o perito(a) que: As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003739-97.2011.403.6103 - SANDRA MARIA PAES MATHIAS X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a revisão da renda mensal inicial dos auxílios-doença que a parte autora recebeu (NB 505.665.737-5 - DIB 16/06/2005 e NB 528.465.597-0 - DIB 16/06/2008), para que seja calculada pela regra prevista no inciso II do artigo 29 da Lei n. 8213/91, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega a parte autora que o INSS equivocou-se ao calcular a RMI do(s) benefício(s) em questão, uma vez que, nos termos da legislação aplicável, deveria ter considerado apenas os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição desde julho de 1994, excluindo-se os 20% (vinte por cento) menores. A inicial foi instruída com documentos. Acusada possibilidade de prevenção com ação afeta a outra jurisdição, que foi afastada pelo Juízo, de forma devidamente fundamentada. Gratuidade processual deferida. Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo a falta de interesse de agir do autor e a prescrição quinquenal. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, I do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o

deslinde da causa. 1. Preliminar: Interesse de agir Aduz o INSS a ausência de interesse de agir, sob o argumento de que não houve prévio requerimento administrativo de revisão de benefício por incapacidade. Não obstante a alegação da defesa, verifico que no estado em que se encontra o feito, após o decurso de mais de um ano e meio de tramitação, mostra-se de extrema relevância a análise da matéria posta em debate nestes autos, posto que seria contraproducente proferir decisão sem resolução do mérito, o que não atingiria o escopo de pacificação social esperado na prestação jurisdicional. Desta feita, rejeito a questão preliminar. 1.2. Preliminar de mérito: Prescrição Quanto à prescrição da pretensão autoral, analiso-a com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 02/06/2011, com citação em 04/07/2011 (fls.42). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 02/06/2011 (data da distribuição). O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Assim, uma vez que um dos benefícios por incapacidade cuja revisão se requer através desta ação possui DIB em 2005 (NB 505.665.737-5), tem-se que, no caso de acolhimento do pedido, em relação às diferenças do aludido benefício, estarão atingidas pela prescrição as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação (02/06/2006). 2 - Da Revisão do Art. 29, II, da LBPS: A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei n.º 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário-de-benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 ao art. 202, que, na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício (grifei): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Lei n.º 9.876/99: Art. 3.º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora, conforme carta de concessão juntada aos autos, foi calculado com base no disposto no artigo 32, 2º, posteriormente revogado e substituído pelo 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição

dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)(°) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e o 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estenderam aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários-de-contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objeto de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), deveria, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê da ementa abaixo transcrita (grifei): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/91. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS. (...) 3. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 4. Quanto ao auxílio-doença: no caso sub judice, o autor já era filiado à Previdência Social antes da vigência daquela norma; deve ter, pois, seu benefício de auxílio-doença, (NB 31/118.267.657-7) de acordo com o disposto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, revisado mediante utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observada, na execução, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. (...) (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0016209-15.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 03/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012) Nessa mesma esteira, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina

proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009).Em relação aos benefícios concedidos durante a vigência da Medida Provisória nº 242/2005, passo a tecer alguns comentários. A MP 242/05 foi rejeitada pelo Ato Declaratório nº 1 do Senado Federal, publicado em 20.07.05, porém sua eficácia já havia sido suspensa, por liminar deferida na ADI 3.467/DF, em 01.07.05, posteriormente prejudicada em vista de sua rejeição e definitiva perda de eficácia. Ocorre que não houve decreto legislativo a disciplinar as relações jurídicas estabelecidas durante sua vigência, nos termos do Art. 62, 3 e 11 da Constituição Federal.Destarte, os benefícios por incapacidade concedidos no período de vigência da MP 242/05 (28.03.05 a 20.07.05) devem também ser revistos nos termos da legislação anterior, a partir da suspensão da eficácia da referida MP (01.07.05; ADI 3.467/DF), a fim de evitar que seus efeitos se perpetuem no tempo. No caso em tela, as cartas de concessão/memórias de cálculo dos auxílios-doença NB 505.665.737-5 - DIB 16/06/2005 e NB 528.465.597-0 - DIB 16/06/2008 (fls. 16/18 e 84/88) demonstram que o INSS apurou os respectivos salários-de-benefício pela média aritmética simples dos salários-de-contribuição, sem exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição, desrespeitando a determinação constante do art. 29, II, da Lei 8.213/91. O desrespeito aos estritos termos da lei no momento da apuração da renda mensal inicial do benefício originário, causou prejuízo a parte autora, de modo que faz ela jus à revisão da renda mensal inicial pretendida.3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de auxílios-doença NB nºs. 505.665.737-5 e 528.465.597-0, considerando, para tanto, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados (cujo quantum será apurado em fase de liquidação), que deverá observar os ditames do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. No caso do benefício nº505.665.737-5, deverá ser observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos da propositura da ação. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004070-79.2011.403.6103 - BENEDITO NORIVAL ROMAO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que se encontra total e definitivamente incapaz para o exercício de atividade laborativa. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 31/33).Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial (fls. 36/42).Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 45/48).Após manifestação da parte autora (fls. 51/72), vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.É o relatório, em síntese. Fundamento e

decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o perito(a) que: As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. A hipertensão, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como o acidente vascular cerebral, ausentes neste caso. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Por fim, considerando a juntada dos documentos de fls. 53/69, mister esclarecer que o ato administrativo atacado nestes autos se refere ao indeferimento do pedido de manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, com alta programada para 19/05/2011. Eventual piora/agravamento no quadro clínico da parte autora, posterior a essa data e também à data em que realizada a perícia em juízo (19/08/2011), deve ser objeto de novo pedido administrativo, conforme artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, sob pena de eternizar-se o andamento processual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004699-53.2011.403.6103 - HENRIQUE GARRIDO KRESSEL (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a revisão da renda mensal inicial do auxílio-doença que a parte autora recebeu (NB 505.810.449-7 - DIB: 08/12/2005), para

que seja calculada pela regra prevista no inciso II do artigo 29 da Lei n. 8.213/91 e, assim, revisto o benefício de aposentadoria por invalidez de que é titular (NB 560.818.970-8 - DIB: 18/09/2007), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega a parte autora que o INSS equivocou-se ao calcular a RMI do(s) benefício(s) em questão, uma vez que, nos termos da legislação aplicável, deveria ter considerado apenas os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição desde julho de 1994, excluindo-se os 20% (vinte por cento) menores. A inicial foi instruída com documentos. Gratuidade processual deferida. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, I do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa. I. Preliminar de mérito: Prescrição Quanto à prescrição da pretensão autoral - matéria de ordem pública e, portanto, cognoscível de ofício pelo órgão jurisdicional - analisou-a com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 22/06/2011, com citação em 18/07/2011. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1.º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 22/06/2011 (data da distribuição). O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Assim, uma vez que o auxílio-doença que precedeu à aposentadoria por invalidez do autor possui DIB em 2005 (NB 505.810.449-7), tem-se que, no caso de acolhimento do pedido, em relação a possíveis diferenças do aludido benefício, estarão atingidas pela prescrição as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação (22/06/2006). 2 - Da Revisão do Art. 29, II, da LBPS: A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei n.º 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário-de-benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 ao art. 202, que, na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício (grifei): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Lei n.º 9.876/99: Art. 3.º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1.º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6o do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2.º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1.º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora, conforme carta de concessão juntada aos autos, foi calculado com base no disposto no artigo 32, 2.º, posteriormente revogado e

substituído pelo ° 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 ()(...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)()° 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e ° 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estenderam aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários-de-contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objeto de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), deveria, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê da ementa abaixo transcrita (grifei): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/91. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS. (...) 3. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 4. Quanto ao auxílio-doença: no caso sub judice, o autor já era filiado à Previdência Social antes da vigência daquela norma; deve ter, pois, seu benefício de auxílio-doença, (NB 31/118.267.657-7) de acordo com o disposto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, revisado mediante utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observada, na execução, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. (...) (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0016209-15.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 03/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012) Nessa mesma esteira, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo

dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009).Em relação aos benefícios concedidos durante a vigência da Medida Provisória nº 242/2005, passo a tecer alguns comentários. A MP 242/05 foi rejeitada pelo Ato Declaratório nº 1 do Senado Federal, publicado em 20.07.05, porém sua eficácia já havia sido suspensa, por liminar deferida na ADI 3.467/DF, em 01.07.05, posteriormente prejudicada em vista de sua rejeição e definitiva perda de eficácia. Ocorre que não houve decreto legislativo a disciplinar as relações jurídicas estabelecidas durante sua vigência, nos termos do Art. 62, 3 e 11 da Constituição Federal.Destarte, os benefícios por incapacidade concedidos no período de vigência da MP 242/05 (28.03.05 a 20.07.05) devem também ser revistos nos termos da legislação anterior, a partir da suspensão da eficácia da referida MP (01.07.05; ADI 3.467/DF), a fim de evitar que seus efeitos se perpetuem no tempo. No caso em tela, a carta de concessão/memória de cálculo do auxílio-doença que precedeu à aposentadoria por invalidez do autor (NB 505.810.449-7 - DIB: 08/12/2005) - fls.12/13 - demonstra que o INSS apurou o respectivo salário-de-benefício pela média aritmética simples dos salários-de-contribuição, sem exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição, desrespeitando a determinação constante do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Importante acentuar que, como o benefício de aposentadoria por invalidez percebido pelo autor decorreu da transformação do auxílio-doença em questão, é devida também a correção do salário-de-benefício daquele, mediante a aplicação do valor resultante da revisão perpetrada ao último (benefício originário), na forma requerida na petição inicial. O desrespeito aos estritos termos da lei no momento da apuração da renda mensal inicial do benefício originário, causou prejuízo a parte autora, de modo que faz ela jus à revisão da renda mensal inicial pretendida.3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença NB 505.810.449-7 - DIB: 08/12/2005, considerando, para tanto, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91, e a, em seguida, com base no valor apurado, revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez NB 560.818.970-8 (DIB: 18/09/2007).Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados (cujo quantum será apurado em fase de liquidação), que deverá observar os ditames do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, devendo ser observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos da propositura da ação. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006009-94.2011.403.6103 - MARIA GORETH FERREIRA DANTAS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a revisão da renda mensal inicial do auxílio-doença que a parte autora recebeu (NB 560.562.286-9 - DIB: 29/03/2007), para que seja calculada pela regra prevista no inciso II do artigo 29 da Lei n. 8213/91 e, assim, revisto o benefício de

aposentadoria por invalidez de que é titular (NB 531.454.005-0 - DIB: 01/06/2008), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega a parte autora que o INSS equivocou-se ao calcular a RMI do(s) benefício(s) em questão, uma vez que, nos termos da legislação aplicável, deveria ter considerado apenas os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição desde julho de 1994, excluindo-se os 20% (vinte por cento) menores. A inicial foi instruída com documentos. Gratuidade processual deferida. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando a falta de interesse de agir. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, I do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa. 1.1 Preliminar: Interesse de agir Aduz o INSS a ausência de interesse de agir, sob o argumento de que não houve prévio requerimento administrativo de revisão de benefício por incapacidade. Não obstante a alegação da defesa, verifico que no estado em que se encontra o feito, após o decurso de mais de um ano de tramitação, mostra-se de extrema relevância a análise da matéria posta em debate nestes autos, posto que seria contraproducente proferir decisão sem resolução do mérito, o que não atingiria o escopo de pacificação social esperado na prestação jurisdicional. Desta feita, rejeito a questão preliminar. 2 - Mérito - Revisão do Art. 29, II, da LBPS: A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário-de-benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que, na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício (grifei): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei nº 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Lei nº 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora, conforme carta de concessão juntada aos autos, foi calculado com base no disposto no artigo 32, ° 2º, posteriormente revogado e substituído pelo ° 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 () (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição

dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)(°) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e o 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estenderam aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários-de-contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objeto de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), deveria, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê da ementa abaixo transcrita (grifei): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/91. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS. (...) 3. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 4. Quanto ao auxílio-doença: no caso sub judice, o autor já era filiado à Previdência Social antes da vigência daquela norma; deve ter, pois, seu benefício de auxílio-doença, (NB 31/118.267.657-7) de acordo com o disposto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, revisado mediante utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observada, na execução, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. (...) (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0016209-15.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 03/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012) Nessa mesma esteira, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina

proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009).Em relação aos benefícios concedidos durante a vigência da Medida Provisória nº 242/2005, passo a tecer alguns comentários. A MP 242/05 foi rejeitada pelo Ato Declaratório nº 1 do Senado Federal, publicado em 20.07.05, porém sua eficácia já havia sido suspensa, por liminar deferida na ADI 3.467/DF, em 01.07.05, posteriormente prejudicada em vista de sua rejeição e definitiva perda de eficácia. Ocorre que não houve decreto legislativo a disciplinar as relações jurídicas estabelecidas durante sua vigência, nos termos do Art. 62, 3 e 11 da Constituição Federal.Destarte, os benefícios por incapacidade concedidos no período de vigência da MP 242/05 (28.03.05 a 20.07.05) devem também ser revistos nos termos da legislação anterior, a partir da suspensão da eficácia da referida MP (01.07.05; ADI 3.467/DF), a fim de evitar que seus efeitos se perpetuem no tempo. No caso em tela, a carta de concessão/memória de cálculo do auxílio-doença que precedeu à aposentadoria por invalidez do autor (NB 560.562.286-9 - DIB: 29/03/2007) - fls.12/13 - demonstra que o INSS apurou o respectivo salário-de-benefício pela média aritmética simples dos salários-de-contribuição, sem exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição, desrespeitando a determinação constante do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Importante acentuar que, como o benefício de aposentadoria por invalidez percebido pelo autor decorreu da transformação do auxílio-doença em questão, é devida também a correção do salário-de-benefício daquele, mediante a aplicação do valor resultante da revisão perpetrada ao último (benefício originário), na forma requerida na petição inicial. O desrespeito aos estritos termos da lei no momento da apuração da renda mensal inicial do benefício originário, causou prejuízo a parte autora, de modo que faz ela jus à revisão da renda mensal inicial pretendida.3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença NB 560.562.286-9 - DIB: 29/03/2007, considerando, para tanto, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91, e a, em seguida, com base no valor apurado, revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez NB 531.454.005-0 (DIB: 01/06/2008).Condene o INSS ao pagamento dos atrasados (cujo quantum será apurado em fase de liquidação), que deverá observar os ditames do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006687-12.2011.403.6103 - FABIOLA SIQUEIRA ALVES(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Certifico que na publicação da r. sentença proferida não constou o nome do procurador da CEF. Sanada a omissão, reenvio aludida sentença para publicação para ciência do réu.Sentença de fls.73/77: Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FABIOLA SIQUEIRA ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a parte autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o(s) índice(s) relativo(s) a março, maio e junho de 1990 (Plano Collor), e março de 1991 (Plano Collor II), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram.Junta(m) documentos (fls.08/12).Determinadas regularizações à parte autora (fl.13).A autora apresentou emenda à inicial, para incluir no pedido o índice relativo ao Plano Collor II (fls.14/17), a qual foi recebida como aditamento da inicial (fl.18).A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, como preliminares, a incompetência da Justiça Estadual, a carência da ação pela não apresentação dos documentos essenciais à

propositura da ação, da ausência de delimitação do pedido, falta de interesse e a prescrição dos juros. No mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls.24/41).A CEF apresentou extratos da conta poupança da autora (fls.44/46).Réplica (fls.49/52).Decisão de declínio de competência (fl.53).Redistribuído o feito a este Juízo, foi apontada possível prevenção à fl.54, tendo sido carreadas aos autos cópias de fls.57/67.Afastada a prevenção por este Juízo, além de serem concedidos os benefícios da gratuidade processual (fl.68).Os autos vieram à conclusão aos 03/10/2012.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO Melhor analisando os autos, verifico que há parcial identidade de objetos entre esta demanda e o feito nº2009.61.21.001312-0, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté/SP (fls.54, 57/67 e 72). Inicialmente este Juízo afastou a possível prevenção (fl.68), posto que na cópia da inicial daquele feito (fl.57), há a indicação da conta poupança como sendo o nº00039320-0, ao passo que na presente ação, a autora pleiteia a correção da conta nº000390370-0 (fls.11/12). Contudo, analisando as cópias que instruíram a ação em trâmite na Subseção Judiciária de Taubaté, verifico tratar-se da mesma conta poupança, conforme consta de fls.65/66.O fato de tratar-se da mesma conta poupança pode ser melhor elucidado comparando-se o extrato apresentado pela CEF (fl.45) com a cópia de fl.65, haja vista tratar-se de extrato do mesmo período e constar exatamente os mesmos valores.Dessarte, como nesta ação a parte autora requereu a correção do saldo de sua conta poupança com base nos expurgos inflacionários de março, maio e junho de 1990, além de março/91, e, tendo naquela outra ação pleiteado a correção da mesma conta poupança para aplicação dos índices relativos a março, maio e junho de 1990 (fl.60), nítido está a parcial identidade de pedidos. Tendo sido a presente ação distribuída aos 28/01/2011 (na Comarca de Caçapava/SP), e o feito nº2009.61.21.001312-0 distribuído em momento anterior (distribuição no ano de 2009), imperioso o reconhecimento do fenômeno da litispendência, quanto à parte do pedido que se mostra idêntica à deduzida em ação anteriormente ajuizada.Assim, revogo o despacho de fl.68, na parte em que trata da prevenção, devendo o feito ser parcialmente extinto sem resolução de mérito, por reconhecimento da litispendência.2.1. Das preliminares Inicialmente, prejudicada a alegação de inépcia da petição inicial pela ausência de documento essencial à propositura da ação, tendo em vista que, os documentos indispensáveis à propositura da ação a que alude o artigo 283 do Código de Processo Civil são apenas aqueles afetos à admissibilidade da ação ajuizada, ou seja, ao deferimento da petição inicial, e não àqueles necessários ao deslinde da causa (mérito), os quais, ausentes, podem acarretar a improcedência do pedido, mas não o indeferimento da exordial.No mais, resta evidente a delimitação do pedido. Da exposição contida da peça exordial depreende-se cristalina e claramente que a parte autora pretende a correção do saldo de sua(s) conta(s) poupança(s) pelo índice do IPC relativo ao Plano Collor II. No mais, a arguição acerca da competência para o conhecimento da presente causa revela-se inoportuna, vez que, diferentemente do alegado, não foi a presente ação proposta perante o Juízo Especial Cível.Passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor.A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:14/12/2007 PÁGINA:381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhidos os embargos de declaração.2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito.Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas.2.2 Da prejudicial de mérito.Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior

Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). 2.2. Do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Com efeito, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupança a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças era a TR - taxa referencial - e não o IPC. Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei nº 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança. Como tal Medida Provisória foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...) 3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (...) (TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) (grifos não originais) É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN nº 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao

Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp nº 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti)Dessarte, incabível a pretensão da parte autora de aplicação do expurgo inflacionário relativo ao IPC de fevereiro/março de 1991.III. DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 301 parágrafo 4º e artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, no que tange à correção da conta poupança nº013.00039370-0, pelos índices relativos a março, maio e junho de 1990, ante a ocorrência de litispendência.E, ainda, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007797-46.2011.403.6103 - JOSE AFONSO DA SILVA(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação anulatória, cumulada com pedido liminar, proposta pelo rito comum ordinário por JOSÉ AFONSO DA SILVA contra a UNIÃO, objetivando a declaração de nulidade do auto de infração que resultou no lançamento do crédito tributário exigido pela Fazenda Nacional, referentes às declarações do IRPF dos anos-calendário 2008 e 2009. Alega o autor que o crédito tributário foi constituído por meio de Auto de Infração, no qual o Fisco alega que ocorreu deduções indevidas nas declarações de IRPF. Sustenta o autor que, no âmbito administrativo, impugnou o Auto de Infração, tendo carreado as fichas clínicas de tratamento psicológico e dentário e extratos bancários, os quais comprovam as deduções outrora declaradas. Aduz que, até o momento, passados mais de seis meses da protocolização da defesa administrativa, ainda não houve o julgamento pelo órgão fazendário competente, situação esta que lhe vem causando grandes transtornos, tais como a negativação de seu nome perante órgãos de proteção de crédito. A inicial veio instruída com documentos. A gratuidade processual foi deferida. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a União ofereceu resposta, tecendo argumentos pela improcedência do pedido. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, razão pela qual passo ao exame do mérito da causa. Cinge-se a controvérsia em saber se os valores declarados pelo autor a título de despesas médicas (tratamento odontológico e psicológico) deveriam ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, relativo aos anos-calendário 2008 e 2009, e, por conseguinte, declarada a nulidade das notificações fiscais de lançamento (n.ºs. 2008/9921254794606970 e 2009/992125500439841). Em sede de contestação, e com base nos documentos juntados às fls. 48/135, a Fazenda Nacional alegou que as glosas que motivaram os lançamentos decorreram da

falta de comprovação da efetividade do serviço prestado, bem como da falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas declaradas. Sustenta a ré que, ao contrário do alegado na petição inicial, o contribuinte não impugnou os lançamentos fiscais. O imposto de renda encontra-se previsto no artigo 153, III da Constituição da República, o qual estabelece a competência da União para instituí-lo, sendo que as definições dos aspectos pessoal, espacial, temporal e material do tributo, bem como os arquetipos para o fato gerador, base de cálculo e contribuintes, estão previstos nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional. Conforme o CTN, aludido imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Como destaca o jurista Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p.86/7). Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas, devemos atentar para sua natureza. O IRPF tem suporte nas Leis nºs. 7.713/88 e 9.250/95 e sucessivas alterações, bem como no Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, os quais serão analisados a fim de verificar a regularidade das despesas médicas declaradas pelo contribuinte. Vejamos. Dispõem o art. 8º, inciso II, alínea a, da Lei nº 9.250/95 e os arts. 73, 1º, e 80, 1º, do Decreto nº 3.000/99 (grifei): Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: II - das deduções relativas: a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 3º). 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 4º). Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea a). 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, 2º): I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza; II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro; V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário. Do exame da legislação acima citada, depreende-se que as pessoas físicas têm a renda tributável apurada pelo saldo entre o acréscimo patrimonial no período de um ano (rendimentos decorrentes do capital ou do trabalho ou da combinação de ambos), e o que gastaram para obter os rendimentos, acrescido das despesas da auto-manutenção e da sobrevivência de seus dependentes, abaixo do qual a renda é intributável. Compulsando os autos, observa-se o seguinte quadro fático: i) na declaração do IRPF ano-calendário 2007 (exercício 2008), a título de despesas hospitalares e com tratamento médico (médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais), o autor declarou o valor de R\$13.800,00, o qual foi pago a Márcio Tsuyoshi Takehara (fls. 48/53); e ii) na declaração do IRPF ano-calendário 2008 (exercício 2009), a título de despesas hospitalares e com tratamento médico (médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais), o autor declarou o valor total de R\$22.366,52, distribuídos da seguinte forma: UNIMED - R\$3.068,21; Rosângela Camargo dos Santos - R\$845,80; Márcio Tsuyoshi Takehara - R\$9.000,00; Ariane Martins Barra - R\$3.000,00; e Eliete Ferreira dos Santos - R\$6.000,00 (fls. 87/88). Após terem sido lavradas as notificações de lançamento nºs. 2008/992125479460670 e 2009/992125500439841, o autor foi intimado a comprovar, no âmbito administrativo, as despesas médicas e de tratamento utilizadas na dedução da base de cálculo do IRPF referentes aos anos-calendário 2007 e 2008, ocasião na qual apresentou os documentos de fls. 58/70, 74/79, 94/103 e 113/118. Nos termos do art. 797 do Decreto nº 3.000/99, é dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário. Destarte, existindo dúvida acerca das deduções declaradas pelo contribuinte, a autoridade fiscal poderá exigir os documentos a fim de verificar a veracidade dos fatos. Com efeito, em relação à notificação de lançamento nº 2008/992125479460670, o valor de R\$13.800,00 pago a Márcio Tsuyoshi Takehara (CPF nº 282.780.128-06), a título de despesas médicas, não foi comprovado. Isso porque o autor apresentou tão-somente cópias do prontuário médico (fls. 74/76) e recibos (fls. 69/70), nos quais não constam o nome, o endereço e número de inscrição no Cadastro Geral de Pessoas Físicas ou Jurídicas do prestador do serviço. Registra-se que os recibos estão assinados por K Braga, sem qualquer identificação quanto ao nome

civil, número de CPF ou registro no respectivo órgão de classe. Outrossim, aludidos documentos encontram-se em nome de terceiro Francis Ranieri dos Santos Silva, que aparenta ser filho do autor, o qual, por sua vez, sequer o declarou como seu dependente, a despeito de os documentos de fls. 58/61 apontarem no sentido de ser ele o responsável pela manutenção do alimentando (art. 5º, 3º, art. 77, 1º, inciso III, e art. 78 do Decreto nº 3.000/99). Por derradeiro, pela soma dos valores discriminados nos recibos(R\$455,00) vê-se, claramente, ser bem inferior ao valor declarado de R\$13.800,00.Em relação à notificação de lançamento nº 2009/992125500439841, o valor de R\$9.000,00 pago a Márcio Tsuyoshi Takehara (CPF nº 282.780.128-06), a título de despesas médicas, também não foi comprovado. A situação é idêntica à anteriormente examinada, uma vez que os recibos estão assinados por KBraga, sem qualquer identificação quanto ao nome civil, número de CPF ou registro no respectivo órgão de classe. Outrossim, os valores discriminados nos recibos perfazem o montante de R\$520,00, ao passo que o valor declarado pelo contribuinte é bem superior (R\$9.000,00). Entretanto, em relação às despesas médicas (tratamento fonoaudiólogo e psicológico) declaradas pelo autor, nos valores de R\$3.000,00 e R\$6.000,00, os quais foram pagos, respectivamente, a Ariane Martins Parra e Eliete Ferreira dos Santos, considero-os efetivamente comprovados, porquanto o contribuinte apresentou, no âmbito administrativo, os recibos requisitados pela Receita Federal (fls. 99/102), acompanhados inclusive das declarações dos profissionais no sentido de que os serviços foram efetivamente prestados (fls. 114/115). Aludidos recibos, ao contrário das hipóteses anteriores, encontram-se em consonância com as exigências estabelecidas no Decreto nº 3.000/99, quais sejam: nome do tomador do serviço (contribuinte), nome do prestador do serviço (profissional da área de saúde), número do CPF e do registro no órgão de classe, valor pago, endereço, local, data e assinatura do prestador do serviço. Outrossim, os valores declarados pelo autor perfazem aqueles que constam discriminados nos recibos médicos. Nesse ponto, prevalece a boa-fé da contribuinte que regularmente apresentou os recibos da profissional de psicologia e fonoaudiologia, assim como declaração de que os serviços foram efetivamente prestados. A alegação da Fazenda Nacional de que os recibos são inidôneos sob o argumento de que inexistente prova do efetivo pagamento dos serviços contratados e as declarações são extemporâneas, por si só, não tem o condão de afastar a validade dos recibos apresentados pelo próprio contribuinte no processo administrativo fiscal, porquanto o Regulamento do Imposto de Renda é claro ao estabelecer como meio de prova das despesas médicas pagas pelo contribuinte os documentos (recibos) que contenham a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita a prova por meio de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. Ora, os recibos médicos de fls. 99/102 estão devidamente discriminados e corroborados pelas declarações de fls. 114/115, sendo que apenas estas são extemporâneas, mas confirmam todos os lançamentos dos recibos médicos expedidos em competências próprias dentro do exercício fiscal de 2008. Deveria a Fazenda Nacional ter comprovado que os serviços em questão não foram realmente utilizados pelo contribuinte, do que não se desincumbiu. Nesse sentido, cito os precedentes (grifei):TRIBUTÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ODONTOLOGIA POR PROFISSIONAL SEM HABILITAÇÃO - COMPROVANTE DE PAGAMENTO PASSADO EM DECORRÊNCIA DO EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - UTILIZAÇÃO PARA FINS DE DEDUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - POSSIBILIDADE - PROTEÇÃO A BOA-FÉ.1. A prestação de serviços efetivada por profissional sem habilitação legal, onde o exercício da profissão é revestida da aparência de legalidade, autoriza o contribuinte, uma vez comprovado o pagamento da despesa médica, a deduzir o gasto para fins de imposto de renda.2. Apelação provida.(TRF2ª, AC 199951033014121/RJ, rel. desembargador federal Ney Fonseca, 1ª Turma, DJ de 31/03/2003) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO NÃO CONFIGURADA. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. PROVA DOCUMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. REGULARIDADE. COMPROVAÇÃO. RECIBO.A discussão acerca da suficiência e aptidão das provas apresentadas pelo contribuinte para demonstrar a realização das despesas médicas glosadas pelo Fisco constitui exatamente o cerne da lide, pois no conhecimento da correção dos procedimentos de ambas as partes reside a afirmação ou a negação da legalidade do ato reputado coator. Tratando-se de situação cuja prova é eminentemente documental, a via mandamental não se apresenta intrinsecamente inadequada.O Regulamento do Imposto de Renda instituído pelo Decreto nº 3.000/99, invocado no apelo da União, não pode ser aplicado ao caso porque bastante posterior aos fatos. E na legislação aplicável não há exigência de apresentação de cheques por meio dos quais tenha sido efetuado o pagamento relativo a despesas médicas. Trata-se de documento (o cheque) supletivo da falta de outros, isto é, da falta do documento que, na prática comercial, comprova o pagamento a profissionais liberais, qual seja, o recibo. Não é o caso do apelado, porém, que contava com os recibos pertinentes às despesas que declarou. Cabia à Receita Federal cobrar do firmatário dos recibos o valor eventualmente não declarado, e não considerar como não-pagos estes valores pelo contribuinte.(TRF 4ª, AMS 200004010902685/PR, rel. desembargadora federal Vivian Josete Pataleão Caminha, 1ª Turma, DJ 05/04/2006).Nesse diapasão, o pleito do autor deve parcialmente ser acolhido, para tão-somente anular a notificação de lançamento nº 2009/992125500439841, no que tange à glosa dos valores de R\$3.000,00 e R\$6.000,00, pagos a título de despesas médicas à fonoaudióloga Ariane Martins Parra e à psicóloga Eliete Ferreira dos Santos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, e extingo o feito com resolução do

mérito, para declarar a nulidade parcial da Notificação de Lançamento nº 2009/992125500439841, Ano-Calendarário 2008, Exercício 2009, em relação à glosa das despesas médicas nos valores de R\$3.000,00 e R\$6.000,00, os quais deverão ser considerados como serviços efetivamente prestados e deduzidos na declaração de rendimentos. Outrossim, tendo em vista que o crédito tributário encontra-se inscrito em Dívida Ativa (CDA nº 80.1.11.067711-07), deverá a União (Fazenda Nacional) proceder, administrativamente, à revisão do valor do tributo devido pelo autor-contribuinte, de modo a adequá-lo aos termos deste julgado. Ante a sucumbência recíproca, na forma do caput do art. 21 do CPC, os honorários advocatícios e as despesas processuais serão, recíproca e proporcionalmente, distribuídos e compensados entre as partes. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008407-14.2011.403.6103 - LUCIMAR DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em Sentença - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida.

Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 63/65). Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial (fls. 71/77). Juntados novos documentos pela parte autora (fls. 81/89). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fl. 90/92). Houve réplica. Após manifestações da parte autora (fls. 108/113 e 114/118), vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o perito judicial: A diabetes, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como a cegueira, ausentes neste caso. A hipertensão arterial, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como o acidente vascular cerebral, ausentes neste caso. Não foram encontradas alterações relevantes no exame físico dos membros superiores e inferiores, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. Não há prejuízos atuais para a função renal, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpra esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício

previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Por fim, considerando a juntada dos documentos de fls. 81/89 e 116/118, mister esclarecer que o ato administrativo atacado nestes autos se refere ao indeferimento do pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, requerido em 21/06/2011. Eventual piora/agravamento no quadro clínico da parte autora, posterior a essa data e também à data em que realizada a perícia em juízo (16/01/2012), deve ser objeto de novo pedido administrativo, conforme artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, sob pena de eternizar-se o andamento processual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010049-22.2011.403.6103 - ALOIZIO GOMES DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em Sentença - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 42/44). Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial (fls. 48/55). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fl. 58/60). Após manifestações da parte autora (fls. 65/73 e 74/83), vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o perito judicial: . A hipertensão arterial, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como o acidente vascular cerebral, ausentes neste caso. A diabetes, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como a cegueira, ausentes neste caso. O periciado tem gota. Quando em crise, esta doença é incapacitante. Estas crises duram em média 1 dia, ou seja, não causam incapacidade definitiva. Não há sinais de crise atual de gota. As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. O periciado apresenta alterações degenerativas difusas, normais para a idade, nos exames de imagem dos membros superiores e

inferiores. Não apresenta repercussão relevante no exame físico. Não há restrição articular, perda de força ou assimetria. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000403-51.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DE FATIMA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em Sentença - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 18/20). Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial (fls. 24/30). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fl. 33/41). Após manifestações da parte autora (fls. 43/44 E 45/47), vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a

incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o perito judicial: A periciada apresentou hérnia discal. No curso natural desta doença, pode haver reabsorção da hérnia com melhora. Como a periciada refere ter tido melhora acentuada (diz que nem andava), pode-se entender ter havido reabsorção. As queixas atuais da periciada não se pode explicar pela hérnia referida, pois o nervo comprimido pela hérnia não apresenta correlação com os locais em que a periciada afirma ter dor e parestesia (formigamento). Não há hipotrofias ou sinais de desuso. Não se pode determinar incapacidade por este motivo. Não há redução da capacidade laborativa. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurador(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001021-93.2012.403.6103 - VANIELSA FILOMENA DA SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em Sentença - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 33/35). Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial (fls. 40/46). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por

incapacidade (fl. 49/50). Após manifestação da parte autora (fls. 53/62), vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o perito judicial: A periciada apresenta depressão em tratamento clínico há alguns anos. No momento, apresenta-se com iniciativa e pragmatismo preservados, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001514-70.2012.403.6103 - MARIA RENY FELIX DE SOUZA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Sentença - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida.

Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos

da tutela, determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 43/45). Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial (fls. 49/56). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 59/61). Após manifestação da parte autora (fls. 64/76), vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001826-46.2012.403.6103 - CARLOS ROBERTO RAMOS(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Sentença - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida.

Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida

decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 72/74). Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial (fls. 84/90). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fl. 93). Após manifestação da parte autora (fl. 95), vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001978-94.2012.403.6103 - AMAURI FERREIRA NEPOMUCENO (SP297137 - DENISE DA SILVA FIORIO LANZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por AMAURI FERREIRA NEPOMUCENO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue ao pagamento do imposto de renda de pessoa física sobre os vencimentos que percebe, bem como a restituição dos valores pagos a esse título, relativos aos anos-base de 2005 a 2009, por ser portador de neoplasia maligna, em conformidade com a isenção prevista pelo inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88. Alega que tal isenção fora concedida administrativamente a partir da competência de 01/2010. Afirma que faz jus a tal isenção também com relação aos anos-calendários de 2005 a 2009. No tocante ao ano-calendário de 2005, informa que foi deduzido

valor a título de pensão alimentícia amparado por decisão judicial. Juntou documentos (fls. 07/30). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e verificada a não existência de prevenção com ação ajuizada no Juizado Especial Federal de Caraguatatuba. A União Federal ofertou contestação, aduzindo a ocorrência da prescrição para repetição do indébito dos valores anteriores a 15/03/2007. No mérito alega, em síntese, a improcedência do pedido em relação às competências anteriores à data da aposentadoria do autor (junho de 2009), em razão de que a norma isentiva alcança somente os proventos de aposentadoria e não rendimentos oriundos de outras atividades. Juntou documentos (fls. 48/122). A ré informou que efetuou revisão de ofício quanto ao restabelecimento da dedução da pensão alimentícia. Autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Nos termos do artigo 330, inciso I, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Passo ao mérito. Pretende a parte autora ver reconhecido seu direito à isenção no recolhimento do imposto de renda pessoa física - IRPF sobre seus vencimentos (2005 a 2009), sob a alegação de ser portador de neoplasia maligna, amoldando-se, portanto, à previsão do benefício contida na Lei nº 7.713/88. O inciso XIV do artigo 6º do referido diploma legal assim dispõe: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; Consoante se depreende, há realmente previsão de isenção para os portadores de neoplasia maligna, mas somente sobre os proventos de aposentadoria que eventualmente percebam. O comando legal é claro e expresso nesse sentido. Para que haja a efetiva concessão do benefício isentivo, deverá o sujeito passivo da obrigação tributária atender os requisitos objetivos da norma em questão, in casu, receber proventos de aposentadoria ou reforma e ser portador de neoplasia maligna. No caso concreto, muito embora a parte autora afirme ser portadora da mencionada doença e que seu pedido de isenção de imposto de renda foi concedido administrativamente a partir de 01/2010 (fl. 10) o fato é que ela somente foi aposentada em 25/06/2009 (fl. 122). Pleiteia, assim, a isenção sobre os vencimentos que percebia enquanto estava exercendo atividades laborativas. O artigo 111 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Conforme se extrai do dispositivo retro transcrito, sendo hipótese de outorga de isenção, que é o caso, a legislação concessiva da benesse deve ser interpretada literalmente. Isso significa que não podem ser abarcadas por referido comando situações que ele expressamente não previu, pretendendo interpretar extensivamente o benefício da isenção, sob pena de manifesta ilegalidade do ato. Nesse sentido, segue transcrição, in verbis: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO IRRF. NEOPLASIA MALIGNA. VENCIMENTOS PERCEBIDOS NA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ARTIGO 111, II, CTN. 1. A teor do que dispõe o artigo 111, inciso II do Código Tributário Nacional, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. 2. O artigo 6º da Lei nº 7.713/88 estabelece isenção do imposto de renda relativamente aos proventos de aposentadoria recebidos por pessoa acometida por moléstias graves, dentre as quais, neoplasia maligna. 3. Não cabe a este órgão julgador dar à lei interpretação extensiva capaz de conceder isenção à hipótese não expressamente prevista na norma, mostrando-se incabível o pleito do autor ao pretender isenção do imposto de renda incidente sobre vencimentos recebidos na ativa, quando a norma estabelece isenção sobre os proventos percebidos a título de aposentadoria. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Sexta Turma - AC nº 1248337 - Relator Lazarano Neto - DJ. 19/05/2008) IMPOSTO DE RENDA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/1988. VERBAS TRABALHISTAS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CTN, ART. 111. A lei assegura a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria de quem for acometido de neoplasia maligna, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria (Lei nº 7.713, de 1998, art. 6º, XIV, com redação dada pela Lei nº 8.541, de 1992). Os valores percebidos pelo autor em razão de reclamatória trabalhista não estão abarcados pela referida isenção, porquanto não têm relação com os proventos de aposentadoria percebidos pelo autor, bem como não são relativos a atrasados ou diferenças de aposentadoria. No caso, trata-se de verba proveniente da relação de trabalho, anterior à aposentadoria do autor. Por esse motivo, sobre tais valores incide o imposto de renda, nada havendo a ser restituído. Em matéria tributária, as isenções são conferidas por lei, não se admitindo interpretações ampliadas da regra, como determina o artigo 111 do Código Tributário Nacional. (TRF 4ª Região - Primeira Turma - AC nº 20047000034984 - Relator Wilson Darós - DJ. 04/12/2006) Dessa forma, não faz jus o demandante à isenção do imposto de renda incidente sobre rendimentos oriundos de atividade remunerada, percebidos antes da concessão de sua aposentadoria, que ocorreu em 25.06.2006 - fl. 2009. Relativamente aos proventos de aposentadoria a União Federal afirma em sua contestação (fl. 46 verso): No tocante ao ano-calendário 2009, os rendimentos de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo início deu-se em junho de 2009, não devem integrar a base de cálculo do Imposto de Renda, apenas aqueles

referentes ao resgate da previdência privada e ao trabalho assalariado. Adotando-se tal entendimento, a DIRPF/2010 do interessado teria resultado em imposto a restituir de R\$ 6.355,85 (planilha anexa ao Memo 030/2012), já tendo sido restituído o valor de R\$ 4.943,13, apurado na declaração original, cabendo a devolução do valor adicional original de R\$ 1.412,72, caso não haja outros débitos com a Receita Federal a ensejar a compensação de ofício ou com a Procuradoria da Fazenda Nacional, a ser compensado nos termos do art. 100, 9º e 10º da CF. Grifei. Portanto, o autor faz jus a isenção prevista pelo inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88 somente sobre os proventos de sua aposentadoria, concedida em 25.06.2009. Assim, prejudicada a análise da prescrição dos valores referentes ao imposto de renda retidos antes de 15/03/2007, bem como prejudicada eventual análise da dedução do imposto de renda a título de pensão alimentícia, diante da petição da União informando acerca da revisão de ofício neste ponto, ainda que o mesmo não tenha sido objeto específico do pedido na petição inicial. Dispositivo: Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito, para o efeito declarar a isenção do imposto de renda prevista pelo inciso XIV, do artigo 6º, da Lei nº 7.713/88, somente sobre os proventos da aposentadoria do autor, concedida em 25.06.2009, e determinar a repetição de indébito dos valores a partir de tal data. Correção monetária e juros de mora deverão seguir os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculo da Justiça Federal. Em razão da sucumbência recíproca, considero compensados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002654-42.2012.403.6103 - DINORA AURELIANO DE PAIVA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida.

Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 30/32). Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial (fls. 36/42). Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 45). Após manifestação da parte autora (fls. 48/54), vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese.

Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o perito(a) que: A periciada sofreu fratura no pé direito. Realizou cirurgia. No momento, não há qualquer sinal de desuso do membro inferior direito. Não há restrição articular, perda de força, hipotrofia ou assimetria, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova

perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002842-35.2012.403.6103 - MARIA LUCIA DOMINGUES DA SILVA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 24/26). Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial (fls. 30/35). Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 38/40). Após manifestação da parte autora (fls. 42/43), vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o perito(a) que: A periciada apresenta depressão em tratamento clínico. No momento, apresenta-se com iniciativa e pragmatismo preservados, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de

Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpra esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003280-61.2012.403.6103 - JOAO RODRIGUES DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Sentença - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 68/70). Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial (fls. 74/81). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 84/86). Após manifestações da parte autora (fls. 91/199 e 100/109), vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de

qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003762-09.2012.403.6103 - OLIVIA FERREIRA DA SILVA (SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Sentença - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 25/27). Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial (fls. 31/38). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 41/43). Após manifestação da parte autora (fls. 48/52), vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de

nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003890-29.2012.403.6103 - ADEMIR LOPES(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Sentença - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a condenação do réu ao pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 10/03/2012 a 03/04/2012, acrescido dos consectários legais. Aduz o autor, em síntese, que se manteve afastado de seu trabalho por 15 dias, no período de 27/02/2012 a 09/03/2012, para realizar tratamento médico, e na data de 13/03/2012 requereu junto ao INSS o benefício de auxílio doença, passando na perícia médica na data de 27/03/2012, porém, teve seu requerimento negado, ao fundamento de não constatação de incapacidade laborativa. Formulou pedido de reconsideração da decisão, sendo realizada nova perícia em 03/04/2012, quando foi negada a reconsideração pelo mesmo motivo mencionado. Desta forma, provado que havia incapacidade temporária ante seu afastamento pelo médico do trabalho, requer o pagamento do benefício no período devido pelo INSS. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 20/21). Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial (fls. 24/30). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fl. 33). Após manifestação da parte autora (fls. 36/38), vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que não houve comprovação de incapacidade em março e abril de 2012. Ressalva: No período em questão neste processo, em março e abril de 2012, não há confirmação de qualquer piora ou agudização de sua doença. Os relatórios anexados descrevem cirurgias progressas, descrevem limitações, prescrevem fisioterapia, mas não demonstram incapacidade no referido período. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo

pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tinha capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual no período em questão. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003896-36.2012.403.6103 - RUDSON ALVES DOS SANTOS(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Sentença - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 27/29). Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial (fls. 40/44). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fl. 49). Após manifestação da parte autora (fls. 54/56), vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está

qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005186-86.2012.403.6103 - MARCIA MANTOVANELI NATALINO(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Sentença - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 31/33). Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial (fls. 37/43). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fl. 46). Após manifestação da parte autora (fls. 51/55), vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada

com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006257-26.2012.403.6103 - OLESIA DE OLIVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em Sentença - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 47/50). Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial (fls. 64/72). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fl. 75). Após manifestação da parte autora, com a juntada de laudo elaborado por assistente técnico (fls. 78/89), vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º. 1.060/50) e a prioridade na tramitação processual (Estatuto do Idoso, artigo 71). Anote-se. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inicialmente, considerando que a presente ação tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade, irrefragável é que a verificação da existência ou inexistência de inaptidão para o desempenho de atividades laborais depende exclusivamente de avaliação técnica de médico, perpetrada com base em análise clínica da parte interessada, em cotejo com relatórios, exames e receituários médicos, não revelando, assim,

qualquer pertinência, tampouco capacidade elucidativa a prova testemunhal requerida pela parte autora, que fica indeferida. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Cumpre ressaltar que o laudo apresentado pelo assistente técnico do autor, não se apresenta hábil a, por si só, afastar a conclusão da perícia judicial, haja vista que apresentado por quem é parte no processo, que detém interesse na procedência da demanda. Para o auxílio da formação do convencimento do órgão jurisdicional foi nomeado perito de sua confiança e realizada a prova técnica de médico, isenta e imparcial (art. 145 do CPC), cujo laudo há de ser valorado em livre apreciação da prova (art. 436 do CPC). Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o perito judicial: Os exames subsidiários acostados aos autos mostram alterações degenerativas da coluna cervical e lombar. O exame clínico da autora não mostrou sinais de compressão de raiz nervosa lombar e/ou cervical, sem sinais de hipotrofias musculares. Declarações de médico assistente acostadas aos autos, datadas de 2010, indicam que as dores, motivo de queixa da autora, não tem características de Dora radicular, sem déficits motor ou sensitivo (doc pg 13,14,15) e trazem encaminhamento para reumatologista, com hipótese diagnóstica de fibromialgia. Fibromialgia, se acaso for diagnosticada, é doença tratável clinicamente, e cursa com curtos períodos de incapacidade, de alguns dias, quando ocorrem. E, relação à referida osteoporose, essa alteração é comum em mulheres nessa idade e pode ser melhorada clinicamente, e não é incapacitante por si só. Ainda em relação ao alegado na inicial de que a perícia foi submetida à cirurgia abdominal sem sucesso, devo dizer que tal alegação não procede, uma vez que houve a retirada do lipoma de parede abdominal (tumor BENIGNO de gordura) sem intercorrências descritas no resumo de alta hospitalar. Diante do exposto, não há que se falar em incapacidade laborativa por esses motivos. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007812-78.2012.403.6103 - VALDEMAR AURELIANO DE PAIVA(SP136151 - MARCELO RACHID

MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido o benefício previdenciário por incapacidade, ao fundamento de que se encontra total e definitivamente incapaz para o exercício de atividade laborativa. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 23/25). Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial (fls. 29/35). Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 38). Após manifestação da parte autora (fls. 41/42), vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o perito(a) que: o periciado tem insuficiência cardíaca grau II, o que o incapacita para atividades que exijam esforço físico médio ou acentuado, mas não o incapacitam para sua atividade habitual de vendedor. A hipertensão arterial, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar suas eventuais complicações, como o acidente vascular cerebral, ausentes neste caso. O periciado apresenta catarata incipiente, ainda não no momento correto de se operar. Não há incapacidade por este motivo. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais.

0008681-41.2012.403.6103 - WILSON CRUZ(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOA parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza, condenando-se a autarquia federal em obrigação de fazer consistente em incorporar na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Aduz, em síntese, que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº. 5.188/1999 e o Decreto nº. 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Inicialmente cumpre considerar que, no quadro indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos autos, constatou-se a existência de outra(s) ação(s) em nome da parte autora, figurando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL também como réu. Realizada consulta ao sistema processual da Justiça Federal/carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e a sentença prolatada por este juízo na ação nº. 0004564-07.2012.403.6103, tendo como partes Gilmar Expedito Matias (parte autora) e Instituto Nacional do Seguro Social (réu), dispense a citação da autarquia federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que:(...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.(...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007) Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0004564-07.2012.403.6103: I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por GILMAR EXPEDITO MATIAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição. E, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. 1. Da prejudicial de mérito - Prescrição Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 13/06/2012, com citação em 02/07/2012. A demora na citação não pode ser imputada à parte. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 13/06/2012. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103,

parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Portanto, no caso de eventual acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 13/06/2012.2. Do mérito Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos

índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1.º, e 28, 5.º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido.(TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::289.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012

..FONTE PUBLICACAO:.)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDAMENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃODOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP (grifei):III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois

extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: **AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em**

29/06/2011, grifos nossos). (...)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000207-47.2013.403.6103 - ALCIDES CESAR(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Chamo o feito à ordem. Vislumbro que no Sistema Processual Informatizado consta a existência de conclusão aberta em 28/01/2013, na qual teriam sido deferidos os benefícios da gratuidade processual e a prioridade na tramitação, além de ser determinada a citação do INSS. Ocorre que, em contrapartida, tal lançamento não condiz com a realidade dos autos, posto inexistir fisicamente. Por tais razões, torno sem efeito referida conclusão. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza, condenando-se a autarquia federal em obrigação de fazer consistente em incorporar na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Aduz, em síntese, que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria n.º 5.188/1999 e o Decreto n.º 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50) e a prioridade na tramitação. Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e a sentença prolatada por este juízo na ação n.º 0004564-07.2012.403.6103, tendo como partes Gilmar Expedito Matias (parte autora) e Instituto Nacional do Seguro Social (réu), dispense a citação da autarquia federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que: (...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007) Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo n.º 0004564-07.2012.403.6103: I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por GILMAR EXPEDITO MATIAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder

regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição. E, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. 1. Da prejudicial de mérito - Prescrição Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 13/06/2012, com citação em 02/07/2012. A demora na citação não pode ser imputada à parte. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 13/06/2012. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Portanto, no caso de eventual acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 13/06/2012. 2. Do mérito Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes

(RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petítório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspectiva. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e n.º 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1.º, e 28, 5.º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido.(TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:03/03/2011 - Página:289.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDAMENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃODOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP (grifei):III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da

Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são

superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000229-08.2013.403.6103 - ANTONIO CLARET(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS I - RELATÓRIO A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza, condenando-se a autarquia federal em obrigação de fazer consistente em incorporar na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Aduz, em síntese, que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº. 5.188/1999 e o Decreto nº. 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Inicialmente cumpre considerar que, no quadro indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos autos, constatou-se a existência de outra(s) ação(s) em nome da parte autora, figurando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL também como réu. Realizada consulta ao sistema processual da Justiça Federal/carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e a sentença prolatada por este juízo na ação nº. 0004564-07.2012.403.6103, tendo como partes Gilmar Expedito Matias (parte autora) e Instituto Nacional do Seguro Social (réu), dispense a citação da autarquia federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já

houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que:(...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.(...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007)Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0004564-07.2012.403.6103:I - RELATÓRIOTrata-se de Ação Ordinária ajuizada por GILMAR EXPEDITO MATIAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição. E, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. 1. Da prejudicial de mérito - Prescrição Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 13/06/2012, com citação em 02/07/2012. A demora na citação não pode ser imputada à parte. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 13/06/2012. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91). Portanto, no caso de eventual acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 13/06/2012. 2. Do mérito Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral

aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido. (TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::289.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido. (TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDAMENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O

Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP (grifei):III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de- benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a

manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS nº 4.883/1998 e nº 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000401-47.2013.403.6103 - ZELIA DOS SANTOS BENEDITO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Chamo o feito à ordem. Vislumbro que no Sistema Processual Informatizado consta a existência de conclusão aberta em 28/01/2013, na qual teriam sido deferidos os benefícios da gratuidade processual e a prioridade na tramitação, além de ser determinada a citação do INSS. Ocorre que, em contrapartida, tal lançamento não condiz com a realidade dos autos, posto inexistir fisicamente. Por tais razões, torno sem efeito

referida conclusão. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza, condenando-se a autarquia federal em obrigação de fazer consistente em incorporar na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Aduz, em síntese, que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº. 5.188/1999 e o Decreto nº. 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50) e a prioridade na tramitação. Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e a sentença prolatada por este juízo na ação nº. 0004564-07.2012.403.6103, tendo como partes Gilmar Expedito Matias (parte autora) e Instituto Nacional do Seguro Social (réu), dispense a citação da autarquia federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que: (...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007) Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0004564-07.2012.403.6103: I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por GILMAR EXPEDITO MATIAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição. E, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. 1. Da prejudicial de mérito - Prescrição Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 13/06/2012, com citação em 02/07/2012. A demora na citação não pode ser imputada à parte. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 13/06/2012. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei nº. 8.213/91). Portanto, no caso de eventual acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 13/06/2012. 2. Do mérito Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o

aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petítório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e n.º 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1.º, e 28, 5.º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido. (TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 289.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo

primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDAMENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃODOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP (grifei):III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de- benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data

de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212/91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: **AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.**

Intimem-se. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000409-24.2013.403.6103 - JOSE ADAO FILHO (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza, condenando-se a autarquia federal em obrigação de fazer consistente em incorporar na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Aduz, em síntese, que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Inicialmente cumpre considerar que, no quadro indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos autos, constatou-se a existência de outra(s) ação(s) em nome da parte autora, figurando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL também como réu. Realizada consulta ao sistema processual da Justiça Federal/carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e a sentença prolatada por este juízo na ação nº 0004564-07.2012.403.6103, tendo como partes Gilmar Expedito Matias (parte autora) e Instituto Nacional do Seguro Social (réu), dispense a citação da autarquia federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que: (...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007) Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº 0004564-07.2012.403.6103: I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por GILMAR EXPEDITO MATIAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição. E, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do

CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial.1. Da prejudicial de mérito - Prescrição Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 13/06/2012, com citação em 02/07/2012. A demora na citação não pode ser imputada à parte. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 13/06/2012. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Portanto, no caso de eventual acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 13/06/2012.2. Do mérito Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou

em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido. (TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 289.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido. (TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO: ..) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDAMENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. (TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010). Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP (grifei): III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição

Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o

caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000413-61.2013.403.6103 - JORGE ANTONIO SAUDE (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza, condenando-se a autarquia federal em obrigação de fazer consistente em incorporar na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Aduz, em síntese, que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria n.º 5.188/1999 e o Decreto n.º 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Inicialmente cumpre considerar que, no quadro indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos autos, constatou-se a existência de outra(s) ação(s) em nome da parte autora, figurando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL também como réu. Realizada consulta ao sistema processual da Justiça Federal/carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e a sentença prolatada por este juízo na ação n.º 0004564-07.2012.403.6103, tendo como partes Gilmar Expedito Matias (parte autora) e Instituto Nacional do Seguro Social (réu), dispense a citação da autarquia federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que: (...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ

28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.(...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007)Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0004564-07.2012.403.6103:I - RELATÓRIOTrata-se de Ação Ordinária ajuizada por GILMAR EXPEDITO MATIAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição. E, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. 1. Da prejudicial de mérito - Prescrição Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 13/06/2012, com citação em 02/07/2012. A demora na citação não pode ser imputada à parte. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 13/06/2012. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei nº. 8.213/91). Portanto, no caso de eventual acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 13/06/2012. 2. Do mérito Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO.

DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1.º, e 28, 5.º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido.(TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::289.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDAMENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃODOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP (grifei):III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM

ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão:

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000633-59.2013.403.6103 - ADEMIR PEREIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Chamo o feito à ordem. Vislumbro que no Sistema Processual Informatizado consta a existência de conclusão aberta em 01/02/2013, na qual teriam sido deferidos os benefícios da gratuidade processual e a prioridade na tramitação, além de ser determinada a citação do INSS. Ocorre que, em contrapartida, tal lançamento não condiz com a realidade dos autos, posto inexistir fisicamente. Por tais razões, torno sem efeito referida conclusão. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza, condenando-se a autarquia federal em obrigação de fazer consistente em incorporar na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Aduz, em síntese, que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria n.º 5.188/1999 e o Decreto n.º 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Com a petição inicial

vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50) e a prioridade na tramitação. Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e a sentença prolatada por este juízo na ação nº. 0004564-07.2012.403.6103, tendo como partes Gilmar Expedito Matias (parte autora) e Instituto Nacional do Seguro Social (réu), dispense a citação da autarquia federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que: (...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007) Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0004564-07.2012.403.6103: I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por GILMAR EXPEDITO MATIAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição. E, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. 1. Da prejudicial de mérito - Prescrição Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 13/06/2012, com citação em 02/07/2012. A demora na citação não pode ser imputada à parte. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 13/06/2012. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei nº. 8.213/91). Portanto, no caso de eventual acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 13/06/2012. 2. Do mérito Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em

última análise e instância, o texto constitucional:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.(...)O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º).O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913).Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petítório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido.(TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::289.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDAMENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃODOS

TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010). Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP (grifei):III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do

salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS nº 4.883/1998 e nº 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: **AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2.** O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

0000678-63.2013.403.6103 - JOAO BATISTA MAMEDE(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que o autor titulariza desde 24/09/1993 (Aposentadoria especial - NB 055.596.238-5), determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. A inicial foi instruída com documentos. Apontada possível prevenção às fls.19/20, foram carreadas aos autos as cópias e extratos de consulta processual de fls.22/42. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. II. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade processual à parte autora. Anote-se. Trata-se de ação objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que o autor titulariza desde 24/09/1993 (Aposentadoria especial - NB 055.596.238-5), determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Analisando minudentemente as cópias carreadas aos autos para análise de prevenção, no que tange ao feito nº0019085-47.2009.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, constato a existência de pressuposto processual negativo (coisa julgada), a obstar o processamento da presente demanda. De fato, aos 17/03/2009, o autor ajuizou, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, demanda objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria, mediante a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo, a qual, em 04/10/2010, teve o pedido julgado parcialmente procedente por aquele Juízo (fls.24/30). Da referida sentença houve interposição de recurso pelo INSS, tendo havido a reforma da sentença pela Turma Recursal (fls.43/46), aos 20/06/2011, com o posterior trânsito em julgado e baixa definitiva do feito, conforme consta do extrato de consulta processual de fls.22/23. Vislumbra-se, assim, que, aproximadamente dezoito meses após a prolação de acórdão pela Turma Recursal acima aludido, em 25/01/2013, o autor ingressou com a presente demanda, repetindo a mesma pretensão deduzida naquela outra ação. Dispõe o 2º do artigo 301 do Código de Processo Civil que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. E mais, o 3º, segunda parte, do artigo em comento, assevera que há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. A causa de pedir nada mais é do que a apresentação do fato e dos fundamentos jurídicos do pedido (indicação do direito subjetivo que se pretende exercitar contra o réu e do fato de onde tal direito emana). No caso em exame, o autor manejou duas ações nas quais reivindica do Poder Judiciário provimento que lhe garanta a procedência, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do direito à revisão do benefício de aposentadoria que recebe atualmente, com base nos mesmos fundamentos. De rigor, portanto, a extinção do feito sem a resolução do mérito, pela aplicação, a meu ver, do artigo 267, inc. V, terceira figura, do Código de Processo Civil. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários, posto que não se formalizou a relação jurídica-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001136-80.2013.403.6103 - IVO DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: IVO DOS SANTOS propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 147.382.048-8, com data de início em 01/07/2008, para que seja afastada a aplicação do parágrafo 7º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário no cálculo dos benefícios previdenciários, condenando-se o réu ao pagamento da aposentadoria do autor adotando-se, agora, o percentual correspondente a 100% de seu salário-de-benefício, além das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 07 de março de 2013. I - FUNDAMENTAÇÃO: Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Providencie a Secretaria as anotações necessárias. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2006.61.03.001755-8: Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO GRIGÓRIO DE SOUZA em face do INSS, visando seja declarada a inconstitucionalidade do parágrafo 7º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.876/99, que

instituiu o fator previdenciário no cálculo dos benefícios previdenciários, condenando-se o réu ao pagamento da aposentadoria do autor adotando-se o percentual correspondente a 100% de seu salário-de-benefício, além das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Aduz, em síntese, que ficou patente a intenção do legislador em prejudicar o segurado com a criação do fator previdenciário, uma vez que o mesmo leva em conta a idade, bem como a expectativa de sobrevida, como se houvesse a possibilidade de saber o tempo de vida das pessoas, ao passo que, quando da exigência da contribuição para o requerido não se adota o mesmo critério, de forma que entende ilegal sua aplicação. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/11). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 20/29). Houve réplica (fls. 34/35). É a síntese do essencial. Decido. O feito comporta julgamento antecipado em face do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme é cediço, a Emenda Constitucional nº. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, criando a aposentadoria por tempo de contribuição. Na nova sistemática para o cálculo do salário de benefício é obrigatória a aplicação do fator previdenciário, este nas lições de Daniel Machado da Rocha tem a seguinte dinâmica: A fórmula do fator previdenciário emprega três variáveis descritas no 7º do art. 29: idade (Id), tempo de contribuição (Td) e expectativa de sobrevida (Es), sendo que esta última, em conformidade com o 8º, obtida a partir da tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE. O aspecto positivo é que eventuais mudanças no perfil demográfico da população já estão sendo consideradas na sua composição. Criado pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário é o resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, visando estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício. Denota-se que o fator previdenciário é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo as aposentadorias precoces. O autor questiona a constitucionalidade do aludido fator previdenciário, e, desse modo, imperioso reconhecer que a matéria se situa na seara constitucional cabendo, dentro da estrutura judiciária nacional, a última palavra à nossa Corte Constitucional, qual seja, o E. Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, por força da ação direta de inconstitucionalidade n.2.111, em que se discutia justamente a matéria em questão, o E. STF, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991), nos seguintes termos: Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Em consonância com o entendimento acima, colaciono o julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200670000203651 - UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 02/05/2007 D.E. DATA: 15/05/2007 - Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Ante o exposto, por não vislumbrar inconstitucionalidade na aplicação do fator previdenciário na forma prevista nos parágrafos e incisos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O

PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001325-58.2013.403.6103 - ELIZABETE MATIAS DOS SANTOS CARDOSO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza, condenando-se a autarquia federal em obrigação de fazer consistente em incorporar na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Aduz, em síntese, que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº. 5.188/1999 e o Decreto nº. 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Inicialmente cumpre considerar que, no quadro indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos autos, constatou-se a existência de outra(s) ação(s) em nome da parte autora, figurando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL também como réu. Realizada consulta ao sistema processual da Justiça Federal/carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e a sentença prolatada por este juízo na ação nº. 0004564-07.2012.403.6103, tendo como partes Gilmar Expedito Matias (parte autora) e Instituto Nacional do Seguro Social (réu), dispenso a citação da autarquia federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que:(...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.(...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007) Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0004564-07.2012.403.6103: I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por GILMAR EXPEDITO MATIAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição. E, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. 1. Da prejudicial de mérito - Prescrição Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do

STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 13/06/2012, com citação em 02/07/2012. A demora na citação não pode ser imputada à parte. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 13/06/2012. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Portanto, no caso de eventual acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 13/06/2012.2. Do mérito Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art.

195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1.º, e 28, 5.º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido. (TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 289.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido. (TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/01/2012

..FONTE PUBLICACAO:.) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDAMENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. (TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010). Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP (grifei): III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos

da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o

Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001516-06.2013.403.6103 - CARLOS ROBERTO SILVERIO (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO CARLOS ROBERTO SILVÉRIO propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 18/12/1997 (aposentadoria por tempo de contribuição n.º 108.668.212-0), determinando-se à autarquia-ré que todos os reajustes aplicados ao salário de contribuição sejam também aplicados aos benefícios de prestação continuada, com total identidade de época e índices. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e a sentença prolatada por este juízo na ação n.º 0003421-17.2011.403.6103, tendo como partes Agostinho Gabriel dos Reis (parte autora) e Instituto Nacional do Seguro Social (réu), dispense a citação da autarquia federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que: (...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007) Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo n.º 0003421-17.2011.403.6103: AUTOS DO PROCESSO N.º 0003421-17.2011.403.6103 (procedimento ordinário); Autor(a): AGOSTINHO FABRIEL DOS REIS; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO. Trata-se de ação ajuizada em 23/05/2011, sob o rito ordinário, em que a parte autora AGOSTINHO GABRIEL DOS REIS requer a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 102.432.978-7, que percebe desde 26/02/1996, visando seja a autarquia-ré condenada em obrigação de fazer consistente em reajustar a renda mensal do salário-de-benefício de acordo com os mesmos índices utilizados para reajustar os salários-de-contribuição, de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real. Em fl. 18 foi proferida decisão concedendo à parte autora os

benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50) e a prioridade na tramitação do feito (Estatuto do Idoso, artigo 71), bem como determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, a rejeição dos pedidos (fls. 21/40), sustentando que os limites previstos nas ECs 20/1998 e 41/2003 não implicam em automática majoração da renda mensal dos benefícios previdenciários concedidos após 16/12/1998 e 20/12/2003. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 15 de junho de 2012. II - FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, e artigo 327, ambos do Código de Processo Civil. II.1 - Prejudicial de mérito: prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pela parte autora há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. (...) Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85). (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA: 15/12/2003 PÁGINA: 417) Portanto, conforme artigos 219, 1º, e 263, do Código de Processo Civil, e artigo 202, inciso I, do Código Civil, e considerando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em 06/02/2012, o prazo prescricional interrompeu-se em 23/05/2011, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 23/05/2006. II.2 - Mérito propriamente dito. A partir da apuração da renda mensal inicial, o benefício previdenciário sofrerá reajustes periódicos, de acordo com os critérios legais, em cumprimento ao disposto no parágrafo 4º, do artigo 201, da Constituição Federal, que delegou à lei a definição dos critérios de reajuste dos benefícios, com a finalidade de preservar-lhes, em caráter permanente, o seu valor real. Os salários-de-contribuição, por sua vez, representam a base de cálculo para o benefício; não correspondem a este, portanto (ou seja, o valor do salário-de-contribuição não guarda relação de identidade com o benefício). O parágrafo 1º do artigo 20 e o parágrafo 5º do artigo 28, ambos da Lei nº. 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social), ao estabelecerem que os valores dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, buscam, tão somente, assegurar que os limites legalmente previstos para salário-de-contribuição e de benefício tenham, ao menos, os mesmos reajustes anuais que os benefícios em geral, a fim de garantir a preservação do valor real dos futuros benefícios. Não há, contudo, óbice algum para um aumento maior da base contributiva. Na verdade, a lei determina que os valores dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, mas não há comando que determine que os índices aplicados para os reajustamentos das tabelas dos salários-de-contribuição devam ser aplicados aos benefícios em manutenção, na medida em que os salários-de-contribuição assim reajustados irão refletir apenas no cálculo de futuro benefício. Nesse sentido o entendimento firmado pelo Tribunal Regional da Quarta Região quando do julgamento da AC nº 2004.70.00.027210-0/PR (Rel. Des. Fed. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.O.U. 18/05/2005), cuja ementa do acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL. O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial. (destaquei) Sobre o tema, aliás, o próprio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO editou a súmula nº. 40, assim redigida: Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários. Também o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO já se manifestou sobre o tema. Confira-se: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO - REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL - REAJUSTE RELAÇÃO PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O PROVENTO

ORIGINALMENTE PERCEBIDO E O MAIOR TETO DO BENEFÍCIO- MANUTENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - LEI N. 8.213/91 - APLICAÇÃO. Inexiste direito adquirido a manutenção de qualquer correlação entre o limite fixado para o teto do benefício e o valor efetivamente auferido. Improcede a alegação de que o segurado contribuiu em valor próximo ao teto e que houve redução do valor em função da aplicação, no reajuste do benefício da legislação previdenciária vigente (lei n. 8.213/91). Renda mensal inicial calculada com base no artigo 202 da Constituição Federal c/c artigo 29 e 31 da lei n. 8.213/91. Os índices para reajuste dos benefícios estão previstos no artigo 41, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Improvido o apelo do autor. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, relator Juiz Pedro Rotta, AC 95.03.090922-8 /SP, j. 17.06.1996, DJ 08.04.1997, p. 21458) (destaquei) Por fim, ainda quanto à equivalência de reajuste entre salário-de-contribuição e benefícios previdenciários, também já se manifestou o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do AI 192487 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, votação unânime, julgado em 28/11/1997, publicado no DJ de 06/03/1998, página 8, cuja ementa transcrevo: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO X BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA. O sistema constitucional em vigor não estabelece igualdade percentual entre o salário de contribuição e o benefício. O reajustamento deste faz-se à luz da perda do poder aquisitivo da moeda, considerada a data de início e aquela que se tem como prevista para o reajuste. O preceito do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ter vigência alargada no campo jurisdicional, chegando-se à perpetuação da equivalência, considerado o número de salários-mínimos alcançado à data em que recebida a primeira prestação do benefício. (destaquei) Portanto, não vislumbro qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste dos benefícios previdenciários no mesmo percentual do aumento do salário-de-contribuição. Faço constar, por último, que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL também já se pronunciou afirmando que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação. Nesse sentido: Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91. Ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC, o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão) (STF, RE 231395, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 25/08/1998, DJ 18-09-1998 PP-00026 EMENT VOL-01923-09 PP-01907) Não há, portanto, direito à reajuste de acordo com o índice mais favorável, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, não havendo qualquer prova no sentido de que, in casu, tais índices não foram corretamente aplicados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001636-49.2013.403.6103 - JOSE ROSA DE MORAES (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO A parte autora propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza,

determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Inicialmente cumpre considerar que, no quadro indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos autos, constatou-se a existência de outra(s) ação(s) em nome da parte autora, figurando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL também como réu. Realizada consulta ao sistema processual da Justiça Federal/carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 28/06/1997. O artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado

pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E

CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito

de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001645-11.2013.403.6103 - CLEMENTE DE SOUZA DIAS (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza, condenando-se a autarquia federal em obrigação de fazer consistente em incorporar na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Aduz, em síntese, que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº. 5.188/1999 e o Decreto nº. 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Inicialmente cumpre considerar que, no quadro indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos autos, constatou-se a existência de outra(s) ação(s) em nome da parte autora, figurando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL também como réu. Realizada consulta ao sistema processual da Justiça Federal/carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as

ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e a sentença prolatada por este juízo na ação nº. 0004564-07.2012.403.6103, tendo como partes Gilmar Expedito Matias (parte autora) e Instituto Nacional do Seguro Social (réu), dispenso a citação da autarquia federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que:(...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.(...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007)Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0004564-07.2012.403.6103:I - RELATÓRIOTrata-se de Ação Ordinária ajuizada por GILMAR EXPEDITO MATIAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição. E, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial.1. Da prejudicial de mérito - PrescriçãoPrejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.A ação foi distribuída em 13/06/2012, com citação em 02/07/2012. A demora na citação não pode ser imputada à parte. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 13/06/2012.O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91). Portanto, no caso de eventual acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 13/06/2012.2. Do méritoCinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal.O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%.Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício.Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%.Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício.A tese é improcedente.A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88,

ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.(...)O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º).O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913).Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido.(TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::289.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDAMENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃODOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as

quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP (grifei):III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de- benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de

2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS nº 4.883/1998 e nº 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001789-82.2013.403.6103 - LUIZ JOAO DOS SANTOS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOA parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza, condenando-se a autarquia federal em obrigação de fazer consistente em incorporar na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Aduz, em síntese, que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº. 5.188/1999 e o Decreto nº. 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Inicialmente cumpre considerar que, no quadro indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos autos, constatou-se a existência de outra(s) ação(s) em nome da parte autora, figurando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL também como réu. Realizada consulta ao sistema processual da Justiça Federal/carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e a sentença prolatada por este juízo na ação nº. 0004564-07.2012.403.6103, tendo como partes Gilmar Expedito Matias (parte autora) e Instituto Nacional do Seguro Social (réu), dispense a citação da autarquia federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que: (...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007) Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0004564-07.2012.403.6103: I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por GILMAR EXPEDITO MATIAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição. E, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. 1. Da prejudicial de mérito - Prescrição Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 13/06/2012, com citação em 02/07/2012. A demora na citação não pode ser imputada à parte. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 13/06/2012. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei nº. 8.213/91). Portanto, no caso de eventual acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 13/06/2012. 2. Do mérito Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do

salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III

- Agravo interno desprovido.(TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::289.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDAMENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃODOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP (grifei):III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de- benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994

e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: **AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2.** O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de

acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001799-29.2013.403.6103 - JOSE BRAZ GOMES SERPA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO JOSE BRAZ GOMES SERPA propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 19/06/1995 (aposentadoria 46/025.410.156-9), determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 28/06/1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 19/06/1995. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o

raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 01 DE MARÇO DE 2013, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91

(redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia,

até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001807-06.2013.403.6103 - BENJAMIM ALVES DO NASCIMENTO (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIA parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício

previdenciário que titulariza, condenando-se a autarquia federal em obrigação de fazer consistente em incorporar na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Aduz, em síntese, que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº. 5.188/1999 e o Decreto nº. 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Inicialmente cumpre considerar que, no quadro indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos autos, constatou-se a existência de outra(s) ação(s) em nome da parte autora, figurando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL também como réu. Realizada consulta ao sistema processual da Justiça Federal/carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e a sentença prolatada por este juízo na ação nº. 0004564-07.2012.403.6103, tendo como partes Gilmar Expedito Matias (parte autora) e Instituto Nacional do Seguro Social (réu), dispense a citação da autarquia federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que:(...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.(...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007) Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0004564-07.2012.403.6103: I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por GILMAR EXPEDITO MATIAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição. E, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. 1. Da prejudicial de mérito - Prescrição Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 13/06/2012, com citação em 02/07/2012. A demora na citação não pode ser imputada à parte. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 13/06/2012. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei nº. 8.213/91). Portanto, no caso de eventual acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 13/06/2012. 2. Do mérito Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou

um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido. (TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 289.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS

ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDAMENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃODOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP (grifei):III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de- benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o

prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: **AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º**

1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002063-46.2013.403.6103 - ANTONIO GONCALVES DA COSTA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO A parte autora propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza, determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Inicialmente cumpre considerar que, no quadro indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos autos, constatou-se a existência de outra(s) ação(s) em nome da parte autora, figurando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL também como réu. Realizada consulta ao sistema processual da Justiça Federal/carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 28/06/1997. O artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual

da Turma Nacional de Uniformização:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010)Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132).Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência.Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE:RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...).Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida

a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em

05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002065-16.2013.403.6103 - JUVENIL ALVES DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA

SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOA parte autora propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza, determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária.Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.II - FUNDAMENTAÇÃOConcedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias.Inicialmente cumpre considerar que, no quadro indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos autos, constatou-se a existência de outra(s) ação(s) em nome da parte autora, figurando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL também como réu. Realizada consulta ao sistema processual da Justiça Federal/carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 28/06/1997.O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis:Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III)No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010)Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art.

132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO

MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO

ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002093-81.2013.403.6103 - ANTONIO DE MATTOS GUERRA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza, condenando-se a autarquia federal em obrigação de fazer consistente em incorporar na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Aduz, em síntese, que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº. 5.188/1999 e o Decreto nº. 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Inicialmente cumpre considerar que, no quadro indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos autos, constatou-se a existência de outra(s) ação(s) em nome da parte

autora, figurando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL também como réu. Realizada consulta ao sistema processual da Justiça Federal/carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e a sentença prolatada por este juízo na ação nº. 0004564-07.2012.403.6103, tendo como partes Gilmar Expedito Matias (parte autora) e Instituto Nacional do Seguro Social (réu), dispense a citação da autarquia federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que:(...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.(...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007)Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0004564-07.2012.403.6103:I - RELATÓRIOTrata-se de Ação Ordinária ajuizada por GILMAR EXPEDITO MATIAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição. E, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial.1. Da prejudicial de mérito - PrescriçãoPrejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.A ação foi distribuída em 13/06/2012, com citação em 02/07/2012. A demora na citação não pode ser imputada à parte. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 13/06/2012.O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Portanto, no caso de eventual acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 13/06/2012.2. Do méritoCinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal.O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%.Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício.Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%.Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício.A tese é improcedente.A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância,

o texto constitucional:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.(...)O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º).O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913).Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido.(TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:03/03/2011 - Página:289.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDAMENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃODOS

TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010). Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP (grifei):III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do

salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS nº 4.883/1998 e nº 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: **AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido,**

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002102-43.2013.403.6103 - PAULO JOSE VILELA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOA parte autora propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza, determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Inicialmente cumpre considerar que, no quadro indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos autos, constatou-se a existência de outra(s) ação(s) em nome da parte autora, figurando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL também como réu. Realizada consulta ao sistema processual da Justiça Federal/carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 28/06/1997. O artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo,

que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros

julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR,

submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002247-02.2013.403.6103 - MICHEL BARBIER (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO A parte autora propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza, determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Inicialmente cumpre considerar que, no quadro indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos autos, constatou-se a existência de outra(s) ação(s) em nome da parte autora, figurando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL também como réu. Realizada consulta ao sistema processual da Justiça Federal/carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 28/06/1997. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3.º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial n.º 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao

longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro

do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu

direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002265-23.2013.403.6103 - DONATO CANDIDO DE ABREU (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO A parte autora propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza, determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Inicialmente cumpre considerar que, no quadro indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos autos, constatou-se a existência de outra(s) ação(s) em nome da parte autora, figurando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL também como réu. Realizada consulta ao sistema processual da Justiça Federal/carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 28/06/1997. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em

que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para

incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a

qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os

benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002374-37.2013.403.6103 - MARTINHO DA SILVA DAMAS (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO A parte autora propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza, determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Inicialmente cumpre considerar que, no quadro indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos autos, constatou-se a existência de outra(s) ação(s) em nome da parte autora, figurando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL também como réu. Realizada consulta ao sistema processual da Justiça Federal/carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 28/06/1997. O artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente

a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº

9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência

fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início dasua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78).No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE).Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ).Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011).No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)).III - DISPOSITIVO diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada

mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002383-96.2013.403.6103 - BENEDITO CARLOS DE ALVARENGA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOA parte autora propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza, determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Inicialmente cumpre considerar que, no quadro indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos autos, constatou-se a existência de outra(s) ação(s) em nome da parte autora, figurando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL também como réu. Realizada consulta ao sistema processual da Justiça Federal/carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 28/06/1997. O artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo,

que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros

julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR,

submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002391-73.2013.403.6103 - CARLOS UMBERTO GUIMARAES DE OLIVEIRA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO A parte autora propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza, determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Inicialmente cumpre considerar que, no quadro indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos autos, constatou-se a existência de outra(s) ação(s) em nome da parte autora, figurando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL também como réu. Realizada consulta ao sistema processual da Justiça Federal/carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 28/06/1997. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3.º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial n.º 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao

longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro

do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu

direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002425-48.2013.403.6103 - DECIO VIEIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO A parte autora propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza, determinando-se à autarquia a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Inicialmente cumpre considerar que, no quadro indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos autos, constatou-se a existência de outra(s) ação(s) em nome da parte autora, figurando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL também como réu. Realizada consulta ao sistema processual da Justiça Federal/carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 28/06/1997. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em

que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para

incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a

qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os

benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002587-43.2013.403.6103 - CARLOS JUNQUEIRA ZACARO (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO CARLOS JUNQUEIRA ZACARO propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 27/07/1992 (aposentadoria 46/088.134.906-2), determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 28/06/1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 27/07/1992. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o

raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 21 DE MARÇO DE 2013, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91

(redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia,

até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002593-50.2013.403.6103 - EDESIO NADIR FRANCISCO (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: EDESIO NADIR FRANCISCO propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício

previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 130.135.504-3, com data de início em 03/06/2003, para que seja afastada a aplicação do parágrafo 7º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário no cálculo dos benefícios previdenciários, condenando-se o réu ao pagamento da aposentadoria do autor adotando-se, agora, o percentual correspondente a 100% de seu salário-de-benefício, além das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. I -

FUNDAMENTAÇÃO: Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Providencie a Secretaria as anotações necessárias. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº 2006.61.03.001755-8: Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO GRIGÓRIO DE SOUZA em face do INSS, visando seja declarada a inconstitucionalidade do parágrafo 7º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário no cálculo dos benefícios previdenciários, condenando-se o réu ao pagamento da aposentadoria do autor adotando-se o percentual correspondente a 100% de seu salário-de-benefício, além das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Aduz, em síntese, que ficou patente a intenção do legislador em prejudicar o segurado com a criação do fator previdenciário, uma vez que o mesmo leva em conta a idade, bem como a expectativa de sobrevida, como se houvesse a possibilidade de saber o tempo de vida das pessoas, ao passo que, quando da exigência da contribuição para o requerido não se adota o mesmo critério, de forma que entende ilegal sua aplicação. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/11). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 20/29). Houve réplica (fls. 34/35). É a síntese do essencial. Decido. O feito comporta julgamento antecipado em face do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme é cediço, a Emenda Constitucional nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, criando a aposentadoria por tempo de contribuição. Na nova sistemática para o cálculo do salário de benefício é obrigatória a aplicação do fator previdenciário, este nas lições de Daniel Machado da Rocha tem a seguinte dinâmica: A fórmula do fator previdenciário emprega três variáveis descritas no 7º do art. 29: idade (Id), tempo de contribuição (Td) e expectativa de sobrevida (Es), sendo que esta última, em conformidade com o 8º, obtida a partir da tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE. O aspecto positivo é que eventuais mudanças no perfil demográfico da população já estão sendo consideradas na sua composição. Criado pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário é o resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, visando estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício. Denota-se que o fator previdenciário é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo as aposentadorias precoces. O autor questiona a constitucionalidade do aludido fator previdenciário, e, desse modo, imperioso reconhecer que a matéria se situa na seara constitucional cabendo, dentro da estrutura judiciária nacional, a última palavra à nossa Corte Constitucional, qual seja, o E. Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, por força da ação direta de inconstitucionalidade n.2.111, em que se discutia justamente a matéria em questão, o E. STF, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991), nos seguintes termos: Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Em

consonância com o entendimento acima, colaciono o julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída.2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão.(TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200670000203651 - UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 02/05/2007 D.E. DATA:15/05/2007 - Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA)Ante o exposto, por não vislumbrar inconstitucionalidade na aplicação do fator previdenciário na forma prevista nos parágrafos e incisos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo.P. R. I.A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002601-27.2013.403.6103 - JOSE LOPES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOJOSE LOPES propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 01/09/1992 (aposentadoria 46/055.549.146-3), determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.II - FUNDAMENTAÇÃOConcedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias.Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 28/06/1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 01/09/1992.O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis:Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01)

(Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III)No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010)Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132).Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 21 DE MARÇO DE 2013, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência.Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE:RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...).Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria

Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido,

para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início dasua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78).No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE).Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ).Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011).No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)).III - DISPOSITIVO diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002606-49.2013.403.6103 - VERALUCIA MORENO CARVALHO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOA parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza, condenando-se a autarquia federal em obrigação de fazer consistente em incorporar na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Aduz, em síntese, que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº. 5.188/1999 e o Decreto nº. 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II -

FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e a sentença prolatada por este juízo na ação nº. 0004564-07.2012.403.6103, tendo como partes Gilmar Expedito Matias (parte autora) e Instituto Nacional do Seguro Social (réu), dispense a citação da autarquia federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que:(...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.(...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007) Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0004564-07.2012.403.6103: I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por GILMAR EXPEDITO MATIAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição. E, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. 1. Da prejudicial de mérito - Prescrição Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 13/06/2012, com citação em 02/07/2012. A demora na citação não pode ser imputada à parte. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 13/06/2012. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Portanto, no caso de eventual acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 13/06/2012. 2. Do mérito Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%,

tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido. (TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 289.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do

valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido. (TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDAMENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃODOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. (TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010). Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP (grifei):III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais

Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: **AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em**

Julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002619-48.2013.403.6103 - LUIZ FORTUNATO DOS SANTOS (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO LUIZ FORTUNATO DOS SANTOS propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 21/05/1993 (aposentadoria 42/028.123.897-9), determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 28/06/1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 21/05/1993. O artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº. 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº. 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou

consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010)Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132).Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 21 DE MARÇO DE 2013, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência.Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE:RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...).Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência?Pois

bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamento, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu.Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF:Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início dasua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78).No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte

Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002679-21.2013.403.6103 - JONAS ANTONIO DOS SANTOS (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO A parte autora propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza, determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações

necessárias. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 28/06/1997. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial n.º 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO

PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...).Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência?Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamento, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a

Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o

direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007533-29.2011.403.6103 - MARIA ELIANA DA COSTA SILVA X MACOHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a revisão da renda mensal inicial do auxílio-doença que a parte autora recebeu (NB 505.415.700-6 - DIB 29/12/2004), para que seja calculada pela regra prevista no inciso II do artigo 29 da Lei n. 8213/91, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega a parte autora que o INSS equivocou-se ao calcular a RMI do(s) benefício(s) em questão, uma vez que, nos termos da legislação aplicável, deveria ter considerado apenas os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição desde julho de 1994, excluindo-se os 20% (vinte por cento) menores. A inicial foi instruída com documentos. Gratuidade processual deferida. Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo a prescrição e pugnando pela improcedência do pedido. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, I do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa. 1. Preliminar de mérito: Prescrição Análise a questão com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 26/09/2011, com citação em 06/02/2012 (fls.22). A demora na prática do ato processual não pode ser imputada à autora. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 26/09/2011 (data da distribuição). O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Assim, uma vez que o benefício por incapacidade cuja revisão se requer através desta ação possui DIB em 2004, tem-se que, no caso de acolhimento do pedido, em relação às diferenças do aludido benefício, estarão atingidas pela prescrição as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação (26/09/2006). 2 - Da Revisão do Art. 29, II, da LBPS: A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário-de-benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que, na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício (grifei): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética

simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado).Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei nº 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis:Lei nº 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6o do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez).O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora, conforme carta de concessão juntada aos autos, foi calculado com base no disposto no artigo 32, ° 2º, posteriormente revogado e substituído pelo ° 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis:Art. 32 ()(...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)()° 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...)Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e ° 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estenderam aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3.º da Lei nº 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20%

menores salários-de-contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto n.º 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objeto de recente modificação pelo Decreto n.º 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto n.º 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto n.º 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), deveria, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê da ementa abaixo transcrita (grifei): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/91. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS. (...) 3. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 4. Quanto ao auxílio-doença: no caso sub judice, o autor já era filiado à Previdência Social antes da vigência daquela norma; deve ter, pois, seu benefício de auxílio-doença, (NB 31/118.267.657-7) de acordo com o disposto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, revisado mediante utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observada, na execução, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. (...) (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0016209-15.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 03/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/09/2012) Nessa mesma esteira, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei n.º 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei n.º. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). Em relação aos benefícios concedidos durante a vigência da Medida Provisória n.º 242/2005, passo a tecer alguns comentários. A MP 242/05 foi rejeitada pelo Ato Declaratório n.º 1 do Senado Federal, publicado em 20.07.05, porém sua eficácia já havia sido suspensa, por liminar deferida na ADI 3.467/DF, em 01.07.05, posteriormente prejudicada em vista de sua rejeição e definitiva perda de eficácia. Ocorre que não houve decreto legislativo a disciplinar as relações jurídicas estabelecidas durante sua vigência, nos termos do Art. 62, 3 e 11 da Constituição Federal. Destarte, os benefícios por incapacidade concedidos no período de vigência da MP 242/05 (28.03.05 a 20.07.05) devem também ser revistos nos termos da legislação anterior, a partir da suspensão da eficácia da referida MP (01.07.05; ADI 3.467/DF), a fim de evitar que seus efeitos se perpetuem no tempo. No caso em tela, a carta de concessão/memória de cálculo do auxílio-doença da autora (NB 505.415.700-6 - DIB 29/12/2004) - fls. 18/19) demonstra que o INSS apurou o salário-de-benefício pela média aritmética simples dos salários-de-contribuição, sem exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição, desrespeitando a determinação constante do art. 29, II, da Lei 8.213/91. O desrespeito aos estritos termos da lei no momento da apuração da renda mensal inicial do benefício originário, causou

prejuízo a parte autora, de modo que faz ela jus à revisão da renda mensal inicial pretendida.3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença NB 505.415.700-6 - DIB 29/12/2004, considerando, para tanto, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados (cujo quantum será apurado em fase de liquidação), que deverá observar os ditames do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, devendo ser observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos da propositura da ação. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009363-30.2011.403.6103 - DINO ALBERTO BARONE(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a revisão da renda mensal inicial do auxílio-doença que a parte autora recebeu (NB 505.327.030-5 - DIB 13/08/2004), para que seja calculada pela regra prevista no inciso II do artigo 29 da Lei n. 8213/91, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega a parte autora que o INSS equivocou-se ao calcular a RMI do(s) benefício(s) em questão, uma vez que, nos termos da legislação aplicável, deveria ter considerado apenas os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição desde julho de 1994, excluindo-se os 20% (vinte por cento) menores. A inicial foi instruída com documentos. Gratuidade processual deferida. Citado, o INSS ofereceu contestação, argüindo preliminares e pugnando pela improcedência do pedido. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, I do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa. 1.1. Preliminar: Interesse de agir Aduz o INSS a ausência de interesse de agir, sob o argumento de que não houve prévio requerimento administrativo de revisão de benefício por incapacidade. Não obstante a alegação da defesa, verifico que no estado em que se encontra o feito, após o decurso de mais de um ano e meio de tramitação, mostra-se de extrema relevância a análise da matéria posta em debate nestes autos, posto que seria contraproducente proferir decisão sem resolução do mérito, o que não atingiria o escopo de pacificação social esperado na prestação jurisdicional. Desta feita, rejeito a questão preliminar. 1.2. Preliminar de mérito: Prescrição Analiso a questão com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 30/11/2011, com citação em 02/07/2012. A demora na prática do ato processual não pode ser imputada à autora. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 30/11/2011 (data da distribuição). O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Assim, uma vez que o benefício por incapacidade cuja revisão se requer através desta ação possui DIB em 2004, tem-se que, no caso de acolhimento do pedido, em relação às diferenças do aludido benefício, estarão atingidas pela prescrição as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação (30/11/2006). 2 - Da Revisão do Art. 29, II, da LBPS: A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário-de-benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que, na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício (grifei): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do

art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei nº 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Lei nº 9.876/99: Art. 3.º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1.º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6o do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2.º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1.º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora, conforme carta de concessão juntada aos autos, foi calculado com base no disposto no artigo 32, 2º, posteriormente revogado e substituído pelo 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) (...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e o 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estenderam aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3.º da Lei nº 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários-de-contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se

sobrepor ao art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objeto de recente modificação pelo Decreto n.º 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto n.º 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto n.º 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), deveria, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê da ementa abaixo transcrita (grifei): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/91. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS. (...) 3. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 4. Quanto ao auxílio-doença: no caso sub judice, o autor já era filiado à Previdência Social antes da vigência daquela norma; deve ter, pois, seu benefício de auxílio-doença, (NB 31/118.267.657-7) de acordo com o disposto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, revisado mediante utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observada, na execução, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. (...) (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0016209-15.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 03/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012) Nessa mesma esteira, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). Em relação aos benefícios concedidos durante a vigência da Medida Provisória nº 242/2005, passo a tecer alguns comentários. A MP 242/05 foi rejeitada pelo Ato Declaratório nº 1 do Senado Federal, publicado em 20.07.05, porém sua eficácia já havia sido suspensa, por liminar deferida na ADI 3.467/DF, em 01.07.05, posteriormente prejudicada em vista de sua rejeição e definitiva perda de eficácia. Ocorre que não houve decreto legislativo a disciplinar as relações jurídicas estabelecidas durante sua vigência, nos termos do Art. 62, 3 e 11 da Constituição Federal. Destarte, os benefícios por incapacidade concedidos no período de vigência da MP 242/05 (28.03.05 a 20.07.05) devem também ser revistos nos termos da legislação anterior, a partir da suspensão da eficácia da referida MP (01.07.05; ADI 3.467/DF), a fim de evitar que seus efeitos se perpetuem no tempo. No caso em tela, a carta de concessão/memória de cálculo do auxílio-doença da autora (NB 505.327.030-5 - DIB 13/08/2004) - fls.17/18 - demonstra que o INSS apurou o salário-de-benefício pela média aritmética simples dos salários-de-contribuição, sem exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição, desrespeitando a determinação constante do art. 29, II, da Lei 8.213/91. O desrespeito aos estritos termos da lei no momento da apuração da renda mensal inicial do benefício originário, causou prejuízo a parte autora, de modo que faz ela jus à revisão da renda mensal inicial pretendida. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença NB 505.327.030-

5, considerando, para tanto, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados (cujo quantum será apurado em fase de liquidação), que deverá observar os ditames do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, devendo ser observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos da propositura da ação. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5378

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404263-88.1995.403.6103 (95.0404263-5) - ISMAEL DA SILVA (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISMAEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: 1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0005156-08.1999.403.6103 (1999.61.03.005156-0) - WILSON ANTONIO DE SOUZA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: 1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0008766-42.2003.403.6103 (2003.61.03.008766-3) - NABUCO DONOZOR SILVERIO DE SOUZA (SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR E SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X NABUCO DONOZOR SILVERIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: 1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0001191-75.2006.403.6103 (2006.61.03.001191-0) - JOSE MARIA DE ALMEIDA (SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR E SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE MARIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0002535-91.2006.403.6103 (2006.61.03.002535-0) - MARIA SALETE GOMES DE PAIVA COSTA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0002550-60.2006.403.6103 (2006.61.03.002550-6) - IRACI DE FATIMA GUIMARAES X ANTONIO MARCOS GUIMARAES DA SILVA(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0003540-51.2006.403.6103 (2006.61.03.003540-8) - JUVENAL MEDEIROS DA FONSECA(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JUVENAL MEDEIROS DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0003743-13.2006.403.6103 (2006.61.03.003743-0) - ODAIR PAULINO DA SILVA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ODAIR PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0004285-31.2006.403.6103 (2006.61.03.004285-1) - ZELIA APARECIDA DIAS DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ZELIA APARECIDA DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: 1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0005230-18.2006.403.6103 (2006.61.03.005230-3) - AURORA TERESA DE SOUSA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AURORA TERESA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: 1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0006989-17.2006.403.6103 (2006.61.03.006989-3) - HAMILTON DA SILVA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HAMILTON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: 1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0007429-13.2006.403.6103 (2006.61.03.007429-3) - MARGARETE DE ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARGARETE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: 1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0009101-56.2006.403.6103 (2006.61.03.009101-1) - SANDRO MARSON(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: 1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0009251-37.2006.403.6103 (2006.61.03.009251-9) - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X

LUIZ CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: 1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0000134-85.2007.403.6103 (2007.61.03.000134-8) - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS FILHO(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: 1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0000267-30.2007.403.6103 (2007.61.03.000267-5) - RAIMUNDO NONATO DE SOUSA RODRIGUES(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RAIMUNDO NONATO DE SOUSA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: 1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0002344-12.2007.403.6103 (2007.61.03.002344-7) - CLAUDIO GALDINO MARQUES(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CLAUDIO GALDINO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: 1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0003143-55.2007.403.6103 (2007.61.03.003143-2) - MARCIA BARROS DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: 1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0003293-36.2007.403.6103 (2007.61.03.003293-0) - WILSON DE SIQUEIRA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X WILSON DE SIQUEIRA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: 1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0003689-13.2007.403.6103 (2007.61.03.003689-2) - MARCIUS VERDI(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCIUS VERDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: 1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0005686-31.2007.403.6103 (2007.61.03.005686-6) - MAURISA DE SOUSA TORRES SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAURISA DE SOUSA TORRES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: 1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0007540-60.2007.403.6103 (2007.61.03.007540-0) - BERNADETE LEITE SANTOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI E SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BERNADETE LEITE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: 1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0007921-68.2007.403.6103 (2007.61.03.007921-0) - ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: 1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0007976-19.2007.403.6103 (2007.61.03.007976-3) - TEREZA MARIA DE FREITAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X TEREZA MARIA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0008712-37.2007.403.6103 (2007.61.03.008712-7) - ALEXANDRE SILVA SOUZA(SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0009413-95.2007.403.6103 (2007.61.03.009413-2) - DAMARIS CARVALHO BLAFFERT(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DAMARIS CARVALHO BLAFFERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0000080-85.2008.403.6103 (2008.61.03.000080-4) - ISABEL MARIA DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ISABEL MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0000631-65.2008.403.6103 (2008.61.03.000631-4) - DARCY BRANDAO DOS SANTOS(SP268315 - PEDRO DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DARCY BRANDAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0001477-82.2008.403.6103 (2008.61.03.001477-3) - JOAO CARLOS BAENA FERNANDES(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO CARLOS BAENA FERNANDES X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: 1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6898

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000303-53.1999.403.6103 (1999.61.03.000303-6) - COVIDRO COMERCIO DE VIDROS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP098457 - NILSON DE PIERI E SP245796 - CASSIA APARECIDA MARQUES DE PIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004069-46.2001.403.6103 (2001.61.03.004069-8) - ATREVIDA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005848-55.2009.403.6103 (2009.61.03.005848-3) - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP066313 - CLELIO MARCONDES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Tendo em vista a satisfação da parte credora bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 423-424, 435, 435), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007070-24.2010.403.6103 - FLAVIO ELIAS CASTILHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço, concedida administrativamente em 01.6.1990. Alega o autor, em síntese, que o INSS não computou períodos laborados em condições especiais no cálculo de sua aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da decadência e da prescrição e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez

anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Tendo em vista que o benefício em questão foi concedido em 01.6.1990 (fls. 70), já havia ocorrido a decadência quando do ajuizamento da ação em 16.9.2010 (fls. 02). Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja conseqüência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0004064-72.2011.403.6103 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP242026 - CLEVERSON ROCHA) X LAZARO BARBOZA DA SILVA PECAS EPP(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende o cancelamento do protesto de títulos de crédito, bem como a condenação dos réus ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que o autor alega ter experimentado. Alega o autor, em síntese, ter recebido em 2006 em seu estabelecimento comercial avisos do cartório de protesto de títulos local, noticiando que havia três títulos apresentados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, prestes a serem protestados. Diz ter diligenciado para verificar a origem de tais títulos, constatando que tais títulos não existiam, já que não foram adquiridas, recebidas ou aceitas quaisquer mercadorias. Sustenta que procurou a requerida LÁZARO BARBOZA DA SILVA PEÇAS EPP, que o teria tranquilizado e dito que os títulos não seriam protestados, o que, de fato, acabou ocorrendo em 28.6.2006, 30.6.2006 e 06.7.2006, com a inclusão de seu nome em cadastros de restrição ao crédito (SERASA e SPC). Afirma ter novamente procurado a requerida LÁZARO, que o informou que não teria havido tempo hábil para evitar os

protestos, mas que disporia a enviar uma carta de anuência para o cancelamento dos protestos. Essa carta de anuência continha erro quanto à data de vencimento dos títulos, razão pela qual não permitiu o cancelamento dos protestos. Nova diligência para localizar esta requerida foi infrutífera, até que, em 2010, conseguiu obter outra carta de anuência, com os dados corretos, mas que foi tampouco permitiu o cancelamento dos protestos, por falta de carta de anuência emitida pela CEF, que havia apresentado os títulos. Aduz que a conduta de ambas as rés causou danos morais indenizáveis, o que pretende nestes autos. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, para suspender os efeitos do protesto dos títulos. Citada, a CEF contestou, alegando preliminar de ilegitimidade ad causam e falta de interesse processual. No mérito, arguiu prejudicialmente a prescrição e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, o autor alega a intempestividade da resposta da CEF, rejeita as preliminares suscitadas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Infrutíferas as tentativas de citação pessoal de LÁZARO BARBOZA DA SILVA PEÇAS EPP, esta requerida foi citada por edital, tendo sido nomeada curadora para apresentar sua defesa, o que fez às fls. 117-122. Em réplica, a parte autora também invoca a intempestividade da contestação e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A resposta da CEF é tempestiva, tendo em vista que o mandado de citação cumprido foi juntado aos autos em 27.6.2011 (fls. 43-44). Considerando que os réus atuam com procuradores diversos, o prazo para contestação deve ser contado em dobro (art. 191 do CPC), razão pela qual é tempestiva a contestação protocolizada em 21.7.2011 (fls. 45). Tendo em vista, por outro lado, que a curadora especial foi intimada de sua nomeação em 09.11.2012 (fls. 116), é igualmente tempestiva a contestação ofertada em 26.11.2012 (fls. 117). Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, tendo em vista que a simples apresentação do título a protesto por falta de aceite ou pagamento, mesmo que somente para fins de se garantir em posterior ação regressiva em face do sacador/endossante, foi causa suficiente ao ajuizamento do feito. Os argumentos que, no entender da CEF, conduziram à falta de interesse processual, estão na verdade relacionados com o mérito da ação, devendo ser analisados no momento apropriado. Impõe-se acolher, todavia, a prejudicial de prescrição quanto à pretensão de reparação pelos danos morais alegados (art. 206, 3º, V, do Código Civil). De fato, os fatos potencialmente causadores dos danos morais teriam ocorrido em 28.6, 30.6 e 06.7.2006 (datas dos protestos dos títulos). Proposta a ação apenas em 15.6.2011, já havia decorrido há muito o prazo legal de três anos. Observe-se que, tratando-se o autor de comerciante e os títulos em discussão de duplicatas mercantis, não se trata de relação jurídica regida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Ademais, cuidando-se de hipótese de mercadorias supostamente não entregues no estabelecimento do autor, é evidente que este não pode ser considerado um destinatário final dessas mercadorias, razão pela qual não pode ser considerado um consumidor, no conceito estrito previsto no art. 2º, parte final, do Código de Defesa do Consumidor. Subsistem as pretensões de cancelamento dos títulos, bem como de exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, que não estão alcançadas pela prescrição. De fato, tratando-se de atos que prolongam seus efeitos no tempo, até os dias atuais, não há que se falar em prescrição. Neste aspecto, o pedido é procedente. De fato, consoante demonstrado nos autos, a própria credora, a empresa LÁZARO BARBOZA DA SILVA PEÇAS EPP emitiu carta de anuência (fls. 28), dando conta da inexistência de débito, o que não foi aceite pelo Cartório de Protestos, por não ser o endossatário do título. Vê-se, portanto, que o autor nada deve à aludida empresa, o que é inclusive admitido pela CEF em sua resposta, de tal forma que o autor não pode ser alcançado pelos efeitos dos protestos. De toda forma, ainda que possa ser justificada a recusa ao cancelamento do protesto (para garantia de eventual direito de regresso), trata-se de questão a ser resolvida entre o sacador e o banco portador, sem que possa resultar em prejuízo ao autor. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a ocorrência de prescrição da pretensão de indenização pelos danos morais alegados. Com base no inciso I do mesmo artigo, julgo procedentes os pedidos remanescentes, para determinar o cancelamento dos protestos dos títulos constantes nos Livros 2322, 2324 e 2328, folhas 109, 196 e 195, respectivamente, do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São José dos Campos, determinando às requeridas que adotem as medidas necessárias para exclusão do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0006017-71.2011.403.6103 - GERALDO DE SOUZA BORGES (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o levantamento do valor existente em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Alega o autor que, em consulta à CEF, constatou que existe um resíduo correspondente ao FGTS, de junho a outubro de 2005, no valor total de R\$ 975,79. Diz ter tentado, sem sucesso, obter o levantamento desses valores, o que pretende nestes autos. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 13-13/verso, o autor requereu a conversão do feito para o rito ordinário, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, que foi indeferida. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contestou alegando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão

presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A questão que se impõe à resolução é saber se o autor tem direito ao saque do saldo de FGTS. Diz a CEF que as únicas contas localizadas do autor são do tipo recursal, cujos depósitos foram realizados na forma do art. 899, 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo certo que seu levantamento depende da solução da lide trabalhista e só poderá ser feito mediante ordem do Juízo do Trabalho competente. Os extratos anexados à réplica realmente mostram a existência de duas contas do tipo recursal, que são exatamente as contas descritas às fls. 08-09. Ocorre que, além dessas, há uma terceira conta que é do tipo normal (01 - empregado), que não se vincula ao Juízo do Trabalho e cujo saldo pode ser levantado uma vez presentes as hipóteses legais de saque. Dentre essas hipóteses, é possível citar a prevista no art. 20, III, que autoriza esse saque no caso de aposentadoria concedida pela Previdência Social, situação que está comprovada nos autos (fls. 07). Sem que a CEF tenha oferecido nenhuma outra impugnação a respeito, mesmo depois de devolvido o prazo para manifestação, impõe-se reconhecer a parcial procedência do pedido. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para autorizar o requerente a proceder ao levantamento dos valores depositados em suas contas de FGTS (com exceção das contas do tipo recursal). Tendo em vista a sucumbência recíproca e em proporções aproximadas, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para cumprimento, salientando que os valores depositados serão levantados na própria agência. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007858-04.2011.403.6103 - ELISA MARA BORGES (SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de síndrome de manguito rotador do ombro direito, com tendinopatia supra-espinhal (CID 10-M75-1) e de epicondilite lateral (CID 10-M77-1), razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 16.8.2011, que lhe foi negado pelo réu. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo administrativo às fls. 40. Laudo médico judicial às fls. 41-47. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 49-50. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido, tendo sido decretada sua revelia (fl. 59). É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo médico pericial atesta que a autora é portadora de síndrome do manguito rotador do ombro direito com tendinopatia supra-espinhal e epicondilite lateral (do lado direito, conforme relato da autora). Atesta o perito que a doença gera incapacidade temporária, para a atividade profissional habitual do autor, estimando o período de seis meses para a recuperação da capacidade para o trabalho. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora manteve vínculo empregatício de 11.3.2008 a 20.6.2011 (fl. 18). Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 16.8.2011, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do benefício auxílio-doença à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Elisa Mara Borges Número

do benefício: 550.197.418-1. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 16.8.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008593-37.2011.403.6103 - SALETE DE FATIMA SIMOES MONTEIRO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como bursite calcificada, tendinopatia no ombro esquerdo, problemas na coluna cervical com espondiloartrose, e retificação da coluna cervical, com discopatia degenerativa, com redução de sinal de T2 (desidratação) nos discos intervertebrais da coluna cervical, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao trabalho. Alega ter requerido o auxílio-doença em 16.6.2011, que foi indeferido sob a alegação de não haver incapacidade laborativa. Alega, ainda, ter feito pedido de reconsideração em 28.6.2011, sendo novamente indeferido. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 48-51. Laudo médico judicial às fls. 52-60. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 69-70. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, o autor manteve suas alegações no sentido da procedência do feito. Às fls. 107-109 foi juntada a cópia da decisão que rejeitou a exceção de suspeição do perito judicial. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atesta que a autora é de diminuta quantidade de líquido na bursa e calcificação na porção distal do tendão do supra-espinal que pode corresponder a tendinopatia cálcica na fase silenciosa. Ao exame físico, o perito observou normalidade, com bom estado geral, orientada no tempo e espaço, musculatura em geral normal, exame neurológico sem alterações. Consignou, o sr. Perito, que as moléstias acima indicadas não causam dores nas pernas, câimbras e formigamento, bem como não há exames de sangue que comprovem uma possível baixa de potássio sanguíneo. Quanto à depressão, ficou assente que a requerente está em tratamento, em uso de medicação e sem alterações no momento do exame pericial. O médico judicial informa que houve uma inversão de diagnóstico na inicial, sendo a autora portadora de tendinite calcificada, mas sendo necessária a realização de uma radiografia do ombro esquerdo, que não foi apresentada pela requerente, mesmo após ser requerida por seu médico (fl. 30). Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença ou lesão e concluir se, dessa doença ou lesão, decorre uma incapacidade para o trabalho. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000385-30.2012.403.6103 - JANAINA FERREIRA DE SENA (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora dos CIDs C.83 e C.84 e está em tratamento quimioterápico, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu o benefício administrativamente, mas este lhe foi indeferido. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 37-38 e 64-66. Laudo médico judicial às fls. 39-41. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 44. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Convertido o julgamento em diligência, foi determinado ao perito que se manifestasse sobre a impugnação apresentada pela parte autora, sobre vindo o laudo complementar de fl. 67. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de linfoma não Hodgkin cutâneo, apresentando quadro clínico estabilizado. Consigna que trabalhou até o dia 18.02.2012 e que declarou que continuaria trabalhando se não tivesse sido demitida. Ao exame físico, o perito observou em membros superiores, lesões de pele cicatrizadas, sem sinais flogísticos, razões pelas quais o perito atestou não haver doença incapacitante atual. Em informações complementares (fl. 67), o sr. perito afirma que não há incapacidade para a função exercida pela autora (telemarketing), que o exame físico não a incapacita, sua patologia está controlada, estando em consonância com os laudos administrativos de fls. 65-66, que foram realizados após a perícia médica judicial. Destarte, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000427-79.2012.403.6103 - MARIA HELENA RAMOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo ao deficiente. Relata que é portadora de hipertensão arterial, colesterol alto, diabetes e problemas cardíacos. Foi submetida a uma angioplastia e cateterismo em 28.7.2011. Acrescenta que ficou internada por vinte e nove dias, sendo seis na UTI, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que teve seu requerimento administrativo negado, sob a alegação de não enquadramento no artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos periciais. Laudo administrativo à fl. 38. Laudos periciais às fls. 39-41 e 45-48. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 49-52. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela denegação do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à

possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo médico judicial atesta que a autora é portadora de insuficiência coronariana, tendo sofrido um infarto no dia 28.7.2011. Com base em exames apresentados, foi constatada a fração de ejeção 43%, concluindo o Perito pela existência de incapacidade. Concluiu o Perito que a incapacidade existente é permanente e relativa. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à incapacidade. O estudo social esclareceu que a autora mora com o esposo, em residência própria, sendo que a renda familiar é proveniente do valor recebido a título de aposentadoria de seu marido, referente a um salário mínimo. A residência é de alvenaria e encontra-se em mau estado de conservação, tem quatro cômodos pequenos aproximadamente 50m de área construída. Relatou a perita que a autora não conta com ajuda do poder público, tampouco de terceiros. Os medicamentos de uso contínuo são fornecidos pelo SUS. Considerando as informações, conclui-se que o casal está sobrevivendo com dificuldades e a renda familiar é insuficiente para o sustento do básico. Ainda que não se ponha em discussão a validade ou a constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 (que vêm sendo reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal), o certo é que a fixação desses limites não impede que o julgador, analisando as peculiaridades do caso concreto, a idade, a natureza e a extensão da deficiência apresentada (quando for este o caso), a estimativa de despesas decorrentes dessa condição especial, bem assim as perspectivas de reabilitação do interessado, possa desconsiderar em certas hipóteses aqueles limites, ou, dito de qualquer forma, possa adicionar ao critério econômico outros valores igualmente relevantes. Nesse sentido é o Enunciado nº 05 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que prescreve que a renda mensal per capita de (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial, devendo este limite de ser analisado diante das outras provas produzidas nos autos. Em igual sentido, já reconheceu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a decisão [do STF] proferida na ADIN 1232 não retirou a possibilidade de aferição da miserabilidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar (AC 2001.61.13.001094-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 27.01.2005, p. 294). Em outro julgado, decidiu-se que o rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários (AC 2000.03.99.065437-9, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 13.01.2005, p. 326). Mesmo o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas mais recentes, tem permitido outras soluções que não a aplicação automática e inflexível do critério legal. Nesse sentido, por exemplo, as Reclamações 4737-6, Rel. Min. GILMAR MENDES, 4.422, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 4.133, Rel. Min. CARLOS BRITTO, 4.366, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 4.280, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 3.805, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA. Vale transcrever, da primeira decisão acima citada, o seguinte trecho: (...) Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (...). Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que

não possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família (Rcl nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006), grifamos. O próprio Superior Tribunal de Justiça, ao examinar recurso especial repetitivo (no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil), bem resolveu a questão, nos seguintes termos: Ementa: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido (STJ, Terceira Seção, RESP 1.112.557, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 20.11.2009). A exiguidade de despesas constatada durante a perícia, realmente modestas para um casal com idade avançada, acaba por mostrar que a família tem feito apenas as despesas essenciais e inadiáveis, o que está longe de garantir uma subsistência na velhice com um mínimo de dignidade. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à renda. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 31.10.2011, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a implantação do benefício de assistência social à pessoa portadora de deficiência. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Maria Helena Ramos. Número do benefício: 552.302.485-2. Benefício concedido: Assistencial à pessoa portadora de deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 31.10.2011. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 144.685.458-28. Nome da mãe: Benedita Nunes do Nascimento. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000482-30.2012.403.6103 - ROBERTO ALVES TORRES (SP204684 - CLAUDIR CALIPO E SP196446 - ELIANE GOPFERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Alega, em síntese, que o INSS concedeu-lhe administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo ter completado mais de 35 anos de contribuição. Sustenta, todavia, que exerceu a profissão de dentista, desde 24.10.1979, exposto habitual e permanentemente a agentes prejudiciais à saúde, razão pela qual tem direito à conversão do benefício

em aposentadoria especial. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal, bem como a impossibilidade de concessão de aposentadoria especial ao profissional autônomo. No mérito, requer a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Por requisição deste Juízo, foram juntadas cópias dos autos do processo administrativo, dando-se vista às partes. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Considerando que o benefício foi deferido administrativamente a partir de 03.6.2011 (termo inicial de eventuais diferenças), não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição. Quanto às questões de fundo, a aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado como dentista autônomo, no período de 24.10.1979 a 09.11.2011. Observo, desde logo, que o INSS já admitiu a contagem, como especiais, dos períodos de 01.6.1985 a 30.11.1990, 01.01.1991 a 31.5.1991, 01.8.1991 a 31.8.1991 e 01.01.1994 a 31.3.1995 (fls. 263). Tais períodos, portanto, são incontroversos. Anoto, ainda, que o autor não comprovou o recolhimento integral das contribuições, de forma linear, em todo o período pretendido. Os documentos juntados aos autos demonstram apenas o recolhimento de contribuições nos seguintes períodos:

Atividades profissionais Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a m	d	a m	d1	Carnê													
	24/10/1979	31/10/1979	-- 8	-- 2	Carnê	1/10/1981	31/10/1981	- 1	1	---	3	Carnê ok	1/6/1985	30/11/1990	5	5	30						
			---	4	Carnê ok	1/1/1991	31/5/1991	- 5	1	---	5	Carnê ok	1/8/1991	31/8/1991	- 1	1	---	6	Carnê	1/5/1992			
			31/8/1992	- 4	1	---	7	Carnê	1/12/1992	31/12/1993	1	- 31	---	8	Carnê ok	1/1/1994	31/3/1995	1	3	1	---	9	Carnê
			1/1/1996	30/11/1996	- 10	30	---	10	Carnê	1/12/1996	31/5/1997	- 6	1	---	11	Carnê	1/6/1997	30/11/2003	6	5	30	-	
			-- 12	Carnê	1/1/2004	31/3/2011	7	3	1	---	Soma:	20	43	136	0	0	0	0	0	Correspondente ao número de dias:	8.626	0	
			Tempo total :	23	11	16	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):	23	11	16

Veja-se, portanto, que ainda que comprovado que o autor tenha exercido atividades especiais em todos os

períodos acima referidos, ainda não teria completado os 25 anos necessários à aposentadoria especial. Comparando a planilha acima transcrita com os períodos descritos às fls. 04, verifica-se que o autor computou o período de 01.12.1991 a 31.12.1991, para o qual não há o registro de contribuição recolhida. Também computou o período de 01.3.1992 a 30.4.1992, fazendo referência ao carnê individual e universidade. Ocorre que não há contribuição registrada no período e seu trabalho na Universidade foi como professor, não enquadrável para fins de aposentadoria especial (geral, não dos professores). Remanescem, portanto, apenas 23 anos, 11 meses e 16 dias de atividade alegadamente especial, insuficiente para a conversão pretendida. Cumpre examinar, todavia, se é cabível determinar a revisão da renda mensal inicial, para que sejam admitidos alguns dos períodos reclamados. Para comprovação do exercício da atividade de dentista, o autor trouxe aos autos certidão de inscrição perante o Conselho Regional de Odontologia de São Paulo (fls. 26), bem como um laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado em abril de 2011, que comprova que o autor exerceu a profissão de dentista e esteve exposto, de maneira habitual e permanente, a bactérias/vírus/doenças infectocontagiosas (decorrentes de tratamento a clientes potencialmente acometidos por agentes patológicos). Foram também juntados comprovantes de pagamento de ISS (fls. 142 e seguintes), notas fiscais e recibos de compras de equipamentos odontológicos (fls. 169-172), além de declarações de imposto de renda em que o autor afirma exercer a profissão de odontólogo (fls. 192/verso). Foram ainda juntados avisos de pagamento de médico/dentista, que não deixam dúvida quanto ao efetivo exercício da profissão. A atividade de dentista está expressamente indicada no item 2.1.3 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai, portanto, uma presunção regulamentar de nocividade. Observe-se que, embora o item 2.13 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79 faça referência aos médicos (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0. do Anexo I), a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido que tais Decretos vigoraram simultaneamente, nos termos do art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo prevalecer aquele mais favorável ao segurado. Nesse sentido, por exemplo, as AC 2004.03.99.026400-5, Rel. ALEXANDRE SORMANI, DJ 25.6.2008, AC 2007.03.99.003305-7, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 11.6.2008, AC 2000.03.99.051031-0, Rel. Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DJ 23.4.2008, p. 573, e AC 2002.03.99.045443-0, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 03.4.2008, p. 408. Já o contato com agentes biológicos, está previsto no item 1.3.2 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, também considerada atividade especial. Portanto, seja como dentista, seja por contato permanente a materiais infecto-contagiantes, em assistência odontológica, o autor desenvolveu atividade especial e como tal deve ser reconhecida. A respeito da possibilidade de concessão de aposentadoria especial a profissionais autônomos, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL E PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE ESPECIAL - DENTISTA AUTÔNOMO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - TEMPO INSUFICIENTE - AGRADO IMPROVIDO. - É possível o reconhecimento do trabalho sob condições especiais ao segurado autônomo, cirurgião dentista, ainda que no período após o advento da Lei nº 9.032/95. - No caso, contudo, não comprovou o Agravante, quer o exercício, quer o recolhimento das contribuições devidas, no período de 01.01.1991 a 25.05.1998, razão pela qual insuficiente o tempo comprovado para a concessão de aposentadoria integral ou proporcional por tempo de contribuição. - Agrado Improvido (AC 00528196520004039999, JUIZ CONVOCADO VALTER MACCARONE, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:05/03/2012). No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do

citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...). 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata-se do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Impõe-se, portanto, proferir um juízo de parcial procedência do pedido, para determinar a averbação de parte dos períodos como especiais, condenando o INSS a promover a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, daí decorrente. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sendo devidos pelo INSS em razão da sucumbência mínima do autor. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pelo autor como dentista autônomo, de 24/10/1979 a 31/10/1979, 01/10/1981 a 31/10/1981, 01/5/1992 a 31/8/1992, 01/12/1992 a 31/12/1993, 01/01/1996 a 30/11/1996, 01/12/1996 a 31/5/1997, 01/6/1997 a 30/11/2003 e 01/01/2004 a 31/3/2011, promovendo a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, daí decorrente. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de

submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I..

0000827-93.2012.403.6103 - RAIMUNDA NONATA MISQUITA DE CARVALHO(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de doença cardíaca e depressão, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 01.11.2011, que foi cessado administrativamente. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi postergado para depois da realização da perícia médica. Laudos administrativos às fls. 74-81. Laudo médico judicial às fls. 83-89. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 90-91. Intimadas as partes, a autora se manifestou sobre o laudo pericial, apresentando laudo médico. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atesta que a autora não apresenta incapacidade laborativa. Esclareceu o Sr. Perito que a hipertensão arterial e a hipercolesterolemia, por si só, não causam incapacidade e que a autora realizou cateterismo e angioplastia, porém, no momento não há qualquer sinal de insuficiência cardíaca. Além disso, nenhuma alteração foi constatada nos exames físico, neurológico e neuropsicológico. Finalmente, no exame físico neuropsicológico, não foram evidenciadas alterações, tendo o sr. perito afirmado que a autora compareceu ao exame com pensamento estruturado, sem atividades delirantes, discurso conexo, orientada no tempo, espaço e circunstâncias. Humor adequado, sem sinais de ansiedade, bem como discernimento preservado, compreensão dos assuntos abordados e memória de evocação e fixação preservadas. Destarte, verifico que não houve comprovação da incapacidade total ou parcial para o trabalho, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0002579-03.2012.403.6103 - CRISTIANE APARECIDA ROSA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que possui obesidade mórbida (CID E66-8), razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu o benefício administrativamente em 03.11.2011, sendo indeferido sob a argumentação de que não foi constatada incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi postergado para depois da realização da perícia médica. Laudo administrativo às fls. 63. Laudo médico judicial às fls. 70-72. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 74/verso. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que

iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atesta que a autora possui condições orgânicas normais apesar do peso elevado. Consignou o Perito que a autora não faz exercícios nem controle da alimentação atualmente. Durante os exames a autora relatou que come de tudo, e ainda não tem interesse de fazer cirurgia de redução de peso-bariátrica. O exame físico constatou deambulação sem alteração e orientada, ritmo cardíaco regular, pescoço sem alteração, pulmões sem ruídos adventícios, apresenta-se corada, acianótica e anictérica e sua pressão arterial está controlada. Concluiu-se, portanto, que não há incapacidade laborativa atual. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003989-96.2012.403.6103 - ADRIANA MEIRE GOMES DE MELO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que possui problemas psiquiátricos, tais como transtorno afetivo bipolar de difícil controle, em evolução, com mal prognóstico, assim como personalidade dependente e pueril, com crises de depressão. Diz, também, ser portadora de hipotireoidismo, ovário policístico e miopia, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício em 01.3.2012, que lhe foi indeferido sob a alegação de que não houve a constatação de incapacidade laborativa. A autora fez pedido de reconsideração, também, indeferido pelo INSS. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 34-37. Laudo judicial às fls. 39-45. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 47-49. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atesta que a autora apresenta transtorno de humor tipo I, com predomínio de episódios depressivos. Atualmente não apresenta crises, estando medicada corretamente. Consignou que, durante o exame neuropsicológico, a autora apresentou pensamento estruturado com curso e conteúdo regulares, não tendo sido evidenciadas atividades delirantes ou deliróides, tendo a autora discurso conexo e atento, estando orientada no tempo, espaço e circunstâncias, tem noção da natureza e finalidade do exame, humor adequado e sem sinais de ansiedade, e ainda não relata distúrbios sensoriais, nem suas atitudes os faz supor. Informou, ainda, que o diagnóstico de transtorno de humor foi dado em 2001, quando do nascimento de sua filha, que mantém tratamento com carbolítio e fluoxetina, de forma contínua. Concluiu o Sr. Perito, que a doença da autora (transtorno de humor) não traz a incapacidade para o trabalho, não a impede de exercer sua função de dona de casa. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença ou lesão e concluir se, dessa doença ou lesão, decorre uma incapacidade para o trabalho. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado

nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004813-55.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA GONCALVES (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à concessão da aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de lombociatalgia crônica, protusão global do disco entre L3- L4, L4- L5 e L5-S1 com compressão da face ventral do saco dural e obliteração da gordura epidural anterior, abaulamento discal e apresenta protrusão lombar, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Afirma ter sido beneficiária de auxílio-doença, tendo requerido a sua prorrogação, que foi indeferida sob a alegação de não constatação de incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 32-34. Laudo médico judicial às fls. 40-43. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 45-46. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico judicial atesta que a requerente é portadora de hérnia de disco, mas sem incapacidade para o trabalho. O perito informou que, no exame clínico, a requerente não apresentou alterações dos membros superiores e inferiores, sistema nervoso central, abdome, bem como se apresentou orientada, sem dificuldade para respirar. O sinal de Lasegue (destinado a identificar lesões na coluna lombar) foi negativo. Também foi observado que a autora trabalha normalmente em seu emprego, inclusive na noite anterior ao dia da perícia médica, o que descaracteriza incapacidade laborativa. Independentemente disso, é fato que doenças de natureza ortopédica, muitas vezes reveladas apenas em exames de imagem, não têm qualquer repercussão clínica. Ou seja, é muitíssimo comum que alguém realize um exame de ressonância magnética ou de tomografia que mostre achados como discopatia degenerativa, protrusões, abaulamentos, etc., sem qualquer repercussão quanto aos movimentos, nem quaisquer sintomas dolorosos. Isso ocorre, especialmente, com achados decorrentes do envelhecimento (as tais doenças degenerativas), que embora acometam a população em geral, somente em casos específicos é que são causas de verdadeira incapacidade para o trabalho. Tais achados, portanto, caso não acarretem consequências dolorosas ou funcionais, não poderão ser considerados para fins de reconhecer a incapacidade para o trabalho. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. Não assim, todavia, no caso concreto, em que a autora não apresenta nenhuma restrição significativa ao exercício de sua atividade profissional. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0005653-65.2012.403.6103 - BERNADETE GONCALVES (SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de lesão em 80% na artéria renal superior esquerda, tendo sido submetida à angioplastia de artéria renal por hipertensão refratária e ainda diabetes mellitus (insulino dependente), dislipidemia, estando em tratamento psiquiátrico, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente a prorrogação do auxílio-doença, que foi indeferida sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudos administrativos às fls. 31-46. Laudos judiciais às fls. 47-

50 e 53-57. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 59-59/verso. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Falta à autora, inicialmente, interesse processual quanto ao pedido de manutenção de auxílio doença. O extrato do sistema Plenus, do sistema DATAPREV, que faço anexar, mostra que a requerente é beneficiária de auxílio doença, NB 548.701.434-1, que vem se prorrogando desde 2010. Nesses termos, é evidente que o provimento jurisdicional requerido, neste aspecto, não é útil nem tampouco necessário, impondo-se extinguir o processo, sem resolução de mérito, quanto a este pedido. Subsiste o interesse processual da autora, todavia, quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez. Neste particular, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), como regra, com as exceções do art. 26 da mesma Lei. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de insuficiência cardíaca e estenose de artéria renal. Afirma o perito que a doença incapacita a autora, de forma total e temporária, estimando um prazo de 4 meses para recuperação, informando, ainda, que a requerente faz acompanhamento médico regularmente. A conclusão do perito judicial está de acordo com o laudo administrativo de fl. 31. Vê-se, realmente, que não há elementos, ainda, que permitam afirmar que a autora é portadora de uma incapacidade definitiva. Nesses termos, ao menos no atual estágio da evolução da doença da autora, é possível cogitar tanto de sua recuperação, como do exercício de atividades profissionais outras, ainda que depois de eventual reabilitação profissional, razão pela qual não se pode falar em direito à aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse processual quanto à manutenção do auxílio-doença. Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0008116-77.2012.403.6103 - JANET ALARCA DE SOUZA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, buscando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data de vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. Afirma a autora ser servidora pública federal, lotada no DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA. Alega que, por ser possuidora de curso de formação acadêmica (graduação), teria direito à gratificação de qualificação no nível II e III, nos termos do que determina a Lei nº 11.907/09. Pretende a concessão da gratificação, preferencialmente em nível III, desde a vigência da referida lei. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 60-61. Citada, a UNIÃO contestou, sustentando a improcedência do pedido. Alternativamente, que haja a compensação com os valores pagos a título da Gratificação de Qualificação I. Em réplica, a parte autora reiterou pedidos iniciais no sentido da procedência do feito. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A gratificação requerida nestes autos veio prevista no art. 56 da Lei nº 11.907/2009, nos seguintes termos: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e

auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. O exame dos parágrafos desse artigo deixa evidente que o legislador atribuiu ao Poder Executivo, por meio de decreto regulamentar, a competência para estabelecer a forma que os titulares de cargos de nível intermediário teriam direito à gratificação de qualificação para os níveis II e III, observado o nível mínimo de graduação. De igual forma, para os servidores de nível auxiliar, atribuiu-se ao regulamento a competência para estabelecer a forma de concessão da gratificação, desde que tenham participação comprovada em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 horas. A Lei também impôs ao regulamento a competência para indicar as modalidades de curso que devem ser consideradas, cargas horárias mínimas, situações específicas em que se admita a acumulação de cargas horárias de cursos diversos, etc. A questão que se impõe a resolver é saber se, faltante o regulamento, o servidor teria assegurado o direito à GQ nos níveis II e/ou III. A resposta deve ser, neste caso, parcialmente positiva. Vale recordar, a esse respeito, o papel que desempenham (ou podem desempenhar) na ordem jurídica brasileira os chamados decretos regulamentares, isto é, os atos expedidos pelo Presidente da República, de caráter geral e abstrato, sem a concorrência da vontade do Poder Legislativo. O art. 84, IV, da Constituição de 1988 delimita de forma rigorosa o âmbito de competências que, nessa seara, está reservado ao Presidente da República, in verbis: Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; (...) (grifamos). Esse dispositivo representa um norte seguro ao intérprete. No sistema constitucional brasileiro, o exercício da competência regulamentar, pelo Chefe do Poder Executivo, está restrito às hipóteses em que deva interferir para prover a fiel execução das leis, sem jamais estatuir além do que determina a lei. Essa estrita submissão à lei é reforçada pelo disposto no art. 49 do Texto Constitucional, que atribui ao Congresso Nacional a competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (inciso V). A conjugação dos dispositivos deixa entrever que os limites da lei constituem óbices intransponíveis ao Presidente da República que, por essa razão, deve exercer essa competência exclusivamente de acordo com a autorização que lhe é dada pela Constituição. A esse respeito, ensinava Pontes de Miranda, em face da Carta de 1969, mas cujas lições permanecem atuais: Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhos à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional. Por exemplo: se faz exemplificativo o que é taxativo, ou vice-versa. Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena. E prossegue o Douro comentador: Nenhum princípio novo, ou diferente, de direito material se lhe pode introduzir. Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções. Vale dentro da lei; fora da lei a que se reporta, ou das outras leis, não vale. Em se tratando de regra jurídica de direito formal, o regulamento não pode ir além da edição de regras que indiquem a maneira de ser observada a regra jurídica. Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária à lei a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico. Se, regulamentando a lei a, o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e - em consequência - nulo o que editou (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969, 2ª ed., t. III, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 316-317). Todas essas considerações remetem-nos ao disposto no art. 5º, II, da Constituição de 1988, que preceitua ninguém ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. É a expressão fundamental do Estado de Direito, o respeito

ao princípio da legalidade, do regime em que todos, indivíduos, pessoas jurídicas privadas e o Estado, indistintamente, estão sujeitos ao respeito às leis, aos atos normativos dotados de generalidade e abstração, aprovados pelo Parlamento segundo o procedimento fixado na Constituição.No caso da gratificação de qualificação, é possível sustentar que a pretensão da lei de remeter ao regulamento a quase totalidade da disciplina normativa da gratificação constitui verdadeira delegação legislativa disfarçada, inadmissível diante do princípio da legalidade (art. 5º, II e 37 da Constituição).Não é dado ao Congresso Nacional simplesmente abdicar de sua função legislativa e transferi-la quase que irrestritamente ao Poder Executivo.Ao contrário do que possa parecer, tais conclusões não acarretam a declaração de inconstitucionalidade da Lei, já que é possível adotar uma solução interpretativa que preserva sua validade no sistema normativo, imposição que decorre do princípio da presunção da constitucionalidade das leis, bem como do princípio da interpretação conforme a Constituição.Por força desse princípio da interpretação das leis conforme a Constituição, impõe-se que uma lei não seja declarada nula quando seja passível de uma interpretação que a coloque em plena sintonia com o conjunto normativo-constitucional, conforme ensina Celso Ribeiro Bastos (Hermenêutica e interpretação constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 167). Ou, em outras palavras, quando diante de duas ou mais interpretações plausíveis e alternativas da mesma norma, deve-se optar por aquela que permita compatibilizá-la com a Constituição.Issso porque uma norma não deve ser declarada inconstitucional quando o vício não seja evidente e manifesto, devendo as dúvidas serem resolvidas em favor da constitucionalidade.A interpretação das normas infraconstitucionais deve, da mesma forma, inclinar-se pela opção que aproxime seu sentido do conteúdo do Texto Fundamental, devendo o intérprete decidir no limite na fronteira da inconstitucionalidade um sentido que, embora não aparente ou não decorrente de outros elementos de interpretação, é o sentido que se torna possível por virtude da força conformadora da Lei Fundamental, consoante ensina Jorge Miranda (Manual de Direito Constitucional, t. II, 3ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 264-265).Diante desse quadro, a única interpretação do art. da Lei nº 11.907/2009, compatível com o Texto Constitucional, é aquela que admite o concurso do regulamento para especificar as circunstâncias em que será concedida a gratificação, mas não impede o seu pagamento aos servidores que já sejam titulares do grau acadêmico mínimo exigido (graduação, para o nível intermediário; cursos de 180 horas, para o nível auxiliar).Nesses termos, diante da evidente omissão do Poder Executivo de expedir o aludido regulamento, não se pode negar à parte autora a concessão da gratificação, no nível mais alto previsto na Lei (GQ III), o que deve ser assegurado até que sobrevenha o regulamento em questão (cuja validade deve ser examinada, se for o caso, em ação própria).De fato, cuidando-se de relação jurídica de efeitos continuados, tal orientação deve prevalecer enquanto subsistir o atual estado de coisas (rebus sic stantibus), vale dizer, apenas enquanto não for editado o referido regulamento.Trata-se de permissão implícita contida no art. 471, I, do Código de Processo Civil (Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: ... se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença), que decorre dos próprios fundamentos expostos nesta sentença.Impõe-se reconhecer, portanto, a parcial procedência do pedido, devendo também ser descontados, na fase de execução, os valores pagos a título de da gratificação no nível GQ I.Diante da sucumbência mínima da parte autora, a União deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada.A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a pagar ao autor a Gratificação de Qualificação, GQ-III, compensando-se na fase de execução eventuais valores pagos na esfera administrativa a título de Gratificação de Qualificação, GQ-I, ressalvada a possibilidade de revisão do julgado a partir da edição do regulamento previsto no art. 56 da Lei nº 11.907/2009.Os valores devidos em atraso deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 561/2007), desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, também corrigido.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004193-53.2006.403.6103 (2006.61.03.004193-7) - ANTONIO LUCIO DA COSTA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANTONIO LUCIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 239-241),

julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008865-70.2007.403.6103 (2007.61.03.008865-0) - FRANCISCO DOS REIS LOPES(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCO DOS REIS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 153), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009886-81.2007.403.6103 (2007.61.03.009886-1) - VALDIR NUNES DE SOUZA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X VALDIR NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000115-60.1999.403.6103 (1999.61.03.000115-5) - SILVIA CORCEVAI X SILVIO APARECIDO FERRO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X SILVIA CORCEVAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO APARECIDO FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação em que foi julgado procedente o pedido da parte autora, condenando a CEF a revisar o valor das prestações de financiamento imobiliário, para que seja observada, como critério de reajuste das prestações, exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários, de acordo com laudo pericial, aplicando-se, quanto ao período de conversão em Unidades Reais de Valor - URVs, o disposto na Resolução BACEN nº 2.059/94, facultando-se a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução de sentença. A CEF foi também condenada a reembolsar as custas e despesas processuais despendidas pela parte autora, assim como ao pagamento de honorários de advogado, fixados em R\$ 1.000,00. A CEF apresentou, para efeito de cumprimento da sentença, os cálculos de fls. 472-508, tendo também promovido o depósito dos valores devidos a título de custas e despesas processuais e de honorários de advogado (fls. 510 e 512). Depois de sucessivas manifestações das partes e da Contadoria Judicial, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Observo que a CEF depositou voluntariamente os valores devidos a título de custas e despesas processuais, assim como de honorários de advogado, razão pela qual a execução de tais verbas deve ser extinta. Verifico que a divergência inicialmente manifestada pela CEF (quanto ao emprego de índices diversos dos aplicados no laudo pericial), foi satisfatoriamente resolvida pelos novos cálculos da Contadoria Judicial, que aplicou corretamente a progressão típica do sistema de amortização em gradiente, consoante explicado às fls. 615. Ademais, a perícia realizada na fase de conhecimento comparou o valor das prestações efetivamente devidas pelos autores e o valor das prestações cobradas pela CEF. Essa comparação entre valores devidos e valores cobrados serviu, naquele momento, para apurar a aplicação incorreta dos critérios previstos no contrato, o que de fato ocorreu. Mas a apuração de eventual resíduo ou indébito exige uma comparação entre os valores devidos e os valores efetivamente pagos pelos autores, o que é bastante diferente. De fato, como restou consignado às fls. 455-456, o exato cumprimento da sentença dependia de um exame circunstanciado de todos os valores pagos e cobrados, inclusive o não abrangido pela perícia, para só então concluir se há valores a serem compensados e, na inviabilidade da compensação, se há valores a serem restituídos. No caso em exame, sem embargo de os autores terem feito pagamentos a maior, também o fizeram em valor bastante menor do que o devido, o que explica, assim, o débito ainda existente, como se vê do comparativo de fls. 678-681. O Contador Judicial, aplicando os critérios de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, concluiu que os autores pagaram prestações em valor de R\$ 162.456,80 (posição de setembro de 2012) menor do que as prestações devidas conforme o contrato e o julgado. Os critérios de correção monetária adotados pelo Contador são os acolhidos pela jurisprudência predominante (inclusive consolidados no referido Manual), daí porque devem prevalecer sobre os critérios adotados pela CEF. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença, para declarar cumprida a obrigação de fazer imposta na sentença, reconhecendo que a dívida dos autores, considerando a diferença entre as prestações devidas e as prestações efetivamente pagas, era de R\$ 162.456,80 (valor de setembro de 2012). Por consequência, considerando que

também já foram levantados os valores devidos a título de custas e despesas processuais e de honorários de advogado, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

Expediente Nº 6905

ACAO PENAL

0003122-11.2009.403.6103 (2009.61.03.003122-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE MENDES DE CARVALHO(SPI09122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES)

Vistos etc.1 - Apresentada resposta à acusação pelo réu, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 317-318-verso, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, para reconhecer que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.2 - Designo audiência de instrução e de julgamento designada para o dia 27 / 06 / 2013, às 14:30 horas, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP, (quando será prolatada a sentença), portanto, ficam as partes advertidas, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência.3 - Intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas, devendo o(a,s) réu(rés) ser advertido(a,s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. 4 - A(s) testemunhas arrolada(s) pela acusação e pela defesa que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 412, parágrafo 2º do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa a fim de que compareçam à audiência na data aprazada.5 - Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da citação/intimação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo).6 - Procedidas às expedições necessárias à realização da audiência, tornem os autos conclusos para deliberação acerca da prova pericial requerida pela defesa. Int.

Expediente Nº 6907

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001971-05.2012.403.6103 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE II(SPI59754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
intimando-se a patrona da parte autora para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento. Juntada a via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006056-34.2012.403.6103 - LUAN GASPAR PINTO DE MELO(SPI256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Recebo o recurso de apelação da parte impetrada (fls. 107-111) no efeito devolutivo. Abra-se vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int..

0006978-75.2012.403.6103 - VALMOR DOS SANTOS SOUZA(SPI90351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X DIRETOR - PRESIDENTE DO GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S/A(SPI69709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar ao impetrante seu alegado direito líquido e certo ao trancamento e à suspensão da bolsa integral concedida por intermédio do Pronui (Programa Universidade para Todos), referentes ao Curso de Ciências da Computação mantido pela instituição de ensino superior de que faz parte a autoridade impetrada. Alega que esteve matriculado no referido Curso, no primeiro semestre de 2011, tendo que abandonar o curso em razão de dificuldades financeiras. Afirma que, ao final de

2011, conseguiu pontuação suficiente no Enem (Exame Nacional do Ensino Médio) que lhe proporcionou o direito de concorrer a uma vaga nesse curso, com uma bolsa de estudos no valor de 100% das mensalidades. Diz que, em razão disso, celebrou um acordo para pagamento dos débitos anteriores (R\$ 4.672,00, com parcelas de R\$ 584,00), realizando a matrícula e iniciando o segundo semestre do referido Curso. Sustenta que, no segundo semestre de 2012, teve que interromper novamente seus estudos, por não conseguir cumprir o acordo que celebrou quanto às mensalidades anteriores. Afirma o impetrante que, em razão disso, procurou a autoridade impetrada para realizar o trancamento e a suspensão de sua bolsa PROUNI, com a finalidade de não perder a bolsa de 100% que havia conseguido. Alega que a autoridade impetrada, em afronta ao art. 6º da Lei nº 9.870/99, não concordou com o trancamento e a suspensão, aduzindo que o impetrante teria que realizar o pagamento das mensalidades vencidas. A inicial veio instruída com documentos. Intimado, o impetrante emendou a inicial (fls. 24-31). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. O DIRETOR-PRESIDENTE DO GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S/A prestou informações às fls. 37-134, alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal. No mérito, sustenta a impossibilidade de trancamento do curso com valores em aberto, bem como da suspensão da bolsa de estudos já realizada. Diz, ainda, que o impetrante não obteve o aproveitamento acadêmico mínimo para obter a manutenção automática da bolsa de estudos. Afirma, ainda, que o Manual de Bolsistas do PROUNI estabelece que o trancamento da matrícula pode ser realizado de acordo com as normas da instituição de ensino, sendo que a cláusula 6.5 do contrato de prestação de serviços celebrado impede a renovação da matrícula do aluno inadimplente. Acrescenta que a Portaria Normativa nº 19/2008, do Ministro de Estado da Educação, também autoriza a suspensão do usufruto da bolsa em casos como o dos autos. O pedido de liminar foi deferido. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório.

DECIDO. Afasto, desde logo, a preliminar de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente mandado de segurança. Nos termos da Súmula nº 15 do extinto Tribunal Federal de Recursos, compete à Justiça Federal julgar mandado de segurança contra ato que diga respeito ao ensino superior, praticado por dirigente de estabelecimento de ensino particular. Esse entendimento foi reafirmado, reiteradamente, pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive depois do advento da Lei nº 12.016/2009, como se vê do seguinte precedente uniformizador de sua Primeira Seção: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRETOR DE FACULDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.** 1. Cinge-se a controvérsia em definir o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade privada, que impediu a re-matrícula do impetrante em seu curso de graduação. 2. O Juízo de Direito declinou da competência ao argumento de que tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade particular de ensino, que atua por delegação do Poder Público Federal, a competência para o julgamento do writ é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal. 3. O Juízo Federal suscitou o presente conflito aduzindo que o artigo 2º, da Lei nº 12.016/09 restringe a atuação da autoridade apontada como coatora para que seja considerada como federal aquela autoridade de que emanem atos que tenham consequência patrimonial a ser suportada pela União Federal ou por entidade por ela controlada. 4. A alteração trazida pela Lei nº 12.016/09 com relação ao conceito de autoridade federal em nada altera o entendimento há muito sedimentado nesta Corte acerca da competência para julgamento de mandado de segurança, já que não houve modificação substancial na mens legis. 5. O mero confronto dos textos é suficiente para corroborar a assertiva. O artigo 2º da nova lei define autoridade federal para fins de impetração do mandamus, nos seguintes termos: Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada. 6. Já o artigo 2º da Lei nº 1.533/51 dispunha: Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União Federal ou pelas entidades autárquicas federais. 7. Permanece inalterado o critério definidor da competência para o julgamento de mandado de segurança, em que se leva em conta a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, *ratione personae*, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 8. Nos processos em que envolvem o ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 9. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado por aluno com o fim de efetivar sua re-matrícula na Faculdade de Administração da FAGEP/UNOPAR - entidade particular de ensino superior - o que evidencia a competência da Justiça Federal. 10. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitante (STJ, Primeira Seção, CC 108466, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 01.3.2010), grifamos. Os precedentes invocados pela autoridade

impetrada dizem respeito a ações outras (que não o mandado de segurança), razão pela qual a Justiça Federal é competente para processar e o julgar o feito. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. No caso em discussão, não se põe em discussão a validade da regra do art. 2º da Medida Provisória nº 1.968 (e suas reedições), que autoriza o desligamento do aluno por motivo de inadimplência ao final do ano ou do semestre letivo (este, no caso de ensino superior que adotar esse regime didático). A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada até a de nº 2.173-24, de 23.8.2001, que foi colhida pela regra de permanência do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001. Trata-se de norma válida e, consoante entendimento jurisprudencial reiterado, compatível com a Constituição Federal de 1988. A questão objetivamente controvertida diz respeito à possibilidade de que a autoridade administrativa se recuse ao trancamento da matrícula e à suspensão da bolsa PROUNI em razão da inadimplência do impetrante quanto às mensalidades anteriores. Observo, neste aspecto, que a jurisprudência vem reiteradamente considerado que a recusa ao trancamento da matrícula, em razão de débitos para com a instituição de ensino, representa medida abusiva e ilegal, constituindo-se em sanção pedagógica expressamente vedada pelo art. 6º da Lei nº 9.870/99. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. NEGATIVA DE TRANCAMENTO DE MATRÍCULA. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS, COMO TAMBÉM DO VALOR CORRESPONDENTE A 6 (SEIS) MENSALIDADES VINCENDAS, CORRESPONDENTE AO SEMESTRE QUE SE PRETENDE TRANCAR. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PEDAGÓGICA PARA COMPELIR A QUITAÇÃO DOS DÉBITOS. VEDAÇÃO PELO ARTIGO 6º, DA LEI 9.870/99. COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS. CLÁUSULA ABUSIVA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 51, 1º, III, DO CDC. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. O acórdão embargado não possui vício a ser sanado por meio de embargos de declaração, uma vez que o Tribunal se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. 2. É nula a cláusula contratual que condiciona o trancamento de matrícula de instituição de ensino superior ao pagamento do correspondente período semestral em que requerido o trancamento, bem como à quitação das parcelas em atraso. 3. Isso porque, a cobrança das mensalidades vencidas e não quitadas como condição para que se viabilize o trancamento da matrícula constitui penalidade pedagógica vedada pelo nosso ordenamento jurídico, nos termos do disposto no artigo 6º da Lei n. 9.870/99. 4. Do mesmo modo, tem-se por nula de pleno direito, nos ditames do artigo 51, 1º, III, do CDC, a cláusula contratual que prevê a cobrança das mensalidades correspondentes ao período semestral em que solicitado o trancamento da matrícula. Ao trancar a matrícula, o aluno fica fora da faculdade, não frequenta aulas e não participa de nenhuma atividade relacionada com o curso, de modo que não pode ficar refém da instituição e ver-se compelido a pagar por serviços que não viria receber, para poder se afastar temporariamente da universidade. 5. Ademais, embora o estabelecimento educacional tenha o direito de receber os valores que lhe são devidos, não pode ele lançar mãos de meios proibidos por lei para tanto, devendo se valer dos procedimentos legais de cobranças judiciais. 6. Recurso especial não provido (STJ, RESP 200801817783, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 26.11./2008). MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ALUNA INADIMPLENTE - TRANCAMENTO DE MATRÍCULA - APLICAÇÃO DE SANÇÕES PEDAGÓGICAS - ILEGALIDADE. 1 - Inicialmente, tenho por interposta a remessa oficial, por força do parágrafo único do artigo 12 da Lei n.º 1.553/51. 2 - É ilegal a aplicação de sanções pedagógicas, pelo estabelecimento de ensino superior, decorrentes da inadimplência de aluno. Artigo 6º da Lei n.º 9870/99, não podendo a universidade reter documentos do aluno. 3 - Sendo defeso ao aluno usufruir dos serviços prestados pela instituição de ensino sem o pagamento das mensalidades, também é intolerável que esta, como represália pelo débito havido, valha-se de instrumentos de coerção. 4 - A aluna inadimplente tem o direito de trancar a matrícula. Constitui penalidade pedagógica impedir que aproveite créditos já cursados. 5 - Remessa oficial tida por interposta e Apelação da Impetrada improvidas (AMS 00034583820064036000, Desembargador Federal LAZARANO NETO, TRF3 - Sexta Turma, DJU 20/08/2007). ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. TRANCAMENTO DE MATRÍCULA. TAXA E INADIMPLÊNCIA. 1. É inadmissível o comportamento da impetrada consistente em condicionar o trancamento de matrícula da estudante ao pagamento de taxa referente a 06 mensalidades vincendas e ao adimplemento de mensalidades escolares em atraso. 2. A exigência de tal pagamento é abusiva, posto que o trancamento da matrícula é norma imposta pela legislação federal, não podendo a instituição de ensino desvirtuar a finalidade da norma, condicionando o trancamento ao pagamento das mencionadas taxas. 3. A existência de débitos junto à instituição de ensino não deve interferir na prestação dos serviços educacionais. Os eventuais débitos devem ser exigidos em ação própria sendo vedada à entidade educacional interferir na atividade acadêmica dos seus estudantes com o fito de obter o adimplemento de mensalidades escolares. Precedentes jurisprudenciais desta 4ª Turma. 4. Apelação provida (AMS 00076725620034036104, Juiz Convocado MANOEL ÁLVARES, TRF3 - Quarta Turma, DJU 30/11/2005). Essa orientação deve ser aplicada, por identidade de razões, ao pedido de suspensão da bolsa de ensino concedida por intermédio do PROUNI. Observe-se, a propósito, que as questões relativas ao suposto aproveitamento acadêmico

insuficiente não impediram que a bolsa fosse prorrogada. Não podem, agora, servir de justificativa para obstar a suspensão da aludida bolsa. Além disso, embora seja certo que o Manual de Bolsistas do PROUNI estabeleça que o trancamento da matrícula possa ser realizado de acordo com as normas da instituição de ensino, nenhuma das normas invocadas pela autoridade impetrada, nem mesmo o contrato de prestação de serviços, contém autorização para recusar a suspensão da bolsa. Veja-se que o não pagamento de mensalidades a cargo do aluno só pode autorizar a suspensão no caso de bolsistas parciais, o que não é o caso do impetrante. Já a cláusula 6.5 do contrato de prestação de serviços limita-se a autorizar a recusa à renovação da matrícula do aluno inadimplente. Nada diz, todavia, quanto à suspensão da matrícula e da bolsa PROUNI. Não havendo regra expressamente autorizativa, não cabe à autoridade administrativa deliberar nesse sentido. A Portaria Normativa nº 19/2008, do Ministro de Estado da Educação, autoriza a suspensão do usufruto da bolsa apenas nos casos de bolsistas cujas matrículas tenham sido recusadas em função do inadimplemento de parcela da semestralidade ou anuidade sob sua responsabilidade, conforme disposto na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999 (fls. 128-129). Não se trata, em absoluto, do caso do impetrante, na medida em que sua matrícula não foi recusada em razão da inadimplência. Diante da inexistência de regra válida que impeça o trancamento da matrícula e a suspensão da bolsa, o impedimento a esses atos constitui coerção indevida ao pagamento dos débitos anteriores, o que deve ser buscado, se for o caso, por meio da ação judicial apropriada. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, determinando à autoridade impetrada que promova o trancamento da matrícula e a suspensão da bolsa PROUNI deferida ao impetrante. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. Fls. 177-183: anote-se o nome dos Advogados constituídos por GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S. A.. P. R. I. O..

0000609-31.2013.403.6103 - MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA - EPP(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN) X SERASA S/A

Vistos, etc.. Recebo o recurso de apelação da parte impetrante (fls. 48/70) no efeito devolutivo. Abra-se vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int..

0001297-90.2013.403.6103 - RICARDO EMILIO DA SILVA(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante formulou pedido de liminar para suspender os efeitos do ato que nomeou um candidato portador de deficiência no concurso público para nomeação de cargos de nível médio e superior, conforme Edital nº 02/2012 de 31.5.2012. Alega o impetrante, em síntese, que participou do certame concorrendo à vaga destinada para o cargo de Tecnologista Junior Padrão I, denominado TS 08, sendo classificado em primeiro lugar atingindo 93 pontos. Afirma que o candidato JOÃO RIZZETTO NETO, portador de deficiência, concorreu ao mesmo cargo e somou 71,47 pontos ao final das provas, ocupando a primeira colocação dentre os portadores de deficiência. Acrescenta que para este cargo existia apenas uma vaga, sendo que o resultado do concurso foi homologado nomeando-se o Sr. João Rizzetto Neto ao cargo concorrido pelo impetrante. Sustenta o impetrante a existência de irregularidades nos resultados e homologação final do concurso, afirmando que o portador de deficiência não poderia ocupar a vaga em questão, estando em desacordo com a legislação e com a Constituição Federal. A inicial veio acompanhada dos documentos. Às fls. 41 determinou-se a intimação do impetrante assim como a notificação da autoridade coatora. Manifestação do impetrante às fls. 42-43. Informações às fls. 45-117. É a síntese do necessário. DECIDO. O ato que se pretende invalidar nestes autos está materializado no documento de fls. 117, por meio do qual a autoridade impetrada deliberou qualificar como deficiente o candidato João Rizzetto Neto e, conseqüentemente, ocupar o cargo TS08-68. Ao contrário do que sustenta o impetrante, verifica-se que a autoridade impetrada não contrariou a orientação contida na legislação, tampouco no ordenamento constitucional. Observa-se que o Edital nº 02/2012 destinava-se ao preenchimento de 22 vagas em cargos de nível superior e 40 vagas em cargos de nível médio. Não há, portanto, razão nas conclusões do impetrante à medida em que afirma que apenas 01 vaga estava prevista no certame. Na verdade, das 62 vagas totais disponibilizadas, cinco por cento delas (de acordo com a regra constitucional) foram disponibilizadas para deficientes físicos, sendo elas 01 de tecnologista e 02 de técnico, conforme item 3.1 do Edital (fls. 14). Da análise do relatório de informações apresentado às fls. 46-49, verifica-se que durante o processo eliminatório, dos candidatos finalistas que concorriam para a única vaga de TS08, Tecnologista Junior Padrão I, um deles era o Sr. João Rizzetto Neto, portador de deficiência e, após as avaliações necessárias, resultou habilitado para ocupar a vaga disponível (fls. 39). Portanto, neste exame sumário dos fatos, próprio da análise do pedido de liminar, não há a caracterização de irregularidades, faltando ao impetrante, assim, a plausibilidade jurídica de suas alegações. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da União, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0001307-37.2013.403.6103 - FATIMA DAS GRACAS RANGEL DE OLIVEIRA ESTEVES(SP065875 - JOSE RENATO AZEVEDO LUZ) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA

Vistos, etc..Recebo o recurso de apelação da parte impetrante (fls. 24-31) no efeito devolutivo. Abra-se vista para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int..

0002187-29.2013.403.6103 - DIANE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP182730 - WILLIAM CAMPOS) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP

Fls. 31-56: Recebo como aditamento à inicial.Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à impetrante seu alegado direito líquido e certo de efetivar matrícula para o último semestre do Curso de Odontologia, mantido pela instituição de que faz parte a autoridade impetrada.Narra a impetrante que é aluna da citada Instituição, tendo sido impedido de efetuar a renovação da matrícula fora do prazo para o período e curso mencionados.Afirma que, por motivos de dificuldades financeiras, não conseguir efetuar a renovação da matrícula dentro do prazo (28.02.2013).Narra que, ao conseguir o dinheiro, compareceu à secretaria no dia 04.03.2013, e foi impedida de efetuar a matrícula.A inicial veio instruída com documentos.Intimada, a autor juntou prova do ato coator, bem como boletos de mensalidades.É a síntese do necessário. DECIDO.A análise do pedido formulado nestes autos deve ser precedida da identificação da natureza e do regime jurídico a que estão submetidos os serviços educacionais na ordem jurídica brasileira.O art. 6º da Constituição Federal inclui o direito à educação dentre os direitos sociais fundamentais, estatura que, por si só, já revela que esse direito é merecedor de especial proteção do Estado.A previsão genérica do art. 6º é complementada por diversas normas contidas nos artigos 205 a 214 do Texto Constitucional. O primeiro deles preceitua que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.Vê-se, assim, que embora o Estado ainda assuma uma gigantesca parcela de responsabilidade pela promoção desse direito fundamental, foi abandonada aquela concepção, já superada pela realidade social, de um paternalismo estatal absoluto, que procurava carrear ao Poder Público uma carga de deveres e obrigações nessa seara que notoriamente não tinha condições de suportar.Por expressa previsão constitucional, portanto, o dever de assegurar o acesso à educação passou a ser partilhado pelo Estado, pela família, e, ao que nos interessa mais de perto, pela sociedade, agora chamada a colaborar nessa tarefa.Bem por isso prescreve o art. 209 da Constituição a liberdade de iniciativa privada na área do ensino, condicionada ao cumprimento das normas gerais de educação nacional e à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, admitindo o constituinte, por evidente, a coexistência do ensino público gratuito com o ensino privado pago.É certo que a gratuidade da educação foi elevada à condição de direito humano fundamental, nos termos do art. 25 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, mas esse direito deve ser recebido com temperamentos, uma vez que, para a Lei Maior de 1988, a gratuidade e obrigatoriedade são privativas do ensino fundamental (art. 208, I). Em norma instituidora de princípio programático, por outro lado, determinou-se a progressiva universalização do ensino médio gratuito (art. 208, II).Não assim, porém, quanto ao ensino superior. Se é lícito ao Poder Público instituir e manter entidades dedicadas aos níveis mais elevados de ensino, não se pode negar que é neste patamar em que a atuação das instituições não-estatais se mostra mais relevante, sendo beneficiárias, inclusive, quando sem fins lucrativos, da imunidade tributária relativa a impostos (art. 150, III, b e 4º da CF).Como regra, porém, tais instituições desenvolvem suas atividades visando à obtenção de lucro e embora não devam ser tratadas como quaisquer empresas privadas, tendo em vista a natureza do bem jurídico envolvido, tampouco pode ser-lhes exigido um comportamento que inviabilize a continuidade da prestação de seus serviços.Por tais razões, entendemos estar perfeitamente dentro do âmbito permitido à intervenção estatal nessa atividade econômica a proibição de imposição de sanções de natureza pedagógica aos alunos inadimplentes, como a suspensão de provas, retenção de documentos, proibição de freqüência às aulas, dentre outras, a exemplo do previsto na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.A questão que se impõe à resolução é a legitimidade da norma contida no art. 2º da Medida Provisória nº 1.968 (e suas reedições), que autoriza o desligamento do aluno por motivo de inadimplência ao final do ano ou do semestre letivo (este, no caso de ensino superior que adotar esse regime didático).A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada até a de nº 2.173-24, de 23.8.2001, que foi colhida pela regra de permanência do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001.Parece-nos, com a máxima vênia a inúmeros e doutos pronunciamentos em sentido diverso, que não estamos diante de uma sanção de natureza pedagógica, mas simplesmente contratual, admitida pela ordem jurídica vigente como meio de restabelecer um certo equilíbrio entre os contraentes e de afastar a difícil situação em que se encontrariam as instituições de ensino se compelidas a arcar com as despesas de educação de um sem-número de alunos inadimplentes.Em nosso entender, não há como inquirir de inconstitucional a norma acima referida, uma vez que constitui restrição ao direito à educação ditada pela própria estrutura dada pela Constituição aos sistemas de ensino, que não assegura a gratuidade do ensino superior, ao contrário, admite a iniciativa privada e, obviamente, a prestação dos serviços educacionais mediante

contrapartida em dinheiro. Recorde-se, a esse propósito, aquela conhecida a norma de hermenêutica constitucional segundo a qual não existem direitos fundamentais absolutos. Por força do denominado princípio da concordância prática ou da harmonização, mencionado como conseqüência dos princípios da unidade da Constituição e do efeito integrador, a atividade interpretativa deve conciliar, combinando e coordenando bens jurídicos em conflito, de modo a não significar o sacrifício total de uns em benefício de outros. Afirma Celso Ribeiro Bastos: Através do princípio da harmonização se busca conformar as diversas normas ou valores em conflito no texto constitucional, de forma que se evite a necessidade da exclusão (sacrifício) total de um ou alguns deles. Se por acaso viesse a prevalecer a desarmonia, no fundo, estaria ocorrendo a não aplicação de uma norma, o que evidentemente é de ser evitado a todo custo. Deve-se preferir sempre que prevaleçam todas as normas, com a efetividade particular de cada uma das regras em face das demais e dos princípios constitucionais (Hermenêutica e interpretação constitucional, São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997. p. 106). Se as normas constitucionais ocupam o mesmo nível hierárquico-normativo, não se pode impor a prevalência absoluta de uma delas, em detrimento total de outra. É necessário, como salienta José Joaquim Gomes Canotilho, estabelecer limites e condicionamentos recíprocos, de forma a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre estes bens (Direito constitucional e teoria da constituição. Coimbra: Livraria Almedina, 1997, p. 1097-1098). Em outras palavras, deve haver uma cedência recíproca das normas, em relação à letra do texto. No caso aqui tratado, ao direito fundamental à educação pode ser oposto o postulado da intangibilidade das normas contratuais, ao menos daquelas que não entrem em conflito com o sistema constitucional, como é o caso. Essa é a postura que vínhamos adotando para os casos em que o aluno inadimplente buscava autorização judicial para renovação de sua matrícula, independentemente do pagamento das mensalidades em atraso. No caso específico destes autos, no entanto, a situação é substancialmente diversa. Como vemos da leitura da inicial, a parte impetrante não está buscando uma salvaguarda para a inadimplência, o que seria um desvirtuamento da estrutura constitucional do ensino superior, como já assinalamos. Ainda que haja uma dúvida acerca da adimplência da impetrante, já que o boleto vencido em 19.12.2012 (fls. 56), não apresenta autenticação de pagamento, a certidão expedida pela UNIVAP (fls. 32), menciona que o indeferimento do pedido de renovação da matrícula da impetrante teve o seguinte fundamento: Não existe matrícula fora do prazo estabelecido no Calendário Escolar. Desta forma, aparentemente, o único motivo para o indeferimento da matrícula da impetrante, foi o desrespeito ao prazo estipulado, de sorte que a solução que costumamos adotar merece ser revista, neste caso específico. Essa circunstância foi também vislumbrada pelo Exmo. Sr. Juiz Relator do agravo de instrumento reg. nº 2000.03.00.020485-5, no seguinte trecho: De fato, o caso ora em exame apresenta-se diverso daqueles que usualmente chegam ao Poder Judiciário. Afirma e enfatiza a agravante que não pretende matricular-se, mantendo-se inadimplente. Pretende apenas ver garantido o seu direito de, uma vez regularizada a situação junto à faculdade, poder efetuar sua matrícula no presente semestre letivo, uma vez que a perda do prazo ter-se-ia dado por motivos alheios à sua vontade, ou seja, mudança ocorrida na faculdade. Vê-se, assim, que o recurso ao Judiciário não teve por finalidade dar guarida à inadimplência, mas assegurar a adimplência, em termos razoavelmente aceitáveis, de acordo com a situação financeira da parte impetrante. Se é lícito à instituição de ensino fixar prazos para suas atividades, não se pode pretender que o atraso de algumas mensalidades ponha a perder todo o semestre letivo do impetrante. Neste caso, portanto, a autonomia universitária deve ceder força diante da proteção constitucional da educação. Nesse sentido são os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA A DESTEMPO - POSSIBILIDADE. 1. Justificado o fato impeditivo da efetivação da matrícula em tempo hábil, impõe-se seja esta realizada fora do prazo regulamentar previsto. 2. Sendo o ensino direito constitucionalmente assegurado, não pode a autoridade impetrada, com respaldo em disposições internas regimentais, criar entraves à plena realização daquele, mormente por se tratar de curso de graduação em vias de conclusão. 3. Ademais, a renovação de matrícula de aluno em instituição particular de ensino superior, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica (TRF 3ª Região, Sexta Turma, REOMS 2004.61.03.002135-8, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 07.10.2005, p. 419). Ementa: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA PARA O ANO LETIVO SUBSEQÜENTE FORA DO PRAZO - MOTIVO DÉBITO - PAGAMENTO DA DÍVIDA. 1. A impetrante não pôde realizar a renovação da matrícula no tempo hábil por estar em débito com a instituição de ensino. 2. Posteriormente, a impetrante efetivou o pagamento de seu débito perante a instituição de ensino, além disso, mesmo no período de inadimplência, a impetrante continuou freqüentando as atividades universitárias, motivo pelo qual pleiteia também o abono de faltas. 3. Se a instituição de ensino permitiu a quitação do débito, não pode, depois, impor sanções decorrentes deste mesmo fato oficial. 4. Remessa oficial não provida (TRF 3ª Região, Terceira Turma, REOMS 2003.60.00.009566-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU 22.6.2005, p. 400). Presente, assim, a plausibilidade jurídica do pedido, o periculum in mora decorre dos evidentes prejuízos a que a impetrante estará sujeita, inclusive quanto à realização das atividades acadêmicas, caso deva aguardar até o trânsito em julgado. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, para assegurar à impetrante o direito à renovação de matrícula no 9º Semestre do Curso de Odontologia junto à instituição de ensino de que faz parte a autoridade impetrada, sem prejuízo da cobrança de

débitos eventualmente em aberto. A presente decisão não desobriga a parte impetrante de cumprir todos os demais requisitos acadêmicos. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se a autoridade que a Universidade (pessoa jurídica) poderá ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia desta decisão como ofício de notificação. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oficie-se. Intime-se.

0002890-57.2013.403.6103 - ANTONIO CARLOS MARTON DA SILVA(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CACAPAVA - SP

Vistos etc. O impetrante alega, na inicial, ora que o INSS ainda não analisou o requerimento administrativo, ora que o indeferiu. Ocorre que, conforme o extrato do Sistema Único de Benefícios que faço anexar, o requerimento administrativo foi indeferido por não haver comprovação do tempo de contribuição. Consta também que o autor não concordou em receber, alternativamente, a aposentadoria proporcional. O impetrante poderia ter perfeita ciência dessa decisão mediante simples pedido de vista dos autos do processo administrativo, o que, aparentemente, não ocorreu. Nos termos em que a inicial foi redigida, o impetrante parece sugerir que o Juízo raciocine por hipóteses, ora para crer que realmente tem 36 anos e 05 meses de contribuição (sem que nenhuma prova disso tenha sido feita), ora para presumir que um possível indeferimento tenha decorrido da Ordem de Serviço nº 612/98, o que em absoluto está comprovado. Há, portanto, uma errônea descrição dos fatos e a indicação imprecisa dos fundamentos jurídicos que alicerçam a pretensão do impetrante, que impedem o processamento do feito. Por tais razões, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, emende a inicial, indicando corretamente os fatos e os fundamentos jurídicos que sirvam para impugnar a legalidade do ato já praticado pelo INSS, formulando pedido compatível com tais fatos e fundamentos jurídicos (art. 282, III e IV do CPC). Cumprido, voltem os autos conclusos. Decorrido o prazo fixado sem manifestação do impetrante, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0003031-76.2013.403.6103 - SARA ALCANTARA PEREIRA(SP124421 - JOCELINO LUIZ FERREIRA) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP

Vistos etc. Preliminarmente, comprove a impetrante, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, a existência do ato coator, tendo em vista a insuficiência dos documentos apresentados, bem como comprove não haver débitos perante a autoridade impetrada. No mesmo prazo, apresente declaração de hipossuficiência econômica, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000515-98.2004.403.6103 (2004.61.03.000515-8) - WALDIR BERGER(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP116081 - HIVERARDO BERTASI VELASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Expeça(m)-se alvará de levantamento no valor de R\$ 6.590,88 (valor histórico a ser devidamente atualizado), referentes ao(s) valor(es) parcial depositado às fls. 72, intimando-se a parte ré para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento. Após, expeça(m)-se ofício de conversão em renda no valor de R\$ 38.106,01 (valor histórico a ser devidamente atualizado), valor remanescente do depósito de fls. 72. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0000523-94.2012.403.6103 - SAMANTHA CESTARI TURCI(SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

intimando-se o advogado da parte autora para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento. Int.

Expediente Nº 6908

ACAO PENAL

0003799-41.2009.403.6103 (2009.61.03.003799-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X VALDO TAVARES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES E SP233652 - MARCELO DANIEL AUGUSTO)

Apresente a defesa do acusado, VALDO TAVARES, contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 08 (oito) dias.

Expediente Nº 6913

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003993-90.1999.403.6103 (1999.61.03.003993-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405673-79.1998.403.6103 (98.0405673-9)) JESUINO DIAS DE ALMEIDA X MARIA DAS DORES SILVA DE ALMEIDA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA TOLOSA SAMPAIO (int pessoal)
Intime-se a parte autora para manifestação nos termos da parte final decisão de fls. 557.Após, venham os autos conclusos.Int.

0004953-46.1999.403.6103 (1999.61.03.004953-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001791-43.1999.403.6103 (1999.61.03.001791-6)) JURACI MANOEL DA SILVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITO LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP200722 - RENATA COSTA GÓIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA (AGU)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação.II - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. III - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0000420-10.2000.403.6103 (2000.61.03.000420-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002931-15.1999.403.6103 (1999.61.03.002931-1)) ROGERIO VASSILIEVA LUPIAO X VALQUIRIA CARRILO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Determinação de fls: 537: Vista aos autores e voltem os autos conclusos para extinção da execução.

0000890-41.2000.403.6103 (2000.61.03.000890-7) - ANTONIO CARLOS MONTEIRO CHAVES X BERNADETE AUXILIADORA PEREIRA DOS REIS X HERALDO SAVIO PEREIRA DOS REIS(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 465: Defiro. Intime-se a CEF para cumprimento espontâneo da sentença, nos termos já determinados na decisão de fls. 464.Int.

0009829-63.2007.403.6103 (2007.61.03.009829-0) - ANA LUCIA PINHEIRO VENDIMIATTI(SP049086 - IRACEMA PEREIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000097-87.2009.403.6103 (2009.61.03.000097-3) - JAIR MORGADO DOS SANTOS X INACIA MARIA DOS SANTOS X ROBSON LUIZ DOS SANTOS(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial de engenharia.Sem prejuízo, requirite-se o pagamento ao NUFI.Após, intime-se o perito contábil. Laudo em 20 (vinte) dias.Int.

0001338-91.2012.403.6103 - ADRIANE DA SILVA ALMEIDA X JUAN CARLOS DE ALMEIDA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça conclusivamente (e comprove documentalmente o fato) se deu cumprimento às regras do art. 31, II e III, do Decreto-lei nº 70/66, que determina que a solicitação da execução da dívida ao agente fiduciário deve conter a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos e o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais.Cumprido, dê-se vista aos autores e voltem os autos conclusos.

0001452-30.2012.403.6103 - LILIA PINTO CAOVILO X JOSE LEMES DE SOUSA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Determinação de fls: 95: Vista à parte autora e voltem os autos conclusos para sentença.

0002971-40.2012.403.6103 - JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Determinação de fls.58: Vista às partes dos documentos de fls. 60-66

0007407-42.2012.403.6103 - GILMAR JOSE FAVA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003806-48.2000.403.6103 (2000.61.03.003806-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004612-20.1999.403.6103 (1999.61.03.004612-6)) HELENA LUISA RODRIGUES PEREIRA ALVES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X HELENA LUISA RODRIGUES PEREIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
Determinação de fls: 458: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

0010094-07.2003.403.6103 (2003.61.03.010094-1) - SIDNEI MARIN BUENO X MONICA PARRA BIUDES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X SIDNEI MARIN BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA PARRA BIUDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestação da CEF às fls. 524/631, vista aos autores e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009573-23.2007.403.6103 (2007.61.03.009573-2) - JOAO NOEL DA CRUZ X DORALICE DA CUNHA X NANCI MIYEKO NAKAMURA X AGUISON ALVES DE SOUSA X JOSE CARLOS DE SOUZA X PEDRO ARNOLDO BICUDO ROVIDA X MARIA DO CARMO PEREIRA CODELLO X ROSA MARIA CONTINI X NIVALDO FERREIRA CAMPOS X ANANIAS FERNANDES FILHO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JOAO NOEL DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O provimento jurisdicional reconheceu ao(s) autor(es) o direito ao crédito, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, das diferenças de correção monetária de índices expurgados.Dessa forma, e considerando o disposto nos artigos 4º, 10 e 11 Lei Complementar nº 110/2000, DETERMINO que a CEF proceda a aplicação, em 60 (sessenta) dias, dos índices determinados no julgado sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) nas referidas épocas, com o depósito integral do montante a que têm direito, inclusive na aplicabilidade das taxas de juros progressivos, quando houver.No mesmo prazo, deverá a ré trazer aos autos o(s) comprovante(s) de eventual(ais) acordo(s) celebrado(s) com a(s) parte(s), tudo acompanhado das respectivas planilhas de crédito, bem como providenciar o depósito dos honorários sucumbenciais eventualmente arbitrados, os quais serão levantados por meio de alvará.Int.

Expediente Nº 6920

ACAO PENAL

0002871-02.2010.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)
Vistos, etc.1) Fl. 635: Recebo a apelação interposta pelo réu, ADILSON FERNANDO FRANCISCATE. Dê-se vista ao apelante (réu) para oferecimento de suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. 2) Vindo para os autos as razões de apelação, abra-se vista ao apelado (Ministério Público Federal) para a oferta de contrarrazões, em igual prazo.3) Após, escoados os prazos para

oferecimento de contrarrazões, bem como da comprovação da intimação do réu da r. sentença de fls. 614-625, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4) Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 823

EMBARGOS A EXECUCAO

0000732-63.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004870-54.2004.403.6103 (2004.61.03.004870-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER) X JOSE MONTEIRO DO AMARAL(SP185625 - EDUARDO DAVILA)

Vistos etc. FAZENDA NACIONAL, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA procedente proferida nos Embargos à Execução Fiscal em apenso e que condenou-a ao pagamento de honorários em favor do embargante. Impugna os cálculos apresentados na Execução Fiscal pelo embargado, alegando que para cálculo dos honorários devem ser excluídos os juros de mora. Apresentada impugnação às fls. 5/8, os autos foram remetidos ao contador. É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Trata-se de embargos à execução de sentença no que toca ao pagamento de honorários devidos pela embargante Fazenda Nacional. O cálculo dos honorários arbitrados sobre o valor da causa/dívida deve ser efetuado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 2010, que dispõe que o valor da causa será atualizado desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), sem a inclusão de juros de mora, aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. No caso concreto, inexistindo determinação na sentença quanto à atualização dos honorários, estes serão calculados pela utilização do IPCA-E, conforme Tabela de Precatórios, em substituição à taxa SELIC a partir de janeiro de 2003.Assim, acolho o cálculo elaborado pelo contador judicial conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC, para determinar que a execução se dê pelo valor apresentado pelo sr. Contador judicial às fls. 11/13.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença e das fls. 11/13 para os autos dos Embargos à Execução Fiscal. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002473-41.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405019-97.1995.403.6103 (95.0405019-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X MARIA CATARINA SILVA DE ALMEIDA X ALFREDO FERNANDES DE ALMEIDA(SP110464 - ODETE MOREIRA DA SILVA LECQUES E SP072229 - BENEDITO OSVALDO LECQUES)

Vistos etc. A FAZENDA NACIONAL opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA procedente proferida nos Embargos de Terceiro em apenso e que condenou-a ao pagamento de honorários em favor dos embargantes, ora embargados. Aduz a ocorrência de excesso de execução e apresenta cálculo para pagamento dos honorários no valor de R\$ 263,03.Intimados, os embargados não apresentaram impugnação e os autos foram remetidos ao contador. É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Trata-se de embargos à execução de sentença no que toca ao pagamento de honorários devidos pela embargante Fazenda Nacional. O cálculo dos honorários arbitrados sobre o valor da causa deve ser efetuado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 2010, que dispõe que o valor da causa será atualizado desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), como também determinado na sentença proferida nos Embargos de Terceiro.Assim, acolho o cálculo elaborado pelo contador judicial conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo o excesso de execução apontado pela embargante e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Determino que a execução se dê pelo valor apresentado pelo sr. Contador judicial às fls. 16/17.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença e das fls. 16/17 para os autos dos Embargos de Terceiro nº 0405019-97.1995.403.6103 Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000361-51.2002.403.6103 (2002.61.03.000361-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003193-91.2001.403.6103 (2001.61.03.003193-4)) JURANDIR NEVES EPIPHANIO(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE E SP130549 - DIONISIO CESARINO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos, etc. JURANDIR NEVES EPIPHANIO, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a cobrança de valores relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Alega, em sede de preliminar, cerceamento de defesa, uma vez que não foi intimado para o processo administrativo. Em preliminar de mérito, aduz ocorrência da prescrição e ilegitimidade da embargada para a propositura da Execução Fiscal. No mérito propriamente dito, alega excesso na execução em face de ilegalidade da cobrança de juros de mora acima dos 12% a.a. previstos na Constituição e na Lei de Usura. Às fls. 27/33, a embargada apresentou impugnação, na qual rebate os argumentos da embargante. O processo administrativo está às fls. 37/56. Este Juízo proferiu sentença às fls. 63/69, reconhecendo a ocorrência da prescrição e extinguiu o feito com julgamento do mérito. Em sede de recurso de Apelação, o E. TRF da 3ª Região reformou a sentença, afastando a prescrição e determinando a apreciação das demais matérias argüidas na inicial. Relatei o necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Deixo de apreciar as matérias alegadas em sede de preliminar, eis que já decididas pelo Juízo em sentença proferida às fls. 63/69. MÉRITO. NULIDADE DA CDA. Verifico que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, encontram-se discriminadas na CDA, bem como o período cobrado. Os comandos do artigo 2º, 5º da LEF também foram obedecidos, pois consta da CDA, o nome e endereço do devedor principal, o valor originário da dívida, origem e a data, número da inscrição e do processo administrativo. Insta anotar quanto à fundamentação legal, que, apesar de genérica, é clara e permite ao contribuinte examinar a legislação pertinente à dívida em cobrança. JUROS DE MORA E EXCESSO DE EXECUÇÃO. Limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com efeito, é possível que a Lei disponha em sentido contrário ao previsto na Lei de Usura, uma vez que a proibição da capitalização de juros não é absoluta, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 47028, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, julgado em 11.09.95; e RESP nº 173443, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 25.08.98), afastando a configuração do excesso de execução. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. LEI Nº 8.036/90. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação. A divergência entre o valor atribuído à causa e aquele especificado na CDA decorre da incidência de encargos legais, na forma do artigo 6º, 4º, da Lei nº 6.830/80, na oportunidade da propositura da ação, não autorizando, assim, a tese de nulidade ou de excesso de execução. Por se tratar de multa administrativa, relacionada à violação da legislação do FGTS, não houve cobrança de multa moratória, pelo que impertinente a tese de excesso na forma do respectivo cálculo. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. A correção monetária foi aplicada ao crédito executado em conformidade com a legislação indicada, não tendo a embargante, sob qualquer dos ângulos cabíveis, logrado demonstrar o excesso de execução. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0013315-60.2002.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 03/07/2008, DJF3 DATA:15/07/2008). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) calculados sobre o valor dado à causa, a serem pagos pelo embargante. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007672-83.2008.403.6103 (2008.61.03.007672-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000475-77.2008.403.6103 (2008.61.03.000475-5)) ADELPHIA COMUNICACOES S.A.(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Converto o julgamento em diligência. Conquanto a embargada afirme que somente os Darfs sem vinculação em DCTFs são apropriados pela própria Receita a débitos do contribuinte, verifica-se que os Darfs de fls. 158, 130 e 169/170 foram vinculados pelo embargante, nas declarações apresentadas, respectivamente, da 5ª semana de 08/2003 (fls. 152/153), da 3ª semana de 09/2003 (fl.127) e da 1ª semana de 11/2003 (fls. 164/165). No entanto, a relação trazida pela embargada à fl. 382 informa que a vinculação dos pagamentos deu-se com débitos relativos à 5ª semana de 05/2003, 4ª semana de 09/2003 e 1ª semana de 10/2003. Desta forma, informe a embargada o motivo de tais vinculações. Após a manifestação, dê-se vista à embargante e tornem conclusos em Gabinete.

0003917-80.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006235-41.2007.403.6103 (2007.61.03.006235-0)) DSI DROGARIA LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Sentenciado em inspeção. DSI DROGARIA LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, requerendo a extinção da execução fiscal em apenso. Aduz, para tanto, em sede de preliminar, a incompetência do Conselho Regional para impor multa administrativa, bem como nulidade da CDA, que foi assinada por procurador do embargado e não pela autoridade competente fiscalizadora. No mérito, alega que possui farmacêutico responsável em seu estabelecimento, embora sua presença somente seja necessária em locais onde há comercialização de medicamentos sujeito a controle especial, que não é o seu caso e, por fim, nulidade das CDAs, pela autuação repetidamente pelo mesmo fundamento. A impugnação está às fls. 68/96, na qual o embargado rebate os argumentos da inicial. Pleiteia a embargante seja produzida prova documental, pela expedição de ofício ao Conselho Federal de Farmácia para que informe dados estatísticos sobre a quantidade de farmacêuticos no mercado. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Desnecessária a produção de novas provas, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. DA NULIDADE DA CDAO 6º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80 determina que a certidão de dívida ativa deverá conter os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente, destarte, a assinatura pelo procurador da entidade autárquica não constitui nulidade do título executivo. Ademais, todas as autuações foram lavradas por fiscal do Conselho Regional embargado. Regularmente inscrita, a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, do CTN e o art. 3º, da Lei nº 6.830/80. DA FISCALIZAÇÃO No que pertine à alegação de falta de competência do embargado para a aplicação de penalidades, não procedem os argumentos da embargante. Com efeito, o art. 1º, da Lei 3.820/60, que criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, dispôs que estes são dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País. DA PRESENÇA DE FARMACÊUTICO A Lei 5.991, de 17 de Dezembro de 1973, no art. 15 estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, e o seu parágrafo 1º determina de forma peremptória, verbis: A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. O ato de assistir presume a presença, a proximidade física entre assistente e assistido. Entender de outra forma, seria desvirtuar o próprio conceito do vocábulo, que minimamente interpretado, já nos dá a idéia da necessidade de acompanhamento, assiduidade para o eficaz desempenho da atividade de auxílio, proteção, socorro. Quanto à aplicação de multas seqüenciais, as autuações foram aplicadas corretamente, tanto quanto as reincidências, uma vez que em todos os autos de infração fez-se a advertência de que em caso de ausência de pagamento da multa ou não apresentação de recurso, não haveria regularização da situação do estabelecimento. Para esta regularização, não basta que o profissional e a farmácia sejam, cada qual registrados no Conselho fiscalizador. É necessário pedido do estabelecimento ao Conselho, indicando a quem caberá a assunção da responsabilidade técnica. Esse registro não havia sido realizado por ocasião das fiscalizações e deu ensejo, corretamente, às autuações do estabelecimento com fundamento no art. 24 da Lei nº 3.820/60, que assim dispõe: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. O fato de haver várias multas aplicadas pelo mesmo fato (ausência de Assunção de Responsabilidade Técnica) não é ilegal como pretende o embargante, uma vez que originaram-se de autuações realizadas em momentos diversos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTAS. ARTIGO 24 DA LEI N. 3.820/1960. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. 1. Não se vislumbra a aplicação de multas sucessivas pelo mesmo fato, pois os autos de infração lavrados pelo CRF datam de épocas distintas, cada qual lavrado em momento diverso e dando origem a uma penalidade isoladamente considerada. 2. 4. Não há que se falar na ocorrência de bis in idem quanto à aplicação das penalidades, pois os autos de infração foram lavrados em ocasiões diversas, cada qual originando uma multa isoladamente considerada, sem solução de continuidade com as anteriormente aplicadas. Some-se a isso o permissivo legal para lavratura de multas nos casos em que se configurar a reincidência, hipótese em que o valor da penalidade poderá ser elevada até o dobro, com base na disposição expressa do artigo 1º da Lei n. 5.724/1971. 5. Precedentes desta Terceira Turma. 6. Apelação e remessa oficial providas, para declarar válidos todos os autos de infração lavrados pelo CRF em face da embargante, bem como as multas deles decorrentes, invertendo-se os ônus da sucumbência. TRF 3ª R, APELREE 200561060052982 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1286244, Rel Des FEDERAL MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, DJF3 CJI DATA: 19/07/2010 PÁGINA: 202 Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas na forma da lei. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do

débito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008025-55.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009419-34.2009.403.6103 (2009.61.03.009419-0)) POLICLIN S/A SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA E SP231249 - PAULA RENATA DE SOUZA CAPUCHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

POLICLIN S/A SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, alegando nulidade do título executivo, que, ao seu entendimento, não poderia ser executado em razão da suspensão da exigibilidade da dívida pela propositura de Ação ordinária visando a anulação dos AIHs (Aviso de internação hospitalar) em que se funda a CDA. A impugnação da embargada está às fls. 77/81, na qual rebate os argumentos expendidos. Às fls. 1498/1565, a embargante rechaçou os argumentos apresentados na impugnação e arguiu a ocorrência da prescrição trienal. A Agência embargada rebate os argumentos às fls. 1636/1676. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECISO. PRESCRIÇÃO Tratando-se de matéria cognoscível de ofício pelo Juiz, passo a analisar a prescrição. A Execução Fiscal em apenso cobra crédito de natureza não-tributária decorrente da obrigação de ressarcimento ao SUS, instituída pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Diante do princípio da isonomia, segundo o qual os particulares e Administração devem se sujeitar ao mesmo prazo para exercer a cobrança de seus créditos, o prazo prescricional a ser aplicado é o quinquenal, contado da data do ato ou fato do qual se originar, conforme disposto no Decreto nº 20.910/32: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98.

CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. I. O ressarcimento de valores pagos pelo SUS se refere à receita pública de natureza não tributária, e não a indenização civil, não se aplicando as regras, portanto, de direito civil quanto à prescrição, mas o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional quinquenal. (...) (AgR no RE 597261/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, unânime, DJe de 07/08/2009.). Assim, restou garantida a legitimidade da cobrança. IV. Apelação improvida. TRF5, AC 00002259620114058103 Apelação Cível - 533096, Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, 4ª Turma, DJE - Data: 02/02/2012 - Página: 498. Os valores em cobrança referem-se a atendimentos realizados pelo SUS no período de setembro de 2003 a março de 2004 (fls. 89/108). A parte embargante/operadora foi intimada a efetuar o ressarcimento dos gastos para atendimento de conveniados ou apresentar impugnação em 06 de agosto de 2004 (fl. 111). A embargante apresentou impugnações administrativas que suspenderam o prazo prescricional até sua intimação da decisão administrativa, realizada em 12 de janeiro de 2006 (fl. 1458). Assim, até a intimação transcorreram oito meses. A partir da intimação, a embargada poderia executar suas dívidas até janeiro de 2011. Tendo sido proposta a execução fiscal em novembro de 2009 e o despacho que ordenou a citação proferido em dezembro daquele ano, não há se falar em prescrição, posto que decorreu o prazo de três anos e sete meses. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE Na ação ordinária nº 2008.51.01.026620-0 foi indeferida a antecipação da tutela e até a presente data não houve prolação de sentença (fls. 63/64), inexistindo, portanto, situação descrita em lei apta a suspender ou inibir ação fiscal. Para tanto, mister a presença de uma das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, previstas no art. 151 do CTN, o que não ocorre no caso presente: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto no Decreto Lei 1025/69. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006422-10.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007192-37.2010.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP160737 - RAQUEL DE FREITAS MENIN)

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, visando à extinção da ação executiva. Alega que a autuação sofrida pela falta de equipamentos para distribuição de senhas é indevida, vez que a embargada

desconsiderou o fato de que a embargante está empreendendo esforços para a melhoria de seus serviços, e ainda, que a demora na instalação de máquinas deu-se em razão da necessidade de licitação para a aquisição dos equipamentos. Aduz que para cumprimento da determinação contida no art. 1º da Lei nº 6.852 de 19/07/2005, é desnecessária a máquina em questão - uma vez que o fim primordial do legislador dirige-se somente à regulação do tempo de atendimento prestado nas agências bancárias. Por fim, subsidiariamente, aduz que a multa aplicada em 20% tem caráter confiscatório, pleiteando sua exclusão. A impugnação está às fls. 35/82. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Segundo jurisprudência pacífica do E. STJ, diante do evidente interesse local, é dado ao Município legislar sobre o funcionamento em instituições bancárias, por força do disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. TEMPO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. LEI MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Município tem competência para legislar sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias. 2. Imposição de multa de 5% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. (AI 709974 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 27/10/2009, DJe-223 DIVULG 26-11-2009 PUBLIC 27-11-2009 EMENT VOL-02384-07 PP-01318, grifei) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. PERÍODO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA DE CLIENTES EM FILAS DE ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 19/STJ. 1. Compete ao Município legislar sobre a fixação do período máximo de permanência de clientes nas filas de agências bancárias. 2. Inaplicabilidade da Súmula n. 19/STJ ao caso dos autos. 3. Recurso especial improvido. (REsp 711.918/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 13/02/2008 p. 149, grifei) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI DISTRITAL FIXANDO TEMPO PARA ATENDIMENTO DE CLIENTES DE AGÊNCIAS BANCÁRIAS. ALEGAÇÃO DE QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO JULGOU VÁLIDA A LEI LOCAL EM FACE DA LEI FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STF NO SENTIDO DE QUE É DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA. (...) 3. Firmou-se a jurisprudência, tanto no STF (v.g.: AgReg no Rext 427.463, RExt 432.789, AgReg no RExt 367.192-PB), quanto do STJ (v.g.: REsp 747.382; REsp 467.451), no sentido de que é da competência dos Municípios (e, portanto, do Distrito Federal, no âmbito do seu território - CF, art. 32, 1º) legislar sobre tempo de atendimento em prazo razoável do público usuário de instituições bancárias, já que se trata de assunto de interesse local (CF, art. 30, I). Assim, eventual antinomia ou incompatibilidade entre a lei municipal e a lei federal no trato da matéria determina a prevalência daquela em relação a essa, e não o contrário. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 598.183/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRASEÇÃO, julgado em 08/11/2006, DJ 27/11/2006 p. 236, grifei) No Município de São José dos Campos, a matéria foi regulamentada pela Lei nº 6.852/05 que dispõe: Art. 1º Ficam as agências e os postos bancários estabelecidas no Município, obrigados a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixa, a fim de que os serviços sejam prestados em tempo razoável. 1º Nos termos do caput deste artigo, é considerado tempo razoável para atendimento: I - até 20 (vinte) minutos em dias normais; II - até 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriados prolongados, nos dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, e nos dias de recolhimento de tributos municipais, estaduais e federais. 2º Os bancos ou suas entidades representativas informarão ao PROCON - órgão encarregado de fazer cumprir esta Lei, as datas mencionadas no inciso II. Art. 2º Para comprovação do tempo de espera pelo usuário, o mesmo receberá bilhete da senha de atendimento, onde deverá constar impresso mecanicamente, o horário de recebimento da senha e manualmente o horário que se efetivar o atendimento ao cliente. 1º Os estabelecimentos bancários não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório das senhas de atendimento. 2º Deverá o estabelecimento bancário fixar em local visível os tópicos principais desta Lei, como: número da Lei, tempo de permanência na fila, órgão fiscalizador com o respectivo número telefônico para denúncias. 3º O bilhete senha deverá obrigatoriamente ser entregue ao cliente ou usuário do banco, independentemente da sua solicitação. (g.n) Nos termos da jurisprudência e legislação apontadas, vislumbra-se a correção da autuação sofrida pela embargante. Com efeito, do exame do processo administrativo (fls. 42/82), observa-se que a autuação da embargante deu-se em janeiro de 2007, decorridos um ano e meio desde a edição da Lei nº 6.852/05, que prevê a utilização de senhas para apuração do tempo de espera para atendimento dos clientes pela agência bancária. Descabida também a argumentação quanto à demora na instalação dos equipamentos, em razão da necessidade de procedimento licitatório, uma vez que a própria embargante afirma que o pregão eletrônico para fornecimento de dispensadores de senha deu-se somente em 2009, após a autuação. Ademais, as dificuldades enfrentadas não autorizam a embargante a deixar de prestar serviço adequado ao consumidor, posto que nos termos da Súmula 297 do STJ está sujeita ao Código de Defesa do Consumidor. Quanto ao pedido subsidiário para redução da multa punitiva, aplicada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), inicialmente, descabe falar-se na aplicação do Código Tributário Nacional, pois não se trata de tributo. A Lei nº 6.852/2005 estabeleceu as sanções administrativas àquele que descumprir a norma legal: Art. 3º As infrações previstas na presente Lei, serão aplicadas sanções administrativas previstas no art. 56, inciso I a

XII, parágrafo único, e no art. 57, parágrafo único, ambos da Lei Federal nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - CDC.Parágrafo Único - No caso de reincidência, as autuações serão aplicadas em dobro.Art. 7º As penalidades das multas serão fixadas conforme infrações e valores abaixo:a) falta de equipamento (natureza grave) - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a cada constatação pelo Procon;b) falta de cartazes de divulgação da Lei Municipal (natureza grave) - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a cada constatação pelo Procon;c) atraso no atendimento por minuto excedente ou fração, conforme tabela abaixo...Desta forma, a multa aplicada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) está consoante a legislação municipal, competente para regular a matéria, diante do evidente interesse local, como explicitado anteriormente.Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC.Arbitro honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem pagos pelo embargante. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

0007863-26.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000046-08.2011.403.6103) DEGRAUS ANDAIMES, MAQUINAS E EQUIP PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP302478 - PAULO HENRIQUE DA SILVA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL
Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a embargante acerca do parcelamento do débito pela Lei nº 10.522/02, conforme noticiado pela embargada à fl. 243, considerando que o pedido de fls. 276/282 foi assinado por pessoa que não faz parte do quadro societário da empresa executada.Após, tornem conclusos.

0008396-82.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007794-28.2010.403.6103) ROMUALDO VIEIRA DA COSTA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)
Converto o julgamento em diligência.Comprove o embargante que o Engenheiro Químico Henrique Nogueira Barbosa é o responsável técnico pela área de química da empresa Monsanto do Brasil Ltda.Após, voltem conclusos em gabinete.

0008427-05.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006847-42.2008.403.6103 (2008.61.03.006847-2)) PLANDE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Converto o julgamento em diligência.Diante do tempo decorrido desde o pedido de fl.271 vº, informe a Fazenda Nacional acerca da diligência noticiada.Com a resposta, abra-se vista à embargante e após, tornem conclusos em Gabinete.

0009423-03.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009274-41.2010.403.6103) WIREFLEX COM/ IND/ LTDA(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO E SP216379 - JOÃO RODRIGO MAIER) X FAZENDA NACIONAL
Vistos etc.WIREFLEX COM/ IND/ LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando nulidade das CDAs, ante a inexistência de lançamento tributário, cerceando-lhe a defesa. Aduz, ainda, a ilegalidade da multa e de taxa SELIC como índice de juros, estes aplicados de forma capitalizada. A embargada apresentou impugnação às fls. 49/78, rechaçando os argumentos expendidos na inicial. Às fls. 82/93, a embargante rebate a impugnação.É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.LANÇAMENTO Inexiste a apontada nulidade das CDAs. Com efeito, o lançamento da contribuição previdenciária dá-se nas formas previstas no 7º do art. 33, da Lei nº 8.212/91, quais sejam, por meio de notificação de lançamento, de auto de infração ou de confissão de valores devidos e não recolhidos pelo contribuinte. No caso concreto, a declaração feita pelo próprio contribuinte já configura o lançamento e a constituição do débito, dispensando a notificação, conforme dispõe o art. 150 do CTN. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. NÃO-OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ICMS. IMPOSTO INFORMADO EM GIA. IMPRESCINDIBILIDADE DE NOTIFICAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA LC Nº 104/2001. ART. 155-A DO CTN. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. MATÉRIA DE ÍNDOLE LOCAL ANALISADA NA CORTE A QUO. SÚMULA Nº 280/STF. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL.PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual: ... c) é desnecessário o

procedimento administrativo do lançamento quando o valor do imposto tem origem em informação prestada pelo próprio contribuinte em GIA;6. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. Caso não ocorra o pagamento no prazo, poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.11. Agravo regimental não-provido. (g.n.)SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 750145, Processo: 200600406402 UF: RS PRIMEIRA TURMA, Documento: STJ000271607, DJ DATA:03/08/2006 PG:00211, Rel Min JOSÉ DELGADOSELICCom a edição da Lei nº 8383/91, a UFIR serviu como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza até a edição da lei instituidora da SELIC.A partir de 1995, somente os juros foram aplicados com base na SELIC, conforme discriminado nas CDAs que trazem toda legislação aplicável, confirmando a não-incidência de atualização monetária a partir dessa data.O limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. A vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal, na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios, no mesmo montante dos por ela pagos, para financiar seu déficit, tudo na forma discriminada na CDA.MULTAA multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN). Observo, ademais, que a multa impugnada não se reveste do caráter confiscatório como quer a embargante, vez que aplicada em 20% (vinte por cento), consoante a legislação.Com efeito, a Lei nº 9.430/96, prevê em seu artigo 61: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º ...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, I do CPC. Custas ex lege.Sem honorários, vez que constam da execução fiscal, nos termos do art. 37-A, da Lei nº 10.522/02.Traslade-se cópia para os autos principais. Decorrido o prazo sem recurso, desansemem-se da execução fiscal e remetam-se estes autos ao arquivo.P. R. I.

0000868-60.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000332-49.2012.403.6103) DELBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN)

Vistos, etc.DELBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando em sede de preliminar, nulidade da penhora que teria recaído sobre bens indispensáveis ao funcionamento da empresa.No mérito, sustenta que a contribuição social não incide sobre as verbas de caráter indenizatório (adicional por horas extraordinárias, adicional de férias, adicional noturno e de periculosidade, auxílio-doença e prêmio gratificação); que recolheu indevidamente a contribuição no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2010, devendo ser reduzida a dívida e ainda, que o valor cobrado na CDA nº 39.919.459-2 é indevido pois devidamente quitado. Por fim, alega a inconstitucionalidade dos juros computados com base na SELIC, da TR utilizada como fator de correção monetária e a ilegalidade da multa aplicada em 20% (vinte por cento). Pleiteia a realização de perícia contábil.A impugnação do embargado está às fls. 122/481, na qual rebate os argumentos expendidos, aduzindo, entre outras razões, que os bens penhorados foram indicados pela própria embargante.A embargante manifestou-se às fls. 486/516, reiterando a produção de prova pericial e os fundamentos da inicial.Às fls. 519/522, a Fazenda Nacional informa o cancelamento do débito contido na CDA nº 39.919.459-2.É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Desnecessária a produção de perícia contábil.BENS PENHORADOSNo caso concreto, a própria embargante, nos autos da execução fiscal em apenso, pediu urgência na realização da constrição e designação de oficial de justiça para cumprimento da constrição, tendo sido esta cumprida na presença no representante legal. Ademais, não indicou bens para substituição, devendo ser mantida a constrição.CDA Nº 39.919.459-2Prejudicado o exame da alegação de pagamento em relação aos débitos cobrados na CDA Nº 39.919.459-2, uma vez que a embargada informa seu cancelamento às fls. 519/522.Passo ao exame das demais questões.A contribuição social de 20% (vinte

por cento) devida pelas empresas sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa, está prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/91. Para determinar se há incidência da contribuição previdenciária sobre verbas pagas pelo empregador ao empregado, insta analisar a natureza jurídica de cada uma dessas verbas. Com efeito, se a verba recebida tem caráter de remuneração por serviço prestado, acrescido de vantagens incorporadas pelo empregado, sujeita-se a empresa ao pagamento da contribuição. Já as verbas pagas ao empregado por reparação de despesas efetuadas para a realização de serviço de interesse do empregador, não sendo habituais, têm natureza indenizatória e não integram o salário, não incidindo a contribuição em questão. Após essa breve explanação, passo ao exame do pedido da embargante quanto à natureza das verbas elencadas em sua inicial. ADICIONAL DE UM TERÇO Inicialmente, quanto ao terço constitucional de férias, em recente realinhamento da posição jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça (RESp 1149071/SC, Relatora Min. Eliana Calmon, Julgamento 02.09.2010, Publicação DJe 22.09.2010), restou consignado novo entendimento sobre o assunto, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. TRIBUTÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DO ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A CONTAR DE CADA PAGAMENTO INDEVIDO. INCIDÊNCIA RETROATIVA INDEVIDA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005. 1. Cinge-se a demanda à existência ou não de relação jurídico-tributária quanto à cobrança de contribuição social sobre verbas referentes a 1/3 de férias e aos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador. O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi parcialmente provido para reconhecer a aplicação do prazo quinquenal na forma do art. 3º da LC 118/2005. 2. Sobre o Agravo Regimental da Fazenda Nacional destaca-se que a contribuição previdenciária não recai sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença pagos pelo empregador, por possuir natureza indenizatória. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Após o julgamento da Pet 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Em relação ao Agravo Regimental da empresa Queiroz Filhos Comercio Ltda, considera-se que: a) o egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral, em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo); b) o STF ratificou a orientação do STJ, no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, quanto ao termo e ao critério para que incida a novel legislação, o STJ entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, afastando o óbice aos pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como vinha decidindo; c) a Primeira Seção deliberou, no dia 24.8.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do STF; e d) no presente caso, a demanda foi ajuizada em 25.7.2007, razão pela qual o prazo prescricional quinquenal deve ser contado a partir de cada pagamento indevido nos termos da LC 118/2005. 4. Agravos Regimentais da Fazenda Nacional e da empresa Queiroz Filhos Comercio Ltda. não providos. (STJ, AGARESP 201103058020AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 103294, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE DATA:23/05/2012) AUXÍLIO-DOENÇA Os quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, pagos pelo empregador, também não têm natureza salarial, vez que aquele encontra-se afastado de suas atividades laborais, sendo incabível a incidência de contribuição previdenciária. Trago à colação jurisprudência nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1/3 DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não incide a contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença pagos pelo empregador, por possuir natureza indenizatória. Precedentes do STJ. 2. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGARESP 201102575735, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 73523, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE DATA:12/04/2012) HORA EXTRAORDINÁRIA Com relação ao adicional da hora extraordinária, não cabe razão à embargante, já que sua natureza salarial é evidente, tratando-se de retribuição remuneratória pelo trabalho realizado no período extraordinário. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS-EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. TRIBUTO DEVIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de

que, em razão do caráter remuneratório que abriga a parcela paga a título de horas-extras aos empregados sujeitos ao regime da CLT, deve incidir contribuição previdenciária nesta rubrica. 2. Agravo regimental não provido.(STJ, AGARESP 201202128286, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 240807, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 1ª Turma, DJE DATA:05/12/2012ADICIONAL NOTURNO e DE PERICULOSIDADE/GRATIFICAÇÕESMesmo destino tem a oposição da embargante quanto aos adicionais noturnos, de periculosidade e prêmio-gratificação, restando tranqüila a orientação dos Tribunais Superiores quanto a sua natureza salarial para fins de incidência da contribuição previdenciária:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. 2. ... 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(STJ, 201001325648, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330045, Min Rel Luiz Fux, DJE DATA:25/11/2010, 1ª Turma)MULTA A multa, aplicada em 20% (vinte por cento), está consoante a legislação e não merece redução.Com efeito, a Lei nº 9.430/96, prevê em seu artigo 61: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º ...SELICO limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. A vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit. CORREÇÃO MONETÁRIA A partir de 1995, somente os juros foram aplicados com base na SELIC, conforme consta das CDAs, que traz toda legislação aplicável - Leis nºs 8.981/95 -, que confirma a não-incidência de atualização monetária a partir dessa data (fls. 67/70 e 77).Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, para reconhecer a ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos à título de auxílio-doença e adicional de férias. Determino à exequente que substitua as CDAs, excluindo os valores lançados à título de auxílio-doença e adicional de férias.Custas ex lege. Sem honorários, diante da sucumbência mínima da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I.

0008224-09.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003193-91.2001.403.6103 (2001.61.03.003193-4)) SOFIA LOREN DIAS FREITAS DE OLIVEIRA X JURANDIR NEVES EPIPHANIO(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP239419 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) SOFIA LOREN DIAS FREITAS DE OLIVEIRA e JURANDIR NEVES EPIPHANIO pedem, em caráter liminar, a liberação de valores bloqueados via SISBACEN, referentes aos proventos de aposentadoria.O Código de Processo Civil exige, para a concessão da medida acautelatória, prevista no art. 273, parágrafo 7º do CPC, a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I). O parágrafo segundo do mesmo artigo, proíbe a concessão de antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Assim, considerando que a ausência de antecipação é circunstância hábil a provocar aos embargantes danos de onerosa e demorada reparação, DEFIRO a medida cautelar, nos termos do 7º, do art. 273 do CPC, em relação à embargada Sofia Loren Dias Freitas de Oliveira, para determinar o desbloqueio da conta corrente 01035-6, agência 4563 do Banco Itaú, ante a comprovação de recebimento de benefício previdenciário.Quanto ao embargante Jurandir

Neves Epiphânio, observa-se do documento juntado à fl. 25, que o valor bloqueado na conta 500.302-4, da agência nº 0225-9 do Banco Bradesco refere-se a poupança. Desta forma, conforme o disposto no art. 649 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/06, dispondo sobre a impenhorabilidade dos valores depositados em caderneta de poupança inferiores a quarenta salários mínimos, determino a liberação do valor bloqueado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Defiro os benefícios da gratuidade processual em relação à embargante Sofia Loren Dias Freitas. Anote-se na capa dos autos. Regularize o embargante JURANDIR NEVES EPIPHANIO sua representação processual, mediante a juntada do instrumento original de Procuração. Após, intime-se o exequente para impugnação.

0009039-06.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001221-03.2012.403.6103) MIRAGE INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP123489 - ISABEL MARIA R MACHADO DA SILVA E SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Recebo os embargos. Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, para o fim de: I- juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa e do auto de penhora; II- atribuir valor à causa; III- adequá-la ao disposto no inc VII, do art. 282 do CPC; Cumprida a determinação supra, aguarde-se decisão a ser proferida na execução fiscal e tornem conclusos em gabinete.

0000687-25.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008836-54.2006.403.6103 (2006.61.03.008836-0)) ANTONIO ANTUNES(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP ANTONIO ANTUNES opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS, visando à extinção da execução e liberação de valores penhorados em sua conta corrente. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A garantia do débito é condição da ação. É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C, inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuriente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30(trinta) dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. Tendo em vista que a penhora on-line realizada nos autos da execução fiscal nº 0008836-54.2006.403.6103 foi desconstituída mediante a liberação dos valores bloqueados, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinando com o artigo 16, 1º da LEF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0002822-64.2000.403.6103 (2000.61.03.002822-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002193-27.1999.403.6103 (1999.61.03.002193-2)) SALONI E SALONI S/C LTDA(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Diante da procedência dos embargos à execução de sentença (fls. 370/371), processados sob nº 2009.61.03.008863-3, no qual foi reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão do embargante quanto à cobrança dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006689-84.2008.403.6103 (2008.61.03.006689-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401683-17.1997.403.6103 (97.0401683-2)) JOSE ELIAS AMERY X JAQUELINE SANCHES DE CARVALHO AMERY(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO) X FAZENDA NACIONAL FAZENDA NACIONAL opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da decisão de fl. 74, que reconheceu a litispendência do processo em relação aos Embargos que tramitam no Tribunal Regional Federal da

3ª Região, suspendendo o feito. Alega que a litispendência é causa extintiva do processo. FUNDAMENTO E DECIDO. Nada a esclarecer. Ao Judiciário cumpre o dever de bom senso e coerência. De fato, verifica-se a litispendência, uma vez que há idênticos embargos de terceiro opostos pelo embargante, face à mesma parte, com o mesmo objeto. Todavia, dada à natureza da ação possessória em tela, autônoma, porém vinculada à apreensões judiciais realizadas sobre o mesmo bem em várias execuções fiscais que tramitam nesta vara, as quais executam dívidas provenientes de distintas CDAs e, considerando ainda, que em alguns deles aguarda-se decisão do E. TRF 3, que recebeu a questão em efeito devolutivo, inaplicável o instituto da litispendência, como se pretende, uma vez que implementado seu efeito (extinção do processo) ficaria a execução que originou a apreensão judicial sem a devida resposta judicial de 2º grau, que decidirá se os embargos (idênticos) são procedentes ou improcedentes, o que culminará com a desconstituição ou não de todas as penhoras sobre o mesmo bem. Há que se aguardar o julgado pelo E. TRF3, portanto. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

0002128-75.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007169-77.1999.403.6103 (1999.61.03.007169-8)) HIDEO KONDO X MUTSUKO NAKAZAWA KONDO (SP042701 - MARIA INES QUELHAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)
Vistos, etc. HIDEO KONDO e MUTSUKO NAKAZAWA KONDO opuseram os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da sentença de fl. 36, que extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. II do CPC. Alega que houve omissão no julgado que não determinou o cancelamento das penhora. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 536 do CPC. FUNDAMENTO E DECIDO. A sentença atacada padece de omissão, vez que conquanto o pedido tenha sido julgado procedente, não houve determinação para o cancelamento da penhora sobre o imóvel em discussão. Assim sendo, retifico o dispositivo da sentença, para que nele conste: Diante do exposto reconhecimento jurídico do pedido, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, desconstituindo a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 34.879, bem como determinar o cancelamento do registro da construção (R.05). Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas na forma da Lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0403112-19.1997.403.6103 (97.0403112-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X MEGAWATT ELETRICA INSTALACOES E COM/ LTDA X LUIS SEBASTIAO BALTAZAR X VIRGINIA EL SAMAN BALTAZAR (SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

MEGAWATT ELÉTRICA INSTALAÇÕES E COM/ LTDA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 170/175 e na execução nº 0403323-55.1997.403.6103, apensada em julho de 1999 a estes autos, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência de prescrição. A exceção manifestou-se às fls. 178/181. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de dívidas referentes ao não-recolhimento de imposto de Renda nos anos base de 1992 e 1994, cujas constituições (lançamento) deram-se por meio de declaração prestada pelo contribuinte, conforme consta das CDAs. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, nos termos do art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO Verifica-se que não localizada a empresa para citação em 1998, a pedido da exequente, o titular da empresa foi incluído no pólo passivo no mesmo ano. Efetuadas tentativas em vão para sua localização, foi deferido pedido de inclusão de mais uma sócia em 2002. As citações dos sócios, após várias diligências, foram efetivadas em novembro de 2007 (fl. 118). Embora proposta a execução em 1997 e efetivadas as citações em 2007, verifica-se, no caso, que não houve prescrição intercorrente, a qual materializar-se-ia desde que a demora na citação fosse atribuída à falta de impulso do exequente para promover diligências tendentes a encontrar o devedor ou bens a ele pertencentes. Não é esta a hipótese dos autos, como resumido

acima. Por todo o exposto, INDEFIRO os pedidos. Traslade-se cópia para a execução fiscal nº 0403323-55.1997.403.6103. Cumpra-se a decisão de fl. 166 a partir do segundo parágrafo.

0403323-55.1997.403.6103 (97.0403323-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X MEGAWATT ELETRICA INSTALACOES E COM/ LTDA X LUIS SEBASTIAO BALTAZAR X VIRGINIA EL SAMAN BALTAZAR(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Fls. 24/30 - Examinado no processo principal.

0003730-58.1999.403.6103 (1999.61.03.003730-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DISTR E DROG SETE IRMAOS LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO)

Vistos etc. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão procedente proferido nos embargos à execução, processados sob nº 00040507420004036103, conforme cópia de fls. 49/53, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005784-94.1999.403.6103 (1999.61.03.005784-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X OYA & OYA LTDA(SP025826 - JOAQUIM HENRIQUE DA CUNHA) X ROBERTO TETSUYA OYA X LUZIA SUMIKO KAVASSAKI OYA(SP242508 - BRUNO CONRADO DE MOURA FARIA E SP116117 - VALMIR FARIA)

ROBERTO TETSUYA OYA e LUZIA SUMIKO KAVASSAKI OYA apresentaram exceção de pré-executividade às fls. 154/168, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, uma vez que retiraram-se da empresa antes do seu encerramento. Às fls. 171/172, manifestou-se a exequente. FUNDAMENTO E DECIDO. A inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente poderá ocorrer após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES. 1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN). 2. Recurso especial não-provido. REsp 911449 / DF RECURSO ESPECIAL 2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma. No caso concreto, o sr. Oficial de justiça certificou à fl. 151 que a empresa encerrou suas atividades, o que configura indício de dissolução irregular, ensejando a responsabilização dos gerentes da sociedade, nos termos da Súmula nº 435 do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Os excipientes retiraram-se do quadro societário da empresa antes do seu encerramento, passando a gerência para novos sócios, devendo, portanto, ser excluídos do polo passivo. À SEDI para exclusão dos nomes de ROBERTO TETSUYA OYA e LUZIA SUMIKO KAVASSAKI OYA do polo passivo. Fls. 171/172 - Defiro a inclusão, no polo passivo, do(s) sócio(s) LUIZ CLÁUDIO DE JESUS e WLADEMIR BENEDITO DA CRUZ, como responsável(eis) tributário(s). Após, proceda-se a citação do(s) sócio(s), para pagar o débito em 05 (cinco) dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do

CPC), servindo cópia desta como mandado, utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário. Citado(s), e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora/arresto e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, ficando esta desconstituída, mediante prova de pagamento nos autos. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora/arresto no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0006922-62.2000.403.6103 (2000.61.03.006922-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X COMERCIO DE FRANGO LIGEIRO LTDA X PEDRO DONIZETI LIGERO X SONIA REGINA RODRIGUES LIGERO(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO)

PEDRO DONIZETI LIGERO e SONIA REGINA RODRIGUES LIGERO apresentaram exceção de pré-executividade às fls. 167/184, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, uma vez que nunca praticaram atos com excesso de poder ou infração legal, conforme descrito no art. 135 do CTN. Pleiteiam a extinção da execução pela nulidade da CDA, diante da ausência de notificação para o processo administrativo e sustentam que, diante da nulidade da citação judicial do excipiente, ocorreu a prescrição. Por fim, aduzem a impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 42.286, por tratar-se de imóvel locado como fonte de renda. Às fls. 186/194, manifestou-se a exequente. **FUNDAMENTO E DECIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA** a inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente poderá ocorrer após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE**. 1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002 **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES**. 1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN). 2. Recurso especial não-provido. REsp 911449 / DF RECURSO ESPECIAL 2006/0275614-3, Min. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma No caso concreto, o sr. Oficial de justiça certificou à fl. 145 que a empresa encerrou suas atividades, o que configura indício de dissolução irregular, ensejando a responsabilização dos gerentes da sociedade, nos termos da Súmula nº 435 do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Os excipientes segundo registrado na ficha cadastral expedida pela JUCESP, que determino seja juntada a esta decisão, exerciam cargo de gerência, logo, correta suas inclusões como responsáveis tributários. **NULIDADE DA CITAÇÃO** alegação de nulidade da citação efetivada em janeiro de 2004, também não merece acolhida, vez que o endereço constante no AR juntado à fl. 62, assinado por terceiro, é o mesmo no qual foi encontrado o excipiente

pelo sr. Oficial de justiça ao tentar efetuar a penhora (fl. 67), sendo aquela válida. Nesse sentido trago à colação os acórdãos abaixo transcritos: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 592306 Processo: 200003990274893 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 05/06/2002 Documento: TRF300065976 Fonte DJU DATA: 18/11/2002 PÁGINA: 745 Relator(a) JUIZ MANOEL ALVARES TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO PELO CORREIO. VALIDADE. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA. REDUÇÃO. JUROS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DL. 1025/69. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1 - A citação se torna válida com a simples entrega da carta no endereço da executada, conforme preceitua a primeira parte do inciso II, do artigo 8º da Lei 8.630 e segundo iterativa jurisprudência dos Tribunais, não se aplicando para o caso a regra contida no artigo 223 do CPC. 2 - Estando regularmente inscrita, goza a dívida ativa de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. 3 - ... 9 - ... 11 - No exercício do direito de defesa, seja com o insucesso de uma tese ou mesmo com deficiência técnica, não há incidência nas disposições do estatuto processual civil relativas à penalidade por litigância de má-fé. 12 - Apelação parcialmente provida. CERCEAMENTO DE DEFESA Tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a declaração feita pelo próprio contribuinte já configura o lançamento e a constituição do débito, dispensando sua notificação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. NÃO-OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ICMS. IMPOSTO INFORMADO EM GIA. IMPRESCINDIBILIDADE DE NOTIFICAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA LC Nº 104/2001. ART. 155-A DO CTN. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. MATÉRIA DE ÍNDOLE LOCAL ANALISADA NA CORTE A QUO. SÚMULA Nº 280/STF. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual: ... c) é desnecessário o procedimento administrativo do lançamento quando o valor do imposto tem origem em informação prestada pelo próprio contribuinte em GIA; 6. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. Caso não ocorra o pagamento no prazo, poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 11. Agravo regimental não-provido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 750145, Processo: 200600406402 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/06/2006 Documento: STJ000271607, DJ DATA: 03/08/2006 PG: 00211, Rel Min JOSÉ DELGADO IMPENHORABILIDADE Quanto à alegação de impenhorabilidade do bem, por tratar-se de imóvel locado como fonte de renda para manutenção da entidade familiar, não trouxeram os excipientes documentos que comprovem a assertiva, não se desincumbindo do ônus que lhes cabia, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Para exame da prescrição, traga o exequente cópia do processo administrativo. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do polo passivo para que dele passe a constar o nome da pessoa jurídica executada COMÉRCIO DE FRANGO LIGERO LTDA. Após, tornem conclusos em Gabinete.

0002180-23.2002.403.6103 (2002.61.03.002180-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X E L P VENEZIANI ME (SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO) X VISCAR ESTACIONAMENTO LTDA ME (SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR)
Vistos, etc. VISCAR ESTACIONAMENTO LTDA ME opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da decisão de fls. 219/220, alegando a inexistência de sucessão tributária, uma vez que há provas nos autos suficientes comprovando que são empresas distintas. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 536 do CPC. FUNDAMENTO E DECIDO. A decisão atacada não padece de contradição. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. 3. Embargos de declaração rejeitados. STF, AI-AgR-ED 174171 AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008. No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de

quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594 Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos.

0008301-28.2006.403.6103 (2006.61.03.008301-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1161 - CRISTINA MARA GUDIN DOS S TASSINI) X PROJECTA C P I CONSULT E PROJETOS INFORMATIZA X JOSE ANTONIO MATOS FERREIRA(SP125419 - EDUARDO MOREIRA DE ARAUJO E SP141729 - JOSE BENTO RAMOS) Diante da manifestação espontânea da pessoa jurídica, dou-a por citada. PROJECTA ENGENHARIA LTDA, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 63/148, alegando a ilegitimidade de alguns sócios para figurarem no polo passivo, duplicidade dos valores em cobrança e, por fim, aduz serem indevidos os valores à título de multa e juros, uma vez que a suspensão do parcelamento deu-se em razão de pedido administrativo de revisão após a constatação do equívoco no parcelamento. A resposta da exequente está às fls. 150/161 e 172/186. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, em relação à ilegitimidade passiva, já houve pronunciamento por este Juízo às fls. 162/163. Quanto à duplicidade na cobrança da dívida, esclareceu a exequente às fls. 172/186, comprovando, que antes da protocolização da dívida foram excluídos os valores lançados no segundo parcelamento em duplicidade. Quanto à aplicação de juros e multa, uma vez não pago o parcelamento em dia, cabe a sua cobrança. Isto posto, REJEITO o pedido em relação à nulidade da CDA pela duplicidade de cobrança. Remetam-se os autos à SEDI para que passe a constar do polo passivo o nome da pessoa jurídica executada PROJECTA ENGENHARIA LTDA. Fls. 166/169 e 172 - Defiro a penhora on line em relação aos executados citados, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006235-41.2007.403.6103 (2007.61.03.006235-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DISTR DROG SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA) Despachado em inspeção. Verifico que a petição de fls. 62/63 foi erroneamente endereçada a este feito, quando na realidade pertence aos autos dos Embargos à Execução nº 0003917-80.2010.403.6103. Desta forma, determino à Secretaria que desentranhe destes autos referida petição, juntando-a aos embargos em apenso.

0008166-45.2008.403.6103 (2008.61.03.008166-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VEIBRAS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) VEIBRAS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA opôs exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL alegando a ocorrência de pagamento e decadência de parte dos débitos. Pleiteia, ainda, o reconhecimento da inexistência dos débitos de PIS, uma vez que obteve sentença favorável na Ação Declaratória nº 1999.61.03.002325-4, que reconheceu indevidos os pagamentos referentes ao PIS com base nos Decretos Lei nºs 2.445 e 2.449/88, bem como o direito à compensação com débitos administrados pela Receita Federal. Alega que os débitos cobrados na presente execução, com base na LC 07/70 não estão de acordo com a regra da semestralidade. A exceção manifestou-se às fls. 416/426, rebatendo os argumentos expendidos. Juntou cópia do processo administrativo. FUNDAMENTO E DECIDO. DECADÊNCIA A Lei nº 5.172/66 determina no art. 173, o

direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário em cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Colho dos autos que a dívida inscrita é originária de valores devidos a título de PIS relativos aos anos base 95/96. No caso in concreto, a constituição do débito em dívida ativa deu-se com a notificação ao contribuinte do auto de infração, em 17 de novembro de 2000. Logo, não ocorreu a decadência, uma vez que o prazo quinquenal conta-se a partir de janeiro de 1997, com término em janeiro de 2002. PRESCRIÇÃO partir do lançamento (2000), iniciou-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso concreto, houve a apresentação de recurso administrativo logo após a autuação (fls. 43), ocasionando a suspensão da exigibilidade do crédito até sua decisão final em 17/04/08 - com intimação do executado em 07/05/08 -, donde iniciou-se o prazo prescricional, nos termos do art. 151, III do CTN. Dessa maneira, a constituição definitiva do crédito tributário se deu no ano de 2008, quando o executado foi intimado da decisão final de seu recurso administrativo. PAGAMENTO Em relação à CDA nº 80608011801-10, houve extinção por pagamento conforme o extrato do sistema e-CAC às fls. 428/435. Quanto à CDA nº 80708002660-34, os pagamentos efetuados pelo executado foram computados posteriormente por erro do próprio executado no preenchimento do código de Receita, conforme cópia do processo administrativo e extrato do sistema e-CAC às fls. 525/529, restando saldo devedor ora em cobrança. MULTA multa, aplicada em 75% (setenta e cinco por cento), está consoante a legislação. Com efeito, não se trata de multa moratória, mas de multa punitiva, por infração à legislação. A multa punitiva é imposta sempre que o lançamento do tributo é efetuado de ofício, por omissão do contribuinte com relação à obrigação de declarar o tributo e recolhê-lo devidamente, como prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas; I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 (Art. 8º Fica sujeito ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País.), que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (inclusão do art. 8ª nossa) b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: I - prestar esclarecimentos; II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária.) III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. TR e SELIC Conforme observa-se do discriminativo da dívida, foram aplicados acréscimos à dívida relativos à TR, esta como juros de mora. A Lei 8.177/91, já previu a utilização da TR como juros de mora e não como atualização monetária, em seu artigo 9º in verbis: A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-Pasep, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária. Os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN) e incidem a partir da data do vencimento da obrigação, pois a partir desse momento é que o devedor encontra-se em mora. São exigíveis, pois não constituem penalidade, mas simples remuneração do capital que o contribuinte usufruiu, independentemente da boa-fé ou da má-fé no atuar do devedor. O limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. A vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit. Quanto aos argumentos relacionados ao mérito da cobrança,

todo e qualquer questionamento em torno da Certidão de Dívida Ativa - excetuados aqueles atinentes às condições da ação e pressupostos processuais, que ao juiz cumpre conhecer de ofício - devem ser veiculados em sede de embargos à execução. Por todo o exposto, REJEITO os pedidos. Fls. 537/559. Defiro a penhora on line em relação ao executado citado, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004587-55.2009.403.6103 (2009.61.03.004587-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUCIANO DE ALMEIDA CUSTODIO(SP258202 - LUCIANO DE ALMEIDA CUSTODIO)

Vistos etc. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença procedente proferida nos embargos à execução, processados sob nº 0008282-17.2009.403.6103, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Intime-se o interessado para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Expeça-se-o, se em termos. Em caso da retirada do Alvará por procurador, providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Oportunamente, arquive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003848-48.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANA MARIA FERNANDES YAMAMOTO(SP122516 - ANA MARIA FERNANDES YAMAMOTO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 39, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Providencie o advogado Aparecido Inácio Ferrari de Medeiros, o comprovante de depósito do valor excedente, referente à conta 005.25369, agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal, conforme fls. 41/42. Após, expeça-se Alvará de Levantamento do valor excedente. Intimem-se as partes, ou os interessados, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Se em termos, expeça-se o Alvará. Em caso da retirada do Alvará, em Secretaria, por procurador, providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. P. R. I.

0005397-59.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CONSTRUTORA RRFS LTDA(SP299102 - FERNANDA RAMOS DA SILVA)

CERTIFICO E DOU FÉ que cadastrei o advogado de fl. 25 no sistema processual da Justiça Federal. Certifico mais que remeti para o Diário Eletrônico da Justiça o inteiro teor da r. sentença de fl. 55. São José dos Campos, 21/3/2013. Sentença proferida em 23/11/2012: Vistos etc. Julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa conforme noticiado à fl. 43 e condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), uma vez apresentada petição pelo executado, no qual arguia em defesa, os motivos que ensejaram o cancelamento do débito pela administração. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Desentranhem-se a petição e documentos de fls. 47/54 para entrega ao exequente, uma vez que referem-se à executado diverso. Oportunamente, arquive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008221-88.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SYLVIA REJANE ACHE FRANCA(SP126591 - MARCELO GALVAO E SP131975 - RUBENS JOSE MAIO JUNIOR) SYLVIA REJANE ACHE FRANCA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 14/85 alegando nulidade da CDA que não obedece aos requisitos do art. 202 do CTN e a existência de conexão entre a presente execução e a Ação Ordinária nº 0005882-59.2011.403.6103, que tramita perante a 1ª Vara Federal desta cidade, devendo o feito ser remetido àquela Vara.No mérito, pleiteia a compensação do valor pago indevidamente no ano de 2006 (ano base 2005) à título de Imposto de Renda com a dívida ora em cobrança, e o arquivamento do feito nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002. Às fls. 88/92, manifestou-se o excepto.DECIDO.CONEXÃO mera propositura de ação ordinária não tem o condão de deslocar a competência racione materiae deste Juízo, de natureza absoluta, não cabendo sua modificação por conexão ou continência. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. VARAS ESPECIALIZADAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.I - Não é o caso de reunião dos processos, uma vez que a competência das varas especializadas em execuções fiscais é absoluta, por tratar-se de competência fixada em razão da matéria. II - No tocante à alegação de existência de questão prejudicial externa, ainda que eventual procedência da ação anulatória, implique a redução do valor da execução, não vislumbro a possibilidade de suspensão da execução sem que o juízo esteja seguro, salientando que não restou demonstrado nos autos a existência de quaisquer das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, do Código Tributário Nacional). III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.IV - Agravo de instrumento improvido.TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356609, Rel Des Fed Regina Costa, 6ª Turma,julg. 30/07/2009, DJF3 CJI DATA:31/08/2009 PÁGINA: 490ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CRÉDITO RURAL. INSCRIÇÃO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ATIVIDADE BÁSICA. DESNECESSIDADE. 1.2. Conquanto exista conexão entre os embargos à execução e ação anulatória de débito fiscal ajuizada anteriormente pelo embargante executado, a 2ª Seção desta Corte tem entendido que a especialização das Varas de Execução Fiscal importa em competência em razão da matéria, de natureza absoluta e, em consequência inadmite modificação por conexão ou continência. 3. ... 5. Apelação provida.APELAÇÃO CIVEL - 35780, 90.03.036211-4, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, 6ª Turma, DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 472NULIDADE DA CDAA nulidade arguida pela embargante não merece prosperar. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pela certidão de fls. 03/09.Com efeito, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como seus acréscimos estão discriminados na CDA.Verificada a existência do título executivo e sua validade, considero-o eficaz a embasar a execução.ARQUIVAMENTO A dívida cobrada remonta o valor de R\$ 66.783,19 e não se sujeita à incidência do art. 20 da Lei nº 10.522/02, que dispõe acerca do arquivamento, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Por todo o exposto, REJEITO os pedidos quanto à conexão, nulidade da CDA e arquivamento do feito.Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Quanto à pleiteada compensação, manifeste-se a exequente, especialmente sobre os documentos de fls. 52/57 e 66/73.

0001221-03.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MIRAGE INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP123489 - ISABEL MARIA R MACHADO DA SILVA E SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO) MIRAGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA., apresentou exceção de pré-executividade às fls. 77/111 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência de prescrição quanto ao débito cujo fato gerador tenha ocorrido em dezembro de 2006 e pagamento parcial da dívida, ensejando a extinção da ação executiva pela ausência de liquidez e certeza das CDAs.A excepta manifestou-se às fls. 118/179, rechaçando os argumentos da excipiente.FUNDAMENTO E DECIDO.PRESCRIÇÃO Alega a excipiente ocorrência da prescrição quanto a parte da dívida em cobrança decorrente do não-pagamento de contribuições previdenciárias no período de dezembro de 2006, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declaração do próprio contribuinte em 28 de janeiro de 2007 (fl. 121).A aplicação do art. 174 estendeu-se às contribuições previdenciárias com a edição da Súmula vinculante nº 8, do E. Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, que previa o prazo decadencial decenal, verbis:São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRAZO

PRESCRICIONAL QUINQUENAL - ART. 46 DA LEI 8.212/91- INCONSTITUCIONALIDADE - ADI 3453/DF - SÚMULA VINCULANTE Nº 8.1. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário (Súmula Vinculante nº 8).2. O prazo prescricional para cobrança de créditos da seguridade social é de cinco anos, nos termos do art. 174 do CTN.3. Recurso especial não provido.REsp 979881 / TORECURSO ESPECIAL2007/0195064-0, Rel Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 05/09/2008Desta forma, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, nos termos do art. 174 , caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.O despacho que ordenou a citação data de julho de 2012, após, portanto, do transcurso do referido prazo. Mesmo retroagindo-se à data do protocolo da execução em 15 de fevereiro de 2012, verifica-se o transcurso do prazo prescricional, não obedecendo a Administração, assim, o prazo quinquenal, que encerrou-se em janeiro de 2012.Desta forma, acolho em parte o pedido da excipiente, declarando ocorrida a prescrição em relação à dívida com competência 12/2006. Providencie a exequente a substituição da CDA nº 36.398.077-6 nos termos acima.Quanto à alegação de pagamento, esclareça a exequente sua afirmação quanto à guia de fl. 93, pois nesta conta o pagamento relativo à competência 13/2006, objeto de cobrança na CDA nº 39.324.708-2.Tomando em conta que a decisão acima reduz a dívida de forma insignificante em relação ao seu total, mesmo com eventual apropriação da guia DARF cuja diligência foi determinada à exequente, expeça-se Carta Precatória para avaliação e registro da penhora realizada às fls. 115/117.Após, tornem conclusos em Gabinete.

0004911-40.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAULO CEZAR DE SOUZA LIMA(SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA)
PAULO CEZAR DE SOUZA LIMA requer, em caráter liminar, a exclusão de seu nome dos cadastros do CADIN, alegando parcelamento do débito e conseqüente suspensão da sua exigibilidade, nos termos do art. 151 do CTN.O Código de Processo Civil exige, para a concessão da medida acautelatória, prevista no art. 273, parágrafo 7º do CPC, a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I). O parágrafo segundo do mesmo artigo, proíbe a concessão de antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Ante os documentos às fls. 12/15, procedeu-se à consulta no sistema de Inscrições Ajuizadas da Procuradoria da Fazenda Nacional (e-CAC), com a informação de que a dívida encontra-se em processo de concessão de parcelamento simplificado (fls. 17/18).Considerando que a dívida é objeto de concessão de parcelamento, evidenciando, assim, a verossimilhança das alegações, bem como que a ausência de antecipação para a exclusão de seu nome dos cadastros do CADIN é circunstância hábil a provocar ao executado dano de onerosa e demorada reparação, DEFIRO a medida cautelar, nos termos do 7º, do art. 273 do CPC, para determinar à exequente que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome do executado no órgão de crédito apontado (CADIN), se os apontamentos tiverem como origem os débitos cobrados nos autos. Determino, ad cautelam, o recolhimento do mandado expedido.Manifeste-se a exequente acerca da situação atual do parcelamento administrativo. Confirmada a inclusão no parcelamento, e se requerido prazo pelo exequente, o curso da execução será suspenso, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.P.R.I.

0006232-13.2012.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP174293 - ELIZETE RUTH GONÇALVES DOS SANTOS)
Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 19, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000211-84.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BMH BRUNITUBO LTDA - EPP(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO)
Pleiteia o executado a exclusão de seu nome do cadastro do SERASA, diante do parcelamento da dívida.O Código de Processo Civil exige, para a concessão da medida acautelatória, prevista no art. 273, parágrafo 7º do CPC, a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273,I). O parágrafo segundo do mesmo artigo, proíbe a concessão de antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Considerando que

a dívida é objeto de parcelamento, evidenciando, assim, a verossimilhança das alegações, bem como que a ausência de antecipação para a exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA é circunstância hábil a provocar dano de onerosa e demorada reparação ao exercício da atividade empresarial da executada, DEFIRO a medida cautelar, nos termos do 7º, do art. 273 do CPC, para determinar ao SERASA que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome do executado dos seus registros, se os apontamentos tiverem como origem o débito cobrado nestes autos. Regularize a executada sua representação processual mediante a juntada do instrumento original de Procuração e cópia do instrumento de constituição societária e consolidação contratual. Após, suspendo o curso da execução em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400023-22.1996.403.6103 (96.0400023-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404435-30.1995.403.6103 (95.0404435-2)) IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE SJCAMPOS(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE SJCAMPOS X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Diante do depósito do valor dos honorários por parte do executado (fl. 273), julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Esta sentença não obsta que o exequente proceda a pedido de expedição de novo Alvará de Levantamento, uma vez que o documento expedido em outubro de 2012 foi cancelado diante do decurso do prazo para sua retirada. P.R.I.

0405765-91.1997.403.6103 (97.0405765-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400922-83.1997.403.6103 (97.0400922-4)) CENTERVALE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO E SP082955 - ROSE MARY JOAQUIM TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CENTERVALE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 428/483), julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007286-29.2003.403.6103 (2003.61.03.007286-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404283-11.1997.403.6103 (97.0404283-3)) FERBEL INDUSTRIA COMERCIO E SERV DE FERRAMENTAS LTDA(SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERBEL INDUSTRIA COMERCIO E SERV DE FERRAMENTAS LTDA

FERBEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO E SERVIÇOS DE FERRAMENTAS LTDA. apresentou exceção de pré-executividade às fls. 211/221, alegando a irregularidade da cobrança de honorários advocatícios a que foi condenada por sentença transitada em julgado, vez que os honorários advocatícios integrariam a CDA, nos termos no Decreto-lei nº 1.025/69, tratando-se de bis in idem. Às fls. 223/228, manifestou-se a exequente. DECIDO. Pela análise dos autos constata-se que da sentença que julgou improcedentes os presentes embargos e condenou a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios (fl. 160), foi interposto recurso de apelação que não abarcou referida condenação. O E. TRF proferiu acórdão em junho de 2009 que manteve a sentença tal qual lançada, e transitou em julgado em 18/09/2009 (fl. 204). Retornando os autos a este Juízo, a embargante/excipiente informou a adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 e a Fazenda Nacional informou o valor do débito relativo aos honorários advocatícios devidos pelo excipiente para cobrança (fls. 208/209). Desta forma, mister reconhecer devida a cobrança dos honorários arbitrados na sentença, diante de seu trânsito em julgado, restando precluso o exame da questão. Cumpra-se, no que couber, a determinação de fl. 210.

0000300-25.2004.403.6103 (2004.61.03.000300-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002737-73.2003.403.6103 (2003.61.03.002737-0)) FERBEL INDUSTRIA E COM E SERV DE FERRAMENTAS LTDA(SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI E SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERBEL INDUSTRIA E COM E SERV DE FERRAMENTAS LTDA

FERBEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO E SERVIÇOS DE FERRAMENTAS LTDA. apresentou exceção de pré-executividade às fls. 178/189, alegando a irregularidade da cobrança de honorários advocatícios a que foi condenada por sentença transitada em julgado, vez que os honorários advocatícios integrariam a CDA, nos termos do Decreto-lei nº 1.025/69, tratando-se de bis in idem. Às fls. 191/193, manifestou-se a exequente. DECIDO. Pela análise dos autos constata-se que da sentença que julgou improcedentes os presentes embargos e condenou a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios (fl. 119), foi interposto recurso de apelação. Recebidos os autos no E. TRF, o embargante/excipiente renunciou ao direito de ação, tendo a E. Corte proferido decisão homologando o pedido e mantendo expressamente as verbas sucumbenciais (fls. 161 e 168). A r. decisão transitou em julgado em 01/04/2011 (fl. 171). Mister reconhecer devida a cobrança dos honorários arbitrados na sentença, diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. TRF, restando precluso o exame da questão. Cumpra o excipiente a intimação de fl. 176.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2479

EMBARGOS A EXECUCAO

0012136-66.2007.403.6110 (2007.61.10.012136-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012135-81.2007.403.6110 (2007.61.10.012135-0)) UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP092880 - MARCIA RENATA VIEIRA FESTA)

Ciência às partes acerca da descida dos autos. Traslade-se cópias das fls. 201/202 e 208 para os autos da Execução Fundada em Título Extrajudicial nº 2007.61.10.012136-2. Dê-se vista à Exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo), independentemente de nova intimação das partes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0902191-50.1995.403.6110 (95.0902191-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904055-60.1994.403.6110 (94.0904055-8)) DISTRIBUIDORA DE MALHAS METIDIERI LTDA(SP079517 - RONALD METIDIERI NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE)

Ciência às partes acerca da descida dos autos. Traslade-se cópias das fls. 201/202 e 208 para os autos da Execução Fiscal nº 94.0904055-8. Dê-se vista à parte embargada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo), independentemente de nova intimação das partes. Int.

0009212-92.2001.403.6110 (2001.61.10.009212-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900331-09.1998.403.6110 (98.0900331-5)) SUPERMERCADO TULHA LTDA - MASSA FALIDA(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Ciência às partes acerca da descida dos autos. Traslade-se cópias das fls. 148 (frente e verso) e 151 para os autos da Execução Fiscal nº 98.0900331-5. Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo), independentemente de nova intimação das partes. Int.

0006753-15.2004.403.6110 (2004.61.10.006753-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006746-23.2004.403.6110 (2004.61.10.006746-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FAZENDA MUNICIPAL DE ITARARE(SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS)

1. Em face da comprovada quitação do débito pela executada (fls. 133 e 148), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se, em benefício da parte credora, alvará para levantamento da quantia depositada (fl. 133). Após, cumpridos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

0006312-63.2006.403.6110 (2006.61.10.006312-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900679-61.1997.403.6110 (97.0900679-7)) BRASKAP IND/ E COM/ S/A(SP111281 - PAULO RUBENS ATALLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da descida dos autos.Traslade-se cópias das fls. 488/490 (frente e verso), 491/494 para os autos da Execução Fiscal nº 97.0900679-7.Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo), independentemente de nova intimação das partes.Int.

0008407-66.2006.403.6110 (2006.61.10.008407-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003721-65.2005.403.6110 (2005.61.10.003721-4)) OSVALDO MARIN(SP073165 - BENTO PUCCI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da manifestação da Fazenda Nacional de fl. 78, cumpra-se a parte final da determinação de fl. 76.Int.

0012926-84.2006.403.6110 (2006.61.10.012926-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006322-10.2006.403.6110 (2006.61.10.006322-9)) RENATO AMARY EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

RENATO AMARY EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. opôs embargos de declaração, em face da sentença prolatada à fl. 290 destes autos, aduzindo que houve contradição na fundamentação que afastou a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, já que não existe mandado de segurança capaz de ocasionar o cancelamento superveniente da Certidão de Dívida Ativa.A sentença embargada julgou extintos os Embargos à Execução Fiscal, sem análise do mérito, por superveniente falta de interesse processual, haja vista a prolação de sentença julgando extinta a ação de Execução Fiscal n. 0006322-10.2006.403.6110, em razão do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa n. 80.7.06.017759-23. É o relatório. Fundamento e decidido.II) Conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos e suficientemente fundamentados, passando a analisá-los no mérito.A pretensão deduzida pela embargante merece acolhida.A sentença embargada não condenou em honorários, à consideração de que o motivo que determinou o cancelamento da CDA foi a impetração de Mandado de Segurança no ano de 2008, portanto, após o ajuizamento da cobrança, ocorrida em 2006, conforme fl. 97 dos autos da execução, de modo que ficava afastada qualquer responsabilidade da Fazenda Nacional pela apresentação dos embargos.Em verdade, contudo, os autos de n. 200861100113916, mencionados à fl. 97 da execução como motivo de suspensão da exigibilidade da dívida, referem-se à ação de execução fiscal em trâmite nesta 1ª Vara Federal (na qual não houve qualquer determinação quanto à cobrança impugnada nestes embargos) e não, a mandado de segurança, como foi registrado no sistema da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Além disso, vê-se do mencionado documento que consta como motivo da extinção da inscrição em Dívida Ativa DESPACHO DR. RODRIGO CEREZER, FLS.412, PROCESSO 10855.001285.2005.11, o que vem corroborado pelo documento juntado pela embargante às fls. 302-6 (item 7 - fl. 303).Em conclusão, tendo ocorrido o cancelamento da CDA após a apresentação de embargos à execução, em razão de fatos para os quais não concorreu a empresa executada, são devidos honorários pela embargada, por aplicação do princípio da causalidade.III) Isto posto, conheço dos presentes embargos e dou provimento para que, na sentença embargada, onde se lê (fl. 290, verso): Sem condenação em honorários, na medida em que o motivo que determinou o cancelamento da CDA (fl. 97 dos autos da execução fiscal - Mandado de Segurança impetrado em 2008) foi posterior ao ajuizamento da cobrança, em 2006, afastando-se, assim, qualquer responsabilidade da Fazenda Nacional pela apresentação destes embargos e, daí, pela sucumbência.Leia-se:Fixo, com fundamento no princípio da causalidade, honorários advocatícios em favor da embargante no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados, quando do pagamento.Mantenho, no mais, a sentença de fl. 290.P.R.I.

0005198-21.2008.403.6110 (2008.61.10.005198-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014427-39.2007.403.6110 (2007.61.10.014427-1)) SEICOM SERVICOS ENGENHARIA E INSTALACAO DE COMUNICACOES(SP082718 - CARLOS AUGUSTO APARECIDO DIAS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1324 - ULISSES DIAS DE CARVALHO)

Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em favor da União nos termos da sentença de fls. 206/208.Intimadas as partes do teor da sentença, a executada realizou o depósito de fls. 211/212 e a exequente apresentou cálculos conforme fls. 215/219.Por despacho de fls. 220, foi determinado que a União se manifestasse expressamente sobre a satisfatividade do depósito, alertando-se que, no silêncio, o Juízo entenderia que houve a quitação do débito. Conforme certidão de fls. 221 verso, a exequente nada disse.DECIDO.Tendo em vista os expressos termos do despacho de fls. 220 e a inércia da exequente, tenho por satisfeito o débito pela parte executada e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.Cumpra-se integralmente a parte final de fls. 206/208. Após o trânsito em julgado desta sentença, desansem-se e arquivem-se os autos dos embargos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006542-37.2008.403.6110 (2008.61.10.006542-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007617-48.2007.403.6110 (2007.61.10.007617-4)) LICEU PEDRO II S/S LTDA.(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do silêncio da parte embargante acerca da estimativa de honorários periciais (fl. 530), bem como da concordância da Fazenda Nacional com os honorários apresentados (fl. 241), arbitro os honorários periciais em R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Intime-se a embargante para que, no prazo de dez (10) dias, efetue o depósito dos referidos honorários, sob pena de virem os autos conclusos para sentença, sem a realização da prova pericial. Int.

0012792-86.2008.403.6110 (2008.61.10.012792-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007021-35.2005.403.6110 (2005.61.10.007021-7)) AMBROSINA MARCHETTI ZANETTI(SP197153 - PATRICIA RODRIGUES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(SP202705 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

1. Diante da concordância da Fazenda (fl. 102) com o valor arbitrado na sentença a título de honorários advocatícios, expeça-se ofício requisitório da quantia a que foi condenada a Embargada (R\$ 1.500,00). 2. Em face do pedido de fl. 104, expeça-se novo ofício ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba, nos termos determinados na sentença de fls. 79/84. 3. Intime-se a embargante a fim de que providencie o pagamento das custas para o levantamento das penhoras perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba. 4. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos. Int.

0004933-48.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000589-24.2010.403.6110 (2010.61.10.000589-0)) CELIA CAMARGO DA SILVA(SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR E SP207908 - VITOR EDUARDO NUNES DE MELO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida (fl. 38-v), desapensem-se os autos e remetam-se estes ao arquivo. Após, venham conclusos os autos da execução fiscal nº 201061100005890. Int.

0002854-62.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0905249-56.1998.403.6110 (98.0905249-9)) HIDROMINAS POCOS ARTESIANOS LTDA(SP129213 - ANA PAULA PRADO ZUCOLO E SP240358 - FABIO MARTINEZ GORI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A embargante ofereceu, fulcrada no artigo 535 e 536, ambos do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença proferida às fls. 80/89, alegando que a decisão contém obscuridades, já que se utilizou de fundamentação contrária ao ordenamento jurídico pátrio. Alega que (1) não pretendeu defender interesses dos seus sócios, mas os seus próprios interesses, no sentido de que não houve comprovação de desvio de finalidade do objeto social e/ou atividade ilícita da pessoa jurídica, (2) que a forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos consta apenas do demonstrativo e não do corpo da CDA, como exigido em lei, (3) que o Juízo não considerou a aplicação do art. 192, 3º, da Constituição Federal, apesar de restarem apurados juros de forma capitalizada e cumulativa; (4) não foi devidamente observada pelo Juízo a abusividade da cobrança cumulada de multa e juros. Afirma ademais, que os embargos têm, também, a finalidade de prequestionamento dos artigos 110, 150, incisos I e IV, 161, 1º e 203, do Código Tributário Nacional, art. 741, incisos II e IV, do Código de Processo Civil e artigos 5º, incisos LIV e LV, e 192, 3º, da Constituição Federal. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 536 do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante artigo 535 do Código de processo Civil. A interposição de embargos de declaração tem por única finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na sentença estes não podem ser conhecidos, sob de violação do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Verifico, através da análise dos próprios argumentos da embargante, que não há nenhum desses vícios a ser sanado na sentença proferida às fls. 80/89, mas, tão-somente, o seu inconformismo com o decisum, pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da sentença que entende que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos. Claramente se pode constatar que a embargante, pretende que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para análise de matéria discutida nos autos, o que somente é cabível na Instância Superior, uma vez que a sentença embargada está devidamente fundamentada, no sentido de que (1) a empresa embargante não tem legitimidade passiva para o pedido, expresso na inicial, de exclusão dos seus representantes legais do polo passivo da execução fiscal, (2) há discriminação dos cálculos exigidos, considerados os campos da CDA e o discriminativo que a integra, (3) não há limitação legal nem da cobrança de juros no patamar de 12% ao ano - mesmo em face do revogado 3º, do art. 192, da Constituição Federal-, nem impedimento de capitalização,

por se tratar de créditos tributários, (4) é legítima a cobrança cumulada de juros e multa moratórios, inclusive com base em entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça. Neste aspecto, vale lembrar, que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Assim, tem-se que as questões levantadas mostram-se descabidas e impertinentes em sede de embargos de declaração, devendo ser arguidas de forma adequada, via apelação. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela embargante e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 80/89. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006183-48.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008795-90.2011.403.6110) OLARIA SOLA LTDA (SP182911 - FLAVIO MALUF PONTES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002613-54.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014029-63.2005.403.6110 (2005.61.10.014029-3)) MARIO LUIZ ROMANO X VALERIA APARECIDA REZENDE ROMANO (SP192000 - RODOLPHO FORTE FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DE MELLO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento. Int.

0001281-18.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011603-78.2005.403.6110 (2005.61.10.011603-5)) FRANCISCO DE BARROS TEIXEIRA (SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) D E C I S Ã O Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO propostos por FRANCISCO DE BARROS TEIXEIRA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), visando à liberação de imóvel penhorado nos autos da Execução Fiscal nº 0011603-78.2005.403.6110, localizado à Rua Capitão Jesuíno, nº 525, Vila Santa Julieta, Salto de Pirapora/SP, e matriculado sob nº 12.047, no Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba. Pede a antecipação da tutela para o fim de que sejam suspensos os leilões do bem penhorado, designados para os dias 21/03/2013 e 04/04/2013. Afirma a inicial que o embargante adjudicou compulsoriamente o imóvel em 19 de Novembro de 2003, por força de sentença transitada em julgado proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba nos autos do Processo nº 1903/2003, e que não lhe retira a propriedade do bem o fato de não ter procedido ao registro imobiliário da adjudicação. A inicial está acompanhada pelos documentos de fls. 10/45. É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, pondere-se que, em razão da urgência do pedido, o contraditório deve ser postergado, com a manifestação da Fazenda Nacional posteriormente à apreciação do pleito de suspensão do leilão. Apesar do encaminhamento tardio do feito à conclusão, verifico que não houve arrematação do bem objeto destes embargos no primeiro leilão realizado em 21 de Março de 2013, conforme fls. 276 da Execução Fiscal nº 0011603-78.2005.403.6110. Nessa parte, portanto, o pedido está prejudicado, porém, sem prejuízo para a parte. As argumentações do embargante, em princípio e salvo melhor juízo a ser feito posteriormente, são relevantes, devendo ser suspenso o segundo leilão designado para o dia 04 de Abril de 2013. Com efeito, embora o imóvel penhorado continue em nome de CIMART - CIMENTO, MATERIAIS E ARTEFATOS LTDA. (fls. 43), empresa executada na Execução Fiscal nº 0011603-78.2005.403.6110, o embargante Francisco embasa o seu direito de proprietário em sentença judicial com trânsito em julgado em 02 de Outubro de 2003 (fls. 35/37), sendo aplicável analogicamente à hipótese dos autos o entendimento estampado na Súmula nº 84/STJ (É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.), como também já reconheceu o Superior Tribunal de Justiça. Confirma-se: FALTA DE REGISTRO. POSSE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 84/STJ, POR ANALOGIA. 1. Versam os autos sobre embargos de terceiro opostos por Central SR Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. contra execução fiscal movida pela Fazenda Nacional objetivando desconstituir penhora realizada sobre bem imóvel anteriormente adjudicado, porém não-registrado no Registro de Imóveis. 2. Cinge-se a controvérsia em saber se a adjudicação anteriormente realizada por credor hipotecário sobre bem imóvel, sem o registro de transferência da propriedade no Registro de Imóveis, tem o condão de desconstituir penhora sobre este bem posteriormente promovida pela Fazenda Nacional. 3. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Aplicação, por analogia, do enunciado da Súmula 84/STJ. 4. Recurso especial não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 1005397, Relator Min. Mauro Campbell Marques) Acresça-se que, a par de fundar-se a inicial em decisão judicial transitada em julgado, também não se verifica, a princípio, a possibilidade de fraude à execução, tendo em vista que o primeiro ato público relativo à declaração de venda que instruiu a ação de adjudicação compulsória (reconhecimento de firmas em 11/08/97, conforme fls. 20), foi anterior às inscrições em Dívida Ativa dos créditos

tributários exigidos, ocorridas em 28/12/04 e 30/05/05, conforme fls. 06, 35, 65, 78, 108 e 138, da Execução Fiscal. Ademais, caso não seja suspenso o leilão e venha a ocorrer a venda judicial do imóvel, poderá haver prejuízo tanto a eventual arrematante como ao trâmite da própria execução, com possível demora ainda maior para a satisfação do crédito da Fazenda Pública. D I S P O S I T I V O Em face de todo o exposto, defiro medida liminar para suspender o leilão designado para o dia 04 de Abril de 2013, às 10h00. Sem prejuízo, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para regularização da inicial, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a fim de que a empresa executada seja também incluída no polo passivo destes embargos, à consideração de que esta igualmente poderá ser afetada pela decisão definitiva a ser proferida nestes autos, haja vista que o bem penhorado continua constando como sendo de sua propriedade e está avaliado em valor suficiente à quitação total da dívida. Traslade-se para estes autos cópia de fls. 261, frente e verso, e 262, da Execução Fiscal. Após o cumprimento dessas determinações, intimem-se a Fazenda Nacional e a empresa CIMART - Cimento, Materiais e Artefatos Ltda. EPP para que, querendo, apresentem impugnação. Decorrido o prazo para impugnação, com ou sem manifestações, voltem os autos conclusos para designação de audiência. Intimem-se. Comunique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0901015-02.1996.403.6110 (96.0901015-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X RAMIRO DE ALMEIDA GOMES X OLGA PIRES GOMES

Intime-se a CEF para que regularize sua representação processual, pois a subscritora do substabelecimento de fl.330 não possui procuração nestes autos.

0013403-15.2003.403.6110 (2003.61.10.013403-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ELIZEU DIAS DE OLIVEIRA(SP245279 - JOSENILSON SILVA COELHO)

Tendo em vista o retorno da carta precatória, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0007855-72.2004.403.6110 (2004.61.10.007855-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081931 - IVAN MOREIRA) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Tendo em vista o retorno da carta precatória, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0000697-29.2005.403.6110 (2005.61.10.000697-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X NOEL BUENO

Comprove a parte exquente, no prazo de dez (10) dias, a distribuição da carta precatória n. 116/2012, retirada em 06/12/2012 (fl. 154).Int.

0004011-46.2006.403.6110 (2006.61.10.004011-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TOKS CONFECÇOES LTDA ME X THOSHIYUKI HOSHINO X MARCIO KANASHIRO

Intime-se a CEF para que regularize sua representação processual, pois a subscritora do substabelecimento de fl.143 não possui procuração nestes autos.

0009494-23.2007.403.6110 (2007.61.10.009494-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PLAZA PIEDADE VEICULOS X WALDIR FRANCISCO DA SILVEIRA X EVERTON DOMINGUES(SP258746 - JOSE ESDRAS DE OLIVEIRA)

1. Fl. 143 - Requisitei, nesta data, através do Sistema Infojud, as informações que seguem.2. Em face das informações juntadas, determino o processamento do presente feito em SEGREDO DE JUSTIÇA (Tipo: Sigilo de documentos).Promova a Secretaria as alterações no sistema processual e nos autos.3. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos documentos juntados e, no mesmo prazo, requeira o que entender de direito.4. Caso não haja manifestação da parte credora, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

0011959-05.2007.403.6110 (2007.61.10.011959-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X TELES TEL TELEFONIA LTDA ME X NILTON TELES X KATIE CHRISTINE SIMOES DIAS TELES

Intime-se a CEF para que regularize sua representação processual, pois a subscritora do substabelecimento de fl. 81 não possui procuração nestes autos.

0014021-18.2007.403.6110 (2007.61.10.014021-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X GALBRAS INDL/ VOTORANTIM LTDA EPP X FABIOLA ARAUJO CARDOSO X CLAUDIO JOSE LEITE

Fls. 96/97: Dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0011673-56.2009.403.6110 (2009.61.10.011673-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO) X HILDA MENDES DE PAULA X HILDA MENDES DE PAULA

Em face da certidão de fl. 55, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0012743-74.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X EMPREITEIRA PRATICA LTDA X GILMAR CAMPOS PINTO X ELAINE CRISTINA GONCALVES PINTO

Tendo em vista o retorno da carta precatória, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0004141-60.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FERRO ARTE ESTRUTURAS METALICAS E SERRALHERIA LTDA ME

Tendo em vista o retorno da carta precatória, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0006249-62.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PATRICIA VIEIRA MARQUES ME X PATRICIA VIEIRA MARQUES

1. Satisfeito o débito (fl. 72), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. 2. Deverá a Secretária corrigir a numeração destes autos a partir da fl. 37. 3. Recolhidas as custas devidas pela CEF, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial (fls. 14 a 19 e de 30 a 38), mediante substituição por cópias autenticadas. 4. Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

0009193-37.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RINALDO SOARES DA SILVA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de RINALDO SOARES DA SILVA, tendo por objeto crédito decorrente de contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívidas e outras obrigações e de contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física. Citado o executado, o oficial de justiça certificou que deixava de realizar a penhora em face do pagamento da dívida, conforme comprovantes que anexou à certidão (fls. 38/41). Dada vista à Caixa Econômica Federal, a fls. 47 a parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios pagos (fls. 40). Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004319-72.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MARCEL FERNANDO DE MORAES

Tendo em vista o retorno da carta precatória, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0901325-08.1996.403.6110 (96.0901325-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI) X TECNOMECANICA PRIES IND/ COM/ LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)

DECISÃO Trata-se de pedido de expedição de mandado de imissão na posse feito pelo arrematante de bem imóvel, conforme fls. 624/634. Conforme já consignado em decisão anterior, ao ver deste juízo, a interposição de exceção de suspeição pela parte executada se trata de medida protelatória, sendo manifestamente incabível. Não obstante, deve seguir o rito processual do Código de Processo Civil, que, ao ver deste juízo, propicia que a parte utilize os meios previstos em lei para usar o processo como obstáculo ao alcance da efetividade da jurisdição. Em sendo assim, a partir do momento em que a exceção de suspeição é aforada, o processo deve ficar suspenso, não podendo Juiz indicado como suspeito praticar qualquer ato processual até que haja alguma decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Mesmo que este juízo considere a exceção de suspeição protelatória, somente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região poderá avaliar tal caráter, justamente para evitar que eventualmente o Juiz de primeiro grau possa tomar alguma medida arbitrária. A solução do pedido feito pelo arrematante, ao ver deste juízo, passa necessariamente pela decisão da exceção de suspeição pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou pelo provimento de recurso concedendo a viabilidade do juiz suspeito praticar determinados atos processuais. Evidentemente, não se está a afirmar que a exceção de suspeição deva aguardar todos os recursos inerentes a eventual decisão que afaste a suspeição, mas que ao menos haja algum pronunciamento do relator da exceção de suspeição. Em sendo assim, não pode este Juiz decidir o pedido apresentado em fls. 624/661. Até porque, ao ver deste juízo, o pedido de imissão na posse não se trata de mero ato ordinatório ou despacho de impulso processual decorrente do registro da carta de arrematação, uma vez que se trata de ato processual com caráter decisório que implica em gravame para a parte executada. Nesse sentido, exemplifica-se, hipoteticamente, que o Juízo poderia decidir pela postergação do ato de imissão na posse para o caso de uma pessoa jurídica de boa-fé estar terminando uma determinada encomenda que iria gerar lucros para a executada e seus credores, sendo prejudicial a imissão na posse antes do término de tal encomenda de grande porte que está a chegar a sua fase final. Diante do exposto, determino que se aguarde o julgamento da exceção de suspeição nº 0003031-89.2012.403.6110, deixando de decidir o pedido feito pelo arrematante, em razão da suspensão dos processos que envolvem a arrematação. Intimem-se.

0006717-07.2003.403.6110 (2003.61.10.006717-9) - INSS/FAZENDA(SP139026 - CINTIA RABE) X ROTISSERIE ADAMI LTDA ME(SP081850 - CARLOS CONCATO E SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO) X MARIA CRISTINA LOUREIRO BAPTISTA ADAMI X JOSE EDUARDO ADAMI

Ciência às partes acerca da descida dos autos. Dê-se vista à Exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, aguardando manifestação da interessada.

0005831-71.2004.403.6110 (2004.61.10.005831-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP152783 - FABIANA MOSER) X COML/ CONSTRUTORA GUITTE LTDA

1 - Ciência à parte exequente da descida dos autos do TRF. 2 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 3 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.

0010210-21.2005.403.6110 (2005.61.10.010210-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X BREDASOROCABA TRANSPORTES E TURISMOS LTDA(SP106973 - ALBERTO HADADE) X NEUSA DE LOURDES SIMES DE SOUSA X CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA X FRANCISCO DE ASSIS MARQUES(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X RONAN GERALDO GOMES DE SOUSA X RENE GOMES DE SOUZA

DECISÃO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou, em 13/09/2005, esta Execução Fiscal em face de BREDASOROCABA TRANSPORTES E TURISMOS LTDA., NEUSA DE LOURDES

SIMÕES DE SOUSA, CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA, FRANCISCO DE ASSIS MARQUES, RONAN GERALDO GOMES DE SOUSA e RENÊ GOMES DE SOUZA, para cobrança de R\$ 2.518.579,01, valor para agosto de 2005 (fl. 02), relativo às inscrições em Dívida Ativa n. 35.628.731-9 e 35.629.074-3. Realizadas as citações da pessoa jurídica (fl. 159) e das pessoas físicas, Neusa, René, Ronan e Francisco (fls. 70, 71, 158 e 203, respectivamente), a empresa indicou à penhora percentual do seu faturamento (fls. 75-6), mas a exequente indicou outros bens, acabando por ser penhorado o imóvel de matrícula n. 117.455 (4º Cartório de Registro de Imóveis da Capital), conforme fls. 249-51. Extinção da execução quanto à inscrição n. 35.628.731-9, por pagamento, à fl. 160. Por petição e documentos de fls. 212-22, o executado Francisco de Assis Marques apresentou, em 17/04/2009, exceção de pré-executividade. Pedido da exequente de suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias, em razão de parcelamento, o que foi deferido à fl. 269. Às fls. 275-7, a exequente informa a extinção da CDA n. 35.628.731-9. Eis o breve relato. Decido. II) Fls. 212-22 (exceção de pré-executividade): Apesar de não contar com expressa previsão legal, certo que a doutrina e a jurisprudência admitem a apresentação, pelo executado, da exceção de pré-executividade, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança fiscal. Ou seja, diante de uma execução fiscal flagrantemente desarrazoada, legítima a exceção para paralisá-la, de modo a evitar, em consonância com o princípio constitucional da eficiência (e razoabilidade e proporcionalidade), a prática de atos processuais desnecessários e impedir o devedor de, injustificadamente, garantir a execução para, depois, em sede de embargos, apresentar a questão prejudicial ao andamento da cobrança. Consoante se verifica de fls. 212-22, pretende o excipiente a sua exclusão do polo passivo, por ilegitimidade. Ocorre que, como se observa de fls. 16-17, o nome do sócio FRANCISCO DE ASSIS MARQUES consta da Certidão de Dívida Ativa e em tais situações, dada a presunção de liquidez e certeza do título executivo, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1182462 e AGRESP 1144647) no sentido de que há inversão do ônus da prova, cabendo ao sócio administrador, ao alegar ilegitimidade passiva, provar que não há incidência do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, ou seja, que não praticou atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Em sendo assim, é indispensável a abertura de instrução probatória, com garantia do amplo exercício do contraditório, procedimento esse incompatível com a exceção de pré-executividade. Ou seja, é incabível a exceção de pré-executividade para a discussão da legitimidade passiva no caso específico sob exame. Ainda que não fosse necessária a instrução probatória, contudo, esclareço que, como as demais previstas no ordenamento jurídico, também a exceção de pré-executividade deve ser apresentada em determinado prazo, especialmente considerando que, como traz matéria de extrema importância para o desenvolvimento eficaz do processo, deve, o quanto antes, ser trazida à apreciação do juiz da causa. E, sem dúvida, é do interesse do devedor informá-la ao juiz da causa, com a máxima urgência, a fim de que, caso a defesa seja considerada procedente, consiga livrar-se da cobrança. Deixar de estabelecer um prazo para a apresentação da exceção de pré-executividade significa, por certo, possibilitar a procrastinação desnecessária do processo de execução: 1) praticando-se atos processuais que poderiam ser evitados (desrespeito ao princípio constitucional da eficiência); e 2) gastando-se, por conseguinte, dinheiro público de maneira imotivada (desrespeito ao princípio constitucional da moralidade). É direito do executado defender-se, é razoável, contudo, que sua defesa seja apresentada em determinado prazo. O estabelecimento deste prazo não significa cerceamento à sua defesa, mas respeito aos princípios constitucionais e ao procedimento legal estabelecido para o processo de execução fiscal evitando-se, neste caso, o uso da exceção no lugar dos embargos, com manifesta burla à necessidade da apresentação da garantia à execução fiscal. A fim de evitar violação à CF/88, nos termos supra, entrevejo ser razoável o devedor apresentar sua defesa preliminar, via exceção de pré-executividade, no prazo que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução. Tendo conhecimento, pela citação, da existência do executivo fiscal, tem efetiva condição de, no prazo legal que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução, trazer a juízo, via exceção de pré-executividade, matéria de tamanha importância (e, para ele, portanto, considerada urgente) a ponto de, se considerada pertinente, extinguir a cobrança. É nesse prazo, dessarte, que deve o executado apresentar a sua exceção de pré-executividade sob pena de, não o fazendo, a questão que seria apresentada perder sua urgência. Seu questionamento, então, deverá ocorrer em sede de embargos à execução, depois da garantia apresentada. O executado Francisco foi citado em 16/01/2009, por carta citatória cujo aviso de recebimento foi juntado aos autos em 12/02/2009 (quinta-feira), conforme fls. 202 e 203. Assim, o prazo que o executado citado possuía para pagar a dívida ou garantir a execução expirou em 17/02/2009 (art. 241, I, do Código de Processo Civil), sem qualquer providência da parte nesse sentido. Na medida em que a exceção de pré-executividade foi protocolada após esta data (17/04/2009 - fl. 212), ainda que não fosse necessária a dilação probatória, não seria conhecida, porquanto, nos termos supra, foi intempestivamente apresentada. Pelos motivos expostos, portanto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade de fls. 212-22. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários, porquanto não houve manifestação da parte contrária. III) Fls. 275-7 (CDA 35.628.731-9) Nada a apreciar, em face da decisão de fl. 160. IV) Fl. 267 (parcelamento): Informe a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se o crédito tributário em execução encontra-se efetivamente parcelado, tendo em vista a informação de fl. 267. Em havendo parcelamento, fica suspenso o trâmite processual pelo prazo do seu cumprimento. V) Não havendo parcelamento, determino: a) em relação à penhora do imóvel de matrícula n. 117.455, do 4º Cartório de Registro de Imóveis da Capital (fls.

253-6):a.1) expeça-se carta precatória para constituição de depositário e intimação dos executados Renê Gomes de Souza e Neusa de Lourdes Simões Souza (fls. 70 e 71);a.2) cumpridas as diligências anteriores, depreque-se o registro da penhora.b) Quanto ao coexecutado Caio Rubens Cardoso Pessoa, expeça-se carta citatória no endereço constante da pesquisa anexa, realizada pela Rede INFOSEG.Sendo infrutífera a providência, tendo em vista as tentativas frustradas de citação de fls. 72, 181-2, 185, verso e 205, dê-se vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos.Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.VI Intimem-se.

0013198-15.2005.403.6110 (2005.61.10.013198-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X TCS TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA X NEUSA DE LOURDES SIM ES DE SOUSA X CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA X FRANCISCO DE ASSIS MARQUES X RENATO FERNANDES SOARES X RENE GOMES DE SOUZA X CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA
DECISÃO FAZENDA NACIONAL ajuizou a Execução Fiscal n. 0013198-15.2005.403.6110, em 24/11/2005, para cobrança de R\$ 9.375.728,52, para outubro/2005.Citada (fl. 26), a empresa executada indicou imóvel à penhora (fls. 31-48), mas a diligência para efetivar a constrição foi negativa (fls. 136-7).Citados os codevedores (fls. 26, 27, 28, 72, 157 e 158), apenas Caio Rubens Cardoso Pessoa e Francisco de Assis Marques manifestaram-se, tendo o primeiro requerido a retificação do polo passivo - uma vez que seu nome está relacionado como corresponsável por duas vezes, sendo que em uma delas o CPF indicado não lhe pertence-, e vista dos autos (fls. 147-150 e 151-156) e o segundo apresentado objeção de pré-executividade (fls. 163-199), alegando a nulidade da certidão de dívida ativa, prescrição para cobrança de parte do crédito exigido, prescrição intercorrente, decadência e ilegitimidade passiva.Eis o breve relato.Decido.II) Exceção/objeção de pré-executividade é defesa do executado que, apesar de não contar com expressa previsão legal, é admitida pela jurisprudência e pela doutrina, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança fiscal. Ou seja, diante de uma execução fiscal flagrantemente desarrazoada, legítima a exceção/objeção para paralisá-la, de modo a evitar, em consonância com o princípio constitucional da eficiência (e razoabilidade e proporcionalidade), a prática de atos processuais desnecessários e impedir o devedor de, injustificadamente, garantir a execução para, depois, em sede de embargos, apresentar a questão prejudicial ao andamento da cobrança. Trata-se, contudo, de uma defesa do executado que, como as demais previstas no ordenamento jurídico, deve ser apresentada em determinado prazo, especialmente considerando que, como traz matéria de extrema importância para o desenvolvimento eficaz do processo, deve, o quanto antes, ser trazida à apreciação do juiz da causa. E, sem dúvida, é do interesse do devedor informá-la ao juiz da causa, com a máxima urgência, a fim de que, caso a defesa seja considerada procedente, consiga livrar-se da cobrança. Deixar de estabelecer um prazo para a apresentação da exceção/objeção de pré-executividade significa, por certo, possibilitar a procrastinação desnecessária do processo de execução: 1) praticando-se atos processuais que poderiam ser evitados (desrespeito ao princípio constitucional da eficiência); e 2) gastando-se, por conseguinte, dinheiro público de maneira imotivada (desrespeito ao princípio constitucional da moralidade). É direito do executado defender-se, é razoável, contudo, que sua defesa seja apresentada em determinado prazo. O estabelecimento deste prazo não significa cerceamento à sua defesa, mas respeito aos princípios constitucionais e ao procedimento legal estabelecido para o processo de execução fiscal evitando-se, neste caso, o uso da exceção no lugar dos embargos, com manifesta burla à necessidade da apresentação da garantia à execução fiscal. A fim de evitar violação à CF/88, nos termos supra, entrevejo ser razoável o devedor apresentar sua defesa preliminar, via exceção/objeção de pré-executividade, no prazo que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução. Tendo conhecimento, pela citação, da existência do executivo fiscal, tem efetiva condição de, no prazo legal que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução, trazer a juízo, via exceção/objeção de pré-executividade, matéria de tamanha importância (e, para ele, portanto, considerada urgente) a ponto de, se considerada pertinente, extinguir a cobrança. É nesse prazo, dessarte, que deve o executado apresentar a sua exceção de pré-executividade sob pena de, não o fazendo, a questão que seria apresentada perder sua urgência. Seu questionamento, então, deverá ocorrer em sede de embargos à execução, depois da garantia apresentada. Consoante mostra o documento de fl. 157, o coexecutado FRANCISCO DE ASSIS MARQUES foi citado em 19/03/2012, por via postal, tendo sido o aviso de recebimento juntado aos autos aos 22/05/2012. Assim, o prazo que o executado citado possuía para pagar a dívida ou garantir as execuções expirou em 01/06/2012 (art. 241, I, do Código de Processo Civil), considerando-se que esta Vara esteve em inspeção no período de 21 a 25/05/2012, quando não houve curso de prazos processuais.Na medida em que o executado FRANCISCO DE ASSIS MARQUES protocolou a objeção de pré-executividade muito depois daquela data (em 23/08/2012, fl. 163), considero-a intempestivamente apresentada.Assim, não conheço da objeção de pré-executividade.Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que nem mesmo houve intimação da parte contrária para impugnação.III) Considerando que todos os coexecutados foram citados, sem que tenha havido pagamento do débito ou

oferecimento de garantia à execução, a fim de evitar demandas desnecessárias, assim como visando ao exato cumprimento do art. 11 da Lei n. 6.830/80, no que diz respeito à obediência da ordem ali estabelecida (a penhora deve recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro), determinei, nesta data, via BACENJUD, conforme documento anexo, o bloqueio de valores nas contas dos executados TCS Transportes Coletivos de Sorocaba Ltda. (CNPJ 59.403.279/0001-05), Neusa de Lourdes Simões de Sousa (CPF 091.313.748-08), Caio Rubens Cardoso Pessoa (CPF 271.024.401-20), Francisco de Assis Marques (CPF 302.544.856-34), Renato Fernandes Soares (CPF 677.191.807-63) e René Gomes de Souza (CPF 720.554.057-72), todos citados, conforme fls. 26, 27, 28, 72, 157 e 158, até o valor total cobrado (R\$ 13.609.026,49), atualizado para fevereiro/2013, conforme consulta que segue, realizada junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me. IV) Fls. 152/153: juntem-se aos autos consultas realizadas por este Juízo no endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, relativas aos CPFs 271.024.401-20 e 081.256.208-93. O pedido de vista e de alteração do polo passivo serão apreciados oportunamente, após as respostas das instituições financeiras mencionadas no item anterior. V) Intimem-se.

0001183-77.2006.403.6110 (2006.61.10.001183-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER) X IRMAOS MOYA & CIA LTDA X ANTONIO MOYA FILHO(SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA E SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES) X JOSE MOIA MARTINEZ - ESPOLIO X ANTONIO TADEU MOYA PIQUERAS - ESPOLIO X GILSON EDUARDO MOIA

Indefiro o pedido de penhora pelo sistema do Bacen-Jud (fl. 263), tendo em vista que tal providência já foi tomada por este Juízo (fls. 217/218), bem como há informação do falecimento do executado Antônio Moya Filho. Fls. 272/281: Mantenho a decisão de fls. 258/259. Anote-se a interposição de Agravo Retido na capa dos autos. Fl. 269: Tendo em vista a informação do óbito de Antônio Moya Filho, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. Concedo o prazo de dez (10) para que a parte executada apresente certidão de óbito de Antônio Moya Filho, bem como informe a qualificação do representante do espólio (nome, CPF e endereço completo). Int.

0013957-42.2006.403.6110 (2006.61.10.013957-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X KARINA FERNANDA MAURI

Pedidos de fls. 37/38: Tendo em vista que não houve ainda a citação da devedora no presente feito, providencie a Secretaria a pesquisa de endereço atualizado da executada pelos meios eletrônicos disponíveis. Após, expeça-se carta citatória no endereço encontrado. Positiva a citação e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de penhora formulado pela parte exequente. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos demonstrativo atualizado do débito, visto que a petição de fls. 37/38 veio desacompanhada dos documentos nela citados. Int. (JUNTADA DE CARTA CITATÓRIA NEGATIVA: MITOVO: MUDOU-SE).

0011929-67.2007.403.6110 (2007.61.10.011929-0) - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA X MAURICIO CELSO DE OLIVEIRA ROCHA

1. Satisfeito o débito (fls. 47-8), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. 2. Após, tendo em vista o requerimento do Conselho Regional de Administração - CRA, fl. 47, parte final, certifique-se o trânsito em julgado e se arquivem os autos com as cautelas devidas. P.R.I.C.

0014442-08.2007.403.6110 (2007.61.10.014442-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1324 - ULISSES DIAS DE CARVALHO) X SIMON SERRADILLA DOMINGUES(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE E SP218811 - RENATA LATUF SOAVE)

DECISÃO UNIÃO ajuizou, em 27/11/2007, esta execução fiscal em face de SIMON SERRADILLA DOMINGUES, para cobrança de R\$ 1.445.410,66, valor para outubro de 2007 (fl. 02). Determinada a citação, o executado compareceu aos autos espontaneamente, informando não possuir bens para garantir a execução (fls. 34, 36 e 39/40), tendo sido dado por citado conforme decisão de fl. 42. À fl. 88, após manifestações da exequente sobre a matéria, consta decisão afastando a prescrição para a propositura da ação de execução, bem como deferindo pedido da União de penhora de dinheiro em conta bancária do executado, pelo sistema BACENJUD. Bloqueada a importância total de R\$ 9.502,17 em contas dos Bancos Santander e Itaú (fls. 99 e 102), o devedor requereu a liberação dos valores retidos no Banco Santander, sendo os pedidos indeferidos conforme fls. 117 e 133. Reiteração do pedido de liberação do montante bloqueado às fls. 139/141. Às fls. 142/177 e 178/187 constam dos autos petições e documentos pertinentes a agravo de instrumento do executado, em face da decisão que rejeitou o pedido de desbloqueio. Novos pedidos de desbloqueio às fls. 188, 190/191 e 192/197. Exceção de pré-executividade apresentada pelo executado às fls. 198/221, acompanhada pelos documentos de fls. 222/225,

fundamentada, em síntese, no inconformismo da parte com a constituição do crédito tributário tendo por base o seu fluxo bancário, por meio da quebra do seu sigilo fiscal em data anterior à vigência da Lei Complementar 105/01 e da Lei 10.174/01 e sem ordem judicial; discorre, ainda, sobre fatos constantes do termo de verificação fiscal e afirma que a validade do auto de infração está sub judice. Afinal, pede a extinção da execução em razão de prescrição, nulidade da Certidão de Dívida Ativa e ilegitimidade passiva, assim como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 226/227, a União requer a expedição de ofícios aos bancos indicados às fls. 105/106, com a finalidade de realização de bloqueios sobre as aplicações financeiras do executado, que não são visualizadas no sistema BACENJUD. O executado requer prioridade na tramitação às fls. 228/230. Eis o breve relato. Decido. II) Apesar de não contar com expressa previsão legal, certo que a doutrina e a jurisprudência admitem a apresentação, pelo executado, da exceção de pré-executividade, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança fiscal. Ou seja, diante de uma execução fiscal flagrantemente desarrazoada, legítima a exceção para paralisá-la, de modo a evitar, em consonância com o princípio constitucional da eficiência (e razoabilidade e proporcionalidade), a prática de atos processuais desnecessários e impedir o devedor de, injustificadamente, garantir a execução para, depois, em sede de embargos, apresentar a questão prejudicial ao andamento da cobrança. Trata-se, contudo, de uma defesa do executado que, como as demais previstas no ordenamento jurídico, deve ser apresentada em determinado prazo, especialmente considerando que, como traz matéria de extrema importância para o desenvolvimento eficaz do processo, deve, o quanto antes, ser trazida à apreciação do juiz da causa. E, sem dúvida, é do interesse do devedor informá-la ao juiz da causa, com a máxima urgência, a fim de que, caso a defesa seja considerada procedente, consiga livrar-se da cobrança. Deixar de estabelecer um prazo para a apresentação da exceção de pré-executividade significa, por certo, possibilitar a procrastinação desnecessária do processo de execução: 1) praticando-se atos processuais que poderiam ser evitados (desrespeito ao princípio constitucional da eficiência); e 2) gastando-se, por conseguinte, dinheiro público de maneira imotivada (desrespeito ao princípio constitucional da moralidade). É direito do executado defender-se, é razoável, contudo, que sua defesa seja apresentada em determinado prazo. O estabelecimento deste prazo não significa cerceamento à sua defesa, mas respeito aos princípios constitucionais e ao procedimento legal estabelecido para o processo de execução fiscal evitando-se, neste caso, o uso da exceção no lugar dos embargos, com manifesta burla à necessidade da apresentação da garantia à execução fiscal. A fim de evitar violação à CF/88, nos termos supra, entrevejo ser razoável o devedor apresentar sua defesa preliminar, via exceção de pré-executividade, no prazo que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução. Tendo conhecimento, pela citação, da existência do executivo fiscal, tem efetiva condição de, no prazo legal que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução, trazer a juízo, via exceção de pré-executividade, matéria de tamanha importância (e, para ele, portanto, considerada urgente) a ponto de, se considerada pertinente, extinguir a cobrança. É nesse prazo, dessarte, que deve o executado apresentar a sua exceção de pré-executividade sob pena de, não o fazendo, a questão que seria apresentada perder sua urgência. Seu questionamento, então, deverá ocorrer em sede de embargos à execução, depois da garantia apresentada. O executado compareceu espontaneamente aos autos em 24/03/2008 (fl. 36; segunda-feira), tendo sido considerado citado por despacho de fl. 42. Assim, o prazo que a parte executada possuía para pagar a dívida ou garantir a execução expirou em 31/03/2008, sem qualquer providência da parte nesse sentido. Acresça-se que, para a comprovação dos argumentos do excipiente é necessária a produção de prova consistente na determinação da juntada, pela embargada, da íntegra do processo administrativo que deu origem ao crédito. Ainda, registre-se que não acompanharam a exceção os documentos mencionados como anexos às fls. 216 e 217. Ocorre que, como já visto aqui, a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória. Além disso, em relação aos pedidos formulados à fl. 221 de extinção da execução por prescrição e ilegitimidade passiva, não há qualquer fundamento lançado na exceção de pré-executividade, ressaltando-se, ademais, que quanto à prescrição já houve decisão nos autos (fl. 88). Dito isto, deixo de conhecer da exceção, porquanto, na medida em que Simon Serradilla Domingues protocolou a exceção de pré-executividade mais de três anos após o término do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução (03/11/11 - fl. 198), considero-a intempestivamente apresentada, bem como diante da necessidade da produção de provas para a apreciação de parte da matéria aventada e da inépcia da petição de exceção quanto à prescrição e à ilegitimidade passiva. III) Fls. 139/141, 188, 190/191, 192/197 e 228/230: As importâncias das quais se pretende a liberação foram bloqueadas em conta de titularidade do executado, mantida no Banco Santander S.A., via sistema BACENJUD, em 07/07/2011 (R\$ 7.758,40 - fl. 99) e em 11/07/2011 (R\$ 1.625,25 - fl. 102), sendo que os documentos juntados aos autos (fls. 191 e 194/197) demonstram que os bloqueios ocorreram em conta-corrente de titularidade do devedor, e não em conta poupança; informam, também, que houve remessas para tal conta das importâncias de R\$ 884,12 e R\$ 886,32, relativas a TRANSF. UNIL-APOSENTADORIAS/PENSÕES, em datas posteriores aos bloqueios - 06/09/2011 e 11/10/2011, respectivamente -, e deste modo, não comprovam que os valores bloqueados refiram-se a salários ou proventos. Portanto, nenhum acréscimo há a ser feito à decisão de fl. 117. IV) Quanto ao pedido da Fazenda Nacional de fls. 226-227, tendo em vista que o Sistema Bacen Jud, nos termos do artigo 13 do Regulamento vigente do Bacen Jud 2.0, deve abranger todos os ativos em contas correntes, poupança e investimentos, a fim de verificar se existem aplicações financeiras de titularidade da parte executada

Simon Serradilla Domingues (CPF nº 608.850.418-87), determinei, via BACEN-JUD, a vinda de extratos de contas correntes, contas de investimentos, de contas de poupança e de outros ativos, conforme documento anexo. Diante dessa determinação, considerando-se que os extratos solicitados são documentos sigilosos, determino o processamento do presente feito em SEGREDO DE JUSTIÇA (Tipo: Sigilo de documentos). Promova a Secretaria as alterações no sistema processual e nos autos. Juntados aos autos os extratos solicitados, voltem-me conclusos. V) Fls. 142/177: Esclareça a parte demandada. VI) Finalmente, embora não requeridos expressamente os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista o teor da declaração de fl. 223, consigno que, apesar de afirmar o executado que não tem condições de, sem prejuízo do sustento próprio e da família, arcar com as despesas do processo, é proprietário de 5 (cinco) veículos, conforme pesquisa anexa realizada pelo sistema RENAJUD e reside em condomínio de alto padrão na cidade de Sorocaba (Vivendas do Lago), o que demonstra, a princípio, que a declaração não corresponde à realidade dos fatos. VII) Intimem-se.

0002903-74.2009.403.6110 (2009.61.10.002903-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X ALTAMIR COSTA DA SILVA

Ciência à parte Exequente acerca da descida dos autos. Nada sendo requerido, baixem os autos ao arquivo (baixa findo), independentemente de nova intimação. Int.

0007475-73.2009.403.6110 (2009.61.10.007475-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE GIULIANI(SP222109A - FERNANDO LOMBARDI PLENTZ MIRANDA)

Ciência às partes acerca da descida dos autos. Cumpra-se o determinado no terceiro parágrafo do dispositivo da sentença à fl. 26. Int.

0009588-97.2009.403.6110 (2009.61.10.009588-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGRO JARDIM COM/ DE AVICULTURA E MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME

1) Tendo em vista que a prescrição é matéria de ordem pública e deve ser analisada de ofício (artigos 219, 5º e 295, inciso IV, do Código de Processo Civil) e que o(s) termo(s) inicial(is) descrito(s) na(s) CDA(s) indica(m), tecnicamente, que parte do(s) débito(s) está(ão) prescrito(s), comprove documentalmente a parte exequente a data de constituição do(s) crédito(s) e se houve causa de suspensão ou interrupção da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Fl. 32 - Informe a exequente o andamento da ação mencionada às fls. 23-8, juntando comprovante nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. 3) No mesmo prazo, junte demonstrativo de que foram realizadas diligências no sentido de localização da empresa executada. Int.

0010449-83.2009.403.6110 (2009.61.10.010449-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CELSO LUIZ BENAVIDES Satisfeito o débito (fls. 29 a 31 e 33), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. P.R.I.

0011007-55.2009.403.6110 (2009.61.10.011007-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X SYL INDUSTRIAL LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) Fls. 176/178: Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de dez (10) dias, juntando aos autos cópia de seu contrato social e eventuais alterações, comprovando-se os poderes de outorga, bem como Instrumento de Procuração em que conste poderes expressos para receber citação. Int.

0000569-33.2010.403.6110 (2010.61.10.000569-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANE APARECIDA NIELI Deixo, por ora, de apreciar o pedido de fl. 50, em face do pedido de fl. 53. Pedido de fl. 53: Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

0000641-20.2010.403.6110 (2010.61.10.000641-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANAINA CEZAR BATTINO Deixo, por ora, de apreciar o pedido de fl. 34, em face do pedido de fl. 37. Pedido de fl. 37: Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

0000648-12.2010.403.6110 (2010.61.10.000648-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE BOLOGNA

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7- No caso de pronto pagamento, fixe os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.(FL. 36: JUNTADA DE CARTA CITATÓRIA NEGATIVA - MOTIVO: AUSENTE).

0000657-71.2010.403.6110 (2010.61.10.000657-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES GONDIM DE RESENDE(SP068002 - WALDERLI TULIO LOUSAN)

Tendo em vista o valor do débito em 25/04/2011 - R\$ 999,21 (certidão de fl. 46) e o valor transferido para a conta da parte exequente em 06/12/2012 - R\$ 1.012,09 (ofício da CEF - fl. 63/64), manifeste-se a exequente, expressamente, acerca da satisfatividade do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento.Int.

0000799-75.2010.403.6110 (2010.61.10.000799-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA ANTUNES DA COSTA
Pedido de fl. 34: Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.Int.

0001049-11.2010.403.6110 (2010.61.10.001049-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSEMERI GALIAZZI MARQUES
Diante do teor da certidão de fl. 55, expeça-se novo Alvará de Levantamento, nos termos do expedido à fl. 48, intimando-se a parte interessada para retirada do mesmo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua expedição, sob pena de cancelamento do mesmo. Após, retornem os autos ao arquivo (baixa findo).Int.

0005853-22.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VERGUEIRO CONSTRUCOES E COM/ LTDA

Ciência à parte exequente acerca da descida dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo), independentemente de nova intimação.Int.

0005883-57.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FIXCEL S/A

Ciência à parte exequente acerca da descida dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo), independentemente de nova intimação.Int.

0005927-76.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEX MENDES DE OLIVEIRA(SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca da descida dos autos.Dê-se vista à parte executada para que diga acerca dos honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 27/30.Nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo (baixa findo), independentemente de nova intimação das partes.

0008127-56.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ESTERIMED - ESTERILIZACAO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA

1 - Ciência à parte exequente da descida dos autos do TRF; 2 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 3 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.

0003186-29.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X B T CONFECÇAO DE ROUPAS LTDA ME(SP237603 - LUIZ FERNANDO FANTON BETTI)

Às fls. 16/23 a parte executada comprova o pagamento da dívida cobrada na presente ação e requer a extinção da execução. A exequente esclareceu às fls. 25/26 que as guias de depósito juntadas atestam o adimplemento da obrigação, mas que os valores devidos aos empregados não foram individualizados. Assim, intime-se a parte executada para que promova a satisfação da obrigação acessória (individualização dos valores pagos), no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para que informe se houve o cumprimento da determinação acima e em caso positivo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0004960-94.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X CONSULTEC CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. DOCUMENTO DE FL. 21:AR NEGATIVO

0005233-73.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ ROBERTO LORATO

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO em desfavor de LUIZ ROBERTO LORATO, visando ao recebimento do crédito referente às Certidões de Dívida Ativa números 2008/031237, 2009/012606, 2010/011532 e 2011/008762. Citado o executado, o trâmite processual foi suspenso por decisão de fls. 23, tendo em vista a concessão de parcelamento administrativo da dívida. Às fls. 26/32 o exequente noticiou a satisfação da dívida descrita na exordial executória e requereu a extinção da ação. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Considerando a manifestação de fls. 26/27, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005511-74.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE

SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALESSANDRO RENATO BRISOLLA DE QUEIROZ

Ciência à parte exequente acerca da descida dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo), independentemente de nova intimação. Int.

0005559-33.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADEMIR DE CASTRO JUNIOR
Recebo a petição e os documentos de fls. 18 a 20 como emenda à inicial. 2. Satisfeito o débito (fl. 16), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. 3. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. P.R.I.

0005635-57.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABRICIO SILVEIRA DE SOUZA

Fls. 31/33: Haja vista o pagamento do valor de R\$ 1.036,28, na data de 20/08/2012, manifeste-se a parte exequente, expressamente, acerca da satisfatividade do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Int.

0005655-48.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ ANTONIO SCUDELLER
Trata-se de Execução da Certidão de Dívida Ativa nº 046711/2010, proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em desfavor de LUIZ ANTONIO SCUDELLER, objetivando ao recebimento do crédito descrito na exordial executória. Realizada a citação, não houve pagamento nem garantia da execução. Deferida penhora em conta bancária pelo sistema BACENJUD, foi bloqueada a importância de R\$ 95,55, em 05/03/2012 (fls. 14/17 e 20). A fls. 24, a exequente requer a extinção da ação com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. DECIDO. Em face do cancelamento administrativo da CDA de n. 046711/2010, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que nem mesmo houve constituição de defensor nos autos pela parte executada. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento do valor de fls. 20 em favor da executada, intimando-se o interessado para a retirada no prazo de validade. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005681-46.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RUI RONDELO

Certidão de fl. 24: Tendo em vista o valor do débito em março/2012 - R\$ 994,41 (fl. 13), bem como o valor bloqueado e transferido para conta judicial em março/2012 - R\$ 994,41 (fl. 17), manifeste-se a parte exequente, expressamente, acerca da satisfatividade do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. No mesmo prazo, esclareça a parte exequente, se pretende a transferência dos valores para conta de sua titularidade, indicando os dados necessários para expedição de ofício à Caixa Econômica Federal ou se deverá ser expedido alvará de levantamento, neste caso indicando em nome de qual procurador deverá o mesmo ser expedido, diante da necessidade de retirada do mesmo nesta Secretaria. Int.

0005794-97.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARTA ALVES FERRAZ SOROCABA ME

O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo ajuizou, em 22.06.2011, esta execução fiscal em face de Marta Alves Ferraz Sorocaba ME para cobrança de R\$ 2.428,22, valor para janeiro de 2011. Determinada a citação e expedido o respectivo mandado, a executada apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 18 a 26, alegando a nulidade da certidão de dívida ativa (CDA) pelos seguintes motivos: a) o fato de ter contratado, quando da abertura da empresa, uma responsável técnica médica veterinária para satisfazer a legislação, a fim de orientar o lojista que revendia rações, coleiras e afins não configura serviços de medicina veterinária previstos na Lei n. 5.517/68 para inscrição da dívida, uma vez que a atividade econômica principal exercida pela executada, conforme o comprovante de inscrição e situação cadastral da Receita Federal, foi assim classificada - 47-89-099 - Comércio varejista de produtos não especificados anteriormente (fl. 35); b) sendo de natureza autônoma o contrato da veterinária, credenciada no Conselho-exequente, não cabe a inscrição da empresa no referido Conselho; e c) conforme recibo de Entrega de Declaração de Inatividade à Receita Federal do Brasil (fl. 34), a empresa executada encontra-se em situação de inatividade desde o ano de 2004, ou seja, em data anterior aos períodos cobrados e inscritos em Dívida Ativa. Requer a condenação do exequente em litigância de

má-fé, assim como que seja declarado nulo o registro da executada no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a anulação de quaisquer débitos decorrentes da inscrição indevida. Intimado para se manifestar, em dez dias, acerca da apresentação de exceção de pré-executividade (fl. 37), o exequente requereu uma nova intimação pessoal desta Autarquia, deferindo a reabertura do prazo para resposta à exceção, devendo o respectivo mandado ser acompanhado de cópias das peças essenciais (petição da parte contrária, documentos, despacho, cópia da exceção de pré-executividade etc) à compreensão dos fatos, sob pena de nulidade. (sic - fl. 42). Eis o breve relato. Decido. II) Indefiro o pedido de intimação pessoal, tendo em vista que, apesar dos Conselhos de Fiscalização Profissionais se caracterizarem como autarquias federais, quando contratam advogados para sua defesa nas ações de Execuções Fiscais, perdem a prerrogativa de intimação pessoal, como no presente feito (fls. 43-4). Nesse sentido, confira-se decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PROCURADOR CONTRATADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. I. De acordo com o art. 25 da Lei n.º 6.830/80, nas execuções fiscais, a intimação do representante judicial da Fazenda Pública, neste conceito incluídas as autarquias federais, deve ser pessoal. Cumpra-se a providência através de mandado judicial ou carta com comprovante de aviso de recebimento (AR). 2. Tendo o Conselho-Exequente contratado procurador para exercer sua defesa em juízo, este não goza da prerrogativa de intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito. 3. Precedentes: TRF1, 7ª Turma, AG n.º 200201000311022, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, j. 10.10.2005, v.u., DJ 24.02.2006, p. 71; TRF4, 6ª Turma, AC n.º 200404010402372, Rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 30.05.2007, v.u., DE 22.06.2007. 4. Apelação improvida. (TRF3, AC 1123957, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ 21.01.2008). Diante disto, entendo que os procuradores contratados pela parte exequente não fazem jus à intimação por carta, devendo permanecer suas intimações realizadas pela imprensa oficial. Certifique a Secretaria, assim, o decurso do prazo para manifestação da parte exequente. III) Marta Alves Ferraz Sorocaba ME argüi, via exceção de pré-executividade, a nulidade da certidão de dívida ativa porque a atividade econômica principal que exercia, conforme cadastro na Receita Federal, não configura serviços de medicina veterinária; não cabe a sua inscrição no Conselho exequente e, por fim, que a empresa está inativa desde 2004. Exceção de pré-executividade é defesa do executado que, apesar de não contar com expressa previsão legal, é admitida pela jurisprudência e pela doutrina, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança fiscal. Sobre o assunto, há entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula n. 393). Por outro lado, como as demais defesas previstas no ordenamento jurídico, deve ser apresentada em determinado prazo, especialmente considerando que, como cuida de matéria de extrema importância para o desenvolvimento eficaz do processo, deve, o quanto antes, ser trazida à apreciação do juiz da causa. A fim de evitar violação aos princípios constitucionais da eficiência e da moralidade, entrevejo ser razoável o devedor apresentar sua defesa preliminar, via exceção de pré-executividade, no prazo que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução. Na hipótese dos autos, tenho por tempestiva a defesa apresentada, uma vez que, consoante se verifica dos autos, o mandado de citação foi expedido em 03.09.2012 (fl. 16), o mandado com a diligência de citação cumprida foi juntado aos autos em 22.10.2012 (fl. 17) e a exceção de pré-executividade foi protocolada em 19.10.2012 (fl. 18), ou seja, observados os termos do art. 241, I, do Código de Processo Civil, a exceção foi apresentada antes mesmo do início do prazo considerado para a prática desse ato. Relativamente ao cabimento da exceção, contudo, não tem razão a executada. No caso dos autos, as questões relativas a não configuração dos serviços de medicina veterinária como pertinentes à atividade econômica principal que a executada exercia; o descabimento, na sequência, da sua inscrição no Conselho exequente e a inatividade da empresa não se referem à matéria de ordem pública sobre a qual deva o Juiz se manifestar de ofício e, ainda, exigem, possivelmente, abertura de instrução processual para comprovação, pela parte executada, de todo o alegado, de modo a desconstituir o título executivo, ainda que parcialmente. Assim sendo, considero incabível a exceção de pré-executividade para o fim pretendido pela executada, devendo a matéria ser objeto de embargos à execução, mediante prestação de garantia da dívida, motivo pelo qual deixo de conhecê-la. IV) Considerando a falta de pagamento do débito e de oferecimento de garantia à execução, bem como a fim de evitar demandas desnecessárias e visando ao exato cumprimento do art. 11 da Lei n. 6.830/80, no que diz respeito à obediência da ordem ali estabelecida (a penhora deve recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro), determinei, nesta data, via BACENJUD, conforme documento anexo, o bloqueio de valores na conta da executada, até o valor total cobrado (R\$ 3.472,97), atualizado para fevereiro de 2013, conforme consulta que segue, realizada junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e ora acostada aos autos. Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me. V) Indefiro os benefícios da Lei n. 1.060/50, porquanto a parte executada é pessoa jurídica e, sem ostentar natureza comprovadamente filantrópica ou assistencial, não faz jus à isenção. Intimem-se.

0006803-94.2011.403.6110 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP148878 - RAIMUNDO NONATO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Trata-se de Execução de Certidão de Dívida Ativa proposta pelo MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao recebimento do crédito descrito na exordial executória, relativo a levantamento fiscal. A ação foi inicialmente proposta perante o Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Itu. Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a incompetência absoluta do Juízo Estadual, que foi acolhida pela decisão de fls. 28/31, determinando-se a redistribuição dos autos à Justiça Federal. Recebida a execução nesta 1ª Vara Federal de Sorocaba, às fls. 38 foi dada ciência às partes da redistribuição da ação e concedido prazo ao credor para que se manifestasse quanto ao prosseguimento do feito. Às fls. 41/46 a Caixa Econômica Federal apresentou exceção de pré-executividade, acompanhada do documento de fls. 47, pretendendo a extinção da execução com fundamento na prescrição do direito de ação. O exequente apresentou impugnação às fls. 51/53, rechaçando as alegações da CEF. Os autos vieram conclusos para sentença, em cumprimento à determinação de fls. 54. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de exceção de pré-executividade em que diz a executada que há prescrição do direito de ação pelo decurso de mais de cinco anos entre a inscrição do débito em Dívida Ativa/constituição definitiva do crédito tributário e a distribuição da ação, sem que tenha sido observada qualquer causa de interrupção do prazo prescricional. Inicialmente, é cabível a exceção de pré-executividade à consideração de que a prescrição deve ser apreciada de ofício pelo Juízo, nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, bem como de que se trata de matéria exclusivamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória. A teor do art. 174, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Neste feito, porém, a certidão de Dívida Ativa de fls. 03 indica que a dívida tributária em execução nestes autos refere-se a Levantamento Fiscal do exercício de 1999, competência mês de setembro, com inscrição datada de 20 de Agosto de 1999. Ou seja, a par de não estar claro a que se refere a dívida, haja vista que não existe tributo chamado Levantamento Fiscal, como constou da CDA, também não se tem notícia da data da constituição definitiva do crédito do Município da Estância Turística de Itu. Se assim é, contudo, considerando que a dívida foi constituída nos autos do processo administrativo nº 20299/98 (fls. 23), e tendo em vista os dados da CDA e da discriminação de débito de fls. 04, presume-se que o mês de competência é setembro/1998, com vencimento no exercício de 1999 e inscrição em Dívida Ativa em 20 de Agosto de 1999. Some-se a isso que, obrigatoriamente, a constituição definitiva do crédito exigido ocorreu antes da inscrição em Dívida Ativa, e portanto, não tendo as partes declinado nos autos a partir de quando a dívida passou a ser exigível, será tomado como termo a quo do prazo prescricional a data da inscrição (20/08/1999). Sob tais parâmetros, analisando-se o caso, observa-se que ocorreu o fenômeno da prescrição. Com efeito, consolidou-se no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a exegese no sentido de que a interrupção do prazo de prescrição só ocorria com a citação do devedor/executado, segundo dispunha a redação originária do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do Código Tributário Nacional, antes da modificação perpetrada pela Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005. Após a edição desse instrumento normativo, entretanto, a interrupção da prescrição passou a acontecer com o despacho que ordena a citação, por força da nova redação do aludido dispositivo legal. No caso presente, a Lei Complementar nº 118 entrou em vigor após a propositura desta execução, que se deu em 23/12/2004, porém, antes da determinação de citação, ocorrida em 21/06/2006 (fls. 05). Portanto, a alteração promovida pela Lei Complementar nº 118 seria aplicável à hipótese dos autos, uma vez que a inovação processual tem efeitos imediatos sobre os processos em andamento. Destarte, só com a determinação de citação do devedor se operaria a interrupção da prescrição (artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional, de acordo com a LC 118/2005), não podendo prevalecer quanto aos débitos tributários as disposições contidas nos artigos 2º, 3º e 8º, 2º da Lei nº 6.830/80. Contudo, considerando a data da constituição do crédito (inscrição da dívida) o prazo de prescrição expirou em 20 de Agosto de 2004, portanto, antes mesmo da propositura da ação, não havendo que se falar em interrupção do prazo prescricional pelo despacho que ordenou a citação. De fato, no caso em tela verifica-se que a inicial foi distribuída em 23 de Dezembro de 2004 perante a Justiça Estadual (capa), quando o prazo prescricional já estava esgotado, de modo que a determinação de citação, ocorrida em 21 de Junho de 2006 (fls. 05), nenhum efeito produziu. Pondere-se, finalmente, que não houve causa de interrupção da prescrição, tendo em vista a afirmação da Caixa Econômica Federal nesse sentido (fls. 42) e o fato de que, em sua impugnação, o Município exequente nenhuma palavra disse a respeito, limitando-se a afirmar que exerceu o seu direito de ação dentro do lapso prescricional. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 41/47, desconstituindo o crédito objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 23899, que fundamentou esta ação de Execução Fiscal, extinguindo o processo de execução com fulcro no artigo 269, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO o exequente no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa, devidamente atualizados pelos mesmos índices de correção do débito executado. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. A sentença, ao ver deste juízo e na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.212.201-SP), está sujeita ao reexame necessário, não se aplicando à hipótese dos autos o disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, haja vista que o valor controvertido é superior a 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008569-85.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FERREIRA SECOS E MOLHADOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Fls. 40/41: Antes do cumprimento do tópico final da determinação de fls. 38/39-v, cumpra a parte executada, em 10 (dez) dias, o disposto no art. 656, parágrafo 1º, do CPC, informando onde se encontram os bens; atestando o direito de propriedade sobre os bens e provando a inocorrência de gravames sobre referidos bens, sob pena de ineficácia da nomeação dos bens à penhora.Intimem-se.

0009084-23.2011.403.6110 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP215681 - TATIANE FRANZZINI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A petição de fls. 58-62 foi apresentada por equívoco evidente, uma vez que trata de situação e matéria estranhas aos autos (não existem embargos à execução neste feito, nem arguição de prescrição ou imunidade).2. Satisfeito o débito (fls. 44-5), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas devidas.P.R.I.

0009923-48.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X REINALDO CARBONIERI(SP277216 - GUSTAVO HENRIQUE CALDERON)

D E C I S Ã O Trata-se de ação proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de REINALDO CARBONIERI, visando o recebimento dos créditos descritos na exordial executória. Determinada a citação, o executado apresentou a petição e documentos de fls. 13/22, requerendo a suspensão da execução com fundamento no art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, por ter protocolado em 28/10/2011, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, solicitação de retificação dos lançamentos relativos aos créditos tributários exigidos nos autos.A exequente manifestou-se contrariamente ao pedido às fls. 24/26.Comprovada a citação por via postal às fls. 28, e antes que fosse decidido o requerimento anterior, o devedor apresentou a exceção de pré-executividade de fls. 29/41, acompanhada pelos documentos de fls. 42/241, pretendendo a extinção do crédito tributário e da ação de execução fiscal, sob o fundamento de nulidade do processo administrativo do qual se originou a dívida, por não ter sido dada oportunidade de exercício da ampla defesa ao excipiente.Em impugnação de fls. 243/248, a União argumenta que não é cabível a exceção de pré-executividade para a defesa apresentada, assevera que a inicial e a inscrição em Dívida Ativa obedecem as exigências legais e que o executado não apresentou prova nos autos que infirme a presunção de certeza e liquidez de que goza o título em execução. Requereu, afinal, que a exceção não seja conhecida, ou que seja conhecida e rejeitada; ainda, informou que o processo administrativo da dívida foi encaminhado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para análise de Solicitações de Retificação de Lançamento apresentadas pelo devedor, e pediu a suspensão do trâmite processual por 90 (noventa) dias.É o relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, considero prejudicado o pedido de suspensão da execução apresentado pelo executado às fls. 13/14, tendo em vista a juntada da exceção de pré-executividade de fls. 29/41. Outrossim, embora não haja manifestação expressa nesse sentido, tenho por revogada a procuração de fls. 15, pela qual o executado constituiu nos autos o advogado Gustavo Henrique Calderon, tendo em vista o instrumento de mandato de fls. 42/43, com o qual o executado constituiu novos advogados, nas pessoas do Dr. Domingos Alfeu Colenci da Silva Neto e Drª Márcia Regina de Almeida, sem reserva de poderes, uma vez que não verifico irregularidade processual na representação, mas ressalvando que a aceitação de procuração de quem já tenha advogado constituído pode, eventualmente, configurar infração ética, nos termos do art. 11 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil.Sustenta o executado Reinaldo Carbonieri, em síntese, que apesar de ter sido localizado para citação pessoal nestes autos, foi notificado/intimado apenas por edital para apresentar defesa ou justificativa (malha fiscal) no processo administrativo de constituição da dívida em execução, e que suas solicitações de retificação dos lançamentos, apresentadas em 28/10/2011, não foram apreciadas por ter a autoridade fazendária considerado que já existia inscrição do crédito tributário. Aduz que não existiram os fatos geradores dos valores lançados em seu nome a título de imposto de renda da pessoa física complementar, conforme documentos que anexa. A exceção de pré-executividade é cabível apenas para a discussão de matéria exclusivamente de direito, que não exija dilação probatória, o que, entretanto, não ocorre na espécie.De fato, a matéria trazida aos autos pelo devedor não prescinde da abertura de ampla instrução probatória, concedendo-se também à parte credora oportunidade para exercer o seu direito de defesa, requerendo as provas que entender necessárias, de modo a fornecer ao Juízo os elementos indispensáveis à prestação jurisdicional, o que não é possível na via estreita da exceção de pré-executividade, mas apenas em sede de embargos à execução, mediante prestação de garantia da dívida.A corroborar essa percepção, vê-se do documento juntado às fls. 181 pelo executado e da manifestação da União de fls. 243/247, parte final, que as solicitações de retificação de lançamentos (SRL) ainda estão em análise pela autoridade fiscal.Assim sendo, diante da necessidade de instrução probatória, REJEITO a exceção de pré-executividade. Outrossim, diante do pedido de suspensão do feito formulado pela União às fls. 243/247, parte final, e tendo em vista o tempo decorrido desde então, abra-se vista à exequente para que informe nos autos quanto ao desfecho dado às SRLs e requeira o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0010637-08.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN NEUROCIRURGICA SOROCABA LTDA Satisfeito o débito (fl. 45), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas devidas.P.R.I.

0002061-89.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA ROCHA Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em desfavor de SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA ROCHA, visando ao recebimento do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa número 62771.Citada a executada, às fls. 28 o Exequente noticiou o pagamento integral do débito descrito na exordial executória e requereu a extinção da ação.D E C I D O.Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Custas recolhidas.Honorários advocatícios indevidos. Considerando a manifestação de fls. 28, parte final, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002072-21.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA JACY FERREIRA DA SILVA
1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.6- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. INFORMACAO DE SECRETARIA - DOCTO. DE FL.26: AR NEGATIVO.

0002100-86.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANDREZZA LOPES BERSI DE ANDRADE
1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.6- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.(FL. 26: JUNTADA DE CARTA CITATÓRIA NEGATIVA - MOTIVO: AUSENTE).

0002107-78.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X FERNANDA PEREIRA DA SILVA
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em desfavor de FERNANDA PEREIRA DA SILVA, visando ao recebimento do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa número 62793.Determinada a citação (fls. 24), o trâmite processual foi suspenso por decisão de fls. 26, tendo em vista a concessão de parcelamento administrativo da dívida. Às fls. 29 o exequente noticiou o pagamento integral do débito descrito na exordial executória e requereu a extinção da ação.D E C I D O.Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Custas recolhidas.Honorários advocatícios indevidos. Considerando a manifestação de fls. 29, parte final, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002119-92.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROGERIO DA SILVA GUIDO

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.6- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.JUNTADA DE AR NEGATIVO.

0002128-54.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SANDRA MARA GUARE GONCALVES

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.6- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.OBS.: DOCTO DE FL.26: AR NEGATIVO.

0002136-31.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARLI RODRIGUES DE GOES

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.6- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.(FL. 26: JUNTADA DE CARTA CITATÓRIA NEGATIVA - MOTIVO: NÃO PROCURADO).

0002139-83.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MEIRE CRISTINA DA SILVA GONCALVES

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.6- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.JUNTADA DE AR NEGATIVO.

0002149-30.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X EDNEA SOUZA SANTOS

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30)

dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.6- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.JUNTADA DE AR NEGATIVO.

0002173-58.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CLEIDE LOPES MACHADO

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.6- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.JUNTADA DE AR NEGATIVO.

0002727-90.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ISRAEL CORDEIRO ROCHA

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.6- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.JUNTADA DE AR NEGATIVO.

0002729-60.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X IDALINA PELLIZZONI

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.6- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.JUNTADA DE AR NEGATIVO.

0005068-89.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ROGERIO PANKRATZ

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.6- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.JUNTADA DE AR NEGATIVO.

0000221-10.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ADRIANA MACCARI

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.6- No caso de pronto pagamento, fixe os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.(FL. 24: JUNTADA DE CARTA CITATÓRIA NEGATIVA - MOTIVO: MUDOU-SE).

Expediente Nº 2497

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006403-80.2011.403.6110 - LEONEL JOSE VIEIRA(SP273947 - LÍGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
LEONEL JOSÉ VIEIRA propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a conversão do benefício de auxílio-doença NB 560.697.839-0 em aposentadoria por invalidez, tendo em vista ser portador de moléstia incapacitante sem possibilidade de recuperação.Segundo a inicial, o requerente tornou-se incapaz de exercer sua atividade laborativa habitual (professor de educação física) devido a problemas ortopédicos, razão pela qual recebeu, administrativamente de 05/07/2007 a 17/08/2009, e com amparo na sentença proferida nos autos da ação autuada sob nº 0014435-79.2008.4.03.6110 de 18/08/2009 a 30/09/2011, o benefício de auxílio-doença NB 560.697.839-0. Relata que, na mesma sentença mencionada, foi determinado ao réu que providenciasse a sua inserção em programa de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, porém o perito médico do INSS, após examinar o autor, concluiu que este não apresentava critérios favoráveis ao processo de reabilitação. Aduz que, uma vez constatada a impossibilidade de recuperação da sua capacidade laboral, é de ser reconhecido o seu direito à conversão do benefício de auxílio-doença que percebe em aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 11/44. Emenda à inicial em fls. 49/53. Em fls. 54 foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Em sua contestação de fls. 57/59, acompanhada dos documentos de fls. 60/73, o INSS não alega preliminares. No mérito, argumentou que o autor, na data de início da sua doença e da sua incapacidade, não mais ostentava a qualidade de segurado, tendo em vista que aquelas tiveram início em janeiro de 2006 e o autor não teve recolhimentos ao RGPD de janeiro de 1998 a novembro de 2006. Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 75/76, defendendo a condição de segurado ao RGPS do autor, em virtude de ter voltado a efetuar as contribuições pertinentes em 2006, assim como porque cumprida a carência exigida para o recebimento do benefício objetivado.Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, requereu o autor a produção de prova pericial médica (fl. 77), enquanto o INSS requereu a expedição de ofício à Santa Casa de Misericórdia, requisitando a apresentação de cópia do prontuário médico do autor (fl. 78). Ambos os pedidos foram deferidos em fls. 79/81.Tendo em vista a informação, prestada pela Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba, no sentido de que não há registros de atendimento ao autor naquela instituição (fl. 85), o pedido do INSS de expedição de ofício ao médico assistente do autor e à Clínica Ortho Trauma (fl. 91) foi deferido em fl. 95. O prontuário médico do autor, fornecido pela Clínica Ortho Trauma, foi juntado em fls. 101/107, e laudo do perito médico deste juízo foi acostado em fls. 115/121. O INSS manifestou-se sobre as informações constantes do prontuário médico em fl. 110, e sobre o laudo médico pericial em fl. 124. O autor, apesar de devidamente cientificado para tanto (fls. 110, verso e 122), quedou-se silente (certidão de fl. 122, verso).A seguir, os autos virem-me conclusos.É o relatório. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã OEm um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, assim como as condições da ação. Não tendo sido arguidas preliminares em contestação, passo diretamente à análise do mérito. A questão versada na lide consiste em saber se o autor satisfaz os requisitos para conversão do benefício de auxílio-doença por ele percebido em aposentadoria por invalidez.A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei nº 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de

15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. No caso objeto desta lide, o perito judicial observou, às fls. 116/121, que: O periciando apresenta quadro de alterações osteoarticulares nos quadris decorrente de necrose asséptica bilateral, com indicação de tratamento cirúrgico oropédico - artroplastia total dos quadris e sinais de artrose inicial bilateral nos joelhos. Relatório(s) médico(s) que trouxe de seu ortopedista e exames imagenológicos analisados confirmam as patologias e as sequelas... As lesões ortopédicas encontradas incapacitam o autor para as suas atividades profissionais habituais até então desenvolvidas. (sic - fls. 118). Concluiu, por fim, o expert: As lesões e doenças diagnosticadas geram uma incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborais remuneradas. (sic - fl. 119). Em resposta aos quesitos números. 04 e 05 do juízo (fl. 119 - respectivamente: Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? e Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença?), assim afirmou o perito: Não há elementos objetivos para fixar a data da incapacidade (DII); Entretanto, pode-se afirmar que desde a primeira perícia médica a que foi submetido neste Juizado, em 19/08/2009, o ator já apresentava incapacidade laboral. O autor afirma que não exerceu nenhuma atividade laboral remunerada após esta data... Não é possível determinar a data de início da doença; entretanto de acordo com o prontuário médico do autor (anexado aos autos as fls. 102 a 107), observa-se que o início do tratamento das patologias ora comprovadas tiveram início (com o Dr. Wilson Taniguchi) em 07/06/2000. Assim, constatado que o autor padece de doença que o incapacita total e permanentemente para o trabalho, resta analisar se ele preenche a segunda condição necessária ao deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado, qual seja, a condição de segurado. Quanto à qualidade de segurado, verifico, através de consulta ao banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS), cujo resultado determino seja juntado aos autos, que o autor manteve vínculo laboral, como empregado, no regime da CLT, de 01/11/1974 a 30/11/1976 (cf. documento de fl. 18); laborou como funcionário público do Estado de São Paulo, no regime estatutário (antigo RPPS), de 03/10/1977 a dezembro de 2008; contribuiu para o RGPS, como contribuinte individual, de janeiro a outubro de 1985, de junho de 1985 a fevereiro de 1986, de abril a maio de 1986 e de julho a agosto de 1986; manteve vínculo laboral regido pela CLT de 09/02/1987 a até dezembro de 1997, tendo vertido, dentro deste mesmo período (de julho de 1987 a dezembro de 1993) contribuições ao RGPS como contribuinte individual. Verifico, também, pelos mesmos documentos, que de janeiro de 1998 a outubro de 2006, o autor não manteve vínculos laborais, nem recolheu contribuições ao RGPS. Verifico, por fim, que, de novembro de 2006 até abril de 2007, o autor voltou a contribuir com o Regime Geral da Previdência Social, como contribuinte individual, e após isso recebeu os benefícios previdenciários de auxílio-doença NB 560.697.839-0 (de 05/07/2007 a 30/09/2011) e NB 551.601.679-3 (de 05/03/2012 até atualmente). Desta forma, a teor do disposto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, e tendo em vista que os recolhimentos como empregado e como contribuinte individual ultrapassaram 120 contribuições, o autor, após o encerramento do vínculo laboral mantido de 09/02/1987 a até dezembro de 1997, perdeu sua qualidade de segurado, o mais tardar (isto é, considerando que ele se enquadra no disposto no parágrafo 2º da norma em comento, situação esta que não resta cabalmente demonstrada no feito), em dezembro de 2000, vindo a recuperar tal condição somente em novembro de 2006, quando voltou a efetuar recolhimentos ao RGPS como contribuinte individual. Ocorre que, em que pese não ter sido possível ao perito judicial fixar a data de início da doença que aflige o autor e a data do início da incapacidade dela decorrente, da análise conjunta dos documentos colacionados ao feito pelo INSS em fls. 63/73 (cópia das perícias a que foi submetido o autor perante o Instituto réu) e, em especial, do prontuário médico do autor na Clínica Ortho Trauma (fls. 102/107), estes trazidos aos autos mediante sua expressa autorização (fl. 101), constato ser possível a verificação tanto da data de início da doença que o acomete, quanto a data em que, em virtude dela, tornou-se ele incapaz de exercer suas atividades laborativas. Isto porque, em fl. 105, verso, assim anotou o Dr. Wilson Taniguchi (CRM 38.813) no prontuário do autor (mantido na Clínica Ortho Trauma): ...Data de início da doença: 05.97...; data do início da incapacidade: 01/2006... Observo que tal anotação está de acordo com as demais notas apostas no mesmo prontuário, servindo como resumo das ocorrências ali narradas, sendo certo que desde a primeira consulta ali anotada, em 07/06/2000, quando iniciou o autor tratamento com o profissional em referência, já padecia ele de

alterações osteoarticulares nos quadris decorrente de necrose asséptica bilateral (fl. 102), mesma doença que, segundo o perito judicial, o torna atualmente total e permanentemente incapaz para o desempenho de atividades laborais remuneradas. Assim sendo, ainda que no exame pericial realizado por este Juízo, o perito informe a impossibilidade de se determinar a data do início da doença e a data da incapacidade, concluo que a doença do autor surgiu quando ainda mantinha ele qualidade de segurado ao RGPS, isto é, em maio de 1997, e agravou-se antes de novembro de 2006, quando voltou ele efetuar recolhimentos, como contribuinte individual à Previdência Social, de forma que incide na hipótese a norma prelecionada no 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, (Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição... 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.) Quanto ao período de carência, que para o benefício objetivado nestes autos corresponde a 12 contribuições, é certo que, até 1997, o autor efetuou mais de 150 contribuições ao RGPS e, de novembro de 2006 a abril de 2007, mais seis contribuições, de forma que entendo cumprido tal requisito, mormente considerando o disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91, que permite sejam considerados, para fins de carência, os recolhimentos efetuados anteriormente à perda da qualidade de segurado, se a partir da nova filiação já foram efetuados recolhimentos em número igual ou superior a 1/3 do número de contribuições exigidas para a concessão do benefício. Acerca da data de início do benefício de aposentadoria por invalidez, observo, primeiramente, inexistir nos autos demonstração de que tenha o autor formulado a pretensão sob exame na esfera administrativa. De qualquer forma, a DIB da aposentadoria por invalidez ora deferida deve corresponder à data em que constatada a incapacidade total e permanente do segurado, o que, no presente caso, ocorreu por ocasião da perícia realizada nestes autos, em 27 de novembro de 2012, uma vez que o prontuário médico de fls. 102/107 não especifica a extensão da incapacidade nele noticiada, e a perícia realizada posteriormente nos autos da ação autuada sob nº 0014435-79.2008.403.6110 concluiu ser o autor, em 18/08/2009, parcial e permanentemente incapacitado para o desempenho de seu labor. A fim de que não parem dúvidas, trago à colação os arestos a seguir, colhidos aleatoriamente, os quais vertem no mesmo sentido do entendimento manifestado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE AO REINGRESSO. DESCARACTERIZAÇÃO. - O afastamento do trabalho deu-se em razão da progressão ou do agravamento de sua doença, fato este que afasta a alegação de doença preexistente e autoriza a concessão do benefício, nos termos do parágrafo 2º, do art. 42, da Lei nº 8.213/91. Precedente do STJ. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência do STJ. - Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00304517620114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PREEXISTÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO. JUROS DE MORA. LEI 9.494/97. I - O laudo pericial aponta que as enfermidades que acometes a autora lhe acarretam limitações para atividades laborativas de natureza total e permanente. II - O afastamento do trabalho deu-se em razão da progressão ou do agravamento de sua doença, fato este que afasta a alegação de doença preexistente e autoriza a concessão do benefício, nos termos do parágrafo 2º, do art. 42, da Lei nº 8.213/91. III - No presente caso a ação foi ajuizada anteriormente a 29.06.2009, assim sendo deve prevalecer o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010). IV - Agravo previsto no art. 557, 1º do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC 00001926020094036122, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2011 PÁGINA: 2290 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. - Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei n 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez. - Não subsiste a alegação de preexistência da incapacidade à filiação, se demonstrado o agravamento ou progressão, nos termos do parágrafo 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - Devida a gratificação natalina, nos termos preconizados no artigo 7º, inciso VIII, da Carta Magna. - O termo inicial do benefício é a data da elaboração do laudo pericial, momento em que constatada a incapacidade para o trabalho. (..... omissis)- Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal - Apelação a que se dá provimento. De ofício, concedida a tutela específica. (AC 00078950720064036103, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2010

PÁGINA: 1008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E 2º DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANETE. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. Não se podendo precisar se o valor da condenação ultrapassa ou não limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, considerando o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, o reexame necessário se legitima. 2. Nos termos do artigo 42, caput e 2º, da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: qualidade de segurado; cumprimento da carência, quando for o caso; incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 3. Qualidade de segurado do autor e carência comprovadas. O autor esteve filiado à Previdência Social, conforme se verifica das anotações em sua CTPS. Outrossim, deflui da prova dos autos, bem como dos depoimentos das testemunhas, que o autor há muito vem sofrendo com as enfermidades constatadas pela perícia, razão pela qual não mais pôde exercer suas atividades laborais. (... omissis)10. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS não conhecida em parte, e, na parte conhecida, parcialmente provida.(AC 00020987020044039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)O pagamento das parcelas em atraso será feito desde 27/11/2012 até a data da efetiva implantação do benefício de aposentadoria por invalidez pelo INSS.Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, e considerando os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, isto é, o ERESP nº 1.207.197 e o RESP nº 1.205.946, incide, neste caso, a título de correção monetária e juros, a Lei nº 11.960, cuja vigência iniciou-se em 01/07/2009, e que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Referido dispositivo legal expressamente aduz que nas condenações impostas à fazenda pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.D I S P O S I T I V OEm face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial para declarar o direito do autor LEONEL JOSÉ VIEIRA (NIT 1.0666.312.020-6; nome da mãe: Leonor Altabe Vieira; data de nascimento: 10/10/1951; RG: 6.849.407; CPF: 889.535.728-00; endereço: Rua Ramon Haro Martini nº 374, Vila Haro, Sorocaba/SP) ao recebimento do benefício aposentadoria por invalidez, o qual deverá ter início retroativo à data do laudo pericial de fls. 115/121, ou seja, 27 de Novembro de 2012, descontados os valores recebidos por força da concessão do benefício de auxílio-doença NB 551.601.679-3, nos exatos termos da fundamentação da presente sentença, determinando que a Autarquia proceda às anotações e registros necessários para a implantação do benefício, devendo a renda mensal inicial ser calculada pelo INSS de acordo com os salários de contribuição informados e constantes do CNIS.Ademais, CONDENO, ainda, o INSS ao pagamento dos valores vencidos desde 27 de Novembro de 2012 até a efetiva implantação do benefício (descontados os valores recebidos por força da concessão administrativa do benefício de auxílio-doença NB 551.601.679-3, frise-se), havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme fundamentação desenvolvida alhures, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca entre o autor e o INSS, visto que cada parte foi parcialmente vencida nesta demanda (a data de início da aposentadoria por invalidez obtida neste feito não foi a requerida pelo autor na petição inicial), cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (art. 21 do Código de Processo Civil), nada sendo devido a esse título. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, visto que o valor a ser percebido em razão da parcial procedência do seu pedido será não atingirá o patamar de sessenta salários mínimos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004945-91.2012.403.6110 - MARCO ANTONIO RODRIGUES(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MARCO ANTONIO RODRIGUES propôs ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial desde 07/03/2012 (DER), mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais em empresas com as quais manteve contratos de trabalho. Sucessivamente, pede a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento e a averbação como período especial o tempo trabalhado nessas empresas, ou o cômputo dos períodos recolhidos após o requerimento administrativo, uma vez que o autor continua trabalhando na CPFL e contribuindo. Pede, afinal, a concessão do benefício com atualização pelos índices oficiais e o pagamento das diferenças devidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora.Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedido na esfera administrativa - NB 159.447.931-0 - em 07/03/2012 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de que não atingiu o tempo mínimo de contribuição, deixando de reconhecer períodos de trabalho

especial, apesar de ter ficado comprovado que contava com mais de 25 anos de serviço sujeito à tensão elétrica acima de 250 volts. Pretende, assim, ver reconhecidos os seguintes períodos como trabalhados sob condições especiais, nas empresas mencionadas: TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S.A., de 28/05/82 a 19/07/1982, MANOBRA - Engenharia de Manutenção e Obras Ltda., de 28/07/82 a 16/12/82, ENESA - Engenharia S.A de 18/12/82 a 13/04/88, CURSAN - Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento, de 19/04/88 a 28/12/89, REMONTE & Cia Ltda., de 27/08/90 a 19/06/91, PERSONAL RENT Seleção e Mão-de-Obra Temporária Ltda., de 20/06/91 a 20/12/92, tendo exercido a função de eletricitista em todas essas empresas; ENESA - Engenharia S.A., de 11/05/94 a 27/03/95, na função de eletricitista montador; INSTRUTC Instrumentação Elétrica e Comércio Ltda., de 04/04/95 a 02/09/96, quando trabalhou como mestre de montagem; ELETROPAULO Eletricidade de São Paulo S/A, sucedida pela CPFL - Companhia Piratininga de Força e Luz, de 20/09/96 a 07/03/12, quando exerceu a função de praticante de eletricitista de rede. Afirma, ainda, que, mesmo após o requerimento administrativo, continua trabalhando na CPFL e exposto à alta tensão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/111. Em decisão de fls. 114, foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 117/121, não alegando preliminares. No mérito, aduz que: o autor não comprovou a efetiva exposição à eletricidade em todo o período trabalhado; os documentos juntados aos autos não demonstram o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares para a percepção do benefício; a eletricidade foi excluída da lista de agentes agressivos após 5 de março de 1997. Na eventualidade do reconhecimento de tempo especial, diz que é impossível o pagamento dos atrasados desde o requerimento administrativo, dada a juntada de documentos não presentes quando do indeferimento administrativo, e que os períodos em que o segurado esteve no gozo de benefício previdenciário, de caráter não-acidentário, não devem ser considerados como de efetivo desempenho da função. Pugnou pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pediu a isenção de custas e honorários advocatícios. Concedida ao autor oportunidade para réplica e a ambas as partes para indicação de provas que quisessem produzir, não houve manifestação (fls. 122/124). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos deveriam ser comprovados por documentos juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, tendo em vista que a parte autora não especificou as provas que pretendia produzir e o INSS informou que não tinha provas a produzir é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Estando presentes as condições da ação, passo à análise do mérito. O autor pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria especial - NB 159.447.931-0 -, requerida em 07/03/2012 (DER), pois entende que, naquela data, já implementara as condições necessárias para a concessão de referido benefício. O pedido administrativo foi indeferido sob os fundamentos de que não foi atingido tempo mínimo de contribuição exigida até 16/12/98 ou até a DER e por falta de tempo de contribuição nas atividades descritas no DSS 8030 e laudos técnicos (fls. 23, 105 e 108/109). Quanto às atividades objeto do pedido de conversão, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Quanto ao tempo laborado sob condições especiais, os períodos que o autor pretende ver reconhecidos como especiais referem-se aos contratos de trabalho e às pessoas jurídicas seguintes (fls. 10, 52/53, 64/65 e 76/77): 1) TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S.A., de 28/05/82 a 19/07/82) MANOBRA - Engenharia de Manutenção e Obras Ltda., de 28/07/82 a 16/12/82) ENESA - Engenharia S.A., de 18/12/82 a 13/04/88 e de 11/05/94 a 27/03/95) CURSAN - Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento, de 19/04/88 a 28/12/89) REMONTE & Cia Ltda., de 27/08/90 a 19/06/91) PERSONAL RENT Seleção e Mão-de-Obra Temporária Ltda., de 20/06/91 a 20/12/92) INSTRUTC Instrumentação Elétrica e Comércio Ltda., de 04/04/95 a 02/09/96) ELETROPAULO Eletricidade de São Paulo S/A, sucedida pela CPFL - Companhia Piratininga de Força e Luz, de 20/09/96 a 07/03/12 e período posterior. Observo, contudo, que conforme cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 52/53 e extrato obtido por meio do sistema CNIS/DATAPREV (anexo), o vínculo empregatício do autor com a empresa MANOBRA - Engenharia de Manutenção e Obras Ltda., encerrou-se em 13/12/1982, e não em 16/12/82, e o primeiro período trabalhado na empresa ENESA terminou em 01/02/88, e não em 13/04/88. Em sendo assim, o pedido será apreciado quanto ao período de trabalho de 28/07/82 a 13/12/82, na empresa MANOBRA, e de 18/12/82 a 01/02/88, como primeiro período de trabalho na empresa ENESA. Juntou o requerente, a título de provas, cópias do DIRBEN-8030, ficha de registro de empregado, declaração e laudo técnico, relativas à empresa Construtora Norberto Odebrecht S/A,

sucessora da TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S.A. (fls. 24/29 e 42/47); cópia de PPP, relativo ao período trabalhado na CURSAN - Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento (fls. 30/31); cópias das CTPS's (fls. 50/87). A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. O autor alega ter trabalhado na presença do agente agressivo eletricidade e que não havia necessidade de apresentação de laudo técnico/PPP para comprovação, em relação a períodos anteriores a 1997. Note-se, porém, que a função de eletricitista, exercida pelo requerente entre 28/05/1982 e 19/07/1982 na TENENGE, 28/07/82 e 13/12/82 na MANOBRA, 18/12/82 e 01/02/88 na ENESA, 19/04/88 e 28/12/89 na CURSAN, 27/08/90 e 19/06/91 na REMONTE, 20/06/91 e 20/12/92 na PERSONAL RENT, 11/05/94 e 27/03/95 na ENESA e desde 20/09/96 na ELETROPAULO (CPFL), está expressamente elencada no anexo do Decreto 53.831/64 (item 1.1.8) como sendo atividade especial apenas para operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com exposição a tensão superior a 250 volts, e não está prevista no anexo do Decreto 83.080/79. Já a função exercida entre 04/04/95 e 02/09/96 na empresa INSTRUTC (mestre de montagem), não está expressamente elencada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como sendo atividade especial. Não obstante, cabe analisar os períodos quanto à existência ou não de agente nocivo. Em relação ao período trabalhado na empresa TENENGE, sucedida pela Construtora Norberto Odebrecht (28/05/82 a 19/07/82), o formulário preenchido pela empregadora e o laudo das condições ambientais (fls. 24 e 28/29), mencionam que o autor executava serviços em tensão secundária de 380 volts, portanto, com tensão acima de 250 volts. O formulário diz mesmo que havia exposição a eletricidade de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (item 2), mas no item 5 - Conclusão do Laudo, no entanto, registra o seguinte: Conforme medições ambientais fornecidas pela COSIPA e tendo em vista que o ex-empregado trabalhou em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente nas proximidades dos equipamentos transcritos de Laudos da COSIPA, concluímos que houve exposição a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, sendo que essas intensidades podem ser prejudiciais à saúde ou a integridade física do trabalhador, podendo ocasionar perda auditiva. Note-se, porém, que o fator ruído nem sequer é objeto da inicial. O laudo, por seu turno, apenas inclui a eletricidade na descrição das tarefas, mas não a confirma no registro dos agentes nocivos (item IV de fls. 28 e fls. 29), nem se refere à tensão elétrica ao informar sobre a existência de EPC e EPI que diminuíam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, além de fazer recomendações referindo-se apenas ao fator ruído (item VII de fls. 28). Portanto, de acordo com a legislação de regência - Decreto n.º 53.831/64 e tendo em vista os documentos trazidos aos autos pelo próprio autor, não ficou suficientemente comprovada a exposição do autor ao agente agressivo eletricidade. No que se refere ao período de 28/07/82 a 13/12/82, laborado na empresa MANOBRA, e ao período compreendido entre 18/12/82 e 01/02/88, em que o autor esteve empregado na empresa ENESA, o único documento juntado aos autos é a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 52/61, que não comprova que o autor tenha efetivamente desempenhado suas atividades de modo que se expusesse habitual e permanentemente ao risco da eletricidade. Quanto ao período de trabalho na empresa CURSAN (de 15/04/88 a 28/12/89), os documentos juntados aos autos são a CTPS de fls. 62/73 e o PPP de fls. 30/31, que não indica exposição a nenhum fator de risco, e desse modo, não será considerado tal período como laborado em atividade especial. Relativamente aos períodos trabalhados nas empresas REMONTE (27/08/90 a 19/06/91), PERSONAL RENT (20/06/91 a 20/12/92), ENESA (11/05/94 a 27/03/95), INSTRUTC (04/04/95 a 02/09/96) e ELETROPAULO/CPFL (a partir de 20/09/96), os únicos documentos juntados aos autos são as cópias das CTPSs de fls. 62/73 e 74/87, que não comprovam a exposição a agente agressivo, na forma da legislação de regência - Decreto n.º 53.831/64 e, portanto, também esses períodos não poderão ser considerados como de desempenho de atividade especial. Segundo ensinamento constante na obra Aposentadoria Especial, de autoria de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, 2ª edição, 2ª tiragem, Editora Juruá, página 334/340, ao tratar do agente eletricidade restou consignado que: A Lei 7.369/85, editada em 20.09.1985, instituiu salário adicional para empregados do setor de energia elétrica, dispondo que o empregado que exercer atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, terá direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. O Decreto 92.212, de 26.12.1985, veio regulamentar a Lei 7.369/85, dispondo que são atividades em condições de periculosidade de que trata a Lei 7.369/85, aquelas relacionadas no Quadro de Atividade/Área de Risco, integrantes do Quadro anexo a esse Decreto. Estabeleceu que é susceptível de gerar

direito à percepção do adicional de periculosidade de que trata a Lei 7.369/85, o exercício de atividades constantes do quadro anexo, desde que em caráter permanente nas Áreas de Risco especificadas.....Por outro lado, o Quadro anexo ao Decreto 53.814/64, de 22.05.1968 (sic), relaciona no item 1.1.8 o trabalho em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos - eletricitas, cabistas, montadores e outros, e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.....No Decreto 83.080/79, não consta a profissão de eletricista, como ensejadora da aposentadoria especial, o que não impede, porém, o enquadramento da atividade de acordo com o Decreto 53.831/64, em vigência até a edição do Decreto 2.172/97, podendo ser reconhecida como atividade de natureza especial até 05.03.1997, quando foi publicado referido Decreto.Por relevante, há que se enfatizar que o agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97, data da edição do Decreto nº 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos. Portanto, a partir dessa data não mais é possível o reconhecimento da eletricidade como agente nocivo para fins de concessão de aposentadoria especial ou como tempo especial para fins de contagem de tempo de contribuição. Tal entendimento, aliás, tem precedentes no Superior Tribunal de Justiça, destacando-se os seguintes arestos: AGRESP nº 936.481, 6ª Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 17/12/2010 e AGRESP nº 992.855, 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 24/11/2008. Portanto, em relação ao período laborado na empresa ELETROPAULO/CPFL, além da falta de comprovação já destacada aqui, o pedido de concessão de aposentadoria especial não procede a partir de 06/03/1997, também porque de acordo com a legislação de regência, a contar dessa data a atividade desempenhada pelo autor somente pode ser considerado como comum para fins de aposentadoria. Observe-se que esse entendimento acima externado é mantido mesmo em face do teor do julgamento do RESP 1.306.113/SC. De fato, não olvida este Juízo que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão de 14/11/2012, ao apreciar recurso representativo de controvérsia, nos autos do RESP nº 1.306.113-SC (Rel. Min. Herman Benjamin), onde se discutia a configuração do tempo especial por exposição ao agente eletricidade após a vigência do Decreto nº 2.172/1997, posicionou-se no sentido de que À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/1991).. Ocorre, porém, que ainda não se deu o trânsito em julgado do acórdão, estando pendentes de julgamento embargos de declaração apresentados pela Advocacia Geral da União, de modo que, em tese, a decisão do Superior Tribunal de Justiça ainda poderá vir a sofrer alterações. Além disso, é importante repisar que não foi produzida nos autos pela parte autora uma única prova para a caracterização como especial do tempo laborado após 06/03/1997, ou seja, ainda que adotado o entendimento constante do RESP 1.306.113/SC, da análise dos documentos anexados ao feito vê-se que não ficou demonstrado que o autor tenha laborado em condições especiais. Importante registrar que na oportunidade concedida às partes para a especificação de provas, após regular intimação, nada foi requerido pelo autor, conforme fls. 122, 123 e 124 verso. Assim, ao ver deste Juízo, não é possível o reconhecimento do exercício de atividade especial entre 28/05/1982 e 07/03/2012, pela exposição ao agente eletricidade e desse modo, não há que se falar em concessão de aposentadoria especial. Ainda, registro que, não tendo sido reconhecida a atividade laboral em condições especiais entre 28/05/1982 e 07/03/2012, ficou prejudicado o pedido sucessivo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão do tempo especial, haja vista que permanecem inalterados os critérios adotados pelo Instituto Nacional do Seguro Social para o cálculo de tempo de contribuição de fls. 102/104. Finalmente, irrelevante para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição é o cômputo dos períodos recolhidos após o requerimento administrativo (07/03/2012), pedido também formulado sucessivamente (fls. 10, item 02.2), uma vez que na DER o Instituto Nacional do Seguro Social apurou o tempo de 27 anos, 4 meses e 23 dias, tendo decorrido desde então pouco mais de 12 meses, que são insuficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição. Por outro lado, tal como em relação aos demais períodos, nenhuma prova foi carreada aos autos no sentido de que o autor tenha efetivamente laborado em atividade especial após 07/03/2012. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 114. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008088-88.2012.403.6110 - EDUARDO LUIZ BELLIO(SP236454 - MIRIAN ELISABETE MECIANO LAROCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A parte autora propôs esta demanda em face do INSS. Intimada a apresentar informes e documentos indispensáveis à propositura da ação (fl. 30), não cumpriu integralmente o comando judicial. 2. A petição de fls.

35/40, na tentativa de regularizar a exordial, não cumpre o determinado nos itens 2, 3-a e 3-b da decisão proferida, uma vez que deixou de recolher as custas processuais, de apresentar esclarecimentos quanto ao seu pedido e não mostrou a forma como identificou o conteúdo da demanda aforada. A parte demandante limitou-se a afirmar que a RMI de seu benefício está incorreta, sem, no entanto, indicar os critérios acerca dos quais deseja a sua revisão, conforme determinado. Além disso, não demonstrou como identificou o valor dado à causa (requereu dilação de prazo) e não recolheu as custas de distribuição (requereu reconsideração). Na medida em que a parte demandante não cumpriu a decisão de fl. 30 e tampouco apresentou justificativa plausível para deixar de prestar os devidos esclarecimentos ou para este juízo prorrogar o prazo concedido, de acordo com o art. 183 do CPC, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 c/c o art. 284, PU, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de citação da demandada. Custas pelo demandante, ut item 2 de fl. 30. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

0008434-39.2012.403.6110 - NOEL VIEIRA DA SILVA (SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta, em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia a concessão de auxílio-acidente, porque assevera portar limitação funcional parcial e permanente para seu trabalho habitual, decorrente de acidente de trânsito ocorrido em dia de folga. O processo foi distribuído inicialmente perante a 5ª Vara Cível do Fórum de Sorocaba. A decisão de fls. 140-6 reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito e determinou a sua remessa à Justiça Federal, onde foram distribuídos a esta Vara em 07.01.2013. O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi deferido em fl. 40. O INSS contestou a demanda, arguindo, preliminarmente, falta de interesse processual. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 58 a 60. Na decisão de fls. 69 a 70, foi determinada a realização da prova pericial médica necessária à solução da controvérsia. Realizada prova pericial médica, cujo laudo foi colacionado em fls. 99-107. É o relatório. Decido. II. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir porque a parte autora não comprovou ter requerido administrativamente o benefício de auxílio-acidente, haja vista que não há necessidade de esgotamento da via administrativa para ajuizamento desta demanda. III. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, cumpre passar à análise do mérito. O benefício previdenciário auxílio-acidente encontra-se disciplinado no artigo da Lei n. 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97, vigente à época do acidente - 11/12/2007), nos seguintes termos: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Para fazer jus ao benefício, deve a parte autora demonstrar: a) sua qualidade de segurada ao RGPS, na data do acidente (de natureza não trabalhista) que originou a seqüela redutora da capacidade laborativa; b) sua condição de portadora de seqüela consolidada, decorrente de acidente de qualquer natureza, que implique em redução da sua capacidade para o trabalho habitual. Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da seqüela, mas da redução da capacidade laboral dela decorrente. c) o nexos causal entre o acidente e a redução da capacidade laborativa. No caso da parte autora, haja vista os documentos juntados e as conclusões do perito judicial (fls. 99 a 107), CONCLUSÃO: 1. na data do acidente (28.08.2004 - fls. 19 a 21), a parte autora era segurada pelo RGPS - manteve vínculos alternados no período de 18.12.1984 a 10.02.1989, de 19.02.1990 a 11.04.1990, de 07.08.1990 a 29.02.1992, de 22.12.1993 a 18.01.1994, de 17.10.1994 a 04.01.1995 e de 09.01.1995 a janeiro de 2008 - fls. 157-8. Recebeu, ainda, o benefício de auxílio-doença - NB 117.279.298-1 - no período de 14.09.2004 a 08.05.2007. 2. com relação à condição de portadora de seqüela consolidada, decorrente de acidente de qualquer natureza, que implique em redução da sua capacidade para o trabalho habitual e o nexos causal entre o acidente e a redução da capacidade laborativa, ficou demonstrado no laudo pericial (fls. 105-6) que: Podemos concluir que os achados de exame físico, exames subsidiários e documentos anexados aos autos enviados ao IMESC estão em conformidade com os sintomas relatados e estabelecem nexos com o acidente narrado como causado e o dano relatado e exibido alvo da presente perícia apresentando incapacidade total para o trabalho durante o tempo em que houve a consolidação das lesões e sua reabilitação e atualmente estando em condições clínicas já estabelecidas, estáveis, insuscetíveis de melhora ou restabelecimento morfológico do

seguimento acometido com caracterização de incapacidade parcial permanente sua capacidade laborativa reduzida em quantidade, qualidade e competitividade. A perita médica fixou a data do início da incapacidade em 28.04.2004, data do acidente - fl. 106, item 2. Portanto, na medida em que a parte demandante cumpriu as exigências legais para obtenção do benefício, tem direito ao recebimento do auxílio-acidente, desde 09 de maio de 2007, dia seguinte à cessação do auxílio-doença - NB 117.279.298-1, ressaltando que o valor da renda mensal do benefício corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado (art. 86, 1º a 3º, da Lei n. 8.213/91). IV) Isto posto, RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO O PEDIDO formulado (art. 269, I, do CPC), para determinar que Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cumprindo obrigação de fazer, implante o benefício de auxílio-acidente em favor de Noel Vieira da Silva, desde 09.05.2007 (DIB = 09.05.2007), com RMI e RMA a serem apuradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do 2º do Art. 86 da Lei n. 8.213/91, e DIP para 04.04.2013, observando que os valores atrasados serão pagos judicialmente. Condene o INSS, ainda, no pagamento das diferenças relativas ao período de 09.05.2007 a 03.04.2013 (véspera da DIP), a serem apuradas de acordo com os termos do Provimento n. 26, de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região - e Resolução n. 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, bem como juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002). Por fim, condene o demandado no pagamento das custas (observada sua isenção), dos honorários advocatícios em favor da parte demandante, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas vencidas até a data da presente sentença, isto é, até 03.04.2013 (Súmula n. 111 do STJ), e dos honorários periciais (valor já recolhido pelo INSS à fl. 86). Em se tratando de condenação envolvendo a concessão de benefício (previdenciário ou assistencial) de caráter alimentar, reputo inconstitucional o art. 5º da Lei n. 11.960/2009 que alterou o art. 1º - F da Lei n. 9494/97 (determinou que os acréscimos legais - correção monetária e juros - fossem equiparados àqueles destinados às cadernetas de poupança). Os acréscimos legais incidentes sobre a quantia objeto de condenação judicial devem ser, no mínimo, iguais aos usados pelo próprio INSS para pagar os benefícios. Pretende a Lei n. 11.960/2009 aplicar acréscimos legais que rendem menos em relação aos benefícios pagos administrativamente. Não há motivo para distinguir aquela pessoa que recebe o benefício na via administrativa daquela que o recebe por intermédio do Poder Judiciário, agravando, como pretende a inovação legislativa, a situação da última. Ora, onde não existe razão para distinguir, a norma, na tentativa de criar duas sistemáticas de acréscimos legais, em se cuidando de benefícios pagos pelo INSS, ofende o princípio da isonomia (art. 5º da CF/88 c/c o art. 194, II, da mesma Carta - aqui, no que diz respeito ao critério da uniformidade). Afasto, portanto, a incidência do referido artigo no caso em tela, mantendo-se os acréscimos legais antes relacionados. V) DECISÃO SOBRE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA: Tendo em vista a natureza alimentar do benefício, tenho por conceder a antecipação dos efeitos da tutela almejada, para implantação do benefício ora concedido, em 30 dias, a contar da comunicação recebida desta sentença. Os dados para implantação encontram-se acima. Observo que, caso os valores pagos sejam considerados indevidos, terá o INSS condições de cobrá-los da parte autora. Assim, nos moldes do art. 273 do CPC a medida deve ser deferida. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, para que proceda à implantação do benefício, nos termos acima. VI) Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, tendo em vista que, considerando o valor da última remuneração da parte demandante (fl. 25 - em torno de R\$ 1.100,00) e o interregno das parcelas vencidas (2007 a 2013), provavelmente o valor da condenação ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 2498

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901993-76.1996.403.6110 (96.0901993-5) - ONELSON BORDIN X ORLANDO BOTEQUIA X ORLANDO SOLANO X OSWALDO MURARO X OCTACILIO PEDROSO DE MORAES X PAULO SIQUEIRA X PEDRO CORREA DE MORAES X PEDRO FERNANDES RUEDA X PEDRO LIPPI X PEDRO RODRIGUES DINIZ (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1 - Fls. 377/383 - Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. 2 - Concedo mais 05 (cinco) dias de prazo ao coautor Oswaldo Muraro para cumprimento do determinado no item 2 da decisão de fl. 376, ressaltando que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo onde permanecerão aguardando provocação do interessado. Int.

0001299-30.1999.403.6110 (1999.61.10.001299-9) - EMPRESA DE ONIBUS ROSA LTDA (SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP247026 - IVAN JOSIAS DE MOURA E SP046816 - CLEIDEMAR

REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Expeça-se o ofício requisitório do valor fixado na sentença prolatada nos Embargos à Execução n. 0005440-35.2012.403.6110, trasladada às fls. 270/271, conforme resumo de cálculo de fl. 273, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0001099-86.2000.403.6110 (2000.61.10.001099-5) - VALDIR DA SILVA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP060523 - JOSE AUGUSTO GIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Ante as modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o autor a fim de que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório:a) data de nascimento da parte autora;b) data de nascimento do advogado;2) Sem prejuízo e considerando-se o advento da Lei n. 12.431. de 27 de junho de 2011, determino a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, ou onde quer que se encontre, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art.30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011).3) Havendo débito informado, dê-se vista ao autor a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação.4) No caso de inexistência de débitos, expeça-se o ofício requisitório da quantia fixada na sentença dos embargos à execução n. 0006781-36.2011.403.6110 (fls. 334/336), resumo de cálculo à fl. 309, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011.5) Após, remetam-se os autos ao Contador a fim de que verifique se a renda mensal do autor está correta, nos termos do julgado, ressaltando que a mesma foi fixada em R\$1.517,22 em abril/2011 (309), no cálculo acolhido pela sentença prolatada nos embargos à execução n. 0006781-36.2011.4033.6110 (fls. 334/336).6) Deverá o Contador proceder à evolução da renda mensal da parte autora a partir de abril/2011, apontando eventuais diferenças devidas, bem como a renda mensal atual.7) Int.

0001203-78.2000.403.6110 (2000.61.10.001203-7) - GENAU IND/ E COM/ DE FREIOS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Ante ao informado à fl. 425/42 declaro nula a citação de fl. 423.CITE-SE a UNIÃO (Fazenda Nacional), servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Osório, nº 986 - Trujillo - SOROCABA SP, ou onde quer que se encontre, para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, em conformidade com os seguintes documentos, cujas cópias deverão seguir em anexo: inicial, sentença exequenda, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição de fls. 413/418 e esta decisão.

0003520-49.2000.403.6110 (2000.61.10.003520-7) - JOSE FERNANDES DA SILVA(SP069755 - GERSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Alvará de levantamento expedido, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, aguardando retirada pelo Sr. Advogado Gerson Aparecido dos Santos.

0002647-15.2001.403.6110 (2001.61.10.002647-8) - ISMARINA DA SILVA BARBOSA X FELIX DA SILVA BARBOSA - INCAPAZ X ISMARINA DA SILVA BARBOSA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Homologo a renúncia ao prazo para interposição de embargos à execução manifestada pelo INSS à fl. 260.2) Verifico que os valores apurados no cálculo DE FLS. 253/256 superam sessenta salários mínimos.Diante disso e ante às modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal, reconsidero a decisão de fl. 207, determino a intimação do autor a fim de que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório:a) data de nascimento do autor;b) data de nascimento do advogado; 3) Sem prejuízo e considerando-se o advento da Lei n. 12.431. de 27 de junho de 2011, determino a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, ou onde quer que se encontre, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art.30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011).4) Havendo débito informado, dê-se vista ao autor a fim de que se manifeste, no prazo

de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação.5) No caso de inexistência de débitos, expeçam-se os ofícios precatórios referentes aos valores apurados às fls. 253/256 (resumo de cálculo à fl. 256), nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0006863-82.2002.403.6110 (2002.61.10.006863-5) - TRANSPREST TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP272221 - TIAGO BARBOSA ROMANO E SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO E SP194227 - LUCIANO MARQUES FILIPPIN) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o decurso de prazo para a parte autora recolher as custas processuais a que foi condenada na sentença de fls. 210/213, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, informando, para fins de inscrição em Dívida Ativa da UNIÃO, que o valor devido pela parte autora a título de custas processuais é de R\$1.915,38 (um mil e novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), em fevereiro de 2.013.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0009069-69.2002.403.6110 (2002.61.10.009069-0) - ADALBERTO MAQRUQUES DOS SANTOS(SP080547 - NEUSA NORMA MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1) Homologo a renúncia ao prazo para interposição de embargos à execução manifestada pelo INSS à fl. 220.2) Verifico que os valores apurados no cálculo de fls.197/210 superam sessenta salários mínimos.Diante disso e ante às modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal, reconsidero a decisão de fl. 207, determino a intimação do autor a fim de que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório:a) data de nascimento do autor;b) data de nascimento do advogado; 3) Sem prejuízo e considerando-se o advento da Lei n. 12.431. de 27 de junho de 2011, determino a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, ou onde quer que se encontre, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art.30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011).4) Havendo débito informado, dê-se vista ao autor a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação.5) No caso de inexistência de débitos, expeçam-se os ofícios precatórios referentes aos valores apurados às fls. 197/210, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0007657-98.2005.403.6110 (2005.61.10.007657-8) - INES DE MARTINI MUKAI(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Ante às modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o autor a fim de que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório:a) data de nascimento da parte autora;b) data de nascimento do advogado; 2) Sem prejuízo e considerando-se o advento da Lei n. 12.431. de 27 de junho de 2011, determino a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, ou onde quer que se encontre, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art.30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011).3) Havendo débito informado, dê-se vista ao autor a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação.4) No caso de inexistência de débitos, expeçam-se os ofícios requisitórios das quantias fixadas na sentença dos embargos à execução n. 0005147-05.2011.403.6110 (fl. 122/123), resumo de cálculo à fl. 128, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.5) Int.

0013821-79.2005.403.6110 (2005.61.10.013821-3) - NICOLAU GASPAR DA SILVA(SP190167 - CRISTIANE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Ante às modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o autor a fim

de que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório:a) data de nascimento da parte autora;b) data de nascimento do advogado; 2) Sem prejuízo e considerando-se o advento da Lei n. 12.431. de 27 de junho de 2011, determino a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, ou onde quer que se encontre, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art.30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011).3) Havendo débito informado, dê-se vista ao autor a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação.4) No caso de inexistência de débitos, expeçam-se os ofícios requisitórios das quantias fixadas na sentença dos embargos à execução n. 0010797-33.2011.403.6110 (fl. 171/174), resumo de cálculo à fl. 176, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.5) Int.

0001617-66.2006.403.6110 (2006.61.10.001617-3) - HELIO APARECIDO DIAS VIEIRA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se o ofício requisitório do valor fixado na sentença prolatada nos Embargos à Execução n. 0008258-94.2011.403.6110, trasladada às fls. 170/172, conforme resumo de cálculo de fl. 173, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0007537-16.2009.403.6110 (2009.61.10.007537-3) - BRUNO DZIUBATE SOBRINHO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Homologo a renúncia ao prazo para interposição de embargos à execução manifestada pelo INSS à fl. 152.2) Verifico que os valores apurados no cálculo de fls.147/148 superam sessenta salários mínimos.Diante disso e ante às modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal, reconsidero a decisão de fl. 207, determino a intimação do autor a fim de que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório:a) data de nascimento do autor;b) data de nascimento do advogado; 3) Sem prejuízo e considerando-se o advento da Lei n. 12.431. de 27 de junho de 2011, determino a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, ou onde quer que se encontre, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art.30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011).4) Havendo débito informado, dê-se vista ao autor a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação.5) No caso de inexistência de débitos, expeçam-se os ofícios precatórios referentes aos valores apurados às fls. 147/148, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0004447-63.2010.403.6110 - SCALA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Verifico que , através do V.Acórdão de fls. 503/508, a verba honorária fixada na sentença de fls. 436/446 foi reduzida para R\$20,000,00.Ocorre, que tal verba, nos termos do julgado, deverá ser rateada entre os réus, ora exequentes, União e Eletrobrás.Diante disso, esclareça a Eletrobrás a conta apresentada às fls. 513/214.Int.

0007727-42.2010.403.6110 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CERQUILHO(SP106826 - ROZANIA APARECIDA CINTO) X CORPO CLINICO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CERQUILHO(SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA) X COMISSAO ELEIT DA DIRET CLINICA DA STA CASA DE MISERICORDIA CERQUILHO(SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI E SP158859B - ELCIO OTACIRO PAIVA) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO)

Trata-se de ação de cumprimento de sentença promovida pelo CREMESP e pelo CFM, referente ao pagamento de

honorários advocatícios.À fl. 659 foi deferida a penhora de valores pelo sistema BACENJUD até o valor de R\$3.316,64, sendo R\$1.658,42 para cada um dos exequentes mencionados.Houve o bloqueio de apenas R\$1.230,22 (fl. 664), ocasião em que foi determinado aos exequentes (CREMESP e CFM) que se manifestassem acerca do prosseguimento da execução.Os exequentes insistem no levantamento da quantia bloqueada.Ocorre que, antes de finda a execução não é possível o levantamento de valores bloqueados.Além do mais, o valor de R\$1.230,22 acima mencionado, deve ser dividido entre ambos os exequentes, tendo em vista que não satisfaz o débito de um nem de outro.Quanto à petição de fl. 678, do Conselho Federal de Medicina, esclareço que a intimação da executada nos termos do art. 475-M do CPC só é possível após a garantia integral do débito, o que não ocorreu neste feito.Por outro lado, verifico que o CFM desistiu do saldo remanescente, porém, tudo leva a crer que o fez contando com o levantamento integral do valor bloqueado.Diante disso, determino:1 - Manifeste-se o coexequente CFM se dá por satisfeita a execução mediante o levantamento de R\$615,11 (seiscentos e quinze reais e onze centavos) que é a parte que lhe cabe do valor bloqueado.2 - Manifeste-se o coexequente CREMESP se dá por satisfeita a execução mediante o levantamento de R\$615,11 (seiscentos e quinze reais e onze centavos) que é a parte que lhe cabe do valor bloqueado.3 - No caso de não se darem por satisfeitos, deverão os exequentes (CREMESP e CFM) apresentar a memória atualizada do débito, descontados os valores bloqueados e indicar bens à penhora.Int.

0007763-84.2010.403.6110 - PETRUCIO FERREIRA DE LIMA(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$2.530,00 (dois mil e quinhentos e trinta reais), mesmo valor pago em perícia equivalente realizada neste feito (fl. 125), quantia esta que deverá ser depositada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Comprovado o depósito nos autos, voltem-me conclusos para designação de dia para colheita de material grafotécnico.Int.

0013023-45.2010.403.6110 - JOAQUIM ANTONIO PAES(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001917-52.2011.403.6110 - THIAGO RODRIGO MARCHI(SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR E SP207908 - VITOR EDUARDO NUNES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Alvará de levantamento expedido, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, aguardando retirada pelo Sr. Advogado.

0005829-57.2011.403.6110 - MARIO SERGIO OLIVEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo nos termos do disposto no inciso VII do art. 520 do C.P.C.Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009087-75.2011.403.6110 - CLOVIS DOS SANTOS(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fl. 186 - Concedo 10 (dez) dias de prazo à parte autora a fim de que traga ao feito certidão de dependentes habilitados à pensão por morte a ser expedida pelo INSS, bem como os instrumentos de procuração assinados pelos habilitandos.Int.

0000175-55.2012.403.6110 - JOAO PEREIRA FIGUEIREDO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Oportunamente incluam-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITOS. Manifestem-se as partes acerca dos Laudos Periciais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0001872-14.2012.403.6110 - HELENA TOSSIE OGAWA KAMAKURA X JONY SHIN-ITI KAMAKURA X HELENA TOSSIE OGAWA KAMAKURA(SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização da prova testemunhal requerida às fls. 507/508 e designo audiência destinada à oitiva das testemunhas a serem arroladas para o 11 de junho de 2013, às 16h30min, neste Fórum.2. O rol de testemunhas deverá ser apresentado nesta Subseção Judiciária até 15 (quinze) antes da audiência, nos termos do artigo 407 do

CPC, devendo ser observada a restrição contida no art. 405 do CPC, quando do arrolamento. As testemunhas serão intimadas na forma do artigo 412, parágrafo 3º, do CPC. 3. Intimem-se. Ciência ao MPF

0002763-35.2012.403.6110 - JAYME ROBERTO BARBOSA(SP290546 - DAYANE BRAVO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo nos termos do disposto no inciso VII do art. 520 do C.P.C. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002851-73.2012.403.6110 - MAGGI CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União(Fazenda Nacional), nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003293-39.2012.403.6110 - AENGE ENGENHARIA INDL/ LTDA(SP290624 - MARIA CLARA GOMES RODRIGUES E SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FLS. 2219/2221 - Após análise da estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 2215/2216, e adequação dos custos, conforme abaixo discriminado, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$5.550,00 (cinco mil quinhentos e cinquenta reais), os quais deverão ser depositados, pela AUTORA, à ordem deste Juízo, na agência 3968, da Caixa Econômica Federal-CEF, localizada neste Fórum, no prazo de 10 (dez) dias:Retirada e entrega de autos - 01 horas - R\$150,00Leitura e interpretação do processo - 04 horas - R\$600,00Pesquisa e exame de livros e documentos técnicos - 06 - R\$900,00Elaboração do Laudo - 24 horas - R\$3.600,00Revisão final - 02 horas - R\$300,00Total - R\$5.550,00.Defiro os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 2208/2209.Após o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito judicial para retirada dos autos e elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de destituição e nomeação de novo perito, com prejuízo dos honorários fixados. Defiro o levantamento de 50% do valor dos honorários de imediato. Expeça-se Alvará de Levantamento.Os 50% restantes somente poderão ser levantados pelo Sr. Perito após a manifestação das partes sobre o laudo a ser apresentado.Int.

0003353-12.2012.403.6110 - MARIO ISSAO TENGUAN(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS do inteiro teor da sentença prolatada neste feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Custas de processuais recolhidas integralmente na inicial e de porte e remessa à fl. 108.Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003997-52.2012.403.6110 - ESTANISLAU PAMPLONA VIEIRA PEIXOTO(SP093220 - JOAO ROBERTO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apesar de incorretamente nomeado e endereçado, recebo o recurso interposto pela parte autora, às fls. 103/108, como recurso de apelação, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004525-86.2012.403.6110 - VIC PARTICIPACOES COM/ E SERVICOS LTDA(SP157819 - MARCELO PICOLO FUSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante à concordância da parte autora e silêncio do INSS, fixo os honorários periciais definitivos em R\$2.034,00 (dois mil e trinta e quatro reais) em fevereiro/2013 (depósito à fl.109).Intime-se o Perito Médico Eduardo Kutchell de Marco, para agendamento da perícia, conforme determinado à fl. 88-verso.Int.

0005023-85.2012.403.6110 - ADEMIR PONTES DE SOUSA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Defiro os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 135, não houve indicação de perito ou apresentação de quesitos pelo INSS. 2) Além dos quesitos formulados pela parte autora, deverá o Perito Judicial: a) informar

QUANDO, em qual SETOR e qual foi a ATIVIDADE exercida pela parte autora na empresa CBA - se ocorreu alteração no nome da FUNÇÃO que desempenhava ou no SETOR onde trabalhava ou mesmo mudança no ambiente de trabalho, explicar. b) esclarecer se, no exercício da atividade acima referida, ocorreu, de modo efetivo (fazer considerações acerca do uso de EPCs e de EPIs, se for o caso) e permanente, trabalho exercido na presença de agentes nocivos, assim considerados aqueles indicados na legislação previdenciária, nos seguintes termos:- trabalho desenvolvido até 23.01.1979: agentes arrolados no Anexo ao Decreto n. 53.831/64;- trabalho desenvolvido de 24.01.1979 até 05.03.1997: agentes arrolados no Anexo I ao Decreto n. 83.080/79;- trabalho desenvolvido de 06.03.1997 a 06.05.1999: agentes constantes no Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997;- trabalho desenvolvido a partir de 07.05.1999: agentes previstos no Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 e alterações promovidas pelo Decreto n. 4.882/2003. c) informar se os PPPs (documento Perfil Profissiográfico Previdenciário) juntados a estes autos estão em conformidade com eventuais laudos elaborados pela CBA. d) apresentar outras informações ou demais esclarecimentos que reputar pertinentes para a solução da demanda. 3) Intime-se pessoalmente o perito nomeado à fl. 137 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo a data designada para realização da perícia (para intimação das partes), bem como de que o prazo para apresentação de seu laudo é de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua intimação para o início dos trabalhos (retirada dos autos para a realização da perícia), ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Com a entrega do laudo e sem pedidos de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. 4) Intimem-se.

0005233-39.2012.403.6110 - RALDINA ASSUMPCAO SILVEIRA(SP223265 - ALINE MAGELA CITRONI E SP283106 - MIQUELI BUFOM) X CONSTRUTORA MARIMBONDO LTDA(SP235027 - KLEBER GIACOMINI E SP231735 - CID CARLOS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Preliminarmente, concedo 10 (dez) dias de prazo à corrê Construtora Marimbondo Ltda. a fim de que regularize a sua representação processual, juntando ao feito cópia do contrato social onde conste cláusula contratual que confere poderes aos subscritor da procuração de fl. 91 para outorga de mandato. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0006275-26.2012.403.6110 - GILBERTO APARECIDO DE LIMA(SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a comprovação do tempo especial se dá, exclusivamente, por prova documental ou pericial, indefiro o requerimento de oitiva de testemunhas efetuado pelo autor às fls. 138/140, nos termos do art. 400, inciso II, do Código de Processo Civil. Oficie-se conforme requerido às fls. 139/140. Com a vinda da resposta ao feito, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor e, após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de prova pericial. Int.

0006369-71.2012.403.6110 - ROQUE VIEIRA DE ALMEIDA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X JOSE FELIPE DO NASCIMENTO ME X JOSE FELIPE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro, por 10 (dez) dias, a dilação de prazo requerida pela parte autora à fl. 88. Int.

0007063-40.2012.403.6110 - MARIO ANANIAS JUNIOR(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF às fls. 130/131. Int.

0000625-61.2013.403.6110 - MANOEL DOS PASSOS AUGUSTO CARDOSO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0000786-71.2013.403.6110 - JONAS DE FREITAS(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Junte-se aos autos pesquisa realizada por este juízo, via sistemas RENAJUD e CNIS.2 - A renda mensal da parte autora, superior a R\$ 4.000,00, conforme comprovante ora juntado, demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando eventual alteração no valor da causa, nos termos do item 3 desta decisão, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.3 - Sem prejuízo e nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil (o valor consignado à fl. 10 cuida apenas das vincendas).4 - No mesmo prazo, junte ao feito cópia do processo administrativo conforme alegado no item 09 de fl. 10, posto que a petição inicial não está acompanhada do mesmo. 5 - Intime-se.

0000831-75.2013.403.6110 - HELENICE DE OLIVEIRA CALVO(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que, nesta demanda o benefício econômico obtido, em caso de procedência do pedido, corresponde à diferença entre o valor da gratificação recebida e o novo valor pleiteado, determino à parte autora, forte nos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, que promova a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de atribuir à causa valor compatível com o conteúdo da demanda, nos termos dispostos no artigo 260 do Código de Processo Civil, esclarecendo, mediante juntada de planilha demonstrativa, a forma utilizada para o cálculo do montante em questão, a fim de possibilitar ao juízo, além da verificação da correção dos valores apontados, aferir a sua competência para processar e julgar o feito ante o disposto na Lei nº 10.259/2001, recolhendo eventual diferença de custas. Ressalto que os parâmetros para o cálculo da DDPST dos funcionários ativos se encontram na própria Lei 11.355 mencionada na inicial (fls. 03/05). No mesmo prazo e sob a mesma pena deverá a parte autora informar qual era a classe e padrão do instituidor da pensão, uma vez que esse dado é imprescindível para o cálculo da referida gratificação, bem como esclarecer o requerido no item 16 da inicial, uma vez que o valor ali mencionado (R\$1.133,50) já é por ela recebido (fls. 13/21).Int.

0001541-95.2013.403.6110 - VIVIANE APARECIDA DOMINGUES X CARLOS EDUARDO DOMINGUES(SP223265 - ALINE MAGELA CITRONI) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS(SP289936 - RODRIGO PARADELLA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que manifeste seu interesse em ingressar na presente lide.Int.

0001551-42.2013.403.6110 - SAMUEL DE MIRANDA RAMOS(SP234900 - RODRIGO ANTONIO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico não existir prevenção entre este feito e aquele relacionado à fl. 50. DDefiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

0001557-49.2013.403.6110 - JOAO CARLOS NAVARRO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Concedo 05 (cinco) dias de prazo ao autor a fim de que junte ao feito declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. 2) Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. 3) No mesmo prazo e sob a mesma pena, esclareça a partir de que data pleiteia a concessão do benefício, uma vez que, à fl. 02, informa que o requerimento

administrativo data de 01/12/2010, fato este corroborado pelos documentos de fls. 12/13, porém, pleiteia a concessão do benefício ...a partir da data do requerimento administrativo formulado em 26/03/2012, ... (fl. 06 - item b do pedido). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003343-65.2012.403.6110 - JOSE GARCIA DE ARRUDA(SP187772 - GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo nos termos do disposto no inciso VII do art. 520 do C.P.C.Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003486-88.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011723-92.2003.403.6110 (2003.61.10.011723-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VANILDA BLUM DE BRITO X CARLOS CAVALHEIROS DOS SANTOS(PR028929 - OLINTO ROBERTO TERRA E PR033398 - EDUARDO BLANCO)
Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 76/77, da conta de fl. 53/69, da certidão de trânsito em julgado de fl.79 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

0000914-91.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013399-36.2007.403.6110 (2007.61.10.013399-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARLI APARECIDA FRANCO MARTINS(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)
Recebo os presentes embargos.Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0013399-36.2007.403.6110.Determino a suspensão da execução dos autos principais.Certifique-se naqueles autos.Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000915-76.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001959-82.2003.403.6110 (2003.61.10.001959-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LIGEIA CUBA DOS SANTOS X TEREZINHA DE OLIVEIRA ROSA(SP304523 - SAMANTA DE ASSIS)
Recebo os presentes embargos.Apensem-se estes autos aos da ação de rito ordinário n. 0001959-82.2003.403.6110.Determino a suspensão da execução dos autos principais.Certifique-se naqueles autos.Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001125-30.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004497-89.2010.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SUELI APARECIDA SILVA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI)
Recebo os presentes embargos.Determino a suspensão da execução dos autos principais em apenso.Certifique-se naqueles autos.Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001126-15.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004409-17.2011.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA HELENA GARPELLI VALLERINI(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS)
Recebo os presentes embargos.Determino a suspensão da execução dos autos principais em apenso.Certifique-se naqueles autos.Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902683-71.1997.403.6110 (97.0902683-6) - INA CARMEN PUPO BRANDAO X JAIR JAQUETA X MARGARETH SANTOS FERREIRA X OFELIA ROSA DE SOUZA X ROSEMEIRE GRANADO SALA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI) X INA CARMEN PUPO BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo 10 (dez) dias de prazo à coautora Rosemeire Granado Sala a fim de que informe é servidora ativa, inativa ou foi demitida ou exonerada. Deverá, ainda, informar a que Unidade Pagadora pertence ou

pertenceu.Com a informação, voltem-me conclusos, inclusive para apreciação do requerido às fls. 171/172.Int.

0004881-04.2000.403.6110 (2000.61.10.004881-0) - ZOBOR IND/ MECANICA LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZOBOR IND/ MECANICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante o decurso de prazo para a interposição de Embargos à Execução, pela UNIÃO, certificado à fl. 341, expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores apurados à fl. 334, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0011723-92.2003.403.6110 (2003.61.10.011723-7) - ANTONIO RODRIGUES DE CAMARGO X VANILDA BLUM DE BRITO X SEBASTIAO ALVES BRAZIL X CARLOS CAVALHEIROS DOS SANTOS X ALBINA SIQUEIRA DE LIMA OLIVEIRA X VANDA DUARTE RIBEIRO(PR028929 - OLINTO ROBERTO TERRA E PR033398 - EDUARDO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO RODRIGUES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANILDA BLUM DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS CAVALHEIROS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDA DUARTE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores fixados na sentença prolatada nos Embargos à Execução n. 0003486-88.2011.403.6110, trasladada às fls. 280/281, conforme resumo de cálculo de fl. 289, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0002937-20.2007.403.6110 (2007.61.10.002937-8) - ANTONIO BENEDITO RODRIGUES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO BENEDITO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se o ofício requisitório do valor fixado na sentença prolatada nos Embargos à Execução n. 0002937-20.2007.403.6110, trasladada às fls. 272/273, conforme resumo de cálculo de fl. 274, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001693-22.2008.403.6110 (2008.61.10.001693-5) - CONDOMINIO GUARUJA(SP154983 - SAMUEL DE PAULA BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CONDOMINIO GUARUJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, da manifestação da Contadoria Judicial às fls. 167/170.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003231-92.2013.403.6100 - SEND SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(DF011741 - ELIZIO ROCHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X SEND SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Ciências às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Após, intime-se a União (Fazenda Nacional), ora exequente, para que cumpra o determinado à fl. 265, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo, incluída a multa prevista no art. 475-J do CPC, indicando bens passíveis de penhora e requerendo o que de direito.Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2198

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004320-57.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X GEISA BEATRIZ OLIVEIRA

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 58/61, requeria a CEF o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0006590-54.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARIANE FERNANDA DE ALMEIDA SILVA

Dê-se ciência à autora da devolução dos autos ao cartório de origem, conforme requerido às fls. 44.Requeira a CEF o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006592-24.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MARCELO HENRIQUE CIRRELLI

Dê-se ciência à CEF do auto de busca e apreensão, colacionado às fls. 54, e da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 55), que deixou de citar o réu em virtude de não o ter encontrado no endereço declinado.Requeira a CEF o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000227-17.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE ROBERTO SILVESTRE

Manifeste-se a CEF, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0000229-84.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRO DE ASSIS SAMPAIO(SP298738 - WILLIAN FERNANDO DE PROENCA GODOY)

Nos termos da Portaria 008/2012, (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

0001655-34.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ADRIANO RIBEIRO DE LIMA

Inicialmente, tendo em vista que a citação do(s) requerido(s) será por carta precatória, comprove a requerente, desde já, o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0001657-04.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CRISTIANE LOPES ARRUDA PERBONI ME X CRISTIANE LOPES ARRUDA PERBONI

LIMINARVistos e examinados os autos.Cuidam estes autos de Ação de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CRISTIANE LOPES DE ARRUDA PERBONI ME e CRISTIANE LOPES DE ARRUDA PERBONI, com supedâneo na Lei n. 4.728/65 e no Decreto-Lei n. 911/69. Alega a parte autora que a ré está inadimplente desde 29/06/2010 (fl. 27) e, constituído em mora, ficou inerte.Afirma a autora que o crédito em discussão lhe foi cedido pelo Banco PanAmericano.Requer em sede de liminar inaudita altera pars a concessão de ordem de busca e apreensão.É o relatório. Fundamento e Decido. Demonstra a requerente que celebrou, em 29 de novembro de 2006, contrato de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT com o requerido (fls. 07/13) e, como garantia do negócio jurídico, foi ofertado os bens arrolados no item 8 do contrato (fl. 09), notas fiscais n.ºs 000026, 000067 e 001266 (fls. 14/16), quais sejam: processador adm, impressora, gabinete torre, monitor e outros equipamentos para informatização, gôndolas laterais, gôndolas centrais e checkout, mediante alienação fiduciária.A inadimplência da ré restou devidamente comprovada pelo PROTESTO DE TÍTULO, expedido pelo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Votorantim, nos termos do parágrafo artigo fls. 17-verso e 18. Em face do exposto e com fulcro no artigo 3º do DL 911/69, DEFIRO a liminar requerida e determino a expedição de mandado de busca e apreensão dos seguintes bens: processador adm, impressora, gabinete torre, monitor e outros equipamentos para informatização, gôndolas

laterais, gôndolas centrais e checkout, os quais, após a apreensão deverá ser depositado aos representantes indicados pela autora à fl. 03 da inicial, imediatamente, pelo Sr. Oficial de Justiça Executante de Mandados. Cite-se a parte ré na forma do artigo 3º do DL 911/69, alterado pela Lei n.º 10.931/2004. A cópia desta decisão servirá de:- MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de CRISTIANE LOPES ARRUDA PERBONI ME, com endereço sito à Rua Vicente Decaria, 755, Jd. Gutierrez, Sorocaba/SP e, CRISTIANE LOPES ARRUDA PERBONI, com endereço sito à Rua Sebastião Benedito Reis, 138, Parque Jataí, Votorantim-SP, para os fatos e termos da MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo e notas fiscais sob n.º 000026, 000067 e 001266 e, que ficam fazendo parte integrante desta, bem como para que fiquem cientes do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Ficam os requeridos INTIMADOS para pagar a integralidade dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar. - MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO - para que o Sr. Oficial de Justiça proceda à busca domiciliar nos endereços supra citados, ou onde os bens forem encontrados, e proceda a leitura deste Mandado aos réus, moradores, ocupantes ou a quem os represente, intimando-os a facultar-lhes o ingresso, e realizando a apreensão dos bens mencionados no contrato item 8, mencionado na presente decisão liminar. Ficando o(s) Oficial(is) de Justiça a quem couber(em) a diligência a autoridade executora deste já, autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel. CUMpra-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário

0001659-71.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ROSLAINE DE JESUS COSTA

LIMINAR Vistos e examinados os autos. Cuidam estes autos de Ação de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROSLAINE DE JESUS COSTA, com supedâneo na Lei n. 4.728/65 e no Decreto-Lei n. 911/69. Alega a parte autora que a ré está inadimplente desde 02/11/2012 (fl. 17) e, constituído em mora, ficou inerte. Afirma a autora que o crédito em discussão lhe foi cedido pelo Banco PanAmericano. Requer em sede de liminar inaudita altera pars a concessão de ordem de busca e apreensão. É o relatório. Fundamento e Decido. Demonstra a requerente que celebrou, em 02 de maio de 2011, Contrato de Abertura de Crédito - Veículos com o requerido (fls. 07/08) e, como garantia do negócio jurídico, foi ofertado o automóvel Fiat Palio ELX Flex, placa EFX1582, cor preta, ano 2008/2009, Renavam 983557373, Chassi 9BD17140A95323469, mediante alienação fiduciária. A inadimplência da ré restou devidamente comprovada pela NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, expedida por cartório de títulos e documentos de fls. 14/15. Em face do exposto e com fulcro no artigo 3º do DL 911/69, DEFIRO a liminar requerida e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do automóvel Fiat Palio ELX Flex, placa EFX1582, cor preta, ano 2008/2009, Renavam 983557373, Chassi 9BD17140A95323469, o qual, após a apreensão deverá ser depositado aos representantes indicados pela autora à fl. 03 da inicial, imediatamente, pelo Sr. Oficial de Justiça Executante de Mandados. Cite-se a parte ré na forma do artigo 3º do DL 911/69, alterado pela Lei n.º 10.931/2004. A cópia desta decisão servirá de:- MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de ROSLAINE DE JESUS COSTA, com endereço sito à Avenida Elias Maluf, 3580, Casa 401, Wanel Vile, Sorocaba/SP, para os fatos e termos da MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) e, que ficam fazendo parte integrante desta, bem como para que fique (m) ciente (s) do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica(m) o(s) requerido(s) INTIMADO(S) para pagar a integralidade dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar. - MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO - para que o Sr. Oficial de Justiça proceda à busca domiciliar nos endereços supra citados, ou onde os bens forem encontrados, e proceda a leitura deste Mandado a(os) ré(us), morador(es), ocupante(s) ou a quem os represente, intimando-o(s) a facultar-lhe(s) o ingresso, e realizando a apreensão do automóvel mencionado no contrato e na presente decisão liminar, devendo ser depositado aos representantes indicados pela autora à fl. 03 da petição inicial. Fica(m) o(s) Oficial(is) de Justiça a quem couber(em) a diligência a autoridade executora deste já, autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel. CUMpra-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.

0001662-26.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FANUEL TENORIO CAVALCANTE

Vistos e examinados os autos em decisão liminar. Cuidam estes autos de Ação de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEEF em face de FANUEL TENORIO CAVALCANTE, com supedâneo na Lei n. 4.728/65 e no Decreto-Lei n. 911/69. Demonstra a autora que celebrou, em 15 de abril de 2011, o instrumento Contratual de Abertura de Crédito - Veículos, nº 44946964, com a ré (fls. 07/08) e, como garantia do negócio jurídico, foi ofertado o bem arrolado às fls. 07, qual seja uma motocicleta HONDA/CB 300 R,

ano/modelo 2011/2011, placa ESL-0523, RENAVAN 322786673, CHASSI 9C2NC4310BR108178, mediante alienação fiduciária. Prova que o réu encontra-se em mora desde 16/10/2012 (fls. 15). E, ainda, que se valeu dos meios previstos no artigo 2º, 2º, do DL n.º 911/69, para comprovar a mora (carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título), fls. 12/14 dos autos. Nos termos do art. 8º-A do DL 911/69 (acrescentado a este pela Lei n. 10.931/2004), o procedimento judicial previsto neste diploma legal é aplicável no caso em apreço - Seção XIV da Lei n. 4.728/65: alienação fiduciária em garantia no âmbito do mercado financeiro e de capitais. Assim, de acordo com o art. 3º, caput, do DL 911/69, a medida solicitada deve ser deferida, considerando que a requerente prova que os bens são, legitimamente, objeto de alienação fiduciária em garantia do mencionado acordo e que o devedor encontra-se em inadimplência, verbis: Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Isto posto, DEFIRO liminarmente o pedido de busca e apreensão do bem mencionado na inicial e no contrato, qual seja: motocicleta HONDA/CB 300 R, ano/modelo 2011/2011, placa ESL-0523, RENAVAN 322786673, CHASSI 9C2NC4310BR108178, que se encontra na posse do devedor Faniel Tenório Cavalcante. Expeça-se mandado de busca e apreensão para cumprimento desta decisão bem como para intimação do devedor para pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º., Parágrafo 2º, do DL 911/69). Ou, se quiser, e apresentar defesa no prazo de 15 dias da execução da liminar (art. 3º., Parágrafo 3º., do DL 911/69). Caberá à autora disponibilizar os meios para remoção dos bens e indicar para onde serão transportados. Intime-se. A cópia desta decisão servirá de: - MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de FANUEL TENORIO CAVALCANTE, com endereço sito à Av. Olinda Aires Paulete, 48, Jardim Santa Marina, nesta cidade, CEP 18.078-638, para os fatos e termos da MEDIDA CAUTELAR em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o requerido INTIMADO para pagar a integralidade dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar. - MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO - para que o Sr. Oficial de Justiça proceda à busca domiciliar no endereço supra citado, ou onde o veículo for encontrado, e proceda a leitura deste Mandado ao réu, moradores, ocupantes ou a quem os represente, intimando-os a facultar-lhes o ingresso, e realizando a apreensão do veículo mencionado na presente decisão liminar. Ficando o(s) Oficial(is) de Justiça a quem couber(em) a diligência a autoridade executora deste já, autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel. CUMPRASE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.

0001663-11.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GILMAR RAMOS FERNANDES

Inicialmente, tendo em vista que a citação do(s) requerido(s) será por carta precatória, comprove a requerente, desde já, o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001664-93.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ADILSON APARECIDO DE SOUZA

Inicialmente, tendo em vista que a citação do(s) requerido(s) será por carta precatória, comprove a requerente, desde já, o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001665-78.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FRANCINE FURQUIM

Inicialmente, tendo em vista que a citação do(s) requerido(s) será por carta precatória, comprove a requerente, desde já, o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005032-96.2002.403.6110 (2002.61.10.005032-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005030-29.2002.403.6110 (2002.61.10.005030-8)) MARCELO HERRERA ESTEBAN X CANDIDA CRISTINA ANDRES DE OLIVEIRA HERRERA ESTEBAN(SP041380 - ANTONIO BERNARDI E SP180992 - ALESSANDRA BUENO CHEDID BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

I) Fls.322: Resta prejudicado o pedido de desistência da ação, tendo em vista que, em 14/05/2009, houve prolação de sentença às fls. 236/245, julgando improcedente o pedido dos autores, cujo trânsito em julgado ocorreu em 04/02/2009, conforme certidão de fls. 248.II) Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se os autores pagaram administrativamente os honorários advocatícios arbitrados na sentença de fls. 236/245 destes autos e, fls. 185/198 da ação cautelar nº 0005030-29.2002.403.6110, em apenso.III) Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015107-24.2007.403.6110 (2007.61.10.015107-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN ODONTOMEDCLIN S/C LTDA

Fls. 67: Indefiro o pedido, tendo em vista que já houve a realização de BACENJUD por duas oportunidades nestes autos (24/10/2012 e 07/03/2013), restando negativa a diligência em todas as tentativas, conforme demonstra os extratos acostados às fls. 48/49 e 73. Assim, considerando que tal procedimento garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que é utilizado pelo juízo como medida extrema, determino que não havendo outros pedidos nos autos pendentes de apreciação, sejam estes autos remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0904167-87.1998.403.6110 (98.0904167-5) - DRAGOCO PERFUMES E AROMAS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP149243A - MARCOS LEANDRO PEREIRA E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012, retire o impetrante a certidão de Objeto e Pé requerida, no prazo de 10 (dez) dias.

0007676-31.2010.403.6110 - MARIA VIEIRA SOARES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS acerca do alegado na petição de fls. 116, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006215-53.2012.403.6110 - ANDRE SOARES DA SILVA X ANDRE SOARES DA SILVA - FILIAL X ANDRE SOARES DA SILVA - FILIAL X ANDRE SOARES DA SILVA - FILIAL X ANDRE SOARES DA SILVA - FILIAL X ANDRE SOARES DA SILVA - FILIAL(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO E SP187005 - FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em apreciação dos Embargos de Declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fl. 155/160 que denegou a segurança e extinguiu o processo com a resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega o embargante que ... em momento algum foi pleiteada a repetição do indébito mais sim a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92 que deu nova redação aos artigos 12, inciso V e VII; 25, incisos I e II e 30, inciso IV da Lei 8.212/91, com redação atualizada pela Lei 9.528/97, objeto do RE 363.852, da lavra do Ministro Marco Aurélio. - fl. 163. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão ao embargante. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. A matéria ventilada pela embargante, porém, não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a serem sanadas, o que impõe o não conhecimento dos embargos. Ademais, observa-se que a r. decisão, apreciou, de forma coerente todas as questões jurídicas, legais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos presentes embargos de declaração. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0006703-08.2012.403.6110 - JOAO PEDRO DA CUNHA(SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BOITUVA - SP
stos em apreciação dos Embargos de Declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fl. 137/138 que extinguiu o processo sem o exame do mérito, com espeque no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Alega o embargante que ... a r. decisão proferida no presente Mandado de Segurança restou equivocada quando passou a haver a interpretação de que o objeto deste seria o mesmo da ação judicial em tramite pelo Juízo de Direito Estadual, e que o erro do Embargado poderia ser corrigido mediante simples informação àquele Juízo de Direito Estadual quanto ao descumprimento daquela.- fl. 142. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão ao embargante. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. A matéria ventilada pela embargante, porém, não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a serem sanadas, o que impõe o não conhecimento dos embargos. Ademais, observa-se que a r. decisão, apreciou, de forma coerente todas as questões jurídicas, legais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos presentes embargos de declaração. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0007704-28.2012.403.6110 - MARIAN HENDRIKA WOLTERS X FREDERIK JACOBUS WOLTERS(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 80: Anote-se que o FNDE foi citado na qualidade de litisconsorte passivo necessário, na pessoa de seu representante judicial, Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba, e manifestou-se às fls. 70/71, bem como houve manifestação da Procuradoria Geral Federal às fls 83/84, em atenção ao despacho de fls. 72. Assim, tendo em vista que o Ministério Público Federal já ofertou seu parecer às fls. 67/68, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0007985-81.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE ITABERA(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos em Inspeção. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, inaudita altera pars, impetrado pelo MUNICÍPIO DE ITABERA contra ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, inclusive o pagamento do RAT/FAP (antigo SAT), em relação às verbas pagas a título de: a) abono de férias (férias indenizadas) e férias gozadas, b) terço constitucional de férias, c) auxílio-transporte em pecúnia, d) auxílio-creche e auxílio-educação (bolsa de estudo de emprego), e) horas-extras, f) adicional noturno, de periculosidade, de insalubridade, g) salário maternidade e h) 13º Salário (gratificação natalina). No mérito, requer efetuar a compensação dos valores que entende serem pagos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos, com parcelas vincendas da mesma espécie ou com quaisquer outros tributos administrados pela RFB, corrigidos pela taxa Selic, afastando o disposto no artigo 170-A do CTN e as restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infra-legal (v.g. IN SRF nº 900/08). Sustenta a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de Contribuição Previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos a seus empregados, bem como a todos os demais adicionais existentes sobre a folha de salário, como o RAT/FAP (antigo SAT). Fundamenta que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores que não são destinados a retribuir o trabalho e que o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 fixa a incidência da contribuição sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Assim, sobre as verbas em questão alega não poder incidir contribuição previdenciária. Com a exordial vieram os documentos de fls. 29/115. A liminar foi deferida parcialmente às fls. 154 para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária e inclusive o pagamento do RAT/FAP (antigo SAT), incidentes sobre as verbas pagas a título de abono de férias (férias indenizadas), terço constitucional de férias, auxílio-transporte pago em pecúnia e auxílio-educação. Inconformadas com a decisão que deferiu parcialmente a liminar, a União e a impetrante notificaram a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 171/195 e 197/219, respectivamente. Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 220/249, sustentando que inexistente ato por parte da autoridade que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de

ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante já que todas as verbas em apreço sujeitam-se a incidência da contribuição previdenciária, requerendo, ao final, a denegação da segurança. O Ilustre Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 266/267-verso). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se à incidência de contribuição previdenciária, inclusive o pagamento do RAT/FAP (antigo SAT), sobre as verbas pagas a título de: a) abono de férias (férias indenizadas) e férias gozadas, b) terço constitucional de férias, c) auxílio-transporte em pecúnia, d) auxílio-creche e auxílio-educação (bolsa de estudo de emprego), e) horas-extras, f) adicional noturno, de periculosidade, de insalubridade, g) salário maternidade e h) 13º Salário (gratificação natalina), encontram ou não respaldo legal. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta. Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar. a e b) Um terço constitucional sobre as férias, férias gozadas e abono de férias (férias indenizadas) No que se refere ao pagamento de um terço constitucional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 - PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: in verbis: (...) Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII). Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador. Destaque-se, que no que se refere ao abono de férias (também chamado de férias indenizadas), pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT existia controvérsia jurídica até o advento da Lei nº 9.711 de 20 de novembro de 1998, quando efetivamente foi dada nova redação ao artigo 28, parágrafo nono, letra e, item 6, da Lei nº 8.212/91, acrescentando expressamente a não incidência das verbas recebidas a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, senão vejamos: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977) Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998) Assim, infere-se que o legislador reconheceu expressamente o caráter indenizatório da referida conversão, na medida em que o trabalhador ao invés de gozar seu período de descanso recebe uma compensação pecuniária pelo fato de abrir mão desse direito, não tendo essa compensação, portanto, natureza salarial. Dessa forma, não existe interesse jurídico da impetrante em questionar tais valores, pois do abono de férias (também chamado de férias indenizadas) pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT não é exigível atualmente por expressa disposição legal. No que concerne ao pagamento de contribuição social sobre o montante recebido a título de férias gozadas, registre-se que a remuneração paga a este título detém natureza salarial, visto que a de se ponderar que quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza

indenizatória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, E AUXÍLIO-CRECHE. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA SOBRE FÉRIAS E AUXÍLIO-ACIDENTE. 1 - É inexistente a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes. 2 - A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ. 4 - Incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos no gozo do benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213/91, considerando que o benefício de natureza acidentária não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. 5 - O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. 6 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF3º Região, Segunda Turma, AI 2010.03.000090170, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, dju. 04/05/2010). c) Vale Transporte - Auxílio-Transporte em Pecúnia Nos termos do julgamento proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 10/03/2010, acolho o entendimento de que o pagamento do benefício transporte em vale ou em dinheiro, não afasta a sua natureza não salarial. In verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF. Processo RE 478410. RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a) EROS GRAU) d) Auxílio-creche e Auxílio-educação No tocante ao auxílio-creche verifica-se, em princípio, que a pretensão não pode ser analisada na via estrita do mandado de segurança, uma vez que é necessária a comprovação de que a impetrante não possui creche conveniada. Note-se que existe previsão legal de não incidência da contribuição denominada auxílio-creche nos termos do contido na alínea s, do 8º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, sendo necessária dilação probatória para que se verifique o porquê da impetrante pleitear neste writ não incidência prevista em lei. Assim, anote-se que o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório, o que não ficou demonstrado no presente caso. Nesse sentido: TRF3º Região, Segunda Turma, AI 2010.03.000090170, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, dju. 04/05/2010. No que se refere ao auxílio-educação, cumpre registrar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 11 dispõe: Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Por sua vez, a Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, regulou a matéria nos seguintes termos: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Por outro lado, o 9º, alínea t deste artigo estabeleceu o seguinte: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) t) o valor relativo a

plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; E por conta da lei ter se referido à educação básica, o Fisco entendeu que a educação em nível médio e superior deveriam ser tributadas. Ocorre, todavia, que a hipótese de incidência das contribuições previdenciárias, no caso, é a remuneração destinada a retribuir o trabalho, de modo que o investimento do empregador na educação do empregado, seja ele em que nível for, não tem esse caráter e por isto não pode ser tributada. Foi isto, aliás, o que ficou assentado no voto condutor do v. Acórdão do STJ, de relatoria da Ministra Arruda, proferido no julgamento do Recurso Especial Nº 324.178 - PR (2001/0061485-0). Confirma-se a ementa do acórdão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VERBA DESPROVIDA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA. APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.** 1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais ditos violados atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 3. Inviável o reexame de matéria de prova em sede de recurso especial (Súmula 07/STJ). 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 324178/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 415) e Horas-extras Em relação ao requerimento de não incidência da contribuição social sobre horas extras, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito como pretende a impetrante, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, etc.. Não obstante, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Afastando a tese da impetrante em relação a essas verbas, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP AgRg no REsp 957719/SC 2007/0127244-4, 1ª Turma, Relatora Ministro LUIZ FUX, DJe 02/12/2009, in verbis: (AgRg no REsp 957719 / SC. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2007/0127244-4. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 17/11/2009. Data da Publicação/Fonte. DJe 02/12/2009) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ...7. É cediço nesta Corte de Justiça que: **TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99.** 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família....8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO****

NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). Grifei 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004)9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno.10. Agravos regimentais desprovidos. Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdência sobre as verbas pagas a título de horas extras, o que afasta o fumus boni iuris deste ponto. f) Adicional Noturno, Adicional de Insalubridade e Adicional de Periculosidade. Com relação ao adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, todos sem exceção, são verbas de natureza salarial e, portanto, constituem-se em valores recebidos e creditados em folha de salários. Nesse sentido, destaca-se ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra Curso de Direito do Trabalho, editora Saraiva, 8ª edição, página 461: No sentido jurídico, adicional é um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta. No tocante ao adicional noturno, o Enunciado nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho é expresso no sentido de que o adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Afastando a tese da parte impetrante em relação ao adicional noturno, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 486.697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJU de 17/12/2004, in verbis: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. Destarte, consoante acima explanado, adota-se o mesmo raciocínio no tocante ao adicional de insalubridade, uma vez que diversamente do que alega o impetrante, o aludido adicional, possui nítida natureza salarial, visto que são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional, sendo portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade. Transcreva-se os seguintes julgados perfilados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (grifos nossos)5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade.

(grifos nossos)6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(PRIMEIRA TURMA. AGA 201001325648. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 133004. Relator(a) LUIZ FUX. DJE DATA:25/11/2010) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. (grifos nossos) 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte.(Segunda Turma. Processo RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 Relator(a) ELIANA CALMON. Fonte DJE DATA:22/09/2010) g) Salário-maternidade No que diz respeito ao salário-maternidade, anote-se que o 2º, do artigo 28, da Lei n.º 8.212/91 inclui, expressamente, o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição. Cabe registrar, ainda, que o 9º, do mesmo dispositivo legal, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, excepcionando, expressamente, na alínea a, o salário-maternidade. Logo, o salário-maternidade integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:AGRAVOS LEGAIS DAS PARTES. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), SALÁRIO-MATERNIDADE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU REFLEXO SOBRE O 13º SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO QUE REGE O INSTITUTO. PRAZO PRASCRICIONAL PARA A AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO - RECONSIDERAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.2. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 3. Não há como negar a natureza salarial do salário-maternidade, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Grifei. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. (...)(TRF3. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. QUINTA TURMA. Processo AC 00156681020094036100. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1569062. Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/03/2012) PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. POSSIBILIDADE.1. A verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes.2. Do mesmo modo, os valores pagos em decorrência de férias efetivamente gozadas ostentam caráter remuneratório e salarial, sujeitando-se ao pagamento de Contribuição Previdenciária. Precedente: REsp 1.232.238/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011.3. Agravo regimental não provido.(STJ. Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125). T2 - SEGUNDA TURMA. Processo AgRg no Ag 1424039 / DF AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0165020-0. Data do Julgamento 06/10/2011. Data da Publicação/Fonte. DJe 21/10/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela

qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1426580/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.3. Agravo Regimental não provido.(Processo AgRg no Ag 1426580/DF. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0167215-0. Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 28/02/2012. Data da Publicação/Fonte. DJe 12/04/2012)Desta feita, a verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: Ag 1426580/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 12/04/2012; AgRg no Ag 1424039 / DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJE 21/10/2011, REsp 1149071 / SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 22/09/2010.h) 13º Salário (gratificação natalina)Anote-se que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, tendo em vista a natureza salarial da referida verba, conforme previsto no art. 201, 4º, da Constituição Federal e na Súmula 207 do STF (AGRAG 208.569, Primeira Turma, e RE 219.689, Segunda Turma). Vale registrar, ainda, entendimentos jurisprudenciais perfilados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009).5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Recurso especial provido.(Processo RESP 200602476756 RESP - RECURSO ESPECIAL - 901040. Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:10/02/2010.)MEDIDA CAUTELAR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA. 1. Nos termos da Súmula n. 688 do STF, é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. O Superior Tribunal de Justiça acompanha esse entendimento, conforme se infere do julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.066.682, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09). 2. É pacífica na jurisprudência a questão da incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, de modo que, não se verificando o fumus boni iuris alegado pela apelante, não há que se falar em concessão de medida cautelar. 3. Apelação não provida.(TRF3. QUINTA TURMA. Processo AC 00447411819954036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 531354 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012) DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO RAT/FAP Anote-se que existe identidade entre as bases de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e das contribuições previdenciárias, devidas ao próprio Instituto Previdenciário. Destarte, é irrelevante, que com a mudança da base de cálculo da contribuição previdenciária da empresa impetrante, essa tenha deixado de ser a mesma sobre a qual incide a contribuição para o RAT/FAP (antigo SAT). TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-

INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. Grifei(Processo APELREEX 00055263920054047108 Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA. TRF4. SEGUNDA TURMA. Fonte D.E. 07/04/2010)Acrescente-se, outrossim, parte do voto da lavra do Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares, Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, nos autos Apelação Cível nº 2000.70.00.000531-0/PR, publicado em 26/10/2005, in verbis : Da mesma forma, não incide a contribuição ao SAT, prevista no mesmo art. 22 da Lei nº 8.212/91, no inciso II, e que tem as mesmas hipótese de incidência e base de cálculo limitadas ao conceito de salário, por também apresentar fundamento no inciso I do art. 195 da Constituição.No que se refere às contribuições arrecadadas pelo INSS e destinadas a terceiros, também não se questiona nestes autos a validade delas, mas apenas se os valores discutidos ajustam-se ou não às respectivas hipóteses de incidência.Dispõe o art. 94 da Lei nº 8.212/91 que o INSS somente pode arrecadar e fiscalizar contribuições devidas a terceiros que tenham a mesma hipótese de incidência e mesma base de cálculo, ou seja, a folha de salários.A exação destinada ao INCRA deriva daquela criada pelo 4.º do art. 6.º da Lei nº 2.613/55, sob a denominação de adicional à contribuição previdenciária, destinada ao extinto Serviço Social Rural (SSR), assim dispondo a referida lei: 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.(grifei)A contribuição ao SENAI está disciplinada no art. 1.º do Decreto-Lei nº 6.246/44:Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei n. 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e n. 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de um por cento sôbre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. 1º O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sôbre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado.A contribuição ao SESI foi prevista no 1.º do art. 3.º do Decreto-Lei nº 9.403/46:Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5. 452, de 1 de Maio de 1943), bem como aquêles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. 1º A contribuição referida neste artigo será de dois por cento (2 %) sôbre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquêle sôbre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado.O art. 1.º do Decreto-Lei nº 1.422/75 e o art. 15 da Lei nº 9.424/96 regeu o salário-educação no período discutido:Art. 1º O Salário-Educação, previsto no art. 178 da Constituição, será calculado com base em alíquota incidente sobre a folha do salário de contribuição, como definido no art. 76 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, e pela Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, não se aplicando ao Salário-Educação o disposto no art. 14, in fine, dessa Lei, relativo à limitação da base de cálculo da contribuição.[. . .] 3º A contribuição da empresa obedecerá aos mesmos prazos de recolhimento e estará sujeita às mesmas sanções administrativas, penais e demais normas relativas às contribuições destinadas à previdências social.Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei n 8 212, de 24 de julho de 1991.As exações ao INCRA, ao SENAI, ao SESI e o salário-educação, com base no DL 1.422/75, estão expressamente vinculadas à contribuição previdenciária ou à folha de salários. Já o salário-educação exigido sob a Lei nº 9.424/96, embora se refira ela à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.Dessa forma, não incidem sobre as verbas discutidas as contribuições a cargo do empregador destinadas à Seguridade Social, ao SAT, INCRA, SENAI, SESI e salário-educação.Prova de não-transferência do encargo financeiroArgumentam o SESI e o SENAI que, nos termos do art. 89, 1º, da Lei nº 8.212/91, somente poderá ser restituída ou compensada contribuição social que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.Como bem definido pelo julgador, este dispositivo tem nítida inspiração no art. 166 do CTN, que exige a prova de que o encargo do tributo não foi transferido ao

contribuinte de fato, consubstanciada pela Súmula nº 546 do STF, compatibiliza-se somente com os tributos denominados indiretos, cujo ônus é transferido para terceiros pela pessoa legalmente obrigada ao pagamento (contribuinte de jure). É o caso do ICMS e do IPI, impostos nos quais há uma cadeia sucessiva de pagamentos, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, repercutindo efetivamente o valor do tributo sobre o último contribuinte, que passa a ser o contribuinte de fato. São estes tributos que, via de regra, comportam a transferência do respectivo encargo, por sua própria natureza, pois a cada operação agrega-se um valor ao produto ou bem. Tal exigência não pode ser aplicada às contribuições sociais, onde não há o fenômeno da repercussão. Nestas espécies tributárias, há somente o contribuinte responsável pelo recolhimento das mesmas, única figura que suporta o ônus em definitivo, sem que se cogite a transferência do encargo a outrem. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO-CONHECIMENTO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEI COMPLEMENTAR N.º 118/05. CONTRIBUIÇÃO RELATIVA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI N.º 9.424/1996. TRABALHADORES AVULSOS. INEXIGIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. 1. Nos termos do artigo 523, 1º, do CPC, não se conhece de agravo retido quando a parte não requer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal. 2. Segundo orientação desta Corte, tratando-se de ação ajuizada após o término da vacatio legis da LC nº 118/05 (ou seja, após 08-06-2005), objetivando a restituição ou compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, o prazo para o pleito é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da LC n.º 118/05. Vinculação desta Turma ao julgamento da AIAC nº 2004.72.05.003494-7/SC, nos termos do art. 151 do Regimento Interno desta Corte. 3. O art. 15 da Lei nº 9.424/96 é inequívoco ao estabelecer que a contribuição relativa ao salário-educação incide apenas sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, assim definidos no inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, de modo a não permitir a cobrança da exação sobre as remunerações pagas aos trabalhadores avulsos, definidos de forma específica no inciso II do art. 12 da Lei nº 8.212/91. 4. A contribuição relativa ao salário-educação constitui tributo direto, não comportando a transferência, de ordem jurídica, do respectivo encargo financeiro, não havendo falar em aplicação da regra do art. 166 do CTN. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.71.01.001051-0, 2ª Turma, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, D.E. 29/10/2009) TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 732 DO STF. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A exigência de prova de não transferência do encargo financeiro do tributo ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade não se aplica à contribuição do salário-educação, porquanto esta não comporta o fenômeno da repercussão. 2. O salário-educação é plenamente exigível, seja na vigência da Constituição de 1969, seja após a entrada em vigor da Constituição de 1988 e no regime da Lei nº 9.424/96, a teor da Súmula 732 do STF. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.71.01.001985-8, 2ª Turma, Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, D.J.U. 05/04/2006) TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGITIMIDADE PASSIVA. EXAÇÃO INDEVIDA A PARTIR DO ADVENTO DA LEI 8.212/91. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A questão da legitimidade ad causam resta pacificada nesta Corte, estando sedimentado o entendimento de haver litisconsórcio passivo necessário entre o INCRA e o INSS quanto às demandas concernentes à declaração de inexigibilidade e conseqüente devolução dos valores recolhidos a título de adicional de 0,2% sobre a folha de salários arrecadado pelo INSS e com destinação ao INCRA. 2. Todavia, cumpre unicamente ao INCRA a restituição do indébito, porquanto o INSS tem responsabilidade tão-somente pela arrecadação e fiscalização da contribuição em tela, cujos valores são recolhidos ao cofre do instituto destinatário. 3. Tratando-se de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação em caso que essa ocorreu de forma tácita, a prescrição do direito de requerer a restituição se opera no prazo de dez anos a contar do fato gerador. 4. A contribuição adicional ao INCRA (0,2%), instituída pela Lei n. 2.613/55 e mantida pelo Decreto-lei n. 1.146/70, restou extinta com o advento da Lei nº 8.212/91, consoante entendimento adotado pela 1ª Seção desta Corte, independente de se tratar de empresas urbanas ou rurais. 5. A exigência de prova de não-transferência do encargo financeiro do tributo ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade não se aplica à contribuição para o INCRA, porquanto esta não comporta o fenômeno da repercussão. 6. Aplicáveis na correção monetária a UFIR até dezembro/95 e, a partir de então, a taxa SELIC. 7. Verba sucumbencial mantida em 10% sobre o valor da condenação, pro rata. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.70.07.005727-0, 2ª Turma, Juíza Federal MARIA HELENA RAU DE SOUZA, D.J.U. 14/12/2005) Assim, a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, RAT/FAP (antigo SAT), a qual tem por base de desconto a folha de salários, não deve incidir sobre verbas de natureza indenizatória, tais como abono de férias (férias indenizadas), terço constitucional de férias, auxílio-transporte pago em pecúnia e auxílio-educação. COMPENSAÇÃO. Considerando, pois, a inexigibilidade da incidência da contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, RAT/FAP (antigo SAT) sobre férias (férias indenizadas), terço constitucional de férias, auxílio-transporte pago em pecúnia e auxílio-educação, detém a autora o direito de compensar o montante recolhido a tais títulos, desde que observada a prescrição quinquenal, já que a demanda foi proposta em 06/12/2012. Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito

superveniente. Nesse sentido: EREsp 488992/MG.Com efeito, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DETRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que:a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação detributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que aSecretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento docontribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ouressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação; f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante,limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02).3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006)Anote-se, ainda, que com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.No entanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelos contribuintes.A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95.Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70). Conclui-se, desse modo, que a pretensão da autora merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária e inclusive o pagamento do RAT/FAP (antigo SAT), incidentes sobre as verbas pagas a título de abono de férias (férias indenizadas), terço constitucional de férias, auxílio-transporte pago em pecúnia e auxílio-educação, com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, bem como autorizar a compensação, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a título do referido tributos com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da n.º Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.637/2002, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante. Custas ex lege.Sem honorários, ante a sucumbência recíproca.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância.P.R.I.O.

0008149-46.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE RIBEIRAO BRANCO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos em Inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 156-161-verso, que julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial e denegou a segurança, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega o embargante, em síntese, que a decisão proferida foi obscura no que tange a análise da suspensão da exigibilidade em relação às verbas pagas a título de férias. Afirma que, em relação ao processo nº 0007229-09.2011.403.6110, a verba questionada naqueles autos se refere a férias indenizadas, férias convertidas em pecúnia e terço constitucional de férias e que neste processo as verbas referem-se às férias gozadas. Sustenta, dessa forma, a ocorrência de ações distintas, devendo ser afastada a caracterizada litispendência. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certificado às fls. 171. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Dessa forma, verifica-se que, da análise da petição inicial, no que se refere às verbas pagas a título de férias, apesar do impetrante ter formulado pedido genérico, observa-se que pleiteia afastar a incidência de contribuição previdenciária em relação às verbas pagas a título de terço constitucional de férias, conforme se depreende da leitura de sua fundamentação, notadamente às fls. 16/17. Assim, não merece guarida a pretensão do embargante a fim de afastar a alegada prevenção em relação ao processo n. 0007229-09.2011.403.6110. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso) Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada eventual obscuridade, sendo patente que a embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil para o reexame da causa. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intime-se.

0008150-31.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE RIBEIRA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos em Inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 252/257-verso, que julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial e denegou a segurança, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega o embargante, em síntese, que a decisão proferida foi obscura no que tange a análise da suspensão da exigibilidade em relação às verbas pagas a título de férias. Afirma que, em relação ao processo nº 0009768-79.2010.403.6110, a

verba questionada naqueles autos refere-se a terço constitucional de férias e, em relação ao processo nº 0003198-43.2011.403.6110 as verbas dizem respeito às férias indenizadas e férias em pecúnia e que neste processo as verbas referem-se às férias gozadas. Sustenta, dessa forma, a ocorrência de ações distintas, devendo ser afastada a caracterizada litispendência. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certificado às fls. 267. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Dessa forma, verifica-se que, da análise da petição inicial, no que se refere às verbas pagas a título de férias, apesar do impetrante ter formulado pedido genérico, observa-se que pleiteia afastar a incidência de contribuição previdenciária em relação às verbas pagas a título de terço constitucional de férias, conforme se depreende da leitura de sua fundamentação, notadamente às fls. 16/17. Assim, não merece guarida a pretensão do embargante a fim de afastar a alegada prevenção em relação aos processos n. 0009768-79.2010.403.6110 e 0003198-43.2011.403.6110. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso) Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada eventual obscuridade, sendo patente que a embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil para o reexame da causa. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000108-56.2013.403.6110 - CLARO S/A(SP207933 - CAROLINA DE ARRUDA FACCA E SP302160 - RAFAEL DUARTE FREITAS NUNES) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 15 e 75: O exame da Medida Liminar requerida resta prejudicado, em face da prolação da sentença, que segue em anexo: Vistos examinados os autos, em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, impetrado pela CLARO S/A em face de ato praticado pelo SR. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM SOROCABA, objetivando (...) seja CASSADA a determinação policial de quebra de sigilo dos dados cadastrais de usuários da CLARO, expedida pelo Delegado de Polícia Federal, (...) através dos Ofícios n.ºs 877/2012, 1992/2012 e 2671/2012 (fls. 16), sob o fundamento de haver afronta ao princípio da legalidade, de violação ao direito à privacidade e por se revelar ausente a justa causa para sua existência. O impetrante requer a concessão de medida liminar, a fim de que seja determinada a suspensão do cumprimento da ordem contida na determinação da autoridade impetrada, através dos Ofícios n.ºs 877/2012, 1992/2012 e 2671/2012, no sentido de que lhe seja assegurado o direito de não fornecer dados cadastrais, relativos aos chips de numerações 8950 53269 00157 80714 AACOO3 HLR69 e 89550 53168 00247 83503 AAC003 HLR68. A impetrante sustenta, em síntese, que a Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba-SP lhe requisitou, mediante os ofícios n.ºs 877/2012, 1992/2012 e 2671/2012, os dados cadastrais de quem

pertencem os chips apreendidos durante as prisões e a busca domiciliar ocorridas nestes autos, quais sejam os de numerações 8950 53269 00157 80714 AACOO3 HLR69 e 89550 53168 00247 83503 AAC003 HLR68.(fls. 25, 30 e 35), vinculado à operadora, sob pena de incidir em crime de desobediência, com o objetivo de instruir a investigação em curso no Inquérito Policial nº 0094/2012-4 - DPF/SOD/SP.Em resposta à Autoridade Policial, a CLARO S/A, ora impetrante, encaminhou ofício, carreado aos autos às fls. 27 e 32, negando-se a prestar as informações solicitadas, alegando a ausência de prévia ordem judicial autorizadora.A impetrante aduz que as provas pretendidas pela autoridade impetrada dependem de competente ordem judicial, em virtude de tais dados cadastrais estarem abarcados por garantias constitucionais, não podendo, por consequência, fornecer os dados cadastrais requisitados diretamente pela apontada autoridade impetrada, através de ofício de fls. 25, 29 e 34, sem prévia determinação judicial, pois, assim, estaria contrariando o princípio constitucional do sigilo de dados telefônicos e desobedecendo à legislação infraconstitucional disciplinadora dos serviços de telecomunicações (Lei n.º 9.472/97), bem como o artigo 5º, X, da Constituição Federal. A análise do pedido de medida liminar restou postergada, para após a vinda das informações, a serem prestadas pela autoridade impetrada, as quais se encontram colacionadas às fls. 78/98 dos autos.O Ilustre Representante do Ministério Público Federal, ofereceu parecer, às fls. 102/103, opinando pela concessão da ordem.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃOCompulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado no presente writ, cinge-se em analisar se a impetrante tem o dever constitucional e legal de fornecer, sem prévia autorização judicial, os dados cadastrais de seus usuários de serviços de telefonia, à autoridade impetrada, sob pena de incidir em crime de desobediência.O artigo 5º, incisos X e XII, da Carta Magna, prescrevem que:Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;(...)XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;O artigo 144, da Constituição Federal dispõe que:Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - Polícia Federal;II - polícia rodoviária federal;III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis;V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. 1º A Polícia Federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União. 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) 4º - às polícias civis, dirigidas por Delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil. 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, se subordinam juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. 7º - A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades. 8º - Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei. 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do 4º do art. 39. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)Por sua vez, os artigos 1º a 3º, da Lei nº 9.296/96, determinam que:Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça.Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.Art. 2 Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação,

inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada. Art. 3 A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento: I - da Autoridade Policial, na investigação criminal; II - do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal; Por fim, o artigo 3º, da Lei nº 9.472/97, dispõe que: Art. 3 O usuário de serviços de telecomunicações tem direito: I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional; II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço; III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço; IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços; V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucionais e legalmente previstas; VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso; VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais; VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço; IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço; X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço; XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor; XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos. Feita a transcrição legislativa supra, impende gizar, que, embora os direitos humanos fundamentais, elencados pelo artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, se relacionem diretamente com a garantia de não ingerência do Estado na esfera individual e a consagração da dignidade humana, segundo Alexandre de Moraes: Os direitos humanos fundamentais não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividade ilícitas, nem tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito. Os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal, portanto, não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (Princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas). O mesmo autor assinala que: Os direitos à intimidade e à própria imagem formam a proteção constitucional à vida privada, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas. A proteção constitucional refere-se, inclusive, à necessária proteção à própria imagem diante dos meios de comunicação em massa (televisão, rádio, jornais, revistas etc.). Os conceitos constitucionais de intimidade e vida privada apresentam grande interligação, podendo, porém, ser diferenciados por meio da menor amplitude do primeiro, que se encontra no âmbito de incidência do segundo. Assim, o conceito de intimidade relaciona-se às relações subjetivas e de trato íntimo da pessoa humana, suas relações familiares e de amizade, enquanto o conceito de vida privada envolve todos os relacionamentos da pessoa, inclusive os objetivos, tais como relações comerciais, de trabalho, de estudo etc. Não é permitida a divulgação, para terceiros, de dados cadastrais fornecidos em decorrência de formação contratual. A regra constitucional da inviolabilidade das conversações telefônicas repercute na garantia de se fazer passar, pelo crivo do judiciário, a autorização de informações de dados cadastrais a terceiros, autorização essa salutar em obséquio dos direitos humanos (STJ - 6º T. - Recurso Ordinário em HC nº 8.493 - São Paulo/SP - Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - j. 20-5-1999, v. u.). O sigilo de dados é previsão com sede constitucional recente, pois trazida com a Constituição Federal de 1988. Com a inovação, vieram inúmeras dúvidas e consequências jurídicas. A inviolabilidade do sigilo de dados (art. 5º, XII) complementa a previsão ao direito à intimidade e vida privada (art. 5º X), sendo ambas previsões de defesa da privacidade, como ressalta Tercio Sampaio Ferraz Júnior, regidas pelo princípio da exclusividade, que visa a assegurar ao indivíduo a sua identidade diante dos riscos proporcionados pela niveladora pressão social e pela incontrastável impositividade do poder político. Aquilo que é exclusivo é o que passa pelas opções pessoais, afetadas pela subjetividade do indivíduo e que não é guiada nem por normas nem por padrões objetivos. No recôndito da privacidade se esconde pois a intimidade. A intimidade não exige publicidade porque não envolve direitos de terceiros. No âmbito da privacidade, a intimidade é o mais exclusivo dos seus direitos. Alexandre de Moraes, tecendo comentários a respeito do artigo 5º, inciso XII, da Carta Magna, destaca que: A interpretação do presente inciso deve ser feita de modo a entender que a lei ou a decisão judicial poderão, excepcionalmente, estabelecer hipóteses de quebra das inviolabilidades de correspondência, das comunicações telegráficas e de dados, sempre visando salvaguardar o interesse público e impedir que a consagração de certas liberdades públicas possa servir de incentivo à prática de atividades ilícitas. No tocante, porém, à inviolabilidade das comunicações telefônicas, a própria Constituição Federal antecipou-se e previu os requisitos que deverão, de forma obrigatória, ser cumpridos para o afastamento dessa garantia. Assim, na esteira do posicionamento doutrinário acima transcrito, cumpre ressaltar que eventual quebra de sigilo de dados deve preceder de (...) ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; de acordo com o disposto pelo artigo 5º, inciso XII, da Carta Magna, sob pena de afronta aos direitos e garantias individuais. Com efeito, o requerimento da autoridade policial, ora autoridade impetrada, diz respeito aos dados cadastrais que estão relacionados com o direito constitucional à intimidade e à privacidade de qualquer pessoa, nos termos dos incisos X e XII, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988. Neste ponto, incumbe esclarecer que este Juízo entende que o inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 diz respeito somente ao sigilo da comunicação de dados, estando esse preceito constitucional restrito à

aplicação sobre o processo comunicativo relacionado com o envio de dados, e não em relação aos dados em si mesmo. Dessa forma, os dados cadastrais estão relacionados com o direito à intimidade/vida privada, pois dizem respeito ao relacionamento da pessoa com terceiros. Todavia é cediço que não existem direitos absolutos no ordenamento jurídico, sendo que a obtenção de dados cadastrais e telefônicos pode ser deferida pelo Juízo, desde que se esteja investigando a possível prática de atos criminosos e haja pertinência na medida. Caracterizada a situação como a que acima se descreveu, o direito à intimidade e à privacidade cede uma parcela de sua composição para a intervenção estatal, via Poder Judiciário, uma vez que se está diante de interesse público em não permitir a prática de infrações penais sob o manto de uma garantia constitucional, que não é, portanto, absoluta, tanto que o próprio artigo 5º, inciso X, prevê a hipótese de indenização em caso de violação, resolvendo-se a pendência na órbita do direito obrigacional, ou ainda, no caso do inciso XI, em que se permite a entrada de pessoas na casa de alguém, essa considerada asilo inviolável e, assim, uma das expressões máximas do preceito Magno sob discussão, mediante ordem judicial ou para reprimir flagrante delito. Portanto, não obstante o sigilo de dados, a proteção constitucionalmente deferida a tais dados não tem caráter absoluto, cedendo espaço, mediante decisão judicial fundamentada, ao interesse público refletido na necessidade de se apurar fato que, em tese, perfectibilize infração penal. Nesse sentido, em questão similar: TRF 4ª Região, 8ª TURMA, MS 200904000259588, D.E. 09/09/2009, Des. Fed. Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrre. Vale, também, transcrever os seguintes julgados: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. EMPRESA DE TELEFONIA. DADOS CADASTRAIS DE CLIENTES. REQUISIÇÃO. AUTORIDADE POLICIAL. ART. 5º, XII, DA CF. SIGILO. QUEBRA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. 1. Tem legitimidade para impetrar o mandamus a companhia telefônica que, ao reputar ilegal a ordem emanada pela Polícia Federal, para que forneça dados cadastrais de seus clientes, pretende ver reconhecido perante o Poder Judiciário seu direito líquido e certo de não prestar as informações solicitadas. 2. O sigilo telefônico incide não apenas sobre as comunicações telefônicas propriamente ditas (regulamentada pela Lei nº 9.296/96) mas também sobre os respectivos dados e registros, constituindo projeção específica do direito à privacidade garantido na Lei Maior. 3. Referido direito fundamental não pode ser tido como absoluto, tendo em vista a natural restrição resultante do princípio da convivência das liberdades. 4. Para evitar possíveis abusos por parte dos órgãos estatais, a quebra de sigilo deve ser feita com observância do procedimento legalmente estabelecido, ou seja, mediante autorização judicial devidamente fundamentada, sendo demonstrada a efetiva necessidade da medida restritiva. 5. Portanto, a determinação da autoridade policial para que sejam revelados dados sigilosos afigura-se ilegal, uma vez que a produção das provas pretendidas dependeria da competente autorização judicial. (AMS 200572000130271, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - OITAVA TURMA, DJ 25/10/2006 PÁGINA: 1080.) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CADASTRO DE TELEFONIA MÓVEL. INFORMAÇÕES SOLICITADAS PELA POLÍCIA MILITAR. SIGILO. ART. 5º, X A XIII, DA CF DE 88. ALCANCE. PRECEDENTE DO STJ. 1. É incontroverso que os dados cadastrais dos usuários das operadoras estão protegidos pela garantia do sigilo, nos termos dos arts. 5º, X a XIII, da CF/88 e 3º, VI e IX, da Lei nº 9.472/97, que somente pode ser quebrado mediante intervenção judicial, nas hipóteses cabíveis (...). grifei2. Provisão das apelações e da remessa oficial. (AMS nº 2001.70.00.0360047/PR, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU de 05.02.2003, p. 281). CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SIGILO DE DADOS. QUEBRA. BUSCA E APREENSÃO. INDÍCIOS DE CRIME. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. LEGALIDADE. CF, ART. 5º, XII. LEIS 9.034/95 E 9.296/96. - Embora a Carta Magna, no capítulo das franquias democráticas ponha em destaque o direito à privacidade, contém expressa ressalva para admitir a quebra do sigilo para fins de investigação criminal ou instrução processual penal (art. 5º, XII), por ordem judicial. - A jurisprudência pretoriana é uníssona na afirmação de que o direito ao sigilo bancário, bem como ao sigilo de dados, a despeito de sua magnitude constitucional, não é um direito absoluto, cedendo espaço quando presente em maior dimensão o interesse público. - A legislação integrativa do cânon constitucional autoriza, em sede de persecução criminal, mediante autorização judicial, o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancários, financeiras e eleitorais (Lei nº 9.034/95, art. 2º, III), bem como a interceptação do fluxo de comunicações em sistema de informática e telemática (Lei nº 9.296/96, art. 1º, parágrafo único). - Habeas-corpus denegado. (STJ, HC nº 15026/SC, Sexta Turma, Relator Vicente Leal, public. no DJU de 04/11/2002, p. 266). Em sendo assim, conclui-se que eventual quebra de sigilo de dados cadastrais, pela razão de estarem protegidos por sigilo, somente pode se realizar mediante a expressa autorização judicial, tomada à base dos postulados constitucionais que regem a matéria. Para evitar possíveis abusos por parte dos órgãos estatais, a quebra de sigilo deve ser feita com observância do procedimento legalmente estabelecido, ou seja, mediante autorização judicial devidamente fundamentada, sendo demonstrada a efetiva necessidade da medida. Como se vê, a determinação da autoridade policial, contidas nos ofícios n.ºs 877/2012, 1992/2012 e 2671/2012, para que fossem colocados à disposição dados telefônicos revela-se ilegal, uma vez que a produção das provas pretendidas dependeria da fundamentada autorização judicial. Por conseguinte, os dados cadastrais e telefônicos estão relacionados com o direito à intimidade/vida privada, pois dizem respeito ao relacionamento da pessoa com terceiros, sendo necessário a autorização judicial para a autoridade impetrada ter acesso à obtenção de dados cadastrais dos usuários de serviços de telefonia controlados pela impetrante, o que incorre no caso em tela, de

forma que, segundo manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 103:(...) No caso em tela, verifica-se que apenas um dos requisitos constitucionais foi atendido (...) já que os dados pretendidos (dados cadastrais das pessoas a quem pertencem os chips de números 8950 53269 00157 80714 AACOO3 HLR69 e 89550 53168 00247 83503 AAC003 HLR68) objetivam esclarecer fatos objeto de investigação criminal desenvolvida pela autoridade impetrada nos autos do Inquérito Policial nº 094/2012. Como se vê, não está presente o primeiro requisito, na medida em que não há ordem judicial para que a impetrante forneça dados de seus clientes. O que há é uma solicitação da autoridade policial impetrada nesse sentido, insuficiente ao que se pretende. Conforme já decidido:PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. SIGILO DE DADOS. CF, ART. 5º, X E XII. PROTEÇÃO RELATIVA. CONTRAPOSIÇÃO AO INTERESSE DA SOCIEDADE. Não obstante os sigilos bancário, fiscal e telefônico encontrem-se assegurados pelo art. 5º, X e XII, da Carta Magna, o entendimento dos Tribunais pátrios é uníssono no sentido de que a proteção constitucionalmente deferida a tais dados não tem caráter absoluto, cedendo, mediante decisão judicial fundamentada, ao interesse público refletido na necessidade de se apurar fato que, em tese, perfectibilize infração penal. Há de se observar, entretanto, que a ordem judicial que autoriza a quebra de sigilo de dados deve ser específica, nunca genérica, sob pena de afronta aos direitos e garantias fundamentais, que não admitem flexibilização.(MS 200904000259588, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - OITAVA TURMA, D.E. 09/09/2009.) Ante o disposto na Constituição Federal (artigos 5º, X e XII), constata-se que a determinação da autoridade impetrada padece de legalidade, uma vez que sua determinação não consiste em ordem judicial, requisito para que a impetrante fornecesse os dados cadastrais de seus clientes (...). Conclui-se, desse modo, que há direito líquido e certo merecedor de tutela, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL E CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à impetrante o direito de não fornecer os dados cadastrais das pessoas a quem pertencem os chips de nºs 8950 53269 00157 80714 AACOO3 HLR69 e 89550 53168 00247 83503 AAC003 HLR68, já que referido pleito está desamparado de autorização judicial, afastando-se a exigência contida nos ofícios da Delegacia de Polícia Federal sob nºs 877/2012, 1992/2012 e 2671/2012, em atenção ao disposto pelos artigos 5º, inciso X e XII e 93, inciso IX, todos da Constituição Federal.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.Intimem-se. Oficie-se.P.R.I.O

0001172-04.2013.403.6110 - RODRIGO BORGES DO SACRAMENTO(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X COMANDANTE DO SEGUNDO GRUPO DE ARTILHARIA DE CAMPANHA LEVE DE ITU-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Preliminarmente, defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por RODRIGO BORGES DO SACRAMENTO em face de ato praticado pelo Senhor COMANDANTE DO 2º GRUPO DE ARTILHARIA DE CAMPANHA LEVE REGIMENTO DEODORO, objetivando seja declarado nulo o ato de incorporação praticado pela autoridade impetrada, bem como a dispensa da obrigatoriedade da prestação do serviço militar, nos termos da letra f do artigo 30 da Lei n.º 7.375/64. O impetrante aduz, em síntese, que desde o início da seleção informou que era arrimo de família; que em 01/03/2013, requereu por escrito a sua dispensa ao Senhor Tenente Coronel, bem como apresentou os documentos necessários para comprovar a sua alegação.Afirma que foi incorporado e não teve qualquer resposta de seu requerimento. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após serem prestadas, pela autoridade administrativa, as informações, as quais foram colacionadas às fls. 39/42 dos autos.É o relatório. Passo a decidir. O impetrante visa nos presentes autos que seja declarado nulo o ato de incorporação praticado pela autoridade impetrada, bem como a dispensa da obrigatoriedade da prestação do serviço militar, nos termos da letra f do artigo 30 da Lei n.º 7.375/64.No entanto, a autoridade impetrada informa às fls. 39/42 carreada aos autos que, (...) foi aberta sindicância a fim de averiguar a veracidade dos dados apresentados, havendo, a mesma, se encerrado em 20 de março de 2013, tendo-se confirmado a alegação do impetrante; e d. o impetrante foi formalmente dispensado do serviço militar em 26 de março de 2013, conforme publicado em Boletim Interno desta Organização Militar.Assim, extrai-se que o pedido liminar formulado pelo impetrante no presente mandamus foi efetivado.Com efeito, julgo prejudicado o pedido de medida liminar requerido. Visto que a autoridade impetrada já prestou suas informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.Intimem-se. Oficie-se.A cópia desta decisão servirá de:- OFÍCIO n.º 35/2013-MS para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. (Praça Duque de Caxias, 284 - Centro, ITU/SP - CEP.: 13.300-916).- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Advogado Geral da União, com endereço à Av. General Carneiro, 677, Bairro Cerrado, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo,

seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

0001196-32.2013.403.6110 - CALEMAS COM/ E SERVICOS LTDA - EPP(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Preliminarmente, recebo a petição de fls. 35 como emenda à petição inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CALEMAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, no qual se insurge contra suposto ato ilegal praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando não se sujeitar à retenção de 11% de contribuição previdenciária sobre a fatura de serviços, prevista no art. 31 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 9.711/98, em razão de ser optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL. Sustenta a impetrante, em síntese, que vem suportando a retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto das notas fiscais que emite às empresas tomadores de seus serviços. Aduz que aplicação do artigo 31 da Lei n.º 8.212/91 e dos artigos 140 e 145 da Instrução Normativa n.º 3 do Ministério da Previdência Social é incompatível com os optantes pelo regime tributário do Simples, em face do tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte instituído pela Lei n.º 9.317/96. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/30. Emenda à inicial às fls. 35 dos autos. É o relatório. Decido.Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar.A Lei Complementar n.º 123/2006, que instituiu o SIMPLES NACIONAL, revogou a Lei n. 9.317/96 (SIMPLES), mantendo, entretanto, similar sistemática diferenciada de recolhimento dos tributos federais (incluídas as contribuições previdenciária).Assim, a retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura, emitidas em razão da prestação de serviços, prevista no artigo 31 da Lei nº 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9711/98, não se coaduna, de acordo com entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, com o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES, regime de arrecadação instituído pela Lei nº 9.317/96 e, mantida na Lei Complementar n.º 123/2006 e, destinado às microempresas e empresas de pequeno porte, que simplificou o cumprimento de suas obrigações administrativas e tributárias. Transcreva-se ementa proferida no julgamento do REsp nº. 2009/00455200, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJE 21 AGO 2009, in verbis: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO (ERESP 511.001/MG).1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, 4º).2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui nova sistemática de recolhimentodaquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas. Grifos nossos3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96). Grifos nossos 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.Sendo assim, de uma análise perfunctória da questão versada nos autos, vislumbro a presença do *fumus boni iuris*, no tocante a não retenção pela empresa tomadora de serviços de 11% sobre os valores das notas fiscais ou faturas emitidas pela impetrante.O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que a impetrante sofrerá a retenção de 11% sobre o valor bruto das notas fiscais que emite às empresas tomadores de seus serviços. Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar, devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº. 12.016/2009, DEFIRO a medida liminar requerida para determinar que a impetrante, empresa prestadora de serviço optantes pelo Simples, não fique sujeita à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº 9.711/98.Ressalte-se que a presente medida só terá validade enquanto a impetrante for optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL e estiver em vigência a sistemática diferenciada de recolhimento dos tributos federais

(incluídas as contribuições previdenciária).Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Intimem-se. Oficie-se.Remetem-se os autos ao SEDI para exclusão do INSS do polo passivo da ação.A cópia desta decisão servirá de:- OFÍCIO n.º 37/2013-MS para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 - Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujilo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

0001395-54.2013.403.6110 - AGUAS DE ITU EXPLORACAO DE SERVICOS DE AGUA E ESGOTO S/A(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, inaudita altera pars, impetrado por ÁGUAS DE ITU EXPLORAÇÃO E SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO S.A contra ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, em relação às verbas pagas a título de: a) horas extras, b) terço constitucional de férias, abono de férias (férias indenizadas) e férias gozadas, c) aviso prévio indenizado, d) salário educação, e) auxílio creche, f) auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado, g) auxílio-transporte, h) abono assiduidade, abono único e gratificações eventuais, i) salário maternidade, j) 13º Salário (gratificação natalina), l) adicional noturno, de periculosidade, de insalubridade, em relação a cota patronal (art. 22, inciso I e II, da Lei n.º 8.212/91) e dos segurados (art. 30, inciso I, alínea a e b) e referente aos períodos de 12/2007 a 12/2012 e subseqüentes, até o trânsito em julgado da ação. Requer, ainda, que seja determinado à autoridade impetrada abster-se de qualquer prática tendente a impor a impetrante sanções administrativas pelo exercício do direito, tais como: autuação fiscal, negativa a expedição de Certidão Negativa de Débito, bloqueio ao Fundo de Participação do Município e inclusão no Cadin. Fundamenta que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores que não são destinados a retribuir o trabalho e que o artigo 22, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91 fixa a incidência da contribuição sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho.Assim, sobre as verbas em questão alega não poder incidir contribuição previdenciária.Com a exordial vieram os documentos de fls. 96/123. Emenda à inicial às fls. 128/136, houve o recolhimento das custas processuais complementares, no entanto, a impetrante deixou de especificar qual seria o novo valor atribuído à causa. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes em parte os requisitos ensejadores da liminar.Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de: a) horas extras, b) terço constitucional de férias, abono de férias (férias indenizadas) e férias gozadas, c) aviso prévio indenizado, d) salário educação, e) auxílio creche, f) auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado, g) auxílio-transporte, h) abono assiduidade, abono único e gratificações eventuais, i) salário maternidade, j) 13º Salário (gratificação natalina), l) adicional noturno, de periculosidade, de insalubridade, em relação a cota patronal (art. 22, inciso I e II, da Lei n.º 8.212/91) e dos segurados (art. 30, inciso I, alínea a e b) e referente aos períodos de 12/2007 a 12/2012 e subseqüentes, encontram ou não respaldo legal. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta.Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.Ou seja, com relação às

indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar.a) Horas-extras Em relação ao requerimento de não incidência da contribuição social sobre horas extras, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito como pretende a impetrante, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, etc.. Não obstante, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Afastando a tese da impetrante em relação a essas verbas, trago à colação julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. Grifei 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012.3. Agravo regimental não provido.(STJ. AgRg no REsp 1364153/PE AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0017909-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 12/03/2013. Data da Publicação/Fonte. DJe 18/03/2013.) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária é exigível sobre a parcela paga a título de horas-extras. Agravo regimental desprovido. Grifei(AgRg no REsp 1224511/RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0223275-2. Relator(a) Ministro ARI PARGENDLER (1104). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 05/03/2013. Data da Publicação/Fonte. DJe 12/03/2013) Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdência sobre as verbas pagas a título de horas extras, o que afasta o *fumus boni iuris* deste ponto. b) Um terço constitucional sobre as férias, férias gozadas e abono de férias (férias indenizadas)No que se refere ao pagamento de um terço constitucional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 - PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: in verbis: (...) Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias.Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII). Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (*lato sensu*), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado.Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a

contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador. Destaque-se, que no que se refere ao abono de férias (também chamado de férias indenizadas), pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT existia controvérsia jurídica até o advento da Lei nº 9.711 de 20 de novembro de 1998, quando efetivamente foi dada nova redação ao artigo 28, parágrafo nono, letra e, item 6, da Lei nº 8.212/91, acrescentando expressamente a não incidência das verbas recebidas a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, senão vejamos: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977) Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998) Assim, infere-se que o legislador reconheceu expressamente o caráter indenizatório da referida conversão, na medida em que o trabalhador ao invés de gozar seu período de descanso recebe uma compensação pecuniária pelo fato de abrir mão desse direito, não tendo essa compensação, portanto, natureza salarial. Dessa forma, não existe interesse jurídico da impetrante em questionar tais valores, pois do abono de férias (também chamado de férias indenizadas) pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT não é exigível atualmente por expressa disposição legal. No que concerne ao pagamento de contribuição social sobre o montante recebido a título de férias gozadas, registre-se que a remuneração paga a este título detém natureza salarial, visto que cabe ponderar que, quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, E AUXÍLIO-CRECHE. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA SOBRE FÉRIAS E AUXÍLIO-ACIDENTE. 1 - É inexigível a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes. 2 - A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ. 4 - Incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos no gozo do benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213/91, considerando que o benefício de natureza acidentária não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. 5 - O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. 6 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF3º Região, Segunda Turma, AI 2010.03.000090170, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, dju. 04/05/2010). c) Aviso Prévio Indenizado O aviso prévio indenizado, previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, inócorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida,****

negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello).TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RNATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679) Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)d) Auxílio-educação No que se refere ao auxílio-educação (denominado pela impetrante de salário-educação), no termos do artigo 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91, cumpre registrar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 11 dispõe:Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Por sua vez, a Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, regulou a matéria nos seguintes termos:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;Por outro lado, o 9º, alínea t deste artigo estabeleceu o seguinte: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:(...)t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;E por conta da lei ter se referido à educação básica, o Fisco entendeu que a educação em nível médio e superior deveriam ser tributadas.Ocorre, todavia, que a hipótese de incidência das contribuições previdenciárias, no caso, é a remuneração destinada a retribuir o trabalho, de modo que o investimento do empregador na educação do empregado, seja ele em que nível for, não tem esse caráter e por isto não pode ser tributada. Foi isto, aliás, o que ficou assentado no voto condutor do v. Acórdão do STJ, de relatoria da Ministra Arruda, proferido no julgamento do Recurso Especial Nº 324.178 - PR (2001/0061485-0). Confira-se a ementa do acórdão:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS.AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VERBA DESPROVIDA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA.NÃO-INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA. APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho.2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais ditos violados atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.3. Inviável o reexame de matéria de prova em sede de recurso especial (Súmula 07/STJ).4. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 324178/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 415)e) Auxílio-creche No tocante ao auxílio-creche verifica-se, em princípio, que a pretensão não pode ser analisada na via estrita do mandado de segurança, uma vez que é necessária a comprovação de que a impetrante não possui creche conveniada. Note-se que existe previsão legal de não incidência da contribuição denominada auxílio-creche nos termos do contido na alínea s, do 8º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, sendo necessária dilação probatória para que se verifique o porquê da impetrante pleitear neste writ não incidência prevista em lei. Assim, anote-se que o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório, o que

não ficou demonstrado no presente caso. Nesse sentido: TRF3º Região, Segunda Turma, AI 2010.03.000090170, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, dju. 04/05/2010. f) Auxílio-Doença e acidente No que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispõe o artigo 60 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, destaque-se Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. Grifei. 6. Recurso especial provido em parte. (Processo REsp 1149071 / SC. RECURSO ESPECIAL. 2009/0134277-4. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 02/09/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2010) Assim, na medida em que não se constata, nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno, sendo certo que, nesta hipótese, não incidirá a contribuição previdenciária. Esposando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos: TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I,

da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249). V - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO) TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. Grifei 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. T2 - SEGUNDA TURMA. Processo REsp 1217686 / PE. RECURSO ESPECIAL 2010/0185317-6. Data do Julgamento 07/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2011) Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença ou acidente, tendo em vista não ter natureza salarial. g) Vale Transporte - Auxílio-Transporte em pecúnia Nos termos do julgamento proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 10/03/2010, acolho o entendimento de que o pagamento do benefício transporte em vale ou em dinheiro, não afasta a sua natureza não salarial. In verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF. Processo RE 478410. RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a) EROS GRAU) h) Abono assiduidade, abono único e gratificações eventuais Com relação ao abono assiduidade e abono único anual, anote-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o abono-assiduidade, conquanto premiação, não é destinado à remuneração do trabalho, não tendo natureza salarial, bem como o abono único previsto em convenção coletiva não integra o salário-de-contribuição. Nesse sentido, transcreva-se os seguintes julgados assim ementados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCIDÊNCIA EM PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA MP 764/94. PRECEDENTES DO STF. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE INDENIZAÇÃO POR FOLGAS E ABONO-ASSIDUIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ. PRIMEIRA TURMA. Processo RESP 200500655257. RESP - RECURSO ESPECIAL - 743971. Relator(a). TEORI ALBINO ZAVASCKI. Fonte DJE DATA:21/09/2009) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-

INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ.2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento. 3. Recursos Especiais não providos. (STJ. SEGUNDA TURMA. Processo RESP 200401804763RESP - RECURSO ESPECIAL - 712185. Relator(a) HERMAN BENJAMIN. Fonte DJE DATA:08/09/2009 TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO. NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. 1. Segundo iterativa jurisprudência construída por esta Corte em torno do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, o abono único previsto em convenção coletiva não integra o salário-de-contribuição. Precedentes. 2. A Primeira Turma deste STJ entendeu que considerando a disposição contida no art. 28, 9º, e, item 7, da Lei 8.212/91, é possível concluir que o referido abono não integra a base de cálculo do salário de contribuição, já que o seu pagamento não é habitual - observe-se que, na hipótese, a previsão de pagamento é única, o que revela a eventualidade da verba -, e não tem vinculação ao salário (REsp 819.552/BA, Min. Luiz Fux, rel. p. acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009). 2. Recurso especial não provido.(STJ. SEGUNDA TURMA. Processo RESP 200901306236. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1125381. Relator(a) CASTRO MEIRA . Fonte DJE DATA:29/04/2010 RB VOL.:00559 PG:00043) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EVENTUALIDADE E DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O abono único não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, da Lei 8212/1991. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial provido para anular o acórdão de origem, restabelecendo a ordem concedida no 1º Grau.(STJ. SEGUNDA TURMA. RESP 200901686787. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1155095. Relator(a) HERMAN BENJAMIN. Fonte DJE DATA:21/06/2010) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FGTS. ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ART. 28, 9º, E, ITEM 7, DA LEI 8.212/91. EVENTUALIDADE E DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO, NO CASO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ. PRIMEIRA TURMA . Processo RESP 200600313725 RESP - RECURSO ESPECIAL - 819552. Relator(a) LUIZ FUX. Fonte. DJE DATA:18/05/2009)Portanto, possuindo o abono assiduidade e o abono único anual natureza indenizatória e não remuneratória, incabível a inclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária. No que concerne à contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de gratificações eventuais, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida, no caso dos autos, o impetrante não especificou quais seriam estas verbas, tão pouco colacionado documentos que comprove qualquer pagamento das verbas nomeadas gratificações eventuais.Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS - AGRAVO IMPROVIDO.PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Egrégio STJ já pacificou entendimento no sentido de que as verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade e adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (EREsp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008; STJ, AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). 2. No que pertine à contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de gratificações eventuais, como bem argumentou a Magistrada de Primeiro Grau, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida. 3. Se não há suspensão da exigibilidade de crédito tributário, não há como impedir a prática de atos administrativos destinados à cobrança de valores devidos. 4. Agravo improvido.(TRF3. Quinta Turma. Processo AI 00042983520084030000. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325710. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2009 PÁGINA: 219 ..FONTE_REPUBLICACAO:) m) Salário-maternidade No que diz respeito ao salário-maternidade, anote-se que o 2º, do artigo 28, da Lei n.º 8.212/91 inclui, expressamente, o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição. Cabe registrar, ainda, que o 9º, do mesmo dispositivo legal, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, excepcionando, expressamente, na alínea a, o salário-maternidade. Logo, o salário-maternidade integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.Nesse sentido, trago à colação o seguinte

julgado:AGRAVOS LEGAIS DAS PARTES. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), SALÁRIO-MATERNIDADE, TERÇO CONSTITUICIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU REFLEXO SOBRE O 13º SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO QUE REGE O INSTITUTO. PRAZO PRASCRICIONAL PARA A AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO - RECONSIDERAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.2. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 3. Não há como negar a natureza salarial do salário-maternidade, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Grifei. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. (...)(TRF3. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. QUINTA TURMA. Processo AC 00156681020094036100. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1569062. Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/03/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Grifei 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1426580/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.3. Agravo Regimental não provido.(Processo AgRg no Ag 1426580/DF. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0167215-0. Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 28/02/2012. Data da Publicação/Fonte. DJe 12/04/2012)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). Grifei 2. Agravo regimental não provido.(Processo AgRg no REsp 1355135 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0244503-4. Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 21/02/2013. Data da Publicação/Fonte DJe 27/02/2013)Desta feita, a verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. j) 13º Salário (gratificação natalina)Anote-se que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, tendo em vista a natureza salarial da referida verba, conforme previsto no art. 201, 4º, da Constituição Federal e na Súmula 207 do STF (AGRAG 208.569, Primeira Turma, e RE 219.689, Segunda Turma). Vale registrar, ainda, entendimentos jurisprudenciais perfilados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo

mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que a Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009). 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Recurso especial provido. (Processo RESP 200602476756 RESP - RECURSO ESPECIAL - 901040. Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:10/02/2010.) MEDIDA CAUTELAR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA. 1. Nos termos da Súmula n. 688 do STF, é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. O Superior Tribunal de Justiça acompanha esse entendimento, conforme se infere do julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.066.682, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09). 2. É pacífica na jurisprudência a questão da incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, de modo que, não se verificando o fumus boni iuris alegado pela apelante, não há que se falar em concessão de medida cautelar. 3. Apelação não provida. (TRF3. QUINTA TURMA. Processo AC 00447411819954036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 531354 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012) I) Adicional Noturno, Adicional de Insalubridade e Adicional de Periculosidade. Com relação ao adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, todos sem exceção, são verbas de natureza salarial e, portanto, constituem-se em valores recebidos e creditados em folha de salários. Nesse sentido, destaca-se ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra Curso de Direito do Trabalho, editora Saraiva, 8ª edição, página 461: No sentido jurídico, adicional é um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta. No tocante ao adicional noturno, o Enunciado n.º 60 do Tribunal Superior do Trabalho é expresso no sentido de que o adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Afastando a tese da parte impetrante em relação ao adicional noturno, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n.º 486.697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJU de 17/12/2004, in verbis: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. Destarte, consoante acima explanado, adota-se o mesmo raciocínio no tocante ao adicional de insalubridade, uma vez que diversamente do que alega a impetrante, o aludido adicional, possui nítida natureza salarial, visto que são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional, sendo portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade. Transcreva-se os seguintes julgados perfilados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria

usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (grifos nossos)5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. (grifos nossos)6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(PRIMEIRA TURMA. AGA 201001325648. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 133004. Relator(a) LUIZ FUX. DJE DATA:25/11/2010) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. (grifos nossos) 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte.(Segunda Turma. Processo RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 Relator(a) ELIANA CALMON. Fonte DJE DATA:22/09/2010) Sendo assim, de uma análise perfunctória da questão versada nos autos, vislumbro a presença do fumus boni iuris, no tocante o montante pago a título de abono de férias (férias indenizadas), terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-educação, auxílio-doença e acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, auxílio-transporte pago em pecúnia, abono assiduidade e abono único, de modo que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre estas verbas, visto revestir-se de natureza indenizatória, ante os fundamentos supra elencados. O periculum in mora, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que o impetrante efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre as verbas acima elencadas, sujeitando-se aos percalços de eventual pedido de restituição ou compensação tributária. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidentes sobre as verbas pagas a título de abono de férias (férias indenizadas), terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-educação, auxílio-doença e acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, auxílio-transporte pago em pecúnia, abono assiduidade e abono único, somente em relação as contribuições vincendas, com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão. Requistem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.Especifique o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atribuído à causa, tendo em vista o recolhimento das custas processuais complementares.Intimem-se. Oficie-se.A cópia desta decisão servirá de:- OFÍCIO n.º 40/2013-MS para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 - Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujilo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

0001736-80.2013.403.6110 - ANA FLAVIA FORNAZIERO(SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA

CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, concedo a impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.V) Oficie-se. Intime-se.

0001836-35.2013.403.6110 - AG ALUMINIO LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP

I) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio,risco de dano de difícil reparação.II) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.V) Oficie-se. Intime-se.

0001838-05.2013.403.6110 - ESTEFANE MIRANDA COELHO ELIAS(SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, concedo a impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.V) Oficie-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5697

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007922-41.2003.403.6120 (2003.61.20.007922-2) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre a opção em ver implantado o benefício concedido nestes autos ou em continuar a receber o benefício já implantado, conforme fl. 179.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000007-96.2007.403.6120 (2007.61.20.000007-6) - FLORISMUNDO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requisi-te-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006193-38.2007.403.6120 (2007.61.20.006193-4) - MARIA DE FATIMA FERNANDES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requisi-te-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002283-32.2009.403.6120 (2009.61.20.002283-4) - IVAN LUIZ DA COSTA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 124/128.Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, ou no silêncio, requisi-te-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011-CJP.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0010035-55.2009.403.6120 (2009.61.20.010035-3) - ANGELA CRISTINA DA SILVA(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 148/149.Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, ou no silêncio, requisi-te-se a quantia apurada em

execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004030-80.2010.403.6120 - JULIO CESAR ESTEVAO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se a AADJ para imediata implantação da nova RMI conforme o julgado. 3. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC 62/ 2009). 4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001030-38.2011.403.6120 - MARIA INEZ DOS SANTOS(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado de fl. 102 verso. 2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). 3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002985-07.2011.403.6120 - ANTONIO CARLOS ROBERTO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado de fl. 87. 2. Oficie-se a AADJ para implantar a nova RMI conforme julgado. 3. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). 4. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 8. Após a comprovação do respectivo saque,

arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004780-48.2011.403.6120 - NEIDA CRISTINA FERNANDES(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 174/178, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).2. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.3. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.4. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).6. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002866-12.2012.403.6120 - SEBASTIAO ADAIL BOMTEMPO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 118/121, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).2. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.3. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.4. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).6. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003408-40.2006.403.6120 (2006.61.20.003408-2) - NILDA APARECIDA DOS SANTOS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NILDA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005347-16.2010.403.6120 - VANDENICE DE SOUZA MARSILLI(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VANDENICE DE SOUZA

MARSILLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004342-71.2001.403.6120 (2001.61.20.004342-5) - JORGE DAVI DE OLIVEIRA(SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X JORGE DAVI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para imediata implantação da nova RMI conforme o julgado. 3. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006279-48.2003.403.6120 (2003.61.20.006279-9) - ESTER APARECIDA SARANZO JANUARIO(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ESTER APARECIDA SARANZO JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000624-27.2005.403.6120 (2005.61.20.000624-0) - ANDERSON DONIZETE PEREIRA X ANDRESSA ISABEL PEREIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANDRESSA ISABEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDERSON DONIZETE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000935-18.2005.403.6120 (2005.61.20.000935-6) - GUSTAVO CAMPESAN MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X GUSTAVO CAMPESAN MARTINIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008410-25.2005.403.6120 (2005.61.20.008410-0) - JOSE SANTOS CORDEIRO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOSE SANTOS CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para imediata implantação da nova RMI conforme o julgado. 3. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJP).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000461-13.2006.403.6120 (2006.61.20.000461-2) - VERA LUCIA DEVITO CALDEIRA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X VERA LUCIA DEVITO CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a

parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJP).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003939-29.2006.403.6120 (2006.61.20.003939-0) - JOSE APARECIDO PORTAPILLA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE APARECIDO PORTAPILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para imediata implantação da nova RMI conforme o julgado. 3. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJP).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006907-32.2006.403.6120 (2006.61.20.006907-2) - PEDRO GONCALVES NEGRAO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X PEDRO GONCALVES NEGRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para imediata implantação da nova RMI conforme o julgado, informando o novo endereço do autor, conforme documento de fl. 174 e noticiado à fl. 176.3. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC 62/ 2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJP).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000004-44.2007.403.6120 (2007.61.20.000004-0) - DIRCE NUNES ORDINE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DIRCE NUNES ORDINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do ofício exarado pelo E. TRF 3ª Região (fls. 312/314), que determinou a implantação do benefício concedido à autora.3. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar

acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC 62/ 2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002081-26.2007.403.6120 (2007.61.20.002081-6) - SERGIO RUBENS JANUARIO(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SERGIO RUBENS JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.8. Outrossim, oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários da perita social, conforme determinado à fl. 74. Intimem-se. Cumpra-se.

0006964-16.2007.403.6120 (2007.61.20.006964-7) - VILMA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VILMA APARECIDA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001326-65.2008.403.6120 (2008.61.20.001326-9) - BENEDICTO MACHADO(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X BENEDICTO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para imediata implantação da nova RMI conforme o julgado.3. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC 62/ 2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo

10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJP).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001835-93.2008.403.6120 (2008.61.20.001835-8) - PEDRO SOARES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X PEDRO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002397-05.2008.403.6120 (2008.61.20.002397-4) - CLEUZA FERNANDES SOARES(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLEUZA FERNANDES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003495-25.2008.403.6120 (2008.61.20.003495-9) - JOSE VENCESLAU DE LIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE VENCESLAU DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para imediata implantação da nova RMI conforme o julgado. 3. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes

depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003663-27.2008.403.6120 (2008.61.20.003663-4) - DULCE APARECIDA MONTE TEIXEIRA DORIA (SP181370 - ADÃO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DULCE APARECIDA MONTE TEIXEIRA DORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se a AADJ para cumprimento do julgado. 3. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC 62/ 2009). 4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005602-42.2008.403.6120 (2008.61.20.005602-5) - JOAQUIM CARLOS DE ALMEIDA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOAQUIM CARLOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). 3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. 8. Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558/2007 - CJF e tabela II, oficiando-se para solicitar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0006801-02.2008.403.6120 (2008.61.20.006801-5) - TATIANE REGINA DE SOUZA - INCAPAZ X ALAYDE DOS SANTOS FERNANDES (SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X TATIANE REGINA DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se a AADJ para imediata implantação do benefício previdenciário concedido, conforme o julgado. 3. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). 4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor,

sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006806-24.2008.403.6120 (2008.61.20.006806-4) - LUIZ CARLOS CARRIJO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZ CARLOS CARRIJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000659-45.2009.403.6120 (2009.61.20.000659-2) - GENIR SAMOEL ROSSI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GENIR SAMOEL ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000787-65.2009.403.6120 (2009.61.20.000787-0) - IRANI SOARES DE OLIVEIRA(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IRANI SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002127-44.2009.403.6120 (2009.61.20.002127-1) - VERANICE PAES DA SILVA - INCAPAZ X ROSELY GOULARTE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VERANICE PAES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002184-62.2009.403.6120 (2009.61.20.002184-2) - EUNICE BARTALINI DE FARIA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EUNICE BARTALINI DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para imediata implantação da nova RMI conforme o julgado. 3. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJP).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.S

0002691-52.2011.403.6120 - ADELIA DUCATI DA SILVA(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELIA DUCATI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5710

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012212-21.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ROSIRES NOGUEIRA LINJARDI(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X JOSE AUGUSTO CHIODA ISIDORO DIAS(SP251610 - JOSE ROBERTO NUNES JUNIOR)

Tendo em vista as manifestações de fls. 535/536 e a certidão de fl. 543, defiro a intervenção do INSS como assistente litisconsorcial, uma vez que a autarquia é cotitular do direito questionado em Juízo pelo assistido, nos termos do art. 54 do CPC. Ao Sedi para as anotações necessárias. Sem prejuízo, ficam intimadas as partes da redesignação da audiência de instrução para a oitiva da testemunha Hilda Glória Bachego pelo Juízo da Segunda Vara Federal de Dourados/MS, para o dia 04 de junho de 2013, às 13:30 horas. Int. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006459-49.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP190071E - NATALIA STEFANIE PASCHOALINI) X STORMIST CLIMATIZACAO AMBIENTAL LTDA

Caixa Econômica Federal (CEF) ajuizou a pre-sente cautelar de busca e apreensão em alienação fiduciária, em face de Stormist Climatização Ambiental Ltda., alegando que concedeu à requerida financiamento garantido por alienação fiduciária do bem descrito na inicial, o qual não foi adimplido nos termos contratados (fl. 2/4). Requereu liminar de busca e apreensão do bem dado em garantia. Pediu a consolidação da propriedade de tal bem para que possa proceder à sua alienação, visando à satisfação de seu crédito. Juntou procuração, documentos e comprovante de adiantamento das custas processuais (fl. 5/25). A liminar foi deferida (fl. 28 e seu verso), sendo devidamente cumprida (fl. 35), ficando os bens depositados em nome do preposto indicado pela requerente (fl. 36). A requerida deixou transcorrer in albis o prazo para purgar a mora e apresentar resposta (fl. 37). É o relatório. Passo a decidir. Por meio do contrato de fl. 6/14 a requerente concedeu à requerida financiamento com funding em recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), no valor de R\$ 33.374,29 (fl. 6). Em garantia, foi dado em alienação fiduciária o bem discriminado no Item 8 da avença (fl. 8). O contrato não foi adimplido na forma pactuada (fl. 19/22), tendo havido a devida notificação à devedora (fl. 23). Citada, a requerida deixou transcorrer in al-bis o prazo para purgar a mora ou apresentar resposta à pre-sente ação, tornando-se, portanto, revel, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pela requerente (CPC, art. 319 c/c art. 803). A mora está, portanto, devidamente comprovada (Decreto-Lei 911/1969, art. 2º, 2º). Nesses casos, nos termos do que dispõe o art. 3º do Decreto-Lei 911/1969, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, consolidando-se em seu patrimônio a propriedade e a posse plena e exclusiva. A presente medida tem caráter satisfativo, uma vez que se destina à concretização de um direito, independentemente, portanto, de qualquer procedimento judicial posterior (Decreto-Lei 911/1969, art. 3º, 8º). Dispositivo. Nos termos da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda, tornando definitiva a liminar deferida, e DECLARO consolidada no patrimônio da requerente a posse e a propriedade plena e exclusiva do seguinte bem: veículo automotor marca Fiat, modelo Fiorino, cor branca, modelo 2008, ano de fabricação 2007, licença nº DVO-5174, combustível flex. Em função do ora decidido, poderá a requerente proceder à venda de tal bem, na forma da lei, aplicando o produto para quitar seu crédito e as despesas decorrentes da cobrança, restituindo o saldo porventura remanescente aos requeridos, tudo a ser devidamente comprovado nestes autos. Custas pela requerida. Condeno a requerida, ainda, a pagar honorários advocatícios, que fixo, nos termos do que dispõe o art. 20 do CPC, em 10% do valor atualizado da dívida. Sentença Tipo A Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001381-11.2011.403.6120 - SEM IDENTIFICACAO(SP185216 - EVERTON ANDRÉ DELA TORRE E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X DIRCE LANDGRAF DE MIRANDA(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO)

SENTENÇA Usina Zanin Açúcar e Alcool Ltda. ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá) e Dirce Landgraf de Miranda visando a consignar o valor relativo à aquisição da produção de cana-de-açúcar do Lote nº 102 do Assentamento Bela Vista do Chi-barro, em virtude de dívida surgida quanto a quem seja, efetivamente, o credor de tais valores. Alegou que celebrou contrato particular de compra e venda de insumos e mudas, com compromisso de entrega de cana com Dirce Landgraf de Miranda, titular do referido lote de terras. Após a celebração, foi notificada pelo Incra para que não fizesse o pagamento diretamente à mencionada pessoa, em vista da constatação de irregularidades na ocupação da área. Aduziu que aguardou uma solução consensual entre as partes, o que não ocorreu até o momento do ajuizamento da presente ação, havendo dúvida sobre quem seria o efetivo credor. Custas pagas (fl. 20). O depósito dos valores controvertidos foi autorizado (fl. 38 e 42). Citados, os consignados apresentaram contestação. Dirce Landgraf de Miranda (fl. 48/50) sustentou a improcedência da consignação, já que teria recebido pagamentos da consignante relativos a outras safras, posteriores àquela que se pede a consignação. Alegou que inexistia qualquer impedimento para que o pagamento seja realizado na forma acordada. Alegou, ainda, que ajuizou ação de

manutenção de posse em face do Incra, cuja sentença de primeiro grau concedeu-lhe o direito de manter-se na posse do lote mencionado na inicial, razão pela qual é a legítima credora dos valores depositados. O Incra (fl. 81/82) sustentou que persistem as irregularidades anteriormente constatadas no lote em questão, bem como que os valores decorrentes do contrato de arrendamento pertencem à autarquia, e não à consignada Dirce Landgraf. Em sua réplica (fl. 93/96), a consignante reiterou os termos da inicial. Não houve requerimento de produção de outras provas. O pedido veiculado na ação de consignação foi julgado procedente (fl. 103/105), ocasião em que se determinou o prosseguimento do feito unicamente entre os consignados, a fim de resolver qual deles é o titular do crédito consignado nos autos. Essa sentença transitou em julgado em 27/09/2012 (fl. 107v.). Prosseguindo o feito para definição do titular do crédito consignado, apenas o Incra voltou a se manifestar (fl. 108), reiterando o argumento de que o crédito lhe pertence, já que Dirce Landgraf de Miranda explorou irregularmente seu lote no Assentamento Bela Vista do Chibarro, mediante arrendamento à usina de cana. Não houve requerimento de produção de outras provas, além das que já constam dos autos. Vieram-me os autos à conclusão para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A consignação em pagamento é uma das modalidades especiais de pagamento, e tem por finalidade possibilitar a extinção da obrigação e a respectiva liberação do devedor. Nos termos da lei civil (Código Civil, art. 334), tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento. A ação de consignação em pagamento tem rito especial, e vem prevista nos arts. 890/900 do CPC. Nos casos em que a consignação se funda na ocorrência de dúvida sobre quem deva legitimamente receber o pagamento, comparecendo mais de um interessado em recebê-lo, o processo é bifásico. Preliminarmente se resolve a ação de consignação. Sendo procedente, extingue-se a obrigação e o feito prossegue unicamente entre os credores/consignados, observando-se o procedimento ordinário (CPC, art. 898), a fim de se acertar o direito sobre quem deva legitimamente levantar os valores depositados. A primeira fase já foi resolvida em definitivo, por meio da sentença de fl. 103/105, que já passou em julgado. Resta definir, então, quem é o titular do crédito consignado. Dirce Landgraf de Miranda (fl. 48/50) alegou que já teria recebido pagamentos da consignante relativos a outras safras, posteriores àquela que foi pedida a consignação. Alegou, ainda, que ajuizou ação de manutenção de posse em face do Incra, cuja sentença de primeiro grau concedeu-lhe o direito de manter-se na posse do lote mencionado na inicial, razão pela qual é a legítima credora dos valores depositados. O Incra (fl. 81/82) sustentou que foram detectadas várias irregularidades no manejo do lote pela assentada Dirce Landgraf, principalmente a prática da monocultura da cana-de-açúcar, a exploração mediante arrendamento da terra a terceiros (usina) e irregularidades ambientais, tais como a alteração de curso d'água. O relatório técnico anexado à contestação do Incra (fl. 83/88) relata que a assentada não reside no lote, e que a consignante arrendou 77,31% da parcela, onde implantou cultura de cana-de-açúcar (fl. 84). Há documentação foto-gráfica de suporte (fl. 86/88). Em que pesem as alegações da autarquia, suportadas por relatório técnico elaborado por seus prepostos, entendo que as eventuais irregularidades cometidas pela assentada no manejo do lote que lhe foi concedido podem até conduzir à resolução do Contrato de Assentamento, como, aliás, consta da sua Cláusula Quinta (fl. 53), mas não interferem na sua titularidade quanto ao crédito consignado. Até porque o Incra em nada contribuiu para a produção da cana, cujo valor de comercialização se acha consignado nos autos. Ou seja, trata-se de coisas que operam em planos distintos. Uma se refere ao manejo, correto ou incorreto, da parcela concedida; outra pertence às atividades produtivas exercidas e o direito sobre a renda delas decorrentes. Regular ou irregular o manejo que resultou numa receita gerada pelo lote, essa receita pertence ao assentado, e não ao Incra, pois foi ele quem exerceu a atividade econômica geradora da renda. Compete à autarquia fundiária, se for o caso, rescindir o contrato de assentamento e impor ao assentado as sanções previstas na lei ou na avença, inclusive de ordem financeira, se for o caso. Mas não lhe cabe amealhar uma renda gerada por negócio entabulado entre a assentada e a usina de cana-de-açúcar, sob pena de enriquecimento sem causa. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, e com fulcro no art. 898 c/c 269, inc. I, do CPC, DECLARO que o valor consignado pertence à Dirce Landgraf de Miranda. Condeno o Incra a pagar honorários advocatícios em favor de Dirce Landgraf de Miranda, os quais, sope-sando os parâmetros constantes do art. 20 do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor do depósito consignado. A autarquia é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, AUTORIZO o levantamento dos valores. Considerando que o efeito econômico da presente condenação, para o Incra, consiste unicamente no valor da verba honorária que terá que desembolsar em favor do patrono da consignada Dirce Landgraf de Miranda, entendo que a presente sentença não se sujeita ao reexame necessário. Sentença tipo A.

0004174-83.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013295-72.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X SONIA APARECIDA SCHIMICOSKI X IRACEMA FERREIRA TENDULINI
Fl. 24: concedo ao INSS o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que efetue o depósito da primeira parcela

correspondente ao benefício previdenciário n. 148.918.025-4, sob pena de extinção do feito, considerando o lapso transcorrido desde o proferimento do r. despacho de fl. 17.Int.

MONITORIA

0007381-03.2006.403.6120 (2006.61.20.007381-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDSON DOS SANTOS X LEIDE TREVIZOLI FARINELLI X MANOEL BATISTA DOS SANTOS
Fl. 170: defiro. Desentranhe-se e adite-se a deprecata de fls. 161/166, para o seu integral cumprimento, devendo a CEF, para tanto, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato deprecado.Int. Cumpra-se.

0010836-93.2007.403.6102 (2007.61.02.010836-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X RENATA ORBELA BERNARDES FERREIRA PRADA(SC024406B - DARIO DE BRITO BERNARDES FERREIRA PRADA) X ARACY LOPES PRADA - ESPOLIO X PAULO ROBERTO PRADA(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 302/307, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista aos embargantes para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005185-26.2007.403.6120 (2007.61.20.005185-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDMILSON NUNES(SP263470 - MARIANA DE ALMEIDA CRISPIM DOS SANTOS) X ANTONIO VIDAL NUNES(SP263470 - MARIANA DE ALMEIDA CRISPIM DOS SANTOS) X TEREZINHA DA CONCEICAO NUNES(SP263470 - MARIANA DE ALMEIDA CRISPIM DOS SANTOS) X FRANCISCO VITAL NUNES(SP263470 - MARIANA DE ALMEIDA CRISPIM DOS SANTOS) X JOSE AILTON NUNES(SP263470 - MARIANA DE ALMEIDA CRISPIM DOS SANTOS) X JOSEFA BEZERRA ARAUJO NUNES(SP263470 - MARIANA DE ALMEIDA CRISPIM DOS SANTOS)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão de fls. 129 e a certidão de trânsito em julgado de fl. 130, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0010017-68.2008.403.6120 (2008.61.20.010017-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X SILVIO LUIZ CAPPARELLI X ANA ROSA MALARA CAPPARELLI(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 287/293, em ambos os efeitos.Vista a embargada para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007266-74.2009.403.6120 (2009.61.20.007266-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X REISA CARLA SANTIAGO X OTACILIO SANTIAGO X ANTONIA APARECIDA PINHEIRO SANTIAGO(SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 148/154, em ambos os efeitos.Vista a embargada para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003988-31.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X LUIZ CARLOS TORRES BUGNI(SP252359 - GABRIELA BALDUCCI ROSLINDO E SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO)

Arbitro os honorários do perito nomeado à fl. 152, no valor máximo previsto no Anexo I, Tabela II, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0005099-50.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIO CESAR BARBOSA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ANA LUCIA MARTINS(SP223474 - MARCELO

NOGUEIRA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 89/94, em ambos os efeitos. Vista a embargante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002727-60.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ISMAEL DA SILVA MACEDO

Fl. 33: defiro. Expeça-se nova carta precatória para citação do requerido, conforme endereço informado pela CEF. Cumpra-se. Int.

0002735-37.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JONATAS WILLIAM DE SOUZA(SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO)

Recebo o aditamento de fl. 51, bem como os Embargos Monitórios opostos, na forma do art. 1.102c do CPC. Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de fls. 35/45 e 51. Int.

0003581-54.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDO VIDAL

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre a certidão de fl. 65, no prazo de 10 (dez) dias.

0004112-43.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANCISCO RODRIGUES SILVA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre a certidão de fl. 44, no prazo de 10 (dez) dias.

0007304-81.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDI CARLOS DOS REIS

Fl. 35: defiro. Desentranhe-se e adite-se a deprecata de fls. 28/32 para que o Juízo deprecado determine a citação do requerido, nos termos do art. 1102, b, do CPC. Int. Cumpra-se.

0000582-94.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ FAGNANI

Em termos a petição inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s). Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente. Cumpra-se. Int.

0000584-64.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE FRANCISCO GONCALVES RODRIGUES

Em termos a petição inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s). Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente. Cumpra-se. Int.

0000699-85.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSEMEIRE LOPES ZUCCHI

Em termos a petição inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s). Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente. Cumpra-se. Int.

0001219-45.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SONISVALDO MORAES FEITOSA
Em termos a petição inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s).Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente.(RECOLHER AS CUSTAS E DILIGÊNCIAS DEVIDAS AO ESTADO).Int. Cumpra-se.

0001222-97.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GILMAR DE MELO SILVA
Em termos a petição inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s).Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente.(RECOLHER AS CUSTAS E DILIGÊNCIAS DEVIDAS AO ESTADO).Int. Cumpra-se.

0001447-20.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA
Em termos a petição inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s).Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente.(RECOLHER CUSTAS E DILIGÊNCIAS DEVIDAS AO ESTADO).Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007304-67.2001.403.6120 (2001.61.20.007304-1) - MUNICIPIO DE SANTA LUCIA(SP086698 - IVONE MARIA DAAMECHE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Após, com a resposta, abra-se vista à União Federal por igual prazo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008403-33.2005.403.6120 (2005.61.20.008403-2) - JOSEFA MARIA DA SILVA X INACIO SEVERINO DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP293068 - GLORIETE SANTOS SCAVICHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a consulta de fls. 248/249, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, para o aguardo da decisão a ser proferida no agravo de instrumento que se encontra no Supremo Tribunal Federal.Int. Cumpra-se.

0002966-74.2006.403.6120 (2006.61.20.002966-9) - RICARDO APARECIDO CONSONI - INCAPAZ X NADIR DE SOUZA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo em relação ao capítulo da sentença que manteve a antecipação dos efeitos da tutela, e em ambos os efeitos em relação aos demais.Ao requerente para contra-arrazoar.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com nossas homenagens.Ciência ao MPF.Int.

0003893-35.2009.403.6120 (2009.61.20.003893-3) - VERGINIA MUNIZ THOMAZINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 138/140 e o seu trânsito em julgado de fl. 142, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

0004244-37.2011.403.6120 - MARIA TERESA COSTA DA SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 93/107, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao requerido para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0004518-98.2011.403.6120 - MARIA EDUARDA DOS SANTOS FRANCISCO - INCAPAZ X FABRICIO

JOSE FRANCISCO(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 69/72, expeça-se ofício a AADJ para implantação do benefício concedido à autora, bem como intime-se a Autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo concordância, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 4. Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008578-17.2011.403.6120 - MARIA NEUZA TINTI ESTRUZANI(SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 66/74, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao requerido para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0008582-54.2011.403.6120 - ANA MARIA CANDIDO(SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Nomeio, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, como procurador da autora o advogado indicad à fl. 13, cujos honorários arbitro no valor máximo previsto na Tabela I, do Anexo I, da referida resolução. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Após, tendo em vista a r. decisão de fls. 74/75 e o seu trânsito em julgado de fl. 77, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. 3. Int. Cumpra-se.

0009206-06.2011.403.6120 - JUDITH APARECIDA DE LUCCA DA SILVA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 78/82, apenas no efeito devolutivo, em face da redação do art. 520, VII, do CPC. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0011752-34.2011.403.6120 - GRACA HELENA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 105/114, apenas no efeito devolutivo, em face da redação do art. 520, VII, do CPC. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012695-51.2011.403.6120 - TEREZA DE SOUZA SILVA(SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 139/144, apenas no efeito devolutivo, em face da redação do art. 520, VII, do CPC. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012966-60.2011.403.6120 - ZULMIRA BATISTA GONCALVES(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 97/111, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao requerido para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0013122-48.2011.403.6120 - LUCILIA FERNANDES MONTEIRO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 114/124, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao requerido para

contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0013356-30.2011.403.6120 - IRMA RISSI CAMPIJO(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 115/118, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao requerido para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000118-07.2012.403.6120 - MARIA NEUZA NESTERAC CAVALCANTI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 100/104, apenas no efeito devolutivo, em face da redação do art. 520, VII, do CPC. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010106-52.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004811-34.2012.403.6120) CLEIA DULCINEIA DA SILVA TECIANO - EPP X CLEIA DULCINEIA DA SILVA TECIANO X JOSE LUIZ TECIANO(SP284378 - MARCELO NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Considerando os documentos acostados às fls. 22/33, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que concedo aos embargantes o prazo de 05 (cinco) dias para que efetuem o recolhimento do porte de remessa e retorno, sob pena de deserção, nos termos do art. 14, inc. II, da Lei n.º 9.289/96. Int.

0001028-97.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009845-87.2012.403.6120) ELAINE OLIVEIRA DA SILVA ARARAQUARA EPP X RIBERTO LIMA DA SILVA X ELAINE OLIVEIRA DA SILVA(SP279593 - LARISSA CLAUDINO DELARISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

1. Certifique-se a interposição destes embargos, apensando-os aos autos da execução de título extrajudicial n. 0009845-87.2012.403.6120. 2. Considerando que o excesso de execução é um dos fundamentos dos embargos, concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias para que emendem a inicial, nos termos do art. 739, parágrafo 5º, e art. 284, parágrafo único, ambos do CPC. 3. No mesmo prazo, tragam os embargantes documentos que comprovem a sua hipossuficiência, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. (Resp 544.021-BA, rel. Min. Teori Zavascki, j. 21.10.03, DJU 10.11.03, p. 168 e Súmula 481 do STJ). 4. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004811-34.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLEIA DULCINEIA DA SILVA TECIANO - EPP X CLEIA DULCINEIA DA SILVA TECIANO X JOSE LUIZ TECIANO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0009845-87.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELAINE OLIVEIRA DA SILVA ARARAQUARA EPP X RIBERTO LIMA DA SILVA X ELAINE OLIVEIRA DA SILVA(SP279593 - LARISSA CLAUDINO DELARISSA)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0010281-46.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUDASA EMPRESA DE SANEAMENTO LTDA EPP X GERALDO TACAO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre a certidão de fl. 65, no prazo de 10 (dez) dias.

0011602-19.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SONIA APARECIDA DUTRA

Nos termos da Portaria no. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre a certidão de fl. 24, no prazo de 10 (dez) dias.

0011610-93.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALERIA APARECIDA SIQUEIRA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre a certidão de fl. 23, no prazo de 10 (dez) dias.

0011611-78.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ROBERTO FERREIRA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre a certidão de fl. 25, no prazo de 10 (dez) dias.

0000573-35.2013.403.6120 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDUARDO APARECIDO TREVIZO

Cite(m)-se. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a). Int. Cumpra-se.

0000579-42.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GESSIANI MARIA FERREIRA

Cite(m)-se. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a). Int. Cumpra-se.

0001022-90.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DAVID SEBASTIAO TEIXEIRA

Tendo em vista a certidão de fl. 26 verso, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de prevenção global de fl. 25. Cite(m)-se o(a)s executado(a)s. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a). Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002567-31.2004.403.6115 (2004.61.15.002567-7) - RODOPOSTO RUBI LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO E SP135154 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 236/240, bem como da certidão de fl. 242 à autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004816-56.2012.403.6120 - INSTITUTO DE ONCOLOGIA CLINICA SAO JUDAS TADEU S/S(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI E SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação e suas razões de fls. 170/181, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009. Vista ao impetrante para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0007410-43.2012.403.6120 - DERNIVALDO ALVES DA SILVA(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM ARARAQUARA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DERNIVALDO ALVES DA SILVA contra ato do GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM ARARAQUARA-SP e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que seja anulado o ato que determinou o desconto da importância de 30% do

benefício previdenciário n. 550.171.183-0. Requereu, ainda, a devolução dos valores que foram indevidamente descontados. Aduz, em síntese, que recebia o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 504.242.829-8) que se manteve ativo até 22/02/2012, quando o INSS implantou a aposentadoria por invalidez, cumprindo determinação judicial. Ressalta que provavelmente por inconsistência do sistema, em fevereiro de 2012 a autarquia previdenciária efetuou o pagamento de R\$ 2.271,00, do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 550.171.183-0), referente ao período de novembro/2011 a janeiro/2012, o que gerou o suposto recebimento indevido. Após, isso, a autoridade impetrada determinou a consignação da parcela mensal de R\$ 186,60 em seu benefício. Juntou documentos (fls. 11/35). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 40). O INSS apresentou informações às fls. 43/48, aduzindo, em síntese, que foram descontados os valores pagos a título de auxílio-doença, já que a concessão de aposentadoria por invalidez no período coberto pelo auxílio implica inviabilidade de cumulação dos benefícios. Requereu a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 49/52). O Impetrante manifestou-se à fl. 54, reiterando o pedido de concessão da liminar. Cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 56/83. A liminar foi deferida às fls. 85/86, para o fim de suspender o desconto feito do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez do impetrante. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 96/98, abstendo-se sobre o mérito do presente mandado de segurança. É o relatório. Decido. A segurança pleiteada deve ser parcialmente concedida, diante da presença de direito líquido e certo do Impetrante a ser assegurado neste mandamus. Fundamento. Pretende o impetrante com a presente ação a anulação do ato que determinou o desconto da importância de 30% do benefício previdenciário n. 550.171.183,00 e a devolução dos valores que foram indevidamente descontados. Com efeito, embora o artigo 115, inciso II, da Lei 8.213/91, estabeleça a possibilidade de desconto no pagamento de benefício além do devido, a interpretação normativa deve ser realizada à luz dos preceitos constitucionais vigentes, em virtude da natureza alimentar do benefício previdenciário. Ressalte-se, inicialmente, que além do caráter alimentar da prestação previdenciária, há de se considerar o fato de que qualquer supressão de parcela dos proventos do impetrante poderá comprometer a sua subsistência, em afronta ao princípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CF/88). In casu, não restou comprovado qualquer comportamento doloso, fraudulento ou de má-fé por parte do impetrante. Portanto, não cabe efetuar qualquer desconto no benefício previdenciário da parte autora a título de restituição de valores pagos por erro administrativo, respaldado no princípio da irrepetibilidade ou da não devolução de alimentos. Neste sentido, vem sendo a jurisprudência sistematicamente adotada pelos Tribunais, conforme se infere a partir dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. OMISSÃO NO JULGADO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM URV. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. INADMISSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR.(...)4. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos.5. Agravo regimental desprovido. (STF, AgReg no Resp. 697.397, Quinta Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 16.05.2005)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE.1. Segundo posicionamento consolidado por esta Corte Superior, a hipótese de desconto administrativo, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato do Instituto agravante, não se aplica às situações em que presente a boa-fé do segurado, assim como ocorre no caso dos autos.2. Agravo regimental a que se nega provimento(STJ. AgRg no REsp 1130034, Rel. Min. O G FERNANDES, 6ª Turma, DJ 19/10/2009)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. IRREPETIBILIDADE DE VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. DESCONTOS INDEVIDOS. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA.- Deve ser afastada a necessidade de devolução dos valores já recebidos, eis que se trata de benefício previdenciário, onde evidenciado o caráter alimentar, e não se vislumbra a má-fé da beneficiária, que seguramente sofreria redução no benefício indispensável à subsistência, máxime em se tratando de pensionista octogenária, o que faz presumir necessidade de maiores recursos para fazer frente a despesas com saúde. - Tal entendimento, no sentido da irrepetibilidade de verbas de caráter alimentar, em que se inserem os benefícios previdenciários, encontra guarida no direcionamento imposto pela jurisprudência. Precedentes STJ.- Agravo Interno improvido. (TRF/2ª Região. APELRE 200751510146884, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, 2ª Turma Especializada, DJ 03/05/2010)Desse modo, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, bem como do princípio da dignidade da pessoa humana reconheço como indevida a restituição do pagamento efetuado à título de aposentadoria por invalidez (NB 550.171.183-0) ao impetrante, no período de novembro/2011 a janeiro/2012 no valor de R\$ 2.271,00. Quanto ao pedido de restituição dos valores anteriormente descontados, não é possível acolhê-lo, diante da pacífica jurisprudência no sentido de que o Mandado de Segurança não se presta a funcionar como ação de cobrança (Súmula STF nº 269). Neste sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APOSENTADORIA POR IDADE.

URBANO. ART. 48 DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA COMPROVADA. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição. - Nos termos do parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91, readquire a qualidade de segurado o beneficiário que comprovar no mínimo 1/3 das contribuições necessárias ao cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. - O termo inicial do benefício deverá ser a data do pedido na esfera administrativa (17.10.2000). - Consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Superior Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ. - Embargos de declaração providos.(AMS 200161050011280, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:23/09/2009 PÁGINA: 652.) DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, mantendo a liminar deferida às fls. 85/86, para o fim de determinar à autoridade impetrada que cesse os descontos no benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 550.171.183-0) do impetrante. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008965-95.2012.403.6120 - SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇASavegnago Supermercados Ltda., apresentando-se nestes autos por meio de sua filial em Araraquara, impetrou o presente Mandado de Segurança preventivo contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara/SP, visando a afastar a incidência do Fator Acidentário Previdenciário (FAP) sobre a contribuição social destinada ao financiamento das aposentadorias especiais e os benefícios decorrentes de incapacidade laborativa. Alega que as alíquotas das contribuições previdenciárias estão sob reserva legal absoluta, não podendo ser definidas por norma de hierarquia inferior, como permite o art. 10 da Lei 10.666/2003, que possibilita ao regulamento alterar as alíquotas previstas no art. 25, inc. II, da Lei 8.212/1991, reduzindo-as em até 50% e aumentando-as em até 100%, mediante a aplicação do FAP. A liminar foi indeferida (fl. 278/280).A autoridade coatora apresentou informações (fl. 285/299). Alegou, em preliminar, que inexistia ato coator do DRF Araraquara/SP, já que o estabelecimento matriz está localizado em Sertãozinho, inscrito na circunscrição da DRF Ribeirão Preto. Ainda em sede preliminar, alegou que a impetrante ataca a legislação tributária sobre a matéria, a cargo do INSS, e não da DRF. No mérito, sustentou a constitucionalidade da adoção de alíquotas diferenciadas para cobertura dos eventos decorrentes dos riscos ambientais de trabalho.Requereu a inclusão do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto no polo passivo, como autoridade coatora.Quanto ao pedido de compensação, salientou que apenas poderia ser efetivado após o trânsito em julgado da presente demanda.A União interveio no feito (fl. 300/311), arguindo preliminar de decadência do direito de manejar a presente ação mandamental. Ainda em sede preliminar, sustentou ser incabível a utilização do mandado de segurança contra lei em tese. Alegou, igualmente, a perda de objeto do presente mandamus, ante a superveniência de norma regulamentar que confere efeito suspensivo à discussão administrativa da matéria. No mérito, sustentou a constitucionalidade e a legalidade do FAP, bem como a possibilidade de fixação das respectivas alíquotas por meio de norma infralegal, já que os respectivos parâmetros estão estabelecidos em lei.O Ministério Público Federal manifestou-se no feito (fl. 312/314) para consignar que deixa de opinar, ante a ausência de quaisquer dos interesses que lhe compete curar, quais sejam, a defesa ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais e indisponíveis.Vieram-me os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.Afasto as preliminares arguidas pela União.A impetrante ataca ato que se renova mês a mês, razão pela qual não decaiu do direito de utilizar-se da ação mandamental. O fato de se tratar de exação já há muito existente apenas vai interferir na delimitação do que deve ser restituído ou compensado, acaso o pedido seja julgado procedente.A impetrante ataca os efeitos concretos da norma mencionada, e não lei em tese. A alegação de inconstitucionalidade do art. 10 da Lei 10.666/2003 é utilizada como causa de pedir, e não como pedido da presente demanda.O recurso com efeito suspensivo mencionado pela União em sua intervenção no feito (fl. 304 e ss.) é referente à impugnação ao FAP estabelecido para o contribuinte, mas não em relação à impugnação à contribuição em si.O requerimento da autoridade coatora no sentido de que o gerente-regional do INSS em Ribeirão Preto passe a integrar o polo passivo deve ser afastado, já que a competência para fiscalizar e arrecadar o tributo cabe à Receita Federal do Brasil, e não à autarquia previdenciária.Já a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade coatora deve ser acolhida, o que conduz à denegação da segurança.A autora impetrou o presente mandamus apresentando sua filial estabelecida no município de Araraquara (fl. 2), localizado nesta Sub-seção, contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara, visando a afastar a incidência do Fator Acidentário Previdenciário (FAP) sobre a contribuição social destinada ao financiamento das aposentadorias especiais e os benefícios decorrentes de incapacidade laborativa. Entretanto, nos termos do regulamento da contribuição social ora atacada, o grau de risco que determina o FAP é um só para todos os estabelecimentos da pessoa jurídica (IN/RFB nº 971/2009, art.

72, 1º, inc. I, alínea c). Mesmo que possua vários estabelecimentos e exerça diversas atividades econômicas, deverá determinar qual é sua atividade preponderante e aplicar o respectivo grau de risco a todos os estabelecimentos (norma citada). Somente o estabelecimento matriz pode determinar o grau de risco aplicável a todos os estabelecimentos da sociedade empresária. De outro lado, a sistemática de apuração e recolhimento da contribuição social previdenciária e daquela destinada a cobrir benefícios por incapacidade, obedece à sistemática de concentração de todos os estabelecimentos para fixação da respectiva base de cálculo, o que, por óbvio, somente pode ficar a cargo da matriz. Inaplicável ao presente caso, portanto, a teoria da autonomia do estabelecimento, prevista no art. 127, inc. II, do Código Tributário Nacional, já que não se trata de questionamento de atos ou fatos individuais e independentes, praticados por estabelecimentos distintos, que dão origem a obrigações tributárias igualmente distintas. Nesses casos, valem as definições legais no sentido de que matriz e filiais correspondem a uma única e mesma pessoa jurídica. CNPJ diversos são atribuídos a cada uma dessas unidades por razões meramente fiscais, mas não conferem personalidade jurídica distinta, tampouco legitimidade autônoma para impetrar Mandado de Segurança. Assentadas tais premissas, conclui-se que o presente Mandado de Segurança deveria ter sido impetrado contra a autoridade coatora competente para fiscalizar o estabelecimento matriz da autora, localizado em Sertãozinho/SP, qual seja, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, já que questiona obrigação tributária apurada de forma concentrada, o que somente pode ser feito pela sede da Pessoa Jurídica. Veja-se o precedente do Superior Tribunal de Justiça, cujas premissas são válidas para o presente caso, embora referido a tributo diverso: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE ATIVA - DISCUSSÃO SOBRE BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS, COM INCLUSÃO DO ICMS - IMPETRAÇÃO PELA FILIAL DA PESSOA JURÍDICA - AUTONOMIA DE CADA ESTABELECIMENTO - INEXISTÊNCIA. 1. A cobrança do PIS/COFINS, cujo fato gerador é o faturamento da pessoa jurídica, obedece à sistemática da concentração de todos os estabelecimentos que formam a unidade da empresa, para estabelecer-se a base de cálculo. 2. A discussão sobre a base de cálculo do tributo, pago globalmente, para saber se incide ou não o ICMS, não pode ser feita, judicialmente pelo estabelecimento filial, por falta de legitimidade ativa. 3. O princípio da autonomia dos estabelecimentos para fins fiscais visa oportunizar a técnica da não-cumulatividade, o que fica na dependência de previsão legal, incorrente na sistemática de tributação do PIS (art. 5º da Lei 10.637/2002) e da COFINS (art. 4º da Lei 10.833/2003), cuja base de cálculo é global, resultante da receita bruta ou faturamento total da pessoa jurídica. 4. Reconhecendo-se a só legitimidade da matriz para, em nome da pessoa jurídica, impetrar mandado de segurança, observar-se-á o foro do seu domicílio (art. 127 CTN). 5. Autoridade coatora é aquela do local da sede da matriz da pessoa jurídica, que possui competência para a fiscalização e arrecadação dos tributos devidos pela impetrante. Ilegitimidade passiva reconhecida. 6. Recurso especial provido para extinguir o mandado de segurança sem exame do mérito. (STJ, REsp 1086843/PR, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 06/08/2009, DJe 21/08/2009) Assim, tem-se por ilegítima a autoridade apontada como coatora, o que leva à denegação da segurança, nos termos do 5º do art. 6º da LMS. Ainda que assim não fosse, não se vê ato ilegal ou abusivo cometido por autoridade pública, nem direito líquido e certo da impetrante. O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º). Tratam-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: a) ato de autoridade ilegal ou abusivo; b) violação de direito líquido e certo. Inobstante a prática já sexagenária do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de direito líquido e certo. Entendendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Analisando as questões postas nos autos, não entrevejo a alegada inconstitucionalidade do art. 10 da Lei 10.666/2003. Não há impedimento para que o Poder Público altere alíquotas mediante norma regulamentar, quando elas estejam previstas de modo claro na legislação. Veja-se que, mesmo antes do advento da Lei 10.666/2003, competia ao regulamento estabelecer o enquadramento dos contribuintes nas várias alíquotas, não tendo a autora feito qualquer menção a um questionamento anterior, vindo a se insurgir apenas após a elevação da alíquota. Ora, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador, estimulando os empregadores a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho, com o fito de reduzir a acidentalidade. Até porque os benefícios decorrentes do exercício de atividades insalubres ou perigosas, bem como aqueles decorrentes da incapacidade acidentária do trabalhador, são, ao fim e ao cabo, custeados por toda a sociedade, ao passo que o aumento dos ganhos advindos da não implementação de medidas de segurança no trabalho são apropriados pelos empregadores que deixam de adotar tais providências. Não me parece ser materialmente realizável que a lei seja alterada a todo momento, a fim de alterar as alíquotas da contribuição que ora se questiona, já que o FAP é calculado com base em coleta de dados estatísticos complexos e volumosos. Veja-se que a definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, deve-se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser

apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Assim, não parece haver violação ao princípio da legalidade, tanto a estrita (Constituição, art. 5º, inc. II) como a genérica (idem, art. 150, inc. I), que não pode ser interpretado de forma simplista, unicamente com o fito de assegurar ao contribuinte uma faixa de tributação não con-dizente com os custos sociais e previdenciários gerados por sua atividade. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003, e o decreto regulamentar, n.º 6.957/2009, não parece ter inovado em relação ao disposto nas normas legais, tratando apenas de dar concretude ao que nelas previsto. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, c/c art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009, DENEGO a segurança. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (enunciados n.º 105 e 512 das súmulas de jurisprudência do STJ e do STF, respectivamente; e Lei 12.016/2009, art. 25). Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. Sentença tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a União (PFN). Vista ao MPF.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002462-34.2007.403.6120 (2007.61.20.002462-7) - SAMUEL JAMES DOS SANTOS(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X NAO CONSTA

1. Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a r. decisão de fls. 47/49 e a certidão de fl. 52, oficie-se ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Araraquara-SP, para cumprimento da r. sentença 27/30. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003176-57.2008.403.6120 (2008.61.20.003176-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X THIAGO DA ROSA X IRINEU MARTTINI X SONIA APARECIDA CASADO MARTTINI(RS073570 - ALINE LUCCA LOTTKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO DA ROSA

Intimem-se pessoalmente os requeridos, ora executados, Irineu Marttini e Sonia Aparecida Casado Marttini, e o executado Thiago da Rosa na pessoa de seu advogado constituído, para pagarem em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na conta de liquidação fls. 195/203, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (artigo 475-J, CPC). Intime-se. Cumpra-se.

0006197-41.2008.403.6120 (2008.61.20.006197-5) - MARIA JOANA DA SILVA PORTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA JOANA DA SILVA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). 3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0011589-25.2009.403.6120 (2009.61.20.011589-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ROBERTO JOSE VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO JOSE VIEIRA Fl. 94: Defiro. Expeça-se carta precatória para intimação do executado, nos termos do art. 475-J, CPC, conforme endereço indicado pela CEF. Int. Cumpra-se.

0004512-28.2010.403.6120 - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a autora para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento de saldo remanescente existente na conta 0900124047137 (fl. 95), comunicando a este Juízo.Int.

0006757-12.2010.403.6120 - ANNA VARANDA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ANNA VARANDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 176: defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme estipulado no contrato de fl. 177.Prossiga-se nos termos do r. despacho de fl. 106.Int. Cumpra-se.

0009924-03.2011.403.6120 - RUBENS CEVADA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS CEVADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 95/97 e que o benefício concedido ao autor ainda não foi implantado (fl. 101), officie-se a AADJ, para que cumpra o r. decism, no prazo de 10 (dez) dias.2. Outrossim, intime-se a autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 168/2011-CJF.5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).6. Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002934-59.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X THIAGO FERNANDO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO FERNANDO GARCIA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000400-45.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRE FRANCISCO LITWINOWICZ X VIVIANE HATXCHBACH LITWINOWICZ

Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ANDRE FRANCISCO LITWINOWICZ e VIVIANE HATXCHBACH LITWINOWICZ em que objetiva a restituição do imóvel localizado na Rua Bahia, 2790, bl. H, apartamento 11, Residencial Ipês II, na cidade de Araraquara/SP. Aduz que a requerida firmou contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, para pagamento de 180 parcelas, mensais e consecutivas de R\$ 250,85. Alega que a requerida deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento, seguro, IPTU, débito de consumo de energia e débito de serviço de água e esgoto, vencidos a partir de 22/09/2010, no valor de R\$ 5.002,41. Juntou documentos (06/25). Custas pagas (fl. 26). Houve a realização de audiência de justificação, oportunidade em que foi determinada a suspensão do presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, em face de eventual composição amigável (fl. 34). Não houve manifestação das partes (fl. 36). A liminar foi deferida às fls. 37/38. O mandado de reintegração de posse foi juntado às fls. 45/46, sendo certificado pela Sra. Analista Judiciária Executante de Mandados que o imóvel em questão encontrava-se, desocupado, procedendo a reintegração a Caixa Econômica Federal. Os requeridos não apresentaram contestação (fl. 48). A Caixa Econômica Federal, requereu a extinção da presente ação (fl. 51). É o relatório.Decido.A presente ação é de ser julgada procedente.Com efeito, os requeridos pactuaram e não honraram o contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra (fls. 09/15), e foram notificados (fl. 22) a desocupar o imóvel. Dispõe referido contrato em sua cláusula vigésima que: CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, no prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de

pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) omissis. Esta notificação extrajudicial deu-se em 21/06/2011. Os notificados, ora requeridos, quedaram-se inertes. Pois bem, em situação como a tal, a posse do bem, à revelia do proprietário é injusta. Igualmente, sabedor da sua situação irregular, não há falar em posse de boa-fé (artigo 1202 do Código Civil). A par disso, assim dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Em caso como tal, resta, pois configurado o esbulho possessório praticado pelos requeridos. De dizer que desde a data da notificação extrajudicial (21/06/2011 - fl. 22) estão a violar, conscientemente, a propriedade da Autora. Assim, é de se determinar a restituição definitiva do imóvel à autora. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: AI. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10188/01. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PREVISÃO CONTRATUAL E LEGAL.- Não se mostra ilegal a decisão que determinou a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal, em hipótese de inadimplemento de contrato de arrendamento residencial estipulado nos moldes da Lei nº 10.188/01, se há previsão para tanto, tanto no contrato firmado entre as partes, quanto na própria Lei que criou o indigitado programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200404010481417 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 16/02/2005 Documento: TRF400104707 DJU DATA: 16/03/2005 PÁGINA: 615 - Rel: VALDEMAR CAPELETTI) Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo procedente a presente ação, restituindo, definitivamente, o imóvel em questão, sito na Rua Bahia, n. 2790, bl. H, apartamento 11, Residencial Ipês II em Araraquara, à Caixa Econômica Federal. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5718

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003480-03.2001.403.6120 (2001.61.20.003480-1) - JULIA PEREIRA BERNARDES (SP223237 - WILTON FERNANDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N OLIVEIRA)

Ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0002245-59.2005.403.6120 (2005.61.20.002245-2) - MARCOS ANTONIO DA SILVA X NEYDE APARECIDA GALLI DA SILVA (SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X NEYDE APARECIDA GALLI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0001971-61.2006.403.6120 (2006.61.20.001971-8) - ELENICE PUCCINELLI (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em secretaria a disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.int.

0008152-10.2008.403.6120 (2008.61.20.008152-4) - LUZENI LEOPOLDINA DA SILVA (SP202043 - ALEXANDRE LUÍS SCHNEIDER E SP157196 - WILSON ARAUJO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 348/349: Indefiro o pedido de penhora on-line conforme requerido, já que os valores depositados pela CEF às fls. 344/345, estão de acordo com os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 340/341, exceto no que se refere à aplicação da multa referente ao art. 475-J do CPC e honorários devidos em execução. Cumpre salientar

que a referida multa somente terá cabimento caso o devedor não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.No presente caso, verifica-se que a CEF efetuou os depósitos judiciais na data de 26/10/2012, dia seguinte à sua intimação sobre o trânsito em julgado da sentença de fls. 328/336, sendo portanto, incabível a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil.Assim, expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

0001025-50.2010.403.6120 (2010.61.20.001025-1) - IRACEMA ROSELY VIANA DORTA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o falecimento da autora , determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se proceda a regular habilitação dos herdeiros. Após, dê-se nova vista ao INSS.No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, aguardando-se a manifestação da parte interessada.Int. Cumpra-se.

0010822-50.2010.403.6120 - PAULO ROBERTO FERNANDES(SP282659 - MARIA AUGUSTA FERNANDES E SP289894 - PAULO ROBERTO FERNANDES FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)
Conforme disposição do art. 508, do CPC, é de 15 (quinze) dias o prazo para a interposição da apelação.No caso em tela, a requerida possui prazo em dobro para recorrer e foi intimada da r. sentença em 09/11/2012 (fl. 168), vindo a protocolizar seu competente recurso na data de 04/02/2013.Assim sendo, deixo de receber a apelação interposta pela parte ré de fls. 170/182, ante sua manifesta intempestividade.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 159/162verso, intimando a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de interesse para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0000457-97.2011.403.6120 - GILVANIA DA SILVA DOS SANTOS(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciencia a parte autora dos documentos de fls. 148/150.Int.

0002412-66.2011.403.6120 - JOSE DO NASCIMENTO SEVERO(SP286834A - FÁBIO LUIZ MAIA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 51/52: Defiro o pedido conforme requerido.Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004331-42.2001.403.6120 (2001.61.20.004331-0) - JURDESIO JOSE PEREIRA X HELENA SILVA PEREIRA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JURDESIO JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 395: Indefiro o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos, uma vez que não há notícia nos autos de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento invocado pelo réu como óbice à expedição dos requisitórios.Esclareço que, neste momento, não há nenhuma decisão impeditiva à suspensão da presente execução, da qual a autarquia ré não se desincumbiu de seu ônus probante.Assim, considerando que a execução se deu nos exatos termos da decisão de fls. 332/333, tenho por corretas as requisições transmitidas às fls. 393/394.Int.

0000680-50.2011.403.6120 - AFFONSO SEDENHO X ALECIO BENATTI X ALVARO RENO AMARAL X AYRTON ARCAZAS X LEONCIO ZENATTI(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X AFFONSO SEDENHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 219/221, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios

requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003500-91.2001.403.6120 (2001.61.20.003500-3) - HASBIR DOS SANTOS (SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI E SP165820B - LUIZ PEDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA) X HASBIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o falecimento do autor, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se proceda a regular habilitação dos herdeiros. Após, dê-se nova vista ao INSS. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, aguardando-se a manifestação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0006584-32.2003.403.6120 (2003.61.20.006584-3) - MARIVALDA DOMINGOS MONTECINO (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIVALDA DOMINGOS MONTECINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 229/233: Considerando que o INSS apresentou cálculos com os quais o autor não concordou, deverá o requerente promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do CPC. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias traga a planilha de cálculos. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos moldes do artigo 730, do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0005843-21.2005.403.6120 (2005.61.20.005843-4) - CLAUDETE DE MORAIS AGUIAR (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X CLAUDETE DE MORAIS AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 236: Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica. Ao Sedi para as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0003630-08.2006.403.6120 (2006.61.20.003630-3) - LOURDES APARECIDA CHARLO MUNIZ (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LOURDES APARECIDA CHARLO MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 197/199: Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Ao Sedi para as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0004847-86.2006.403.6120 (2006.61.20.004847-0) - ANTONIO CARLOS DE MORAES (SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a autora para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fl. 99, comunicando a este Juízo. Int.

0005981-51.2006.403.6120 (2006.61.20.005981-9) - MARA MABEL RAMOS CARDOSO SABINO (SP080204 - SUZE MARY RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARA MABEL RAMOS CARDOSO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Informe o INSS acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). 3. Após, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 4. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011 - CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 5. Com a

efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).6. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004172-89.2007.403.6120 (2007.61.20.004172-8) - IVAN DE MACEDO MELO X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE GILMAR CAVICHIOLI X MARIA JOSE PINHEIRO MOURA X PAULO CEZAR NOSSA X JOSE PAULO SIBIN FILHO X RUI RODRIGUES(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X IVAN DE MACEDO MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULO SIBIN FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GILMAR CAVICHIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE PINHEIRO MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CEZAR NOSSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUI RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que condenou a ré a promover, no saldo da conta vinculado dos autores, os índices concedidos às fls. 227, verso, posteriormente alterado pela decisão de fls. 260/261.Intimada a cumprir o julgado a Caixa informou o seguinte:a) com relação ao autor José Antonio da Silva, os cálculos foram efetuados e creditados na respectiva conta vinculada (fls. 276/282);b) no tocante aos autores José Gilmar Cavichioli e José Paulo Sibim Filho, os cálculos não foram efetivados, por constar na base de dados do banco réu termos de adesão da LC 110/01 (fls. 290 e 291), tendo, inclusive, tais autores já sacado os montantes depositados (fls. 283/285 e 286/289);c) referente aos autores Ivan de Macedo Melo, Paulo Cezar Nossa e Rui Rodrigues, os créditos não foram efetuados por constar que estes já haviam recebido tais valores em outros processos judiciais (fls. 292, 293 e 294/296);d) finalmente, quanto à autora Maria José Pinheiro Moura, não foram encontradas contas vinculadas ao FGTS.Cientificados da manifestação da requerida, pugnaram os autores pelo cumprimento do julgado.Breve relato. Decido.Para melhor compreensão da questão, analisarei os casos de cada autor seperadamente.A. JOSÉ ANTONIO DA SILVAOs créditos foram efetivados (fls. 276/282), sem qualquer objeção da parte, razão pela qual tenho por cumprida a obrigação em relação a este autor.B. JOSÉ GILMAR CAVICHIOLIQuando da prolação da sentença, a alegação da CEF de que o autor teria aderido ao termo de acordo previsto na LC 110/01, foi afastada, pois, naquela oportunidade não haviam sido apresentados os comprovantes dos créditos relativos ao acordo do FGTS.Todavia, nesta oportunidade, a Caixa demonstra os créditos efetivados na conta vinculada do autor (fls. 283/285). Assim, em que pesem os argumentos apresentados pelo autor (fls. 329), no sentido que o Juízo não havia reconhecido a cópia de consulta ao sistema de adesão como documento válido, os documentos trazidos pela CEF comprovam a movimentação e saque realizados pelo autor.Embora haja previsão de adesão via internet, consoante autoriza o artigo 3º do Decreto n. 3.913, de 11 de setembro de 2001, o efetivo cumprimento do ajuste deve ser suficientemente demonstrado. A Caixa, no presente caso, demonstrou a alegação, visto que apresenta os documentos mencionados.Nos termos do 1º do mencionado do artigo 3º do Decreto n. 3.913, de 11 de setembro de 2001, a adesão por meios magnéticos ou eletrônicos e ainda por teleprocessamento foi autorizada desde que mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, de maneira que se igualem quanto às condições da transação os termos de adesão, sejam eles eletrônicos ou não.A transação celebrada via internet é aceita pelos tribunais superiores, conforme se observa a seguir:PROCESSUAL CIVIL - FGTS - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ORDENANDO A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS PELO IPC - POSTERIOR ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 DURANTE A EXECUÇÃO DA SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO - ADESÃO VIA INTERNET - SENTENÇA QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO - APELO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1 - o art. 7 da Lei Complementar nº 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6. 2 - A homologação judicial do referido acordo sujeita-se à apresentação pela parte interessada do termo de transação firmado entre as partes, sem o que não é possível por fim ao processo. 3 - Consta do art. 6º da LC n.110/01 que a forma por meio da qual a referida transação poderia ser efetivada deveria ser estabelecida por regulamento, sendo que o art. 3º, 1 do Decreto n.3.913, de 11 de setembro de 2001 prevê expressamente a possibilidade de adesão via eletrônica, fato que atribui validade às adesões à transação efetivadas por meio da internet. 4 - Recurso improvido, na parte conhecida. (AC - Apelação Cível - 655075. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO. TRF3. Primeira Turma. Processo: 2000.61.00.019201-7. UF: SP. Doc.:TRF300126918. Data do Julgamento 14/08/2007. Data da Publicação/Fonte DJU Data: 04/09/2007 P. 351).Oportuno citar o atual entendimento do C. STF, no sentido de que não é possível a desconsideração do termo de adesão sem a ponderação das circunstâncias do caso concreto, inteligência que levou, inclusive, à edição da Súmula Vinculante nº 1, a seguir reproduzida: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a

eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Desta forma, reconheço que, em relação ao coautor José Gilmar Cavichioli, a obrigação já havia sido cumprida anteriormente ao ajuizamento da presente ação, razão pela qual inexistiu execução a ser instaurada. C. JOSÉ PAULO SIBIM FILHO alegação de que o autor teria aderido ao acordo da LC 110/01 foi amplamente apreciada na r. sentença (fls. 219, verso/220, verso), restando decidido que o termo de adesão teria abrangido parte do período pleiteado na inicial. Desta forma, a Caixa foi condenada, em relação a tal autor, a promover a correção do FGTS somente do índice de março/1991 (fl. 227, verso). Analisando as planilhas trazidas pela ré, não é possível aferir se os depósitos efetuados se referem à correção do índice acima mencionado, de maneira que a Caixa não se desincumbiu de seu ônus probante. Assim, à míngua de documento que comprove o documento do julgado em relação ao coautor José Paulo, tenho por não cumprida a obrigação. D. IVAN DE MACEDO MELO Alega a CEF que já teria creditado os índices concedidos nestes autos em processo anterior, n. 960004334-5, que tramitou na 12ª Vara Federal de São Paulo. Das cópias deste processo, juntadas aos autos às fls. 99/148, vê-se claramente que o único índice pleiteado (e concedido) naquela demanda foi o IPC de abril/90. Tendo em vista que tal índice não foi objeto do presente feito, indevida a justificativa apresentada pela requerida com o objetivo de escusar-se de cumprir a decisão prolatada nestes autos. E. PAULO CEZAR NOSSA De igual forma, a Caixa narra que já teria creditado os valores referentes ao coautor Paulo Cezar nos autos do Processo n. 930008855-6, que teve trâmite junto à 5ª Vara Federal de São Paulo. Certidão deste processo está acostada às fls. 75/76, onde é narrado que o objeto daquele feito é a aplicação do percentual de variação do IPC de 44,80% sobre o saldo de 30 de abril de 1990. Tal como ocorreu com o coautor Ivan, tal índice não foi objeto do presente feito, razão pela qual deve a execução prosseguir também em relação ao coautor Paulo Cezar. F. RUI RODRIGUES Informa a ré que já teria creditado as diferenças devidas ao coautor Rui nos autos dos Processos n. 930005503-8, da 17ª Vara Federal de São Paulo, e n. 20016100020173-4, da 13ª Vara Federal de São Paulo. Conforme informação de fls. 68/73, o pedido do Processo n. 2001.61.00.020173-4 restringe-se à aplicação do índice de janeiro/1989 (16,65%). Não há nenhuma informação nos autos sobre o Processo n. 930005503-8. Todavia, conforme consulta ao Sistema Eletrônico de Acompanhamento Processual realizado nesta data, que junto a seguir, constatei que o único índice pleiteado naquele feito foi o IPC de abril/1990, que também não foi objeto de requerimento nestes autos. Assim, deve a execução prosseguir em relação a Rui Rodrigues. G. MARIA JOSÉ PINHEIRO MOURA A Caixa deixou de efetuar os cálculos e créditos desta autora diante da inexistência de registro de contas vinculadas da autora. Os únicos documentos trazidos aos autos pela coautora encontram-se juntados às fls. 37/40 e 158/161, onde consta o nome de Maria José Ferreira Pinheiro, provavelmente antes de matrimônio por ela contraído. Deste modo, como a pesquisa efetuada pela ré pode ter sido realizada com dados incorretos, tenho por salutar conceder-lhe novo prazo para o cumprimento do julgado em relação a coautora Maria José. Diante de todo o exposto, face as razões acima explanadas: I. Reconheço o cumprimento da execução em relação aos coautores José Antonio da Silva e José Gilmar Cavichioli; II. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que apresente os cálculos e comprove os créditos concedidos nestes autos aos coautores José Paulo Sibim Filho, Ivan de Macedo Melo, Paulo Cezar Nossa e Rui Rodrigues; III. Concedo-lhe ainda o mesmo prazo para que efetue novas pesquisas em relação à coautora Maria José Pinheiro Moura, valendo-se para tanto das informações constantes de fls. 37/40 e, em sendo localizadas contas vinculadas, apresente os cálculos e comprove os créditos devidos também em relação à ela. Intimem-se.

0005299-62.2007.403.6120 (2007.61.20.005299-4) - SEBASTIANA FACCINA (SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SEBASTIANA FACCINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 146/148: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Int. Cumpra-se.

0005826-14.2007.403.6120 (2007.61.20.005826-1) - ANTONIO JOAQUIM DE SOUZA FILHO (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA) X ANTONIO JOAQUIM DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos. Ressalto, contudo, que o valor creditado em favor do autor, na conta vinculada ao FGTS, somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Para tanto, a parte autora deve dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0008516-16.2007.403.6120 (2007.61.20.008516-1) - JOSE GUILHERME DE BRITO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE GUILHERME DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 187/188: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

0003808-83.2008.403.6120 (2008.61.20.003808-4) - LIDIANE ALVES DA SILVA(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LIDIANE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 80:Tendo em vista a discordância dos cálculos. Cite-se o INSS nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

0010020-23.2008.403.6120 (2008.61.20.010020-8) - EDNA FRAGIACOMO BONIFACIO(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EDNA FRAGIACOMO BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 127/128: Defiro o prazo conforme requerido.Int.

0007845-22.2009.403.6120 (2009.61.20.007845-1) - WILSON JOAO RODRIGUES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X WILSON JOAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000677-95.2011.403.6120 - ARISTIDES FERREIRA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ARISTIDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a autora para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fl. 190, comunicando a este Juízo.Int.

Expediente Nº 5745

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000638-06.2008.403.6120 (2008.61.20.000638-1) - SUELI DE FATIMA SIQUEIRA PRATTI(SP191417 - FABRÍCIO JOSÉ DE AVELAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 127/129: Recebo a apelação tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo em relação ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela, e em ambos os efeitos em relação aos demais.Ao recorrido para contra-arrazoar.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0002521-85.2008.403.6120 (2008.61.20.002521-1) - GILSON ROSSI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 181/186 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0007990-15.2008.403.6120 (2008.61.20.007990-6) - EDSON BEZERRA FERREIRA(SP272577 - ALINE RIBEIRO TEIXEIRA E SP271740 - GLAUCIA DE FREITAS CANIZELLA E SP276416 - FILIPE DE AQUINO VITALLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE E SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Fls. 195/214 e 215/219: Recebo as apelações tempestivamente interpostas, apenas no efeito devolutivo em relação ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela, e em ambos os efeitos em relação aos demais. Aos recorridos para contra-arrazoar. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0006154-70.2009.403.6120 (2009.61.20.006154-2) - HELENA NEVES DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 133/138 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0007823-61.2009.403.6120 (2009.61.20.007823-2) - GILDA PIEDADE MARTINS THOMAZIN(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI E SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 383/398: Recebo a apelação tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo em relação ao capítulo da sentença que revogou a antecipação de tutela, e em ambos os efeitos em relação aos demais. Ao recorrido para contra-arrazoar. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0009194-60.2009.403.6120 (2009.61.20.009194-7) - REGINALDO ALVES DE SOUZA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB-RP(SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 218/225: Recebo a apelação tempestivamente interposta em ambos os efeitos. Ao recorrido para contra-arrazoar. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000503-23.2010.403.6120 (2010.61.20.000503-6) - ANTONIA APARECIDA COSMOS POUZO(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 134/138 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001972-07.2010.403.6120 - DOMINGOS CARMO FRANCISCO(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 199/211 em ambos os efeitos. 1,10 Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002477-95.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA CANDIDO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 145/157 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003461-79.2010.403.6120 - MARLENE DA COSTA ADEGAS(SP044695 - MARCIO DALLACQUA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 271/279: Recebo a apelação tempestivamente interposta em ambos os efeitos. Ao recorrido para contra-arrazoar. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0005640-83.2010.403.6120 - CLAUDINEI APARECIDO GOMES X ANA CLARINDA BONJORNO GOMES(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA

MENDES DA CUNHA)

Fls. 339/344: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição da corre Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS. Sem prejuízo, recebo a apelação da CEF e suas razões de fls. 345/354 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0005674-58.2010.403.6120 - LADI JORGE ABUD(SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 223/230, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista à CEF para resposta. Decorrido o prazo legal, cumpra-se o r. despacho de fl. 221, encaminhando-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0005836-53.2010.403.6120 - ODAIR ROBERTO ZILLI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X FUNDAÇÃO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 101/106 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0007644-93.2010.403.6120 - ORLANDO CAMILO FILHO(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO DA SILVA E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 108/111 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0009436-82.2010.403.6120 - GUILHERME APARECIDO GOMES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo em relação ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela, e em ambos os efeitos em relação aos demais. Ao recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0010185-02.2010.403.6120 - BENEDITO ORSI(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 118/125 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0010271-70.2010.403.6120 - NEUZIRA FERREIRA BENEDITO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 137/143 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002477-61.2011.403.6120 - JOSE APARECIDO AGOSTINHO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 107/112 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0004405-47.2011.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X AES TIETE S/A(SP247623 - CRISTINA OUTEIRO PINTO CUNHA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 413/438 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0004826-37.2011.403.6120 - CARLOS SAMPAIO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 166/172: Recebo a apelação tempestivamente interposta em ambos os efeitos. Ao recorrido para contrarrazoar. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0006923-10.2011.403.6120 - GIDIEL DA SILVA OLIVEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 114/120 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0007032-24.2011.403.6120 - IVONE SILVA SANTANA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 220/221: Oficie-se AADJ para cumprimento do julgado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 a multa vigorará pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a ser revertida em favor do autor. Sem prejuízo, recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 222/226, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Ciência ao MPF. Int. Cumpra-se.

0007290-34.2011.403.6120 - VANDREA BARBOSA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 90/96 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0008736-72.2011.403.6120 - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 95/101 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0009463-31.2011.403.6120 - MARIA NELI FERNANDES PEREIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 82/87: Recebo a apelação tempestivamente interposta em ambos os efeitos. Ao recorrido para contrarrazoar. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0010159-67.2011.403.6120 - GERALDO GONCALVES RIBEIRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 114/119 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0010289-57.2011.403.6120 - HELENA MARIA DE ALBUQUERQUE(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 128/134 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0012122-13.2011.403.6120 - JOAO MOREIRA DA CRUZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 126/130 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0012936-25.2011.403.6120 - ROSELI APARECIDA DA SILVA(SP184562 - ADRIANA CAMMAROSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 57/65 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0012964-90.2011.403.6120 - ROSELI APARECIDA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA ANTONIA SOARES DOS SANTOS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 140/147 em ambos os efeitos.Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, vista ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0013268-89.2011.403.6120 - SABRINA CRISTINA DE LIMA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 91/100 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0013279-21.2011.403.6120 - MARIA EUZONE SILVA YANO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 111/118 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0013297-42.2011.403.6120 - CLAUDINEI BRANDI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 130/134 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000014-15.2012.403.6120 - PAULO ROBERTO RAMOS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 110/123 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000210-82.2012.403.6120 - SAMUEL LOURENCO DA SILVA NETO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 113/122 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000211-67.2012.403.6120 - PAULO MODESTO BUENO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 77/83 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001008-43.2012.403.6120 - CARLOS APARECIDO REVOLTA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 61/66 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0001593-95.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012124-80.2011.403.6120) AUGOSTINHO RICARTE DA SILVA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA

HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 35/44 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5762

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002319-11.2008.403.6120 (2008.61.20.002319-6) - FELIPE INACIO MAGALHAES FERREIRA DOS SANTOS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 61: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Outrossim, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora da juntada aos autos do Processo Administrativo referente ao NB 120.019.264-5 às fls 113/287. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0001186-94.2009.403.6120 (2009.61.20.001186-1) - RUD DO CARMO URBAN(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS E SP143104 - LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a alegação da parte autora de fls. 226/227, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o cumprimento da antecipação de tutela concedida às fls. 185/193. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0011050-59.2009.403.6120 (2009.61.20.011050-4) - JOAO FERREIRA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA)

Fls. 229/232: Defiro o pedido de prova pericial formulado pelo Ministério Público Federal, para o fim de se avaliar o valor do lote em litígio. Para tanto, nomeio como perito judicial, independentemente de compromisso, o DR. FRANCISCO APARECIDO SOLER, engenheiro agrônomo, CREA/SP n. 0600787268, com endereço à Rua Comendador Pedro Morganti, n. 1432, nesta cidade, fixando desde já, o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega de laudo conclusivo. Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos, assim querendo (art. 421, parágrafo 1º, do CPC). Na sequência, dê-se vista ao MPF, para o mesmo fim. Cumpridas tais determinações, intime-se o perito judicial para que dê início a seus trabalhos. Oportunamente, com a entrega do laudo, serão arbitrados os honorários periciais, segundo a legislação de regência. Intimem-se. Cumpra-se.

0000594-16.2010.403.6120 (2010.61.20.000594-2) - NEUSA APARECIDA GOMES NEVES(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o noticiado pelo Sr. Perito Judicial à fl. 107 (final) e a manifestação de fls. 111/112, determino a feitura de nova avaliação médica, designando, para tanto, o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, clínico geral, para a realização da perícia em 12/06/2013 às 17h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/ SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 73 e 101) e os constantes da Portaria Conjunta nº 01/2012. Intimem-se as partes, atentando que caberá ao I. Patrono do requerente informá-lo quanto à data, à hora e ao local da realização da perícia, cientificando-o da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0000646-12.2010.403.6120 (2010.61.20.000646-6) - EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Fls. 191/199: Defiro o pedido de prova pericial formulado pelo Ministério Público Federal, para o fim de se

avaliar o valor do lote em litígio. Para tanto, nomeio como perito judicial, independentemente de compromisso, o DR. FRANCISCO APARECIDO SOLER, engenheiro agrônomo, CREA/SP n. 0600787268, com endereço à Rua Comendador Pedro Morganti, n. 1432, nesta cidade, fixando desde já, o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega de laudo conclusivo. Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos, assim querendo (art. 421, parágrafo 1º, do CPC). Na sequência, dê-se vista ao MPF, para o mesmo fim. Cumpridas tais determinações, intime-se o perito judicial para que dê início a seus trabalhos. Oportunamente, com a entrega do laudo, serão arbitrados os honorários periciais, segundo a legislação de regência. Intimem-se. Cumpra-se.

0008879-95.2010.403.6120 - JOAO DONIZETE AMARAL(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int.

0010485-61.2010.403.6120 - JESUINO SILVA MOREIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução nº. 558/2007 - CJP, Tabela II. Oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0006708-34.2011.403.6120 - SANDRA ELISABETE DE SOUZA(SP252100 - CARLOS EDUARDO PATROCINIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a manifestação de fls. 89/90, suspendo o andamento do feito, nos termos do art. 13 do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente a autora Sra. Sandra Elisabete de Souza, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a regularização de sua representação processual. Int. Cumpra-se.

0008727-13.2011.403.6120 - ERICA PATRICIA DE ALMEIDA SANTOS(SP226058 - GISLEINE APARECIDA DOS SANTOS CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Conforme disposição do art. 508, do CPC, é de 15 (quinze) dias o prazo para a interposição da apelação. Tratando-se o INSS de autarquia, aplica-se o disposto no art. 10 da Lei nº 9.469/97, no que se refere ao prazo em dobro para recorrer. No caso em tela, a publicação foi disponibilizado no Diário oficial 26/02/2013 e o INSS foi intimado pessoalmente através do mandado coletivo nº 17/2013 em 27/02/2013 (fl. 46), sendo que o prazo para o INSS recorrer começou no dia 28/02/2013, vindo a autarquia protocolizar seu competente recurso na data de 02/04/2013, portanto, fora do prazo legal. Assim, deixo de receber a apelação interposta pelo INSS às fls. 48/56, ante sua manifesta intempestividade. Certifique-se o trânsito em julgado, tornando em seguida os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

0009959-60.2011.403.6120 - JOSE MARCOS DIAS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo o agravo retido de fls. 152/155. Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta. Solicite, a Secretaria deste Juízo, os honorários periciais arbitrados à fl. 115, tornando em seguida os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0013416-03.2011.403.6120 - GERVASIO COSTA(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista o pedido de fl. 120, documentos de fls. 126 e a manifestação do INSS de fl. 129, DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, a herdeira do autor falecido Sr. Gervásio Costa, qual seja a viúva DOMITILLA LEONOR BOVERI COSTA. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0003775-54.2012.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X JOSE ANTONIO FRANZIN(SP096014 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP063685 - TARCISIO GRECO)

(...) abra-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da proposta de honorários apresentados pelo Sr. Perito Judicial.Int.

0008215-93.2012.403.6120 - HELIO MENDONCA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por Helio Mendonça em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Na inicial, requer lhe seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Afirma que é portador de incapacidade laboral gerada por espondilodiscopatia degenerativa, abaulamento do disco intervertebral L4-L5, determinando discreta impressão anterior sobre o saco dural e redução nos diâmetros dos forames de conjugação, radiculopatia, lumbago com ciática e lombocitalgia intensa. Apresentou quesitos (fls. 07/08). Juntou documentos (fls. 09/41). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 44, oportunidade em que foi determinado ao autor que demonstrasse o cálculo do valor atribuído à causa, discriminando as parcelas vencidas e 12 prestações vincendas. O autor manifestou-se à fl. 47. O presente feito foi extinto sem resolução de mérito em face da ausência de interesse de agir, tendo em vista que o autor retornou ao trabalho (fls. 54/55). O autor interpôs recurso de apelação (fls. 57/60). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento a apelação, declarando nula a sentença, diante da ausência do laudo médico pericial, determinando o retorno dos autos a vara de origem para que seja realizada a prova pericial (fls. 64/65). O extrato do Sistema CNIS/Cidadão encontra-se acostado às fls. 68/69. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Contudo, não existem, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, sobretudo diante da não constatação da incapacidade pela perícia médica do INSS (fl. 34). Assim, os relatórios, atestados e exames médicos apresentados, descrevem, tão-somente, a patologia que o autor possui, porém não possibilitam inferir o seu real estado de saúde, o que somente poderá ser verificado mediante a realização de exame médico por meio de perícia judicial, razão pela qual, até a sua realização, deve prevalecer a conclusão administrativa do INSS. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contudo, para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a imediata produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para realização de perícia em 12/06/2013 às 16h10min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2012. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0011456-75.2012.403.6120 - PAULO LAERCIO GENARO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 135/137: Indefiro o pedido de reconsideração e mantenho o r. despacho de fl. 132 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a realização da perícia técnica designada.Int. Cumpra-se.

0005043-12.2013.403.6120 - FATIMA DO CARMO NOVAES RUFINO(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0005052-71.2013.403.6120 - ZENILDO ANTONIO TRUZZI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário ajuizada por Zenildo Antonio Truzzi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial cumulada com danos morais. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 22/01/2013, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 161.454.331-0), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial os interregnos de 01/05/1997 a 30/07/1997 e de 01/08/1997 a 22/01/2013 laborados na empresa Metalúrgica Taquaritinga Ltda. - EPP. Assevera que, somando referido período de trabalho com aqueles já reconhecidos como especiais pelo INSS, perfaz um total de 26 anos, 05 meses e 25 dias de atividade especial, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria especial. Juntou documentos às fls. 29/59. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 62. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende o autor a percepção de aposentadoria especial. Para tanto, acostou aos autos cópia do procedimento administrativo gravado em mídia eletrônica (fl. 59), cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário, consulta ao sistema previdenciário, entre outros documentos. Desse modo, em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes no extrato do Sistema CNIS/PLENUS (fl. 62), que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que, em sede administrativa, o INSS reconheceu apenas parte dos períodos em que o autor laborou em condições prejudiciais à sua saúde ou à integridade física (fls. 44/45). Assim, considerando que os períodos indicados não podem ser enquadrados como especial por presunção legal e que a análise do enquadramento do trabalho desenvolvido pelo autor como atividade especial dependerá de dilação probatória, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE- A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - omissis.- Recurso improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200005 - Processo: 200403000085021 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 26/02/2007 Documento: TRF300113996 DJU DATA:21/03/2007 PÁGINA: 634 - Rel: JUIZA VERA JUCOVSKY) Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005056-11.2013.403.6120 - JOSE ROBERTO DE PAULI OLIVEIRA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por José Roberto de Pauli Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 21/01/2013, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 161.454.330-2), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial o interregno de 05/12/1985 a 31/12/1998 e de 01/01/1999 a 21/01/2013, laborado na empresa Nestlé Brasil Ltda.. Assevera que, somando referido período de trabalho com aqueles já reconhecidos como especiais pelo INSS, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial. Juntou documentos às fls. 25/51. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 54. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende o autor a percepção de aposentadoria especial. Para tanto, acostou aos autos cópia do procedimento administrativo gravado em mídia eletrônica (fl. 51), Perfil Profissiográfico Previdenciário, entre outros documentos. Desse modo, em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes do extrato do Sistema CNIS/PLENUS (fl. 54), comprovando o labor, que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que em análise administrativa o INSS reconheceu parte do trabalho do autor em condições prejudiciais à sua saúde ou à integridade física. Assim, considerando que nem todos os períodos podem ser enquadrados como especial por presunção legal e que a análise do enquadramento do trabalho desenvolvido pelo autor como

atividade especial dependerá da produção de provas, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE- A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - omissis.- Recurso improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200005 - Processo: 200403000085021 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 26/02/2007 Documento: TRF300113996 DJU DATA:21/03/2007 PÁGINA: 634 - Rel: JUIZA VERA JUCOVSKY) Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005057-93.2013.403.6120 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário ajuizada por José Aparecido dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 25/02/2008 lhe foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.321.138-9). No entanto, naquela ocasião, o INSS não reconheceu a especialidade dos períodos de 01/03/1979 a 01/04/1980 (Montel Mont. Técn. Ind. S/C Ltda.), de 29/04/1995 a 01/08/1995 (Usina Açucareira da Serra S/A), de 08/03/1996 a 31/01/2001 e de 01/02/2001 a 25/02/2008 (Raizen Energia S/A - Filial Tamoio). Assevera que, somando referido período de trabalho com aqueles já reconhecidos como especiais pelo INSS, perfaz um total de 26 anos, 03 meses e 19 dias de atividade especial, fazendo jus à conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Juntou documentos (fls. 22/109). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 112. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mediante o reconhecimento de atividade insalubre. Para tanto, acostou aos autos cópia do processo administrativo de concessão de seu benefício, contendo: formulários de informações sobre atividades especiais, PPP, contagem de tempo de contribuição e carta de concessão do benefício, entre outros documentos (fls. 26/101). Diante de tais documentos e do fato de que nem todos os interregnos de trabalho indicados pelo autor em sua inicial podem ser enquadrados como especial por presunção legal, exigindo a comprovação da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade laborativa, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE- A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - omissis.- Recurso improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200005 - Processo: 200403000085021 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 26/02/2007 Documento: TRF300113996 DJU DATA:21/03/2007 PÁGINA: 634 - Rel: JUIZA VERA JUCOVSKY) Ademais, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia, tão-somente, a sua revisão, nesta análise prévia, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final, razão pela qual a antecipação de tutela deve ser indeferida. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005079-54.2013.403.6120 - MARIA CANDIDA FENTI SEGANTINI (RJ019308 - FERNANDO DE PAULA

FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando de causa cujo valor se insere no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal nesta Subseção para o seu processamento. Cumpra-se.

Expediente Nº 5767

CARTA PRECATORIA

0006128-12.2012.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ADELSON MARQUES SCHIMITH(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

DESPACHO DE FL. 26: Designo o dia 19 de junho de 2013, às 15:30 horas para a oitiva da testemunha de acusação Rafael Vieira de Mattos. Encaminhe-se cópia deste despacho à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos-SP, para servir de informação nos autos nº 0001338-60.2009.403.6115. Oficie-se requisitando a testemunha. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 27: Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 26, para o dia 26 de junho de 2013, às 15:30 horas. Exclua-se da pauta a audiência designada à fl. 26. Cumpra-se o que já fora determinado anteriormente.

0011281-81.2012.403.6120 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO SERGIO VITORIO(SP234124 - CARLA LOURENÇO TAVARES E SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO) X GERALDO APARECIDO PRADELLA X EDUARDO THOCHOLI VIEIRA X RICARDO AUGUSTO DE ALMEIDA X RUI RIBEIRO CAMARGO PENTEADO X FERNANDO LUCAS RUGNO X SERGIO MONTEIRO DA SILVA JUNIOR X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

DESPACHO DE FL. 30: Designo o dia 19 de junho de 2013, às 14:00 horas para a oitiva das testemunhas arrolada pela defesa. Encaminhe cópia deste despacho à 1ª Vara Federal de São Carlos-SP, para juntada na Ação Penal nº 0000271-94.2008.403.6115. Dê-se ciência ao M.P.F. Intimem-se as testemunhas. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 31: Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 30, para o dia 26 de junho de 2013, às 14:00 horas. Exclua-se da pauta a audiência designada à fl. 30. Cumpra-se o que já fora determinado anteriormente.

EXECUCAO DA PENA

0007481-78.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X GERARDO PAULINO DE VASCONCELOS(SP048419 - APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA E SP243612 - SILVIO AUGUSTO PELLEGRINI DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a decisão de fl. 37/verso, intime-se o condenado Gerardo Paulino de Vasconcelos, para que: 1) no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento da pena de multa no valor de R\$ 95,77, conforme cálculo elaborado à fl. 34, através de guia GRU, Unidade Gestora (UG) 200333, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 14600-5 - FUNPEN-MULTA DEC SENTENCA PENAL CONDENATORIA, em favor do Fundo Penitenciário - FUNPEN, em uma agência do Banco do Brasil, e ao recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 297,94, conforme cálculo de fl. 33, através de guia GRU, Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18740-2, em uma agência da Caixa Econômica Federal, devendo uma cópia de cada guia ser entregue na secretaria da 1ª Vara Federal e juntada a estes autos. Advirta-se o condenado de que o não pagamento da multa e das custas implica na sua conversão em dívida de valor, sujeita à cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional; 2) No prazo de 30 (trinta) dias, efetue o cumprimento da pena pecuniária, consistente na doação em dinheiro, em uma única vez, no valor de R\$ 1.349,08, conforme cálculo elaborado às fls 34, em favor da União, através de guia GRU, Unidade Gestora (UG) 200333, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 20182-0 - FUNPEN - OUTRAS RECEITAS, em uma agência do Banco do Brasil, devendo uma cópia da guia ser entregue na secretaria da 1ª Vara Federal e juntada a estes autos; 3) Comparecer à Central de Penas Alternativas (Av. Presidente Vargas nº 2741, fone 33331245), a partir do mês de abril de 2013, para receber instruções de início do cumprimento da pena de prestação de serviços comunitários, devendo cumprir o total de 730 horas (1 hora por dia de pena). O descumprimento injustificado da prestação de serviços cessa o benefício e viabiliza a imposição de pena privativa de liberdade. Advirta-se o condenado de que a condenação à pena privativa de liberdade, por outro crime, possibilita a cessação do benefício da substituição da pena, viabilizando a imposição da pena privativa de liberdade deste processo. Oficie-se à Central de Penas Alternativas comunicando. Intime-se os defensores do condenado. Dê-se ciência ao Ministério

Público Federal.Cumpra-se.

0005284-20.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X PAULO SERGIO QUEIROZ(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)
Fl. 94: Tendo em vista a manifestação da Procuradora da República e considerando que as condições de prestação de serviço comunitário devem ser adequadas à situação do condenado, autorizo ao sentenciado Paulo Sérgio Queiroz a cumprir a pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade com carga horária de acordo com seu tempo disponível, totalizando 1.095 horas, sem prejuízo de sua atividade laboral, de forma que o período não trabalhado em um mês possa ser compensado em outro, até limite de 03 (três) anos.Oficie-se à Central de Penas e Medidas Alternativas de Araraquara, informando os termos deste despacho, bem como que o sentenciado deverá justificar documentalmente as eventuais faltas ao serviço comunitário.Intime-se o sentenciado e seu defensor.Ciência ao M.P.F..Cumpra-se.

0004749-57.2013.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X FRANCIS THIAGO FERREIRA(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN)

Designo o dia 29 de maio de 2013, às 14:00 horas neste Juízo Federal para a realização da audiência admonitória, onde serão fixadas as condições para cumprimento das penas restritivas de direitos impostas ao condenado Francis Thiago Ferreira.Intime-se a defesa acerca da distribuição desta Execução Penal.Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração do cálculo atualizado de liquidação da pena pecuniária e das custas processuais impostas ao condenado. Com a juntada do cálculo, cite-se o condenado e intime-o da designação da audiência admonitória, bem como para que efetue o pagamento da pena pecuniária e das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000693-78.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000508-40.2013.403.6120) TATIANE PRISCILA FERREIRA DE SOUZA(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido de restituição do veículo Spacefox, cor preta, ano de fabricação 2007, placas DWS 6953, formulado por Tatiane Priscila Ferreira de Souza.Referido bem foi apreendido quando da prisão em flagrante de Adriano Jóia Domingues Carlota e Alex Jóia Domingues Carlota, ocorrida em 23/01/2013, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, c/c artigo 40, ambos da Lei nº 11.343/06, e do crime previsto no artigo 273, parágrafo 1º-B, inciso I, do Código Penal.Alega a requerente, em síntese, ser legítima proprietária do bem apreendido, que o veículo está alienado ao Banco Safra S/A, e que é terceira de boa-fé, dependendo do veículo para trabalhar.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido de restituição (fls. 31/33), já que não houve comprovação da origem lícita do bem apreendido e que o bem foi utilizado na prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, estando sujeito ao perdimento.É o relatório necessário. Decido.A restituição ora pleiteada por Tatiane Priscila Ferreira de Souza, há de ser indeferida por este Julgador, pelas razões que seguem:Dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal:Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.Salienta-se que, conforme bem argumentado pela Procuradora da República às fls. 31/33, não houve comprovação da origem lícita do bem apreendido.Verifica-se que veículo foi apreendido porque nele foram ocultados 15 kg de cocaína e medicamentos sem registro na Anvisa.Ademais, existe a possibilidade de ser decretado o perdimento do veículo apreendido, em razão de, em tese, ter sido utilizado na prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei nº 11.343/06.Isto posto, em face das razões retro mencionadas, INDEFIRO o pedido de restituição efetuado por Tatiane Priscila Ferreira de Souza.Intime-se o defensor da requerente.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal nº 0000508-40.2013.403.6120.Arquivem-se os autos.Cumpra-se.

ACAO PENAL

0308946-07.1998.403.6120 (98.0308946-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X FELIPE BIANCHI FILHO(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E SP220137 - PAULO ANIBAL DEL MORO ROBAZZI E SP268938 - GISELE RODRIGUES GUTIERREZ) X OSVALDO PIVA(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO E SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X ROSA TENANI PIVA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X CORINA TEREZINHA PIVA CARLETTO(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 701, redesigno a audiência de fl. 674, para o dia 14 de agosto de 2013, às 15:30 horas. Exclua-se da pauta a audiência designada à fl. 674.Oficie-se às Comarcas de Marauá-RS e Hidrolândia-GO, solicitando a redesignação das audiências para inquirição das testemunhas de defesa, e que sejam ouvidas em data posterior à acima designada.Intimem-se a testemunhas de

acusação Walter Miranda de Almeida, os réus e seus defensores. Intime-se o defensor da acusada Rosa Tenani Piva para que, no prazo de 10 (dez) dias junte aos documentos que comprovem a internação informada na certidão de fl. 685, sob pena de decretação da revelia. Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve ato formal de exclusão do contribuinte Frigorífico Taquaritinga Ltda (CNPJ 72.126.683/0001-39) do programa de parcelamento fiscal e para que informe se os valores constantes das NFLD 31.843.347-8, 31.843.345-1, 31.843.344-3 e 31.843.319-2, estão com a exigibilidade suspensa, conforme requerido pela Procuradora da República à fl. 701. Ciência ao M.P.F. Cumpra-se.

0001586-79.2007.403.6120 (2007.61.20.001586-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X PEDRO OTRENTE DE CAMPOS(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X PAULO GOH MORITA(SP049529 - TACITO EDUARDO OLIVEIRA GRUBBA E SP068036 - CLAUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE E SP273098 - DIANA FERNANDES SERPE CORREIA E SP163589 - ELAINE APARECIDA DE PAULA CARDOSO E SP267028 - MARINA PERES BRIGANTI) X NEWTON MORAES(SP217747 - FRANCIELE CRISTINA FERREIRA) X CELSO ANTONIO RUIZ(SP084934 - AIRES VIGO) X ANTONIO CARLOS CASTELLANI(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X APARECIDO MARTINS(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X MARIO ALVES DOS SANTOS(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X ANIVAM ANTONIO DOS SANTOS(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X ADINEI FERREIRA DAMACENO(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X ABEL NOVAES MOREIRA(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X ALEXANDRE BARBOSA PINTO(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X ANTONIO CARLOS RONCONI(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X DANIEL FABIO RODRIGUES(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X EVANDRO ROMANO(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X GERALDO ALVES DE LIMA(SP182290 - RODNEI RODRIGUES) X JOAO PAULO VISCAIO(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM) X JORGE ROBERTO INNOCENCIO DA COSTA(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X JOSE ANTONIO ALVES CARDOSO(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X JOSE ARMANDO BESSI(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X JOSE EDSON GANDIN(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X JOSE JULIO DE OLIVEIRA(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X JOSE RICARDO PERLATO(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X LUIS SERGIO ORSIN(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X MARCELO ANDRE DE GODOY ZACARO(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X MARCOS ROBERTO LOZANO(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X ODAIR MANCINI(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X JOSE AMARILDO CANDIDO(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X RICARDO AUGUSTO CHIOLINO(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X RONALDO FERNANDES(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X VALTER ROBERTO MIRANDA(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN E SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM)

Fl. 1482: Tendo em vista o novo endereço da testemunha Leila Machado de Oliveira Maurício, arrolada pela defesa do réu Evandro Romano, expeça-se aditamento à carta precatória nº 13/2013, enviada para a Vara Criminal da Comarca de Matão-SP (distribuída sob nº 0000678-90.2013.8.26.0347 - controle nº 94/2013), para que seja inquirida com as demais testemunhas de defesa. Fl. 1483: Defiro o desentranhamento da peça processual encartada às fls. 1462/1463, devendo a Secretaria proceder de acordo com o artigo 177 do Provimento COGE nº 64/05-CJF da 3ª Região. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3710

DESAPROPRIACAO

0000437-34.2010.403.6123 (2010.61.23.000437-0) - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X UNIAO FEDERAL X VANILDO SEBASTIAO DE VASCONSELOS
Intime-se a parte autora, Autopista Fernão Dias S/A a retirar, no prazo de cinco dias, o Auto de Adjucação acostado aos autos, diligenciando nos termos do determinado às fls. 196, comprovando nos autos

MONITORIA

0001528-67.2007.403.6123 (2007.61.23.001528-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP159653E - ROSANY MARIE CORDEIRO) X MARIA CRISTINA PELOI(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI)

1- Nos termos da manifestação da CEF quanto as condições mínimas de renegociações passíveis de serem acordadas com validade até 30/4/2013, manifeste-se a parte executada, no prazo de cinco dias, quanto a aceitação das propostas, devendo, se o caso, comparecer à agência que firmou contrato, com cópia da petição da CEF de fls. 188/189, ou, ainda, promova depósito judicial, comprovando nos autos.2- Após, dê-se vista à CEF.

0015730-64.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LAERCIO PEREIRA DE LIMA(SP318143 - RAQUEL DA COSTA FERREIRA E SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)

De-se ciência da redistribuição do feito, nos termos da decisao proferida as fls 90, observando-se os termos do artigo 94 do CPC.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações.3. Após a intimacao das partes, venham conclusos para sentença.

0001541-27.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VALTER ROSA

Considerando os termos do determinado às fls. 47 para execução da presente e o silêncio da parte executada, devidamente intimada para pagamento, fls. 51/52, requeira a CEF o que de oportuno, no prazo de 15 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0002508-72.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTIANE ELOIZA VENANCIO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS)

1- Fls. 35/36: Requer o exequente (CEF) o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema Bacen-Jud.2- Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), bem como os termos da Lei nº 11.382/2006, determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS. 36), num total de R\$ 16.463,91, em face de CRISTIANE ELOIZA VENANCIO (CPF nº 050.913.286-37).3.

Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Em caso de interesse, deverá informar a natureza do débito ora executado. Observe que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias.6. Em não sendo constatado a existência de valores, dê-se vista à CEF para diligências, pelo prazo de 10 dias, observando-se que o silêncio importará no arquivamento dos autos, sobrestado.

0000906-12.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIO MARTORANO

Trata-se de pedido de desbloqueio de penhora eletrônica efetuada pelo Juízo, nos moldes do determinado às fls. 68, sob o fundamento de que a conta objeto da restrição serve-se para recebimento de proventos de aposentadoria, conforme fls. 71/74 e extrato de fls. 75.Desta forma, defiro a pretensão do executado, devendo a secretaria providenciar o imediato desbloqueio dos valores restritos na conta corrente na instituição financeira: Banco ITAÚ UNIBANCO, fls. 70, no importe de R\$ 620,87. Publique-se, ainda, a decisão de fls. 68 e dê-se vista à CEF para que requeira o que de oportuno. FLS. 68: I- Fls. 64/67: defiro o requerido pela CEF, em detrimento aos bens oferecidos à penhora pelo executado às fls. 34/58, nos termos dos artigos 655 c.c. 655-A, ambos do CPC:Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a

requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). II - Desta forma, considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS. 64/65), totalizando R\$ 50.538,45.III - Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.IV - Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.V - Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. Em não sendo constatado a existência de valores, dê-se vista à CEF para diligências, pelo prazo de 10 dias, observando-se que o silêncio importará no arquivamento dos autos, sobrestado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034911-20.1999.403.0399 (1999.03.99.034911-6) - WILME ZUCHELLI(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

Fls. 563/566: em que pese a manifestação da parte habilitante, verifico que não houve o regular cumprimento do determinado às fls. 537 e 555, com o regular aditamento ao pedido de habilitação, para inclusão de todos os sucessores deixados pelo de cujus, nos moldes do art. 1829 do Código Civil, devidamente qualificados e com procuração nos autos, aguarde-se no arquivo, sobrestado, regular manifestação da parte interessada

0000940-02.2003.403.6123 (2003.61.23.000940-4) - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA (REPR/ P/ JORGE LUIZ PEREIRA)(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0001497-86.2003.403.6123 (2003.61.23.001497-7) - EDNA RAMALHO DA SILVA X EDSON JOSE DA SILVA(SP074619 - ELI DE FARIA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, onde se verificam as expedições de requisições de pagamento - PRC - às fls. 153/154, em favor de EDNA RAMALHO DA SILVA e EDSON JOSE DA SILVA.Referida expedição se deu com espeque nos cálculos apresentados pelo INSS como devidos em favor dos autores, fls. 129/135, com a anuência dos exequentes, fls. 138.Após a expedição da minuta dos precatórios, as partes, regularmente intimadas para que manifestassem suas aquiescências às requisições expedidas, fls. 147/149/150 e 151, nos termos do que dispõe a Resolução nº 168/2011, quedaram-se silentes, anuindo tacitamente as mesmas.Com efeito, a autarquia federal se manifesta, às fls. 158/162, com documentos às fls. 164/170, afirmando erro material nos cálculos por ela apresentados, vez que, consoante o julgado, somente é devida a quota parte da pensão por morte para a autora Edna Ramalho da Silva, desde a data do óbito (31/3/1996), até a véspera da implantação administrativa (01/03/2003), tendo sido reconhecida prescrição da quota devida para Edson Aparecido da Silva.Por erro na confecção dos cálculos pela autarquia federal, forma incluídos valores como se devidos fossem a ambos os autores, incluindo, portanto, parcelas prescritas referentes a Edson Aparecido da Silva.Ainda, argui erro material no cálculo anteriormente apresentado no tocante a cota-parte de Edna Ramalho da Silva, o que, efetuando-se de maneira correta, o montante devido em favor da exequente, atualizado até julho de 2011, mesma data dos cálculos anteriormente trazidos, é de R\$ 45.983,47.Diante disso, requer a expedição de ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que seja corrigido, para menor, o valor do Precatório nº 20120019860, informando como valor devido à autora Edna Ramalho da Silva a importância de R\$ 45.983,47, atualizado até 01.07.2011. Requer, ainda, expedição de ofício para cancelamento do precatório expedido sob nº 20120019861 em favor de Edson José da Silva, vez que nada é devido ao referido coautor.Intimado a se manifestar quanto ao argüido pelo INSS, fls. 172, a parte exequente ficou-se silente, consoante certidão supra aposta.É o relato do necessário.Decido.Assiste razão o argüido pelo INSS, pelo que defiro o requerido.Consoante se denota do julgado, foi reconhecido o direito ao recebimento de parcelas vencidas a título de pensão por morte em favor da coautora Edna Ramalho da Silva, desde a data do óbito de sua genitora (31/3/1996), até a véspera da implantação administrativa (01/03/2003), tendo sido reconhecida prescrição da quota devida para o coautor Edson Aparecido da Silva.Desta forma, os valores anteriormente apresentados pelo INSS, fls. 129/135, foram

confeccionados sem a devida observância do título judicial transitado em julgado, incluindo valores em favor do coautor Edson Aparecido da Silva. Posto isto, em observância aos artigos 39 a 44 da Resolução nº 168/2011 do CJF, defiro o requerido pelo INSS, pelo que determino: 1) Expeça-se ofício ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que seja corrigido, para menor, sem cancelamento, e mantido na ordem cronológica em que se encontrava, o valor do Precatório nº 20120019860, fls. 153, informando como valor devido à autora Edna Ramalho da Silva a importância de R\$ 45.983,47, atualizado até 01.07.2011, observando-se as disposições da Resolução supra referida que seguem: Art. 42. No caso de decisão definitiva do juízo da execução que importe na diminuição dos valores originalmente apresentados, o ofício requisitório deverá ser retificado, sem cancelamento, e mantido na ordem cronológica em que se encontrava. Art. 43. No tribunal, a requisição não poderá sofrer alteração que implique aumento da despesa prevista no orçamento ou que modifique a natureza do crédito; num caso e noutro, a requisição deverá ser cancelada e novamente expedida. Parágrafo único. Após a expedição da requisição, o cancelamento ou a retificação de valor para menor se fará por solicitação imediata do juízo da execução ao presidente do tribunal. Art. 44. Realizado o depósito em instituição financeira oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil S.A.) e tendo sido a requisição cancelada ou retificada para menor, os recursos correspondentes serão devolvidos ao tribunal. 2) Expeça-se, ainda, ofício para cancelamento do precatório expedido sob nº 20120019861, fls. 154, em favor de Edson José da Silva, vez que nada é devido ao referido coautor. Oficie-se, encaminhando-se via eletrônica (precatiorotr3@trf3.jus.br), instruindo os ofícios com cópia desta decisão, da manifestação do INSS de fls. 158/170 e dos Precatórios encaminhados de fls. 153/154.

0000824-59.2004.403.6123 (2004.61.23.000824-6) - GERALDO FERREIRA DE ALMEIDA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Ante o noticiado às fls. 175 quanto ao falecimento da parte autora determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC. 2- Junte o i. causídico da parte autora certidão de óbito autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 3- Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo prazo de trinta dias para regular substituição processual e habilitação nos autos, nos moldes do art. 1829 do Código Civil. 4- Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito. 5- Após, dê-se vista ao INSS para manifestação. 6- Sem prejuízo, deverá, oportunamente, ser oficiado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da decisão de habilitação, observando-se o precatório expedido às fls. 170, pendente de pagamento. 7- Decorrido silente, aguarde-se no arquivo.

0000102-20.2007.403.6123 (2007.61.23.000102-2) - SERRANA IND/ DE BEBIDAS LTDA(SP185223 - FABÍOLA ANGÉLICA PEREIRA MACHARETH) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)
1. Fls. 203: considerando o depósito de fls. 201, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da i. causídica exequente. 2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada do alvará no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

0001324-52.2009.403.6123 (2009.61.23.001324-0) - FRANCISCA COUTINHO DE PAULA(SP245012 - WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação. 3- No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0002396-74.2009.403.6123 (2009.61.23.002396-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANIBAL LUZIANO RAMOS X MARIA DE FATIMA DE ARRUDA RAMOS(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI E SP153922 - LUIS APARECIDO VILLAÇA)
Manifeste-se a CEF quanto a contraproposta de acordo formulada pela parte executada Às fls. 205/206, no prazo de vinte dias. Em caso de discordância, requeira o que de oportuno para prosseguimento da execução, observando-se os termos da penhora efetivada às fls. 185/194, bem como o decidido às fls. 198.

0000472-91.2010.403.6123 (2010.61.23.000472-1) - CELSO LUIS CLEMENTE DO NASCIMENTO(SP282532 - DANIEL HENRIQUE JACOMELLI E SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA) X UNIAO FEDERAL
Considerando o v. acórdão proferido, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, nos termos dos artigos 475-B e seguintes, todos do CPC. Prazo: 30 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

0001006-35.2010.403.6123 - ROSELI APARECIDA DE CARVALHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0001527-77.2010.403.6123 - FILOMENA ROSA DOS SANTOS MORETTO - INCAPAZ X EDILENE APARECIDA MORETTO DE SOUZA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FILOMENA ROSA DOS SANTOS MORETTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de EDILENE APARECIDA MORETTO DE SOUZA, CPF: 421.008.628-20, como curadora provisória da autora, consoante fls. 149/153.2. Após, considerando o determinado às fls. 154 e o ofício recebido do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 157/165, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.3. Feito, intime-se o i. causídico para retirada do alvará no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 4. Após, em termos, arquivem-se os autos.

0002445-81.2010.403.6123 - JOAO BETHOLDO MALACHIAS PEREIRA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000123-54.2011.403.6123 - VICENTE LEANDRO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000311-47.2011.403.6123 - MARIA APARECIDA CAMPOS CORACIN(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000312-32.2011.403.6123 - GLORIA PEREIRA RODRIGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000570-42.2011.403.6123 - ELISABETE DE FATIMA VIANELLO DOS SANTOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000596-40.2011.403.6123 - PEDRINA DE SOUZA(SP070627 - MASSAKO RUGGIERO E SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000793-92.2011.403.6123 - ITAMARA BRAGA PEREIRA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a manifestação do INSS de fls. 117, e os cálculos apresentados às folhas 104/105 como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto

no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontrovertidos.

0000848-43.2011.403.6123 - JEFFERSON RICARDO PEREIRA X EDNA DE CARVALHO DIAS PEREIRA(SP168607 - EDVALDO FLORENCIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTONIO RASVODAVICIUS SAKAVICIUS X CLAUDETE CARAN SAKAVICIUS(SP102142 - NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR)
Considerando o determinado às fls. 246 e o silêncio da parte requerida, deixando, pois, de cumprir a ordem judicial ali contida, dê-se vista dos autos à parte autora para que requeira o que de oportuno.Prazo: 10 dias.Após, tornem conclusos.

0000872-71.2011.403.6123 - JACIRA MAZZUCO DE MORAES(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000876-11.2011.403.6123 - LUCILIA CEZARO PEREZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001233-88.2011.403.6123 - THEREZINHA JOSE DE MORAES VIEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001739-64.2011.403.6123 - JOAO BATISTA MARIANO(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001813-21.2011.403.6123 - LUZIA FILOMENA PEREIRA DUARTE(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001829-72.2011.403.6123 - DURVALINA DE OLIVIEIRA ALVES(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002102-51.2011.403.6123 - PAULO IRANI LEME DA SILVA(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002350-17.2011.403.6123 - ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X BENEDICTO APARECIDO DOS SANTOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002474-97.2011.403.6123 - MARIA DE FATIMA DA COSTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002533-85.2011.403.6123 - JULINDA ANGELICA PESSOA(SP180139 - FERNANDA LISBÔA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Concedo prazo de 30 dias para que a parte autora traga aos autos o requerido pelo perito do juízo, consoante fls. 57.2- Após, restituam-se os autos ao perito para elaboração do laudo, consoante quesitos dos autos e da Portaria nº 23/2010 deste Juízo.

0000008-96.2012.403.6123 - EMILIO JAIRO DE SOUZA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000058-25.2012.403.6123 - AIRTON APARECIDO DE MORAES X MARISA APARECIDA DE MORAES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 26 DE ABRIL DE 2013, às 13h 00min - Perito Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA - CRM: 117.682, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como todos os exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas que possuir referentes a moléstia que pretende comprovar como incapacitante, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0000073-91.2012.403.6123 - JOSE GUISLANDI FILHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000330-19.2012.403.6123 - DORACI RIBEIRO PINTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000527-71.2012.403.6123 - JULIO CESAR DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA

DA SILVA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício, fls. 114. Após, subam os autos ao E. E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e anotações de praxe.

0000984-06.2012.403.6123 - JOSE DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001010-04.2012.403.6123 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA(SP075232 - DIVANISA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 30 (TRINTA) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0001085-43.2012.403.6123 - MARIA RUTE DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001087-13.2012.403.6123 - ELIOMAR CEZARIO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001088-95.2012.403.6123 - MARIA DAS NEVES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001121-85.2012.403.6123 - SILVIA REGINA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001147-83.2012.403.6123 - MARIA DE LOURDES ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO(SP225256 - ERIKA CRISTINA FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001267-29.2012.403.6123 - MARIA DO SOCORRO MAIA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, fone 4033-9195, com especialidade na área de ortopedia, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.3. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração

de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.Int.

0001271-66.2012.403.6123 - HISSAKO MOTOYAMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 17 DE SETEMBRO DE 2013, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

0001284-65.2012.403.6123 - RICARDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001299-34.2012.403.6123 - EDNA PEDROSO DE MORAES RUBINATO(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 17 DE SETEMBRO DE 2013, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

0001314-03.2012.403.6123 - NARCIZO DOMINGOS CASTORI(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 11 DE SETEMBRO DE 2013, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001374-73.2012.403.6123 - DORALICE APARECIDA LOPES DE MORAIS(SP319170 - ALINE LUCILLA ELISIARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMERCIAL KANGURU LTDA(SP173293 - LILIAM CRISTINA JERONIMO TEIXEIRA)

Nos termos do deliberado às fls. 79 e considerando os termos da manifestação da CEF de fls. 80/83, dê-se vista às partes e venham conclusos

0001393-79.2012.403.6123 - MARIA ELENICE BARBOSA PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 DE SETEMBRO DE 2013, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001407-63.2012.403.6123 - RENATO RODRIGUES(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro o requerido pela parte autora Às fls. 114/115.II- Desta forma, observando-se que as testemunhas arroladas, fls. 114, residem no município de VARZEA PAULISTA-SP, expeça-se carta precatória para o D. Juízo competente para designação de data para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, encaminhando cópia da inicial, CNIS, contestação e do rol de testemunhas.

0001412-85.2012.403.6123 - OSWALDO DE MORAES LEME(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 11 DE SETEMBRO DE 2013, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

0001421-47.2012.403.6123 - DARCI APARECIDA DE GODOI(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE SETEMBRO DE 2013, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

0001422-32.2012.403.6123 - ANNA CONCEICAO PINTO ZENE(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 11 DE SETEMBRO DE 2013, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001454-37.2012.403.6123 - PAULO DOS SANTOS(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 12 DE SETEMBRO DE 2013, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

0001527-09.2012.403.6123 - MARIA JOANA DA SILVA X GISELE DA SILVA ARAUJO X SELINA DA SILVA ARAUJO X JULIANA DA SILVA ARAUJO X GIVANILDO ARAUJO(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão, como litisconsorte ativo, de GISELE DA SILVA ARAUJO, fls. 40/43, SELINA DA SILVA ARAUJO, fls. 44/46 e 57, JULIANA DA SILVA ARAUJO, fls. 47/49, e GIVANILDO ARAUJO, fls. 50/52.2. Esclareça, ainda, a parte autora, quanto a existência de outra CTPS do Sr. Sebastião Araújo, ora de cujus, vez que o documento trazido às fls. 53 não reflete os vínculos constantes no CNIS

de fls. 34, verificando-se anotação somente de vínculo com a empresa Pedra Bela Associação Benef. P/ Desenvolv. Sócio-Cultural, e com data de saída divergente.3. Esclareça ainda quanto a existência de outros documentos, consoante determinado Às fls. 38/39, item 4.4. Decorrido o prazo para manifestação dos autores, cite-se o INSS, nos termos dos artigos 188 e 285 do CPC para que conteste a presente.5. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao MPF para manifestação.

0001610-25.2012.403.6123 - ANA BEATRIZ AFFONSECA SAMPAIO(SP221134 - ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA) X UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO (USF) - BRAGANCA PAULISTA-SP(SP280387 - VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA E SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA)
Considerando os termos do determinado às fls. 366 e o mandado cumprido pelo oficial de justiça às fls. 368/374, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro decêndio em favor da parte autora, e, ato contínuo, ao réu.

0001802-55.2012.403.6123 - DANIELA SOUZA DE JESUS - INCAPAZ X MANOEL DOS SANTOS DE JESUS(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a designação da perícia médica para o dia 26 DE ABRIL DE 2013, às 13h 00min - Perito Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA - CRM: 117.682, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como todos os exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas que possuir referentes a moléstia que pretende comprovar como incapacitante, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0001805-10.2012.403.6123 - VIVALDINO MOREIRA DOS SANTOS(SP319170 - ALINE LUCILLA ELISIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a designação da perícia médica para o dia 26 DE ABRIL DE 2013, às 13h 30min - Perito Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA - CRM: 117.682, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como todos os exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas que possuir referentes a moléstia que pretende comprovar como incapacitante, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.Sem prejuízo, com a vinda do laudo pericial, tornem conclusos para recebimento da contestação.

0001833-75.2012.403.6123 - FRANCISCA LAURA FREIRE(SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Preliminarmente, reitere-se o ofício de fls. 38/39, encaminhado às fls. 41, para que a Prefeitura de Pinhalzinho efetue, no prazo de 10 dias, relatório socioeconômico do núcleo familiar do autor, respondendo aos quesitos contidos na Portaria nº 23/2010 deste Juízo, que deverá ser encaminhada para tanto.2- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.

0001851-96.2012.403.6123 - WANDERLEY APARECIDO TINHEIRA(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Preliminarmente, reitere-se o ofício expedido às fls. 149, consoante r. determinação de fls. 148, requisitando urgência no cumprimento do mesmo.2- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001867-50.2012.403.6123 - PRISCILA GOMES DA SILVA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a designação da perícia médica para o dia 26 DE ABRIL DE 2013, às 14h 00min - Perito Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA - CRM: 117.682, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais

assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como todos os exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas que possuir referentes a moléstia que pretende comprovar como incapacitante, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. Sem prejuízo, com a vinda do laudo pericial, tornem conclusos para recebimento da contestação.

0001882-19.2012.403.6123 - ROSANGELA DA PENHA CAMPOS(SP258756 - JULIO CESAR PERES ACEDO E SP308552 - ROSE CRISTINA PARANHOS DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da certidão supra, determino: 1. preliminarmente, promova a secretaria, por ora, o acautelamento dos referidos documentos em arquivo próprio; 2. de outro lado, determino que a parte autora esclareça o nexos causal dos exames trazidos em relação a enfermidade que efetivamente pretende comprovar como incapacitante, devendo ser juntado aos autos somente os exames imprescindíveis à análise e conclusão do perito e do Juízo. 3. de toda forma, observando-se que o protocolo da referida petição de fls. 46, com os documentos a ela anexados, não observaram os termos dos Provimentos da Corregedoria-Regional, concedo prazo de 10 dias para que a parte autora providencie a retirada dos mesmos junto a secretaria do Juízo, mediante recibo nos autos, devendo providenciar a juntada dos documentos, por petição e observando-se o determinado no item 2 supra, devidamente grampeados em folha suporte, com máximo de 04 documentos por folha, não sobrepostos, facultando, pois, que os exames radiográficos pertinentes ao caso sejam trazidos em envelopes devidamente identificados para que, exclusivamente estes, permaneçam acautelados à disposição do perito e do Juízo.

0001885-71.2012.403.6123 - JOAO ADAO DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Preliminarmente, cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o determinado às fls. 25. 2- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001899-55.2012.403.6123 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora o determinado Às fls. 36, no prazo de cinco dias. 2. Deverá, ainda, a parte autora discriminar, de forma detalhada e com pontos de referência, seu endereço residencial para devida instrução do feito.

0001902-10.2012.403.6123 - JOSE CARLOS DE CAMARGO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora o determinado Às fls. 17, no prazo de cinco dias. 2. Deverá, ainda, a parte autora discriminar, de forma detalhada e com pontos de referência, seu endereço residencial para devida instrução do feito.

0001995-70.2012.403.6123 - GUTENBERG MORAIS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias

0002052-88.2012.403.6123 - TEREZINHA DE JESUS GOMES SPERENDIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 05 (CINCO) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos. Int.

0002063-20.2012.403.6123 - ANTONIA CARLIVANIA VIEIRA FERNANDES(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 26 DE ABRIL DE 2013, às 14h 30min - Perito Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA - CRM: 117.682, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intím-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data,

horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como todos os exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas que possuir referentes a moléstia que pretende comprovar como incapacitante, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. Sem prejuízo, com a vinda do laudo pericial, tornem conclusos para recebimento da contestação.

0002091-85.2012.403.6123 - JOAO ALVES NETO - INCAPAZ X SUELI APARECIDA CAMPOS MOREIRA ALVES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 26 DE ABRIL DE 2013, às 15h 00min - Perito Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA - CRM: 117.682, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como todos os exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas que possuir referentes a moléstia que pretende comprovar como incapacitante, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. Sem prejuízo, com a vinda do laudo pericial, tornem conclusos para recebimento da contestação.

0002155-95.2012.403.6123 - MANOEL RODIGUES RAMALHO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 26 DE ABRIL DE 2013, às 15h 30min - Perito Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA - CRM: 117.682, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como todos os exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas que possuir referentes a moléstia que pretende comprovar como incapacitante, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. Sem prejuízo, com a vinda do laudo pericial, tornem conclusos para recebimento da contestação e da reconvenção apresentados pelo INSS.

0002177-56.2012.403.6123 - SEBASTIAO NAVES LIMA(SP258756 - JULIO CESAR PERES ACEDO E SP308552 - ROSE CRISTINA PARANHOS DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da certidão supra, determino o acautelamento dos exames de imagem e 02 CD supra certificados, para melhor conservação dos mesmos e manuseio dos autos. Consigno, desde já, que referidos exames permanecem à disposição das partes e do perito do Juízo para análise. Intime-se o perito do Juízo, disponibilizando ao mesmo os exames acautelados para análise.

0002195-77.2012.403.6123 - AMADEU LUIZ MARQUES DE OLIVEIRA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 19 DE ABRIL DE 2013, às 09h 00min - Perito Dr. THALES MACHADO PEREIRA - CRM: 98.267, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como todos os exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas que possuir referentes a moléstia que pretende comprovar como incapacitante, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0002222-60.2012.403.6123 - DURVALINA COLOMBO SALES X EVANGELINA COLOMBO(SP166695 - CRISTIANE DA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo(s) réu(s).- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a parte ré.

0002233-89.2012.403.6123 - LEONINO ALBINO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 -

WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002235-59.2012.403.6123 - JACINTO APARECIDO DE LIMA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002255-50.2012.403.6123 - DIRCEU DE ARAUJO(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 30 (TRINTA) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0002265-94.2012.403.6123 - ROSANGELA BATISTA CONDE(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 26 DE ABRIL DE 2013, às 16h 00min - Perito Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA - CRM: 117.682, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como todos os exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas que possuir referentes a moléstia que pretende comprovar como incapacitante, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.Sem prejuízo, observando-se o requerimento formulado pela parte autora às fls. 98 quanto a retificação do nome da autora junto ao Juízo Distribuidor, determino, preliminarmente, que a referida parte comprove seus dados cadastrais junto a Secretaria da Receita Federal (CPF), procedendo as diligências e retificações que se fizerem necessárias. Em termos, ao SEDI para anotações, consoante o CPF da autora.

0002271-04.2012.403.6123 - LAZARO JACINTO DOMINGUES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 26 DE ABRIL DE 2013, às 16h 30min - Perito Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA - CRM: 117.682, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como todos os exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas que possuir referentes a moléstia que pretende comprovar como incapacitante, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.Oportunamente, com a vinda do laudo pericial, tornem conclusos para recebimento da contestação.

0002302-24.2012.403.6123 - LAIDE GONCALVES(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 26 DE ABRIL DE 2013, às 17h 00min - Perito Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA - CRM: 117.682, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como todos os exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas que possuir referentes a moléstia que pretende comprovar como incapacitante, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.Oportunamente, com a vinda do laudo pericial, tornem conclusos para recebimento da contestação.

0002367-19.2012.403.6123 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. 4. Em termos, tornem conclusos. Int.

0002398-39.2012.403.6123 - DENIS APARECIDA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 26 DE ABRIL DE 2013, às 17h 30min - Perito Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA - CRM: 117.682, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como todos os exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas que possuir referentes a moléstia que pretende comprovar como incapacitante, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. Oportunamente, com a vinda do laudo pericial, tornem conclusos para recebimento da contestação e do laudo sócio-econômico.

0002409-68.2012.403.6123 - LAURA DA SILVA GERONIMO(SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 26 DE ABRIL DE 2013, às 18h 00min - Perito Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA - CRM: 117.682, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como todos os exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas que possuir referentes a moléstia que pretende comprovar como incapacitante, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0002431-29.2012.403.6123 - HELIO CARLOS PEREIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0002431-29.2012.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: HELIO CARLOS PEREIRA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante homologação de período rural e reconhecimento de tempo de serviço urbano. Documentos às fls. 10/174. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 178/195). Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em exame, indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, em especial a qualidade de segurado especial da parte autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Por outro lado, verifico, do extrato do CNIS de fls. 180, que o autor possui contrato de trabalho em plena vigência, o que afasta a necessidade de urgência da medida pleiteada, pois inexistente o periculum in mora, necessário para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Int.(17/12/2012)

0000033-75.2013.403.6123 - EDUARDO GOMES NOGUEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. RONALDO

PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, fone 4033-9195, com especialidade na área de ortopedia, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. 4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo

000036-30.2013.403.6123 - MARINA PASSAVAZ FERREIRA(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO E SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Considerando que não houve a apresentação de um único documento que comprove a atividade campesina e visto que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, intime-se a parte autora para que junte aos autos documentos em seu nome contemporâneos ao labor rural, os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, em especial, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc, para que esse juízo possa formar a sua convicção, deferindo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. No mesmo prazo, considerando informação da requerente às fls. 03 - item 08, referente à apuração pelo INSS de 72(setenta e dois) meses, na qualidade de trabalhadora rural no período de 19/05/2004 a 08/04/2010, traga a parte autora documento comprobatório da averbação do tempo de serviço rural pelo referido Instituto. 4. Após, cumprido as r. determinações ou silente, venham os autos conclusos.

000038-97.2013.403.6123 - EVA MARIA DE OLIVEIRA BATTISTINI(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa de seu representante legal, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. 4. Sem prejuízo, concedo prazo de 10(dez) dias para que a referida parte promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto à autenticidade dos mesmos. 5. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, identificado como nº 0112/2013.

000093-48.2013.403.6123 - LEONILDA GOMES DE OLIVEIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. 4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. 5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias. 6. Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa de seu representante legal, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. 7. Em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. 8. Sirva-se este como

ofício à PREFEITURA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, identificado como nº 0113/2013.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001323-62.2012.403.6123 - BENEDITA DE LOURDES MASSONI FAGUNDES(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 DE SETEMBRO DE 2013, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001860-34.2007.403.6123 (2007.61.23.001860-5) - ARLINDO PEDROSO DE MORAES(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLINDO PEDROSO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 277: preliminarmente, cumpra a parte autora o determinado às fls. 267, item 1, no prazo improrrogável de 10 dias.2. No mesmo prazo, observando-se a execução entabulada às fls. 186/191 e o já decidido às fls. 267, item 3, forneça a parte autora as cópias necessárias à instrução do mandado de citação para início da execução (documentos pessoais da parte autora, sentença, relatório, voto, v. Acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição e cálculos da execução). Feito, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006452-40.2000.403.6100 (2000.61.00.006452-0) - EMBALABOR IND/ E COM/ LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP152206 - GEORGIA JABUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X UNIAO FEDERAL X EMBALABOR IND/ E COM/ LTDA

Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 113ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 24 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 08 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 230, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 347) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 616

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003871-52.2001.403.6121 (2001.61.21.003871-2) - JOSE BENEDITO CURSINO DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para fins de implantação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos do acórdão de fls.158/161, visto que, aparentemente, de acordo com a petição de fls.166/167, a obrigação de fazer não foi adimplida pelo devedor.Sem prejuízo, cumpra a autora o despacho de fls.164, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação.Int.

0006417-80.2001.403.6121 (2001.61.21.006417-6) - BENEDICTO ROCHER FERREIRA (ESPOLIO) X EDILAINE GUIMARAES LAURINDO MARCONDES X TAMYRA SANTOS FONSECA X VALTER JOSE XAVIER(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Manifeste-se a parte autora.Int.

0001277-94.2003.403.6121 (2003.61.21.001277-0) - DANIEL EDUARDO BAIROS(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Fls. 244/247: Dê-se ciência ao INSS quanto aos documentos juntados.Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante à extinção da execução.Int.

0005137-06.2003.403.6121 (2003.61.21.005137-3) - PAULO ROBERTO SANTOS GOMES(SP135462 - IVANI MENDES E SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Aceito a conclusão nesta data.1. Apresente o Réu os dados necessários (nº da conta e tipo de guia) necessários para conversão em renda.2. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.3. Int.

0000551-86.2004.403.6121 (2004.61.21.000551-3) - AUTO POSTO ANA PAULA LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP175923 - ALESSANDRA LUCCI COSTA KRUMENAUER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Trata-se de ação de prestação de contas, anotando-se que foi proferida sentença (fls. 93/101) que condenou a CEF a apresentar as contas de forma mercantil acerca da conta corrente n. 003.000.20070-3, fornecendo planilha, com demonstração contábil dos débitos e a forma como foram compostos, inclusive as taxas, além da fórmula utilizada para o cálculo dos juros.Devidamente intimada, a CEF apresentou as contas, mas a parte autora não concordou com o demonstrativo apresentado e requereu a aplicação do disposto no artigo 915, 2º, do CPC.DECIDO.Intime-se a CEF para apresentar as contas na forma determinada na sentença de fls. 93/101, no prazo improrrogável de dez dias, sob pena de nomeação de perito judicial às expensas da parte ré, devendo trazer aos autos os documentos, extratos e esclarecimentos necessários para conferência pelo autor.Apresentadas as contas, abra-se vista ao autor.Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada às fls. 118 (honorários de sucumbência), conforme requerido na parte final da petição de fls. 124.Int.

0000075-77.2006.403.6121 (2006.61.21.000075-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X EDISON DE MORAES(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)
1) Aceito a conclusão nesta data.2) Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF acerca do cumprimento voluntário da execução destes autos.Concedo o prazo de 90 (noventa) dias, devendo creditar na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) os valores referentes à condenação.Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à disposição deste Juízo.Havendo outros autor(es) que tenha(m) firmado Termo(s) de Adesão, previsto(s) na Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, concedo o mesmo prazo para a executada apresentar o(s) respectivo(s) termo(s) original(is).3) Intimem-se.

0003825-87.2006.403.6121 (2006.61.21.003825-4) - CONSTRUTORA GUIMARAES TORRES LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)
Providencie a parte autora a juntada dos comprovantes dos depósitos efetuados nos presentes autos, bem como de seu valor atualizado.Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação.Em seguida, tornem os autos conclusos.Int.

0000299-78.2007.403.6121 (2007.61.21.000299-9) - CARLOS DO NASCIMENTO(SP130121 - ANA ROSA

NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do trânsito em julgado da sentença, resta prejudicado o pedido de fls. 110/111.Int.

0001425-66.2007.403.6121 (2007.61.21.001425-4) - CARLOS EDUARDO VIEIRA(SP171664 - MARIA TERESA LOPES FIGUEIRA E SP151719 - NILO PALMEIRA LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Defiro o pedido de devolução do prazo requerido pela parte autora.Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002894-50.2007.403.6121 (2007.61.21.002894-0) - CARLINDO OLIMPIO DA LUZ X CELSO LUIZ PEREIRA X ELIAS CARDOZO DE ARAUJO X JAIR DE MORAIS X SEBASTIAO LEMES DA SILVA X VICENTE DE PAULA VILELA(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)
Fls.158/165: vista à parte autora para manifestação.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001118-78.2008.403.6121 (2008.61.21.001118-0) - MARIA JULIA CABELLO SIMOES(SP030706 - JOAO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Manifeste-se o autor.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004784-87.2008.403.6121 (2008.61.21.004784-7) - JOSE ALBERTO FONSECA DE ALMEIDA(SP143001 - JOSENEIA PECCINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Fls. 83/95: Manifeste-se a parte autora.Int.

0004867-06.2008.403.6121 (2008.61.21.004867-0) - PAULO ALFREDO FRANCO CESAR(SP152585 - SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Vista ao autor dos documentos juntados.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003489-78.2009.403.6121 (2009.61.21.003489-4) - CLEUSA SCODELER DA COSTA(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fls.54/63: manifeste-se a parte autora.Após, venham os autos conclusos.Int.

0003576-34.2009.403.6121 (2009.61.21.003576-0) - JOSE ELI DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cabe ao autor diligenciar junto aos órgãos públicos e fornecer as informações que sejam do seu interesse ao Juízo processante. Dessa forma, com relação aos pedidos formulados para que o INSS proceda a apresentação dos cálculos de liquidação, a presente decisão serve como autorização para que o autor José Eli da Silva obtenha junto à referida instituição os documentos mencionados às fls. 105/108, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos referidos documentos pelo responsável, poderá configurar crime de desobediência. Prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com a apresentação dos cálculos, cite-se.Int.

0004741-19.2009.403.6121 (2009.61.21.004741-4) - GILBERTO ALVES DE PAULA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
Fls.52: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004750-78.2009.403.6121 (2009.61.21.004750-5) - EDSON ALVES DOS SANTOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP254323 - KEILA CRISTIANE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
1. Converto o julgamento em diligência.2. Tendo em vista que em consulta realizada por este juízo, junto aos sistemas TERA e CNIS, o qual determino a juntada nesta data, verifico que o autor esta recebendo um beneficio de auxilio acidente (NB 36/553.653.326-2), desde a data de 25.05.2009, assim converto o julgamento em diligência para que seja intimado o autor para se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento no feito.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Int.

0002006-76.2010.403.6121 - JOSE REIS MARTINS FILHO(SP238918 - AMANDA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls. 231.

0003361-24.2010.403.6121 - LAERCIO DONIZETE MILITAO(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Resta prejudicado o pedido diante do noticiado no ofício acostado às fls. 70.Int.

0003362-09.2010.403.6121 - LUCIA MARIA VELEDA CASTRO(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, cite-se.Int.

0003496-36.2010.403.6121 - MATHEUS MATTOS DOS SANTOS - INCAPAZ X CREUSA APARECIDA MATTOS DOS SANTOS(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de realização de audiência de conciliação formulado pela parte autora às fls.73.Outrossim, intime-se a perita judicial, Dra. Helena Maria Mendonça Ramos, para prestar os esclarecimentos, conforme requerido às fls.75.Com a resposta, dê-se vista às partes, bem como ao MPF. Int.

0002299-12.2011.403.6121 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP137232 - ADILSON DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência. 1. Reconsidero o r. despacho de fls. 86.2. Intime-se a ré Caixa Econômica Federal, para que apresente contestação, no prazo de 15 dias, contados da intimação do presente despacho.3. Após, vista à parte autora para réplica, com prazo de dez dias.4. Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002359-82.2011.403.6121 - ROBSON RANGUERI(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DEPACHO DE FLS 92, PROFERIDO EM 03/12/2012 NO ROSTO DA PETIÇÃO:J. Tendo em vista a implantação do benefício, aguarde-se a devolução dos autos.DESPACHO DE FLS. 112:Resta prejudicado o pedido ante o despacho de fls. 92 e o ofício de fls. 110.Int.

0002514-85.2011.403.6121 - APARECIDO BENTO SILVA(SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000389-13.2012.403.6121 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, dê-se vista às partes da juntada da Carta precatória, para apresentação de memoriais.

0000493-05.2012.403.6121 - BENEDITO MOISES MIRANDA(SP169482 - LUIZ ERNESTO TEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042872 - NELSON ESTEVES)

Fls. 55/56: Promova-se vista a Caixa Econômica Federal. Intime-se.

0001233-60.2012.403.6121 - FRANCISCO FERNANDES DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora Certidão de Óbito atualizada (frente e verso) de Francisco Fernandes da Silva, haja vista que a apresentada não consta o verso.Outrossim, providencie cópia do procedimento administrativo que concedeu o benefício de pensão por morte (NB 159.384.866-5).Após, abra-se vista ao INSS para manifestação.Em seguida, tornem os autos conclusos.Int.

0001756-72.2012.403.6121 - VANESSA CRISTINA FERREIRA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto a proposta de acordo apresentada pelo réu. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003639-06.2002.403.6121 (2002.61.21.003639-2) - ALCIDES CARIRY MARTINS(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ALCIDES CARIRY MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 164: Indefiro o pedido nos termos do artigo 5º da Resolução 558/07 do E. Conselho de Justiça Federal, que veda a remuneração do advogado dativo quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes de sucumbência. Venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002767-20.2004.403.6121 (2004.61.21.002767-3) - ALONSO CHRISOSTOMO DE MORAES MACIEL(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL X ALONSO CHRISOSTOMO DE MORAES MACIEL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALONSO CHRISOSTOMO DE MORAES MACIEL

1. Apresente o Réu os dados necessários (nº da conta e tipo de guia) necessários para conversão em renda. 2. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. 3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001407-79.2006.403.6121 (2006.61.21.001407-9) - VICENTE DOS SANTOS X NOBORU SUGIYAMA(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X VICENTE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOBORU SUGIYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 101: Manifeste-se o autor. Int.

0005053-29.2008.403.6121 (2008.61.21.005053-6) - ANA VIEIRA MANTOVANI(SP013207 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ANA VIEIRA MANTOVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Promova-se vista a autora para que se manifeste acerca do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, juntada a guia à fl. 79, referente ao valor que deveria complementado conforme cálculo elaborado pela Contadoria deste juízo. 3. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000253-21.2009.403.6121 (2009.61.21.000253-4) - MARIA LOURENCO DE MORAIS(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LOURENCO DE MORAIS X MARIA LOURENCO DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 51/52: Manifeste-se a CEF. Int.

Expediente Nº 731

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000889-26.2005.403.6121 (2005.61.21.000889-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CLAUDIA CORNELIO DO NASCIMENTO ARAUJO(DF004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a informação do Juízo Deprecado à fl. 529, dê-se ciência às partes da designação de audiência para a oitiva de Claudia Cornelio do Nascimento Araujo para o dia 23/04/2013, às 16:05 horas na 2ª Vara de Precatórias do Distrito Federal - Forum Mirabete, localizado na SRTVS 701, Bl N, SL 603. Int.

0001819-34.2011.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIGIA MARIA BAPTISTELLA(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR)

PROCESSO DESPACHADO, EM INSPEÇÃO, EM 19/03/2013. Vistos em inspeção. Verifico que o Procurador Federal que defende em juízo os interesses do INSS não foi intimado pessoalmente do despacho de fl. 105 para especificar as provas que pretende produzir. Desse modo, nos termos do art. 17 da Lei 10.910/2004, intime-se o representante judicial do INSS para tal fim. No mais, apesar de a ré, intimada, não ter oferecido contestação, em nome da ampla defesa acolho o pedido de provas formulado na defesa preliminar (equivocadamente chamada de

contestação pela defesa da ré - fls. 28/34) e, assim, designo audiência de instrução para o dia 17/05/2013, às 14h30, a realizar-se na sede deste Juízo Federal, na qual serão ouvidas a parte ré (depoimento pessoal) e as testemunhas por ela indicadas no item 5 de fl. 34. Expeça a Secretaria o necessário para a realização da audiência, observando-se a requisição ao Chefe da repartição dos servidores públicos arrolados como testemunhas. DESPACHADO DE 08/04/2013 Em complemento à decisão anterior (fl. 111), verifico que a advogada voluntária Dra. LUCIANA SALGADO CESAR, OAB/SP 298.237 não apresentou contestação nem especificou provas em favor da ré, apesar de intimada. Nos termos do art. 10 da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, o advogado voluntário promoverá todos os esforços necessários à defesa dos interesses do assistido, zelando pela reunião da documentação necessária, pelo encaminhamento da demanda no prazo de 30 (trinta) dias e pelo acompanhamento integral do processo, até o trânsito em julgado da sentença, e respectivo cumprimento, incumbindo-lhe ainda orientar, quando solicitado, o assistido acerca da evolução do processo. E no caso dos autos verifico omissão injustificada na prática de atos processuais, por parte da advogada dativa, ou no mínimo apresentação de justificativa razoável por tal omissão, motivo pelo qual, nos termos do parágrafo único do art. 10 da mencionada Resolução do CJF, destituo a advogada voluntária acima nominada. Nos termos do 2º do art. 15 do Edital de Cadastramento Nº 3/2011 - GABP/ASOM, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 31/08/2011, Caderno Administrativo, págs. 3, 4 e 5. Publicado em 01/09/2011, que dispõe sobre Cadastramento de profissionais junto ao sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG), oficie-se, com cópia desta decisão, à MMa. Juíza Federal Diretora desta Subseção Judiciária, para fins de eventual descadastramento da advogada voluntária Dra. LUCIANA SALGADO CESAR, OAB/SP 298.237, caso assim entenda pertinente. Intime-se a ré, pessoalmente, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (1) indique novo(a) advogado(a) ou então (2) informe a este Juízo eventual impossibilidade financeira de contratar advogado(s), sem prejuízo de sustento próprio ou de sua família (esta segunda opção deverá constar do mandado, para que o próprio oficial de justiça colha da ré eventual declaração nesse sentido), devendo também constar do mandado de intimação que em caso de omissão, no referido prazo, será nomeado em favor da ré advogado(a) dativo(a) para assumir sua defesa. No mais, mantenho a audiência designada na decisão anterior. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001016-80.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MARIA ISABEL DA PENHA LOPES

D E C I S Ã O CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propõe ação cautelar em face de MARIA ISABEL DA PENHA LOPES, objetivando a busca e apreensão da moto que foi objeto de alienação fiduciária, descrito na inicial, com pedido de que o mesmo seja depositado em mãos do Sr. Washington Luiz Pereira Vizeu, CPF 032.247.148-67 e RG 12.884.036-5 SSP/SP, leiloeiro habilitado pela empresa pública federal (CEF), com endereço na Rua das Indústrias, nº 175, bairro Macuco (Rod. Anhanguera, km 83), Município de Valinhos/SP, CEP 13.279-410, com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida. Custas recolhidas à fl. 23. É o relatório do essencial. DECIDO. Diz o artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso dos autos, o credor fiduciário comprovou a mora do devedor fiduciante, demonstrando documentalmente que o último está inadimplente, desde 05/08/2012, com o pagamento das parcelas referentes ao contrato de alienação fiduciária em garantia (fls. 06/22), situação que, a par de configurar vencimento antecipado da dívida e implicar imediata execução do contrato (cláusula contratual n. 13 - fls. 07, e art. 2º do Decreto-lei n. 911/69), autoriza o deferimento da liminar requerida, nos termos do artigo 3º, caput, do Decreto-lei n. 911/69. Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida e, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do bem indicado na petição inicial, qual seja, veículo MOTO CG 150 FAN ESDI MIX BAS., ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO 2011/2011, chassi 9C2KC1680BR533431, placa SP/EHW4370, devendo o depósito recair em mãos da pessoa física arrolada na petição inicial, com as prerrogativas do parágrafo 2º do artigo 172 do CPC. Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/ 2004, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, no prazo de até cinco dias após executada a liminar; caso contrário consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Cite-se o requerido para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69. Registre-se e intimem-se.

0001017-65.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ARTHUR BERNARDO VILELA SALGADO

D E C I S Ã O CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propõe ação cautelar em face de ARTHUR

BERNARDO VILELA SALGADO, objetivando a busca e apreensão da moto que foi objeto de alienação fiduciária, descrito na inicial, com pedido de que o mesmo seja depositado em mãos do Sr. Washington Luiz Pereira Vizeu, CPF 032.247.148-67 e RG 12.884.036-5 SSP/SP, leiloeiro habilitado pela empresa pública federal (CEF), com endereço na Rua das Indústrias, nº 175, bairro Macuco (Rod. Anhanguera, km 83), Município de Valinhos/SP, CEP 13.279-410, com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida. Custas recolhidas à fl. 20. É o relatório do essencial. DECIDO. Diz o artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso dos autos, o credor fiduciário comprovou a mora do devedor fiduciante, demonstrando documentalmente que o último está inadimplente, desde 24/04/2012, com o pagamento das parcelas referentes ao contrato de alienação fiduciária em garantia (fls. 06/19), situação que, a par de configurar vencimento antecipado da dívida e implicar imediata execução do contrato (cláusula contratual n. 16 - fls. 07, e art. 2º do Decreto-lei n. 911/69), autoriza o deferimento da liminar requerida, nos termos do artigo 3º, caput, do Decreto-lei n. 911/69. Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida e, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do bem indicado na petição inicial, qual seja, MOTO CG 150 TITAN ESD, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO - 2011/2012, chassi 9C2KC1650CR501397, placa SP / ESN6964, devendo o depósito recair em mãos da pessoa física arrolada na petição inicial, com as prerrogativas do parágrafo 2º do artigo 172 do CPC. Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/2004, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, no prazo de até cinco dias após executada a liminar; caso contrário consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Cite-se o requerido para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69. Registre-se e intimem-se.

MONITORIA

0004222-39.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BENEDITO NEYMAR DE FREITAS (SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO E SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA)

Fls. 39 e fls. 58: Defiro o pedido formulado pelas partes. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/05/2013, às 16:45 h. Para tanto, promova a CEF a elaboração de cálculos para propiciar negociação em audiência. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001907-14.2007.403.6121 (2007.61.21.001907-0) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X CLAUDIO PADILHA GOES X MARIA DOS SANTOS DIAS (SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a necessidade de avaliação dos legitimados passivos para a causa (divergências entre o Ministério Público Federal - fls. 117 e a União Federal - fl. 120), e a informação, fornecida pela União Federal, de que há dois imóveis (casas geminadas), independentes em termos de registro, apresente a União Federal, nos termos dos arts. 283 c.c 333, I, c.c 396, todos do CPC, cópias das matrículas inerentes aos dois imóveis referidos na peça de fl. 120. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. Int.

0001070-46.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALINE GABRIELA ALMEIDA NICOLETTI X EVERTON RENATO DE OLIVEIRA
DECISÃO EM PEDIDO DE LIMINAR Trata-se de reintegração de posse, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ALINE GABRIELA ALMEIDA NICOLETTI E EVERTON RENATO DE OLIVEIRA, com pedido de concessão liminar para obter a posse de imóvel de sua propriedade, determinando-se a integral desocupação do imóvel situado na Rua DOIS, nº 480, Quadra N, Lote 35, Distrito Moreira César, Loteamento de interesse social Residencial Liberdade, no Município de Pindamonhangaba/SP. É a síntese do necessário. Decido. Relata o requerente que se trata de Loteamento de interesse social Residencial Liberdade, em imóvel adquirido através de compra e venda pelo FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF, imóvel que era de propriedade do Município de Pindamonhangaba/SP. Sustenta que ocorre a existência de família (cuja responsável é a Sra. Sandra Aparecida Caporal), devidamente habilitada pelo Programa Minha Casa, Minha Vida, impedida de firmar contrato com esta instituição financeira e de mudar-se para o imóvel em questão

por conta de esbulho perpetrado pelos demandados, restando configurada posse injusta e de má-fé destes - fls. 03. Foi efetuada a notificação extrajudicial dos demandados, os quais teriam permanecido inertes, segundo a petição inicial. Sendo esse o contexto, decido. Com base nos arts. 928 e 930 do Código de Processo Civil, e tendo em vista o princípio constitucional do contraditório, designo AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA para o dia 03 de MAIO de 2013, às 15:30 H. Promova a requerente a juntada de cópia atualizada da matrícula do imóvel em questão (matrícula nº 46.284 - Lote de terreno nº 35, Quadra N, Rua Dois, do Loteamento de interesse social Residencial Liberdade, Distrito de Moreira César - Pindamonhangaba/SP), em complementação aos documentos de fls. 09/44. Citem-se e Intimem-se os réus para comparecerem à audiência de justificação, advertindo-os (1) de que o prazo para contestar contar-se-á da intimação do despacho que deferir ou a não a medida liminar, nos termos do art. 930 do CPC; (2) de que, para fins de análise do pedido de liminar, deverão trazer em audiência todos os elementos probatórios de que disponham para comprovar a regularidade de sua posse sobre o imóvel referido na petição inicial. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001006-38.2010.403.6122 - IVANILDO DE SOUZA ROSA(SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002057-55.2008.403.6122 (2008.61.22.002057-7) - OTAVIO GARCIA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000107-11.2008.403.6122 (2008.61.22.000107-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000945-22.2006.403.6122 (2006.61.22.000945-7)) TREVÍ TUPA VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA - ME(SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER E SP175661 - PERLA CAROLINA LEAL SILVA E SP234038 - MATHEUS LUIS DA SILVA BERGAMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e

comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000087-30.2002.403.6122 (2002.61.22.000087-4) - SOFIA DONA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SOFIA DONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0000409-16.2003.403.6122 (2003.61.22.000409-4) - NILSON ROTTI(SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NILSON ROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0001541-74.2004.403.6122 (2004.61.22.001541-2) - MARIA DO CARMO PEREIRA MATTOS(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DO CARMO PEREIRA MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0000635-50.2005.403.6122 (2005.61.22.000635-0) - JOANA MOREIRA(SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOANA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001192-37.2005.403.6122 (2005.61.22.001192-7) - ANTONINHA DE JESUS NOVAES(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONINHA DE JESUS NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP192364 - JULIANO GOULART MASET)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001349-10.2005.403.6122 (2005.61.22.001349-3) - NELSON MIRANDA GARCIA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NELSON MIRANDA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001472-08.2005.403.6122 (2005.61.22.001472-2) - FLORA GOMES VASCONSELOS(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FLORA GOMES VASCONSELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0000507-93.2006.403.6122 (2006.61.22.000507-5) - CELSO SEBASTIAO BARRAGAO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CELSO SEBASTIAO BARRAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0001144-44.2006.403.6122 (2006.61.22.001144-0) - MARCELO LEANDRO DA SILVA(SP157335 - ANDREA TAMIE YAMACUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MARCELO LEANDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001278-71.2006.403.6122 (2006.61.22.001278-0) - CELIA APARECIDA MARTINS CARDOSO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X CELIA APARECIDA MARTINS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0001670-11.2006.403.6122 (2006.61.22.001670-0) - CASSIANA GONCALVES PEREIRA(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X CASSIANA GONCALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001983-69.2006.403.6122 (2006.61.22.001983-9) - ANTONIO APARECIDO BIZERRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X ANTONIO APARECIDO BIZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002049-49.2006.403.6122 (2006.61.22.002049-0) - JACI SANTOS DA ROCHA X GILBERTO ADONIZETE DE SOUZA X ANA LAURA SANTOS SOUZA(SP219572 - JORGE LUIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GILBERTO ADONIZETE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002107-52.2006.403.6122 (2006.61.22.002107-0) - PAULO CESAR GAIOTTI PAIVA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PAULO CESAR GAIOTTI PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará,

reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002260-85.2006.403.6122 (2006.61.22.002260-7) - JOAO APARECIDO CORSI(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X JOAO APARECIDO CORSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0000060-71.2007.403.6122 (2007.61.22.000060-4) - APARECIDA DE GODOI PARDO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X APARECIDA DE GODOI PARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0000169-85.2007.403.6122 (2007.61.22.000169-4) - GABRIEL DA SILVA - INCAPAZ X MARIA LUCIA BAZALHA(SP248078 - DANIELI DA SILVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X GABRIEL DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001846-53.2007.403.6122 (2007.61.22.001846-3) - TEREZA TERADA TAKAHASHI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TEREZA TERADA TAKAHASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001573-06.2009.403.6122 (2009.61.22.001573-2) - NEUZA SILVA MARIANO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEUZA SILVA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001871-95.2009.403.6122 (2009.61.22.001871-0) - JOSE MESSIAS DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE MESSIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001541-64.2010.403.6122 - CLAUDOMIRO AVILA GARCIA X APARECIDA ANTONIA DOS SANTOS GARCIA(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO E SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLAUDOMIRO AVILA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000127-94.2011.403.6122 - LAURA LURIKO MORINAGA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LAURA LURIKO MORINAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000289-89.2011.403.6122 - RAIMUNDA BARROS SILVA(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RAIMUNDA BARROS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001437-38.2011.403.6122 - JOSE DE SOUZA AFONSO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE DE SOUZA AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000234-07.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) PETRONILIA DE MELO MANGANELLI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000382-18.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) SANTA MARIA LISBOA DEODATO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

Expediente Nº 3889

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000896-68.2012.403.6122 - VALDIR ANTONIO BETTIO(SP100399 - CLAUDIA ADRIANA MION E SP124548 - ANDRE LUIZ ALGODOAL PODESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Da análise sumária dos elementos carreados aos autos, diviso a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da medida reclamada. O fumus boni iuris se acha caracterizado porque, ao menos aparentemente, as inscrições retratadas pelos documentos de fls. 67/68 decorrem dos débitos que a CEF vem realizando na conta corrente do autor, débitos estes oriundos de prêmio do seguro questionado nesta demanda. Já o perigo da demora está na manutenção do nome do autor nos cadastros de inadimplentes que vem a privá-lo da concessão de crédito com sérios prejuízos na esfera particular. Posto isso, defiro o pedido de liminar, a fim de determinar à CEF, agência Tupã, que adote as providências necessárias a fim de excluir o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito (SPC/Serasa), no prazo de até 5 dias, em decorrência dos débitos efetuados na conta 11.855-6 decorrentes do contrato de seguro questionado. Oficie-se. Na mesma oportunidade, reitere-se o ofício de fl. 60, até o momento não respondido. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

Meire Naka

Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 2841

ACAO CIVIL PUBLICA

0000343-15.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA(SP303221 - MARCELO EDUARDO FERNANDES PRONI) X CRISTIANE PEREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO(SP303221 - MARCELO EDUARDO FERNANDES PRONI) X EDUARDO HENRIQUE MARCATO BERTOLO(SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0001367-78.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(TO004270B - LILIANE BUENO FERREIRA E SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS E SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES) X EDMAR SANTIAGO DO NASCIMENTO X REGIMAR DIAS PEREIRA DO NASCIMENTO X DIRCE SANTIAGO DO NASCIMENTO SANTOS X MILTON ALVES DOS SANTOS X DIRCEU SANTIAGO DO NASCIMENTO X EDITH SANTIAGO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X DIRCE SANTIAGO DO NASCIMENTO SANTOS

Processo nº 0001367-78.2012.403.6124.Autora: Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A.Réus: Edmar Santiago do Nascimento e outros.Desapropriação (classe 15).Da análise dos autos, verifico que foi expedida à Comarca de Fernandópolis a carta precatória nº 1044/2012 (fl. 104) com a finalidade de citação e intimação dos réus.Observo, ainda, que a decisão de fls. 84/86 determinou ao Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis o registro, na matrícula do imóvel nº 43.935, da citação e da imissão provisória na posse do imóvel.Dessa forma, embora já tenha havido a imissão provisória na posse da área descrita na inicial (fls. 107/109), não há como ser efetuado o registro mencionado, haja vista que a carta precatória expedida para citação dos réus ainda não retornou a este Juízo devidamente cumprida.Considerando o acima exposto e ainda a nota devolutiva apresentada pelo Registro de Imóveis da Comarca de Fernandópolis (fls. 100/103), fica determinado que, após o cumprimento da citação, considerando que já foi levada a efeito a imissão provisória na posse, seja intimada a VALEC para que promova todos os atos necessários ao registro determinado pela decisão de fls. 84/86, observando-se, inclusive, a nota de devolução de fl. 101, no prazo de 10 dias. Autorizo, para tanto, desde que desimpedidos, a retirada dos autos da Secretaria, mediante carga, no mesmo prazo. Após, deverá a VALEC comprovar, dentro de 30 dias, o registro da citação e da imissão nestes autos.Fl. 105/verso: No tocante à irregularidade da representação processual da parte autora (falta de inscrição suplementar na OAB/SP), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a devida regularização, na forma preconizada no art. 10, 2º, da Lei nº 8.906/94.No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida. Antes, porém, à SUDP para retificação do valor da causa para R\$ 8.410,74 (fls. 88/89).Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 19 de março de 2013.Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0085325-22.1999.403.0399 (1999.03.99.085325-6) - BERNARDINO STAFUSA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X BERNARDINO STAFUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0085325-22.1999.403.0399.Exequente: BERNARDINO STAFUSA.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por BERNARDINO STAFUSA em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 215/217.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 19 de março de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0002289-08.2001.403.6124 (2001.61.24.002289-5) - DAVID MARASCA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X DAVID MARASCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0002289-08.2001.403.6124.Exequente: DAVID MARASCA.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por DAVID MARASCA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 207/209.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 19 de março de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0003633-24.2001.403.6124 (2001.61.24.003633-0) - MUNICIPIO DE DOLCINOPOLIS(SP033200 - IRTON ALBINO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE DOLCINOPOLIS(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE) 1ª Vara Federal de Jales/SPExecução contra a Fazenda PúblicaAutos n.º 0003633-24.2001.403.6124Exeqüente: União Federal (Fazenda Nacional)Executado: Município de DolcinópolisVistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida pela União Federal (Fazenda Nacional) em face do Município de Dolcinópolis.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 877/884.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 18 de março de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000125-36.2002.403.6124 (2002.61.24.000125-2) - ARLINDO FACINCANI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ARLINDO FACINCANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0000125-36.2002.403.6124.Exequente: ARLINDO FACINCANI.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por ARLINDO FACINCANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 314/316.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 19 de março de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000485-34.2003.403.6124 (2003.61.24.000485-3) - WALDOMIRO FAZOLLI(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) 1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0000485-34.2003.403.6124.Exequente: WALDOMIRO FAZOLLI.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por WALDOMIRO FAZOLLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 175/177.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 19 de março de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000648-14.2003.403.6124 (2003.61.24.000648-5) - MANOEL ALVES FONSECA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MANOEL ALVES FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0000648-14.2003.403.6124.Exequente: MANOEL ALVES FONSECA.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos,

etc.Trata-se de execução de sentença movida por MANOEL ALVES FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 179/180.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 19 de março de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000998-02.2003.403.6124 (2003.61.24.000998-0) - PAULA ANDREA DE ASSIS PONDIAN(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X PAULA ANDREA DE ASSIS PONDIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0000998-02.2003.403.6124.Exequente: PAULA ANDREA DE ASSIS PONDIAN.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por PAULA ANDREA DE ASSIS PONDIAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 124/125.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 19 de março de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0001124-52.2003.403.6124 (2003.61.24.001124-9) - JESUS PEDRO DE OLIVEIRA X ANA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA VERONICA DE OLIVEIRA BARBOSA X ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA X APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA X HELENA PEDRO DE OLIVEIRA X TEREZA PEDRO DE OLIVEIRA SILVA X APARECIDA DA MOTA OLIVEIRA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0001124-52.2003.403.6124.Exequente: JESUS PEDRO DE OLIVEIRA E OUTROS.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por JESUS PEDRO DE OLIVEIRA E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 171/184.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 19 de março de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000168-65.2005.403.6124 (2005.61.24.000168-0) - MERCEDES GUARNIERI MIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)
1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0000168-65.2005.403.6124.Exequente: MERCEDES GUARNIERI MIRA.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por MERCEDES GUARNIERI MIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 215/217.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 19 de março de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0002006-09.2006.403.6124 (2006.61.24.002006-9) - GENIVALDO CARVALHO DE CALLI X IRENE APARECIDA CARVALHO DE CALLI X IRENE APARECIDA CARVALHO DE CALLI(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X GENIVALDO CARVALHO DE CALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENE APARECIDA CARVALHO DE CALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0002006-09.2006.403.6124.Exequente: GENIVALDO CARVALHO DE CALLI E OUTROS.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por GENIVALDO CARVALHO DE CALLI E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 131/135.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários

advocáticos.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 19 de março de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0002178-48.2006.403.6124 (2006.61.24.002178-5) - LEONTINA ALBANEZE(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X LEONTINA ALBANEZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0002178-48.2006.403.6124.Exequente: LEONTINA ALBANEZE.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por LEONTINA ALBANEZE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 196/198.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 19 de março de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000536-06.2007.403.6124 (2007.61.24.000536-0) - LUZIA PENHA DE SOUZA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X LUZIA PENHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0000536-06.2007.403.6124.Exequente: LUZIA PENHA DE SOUZA.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por LUZIA PENHA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 155/157.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 19 de março de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000988-16.2007.403.6124 (2007.61.24.000988-1) - LAURENTINA VIEIRA DA CONCEICAO(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X LAURENTINA VIEIRA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0000988-16.2007.403.6124.Exequente: LAURENTINA VIEIRA DA CONCEIÇÃO.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por LAURENTINA VIEIRA DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 205/207.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 19 de março de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0001089-53.2007.403.6124 (2007.61.24.001089-5) - CRISTINA FELICIDADE ANTUNES COSTA DA CONCEICAO(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X CRISTINA FELICIDADE ANTUNES COSTA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0001089-52.2007.403.6124.Exequente: CRISTINA FELICIDADE ANTUNES COSTA DA CONCEIÇÃO.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por CRISTINA FELICIDADE ANTUNES COSTA DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 162/164.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 19 de março de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0001493-07.2007.403.6124 (2007.61.24.001493-1) - BENEDITO ANSELMO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X BENEDITO ANSELMO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0001493-07.2007.403.6124.Exequente:BENEDITO ANSELMO.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por BENEDITO ANSELMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 136/138.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 19 de março de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0001878-52.2007.403.6124 (2007.61.24.001878-0) - CECILIA DE ABREU HAUK(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X CECILIA DE ABREU HAUK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0001878-52.2007.403.6124.Exequente: CECILIA DE ABREU HAUK.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por CECILIA DE ABREU HAUK em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 170/172.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 19 de março de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000471-74.2008.403.6124 (2008.61.24.000471-1) - TEREZINHA LIMA DE SOUZA GIRABEL(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X TEREZINHA LIMA DE SOUZA GIRABEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0000471-74.2008.403.6124.Exequente: TEREZINHA LIMA DE SOUZA GIRABEL.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por TEREZINHA LIMA DE SOUZA GIRABEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 153/155.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 19 de março de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0001423-53.2008.403.6124 (2008.61.24.001423-6) - JOSE CILO DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JOSE CILO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0001423-53.2008.403.6124.Exequente: JOSÉ CILO DE OLIVEIRA.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por JOSÉ CILO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 184/186.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 19 de março de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0001438-22.2008.403.6124 (2008.61.24.001438-8) - MARIA VALLI DOS SANTOS(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MARIA VALLI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0001438-22.2008.403.6124.Exequente: MARIA VALLI DOS SANTOS.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por MARIA VALLI DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 185/187.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as

formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 19 de março de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0001980-40.2008.403.6124 (2008.61.24.001980-5) - OSMAR VITOR DA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X OSMAR VITOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0001980-40.2008.403.6124.Exequente: OSMAR VITOR DA SILVA.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por OSMAR VITOR DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 121/123.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 19 de março de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000052-20.2009.403.6124 (2009.61.24.000052-7) - ALCIDES MOREIRA PRATES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X ALCIDES MOREIRA PRATES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0000052-20.2009.403.6124.Exequente: ALCIDES MOREIRA PRATES.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por ALCIDES MOREIRA PRATES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 119/121.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 19 de março de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000238-43.2009.403.6124 (2009.61.24.000238-0) - ALICE CARVALHO DAS NEVES(SP130115 - RUBENS MARANGAO E SP204064 - MILENE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X ALICE CARVALHO DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0000238-43.2009.403.6124.Exequente: ALICE CARVALHO DAS NEVES.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por ALICE CARVALHO DAS NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 216/218.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 19 de março de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000517-29.2009.403.6124 (2009.61.24.000517-3) - MARIA APARECIDA ARLINDO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X MARIA APARECIDA ARLINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0000517-29.2009.403.6124.Exequente: MARIA APARECIDA ARLINDO.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por MARIA APARECIDA ARLINDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 146/148.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 19 de março de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000586-61.2009.403.6124 (2009.61.24.000586-0) - ZUMILDO COLETTI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X ZUMILDO COLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0000586-61.2009.403.6124.Exequente:

ZUMILDO COLETTO.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por ZUMILDO COLETTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 130/132.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 19 de março de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0001869-22.2009.403.6124 (2009.61.24.001869-6) - CELIA MARIA MIGUEL(SP275601 - ANDREZA FERNANDA VELO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X CELIA MARIA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0001869-22.2009.403.6124.Exequente:CELIA MARIA MIGUEL.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por CELIA MARIA MIGUEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 163/165.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 19 de março de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000232-02.2010.403.6124 (2010.61.24.000232-0) - JOSE ALVES VILELA FILHO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JOSE ALVES VILELA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0000232-02.2010.403.6124.Exequente: JOSÉ ALVES VILELA FILHO.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por JOSÉ ALVES VILELA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 196/198.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 19 de março de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0001351-95.2010.403.6124 - MOUACY ROCHA NOGUEIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MOUACY ROCHA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0001351-95.2010.403.6124.Exequente: MOUACY ROCHA NOGUEIRA.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por MOUACY ROCHA NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 186/188.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 19 de março de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0001109-05.2011.403.6124 - IZILDINHA MARIA OLIVEIRO X MARIA DE ABREU OZORIO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X IZILDINHA MARIA OLIVEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0001109-05.2011.403.6124Exequente: IZILDINHA MARIA OLIVEIROExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por IZILDINHA MARIA OLIVEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 146/148.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 19 de março de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001131-29.2012.403.6124 - PEPERONE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP043951 - CELSO DOSSI E SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI) X INVASORES INTEGRANTES DO MOVIMENTO SEM TERRA

1.^a Vara Federal de Jales/SP.Procedimento Ordinário.Autos n.º 0001131-29.2012.403.6124.Autora: Peperone Empreendimentos e Participações Ltda.Réus: Invasores Integrantes do Movimento Sem Terra.SENTENÇA Peperone Empreendimentos e Participações Ltda, qualificada nos autos, aforou ação, pelo rito ordinário, em face dos Invasores Integrantes do Movimento Sem Terra, objetivando a sua reintegração na posse da Fazenda Lagoão, localizada no Município de Itapura.Proposta a ação, inicialmente, na Comarca de Pereira Barreto/SP, determinou aquele Juízo, declarando sua incompetência absoluta, a redistribuição dos autos para a Comarca de Ilha Solteira/SP, à qual pertenceria o Município de Itapura, nos termos da Lei Complementar Paulista n.º 991/06.Cumprida a determinação, pelo Juízo da Comarca de Ilha Solteira foi deferida a medida liminar para reintegração da autora na posse do imóvel objeto da ação, o que foi levado a efeito, inclusive sendo citada a pessoa que havia se apresentado como líder dos invasores.O Ministério do Desenvolvimento Agrário solicitou a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Jales, já que referida fazenda seria objeto de ação de desapropriação em curso na 1.^a Vara desta Subseção - Processo n.º 000988-21.2004.403.6124.O Juízo da Comarca de Ilha Solteira determinou a remessa dos autos à 1.^a Vara Federal de Jales, haja vista o interesse do INCRA, tornando sem efeito a decisão liminar proferida.Recebidos os autos, determinou-se o recolhimento das custas devidas pelo processamento do feito na Justiça Federal. Cumpriu a autora a providência, recolhendo metade das custas processuais (fls. 95/96). Requereu, na mesma oportunidade, tendo em vista que, na prática, não mais existem invasores na área retratada, a extinção da ação por perda superveniente do objeto ou a sua procedência, diante da revelia, com a remessa dos autos ao arquivo.É o relatório. Fundamento e decido.Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). Entendo que é caso de extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da superveniente ausência de interesse processual (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Em que pese a medida possa, em tese, quando do ajuizamento, ter se mostrado adequada e útil à tutela do direito supostamente violado, houve, por certo, a perda de seu objeto.A própria autora relata que já não mais existem invasores na área objeto da reintegração. Lembre-se de que tal condição da ação - interesse de agir - deve estar presente tanto na propositura quanto no julgamento, o que, no caso, não mais se verifica. Assim, observo que, muito embora tenha havido interesse de agir no momento da propositura da ação, este já não mais existe, ante a perda de seu objeto. Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Remetam-se os autos à SUDP para retificação do polo passivo, devendo nele constar tal como apontado na petição inicial: INVASORES INTEGRANTES DO MOVIMENTO SEM TERRA.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de março de 2013.ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2862

EXECUCAO FISCAL

0000432-48.2006.403.6124 (2006.61.24.000432-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JOSE APARECIDO LOPES X NATALINO JOSE SOARES(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO E SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO E SP112098 - ROBERTO TOSHIO MIMURA)

Fls.213/214: em síntese, requer o executado o levantamento do depósito de folha 135, uma vez que teria sido efetuado para substituição da penhora realizada às folhas 102/103.Considerando que o valor do bem penhorado nos autos, reavaliado em R\$5.000,00, aos 21/11/2012, não garante a totalidade do débito exequendo, que perfaz o montante de R\$40.354,92(em 28/03/2013), indefiro o pedido de levantamento do depósito. Posto isso, determino o prosseguimento do feito, mantendo-se os leilões designados nestes autos. Intime-se com urgência.

0001990-84.2008.403.6124 (2008.61.24.001990-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ANISIO TIAGO MENDONCA(SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO)

o presente feito está com vista ao executado para que providencie o necessário para pagamento do débito perante a Fazenda nacional, conforme determinação de fl.62.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3380

EXECUCAO FISCAL

0003809-63.2002.403.6125 (2002.61.25.003809-0) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI X ELCI MARTINS ZANUTO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO)

Tendo em vista o apensamento das execuções fiscais n. 2003.61.25.000456-4, 2003.61.25.000457-6 e 2001.61.25.001663-6 ao presente feito, comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas para as anotações necessárias, encaminhando-se planilha de débito de todos os processos.Int.

Expediente Nº 3381

CARTA PRECATORIA

0000376-02.2012.403.6125 - JUIZO DA VARA FEDERAL DE EXECUCOES FISCAIS DE MARINGA - PR X UNIAO FEDERAL X TRANSKA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA E OUTROS(PR022629 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
ATO SE SECRETARIA FICA O DEVEDOR JORGE TANAKA, NA PESSOA DE SEU PATRONO, INTIMADO DA REAVALIAÇÃO DO BEM, CONFORME LAUDO JUNTADO À F. 144 DOS AUTOS, PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL (DESPACHO DA F. 140).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5781

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001741-66.2004.403.6127 (2004.61.27.001741-6) - RENATO CORULLI(SP145519 - RENATO CORULLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000651-52.2006.403.6127 (2006.61.27.000651-8) - GLAUCIA ROBERTA PAULINO GIOVANELLI X MATHEUS FELIPPI GIOVANELLI FABIANO - MENOR X GLAUCIA ROBERTA PAULINO GIOVANELLI(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do

julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fl. 175. Cumpra-se. Intimem-se.

0000816-65.2007.403.6127 (2007.61.27.000816-7) - BENEDITA PARENTE(SP160095 - ELIANE GALLATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004768-52.2007.403.6127 (2007.61.27.004768-9) - CONCEICAO ALVES NEPPI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Em cumprimento à determinação oriunda da E. Corte, cite-se e intimem-se.

0004804-94.2007.403.6127 (2007.61.27.004804-9) - IVANIR DA SILVA GODOY(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fl. 182. Cumpra-se. Intimem-se.

0004963-37.2007.403.6127 (2007.61.27.004963-7) - ZULEIDE ZANOTI BARZON(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005156-52.2007.403.6127 (2007.61.27.005156-5) - JOSUE BORGES DA SILVA - MENOR (IVANI DOS REIS BORGES)(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002300-81.2008.403.6127 (2008.61.27.002300-8) - GELCI SOARES DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003122-70.2008.403.6127 (2008.61.27.003122-4) - MARIA APARECIDA PEREIRA DA COSTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003263-89.2008.403.6127 (2008.61.27.003263-0) - LAURO APARECIDO DA CRUZ JUNIOR - INCAPAZ X LAURO APARECIDO DA CRUZ(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado

ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fl. 224. Cumpra-se. Intimem-se.

0004268-49.2008.403.6127 (2008.61.27.004268-4) - MARIA APARECIDA DA SILVA CANO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000751-02.2009.403.6127 (2009.61.27.000751-2) - MARIA HELENA GETULIO MILANEZ(SP153476 - SUSY DOS REIS PRADELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000993-58.2009.403.6127 (2009.61.27.000993-4) - CELIO APARECIDO TATACHOLI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001993-93.2009.403.6127 (2009.61.27.001993-9) - GENI MARTINS DEL CIELLI SILVA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 220/230: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 223. Dessa forma, expeça-se ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 210/217 expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0000574-04.2010.403.6127 (2010.61.27.000574-8) - ANDREZA CRISTINA RODRIGUES CORREA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000588-85.2010.403.6127 (2010.61.27.000588-8) - MARIA APARECIDA SANCHES DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, tendo em conta o contrato de honorários de fls. 153/154, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor apontado no cálculo de fl. 157 e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0001423-73.2010.403.6127 - TEREZINHA APARECIDA ALVES AZARIAS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fl. 122. Cumpra-se. Intimem-se.

0001861-02.2010.403.6127 - LENIN ALEXANDER ROSA FRANCISCO - MENOR X ROSIELE LINO ROSA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do

julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fl. 224. Cumpra-se. Intimem-se.

0003539-52.2010.403.6127 - IVANIRA MASCARIN CORREA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003592-33.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA FRANCISCO GUTIERRES(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fl. 137. Cumpra-se. Intimem-se.

0003958-72.2010.403.6127 - ANA RODRIGUES ANDRADE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fl. 252. Cumpra-se. Intimem-se.

0004214-15.2010.403.6127 - JOSE APARECIDO PARIZOTTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004323-29.2010.403.6127 - JOAO BATISTA DONIZETTI BALBINO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fl. 172. Cumpra-se. Intimem-se.

0000016-95.2011.403.6127 - NEUSA ANTONIA MOREIRA TAVARES(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002395-09.2011.403.6127 - MARLENE MUNHOZ MARQUES(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002772-77.2011.403.6127 - DIVA BENEDITA RODRIGUES DE SOUSA(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002862-85.2011.403.6127 - SANDRA COSTA DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fl. 136. Cumpra-se. Intimem-se.

0003162-47.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA JANUARIO CANDIDO MOREIRA(SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fl. 113. Cumpra-se. Intimem-se.

0003571-23.2011.403.6127 - FELIPE VICENTE DUARTE - INCAPAZ X GABRIEL VICENTE DUARTE - INCAPAZ X MARIA EDUARDA VICENTE DUARTE - INCAPAZ X ANDRESSA VICENTE DUARTE(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fls. 151. Cumpra-se. Intimem-se.

0003777-37.2011.403.6127 - ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003950-61.2011.403.6127 - JOSE OSVALDO CESARIO(SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000463-49.2012.403.6127 - ANTONIO CARLOS FLORENCIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fl. 111. Cumpra-se. Intimem-se.

0000742-35.2012.403.6127 - ANTONIO CARLOS CANCIAN(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E

SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000931-13.2012.403.6127 - JOAO BATISTA CAMPOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001077-54.2012.403.6127 - VILMA DE LIMA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fl. 81. Cumpra-se. Intimem-se.

0001170-17.2012.403.6127 - ELISETE APARECIDA DE PAULA MENDES(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001223-95.2012.403.6127 - ELIO JERONIMO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fl. 118. Cumpra-se. Intimem-se.

0001370-24.2012.403.6127 - BENEDITO CARLOS PEREIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fl. 91. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5782

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001178-72.2004.403.6127 (2004.61.27.001178-5) - IZOLINA SOARES VENANCIO X VALDEMAR VENANCIO X NELSON VENANCIO X RICARDO VENANCIO X MICHELLI RACHEL CIBUIN VENANCIO X LUIZ VITOR ANTONIO DAMIANI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 334: diga o patrono, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0002497-07.2006.403.6127 (2006.61.27.002497-1) - ANTONIO RODRIGUES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 92: defiro. Int.

0003014-75.2007.403.6127 (2007.61.27.003014-8) - EDIVINA APARECIDA DE SOUZA GONCALVES(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fl. 329. Cumpra-se. Intimem-se.

0005161-74.2007.403.6127 (2007.61.27.005161-9) - SEBASTIANA DIVINA DE JESUS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fl. 246. Cumpra-se. Intimem-se.

0002436-78.2008.403.6127 (2008.61.27.002436-0) - PAULO REZENDE DE CARVALHO FILHO(SP224521 - AGNALDO DONIZETI PEREIRA DE SOUZA E SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 129/131: cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

0004239-96.2008.403.6127 (2008.61.27.004239-8) - GARIBALDI JOSE GOMES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fl. 125. Cumpra-se. Intimem-se.

0000615-05.2009.403.6127 (2009.61.27.000615-5) - JOSE APARECIDO DA SILVEIRA MORAES FILHO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fl. 165. Cumpra-se. Intimem-se.

0003885-37.2009.403.6127 (2009.61.27.003885-5) - MARIA DAS GRACAS GOMES COSTA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, venham conclusos. Int.

0011986-83.2010.403.6109 - MARCOS THADEU RIBEIRO(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 158/188: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0001305-97.2010.403.6127 - BENEDITO PEREIRA DE SOUZA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fl. 220. Cumpra-se. Intimem-se.

0001420-21.2010.403.6127 - MARIA JOSE RICARDO FERREIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fl. 112. Cumpra-se. Intimem-se.

0001429-80.2010.403.6127 - BENEDITA DE PADUA FERREIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fl. 142. Cumpra-se. Intimem-se.

0002899-49.2010.403.6127 - GENI APARECIDA NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fl. 108. Cumpra-se. Intimem-se.

0004072-11.2010.403.6127 - WALTER AGOSTINHO DIAS(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fl. 145. Cumpra-se. Intimem-se.

0000725-33.2011.403.6127 - VICENTE DONIZETI CAITANO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fl. 139. Cumpra-se. Intimem-se.

0001284-87.2011.403.6127 - WASHINGTON DA SILVA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, venham conclusos. Int.

0001435-53.2011.403.6127 - ESTELITA BARBOSA SOARES(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fl. 87. Cumpra-se. Intimem-se.

0001781-04.2011.403.6127 - DENISE BARSANTE(SP268668 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fl. 232. Cumpra-se. Intimem-se.

0002192-47.2011.403.6127 - ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fl. 143 e contrato de honorários de fls. 135/136, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0002646-27.2011.403.6127 - VILMA MACHADO CARDOSO CEREGATTI(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fl. 175. Cumpra-se. Intimem-se.

0002942-49.2011.403.6127 - IZABEL DE OLIVEIRA GENEROSO(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fl. 149. Cumpra-se. Intimem-se.

0003396-29.2011.403.6127 - EVERALDO PAULINO LUCENA(SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 164. Cumpra-se. Intimem-se.

0003547-92.2011.403.6127 - PEDRO JORGE DE DEUS ALMEIDA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 136/140: dê-se ciência ao autor, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Intime-se.

0003773-97.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA MAZIERO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fl. 130. Cumpra-se. Intimem-se.

0013022-07.2012.403.6105 - IZABEL MACHADO(SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000507-68.2012.403.6127 - LUIZ SERGIO DE TOLEDO(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fl. 108. Cumpra-se. Intimem-se.

0001438-71.2012.403.6127 - JOSE CORATITO(SP265453 - PATRICIA IBRAIM CECILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0001707-13.2012.403.6127 - ROBERTO RAIMUNDO PEREIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fl. 85. Cumpra-se. Intimem-se.

0002368-89.2012.403.6127 - VERA LUCIA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

0002836-53.2012.403.6127 - ACELIA PIOVAN RUI(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0003290-33.2012.403.6127 - NERITA CARDOSO DOS SANTOS(SP170520 - MÁRCIO APARECIDO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos

conclusos. Intimem-se.

0003440-14.2012.403.6127 - RITA DE CASSIA APARECIDA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente acerca da preliminar suscitada pela autarquia previdenciária. Após, tornem-me conclusos. Int.

0000061-31.2013.403.6127 - NORIVAL RODRIGUES(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000402-57.2013.403.6127 - LUCIANA DA SILVA SANTOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 164/165: defiro. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003135-30.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002319-63.2003.403.6127 (2003.61.27.002319-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMANES CHAGAS REIS LOMBARDI X RITA CONCEICAO CHAGAS REIS PEREIRA X CLELIA CHAGAS REIS PEREIRA X ISMAEL CHAGAS REIS X CELIA CHAGAS REIS VALENTE X LUCAS CHAGAS REIS X GUIOMAR CHAGAS REIS DE GETULIO X DORA CHAGAS REIS FREIRE X RUBENS CHAGAS REIS X RITA MARIA REIS ANDRADE X RAUL ANDRADE PARADA(SP178723 - ODAIR GARZELLA)

Fls. 41/49: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 5789

ACAO CIVIL PUBLICA

0001199-67.2012.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X TRANSPORTES DE CARGAS SANTA MATILDE LTDA(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA) X MIGUEL JACOB X JOSE MARIA BRASSAROTO

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Minis-tério Público Federal em face de Transportes de Cargas Santa Ma-tilde Ltda, Miguel Jacob e Jose Maria Brassaroto objetivando condená-los no reembolso de 100% do valor gasto pelos consumido-res na aquisição de gasolina adulterada, o que deverá ser com-provado pela apresentação de nota fiscal ou outro documento idô-neo, e à reparação de todos os danos causados nos seus veículos, em razão da não conformidade da gasolina comercializada nos dias 16 de junho a 22 de junho de 2004, período compreendido entre a data da última aquisição do combustível, consoante notas fiscais expedidas pela distribuidora, até a data da laçação e, ainda, caso nenhum consumidor se habilite durante a execução da senten-ça de procedência, que a parte requerida seja condenada a reco-lher, em favor do Fundo de Direitos Difusos (artigo 13 da Lei n. 7.347/85) e a título de indenização pelos danos causados, o va-lor constante das notas fiscais referentes às últimas aquisições de combustíveis antes da aposição dos lacres, devidamente corri-gido. Aduz-se, em síntese, os seguintes fatos: a) no dia 22 de junho de 2004, fiscais da ANP pro-cederam à colheita e análise preliminar de amostras de gasolina c, comercializada no estabelecimento de revenda Auto Posto Santa Matilde Ltda; b) as amostras colhidas foram enviadas ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT para perícia, e o resultado, de-vidamente certificado (boletim de análise n. 2893), demonstrou que a empresa ré comercializou combustível fora das especifica-ções da ANP, em prejuízo da ordem econômica e dos consumidores, uma vez que se detectou a presença de produto de marcação com-pulsória - PMC (adição de solvente), proibido para o uso como combustível automotivo. Em decorrência, em 26 de agosto de 2004 foi lavrado o auto de infração n. 139436. c) Segundo documento de fiscalização n. 1349439, o combustível comercializado foi fornecido pela empresa WJ Distri-buição de Combustíveis Ltda e, por decisão proferida no processo administrativo n. 48621.001316/2004-71, o posto revendedor, Auto Posto Santa Matilde Ltda, foi considerado o único responsável pela comercialização da gasolina adulterada. Com a inicial, foram apresentados os documentos em apenso. Intimada, (fl. 21), a Agência Nacional do Petróleo informou não ter interesse no feito (fl. 23). Os réus foram citados (Transportes de Cargas Santa Matilde Ltda e Jose Maria Brassaroto por oficial de justiça - fls. 34/35 e Miguel Jacob por edital - fls. 57/61). A empresa requerida apresentou contestação (fls. 75/86) alegando prescrição e denúncia da lide à distribuido-ra. No mérito, impugnou os laudos e defendeu a improcedência da

ação ao argumento de que não procedeu à adulteração da gasolina, não tendo causado prejuízo aos consumidores, além de defender a ausência de prova para se desconsiderar a personalidade jurídica. Sobreveio réplica (fls. 89/96). Sobre provas, foi deferido pedido das partes de intimação da ANP para apresentar os registros de análise da qualidade do combustível, relativos aos seis meses anteriores à data da infração (fl. 107). Em decorrência, vieram aos autos os documentos de fls. 112/114, 118 e 124/131, em face dos quais apenas o Ministério Público Federal se manifestou (fls. 133/138). Relatado, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista que não há necessidade de produção de provas em audiência. Improcedem todas as preliminares. Acerca da alegação de prescrição, a empresa Auto Posto Santa Matilde Ltda foi autuada em 26.08.2004 (auto de infração n. 139436), por vender gasolina adulterada de 16 de junho a 22 de junho de 2004. Em decorrência, a Agência Nacional do Petróleo, em regular processo administrativo, julgou subsistente o auto de infração em 02.08.2010 (fls. 90/94 do apenso), sendo negado provimento ao recurso administrativo em 03.08.2011 (fl. 111/116 do apenso), iniciando aí o prazo prescricional que, como bem salientado pelo Ministério Público Federal (fl. 91), não decorreu. Aliás, nem um ano se passou até a propositura da ação. Também improcede o pedido de denunciação da lide à WJ Distribuidora de Combustíveis Ltda. Perante os consumidores, o comerciante é responsável, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados pelos produtos quando este for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador (Lei n. 8.078/90, art. 13, II). Ademais, a própria ANP julgou insubsistente o auto de infração lavrado contra a Distribuidora, deixando assente a não realização de testes na denominada amostra-testemunha (fls. 95/96 do apenso). Por fim, ainda que tivesse sido feita a prova pericial na chamada amostra-testemunha, a adição do marcador pela Distribuidora não isentaria o Posto Revendedor de responder, perante os consumidores, pela desconformidade técnica do combustível. Sobre a desconsideração da personalidade jurídica, a empresa primitiva, Auto Posto Santa Matilde Ltda, iniciou suas atividades em 06.11.2001 e alterou o nome, ramo, objeto e endereço em 06.10.2004, como demonstra a certidão emitida pela Jucesp (fls. 106/109 do apenso), fatos que, em se tratando de relação de índole consumerista, revelam o desvio de finalidade, confusão patrimonial e estado de insolvência do fornecedor, permitindo a responsabilização solidária dos sócios (art. 28 e seu 5º, do Código de Defesa do Consumidor). Passo ao exame do mérito. A comercialização do combustível no período descrito na inicial é fato incontroverso. Aliás, provada pelo termo de coleta de amostra, boletim de análise e pelo auto de infração (fls. 02, 04/05 e 06 do apenso). O início da revenda do combustível deu-se em 17.06.2004, data de seu aporte no posto de revenda, conforme nota fiscal emitida pela WJ Distribuidora (fl. 03 do apenso), e o fim verificou-se em 22 de junho de 2004, às 17:10h, data da lavagem das bombas pela ANP (fl. 02 do apenso). A prova pericial especializada, produzida pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas, atestou que a gasolina examinada possuía marcador - adição de solvente (fls. 04/05 do apenso). Referido marcador é proibido como combustível auto-motivo, conforme fundamentado no auto de infração lavrado pela ANP (fl. 06 e seguintes do apenso). Esta questão técnica restou pacífica nos autos. A ANP, intimada, forneceu documentos (fls. 112/114, 118 e 124/131, cujo conteúdo é idêntico aos acostados no apenso). A parte requerida, contudo, não apresentou os registros das análises de qualidade, referente ao controle de entrada de combustível no seis meses antecedentes aos fatos. Os exames e o auto de infração constituem ato administrativo, sobre o qual recai a presunção de legitimidade e eficiência. Caberia, pois, à empresa requerida elidir tal presunção, ônus do qual não se desincumbiu. Resta, assim, analisar a questão dos prejuízos dos consumidores que abasteceram seus veículos com os combustíveis adulterados, no período de 17.06.2004 a 26.07.2004, às 17:10h (fl. 02 do apenso). À prova destes prejuízos chega-se pelas regras de experiência. A ANP estabelece os percentuais máximos de elementos químicos na gasolina diante de postulados técnicos garantidores do bom funcionamento dos motores dos veículos. O acréscimo de tais elementos em quantidade acima da tecnicamente prevista causa danos aos componentes do motor, ensejando prejuízos econômicos aos proprietários dos veículos e riscos de acidentes viários. A conclusão, pois, independente de qualquer exame pericial, é que os consumidores que abasteceram seus veículos com os combustíveis adulterados comercializados pelo requerido, sofreram, em maior ou menor grau, prejuízos materiais. Apenas o quantum dos prejuízos deve ser comprovado por cada consumidor em particular, na fase de liquidação e execução do julgado, mediante a apresentação de documentos hábeis. Sopesadas as questões fáticas, passo à aplicação do direito. De acordo com o art. 81, parágrafo único, III, da Lei n. 8.078/90, a defesa dos direitos dos consumidores poderá ser exercida em juízo a título coletivo quando se tratar de interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. O art. 82, I, da mesma lei, confere legitimação ativa ao Ministério Público para a defesa destes direitos. Não há dúvida que, no caso em exame, estamos diante de interesses individuais homogêneos, porquanto, embora digam respeito a consumidores determinados, são transindividuais e decorrem de uma origem comum: o fato de terem abastecido seus veículos com os combustíveis adulterados. O direito dos consumidores aos combustíveis dentro dos padrões de qualidade decorre dos arts. 6º, IV, 18, 6º, II e II, e 39, VIII, da Lei n. 8.078/90, bem como do art. 1º, III, da Lei n. 9.478/97. A ação civil pública é o instrumento adequado para a defesa de tal direito, diante da previsão do art. 1º, II, da Lei n. 7.347/85. Caso não se habilitem os consumidores prejudicados, procede o pleito da parte requerente para que os requeridos sejam condenados a recolher, ao Fundo de que trata o art. 13 da Lei n. 7.347/85, a título de indenização, o valor constante da nota fiscal de aquisição dos combustíveis contrafeitos (fl. 03 do apenso). Isso posto, julgo procedente o pedido, com

resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a empresa Transportes de Carga Santa Matilde Ltda, Miguel Jacob e Jose Maria Brassaroto a ressarcirem os danos materiais que venham a ser comprovados pelos consumidores que adquiriram no posto de revenda, Auto Posto Santa Matilde Lt-da, situado, à época dos fatos, na Rua Oscar Janson, 237, centro, São João da Boa Vista-SP, durante o período entre 17 de junho de 2004 a 26 de junho de 2004, às 17:10h, gasolina tipo c, e, caso não sobrevenha a habilitação destes consumidores, na fase seguinte, para condená-los a recolher, ao Fundo de que trata o art. 13 da Lei n. 7.347/85, a título de indenização, o valor constante da nota fiscal de aquisição dos combustíveis contra-feito de R\$ 8.750,00 - fl. 03 do apenso, devidamente corrigido. Defiro o pedido de publicação desta sentença em jornais do Município de São João da Boa Vista-SP que venham a ser indicados pela parte requerente em 30 (trinta) dias, para o fim de levar ao conhecimento dos consumidores o direito ora re-conhecido. Sem condenação da parte requerida em honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei n. 7.347/85, sistematicamente interpretado, pois ausente sua má-fé. Se o Ministério Público, em sede de ação civil pública, não paga honorários, com exceção dos casos de má-fé, também não deve recebê-los, senão de quem age de má-fé. Nesse sentido: STJ, RESP 785.489/DF, rel. Min. Castro Meira. Custas na forma da lei. P.R.I.

Expediente Nº 5790

EXECUCAO FISCAL

000276-90.2002.403.6127 (2002.61.27.000276-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. LIANA LAUREN C C PROCOPIO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0001904-17.2002.403.6127 (2002.61.27.001904-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X JOSE CARLOS ANDRADE GOMES X JOSE GALLARDO DIAZ(SP121813 - JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR)

VISTOS, ETCCumpra COM URGÊNCIA a secretaria o quanto determinado às fls. 305 e 314, oficiando-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Co-marca de São João da Boa Vista, solicitando cópia atualizado da matrícula 26832, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação e reavaliação desse mesmo bem. Com o cumprimento das determinações, abra-se vista às partes e voltem-me conclusos, quando então esse juízo apreciará, também, o quanto pedido às fls. 321/348. Intime-se e cumpra-se.

0001419-75.2006.403.6127 (2006.61.27.001419-9) - SEGREDO DE JUSTICA(SP247290 - WILSON JOSE VINCI JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA) SEGREDO DE JUSTIÇA

0002566-29.2012.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ROMERA SIMON IRRIGACAO E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Romera Simon Irrigação e Máquinas Agrícolas Ltda para receber valores inscritos nas certidões da dívida ativa 80.6.10.061199-00 e 80.6.11.141712-09. Citada (fl. 12), a empresa apresentou exceção de pré-executividade reclamando a suspensão da execução ao argumento de que ajuizou pedido de recuperação judicial e porque impetrou mandado de injunção perante o Supremo Tribunal Federal visando regulamentar os artigos 170 da CF e 68 da Lei 11.101/05 e, com isso, poder parcelar seus débitos (fls. 15/42). A Fazenda Nacional sustentou que há possibilidade da empresa parcelar sua dívida e o não cabimento do incidente (fls. 84/89). Relatado, fundamentado e decidido. A exceção de pré-executividade não se encontra prevista na legislação positiva, sendo admitida na doutrina e jurisprudência como forma de defesa do executado quando é possível, de plano, demonstrar a nulidade do título executivo. Aqui não se questiona a dívida, nem sua origem, nem a forma de composição, nada, apenas se entende que, por conta de situação financeira desfavorável, a empresa teve que manejar instrumentos processuais outros, o que, no seu entender, suspenderia a execução. Contudo, sem razão. A exceção que estabelece o art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/05, permite a suspensão da exigibilidade de execução fiscal pelo deferimento da recuperação judicial tão somente quando há concessão de parcelamento tributário, o que não é o caso dos autos. Da mesma forma, a distribuição de mandado de injunção (fl. 50), à mingua de maiores informações atualizadas, não tem o condão de suspender a ação de execução fiscal. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Na ausência de relação de bens, a cargo da executada, presumem-se livres os penhorados (fls. 78/81). Prossiga-se com a execução, devendo

o Oficial de Justiça apresentar a avaliação dos bens, como certificado à fl. 82. Após, abra-se vista à exequente para, no prazo de 10 dias, dar andamento no feito, requerendo o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, de forma sobrestada, nos moldes do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80. Intimem-se.

0002582-80.2012.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RADIO PIRATININGA DE SAO JOAO DA BOA VISTA LTDA ME(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) Nada a deferir acerca da petição de fls. 87/88, tendo em vista o desbloqueio de fls. 85/86. Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 79, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003309-39.2012.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X E R HERRERA - EPP(MG063161 - PAULO CESAR CAVELAGNA)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de E R Herrera - EPP para receber valores inscritos nas certidões da dívida ativa nºs 80.4.12.019708-57 e 80.4.12.047323-61. Citada (fl. 30), a executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência da prescrição e reconvenção, pedindo a repetição do indébito equivalente o total do valor executado (fls. 31/45). A Fazenda Nacional discordou, defendendo a inoccorrência da prescrição pois o prazo tem início na constituição definitiva do crédito tributário e não no fato gerador ou vencimento (fl. 196). Relatado, fundamento e decidido. Inicialmente, tenho pelo cabimento da exceção de pré-executividade para discussão da alegação de (in)ocorrência de prescrição dos débitos objeto de execução fiscal. Isso porque, como se sabe, a prescrição, se reconhecida, fulmina o título executivo, ante a perda do prazo para exercício do direito de crédito nele contido. Nesse diapasão, injurídico obrigar o executado à via dos embargos à execução, com a necessária garantia do juízo, se possível aclarar-se, de antemão, a existência ou não dos créditos que se pretende satisfazer. Nesse sentido, trago à baila o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535, II, DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.** 1. Os aclaratórios são admissíveis apenas nas hipóteses do art. 535, I e II, c/c a parte final do art. 536 do CPC, que tratam dos pressupostos de admissibilidade desse tipo de recurso, quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, omissão ou contradição. Não é o que se cons-tata nos autos, pois o aresto embargado enfrentou as questões suscita-das ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação civil adjetiva. 2. Admite-se a possibilidade de, por meio de exceção de pré-executividade, ser apontada a prescrição dos créditos de IPTU, TIP e TCLLP relativos aos exercícios de 1994 e 1995 e, para que não pare nenhuma dúvida acerca do julgado, reconhece-se a prescrição dos alu-didos créditos. 3. Embargos de declaração rejeitados(Primeira Turma do STJ - EDRESP 790970 - Processo nº 200501763818/RJ - Ministro José Delgado - DJU 03 de abril de 2006)Passo, portanto, à análise da (in)ocorrência da pres-crição. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. O artigo 142, por sua vez, explica que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com seu lança-mento. Já o artigo 150, em seus parágrafos 1º e 4º do CTN, por sua vez, determina: Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tribu-tos cujo legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da ativi-dade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Par. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste arti-go extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologa-ção do lançamento. (...) Par. 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se ho-mologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Havendo declaração do tributo, mas não sendo efetuado o seu recolhimento, passa a incidir sobre o caso os termos do ar-tigo 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Com efeito, o dever jurídico de pagar um determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar, quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento. Com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco) o poder de reclamar seu crédito (após sua inscrição em dívida ativa) e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exi-gência tributária. No lançamento por homologação, o valor devido ao fis-co fica inteiramente a cargo e sob exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deve antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa. Considerando-se que o tributo declarado pelo contri-buinte está sujeito ao lançamento por homologação, o sujeito pas-sivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispos-tos pela legislação fiscal. Logo, nestes casos em que o sujeito passivo declara o montante do tributo devido, não há necessidade de lançamento, no-tificação ou instauração de processo administrativo, ou seja, não há obrigatoriedade de homologação formal por parte do fisco, en-contrando-se o débito exigível independente de qualquer atividade administrativa. O mesmo raciocínio se aplica para os casos em que não há pagamento algum. Não há sentido em se autuar o contribuinte com intuito de obter o valor do tributo devido se ele próprio o ofere-ce

ao Fisco. Além disso, é desnecessário notificar o contribuinte do montante devido, pois dele ele já tem conhecimento, sendo desnecessário, pois, qualquer atitude do fisco no sentido de eventual constituição do crédito. Vale dizer, assim que apresentada uma declaração, pode o fisco a qualquer momento (observado o prazo prescricional, claro) exigir eventual diferença ou o tributo inteiro, pois a partir de então o fisco já está cientificado da existência daquele crédito, passando a ter uma ação exercitável em face do contribuinte. A DCTF constitui uma modalidade de confissão expressa do contribuinte acerca do valor devido. Assim sendo, havendo divergência entre o valor declarado pelo contribuinte e o efetivamente recolhido, seja por não recolhimento, seja por recolhimento a menor, ou exercício do direito de compensação sem identificação de origem de créditos, é fato constitutivo do crédito tributário. Neste sentido, há jurisprudência dos nossos pátrios tribunais, conforme ementas abaixo transcritas: **TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS AINDA NÃO INSCRITOS. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. OBRIGAÇÃO EX LEGE.**- A teor dos artigos 32, inciso IV, e 37, 7º, da Lei n.º 8.212/91 e 225, IV e 1º, do Decreto n.º 3.048/99, constata-se que em matéria de contribuição previdenciária, não é necessário que o fisco proceda à notificação do devedor para que o crédito se verifique. Bastam as declarações constantes da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP. A obrigação é ex lege. O próprio sujeito passivo, com sua declaração, torna clara a situação impositiva, apura o quantum devido e faz o pagamento, sem interferência da autoridade fiscal. Assim, verificada a ocorrência do fato gerador, bem como dos demais elementos constitutivos da obrigação tributária, o contribuinte a ela está sujeito, como decorrência de previsão legal.- Não consta dos autos qualquer elemento com o condão de elidir os débitos apontados. A existência de divergências entre os valores recolhidos e declarados, apontada pelo impetrado no relatório de restrições, justificam a negativa de fornecimento de CND ou CPD-EM, porquanto, a priori, a empresa está em débito para com o fisco.- Apelação não provida. (TRF 3ª Região, Processo n.º 2002.61160007961, Quinta Turma, Relator Dr. André Nabarrete, DJU n.º 16/12/2003, página 630). **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CND. DIVERGÊNCIA ENTRE GFIP E GPS. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE.** 1. Havendo divergência entre o montante declarado e o efetivamente recolhido, desnecessário é o lançamento da diferença, que se constitui desde a entrega da declaração, em nítida hipótese de autolancamento. 2. Ausentes as hipóteses que deflagram a incidência dos artigos 205 e 206 do CTN, correto é o indeferimento de pedido de CND. 3. Agravo provido. (TRF 4ª Região, Processo n.º 2004.04010042033, Primeira Turma, Relator Dr. Wellington M. de Almeida, DJU n.º 30/06/2004, página 584). Dessa feita, a apresentação de declaração por parte do contribuinte é suficiente para constituição do crédito tributário. Cite-se, sobre o tema, os ensinamentos de EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI: a ocorrência ou não ocorrência da constituição do crédito pelo contribuinte sem pagamento antecipado (arts. 150 e 174 do CTN) aplica-se à situação em que o contribuinte constituiu o crédito tributário, apurou o quantum devido sem qualquer interferência do Fisco (ICMS, IR, IPI, PIS, FINSOCIAL, ETC) mas não realizou o pagamento. Com a entrega ao Fisco da declaração (DCTF, GIA etc), realiza-se a constituição definitiva do crédito tributário, independentemente de contingências relativas ao prazo para pagamento (in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Editora Max Limonad, 2000, p. 221). Considerando, pois, que a declaração do contribuinte, ainda que desacompanhada de pagamento, é ato jurídico suficiente para constituir o crédito, tenho que não se aplicam ao caso os termos do artigo 173, I, do CTN. Necessário aqui fazer uma distinção entre prazo decadencial e prescricional. O prazo decadencial é aquele deferido ao fisco para constituir o crédito. Ou seja, corre do fato gerador até a sua constituição. Constituído o crédito, fala-se em prazo prescricional, ou seja, aquele conferido ao fisco para cobrar seu crédito. No caso dos autos, tem-se o procedimento administrativo n.º 18208196891/2008-95 referente ao período de apuração de 2005/2006, com vencimento entre agosto de 2006 a janeiro de 2007. No procedimento administrativo n.º 10865500180/2012-51, tem-se período de apuração ano base de julho a dezembro de 2007, com vencimento entre agosto de 2007 a janeiro de 2008. Das datas de vencimento dessas competências até a constituição dos créditos, fala-se em decadência. A Fazenda Nacional esclarece que as declarações foram apresentadas em 27 de junho de 2008 para o primeiro procedimento administrativo, e em 01 de julho de 2011, para o segundo. Afasta-se, portanto, a hipótese de decadência do direito de constituição do créditos. Constituídos os créditos - o que, repita-se, deu-se com as declarações apresentadas pelo contribuinte em junho de 2008 e julho de 2011, passa a correr o prazo prescricional. E o presente executivo fiscal foi ajuizado em 13 de dezembro de 2012, afastando-se, assim, a alegação de prescrição. Ressalte-se, por fim, que a certidão de dívida ativa não é ato de constituição do crédito, apenas ato preparatório de um executivo fiscal. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido da exequente. Proceda-se à penhora pelo sistema Bacenjud. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL^a ELSA MARIA CAMPRESI DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO**

Expediente Nº 725

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010279-04.2010.403.6102 - SERGIO ANIBAL ROTELLE(SP263951 - MARA FERNANDA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Considerando a petição de fls. 80, a produção da prova requerida pelo autor, consistente na reprodução do vídeo de segurança resta prejudicada. Não obstante, defiro a produção de prova oral, designando audiência para o dia 05 DE JUNHO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar seu depoimento pessoal requerido pela CEF na contestação, nos termos do artigo 342 do C.P.C., bem como o representante legal da parte requerida. Outrossim, intemem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de até 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono das partes, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.

0000787-74.2010.403.6138 - OSVALDO JOSE POSSIA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Outrossim, considerando a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região que reconheceu a necessidade da realização de prova pericial de natureza médica com especialista, nomeio o médico JORGE LUIZ IVANOFF, inscrito no CRM nº 84.664, perito na especialidade OFTALMOLOGIA, designando o dia 22 DE MAIO DE 2013, às 08:20 horas, no endereço situado à Rua 26, nº 788 (esq. Av. 29), Centro, nesta cidade de Barretos-SP, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s)

de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Após, com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor, tornando, em ato contínuo, os autos conclusos. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0001255-38.2010.403.6138 - MARIA TEREZINHA ALVES(SP143898 - MARCIO DASCANIO E SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0002338-89.2010.403.6138 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Outrossim, considerando a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região que determinou a conversão do julgamento em diligência para que nova prova pericial, de natureza médica, fosse realizada, nomeio o médico JORGE LUIZ IVANOFF, inscrito no CRM nº 84.664, perito na especialidade OFTALMOLOGIA, designando o dia 22 DE MAIO DE 2013, às 09:00 horas, no endereço situado à Rua 26, nº 788 (esq. Av. 29), Centro, nesta cidade de Barretos-SP, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo e/ou na contestação, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Após, com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor. Com o decurso de prazo, devolvam-se os presentes autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0003750-55.2010.403.6138 - ELISANGELA APARECIDA NUNES(SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando o teor da petição de fls. 180/182 e 187, designo o dia 22 DE MAIO DE 2013, às 08:40 horas, no endereço situado à Rua 26 nº 788 (esq. Av. 29), nesta cidade de Barretos/SP, para a realização da prova pericial de natureza médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado às fls. 173/174, JORGE LUIZ IVANOFF, inscrito no CRM nº 84.664, que deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS ou eventualmente em sua contestação e aos quesitos do Juízo já indicados em decisão anteriormente proferida.Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES, alertando a parte autora que o não comparecimento implicará em preclusão da prova, bem como sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais e de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Senhor Perito. Nesse sentido, observe a Serventia o endereço declinado às fls. 188.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente publicação, caso o endereço seja diverso do declinado na petição anterior.No mais, mantenho na íntegra a decisão proferida às fls. 173/174, que deve ser cumprida in totum pela Serventia.Publique-se, intímese e cumpra-se com urgência.

0004831-39.2010.403.6138 - DEUSELINDO SILVA DE LIMA(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o laudo pericial complementar, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela autora.Em ato contínuo tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intímese pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0000128-31.2011.403.6138 - EDNA TERESINHA DEZEM FRAIZINGER(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 06 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C.Outrossim, intímese as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de até 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.Publique-se, intímese pessoalmente as partes e cumpra-se.

0001256-86.2011.403.6138 - WALMIR MATHEUS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Incabível a produção de prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 20110300004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio

de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT). De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes: (i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora; (ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listado acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas. Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, será deferida a produção da prova pericial. Desta forma, concedo ao autor o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova, carrie aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, ou esclareça a razão de não o fazê-lo, nos termos da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0001807-66.2011.403.6138 - IESO APARECIDO DA SILVA (SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Incabível a produção da prova pericial, requerida na exordial, para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n. 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 201103000004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da

produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT). De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes: (i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora; (ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listados acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas. Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requirite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, será deferida a produção da prova pericial. Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal com o mesmo desiderato, o seu indeferimento pauta-se na inutilidade desse meio probatório para demonstração das condições ambientais do trabalho, uma vez que a testemunha não possui conhecimento para essa avaliação. Da mesma forma, indefiro a produção de prova para tomada do depoimento pessoal das partes, por despicando na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos. Desta forma, concedo ao autor o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova, carree aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial que ainda não foram acostados ao presente feito, ou esclareça a razão de não o fazê-lo, nos termos da presente decisão. Por fim, à Serventia para que requirite junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos supra determinados, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0005377-60.2011.403.6138 - ELIZABETE DA SILVA ROCHA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0006448-97.2011.403.6138 - DOMINGOS LUCAS FORTUNATO (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Por ora, defiro parcialmente o quanto requerido pelo autor às fls. 128/130. Em consequência, determino que seja expedido ofício à USINA MANDÚ S/A, requisitando-se a apresentação de formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare. Instrua-se com cópia da presente decisão bem como dos dados pessoais do autor constante dos autos. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresas, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Com o cumprimento, dê-se vista às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Em ato contínuo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, oportunidade em que apreciarei os demais itens da petição do autor. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0003041-27.2012.403.6113 - MAURACY MENDONCA JUNIOR (SP098583 - ANTONIO DE PADUA TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cumpra-se in totum a decisão de fls. 132, ajustando no prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias o valor atribuído à causa, sem o qual não é possível verificar o correto recolhimento das custas de fls. 136. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0000389-59.2012.403.6138 - JUDITE DOS ANJOS RIBEIRO (SP255536 - MARCELA CAVALINI MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 56: vistos Ciência às partes acerca da data designada para o ato de precatório. Após, com o retorno da carta precatória, vista às partes para alegações finais em forma de Memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor. Publique-se e intime-se com urgência, pelo meio mais expedito.

0000683-14.2012.403.6138 - TEREZINHA GONCALVES DOS SANTOS (SP267737 - RAPHAEL

APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, determino que a parte autora demonstre, no prazo de 10 (dez) dias, a pertinência da prova oral requerida às fls. 50/51. No mesmo prazo e oportunidade determino que seja apresentado ao Juízo, certidão de nascimento, bem como original de seu documento de RG e outros documentos com foto, que oportunamente serão devolvidos mediante apresentação por cópias. Não obstante, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a) que deu origem à aposentadoria por invalidez. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Por fim e sem prejuízo do quanto supra determinado, expeça-se o necessário à Secretaria de Saúde desta Municipalidade, solicitando que no prazo de 30 (trinta) dias apresente ao Juízo cópia do prontuário médico da autora. Instrua-se com cópia da presente decisão bem como dos documentos pessoais da mesma constantes dos presentes autos. Com a juntada dos documentos solicitados, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela autora, manifestando-se no mesmo prazo, caso queiram. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000775-89.2012.403.6138 - IRMA CELESTINA DA SILVA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000789-73.2012.403.6138 - NADIR RAIMUNDO VENANCIO(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 209: vistos Ciência às partes acerca da data designada para o ato deprecado. Após, prossiga-se nos termos da decisão proferida em audiência. Publique-se e intime-se com urgência, pelo meio mais expedito.

0000792-28.2012.403.6138 - MARIA DA CONCEICAO COSTA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000811-34.2012.403.6138 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido formulado pela autarquia-ré às fls. 142 e CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar a intimação do ilustre perito para que complemente o laudo médico pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo autor com a inicial e aos depositados em juízo pela autarquia-ré. Após, tornem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0000916-11.2012.403.6138 - ROBERTO FREIRE MOUTINHO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Saneador. Primeiramente, afasto a preliminar de formação de litisconsórcio passivo eis que não se encontram presentes os requisitos autorizadores de sua configuração, previstos no artigo 47 do Código de Processo Civil. Note-se que razão assiste ao autor em seus argumentos opostos às fls. 94, tanto no que diz respeito à sua mãe, já falecida, quanto à inclusão de Rubens e Fabiana, que apenas foram outrora indicados como beneficiários de seu seguro, enquanto que seu companheiro Claudinei consta como beneficiário do pecúlio. Da mesma forma rejeito a alegada necessidade de formação de litisconsórcio ativo. Conforme se vê da simples leitura da exordial, o pedido é de inclusão de companheiro como dependente, situação esta que não interfere na sua órbita jurídica. Corrobora essa assertiva o fato de o pedido de reconhecimento de união estável ser questão prejudicial (como principal, não seria de competência da Justiça Federal), apreciável apenas na fundamentação, sem fazer, por isso, coisa julgada, de sorte que não há razão para inclusão do suposto companheiro como litisconsorte ativo. Outrossim, a preliminar de prescrição se confunde com o mérito e com ele será analisado. Passo, pois, a apreciar as provas requeridas às fls. 105 e 106, para deferir-las na forma que segue. Oficie-se ao Ministério da Saúde, para que no prazo de 30 (trinta) dias informe o Juízo se administrativamente o Autor foi beneficiado pela NOTA INFORMATIVA nº 84/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP. Oficie-se, ainda, à Receita Federal para que remeta a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia das quatro últimas declarações de renda apresentadas pelo autor. Com a juntada, deverá a Secretaria velar pelo necessário Segredo de Justiça, de forma que os presentes autos fiquem à disposição apenas das partes e seus procuradores. Oficie-se, também, ao 1º Tabelião de Notas desta Municipalidade, nos termos requeridos pela União às fls. 106/107. Para tanto, concedo igualmente o prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência de instrução e

juízo para o dia 05 DE JUNHO DE 2013, ÀS 15:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C. Intimem-se aa(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data, expedindo-se o(s) mandado(s) com as advertências de praxe. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0000941-24.2012.403.6138 - JOSE CARLOS PARREIRA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 126: vistos Ciência às partes acerca da data designada para o ato deprecado. Após, prossiga-se nos termos da decisão proferida em audiência. Publique-se e intime-se com urgência, pelo meio mais expedito.

0001038-24.2012.403.6138 - IVANY MARIA DA SILVA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001179-43.2012.403.6138 - MARIA APARECIDA GOMES(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001254-82.2012.403.6138 - IVANETE SANTANA DOS SANTOS(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Não obstante a certidão anterior à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação o réu. Nesse sentido, determino que a contestação apresentada, muito embora intempestiva, permaneça nos autos. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, apresente réplica no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial, conforme decisão anteriormente proferida. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para sentença. Publique-se, intime-se o INSS e cumpra-se.

0001261-74.2012.403.6138 - EURIPA REGINA DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001495-56.2012.403.6138 - MARIA BATISTINA DOS SANTOS(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001504-18.2012.403.6138 - JOANA DARC MOYA(SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Não obstante a certidão anterior à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação o réu. Nesse sentido, determino que a contestação apresentada, muito embora intempestiva, permaneça nos autos. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, apresente réplica no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial, conforme decisão anteriormente proferida. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para sentença. Publique-se, intime-se o INSS e cumpra-se.

0001542-30.2012.403.6138 - ROSANGELA DESIDERIO DA SILVA(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS E SP318147 - RENAN BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001741-52.2012.403.6138 - DERCI JUSTINO GOMES(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001868-87.2012.403.6138 - MARIA CRISTINA COSTA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos com ela acostados, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pelo INSS, e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Sem prejuízo, requirite-se, ainda, junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

0001895-70.2012.403.6138 - APARECIDO RIBEIRO(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001934-67.2012.403.6138 - MARIA DILZA DA COSTA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Não obstante a certidão anterior à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação o réu. Nesse sentido, determino que a contestação apresentada, muito embora intempestiva, permaneça nos autos.Sendo assim, intime-se a parte autora para que, apresente réplica no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial, conforme decisão anteriormente proferida.Com o decurso do prazo, tornem conclusos para sentença.Publique-se, intime-se o INSS e cumpra-se.

0001938-07.2012.403.6138 - IRINEIA MARIA DA SILVA MAIA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se a parte autora através de seu patrono, a fim de que, no prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias, informe o presente Juízo quais providências foram tomadas quanto ao cumprimento da decisão anteriormente proferida.Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001939-89.2012.403.6138 - ANTONIO OSORIO VALIM(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Primeiramente, expeça-se o necessário ao INSS para que Informe, em 15 (quinze) dias, o prazo para realização da revisão, pelo artigo 29, II da Lei nº 8.213/91, dos benefícios previdenciários da parte autora (570.642.086-2), bem como a previsão de pagamento. Após, analisarei eventual existência de interesse de agir.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001942-44.2012.403.6138 - ALEXANDRE HENRIQUE DE CARVALHO(SP294509 - ADRIANA PAULA TEIXEIRA COLTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

... intime-se a CEF para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002013-46.2012.403.6138 - GLORIA KEIKO OSHIRO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES

MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca dos laudos periciais...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002050-73.2012.403.6138 - IRACEMA BIBIANA DOS SANTOS PRADO(SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002087-03.2012.403.6138 - SUELI MARLENE RICHARTT(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Não obstante a certidão de fls. 68, à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação o réu. Nesse sentido, determino que a contestação apresentada, muito embora intempestiva, permaneça nos autos.Manifeste-se pois, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.Com o decurso do prazo, tornem conclusos para sentença.Publique-se, intime-se o INSS e cumpra-se.

0002092-25.2012.403.6138 - MERCEDES BORSONI DE SOUZA(SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se a parte autora através de seu patrono, a fim de que, no prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias, informe o presente Juízo quais providências foram tomadas quanto ao cumprimento da decisão anteriormente proferida.Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002118-23.2012.403.6138 - MERCEDES REIS DE JESUS(SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002149-43.2012.403.6138 - NORMA REGINA DE OLIVEIRA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002336-51.2012.403.6138 - ANA CRISTINA PIRES DA SILVA(SP280531 - DAVI GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002479-40.2012.403.6138 - FRANCISCA MARIA DE JESUS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002493-24.2012.403.6138 - ADILSON TEDESCO BETTONI(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002506-23.2012.403.6138 - MARIA JOSE ANGELUCI DE OLIVEIRA(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002509-75.2012.403.6138 - DENILZA PEREIRA SANTANA(SP147491B - JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002511-45.2012.403.6138 - RENATA APARECIDA STEFANINI(SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 56/60: ciência à parte autora.Outrossim, manifeste-se a mesma sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como documentos acostados pela requerida e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000130-30.2013.403.6138 - AULENIR ALVES MIRANDA(SP306531 - RENATO GARCIA PARO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos **IMEDIATAMENTE** conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se, intime-se pessoalmente o requerido e cumpra-se.

0000191-85.2013.403.6138 - NORIVAL LOUREIRO DA SILVA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a petição de fls. 169 como emenda à inicial. Anote-se.Trata-se de ação de aposentadoria por idade, a depender do reconhecimento de tempo de trabalho rural exercido sem registro de CTPS. Veicula pedido de antecipação de tutela.Converto a presente ação para o rito sumário. O valor da causa não excede o fixado no art. 275, I, do CPC. É assim pelo rito sumário que o feito deve se processar, em atenção aos princípios da economicidade, eficácia e duração razoável da demanda. Determino, destarte, que o processo siga o rito do art. 275 e seguintes do CPC. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI, portanto, para as devidas retificações, anotando-se o novo valor atribuído à causa e procedendo à alteração da classe processual.Outrossim, tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 30 DE JULHO DE 2013, ÀS 17:00 HORAS, oportunidade em que a antecipação dos efeitos da tutela será apreciada pelo Juízo.2,15 Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência.Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC.Intimem-se, ainda, as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo **SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO**. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0000323-45.2013.403.6138 - PAULO HENRIQUE PEREIRA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista a necessidade da adequação da agenda de perícias, redesigno para o dia 21 DE MAIO DE 2013, às 08:50 horas, a perícia médica já designada no presente feito. No mais, mantenho as determinações contidas no despacho anteriormente proferido, ratificando que ao patrono da parte autora cabe informá-la acerca da data, hora e local da realização da perícia designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Publique-se, intime-se e cumpra-se.(DECISÃO DE FLS. 123)Vistos.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. É o relatório. DECIDO.Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade

processual. Observo, desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 119, em trâmite perante o Juizado Especial Federal Cível Adjunto Caragua. Muito embora ambos os feitos possuam o mesmo pedido, verifico, poderá haver atrasados a serem pagos, motivo pelo qual afasto a possibilidade de repetição de demanda. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito DR. ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, designando o dia 04 de abril de 2013, às 13 horas e 10 minutos, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico, restando as mesmas desde logo advertidas de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência. (DECISÃO DE FLS. 121//122)

0000335-59.2013.403.6138 - PAULO BATISTA DOS SANTOS (SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação proposta por PAULO BATISTA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais. Pleiteia, também, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Alega o autor que, ao tentar locar um veículo, foi informado de que seu nome possuía restrições junto aos órgãos de proteção ao crédito. Ao verificar, constatou tratar-se de um débito existente junto à ré, no montante de R\$ 68.966,00 (sessenta e oito mil novecentos e sessenta e seis reais). No entanto, argumenta que a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito é indevida, pois a conta fora aberta mediante fraude, utilizando seu nome e documentos falsos. Eis o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Observo desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente feito e o processo mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 18. Trata-se de feito com causa de pedir distinta, motivo pelo qual, afasto a repetição de demanda. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. Ademais, determino que, na contestação, a ré junte cópia de todos os documentos utilizados para a realização do financiamento o qual gerou o débito alegado. Por fim, a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do

que prescrevem os artigos 258, 259 caput e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC), sob pena do indeferimento da inicial. Com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Outrossim, na inércia, conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0000373-71.2013.403.6138 - JOAO PEDRO NUNES DA SILVA - MENOR X SANDRA MARIA NUNES(SP251365 - RODOLFO TALLIS LOURENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca o autor, menor impúbere representado por sua genitora, a exclusão de Elaine dos Santos Barretos da pensão por morte instituída por Orlando Carlos da Silva, seu genitor. Relata o autor, que há descumprimento de ordem judicial a respeito do desdobramento da pensão por morte a qual recebe junto com seus irmãos, sendo indevida a presença da Elaine dos Santos Barretos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça Gratuita. Anote-se. Postergo, por ora, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença. Observo que, em razão do interesse aqui disputado, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória no presente feito, devendo manifestar-se em parecer, no momento processual oportuno. Anote-se. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

0000379-78.2013.403.6138 - EDGARD DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000438-66.2013.403.6138 - CINEIDA FERNANDES DE JESUS(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMO, inscrito no CRM sob o nº 68.578, designando o dia 22 DE MAIO DE 2013, às 09:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de

esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 730

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001777-65.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001776-80.2010.403.6138) JOSE ATAIDE DE ALMEIDA BORGES(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 66: vistos. Deste modo, designo o dia 21 DE MAIO DE 2013, às 09:10 HORAS, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica, a qual será realizada pelo médico perito anteriormente nomeado, ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, que deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos quesitos do Juízo, indicados, conforme decisão de fls. 47/48. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto, ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito, consoante já determinado às fls. 48 dos autos, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Sendo assim, disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Publique-se. Intime-se o INSS. Cumpra-se.

0001947-37.2010.403.6138 - CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0003540-04.2010.403.6138 - MARLENE MARIA DA SILVA ROCHA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Por ora, vista às partes acerca dos documentos de fls. 110 e ss., nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor, manifestando-se no mesmo prazo. Após, tornem os autos conclusos, conforme já decidido. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0001275-92.2011.403.6138 - ESPEDITO DIAS DOS SANTOS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001437-87.2011.403.6138 - DURVALINA RODRIGUES DE BRITO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001819-80.2011.403.6138 - MARIA DO CARMO GOMES (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Incabível a produção de prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n. 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 20110300004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT). De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes: (i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora; (ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listados acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas. Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, será deferida a produção da prova pericial. Contudo, diante do acima exposto, e especificamente no caso dos autos, INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial para comprovação do tempo especial, considerando que o ponto controvertido na presente demanda deve ser esclarecido por meio de prova documental, já constante dos autos, entendendo este juízo desnecessária sua realização em virtude de outras provas produzidas. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0002255-39.2011.403.6138 - BENEDITA MAZIERI SOUSA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Indefiro o pedido de fls. 53 por falta de amparo legal. Referido ato é prova do réu ou do Juízo. Confira o

entendimento do E. TRF da 3ª Região, verbis:PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA - NÃO CABIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL QUE NÃO DETERMINADO DE OFÍCIO PELO JUIZ OU REQUERIDO PELA PARTE CONTRÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Os artigos 342 e seguintes do Código de Processo Civil dispõem que o depoimento pessoal das partes pode ser determinado de ofício pelo juiz a fim de interrogá-las sobre os fatos da causa; no caso de não proceder de ofício compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra. 2. Não há permissão legal para a própria parte se auto convocar para prestar depoimento pessoal; é o juiz, exercendo seu livre convencimento, que determinará de ofício o comparecimento de qualquer das partes, ou então poderá atender requerimento de uma delas para inquirir a parte contrária. 3. Agravo de instrumento improvido (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 200603000136451, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJU 17/10/2006, p. 211). Outrossim, esclareça o autor a pertinência de outras provas, conforme petição de fls. 53. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0003577-94.2011.403.6138 - FELIX ANANIAS(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Incabível a produção de prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 201103000004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT).De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes:(i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora;(ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listado acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas.Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, será deferida a produção da prova pericial. Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal com o mesmo desiderato, o seu indeferimento

pauta-se na inutilidade desse meio probatório para demonstração das condições ambientais do trabalho, uma vez que a testemunha não possui conhecimento para essa avaliação. Por fim, à Serventia para que requirite junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos supra determinados, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0003580-49.2011.403.6138 - ADELIA FRANCISCA DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 62: defiro. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, carreie aos autos todos os documentos médicos que possuir, com a finalidade de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito nomeado, esclarecendo o Juízo se possui os prontuários médicos da artrose e da retirada de hérnia lombar, conforme requerido pelo Expert às fls. 62.. Com a juntada dos documentos, tornem imediatamente conclusos, oportunidade que nova data será designada para a realização da perícia médica, prova indispensável ao deslinde do feito. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0005439-03.2011.403.6138 - SERGIO OSMAR ZUCCHERMAGLIO (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Primeiramente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça ao Juízo, quais os períodos de atividade especial não foram reconhecidos pela autarquia previdenciária quando da apreciação de seu pedido administrativo, elencando-os. Incabível a produção de prova pericial (requerida na exordial) para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n. 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 20110300004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT). De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes: (i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora; (ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listado acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades

desempenhadas. Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, será deferida a produção da prova pericial. Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal com o mesmo desiderato, o seu indeferimento pauta-se na inutilidade desse meio probatório para demonstração das condições ambientais do trabalho, uma vez que a testemunha não possui conhecimento para essa avaliação. Desta forma, decorridos os 10 (dez) dias acima concedidos para a indicação do tempo não reconhecido como especial pelo INSS, concedo mais 30 (trinta) dias para que, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova, carrie aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial que ainda não foram acostados ao presente feito, ou esclareça a razão de não o fazê-lo, nos termos da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0005446-92.2011.403.6138 - ANTONIO GERALDO ANANIAS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Incabível a produção de prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n. 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 20110300004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT). De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes: (i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora; (ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listado acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas. Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, será deferida a produção da prova pericial. Desta forma, concedo ao autor o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que, sob pena de submeter-

se ao julgamento pelo ônus da prova, carree aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, ou esclareça a razão de não o fazê-lo, nos termos da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0005650-39.2011.403.6138 - OLIVIA MAGALHAES OLIVEIRA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0005732-70.2011.403.6138 - LAUDIR FERNANDO MAGO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Primeiramente, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, dos vínculos constantes do CNIS, quais os que estão mencionados em sua exordial, em relação aos quais dispensa-se a expedição de ofício. Com a informação dos vínculos, à Serventia, para que se expeça o necessário aos bancos indicados, conforme requerido. No mesmo prazo e oportunidade, carree aos autos suas CTPSs originais, acompanhadas de cópia integral (capa a capa) das mesmas, que deverá permanecer nos autos quando as originais forem desentranhadas e devolvidas ao autor. Com o cumprimento, oficie-se à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo-Sector de Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) e Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópias das RAIS feitas pelos empregadores constantes de suas CTPSs, bem como eventual RAIS entregue pelo autor. Oportunamente expeça-se o necessário, instruindo-se com cópia da presente decisão bem como das CTPSs do autor e dos documentos pessoais do mesmo constantes dos autos. Após, com o cumprimento da determinação judicial, dê-se vista às partes dos documentos, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Em ato contínuo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Outrossim, decorrido o prazo sem resposta da Superintendência supra, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0005736-10.2011.403.6138 - JOELITO RIBEIRO(SP131252 - JOSE AUGUSTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 57/58: vista ao autor, em 05 (cinco) dias, tornando em seguida os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0005830-55.2011.403.6138 - VEICEL VEICULOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por VEICEL VEICULOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA em face da decisão de fl. 368 que postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença. Segundo a embargante, são cabíveis os presentes embargos, pois, referida decisão foi prolatada sem qualquer fundamentação. Quanto ao pedido de antecipação da tutela, argumenta que sua análise e deferimento se justificam pelas seguintes razões: a) as ações de execução fiscal que menciona estão em fase de expropriação de bens, inclusive com penhora no rosto dos autos nº 0302208-67.1992.403.6102; b) que o embargante cumpriu todas as exigências para ser incluído no REFIS IV; c) ausência de prejuízo para a embargada na medida em que os executivos fiscais encontram-se garantidos por penhora. É o relatório. Decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão elencadas no art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (grifamos) Como se vê, é preciso que a decisão de mérito sobre o pedido formulado contenha obscuridade, contradição ou omissão. Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença, o que se tem não é omissão sobre ponto da decisão, porém, ausência da própria decisão sobre o pedido. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado. Nessa esteira, não havendo sequer decisão na qual se possa identificar ponto obscuro, contraditório ou omissão não há como conhecer dos aclaratórios. Quanto à alegação de ausência de fundamentação da decisão de fl. 368, esclareço que o despacho que prorrogou a análise do pedido para a sentença contém insito a ele ou não reconhecimento de algum dos requisitos para a sua concessão, no caso, a verossimilhança das alegações. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração, vez que não foram identificadas quaisquer das hipóteses de cabimento, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição. Publique-se, intime-se.

0006201-19.2011.403.6138 - LUCINEIA LOPES BORGES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando a documentação de fls. 106/108, ao SEDI, para regularização do pólo ativo, fazendo constar Maria Aparecida Borges como curadora do autor. Nesse sentido, deverá o patrono constituído apresentar, oportunamente, o termo de curatela definitiva. Ante a natureza da controvérsia, a presente demanda reclama, para a

sua solução, prova pericial de natureza médica e investigação social. Assim, para tal encargo nomeio o médico LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, inscrito no CRM sob o nº 94.029, designando o dia 26 DE ABRIL DE 2013, às 08:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Já no âmbito da investigação social, nomeio a assistente social MARTIELA JANAÍNA RODRIGUES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 46.691, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Disporá a Assistente social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais médico e social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. PA 1,15 Após, com a juntada do laudo social, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, vista ao MPF. Na sequência, tornem os autos conclusos. Publique-se, intimem-se e cumpra-se com urgência.

0006250-60.2011.403.6138 - EDNA DORA PINTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Incabível a produção de prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n. 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 20110300004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT). De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes: (i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora; (ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listado acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas. Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, será deferida a produção da prova pericial. Contudo, diante do acima exposto, e especificamente no caso dos autos, INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial para comprovação do tempo especial, considerando que o ponto controvertido na presente demanda deve ser esclarecido por meio de prova documental, já constante dos autos, entendendo este juízo desnecessária sua realização em virtude de outras provas produzidas. Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal com o mesmo desiderato, o seu indeferimento pauta-se na inutilidade desse meio probatório para demonstração das condições ambientais do trabalho, uma vez que a testemunha não possui conhecimento para essa avaliação. Da mesma forma, indefiro a produção de prova para tomada do depoimento pessoal das partes, por despiciendo na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0006910-54.2011.403.6138 - ILZA RIBEIRO DA SILVA (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 131: vistos. Defiro. Deste modo, designo o dia 26 DE ABRIL DE 2013, às 08:50 HORAS, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica, a qual será realizada pelo médico perito anteriormente nomeado, LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, inscrito no CRM sob o nº 94.029, que deverá manifestar-

se sobre todos os pontos levantados e documentos juntados pela autora, bem como responder aos quesitos do Juízo consignados na decisão de fls. 129/129-vº. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA NOVA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto, ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Sendo assim, disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. No mais, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006959-95.2011.403.6138 - BALTAZAR RIBEIRO GIRANDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Vista às partes acerca dos documentos acostados pela agência da Previdência, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor, manifestando-se na mesma oportunidade. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0007033-52.2011.403.6138 - MAURA LUCIA SILVERIO DA CRUZ(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0007159-05.2011.403.6138 - FATIMA APARECIDA DA SILVA(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando o teor da certidão de fls. 215, designo o dia 22 DE MAIO DE 2013, às 08:00 horas, no endereço situado à Rua 26 nº 788 (esq. Av. 29), nesta cidade de Barretos/SP, para a realização da prova pericial de natureza médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado às fls. 197, JORGE LUIZ IVANOFF, inscrito no CRM nº 84.664, que deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS ou eventualmente em sua contestação e aos quesitos do Juízo já indicados em decisão anteriormente proferida. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES, alertando a parte autora que o não comparecimento implicará em preclusão da prova, bem como sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais e de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Senhor Perito. Nesse sentido, observe a Serventia o endereço declinado às fls. 215. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA** informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente publicação, caso o endereço seja diverso do declinado na petição anterior. No mais, mantenho na íntegra a decisão proferida às fls. 197, que deve ser cumprida in totum pela Serventia. Publique-se, intime-se e cumpra-se com urgência.

0008259-92.2011.403.6138 - AFONSO CARLOS DAS NEVES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão. Conforme já restou decidido, é incabível a produção de prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL.** - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o

enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 201103000004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT). De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes: (i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora; (ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listados acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas. Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, será deferida a produção da prova pericial. Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal com o mesmo desiderato, o seu indeferimento pauta-se na inutilidade desse meio probatório para demonstração das condições ambientais do trabalho, uma vez que a testemunha não possui conhecimento para essa avaliação. Da mesma forma, indefiro a produção de prova para tomada do depoimento pessoal das partes, por despiciendo na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos. Desta forma, recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e concedo ao autor o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova, carree aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial QUE AINDA NÃO FORAM ACOSTADOS AO PRESENTE FEITO, ou esclareça a razão de não o fazê-lo, nos termos da presente decisão. Por fim, especifiquem as partes se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Sem prejuízo, à Serventia para que requisite junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos supra determinados, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0000140-11.2012.403.6138 - NUBIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Indefiro a produção da prova oral requerida, uma vez que os fatos estão adequadamente demonstrados por meio da prova documental, restando descartada a ocorrência de cerceamento de defesa ou ofensa ao princípio do contraditório. Ademais, o que dos autos consta é suficiente para o julgamento antecipado da lide, não sendo relevante a produção da prova testemunhal para o julgamento da causa, pelo motivo de que não alteraria o deslinde da questão. Sendo assim, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0000252-77.2012.403.6138 - MARIA HELENA SOARES DE SOUZA (SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO E SP057854 - SAMIR ABRAO E SP246481 - SAMIR ABRÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Primeiramente, demonstre a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a pertinência da prova oral requerida. Outrossim, indefiro o pedido de juntada de novos documentos, pois a prova documental de fato

constitutivo do direito do autor deve acompanhar a Petição Inicial, ressalvadas as exceções legais, cuja presença não se verifica. Não obstante, considerando que comprovou requerimento de certidão de objeto e pé junto à Vara Cível desta Comarca, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que carregue tal documento ao presente feito. Por fim, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000529-93.2012.403.6138 - JOSE MANOEL DOS SANTOS(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 102: vistos Ciência às partes acerca da data designada para o ato deprecado. Após, prossiga-se nos termos da decisão proferida em audiência. Publique-se e intime-se com urgência, pelo meio mais expedito.

0000875-44.2012.403.6138 - VERA LUCIA MOREIRA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Intime-se a parte autora para que, em querendo, se manifeste sobre a contestação e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo de 10 (dez) dias. Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0000948-16.2012.403.6138 - DORIVAL MARQUIAFAVE(SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000992-35.2012.403.6138 - MARIA MIRANI NUNES DE OLIVEIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Fls. 111/113: anote-se. Outrossim, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 100/101, intimando-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, manifestando-se, no mesmo prazo acerca do laudo pericial. Publique-se e cumpra-se.

0001267-81.2012.403.6138 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pelo INSS bem como documentos juntados pelo mesmo, e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0001277-28.2012.403.6138 - ZALINA MARIA TONIOLO(SP320388 - FABIOLA BUTINHAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos. Primeiramente, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos e tendo em vista a petição de fls. 49/50, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se. Intime-se a requerida, através de publicação, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente ao Juízo cópia do contrato objeto da demanda, bem como da documentação que deu origem à abertura deste. Outrossim, sem prejuízo, dê-se vista às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor, acerca dos documentos de fls. 69 e 70/79, oportunidade em que a parte requerida terá vista dos documentos juntados pela autora (fls. 53/62) Com o cumprimento das deliberações acima, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, oportunidade em as provas requeridas pela autora terão sua pertinência apreciadas pelo Juízo. Publique

0001378-65.2012.403.6138 - LAERCIO BISCASSI(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pelo INSS bem como documentos juntados pelo mesmo, e especificando, na

mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0001430-61.2012.403.6138 - VALDEMIRA TELES CARDOSO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Não obstante a certidão anterior à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação o réu. Nesse sentido, determino que a contestação apresentada, muito embora intempestiva, permaneça nos autos. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, apresente réplica no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial, conforme decisão anteriormente proferida. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para sentença. Publique-se, intime-se o INSS e cumpra-se.

0001526-76.2012.403.6138 - RONALDO LUIZ PRATTO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pelo INSS bem como documentos juntados pelo mesmo, e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0001573-50.2012.403.6138 - SALVADOR FLAVIO DA SILVA FILHO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pelo INSS bem como documentos juntados pelo mesmo, e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0001624-61.2012.403.6138 - JOAO PAULO LIMIERE(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Muito embora a contestação apresentada seja intempestiva, determino que a mesma permaneça nos autos. Esclareço, ainda, que à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação do réu. Especifiquem, pois, as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pela parte autora. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

0001697-33.2012.403.6138 - LUCELI REGINA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pelo INSS bem como documentos juntados pelo mesmo, e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05

dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0001730-23.2012.403.6138 - MARILDA LEONARDO(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Muito embora a contestação apresentada seja intempestiva, determino que a mesma permaneça nos autos. Esclareço, ainda, que à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação do réu. Especifiquem, pois, as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pela parte autora. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0001810-84.2012.403.6138 - EDNA APARECIDA MARQUESI BIANCHI(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico que o laudo pericial constante dos autos apresenta contradição. Ao responder ao quesito nº 3 do Juízo (fl. 39), o ilustre perito responde que a incapacidade é total e permanente; contudo, em sua conclusão, o expert informa que a incapacidade é total e temporária (fl. 40). Tendo em vista que o esclarecimento da questão acima mencionada é de fundamental importância para o deslinde do feito, converto o julgamento do presente feito em diligência para que o ilustre perito elabore laudo complementar a fim de esclarecer: Qual o grau de incapacidade da periciada: total e permanente ou total e temporária? Assim sendo, deverá o nobre perito judicial elaborar laudo complementar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, respondendo à questão acima. Com a elaboração do laudo complementar, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0001936-37.2012.403.6138 - TANIA MARIA SILVA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Primeiramente, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida. Sem prejuízo, Informe o INSS através de sua agência em Barretos, no prazo de 15 (quinze) dias, o prazo para realização da revisão, pelo artigo 29, II da Lei nº 8.213/91, dos benefícios previdenciários titularizados pela parte autora, bem como a previsão de pagamento. Após, analisarei eventual existência de interesse de agir. Com a resposta da agência da Previdência Social, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela autora, tornando em ato contínuo os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002116-53.2012.403.6138 - LARRARA ARANTES MARTINS - INCAPAZ X EDEDI MARTINS MARCELINO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 60/61: deixo de remeter ao SEDI considerando que já distribuído com a anotação da representante da menor no pólo ativo. Desta forma, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se.

0002254-20.2012.403.6138 - MARCIANO DOS REIS SANTOS(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se a parte autora para que, em querendo, se manifeste sobre a contestação e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo de 10 (dez) dias. Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0002476-85.2012.403.6138 - MARLEI DE CARVALHO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido formulado pela autarquia-ré às fls. 56 e CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar a intimação do ilustre perito para que complemente o laudo médico pericial, respondendo aos quesitos depositados pelo réu na serventia deste Juízo. Após, tornem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0002643-05.2012.403.6138 - CESAR SOARES FERREIRA X ABADIA APARECIDA DE FREITAS FERREIRA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, ao argumento de que, incapacitada para o trabalho, não tem sua família meios de prover-lhe a subsistência. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de produção de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico, cujas realizações ficam desde já determinadas. Assim, nomeio o médico perito MARCO ANTONIO FERREIRA CORREA, inscrito no CRM sob o nº 50.882, designando o dia 22 DE ABRIL DE 2013, às 14:20 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Já no âmbito da investigação social, nomeio a assistente social MARTIELA JANAÍNA RODRIGUES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 46.691, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Disporá a Assistente social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais médico e social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Após, com a juntada dos laudos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e

cumpra-se com urgência.

0000142-44.2013.403.6138 - MARCIO PEREIRA PIRES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Primeiramente, recebo a petição de fls. 37/38 como emenda à inicial. Anote-se.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada.Para tal encargo nomeio o médico perito RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, designando o dia 05 DE JUNHO DE 2013, às 14:15 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados.Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000252-43.2013.403.6138 - PERCIO CORREA DE LACERDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando (a) a informação prestada pelo Perito nomeado; (b) afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito; (c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia e (d) tendo em vista a consulta no sistema web service, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para dias para informar ao Juízo se mantém interesse na realização da prova pericial, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em havendo interesse, confirme no mesmo prazo e oportunidade se o endereço atualizado do requerente é o constante do pesquisado no sistema web-service e acostado aos autos como fls. 45 OU o declinado na exordial pelo causídico.Sem prejuízo, no mesmo prazo acima indicado, deverá o patrono do autor, em cumprimento à decisão anteriormente proferida, alterar o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as

providências cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0000292-25.2013.403.6138 - ANA SOARES DE LUCA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento de benefício de amparo assistencial ao idoso, ao argumento de que não é capaz de prover sua própria subsistência, nem de tê-la promovida por sua família. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de investigação social, que fica desde já determinada. Assim, para tal encargo, nomeio a assistente social ANA MARIA RIOS FERREIRA - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 35.952, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Disponibilizo a Assistente social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se, intime-se o INSS e cumpra-se com urgência.

0000384-03.2013.403.6138 - ANTONIO DE FREITAS(SP276634 - FABIANO HENRIQUE INAMONICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 caput e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC), recolhendo, se for o caso, a diferença das custas processuais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000390-10.2013.403.6138 - EDSON JAIR MARIN(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO correspondente ao benefício objeto do presente feito. Após, com a anexação do indeferimento administrativo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000410-98.2013.403.6138 - JOSE NELSON DE CASTRO(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de

natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito MARCO ANTONIO TEIXEIRA CORREA, inscrito no CRM sob o nº 50.882, designando o dia 22 DE ABRIL DE 2013, às 14:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000412-68.2013.403.6138 - JOSE RICARDO MOURA DE OLIVEIRA (SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 caput e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Por fim, registre-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Sem prejuízo do quanto supra determinado, ao SEDI para inclusão da curadora, conforme documentos da inicial. Publique-se e cumpra-se.

0000415-23.2013.403.6138 - LIDIA LAINE SOUZA DA SILVA (SP251103 - ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito RICHARD

SEDRIC PIRES SILVA, designando o dia 05 DE JUNHO DE 2013, às 14:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. 5. Por fim, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nova cópia de seu RG, uma vez que a acostada às fls. 10 dos autos está ilegível. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000416-08.2013.403.6138 - EDI WILSON TAGLIATELLI (SP255107 - DÉBORA CAMARGO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000439-51.2013.403.6138 - PAULA CRISTINNY ALVES DOS SANTOS SILVA (SP308764 - HERLYSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 caput e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Outrossim, sem prejuízo da determinação supra, determino, ainda, que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia de seus documentos pessoais, a saber: RG e documento oficial que contenha o número de seu CPF/MF, conforme artigo 118, parágrafo 1º do

Provisão CORE nº 64 (tanto da menor como de sua representante legal), sob pena de extinção. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Por fim, registre-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória (artigo 82, I CPC). Publique-se e cumpra-se.

0000443-88.2013.403.6138 - ANTONIO REINALDO FERNANDES(SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Indefiro, entretanto, o pedido de produção de prova pericial, uma vez que é incabível essa espécie probatória para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei nº 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento nº 20110300004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 ou do Decreto nº 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT). De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes: (i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora; (ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listados acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas. Prazo: 30 (TRINTA) DIAS, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, defiro a produção da prova pericial. Sem prejuízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0000444-73.2013.403.6138 - NEUZA AUGUSTO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial previsto na Lei nº

8.742/93, ao argumento de que, incapacitada para o trabalho, não tem sua família meios de prover-lhe a subsistência. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de produção de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico, cujas realizações ficam desde já determinadas. Assim, nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, designando o dia 21 DE MAIO DE 2013, às 08:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Já no âmbito da investigação social, nomeio a assistente social JACQUELINE MEDEIROS SOARES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 31.685, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Disporá a Assistente social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais médico e social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Após, com a juntada dos laudos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Por fim, registre-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito. Publique-se e cumpra-se com urgência.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000367-64.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001637-60.2012.403.6138) IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS X MARIA GENIR LUNGATTI CUMINI ME(MT008723 - JOYCE CARLA MARZOLA DE ANDRADE)

Vistos.Recebo a presente exceção e determino o seu processamento na forma da lei, com suspensão do processo principal, nos termos do artigo 265, III, do CPC.À Serventia, para apensamento à ação ordinária nº 2012.1637-60.Sendo assim, intime(m)-se o(s) excepto(s) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 731

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008992-06.2010.403.6102 - CJL INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP204460 - MARCELO BARBOSA BUZUID) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Vistos.Ciência às partes da redistribuição.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pela parte requerida bem como sobre os documentos acostados pela mesma, e especificando, nesta oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

0000228-20.2010.403.6138 - OZAIR CECILIO MIRANDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando os documentos anexados aos autos, proceda o patrono do autor falecido a habilitação de herdeiros, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, providenciando, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos de identidade (RG e CPF/MF), procuração, bem como, se for o caso, declaração de hipossuficiência ou recolhimento de custas.Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, esclarecendo o Juízo, no mesmo prazo e oportunidade, quais providências foram tomadas quanto ao cumprimento da decisão de fls. 131/132.Publique-se e cumpra-se.

0000936-70.2010.403.6138 - ANTONIO CARLOS ANDRE(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Outrossim, considerando a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região que reconheceu a necessidade da realização de prova pericial de natureza médica para o deslinde do feito, nomeio o médico perito JORGE LUIZ IVANOFF, inscrito no CRM sob o nº 84.664, para realização da PERÍCIA INDIRETA, tal qual como determinado.Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora e pelo INSS, bem como, nos termos do Acórdão de fls. 71/72, apurar a efetiva incapacidade do autor, constatando, em síntese, se na data de 01/09/2000 a parte autora apresentava inabilitação total e permanente ou, parcial e temporária.Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando em 01/09/2000 era portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando era portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacitava para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, era temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessitaria de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade seria suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garantisse a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite

para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultariam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorria a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando as mesmas desde logo advertidas de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Nesse mesmo prazo de 05 (cinco) dias deverá a parte autora, através de seu advogado, juntar aos autos todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Após, com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor, tornando em seguida os autos conclusos. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0001274-44.2010.403.6138 - RUBENS DO NASCIMENTO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo de mais 30 (trinta) dias, findo o qual deverá este manifestar-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Após, tornem conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001459-82.2010.403.6138 - MARIA DE LOURDES FERREIRA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0003468-17.2010.403.6138 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O autor formulou pedido de revisão de benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/139.302.981-4, requerido em 25/05/2007, indeferido pela autarquia previdenciária ao argumento de falta de tempo de contribuição suficiente à jubilação. Requer a revisão do benefício com o pagamento da diferença dos valores que reputa devidos, desde a DER. Na contestação, o INSS argumenta que houve deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 21/05/2010 (NB 149.736.821-6), ou seja, após o período informado pelo autor. A despeito dessa contradição, o pedido não poderia ser de revisão de benefício previdenciário, uma vez que o próprio autor alega que sequer houve concessão. Logo, não se pode revisar o que não foi objeto de concessão. Dessa forma, converto o julgamento em diligência para que o autor informe, de forma clara e precisa, se o pedido é de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER (25/07/2007) ou de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição n. NB 149.736.821-6. Caso a escolha seja pela concessão, consigno que o tempo de contribuição posterior à DER não será incluído no cálculo do benefício, o que, aliado à idade do beneficiário à época, poderá resultar num salário de benefício e, por conseguinte, numa renda mensal inferior obtidos na aposentadoria por tempo de contribuição n. 149.736.821-6. Além disso, de eventual diferença serão deduzidos os valores pagos até à data da apuração. Há, nessa hipótese, evidente prejuízo à parte demandante, que, antes da sentença, deve estar devidamente ciente de que o processo não lhe trará as vantagens que supõe. Prazo: 10 (dez) dias. Em caso de falta de não manifestação do autor, o pedido será analisado como requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com os reflexos acima assinados. Após, vistas ao INSS em igual prazo. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0000107-55.2011.403.6138 - LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 178/180: vistos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que o patrono constituído deverá informar ao Juízo acerca da determinação anterior, sob pena de preclusão da prova. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000134-38.2011.403.6138 - SONIA DONIZETE RIBEIRO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Compulsando os autos verifico que o réu apresentou cópia do processo administrativo de concessão do

benefício. Para o deslinde do feito, faz-se necessário juntar aos autos o processo de revisão. Assim sendo, converto o julgamento do feito em diligência, para determinar que a autarquia previdenciária junte aos autos, cópia integral do processo administrativo da revisão do benefício. Prazo de 30 (trinta dias) dias. Com a juntada dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000280-79.2011.403.6138 - VALDIR NAZARIO DE BESSA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Compulsando os autos verifico que o réu apresentou cópia do processo administrativo de concessão do benefício. Para o deslinde do feito, faz-se necessário juntar aos autos o processo de revisão. Assim sendo, converto o julgamento do feito em diligência, para determinar que a autarquia previdenciária junte aos autos, cópia integral do processo administrativo da revisão do benefício. Prazo de 30 (trinta dias) dias. Com a juntada dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0002784-58.2011.403.6138 - BARTOLOMEU JOSE DE SOUSA(SP300537 - RODOLFO CHIQUINI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 94/96: vista à parte autora, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0003689-63.2011.403.6138 - PAULO FRANCISCO SILVERIO MENDES(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aguarde-se por 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo autor. Decorrido o prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0004913-36.2011.403.6138 - MARIANGELA BAPTISTUSSI GUIMARAES(SP300200 - ALCEBIADES MANOEL DO NASCIMENTO VECCHINI) X UNIAO FEDERAL

... vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. No mesmo prazo, em razão do encerramento da instrução, poderão ser apresentados memoriais. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0005087-45.2011.403.6138 - MARIA FRANCISCA PERES(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se, intime-se pessoalmente o requerido e cumpra-se.

0005581-07.2011.403.6138 - CLARICE APARECIDA MARTINS ZENARO(SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos; anote-se. Prossiga-se, pois, nos termos da decisão anteriormente proferida, expedindo-se o necessário. Publique-se e cumpra-se.

0005719-71.2011.403.6138 - NELSON BALBINO DA SILVA(SP311918 - THAIS APARECIDA NEVES ALMEIDA E SP043392 - NORIVAL MILLAN JACOB E SP139765 - ALEXANDRE COSTA MILLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 06 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 15:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C. Outrossim, intemem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de até 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono das partes, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Publique-se, intime-se pessoalmente as parte autora e cumpra-se.

0006970-27.2011.403.6138 - PAULO HENRIQUE ROSSI(SP225211 - CLEITON GERALDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro parcialmente o quanto requerido pelo autor às fls. 133 e ss. Nesse sentido, cancelo a audiência designada nos autos, devendo a Serventia tomar as providências necessárias quanto à exclusão da pauta e intimação das partes e de testemunhas eventualmente arroladas, certificando-se nos autos. Outrossim, quanto ao período objeto da perícia técnica determinada, defiro para que o período correspondido entre 01/04/2003 e 31/05/2010 seja observado no local de trabalho do autor, e não por similaridade consoante período determinado na decisão anterior. Sendo assim, em COMPLEMENTAÇÃO à decisão de fls. 131/131-vº, deverá o perito nomeado, Engenheiro WILSON ROBERTO DONATO FILHO, inscrito no CREA sob o nº 260279523-2, especializado em Segurança do Trabalho, com endereço à Rua da Floresta Azul nº 230, em Catanduva/SP, constatar se o autor exercia atividade especial, inclusive no período compreendido entre 01/04/2003 e 31/05/2010, conforme pedido de fls. 133, exercido pelo autor na qualidade de empresário. Desta forma, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que apresente cópia do contrato social da empresa PAULO HENRIQUE ROSSI & CIA. LTDA.- MESaliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pelas partes, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O autor, enquanto empresário, qual atividade que exerce com mais frequência: gráfico ou empresário? 2. A atividade de gráfico é intermitente, considerando a concomitância com o trabalho como empresário? Intimem-se as partes acerca da presente decisão. Em ato contínuo, prossiga-se nos termos da decisão de fls 131. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0007003-17.2011.403.6138 - MANOELINO ALVES DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Vista às partes acerca dos documentos acostados pela agência da Previdência, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor, manifestando-se na mesma oportunidade. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0007005-84.2011.403.6138 - LEONICE PAULA DA SILVA GONCALVES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Vista às partes acerca dos documentos acostados pela agência da Previdência, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor, manifestando-se na mesma oportunidade. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0007264-79.2011.403.6138 - LARISSA PAIS DE LIRA SOTERO X ADRIANA PAIS DE LIRA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Larissa Pais de Lira Sotero, devidamente representada por sua genitora Adriana Pais de Lira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -, na qual pleiteia a concessão do benefício assistencial a deficiente, sob o argumento de que apresenta paralisia cerebral irreversível. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 44). Contestação apresentada às fls. 63/70, pugnando pela improcedência do pedido, uma vez que ausentes os requisitos autorizadores da concessão do benefício perseguido. Foram realizados perícia-médica e estudo socioeconômico, cujos laudos se encontram às fls. 102/108 e 87/99, respectivamente. Representante do Ministério Público Federal informa às fls. 123 que não tem interesse no feito tendo em vista que a autora possui mais de 18 (dezoito) anos de idade. É o breve relato dos autos. Consoante se verifica da cópia do documento de fls. 18, a autora nasceu em 05 de março de 1997, portanto, quando do ajuizamento desta demanda, possuía 14 (quatorze) anos de idade. Atualmente, conta com de 16 (dezesesseis) anos de idade. Dessarte, com fundamento no inc. I do art. 82 do Código de Processo Civil, CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA, para determinar a intimação do Digníssimo Representante do Ministério Público para que se manifeste nesta demanda, em razão de a autora ser relativamente incapaz. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se.

0000013-73.2012.403.6138 - APARECIDA ISABEL MOCHIUTE(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Vista às partes acerca dos documentos acostados pela agência da Previdência, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor, manifestando-se na mesma oportunidade. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000121-05.2012.403.6138 - OSANIA LIMA DA SILVA(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Vista às partes acerca dos documentos acostados pela agência da Previdência, nos moldes do art. 398 do

CPC, em 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor, manifestando-se na mesma oportunidade. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000239-78.2012.403.6138 - SEBASTIAO BRAIT(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Vista às partes acerca dos documentos acostados pela agência da Previdência, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor, manifestando-se na mesma oportunidade. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000279-60.2012.403.6138 - ALMERINDA BRESCHI(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Vista às partes acerca dos documentos acostados pela agência da Previdência, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor, manifestando-se na mesma oportunidade. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000381-82.2012.403.6138 - VALERIA NUNARO SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Vistos. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 05 DE JUNHO DE 2013, ÀS 16:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C. Outrossim, intímese as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de até 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono das partes, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Publique-se, intime-se pessoalmente as parte autora e cumpra-se.

0000409-50.2012.403.6138 - ELZA DIOGO DE OLIVEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico que o laudo pericial constante dos autos relata que a autora apresenta síndrome depressiva e fibromialgia e que tais doenças a incapacitam de maneira total e permanente para o trabalho. Contudo, não faz referência à doença que constitui a causa de pedir desta demanda, qual seja: insuficiência arterial de membro superior direito. Além disso, em sua conclusão informa que a autora apresenta incapacidade mental e física. (fl. 40/44) - grifei. Tendo em vista que o esclarecimento da questão acima mencionada é de fundamental importância para o deslinde do feito, converto o julgamento do presente feito em diligência para que o ilustre perito elabore laudo complementar a fim de esclarecer: 1) se a doença insuficiência arterial de membro superior direito incapacita a autora para exercer atividade laborativa; 2) em caso positivo, qual é o grau de incapacidade: total e permanente ou total e temporária; 3) se a autora apresenta, de fato, incapacidade mental, o que lhe retira o discernimento para a prática dos atos da vida civil. Dessarte, deverá o nobre perito judicial elaborar laudo complementar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, respondendo às questões acima referidas. Com a elaboração do laudo complementar, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Intímese e cumpra-se.

0001049-53.2012.403.6138 - VERA LUCIA BEZERRA(SP258644 - BRUNA MARINA SGORLON JORGETTO E SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDITE REZENDE DE SA(SP104377 - GILSON NUNES)

... intímese as requeridas para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pela requerida Edite Rezende de Sá, seguida pelo INSS... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001266-96.2012.403.6138 - JOAO PEREIRA(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Primeiramente, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos acostados pelo INSS na petição anterior, manifestando-se, caso queira, na mesma oportunidade. Em ato contínuo, cite-se e intime-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se com urgência

e cumpra-se.

0001279-95.2012.403.6138 - JANIO BRICHI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Conforme já restou decidido, é incabível a produção de prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL.

INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n. 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 20110300004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT). De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes: (i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora; (ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listado acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas. Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, será deferida a produção da prova pericial. Desta forma, concedo ao autor o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova, carree aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, ou esclareça a razão de não o fazê-lo, nos termos da presente decisão. Sem prejuízo, à Serventia para que requisite junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos supra determinados, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0001409-85.2012.403.6138 - MARIA CLARA SORIA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico que o laudo pericial não é suficientemente claro quanto à data do início da incapacidade da autora.

consoante decisão anterior.Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0002644-87.2012.403.6138 - VANDER ABRAO ALI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Primeiramente, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos acostados pelo INSS na petição anterior, manifestando-se, caso queira, na mesma oportunidade.Em ato contínuo, cite-se e intime-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000007-32.2013.403.6138 - MARIA DE LOURDES GOMES(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão de fls. 46/46-vº por seus próprios fundamentos.Prossiga-se, com a citação da requerida.Publique-se e cumpra-se.

0000048-96.2013.403.6138 - ELIANA JACYRA OLYMPIO DE FIGUEIREDO MUNIZ(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe.Publique-se e cumpra-se.

0000117-31.2013.403.6138 - SUELI REGINA OLIMPIO ORTEGA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe.Publique-se e cumpra-se.

0000120-83.2013.403.6138 - GIANE SINARA DE MOURA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe.Publique-se e cumpra-se.

0000121-68.2013.403.6138 - HERCULANO MARIANO PRAXEDES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe.Publique-se e cumpra-se.

0000184-93.2013.403.6138 - CAMILY VITORIA CAMPOS VITAL X LUANA CRISTINA DE BESSA CAMPOS(SP319428 - NOEL DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o requerido pelo autor, conforme solicitado.Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000189-18.2013.403.6138 - GIOMAR PREVIDELLI DA SILVA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a petição de fls. 73 como emenda à inicial. Anote-se.Trata-se de ação de aposentadoria por idade, a depender do reconhecimento de tempo de trabalho rural exercido sem registro de CTPS. Veicula pedido de antecipação de tutela.Converto a presente ação para o rito sumário. O valor da causa não excede o fixado no art. 275, I, do CPC. É assim pelo rito sumário que o feito deve se processar, em atenção aos princípios da economicidade, eficácia e duração razoável da demanda. Determino, destarte, que o processo siga o rito do art. 275 e seguintes do CPC. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI, portanto, para as devidas retificações, anotando-se o novo valor atribuído à causa e procedendo à alteração da classe processual.Outrossim, tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 06 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 16:00 HORAS, oportunidade em que a antecipação dos efeitos da tutela será apreciada pelo Juízo.Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência.Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC.Intimem-se, ainda, as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das

testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0000202-17.2013.403.6138 - MARIA HELENA DA SILVA RODRIGUES(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a petição de fls. 19 como emenda à inicial. Anote-se. Trata-se de ação de aposentadoria por idade, a depender do reconhecimento de tempo de trabalho rural exercido sem registro de CTPS. Veicula pedido de antecipação de tutela. Converto a presente ação para o rito sumário. O valor da causa não excede o fixado no art. 275, I, do CPC. É assim pelo rito sumário que o feito deve se processar, em atenção aos princípios da economicidade, eficácia e duração razoável da demanda. Determino, destarte, que o processo siga o rito do art. 275 e seguintes do CPC. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI, portanto, para as devidas retificações, anotando-se o novo valor atribuído à causa e procedendo à alteração da classe processual. Outrossim, tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 13 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS, oportunidade em que a antecipação dos efeitos da tutela será apreciada pelo Juízo. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0000285-33.2013.403.6138 - ELZA DE CARVALHO ROCHA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a petição de fls. 27 como emenda à inicial. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a autora, em sede de tutela antecipada, a concessão de pensão por morte, alegando que conviveu com o de cujus em regime de união estável, situação que lhe garante a condição de companheira, prevista no artigo 16, I, da lei nº 8.213/1991, presumindo-se sua dependência econômica, nos termos do parágrafo 4º do mesmo artigo. Outrossim, converto a presente ação para o rito sumário. O valor da causa não excede o fixado no art. 275, I, do CPC. É assim pelo rito sumário que o feito deve se processar, em atenção aos princípios da economicidade, eficácia e duração razoável da demanda. Determino, destarte, que o processo siga o rito do art. 275 e seguintes do CPC. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI, portanto, para as devidas retificações, anotando-se o novo valor atribuído à causa e procedendo à alteração da classe processual. Outrossim, tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 06 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 17:00 HORAS, oportunidade em que a antecipação dos efeitos da tutela será apreciada pelo Juízo. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC. Intimem-se, ainda, as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0000409-16.2013.403.6138 - ROSANA LIMA RODRIGUES(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Observo, desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 33, em trâmite perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Muito embora ambos os feitos possuam o mesmo pedido, verifico, com base na documentação acostada à exordial, que houve piora no estado de saúde da parte autora e, com isso, a alteração da causa de pedir, motivo pelo qual afasto a possibilidade de repetição de demanda. Todavia, verifico que a petição inicial apresenta irregularidades. Dessarte, intimem-se a autora para que junte aos autos, sob pena de extinção do feito, cópias dos seus documentos de identidade a saber: CPF/MF e do RG, em obediência ao parágrafo 1º do art. 118 do Provimento CORE nº 64. Prazo de 30 (trinta) dias. Com a regularização, cite-se a parte contrária. Na inércia tornem conclusos para extinção. Cumpra-se.

0000411-83.2013.403.6138 - NUBIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE

PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. É o relatório. DECIDO. Inicialmente defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da provável prevenção deste feito com o processo n. 000258-84.2012.403.6138, em trâmite nessa Vara (fl. 27). Prazo de 10 (dez) dias. Insta salientar que a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que preceituam o caput dos artigos 258, 259 e inc. V do art. 282, todos do Código de Processo Civil. Sendo assim, determino à parte autora que emende a petição inicial, nos termos do que dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC), sob pena de indeferimento da inicial, no prazo acima mencionado. Na mesma oportunidade, sem prejuízo para a autora, junte aos autos, cópia do seu documentos CPF/MF, pois o acostado nos autos esta parcialmente ilegível. Após tornem conclusos. Publique-se e Cumpra-se.

0000431-74.2013.403.6138 - MARIA ELISA DA SILVA MAGALHAES(SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando que a jurisprudência tem entendido que o pedido de justiça gratuita pode ser feito pelo próprio advogado da parte requerente, sem que sejam necessários poderes especiais para tanto, ou seja, sem que haja necessidade de requerimento do próprio interessado (AC 1034039, TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Relator Juiz Alexandre Sormani, publicado no DJF 3 CJF1 em 21/01/2010, página 171), defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos. Outrossim, esclareço que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será analisado somente na sentença, após a necessária dilação probatória. Por fim, tendo em vista os documentos acostados à exordial, deve a Secretaria velar pelo necessário Segredo de Justiça, de forma que os presentes autos fiquem à disposição apenas das partes e seus procuradores. Não obstante, na inércia do autor, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000434-29.2013.403.6138 - EDUARDO ALEXANDRE SILVA OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIANA DE SOUZA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual busca o autor, devidamente representado, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, ao argumento de preenche os requisitos exigidos pela legislação pertinente. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Não há, por ora, prova inequívoca da situação jurídica alegada pela parte autora. Quero dizer com isso que não estão cumulativamente presentes, neste momento, os requisitos do artigo 273 do CPC, razão pela qual entendo não ser o caso de antecipar-se os efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Todavia, verifico que a petição inicial da parte autora apresenta irregularidades. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, por meio de seu patrono, junte aos autos, sob pena de extinção do feito, o comprovante de inscrição do autor no CPF/MF, devendo ser juntada cópia do documento aos autos, oportunamente, em obediência ao parágrafo 1º do art. 118 do Provimento CORE nº 64. Por fim, observo que o Ministério Público Federal tem presença obrigatória nos presentes autos, em razão do interesse aqui disputado (presença de menor no pólo ativo da ação). Com a regularização, cite-se a parte contrária. Na inércia tornem conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0000446-43.2013.403.6138 - WILLIAN SIMONE DE OLIVEIRA(SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por intermédio da qual o autor pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que seja autorizado o saque do valor de R\$ 4.288,23 (quatro mil duzentos e oitenta e oito reais e vinte e três centavos) referente à multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS depositado em sua conta vinculada, sob pena de multa diária. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à autora as benesses da justiça gratuita. Anote-se. Por ora, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. Sem prejuízo do acima disposto, verifico que a petição inicial da parte autora apresenta irregularidades. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, por meio de seu patrono, junte aos autos, sob pena de extinção do feito, o comprovante de inscrição da autora no CPF/MF, devendo ser juntada

cópia do documento aos autos, oportunamente, em obediência ao parágrafo 1º do art. 118 do Provimento CORE nº 64. Com a regularização, cite-se a parte contrária. Na inércia tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000451-65.2013.403.6138 - HELENA ALVES DA ROCHA MELO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, o artigo 1.211-A do CPC, recentemente alterado pela Lei nº 12.008/2009, estabelece a prioridade dos feitos nos quais figurem como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave. No caso dos autos, é possível extrair dos documentos apresentados a gravidade da moléstia pela qual é acometido, já que a mesma se encontra expressamente declarada nos aludidos documentos, o que é corroborado com o benefício percebido pelo autor perante a autarquia previdenciária. Assim, defiro a prioridade na tramitação, na forma requerida. À Serventia, para as anotações pertinentes. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMO, inscrito no CRM sob o nº 68.578, designando o dia 22 DE MAIO DE 2013, às 09:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000452-50.2013.403.6138 - ANA MARIA DE JESUS MATOS(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, o artigo 1.211-A do CPC, recentemente

alterado pela Lei nº 12.008/2009, estabelece a prioridade dos feitos nos quais figurem como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave. No caso dos autos, além de se constatar que a autora é pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, é possível extrair dos documentos apresentados, a gravidade da moléstia pela qual é acometido, já que a mesma se encontra expressamente declarada nos aludidos documentos, o que é corroborado com o benefício percebido pelo autor perante a autarquia previdenciária. Assim, defiro a prioridade na tramitação, na forma requerida. À Serventia, para as anotações pertinentes. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMO, inscrito no CRM sob o nº 68.578, designando o dia 22 DE MAIO DE 2013, às 09:45 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005279-75.2011.403.6138 - MARIA JUDITE TRAVEZANI(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Por ora indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador. Referida diligência será determinada pelo Juízo oportunamente, ao sentenciar o feito. Outrossim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que carrie aos autos suas CTPSs originais, acompanhadas de cópia integral (capa a capa) das mesmas, que deverá permanecer nos autos quando as originais forem desentranhadas e devolvidas ao autor. Com o cumprimento, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 742

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001318-63.2010.403.6138 - VERA LUCIA GONCALVES AUGUSTO(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA GONCALVES AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a secretaria a publicação da decisão de fl. 126, bem como intímem-se as partes para manifestação sobre o requerimento de fls. 127/130 e a penhora no rosto dos autos de fls. 136/138, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 126: Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 115/121, que atingiram o valor total de R\$ 29.824,14 (vinte e nove mil oitocentos e vinte e quatro reais e quatorze centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 124). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 29.824,14 (vinte e nove mil oitocentos e vinte e quatro reais e quatorze centavos), para setembro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria e os cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intímem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Juíza Federal

WILLIAM ELIAS DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 435

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002627-52.2008.403.6183 (2008.61.83.002627-7) - ASCENIRDES DUTRA CAMARA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ASCENIRDES DUTRA CAMARA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento dos créditos em atraso, em relação ao período de 30/07/1997 a 13/09/2000, concernentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 119.058.712-0). Sustenta que, apesar de ter instruído o requerimento administrativo do benefício, formulado em 30/07/1997, com todos os documentos necessários, a autarquia, a princípio, indeferiu-o. Inconformado, o autor interpôs recurso e, em seguida, impetrou mandado de segurança. Ao final, o benefício foi concedido em 06/12/2000. Contudo, sustenta que a autarquia fixou o início do pagamento em 14/09/2000 em desconformidade ao preceito legal, vez que entende ser o pagamento do benefício devido desde a data do requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 17/30). O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP. Em decisão de fls. 32 foi determinada a emenda da inicial, contra a qual o autor opôs embargos de declaração (fls. 35/36), reputados prejudicados à vista do atendimento da r. decisão. A parte autora manifestou-se em petição de fls. 38/114. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e os benefícios de assistência judiciária gratuita concedidos (fls. 115). Em petição de fls. 121/124, a parte autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela quando da prolação da sentença. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 132/138, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao fundamento de que a data de início do pagamento foi corretamente fixada em 14/09/2000, pois apenas neste momento teria o autor juntado toda a documentação necessária à concessão do benefício, razão pela qual não há valores atrasados devidos pela autarquia. Réplica às fls. 145/149. Acolhida

exceção de incompetência, os autos foram redistribuídos para a 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual, o qual suscitou conflito negativo de competência (fls. 153). Com a instalação de vara federal neste Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 166). Cópia do procedimento administrativo referente ao benefício com NB: 42/119.058.712-0 foi coligida aos autos às fls. 173/260. Determinada a remessa dos autos à Contadoria (fls. 261), o parecer com a reprodução da contagem de tempo foi encartado aos autos a fls. 263/265. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, a fim de evitar nulidade e ante a notícia de julgamento do conflito de competência suscitado pelo MM. Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual, conforme extrato de andamento processual cuja juntada ora determino, solicite-se à Subsecretaria da Terceira Seção cópia da r. decisão proferida nos autos do conflito de competência n. 0042837-36.2009.4.03.0000. Sobrevinda a resposta, tornem os autos conclusos para sentença.

0002571-61.2010.403.6114 - LYDIA STACHOVSKI BEZERRA(SP109603 - VALDETE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito dos valores requisitados. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000009-98.2010.403.6140 - MARILENA MOREIRA LIMA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA E SP114444 - SELMA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a solicitação do Procedimento Administrativo diretamente às agências responsáveis, conforme noticiado pela EADJ, para apresentação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária. Não obstante, comunique-se o ocorrido ao Gerente Executivo, por correio eletrônico. Com a vinda do Procedimento Administrativo remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.

0000172-78.2010.403.6140 - MOYSES DO PRADO(SP103166 - MARIA AMELIA BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a solicitação do Procedimento Administrativo diretamente às agências responsáveis, conforme noticiado pela EADJ, para apresentação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária. Não obstante, comunique-se o ocorrido ao Gerente Executivo, por correio eletrônico. Após a vinda do Procedimento Administrativo remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Por conseguinte, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intime-se.

0000181-40.2010.403.6140 - JOSE ILTON SOUSA E SILVA(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO E SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0000154-23.2011.403.6140 - LAURO DE SOUSA OLIVEIRA(SP160508 - ELIZANDRA DE FREITAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000537-98.2011.403.6140 - PAULO PRETE ARCO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a solicitação da contagem administrativa de tempo de contribuição apurada no NB 42/136.444.651-8, diretamente às agências responsáveis, conforme noticiado pela EADJ, para apresentação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária. Não obstante, comunique-se o ocorrido ao Gerente Executivo, por correio eletrônico. Após, tornem os autos ao contador.

0000553-52.2011.403.6140 - ALCENOR PEDRO DE OLIVEIRA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor da manifestação do réu de fls. 205. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0001210-91.2011.403.6140 - ANTONIO ALEXANDRE SANTIAGO(SP262563 - ALBERTO VEIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a solicitação do Procedimento Administrativo diretamente às agências responsáveis, conforme

noticiado pela EADJ, para apresentação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária. Não obstante, comunique-se o ocorrido ao Gerente Executivo, por correio eletrônico. Com a vinda do Procedimento Administrativo remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.

0001332-07.2011.403.6140 - FERNANDO DOS SANTOS ALVES X MARIA ELIZABETE DOS SANTOS(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito judicial, em cumprimento ao r. despacho de fls.144.

0001373-71.2011.403.6140 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA postula a concessão de aposentadoria especial (NB: 152.498.117-3) desde a data de entrada do requerimento administrativo (30/03/2010), mediante o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais (de 26.10.1984 a 30.03.2010). Pleiteia, ainda, o pagamento das prestações em atraso. Alega que, não obstante tenha instruído seu pedido com todos os documentos comprobatórios das atividades desenvolvidas em condições especiais, o Réu indeferiu seu pedido, sob o argumento de que o segurado não possuía tempo suficiente para a jubilação. Juntou documentos (fls. 17/70). A ação foi inicialmente distribuída para o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum do Estado de São Paulo. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 71). Determinada a redistribuição do presente feito para este Juízo em virtude da instalação de vara federal neste Município (fls. 36). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 210/230, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não logrou demonstrar a exposição a agentes agressivos conforme exigido na legislação vigente à época em que a atividade foi exercida. Sustenta, ademais, que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado. Réplica às fls. 237/248. Requisitada cópia do processo administrativo (fls. 139), este foi coligido aos autos a fls. 143/205. Às fls. 221/225, a Contadoria do Juízo reproduziu a contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS. Em petição de fls. 233/235, o autor requereu a realização de prova pericial. É o relatório. Fundamento e decido. A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Na hipótese vertente, a parte autora requer o cômputo como especial do intervalo de 26/10/1984 a 30/3/2010. Ocorre que, consoante se extrai da contagem de tempo de contribuição perpetrada pelo réu às fls. 198/199, reproduzida pelo Juízo às fls. 221/222, verifica-se que o interstício labutado de 26/10/1984 a 05/3/1997 já foi classificado como especial. Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação como especial do período em destaque, porquanto ausente a controvérsia. No que tange à pretensão remanescente, a parte autora protestou pela produção da prova pericial para identificação da natureza e intensidade dos agentes agressivos a que o trabalhador esteve exposto durante sua jornada de trabalho, notadamente o ruído e a eletricidade. Alega que o PPP fornecido pela empregadora CPTM não aferiu a insalubridade decorrente da exposição a choques elétricos e que não justificou a variação da intensidade de pressão sonora observada. Examinando o PPP (fls. 176/179) e o laudo de fls. 180/185, verifico que, com exceção do interstício de 01/01/1997 a 31/7/1997, o autor sempre exerceu suas atividades no interior de cabina de TUEs, presentes as mesmas fontes geradoras de ruído (apito, motores, rádio e movimento das rodas sobre os trilhos). O laudo consigna que desde 01/01/2003 não houve alteração das condições ambientais (fl. 185). De fato, não foram apontadas as razões pelas quais a intensidade de pressão sonora mudou de 85 dB(A) em 31/12/2002 para 83,6 dB(A) a partir de 01/01/2003, o que deve ser esclarecido. No entanto, antes de examinar a necessidade da produção da prova pericial requerida, impõe-se requisitar informações da empregadora para esclarecer tais inconsistências. Diante do exposto, oficie-se a CPTM - Cia Paulista de Trens Metropolitanos para que, no prazo de trinta dias, informe: 1. quais as linhas em que José Roberto de Oliveira, matrícula 40.026.960-0 laborou de 06/3/1997 a 30/3/2010, apontando os respectivos períodos; 2. quais as modificações ambientais que ocorreram no período de 06/3/1997 a 30/3/2010 nos locais de trabalho do autor, tais como, substituição de cabinas utilizadas pelo autor durante sua jornada, construção de túneis e sua extensão etc; 3. a justificativa para a variação do nível de pressão sonora de 85 dB para 83,6 dB a partir de 01/01/2003; 4. qual o risco de choque elétrico a que esteve exposto o autor, e, caso existente, se era habitual e permanente; 5. outras considerações que julgar necessárias para o deslinde da questão. Sobrevinda a resposta, dê-se vista às partes, pelo prazo de dez dias. Por fim, tornem os autos

conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial. Retifique a Secretaria a numeração dos presentes autos a partir das fls. 248, procedendo à abertura de novo volume porquanto atingido o número máximo de laudas estabelecido pelo Provimento COGE n. 64/2005.Int.

0001384-03.2011.403.6140 - OTACILIO AZEVEDO SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se as partes para manifestação sobre os cálculos do contador, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0001438-66.2011.403.6140 - FRANCISCO SERAFIM SOUZA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA E SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença promovida por FRANCISCO SERAFIM SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Citado, o INSS concordou com os cálculos do exequente às fls. 256. Com a instalação desta Vara Federal, os autos foram redistribuídos para este Juízo. Ratificada a determinação de expedição de ofícios precatórios (fls. 224), estes foram expedidos às fls. 275/276. Requisições canceladas às fls. 277/279. Expedida nova requisição às fls. 284. Extrato de pagamento de precatórios às fls. 290/291. Intimada acerca dos valores depositados, a parte exequente manifestou-se às fls. 294/296, requerendo a expedição de nova requisição de pagamento, sob a alegação de erro no cálculo de atualização monetária. Remetidos os cálculos ao contador, o parecer foi encartado às fls. 306/307. É o relatório. Decido. Intimem-se as partes acerca do parecer da contadoria do Juízo às fls. 306/307, para que se manifestem em 5 dias, iniciando-se pelo autor. Oportunamente, retornem conclusos para sentença.

0001774-70.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Dê-se vista ao réu do recebimento do recurso do autor de fls. 206, a fim de apresentar contrarrazões. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001965-18.2011.403.6140 - MARIA CELIA DE OLIVEIRA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se a alteração da classe processual para que conste: execução contra a Fazenda Pública, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ. Homologo os cálculos de fls. 172/173. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Após, expeçam-se os competentes ofícios de pagamento. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002298-67.2011.403.6140 - JURANDIR RAMOS PEREIRA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JURANDIR RAMOS PEREIRA postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 139.051.621-8) desde a data de entrada do requerimento administrativo (07/07/2005), mediante o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais (de 05/06/1978 a 09/10/1998 e de 07/06/1999 a 07/07/2005). Pleiteia, ainda, o pagamento das prestações em atraso. Alega que, não obstante tenha instruído seu pedido com todos os documentos comprobatórios das atividades desenvolvidas em condições especiais, o Réu indeferiu seu pedido, sob o argumento de que o segurado não possuía tempo suficiente para a jubilação. Juntou documentos (fls. 07/143). A ação foi inicialmente distribuída para o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum do Estado de São Paulo. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 145). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 150/163, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não logrou

demonstrar a exposição a agentes agressivos conforme exigido na legislação vigente à época em que a atividade foi exercida. Sobreveio decisão de fls. 165, determinando a remessa dos autos à Contadoria. Parecer acostado aos autos a fls. 167/170. Determinada a redistribuição do presente feito para este Juízo Federal (fls. 174), foi requisitada cópia do processo administrativo (decisão de fls. 178), o qual foi encartado aos autos às fls. 180/273. Determinada a remessa dos autos à Contadoria (fls. 276), o parecer com a reprodução da contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS foi encartado aos autos às fls. 278/280. Instada a manifestar-se pelo interesse no prosseguimento do feito (fls. 282), a parte autora apresentou a petição de fls. 286/278. É o relatório. Fundamento e decidido. De início, diante da certidão coligida nos autos e dos documentos obtidos com a consulta ao sistema processual, referentes ao processo de nº 0003376-26.2006.4.03.6317, cuja juntada ora determino, verifico que a parte autora ingressou, em 09/10/2006, com ação em que postula, em face do INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 139.051.621-8), desde a data de entrada do requerimento administrativo (07/07/2005), mediante o cômputo de tempo comum trabalhado. Por sua vez, nestes autos, a parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 139.051.621-8), desde a data de entrada do requerimento administrativo (07/07/2005), mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido nos interstícios compreendidos entre 05/06/1978 a 09/10/1998 e 07/06/1999 a 07/07/2005. Destarte, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção, posto que diversas as causas de pedir. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Compulsando os autos, verifico a informação de que a parte autora encontra-se atualmente em gozo de benefício previdenciário, cuja data de início em 06/09/2003 (fls. 282). Verifico que o benefício em vigência, de NB: 115.160.190-7, foi requerido administrativamente pelo demandante em 22/11/1999 (fls. 238), e, no processo de concessão deste, houve a interposição de recurso administrativo no qual se discutiu o reconhecimento do tempo especial trabalhado pelo obreiro (fls. 247/260). Contudo, não há notícia nos autos do resultado do julgamento do recurso interposto na via administrativa, nem da contagem de tempo realizada pela autarquia na concessão do benefício de NB: 115.160.190-7. Neste sentido, requisite-se do INSS a cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício de NB: 115.160.190-7, para verificação do interesse de agir do autor na continuidade do feito. Após, remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS na concessão do benefício de NB: 115.160.190-7. Oportunamente, retornem os autos conclusos posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Intimem-se. Cumpra-se.

0002430-27.2011.403.6140 - FRANCISCO CLARO DA ROCHA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a solicitação do Procedimento Administrativo diretamente às agências responsáveis, conforme noticiado pela EADJ, para apresentação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária. Não obstante, comunique-se o ocorrido ao Gerente Executivo, por correio eletrônico. Manifeste-se o autor acerca da contestação, especificando as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Com a juntada do PA e não havendo novas provas a serem produzidas, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.

0002927-41.2011.403.6140 - ARTUR SEBASTIAO FILHO (SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito dos valores requisitados. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002935-18.2011.403.6140 - NELSON LUIZ RODRIGUES (SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traslade-se cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.000057-0, em apenso, após, desapense-se e arquite-se. Intime-se a parte autora para esclarecer, comprovadamente, os motivos do não comparecimento na perícia agendada para o dia 22/10/2012, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0003257-38.2011.403.6140 - AUREO SILVA DE SOUZA (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito dos valores requisitados. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0003391-65.2011.403.6140 - JOSE GOMES DE ARAUJO IRMAO (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de requerimento para antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. Entendo presentes os requisitos

necessários à concessão da tutela requerida. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. Submetido à perícia médica, o perito entende não comprovada a incapacidade da parte para o trabalho. Narra o perito que o autor é portador de Insuficiência Coronária tratada com Angioplastia, Hipertensão Arterial e Diabetes Mellitus controláveis com medicação e Surdez do Ouvido Direito (fls. 116). Em relação à doença coronária, hipertensão arterial e diabetes, relata o perito que o autor não apresentou nenhum elemento objetivo que indique insucesso no tratamento ou presença de seqüelas incapacitantes (fls. 117/119). Em relação à surdez, o autor apresenta comprometimento da audição em grau importante do ouvido direito (fls. 27 da inicial), mas audição normal no ouvido esquerdo, o que não interfere na comunicação interpessoal, e por isso a capacidade laborativa para executar atividades não está comprometida, não o impedindo de escutar orientações de trabalho ou intercomunicar-se com seus colegas de atividade. Não se trata de doença incapacitante (fls. 119). Pois bem. Apesar do relatado pelo perito, o autor apresentou declaração médica noticiando a ocorrência de Acidente Vascular Cerebral, em 10/2011 (fls. 138), e amputação infrapatelar, em 29/02/2012, parecendo-me, salvo melhor juízo, que o tratamento farmacológico era inadequado ou resultou insatisfatório no controle das doenças diagnosticadas. O agravamento das doenças sem dúvida é incapacitante. O autor trabalhou como servente, ajudante em transporte de carga e de produção (fls. 18/20), parecendo-se evidente as limitações para o exercício de tais atividades, seja perda de parte do membro inferior direito (144), seja pelo AVC, que lhe compromete a deambulação, obrigando-o a sessões de fisioterapia motora (fls. 138/139). Embora não seja possível obter-se com exatidão a data de início da incapacidade, entendo também comprovada a qualidade de segurado. Colho dos autos que o autor foi submetido a angioplastia coronariana em 06/11/2009 (fls. 75). Há também declaração emitida pela Secretaria Municipal de Saúde São Paulo, em 18/03/2010, contendo informação de que o autor, revascularizado, foi acometido de novo infarto agudo do miocárdio, impossibilitando-o de retornar ao trabalho (fls. 103). O médico particular do autor, Doutor Valter Eduardo Kusnir, sugeriu seu afastamento do trabalho, à vista do risco coronariano e idade (56 anos). Informa que apesar de já ter sido indicada função alternativa no trabalho, o autor evoluiu mal com descompensação das doenças, e que devido ao risco coronariano e idade (56 anos), sugere também afastamento do trabalho (fls. 104 - verso). Assim, pelo menos no intervalo entre a cirurgia - 06/11/2009 e declaração dos médicos que acompanham o autor, um deles da rede pública (18/03/2010), inclusive, não há como negar a incapacidade laborativa. Nessa ocasião, mantinha o autor a qualidade de segurado. Explico. Consta do CNIS vínculo empregatício do autor até 02/2008. Período de graça é aquele durante o qual é mantido o vínculo jurídico com o Regime Geral da Previdência Social, mesmo sem contribuições. O art. 15 da Lei n. 8.213/91, que trata do período de graça, prevê a manutenção da qualidade de segurado, para aqueles filiados na condição de segurado obrigatório, por 12 meses a partir da cessação das contribuições, desde que não estejam em gozo de benefício (inciso I, art. 15 da lei n. 8.213/91). Esse prazo é prorrogado para até 24 meses se o segurado verteu pelo menos 120 contribuições mensais sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado (parágrafo primeiro, art. 15 da lei n. 8.213/91). O prazo prorrogado de 24 meses é acrescido, ainda, de mais 12 meses, para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação, nos termos indicados na lei (parágrafo segundo, art. 15 da lei n. 8.213/91). No caso em exame, a filiação do segurado falecido ao RGPS ocorreu na condição de segurado obrigatório empregado, sendo dessa natureza os vínculos dos quais decorreram a filiação ao RGPS, de modo que a anotação em CTPS no sentido do término do vínculo empregatício é prova de que, por ocasião do óbito, o falecido encontrava-se desempregado. Cumpre salientar que a anotação quanto ao desemprego, junto ao órgão do Ministério do Trabalho e Previdência Social, importaria em presunção legal acerca dessa situação, conforme se depreende do disposto no parágrafo segundo do art. 15 da lei n. 8.213/91. Contudo, nesse aspecto, não há vedação legal de que se comprove o desemprego por outro meio. Assim sendo, considerando a ausência de registro na CTPS do segurado em período posterior (fls. 18/20), tenho como comprovada sua situação de desempregado, de modo que o período de graça a regulamentar o caso é o de 24 meses, nos termos do art. 15 da lei n. 8.213/91. Assim, considerando que o segurado verteu mais de 120 contribuições ininterruptas (CNIS em anexo), e comprovou sua situação de desempregado, possui um período de graça de 36 (trinta e seis) meses a partir da cessação de seu último vínculo empregatício (02/2008). Portanto, em 06/11/2009 (data da intervenção cirúrgica), forçoso concluir que o autor ainda mantinha a qualidade de segurado, já que estava dentro do período de graça de 36 (trinta e seis) meses, a contar da cessação do vínculo empregatício, em 02/2008. Ainda que admita a evolução favorável em algum período, é certo que o tratamento a que se submeteu o autor não foi suficiente a impedir o agravamento dos males; em outubro de 2011, o autor foi acometido de AVC, de caráter irreversível, comprometendo-lhe, inclusive, a deambulação e independência para a vida independente (fls. 138 - verso). A intercorrência médica só vem confirmar a gravidade dos males de que era portador o autor. Assim, faz jus o autor, ao menos por ora, à aposentadoria por invalidez. Diante deste quadro fático, é de se reconhecer a irreparabilidade do dano caso o pedido venha a ser acolhido apenas após o trânsito em julgado. É inconteste que o equilíbrio do Direito está em prol do interesse do autor. O caráter alimentício do crédito aqui reclamado, também é fator de consideração para a imediata concessão da presente tutela, pois do contrário, transformar-se-á em indenizatório

aquilo que é alimentício. Assim, com fundamento no artigo 273 do CPC, CONCEDO A TUTELA REQUERIDA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, JOSE GOMES DE ARAÚJO IRMÃO, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. A fim de possibilitar a melhor análise da data de início da incapacidade, determino a expedição de ofício ao HOSPITAL NARDINI, na Rua Regente Feijó, 166, Vila Bocaina, Mauá, UPA ZAIRA, localizada na avenida Presidente Castro Branco nº 1975, Mauá, e CLÍNICA REATIVA, na Rua dos Bandeirantes nº 225, Mauá, para que apresentem, em 10 (dez) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial, prontuário médico do autor, JOSE GOMES DE ARAÚJO IRMÃO, portador da cédula de identidade RG nº 2.819.583/PE. Reconsidero a decisão de fls. 141, pelo que determino o encaminhamento dos autos ao perito após a juntada dos prontuários médicos requisitados, quando então deverão ser esclarecidos os seguintes quesitos complementares deste Juízo: 1 - A superveniência do AVC e amputação infrapatelar - 138 e 144, são causas objetivas a indicar tratamento farmacológico inadequado ou resultado insatisfatório no controle das doenças diagnosticadas? Em caso positivo, é possível concluir pela incapacidade da parte em período anterior aos episódios? 2 - Mantida a anterior conclusão - capacidade laborativa, é possível assegurar que o autor no período compreendido entre a data da intervenção cirúrgica, em novembro de 2009 (fls. 73, 75), internação em 11/03/2010 (fls. 100), esteve incapacitado? Em caso positivo, qual seria a data limite para a eventual reavaliação da parte? Oficie-se, com urgência, o INSS para implantação do benefício. Após, vista as partes para manifestação, em 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Oportunamente, conclusos para sentença. Providencie a serventia a juntada de CNIS e PLENUS. Intimem-se. ATENÇÃO: A CLINICA REATIVA APRESENTOU O PRONTUÁRIO MÉDICO DO AUTOR - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0004351-21.2011.403.6140 - JOSE VIEIRA DE SANTANA (SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a solicitação do Procedimento Administrativo diretamente às agências responsáveis, conforme noticiado pela EADJ, para apresentação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária. Não obstante, comunique-se o ocorrido ao Gerente Executivo, por correio eletrônico. Com a vinda do Procedimento Administrativo remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.

0004552-13.2011.403.6140 - LEONIDIO BARBOSA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes do parecer do Sr. Contador, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham conclusos para sentença.

0004604-09.2011.403.6140 - RAUL MARCELINO DA SILVA (SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região

0004913-30.2011.403.6140 - ROBSON BENTO DA SILVA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Reitere-se a solicitação de Procedimento Administrativo diretamente às agências responsáveis, conforme noticiado pela EADJ, para apresentação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária. Não obstante, comunique-se o ocorrido ao Gerente Executivo, por correio eletrônico. Com a vinda do procedimento administrativo, remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem os autos conclusos posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.

0006016-72.2011.403.6140 - ROSA DE LIMA (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista não ser possível a identificação do procurador subscrito no termo de fls. 214, publique-se a decisão de fls. 212. Cumpra-se.

0007224-91.2011.403.6140 - GELONE SOUZA DA SILVA (SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. Perito para que se manifeste quanto aos quesitos complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Complementado o laudo, dê-se nova vista às partes, por igual prazo. Por fim, venham os autos conclusos para

sentença.

0008886-90.2011.403.6140 - LEANDRA CRUZ DA SILVA(SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LEANDRA CRUZ DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão de benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo do benefício (NB: 531.695.751-9), ou seja, 15/08/2008, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que a parte autora não possuiria a qualidade de segurada. Juntou documentos (fls. 08/28). O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Produzida a prova pericial (fls. 85/89), as partes manifestaram-se às fls. 94/95 e 96. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Promova a Secretaria a juntada dos dados obtidos do CNIS. À vista dos questionamentos atinentes à data de início da incapacidade, remetam-se os autos ao Sr. Perito para esclarecimentos, os quais deverão ser prestados no prazo de dez dias. Sobrevida a resposta, dê-se nova vista à autora para manifestação sobre os esclarecimentos prestados, bem como sobre o vínculo empregatício registrado no CNIS desde 10/12/2012, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, deverá coligir aos autos o raio-x da bacia datado de 6/6/2009). Após, dê-se vista ao Réu, por igual prazo. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

0009562-38.2011.403.6140 - CLEONICE MENDES DA SILVA(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo requerido de 15 (quinze) dias para apresentação dos extratos bancários. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0009844-76.2011.403.6140 - ELZA HELENA LOPES DIAS DA SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora para apresentar memoriais

0010101-04.2011.403.6140 - MARLENE MARIA DA SILVA(SP166729 - ORLAN FABIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 30/35: Com razão a Fazenda Nacional, cite-se o réu na pessoa da Advocacia Geral da União. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista à parte autora para manifestar-se em réplica e especificar provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0010284-72.2011.403.6140 - ALEXANDRE APARECIDO FRANCO(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0010399-93.2011.403.6140 - CLAUDIONOR JOSE DOS REIS(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de fls. 188: Providencie a parte autora cópia da petição protocolada sob o n.º 201261140024266-1/2012, protocolado em 13/12/2012, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0011073-71.2011.403.6140 - PETER ZOLOTAREFF(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico constar, no parecer elaborado pela Contadoria em 29.11.2012, a informação de que a autarquia previdenciária efetuou a revisão do benefício de auxílio-doença (NB: 31/132.328.944-2) titularizado pela parte autora no período compreendido entre 21/01/2004 a 19/10/2005. Outrossim, no parecer, há a informação de que a autarquia não teria utilizado a renda mensal inicial revista do benefício de auxílio-doença precitado para o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez (NB: 32/142.200.039-4). Contudo, em consulta aos dados disponíveis no Sistema DATAPREV do INSS, cuja juntada ora determino, verifico que o INSS efetuou a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, aplicando o disposto no art. 29, inciso II da Lei nº 8.213/91, em valor semelhante ao apurado pela Contadoria, apurando valores em atraso. Destarte, intime-se o autor para que esclareça se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se a autarquia ré para manifestação. Após, retornem conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0011189-77.2011.403.6140 - MARIA DE FATIMA DE LIRA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a solicitação do Procedimento Administrativo diretamente às agências responsáveis, conforme noticiado pela EADJ, para apresentação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária. Não obstante, comunique-se o ocorrido ao Gerente Executivo, por correio eletrônico. Após, dê-se vista às partes para apresentação de memoriais em 10 (dez) dias, iniciando-se com a parte autora.

0011373-33.2011.403.6140 - JOSE OLIMPO FERNANDES(SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes para manifestação quanto ao parecer elaborado pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, retornem conclusos.

0011405-38.2011.403.6140 - MAILDE RODRIGUES DE SOUZA AZEREDO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito dos valores requisitados. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0011775-17.2011.403.6140 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUGENIA MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO SIQUEIRA

Cuida-se de ação ordinária previdenciária proposta por Aparecida de Fátima Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte. Para tanto aduz, em síntese, ter sido companheira do instituidor do benefício, Dauli Siqueira, falecido em 11/05/2011. Às fls. 47 foi determinado à autora o aditamento da inicial, para o fim de incluir no pólo passivo da ação a figura de Eugênia Maria Ferreira do Nascimento Siqueira, dependente habilitada no benefício de pensão por morte. Aditamento às fls. 51/52. É o relatório. Fundamento e decido. Em que pese a justificativa trazida pela autora, entendo imprescindível a comprovação de prévio requerimento administrativo. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. É bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferir-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento administrativo da concessão do benefício pretendido ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Prazo: 30 dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0011875-69.2011.403.6140 - ELI DA SILVA FERREIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000399-97.2012.403.6140 - SILVINO BARBOSA DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0000620-80.2012.403.6140 - GERSON ALVES BARRETO(SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a solicitação do Procedimento Administrativo diretamente às agências responsáveis, conforme noticiado pela EADJ, para apresentação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária. Não obstante, comunique-se o ocorrido ao Gerente Executivo, por correio eletrônico. Com a vinda do Procedimento Administrativo, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa

0000912-65.2012.403.6140 - MAX DOS SANTOS ALMEIDA(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a solicitação de Procedimento Administrativo diretamente às agências responsáveis, conforme noticiado pela EADJ, para apresentação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária. Não obstante, comunique-se o ocorrido ao Gerente Executivo, por correio eletrônico. Vista à parte autora para manifestação acerca da contestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do Procedimento Administrativo dê-se vista às partes. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença.

0000972-38.2012.403.6140 - GABRIEL NUNES MIRANDA LIMA X GUSTAVO HENRIQUE NUNES MIRANDA LIMA X PATRICIA DA SILVA NUNES(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0001622-85.2012.403.6140 - JOAO MARCAL RODRIGUES FERREIRA(SP276293 - ELLEN CRISTIANA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO PARA CITAÇÃO DO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer às vezes, localizado na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP, cientificando o réu que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0001676-51.2012.403.6140 - JOSE CANDIDO BARBOSA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas.

0001915-55.2012.403.6140 - EDGUIMAR FELIZARDO DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a solicitação de Procedimento Administrativo diretamente às agências responsáveis, conforme noticiado pela EADJ, para apresentação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária. Não obstante, comunique-se o ocorrido ao Gerente Executivo, por correio eletrônico. Com a vinda do procedimento administrativo remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Após, retornem os autos conclusos posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.

0002085-27.2012.403.6140 - BENEDITO ANTONIO DE ALMEIDA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a solicitação de fls. 83 à 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias da petição inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado, se houver, ou certidão de inteiro teor, para análise de eventual prevenção.

0002170-13.2012.403.6140 - MARIZETE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0002239-45.2012.403.6140 - MARIANO GOMES MORENO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0002336-45.2012.403.6140 - MARCIA SILVA DE MACEDO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para regularizar a representação processual, tendo em vista a renúncia de fls. 57, no prazo de 5(cinco) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção.

0002337-30.2012.403.6140 - MARIA LUZANIRA DA SILVA SOUZA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA LUZANIRA DA SILVA SOUSA, requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela o restabelecimento de auxílio-doença 516.316.717-8, desde a cessação indevida do benefício ocorrida em 27/11/2009 (fls. 6). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu o pedido de prorrogação do benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 09/48). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Instada a coligir aos autos comprovante do requerimento administrativo, a parte autora juntou os documentos de fls. 61/71. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Nenhum dos documentos coligidos pela autora às fls. 61/71 refere-se ao benefício indicado na petição inicial. Desta forma, e a fim de proceder ao correto exame dos pressupostos processuais desta ação, e em especial aquele consistente na coisa julgada (fls. 50), promova a autora, no prazo de dez dias, a juntada do comprovante de que o pedido de prorrogação do NB 516.316.717-8 foi negado ou indique qual o termo inicial do benefício pretendido sob pena de se adotar como tal aquele consignado no requerimento administrativo mais recente. Promova a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 56/60, posto que estranha ao feito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para exame de eventual coisa julgada bem como do pedido de antecipação de tutela. Cumpra-se. Intime-se.

0002389-26.2012.403.6140 - HEITOR ALVES DE SANTANA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por HEITOR ALVES DE SANTANA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja revista sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 06/04/98, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos rurais, o que implicou em coeficiente de cálculo inferior ao devido. Esclarece que a aposentadoria foi concedida apenas em 13/02/2001. Juntou os documentos de fls. 15/209. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Inicialmente, pelas provas juntadas aos autos (fls. 214/244), não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção, uma vez que objeto daquela contenda visava o reconhecimento de atividades exercidas sob condições especiais e afastar ordens de serviço aplicadas pela Autarquia quando da análise dos pedidos de concessão de benefício. No presente feito, por sua vez, visa o autor o reconhecimento de tempo rural desconsiderado pela Autarquia. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se o INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo de revisão de benefício (NB 119.059.051-1), promovendo a Secretaria a instrução do ofício a ser expedido com cópia das fls. 24/26. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0000050-60.2013.403.6140 - ELIANE LOPES DE ASSIS GONCALVES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000214-25.2013.403.6140 - PAULO ROGERIO DELMIRO (SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária objetivando a parte autora a antecipação da tutela para pagar o valor das prestações vincendas do financiamento habitacional, conforme planilha que acompanha a inicial, devendo as parcelas vencidas ser incorporadas ao saldo devedor. Pleiteia, também, que CEF se abstenha de promover a execução extrajudicial e incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito. Para tanto, aduz o autor, em síntese, haver excesso de cobrança nas prestações e que o contrato é dotado de nulidades, afrontando princípios de ordem constitucional e consumerista, bem como a Lei 4380/64, razão pela qual pleiteia sua revisão. Juntou documentos (fls. 22/56) É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida, porquanto não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte Autora e a CEF. Por conseguinte, tenho que as divergências acerca da inteligência das normas contratuais firmadas entre a Instituição Financeira-ré e os mutuários não são passíveis de aferição nesta fase processual. Por outro lado, conforme alegado pela autora, o sistema de amortização ajustado pelas partes foi o SACRE, não se divisando na utilização desta sistemática qualquer irregularidade ou prejuízo ao mutuário. Quanto à não inclusão do nome dele nos órgãos de proteção ao crédito, assinalo que a própria parte autora apresenta documento que confirma atraso no pagamento das prestações contratadas desde 08/2012 (fls. 54), não se afigurando razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de débito exigível, tais como a inclusão dos devedores em cadastros de inadimplentes. Posto isto, não se desincumbindo satisfatoriamente do ônus probatório que se lhe competia, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se.

0000245-45.2013.403.6140 - CLAUDETE APARECIDA DOS SANTOS FERRARI (SP227925 - RENATO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata o presente de ação em que a parte autora pretende a concessão imediata do benefício por incapacidade de auxílio doença. É o breve relato. Decido. Primeiramente, necessário que a parte autora traga aos autos comprovação do pedido em sede administrativa. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. É bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferir-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento administrativo da concessão do benefício pretendido ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Intime-se.

0000287-94.2013.403.6140 - MARIA THEREZINHA CANDIDO DE SOUZA (SP152161 - CLEUSA SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARIA THEREZINHA CANDIDO DE SOUSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão de pensão por morte, desde o indeferimento do requerimento administrativo. Para tanto aduz, em síntese, ser

companheira do instituidor do benefício, Antonio Manoel da Silva, falecido em 12/08/2012. Afirma haver buscado administrativamente o benefício de pensão por morte (NB 161.534.519-9), o qual restou indeferido sob o fundamento da falta da qualidade de dependente da autora em relação ao ex-segurado (fls. 16). Enfatiza que o artigo 16, I, da LB assegura a percepção da referida prestação previdenciária a companheira, uma vez que a condição de dependência econômica nesse caso é presumida. Instrui a ação com documentos. É o relatório. Fundamento e decido. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a autora deixou de comprovar inequivocamente o preenchimento dos requisitos autorizadores do benefício almejado. Com efeito, o caso versa sobre eventual direito da requerente em receber pensão por morte em decorrência do falecimento de seu companheiro, ocorrido em 12/08/2012. Eis o que prescreve o artigo 16 da LB: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995). 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Ocorre que os documentos que instruem a presente demanda não se constituem em prova inequívoca da alegada união estável. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Requisite-se cópia do procedimento administrativo (NB 161.534.519-9). Intimem-se.

0000482-79.2013.403.6140 - HERMINIO DA SILVA LOUREIRO (SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por HERMINIO DA SILVA LOUREIRO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 29/03/2012. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos de fls. 12/17. É o relatório. Fundamento e decido. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumprida a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Requisite-se cópia do procedimento administrativo do benefício do autor (NB 159.242.807-7). Prazo: 30 dias. Após, remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Oportunamente, retornem os autos conclusos posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Providencie a parte autora declaração de hipossuficiência econômica ou qualquer outro documento hábil a atestar que não possui meios de custear as despesas processuais ou providencie o recolhimento das custas iniciais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000496-63.2013.403.6140 - BENEDITO DEMETRIO DE SOUSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Benedito Demétrio de Sousa, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 05/10/2012. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos de fls. 12/79.É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumprida a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Requisite-se cópia do procedimento administrativo do benefício da parte autora (NB 162.632.596-8). Prazo: 30 dias. Após, remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Oportunamente, retornem os autos conclusos posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002987-14.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002986-29.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ABEL RODRIGUES X ANTONIO DA SILVA X ARCIDIO DE LIMA X FRANCISCO MOACIR GARCIA X GERALDO MARQUES X NILDO PEREIRA GUEDES X PERCIO DE LIMA X SEBASTIAO MARQUES X VICENTE GARRINCHA DE ANDRADE GOMES X WILSON BARBOSA FERREIRA(SP024500 - MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA E SP090557 - VALDAVIA CARDOSO)

Dê-se as partes para manifestação sobre os cálculos do contador, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013772-92.2002.403.6126 (2002.61.26.013772-6) - CLEUSA ALVES DA SILVA(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENÇO DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X CLEUSA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito dos valores requisitados. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001650-87.2011.403.6140 - GERALDO DE ARAUJO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao depósito dos valores requisitados por meio de precatório. Proceda-se a alteração da classe processual para que conste: execução contra a Fazenda Pública, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ.

0002171-32.2011.403.6140 - ACACIO VIEIRA DOS SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS X ACACIO VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência do depósito dos valores requisitados. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0009657-68.2011.403.6140 - ANTONIO CORDEIRO DUARTE(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CORDEIRO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência do depósito dos valores requisitados. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000135-80.2012.403.6140 - IVANILDA LOURENCO DOS SANTOS(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANILDA LOURENCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANILDA LOURENCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que a retificação do ofício requisitório ocorreu somente com relação aos dados relativos ao Imposto de Renda, desnecessária nova vista as partes. Efetues-se a transmissão.

0000140-05.2012.403.6140 - JUAREZ DE SOUZA MONTEIRO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUAREZ DE SOUZA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência do depósito dos valores requisitados. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 750

ACAO CIVIL PUBLICA

0001854-27.2011.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO1. Baixa em diligência.2. Considerando que já se passou (1) um ano desde as últimas informações trazidas pelo requerido, alegando a falta de verbas suficientes para dar andamento aos procedimentos administrativos de sua competência (fls. 66/71), essenciais para a regularização de territórios quilombolas, e a recente aprovação do orçamento da União, para o ano de 2013, manifeste-se o INCRA acerca das atuais providências que tem tomado acerca da regularização da área quilombola Cangume, objeto desta Ação Civil Pública. Prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000119-95.2013.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X WILMAR HAILTON DE MATTOS X SATURNINO ARAUJO X JOAO LUIZ MENDES DOS SANTOS X SABINO LAPENNA JUNIOR(SP140785 - MARIOLI ARCHILENGER LEITE E SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP165988 - ODACYR PAFETTI JUNIOR E SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA)
Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de liminar, ajuizada pelo Ministério Público em desfavor dos réus Wilmar Hailton de Mattos e Outros (03), objetivando a condenação pela prática de atos de improbidade administrativa previstos no art. 11 caput da LIA.O pedido inicial formulado pelo Ministério Público é cumulado com ressarcimento ao erário e indisponibilidade de bens em desfavor de Wilmar Hailton de Mattos, Saturnino

Araújo, João Luiz Mendes dos Santos e Sabino Lapenna Júnior, em razão de alegados desvios/irregularidades na aplicação de verbas provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEB, referente ao ano/exercício de 2004. Houve decretação da indisponibilidade dos bens do correu Sabino Lapenna Júnior, sendo indeferido o pedido com relação aos outros requeridos. Determinou-se citação dos réus (fl. 570). Respostas, por contestações, juntadas nas fls. 601/662 (Wilmar Hailton de Mattos), às fls. 725/736 (Saturnino Araújo), 741/753 (Sabino Lapenna Júnior), não tendo apresentado o réu João Luiz Mendes dos Santos. Wilmar Hailton de Mattos ofereceu defesa preliminar (fls. 1386/1393), bem como Sabino Lapenna Júnior (fls. 1396/1403) e Saturnino Araújo (fls. 1405/1412). O autor, Ministério Público Estadual, opinou pelo não acolhimento das respostas apresentadas pelos requeridos e pelo regular andamento do feito, nos termos do art. 17, 9º, da Lei nº 8.429/92 (fls. 1416/1422). Em decisão de fls. 1426/1442, foi recebida a peça inicial e determinando-se a citação dos réus. Novas respostas, via contestações, nas fls. 1435/1442 (Saturnino Araújo), 1445/1448 (João Luiz Mendes dos Santos), 1451/1463 (Sabino Lapenna Júnior) e 1483/1557 (Wilmar Ailton de Mattos). Réplica constando às fls. 1637/1659. O Juízo Estadual declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal (fls. 1661/1664, volume 9). Remetido o processo para justiça federal, o Ministério Público Federal se manifestou pelo retorno dos autos à justiça estadual (fls. 1714/1717, volume 9). Os autos vieram conclusos para decisão. É o breve relatório. Decido. O FUNDEB, que substituiu o FUNDEF, foi disciplinado no artigo 60, 1º a 3º do ADCT, tendo sido regulamentado pela Lei nº 9.424/96, posteriormente revogada pela Lei nº 11.494/2007. Abaixo, segue a transcrição de parte da lei revogada (Lei nº 9.424/96), que abrangeu o período referente aos fatos objetos desta ação de improbidade, verbis: Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, o qual terá natureza contábil e será implantado, automaticamente, a partir de 1º de janeiro de 1998. 1º O Fundo referido neste artigo será composto por 15% (quinze por cento) dos recursos: I - da parcela do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, conforme dispõe o art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição Federal; II - do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e dos Municípios - FPM, previstos no art. 159, inciso I, alíneas a e b, da Constituição Federal, e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; e III - da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do art. 159, inciso II, da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989. 2º Inclui-se na base de cálculo do valor a que se refere o inciso I do parágrafo anterior o montante de recursos financeiros transferidos, em moeda, pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas. 3º Integra os recursos do Fundo a que se refere este artigo a complementação da União, quando for o caso, na forma prevista no art. 6º (...). Art. 6º A União complementará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. (destaquei). Embora o Fundo seja composto da arrecadação de tributos federais, tais como o Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza e Imposto sobre Produtos Industrializados, a parcela do produto da arrecadação das exações da qual participam os Estados, Distrito Federal e Municípios pertencem a eles, entidades beneficiadas, e não à União. Com isso, relativamente ao FUNDEB/FUNDEF, o interesse da União somente ocorrerá se houver (i) a complementação referida no artigo 6º da Lei 9.424/96, e (ii) ato de improbidade atribuído a autoridade federal. Acaso, eventualmente se constata a presença na lide de tais fatos, caracterizada estaria a competência da justiça federal para o processo e julgamento da causa. Vê-se, inicialmente, que a questão cinge em se saber se houve, ou não, complementação pela União dos recursos do FUNDEB repassados ao Município de Itapeva durante o ano de 2004. Consta na prova colacionada nos autos (fl. 22, do apenso da exceção de incompetência), a pesquisa realizada no sítio da Internet do Tesouro Nacional, conforme cópia digitalizada que segue, sendo possível constatar que no período referente aos fatos relacionados na presente ação civil coletiva - exercício de 2004 - inexistiu complementação da União do FUNDEF, em favor do Município de Itapeva. Ficou demonstrada na prova coletada, portanto, a ausência de complementação da União ao FUNDEB, razão pela qual resta afastada a competência deste Juízo Federal em ITAPEVA-SP para o processamento e o julgamento dessa demanda civil pública. Ademais, não se tem notícia nos autos sobre envolvimento na demanda de autoridade federal por ato de improbidade, fato que, em tese, autorizaria a incidir a competência dessa justiça da União. Esse entendimento ora acolhido vem na linha do quanto decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ACO 1.109 -SP, relatoria da Ministra Ellen Gracie, julgado em 05.10.2011: (...) 5. A competência da Justiça Federal na esfera cível somente se verifica quando a União tiver legítimo interesse para atuar como autora, ré, assistente ou oponente, conforme disposto no art. 109, inciso I, da Constituição. A princípio, a União não teria legítimo interesse processual, pois além de lhe pertencerem os recursos desviados (diante da ausência de repasse de recursos federais a título de complementação), tampouco o ato de improbidade seria imputável a agente público federal. 6. Conflito de atribuições conhecido, com declaração de atribuição ao órgão de atuação do Ministério Público Federal para

averiguar eventual ocorrência de ilícito penal e a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para apurar hipótese de improbidade administrativa, sem prejuízo de posterior deslocamento de competência à Justiça Federal, caso haja intervenção da União ou diante do reconhecimento ulterior de lesão ao patrimônio nacional nessa última hipótese. (destaquei a parte relativa ao tema da competência). Nesse mesmo sentido, foi a conclusão do julgamento da citada Ação Cível Originária (ACO), conforme noticiado no INFORMATIVO Nº 643 do STF: TÍTULO Conflito de atribuições e Fundef - 2 PROCESSO - ACO ACO 1206/SP, rel. Min. Ellen Gracie, 5.10.2011. (ACO-1206) - 1109 ARTIGO Plenário concluiu julgamento de ações cíveis originárias em que discutido conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo, para investigação de irregularidades concernentes à gestão e à prestação de contas dos recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério - Fundef, que passou a ser denominado Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização da Educação - Fundeb - v. Informativo 634. Ao reafirmar diretriz jurisprudencial no sentido de que o STF é competente para dirimir conflito de atribuições entre o parquet da União e os dos Estados-membros, preliminarmente, por votação majoritária, conheceu-se do conflito. Vencidos, no ponto, os Ministros Luiz Fux e Celso de Mello, por entenderem não caber ao Supremo solucionar a presente divergência. No mérito, o Tribunal, também por maioria, reconheceu a atribuição do Ministério Público Federal para apurar eventual ocorrência de ilícito penal e a do Ministério Público do Estado de São Paulo para investigar hipóteses de improbidade administrativa (ação de responsabilidade civil). O Min. Luiz Fux acentuou que, em ação de improbidade, não haveria prejuízo de posterior deslocamento de competência à Justiça Federal, em caso de superveniente intervenção da União ou de reconhecimento ulterior de lesão ao patrimônio nacional. Vencido o Min. Marco Aurélio, que reputava ser do parquet paulista a atribuição para as ações, porquanto não se teria, na espécie, o envolvimento de serviço público federal ou de recursos da própria União. ACO 1109/SP, rel. Min. Ellen Gracie, 5.10.2011. (ACO-1109) No mesmo norte, cito precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DESVIO DE VERBAS DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. RECURSOS ORIGINÁRIOS DE RECEITAS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO, NOS TERMOS DA LEI N.º 9.424/96. AUSÊNCIA DE VERBA FEDERAL. COMPETÊNCIA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Compete à justiça estadual processar e julgar o desvio de verbas oriundas do FUNDEF que não tiveram complementação por parte da União. Precedentes: (CC 64749/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2007, DJ 16/04/2007 p. 155; CC 87985/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2008, DJe 03/06/2008; CC 39.514/RS, 3.ª Seção, Des. Convocada do TJ/MG JANE SILVA, DJ 21/02/2008.; CC 36288/MG, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2003, DJ 02/02/2004 p. 268). 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Apucarana/PR. (CC 79.033/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 15/12/2008) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DESVIO DE VERBAS DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. RECURSOS ORIGINÁRIOS DE RECEITAS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO, NOS TERMOS DA LEI N.º 9.424/96. POSSIBILIDADE. MUNICÍPIO PAULISTA. AUSÊNCIA DE VERBA FEDERAL. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Diante do disposto nos arts. 208 e 212, ambos da Constituição Federal, foi criado o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF, com o intuito de manter e desenvolver o ensino público fundamental, que restou substituído pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, nos termos da Lei n.º 11.494/2007. 2. Os recursos originários do FUNDEF eram compostos de diversas fontes estaduais e municipais. A complementação de verbas federais somente ocorreria se o valor por aluno não atingisse o quantum definido pelo Presidente da República, conforme o preconizado no art. 6.º da Lei n.º 9.424/96. 3. Somente quando se constatar complementação de verba federal aos recursos do FUNDEF se evidencia a competência da Justiça Federal para analisar possível desvio, bem como fiscalização pelo Tribunal de Contas da União, o que não ocorreu no caso em apreço. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Américo de Campos/SP. (CC 87.985/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2008, DJe 03/06/2008) Igualmente, colaciono precedentes de e. TRF/4ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE USO IRREGULAR DO FUNDEF. INEXISTÊNCIA DE REPASSE DE VERBA DA UNIÃO NO PERÍODO QUE INTERESSA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A Ação Civil Pública proposta em face do Município sob alegação de uso irregular de recursos do FUNDEF não é da competência da Justiça Federal se, no período que interessa, não houve repasse de verba da União. (TRF4, AG 2003.04.01.031439-9, Quarta Turma, Relator Amaury Chaves de Athayde, DJ 06/10/2004) QUESTÃO DE ORDEM. DESVIO DE VERBAS DO FUNDEF. COMPLEMENTAÇÃO PELA UNIÃO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REMESSA DOS AUTOS. 1 - A ausência de complementação de verba por parte da União referente ao FUNDEF não atrai a competência da Justiça Federal para julgar a eventual prática de conduta ilícita decorrente (Precedente do STJ e da 4ª Seção da Corte). 2 - Questão de ordem acolhida para remeter os autos ao egrégio

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. (TRF4, QUOINQ 2003.04.01.051717-1, Quarta Seção, Relator Luiz Fernando Wovk Penteado, DJ 21/01/2004) Por outro vértice, friso que cabe à Justiça Federal reconhecer, ou não, a existência de interesse jurídico da União, que consubstancie fator de atração de sua competência, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal. In casu, conforme precedentes do STF e do STJ, inexistente qualquer interesse jurídico da União, ou suas autarquias e/ou empresa pública. Dessa forma, a hipótese não é a de suscitação de conflito, no âmbito da justiça federal, mas de devolução dos autos à Justiça Estadual, nos termos do entendimento jurisprudencial consolidado nos verbetes das Súmulas nº 150 e 224 ambas do e. Superior Tribunal de Justiça, as quais dispõem, respectivamente. Súmula nº 150 - COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS. Súmula nº 224 - EXCLUÍDO DO FEITO O ENTE FEDERAL CUJA PRESENÇA LEVARA O JUIZ ESTADUAL A DECLINAR A COMPETÊNCIA, DEVE O JUIZ FEDERAL RESTITUIR OS AUTOS E NÃO SUSCITAR CONFLITO. Diante disso, ausente o necessário interesse da União, de autarquia e/ou empresa pública federal (súmula 150 do STJ) no feito coletivo, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo Federal em ITAPEVA-SP para o processamento e o julgamento desta ação civil de improbidade administrativa. Encaminhem-se estes autos e seus anexos (procedimentos apensados) para a e. Justiça Estadual paulista, comarca de ITAPEVA (2ª Vara Judicial) com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, independentemente de decurso de prazo sobre eventual recurso a ser interposto. Acaso seja diverso o entendimento do juízo estadual, caberá a ele a suscitação do conflito de competência, remetendo os autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do art. 105, I, d da Constituição Federal. Intime(m)-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002673-61.2011.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JORGE LOUREIRO(SP112788 - OSNI EZEQUIEL FIGUEIRA ANTUNES) X CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP176033 - MARCIO ROLIM NASTRI) X FERNANDA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP187632 - RAFAEL VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS) X ROBINSON AZEVEDO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X VANDERLI DE MORAES(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X GUILHERME E MORAES DROGARIA LTDA ME(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BURI/SP(SP179497 - ANA CAROLINA DOMINGUES DE OLIVEIRA ARAUJO)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes sobre a decisão de fl. 379, proferida pelo Juízo Estadual de Buri, que decidiu pela incompetência do Juízo.

0001213-15.2012.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X JORGE LOUREIRO X ALEXANDRE SCALISE X D. BOMBAS E MOTORES COMERCIAL E SERVICOS LTDA X JULIO CESAR LINHARES MARIANO X PAR OU IMPAR COM E MANUTENCAO DE POCOS ARTESIANOS LTDA X VALTER DE JESUS CORREIA X FERNANDA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI)

Defiro a intimação de Jorge Loureiro, no endereço indicado à fl. 672. Indefiro, por ora, a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para o fim de se localizar novo endereço do requerido. Ademais, trata-se de diligência que o próprio parquet pode providenciar diretamente junto ao órgão consignado, dotado que é de prerrogativa para tanto, nos termos do artigo 8º, inciso II, da LC 75/93, não se mostrando necessária a intervenção deste juízo. Assim, se não localizado o requerido no endereço informado, restituam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal para que traga para este feito endereço atualizado de Jorge Loureiro. Int.

0000342-48.2013.403.6139 - MUNICIPIO DE BURI/SP(SP179497 - ANA CAROLINA DOMINGUES DE OLIVEIRA ARAUJO E SP295806 - CAMILA VANELI GALVÃO E SP317892 - JESSICA DE ANGELIS MARINS SILVA) X JORGE LOUREIRO

S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Município de Buri em face de Jorge Loureiro, ex-prefeito municipal. Narra a petição inicial que Prefeitura Municipal de Buri, em 2005, sob a administração de Jorge Loureiro, Prefeito na época, celebrou convênio com o Ministério da Saúde visando à aquisição de uma ambulância no valor de R\$ 50,000,00 (cinquenta mil reais), referente ao convênio nº 5153/05). Segundo a inicial, posteriormente, o Ministério da Saúde autorizou a modificação do objeto inicialmente contratado a fim de que a Prefeitura Municipal adquirisse duas ambulâncias no valor total de R\$ 86.400,00 (oitenta e seis mil e quatrocentos reais), ficando o valor excedente ao que fora contratado a cargo do Município de Buri. Nos dizeres da inicial, ao depois, constatou-se foi adquirida apenas uma ambulância, sendo esta adquirida em desacordo com o que foi pactuado, sendo tais irregularidades constatadas pelo Ministério da Saúde. O Ministério Público Estadual requereu a notificação do requerido para apresentar

defesa prévia (fls. 34/49).A decisão de fl. 79 concluiu que a verba discutida nos autos é de natureza federal, sob controle do Tribunal de Contas da União, e determinou a remessa a este Juízo Federal.Remetidos o processo para a justiça federal, constatou-se a prevenção dos autos apontados sob nº 0002673-61.2011.403.6110 (fl. 83).A Secretaria do juízo, mediante a certidão de fl. 84, apontou que o processo indicado no termo de prevenção de fl. 83, de fato, tem como autor, Município de Buri/SP e réu José Loureiro, bem como constatou que o Convênio nº 5153/2005 já está sendo objeto dos autos nº 0002673-61.2011.403.6110 (preventivo).O Ministério Público Federal, autor da demanda, se manifestou pela existência de litispendência requerendo o arquivamento do presente feito, bem como o apensamento destes autos aos de nº 0002673-61.2011.403.6110, por entender que os documentos aqui juntados podem interessar para o deslinde daquela ação.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃO2.1. Da litispendênciaCom razão o órgão do Ministério Público Federal, autor, quando argumenta a existência do fenômeno jurídico conhecido como litispendência, que acarreta a extinção do feito sem resolução de mérito, conforme previsto no art. 267, V, do CPC.Do cotejo da presente ação de improbidade com aquela outrora ajuizada sob o nº 0002673-61.2011.403.6110, vislumbro emergir o fenômeno da litispendência.Como é cediço, o instituto da litispendência se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, repetindo-se uma ação que está em curso (1º e 3º, art. 301, do CPC). Ato contínuo, segundo definição legal tem-se que uma ação é idêntica à outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º, art. 301, do CPC).Pois bem. Compulsando os documentos que instruem a presente ação, noto que se trata de repetição de outra ação idêntica ainda em trâmite, anteriormente ajuizada, registrada sob o nº 0002673-61.2011.403.6110, proposta em 11/03/2011 (fl. 02) em que os fatos versam sobre o convênio celebrado, em 2005, com o Ministério da Saúde, mais especificamente o Convênio de nº 5153/2005.Com efeito, nos dois feitos figuram, respectivamente, no polo ativo e passivo, Município de Buri e, de outro, Jorge Loureiro. Os pedidos, por sua vez, consistem na condenação dos réus pela prática de atos de improbidade administrativa, previstos na Lei nº 8.429/92.A propósito, vejamos excerto das ementas de julgados proferidos por nossa E. Corte Regional:PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. ART. 267, V, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I. A litispendência se dá quando ajuizada ação idêntica a outra que já está em curso, sendo idênticos os elementos da ação, ou seja, mesmas partes, causa de pedir e pedido. A teor do 4º, do artigo 301, do Código de Processo Civil, a litispendência pode ser alegada pela parte ou reconhecida de ofício, tratando-se de questão de ordem pública. II. Reconhecida a litispendência descabe o prosseguimento da ação posterior, por conseguinte, de se manter a r. sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, com esteio no inciso V, do art. 267, do Código de Processo Civil. III. Apelação desprovida.A MS - APELAÇÃO CÍVEL 315601, Processo 0001146-06.2008.4.03.6005, UF: MS, Relator: Desembargadora Federal Alda Basto, órgão julgador Quarta Turma, Data do Julgamento: 22/11/2012, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data:30/11/2012.PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. INÉRCIA DO AUTOR. HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO MESMO CODEX. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.I - Por se tratar de matéria de ordem pública, havendo indícios da ocorrência de litispendência, deve ser conhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do 3º do art. 267 do CPC.II - Cabe ao Juiz da causa, no exercício de seu poder discricionário de direção formal e material do processo, ordenar as providências que assegurem a eficácia da prestação jurisdicional, sendo dever da parte cumprir as ordens judiciais visando à solução das questões prejudiciais de mérito, a fim de ser impedida a tramitação de processos sem utilidade, que contribuem para o grande congestionamento do Poder Judiciário.III - Incumbe ao autor provar a inexistência de litispendência, devendo providenciar a juntada das cópias de outro processo que lhe foi determinada.IV - Hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, caso em que não se exige a intimação pessoal do autor. Iterativos precedentes jurisprudenciais.V - Apelação a que se nega provimento.(APELAÇÃO CÍVEL - 1259928, Processo: 2006.61.83.008730-0 UF: SP, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Órgão Julgador NONA TURMA, Data do Julgamento 21/06/2010, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/07/2010 PÁGINA: 1156)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA. CPC, ARTS. 267, V E 301, V, 1º, 2º E 3º. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO .I - A finalidade do presente mandamus é primordialmente a de excluir a multa de mora do crédito previdenciário objeto de confissão e parcelamento nº55.652.578-7, o que é também objeto de outros mandados de segurança impetrados pela mesma parte, com a mesma pretensão, conforme comprovado nos autos.II - A impetrante repetiu ação idêntica a outra anteriormente ajuizada e que ainda está em curso, tendo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo objeto ou pedido (CPC, art. 301, V, 1º, 2º e 3º). Logo, cuida-se de litispendência, pressuposto processual negativo impeditivo da apreciação do meritiu causae (CPC, art. 267, V).III - Apelação da impetrante não provida. Sentença mantida.(AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 181290, Processo: 97.03.052177-0 UF: SP, Relator JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO, Órgão Julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, Data do Julgamento 02/02/2011, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/02/2011 PÁGINA: 42)Com efeito, a identidade de ambas as ações em comento emerge dos autos, demonstrando possuírem as mesmas partes, o

mesmo pedido e a mesma causa de pedir, nos termos do art. 302, 2º do CPC. Desse modo, resta caracterizada a litispendência, conforme preceitua o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, devendo o presente feito, ante a superveniência, ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível até mesmo de ofício (artigo 267, 3º, do Estatuto Processual Civil). 3- DISPOSITIVO Diante da existência de litispendência, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado da presente, dê-se baixa nos autos, e promova o seu apensamento aos autos preventos (nº 0002673-61.2011.403.6110). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a União.

0000350-25.2013.403.6139 - MUNICIPIO DE BURI/SP (SP179497 - ANA CAROLINA DOMINGUES DE OLIVEIRA ARAUJO E SP295806 - CAMILA VANELI GALVÃO E SP317892 - JESSICA DE ANGELIS MARINS SILVA) X JORGE LOUREIRO (SP226409B - DOMINGOS MARCOMINI NETO) X CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP158650 - FÁBIO MATIAS DA CUNHA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Município de Buri/SP em face do réu Jorge Loureiro, ex-Prefeito Municipal e outros (04). Narra a petição inicial que Prefeitura Municipal, em 2007, sob a administração de Jorge Loureiro, prefeito na época, celebrou dois convênios com o Ministério da Saúde visando à aquisição de uma ambulância (convênio nº 2690/07) e de materiais de consumo hospitalar (convênio nº 1448/07). No dizeres da narrativa da peça vestibular, restou constatado que os bens objetos dos convênios não foram adquiridos e que os recursos transferidos pelo Ministério da Saúde foram utilizados em finalidades diversas. O Ministério Público Estadual (fls. 318/332) requereu a notificação dos requeridos para apresentarem defesa prévia; na sequência, tendo-as apresentado o réu Jorge Loureiro (fls. 339/345) e Carlos Pereira da Silva (fls. 349/353). A decisão de fl. 376 concluiu que a verba discutida nos autos é de natureza federal, sob controle do Tribunal de Contas da União, e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal. Recebido o processo na justiça federal, constatou-se a prevenção de autos apontados na informação de (fls. 380/381, volume 3). A Secretaria do juízo, mediante a certidão de fl. 382, apontou que, dentre os processos indicados no termo de prevenção, consta que os Convênios nº 2690/2007 e 1448/2007, em análise nestes autos, já são também objetos dos autos nº 0002673-61.2011.403.6110, sendo as partes autor, Município de Buri/SP e réus, José Loureiro e Carlos Pereira da Silva. O órgão do Ministério Público Federal, autor da demanda, se manifestou pela existência de litispendência requerendo o arquivamento do presente feito, bem como o apensamento destes autos àqueles de nº 0002673-61.2011.403.6110 (prevento), por entender que os documentos aqui juntados podem interessar para o deslinde daquela ação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Da litispendência Com razão o órgão do Ministério Público Federal, autor, quando argumenta a existência do fenômeno jurídico conhecido como litispendência, que acarreta a extinção do feito sem resolução de mérito, conforme previsto no art. 267, V, do CPC. Do cotejo da presente ação com aquela outrora ajuizada sob o nº 0002673-61.2011.403.6110, vislumbro emergir o fenômeno da litispendência. De saída, registro que os réus Vanderli de Moraes, Renata Souza Guilherme de Moraes e Guilherme & Moraes Drogaria Ltda. ME, foram excluídos do polo passivo da demanda judicial (fl. 333, volume 2, item 5). Como é cediço, o instituto da litispendência se traduz na reprodução de outra ação anteriormente ajuizada, repetindo-se uma ação que está em curso (1º e 3º, art. 301, do CPC). Ato contínuo, segundo definição legal tem-se que uma ação é idêntica à outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º, art. 301, do CPC). Pois bem. Compulsando os documentos que instruem a presente ação previdenciária, noto que se trata de repetição de outra ação idêntica ainda em trâmite, anteriormente ajuizada, registrada sob o nº 0002673-61.2011.403.6110, proposta em 11/03/2011 (fl. 02) em que os fatos versam sobre os convênios celebrados, em 2007, com o Ministério da Saúde, mais especificamente os Convênios de nº 2690/2007 e 1448/2007. Com efeito, nos dois feitos figuram, respectivamente, no polo ativo e passivo, Município de Buri e, de outro, Jorge Loureiro e Carlos Pereira da Silva. Os pedidos, por sua vez, consistem na condenação dos réus pela prática de atos de improbidade administrativa, previstos na Lei nº 8.429/92. A propósito, vejam-se excerto das ementas de julgados proferidos por nossa E. Corte Regional: PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. ART. 267, V, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I. A litispendência se dá quando ajuizada ação idêntica a outra que já está em curso, sendo idênticos os elementos da ação, ou seja, mesmas partes, causa de pedir e pedido. A teor do 4º, do artigo 301, do Código de Processo Civil, a litispendência pode ser alegada pela parte ou reconhecida de ofício, tratando-se de questão de ordem pública. II. Reconhecida a litispendência descabe o prosseguimento da ação posterior, por conseguinte, de se manter a r. sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, com esteio no inciso V, do art. 267, do Código de Processo Civil. III. Apelação desprovida. A MS - APELAÇÃO CÍVEL 315601, Processo 0001146-06.2008.4.03.6005, UF: MS, Relator: Desembargadora Federal Alda Basto, órgão julgador Quarta Turma, Data do Julgamento: 22/11/2012, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 30/11/2012. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. INÉRCIA DO AUTOR. HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO MESMO CODEX. MANUTENÇÃO

DA SENTENÇA.I - Por se tratar de matéria de ordem pública, havendo indícios da ocorrência de litispendência, deve ser conhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do 3º do art. 267 do CPC.II - Cabe ao Juiz da causa, no exercício de seu poder discricionário de direção formal e material do processo, ordenar as providências que assegurem a eficácia da prestação jurisdicional, sendo dever da parte cumprir as ordens judiciais visando à solução das questões prejudiciais de mérito, a fim de ser impedida a tramitação de processos sem utilidade, que contribuem para o grande congestionamento do Poder Judiciário.III - Incumbe ao autor provar a inexistência de litispendência, devendo providenciar a juntada das cópias de outro processo que lhe foi determinada.IV - Hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, caso em que não se exige a intimação pessoal do autor. Iterativos precedentes jurisprudenciais.V - Apelação a que se nega provimento.(APELAÇÃO CÍVEL - 1259928, Processo: 2006.61.83.008730-0 UF: SP, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Órgão Julgador NONA TURMA, Data do Julgamento 21/06/2010, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/07/2010 PÁGINA: 1156)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA. CPC, ARTS. 267, V E 301, V, 1º, 2º E 3º. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO .I - A finalidade do presente mandamus é primordialmente a de excluir a multa de mora do crédito previdenciário objeto de confissão e parcelamento nº55.652.578-7, o que é também objeto de outros mandados de segurança impetrados pela mesma parte, com a mesma pretensão, conforme comprovado nos autos.II - A impetrante repetiu ação idêntica a outra anteriormente ajuizada e que ainda está em curso, tendo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo objeto ou pedido (CPC, art. 301, V, 1º, 2º e 3º). Logo, cuida-se de litispendência, pressuposto processual negativo impeditivo da apreciação do meritiu causae (CPC, art. 267, V).III - Apelação da impetrante não provida. Sentença mantida.(AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 181290, Processo: 97.03.052177-0 UF: SP, Relator JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO, Órgão Julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, Data do Julgamento 02/02/2011, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/02/2011 PÁGINA: 42)Com efeito, a identidade de ambas as ações em comento emerge dos autos, demonstrando possuírem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, nos termos do art. 302, 2º do CPC.Desse modo, resta caracterizada a litispendência, conforme preceitua o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, devendo o presente feito, ante a superveniência, ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível até mesmo de ofício (artigo 267, 3º, do Estatuto Processual Civil).3- DISPOSITIVO diante da existência de litispendência, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo, devendo, porém, os presentes autos permanecer apensados aos autos preventos (nº 0002673-61.2011.403.6110).Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a União.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003215-55.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J. L. TRANSPORTES COMERCIO SERVICOS LTDA ME X JORGE LUIZ DA SILVA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência das certidões do oficial de justiça de fls. 50/52.

MONITORIA

0003023-25.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X EMANUEL BARBOSA DE LIMA X HELTON BITTENCOURT

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre os ARs de fls. 56/71, todos retornados sem cumprimento em virtude da não localização dos réus.

0003024-10.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X SILVIO RAIMUNDO DE FREITAS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre a certidão de fl. 43, referente à Carta Precatória, devolvida sem cumprimento, pelo fato de ter sido recolhido valor insuficiente para o cumprimento da diligência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002304-43.2012.403.6139 - JOSIAS PEDROSA DE CAMPOS(PR044560 - CLAUDIA CRISTINA TABORDA

0000295-74.2013.403.6139 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MUNICIPIO DE BURI SP(SP309220 - ANDRE AUGUSTO GOLOB FERNANDES) X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO BRADESCO S/A X BANCO ITAU X UNIAO FEDERAL

DESPACHO / DECISÃO1. RelatórioA autarquia municipal acima nominada, representada por seu presidente, propôs a presente Ação Declaratória de Inexigibilidade de Crédito Tributário e Cobrança c/c Repetição e Indébito com Pedido de Tutela Antecipada, sob procedimento ordinário, em face das instituições bancárias BANCO DO BRASIL S.A., BANCO BRADESCO S.A., BANCO ITAÚ S.A. e da UNIÃO. Com a peça inicial juntou documentos (15/174). Alega, em resumo, ser uma autarquia municipal que tem como finalidades básicas a assistência social aos funcionários públicos do Município de Buri e a seus dependentes, por isso, goza de imunidade quanto a cobrança de impostos, notadamente, o IRPJ e o IOF sobre aplicações financeiras, a teor do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal de 1988. Diz que, apoiada na Resolução 3922 do Banco Central do Brasil, entre os anos de 1998 e 2000 e, ainda, em 2002, fez aplicações financeiras de valores depositados nas suas contas correntes que manteve na agência 1675, do Banco do Brasil S.A. Enumerando as contas bancárias, referiu que, mesmo tendo imunidade tributária, foram nelas efetuados descontos de valores tributários à título de IRPJ e de IOF decorrentes das aludidas aplicações financeiras. Informou terem sido descontados, durante o período, mais de R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Intimada para emendar a petição inicial e, sendo questionado sobre a manutenção dos bancos no polo passivo da demanda, a parte autora insistiu na permanência. Para tanto, diz sentir-se lesado por eles, na medida em que soube que foram induzidos por eles porque as aplicações efetuadas o foram de maneira errônea e postulou a apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 76/79). ese, para Vieram os autos conclusos para decisão/despacho.a cobrança de tais exações trÉ o breve relato. Passo a decidir.2. FundamentaçãoNesse momento passo apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela da mérito, o qual consta formulado pela parte autora da seguinte maneira: tendo em conta que os pedidos principais podem ser antecipados pois tratam-se de decisões superiores já consagradas, invoca-se o citado artigo afim (sic) de provimento jurisdicional que impõe aos réus a devolução de valores e que não ocorram cobranças do gênero, até que se julgue definitivamente o mérito (fl. 12, segundo parágrafo, copiado literalmente). idades essenciais ou às dela decorrenteA concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.o do feito por Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, no caso a denominada isenção tributária de índole constitucional, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. de IRPJ e do IDE início, cumpre referir que a possibilidade de obter a repetição do indébito, sob a forma de decisão da antecipação de tutela, se revela provimento liminar vedado pela legislação tributária pátria. Isso, porquanto, no âmbito do processo judicial somente após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), poderá a parte autora realizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente. Ora, se em casos tais, a legislação veda obter o resultado prático somente com título máximo (a sentença com trânsito em julgado); quiçá, obter antecipadamente a cobrança/repetição do indébito, a tal ponto não pode chegar a decisão interlocutória.Nesse aspecto, milita contra a pretensão da autarquia a jurisprudência do nosso TRF/3ª R: Descabe a antecipação da tutela para a compensação de tributos tributários. Súmulas nº 45, do E. TRF 4ª Região, e nº 212, do E. STJ. Art. 170 - A, do CTN. (APELREEX 00014587319994036109, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 845625, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3, Órgão julgador QUARTA TURMA)os novamente conclusos para prolação de sentença/despacho.Identicamente.PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO PIS X PIS. ARTIGO 66 DA LEI N 8.383/91. - A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PREVISTA NO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N 8952/94, TEM POR OBJETIVO CONCEDER, DE FORMA ANTECIPADA, O PRÓPRIO PROVIMENTO PERSEGUIDO NA AÇÃO. ASSIM, SE A AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA VISA A RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO AO PIS, INVIÁVEL A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA PARA DEFERIR-SE A COMPENSAÇÃO DOS VALORES QUE SE PRETENDE REPETIR. - AGRAVO IMPROVIDO. (AI 00298871519974030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, DJ DATA:27/01/1999 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto à imunidade tributária aplicável as autarquias. A Imunidade é uma proteção que a Constituição Federal confere aos contribuintes. É uma hipótese de não incidência tributária constitucionalmente qualificada.As imunidades previstas no artigo 150 da

Constituição Federal só existem para impostos, mas não podemos esquecer que existem imunidades espalhadas na Constituição em relação às taxas e contribuições especiais. Daí o jurista Paulo de Barro Carvalho ter conceituado a imunidade como sendo: ...a classe finita e imediatamente determinável de normas jurídicas, contidas no texto da Constituição Federal, e que estabelecem, de modo expresso, a incompetência das pessoas políticas de direito constitucional interno para expedir regras instituidoras de tributos que alcancem situações específicas e suficientemente caracterizadas. (Curso de Direito Tributário, Saraiva, S. Paulo, 4ª ed., 1991, p. 117). As pessoas políticas não podem tributar-se reciprocamente por meio de impostos. Sem prejuízo de outras garantias ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir imposto sobre patrimônio renda e serviços uns dos outros (art. 150, VI, a da CF). - Tal imunidade decorre do princípio da isonomia no âmbito político, o qual afirma que as pessoas políticas são iguais. É vedado às pessoas políticas instituírem impostos sobre Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, renda e serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes (art. 150, 2º da CF). No âmbito da jurisprudência do colendo STF encontra-se sobre o tema da imunidade que, A imunidade tributária recíproca dos entes políticos (art. 150, VI, a, da CF/88) é extensiva às autarquias no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. (AI-AgR 499859, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a) EROS GRAU) (RE-AgR 302585, RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) CARLOS VELLOSO) E ainda. EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AUTARQUIA ESTADUAL. IPTU. C.F., art. 150, VI, a, 2º. I. - A imunidade tributária recíproca dos entes políticos - art. 150, VI, a - é extensiva às autarquias no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. C.F., art. 150, 2º. II. - No caso, o imposto - IPTU - incide sobre prédio ocupado pela autarquia. Está, pois, coberto pela imunidade tributária. III. - R.E. não conhecido. (RE 203839, CARLOS VELLOSO, STF) EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. AUTARQUIA. SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO. ATIVIDADE REMUNERADA POR CONTRAPRESTAÇÃO. APLICABILIDADE. ART. 150, 3º DA CONSTITUIÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. 1. Definem o alcance da imunidade tributária recíproca sua vocação para servir como salvaguarda do pacto federativo, para evitar pressões políticas entre entes federados ou para desonerar atividades desprovidas de presunção de riqueza. 2. É aplicável a imunidade tributária recíproca às autarquias e empresas públicas que prestem inequívoco serviço público, desde que, entre outros requisitos constitucionais e legais não distribuam lucros ou resultados direta ou indiretamente a particulares, ou tenham por objetivo principal conceder acréscimo patrimonial ao poder público (ausência de capacidade contributiva) e não desempenhem atividade econômica, de modo a conferir vantagem não extensível às empresas privadas (livre iniciativa e concorrência). 3. O Serviço Autônomo de Água e Esgoto é imune à tributação por impostos (art. 150, VI, a e 2º e 3º da Constituição). A cobrança de tarifas, isoladamente considerada, não altera a conclusão. Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento. (RE-AgR 399307, JOAQUIM BARBOSA, STF) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. IMUNIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DESTA NOSSA CORTE. EXTENSÃO ÀS AUTARQUIAS. ALÍNEA A DO INCISO VI DO ART. 150 DA MAGNA CARTA DE 1988. PRECEDENTES. SÚMULA 724 DO STF. 1. A imunidade tributária recíproca dos entes políticos, prevista na alínea a do inciso VI do art. 150 da Constituição Republicana, é extensiva às autarquias, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Precedentes: AI 495.774-AgR, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence; bem como os REs 212.370-AgR, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence; e 220.201, da relatoria do ministro Moreira Alves. 2. Caso em que entendimento diverso do adotado pelo aresto impugnado demandaria o reexame dos fatos e provas constantes dos autos. Providência vedada na instância extraordinária. 3. Aplicação das súmulas 279 e 724 do STF. 4. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 744269, AYRES BRITTO, STF) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ABRANGÊNCIA. AUTARQUIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL E EXCLUSIVO DO ESTADO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ATIVIDADE REMUNERADA POR TARIFA. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A imunidade do art. 150, VI, a, da CF alcança as autarquias e empresas públicas que prestem inequívoco serviço público. A cobrança de tarifas, isoladamente considerada, não descaracteriza a regra imunizante. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (RE-AgR 482814, RICARDO LEWANDOWSKI, STF) DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. IMUNIDADE. ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO ÀS AUTARQUIAS. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal entende que a imunidade tributária recíproca dos entes políticos, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Republicana, é extensiva às autarquias, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 475268, ELLEN GRACIE, STF) De igual forma, no âmbito do egrégio TRF/3ªR: A questão da abrangência das autarquias no reconhecimento da imunidade recíproca da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, pertinente ao patrimônio, renda e serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes, prevista no art. 150, VI, alínea a, da Constituição Federal de 1988F,

já se encontra pacificada pelo C. STF, como se vê nos seguintes precedentes: AI AgR 495774/MG, Rel Min. Sepúlveda Pertence, DJ 13.08.2004; RE AgR 212370/MG, Rel Min. Sepúlveda Pertence, DJ 29.04.2005; RE 220.201/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 31.03.2000. (AC 200861820063976 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1619168, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)A autarquia municipal do seguro social goza da imunidade recíproca no que concerne à tributação por meio de impostos, conforme disposto expressamente pela Carta Constitucional (art. 150, VI, a).Entretanto, embora não constar expressamente da peça inicial, verifica-se na prova documental anexada com aquela, que a autarquia-requerente já não sofre mais os descontos do impostos IRPJ e IOF em suas contas de aplicações financeira. Pelo menos, tal notícia atualizada não consta dos autos. Digo isso, pois, verifico que tais descontos ocorreram entre os anos de 1998 e 2010, no máximo até outubro de 2012. Senão vejamos, em resumo, o histórico de aplicações do IPASB no mercado financeiro, a partir dos documentos anexados ao processo.a) Informe de Rendimentos Financeiros - Pessoa Jurídica - Ano Calendário 1998 (fls. 169/170) - conta corrente nº 1.170 com aplicações (i) BB Fix 60; (ii) BB Aplic Curto Prazo; (iii) CDB/RDB Renda Fixa; (iv) BB Aplic 30 Renda Fixa; (v) BB Aplic 30 Operações de Swap. b) Informe de Rendimentos Financeiros - Pessoa Jurídica - Ano Calendário 1999 (fls. 171/172) - conta corrente nº 5.267 com aplicações de (i) CDB/RDB Renda Fixa; (ii) BB Aplic 30 Renda Fixa; (iii) BB Aplic 30 Operações de Swap; (iv) BB Aplic Pre.c) Extrato Unificado de Investimentos, emitido em 21.03.2000, conta corrente nº 5.267 - Aplic Pre (fls. 173)d) Extrato Unificado de Investimentos, com emissão em 21.03.2000, conta 5.267 - Aplic 30 (fls. 174)e) Informe de rendimentos financeiros trimestrais 3º e 2º trimestres de 2002, conta 6144-1 -(i) BB Fix Adm Clássico; (ii) BB DI Especial Plus; (iii) Aplid DI (fls. 149/150).f) na conta corrente que manteve junto ao Bradesco S.A., fez o investimento em Notas do Tesouro Nacional da Série B (NTN-B) nº 760199 e que deste, do mesmo modo, foram descontados tributos (IR e IOF), entre outubro de 2006 e julho de 2009 (fls. 105/147). g) na agência 0727, conta 36995-1, que manteve junto ao banco Itaú S.A fez, igualmente, aplicações financeiras, em 14.12.2010, e que também, destas, foram descontados os tributos IR e IOF, conforme demonstração: Informe de Rendimentos Financeiros - Pessoa Jurídica - Ano Calendário 2012 - Quarto Trimestre - Renda Fixa PRE LP FICFI (fl. 69 repetida à fl. 76).Por conseguinte, tendo havido o decurso de prazo entre a propalada violação de direito, a partir de 1998, e a propositura da presente demanda, em 20.02.2013, não há razões que justifiquem o provimento liminar requerido.No mais, tendo o dano (de natureza fiscal/tributária) já se materializado, não há socorro a pretensão da autarquia-autora de acautelar o provimento de mérito, quanto a este particular.Tais circunstâncias afastam a plausibilidade jurídica das alegações iniciais e impedem a concessão de liminar que ora resta indeferida. Nesse sentido, cito os julgados:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ANTECIPAÇÃO DE EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. CSSL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. INDEFERIMENTO. I - A tutela antecipada foi requerida e apreciada em primeiro grau e em sede de agravo de instrumento, seguindo-se a prolação de sentença de improcedência, provimento de cognição exauriente que prevalece, na espécie, sobre os juízos de delibação, porquanto não verificados fatos supervenientes, aptos a amparar a concessão da tutela de urgência pleiteada em segundo grau. II - Ausência de verossimilhança da alegação quanto à extensão da coisa julgada referente à inexigibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro, exigida com base na Lei n.7.689/88, bem como à exoneração da multa moratória, nos termos do art. 63, 2º, da Lei n. 9.430/96. III - Indeferimento da tutela recursal pretendida. IV - Agravo regimental improvido. (AC 00000526720064036110, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1100 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. OFERECIMENTO DE FIANÇA BANCÁRIA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NEGADO. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ARTIGO 151 DO CTN. HIPÓTESES DE SUSPENSÃO TAXATIVAS. AUSENTES REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. Em sede de cognição sumária, não é razoável aquilatar e decidir sobre a relevância dos motivos quando o que se alega é a inconstitucionalidade das normas de instituição e cobrança das contribuições. Passando o fulcro da questão pelo ponto sensível do chamado controle de constitucionalidade, por via de exceção, manda a prudência que o seu enfrentamento somente ocorra quando do julgamento final da demanda. E, rigorosamente falando, a antecipação da tutela é faculdade do juiz quando, além da existência de prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, requisitos esses ausentes no presente caso. 2.a 6. (omissis) 7. Quanto ao requisito da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a agravante alega que sofrerá os efeitos econômicos em decorrência de tal débito Contudo, tais alegações, ainda que pertinentes, não se prestam para demonstrar a ocorrência do periculum in mora quando o desconforto é gerado por exigência prevista em lei que merece ser prestigiada com a presunção de constitucionalidade, pois, em princípio, presume-se que o legislador tenha sido reverente à Constituição. Por outro lado, a questão não se esgota no receio fundado de que o direito venha a perecer. O seu outro aspecto é o da necessidade de se obtê-lo desde já, em sede de antecipação de tutela. E aqui, o ponto é o de equilíbrio entre os interesses envolvidos no processo, devendo, afinal, prevalecer o juízo de que, afastado o perigo da irreparabilidade do dano ou a sua difícil reparação, aconselhável que se aguarde a tutela

definitiva. 8. Agravo a que se nega provimento. (AI 00293568420014030000, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:26/03/2009 PÁGINA: 1403 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação ordinária, em que se objetiva a suspensão da exigibilidade de crédito tributário constituído e a conseqüente não inscrição em dívida ativa, bem como de expedição de certidão positiva de débitos fiscais com efeitos de negativa. 2. Não ocorrência de equívoco por parte do Juízo a quo quanto à fundamentação da negativa de antecipação de tutela, não tendo a decisão agravada desbordado do pedido formulado nos autos principais. 3. A argüição de decadência, ainda que hipoteticamente reconhecida, não seria suficiente ao acolhimento da pretensão de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, já que, como admitido pelo própria agravante, atingiria apenas parte do crédito constituído. 4. Inexistência da necessária verossimilhança quanto à alegação de que o crédito tributário seria indevido, por não incidir contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de participação nos resultados. 5. Consoante cópias do processo administrativo, as contribuições previdenciárias foram lançadas não porque entendeu a autarquia que as mesmas incidiriam sobre os valores pagos a título de participação nos resultados, mas sim porque a Previdência verificou que não se caracterizam como tais as verbas pagas em desacordo com a Lei n 10.101/2000 (decisão da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social) 6. A Lei n 10.101/2000 prevê a necessidade de negociação, mediante comissão escolhida pelas partes, ou ainda convenção ou acordo coletivo, bem como a fixação de regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos à participação nos resultados, e dos mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado. 7. Portanto, a análise do cumprimento ou não das formalidades previstas na Lei n 10.101/2000 quanto à definição das verbas pagas a título de participação nos resultados é matéria que demanda análise exauriente de provas, aferível somente no processo de conhecimento, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, inexistindo a prova inequívoca reclamada pelo artigo 273 do Código de Processo Civil como um dos requisitos para a antecipação da tutela jurisdicional. 8. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado. (AI 00116949720074030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:09/08/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 3. Dispositivo Em conclusão, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Cite-se a União/Fazenda Nacional para responder, querendo. Intime(m)-se, inclusive a parte autora para providenciar a juntada nos autos de cópias dos documentos que instruem a peça inicial, a fim de ser anexada nos respectivos mandados de citação.

0000378-90.2013.403.6139 - WINDSOR RICARDO DA MOTA (SP301972 - RAFAEL APARECIDO FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO (Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

1- Ciência às partes da redistribuição do presente feito perante a justiça federal. 2- Manifestem-se sobre o aproveitamento dos atos do processo até imediatamente anterior à sentença proferida, a qual foi anulada pela decisão do STF (fls. 84/86 e 143/148). 3- Após, conclusos. Int.

0000466-31.2013.403.6139 - KARLEN CRISTIANE DE OLIVEIRA (SP186582 - MARTA DE FÁTIMA MELO E SP161814 - ANA LÚCIA MONTE SIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Redistribuídos os autos, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a juntada da resposta. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002435-18.2012.403.6139 - HENRIQUE GRIZALBERTI NOMIYAMA (SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X NAO CONSTA

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO A parte interessada Henrique Grizalberti Nomiya, qualificado na peça inicial, manifestou perante este juízo federal sua opção pela nacionalidade brasileira, pretendendo a respectiva averbação e/ou transcrição no Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais competente. O interessado aduz que nasceu na cidade de Gyoda, província de Saitama, Japão, sendo filho de pais brasileiros, reside atualmente no Brasil (na Rua Mario Milani, 122, Vila Santa Rosa, cidade de Capão Bonito, estado de São Paulo) e declarou que opta pela nacionalidade brasileira. Por fim, requereu a concessão do benefício da justiça gratuita e juntou documentos nas fls. 07/09. Houve o deferimento do benefício da justiça gratuita (fl. 11). Intimado, o Ministério Público Federal requereu a intimação da parte autora para trazer aos autos comprovante de residência, o que foi feito às fls. 17/19. Com nova vista dos autos o Ministério Público emitiu parecer (fl. 20), afirmando estarem preenchidos os requisitos exigidos pela Constituição Federal brasileira no art. 12, inciso I, alínea c e pela Lei 818/49, posicionou-se pelo deferimento do pedido de opção pela nacionalidade brasileira, requereu designação de audiência (fls. 21/22). Em audiência designada por este Juízo, o Ministério Público Federal concordou com o pedido da formulado na petição inicial (fl. 27). A seguir, vieram os autos conclusos para sentença de

homologação. Relatei. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO art. 12, I, c da Constituição Federal, prevê os requisitos para a aquisição da nacionalidade brasileira, estabelecendo serem brasileiros natos: c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007) Portanto, para opção pela nacionalidade brasileira o optante deve comprovar que é filho de pai ou de mãe brasileira, que reside no Brasil, e que atingiu a maioridade. No caso em exame, o requerente nasceu em 16 de agosto de 1994, em Gyoda, província de Saitama, Japão, sendo filho de pais brasileiros (conforme cópias de documentos: da Certidão de Transcrição de Registro de Nascimento, do CPF nº 436.091.758-93 e do RG 39.994.314-6 SSP/SP do requerente) e manifestou sua opção pela nacionalidade brasileira nos termos da petição inicial. Verifico, também, dos autos, conforme comprovado pelo documento acostado nas fls. 17/19, que o requerente possui residência na cidade de Capão Bonito/SP, Rua Mario Milani, 122, Vila Santa Rosa) restando, assim, atendidas as formalidades legais para o acolhimento do pleito de opção pela nacionalidade brasileira formulado pelo requerente. Ademais, a própria norma constitucional insculpida no art. 12, inciso I, alínea c, estabelece como requisito para a concessão da opção da nacionalidade brasileira que o requerente venha a residir na República Federativa do Brasil. Desse modo, e em conformidade com julgados sobre o tema em comento abaixo transcritos, cumpre homologar nesta sentença o pleito da parte requerente expressado na peça inicial. EMENTA: I. Nacionalidade brasileira de quem, nascido no estrangeiro, é filho de pai ou mãe brasileiros, que não estivesse a serviço do Brasil: evolução constitucional e situação vigente. 1. Na Constituição de 1946, até o termo final do prazo de opção - de quatro anos, contados da maioridade -, o indivíduo, na hipótese considerada, se considerava, para todos os efeitos, brasileiro nato sob a condição resolutiva de que não optasse a tempo pela nacionalidade pátria. 2. Sob a Constituição de 1988, que passou a admitir a opção em qualquer tempo - antes e depois da ECR 3/94, que suprimiu também a exigência de que a residência no País fosse fixada antes da maioridade, altera-se o status do indivíduo entre a maioridade e a opção: essa, a opção - liberada do termo final ao qual anteriormente subordinada -, deixa de ter a eficácia resolutiva que, antes, se lhe emprestava, para ganhar - desde que a maioridade a faça possível - a eficácia de condição suspensiva da nacionalidade brasileira, sem prejuízo - como é próprio das condições suspensivas -, de gerar efeitos ex tunc, uma vez realizada. 3. A opção pela nacionalidade, embora potestativa, não é de forma livre: há de fazer-se em juízo, em processo de jurisdição voluntária, que finda com a sentença que homologa a opção e lhe determina a transcrição, uma vez acertados os requisitos objetivos e subjetivos dela. 4. Antes que se complete o processo de opção, não há, pois, como considerá-lo brasileiro nato. II. (omissis). (AC-QO 70, SEPÚLVEDA PERTENCE, STF) CONSTITUCIONAL. NACIONALIDADE. OPÇÃO. ATENDIDOS OS REQUISITOS DO ART-12, LET-C, DA CF-88. HOMOLOGA-SE A OPÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. (REO 9404340359, TEORI ALBINO ZAVASCKI, TRF4 - QUINTA TURMA, 21/06/1995) CONSTITUCIONAL. OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA. ART. 12, I, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS. HOMOLOGAÇÃO. 1. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 12, I, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (NASCIMENTO NO ESTRANGEIRO, NACIONALIDADE BRASILEIRA DO GENITOR OU GENITORA, RESIDÊNCIA NA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL), HOMOLOGA-SE A OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA. 2. REMESSA IMPROVIDA. (REO 9805036871, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 11/12/1998) III. DISPOSITIVO Ante o exposto, forte no art. 12, I, c, da CF/88 e Lei 818//49 (redação da Lei 5.145/66), homologo a opção pela nacionalidade brasileira formulada por Henrique Grizalberti Nomiyama, RG 39.994.314-96 SSP/SP, CPF 436.091.758-93, determinando ao 1º Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Capão Bonito/SP, que efetue o registro de nascimento do requerente com a nacionalidade brasileira, nos termos do art. 32, 4º, in fine, da Lei nº 6.015/73. Sentença não sujeita ao reexame necessário (TRF 3ª R., REOAC - REMESSA EX OFICIO EM APELACAO CIVEL - 445296, DJU DATA: 10/08/2005 PÁGINA: 305) Expeça-se ofício. Custas do processo, na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000243-49.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PEDRO GONCALVES PEREIRA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO GONCALVES PEREIRA ME

Certifico e dou fé que decorreu o prazo de seis meses para a suspensão deste processo e faço vista destes autos à parte autora, conforme determinado no despacho de fl. 54.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010218-56.2009.403.6110 (2009.61.10.010218-2) - LUIZ SARE X CENIRA GARCIA SARE X FLAVIO SARE (SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a

Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência da juntada do LAUDO PERICIAL de fls. 746/774.

Expediente Nº 765

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003895-74.2011.403.6139 - GAMALHER SANTOS X BENEDITO SILVA DE OLIVEIRA X ARGEMIRO CLARO DE OLIVEIRA X HELENA DE MORAES X MARIA RODRIGUES DA ROCHA X JOAQUIM ROBERTO DE LARA X ZENAIDE LOURENCO CORREA X JULIO TAVARES DE LIMA X ROSALINA PINHEIRO ARAUJO X MARIA OLIVIA DE ALMEIDA DIAS X JOSE DA VEIGA X NADIR JOSE DA SILVA X SIMPLICIANO NOLASCO DE SOUZA X ISAUARA MARIANO RODRIGUES DE BARROS X MALVINA PEREIRA DE CAMARGO X LEALDINO DE CAMARGO X MARIA AMELIA DE MORAIS ALMEIDA X TEREZA UBALDO DE ALMEIDA X MARIA CONCEICAO CAMARGO DA SILVA X JOAQUIM GOMES DE CMARGO X DURVALINA CUSTODIO DA SILVA X VIRGILIO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO BENEDITO DOS SANTOS X DORVALINA ALVES PETRY X ROZA MARIA DE OLIVEIRA MELLO X ALEXANDRE DOS SANTOS SILVA X ANTONIO EUZEBIO X JOSE BERNARDINO DE ALMEIDA X DEOLINDA MARIA GUIMARAES X GEOGIRNA RODRIGUES ARAUJO X ADAUTO GARCIA DE MACEDO X BONIFACIO ROMO DA FONSECA X NAIR APARECIDA DE MACEDO X BELMIRO CLARO RIBEIRO X LEVINA NUNES DA SILVA X NATHALIA LEITE DIAS X JOSE NUNES DE OLIVEIRA X ANNA ROZA DE CASTRO X CLARINDA MANOEL DE LIMA X DOMINGOS FRANCISCO LUIZ X MARIA ELIZABETI DA SILVA GIL X FORTUNATO GOMES FERREIRA X MARIA CLAUDINA BORGES X HELI DOMINGUES X ANTONIO CARVALHO DA CRUZ X PEDRO DE ALMEIDA X JOSE VIEIRA GOMES X JOAO ESTEVAM ALVES X ARISTIDES CUSTODIO CORREA X INOCENCIO RODRIGUES ALMEIDA(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI E SP068602 - ISMAEL SANCHES E SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO E SP292359 - ADILSON SOARES E SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA)

Defiro as seguintes habilitações: 1. Fls. 608/623 - herdeiros de Belmiro Claro Ribeiro: 1.1. Dirceu dos Santos Ribeiro (falecido - fls. 664/686); 1.1.1. Neuza Maria de Araujo; 1.1.2. Leila Simone dos Santos Ribeiro; 1.1.3. Dirceu Ribeiro Filho; 1.1.4. Dirneu Rogério dos Santos Ribeiro; 1.1.5. Junior Francisco dos Santos Ribeiro; 1.1.6. Mônica Gisele dos Santos Ribeiro; 1.1.7. Michele Aparecida dos Santos. 1.2. Maria José Ribeiro Fogaça. 2. Fls. 632/638 e 639/660 - herdeiros de Rosalina Pinheiro Araújo: 2.1. Milton Pinheiro Araújo; 2.2. Darci Pinheiro Araújo; 2.3. Alzira Pinheiro Araújo; 2.4. Zilda Pinheiro Araújo; 2.5. Jorge Pinheiro Araújo; 2.6. Jaci Pinheiro Araújo; 3. Fls. 687/699 - herdeiros de Julio Tavares de Lima: 3.1. Jacira Correa de Lima; 3.2. Julio Cezar Correa de Lima; 3.3. Pedro Correa de Lima; 3.4. Jose Carlos Correa de Lima; 3.5. Maria Lucia Correa de Lima. 4. Fls. 701/705 - herdeiros de Fortunato Gomes Ferreira: 4.1. Germina Augusta Ferreira. 5. Fls. 706/725 - herdeiros de Nadir Jose da Silva: 5.1. Cacilda Catharina da Silva Moraes; 5.2. Amaury Adir da Silva; 5.3. Raul Aparecido da Silva; 5.4. Clarinda das Dores Madureira; 5.5. Lucinda da Silva Braz; 5.6. Aguinaldo da Silva; 5.7. Maria Nilde da Silva; 5.8. Milton da Silva. Com relação à petição de fls. 726/730, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que seja juntada aos autos certidão acerca da existência de eventuais herdeiros de José Nunes de Oliveira habilitados à pensão por morte, a qual deverá ser obtida junto ao INSS. Dê-se vista ao INSS da petição de fls. 734/748. Após, remetam-se os autos à Contadoria para verificação da regularidade dos cálculos elaborados a fl. 541, bem como para que seja feita a divisão do valor devido para cada autor para aquela data. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros acima habilitados e para alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Int.

0000513-05.2013.403.6139 - MARIA VANDA SILVA LOURENCO(SP178911 - MARIO LOBO RIBEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que seu benefício previdenciário, auxílio doença, seja convertido em aposentadoria por invalidez, bem como para que receba antecipadamente os créditos decorrentes da revisão do auxílio doença percebido (art. 29, II da Lei nº 8.213/91) - fl. 30. Decido A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, a antecipação da tutela jurisdicional demanda a demonstração concomitante dos requisitos da verossimilhança das alegações e do perigo de que da demora no provimento possa advir dano grave ou de difícil reparação. No caso sub judice a

verossimilhança da alegação é demonstrada pela análise da documentação acostada na inicial, todavia, ainda que não se negue a relevância de eventual direito a benefício de maior valor, ausente, na espécie, o chamado perigo na demora, autorizador da concessão da tutela antecipada, porquanto a autora já auferia, mensalmente, auxílio doença apto a suprir suas necessidades básicas, conforme relatado a fl. 4 - item 9, o que afasta a extrema urgência da medida aqui pleiteada. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos. Tendo em vista a declaração de fl. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Int. Intimem-se.

0000514-87.2013.403.6139 - MARIA DE LOURDES SILVA RAMOS (SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de que lhe seja restabelecido o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, cessado após reavaliação médico pericial. Juntou procuração e documentos as fls. 20/158. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, uma vez que, conforme documento de fl. 30, foi procedida a reavaliação médico pericial da parte autora por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial do informado pelo perito do INSS, que não reconheceu a persistência da incapacidade laborativa. Ademais, a revisão periódica do benefício decorre da própria Lei (art. 101 da Lei nº 8.213/91 e art. 46, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social), não sendo possível restringir sua realização pela autarquia. Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. Nesse sentido, cito julgados: PREVIDENCIÁRIO.

AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS NO CASO. PERÍCIAS MÉDICAS PERIÓDICAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida. - Presentes os pressupostos para concessão da tutela antecipada, quais sejam, prova inequívoca da alegação de incapacidade e o perigo de dano, diante do caráter alimentar do benefício.

- Estabelece o artigo 101 da Lei 8.213/91 a revisão periódica dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez para verificar a permanência da incapacidade, podendo com o laudo revisional o INSS instruir a ação judicial. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00245190520094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2009 PÁGINA: 1103 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGOS 42 A 47 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991.

INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REVISÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1.

Diante do conjunto probatório e considerado o princípio do livre convencimento motivado, conclui-se que a segurada está incapacitada de forma total e permanente. 2. Possibilidade de revisar administrativamente o benefício. Aplicação do disposto no art. 46, caput e parágrafo único, do Dec. 3048/99. 3. Os argumentos trazidos pelo Agravante não se prestam a uma reforma da decisão. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00160498720114039999, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por estas razões, POSTERGO a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à juntada do laudo médico. Assim, em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação e da urgência do pedido, determino a realização de perícia médica e, para tal, fica desde já nomeado o Dr. Danilo Galvão Teixeira, e designada a data de 16 de abril de 2013, às 15h40min para sua realização. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte

autora, sendo certo que tal declaração gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

Expediente Nº 767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000069-74.2010.403.6139 - EMERENTINA APARECIDA COSTA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ante os pagamentos noticiados às fls. 76/77, arquivem-se os autos.Int.

0000232-54.2010.403.6139 - IVANILDA ALVES DOS SANTOS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0000289-72.2010.403.6139 - ANA LUCIA DE PONTES MORAIS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0000417-92.2010.403.6139 - MARIA JOSE ANTUNES DE CAMPOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0000449-97.2010.403.6139 - DIVANIL LOPES DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0000053-86.2011.403.6139 - NARCISA DE CAMARGO PONTES(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO E SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0000304-07.2011.403.6139 - TATIANE BUENO DAS NEVES(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0000527-57.2011.403.6139 - LEONIDAS PAULO FRANCO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0000812-50.2011.403.6139 - MARIA DE JESUS DA FE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0000833-26.2011.403.6139 - ARLINDA DO CARMO OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0001224-78.2011.403.6139 - ANA CRISTINA FONTANINI GARCIA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0002121-09.2011.403.6139 - JOAO SIPOS X MARIA IRENE SIPOS X TEREZA SIPOS X HELENA SIPOS X FRANCISCO JORGE SIPOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS)

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0002164-43.2011.403.6139 - JESSICA DE SOUZA ALEIXO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0003073-85.2011.403.6139 - DONIZETE APARECIDO DO AMARAL(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0003501-67.2011.403.6139 - YOCO YAMAMOTO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0003552-78.2011.403.6139 - PEDRO PEDROSO DA CRUZ(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ante os pagamentos noticiados às fls. 152/153, arquivem-se os autos.Int.

0003804-81.2011.403.6139 - CELINA PEDRO DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante os pagamentos noticiados às fls. 145 e 163, arquivem-se os autos.Int.

0004639-69.2011.403.6139 - CLEIDE MARIA AMARAL(SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0004946-23.2011.403.6139 - NICEIA DE ALMEIDA ARAUJO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0005095-19.2011.403.6139 - ALZIRA ARAUJO DOS SANTOS CRUZ(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0005106-48.2011.403.6139 - MARTA DO ESPIRITO SANTO(SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0005606-17.2011.403.6139 - MARIA ELAINE GABRIEL(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0005793-25.2011.403.6139 - MARTA DE PAULO(SP237489 - DANILLO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0006533-80.2011.403.6139 - ROMUALDO JESUS DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Ante os pagamentos noticiados às fls. 128/129, arquivem-se os autos.Int.

0006537-20.2011.403.6139 - BERENICE DE SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Ante os pagamentos noticiados às fls. 64/65, arquivem-se os autos.Int.

0006749-41.2011.403.6139 - MARIA FLORENTINA SATANA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0006819-58.2011.403.6139 - CLEONICE CRISTINA CUSTODIO(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0006845-56.2011.403.6139 - JANDIRA FIRMINO DE OLIVEIRA(SP140785 - MARIOLI ARCHILENGER LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0010406-88.2011.403.6139 - ADRIANA APARECIDA DE BARROS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Ante os pagamentos noticiados às fls. 87/88, arquivem-se os autos.Int.

0010423-27.2011.403.6139 - ALINE MENEGHEL(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Ante os pagamentos noticiados às fls. 84/85, arquivem-se os autos.Int.

0011702-48.2011.403.6139 - ELAINE CRAVO DA COSTA SILVA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0002604-05.2012.403.6139 - JOSE BENEDITO DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0002607-57.2012.403.6139 - JOANA MARIA DE LARA LEITE(SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0002608-42.2012.403.6139 - BEATRIS BUENO DOS SANTOS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0002615-34.2012.403.6139 - GEORGINA PEREIRA GARCIA DE ALMEIDA(SP196782 - FABIANO DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0002618-86.2012.403.6139 - ADJAIR MORAIS FONTES(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0002622-26.2012.403.6139 - HELENA OLIVEIRA DOMINGUES(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0002635-25.2012.403.6139 - JOANA MARIA NUNES(SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0002639-62.2012.403.6139 - APARECIDA CONCEICAO DE DEUS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0002640-47.2012.403.6139 - MARIA CLEONICE AMARAL TORRES SANTOS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0002647-39.2012.403.6139 - PEDRO VELOSO DA ROSA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0002651-76.2012.403.6139 - JOSE APARECIDO NUNES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0003085-65.2012.403.6139 - ARY GOMES DE MORAES(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES)

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0003087-35.2012.403.6139 - CECILIA JACOB GONCALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0003092-57.2012.403.6139 - BENEDITO PEREIRA GOES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0003094-27.2012.403.6139 - GUIOMAR RICARDO MARIANO GUSSON(SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0003109-93.2012.403.6139 - JOSE BIAJONA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES)

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0003155-82.2012.403.6139 - CONCEICAO APARECIDA DE LIMA CORREA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001184-96.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE PROENCA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0006087-77.2011.403.6139 - TATIANE RIBEIRO DE MORAES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO

ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002652-61.2012.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X JOSE APARECIDO NUNES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0003107-26.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003109-93.2012.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X JOSE BIAJONA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

Expediente Nº 768

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006109-38.2011.403.6139 - WILSON DA SILVA MOREIRA - INCAPAZ X MARIA ENI SILVA MOREIRA(SP140785 - MARIOLI ARCHILENGER LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das Fls. 67 a 72 da manifestação do INSS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Bel(a) Theura de Luna Souza - Diretora de Secretaria em exercício.

Expediente Nº 429

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000087-88.2011.403.6130 - JOAO BATISTA DUARTE(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Intime-se o INSS para que elabore os cálculos de liquidação do autor.3. Após, dê-se vista à parte autora.4. Intime-se.

0001747-20.2011.403.6130 - OSVALDO JOSE DA FONSECA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia-ré a revisar o benefício previdenciário.Alega, em síntese, que com o advento do novo limite máximo estipulado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, o benefício de que é titular, cuja renda mensal inicial fora limitado ao teto então vigente, deve ser revisto desde 16/12/1998, de modo que o valor da renda mensal em 12/1998 e em 12/2003 seja equivalente aos tetos vigentes àquela época. Requereu os benefícios da justiça gratuita.O autor apresentou emenda à inicial às fls. 32/34, retificando o valor da causa e esclarecendo sobre eventual litispendência.Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos a fl.31.O INSS apresentou contestação (fls. 39/93), arguindo a prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Instadas as partes a dizer sobre as provas que pretendiam produzir, o autor não se pronunciou, conforme certidão lavrada a fl. 94-verso, enquanto o réu requereu a expedição de ofício à gerência executiva da Previdência Social, solicitando a remessa de cópia dos autos do processo administrativo (fls.96/97). O pedido foi acolhido e às fls. 101/121 foram juntadas as cópias do processo concessório.É o breve relatório.Decido.Examinando a preliminar de prescrição, no caso dos autos cuida-se de prestações de trato sucessivo, cabendo o referido instituto, de fato, às prestações vencidas no

período que antecede os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme orientação da súmula 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 DO ADCT - SALÁRIO MÍNIMO - NÃO É DEVIDO O SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA, MAS SIM PISO NACIONAL DE SALÁRIOS NO CÁLCULO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ISENÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. - No que tange à alegação de decadência, inaplicável à espécie o art. 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de proventos, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. - O Piso Nacional de Salários deve ser utilizado como divisor para fins de apuração do número de salários mínimos a que se refere o art. 58 do ADCT. Precedentes do Col. STJ. - Apelação do INSS e remessa oficial providas. (TRF 3ª Região, processo 2005.03.99.043306-3, Sétima Turma, Relatora Juíza Eva Regina. Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.) A parte autora é titular de benefício previdenciário concedido antes do advento das Emendas Constitucionais nº. 20, de 15.12.1998 e nº. 41, de 19/12/2003, no valor do teto dos benefícios previdenciários vigente à época da concessão. Na presente ação, pleiteia a revisão do valor do seu benefício para que atinja o novo limite máximo fixado pelas EC nº.s 20/98 e 41/03, acompanhando a evolução dos reajustes que se seguiram após a concessão. Consoante cediço, sobre o pleito de referida revisão previdenciária houve recentemente o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário a que se empreendeu o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral sobre a interpretação ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98 e do artigo 5º da EC nº. 41/2003 (Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE), publicada em 15/02/2011 no DJE nº. 30 e divulgado em 14/02/2011 conforme o sítio eletrônico do C. STF na Internet. Com efeito, passo a transcrever a ementa sobre a matéria em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (d.n.) (Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.). O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 449.245, cujo Relator foi o Ministro MARCO AURÉLIO, deixou assentado o entendimento da Suprema Corte a respeito da questão, em votação unânime, segundo o voto assim vazado: VOTO DO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, restou protocolada no prazo legal. Conheço. As premissas da decisão impugnada servem ao desprovimento deste agravo, valendo notar que não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário, mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito. Constatem os fundamentos da decisão: 1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998; O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado

pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à balha teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguarão em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, concluiu-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo recorrido. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas -, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, quer a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. No mesmo sentido, o Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, da relatora da Ministra Cármen Lúcia, Assentou a aplicação de novo teto da Emenda Constitucional nº 20/98 a aposentadorias anteriores, consignando que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o teto. E este, caso alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Ante o quadro, desprovejo o regimental. (STF, AgReg no Recurso Extraordinário 449.245 Santa Catarina, 1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 11/02/2011) Contudo, não obstante haver o Supremo Tribunal Federal decidido pelo reconhecimento do direito à revisão do teto fixado pelas EC nºs 20/98 e 41/03, há de se ter cautela, pois se sabe que nem todos os segurados que tiveram seus benefícios previdenciários limitados ao teto terão proveito econômico com essa revisão. A repercussão econômica advinda de referida revisão dependerá do índice do primeiro reajuste aplicado após a limitação ao teto quando da concessão do benefício previdenciário, de modo a configurar hipótese semelhante à tratada pelo artigo 26 da Lei n. 8.870/94, com índice residual de reajuste do benefício ainda pendente em 12/98 e em 12/03 (cf. art. 35, 3º, do RPS - Decreto 3048/99). Nesse sentido, há de se verificar se realmente a parte autora tem algum interesse legítimo sobre o pleito instado, pois nada adianta o pronunciamento judicial favorável à parte autora, sem qualquer proveito econômico. Destarte, em observância ao Princípio da Efetividade da Prestação Jurisdicional e para não incutir no âmago da parte autora uma expectativa inócua, aplico ao caso os parâmetros constantes no quadro abaixo*: QUADRO RESUMO (válido para 2011) Condição É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$2.589,87*. SIM Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$2.873,79*. NÃO Benefícios com Renda Mensal Atual DIFERENTE de R\$2.589,87* ou R\$2.873,79* NÃO NÃO* Quadro resumo do parecer técnico elaborado pelo Núcleo de Contadoria da JF/RS acerca das ações que versem, exclusivamente, sobre as majorações extraordinárias do valor teto previdenciário promovidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03. ** As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos). Com efeito, no caso dos autos, observa-se pelos documentos acostados que, de fato, a renda mensal da parte autora (fl. 18) é diversa do disposto em referida tabela como passível de revisão pelo teto constitucional, de modo que os novos limites de renda do benefício inaugurados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 não a aproveitam. Desse modo, concluiu-se que, apesar de a parte autora ter seu benefício previdenciário anteriormente limitado ao teto, não haverá repercussão econômica favorável em seu benefício em razão dos novos limites tratados pela reforma constitucional, e, portanto, não tem ela direito à revisão pleiteada. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE pedido com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002873-08.2011.403.6130 - CARLOS ROBERTO DA ROSA (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia a condenação da

autarquia-ré a revisar o benefício previdenciário. Alega, em síntese, que com o advento do novo limite máximo estipulado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, o benefício de que é titular, cuja renda mensal inicial fora limitado ao teto então vigente, deve ser revisto desde 16/12/1998, de modo que o valor da renda mensal em 12/1998 e em 12/2003 seja equivalente aos tetos vigentes àquela época. Requereu os benefícios da justiça gratuita. O autor apresentou emenda à inicial às fls. 35/59, retificando o valor da causa e esclarecendo sobre a possibilidade de litispendência apontada no termo de fl. 33. Os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de prioridade na tramitação foram deferidos a fl. 34. O INSS apresentou contestação (fls. 64/96), arguindo prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Instadas as partes a dizer sobre as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a realização de prova pericial contábil (fls. 98), e o réu não se pronunciou (fl. 99). A decisão de fls. 101 indeferiu o pedido de perícia contábil. O INSS juntou documentos às fls. 103/105. Vieram os autos para julgamento e, em seguida, baixaram em diligência a fim de que a parte autora trouxesse demonstrativo da evolução da renda mensal do benefício caso tivesse sido efetivada a revisão do IRSM/94, nos termos da decisão de fl. 106. Intimada, a parte autora requereu o prazo complementar de cinco dias para informar (fls. 107). Decorrido o prazo deferido, o autor deixou de se manifestar, conforme certidão de fl. 108-verso. É o breve relatório. Decido. Examinando a preliminar de prescrição, no caso dos autos cuida-se de prestações de trato sucessivo, cabendo o referido instituto, de fato, às prestações vencidas no período que antecede os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme orientação da súmula 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 DO ADCT - SALÁRIO MÍNIMO - NÃO É DEVIDO O SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA, MAS SIM PISO NACIONAL DE SALÁRIOS NO CÁLCULO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ISENÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. - No que tange à alegação de decadência, inaplicável à espécie o art. 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de proventos, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. - O Piso Nacional de Salários deve ser utilizado como divisor para fins de apuração do número de salários mínimos a que se refere o art. 58 do ADCT. Precedentes do Col. STJ. - Apelação do INSS e remessa oficial providas. (TRF 3ª Região, processo 2005.03.99.043306-3, Sétima Turma, Relatora Juíza Eva Regina. Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.) A parte autora é titular de benefício previdenciário concedido antes do advento das Emendas Constitucionais nº. 20, de 15.12.1998 e nº. 41, de 19/12/2003, no valor do teto dos benefícios previdenciários vigente à época da concessão. Na presente ação, pleiteia a revisão do valor do seu benefício para que atinja o novo limite máximo fixado pelas EC nº.s 20/98 e 41/03, acompanhando a evolução dos reajustes que se seguiram após a concessão. Consoante cediço, sobre o pleito de referida revisão previdenciária houve recentemente o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário a que se empreendeu o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral sobre a interpretação ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98 e do artigo 5º da EC nº. 41/2003 (Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE), publicada em 15/02/2011 no DJE nº. 30 e divulgado em 14/02/2011 conforme o sítio eletrônico do C. STF na Internet. Com efeito, passo a transcrever a ementa sobre a matéria em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (d.n.) (Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente,

justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.). O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 449.245, cujo Relator foi o Ministro MARCO AURÉLIO, deixou assentado o entendimento da Suprema Corte a respeito da questão, em votação unânime, segundo o voto assim vazado: VOTOO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, restou protocolada no prazo legal. Conheço.As premissas da decisão impugnada servem ao desprovimento deste agravo, valendo notar que não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário, mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito. Constatem os fundamentos da decisão: 1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998; O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à balha teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguarão em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, conclui-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo recorrido. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas -, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, quer a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. No mesmo sentido, o Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, da relatora da Ministra Cármen Lúcia, Assentou a aplicação de novo teto da Emenda Constitucional nº 20/98 a aposentadorias anteriores, consignando que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o teto. E este, caso alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Ante o quadro, desprovejo o regimental. (STF, AgReg no Recurso Extraordinário 449.245 Santa Catarina, 1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 11/02/2011) Contudo, não obstante haver o Supremo Tribunal Federal decidido pelo reconhecimento do direito à revisão do teto fixado pelas EC nºs 20/98 e 41/03, há de se ter cautela, pois se sabe que nem todos os segurados que tiveram seus benefícios previdenciários limitados ao teto terão proveito econômico com essa revisão. A repercussão econômica advinda de referida revisão dependerá do índice do primeiro reajuste aplicado após a limitação ao teto quando da concessão do benefício previdenciário, de modo a configurar hipótese semelhante à tratada pelo artigo 26 da Lei n. 8.870/94, com índice residual de reajuste do benefício ainda pendente em 12/98 e em 12/03 (cf. art. 35, 3º, do RPS - Decreto 3048/99). Nesse sentido, há de se verificar se realmente a parte autora tem algum interesse legítimo sobre o pleito instado, pois nada adianta o pronunciamento judicial favorável à parte autora, sem qualquer proveito econômico. Destarte, em observância ao Princípio da Efetividade da Prestação Jurisdicional e para não incutir no âmago da parte autora uma expectativa inócua, aplico ao caso os parâmetros constantes no quadro abaixo*:

QUADRO RESUMO (válido para 2011) Condição É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$2.589,87*. SIM Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$2.873,79*. NÃO Benefícios com Renda Mensal Atual DIFERENTE de R\$2.589,87* ou R\$2.873,79* NÃO NÃO* Quadro resumo do parecer técnico elaborado pelo Núcleo de Contadoria da JF/RS acerca das ações que versem, exclusivamente, sobre as majorações extraordinárias do valor teto previdenciário promovidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03. ** As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma

pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos). Com efeito, no caso dos autos, observa-se pelos documentos acostados que, de fato, a renda mensal da parte autora em 2011 (fls. 30/32) é diversa do disposto em referida tabela como passível de revisão pelo teto constitucional, de modo que os novos limites de renda do benefício inaugurados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 não a aproveitam. Desse modo, conclui-se que, apesar de a parte autora ter seu benefício previdenciário anteriormente limitado ao teto, não haverá repercussão econômica favorável em seu benefício em razão dos novos limites tratados pela reforma constitucional, e, portanto, não tem ela direito à revisão pleiteada. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE pedido com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014830-06.2011.403.6130 - ALCIDES BENEDITO BERTOSSI(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para querendo, apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0019278-22.2011.403.6130 - PAULO CESAR DOS SANTOS(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para querendo, apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0020008-33.2011.403.6130 - CICERO BORGES LEAL(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para querendo, apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002512-54.2012.403.6130 - MANOEL COQUEIRO DE OLIVEIRA(SP283191 - FLÁVIO GALVANINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. I. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. II. Defiro a produção de prova pericial médica na modalidade de ORTOPEDIA requerida às fls. 11 e 171 pela parte autora. Nomeio como perito Judicial o Dr. ARTHUR PONTIN, CRM 104796, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. III. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. IV. Designo o dia 29 de abril de 2013, às 13:30 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1 - Qual o sexo, estado civil e profissão do periciando? 2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando? 3 - Qual o pedido do autor? 4. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 5. Faz-se necessária à realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 6. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 7. Se positiva a resposta ao item precedente: 7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 7.2. Qual a data provável do início da doença? 7.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1? 7.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 9.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 10. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 11. Foram trazidos exames

médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1?12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?13. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.V. Faculto a parte autora a apresentação de quesitos e ao réu de eventuais outros em complementação aos já apresentados às fls 146 e 173/176, e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.VI. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados (constantes desta decisão, mais aqueles mencionados no item V e os que forem eventualmente apresentados pelas partes enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.VII. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.VIII. Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 171 parte final, no tocante ao depoimento pessoal do réu e oitiva das testemunhas reputando tais provas desnecessárias ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC.IX. Outrossim, indefiro o requerimento do autor no tocante a inversão do ônus da prova, a fim de que o INSS seja compelido a apresentar os processos administrativos mencionados na petição acostada às fls. 171, pois cabe a parte autora, nos termos do art. 333, I do CPC o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.X. Sem prejuízo, concedo prazo de 30 (trinta dias) para que a autora providencie a juntada a estes autos dos procedimentos administrativos NB 514.234.308-1, 538.525.795-4, 545.808.002-1, 549.352.591-3 e 551.355.603-7Int.

0003564-85.2012.403.6130 - JAIR PESSINE(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 109/131: mantenho a r decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Ciência às partes das decisões proferidas no Agravo de Instrumento 0026571-66.2012.4.03.0000 SP acostadas às fls. 160/196. 3.. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. 4. Intimem-se.

0004621-41.2012.403.6130 - FERNANDO MARIANO DA SILVA(SP254331 - LIGIA LEONIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende antecipadamente provimento jurisdicional no sentido de manter o benefício de auxílio-doença previdenciário até a realização de perícia médica (espécie 31), que esta com previsão de alta programada para 30/05/2013 e o pagamento das 19 parcelas vencidas, bem como danos morais de 20 vezes o salário benefício e multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) ao dia em caso de atraso. Pede ainda a concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.Relata o autor, em síntese, sofrer de problemas graves de saúde que a incapacitam ao exercício de suas atividades laborativas, e que atualmente esta recebendo o benefício de auxílio-doença.Alega que requereu, sucessivamente, a prorrogação do benefício, no entanto todos os pedidos foram indeferidos e os recursos administrativo ainda não foram julgados.É o breve relatório. Decido.1. Recebo a petição de fls. 127/129 como aditamento à inicial, remetam-se ao SEDI para retificação no valor da causa.2. Pela análise dos documentos acostados à inicial, não vislumbro, por ora, causa de prejudicialidade entre o presente feito e aquele apontado no termo de prevenção de fl. 106. 3 . Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 4. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora.Ora, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a ausência dela. Porém, em razão da situação narrada na inicial, reputo imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, a fim de se colher os elementos necessários à apreciação do pleito de antecipação da tutela, o qual fica por ora postergado. 4. Assim, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, na modalidade ORTOPEDIA. Nomeio como perito Judicial o Dr ARTHUR PONTIN, CRM 104796, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 29/04/2013, às 13:00 hs, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes:QUESITOS DO JUÍZO1 - Qual o sexo, estado civil e profissão do(a) periciando(a)?2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando(a)?3 - Qual o pedido do autor(a)?4. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?5. Faz-se necessária à realização de perícia médica em outra

especialidade? Qual? Justificar.6. O(a) periciando(a) é portador(a) de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?7. Se positiva a resposta ao item precedente:7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador(a)?7.2. Qual a data provável do início da doença?7.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1?7.8. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o(a) examinando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:9.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência a(o) periciando(a), levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?10. Não sendo o(a) periciando(a) portador(a) de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?11. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1?12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o (a) periciando(a)? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do(a) autor(a)? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?13. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; e d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.5. Sem prejuízo do quanto acima determinado, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.6. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação e citação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à INTIMAÇÃO e CITAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal; e c) da data designada para a perícia, bem como da faculdade para apresentar quesitos complementares.

0004906-34.2012.403.6130 - MARI LUCIA BATISTA FERREIRA(SP249790 - JOAO ARNALDO TORRES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X MINISTERIO DA SAUDE X EMI IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA

1. Fls. 109/131 mantenho a r decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.3. No mais, dê-se vista a autora da carta devolvida e acostada às fls. 133. 4. Intimem-se.

0005262-29.2012.403.6130 - MARIA JOSE BARBOSA DOS SANTOS LIMA(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC e especificamente sobre o item II de fls. 130/136, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.3. Ciência a autora das documentações acostadas às fls. 125/128, fls. 179/180, 184/185 e as partes da decisão proferidas no Agravo de Instrumento 0034400-98.2012.4.03.0000 SP acostadas às fls. 181 e verso.4. Intimem-se.

0005458-96.2012.403.6130 - RODOLFO CARLOS GUARANY GALLO(SP311815 - CLEYTON PINHEIRO BARBOSA E SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, pela qual se pretende provimento jurisdicional para determinar a conversão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. O autor é residente e domiciliado na cidade de São Paulo/Capital. Em juízo de admissibilidade, o autor foi intimado (fl. 85) a esclarecer o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista possuir domicílio em São Paulo. O autor manifestou-se (fl. 86) pela desistência da demanda, requerendo a extinção do feito e o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. É o relatório. Decido. Verifica-se, do exame do instrumento de mandato juntado aos autos, que foram outorgados poderes para o foro em geral, inclusive para a desistência da ação. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indefero o pedido do autor de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, por não se tratarem de documentos originais, e sim de cópias reprográficas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005676-27.2012.403.6130 - CARMEN CECILIA JACINTHO(SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro a dilação do prazo requerida na petição de fls. 32, por 20 (vinte) dias, a fim de que se cumpra integralmente o r. despacho de fl. 31, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Int.

0005906-69.2012.403.6130 - MESSIAS DOS REIS CORREA(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI E SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 109/110: defiro a dilação do prazo requerida, por 20(vinte) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. 3. Int.

0000872-79.2013.403.6130 - JOSE ANTONIO DE SOUZA CUNHA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. 2. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, proceder a juntada de comprovante de endereço atualizado, (conta de água, luz ou extrato bancário), documento necessário para justificar a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco. 3. Intime-se.

0000939-44.2013.403.6130 - CILDA CONCEICAO DE OLIVEIRA QUEIROZ(SP225581 - ANDRÉ EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por CILDA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA QUEIROZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de se conceder a sua desaposentação. Requer, ao final, a concessão de nova aposentadoria sem a devolução de qualquer valor ao réu, observando o valor da RMI, conforme cálculo que acostou às fls. 17/26. Postula a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 08 /26. É o relatório. Decido. A autora atribui à causa o valor artificial de 78.965,90 (setenta e oito mil novecentos e sessenta e cinco reais noventa centavos) quando na verdade atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC, o valor da causa nas ações de desaposentação deve ser calculado mediante a apuração da diferença entre o valor do benefício atualmente recebido e aquele almejado multiplicado por 12 prestações vincendas. Sendo assim, é evidente que o valor da causa, não supera o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado (cf. art. 3º. e parágrafos da Lei n. 10.259/01). Sendo assim, reconheço e declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para processar e julgar o feito, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO, para o qual deverão ser remetidos os presentes autos, nos termos da Lei 10.259/01 e do art. 113 e parágrafos do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0000947-21.2013.403.6130 - CAUBI PACHECO DE LIMA(SP051384 - CONRADO DEL PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por CAUBI PACHECO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de se conceder a sua desaposentação. Requer, ao final, a concessão de nova aposentadoria sem a devolução de qualquer valor ao réu, observando o valor da RMI, conforme cálculo que acostou às fls. 14/27. Postula a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 06 /38. É o relatório. Decido. O autor atribui à causa o valor artificial de 42.000,00 (setenta e oito mil novecentos e sessenta e cinco reais noventa centavos) quando na verdade atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC, o valor da causa nas ações de desaposentação deve ser calculado mediante a apuração da diferença entre o valor do benefício atualmente recebido e aquele almejado multiplicado por 12 prestações vincendas. Sendo assim, é

evidente que o valor da causa, não supera o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado (cf. art.3º. e parágrafos da Lei n. 10.259/01). Sendo assim, reconheço e declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para processar e julgar o feito, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO, para o qual deverão ser remetidos os presentes autos, nos termos da Lei 10.259/01 e do art. 113 e parágrafos do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0001024-30.2013.403.6130 - JULIMAR PEREIRA BRITO(SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: a) emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, juntando aos autos demonstrativo de cálculo, atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC, bem como trazendo aos autos documentos que comprovem qual o valor do benefício NB 514.372-466-6. b) Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos, inclusive para análise do pedido de antecipação de tutela, se em termos. 3. Int.

0001407-08.2013.403.6130 - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE) X UNIAO FEDERAL

1. Afasto a possibilidade de prevenção entres estes autos e aquele indicado no termo de fls. 80.2. Fls. 81: Em face da insuficiência das Custas recolhidas às fls. 79, proceda a parte autora o recolhimento das custas judiciais complementares em G.R.U. JUDICIAL, com pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal, atentando, outrossim, aos códigos estabelecidos na referida Resolução (<http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais>). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Atendida a determinação supra, venham os autos conclusos inclusive para apreciar o pedido de tutela antecipada. 4. Intime-se

Expediente Nº 431

MONITORIA

0003778-76.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X STILLUS ST SERVICO TEMPORARIO LTDA X RUBENS MARQUES DA SILVA X ANA PAULA DAS FONTES PEREIRA ALVES X NIVALDA DOS SANTOS LIMA

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a juntada de fls 130, referente à carta de correio devolvida, no prazo de 30 (trinta) dias

0005081-28.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO MARCOS BARROS VIANA(SP088649 - SILIO ALCINO JATUBA)

1. Defiro ao réu os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Recebo os presentes embargos monitorios. 3. Vista à embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Int.

0005426-91.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEDA MARTA GONCALVES DE AGUIAR(SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR)

1. Defiro ao réu os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Recebo os presentes embargos monitorios. 3. Vista à embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Int.

0000371-28.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CARLINA DOS SANTOS(SP266203 - ALINE LIMA LOPES)

1. Defiro ao réu os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Recebo os presentes embargos monitorios. 3. Vista à embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Int.

0000383-42.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS EDUARDO DE LIMA(SP105458 - EDSON DIAS)

1. Defiro ao réu os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Recebo os presentes embargos monitorios. 3. Vista à embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Int.

CARTA PRECATORIA

0005027-62.2012.403.6130 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AMAZONAS X JUSTICA PUBLICA X JOSE FERNANDES E OUTROS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP(SP136689 - MAURO ALESSANDRO SMIRIGLIO DA SILVA E SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA)

Defiro a produção de cópia da gravação da audiência realizada em 06/03/2013, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Secretaria providencie a referida cópia após a entrega da mídia pela parte interessada. Intime-se, unicamente para este ato, o requerente, publicando-se este despacho.

0005700-55.2012.403.6130 - JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL DE LIMOEIRO DO NORTE - CE X JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DA SILVA(SP203326 - CLAUDIO BESSA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

Ciência ao Ministério Público Federal das certidões juntadas pelo acusado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004656-98.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002242-64.2011.403.6130) DOMINGOS SPINA(SP041753 - JOSE TADEU DE CHIARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)

Regularize o embargante a petição inicial, bem como sua representação processual, nos termos do art. 282 e 283 do Código de Processo Civil, bem como junte cópias das peças processuais relevantes, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002242-64.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X DOMINGOS SPINA(SP041753 - JOSE TADEU DE CHIARA)

Manifeste-se a exequente acerca da petição e documentos juntados a fls. 161/172. Intimem-se.

0009801-72.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VIVIANE FERNANDES DA SILVA

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a juntada de fls 48, referente à carta de correio devolvida, no prazo de 30 (trinta) dias.

RESTITUCAO DE COISAS APREENHIDAS

0006071-36.2007.403.6181 (2007.61.81.006071-8) - EDP - EMPRESA DE DIVERSOES PUBLICAS LTDA(SP106549 - MANUEL DOS REIS ANDRADE NETO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Por ora, expeça-se ofício à Polícia Federal solicitando informações quanto a retirada das placas mãe dos equipamentos depositados em favor do requerente ou para que informe este Juízo acerca do cumprimento da medida, com urgência. Após, tornem, os autos conclusos. Ciência às partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0021977-83.2011.403.6130 - AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP174280 - CLOVIS PANZARINI FILHO E SP306071 - LUIS GUSTAVO MEZIARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 186/199) em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Vista a União Federal (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco-SP) da sentença proferida às fls. 171/180 e petição de fls. 186/199. Após, remetam-se autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0019929-13.2012.403.6100 - PPVC COM/ E GRAFICA LTDA - ME(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM TABOAO SERRA SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Recebo a petição de fls. 89/90 como emenda à inicial, para que passe a constar no pólo passivo: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE OSASCO - SP e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP. 2. Ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação. 3. Tendo em vista a decisão exarada pela MM Juíza de Direito da 21ª Vara Federal de São Paulo em 14/11/2012 (fls. 45/47), concedendo parcialmente a liminar requerida, para determinar a emissão de Certidão Positiva com Efeitos

de Negativa em favor da impetrante, até que analisados documentos juntados aos autos e desde que inexistentes outras pendências, notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras, para que prestem informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 4. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO das autoridades impetradas, a saber: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para prestarem as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Intime-se.

0005258-89.2012.403.6130 - JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JARAGUÁ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, com sede na Av. Jaraguá, 300 - Sorocaba - SP, e suas filiais em Itapevi e Osasco, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário no que tange a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, auxílio-creche, auxílio educação, bem como à título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno e hora extra. Requer que, a impetrada se abstenha de inscrever o nome da impetrante no Cadin, bem como não sejam os respectivos débitos impedidos de renovação à Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, a título de contribuição previdenciária no período prescricional de cinco anos, acrescido também da taxa Selic. Sustenta, em síntese que, não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária, em respeito ao princípio da legalidade e por não configurarem prestação de serviço bem como por não integrarem a base de cálculo da contribuição social. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 21/895 e houve emenda à inicial a fls. 2075/2086, com pedido de inclusão da empresa Jaraguá Engenharia e Instalações Ltda., com sede no município de Santana de Parnaíba - SP, no pólo ativo da ação, deferida a fl. 2087. É o relatório. Decido. Inicialmente, embora tenha sido recebida a petição de fls. 2075/2086 como emenda a inicial, para a inclusão da empresa Jaraguá Engenharia e Instalações no pólo ativo da ação, reconsidero a decisão de fl. 2087, tornando-a sem efeito, uma vez que a sede da empresa encontra-se no município de Santana de Parnaíba, não pertencendo à jurisdição da autoridade apontada como coatora, e sim à Delegacia da Receita Federal de Barueri. Anote-se. A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada em função da sede da autoridade apontada como coatora. Assim, a autoridade impetrada, apontada como coatora, deve estar sediada no âmbito da jurisdição do juízo no qual foi impetrado o mandado de segurança. Nos termos do Provimento nº 324, do Conselho da Justiça Federal, da 3ª Região, de 13.12.2010, a competência da 30ª Subseção Judiciária - Osasco abrange apenas os municípios de Osasco, Barueri, Carapicuíba, Jandira, Itapevi, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba. A impetrante postula a concessão da segurança para a pessoa jurídica com sede em Sorocaba e suas filiais sediadas em Osasco e Itapevi -SP. Dessa forma, delimito os alcances desta decisão e passo a analisar o pedido tão-somente em relação às filiais sediadas em Osasco e Itapevi -SP. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva sobre as verbas

anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, nesse caso. Da mesma forma, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social, não havendo incidência contributiva sobre tal verba.Nesse sentido, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...)Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.(STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010)O auxílio-creche, pago pelo empregador em virtude de falta de creche oferecida pela empresa, busca compensar uma despesa específica do trabalhador, revestindo-se de caráter indenizatório, como já reconhecido na Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça.Da mesma forma não há incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-educação e auxílio-escolar, pago pela empresa no intuito de incentivar a educação dos filhos de seus funcionários, auxiliando-os nos custos financeiros da instrução formal. Por oportuno, colaciono sobre o tema o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO, HORAS EXTRAS, AUXÍLIO-CRECHE, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL NOTURNO, FÉRIAS INDENIZADAS. REFLEXOS. I - Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por ocasião da concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como em relação ao terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, uma vez que constituem verbas de natureza indenizatória. II - As horas extras e seus consectários têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado, configurando uma renda do trabalhador que se incorpora ao salário, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais e previdenciárias, o que evidencia a sua natureza remuneratória. III - O auxílio-creche não é pago em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo num investimento na educação de seus filhos, de modo que não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária.IV - A jurisprudência firmou-se no sentido de que o salário-maternidade e os adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. V - Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. A jurisprudência desta Turma firmou entendimento no sentido da natureza indenizatória dos valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho. Precedente. VI - No tocante aos eventuais reflexos no décimo terceiro salário originados das verbas indenizatórias, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal. Precedente. VII - Apelações desprovidas. Reexame necessário parcialmente provido.(TRF 3ª REGIÃO AMS 00085754120104036106, SEGUNDA TURMA, JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPÊO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012)A licença-maternidade, que é remunerada por meio do salário-maternidade, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art.72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE:25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:22/09/2010. No que diz respeito ao pagamento em pecúnia de licenças-

prêmio não gozadas, folgas não gozadas e férias indenizadas (não gozadas), dada a sua nítida natureza reparatória do direito anteriormente incorporado ao patrimônio do trabalhador, forçoso convir a não incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas indenizatórias, a teor do que dispõem o art. 28, 9º., letra d, da Lei 8.212/91, o art. 214, 9º., V, letra m, do Decreto 3048/99, e a Súmula n. 386 do STJ.No que tange ao adicional de férias de 1/3 (um terço), o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009.Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010)No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, não assiste razão à impetrante, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art.7º., IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de salário, na forma tratada pelo art. 457, 1º., da CLT, incluídas sob o título de percentagens.Confirma-se, a propósito, o enunciado das Súmulas n.s 60 e 139 do TST:I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996). (...)Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997). O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...) (TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.).Os valores pagos a título de horas extras destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás, consta do art.7º., XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba.É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis:A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgamentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE.IMPROVIMENTO.1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008.2. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON

CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.(...)5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.(...)(AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PERCEBIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS A TÍTULO DE ABONO DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas por servidores públicos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias e horas extras, pois possuem caráter remuneratório. Precedentes desta Corte.(...)3. Outrossim, no tocante às horas extras, vale ressaltar o julgado proferido monocraticamente pelo Ministro Francisco Falcão, nos EREsp 764.586/DF (DJe de 27.11.2008). Nessa ocasião, firmou-se o posicionamento já adotado em diversos julgados, segundo o qual É da jurisprudência desta Corte que o adicional de férias e o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária.4. Recurso especial provido.(STJ, REsp 972.451/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 11/05/2009)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA: PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - HORAS EXTRAS - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. No que tange ao pagamento de horas extras não assiste razão à parte agravante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. (...)(TRF-3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 392108, 2009.03.00.041642-4, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julg. em 09/11/2010, DJF3 CJ1 DATA:26/11/2010 PÁGINA: 260).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO. HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. As verbas pagas aos empregados a título de salário-maternidade, horas extras e adicional noturno possuem natureza salarial e integram, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Lei 8.212/91, art. 28, 2º. Enunciado 60/TST. Respeito ao Princípio da Legalidade. Apelação improvida.(TRF-3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1085659, proc. 2001.61.04.006214-9, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julg. em 25/05/2011, DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 71).A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo.Assim, entende-se legítima a contribuição social incidente sobre a remuneração paga a título de hora extraordinária. Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais.Quanto ao alegado direito de compensação, a questão haverá que ser apreciada somente por ocasião da sentença, conforme a Súmulas 212 e 213 do STJ.Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais a cargo da impetrante, tratadas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre o pagamento feito a seus empregados em relação: a) aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado que antecedem à concessão de auxílio-doença e/ou auxílio-acidente; b) auxílio-creche e auxílio-educação; c) adicional de férias (terço constitucional); d) abono de férias, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO- SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO), para que, na qualidade de órgão de

representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005683-19.2012.403.6130 - NASHA INTERNACIONAL COSMETICOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP
Mantenho a decisão proferida a fls. 93/95 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0000913-46.2013.403.6130 - BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S/A X BGK DO BRASIL S/A(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado por BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S/A E BGK DO BRASIL S/A, em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, no qual se pretende, em síntese, provimento jurisdicional no sentido de não incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros (SESC/SENAC, SEBRAE e INCRA), incidentes sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-acidente, salário maternidade e férias usufruídas, e recuperar ou compensar, os valores recolhidos indevidamente, entre o período de fevereiro de 2008 até a data em que for reconhecido seu direito, sobre as referidas verbas. Considerando o preenchimento dos requisitos legais, bem como a ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da lei 12.016/2009. Após, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 do mesmo diploma legal, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, para que na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Int.

0001246-95.2013.403.6130 - CATHO ONLINE LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em relação ao Debcad nº. 60.414.716-3, pois, segundo afirma o impetrante, o débito encontra-se extinto por pagamento. Alega a impetrante a necessidade de obter a renovação da certidão positiva com efeitos de negativa, expirada em 13/01/2013, para formalização dos contratos a serem firmados com as empresas ATIVOS S.A. e ENGEVIX ENGENHARIA S.A. Aduz que ingressou com Mandado de Segurança nº 0001022-60.2013.403.6130, na 1ª Vara Federal de Osasco, requerendo em sede liminar, a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, obtendo a liminar em 08/03/2013, desde que não houvesse outros obstáculos à concessão da referida certidão (fl.88/91). Afirma que a autoridade coatora se negou a dar cumprimento à referida liminar (fl. 94/97), alegando a existência de outro débito, referente à Reclamação Trabalhista nº 0036810.77.2004.403.0399, embora não conste na Pesquisa de Regularidade Fiscal. Ressalta que o débito proveniente da Reclamação Trabalhista não pode ser exigido, uma vez que não houve lançamento pela autoridade competente. É o relatório. DECIDO. Embora haja o Mandado de Segurança nº 0001022-60.2013.403.6130, com objeto idêntico a este (fl. 124), houve pedido de desistência do mesmo, conforme se verifica a fls. 133. Inicialmente, cumpra-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. A Certidão Negativa de Débitos não pode ser expedida quando existe crédito tributário exigível. Porém, havendo crédito com a exigibilidade suspensa, cabível a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Nesse sentido, dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único: A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da

entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. No caso em tela, pela análise da documentação acostada à inicial, verifico que a não expedição de Certidão ocorreu em virtude da existência do débito proveniente da Reclamação Trabalhista nº 0036810.77.2004.403.0399 (fls. 95/97 e 100/118). Não assiste razão à impetrante ao afirmar a inexigibilidade do débito oriundo de Reclamação Trabalhista, por não ter o lançamento pela autoridade competente, de acordo com o julgado do STJ, o qual transcrevo a seguir: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITO DECORRENTE DE SENTENÇA TRABALHISTA. CRÉDITO INCONTROVERSO. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE CND. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. 1. Tratam os autos de mandado de segurança proposto por Hotel Nacional Ltda. em face da negativa do INSS em expedir Certidão Negativa de Débitos ao fundamento de que existem débitos decorrentes de processos trabalhistas. À exordial requereu a expedição da CND ao argumento de que não há notícia de procedimento administrativo referente ao lançamento dos débitos e sem a sua constituição definitiva não há motivos para a recusa em emitir a certidão. O juízo de primeiro grau deferiu a liminar (fls. 72/74). No mérito, (fls. 97/99) denegou a segurança ao argumento de que não é ilegal e arbitrária a atitude da autoridade havida como coatora, em recusar a emissão da CND, ante do pagamento dos débitos previdenciários perfeitamente identificados e sabidamente devidos. Interposta apelação pela ora recorrente. O Tribunal de origem (fls. 127/132), por unanimidade, negou provimento ao recurso, por entender que não havendo prova pré-constituída do recolhimento dos créditos previdenciários oriundos de sentença trabalhista, dado que não há necessidade do INSS proceder ao lançamento para efetuar a constituição do respectivo crédito, não tem o contribuinte direito à expedição de CND. Aponta a recorrente violação dos artigos 145, 201 do CTN, 535, II, do CPC e 37 da Lei nº 8.212/91. Em suas razões, sustenta que: a) os embargos declaratórios deveriam ter sido providos para sanar a omissão apontada quanto à ausência de prequestionamento dos artigos 145 e 201 do CTN e 37 da Lei nº 8.212/91, razão pela qual deve ser cassado o aresto integrativo; b) o lançamento, para ser regular, exige a notificação ao devedor da existência da suposta dívida para que seja oportunizada a defesa; c) não foi determinado o recolhimento das contribuições na sentença laboral, a teor do art. 43 da Lei nº 8.212/91, conforme a documentação acostada aos autos; d) mesmo se houvesse mandamento judicial nesse sentido, não tem o Juízo Trabalhista poder de inscrição em dívida, mas sim dever de noticiar o INSS para que este constitua em definitivo o crédito, a partir de então oportunizando a defesa do contribuinte. Contra-razões do INSS (fls. 176/179) sustentando que: a) a questão relativa à falta de prova documental a ser apresentada pela empresa apontada no acórdão vergastado não pode ser analisada em sede de recurso especial, pois encontra óbice na Súmula 279/STF; b) estando a autora em débito com o fisco, ante a falta de comprovação do recolhimento da contribuição não se poderá receber a CND, consoante determina o art. 85 do Decreto-Lei nº 2.173/97; c) tratando-se de débitos trabalhistas, não há necessidade de proceder ao lançamento para constituição do crédito respectivo (art. 43, caput, da Lei nº 8.212/91). 2. O aresto impugnado analisou suficientemente a matéria dos artigos 37 da Lei nº 8.212/91, 145 e 201, do CTN, ainda que por prisma diverso da pretensão autoral, de modo que restou cumprido o princípio da motivação obrigatória das decisões judiciais. Alegada violação do art. 535, II, do CPC que se afasta. 3. Impõe-se a negativa de expedição de CND quanto aos débitos previdenciários reconhecidos em sentença trabalhista dado que não há necessidade de o INSS proceder a novo lançamento para efetuar a constituição do crédito. 4. Recurso especial não-provido. ..EMEN:(STJ, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro José Delgado, RESP 200601354866, julgado em 05/10/2006, DJe 26/10/2006). No caso em tela, não verifico presentes os requisitos para concessão da liminar pleiteada. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI-SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001405-38.2013.403.6130 - JOSE DE ALMEIDA PRADO EMPREITEIRA ME(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL- CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.- Regularize o subscritor da petição de fls. 02/16, sua representação processual, uma vez que não há nos autos cópia do Contrato Social, ficando prejudicada a

procuração de fls. 17. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias destinadas ao aparelhamento das contrafés (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

0001413-15.2013.403.6130 - MKS EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA (SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC

Regularize o subscritor da petição de fls. 02/34, sua representação processual, uma vez que na procuração de fl. 35 não consta o nome e a qualificação de quem assina, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, conforme artigo 267 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001426-14.2013.403.6130 - SOMEY MARKETING E SERVICOS S/C LTDA - EPP (SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BARUERI - SP

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias destinadas ao aparelhamento das contrafés (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

0001427-96.2013.403.6130 - REGIANE APARECIDA MAGALHAES TAVARES (SP277175 - CHARLESTON GIOVANNI FONTINATI) X DIRETOR DA FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA - FALC
Ciência às partes da redistribuição do feito ao representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0021093-54.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME NOGUEIRA ALVARENGA

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apurar eventual delito tipificado no artigo 70 da Lei nº. 4.117/62, supostamente praticado por GUILHERME NOGUEIRA ALVARENGA. Realizada audiência preliminar, nos moldes do artigo 72 da Lei nº. 9.099/95, o autor do fato aceitou a proposta de transação penal formulada pelo Ministério Público Federal, consistente na doação do valor correspondentes a 04 (quatro) salários mínimos em favor da Associação de Municípios Para Amparo ao Menor de Osasco - AMAMOS (fl. 56). Juntados os comprovantes de depósito de fls. 60, 64, 66 e 68 o MPF manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 70/71). É o relatório. Decido. Conforme se verifica dos comprovantes de depósito de fls. 60, 64, 66 e 68, o autor do fato efetivamente cumpriu a prestação pecuniária que lhe foi aplicada. Posto isso, com fundamento no artigo 66, inciso II, da Lei nº. 7.210/84, declaro extinta a pena de prestação pecuniária aplicada ao autor do fato GUILHERME NOGUEIRA ALVARENGA, brasileiro, casado, técnico em informática, natural de São Paulo/SP, nascido aos 18/06/1981, filho de Walter Alvarenga e de Ana Maria Nogueira Alvarenga, RG. nº. 34.654.054-9 SSP/SP, CPF nº. 299.669.678-69. A pena aplicada nestes autos não importará em reincidência, devendo ser registrada apenas para impedir novamente a concessão do mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, como também não poderá constar de certidões de antecedentes criminais e não terá efeitos civis, nos termos dos 4º e 6º do artigo 76 da Lei nº. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 881

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003273-85.2012.403.6130 - DIVERMATIC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP227878 - CLAUDENICE PAULO DE OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, mantenho as decisões de fls. 339/340 e 466 deste juízo, e mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face de agravo de instrumento fls. 469. Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito. Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação da abrangência dos pagamentos efetuados pela autora. Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida. Nomeio o perito contador PAULO OBIDÃO LEITE. Intime o perito para a apresentar a estimativa de seus honorários, no prazo de 20 (vinte) dias. Sobrevindo, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes e o perito.

0003774-39.2012.403.6130 - KLUBER LUBRICATION LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA(SP190038 - KARINA GLERAN JABBOUR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 434/460; à réplica. Intime-se a parte autora.

0004050-70.2012.403.6130 - BANCO BRADESCO CARTOES S.A.(SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X UNIAO FEDERAL

Fls. 201/211; à réplica. Intime-se a parte autora.

0004051-55.2012.403.6130 - QUATRO MARCOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 841/852; à réplica. Intime-se a parte autora.

0004975-66.2012.403.6130 - GRAN SAPORE BR BRASIL S/A(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X UNIAO FEDERAL

Fls. 485/488 e 491/599; à réplica. Intime-se a parte autora.

0005188-72.2012.403.6130 - AGOSTINHO BATISTA DE OLIVEIRA(SP261897 - ELIAS ORLANDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, em nome e sob as formas da lei. Intime-se a parte autora.

0005706-62.2012.403.6130 - SELMA TEREZINHA BENAVIDES TRIGO AYUZO(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE E SP288292 - JOSÉ DA CONCEIÇÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 668/683; à réplica. Intime-se a parte autora.

0005710-02.2012.403.6130 - XPTA CONSULTORIA E COMERCIO DE SOFTWARE LTDA ME(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 44/50; à réplica. Intime-se a parte autora.

0005913-61.2012.403.6130 - COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 142/185; à réplica. Intime-se a parte autora.

0000327-09.2013.403.6130 - ROBERTO RUIZ SIMOES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 31/45; à réplica. Intime-se a parte autora.

0000747-14.2013.403.6130 - ANTONIO LOPES JUNIOR(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO LOPES JUNIOR contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia na desaposentação do benefício atualmente percebido para obtenção de benefício mais vantajoso. Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimentos da petição inicial, para a parte autora atribuir o valor à causa, nos termos dos artigos 258, 259 e

260 do CPC (atrasados, acrescidos de 12 vencidas), observando a prescrição quinquenal e coligindo planilha de cálculo, conforme já determinada à fl. 45 considerando que a petição de fl. 46/47 não corresponde à previsão legal. O autor deverá observar que o valor pretendido é a diferença almejada entre o valor pago e o pretendido. Intime-se a parte autora.

0000771-42.2013.403.6130 - JUVENIL ACACIO DE SOUZA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Forneça a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de indeferimento da petição inicial, as cópias para a instrução da contrafé. Intime-se.

0000776-64.2013.403.6130 - RAIMUNDO OTO DE MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se em nome e sob as formas da lei. Intime-se a parte autora.

0000810-39.2013.403.6130 - LUCIANO JOSE MARTINS DA SILVA(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação movida por LUCIANO JOSÉ MARTINS DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pretende a concessão de benefício previdenciário por tempo de serviço, com averbação de período laborado em condições especiais. D e c i d o. A parte autora atribuiu inicialmente à causa o valor de R\$ 27.600,00, instada a emendar o valor à causa perseguindo o proveito econômico desejado, atribuiu valor à causa de R\$23.208,00. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Observe-se que, para a apuração do valor da causa, deve ser considerada a soma de 12 (doze) parcelas, conforme se extrai da análise do teor do 2º do dispositivo acima descrito: 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Cumpram-se as formalidades legais, inclusive com a remessa dos autos ao Distribuidor, a fim de ser promovida a baixa na distribuição. Intime-se.

0000811-24.2013.403.6130 - JEREMIAS BONIFACIO DE MEDEIROS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se em nome e sob as formas da lei. Intime-se a parte autora.

0001234-81.2013.403.6130 - DIRCE MARIA DA SILVA RODRIGUES(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DIRCE MARIA DA SILVA RODRIGUES, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional para determinar a implantação do benefício de pensão por morte. Narra, em síntese, ser mãe do Sr. PEDRO DA SILVA RODRIGUES, falecido em 07.12.2007. Assevera ter pleiteado, em 13.12.2007, o benefício de pensão por morte no âmbito administrativo, indeferido sob o argumento de que não havia sido comprovada a qualidade de dependente. Alega, contudo, ter comprovado a dependência econômica, razão pela qual faria jus ao benefício. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Juntados os documentos de fls. 13/97. O processo foi equivocadamente distribuído para o Juizado Especial Federal de Osasco, que declinou a competência para a esta 2ª Vara Federal (fls. 87/88). É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Isso significa que a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Outrossim, a autora não demonstrou estar em situação financeira de extrema precariedade a justificar o deferimento da antecipação de tutela. Vale ressaltar que o mero transtorno econômico-financeiro

decorrente do regular trâmite da ação proposta difere da hipótese legal de risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso seja ele reconhecido ao final, por ocasião da sentença. A alegada urgência é mitigada quando se verifica a data do óbito em comparação com a data do ajuizamento da ação. Fundamental, portanto, dar oportunidade para manifestação da parte contrária sobre as alegações da autora, com objetivo de apreciar os argumentos de ambas as partes. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se e intime-se.

0001306-68.2013.403.6130 - ANTONIA MARIA NAKAYAMA(SP237509 - ELLEN NAKAYAMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIA MARIA NAKAYAMA contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) objetivando a condenação da autarquia-ré na afastamento da incidência do IRPF das verbas recebidas do seu benefício de aposentadoria, assim como permitir que a autora declare as verbas auferidas a título de rendimentos isentos e não tributáveis. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 83.454,47. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora comprovar seu domicílio em município abrangido pela jurisdição da 30ª Subseção Judiciária, conforme Provimento 324/10 do Conselho da Justiça de Federal da Terceira Região. O comprovante de endereço a ser apresentado deverá ser de fonte oficial e atual, visto que o endereço constante da peça inicial diverge do endereço contido no documento de fls.64. No mais, defiro a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

0001313-60.2013.403.6130 - HATTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR) X VIP TOOLS IND E COM DE FERRAMENTAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata de ação ajuizada por HATTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP contra VIP TOOLS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende que seja declarada a inexistência de negócio jurídico entre a litigantes e conseqüentemente a inexigibilidade dos títulos protestados, inclusive com pedido de danos morais e tutela antecipada. Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.840,00. É o breve relato. Decido. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC. Deverá ainda, e no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas judiciais comprovando nos autos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

0001361-19.2013.403.6130 - JOSE VALMIR DE SOUSA(SP272520 - CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ VALMIR DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação da autarquia-ré no restabelecimento de seu benefício previdenciário por incapacidade. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 81.569,97. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Ademais, a planilha a ser juntada deve demonstrar os atrasados, somadas doze vincendas, conforme preceitua o artigo 260 do CPC. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 665

EMBARGOS A EXECUCAO

0001539-27.2011.403.6133 - MARIA MAGDALENA DE OLIVEIRA MARTINS(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 170/171: Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, cumpra-se a determinação de fls. 165, efetuando-se o traslado da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais e expeça-se com urgência naqueles autos mandado de levantamento das penhoras efetuadas sobre os imóveis 22.866 e 31.494 no 1º CRI, bem como encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão da co-executada MARIA MAGDALENA DE OLIVEIRA MARTINS do pólo passivo da Execução Fiscal, tudo nos termos da sentença proferida nos presentes embargos. Cumpridas as determinações supramencionadas, proceda-se ao desapensamento dos presentes embargos do autos principais para prosseguimento independente e aguarde-se por 30 (trinta) dias o início da Execução em face da Fazenda Pública. Nada requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003803-80.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002171-53.2011.403.6133) ROSSINI GRECCO E OLIVEIRA(SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos autos e este Juízo. Cumpra-se o v. acórdão. Traslade-se cópia da decisão proferida nos presentes embargos, da certidão de trânsito em julgado/decurso de prazo, bem como deste despacho para os autos principais. Após, proceda-se ao desapensamento dos autos, fazendo remessa destes ao arquivo definitivo, com as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se.

0000310-61.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000308-91.2013.403.6133) TEMPERSUL - INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS E CRISTAIS T X HELIO MARQUES DA SILVA X APARECIDA DE PAULA MARQUES DA SILVA(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo dos presentes embargos, no qual deverá constar todos os embargantes mencionados às fls. 02. No mais, cumpra-se o v. acórdão, requerendo os embargants, ora vencedores, o quê de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Traslade-se ainda cópia da decisão proferida nos presentes embargos, da certidão de trânsito em julgado/ decurso de prazo, bem como deste despacho para o s autos principais, intimando-se a Fazenda Nacional para requerer o quê de direito naqueles autos, haja vista o julgamento dos presentes embargos. Nada sendo requerido nos presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias, proceda-se ao desapensamento dos autos, fazendo remessa destes ao arquivo definitivo, com as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000416-91.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X SIMONI SPURIO - EPP(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP190975 - JULIANA MACHADO NANO) EXECUCAO FISCAL PROCESSO Nº 0000416-91.2011.403.6133 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: SIMONI SPURIO DECISÃO Vistos. A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos

autos, ajuizou a presente ação de execução em face de SIMONI SPURIO, na qual pretende a satisfação de crédito, constante da Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 38/58, dando-se por citada em 15.10.2012. Manifestação do exequente às fls. 76/133. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. No caso dos autos, o excipiente alega a prescrição do crédito tributário em cobrança, matéria que pode ser conhecida pela via estreita da exceção. Relativamente à constituição dos créditos tributários em questão, observo que os mesmos referem-se a valores devidos a título de contribuições previdenciárias (CDA nº 39.179.971-1) com vencimento entre setembro de 2004 e outubro de 2008 e demais rubricas (CDA nº 39.179.970-3) com vencimento entre dezembro de 2004 e outubro de 2008, ambos com

constituição definitiva em 21.11.2010. O prazo previsto no art. 173 do CTN é decadencial, uma vez que atinge o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário. Nesse passo, conforme inciso I, do mencionado artigo, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, portanto, entre 01 de janeiro de 2005 e 01 de janeiro de 2009. Deste modo, observo haver ocorrido decadência dos créditos relativos ao ano de 2004 (os quais poderiam ter sido lançados a partir de 01/01/2005), uma vez que foram lançados somente em novembro de 2011 (tendo o prazo decadencial escoado em janeiro deste mesmo ano). Quanto ao período de janeiro de 2005 a outubro de 2008, não se operou a decadência, tendo em vista que seu lançamento ocorreu dentro do prazo quinquenal. Após o lançamento, passa a fluir o prazo de prescrição do crédito, ou seja, o prazo dentro do qual a Fazenda Pública deve ajuizar o competente executivo fiscal (art. 174, do CTN). Em tese, no caso em apreço, o prazo se encerraria em setembro de 2016. Tratando-se de ação ajuizada após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09/02/2005 e com vacatio legis de 120 dias), o despacho que determina a citação se mostra apto a interromper o curso prescricional. A ação foi ajuizada em 30.05.11 e o despacho para citação em 25.05.12 (fl. 28), de modo que resta afastada a prescrição do crédito em questão. Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para declarar tão somente a decadência do débito relativo ao ano de 2004. Intime-se a parte exequente para apresentar cálculo atualizado do débito, indicar bens passíveis de penhora, bem assim para requerer o que for de direito, tudo no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000898-39.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X EDF CONFECÇOES LTDA-EPP(SP252876 - JEAZI LOPES DE OLIVEIRA)

EXECUCAO FISCAL PROCESSO Nº 0000898-39.2011.403.6133 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: EDF CONFECÇÕES LTDA - EPP DECISÃO Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por EDF CONFECÇÕES LTDA - EPP, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL. Sustenta o executado, em síntese, a iliquidez do título executivo em razão de parcelamento do débito e, por consequência, a impossibilidade jurídica do pedido, razão pela qual requer a extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 33/66). Em manifestação às fls. 98/100, a exequente requereu seja rejeitada a exceção de pré-executividade em virtude do não parcelamento (fls. 47/48). É o que importa relatar. Decido. A regra, na execução fiscal, é a de que o executado deverá alegar toda a matéria útil à defesa nos embargos do devedor, depois de garantir o juízo. Excepcionalmente, admite-se a exceção de pré-executividade, a qual, por sua vez, é servil à veiculação de questões que demandem cognição plena, porquanto seu processamento exige prova pré-constituída do direito alegado, restrito seu objeto a questões de ordem pública, passíveis de serem conhecidas de ofício pelo magistrado. Através dessa via, a recorrente suscita questões que não ostentam essa feição. Deveras, pretende a exclusão do pólo passivo da execução fiscal, alegando que o débito objeto da execução estaria incluso em programa de parcelamento REFIS. É cediço, outrossim, que o parcelamento a que se refere o art. 151 do Código Tributário Nacional é aquele requerido e homologado perante a Autoridade Fazendária, na forma da legislação de regência. Na espécie, a Procuradoria da Fazenda Nacional sustenta, por sua vez, que o pedido de parcelamento foi cancelado pela não apresentação de informações de consolidação. Nesse contexto e, desde que parem dúvidas acerca da controvérsia suscitada, não há como ser reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito, apta a paralisar o iter executivo através da exceção oposta. Conclui-se, dessa forma, que as matérias ventiladas na exceção de pré-executividade demandam produção de prova, o que só se admite em sede de embargos. Veja-se, nesse sentido, a uníssona jurisprudência da eg. Corte Superior: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (LEI N.º 6.830/80. ART. 16, 3º). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE QUESTÃO DEPENDENTE DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. A inexigibilidade controversa de pagamento de custas indevidas na CDA, na hipótese de extinção do processo, decorrente de transação entre as partes, nos termos da Lei Estadual nº 301/90 é matéria de defesa, pendente de dilação probatória e deve ser argüida no momento oportuno, consoante determina o art. 16, 3º, da Lei n.º 6.830/80. 3. Deveras, in casu o que se discute é o próprio direito material da Fazenda ao crédito reclamado, oposição que não se enquadra nas matérias veiculáveis por exceção de pré-executividade. 4. Precedentes do STJ. 5. Recurso especial provido. (STJ - RESP 472514/RO, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJU de 19.05.2003) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTENSO REVOLVIMENTO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. 2. Não se admite a argüição de ilegitimidade passiva ad causam por meio de exceção de pré-executividade quando sua verificação demandar extenso revolvimento de provas. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP 604257/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 24.05.2004) PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. I - A exceção de pré-

executividade revela-se incabível nas hipóteses em que exsurge a necessidade de exame aprofundado das provas no sentido de confirmar a ausência de responsabilidade das agravantes no tocante à gerência da sociedade. II - Nos termos do art. 16, 3º, da Lei 6.830/80, toda matéria de defesa, a ser examinada sob o crivo do contraditório, tem que se deduzida em sede de embargos à execução. III - Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 536505/RJ, Rel. Ministro FRANCISO FALCÃO, DJU de 17/05/2004) Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade interposta pelos executados. Intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora, bem assim requerer o que for de direito, tudo no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0001753-18.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GIUDICE & CRUZ LTDA ME(SP137390 - WALTER VECHIATO JUNIOR) X BENEDITO CRUZ(SP137390 - WALTER VECHIATO JUNIOR) X NADIR GIUDICE DO PRADO CRUZ(SP137390 - WALTER VECHIATO JUNIOR) Fls. 493/506: Intimada a exequente para se manifestar quanto ao pedido de desbloqueio de valores formulado às fls. 371/374, esta apresentou sua discordância, requerendo ainda a penhora dos valores pagos aos co-executados referente à locação do imóvel situado na rua Francisco Freire. Analisado os autos, verifico comprovado que o valor de R\$ 25.055,81 de titularidade da co-executada Nadir, bloqueado na agência 6768-7 do Banco do Brasil, trata-se de conta poupança (fls. 382) e que o valor de R\$ 503,30 de titularidade do co-executado Benedito Cruz, bloqueado na conta corrente 21.790-5 da agência 0391-3 do Banco Bradesco refere-se a crédito do INSS (fls. 385/389). Desta forma, defiro o desbloqueio de referidos valores. Em relação aos valores bloqueados na conta corrente 1.115-0, agência 2098-2 do Banco do Brasil S/A (R\$ 32,37), alegam os co-executados tratar-se de imóvel locado, cujo aluguel destina-se ao sustento próprio destes. No entanto, não obstante a impenhorabilidade do bem de família se estender ao único imóvel do devedor, ainda que este se ache locado a terceiros, os co-executados não comprovaram tratar-se de único imóvel de propriedade deles e que o rendimento deste imóvel destina à subsistência de sua família, uma vez que não juntaram aos autos documentos que comprovem o alegado. Desta forma, mantenho o bloqueio do valor e defiro a penhora dos alugueres pagos pelo Banco do Brasil referente à locação do imóvel situado na Rua Francisco Freire, cujos valores são creditados na conta corrente 1.115-0, agência 2098-2, de titularidade da co-executada Nadir Giudice do Prado Cruz. Proceda-se à respectiva penhora e intime-se o gerente da agência do Banco do Brasil 2098-2 de Guararema da penhora efetuada, bem como para que não pague ao seu credor, mas efetue os depósitos dos valores referentes aos alugueres em conta judicial, vinculada aos presentes autos, na agência 3096 da Caixa Econômica Federal. Intime-o ainda para apresentar a este Juízo cópia de referido contrato de locação. Efetuada a penhora, intimem-se os executados. Cumpra-se e intime-se com urgência.

0002171-53.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PADARIA E CONFEITARIA ALTO DOS REMEDIOS LTDA X ANGELA MARIA SOUZA CARDOSO MARTINEZ(SP032391 - WILLIAM DAMIANOVICH E SP179735 - CHRISTIAN SIQUEIRA DAMIANOVICH) X JUAN FRANCISCO MARTINEZ SMITH X SONIA APARECIDA LUNAR DI BONOMO X ROSSINI GRECCO E OLIVEIRA(SP276728 - SAMUEL ARRAIS NETO) X HELENA FRANCO RODRIGUES DE SOUZA X ADRIANO ANDREONI Fls. 204 e 217/223: Consta nos autos pedido de desbloqueio de valores efetuado pela co-executada Angela Maria Souza Cardoso, a qual foi devidamente incluída no pólo passivo da presente execução fiscal (fls. 31/32). Contudo, verifico pela juntada de fls. 225/229 a inexistência de valores bloqueados em nome da co-executada supracitada, mas apenas em nome dos co-executados Rossini, Sonia e Juan, não havendo a comprovação por estes da impenhorabilidade de referidos valores. Desta forma, determino a transferência dos numerários bloqueados para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com exceção do valor de R\$ 2,82 bloqueado em conta de titularidade da co-executada Sonia, uma vez tratar-se de valor ínfimo, sendo, portanto, de rigor o seu desbloqueio. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente de a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, desde já deferida a conversão em renda em favor da União. Cumpra-se e intime-se.

0003190-94.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MITSUO KUDO & CIA/ LTDA(SP027706 - JOAQUIM CARLOS PAIXAO) Fls. 473/532: manifeste-se a exequente. No mais, havendo vários depósitos efetuados nos autos, os quais, a princípio, superam o valor do débito, certifique a secretaria o decurso do prazo para embargos. Após, decorrido in albis o prazo para embargos, defiro a conversão em renda requerida pela exequente às fls. 398, apenas no que se refere aos valores depositados no Banco do Brasil, agência 3568-8, na conta judicial 3900113707686, uma vez que aparentemente suficientes para garantia da dívida, ficando a secretaria autorizada a emitir a guia DARF quando da expedição do ofício. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0003866-42.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1747 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X ATUALITTA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP273601 - LETICIA DA SILVA GUEDES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação das partes quanto ao(s) comprovante(s) de depósito(s) juntado(s) às fls. 57, referente ao bloqueio de valores efetuado no BACENJUD..

0003960-87.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1747 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X ELIANE CRISTINA HACHMANN SALVADOR(SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES)

Fls. 30/35: Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da petição. Decorrido o prazo supramencionado sem que haja a regularização da representação processual pela executada, compareça o subscritor em secretaria para desentranhamento da petição supramencionada no prazo de 5 (cinco) dias. Não comparecendo este, proceda a secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 30/35, arquivando-a em pasta própria. Após, cumpridas as determinações supramencionadas, dê-se vista à exequente para manifestação, e voltem os autos conclusos. Int.

0004887-53.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE APARAS VILA SUICA LTDA(SP042995 - GREGORIO GALEOTE RUIZ FILHO)

Fls. 29/50 e 56: Defiro a penhora sobre o veículo indicado pela executada, condicionada à apresentação por esta nos autos do certificado de registro do veículo atualizado, o qual comprove a atual propriedade, devendo a executada, se em termos, comparecer em secretaria para a lavratura do respectivo termo de penhora. Efetuada a penhora e intimada a executada do prazo para embargos, aguarde-se o decurso do prazo. Após, dê-se vista a exequente para requerer o quê de direito. Cumpra-se e intime-se.

0004893-60.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLHOS LEGUVITA LTDA(SP043221 - MAKOTO ENDO)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (juntada retro), determino a transferência do numerário bloqueado para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta única do Tesouro, nos termos da Lei 9.703/98 e 12.099/2009. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da União. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para intimação das partes quanto ao(s) comprovante(s) de depósito(s) juntado(s) às fls. 205, referente ao bloqueio de valores efetuado no BACENJUD.. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fls. 201.

0005211-43.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X NEWS FABI - MAGAZINE LTDA(SP144533 - FRANCISCO ASSIS DE MIRANDA SOUZA) X BENEDITA SALETE DE OLIVEIRA X FABRICIA OLIVEIRA DAS NEVES X FABIO CHAGAS DE OLIVEIRA NEVES

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (juntada retro), determino a transferência do numerário bloqueado para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta única do Tesouro, nos termos da Lei 9.703/98 e 12.099/2009. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da União. Int.

0005442-70.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X VALTER APARECIDO DE SOUZA SERRALHEIRO ME(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)

Fls. 55: Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da petição. Decorrido o prazo supramencionado sem que haja a regularização da representação processual pela executada, compareça o subscritor em secretaria para desentranhamento da petição supramencionada no prazo de 5 (cinco) dias. Não comparecendo este, proceda a secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 55, arquivando-a em pasta própria. Após, cumpridas as determinações supramencionadas, dê-se vista à exequente para manifestação, e voltem os autos conclusos. Int.

0005880-96.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RCA RADIADORES LTDA(SP097802 - JOSE MARIA DA SILVA)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (juntada retro), determino a transferência do numerário bloqueado para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta única do Tesouro, nos termos da Lei 9.703/98 e 12.099/2009. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da União. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação das partes quanto ao(s) comprovante(s) de depósito(s) juntado(s) às fls. 63/64_, referente ao bloqueio de valores efetuado no BACENJUD.. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fls. 59.

0006115-63.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A(SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO E SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (juntada retro), determino a transferência do numerário bloqueado para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta única do Tesouro, nos termos da Lei 9.703/98 e 12.099/2009. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da União. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para intimação das partes quanto ao(s) comprovante(s) de depósito(s) juntado(s) às fls. 166, referente ao bloqueio de valores efetuado no BACENJUD.. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fls. 162.

0006509-70.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X D L C - COM/ E SERVICO LTDA X LUIZ ANTONIO CAPORALI X DARIO CAPORALI(SP191171 - THIAGO JACOPUCCI DOS REIS)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (juntada retro), determino a transferência do numerário bloqueado para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta única do Tesouro, nos termos da Lei 9.703/98 e 12.099/2009. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da União. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: intimação das partes quanto ao(s) comprovante(s) de depósito(s) juntado(s) às fls. 168/170, referente ao bloqueio de valores efetuado no BACENJUD.. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fls. 162.

0007943-94.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SHABEL ELETRO DIESEL LTDA(SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA E SP256396 - CLÁUDIA HIROMI GOTO)

Fls. 40/43 e 44/58: Confirmado o parcelamento, cumpra-se a determinação de fls. 39, suspendendo-se a execução nos termos do artigo 151, VI, do CTN até eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0007953-41.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X R.F.P.USINAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO)

Fls. 41/53: Compareça o(a) patrono(a) da executada em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de regularizar sua petição, apondo sua assinatura, sob pena de desentranhamento. Após, dê-se vista a exequente para manifestação.

0008496-44.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA NACIONAL DE ACOS LAMINADOS INAL S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Ante a certidão retro que informa o vencimento do prazo do alvará expedido, proceda-se ao seu devido cancelamento. Após, ante a vultosa quantia, intime-se a executada para informar nos autos seu interesse no levantamento dos valores depositados nos autos, observando-se o quanto já determinado no despacho de fls. 222. Em caso positivo, expeça-se novo Alvará de Levantamento. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem que haja manifestação da executada, ante a extinção da presente execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de

praxe, aguardando-se no arquivo eventual provocação da parte interessada. Cumpra-se e intime-se.

0009536-61.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X KAMPAY SUPERMERCADO DE BEBIDAS LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK E SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA E SP215725 - CLAUDIO JOSÉ DIAS) X SILVIO GRILO JUNIOR(SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA) X JOSE WILSON GRILO(SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA)

Não cumprida a determinação contida no primeiro parágrafo do despacho de fls. 344, intemem-se os subscritores das petições de fls. 314/336 (DR. RODRIGO RAMOS) e 338/340 (DRA. DANIELLA MARIS P FERREIRA) para comparecerem em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de desentranhar referidas petições, devendo permanecer cadastrados como advogados do executado apenas os procuradores de fls. 41 dos autos. Decorrido o prazo sem que haja comparecimento dos subscritores das petições supramencionadas, proceda-se a secretaria ao devido desentranhamento dos autos, arquivando-as em pasta própria. No mais, confirmado o parcelamento pela exequente às fls. 346/347, cumpra-se a determinação de fls. 344, suspendendo-se a presente execução com base no artigo 151, VI do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0009947-07.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X EXCELL SA TUBOS DE ACO(SP085766 - LEONILDA BOB) X WILSON JOSE PIRES X OMAR GONCALVES LEITE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, no qual deverá(ão) ser incluídos(s) o(s) co-executado(s) mencionado(s) às fls. _____, cuja inclusão já foi deferida às fls. _____. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, manifeste-se a exequente requerente o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial. Cumpra-se e Intime-se.

0010585-40.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SITE ELETRICA COMERCIO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS) X SERGIO KFOURI ENNES

Fls. 180/189: Comprovado o sinistro do veículo penhorado nos autos às fls. 90/91, defiro a substituição da penhora por dinheiro. Oficie-se à Seguradora Bradesco Auto Re Companhia de Seguros, conforme requerido, para que esta deposite nos autos o valor da indenização referente ao contrato de seguro do veículo CORSA WIND EFI, placas CZM5955, devendo o executado informar nos autos o endereço da seguradora. Comprovado o depósito, proceda-se ao desbloqueio do veículo junto ao Ciretran. Fls. 170/175: Ante a certidão de fls. 190, aguarde-se o julgamento dos Embargos de Terceiro que suspendeu a presente execução em relação à penhora que recaiu sobre o imóvel 49.797 do 1º CRI. Quanto ao requerimento de penhora do imóvel 46.137 do 1º CRI, aguarde-se informações quanto ao julgamento dos Embargos à Execução opostos, os quais suspenderam a presente execução. Se informada nos autos a extinção dos embargos à execução, fica deferida a penhora sobre parte ideal do co-executado SERGIO KFOURI ENNES sobre referido imóvel, expedindo-se o necessário. Cumpra-se e intime-se.

0010854-79.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X PANIFICADORA CIDADE ACADEMICA LTDA(SP059689 - WALKER FERREIRA CARVALHO) X SILVIO ALMIR DINIZ(SP255495 - CLEMENTINO INSFRAN JUNIOR E SP255495 - CLEMENTINO INSFRAN JUNIOR) X SILTON DINIZ

Fls. 216/217: Indefiro, por falta de amparo legal, podendo o executado, caso queira para fins de resguardar direitos, requerer a expedição de certidão de inteiro teor, mediante o recolhimento das custas. Publique-se a sentença de fls. 212/213. Após, decorrido in albis o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se. R. sentença de fls. 212/213: Sentença Tipo C Vistos etc. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de PANIFICADORA CIDADE ACADÊMICA LTDA, SILVIO ALMIR DINIZ e SILTON DINIZ, na qual pretende a satisfação de crédito, apurado consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A ação foi distribuída em 28/05/2002 perante a Justiça Estadual. Após processamento, em 23/05/2011 os autos foram remetidos a este Juízo. Em 20/07/2012 o executado Silvio Almir Diniz protocolizou exceção de pré-executividade. Alegou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito e a emissão de certidão de distribuição negativa (fls. 180/204). Intimada a exequente se manifestou pelo acolhimento do pedido - fl. 208/210. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade

absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. No caso dos autos, o executado alega o pagamento do débito, matéria que pode ser conhecida na via estreita da exceção. Intimada, a exequente concordou com o pedido efetuado quanto à extinção do feito em virtude do pagamento efetuado (fls. 208/210). Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade e DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a extinção da execução por sentença, resta prejudicado o pedido liminar para expedição de certidão de distribuição negativa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se estes autos e os autos em apenso, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 20 de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

0000600-13.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO) X DESKARPLAS IND/ E COM/ LTDA(SP256874 - DANIELA SANAE KIYOMOTO E SP136692 - ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ)

Fls. 32/77: Regularize a executada sua representação processual, haja vista que a administração da sociedade cabe à sócia SUELI ALVES BANACO MOREIRA. Após, dê-se vista à exequente para manifestação e voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 689

EXECUCAO FISCAL

0003646-44.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NAKAYAMA & SHAPIRO PART ADM S/C LTDA Prejudicada a petição de interposição de embargos de declaração. Acolho a emenda à inicial (recolhimento de custas). Manifeste-se a exequente, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal, por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente desde já ciente da suspensão do feito, bem como de que eventuais pedidos de prazo para diligências administrativas ficam indeferidos, uma vez que estas poderão ser realizadas durante o prazo de suspensão. Decorrido o prazo de suspensão do feito, mencionada no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Dê-se vista à exequente.

0003886-33.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ALEXANDRE SECARIO DE OLIVEIRA

1. Reconsidero a determinação de arquivamento dos autos. 2. Acolho a petição de emenda à inicial (recolhimento de custas). 3. Considerando a certidão do oficial de justiça relativa aos bens do executado, manifeste-se a exequente, no prazo de 60 (sessenta), indicando bens à penhora e requerendo o que de direito. 4. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal, por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente desde já ciente da suspensão do feito, bem como de que eventuais pedidos de prazo para diligências administrativas ficam indeferidos, uma vez que estas poderão ser realizadas durante o prazo de suspensão. 5. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. 6. Intime-se.

0003894-10.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X TOSHIHARU YOKOMIZO

1. Reconsidero a determinação de arquivamento dos autos. 2. Acolho a petição de emenda à inicial (recolhimento de custas). 3. Considerando o certificado pelo(a) oficial(a) de justiça, manifeste-se a exequente, no prazo de 60 (sessenta), dias requerendo o que de direito. 4. Havendo indicação de endereço atualizado, expeça-se o necessário. Consigno que, caso seja necessária a expedição de carta precatória, a exequente será intimada, após a expedição, para sua retirada em Secretaria e comprovação de sua distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital. 6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80,

ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.7. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.8. Intime-se.

0004140-06.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE MARIA MARANGONI DE MELO

1. Reconsidero a determinação de arquivamento dos autos.2. Acolho a petição de emenda à inicial (recolhimento de custas).3. Sem prejuízo, vez que já citado o executado, manifeste-se o exequente, no prazo de 60 (sessenta), indicando bens à penhora e requerendo o que de direito.4. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal, por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente desde já ciente da suspensão do feito, bem como de que eventuais pedidos de prazo para diligências administrativas ficam indeferidos, uma vez que estas poderão ser realizadas durante o prazo de suspensão. 5. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.6. Intime-se.

0004158-27.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FABRICIO SOARES BONETTI

1. Reconsidero a determinação de arquivamento dos autos.2. Acolho a petição de emenda à inicial (recolhimento de custas).3. Providencie a exequente emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento, com a juntada aos autos de instrumento de procuração devidamente assinado.4. Sem prejuízo, vez que já citado o executado, manifeste-se o exequente, no prazo de 60 (sessenta), indicando bens à penhora e requerendo o que de direito.5. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal, por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente desde já ciente da suspensão do feito, bem como de que eventuais pedidos de prazo para diligências administrativas ficam indeferidos, uma vez que estas poderão ser realizadas durante o prazo de suspensão. 6. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.7. Intime-se.

0004170-41.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BENEDITO CARLOS GONCALVES

1. Reconsidero a determinação de arquivamento dos autos.2. Acolho a petição de emenda à inicial (recolhimento de custas).3. Providencie a exequente emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento, com a juntada aos autos de instrumento de procuração devidamente assinado, para fins de regularização de sua representação processual.4. Cumprida tal determinação, considerando que apesar de expedida carta de citação não houve a juntada do AR nos autos quando em tramitação perante o Juízo Estadual, CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, SERVIDO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO, COM CÓPIA DA INICIAL NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S).5. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.6. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. 7. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. 8. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.9. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.10. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0004258-79.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SALVADOR PUDO NETO

1. Reconsidero a determinação de arquivamento dos autos.2. Acolho a petição de emenda à inicial (recolhimento

de custas)3. Providencie a exequente emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento, com a juntada aos autos de instrumento de procuração devidamente assinado, para fins de regularização de sua representação processual.4. Cumprida tal determinação, considerando que apesar de expedida carta de citação não houve a juntada do AR nos autos quando em tramitação perante o Juízo Estadual, CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, SERVIDO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO, COM CÓPIA DA INICIAL NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S).5. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.6. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. 7. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. 8. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.9. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.10. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0004430-21.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO DUARTE RIBEIRO

1. Reconsidero a determinação de arquivamento dos autos.2. Acolho a petição de emenda à inicial (recolhimento de custas).3. Providencie a exequente emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento, com a juntada aos autos de instrumento de procuração devidamente assinado.4. Sem prejuízo, vez que já citado o executado, manifeste-se o exequente, no prazo de 60 (sessenta), indicando bens à penhora e requerendo o que de direito.5. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal, por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente desde já ciente da suspensão do feito, bem como de que eventuais pedidos de prazo para diligências administrativas ficam indeferidos, uma vez que estas poderão ser realizadas durante o prazo de suspensão. 6. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.7. Intime-se.

0004456-19.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCELO LIMA BONANATA

1. Reconsidero a determinação de arquivamento dos autos.2. Acolho a petição de emenda à inicial (recolhimento de custas).3. Providencie a exequente emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento, com a juntada aos autos de instrumento de procuração devidamente assinado.4. Cumprido o item 3 e, uma vez que já determinada a citação do(a) e fixados os honorários advocatícios, CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, SERVIDO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO, COM CÓPIA DA INICIAL NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S).5. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.6. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. 7. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. 8. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.9. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.10. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0004466-63.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IZABEL CRISTINA VIANA PAIVA

1. Reconsidero a determinação de arquivamento dos autos.2. Acolho a petição de emenda à inicial (recolhimento de custas).3. Providencie a exequente, para fins de regularização de sua representação processual, emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento, com a juntada aos autos de instrumento de procuração devidamente assinado.4. Considerando que o AR restou negativo, manifeste-se a exequente, no prazo de 60 (sessenta), dias requerendo o que de direito.5. Havendo indicação de endereço atualizado, expeça-se o necessário. 6. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.7. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.8. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.9. Intime-se.Dê-se continuidade às deliberações aqui apontadas e enumeradas, após o cumprimento, pela exequente, do disposto no item 3 deste despacho. Em caso de não cumprimento, venham os autos conclusos.

0004472-70.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARY CORDEIRO GONCALVES
Prejudicado o pedido de fl. 22 diante da sentença proferida à fl. 20.Cumpra-se a parte final da r. sentença.

0004536-80.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LAURENTINO FERNANDES MACHADO
Reconsidero a determinação de arquivamento dos autos.Acolho a petição de emenda à inicial (recolhimento de custas).Providencie a exequente, para fins de regularização de sua representação processual, emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento, com a juntada aos autos de instrumento de procuração devidamente assinado.Cumprida tal determinação, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal, por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente desde já ciente da suspensão do feito, bem como de que eventuais pedidos de prazo para diligências administrativas ficam indeferidos, uma vez que estas poderão ser realizadas durante o prazo de suspensão. Decorrido o prazo de suspensão do feito, mencionada no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. intime-se a exequente.

0004540-20.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIO TAKASHI URYU
1. Reconsidero a determinação de arquivamento dos autos.2. Acolho a petição de emenda à inicial (recolhimento de custas)3. Providencie a exequente emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento, com a juntada aos autos de instrumento de procuração devidamente assinado.4. Cumprido o item 3 e, uma vez que já determinada a citação do(a) e fixados os honorários advocatícios, CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, SERVIDO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO, COM CÓPIA DA INICIAL NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S).5. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.6. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. 7. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. 8. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.9. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.10. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0004542-87.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NAKAYAMA & SHAPIRO PART ADM S/C LTDA

1. Reconsidero a determinação de arquivamento dos autos.2. Acolho a petição de emenda à inicial (recolhimento de custas)3. Providencie a exequente emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento, com a juntada aos autos de instrumento de procuração devidamente assinado, para fins de regularização de sua representação processual.4. Cumprida tal determinação, considerando que apesar de expedida carta de citação não houve a juntada do AR nos autos quando em tramitação perante o Juízo Estadual, CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, **SERVIDO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO, COM CÓPIA DA INICIAL NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S)**.5. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.6. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. 7. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. 8. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.9. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.10. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0004544-57.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RONALDO BARLATI

1. Reconsidero a determinação de arquivamento dos autos.2. Acolho a petição de emenda à inicial (recolhimento de custas)3. Providencie a exequente emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento, com a juntada aos autos de instrumento de procuração devidamente assinado, para fins de regularização de sua representação processual.4. Cumprida tal determinação, considerando que apesar de expedida carta de citação não houve a juntada do AR nos autos quando em tramitação perante o Juízo Estadual, CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, **SERVIDO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO, COM CÓPIA DA INICIAL NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S)**.5. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.6. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. 7. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. 8. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.9. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.10. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0004598-23.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DONIZETI APARECIDO SILVA

1. Reconsidero a determinação de arquivamento dos autos.2. Acolho a petição de emenda à inicial (recolhimento de custas).3. Providencie a exequente, para fins de regularização de sua representação processual, emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento, com a juntada aos autos de instrumento de procuração devidamente assinado.4. Considerando que o AR restou negativo, manifeste-se a exequente, no prazo de 60 (sessenta), dias requerendo o que de direito.5. Havendo indicação de endereço atualizado, expeça-se o

necessário. 6. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.7. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.8. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.9. Intime-se.Dê-se continuidade às deliberações aqui apontadas e enumeradas, após o cumprimento, pela exequente, do disposto no item 3 deste despacho. Em caso de não cumprimento, venham os autos conclusos.

0004658-93.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RICARDO FERREIRA DE PAULA

1. Reconsidero a determinação de arquivamento dos autos.2. Acolho a petição de emenda à inicial (recolhimento de custas).3. Providencie a exequente emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento, com a juntada aos autos de instrumento de procuração devidamente assinado.4. Sem prejuízo, vez que já citado o executado, manifeste-se o exequente, no prazo de 60 (sessenta), indicando bens à penhora e requerendo o que de direito.5. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal, por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente desde já ciente da suspensão do feito, bem como de que eventuais pedidos de prazo para diligências administrativas ficam indeferidos, uma vez que estas poderão ser realizadas durante o prazo de suspensão. 6. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.7. Intime-se.

0004660-63.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FERNANDO LUIZ NAJAR

1. Reconsidero a determinação de arquivamento dos autos.2. Acolho a petição de emenda à inicial (recolhimento de custas).3. Providencie a exequente, para fins de regularização de sua representação processual, emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento, com a juntada aos autos de instrumento de procuração devidamente assinado.4. Considerando o certificado pelo oficial de justiça, manifeste-se a exequente, no prazo de 60 (sessenta), dias requerendo o que de direito.5. Havendo indicação de endereço atualizado, expeça-se o necessário. 6. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.7. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.8. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.9. Intime-se.Dê-se continuidade às deliberações aqui apontadas e enumeradas, após o cumprimento, pela exequente, do disposto no item 3 deste despacho. Em caso de não cumprimento, venham os autos conclusos.

0004814-81.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JAIME DAMASCENO

Reconsidero a determinação de arquivamento dos autos.Acolho a petição de emenda à inicial (recolhimento de custas).Providencie a exequente, para fins de regularização de sua representação processual, emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento, com a juntada aos autos de instrumento de procuração devidamente assinado.Cumprida tal determinação, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal, por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente desde já ciente da suspensão do feito, bem como de que eventuais pedidos de prazo para diligências administrativas ficam indeferidos, uma vez que estas poderão ser realizadas durante o prazo de suspensão. Decorrido o prazo de suspensão do feito, mencionada no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. intime-se a exequente.

0004844-19.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X LEANDRO ROCHA DE ALBUQUERQUE

1. Reconsidero a determinação de arquivamento dos autos.2. Acolho a petição de emenda à inicial (recolhimento de custas).3. Providencie a exequente emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de

indeferimento, com a juntada aos autos de instrumento de procuração devidamente assinado, bem como de cópia dos atos constitutivos relativos à eleição de seus membros, para fins de regularização de sua representação processual.4. Sem prejuízo, vez que já citado o executado, manifeste-se o exequente, no prazo de 60 (sessenta), indicando bens à penhora e requerendo o que de direito.5. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal, por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente desde já ciente da suspensão do feito, bem como de que eventuais pedidos de prazo para diligências administrativas ficam indeferidos, uma vez que estas poderão ser realizadas durante o prazo de suspensão. 6. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.7. Intime-se.

0005006-14.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA INES MARTINS PAIXAO

Reconsidero a determinação de arquivamento dos autos.Acolho a petição de emenda à inicial (recolhimento de custas).Providencie a exequente, para fins de regularização de sua representação processual, emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento, com a juntada aos autos de instrumento de procuração devidamente assinado.Cumprida tal determinação, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal, por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente desde já ciente da suspensão do feito, bem como de que eventuais pedidos de prazo para diligências administrativas ficam indeferidos, uma vez que estas poderão ser realizadas durante o prazo de suspensão. Decorrido o prazo de suspensão do feito, mencionada no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. intime-se a exequente.

0005034-79.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WELLINGTON DE SOUZA MENDES

1. Reconsidero a determinação de arquivamento dos autos.2. Acolho a petição de emenda à inicial (recolhimento de custas).3. Providencie a exequente, para fins de regularização de sua representação processual, emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento, com a juntada aos autos de instrumento de procuração devidamente assinado.4. Considerando que o AR restou negativo, manifeste-se a exequente, no prazo de 60 (sessenta), dias requerendo o que de direito.5. Havendo indicação de endereço atualizado, expeça-se o necessário. 6. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.7. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.8. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.9. Intime-se.Dê-se continuidade às deliberações aqui apontadas e enumeradas, após o cumprimento, pela exequente, do disposto no item 3 deste despacho. Em caso de não cumprimento, venham os autos conclusos.

0005552-69.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCELO GULLO

1. Reconsidero a determinação de arquivamento dos autos.2. Acolho a petição de emenda à inicial (recolhimento de custas).3. Providencie a exequente, para fins de regularização de sua representação processual, emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento, com a juntada aos autos de instrumento de procuração devidamente assinado.4. Considerando que o AR restou negativo, manifeste-se a exequente, no prazo de 60 (sessenta), dias requerendo o que de direito.5. Havendo indicação de endereço atualizado, expeça-se o necessário. 6. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.7. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.8. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.9. Intime-se.Dê-se continuidade às deliberações aqui apontadas e enumeradas, após o cumprimento, pela exequente, do disposto no item 3 deste despacho. Em caso de não cumprimento, venham os autos conclusos.

0005554-39.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IVAN CAVALCANTI LIMEIRA

1. Reconsidero a determinação de arquivamento dos autos.2. Acolho a petição de emenda à inicial (recolhimento de custas).3. Providencie a exequente, para fins de regularização de sua representação processual, emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento, com a juntada aos autos de instrumento de procuração devidamente assinado.4. Considerando que o AR restou negativo, manifeste-se a exequente, no prazo de 60 (sessenta), dias requerendo o que de direito.5. Havendo indicação de endereço atualizado, expeça-se o necessário. 6. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.7. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.8. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.9. Intime-se.Dê-se continuidade às deliberações aqui apontadas e enumeradas, após o cumprimento, pela exequente, do disposto no item 3 deste despacho. Em caso de não cumprimento, venham os autos conclusos.

0005852-31.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JUVENIL RODRIGUES DE OLIVEIRA

1. Reconsidero a determinação de arquivamento dos autos.2. Acolho a petição de emenda à inicial (recolhimento de custas).3. Providencie a exequente emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento, com a juntada aos autos de instrumento de procuração devidamente assinado.4. Sem prejuízo, vez que já citado o executado, manifeste-se o exequente, no prazo de 60 (sessenta), indicando bens à penhora e requerendo o que de direito.5. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal, por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente desde já ciente da suspensão do feito, bem como de que eventuais pedidos de prazo para diligências administrativas ficam indeferidos, uma vez que estas poderão ser realizadas durante o prazo de suspensão. 6. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.7. Intime-se.

0005854-98.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CELIA MARIA DE SOUZA

1. Reconsidero a determinação de arquivamento dos autos.2. Acolho a petição de emenda à inicial (recolhimento de custas).3. Providencie a exequente emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento, com a juntada aos autos de instrumento de procuração devidamente assinado.4. Sem prejuízo, vez que já citado o executado, manifeste-se o exequente, no prazo de 60 (sessenta), indicando bens à penhora e requerendo o que de direito.5. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal, por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente desde já ciente da suspensão do feito, bem como de que eventuais pedidos de prazo para diligências administrativas ficam indeferidos, uma vez que estas poderão ser realizadas durante o prazo de suspensão. 6. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.7. Intime-se.

0005856-68.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOB ALBERTO JOSE PINTO

1. Reconsidero a determinação de arquivamento dos autos.2. Acolho a petição de emenda à inicial (recolhimento de custas).3. Considerando o certificado pelo(a) oficial(a) de justiça, manifeste-se a exequente, no prazo de 60 (sessenta), dias requerendo o que de direito.4. Havendo indicação de endereço atualizado, expeça-se o necessário. Consigno que, caso seja necessária a expedição de carta precatória, a exequente será intimada, após a expedição, para sua retirada em Secretaria e comprovação de sua distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias.5. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital. 6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.7. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.8. Intime-se.

0005860-08.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANGELA AMANDA BENETTI

1. Reconsidero a determinação de arquivamento dos autos.2. Acolho a petição de emenda à inicial (recolhimento de custas).3. Providencie a exequente, para fins de regularização de sua representação processual, emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento, com a juntada aos autos de instrumento de procuração devidamente assinado.4. Considerando que o AR restou negativo, manifeste-se a exequente, no prazo de 60 (sessenta), dias requerendo o que de direito.5. Havendo indicação de endereço atualizado, expeça-se o necessário. 6. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.7. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.8. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.9. Intime-se.Dê-se continuidade às deliberações aqui apontadas e enumeradas, após o cumprimento, pela exequente, do disposto no item 3 deste despacho. Em caso de não cumprimento, venham os autos conclusos.

0005862-75.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCIO SHIGUEYUKI NAKANO

1. Reconsidero a determinação de arquivamento dos autos.2. Acolho a petição de emenda à inicial (recolhimento de custas).3. Providencie a exequente, para fins de regularização de sua representação processual, emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento, com a juntada aos autos de instrumento de procuração devidamente assinado.4. Considerando o certificado pelo oficial de justiça, manifeste-se a exequente, no prazo de 60 (sessenta), dias requerendo o que de direito.5. Havendo indicação de endereço atualizado, expeça-se o necessário. 6. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.7. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.8. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.9. Intime-se.Dê-se continuidade às deliberações aqui apontadas e enumeradas, após o cumprimento, pela exequente, do disposto no item 3 deste despacho. Em caso de não cumprimento, venham os autos conclusos.

0008530-19.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MANOEL VIEIRA

1. Reconsidero a determinação de arquivamento dos autos.2. Acolho a petição de emenda à inicial (recolhimento de custas).3. Providencie a exequente emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento, com a juntada aos autos de instrumento de procuração devidamente assinado.4. Sem prejuízo, vez que já citado o executado, manifeste-se o exequente, no prazo de 60 (sessenta), indicando bens à penhora e requerendo o que de direito.5. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal, por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente desde já ciente da suspensão do feito, bem como de que eventuais pedidos de prazo para diligências administrativas ficam indeferidos, uma vez que estas poderão ser realizadas durante o prazo de suspensão. 6. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.7. Intime-se.

0008876-67.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X LEILA SANTANA ARIAS

1. Reconsidero a determinação de arquivamento dos autos.2. Acolho a petição de emenda à inicial (recolhimento de custas).3. Considerando o certificado pelo(a) oficial(a) de justiça, manifeste-se a exequente, no prazo de 60 (sessenta), dias requerendo o que de direito.4. Havendo indicação de endereço atualizado, expeça-se o necessário. Consigno que, caso seja necessária a expedição de carta precatória, a exequente será intimada, após a expedição, para sua retirada em Secretaria e comprovação de sua distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias.5. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos

órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital. 6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. 7. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. 8. Intime-se.

0009944-52.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X VANTUIR BERNARDO DE BRITO

1. Reconsidero a determinação de arquivamento dos autos. 2. Acolho a petição de emenda à inicial (recolhimento de custas). 3. Providencie a exequente emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento, com a juntada aos autos de instrumento de procuração devidamente assinado, bem como de cópia dos atos constitutivos relativos à eleição de seus membros, para fins de regularização de sua representação processual. 4. Cumprida tal determinação, CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, **SERVIDO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO, COM CÓPIA DA INICIAL NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S)**. 5. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. 6. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos. 7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. 8. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. 9. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital. 10. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. 11. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0009950-59.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X BENEDITO RODRIGUES MOREIRA

1. Reconsidero a determinação de arquivamento dos autos. 2. Acolho a petição de emenda à inicial (recolhimento de custas). 3. Providencie a exequente emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento, com a juntada aos autos do original do instrumento de procuração, para fins de regularização de sua representação processual. 4. Sem prejuízo, vez que já citado o executado, manifeste-se o exequente, no prazo de 60 (sessenta), indicando bens à penhora e requerendo o que de direito. 5. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal, por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente desde já ciente da suspensão do feito, bem como de que eventuais pedidos de prazo para diligências administrativas ficam indeferidos, uma vez que estas poderão ser realizadas durante o prazo de suspensão. 6. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. 7. Intime-se.

0001464-51.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EMIDIO ABEL RODRIGUES

Reconsidero a determinação de arquivamento dos autos. Acolho a petição de emenda à inicial (recolhimento de custas). Manifeste-se a exequente, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal, por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente desde já ciente da suspensão do feito, bem como de que eventuais pedidos de prazo para diligências administrativas ficam indeferidos, uma vez que estas poderão ser realizadas durante o prazo de suspensão. Decorrido o prazo de suspensão do feito, mencionada no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Dê-se vista à exequente.

0001466-21.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

1. Reconsidero a determinação de arquivamento dos autos.2. Acolho a petição de emenda à inicial (recolhimento de custas).3. Considerando o certificado pelo(a) oficial(a) de justiça e o endereço indicado no termo de acordo juntado aos autos, manifeste-se a exequente, no prazo de 60 (sessenta), dias requerendo o que de direito.4. Havendo indicação de endereço atualizado, expeça-se o necessário. Consigno que, caso seja necessária a expedição de carta precatória, a exequente será intimada, após a expedição, para sua retirada em Secretaria e comprovação de sua distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias.5. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital. 6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.7. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.8. Intime-se.

0001468-88.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCELO LIMA BONANATA

1. Reconsidero a determinação de arquivamento dos autos.2. Acolho a petição de emenda à inicial (recolhimento de custas).3. Considerando o certificado pelo(a) oficial(a) de justiça, manifeste-se a exequente, no prazo de 60 (sessenta), dias requerendo o que de direito.4. Havendo indicação de endereço atualizado, expeça-se o necessário. Consigno que, caso seja necessária a expedição de carta precatória, a exequente será intimada, após a expedição, para sua retirada em Secretaria e comprovação de sua distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias.5. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital. 6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.7. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.8. Intime-se.

0001646-37.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS ALBERTO TAINO JUNIOR

1. Reconsidero a determinação de arquivamento dos autos.2. Providencie a exequente, para fins de regularização de sua representação processual, emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento, com a juntada aos autos de instrumento de procuração devidamente assinado.3. Cumprida tal determinação, CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, **SERVIDO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO, COM CÓPIA DA INICIAL NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S)**.4. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.5. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.6. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. 7. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. 8. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.9. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.10. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0002907-37.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X LINNEU PAIXAO & CIA LTDA EPP X
GILBERTO APARECIDO DA CRUZ X LINNEU PAIXAO

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. Cite-se nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80.1. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.Ultrapassado o prazo do art. 8º, sem que haja o pagamento

ou a garantia da execução, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, intimando-se o(a) executado(a) da penhora efetuada, bem como do prazo para embargos. Transcorrido in albis o prazo para os embargos, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oferta de bem à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Se a penhora recair sobre imóveis, proceda-se ao registro, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. 2. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente. Eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se.

0002916-96.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X RICARDO DE MORAES IGNACIO

1. Reconsidero a determinação de arquivamento dos autos. 2. Providencie a exequente, para fins de regularização de sua representação processual, emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento, com a juntada aos autos de instrumento de procuração devidamente assinado. 3. Cumprida tal determinação, CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, SERVIDO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO, COM CÓPIA DA INICIAL NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S). 4. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. 5. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos. 6. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. 7. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. 8. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital. 9. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. 10. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0002918-66.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ANTONIO DA SILVA CANDIDO

1. Reconsidero a determinação de arquivamento dos autos. 2. Providencie a exequente, para fins de regularização de sua representação processual, emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento, com a juntada aos autos de instrumento de procuração devidamente assinado. 3. Cumprida tal determinação, CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, SERVIDO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO, COM CÓPIA DA INICIAL NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S). 4. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. 5. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos. 6. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. 7. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. 8. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital. 9. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. 10. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0002920-36.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MARCIO SHIGUEYUKI NAKANO

1. Reconsidero a determinação de arquivamento dos autos.2. Providencie a exequente emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento, com a juntada aos autos de instrumento de procuração devidamente assinado.3. Cumprida tal determinação, CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, SERVIDO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO, COM CÓPIA DA INICIAL NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S).4. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.5. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.6. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. 7. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. 8. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.9. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.10. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0002922-06.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X VITORIO BENEDITO CAVALHEIRO

1. Reconsidero a determinação de arquivamento dos autos.2. Providencie a exequente, para fins de regularização de sua representação processual, emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento, com a juntada aos autos de instrumento de procuração devidamente assinado.3. Cumprida tal determinação, CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, SERVIDO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO, COM CÓPIA DA INICIAL NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S).4. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.5. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.6. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. 7. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. 8. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.9. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.10. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0002926-43.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS DE MORAIS

1. Reconsidero a determinação de arquivamento dos autos.2. Providencie a exequente, para fins de regularização de sua representação processual, emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento, com a juntada aos autos de instrumento de procuração devidamente assinado.3. Cumprida tal determinação, CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, SERVIDO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO, COM CÓPIA DA INICIAL NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S).4. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.5.

Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.6. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. 7. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. 8. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.9. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.10. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0002928-13.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X CLARICE CAMPIAO

1. Reconsidero a determinação de arquivamento dos autos.2. Providencie a exequente, para fins de regularização de sua representação processual, emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento, com a juntada aos autos de instrumento de procuração devidamente assinado.3. Cumprida tal determinação, CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, SERVIDO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO, COM CÓPIA DA INICIAL NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S).4. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.5. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.6. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. 7. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. 8. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.9. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.10. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0002930-80.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X GIL PENNA CARMELLO JUNIOR

1. Reconsidero a determinação de arquivamento dos autos.2. Providencie a exequente, para fins de regularização de sua representação processual, emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento, com a juntada aos autos de instrumento de procuração devidamente assinado.3. Cumprida tal determinação, CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, SERVIDO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO, COM CÓPIA DA INICIAL NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S).4. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.5. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.6. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. 7. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. 8. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.9. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.10. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0003712-87.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DOMENICA GRINBERG MORO REDESCHI

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64), no prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.3. Recolhidas as custas, por ora, comprove a exequente as diligências realizadas junto aos órgãos públicos no sentido de localização do(s)a(s) executado(s)a(s).4. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Consigno que, caso seja necessária a expedição de carta precatória, a exequente será intimada, após a expedição, para sua retirada em Secretaria e comprovação de sua distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.7. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0003714-57.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO- 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X VILA RICA CONS DE IMOV S/C LTDA

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64), no prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.3. Recolhidas as custas, por ora, comprove a exequente as diligências realizadas junto aos órgãos públicos no sentido de localização do(s)a(s) executado(s)a(s).4. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Consigno que, caso seja necessária a expedição de carta precatória, a exequente será intimada, após a expedição, para sua retirada em Secretaria e comprovação de sua distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.7. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0003716-27.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X DESTAQUE SEL E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA LTDA

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64), no prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.3. Cumprida tal determinação e considerando que o AR restou negativo, manifeste-se a exequente, no prazo de 60 (sessenta), dias requerendo o que de direito.4. Havendo indicação de endereço atualizado, CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, SERVIDO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO, COM CÓPIA DA INICIAL NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S).5. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.7. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.8. Intime-se.9. Dê-se continuidade às deliberações aqui apontadas

e enumeradas, após o cumprimento, pela exequente, do disposto no item 2 deste despacho. Em caso de não cumprimento, venham os autos conclusos.S

0003953-61.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X SEBASTIAO JOSE DA SILVA

1. Inicialmente emende a exequente sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento, juntando aos autos instrumento de procuração original.2. Cumprida tal determinação, CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, SERVIDO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO, COM CÓPIA DA INICIAL NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S).3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.4. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. 6. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. 7. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.9. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0000244-81.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X MARIA APARECIDA FERREIRA VALOTTA

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64), no prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.3. Cumprida a determinação acima, CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, servido esta determinação de CARTA DE CITAÇÃO, com cópia da inicial na qual consta(m) o(s) dado(s) da(o/s) executada(o/s).4. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.5. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.6. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.7. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Consigno que, caso seja necessária a expedição de carta precatória, a exequente será intimada, após a expedição, para sua retirada em Secretaria e comprovação de sua distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias.8. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.9. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.10. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.11. Dê-se continuidade às deliberações aqui apontadas e enumeradas, após o cumprimento, pela exequente, do disposto no item 2 deste despacho. Em caso de não cumprimento, venham os autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000914-90.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARAREMA(SP034429 - OZAIR ALVES DO VALE) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARAREMA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Verifico que a exequente pretende a satisfação de crédito referente a honorários advocatícios, em razão da sentença proferida nos autos dos Embargos a Execução nº 156/04 (fls. 70/88). Não obstante requereu a citação da executada na forma do artigo 475-A do CPC. Diante disso, para prosseguimento deste feito, intime-se a exequente para que, em 10 dias, adeque seu pedido, tendo em vista a citação da executada é feita na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em termos, cite-se, nos termos do art. 730, do CPC.

Expediente Nº 739

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000853-64.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDEMAR BARBOSA

Autos nº 0000853-64.2013.403.6133 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: VALDEMAR BARBOSA Ação: BUSCA E APREENSÃO Vistos em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VALDEMAR BARBOSA. Alega, em prol de sua pretensão, que o demandado firmou com o Banco Panamericano S/A, Contrato De Abertura de Crédito - Veículo, sob nº. 000046189080, para compra de veículo automotor, compreendendo capital e encargos de transação. Sustenta que o crédito está garantido por bem gravado em favor da credora, com cláusula de alienação fiduciária, bem como que o requerido tornou-se inadimplente, dando ensejo a sua constituição em mora. Aduz que referido crédito foi cedido à ora requerente e que, quando o devedor fiduciante não efetua o pagamento do financiamento, autoriza a lei que o credor interponha ação de busca e apreensão. É o que importa relatar. Decido. Trata-se de pedido liminar de busca e apreensão de bens em razão do inadimplemento do devedor fiduciante. O art. 3º do Decreto-Lei 911/69 dispõe que: O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Na hipótese dos autos, o inadimplemento do devedor está bem caracterizado pelo protesto dos títulos acostados às fls. 16/19, conforme dispõe o art. 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69. Por sua vez, os documentos colacionados às fls. 11/13, atinentes à compra do bem em questão, bem como a notificação da cessão de crédito de fl. 16, estampam o vínculo fiduciário em favor da CAIXA. Assim, satisfeitas estão as exigências legais para a concessão da medida requerida. Diante disso, DEFIRO A LIMINAR requerida e determino a BUSCA E APREENSÃO do bem, objeto do contrato nº 000046189080 (fls. 11/13), consistente em 01 (um) veículo da marca FIAT/PALIO FIRE, cor cinza, CHASSI 9BD17103752799424, ano de fabricação 2004, modelo 2005, placa DDH 9580, Renavan 838499996. Executada a liminar, cite-se o réu, na forma do art. 3º, 3º, do Decreto-Lei nº 911/69. A medida aqui determinada deverá ser cumprida nos termos da lei, especialmente em observância aos ditames dos art. 842 e art. 843 do Código de Processo Civil. Ressalto, para ciência, que a requerida poderá valer-se do disposto no art. 3º, 2º, do Decreto-Lei nº 911/69. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002680-94.2009.403.6119 (2009.61.19.002680-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDERSON DE ARRUDA BRITO(SP278810 - MARCOS ROBERTO PALMEIRA)

Despacho de fl.100: (...) dê-se vista ao (à) ré(u). (...)

0003264-17.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIA JOSE DA SILVA

AUTOS Nº 0003264-17.2012.403.6133 AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: MARIA JOSE DA SILVA Sentença tipo B - (Resolução CJF nº 535/2006) Vistos etc. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de MARIA JOSE DA SILVA, qualificada nos autos, baseada no não cumprimento por parte desta do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. As fls. 19/25 consta certidão de notificação extrajudicial da parte ré. O pedido liminar foi parcialmente deferido para determinar a constatação e posterior reintegração da posse (fls. 31/32). Realizada a diligência (fls. 35/36) o oficial de justiça constatou que a ré continua ocupando o imóvel. Decretada a revelia da ré às fls. 38. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma dos artigos 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que tratando-se de matéria de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas, salvo as provas documentais já anexadas aos autos, estando o feito apto a julgamento do estado em que se encontra. No caso dos autos, verifica-se que a CEF pretende a retomada de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, instituído pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, nos termos do art. 1º da

Lei nº 10.188/2001. O Chamado PAR foi lançado em 1999 pelo Governo Federal para assegurar o acesso de famílias com renda de até 06 (seis) salários mínimos a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, se o arrendatário estiver em dia com seus pagamentos. A lei que disciplina o PAR prevê que no contrato de arrendamento com opção de compra, haverá reajuste anual do preço do imóvel, na data de aniversário da avença, com base na correção monetária aplicada aos depósitos do FGTS (que atualmente é a TR). Prevê ainda, que a taxa de arrendamento será de até 0,7% do valor do imóvel, redutível até 0,4%. Na realidade, como outra denominação e roupagem jurídica, o PAR traz para a habitação de interesse social o mesmo princípio adotado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), destinado à classe média, de somente transmitir a propriedade do imóvel ao candidato à compra, ao final do prazo convencionado, e sempre que o devedor tenha cumprido rigorosamente com seus compromissos. Neste sistema, o arrendatário adquire somente a posse direta do imóvel e uma expectativa de direito à propriedade do imóvel, ao final do contrato, se tiver pago todas as prestações. Assim, não existe devedor, mas inquilino ou arrendatário que, se permanecer no imóvel e pagar pontualmente o aluguel durante 15 anos, habilitar-se-á a comprá-lo. No entanto, como a Caixa Econômica Federal que é a legítima proprietária do imóvel arrendado, no caso de inadimplemento do arrendatário, esta poderá prontamente recuperá-lo, retomando-se a posse direta do bem, o que ocorre no caso de descumprimento de outras cláusulas contratuais, como a transferência da posse a terceiros. Porém, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça ser indispensável a notificação prévia nas ações de reintegração de posse, como ocorreu no caso presente. Assim dispõe o art. 9º e 10º da citada Lei nº 10.188/2001: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Art. 10. Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil. O arrendamento residencial, assim como, o arrendamento mercantil, trata-se de um novo regime, direcionado em moldes a dinamizar o financiamento imobiliário para incentivar a construção e a comercialização de imóveis. Por isso, foram estabelecidos alguns padrões para os financiadores desse sistema, tendo sido, inclusive, instituída nova modalidade de garantia para o crédito imobiliário, consubstanciada na alienação fiduciária, agora estendida aos imóveis. No caso presente, a ré arrendatária está inadimplente com suas obrigações contratuais, tendo sido devidamente notificada para pagamento (fls. 19/25). Assim, resta claro que o esbulho possessório se consolidou, com o inadimplemento das prestações do imóvel. Dessa forma, não há outra alternativa, senão, a de acolher o pedido da autora de reintegração liminar em sua posse, até mesmo porque, como já dito, a autora é legítima proprietária e possuidora indireta do imóvel objeto da lide, sendo que o inadimplemento por parte da ré (que em nenhum momento foi negado nos autos), caracteriza o esbulho possessório. Vejamos jurisprudência em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 2. Conforme constatado pela MMª Juíza de primeiro grau, a cláusula décima oitava do contrato de arrendamento residencial prevê a rescisão nos casos de descumprimento das cláusulas ou condições estipuladas, dentre elas a transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato ou a destinação do bem à finalidade diversa que não seja a de servir de moradia para o arrendatário e seus familiares. 3. Tendo em vista a inadimplência do contrato por parte do arrendatário, bem como a ocupação do imóvel por terceiro, fica caracterizado o esbulho possessório apto à concessão de liminar para a reintegração de posse em favor da CEF. 4. Agravo de instrumento não provido. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 201003000346187 (423962), 5ª Turma, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, DJF3 de 10/03/2011, p. 365. Concluiu-se, portanto que, verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar não somente o deferimento da liminar da reintegração de posse, como também, a procedência da presente ação. Da mesma forma, descabe acolher alegação de eventual violação ao princípio da função social da propriedade e da posse, eis que a situação da ré, isoladamente considerada, não pode ser reputada legítima, quando há várias outras pessoas na espera para poderem celebrar seus respectivos contratos de arrendamento residencial. A circunstância de o PAR ser destinado às pessoas com baixa renda, com opção de compra, revela o caráter social do Programa de Arrendamento Residencial instituído no Brasil. Não há que se alegar tão somente a prevalência do princípio da função social da propriedade, mas sim considerar que outras pessoas, além do réu, têm interesse em também ser arrendatários com o cumprimento regular de suas obrigações. Além disso, este programa residencial, objetivando

garantir direito constitucional à moradia, representando um aspecto da preservação e respeito à dignidade humana, deve estar em consonância com o ordenamento jurídico e da Justiça. Dessa forma, a fim de viabilizar o programa PAR, as leis criadas, trouxeram regras mais benéficas que se em outros termos o contrato fosse travado, considerando justamente a peculiar situação em que se encontram os cidadãos para os quais a medida se volta. As regras traçadas, como os correspondentes valores a serem pagos mensalmente, possibilitando ao final a aquisição da moradia, consideram a situação econômica do arrendatário-locatário, traduzindo-se em normas benéficas, por exemplo, aquelas que prevêm baixos juros, baixas multas diante de inadimplência, etc. Deve-se destacar que não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na Lei nº 10.188/2001, uma vez que não se vislumbrou qualquer ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, face à legítima consolidação da propriedade do imóvel em nome da autora, credora fiduciária, diante do inadimplemento contratual da parte ré. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a reintegração da posse, consolidando nas mãos da Autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do imóvel descrito na inicial. Em decorrência da sucumbência verificada condeno a parte Requerida no pagamento das custas, despesas processuais e nos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém por ser presumível a sua hipossuficiência, suspendo o pagamento das custas até que a parte interessada comprove ter a parte Requerida condição de arcar com seu pagamento, sem prejuízo do sustento próprio e da família, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, quando então tal direito prescreverá (art. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50). Expeça-se, independentemente do trânsito em julgado, mandado de reintegração de posse, que deverá se estender a eventuais terceiros que estiverem na posse do imóvel objeto da lide, os quais deverão desocupá-lo, deixando-o livre e desimpedido, a ser cumprido de forma mansa e pacífica. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003449-55.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JEFFERSON XAVIER DOS SANTOS(SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO)
Despacho de fl.90:(...) dê-se vista ao(à) ré(u). (...)

0003450-40.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FABIANA DA SILVA CORREA DE LIMA AUTOS Nº 0003450-40.2012.403.6133 AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: FABIANA DA SILVA CORREA DE LIMA Sentença tipo B - (Resolução CJF nº 535/2006) Vistos etc. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de FABIANA DA SILVA CORREA DE LIMA, qualificada nos autos, baseada no não cumprimento por parte desta do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. À fl. 58 consta certidão de notificação judicial da parte ré. O pedido liminar foi parcialmente deferido para determinar a constatação e posterior reintegração da posse (fls. 67/67v). Realizada a diligência (fls. 71/72V) o oficial de justiça constatou que a ré continua ocupando o imóvel. Decretada a revelia às fls. 74. É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma dos artigos 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que tratando-se de matéria de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas, salvo as provas documentais já anexadas aos autos, estando o feito apto a julgamento do estado em que se encontra. No caso dos autos, verifica-se que a CEF pretende a retomada de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, instituído pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.188/2001. O Chamado PAR foi lançado em 1999 pelo Governo Federal para assegurar o acesso de famílias com renda de até 06 (seis) salários mínimos a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, se o arrendatário estiver em dia com seus pagamentos. A lei que disciplina o PAR prevê que no contrato de arrendamento com opção de compra, haverá reajuste anual do preço do imóvel, na data de aniversário da avença, com base na correção monetária aplicada aos depósitos do FGTS (que atualmente é a TR). Prevê ainda, que a taxa de arrendamento será de até 0,7% do valor do imóvel, redutível até 0,4%. Na realidade, como outra denominação e roupagem jurídica, o PAR traz para a habitação de interesse social o mesmo princípio adotado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), destinado à classe média, de somente transmitir a propriedade do imóvel ao candidato à compra, ao final do prazo convencionado, e sempre que o devedor tenha cumprido rigorosamente com seus compromissos. Neste sistema, o arrendatário adquire somente a posse direta do imóvel e uma expectativa de direito à propriedade do imóvel, ao final do contrato, se tiver pago todas as prestações. Assim, não existe devedor, mas inquilino ou arrendatário que, se permanecer no imóvel e pagar pontualmente o aluguel durante 15 anos, habilitar-se-á a comprá-lo. No entanto, como a Caixa Econômica Federal que é a legítima proprietária do imóvel arrendado, no caso de inadimplemento do arrendatário, esta poderá prontamente recuperá-lo, retomando-se a posse direta do bem, o que ocorre no caso de descumprimento de outras cláusulas contratuais, como a transferência da posse a terceiros. Porém, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça ser indispensável a notificação prévia nas ações de reintegração de posse, como ocorreu no caso presente. Assim dispõe o art. 9º e

10º da citada Lei nº 10.188/2001:Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Art. 10. Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil.O arrendamento residencial, assim como, o arrendamento mercantil, trata-se de um novo regime, direcionado em moldes a dinamizar o financiamento imobiliário para incentivar a construção e a comercialização de imóveis. Por isso, foram estabelecidos alguns padrões para os financiadores desse sistema, tendo sido, inclusive, instituída nova modalidade de garantia para o crédito imobiliário, consubstanciada na alienação fiduciária, agora estendida aos imóveis.No caso presente, a ré arrendatária está inadimplente com suas obrigações contratuais, tendo sido devidamente notificada para pagamento (fls. 57/58). Assim, resta claro que o esbulho possessório se consolidou, com o inadimplemento das prestações do imóvel.Dessa forma, não há outra alternativa, senão, a de acolher o pedido da autora de reintegração liminar em sua posse, até mesmo porque, como já dito, a autora é legítima proprietária e possuidora indireta do imóvel objeto da lide, sendo que o inadimplemento por parte da ré (que em nenhum momento foi negado nos autos), caracteriza o esbulho possessório.Vejamos jurisprudência em caso análogo:PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 2. Conforme constatado pela MMª Juíza de primeiro grau, a cláusula décima oitava do contrato de arrendamento residencial prevê a rescisão nos casos de descumprimento das cláusulas ou condições estipuladas, dentre elas a transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato ou a destinação do bem à finalidade diversa que não seja a de servir de moradia para o arrendatário e seus familiares. 3. Tendo em vista a inadimplência do contrato por parte do arrendatário, bem como a ocupação do imóvel por terceiro, fica caracterizado o esbulho possessório apto à concessão de liminar para a reintegração de posse em favor da CEF. 4. Agravo de instrumento não provido.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 201003000346187 (423962), 5ª Turma, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, DJF3 de 10/03/2011, p. 365.Concluiu-se, portanto que, verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar não somente o deferimento da liminar da reintegração de posse, como também, a procedência da presente ação.Da mesma forma, descabe acolher alegação de eventual violação ao princípio da função social da propriedade e da posse, eis que a situação da ré, isoladamente considerada, não pode ser reputada legítima, quando há várias outras pessoas na espera para poderem celebrar seus respectivos contratos de arrendamento residencial.A circunstância de o PAR ser destinado às pessoas com baixa renda, com opção de compra, revela o caráter social do Programa de Arrendamento Residencial instituído no Brasil. Não há que se alegar tão somente a prevalência do princípio da função social da propriedade, mas sim considerar que outras pessoas, além do réu, têm interesse em também ser arrendatários com o cumprimento regular de suas obrigações.Além disso, este programa residencial, objetivando garantir direito constitucional à moradia, representando um aspecto da preservação e respeito à dignidade humana, deve estar em consonância com o ordenamento jurídico e da Justiça. Dessa forma, a fim de viabilizar o programa PAR, as leis criadas, trouxeram regras mais benéficas que se em outros termos o contrato fosse travado, considerando justamente a peculiar situação em que se encontram os cidadãos para os quais a medida se volta. As regras traçadas, como os correspondentes valores a serem pagos mensalmente, possibilitando ao final a aquisição da moradia, consideram a situação econômica do arrendatário-locatário, traduzindo-se em normas benéficas, por exemplo, aquelas que prevêm baixos juros, baixas multas diante de inadimplência, etc. Deve-se destacar que não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na Lei nº 10.188/2001, uma vez que não se vislumbrou qualquer ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, face à legítima consolidação da propriedade do imóvel em nome da autora, credora fiduciária, diante do inadimplemento contratual da parte ré.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a reintegração da posse, consolidando nas mãos da Autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do imóvel descrito na inicial.Em decorrência da sucumbência verificada condeno a parte Requerida no pagamento das custas, despesas processuais e nos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém por ser presumível a sua hipossuficiência, suspendo o pagamento das custas até que a parte interessada comprove ter a parte Requerida condição de arcar com seu pagamento, sem prejuízo do sustento próprio e da família, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, quando então tal direito prescreverá (art. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50).Expeça-se, independentemente do transito em julgado, mandado de reintegração de posse, que deverá se estender a eventuais terceiros que

estiverem na posse do imóvel objeto da lide, os quais deverão desocupá-lo, deixando-o livre e desimpedido, a ser cumprido de forma mansa e pacífica. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 740

ACAO PENAL

0006618-97.2009.403.6119 (2009.61.19.006618-4) - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL CRISOSTOMO DE OLIVEIRA(SP118136 - FRANCISCO NERIVALDO GONCALVES TORQUATO)

Diante da certidão de fls. 175, reitere-se a intimação de fls. 171. No silêncio, proceda a secretaria a intimação do advogado indicado pelo Sistema AJG da Justiça Federal, para que atue na defesa do acusado Miguel Crisostomo de Oliveira, bem como para que apresente resposta à acusação, no prazo legal. Reitere-se o ofício expedido ao Serviço de Distribuição da Justiça Federal em Mogi das Cruzes, via correio eletrônico, requisitando as folhas de antecedentes do acusado. Servirá esta decisão como ofício, devendo ser instruída com cópia de fls. 135, na qual constam os dados qualificativos do réu.

Expediente Nº 741

ACAO PENAL

0006575-92.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELCIO FIDALGO GOUVEIA X EVERTON FIDALGO GOUVEA X MARIA CECILIA AZEVEDO CASTILHO(SP149063 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS E SP125104 - LUCI URA)

ACAO PENAL AUTOS Nº: 0006575-92.2011.403.6119 REQUERENTE: ELCIO FIDALGO GOUVEA e outros REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA SENTENÇA Tipo DV Vistos etc. I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ELCIO FIDALGO GOUVEA, EVERTON FIDALGO GOUVEA e MARIA CECILIA AZEVEDO CASTILHO, devidamente qualificados nos autos e representados por advogados habilitados, visando à condenação dos réus pela prática dos delitos tipificados no art. 1º, I e II da Lei nº. 8.137/90 - crime contra a ordem tributária. Narra a denúncia que os acusados, sócios-proprietários e administradores da empresa FIDALGO GOUVEA E CIA LTDA, constituíram a empresa MARIA CECILIA AZEVEDO CASTILHO ME, utilizando os dados de uma empregada, Maria Cecília, com o objetivo de praticar atos mercantis de compra e venda de mercadorias (bebidas) em favor da primeira empresa, sem efetuar a declaração e o recolhimento de tributos, além de omitir receitas. Segundo a peça acusatória, a empresa MARIA CECILIA AZEVEDO CASTILHO ME adquiriu mercadorias no ano de 2005 que totalizaram o valor de R\$ 5.664.392,53, fazendo constar em sua declaração de imposto de renda uma receita de apenas R\$ 103.500,11. Afirma o Ministério Público que em sua defesa perante a Receita Federal a empresa informou que foram perdidos os livros caixas e livros de entrada de mercadorias em enchente ocorrida em 2007, sem que fosse lavrado o competente boletim de ocorrência. Segundo narrado, Maria Cecília afirmou que emprestou seu nome a um ex-namorado, de nome Ricardo Ferraz, para constituição da empresa individual, declaração ratificada pelos demais acusados. Alega o parquet que tais afirmações são pouco críveis, visto que a empresa não possui livros fiscais ou estabelecimento comercial e porque Maria Cecília foi empregada da empresa FIDALGO E GOUVEA CIA LTDA por longo período (fls. 279/284). Informa, ainda, o Ministério Público, em aditamento à inicial, que MARIA CECÍLIA AZEVEDO CASTILHO teve como única fonte pagadora no ano de 2009 a sociedade empresária FIDALGO E CIA LTDA, de titularidade de ELCIO FIDALGO GOUVEA e EVERTON FIDALGO GOUVEA. Ainda de acordo com o MP, ambas as empresas tem o mesmo objeto social, o comércio de bebidas, e exercem suas atividades sob uma mesma unidade gerencial, concluindo tratar-se a empresa MARIA CECÍLIA AZEVEDO CASTILHO ME de empresa de fachada (fls. 287/289). A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 290/291. Certidões de distribuição Estadual negativas às fls. 305/307. Resposta dos acusados às fls. 312/319. Na peça defensiva, os réus pleitearam a absolvição sumária e, alternativamente, a suspensão do feito até conclusão dos processos executivos fiscais e anulatória de débito. Folha de antecedentes de Everton e Maria Cecília (fls. 333/334 e 345/346). Decisão que afasta a tese da absolvição sumária às fls. 336, onde também foi determinada a oitiva da testemunha de acusação arrolada. Folha de antecedentes de Elcio (fl. 340). Oitiva da testemunha arrolada por sistema de gravação audiovisual às fls. 458/460. Designada audiência de instrução e julgamento fl. 462. Audiência realizada aos 22/01/2013 por sistema de gravação audiovisual às fls. 471/475. Alegações Finais do Ministério Público Federal (fls. 477/482), requerendo a condenação dos réus ao argumento de que está suficientemente comprovada a materialidade delitiva, bem como a autoria, tendo em vista os elementos probatórios colhidos nos autos. A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 486/488, onde requer a absolvição dos réus, ante a precariedade do acervo probatório. É o que importa ser relatado. Fundamento e

decido. II - FUNDAMENTAÇÃO afirma o órgão ministerial que os réus suprimiram e reduziram tributo devido mediante fraude, a qual teria consistido na prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias, uma vez que a ré MARIA CECÍLIA AZEVEDO CASTILHO, empregada da empresa FIDALGO GOUVEA E CIA LTDA, teria constituído pessoa jurídica com o objetivo de servir fraudulentamente à empresa FIDALGO GOUVEA E CIA LTDA, tudo com a anuência e em benefícios dos corréus ELCIO FIDALGO GOUVEA e EVERTON FIDALGO GOUVEA. DAS PRELIMINARES Inicialmente, afastou a alegação de inépcia da inicial. Isso porque a exordial acusatória se mostrou detalhada na descrição dos fatos delituosos imputados aos acusados, preenchendo os pressupostos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. Houve a descrição dos fatos que tipificam as infrações penais, com todas as suas circunstâncias, não sendo necessário que haja menção minuciosa da conduta dos agentes quando se trata de crimes praticados por meio de empresa, como na espécie, hipótese em que a jurisprudência tem relegado para a fase da instrução criminal a demonstração minuciosa do envolvimento de seus responsáveis. De outro turno, tem-se que o fato de a empresa dos acusados ELCIO e EVERTON ter sido excluída da execução fiscal ajuizada para cobrança do crédito tributário objeto do presente processo em nada interfere no julgamento da presente ação penal, ante a independência das instâncias. Ademais, esta questão já foi superada por ocasião do recebimento da denúncia. De igual modo, não há que se falar em suspensão do processo para aguardar o deslinde das ações cíveis em curso. Superadas as preliminares arguidas pela defesa, passo à análise do mérito. DO MÉRITO Os delitos imputados aos réus, em consonância com a Representação Fiscal para fins Penais, consistem na conduta de prestar declaração falsa às autoridades fazendárias, a qual se subsume ao crime descrito no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Primeiramente verifica-se que inexistem controvérsias acerca da materialidade do delito em questão, tendo em vista que a documentação acostada aos autos, especificamente a Representação Fiscal para Fins Penais nº 11251.000021/2010-70, a qual se reporta ao Procedimento Fiscal nº 08.1.20.00-2008-00448-4, consubstanciado no Processo Administrativo nº 13864.000234/2009-85, comprova a divergência entre os valores dos produtos efetivamente adquiridos pela empresa MARIA CECÍLIA AZEVEDO CASTILHO ME no ano calendário 2005 e aqueles declarados ao fisco por meio de sua DIPJ de 2006. No procedimento fiscal em questão, a empresa MARIA CECÍLIA AZEVEDO CASTILHO ME foi intimada para prestar esclarecimentos quantos aos seguintes fatos: a empresa adquiriu mercadorias em 2005, conforme relação de notas fiscais das empresas Cia Muller de Bebidas, Industria de Bebidas Tatuinho, Casa Di Conti Ltda, Industrias de Bebidas Paris Ltda, Missiato Industria e Comercio Ltda, Dubar Industria e Comercio de Bebidas Ltda e Vinhos Duelo Ltda, que totalizaram o valor de R\$ 5.664.392,53, sendo que na DIPJ de 2006, ano calendário 2005, constou a importância declarada de compras somente no valor de R\$ 82.344,00. A Empresa afirmou que não possuía os livros caixa e de entrada de mercadorias, pois estes teriam se deteriorado em razão de uma enchente ocorrida no mês de fevereiro de 2007, o que levou o Fisco a efetuar lançamento por emissão de receitas no importe de R\$ 5.664.392,53. Constatada a falta de pagamento dos tributos, foram lavrados os respectivos autos de infração que originaram as CDA's nº 80.4.09.038976-39, 80.2.09.012372-46, 80.6.09.028909-96, 80.6.09.028910-20 e 80.7.09.007109-12, cuja soma do montante em cobrança alcança R\$ 973.170,43 (novecentos e setenta e três mil, cento e setenta reais e quarenta e três centavos), conforme se vê às fls. 95/99. Assim, resta comprovada a utilização de fraude com o intuito de omitir receitas do fisco, com a consequente supressão de tributo, conduta esta que se amolda ao tipo penal insculpido no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90. Já o aspecto subjetivo da persecução penal, consubstanciado na autoria, exsurge da análise da farta documentação apresentada nos autos e das informações colhidas por ocasião dos interrogatórios dos réus. Alega o MPF que MARIA CECÍLIA AZEVEDO CASTILHO teria aberto uma empresa de fachada no ramo do comércio de bebidas, com o intuito de beneficiar a empresa FIDALGO GOUVEA E CIA LTDA, de propriedade dos corréus ELCIO FIDALGO GOUVEA e EVERTON FIDALGO GOUVEA. Ainda no curso da investigação fiscal, constatou-se que Maria Cecília Azevedo Castilho teve como única fonte pagadora no exercício de 2009 a empresa FIDALGO GOUVEA E CIA LTDA, que também atua no ramo de comércio de bebidas. Já durante os interrogatórios, os réus foram unânimes em afirmar que Maria Cecília é empregada da FIDALGO GOUVEA E CIA LTDA há mais de 17 (dezessete) anos, tendo se desligado da empresa apenas na época em que constituiu a sua própria microempresa por um curto período. Além disso, ELCIO afirmou conhecer a corré Maria Cecília de longa data, já que os seus pais tinham laços de amizade com os pais dela. Por outro lado, no termo de constatação acostado à fl. 10 dos autos, consta que os Auditores da Receita Federal não visualizaram nenhuma placa comercial ou outro elemento que caracterizasse o imóvel localizado à rua Hamilton Silva Costa, 228, Mogi das Cruzes/SP como uma empresa de bebidas. O referido endereço constava nas notas fiscais de compra de bebidas emitidas em favor da empresa MARIA CECÍLIA AZEVEDO CASTILHO - ME, sendo que foi constatado que no local funcionava outra empresa, registrada sob o CNPJ nº 07.513.352/0001-90 - CASARÃO LARROUSE BUFFET LTDA - ME. Já à fl. 39 o Auditor da Receita Federal afirmou que em visita ao endereço da empresa, Rua Casarejos, 125, Vila Mogilar, Mogi das Cruzes/SP, foi atendido por um senhor que se identificou

como morador e disse lá não existir nenhuma empresa de bebidas. A própria corre Maria Cecília informou em seu interrogatório que a empresa nunca chegou a funcionar no endereço indicado à Receita Federal, o qual se trata de um prédio localizado na parte da frente de sua residência. Segundo afirmou a corre, a empresa teria sido aberta por um ex-namorado, de nome Ricardo Ferraz, já falecido, a quem teria emprestado seu nome, mas, pelo que sabe, a empresa nunca teria chegado a exercer atividades comerciais. Segundo informou, só tomou conhecimento das atividades da empresa quando um contador lhe entregou algumas caixas com documentos, momento em que teria informado que a empresa estava encerrada. Por tudo o informado, percebe-se que a empresa MARIA CECÍLIA AZEVEDO CASTILHO - ME nunca chegou a exercer, de fato, suas atividades, pois sequer chegou a ter qualquer instalação física. Apesar disso, adquiriu, no ano de 2005, mais de 5,5 milhões de reais em bebidas, quantia essa que se mostra incompatível com o faturamento de uma microempresa, especialmente uma que sequer chegou a funcionar de fato, o que induz tratar-se, na verdade, de uma empresa de fachada. Também não é possível acatar a alegação de que a Sra. Maria Cecília tenha sido vítima ou induzida a erro no momento da constituição da empresa, pois, conforme informação colhida em seu interrogatório, a ré apresenta razoável grau de escolaridade e trabalhava, inclusive, no setor de pessoal da empresa dos corréus à época da constituição da pessoa jurídica, o que denota que a ré tinha certo nível de conhecimento documental, não se tratando de uma leiga. Além disso, a própria ré admitiu ter emprestado seu nome ao ex-namorado para abrir a empresa, mesmo sabendo que ele tinha várias restrições cadastrais, o que demonstra, apesar da rejeição dessa tese defensiva, o conhecimento e anuência da ré em relação à constituição da empresa de fachada. Resta apurar a quem esta empresa-fantasma servia. Em casos como este, em que se busca apurar a existência de um esquema fraudulento, deve-se dar especial atenção à prova documental, já que difícil a colheita de prova testemunhal, em especial por parte da acusação, já que aqueles que têm conhecimento dos fatos geralmente estão envolvidos na empreitada criminoso ou têm um relacionamento íntimo com estes. Além disso, os réus raramente confessam os fatos. No caso dos autos, a prova documental mostrou-se suficiente para destrinchar o encadeamento lógico das ações, demonstrando cabalmente a ocorrência da fraude, mediante a constituição de uma empresa-fantasma, com o intuito de suprimir o pagamento de tributos por parte da empresa-beneficiária. Pois bem, conforme apurado nos autos, verifica-se que a Sra. Maria Cecília tinha um longo relacionamento pessoal com os irmãos Fidalgo Gouvea, iniciando ainda na infância, o qual culminou com um relacionamento profissional duradouro, de mais de 17 anos. Além disso, a própria postura dos réus ratifica a tese acusatória. Isso porque ÉLCIO e EVERTON admitiram que tiveram ciência da constituição de uma empresa que atuava no mesmo ramo que a Fidalgo e Gouvea Cia Ltda por parte de MARIA CECÍLIA e ainda assim aceitaram que ela permanecesse trabalhando na empresa, sob o argumento de que acreditavam na boa-fé da funcionária e de que ela foi iludida por um ex-namorado. A postura de admitir uma funcionária que praticou ato desleal contra a sociedade empregadora, ao constituir empresa para atuar no mesmo ramo, apenas corrobora a tese de que MARIA CECÍLIA abriu a empresa para colaborar com seus patrões na fraude fiscal, tendo em vista o estreito laço entre eles. Ademais, quando questionados acerca da possibilidade de uma empresa recém constituída adquirir crédito na praça para realizar compras em montante superior a 5 milhões, os irmãos Gouvea foram unânimes ao afirmar que a situação era pouco provável e que geralmente as distribuidoras de bebidas exigem referências para as vendas a crédito, sendo que as empresas novas no mercado devem efetuar os pagamentos à vista. Em seguida, quando questionados se Maria Cecília ou seu suposto ex-namorado Ricardo Ferraz teriam condições de efetuar tais pagamentos à vista, os irmãos Gouvea foram enfáticos ao afirmar que não. Por fim, o réu ÉLCIO admitiu que chegou a adquirir mercadorias do Sr. Ricardo Ferraz, mas não soube informar o valor das transações. Informou que geralmente adquire as bebidas de grandes distribuidoras, mas que o Sr. Ricardo ofereceu as mercadorias por um preço bom e ele resolveu adquirir, mas que não sabia que esta empresa pertencia a sua funcionária. Observa-se que, mais uma vez a informação do réu apresenta-se contraditória, sendo pouco crível que uma empresa estabelecida há mais de 55 anos no mercado e que está habituada a comprar com facilidade dos grandes e conceituados distribuidores de bebidas da região viesse a adquirir mercadorias a um particular, sem exigir o mínimo de referências. Ou seja, as informações colhidas durante o interrogatório demonstram a ausência de plausibilidade da tese defensiva, ratificando a prova material colhida nos autos que indica o esquema fraudulento perpetrado pelos réus com o intuito de furta-se ao pagamento de tributos. Assim, resta claro que a empresa MARIA CECÍLIA AZEVEDO CASTILHO - ME foi constituída com o único objetivo de beneficiar a empresa FIDALGO GOUVEA E CIA LTDA. De outro turno, restou também comprovado que os irmãos ELCIO e EVERTON respondem pela administração da empresa FIDALGO GOUVEA E CIA LTDA, inclusive assinando separadamente, conforme consta no contrato social. Além disso, o réu EVERTON afirmou que, apesar de cuidar principalmente das atividades logísticas da empresa, nos afastamentos de seu irmão ELCIO responde pela administração integral da FIDALGO GOUVEA E CIA LTDA, de modo que patente a responsabilidade penal dos réus pelos fatos praticados na administração da pessoa jurídica. Comprovado o fato típico, antijurídico e culpável, de rigor a condenação dos réus ELCIO FIDALGO GOUVEA, EVERTON FIDALGO GOUVEA e MARIA CECÍLIA AZEVEDO CASTILHO, às sanções previstas art. 155, 4º, incisos II e IV c.c artigo 14, inciso II e art. 29, caput, todos do Código Penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 279/284 e 287/289v, para CONDENAR ELCIO FIDALGO GOUVEA, EVERTON FIDALGO GOUVEA e MARIA CECÍLIA AZEVEDO CASTILHO nas sanções cominadas no art.

1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/1990. Passo à individualização da pena. ELCIO FIDALGO GOUVEA Na aplicação da pena-base, deve o magistrado nortear-se pelas circunstâncias judiciais dispostas no artigo 59 do Código Penal, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima. Considerando que: a) a culpabilidade é normal à espécie; b) o réu é primário e possui bons antecedentes; c) sua conduta lhe é favorável, uma vez que nenhum fato desabonador foi trazido aos autos; d) não há elementos que desabonem sua personalidade; e) o motivo, pelos indícios que constam dos autos, consistiu apenas no intuito de reduzir a carga tributária da empresa, conduta que se busca punir com o tipo penal; f) as circunstâncias são desfavoráveis, tendo em vista o sofisticado esquema utilizado para a sonegação, por meio da utilização de empresa-fantasma; g) o crime produziu consequências extrapenais graves, uma vez que a conduta do réu causou elevado prejuízo à Fazenda Pública, superior a R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), e, portanto, a expressiva cifra impõe a valoração negativa desta circunstância judicial; h) a vítima, em sendo o Poder Público, em nada contribuiu para o cometimento do ilícito. Assim sendo, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa. Não há circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas. Neste ponto, cumpre ressaltar que o réu negou a prática do crime. Ausentes, ainda, causas de aumento ou de diminuição de pena, torno definitiva a pena em 2 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa (art. 49, 1º e art. 60, do CP). Considerando que a situação econômica do réu é favorável, conforme informação colhida em seu interrogatório, o valor do dia-multa corresponderá a 02 (duas) vezes o salário-mínimo em vigor na data do último ano-calendário em que os rendimentos não foram devidamente declarados (2006). O valor encontrado ficará sujeito à correção monetária, devendo ser liquidado por cálculo da Contadoria do Juízo, extraindo-se, após o trânsito em julgado desta decisão, certidão da sentença para fins de execução do valor devido nos termos da Lei de Execução Fiscal (art. 51 do Código Penal, com a redação determinada pela Lei nº 9.268, de 1º de abril de 1996). Atenta ao disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal, considerando a vida pregressa e as demais circunstâncias dos autos, para suficiência e adequação da sanção, fixo o regime prisional inicial ABERTO. No entanto, verifico que, na situação em exame, é cabível a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44 do CP, sendo esta medida suficiente à repreensão dos delitos. Assim, observado o art. 44, parágrafo segundo, segunda parte e na forma dos arts. 45, parágrafo primeiro, e 46, todos do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade, em local e prazo a serem definidos pelo Juízo da Execução em audiência; e b) prestação pecuniária, no valor de 40 (quarenta) salários-mínimos vigente à data do último ano-calendário em que os rendimentos não foram devidamente declarados (2006), em favor de entidade pública ou privada em funcionamento no Município de seu domicílio que possua destinação social em prol da comunidade, a ser indicada pelo Juízo da Execução. É facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, nos termos do art. 55 do Código Penal. Ausentes quaisquer motivos ensejadores da prisão preventiva, assegura-se ao condenado o direito de recorrer em liberdade. EVERTON FIDALGO GOUVEA Na aplicação da pena-base, deve o magistrado nortear-se pelas circunstâncias judiciais dispostas no artigo 59 do Código Penal, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima. Considerando que: a) a culpabilidade é normal à espécie; b) o réu é primário e possui bons antecedentes; c) sua conduta lhe é favorável, uma vez que nenhum fato desabonador foi trazido aos autos; d) não há elementos que desabonem sua personalidade; e) o motivo, pelos indícios que constam dos autos, consistiu apenas no intuito de reduzir a carga tributária da empresa, conduta que se busca punir com o tipo penal; f) as circunstâncias são desfavoráveis, tendo em vista o sofisticado esquema utilizado para a sonegação, por meio da utilização de empresa-fantasma; g) o crime produziu consequências extrapenais graves, uma vez que a conduta do réu causou elevado prejuízo à Fazenda Pública, superior a R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), e, portanto, a expressiva cifra impõe a valoração negativa desta circunstância judicial; h) a vítima, em sendo o Poder Público, em nada contribuiu para o cometimento do ilícito. Assim sendo, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa. Não há circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas. Neste ponto, cumpre ressaltar que o réu negou a prática do crime. Ausentes, ainda, causas de aumento ou de diminuição de pena, torno definitiva a pena em 2 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa (art. 49, 1º e art. 60, do CP). Considerando que a situação econômica do réu é favorável, conforme informação colhida em seu interrogatório, o valor do dia-multa corresponderá a 02 (duas) vezes o salário-mínimo em vigor na data do último ano-calendário em que os rendimentos não foram devidamente declarados (2006). O valor encontrado ficará sujeito à correção monetária, devendo ser liquidado por cálculo da Contadoria do Juízo, extraindo-se, após o trânsito em julgado desta decisão, certidão da sentença para fins de execução do valor devido nos termos da Lei de Execução Fiscal (art. 51 do Código Penal, com a redação determinada pela Lei nº 9.268, de 1º de abril de 1996). Atenta ao disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal, considerando a vida pregressa e as demais circunstâncias dos autos, para suficiência e adequação da sanção, fixo o regime prisional inicial ABERTO. No entanto, verifico que, na situação em exame, é cabível a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44 do CP,

sendo esta medida suficiente à repreensão dos delitos. Assim, observado o art. 44, parágrafo segundo, segunda parte e na forma dos arts. 45, parágrafo primeiro, e 46, todos do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade, em local e prazo a serem definidos pelo Juízo da Execução em audiência; e b) prestação pecuniária, no valor de 40 (quarenta) salários-mínimos vigente à data do último ano-calendário em que os rendimentos não foram devidamente declarados (2006), em favor de entidade pública ou privada em funcionamento no Município de seu domicílio que possua destinação social em prol da comunidade, a ser indicada pelo Juízo da Execução. É facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, nos termos do art. 55 do Código Penal. Ausentes quaisquer motivos ensejadores da prisão preventiva, assegura-se ao condenado o direito de recorrer em liberdade. MARIA CECÍLIA AZEVEDO CASTILHO Na aplicação da pena-base, deve o magistrado nortear-se pelas circunstâncias judiciais dispostas no artigo 59 do Código Penal, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima. Considerando que: a) a culpabilidade é normal à espécie; b) o réu é primário e possui bons antecedentes; c) sua conduta lhe é favorável, uma vez que nenhum fato desabonador foi trazido aos autos; d) não há elementos que desabonem sua personalidade; e) o motivo, pelos indícios que constam dos autos, consistiu apenas no intuito de reduzir a carga tributária da empresa, conduta que se busca punir com o tipo penal; f) as circunstâncias são desfavoráveis, tendo em vista o sofisticado esquema utilizado para a sonegação, por meio da utilização de empresa-fantasma; g) o crime produziu consequências extrapenais graves, uma vez que a conduta do réu causou elevado prejuízo à Fazenda Pública, superior a R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), e, portanto, a expressiva cifra impõe a valoração negativa desta circunstância judicial; h) a vítima, em sendo o Poder Público, em nada contribuiu para o cometimento do ilícito. Assim sendo, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa. Não há circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas. Neste ponto, cumpre ressaltar que a ré negou a prática do crime. Ausentes, ainda, causas de aumento ou de diminuição de pena, torno definitiva a pena em 2 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa (art. 49, 1º e art. 60, do CP). Considerando que a situação econômica da ré, conforme informação colhida em seu interrogatório, o valor do dia-multa corresponderá a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo em vigor na data do último ano-calendário em que os rendimentos não foram devidamente declarados (2006). O valor encontrado ficará sujeito à correção monetária, devendo ser liquidado por cálculo da Contadoria do Juízo, extraindo-se, após o trânsito em julgado desta decisão, certidão da sentença para fins de execução do valor devido nos termos da Lei de Execução Fiscal (art. 51 do Código Penal, com a redação determinada pela Lei nº 9.268, de 1º de abril de 1996). Atenta ao disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal, considerando a vida pregressa e as demais circunstâncias dos autos, para suficiência e adequação da sanção, fixo o regime prisional inicial ABERTO. No entanto, verifico que, na situação em exame, é cabível a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44 do CP, sendo esta medida suficiente à repreensão dos delitos. Assim, observado o art. 44, parágrafo segundo, segunda parte e na forma dos arts. 45, parágrafo primeiro, e 46, todos do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade, em local e prazo a serem definidos pelo Juízo da Execução em audiência; e b) prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários-mínimos vigente à data do último ano-calendário em que os rendimentos não foram devidamente declarados (2006), em favor de entidade pública ou privada em funcionamento no Município de seu domicílio que possua destinação social em prol da comunidade, a ser indicada pelo Juízo da Execução. É facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, nos termos do art. 55 do Código Penal. Ausentes quaisquer motivos ensejadores da prisão preventiva, assegura-se ao condenado o direito de recorrer em liberdade. Por último, fixo como valor mínimo a ser reparado pela prática do delito em apreço, com fulcro no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o montante de R\$ 973.170,43 (novecentos e setenta e três mil, cento e setenta reais e quarenta e três centavos), devendo haver a respectiva compensação com eventuais valores já pagos, administrativa ou judicialmente. Com o trânsito em julgado da sentença, os réus passam a ser condenados ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como deve a Secretaria: a) lançar o nome dos condenados no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais; c) expedir Guia de Recolhimento definitiva; d) oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio dos apenados para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal; Intimem-se pessoalmente os acusados da sentença, por precatória, se for o caso, com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

Expediente Nº 342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000202-18.2011.403.6128 - JOSE DOMINGOS SAPIA(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 185/191. Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme solicitado às fls. 194/195. Intime(m)-se. Cumpra-se. Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Jundiaí, 04 de abril de 2013.

0000536-52.2011.403.6128 - RONALDO ANTONIO GOMES AGOSTINHO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Abra-se vista ao INSS para manifestação acerca da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. A seguir, não havendo oposição da autarquia, expeça-se o ofício requisitório do valor cabente ao autor, observando-se os cálculos de fls. 116/118. Quanto aos honorários sucumbenciais, observe que o mesmo já foi depositado, conforme extrato de fls. 150, logo, expeça-se alvará de levantamento em nome do Patrono. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito do autor a ser realizado pelo E. TRF3. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Jundiaí, 09 de abril de 2013.

0000239-11.2012.403.6128 - MIGUEL SEBASTIAO CORDEIRO(SP114376 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 161/169. Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme solicitado às fls. 191. Intime(m)-se. Cumpra-se. Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Jundiaí, 04 de abril de 2013.

0000274-68.2012.403.6128 - DAVIDE DE ASSUNCAO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Abra-se vista ao INSS para manifestação acerca da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. A seguir, não havendo oposição da autarquia, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 119/122. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos a serem realizados pelo E. TRF3. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Jundiaí, 09 de abril de 2013.

0000297-14.2012.403.6128 - INES APARECIDA MARIANO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP191793 - ÉRIKA ROSSI LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 108/115. Intime-se o INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, 9.º e 10.º da Constituição Federal. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme solicitado às fls. 118. Intime(m)-se. Cumpra-se. Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Jundiaí, 09 de abril de 2013.

0000314-50.2012.403.6128 - JERRY ADRIANE FELICIO(SP146139 - CARLA ZEMINIAN CROCI PEREIRA E SP261237 - LUCIANE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Jundiaí, 09 de abril de 2013.

0000522-34.2012.403.6128 - JOSE ROSA(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 126/134. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme solicitado às fls. 139/140. Intime(m)-se. Cumpra-se. Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Jundiaí, 04 de abril de 2013.

0000541-40.2012.403.6128 - EUCLIDES GOMES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 154/159. Intime-se o INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, 9.º e 10.º da Constituição Federal. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme solicitado às fls. 162. Intime(m)-se. Cumpra-se. Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Jundiaí, 09 de abril de 2013.

0001214-33.2012.403.6128 - JOSE PEDRO TRINCHINATTO(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 164/170. Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme solicitado às fls. 173/174. Intime(m)-se. Cumpra-se. Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Jundiaí, 04 de abril de 2013.

0001926-23.2012.403.6128 - JOSE DONIZETTI PETERLINI(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Ante a concordância do INSS às fls. 225, homologo os cálculos apresentados pelo autor às fls. 198/209. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Intime(m)-se. Cumpra-se. Jundiaí, 28 de janeiro de 2013. Chamo o feito à ordem. Abra-se vista ao INSS para manifestação acerca da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Após, intimem-se os Patronos para esclarecer em nome de qual deles deverá ser expedido o

ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais. A seguir, não havendo oposição da autarquia, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho de fls. 230. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos a serem realizados pelo E. TRF3. Intime(m)-se. Cumpra-se. Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Jundiaí, 09 de abril de 2013.

0002078-71.2012.403.6128 - IDA CARESSATO PAGANINI X JOAO MARTILNELLI FILHO X JOSE LAERTE ARTIOLLI X MARIA ROZATTI MASCHIA X WALTER DELAMURA (SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 211/214: expeçam-se os alvarás de levantamento referentes aos extratos de pagamento de fls. 215/216. Caso a patrona, Dra. Andréa do Prado Mathias, possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste do alvará do(a) autor(a). Após, nada mais sendo requerido pelas partes em quinze dias, tornem conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002097-77.2012.403.6128 - DURVAL VIANA DA SILVA (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 168/172. Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme solicitado às fls. 178. Intime(m)-se. Cumpra-se. Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Jundiaí, 04 de abril de 2013.

0002161-87.2012.403.6128 - JOAO BATISTA ALVES (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) Ciência ao INSS da opção feita às fls. 363/367. Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 356/360. Intime-se o INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, 9.º e 10.º da Constituição Federal. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme solicitado às fls. 363/367. Intime(m)-se. Cumpra-se. Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Jundiaí, 09 de abril de 2013.

0002256-20.2012.403.6128 - JOSE MARIA VIEIRA (SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 131/138. Intime-se o INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, 9.º e 10.º da Constituição Federal. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme solicitado às fls. 141/142. Intime(m)-se. Cumpra-se. Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Jundiaí, 09 de abril de 2013.

0002284-85.2012.403.6128 - APARECIDO ROBERTO DOS SANTOS (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Jundiaí, 04 de abril de 2013.

0002658-04.2012.403.6128 - MARIA DAS DORES SILVA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 102/106. Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme solicitado às fls. 109. Intime(m)-se. Cumpra-se. Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Jundiaí, 04 de abril de 2013.

0002876-32.2012.403.6128 - VIVALDO DIAS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS de fls. 97/107. Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme solicitado às fls. 110. Intime(m)-se. Cumpra-se. Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Jundiaí, 04 de abril de 2013.

0002954-26.2012.403.6128 - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 146/150. Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme solicitado às fls. 152/153. Intime(m)-se. Cumpra-se. Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Jundiaí, 04 de abril de 2013.

0003109-29.2012.403.6128 - RAUNILHO GUISSO PIMENTA(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 128/133. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme solicitado às fls. 136/137. Intime(m)-se. Cumpra-se. Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Jundiaí, 04 de abril de 2013.

0004890-86.2012.403.6128 - ORLANDO BUENO MARCIANO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 151/157. Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme solicitado às fls. 164/165. Intime(m)-se. Cumpra-se. Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Jundiaí, 04 de abril de 2013.

0005857-34.2012.403.6128 - ANTONIO CARLOS LANGENBACH(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Ante a concordância do INSS às fls. 209/210, homologo os cálculos apresentados pelo autor às fls. 184/201. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Intime(m)-se. Cumpra-se. Certifico e dou fé que, de acordo com a

Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Jundiaí, 04 de abril de 2013.

0005888-54.2012.403.6128 - ANTONIO DEMES DA CRUZ(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 174/181. Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme solicitado às fls. 184/185. Intime(m)-se. Cumpra-se. Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Jundiaí, 04 de abril de 2013.

0006443-71.2012.403.6128 - JOAO DE SOUZA BRAGA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)
Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 132/137. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme solicitado às fls. 146. Intime(m)-se. Cumpra-se. Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Jundiaí, 04 de abril de 2013.

0009242-87.2012.403.6128 - LUIZ DIMAS BEROLINI ZAMPAR(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)
Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 203/208. Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme solicitado às fls. 211/212. Intime(m)-se. Cumpra-se. Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Jundiaí, 04 de abril de 2013.

0009356-26.2012.403.6128 - JOAO PASSADOR POLO(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)
Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 115/124. Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme solicitado às fls. 127/128. Intime(m)-se. Cumpra-se. Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Jundiaí, 04 de abril de 2013.

0009438-57.2012.403.6128 - PEDRO MARTINIANO(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 184/189. Expeça-se o ofício requisitório, conforme solicitado às fls. 192/193. Intime(m)-se. Cumpra-se. Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Jundiaí, 04 de abril de 2013.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOCTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 249

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003695-24.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003692-69.2012.403.6142) APARECIDO ELPIDIO DE SOUZA(SP148548 - LUIS EDUARDO BETONI E SP244376 - FLAVIA AUGUSTA DA SALVO CASSARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Providencie a Secretaria o traslado da r.sentença de fls. 39/43 e fl. 46 para os autos principais 00036926920124036142, certificando-se. Tendo em vista que a r. sentença determinou a desconstituição da penhora, mas que não há nos autos informação sobre o cumprimento desta decisão, expeça-se o necessário para que, se caso, seja efetuado o levantamento da penhora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002025-48.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X NOBUO SAKATA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)

Considerando-se a realização da 111ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/08/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/09/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime(m).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCASJ

1ª VARA DE BOTUCATU

DOCTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 45

EMBARGOS A EXECUCAO

0000034-70.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000033-85.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE CARLOS TONON(SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000033-85.2012.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000044-17.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-32.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JEREMIAS SEBASTIAO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000043-32.2012.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000752-33.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000750-63.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SERGIO JOSE DEL AQUA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000750-63.2013.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000751-48.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000750-63.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SERGIO JOSE DEL AQUA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000750-63.2013.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000033-85.2012.403.6131 - JOSE CARLOS TONON(SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
1) REGISTRO DE DESPACHO PARA PUBLICAÇÃO: Despacho de fls. 294, em 19/02/2013: Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Diante da concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pelo embargante à fl. 13 dos Embargos à Execução (conforme fl. 27 dos Embargos), expeçam-se os ofícios requisitórios observando-se os valores referentes ao principal e aos honorários advocatícios, da maneira como foram discriminados no cálculo acima referido.Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Cumpra-se. Intimem-se.2) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte exequente intimada para que se manifeste acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios expedidos às fls. 306/307, conforme despacho de fl. 294.

0000043-32.2012.403.6131 - JEREMIAS SEBASTIAO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Cumpra-se o despacho de fls. 191, proferido pelo D. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, expedindo-se os ofícios requisitórios nos termos da conta do INSS, acolhida pela sentença dos Embargos à Execução (fls. 23 e 32 dos autos em apenso). Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária.Int.

0000062-38.2012.403.6131 - DULCE MARIA RODRIGUES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Cumpra-se o despacho de fls. 155, proferido pelo D. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Botucatu, expedindo-se os ofícios requisitórios nos termos da conta de fls. 126, em relação à qual o INSS manifestou sua concordância à fl. 141.Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária.Int.

0000368-07.2012.403.6131 - MORIO HAMA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Cumpra-se o despacho de fls. 265, proferido pelo D. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Botucatu, expedindo-se os ofícios requisitórios nos termos da conta de fls. 242, em relação à qual o INSS manifestou sua concordância à fl. 257.Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária.Int.

0000560-03.2013.403.6131 - PALMIRA DELFINO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

1) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP.2) Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3) Cumpra-se o tópico final do acórdão de fls. 126/127, requisitando-se o pagamento dos honorários periciais ao E. TRF-3ª Região, expedindo-se o necessário.Int.

0000750-63.2013.403.6131 - SERGIO JOSE DEL AQUA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Preliminarmente, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão no presente feito da sociedade Advogados Associados Rahal Melillo, CNPJ 04.347.337/0001/20, conforme documento de fl. 284/291. Após, cumpra-se o despacho de fls. 307, proferido pelo D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, expedindo-se os ofícios requisitórios nos termos da conta do INSS (fls. 36 e 43 dos autos dos embargos em apenso), procedendo-se ao destaque dos honorários contratuais, conforme contrato de fl. 263 e petição de fls. 308/310. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005152-96.2012.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X MST - MOVIMENTO SEM TERRA (PAZ NA TERRA)(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA E SP244146 - FERNANDA BEATRIZ FIDENCIO CANTAGALLO)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a certidão do mandado de constatação (fls. 190), no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, informando se em razão da certidão da constatação possui interesse processual de prosseguir com a demanda, com o pedido de antecipação

dos efeitos da tutela. Após, tornem os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 41

MANDADO DE SEGURANCA

0004391-23.2013.403.6143 - VARFRIGOR ABATEDOURO DE PEQUENOS ANIMAIS LTDA - ME(SP030322 - ANTONIO CARLOS DO PATROCINIO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante provimento que a isente da obrigação de recolher o FUNRURAL. Aduz que, na qualidade de responsável tributário, recolhe a referida contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural. O FUNRURAL, entretanto, é inconstitucional, porque o fato gerador coincide com o do ICMS. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 10/16. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Primeiramente, consigno que a impetrante, a despeito de sua qualidade de responsável tributário, é parte legítima para figurar no polo passivo desta demanda, já que sua pretensão está adstrita à declaração de inexigibilidade da obrigação de recolher a contribuição social. A respeito do assunto, confira-se: EMEN: TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO ADQUIRENTE DA MATÉRIA-PRIMA DE PRODUTOR RURAL. ART. 166 DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN (REsp 961.178/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 25/05/09). 2. Agravo regimental não provido (AGARESP 201201377460. REL. ARNALDO ESTEVES LIMA. STJ. 1ª TURMA. DJE DATA: 16/10/2012). Quanto à questão de fundo, destaco que o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que o artigo 1º da Lei nº 8.540/1992 ofende o disposto no artigo 150, II, da Constituição da República, A decisão foi proferida no Recurso Extraordinário nº 596.177/RS sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, que vincula a atuação dos demais órgãos jurisdicionais (vinculação vertical). Transcrevo a seguir a ementa e o voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC (REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI. DJe 26/08/2011). Inicialmente, resalto que ao manifestar-me pela existência de repercussão geral da matéria aqui tratada consignei que o RE 363.852/MG, da relatoria do Min. Marco Aurélio, o qual trata da mesma questão, já estava em discussão no Plenário desta Corte. Em 3/2/2010, o Tribunal concluiu o julgamento desse recurso extraordinário, que foi conhecido e provido para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate,

declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso, IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. Para tanto, o Relator, Min. Marco Aurelio, fundamentou seu voto no sentido de que a referida contribuição é inconstitucional, em suma, porque a Lei Maior é exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social, e que somente a Constituição pode abrir exceção à unicidade de incidência de contribuição. Além disso, deixou assentado que o produtor rural passou a ser compelido a duplo recolhimento com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no art. 195, I, alínea b, a COFINS e contribuição prevista no referido art. 25. Ademais, destacou que o art. 195, 8º, do Texto Maior, quanto ao produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, previu a contribuição mediante aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção da mesma base da contribuição prevista no art. 195, I, a, da Carta Magna. Salientou, ainda, a ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária - art. 150, II, da CF/1988 - pois haveria duplicidade de contribuição, uma vez que o produtor rural, caso possua empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Por fim, ressaltou a necessidade de lei complementar para instituir nova fonte de custeio para a seguridade social, dado que faturamento e resultado da produção não possuem o mesmo significado. Nesse sentido, destacou ser essa a razão para a existência do 8º do art. 195 da Constituição e da impossibilidade de se considerar o previsto no art. 25, I e II, da Lei 8.212/1991 como majoração da alíquota da contribuição prevista na Lei Complementar 70/1991. Essa conclusão foi acompanhada pelos demais Ministros, não obstante o Min. Eros Grau o tenha feito, em síntese, por verificar ofensa à legalidade tributária e necessidade de lei complementar para instituição de nova fonte de custeio da seguridade social, fundamento também adotado pelo Min. Cezar Peluso, que ainda aduziu, em resumo, a ofensa aos princípios da isonomia e da equidade. Entendo que essa orientação deve ser adotada neste caso, e também para os demais, conforme o disposto no art. 543-B do CPC, uma vez que, como já ressaltei, foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional nele versada. Destaco, por oportuno, que, in casu, o acórdão recorrido afirmou que o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda), não é contribuinte da COFINS. (...) (fls. 130). Entendo que essa afirmação em nada altera a conclusão a ser aplicada, uma vez que, conforme se verifica dos fundamentos que serviram de base para o leading case, ainda que se afastasse a duplicidade de contribuição a cargo do produtor rural pessoa física empregador por inexistência de previsão legalidade sua contribuição para a COFINS, não se poderia desconsiderar a ausência de previsão constitucional para a base de incidência da contribuição trazida pelo art. 25, I e II, da Lei 8.212/1991, a reclamar a necessidade de instituição por meio de lei complementar. Quanto ao pedido da ora recorrida de modulação dos efeitos da decisão, realizado por meio da petição de fls. 189-192, creio que, mais uma vez, deve-se adotar o mesmo posicionamento da sessão de 3/2/2010. Naquela ocasião, o Plenário rejeitou tal pedido, contra o voto da Min. Ellen Gracie, em suma, ao fundamento de que não se configurou situação excepcional a ponto de justificar a modulação dos efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992. Nesse sentido, acredito que não ficou demonstrado o excepcional interesse social e, como o fiz naquela ocasião, ressalto que o Plenário tem sido extremamente rigoroso no que tange a modulação de efeitos quando se trata do contribuinte, afigurando-se necessário adotar-se critério semelhante quando se trata do Fisco. Além disso, quanto ao possível ingresso de incontáveis demandas pleiteando o ressarcimento dos valores referentes à contribuição em tela, há de se destacar a limitação trazida pelo instituto jurídico da prescrição. Por essas razões, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VI, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/1991, e determino a aplicação desse entendimento aos demais casos, nos termos do art. 543-B do CPC. É como voto. Isso posto, DEFIRO o pedido de liminar para, reconhecendo a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/1992, isentar a impetrante do ônus de recolher o FUNRURAL incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas. Colham-se as informações da autoridade coatora, que deverá ser intimada a não levar a efeito atos de cobrança do referido tributo. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 700

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002201-51.2001.403.6000 (2001.60.00.002201-1) - ELIENE FARIAS FERREIRA DA FONSECA(MS008538 - VALDISNEI LANDRO DELGADO E MS006305 - GILSON PEREIRA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Às f. 197-198, as partes informam que transacionaram administrativamente, renunciando a autora aos direitos sobre que se funda a ação. A ação encontra-se arquivada definitivamente, assim não há como homologar o acordo extrajudicial realizado entre as partes. No entanto, para que o acordo seja efetivado, autorizo a apropriação dos valores depositados nestes autos, na conta judicial n. 3953.005.303502-7 pela Caixa Econômica Federal. Intimem-se. Após, devolvam-se estes autos ao Arquivo.

0001500-41.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001154-90.2011.403.6000) MARCILIO TEODORO LEMES(MS012004 - FABIO ISIDORO OLIVEIRA E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MONTE LIBANO IMOVEIS E ENGENHARIA LTDA - EPP(MS012629 - LUIZ FELIPE NERY ENNE)

Verifico que até o presente momento o pleito inicial, de depósito das parcelas controversas, ainda não foi apreciado. Passo, então, à sua apreciação. Diante da recusa da requerida em receber os valores controversos, autorizo o depósito indicado na inicial que, em decorrência do transcurso de tempo, deve ser feito com a devida correção monetária. Tratando-se de prestações periódicas, uma vez consignada a primeira, podem os devedores continuar a consignar, sem maiores formalidades, as que forem vencendo, no prazo de cinco dias, contados da data do vencimento (art. 892 do CPC). Saliento, somente para fins de esclarecimento, que o fato de a recusa por parte da requerida ser justa ou não será analisado por ocasião da sentença, de modo que, para a garantia do resultado útil do feito, deve-se admitir o depósito pretendido pelo autor. No mais, verifico que não há necessidade de produção de provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão (cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual). Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 18 de março de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

ACAO MONITORIA

0010047-51.2003.403.6000 (2003.60.00.010047-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X ANTONIO CANUTO BARCELOS DE SOUZA X MARIO SERGIO DE CASTRO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS E MS008612 - JAQUELINE CASEMIRO PEREIRA) X ERISTON JURANDIR GOMES DE SOUZA(MS011207 - FRANCISCO CLEITON ADRIANO) X SALTINHO COMERCIO DE PNEUS, ENGATES E REBOQUES LTDA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA)

Autos n. *00100475120034036000* Sentença Tipo AAção MonitóriaAutora/Embargada: Caixa Econômica FederalRéu/Embargante: Antônio Canuto Barcelos de SouzaMário Sérgio de CastroEriston Jurandir Gomes de SouzaSaltinho Comércio de Pneus, Engates e Reboques Ltda. Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de SALTINHO COMÉRCIO DE PNEUS,

ENGATES E REBOQUES LTDA., ANTÔNIO CANUTO BARCELOS DE SOUZA, MÁRIO SÉRGIO DE CASTRO e ERISTON JURANDIR GOMES DE SOUZA visando ao recebimento de R\$ 12.395,60 (doze mil trezentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos), decorrentes de cédula de crédito bancário não quitada, mas sem força executiva. Narrou ter firmado contrato com a primeira requerida, tendo os demais como avalistas, por meio do qual foi disponibilizado um valor de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) como Crédito Rotativo Flutuante e outro de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais) como Crédito Rotativo Fixo. Salientou, contudo, que a requerida utilizou os limites de crédito para descontar duplicatas e cheques, mas não o cobriu depois, bem como deixou de saldar nota promissória sacada em favor da autora. Juntou os documentos de ff. 9-59. Citado o requerido Mário Sérgio de Castro (f. 65v.), foram apresentados embargos monitórios às ff. 67-79, nos quais alegou que as obrigações contraídas pela empresa requerida o foram após o vencimento do contrato de crédito, não podendo ser ele responsabilizado pela dívida. Também salientou que deixou de ser sócio da referida empresa em fevereiro de 2003, enquanto que a data de início da inadimplência, segundo a inicial, é março daquele ano. Alega, então, sua ilegitimidade passiva. Destacou, ainda, a falta de liquidez do título apresentado e o cerceamento de defesa, por falta de detalhamento da obrigação. Também se insurgiu contra a comissão de permanência. Já o réu Eriston de Souza, citado à f. 129v., apresentou embargos monitórios às ff. 132-3, em que alegou haver excesso no valor cobrado. Admitiu ser avalista da empresa requerida, mas destacou que o limite de crédito em questão só foi utilizado após o vencimento do contrato, momento em que já não era mais responsável pela dívida. Pediu, ainda, sua exclusão do SPC/SERASA. O requerido Antônio Canuto, mesmo tendo sido citado regularmente (f. 85v.), não se manifestou. Tentou-se, ainda, a citação da empresa requerida por reiteradas vezes (ff. 87v., 111v. e 130v.), mas sem sucesso. A CEF compareceu nos autos (f. 89) e apresentou o termo de aditamento do contrato objeto da ação (f. 90). Manifestou-se, ainda, às ff. 97-104, alegando que a data de vencimento apontada pelo requerido Mário diz respeito ao limite de crédito, não ao contrato em si. Destacou, ainda, que os títulos saldados com uso do referido limite de crédito o foram em data anterior àquela, enquanto o requerido ainda era sócio da empresa e responsável pelas dívidas. Salientou que a falta de aval nos borderôs pagos não isenta o requerido de sua responsabilidade perante o limite de crédito. Defendeu, então, a legitimidade passiva do referido réu, bem como a liquidez do título. Negou que haja cerceamento de defesa, explicitou que há nos autos prova da evolução da dívida e defendeu a comissão de permanência. Por fim, destacou que o requerido alegou ter quitado a dívida, mas não provou tal quitação. Também se manifestou às ff. 145-8, ocasião em que salientou não ter havido vencimento do contrato, mas tão-somente do limite de crédito. Negou haver excesso no valor exigido e defendeu a inclusão dos nomes dos devedores nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito. O pedido de exclusão do SERASA foi indeferido (f. 154). Às ff. 158-9 a CEF requereu que a empresa requerida fosse considerada como citada, tendo em vista que seu representante legal foi citado e, a partir de então, passara a ocultar-se para não receber a citação em nome da empresa, mas o requerimento foi indeferido (f. 160). Tentada mais uma vez a citação da empresa requerida, esta restou infrutífera (f. 167), razão pela qual foi deferida a sua citação por edital (f. 168), o que se deu às ff. 171-4. Diante do silêncio da ré, foi-lhe nomeado curador especial (f. 178), que apresentou embargos monitórios às ff. 181-5v. alegando, em primeiro lugar, a prescrição da dívida exigida. Protestou, ainda, pela incidência do CDC e sustentou a ilegalidade da comissão de permanência. Ao final, asseverou haver indevida capitalização de juros na evolução da dívida e se insurgiu contra a pena convencional prevista no contrato, sustentando ser abusiva a cláusula. A CEF impugnou (ff. 189-208), então, os embargos monitórios apresentados pela Defensoria Pública, ocasião em que refutou a alegação de prescrição, negou a cobrança de juros de mora e de multa contratual, bem como de capitalização fruto da comissão de permanência. Também afirmou não haver cláusulas abusivas no contrato firmado e destacou as orientações do STJ a respeito, salientando não haver ilegalidade apenas no fato de se tratar de contrato de adesão. As partes não requereram provas (ff. 211, 212-3 e 214v.). Tentada a conciliação das partes, elas não chegaram a uma composição amigável (f. 220). Vieram, então, os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Verifico, inicialmente, que foi argüida, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quanto ao direito da autora de pleitear os valores da inicial em face da requerida Saltinho Comércio de Pneus, Engates e Reboques Ltda. O art. 206, 5º, I, do Código Civil, estabelece que estará prescrita em 5 anos: a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes e instrumento público ou particular. Por sua vez, o art. 202, I, da mesma codificação, estabelece que a interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. E, no presente caso, o despacho em questão (f. 64) ocorreu em 03/10/2003 e a citação ficta da empresa requerida deu-se em 05/11/2009 (f. 170-174), ou seja, após decorrido o lapso temporal de 5 anos. A ação monitória tem natureza pessoal, por perseguir a satisfação de direito obrigacional e, portanto, sujeita-se ao prazo prescricional geral previsto para as ações pessoais de caráter privado. Assim, constato a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão autoral quanto à empresa requerida, conforme alegado por sua curadora especial nos embargos apresentados às f. 181/185-v. Quanto aos demais requeridos estão presentes as condições da ação e pressupostos de desenvolvimento válido do processo. Passo ao exame do mérito. Trata-se o feito de ação monitória por meio da qual a requerente busca receber o valor R\$ 12.395,60 (doze mil trezentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos), decorrentes de cédula de crédito bancário não quitada, mas sem força executiva. Por estarmos diante de serviço bancário, entendo não haver mais

dúvidas de que a lide em análise submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, a teor do disposto no seu art. 3º, 2º, bem como na Súmula n. 297 do STJ (o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). É importante frisar, contudo, que a simples aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa, per se, a inversão automática do ônus da prova, muito menos a desconsideração das obrigações pactuadas livremente pelas partes, posto que também aqui vigoram os princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos. O mesmo se pode afirmar quanto à natureza de contrato de adesão, que não invalida o ajuste tão-somente por essa característica, tanto que há previsão e regulamentação expressa na lei a respeito. Ademais, o avalista se obriga pessoal e solidariamente ao pagamento da dívida, tendo legitimidade para figurar no polo passivo da ação monitória. A jurisprudência pátria já consolidou o entendimento de que a ação monitória é instrumento próprio para a cobrança de dívida contraída em empréstimo bancário, constituído de prova escrita, sem força de título executivo. No que tange ao mérito, verifico, em primeiro lugar, que foi disponibilizado um valor de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) como Crédito Rotativo Flutuante e outro de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais) como Crédito Rotativo Fixo valor este colocado à disposição do requerido, ora embargante, em sua conta corrente, como se vê dos documentos acostados aos autos. Não há dúvida a esse respeito. Da mesma forma, a utilização desse montante também restou demonstrada pelos documentos juntados, assim como a evolução do débito. Não restou demonstrada, porém, abusividade no contrato firmado, posto ser claro quanto aos encargos incidentes, tanto no decorrer do financiamento quanto no caso de inadimplência. Ademais, a discussões acerca dos juros que incidem sobre contratos como o dos autos já foram submetidas ao STJ, que, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), pacificou os seguintes entendimentos: ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (REsp n. 1.061.530/RS - Segunda Seção - DJe de 01/12/2009) Não havendo, por conseguinte, demonstração nos autos de situação excepcional capaz de caracterizar a abusividade dos contratos, não há falar em autorização para sua revisão. Por outro lado, melhor sorte assiste aos requeridos, aqui embargantes, no que diz respeito aos encargos de inadimplência aplicados, particularmente à comissão de permanência. É sabido que nossos Tribunais se revelam praticamente uníssomos tanto no que diz respeito à validade da comissão de permanência quanto à impossibilidade da sua cumulação com correção monetária, multa de mora e juros, sejam remuneratórios, sejam moratórios, ainda que contratada, por configurar um bis in idem. Deveras, tal encargo, em tese, não consiste em correção monetária, destinando-se, na verdade, a cobrir eventuais prejuízos da instituição financeira ocorridos durante a inadimplência, da mesma forma que os juros de mora e a multa. Trata-se de indenização do credor pelos prejuízos da inadimplência. No entanto, é de observar que, de acordo com o próprio contrato firmado entre as partes, a comissão de permanência é composta pela taxa CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, restando evidente a cobrança cumulada dos dois índices. Assim, ainda que a CEF afirme não cumular tais índices, aplicando tão-somente a comissão de permanência, a taxa de rentabilidade encontra-se inclusa naquela, vez que é utilizada para sua composição e, dessa forma, resta configurado o já mencionado bis in idem. Vale dizer, aliás, que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento quanto aos requisitos de validade da comissão de permanência: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA ESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. - É admitida a cobrança da comissão de permanência em caso de inadimplemento, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual (REsp nº 834.968/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 7.5.07) Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl nos EREsp 833711/RS - SEGUNDA SEÇÃO - DJe 02/12/2009) Com isso, deve a comissão de permanência ser cobrada na forma estipulada pelo STJ e transcrita acima. Ante o exposto, dou provimento aos embargos opostos pela empresa requerida, julgo improcedentes os pedidos iniciais e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, quanto à empresa Saltinho Comércio de Pneus, Engates e Reboques Ltda, em virtude de reconhecer a prescrição do pleito autoral conforme disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. Ainda, nos termos do art. 269, I, c/c art. 1.102-C, 3º, ambos do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos quanto aos demais requeridos, tanto da ação monitória quanto dos embargos a ela opostos, para o fim de constituir o contrato objeto deste processo em título executivo judicial, cujo valor, contudo, deverá ser recalculado de modo que a incidência da comissão de permanência não se dê de forma cumulativa com outros encargos moratórios, remuneratórios ou de correção monetária. Com o trânsito em julgado, dê-se prosseguimento ao feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos IX e X, do CPC. Tendo a requerente/embargada sucumbido de parte mínima do pedido,

condeno os requeridos/embargantes ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, os quais fixo 10% do valor atualizado e recalculado da dívida objeto da demanda, nos termos do art. 20, 3º, c/c art. 21, p.ú., ambos do CPC. P.R.I.Campo Grande-MS, 19 de fevereiro de 2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta- 2ª Vara

0003846-09.2004.403.6000 (2004.60.00.003846-9) - CRECI - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A REGIAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS014326 - ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO E MS014124 - KELLY CANHETE ALCE) X JORGE RICARDO MARQUES(MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA)

Intime-se o autor para, no prazo de 05 dias, efetuar o recolhimento das custas a que alude o inciso II do artigo 14 da Lei n. 9289/96, sob pena de deserção do recurso.

0005341-49.2008.403.6000 (2008.60.00.005341-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X LEILA PEDROZO DE FREITAS(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X MARCIO HEMERIQUE PEREIRA

Formula a Caixa Econômica Federal requerimento no sentido de se proceder à citação editalícia do corréu Márcio Hemerique Pereira, porquanto constatado pelo Oficial de Justiça, por meio de informações colhidas junto ao sobrinho do corréu, que este estaria a residir na Inglaterra, em endereço incerto. O simples fato de o réu se encontrar no exterior não justifica, por si só, a citação por edital. Entretanto, se não houver nos autos a indicação do local em que o réu reside no outro país, restará plenamente configurada a hipótese prevista no artigo 231, II, do Código de Processo Civil, a ensejar a citação editalícia. No caso concreto, verifico que não foi fornecido ao Oficial de Justiça o endereço do corréu Márcio Hemerique Pereira no exterior, o que é suficiente a configurar a incerteza do paradeiro do mesmo. Nesse sentido, decidiu o egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, conforme demonstra a ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - CITAÇÃO DO RÉU - DILIGÊNCIAS FRUSTRADAS - INFORMAÇÃO DE QUE SE ENCONTRA NO EXTERIOR - ENDEREÇO DESCONHECIDO - CITAÇÃO POR EDITAL - POSSIBILIDADE. Uma vez informado ao Oficial de Justiça que a pessoa a ser citada se encontra no exterior, sem que se saiba seu endereço, configurada está a hipótese prevista no art. 231, II do CPC. Não é razoável que se exija do autor da ação que diligencie no exterior a fim de encontrar o réu, sendo possível no caso a citação por edital. (TJ/MG, Agravo de Instrumento n. 2.0000.00.497354-6/000(1), Relator: Mota e Silva, Data de Julgamento: 5.5.2005, Data de Publicação: 1º.6.2005) Assim, inexistindo informações suficientes para a localização do citando no exterior, não há como se expedir carta rogatória, razão por que defiro a sua citação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. Intimem-se.

0001340-79.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOSE CLAZER MESQUITA(MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO)

Especifique o embargante (réu), no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005792-70.1991.403.6000 (91.0005792-4) - MANOEL ALEXANDRE ALVARES GONCALVES(MS001342 - AIRES GONCALVES) X GORO SHIOTA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X MARIA LUCIA GUIMARAES(MS001342 - AIRES GONCALVES) X EDUARDO TETSUO NAKAMATSU(MS001342 - AIRES GONCALVES) X MOISES PEREIRA LIMA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X JORGE KENJI MAKI(MS001342 - AIRES GONCALVES) X NELSON APARECIDO URBIETA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X RUY WALDO ALBANEZE(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

A União argui a ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que o valor depositado nestes autos em favor de Eduardo Tetsuo Nakamatsu não foi levantado dentro do prazo de cinco anos da expedição do alvará de levantamento. No entanto, não se trata mais, neste caso, de execução de sentença, uma vez que a sentença foi executada e o devedor pagou quanto devia. O valor depositado não levantado ficou a disposição do Juízo dos ausentes, aguardando o credor buscar seu direito e, portanto, não se pode falar em prescrição intercorrente. Indefiro, desta forma, o pedido da União, de f. 277-280. Por outro lado, o advogado subscritor da petição de f. 253-254 não possui capacidade postulatória para defender o espólio ou os herdeiros de Eduardo Tetsuo Nakamatsu. Assim, cancele-se o alvará n. 015/99/SD02. Após, oficie-se à Vara de Sucessões da Comarca de Campo Grande/MS, comunicando-se a existência do crédito e solicitando-se informações sobre o inventariante. Em seguida, intime-se o inventariante para regularizar a representação processual.

0001048-22.1997.403.6000 (97.0001048-1) - CIJAL COMPANHIA JARDINENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Fica a exequente Luciana de Souza Ramires Sanchez intimada da disponibilização do valor do RPV, conforme consta à f. 463, que poderá ser levantado junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0005166-07.1998.403.6000 (98.0005166-0) - ROSALY FREITAS DE OLIVEIRA FERREIRA(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X SEBASTIAO DO OLIVAL FERREIRA(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP158914A - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Informe a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, se o acordo de f. 281/282 foi efetivado. Quanto à petição da União de f. 85/286, intimem-se os devedores, na pessoa de seu advogado, para pagarem em 15 (quinze) dias o montante da condenação, sob pena de não o fazendo incorrerem em multa, no percentual de 10 %(dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por fim, intime-se o BACEN pessoalmente sobre o Ato Ordinatório de f. 277.

0001640-95.1999.403.6000 (1999.60.00.001640-3) - DIRCE ANASTACIO RODRIGUES(MS011505 - ANTONIO APARECIDO DA TRINDADE) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a Caixa Seguradora e a União sobre o acordo de f. 915/916. Após, arquivem-se.

0004952-45.2000.403.6000 (2000.60.00.004952-8) - JACYRA RESENDE VIEIRA(MS001882 - IRACEMA FERREIRA DE VASCONCELOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E PR026055 - ALNEY DE JESUS CARDOSO)
Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004963-74.2000.403.6000 (2000.60.00.004963-2) - VALDOMIRO DE FREITAS X VALDIR TORRES CAMARGO X SAMOEL BENITES VAREIRO X RUBENS AFONSO DE OLIVEIRA X VALDEMIR LEANDRO DA SILVA OSORIO X VALDEMIR CANDIDO DOS SANTOS X RUSSEL BENEDITO SALLES X SINVAL FERREIRA DE SOUZA X SERGIO CONCEICAO CHAVES X RONALDO MARQUES DE OLIVEIRA(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0000477-07.2004.403.6000 (2004.60.00.000477-0) - JUNIOR PINHEIRO DE FREITAS X ALEXANDRO NAVERO GONCALVES X HERMINIO CARLOS SARMENTO LOPES X JAIRO DE OLIVEIRA X VALDECI MATTOS TOLEDO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Tendo em vista o julgamento do agravo de instrumento em recurso especial cível n. 200903000174325, Intimem-se os autores para requererem a execução do julgado, apresentando memória atualizada da dívida, no prazo de dez dias.

0002743-64.2004.403.6000 (2004.60.00.002743-5) - RAMAO DOPRE X LUIS DE LIMA CAIRES X MAURO GONCALVES MORINIGO X GILMAR SALDANHA DUARTE(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
Indefiro o pedido de f. 182-183, diante do disposto no artigo 475-B, do Código de Processo Civil, pelo qual o credor deve apresentar a memória discriminada e atualizada do cálculo junto com o pedido da execução. Assim, intimem-se os exequentes para apresentarem a memória atualizada da dívida e para manifestarem-se, em dez dias, sobre a proposta de acordo mencionada pela União às f. 190-192.

0005278-58.2007.403.6000 (2007.60.00.005278-9) - ALEXANDRE AGUENA ARAKAKI X ERICK TAKAHASHI(MS011105 - MARCOS DE LACERDA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS(SP011484 - PYRRO MASSELLA E SP110377 - NELSON RICARDO MASSELLA) X ENEIAS CORDEIRO DA SILVA(MS005901 - ROGERIO MAYER) X

ULYSSES PEREIRA DE ALMEIDA NETO(MS005901 - ROGERIO MAYER) X MARCELO LOPES DA SILVA X JUAREZ POTENCIO DE OLIVEIRA(MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005764 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES JUNIOR)

Manifestem os requeridos, exceto a União, no prazo de 10 dias, sobre a execução da sentença.

0009370-79.2007.403.6000 (2007.60.00.009370-6) - GILZELIA NOGUEIRA RODRIGUES(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ALESSANDRA FERNANDES DRUZIAN(MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES)

Intimação dos exequentes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a execução da sentença, apresentando memória discriminada do crédito.

0011120-19.2007.403.6000 (2007.60.00.011120-4) - ROGERIO MAYER(MS005901 - ROGERIO MAYER) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE GAMA FILHO - UGF-RJ X UNAES - UNIAO DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL SUL-MATOGROSSENSE X NATALIA POMPEU MONTEIRO PADIAL

Dê-se ciência da vinda dos autos.Após, nada havendo a ser executado, arquivem-se os presentes autos.

0012081-57.2007.403.6000 (2007.60.00.012081-3) - GENIVAL BARBOSA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Constato que o perito nomeado nestes autos tem mantido uma postura profissional inaceitável, criando embaraços ao regular trâmite do feito. Ao ignorar, imotivadamente, o chamamento judicial, o perito demonstra que, lamentavelmente, não tem a mínima compreensão da seriedade de seu mister. Destarte, considerando que o Dr. Marcos Rogério Clemente Araújo insiste, intencional e deliberadamente, em descumprir as ordens judiciais expedidas nestes autos, em claro desprestígio à atividade jurisdicional, desonero-o do encargo de perito, com a consequente perda dos honorários fixados às f. 285-286.Ademais, nos moldes do artigo 424, parágrafo único, do Código de Processo Civil, determino a comunicação do ocorrido ao Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul, devendo o ofício ser instruído com cópias do despacho de f. 330, do mandado de intimação de f. 331, da certidão de f. 332, do despacho de f. 345, do laudo pericial de f. 346-349, da petição de f. 356-357, do despacho de f. 358, do mandado de intimação de f. 360, das certidões de f. 361-362, do despacho de f. 363, da certidão de f. 366, dos esclarecimentos de f. 367-368, da petição de f. 375-376, da decisão de f. 379-380, do mandado de intimação de f. 390, das certidões de f. 390-verso e 411 e desta decisão.Em substituição, nomeio o Dr. José Tannous, CRM/MS n. 2.060, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como para, aceitando a incumbência, designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial no requerente, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes. Consigne-se no mandado intimatório que o laudo técnico deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da realização da perícia.Intimem-se.Intimem-se as partes acerca do teor do ofício de f. 413. O Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Pedro Gomes (MS) designou a oitiva da testemunha Rogério Santos de Lima para o dia 24 de abril de 2013, às 13h45 (carta precatória n. 0100359-11.2012.8.12.0039).

0001549-87.2008.403.6000 (2008.60.00.001549-9) - ARTHUR LOPES QUEVEDO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Vistos em sentença.ARTHUR LOPES QUEVEDO, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, na qual objetiva ser reformado no posto de Terceiro Sargento. Pretende, também, obter indenização pelos danos morais e materiais que entende ter sofrido pelo ilegal licenciamento. Para tanto, narrou, em síntese, que foi incorporado às fileiras do Exército em 01.03.2006, tendo lá permanecido até 09.11.2006, quando foi, no seu entender, ilegalmente desincorporado. Afirmou que, em 14 de setembro de 2006, sofreu acidente automobilístico, considerado como ato de serviço, do qual resultaram diversas lesões que o incapacitam para o serviço militar. Após a solução de sindicância, ficou constatado que não houve imperícia, imprudência ou negligência de sua parte e que a doença não pré-existia à sua incorporação. Pondera que sua desincorporação constitui ato ilegal, pois deveria ter sido reformado e não excluído das fileiras militares. Alega, ainda, ter sofrido dano moral, passível de reparação, pois foi ilegalmente desincorporado, tendo sido negados todos os seus direitos. Juntou os documentos de fl. 13/68. Determinada a citação, a requerida apresentou contestação (fl. 75/93) alegando que o autor era militar temporário e que não se lhe aplicam as regras da Lei 6.880/80, mas sim, a Lei 4.375/64, que autoriza a desincorporação por moléstia ou acidente que torne o incorporado incapaz definitivamente para o serviço militar.Afirma que o autor pode prover os meios para sua subsistência, não estando inválido, fato que, no seu entender, impede sua reforma. Por fim, destaca que, ainda que a Junta de Inspeção de Saúde tenha chegado à conclusão de que a doença não preexistia à data da incorporação (ou seja, que foi adquirida após o ingresso na caserna), o instituto da reforma não se aplica ao caso do autor (conscrito para prestação do serviço militar inicial). Ademais, por amor ao debate, não está presente um dos requisitos indispensáveis para configuração desse direito, qual seja, o resultado danoso indispensáveis para configuração desse direito, qual seja, o resultado danoso

consubstanciado na incapacidade permanente e definitiva, concluindo que o autor não está impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, segundo exige o Estatuto dos Militares. Afirmou inexistir danos morais, já que a conduta de desligamento do autor é legal, além do que, não se aplica ao caso a responsabilidade objetiva do Estado. Questionou, ainda, o valor pleiteado a título de indenização, afirmando que sua procedência caracterizaria enriquecimento ilícito. Juntou os documentos de fl. 94/180. O autor impugnou a contestação às fl. 186/196, ratificando os argumentos iniciais. Às fls. 201/202, foi determinada a realização de prova pericial, cujo laudo está acostado às fl. 225/229 e a respectiva complementação às fl. 240/241, sobre os quais as partes autora e ré manifestaram-se às fl. 233, 235/235, 244 e 246, respectivamente. É o relatório. Decido. Sobre o pedido de reforma, há que se examinar, inicialmente, o que dispõe a respeito a legislação militar: Art. 94. A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o conseqüente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem dos seguintes motivos: (...) II - reforma; (...) Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. (...) Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; (...) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de: (...) III - acidente em serviço; (...) Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (Lei n. 6.880/80) (Grifei) Art 31. O serviço ativo das Forças Armadas será interrompido: a) pela anulação da incorporação; b) pela desincorporação; c) pela expulsão; d) pela deserção. (...) 2º A desincorporação ocorrerá: a) por moléstia em conseqüência da qual o incorporado venha a faltar ao serviço durante 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, hipótese em que será excluído e terá sua situação militar fixada na regulamentação da presente Lei; b) por aquisição das condições de arrimo após a incorporação, obedecidas as disposições de regulamentação da presente Lei; c) por moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar; - o incorporado nessas condições será excluído e isento definitivamente do Serviço Militar; d) por condenação irrecorrível, resultante de prática de crime comum de caráter culposo; o incorporado nessas condições será excluído, entregue à autoridade civil competente e terá sua situação militar fixada na regulamentação da presente Lei. (Lei n. 4.375/64) (Grifei) Fazendo uma interpretação diferenciada desses dispositivos, alegou a requerida que o autor só teria direito à reforma se fosse considerado inválido, ou seja, definitivamente incapaz não só para o Serviço Militar, mas para também para qualquer outro (fl. 85/86). Ocorre, contudo, que o Estatuto dos Militares (Lei n. 6.880/80) assegura ao militar temporário o direito à reforma ainda que sua incapacidade diga respeito apenas ao Serviço Militar ao dispor que os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares (art. 3º, caput), entre os quais inclui aqueles incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos (art. 3º, 1º, a, II). A esses mesmos militares, sem qualquer distinção, tal norma assegura o direito à reforma, que pode se dar a pedido ou de ofício (art. 104), sendo esta concedida, entre outras hipóteses, no caso de o militar ser julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas (art. 106, II) em razão de uma das causas previstas no art. 108. Vê-se, portanto, que a Lei n. 6.880/80 assegura também aos militares temporários - aqueles incorporados para prestar o Serviço Militar Obrigatório - o direito à reforma no caso de incapacidade para o Serviço Militar. A reforma ex officio será aplicada ao militar que for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo nas Forças Armadas, sendo certo que o requisito da incapacidade total e permanente para qualquer trabalho somente será exigido para fins de reforma com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico superior imediato ao que possuía na ativa, na forma do art. 110 e seu 1º da Lei n.º 6.880/80, fato que, aliás, também é objeto de pedido inicial. Com isso, fora da hipótese do art. 108, VI, do Estatuto dos Militares, a invalidez só importa para a definição do valor da remuneração a ser recebida, se do posto ocupado na ativa ou daquele imediatamente superior (art. 110, 1º), não interferindo na concessão ou não do pedido de reforma, que, repita-se, está condicionada apenas à incapacidade para o Serviço Militar. Com efeito, em sua contestação, afirma a requerida que o autor foi excluído das fileiras do Exército Brasileiro com fundamento no 6º, art. 140 do Decreto nº 57.654/66 (que regulamenta a Lei nº 4.375/64), em virtude de moléstia que tornou o incorporado temporariamente incapaz para o Serviço Militar, após ser submetido à Inspeção de Saúde, na qual foi considerado INCAPAZ B-

2. Mais adiante, depois de tecer considerações sobre as hipóteses de reforma do militar, alega que o autor poderá, no entanto, prover os meios de subsistência, pois está incapacitado temporariamente para o trabalho militar, não apresentando quadro de invalidez para as atividades civis. De uma detida análise do art. 52, do Decreto 57.654/66, citado pela requerida, por ocasião de sua contestação, vê-se que o referido dispositivo legal trata da inspeção de saúde para fins de INGRESSO no serviço militar, ou seja, da análise das aptidões físicas para verificar se o candidato tem ou não condições de INGRESSAR no serviço militar, ainda que na condição de temporário. Referido dispositivo não trata de militar que, já tendo sido incorporado, vem a sofrer acidente considerado em serviço, já que, neste caso, a Administração Militar tem o dever de lhe prestar o tratamento adequado à sua total recuperação para, somente aí, caso tenha logrado alcançar a cura, licenciá-lo. No caso de não ser possível a total recuperação, deverá a requerida reformá-lo, ante sua incapacidade para o serviço militar. É importante ressaltar que, se para o ingresso nas Forças Armadas exige-se condicionamento físico privilegiado, para sua exclusão do referido quadro, deve ser observado idêntico critério, sendo, então, impossível a exclusão de militar que esteja sofrendo de enfermidade, em especial se esta foi adquirida durante o serviço militar. A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento: ADMINISTRATIVO. MILITAR CONSCRITO. INCAPACIDADE DECORRENTE DE ACIDENTE EM SERVIÇO. PROCEDÊNCIA. REFORMA COM PROVENTOS DO GRAU HIERÁRQUICO OCUPADO. 1. A Lei nº 4.375/66 e seu regulamento, o Decreto nº 57.654/66, arts. 138 e 140, conquanto estabeleçam que a incapacidade física superveniente, durante a prestação do serviço militar inicial, conduz à desincorporação, não afastam a possibilidade de reforma. Aliás, a parte final do parágrafo 2º do art. 140 textualmente refere o seguinte: Caso tenha direito ao amparo do Estado, não será desincorporado, após a exclusão, será mantido adido, aguardando reforma.. 2. Incumbe ao exército, antes da desincorporação (ou mesmo depois dela) proporcionar ao conscrito o tratamento adequado para sanar o problema, providência esta não adotada. Deve-se considerar a constatação de incapacitação ao tempo do licenciamento, o que foi diagnosticado pela junta médica militar, que reputou o autor totalmente incapaz para o serviço militar ativo. 3. A incapacidade restringe-se à atividade militar - pode o autor desempenhar atividades civis -, motivo porque, comprovada a decorrência de acidente em serviço, deve a reforma se dar com base nos proventos do posto ocupado pelo militar conscrito (arts. 106, II, c/c 108, III, e art. 110, PAR-1º, do Estatuto Militar). AC 9504632637 AC - APELAÇÃO CIVEL - TRF4 - TERCEIRA TURMA - DJ 23/06/1999 PÁGINA: 824 Assim, a invalidez, mencionada por ocasião da contestação, só poderia ser exigida do ora autor como condição para a reforma se a lesão por ele sofrida não fosse decorrente de acidente de serviço (art. 108, VI, da Lei n. 6.880/80) ou, ainda, para garantir a reforma em um grau hierárquico superior ao que ocupava, o que, aliás, também é pedido inicial destes autos. Como, no caso, o autor sofreu a lesão comprovadamente em acidente de serviço, nos termos dos documentos de fl. 61/62, basta a incapacidade para o Serviço Militar para a concessão da reforma. O nexo causal entre a lesão sofrida pelo autor e o serviço militar está devidamente comprovado pelos documentos fornecidos pela própria requerida, tendo, ainda, sido corroborado pela prova pericial. Concluo, então, que a lesão sofrida pelo autor decorreu de um acidente de serviço, bem como que foi afetada a sua capacidade laborativa para o serviço militar. No caso, ficou demonstrado, pela prova pericial realizada, que o autor não está, atualmente, apto para o serviço militar. Vê-se do teor da prova pericial, que: 1 - O requerente é portador de deficiência física? R - Não; o periciado é portador de queixa de Dor Articular no Tornozelo Esquerdo, Sequelas de traumatismos de Membro Inferior/Entorse, Obesidade de grau moderado e Incapacidade Laborativa Parcial e Permanente para o serviço militar e demais ocupações que requeiram caminhadas e sobrecarga física com o pé e tornozelo esquerdos... Todos estes dados fáticos induzem à conclusão de que o autor, à época de sua desincorporação, estava incapacitado para a prática de atividades relacionadas ao serviço militar que, como já dito, exige intenso vigor físico. Trata-se, portanto, de servidor militar acidentado em serviço, fato que restou incontroverso, fazendo incidir na hipótese, portanto, o inc. III, do art. 108, combinado com o art. 109 do Estatuto dos Militares. Não há, entretanto, no caso, como mencionado pelo médico perito, invalidez total e permanente para qualquer labor, de modo que o pleito de reforma em um grau hierárquico superior não merece acolhida. A respeito do questionamento feito pela requerida, no sentido de que a incapacidade para o serviço militar não seria total, mas parcial, deve-se verificar que o médico perito se atém às questões técnicas da área de medicina, de modo que a adequação das situações verificadas por ocasião da perícia médica à legislação de regência deve ser feita pelo magistrado. Neste ponto, é imperioso verificar que o perito, a despeito de ter mencionado que a incapacidade do autor para o serviço militar é parcial, concluiu que o autor não mais detém aptidão para realizar exercícios físicos como caminhada e outros que causem sobrecarga física no pé e no tornozelo, razão pela qual a análise sistemática dos fatos e da legislação correlata indicam que o autor está, de fato, totalmente incapaz para o serviço militar. Nota-se, assim, que a própria Administração, apesar de reconhecer a incapacidade definitiva do autor para o serviço militar, ainda assim, promoveu sua desincorporação, em notória contrariedade ao que determina o Estatuto dos Militares (art. 106, II da Lei 6.880/80). Conclui-se, por conseguinte, que o ato de desincorporação é nulo, por ter infringido a legislação castrense (art. 106, II da Lei 6.880/80) pois, em razão de acidente ocorrido em serviço, o autor está incapacitado para o serviço do Exército, devendo ser reformado, como acima motivado. Finalmente, o pedido de indenização por danos materiais e morais nos casos de doença e acidentes com militares já foi objeto de apreciação pelo E. Supremo Tribunal Federal onde restou assentado, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 110843, que há: norma específica que

regula a reparação dos militares vítimas de acidentes de que resulte a incapacidade para o serviço. Estatutariamente prevista, não há que confundir tal reparação, constituída da reforma com os proventos respectivos, com a reparação decorrente de responsabilidade civil da Administração. A norma estatutária derroga a de direito comum. A esse respeito, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região proferiu o seguinte julgamento: MILITAR. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO. ESTATUTO DOS MILITARES. LEI-6880/80. INDENIZAÇÃO CIVIL. INVIABILIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. 1. Se o militar, em decorrência de acidente de serviço, restar incapacitado definitivamente para o serviço da ativa, mas não para toda e qualquer atividade remunerada, ou seja, não ficar inválido, tem direito à reforma, porém com proventos integrais correspondentes ao grau hierárquico que tinha na ativa, exatamente como procedeu a Administração (art.108, III, c/c art.110, PAR- 1º, da Lei 6880/80).2. É inviável cumular-se a reforma remunerada originária de acidente em serviço, seara do Direito Administrativo, com indenização civil por dano físico, moral ou estético, do âmbito do Direito Civil. O ressarcimento devido ao militar acidentado é aquele expressamente previsto na Lei, qual seja, a reforma remunerada, regulada pelo Estatuto dos Militares, recepcionado que foi pela Constituição Federal de 1988. Precedentes do STF e do extinto TFR.3. Inaplicável em casos como o presente o PAR- 6º do art.37 da CF-88, uma vez que aquele comando constitucional se dá na direção da Administração aos administrados, não sendo ali tratada a relação entre a Administração e seu agente (exceto quanto ao direito de regresso). 4. Inexistente nos autos a comprovação de que o apelante tenha efetuado despesas médicas relativas ao seu restabelecimento físico e mental, não merece acolhimento o pedido de ressarcimento.5. Apelação improvida.Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 9604635689 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 22/06/1999. Fonte DJ DATA:14/07/1999 PÁGINA: 531. Relator(a) JUIZA SILVIA GORAIEB.Note-se, também, que o ato de desligamento, no caso a desincorporação, caracteriza ato corriqueiro da Administração, incapaz de originar, por si só, o dano moral pretendido. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PRELIMINARES DE NULIDADE DE SENTENÇA E PERDA DE OBJETO. REJEIÇÃO. SINDICÂNCIA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. 1. ... omissis 5. A indenização por dano moral pressupõe efetiva demonstração de ofensa ao espírito de quem se afirma ofendido, não sendo devida em decorrência da simples invalidação, por vício formal, do procedimento administrativo de que resultou o licenciamento do autor das fileiras do Exército Brasileiro, a bem da disciplina. 6. Recurso de apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento.AC 200001001168913AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001001168913 - TRF1 - SEGUNDA TURMA - DJ DATA:21/01/2002 PAGINA:228Com base nestes precedentes, entendo incabível o pleito indenizatório na forma postulada, uma vez que o ressarcimento, seja material ou moral, pela suposta doença contraída em serviço já está sendo feito através do ato de reforma do autor.Posto isso, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), julgo parcialmente procedente o pedido inicial, declaro nulo o ato de desincorporação do autor e determino a sua definitiva reintegração às fileiras do Exército Brasileiro e conseqüente reforma no mesmo grau hierárquico que ocupava quando de seu desligamento, a partir da data da ilegal desincorporação (06.11.2006), tudo nos termos do art. 108, III, da Lei n. 6.880/80, com base na fundamentação. Condeno, ainda, a requerida a pagar ao autor os valores que ele deixou de receber no período em que esteve afastado, que deverão ser atualizados na data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidindo juros de mora no percentual de 6% ao ano desde a citação (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97). Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC.Sentença sujeita ao Reexame Necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, 26 de fevereiro de 2013.ADRIANA DELBONI TARICCOJuíza Federal Substituta

0001595-76.2008.403.6000 (2008.60.00.001595-5) - MARIA DE FATIMA DA SILVA(MS009822 - CRISTIANO PAIM GASPARETTI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela autora e pela ré (FUFMS), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intimem-se as partes para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004672-93.2008.403.6000 (2008.60.00.004672-1) - GLORIA DAYANE MATOS LEITE DO ESPIRITO SANTO X EDUARDINA DE FREITAS MATOS(MS011478 - GLORIA DAYANE MATOS LEITE DO ESPIRITO SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Verifico que há valores depositados nestes autos pelas autoras, as quais são devedoras do processo em apenso (monitória n. 00076082820074036000).Sendo assim, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF, devendo a quantia ser abatida da dívida cobrada nos autos da Ação Monitória de n.º 00076082820074036000.Intimem-se.

0004976-92.2008.403.6000 (2008.60.00.004976-0) - LUCILENE BOTELHO NAVARRO DE ARAUJO(MS009978 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA E MS012813 - GEOVANA ROCHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X JEANETE DE ARAUJO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X ELIZABETH DE ARAUJO X NILTON DE ARAUJO X RENILDA ARAUJO GARCIA DE ABREU X ROSILENE DE ARAUJO REDES(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X NIETE DE ARAUJO MENDES

Intime-se a corré Jeanete de Araújo, na pessoa de seu procurador, a, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o item a da promoção ministerial de f. 427 e verso. Compulsando os autos, verifico que não ostenta regularidade a representação processual dos corréus Elizabeth de Araújo, Niete de Araújo Mendes, Nilton de Araújo e Renilda Araújo Garcia de Abreu, porquanto inexistente procuração por eles outorgada ao subscritor das petições de f. 419-420 e 423-424. Intime-se, portanto, o subscritor das referidas petições, a, no prazo de 10 (dez) dias, suprir o defeito de representação dos aludidos corréus, juntando aos autos procuração por eles outorgada pelos aludidos corréus, sob pena de que os atos até então praticados por ele sejam tidos como inexistentes. Intimem-se.

0000802-06.2009.403.6000 (2009.60.00.000802-5) - JAIR CARVALHO DOS SANTOS(MS008457 - ANDRE LUIS PEREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

Tendo em vista que o autor não é beneficiário da justiça gratuita, revogo a parte da decisão de f. 188-190 que dispôs acerca dos honorários periciais. Assim, intime-se o perito acerca da nomeação, bem como para, aceitando a incumbência, apresentar proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. Apresentada a proposta de honorários periciais, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para, querendo, manifestarem-se acerca da mesma. Intimem-se.

0015241-22.2009.403.6000 (2009.60.00.015241-0) - DENIRE DE CARVALHO(MS007881 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) Fica as partes intimadas, de que foi designado o dia 08 de maio de 2013, às 08:00 horas, para realização de coleta de material gráfico padrão de Denire Carvalho e Denire Carvalho Filho, na sede da Polícia Federal, localizada à Rua Fernando Luiz Fernandes, 322, Vila Sobrinho, nesta Capital.

0001073-78.2010.403.6000 (2010.60.00.001073-3) - MARCIO CRISTALDO FERREIRA(MS013506 - MARIA SONIA DE LIMA E MS012916 - GRAZIELA PELIZER DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Defiro a produção de prova oral requerida pelo autor (f.144), visto que irá trazer aos autos elementos para formação do convencimento do julgador. Designo audiência de instrução para o dia 15 de maio de 2013, às 14h, incumbindo às partes, no prazo de 10 (dez) dias, depositar em cartório o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com o depósito, intimem-se as testemunhas para comparecerem à audiência designada.

0002857-90.2010.403.6000 - LEOZARTE ANTONIO MACHADO(MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 124-128, apresentado pelo perito.

0004427-14.2010.403.6000 - LUIZA IKUCO OSHIRO(MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1343 - VIVIANI MORO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1436 - WILSON MAINGUE NETO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP209213 - LEON ROGÉRIO GONÇALVES DE CARVALHO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA)

Trata-se de ação ajuizada por Luiza Ikuko Oshiro contra a União, os Estados de Mato Grosso do Sul e de São Paulo e contra os Municípios de Campo Grande/MS e São Paulo/SP, em que busca o ressarcimento de danos materiais no importe atualizado de R\$ 296.554,43 (duzentos e noventa e seis mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e três centavos), correspondentes ao custeio de tratamento cirúrgico oncológico prestado pelo Hospital Albert Einstein, despesas com medicamentos, transporte e custeio da hospedagem e, ainda, danos morais no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais). A Autora afirma, na inicial, que é portadora de mal grave (câncer) proveniente de cirrose hepática e nódulo no segmento II do fígado compatível com hepatocarcinoma, Abscesso Hepático, Insuficiência Cardíaca, entre outros males. Informa que, diante ausência de vaga na rede pública de

saúde e do tratamento de que necessitava, foi obrigada a procurar tratamento no Hospital Albert Einstein, em São Paulo - SP, razão pela qual desalojou os seus parentes para arcar com os altos custos. O Estado do Mato Grosso do Sul contestou os argumentos expressos na exordial às f.450-483, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva ad causam e a ilegitimidade ativa da autora; no mérito, requer a improcedência da ação. A União apresentou contestação às f.484-491, aduzindo preliminarmente ser ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda; no mérito, afirma não estar demonstrada a responsabilidade subjetiva do Estado. O Estado de São Paulo contestou às f.492-499, via fax. Os originais foram juntados às f.549-556. Alegou a sua ilegitimidade passiva e, ao final, pugnou pela improcedência da ação. O Município de Campo Grande contestou às f.501-515, ocasião em que alegou, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição, em razão de a admissão da autora no Hospital Albert Einstein ter ocorrido em 05/04/2007 e a demanda ter sido proposta em 05/05/2010 e, portanto, mais de 3 anos após o fato, aplicando-se o art. 206, 3º, do CC/2002; alegou, no mérito, a inexistência de culpa do Estado. Decido. Quanto ao pleito de emenda à inicial da parte autora para inserir no pólo passivo da presente demanda a SERVIMED FUNSERV e a UNIMED CAMPO GRANDE, verifico que, em caso de deferimento de tal pedido, estar-se-ia alterando a causa de pedir, qual seja, o dever de prestação de serviços públicos de qualidade por parte do Estado de modo a garantir a saúde de todos, que, segundo alega, gerou o direito subjetivo da autora de indenização pelos gastos realizados indevidamente. Por tal motivo e em razão da discordância do Estado do Mato Grosso do Sul e do Município (f.629 e f.630), indefiro o pedido de 589-592, nos termos do art. 264 do CPC. Com relação à ilegitimidade passiva alegada pelo Município de São Paulo, pelo Estado de São Paulo, pelo Estado de Mato Grosso do Sul e pela União, verifico que segundo a CF o sistema único de saúde será financiado (...) com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 198, 1º). Desse modo, parece-me, em princípio, que tais entes federados não só ostentam legitimidade para figurar na presente relação jurídica processual, mas, também, têm interesse jurídico em tal integração, já que só assim podem exercer o contraditório e defender-se de eventual condenação. Ressalto que a jurisprudência pátria consolidou-se no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS - é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. HOSPITAL PRIVADO. ATENDIMENTO CUSTEADO PELO SUS. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. OFENSA AOS ARTS. 7º, IX, A, E 18, I, X E XI, DA LEI 8.080/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES. PROVIMENTO. 1. Não viola o art. 535, I e II, do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que decide, motivadamente, todas as questões argüidas pela parte, julgando integralmente a lide. 2. A questão controvertida consiste em saber se a União possui legitimidade passiva para responder à indenização decorrente de erro médico ocorrido em hospital da rede privada localizado no município de Campo Bom/RS, durante atendimento custeado pelo SUS. 3. A Constituição Federal diz que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196), competindo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197), ressalvando-se, contudo, que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único, organizado, entre outras diretrizes, com base na descentralização administrativa, com direção única em cada esfera de governo (art. 198, I). 4. A Lei 8.080/90 - que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes - prevê as atribuições e competências da União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto aos serviços de saúde pública. 5. Compete à União, na condição de gestora nacional do SUS: elaborar normas para regular as relações entre o sistema e os serviços privados contratados de assistência à saúde; promover a descentralização para os Estados e Municípios dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal; acompanhar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais (Lei 8.080/90, art. 16, XIV, XV e XVII). 6. Os Municípios, entre outras atribuições, têm competência para planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com sua direção estadual; celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução; controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde (Lei 8.080/90, art. 18, I, II, X e XI). 7. As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o SUS serão desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da CF/88, obedecendo, entre outros, o princípio da descentralização político-administrativa, com ênfase na descentralização dos serviços para os Municípios (Lei 8.080/90, art. 7º, IX, a). 8. Relativamente à execução e prestação direta dos serviços, a Lei atribuiu aos Municípios essa responsabilidade (art. 18, incisos I, IV e V, da Lei n.º 8.080/90), compatibilizando o Sistema, no particular, com o estabelecido pela Constituição no seu artigo 30, VII: Compete aos Municípios (...) prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população (REsp 873.196/RS, 1ª

Turma, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.5.2007). 9. Recurso especial provido, para se reconhecer a ilegitimidade passiva da União. (STJ: Primeira turma/ RESP 200500073107 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 717800/ Relator: Denise Arruda/ DJE DATA:30/06/2008)CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES INTEGRANTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. DIREITO AO RESSARCIMENTO EM REGRESSO. AGRAVADA COM CÂNCER DE MAMA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. IMPOSIÇÃO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. INTEGRIDADE DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. SISTEMA DE CHECKS AND BALANCES. RELEVÂNCIA DO DIREITO A RESGUARDAR CONDIZENTE COM A DIGNIDADE DO SER HUMANO. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão de deferimento de antecipação dos efeitos da tutela, com determinação aos réus (União, Estado do Rio Grande do Norte e Município de Parnamirim), de fornecimento à autora diagnosticada com neoplasia de mama (CID 10C 50.9), do medicamento HERCEPTIN (TRASTUZUMABE). 2. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ (2T, AgRg no Ag 1107605/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 03/08/2010, DJe 14/09/2010). 3. Em se tratando de responsabilidade solidária, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, pode o Juiz atribuir a apenas um deles a obrigação direta de fazer, como ocorreu in casu, cabendo à União o cumprimento da ordem de depositar em Juízo o valor necessário ao custeio do tratamento postulado pela autora. Por sua vez, tem a União direito ao ressarcimento em regresso, em face dos demais devedores solidários, quais sejam, o Estado do Rio Grande do Norte e o Município de Parnamirim. 4. As portarias que incorporaram o medicamento HERCEPTIN (TRASTUZUMABE) no rol do SUS foram publicadas no Diário Oficial da União em 26/07/2012. No entanto, a produção de seus efeitos estavam condicionadas à fluência do prazo de 180 dias, contados da data da publicação, nos termos do art. 25 do Decreto 7.646/11. A decisão judicial que determinou a concessão do medicamento à autora é datada de 26/10/2012, quando ainda estava em curso a vacatio legis. Dessa forma, a autora, à época da propositura da ação e da decisão, não se encontrava sob o espectro de incidência das determinações contidas nas mencionadas portarias. Inexistente, ademais, perda superveniente do interesse do agir, pois as portarias do Ministério da Saúde, embora tenham incorporado o medicamento HERCEPTIN (TRASTUZUMABE) à lista do SUS, condicionaram o acesso a ele à realização de uma série de procedimentos clínicos. 5. Não há necessidade, in casu, de realização de outros exames para confirmação do diagnóstico de neoplasia de mama (CID10 C 50.9), vez que o laudo e os exames médicos carreados aos autos atestam, claramente, a condição clínica da autora e indicam, de forma expressa, o medicamento HERCEPTIN (TRASTUZUMABE) como meio eficaz para tratamento do estado saúde por ela vivenciado. 6. A negativa de fornecimento de um medicamento de uso imprescindível, cuja ausência gera risco à vida ou grave risco à saúde, é ato que, per si, viola a Constituição Federal, pois a vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano. 7. A ideologia consagrada pela Constituição Federal não se resume a um simples catálogo valorativo, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas disposições normativas, cuja aplicação deve se dar dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. 8. É princípio basilar da República a proteção a dignidade da pessoa humana, o qual tem um de seus vários desdobramentos na proteção à vida e à saúde, cuja restrição, em casos como o ora em análise, deve ser a menor possível, vez que constituem bens de valor imensurável e impossíveis de ter seu amparo postergado. 9. A concessão do medicamento por via judicial não ofende, em qualquer grau, os princípios da separação de Poderes (fundado em sistema de checks and balances) e do direito orçamentário (mormente não havendo prova concreta de repercussão desequilibradora dos cofres públicos a justificar desconsideração de mínimo existencial). 10. 1. A vida, saúde e integridade físico-psíquica das pessoas é valor ético-jurídico supremo no ordenamento brasileiro, que sobressai em relação a todos os outros, tanto na ordem econômica, como na política e social./2. O direito à saúde, expressamente previsto na Constituição Federal de 1988 e em legislação especial, é garantia subjetiva do cidadão, exigível de imediato, em oposição a omissões do Poder Público. O legislador ordinário, ao disciplinar a matéria, impôs obrigações positivas ao Estado, de maneira que está compelido a cumprir o dever legal./3. A falta de vagas em Unidades de Tratamento Intensivo - UTIs no único hospital local viola o direito à saúde e afeta o mínimo existencial de toda a população local, tratando-se, pois, de direito difuso a ser protegido./4. Em regra geral, descabe ao Judiciário imiscuir-se na formulação ou execução de programas sociais ou econômicos. Entretanto, como tudo no Estado de Direito, as políticas públicas se submetem a controle de constitucionalidade e legalidade, mormente quando o que se tem não é exatamente o exercício de uma política pública qualquer, mas a sua completa ausência ou cumprimento meramente perfunctório ou insuficiente./5. A reserva do possível não configura carta de alforria para o administrador incompetente, relapso ou insensível à degradação da dignidade da pessoa humana, já que é impensável que possa legitimar ou justificar a omissão estatal capaz de matar o cidadão de fome ou por negação de apoio médico-hospitalar. A escusa da limitação de recursos orçamentários frequentemente não passa de biombo para esconder a opção do administrador pelas suas prioridades particulares

em vez daquelas estatuídas na Constituição e nas leis, sobrepondo o interesse pessoal às necessidades mais urgentes da coletividade. O absurdo e a aberração orçamentários, por ultrapassarem e vilipendiarem os limites do razoável, as fronteiras do bom-senso e até políticas públicas legisladas, são plenamente sindicáveis pelo Judiciário, não compondo, em absoluto, a esfera da discricionariedade do Administrador, nem indicando rompimento do princípio da separação dos Poderes./6. A realização dos Direitos Fundamentais não é opção do governante, não é resultado de um juízo discricionário nem pode ser encarada como tema que depende unicamente da vontade política. Aqueles direitos que estão intimamente ligados à dignidade humana não podem ser limitados em razão da escassez quando esta é fruto das escolhas do administrador (REsp. 1.185.474/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.4.2010)./7. Recurso Especial provido (STJ, 2T, REsp 1068731/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 17/02/2011, DJe 08/03/2012). 11. Agravo de instrumento parcialmente provido (apenas para reconhecer que a União tem direito ao ressarcimento, em regresso, na via própria, contra os demais réus, responsáveis solidários que são). (TRF5: 1ª Turma/ AG 00152325620124050000 AG - Agravo de Instrumento - 129761/ Relator: Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo/ DJE - Data::07/02/2013)Assim, em se tratando de suposta omissão estatal que teria ocorrido tanto no Estado de Mato Grosso do Sul, onde residia a autora na época dos fatos, quanto no Estado de São Paulo, onde recebeu o tratamento particular em substituição à carência do tratamento público pelo SUS, todos os entes federativos postos no pólo passivo desta demanda têm legitimidade para tanto. Desse modo, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ventiladas em sede de contestação. Observo, portanto, que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há, pois, a sanear ou suprir. Declaro saneado o processo. No que tange à alegação de prescrição, prejudicial de mérito ventilada pelo Município de Campo Grande, entendo que, embora, de fato, a admissão da parte autora no Hospital Albert Einstein tenha sido realizada em 05/04/2007 às 07h30min, conforme se denota da fotocópia do documento original juntada à f.87, não é este o termo inicial para contagem do prazo prescricional no presente caso. Tendo em vista que se trata de demanda de caráter indenizatório, deve-se pressupor que o prejuízo (dano) causado supostamente pelo Estado à autora seja a necessidade de realização de gastos financeiros com serviços médicos particulares para tratamento da patologia em questão, quando deveria ter sido atendida pelo sistema único de saúde. Assim, o termo inicial para contagem do prazo trienal previsto no art. 206, 3º, do Código Civil deve ser o último gasto realizado pela autora/paciente, que, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos às f.391-412, variam até dezembro de 2007, razão pela qual rejeito a alegação da incidência da prescrição. No mais, verifico que as partes não requereram e, de fato, não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Campo Grande-MS, 02 de abril de 2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0004761-48.2010.403.6000 - ARI RIBEIRO LOPES(MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO E SP239871 - FERNANDO DA COSTA SANTOS MENIN) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Ausente se encontra o interesse processual, uma vez que o pedido do autor foi atendido na via administrativa, não existindo, no entanto, o reconhecimento do pedido, uma vez que, no momento do ajuizamento da ação, faltavam as condições materiais para o deferimento administrativo. Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário de Justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0005692-51.2010.403.6000 - DAVID HADDAD NETO X JORGE HADDAD X NICOLA HADDAD - espolio X JOAO DAOU D HADDAD X MIRIAN HADDAD X OLGA HADDAD(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS007160E - MARIO SERGIO COMETKI ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X FRIBOI LTDA X JBS S/A - FRIBOI LTDA X JBS S/A X JBS S/A X INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES MINERVA LTDA X BERTIN LTDA X FRANCO FABRIL ALIMENTOS LTDA X FRIGORIFICO MARGEN LTDA X FRIGORIFICO MC MOURAN LTDA X PEDRA AGRO INDUSTRIAL S/A X GRANOL INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO S/A X QUATRO MARCOS LTDA X DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SAO PAULO LTDA - ME X RODOPA EXPORTACAO DE ALIMENTOS E LOGISTICA LTDA

Manifestem os autores, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 619.

0011573-09.2010.403.6000 - MAURO DE PAULA(SP214800 - FABIOLA CUBAS DE PAULA E SP079017 - MILTON DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial, de fls. 129-141, apresentado pelo

perito.

0012387-21.2010.403.6000 - ADALBERTO DURE BENITES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Vistos, etc. ADALBERTO DURE BENITES, qualificado nos autos, ajuizou, perante o Juizado Especial Federal - JEF, ação de rito ordinário em face da UNIÃO visando à revisão do ato de desincorporação e, conseqüentemente, a sua reforma militar em um grau hierárquico superior, bem como a percepção de auxílio invalidez. Pediu, ainda, indenização por danos morais, decorrentes do ilegal licenciamento. Afirmou ter ingressado nas fileiras do Exército em março de 2006, sendo que, em 28.06.2009, após mais de três anos de efetivo serviço militar, foi diagnosticado como portador de neoplasia maligna do duodeno, ficando atestada a gravidade de seu caso, permanecendo internado por quase trinta dias. Informou que, em razão da patologia, a Junta Médica emitiu parecer considerando-o incapaz definitivamente para o serviço militar, sendo, mesmo assim, desligado do serviço militar, ato que considera ilegal. Esclareceu que servia no Exército desde março de 2006 e que durante todo esse período jamais ficou constatada a existência de qualquer patologia, estando comprovado que ela eclodiu durante a prestação do serviço militar e que o incapacita para todo e qualquer trabalho, tornando-o inválido. No seu entender, a teor dos arts. 108, V, 109 e 110, 1º, do Estatuto dos Militares, detém direito à reforma em um grau hierárquico superior. Requereu, ainda, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais em razão do ato ilícito de desligamento. Juntou os documentos de fl. 28/79. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi deferido (fl. 82/83), ocasião em que foi determinada a reintegração do autor às fileiras militares, na condição de agregado. Contra essa decisão, a requerida interpôs o agravo, na forma de instrumento, de fls. 88/96, cujo seguimento foi negado (fl. 345/350). Em sede de contestação, a União defendeu o ato de desligamento, sustentando que o autor não faz jus à reforma alegada, dado não ter sido constatada, em inspeção de saúde, a sua invalidez. Ressaltou que o autor era militar temporário e tinha o seu tempo de serviço predeterminado, permanecendo no serviço ativo em face de prorrogações. Foi considerado incapaz C, ressaltando-se não ser inválido para o serviço militar, de modo que a desincorporação se mostra ato plenamente legal. Salientou que houve a manutenção do tratamento médico, em razão do comando do art. 149, do Regulamento da Lei do Serviço Militar - RLSM. Alegou a impossibilidade de cumulação do pleito indenizatório com o de reforma, além da inexistência dos requisitos do dever de indenizar, reforçando o excesso do valor pleiteado a título indenizatório. Juntou os documentos de fl. 109/330. Réplica às fl. 336/343. Saneado o processo, determinou-se a produção de prova pericial (fl. 358/359). O laudo pericial foi acostado às fl. 380/384, sobre o qual as partes manifestaram-se às fl. 387/391 e 392. Vieram, então, os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Destaco, inicialmente, que a passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma ex officio, exige a presença dos seguintes requisitos legais: Art 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: I - atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva: a) para Oficial-General, 68 (sessenta e oito) anos; b) para Oficial Superior, inclusive membros do Magistério Militar, 64 (sessenta e quatro) anos; c) para Capitão-Tenente, Capitão e oficial subalterno, 60 (sessenta) anos; e d) para Praças, 56 (cinquenta e seis) anos. II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; IV - for condenado à pena de reforma prevista no Código Penal Militar, por sentença transitada em julgado; V - sendo oficial, a tiver determinada em julgado do Superior Tribunal Militar, efetuado em conseqüência de Conselho de Justificação a que foi submetido; e VI - sendo Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial ou praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado, ao Ministro respectivo, em julgamento de Conselho de Disciplina. (grifei) Sobre a incapacidade definitiva para o serviço ativo, dispõe a Lei n.º 6.880/80 - o Estatuto dos Militares -, em seu art. 108, Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. (grifei) E, finalmente, a respeito da reforma em um grau hierárquico superior, o mesmo Estatuto prevê: Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, constata-se que a reforma ex officio será aplicada ao militar que for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo nas Forças Armadas, sendo certo que, como já dito, o requisito da incapacidade total e permanente para qualquer

trabalho somente será exigido para fins de reforma com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico superior imediato ao que possuía na ativa, na forma do art. 110 e seu 1º da Lei n.º 6.880/80, fato que, aliás, também é objeto de pedido inicial. A considerar, assim, a comprovação de que o autor, quando em serviço, contraiu doença totalmente incapacitante e incurável, estando inapto para a realização de atividades que exijam esforço físico e, também, para todos os outros labores, deve ser considerado incapaz definitivamente para o serviço militar ativo, fazendo jus à reforma. Nesse sentido, o laudo pericial de fls. 380/384 é esclarecedor ao concluir pela existência da doença em questão - Câncer do Duodeno -, bem como pela incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laborativa, pela impossibilidade de cura e pela desnecessidade de internação especializada ou cuidados permanentes de enfermagem. Essas conclusões são aptas a auxiliar esta magistrada na resolução do feito, pois bem demonstram que o autor, depois de mais de três anos de prestação do serviço militar, apresentou sintomas de doença que, posteriormente, concluiu-se ser neoplasia maligna do duodeno. Tal doença, aliada às atividades especiais comuns aos militares, acarreta a conclusão de que o autor é incapaz para o serviço ativo do Exército e, também, para todos os outros labores, nos exatos termos do art. 110 e seu 1º da Lei n.º 6.880/80. Finalmente, em relação ao nexo de causalidade entre a doença e o serviço da caserna, é imprescindível verificar que o autor ingressou regularmente no serviço militar, nele permanecendo por aproximadamente três anos até descobrir ser portador da doença em questão. Ademais, o referido nexo de causalidade, segundo o Estatuto dos Militares, só é expressamente exigido no caso previsto no inciso IV do art. 108. O caso dos autos, ao contrário do alegado pela União, não se encaixa a esse dispositivo legal, mas àquela previsão contida no inciso V, do art. 108 do mesmo Diploma, cujo teor novamente transcrevo: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: ... V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e Frise-se que a doença em questão foi constatada pelo próprio Exército, tendo constado expressamente no laudo da Junta Médica o seguinte parecer: Incapaz C. (incapaz definitivamente (irrecuperável) para o serviço do Exército, doe doença ou lesão ou defeito física (sic) considerado incompatível com a prestação do serviço militar. Esse fato basta para caracterizar a ilegalidade da desincorporação, haja vista que a Administração Militar não poderia, em nenhuma hipótese, excluir de seus quadros um militar acometido de neoplasia maligna por ela expressamente reconhecida. Deveria, ao contrário, promover o adequado tratamento ou, caso este não fosse possível, reformá-lo. Assim, o presente caso configura a hipótese de neoplasia maligna (art. 108, V, da Lei 6.880/80), que, segundo a legislação militar, independe de relação de causa e efeito com o serviço militar para ensejar a reforma. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, 1º - A DO CPC. EX-MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA. NEOPLASIA MALIGNA. DIREITO A REFORMA COM QUALQUER TEMPO DE SERVIÇO, NO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. DESCABIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O conjunto probatório foi seguro em comprovar que à época do licenciamento já vinha padecendo de dores abdominais intensas, as quais constituíam sintomas da obstrução intestinal decorrente de um tumor de cólon direito posteriormente diagnosticado, doença que evoluiu e o levou a se submeter a cirurgia de emergência em 19 de outubro do mesmo ano (fls. 142), vindo a óbito em razão da metástase para outros órgãos. 2. Consoante bem lançado na sentença, afigura-se despiciendo o questionamento acerca da existência de nexo causal entre a doença e o serviço militar, considerando se tratar de moléstia incluída no rol de doenças que, pela natureza da enfermidade, admitem a reforma ex officio por incapacidade definitiva, independentemente do tempo de serviço do militar, conforme previsão dos artigos 106, II, 108, V, 109 e da Lei nº 6.880/80...AC 20026000008298 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1190111 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:25/03/2010 PÁGINA: 356 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. INCAPACIDADE DEFINITIVA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE. MILITAR TEMPORÁRIO. DIREITO DE REFORMA RECONHECIDO. SENTENÇA PROCEDENTE MANTIDA. APELAÇÃO E REMESSA NECESÁRIA IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO NÃO COM ...4. Para a concessão da reforma ex officio não se faz necessário que a incapacidade sobrevenha, necessariamente, como consequência de acidente ou doença com relação de causa e efeito com o serviço, sendo suficiente para caracterizar o nexo de causalidade que a doença tenha se manifestado durante a prestação do serviço militar, até porque, repise-se, ao ingressar nas forças armadas submeteu-se o militar a rigoroso exame de aptidão física. ...6. O militar, mesmo na condição de temporário, é considerado para efeitos legais como servidor da ativa e tem direito à reforma ex officio, quando comprovada doença que tenha gerado incapacidade definitiva para o exercício de atividades militares, conforme prevê o art. 3º, 1º, a, II, c/c art. 106, II, e art. 108, V, da Lei nº 6.880/80. ...AC 200235000104175 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200235000104175 - TRF1 - SEGUNDA TURMA - E-DJF1 DATA:26/11/2009 PAGINA:105 Comprovado que o autor ingressou fisicamente nas fileiras do Exército, tendo, no decorrer da prestação do serviço militar obrigatório, adquirido doença incapacitante elencada no art. 108, V da Lei 6.880/80, estando total e permanentemente incapaz para o serviço militar e para outros labores, a reforma em um grau hierárquico superior ao que ocupava na ativa é medida que se impõe. Finalmente, o pedido de concessão de auxílio invalidez não merece igual provimento, dado não ter ficado demonstrado os requisitos previstos no art. 69,

da Lei 5.787/72, com a alteração trazida pela Lei 8.237/91, cujo teor transcrevo: Art. 69. O militar na inatividade remunerada, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, faz jus, mensalmente, a um Adicional de Invalidez no valor de sete quotas e meia do soldo, desde que satisfaça a uma das condições abaixo especificadas, devidamente constatada por junta militar de saúde, quando necessitar de: I - internação especializada, militar ou não; II - assistência ou cuidados prementes de enfermagem. 2º Para continuidade do direito ao recebimento do Adicional de Invalidez, o militar apresentará, anualmente, declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada e, a critério da administração, submeter-se-á periodicamente à inspeção de saúde. 3º O direito ao Adicional de Invalidez será suspenso automaticamente pela autoridade competente, se for verificado que o militar beneficiado exerce ou tenha exercido, após a concessão do adicional, qualquer atividade remunerada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, bem como se, em inspeção de saúde, for constatado não se encontrar nas condições previstas neste artigo. De uma análise dos documentos trazidos aos autos e, especialmente, do laudo pericial, verifica-se que a existência dessas situações (necessidade de internação ou cuidados permanentes de enfermagem) não foi constatada. Ultrapassado o exame da questão relacionada à reforma, passo a analisar o pleito indenizatório. O pedido de indenização por danos morais nos casos de doença e acidentes com militares já foi objeto de apreciação pelo E. Supremo Tribunal Federal onde restou assentado, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 110843, que há norma específica que regula a reparação dos militares vítimas de acidentes de que resulte a incapacidade para o serviço. Estatutariamente prevista, não há que confundir tal reparação, constituída da reforma com os proventos respectivos, com a reparação decorrente de responsabilidade civil da Administração. A norma estatutária deroga a de direito comum. A esse respeito, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região proferiu o seguinte julgamento: MILITAR. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO. ESTATUTO DOS MILITARES. LEI-6880/80. INDENIZAÇÃO CIVIL. INVIABILIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. 1. Se o militar, em decorrência de acidente de serviço, restar incapacitado definitivamente para o serviço da ativa, mas não para toda e qualquer atividade remunerada, ou seja, não ficar inválido, tem direito à reforma, porém com proventos integrais correspondentes ao grau hierárquico que tinha na ativa, exatamente como procedeu a Administração (art. 108, III, c/c art. 110, PAR- 1º, da Lei 6880/80). 2. É inviável cumular-se a reforma remunerada originária de acidente em serviço, seara do Direito Administrativo, com indenização civil por dano físico, moral ou estético, do âmbito do Direito Civil. O ressarcimento devido ao militar acidentado é aquele expressamente previsto na Lei, qual seja, a reforma remunerada, regulada pelo Estatuto dos Militares, recepcionado que foi pela Constituição Federal de 1988. Precedentes do STF e do extinto TFR. 3. Inaplicável em casos como o presente o PAR- 6º do art. 37 da CF-88, uma vez que aquele comando constitucional se dá na direção da Administração aos administrados, não sendo ali tratada a relação entre a Administração e seu agente (exceto quanto ao direito de regresso). 4. Inexistente nos autos a comprovação de que o apelante tenha efetuado despesas médicas relativas ao seu restabelecimento físico e mental, não merece acolhimento o pedido de ressarcimento. 5. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 9604635689 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 22/06/1999. Fonte DJ DATA: 14/07/1999 PÁGINA: 531. Relator(a) JUIZA SILVIA GORAIEB. Note-se, também, que o ato de licenciamento configura ato corriqueiro da Administração, incapaz de originar, por si só, o dano moral pretendido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PRELIMINARES DE NULIDADE DE SENTENÇA E PERDA DE OBJETO. REJEIÇÃO. SINDICÂNCIA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. 1. ... omissis 5. A indenização por dano moral pressupõe efetiva demonstração de ofensa ao espírito de quem se afirma ofendido, não sendo devida em decorrência da simples invalidação, por vício formal, do procedimento administrativo de que resultou o licenciamento do autor das fileiras do Exército Brasileiro, a bem da disciplina. 6. Recurso de apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento. AC 200001001168913 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001001168913 - TRF1 - SEGUNDA TURMA - DJ DATA: 21/01/2002 PAGINA: 228 Com base nestes precedentes, entendo incabível o pleito indenizatório na forma postulada, uma vez que o ressarcimento pela suposta doença contraída em serviço já está sendo feito através do ato de reforma do autor. Com efeito, os pleitos formulados pelo autor nesta demanda merecem parcial acolhimento. Diante de todo o exposto, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 82/83) e, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, somente para o fim de declarar nulo o ato de desincorporação do autor, determinando a sua definitiva reintegração às fileiras do Exército Brasileiro e conseqüente reforma em um grau hierárquico superior, a partir da data do ilegal licenciamento (11.11.2010), tudo nos termos do art. 108, V e 110, 1º, da Lei 6.880/80). Condeno, ainda, a requerida a pagar ao autor os valores que ele deixou de receber no período em que esteve afastado, excetuado o período em que vigorou a decisão antecipatória dos efeitos da tutela, os quais deverão ser atualizados na data do pagamento nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidindo juros de mora no percentual de 6% ao ano desde a citação (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97). Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 21 de fevereiro de 2013. ADRIANA DELBONI

TARICCOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0012873-06.2010.403.6000 - CRISTETO RAMAO BENITES(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Assim, registrem-se os presentes autos para sentença. Campo Grande, 12 de março de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0002014-91.2011.403.6000 - UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS007268 - FLAVIA CRISTINA ROBERT PROENCA E MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifestem a autora, no prazo de 05 dias, sobre a petição de f. 382 e documento seguinte.

0002064-20.2011.403.6000 - LEOPOLDO PELZIL(MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA:LEOPOLDO PELZIL ingressou com a presente AÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do requerido a revisar a renda mensal inicial de seu benefício com a correção dos 36 salários de contribuição, nos termos do artigo 144 da Lei n. 8.213/91.Sustenta que é titular de benefício previdenciário desde antes da Constituição Federal de 1988, e que não vem recebendo o valor correto, uma vez que o INSS deixou de corrigir os últimos 36 salários-de-contribuição, causando-lhe prejuízo (f. 2-12).Juntou os documentos de f. 13-26.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou às f. 32-35. Após salientar estarem atingidas pela prescrição as parcelas anteriores ao quinquídio que precede o ajuizamento da ação, destaca que o benefício do autor foi concedido no período denominado buraco negro, durante o qual não eram corrigidos todos os salários de contribuição relacionados no período básico de cálculo. No entanto, o benefício foi revisado administrativamente, de acordo com o disposto no art. 144 da Lei n. 8.213/91, nos moldes do disposto no artigo 202 da Constituição Federal. Assim, encontra-se ausente o interesse processual.Réplica de f. 45-48.É o relatório.Decido.Ausente se encontra o interesse processual.O autor, titular de uma aposentadoria concedida em 18/08/1989, pleiteia, nestes autos, a revisão do benefício nos termos do artigo 144 da Lei n. 8.213/91.Às f. 36-38 o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS juntou planilhas do sistema PLENUS, para comprovação da efetiva revisão do benefício, nos moldes pleiteados pelo autor. Quanto ao uso das planilhas da Dataprev para a comprovação de revisão e pagamento administrativo, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que são documentos públicos válidos para a comprovação pretendida, ainda mais quando juntadas aos autos por procurador autárquico.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PLANILHAS. DATAPREV. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que as planilhas emitidas pela DATAPREV, mormente quando juntadas aos autos por procurador autárquico, gozam de presunção de veracidade, sendo aptas para comprovação do pagamento administrativo de benefícios previdenciários. 2. Embargos de divergência acolhidos. (STJ. EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 477988. Relatora JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG). DJE DATA:30/05/2008.AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CÁLCULOS ACOLHIDOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. ERRO MATERIAL. PROVA. EXTRATOS DATAPREV. - As parcelas mensais consideradas pagas, vencidas de junho de 1997 a fevereiro de 1998, não foram corretamente atualizadas, como se verifica nas planilhas de trazidas aos autos pelo INSS. - Incorreção da majoração de benefício lançada em dezembro de 1998, pois não houve reajuste na aludida competência. - Cálculo elaborado sem que tenham sido observados os índices legalmente previstos para reajustamento dos benefícios previdenciários. - Os dados fornecidos pelo sistema informatizado da autarquia (DATAPREV) fazem prova dos valores pagos administrativamente e devem prevalecer, porquanto menos sujeitos a alterações e possíveis falhas. - Apesar de já haver trânsito em julgado, o erro material pode ser reconhecido a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 463, I, do CPC). - Agravo de instrumento provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Agravo De Instrumento - 235980. Relatora Vera Jucovsky. DJF3 CJ1 Data:30/03/2010 Página: 942)Desta forma, revisado o benefício do autor, que de uma RMI de Cr\$ 6.519,82 passou para uma RMI de Cr\$ 10.465,86 em janeiro de 1993, encontra-se ausente o interesse processual. Diante do exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de interesse processual.Sem honorários advocatícios e sem custas, por ser o autor beneficiário de Justiça gratuita.Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.P.R.I.Campo

0002937-20.2011.403.6000 - RENATA FAQUES MENDONCA(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS

TRAD CAVALCANTE E MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS014728 - JULICEZAR NOCETI BARBOSA) X ALEXSANDRO DE SOUZA

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 393.

0003793-81.2011.403.6000 - SONIA APARECIDA DA ROCHA(MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO E MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS014728 - JULICEZAR NOCETI BARBOSA) X ALEXSANDRO DE SOUZA

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 365.

0004458-97.2011.403.6000 - JOSEFA FRANCISCA SANTOS SILVA(MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO E MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS014728 - JULICEZAR NOCETI BARBOSA) X ALEXSANDRO DE SOUZA

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 365.

0006200-60.2011.403.6000 - DENISE APARECIDA LINS(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, de mais de 60 dias, do protocolo da petição de f. 243. Intime-se a autora, para no prazo de cinco dias, juntar os documentos solicitados no despacho de f. 241. Intime-se.

0007976-95.2011.403.6000 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL DOS FLAMINGOS(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Tratando-se de ação sumária, designo audiência de conciliação para o dia 20/05/2013, às 14:00 horas. Considerando que a EMGEA ainda não foi formalmente chamada à lide, cite-se e intime-se a requerida EMGEA, nos termos do art. 277, do CPC para comparecer à audiência, quando poderá oferecer defesa escrita ou oral, bem como arrolar testemunhas, na forma do artigo 278, do Código de Processo Civil. Admito a emenda de fl. 49/50. Ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente demanda. Intimem-se (cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual). Campo Grande, 18 de março de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013911-19.2011.403.6000 - SILVANA FERREIRA CARDOSO VALADARES(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MAURICIO GONCALVES DE LIMA X JUNICLEIA MARTINS DA SILVA LIMA

Manifeste a CEF, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 134-165.

0014073-14.2011.403.6000 - ELISABETE SOUSA FREITAS(DF035110 - VITOR LANZA VELOSO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intime-se a FUFMS para, no prazo de dez dias, dar efetivo cumprimento à antecipação dos efeitos da tutela concedida nestes autos, conforme noticiado às f. 212-213, incluindo nos próximos contracheques os valores que foram indevidamente suprimidos após sua intimação da decisão (notadamente quanto aos meses de novembro e dezembro de 2012), devendo comunicar este Juízo, imediatamente após o respectivo cumprimento, sob pena de aplicação da multa do art. 461, 5º, CPC. No mais, as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas (f.174 e f.176). Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 02 de abril de 2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0000664-34.2012.403.6000 - JULIANA ENEIDA PEREIRA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO PROFERIDA NO DIA 20/03/2013: BAIXA EM DILIGÊNCIA. Verifico que, de fato, as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Assim, nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Por outro lado, constato a necessidade

de fixar como pontos controvertidos: a) a ciência e/ou responsabilidade da parte autora na prática do ilícito administrativo em questão e b) a violação do devido processo legal que resultou no perdimento de seu bem. Dessa forma, melhor analisando os autos, vislumbro a necessidade de produção de prova oral, a fim de dirimir o primeiro ponto. Portanto, revogo a decisão de f. 195 e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/06/2013 às 14 horas, para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora e de Luis Antônio Blans da Silva. Intimem-se as partes para arrolarem testemunhas no prazo legal. Campo Grande, 20/03/2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara DESPACHO PROFERIDO NO DIA 02/04/2013: Tendo em vista a informação supra, cancelo a audiência aprazada. Depreque-se o depoimento pessoal da autora e a oitiva da testemunha Luis Antonio Blans da Silva.

0002820-92.2012.403.6000 - EUCLIDES LUIZ DA SILVA(MS012500 - RENATA DALAVIA MALHAD0) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Manifeste o autor, no prazo de 10 dias, sobre a petição de f. 121 e documentos seguintes.

0003112-77.2012.403.6000 - NILSON RIBEIRO NUNES(Proc. 1529 - ROSSANA PICARELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) SANEADORAs partes estão devidamente representadas e concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande-MS, 13 de março de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

0004900-29.2012.403.6000 - SEMENSUL PRODUCAO, COMERCIO E EXPORTACAO DE SEMENTES E PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste a autora, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0008216-50.2012.403.6000 - PATRICIA PAULA DAS NEVES MAGALHAES X PEDRO PAULO DA SILVA X REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS X ROSIMEIRE GOMES MORAIS X SANDRA MARIA DA SILVA X SILVIA MARIA FLAUSINO X TINDARO AOR WESS MOREIRA X ULISSES BARBOSA DA CUNHA X ZENAIDE RIBEIRO LEITE PEREIRA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, intimem-se a CEF e a União Federal para manifestar eventual interesse no feito, no prazo de cinco dias. Na mesma oportunidade, deverá a CEF, desde logo, informar se o contrato discutido nestes autos é da modalidade Ramo 66 ou Ramo 68, a fim de se verificar, de fato, a necessidade de compor o pólo passivo da presente ação e, conseqüentemente, de se fixar a competência para julgamento nesta Justiça Federal. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intimem-se (cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual). Campo Grande, 21 de março de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0008281-45.2012.403.6000 - ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA - FARMACIA - ME X ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Mantenho, na íntegra, a decisão de fl. 95/97, por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, impugnar a contestação apresentada, oportunidade na qual deverá, desde logo, indicar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, ao requerido para a mesma finalidade (especificar provas). Intimem-se (cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual) Campo Grande, 21 de fevereiro de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0008526-56.2012.403.6000 - JATOBA AGRICULTURA E PECUARIA S/A(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS008066 - REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JATOBÁ AGRICULTURA E PECUÁRIA S/A, na qual busca a

antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender os efeitos do Auto de Infração n. 332828-D e, conseqüentemente, da multa aplicada; bem como suspender os efeitos do embargo descrito no Termo de Embargo/Interdição nº 0201743-C, até o final julgamento do feito. Narra, em breve síntese, que foi autuada por fiscais do IBAMA, por violação ao art. 2º, II e III, c/c art. 39, ambos do Decreto 3.179/99, por ter, supostamente, desmatado 260 hectares de floresta estacional semidecidual (Mata Atlântica), considerada área de reserva legal. Com o Auto de Infração, foi aplicada multa e lavrados termos de embargo de atividade. Sustenta que a autuação é nula, haja vista que a autora detinha autorização do órgão Estadual (atualmente IMASUL) para realizar o desmatamento, bem como porque há dúvidas acerca da ocorrência da suposta infração, porquanto não se tem certeza se a área é, de fato, considerada Mata Atlântica/Reserva Legal. Pondera, ainda, a ausência de fundamentação na decisão do requerido que manteve a multa ambiental. A autarquia requerida se manifestou acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fl. 560/572, argumentando a legalidade do auto de infração, pois a autora só possuía autorização do órgão estadual para o desmatamento, sendo que, no caso de Mata Atlântica, há que se ter também a anuência dos órgãos federais, por se tratar de vegetação constitucionalmente protegida. Aduziu, ainda, que foram observados todos os requisitos formais para lavratura do auto de infração e que foi respeitado o direito do contraditório e ampla defesa, tendo em vista que a defesa administrativa apresentada foi devidamente apreciada. Defendeu o referido auto, afirmando que desde o primeiro momento a fiscalização foi expressa ao afirmar que se trata de desmatamento em área de Mata Atlântica, protegida pelo Decreto 750. É um breve relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso não vislumbro a presença da plausibilidade do direito invocado. A requerente foi autuada em virtude de não possuir licença ambiental do órgão federal requerido para a atividade de desmatamento de área aparentemente caracterizada como sendo de Mata Atlântica, cujo desmate, a teor da Lei de regência, exige mais que a simples autorização do órgão ambiental estadual. A realização da referida atividade não é negada pela autora, que limita a se insurgir contra a ilegalidade do auto de infração, pois acredita que este está eivado de vícios, além de suscitar a existência de dúvidas acerca das características da vegetação objeto de desmatamento. Entretanto, de uma prévia análise dos autos e dos documentos nele existentes, verifico a inexistência de prova inequívoca, apta a caracterizar a verossimilhança do direito alegado na inicial, já que, em tese, o ato administrativo se reveste de presunção de veracidade, de modo que, a priori, a área em questão deve ser considerada Mata Atlântica. Frise-se não haver nos autos prova inequívoca, como exigido pelo dispositivo legal acima mencionado, de que essa afirmação seja inverídica. Desta forma, ao que tudo indica, o auto de infração se mostra plenamente válido e legal. Ademais, não procede, nesta análise prévia, a alegação de que ausência de fundamentação da decisão que manteve a referida autuação. É que os documentos vindos com a inicial - cópia parcial do Processo Administrativo em discussão - indicam que a defesa ofertada pela autora foi devidamente apreciada e a manutenção do auto de infração, aparentemente, fundamentada (fl. 70/71 e 198/210), restando, contudo, sua inconformidade com o teor da referida decisão. Por fim, ao menos por ora, entendo que não sendo ofertada garantia em dinheiro, como prevê a Lei e diante da negativa justificada do IBAMA, não há como suspender a exigência da multa em questão. Diante de todo o exposto, ante à ausência de prova inequívoca do direito alegado e, conseqüentemente, da própria plausibilidade desse direito, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Após a vinda da contestação, dê-se vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar a sua impugnação, oportunidade na qual deverá, desde logo, indicar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o requerido para a mesma finalidade (especificar provas). Intimem-se (cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual). Campo Grande, 08 de fevereiro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JÚZA FEDERAL

0010919-51.2012.403.6000 - EVERTON CRISTIAN JUSTINO DOS SANTOS X THAYS MAYRA GOLFETO DE QUEIROZ DOS SANTOS (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ACIMARA SERLI X KSA FACIL IMOVEL LTDA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar sobre certidão negativa exarada à f. 161.

0012136-32.2012.403.6000 - RITA ALESSANDRA FERREIRA XAVIER DA SILVA (MS012545 - MAGALI APARECIDA DA SILVA BRANDAO E MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 64-72, apresentado pelo perito.

0000066-46.2013.403.6000 - GABRIELA TOMASI BATISTON (MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE E MS014977 - VINICIUS MENEZES

DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP X CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - UN. BRASILIA - CESPE-UNB X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

Promova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a citação da União, haja vista que o Ministério da Educação não possui aptidão para ser parte no processo em razão de não possuir personalidade jurídica. Intime-se.

0000813-93.2013.403.6000 - ODEMIL PEREIRA DOS SANTOS(MS014251 - CAMILA DO CARMO PARISE QUIRINO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para, no prazo de dez dias, emendar a inicial, informando e comprovando documentalmente a eventual existência de processo administrativo com ou sem decisão pelo perdimento do veículo em questão. Deverá, nessa oportunidade, trazer documentos que demonstrem quais mercadorias estavam dentro do veículo que busca liberar e a respectiva quantidade. Em havendo o referido processo administrativo e pena de perdimento, deverá, ainda, esclarecer a inicial, a fim de indicar se está também a buscar a nulidade dos mesmos. Com a vinda da emenda, voltem conclusos. Campo Grande, 21 de março de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0001026-02.2013.403.6000 - LUEINE CASTRO BARRADAS(MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA E MS011239 - MARCELLE PERES LOPES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário pro-posta por LUEINE CASTRO BARRADAS contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que a requerida mantenha o pagamento da pensão por morte temporária em favor da autora até o julgamento final da presente ação. A Requerente afirma que a pensão que recebe em razão da morte de seu pai, José Agostinho Matos Barradas, ex-servidor público federal do TRT da 24ª Região, é a sua única fonte de renda. Informa que nasceu em 01/02/1992, tendo atualmente, portanto, 20 anos de idade. Diz que é estudante do curso de Medicina, na Univali - Universidade do Vale do Itajaí/SC. Aduz que, embora o art. 217, II, alínea a, da Lei nº 8.112/90 estabeleça que a pensão temporária por morte de servidor público é devida ao filho até 21 anos de idade, deve ser dada interpretação conforme a CF/88 para o fim de se adequar a presente situação aos casos em que o Poder Judiciário reconhece o dever de suporte dos pais aos filhos até 24 anos por meio de pensão alimentícia, quando estes estejam freqüentando cursos de nível superior. Alega que análogo também é o caso da Lei nº 3.765/1960, que dispõe sobre as pensões a filhos universitários de militares, assegurada até os 24 anos de idade, nos termos da Lei nº 3.765/1960, em seu art. 7º, I, d. Juntou documentos. É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do CPC, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ocorre, contudo, que, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, havendo lei estabelecendo que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até que complete 21 (vinte e um) anos de idade, não há como, à míngua de amparo legal, estendê-la até aos 24 (vinte e quatro) anos de idade quando o beneficiário for estudante universitário. Essa posição vem sendo reiterada em inúmeros julgados e por diversas Turmas (AgRg no AREsp 78666/PB, Primeira Turma, DJe 26/10/2012; REsp 1347272/MS, Segunda Turma, DJe 05/11/2012; AgRg no Ag 1076512/BA, Sexta Turma, DJe 03/08/2011). Vê-se, com isso, que não há como vis-lumbrar plausibilidade, ao menos nesta fase inicial, na pretensão da autora, seja pela aparente falta de amparo legal, seja por ir de encontro ao entendimento mencionado acima, que já está consolidado na Corte Superior responsável pela uniformização da interpretação infraconstitucional. Com isso, concluindo pela ausência da plausibilidade exigida para concessão da tutela de urgência, desnecessária análise quanto ao risco de dano. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Campo Grande-MS, 26 de fevereiro de 2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0001359-51.2013.403.6000 - JUCELINO TOSHIRO KAKUNAKA(MS009022 - GISELE SANTINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Uma vez que o autor pretende indenização por danos materiais e morais, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido, ou pelo menos se aproximar desse montante, devidamente atualizado à data do ajuizamento da ação. Assim, emende o autor, em dez dias, a inicial, indicando corretamente o valor da causa e recolhendo eventuais custas complementares.

0001455-66.2013.403.6000 - ELIEZER INACIO DE OLIVEIRA(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, na qual o autor busca a cobertura do seguro de automóvel contratado junto à requerida CAIXA SEGUROS S.A, além de indenização por danos morais em razão do ilegal descumprimento contratual. É

o breve relato. Decido. De uma análise inicial dos autos, verifico que o autor firmou contrato de seguro denominado Seguro Auto junto à CAIXA SEGURADORA S.A, fato demonstrado pelos documentos de fl. 23/25. Ocorre, entretanto, que a requerida CAIXA SEGURADORA S.A (ou Caixa Seguros S.A) se trata de pessoa jurídica de direito privado, que não possui qualquer característica de empresa pública federal, tal qual a Caixa Econômica Federal, esta sim, empresa pública federal, que desloca a competência para a Justiça Federal em relação aos processos nos quais compõe um dos pólos. De outro lado, a CAIXA SEGURADORA S.A, justamente por se tratar de pessoa jurídica de direito privado, deve ser acionada perante a Justiça Estadual. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já assentou esse entendimento: DIREITO CIVIL: CONTRATO SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CAIXA SEGURADORA S/A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. I - Acolhida a alegação de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF, pelo Juízo a quo, sob o fundamento de que o contrato de Seguro de Acidentes Pessoais foi firmado exclusivamente com a SASSE Seguros. II - Não sendo a CEF legitimada para compor o pólo passivo da lide, mas tão-somente a Caixa Seguradora S/A, pessoa jurídica de direito privado, tal fato afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. III - Reconhecida de ofício a incompetência da Justiça Federal para julgar o feito, torna-se sem efeito a sentença recorrida e prejudicado o recurso de apelação da seguradora, remetendo-se os autos à Justiça Estadual. AC 200061190085837 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 871577 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 172 Assim, considerando que o contrato em discussão foi firmado com empresa privada e não estando presente nenhuma das hipóteses elencadas no art. 109, da Constituição Federal, a conclusão pela incompetência desta Justiça Federal é medida que se impõe. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, devendo, por decorrência, os autos serem remetidos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual. Intime-se. Anote-se na SEDI. Campo Grande, 21 de março de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0001722-38.2013.403.6000 - LENIR MADUREIRA DE CARVALHO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a alegação inicial, no sentido de que a autora, embora estivesse adoentada em 2008, retornou ao trabalho, ficando, então, novamente doente aproximadamente em 2011/2012, intime-se-a para, no prazo de dez dias, trazer aos autos documento comprobatório da realização de novo pedido administrativo e do seu respectivo indeferimento pelo requerido, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do art. 295, I c/c o seu parágrafo único, inc. II, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Campo Grande, 18 de março de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0002202-16.2013.403.6000 - GERMINAS SEMENTES DE PASTAGENS LTDA(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA E MS014690 - FELIPE LUIZ TONINI) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO - MAPA

Emende a autora, em dez dias, a inicial indicando corretamente o polo passivo da ação, uma vez que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento não tem personalidade jurídica para constar no referido polo.

ACAO POPULAR

0003266-03.2009.403.6000 (2009.60.00.003266-0) - WASHINGTON CAMPOS MARQUES(SP113933 - ANTONIO CEZAR SCALON) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ELIANA DA MOTA BORDIN DE SALES(MS008798 - ARTHUR MITSUGI KOGA) X JULIO CESAR GONCALVES X CELIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA

Trata-se de ação popular proposta por WASHINGTON CAMPOS MARQUES em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, JULIO CESAR GONÇALVES e ELIANA DA MOTA BORDIN DE SALES, objetivando, liminarmente, a suspensão do ato de remoção da terceira requerida, do Campus de Três Lagoas para o Campus de Paranaíba, bem como do ato que deferiu a sua candidatura ao cargo de Diretora de Centro do Campus de Paranaíba. Narra, em síntese, que no dia 17 de fevereiro de 2009 foi deflagrado pela Reitora da FUFMS, através da Portaria nº 187/2009, o processo para consulta à comunidade universitária, marcado para o dia 02/04/2009, através do qual se formará a lista triplíce para a escolha dos candidatos a Diretores de Centros, Campus e Faculdades da FUFMS, inclusive para o Campus de Paranaíba. Aduz que, são exigidos dos candidatos ao cargo de Diretor de Centro a titulação mínima de doutor e lotação na unidade a que pretende se candidatar, salvo se não houver na referida localidade, número mínimo de candidatos hábeis a comporem a lista. Ocorre que, embora houvesse no Campus de Paranaíba quatro candidatos aptos a se candidatarem ao mencionado cargo, todos professores doutores, do Curso de Matemática, surpreendentemente houve a remoção repentina da professora doutora ELIANA DA MOTA BORDIN DE SALES (Curso de Psicologia), do Campus de Três Lagoas para o Campus de Paranaíba. Alega que a mencionada remoção feriu a legalidade e a moralidade

administrativa, haja vista que concedida pela Instrução Normativa nº 101, no dia 13/03/2009, isto é, às vésperas do encerramento para inscrição dos candidatos ao cargo de Diretor de Centro, sendo que no dia 16/03/2009, a referida professora efetuou o pedido para o registro de sua candidatura ao cargo de Diretor de Centro, o que foi deferido pela Comissão Eleitoral. Aduz que, de acordo com a Resolução nº 21/2003, que regulamenta o instituto da remoção no âmbito da FUFMS, as remoções de ofício devem ser efetuadas nos meses de janeiro e fevereiro, salvo em casos excepcionais, o que entende não ter sido devidamente motivado no presente caso. Sustenta que há outros vícios no ato de remoção, tais como ausência de motivação para a remoção da professora do Campus de Três Lagoas para o de Paranaíba, haja vista que o Pró Reitor não esclareceu quais as necessidades de serviços que ensejaram a mencionada remoção, e que resta evidente que o verdadeiro motivo não tem nada a ver com necessidade de serviço ou com outro interesse público, mas que a verdadeira motivação é de ordem política, representando, na prática, um verdadeiro abuso de poder. Aduz, ainda, que o ato da remoção da professora ELIANA acarretou prejuízos aos alunos do Campus de Três Lagoas, que ficaram sem aulas, e que há candidatos aprovados e classificados no último concurso (Edital PREG 135/2008) que poderiam suprir a suposta necessidade. Ademais, tal ato (remoção) custou aos cofres públicos o valor, aproximado, de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de ajuda de custo à servidora removida. Juntou os documentos de ff. 19-68. Foi deferida a liminar pleiteada para o fim de determinar a suspensão do ato de remoção da requerida ELIANA DA MOTA BORDIN DE SALES, e, conseqüentemente a suspensão do ato que deferiu a sua candidatura ao cargo de Diretora de Centro do Campus de Paranaíba da FUFMS. A FUFMS interpôs agravo de instrumento contra essa decisão (f.112-129). O E. TRF da 3ª Região revogou parcialmente a liminar proferida, mantendo a remoção em si - para que o semestre letivo não reste comprometido, em prejuízo dos alunos -, mas impedindo a servidora Eliana da Mota Bordin de participar da eleição ao cargo em questão (decisão juntada ao autos às f.188-192). A FUFMS e o Pró-reitor de Administração, Júlio César Gonçalves contestaram às f.210-222, aduzindo que não houve qualquer ilegalidade na remoção ex officio da servidora em questão, pugnando pela improcedência da demanda. À f. 236 a requerida Eliane da Mota Bordin de Sales manifestou-se, aderindo totalmente aos argumentos e documentos apresentados pela FUFMS. O MPF manifestou-se às f.278-285 pelo prosseguimento da presente ação, com a citação da reitora da FUFMS para integrar a lide como litisconsorte passivo necessário, e com a intimação das partes para especificação de provas a serem produzidas. Célia Maria da Silva Oliveira contestou às f.305-306, pugnando pela improcedência do pedido, ante a ausência de elementos que possam viciar o ato administrativo de remoção ex officio. Às f.309-312 o autor requereu a produção de prova testemunhal, que comprovem o desvio de finalidade da remoção. Os requeridos manifestaram-se às f.351-353 sobre os novos documentos acostados aos autos pela parte autora, reiterando o requerimento de improcedência da ação. O MPF juntou documentos que entendeu relevantes para o andamento da lide (f.410-442). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido a efetiva ocorrência de desvio de finalidade no ato de remoção da requerida Eliana da Mota Bordin de Sales. Tendo em vista que a questão posta nos autos envolve matéria fática, entendo necessária a produção de prova testemunhal a fim de elucidar a controvérsia. Assim, defiro o pedido de f.309-312 e designo audiência de instrução para o dia 17/06/2013 às 14h00min, quando serão colhidos o depoimento pessoal da requerida Eliana da Mota Bordin de Sales e o depoimento das testemunhas eventualmente arroladas pelas partes. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, arrolarem testemunhas nos termos do art. 407 do CPC, observando-se. Nos termos do art. 7º, V, da lei nº 4.717/65, o presente feito passa a tramitar sob o rito ordinário. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Campo Grande (MS), 18 de março de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001449-48.2007.403.6201 - ADEIDES DUARTE(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. *00014494820074036201*BAIXA EM DILIGÊNCIARequer o autor a concessão de aposentadoria por invalidez. Ocorre que, analisando todo o contido nos autos, em especial o laudo pericial de ff. 46-51, verifico que ao responder o quesito n. 2, formulado pelo Juízo, assim se manifestou; Trata-se de doença relacionada a atividades pesadas e repetitivas realizadas na atividade de pedreiro, podendo ter sido agravada pelo evento traumático descrito. Dessa forma, considerando que eventual invalidez decorrente de acidente de trabalho torna esse Juízo incapaz de processar e julgar o presente feito, necessário se faz buscar esclarecimentos junto ao perito. Ocorre, porém, que de acordo com o peticionado às ff. 119-120 e corroborado pelo documento de f. 121, o perito do Juízo tornou-se médico pessoal do autor, o que vai ao encontro do art. 138 do CPC. Dessa forma, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o fato, no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Campo Grande-MS, 02 de abril de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

0012634-65.2011.403.6000 - ROBERTO EDUARDO PEREIRA DE SOUZA(MS008240 - RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA: O Autor ajuizou a presente ação visando ver excluído da folha de pagamento o valor relacionado a

empréstimo consignado. Às f. 50, requereu a desistência da ação. A Caixa Econômica Federal concordou com o pedido de desistência à f. 52. O Município de Campo Grande, apesar de intimado (f.56), não se manifestou a respeito do pedido de desistência. Decido. Homologo o pedido de desistência e julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário de Justiça gratuita, pedido que defiro neste instante. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0009301-18.2005.403.6000 (2005.60.00.009301-1) - SUMIKO NAKANE(MS001654 - CLARINDA YAMAURA TAMASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO BMG S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS012448 - DAYANE NASCIMENTO FERNANDES LUPOLI) Defiro o pedido de f. 158. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor Banco B.M.G. na pessoa de seu advogado para pagar, em quinze dias, o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 148-149, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento, intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0005259-47.2010.403.6000 (2004.60.00.001784-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001784-93.2004.403.6000 (2004.60.00.001784-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X ANTONIO ELIAS CORREIA X ADERCIO CAMPOSANO X CRISTIAN TORALEZ DE OLIVEIRA X HELINEY DE MIRANDA X HELIA DE MIRANDA NASCIMENTO X ILSO SOARES BANDEIRA X MARCOS GOMES SELLES X VICENTE MIRANDA ROSARIO X WILSON BRITTO JUNIOR(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) Manifeste os embargados, no prazo de 10 dias, sobre o parecer da contadoria de fls. 48/51.

0007439-02.2011.403.6000 (96.0006333-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006333-30.1996.403.6000 (96.0006333-8)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X NESTLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(MS004314 - SILVANA SCAQUETTI E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X NESTLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(MS004314 - SILVANA SCAQUETTI E MS004243 - VANDERLEY MANOEL DE ANDRADE SILVA E MS003545 - MARIA JOSE ROSSI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0004794-67.2012.403.6000 (2006.60.00.006490-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006490-51.2006.403.6000 (2006.60.00.006490-8)) ANTONIO LINCOLN CARVALHO DE SIQUEIRA(MS003463 - ANTONIO LINCOLN CARVALHO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência.

0009495-71.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002655-79.2011.403.6000) EZEQUIEL FELIX DOS REIS(MS009557 - KALBIO DOS SANTOS) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA)

Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela embargada. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo pólo ativo, as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência.

0012435-09.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013067-

69.2011.403.6000) ANTONIO EMANUEL FIGUEIREDO LINS(MS002861 - JORGE BATISTA DA ROCHA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Os presentes Embargos à Execução foram ajuizados por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 0013067.69.2011.403.6000, que a OAB move em face de ANTONIO EMANUEL FIGUEIREDO LINS. Na referida execução a exequente informa o cancelamento da inscrição do executado, com a extinção do feito executivo. Portanto, houve a perda superveniente de objeto destes autos. Ante o exposto, julgo extinto os presentes Embargos à Execução, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se. P. R. I.

0000812-11.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013175-98.2011.403.6000) PEDRO MARTINS VERAO(MS005858 - PEDRO MARTINS VERAO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Os presentes Embargos à Execução foram ajuizados por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 0013175.98.2011.403.6000, que a OAB move em face de PEDRO MARTINS VERÃO. Na referida execução houve o pagamento do débito, com a extinção do feito executivo. Portanto, houve a perda superveniente de objeto destes autos. Ante o exposto, julgo extinto os presentes Embargos à Execução, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009664-92.2011.403.6000 (2004.60.00.003640-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003640-92.2004.403.6000 (2004.60.00.003640-0)) ANIBAL MACENA(MS011453 - MARCOS SOLONS GARCIA MACENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO)

AUTOS N. *00044346920114036000*SANEADOR Trata-se de embargos de terceiros onde o autor alega ter adquirido, de boa fé, de um garagista o automóvel VW Gol ano/mod 1995, que é objeto sobre o qual recai constrição nos autos em apenso. Em sede de contestação, a CEF alega que quando da suposta transação comercial (2008), o executado nos autos em apenso já havia sido citado, de forma que nada há de ilegal na constrição do bem em questão. Houve réplica. As partes não requereram provas. Verifico que as partes estão devidamente representadas e concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. De fato, entendo que as provas carreadas aos autos são suficientes para a elucidação da controvérsia posta, pelo que determino o registro dos autos para sentença. Após voltem-me conclusos. Intimem-se. Campo Grande-MS, 12 de março de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001527-30.1988.403.6000 (00.0001527-0) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS013087 - NATHALIA PIROLI ALVES) X MUNICIPIO DE MARACAJU MS(MS003927 - ADERSINO VALENZOELA GOMES)

Intime-se a exequente sobre o ofício de f. 204, do TJ/MS.

0002964-08.2008.403.6000 (2008.60.00.002964-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RUBENS GIORDANI RODRIGUES

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, archive-se. P.R.I.C.

0001550-04.2010.403.6000 (2010.60.00.001550-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IGOR DE MENDONCA LOUREIRO

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, archive-se. P.R.I.C.

0013067-69.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO EMANUEL FIGUEIREDO LINS

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela exequente às f. 19, para fins do artigo 569 do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da Lei. Havendo Registro de Penhora, levante-se. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. PRI.

0013175-98.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X PEDRO MARTINS VERAO

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. P.R.I.C.

0012884-64.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. P.R.I.C.

0013047-44.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN

PA 0,10 Intimação da EXEQUENTE para que, no prazo de 5 dias, efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às custas de distribuição e diligências para cumprimento da CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DE CITAÇÃO a serem efetuadas no juízo deprecado. Comprovado o recolhimento, a Secretaria providenciará o encaminhamento da carta precatória - junto com a comprovação do recolhimento das custas e diligências -, via correio postal, ao Juízo Deprecado correspondente. Não havendo comprovação do recolhimento das custas judiciais, a Secretaria, após nova intimação não atendida, remeterá a Carta Precatória no estado em que se encontra, devendo, neste caso, a comprovação do recolhimento das custas ser efetuada pela EXEQUENTE diretamente no Juízo Deprecado, sob pena desta arcar com o ônus de sua inércia.

0013130-60.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X AUREO FRANCO VILELA

Intimação da EXEQUENTE para que, no prazo de 5 dias, efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às custas de distribuição e diligências para cumprimento da CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DE CITAÇÃO a serem efetuadas no juízo deprecado. Comprovado o recolhimento, a Secretaria providenciará o encaminhamento da carta precatória - junto com a comprovação do recolhimento das custas e diligências -, via correio postal, ao Juízo Deprecado correspondente. Não havendo comprovação do recolhimento das custas judiciais, a Secretaria, após nova intimação não atendida, remeterá a Carta Precatória no estado em que se encontra, devendo, neste caso, a comprovação do recolhimento das custas ser efetuada pela EXEQUENTE diretamente no Juízo Deprecado, sob pena desta arcar com o ônus de sua inércia.

0001040-83.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X REINALDO CLEMENTE BARBOSA FILHO

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. P.R.I.C.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0003304-73.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000521-24.2012.403.6007) ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS PRODUTORES INDEPENDENTES DE ENERGIA ELETRICA - APINE (RJ020283 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO) X SINDENERGIA/MT - SINDICATO DA CONSTRUCAO, GERACAO, TRANSMISSAO E DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA E GAS NO EST (MT006124 - ALESSANDRA PANIZI SOUZA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Nos termos do inciso II, do art. 51, do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para indicarem as provas que pretendem produzir. Apensem-se aos autos 0000521-24.2012.403.6007.

MANDADO DE SEGURANCA

0005177-79.2011.403.6000 - MUNICIPIO DE BANDEIRANTES (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI

RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Processo n. *00051777920114036000* Sentença Tipo B Mandado de Segurança IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL, em que o município impetrante pleiteia, liminarmente, ordem que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais em debate, quais sejam, aquelas incidentes sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de seus funcionários em razão de doença ou acidente, bem como a título de salário-maternidade, férias gozadas e adicional de férias (1/3). Negou que os valores mencionados sejam pagos como retribuição pelo trabalho, salientando que os mesmos decorrem de circunstâncias em que não há prestação de serviço. Sustentou que não está configurada a hipótese de incidência prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91. Defende a possibilidade de compensação sem restrições dos valores indevidamente recolhidos (exordial de f.02/32 e emenda à inicial de f.213-216). Juntou os documentos de f. 37-196. O pedido de concessão de liminar foi deferido em parte para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo município impetrante aos seus funcionários nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias (f.201-204). O impetrante emendou a inicial para o fim de requerer o direito ao não recolhimento da contribuição social previdenciária patronal incidente também sobre as férias gozadas, bem como para alterar o pólo ativo para Município de Bandeirantes, e não Prefeitura Municipal de Bandeirantes, como equivocadamente constante da exordial (f.213-216). O pedido de emenda à inicial foi deferido (f.217). A União (Fazenda Nacional) manifestou-se às f.223-235, pugnando pela denegação da segurança e, em caso de concessão, pela restrição da compensação dos valores ao quinquênio que antecedeu a distribuição desta ação. Às f. 236-256, a União interpôs agravo, na forma de instrumento, da decisão de f. 201-204. A autoridade impetrada prestou informações às f.369-264, pugnando pela cassação da liminar e denegação da segurança. O Município impetrante opôs embargos de declaração contra a decisão de f.217, alegando que houve omissão no tocante à suspensão de recolhimento da contribuição patronal em questão relativa às férias gozadas. Às f.276-277 foram julgados procedentes os embargos de declaração, para o fim de reconhecer a omissão destacada e suspender a exigibilidade das contribuições incidentes sobre os valores pagos a título de férias. O egrégio TRF da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela União (Fazenda Nacional) - f.281/289. A União opôs embargos de declaração às f.295-298 em razão de omissão que alegou existir na decisão proferida às f.276/277. O MPF manifestou-se às f.299-304 pela concessão parcial da segurança, para determinar à autoridade impetrada a inexigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social previdenciária incidente sobre os 15 primeiros dias de afastamento do empregado em razão de doença ou acidente e sobre o adicional de um terço de férias, observando-se a taxa SELIC, à compensação dos valores pagos a tais títulos cujo fato gerador tenha ocorrido até cinco anos antes do ajuizamento da ação. Foram julgados procedentes os embargos de declaração opostos pela União, para o fim de manter a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias exigidas do impetrante, incidentes sobre os valores pagos a título de adicional de 1/3 de férias (conforme decisão de f.201-204) e para indeferir o pedido de suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias exigidas sobre os valores pagos a título de férias gozadas. O Município de Bandeirantes interpôs agravo, na forma de instrumento (f.311-332), contra aquela decisão, com seguimento negado pelo E. TRF da 3ª Região (f.338-347). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado na incidência ou não da contribuição previdenciária patronal sobre rubricas que, no entender do Município impetrante, revestem-se de natureza indenizatória e, portanto, estariam fora da hipótese de incidência do tributo. Ao apreciar o pedido de liminar, baseando-se em jurisprudência consolidada, a magistrada prolatora da decisão reconheceu a inexigibilidade do tributo em relação aos valores pagos durante o afastamento por doença ou acidente, bem como ao terço constitucional de férias, nos seguintes termos: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Ocorre que, em uma análise perfunctória dos presentes autos, própria desta fase processual, verifico que, sobre o assunto, a Consolidação das Leis do Trabalho prevê que integram a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário, as gorjetas que receber, comissões, percentagens, gratificações, diárias, alimentação, vestuário e outras prestações in natura que a empresa fornecer habitualmente ao empregado (arts. 457, caput e 1º, e 458 da CLT). Por outro lado, a Lei n. 8.212/91 estabelece, no art. 28, I, que o salário de contribuição compreende a remuneração efetivamente recebida a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades. Destarte, entendo que os valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente não têm caráter remuneratório, haja vista inexistir efetiva prestação de serviço pelo empregado no respectivo período. E não pode ser diferente em relação ao chamado adicional de

férias (1/3), consoante a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, está consolidado o entendimento quanto ao não-cabimento da incidência da referida contribuição previdenciária nestes casos (AgR no AI n. 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19.06.2009 e AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009). Assim, diante das considerações expostas, entendo, por ora, que está presente a necessária plausibilidade da pretensão de não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional de férias de 1/3, bem como sobre aqueles valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador, doente ou acidentado. O mesmo se pode afirmar em relação ao perigo da demora, dado que as contribuições em questão devem ser mensalmente recolhidas, situação que causa ônus aparentemente indevido, no caso, ao impetrante. Já com relação ao salário-maternidade, na esteira do entendimento do STJ, entendo que tal é substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. Assim, defiro em parte o pedido de liminar para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias exigidas do impetrante, incidentes sobre os valores pagos a título de adicional de férias de 1/3 e pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado. Intimem-se. Notifique-se o impetrado para prestar, no prazo legal, as informações que julgar pertinentes. Nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito ao Procurador Jurídico do impetrado. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, voltando, em seguida, os autos conclusos para sentença. Outrossim, saliento o decidido pela mesma magistrada nos embargos de declaração de f.307-308 ao indeferir o pedido de suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias exigidas do impetrante, incidentes sobre os valores pagos a título de férias gozadas: Por outro lado, o valor pago a título de férias gozadas integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, haja vista tratar-se do salário do empregado pago no período em que goza do seu direito ao descanso. Não deixa de ser retribuição pelo serviço prestado, posto que o direito às férias só é adquirido após o efetivo trabalho durante o chamado período aquisitivo. Aliás, o montante recebido pelo empregado no período em que goza suas férias não difere daquele pago durante os demais meses do ano, logo, a ausência de contribuição previdenciária sobre esse valor implicaria a falta de um mês por ano na contagem do prazo para sua aposentadoria. Inconcebível, então, tal raciocínio. Com efeito, é imperioso distinguir o valor pago a título de férias, daquele pago a título de férias indenizadas. O primeiro, como destacado acima, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, pois é o salário do empregado pago no período em que goza do seu direito ao descanso, que não difere daquele pago nos demais meses do ano. Tal contribuição implica a contagem de um mês a mais por ano no prazo para aposentadoria. Diferente, contudo, é a situação da indenização por férias não gozadas e do abono de férias, previsto no art. 143 da CLT, os quais possuem nítida natureza indenizatória e, por conseguinte, não estão inseridos na base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EFEITO INFRINGENTE AOS ACLARATÓRIOS. CONHECIMENTO DO MÉRITO RECURSAL. PAGAMENTO POR HORA A TRABALHADOR QUE FICA À DISPOSIÇÃO DA EMPRESA, DURANTE O DESCANSO DIÁRIO. SITUAÇÃO ANÁLOGA À DA INDENIZAÇÃO POR HORA TRABALHADA - IHT. NATUREZA REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA.(...)10. Nas férias indenizadas (totalmente diferente do caso dos autos), o funcionário recebe duas vezes: 1 salário normal pelo mês que trabalhou (quando deveria estar de férias) + 1 salário indenização pelas férias que perdeu. A tributação incide sobre o primeiro salário, normalmente (porque é retribuição pelo trabalho), mas não sobre o segundo salário, cuja natureza é indenizatória, exatamente porque não é retribuição por trabalho ou tempo à disposição da empresa.(...)18. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente para dar provimento ao Recurso Especial. (STJ - EDcl no REsp 1157849/RS - SEGUNDA TURMA - DJe 26/05/2011) Em sede de cognição exauriente, não vislumbro razões para alterar o entendimento lá esposado, não só por adotar posicionamento que segue a mesma linha, mas também, em nome da segurança jurídica, valor de relevância maiúscula e que merece destaque ao lado da celeridade processual, a fim de assegurar uma verdadeira efetividade. Reconhecida, assim, a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos durante o afastamento por doença ou acidente e a título de adicional de férias, passa-se à discussão acerca das circunstâncias da compensação e/ou restituição. Inicialmente, no que diz respeito à LC n. 118/05, vale dizer que a questão já foi resolvida pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso submetido ao rito do art. 543-B do CPC. Nesse sentido, então, tendo sido a presente demanda ajuizada em 23/05/2011, ou seja, após a vacatio legis da referida norma, deve-se observar o novo prazo ali instituído, ou seja, prescrição quinquenal, e não cinco mais cinco. Não foi outra a conclusão a que chegou o STF: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou

inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - TRIBUNAL PLENO - RE 566621/RS - DJe-195 DIVULG 10-10-2011) Já no que diz respeito à correção, também já foi decidido pelo STJ que se aplica a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária, decisão esta tomada em sede de recurso repetitivo (REsp 1.111.175/SP, DJe de 10.09.09), sob o regime do art. 543-C do CPC. Não é outro, inclusive, o atual teor do 4º do art. 89 da Lei n. 8.212/91. Além disso, o caput deste artigo determina que a compensação se dará nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, in casu, são aqueles previstos nos arts. 44 a 47 da Instrução Normativa RFB n. 900/08, não havendo, portanto, razões para afastar a aplicação desta última norma, derivada de autorização legal. Por fim, também não vislumbro qualquer irregularidade na limitação à compensação imposta pelo art. 170-A do CTN, que exige que a questão esteja decidida em caráter definitivo, com trânsito em julgado, a fim de evitar idas e vindas com recursos do Tesouro. A única limitação que se verifica é que, para incidência do dispositivo, a demanda deve ter sido proposta depois da edição da LC n. 104/01, como o presente feito, sob pena de violação à irretroatividade da lei. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - REsp 1164452/MG - DJe 02/09/2010) Posto isso, confirmo a liminar parcialmente deferida e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial e condeno a impetrada a se abster de exigir do impetrante o pagamento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos durante o afastamento por doença ou acidente e a título de adicional de férias, bem como a restituir ao impetrante, após o trânsito em julgado da presente sentença (art. 170-A do CTN), os valores recolhidos indevidamente desde maio de 2006, atualizados na forma do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91. Declaro, ainda, o direito do impetrante de efetuar a compensação de tais valores com débitos vincendos de contribuição previdenciária, nos termos do art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91 c/c art. 44 da IN RFB n. 900/08, se assim preferir. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0014174-51.2011.403.6000 - FUNDACAO LOWTONS DE EDUCACAO E CULTURA - FUNLEC(MS007000 - OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI E MS010798 - BRUNO MAIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional às f. 1901/1910, em seu efeito devolutivo. Intime-se o recorrido (impetrante) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0002926-54.2012.403.6000 - OLGA RIBEIRO MOTA(MT013685 - PAULO ROBERTO DE ALMEIDA SANTOS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇAOLGA RIBEIRO MOTA impetrou o presente mandando de segurança, com pedido de liminar, objetivando a restituição das mercadorias apreendidas (quatro sacolas de roupas usadas). Alega ser a proprietária das sacolas de roupas apreendidas, que foram adquiridas através de doações de sua tia que mora na Bolívia e que doou para a impetrante presentear sua família e realizar doações, na cidade de Cuiabá - MT e Várzea Grande - MT. Diz que essa mercadoria é de uso pessoal, não tendo sido objeto de comercialização, além do que, está passando vergonha perante seus familiares, pois havia prometido levar um presentinho para cada um deles. Salienta ser inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos, o que caracteriza a ilegalidade do ato em questão. Juntou os documentos de fl. 17/22. O pedido de liminar foi indeferido, ante à ausência de plausibilidade do direito invocado (fl. 26/28). A autoridade impetrada apresentou informações (fl. 36/38), onde alegou, em síntese, que o ato impugnado é estritamente legal e que obedeceu a todos os ditames da Lei. Ressaltou a ausência de prova dos fatos alegados na inicial e a fragilidade dos argumentos, já que ela retornava de viagem aérea, não fazendo qualquer justificativa quanto às razões apresentadas para a viagem à fronteira de Corumbá-MS. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, haja vista a ausência de prova inequívoca da sua boa-fé, dependendo essa comprovação de prova inexistente e impossível de ser produzida nos autos, o que afasta a certeza e liquidez do direito (fl. 40/41). É o relato. Decido. No caso em questão, deve-se verificar que para a concessão da segurança em sede mandamental há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo da impetrante, e a prova pré-constituída desse direito. HELY LOPES MEIRELLES assim conceitua direito líquido e certo: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Para SÉRGIO FERRAZ direito líquido e certo assim deve ser entendido: Diremos que líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documental e sempre, sem recurso a dilações probatórias. Contrariamente a esses conceitos, percebe-se que os argumentos expendidos pela impetrante, bem como as provas por ela trazidas, não possuem o condão de comprovar plenamente o direito alegado, notadamente a essencial boa-fé e o desconhecimento do suposto ato ilícito em questão. A própria afirmação no sentido de que as sacolas de roupa eram objeto de doação por parte de uma tia não foi de plano e totalmente demonstrada nos autos. Desse fato se extrai a ausência de prova pré-constituída do direito alegado na inicial e do próprio direito líquido e certo por parte da impetrante. Nota-se, portanto, que as alegações de fato expendidas na inicial se apresentam controversas, a depender de extensa dilação probatória, o que não é viável em sede de mandado de segurança face ao requisito de comprovação de plano do direito líquido e certo, nos termos do artigo 5, inciso LXIX, da Constituição Federal. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. Sem custas. Indevidos honorários advocatícios, com base na Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. P.R.I.C. Campo Grande, 08 de fevereiro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0003837-66.2012.403.6000 - JULIO CESAR MARTINS AQUINO (MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES
Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às f. 144/154, em seu efeito devolutivo. Intime-se o recorrido (UNIÃO) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0009152-75.2012.403.6000 - LANUSA KARIZA MEDEIROS DA SILVA MOURA (MS015148 - ANSELMO NUNES DA COSTA E MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LANUSA KARIZA MEDEIROS DA SILVA MOURA contra ato supostamente ilegal do PRÓ-REITOR DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, objetivando a anulação do ato administrativo que negou seu pedido de colação de grau, em razão de não ter cursado a disciplina Direito Constitucional I. Alternativamente, pede seja determinado à autoridade impetrada que forneça meios de a impetrante concluir o curso em questão à distância, já que reside em outro Estado da Federação, seja por meios tecnológicos, seja por meio de convênio com a UFPB - Universidade Federal da Paraíba. Afirma, em breve síntese, que, por ser esposa de militar, acabou por realizar sucessivas transferências de curso, primeiramente para a UFMS - Corumbá-MS e, posteriormente, para o campus desta Capital, o que ocorreu em outubro de 2007. Nesta ocasião, sua transferência foi deferida e, dentre as providências administrativas determinadas, estava a de alertar a requerente da sua situação acadêmica, o que não foi feito. Diz que só iniciou seus estudos de fato no segundo semestre de 2008, tendo cursado, no segundo semestre de 2009, a matéria Direito Constitucional II. Ao dar entrada com o pedido de colação de grau, este foi negado ao argumento de que ela não havia cursado uma matéria que teria se tornado obrigatória - Direito Constitucional I -, como consta do histórico escolar. Salienta que a Administração agiu erroneamente, devendo assumir a responsabilidade de seu erro. Se havia matéria não cursada, ela deveria ter comunicado a impetrante, o que não foi feito. O ato em questão fere a legalidade, a razoabilidade, a

eficiência e a segurança jurídica. Pede, ainda, a aplicação da teoria do fato consumado, pois até o momento, consta em seu histórico a dispensa da matéria Direito Constitucional I. Juntou os documentos de fl. 17/33. O pedido de liminar foi indeferido, ante à impossibilidade de se conceder medida satisfativa pela via precária da liminar (fl. 36/38). Em sede de informações, a autoridade coatora alegou a perda do objeto haja vista que a colação de grau da turma da impetrante já ocorreu, não tendo ela participado. Informou que, além da disciplina Direito Constitucional I, a impetrante não cursou diversas outras matérias - Direito Constitucional II, Filosofia Jurídica, Ética e Moral I, Filosofia Jurídica, Ética e Moral II, Sociologia Jurídica I e Sociologia Jurídica II - de modo que não pode, de nenhuma forma, colar grau. No entender da autoridade impetrada, a impetrante é carecedora da ação. No mérito, ratifica o fato de a impetrante não ter cursado mais de uma matéria - e não apenas Direito Constitucional I -, não estando autorizada a colação de grau. Juntou os documentos de fl. 51/72. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança, somente para que a IES impetrada forneça meios para a impetrante cumprir as matérias faltantes por intermédio de curso à distância ou intercâmbio com a UFPB, já que, no seu entender, não há como se autorizar sua colação de grau, pela ausência de cumprimento de toda a carga horária do curso. É o relatório. Decido. Inicialmente, a impetrante não é carecedora da ação. Primeiramente porque seu objetivo não era colar grau junto de sua turma, mas, unicamente, colar grau. Em segundo, porque o fato de ela ter mais de uma matéria a cursar não faz desaparecer seu interesse no feito, haja vista que o fundamento do pedido inicial é o erro da Administração e, ao que tudo indica, ele, de fato ocorreu. O que se verificará, no mérito da ação mandamental, é se esse erro é ou não capaz de originar o direito líquido e certo indicado na inicial à colação de grau. Não há, portanto, carência da ação mandamental. No mérito propriamente dito, vejo que a impetrante, regularmente matriculada no curso superior de Direito da IES impetrada, busca colar grau, haja vista que, no seu entender, não freqüentou a matéria Direito Constitucional I pelo único fato de ela ser optativa. Posteriormente, com a alteração da grade curricular, deveria ter sido informada sobre a obrigatoriedade de cursar a matéria o que não foi feito, de modo que a colação de grau é, segundo alega, seu direito. No entanto, de uma detida análise dos autos, dos argumentos e documentos vindos com as informações, é possível verificar que Direito Constitucional I não é a única matéria a ser cursada pela impetrante, já que faltam, também, as matérias Direito Constitucional II, Filosofia Jurídica, Ética e Moral I, Filosofia Jurídica, Ética e Moral II, Sociologia Jurídica I e Sociologia Jurídica II. Assim, a alegação inicial não se confirma na íntegra, pois, para a colação de grau, falta muito mais do que uma única matéria a ser cursada. Demais disso, é imprescindível mencionar que a eventual falha da Administração da IES, a par de ter gerado eventuais danos - que devem ser discutidos em ação própria, caso assim pretenda a impetrante -, não se mostra fato suficiente para gerar o direito à colação de grau de sua parte, notadamente em razão da existência de mais de uma matéria a ser, ainda, cursada. O pedido alternativo da impetrante também não merece acolhida. É que, segundo afirmava a inicial, a impetrante só não teria concluído a matéria de Direito Constitucional I, objeto de equívocos ocorridos dentro da Administração da IES. Com a vinda das informações, verificou-se a não conclusão de diversas outras matérias não oriundas de erros da Administração. Por tais razões, verifico não haver fundamento legal para a concessão da medida alternativa buscada, até porque, no caso, havendo diversas matérias a serem cursadas, a impetrante deve providenciar a transferência de seu curso para universidade similar no Estado em que reside ou a realização de matérias em outra Universidade, mediante aproveitamento na FUFMS, o que é possível segundo seu regimento interno. Diante do exposto, mister constatar a ausência de direito líquido e certo a ser protegido pela via mandamental, especialmente pela existência de mais de uma matéria a ser cursada pela impetrante, antes de se buscar a colação de grau almejada. Frise-se que não se está a falar que não houve erro da Administração. Ao contrário, ele ficou bem caracterizado no curso da presente ação mandamental. Contudo, em face do direito/dever da Administração de rever continuamente seus atos, tal erro foi a tempo verificado, impondo-se, então, sua correção, o que foi realizado pela autoridade impetrada, em conformidade com a Lei. Se esse ato, no entender da impetrante, lhe causou algum dano, deve ela buscar, pelas vias próprias, a respectiva reparação. O que não se pode admitir é que essa falha administrativa seja considerada apta a originar direito que, de acordo com a lei, inexistente. Ante o exposto, denego a segurança pleiteada. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.C. Campo Grande, 08 de fevereiro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0012949-59.2012.403.6000 - ABREU LIMA REPRESENTACOES LTDA (MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante pretende, liminarmente, a desconstituição do ato de apreensão ao veículo VW Voyage 1.0, placas OBD 6517, cor branca, ano 2010/2011, de sua propriedade, com a consequente devolução do mesmo ou, alternativamente, a sua liberação, na qualidade de fiel depositário. Afirma ter alugado, na cidade de Cuiabá - MT, o veículo em questão para o Sr. Ivan Silva do Nascimento sendo que, em 03.10.2012, houve apreensão do bem na cidade de Rio Brillhante - MS, em razão de transporte de diversas mercadorias, sem o desembaraço legal. Diz que no dia 20 de novembro do ano de 2012 protocolou pedido administrativo de liberação que nunca foi respondido. Aduz que não possui qualquer responsabilidade com relação ao transporte das mercadorias em questão, pois se limitou a locar o veículo ao Sr. Ivan. Alega impossibilidade da aplicação da pena de perdimento, pois o veículo não foi preparado para a prática de crime,

além do que a sua apreensão e o seu perdimento não podem servir como meio de coação à exigência de tributos. Juntou os documentos de fl. 07/34. Instado a esclarecer alguns argumentos contraditórios iniciais (fl. 25), o impetrante afirmou que tão somente foi emitido o contrato de locação em nome da empresa ALIANÇA LOCADORA DE VEICULOS EIRELI - ME, pois ambas empresas possuem o mesmo sócio o Sr. JOÃO JOVELINO ABREU DE LIMA, conforme cópia do contrato social anexo. É o relato. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento argüido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No presente caso, não verifico, por ora, a presença dos requisitos autorizadores da medida postulada, uma vez que os argumentos iniciais não se mostram, nesta primeira análise dos autos, suficientemente aptos a demonstrar de plano a verossimilhança das alegações do impetrante, especialmente a boa-fé alegada na inicial. Em se tratando de ação mandamental, como é sabido, mister a presença da prova pré-constituída a justificar eventual concessão de medida liminar, prova essa que não se encontra nos autos. Demais disso, há certas incongruências em relação aos fatos narrados na inicial, relacionados à locação do veículo apreendido que, neste momento processual, impedem a concessão da liminar buscada. Ante à ausência do primeiro requisito legal, fica prejudicada a análise do requisito referente ao perigo da demora. Pelo exposto, ausente um dos requisitos legais, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande, 02 de abril de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0001024-32.2013.403.6000 - HELTON FREITAS DE OLIVEIRA (MS012481 - JEAN PHIERRE DA SILVA VARGAS) X OUVIDORA GERAL DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA-UNIDERP

Helton Freitas de Oliveira impetrou mandado de segurança contra a Ouvidora Geral da Universidade de Anhanguera - Uniderp, buscando, em sede de medida liminar, a apresentação de suas provas objetiva e discursiva (redação) que realizou no Processo Seletivo/Vestibular 2013-1, bem como a posterior concessão da segurança para verificar eventual direito à revisão das provas em comento. Narra que realizou o mencionado processo seletivo em 11/11/2012, candidatando-se a vaga do curso de graduação de Medicina. Afirma que, não obstante sua desclassificação, verificou a publicação de sua pontuação no sítio eletrônico oficial da impetrada, por meio da qual observou que a nota divulgada referente a sua prova objetiva foi superior à mínima estipulada para a classificação dos candidatos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 48-62, oportunidade em que afirmou que a Uniderp divulga, em área específica, no ambiente do sítio eletrônico, o desempenho obtido por cada candidato no processo seletivo, para permitir que o candidato esteja ciente acerca, no caso, de sua desclassificação. A Impetrada informou que o Edital nº 004/RTR/2012-1 deixa claro que a pontuação mínima necessária para aprovação no certame é de 35 pontos, de um total de 50, na prova objetiva, sendo que o impetrante está ciente de que obteve pontuação total de 33 pontos e, portanto, inferior, o que afasta de pronto qualquer alegação de irregularidade no procedimento. Aduz que o mesmo Edital, em seu Item 7.4, prevê expressamente a não concessão de vistas ou revisões de provas, o que coaduna com a autonomia administrativa que detém a IES impetrada. É um breve relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No presente caso, verifico que estão configurados os requisitos autorizadores da tutela de urgência pleiteada. Com efeito, é imperioso destacar, desde logo, que o mérito da correção de provas em concurso público e/ou em processos seletivos para ingresso em Universidades, como no presente caso, por estar inserido no âmbito discricionário da banca examinadora, não pode ser objeto de reavaliação por parte do Poder Judiciário, exceto em casos de ilegalidade. Contudo, nos presentes autos, ao menos em sede liminar, o impetrante pretende apenas ter acesso ao espelho de suas provas objetiva e subjetiva (redação), a fim de saber quais as razões que levaram o examinador a lhe conferir o total de 33 pontos dos 50 pontos possíveis. O pedido do impetrante, embora desguarnecido de previsão editalícia, parece razoável o suficiente para ser concedido, com base no princípio da publicidade dos atos administrativos assegurado constitucionalmente, notadamente pelo fato de que a exposição da correção da prova de redação não implicará em prejuízos à Impetrada e tampouco aos demais inscritos no mencionado Exame. Por outro lado, poderá esclarecer à parte autora os motivos que o fizeram perder pontos em sua redação. O risco de ineficácia da medida está configurado no fato de que as aulas referentes ao curso de medicina na Universidade impetrada já iniciaram. Posto isso, defiro o pedido de liminar e determino que a autoridade impetrada apresente, em cinco dias, a contar da intimação desta decisão, o espelho das provas objetiva e discursiva (de redação) do impetrante a ele ou a pessoa por ele autorizada. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 02/04/2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0001883-48.2013.403.6000 - VICTORIA CAVALCANTE SCHEISON FERNANDES(MS003808 - EDWARD JOSE DA SILVA E MS016343 - GLAUCIA DINIZ DE MORAES) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Vistos, em decisão.VICTORIA CAVALCANTE SCHEISON FERNANDES im-petrou o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DA FUFMS, em que pleiteia medida liminar que determine à autoridade impetrada a imediata matrícula da impetrante no curso de Ciências Econômicas - Bacharelado, para o qual foi aprovado em 3ª convocação.Afirma que foi aprovada no vestibular rea-lizado pela FUFMS para o curso referido, tendo, no entanto, sido impedida de fazer a matrícula porque não foi aceita a declaração apresentada pela impetrante do Colégio Recanto Educacional (fl.9), em substituição ao Histórico Escolar que não foi liberado pelo colégio mencionado em razão dos motivos expostos na declaração de f.20.Alega que a matrícula para o curso preten-dido encerrar-se-ia em 25/02/2013 e que o documento exigido pela autoridade impetrada não poderia ser expedido em prazo menor que 30 dias, de forma que estaria sendo tolhido o seu direito líquido e certo em razão de fato para o qual não contribuiu.A autoridade impetrada prestou informações (f.36-45), alegando que o edital previu claramente a docu-mentação exigida para a matrícula e que a impetrante não apresentou o certificado de conclusão do ensino médio e o histórico escolar, razão pela não houve ilegalidade no ato atacado. Salientou que não é aceita matrícula condicional, sendo que deveria a impetrante já no momento da matrícula ter levado a documentação completa, sob pena de perder a vaga conforme determina a legislação em vigor.É um breve relato.Decido.Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segu-rança.É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a sus-pensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder re-sultar a ineficácia da medida caso seja deferida posterior-mente.Verifico a presença dos requisitos autori-zadores da tutela de urgência pleiteada. Vejamos.De uma prévia análise dos autos, verifico que, de fato, a matrícula da autora foi indeferida sob o argumento de que o edital previu claramente a documentação exigida para a matrícula e que a impetrante não apresentou o certificado de conclusão do ensino médio e o histórico escolar, conforme informações prestadas pela autoridade im-petrada.Acerca do ingresso no ensino superior dis-põe a Lei n. 9.394/96 (LDB):Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:(...)II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;Vê-se, com isso, que a conclusão do ensino médio não é uma mera exigência da instituição de ensino su-perior para a matrícula. Trata-se, na verdade, de requisito legal que, a primeira vista, não entra em conflito com o disposto no art. 205 da CF (a educação, direito de todos e dever do Estado e da família), ou mesmo no art. 208, V (o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensi-no, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacida-de de cada um).Ocorre que, conforme se denota do documento de f.09, a conclusão do Ensino Médio pela impetrante é fato incontroverso, que se deu em dezembro de 2012, no Colégio Recanto.Não é razoável impedir o acesso da autora ao nível superior de ensino pelo fato de não ter entregue documento exigido quando aparentemente não foi possível a sua obtenção em razão da impossibilidade de expedição da documentação por parte do Colégio Recanto Educacional, em que a impetrante concluiu o seu ensino médio.A não apresentação do documento não é sufi-ciente para lhe negar a matrícula, inviabilizando a conti-nuidade de seus estudos, no caso. O perigo da demora está presente, já que, ao que tudo indica, já iniciou o ano letivo na UFMS e a im-petrante, embora aprovada no vestibular, teve sua matrícula indeferida, o que, em tese, poderia inviabilizar o direito da impetrante se outro candidato for convocado para ocupar a vaga que lhe pertenceria. Assim sendo, defiro o pedido de liminar e determino que a FUFMS promova a matrícula da impetrante no Curso de Ciências Econômicas - Bacharelado, sem a necessi-dade de apresentação do certificado de conclusão do ensino médio e o histórico escolar até que, de posse do referido documento, seja o mesmo apresentado em prazo fixado pela requerida, desde que não inferior a 30 (trinta dias). Intimem-se e oficie-se com urgência.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual.Campo Grande-MS, 03 de abril de 2013.Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0001937-14.2013.403.6000 - MAYARA MARIA MELKE(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO) X GERENTE GERAL DO BANCO DO BRASIL S/A - AG. 3496-7 X REITOR DA UNIDERP/ANHANGUERA

Diante do teor das informações de fl. 52/53, intime-se a impetrante para, no prazo de dez dias, se manifestar sobre a manutenção de seu interesse no feito.Decorrido o prazo, voltem conclusos. Campo Grande, 02 de abril de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0001987-40.2013.403.6000 - BRIGIDA PAIVA(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X GERENTE

EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

A impetrante opôs embargos de declaração contra a sentença proferida às f.23-24, que denegou a segurança pleiteada e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, consoante o disposto no art. 267, VI, do CPC. Alega que houve contradições e omissões na sentença embargada ao não se atentar que, na realidade, o benefício pretendido já foi concedido na esfera administrativa, sendo dispensável qualquer produção de provas, tais qual a prova pericial por assistente social designado pelo Juízo, restando tão somente a pretensão de efetiva implantação do benefício, cuja mora da autoridade impetrada ocorre desde 20/09/2012 (conforme andamento do processo administrativo juntado aos presentes autos). Verifico que os embargos de declaração interpostos pela parte autora são tempestivos, haja vista que a intimação do advogado da impetrante ocorreu no dia 20/03/2013 (f.26) e o presente recurso foi interposto no dia 21/03/2013 (f.27), ou seja, dentro do prazo previsto no art. 536 do CPC. Ocorre que, conforme cediço, se os embargos declaratórios forem opostos com pedido de efeitos infringentes, é obrigação (e não mera faculdade) do magistrado que preside o feito mandar contrariá-los, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, garantias constitucionais por excelência. Nesse sentido é a jurisprudência do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INTIMAÇÃO DO PARTE ADVERSA. NECESSIDADE. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. 1. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da contraparte; sem o contraditório, o respectivo julgamento padece de nulidade absoluta. 2. In casu, entendeu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais que o CPC e o RITJMG não prevêm a abertura de vistas às partes, em embargos declaratórios, mesmo que possam assumir o caráter de infringência. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração, para que novo julgamento daquele seja levado a efeito pelo juízo a quo, após facultar manifestação ao embargado sobre o efeito infringente pretendido. 4. Precedentes: REsp 779.004/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2009, DJe 22.9.2009; AgRg no REsp 1.049.981/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 26.8.2009. Agravo regimental improvido. (STJ- ADROMS 200401768649 ADROMS - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19354 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:18/02/2011) Assim, intime-se a autoridade impetrada para manifestar, no prazo de 5 dias, acerca dos embargos de declaração opostos. Intimem-se. (utilizando-se cópia da presente decisão como meio de comunicação processual). Após, conclusos. Campo Grande/MS, 03/04/2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0002055-87.2013.403.6000 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BEZERRA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES E MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS CRMV/MS
ALEXANDRE DE OLIVEIRA BEZERRA impetrou mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul - CRMV-MS, objetivando em sede de medida liminar sua inscrição no referido Conselho. Narra que concluiu o curso de Medicina Veterinária no ano corrente, restando apenas a colação de grau e a expedição de diploma por motivo de greve dos técnicos administrativos e docentes da UFMS, conforme comprova o atestado juntado à f.17. Ocorre que lhe foi negada a inscrição no CRMV/MS por não ter sido apresentado diploma e que não pode aguardar por mais tempo, já que necessita matricular-se no curso de pós-graduação na UFMS para o qual foi aprovado em 1º lugar. Juntou os documentos de f.13-65. Instado a juntar aos autos documento comprovante do ato apontado como coator, exarado pela autoridade impetrada, o impetrante informou que o presente mandamus foi impetrado de forma preventiva, esclarecendo que além de a Resolução n. 680/2000 estabelecer expressamente que é atribuído aos Conselhos Regionais a análise dos pedidos de inscrição nos quadros do órgão, o CRMV/MS após inúmeras tentativas do impetrante, não emite documento fundamentando expressamente a recusa do pedido de inscrição, por ausência de requisitos e/ou documentos inerentes ao registro, limitando a negativa verbal do pedido. É um breve relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Verifico a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência pleiteada. A UFMS atestou que o impetrante cumpriu todos os requisitos para a obtenção do Grau de Bacharel em Medicina Veterinária e solicitou em tempo hábil a Colação de Grau e confecção de diploma, de modo que se revela configurada a relevância dos fundamentos. Constatada, então, a presença do primeiro requisito para concessão da medida pleiteada, resta a análise do risco de ineficácia da medida pleiteada, no que, vale dizer, não é diferente, já que a não-concessão da liminar postulada pode levar à ineficácia do provimento final, mesmo em caso de concessão da segurança, conforme passo a expor. No dia 15/12/2000, O Conselho Federal de Medicina Veterinária tornou pública a Resolução nº 680 que, entre outras determinações, prescreve que na inscrição do médico veterinário nos Conselhos Regionais o profissional deverá juntar ao requerimento de inscrição o diploma

(art.4º, II, alínea f).O impetrante esclareceu que impetrou o presente mandamus de forma preventiva, mas também revela que requereu perante o CRMV/MS a sua inscrição como médico veterinário e a autoridade impetrada, com base em tal deliberação, informou que somente pode conceder o registro pro-fissional após a apresentação de toda a documentação pertinente, negando de forma apenas verbal. Ocorre que a necessidade de o impetrante trabalhar como médico veterinário decorre de sua pretensão em realizar a sua pós-graduação na UFMS, para a qual foi aprovado em 1º lugar.Não é razoável impedir o acesso do autor ao nível superior de ensino pelo mero fato de, aparentemente, não ter apresentado um único documento dentre tantos outros exigidos, notadamente quando aparentemente não foi possível a obtenção de tal documento em razão de greve de servidores ocorrida na UFMS, durante o ano passado.Entretanto, é cediço que a confecção do diploma é procedimento muitas vezes moroso, de forma que não me parece razoável exigir que o bacharel que esteja habilitado para o exercício de sua atividade profissional seja impedido de exercer a profissão, em decorrência da demora administrativa, principalmente quando não concorreu para isso. Dessa forma, vislumbro, a priori, que a declaração emitida pela UFMS (f.17) de conclusão do curso por parte do impetrante, é documento dotado de fé pública e se reveste dos mesmos efeitos do diploma, enquanto este não for expedido, sendo apto, portanto, para o registro provisório perante o conselho profissional, desde que apresentados os demais documentos exigidos pela autoridade impetrada.Em razão do disposto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 88 - CF/88, bem como em homenagem ao princípio da razoabilidade, não vislumbro óbice à inscrição provisória do impetrante junto ao CRMV-MS, até que, de posse do diploma de formatura, seja o mesmo apresentado para que se proceda ao registro definitivo.Assim sendo, defiro o pedido de liminar e determino a inscrição provisória do impetrante, Alexandre de Oliveira Bezerra, como médico veterinário, perante o CRMV/MS, independentemente de apresentação do diploma de formatura, desde que apresentados os demais documentos exigidos pela autoridade impetrada, até que, de posse do referido documento, seja o mesmo apresentado, para que se proceda ao registro definitivo, em prazo fixado pela requerida, desde que não inferior a 30 (trinta dias).Intimem-se e oficie-se com urgência.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual.Campo Grande-MS, 02/04/2013.Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0002247-20.2013.403.6000 - ANTONIO EDUARDO PEREIRA X ANA CLAUDIA ALVES PEREIRA(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MS011357 - GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE CONCURSO PUBLICO DA FUFMS X PROREITOR DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS
HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pelos impetrante às f. 184, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC.Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual.Oportunamente, arquite-se.P.R.I.

0002770-32.2013.403.6000 - IGOR LEONARDO PEREIRA BARBOSA X COORDENADOR(A) DO CURSO DE DIREITO DA FUFMS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS
Vistos, em decisão.IGOR LEONARDO PEREIRA BARBOSA impetrou o presente mandado de segurança contra o COORDENADOR DO CRUSO DE DIREITO DA FUFMS, o PRO-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA FUFMS e o REITOR DA FUFMS, em que pleiteia medida liminar que determine à autoridade impetrada a imediata constituição de uma banca examinadora especial, nos termos do 2º, art. 47 da LDB, que deverá estipular o programa a ser exigido do impetrante em sua avaliação por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, de modo que, em um prazo de 30 dias, possa o impetrante ser avaliado e ter expedido um certificado de conclusão de curso apto a utilização na posse em cargo de nível superior.Afirma que foi aprovado como 2º colocado no concurso público do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, para o cargo de Analista Judiciário, motivo porque solicitou a abreviação do curso ainda em 2012, o que restou indeferido. Informa que em 22/03/2013 foi nomeado para o referido cargo de nível superior, razão pela qual impetrou o presente mandamus, almejando ser instaurado o procedimento legal previsto no art. 47, 2º da Lei 9394/96. Aduz que também foi aprovado como 4º colocado na prova objetiva do concurso público para o cargo de Analista Judiciário do Ministério Público Estadual do Mato Grosso do Sul, cujo resultado foi publicado em 19/03/2013. Juntou aos autos o seu Histórico Curricular na UFMS, para comprovar que possui excelente aproveitamento nos estudos durante todo o curso.É um breve relato.Decido.Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.Verifico, no caso, a existência dos requisitos autorizadores da tutela de urgência pleiteada. Veja-mos.A Lei n.º 9394/96, em seu art. 47, 2º, prescreve:Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no

mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. Outrossim, o parecer do Ministério da Educação e Cultura CNE/CES n. 60/2007, citado pelo impetrante (e juntado às f.56-58), é explícito ao considerar que a re-regulamentação por parte das Instituições de Ensino Superior quanto à abreviação prevista na lei não é obrigatória e a autonomia didático-científica das Universidades pode ser invocada para aplicar diretamente esse dispositivo. Assim, resta afastada eventual alegação de que faltaria norma interna para lastrear o pedido de formação da comissão especial em questão para avaliar o impetrante. O impetrante faz razoável demonstração, tanto pelas aprovações obtidas em concursos públicos, quanto pelas notas obtidas em todas as disciplinas já cursadas na Universidade (conforme se denota do Histórico Escolar de f.37-38) de que tem um ótimo aproveitamento nos estudos para fundamentar o requerimento de abreviação de duração do curso de Direito. Ademais, a não-concessão da liminar postulada levaria à ineficácia do provimento final, revelando-se inútil a concessão da segurança, já que não poderia tomar posse no concurso para o qual foi nomeado ou, mesmo, para o concurso para o qual foi aprovado e ainda não nomeado. Constatada, então, a presença do risco de ineficácia da medida pleiteada. No mesmo sentido, cito recente precedente do Egrégio TRF da 3ª Região acerca da possibilidade de abreviação dos estudos em caso similar: ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - ABREVIÇÃO DA DURAÇÃO DE CURSO DE DIREITO. 1. Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino, a teor do disposto no art. 47, 2º, da Lei 9.394/1996. 2. A instituição de ensino superior inicialmente deferiu o pedido de abreviação do curso de Direito. Quando faltava avaliação específica de uma disciplina, a universidade indeferiu o pedido sob a assertiva de não haver norma interna a respaldar esse requerimento. 3. De acordo com o parecer do Ministério Da Educação e Cultura CNE/CES 60/2007, o 47, 2º, da Lei de Diretrizes e Bases carece de regulamentação, podendo as instituições de ensino se valer de sua autonomia didático-científica para aplicá-lo diretamente. 4. Demonstrou a impetrante, seja pelas aprovações e notas obtidas em todas as disciplinas já cursadas, seja pelas significativas aprovações em concursos públicos, ter extraordinário aproveitamento nos estudos para fundamentar o requerimento de abreviação de duração do curso de Direito. (TRF3- SEXTA TURMA - REOMS 00118465120114036000- REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 338061; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA/ e-DJF3 Judicial DATA:20/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) Posto isso, defiro o pedido de liminar e determino que as autoridades impetradas submetam o impetrante à avaliação da banca examinadora especial para fins de abreviação do curso de Direito, emitindo o certificado de conclusão em caso de aprovação, tudo no prazo de 30 dias. Intimem-se e oficie-se com urgência. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial das pessoas jurídicas respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 02 de abril de 2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

0002680-58.2012.403.6000 - SEMENTES BONAMIGO LTDA (MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO E MS006971E - GIOVANNI HAMERIZE) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: SEMENTES BONAMIGO LTDA. ingressou com a presente AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS contra a UNIÃO, onde visa a realização de exame pericial, consubstanciado na análise das contra-amostras lacrados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), das sementes de *Brachiaria brizantha*, cultivar Marandú, lote 020/2011 e de *Brachiaria decubens*, cultivar Basilisk, do lote 021/2011, a fim de verificar se apresentam índice de viabilidade e sementes puras, respectivamente, abaixo das garantias oferecidas pela empresa. A liminar foi deferida às f. 102, para determinar a produção de prova pericial sobre as sementes que compõem os lotes 20/2011 e 21/2011. Citada, a requerida destaca a existência de divergência entre laboratórios oficiais e particulares, quanto ao resultado da análise de sementes forrageiras e apresenta quesito (103 e verso). O laudo pericial foi juntado às f. 145-152. É o relatório. Decido. Vedado o exame do mérito da presente ação, homologo, por sentença, a presente medida cautelar de produção antecipada de provas, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, em face de seu caráter satisfativo. Sem custas. Sem honorários. Permaneçam os autos em cartório, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no aguardo de eventuais requerimentos dos interessados, que poderão obter certidões e fotocópias. Após, arquivem-se. P.R.I.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0010107-43.2011.403.6000 - MARCELO AZEVEDO SANTOS (MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de fls. 170-171, concedendo a dilação do prazo por mais dez dias, para que o requerente manifeste sobre as petições de fls. 161-163 e 166. Intime-se.

0003626-30.2012.403.6000 - NILSON RIBEIRO NUNES(MS007145 - ANNELISE REZENDE LINO FELICIO E MS011112 - FABIANO FONSECA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

SANEADORAs partes estão devidamente representadas e concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande-MS, 13 de março de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

0010312-38.2012.403.6000 - AAC - SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP(MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela requerente às f. 127, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da lei. Tendo em vista que não houve contestação por parte da requerida, deixo de fixar condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

OPOSICAO

0008793-62.2011.403.6000 (2010.60.00.001953-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001953-70.2010.403.6000 (2010.60.00.001953-0)) RUDINEY DE CAMPOS LEITE X ANDREA MONTIBELLER DE OLIVEIRA CAMPOS LEITE(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Especifique a oposta(CEF), no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004040-82.1999.403.6000 (1999.60.00.004040-5) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MS - SINTSPREV(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Intime-se a exequente para regularizar seu pedido de f. 970/972, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730, do CPC.

0010180-93.2003.403.6000 (2003.60.00.010180-1) - MARIA NAZARE MARTINS DA SILVA(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X MARIA NAZARE MARTINS DA SILVA(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Fica a exequente intimada da disponibilização do valor do RPV, conforme consta à f. 204, que poderá ser levantado junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0001589-11.2004.403.6000 (2004.60.00.001589-5) - JOSE ROBERTO FERREIRA X EDINALDO MARQUES CASTRO X CLAUDEMAR COSTA X REINALDO PEREIRA CANDIDO X JOSE CARLOS FRANCISCO DA SILVA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X JOSE CARLOS FRANCISCO DA SILVA X CLAUDEMAR COSTA X EDINALDO MARQUES CASTRO X REINALDO PEREIRA CANDIDO X JOSE ROBERTO FERREIRA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

SENTENÇA: Uma vez que as exequentes JOSÉ CARLOS FRANCISCO DA SILVA, CLAUDEMAR COSTA, EDINALDO MARQUES CASTRO, REINALDO PEREIRA CANDIDO E JOSÉ ROBERTO FERREIRA concordam com os valores apresentadas pela União, homologo a transação celebrada entre as partes e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos incisos III, do artigo 269, do

Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado expeçam-se as Requisições de Pequeno Valor respectivas.Intime-se o procurador dos exequentes para juntar, em dez dias, os contratos de honorários, mencionados à f. 252.P.R.I.

HOMOLOGACAO DE TRANSACAO EXTRAJUDICIAL

0007961-63.2010.403.6000 - CARLOS ALBERTO JOSE DA SILVA(MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA:Uma vez que os autos encontram-se parados há mais de um ano por negligência dos autores, que, apesar de intimados em mais de uma oportunidade, inclusive pessoalmente (f. 24, 27, 30 e 31), deixaram de emendar a inicial, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos incisos I e II, do artigo 267, do Código de Processo Civil, em razão do abandono.Sem custas, nem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002761-47.1988.403.6000 (00.0002761-8) - WALDEMAR FINOTTO(MS003044 - ANTONIO VIEIRA E RS045463 - CRISTIANO WAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X WALDEMAR FINOTTO(MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X WALDEMAR FINOTTO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VIEIRA X UNIAO FEDERAL
Mantenho a decisão de f. 645 por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento.Intimem-se.

0002927-98.1996.403.6000 (96.0002927-0) - JANDIR IORA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E Proc. CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANDIR IORA

Tendo em vista que não foram encontrados valores para serem bloqueados, manifeste a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0006440-98.2001.403.6000 (2001.60.00.006440-6) - MARCOS DOS SANTOS(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X LUIZ REIS JUNIOR(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X ARNALDO RODRIGUES JUNIOR(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X ARNALDO DRIENDL DE CARVALHO(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X CLAUDINEIS GALINARI(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X BENEDICTO ELIAS DA SILVA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X CARLOS ROBERTO GIACOMELLO(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X ANTONIO CARLOS VIDEIRA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X ALUIZIO GOMES SILVA FILHO(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X ADRIANO GARCIA GERALDO(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO FRANCO CANDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X ADRIANO GARCIA GERALDO X ARNALDO DRIENDL DE CARVALHO X ALUIZIO GOMES SILVA FILHO X ANTONIO CARLOS VIDEIRA X ARNALDO RODRIGUES JUNIOR X BENEDICTO ELIAS DA SILVA X CARLOS ROBERTO GIACOMELLO X CLAUDINEIS GALINARI X LUIZ REIS JUNIOR X MARCOS DOS SANTOS(MS007000 - OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI E MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS008050 - MARCIA ROSA LOPES TAVARES E MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)

O valor correspondente aos honorários foram depositados, erroneamente, na conta de operação 635, já que deveria ter sido aberta conta 005 para o depósito.Assim, oficie-se à CEF para que atenda a quanto determinado à f. 149, liquidando-se as contas 635 e recolhendo-se os respectivos valores mediante DARFs.De outro lado, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC, em razão da satisfação do crédito.Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0006658-58.2003.403.6000 (2003.60.00.006658-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X ELOI SANTOS DA SILVA(MS003452 - WILSON ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELOI SANTOS DA SILVA

Manifeste a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, haja vista que a penhora não ocorreu sobre a totalidade da dívida.

0003640-92.2004.403.6000 (2004.60.00.003640-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 -

FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X FRANCISCO SOARES DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X FRANCISCO SOARES DE BRITO

Intime-se a CEF para, em dez dias, se manifestar sobre o teor da certidão de f. 128. Após, conclusos. Campo Grande-MS, 12 de março de 2013.

0008259-65.2004.403.6000 (2004.60.00.008259-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MISAKO NAKAMURA X TAKANORI TAKEBE(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MISAKO NAKAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TAKANORI TAKEBE X ALEXANDRE BARROS PADILHAS X MISAKO NAKAMURA

Manifeste a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista o valor ínfimo encontrado para bloqueio.

0008754-12.2004.403.6000 (2004.60.00.008754-7) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA E MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X JOSE LAERTE CECILIO TETILA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1265 - ANTONIO PAULO DORSA V. PONTES) X JOSE LAERTE CECILIO TETILA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA)

Os descontos na folha de pagamento referem-se ao valor principal devido pelo executado, e não aos honorários advocatícios, motivo pelo qual mantenho a decisão de f. 362, por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0002087-73.2005.403.6000 (2005.60.00.002087-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X SILVANA MENDONCA DEMEIS(MS008568 - ENIO RIELI TONIASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X SILVANA MENDONCA DEMEIS(MS008568 - ENIO RIELI TONIASSO)

Ausente se encontra o interesse processual, uma vez que as partes transigiram nos autos de n.

00036443220044036000. Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 295 c/c inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas pela Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0007608-28.2007.403.6000 (2007.60.00.007608-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X GLORIA DAYANE MATOS LEITE X EDUARDINA DE FREITAS MATOS(MS011478 - GLORIA DAYANE MATOS LEITE DO ESPIRITO SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GLORIA DAYANE MATOS LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDINA DE FREITAS MATOS

Incabível a penhora de quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários míni-mos, nos termos do art. 649, X, do Código de Processo Civil. Desse modo, tendo o executado demonstrado a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta poupança e transferidos para conta judicial, bem como que se enquadram no limite estabelecido pelo mencionado diploma legal, consoante demonstram os documentos juntados às f. 166-168, impõe-se o deferimento do pleito de des-bloqueio da conta poupança n 68995-9, Agência 1568, da Caixa Econômica Federal. Intime-se a devedora para, em 10 (dez) dias, indicar bens passíveis de penhora (CPC, artigo 652, 3) ou, caso não os possua, para trazer cópia da última de-clarção de bens apresentada à Receita Federal. Intimem-se (Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual). Campo Grande-MS, 21/03/2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0010837-59.2008.403.6000 (2008.60.00.010837-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X FELIX DANTAS(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FELIX DANTAS

Manifeste a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, haja vista que o valor bloqueado não corresponde ao devido.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007779-14.2009.403.6000 (2009.60.00.007779-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JANAINA RODRIGUES GONCALVES(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA)

Manifeste a ré, no prazo de cinco dias, sobre a petição da CEF de f. 164.

0006325-62.2010.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X JOSE ALBERTO LOCKS(MS007698 - RUBENS BATISTA VILALBA)

Intime-se o réu para apresentar alegações finais, no prazo de dez dias.

0001154-90.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARCILIO TEODORO LEMES X APARECIDA MAILIN CORREA X NAYARA GASPARIM X NAIARA REGINA SANTOS

Indefiro, por ora, a citação via editalícia dos requeridos Marcílio e Naiara. Providencie, a Secretaria, à consulta do atual endereço da requerida nos bancos de dados a que tem acesso. Em sendo encontrado novo endereço, proceda-se à respectiva citação, em não sendo encontrado, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de dez dias. Finalmente, certifique-se o decurso de prazo para a requerida Nayara Gasparim apresentar contestação. Intimem-se (cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual). Campo Grande, 15 de março de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0002329-22.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012964-96.2010.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X LOURIVAL RAIMUNDO DE ANDRADE X VANUSA DA ROCHA(MS005849 - LIDIO NOGUEIRA LOPES)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas, razão pela qual declaro saneado o processo. Fixo como pontos controvertidos: a) a boa fé da requerida Vanusa da rocha na aquisição do imóvel residencial descrito na inicial e b) o desconhecimento, de sua parte, da cláusula contratual relacionada à vedação de transferência do imóvel. Defiro a produção de prova testemunhal, designando a data de ___/___/___ às _____ horas para a realização de audiência. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como para que arrolem testemunhas, no prazo legal. Cópia deste despacho poderá servir como meio de comunicação processual. Campo Grande, 13 de março de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000563-94.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ZENILDA FREITAS DE SOUZA X ELINA JOANNA COELHO DE MORAES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada à f. 71--83, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0012985-04.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X EMERSON RODRIGO OLIVEIRA PEREIRA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de Emerson Rodrigo Oliveira Pereira, por meio da qual a Caixa Econômica Federal busca ser reintegrada na posse do imóvel identificado pela matrícula n. 220.537, registrada no Cartório da 1ª Circunscrição de Registro de Imóveis desta capital, que foi arrendado por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela MP n. 1.823/99, convertida na Lei n. 10.188/01. Alega, em síntese, que o requerido descumpriu o contrato firmado entre as partes ao deixar de ocupar o imóvel objeto do contrato de arrendamento, o qual deveria ser utilizado para sua residência. Aduz, com isso, ter havido violação das disposições contratuais, autorizando a rescisão do contrato e restando caracterizado o esbulho possessório. Juntou os documentos de f. 08-29. É um breve relato. Decido. A pretensão de reintegração/manutenção de posse, como se sabe, é cabível nos casos de esbulho ou turbacão, respectivamente, e desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I. a sua posse; II. a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu; III. a data da turbacão ou do esbulho; IV. a continuacão da posse, embora turbada, na açã de manutençã; a perda da posse, na açã de reintegraçã. No caso, a autora demonstrou tanto que é a proprietária do imóvel reclamado quanto que continuou com a posse indireta do mesmo, consoante o contrato de arrendamento celebrado entre as partes. Da mesma forma, o esbulho possessório também está configurado pelo descumprimento da Cláusula Terceira do Contrato de Arrendamento Residencial, que ocasionou a rescisão do contrato e tornou irregular a posse do Requerido sobre o imóvel. Neste jaez, é imperioso ter em mente que não estamos diante de simples negócio jurídico regido pelo Direito Privado unicamente. Trata-se de contrato inserido dentro de programa social de fomento à moradia, que visa à concretizaçã deste direito social fundamental (art. 6º da CF), assim como à reduçã das desigualdades sociais, que é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, III, da CF). Ademais, a não ocupaçã do bem pelo arrendatário para sua residência, por ser inobservância clara de uma cláusula contratual, mostra-se também como violaçã da boa-fé objetiva e de seus deveres anexos, como de probidade e lealdade, o que, vale dizer, também configura inadimplemento (Enunciado 24 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal). Por outro lado, também seria deslealdade ignorar o fato de que as decisões que deferem liminares de reintegraçã de posse em casos análogos aos das partes vêm sendo reformadas pelo E. TRF da 3ª Região, inclusive por unanimidade, como se pode vislumbrar na decisã do

agravo n. 0033191-31.2011.403.000. Destarte, em que pese o entendimento pessoal desta magistrada, entendo que a controvérsia posta e, principalmente, os valores envolvidos na lide - em especial moradia e dignidade da pessoa humana -, estão a indicar que, neste momento, há de prevalecer a segurança jurídica, na forma da regularidade dos julgados. Com efeito, é sabido que o ordenamento jurídico confere relevância significativa à proteção da confiança, potencializada quando se trata da confiança do indivíduo nas instituições públicas. Por essa razão, tendo em vista que estamos diante de decisão precária, tomada em sede de cognição perfunctória, entendo que uma visão sistemática e global do ordenamento conduz à prevalência da segurança jurídica sobre a verossimilhança do direito, de modo que o provimento jurisdicional aqui postulado deverá aguardar a cognição exauriente. Posto isso, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Cite-se. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 26/02/2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2555

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004129-42.1998.403.6000 (98.0004129-0) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS X ADEMAR BEZERRA PAES X ADEMIR GUERRA X ADIR XAVIER NOGUEIRA X ALENCAR SEVERINO DE MACEDO X ALOISIO DE SOUZA PEREIRA X ALTAIR REBELOS BENTOS X ANESIA RAMOS DE OLIVEIRA X AMELIO FERREIRA OCAMPOS X ANGELO RUBENS BARROS X ANTILDES INACIO SIMOES X ANTONIO DA SILVA X ANTONIO FERREIRA GARCIA FILHO X TANIA REGINA PEREIRA HYPOLITO X DANIEL PEREIRA HYPOLITO X APARECIDO CANDIDO DIAS X APARICIO PEREIRA DORNELES X APARECIDO TEIXEIRA DORIA X APOLINARIO CRISTALDO X AQUINO LUNA NETO X ARINO BRITZ X ARNALDO FERREIRA DA SILVA X ASTOLFO LOUREIRO FERNANDES X AUXILIADORA DE LIRA LOPES UMEDA X ASTROGILDO BOGARIM X AUGUSTO PIRES GONCALVES X BERNARDO BARTMEYER JUNIOR X BEVERLY BEZERRA SILVA X CARLOS ALBERTO CALDAS DE OLIVEIRA X CARLOS ALVES NOGUEIRA X CARLOS EDUARDO TEDESCO SILVA X CELSO LUIZ ANTONIALI X CLAUDIO DE SEIXAS SILVA X CICERO ESTEVAO DE SOUSA X CLOVIS FERREIRA LOPES X DARIO ANTUNES FERREIRA X DANIEL SILVA PIRES X DAVID CAMPOS LEITE X DEJIVAL DE SOUSA BRUNO X DEOLI DOS ANJOS DESERTO X EDSON RANULFO ALBUQUERQUE DA CONCEICAO X EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS X ELEANE FERREIRA X ELIZARDO SANCHES X EMIR BARROS ROJAS X EVALDO PIRES BATISTA X EVARISTO ROQUE DOS SANTOS X FRANCISCO CARLOS VIANNA DE SOUZA X GERSON TAMIO SATO X GILBERTO CATALINO FRANCO X GERSON GLIENKE X HARRISON DE JESUS ANTUNES X HILARIO BOZ X HUMBERTO FERNANDES PREGELLI X HEITOR WALTER DE LIMA X JAIR BALERONI X JESUINO FIALHO ARAUJO X JOANITA ALMEIDA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA NUNES DA MATA X JOAO CRISOSTOMO MAUD CAVALLERO X JOAO HILARIO PIRES X JOAO JOSE FURLANETTO RUBIO X JOAO SOLIDADE DA SILVA X JOAO MARQUES X JOAQUIM DA COSTA ALVES X JOAQUIM DA SILVA NANTES X JOEL RAFAEL X JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO X JOSE CARLOS CARVALHO CELLOS X JOSE CARLOS MONT SERRAT MATTOSINHO X JOSE CARMELIO FREIRE LEITE X JOSE GOMES DOS SANTOS X JOSE LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE MANOEL DA SILVA X JULIO CESAR COUTINHO BATISTA X JULIO VATANABE OKAMOTO X JURANDIR FERREIRA DE ABREU X JUARES PESSOA DE ABREU X JUVENAL DE SOUZA X LUZIA MACIEL REGIORI X LUIS FELIPE DE OLIVEIRA SAYAO X LUZIA AGUENA X MARCIO DE ALMEIDA X MARCOS FERNANDO ANTUNES DE MORAES X MARCUS VINICIUS DE ARRUDA FERREIRA X MARIO CAMARGO ARTEMAN X MARTIMIANO RODRIGUES DE LIMA X MIDORI SEGAWA X MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUSA X MARIA JOSE DA SILVA RODRIGUES X MARIA MAGDALENA IZZO X MARIA ODETE DA LUZ X MARIA ITSUKO KAKAZU X MARIA CLARA DIEHL SERRA RENSI X NANCY ORTIZ DO CARMO PIRES X NEIMA DE MATOS RIOS X NELSON ANTONIO DA SILVA X NELSOM AKIRA MATSUURA X NEY VANCHO PANOVICH X ORASIL ROMEU BANDINI X ORLANDO BAEZ X OTACILIO MARQUES DE ARAUJO X OSVALDO ALVES RODRIGUES X PAULA IVANA MONTALVAO X PAULO CESAR BERGONZI X PERLY MEIRA JUNIOR X PIERINA MARIA D AMICO X RAMAO SANTO BARBOSA DE BRITO X REGINA MARIA DE OLIVEIRA X ROBERTO BARONI GUARDALINI X RONALDO DIONISIO SANTANA X ROSANE MATOS MACHADO MOURA X ROSALINO MANOEL PIO

X ROSILENE DA SILVA MATOS X ROSY FERREIRA BARBOSA X RUI SARAVI LEITE X SAMUEL DE MORAIS PINTO X SERGIO INACIO PEREIRA X SERGIO PAULO COELHO X SILVIA FERNANDA LIMA GONCALVES X SILVIO NASU X SINESIO CRISTALDO X SOLANGE DE SOUZA BUYTENDORP BIZARRO X SONIA MARIA DE LIMA X SELMA MARIA FERREIRA PUSSOLI X SUEL FERRANTI DA SILVA X TELMA MARIA DE SOUZA MONTEIRO MATSUURA X TEREZINHA DEBARBARA DA SILVA X VALDE PIO VIEIRA X VALDECI SANCHEZ HERNANDES X VANDA DA SILVA X VERA LUCIA PELICAO REBELO X VERA MARIA MACIEIRA BORGES X WALDECY FERREIRA AURELIO X WALDIR FERREIRA DA SILVA X YOSHIO FUGITA X ADAO GOMES FLORES X ADAO MARQUES RIBEIRO X ADROAN D ORNELAS X AFONSO NOGUEIRA SIMOES CORREA X ALCIDES FERREIRA DE SOUZA X ALMIR ESPIRITO SANTO X ANGELINA DA SILVA VICENTE X ARLENE ROSA SOUZA DE ARRUDA X AYDANO SOARES X BONIFACIO FERNANDES DE SOUZA X CASSEMIRO PERALTA X CELINA DE MATOS AZAMBUJA X CLAUDIO MELO X CICERO DI MARTINI X DACIO CABRAL DA SILVA X DILERMANDO SILVA X DINORAH WIECHERT SERRA BARUKI X ELBA ISNARDI X ELZA ALBUQUERQUE ESNARRIAGA X EMERICO BATISTA DE ARAUJO X FAUSTO MOREIRA BARROS X GUILHERMINA GONCALES MACHADO X GABINO PEDRO X IRIA FRETES DE CARVALHO X ISAIAS DE OLIVEIRA LEITE X ISIDORO BENITES X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO MARTINS X JOAO PESSOA ANNES X JOAO RESSTEL X JORGE CELIO MONTEIRO DE VENEZA X JOAO ZUZA FERREIRA X JOAQUIM AFFONSO ARAUJO X JOSE BARBOSA DE SOUZA X JOSE GOMES DE BARROS FILHO X JOSE OBERECI DE CARVALHO X OSMAR RODRIGUES DA SILVA X LELIA WILWERTH LEONI X LEONIDES GOMES PORTAO X LISARDO LUNA X LUIZ BARTOLO DE ANDRADE E SILVA X LUCAS ALCIDES DE SIQUEIRA X MARIA LOURDES DE ALMEIDA CURVA X MARIA SOCORRO VIEIRA X MARIO ADOLFO BARBOSA DE SOUZA X MOACIR VICENTE OLIVEIRA X OLGA AZAMBUJA BATISTA X ORACELES CORREA ALVES X OSCAR PEDRO RABELO X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA X TEOFILO OTAVIANO TENORIO X VILENA JUSTINO PEREIRA X YEDA LIMA ARAGAO X YVONE DEMARCO MARTINS X ANA MARIA TORRES CARDOSO X AURELIA OLIVEIRA DE SOUZA X CARMELITA DE ARRUDA BEZERRA X DEA ELZA PRESTES RIBEIRO X DELANO BENICIO FREITAS BOSCOLI X FRANCISCA CORREA BENITES X GISLAYNE DEMETRIO NOGUEIRA X HELOISA ALVES DA SILVA X ILACIR DOMINGOS NOGUEIRA X INACIA DEMETRIO NOGUEIRA X IRIA BRISTEMAYDER AMARAL X IZA MARA SILVA DA CUNHA X JANDIRA DA SILVA COSTA X KARLA ARAGAO VIEGAS X JULIA DE LIMA GARCIA X LEDA PINSORF DA SILVA X LEILA PINSORF DA SILVA X MARIA CONCEICAO DA COSTA X MARIA GERONIMA DE LARA BARBOSA X MARIA IGNACIA DE ALMEIDA X RAMONITA DE CARVALHO X SOPHIA FIALHO DOS SANTOS X TEREZA ALVES DE SOUZA X TEREZA VIEIRA MATOS X YEDA LIMA ARAGAO X RENATA APARECIDA MASCARO X MARCUS VINICIUS MASCARO DOS SANTOS X YAN MASCARO DOS SANTOS X ANANIAS FERRAZ LINZ X ALEX PEREIRA DE SOUZA LINZ X ALEX PEREIRA DE SOUZA LINS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E SP155138 - ANDRE LUIZ RAMOS DE OLIVEIRA E SP104781 - JOSE AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS X ADEMAR BEZERRA PAES X ADEMIR GUERRA X ADIR XAVIER NOGUEIRA X ALENCAR SEVERINO DE MACEDO X ALENCAR SEVERINO DE MACEDO X ALOISIO DE SOUZA PEREIRA X ALTAIR REBELOS BENTOS X ANESIA RAMOS DE OLIVEIRA X AMELIO FERREIRA OCAMPOS X ANGELO RUBENS BARROS X ANTILDES INACIO SIMOES X ANTONIO DA SILVA X ANTONIO DA SILVA X ANTONIO FERREIRA GARCIA FILHO X TANIA REGINA PEREIRA HYPOLITO X DANIEL PEREIRA HYPOLITO X APARECIDO CANDIDO DIAS X APARICIO PEREIRA DORNELES X APARECIDO TEIXEIRA DORIA X APOLINARIO CRISTALDO X AQUINO LUNA NETO X ARINO BRITZ X ARNALDO FERREIRA DA SILVA X ASTOLFO LOUREIRO FERNANDES X AUXILIADORA DE LIRA LOPES UMEDA X ASTROGILDO BOGARIM X AUGUSTO PIRES GONCALVES X BERNARDO BARTMEYER JUNIOR X BEVERLY BEZERRA SILVA X CARLOS ALBERTO CALDAS DE OLIVEIRA X CARLOS ALVES NOGUEIRA X CARLOS EDUARDO TEDESCO SILVA X CELSO LUIZ ANTONIALI X CLAUDIO DE SEIXAS SILVA X CICERO ESTEVAO DE SOUSA X CLOVIS FERREIRA LOPES X DARIO ANTUNES FERREIRA X DANIEL SILVA PIRES X DAVID CAMPOS LEITE X DEJIVAL DE SOUSA BRUNO X DEOLI DOS ANJOS DESERTO X EDSON RANULFO ALBUQUERQUE DA CONCEICAO X EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS X ELEANE FERREIRA X ELIZARDO SANCHES X EMIR BARROS ROJAS X EVALDO PIRES BATISTA X EVARISTO ROQUE DOS SANTOS X FRANCISCO CARLOS VIANNA DE SOUZA X GERSON TAMIO SATO X GILBERTO CATALINO FRANCO X GERSON GLINKE X HARRISON DE JESUS ANTUNES X HILARIO BOZ X HUMBERTO FERNANDES PREGELLI X HEITOR WALTER DE LIMA X JAIR BALERONI X JESUINO FIALHO ARAUJO X JOANITA ALMEIDA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA NUNES DA MATA X JOAO CRISOSTOMO MAUD CAVALLERO X JOAO HILARIO PIRES X JOAO JOSE FURLANETTO RUBIO X

JOAO SOLIDADE DA SILVA X JOAO MARQUES X JOAQUIM DA COSTA ALVES X JOAQUIM DA SILVA NANTES X JOEL RAFAEL X JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO X JOSE CARLOS CARVALHO CELLOS X JOSE CARLOS MONT SERRAT MATTOSINHO X JOSE CARMELIO FREIRE LEITE X JOSE GOMES DOS SANTOS X JOSE LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE MANOEL DA SILVA X JULIO CESAR COUTINHO BATISTA X JULIO VATANABE OKAMOTO X JURANDIR FERREIRA DE ABREU X JUARES PESSOA DE ABREU X JUVENAL DE SOUZA X LUZIA MACIEL REGIORI X LUIS FELIPE DE OLIVEIRA SAYAO X LUZIA AGUENA X MARCIO DE ALMEIDA X MARCOS FERNANDO ANTUNES DE MORAES X MARCUS VINICIUS DE ARRUDA FERREIRA X MARIO CAMARGO ARTEMAN X MARTIMIANO RODRIGUES DE LIMA X MIDORI SEGAWA X MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUSA X MARIA JOSE DA SILVA RODRIGUES X MARIA MAGDALENA IZZO X MARIA ODETE DA LUZ X MARIA ITSUKO KAKAZU X MARIA CLARA DIEHL SERRA RENSI X NANCY ORTIZ DO CARMO PIRES X NEIMA DE MATOS RIOS X NELSON ANTONIO DA SILVA X NELSOM AKIRA MATSUURA X NEY VANCHO PANOVICH X ORASIL ROMEU BANDINI X ORLANDO BAEZ X OTACILIO MARQUES DE ARAUJO X OSVALDO ALVES RODRIGUES X PAULA IVANA MONTALVAO X PAULO CESAR BERGONZI X PERLY MEIRA JUNIOR X PIERINA MARIA DAMICO X RAMAO SANTO BARBOSA DE BRITO X REGINA MARIA DE OLIVEIRA X ROBERTO BARONI GUARDALINI X RONALDO DIONISIO SANTANA X ROSANE MATOS MACHADO MOURA X ROSALINO MANOEL PIO X ROSILENE DA SILVA MATOS X ROSY FERREIRA BARBOSA X RUI SARAVI LEITE X SAMUEL DE MORAIS PINTO X SERGIO INACIO PEREIRA X SERGIO PAULO COELHO X SILVIA FERNANDA LIMA GONCALVES X SILVIO NASU X SINESIO CRISTALDO X SOLANGE DE SOUZA BUYTENDORP BIZARRO X SONIA MARIA DE LIMA X SELMA MARIA FERREIRA PUSSOLI X SUEL FERRANTI DA SILVA X TELMA MARIA DE SOUZA MONTEIRO MATSUURA X TEREZINHA DEBARBARA DA SILVA X VALDE PIO VIEIRA X VALDECI SANCHEZ HERNANDES X VANDA DA SILVA X VERA LUCIA PELICAO REBELO X VERA MARIA MACIEIRA BORGES X WALDECY FERREIRA AURELIO X WALDIR FERREIRA DA SILVA X YOSHIO FUGITA X ADAO GOMES FLORES X ADAO MARQUES RIBEIRO X ADROAN D ORNELAS X AFONSO NOGUEIRA SIMOES CORREA X ALCIDES FERREIRA DE SOUZA X ALMIR ESPIRITO SANTO X ANGELINA DA SILVA VICENTE X ARLENE ROSA SOUZA DE ARRUDA X AYDANO SOARES X BONIFACIO FERNANDES DE SOUZA X CASSEMIRO PERALTA X CELINA DE MATOS AZAMBUJA X CLAUDIO MELO X CICERO DI MARTINI X DACIO CABRAL DA SILVA X DILERMANDO SILVA X DINORAH WIECHERT SERRA BARUKI X ELBA ISNARDI X ELZA ALBUQUERQUE ESNARRIAGA X EMERICO BATISTA DE ARAUJO X FAUSTO MOREIRA BARROS X GUILHERMINA GONCALES MACHADO X GABINO PEDRO X IRIA FRETES DE CARVALHO X ISAIAS DE OLIVEIRA LEITE X ISIDORO BENITES X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO MARTINS X JOAO PESSOA ANNES X JOAO RESSTEL X JORGE CELIO MONTEIRO DE VENEZA X JOAO ZUZA FERREIRA X JOAQUIM AFFONSO ARAUJO X JOSE BARBOSA DE SOUZA X JOSE GOMES DE BARROS FILHO X JOSE OBERECI DE CARVALHO X OSMAR RODRIGUES DA SILVA X LELIA WILWERTH LEONI X LEONIDES GOMES PORTAO X LISARDO LUNA X LUIZ BARTOLO DE ANDRADE E SILVA X LUCAS ALCIDES DE SIQUEIRA X MARIA LOURDES DE ALMEIDA CURVA X MARIA SOCORRO VIEIRA X MARIO ADOLFO BARBOSA DE SOUZA X MOACIR VICENTE OLIVEIRA X OLGA AZAMBUJA BATISTA X ORACELES CORREA ALVES X OSCAR PEDRO RABELO X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA X TEOFILO OTAVIANO TENORIO X VILENA JUSTINO PEREIRA X YEDA LIMA ARAGAO X YVONE DEMARCO MARTINS X ANA MARIA TORRES CARDOSO X AURELIA OLIVEIRA DE SOUZA X CARMELITA DE ARRUDA BEZERRA X DEA ELZA PRESTES RIBEIRO X DELANO BENICIO FREITAS BOSCOLI X FRANCISCA CORREA BENITES X GISLAYNE DEMETRIO NOGUEIRA X HELOISA ALVES DA SILVA X ILACIR DOMINGOS NOGUEIRA X INACIA DEMETRIO NOGUEIRA X IRIA BRISTEMAYDER AMARAL X IZA MARA SILVA DA CUNHA X JANDIRA DA SILVA COSTA X KARLA ARAGAO VIEGAS X JULIA DE LIMA GARCIA X LEDA PINSORF DA SILVA X LEILA PINSORF DA SILVA X MARIA CONCEICAO DA COSTA X MARIA GERONIMA DE LARA BARBOSA X MARIA IGNACIA DE ALMEIDA X RAMONITA DE CARVALHO X SOPHIA FIALHO DOS SANTOS X TEREZA ALVES DE SOUZA X TEREZA VIEIRA MATOS X YEDA LIMA ARAGAO X RENATA APARECIDA MASCARO X MARCUS VINICIUS MASCARO DOS SANTOS X YAN MASCARO DOS SANTOS X ANANIAS FERRAZ LINZ X ALEX PEREIRA DE SOUZA LINZ(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ALVARO DE SOUZA PEREIRA X ARLETE VARGAS DE CARVALHO X CLELIA OLIVIA AGGIO DE SA X CLEONICE KINOSHITA X DIMAS FERREIRA RODRIGUES X DJALMA GOMES SANDIM X EDIVALDO DE SOUZA MOREIRA X EVER MARTINEZ DA ROSA X HELIO LIPU X ILDO INFRAN X JAIME LOPES CANDIDO X JOSE ANTONIO ROLDAO X JOSE JORGE RIBEIRO X MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIA AUXILIADORA SPENGLER MASCARENHAS X MARIANA SPENGLER DE MELO LOURENCO X SEBASTIAO SAMUEL DE SOUZA X VILSON

MANOEL DA SILVA X WALDIR MOMESSO JUNIOR X WILTON RIBEIRO PINHO X CREILDA SANTOS ALVES X ROBERTO MACHADO SOARES X ANA EDITE DELGADO DE OLIVEIRA X GABRIELA DELGADO DE OLIVEIRA XAVIER X ELIZA HELENA DELGADO DE OLIVEIRA

1. Fls. 1148-9. Defiro o pedido de substituição do sindicalizado Jurandir Pereira de Oliveira por seus herdeiros Ana Edite Delgado de Oliveira, Gabriela Delgado de Oliveira Xavier e Eliza Helena Delgado de Oliveira. Anote-se. O valor devido a esse servidor deverá ser dividido entre seus herdeiros na proporção de 50% para a primeira e 25% para cada um dos demais. 2. Intimem-se os advogados André Luiz Ramos de Oliveira e José Amaro de Oliveira Almeida (f. 27) para que, no prazo de dez dias, declinem o nome do beneficiário da verba honorária incontroversa que deverá constar do precatório requisitório. 3. O Sindicato autor, às fls. 1194-1612, apresentou a relação dos demais servidores sindicalizados, juntamente com a planilha de cálculo dos créditos dos mesmos, inclusive pedindo destaque dos honorários contratuais de 10%. 3.1. Proceda-se ao cadastramento junto ao SEDI dos substituídos relacionados às fls. 1203-6.3.1. Intime-se o autor para juntar aos autos termos de concordância formalizados com os referidos substituídos para retenção do percentual relativo aos honorários contratuais. 3.2. Cite-se a União, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, em relação aos cálculos apresentados às fls. 1203-1612.4. Fls. 1614-5. Relativamente aos sindicalizados falecidos, aguardem-se providências por parte do autor. 4.1. As fls 1646 e 1843 noticiam que foram expedidos requisitórios somente para os herdeiros de Antônio Hypólito, Demison dos Santos Nascimento e Ruth Pereira de Souza Linz. Quanto ao falecido Jurandir Pereira de Oliveira, foi determinada a expedição dos requisitórios no item 1 deste despacho. 5. F. 1839. Manifeste-se a União, tendo em vista o disposto no art. 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição Federal, relativamente à expedição de precatório do substituído Luiz Felipe de Oliveira Sayão. 6. F. 1840. Expeça-se ofício requisitório do crédito do substituído Luiz Carlos Marchini após o seu cadastramento junto ao SEDI. 7. Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios. 8. Intime-se a parte autora para atendimento ao último parágrafo da certidão de f. 1843, no prazo de dez dias. 9. Fls. 1862-4. Aguarde-se o cumprimento do item 2 deste despacho. **REPUBLICAÇÃO** - para os advogados Dr. André Luiz Ramos e Dr. José Amaro de Oliveira Almeida.

Expediente Nº 2556

EMBARGOS A EXECUCAO

0010449-20.2012.403.6000 (2000.60.00.002522-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002522-23.2000.403.6000 (2000.60.00.002522-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X IDOMAR FERNANDES MARINHO(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA)
Diante da informação supra, intimem-se as partes. Após, cumpra-se o despacho de f.27.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1297

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001313-84.2012.403.6004 - EDNALDO BATISTA DOS SANTOS(MS005253 - ROMARIO RATEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para que atenda a cota ministerial de fls. 26, no prazo de dez dias. Após, ao MPF, para emissão de parecer e venham-me conclusos para decisão.

INQUERITO POLICIAL

0001474-43.2011.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X RODRIGO JOSUE DA SILVA(SC026823 - RICARDO FELIPPE)

Intime-se Rodrigo Josué da Silva, para manifestar, no prazo de dez dias, se tem interesse na restituição do valor da fiança prestada às f. 45. Havendo interesse, se em termos, expeça-se alvará de levantamento. Cumprido ou não havendo interesse, arquivem-se os autos. Intime-se.

0004241-54.2011.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X GILSON MOURA CASTRO(MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS009977 - JOEY MIYASATO)

Defiro os pedidos do Ministério Público Federal de f. 350 e 358. Apensem-se aos autos o ofício nº 1139/2013-PAD 0003/2011 - SR/DPF/MS (etiqueta PR-MS-00005919/2013). Após, cumpra-se o despacho de f. 346/348.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0011450-74.2011.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X RAYMUNDO BARIZON(MS015459 - MARCIO SOUZA DE ALMEIDA E MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES)

À vista do contido no Relatório médico a pedido do paciente RAYMUNDO BARIZON de f. 94, defiro o pedido de f. 89, cancelando a audiência designada para o dia 08 de abril de 2013, às 15:00 horas. Redesigno o dia 25/06/2013, às 13h50min, para a audiência de proposta de transação penal. Intime-se o autor do fato delituoso. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0009624-91.2003.403.6000 (2003.60.00.009624-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X CELSO FONTOURA CORREA(MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS000786 - RENE SIUFI E MS009977 - JOEY MIYASATO E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade do réu CELSO FONTOURA CORRÊA, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0003003-10.2005.403.6000 (2005.60.00.003003-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JERUSA BURMANN VIECILI) X DAVISON DA SILVA(MS005729 - LOURDES OLIVEIRA DE SA)

Ante o exposto, nos termos dos art. 62 do Código de Processo Penal e art. 107, I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do réu DAVISON DA SILVA. Procedam-se às anotações e comunicações de estilo. P.R.I.C.

0006980-05.2008.403.6000 (2008.60.00.006980-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X ROSEMERY FLAVIO(MS011464 - JORGE ELIAS ESCOBAR E MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Advirto a Secretaria para adotar medidas para que os processos possam ter tramitação mais célere, evitando atrasos como o verificado nestes autos. Tendo em vista que a 11ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro não remeteu a certidão de objeto e pé referente aos autos nº 0010426887/93, reitere-se o ofício de f. 380, encarecendo urgência. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0005144-26.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X LUCYNAYA APARECIDA DA CONCEICAO(MS006565 - REGINA LUCIA DINIZ GOUVEA BERNI)

SENTENÇA DE F. 175/178: Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência: CONDENO a ré LUCYNAYA APARECIDA DA CONCEIÇÃO, qualificada nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 171, 3º, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e 13 (treze) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. A ré pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. A ré preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, e x 2º, segunda parte, do Código Penal, porque primária e de bons antecedentes, isto é, há direito público subjetivo, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica da ré (desempregada, fl. 156), arbitro o valor do dia-multa no mínimo legal, isto é, um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Custas pela ré. P.R.I.C. DECISÃO DE F. 181/190: Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência: CONDENO a ré LUCYNAYA APARECIDA DA CONCEIÇÃO, qualificada nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 171, 3º, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano, 7

(sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, no regime inicial aberto, e 15 (quinze) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. A ré pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. A ré preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, e x 2º, segunda parte, do Código Penal, porque primária e de bons antecedentes, isto é, há direito público subjetivo, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica da ré (desempregada, fl. 156), arbitro o valor do dia-multa no mínimo legal, isto é, um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Custas pela ré. P.R.I.C. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, para integrar a sentença de fls. 175/178, com a decisão supra. Intime-se. Ciência ao MPF.

0002563-04.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X EDISON DELATORRE (SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO E MS011331 - RUBENS CANHETE ANTUNES)

Tendo em vista que não estando presentes nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, designo o dia 20/06/2013, às 15 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação WESLEY SERON e JORGE AFONSO ALFREDO DE OLIVEIRA. Deprequem-se as oitivas das testemunhas de defesa NIVALDO GOMES SILVA, RODRIGO CÉSAR SOARES e FERNANDO ALVES OLIVEIRA. Intimem-se as testemunhas, acusado, defesa e MPF. IS: Fica intimada a defesa do acusado EDISON DELATORRE da expedição da carta precatória nº 201/2013-SC05-A, para a Comarca de Rancharia/SP, para a oitiva das testemunhas de defesa Nivaldo Gomes da Silva, Rodrigo César Soares e Fernando Alves Oliveira. O acompanhamento do andamento da referida deprecata deverá ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0005371-79.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X ELIAS PINHEIRO (RJ068538 - OSCAR JOSE LOUREIRO)

Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, se manifestarem acerca da certidão de fls. 236, sob pena de desistência. Após, conclusos.

0001802-02.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOYNAL ABEDIN X NOYON HOSSAIN X MAHAMMAD RAZAUL X MOHAMMAD RUKAN MIA (MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

A preliminar arguida pelos denunciados não prospera, dado que, a princípio, o laudo pericial de f. 83/89 atestou que os documentos não são falsificações grosseiras, não havendo que se falar em crime impossível. Ademais, como frisou o Ministério Público Federal não prospera a tese de ausência de elemento subjetivo para o oferecimento da denúncia que, a princípio, preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Assim, adoto os argumentos do Ministério Público como razões de decidir para afastar a preliminar arguida pelos denunciados. Por outro lado, considerando que os denunciados não trouxeram qualquer fato novo a ensejar a revogação da decisão que converteu as prisões em flagrante em prisões preventivas, indefiro o pedido de revogação das prisões preventivas e de concessão de liberdade provisória mediante o recolhimento de fiança. Ante o exposto, designo o dia 17/04/2013, às 13h30min, para a audiência de instrução em que serão ouvidas as testemunhas de acusação arroladas às f. 126, interrogatórios dos acusados, dado que não arrolaram testemunhas (f. 152/158), debates e julgamento. Considerando que os acusados não se expressam com fluência no idioma nacional, nomeio o professor David Tauro, com endereço conhecido da Secretaria, para exercer o munus de intérprete na audiência acima designada bem como para acompanhar o (a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandados no cumprimento dos mandados de intimação dos réus. Tendo em vista que o interprete esteve a serviço da Justiça Federal, acompanhando os Srs. Oficiais de Justiça no cumprimento dos mandados de prisão preventiva e citação e intimação dos acusados, viabilize-se o pagamento dos honorários do intérprete nomeado nestes autos, Professor David Tauro, observando-se os valores determinados na tabela do Conselho da Justiça Federal (duas intimações, das 10h37m. às 12h34min. e 08h55m. às 11h30min. - f. 110-verso e 151). Intimem-se. Requistem-se testemunhas, acusados e escolta. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA RAQUEL DOMINGUES DO AMARALPA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2573

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001555-35.2001.403.6002 (2001.60.02.001555-3) - FINANCREDEMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS E MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE E MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO E SP253612 - ELTON MASSANORI ONO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela perita judicial às fls. 991/992. Considerando que a perita possui domicílio em Campo Grande/MS, os autos deverão ficar a sua disposição pelo prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da juntada do comprovante de sua intimação aos autos. O laudo complementar, por sua vez, deverá ser apresentado no prazo de 05 (cinco) dias após a retirada dos autos em carga pela perita. Após os esclarecimentos da perita, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0004477-97.2011.403.6002 (2004.60.02.004208-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004208-05.2004.403.6002 (2004.60.02.004208-9)) TERUO TOKO X MITIKO KOGA TOKO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014810 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002493-44.2012.403.6002 (2004.60.02.004368-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004368-30.2004.403.6002 (2004.60.02.004368-9)) MARCIA GONCALVES OLIVEIRA(MS011938 - FABIO PASCHOAL MARQUES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a manifestação do réu, às folhas 18/19, tenho por suprida a providência inserta na decisão de folha 17, primeiro parágrafo (pedido de citação do réu pela embargante). Assim, cumpra-se o disposto nos parágrafos segundo e terceiro, sendo deste, somente a parte final, da decisão de folha 17. Defiro, portanto, a justiça gratuita, determino a suspensão do processo principal, Ação de Execução Fiscal nº 0004368-30.2004.6002, bem como a citação do réu.

0002698-73.2012.403.6002 (2003.60.02.002879-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002879-89.2003.403.6002 (2003.60.02.002879-9)) CONCEICAO SANTANA(MS010136 - DANIEL FERNANDES ROSA) X CLAUDIO RIOS(MS010136 - DANIEL FERNANDES ROSA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Em atenção ao requerimento formulado às fls. 121/123, acompanhado dos documentos de fls. 124/130, constatada a gravidade da doença da embargante, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.211-A do CPC. Tratando a demanda de matéria essencialmente de direito, sem necessidade de produção de provas em audiência, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002494-29.2012.403.6002 (2004.60.02.004368-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004368-30.2004.403.6002 (2004.60.02.004368-9)) JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS010074 - EMANUEL RICARDO MARQUES SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA)

DECISÃO I - RELATÓRIO JOÃO BATISTA DOS SANTOS, qualificado nos autos, opõe a presente Exceção de Incompetência à ação de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS, por meio da qual busca a mudança de foro no tocante aos autos mencionados, distribuídos sob o nº 0004368-30.2004.403.6002, em razão de seu domicílio ser localizado no município de Naviraí/MS. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/07). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte excipiente, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição

Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50. Conforme o disposto no artigo 297 do CPC, por se tratar de competência relativa, o prazo para oposição de exceção de incompetência nos autos de Execução Fiscal é de quinze dias contados da data da citação. Nesse sentir: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA RELATIVA. ART. 297 DO CPC. TEMPESTIVIDADE. 1. A Quarta Seção firmou entendimento de que, proposta a execução fiscal pela União Federal ou suas Autarquias, fora do domicílio do devedor, somente este, mediante exceção declinatória, pode recusar o Juízo, não podendo o Magistrado declarar-se incompetente, de ofício, por se tratar de competência relativa. 2. A competência territorial, que é de natureza relativa, carece de provocação do interessado, por meio de exceção de incompetência, para ser modificada. 3. Considerando que a juntada aos autos do Aviso de Recebimento, relativo à citação da executada, segundo o andamento processual da execução fiscal, ocorreu em 10/01/2007, e a exceção de incompetência foi oposta em 24/04/2008, ou seja, quando já expirado o prazo de 15 dias para sua interposição, de acordo com o art. 297 do CPC, correta a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, em razão da patente intempestividade da ação. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200801000409774, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:07/08/2009 PAGINA:466.) Considerando que a excipiente foi citada em 15 de dezembro de 2005 (fl. 15 da Execução Fiscal nº 0004368-30.2004.4.03.6002) e protocolizou a inicial da presente exceção em 15 de junho de 2012 (fl. 02), tenho por intempestiva a interposição. Saliente-se que o termo a quo para oposição de Exceção de Incompetência é a data da efetiva ocorrência da citação, e não da juntada aos autos da carta precatória cumprida, a qual se deu às folhas 11/15. III - DISPOSITIVO Posto isso, não conheço da presente Exceção de Incompetência, tendo em vista ser intempestiva. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista se tratar de decisão interlocutória. Traslade-se cópia para os presentes autos da Certidão de Citação de folhas 15 dos autos da Execução Fiscal nº 0004368-30.2004.4.03.6002. Decorrido o prazo para apresentação de recurso voluntário, com ou sem sua apresentação, desapensem-se, trasladando-se cópia desta decisão e da certidão de decurso ou da decisão de recebimento do agravo, para os autos da execução fiscal. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

2000747-35.1997.403.6002 (97.2000747-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANNS) X JOSE PEREIRA SILVEIRA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X MARIA DE LOURDES SERRANO SILVEIRA X IMASI INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Nos termos do art. 5º, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, c/c o art. 162, 4º, do CPC, fica o(a) executado intimado(a), para vistas do processo pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 423/424.

2000755-75.1998.403.6002 (98.2000755-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005378 - FABIO POSSIK SALAMENE) X GRACIELA MARQUES BRIZUENA X ALMIR BRIZUENA X EMEBE ENGENHARIA LTDA(MS005235 - ROSA MEDEIROS BEZERRA)
SENTENÇA TIPO BSENTENÇA Trata-se de Execuções Fiscais movidas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para cobrança dos créditos oriundos das Certidões de Dívida Ativa nº 55.736.864-2, 55.736.862-6, 55.736.865-0, 55.723.376-3 e 55.732.765-2, 55.732.769-5, 55.732.771-7 e 55.732.774-1. À fl. 269, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude da quitação integral do débito. Assim sendo, julgo extintas as execuções fiscais de nº 2000755-75.1998.4.03.6002, 2001547-29.1998.4.03.6002 e 2001546-44.1998.4.03.6002, com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento das penhoras efetivadas, mormente as que recaíram sobre o imóvel de matrícula nº 38.666 (salas 5, 7, 8, 12 e 15). Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2001546-44.1998.403.6002 (98.2001546-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WILSON LEITE CORREA) X GRACIELA MARQUES BRIZUENA X ALMIR BRIZUENA X EMEBE ENGENHARIA LTDA
SENTENÇA TIPO BSENTENÇA Trata-se de Execuções Fiscais movidas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para cobrança dos créditos oriundos das Certidões de Dívida Ativa nº 55.736.864-2, 55.736.862-6, 55.736.865-0, 55.723.376-3 e 55.732.765-2, 55.732.769-5, 55.732.771-7 e 55.732.774-1. À fl. 269, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude da quitação integral do débito. Assim sendo, julgo extintas as execuções fiscais de nº 2000755-75.1998.4.03.6002, 2001547-29.1998.4.03.6002 e 2001546-44.1998.4.03.6002, com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento das penhoras efetivadas, mormente as que recaíram sobre o imóvel de matrícula nº 38.666 (salas 5, 7, 8, 12 e 15). Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2001547-29.1998.403.6002 (98.2001547-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WILSON LEITE CORREA) X GRACIELA MARQUES BRIZUENA X ALMIR BRIZUENA X EMEBE ENGENHARIA LTDA

SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de Execuções Fiscais movidas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para cobrança dos créditos oriundos das Certidões de Dívida Ativa nº 55.736.864-2, 55.736.862-6, 55.736.865-0, 55.723.376-3 e 55.732.765-2, 55.732.769-5, 55.732.771-7 e 55.732.774-1.À fl. 269, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude da quitação integral do débito. Assim sendo, julgo extintas as execuções fiscais de nº 2000755-75.1998.4.03.6002, 2001547-29.1998.4.03.6002 e 2001546-44.1998.4.03.6002, com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento das penhoras efetivadas, mormente as que recaíram sobre o imóvel de matrícula nº 38.666 (salas 5, 7, 8, 12 e 15).Custas ex lege.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001446-89.1999.403.6002 (1999.60.02.001446-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VANUSA SAES ZARZUR FIALHO VARGAS(MS014600 - FABIO SAMPAIO DE MIRANDA) X WALKER FIALHO VARGAS X B.W.V. PAPELARIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Tendo em vista a apresentação de nova CDA à fls. 111/117, intime-se a executada acerca das novas Certidões de Dívidas Ativas de fls. 111/117, e que fica deferido o prazo para apresentação de defesa, nos termos do art. 203 do CTN.Intime-se.

0001585-70.2001.403.6002 (2001.60.02.001585-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X IZIDRO PEREIRA FILHO X JOSE MIRANDA DE RESENDE X SERGIO VILARINHO(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X JOSE CARLOS HENRIQUE X EMPREENDIMENTOS TURISTICOS DOURADOS LTDA

Vistos,DECISÃOTrata-se de exceção de pré-executividade, fls. 154/161, proposta por SERGIO VILARINHO em desfavor da Caixa Econômica Federal pleiteando: a) aplicação da Súmula nº 353 do STJ; b) ilegitimidade passiva para a execução; c) pedido liminar para suspender a presente execução fiscal.Alega, em suma síntese, a aplicação da Súmula nº 353 do STJ, ou seja, que as disposições do CTN não se aplicam às contribuições para o FGTS; ilegitimidade passiva para a execução, aduzindo que a pessoa jurídica possui personalidade jurídica distinta da de seus sócios e somente a prática de atos de administração, com infração à lei, ao contrato ou estatuto social (artigo 135, III, do Código Tributário Nacional) ou excesso de poder, podem ensejar a responsabilidade dos sócios; e pedido liminar para suspender a presente execução fiscal, por aplicação analógica do artigo 265, III e IV, do CPC, pois se tratam de questão prejudicial.Vieram-me os autos conclusos para decisão.Decido.A matéria deduzida na presente medida, consistente na ilegitimidade passiva do sócio em epígrafe, depende de dilação probatória, porque o excipiente não comprovou que o fechamento da empresa ora executada deu-se de forma regular, aliás, o que consta dos autos é que os bens da referida empresa penhorados às folhas 33/35, foram praceados judicialmente, conforme certidão do oficial de justiça avaliador federal às folhas 108, o que não se coaduna com o incidente de exceção de pré-executividade. A via processual adequada seria a dos embargos à execução fiscal.Nesse sentir:AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DO E. JUÍZO A QUO A REUNIR SUFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO - ALEGAÇÃO DO AGRAVANTE, DE FALTA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INADEQUAÇÃO DA VIA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO. 1. Como o consagra o ordenamento constitucional, amiúde invocado pela doutrina, devem as decisões ser fundamentadas (inciso X do art. 93, da Lei Maior). 2. Sem razão a agravante, vez que suficientemente demonstrou o E. Juízo a quo seu convencimento acerca do indeferimento do pedido do ente agravante. Precedentes. 3. Como criação do trato forense, a figura da exceção de pré-executividade, no mais das vezes como incidente que se coloca no bojo de um feito de execução, para sua admissibilidade e decorrente incursão em mérito do que aduza, implica, como consagração a respeito, na pré-constituição das provas, de molde a que frontalmente se constate o fato invocado, bem assim no conhecimento de tema processual que, de tão grave em sua acolhida, inviabilize o prosseguimento executório, assim até se evitando a construção, então desnecessária, da ação de embargos, poupando-se energia processual aos litigantes. 4. Sustenta a parte ora agravante, originário excipiente, a teor da peça de exceção, temas relacionados à ausência de lançamento, discussão sobre os acréscimos legais e falta de liquidez da dívida. 5. Revela-se inadequada a via eleita para apreciação do alegado, consoante os contornos do caso vertente. 6. Outra medida judicial servirá de palco mais apropriado, no qual a mais ampla dilação proporcionará genuíno desate ao quanto debatido, inclusive no tocante às afirmadas iliquidez e inexigibilidade 7. Improvimento ao agravo de instrumento.(AI 200003000032205, JUIZ SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010)Ante o exposto, indefiro de plano a presente exceção de pré-executividade, ficando prejudicados os pedidos de aplicação da Súmula nº 353 do STJ e suspensão da presente execução fiscal, por aplicação analógica do artigo 265, III e IV, do CPC, por se tratarem de questões prejudiciais.No mais, cumpra-se o disposto na decisão de folha 150.Intimem-se.

0002005-75.2001.403.6002 (2001.60.02.002005-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X IZIDRO PEREIRA FILHO X JOSE MIRANDA DE RESENDE X SERGIO VILARINHO(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X JOSE CARLOS HENRIQUE X EMPREENDIMENTOS TURISTICOS DOURADOS LTDA

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade, fls. 187/194, proposta por SERGIO VILARINHO em desfavor da Caixa Econômica Federal pleiteando: a) aplicação da Súmula nº 353 do STJ; b) ilegitimidade passiva para a execução; c) pedido liminar para suspender a presente execução fiscal. Alega, em suma síntese, a aplicação da Súmula nº 353 do STJ, ou seja, que as disposições do CTN não se aplicam às contribuições para o FGTS; ilegitimidade passiva para a execução, aduzindo que a pessoa jurídica possui personalidade jurídica distinta da de seus sócios e somente a prática de atos de administração, com infração à lei, ao contrato ou estatuto social (artigo 135, III, do Código Tributário Nacional) ou excesso de poder, podem ensejar a responsabilidade dos sócios; e pedido liminar para suspender a presente execução fiscal, por aplicação analógica do artigo 265, III e IV, do CPC, pois se tratam de questão prejudicial. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Decido. A matéria deduzida na presente medida, consistente na ilegitimidade passiva do sócio em epígrafe, depende de dilação probatória, porque o excipiente não comprovou que o fechamento da empresa ora executada deu-se de forma regular, aliás, o que consta dos autos é que a referida empresa e seus sócios não tiveram bens penhorados de modo a garantir a execução, conforme certificado às fls. 36, 51-v, 61, 72, 91, pelos oficiais de justiça, o que não se coaduna com o incidente de exceção de pré-executividade. A via processual adequada seria a dos embargos à execução fiscal. Nesse sentir: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DO E. JUÍZO A QUO A REUNIR SUFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO - ALEGAÇÃO DO AGRAVANTE, DE FALTA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INADEQUAÇÃO DA VIA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO. 1. Como o consagra o ordenamento constitucional, amiúde invocado pela doutrina, devem as decisões ser fundamentadas (inciso X do art. 93, da Lei Maior). 2. Sem razão a agravante, vez que suficientemente demonstrou o E. Juízo a quo seu convencimento acerca do indeferimento do pedido do ente agravante. Precedentes. 3. Como criação do trato forense, a figura da exceção de pré-executividade, no mais das vezes como incidente que se coloca no bojo de um feito de execução, para sua admissibilidade e decorrente incursão em mérito do que aduza, implica, como consagração a respeito, na pré-constituição das provas, de molde a que frontalmente se constate o fato invocado, bem assim no conhecimento de tema processual que, de tão grave em sua acolhida, inviabilize o prosseguimento executório, assim até se evitando a construção, então desnecessária, da ação de embargos, poupando-se energia processual aos litigantes. 4. Sustenta a parte ora agravante, originário excipiente, a teor da peça de exceção, temas relacionados à ausência de lançamento, discussão sobre os acréscimos legais e falta de liquidez da dívida. 5. Revela-se inadequada a via eleita para apreciação do alegado, consoante os contornos do caso vertente. 6. Outra medida judicial servirá de palco mais apropriado, no qual a mais ampla dilação proporcionará genuíno desate ao quanto debatido, inclusive no tocante às afirmadas iliquidez e inexigibilidade. 7. Improvimento ao agravo de instrumento. (AI 200003000032205, JUIZ SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010) Ante o exposto, indefiro de plano a presente exceção de pré-executividade, ficando prejudicados os pedidos de aplicação da Súmula nº 353 do STJ e suspensão da presente execução fiscal, por aplicação analógica do artigo 265, III e IV, do CPC, por se tratarem de questões prejudiciais. No mais, cumpra-se o disposto na decisão de folha 174. Intimem-se.

0001169-97.2004.403.6002 (2004.60.02.001169-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOSE PAULINO FILHO(PR047605 - MARIO ANTONIO ANDRADE)

Custas e taxa de retorno e remessa recolhidos às fls. 182/183. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 176/174, pela exequente, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/MS - no efeito devolutivo e suspensivo, a teor dos artigos 518 e 520, do CPC. Intime-se o (a) executado(a)/apelado (a), JOSÉ PAULINO FILHO, para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

0004346-69.2004.403.6002 (2004.60.02.004346-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - (CRC/MS)(Proc. SANDRALENA SANDIM DA SILVA) X DANIEL DA SILVA(MS009750 - SIDNEI PEPINELLI)

SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE para cobrança do crédito oriundo da Certidão de Dívida Ativa de fl. 04, inscrita no livro 35, folha 588. À fl. 71, o exequente requereu a extinção do feito, uma vez que a obrigação foi satisfeita, pugnano inclusive pela renúncia do prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo

recursal. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade. Custas ex lege. Traslade-se cópia das petições e documentos de fls. 51/70 e 72/73 para os autos de nº 0001088-51.2004.4.03.6002, onde serão analisadas as questões suscitadas. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

000030-76.2005.403.6002 (2005.60.02.000030-0) - UNIAO - FAZENDA NACIONAL(MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X AUTO MECANICA BOA SORTE LTDA - ME(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)

SENTENÇA TIPO BSENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL para cobrança do crédito oriundo das Certidões de Dívida Ativa nº 13.5.04.001996-89 e 13.4.04.004047-06. À fl. 26 foi determinado o desmembramento dos autos em relação à CDA nº 13.5.04.001996-89, posto que referente a débitos trabalhistas. À fl. 101, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude da quitação integral do débito. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005138-52.2006.403.6002 (2006.60.02.005138-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X COOP. DE ENER. DES. RURAL GRANDE DOURADOS LTDA
Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para que, no prazo 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do prazo decorrido para a quitação do débito, tendo em vista que o executado fora intimado na fl. 109-verso.

0005139-37.2006.403.6002 (2006.60.02.005139-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X SILVA & CASSOTI LTDA
Nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido à fl. 69. Decorrido o prazo, dê-se vista a exequente. Sem manifestação, ou não sendo localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

0005500-54.2006.403.6002 (2006.60.02.005500-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1070 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JOSE FRANCISCO AVILA(MS005828 - LEVY DIAS MARQUES E MS006526 - ELIZABET MARQUES)

SENTENÇA TIPO BSENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL para cobrança do crédito oriundo da Certidão de Dívida Ativa nº 13.1.04.00144834, inscrita em 21/12/2004. Às fls. 59/60 e 65, as partes requereram a extinção do feito, em virtude da quitação integral do débito. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora de folha 28/29, oficiando-se ao DETRAN do município de Dourados/MS sobre referido levantamento e conseqüentemente do teor desta decisão. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 036/2013-SF01/AGO, à Gestora de Atividades do Trânsito, do município de Dourados, determinando-lhe o levantamento da penhora do veículo descrito à folha 28, cuja cópia instruirá o presente.

0003010-25.2007.403.6002 (2007.60.02.003010-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1196 - MARCUS VINICIUS SARZI) X FATISUL - INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA(PR013062 - JULIO ASSIS GEHLEN)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada FATISUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA contra a decisão de fl. 952, que determinou a suspensão do processo tendo em vista a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. Aduz a embargante, em síntese, que houve erro material na decisão proferida, uma vez que o parcelamento noticiado não afetou o crédito cobrado nos presentes autos, bem como não houve no caso desistência da ação anulatória que tramita perante a 16ª Vara Federal do Distrito Federal, autos nº 0026965-88.2007.4.01.3400 (numeração antiga 2007.34.00.027091-6), na qual foi declarado o direito da embargante/executada compensar seus créditos oriundos do pedido de restituição PA nº 13161.000205/2002-64 com os cobrados no presente feito executivo. Os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Pois bem, verifica-se dos documentos juntados aos autos pela executada (fls. 962/966) que os créditos tributários cobrados nestes autos realmente não estão incluídos no parcelamento noticiado pela exequente. A própria exequente, às fls. 968/969, confirma tal situação. Neste particular, eventual declaração de inclusão da totalidade de seus débitos no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09 (fl. 933), posteriormente retificada para exclusão do crédito ora executado, não traz outras implicações que não as relativas ao devido prosseguimento da execução, uma vez que o parcelamento efetivamente não atingiu os créditos tributários em questão. Ante o exposto, acolho os presentes embargos, para o fim de revogar a decisão de fl. 952 e, conseqüentemente, determinar o prosseguimento

do feito executivo. Passo, por conseguinte, a analisar o pedido da executada de reconhecimento da conexão destes autos com o feito que tramita perante a 16ª Vara Federal do Distrito Federal, autos nº 0026965-88.2007.4.01.3400 (numeração antiga 2007.34.00.027091-6), com a sua consequente remessa àquele juízo. Consoante se verifica dos documentos de fls. 334/787 e 916/928, os autos de nº 0026965-88.2007.4.01.3400 tem por objeto a anulação das decisões administrativas proferidas no Processo Administrativo nº 13161.000205/2002-64, este relativo a pedido de restituição dos valores pagos indevidamente a título de PIS em diversos períodos dos exercícios de 1991, 1992, 1993 e 1994, bem assim nos PAs nº 13161.000300/2005-19 e 13161.000637/2005-18, nos quais foram indeferidos os pedidos de compensação formulado pela ora executada dos créditos oriundos do pedido formulado no PA nº 13161.000205/2002-64 com os débitos relativos ao PIS e à COFINS competência de Dezembro/2002, cobrados nestes autos (PA nº 13161.000478/2006-32). Depreende-se, outrossim, que a sentença proferida nos autos da ação anulatória em questão, declarou o direito da ora executada à restituição requerida em sede do PA nº 13161.000205/2002-64 e, por conseguinte, o direito a compensação dos créditos tributários objeto dos PAs nº 13161.000300/2005-19 e 13161.000637/2005-18, condenando a União Federal (Fazenda Nacional) a homologá-la, para que o crédito tributário devido e compensado pelo contribuinte fosse extinto (fls. 899/911). Esclarecidos os pontos acima, vislumbra-se inoportuna a reunião dos autos da presente execução aos da ação anulatória nº 0026965-88.2007.4.01.3400, uma vez que já foi proferida sentença naquela, não havendo motivo para remessa destes autos ao Juízo da 16ª Vara Federal do Distrito Federal, muito menos qualquer obrigatoriedade neste sentido. Insta salientar, neste ponto, que o objetivo precípuo da conexão é evitar julgamentos contraditórios e conflitantes em duas demandas envolvendo o mesmo contexto litigioso. No caso sub examine, como já foi proferida sentença na ação anulatória em referência, carece de fundamento jurídico o pedido de reunião dos autos, nos termos da Súmula 235 do STJ. Noutro giro, necessário gizar que a declaração do direito à compensação pretendida pela executada somente produzirá efeitos após o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos de nº 0026965-88.2007.4.01.3400, consoante inteligência do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Nesse passo, insta registrar que houve interposição de recurso nos autos em referência, os quais se encontram pendentes de julgamento pela Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme teor do extrato de que segue anexo e faz parte integrante da presente decisão. Destarte, a melhor solução para a questão posta é a suspensão deste feito até a decisão definitiva a ser proferida nos autos da ação anulatória mencionada. Assim, ante o quadro delineado nos autos, determino a suspensão do presente feito executivo até o trânsito em julgado de decisão proferida nos autos de nº 0026965-88.2007.4.01.3400 (numeração antiga 2007.34.00.027091-6), com espeque no artigo 265, IV, alínea a, do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente (artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). Saliento, todavia, que os autos deverão permanecer suspensos pelo prazo máximo de um ano, nos termos do 5º do artigo 265 do CPC, findo o qual deverão as partes se manifestar acerca de seu prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001313-95.2009.403.6002 (2009.60.02.001313-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARCUS VINICIUS BRUNHARO

Custas recolhidas e taxa de remessa e retorno, conforme (fls. 05 e 35) Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 30/36, pela exequente, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL, no efeito devolutivo e suspensivo a teor dos artigos 518 e 520, do CPC. Intime-se o (a) executado (a)/apelado (a), MARCUS VINICIUS BRUNHARO, para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer, via advogado, contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

0003052-06.2009.403.6002 (2009.60.02.003052-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X DARCIE RAILDO GAMBA JUNIOR

SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL para cobrança do crédito oriundo da Certidão de Dívida Ativa nº 13.6.09.000182-30. À fl. 44, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude da quitação integral do débito. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista que foi realizado penhora on line de ativos financeiros, conforme folhas 37 e 39, os quais foram transferidos para a conta judicial, expeça-se alvará de levantamento dos referidos valores. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004135-57.2009.403.6002 (2009.60.02.004135-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X LUIZ DAVID CATELAN(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)

Vistos. O pedido de liberação de bloqueio de valores formulado pelo executado foi indeferido à fl. 337, ante a ausência dos extratos bancários da conta bloqueada referente ao período em que efetuada a constrição, o que impossibilitou a análise acerca da natureza salarial de tais verbas. Considerando que as reiterações de fls. 341 e

359/360 não lograram suprir a deficiência no que tange as informações necessárias para análise do pleito, mantenho a decisão de fl. 337 por seus próprios fundamentos. Preclusa esta decisão, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em pagamento definitivo dos valores depositados em conta judicial vinculada ao presente feito. Sem prejuízo, intime-se à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0004172-84.2009.403.6002 (2009.60.02.004172-1) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA) X JC DE SOUZA - ME

SENTENÇA TIPO CSENTENÇAVistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP para cobrança do crédito oriundo da Certidão de Dívida Ativa nº 30109075341, série 2009, livro 109, fl. 753. À fl. 25, o exequente requereu a extinção do feito, ante o falecimento do executado. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 569, c/c artigo 795 do CPC. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005677-13.2009.403.6002 (2009.60.02.005677-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EVALDO DOS SANTOS

Vistos. Dê-se vista ao excepto, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Após, retornem os autos conclusos. Sem prejuízo, proceda-se à liberação dos valores bloqueados via BACENJUD às fls. 27/29, posto que ínfimos em relação ao valores cobrados nesta execução.

0000315-93.2010.403.6002 (2010.60.02.000315-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X IRMAOS BERLOJA COM. DE RACOES LTDA

A exequente requereu às fls. 29/31, a penhora sobre o faturamento da empresa, no entanto a referida empresa executada está situada na Comarca de Glória de Dourados/MS, para tanto, deverá ser expedida Carta Precatória para o Juízo dessa comarca. Dispõe o art. 5º, I, h da Portaria nº 001/2009 com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01: a parte deverá ser intimada para recolher custas judiciais devidas no âmbito da Justiça Estadual, nos casos de depreciação do ato. Deste modo, a carta precatória será expedida e remetida ao Juízo deprecado, mediante comprovação dos recolhimentos das custas e diligências do Oficial de Justiça. Comprovado o recolhimento, venham conclusos. Intime-se.

0005361-63.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MAURICIO BARRETO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

SENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistos Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE para cobrança do crédito oriundo das Certidões de Dívida Ativa nº 2009/000106 e 2009/000127. À fl. 22, o exequente requereu a extinção do feito, uma vez que a obrigação foi satisfeita, pugnando inclusive pela renúncia do prazo recursal e a liberação de eventual penhora. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Levante-se a penhora de fl. 20. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001182-52.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ROSA MARIA CASTILHO VIEIRA ANACHE

SENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistos Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL para cobrança do crédito oriundo da Certidão de Dívida Ativa nº 920/2010, inscrita no livro 005/2011, página 99. À fl. 18, o exequente requereu a extinção do feito, em virtude da quitação integral do débito, pugnando inclusive pela renúncia do prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do CPC. Homologo a desistência do prazo recursal. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004051-85.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MAURICIO BARRETO

SENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistosTrata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE para cobrança do crédito oriundo das Certidões de Dívida Ativa de fls. 03 e 04, inscritas, respectivamente, nos livros 56 e 57 às fls. 124 e 169.À fl. 17, o exequente requereu a extinção do feito, uma vez que a obrigação foi satisfeita, pugnando inclusive pela renúncia do prazo recursal e a liberação de eventual penhora. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Homologo a desistência do prazo recursal.Levante-se eventual indisponibilidade/penhora. Custas ex lege.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004261-39.2011.403.6002 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1513 - RAFAEL DE ARAUJO CAMPELO) X F. G. ARTEMAN - ME SENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistosTrata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO para cobrança do crédito oriundo da Certidão de Dívida Ativa nº 37, inscrita em 19/05/2011, no livro 63, folha 37.À fl. 18, o exequente requereu a extinção do feito, em virtude da quitação integral do débito. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Levante-se eventual indisponibilidade/penhora.Custas ex lege.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004492-66.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X HUGO JOSE DICKSON ANTUNES DE OLIVEIRA
A RESOLUÇÃO 278, DE 16 DE MAIO DE 2007, dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:II) CUSTAS INICIAIS 1) O montante do pagamento inicial constante da Tabela I (das ações cíveis em geral), letras a e b, deve ser calculado pelo próprio autor ou requerente, por ocasião da distribuição do feito ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial, constituindo-se de metade do valor fixado na Tabela I.Determina o artigo 257, do Código de Processo Civil: Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada.Atos não observados pela exequente, por isso, foi intimada para, nos termos do art. 257, do CPC, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento.Ocorre que, a exequente em vez de recolher as custas iniciais, requereu a apreciação do pedido formulado da inicial de recolher as custas ao final pelo vencido nos termos do art. 27 do CPC, colacionado jurisprudência.Para subsidiar acrescente o julgado do TJSE - APELAÇÃO CÍVEL AC 2012208053 SE (TJSE) Data de Publicação: 26 de Junho de 2012:Ementa: Apelação Cível Ação de Ressarcimento ao Erário Não recolhimento das custas iniciais. Determinação do Juízo a quo para emendar a inicial, trazendo comprovante de recolhimento, sob pena de indeferimento. Pedido para efetuar o pagamento ao final, com fulcro no art. 27, do Código de Processo Civil Sentença a quo indeferindo a inicial, ante a ausência de previsão legal quanto à isenção do Ente Municipal ao pagamento de custas e emolumentos e diante do não atendimento do Município para emendar a inicial.Recurso que se conhece, para lhe negar provimento Decisão Unânime.Pelo exposto, indefiro o pedido de recolhimento nos termos do art. 27 do CPC. Concedo a exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para recolher as custas iniciais. Decorrido o prazo sem cumprimento, cancele a distribuição.Intime-se.

0004499-58.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X BARBARA ARAUJO COLLA
A RESOLUÇÃO 278, DE 16 DE MAIO DE 2007, dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:II) CUSTAS INICIAIS 1) O montante do pagamento inicial constante da Tabela I (das ações cíveis em geral), letras a e b, deve ser calculado pelo próprio autor ou requerente, por ocasião da distribuição do feito ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial, constituindo-se de metade do valor fixado na Tabela I.Determina o artigo 257, do Código de Processo Civil: Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada.Atos não observados pela exequente, por isso, foi intimada para, nos termos do art. 257, do CPC, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento.Ocorre que, a exequente em vez de recolher as custas iniciais, requereu a apreciação do pedido formulado da inicial de recolher as custas ao final pelo vencido nos termos do art. 27 do CPC, colacionado jurisprudência.Para subsidiar acrescente o julgado do TJSE - APELAÇÃO CÍVEL AC 2012208053 SE (TJSE) Data de Publicação: 26 de Junho de 2012:Ementa: Apelação Cível Ação de Ressarcimento ao Erário Não recolhimento das custas iniciais. Determinação do Juízo a quo para emendar a inicial, trazendo comprovante de recolhimento, sob pena de indeferimento. Pedido para efetuar o pagamento ao final, com fulcro no art. 27, do Código de Processo Civil Sentença a quo indeferindo a inicial, ante a ausência de previsão legal quanto à isenção do Ente Municipal ao pagamento de custas e emolumentos e diante do não

atendimento do Município para emendar a inicial.Recurso que se conhece, para lhe negar provimento Decisão Unânime.Pelo exposto, indefiro o pedido de recolhimento nos termos do art. 27 do CPC. Concedo a exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para recolher as custas iniciais. Decorrido o prazo sem cumprimento, cancele a distribuição.Intime-se.

0004500-43.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CALEL ALVES DE ASSIS

A RESOLUÇÃO 278, DE 16 DE MAIO DE 2007, dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:II) CUSTAS INICIAIS 1) O montante do pagamento inicial constante da Tabela I (das ações cíveis em geral), letras a e b, deve ser calculado pelo próprio autor ou requerente, por ocasião da distribuição do feito ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial, constituindo-se de metade do valor fixado na Tabela I.Determina o artigo 257, do Código de Processo Civil: Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada.Atos não observados pela exequente, por isso, foi intimada para, nos termos do art. 257, do CPC, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento.Ocorre que, a exequente em vez de recolher as custas iniciais, requereu a apreciação do pedido formulado da inicial de recolher as custas ao final pelo vencido nos termos do art. 27 do CPC, colacionado jurisprudência.Para subsidiar acréscimo o julgado do TJSE - APELAÇÃO CÍVEL AC 2012208053 SE (TJSE) Data de Publicação: 26 de Junho de 2012:Ementa: Apelação Cível Ação de Ressarcimento ao Erário Não recolhimento das custas iniciais. Determinação do Juízo a quo para emendar a inicial, trazendo comprovante de recolhimento, sob pena de indeferimento. Pedido para efetuar o pagamento ao final, com fulcro no art. 27, do Código de Processo Civil Sentença a quo indeferindo a inicial, ante a ausência de previsão legal quanto à isenção do Ente Municipal ao pagamento de custas e emolumentos e diante do não atendimento do Município para emendar a inicial.Recurso que se conhece, para lhe negar provimento Decisão Unânime.Pelo exposto, indefiro o pedido de recolhimento nos termos do art. 27 do CPC. Concedo a exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para recolher as custas iniciais. Decorrido o prazo sem cumprimento, cancele a distribuição.Intime-se.

0004502-13.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X FABIO JULIANO NEGRAO

A RESOLUÇÃO 278, DE 16 DE MAIO DE 2007, dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:II) CUSTAS INICIAIS 1) O montante do pagamento inicial constante da Tabela I (das ações cíveis em geral), letras a e b, deve ser calculado pelo próprio autor ou requerente, por ocasião da distribuição do feito ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial, constituindo-se de metade do valor fixado na Tabela I.Determina o artigo 257, do Código de Processo Civil: Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada.Atos não observados pela exequente, por isso, foi intimada para, nos termos do art. 257, do CPC, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento.Ocorre que, a exequente em vez de recolher as custas iniciais, requereu a apreciação do pedido formulado da inicial de recolher as custas ao final pelo vencido nos termos do art. 27 do CPC, colacionado jurisprudência.Para subsidiar acréscimo o julgado do TJSE - APELAÇÃO CÍVEL AC 2012208053 SE (TJSE) Data de Publicação: 26 de Junho de 2012:Ementa: Apelação Cível Ação de Ressarcimento ao Erário Não recolhimento das custas iniciais. Determinação do Juízo a quo para emendar a inicial, trazendo comprovante de recolhimento, sob pena de indeferimento. Pedido para efetuar o pagamento ao final, com fulcro no art. 27, do Código de Processo Civil Sentença a quo indeferindo a inicial, ante a ausência de previsão legal quanto à isenção do Ente Municipal ao pagamento de custas e emolumentos e diante do não atendimento do Município para emendar a inicial.Recurso que se conhece, para lhe negar provimento Decisão Unânime.Pelo exposto, indefiro o pedido de recolhimento nos termos do art. 27 do CPC. Concedo a exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para recolher as custas iniciais. Decorrido o prazo sem cumprimento, cancele a distribuição.Intime-se.

0004636-40.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X BALTAZAR ALVES DA CUNHA

A RESOLUÇÃO 278, DE 16 DE MAIO DE 2007, dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:II) CUSTAS INICIAIS 1) O montante do pagamento inicial constante da Tabela I (das ações cíveis em geral), letras a e b, deve ser calculado pelo próprio autor ou requerente, por ocasião da distribuição do feito ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial, constituindo-se de metade do valor fixado na Tabela I.Determina o artigo 257, do Código de Processo Civil: Será cancelada a distribuição do

feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Atos não observados pela exequente, por isso, foi intimada para, nos termos do art. 257, do CPC, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento. Ocorre que, a exequente em vez de recolher as custas iniciais, requereu a apreciação do pedido formulado da inicial de recolher as custas ao final pelo vencido nos termos do art. 27 do CPC, colacionado jurisprudência. Para subsidiar acréscimo o julgado do TJSE - APELAÇÃO CÍVEL AC 2012208053 SE (TJSE) Data de Publicação: 26 de Junho de 2012: Ementa: Apelação Cível Ação de Ressarcimento ao Erário Não recolhimento das custas iniciais. Determinação do Juízo a quo para emendar a inicial, trazendo comprovante de recolhimento, sob pena de indeferimento. Pedido para efetuar o pagamento ao final, com fulcro no art. 27, do Código de Processo Civil Sentença a quo indeferindo a inicial, ante a ausência de previsão legal quanto à isenção do Ente Municipal ao pagamento de custas e emolumentos e diante do não atendimento do Município para emendar a inicial. Recurso que se conhece, para lhe negar provimento Decisão Unânime. Pelo exposto, indefiro o pedido de recolhimento nos termos do art. 27 do CPC. Concedo a exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para recolher as custas iniciais. Decorrido o prazo sem cumprimento, cancele a distribuição. Intime-se.

0004640-77.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X WEIMAR CHRISTIE ANDREO SENERINO

A RESOLUÇÃO 278, DE 16 DE MAIO DE 2007, dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: II) CUSTAS INICIAIS 1) O montante do pagamento inicial constante da Tabela I (das ações cíveis em geral), letras a e b, deve ser calculado pelo próprio autor ou requerente, por ocasião da distribuição do feito ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial, constituindo-se de metade do valor fixado na Tabela I. Determina o artigo 257, do Código de Processo Civil: Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Atos não observados pela exequente, por isso, foi intimada para, nos termos do art. 257, do CPC, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento. Ocorre que, a exequente em vez de recolher as custas iniciais, requereu a apreciação do pedido formulado da inicial de recolher as custas ao final pelo vencido nos termos do art. 27 do CPC, colacionado jurisprudência. Para subsidiar acréscimo o julgado do TJSE - APELAÇÃO CÍVEL AC 2012208053 SE (TJSE) Data de Publicação: 26 de Junho de 2012: Ementa: Apelação Cível Ação de Ressarcimento ao Erário Não recolhimento das custas iniciais. Determinação do Juízo a quo para emendar a inicial, trazendo comprovante de recolhimento, sob pena de indeferimento. Pedido para efetuar o pagamento ao final, com fulcro no art. 27, do Código de Processo Civil Sentença a quo indeferindo a inicial, ante a ausência de previsão legal quanto à isenção do Ente Municipal ao pagamento de custas e emolumentos e diante do não atendimento do Município para emendar a inicial. Recurso que se conhece, para lhe negar provimento Decisão Unânime. Pelo exposto, indefiro o pedido de recolhimento nos termos do art. 27 do CPC. Concedo a exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para recolher as custas iniciais. Decorrido o prazo sem cumprimento, cancele a distribuição. Intime-se.

0004641-62.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X RAFAEL HENRIQUE DE TONISSI E BUSCHINELLI DE GOES

A RESOLUÇÃO 278, DE 16 DE MAIO DE 2007, dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: II) CUSTAS INICIAIS 1) O montante do pagamento inicial constante da Tabela I (das ações cíveis em geral), letras a e b, deve ser calculado pelo próprio autor ou requerente, por ocasião da distribuição do feito ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial, constituindo-se de metade do valor fixado na Tabela I. Determina o artigo 257, do Código de Processo Civil: Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Atos não observados pela exequente, por isso, foi intimada para, nos termos do art. 257, do CPC, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento. Ocorre que, a exequente em vez de recolher as custas iniciais, requereu a apreciação do pedido formulado da inicial de recolher as custas ao final pelo vencido nos termos do art. 27 do CPC, colacionado jurisprudência. Para subsidiar acréscimo o julgado do TJSE - APELAÇÃO CÍVEL AC 2012208053 SE (TJSE) Data de Publicação: 26 de Junho de 2012: Ementa: Apelação Cível Ação de Ressarcimento ao Erário Não recolhimento das custas iniciais. Determinação do Juízo a quo para emendar a inicial, trazendo comprovante de recolhimento, sob pena de indeferimento. Pedido para efetuar o pagamento ao final, com fulcro no art. 27, do Código de Processo Civil Sentença a quo indeferindo a inicial, ante a ausência de previsão legal quanto à isenção do Ente Municipal ao pagamento de custas e emolumentos e diante do não atendimento do Município para emendar a inicial. Recurso que se conhece, para lhe negar provimento Decisão Unânime. Pelo exposto, indefiro o pedido de recolhimento nos termos do art. 27 do CPC. Concedo a exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para recolher as custas iniciais. Decorrido o prazo sem cumprimento, cancele a distribuição. Intime-se.

0004642-47.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X MARCELA RODRIGUES DE LIMA

A RESOLUÇÃO 278, DE 16 DE MAIO DE 2007, dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:II) CUSTAS INICIAIS 1) O montante do pagamento inicial constante da Tabela I (das ações cíveis em geral), letras a e b, deve ser calculado pelo próprio autor ou requerente, por ocasião da distribuição do feito ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial, constituindo-se de metade do valor fixado na Tabela I.Determina o artigo 257, do Código de Processo Civil: Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada.Atos não observados pela exequente, por isso, foi intimada para, nos termos do art. 257, do CPC, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento.Ocorre que, a exequente em vez de recolher as custas iniciais, requereu a apreciação do pedido formulado da inicial de recolher as custas ao final pelo vencido nos termos do art. 27 do CPC, colacionado jurisprudência.Para subsidiar acréscimo o julgado do TJSE - APELAÇÃO CÍVEL AC 2012208053 SE (TJSE) Data de Publicação: 26 de Junho de 2012:Ementa: Apelação Cível Ação de Ressarcimento ao Erário Não recolhimento das custas iniciais. Determinação do Juízo a quo para emendar a inicial, trazendo comprovante de recolhimento, sob pena de indeferimento. Pedido para efetuar o pagamento ao final, com fulcro no art. 27, do Código de Processo Civil Sentença a quo indeferindo a inicial, ante a ausência de previsão legal quanto à isenção do Ente Municipal ao pagamento de custas e emolumentos e diante do não atendimento do Município para emendar a inicial.Recurso que se conhece, para lhe negar provimento Decisão Unânime.Pelo exposto, indefiro o pedido de recolhimento nos termos do art. 27 do CPC. Concedo a exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para recolher as custas iniciais. Decorrido o prazo sem cumprimento, cancele a distribuição.Intime-se.

0004645-02.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X RUBENS SOUZA COELHO FILHO

A RESOLUÇÃO 278, DE 16 DE MAIO DE 2007, dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:II) CUSTAS INICIAIS 1) O montante do pagamento inicial constante da Tabela I (das ações cíveis em geral), letras a e b, deve ser calculado pelo próprio autor ou requerente, por ocasião da distribuição do feito ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial, constituindo-se de metade do valor fixado na Tabela I.Determina o artigo 257, do Código de Processo Civil: Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada.Atos não observados pela exequente, por isso, foi intimada para, nos termos do art. 257, do CPC, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento.Ocorre que, a exequente em vez de recolher as custas iniciais, requereu a apreciação do pedido formulado da inicial de recolher as custas ao final pelo vencido nos termos do art. 27 do CPC, colacionado jurisprudência.Para subsidiar acréscimo o julgado do TJSE - APELAÇÃO CÍVEL AC 2012208053 SE (TJSE) Data de Publicação: 26 de Junho de 2012:Ementa: Apelação Cível Ação de Ressarcimento ao Erário Não recolhimento das custas iniciais. Determinação do Juízo a quo para emendar a inicial, trazendo comprovante de recolhimento, sob pena de indeferimento. Pedido para efetuar o pagamento ao final, com fulcro no art. 27, do Código de Processo Civil Sentença a quo indeferindo a inicial, ante a ausência de previsão legal quanto à isenção do Ente Municipal ao pagamento de custas e emolumentos e diante do não atendimento do Município para emendar a inicial.Recurso que se conhece, para lhe negar provimento Decisão Unânime.Pelo exposto, indefiro o pedido de recolhimento nos termos do art. 27 do CPC. Concedo a exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para recolher as custas iniciais. Decorrido o prazo sem cumprimento, cancele a distribuição.Intime-se.

0004851-16.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X HELIO AUGUSTO DE BIASI MARCELINO

A RESOLUÇÃO 278, DE 16 DE MAIO DE 2007, dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:II) CUSTAS INICIAIS 1) O montante do pagamento inicial constante da Tabela I (das ações cíveis em geral), letras a e b, deve ser calculado pelo próprio autor ou requerente, por ocasião da distribuição do feito ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial, constituindo-se de metade do valor fixado na Tabela I.Determina o artigo 257, do Código de Processo Civil: Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada.Atos não observados pela exequente, por isso, foi intimada para, nos termos do art. 257, do CPC, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento.Ocorre que, a exequente em vez de recolher as custas iniciais, requereu a apreciação do pedido formulado da inicial de recolher as custas ao final pelo vencido nos termos do art.

27 do CPC, colacionado jurisprudência. Para subsidiar acréscimo o julgado do TJSE - APELAÇÃO CÍVEL AC 2012208053 SE (TJSE) Data de Publicação: 26 de Junho de 2012: Ementa: Apelação Cível Ação de Ressarcimento ao Erário Não recolhimento das custas iniciais. Determinação do Juízo a quo para emendar a inicial, trazendo comprovante de recolhimento, sob pena de indeferimento. Pedido para efetuar o pagamento ao final, com fulcro no art. 27, do Código de Processo Civil Sentença a quo indeferindo a inicial, ante a ausência de previsão legal quanto à isenção do Ente Municipal ao pagamento de custas e emolumentos e diante do não atendimento do Município para emendar a inicial. Recurso que se conhece, para lhe negar provimento Decisão Unânime. Pelo exposto, indefiro o pedido de recolhimento nos termos do art. 27 do CPC. Concedo a exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para recolher as custas iniciais. Decorrido o prazo sem cumprimento, cancele a distribuição. Intime-se.

0004852-98.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X CID DE MIRANDA FINAMORE

A RESOLUÇÃO 278, DE 16 DE MAIO DE 2007, dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: II) CUSTAS INICIAIS 1) O montante do pagamento inicial constante da Tabela I (das ações cíveis em geral), letras a e b, deve ser calculado pelo próprio autor ou requerente, por ocasião da distribuição do feito ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial, constituindo-se de metade do valor fixado na Tabela I. Determina o artigo 257, do Código de Processo Civil: Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Atos não observados pela exequente, por isso, foi intimada para, nos termos do art. 257, do CPC, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento. Ocorre que, a exequente em vez de recolher as custas iniciais, requereu a apreciação do pedido formulado da inicial de recolher as custas ao final pelo vencido nos termos do art. 27 do CPC, colacionado jurisprudência. Para subsidiar acréscimo o julgado do TJSE - APELAÇÃO CÍVEL AC 2012208053 SE (TJSE) Data de Publicação: 26 de Junho de 2012: Ementa: Apelação Cível Ação de Ressarcimento ao Erário Não recolhimento das custas iniciais. Determinação do Juízo a quo para emendar a inicial, trazendo comprovante de recolhimento, sob pena de indeferimento. Pedido para efetuar o pagamento ao final, com fulcro no art. 27, do Código de Processo Civil Sentença a quo indeferindo a inicial, ante a ausência de previsão legal quanto à isenção do Ente Municipal ao pagamento de custas e emolumentos e diante do não atendimento do Município para emendar a inicial. Recurso que se conhece, para lhe negar provimento Decisão Unânime. Pelo exposto, indefiro o pedido de recolhimento nos termos do art. 27 do CPC. Concedo a exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para recolher as custas iniciais. Decorrido o prazo sem cumprimento, cancele a distribuição. Intime-se.

0004854-68.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X FELIPE ALAN LAXE DE PAULA

A RESOLUÇÃO 278, DE 16 DE MAIO DE 2007, dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: II) CUSTAS INICIAIS 1) O montante do pagamento inicial constante da Tabela I (das ações cíveis em geral), letras a e b, deve ser calculado pelo próprio autor ou requerente, por ocasião da distribuição do feito ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial, constituindo-se de metade do valor fixado na Tabela I. Determina o artigo 257, do Código de Processo Civil: Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Atos não observados pela exequente, por isso, foi intimada para, nos termos do art. 257, do CPC, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento. Ocorre que, a exequente em vez de recolher as custas iniciais, requereu a apreciação do pedido formulado da inicial de recolher as custas ao final pelo vencido nos termos do art. 27 do CPC, colacionado jurisprudência. Para subsidiar acréscimo o julgado do TJSE - APELAÇÃO CÍVEL AC 2012208053 SE (TJSE) Data de Publicação: 26 de Junho de 2012: Ementa: Apelação Cível Ação de Ressarcimento ao Erário Não recolhimento das custas iniciais. Determinação do Juízo a quo para emendar a inicial, trazendo comprovante de recolhimento, sob pena de indeferimento. Pedido para efetuar o pagamento ao final, com fulcro no art. 27, do Código de Processo Civil Sentença a quo indeferindo a inicial, ante a ausência de previsão legal quanto à isenção do Ente Municipal ao pagamento de custas e emolumentos e diante do não atendimento do Município para emendar a inicial. Recurso que se conhece, para lhe negar provimento Decisão Unânime. Pelo exposto, indefiro o pedido de recolhimento nos termos do art. 27 do CPC. Concedo a exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para recolher as custas iniciais. Decorrido o prazo sem cumprimento, cancele a distribuição. Intime-se.

0000057-15.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA

MEDEIROS DA SILVA) X NESTOR EBERHARD

A RESOLUÇÃO 278, DE 16 DE MAIO DE 2007, dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:II) CUSTAS INICIAIS 1) O montante do pagamento inicial constante da Tabela I (das ações cíveis em geral), letras a e b, deve ser calculado pelo próprio autor ou requerente, por ocasião da distribuição do feito ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial, constituindo-se de metade do valor fixado na Tabela I.Determina o artigo 257, do Código de Processo Civil: Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada.Atos não observados pela exequente, por isso, foi intimada para, nos termos do art. 257, do CPC, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento.Ocorre que, a exequente em vez de recolher as custas iniciais, requereu a apreciação do pedido formulado da inicial de recolher as custas ao final pelo vencido nos termos do art. 27 do CPC, colacionado jurisprudência.Para subsidiar acréscimo o julgado do TJSE - APELAÇÃO CÍVEL AC 2012208053 SE (TJSE) Data de Publicação: 26 de Junho de 2012:Ementa: Apelação Cível Ação de Ressarcimento ao Erário Não recolhimento das custas iniciais. Determinação do Juízo a quo para emendar a inicial, trazendo comprovante de recolhimento, sob pena de indeferimento. Pedido para efetuar o pagamento ao final, com fulcro no art. 27, do Código de Processo Civil Sentença a quo indeferindo a inicial, ante a ausência de previsão legal quanto à isenção do Ente Municipal ao pagamento de custas e emolumentos e diante do não atendimento do Município para emendar a inicial.Recurso que se conhece, para lhe negar provimento Decisão Unânime.Pelo exposto, indefiro o pedido de recolhimento nos termos do art. 27 do CPC. Concedo a exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para recolher as custas iniciais. Decorrido o prazo sem cumprimento, cancele a distribuição.Intime-se.

0000076-21.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X MARIA TERESA DE SOUZA PIETRAMALE

A RESOLUÇÃO 278, DE 16 DE MAIO DE 2007, dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:II) CUSTAS INICIAIS 1) O montante do pagamento inicial constante da Tabela I (das ações cíveis em geral), letras a e b, deve ser calculado pelo próprio autor ou requerente, por ocasião da distribuição do feito ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial, constituindo-se de metade do valor fixado na Tabela I.Determina o artigo 257, do Código de Processo Civil: Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada.Atos não observados pela exequente, por isso, foi intimada para, nos termos do art. 257, do CPC, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento.Ocorre que, a exequente em vez de recolher as custas iniciais, requereu a apreciação do pedido formulado da inicial de recolher as custas ao final pelo vencido nos termos do art. 27 do CPC, colacionado jurisprudência.Para subsidiar acréscimo o julgado do TJSE - APELAÇÃO CÍVEL AC 2012208053 SE (TJSE) Data de Publicação: 26 de Junho de 2012:Ementa: Apelação Cível Ação de Ressarcimento ao Erário Não recolhimento das custas iniciais. Determinação do Juízo a quo para emendar a inicial, trazendo comprovante de recolhimento, sob pena de indeferimento. Pedido para efetuar o pagamento ao final, com fulcro no art. 27, do Código de Processo Civil Sentença a quo indeferindo a inicial, ante a ausência de previsão legal quanto à isenção do Ente Municipal ao pagamento de custas e emolumentos e diante do não atendimento do Município para emendar a inicial.Recurso que se conhece, para lhe negar provimento Decisão Unânime.Pelo exposto, indefiro o pedido de recolhimento nos termos do art. 27 do CPC. Concedo a exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para recolher as custas iniciais. Decorrido o prazo sem cumprimento, cancele a distribuição.Intime-se.

0000077-06.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X MARCELO LATTOUF VELLOSO

A RESOLUÇÃO 278, DE 16 DE MAIO DE 2007, dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:II) CUSTAS INICIAIS 1) O montante do pagamento inicial constante da Tabela I (das ações cíveis em geral), letras a e b, deve ser calculado pelo próprio autor ou requerente, por ocasião da distribuição do feito ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial, constituindo-se de metade do valor fixado na Tabela I.Determina o artigo 257, do Código de Processo Civil: Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada.Atos não observados pela exequente, por isso, foi intimada para, nos termos do art. 257, do CPC, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento.Ocorre que, a exequente em vez de recolher as custas iniciais, requereu a apreciação do pedido formulado da inicial de recolher as custas ao final pelo vencido nos termos do art. 27 do CPC, colacionado jurisprudência.Para subsidiar acréscimo o julgado do TJSE - APELAÇÃO CÍVEL AC 2012208053 SE (TJSE) Data de Publicação: 26 de Junho de 2012:Ementa: Apelação Cível Ação de Ressarcimento ao Erário Não recolhimento das custas iniciais. Determinação do Juízo a quo para emendar a inicial, trazendo comprovante de recolhimento, sob pena de indeferimento. Pedido para efetuar o pagamento ao

final, com fulcro no art. 27, do Código de Processo Civil Sentença a quo indeferindo a inicial, ante a ausência de previsão legal quanto à isenção do Ente Municipal ao pagamento de custas e emolumentos e diante do não atendimento do Município para emendar a inicial. Recurso que se conhece, para lhe negar provimento. Decisão Unânime. Pelo exposto, indefiro o pedido de recolhimento nos termos do art. 27 do CPC. Concedo a exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para recolher as custas iniciais. Decorrido o prazo sem cumprimento, cancele a distribuição. Intime-se.

0000334-31.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X LAJES DORADENSE LTDA
Nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido à fl. 26. Decorrido o prazo, dê-se vista a exequente. Sem manifestação, ou não sendo localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

0000825-38.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X VAGNER LUIZ DE CHRISTOFANO
Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para que, prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da Guia de Depósito Judicial de fl. 18, no valor de R\$ 1.136,15 (um mil, cento e trinta e seis reais e quinze centavos).

0000927-60.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO) X KELIS TEIXEIRA
SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL para cobrança do crédito oriundo da Certidão de Dívida Ativa nº 1642/2011, inscrita no livro 003/2011, página 010. À fl. 20, o exequente requereu a extinção do feito, em virtude da quitação integral do débito, pugnano inclusive pela renúncia do prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do CPC. Homologo a desistência do prazo recursal. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002337-56.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CLEMILSON ALEXANDRE SIQUEIRA DA SILVA
Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para que, no prazo 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da decorrência do prazo para quitação do débito, tendo em vista que o executado fora intimado na fl. 12.

0003167-22.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X LEONIDA SARACHO HOLSBACK - ME
Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 10, no prazo 05 (cinco) dias.

0003170-74.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X T. H. LORENZON - ME
Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 10, no prazo 05 (cinco) dias.

0003567-36.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X DINORA APARECIDA ORTIZ GOMES - EPP
Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 16, no prazo 05 (cinco) dias.

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade
CLÓVIS LACERDA CHARÃO
Diretor de Secretaria em substituição

Expediente Nº 4511

ACAO PENAL

0003843-82.2003.403.6002 (2003.60.02.003843-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X LAIDENSS GUIMARAES DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X LEIDNIZ GUIMARAES DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X LEIBNITZ CARLOS GUIMARAES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X LIVIA GUIMARAES DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS006116 - HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

0002101-80.2007.403.6002 (2007.60.02.002101-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JACINTHO HONORIO SILVA FILHO(SP164098 - ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES) X ADEMIR GARBA LOPES(SP164098 - ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES) X CIRILO ROMERO X HERMINIO ROMERO

1. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. 2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. 3. Tendo em vista que as testemunhas de acusação e a maior parte das de defesa serão ouvidas através de carta precatória e considerando que a expedição das mesmas não deve suspender a instrução criminal, nos termos do artigo 222, parágrafo 1, do CPP, não havendo que se falar em nulidade processual em face da possível inversão da oitiva de testemunhas de acusação e defesa, determino que seja deprecada a oitiva das testemunhas residentes fora desta cidade. 4. Intimem-se as partes da expedição de carta precatória, cientificando-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ. 5. Em razão da concordância das partes (v. f. 341 e 351) concernente ao requerimento formulado pelos réus Jacinto Honório Silva Filho e Ademir Garba Lopes, determino a expedição de carta precatória para oitiva de Lucilene Godoy Benites, assinalando urgência no cumprimento. 6. Manifeste-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, trazer aos autos endereço atualizado das testemunhas Joel José da Silva, Fernando Cerqueira Cantarin e Renato Rodrigues Gottardi. 7. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar acerca da possível ocorrência de prescrição da pretensão punitiva com relação a Jacinto Honório da Silva Filho. 8. Intimem-se, publique-se. 9. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

Expediente Nº 4550

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001155-98.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001095-28.2013.403.6002) JOSE APARECIDO PEREIRA LIMA X ROBSON SOUZA CANO X MARCIA PEREIRA

MORAIS LIMA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X JUSTICA PUBLICA

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de f. 65. Intime-se o requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar nos presentes os seguintes documentos: a) cópia do auto de prisão em flagrante; b) cópia da decisão que homologou a prisão em flagrante e a converteu em prisão preventiva. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Expediente Nº 4551

EXECUCAO FISCAL

2001127-24.1998.403.6002 (98.2001127-2) - FAZENDA NACIONAL/CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOAQUIM SOARES X UBIRATAN ESPORTE CLUBE(MS002541 - JOSE ROBERTO CARLI) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ajuizou a presente ação de execução fiscal em face de UBIRATAN ESPORTE CLUBE E OUTRO, objetivando o recebimento de crédito oriundo da dívida ativa. Às fls. 70, contudo, a exeqüente requereu a extinção do feito face à liquidação do débito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C. Dourados, 10 de dezembro de 2007

Expediente Nº 4552

ACAO CIVIL PUBLICA

0005213-86.2009.403.6002 (2009.60.02.005213-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012137 - MATHEUS VALERIUS BRUNHARO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) CHAMO O FEITO A ORDEM1 - Do compulsu dos autos, verifico que não foi apreciado o pedido da UNIÃO no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal, ora autor. 2 - Portanto, por não haver discordância das partes, defiro a inserção da UNIÃO no feito na qualidade de litisconsorte ativo. Ao SEDI para regularização. 4 - Determino a transferência para conta à disposição do Juízo os valores bloqueados de contas bancárias dos réus, pelo sistema BACENJUD, sendo: R\$30.821,87 de DAVID LOURENÇO; R\$17.055,03 e R\$11.093,39 de NEIDIVALDO FRANCISCO MEDICE. 5 - Determino o desbloqueio dos valores a seguir relacionados, por serem irrisórios em relação ao valor que se cobra nos autos: R\$33,06, R\$9,48, de contas do réu José Laerte Cecilio Tetila; R\$32,81, de conta do réu Darci José Vedoin; R\$123,68 e R\$0,01, de contas do réu Paulo Cesar dos Santos Figueiredo; R\$59,55, de conta da ré Rosely Debessa da Silva; R\$30,66, de conta do réu Neidivaldo Francisco Medice; R\$187,51 e R\$19,64, de contas da ré Loreci Gottschalk Nolasco e R\$6,31, de conta do réu Jean Henrique Davi Rodrigues. 6 - Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar sobre as contestações apresentadas. 7 - Em seguida dê-se vista à UNIÃO ora litisconsorte para manifestação, caso queira. 8 - No prazo da resposta deverá tanto o MPF quanto à UNIÃO indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as. 9 - Após, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

**BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.
DIRETORA DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 3000

ACAO PENAL

0001237-63.2012.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X JOAQUIM GONCALVES FERREIRA NETO(GO025058 - JANAINA DE JORDAO E SILVA E GO027485 - GETULIO CARNEIRO PIMENTA E GO016186 - MARCIO SEVERINO DE CARVALHO) Recebo a apelação interposta pelo condenado Joaquim Gonçalves Ferreira Neto (fls.482, 483 e 484).Em vista disto e considerando-se o teor da procuração juntada aos autos às fls.485, em que se observa que o advogado constituído o foi especialmente e somente para recorrer da sentença proferia nos presentes autos, determino que se intime a defesa do recorrente, por meio de publicação, na pessoa do patrono constituído às fls.485, para apresentar, no prazo legal, as suas respectivas razões recursais.Com a juntada aos autos das supramencionadas razões recursais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar, no prazo legal, as respectivas contrarrazões.Por sua vez, considerando-se o alcance limitado do mandado outorgado, entendo que não é o caso de revogar a nomeação do i. defensor dativo, Dr Daniel Hidalgo Dantas, OAB/MS 11.204, assim, intime-o para que tenha ciência do teor do presente despacho.Por fim, certifique-se o eventual trânsito em julgado para a acusação.Publique-se.Cumpra-se, podendo servir cópia do presente como expediente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

**DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5335

CARTA PRECATORIA

0000155-57.2013.403.6004 - AUDITORIA DA 9A. CIRCUNSCRICAO JUDICIARIA MILITAR X MINISTERIO PUBLICO MILITAR(Proc. 1160 - IRABENI NUNES DE OLIVEIRA) X FABRICIO DINELLI ALVES DA COSTA(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X ALEXANDRE FERREIRA MARINHO(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X JAIME SANTANA FERNANDES DURAN(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X VALTER LUCINDO ALVES X OTANIEL MARINHO JUNIOR X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS
Aos 9 de abril de 2013, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência da MMa. Juíza Federal, Dr.^a Janete Lima Miguel, comigo, Técnica Judiciária, ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nos autos suprarreferidos. Aberta, com as formalidades legais, ausentes os acusados Alexandre Ferreira Marinho e Jaime Santana Fernandes Duran, bem como seu advogado, Dr. Luiz Fernando Toledo Jorge, OAB/MS 6961-B. Presentes as testemunhas Valter Lucindo Alves e Otaniel Marinho Júnior. O Ministério Público Federal foi representado pelo ilustre Procurador da República, Dr. Mário Roberto dos Santos. Pela MMa.^a Juíza Federal foi dito: Diante da ausência do defensor dos réus Alexandre Ferreira Marinho e Jaime Santa Fernandes Duran, redesigno a audiência para o dia 17/04/2013, às 13h00min. Intime-se o advogado e os réus Alexandre Marinho e Jaime Duran. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

Expediente Nº 5336

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000063-79.2013.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X JUAN CARLOS

CAPAJENA VILLCA X DIEGO ARMANDO FLORES HUAQUE

Vistos etc. Procedimento comum ordinário nos termos do art. 394, parágrafo 1º, inciso I do CPP. A denúncia ofertada pelo Parquet Federal preenche os requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo em que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do codex processual penal. Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da denúncia. Pelo exposto, RECEBO a denúncia formulada em face de JUAN CARLOS CAPAJEA VILLCA e DIEGO ARMANDO FLORES HUAQUE em relação aos fatos descritos na inicial acusatória. Assim sendo, citem-se os acusados para, no prazo de 10 (dez) dias responder a acusação por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, de conformidade com os arts. 396 e 396-A do CPP. Tendo o réu DIEGO ARMANDO FLORES HUAQUE solicitado advocacia dativa, deverá o Dr. Marcio Toufic Baruki OAB/MS 1307, após efetuada a devida citação do réu, ser intimado para que ratifique, retifique ou complemente a Defesa Prévia já apresentada. (fl. 128). Ao SEDI para as alterações devidas. Ciência ao Ministério Público Federal. Expeça-se Carta Precatória à uma das Varas Federais de São Paulo -SP, para citação quanto a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal e para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a Defesa Prévia. Cópia deste despacho servirá como: a) MANDADO 282-2013 SC - para citação do réu, DIEGO ARMANDO FLORES HUAQUE, que se encontra recolhido no Presídio Masculino em Corumbá, quanto ao conteúdo da denúncia e para apresentação da Defesa Prévia, no prazo de 10 (dez) dias. Devendo ser informado que será intimado o Dr. Marcio Toufic Baruki, OAB/MS 1307, para regularização da Defesa Prévia. b) CARTA PRECATÓRIA 65-2013 SC - à uma das Varas Federais de São Paulo-SP para que efetue a citação do réu, JUAN CARLOS CAPAJEA VILLCA, quanto ao conteúdo da denúncia e para apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, da Defesa Prévia. *Partes: Ministério Público Federal x JUAN CARLOS CAPAJEA VILLCA e outro. *JUAN CARLOS CAPAJEA VILLCA: boliviano, filho de Ancelmo Capajea e Paula Villca, nascido aos 02/04/1990, natural de La Paz/BO, documento de identidade 8304920/GOV/BOLIVIANO, residente na Avenida Carlos dos Santos 380 A, São Paulo - SP, CEP 02234-000. *Advogada de Defesa Constituída: Drª. Ilídia Gonçalves Velásquez, OAB/MS 6945-A. * Processo Original: 0000063-79.2013.403.6004 Cumpra-se. Publique-se.

Expediente Nº 5337

MANDADO DE SEGURANCA

0000325-29.2013.403.6004 - COMERCIO DE PECAS E TRANSPORTES LIDERANCA LTDA (MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos etc. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro a presença de risco de perecimento de direito. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I), devendo colacionar os dados referentes às suas atribuições legais para que este Juízo possa deliberar sobre a competência para processamento e julgamento do presente feito. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II). Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos. Cópia deste despacho servirá como: OFÍCIO Nº 076/2013-SO para NOTIFICAÇÃO do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I); e CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 094/2013-SO para INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL, no endereço Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, Campo Grande-MS, CEP 79.020-010, na pessoa de seu representante legal ou de quem suas vezes fizer, dos termos da inicial, nos termos da Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso II.

Expediente Nº 5339

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001432-45.2012.403.6004 - EDER SILVINO(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição, formulado por EDER SILVINO, tendo como objeto o veículo modelo UNO CS IE, placa HRC 1366, cor cinza, chassi 9BD146000P5093282, apreendido em operação de rotina realizada pelo DOF (Departamento de Operações de Fronteira), por ter sido utilizado para transportar 307 kg (trezentos e sete quilogramas) de peças de vestuário, provenientes de país estrangeiro, sem comprovação de seu regular desembaraço aduaneiro. Afirma, o requerente, que é o legítimo proprietário do veículo em tela, o qual encontra-se recolhido no pátio da Receita Federal. Aduz que os tributos iludidos na apreensão não ultrapassam R\$10.000,00 (dez mil reais), não chegando, assim, a caracterizar ilícito penal, tratando-se, tão somente, de ilícito administrativo. Por fim, salienta que se encontra em dificuldades financeiras e que necessita do veículo para trabalhar, ressaltando que o bem requerido não interessa ao direito criminal, ante a inexistência de crime. Juntou documentos às fls. 06/12. O Ministério Público Federal, às fls. 17/18, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de restituição do veículo, aduzindo que o requerente não fez prova de que os tributos iludidos na ocasião da apreensão sejam inferiores a R\$10.000,00 (dez mil reais). Por outro lado, consignou que, na possibilidade de não haver interesse na apreensão do veículo em âmbito criminal, não compete ao presente a aferição de sua importância no âmbito administrativo. É a síntese do necessário. D E C I D O. Compulsando os autos, verifico que, como acenado pelo Parquet Federal, o requerente não fez prova de que os tributos iludidos sejam inferiores a R\$10.000,00 (dez mil reais), sendo impossível, assim, constatar-se se houve ou não infração penal. De outro giro, também não consta dos autos notícia acerca da instauração de procedimento administrativo no âmbito da Receita Federal. Assim, pela fragilidade do que foi trazido à apreciação judicial, concedo ao requerente o prazo máximo de cinco dias para juntada de novos documentos, dos quais possam emergir a veracidade das alegações veiculadas neste pedido. Caso não sejam apresentados novos documentos, os autos deverão vir conclusos imediatamente, após a certificação do decurso do prazo antes assinalado. Intime-se. Cumpra-se.

0000165-04.2013.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000129-59.2013.403.6004) ALZIRA BARROZO ORTEGA(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição, formulado por ALZIRA BARROSO ORTEGA, tendo como objeto o veículo Tra/C Trator, marca Scania, modelo L110, ano 1971, cor laranja, placa ASN-1566, chassi 8747, o qual foi apreendido em poder de EVANDRO CARLOS ORTEGA, por ter sido utilizado para transportar 15 (quinze) gaiolas, com 600 (seiscentos) pássaros, com infração ao artigo 29 da Lei 9.605/98. Afirma, a requerente, que é a legítima proprietária do veículo em tela, trabalhando no ramo de transportes. Aduz que o senhor EVANDRO CARLOS ORTEGA lhe prestava serviços como motorista, e que não estava autorizado a realizar o transporte de pássaros. Salienta que foi prejudicada com a citada apreensão, pois teve que rescindir inúmeros contratos de prestação de serviços. Por derradeiro, consigna que o referido bem não é instrumento de crime, alegando que a manutenção da apreensão somente se justificaria no caso de reiteradas condutas ofensivas ao meio ambiente. Juntou documentos às fls. 07/30. O Ministério Público Federal, às fls. 34/35, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de restituição do veículo, aduzindo que se trata de instrumento utilizado para o cometimento de crime ambiental. Por outro lado, afirmou que a requerente não fez prova cabal da propriedade do veículo em questão, visto o CRLV (certificado de registro e licenciamento de veículo) juntado às fls. 10 referir-se ao exercício de 2010 e, ademais, a aquisição da propriedade de bens móveis ocorrer pela tradição. Outrossim, alega haver dúvidas quanto à propriedade do veículo por força das declarações prestadas pelo senhor EVANDRO na ocasião da sua prisão em flagrante, quando asseverou ser o proprietário do referido veículo. É a síntese do necessário. D E C I D O. Inicialmente, verifico que o bem em questão não se trata de instrumento do crime, não importando em coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, na inteligência do disposto no artigo 91 do Código Penal, o qual assim disciplina: Art. 91 - São efeitos da condenação: [...] III - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Também não entendo ser aplicável o artigo 25, 4º da Lei 9.605/98, no presente caso, pois, conforme entendimento jurisprudencial, não foi intenção do legislador dirigir a referida norma aos bens que ocasionalmente são utilizados nos delitos ambientais. Nesse sentido, os seguintes precedentes: PENAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE EMBARCAÇÃO E ACESSÓRIOS APREENDIDOS - ARTIGO 25, 4º DA LEI 9.605/98 - INSTRUMENTOS DO CRIME - PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL - RESTITUIÇÃO QUE SE DEFERE EM FACE DA DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DOS BENS E O DO PESCADO APREENDIDO E EM FACE DE SE CONSTITUIREM EM INSTRUMENTO DE TRABALHO DO REQUERENTE - RECURSO PROVIDO. 1 [omissis]. 2. A Lei 9.605/98 dá um tratamento diferenciado aos bens utilizados para a prática da atividade delituosa, prevendo a venda dos objetos utilizados como instrumento do crime. Assim, resta inviabilizado o pedido de restituição dos instrumentos do crime, utilizados pelo agente. 3. Logo, não há como se

restituir as redes apreendidas em poder do agente, haja vista que se encontram relacionadas direta e efetivamente com a prática delitiva. 4. No que se refere aos demais bens apreendidos, cumpre esclarecer que a jurisprudência vem suavizando o conceito de instrumentos de crime, não entendendo como tais as embarcações e os transportes utilizados, quando se trata de crime de pesca predatória. 5. Nada obstante tenha a denúncia sido recebida por esta Colenda Turma, tendo sido afastada a tese da insignificância do delito, a restituição da embarcação e de seus acessórios se justifica, em face da evidente desproporção entre seu valor e a pequena quantidade de pescado apreendida, e também porque se constituem em instrumento de trabalho do requerente, como bem lembrou o órgão acusador. 6. Recurso do réu requerente provido. (ACR 200661060003811, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 03/05/2007).PROCESSUAL PENAL - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - VEÍCULO UTILIZADO EM CRIME AMBIENTAL - ART. 25, 4º, DA LEI 9.605/98 - NOMEAÇÃO DO RECORRENTE, DURANTE A FASE INVESTIGATÓRIA E EVENTUAL PROCESSO, COMO FIEL DEPOSITÁRIO - POSSIBILIDADE - INTERESSE EM EVITAR A DETERIORAÇÃO DO VEÍCULO, A MÉDIO E LONGO PRAZO - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À PERSECUÇÃO PENAL - PRECEDENTES. I - Há, nos autos, prova de que o requerente é o proprietário do veículo apreendido na prática de crime ambiental, e, na forma da jurisprudência (ACR 2004.37.01.000679-9/MA, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro), a ele não se aplica a pena de perdimento, prevista no art. 91, II, b, do Código Penal. II - Orienta-se a jurisprudência do TRF/1ª Região no sentido de que não foi intenção do legislador dirigir a norma do art. 25, 4º, da Lei 9.605/98 aos bens que ocasionalmente são utilizados nos delitos ambientais, e, não sendo o caminhão coisa cujo fabrico, alienação, uso ou detenção constitua fato ilícito, não há como considerá-lo, a princípio, instrumento de crime, até porque referido bem não é utilizado exclusivamente na prática de crimes (ACR 2004.41.00.001763-1/RO, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz). III e IV [omissis].(7131 RO 0007131-62.2009.4.01.4101, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 17/01/2011, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.70 de 04/02/2011).Por outro lado, é importante destacar que, para que a restituição de bens apreendidos seja deferida, há de se atender ao que dispõe o Código de Processo Penal, além do contido no dispositivo supra, in verbis:Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. [...]Assim, para que a manutenção de bens apreendidos não caracterize hipótese de constrangimento ilegal, a finalidade da retenção e o enquadramento nos artigos transcritos devem estar claramente delineados.Verifico que se revela questionável a utilidade da apreensão do veículo para o desfecho da ação penal, por constituir objeto de fabrico e uso lícito, inservível, em tese, para a prova da materialidade delitiva ou da autoria imputada ao agente.Contudo, observo que há dúvidas quanto à propriedade alegada pela requerente, como apontado pelo Ministério Público Federal, ante as declarações fornecidas pelo senhor Evandro perante a autoridade policial e o documento juntado às fls. 10, o qual não constitui prova hábil.Assim, pela fragilidade do que foi trazido à apreciação judicial, concedo à requerente o prazo máximo de cinco dias para juntada de novos documentos, dos quais possam emergir a veracidade das alegações veiculadas neste pedido, especialmente do certificado de registro do veículo - CRV - (utilizado para transferência), com cópia frente e verso.Caso não sejam apresentados novos documentos, os autos deverão vir conclusos imediatamente, após a certificação do decurso do prazo antes assinalado.Intime-se. Cumpra-se.

0000167-71.2013.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000129-59.2013.403.6004) SIRLENE DE OLIVEIRA ORTEGA(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição, formulado por SIRLENE DE OLIVEIRA ORTEGA, tendo como objeto o veículo Espécie/Tipo Car/S.Reboque/C. Aberta, Marca/Modelo SR/ Norma SR3E27 CG, ano de fabricação 1.997, modelo 1.997, de cor branca, Chassi n. 9EP071330V1000215, Renavan n. 67.357272-2, Placa AGZ3612, o qual foi apreendido em poder de EVANDRO CARLOS ORTEGA, por ter sido utilizado para transportar 15 (quinze) gaiolas, com 600 (seiscentos) pássaros, com infração ao artigo 29 da Lei 9.605/98.Afirma, a requerente, que é a legítima proprietária do veículo em tela, trabalhando no ramo de transportes. Aduz que o senhor EVANDRO CARLOS ORTEGA lhe prestava serviços como motorista, e que não estava autorizado a realizar o transporte de pássaros. Salienta que foi prejudicada com a citada apreensão, pois teve que rescindir inúmeros contratos de prestação de serviços.Por derradeiro, consigna que o referido bem não é instrumento de crime, alegando que a manutenção da apreensão somente se justificaria no caso de reiteradas condutas ofensivas ao meio ambiente. Juntou documentos às fls. 07/30.O Ministério Público Federal, às fls. 34/35, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de restituição do veículo, aduzindo que se trata de instrumento utilizado para o cometimento de crime ambiental. Por outro lado, afirmou que a requerente não fez prova cabal da propriedade do veículo em questão, visto o CRLV (certificado de registro e licenciamento de veículo) juntado às fls. 10 referir-se ao exercício de 2011 e, ademais, a aquisição da propriedade de bens móveis ocorrer pela tradição. Outrossim, alega haver dúvidas quanto à propriedade do veículo por força das declarações prestadas pelo senhor EVANDRO na ocasião da sua prisão em flagrante, quando asseverou ser o proprietário do referido veículo.É a síntese do necessário. D E C I D

O. Inicialmente, verifico que o bem em questão não se trata de instrumento do crime, não importando em coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, na inteligência do disposto no artigo 91 do Código Penal, o qual assim disciplina: Art. 91 - São efeitos da condenação: [...] II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Também não entendo ser aplicável o artigo 25, 4º da Lei 9.605/98, no presente caso, pois, conforme entendimento jurisprudencial, não foi intenção do legislador dirigir a referida norma aos bens que ocasionalmente são utilizados nos delitos ambientais. Nesse sentido, os seguintes precedentes: PENAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE EMBARCAÇÃO E ACESSÓRIOS APREENDIDOS - ARTIGO 25, 4º DA LEI 9.605/98 - INSTRUMENTOS DO CRIME - PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL - RESTITUIÇÃO QUE SE DEFERE EM FACE DA DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DOS BENS E O DO PESCADO APREENDIDO E EM FACE DE SE CONSTITUIREM EM INSTRUMENTO DE TRABALHO DO REQUERENTE - RECURSO PROVIDO. 1 [omissis]. 2. A Lei 9.605/98 dá um tratamento diferenciado aos bens utilizados para a prática da atividade delituosa, prevendo a venda dos objetos utilizados como instrumento do crime. Assim, resta inviabilizado o pedido de restituição dos instrumentos do crime, utilizados pelo agente. 3. Logo, não há como se restituir as redes apreendidas em poder do agente, haja vista que se encontram relacionadas direta e efetivamente com a prática delitiva. 4. No que se refere aos demais bens apreendidos, cumpre esclarecer que a jurisprudência vem suavizando o conceito de instrumentos de crime, não entendendo como tais as embarcações e os transportes utilizados, quando se trata de crime de pesca predatória. 5. Nada obstante tenha a denúncia sido recebida por esta Colenda Turma, tendo sido afastada a tese da insignificância do delito, a restituição da embarcação e de seus acessórios se justifica, em face da evidente desproporção entre seu valor e a pequena quantidade de pescado apreendida, e também porque se constituem em instrumento de trabalho do requerente, como bem lembrou o órgão acusador. 6. Recurso do réu requerente provido. (ACR 200661060003811, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 03/05/2007). PROCESSUAL PENAL - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - VEÍCULO UTILIZADO EM CRIME AMBIENTAL - ART. 25, 4º, DA LEI 9.605/98 - NOMEAÇÃO DO RECORRENTE, DURANTE A FASE INVESTIGATÓRIA E EVENTUAL PROCESSO, COMO FIEL DEPOSITÁRIO - POSSIBILIDADE - INTERESSE EM EVITAR A DETERIORAÇÃO DO VEÍCULO, A MÉDIO E LONGO PRAZO - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À PERSECUÇÃO PENAL - PRECEDENTES. I - Há, nos autos, prova de que o requerente é o proprietário do veículo apreendido na prática de crime ambiental, e, na forma da jurisprudência (ACR 2004.37.01.000679-9/MA, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro), a ele não se aplica a pena de perdimento, prevista no art. 91, II, b, do Código Penal. II - Orienta-se a jurisprudência do TRF/1ª Região no sentido de que não foi intenção do legislador dirigir a norma do art. 25, 4º, da Lei 9.605/98 aos bens que ocasionalmente são utilizados nos delitos ambientais, e, não sendo o caminhão coisa cujo fabrico, alienação, uso ou detenção constitua fato ilícito, não há como considerá-lo, a princípio, instrumento de crime, até porque referido bem não é utilizado exclusivamente na prática de crimes (ACR 2004.41.00.001763-1/RO, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz). III e IV [omissis]. (7131 RO 0007131-62.2009.4.01.4101, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 17/01/2011, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.70 de 04/02/2011). Por outro lado, é importante destacar que, para que a restituição de bens apreendidos seja deferida, há de se atender ao que dispõe o Código de Processo Penal, além do contido no dispositivo supra, in verbis: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. [...] Assim, para que a manutenção de bens apreendidos não caracterize hipótese de constrangimento ilegal, a finalidade da retenção e o enquadramento nos artigos transcritos devem estar claramente delineados. Verifico que se revela questionável a utilidade da apreensão do veículo para o desfecho da ação penal, por constituir objeto de fabrico e uso lícito, inservível, em tese, para a prova da materialidade delitiva ou da autoria imputada ao agente. Contudo, observo que há dúvidas quanto à propriedade alegada pela requerente, como apontado pelo Ministério Público Federal, ante as declarações fornecidas pelo senhor Evandro perante a autoridade policial e o documento juntado às fls. 10, o qual não constitui prova hábil. Assim, pela fragilidade do que foi trazido à apreciação judicial, concedo à requerente o prazo máximo de cinco dias para juntada de novos documentos, dos quais possam emergir a veracidade das alegações veiculadas neste pedido, especialmente do certificado de registro do veículo - CRV - (utilizado para transferência), com cópia frente e verso. Caso não sejam apresentados novos documentos, os autos deverão vir conclusos imediatamente, após a certificação do decurso do prazo antes assinalado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5340

ACAO CIVIL PUBLICA

0000146-42.2006.403.6004 (2006.60.04.000146-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1041 - ALEXANDRE COLLARES BARBOSA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X TERMOPANTANAL LTDA(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS E MT009347 - EVANDRO ALEXBARBOSA)

Atenda-se ao requerido pelo Parquet, oficiando-se às entidades trazidas às fls. 3653 IBAMA, ANAEEL e TERMOPANTANAL), para que informem a atual situação do projeto de instalação da Termoelétrica objeto da presente ação.P.R.I.

Expediente Nº 5342

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000456-09.2010.403.6004 - LUIZ AFONSO FERREIRA MARTINEZ(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

LUIZ AFONSO FERREIRA MARTINEZ ingressou com a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando declaração de inexistência de débito em atraso, no valor de R\$ 301,62, excluindo-se, em definitivo, seu nome de cadastros de inadimplentes, bem como a condenação da requerida a pagar em dobro o valor cobrado indevidamente e a indenizá-lo por danos morais sofridos. Afirma que contraiu, frente à Ré, empréstimo consignado, que deveria ser pago em parcelas mensais no valor unitário de R\$ 287,61. Tais parcelas estão sendo descontadas de seus proventos, regularmente. Entretanto, necessitando comprar um bem para sua família, dirigiu-se até o estabelecimento comercial, mas foi impedido de efetuar a compra, pelo fato de seu nome estar negativado em cadastro de inadimplentes. Essa inscrição foi feita em 25/06/2009, pela Ré, sob a alegação de que haveria uma parcela em atraso no valor de R\$ 301,62, pertinente ao empréstimo consignado efetuado. A CEF causou a inclusão de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, causando uma situação vexatória e desnecessária. A ocorrência dos fatos abalou seu crédito, expondo-o ao ridículo, fazendo jus, portanto à reparação da lesão moral sofrida (f. 2-12).A requerida apresentou a contestação de f. 31-40, denunciando à lide o INSS [Instituto Nacional do Seguro Social], alegando que, no presente caso, a liberação dos valores correspondentes aos pagamentos das parcelas do contrato é feita pelo INSS, e este atrasou no repasse, à instituição financeira, dos valores necessários para o pagamento das prestações, causando a inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes. No mérito, alega que a primeira parcela do contrato venceu em 07/01/2007, no entanto, somente houve o desconto em folha de pagamento e conseqüente repasse em 07/02/2007; assim foram ocorrendo os pagamentos seguintes, sempre com atraso de trinta dias. A mora em efetuar os descontos das prestações não pode ser atribuída à CEF, que apenas cadastra o contrato e aguarda que o INSS acate o pedido e efetue os descontos, com repasse à instituição financeira. Na época da assinatura do contrato, se o atraso no pagamento das parcelas fosse superior a trinta dias, o contrato seria considerado inadimplente e o nome do mutuário encaminhado automaticamente para os cadastros restritivos e crédito. Como os atrasos decorrentes dos pagamentos não ultrapassavam trinta dias, pois no mês seguinte ao vencimento havia o pagamento da prestação vencida, não gerava a mensagem de inclusão no sistema de inadimplentes da CEF, que, por sua vez, não encaminhava mensagens automáticas ao SPC e ao SERASA. Ocorre que, recentemente, houve alteração da política de avaliação da inadimplência, passando a considerar-se inadimplente o contrato a partir de vinte dias de mora. No caso do autor, como os pagamentos são efetuados com trinta dias de atraso, o contrato passou a ser inserido mensalmente no sistema de inadimplentes da CEF e gerou as mensagens de inclusão no SPC e no SERASA. A prestação vencida em 07/05/2009, por exemplo, foi incluída nos cadastros no dia 15/06/2009 e baixada no dia 02/07/2009. Se o autor sofreu alguma espécie de dano, seja de ordem material ou moral, não decorreu de qualquer ação ou omissão da CEF. O fato que causou dano ao autor foi praticado por terceiro. O autor não comprovou efetivo dano moral.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido por este Juízo, para o fim de compelir a requerida a providenciar a exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito (f. 76).Citado o INSS, este apresentou a peça de defesa de f. 86-93, negando a qualidade de denunciado, sob o argumento de que a relação que se discute nos autos é de natureza contratual, e envolve unicamente o autor e a CEF.Réplica às f. 96-97.Foi realizada audiência de conciliação à f. 105, resultando infrutífera.As partes apresentaram memoriais às f. 107-122 e 126.É o relatório. Decido.Trata-se de ação indenizatória em que o autor pleiteia declaração de inexistência de débito e reparação de danos morais oriundos da inclusão indevida de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.Como se sabe, tratando-se de demanda em que se postula o ressarcimento de danos, o primeiro passo é verificar se estão presentes, no caso concreto, os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam, (i) o ato ou a omissão do requerido, (ii) o dano sofrido pelo requerente, (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e o prejuízo enfrentado e, finalmente, (iv) a culpa do agente, cuja prova é dispensada nos casos de

responsabilidade objetiva. A requerida afirma que, de fato, fez incluir o nome do autor nos cadastros de inadimplentes a partir do vencimento da prestação de maio de 2009, uma vez que o repasse dos valores pertinentes ao pagamento das prestações do contrato em foco estava sendo feito com atraso, pelo empregador, ou seja, pelo INSS. Explica a CEF que o pagamento das parcelas, mediante o efetivo repasse do INSS, estava ocorrendo com um atraso de mais de vinte dias, razão pela qual o sistema da instituição financeira solicitava, mensal e automaticamente, a inclusão do nome do mutuário em atraso nos cadastros de inadimplentes. Entretanto, assiste razão ao autor. O Código de Defesa do Consumidor, ao qual estão sujeitas as instituições financeiras, estabelece, em seu artigo 14, o caráter objetivo da responsabilidade do fornecedor frente ao consumidor. Equivale dizer, em casos de fornecimento de serviço pelas instituições financeiras, não é necessária a demonstração de culpa por parte das mesmas, para que haja reparação de dano causado pelos defeitos pertinentes à prestação do serviço. Em decorrência de tal preceito, o consumidor necessita provar apenas que sofreu dano oriundo do fornecimento do serviço prestado pela instituição financeira, cabendo a essa última comprovar, para se eximir da responsabilidade, que o defeito não existiu ou que a culpa tenha sido exclusiva do cliente ou de terceiro. No presente caso, não tendo ocorrido dessa forma (exclusão da responsabilidade por parte da CEF), é inegável a conduta lesiva, imputável à instituição financeira. Isso porque restou demonstrado nestes autos que as parcelas do contrato de empréstimo consignado estavam sendo pagas com atraso, em razão da demora no repasse dos valores respectivos pelo INSS, empregador do mutuário. O autor em nada contribuiu para o atraso no repasse dos valores referentes aos pagamentos das parcelas de seu contrato, sendo certo que tais valores estavam sendo descontadas, mensalmente, em seus proventos. Além disso, ficou comprovado neste feito que a CEF sequer notificou o mutuário a respeito do atraso no repasse dos valores necessários para o pagamento das parcelas, quando, então, o mesmo teria oportunidade para sanar o atraso. Também, pelo que consta dos autos, a instituição financeira não solicitou ao INSS que providenciasse o repasse de valores necessários para o pagamento de duas parcelas, a fim de que o contrato ficasse em dia. Dessa forma, a culpa pelo atraso no repasse dos valores referentes ao pagamento das parcelas não pode ser debitada ao autor, assim como não pode ser atribuída exclusivamente ao INSS. O que se pode concluir é que a instituição financeira deixou de tomar todas as providências que estavam a seu dispor para sanar o atraso no pagamento das parcelas do contrato do autor, a fim de que o fornecimento de seu serviço restasse perfeito para a sua clientela, devendo, por conseguinte, responder pelo dano causado ao autor em decorrência do defeito no serviço, que resultou na indevida inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes. Além disso, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em casos como o presente, de indevida inclusão em cadastro de inadimplente, é dispensável a prova de efetivo dano moral, sendo suficiente a comprovação do fato danoso. Confira-se: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. DANOS MORAIS. VALOR. PARÂMETROS DESTA CORTE. 1. Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos. 2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282 do STF. 3. Em casos como o dos autos, no qual se discute a comprovação do dano moral em virtude da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o dano moral se configura in re ipsa, ou seja, prescinde de prova do dano moral, que é satisfeita com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes. 4. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais). Precedentes. 5. Agravo regimental não provido (Terceira Turma, Relator Ricardo Villas Bôas Cueva, AGARESP 42294, DJE de 25/04/2012). Assim, diante do caso concreto - inclusão indevida do nome do autor em cadastros dos órgãos de proteção ao crédito -, resta inegável a ocorrência do dano moral. Enfim, estando presentes e suficientemente demonstrados os três primeiros elementos da responsabilidade civil, está configurado o dever de indenizar, dispensada a prova da culpa, nos termos do art. 14 do CDC, cuja aplicação ao caso é inegável diante do teor da Súmula n. 297 do STJ (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Em casos análogos assim foi decidido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. INADIMPLEMENTO DE PRESTAÇÕES GERADO POR CULPA EXCLUSIVA DA ENTIDADE BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA. 1- A relação entre a CEF e seus clientes é uma relação de consumo, estando sujeita, portanto, às normas de proteção e defesa do consumidor (art. 3º do CDC). Assim, a responsabilidade da CEF pela reparação dos danos causados por defeitos relativos à prestação de seus serviços, por não fornecer a segurança esperada, é objetiva, de forma que ela só não será responsabilizada quando provar a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14 do CDC). 2- A ausência de repasse das parcelas do empréstimo pela instituição empregadora (PAPEM) diz respeito ao relacionamento interno entre ambas, não podendo a Autora suportar as consequências de atraso no repasse dos dados acerca da retenção. 3- O quantum fixado para indenizar os danos morais advindos das falhas acima

mencionadas não pode configurar valor exorbitante que venha a caracterizar enriquecimento sem causa da vítima, nem valor irrisório, a descaracterizar o seu caráter punitivo para a Ré e compensatório para a vítima. 4- Levando-se em consideração a gravidade da situação, no contexto em que inserida, a repercussão que teve o ato praticado, e as características pessoais da vítima, o valor indenizatório deve ser mantido em R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais), atualizados monetariamente como fixado na sentença. 6- Apelação desprovida. Sentença confirmada (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Sexta Turma Especializada, Apelação Cível 485601, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, E-DJF2R de 29/06/2012, pág. 310-311). RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ATRASO NO REPASSE DOS VALORES RETIDOS À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANOS MORAIS. TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. VENDA CASADA. CANCELAMENTO DO TÍTULO E RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I - A irregular inclusão em cadastros de proteção ao crédito ou a indevida manutenção de restrição é fato que ofende a imagem das pessoas, físicas ou jurídicas, pondo em dúvida a sua idoneidade junto aos diversos agentes econômicos, erigindo-se como causa suficiente para embasar o pedido de reparação por dano moral. II - A ausência de notificação do devedor e inércia da CEF em contatar a empresa para que procedesse ao repasse dos valores descontados em folha de pagamento do autor deu causa à inscrição em cadastros de proteção ao crédito, perfazendo o requisito do ato ilícito necessário para a configuração do dever de indenizar. III - Não é possível condicionar a concessão de empréstimo consignado à prévia contratação de título de capitalização, prática esta que configura a venda casada e afronta o disposto no art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor. IV - Após análise dos fatos e provas articuladas nos autos, exsurge razoável o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização ao autor pelos danos ao seu patrimônio imaterial, pois, além de sancionar o autor do ilícito pelo seu comportamento, não representa enriquecimento sem causa, inexistindo ofensa ao art. 944, do Código Civil. V - Apelação parcialmente provida (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Quarta Turma, Apelação Cível 527139, Rel. Desembargador Federal Edilson Nobre, DJE de 06/10/2011, pág. 830). RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESTIMO EM CONSIGNAÇÃO. CONVÊNIO ENTRE A SECRETARIA ESTADUAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO COM A CEF. DESCONTO EM FOLHA. SUPOSTA AUSÊNCIA DE REPASSE AO AGENTE FINANCEIRO. INSCRIÇÃO DO NOME EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. 1. Sendo a CEF parte no contrato celebrado com a autora e, ainda, tendo promovido a inclusão de seu nome nos serviços de restrição ao crédito, possui legitimidade para integrar o pólo passivo da ação. Preliminar rejeitada. 2. Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Súmula 326 do STJ. Preliminar rejeitada. 3. Restando incontroversa a ocorrência do evento danoso, consistente na inclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes, em virtude de suposta ausência de pagamento de parcelas relativas a empréstimo consignado que contraíra junto à Caixa Econômica Federal, surge o direito ao recebimento de indenização por dano moral. 4. Configurado o dano moral, releva notar que, o quantum fixado para indenização do dano moral, não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, nem consistir valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. 5. O valor, arbitrado em primeiro grau, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), afigura-se elevado, devendo ser reduzido para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de forma a se amoldar ao valor que vem sendo adotado por nossos tribunais como compensador do dano sofrido. 6. A denúncia à lide do Estado de Minas Gerais foi por ela requerida, afigurando-se correta a sentença no ponto em que a condena a arcar com os honorários advocatícios em favor do denunciado. 7. A partir da vigência do Novo Código Civil os juros moratórios deverão observar a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406) que, no caso, é a taxa SELIC, sendo vedado o acúmulo da mesma com a correção monetária. 8. Apelação da CEF parcialmente provida tão-somente, para reduzir o quantum fixado a título de indenização por dano moral para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Quinta Turma, Apelação Cível 200738000110615, Relª Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, e-DJF1 de 12/03/2010, pág. 321). Passando, então, à quantificação da indenização devida, é mister salientar que nosso ordenamento jurídico coíbe terminantemente o enriquecimento sem causa, não podendo a tutela jurisdicional dar azo a tal fato. Contudo, também é forçoso reconhecer que o caráter não patrimonial do dano moral torna inquestionável a natureza punitiva e pedagógica da indenização fixada a este título. De fato, segundo VENOSA, há função de pena privada, mais ou menos acentuada, na indenização por dano moral, como reconhece o direito comparado tradicional. Não se trata, portanto, de mero ressarcimento de danos, como ocorre na esfera dos danos materiais. (...) Há um duplo sentido na indenização por dano moral: ressarcimento e prevenção (in Direito Civil: Responsabilidade Civil, São Paulo: Atlas, 4ª ed., p. 254). Assim, no caso em apreço, o valor da indenização pelo dano moral, indicado pelo autor, apresenta-se um tanto exagerado, porque ultrapassa em muito os valores indicados pela jurisprudência do STJ, pelo que, considerando a extensão do prejuízo moral sofrido pelo autor, a indenização pelo dano não patrimonial deve ser fixada no valor de R\$ 7.000,00. No tocante ao pedido de pagamento de quantia equivalente ao dobro do que foi cobrado indevidamente, a pretensão não merece acolhida. Isso porque a CEF, ao enviar a cobrança da parcela que estava em atraso, não estava cobrando quantia indevida. Conforme restou demonstrado nos autos, o pagamento da

primeira parcela do contrato em questão foi feito com atraso superior a trinta dias, ocorrendo tal atraso nas parcelas subsequentes, porque cada pagamento de parcela quitava a parcela do mês anterior, ou seja, quitava a parcela que estava em atraso. Assim, a CEF estava cobrança parcela em atraso, e não indevida ou já paga. Quanto ao pedido de declaração de inexistência de dívida e de exclusão do nome do autor de cadastros de inadimplentes, houve perda de objeto, porque a parcela com vencimento no mês de junho de 2009 e que causou a restrição indevida ao nome do autor, já foi quitada, encontrando-se liquidado o contrato em questão, conforme se observa do extrato de f. 43. Por fim, em relação à denúncia da lide ao INSS, a ação deve ser julgada extinta, por inépcia, uma vez que a CEF não formulou pedido específico de condenação do INSS a ressarcir-la caso perdesse a demanda principal. Ante o exposto, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo procedente o pedido inicial, condenando a CEF a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 7.000 (sete mil reais), atualizados monetariamente a partir de 25/06/2009, data do fato (f. 18), até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidindo juros de mora a partir da data do fato, nos termos da Súmula 54 do STJ e do art. 398 do CC, no percentual de 1% ao mês (art. 406 do CC). Julgo extinto o processo referente à denúncia da lide ao INSS, formulada pela CEF, por inépcia da inicial (art. 282, IV, do CPC), com base no artigo 267, I, do CPC. Condeno, ainda, a CEF ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação, consoante o disposto no art. 20, 3º, do CPC. P.R.I.

Expediente Nº 5343

INQUERITO POLICIAL

0000779-43.2012.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X ESMERALDA RUBI ILICHI

VISTOS ETC. 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ESMERALDA RUBÍ ILICHI, qualificada nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 33, caput, e 35, combinado com o artigo 40, incisos I e III, da Lei n. 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. Consta que, no dia 13.04.2012, agentes de polícia federal, em fiscalização de rotina realizada no Aeroporto Internacional de Corumbá, entrevistaram a passageira ESMERALDA RUBÍ. A entrevistada afirmou que pretendia embarcar para a cidade de São Paulo/SP e posteriormente para Madrid, na Espanha. A entrevistada demonstrou nervosismo e, em revista às suas bagagens, os policiais lograram encontrar, oculta no forro interior das malas, substância com característica de cocaína. Após tal descoberta, ESMERALDA foi encaminhada à Delegacia de Polícia Federal de Corumbá, onde alegou que recebera a droga na cidade de La Paz/BO de um boliviano chamado BOMBO, já com o entorpecente acondicionado dentro das malas e que pretendia levá-las até a cidade de Madrid, na Espanha, onde receberia US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares) pela empreitada criminosa. Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/07; II) Autos de Apresentação e Apreensão à fl. 14; IV) Laudo Preliminar de constatação de substância à fl. 12/13; V) Relatório da Autoridade Policial às fls. 37/40; VI) Laudo de Perícia Criminal Federal - Química Forense às fls. 53/56; A denúncia foi recebida em 28 de setembro de 2012 (fl. 73). Em audiência realizada em 13 de novembro de 2012 (fl. 86/91), foram realizados o interrogatório da ré e a oitiva da testemunha ERIC PUPO NOGUEIRA. Nesta mesma ocasião, foi homologada a desistência da testemunha MARCELO CAMPOS DE FARIA e determinada a expedição de carta precatória para a oitiva da testemunha FÁBIO DE ARAÚJO MACEDO. Foram prestadas informações (fls. 109/110) referente ao Habeas Corpus n. 0034458-04.2012.403.0000/MS, impetrado por ROBERTO ROCHA, em favor de ESMERALDA RUBÍ ILICHI. Em audiência realizada em 11.12.2012 (fls. 113/115), foi realizada a oitiva da testemunha FÁBIO DE ARAÚJO MACEDO. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 118/121. Em síntese, sustentou o Parquet que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas, requerendo a condenação da ré pela prática dos crimes tipificados no artigo 33, caput, e 35, c/c artigo 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06. A defesa apresentou memoriais às fls. 101/106 e requereu o afastamento dos aumentos de pena previstos nos incisos I e III do art. 40 da Lei de Drogas, bem como a absolvição da ré quanto ao crime previsto no art. 35 do mesmo diploma legal. Requereu, igualmente, a aplicação da redução prevista no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/06 e a atenuante prevista no artigo 65, III, alínea d, do Código Penal. É o relatório. D E C I D O. 2. FUNDAMENTAÇÃO Insta consignar, como preliminar, que a instrução foi presidida pela MM. Juíza Federal Substituta Monique Marchioli Leite que atualmente se encontra em férias, de sorte que em beneplácito ao princípio constitucional da celeridade processual (CF, art. 5, LXXVIII: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação), passo a julgar o feito, sem qualquer prejuízo processual. Tanto porque à luz de tais circunstâncias, o princípio da identidade física do juiz há de ser interpretado conforme a realidade fática do juízo criminal, como já decidiu nossa Corte Federal: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CANNABIS SATIVA LINNEU. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. NULIDADE PROCESSUAL. RÉU

INDEFESO. ARTIGO 399, 2º DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INÉPCIA DA INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE PRISÃO POR OUTRA RESTRITIVA DE DIREITOS. CONFISSÃO. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA NOS TERMOS DO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006. I a IV [omissis] V - Não violação do princípio da identidade física do juiz, consubstanciado no artigo 399, 2º, do Código de Processo Penal, eis que fundamentada a atuação do magistrado que não participou da instrução processual diante das férias do titular. VI a IX - omissis. (ACR 00145172820074036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 16/11/2011. FONTE_REPUBLICACAO).A pretensão punitiva estatal é parcialmente procedente.Passo a apreciar os delitos separadamente.2.1 Quanto ao Delito de Tráfico de Drogas - Art. 33 da Lei n. 11.343/06No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/07) e pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 14, no qual consta a apreensão de 1.180g (mil cento e oitenta gramas) de cocaína em poder da ré ESMERALDA RUBÍ ILICHI, confirmado pelo Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 53/56.A quantidade de droga transportada, sendo a cocaína acondicionada em compartimentos ocultos na bagagem da ré, materializa o delito em comento, manifestando o intuito mercantil da empreitada e a clara intenção da acusada de transportar droga da Bolívia à cidade de Madrid, na Espanha.Por sua vez, a autoria é incontestada, não restando qualquer dúvida quanto ao envolvimento da ré na prática do transporte ilícito de drogas, considerando o conteúdo de seus depoimentos e o fato da droga ter sido apreendida em sua posse.A ré ESMERALDA, em seu depoimento policial, confessou a prática delituosa. Afirmou que recebeu a droga de um boliviano chamado BOMBO, na cidade de La Paz/BO, e pretendia transportar o entorpecente até a cidade de Madrid, na Espanha, pela quantia de US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares). Em seu interrogatório judicial, asseverou:Confirmando que transportava drogas. Vivendo no Chile, na cidade de Santiago. Trabalhava como manicure e cabeleireira, recebendo por volta de 2.000 (dois mil) pesos por dia, equivalente a quarenta dólares, porém não era todo dia que conseguia trabalhar... Nunca foi presa ou processada anteriormente. Em uma discoteca no Chile, conheci um boliviano chamado BOMBO, que me ofereceu a oportunidade de transportar drogas. BOMBO me orientou a ir até a ARGENTINA, depois para LA PAZ e posteriormente para MADRID. Peguei a droga em uma cidade próxima de La Paz, na Bolívia. BOMBO entregou as malas com a droga. Confesso que sabia que havia droga na mala que levaria até MADRID, na Espanha. Receberia US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares) pela empreitada criminosa. Foi a primeira vez que transportei drogas. Não sou usuária de drogas. Apenas soube da quantidade de drogas quando fui presa.Os depoimentos das testemunhas, policiais federais que efetuaram a prisão das acusadas, são harmônicos e congruentes entre si, confirmando que a ré praticara o transporte ilícito de drogas. Vejam-se, a seguir, trechos de seus depoimentos:Estávamos em uma fiscalização no Aeroporto de Corumbá, onde abordaram alguns passageiros. Ao revistarem a bagagem de ESMERALDA, encontraram cocaína escondida em compartimentos ocultos. ESMERALDA disse que pegou a droga em La Paz/BO e levaria até Madrid, na Espanha. ESMERALDA disse que receberia US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares) pelo transporte. ESMERALDA não aparentava muito nervosismo, porém não dava muitos motivos para a viagem. [Depoimento de ERIC PUPO NOGUEIRA, fls. 86/90] Estávamos fazendo fiscalização de rotina no Aeroporto Internacional de Corumbá. Ao abordarem ESMERALDA, esta apresentou nervosismo. Em uma busca na bagagem, encontraram pacotes de cocaína. A acusada alegou que havia trazido a droga da Bolívia e receberia US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares) pelo tráfico. [Depoimento de FÁBIO DE ARAÚJO MACEDO, fls. 113/115]Observa-se, assim, de maneira indubitável, que o presente caso congrega provas firmes e homogêneas, produzidas sob o crivo do contraditório, estando evidente as autorias deste ilícito e incontestes a responsabilidade criminal da ré, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06.2.2 Quanto ao Delito de Associação para o Tráfico de Drogas - Art. 35 da Lei n. 11.343/06Para a configuração do delito de associação para o tráfico de drogas, mostra-se imprescindível a demonstração da permanência e estabilidade do vínculo associativo, ainda que não venha a concretizar-se qualquer crime planejado. Assim, necessário se faz que a associação possua um mínimo de estabilidade, o denominado pactum sceleris, de modo que a simples soma de vontades, ocasional, transitória, eventual ou casual, para a prática do crime de tráfico de entorpecentes, não constitui o crime autônomo.E não é só. É necessária a participação, não eventual, de pelo menos duas pessoas perfeitamente identificadas, com vistas ao tráfico de entorpecentes, ainda que este não se concretize. No caso, fiel às provas dos autos, não há como persistir a incriminação quanto ao referido crime, pois não vislumbro a comprovação da existência de estabilidade associativa, na forma preconizada pelo art. 35 da Lei n. 11.343/06, por parte da ré com o suposto boliviano BOMBO, o qual sequer foi identificado e qualificado nos autos, devendo ESMERALDA ser absolvida da prática desse crime.Nesse sentido:PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - ABSOLVIÇÃO - FALTA DE PROVAS - ESTREITA VIA DO WRIT - PROVAS COLHIDAS NA FASE INQUISITIVA - CORROBORAÇÃO EM JUÍZO - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE AS CORROBORA - POSSIBILIDADE - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS - VALIDADE - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ABSOLVIÇÃO - ASSOCIAÇÃO NÃO CONFIGURADA - DENÚNCIA QUE NARRA ASSOCIAÇÃO MERAMENTE EVENTUAL - NECESSIDADE DE ESTABILIDADE OU PERMANÊNCIA - CAUSA DE AUMENTO DE PENA - TRÁFICO INTERESTADUAL - CONDOTA QUE, POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DOS AGENTES, NÃO CHEGOU A ULTRAPASSAR A FRONTEIRA ENTRE

DUAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO - DECOTE - MAUS ANTECEDENTES - INQUÉRITOS POLICIAIS EM ANDAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - REESTRUTURAÇÃO DA REPRIMENDA - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1 a 3 [omissis]. 4. O delito de associação para o tráfico não se confunde com uma associação meramente eventual (simples co-autoria), demandando a permanência e estabilidade entre os agentes, a fim de formarem uma verdadeira *societas sceleris*. Precedentes. 5 a 7 [omissis]. (HC 200800177245, JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), STJ - SEXTA TURMA, 14/04/2008)] PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA EM RELAÇÃO À IMPUTAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECONHECIMENTO. ANULAÇÃO PARCIAL. TRÁFICO DE DROGAS. LEIS 10.409/2002 E 11.343/2006. RITO PROCEDIMENTAL. INOBSERVÂNCIA. DEFESA PRÉVIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NULIDADE ABSOLUTA. 1. É cediço que o crime de associação, previsto no art. 14 da Lei nº 6.368/76, caracteriza-se pela necessária participação, não eventual, de pelo menos duas pessoas perfeitamente identificadas, com vistas ao tráfico de entorpecentes, ainda que este não se concretize. 2. No caso, não há como persistir a incriminação quanto ao referido crime, pois a denúncia descreve apenas a prática eventual de delito em concurso de pessoas, o que não é suficiente para configurar o tipo penal em questão. Ainda que assim não fosse, o suposto sócio do recorrente na comercialização de drogas não restou sequer denunciado na ação penal de que aqui se cuida, vindo a ser condenado, em ação penal diversa, pelos mesmos fatos, tão somente, por uso de substância entorpecente. 3 a 5 [omissis] (RHC 17.097/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 10/11/2008)3. DOSIMETRIA DA PENAa) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 57, 67 e 116), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor da ré, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. A culpabilidade da ré ressoa no grau mínimo, pois comum à espécie, de forma que a censurabilidade deve ser fixada no patamar mínimo. Por sua vez, a conduta social não denota seu desajustamento social, de forma que o crime em questão aparenta ser episódico em sua vida. Já os motivos e consequências do crime são os de sempre, o lucro fácil e a cobiça. Já quanto à análise da personalidade da ré, não há nos autos elementos suficientes para firmar juízo de valor sobre tais condições, a não ser sua pronta confissão policial e judicial. Por outro lado, as demais circunstâncias judiciais - como a natureza e quantidade da droga - não requerem maior reprovação, diante da rigorosa pena base cominada. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que a ré confessou, tanto perante a autoridade policial quanto em juízo, a prática do delito em comento. A acusada optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra a condenada uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do montante fixado para o mínimo legal, ex vi do enunciado 231 da súmula do Superior Tribunal de Justiça - A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal -, a pena permanecerá no mesmo patamar. d) Causas de aumento - art. 40, incisos I e III, da Lei n. 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Em seu interrogatório policial, ESMERALDA afirmou ter recebido a droga de boliviano conhecido como BOMBO, na cidade de La Paz/BO, a qual levaria à cidade de Madrid, na Espanha, pela quantia de US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares). Como acima já citado, as testemunhas que efetuaram a prisão da ré declararam, tanto em sede policial quanto judicial, que a droga transportada por ela tinha como origem a Bolívia. Ademais, cumpre ressaltar que neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base ou sal cloridrato, tal com estava parte do entorpecente apreendido. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1 a 3 [omissis]. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5 a 11 [omissis]. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174). CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser

aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA: 24/08/1998 PÁGINA: 7). Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo supracomentado. Por conseguinte, afastado a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40 da Lei n. 11.343/06, considerando que o transporte público serviu apenas como meio de locomoção da ré ao seu destino, não tendo restado comprovado que utilizaria o coletivo para a traficância em seu interior. Assim já decidiu o seguinte julgado: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, C/C 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO DO AUMENTO PARA O MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 33 4 DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO PARA PATAMAR MÍNIMO. APELAÇÃO DO RÉU E DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 a 5 [omissis] 6. Artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006. Não incidência. Ausência de prova de que a acusada se utilizou do transporte público para a prática de tráfico de drogas que serviu apenas de meio de locomoção. 7. Mantidos o regime inicialmente fechado e a não substituição da pena privativa de liberdade. 8. Apelação do réu e da acusação parcialmente providas. (ACR 200861190103656, DESEMBARGADORA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA: 03/05/2011 PÁGINA: 207). Por tais razões, elevo a pena da ré, em virtude da transnacionalidade, em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo delito descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/06.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/06 - redução da pena em 1/6. Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como a ré, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução, que fixo em 1/6. Não o faço em patamar maior, já que a quantidade de droga apreendida, além de servir de parâmetro para definir a fração do benefício, denota também a maior consciência da ré de que está atuando para um grupo, posto que trazia quantidade de entorpecente capaz de atingir um incontável número de usuários (1.180g - um mil cento e oitenta gramas de cocaína), de modo que é razoável, proporcional, a aplicação da causa de diminuição em comento na fração mínima de 1/6 (um sexto). Nesse sentido, a contrario sensu: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. REPRIMENDA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. FRAÇÃO DO REDUTOR. DISCRICIONARIEDADE. DIMINUIÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO). MOTIVAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE. REDUZIDA QUANTIDADE DE DROGA. MITIGAÇÃO DEVIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM PARTE EVIDENCIADO. 1. Tendo o legislador previsto apenas os pressupostos para a incidência do benefício legal, deixando, contudo, de estabelecer os parâmetros para a escolha entre a menor e a maior frações indicadas para a mitigação pela incidência do 4º do art. 33 da nova Lei de Drogas, devem ser consideradas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, a natureza e a quantidade da droga, a personalidade e a conduta social do agente. 2. Embora as instâncias ordinárias tenham justificado concretamente a necessidade de se impor a menor fração de redução, verifica-se que a quantidade de droga encontrada em poder do paciente foi mínima - 10 (dez) pedras de crack, com peso total de 3,4 gramas - o que demonstra que a escolha mostra-se desproporcional... (HC 201002259515, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 18/11/2011) - sublinhei. Pena definitiva: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33 da Lei n. 11.343/06. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Outro não é o entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto a seguir transcrito: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. REGIME PRISIONAL FECHADO. OBRIGATORIEDADE, NA HIPÓTESE DE COMETIMENTO APÓS A LEI N. 11.464/2007. MITIGAÇÃO DO REGIME PRISIONAL ADMITIDA, ENTRETANTO, QUANDO, APLICADA A CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06, FOR SUBSTITUÍDA A PENA CORPORAL POR RESTRITIVA E DIREITOS, O QUE NÃO CONSTITUI A HIPÓTESE DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O regime inicial fechado é obrigatório aos condenados pelo crime de tráfico de drogas cometido após a publicação da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que deu nova redação ao 1.º do art. 2.º da Lei 8.072/90, ressalvada a possibilidade de fixação de regime prisional mais brando, quando, aplicada a causa especial de diminuição prevista no 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, for substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a fim de adequar a reprimenda ao benefício concedido justamente para evitar o encarceramento. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, contudo,

não se mostra adequada a conversão da pena privativa de liberdade em sanções restritivas de direitos, já que o Recorrente não preenche os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, tendo em vista, sobretudo, o quantum da pena aplicada. Por conseguinte, deve iniciar o cumprimento da reprimenda no regime inicial fechado, nos termos da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007 (RHC N. 31.855/SP, data do julgamento: 17.05.12). Deixo de aplicar a detração prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), não obstante o período de prisão preventiva da sentenciada, vez que o regime não será modificado, em homenagem ao princípio da especialidade das leis (*lex specialis derogat lex generali*), o qual estabelece que lei geral não afasta a incidência de lei especial. Como se sabe, o crime transnacional de droga é equiparado a crime hediondo e, para este tipo de delito, a Lei n. 8.072/90 expressamente estabelece, no artigo 2º, 2º, com nova redação a partir da Lei n. 11.464/2007, que o regime inicial para o cumprimento de pena será o inicialmente fechado. Assim, tenho que no caso não é aplicável a detração prevista no artigo 1º da Lei n. 12.736/12 para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena. Aplicável o regime da Lei n. 11.464/07 para fins de progressão. Ainda que a ré, in casu, não tenha cumprido tempo de pena suficiente para progredir de regime - 2/5 (dois quintos) da pena, ex vi do artigo 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90 -, deixo consignado a inviabilidade deste Juízo em conceder tal benesse a condenada, já que se trata de competência exclusiva do Juízo da Execução Penal. Ademais, o artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84) assevera que a progressão de regime depende de bom comportamento, além de prévia manifestação do Ministério Público e do defensor, o que comprova sua incompatibilidade com a fase de prolação de sentença condenatória. Aliás, nesse sentido, já se pronunciou a Corte deste E. Tribunal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005815-88.2010.4.03.6181/SP 2010.61.81.005815-2/SP (...) 5. Regime inicial de cumprimento da pena fechado. Manutenção. 6. Vigência da Lei nº 12.736, de 30.11.2012. Art. 387, 2º, do CPP. Todos os réus já cumpriram mais de um sexto da pena a que sentenciados. 7. Marco mínimo previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal cumprido. Impossibilidade de análise do bom comportamento carcerário e se há outras condenações, em relação a cada um dos réus. 8. Comunicação ao Juízo das execuções para avaliar detração, conforme este julgado, e possibilidade de progressão de regime dos réus, nos termos da lei de regência. 9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, data do julgamento: 17.12.2012). Diante da situação de hipossuficiência da ré, devidamente retratada nos autos, deixo de fixar a indenização mínima, ex vi do disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em beneplácito o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 4. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR Ressalto, ainda, a necessidade de manutenção da prisão cautelar da ré, visto ainda persistirem os fundamentos da prisão preventiva do mesmo. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas, a sua autoria e a natureza dolosa do mesmo, no que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, já que as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida que se impõe para se assegurar tal garantia. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que constituem-se instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim, a ordem pública. Ademais, a ré não possui residência fixa no distrito da culpa, o que reforça a necessidade de manutenção da prisão para a garantia da aplicação da lei penal. Posto nesses termos, mantenho a prisão cautelar da ré. 5. DOS BENS APREENDIDOS No que tange ao numerário apreendido, descrito à fl. 14, verifico que restou demonstrada sua origem ilícita. Isso porque ESMERALDA declarou que se tratava de parte do valor recebido como forma de pagamento pelo transporte da droga, para custear as despesas expendidas durante a viagem. Dessa forma, decreto seu perdimento em favor da União. Após o trânsito em julgado desta sentença, deverá ser revertido o valor diretamente ao FUNAD, nos termos do artigo 63, 1º, da Lei n. 11.343/06. 6. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para o fim de condenar a ré ESMERALDA RUBÍ ILICHI, qualificada nos autos, às penas de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal, ABSOLVENDO-A do crime de associação para o tráfico, previsto no artigo 35 da Lei de Drogas, o que o faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Expeça-se, ainda, ofício à missão diplomática do Estado de origem da condenada ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias, para os fins do inciso I, 1º, do artigo 1º da Resolução n. 162, de 13 de novembro de 2012 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Anoto que a incineração da droga já foi apreciada e deferida em procedimento próprio (autos n. 0001077-69.2011.403.6004). Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação da ré; iii) a expedição das demais comunicações de praxe; iv) arbitre os honorários

do defensor dativo, no valor máximo da tabela.Ciência ao Ministério Público Federal.Após as formalidades de costume, ao arquivo. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 5348

ACAO PENAL

0001293-90.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1439 - RODRIGO YSHIDA BRANDAO) X DOMINGOS GREGOL PUCKES(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES)

1) Dê-se ciência à defesa da redistribuição dos autos nestes juízo intimando-a inclusive para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito.2) Em nada sendo requerido, apresentem as partes, sucessivamente e no prazo legal, suas alegações à este juízo ou ratifiquem as apresentadas perante o juízo estadual.Intimem-se.

Expediente Nº 5349

ACAO PENAL

0002295-95.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X PAULO ALEXANDRE AUGUSTO CATUNDA FREITAS(MS013728 - EDER CARLOS MOURA CANDADO E MS014022 - PERCEU JORGE BARTOLOMEU MONTEIRO RONDA) X ALEXANDRO MARINHO SABIA NUNES(BA022171 - RODRIGO CEZAR SILVA ARAUJO)

Pelo MM. Juiz Federal foi dito: 1)Em vista da ausência da testemunha de defesa, nos termos acima referidos, fica prejudicada a realização da presente audiência, inclusive porque as demais oitivas também deverão ser procedidas através de cartas precatórias, já expedidas e aguardando cumprimento. 2) Depreque-se a oitiva da testemunha SABRINA ELOISA DE FREITAS ao Juízo de Direito de Presidente Prudente/SP, com prazo de 20 (vinte) dias, saindo as partes intimadas da expedição, inclusive do teor do art. 222 do CPP, segundo o qual, decorrido o prazo, ora estabelecido, sem cumprimento, o feito terá prosseguimento. Saem os presentes cientes e intimados. 3) Ficam ainda as partes intimadas da expedição da carta precatória de fl. 419, inclusive do teor do art. 222 do CPP, segundo o qual, decorrido o prazo estabelecido (30 dias) sem cumprimento - que se encerra aos 04/04/2013 (f. 418), o feito terá prosseguimento. Saem os presentes cientes e intimados. 4) Aguarde-se o retorno das deprecatas de fls. 286 (Juízo de Direito da Comarca de Dois Irmãos do Buriti/MS - interrogatório do réu ALEXANDRO, realizado aos 21/03/2013, cf. consulta site web do TJ/MS juntado às fls.476/477), fls. 288 (Juízo Federal de João Pessoa/PB - oitiva testemunha defesa - ficando consignado que o prazo para seu cumprimento se encerrou aos 18/02/2013, cf. fl. 285), fls. 302 (Juízo Federal de Campo Grande - interrogatório e exame de dependência do réu PAULO ALEXANDRE - realizado aos 26/02/2013, cf. fl.386/388), e de fl. 419 (Juízo de Direito da Comarca de Pirai/RJ - oitiva de testemunha da acusação). 5) Com o retorno das deprecatas ou decorrido o prazo para o seu cumprimento, dê-se vista às partes para apresentação das alegações finais (Art. 403, 3º, do CPP), iniciando-se pelo MPF. Após, conclusos. 6) Publique-se na íntegra para fins de ciência e intimação do defensor constituído do réu ALEXANDRO, ausente nesta audiência. 7) Arbitro os honorários da defensora AD HOC em 2/3 (dois terços) do valor mínimo da Tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento.. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu _____ Vera Lúcia Avilla da Silva, Técnico Judiciário, RF 6500, digitei

Expediente Nº 5350

ACAO PENAL

0001823-07.2006.403.6005 (2006.60.05.001823-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X AIRTON CAVALCA(MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES E

MT003966 - GELSON LUIS GALL DE OLIVEIRA)

1. A fim de não incorrer em tautologia, acolho a cota ministerial de fls. 221/228, adotando-a como razão de decidir, e, em consequência, INDEFIRO o quanto requerido na petição de fls. 215/216.2. Intime-se o advogado constituído do réu acerca deste despacho e para, no prazo de 05 (cinco) dias, atender ao disposto no 3º do Art. 403 do CPP.CUMPRÁ-SE.

Expediente Nº 5351

ACAO PENAL

0001708-83.2006.403.6005 (2006.60.05.001708-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 539 - FLAVIO CAVALCANTE REIS) X MARCIO RESQUETTI PINTO(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA)

1. Intime-se, pessoalmente, o defensor constituído do acusado Dr. JOÃO DOURADO DE OLIVEIRA OAB/MS 2.495 (fls. 125), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente alegações finais, sob pena de cominação de multa, nos termos do Art. 265 do CPP. Fixo, desde já, a referida multa em R\$3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis.2. Decorrido o prazo supra in albis, nomeio a Dra. Jaqueline Mareco Paiva, OAB/MS 10.218, defensora AD HOC do acusado, para apresentar alegações finais, no prazo legal, bem como a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de que seja executada a multa aplicada ao defensor constituído do réu.CUMPRÁ-SE.

Expediente Nº 5352

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002455-23.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X KATIA VANESSA SANCHEZ(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X LILIAN MABEL TORALES ALARCON(MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA E MS008777 - ARNALDO ESCOBAR) Aos 26/03/2013, às 18:13 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Ponta Porã-MS, sob a presidência do MMº. Juiz Federal Dr. ALESSANDRO DIAFERIA, comigo, Danilo César Maffei, Técnico Judiciário RF - 7118, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República, Dr. MARCOS NASSAR.Em vista do adiantado da hora, ausentes a ré KATIA VANESSA SANCHEZ, bem como seu defensor dativo, Dr. DANIEL REGIS RAHAL - OAB/MS 10.063, a ré LILIAN MABEL TORALES ALARCON, bem como sua defensora constituída, Dra. JULIA APARECIDA DE LIMA - OAB/MS 5.590. Ausente ainda, a testemunha SILVIO SÉRGIO RIBEIRO e GERVASIO JOVANE RODRIGUES (justificativa às fls. 114), arroladas pela acusação e pela defesa de KATIA VANESSA, e as testemunhas NÍDIA ELSA QUEVEDO e SONIA ELIZABETH AYALA, arroladas pela defesa da ré LILIAN MABEL. Pelo MMº. Juiz Federal foi dito: Conforme retratado nas certidões de fls. 117/118, a escolta das presas somente foi cumprida poucos minutos antes das 17h00, muito tempo após o horário designado para a audiência. Justificada, portanto, a ausência dos defensores, bem assim da testemunha SILVIO SERGIO RIBEIRO. Observo, ainda, que a referida testemunha solicitou sua oitiva por videoconferência. Sem adentrar às razões do atraso da escolta, este Juízo tem conhecimento de que a DPF/PPA, no dia de hoje enfrentou situação atípica, chegando ao ponto de ter 02 Delegados efetuando a escolta de presos em outra audiência. Tal situação demonstra a absoluta excepcionalidade do atraso ocorrido, que tenho por justificado desde já. Não obstante, será imprescindível o comparecimento das acusadas à próxima audiência de instrução e julgamento que fica designada para o dia 02/05/2013, às 15h00, data mais próxima, diante da pauta sobrecarregada deste Juízo. As testemunha de defesa, conforme já adiantado pela defensora, comparecerão independentemente de intimação, precluindo-se as oitivas, caso ausentes, sem prejuízo de substituição dos depoimentos por declarações abonadoras. Depreque-se a oitiva das testemunhas SILVIO SERGIO RIBEIRO e GERVASIO JOVANE RODRIGUES ao Juízo Federal de Dourados, com prazo de 15 dias, tendo em vista tratar-se de ré presas; as defesas são intimadas a acompanhar a oitiva das testemunhas no Juízo deprecado, sendo certo que após o decurso do prazo de cumprimento da precatória, o feito terá seguimento, nos termos do art. 222, do CPP. Por fim, requisitem-se os antecedentes, em reconsideração parcial à decisão de fls. 71/71 verso, com a máxima urgência. Publique-se na íntegra para os defensores ausentes, com a máxima urgência. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu _____ Danilo César Maffei, Técnico Judiciário, RF 7118, digitei.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 1558

INQUERITO POLICIAL

0000097-51.2013.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X EVANDRO SOARES DOS REIS(SP240333 - CARLOS EDUARDO MARTINEZ)

Ciência à defesa da expedição da Carta Precatória nº147/2013-SCAD, para a Subseção Judiciária de Dourados/MS, para oitiva da testemunha de acusação GLAUCO LOPES PINHEIRO, pelo sistema de videoconferência entre Ponta Porá/MS e Dourados/MS, no dia 15/05/13, às 16:30 horas, bem como da expedição da Carta Precatória 148/2013, para a Subseção Judiciária de Petrópolis/RJ, para oitiva da testemunha de acusação HENRIQUE WALKER AMARAL.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO: DEIZE KAZUE MIYASHIRO

Expediente Nº 1517

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000371-12.2013.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LUCIMARA SOARES DA SILVA

Trata-se de pedido de liminar formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos da ação de busca e apreensão que move contra LUCIMARA SOARES DA SILVA. Colhe-se do processado que as partes pactuaram um contrato de alienação fiduciária para a aquisição de uma motocicleta Honda CG Fan ESI 150, ano/modelo 2011/2012, cor vermelha, Chassi n.º 9C2KC1670CR457134, Renavam 429728786, placas NRI-6414, a ser paga em 48 parcelas fixas iguais e sucessivas de R\$ 269,17 (duzentos e sessenta e nove reais e dezessete centavos) - fls. 06-07. Segundo a Autora, após o pagamento de 09 parcelas, a Requerida deixou de cumprir o contratado (fl. 11), provocando, com essa infringência contratual, o vencimento antecipado da totalidade da dívida, ensejando, ademais, a incidência dos encargos de impontualidade previstos no instrumento contratual. Em sede de liminar, requer seja determinada liminarmente a busca e apreensão do veículo dado em garantia por alienação fiduciária, consolidando, em 05 (cinco) dias, após executada a liminar, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem em seu patrimônio, de sorte que possa proceder à sua venda e, com o produto eventualmente auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da Requerida. É o relatório do necessário. DECIDO. Como é cediço, em se tratando de ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (STJ. AGA 201000672732. Rel. Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado Do TJ/AP). Quarta Turma. DJE:11/06/2010). No caso dos autos, observo que, em princípio, estão presentes todos os requisitos exigidos pelo indigitado Decreto Lei 911/69, eis que restou comprovada a celebração do contrato com alienação fiduciária em garantia, bem como a mora do devedor, por meio de notificação extrajudicial com carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos (fls. 09-10), entregue no domicílio da ré, conforme cópia do aviso de recebimento (fl. 10). Nessas circunstâncias, imperioso reconhecer a comprovação da mora (que não se confunde com a sua efetiva ocorrência), bem como que se encontram regularmente preenchidos os requisitos para a concessão da liminar de busca e apreensão, que deverá ser concedida. Ante o exposto, defiro liminarmente o pedido de busca e apreensão do bem descrito na inicial. Tendo em vista que a autora não indicou depositário para o bem neste Estado, e diante da informação de fl. 16, o veículo deve ser depositado junto à empresa citada, salvo manifestação contrária da CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. PUBLIQUE-SE. Após 5 dias da publicação, nada sendo requerido pela CEF, expeça-se o Mandado de Busca e Apreensão, conforme requerido, constando como fiel depositário o representante legal

da empresa Promarket Promoção de Eventos, Comércio e Consultoria Ltda. O Oficial de Justiça Avaliador Federal ficará encarregado de manter contato com o depositário, com o fim de possibilitar o cumprimento do mandado. Após, feita a busca e apreensão, cite-se o(a) réu(ré), dando-lhe ciência de que: a) no prazo de cinco (05) dias, a contar da execução da medida liminar, poderá realizar o pagamento da integralidade da dívida pendente e honorários que arbitro em 10%, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, 2º). b) decorrido o prazo, sem pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem estará, ex vi legis, consolidada no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome daquele, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, 1º); c) o prazo para resposta será de quinze (15) dias contados da data da execução da liminar (art. 3º, 3º), a qual poderá ser apresentada ainda que seja efetuado o depósito da dívida reclamada, caso entenda ser o valor excessivo e deseje restituição (art. 3º, 4º). Expeça-se o necessário para cumprimento dos itens supra.

0000372-94.2013.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MARIA INEZ MARAM ROSA

Trata-se de pedido de liminar formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos da ação de busca e apreensão que move contra MARIA INEZ MARAM ROSA. Colhe-se do processado que as partes pactuaram um contrato de alienação fiduciária para a aquisição de uma motocicleta Yamaha YBR 125 Factor ED BAS, ano/modelo 2011/2011, cor roxa, Chassi n.º 9C6KE1500B0026494, Renavam 372639631, a ser paga em 48 parcelas fixas iguais e sucessivas de R\$ 265,22 (duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos) - fls. 07-08. Segundo a Autora, após o pagamento de 10 parcelas, a Requerida deixou de cumprir o contratado (fl. 14), provocando, com essa infringência contratual, o vencimento antecipado da totalidade da dívida, ensejando, ademais, a incidência dos encargos de impontualidade previstos no instrumento contratual. Em sede de liminar, requer seja determinada liminarmente a busca e apreensão do veículo dado em garantia por alienação fiduciária, consolidando, em 05 (cinco) dias, após executada a liminar, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem em seu patrimônio, de sorte que possa proceder à sua venda e, com o produto eventualmente auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da Requerida. É o relatório do necessário. DECIDO. Como é cediço, em se tratando de ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (STJ. AGA 201000672732. Rel. Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado Do TJ/AP). Quarta Turma. DJE:11/06/2010). No caso dos autos, observo que, em princípio, estão presentes todos os requisitos exigidos pelo indigitado Decreto Lei 911/69, eis que restou comprovada a celebração do contrato com alienação fiduciária em garantia, bem como a mora do devedor, por meio de notificação extrajudicial com carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos (fls. 12-13), entregue no domicílio da ré, conforme cópia do aviso de recebimento (fl. 13). Nessas circunstâncias, imperioso reconhecer a comprovação da mora (que não se confunde com a sua efetiva ocorrência), bem como que se encontram regularmente preenchidos os requisitos para a concessão da liminar de busca e apreensão, que deverá ser concedida. Ante o exposto, defiro liminarmente o pedido de busca e apreensão do bem descrito na inicial. Tendo em vista que a autora não indicou depositário para o bem neste Estado, e diante da informação de fl. 20, o veículo deve ser depositado junto à empresa citada, salvo manifestação contrária da CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. PUBLIQUE-SE. Após 5 dias da publicação, nada sendo requerido pela CEF, expeça-se o Mandado de Busca e Apreensão, conforme requerido, constando como fiel depositário o representante legal da empresa Promarket Promoção de Eventos, Comércio e Consultoria Ltda. O Oficial de Justiça Avaliador Federal ficará encarregado de manter contato com o depositário, com o fim de possibilitar o cumprimento do mandado. Após, feita a busca e apreensão, cite-se o(a) réu(ré), dando-lhe ciência de que: a) no prazo de cinco (05) dias, a contar da execução da medida liminar, poderá realizar o pagamento da integralidade da dívida pendente e honorários que arbitro em 10%, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, 2º). b) decorrido o prazo, sem pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem estará, ex vi legis, consolidada no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome daquele, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, 1º); c) o prazo para resposta será de quinze (15) dias contados da data da execução da liminar (art. 3º, 3º), a qual poderá ser apresentada ainda que seja efetuado o depósito da dívida reclamada, caso entenda ser o valor excessivo e deseje restituição (art. 3º, 4º). Expeça-se o necessário para cumprimento dos itens supra.

0000373-79.2013.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X DIEGO LUIZ BERTONI ANTONIO

Trata-se de pedido de liminar formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos da ação de busca e apreensão que move contra DIEGO LUIZ BERTONI ANTONIO. Colhe-se do processado que as partes pactuaram um contrato de alienação fiduciária para a aquisição de um veículo Fiat/ Mille Fire, ano/modelo 2007/2007, cor branca, Chassi n.º 9BD15802774936644, placas DSZ-7437, a ser paga em 60 parcelas fixas iguais e sucessivas de

R\$ 560,99 (quinhentos e sessenta reais e noventa e nove centavos) - fls. 08-09. Segundo a Autora, após o pagamento de 08 parcelas, o Requerido deixou de cumprir o contratado (fl. 10), provocando, com essa infringência contratual, o vencimento antecipado da totalidade da dívida, ensejando, ademais, a incidência dos encargos de impontualidade previstos no instrumento contratual. Em sede de liminar, requer seja determinada liminarmente a busca e apreensão do veículo dado em garantia por alienação fiduciária, consolidando, em 05 (cinco) dias, após executada a liminar, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem em seu patrimônio, de sorte que possa proceder à sua venda e, com o produto eventualmente auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da Requerida. É o relatório do necessário. DECIDO. Como é cediço, em se tratando de ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (STJ. AGA 201000672732. Rel. Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado Do TJ/AP). Quarta Turma. DJE:11/06/2010). No caso dos autos, observo que, em princípio, estão presentes todos os requisitos exigidos pelo indigitado Decreto Lei 911/69, eis que restou comprovada a celebração do contrato com alienação fiduciária em garantia, bem como a mora do devedor, por meio de notificação extrajudicial com carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos (fls. 15-16), entregue no domicílio do réu, conforme cópia do aviso de recebimento (fl. 16). Nessas circunstâncias, imperioso reconhecer a comprovação da mora (que não se confunde com a sua efetiva ocorrência), bem como que se encontram regularmente preenchidos os requisitos para a concessão da liminar de busca e apreensão, que deverá ser concedida. Ante o exposto, defiro liminarmente o pedido de busca e apreensão do bem descrito na inicial. Tendo em vista que a autora não indicou depositário para o bem neste Estado, e diante da informação de fl. 27, o veículo deve ser depositado junto à empresa citada, salvo manifestação contrária da CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. PUBLIQUE-SE. Após 5 dias da publicação, nada sendo requerido pela CEF, expeça-se o Mandado de Busca e Apreensão, conforme requerido, constando como fiel depositário o representante legal da empresa Promarket Promoção de Eventos, Comércio e Consultoria Ltda. O Oficial de Justiça Avaliador Federal ficará encarregado de manter contato com o depositário, com o fim de possibilitar o cumprimento do mandado. Após, feita a busca e apreensão, cite-se o(a) réu(ré), dando-lhe ciência de que: a) no prazo de cinco (05) dias, a contar da execução da medida liminar, poderá realizar o pagamento da integralidade da dívida pendente e honorários que arbitro em 10%, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, 2º). b) decorrido o prazo, sem pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem estará, ex vi legis, consolidada no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome daquele, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, 1º); c) o prazo para resposta será de quinze (15) dias contados da data da execução da liminar (art. 3º, 3º), a qual poderá ser apresentada ainda que seja efetuado o depósito da dívida reclamada, caso entenda ser o valor excessivo e deseje restituição (art. 3º, 4º). Expeça-se o necessário para cumprimento dos itens supra.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000218-47.2011.403.6006 - DIRCE TORAL CASTILHO GOUVEIA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 27 de maio de 2013, às 13h30min, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Vida, situada na Av. Ângelo Moreira da Fonseca, 3760, na cidade de Umuarama/PR. Fones: (44) 3624-1261 / 3624-3448. Perícia com o Dr. Sebastião Maurício Bianco.

0000495-63.2011.403.6006 - MARIA JOSE APARECIDA FERREIRA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Baixo os autos em diligência. Nos termos do art. 284 do CPC, intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de cinco dias, regularize a peça inaugural apresentada, subscrevendo-a, sob pena de indeferimento. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Naviraí, 02 de abril de 2013. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal

0000941-66.2011.403.6006 - RAIMUNDA FERREIRA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Raimunda Ferreira, brasileira, CPF 976 825 861-68, residente no Assentamento Água Viva, 45, em Tacuru-MS, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fim de obter deste a condenação no pagamento de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez, a contar da data do requerimento administrativo. Esclarece que sempre exerceu atividade rural, em propriedades alheias, até obter uma área do INCRA, no assentamento já referido. Argumenta não reunir capacidade para exercer atividade que lhe garanta o

sustento. A petição vem instruída com vários documentos, incluindo requerimento de benefício previdenciário e comprovante de residência no Assentamento Água Viva. Às fls. 31, foi determinada a realização de perícia. O INSS apresentou os quesitos de fls. 34 e verso. Por requisição judicial, vieram os documentos de fls. 34/39, do INSS. Contestação às fls. 47/51, pedindo a improcedência da ação por falta de prova do exercício de atividade laboral e também de incapacidade. Em caso de procedência, sustenta o INSS que os honorários não devem ultrapassar 5% do valor da condenação. O laudo pericial foi acostado às fls. 65/66, juntando-se, também, o laudo de fls. 67. Nesta audiência, foram ouvidas a autora e duas testemunhas. Ausente o representante do INSS. Passo a decidir. As testemunhas, todas conhecidas da autora há bem mais de dez anos, confirmam que a mesma sempre trabalhou em atividades rurais, em propriedades alheias, até adquirir, por volta de 2006, do INCRA, uma área no Assentamento Água Viva, município de Tacuru. O comprovante desse imóvel se encontra às fls. 13 e tem data de 26.12.2006. Corroborando os depoimentos e a certidão passada pelo INCRA, às fls. 13, está a nota fiscal de fls. 14, preenchida com o endereço do Assentamento Água Viva e com o nome da autora, tendo data de 10.05.2010. Às fls. 18 existe comprovante da ENERSUI, em nome da autora, com o endereço do referido assentamento. Contendo data de 2008, está, em nome da autora e com o mesmo endereço, o receituário de medicamento controlado de fls. 19. O sindicato da categoria expediu a declaração de exercício de atividade rural de fls. 22/23, indicando que a mesma trabalha no lote 45 do Assentamento Água Viva. Do requerimento de benefício feito perante o INSS em 02.09.10, conforme fls. 17, também consta como seu endereço o lote 45 do mesmo assentamento. Assim sendo, dúvida não há no sentido de que a autora sempre foi trabalhadora rural. Aliás, bastaria o período de 2006 até a presente data, indicado no documento de fls. 13 e corroborado pelas testemunhas e pela declaração do sindicato, para caracterizar período de carência suficiente, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. A carência é de um ano e a autora, ininterruptamente, tem, no mínimo, seis anos de atividades rurais só no Assentamento Água Viva. A incapacidade total e temporária da autora é indiscutível, conforme laudo pericial de fls. 65/66. Ao responder aos quesitos elaborados pela autora, pelo INSS e pelo juízo, o perito não deixa qualquer dúvida neste sentido. Corroborando a sua incapacidade total, embora temporária, para o exercício de qualquer atividade, está o laudo manuscrito de fls. 67, da lavra do psiquiatra Wilson Rodrigues de França, lembrando que o autor do laudo pericial de fls. 65/66 é outro profissional, o Dr. Sebastião Maurício Bianco. A autora pede, alternativamente, auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. O segundo benefício não dá para ser concedido porque o laudo não é conclusivo quanto a que a capacidade seja definitiva. Será concedido auxílio doença enquanto durar a incapacidade total e temporária, ficando a critério do INSS a transformação do auxílio doença em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez independe da idade do segurado. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo procedente a ação para reconhecer a qualidade de segurada da autora, na condição de trabalhadora rural, e condenar o INSS a conceder a Raimunda Ferreira, qualificada, desde a data do requerimento administrativo (11.04.2008 - fls. 16) (NB 5298365821), auxílio doença correspondente a um salário mínimo. Incidirão juros de mora de 1% ao mês desde a citação (12.12.11 - fls. 32) e correção monetária pelo índice da poupança, desde a data em que cada prestação se tornou devida. O benefício será mantido enquanto durar a incapacidade da autora. Antecipo os efeitos da tutela a fim de que o INSS, tendo em vista a natureza alimentar, implante o benefício a partir de 01.01.2013, pagando imediatamente as prestações respectivas. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios sobre todas as prestações vencidas e mais 12 prestações vincendas, no correspondente a 10% do somatório atualizado. Sem custas. Oficie-se ao INSS para a imediata implantação do auxílio doença. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0001142-58.2011.403.6006 - CARMO JOSE DE SOUZA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001244-80.2011.403.6006 - J. DE JESUS SIQUIERA FILHO SERVIOS-ME(MT008107 - ASSIS SOUZA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 03/05/2013, às 14 horas, a ser realizada no Juízo deprecado da 3ª Vara Federal de Cuiabá/MT, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas Diogo de Paula Souza e Adriano Monteiro de Oliveira.

0000157-55.2012.403.6006 - DULCINEIA ALVES DOS SANTOS(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 27 de maio de 2013, às 14 horas, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Vida, situada na Av. Ângelo Moreira da Fonseca, 3760, na cidade de Umarama/PR. Fones: (44) 3624-1261 / 3624-3448. Perícia com o Dr. Sebastião Maurício Bianco.

0000651-17.2012.403.6006 - MARCIO VIEIRA CAIRES(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 12 de junho de 2013, às 14 horas, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Vida, situada na Av. Ângelo Moreira da Fonseca, 3760, na cidade de Umuarama/PR. Fones: (44) 3624-1261 / 3624-3448. Perícia com o Dr. Sebastião Maurício Bianco.

0000691-96.2012.403.6006 - RAMONA JOANA COLMAN(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 12 de junho de 2013, às 13h30min, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Vida, situada na Av. Ângelo Moreira da Fonseca, 3760, na cidade de Umuarama/PR. Fones: (44) 3624-1261 / 3624-3448. Perícia com o Dr. Sebastião Maurício Bianco.

0000695-36.2012.403.6006 - JOAO DE SOUZA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 16 de maio de 2013, às 14 horas, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Vida, situada na Av. Ângelo Moreira da Fonseca, 3760, na cidade de Umuarama/PR. Fones: (44) 3624-1261 / 3624-3448. Perícia com o Dr. Sebastião Maurício Bianco.

0001207-19.2012.403.6006 - CLAIR SILVEIRA DUARTE(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 20 de maio de 2013, às 13h30min, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Vida, situada na Av. Ângelo Moreira da Fonseca, 3760, na cidade de Umuarama/PR. Fones: (44) 3624-1261 / 3624-3448. Perícia com o Dr. Sebastião Maurício Bianco.

0001247-98.2012.403.6006 - EMERSON BATISTA VASCONCELOS - INCAPAZ X ANTONIO DE OLIVEIRA VASCONCELOS(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 20 de maio de 2013, às 14 horas, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Vida, situada na Av. Ângelo Moreira da Fonseca, 3760, na cidade de Umuarama/PR. Fones: (44) 3624-1261 / 3624-3448. Perícia com o Dr. Sebastião Maurício Bianco.

0001371-81.2012.403.6006 - DIRCE NASCIMENTO DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 16 de maio de 2013, às 14h30min, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Vida, situada na Av. Ângelo Moreira da Fonseca, 3760, na cidade de Umuarama/PR. Fones: (44) 3624-1261 / 3624-3448. Perícia com o Dr. Sebastião Maurício Bianco.

0001440-16.2012.403.6006 - MARA GRACIELI DOMINGOS DA ROCHA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 21 de maio de 2013, às 13h30min, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Vida, situada na Av. Ângelo Moreira da Fonseca, 3760, na cidade de Umuarama/PR. Fones: (44) 3624-1261 / 3624-3448. Perícia com o Dr. Sebastião Maurício Bianco.

0001481-80.2012.403.6006 - ADRIANO OLIVEIRA ALVES(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 21 de maio de 2013, às 14 horas, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Vida, situada na Av. Ângelo Moreira da Fonseca, 3760, na cidade de Umuarama/PR. Fones: (44) 3624-1261 / 3624-3448. Perícia com o Dr. Sebastião Maurício Bianco.

0001712-10.2012.403.6006 - ANA VITORIO BIANCONI(PR030774 - SERGIO ROCHA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária na qual ANA VITÓRIO BIANCONI pretende, em sede de tutela antecipada, a restituição do veículo Fiat/Uno Mille EX, cor branca, ano 1999, chassi 9BD158018X0559 e placas BEB 3693, ainda que a título de fiel depositária. Em síntese, alega que é proprietária do referido veículo e que seu esposo foi ao Paraguai para adquirir um videogame no valor de aproximadamente R\$250,00. Relata que no momento da aquisição do produto, seu esposo foi abordado por um senhor que se identificou como sendo o dono da loja que lhe propôs que levasse, além do produto adquirido, outros videogames e respectivos controles, tendo-lhe afirmado que não haveria problema na Receita Federal, uma vez que somente seria necessário efetuar o pagamento da diferença para legalizar as mercadorias. Confiando no que lhe fora dito, em seu retorno para o Brasil foi abordado, em Mundo Novo, pelo analista tributário da Receita Federal, que lhe informou que as mercadorias que transportava não poderiam ser regularizadas, tendo sido estas apreendidas, bem como o veículo que conduzia. Destaca que o valor dos tributos devidos não ultrapassa R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/2003, sendo a apreensão de seu veículo, portanto, medida desproporcional e a pena de perdimento aplicada incompatível com a atual ordem constitucional. Assevera, ainda, que o fato de seu veículo ter sido apreendido em zona primária, transportando videogames de procedência estrangeira sem comprovação de regular importação, não implica sua responsabilização, uma vez que não há prova de sua participação no ilícito. Afirma também não haver proporcionalidade entre o valor das mercadorias (R\$6.482,81) e o do veículo apreendidos (R\$8.500,00), não sendo razoável, portanto, a apreensão deste. Por fim, sustenta que a concessão da tutela antecipada é necessária, uma vez que o veículo é seu único meio de transporte, trabalha como diarista e o utiliza como meio para deslocar-se aos seus locais de trabalho, sendo que e a demora poderá causar dano irreparável ao veículo, tendo em vista que a Inspeção da Receita Federal em Mundo Novo não conta com local destinado à guarda segura de veículos, sofrendo estes as intempéries do tempo. Foi determinada a regularização do pagamento das custas iniciais pela autora, uma vez que foram recolhidas em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo (fl. 28). Sanada a irregularidade apontada (fls. 29/31), vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. DECIDO. A concessão da tutela antecipada pressupõe a plausibilidade das alegações veiculadas na inicial (art 273, CPC), o que não se verifica na espécie. Os pedidos desta natureza devem estar acompanhados de prova incontestável da boa-fé do proprietário do veículo. Outrossim, não obstante a limitação cognitiva imanente ao presente juízo antecipatório, não se vislumbra prova inequívoca da boa-fé da autora. É que, a despeito de não ser a condutora do veículo na data da apreensão, não há provas suficientes de que não tinham conhecimento da carga ilícita transportada. Desse modo, a partir de uma análise sumária dos documentos que acompanham a petição inicial, a alegada boa-fé da impetrante não está, ao menos por ora, demonstrada, uma vez que nada há nos autos que comprove a sua versão dos fatos e, nesse caso, é seu o ônus da prova, diante do art. 333, I, do CPC. Além disso, destaco que foram transportados pelo Sr. Aparecido Carlos Bianconi, esposo da autora, e apreendidos 25 (vinte e cinco) videogame e 75 (setenta e cinco) controles (fl. 23), quantidade esta que inequivocadamente destinar-se-ia ao comércio. Sendo assim, a questão da boa-fé da autora, no episódio referente ao ilícito tributário que culminou com a apreensão de seu veículo, deve ficar adstrita à fase instrutória própria da ação ordinária, onde este tema será aprofundado, inclusive com o contraponto da parte ré. Ademais, em relação à ausência de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas, destaco que, em se tratando de pena, não é a proporcionalidade matemática que se deve observar, mas, em especial, aquela referente às circunstâncias que revestem a infração, tendo em vista que outras das finalidades da pena é justamente a retribuição à sua prática. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. DIREITO ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA INTERNADA IRREGULARMENTE. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO PELO ILÍCITO FISCAL. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. VALOR DAS MERCADORIAS APREENDIDAS E VALOR DO VEÍCULO. Para a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador de mercadoria estrangeira internada irregularmente e passível da mesma pena de perdimento, faz-se necessária a comprovação da responsabilidade do proprietário do veículo pelo ilícito fiscal. Existindo fortes elementos que afastam a boa-fé da parte autora, é de se reconhecer a legalidade da pena de perdimento aplicada com fulcro no Regulamento Aduaneiro. A aplicação do princípio da proporcionalidade não pode ser analisada somente em relação ao aspecto matemático do direito de propriedade trazido à berlinda. (AC 200872010026295, MARIA DE

FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 24/11/2009.)Nesses termos, não vislumbro arbitrariedade na apreensão do veículo em questão pelo órgão fazendário, cabendo destacar que o dano que da decisão administrativa se pode aferir não desborda da normalidade em casos como este que se discute, onde o veículo sofrerá, por certo, os revezes do tempo e da inatividade, nada, porém, que uma regular manutenção - no caso de ser liberado após sentença procedente - não possa solucionar. Não se pode, falar, portanto, em dano grave ou de difícil reparação. Na verdade, ocorre, no caso, o periculum in mora inverso, como disposto no art. 273, 2º, do CPC, dado que a liberação do veículo pode implicar seu desaparecimento e a impossibilidade de aplicação de eventual penalidade que se considere devida. Diante disso, as provas colacionadas nos autos, neste momento, indicam que o veículo teria sido, efetivamente, utilizado como instrumento para a prática do contrabando ou descaminho, ao passo que são insuficientes para elidir a responsabilidade imputada no auto de infração administrativa. A autora não trouxe aos autos cópia integral do auto de infração, porém, as informações trazidas, notadamente a cópia do termo de retenção de mercadorias e do veículo (fls. 23/24) reforçam a convicção inicial acerca da inexistência de ilegalidade ou abuso de poder no presente caso. A decretação da pena de perdimento do veículo é possível quando a mercadoria com ele transportada seja sujeita à pena de perdimento e restar comprovado que o proprietário do veículo tenha concorrido para a prática da infração ou dela se beneficie, tornando-se responsável pela infração, independente da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Cumpre ressaltar que não há qualquer inconstitucionalidade na pena de perdimento do veículo utilizado para a prática de contrabando ou descaminho, conforme já assentado em diversos precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dos quais transcrevo, a título de exemplo, o seguinte: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. TRANSPORTE DE MERCADORIA ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE REGULAR IMPORTAÇÃO. DECRETOS-LEIS Nº 37/66 E Nº 1.455/76. CONSTITUCIONALIDADE DA SANÇÃO. ART. 5º, XLVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROPORÇÃO ENTRE O VALOR DO VEÍCULO E O DA MERCADORIA APREENDIDA. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. 1. A remessa oficial deve ser tida por interposta, porquanto, nas ações de mandado de segurança, encontra-se regida pelo artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51 (equivalente ao artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09), norma especial, a qual prevalece sobre a regra geral estampada no artigo 475 do Código de Processo Civil. 2. O perdimento do veículo está previsto no art. 617, V do Regulamento Aduaneiro em vigor à época dos fatos (Decreto nº 4.543/2002), que prevê o apenamento do veículo nas hipóteses de estar em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie, bem como quando conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade. 3. A pena de perdimento de bens encontra previsão no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. Precedentes do STF e do TRF da 3ª Região. 4. A acervo probatório carreado aos autos revela desproporção entre o valor do carro apreendido e da mercadoria transportada, situação em que a sanção configuraria evidente confisco. Precedentes do C. STJ. 5- Prevalência da presunção de boa-fé do proprietário do veículo, por não ter sido demonstrada a sua responsabilidade pela prática do ilícito penal. (AMS 00062044420044036000, JUIZ CONVOCADO MARCELO AGUIAR, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2012 .FONTE_ REPUBLICACAO:.) Vale destacar, outrossim, que a pena de perdimento é aplicável mesmo quando o proprietário do veículo não for o proprietário das mercadorias contrabandeadas/descaminhadas, desde que demonstrada a sua responsabilidade na infração, caracterizada pela obtenção de proveito econômico, pela simples ciência de que o veículo seria utilizado para tal finalidade ou mesmo pela falta de cautela quando da entrega do veículo a terceira pessoa no tocante à utilização que esta pretendia dar. Saliente-se, ainda, que a aplicação da pena de perdimento ao veículo, uma vez preenchidos os requisitos, não guarda relação com a norma que autoriza a União a não ingressar com demandas judiciais para cobrar valores inferiores a dez mil reais. As esferas penal e administrativa são independentes. O princípio da insignificância no âmbito penal denota a necessidade de proteção apenas aos casos mais graves, cujos bens jurídicos têm maior relevância. Às esferas cível e administrativa aplica-se a consequente e adequada regulação jurídica. Com efeito, em casos tais, consubstanciados na retenção de veículo que transporta mercadorias sujeitas à pena de perdimento em virtude de infração aduaneira (descaminho/contrabando), a legislação aplicável não se pode desgarrar de uma investigação dos motivos íntimos que informaram a conduta delituosa, exigindo que se comprove a boa-fé do proprietário do bem. Em razão disso, é de ser indeferida a medida postulada, porquanto não se mostra razoável a liberação de veículo, mesmo que na condição de fiel depositário, sem elementos que permitam um juízo mais consistente em torno da questão. De outro lado, mostra-se prudente acautelar-se o veículo até o deslinde do presente processo, a fim de evitar eventual destinação decorrente da pena de perdimento. Ante o exposto, concedo parcialmente a tutela antecipada para, nos termos do art. 273 do CPC, determinar à Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS que se abstenha de destinar o veículo Fiat/Uno Mille EX, cor branca, ano 1999, chassi 9BD158018X0559 e placas BEB 3693 até ulterior decisão deste Juízo. Oficie-se. Intimem-se. Cite-se a Fazenda Nacional para que, querendo, apresente resposta, no prazo legal. Após, intime-se a parte autora para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Em seguida, intime-se a ré para que apresente suas provas, no mesmo prazo. Depois disso, retornem os

autos conclusos.

0000337-37.2013.403.6006 - JOSE DIVALDO RAMALHO(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: JOSÉ DIVALDO RAMALHORG / CPF: 72.133-SSP/MT / 171.187.271-72FILIAÇÃO: ANTONIO RAMALHO DOS SANTOS e TEREZA VITA CORREIADATA DE NASCIMENTO: 22/10/1954Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em primeiro lugar, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois o preenchimento integral dos requisitos para obtenção do benefício não ficou demonstrado. Em segundo lugar, por ausência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, já que a sentença, em caso de procedência do pedido, poderá incluir a condenação ao pagamento das parcelas atrasadas, se for o caso, de modo que a parte autora não tenha de suportar qualquer prejuízo.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 17), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Intimem-se.

0000338-22.2013.403.6006 - DAMIANA DO NASCIMENTO(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: DAMIANA DO NASCIMENTORG / CPF: 959.544-SSP/MS / 637.041.371-20FILIAÇÃO: FRANCISCO DIAS DO NASCIMENTO e DONATILA FERNANDES DO NASCIMENTODATA DE NASCIMENTO: 20/8/1971Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em primeiro lugar, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois o preenchimento integral dos requisitos para obtenção do benefício não ficou demonstrado. Em segundo lugar, por ausência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, já que a sentença, em caso de procedência do pedido, poderá incluir a condenação ao pagamento das parcelas atrasadas, se for o caso, de modo que a parte autora não tenha de suportar qualquer prejuízo.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 09), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Iguatemi, 22 (antigo prédio do Fórum Estadual), nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Intime(m)-se.

0000339-07.2013.403.6006 - NILMA MATOS DOS SANTOS MARQUETTI(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: NILMA MATOS DOS SANTOS MARQUETTIRG / CPF: 16.775.917-SSP/MG / 938.969.131-

15FILIAÇÃO: NELSON GONZAGA DOS SANTOS e EROÍDES MATOS DOS SANTOSDATA DE NASCIMENTO: 3/11/1980Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em primeiro lugar, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois o preenchimento integral dos requisitos para obtenção do benefício não ficou demonstrado. Em segundo lugar, por ausência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, já que a sentença, em caso de procedência do pedido, poderá incluir a condenação ao pagamento das parcelas atrasadas, se for o caso, de modo que a parte autora não tenha de suportar qualquer prejuízo.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 13), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Intimem-se.

0000346-96.2013.403.6006 - MARCIO DA SILVA SOUZA(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AUTOR: MARCIO DA SILVA SOUZARG / CPF: 1.040.893-SSP/MS / 932.287.081-87**FILIAÇÃO: NEWTON ALMEIDA SOUZA e MARIA MADALENA DA SILVA SOUZA**DATA DE NASCIMENTO: 12/11/1978Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em primeiro lugar, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois o preenchimento integral dos requisitos para obtenção do benefício não ficou demonstrado. Em segundo lugar, por ausência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, já que a sentença, em caso de procedência do pedido, poderá incluir a condenação ao pagamento das parcelas atrasadas, se for o caso, de modo que a parte autora não tenha de suportar qualquer prejuízo.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-médico, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 14), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Intimem-se.

0000355-58.2013.403.6006 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRARG / CPF: 104.540-SSP/MS / 729.100.971-53**FILIAÇÃO: JOSÉ DO CARMO DE OLIVEIRA e MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA**DATA DE NASCIMENTO: 25/3/1950Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em primeiro lugar, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois o preenchimento integral dos requisitos para obtenção do benefício não ficou demonstrado. Em segundo lugar, por ausência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, já que a sentença, em caso de procedência do pedido, poderá incluir a condenação ao pagamento das parcelas atrasadas, se for o caso, de modo que a parte autora não tenha de suportar qualquer prejuízo.Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-

médico, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 13), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

0000359-95.2013.403.6006 - JANDIRA SANTIAGO DE CARVALHO (MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Regularize a parte autora, analfabeta, em 30 (trinta) dias, sua representação em Juízo, sob pena de extinção, juntando procuração por instrumento público, facultado o suprimento da irregularidade mediante seu comparecimento pessoal em Juízo. Publique-se.

0000377-19.2013.403.6006 - FRANCISCO SOARES (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: FRANCISCO SOARES RG / CPF: 17.487.487-SSP/SP / 045.119.298-23 FILIAÇÃO: DONATO SOARES e IRENI TEIXEIRA RAMOS DATA DE NASCIMENTO: 12/7/1961 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em primeiro lugar, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois o preenchimento integral dos requisitos para obtenção do benefício não ficou demonstrado. Em segundo lugar, por ausência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, já que a sentença, em caso de procedência do pedido, poderá incluir a condenação ao pagamento das parcelas atrasadas, se for o caso, de modo que a parte autora não tenha de suportar qualquer prejuízo. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 12), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Iguatemi, 22 (antigo prédio do Fórum Estadual), nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intime(m)-se.

0000378-04.2013.403.6006 - HELIO APARECIDO DE FRANCA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: HÉLIO APARECIDO DE FRANCA RG / CPF: 426.063-SSP/MS / 518.330.181-68 FILIAÇÃO: ANA RAINHA DE FRANCA DATA DE NASCIMENTO: 6/5/1967 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em primeiro lugar, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois o preenchimento integral dos requisitos para obtenção do benefício não ficou demonstrado. Em segundo lugar, por ausência de risco de dano de reparação

difícil ou impossível, já que a sentença, em caso de procedência do pedido, poderá incluir a condenação ao pagamento das parcelas atrasadas, se for o caso, de modo que a parte autora não tenha de suportar qualquer prejuízo. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Antecipo a prova pericial. Nomeio como peritos o Dr. Itamar Cristian Larsen, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, e a assistente social Michele Julião, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 12), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos da nomeação, devendo designar data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Iguatemi, 22 (antigo prédio do Fórum Estadual), Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000687-93.2011.403.6006 - SELMA GOMES LISBOA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000944-21.2011.403.6006 - LUCIANA MAIA BARBOSA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001644-60.2012.403.6006 - MARIA JOSE DE SOUZA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: MARIA JOSÉ DE SOUZARG / CPF: 29.183.517-X-SSP/MS / 729.739.861-68 FILIAÇÃO: JOSÉ MANOEL DE SOUZA e EVANGELINA DE OLIVEIRA DATA DE NASCIMENTO: 18/9/1957 Diante do teor da inicial e sentença juntadas às fls. 54-65, afasto, em princípio, a ocorrência da coisa julgada em relação aos Autos nº 0000729-05.2012.403.6202 e dou prosseguimento ao feito. Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em primeiro lugar, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois o preenchimento integral dos requisitos para obtenção do benefício não ficou demonstrado. Em segundo lugar, por ausência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, já que a sentença, em caso de procedência do pedido, poderá incluir a condenação ao pagamento das parcelas atrasadas, se for o caso, de modo que a parte autora não tenha de suportar qualquer prejuízo. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 23 de julho de 2013, às 16 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí Cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o

presente despacho como Mandado. Intime-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação. Anoto que a autora e as testemunhas a serem arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0000357-28.2013.403.6006 - CLEUZA DA SILVA RIBEIRO(MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AUTOR: CLEUZA DA SILVA RIBEIRO / CPF: 426.787-SSP/MS / 840.186.901-34 FILIAÇÃO: JOÃO GERALDO DA SILVA e ROSANA SILVADATA DE NASCIMENTO: 20/1/1957 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 23 de julho de 2013, às 15 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí Cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Anoto que a autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0001512-03.2012.403.6006 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES E MT011545 - EDSSON RENATO QUINTANA E MS012759 - FABIANO BARTH E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES E MS015784A - SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO E MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN E MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN E MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE E MS006494 - MAURO JOSE GUTIERRE)

Ofício de fl. 1804 (Ofício n. 16/CORRGOI/INSS): considerando-se que as medidas decretadas nestes autos trata apenas de providências cautelares pautadas na legislação processual e, tendo em conta que as investigações relativas aos fatos apurados no bojo do Inquérito Policial n. 0166/2011 - DPF/NVI/NVI ainda não foram concluídas - não há denúncia do Ministério Público Federal, por ora -, encaminhe-se à Corregedoria Regional do INSS em Goiânia/GO, cópia integral, em mídia digital, dos presentes autos (0001512-03.2012.403.6006). Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o ofício n. 307/2013-SC. Às fls. 985, foi decidido que, averbada a indisponibilidade dos veículos no DETRAN, fossem estes colocados em mãos dos atuais proprietários, como fiéis depositários. Consta dos autos que o DETRAN já disponibilizou os veículos. Assim sendo, a secretaria deverá lavrar, individualmente, termo de fiel depositário, entregando-se o veículo ao respectivo proprietário mediante a condição de manter atualizado o pagamento do IPVA e do seguro obrigatório. Ciência ao MPF. Publique-se. Cumpra-se, com urgência.

EMBARGOS DO ACUSADO

0000397-10.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA Petição de protocolo n. 2013.60060002722-1: Osvaldo Pereira Chaves quer o desbloqueio de benefício previdenciário. O INSS, neste caso, é interessado, pelo que deve figurar no polo passivo do pedido. Em sendo assim, a solução é a distribuição como embargos do acusado/indiciado. Neste caso, o requerente deve emendar a petição inicial para embargos e pedir a citação do INSS. Feita a emenda, o INSS, através de seu representante judicial, será intimado para se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela, no prazo de cinco dias. A seguir, o processo irá com vista ao MPF para se manifestar também no prazo de cinco dias. Se não houver emenda no prazo de dez dias, poderá ocorrer o indeferimento. Distribua-se, pois, como embargos. I-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 773

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000245-95.2009.403.6007 (2009.60.07.000245-0) - EDILENE VIEIRA DA SILVA(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDITE VIEIRA DA SILVA SA

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 27 DE ABRIL DE 2013, ÀS 10:30 HS, sob a responsabilidade do Assistente Rudinei Vendrusculo, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

0000047-53.2012.403.6007 - ELIZANGELA APARECIDA DE LARA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 20 DE ABRIL DE 2013, ÀS 13:00 HS, sob a responsabilidade do Assistente Rudinei Vendrusculo, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

0000085-65.2012.403.6007 - VALDENORA OLIVEIRA DE SOUZA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 27 DE ABRIL DE 2013, ÀS 13:00 HS, sob a responsabilidade do Assistente Rudinei Vendrusculo, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000224-17.2012.403.6007 - EDENIR FREITAS DE ALMEIDA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 17 DE ABRIL DE 2013, ÀS 17:00 HS, sob a responsabilidade do Assistente Rudinei Vendrusculo, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

0000347-15.2012.403.6007 - LUIZA DOMINGUES MAGALHAES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 15 DE ABRIL DE 2013, ÀS 17:00 HS, sob a responsabilidade do Assistente Rudinei Vendrusculo, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

0000451-07.2012.403.6007 - JOSEFA INACIA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 22 DE ABRIL DE 2013, ÀS 16:00 HS, sob a responsabilidade do Assistente Rudinei Vendrusculo, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

0000601-85.2012.403.6007 - ANTONIO FEITOSA GINO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 15 DE ABRIL DE 2013, ÀS 16:00 HS, sob a responsabilidade do Assistente Rudinei Vendrusculo, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da

prova.

0000793-18.2012.403.6007 - MARIA BARBOSA BEZERRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 17 DE ABRIL DE 2013, ÀS 16:00 HS, sob a responsabilidade do Assistente Rudinei Ventrúsculo, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

0000814-91.2012.403.6007 - LUAN IRVIS DA SILVA - incapaz X SILVANA OLIVEIRA GARCIA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 22 DE ABRIL DE 2013, ÀS 17:00 HS, sob a responsabilidade do Assistente Rudinei Ventrúsculo, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

0000217-88.2013.403.6007 - MARIA ANA DA SILVA ASSIS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade. Pertinente, pois, que se aguardem as conclusões de eventual perícia, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do Código de Processo Civil. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, e determinada, se o caso, a produção de prova pericial. Intimem-se.

0000230-87.2013.403.6007 - JOSE EDILSON JESUS DOS SANTOS(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dispõe o artigo 3º do Código de Processo Civil que, para propor ação é necessário ter interesse. O interesse de agir consubstancia-se na necessidade do provimento pleiteado, gerada pela resistência do réu em entregar o bem da vida pretendido. No presente caso, a parte requerente não prova a formulação atual de requerimento administrativo do benefício pleiteado e seu indeferimento ou não apreciação tempestiva pela Autarquia. O requerimento administrativo NB 522.395.501-0 (fls. 26) foi realizado em 19.11.2007. O próprio requerente afirma, em sua petição inicial, que a doença/lesão que o incapacita apresentou agravamento desde aquela data (fls. 03). Assim, decorridos mais de 5 anos, a ausência de novo requerimento administrativo implica a impossibilidade de o INSS apreciar o pedido diante da nova situação fática e, conseqüentemente, de reconhecê-lo ou opor eventual resistência. Inexiste, destarte, lide que justifique o ajuizamento desta ação. Ante o exposto, deverá a parte requerente, em 10 (dez) dias, emendar a inicial para juntar aos autos documento comprobatório do atual requerimento administrativo do benefício, sob pena de indeferimento da peça inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

0000232-57.2013.403.6007 - WALDEZ INACIO DE SOUZA SOBRINHO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A parte requerente postula a concessão/restabelecimento do benefício do auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. 2. O requerente informou, contudo, na petição inicial, que as lesões que acarretaram sua incapacidade laboral tiveram origem em acidente de trabalho (fls. 03). 3. Pertinente, pois, afastar a competência deste Juízo para o julgamento da demanda, pois em se tratando de ação acidentária típica, o julgamento compete à Justiça Estadual, conforme entendimento assentado por nossos tribunais superiores (precedentes: Súmula 501/STF, Súmula 15/STJ). 4. Reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a imediata remessa destes autos à Justiça Estadual de Coxim/MS, comarca em que reside a parte requerente, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. 5. Intime-se. Cumpra-se.

0000235-12.2013.403.6007 - LINDOMAR UMBELINO GOMES(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA

TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispõe o artigo 3º do Código de Processo Civil que, para propor ação é necessário ter interesse. O interesse de agir consubstancia-se na necessidade do provimento pleiteado, gerada pela resistência do réu em entregar o bem da vida pretendido. No presente caso, a parte requerente não prova o indeferimento do requerimento administrativo do benefício ou a não apreciação tempestiva pela Autarquia. Ante o exposto, deverá a parte requerente, em 10 (dez) dias, emendar a inicial para juntar aos autos documento comprobatório de requerimento administrativo do benefício, sob pena de indeferimento da peça inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000245-03.2006.403.6007 (2006.60.07.000245-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X GERSON MIRANDA DA SILVA(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA E MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI)

Tendo em vista a possibilidade real e concreta de conciliação nos autos, designo audiência a se realizar no dia 18/04/2013, às 16:00 horas, na sede deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.